



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 167/2009 – São Paulo, sexta-feira, 11 de setembro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Nro 1629/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.025082-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS

IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA SEXTA TURMA

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

: SANTANDER INVESTMENT BANK LIMITED e outros

: SANTANDER INVESTMENT LIMITED

: GERAL DO COM/ S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS

: BANCO SANTANDER DE NEGOCIOS S/A

No. ORIG. : 2008.03.99.045794-9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal contra ato judicial que, nos autos do processo nº 2008.03.99.045794-9 (nº de origem 97.0007089-1), determinou-lhe, na forma da decisão de fls. 20, "procedesse à transferência dos depósitos judiciais efetuados anteriormente ao advento da Lei 9.703/98 (...) para a Conta Única do Tesouro Nacional" (fls. 02).

Antes de apreciar o pedido, requisi e foram prestadas pela e. Desembargadora Federal tida como autoridade coatora, as informações de fls. 91/94, informando ter reconsiderado a decisão impetrada, o que conduz à perda do objeto do presente *mandamus*.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicada a presente impetração e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, em conformidade com o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 1634/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2000.03.00.029527-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AUTOR : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RÉU : MAURA MARTA MALTA DA SILVA BEZERRA

ADVOGADO : CATIA CRISTINA S M RODRIGUES

No. ORIG. : 96.00.34119-2 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta pela União para, em antecipação de tutela, autorizar, na fase de execução da Ação Declaratória n. 96.0034119-2, em curso na 22ª Vara Federal de São Paulo, o desconto dos aumentos já concedidos entre 1993 e 1998, bem como para que seja rescindido o acórdão deste Tribunal por ofensa ao inciso V do art. 485 do CPC, reapreciando-se a matéria, nos termos da Lei n. 8.627/93 e MP n. 1.704 e conforme definido pelo STF no RMS n. 22.307, permitindo-se que, na aplicação do índice de 28,86 aos salários dos servidores civis, sejam descontados os aumentos conferidos nos exercícios de 1993 a 1998 (fl. 7).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a presente ação pretende suspender os efeitos da sentença rescindenda que determina o pagamento de 28,86% (antecipação de tutela, fl. 3);
- b) estão presentes os requisitos da antecipação da tutela, dado que o STF, no RMS n. 22.307, autorizou o desconto dos percentuais já pagos;
- c) há ofensa a literal disposição de lei, pois o acórdão não atendeu ao disposto nos arts. 1º e 3º da Lei n. 8.627/93 e MP n. 1.704 (fls. 2/7).

A ré foi citada (fl. 215v.).

A ré contestou o pedido inicial, suscitando preliminar de descabimento da ação rescisória nos termos da Súmula n. 343 do STF. No mérito, sustenta a improcedência do pedido inicial, dado que a MP n. 1.704 ensejou a incorporação parcial do reajuste em questão, não totalmente. Ressalta que a diferença remuneratória tem fundamento no art. 37, X, da Constituição da República, desrespeitado pelas Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93 no que se refere ao princípio da isonomia (fls. 198/201).

Manifestou-se a União (fls. 220/223).

Determinada a especificação de provas (fl. 225).

A União entende tratar-se de matéria exclusivamente de direito (fl. 230), tendo decorrido *in albis* o prazo para a manifestação da ré (fl. 233).

A Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, manifesta-se pelo descabimento da presente ação rescisória, quer por não enquadrar-se às hipóteses legais, quer por tratar de matéria pertinente a outro momento processual (fls. 237/246).

É o relatório.

Decido.

Ação rescisória. 28,86%. Reajuste. Servidor. Compensação de parcelas recebidas. Descabimento. A ação rescisória é predestinada a desconstituir a sentença de mérito com trânsito em julgado, vale dizer, o provimento jurisdicional já imutável que tenha apreciado o conflito de interesses deduzido na demanda. Tal provimento jurisdicional que compõe a lide é que se sujeita ao reexame, não a solução relativamente a direito ou fatos supervenientes. Assim, tanto pagamentos administrativos quanto implementação de novo regramento legal relativamente a vencimentos ou proventos de servidores públicos não se acomodam no âmbito da ação rescisória: **AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. ÍNDICE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 22307-7/DF. COMPENSAÇÃO DE PARCELAS JÁ RECEBIDAS. DISCUSSÃO APROPRIADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** 1. Com o advento da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, todos os servidores civis e militares do Poder Executivo Federal tiveram revisão de suas remunerações no percentual de 100%. 2. Entretanto, por força do artigo 6º da referida lei, os oficiais-generais, além do índice geral de 100%, obtiveram, ainda, mais 28,86%, percentual estendido posteriormente aos demais servidores militares pelo artigo 2º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993. 3. Com o julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22307-7/DF neste mesmo sentido, o próprio Governo Federal resolveu editar a Medida Provisória nº 1.704/98 estendendo aos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Federal a pleiteada vantagem de 28,86%. 4. A referida Medida Provisória estabeleceu, que tal vantagem seria devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis, aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos à Lei nº 8.622/93, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93. 5. O acórdão rescindendo não dá ensejo ao manejo da ação rescisória amparada na alegação de violação a literal disposição de lei posto que a decisão impugnada decorre de mera interpretação da lei aplicável ao caso concreto. Mero inconformismo da parte ou a simples pretensão de rediscutir a causa não dá ensejo a

esse tipo de ação. 6. Nos termos do art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito. 7. Destarte, não havendo interesse processual, bem como a não subsunção do pleito às hipóteses taxativamente previstas no artigo 485 do Código de Processo Civil, mister decretar-se a carência da ação. 8. A compensação é matéria própria para ser decidida no processo de execução do julgado, em conformidade com a assentada jurisprudência do STJ. 9. Agravo Regimental improvido. (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 200103000075890, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 21.02.08)

Do caso dos autos. Nesta demanda a autora pretende tão-somente que sejam compensados os valores pagos a título de reajuste de vencimentos que teriam sido concedidos nos exercícios de 1993 a 1998. Isso não consubstancia o objeto da lide resolvida pelo julgado que se pretende desconstituir, o que revela o descabimento da ação rescisória na espécie, consoante o entendimento da 1ª Seção.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$1.000,00 em 09.06.00, fl. 7), com atualização monetária. Custas *ex lege*.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 2000.61.19.005078-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

EMBARGANTE : FERNANDO MARTINS NORONHA

ADVOGADO : CASEMIRO NARBUTIS FILHO

EMBARGADO : Justiça Pública

PARTE AUTORA : FABIO MARTINS NORONHA

ADVOGADO : ROMUALDO GALVAO DIAS

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo acusado **Fernando Martins Noronha** em face do V. Acórdão de fls. 1889/1890, requerendo, em síntese, seja feito prevalecer o voto vencido do eminente Desembargador Federal Relator Peixoto Junior, no sentido de ser acolhida a preliminar de extinção da punibilidade, em razão do pagamento integral do débito tributário, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003.

Os embargos foram recebidos e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo seu improvimento (fls. 1920/1926 e 1929).

É o relatório.

Decido.

É de se reconhecer a extinção da punibilidade do embargante, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente.

Com efeito, o prazo prescricional após a superveniência da r. sentença condenatória transitada em julgado, regula-se pelo disposto no art.110, § 1º, do C.Penal.

O embargante foi condenado à pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão, acrescida pela continuidade delitiva, sendo que o recurso interposto pela acusação, além de ter sido improvido pela E. 5ª Turma, não visava à majoração da reprimenda privativa de liberdade imposta, de maneira que, quanto a este aspecto, houve trânsito em julgado da r. sentença condenatória para o "Parquet" Federal.

E, consoante a inteligência do disposto no art. 119 do Código Penal e na Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, para o cálculo do lapso prescricional deve ser desconsiderado o aumento da pena relativo à continuidade delitiva, o que enseja, "in casu", o prazo prescricional de quatro anos, conforme o disposto no art. 110, § 1º, c. c. o art.109, V, do Código Penal.

Assim, efetivamente extinta a punibilidade do embargante, eis que entre a data da publicação da r. sentença condenatória (13.07.2004 - fl. 1698) - último marco interruptivo da prescrição nestes autos -, até a presente data, transcorreram mais de quatro anos, operando-se a prescrição intercorrente (ocorrida em 12/07/2008), nos termos do art. 110, § 1º e § 2º, c.c. art.107, IV e 109, V, todos do Código Penal.

Em face do acima exposto, por analogia ao artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, c.c o artigo 3º do Código de Processo Penal, de ofício, **julgo extinta a punibilidade** do embargante pela prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal, prejudicado o exame dos embargos infringentes opostos.

Intimem-se as partes.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, feitas as anotações de praxe.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.03.00.021858-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA

RÉU : YUGO SEKIYA e outros

ADVOGADO : MARIA APARECIDA FORATTO

: MARIA APARECIDA TELLES

RÉU : IZANET TOSHIKO SEKIYA

: MUZUE MAEDA

: MUNYOSHI KAYO

: OSAMU SAKURAI

ADVOGADO : MARIA APARECIDA FORATTO

No. ORIG. : 97.00.38538-8 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A questão relativa ao valor do depósito já está preclusa, haja vista que os réus foram intimados a se manifestarem sobre os termos da petição juntada aos autos (fls. 285/287) e sobre o valor do depósito efetuado pela CEF e nada disseram, pedindo, apenas, o respectivo levantamento, conforme consta de fls. 290/292.

Descabe, assim, o pedido de complementação do valor depositado.

Arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES EM RESE Nº 2003.61.02.003727-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMBARGANTE : SERGIO LUIZ DE LIMA

ADVOGADO : PAULO CESAR BRAGA e outro

EMBARGADO : Justica Publica

DECISÃO

Trata-se de **Embargos Infringentes** tirados em face do v. acórdão datado de 20/02/2006, data do julgamento, não unânime, da Quinta Turma desta Corte, sendo Relatora para acórdão a eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, proferido que foi no julgamento do recurso em sentido estrito nº 2003.61.02.003727-4, **onde a Egrégia Quinta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso ministerial, afastando a suspensão da pretensão punitiva estatal**, consoante a seguinte ementa de fls. 94/95.

PENAL - SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ARTIGO 15 DA LEI 9.964/00 - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. A faculdade de optar pelo REFIS foi aberta apenas para algumas pessoas jurídicas, como se depreende da combinação do artigo 2º com o parágrafo 6º do artigo 3º, ambos da Lei nº 9.964/00, pressupondo a aceitação de certas condições.

2. Não se pode, sob o fundamento do princípio da igualdade, equiparar o parcelamento celebrado pelo réu àquele das empresas que aderiram ao REFIS, com o fito de suspender a pretensão punitiva estatal, pois o primeiro não se submete as mesmas regras do REFIS.

3. Não é o mero parcelamento do débito fiscal que suspende a pretensão punitiva estatal, mas a adesão ao REFIS, conforme se extrai do artigo 15 da Lei nº 9.964/00.

4. Inaplicável a analogia no presente caso, pois não se pode falar em lacuna - seja voluntária, seja involuntária - da lei, tampouco em situação semelhante, vez que, como já dito, o parcelamento do débito do réu, não se submete as mesmas condições da prevista no REFIS.

5. Ademais, ao Judiciário é permitido apenas e tão-somente atuar como "legislador negativo", extirpando do ordenamento jurídico as normas que violem o princípio da compatibilidade vertical, mas nunca estendendo o benefício imerecido ao restante da sociedade.

6. Recurso ministerial provido.

A r. sentença de fls. 39/41 declarou **suspensa** a pretensão punitiva do Estado em face de SÉRGIO LUIZ DE LIMA enquanto estiver pagando regularmente seu parcelamento do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, previsto pela Lei nº 9.964/00, referente ao débito tratado nos autos, aplicando analogicamente o artigo 15 da Lei nº 9.964/2000. Dessa decisão o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito pleiteando a reforma do *decisum* para afastar a suspensão da pretensão punitiva do réu, determinando-se o normal prosseguimento da ação penal (fls. 45/53). No julgamento do recurso, a Turma, na sessão de 20 de fevereiro de 2006, **por maioria**, deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal.

O voto condutor da eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE fundamentou que para as pessoas jurídicas que optaram pelo parcelamento previsto no artigo 12 da Lei nº 9.940/00, não ocorre a suspensão da pretensão punitiva. Aduz que o parcelamento celebrado pelo réu não se submete as mesmas condições previstas pelo parcelamento do REFIS, que suspende a pretensão punitiva do Estado, de acordo com o artigo 15 da Lei nº 9.964/00 (fls. 87/95).

O voto vencido de lavra da eminente Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO reconheceu a aplicação da Lei nº 9.964/2000 às pessoas físicas em face do princípio da igualdade previsto nos artigos 5º, I e 150, II da Constituição Federal. Estabeleceu que o fundamento principal da suspensão da pretensão punitiva estatal, assim como da prescrição, nos crimes contra a ordem tributária, quando o agente do delito estiver incluído em regime de parcelamento, é de política criminal e como tal deve ser interpretado (fls. 68/78).

Nas razões recursais (fls. 98/121) insiste o embargante SÉRGIO LUIZ DE LIMA na aplicação ao regime de parcelamento da pessoa física, do artigo 1º, parágrafo 3º, III, e artigo 9º da Lei nº 10.684/2003 interpretando-os sistematicamente. Aduz que se deve aplicar a analogia *in bonam partem*, para o contribuinte individual. Pleiteia a reforma do aresto com o acolhimento do voto vencido, a fim de suspender a pretensão punitiva estatal durante o período do parcelamento.

Os embargos infringentes foram admitidos em 18 de agosto de 2006 (fls. 128) e distribuídos originariamente a este Desembargador Federal (fls. 130).

Intimado, o Ministério Público Federal apresentou contra-razões (fls. 134/136).

Decido.

Pretende o embargante que prevaleça o voto vencido da eminente Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO que negou provimento ao recurso ministerial, mantendo-se suspensa a pretensão punitiva estatal e o curso do lapso prescricional, durante o período em que o recorrido estiver comprovadamente incluído no regime de parcelamento.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de **Sérgio Luiz de Lima** pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 69 do Código Penal (por quatro vezes).

A denúncia foi recebida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, em 06 de agosto de 2002 (fls. 02) sendo que o Sr. Sérgio Luiz de Lima protocolizou seu pedido de parcelamento de débitos em 21 de maio de 2002, anteriormente ao recebimento da denúncia.

Foi decretado segredo de justiça nos autos da ação originária nº 2002.61.02.006899-0 (fls. 32).

Quanto ao caso posto nos autos, verifico que o embargante obteve parcelamento do seu débito em 29 (vinte e nove) vezes, em 31/5/2002, conforme expõem os documentos de fls. 6/8.

Embora guarde reservas com relação a essa tese, no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça de longa data pacificou-se o entendimento de que o simples parcelamento da dívida - mesmo que depois venha a ser desonrado - importa em extinção da punibilidade.

Confirmam-se julgados da 5ª e da 6ª Turmas daquela Casa, bem como da própria 3ª Seção, verbis:

PENAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE.

1. *O acordo de parcelamento do débito tributário, efetivado antes do recebimento da denúncia, enseja a extinção de punibilidade prevista na Lei 9249/95, art. 34, porquanto a expressão "promover o pagamento" deve ser interpretada como qualquer manifestação concreta no sentido de pagar o tributo devido.*

2. *"Habeas Corpus" conhecido; pedido deferido.*

(HC 9909/PE, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 09.11.1999, DJ 13.12.1999 p. 164)

CRIMINAL - RESP - OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - OMISSÃO NO PAGAMENTO DE TRIBUTOS - PARCELAMENTO ANTERIOR À DENÚNCIA - DESNECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL.

- Uma vez deferido o parcelamento, em momento anterior ao recebimento da denúncia, verifica-se a extinção da punibilidade prevista no art. 34, da Lei nº 9.249/95, sendo desnecessário o pagamento integral do débito para tanto (entendimento adotado pela 3ª Seção desta Corte por ocasião do julgamento do RHC 11.598/SC).

- Recurso do Ministério Público desprovido.

(REsp 380436/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 24.09.2002, DJ 18.11.2002 p. 285)

HABEAS CORPUS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-RECOLHIMENTO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCUMPRIMENTO. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OPERADA COM O ACORDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

O parcelamento do débito fiscal ocorrido antes do recebimento da denúncia, na esteira do que preceitua o art. 34 da Lei n.º 9.249/95, causa a extinção da punibilidade pelo pagamento, não cabendo, a partir daí, qualquer possibilidade de abertura da ação penal, mesmo que inadimplidas algumas parcelas do acordo.

Ademais, o remanescente do débito não solvido conduz o devedor à expropriação compulsória, mediante o direito de a Administração ajuizar o competente procedimento executório.

Ordem concedida para trancar a ação penal.

(HC 29082/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16.03.2004, DJ 12.04.2004 p. 224)

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESCUMPRIMENTO. RESCISÃO DO ACORDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O parcelamento do crédito tributário antes da data de recebimento da denúncia extingue a punibilidade, por força do disposto no art. 34, da Lei 9.249/95.

2. A adesão ao parcelamento, nos moldes do artigo 34 da Lei n.º 9249/95 extingue a punibilidade da conduta, sem ressalvas ao adimplemento integral do débito. Eventual saldo remanescente deve ser objeto de ação executiva própria.

3. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade, determinando-se o trancamento da ação penal n.º 980035944-3 em trâmite na Vara Federal de Resende (RJ).

(HC 42674/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 336)

Apropriação indébita previdenciária (caso). Lei n.º 9.249/95 (aplicação). Parcelamento do débito antes do recebimento da denúncia (extinção da punibilidade). Pagamento integral (desnecessidade).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 784.080/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 27.09.2007, DJ 26.11.2007 p. 258)

PENAL E PROCESSO PENAL. RESP. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. VIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI N.º 9.249/95. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o parcelamento do débito, antes do recebimento da denúncia, relativo a não recolhimento de contribuições previdenciárias, na vigência do art. 34 da Lei n.º 9.249/95, extingue a punibilidade, independentemente do não pagamento das parcelas avençadas.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 250.266/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 03.09.2007 p. 231)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. LEI N.º 9.249/95. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL. DESNECESSIDADE.

1. Conforme lição do Ministro Nilson Naves, relator do AgRg no REsp 784.080/PR, o tema referente à extinção da punibilidade com base no art. 34 da Lei n.º 9.249/95 já foi, inúmeras vezes, discutido no Superior Tribunal, que entende firmemente no sentido de que, deferido o parcelamento de débitos pelo Instituto antes do recebimento da denúncia, extingue-se a pretensão punitiva do Estado, ainda que não haja seu pagamento integral. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 765.499/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJ 09.06.2008 p. 1)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PENAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ART. 34 DA LEI 9.249/95. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o parcelamento do débito decorrente do não recolhimento de contribuições previdenciárias, se anterior ao recebimento da denúncia, constitui causa extintiva da punibilidade. Precedentes.

2. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 229496/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11.12.2002, DJ 03.02.2003 p. 262)

CRIMINAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO ANTERIOR À DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL. RECURSO PROVIDO.

I. Uma vez deferido o parcelamento, em momento anterior ao recebimento da denúncia, verifica-se a extinção da punibilidade prevista no art. 34 da Lei n.º 9.249/95, sendo desnecessário o pagamento integral do débito para tanto.

II. Recurso provido para conceder a ordem, determinando o trancamento da ação penal movida contra os pacientes.

(RHC 11598/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.05.2002, DJ 02.09.2002 p. 145)

Assim sendo, a matéria tratada nestes embargos infringentes encontra-se pacificada no âmbito de Tribunal Superior.

Penso estar legitimado a julgar monocraticamente este recurso, por incidência do § 1º/A do artigo 557 do Código de Processo Civil aplicável analogicamente (artigo 3º do Código de Processo Penal) ainda mais que se cuida de matéria eminente de direito.

No caso dos autos os fatos ocorreram nos idos de **1996 a 1999** e o parcelamento foi concedido em 31/5/2002 (fls. 08), antes do recebimento da denúncia que se deu em 06/8/2002 (fl. 9).

Os fatos ocorridos entre 1996 a 1999 haveriam de ser atingidos pela regra do artigo 34 da Lei nº 9.249/95, benéfica, sendo impossível cogitar de retroatividade *in malam partem* da Lei nº 9.983 de 14/7/2000 que alterou o Código Penal (artigo 168/A) e menos ainda do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003.

Destarte, deve-se reconhecer a extinção da punibilidade porque o parcelamento do débito foi realizado antes do oferecimento da denúncia.

Ante o exposto, com base no artigo 557, § 1º/A do Código de Processo Civil aplicável por analogia em virtude do artigo 3º do Código de Processo Penal, e ainda à luz do artigo 61 do Código de Processo Penal, **declaro extinta a punibilidade do denunciado por força do parcelamento do débito**.

Com o trânsito, tornem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 2004.61.81.001704-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : MIGUEL RUSSO NETO

ADVOGADO : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO

EMBARGADO : Justica Publica

CO-REU : PAULO APARECIDO RUSSO falecido

: ANTONIO CARLOS RUSSO falecido

DESPACHO

F. 758: Defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00006 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2008.03.00.015006-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : Justica Publica

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.05.000386-7 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo - SP em relação ao Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas - SP, nos autos do inquérito policial nº 9-0979/06, instaurado para apurar a ocorrência de saques fraudulentos na conta de Massayuki Minata.

Segundo consta dos presentes autos, a gerência da agência da Caixa Econômica Federal - CEF situada em Campinas - SP requereu a instauração de inquérito policial para apurar irregularidades na movimentação, com cartão de débito clonado, da conta de Massayuki Minata, dada a contestação de dois saques realizados em São Paulo, totalizando R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais).

Distribuído originariamente ao Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas - SP (fl. 8), este entendeu por bem em determinar a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo - SP, uma vez que o crime, em tese, seria o de estelionato, cuja consumação ocorrera no local da realização dos saques fraudulentos (fl. 18).

Na Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram distribuídos ao Juízo Federal da 8ª Vara Criminal que, após manifestação da Procuradoria da República no sentido de que se trata de furto mediante fraude e a competência seria do

Juízo que exerce jurisdição no local em que o correntista detém a conta fraudada (local do dano), suscitou o presente conflito negativo de competência (fls. 21/23 e 25).

Suscitado nos próprios autos do inquérito policial, o feito foi autuado e distribuído nesta Corte Regional Federal onde despachei determinando a vista dos autos à Procuradoria Regional da República que, em parecer da lavra da Dra. Silvana Fazzi Soares da Silva, opinou pela procedência do conflito (fls. 30/33).

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no Parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal.

Embora possua entendimento pessoal diverso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais Regionais Federais pacificou-se no sentido de que a hipótese versada nos presentes autos trata do crime de furto mediante fraude, motivo pelo qual passo a adotar o posicionamento da jurisprudência majoritária, cujos fundamentos serão expostos doravante.

O saque fraudulento em conta corrente, por meio da internet ou com a utilização de cartão clonado, configura o delito de furto mediante fraude, uma vez que o bem sai da esfera de vigilância da vítima sem que ela perceba, pois a fraude burla o sistema de vigilância do banco em relação ao valor guardado, consumando-se o crime no momento em que ocorre a subtração, ou seja, quando o bem sai da esfera de disponibilidade da vítima, motivo pelo qual a competência é do Juízo em que se situa a agência bancária que abriga a conta corrente da vítima. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA CORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POR MEIO DA INTERNET. ESTELIONATO AFASTADO. CONFIGURAÇÃO DE FURTO MEDIANTE FRAUDE. PRECEDENTES. MUDANÇA NA CAPITULAÇÃO DO FATO. DENÚNCIA AINDA NÃO OFERECIDA. POSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA CONSUMAÇÃO NO LOCAL EM QUE SE SITUA A AGÊNCIA QUE ABRIGA A CONTA CORRENTE LESADA.

1. A fraude do furto não se confunde com a do estelionato, posto que, no primeiro, ela tem por escopo a redução da vigilância da vítima para que ela não compreenda estar sendo desapossada, enquanto que, no segundo, ela visa fazer a vítima incidir em erro, entregando o bem de forma espontânea ao agente.

2. Logo, o saque fraudulento em conta corrente por meio de internet configura o delito de furto mediante fraude, mas não o de estelionato.

3. O crime de furto mediante fraude se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, isto é, quando o bem sai da esfera de disponibilidade da vítima, o que ocorreu no local em que se situa a agência bancária que abriga a conta corrente fraudulentamente atingida. Precedentes.

4. Se ainda não foi oferecida denúncia nos autos, não há que se falar em vinculação do Juiz à capitulação sugerida no inquérito policial.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, AGRCC nº 74225, Registro nº 200602359218, Rel. Des. Conv. Jane Silva, DJU 04.08.2008, unânime)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. CLONAGEM DE DADOS DE CARTÃO MAGNÉTICO. CONSUMAÇÃO NO LOCAL ONDE O CORRENTISTA DETÉM A CONTA FRAUDADA.

1. Configurado o delito de furto mediante fraude, na linha do entendimento desta Corte, o Juízo do local da consumação do delito, qual seja, aquele de onde o bem é subtraído da vítima, é o competente para o processo e julgamento do delito previsto no artigo 155, § 4º, II do CPB, segundo o que dispõe a regra do artigo 70 do Código de Processo Penal. Precedentes. 2. Conflito conhecido para determinar a competência do suscitante, Juízo Federal da 16ª Vara Caruaru/PE. (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, CC nº 81811, Registro nº 200700619110, Rel. Min. Og Fernandes, DJU 08.09.2008, unânime)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUBTRAÇÃO ELETRÔNICA INDEVIDA DE VALORES. CARTÃO MAGNÉTICO CLONADO. ART. 155, § 4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DO LUGAR ONDE OCORREU O DANO.

I - Tratando-se de crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, inciso II, do CP), já que o fato investigado leva, em tese, a sua configuração, e considerando que a consumação dessa espécie delitiva se dá no local onde o dano efetivamente ocorreu, a competência deve ser firmada perante a Justiça Federal de Tocantins, uma vez que os valores foram subtraídos de conta corrente mantida na Caixa Econômica Federal em Palmas/TO. Precedentes.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Tocantins, o Suscitante. (TRF 1ª Região, Segunda Seção, CC nº 200701000432736, Rel. Juiz Federal Convocado Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo, DJU 10.03.2008, p. 17, unânime)

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FURTO MEDIANTE FRAUDE. CONTA-CORRENTE. LOCAL DE CONSUMAÇÃO DO DELITO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro em inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, inciso II,

do Código Penal referente à subtração eletrônica indevida de valores da conta corrente de cliente da Caixa Econômica Federal em Niterói/RJ, por meio de saques e compras efetuados em várias localidades do Município do Rio de Janeiro/RJ, com o uso de cartão magnético clonado. 2. O Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Niterói declinou de sua competência em favor da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de que nos casos de saque e compras com cartão clonado - estelionato -, o local de obtenção da vantagem ilícita é no local onde foram feitos os saques. 3. O crime de saques sem o consentimento da vítima, por meio de clonagem de cartão de crédito ou fraude eletrônica via internet configura a conduta tipificada no art. 155, § 4º, II, do CP - furto mediante fraude, que não se confunde com o crime de estelionato.

4. A consumação do delito de saque fraudulento (art. 155, § 4º do CP), se dá com a subtração da coisa, ou seja, no momento em que ela é retirada da esfera de disponibilidade da vítima, sem o seu consentimento. Do que se conclui que o local da consumação do ilícito é o local onde o correntista mantém a conta bancária fraudada.

5. Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado. (TRF 2ª Região, Primeira Turma Especializada, CJ nº 8, Registro nº 2008.02.01.014920-5, Rel. Des. Fed. Márcia Helena Nunes, DJU 04.11.2008, p. 38, unânime)

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE CARTÃO MAGNÉTICO CLONADO. FURTO QUALIFICADO. COMPETÊNCIA. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO.

Consoante entendimento recente do egrégio STJ, o saque de valores de conta corrente através de cartão magnético clonado configura o delito de furto qualificado. A consumação do delito se dá no momento que o bem sai da esfera de disponibilidade da vítima. Competência para o processamento do inquérito policial na localidade onde mantida a conta bancária pelo lesado. (TRF 4ª Região, Quarta Seção, CC nº 2007.04.00.016876-8, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 05.03.2008, unânime)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA-CORRENTE MEDIANTE O USO DE CARTÃO CLONADO. FURTO QUALIFICADO PELA FRAUDE. AGÊNCIA BANCÁRIA LOCALIZADA EM CAMPINA GRANDE/PB. COMPETÊNCIA PELO LOCAL DA INFRAÇÃO. ART. 70 DO CPP.

1. O artigo 70, do Código de Processo Penal, estabelece que a fixação da competência, de regra, é determinada pelo lugar em que se consumou a infração.

2. Em se tratando de transações bancárias fraudulentas, em que o agente usa meios eletrônicos ou cartão magnético clonado, o dinheiro é retirado da conta do prejudicado sem que ele sequer tenha conhecimento disso, percebendo a lesão apenas após o prejuízo. A fraude é utilizada para burlar a esfera de vigilância da vítima, que não percebe a retirada do bem pelo agente, consumando-se instantaneamente o crime quando o dinheiro é sacado fraudulentamente da conta bancária da vítima.

3. Competência da Vara Federal onde está situada a agência que mantém a conta bancária de onde o dinheiro foi sacado, no caso, o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba.

4. Conflito Negativo de Competência de que se conhece, para declarar-se competente o Juízo Suscitante, no caso o da 4ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, sediado em Campina Grande. (TRF 5ª Região, Pleno, CC nº 1618, Registro nº 2006.82.01.002640-0, Rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira, DJU 29.09.2008, p. 273, unânime)

Anoto, enfim, que esta é a atual posição majoritária desta Corte Regional Federal, conforme se verifica do julgamento do CJ 11038, Registro nº 2008.03.00.026693-8, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, realizado no dia 20 deste mês.

Diante do exposto, **julgo procedente** o conflito, declarando a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas - SP.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao Juízo competente oportunamente.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2008.03.00.029716-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : Justica Publica

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.04.007663-4 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo - SP em relação ao Juízo Federal da 5ª Vara de Santos - SP, nos autos do inquérito policial nº 5-607/2005, instaurado para apurar a ocorrência de operações fraudulentas na conta de Ana Andrade de Souza.

Segundo consta dos presentes autos, a gerência da agência da Caixa Econômica Federal - CEF situada em São Vicente - SP requereu a instauração de inquérito policial para apurar irregularidades na movimentação, com cartão de débito clonado, da conta de Ana Andrade de Souza, dada a contestação de diversos saques realizados em São Paulo, totalizando R\$ 6.269,33.

Distribuído originariamente ao Juízo Federal da 5ª Vara de Santos - SP (fls. 159), este entendeu por bem em determinar a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo - SP, uma vez que o crime, em tese, seria o de estelionato, cuja consumação ocorrera no local da realização dos saques fraudulentos (fl. 189).

Na Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram distribuídos ao Juízo Federal da 4ª Vara Criminal que, sob o fundamento de que se trata de furto mediante fraude e a competência seria do Juízo que exerce jurisdição no local em que o correntista detém a conta fraudada (local do dano), suscitou o presente conflito negativo de competência (fls. 229/234).

Suscitado nos próprios autos do inquérito policial, o feito foi autuado e distribuído nesta Corte Regional Federal onde despachei determinando a vista dos autos à Procuradoria Regional da República que, em parecer da lavra da Dra. Silvana Fazzi Soares da Silva, opinou pela procedência do conflito (fls. 241/245).

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no Parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal.

Embora possua entendimento pessoal diverso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais Regionais Federais pacificou-se no sentido de que a hipótese versada nos presentes autos trata do crime de furto mediante fraude, motivo pelo qual passo a adotar o posicionamento da jurisprudência majoritária, cujos fundamentos serão expostos doravante.

O saque fraudulento em conta corrente, por meio da internet ou com a utilização de cartão clonado, configura o delito de furto mediante fraude (art. 155, §4º, II, do CP), uma vez que o bem sai da esfera de vigilância da vítima sem que ela perceba, pois a fraude burla o sistema de vigilância do banco em relação ao valor guardado, consumando-se o crime no momento em que ocorre a subtração, ou seja, quando o bem sai da esfera de disponibilidade da vítima, motivo pelo qual a competência é do Juízo em que se situa a agência bancária que abriga a conta corrente da vítima (art. 70 do CPP). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA CORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POR MEIO DA INTERNET. ESTELIONATO AFASTADO. CONFIGURAÇÃO DE FURTO MEDIANTE FRAUDE. PRECEDENTES. MUDANÇA NA CAPITULAÇÃO DO FATO. DENÚNCIA AINDA NÃO OFERECIDA. POSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA CONSUMAÇÃO NO LOCAL EM QUE SE SITUA A AGÊNCIA QUE ABRIGA A CONTA CORRENTE LESADA.

1. A fraude do furto não se confunde com a do estelionato, posto que, no primeiro, ela tem por escopo a redução da vigilância da vítima para que ela não compreenda estar sendo desapossada, enquanto que, no segundo, ela visa fazer a vítima incidir em erro, entregando o bem de forma espontânea ao agente.

2. Logo, o saque fraudulento em conta corrente por meio de internet configura o delito de furto mediante fraude, mas não o de estelionato.

3. O crime de furto mediante fraude se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, isto é, quando o bem sai da esfera de disponibilidade da vítima, o que ocorreu no local em que se situa a agência bancária que abriga a conta corrente fraudulentamente atingida. Precedentes.

4. Se ainda não foi oferecida denúncia nos autos, não há que se falar em vinculação do Juiz à capitulação sugerida no inquérito policial.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, AGRCC nº 74225, Registro nº 200602359218, Rel. Des. Conv. Jane Silva, DJU 04.08.2008, unânime)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. CLONAGEM DE DADOS DE CARTÃO MAGNÉTICO. CONSUMAÇÃO NO LOCAL ONDE O CORRENTISTA DETÉM A CONTA FRAUDADA.

1. Configurado o delito de furto mediante fraude, na linha do entendimento desta Corte, o Juízo do local da consumação do delito, qual seja, aquele de onde o bem é subtraído da vítima, é o competente para o processo e julgamento do delito previsto no artigo 155, § 4º, II do CPB, segundo o que dispõe a regra do artigo 70 do Código de Processo Penal. Precedentes. 2. Conflito conhecido para determinar a competência do suscitante, Juízo Federal da 16ª

Vara Caruaru/PE. (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, CC nº 81811, Registro nº 200700619110, Rel. Min. Og Fernandes, DJU 08.09.2008, unânime)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUBTRAÇÃO ELETRÔNICA INDEVIDA DE VALORES. CARTÃO MAGNÉTICO CLONADO. ART. 155, § 4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DO LUGAR ONDE OCORREU O DANO.

I - Tratando-se de crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, inciso II, do CP), já que o fato investigado leva, em tese, a sua configuração, e considerando que a consumação dessa espécie delitiva se dá no local onde o dano efetivamente ocorreu, a competência deve ser firmada perante a Justiça Federal de Tocantins, uma vez que os valores foram subtraídos de conta corrente mantida na Caixa Econômica Federal em Palmas/TO. Precedentes.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Tocantins, o Suscitante. (TRF 1ª Região, Segunda Seção, CC nº 200701000432736, Rel. Juiz Federal Convocado Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo, DJU 10.03.2008, p. 17, unânime)

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FURTO MEDIANTE FRAUDE. CONTA-CORRENTE. LOCAL DE CONSUMAÇÃO DO DELITO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro em inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal referente à subtração eletrônica indevida de valores da conta corrente de cliente da Caixa Econômica Federal em Niterói/RJ, por meio de saques e compras efetuados em várias localidades do Município do Rio de Janeiro/RJ, com o uso de cartão magnético clonado. 2. O Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Niterói declinou de sua competência em favor da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de que nos casos de saque e compras com cartão clonado - estelionato -, o local de obtenção da vantagem ilícita é no local onde foram feitos os saques. 3. O crime de saques sem o consentimento da vítima, por meio de clonagem de cartão de crédito ou fraude eletrônica via internet configura a conduta tipificada no art. 155, § 4º, II, do CP - furto mediante fraude, que não se confunde com o crime de estelionato.

4. A consumação do delito de saque fraudulento (art. 155, § 4º do CP), se dá com a subtração da coisa, ou seja, no momento em que ela é retirada da esfera de disponibilidade da vítima, sem o seu consentimento. Do que se conclui que o local da consumação do ilícito é o local onde o correntista mantém a conta bancária fraudada.

5. Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado. (TRF 2ª Região, Primeira Turma Especializada, CJ nº 8, Registro nº 2008.02.01.014920-5, Rel. Des. Fed. Márcia Helena Nunes, DJU 04.11.2008, p. 38, unânime)

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE CARTÃO MAGNÉTICO CLONADO. FURTO QUALIFICADO. COMPETÊNCIA. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO.

Consoante entendimento recente do egrégio STJ, o saque de valores de conta corrente através de cartão magnético clonado configura o delito de furto qualificado. A consumação do delito se dá no momento que o bem sai da esfera de disponibilidade da vítima. Competência para o processamento do inquérito policial na localidade onde mantida a conta bancária pelo lesado. (TRF 4ª Região, Quarta Seção, CC nº 2007.04.00.016876-8, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 05.03.2008, unânime)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA-CORRENTE MEDIANTE O USO DE CARTÃO CLONADO. FURTO QUALIFICADO PELA FRAUDE. AGÊNCIA BANCÁRIA LOCALIZADA EM CAMPINA GRANDE/PB. COMPETÊNCIA PELO LOCAL DA INFRAÇÃO. ART. 70 DO CPP.

1. O artigo 70, do Código de Processo Penal, estabelece que a fixação da competência, de regra, é determinada pelo lugar em que se consumou a infração.

2. Em se tratando de transações bancárias fraudulentas, em que o agente usa meios eletrônicos ou cartão magnético clonado, o dinheiro é retirado da conta do prejudicado sem que ele sequer tenha conhecimento disso, percebendo a lesão apenas após o prejuízo. A fraude é utilizada para burlar a esfera de vigilância da vítima, que não percebe a retirada do bem pelo agente, consumando-se instantaneamente o crime quando o dinheiro é sacado fraudulentamente da conta bancária da vítima.

3. Competência da Vara Federal onde está situada a agência que mantém a conta bancária de onde o dinheiro foi sacado, no caso, o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba.

4. Conflito Negativo de Competência de que se conhece, para declarar-se competente o Juízo Suscitante, no caso o da 4ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, sediado em Campina Grande. (TRF 5ª Região, Pleno, CC nº 1618, Registro nº 2006.82.01.002640-0, Rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira, DJU 29.09.2008, p. 273, unânime)

Anoto, enfim, que esta é a atual posição majoritária desta Corte Regional Federal, conforme se verifica do julgamento do CJ 11038, Registro nº 2008.03.00.026693-8, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, realizado no dia 20 deste mês.

Diante do exposto, **julgo procedente** o conflito, declarando a competência do Juízo Federal da 5ª Vara de Santos - SP.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao Juízo competente oportunamente.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.043660-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AUTOR : ALEXSANDRO SODRE DE FRANCA

ADVOGADO : DOUGLAS GUELFY

RÉU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 2004.61.00.005543-3 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.
2. Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00009 REVISÃO CRIMINAL Nº 2009.03.00.030453-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

REQUERENTE : MVUMBI KAPITA reu preso

REQUERIDO : Justica Publica

No. ORIG. : 2007.61.19.000517-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Oficie-se ao d. Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP para que determine o encaminhamento dos autos da Ação Penal nº. 2007.61.19.000517-4, se desimpedidos, ou cópia de seu inteiro teor, com a devida urgência, visando o apensamento à presente Revisão Criminal (art. 23, §1º, RI/TRF-3ª Região), ajuizada pelo réu MVUMBI KAPITA. Após, intime-se a Defensoria Pública da União para apresentar as razões do pedido revisional.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 1635/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.03.00.003533-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : JOAO MADRUGA e outro

: JOAO BRISA

ADVOGADO : TAGINO ALVES DOS SANTOS

No. ORIG. : 95.00.00019-5 1 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Oficie-se novamente ao Juízo de origem, a fim de que encaminhe a memória de cálculo na qual se fundamenta a inicial da execução proposta às fls. 222/223 da ação originária.
Após, conclusos.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.017339-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.042350-5 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

1. Especifiquem, os interessados, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
2. Após isso, se não houver interesse na produção de provas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 199, "caput", do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.
Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.019064-1/MS
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : MIRIAN APARECIDA DE OLIVEIRA DO ROSARIO
ADVOGADO : CLEBER SPIGOTI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS
No. ORIG. : 2009.60.03.000258-0 1 Vr TRES LAGOAS/MS
DESPACHO

Vistos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 121, do Código de Processo Civil, e 60, inciso X, do RITRF-3ª Região.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.028239-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : MARIA ZELIA ZANIN MERLIN
ADVOGADO : BENEDITO MONTANS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.047245-8 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

A parte autora juntou, nestes autos, cópias de várias peças do feito originário (fls. 19/89).

Contudo, a cópia da decisão rescindenda, proferida pelo Desembargador Federal Antônio Cedenho, foi juntada de forma incompleta, pois não constou a sua última página, ou seja, a "página 13 de 13". Também não foi juntada a cópia da certidão de trânsito em julgado.

Assim, intime-se a parte autora para completar esta documentação, nos termos do despacho de folha 17.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 1624/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.093989-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

PARTE AUTORA : RAYMUNDO VIEIRA DE SOUZA e outros

ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO

: JOAO ANTONIO FACCIOLI

PARTE AUTORA : RENATO TRIELLI

: RIVALDO RIBEIRO DA COSTA

: ROBERTO GIUZIO

: ROMEU PEREIRA DE SOUZA

: ROSA ALVES DA SILVA

: ROSA GOMES DE OLIVEIRA TUTINO

: RUBENS DA SILVA LISBOA

: RUBENS FERNANDES

: SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outro

: JOAO ANTONIO FACCIOLI

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.09116-6 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por servidores públicos objetivando sejam concedidas as diferenças decorrentes da não aplicação da URP de 26,06%, relativo ao IPC do mês de junho/87 (Plano Bresser), URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e URP de 16,19% dos meses de abril, maio, junho e julho/88, bem como os seus reflexos sobre os salários dos meses subsequentes. À causa foi atribuído o valor de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Em sua sentença, o MM. Juiz da causa julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito quanto ao Instituto Nacional do Seguro Social, por sua manifesta ilegitimidade, e condenou os autores ao pagamento de honorários de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada um. E, julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar a União ao pagamento de 7/30 (sete, trinta avos) de 16,19% sobre os proventos de abril e maio de 1988, não cumulativamente e corrigido desde a data em que se tornaram devidos até o efetivo pagamento, incluindo-se os expurgos inflacionários de planos de estabilização da economia, acrescidos dos juros de mora, contados da citação. Como a União decaiu de parte mínima do pedido, os autores responderão pelas custas e honorários de R\$ 20,00 para cada um. Submeteu a sentença ao reexame necessário (fls. 55/59).

Não houve a interposição de recursos voluntários (fls. 62).

Decido.

No tocante ao reajuste no percentual de 16,19% relativo à variação do IPC de abril e maio de 1988 o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 671, com a seguinte redação:

Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento.

Neste caso a E. Suprema Corte entendeu que não se trata de direito adquirido, mas de incidência da lei anterior. No sentido do exposto colaciono julgado proferido por esta Primeira Turma deste E. Tribunal:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES DE 26,06% (INFLAÇÃO DE JUNHO DE 1987), 16,19% (URP DOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988), 26,05% (A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 1989) E 84,32% (MARÇO DE 1990). SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não há direito adquirido aos reajustes de 26,06% relativo do IPC de junho de 1987, 26,05% a partir de fevereiro de 1989 e 84,32% referente à inflação do mês de março de 1990 (RE nº 185786, RE nº 159059, RE nº 186102/AM).

2. Quanto à URP de abril e maio de 1988, o reajuste se restringe a 7/30 de 16.19% sobre os vencimentos de abril e maio (RE nº 146.749-DF).

3. Remessa oficial improvida.

(REOAC nº 1079004/SP, Primeira Turma, Des. Fed. Relatora: Vesna Kolmar, DJU: 12/9/2007, p. 119)

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de correção monetária desde a data em que se tornaram devidos até o efetivo pagamento e juros de mora contados da citação, como determina a sentença.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial**. Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.003097-7/MS

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : ODORCE BENTOS DA CUNHA

ADVOGADO : AFFONSO SETTE LIMA

DECISÃO

Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por Odorce Bentos da Cunha em face da União Federal objetivando sua respectiva promoção na inatividade ao posto de 2º Tenente, pelo fato de ter concluído o curso de "Comandante de Pelotão", com fundamento na Lei 4.902/65. Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A União apresentou contestação (fls. 34/40) na qual arguiu, preliminarmente, a prescrição do direito pleiteado, com base no Decreto nº 20.910/32. No mérito sustentou que o autor não faz jus à promoção postulada.

O MM. Juiz "a quo" julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que o autor não havia preenchido os requisitos legais para a aquisição do direito. Por conseguinte, condenou o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 51/53).

Inconformada, apelou a União requerendo a reforma da sentença tão somente no tocante ao valor fixado a título de honorários advocatícios. Neste sentido, pleiteou a majoração do valor atribuído à verba sucumbencial por considerar referido valor irrisório (fls. 57/59).

Recurso respondido às fls. 63/68 na qual o autor pugna para que os honorários advocatícios sejam mantidos no valor fixado pelo douto Magistrado de 1º grau. Ainda, postulou a concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Decido.

De início cumpre registrar que, embora a Lei nº 1.060/50 possibilite ao necessitado a formulação do pleito de assistência judiciária em qualquer fase do processo mediante declaração de que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, o caso dos autos retrata uma situação peculiar.

Isso porque, apenas quando se viu condenado por sentença a pagar honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa é que a parte autora requereu a isenção da verba de sucumbência.

Há que se considerar que a parte autora contratou advogado e recolheu as custas iniciais quando do ajuizamento da ação em 26/05/99, denotando assim capacidade econômica.

Assim, para o deferimento da gratuidade da justiça formulado em momento posterior é imprescindível a comprovação da mudança do 'status quo', ou seja, o requerente deve demonstrar de maneira objetiva que sua situação econômica atual não lhe permitia arcar com as despesas do processo.

No caso concreto o pedido de justiça gratuita foi feito mais de três anos meses após o ajuizamento da ação, em sede de contrarrazões ao recurso de apelação, nada revelando que neste período de tempo sobreveio alteração da capacidade financeira do autor, razão pela qual não deve ser concedido, no caso *sub judice*, o benefício da gratuidade da justiça.

No tocante à fixação dos honorários advocatícios, o artigo 20 do Código de Processo Civil determina que (destaquei):

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vencidas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor."

Assim, da atenta leitura do dispositivo supracitado, depreende-se que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável e naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

A hipótese dos autos é de causa sem condenação e os honorários foram arbitrados nos termos do §4º do artigo 20 do CPC, ressaltando-se a ausência de complexidade em relação à matéria objeto da demanda e o escasso trabalho concretizado na contestação apresentada, aliás versando os autos matéria repetitiva sobretudo para a parte contestante, pelo que devem ser mantidos os honorários conforme fixado na r. sentença, ou seja, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Desta feita, considerando o valor atribuído à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em 26/05/99, tenho que a condenação de honorários em 10% sobre o valor da causa bem atende aos parâmetros do artigo 20 § 4º, não havendo razão para que seja alterado.

No sentido do exposto, colaciono os seguintes arestos oriundos do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Improcedente a ação, os honorários de advogado podem ser fixados à base do valor da causa; trata-se de critério razoável, que não pode ser criticado pelo autor, quem o estimou, nem pelo réu, que poderia tê-lo impugnado. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 232041 / SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/1999, DJ 13/12/1999 p. 145)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 20, § 4º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA.

I.- É possível a fixação da verba honorária sobre o valor da causa, em ações julgadas improcedentes.

II.- Para que "a ação rescisória seja acolhida por violação a dispositivo de lei (CPC, art. 485, V) é preciso que a norma legal tida como ofendida tenha sofrido violação em sua literalidade" (AR nº 1.228/RJ, Segunda Seção, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 28/6/04). Se, "ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se 'recurso' ordinário com prazo de interposição de dois anos" (AR nº 464/RJ, Segunda Seção, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 19/12/03).

III.- No caso, portanto, ao fixar a verba honorária, o julgador deu uma das interpretações cabíveis ao tema, tanto que indicou o artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil como base da sua decisão.

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 677164 / PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 03/10/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há falar em inaplicabilidade do art. 20 do Código de Processo Civil ao caso dos autos. Isso, porque: a) as empresas propuseram uma ação com vistas a desobrigarem-se do recolhimento de um tributo; b) a parte demandada foi citada e apresentou defesa; c) o pedido inicial foi julgado improcedente (art. 269 do CPC). Não há dúvida de que houve litígio e de que os autores restaram vencidos, inexistindo, portanto, justificativa para que não sejam condenados ao pagamento da verba honorária.

2. Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, ao comentarem o art. 20 do CPC, afirmaram categoricamente: "Nas sentenças de mérito (art. 269), cabem, obrigatoriamente, honorários advocatícios" (Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 150).

3. Não havendo condenação, como na hipótese em exame, a legislação não vincula o julgador a nenhum percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou, ainda, fixá-la em valor determinado.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 856789 / RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/08/2008)

Portanto, encontrando-se a matéria posta a deslinde assentada em iterativos julgados oriundos de nossos Tribunais Superiores, aplico na espécie a norma contida no art. 557 do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.003297-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : EDSON COTILLO e outros. e outros

ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO PEREZ e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por servidores públicos federais ocupantes do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional em face da União Federal com o escopo de afastar a limitação imposta pelo artigo 11 da Lei nº 9.624/98 no pagamento da Retribuição Adicional Variável - RAV, instituída pela Lei nº 7.711/88.

Sustentam os autores que tal limitação não poderia subsistir tendo em vista que a única limitação para os vencimentos dos servidores públicos federais é aquela prevista no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, não podendo a Administração estabelecer limites de vencimentos no âmbito de cada esfera de poder, para diferentes categorias de servidores.

O MM. Juízo "a quo" deu pela improcedência do pedido sob o fundamento de que "os vencimentos dos funcionários públicos estão submetidos ao império da Lei, que pode, evidentemente, fixar limites para o recebimento de vantagens pecuniárias diferentemente para cada categoria de servidores, de maneira que não há como se acoimar de inconstitucional a limitação introduzida pelo artigo 11 da Lei 9624/98" (fls. 168/171).

Inconformados com a r. sentença, os autores interpuseram recurso de apelação pugnando pela sua reforma, repisando os argumentos expendidos na exordial (fls. 177/190).

A apelada ofertou contrarrazões (fls. 196/201).

Decido.

Discute-se nestes autos o direito dos autores, servidores públicos civis da União, integrantes da carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, à percepção da Retribuição Adicional Variável - RAV sem aplicação do limite imposto pela Lei nº 9.624/98.

Com efeito, a Retribuição Adicional Variável (RAV), instituída pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, é atribuída aos servidores em função da eficiência plural e individual da fiscalização. Apresenta-se, desta forma, como vantagem funcional percebida em razão da atuação no cargo.

Em 02/04/1998 foi editada a Lei nº 9.624, resultante da conversão da Medida Provisória nº 831/95 que, em seu artigo 11, estabeleceu a limitação ao valor da RAV, *in verbis*:

"Art. 11. A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estimulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela." (destaquei)

A questão acerca de tal limitação já foi decidida, inclusive, reiteradas vezes pelo E. Superior Tribunal de Justiça até que, no julgamento do EREsp nº 206.604/DF, da Relatoria do Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 4/3/2002, firmou-se a orientação de que a RAV deve ser paga com a observância do teto previsto na Medida Provisória nº 831/95 (oito vezes o valor do maior vencimento da respectiva tabela), sendo tal conclusão desfavorável aos autores.

No sentido do exposto, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICOS DO TESOIRO NACIONAL. RAV. LIMITES.

1. Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a Retribuição Adicional Variável - RAV deve ser paga aos Técnicos do Tesouro Nacional observando-se o teto previsto na Medida Provisória nº 831/95 (oito vezes o valor do maior vencimento da respectiva tabela).

2. Agravo regimental.

(AgRg no Ag 722968/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2008, DJe 31/03/2008) **RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. TÉCNICOS DO TESOIRO NACIONAL. RAV. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 831/95. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LIMITE.**

1. A fixação do valor da RAV - Retribuição Adicional Variável - é ato discricionário da Administração Pública, ao qual não se pode contrapor direito líquido e certo, em verdade inexistente. Precedentes da Egrégia Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça (MS nº 4.388/DF e 4.390/DF).

2. É assegurado aos Técnicos do Tesouro Nacional - TTN, o direito à percepção da RAV, no valor que lhe for atribuído discricionariamente pela Administração Pública observado, como limite mínimo, o maior vencimento básico da categoria e, como limite máximo, o valor correspondente a oito vezes o limite mínimo. Precedente da Egrégia 3ª Seção (EREsp 206.604/DF).

3. Recurso conhecido.

(REsp 468284 / DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2003, DJ 10/03/2003, p. 352)

ADMINISTRATIVO. TÉCNICOS DO TESOIRO NACIONAL. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. TETO MÁXIMO. MP 831/95. RESOLUÇÃO CRAV Nº 001/95. INAPLICABILIDADE.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, em virtude de divergências havidas entre as Turmas que a compõem, ao acolher os embargos de divergência no recurso especial nº 206.604/DF, firmou entendimento no sentido de que o valor da RAV deverá ser arbitrado pela Administração Pública, desde que observado o limite instituído pela Medida Provisória n.º 831/95, qual seja, de até oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

2. A despeito do poder discricionário da Administração, deve restar afastada a aplicação da Resolução CRAV n.º 001/95, visto que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é assente quanto à ilegalidade da vinculação entre as categorias de auditor e de técnico para efeito de pagamento da RAV, devida a este últimos.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 205828/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 193)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICOS DO TESOIRO NACIONAL. RETRIBUIÇÃO DE ADICIONAL VARIÁVEL (RAV). FIXAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. TETO LIMITE IMPOSTO PELA RESOLUÇÃO CRAV N.º 001/95. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A Retribuição de Adicional Variável (RAV) deve ser fixada para o Técnicos do Tesouro Nacional, no valor que lhe for atribuído discricionariamente pela Administração, respeitado o limite máximo de 8 (oito) vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela, afastado o teto imposto pela Resolução CRAV n.º 001/95. Precedentes da 3ª Seção: REsp 209.161/DF, da minha relatoria, DJ de 14/06/2004; REsp 228.629/DF, rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26/04/2004; REsp 202.549/DF, rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJ de 05/04/2004; REsp 240.480/DF, rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 12/05/2003, dentre outros.

2. Embargos de divergência acolhidos.

(REsp 236592 / DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2004, DJ 13/12/2004 p. 215)

E mais: REsp n° 677938/PE, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJU de 07/03/2005; REsp 544331/DF, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJU 17/12/2004; REsp 241879/PB, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJU 30/10/2006.

Destarte, a fixação do valor da Retribuição de Adicional Variável submete-se aos critérios discricionários da Administração, desde que respeitado o limite máximo de oito vezes o valor do maior vencimento básico da respectiva tabela, conforme estabelecido na legislação supracitada.

Ainda, na singularidade do caso, acresço que a limitação imposta pelo artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, não impede que outra seja imposta por lei ordinária.

Com efeito, encontrando-se a matéria posta a deslinde assentada em iterativos julgados oriundos de nossos Tribunais Superiores, aplico na espécie a norma contida no art. 557 do CPC.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.12.003549-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : COSMO CADEIRA LIMA e outros. e outros

ADVOGADO : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por **Cosmo Cadeira Lima e outros** em face da Caixa Econômica Federal e da União, objetivando a aplicação do IPC nos índices de 26,06%, referente a junho de 1987, 47,31%, referente a janeiro de 1989, 44,80%, referente a abril de 1990, 7,84%, referente a maio de 1990 e 14,87%, referente a fevereiro de 1991, sobre o saldo das contas vinculadas do FGTS (fls. 02/16).

O MM. Juiz "a quo" julgou o pedido parcialmente procedente para determinar a aplicação dos índices de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), acrescidos de correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as referidas diferenças e de juros legais, contados a partir da citação, oportunidade na qual o MM. Juiz *a quo* determinou que as partes arcassem com os honorários de seus respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca. Em relação à União, o processo foi extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, sendo os autores condenados a pagar verba honorária fixada em 10% do valor da causa (fls. 124/128).

Inconformada, apela a CEF por meio de recurso genérico e padronizado sustentando, em síntese, que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie, uma vez que o direito da parte autora valer-se do Poder Judiciário para ver reconhecido o direito almejado estaria prescrito, em razão de haver se operado no presente caso a prescrição quinquenal, bem como seria a parte autora carecedora da ação proposta quer porque já teria sido creditado nas contas vinculadas do FGTS o IPC do mês de março de 1990, quer porque não teria sido colacionada a esses autos documentação suficiente para comprovar o interesse processual da parte autora. Aduz o litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito, sustenta ser devido o índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, bem como que a parte autora não teria direito à aplicação do índice do IPC no mês de junho de 1987, uma vez que para esse período seria utilizado a OTN, com sua atualização proporcionada pela variação do LBC, nem tampouco à aplicação do IPC

relativamente aos meses de abril e maio de 1990, aduzindo que nesse período seria aplicável a variação da BTN, e que no mês de fevereiro de 1991 as contas do FGTS deveriam ser corrigidas pela TR. Aduz, ainda, o descabimento da aplicação da taxa progressiva de juros. Sustenta também que eventuais juros de mora e correção monetária deverão incidir somente a partir da efetiva citação (fls. 130/145).

Por sua vez, recorrem os autores sob a alegação de que são beneficiários da justiça gratuita e, portanto, não podem ser condenados a pagar verba honorária (fls. 148/150).

A União interpôs recurso de apelação, pleiteando, preliminarmente, a análise do agravo retido interposto em sede de impugnação do valor da causa e, no mérito, requer a majoração do valor fixado como devido a título de verba honorária (fls. 152/157).

Contrarrrazões de apelação da União acostadas às 158/162 na qual sustenta, preliminarmente, a falta de preparo da apelação dos autores.

Com contrarrrazões de apelação da União e dos autores (fls. 163/169 e 172/174), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Todas as questões possíveis envolvendo a matéria "*sub examine*" já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

Inicialmente, conheço de parte da apelação da CEF em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto a alguns aspectos de suas razões de impugnação, quer porque o MM. Juiz *a quo*, ao se manifestar relativamente ao índice de fevereiro de 1991 e à sucumbência recíproca, o fez nos exatos termos do inconformismo da recorrente, quer porque quanto à insurgência da apelante relativamente aos juros de mora, à taxa progressiva de juros e à inaplicabilidade de pena cominatória ou da multa de 40%, não houve manifestação judicial a respeito dessas questões. Sobeja, assim, a análise da apelação da CEF relativamente à matéria preliminar - impeditiva da análise do mérito do pedido - e à inaplicabilidade do IPC como fator de correção monetária da conta vinculada, além da possibilidade de aplicação da correção monetária desde o creditamento a menor.

A teor do que dispõe o art. 7º da Lei nº 8036/90, compete à CEF, na qualidade de agente operador, centralizar os recursos do FGTS, manter em seu poder conta vinculada e emitir extratos individuais, além de participar da rede arrecadadora dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, daí decorrendo, sem qualquer sombra de dúvida, deter ela, exclusivamente, legitimidade passiva "*ad causam*".

Deixo anotado que esse entendimento encontra-se pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do enunciado contido de sua Súmula nº 249, cujo teor transcrevo a seguir:

"A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS"

Melhor sorte não assiste à CEF, ora apelante, quanto ao prazo prescricional para ajuizamento de ações que tenham por objetivo a garantia da aplicação monetária plena dos depósitos no FGTS.

Aplica-se nesse caso o disposto no art. 144 da Lei nº 3807/60, o qual estabelece como trintenário o prazo prescricional. Também nesse caso há Súmula originada de julgados do já citado STJ:

Súmula 210 - "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"

Finalmente, ainda em sede de preliminar, anoto a desnecessidade da prévia juntada de extratos bancários como condição para ajuizamento de ações desse jaez, podendo o titular da conta (o trabalhador, optante por esse regime) colacionar aos autos de processo outras provas que, possuindo o condão de comprovar a existência de sua conta vinculada, tais como carteira de trabalho e informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal - CEF, sejam suficientes para indicar a presença de seu interesse processual ao resultado pretendido (expurgos de IPC nas contas vinculadas). Esse posicionamento, é bom que se diga, encontra-se em perfeita consonância com julgados oriundos do E. STJ, que, de forma iterativa e uniforme, vem consagrando essa orientação (AgRg nos EDcl no REsp 779.935 / MA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 18/09/2006, P. 279 - ERESPE Nº 644.869/CE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Seção, DJ 12/12/2005, p. 265).

Rejeito, pois, a matéria preliminar.

Superadas as questões processuais já mencionadas, passo à análise do mérito da apelação da CEF.

Verifico, assim, haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ.

Não há como prejudicar a parte autora ao argumento de que esses índices já lhe foram pagos. Podem ter sido ou não, mas o que realmente importa é que não há elementos para se afirmar que o pleito dos autores foi atendido enquanto a ação tramitava.

Destarte, reconhecido o direito da parte autora à aplicação dos índices de 18,02% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 5,38% (maio/90), faz ela jus à correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças de índices de correção monetária sobre os valores depositados nas contas do FGTS.

Conseqüentemente, parcial razão assiste à CEF devendo ser mantida a fixação da verba honorária de forma recíproca, cabendo a cada litigante arcar com a verba honorária de seus próprios patronos.

No mais, observo que a preliminar de deserção da apelação dos autores, argüida pela União em contrarrazões, não merece prosperar em razão de serem eles beneficiários da justiça gratuita (despacho de fl. 64) e, portanto, estariam isentos do recolhimento das custas recursais.

No tocante ao agravo retido, interposto em sede de impugnação ao valor da causa, verifico que a União sustentou que o valor de R\$ 400,00 atribuído pelos autores não condiz com o benefício pleiteado, pelo que requereu a majoração para o valor de R\$ 4.000,00.

Anoto que critério adotado pelo Código de Processo Civil para a determinação do valor da causa é sempre o proveito econômico que advirá da propositura da ação.

Contudo, muito embora a parte autora tenha deixado de comprovar com documentos o valor da causa tenho que não existem elementos nos autos que infirmem a correção do valor dado à causa.

Ocorre que no momento do ajuizamento da demanda a parte autora dificilmente terá condições de apresentar com exatidão o valor que pretende ver aplicado aos saldos das contas vinculadas, isso porque é certo que os extratos fundiários serão imprescindíveis apenas por ocasião da liquidação de sentença, conforme posicionamento pacífico da jurisprudência oriunda do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e já mencionada nesta decisão.

Assim sendo, não é possível como modificar o valor da causa, pois não há certeza acerca do conteúdo econômico da demanda.

Ademais, observo que a verba honorária foi fixada em valor razoável e em consonância com a legislação processual, daí porque sob esse aspecto mantenho o decurso.

Entretanto, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, isso porque a sua concessão apenas viabiliza a suspensão de seu pagamento, mas não afasta a imposição da sucumbência, pelo que assiste parcial razão aos autores.

Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Nesse sentido:

COMO AGRAVO

REGIMENTAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AÇÃO REVISIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. SÚMULA N. 306-STJ

I. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/1994 (Súmula n. 306-STJ).

II. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e, por conseguinte, da compensação desta, mas apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

III. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1019852 / MG, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 15/12/2008)

Pelo exposto, não conheço de parte da apelação da Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, bem como dou parcial provimento à apelação da parte autora e nego seguimento ao agravo retido e à apelação da União, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.014910-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : HELENA SETSUKO IMAMURA BARRETO e outros
: VANESSA ERIKA GUITTE
: ATINEA MAZZONI GUITTE
ADVOGADO : MERCEDES LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 1999.61.00.049617-8 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão de fls. 41/42 (fls. 09/10 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo que, em sede de ação ordinária ajuizada por pensionistas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sediado nesta Capital, para cobrança do índice de 47,94% sobre suas pensões, rejeitou exceção de incompetência oposta pela ré, ora agravante.

Na referida exceção a União Federal sustenta que as três autoras que integram o pólo ativo da ação em litisconsórcio facultativo possuem domicílios não abrangidos pela Subseção Judiciária de São Paulo (duas autoras são domiciliadas em Indaiatuba/SP e a terceira na cidade do Rio de Janeiro/RJ), inexistindo fundamento para a propositura da ação ordinária perante a Justiça Federal desta Capital a teor do que dispõe o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal (fls. 36/38).

A magistrada federal rejeitou a exceção de incompetência por considerar que "embora nenhuma das exceptas tenha domicílio em São Paulo, todas recebem suas pensões através do Tribunal Regional do Trabalho, cuja sede é nesta Capital de São Paulo", consignando ainda que "o fato em discussão emana do Egrégio Tribunal Regional Federal do Trabalho, que procede aos pagamentos das pensões. Em assim sendo, a opção das autoras está na conformidade do art. 109 § 2º da Constituição Federal".

Requer a agravante a reforma da decisão reiterando os argumentos expendidos na exceção de incompetência no sentido de que a propositura da ação no Juízo de origem não corresponde a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo então Desembargador Federal Oliveira Lima (fls. 45/46), decisão que enfrentou agravo regimental de fls. 53/57.

Informações prestadas pelo Juízo de origem a fls. 51 e 80.

A parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta (certidão de fl. 67).

Decido.

Reporta-se o presente instrumento a ação ordinária proposta perante a Justiça Federal de São Paulo/SP por pensionistas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sediado nesta Capital, para cobrança do índice de 47,94% sobre suas pensões.

A União apresentou exceção de incompetência sustentando que as autoras são domiciliadas nas cidades de Indaiatuba/SP e Rio de Janeiro/RJ, localidades não abrangidas na jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. O Juízo *a quo* rejeitou a exceção oposta pois "embora nenhuma das exceptas tenha domicílio em São Paulo, todas recebem suas pensões através do Tribunal Regional do Trabalho, cuja sede é nesta Capital", ou seja, o fato em discussão emana do Egrégio TRT da 2ª Região que procede aos pagamentos das pensões, de modo que a opção das autoras pelo ajuizamento da ação na Capital está na conformidade do artigo 109, § 2º da Constituição Federal.

Com efeito, ao determinar os critérios de fixação de competência para as causas ajuizadas contra a União Federal, o artigo 109, § 2º da Constituição Federal estabeleceu quatro hipóteses para a eleição do foro da demanda, todos de livre escolha do autor desde que, evidentemente, haja fundamentação para tanto.

Consoante consignado na decisão agravada, a pensão que se busca reajustar por intermédio da ação ordinária é paga através do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sediado em São Paulo - o que não foi infirmado na minuta do instrumento - circunstância que justifica o ajuizamento da demanda em uma das varas federais da capital paulista.

Neste sentido já decidiu esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - ART. 109 § 2º DA CF - FACULDADE DE OPÇÃO PELO AJUIZAMENTO NO FORO DO LOCAL ONDE OCORREU O ATO OU O FATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Recebido como agravo regimental - onde se discutem os efeitos em que o recurso é recebido - o pedido de reconsideração oferecido pela agravante, o qual, entretanto, resta prejudicado, ante o julgamento do agravo de instrumento.

2. A divisão da Seção Judiciária em Subseções revela critério territorial, implicando em competência relativa, e não absoluta.

3. O espírito da norma insculpida no art. 109, § 2º, da Constituição Federal é favorecer o acesso à Justiça, sem onerar a parte. Assim, o agravado optou por ajuizar a ação perante as varas federais situadas em São Paulo, onde

desempenhou suas atividades de servidor público, circunstância que faz da capital o local do ato ou fato que deu origem à demanda.

4. Não pode o Magistrado declinar de sua competência em favor de outro foro, sob pena de se afastar da intenção do legislador constitucional.

5. Agravo de instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2006.03.00.020693-3, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Data do Julgamento 14/08/2006, Data da Publicação/Fonte DJU DATA:07/11/2006 PÁGINA: 334)

Convém registrar que este entendimento está de conformidade com o aquele exarado pelo Supremo Tribunal Federal: **COMPETÊNCIA - AÇÃO PLÚRIMA CONTRA A UNIÃO - AUTORES COM DOMICÍLIO EM ESTADOS DIVERSOS - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO.**

Nas ações plúrimas movidas contra a União, a circunstância de um dos autores ter domicílio no Estado em que foram propostas não atrai a competência do respectivo Juízo, incumbindo observar a norma do § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, no que apenas viabiliza o agrupamento em face do local "onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal"

(RE 451907, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 20/09/2005, DJ 28-04-2006 PP-00023 EMENT VOL-02230-05 PP-01008 LEXSTF v. 28, n. 329, 2006, p. 272-276)

Pelo exposto, encontrando-se a pretensão recursal em manifesto confronto com jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.04.004591-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : FRANCISCA ALDEMIRA GOMES DE SA e outro. (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MONICA NOBREGA RODRIGUES e outro

APELADO : OS MESMOS e outro.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Francisca Aldemira Gomes de Sá** em face da União Federal e de Nylze Cavalcanti Dias objetivando assegurar o direito à percepção do benefício de pensão vitalícia devido em decorrência do falecimento do seu companheiro, Francisco de Oliveira Dantas, servidor público federal aposentado, ocorrido aos 19/07/1999, com fundamento no artigo 217, inciso I, da Lei nº 8.112/90, bem como a condenação da União ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento formulado na via administrativa. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.066,46 (fls. 09).

A autora sustentou, em síntese, que conviveu com o ex-servidor falecido por aproximadamente 19 (dezenove) anos, sob o mesmo teto, sendo a convivência notória e estável, em regime de mútua colaboração e assistência. Acrescenta que, após o falecimento do seu companheiro, requereu junto à Delegacia da Receita Federal o benefício de pensão vitalícia, o qual restou indeferido.

A União apresentou contestação (fls. 77/82) na qual arguiu, em preliminar, incompetência *ratione materiae* da Justiça Federal, ilegitimidade passiva *ad causam* da União, impossibilidade jurídica da cumulação de pedidos e carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação sob o argumento de que a autora não preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício, uma vez que não ficou comprovada a sua convivência com o falecido, bem como a dependência econômica.

Às fls. 85/88 foi concedida a antecipação de tutela, oportunidade em que restaram afastadas as preliminares de incompetência absoluta e de ilegitimidade passiva da União.

Após a instrução do processo foi proferida a sentença de fls. 296/319, considerando prejudicadas as preliminares de impossibilidade jurídica do da cumulação de pedidos e de carência da ação. No mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar à União o pagamento da pensão por morte à autora, à razão de **50% (cinquenta por cento)**, devido a partir de sua implementação, tudo sem prejuízo da manutenção da beneficiária Nylze Cavalcanti Dias, ex-esposa do servidor falecido. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

A autora apelou (fls. 314/318) pleiteando o direito de receber a pensão a contar do requerimento formulado na via administrativa, acrescida de juros e correção monetária, bem como o arbitramento de honorários sucumbenciais.

A União também interpôs apelação (fls. 333/335) requerendo a reforma da sentença. Afirmou que não há como se reconhecer a união estável ou a dependência econômica entre a autora e o servidor falecido, uma vez que este *ainda se encontrava casado* na data do óbito.

Com as contrarrazões (fls. 325/330, 340/342, 349/351).

Deixei de remeter os autos ao Ministério Público Federal porque rotineiramente o órgão tem deixado de ofertar parecer nestes feitos que envolvem direitos de idosos à conta de ausência de interesse tutelável.

Decido.

De início, observo que a Lei nº 8.112/90 dispõe, em seu artigo 217, que são beneficiários da pensão vitalícia (destaquei):

"Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

*c) o **companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;***

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor."

Em princípio a pensão só seria devida a companheira designada como tal pelo servidor público, com a demonstração da união concubinária.

Contudo, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a ausência de designação não configura óbice ao reconhecimento do direito à pensão por morte na condição de companheira de servidor público falecido, desde que demonstrada a existência da união estável por outros meios idôneos.

A propósito veja-se posição do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO APRECIADO NOS LIMITES DA IMPUGNAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPANHEIRA. BENEFÍCIO DEVIDO. UNIÃO COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO PRÉVIA. ANÁLISE ACERCA DA EFETIVA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. HABILITAÇÃO TARDIA. TERMO INICIAL DA PENSÃO. CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 515 do CPC quando o Tribunal, ao examinar recurso de apelação, se restringe aos limites da impugnação.

2. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, § 3º, passou a reconhecer e proteger, para todos os efeitos, a união estável entre homem e mulher.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, nos casos em que estiver devidamente comprovada a união estável, como ocorrido na hipótese, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão da pensão vitalícia. Precedentes.

4. A apreciação da condição de companheira e de sua dependência econômica ensejaria o reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Nos termos do art. 219, parágrafo único, da Lei 8.112/90, uma vez concedida integralmente a pensão por morte de servidor público a outros beneficiários já habilitados, a posterior habilitação que incluir novo dependente só produz efeitos a partir de seu requerimento, não sendo reconhecido o direito a parcelas atrasadas. Hipótese em que inexistiu pedido administrativo de habilitação, motivo pelo qual a pensão será devida a partir da citação.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 803.657, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ 17/12/2007, p. 294)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INSERTA NOS ARTS. 935 E 964 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ESPOSAS. RECEBIMENTO DE PENSÃO INTEGRAL. BOA-FÉ DAS PENSIONISTAS DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPANHEIRAS. DESIGNAÇÃO COMO DEPENDENTES. DESNECESSÁRIA. RATEIO DA PENSÃO. TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA JUSTIFICAÇÃO.

1.....

2.....

3. Comprovada a vida em comum por outros meios, a designação da companheira como dependente para fins de pensão por morte é prescindível.

4.....

5.....

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 615318, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 14/05/2007, p. 367)

Em vista disso, ainda que o servidor falecido não tivesse designado a autora como sua beneficiária, providência esta que buscou em vida (fls. 28), muito embora o pedido tenha sido indeferido na via administrativa, a designação prévia da companheira como beneficiária perde sua importância ante a comprovação da união estável e da dependência econômica.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 3º, reconheceu a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. Ademais, as distinções existentes entre o cônjuge e a companheira foram abolidas, assegurando-se a esta última os mesmos direitos até então garantidos, tão somente, ao primeiro, conforme o disposto em seu artigo 201, inciso V.

No mesmo sentido o Código Civil, em seu artigo 1.723, assim estabelece (destaquei):

"Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família."

Acresço, ainda, que o artigo 217 da Lei nº 8.112/90 determina que são também beneficiários da pensão vitalícia o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar.

Assim, da atenta leitura dos dispositivos supramencionados, depreende-se que, para que reste configurada a união estável, alguns requisitos devem ser observados, em especial o objetivo de constituição de convivência próxima daquela exercitada por cônjuges de direito.

Da análise dos autos, observo que a autora, com o escopo de comprovar a união estável com o *de cujus* e a sua dependência econômica em relação a ele, juntou aos autos farta documentação comprobatória da convivência *more uxório* do casal desde o ano de 1980, que foi reconhecida inclusive por decisão judicial proferida nos autos da Ação Declaratória de Reconhecimento e Extinção de Sociedade de Fato, proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de São Vicente/SP (fls. 12).

Os depoimentos nas fls. 270/273, somados aos documentos e declarações juntados aos autos, demonstram que o falecido servidor manteve com a autora um relacionamento estável e duradouro, com intuito de constituir família, com recíproca assistência inclusive econômica, apresentando-se mutuamente como marido e mulher.

Feitas tais considerações, ressalto que o §1º do artigo 218 da Lei nº 8.112/90 estabelece que, ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

A União Federal refuta a possibilidade de concorrência entre a companheira e a esposa de direito, insistindo em que a autora não poderia receber qualquer quinhão porque à época do óbito o funcionário público permanecida casado com Nylze Cavalcanti Dias.

Sucedo que essa posição é superada, resquício de tempos idos, mera desatenção à realidade social em que vivemos.

Se um homem separa-se de fato da esposa e constitui novo lar com outra mulher, e a cônjuge não reclama a separação judicial por mais de 19 (dezenove) anos, não tem a Fazenda Pública sequer legitimidade para se imiscuir nessas relações pessoais - na medida em que sequer a lei veda a divisão entre elas - para se opor a que as duas senhoras concorram em porções iguais à pensão por morte deixada pelo servidor falecido.

A pretensão fazendária de há muito encontra-se rechaçada no STJ: : RESP nº 1.037.730/RJ, j. 5/5/2009, 5ª Turma, Fischer - RESP nº 674.176/PE, j. 17/3/2009, 6ª Turma, Carvalhido, como já era objeto de súmula do antigo TFR, a saber:

"Súmula 159. É legítima a divisão da pensão previdenciária entre a esposa e a companheira, atendidos os requisitos exigidos."

No presente caso, considerando que a pensão por morte vinha sendo paga, na sua integralidade, à ré Nylze Cavalcanti Dias, entendo que o benefício deverá ser dividido, em partes iguais, entre ela e a autora, tal como decidido na sentença. Nesse sentido já decidiu esta Corte, consoante se infere do aresto a seguir colacionado (destaquei):

"SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. RATEIO DO BENEFÍCIO RECEBIDO PELA EX-CÔNJUGE COM A COMPANHEIRA DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO. SEPARAÇÃO DE FATO. CONVIVÊNCIA MORE UXORIO E MÚTUA ASSISTÊNCIA COMPROVADAS. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO.

I - União estável da autora com o ex-servidor comprovada nos depoimentos colhidos, somados aos documentos e declarações juntados aos autos, os quais demonstraram terem mantido relacionamento estável e duradouro, com intuito de constituir família, com recíproca assistência inclusive econômica, apresentando-se mutuamente como marido e mulher e participando a autora da vida familiar do companheiro.

II - O fato de não residirem sob o mesmo teto não é obstáculo absoluto ao reconhecimento da união estável, considerando que não se tratava de um casal jovem, mas mantinham vida social comum bastante intensa, além de a autora freqüentar as reuniões familiares do seu parceiro, com quem jantava quase todas as noites.

III - Também a infidelidade do varão não descaracteriza a união estável, nem o fato de a autora ter aparentemente condições de prover a própria subsistência, eis que a dependência econômica entre companheiros é recíproca e presumida.

IV - Comprovada a relação more uxório, a autora faz jus, na qualidade de companheira, ao rateio da pensão, com o recebimento de 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício em igualdade de condições com a cônjuge, nos termos dos arts. 217 e 218 da Lei 8.112/90.

V - Remessa oficial e apelações improvidas.

(AC 848487, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJU 14/03/2008)

Em relação ao termo inicial para o pagamento das parcelas devidas, anoto que o parâmetro a ser adotado deve ser a data do requerimento administrativo. No caso em comento, o *dies a quo* do benefício deveria ser a data de 01/09/1999 (fl. 14 dos autos).

Neste sentido, firme é o entendimento jurisprudencial, merecendo destaque os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRARIEDADE INEXISTENTES. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC. DISCUSSÃO QUE IMPORTA EM REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. A formação de litisconsórcio passivo não se afigura pertinente, na medida em que se cuida de pensão deixada por ex-servidor público civil vinculado ao Ministério dos Transporte.

3. Tendo a parte beneficiária apresentado requerimento administrativo pleiteando o pagamento de pensão por morte, é neste momento que deverá ser fixado o termo a quo, tendo em vista a presunção de que naquela oportunidade houve a ciência da Administração sobre o fato gerador a ensejar a concessão do benefício.

4. A suposta violação ao art. 333, I, do CPC não merece ser acolhida, tendo em vista que, a despeito de a recorrente alegar violação a dispositivos de lei federal, pretende, na verdade, o reexame de matéria fático-probatória, providência essa inadmissível, em recurso especial, tendo em vista o óbice contido no Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, REsp 614054 / RJ, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 23/04/2007 p. 289)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. REDUÇÃO DA PENSÃO VITALÍCIA DA EX-ESPOSA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTE. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois a Corte de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. Nos termos do art. 219, parágrafo único, da Lei n.º 8.112/90, concedido o benefício da pensão por morte, qualquer habilitação tardia que implique redução da quota de beneficiário, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

3. Na hipótese dos autos, contudo, a ora Recorrida faz jus à metade do valor referente à pensão vitalícia desde a data do seu requerimento administrativo, por este já ter sido instruído com a prova do direito da Autora à habilitação.

4. Tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
(STJ, REsp 917994, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 07/02/2008, p. 444)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL FALECIDO. PEDIDO DE PENSÃO VITALÍCIA (ARTIGO 217, I, "e", LEI 8.112/90). AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFICIÁRIA MAIOR DE SESSENTA ANOS. POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.
1. O artigo 217, inciso I, "e", da Lei nº 8.112/90 assegura o direito à pensão vitalícia a pessoa designada, com mais de sessenta anos e que viva sob a dependência econômica do servidor.
2. A exigência da designação expressa do dependente visa tão-somente facilitar a identificação do beneficiário, não implicando, sua ausência, impedimento à aquisição do benefício, de acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 177.441-PE, Quinta Turma, Relator: Ministro Edson Vidigal, DJ 26.04.1999.
3. Comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, quais sejam, autora com mais de sessenta anos e existência de dependência econômica, deve ser deferida a pensão pretendida.
4. O benefício é devido a partir da data da formulação do pleito na esfera administrativa, ocasião em que ocorreu a recusa da administração.
5. Apelações e remessa oficial improvidas.
(TRF3, AC 651823, Relator Des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJU 30/08/2005)

No que tange à correção monetária dos atrasados deverão ser utilizados os índices previstos pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, de lavra do Conselho da Justiça Federal que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, os quais, por força do disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 incidirão desde a citação inicial do réu e coincidirão com a taxa SELIC, conforme entendimento hoje pacífico no STJ.

Sucedendo ainda que no caso dos autos a ação foi proposta em 9 de junho de 2000 (fl. 2), quando não se achava em vigor a MP nº 2.180, que é de 24 de agosto de 2001, reformadora da Lei nº 9.494/97, de modo que a condenação da Fazenda Pública com juros superiores a 6% ao ano é legal. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Terceira Seção do STJ contém orientação de que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor.
2. No tocante às ações propostas anteriormente à Medida Provisória 2.180-35/2001, em se tratando de verbas de caráter alimentar, aplicam-se os juros de mora no índice de 12% (doze por cento) ao ano.
3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no Ag 1034483/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 24/08/2009)

Portanto, os juros de mora serão mensais pela taxa Selic, já que a condenação nos atrasados ocorre com esta decisão, estando já em vigor o Novo Código Civil, mas sem observância do artigo 1º/F da Lei nº 9.494/97 (*tempus regit actum*).

Em relação aos honorários advocatícios, observo que a União Federal restou vencida em porção bem mais acentuada do que a autora, de modo que se justifica o afastamento da sucumbência recíproca com a imposição da verba em favor da patrona da autora, pelo que fixo-a em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **dou provimento ao apelo da autora** para determinar o pagamento da pensão a partir da data do requerimento administrativo, com os corolários legais, e fixo verba honorária, e **nego provimento à apelação da União e à remessa oficial**.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.11.002950-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : JUVENAL DE AGUIAR PENTEADO NETO

ADVOGADO : MARCELO JOSE FORIN e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a União Federal a majorar os proventos percebidos por servidor público militar reformado, mediante o cômputo de tempo de serviço público exercido posterior à sua transferência para a reserva.

A r. sentença recorrida, de 05.09.02, rejeita o pedido e isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da r. sentença.

Subiram os autos, com as contra-razões.

É o relatório, decidido.

O apelante foi transferido para a reserva remunerada do Exército em 23.07.80, com quinze anos efetivos de tempo de serviço militar, porquanto ocupava o cargo de professor do Município de São Paulo, que exerceu no período de 31.03.80 a 27.11.94.

À época de sua transferência para a reserva estava em vigor o Estatuto dos Militares - L. 5.774/71, vigente até 31.12.80, que previa quanto ao cômputo de tempo de serviço público as seguintes disposições:

"Art. 141. "Anos de serviço" é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se referem o artigo 140 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente a sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer Organização Militar;

(grifos nossos)

...

Conforme uma rápida leitura do dispositivo legal acima reproduzido, somente o tempo de serviço precedente ou anterior à incorporação do militar poder ser por ele aproveitado para os fins pretendidos nesta demanda, nunca o posterior. Nesse sentido, aliás, a doutrina trazida aos autos pelo próprio autor, nas fls. 03 de sua exordial.

Com efeito, não há previsão legal de cômputo do tempo de serviço público prestado de 31.03.80 a 27.11.94, no cálculo dos proventos do servidor público militar reformado em 27.07.80, pois se trata de período posterior à sua incorporação ou passagem para a reserva, contrariando o disposto no art. 41 da referido lei.

Outrossim, o ato de transferência do apelante para a inatividade remunerada, *ex officio*, ocorreu em virtude dele ocupar cargo público estranho à carreira militar, nos termos do art. 102, XIII, da L. 5774/71. A partir do momento em que foi considerado desligado da organização a que estava vinculado, deixou de contar o tempo de serviço posterior para fins da referida reserva remunerada, pois o ato administrativo de sua reforma configurou-se situação jurídica consolidada e definida pelas normas então em vigor. Modificar essa condição implicaria em violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito. Neste sentido, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. LEIS 3.633/59, 3.765/60 E 4.242/63. ARTIGO 53 DO ADCT. REVISÃO DE VALOR DE PENSÃO DEIXADA À SEGUNDO-SARGENTO PARA PENSÃO DE SEGUNDO-TENENTE. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO.

1. A pensão especial decorrente de falecimento de militar deve ser regida pela legislação em vigor à época do seu óbito. No momento do falecimento do progenitor da autora, vigoravam as Leis n.ºs 3.633/59, 3.765/60 e 4.242/63, as quais disciplinam o pagamento da pensão de ex-combatente e devem reger a pensão da recorrente.

2. O benefício conferido à filha de ex-combatente, estabelecido pelo artigo 30 da Lei n.º 4.242/63, que estipula pensão igual à de Segundo-Sargento, contida no artigo 26 da Lei n.º 3.675/60, não se confunde com a pensão especial devida aos ex-combatentes com o advento da Carta Magna de 1988, prevista no artigo 53, inciso II, do ADCT.

3. A pensão da recorrente, em razão do instituto do ato jurídico perfeito, deve observar a legislação em vigor na época em que surge o direito, ou seja, da data do óbito do instituidor da pensão.

4. Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, observa-se que a recorrente não transcreveu nenhum julgado, de forma a não realizar o necessário cotejo analítico com o acórdão recorrido.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 772251 RS, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.03.07; RMS 184400 AM, Min. Paulo Medina, DJ 03.10.05; RMS 15646 TO, Min. João Otávio de Noronha, DJ 02.06.03).

Embora o precedente acima não tenha exatamente o mesmo substrato fático da demanda ora em julgamento, sua aplicabilidade aqui é certa em face da eleição da tutela do ato jurídico perfeito, em sede de questões funcionais. Tanto lá quanto cá, decidiu-se que não se pode admitir a alteração de ato administrativo que, a tempo e modo devidos, observou com perfeição os fatos subjacentes à sua prolação e a eles fez aplicar o melhor direito.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que manifestamente improcedente e em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.006309-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : LELIA ZANFRANCESCHI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : NORMA JORGE KYRIAKOS e outro

PARTE RE' : NADYR VALLIM OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Fs. 310/312: Recebo a apelação da União Federal, somente no efeito devolutivo, pois concedida a tutela antecipada, para a implantação do benefício de pensão por morte na mesma oportunidade que a sentença, nos termos dos arts. 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível o recurso de apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

Desta forma, intime-se a União Federal para que proceda a implantação do benefício de pensão por morte da apelada Lelia Zanfranceschi, nos termos da tutela antecipada concedida na sentença recorrida de fs. 224/234.

De outra parte, a União Federal goza da prerrogativa de intimação pessoal e de prazo em dobro. Assim, não merece prosperar a alegação de intempestividade do recurso, pois sua intimação pessoal ocorreu em 05.05.08 (fs. 248) e o recurso foi interposto em 21.05.08 (fs. 250/264).

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.005879-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : LUISA NARITA e outros. (= ou > de 60 anos) e outros

ADVOGADO : VALTER LOPES ESTEVAM e outro

APELADO : Uniao Federal e outro.

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por **Luisa Narita** e outros, em face da União e do Governo do Estado de São Paulo, para que seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto Federal nº 90.3477 de 23/10/84 ou que o mesmo seja considerado como desapropriação indireta, cabendo aos autores a indenização por preço justo (fls. 02/16).

O MM. Juiz 'a quo' determinou aos autores que providenciassem, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de todos os documentos que instruíram a inicial para viabilizar a citação dos réus (fl. 122).

Os autores requereram a dilação de prazo (fl. 124).

Decorrido o prazo sem cumprimento do despacho de fl. 122, os autos foram conclusos para sentença.

Sentença de fls. 143/144: extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Apelação interposta pela parte autora pleiteando a nulidade da r. sentença sob a alegação de que foi requerida a dilação de prazo para o cumprimento do despacho e que os autores deveriam ter sido intimados pessoalmente para cumprirem a determinação judicial (fls. 148/150)

Os autos foram remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Verifico que o MM. Juiz "a quo" determinou aos autores que providenciassem cópia da documentação que acompanhou a inicial, para viabilizar a citação dos réus (fl. 122). O despacho foi publicado em 30 de novembro de 2005.

A parte autora limitou-se a requerer a dilação de prazo, mas não cumpriu a determinação judicial.

Observo, ainda, que a r. sentença foi prolatada somente em 24 de agosto de 2007, o que me parece ter sido um período razoável para o cumprimento do despacho.

Assim, a parte não praticou qualquer atitude; não atendeu a ordem judicial e nem dela recorreu.

Destarte, operou-se a preclusão. A matéria tornou-se indiscutível.

Proferida decisão judicial que determinou aos autores que providenciassem cópia de documentos para viabilizar a citação, se a parte não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sobre esse tema, veja elucidativos acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça que dele trata (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE JUIZ SINGULAR DETERMINANDO A PENHORA DOS BENS DOS RECORRIDOS. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO VERIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO

POSTERIORMENTE INTERPOSTO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

I - É cediço em nosso sistema recursal pátrio que o simples pedido de reconsideração não se constitui em recurso propriamente dito nem tem o condão de suspender ou interromper os prazos recursais.

II - Diante de decisão do Juiz Singular determinando a penhora dos bens dos recorridos, valeram-se estes de mero pedido de reconsideração, o qual fora indeferido pelo Magistrado, ratificando-se a determinação anterior.

III - Nesse panorama, inafastável a conclusão de que a questão enfrentada naquela decisão restou preclusa, ante a ausência de interposição de recurso no prazo legal e, de outra parte, intempestivo o agravo de instrumento posteriormente interposto.

IV - Precedentes: AgRg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 10/03/2003; AgRg no REsp nº 436.814/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 18/11/2002; e AgRg no AgRg no Ag nº 225.614/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 30/08/1999.

V - Recurso especial PROVIDO.

(RESP nº 704.060/RJ - DJ 06/03/2006 - Relator Ministro FRANCISCO GALVÃO - Primeira Turma)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO.

1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pela CEF contra decisão que rejeitou argüição de erro material em execução de sentença sobre índices de correção monetária nos saldos das contas do FGTS. O Tribunal a quo, confirmando a sentença, negou provimento ao pleito da recorrente, afirmando que os critérios de cálculo devem ser discutidos em sede em embargos à execução. Em sede de recurso especial alega a CEF violação do art. 463, I do CPC,

aduzindo em suas razões, que a revisão dos cálculos é matéria de ordem pública, devendo ser corrigida de ofício pelo magistrado.

2. No presente caso não há qualquer erro material, o qual se configura quando há falha aritmética ou datilográfica, sendo corrigível de ofício pelo magistrado nos termos do art. 463, I do CPC.

3. A CEF busca o reexame dos critérios de cálculo, os quais deveriam ter sido questionados por meio de embargos à execução. Não se manifestando a recorrente no momento oportuno, é impossível a rediscussão da matéria em face do óbice da preclusão.

4. Recurso especial não-provido.

(RESP nº 729.989/RS - DJ 29/08/2005 - Relator Ministro JOSE DELGADO - Primeira Turma)

E mais: (RESP nº 489.168/PR - DJ 08/08/2005 - Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Segunda Turma; AgRg nos EDcl no RESP nº 409.310/CE - DJ 08/08/2005 - Relator Ministro JOSE DELGADO - Primeira Turma; RESP nº 576.116/RS - DJ 21/02/2005 - Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - Primeira Turma).

Aliás, nos dizeres de Arruda Alvim, "a idéia de ônus consiste em que a parte deve, no processo, praticar determinados atos em seu próprio benefício: conseqüentemente, se ficar inerte, possivelmente esse comportamento acarretará conseqüência danosa para ela. A figura do ônus, aliada à da preclusão, faz com que a parte saia da inércia e atue utilmente no processo" (Manual de Direito Processual Civil, 7ª ed., editora RT, v.1, p. 503/504).

Por fim, não procede a alegação da parte autora no que tange a necessidade de intimação pessoal para o aditamento da inicial, não sendo aplicável o art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil à hipótese de indeferimento da inicial. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RESP nº 1095871/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, Dje 06/04/2009).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA À INICIAL. PRAZO NÃO CUMPRIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de não ter sido promovida a emenda à inicial no prazo assinado pode ser decretada independentemente de prévia intimação pessoal da parte. (AgRg nos EDcl na AR 3.196/SP, Min. Aldir Passarinho Júnior, 2ª Seção, DJ 29.06.2005; REsp 204.759/RJ, Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 03.11.2003; REsp 642.400/RJ, Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 14.11.2005 e REsp 703.998/RJ, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 24.10.2005)

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP nº 802055/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 20/03/2006, p. 213).

AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.

III. Agravo regimental improvido.

(AGEAR - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 3.196/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 29/06/2005, p. 205)

PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.

- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.

-[Tab]Recurso especial conhecido e provido.

(RESP nº 204.759/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 03/11/2003, p. 287)

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, o que faço com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020643-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : HELCIO JUSTINO FERREIRA

ADVOGADO : PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009705-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 51/52: defiro o pedido de devolução do prazo legal para manifestação sobre a decisão de fls. 46/47.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027535-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : MATHEUS MARCELINO DA SILVA

ADVOGADO : ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.15.000414-3 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa n.º

2009.61.15.000414-3, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Carlos (SP), que rejeitou a impugnação e manteve o valor da causa apresentado pelo autor, servidor público militar que pleiteia da agravante indenização por danos materiais e morais tendo em vista alegada perda auditiva decorrente do serviço.

Alega, em síntese, que o agravado atribuiu à causa o valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), que não espelha o verdadeiro resultado econômico pretendido, o qual seria muito maior. Afirma, ainda, que ele deveria ter mensurado o montante que pretende auferir caso saia vencedor na ação, mas não o fez. E que seus pedidos são todos improcedentes.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício patrimonial pleiteado. Não obstante, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de ação de indenização é admissível pedido genérico, quando não for possível, no ajuizamento da ação, determinar-se o *quantum debeatur*, de modo que, na impossibilidade de aferição do conteúdo econômico da demanda, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em valor provisório, passível de posterior adequação ao quantum apurado na sentença. A propósito, confira-se recente julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE.

(...)

2. *É possível a formulação de pedido genérico em ação de indenização por danos morais. Com efeito, "o pedido inicial, como manifestações de vontade, deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade e da economia processual, que visam conferir à parte um máximo de resultado com um mínimo de esforço processual. Conseqüentemente, muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado não obsta que o mesmo seja genérico, como, in casu, em que foi requerida a indenização pelos danos materiais e morais sem definição, início litis, do quantum debeatur" (REsp 693.172/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005).*

(...)

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 1041745/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 01/07/2009)

De outra parte, é certo que a apresentação de elementos concretos suficientes à fixação do conteúdo econômico da demanda constitui ônus do impugnante, cujo inobservância redundará na manutenção do valor atribuído à causa pelo autor. No caso em apreço, a agravante questionou a decisão do Juízo de forma genérica, tendo deixado de trazer esses elementos concretos que são de exigir. Em condições tais, é imperioso conservar o valor atribuído à causa na petição inicial. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *A impugnação ao valor da causa deve proporcionar ao julgador elementos concretos que demonstrem a real expressão econômica da demanda.*

2. *Considerando que a agravante não trouxe quaisquer elementos de modo a provar o desacerto da estimativa da associação autora, não há que se alterar o valor atribuído à causa.*

3. *Agravo a que se nega provimento.*

(AG 2006.01.00.047645-2/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, e DJF1 p.58 de 17/03/2009)

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030294-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : JAQUELINE ALVES BARBOSA incapaz

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE ANDRADE e outro

REPRESENTANTE : EKELCIAN BIANCA DOMINGOS PINHO DA SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.18.001129-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JAQUELINE ALVES BARBOSA, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2009.61.18.001129-0, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá (SP), que indeferiu o pedido de liminar.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

No caso em exame, a agravante não se desincumbiu de trazer aos autos a certidão de intimação da decisão agravada, documento imprescindível para aferição da tempestividade do recurso.

Por essa razão, **nego seguimento ao recurso** em razão de deficiência na formação de seu instrumento, com fulcro no art. 527, I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 1623/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.048251-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : JOSEFA REGIS DO NASCIMENTO e outros

: HONORATO JOSE BARBOSA

: JOSE CAMILO DA SILVA

: VICENTE ALVES PEREIRA

: ADOLFO DA SILVA FLORES

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TALITA CAR VIDOTTO

No. ORIG. : 98.15.01517-6 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução interposta por Josefa Regis do Nascimento e Outros, nos próprios autos, relativamente aos valores decorrentes da correção do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS concedidos através das decisões de fls. 143/150 e 181/189.

A CEF noticiou que houve adesão dos autores Honorato José Barbosa, José Camilo da Silva, Josefa Regis do Nascimento e Vicente Alves Pereira aos termos da Lei Complementar nº 110/01. Afirmou que foram efetuados créditos na conta vinculada do autor Adolfo da Silva Flores. Aduziu, ainda, que não foi possível efetuar todos os créditos referentes a Honorato José Barbosa, com relação a todos os vínculos empregatícios, tendo em vista que o mesmo efetuou saque pela MP 055 (fls. 311/335).

Foram juntados os Termos de Adesão dos autores Josefa Regis do Nascimento e Vicente Alves Ferreira (fls. 339/341). Intimado, o advogado dos autores não concordou com a homologação dos acordos firmados.

A Caixa juntou o Termo de Adesão do autor Honorato José Barbosa (fls. 353/355). Informou, ainda, que o exequente José Camilo da Silva sacou os valores referentes aos vínculos com diversas empresas (fls. 375/384).

Os exequentes pleitearam que a CEF depositasse os honorários de sucumbência relativos aos autores Honorato José Barbosa, José Camilo da Silva, Josefa Regis do Nascimento e Vicente Alves Pereira. No tocante aos demais exequentes, pediu a remessa dos autos a Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos (388/394).

Lauda da Contadoria Judicial à fl. 396.

Agravo Retido às fls. 420/428.

A sentença de fls. 437/438 homologou a transação efetuada entre a CEF e os autores Josefa Regis do Nascimento, Honorato José Barbosa, Vicente Alves Pereira e José Camilo da Silva, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 794, II do CPC; no tocante ao autor Adolfo da Silva Flores, julgou extinta a execução, em razão do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. .

Inconformados, Josefa Regis do Nascimento e Outros apelam sob os seguintes argumentos:

a) reiteram os argumentos do agravo retido interposto às fls. 420/428;

b) nulidade do acordo celebrado pelos exequentes Josefa Regis do Nascimento, Honorato José Barbosa, Vicente Alves Pereira e José Camilo da Silva ;

c) ausente a anuência de advogado, eivada de nulidade está qualquer tentativa direta de transação entre a parte litigante, sob pena de violação da lei federal (Lei 8906/94);

d) os honorários advocatícios são devidos independentemente do acordo formulado entre a CEF e os autores;

e) os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, não podendo a parte deles dispor.
Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.

DECIDO

Merecem ser acolhidos os recursos interpostos.

A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida; direito esse que, apesar de ter sido consolidado por meio de decisão judicial com trânsito em julgado e reconhecido administrativamente através da edição da Lei Complementar nº 110/2001, ainda encontra óbice à sua implementação.

Um dos óbices à percepção dos valores decorrentes do direito aqui discutido é notadamente a exigência da desistência da cobrança judicial, através da adesão aos termos do acordo proposto pelo devedor, em que o credor cede-lhe parte dos seus créditos e o recebimento de determinados valores se dá de forma parcelada.

Note-se, portanto, que não se trata de justo acordo sinalagmático, onde qualquer de boa fé poderia, às escuras, firmar o que proposto. Ao contrário, trata-se de relação de dependência entre trabalhador e Estado, na medida em que este é o responsável direto pela administração das contas vinculadas.

Ademais, se levarmos em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

O advogado dos apelantes, devidamente intimado a manifestar-se sobre os Termos de Acordo, discordou expressamente da transação firmada.

Dispõe o artigo 36 do Código de Processo Civil que "a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado".

Ainda que a transação extrajudicial constitua negócio jurídico válido, a sua homologação deve respeitar as regras processuais pertinentes.

Assim sendo, a homologação de acordo extrajudicial depende da anuência dos advogados das partes.

Nesse mesmo sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL - ACORDO CELEBRADO (TRANSAÇÃO) ENTRE RÉ E AUTOR, SEM PROCURADOR DESTA, MAS COM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO DO RÉU.

I - Não é válida a homologação de transação celebrada para desistência da ação, sem a participação do procurador de uma das partes. Inteligência do Art. 36 do CPC.

II - Recurso conhecido e provido.

(STJ - RESP 150435, relator Ministro Waldemar Zveiter, publicado no DJ de 28.08.2000, página 73) PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ATO PRATICADO PELAS PARTES, SEM A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DISCORDÂNCIA DO ADVOGADO DO AUTOR. ACORDO NÃO HOMOLOGADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Salvo exceções expressamente previstas em lei, as partes manifestam-se, no processo, por meio de seus advogados, porque somente estes detêm a necessária capacidade postulatória (Código de Processo Civil, art. 36).
2. Se as partes celebram transação extrajudicial, a respectiva homologação judicial depende da intervenção ou concordância dos advogados de ambas.
3. O acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar n. 110/2001 - pertinente às diferenças de correção monetária devidas sobre saldos de contas do FGTS - só pode ser homologado judicialmente se intervierem ou manifestarem concordância os advogados de ambas as partes.

(TRF3 - AG 2003.03.00.037257-1, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, publicado no DJU de 28.05.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. SUPERVENIENTE MANIFESTAÇÃO EM CONTRÁRIO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA REFORMADA.

1. O acordo firmado nos termos da LC 110/2001 só produz os seus efeitos jurídicos depois de homologado em juízo, por ser este ato, nos termos do art. 7º da referida lei, requisito de aperfeiçoamento da transação. Não há, portanto, que se falar, antes da homologação judicial, em ato jurídico perfeito. Precedentes desta Corte.
2. Cuidando-se de processo em que já houve o trânsito e julgado, não se revela mais plausível firmar-se transação no concernente ao direito material, porquanto tal instituto, na técnica do Direito Civil, foi concebido com o escopo de prevenir ou terminar litígios mediante concessões recíprocas. Encerrada a prestação jurisdicional, como na situação presente, desaparece o caráter contencioso da relação jurídica de direito material, não mais havendo demanda a ser objeto de resolução por meio da transação. Nesse contexto, quando o advogado da parte, a quem compete o dever jurídico de velar pela intangibilidade dos direitos de seu constituinte, se manifesta nos autos, discordando da transação, que se mostra lesiva ao seu cliente, descabe ao Juiz homologar tal ato.
3. Demais disso, não é dado ignorar que o FGTS exerce inegável função social, não se revelando legítimo, neste momento processual, sujeitar o trabalhador a um acordo que vai de encontro aos seus interesses, haja vista que,

na hipótese, após anos de espera, os titulares de contas vinculadas ao FGTS obtiveram provimento jurisdicional favorável, por meio do qual poderão receber, em uma única parcela, a importância integral que lhes é devida, acrescida de juros e correção monetária.

4. Apelação a que se dá provimento para determinar o prosseguimento da fase executória em relação aos litisconsortes Djalma de Magalhães Andrade, Edna Miranda Campos, Emílio Bispo da Silva e Evandro José Bustamante.

(TRF1ª - Apelação Cível nº 1998.38.00.045075-1 - MG, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, publicada no DJU de 11.11.2004, página 31).

Em que pese a edição do Enunciado nº 1 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, inadmissível a sua aplicação em razão das circunstâncias do caso concreto.

No tocante aos honorários advocatícios, com razão os apelantes.

A coisa julgada, operada sobre a sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

Cumprido salientar que após o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo a parte dele dispor.

Isto posto, dou provimento aos recursos dos exequentes Josefa Regis do Nascimento, Honorato José Barbosa, Vicente Alves Pereira e José Camilo da Silva para desconstituir a r. sentença em relação aos mesmos, retornando-se os autos à vara de origem para o prosseguimento da execução. No tocante ao exequente Adolfo da Silva Flores, determino o prosseguimento da execução somente em relação aos honorários advocatícios.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.004665-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

APELADO : ANA TEREZA BIANCALANA e outros

: HILDA RUSSON FRANCISCO

: ALDINA SOARES BARROSO

: RITA APARECIDA ASSUMPCAO

: JANETE APARECIDA DE GODOY

: MARIA NOEL DAMIAN MATTOS

: GERALDO ADOLPHO HANSEN

: ZELIA CALDAS GADELHA GUIAO

: CLEYDE BARBOSA CAIXETA PATERNO

ADVOGADO : OSWALDO PRADO JUNIOR e outro

APELADO : MARIZA CUNHA BUENO DE SOUZA

ADVOGADO : EDSON DA SILVA FERREIRA e outro

SUCEDIDO : NEUSA OLIVEIRA PASSERANI falecido

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Trata-se de ação ordinária promovida por ANA TEREZA BIANCALANA e OUTROS, objetivando indenização por danos materiais, tendo em vista o roubo de joias a eles pertencentes e depositadas em agência da ré, por força de contratos de mútuo de dinheiro com garantia de penhor firmados pelas partes, equivalente ao valor real de mercado dos bens empenhados, a ser apurado em perícia indireta, com base no princípio da justa indenização, eis que a cláusula contratual que prevê indenização de apenas uma vez e meia o valor de avaliação realizada pela demandada é abusiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, devendo, assim, ser reconhecida sua nulidade.

Destarte, o MM. Juiz Federal da 2ª Vara Cível de Campinas/SP entendeu por bem julgar parcialmente procedente o pedido dos autores, para, afastada a indenização a título de danos morais, condenar a Ré a ressarcir os Autores o equivalente ao preço de mercado das joias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontando o valor já pago pela Ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença, ficando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, reconhecendo a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil. (fls. 205/208 e 219/220)

Apela a demandada (fls. 225/247), sustentando a nulidade do r. *decisum*, por remeter a apuração do *quantum* devido para a fase de liquidação; por falta de interesse de agir dos autores, tendo em vista que a CEF cumpriu sua obrigação contratual ao efetuar o pagamento das indenizações nos termos contratados pelas partes; pela ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, pois não há correlação lógica jurídica entre o roubo das joias (ato praticado por terceiros) e o inconformismo dos autores; litisconsórcio passivo necessário da SASSE Cia Nacional de Seguros Gerais, tendo em vista o contrato de seguro estabelecido entre esta e a ré/apelante; pela afronta ao ato jurídico perfeito, ao *pacta sunt servanda*; e pela ausência de provas a comprovar o direito pleiteado pelos autores.

Com contrarrazões às fls. 252/255, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, a questão atinente ao litisconsórcio passivo necessário da SASSE Cia. Nacional de Seguros Gerais resta preclusa, nos termos do artigo 471, *caput*, do CPC. Isto porque a referida matéria foi devidamente examinada e afastada pelo MM. Juiz singular em despacho saneador de fl. 183, não tendo a apelante interposto o competente recurso no momento processual oportuno.

Melhor sorte não assiste quanto à alegação de que a sentença é incerta e condicional.

De fato, a determinação de se apurar o *quantum* devido em nada afasta a higidez do *decisum*, pois reconheceu o direito pleiteado dos autores, condenando a CEF ao pagamento de indenização, e determinando, apenas, a respectiva liquidação em momento futuro.

No mais, a meu sentir, a CEF tem a responsabilidade em indenizar os autores pelo extravio dos bens penhorados, eis que é prestadora de serviços bancários e responde, objetivamente, pelos danos infligidos aos consumidores, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor, diploma legal aplicável aos contratos bancários, assim considerado o ajuste *sub judice*, o Código de Defesa do Consumidor, questão pacificada em nossa jurisprudência com a edição da Súmula 297 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJ de 09.09.2004, *in verbis*:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Sendo assim, caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do CDC, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência do dano à Caixa Econômica Federal - CEF, posto que a parte contrária é hipossuficiente em face da empresa pública.

Deveras, a avença objeto da presente demanda deve ser examinada à luz do referido diploma legal, especialmente a cláusula contratual que fixa a verba indenizatória, na hipótese de perda do objeto do penhor, em uma vez e meia o valor da avaliação administrativa realizada unilateralmente pela instituição financeira.

Demais disso, a referida avaliação não tem como finalidade a alienação do bem, mas, apenas e tão-somente, o interesse da instituição bancária em garantir o empréstimo, consolidando-se, no mais das vezes, em montante inferior ao valor real de mercado das peças empenhadas.

Resta, pois, evidente a abusividade da multicitada cláusula contratual, ao beneficiar uma das partes (a entidade financeira) em detrimento da outra (o mutuário), com a limitação à reparação do dano por ele sofrido em montante inferior ao valor real de mercado das peças dadas em garantia.

Frise-se que a aludida disposição contratual mostra-se excessivamente desfavorável ao mutuário, sendo nula de pleno direito, na forma do artigo 51, incisos I e IV, do CDC, *in verbis*:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

IV - estabelecem obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, o ordenamento legal pátrio consolidou a vedação à existência de cláusulas abusivas nos contratos, como bem anotado pelos eminentes Professores CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIN, e BRUNO MIRAGEM na obra coletiva "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor":

"O Código de Defesa do Consumidor inova consideravelmente o espírito do direito das obrigações, e relativo à máxima *pacta sunt servanda*. A nova lei vai reduzir o espaço antes reservado para a autonomia da vontade, proibindo que se pactuem determinadas cláusulas, vai impor normas imperativas, que visam proteger o consumidor, reequilibrando o contrato, garantindo as legítimas expectativas que depositou no vínculo contratual. A proteção do consumidor, o reequilíbrio contratual vem *a posteriori*, quando o contrato já está perfeito formalmente, quando o consumidor já manifestou a sua vontade, livre e refletida, mas o resultado contratual ainda está inequívoco. As normas proibitórias de cláusulas abusivas são normas de ordem pública, normas imperativas, inafastáveis pela vontade das partes." (fls. 623)

"O inc. IV do art. 51 combinado com o § 1º deste mesmo artigo constitui, no sistema do CDC, a cláusula geral proibitória da utilização de cláusulas abusivas nos contratos de consumo. O inciso IV (...) proíbe de maneira geral todas as disposições que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em

desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. As expressões utilizadas, boa-fé e equidade, são amplas e subjetivas por natureza, deixando larga margem de ação ao juiz; caberá, portanto, ao Poder Judiciário brasileiro concretizar através desta norma geral, escondida no inc. IV do art. 51, a almejada justiça e equidade contratual." (fls. 631)

Dessa forma, reconhecida a nulidade da cláusula contratual que fixa em uma vez e meia o valor da avaliação administrativa, para que se restabeleça o equilíbrio contratual, na forma preceituada pelo CDC, deve ser considerado, a título de indenização pelo dano material sofrido pelos autores, o real valor de mercado das jóias.

Na esteira da jurisprudência dominante, o MM Juiz *a quo*, acertadamente, entendeu que "possuem os Autores o direito de verem recompostos seus respectivos patrimônios pelo valor de mercado e não o fixado unilateralmente pela Ré, a ser apurado em regular liquidação de sentença, onde deverá ser comprovado que o valor fixado e pago pela Ré, corrigido monetariamente à (*sic*) título de indenização, é menor que o valor de mercado do bem, na data da avaliação." (fl. 207) Reproduzo, a seguir, ementas de arestos desta E. Corte Regional e do C. TRF 1ª Região, corroborando o posicionamento adotado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. ROUBO DE BENS EMPENHADOS. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTA INDENIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELO REAL VALOR DOS BENS. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS PARA FAZER PREVALECER O VOTO VENCIDO.

Não se pode afastar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90 - à espécie, na medida em que deixa claro, em seu art. 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter.

A avaliação unilateral das jóias, realizada por funcionários da CEF, não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente.

Omissis

O contrato bancário se caracteriza como contrato de adesão, e a avaliação realizada pela CEF, de forma unilateral, não pode prevalecer e deve ser revista, para adequar o montante da indenização ao real valor dos bens subtraídos.

A instituição bancária credora deve pagar ao proprietário dos bens subtraídos o seu valor de mercado, com o desconto do montante relativo ao mútuo que os referidos bens garantiam (Precedentes).

Embargos infringentes providos para fazer prevalecer o voto vencido que negou provimento ao recurso da CEF."

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, EInf 2000.61.00.028094-0, Rel. Des. RAMZA TARTUCE, j. 04.12.2008, DJ 28.01.2009)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JÓIAS OBJETO DE CONTRATO DE PENHOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. PROVA PERICIAL.

1. A obrigação da CEF de indenizar os mutuários de contrato de penhor que tiveram suas jóias roubadas decorre de cláusula contratual específica, não podendo ser afastada sob a alegação de caso fortuito ou motivo de força maior (CC/1916, art. 1.058), mesmo porque é plenamente previsível a ocorrência de assaltos em instituições bancárias.

2. A jurisprudência está pacificada na diretriz de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, § 2º, da Lei 8.070/90. Precedentes do STJ.

3. É nula cláusula contratual que prevê indenização correspondente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor da avaliação da jóia, em caso de roubo, dada sua abusividade em face do Código de Defesa do Consumidor. A indenização justa deve levar em consideração o valor de mercado dos bens, conforme apurado pela perícia judicial, a qual utilizou os mesmos parâmetros adotados pela jurisprudência da Turma.

4. *Omissis*

5. *Omissis*"

(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 2000.36.00.005969-6, Des. Federal FAGUNDES DE DEUS, j. 12.12.2007, DJ 29.02.008)

Por tais fundamentos, nego seguimento à apelação, mantendo-se a r. sentença monocrática.

É o voto.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.007022-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro
APELADO : ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA e outros
: SILVANA MARIA DE CERQUEIRA
: LEA MARTA CATTAI
: NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA
: MAZILDE VIEIRA SILVA
: MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO
: ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ
: ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES
: FELICIA ANSANTE
: ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : OSWALDO PRADO JUNIOR e outro

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Trata-se de ação ordinária promovida por ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA e OUTROS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos materiais, tendo em vista o roubo de joias a eles pertencentes e depositadas em agência da ré, por força de contratos de mútuo de dinheiro com garantia de penhor firmados pelas partes, equivalente ao valor real de mercado dos bens empenhados, a ser apurado em perícia indireta, com base no princípio da justa indenização, eis que a cláusula contratual que prevê indenização de apenas uma vez e meia o valor de avaliação realizada pela demandada é abusiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, devendo, assim, ser reconhecida sua nulidade.

Destarte, o MM. Juiz Federal da 2ª Vara Cível de Campinas/SP entendeu por bem julgar parcialmente procedente o pedido dos autores, para, afastada a indenização a título de danos morais, condenar a Ré a ressarcir os Autores o equivalente ao preço de mercado das joias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontando o valor já pago pela Ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença, ficando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, reconhecendo a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil. (fls. 205/208 e 213/214)

Apela a demandada (fls. 216/237), sustentando a nulidade do r. *decisum*, por remeter a apuração do *quantum* devido para a fase de liquidação; por falta de interesse de agir dos autores, tendo em vista que a CEF cumpriu sua obrigação contratual ao efetuar o pagamento das indenizações nos termos contratados pelas partes; pela ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, pois não há correlação lógica jurídica entre o roubo das joias (ato praticado por terceiros) e o inconformismo dos autores; litisconsórcio passivo necessário da SASSE Cia Nacional de Seguros Gerais, tendo em vista o contrato de seguro estabelecido entre esta e a ré/apelante; pela afronta ao ato jurídico perfeito, ao *pacta sunt servanda*; e pela ausência de provas a comprovar o direito pleiteado pelos autores.

Com contrarrazões às fls. 240/244, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, a questão atinente ao litisconsórcio passivo necessário da SASSE Cia. Nacional de Seguros Gerais resta preclusa, nos termos do artigo 471, *caput*, do CPC. Isto porque a referida matéria foi devidamente examinada e afastada pelo MM. Juiz singular em despacho saneador de fl. 187, não tendo a apelante interposto o competente recurso no momento processual oportuno.

Melhor sorte não assiste quanto à alegação de que a sentença é incerta e condicional.

De fato, a determinação de se apurar o *quantum* devido em nada afasta a higidez do *decisum*, pois reconheceu o direito pleiteado dos autores, condenando a CEF ao pagamento de indenização, e determinando, apenas, a respectiva liquidação em momento futuro.

No mais, a meu sentir, a CEF tem a responsabilidade em indenizar os autores pelo extravio dos bens penhorados, eis que é prestadora de serviços bancários e responde, objetivamente, pelos danos infligidos aos consumidores, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor, diploma legal aplicável aos contratos bancários, assim considerado o ajuste *sub judice*, o Código de Defesa do Consumidor, questão pacificada em nossa jurisprudência com a edição da Súmula 297 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJ de 09.09.2004, *in verbis*:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Sendo assim, caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do CDC, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência do dano à Caixa Econômica Federal - CEF, posto que a parte contrária é hipossuficiente em face da empresa pública.

Deveras, a avença objeto da presente demanda deve ser examinada à luz do referido diploma legal, especialmente a cláusula contratual que fixa a verba indenizatória, na hipótese de perda do objeto do penhor, em uma vez e meia o valor da avaliação administrativa realizada unilateralmente pela instituição financeira.

Demais disso, a referida avaliação não tem como finalidade a alienação do bem, mas, apenas e tão-somente, o interesse da instituição bancária em garantir o empréstimo, consolidando-se, no mais das vezes, em montante inferior ao valor real de mercado das peças empenhadas.

Resta, pois, evidente a abusividade da multicitada cláusula contratual, ao beneficiar uma das partes (a entidade financeira) em detrimento da outra (o mutuário), com a limitação à reparação do dano por ele sofrido em montante inferior ao valor real de mercado das peças dadas em garantia.

Frise-se que a aludida disposição contratual mostra-se excessivamente desfavorável ao mutuário, sendo nula de pleno direito, na forma do artigo 51, incisos I e IV, do CDC, *in verbis*:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

IV - estabelecem obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, o ordenamento legal pátrio consolidou a vedação à existência de cláusulas abusivas nos contratos, como bem anotado pelos eminentes Professores CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIN, e BRUNO MIRAGEM na obra coletiva "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor":

"O Código de Defesa do Consumidor inova consideravelmente o espírito do direito das obrigações, e relativo à máxima *pacta sunt servanda*. A nova lei vai reduzir o espaço antes reservado para a autonomia da vontade, proibindo que se pactuem determinadas cláusulas, vai impor normas imperativas, que visam proteger o consumidor, reequilibrando o contrato, garantindo as legítimas expectativas que depositou no vínculo contratual. A proteção do consumidor, o reequilíbrio contratual vem *a posteriori*, quando o contrato já está perfeito formalmente, quando o consumidor já manifestou a sua vontade, livre e refletida, mas o resultado contratual ainda está inequívoco. As normas proibitórias de cláusulas abusivas são normas de ordem pública, normas imperativas, inafastáveis pela vontade das partes." (fls. 623)

"O inc. IV do art. 51 combinado com o § 1º deste mesmo artigo constitui, no sistema do CDC, a cláusula geral proibitória da utilização de cláusulas abusivas nos contratos de consumo. O inciso IV (...) proíbe de maneira geral todas as disposições que 'estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. As expressões utilizadas, boa-fé e equidade, são amplas e subjetivas por natureza, deixando larga margem de ação ao juiz; caberá, portanto, ao Poder Judiciário brasileiro concretizar através desta norma geral, escondida no inc. IV do art. 51, a almejada justiça e equidade contratual." (fls. 631)

Dessa forma, reconhecida a nulidade da cláusula contratual que fixa em uma vez e meia o valor da avaliação administrativa, para que se restabeleça o equilíbrio contratual, na forma preceituada pelo CDC, deve ser considerado, a título de indenização pelo dano material sofrido pelos autores, o real valor de mercado das jóias.

Na esteira da jurisprudência dominante, o MM Juiz *a quo*, acertadamente, entendeu que "possuem os Autores o direito de verem recompostos seus respectivos patrimônios pelo valor de mercado e não o fixado unilateralmente pela Ré, a ser apurado em regular liquidação de sentença, onde deverá ser comprovado que o valor fixado e pago pela Ré, corrigido monetariamente à (*sic*) título de indenização, é menor que o valor de mercado do bem, na data da avaliação." (fl. 207) Reproduzo, a seguir, ementas de arestos desta E. Corte Regional e do C. TRF 1ª Região, corroborando o posicionamento adotado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. ROUBO DE BENS EMPENHADOS. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTA INDENIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELO REAL VALOR DOS BENS. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS PARA FAZER PREVALECER O VOTO VENCIDO.

Não se pode afastar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90 - à espécie, na medida em que deixa claro, em seu art. 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter.

A avaliação unilateral das jóias, realizada por funcionários da CEF, não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente.

Omissis

O contrato bancário se caracteriza como contrato de adesão, e a avaliação realizada pela CEF, de forma unilateral, não pode prevalecer e deve ser revista, para adequar o montante da indenização ao real valor dos bens subtraídos.

A instituição bancária credora deve pagar ao proprietário dos bens subtraídos o seu valor de mercado, com o desconto do montante relativo ao mútuo que os referidos bens garantiam (Precedentes).

Embargos infringentes providos para fazer prevalecer o voto vencido que negou provimento ao recurso da CEF."

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, EInf 2000.61.00.028094-0, Rel. Des. RAMZA TARTUCE, j. 04.12.2008, DJ 28.01.2009)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JÓIAS OBJETO DE CONTRATO DE PENHOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. PROVA PERICIAL.

1. A obrigação da CEF de indenizar os mutuários de contrato de penhor que tiveram suas jóias roubadas decorre de cláusula contratual específica, não podendo ser afastada sob a alegação de caso fortuito ou motivo de força maior (CC/1916, art. 1.058), mesmo porque é plenamente previsível a ocorrência de assaltos em instituições bancárias.

2. A jurisprudência está pacificada na diretriz de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, § 2º, da Lei 8.070/90. Precedentes do STJ.

3. É nula cláusula contratual que prevê indenização correspondente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor da avaliação da jóia, em caso de roubo, dada sua abusividade em face do Código de Defesa do Consumidor. A indenização justa deve levar em consideração o valor de mercado dos bens, conforme apurado pela perícia judicial, a qual utilizou os mesmos parâmetros adotados pela jurisprudência da Turma.

4. *Omissis*

5. *Omissis*"

(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 2000.36.00.005969-6, Des. Federal FAGUNDES DE DEUS, j. 12.12.2007, DJ 29.02.008) (grifos meus)

Por tais fundamentos, nego seguimento à apelação, mantendo-se a r. sentença monocrática.
É o voto.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.029562-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EDICARD EDITORA CULTURAL LTDA

: HEITOR WALTER BOTTARO

ADVOGADO : VANESSA FERREIRA LUKAISUS GARCIA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Desistência

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado por Edicard Editora Cultural Ltda (fls. 355/356), nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e art. 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surtam seus regulares efeitos.

Oportunamente, certifiquem o trânsito em julgado e remetam-se os autos a vara de origem.

P.I.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.062704-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : PROLUX ENGENHARIA S/C LTDA

ADVOGADO : VANIA DELLA TORRE LEMES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Julgados improcedentes os presentes embargos à execução, por meio da sentença de fls. **339/342**, a parte embargante interpôs recurso de apelação (fls. **357/362**), recebido no efeito devolutivo (fls. **363**).

Contrarrazões ao recurso de apelação foram apresentadas pela autarquia previdenciária às fls. **366/370**.

Antes da remessa dos autos a esta Corte, sobreveio petição da embargante, requerendo a desistência dos embargos, tendo em vista a adesão ao Parcelamento da Medida Provisória nº 303/2006 (fls. **373**).

Encerrada a prestação jurisdicional em primeira instância, determinou-se a remessa dos autos a este Tribunal, para apreciação do pedido formulado (fls. **375**).

Síntese do necessário. DECIDO.

O pedido de desistência apresentado pela embargante às fls. **373** deve ser conhecido como desistência ao recurso por ela interposto, porquanto, após a prolação da r. sentença, descabe à parte autora desistir da ação:

"A desistência da ação pressupõe não haver sido proferida, ainda, sentença de mérito, sendo que, contestada, requer o consentimento do réu" (STF - 2ª Turma, RE 163.976-1-MG-EDcl, j. 11.3.96, receberam os embargos, DJU 16.4.96, 1ª col., em.)." (Theotonio Negrão, CPC, 28ª ed., p. 251, Saraiva).

Dessa forma, **homologo** o pedido de desistência do recurso de apelação da embargante, sem a necessidade de oitiva da parte contrária, por não se tratar de desistência da ação (artigo 501 do CPC).

Intimem-se.

Após o decurso de prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.029943-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : LOJAS DIC LTDA

ADVOGADO : EDSON DE CARVALHO

SUCEDIDO : LOJAS PEJAN LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 1999.61.00.033578-0 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão reproduzida nas fls. 08/11, pela qual o Juízo Federal da 24ª Vara de São Paulo/SP deferiu o pedido de prestação de caução real para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi deferido (fl. 94).

A agravada apresentou contra-minuta, alegando, em síntese, que o crédito tributário não foi constituído regularmente, pois não houve decisão administrativa sobre a impugnação apresentada e que o presente agravo é intempestivo. Passo a julgar na forma do art. 557, do Código de Processo Civil.

O presente agravo é tempestivo, considerando a intimação pessoal da agravante, nos termos da Lei nº 9.028/95.

O objeto do presente agravo é a possibilidade de oferecimento de caução para a suspensão de crédito tributário.

Todavia, compulsando os autos é possível verificar, em resposta à contra-minuta, que o procedimento administrativo da agravante observou a previsão legal e a impugnação administrativa da agravada foi analisada, com a decisão de manutenção do débito.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se previstas no art. 151, do CTN.

Todavia, a suspensão da exigibilidade do crédito da Fazenda Pública, se não pelos embargos, mas então pela via ordinária, só é possível se cumprida a exigência do depósito prévio e integral do valor da dívida.

E neste sentido já se manifestou o C. STJ por meio da súmula nº 112 que prevê:

"O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Assim, somente se efetuado o prévio depósito do valor da dívida, em dinheiro, é devida a suspensão da exigibilidade do crédito ora em comento, o que não é o caso dos autos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.047032-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : FARIA VIRADOURO TRANSPORTADORA E EMPREITEIRA LTDA -ME

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PICCIRILO FILHO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00001-1 1 Vr VIRADOURO/SP

DESPACHO

Fls. 128/456: Ciência às partes no prazo comum de 3 dias.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.024703-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro

APELANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro

APELADO : JESUS ALANKARDEK DE TAVARES SALOMAO e outros

: MARIA TEREZA DE LIMA SALOMAO

: ANTONIO CARLOS DE LIMA

ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e pelo Banco Itaú S.A., inconformados com a sentença prolatada nos autos da demanda de obrigação de fazer aforada por Jesus Alankardek de Tavares Salomão, Maria Tereza de Lima Salomão e Antônio Carlos de Lima.

Os autores aforaram em face do Banco Itaú S.A. e da Caixa Econômica Federal - CEF demanda de obrigação de fazer, objetivando a quitação de financiamento imobiliário. Alegam que, após a quitação das prestações contratadas, lhes foi negada a quitação do referido financiamento pela cobertura do Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS em razão de outro financiamento habitacional concedido, anteriormente, ao autor Jesus Alankardek de Tavares Salomão.

Na sentença, a MM. Juíza de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado na inicial, e determinou que os réus realizem os procedimentos necessários à quitação do imóvel *sub judice*, caso o único óbice para quitação do imóvel seja a utilização da cobertura do Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS. Determinou, ainda, Sua Excelência

que seja fornecido aos autores o termo de quitação do contrato ou instrumento correlato, que viabilize a liberação da hipoteca incidente sobre o bem.

Irresignada, recorre a Caixa Econômica Federal - CEF aduzindo, preliminarmente: a sua ilegitimidade passiva e a necessidade de intimação da União, no intuito de exercer a defesa dos interesses do Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS; a impossibilidade jurídica do pedido, pois o mutuário Jesus Alankardek de Tavares Salomão declarou expressamente quando da formalização do segundo financiamento não ser proprietário de outro imóvel, no mesmo município, o que torna nulo o negócio jurídico firmado entre os mutuários e o Banco Itaú S.A..

No mérito, a recorrente aduz que não há como se utilizar o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, em razão de vedação legal para quitação de um segundo financiamento.

O Banco Itaú S.A., por seu turno, apela sustentando preliminarmente que a sentença é nula, visto que não houve fundamentação com relação à condenação na verba honorária. Alega, ainda, que não deu causa a demanda, bem como que demonstrou que não gere o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS; no mérito, aduz que:

a) não pode determinar a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, já que a gestora do referido Fundo é a Caixa Econômica Federal - CEF;

b) o direito do credor hipotecário é inalterável, assim, a garantia real só deverá ser liberada, após o devido pagamento. Desse modo, há erro no julgamento, pois, não poderia o Banco, ora apelante, impor a CEF o cumprimento da sentença proferida.

O banco requer que, em caso de manutenção da sentença, seja afastada a condenação solidária na verba honorária, determinando-se que a CEF arque, como gestora do FCVS, com 90% do valor da condenação e o Banco, ora apelante, com 10% do valor da condenação.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

Anoto que não se faz necessária a integração da União à lide, visto que nas causas versando sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a competência é exclusiva da gestora do referido Fundo que é a Caixa Econômica Federal - CEF.

A questão é deveras conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004).

2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005).

3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP".

(STJ, 2ª Turma, Conflito de Competência 78182/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 12/11/2008, DJE 15/12/2008).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal deve integrar o pólo passivo de demanda na qual se discute o reajuste de parcelas relativas a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial.

2. Recurso especial não-provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 271053/PB, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/8/2005, DJ 03/10/2005).

O Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS destina-se à quitação do saldo devedor remanescente, quando pagas todas as prestações mensais inicialmente previstas nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação.

Com efeito, a Lei n.º 4.380/64, que criou o Banco Nacional da Habitação - BNH, em seu art. 9º, §1º, vedava a aquisição de mais de um imóvel, na mesma localidade, pelos mesmos mutuários.

A Lei n.º 8.100/90, no seu art. 3º, manteve a referida vedação, inclusive nos contratos já firmados no âmbito do SFH. Porém, com o advento da Lei n.º 10.150/00, dispondo sobre a novação de dívidas e responsabilidades do FCVS, foi alterado o art 3º da Lei n.º 8.100/90, que hoje tem a seguinte redação:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Alega a Caixa Econômica Federal - CEF que o mutuário Jesus Alankardek de Tavares Salomão celebrou dois contratos de financiamento com recursos oriundos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, para aquisição de imóveis residenciais situado na mesma localidade, o que impossibilitaria a utilização do FCVS.

Não assiste razão à apelante.

A questão é bastante conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça posicionamento no sentido de que não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor. Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH.

2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 1044500/BA, rel. Min. Eliana Calmon, j. 24/6/2008, DJE 22/8/2008).

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH.

Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 902117/AL, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04/9/2007, DJ 01/10/2007, p. 237).

Também nesse sentido, já decidiu esta Corte:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. FCVS. SEGUNDO FINANCIAMENTO PARA IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. VERBA HONORÁRIA.

I. A vedação de se utilizar o FCVS para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário, para imóveis na mesma localidade, não se aplica aos contratos celebrados anteriormente à vigência da superveniente restrição legal.

Precedentes.

II. Verba honorária arbitrada com observância dos critérios legais.

III. Recursos desprovidos".

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 756158/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 5/9/2006, DJU 15/12/2006, p. 275).

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.100/90.

1. Ação de rito ordinário em que se objetiva ver declarada a quitação de contrato de financiamento imobiliário celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, com o reconhecimento da cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

2. A hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária. O citado dispositivo legal alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos - o interesse jurídico exigido pelo assistência tradicional - a fim de facilitar a intervenção, mediante simples interesse econômico. Não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma. A manifestação do seu interesse em intervir no feito é de ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Os autores firmaram em fevereiro de 1987 contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de quitação de eventual saldo devedor, após o pagamento das prestações, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Após o pagamento das prestações, os autores viram-se impossibilitados de efetuar a liberação da hipoteca, sob o argumento da instituição financeira de que os mesmos já possuíam outro imóvel na mesma localidade e, portanto, não haveria cobertura do FCVS para o segundo financiamento, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.100/1990, alterada pela Lei nº 10.150/2000.

4. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. A disposição originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 e invocada pela parte agravada, apenas veda às pessoas que já eram "proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade" a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, mas não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista.

6. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS).

7. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

(TRF/3, 1ª Turma, AC n.º 1096025/SP, rel. Des. Fed. Márcio Mesquita, j. 28/10/2008, DJU 17/11/2008).

No caso dos autos, o mutuário Jesus Alankardek de Tavares Salomão celebrou os contratos em 24/01/1977 e 23/12/1983, conforme consulta feita ao Cadastro Nacional de Mutuários, f. 245, logo, antes da restrição legal.

Comprovado o pagamento de todas as prestações contratadas, não há, conforme a fundamentação *supra*, qualquer empecilho à manutenção da cobertura do FCVS.

Por outro lado, também não procedem as alegações do Banco Itaú S.A..

Como agente mutuante e, na condição de administrador do contrato, o Banco Itaú S.A. possui legitimidade passiva nesta demanda. Ademais, foi o Banco corréu quem se negou a dar o "termo de quitação", para que os autores levantassem a hipoteca incidente sobre o imóvel financiado.

Destaque-se que o contrato firmado entre o Banco Itaú S.A. e os mutuários prevê na sua Cláusula décima primeira, f. 22-v, a cobertura pelo Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS. Caberia ao Banco, ora apelante, após a quitação das prestações, diligenciar junto a Caixa Econômica Federal - CEF requerendo a liberação do referido recurso.

Com a procedência do pedido de quitação do contrato, deve cada corréu ser condenado no ônus da sucumbência, em partes iguais, conforme determinado na sentença.

De outra face, se a Caixa Econômica Federal - CEF e o Banco Itaú S.A. defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, competia-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando que fossem imputadas aos mutuários as penalidades cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações), e negar validade no que lhes prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS).

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pelos recorrentes, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.05.000170-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : BIOLCHINI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADO : JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fls. 65-96: ciência à parte apelada, por até três dias.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.006031-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO ROSSI NOBRE e outros

AGRAVADO : NGS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.55105-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 65, que nos autos da execução movida em face de NGS Engenharia e Construções S/C Ltda, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - BACEN com vistas a obter informações acerca da existência de contas bancárias em nome da executada.

Alega a Caixa Econômica Federal - CEF, em síntese, que as diligências realizadas com vistas a localizar bens em nome da executada restaram infrutíferas, inclusive no Departamento de Trânsito - DETRAN e na Delegacia da Receita Federal - DRF, o que justifica o pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - BACEN.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que seja determinada a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - BACEN.

Ausente o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado nos autos que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar o endereço dos devedores e bens em nome deles.

Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

.....
5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Agravo Regimental no Agravo nº 810572/BA, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 12/06/2007, v.u., DJ 09/08/2007, pág. 319)

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal - CEF não reuniu elementos capazes de comprovar que diligenciou de maneira exaustiva sem sucesso no intuito de localizar bens em nome da executada, o que torna ilegítima a pretensão de se requerer a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - BACEN.

Nesse sentido é o entendimento da Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, conforme se verifica do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DESPROVIDO. 4. Não esgotadas as providências ao alcance do exequente, tendentes à localização de bens para a penhora, deve ser indeferido o pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil ou qualquer Instituição Financeira, requisitando informações acerca da existência de contas em nome dos executados. (TRF 3ª Região - Agravo nº 2000.03.00.051288-4 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - 2ª Turma - j. 16/12/03 - v.u. - DJF3 04/06/09, pág. 53)

Consta dos autos cópia da Declaração de Rendimentos de Pessoa Jurídica da empresa executada, porém, não há evidência de esforços praticados pela exequente para conseguir tal documento, tampouco para obter informações do Banco Central do Brasil - BACEN.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe. Dê-se baixa na distribuição.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.012539-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : VALMIR CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro

PARTE AUTORA : VALDOMIRO SILVA FERREIRA e outros

: VALDOTH BARBOSA DA SILVA

: VALDUIR FELIX NUNES

: VALDUMIRA LEAO DA SILVA
ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro
DECISÃO

Trata-se de execução interposta por Valdomiro Silva Ferreira e Outros, nos próprios autos (fls. 131/133), relativamente aos valores decorrentes da correção do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS concedidos através das decisões de fls. 85/89 e 122/123.

A CEF informou que foram realizados créditos na conta vinculada do exequente Valduir Felix Nunes.

Aduziu que não foi possível realizar os créditos pretendidos por alguns dos exequentes, tendo em vista que os mesmos aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Pleiteou que o exequente Valmir Cardoso da Silva fosse intimado a informar o número de sua inscrição no PIS/PASEP e apresentasse cópias de seus documentos para identificação junto a CEF (fls. 143/150).

Em sua manifestação de fls. 156/170, os exequentes não concordaram com o depósito efetuado na conta vinculada de Valduir Felix Nunes, bem como a homologação dos acordos firmados. Informaram os dados relativos a Valduir Cardoso da Silva (fls. 156/170).

A CEF juntou o Termo de Acordo às condições de crédito previstas na LC 110/2001 da autora Valdumira Leão da Silva, pleiteando pela homologação do acordo e a extinção do processo em relação à mesma (fls. 176/177).

A Caixa informou que os exequentes Valdomiro Silva Ferreira, Valdoth Barbosa da Silva e Valdumira Leão da Silva aderiram às condições previstas na Lei 110/2001 (fls. 198/200). Alegou que Valduir Felix Nunes recebeu o crédito através de outro processo judicial (fls. 192/195).

Intimado a se manifestar, o advogado dos autores não concordou com as alegações da CEF, pleiteando pelo prosseguimento da execução.

A executada informou que realizou créditos nas contas vinculadas de Valduir Felix Nunes, Valdomiro Silva Ferreira e Valmir Cardoso da Silva (fls. 147/150, 260/262 e 266/268).

Os autores não concordaram com os créditos realizados, pleiteando pelo prosseguimento da execução (fls. 272/279).

A sentença de fls. 294/296 homologou a transação realizada entre os autores Valdomiro Silva Ferreira, Valdoth Barbosa da Silva, Valdumira Leão da Silva e a CEF, julgando extinta a execução do feito, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil; em relação aos autores Valduir Felix Nunes e Valmir Cardoso da Silva julgou extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, cumulado com o artigo 795 do CPC.

Inconformados, os autores Valdoth Barbosa da Silva, Valduir Felix Nunes, Valdumira Leão da Silva, Valdomiro Silva Ferreira e Valmir Cardoso da Silva pleiteiam pela reforma do **decisum** sob os seguintes argumentos:

- a) a CEF trouxe aos autos cálculos de valor muito inferior ao realmente devido, uma vez que não foi aplicada a atualização de acordo com os índices oficiais do FGTS;
- b) a execução foi extinta sem o integral cumprimento da obrigação de fazer;
- c) os honorários advocatícios ao patrono dos autores na devida proporção de sua sucumbência.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.

DECIDO.

Não merece ser acolhido o recurso interposto.

Verifico que, na sentença exequenda (fl. 89), foi fixado o critério de aplicação da correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001 da CGJF da 3ª Região.

A decisão monocrática de fls. 122/123 em nada alterou o critério de aplicação da correção monetária.

A coisa julgada, verificada na decisão que fixou o critério de correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01, é protegida por cláusula pétreia estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que assim dispõe:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
.....
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Assim sendo, nenhum reparo merece a sentença neste aspecto.

Improcede, também, a apelação no que se refere aos honorários advocatícios.

Os autores ajuizaram a ação objetivando o pagamento das diferenças entre os índices aplicados e os devidos nos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

A sentença de fls. 85/89 julgou procedente o pedido, condenando a CEF a recompor o saldo do FGTS de acordo com os seguintes percentuais 16,06% - relativo ao IPC de 42,72% de janeiro/89, 44,80% relativo ao IPC de abril/90; 2,36% -

relativo ao IPC de 7,87% de maio/90; 13,9% - relativo ao IPC de 21,87% de fevereiro/91; os valores apurados devem ser atualizados monetariamente com juros de mora de 0,5% ao mês, desde a data em que deveriam ter sido corretamente aplicadas as porcentagens até a data do efetivo pagamento ou aquela em que houver sido encerrada a conta vinculada; custas processuais em reembolso; honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da dívida; atualização dos valores nos termos do Prov. 26/2001 da CGJF da 3ª Região.

Inconformada a CEF apelou.

A decisão monocrática de fls. 122/123 deu provimento parcial ao recurso da CEF, determinando a exclusão dos índices referentes a maio/90 e fevereiro/91 e que os honorários fossem compensados entre as partes, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Verifico que dos 4 (quatro) índices pleiteados na inicial os autores foram contemplados com 2 (dois) pedidos.

A sucumbência de cada parte deve ser aferida com base na quantidade de pedidos deferidos em contraposição aos indeferidos.

Assim sendo, como cada parte decaiu em cerca de metade do pedido, os honorários devem ser compensados de acordo com o artigo 21, **caput** do Código de Processo Civil.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

Decairam os autores de metade do pedido, e não de parcela ínfima, uma vez que não se pode considerar a soma do percentual aplicado a título de correção monetária para se aferir a sucumbência, mas sim a proporção de sucesso do autor da demanda. Devem ser aplicadas, assim, as regras da sucumbência recíproca.

A decisão impugnada não arredou do entendimento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do julgamento do EDRE n. 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ de 01.12.2000, ao consignar que: "tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, declaro que as custas e honorários de advogados fixados no recurso de apelação sejam repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências".

Embargos de declaração rejeitados.

Decisão por unanimidade de votos."

(EDAG nº 320833, relator Ministro Franciulli Netto, publicado no DJ de 31.03.2003, página 193)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Agravo regimental em face de decisão que negou provimento a agravo, primeiro, por considerar consentâneo com a disciplina do art. 21 do CPC o cálculo da sucumbência de cada parte com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos; segundo, por não ter sido o dissídio pretoriano demonstrado nos moldes exigidos pela Lei e pelo RISTJ.

2. O fato de o somatório dos índices deferidos pelo título executivo corresponder a setenta e cinco por cento do total pleiteado na exordial não implica dizer que os autores sagraram-se vencedores na maior parte da demanda. Se dos quatro índices para correção do saldo das contas vinculadas do FGTS, só se obteve êxito em dois, não se pode negar que a parte autora decaiu em cinquenta por cento da pretensão, razão por que os respectivos honorários advocatícios devem ser compensados.

3. Conferir: REsp nº 725.497/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005; AgRg no REsp nº 363.349/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 09/06/2003.

4. Agravo regimental não-provido."

(AGA nº 828796, relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 10.04.2007, página 258)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.020185-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANTONIO VICENTE DE PAULA NETO

ADVOGADO : EDILSON SAO LEANDRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 89/93) interpostos em face de decisão (fls. 84/86) proferida com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, em sede de ação que objetivava o reconhecimento de danos morais decorrentes de travamento de porta giratória, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF.

A decisão embargada negou seguimento à apelação, e deixou de reconhecer o alegado cerceamento de defesa, ante a oportunidade dada às partes de apresentar ou especificar provas em primeiro grau, nos seguintes termos:

"Com os mesmos argumentos lançados nos embargos de declaração, a parte autora reitera a configuração de cerceamento de defesa e obstrução probatória, por ter mencionado na exordial a produção de provas. Seguindo o entendimento do juízo a quo, essa alegação não pode prosperar, visto que à fl. 34 foi dada às partes a oportunidade de apresentar ou especificar as provas que pretendessem produzir, mas quedando-se inerte o apelante, o documento de fl. 37 certificou o decurso de prazo, sem sua devida manifestação." (fl. 86)

Em suas razões, o autor sustenta a existência de contradição na decisão embargada, em razão da necessidade de produção de provas, e pretende prequestionar a fundamentação da decisão embargada. É o breve relatório.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

(STJ, RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.021025-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal Henrique Herkenhoff

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : MARTINHO MONTOYA PERESTRELO e outro

: LILIANE MARCHL PERESTRELO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

ASSISTENTE : Uniao Federal

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 197/203) e pela União (fls. 206/220) em face do acórdão que não conheceu do agravo legal (fls. 191/194) manejado contra a decisão monocrática proferida com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, e condicionou a interposição de futuros recursos ao depósito da multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do § 2º do referido dispositivo. O prévio recolhimento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC é pressuposto recursal objetivo, exigido de qualquer litigante.

Dessa maneira, os embargos interpostos pela CEF não podem ser conhecidos.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA NA ORIGEM. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto recursal objetivo. A ausência de comprovante de depósito da multa implica o não-conhecimento dos recursos interpostos posteriormente à condenação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 978.221/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 19.5.2008)

Tampouco os embargos interpostos pela União preenchem o pressuposto de admissibilidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o recolhimento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC aplica-se também à Fazenda Pública.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA PROCESSUAL. § 2º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. FAZENDA PÚBLICA.

A comprovação do depósito da multa em questão é requisito de admissibilidade de novos recursos. Requisito aplicável, inclusive, à Fazenda Pública. Precedente: AI 525.511-AgR-ED, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Embargos de declaração não conhecidos.

(STF, Primeira Turma, RE 380944 AgRg-Edcl, rel. Ministro Carlos Britto, DJ de 25.08.2006, p. 52)

Como bem ressaltou o E. Ministro Sepúlveda Pertence, em voto proferido no AI-AgR ED 525.511, DJ 18.11.2005, p. 10:

"(...) Desobrigar a Fazenda Pública do recolhimento da multa seria retirar da norma o seu objetivo, uma vez que não inibiria a protelação ilimitada do processo (...)".

Sublinhe-se, por fim, que o recolhimento nem mesmo é dispensável quando o recorrente é beneficiário de assistência judiciária gratuita, porquanto não se trata de custas, mas de multa.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES. SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 267-STF. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. BENEFÍCIO QUE NÃO AFASTA A PUNIÇÃO. LEI N. 1.060/1950, ART. 12.

I. Impossível o uso da via mandamental quando o ato atacado é passível de impugnação pela via recursal própria, caso do ato de republicação de intimação para contra-razões que, no entender do impetrante, implicou em reavivar prazo já esgotado, precluso o direito da parte adversa. Incidência da Súmula n. 267-STF.

II. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide.

III. Recurso ordinário improvido.

(STJ, 4ª Turma, RMS 15600 / SP - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0154429-7, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2008)

Portanto, assim como a incapacidade de fazer face às despesas do processo não autoriza a parte a manejar abusivamente os recursos e muito menos a litigar de má-fé, tampouco as prerrogativas processuais da Fazenda Pública a habilitam a fazer o mesmo.

Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO aos recursos.

Certifique-se o trânsito em julgado, baixando os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.003724-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO e outro

: ROSALIA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO : LAURO CAMARA MARCONDES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada, objetivando a sustação da ocorrência dos leilões extrajudiciais ou ainda suspender a expedição e os efeitos de eventual adjudicação ou carta de arrematação do imóvel dado em garantia hipotecária por PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO e por ROSÁLIA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO à Caixa Econômica Federal, ao argumento de que a cláusula de reajuste das prestações pelo sistema PES não vem sendo observada pela ré; que o saldo devedor e as prestações estão sendo corrigidos pela Taxa Referencial, requerendo, por fim, autorização para depositarem em juízo as parcelas vencidas de fevereiro/1999 a abril/2001, bem como as vencidas, no valor que entendem devidas, ou pagar diretamente à requerida.

A liminar foi parcialmente deferida para obstar a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplente, até decisão final.

O MM. Juízo de origem **julgou improcedente** a ação, em razão da inexistência dos pressupostos autorizadores da tutela cautelar, uma vez que a requerente está em débito com a requerida desde janeiro/99, fato que levou o imóvel objeto da demanda a ser arrematado pela Caixa Econômica Federal, fixando honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), suspendendo porém sua execução, a teor dos artigos 11, § 2º e 12 da Lei 1.060/50.

A parte requerente interpôs recurso de apelação, sob os mesmos argumentos ora transcritos.

O recurso de apelação foi recebido somente no efeito devolutivo.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem contra-razões.

É o relatório

Primeiramente, apensem-se estes autos aos da ação ordinária principal nº 1999.61.05.010170-2, em respeito ao artigo 809 do Código de Processo Civil.

Restou prejudicado o objeto do recurso e da presente ação, a teor do artigo 796 do Código de Processo Civil, tendo em vista o proferimento da sentença e o julgamento da apelação interposta na ação ordinária 1999.61.05.010170-2, principal desta, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente".

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1 - A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2 - Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, **julgo prejudicada** a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.12.006702-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ELIZABETE FOGACA e outro
: VANDERLEI LOPES DA SILVA
ADVOGADO : LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : METAL OESTE METALURGICA E CONSTRUTORA LTDA
APELADO : ROSENEIDE DE CESAR BUENO e outro
: JOSE RICARDO BUENO
ADVOGADO : ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de embargos de terceiros, contra sentença que julgou improcedentes ao fundamento de ausência de comprovação da data de aquisição dos referidos bens penhorados, mantendo-se a fraude a execução.

Sustentam os apelantes que possuem o documento particular de cessão de direitos sobre as propriedades ali descritas datado de 25 de maio de 1995 e a execução contra a empresa cedente se deu em 04 de dezembro de 1995. Alegam boa-fé na aquisição dos imóveis e que não há necessidade de registro do documento particular para que ele surta efeitos contra terceiros. Requer seja afastada a fraude a execução e caso não seja atendida a apelação então prequestionam os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais ali citados.

Com contrarrazões (fls. 109/115), vieram os autos a esta Corte.

Passo a decidir.

Nos termos da Súmula 84 do STJ entendo serem admitidos os embargos de terceiros nesse caso.

"E ADMISSÍVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO."

Quanto ao mérito, os embargantes sustentam que adquiriram os imóveis descritos no documento de fls. 08/11, matriculados sob n. 31.849 e 31.850, da empresa executada em 25 de maio de 1995 através de uma "cessão de direitos de contrato particular de compromisso de venda e compra de imóvel" porém por falta de recursos não procederam ao registro à época, vindo a fazê-lo somente em 1997. E ainda, que a execução somente foi distribuída em 04 de dezembro de 1995 e portanto estavam de boa-fé.

É verdade que a jurisprudência dispensa o registro da cessão de direitos, chamado contrato de "gaveta", que embora não seja hábil à transferência da propriedade comprova a posse de boa-fé.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OCORRÊNCIA. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE ORIUNDA DE CONTRATO PARTICULAR DE PERMUTA E CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMIDADE ATIVA. EXISTÊNCIA. REGISTRO IMOBILIÁRIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 84/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.046, § 1º, DO CPC E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

*1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a esta Corte de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que, malgrado o acórdão recorrido não tenha feito expressa indicação ao art. 1.046, § 1º, do CPC, a tese jurídica defendida pelos recorrentes - possibilidade de oposição de embargos de terceiro possuidor de **imóvel** constrito com base em "contrato particular de permuta e cessão de direitos" foi abordada no acórdão recorrido.*

2. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de contrato particular de permuta e cessão de direitos, tendo em vista que este antecede a própria dívida executada pela recorrida, oriunda do contrato de locação do qual o executado fora fiador. Incidência da Súmula 84/STJ. 3. Violação ao art. 1.046, § 1º, do CPC e dissídio jurisprudencial configurados.

4. *Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, REsp 282515 / SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 07/05/2001)

Contudo examinando o documento trazido aos autos vemos que se trata de um documento particular sem o reconhecimento de firma e sem qualquer registro. Caso fosse um documento público teríamos a data correta de sua lavratura, mas nesse caso não há como saber se a lavratura se deu na data expressa no documento.

Poderiam ter os embargantes apresentados outros documentos, ou até mesmo prova testemunhal, da data da cessão porém em momento algum manifestaram interesse.

Nos termos do artigo 370 do CPC a data do documento particular, quando surgirem dúvidas a este respeito, será do dia do registro, ou da morte de um dos signatários, ou da impossibilidade física de um dos signatários, ou da sua apresentação em repartição pública ou em juízo ou ainda do ato ou fato que estabeleça a anterioridade do documento.

Porém como os embargantes não foram capazes de produzir provas no sentido contrário entendo deva ser mantida a fraude a execução nos termos do art. 593 do CPC

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação. P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.009514-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : JAIR PESSINE
ADVOGADO : AGOSTINHO SARTIN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 02.00.00052-9 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jair Pessine em face da decisão reproduzida nas fls. 10, em que o Juízo da 4ª Vara de Barueri indeferiu liminar em Medida Cautelar, que objetivava a exclusão do nome da agravante do CADIN.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi deferido.

Em consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, verifiquei que a Medida Cautelar originariamente ajuizada em 2002, foi redistribuída à 2ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, sob o nº 2005.61.00.014279-6 e, em 07/07/2006, foi extinta sem análise do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.

Considerando tais informações, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.15.001356-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (= ou > de 65 anos) e outros

ADVOGADO : RENATO MANIERI
: JULIANA BALEJO PUPO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE DE SÃO CARLOS em face da sentença que julgou improcedente a ação mandamental e denegou a segurança que objetivava a liberação dos valores creditados a título de complemento de correção monetária, na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de seus sindicalizados, sem as restrições da Lei Complementar nº 110/01.

O apelante alega, em resumo, que se encontram preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 20, incisos I e VIII, da lei nº 8.036/90 para o levantamento do saldo fundiário e se insurge contra as restrições impostas pela Lei Complementar nº 110/01.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer da Procuradoria Regional da República em prol de não se conhecer do *writ* (fls.156/159).

É o breve relatório.

DECIDO.

Muito embora o apelante assevere o direito ao saque fundiário porque transcorrido mais de três anos sem movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, o certo é que sequer alegou que a autoridade impetrada tenha indeferido requerimento de movimentação da conta fundiária de seus sindicalizados, deixando de demonstrar que a autoridade apontada coatora tenha agido em desacordo com as disposições legais.

Nessa esteira, despicienda análise acerca da possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS em virtude da mudança do regime celetista para o estatutário, decorrido período superior a três anos.

De outra banda, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas fundiárias em virtude da não aplicação dos índices de correção monetária no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, a teor do artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001. O inciso I do referido dispositivo dispõe que para o recebimento dos valores relativos à atualização monetária mister que o titular da conta vinculada do FGTS tenha formalizado sua adesão, *verbis*:

"Art.4º.Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I- o titular da conta vinculada firme o termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar".

Outro requisito foi estabelecido por aquele diploma legal (artigo 6º) para a percepção dos valores pelos titulares das contas fundiárias, qual seja, a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o artigo 4º e com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada especificados na lei.

Desta forma, a correção do saldo da conta fundiária foi efetuada pela Caixa Econômica Federal nos exatos termos da legislação vigente à época, cumprindo aos sindicalizados adotarem as providências legalmente exigidas para a percepção do complemento de atualização monetária.

Note-se que não se está nesta ação discutindo o direito à correção das contas fundiárias pelos índices expurgados, mas apenas objetivando a afastar as condições dos termos de adesão, mas valer-se de seus benefícios.

Destarte, aqueles titulares de conta vinculada do FGTS que firmaram o Termo de Adesão expressamente concordaram com o deságio previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e com o cronograma de pagamento dos créditos, não se admitindo que as diferenças de correção monetária sejam adimplidas integralmente, num só ato.

O pedido recursal consubstancia-se manifestamente improcedente.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO* à apelação.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.028990-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ANTONIO MONTEIRO DA ROCHA e outro
: MARIA FEITOSA DA ROCHA
ADVOGADO : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS
APELADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO
APELADO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : EUNICE APPARECIDA DOTA
APELADO : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO
No. ORIG. : 98.00.00275-6 8 Vr SANTOS/SP
DESPACHO
Fl. 796. Nada a deferir, por se tratar de reiteração da petição de fls. 790/791, já apreciada.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.028990-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : ANTONIO MONTEIRO DA ROCHA e outro
: MARIA FEITOSA DA ROCHA
ADVOGADO : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS
APELADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO
APELADO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : EUNICE APPARECIDA DOTA
APELADO : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO
No. ORIG. : 98.00.00275-6 8 Vr SANTOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 727/729, 731/749 e 784/787, interpostos pelos apelados COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, pelo IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A e pelo BRADESCO SEGUROS S/A, respectivamente, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 721/724, prolatada em sede de ação de indenização formulada pelo autores, cuja sentença acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Bradesco Seguros S/A e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicadas as lides formadas com as denúncias.

A decisão embargada excluiu a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da lide e, por conseguinte, declarou a incompetência da Justiça Federal para apreciá-la, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Embarga a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, sustentando que a decisão foi omissa e contraditória, bem como ser imprescindível a permanência da CEF no pólo passivo da demanda.

Já a IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A, com intuito de prequestionamento, sustenta que a responsabilidade integral pela gestão e administração do resseguro nos contratos de seguro habitacional do SFH pertence à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Assevera que a embargante é quem deve ser excluída do pólo passivo, uma vez que coube, a teor da legislação vigente à época dos fatos, à CEF atuar na qualidade de sua substituta processual, assumindo a posição de litisconsorte necessário. Afirma ter havido malferimento ao artigo 5º, inciso XXXVI e ao artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem assim ao preconizado nos artigos 41, 47 e 48, do Código de Processo Civil, à Súmula 150 do STJ e às demais normas legais aplicáveis à espécie.

Por último, a BRADESCO SEGUROS S/A veicula, a teor das demais embargantes, a imprescindibilidade da manutenção da CAIXA na lide, em virtude da transferência do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de

Seguro Habitacional do SFH - FESA (Portaria nº 243, de 28.7.2000) à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afastando, dessarte, a participação da IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A, do âmbito dos seguros habitacionais.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

(STJ - RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente.

II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(STJ - EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício no pronunciamento jurisdicional, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ofertados pelas partes.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.030768-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : CRISTIANE SARTURI ROSENDO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ANTONINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO FRANCESCONI FILHO e outro

Decisão

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão que deu provimento à apelação da Embargante, porém com fundamento oposto.

Alega que a fundamentação da decisão autoriza a capitalização dos juros o que foi objeto da apelação da Embargante porém no sentido de afasta-la.

Razão assiste à empresa pública.

A decisão (fls.173/175), julgou procedente a apelação porém para autorizar a capitalização dos juros prevista em contrato.

Em face disso reconheço a existência de erro material para negar seguimento a apelação, mantido o ônus da sucumbência como fixado pela sentença.

Com tais considerações, **RECONSIDERO** a decisão de fls. 173/175 e **NEGO SEGUIMENTO** à apelação. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00021 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2003.61.21.002405-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : HUBNER SANFONAS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : GRAZIELA TOGNOLLI MIO e outro

DESPACHO

Intime-se a defensora da recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.81.006596-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PAULO ALBERTO FRAGA

ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fl. 833:

Intime-se o defensor do Apelante, Paulo Alberto Fraga, para que apresente as razões do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, baixem-se os autos à vara de origem, para que o órgão do Ministério Público Federal que oficia na 1ª instância apresente suas contra-razões recursais.

Com a vinda das contra-razões, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República para apresentação de seu necessário parecer.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.046727-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : JOAO ROQUE SCARLATO
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : CERV NORTH COM/ DE BEBIDAS LTDA e outro
: CREUSA DE SOUZA SCARLATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.82.041354-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Roque Scarlato em face da decisão reproduzida a fl. 109, em que o Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo / SP determinou o reforço da penhora e a expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando informações sobre a declaração de bens do executado.

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 156).

Contraminuta (fls. 168/172).

Passo a decidir.

O valor do bem oferecido à penhora deve ser suficiente para cobrir o valor do débito. Portanto, revelando-se insuficiente o valor oferecido à penhora, cabível a exigência do reforço da garantia, o quanto baste para satisfazer a execução.

Na hipótese dos autos, conforme se depreende da cópia da CDA acostada a fls. 15, o valor principal do débito exequendo, em 03/1997, era de R\$111.615,18 (cento e onze mil, seiscentos e quinze reais e dezoito centavos), que acrescido de juros e multa alcançava o valor de R\$ 315.475,87 (trezentos e quinze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

Note-se que o bem oferecido à penhora foi avaliado, em 05/2003, no importe de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), quantia essa muito inferior à necessária para garantir o juízo da execução.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE.

1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar 'em qualquer fase do processo' (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, Primeira Turma, AgRg nº 684714/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 18.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 260)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DA PENHORA - POSSIBILIDADE DE REFORÇO DA PENHORA NO CURSO DOS EMBARGOS.

O tema da garantia insuficiente à instância executiva não sai de cena com o julgamento dos embargos, motivo pelo qual de rigor seja conhecido o presente agravo legal e parcialmente provido, para que então se adentre ao teor em mérito veiculado no originário agravo de instrumento.

Em plano então de agravo de instrumento, no âmbito da propalada insuficiente garantia ao executivo para fins de embargos, veemente sua inconsistência, pois (a seu momento ajuizador) atendido o requisito garantidor da instância, visto, ainda que não totalmente garantida a execução, plenamente possível o reforço da penhora a qualquer momento, no curso da execução. Precedentes.

Conhecimento do agravo legal, para seu parcial provimento, julgando-se improvido o agravo de instrumento e prejudicado o agravo retido interposto".

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 208195/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 16.06.2009, DJF3 CJ2 25.06.2009, p. 460)

Todavia, muito embora seja admissível o reforço da penhora, para que se fosse oficiado à Receita Federal, haveria a necessidade de, primeiro, oportunizar ao executado a apresentação de bens em reforço. Há, nos autos, a informação de que já foram realizadas diligências no intuito de efetivar-se a garantia do juízo, restando negativas (fl. 109). Além do mais, o ofício já foi expedido desde 03/06/2004, restando consumada a determinação de ofício, diante da ausência de efeito suspensivo neste recurso.

Portanto, sendo admitido o reforço da penhora, o que pretendia evitar a postulação principal do agravante, a solução que resta é a negativa ao recurso.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, MANTENDO A DECISÃO AGRAVADA.

P.I. Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.021223-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

SUCEDIDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER

APELADO : HILDA DA SILVA CORREA e outro

: JOSE CORREA DA ROCHA

ADVOGADO : LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER

SUCEDIDO : ANTONIO CORREA DA ROCHA falecido

: BELMIRO CORREA DA ROCHA falecido

: ADELAIDE SILVA ROCHA falecido

No. ORIG. : 96.00.34325-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação (fls. 45/49) contra sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução opostos, acolhendo os cálculos apresentados pela seção de cálculos e liquidação da Justiça Federal, que aplicou o Provimento 24/97 da E.Corragedoria Geral da 3ª Região.

Sustenta a União Federal, sucessora da autarquia DNER, (fls. 61/74) que houve a inclusão de índices não oficiais no cálculo impugnado, como os chamados "expurgos inflacionários".

É o relatório. Passo ao exame.

Como é sabido, a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, desenvolvendo seu labor isenta da influência das partes.

Assim, havendo controvérsia sobre os cálculos das partes, afigura-se correta a adoção, pela r. decisão, dos cálculos da Contadoria Judicial, que tem fé pública e está equidistante das partes.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se, na hipótese, de execução de decisão judicial que determinou a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) aos saldos de contas vinculadas ao FGTS. 2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz "a quo", tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante. 3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade. 4. É de se adotar, como na r. sentença recorrida, o cálculo elaborado pela contadoria judicial, que aplicou corretamente o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), além do que são totalmente discrepantes os valores apresentados pelos embargados. 5. Além disso, é de se consignar que os cálculos levaram em consideração os saldos das contas, existentes em janeiro de 1989, conforme fazem prova os documentos de fls. 74, 77, 80, 83 e 86 dos autos. 6. Recurso improvido. sentença mantida." - grifei - (AC 1156300 - Proc. 2004.61.0.009001-2/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 18.06.2007, DJU 07.08.2007 pág. 372)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida. II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de

Processo Civil. III - A Contadoria Judicial informou que as embargadas utilizaram saldos-base não confirmados pelos extratos apresentados, incluíram o índice relativo a maio/90 que não foi contemplado pela decisão exequiênda, bem como os juros moratórios, que não foram determinados pelo Julgado. IV - Observo que, comparando os cálculos apresentados pela CEF e aqueles da Contadoria, há uma diferença mínima de R\$2,89 (dois reais e oitenta e nove centavos), devido ao arredondamento do índice JAM. V - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes. VI - Ademais, os índices que os autores pleiteiam em apelação não foram deferidos pela decisão proferida no Agravo de Instrumento ao qual eles se reportam.

VII - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria.

VIII - Apelo improvido." - grifei - (AC 1006929 - Proc. 2004.61.06.000436-3/SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 15.04.2008, DJU 02.05.2008 pág. 584)"

Destarte, estando a r. decisão em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.001364-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SIDERURGICA COFERRAZ S/A massa falida

ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls. 49/52) interposta por Siderúrgica Coferraz S/A - massa falida, em face da r. sentença (fls. 43/46) que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional/CEF).

Em suas razões, sustenta, em síntese, a) ilegitimidade da CEF, haja vista que as importâncias referentes ao FGTS pertencem aos ex-empregados da falida; b) os empregados podem acionar diretamente a empresa por meio da Justiça do Trabalho; c) nada é devido à apelada, pois os ex-empregados da falida estão habilitados no crédito da falência, onde incluíram as verbas do FGTS que já foram pagas.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Passo a decidir.

Consoante o disposto no artigo 7º da Lei nº 8.036/90, a Caixa Econômica Federal-CEF é agente operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS.

Destarte, o artigo 2º da Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, atribuiu à Caixa Econômica Federal - CEF, competência para, indiretamente, mediante convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente aos débitos fundiários e às multas e demais encargos legais, *verbis*:

"Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva".

REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O parágrafo único do artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 6.º da LEF.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

Via de regra, o valor comprovadamente pago é abatido do débito, sob pena de se exigir o duplo pagamento da mesma dívida. Contudo, na hipótese dos autos, não restou comprovado o alegado pagamento aos ex-empregados da falida habilitados no crédito da falência.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.029042-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ELINE OLIVEIRA PERES ALVES e outros

: ELIO ANTONINHO BORSARI

: EURIPEDES BALSANULFO ALVES

: UMBELINA DE FATIMA PEIXOTO DOS SANTOS

ADVOGADO : JUVELINO JOSE STROZAKE e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta por Eline Oliveira Peres Alves e outros, servidores públicos estaduais e municipais, contra a União Federal, na qual pleiteiam o pagamento da Gratificação Mensal de Escrivão e Chefe de Cartório Eleitoral das Zonas Eleitorais do interior do Estado, conforme estabelecidas nos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.868/94, correspondente à Função Comissionada FC-03 e FC-01, respectivamente, sem a redução imposta pela Resolução nº 19.784/94 e pela Portaria nº 158/02, ambas editadas pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Sustentam os autores que exercem funções junto à Justiça Eleitoral e receberam valor integral da gratificação eleitoral prevista na Lei nº 8.868/94, equivalente a Função Comissionada FC-01 no caso dos Chefes de Cartórios Eleitorais, e a Função Comissionada FC-03, no caso dos Escrivães Eleitorais, mas com a edição da Resolução nº 19.784/97 e da Portaria nº 158/02, do E. TSE, estas foram reduzidas e pagas somente no equivalente ao seu valor-base, em ofensa aos princípios da legalidade e da reserva legal, bem como à garantia da irredutibilidade de vencimentos.

A sentença reconheceu a prescrição das parcelas anteriores o quinquênio da propositura da ação. No mais, reconheceu que a Resolução nº 19.784/97 do TSE contrariou a Lei nº 9.241/96 ao estabelecer que o valor das funções comissionadas previstas na Lei nº 8.868/94 fosse reduzido apenas ao valor-base das FC's 01 e 03, restringindo o limite da lei e extrapolando sua função regulamentadora, quando estas deveriam manter o valor integral da função comissionada. Fixou os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e os juros moratórios em 0,5% ao mês.

Inconformados, apelam os autores, pugnando pela majoração tanto dos juros moratórios para 1% ao mês, além da fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Na razões de seu apelo, a União Federal, a seu turno, pugna pela reforma integral do *decisum*, invocando a prescrição de direito. No mais, sustenta que as gratificações em comento jamais sofreram redução, além do poder regulamentar ter sido exercido pelo TSE dentro dos limites legais.

Com contra-razões.

Inconformado, apela o autor, sustentando a impossibilidade da redução do valor da sua remuneração por meio de ato administrativo do TSE, por sua incompatibilidade com a Lei nº 8.868/94, de forma a exorbitar do poder regulamentar. Afirmar que a Lei nº 9.421/96 não alterou os valores das gratificações devidas aos escrivães e chefes de cartórios eleitorais, mas disciplinou apenas os cargos de carreira do Tribunal. Assim, entende que estes fazem jus ao pagamento do valor total das FC"s. Por fim, invoca a reserva de lei em matéria de vencimentos de servidores.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

Pretendem os autores o reconhecimento da ilegalidade da Resolução nº 19.784/97 do E. Tribunal Superior Eleitoral, a fim de restabelecer o pagamento da Gratificação de Escrivão Eleitoral e Chefe de Cartório Eleitoral das Zonas Eleitorais do interior do Estado conforme estabelecidas nos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.868/94, e correspondente ao valor integral das funções comissionadas FC-03 e FC-01, respectivamente.

Tal Resolução regulamentou a aplicação do novo Plano de Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União instituído pela Lei nº 9.421/96 aos servidores da Justiça Eleitoral, no exercício da competência regulamentar por ela conferida aos Tribunais Superiores conforme prevista no seu artigo 19, I.

Assim, o artigo 13 da referida Resolução estabeleceu:

"As gratificações mensais devidas pelo exercício das funções de Chefe de Cartório das Zonas Eleitorais do interior dos Estados e de Escrivão Eleitoral, recebidas a título de "pro-labore", deverão corresponder, respectivamente, ao valor-base das Funções Comissionadas 01 e 03, da Lei nº 9.421/96."

No entanto, a Lei nº 9.421/96 transformou as funções gratificadas instituídas pela Lei nº 8.868/94 em novas funções, passando a serem compostas por três parcelas: (i) Valor Base, (ii) APJ - Adicional de Padrão Judiciário, e (iii) GAJ - Gratificação de Atividade Judiciária.

"Art. 14. A remuneração das Funções Comissionadas, inclusive para os ocupantes sem vínculo efetivo com a Administração Pública, compõe-se das seguintes parcelas:

I - valor-base constante do Anexo VI;

II - APJ, tendo como base de incidência o último padrão dos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, conforme estabelecido no Anexo VII;

III - GAJ, calculada na conformidade do Anexo V.

§ 1º Aplica-se à remuneração das Funções Comissionadas o disposto no § 2º do art. 4º.

§ 2º Ao servidor integrante de carreira judiciária e ao requisitado, investidos em Função Comissionada, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo mais setenta por cento do valor-base da FC, fixado no Anexo VI."

Assim, a Resolução nº 19.784/97 do TSE apenas revisou o valor das gratificações mensais, passando estas a corresponder ao valor-base nas funções comissionadas 01 e 03 previstas na Lei nº 9.421/96, já que o APJ - Adicional de Padrão Judiciário, e (iii) GAJ - Gratificação de Atividade Judiciária não são devidos aos autores. O mesmo ocorreu com a Portaria nº 158/02, apenas que regulamentadora da Lei nº 10.475/02.

Ademais, o § 2º acima transcrito vedou a percepção do valor integral da função comissionada cumulativamente com os vencimentos do cargo efetivo, impondo ao servidor a opção. Tal dispositivo foi reproduzido no art. 5º da Lei n. 10.475/2002:

"Art. 5º A remuneração das Funções Comissionadas e dos Cargos em Comissão de que trata o art. 9º da Lei no 9.421, de 24 de dezembro de 1996, é a constante dos Anexos IV e V.

§ 1º O servidor investido em Função Comissionada poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do Anexo VI.

§ 2º O servidor nomeado para Cargo em Comissão poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do Anexo VII. "

Assim, a Resolução nº 19.784/97 do E. Tribunal Superior Eleitoral, ao limitar o pagamento do "Valor-Base" da nova função gratificada instituída pela Lei nº 9.421/96 aos Escrivães e Chefes de Cartórios Eleitorais, deu aplicação aos ditames da referida lei que vedam a percepção do valor integral da função cumulativamente com a remuneração do cargo efetivo, medida que se coaduna com o princípio da isonomia, considerando que tal opção é exigida do servidor de carreira judiciária no exercício de função comissionada, sendo-lhes pago tão somente 70% do seu valor-base. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à legalidade da opção:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO COMISSIONADA INTEGRAL. PERCEPÇÃO CUMULATIVA COM OS VENCIMENTOS DO CARGO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ART.14 DA LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

1. Se o recorrente aduz ofensa aos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer deficiência na fundamentação do julgado, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de

demonstrar no que consistiu a alegada ofensa aos mencionados dispositivos, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. "Ao servidor público, ocupante de cargo em comissão, optante pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo, aí incluídas as parcelas denominadas Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, é vedada a percepção de 100% da função comissionada mais a remuneração do cargo efetivo" (AgRg no REsp 591.301/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13.03.2006). Precedentes.

3. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial.

4. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 546123/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2007, DJ 11/06/2007 p. 382)

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é igualmente uníssona no reconhecimento da legalidade da Resolução nº 19.784/97 do Tribunal Superior Eleitoral e assim negar aos Escrivães e Chefes de Cartórios Eleitorais o direito à percepção das funções comissionadas em seu valor integral:

ADMINISTRATIVO. CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL DE ZONAS INTERIORES DOS ESTADOS. METODOLOGIA DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO PERTINENTE. LEIS N.ºS 8.868/94, 9.421/96, 10.475/2002 E 10.842/2004. RESOLUÇÃO N.º 19.784/97 E PORTARIA N.º 158/2002 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Consoante orientação normativa do Tribunal Superior Eleitoral, efetivada por intermédio da Resolução n.º 19.784/2002 e Portaria n.º 158/2002, o montante da gratificação mensal, devida a servidores que exercem as funções de Chefes de Cartório e Escrivães Eleitorais, corresponde apenas ao valor-base da FC-01 e FC-03, respectivamente, sem o acréscimo da APJ e GAJ, por força de interpretação sistemática do art. 19 da Lei n.º 9.421/96 e art. 10 da Lei n.º 10.475/2002, sendo imprópria a pretensão de percepção do valor integral da função.

2. Precedentes dos TRF das 4ª e 5ª Regiões.

3. Inteligência da Resolução n.º 21.973/2004 (Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 23/02/2005, p. 75) do Tribunal Superior Eleitoral.

4. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200735000082027, Rel. JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.), e-DJF1 DATA:12/05/2009 PAGINA:212)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. GRATIFICAÇÃO MENSAL DEVIDA PELO EXERCÍCIO DE CHEFE DE CARTÓRIO DAS ZONAS ELEITORAIS DO INTERIOR. REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.421/96. LEI Nº 10.475/2002. CABIMENTO.

I - Não há se falar em abuso do poder regulamentar, no que respeita à revisão da base de cálculo do valor da gratificação mensal devida pelo exercício de Chefe de Cartório das Zonas Eleitorais do interior dos Estados, promovida pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 19.784/97 e da Portaria nº 158/2002, com fundamento no disposto, respectivamente, no art. 19 da Lei nº 9.421/96 e no art. 10 da Lei nº 10.475/2002.

II - O ato praticado pela Administração não configura ilícito, a ensejar o direito à reparação por dano de natureza moral.

III - A Lei nº 10.842/2004 extinguiu a gratificação em questão, referindo, no seu art. 3º, inciso II, que o cálculo da mesma teria por base a remuneração da FC-01, não fazendo, alusão, portanto, à correspondência de valores." (TRF 4ª Região, 2ª Seção, EIAc. 2005.70.07.001239-8/PR, Relator Des. Federal EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR, , publicado no DJ de 24/08/2007)

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. GRATIFICAÇÃO MENSAL ELEITORAL. REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DAS LEIS 9.421/96 E 10.475/2002. PODER REGULAMENTAR DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO 19.784/97 E DA PORTARIA 158/2002. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Resolução 19.784/97 e a Portaria 158/2002, ambas do TSE, que estabeleceram, para os servidores requisitados, exercentes das funções de Chefes de Cartório e Escrivães Eleitorais, o valor do pró-labore, não limitaram nem ampliaram a extensão dos diplomas legislativos, mas apenas estabeleceram uma interpretação sistemática das normas de regência, quais sejam, as Leis 9.461/96 e 10.745/02.

2. Inexiste ilegalidade na fixação da gratificação mensal em montante correspondente a apenas o valor-base da FC-01 (Chefe de Cartório) e FC-03 (Escrivão Eleitoral), sem o acréscimo da APJ e da GAJ, quando, pelo novo sistema remuneratório, os próprios Servidores do Poder Judiciário não podem perceber o "valor cheio" da função, quando optaram pela percepção cumulativa com a remuneração do cargo efetivo.

3. Embargos Infringentes improvidos."

(TRF 5ª Região, EIAc 378.449/01, Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, Pleno, DJ 1º/08/2007, p. 352)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da União Federal e à Remessa Oficial e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo dos autores. Condeno os autores no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com a observação de serem os autores beneficiários da justiça gratuita. Int. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.012046-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CARLOS ALBERTO DE SOUZA e outro
: IVANI HELIA DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora CECILIA MELLO: Trata-se de embargos de declaração interpostos por Carlos Alberto de Souza e outro contra a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação da parte autora, ao argumento de que os embargantes não cumpriram a determinação da Magistrada do Primeiro Grau, para que juntassem documentos essenciais para prosseguimento da ação.

O MM. Juízo do Primeiro Grau julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c/c o artigo 284 ambos do Código de Processo Civil, por inépcia da petição.

Os embargantes alegam omissão na decisão monocrática, por não ter apreciado a alegação de cerceamento de defesa, haja vista que não puderam comprovar o excesso de valores aplicados aos reajustes efetuados pela CEF e a irregularidade do procedimento do Decreto-Lei 70/66.

É o breve relatório.
Decido.

Não merece guarida os embargos de declaração interpostos.

Verifica-se pela análise dos autos, que o Juízo *a quo* **determinou que a parte autora juntasse a planilha explicativa**, indicando os valores que queria ver excluídos das parcelas e qual o valor que reputava correto (fls. 110/111). O despacho foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 11/11/2005, conforme certidão de fls. 112 e em 13 de janeiro de 2006.

Este novo despacho alertou a parte autora que se não cumprisse o determinado, o feito seria extinto.

Não havendo manifestação da parte autora foi expedida certidão em 05/05/2006.

O MM. Juiz extinguiu o feito por inépcia da inicial, com fulcro no artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284 § único do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários.

Com efeito, não houve o alegado cerceamento de defesa da parte autora, haja vista que foi oportunizada a emenda da inicial por várias vezes..

A meu ver a intenção da parte autora é ver apreciada a matéria contida na petição inicial da ação, com discussão do procedimento de execução extrajudicial e a revisão de cláusulas que imputam como abusivas, matérias que não fizeram parte da decisão embargada, portanto não devem ser conhecidas.

No tocante ao alegado cerceamento de defesa aos embargantes, não se verifica qualquer omissão, denotando-se o caráter infringente, vedado em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço parcialmente dos embargos de declaração, e, na parte conhecida, rejeito-os.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.000857-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : FIEMA S/A IND/ MECANICA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO SEABRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.04.79885-6 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida às fls. 107/108, em que o Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo / SP afastou a legitimidade passiva dos sócios, tendo em vista a inaplicabilidade das regras de responsabilidade dos sócios e dirigentes previstas no CTN para os casos de dívida de contribuições ao FGTS.

Foi proferida decisão monocrática negando seguimento ao agravo de instrumento (fls. 103/107) ante à ausência de documento hábil a demonstrar a aferição da tempestividade do recurso, em face da qual a agravante interpôs agravo legal (fls. 110/117), pleiteando a reforma da decisão, tendo em vista que a certidão acostada a fls. 109 configura documento hábil a demonstrar a intimação da agravante.

Razão assiste à União.

A exigência da certidão de intimação da decisão agravada entre as peças obrigatórias tem o intuito de que se possa aferir a tempestividade do recurso interposto.

In casu, a ciência da decisão agravada ocorreu através de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, dada a prerrogativa de intimação pessoal, nos termos do art. 25 e parágrafo único da Lei nº 6.830/80, Lei Complementar nº 73/93 e Lei nº 9.028/95.

Considerando-se que a ciência da decisão deu-se em 14.12.2005 (fls. 109), que o presente agravo foi interposto em 10.01.2006, bem ainda, o recesso judiciário e o prazo em dobro para os entes públicos, constata-se a tempestividade do agravo, restando cumprida a finalidade da norma processual, tornando-se dispensável a certidão da intimação a que alude o art. 525, inciso I, do CPC.

A decisão monocrática de fls. 107/108 afastou a legitimidade passiva dos sócios, tendo em vista a inaplicabilidade das regras de responsabilidade dos sócios e dirigentes previstas no CTN para os casos de dívida de contribuições ao FGTS. Nas execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso em questão, contudo, o nome do sócio não consta da CDI (fls. 21/25). Assim, para que seja incluído no pólo passivo, a exeqüente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. Conforme a jurisprudência do STJ, nas execuções de dívidas de contribuições ao FGTS, é cabível o redirecionamento contra os sócios quando reste demonstrado que estes agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 135, DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio gerente da empresa, é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional.

3. Precedentes da Corte.

4. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

5. Agravo regimental desprovido".

(STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 551772/PR, julg. 25/05/2004, Rel. LUIZ FUX, DJ DATA:14/06/2004 P.171).

A situação de inapta perante o CNPJ não demonstra dissolução irregular da sociedade, devendo tal comprovação ser realizada de forma objetiva, como na hipótese em que o oficial de justiça certifica o encerramento das atividades no local, pelo que se infere a extinção irregular.

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 4º, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO

CPC. SÚMULA 284 DO STF. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DOCUMENTO EXTRAÍDO DO CADASTRO DO ESTADO DO PARANÁ- SINTEGRA/ICMS. COMPROVAÇÃO OBJETIVA. AUSÊNCIA.

(...)

III- Sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel.Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005.

IV - No caso dos autos, o documento extraído do Cadastro do Estado do Paraná- SINTEGRA/ICMS (fls. 41/69) não se presta à comprovação pretendida pela Fazenda Estadual, haja vista que a simples informação veiculada na internet de que a empresa teve seu exercício encerrado não é prova de dissolução irregular da sociedade, devendo tal comprovação ser realizada de forma objetiva, como nas hipóteses em que o oficial de justiça certifica o encerramento das atividades no local, pelo que se infere a extinção irregular.

V- Recurso especial improvido.

(STJ PRIMEIRA TURMA,, RECURSO ESPECIAL - 945499/PR, julg. 21/02/2008, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA:30/04/2008)

A empresa executada não foi encontrada no endereço indicado na Certidão de Dívida Inscrita (fls. 76), tampouco o depositário dos bens (fls. 86).

Desse modo, restou comprovado o indício de dissolução irregular a fim de justificar o redirecionamento da execução em face dos sócios.

Com tais considerações, RECONSIDERO a decisão de fls. 111 e, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.020281-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ANTONIO NOTO e outro
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
CODINOME : ANTONINO NOTO
AGRAVANTE : ENZO MAURIZIO BASONE
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.82.035666-8 6F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 347/361) interposto por Antonio Noto em face da decisão (fls. 314) que negou seguimento ao agravo de instrumento, este interposto por Antonio Noto e Enzo Maurício Basone em face de decisão reproduzida a fls. 18/19, em que o Juízo Federal da 6ª Vara das das Execuções Fiscais de São Paulo / SP indeferiu pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal.

De acordo com a decisão de fls. 314, não houve observância do disposto no art. 525, I, do CPC, porquanto ausente a cópia da procuração outorgada por um dos agravantes.

Em suas razões, alega, em síntese: a) que a ausência do instrumento procuratório deu-se apenas em relação ao agravante Enzo Maurício Basone, devendo ser analisado o mérito do agravo relativamente ao agravante Antonio Noto, que preencheu todos os requisitos para admissibilidade do recurso; b) a ilegitimidade passiva do sócio da empresa agravante.

Passo a decidir.

Razão assiste ao agravante no tocante à alegação de que a ausência do instrumento procuratório deu-se apenas em relação ao agravante Enzo Maurício Basone, devendo ser analisado o mérito do agravo relativamente ao agravante Antonio Noto, cuja cópia da procuração encontra-se acostada a fls. 21.

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

Não ignoro haver respeitável entendimento no sentido de que tal norma revogadora contida na Medida Provisória n.º 449 deve retroagir aos fatos geradores que renderam a presente CDA, nos termos do artigo 106 do CTN.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA. APELO PROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).

2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória n.º 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

4. Apelo provido".

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 1373205/SP, julg. 24/03/2009, Rel. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 167)

Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não aguardaria o contribuinte.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos,

uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

Cumpra ao sócio co-executado demonstrar que não era responsável tributário pelo débito. A toda evidência, não se lhes pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhes afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum e jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, não há prova de que o próprio contribuinte lançou as contribuições devidas.

Considerando que a dívida refere-se ao período de 07 a 10/2001 (fl. 29), incumbiria ao co-executado comprovar, ao menos, que não possuía poderes estatutários de administração da empresa nesta época. Contudo, não consta dos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar a quem incumbia a administração da empresa na época a que se refere a dívida.

Com tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo legal apenas para RECONSIDERAR a decisão de fls. 314 e, no mérito, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.040654-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : METALURGICA METELSON IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : JUAN MAQUEDA ZAMBRANO e outro

: CARLOS MAQUEDA MAQUEDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2000.61.19.001717-0 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 122: ciência à parte agravante para, em o desejando, manifestar-se, em até cinco dias.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.073487-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : IND/ METALURGICA NERY LTDA

ADVOGADO : GISELE WAITMAN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.82.005511-4 10F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 72 e 82: ciência à parte agravada, por até três dias.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.089344-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : BENEDITO LOPES DE LIMA e outros
: EUGENIO SABINO DOS SANTOS
: FRANCISCO CARVALHO DE ALENCAR
: JOSE FIGUEIRA
: JACYR DE ASSIS ANDRETA
: JOAO GUALBERTO FILHO
: JORGE DE PAULA
: MANOEL FREIRE DA SILVA
: MAURO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.02.06453-9 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto.

Consultando os autos principais, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, apensem-se estes autos à Apelação Cível nº 95.03.054759-8 .

P.I.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.034489-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : Associacao de Ensino de Ribeirao Preto UNAERP

ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.02.012690-9 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. decisão (fls.782/785) em que o Juízo Federal da 7.ª Vara de Ribeirão Preto/SP antecipou os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade de crédito tributário relativo à NFLD 35.502.668-6.

A agravante alega falta de provas quanto à ilegalidade dos atos administrativos e o não preenchimento dos requisitos para antecipação da tutela. Pleiteou-se, ainda, concessão de efeito suspensivo, com fulcro no artigo 527 do Código de Processo Civil.

Foi deferido efeito suspensivo (fls.794/796).

Contraminuta da agravada às fls. 834/842.

Em consulta ao sistema processual eletrônico, constatou-se que foi proferida sentença no processo de origem em junho de 2009, de modo que não mais persiste a decisão agravada, a qual havia antecipado os efeitos da tutela.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. Prejudicados também os embargos de declaração opostos pela parte agravada às fls. 1015/1018.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.074576-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : EDUARDO MARTINS DA SILVA e outro
: DULCINEIA DE GODOY NOGUEIRA SILVA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.023868-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Eduardo Martins da Silva e outro contra a r. decisão da MM.ª Juíza Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 106, que nos autos da ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a realização de prova pericial contábil.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fl. 156), o que significa dizer que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.089734-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : AMELCO S/A IND/ ELETRONICA

ADVOGADO : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 07.00.00665-7 A Vr EMBU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Amelco S/A Indústria Eletrônica, inconformada com a decisão proferida à f. 84 dos autos dos embargos à execução n.º 6657/2007, em trâmite perante o Juízo de Direito do SAF em Embu, SP.

A MM. Juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de diferimento do recolhimento das custas iniciais, ao fundamento de que a embargante não comprovou sua impossibilidade financeira.

Aduz a agravante que a e. Magistrada deveria oportunizar a comprovação da impossibilidade financeira e determinar de que forma esta se daria, uma vez que a Lei Estadual n.º 11.608/2003 é omissa quanto à espécie de documento que satisfaria a exigência.

É o sucinto relatório. Decido.

O art. 5º da Lei Estadual n.º 11.608/2003 determina que:

"Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;

III - na declaratória incidental;

IV - nos embargos à execução.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas.

Extrai-se do dispositivo supracitado que "o recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento."

Ora, deve a parte embargante, além de pleitear o diferimento da respectiva taxa judiciária, comprovar por qualquer documento idôneo sua impossibilidade financeira.

Saliente-se que o legislador não descreveu qual documento seria necessário para comprovar a situação momentânea de impossibilidade financeira, justamente para que o impossibilitado pudesse se valer de qualquer documentação idônea, buscou, também, o legislador, não limitar o aludido direito, porque diversos são os fatos e as circunstâncias que conduzem à insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica.

Assim, ao contrário do que procura demonstrar a agravante, a legislação não lhe tolhe ou limita o direito; amplia-lhe, sim, as possibilidades porque não determina ou especifica taxativamente de que forma se dará a comprovação da exigência.

Destarte, não compete ao Juiz, contrariando a intenção do legislador, determinar a juntada deste ou daquele documento, cabe a quem alega ser titular de determinado direito, o ônus de provar o atendimento às condições e aos requisitos exigidos.

Acrescente-se, outrossim, que a agravante, em sede recursal não trouxe qualquer documento suficiente a comprovar a alegada insuficiência de recursos.

A corroborar o entendimento acima esposado colho os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CUSTAS PROCESSUAIS NOS EMBARGOS EM TRÂMITE NA JUSTIÇA ESTADUAL - EXIGÊNCIA PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - AGRAVO DESPROVIDO.

I - A atual Tabela de Custas da Justiça Estadual de São Paulo é regulada pela Lei nº 11.608/2003 (com efeitos a partir de 01.01.2004 - art. 12), pela qual não há previsão de isenção ou de exclusão de incidência de custas aos processos de

embargos à execução (arts. 6º e 7º), mas mera possibilidade de diferimento de seu recolhimento (em caso de comprovação de momentânea impossibilidade de recolhimento - art. 5º, IV).

II - No caso dos autos, tendo os presentes embargos sido ajuizados após essa data, aplica-se a previsão acima.

III - Nos termos da Lei nº 1.060/50 que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, é imprescindível que a pessoa jurídica com fins lucrativos comprove sua precária situação financeira, cujo recolhimento das custas impossibilitará a continuidade de suas atividades.

IV - Nesse sentido, entende o C. Superior Tribunal de Justiça, acompanhado pelos demais Tribunais Regionais Federais que, somente em casos excepcionalíssimos deve ser concedido tal benefício, desde que haja comprovação documental de que a empresa favorecida encontra-se com carência de recursos financeiros que a impossibilitam de recolher as custas processuais.

V - Os documentos colacionados aos autos não autorizam a concessão de tal vantagem, uma vez que, embora demonstrem que a empresa possuía prejuízos fiscais, estes são irrisórios em comparação com o vultoso valor do bem imóvel oferecido como garantia às execuções fiscais noticiadas.

VI - Agravo desprovido"

(TRF/3ª Região, 3ª Turma, AG n.º 2007.03.00.094524-2, rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, unânime, j. em 26.3.2009, DJF3 7.4.2009, p. 468).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. LEI ESTADUAL Nº 11.608/03. DIFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se reconhece o direito ao diferimento no recolhimento da taxa judiciária, devida ao Estado para o processamento de embargos, sem a comprovação documental da impossibilidade financeira de pagamento.

2. Caso em que pretende a agravante, sob a alegação de falência, cujo processo judicial encontra-se findo, fazer presumir a ocorrência da situação fática de restrição financeira, o que, porém, não é admissível, mesmo porque sequer demonstrada a situação econômica atual da empresa e a repercussão dos efeitos do recolhimento da taxa judiciária, na atualidade, sobre sua situação patrimonial, cabendo ressaltar que, nesta Corte, houve o regular preparo do recurso.

3. Agravo inominado desprovido"

(TRF/3ª Região, 3ª Turma, AG n.º 2008.03.00.004086-9, rel. Des. Fed. Carlos Muta, unânime, j. em 22.1.2009, DJF3 3.2.2009, p. 254).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.289/96 E APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 11.608/03. FALTA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

I - O recolhimento de custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus é regido pela Lei n.º 9.289, cujo artigo 7º estabelece a isenção do pagamento de custas na reconvenção e nos embargos à execução .

II - É aplicável a legislação estadual quanto ao recolhimento de custas processuais, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada perante vara comum no exercício da jurisdição federal.

III - O recolhimento da taxa judiciária é disciplinado pela lei 11.608/03, que não dispõe sobre a isenção nos embargos à execução, como previa a revogada Lei n.º 4.952/85. No entanto, há previsão de diferimento em relação às custas processuais.

IV - O recolhimento das custas processuais será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, o que não se verificou no presente recurso.

V - Agravo a que se nega provimento"

(TRF/3ª Região, 2ª Turma, AG n.º 2008.03.00.024187-5, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. em 21.10.2008, DJF3 30.10.2008).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE PREPARO. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO Nº 11.608/03 - NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. APELAÇÃO DESERTA.

1. Não há como acolher o pleito de diferimento das custas judiciais, pois conforme consta do art. 5º, caput, da Lei Estadual nº 11.608/2003, que dispôs sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, faz-se necessária a comprovação, por meio idôneo, da momentânea impossibilidade financeira de seu recolhimento, ainda que parcial.

2. Os elementos juntados aos autos são insuficientes a demonstrar a momentânea impossibilidade financeira da apelante. Recurso julgado deserto.

3. Apelação não conhecida"

(TRF/3ª Região, 6ª Turma, AC n.º 2008.03.99.007220-1, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, unânime, j. em 11.9.2008, DJF3 20.10.2008).

[Tab]Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

[Tab]Comunique-se.

[Tab]Intimem-se.

[Tab]

[Tab]Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.092663-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : HELENA DOS REIS FIGUEIREDO
ADVOGADO : CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI e outro
AGRAVADO : MARIA DOS REIS FIGUEIREDO
ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.18.000447-7 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de ser negado seguimento ao recurso:

- a) junte aos autos cópia do comprovante de seus rendimentos mensais;
- b) esclareça se a insuficiência de recursos noticiada na declaração de **f. 110** alberga apenas as custas processuais.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.101063-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : RIBEIRO CHAVES E CIA LTDA e outros
: SUZANO MARCAL RIBEIRO
AGRAVADO : ALDA RIBEIRO CHAVES
ADVOGADO : JOAO ANTONIO PEREIRA DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPOS DO JORDAO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.00208-8 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito do Setor de Anexo Fiscal de Campos do Jordão/SP, reproduzida à fl. 9, que nos autos da execução fiscal proposta em face de Ribeiro Chaves e Cia Ltda e outros, postergou a análise do pedido de constrição de bem imóvel.

Segundo informações prestadas (fl. 58), o Juízo de origem expediu mandado de intimação ao Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis para que dê cumprimento e proceda ao registro da penhora na matrícula do imóvel, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.013921-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : CESARIO CESPEDES VALVERDE

ADVOGADO : JOSE SERGIO ABRAO JANA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.00154-4 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Trata-se de dupla apelação em ação ordinária ajuizada objetivando a indenização por danos morais ocasionados em virtude de indevido apontamento junto a Cartório de Protesto após o respectivo pagamento.

Aduz o autor que emitira nota promissória em favor da Caixa Econômica Federal em 10.04.1997, no valor de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais), cujo pagamento deu-se no mesmo dia em que referido título foi levado a protesto, a resultar em abalo no seu crédito.

Pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização no valor de duzentos salários mínimos, bem como publicação de retratação em jornais locais, a título de reparação pelos danos morais sofridos.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, ao entendimento de que, tendo havido o pagamento do título na mesma data em que efetivado o protesto, este foi indevido e, portanto, patente o dano moral. Por outro lado, como não relatados posteriores desdobramentos e considerando que a requerida tomou providências para atenuar as repercussões negativas decorrentes, bem ainda que a reparação não tenha caráter patrimonial propriamente, fixou o valor da indenização em quantia equivalente à protestada, qual seja, R\$ 900,00 (novecentos reais), corrigidos monetariamente a partir do evento e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. E desacolheu pedido de publicação de retratação, tendo em vista inexistir direito ou convenção que obrigue a requerida a adotar a providência. Sem fixação de verba honorária ante a sucumbência recíproca.

Apelou o autor, pugnando pela reforma da decisão monocrática, com vistas à majoração do valor da indenização fixada em patamar insignificante, bem ainda ao reconhecimento do direito de retratação mediante publicação em periódicos locais.

Apelou a CEF, requerendo a reforma *in totum* da r. sentença *a quo*, sustentando a nulidade da sentença, decorrente da nulidade da citação realizada na pessoa do Gerente a Agência Novo Horizonte, que não detém poderes para o mister, incompetência absoluta da Justiça Estadual, inépcia da inicial pela falta de causa de pedir e de logicidade entre os fatos narrados e o pedido. No mérito, defende a inexistência de dano moral, já que apesar da falha ocorrida, a CEF agiu prontamente no sentido de saná-la, não promovendo o autor o cancelamento do protesto, certo ademais que limitou-se a afirmar ter sofrido abalo em seu crédito, sem demonstrar o alegado.

Contra-razões apenas do autor.

Em sede recursal no âmbito da Justiça Estadual, foi acolhida a alegação de incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal dispõe que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

A Caixa Econômica Federal, como cediço, é empresa pública federal, donde se concluir que o Juízo Estadual não é competente para julgar feitos em que se pleiteia reparação de danos em decorrência de sua responsabilidade civil.

Tal posicionamento encontra respaldo na jurisprudência dos tribunais, como segue:

ILÍCITO CIVIL. MORTE DE EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIÚVA E FILHOS. COMPETÊNCIA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CEF. JUSTIÇA FEDERAL.

1 - Regra geral é que, mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, compete à justiça comum estadual processar e julgar ação de indenização intentada por viúva e filhos de empregado morto em serviço, pois, nesse caso, a demanda é de índole estritamente civil, porque os autores postulam direitos próprios. Não é o ex-empregado contra o ex-patrão.

2 - No caso concreto, a Caixa Econômica Federal figura como uma das rés por ter sido tomadora dos serviços (terceirizados), fazendo atrair a regra, também geral, de competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88 - *ratione personae*), ficando excluída a exceção contemplada no mesmo dispositivo, pois não se trata de causa acidentária típica, mas reparação civil decorrente de ilícito civil, até porque cabe ao Juiz Federal definir se há ou não interesse do ente público federal (súmula 150/STJ).

3 - A competência se define pela natureza jurídica da causa, ou seja, pelo seu suporte fático e pelo pedido dele decorrente.

4 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante.

(STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 95413 - REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES - DJE DATA:01/07/2008)

"AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. NULIDADE DECRETADA. FUNDAMENTO DIVERSO DO INVOCADO PELO AUTOR. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO JURA NOVIT CURIA.

1. A competência para o processamento e julgamento da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre folha de salários relativamente à remuneração paga ou creditada aos administradores, nos termos do ART-3, INC-1, da LEI-7787/89, ART-22, INC-1, da LEI-8212/91, tendo o INSS como parte ré, é da Justiça Federal, por expressa disposição do ART-109, INC-1, da CF-88, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de delegação de competência.

2. A incompetência de que se trata é absoluta, matéria conhecível de ofício, alegável em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (ART-113 do CPC-73).

3. *omissis*.

4. *omissis*.

5. Ação rescisória julgada procedente para rescindir a sentença por nulidade absoluta, e para determinar a remessa dos autos à Vara Federal competente, a fim de que seja regularmente processado e julgado o feito originário.

(TRF 4ª Região, 1ª Seção, AR 95.04.61690-9/RS, Rel. Tânia Terezinha Cardoso Escobar, DJ 25/09/1996 p. 72129); e

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- A competência para apreciar ações em que sejam partes as autarquias federais é da Justiça Federal, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88 e no art. 10 da Lei 5.010/66.

- Não há como subsistir decisão proferida por juízo absolutamente incompetente.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 4ª Região - 2ª T., AI 2005.04.01.000939-3, Rel. João Surreaux Chagas, DJ 06/07/2005 p. 559)."

Conquanto dúvidas não parem acerca da competência da Justiça Federal quanto à matéria de fundo, o mesmo não ocorre no que se refere à competência para declarar eventual nulidade do provimento jurisdicional exarado nos autos, nos termos da remansosa jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 55, "*verbis*":

"Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal."

Acresça-se que em situação análoga à dos autos, a Colenda Segunda Seção da Corte Superior decidiu que:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

A competência para conhecer de apelação interposta de sentença de juiz estadual é do respectivo Tribunal de Justiça, ainda que para declarar a nulidade do provimento por vício de competência.

(CC 2.286/MG, Relator Ministro Cláudio Santos, Segunda Seção, DJ 30.03.92, pág. 3962)"

Remetam-se, pois, os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se as baixas necessárias.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.048702-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : IND/ E COM/ DE CALCADOS ROVIGO LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.06.41301-3 12 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 45/47: A Advocacia Geral da União noticia que a greve de seus Procuradores teve início em janeiro de 2.008 e postula a suspensão dos prazos sob o argumento de que não há quem possa atender às intimações publicadas ou cumprir os respectivos prazos recursais.

Embora não conste dos autos a informação do término da greve, é público e notório que os Procuradores Federais retornaram ao desempenho de suas atividades.

Ainda que não haja previsão legal expressa para tal situação, é inegável a força maior impedindo a União, que não pode livremente nomear outros patronos, de dar regular andamento aos feitos que integra.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, na apreciação de pedido da mesma natureza, referente a semelhante movimento passado, é no sentido do deferimento, ao fundamento de que a paralisação coloca em risco a defesa do erário e especialmente do interesse público (*STF, Tribunal Pleno, RE-QO 41347878/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 22.03.2004, DJ 04.06.2004*).

Com tais considerações, **DEFIRO** o pedido de suspensão do prazo processual em curso no presente feito, até a intimação desta decisão, recomeçando a correr a partir do primeiro dia útil seguinte.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.03.007539-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PARKER HANNIFIN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARIANA NEVES DE VITO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 376/385) e pela União - Fazenda Nacional (fls. 408/418) em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação anulatória de débito fiscal ajuizada por Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda.

Em suas razões, a CEF sustenta, em síntese, que as cestas básicas fornecidas aos empregados da empresa apelada, na condição de salário *in natura*, possuem natureza salarial, nos termos das LC nº 110/01 e Lei nº 6.321/76, razão pela qual incide a contribuição para o FGTS.

Por sua vez, alega a União, em suma, que a apelada não aderiu ao Programa de Assistência ao Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321/76; sendo condição *sine qua non* para o reconhecimento da própria adesão ao referido Programa o correto preenchimento do formulário oficial, incidindo a contribuição previdenciária no caso de a alimentação ser fornecida sem o devido cadastro no PAT.

Com contra-razões, vieram os autos a este Tribunal.

Cinge-se a controvérsia quanto à incidência ou não das contribuições ao FGTS, na hipótese de fornecimento de cestas básicas a seus funcionários.

In casu, o autor encontrava-se filiado no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, contudo, por um lapso, deixou de assinalar o campo específico relativo às cestas de alimentos no formulário de inscrição. Considero irrelevante a alegação de ausência de correta inscrição no PAT, haja vista que o pagamento da alimentação *in natura* (cestas básicas) não constitui natureza salarial. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - SALÁRIO IN NATURA - DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Quando o pagamento é efetuado *in natura*, ou seja, o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, com o objetivo de proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante se a empresa está ou não inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

2. Recurso especial não provido".

(STJ, Segunda Turma, Resp 1051294/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.02.2009, Dje 05.03.2009)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

1. O pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Precedentes da Seção.

4. Embargos de divergência providos".

(STJ, Primeira Seção, EResp 476194/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 307)

No mesmo sentido vem decidindo esta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - MULTA PELO NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS INCIDENTE SOBRE O FORNECIMENTO 'IN NATURA' DE ALIMENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Reside a controvérsia na questão relativa à incidência ou não das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na hipótese de fornecimento de cestas básicas pelas empresas a seus funcionários, quando esse benefício não tenha sido regularmente inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já se pacificou no sentido de que estando ou não inscrita a empresa no PAT, fará jus à isenção da contribuição devida à previdência sempre se trate de pagamento 'in natura' de alimentação.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento, prejudicado o agravo regimental".

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AG 171178/SP, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, j. 07.12.2004, DJU 04.05.2005, p. 264)

"TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESTAS BÁSICAS. PAGAMENTO IN NATURA DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

I - É pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais que os valores das cestas básicas fornecidas pelas empresas aos seus empregados, *in natura*, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, mesmo que o empregador não esteja incluído no Programa de Alimentação do Trabalhador.

II - Apelação da parte autora provida".

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 783961/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 28.04.2009, DJF3 CJ2 14.05.2009, p. 371)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO às apelações e à remessa oficial.

P.I. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.003843-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADO : RENATA DA SILVA AMARAL e outro

APELADO : FRANCISCO NATAL GARBES

ADVOGADO : ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO e outro

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF e outro

: BANCO CITIBANK S/A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa pelo Banco Santander Banespa S/A em face de sentença que, em ação que objetiva a recomposição a conta fundiária do autor, referente aos depósitos de 01/09/1971 a 10/11/1975 julgou procedente o pedido inicial para condenar referida instituição financeira a recompor a conta vinculada do demandante, até a data da centralização da Caixa Econômica Federal - CEF, prevista na Lei nº 8.036/90 e, a partir daquela data, para determinar que o saldo da conta fundiária deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com as regras próprias que albergam o sistema fundiário, até o efetivo depósito, e improcedente o pedido em face do Banco Citibank e da Caixa Econômica Federal - CEF.

O apelante diz, em resumo, não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, asseverando que a conta vinculada do FGTS de titularidade do autor foi transferida para o Banco Citibank, como restou demonstrado nos autos.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A demanda objetiva a recomposição da conta fundiária da parte autoria pela Caixa Econômica Federal-CEF, do Banco Santander Banespa S/A e Banco Citibank S/A em razão da não localização dos depósitos efetuados pela empresa na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de titularidade do autor.

O Juízo de 1º grau julgou procedente a ação no tocante ao Banco Santander Banespa S/A e improcedente relativamente a Caixa Econômica Federal - CEF e ao Banco Citibank S/A.

Dos elementos coligidos aos autos depreende-se que o autor, empregado da Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA optou pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em 1º de setembro de 1971 (fls.09/11), e os depósitos fundiários foram efetuados no Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, como se verifica dos extratos acostados às fls.17/19.

Os referidos documentos indicam que os valores depositados na conta fundiária da parte autora encontravam-se inicialmente no Banco Banespa S/A, não havendo prova cabal de que referida instituição financeira procedesse à transferência daqueles créditos ao Banco Citibank S/A.

O apelante assevera, com lastro no extrato de fl.18, que efetuara a transferência do saldo da conta fundiária para o CITIBANK . Todavia, como bem salientou o Juízo de 1º grau, referido documento não demonstra, à saciedade, a transferência dos valores depositados na conta fundiária do autor referente ao período de 01/09/1971 a 10/11/1975. O pedido recursal é manifestamente improcedente.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO* à apelação. P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007522-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro
APELADO : Justica Publica
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DECISÃO

- 1 - Defiro o pedido formulado pelo apelante e homologo a desistência do recurso de embargos de declaração opostos por Ézio Rahal Melillo, com fulcro no artigo 33, VI do RI desta Corte.
- 2 - Diante da desistência dos embargos de declaração, não se pode considerar suspenso o prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão que negou provimento ao recurso de apelação, que transitou em julgado.
- 3 - Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão.
- 4 - Após a certificação do trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

I.
São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.011563-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ALCINDO MARCIANO
ADVOGADO : ADMIR JESUS DE LIMA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, intentada por Alcindo Mariano em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a indenização por danos morais e materiais decorrentes da devolução indevida de cheques e da inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.

A r. sentença (fls. 121/126) julgou improcedente o pedido, e condenou o autor às penas previstas nos artigos 16 e 18, do Código de Processo Civil, considerando que ele agiu de má-fé, ao requerer indenização do banco, tendo sacado toda a quantia de sua conta corrente e procedido ao encerramento desta (fl. 18), mesmo estando pendentes de pagamento três cheques "pós-datados" (fls. 19/21).

Em suas razões (fls. 132/136), o autor alega que efetuou o pagamento dos cheques diretamente aos credores (fls. 27/29); que, ainda assim, tais cheques foram apresentados ao banco, que os devolveu sob a alegação incorreta de "ausência de fundos" em vez de "conta encerrada"; que um desses títulos foi reapresentado e novamente devolvido, fato que não teria ocorrido se a devolução se desse pelo motivo "conta encerrada".

Requer, assim, a procedência dos pedidos de indenização.

Com contra-razões. É o breve relatório.

A matéria controversa é meramente jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que a devolução indevida de cheques, por si só, acarreta dano moral.

"A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral.". (Súmula nº 388)

Analisando os precedentes da Súmula, observo que ela se aplica quando há conduta culposa por parte do banco, como na devolução de título mesmo tendo o correntista alertado do extravio do talão, ou na hipótese de falhas operacionais. **CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. EXTRAVIO E ROUBO DE TALONÁRIO DE CHEQUES PERTENCENTES AO AUTOR. EMISSÃO DE UM CHEQUE DEVOLVIDO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. OCORRÊNCIA POSTERIOR DE INCLUSÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEGLIGÊNCIA DO BANCO CARACTERIZADA. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

1. Dissídio jurisprudencial comprovado, nos termos dos artigos 541, § único, do CPC, e 255, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

2. No presente pleito, o Tribunal de origem - ao concluir pela conduta ilícita do banco-recorrente, que, mesmo alertado do extravio/roubo de talonário, deixou de anotar no verso do cheque, emitido por terceiro, o motivo correto da devolução, acarretando, assim, a devolução do título por insuficiência de provisão, e a posterior indevida inscrição do autor no SERASA - majorou o quantum indenizatório dos danos morais, fixado na sentença em R\$ 6.000,00, para valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos.

3. Inobstante a comprovada ocorrência do dano, mas diante dos princípios de moderação e de razoabilidade, o montante fixado pelo Tribunal mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Assim, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, e ajustando o valor indenizatório aos parâmetros adotados usualmente nesta Corte em casos semelhantes, fixo a indenização na quantia certa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), restabelecendo-se, assim, o quantum fixado na sentença de primeiro grau.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quarta Turma, REsp 888987 / SP, rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ 12/03/2007 p. 257, g.n.)
RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FALHA OPERACIONAL DE BANCO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE QUE INDUZIU O CORRENTISTA EM ERRO. ILICITUDE. PROVA DO PREJUÍZO.

- *Acórdão recorrido que descreve ocorrência de fato operacional da instituição financeira. Pretensão descabida de transferir-se a responsabilidade pelo evento ao correntista. Incidência da Súmula nº7-STJ.*

- *Basta a demonstração de que a vítima tenha passado por situação de transtorno, vexame ou humilhação para caracterizar-se o dano moral, passível de reparação. Circunstância que prescinde de prova, pois decorre da experiência comum. Recurso especial não conhecido.*

(STJ, Quarta Turma, REsp 576520 / PB, rel. Ministro Barros Monteiro, DJ 30.08.2004 p. 303, g.n.)

No caso, a declinação, pela CEF, do motivo "ausência de fundos" para a devolução dos cheques não é suficiente para caracterizar culpa de sua parte, a ponto de determinar-lhe a responsabilidade pelos prejuízos sofridos pelo autor. De outro lado, verifico que houve culpa dele com relação à devolução e à conseqüente anotação de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Ao encerrar a conta, o autor tinha plena ciência que havia a possibilidade de cheques "pré-datados" serem devolvidos caso houvesse compensação bancária (fl. 18).

Além do mais, apesar de provado o pagamento das dívidas aos respectivos credores (fls. 27/29), não estavam impedidas a circulação e a apresentação dos títulos ao banco sacado, por força do princípio da abstração.

No presente caso, o autor deveria ter emitido contra-ordem ou sustado os cheques, a fim de impedir o pagamento pela CEF, nos termos dos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.357/85.

Art. 35 O emitente do cheque pagável no Brasil pode revogá-lo, mercê de contra-ordem dada por aviso epistolar, ou por via judicial ou extrajudicial, com as razões motivadoras do ato.

Parágrafo único - A revogação ou contra-ordem só produz efeito depois de expirado o prazo de apresentação e, não sendo promovida, pode o sacado pagar o cheque até que decorra o prazo de prescrição, nos termos do art. 59 desta Lei.

Art. 36 Mesmo durante o prazo de apresentação, o emitente e o portador legitimado podem fazer sustar o pagamento, manifestando ao sacado, por escrito, oposição fundada em relevante razão de direito.

§ 1º A oposição do emitente e a revogação ou contra-ordem se excluem reciprocamente.

§ 2º Não cabe ao sacado julgar da relevância da razão invocada pelo oponente.

Por fim, ressalvo o direito do autor de deduzir sua pretensão em face daqueles que, a despeito da quitação da dívida, apresentaram ou repassaram os títulos, de má-fé.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.81.005725-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Justiça Pública

APELANTE : M P P D C reu preso

ADVOGADO : ALEXANDRE ANTONIO JOSE DE MESQUITA

APELANTE : C G reu preso

ADVOGADO : JOAO MANOEL ARMOA

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 2184 - Defiro o requerido, devendo o petionário comprovar o alegado, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00045 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.001146-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : RODRIGO BIANCHI DAS NEVES
PACIENTE : MILTON CUSTODIO
ADVOGADO : RODRIGO BIANCHI DAS NEVES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
CO-REU : DORIVAL RAMOS
No. ORIG. : 2007.61.23.001345-0 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Consultando os registros constantes do Sistema Informatizado de Controle Processual, verifiquei que, nos autos principais (ação penal pública n.º 2007.61.23.001345-0), foi declarada a extinção da punibilidade em razão da ocorrência de prescrição.

Assim, não subsistindo o alegado constrangimento ilegal, **JULGO PREJUDICADA** a impetração.

Comunique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, anote-se e arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004146-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA e outros
: CLAUDIO ROSAN FILHO
: GABRIEL ROSAN
ADVOGADO : JOSE RENA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : ISMAEL ROSAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.82.046900-5 3F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo (fls.188/190), previsto no artigo 557, §1º, do CPC, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão monocrática (fls.180/184) que deu parcial provimento a agravo de instrumento para reconhecer a decadência com relação aos débitos do período de 02/1997 a 12/1999.

Alega-se, em síntese, que a decadência não atingiu todo o período de 1999. Afirma-se que, "aplicando-se a regra do artigo 173, I do CTN, o *"dies a quo do prazo decadencial do período 12/1999 será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, 01/01/2001"* (fl.190).

É o relatório.

Assiste razão à agravante.

Na decisão de fls.180/184, reconheceu-se a decadência das contribuições relativas ao período até dezembro de 1999, inclusive.

Todavia, considerando que a dívida corresponde ao período de 02/1997 a 02/2005 (CDAs às fls.30/62 e 63/74) e que o lançamento tributário deu-se em 05/08/2005-data da NFLD (vide fls.30 e 63), conclui-se ter decorrido o prazo decadencial de **cinco anos** apenas com relação ao período até **novembro de 1999, inclusive**.

Isto porque, na hipótese, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003.

3. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, mas ausente a antecipação do pagamento, ainda que parcial, há de se aplicar a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo que se falar em prazo decadencial de dez anos a contar do fato gerador.

4. Portanto, considerando a data de 31.05.1995 como de constituição definitiva do crédito tributário, porque dia da notificação do lançamento realizado de ofício, tem-se que o prazo prescricional teve início em 01.06.1995. Assim, quando da propositura do executivo fiscal, em 30.08.2002, já havia decorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN para cobrança do crédito tributário.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 811.243/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ DATA:02/05/2006 PÁGINA:269).

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos.

2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, "quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário" (ERESP 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999).

3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, "pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco" e "em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal". Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando evitado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91.

4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum.

5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, osé Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005).

6. Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes.

7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN.

8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

9. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a

diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.(...)

A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'?

Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94).

10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006).

11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciente em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995).

12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996.

13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento

poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT.

14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido.

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

Portanto, o débito relativo à competência de 12/1999 não foi atingido pela decadência, já que seu vencimento se deu apenas em 01/2000, de modo que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial passou a ser 01/2001.

Ante o exposto, **RECONSIDERO**, em parte, a decisão de fls.180/184, a fim de reconhecer que **não** houve decadência da contribuição relativa ao mês de **dezembro de 1999**. Mantenho, contudo, o reconhecimento da decadência com relação aos débitos relativos ao período de 02/1997 a 11/1999.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023487-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : SIRMA S/A IND/ COM/ DE MAQUINAS

ADVOGADO : ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.19.023702-9 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de Guarulhos/SP, reproduzida à fl. 137, que nos autos da execução fiscal proposta em face de Sirma S/A Ind/ Com/ de Máquinas, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da empresa.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional), em síntese, que a r. decisão agravada contraria frontalmente as disposições dos artigos 11 da Lei nº 6.830/80 e 665 do Código de Processo Civil, os quais colocam o dinheiro em primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida para penhora.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 156/157).

Diante desta decisão a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs agravo regimental (fls. 166/171).

Sem resposta.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que após a entrada em vigência da Lei nº 11.382/06, o bloqueio e posterior penhora de dinheiro depositado em instituição financeira se transformou em opção preferencial (artigo 655, I, do Código de Processo Civil) - procedimento disciplinado pelo artigo 655-A, do Código de Processo Civil) -, restando superado entendimento anterior no qual ficava a cargo do exequente demonstrar que diligenciou de maneira exaustiva no intuito de localizar bens aptos a garantir a dívida, para aí sim solicitar o bloqueio de ativos financeiros.

No caso dos autos, a r. decisão agravada foi proferida em 08/02/08 (fl. 137), portanto, na vigência da Lei nº 11.382/06 (publicada no DOU de 07/12/06), o que torna legítimo o bloqueio de ativos financeiros, restando ao executado comprovar que as quantias depositadas se revestem de impenhorabilidade (artigo 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil), ou, pleitear a substituição das quantias por outros bens também capazes de garantir a execução (artigos 620 e 668, ambos do Código de Processo Civil).

Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."
(STJ - REsp 1056246/RS - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 10/06/2008 - v.u. - DJE 23/06/2008)

Nesse sentido também já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, conforme se verifica do seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. PENHORA "ON LINE".

I - A execução deve ser realizada no interesse do credor, embora modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

II - A adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A/CPC.

III - Havendo requerimento do exeqüente, tanto basta para que se proceda o bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata o dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal.

IV - Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor.

V - Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2007.03.00.089733-8 - Relator Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - 2ª Turma - j. 08/07/2008 - v.u. - DJF3 17/07/2008)

Comprovada a citação da empresa executada (fl. 19), há de se considerar legítima a penhora de ativos financeiros. Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para autorizar o bloqueio de ativos financeiros em nome da empresa.

Prejudicado o agravo regimental.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031550-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : SHEILA PERRICONE e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : CRISTIANO TEIXEIRA e outro

: EUNICE DE ARRUDA TEIXEIRA falecido

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.017831-3 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou os documentos exigidos pelo Juízo de origem (fls. 109/110), o que fez com que o Magistrado singular determinasse o prosseguimento do feito (fl. 108).

Por conta disso, há de se considerar que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00049 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.041204-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPETRADO : EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
No. ORIG. : 2000.61.08.008863-7 2 Vr BAURU/SP
DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante.
Certificado o trânsito em julgado e observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00050 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.042122-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPETRADO : EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
No. ORIG. : 2000.61.08.008736-0 2 Vr BAURU/SP
DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante.
Certificado o trânsito em julgado e observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00051 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.042123-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPETRADO : EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
No. ORIG. : 2000.61.08.009840-0 2 Vr BAURU/SP
DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante.
Certificado o trânsito em julgado e observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00052 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.043331-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACIENTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
No. ORIG. : 2001.61.08.001498-1 2 Vr BAURU/SP
DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante.
Certificado o trânsito em julgado e observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00053 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.044264-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACIENTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
No. ORIG. : 2000.61.08.008762-1 2 Vr BAURU/SP
DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante.
Certificado o trânsito em julgado e observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011714-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RENATO DOMINGOS DE JESUS e outro
: LUCILA GONCALVES PROCOPIO DE JESUS
ADVOGADO : KATIA ROBERTA FREIRE DE ARAUJO MANHÃES e outro
REPRESENTANTE : ARMINDA GONCALVES PROCOPIO
PARTE RE' : RITA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA e outro
: EDNEIDE SANTOS DA SILVA
No. ORIG. : 93.00.10589-2 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Os artigos 588 e 589 do Código de Processo Civil, que previam a extração de carta de sentença, foram revogados pela Lei n.º 11.232/2005, a qual instituiu regra nova no § 3º do art. 475-O, no sentido de que ao interessado cumpre instruir o pedido de execução provisória com as cópias necessárias.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, ratificou que "A nova sistemática de cumprimento da sentença inaugurada pela Lei nº 11.232/05 aboliu a extração de cartas de sentença, transferindo ao exequente o ônus de instruir o

pedido de execução provisória com as peças enumeradas no art. 475-O, § 3º, do CPC." (STJ, 3ª Turma, AGRMC n.º 14385/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 26.6.2008, unânime, DJE de 05.8.2008).

Assim, torno sem efeito a r. decisão de f. 256 e indefiro o pedido de extração de carta de sentença, facultando ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social -, no entanto, a retirada de cópias, caso entenda por bem ajuizar a execução provisória do julgado, nos termos supra expostos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.008836-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Sylvio Corrêa da Rocha Júnior, Fiscal Federal Agropecuário vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta contra a União Federal, em que pretende o reconhecimento do direito à remoção para o Serviço de Vigilância Agropecuária de Santos - SVA/SANTOS, bem como a indenização por danos materiais pelo deslocamento em dias de plantão e reuniões da cidade de Santos até a cidade de Guarulhos desde a data do requerimento administrativo de revogação da remoção, além de indenização por dano moral pela não apreciação de tal requerimento administrativo, bem como pelo assédio moral que entende ter sofrido.

O autor é Fiscal Federal Agropecuário lotado no Serviço de Vigilância Agropecuária de Guarulhos - SVA/Guarulhos desde julho de 2004, local para onde obteve sua remoção a pedido (fls. 99), após alegados atritos com seu superior hierárquico no Serviço de Vigilância Agropecuária de Santos - SVA/SANTOS, onde se encontrava anteriormente lotado. Sustenta que logo após sua remoção houve o afastamento da chefia da SVA/SANTOS, com o que o agravante postulou seu retorno àquela cidade. Afirma que tal pedido foi indeferido sem fundamentação hábil e em razão de denúncias feitas pelo agravante contra sua chefia, sem que houvesse a apreciação do pedido de reconsideração até a presente data. Alega fazer jus à remoção ante a anuência das chefias dos órgãos envolvidos, a demonstrar sua conveniência para a Administração, invocando o prejuízo irreparável decorrente da falta de apreciação do pedido de reconsideração e da ausência de fundamentação da decisão de indeferimento, além dos prejuízos econômicos que vem sofrendo pela necessidade de deslocamento diário da cidade de Santos para Guarulhos.

A sentença reconheceu que a remoção é ato discricionário da Administração, condicionado ao juízo de oportunidade, e que o indeferimento do pedido administrativo encontra-se adequadamente motivado.

Inconformado, apela o autor, pugnando pela apreciação do agravo retido originado da conversão do agravo de instrumento que interpôs, invocando ainda nulidade do processo por cerceamento de defesa, na medida em que foi impedido de produzir prova testemunhal. No mérito, sustenta que o ato de remoção decorreu de assédio moral sofrido na SVA/Santos, sendo que os motivos do ato cessaram após o afastamento de seu ex-superior hierárquico naquela repartição, razão pela qual entende fazer jus à revogação da remoção. Afirma o direito ao retorno à SVA/Santos ante a concordância das chefias superiores e a existência de interesse público pela carência de servidores naquela repartição. Entende ainda fazer jus à indenização por dano moral em decorrência da perseguição sofrida. Afirma ainda o direito à indenização pelos danos materiais originados da mora da Administração na apreciação tempestiva do pedido administrativo formulado.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A controvérsia posta a deslinde diz com o direito subjetivo do autor à revogação da Portaria nº 279/2004, que acolheu pedido de remoção formulado pelo autor para o SVA de Guarulhos, com o conseqüente retorno para o Serviço de Vigilância Agropecuária de Santos - SVA/Santos.

Inicialmente, afasto a pretensa nulidade do processo por cerceamento de defesa, sob o pálio da suposta supressão do direito à prova testemunhal, considerando que o julgamento antecipado da causa encontra amparo no artigo 330, I do Código de Processo Civil, que autoriza o Juiz a julgar o feito quando a questão de mérito for unicamente de direito e não se fizer necessário o deslinde probatório.

No mérito, os fatos aduzidos da inicial denotam que o autor pretende o reconhecimento de vício quanto à motivação da decisão de indeferimento de seu pedido de revogação da Portaria que autorizou sua remoção a pedido ao SVA/Guarulhos, buscando atribuir-lhe caráter punitivo e vinculando-a aos episódios envolvendo sua chefia imediata em Santos e nos quais baseia seu pedido indenizatório.

O deferimento da remoção a pedido do servidor, nos moldes do art. 36, parágrafo único, II, da Lei 8.112/90, é ato discricionário, condicionado à oportunidade e conveniência da Administração Pública, constituindo entendimento jurisprudencial assente no Pretório Excelso que não cabe ao Poder Judiciário se substituir ao administrador na aferição dos critérios da conveniência e oportunidade na prática dos atos administrativos, por se tratar de juízo administrativo de discricionariedade sujeito ao controle judicial apenas no seu aspecto formal, quanto aos motivos e finalidade e quanto à existência ou não de vícios de nulidade. (RE-AgR nº 365.368-SC - Rel. Min. Carlos Velloso; RE-AgR nº 505.439-MA, Rel. Min. Eros Grau)

No caso presente, a União fez juntar aos autos (fls. 241) cópia da decisão administrativa de indeferimento do pedido de revogação da remoção, proferida a fls. 35 do processo administrativo DFA/SP 21052.017858/2004-18, a qual, com base nas informações prestadas pelo SVA/Guarulhos afirmando a necessidade de serviço naquela repartição, reconheceu a ausência de relevância e interesse da Administração na revogação da remoção do autor, com fundamento na Portaria Ministerial nº 172, de 21.06.06, que suspendeu as remoções de Fiscais Federais Agropecuários, a qual, no § 2º dispôs *in verbis*: "As situações excepcionais, quando se evidencie o interesse institucional relevante, serão apreciadas e autorizadas, a critério do Secretário-Executivo deste Ministério"

Assim, não se vislumbra ilegalidade nos motivos ou desvio de finalidade na decisão administrativa de indeferimento do pedido de revogação da Portaria que autorizou a remoção do autor, além de encontrar-se ausente na espécie quaisquer das hipóteses que prevêm a remoção como direito subjetivo do servidor, de tal sorte que o a decisão administrativa se deu no exercício regular do poder de discricionariedade da Administração.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação e ao agravo retido, ante a improcedência manifesta dos recursos.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

Por fim, determino à Subsecretaria que proceda às anotações conforme requeridas a fls. 471.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.015045-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ADILBERTO EUGENIO SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

DECISÃO

A sentença de fls. 120/124 e 132 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, do percentual de 16,65%, correspondente ao IPC de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes; as diferenças devidas devem ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, inacumulável com outros índices de correção monetária ou juros, até a data do efetivo pagamento, conforme entendimento predominante no STJ; cada parte deve arcar com os seus honorários advocatícios; custas na forma da lei.

Inconformado, o autor apela sob os seguintes argumentos:

- a) possui direito adquirido ao recebimento da tabela progressiva de juros prevista na Lei 5107/66 e da correção monetária nos termos da Súmula 252 do STJ;
- b) a obrigação da CEF em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente a cada depósito do fundo, configurando-se relação jurídica de trato sucessivo;
- c) cabe a CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do autor;
- d) necessidade de realização da perícia técnica;
- e) pagamento de multa no percentual de 10% sobre o montante apurado nos termos do artigo 53 do Decreto 99684/90;
- f) condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.

DECIDO.

Pacífico o entendimento jurisprudencial a respeito da desnecessidade de apresentação de extratos do FGTS em ações como a presente, conforme exposto no seguinte aresto:

"FGTS. EXTRATO DAS CONTAS.

- Não são essenciais à propositura da ação referente ao FGTS os extratos das respectivas contas vinculadas.

- Recurso improvido."

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 115.249-PR, Relator Ministro Garcia Vieira, v.u., publicado no DJ de 20 de outubro de 1997, p. 52.980)

É dispensável a realização de perícia técnica, tendo em vista que a matéria é exclusiva de direito.

Já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros", não há de se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título.

Ocorre que, ainda que não esteja prescrito o fundo de direito em aplicar a tabela progressiva de juros, no presente caso a sua adoção é indevida.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o **Ministro Moreira Alves** e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II".

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o **Ministro Franciulli Netto**, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA

ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

- 1. O pedido de assistência simples, formulado pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.**
- 2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: 'Plano Bresser' (junho/87 - LBC - 18,02%), 'Plano Collor I' (maio/90 - BTN - 5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.**
- 3. Quanto ao índice relativo ao 'Plano Verão' (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).**
- 4. 'Plano Collor I' (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).**
- 5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.**
- 6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos 'Bresser', 'Collor I' e 'Collor II'.**
- 7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.**
- 8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).**

No mesmo sentido, em reforço, a **Súmula nº 252** do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é verdadeiro, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Anote-se que os índices de 18,02% (junho de 1991 - LBC), 5,38% (maio de 1990 - BTN) e 7% (junho/1991 - TR) não foram objeto do pedido.

No tocante aos juros progressivos, sem razão o autor.

Convém relembrar, de imediato, que a capitalização diferenciada dos saldos do FGTS não se refere, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador optante, sendo mister que a adesão ao sistema fundiário tenha ocorrido ao abrigo da hoje revogada Lei nº 5.107/66 ou da Lei nº 5.958/73, que previu a possibilidade de opção retroativa, conforme taxativamente disposto nos correspondentes dispositivos legais, nesse aspecto assim vazados:

Lei nº 5.107/66.

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;

b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no §2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;

c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§2º. Para os fins previstos na letra b do §1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho."

Lei nº 5.958/73.

"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa."

Admita-se, conforme apontado em contestação, que entre as duas referidas leis foi editada a Lei nº 5.705/71. Essa lei, visando extinguir a possibilidade de capitalização de juros para novos optantes, derogou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 e fixou, unicamente, a aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano, fazendo-o, porém, de forma a garantir o direito adquirido dos já optantes, mas inovando o regramento no que toca à mudança de empresa, conforme assim redigido:

"Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

'Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.'

Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

A interpretação conjunta do regramento acima exposto permite a pacífica conclusão de que, para os trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71.

De outra parte, aos trabalhadores existentes quando da edição da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973, que resolveram optar pelo FGTS retroativamente a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão no emprego se posterior àquela, mediante concordância do empregador, também assiste direito à capitalização progressiva de juros, pois a lei em comento não fez qualquer ressalva à alteração ditada pela Lei nº 5.705/71, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, §3º, CPC.

I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.

III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.

IV - (omissis).

V - (omissis)."

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 21.491/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, v.u., publicado no DJ de 25 de Outubro de 1993, p. 22.457)

A reiteração frequente de tal posição fez editar a Súmula nº 154 do E. STJ, assim redigida:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei nº 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei nº 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.

Nesse passo, pelo exame dos autos verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 17.09.75 (fl. 32), ou seja, durante a vigência da Lei 5705/71, que revogou a tabela progressiva e fixou juros em 3% (três por cento) ao ano. Assim sendo, o autor não faz jus à progressividade dos juros sobre os depósitos do FGTS.

Os honorários advocatícios foram corretamente fixados em razão da sucumbência recíproca.

Deixo de apreciar a questão relativa à multa prevista no artigo 53 do Decreto 99684/90, tendo em vista que não foi objeto do pedido.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.021122-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : VITOR CHUL HEE PARK

ADVOGADO : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de ação renovatória de contrato de locação contra a União Federal cuja sentença indeferiu a petição inicial nos termos do art. 295, III do CPC ao fundamento de ausência de interesse processual.

Alega o apelante que nos termos do art. 51, §1º da Lei 8245 teria direito à renovação do contrato de locação firmado com a RFFSA- Rede Ferroviária Federal S/A- em 1999 e com vencimento previsto para 01/03/2009, conforme a cláusula terceira do referido contrato. Argumenta que mesmo que se admita a exceção do art. 1 da Lei do Inquilinato

deve-se seguir a especialidades dos artigos posteriores e portanto cabível a ação revisional. Sustenta que não recebeu nenhum comunicado da União informando a sucessão dos bens da RFFSA, e requer seja reformada a sentença para fim de devolver o feito a primeira instância para que o mérito seja julgado.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1 da Lei 8245/97 os imóveis de propriedade da União não se submetem a lei do Inquilinato:

"Art. 1º A locação de imóvel urbano regula-se pelo disposto nesta lei.

Parágrafo único. Continuam regulados pelo Código Civil e pelas leis especiais:

as locações:

de imóveis de propriedade da União, Estados e dos Municípios, de suas autarquias e fundações públicas."

Assim vemos que nesse caso aplicam-se as normas de direito público e não de direito privado.

Sem dúvida, tratando-se de cessão de imóvel de propriedade da UNIÃO FEDERAL, o contrato - não importando quem o tenha firmado - será regido pelo Decreto-lei n. 9.760/46, conforme se apreende do art. 87.

'A locação de imóveis da UNIÃO se fará mediante contrato, não ficando sujeita a disposições de outras leis concernentes a locação.'

Nesse sentido julgados do STJ:

LOCAÇÃO. CONTRATO DE AFORAMENTO FIRMADO ENTRE A UNIÃO E O AUTOR DA AÇÃO DE DESPEJO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 8.245/91. ART. 87 DECRETO-LEI N.º 9.760/46. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A teor do que dispõem os arts. 1.º da Lei n.º 8.245/91 e 87 do Decreto-lei n.º 9.760/46, os imóveis de propriedade da União não se submetem às disposições da Lei do Inquilinato. Precedentes.

2. Nos termos do enunciado n.º 150 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, RESP 258.395-RJ, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJU 2/12/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - USO DE BEM DE EMPRESA PÚBLICA: REGIME JURÍDICO DE DIREITO ADMINISTRATIVO.

1. Inexistência omissão no acórdão recorrido, se busca a parte em embargos de declaração inovar seus argumentos.

2. Os bens de empresa pública afetados à sua finalidade não podem ser utilizados senão dentro das regras de Direito Público.

3. Bens da INFRAERO na área das atividades aeroportuárias não seguem as regras de locação (precedentes desta Corte).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."

(STJ, REsp 447.867/ES, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 28/10/2003.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO FIRMADO PELA INFRAERO COM EMPRESA PRIVADA, ENVOLVENDO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO FEDERAL. NATUREZA DO CONTRATO: DIREITO PÚBLICO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A ESPÉCIE: DEL 9.760/1946, E NÃO A LEI 6.649/1979. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de contrato envolvendo imóvel de propriedade da União Federal, não há que se falar em aplicação da Lei 6.649/1979, mas sim do Del. 9.760/1946.

2. Recurso conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp 55.276/ES, 5.ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 04/08/1997.)

Nos termos da Lei 11.483/2007 a União tornou-se a sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A , tornando-se desnecessário qualquer comprovação de transmissão que como se vê operou-se "ex lege".

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.029041-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : União Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS e outro

: ANA MARIA ALBERTINI DIAS

ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União Federal contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP que, nos autos do mandado de segurança impetrado por Manuel Fernando Vieira Dias e outro, julgou procedente o pedido (fls. 87/88v), concedendo a segurança para determinar à autoridade coatora que conste, no cadastro da Gerência Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, os apelados como responsáveis pelo domínio útil dos imóveis cadastrados sob os RIP/s nº/s 6213.0103836-94 e 6213.0008965-24.

Requer, preliminarmente, a União, em suas razões de apelação (fls. 98/115), que seja apreciado e julgado o Agravo Retido de fls. 42/46

Alega que os Processos Administrativos nºs 6213.0103836-94 e 6213.0008965-24 foram efetivados, em cumprimento integral da medida liminar de fls. 32/33, inscrevendo o autor como foreiro responsável pelo imóvel em questão, caracterizando perda de objeto da ação, conforme o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, frente à falta de interesse processual superveniente, havendo que ser extinto o processo sem resolução do mérito.

Afirma que o pedido de conclusão do processo administrativo não se refere apenas à inscrição da empresa como foreira, pois os apelados tentam fugir do Balcão Virtual, por meio de provimento jurisdicional, ao persistirem débitos a título de laudêmio.

Ressalta que, com a Portaria nº293, de 04/10/2007, a partir de 08/10/2007, o cálculo do laudêmio e a emissão de Certidão de Autorização de Transferência - CAT, são realizados exclusivamente no Balcão Virtual, da página da Secretaria de Patrimônio da União na Internet, incumbindo ao interessado quitar os débitos sob sua responsabilidade, preenchendo a ficha de cálculo de laudêmio que possibilita a emissão das guias Darf e expedir a Certidão Autorização de Transferência (CAT) na página da internet, incumbindo à SPU, de posse dessa informação, proceder à averbação, transferindo a titularidade do domínio útil sobre o imóvel.

Entende que os apelados comprovaram desídia e ausência de direito líquido e certo ao não utilizarem o Balcão Virtual, além da existência de débitos, impeditivo da transferência pleiteada.

A União, em suas razões de apelação (fls. 98/115), alega que o fornecimento de certidão de aforamento é ato vinculado, cujo não fornecimento da certidão de aforamento pela autoridade pública, tem por base o princípio da legalidade.

Declara que a utilização do Mandado de Segurança para que pleitos administrativos sejam analisados anteriormente a outros já protocolados altera a ordem de análise e atendimento, dada a escassez de pessoal, violando o princípio da isonomia

Requer seja acolhido o presente recurso.

Agravo retido interposto pela União Federal (fls. 50/55).

Recebido o apelo, sem contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer da lavra do i. Procurador Regional da República Mario Luiz Bonzaglia, opinou pelo improvidamento da apelação interposta (fls. 127/128).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, isto é, em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, STJ ou do respectivo Tribunal.

Sem razão a apelante. Inicialmente verifico que a matéria contida no agravo se confundiu com os demais aspectos da apelação e com ela será apreciado.

A questão colocada de falta de interesse de agir argüido pela apelante, rejeito, uma vez que, apesar da Portaria SPU nº 293 de 04/10/2007, persiste o interesse processual dos impetrantes.

O artigo 37, **caput**, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o **princípio da eficiência**, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas.

Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas.

O dispositivo acima referido trata do chamado **direito de certidão**, regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece em seu artigo 1º, **verbis**:

"Art. 1º. As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor." (grifo meu).

Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas, nos termos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional acima elencados.

Como bem observa o Professor Alexandre de Moraes(), "a negativa estatal ao fornecimento das informações englobadas pelo direito de certidão configura um desrespeito a um direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder, passível, portanto, de correção por meio de mandado de segurança".

Com efeito, tenho que a União Federal, quando lhe solicitada a emissão de uma certidão, deve fazê-lo se os pressupostos legais estiverem presentes, podendo recusar-se a emití-la caso haja razão justificável para tal, contudo, jamais deve se omitir.

Em caso que guarda similaridade com o presente, assim já decidiu esta Egrégia Corte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, inc. XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida."

(TRF - 3ª Região - REOMS - 252552 - Proc. nº 2001.61.00.025194-4 - 1ª Turma - v.u. - Rel. Juiz Johansom Di Salvo - j. 05/10/2004 - DJU de 10/11/2004 - pág. 233).

Diante do exposto, nos moldes do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da União Federal, à remessa oficial e ao agravo retido.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.03.001730-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : PARKER HANNIFIN IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARIANA NEVES DE VITO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 207/218) e pela União - Fazenda Nacional (fls. 224/234) em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação anulatória de débito fiscal ajuizada por Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda.

Em suas razões, a CEF alega, preliminarmente, a necessidade de nomeação à autoria à União, reconhecendo-se sua legitimidade exclusiva, intimando-se a autora para manifestação sobre referida nomeação; no mérito, alega a existência de débito em aberto junto ao FGTS. Por fim, alega que a pretensão da parte autora não é legal, sendo incabível a condenação em honorários advocatícios.

Por sua vez, alega a União, em suma, que a apelada não aderiu ao Programa de Assistência ao Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321/76; sendo condição *sine qua non* para o reconhecimento da própria adesão ao referido Programa o correto preenchimento do formulário oficial, incidindo a contribuição previdenciária no caso de a alimentação ser fornecida sem o devido cadastro no PAT.

Com contra-razões, vieram os autos a este Tribunal.

De início, ressalto ser incabível a nomeação à autoria da União, haja vista que a mesma já consta no pólo passivo da ação.

Consoante o disposto no artigo 7º da Lei nº 8.036/90, a Caixa Econômica Federal-CEF é agente operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS.

Destarte, o artigo 2º da Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, atribuiu à Caixa Econômica Federal - CEF, competência para, indiretamente, mediante convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente aos débitos fundiários e às multas e demais encargos legais, *verbis*:

"Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva".

No mais, cinge-se a controvérsia quanto à incidência ou não das contribuições ao FGTS, na hipótese de fornecimento de cestas básicas a seus funcionários, quando inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, por um lapso, deixa de assinalar o campo específico relativo às cestas de alimentos no formulário de inscrição.

Considero irrelevante a alegação de ausência de correta inscrição no PAT, haja vista que o pagamento da alimentação *in natura* (cestas básicas) não constitui natureza salarial.

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - SALÁRIO IN NATURA - DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Quando o pagamento é efetuado *in natura*, ou seja, o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, com o objetivo de proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante se a empresa está ou não inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT.

2. Recurso especial não provido".

(STJ, Segunda Turma, Resp 1051294/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.02.2009, Dje 05.03.2009)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

1. O pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Precedentes da Seção.

4. Embargos de divergência providos".

(STJ, Primeira Seção, EResp 476194/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 307)

No mesmo sentido vem decidindo esta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - MULTA PELO NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS INCIDENTE SOBRE O FORNECIMENTO 'IN NATURA' DE ALIMENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Reside a controvérsia na questão relativa à incidência ou não das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na hipótese de fornecimento de cestas básicas pelas empresas a seus funcionários, quando esse benefício não tenha sido regularmente inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já se pacificou no sentido de que estando ou não inscrita a empresa no PAT, fará jus à isenção da contribuição devida à previdência sempre se trate de pagamento 'in natura' de alimentação. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento, prejudicado o agravo regimental".

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AG 171178/SP, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, j. 07.12.2004, DJU 04.05.2005, p. 264)

"TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESTAS BÁSICAS. PAGAMENTO IN NATURA DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. I - É pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais que os valores das cestas básicas fornecidas pelas empresas aos seus empregados, in natura, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, mesmo que o empregador não esteja incluído no Programa de Alimentação do Trabalhador. II - Apelação da parte autora provida".

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 783961/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 28.04.2009, DJF3 CJ2 14.05.2009, p. 371)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO às apelações e à remessa oficial.

P.I. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.05.010734-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : UNIMOVEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO CAPRONI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação em face da sentença (fls. 142/145) que julgou procedente o pedido inicial e concedeu a segurança em Mandado que pleiteia a concessão da ordem para a obtenção de Certidão Negativa de Débitos, alegando para tanto mora da impetrada na análise do seu pedido administrativo.

Em informações, a autoridade impetrada alegou que não poderia expedir a pretendida certidão em razão da não apresentação de das GFIP's relativas às competências 13/2005 e 01/2006.

A liminar foi indeferida.

A impetrante juntou documentos e pediu reconsideração da decisão, afirmando que as GFIP's apontadas pela ora apelante haviam sido apresentadas.

Em novas informações, a autoridade impetrada aduziu que a Certidão Negativa de Débitos não poderia ser expedida em razão da não apresentação de das GFIP's relativas às competências 01/2004 e 01/2004.

A liminar foi deferida e confirmada pela r. sentença.

A União Federal apelou, reafirmando as razões apontadas nas informações.

Com contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pela manutenção da r. sentença.

É o breve relatório.

Passo a julgar na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A impetrante acostou aos autos prova pré-constituída de que havia apresentado à autoridade impetrada as GFIP's (competências 13/2005 e 01/2006) que constituiriam óbice à expedição da Certidão Negativa de Débitos.

No curso dos autos, a apelante apontou que a não apresentação das GFIP's relativas às competências 01/2004 e 01/2004 seriam as responsáveis pela não emissão da pretendida Certidão.

Todavia, a conduta da impetrada não corrobora as suas afirmações, pois se verifica dos autos que emitiu Certidão Negativa de Débitos, 05/04/2005, portanto posterior aos períodos que apontou e em momento algum apontou equívoco na emissão dessa Certidão. Acrescente-se a isso que, quando do cumprimento da liminar deferida nestes autos, emitiu nova Certidão Negativa de Débitos, o que leva a crer que se houvessem débitos pendentes, teria sido emitida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Saliento que a CR/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37).

Assim, o cumprimento da liminar por parte da impetrada não acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda de objeto, em razão do seu caráter precário e provisório, que necessita da confirmação pela decisão de mérito.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO OU PROSEGUIMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO APÓS A CONCESSÃO DA LIMINAR OU DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, TENDO EM VISTA O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO INICIAL (ART. 269, I, CPC). MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM (ART. 461, § 4.º, CPC). CABIMENTO NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, CORRIGIDA MONETARIAMENTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, IMPROVIDA.

- A omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder.

- A EC n.º 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5.º da CF/88, preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

- No curso da demanda, a autoridade impetrada trouxe à colação documento comprobatório do cumprimento da ordem judicial, o qual informa sobre a remessa do procedimento administrativo à JRPS, o que enseja a extinção da ação, com resolução de mérito, tendo em vista o acolhimento da pretensão inicial (art. 269, inc. I, do CPC).

- Na superveniência da falta de interesse processual, a parte atua espontaneamente, no curso do procedimento, de modo a tornar desnecessária e inútil a prestação jurisdicional, o que não é o caso dos autos, vez que a autoridade coatora agiu subordinada à força imperativa e incontestável da medida liminar.

- A multa diária, pelo descumprimento da decisão concessiva da liminar, deverá incidir à razão de 10% sobre o valor da causa, corrigida monetariamente.

- Apelação parcialmente provida. Remessa oficial, tida por interposta, improvida.

(TRF3, 8ª Turma, AMS 2003.61.09.004722-0, rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 463)

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O cumprimento de medida liminar em mandado de segurança não acarreta a perda do objeto da ação, em face de seu caráter provisório e precário, necessitando de confirmação por meio de uma decisão de mérito.

2. No art. 5º, inc. XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

3. A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

4. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3, 1ª Turma, AMS 2004.61.00.020231-4, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 164)

Em conclusão, a impetrada não justificou com razoabilidade os motivos pelos quais se negou a expedir a Certidão Negativa de Débitos pleiteada pela impetrante e nem a demora na análise do pedido:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND)/ CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN) - PARCELAMENTO - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS.

1. Na sistemática do Código Tributário Nacional - artigos 205 e 206 -, a certidão negativa de débito deverá ser expedida, sempre que requerida, satisfeitos os requisitos do caput do art. 205, desde que inexistente dívida tributária a cargo do contribuinte ou responsável, cabendo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa quando da existência de débitos cuja exigibilidade se encontre suspensa, ou o crédito não esteja vencido, ou quando garantido por penhora. 2. Parcelado o débito e estando o contribuinte em dia com o pagamento das parcelas, não pode a Previdência Social negar-lhe a certidão negativa de débito, independentemente do oferecimento de garantia. Precedentes desta Corte: (REOMS 2004.38.00.019158-6/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.191 de 16/09/2005; TRF/1ª Região e AMS 2000.38.00.039978-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, Sétima Turma, DJ p. 151 de 25/06/2004). 3. In casu, existindo nos autos comprovantes de pagamentos de GFIPs, bem como extratos bancários e listagens de processos pagos, o que demonstra o pagamento de modo regular do parcelamento, deve ser reconhecido o direito do Município à expedição de CPD-EN. 4. Os argumentos trazidos na apelação visando a não emissão da certidão não merecem ser analisados, pois inovam a causa decidida em primeiro grau, vez que não há, nas informações prestadas em primeiro grau, qualquer menção aos óbices ora levantados na apelação, mesmo porque o conteúdo dessas está totalmente dissociado da matéria objeto da impetração. 5. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF1 - AMS 200433000144336; SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2009 PAGINA:702)

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO PARA COMPELIR O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL A EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA - EXISTÊNCIA DE DÉBITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa - GFIPs REGULARIZADAS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O contribuinte só pode almejar em autos de mandado de segurança beneplácito judicial para obtenção de Certidão Negativa de Débito ou certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional caso demonstre acima de qualquer dúvida razoável que não era devedor da Previdência Social ou que, sendo, seus débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa. 2. A impetrante faz jus à expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, uma vez que o débito tributário encontra-se com a sua exigibilidade suspensa em virtude de decisão liminar bem como as pendências das GFIPs foram regularizadas pela impetrante. 3. Remessa oficial improvida.

(TRF3 - REOMS 200761000303570, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO DJF3 CJI DATA:01/06/2009 PÁGINA: 46)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo da União e à Remessa Oficial.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.007800-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FABIANO SILVESTRE DA SILVA

ADVOGADO : KERLA MARENOV SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Fabiano Silvestre da Silva contra sentença que, em mandado de segurança interposto contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal, objetivando levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, denegou a segurança.

Indeferido o pedido liminar (fls.46).

O apelante aduz, em síntese, que preenche os requisitos estabelecidos no artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90 para o saque fundiário.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

Parecer da Procuradoria Regional da República em prol de ser desprovido o recurso (fls.112/116).

É o breve relatório.

DECIDO.

O impetrante foi contratado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos (SAAE) pelo regime celetista e, posteriormente, foi nomeado para ocupar outro cargo comissionado, tendo seu contrato de trabalho firmado sob a égide da CLT suspenso por período superior a 03 (três) anos.

Consoante o disposto no artigo 20, inciso VII, da Lei nº 8.036/90, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

Da exegese do referido dispositivo extrai-se não se exigir que a saída do regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS derive, necessariamente, da rescisão do contrato de trabalho, porquanto a hipótese normativa refere-se à ausência de movimentação da conta fundiária no triênio legal.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.

1. Mandado de Segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.

2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança do regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).

3. "É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR." (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25/10/2004, p. 261).

4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.

5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 692569/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235)

"ADMINISTRATIVO.RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, Resp 907724/ES, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236)

"FGTS - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS - MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO - ARTIGO 20 DA LEI N. 8036/90 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Com a transferência de regime de trabalho há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, que equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20, da Lei n. 8.036/90, e não o inciso VIII. Aplica-se o enunciado 178 da Súmula do extinto TFR. Precedentes desta Corte.

(...)

Recurso especial conhecido em parte e improvido"

(STJ, Resp 724930/PB, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05/09/2006, DJ 18/09/2006, p. 296)

Acresça-se que a permanência por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS configura hipótese de levantamento dos depósitos da conta vinculada (artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90), inclusive dos créditos complementares decorrentes da atualização monetária do fundo:

"FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. INTERPRETAÇÃO.

1. Todo trabalhador que mantém vínculo empregatício (regime celetista), pertence ao regime do FGTS, e o inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90 é claro ao dispor que o trabalhador deverá permanecer três anos ininterruptos "fora do regime do FGTS", ou seja, o levantamento nessa hipótese só se dá nos casos em que o trabalhador deixa de ser empregado celetista.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp 726557, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23.05.2005, p. 178).

"FGTS. CONTA INATIVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO SALDO. CAUSA ELENCADE NO ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8036/90.

I - O caso dos autos é de pedido de expedição de alvará para levantamento do saldo do FGTS tendo em vista o art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90 autorizar a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador permanecer por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS .

II - Há nos autos prova da inatividade da conta, inclusive com a incorporação do saldo ao patrimônio do Fundo, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.036/90.

(...)

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.19.004469-1, Segunda Turma, rel. Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 677).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. INTERPRETAÇÃO.

1. Todo trabalhador que mantém vínculo empregatício (regime celetista), pertence ao regime do FGTS, e o inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90 é claro ao dispor que o trabalhador deverá permanecer três anos ininterruptos "fora do regime do FGTS", ou seja, o levantamento nessa hipótese só se dá nos casos em que o trabalhador deixa de ser empregado celetista.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(destaquei, REsp 726557, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23.05.2005, p. 178).

Nessa esteira, comprovada a permanência fora do regime do FGTS pelo lapso exigido no artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, como se depreende dos extratos acostados aos autos às fls.24/42 que atestam a ausência de depósitos e movimentação da conta fundiária desde 17 de dezembro de 2001, data da suspensão do contrato de trabalho, o apelante faz jus ao levantamento do saldo fundiário.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para assegurar o direito do apelante a proceder ao o levantamento dos valores depositados na sua conta fundiária. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00062 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.19.010970-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : ANTONIO CARLOS BOMBARDINI

ADVOGADO : KERLA MARENOV SANTOS e outro

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que, em mandado de segurança interposto contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal, concedeu a ordem e determinou o levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parecer do Ministério Público Federal pela reforma da sentença (fls.60/65).

O impetrante foi contratado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos (SAAE) pelo regime celetista e, posteriormente, foi nomeado para ocupar outro cargo comissionado, tendo seu contrato de trabalho firmado sob a égide da CLT suspenso por período superior a 03 (três) anos.

Consoante o disposto no artigo 20, inciso VII, da Lei nº 8.036/90, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

Da exegese do referido dispositivo extrai-se não se exigir que a saída do regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS derive, necessariamente, da rescisão do contrato de trabalho, porquanto a hipótese normativa refere-se à ausência de movimentação da conta fundiária no triênio legal.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.

1. Mandado de Segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.

2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança do regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).

3. "É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR."(RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25/10/2004, p. 261).

4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.

5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 692569/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235)

"ADMINISTRATIVO.RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, Resp 907724/ES, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236)

"FGTS - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS - MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO - ARTIGO 20 DA LEI N. 8036/90 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Com a transferência de regime de trabalho há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, que equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20, da Lei n. 8.036/90, e não o inciso VIII. Aplica-se o enunciado 178 da Súmula do extinto TFR. Precedentes desta Corte.

(...)

Recurso especial conhecido em parte e improvido"

(STJ, Resp 724930/PB, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05/09/2006, DJ 18/09/2006, p. 296)

Acresça-se que a permanência por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS configura hipótese de levantamento dos depósitos da conta vinculada (artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90), inclusive dos créditos complementares decorrentes da atualização monetária do fundo:

"FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. INTERPRETAÇÃO.

I. Todo trabalhador que mantém vínculo empregatício (regime celetista), pertence ao regime do FGTS, e o inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90 é claro ao dispor que o trabalhador deverá permanecer três anos ininterruptos "fora do regime do FGTS", ou seja, o levantamento nessa hipótese só se dá nos casos em que o trabalhador deixa de ser empregado celetista.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp 726557, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23.05.2005, p. 178).

"FGTS. CONTA INATIVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO SALDO. CAUSA ELENCADE NO ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8036/90.

I - O caso dos autos é de pedido de expedição de alvará para levantamento do saldo do FGTS tendo em vista o art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90 autorizar a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador permanecer por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS .

II - Há nos autos prova da inatividade da conta, inclusive com a incorporação do saldo ao patrimônio do Fundo, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.036/90.

(...)

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.19.004469-1, Segunda Turma, rel. Cecilia Mello, DJU 03/08/2007, p. 677).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. INTERPRETAÇÃO.

1. *Todo trabalhador que mantém vínculo empregatício (regime celetista), pertence ao regime do FGTS, e o inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90 é claro ao dispor que o trabalhador deverá permanecer três anos ininterruptos "fora do regime do FGTS", ou seja, o levantamento nessa hipótese só se dá nos casos em que o trabalhador deixa de ser empregado celetista.*

2. *Recurso especial a que se nega provimento."*

(destaquei, REsp 726557, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23.05.2005, p. 178).

Nessa esteira, comprovada a permanência fora do regime do FGTS pelo lapso exigido no artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, a apelante faz jus ao levantamento do saldo fundiário.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** da remessa oficial e **MANTENHO A SENTENÇA**.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.23.000569-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : RCL CAMPING E TURISMO LTDA -ME e outros

: ZULEIDE PESSOA MENDES MAMEDE

: FERNANDO EMANUEL MAMEDE

ADVOGADO : JOICE CORREA SCARELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO e outro

DESPACHO

A Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal prevê:

Art. 3º "Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos".

§ 1º "Não existindo agência da CEF - Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A".

Verifica-se que, a despeito de existirem agências da Caixa Econômica Federal na cidade de Bragança Paulista/SP, a embargante efetuou o recolhimento do porte de remessa e retorno em agência da Nossa Caixa (fls. 36).

Ante o exposto, intime-se a embargante para, no prazo de dez dias,:

a) regularizar o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução n.º 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de deserção;

b) comprovar a tempestividade dos embargos, mediante a apresentação de cópia da juntada do mandado de citação nos autos principais.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001216-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ALSTOM IND/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
AGRAVADO : GEC ALSTHON SERVICOS ELETRICOS LTDA e outros
: HERVE LILIAN JULES COCALLEMEN
: MICHEL BOCCACCIO
: PHILIPPE MARIE JOSEPH JOUBERT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.074999-2 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Determino a juntada do ofício e documentos encaminhados pelo r. Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

O r. juízo *a quo* informou ter sido proferida, nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.074999-2, decisão em que se reconheceu a aptidão para garantir a execução da "carta de fiança" apresentada pela executada, bem como se entendeu superada a discussão que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Intime-se, pois, a ALSTOM INDÚSTRIA S/A para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, acerca de seu interesse no julgamento do agravo legal interposto às fls. 137/143.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003304-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ALCIDES PAVAN e outro
: DULCE MEDEIROS PAVAN
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 07.00.00009-6 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Foram opostos embargos de declaração pela UNIÃO (fls.137/143), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática (fls.130/132) que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, declarando a inaplicabilidade do disposto no art. 13 da Lei 8.620/93 e excluindo do pólo passivo a sócia DULCE MEDEIROS PAVAN, tendo em vista que esta não detinha poderes estatutários de administração da empresa e que não havia nos autos alegação de que os exercesse de fato.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) sustenta, em síntese, que a r. decisão vulnerou o art. 97 da CF, uma vez que teria realizado declaração de inconstitucionalidade de norma federal de forma indireta, furtando-se à competência do Plenário para tal ato (fl.138). Alega que os fatos geradores das obrigações tributárias são anteriores à Medida Provisória, não se aplicando ao caso a retroação da norma tributária (fl.141).

É o relatório.

A decisão embargada afastou a aplicabilidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 mediante o fundamento de que tal dispositivo teria sido recentemente revogado pela Medida Provisória nº449/2008, voltando a matéria a ser regida pelo CTN (fl.130).

Não ignoro haver respeitável entendimento no sentido de que tal norma revogadora contida na Medida Provisória nº 449 deve retroagir aos fatos geradores que renderam a presente CDA, nos termos do artigo 106 do CTN.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE,

SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA. APELO PROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).

2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

4. Apelo provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 1373205/SP, julg. 24/03/2009, Rel. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 167)

Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.

Portanto, não se poderia ter afastado a aplicabilidade do art. 13 da Lei nº 8620/93 com base nesse fundamento, de modo que os embargos declaratórios merecem ser, em parte, acolhidos, a fim de que seja sanado tal vício.

Não obstante, deve ser mantido o resultado do julgamento, tendo em vista que, no presente caso, há fundamentação diversa apta a sustentar a necessidade de exclusão da sócia DULCE MEDEIROS PAVAN do pólo passivo da execução. Isto porque, conforme jurisprudência pacificada do STJ, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.

1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para argüição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.

3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014560, julg. 03/06/2008, Rel. ELIANA CALMON, DJE DATA:06/08/2008)

Considerando que a sócia DULCE MEDEIROS PAVAN comprovou que não detinha poderes estatutários de administração da empresa e tendo em vista que não há nos autos qualquer alegação ou indício de que ela os exercesse de fato, conclui-se pela ausência dos requisitos estabelecidos no art. 135 do CTN em relação a esta sócia.

Portanto, deve ser alterada a fundamentação da decisão embargada, persistindo a exclusão da sócia do pólo passivo, mas dessa vez em virtude da necessidade de aplicação em conjunto dos artigos 135 do CTN e 13 da Lei 8.620/93 (e não em razão da suposta revogação deste último).

Mantém-se, pois, o resultado do julgamento em que se determinou a exclusão da sócia DULCE MEDEIROS PAVAN do pólo passivo da execução, porém, por fundamento diverso.

Ante o exposto, **CONHEÇO E ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS**, todavia sem os pretendidos efeitos infringentes.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003428-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ
AGRAVADO : ELIESEL DOMINGUES DE MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.10.013626-8 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de Sorocaba/SP, reproduzida à fl. 20, que nos autos da ação monitória proposta em face de Eliesel Domingues de Moraes, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do executado.

Alega a Caixa Econômica Federal - CEF, em síntese, que a r. decisão agravada contraria frontalmente a aplicação subsidiária da lei 11.382/06 às execuções fiscais, bem como o artigo 655 do Código de Processo Civil, os quais colocam o dinheiro em primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida para penhora. Sustenta, ainda, não ser necessário o exaurimento de diligências para utilização da penhora on-line.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido (fl. 24).

Sem resposta.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que após a entrada em vigência da Lei nº 11.382/06, o bloqueio e posterior penhora de dinheiro depositado em instituição financeira se transformou em opção preferencial (artigo 655, I, do Código de Processo Civil) - procedimento disciplinado pelo artigo 655-A, do Código de Processo Civil -, restando superado entendimento anterior no qual ficava a cargo do exequente demonstrar que diligenciou de maneira exaustiva no intuito de localizar bens aptos a garantir a dívida, para aí sim solicitar o bloqueio de ativos financeiros.

No caso dos autos, a r. decisão agravada foi proferida em 07/01/09 (fl. 20), portanto, na vigência da Lei nº 11.382/06 (publicada no DOU de 07/12/06), o que justificaria o bloqueio de ativos financeiros, restando ao executado comprovar que as quantias depositadas se revestem de impenhorabilidade (artigo 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil), ou, pleitear a substituição das quantias por outros bens também capazes de garantir a execução (artigos 620 e 668, ambos do Código de Processo Civil).

Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).
2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 1056246/RS - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 10/06/2008 - v.u. - DJE 23/06/2008)

Nesse sentido também já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, conforme se verifica do seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. PENHORA "ON LINE".

I - A execução deve ser realizada no interesse do credor, embora modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

II - A adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A/CPC.

III - Havendo requerimento do exequente, tanto basta para que se proceda o bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata o dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal.

IV - Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor.

V - Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2007.03.00.089733-8 - Relator Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - 2ª Turma - j. 08/07/2008 - v.u. - DJF3 17/07/2008)

Entretanto, é pressuposto indispensável para efetivação da penhora de ativos financeiros a citação válida do devedor executado, o que não restou evidenciado nos autos da execução fiscal, já que o Senhor Oficial de Justiça não localizou o executado no endereço por ele indicado (fl. 44).

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. BACEN-JUD. NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA-EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA COMO PRESSUPOSTO ESSENCIAL. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE.

I - Nos presentes autos, em sede de execução fiscal, o juiz de primeira instância concedeu o bloqueio das disponibilidades financeiras da executada, antes de sua citação válida, por meio do sistema BACEN-JUD. Tal decisão foi reformada pelo Tribunal, sob o fundamento de que a citação válida é requisito essencial para o deferimento do referido bloqueio. Consta, ainda, que a executada, antes da citação do processo executivo, mas assim que realizado o bloqueio de seus bens, alienou diversos veículos, em um mesmo dia para familiares dos sócios. Tais alienações foram consideradas pelo Tribunal a quo como fraudulentas, mesmo tendo sido realizadas antes da citação do processo executivo.

II - Quanto ao recurso fazendário, conforme preceitua o art. 185-A do Código Tributário Nacional, apenas o executado validamente citado que não pagar e nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros indisponibilizados por meio do BACEN-JUD.

III - Uma das bases do Estado Democrático de Direito é a de que a lei é imposta contra todos, e a Fazenda Pública não foge a essa regra. É inadmissível indisponibilizar bens do executado sem nem mesmo citá-lo, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

....."

(STJ - REsp 1044823/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - 1ª Turma - j. 02/09/2008 - v.u. - DJe 15/09/2008)

Esta Egrégia Corte Federal também adota o entendimento acima expandido. Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS MEDIANTE O SISTEMA BACEN JUD - PEDIDO INOPORTUNO EM RELAÇÃO À EMPRESA - NECESSIDADE DE CITAÇÃO - EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS A QUESTÃO DEVE SER TRATADA À LUZ DA DERROGAÇÃO DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A penhora de ativos financeiros através do BACEN JUD pressupõe citação do executado. Não há que se falar em penhora de bens enquanto não formalizada a relação processual com a citação da parte contrária. Incabível o pedido da agravante em relação à empresa executada, porquanto não há nos autos do instrumento comprovação de que a mesma foi devidamente citada.

....."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2008.03.00.050398-5 - Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo - 1ª Turma - j. 09/06/2009 - v.u. - DJF3 24/06/2009, pág. 44)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. CPC, ART. 655-A. CTN, ART. 185-A. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. 1. É possível a requisição de informações sobre ativos em nome do executado, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, desde que haja citação do devedor e omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora. Precedentes do STJ. 2. Considerando que a empresa executada foi citada e que os diversos leilões dos tijolos penhorados foram infrutíferos, deve ser deferido o bloqueio de ativos financeiros em relação a ela, nos termos do requerido pela exequente. 3. Quanto à penhora de ativos financeiros dos sócios da empresa executada, contudo, não há nos autos documentos que comprovem a sua citação, requisito indispensável para a concessão da medida, razão pela qual deve ser indeferido o pedido em relação a eles. 4. Agravo legal parcialmente provido para determinar a penhora de ativos financeiros tão somente da empresa executada." (TRF 3ª Região - Agravo nº 2005.03.00.080507-1 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - 5ª Turma - j. 11/05/2009 - v.u. - DJF3 03/06/2009, pág. 318)

Ausente a demonstração de efetiva citação do executado, não há de se falar na possibilidade de penhora de ativos financeiros do devedor.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Cumram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P. I.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004030-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : ADEMILDA BEZERRA CAVALCANTI
ADVOGADO : WANDER SIGOLI e outro
PARTE RE' : WANDERLEY GOUVEIA e outro
: BENEDITO GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2008.61.14.003811-5 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão reproduzida na fl. 13, em que o Juiz Federal da 1ª Vara de S. Bernardo do Campo/SP, nos autos de ação de usucapião, deixou de receber o recurso de apelação por ela interposto, ao fundamento de que a decisão proferida naqueles autos possui natureza jurídica de decisão interlocutória, e de que é inaplicável, no caso, *"o princípio da fungibilidade dos recursos, tendo em vista a interposição do recurso de apelação em prazo superior ao prazo do agravo."*

Pretende a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão agravada.

Aduz, em síntese, que o juízo *a quo* proferiu sentença em ação de usucapião, em que extinguiu o processo sem resolução do mérito com relação a ela própria, não reconhecendo suas alegações no sentido de que a área usucapienda pertence ao Núcleo Colonial S. Bernardo, além de determinar o envio dos autos à Justiça Estadual.

Alega que interpôs recurso de apelação, tendo o juiz da causa deixado de receber o recurso por se tratar de decisão interlocutória, também afastando a incidência do princípio da fungibilidade.

Sustenta que com a nova redação do art. 162 do Código de Processo Civil, dada pela Lei nº 11.232/2005, a sentença passou a ser classificada pelo seu conteúdo, tendo início as controvérsias acerca do recurso cabível, e que no caso dos autos houve extinção do processo com relação à UNIÃO, pondo termo ao processo quanto a ela, com determinação de remessa dos autos a outra jurisdição, sendo cabível a aplicação do princípio da fungibilidade, vez que a questão não está pacificada, a fim de que o recurso interposto seja admitido como agravo de instrumento.

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 308/311) a União interpôs um agravo regimental para pedir a reconsideração da decisão.

É o breve relato. Decido.

A agravante traz em suas razões a questão relativa à existência de dúvida acerca do recurso cabível, em razão da alteração legislativa que modificou a redação do dispositivo legal que cuida de definir a sentença e a decisão interlocutória, e que em situações como a presente é de se aplicar o princípio da fungibilidade recursal.

Entretanto, passou ao largo de outra questão, esta levantada pela decisão agravada, referente ao prazo recursal.

Assim é que da decisão que julgou extinto o processo (fls. 279/282) foi dada ciência à UNIÃO em 03/11/2008 (fl. 292), tendo sido interposto o recurso de apelação em 02/12/2008 (fl. 293), portanto 29 dias depois da ciência. Esse lapso temporal é superior aos 20 dias (prazo em dobro) que é o prazo para interposição do agravo, o que leva à conclusão de que a agravante não observou o prazo relativo ao recurso que seria cabível na hipótese trazida nos presente autos, por ser esse o entendimento jurisprudencial na ocorrência de dúvida acerca do recurso cabível, dúvida essa que foi trazida nas razões recursais.

Ressalto que a observância do prazo recursal mais exíguo é imperiosa, para que só depois se possa apreciar o cabimento ou não do princípio da fungibilidade recursal. Na hipótese que ora se aprecia, o pressuposto relativo ao prazo recursal não foi atendido, o que desautoriza o acolhimento da pretensão:

"PROCESSO CIVIL. RECURSOS. DECISÃO QUE EXCLUI DO PROCESSO LITISCONSORTES.

A identificação do recurso a ser interposto deve se dar à base do ato judicial: agravo de instrumento, se decisão, apelação, se sentença; excluindo algumas das partes do processo, o juiz profere decisão, sujeita a agravo de instrumento. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag 838738/BA, Terceira Turma, Min. Ari Pargendler, j. 21/08/2008, Dje 26/09/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINA A EXCLUSÃO DE ALGUNS DOS INDICIADOS NO PÓLO PASSIVO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes.

Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado.

Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos.

Recurso especial provido."

(STJ, Resp 1026021/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17/04/2008, DJe 30/04/2008) (destaquei)

"PETIÇÃO INTERPOSTA COMO APELAÇÃO. DECISÃO QUE EXTINGUIU O MANDADO DE SEGURANÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. INTERPOSIÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

(...)

2. Ainda que se admitisse a utilização do princípio da fungibilidade no presente caso e se recebesse a apelação como agravo regimental, este estaria intempestivo, porquanto seu prazo é de cinco dias e o recurso foi interposto no dia 17 de maio de 2007, 15 dias após a data de publicação de decisão, que se deu no dia 02 de maio de 2007.

3. Petição não conhecida".

(STJ, Pet no MS 10624/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 460)

"AÇÃO CIVIL. INDEFERIMENTO PARCIAL DA INICIAL. RECURSO DE AGRAVO. APELAÇÃO INTERPOSTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. OBSERVÂNCIA DO PRAZO. PRECEDENTES. TEMPESTIVIDADE NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ.

I - Ainda que pertinente a existência de dúvida quanto ao recurso a ser utilizado contra decisão que indefere parcialmente a inicial, na hipótese não se pode falar na aplicação do princípio da fungibilidade recursal, que exige o cumprimento de mais dois requisitos: ausência de erro grosseiro e que o recurso erroneamente interposto tenha sido protocolado dentro do prazo do recurso que se quer seja admitido. Este último requisito não pode ser comprovado dos elementos trazidos aos autos, uma vez que o recorrente não cuidou de juntar a certidão de intimação da decisão atacada via tal recurso. Incidência da Súmula 7/STJ.

II - Precedentes: Resp nº 641.431/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 17/12/2004, Resp nº 117.429/MG, Rel. Min.

ADHEMAR MACIEL, DJ de 09/06/1997, AgRg nos Eresp nº 588.006/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/12/2004.

III - Agravo improvido."

(STJ, AgRg no Resp 920389/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 407)

"PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. COMPANHEIRA. HABILITAÇÃO. DECISÃO INDEFERITÓRIA. NATUREZA JURÍDICA. INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO DE AGRAVO. FUNGIBILIDADE. APELAÇÃO COMO AGRAVO. POSSIBILIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO AGRAVO. IRRELEVÂNCIA. RISTJ, ART. 257. RECURSO PROVIDO.

(...)

II - O princípio da fungibilidade recursal tem aplicação desde que haja dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso e que esse tenha sido interposto no prazo do apelo próprio.

(...)"

(STJ, Resp 164170/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28/04/1998, DJ 28/02/2000, p. 86)

E ainda deixo de conhecer do pedido de reconsideração pois possui razões totalmente dissociadas da decisão proferida. Sequer menciona o cerne da questão que é o prazo recursal limitando-se a repetir os argumentos já apresentados na inicial.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO, sendo não conhecido o regimental.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008237-6/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2009

112/3015

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES e outro
: AZIZ ADIB NAUFAL
ADVOGADO : EDUARDO AMORIM DE LIMA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : DURAVEL INFORMATICA LOC LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.033539-3 12F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi recebido no efeito meramente devolutivo (fls. 144).

A recorrente formulou pedido de reconsideração (fls. 147/156) interposto contra a decisão, que recebeu o agravo de instrumento no mencionado efeito.

Alega a recorrente a pretensão concernente à suspensão da execução fiscal.

Salienta a indevida restrição de seu patrimônio com a efetivação de penhora livre de seus bens, para a garantia da execução fiscal.

Diz que uma vez penhorados e arrematados os bens para a garantia de um crédito tributário que entende prescrito resta configurada a difícil reparação.

O ato judicial que motivou a interposição do agravo de instrumento (fls. 128) apenas postergou a análise do pedido de efeito suspensivo formulado nos embargos (fls. 99) à efetivação da penhora no feito executório.

Contraminuta às fls. 158/169.

DECIDO.

A decisão que recebeu o agravo de instrumento no efeito único foi prolatada sob a seguinte fundamentação:

"Inicialmente cumpre ressaltar que o juízo **a quo** apenas postergou o pedido de análise do efeito suspensivo.

Ademais, cabe ressaltar que em razão da alteração ultimada pela Lei 11382/2006 apenas excepcionalmente os embargos terão efeito suspensivo à execução.

Neste diapasão, a decisão impugnada está em consonância com o art. 739-A, § 1º da lei Adjetiva, que porta a seguinte redação:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."(grifo meu)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acatamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo."

Com efeito, jurisprudência dominante deste Tribunal se orienta no sentido de que os embargos à execução só comportam efeito suspensivo quando houver requerimento do embargante e demonstrada a garantia do juízo.

Confirmam-se, por oportuno, os julgados a seguir:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. "A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)" (REsp nº 548732 / PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004, pág. 238). 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que, na vigência da Lei nº 11382/2006, os embargos à execução fiscal só podem ser recebidos com efeito suspensivo se preenchidos os requisitos do artigo 739-A do Código de Processo Civil (AG nº 2008.03.00.005429-7 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 03/07/2008; AG nº 2007.03.00.094288-5 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJU 17/04/2008, pág. 286; AG nº 2008.03.00.001527-9 / SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 22/09/2008; AG nº 2007.03.00.097278-6 / SP, 4ª

Turma, Relatora Juíza Mônica Nobre, DJF3 19/08/2008). 3. Considerando que a parte agravante deixou de enfrentar especificamente os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido." (TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento 350702 - Processo: 200803000394254 - Quinta Turma - Relator: Helio Nogueira, v.u., DJF3 01/04/2009, página: 380)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NECESSIDADE DE EFETIVA GARANTIA DO JUÍZO PARA SEU PROCESSAMENTO - LEI 6.830/80, ARTIGO 16, § 1º - EFEITOS DOS EMBARGOS CONFORME DISPÕE O ARTIGO 739-A, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICÁVEL SUBSIDIARIAMENTE ANTE A OMISSÃO DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAL NESTE ASPECTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Os artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80 deixam claro que o devedor é citado para também "garantir" a execução e no seu silêncio haverá penhora forçada (artigo 10), segundo a ordem do artigo 11. Os embargos poderão ser opostos em 30 dias contados da intimação da penhora (artigo 16, III). 2. Há necessidade de efetiva garantia do juízo para o processamento dos embargos à execução (§ 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80), uma vez que a Lei das Execuções Fiscais não é omissa quanto à penhora e embargos de modo a ser suplementada pelo Código de Processo Civil. 3. Tais embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6.830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (art. 739-A), salvo a hipótese do § 1º do artigo 739-A. Mas mesmo essa exceção envolve a plena garantia da execução. 4. O devedor restou beneficiado com as inovações da Lei nº 11.382/2006, mas não é lícito dar-lhe mais do que o previsto na "bondosa" legislação sob pena de travar-se o direito de que tem a seu favor a presunção decorrente do título executivo. 5. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento 345424 - Processo: 200803000319554 - Primeira Turma - Relator: Johanson Di Salvo, v.u., DJF3 06/04/2009, página: 177)

Nestes termos, considerando que o ato judicial que motivou a interposição do agravo de instrumento apenas postergou a análise do pedido de efeito suspensivo formulado nos embargos à efetivação da penhora no feito executório, há se reconhecer que esta decisão está em consonância com o entendimento dominante deste Tribunal.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo com esteio no art. 557 do CPC.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009044-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GRANJA SAITO S/A
ADVOGADO : VICTOR MAUAD
AGRAVADO : KAYATONAS COM ATACADISTA DE ARTIGOS PARA AG
ADVOGADO : SONIA APARECIDA DA SILVA e outro
AGRAVADO : HIROMICHI KAJITANI
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA e outro
AGRAVADO : SHIGEMASA SAITO e outros
: TAKAKO SAITO
: YOSHITERU SAITO
: KIYOTARO JOAO BATISTA OGAWA
: SHIZUMA SUZUKI
: HIDEJIRO KAMIGUCHI
: NELSON MASSAYOSHI SAITO
: FUMIO SAITO
: OCTAVIO KAZUYOSHI SAITO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.043572-3 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 222/225, que nos autos da execução fiscal movida em face de Granja Saito S/A e outros, acolheu o pedido de exclusão do co-executado Hiromichi Kajitani do pólo passivo formulado em sede de exceção de pré-executividade, além de condenar a recorrente ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Alega a União Federal (Fazenda Nacional) que a r. decisão agravada é nula, vez que não foi dada a oportunidade à recorrente de se manifestar acerca da exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado, o que constitui evidente afronta ao princípio do contraditório.

Aduz que o reconhecimento da decadência nesta fase processual é prematura, quanto mais na hipótese de o Magistrado singular não ter apreciado a questão com a profundidade devida.

Sustenta que não pode ser condenada ao pagamento de honorários de advogado, seja porque se trata de decisão proferida em sede de incidente processual, seja porque o artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/97 impede a condenação dela em honorários.

Pugna pelo provimento do agravo, para que seja reconhecida a impossibilidade de decretação da decadência sem a oitiva da parte contrária, bem como seja excluída a condenação em honorários de advogado.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido (fls. 234/235).

Sem resposta dos agravados (fl. 239).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Oposta a exceção de pré-executividade, deve o Magistrado ouvir previamente a parte excepta acerca das alegações apresentadas no incidente processual, a fim de que seja assegurado o contraditório.

Nesse sentido, confira-se o comentário dos professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery no Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, 2003, págs. 1051/1052:

"Artigo 736. (...) 8. Exceção de executividade. Forma e procedimento. (...) Como é meio de defesa não regulado expressamente pelo CPC, a exceção de executividade deve ser processada nos autos principais, não devendo ser autuada em separado. Em homenagem ao contraditório, recebida a exceção o juiz deverá dar oportunidade para que o credor-excepto se manifeste sobre o incidente, fixando prazo razoável para tanto. Depois de passado o prazo para a manifestação do credor, o juiz decide a exceção. (...)"

O Superior Tribunal de Justiça também decidiu no sentido da necessidade de manifestação do excepto na exceção de pré-executividade, conforme se verifica, a título de exemplo, do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. JUNTADA DE AUTO DE INFRAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA. NECESSIDADE.

.....
2. De duas, uma: ou não se adentra o mérito da exceção de pré-executividade em virtude das alegações formuladas demandarem dilação probatória e amplo contraditório; ou, caso se trate de questão passível de apreciação nesta via estreita, adota-se um procedimento consentâneo aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ouvindo-se previamente a parte adversa quanto aos documentos juntados pela Municipalidade, a teor do art. 398 do CPC. 3. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 904953 - Relator Ministro Castro Meira - 2ª Turma - j. 26/08/08 - v.u. - DJe 25/09/08)

Assim também já decidi esta Egrégia Corte, em acórdão que porta a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQÜENTE. NULIDADE.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Oposta a exceção de pré-executividade, deve o juiz intimar o Exeqüente para manifestar-se sobre as matérias suscitadas, em homenagem ao contraditório, princípio insculpido no art. 5o, inciso LV, da Constituição da República.

III - Nulidade da sentença que acolhe a exceção sem oitiva da Exeqüente, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem.

IV - Apelação provida."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2008.03.99.009012-4 - Relatora Desembargadora Federal Regina Costa - 6ª Turma - j. 26/06/2008 - v.u. - DJF3 25/08/2008)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, para determinar que o Magistrado singular decida a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Hiromichi Kajitani, somente após a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) acerca das alegações apresentadas no incidente processual, ficando a critério do Juízo de origem a fixação do prazo para oitiva da exequente. Por conseguinte, considerem-se indevidos os honorários de advogado. Cumram-se as formalidades de praxe. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.
P.I.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012198-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SINDICATO DA IND/ DE LATICINIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO SINDLEITE
ADVOGADO : IRENE BISONI CARDOSO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006689-1 22 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por União Federal em face da decisão reproduzida às fls. 95/97, em que o MM Juízo Federal da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP concedeu liminar para determinar a não incidência da contribuição à Seguridade Social sobre o aviso prévio indenizado e o acessório de 1/12 avos do 13º salário sobre o aviso prévio indenizado.

O agravo foi convertido em retido às fls. 109/110.

Contra essa decisão, a agravante protocolou pedido de reconsideração e, caso não aceito, seja submetido ao crivo da apreciação da Turma (fls. 113/124).

Mantenho a decisão pelas razões já explanadas.

Quanto ao pedido de apreciação pela E. Turma, configura agravo regimental, tratando-se de pretensão recursal incabível.

O parágrafo único, do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.187/05 dispõe: "A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do *caput* deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Leciona Nelson Nery Junior: "**Recurso contra a decisão monocrática do relator.** Qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnável por meio de agravo interno (CPC 557 § 1.º), da competência do órgão colegiado (v.g. turma, câmara etc.) a quem competir o julgamento do mérito do agravo. Isto porque o CPC par. ún., com redação dada pela Lei n.º 11.187/05, só permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado." (Código de Processo Civil Comentado, RT, 9.ª ed, p. 777, nota 42).

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 33, XIII do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

P.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014139-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA GARRUTTE MARTINS e outro
: WAGNER MARTINS
ADVOGADO : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR e outro
PARTE RE' : EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.039075-5 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 288/292v°.

Cuidam-se de embargos de declaração opostos por Rita de Cássia Garrute Martins e outro contra a r. decisão de fls. 283/285, a qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pelos ora embargantes no sentido de excluí-los do pólo passivo de execução fiscal.

Alegam os embargantes, em síntese, que a r. decisão é omissa, por não ter se pronunciado a respeito da inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, e mais, que a r. decisão é contraditória, porque não se atentou para o fato de que a sócia Rita de Cássia Garrute Martins nunca exerceu a gerência da empresa executada. Requerem sejam acolhidos os declaratórios.

É o relatório.

DECIDO.

A r. decisão embargada analisou a questão de maneira clara e devidamente fundamentada, não abrindo margem para alegação de existência de omissão, tampouco de contradição.

Não há notícia na petição inicial da execução fiscal, tampouco da Certidão de Dívida Ativa - CDA de que os sócios foram incluídos como co-responsáveis em razão do disposto no artigo 13, da Lei nº 8.620/93, o que não vincula o Magistrado a se manifestar a respeito da suposta inconstitucionalidade da referida disposição.

Por outro lado, o contrato social juntado neste agravo é datado de 2003 (fls. 88/94), enquanto que a dívida se refere ao período de outubro/1994 a fevereiro/2001, portanto, não há como verificar se a sócia Rita de Cássia Garrute Martins era administradora à época do inadimplemento, devendo prevalecer a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) de ambas decisões.

P.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014962-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : CONCREX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CESAR LOPES GONCALES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.05.002087-4 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Cuida-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão de fls. 141/142, que recebeu o agravo de instrumento no efeito meramente devolutivo.

Alega que o prazo decadencial e prescricional das contribuições previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos da Súmula Vinculante nº 08, do STF.

Sustenta que somente ingressou com os pedidos administrativos, 05 meses, após a edição da Súmula Vinculante nº 08. Assevera a ofensa ao princípio da legalidade.

Destaca a ofensa ao direito líquido e certo de não pagar as parcelas até a apreciação, pela administração pública, das solicitações de revisão de débitos incluídos no parcelamento.

Pleiteia a reconsideração da decisão de fls. 141/142 com vistas ao recebimento do recurso no duplo efeito para que deixe de recolher dos valores vincendos do seu parcelamento especial - PAES, até o julgamento final das Solicitações de Revisão de DCG - Débitos confessados em GFIP e LDCG (Processo Administrativo nº 10830.011763/2008-22 e Solicitações de Revisão dos Débitos Consolidados no PAES - SRDC - PAES (Processo Administrativo nº 10830.011757/2008-75), bem como para determinar à agravada que se abstenha de praticar qualquer ato para a exclusão da agravante do referido parcelamento.

O agravo de instrumento foi recebido no efeito único sob a seguinte fundamentação:

"O devedor efetuou a renúncia à quaisquer impugnações ao débito espelhado no LDC - Lançamento de Débito Confessado - DEBCAD: 35.523.534-0, no importe de R\$ 272.384,41 (duzentos e setenta e dois mil e trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), em 26/02/04 (fls. 52).

Conforme ressaltou o juízo a quo no ato judicial combatido, os débitos foram consolidados em 29/08/2003 e os pedidos de revisão formulados após mais de 05 (cinco) anos, em 21/11/2008, portanto não há se falar que os pedidos de revisão foram formulados diante da supressa da recorrente quanto ao valor do débito.

Também destacou que o parcelamento, conferido em janeiro de 2004, tem prazo de 60 (sessenta) meses. Nesta linha, já deve ter sido encerrado.

Por fim, dispôs que não se afigura o decurso de prazo excessivo para a análise administrativa dos pedidos de revisão.

Em que pese as alegações formuladas pela recorrente, da análise da decisão recorrida, fundamentada, e da documentação acostada aos autos, tenho que o ato judicial não merece reparo.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acatamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo."

Em que pese as alegações formuladas, diante da fundamentação acima mencionada e dada a ausência de fato novo, mantenho a decisão de fls. 141/142.

P.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017200-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : FRANCISCO ALVES FERREIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007193-0 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Alves Ferreira contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 25ª Vara Federal de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 111, que nos autos da ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, para a apresentação dos extratos da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS que demonstrassem a aplicação dos juros, bem como a aplicação dos expurgos inflacionários dos períodos pleiteados, em desacordo com a lei.

Cabe considerar, de imediato, que o Magistrado singular reconsiderou a decisão que originou a interposição do agravo (fl. 146), o que significa dizer que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017214-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : SUELI DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO e outro
CODINOME : SUELY DUARTE DOS SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.032125-4 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Sueli Duarte dos Santos**, inconformada com a decisão de f. 224-224v dos autos da ação ordinária n.º 2008.61.00.032125-4, por meio da qual se indeferiu pedido de antecipação de tutela, formulado com o fito de obter-se a implementação do benefício de pensão por morte em virtude do óbito de seu genitor, ex-servidor público do Ministério da Fazenda.

Alega a agravante que: a) dependia economicamente de seu pai; b) possui incapacidade permanente para o trabalho decorrente de uma deficiência visual; c) conta com mais de 60 anos de idade; d) estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela; e c) por possuir natureza alimentar, a instituição do referido benefício deve ser concedida em caráter liminar.

A decisão não merece reparo.

Com efeito, não é viável a antecipação de tutela para determinar pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias a servidores públicos. O art. 1º da Lei n.º 9.494/97, c.c. o § 2º do art. 7º da Lei n.º 12.016/09, é expresso nesse sentido.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da referida regra por ocasião do julgamento da ADC n.º 4.

Ademais, a invalidez permanente alegada não restou comprovada pelos documentos acostados aos autos, e como bem entendeu o MM. Juiz *a quo*, tal comprovação requer a necessidade de dilação probatória.

Assim, tem-se que a pretensão deduzida no recurso é manifestamente improcedente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às necessárias anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018634-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFICAS
AGRAVADO : COMUNICACAO E SERVICOS GRAFICOS DE SAO PAULO E FERRAZ DE
VASCONCELOS
ADVOGADO : VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.010404-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 113/117, que deferiu liminar, nos autos do mandado de segurança, para suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários incidente sobre o aviso prévio indenizado.

Alega a recorrente, em síntese, inexistir eiva de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no art. 28, § 9º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9528/97, bem como no Decreto 6727/09, que revogou a alínea "f", do art. 214, § 9º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99.

Neste diapasão, preconiza que o valor pago a título de aviso prévio indenizado compõe o salário-de-contribuição. Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Reiterada jurisprudência reconhece a natureza indenizatória deste benefício, portanto não há se reconhecer a exigibilidade de contribuição social decorrente do aviso prévio indenizado.

Em outro giro, o Decreto 6727/09 apenas revogou o dispositivo que excluía o aviso prévio indenizado da incidência de salário-de contribuição.

Com efeito, a revogação do art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta, **prima facie**, na exigibilidade de contribuição social, vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, **ex vi** do disposto no art. 150, I, da lei Maior.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acatamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018922-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : AUDEMAR DEANGELO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOULART e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2003.61.08.012224-5 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Fls.148/150: da decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido cabe pedido de reconsideração, o que se dera. Dessa decisão não cabe agravo interno, conforme a regra expressa do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Nessa esteira, na análise do referido pleito de reconsideração, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

I.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019775-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : LUIS FERNANDO DIEDRICH

ADVOGADO : LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : DIEDRICH CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.057135-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

[Tab]O agravante pede a emissão de provimento jurisdicional de urgência, ao fim de ver-se excluído do pólo passivo da relação processual executiva fiscal.

[Tab]Nesse ponto, cumpre destacar que o agravante não demonstrou urgência tamanha que justifique, com sacrifício do prévio contraditório, a pronta adoção da medida postulada.

[Tab]Assim, ausente o risco de ineficácia do julgamento final do agravo, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

[Tab]Intime-se a agravada para oferecer sua contraminuta, ocasião em que deverá esclarecer se incluiu o nome do agravante na Certidão de Dívida Ativa em razão da aferição, em concreto, de ato por ele praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos; ou se referida inclusão no título executivo deu-se por entender que a responsabilidade tributária do sócio decorre da lei, independentemente da ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

[Tab]Após, à conclusão.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019832-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO

SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

No. ORIG. : 03.00.00582-2 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 142/145, que julgou improcedente a exceção de pré-executividade arguida e determinou o seguimento da execução com a penhora, bem como para condenar a recorrente ao pagamento das taxas judiciárias, eventuais despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor do débito.

Diz que a exceção de pré-executividade foi oferecida contra a pretensão fazendária a título da exigibilidade do pagamento de foro concernente aos anos de 1990 a 1997.

Alega a recorrente, em suas razões, que a Certidão de Dívida Ativa que motiva o executivo fiscal se encontra fundamentada no Decreto-lei 9760/46, que entrou em vigor à época de vigência da Constituição de 1937, tido pela jurisprudência e pela doutrina como manifestamente inconstitucional.

Aduz que esta espécie legislativa não foi recepcionada pela Constituição de 1946, posto que não inseriu no rol taxativo de bens da União os terrenos dos extintos aldeamentos de índio.

Afirma que o STF, ao analisar a matéria à luz da Constituição Federal de 88, dispôs que os bens da União não albergam as terras que, em passado remoto, foram ocupadas por indígenas.

Salienta que a questão se encontra prevista pelo Pretório Excelso, com esteio na Súmula 650, do STF.

Ressalta que houve prescrição da pretensão fazendária, nos termos do art. 1º, do Decreto 20910/32.

Destaca que a rejeição da exceção de pré-executividade culminou na condenação da recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para a suspensão da decisão recorrida quanto à necessidade de constrição judicial e de adimplemento dos honorários atribuídos em decisão interlocutória.

DECIDO.

A execução fiscal foi proposta em 2003 para o pagamento de R\$ 19.615, 57 (dezenove mil e seiscentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos) (fls. 14).

Da análise da Certidão de Dívida Ativa se constata que esta foi lavrada sob a fundamentação legal de aforamento, prevista no art. 101, do Decreto-lei 9760/46 (fls. 16/21).

Com efeito, tenho que a decisão recorrida merece reparo.

Em que pese a presunção de certeza e liquidez espelhada nas Certidões de Dívida Ativa, há que se reconhecer, **prima facie**, que a decisão recorrida deve ser suspensa.

Confirmam-se, por oportuno, os julgados que trago a colação que guardam similitude com a matéria, um de minha relatoria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - USUCAPIÃO - ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA - DECRETO-LEI 9.760/46 - COMARCA DE BARUERI - IMÓVEL SITUADO NO PERÍMETRO URBANO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. A área sobre a qual é pretendida a declaração da ocorrência de prescrição aquisitiva se situa em local de antigo aldeamento indígena, e o fundamento do interesse da União é extraído do Decreto-lei 9.760/46.
2. Esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar em inúmeras oportunidades pela não recepção do referido Decreto-lei pela Constituição Federal de 1946. Precedentes também da jurisprudência do STJ e do STF.
3. Cuidando o imóvel usucapiendo de um modesto lote "popular" urbano e sendo que nem mesmo a recorrente logrou indicar um traço objetivo da presença de índios no local, conclui-se que se houve cultura indígena no local isso se deu em época remota.
4. Cumprindo à União, ora agravante, demonstrar que a área objeto da lide se situa dentro do perímetro de sua propriedade, ônus do qual a parte não se desincumbiu, não há como lhe reconhecer interesse na lide a justificar a sua intervenção no feito, mormente por situar-se o imóvel no perímetro urbano do município.
5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 181203 - Processo: 200303000333097/SP - Primeira Turma - Relator: Johansom Di Salvo, v.u., DJU 18/05/2005, página: 367)

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. EXTINTO ALDEAMENTO INDÍGENA SITUADO NA REGIÃO DE PINHEIROS E BARUERI, ESTADO DE SÃO PAULO. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - O entendimento jurisprudencial, especialmente o adotado pelo Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que os terrenos dos antigos aldeamentos indígenas não mais pertencem à União Federal, sendo certo que o domínio dos referidos terrenos foi passado ao particular.

II - Não há que se falar em interesse da União Federal nas ações de usucapião que envolvam imóveis situados em antigos aldeamentos indígenas nas regiões de Pinheiros e Barueri, ambas no Estado de São Paulo.

III - Por conseguinte, impõe-se a exclusão da União Federal da relação processual e o prosseguimento do feito na Justiça Estadual.

IV - Precedentes do E. STF, do E. STJ e desta E. Corte.

V - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 164041 - Processo: 200203000406140/SP - Segunda Turma - Relatora: Cecilia Mello, v.u., DJU 11/03/2005, página: 252)

Quanto à exigência de honorários advocatícios, cumpre ressaltar que a decisão combatida determinou o prosseguimento do feito executório.

Pois bem. Tenho que a verba honorária só pode ser fixada quando acolhida a exceção de pre-executividade para o fim de extinguir a execução.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido. Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020211-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : ROSANA FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011889-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 100/104, que nos autos de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF indeferiu o pedido formulado com vistas à autorização do depósito judicial ou do pagamento das prestações vencidas e vincendas, nos termos do contrato, pelos valores que a agravante considera devidos, bem como a compensação do crédito apurado entre o saldo devedor (prestações em atraso) e o credor (diferenças pagas a maior) amortizando as parcelas vincendas.

No mesmo *decisum* o magistrado singular deferiu o pedido formulado com vistas à suspensão de qualquer ato de execução extrajudicial, por parte da instituição financeira, e do lançamento e manutenção do nome da agravante no cadastro de inadimplentes.

Pugna pelo provimento do agravo com vistas a que seja concedida a tutela antecipada de forma integral.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido por esta Desembargadora, conforme decisão de fls. 118/120.

O agravante interpôs agravo regimental (fls. 129/131).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que o ato judicial de fls. 118/120 só recebeu o agravo de instrumento interposto, cabe por oportuno observar que só cabe agravo regimental de decisão que nega seguimento ao recurso.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, isto é, em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, STJ ou do respectivo Tribunal.

Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 28/06/1996 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 34/47 destes autos, para aquisição de casa própria por parte da agravante.

Referido instrumento previu no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 54.400,00 (cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais), que deveria ser amortizado em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao sistema de amortização Tabela PRICE, o reajuste das prestações pelo Plano de Comprometimento da Renda, e o saldo devedor atualizado com base no coeficiente de atualização aplicável aos Depósitos de caderneta de poupança.

Cópia da planilha de evolução do financiamento acostada às fl. 65/77 dá conta de que a agravante efetuou o pagamento de somente 58 (cinquenta e oito) parcelas do financiamento contratado, encontrando-se inadimplente há mais de 05 (cinco) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo.

Verifico que na ação originária, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 09/30 destes autos, a agravada limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a **comprovação de tentativa de quitação do débito**, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado. Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que, por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 26ª, I, 'a' - fl. 44).

Nessa linha, trago à colação o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. ÓBICE À SUSTAÇÃO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

I - O Decreto-Lei 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal;

II - Comprovada a inadimplência dos mutuários, torna-se legal os atos de execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei 70/66;

II - O Juízo a quo não considerou a inadimplência dos mutuários, determinando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, impossibilitando a alienação do imóvel que se encontra arrematado. Em princípio, revela-se direito do agente financeiro principiar os atos executórios sobretudo quando há um acúmulo de 17 prestações em atraso, devendo a exequente agir em consonância com os ditames legais. Evidentemente, havendo descumprimento de alguma norma nesse procedimento, está autorizado o mutuário a questionar judicialmente a nulidade do procedimento executório;

III - Diante da ausência de um dos pressupostos autorizativos da concessão de liminar, qual seja o *fumus boni iuris*, impõe-se a reforma da decisão guerreada para que seja cassada a liminar deferida;

III - Recurso improvido."

(TRF - 2ª Região - AG 2002.02.01.003544-1 - v.u. - Rel. Juiz Ney Fonseca - j. 11/11/2002 - DJU em 22/01/2003 - pág. 72)

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Confirmam-se, por todos, os Julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

[Tab]

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto *a posteriori*, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoiar a execução extrajudicial de inconstitucional (Decreto-lei 70/66).

3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Relevante, ainda, apontar que a decisão recorrida foi prolatada em 21/05/2009, ou seja, 5 (cinco) anos após o início do inadimplemento (março/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que a agravante teve prazo suficiente para ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça.

Verifico, por oportuno, que o magistrado singular concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para obstar a inserção do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a suspensão da execução extrajudicial, sem condicionar ao pagamento das prestações, sob pena de revogação da decisão. No entanto, como não houve recurso da Caixa Econômica Federal - CEF nesse sentido, mantenho a decisão do juízo.

Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, assim como ao agravo regimental (fls. 129/131), nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020461-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FENIX COOPERATIVA DE TRABALHADORES NO TRANSPORTE COLETIVO
DA GRANDE SAO PAULO - SANTANA e outro
FENIX COOPERATIVA DE TRABALHADORES NO TRANSPORTE COLETIVO
DA GRANDE SAO PAULO - JD SAO JOAO
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.023126-4 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi recebido no efeito suspensivo (fls. 151).

A empresa recorrida formulou pedido de reconsideração (fls. 154/158) interposto contra a decisão, que recebeu o agravo de instrumento no duplo efeito.

Alega a pretensão concernente ao recebimento do apelo interposto pela União Federal no efeito único, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC .

Salienta que a tutela antecipada foi conferida para afastar a incidência de contribuição social de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, nos moldes do art. 22, inciso IV, com a redação da Lei 9876/99 e a sentença, ao julgar procedente o pedido, confirmou os efeitos da tutela.

Contramínuta às fls. 160/169.

DECIDO.

A decisão que recebeu o agravo de instrumento no efeito suspensivo foi prolatada sob a seguinte fundamentação:

"Consta às fls. 73/74 decisão que deferiu tutela antecipada.

Do exame de fls. 97/104 se verifica que a sentença julgou procedente o pedido formulado pelos autores, ora agravados. Tenho que a sentença mencionada, ao julgar procedente o pedido, resultou na confirmação dos efeitos da tutela antecipada, o que, em tese, enseja o recebimento do apelo no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, VII, da Lei Adjetiva.

Contudo, observo que a matéria de fundo versa sobre a exigibilidade da contribuição social de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços realizados entre as cooperativas de trabalho e os autores, ora recorridos, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9876/99.

Neste diapasão, tenho que o apelo deve ser recebido com efeito suspensivo, com esteio nos arts. 520, **caput** e 558, ambos do CPC.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido. Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo."

Com efeito, jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido da aplicabilidade do disposto no art. 558, da Lei Adjetiva, para conferir excepcional efeito suspensivo ao apelo, diante da relevância da fundamentação.

No caso, a questão de fundo se refere a reconhecida exigibilidade da contribuição social de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços realizados entre as cooperativas de trabalho, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9876/99.

Neste diapasão, há se reconhecer a incidência do disposto no art. 558, do CPC.

Confirmam-se, por oportuno, os julgados a seguir:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SENTENÇA QUE CONFIRMA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EFEITO SUSPENSIVO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO-CARACTERIZADA. SÚMULA 7. 1. A apelação interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela será recebida só no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses excepcionais do art. 558 do CPC. 2. Se o acórdão recorrido consigna a não-existência de situação excepcional, rever tal entendimento seria desafiar a Súmula 7. 3. Recurso especial não-conhecido."

(STJ- RESP - Recurso Especial 928080 - Processo: 200700370880 - Segunda Turma - Relator: Mauro Campbell Marques, v.u., DJE: 22/08/2008)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA ÚNICA. APELAÇÃO. EFEITOS. - Julgadas ao mesmo tempo a ação principal e a cautelar, a respectiva apelação deve ser recebida com efeitos distintos, ou seja, a cautelar no devolutivo e a principal no duplo efeito. - As hipóteses em que não há efeito suspensivo para a apelação estão taxativamente enumeradas no art. 520 do CPC, de modo que, verificada qualquer delas, deve o juiz, sem qualquer margem de discricionariedade, receber o recurso somente no efeito devolutivo. - Não há razão para subverter ou até mesmo mitigar a aplicação do art. 520 do CPC, com vistas a reduzir as hipóteses em que a apelação deva ser recebida apenas no efeito devolutivo, até porque, o art. 558, § único, do CPC, autoriza que o relator, mediante requerimento da parte, confira à apelação, recebida só no efeito devolutivo, também efeito suspensivo, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Embargos de divergência a que se nega provimento." (STJ - ERESP - Embargos de Divergência no Recurso Especial 663570 - Processo: 200802705563 - Corte Especial - Relatora: Nancy Andrichi, v.u., DJE: 18/05/2009)

Nestes termos, considerando que o ato judicial que motivou a interposição do agravo de instrumento recebeu o apelo no efeito único, há se reconhecer que esta decisão está em dissonância com o entendimento dominante do STJ. Ante o exposto, dou provimento ao agravo com esteio no art. 557 do CPC. Cumpram-se as formalidades de praxe. Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo de origem. P.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021193-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VERONICA MARIA BARBOZA CEPEDA MARQUES e outro
: JUDITH ELIZABETH PESSOA
ADVOGADO : DANIELA SESSINO RULLI e outro
AGRAVADO : BOMBAS JPP TECNOLOGIA DE BOMBEAMENTO COM/ IMP/ EXP/ LTDA e outro
: RENATO SESSINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.001007-3 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1 - Retifique-se a autuação para constar como agravados Verônica Maria Barboza Cepeda Marques e Judith Elizabeth Pessoa representadas por Daniela Sessino Rulli, bem como Renato Sessino e, como parte R a empresa Bombas JPP Tecnologia de Bombeamento Comércio, Importação e Exportação Ltda.

2 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 85, que nos autos da execução fiscal movida em face de Bombas JPP Tecnologia de Bombeamento Comércio, Importação e Exportação Ltda e outros, determinou a exclusão dos co-executados Renato Sessino, Verônica Maria Barboza Cepeda Marques e Judith Elizabeth Pessoa do pólo passivo.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional) que não se trata de redirecionamento da execução para os sócios, já que os nomes deles constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA que acompanha a petição inicial, o que transfere aos co-executados a tarefa de impugnar a certeza, a liquidez e a veracidade do título executivo.

Aduz que o artigo 13, da Lei nº 8.620/93, estabelece que a responsabilidade dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual é solidária nos casos de débitos junto à Seguridade Social, sendo certo que a revogação dele pela Medida Provisória nº 449/2008 só se aplica a casos iniciados antes da vigência, o que não se verifica nos autos de origem.

Sustenta que a empresa executada foi extinta pela sentença de encerramento do processo de falência sem que as obrigações por ela assumidas fossem quitadas pelos bens arrecadados, o que contraria o disposto no artigo 191, do Código Tributário Nacional.

Assevera que a dívida cobrada permanece pendente de pagamento, o que significa que os sócios da empresa falida devem responder pelos débitos, nos termos do artigo 134, VII, do Código Tributário Nacional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que os sócios Renato Sessino, Verônica Maria Barboza Cepeda Marques e Judith Elizabeth Pessoa sejam mantidos no pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que não se tratam de redirecionamento da execução os casos em que o nome do sócio consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA que acompanha a petição inicial do feito executivo, o que significa dizer que cabe à pessoa física indicada no título executivo comprovar que não agiu nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa executada não foi dissolvida de forma irregular. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIDA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - NOME DO SÓCIO NA CDA - CABE A ELE O ÔNUS DA PROVAR QUE NÃO AGIU COM EXCESSO DE PODERES OU EM INFRAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO RESP 1.104.900/ES, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE ELEMENTOS FÁTICOS - SÚMULA 7/STJ

3. A Primeira Seção desta Corte, em 25 de março de 2009, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, submetido ao regime do art. 543- C do CPC, reafirmou o entendimento de que se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica, mas figurar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), tem ele o ônus de provar que não agiu com excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade empresarial.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1057727/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - 2ª Turma - j. 05/05/09 - v.u. - DJE 21/05/09)

Da análise dos autos, verifica-se que a empresa executada teve a falência decretada em 20/02/02 (fl. 64) e que a execução fiscal foi proposta em face da empresa e dos sócios constantes da Certidão de Dívida Ativa - CDA em 20/01/04 (fls. 14/23), o que gera a eles o ônus de provar que não praticaram atos de administração com excesso de poderes ou infração de lei ou contrato social (artigo 135, do Código Tributário Nacional), já que não se contesta que a falência é causa regular de dissolução da sociedade (STJ, REsp 824914/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, j. 13/11/07, DJ 10/12/07, pág. 297).

Com efeito, em que pese a falência ter sido decretada anteriormente à propositura da execução fiscal, há de se considerar que os sócios constam da petição inicial do feito executivo, bem como da Certidão de Dívida Ativa - CDA que o acompanha, o que faz com que os nomes deles permaneçam no pólo passivo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA EMPRESA E SÓCIO-GERENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA.

1. Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões da recorrente.

2. O encerramento da falência enseja a extinção da execução apenas quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005).

3. In casu, o ajuizamento da execução fiscal deu-se contra a pessoa jurídica e seu sócio-gerente, amparada em certidão de dívida ativa na qual consta o nome de ambos.

4. Consoante o entendimento pacífico deste STJ, constando da CDA o nome do sócio-gerente e proposta a execução fiscal simultaneamente contra a pessoa jurídica e esse sócio, caberá a ele demonstrar que não se faz presente quaisquer das hipóteses autorizativas do art. 135 do CTN, ante a presunção relativa de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa (q. v., verbi gratia: EREsp 702.232/RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005).

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ - REsp 875065/RS - Relator Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias do TRF 1ª Região - 2ª Turma - j. 17/04/08 - v.u. - DJE 12/05/08)

"EXECUTIVO FISCAL - INSS - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIOS OBSTADO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA - POSSIBILIDADE DE SUA RESPONSABILIZAÇÃO - PRECEDENTES.

1. Executivo fiscal movido pelo INSS em face da empresa, constando ainda da CDA o nome dos sócios. Nesta hipótese, recai o ônus da prova de que não agiu com violação de lei, do estatuto ou do contrato social, ou da inexistência de irregularidade na dissolução ou falência, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza de que é dotada a CDA.

2. Inteligência do art. 135, III, do CTN, bem como dos arts. 2º, § 5º, I e IV; e 3º, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 202 do CTN.

Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - REsp 726514/RS - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 05/12/06 - v.u. - DJ 18/12/06, pág. 350)

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso, a fim de que os co-executados Renato Sessino, Verônica Maria Barboza Cepeda Marques e Judith Elizabeth Pessoa sejam mantidos no pólo passivo da execução fiscal.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente o co-executado Renato Sessino no endereço Rua Mário Amaral, nº 400, apto 51, Vila Maria, São Paulo, SP para, se quiser, constituir advogado e apresentar resposta ao recurso (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).

P.I.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Cecília Mello

Desembargadora Federal Relatora

00082 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.022805-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

IMPETRANTE : FABIANA MENDES DOS SANTOS

PACIENTE : EBUKA VICTOR EKEZIE reu preso

ADVOGADO : FABIANA MENDES DOS SANTOS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : AILSA MICHELLE MACCALLUM

No. ORIG. : 2009.61.81.006886-6 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição Fática: Consta da presente impetração que, em 31 de março de 2009, o paciente foi preso em flagrante e, posteriormente, foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33, *caput*, c.c. 40, I, e artigos 35, c.c. 40, I, todos da Lei Federal nº 11.343/2006 (fls. 24/25 e 76/79).[Tab]

[Tab][Tab]

A defesa requereu a liberdade provisória do paciente, o que foi indeferido pelo juiz de Primeiro Grau (fls. 58/62 e 69/71).

Impetrante: Alega, em suma, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos:

- a) possui condições subjetivas favoráveis, tais como: primariedade, bons antecedentes criminais, residência fixa, ocupação lícita, além do fato de ser casado com brasileira;
- b) o crime pelo qual foi denunciado é passível de liberdade provisória, conforme a Lei 11.464/07;
- c) não há nos autos motivos para a manutenção da constrição cautelar, uma vez que a droga não foi encontrada em seu poder e não restou comprovada a tipicidade da conduta imputada ao paciente, qual seja, tráfico, previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006;
- d) o paciente se compromete a comparecer a todos aos atos processuais, e sua liberdade não prejudicará a instrução criminal.

Pede o deferimento da liminar para que lhe seja concedida a liberdade provisória, com a expedição do competente alvará de soltura. No mérito, pugna pela concessão da ordem, confirmando-se a liminar.

É o breve relatório. Decido.

A decisão que indeferiu a liberdade provisória do paciente foi vazada nos seguintes termos (fls. 70 e 71):

Verifico que não se alteraram as circunstancias fatio-jurídicas que ensejaram a prisão do réu.

Como bem ressaltado pelo representante do Parquet Federal, o documento apresentado pela defesa, contido à fl. 9, não é suficiente para comprovar a residência fixa do acusado.

Ademais, o preso é estrangeiro, não havendo provas nestes autos de que possua vínculo como país, sendo razoável supor que, caso solto, poderá evadir-se da aplicação da Lei Penal.

Isto posto, mantenho a prisão cautelar de **Ebuka Victor Ekenzie**, sem prejuízo de reexame da decisão pelo Juiz Natural da causa.

Com o advento da Lei 11.464/07, que alterou a redação do inciso II do artigo 2º da Lei 8.072/90, surgiu o entendimento segundo o qual é admitida a liberdade provisória em crimes hediondos e equiparados, desde que ausentes os fundamentos autorizadores da prisão preventiva, entendimento este do qual compartilho.

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, tenho para mim que, ainda que o crime seja classificado como hediondo ou equiparado, a simples alegação dessa natureza, por si só, ainda que amparada em dispositivo legal, não é suficiente para justificar a negativa ao réu do direito de apelar em liberdade, devendo a autoridade judiciária demonstrar concretamente os motivos que ensejaram tal restrição.

Salvo melhor juízo, não é outra a orientação mais recente da Corte Suprema. Veja-se excertos da decisão liminar publicada no DJE de 3.2.2009, da lavra do e. Ministro Celso de Mello:

EMENTA: "HABEAS CORPUS". VEDAÇÃO LEGAL ABSOLUTA, EM CARÁTER APRIORÍSTICO, DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. LEI DE DROGAS (ART. 44). INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, DO "DUE PROCESS OF LAW", DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PROPORCIONALIDADE. O SIGNIFICADO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, VISTO SOB A PERSPECTIVA DA "PROIBIÇÃO DO EXCESSO": FATOR DE CONTENÇÃO E CONFORMAÇÃO DA PRÓPRIA ATIVIDADE NORMATIVA DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ADI 3.112/DF (ESTATUTO DO DESARMAMENTO, ART. 21). CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL. NÃO SE DECRETA PRISÃO CAUTELAR, SEM QUE HAJA REAL NECESSIDADE DE SUA EFETIVAÇÃO, SOB PENA DE OFENSA AO "STATUS LIBERTATIS" DAQUELE QUE A SOFRE (...) CAUTELAR DEFERIDA.

(...)

O Supremo Tribunal Federal, de outro lado, tem advertido que a natureza da infração penal não se revela circunstância apta a justificar, só por si, a privação cautelar do "status libertatis" daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado. Esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos proferidos no âmbito desta Corte, mesmo que se trate de réu processado por suposta prática de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados (HC 80.064/SP, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - HC 92.299/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - HC 93.427/PB, Rel. Min. EROS GRAU - RHC 71.954/PA, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RHC 79.200/BA, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, vg.).

(...)

Tenho por inadequada, desse modo, para efeito de se justificar a decretação da prisão cautelar da ora paciente, a invocação - feita pelas instâncias judiciárias inferiores - do art. 44 da Lei nº 11.343/2006 ou do art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/90, especialmente depois de editada a Lei nº 11.464/2007, que excluiu, da vedação legal de concessão de liberdade provisória, todos os crimes hediondos e os delitos a eles equiparados, como o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

(...)

Entretanto, no caso dos autos, considero que o indeferimento do benefício pleiteado encontra-se suficientemente fundamentado. Há indícios bastantes de autoria e materialidade delitiva e o paciente apresentou, à fl. 37 e 39, provas extremamente frágeis de residência fixa e ocupação lícita, respectivamente, circunstâncias que, aliadas ao fato de ser estrangeiro (nigeriano), são indicativas de que teria facilidade em evadir-se do país. Assim, justificada está a sua segregação cautelar, seja para garantir a realização da instrução criminal, seja para assegurar a aplicação da lei penal, ou mesmo para garantir a ordem pública.

No sentido do expendido trago à colação o seguinte julgado do c. STJ:

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE DE ESTRANGEIRO. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. FACILIDADE DE FUGA. PROTEÇÃO DOS VALORES ELENCADOS NO ART. 312 DO CPP. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Sendo incontestada a prática do crime e presentes suficientes indícios de sua autoria por estrangeiro, não será arbitrária, abusiva nem tampouco absurda, a assertiva judicial de que, em liberdade, o agente se furtará à aplicação

da lei penal, sendo de extrema valia, para a verossimilhança de tal afirmação, a natureza do delito, as condições em que o foi praticado, a personalidade do agente e sua facilidade para evadir-se do País.

2. O Magistrado processante, ao decretar a prisão preventiva do ora paciente, o fez pautado em veementes indícios de autoria e materialidade, além da necessidade de resguardo do regular andamento da futura ação penal, **asseverando que o paciente é estrangeiro em situação irregular no País, não possui residência fixa, nem desenvolve atividade lícita**, além de que, um de seus ofícios, era burlar a fiscalização aeroportuária, transitando livremente pelo território nacional, mesmo a despeito de sua situação irregular.

3. Destarte, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, tendo sido indicados elementos concretos suficientes, extraídos dos autos do inquérito, entre eles **a facilidade de fuga que possui o paciente, demonstrando a necessidade da medida extrema, em razão da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.**

4. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial.

(STJ, HC 86112/MA, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 10/03/2008 - grifo nosso)

Ademais, ressalto que, quando da sua prisão, o paciente estava, frise-se, rumo ao Aeroporto de Congonhas, e a corré (Ailsa Michelle Maccalum) embarcaria para o Rio de Janeiro, e em seguida para a Espanha, levando consigo 100 (cem) cápsulas de cocaína, sem autorização e em desacordo com a determinação legal (fl. 77).

Ainda que assim não fosse, observo que a alegação de possuir condições pessoais favoráveis não assegura ao paciente o direito subjetivo à concessão da liberdade provisória.

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. ESTRANGEIRO. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. CULPABILIDADE. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS.

(...).

3. Daí porque a **liberdade provisória**, no caso de prisão em flagrante, está subordinada à certeza da inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (Código de Processo Penal, artigo 310, caput e parágrafo único), decorrente dos elementos existentes nos autos ou de prova da parte onerada.

4. Na espécie, está a se cuidar de roubo, praticado por estrangeiro, sem vínculo familiar e laboral no Brasil, cuja probabilidade de evasão, aliada à personalidade do paciente, motivaram o juiz a invocar a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, com a preservação da prisão do paciente, além de considerar a conveniência da instrução criminal.

5. À só demonstração da primariedade e bons antecedentes do paciente, como evidente, falta suficiência para a **liberdade pretendida**.

6. (...)

7. Ordem denegada.

(STJ, HC 12703/RJ, Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 13/07/2000, p. 277 - grifo nosso)

Diante de tal quadro, não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025236-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ALUMINIO FRIZAL IND/ E COM/ LTDA

PARTE RE' : JOSE DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO : MAURO HANNUD e outro

PARTE RE' : MANUEL JOAQUIM PORFIRIO REBELO e outro
: VIRGILIO ORLANDO MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.041586-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O art. 13 da Lei n.º 8.620/93 veiculava norma de direito material, de sorte que regulou, durante sua vigência, os fatos tributários ocorridos no período, não havendo falar em retroação da lei revogadora, mesmo porque o art. 106 do Código Tributário Nacional alcança apenas leis interpretativas ou que estabeleçam penalidades.

De outra parte, a exclusão dos sócios importa o levantamento das restrições realizadas sobre seus bens, o que evidencia a necessidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, suspendo os efeitos da decisão recorrida. Comunique-se.

Intimem-se os agravados que possuam advogado constituído, a fim de que apresentem suas contraminutas.

Após, inclua-se o feito dentre os que serão julgados pela Turma, pedindo-se dia à Presidência.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028501-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : REGIS BATROFF

ADVOGADO : FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO LACRETA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : SEYVA FERTIL IND/ COM/ DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA e outro

: GERALDO GHELFI RAZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2008.61.10.003408-1 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 16, que indeferiu pedido de publicação da penhora para o início do prazo para a oposição de embargos, com esteio no art. 12, da Lei 6830/80.

Afirma que nos autos há mais de um devedor e não houve advertência, pelo oficial de justiça, quando da realização da penhora.

Assevera que o art. 247, do CPC impõe tal comunicação.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para sobrestar o ato judicial combatido.

O pedido de efeito suspensivo será apreciado com a vinda das informações.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no art. 527, IV, do CPC.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028841-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : LOURIVAL DE ARRUDA

ADVOGADO : CASSIO SANCASSANI MANFRINATO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.17.002566-8 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 25, proferida nos autos da ação ordinária nº 2009.61.17.002566-8, que indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita, bem como o pedido de antecipação da tutela formulado pelo agravante, onde se pretende a determinação judicial para sua promoção imediata à graduação de 3º Sargento, ou sua inscrição para cursar o estágio para promoção.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, aduz que o pagamento das custas e despesas processuais iniciais e recursais prejudicariam seu sustento e de seus dependentes, uma vez que reside de aluguel, possui despesas domésticas, escolares, e com a saúde de sua esposa. Nesse ponto, informa que o juízo ignorou o fato de que a simples declaração de encontrar-se sem recursos financeiros é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade, a teor do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Relativamente ao pedido de antecipação da tutela, alega que a decisão que indeferiu a antecipação da tutela afronta as provas constantes dos autos, que demonstram o preenchimento das condições para a imediata graduação ao posto superior.

Decido.

No que respeita ao pedido de antecipação da tutela, os argumentos invocados são insuficientes a ensejar o deferimento do pedido.

Verifico que a decisão que indeferiu a tutela pleiteada pelo agravante teve como fundamento a ausência de comprovação, naquele momento, de todos os requisitos legais exigidos à promoção na carreira, observando o juízo que o direito pleiteado exige dilação probatória e a observância do contraditório e da ampla defesa.

De fato, ainda que o agravante possua direito à progressão na carreira, dos documentos carreados aos autos não se consegue vislumbrar a ilegalidade no ato omissivo a justificar a reforma da medida combatida.

Com efeito, somente a narração dos fatos é insuficiente à formação de um juízo de convicção necessário ao deferimento do quanto postulado, vez que não restou comprovado que a autoridade militar tenha deixado o agravante de figurar da lista de promoções de forma ilegal, conforme relata.

Nesse ponto, deveria ter sido comprovada a ilegalidade na ação ou omissão da autoridade militar para que seu direito cerceado tivesse proteção judicial, uma vez que o controle judicial do ato administrativo a isso se limita.

Portanto, a tutela de urgência, no caso presente, não deve ser atribuída sem tida prova cabal da ilegalidade no indeferimento da promoção, de forma que ausentes os requisitos necessários à confirmação do direito pleiteado.

Dessa forma, sem reparos a fazer no ato judicial combatido, ante à ausência dos elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

No que respeita ao pedido de justiça gratuita, entendo que a mera declaração do autor na petição inicial, a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda, gera presunção relativa desta impossibilidade, que poderá ser ilidida mediante prova tendente a afastar tal presunção.

Nesse ponto, pode o juiz, mediante fundadas razões, indeferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, **caput**, 1ª parte, da Lei nº 1.060/50, o que fez o Juízo de primeiro grau, em decisão fundamentada.

Correto, portanto, o Juízo.

De fato, o valor da renda auferida não sugere ao juiz qualquer óbice ao acesso jurisdicional que imponha a isenção do pagamento das custas processuais, ainda que o agravante tenha apresentado relação de despesas que considera suficientes a concessão da gratuidade.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00086 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.029183-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : MARCO ANTONIO RIBEIRO

PACIENTE : JULIO CESAR MORALES BELTRAME reu preso

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO RIBEIRO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2007.61.19.002622-0 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, promova a juntada de cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029245-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NILTON SILVEIRA
ADVOGADO : JOAO ROBERTO DE ALMEIDA e outro
PARTE RE' : M P IND/ E COM/ PIRACICABA LTDA e outros
: JOSE VITORIO HANSEM PACHECO
: JOSE ANTONIO RAVAGNANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2003.61.09.004086-9 3 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Piracicaba/SP, reproduzida à fl. 139, que nos autos da execução fiscal movida em face de M P Indústria e Comércio Piracicaba Ltda ME e outros, acolheu o pedido de exclusão do sócio Nilton Silveira do pólo passivo formulado em sede de exceção de pré-executividade.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional), em síntese, que o artigo 13, da Lei nº 8.620/93, estabelece que a responsabilidade dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual é solidária nos casos de débitos junto à Seguridade Social, caso destes autos.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja determinada a manutenção do sócio Nilton Silveira no pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

O sócio Nilton Silveira foi excluído do pólo passivo da execução fiscal por meio da oposição de exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida pelo Magistrado singular.

O nome do sócio Nilton Silveira consta das Certidões de Dívida Ativa - CDAs (fls. 22/37) - título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, o que impõe a ele a obrigação de apresentar "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), de imediato na exceção de pré-executividade, ou, posteriormente, no momento da oposição dos embargos à execução fiscal, onde é permitida a dilação probatória.

Nesse sentido é o entendimento mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NOME NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO, DESDE QUE DESNECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A Primeira Seção apreciou o REsp 1.104.900/ES em razão do art. 543-C do CPC - Lei dos Recursos Repetitivos - , ratificando o entendimento de que a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial viabiliza o redirecionamento da Execução Fiscal contra sócio-gerente cujo nome estiver incluído na CDA e de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir a matéria, desde que desnecessária a dilação probatória.

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AgRg no REsp 1092313/RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - 2ª Turma - j. 28/04/2009 - v.u. - DJe 25/05/2009)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
(grifo meu)

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ - EREsp 702232/RS - Relator Ministro Castro Meira - 1ª Seção - j. 14/09/2005 - v.u. - DJ 26/09/2005, pág. 169).

Entretanto, verifica-se que a execução foi proposta para cobrança de dívida referente aos períodos de novembro/1996 a dezembro/1996 e novembro/1997 ao 13º salário/1998 (fls. 22/37). Consoante cópia da alteração contratual da empresa executada, o sócio Nilton Silveira retirou-se da sociedade em 12/06/1997 (fls. 50/55), o que o credencia a responder somente pela dívida gerada no período em que esteve no quadro social.

Assim já decidiu esta Egrégia Corte, em acórdão que porta a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE APENAS PELO PERÍODO EM QUE EXERCER O CARGO DE SÓCIO-GERENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. O sócio somente pode ser responsabilizado por créditos tributários referentes ao período em que efetivamente exerceu a função de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica.

2. Precedentes da Terceira Turma.

3. Tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de petição pelo executado, este teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

4. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2007.03.00.101059-5 - Relator Desembargador Federal Marcio Moraes - 3ª Turma - j. 08/05/2008 - v.u. - DJ 27/05/2008)

A responsabilidade dele se faz presente no período em razão da imprecisão das informações prestadas pelo excipiente e o exequente no que concerne ao parcelamento e pagamento do débito apurado à época, já que de um lado a União Federal (Fazenda Nacional) diz que há débito pendente, enquanto que de outro o sócio diz que referido montante está sendo pago por meio de parcelamento. Neste caso, prevalece a presunção de liquidez e certeza do título executivo.

Desta feita, entendo que o Sr. Nilton Silveira deve ser mantido no pólo passivo da execução fiscal para que responda pela dívida gerada no período de novembro/1996 a dezembro/1996 (época em que fazia parte da empresa), porém, restando claro que nada impede que a sua exclusão seja determinada futuramente, no momento da análise de eventual embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, para determinar que o sócio Nilton Silveira permaneça no pólo passivo para responder pelos débitos ocorridos nos meses de novembro/1996 e dezembro/1996.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029265-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AIRTON GARNICA e outro

AGRAVADO : APARECIDA CONVENIENCIA BOTUCATU LTDA e outros

: JOSE BRISOLA DE ALMEIDA FILHO

: ARIIVALDO LOURENCO BOZZONI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.08.002919-6 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 13, que indeferiu a citação de José Brisola de Almeida Filho, nos autos da execução por quantia certa contra devedor solvente.
Alega a recorrente que a execução foi proposta em razão do inadimplemento de contrato de empréstimo à pessoa jurídica.
Afirma que o indeferimento não se justifica na medida em que José Brisola não é sócio da empresa, mas avalista. Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para a manutenção do co-executado José Brisola de Almeida Filho no pólo passivo do executivo fiscal.
DECIDO.
O pedido de efeito suspensivo será apreciado com a vinda das informações.
Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no art. 527, IV, do CPC.
Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00089 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.029424-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : HERMES PAULO MILAN
PACIENTE : LUIZ FLAVIO DE CARVALHO ORLANDO
ADVOGADO : HERMES PAULO MILAN e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2001.61.81.006277-4 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo e. advogado Hermes Paulo Milan, em favor de **Luiz Flávio de Carvalho Orlando**, contra ato do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo, SP.

Sustenta o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, em razão do indeferimento do pedido para substituição de testemunha, o que configuraria cerceamento de defesa, bem assim violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

É o sucinto relatório. Decido.

Em consulta ao Sistema Informatizado de Controle de Feitos, verifica-se que, em 8 de maio de 2009, o paciente foi intimado para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da não-localização da testemunha arrolada na defesa prévia, sob pena de preclusão da oitiva.

No prazo assinado, o paciente pleiteou prazo de 15 dias para localização da testemunha ou para sua substituição.

Ocorre, porém, que a indicação da testemunha em substituição deu-se somente em 9 de junho de 2009, quando já se expirara o prazo concedido MM. Juiz de primeiro grau.

Diante disso, o pedido de oitiva da testemunha arrolada em substituição foi indeferido pela autoridade impetrada, porquanto "*feito fora do prazo legal*", não havendo nisso qualquer ilegalidade.

Saliente-se que não configura cerceamento de defesa a decisão que indefere pedido de substituição de testemunha quando formulado a destempo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se ciência ao impetrante.

Comunique-se ao impetrado.

Solicitem-se informações ao impetrado, consignando-se prazo de 10 dias para a prestação.

Oportunamente, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00090 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.029681-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES
: ANDERSON BEZERRA LOPES
: RICARDO SIDI
: ANDRE HESPANHOL
: ANDREA LUA CUNHA DI SARNO
: PAULO ROBERTO SILVA
PACIENTE : JORGE MATSUMOTO reu preso
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
CO-REU : GERALDO PEREIRA LEITE
: GERALDO PEREIRA LEITE JUNIOR
: EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE
: EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA
: EDSON SILVERIO DA SILVA
: ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA
: VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA
: EDENILSON ROBERTO LOPES
: JULIO BENTO DOS SANTOS
: MOISES BENTO GONCALVES
: FABIANO DE OLIVEIRA
: RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO
: CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES
: BENJAMIM PEREIRA LEITE
: CICERO BATALHA DA SILVA
: ALEXANDER DA SILVA PERUCCI DE LIMA
No. ORIG. : 2009.61.05.003261-0 1 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado pelos impetrantes.
Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029700-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal Henrique Herkenhoff
AGRAVANTE : RODABRAS IND/ BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : IZILDA CRISTINA AGUERA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 96.00.00141-8 A Vr LIMEIRA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RODOBRAS INDÚSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTOPEÇAS LTDA e outros em face de decisão reproduzida à fl. 125, em que o Juízo de Direito do SAF de Limeira/SP indeferiu o pedido de substituição da penhora, formulado pela executada (vide fls.30/33).

A parte agravante alega que a penhora *on line* concretizada gerou transtornos, uma vez que o dinheiro seria destinado ao pagamento de empregados. Aduz que, nos termos do artigo 620 do CPC, execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor, bem como requer seja o valor bloqueado substituído pelos bens ofertados às fls. 30/33.

É o relatório.

A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à possibilidade de substituição do bem penhorado nos autos da execução fiscal por outro indicado pela parte agravante.

A execução deve ser realizada pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC), mas no interesse do credor (artigo 612 do CPC).

A Lei de Execução Fiscal trata especificamente da matéria em seu artigo 15, que assim dispõe:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Da análise do inciso I, do referido dispositivo legal, conclui-se que o juiz deferirá, em qualquer fase do processo, a pedido do executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Assim, sendo o bem indicado diverso do estabelecido na lei de execução fiscal e verificando-se expressa e fundamentada discordância do exequente, impõe-se o indeferimento do pedido formulado.

Outrossim, o princípio da menor onerosidade não impede a aplicação do artigo 15, I, da Lei de Execução Fiscal, tendo em vista que a execução é realizada no interesse do exequente e não do executado.

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 15 DA LEI N. 6.830/80 - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O art. 15 da Lei n. 6.830/80 é expresso ao restringir a possibilidade de substituição do bem penhorado em duas hipóteses: depósito em dinheiro ou fiança bancária.

2. Precatório não se inclui nas duas hipóteses previstas para substituição da penhora, motivo que autoriza a negativa do pedido de troca da garantia processual.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AGREsp 935593/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 20.11.2007, pub. DJ 29.11.2007, pág. 272)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. ART. 15, I, DA LEI 6.830/80.

1. Em execução fiscal, somente dinheiro ou fiança bancária podem ser indicados de forma unilateral pelo devedor para substituir os bens nomeados a penhora - art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80.

2. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 801871/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 10.10.2006, pub. DJ 19.10.2006, pág. 279)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM A PEDIDO DO EXECUTADO (ART. 15 DA LEI 6.830/80). NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I do art. 15 da Lei 6.830/80, é imprescindível a concordância expressa do exequente (Resp 170435/RS, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.10.2004; Resp 492773/PR, Primeira Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 13.12.2004; Resp 594.761/RS, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 22/03/2004; AGREsp nº 331.242/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/10/03; e REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03/02/03).

2. Não pode ser conhecido pela alínea a o recurso especial em que os dispositivos de lei indicados como violados não contêm comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGA 707698/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 07.02.2006, pub. DJ 06.03.2006, pág. 199)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR IMÓVEL. INVIABILIDADE. ART. 15, INCISO I, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTRIÇÃO SOBRE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

I - Realizada a penhora sobre créditos vencidos, somente pode haver substituição, independentemente da anuência do exequente, por dinheiro ou fiança bancária. Inteligência do art. 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80. Precedentes: AGREsp nº 331.242/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/10/03; e REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 03/02/03.

II - Sendo assim, não tendo o pedido de substituição sido aceito pela exequente e não se enquadrando na previsão legal, deve ser mantida a constrição sobre os bens do ativo fixo da empresa.

III - Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 474748/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma, julg. 07.12.2004, pub. DJ 14.03.2005, pág. 198)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. POSSIBILIDADE POR DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA, OU COM ANUÊNCIA DO CREDOR. ARTS. 15, II, DA LEF, E 668, DO CPC. PRECEDENTES.

...

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que, nos moldes estatuídos no art. 15, I, da Lei nº 6.830, é admissível a substituição de bens nomeados a penhora em execução fiscal por dinheiro ou fiança bancária.

3. Da mesma forma, esta Casa Julgadora consignou que, "nos termos da legislação processual civil, art. 668, o devedor ou o interessado pode, a qualquer tempo antes da arrematação ou da adjudicação, requerer a substituição do bem penhorado, exclusivamente por dinheiro. Sobre a quantia oferecida, que deve abranger o principal e acessórios, correrá a execução. Todavia, nada veda a substituição do bem penhorado por outro que não seja dinheiro, desde que a mesma seja também conveniente para o credor" (EDcl no REsp nº 279513/TO, DJ de 28/05/2001, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).

4. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso provido."

(STJ, REsp 613321/RS, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 23.03.2004, pub. DJ 31.05.2004, pág. 235)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA - INAPLICABILIDADE - BEM OFERECIDO À PENHORA - SUBSTITUIÇÃO - DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA - ART. 15, I DA LEI 6.830/80. EXECUÇÃO FISCAL.

1. O executado, após oferecer bem à penhora, somente pode substituí-lo por dinheiro ou fiança bancária (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80). Preclusão consumativa.

2. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da Economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

3. Precedente.

4. Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido."

(STJ, REsp 446028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 10.12.2002, pub. DJ 03.02.2003, pág. 287)

Às fls.112/120, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou sua expressa discordância acerca do pedido de substituição.

Considerando que os bens oferecidos são diversos dos previstos na Lei de Execuções Fiscais, seria imprescindível a concordância expressa da exequente para que houvesse a substituição da penhora, o que não ocorreu nestes autos.

Ademais, conforme ressaltou o r. juízo *a quo*, os documentos trazidos aos autos não são aptos a comprovar que a quantia bloqueada se destinaria exclusivamente ao pagamento dos empregados.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00092 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.029985-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : DANUZA SANT ANA SALVADORI
: NABIHA DE OLIVEIRA MAKSUD
: MANOEL CUNHA LACERDA
PACIENTE : SERGIO ROBERTO DE CARVALHO reu preso
ADVOGADO : DANUZA SANT ANA SALVADORI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2009.60.00.005578-7 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Descrição Fática: Segundo consta dos presentes autos, o paciente foi transferido provisoriamente das dependências da Companhia de Guarda e Escolta da Polícia Militar do Mato Grosso do Sul, em Campo Grande, para a Penitenciária Federal em Campo Grande-MS. Justificou-se a transferência como necessária para manutenção da segurança pública, tendo em vista que o paciente, Major da Reserva da Polícia Militar, se utilizaria dessa condição para obter vantagens dos demais membros da corporação.

Na ação penal militar nº 001.09.036185-8, em trâmite perante o Juízo da Vara Militar de Campo Grande-MS, apura-se que seria ele o "chefe" de uma organização criminosa denominada "máfia militar do caça-níquel". Esta, por sua vez, seria responsável pela exploração da atividade ilícita de jogo de azar, contravenção penal prevista no art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/41, inclusive com ramificação na Bolívia, bem como pelo cometimento de diversos outros crimes, tais como, contrabando ou descaminho, ameaça, concussão, corrupção, denúncia caluniosa. A denúncia ocorreu em 15.05.2009 e a prisão preventiva foi decretada em 28.05.2009.

Pesa contra o paciente uma condenação, transitada em julgado, a 15 (quinze) anos de reclusão pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (artigos 12 c/c artigo 18, I e 14, todos da Lei nº 6.368/76), tendo sido o benefício de livramento condicional revogado e decretada sua prisão preventiva em razão de seu envolvimento nos delitos supracitados. Responde, ainda, a uma ação penal pelo crime de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal).

Impetrantes: Alegam, em suma, que o paciente sofre constrangimento ilegal, em razão dos seguintes motivos:

- a) o indeferimento, pelo juízo impetrado, do pedido de que o paciente permanecesse sem algemas no trajeto de ida e volta da Penitenciária até a sala de audiências do Fórum feriu a garantia constitucional de respeito à dignidade da pessoa humana e da integridade física e moral do preso; a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal, posto que não há por parte do paciente demonstração de resistência, de fundado receio de fuga ou de suposta periculosidade e o artigo 243, § 1º, do Código de Processo Penal Militar;
- b) não houve fundamentação da decisão do juízo impetrado que determinou o uso de algemas pelo paciente, nem tampouco da decisão e das informações prestadas pelo Diretor da Penitenciária;
- c) no crime a ele imputado não há o emprego de violência ou grave ameaça.

Pedem o deferimento da liminar para que seja determinada a suspensão do uso das algemas pelo paciente no trajeto de ida e volta da Penitenciária Federal até a sala de audiência do Fórum de Campo Grande-MS e, no mérito, requerem a concessão da ordem, tornando definitiva a liminar.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada.

Inicialmente, observo que, de acordo com as informações constantes dos autos, resta patente tratar-se de pessoa com alto grau de periculosidade, pelos fatos que a seguir relato:

O paciente foi condenado pelo crime de tráfico internacional de drogas e naquela época, em 1996, ficou conhecido como um dos chefes do tráfico internacional de drogas no Estado do Mato Grosso do Sul.

No cumprimento desta pena, foi-lhe concedido o benefício do livramento condicional e, ademais, a defesa apresenta em seu favor a decisão proferida com base no parecer disciplinar que lhe atestou o "bom" comportamento (fls. 174/175). Contudo, há fortes indícios de que o mesmo voltou a delinquir, não só praticando o crime em questão, a atividade ilícita de exploração de jogos de azar por meio de máquinas eletrônicas de jogos, como diversos outros delitos. Consta da denúncia que o paciente seria o "chefe" da organização criminosa, sendo o responsável pela compra e instalação das máquinas no estado de São Paulo como também na Bolívia. Seria ele quem gerencia direta ou indiretamente o funcionamento desta, contando com a colaboração dos demais integrantes, que obedecem às suas ordens (fls. 125/145).

Acrescente-se que há relatos de graves condutas praticadas pelo paciente e pelos demais membros da organização. No que se refere ao paciente, estas condutas ocorreram mesmo enquanto encontrava-se ele cumprindo pena.

Veja-se a manifestação dos juízes das Varas de Auditoria Militar e de Execução Penal, no momento em que requerem a transferência do paciente ao Presídio Federal, constante de fls. 66/67:

"(...)

Durante o período em que esteve preso no regime fechado, semi-aberto e aberto, recolhido em Sala do Estado Maior da Polícia Militar, sua conduta aliada à condição financeira ensejou inúmeras irregularidades, conforme demonstram os documentos em anexo, entre elas a posse na cela de dólares, bebidas e celulares, munição, além da produção de documentos sobre trabalho interno visando remição de pena considerados inválidos em razão da falsidade material, o que ensejou a condenação dos Oficiais responsáveis pela emissão das certidões.

"(...)" (Grifo nosso).

Observe-se que o paciente utilizou-se de sua condição como Major da Reserva da Polícia Militar, bem como de sua influência junto aos demais membros da Corporação, para obter vantagens e benefícios irregulares, para facilitar o cometimento e a ocultação de crimes, bem como para realizar ameaças.

Vejam-se as alegações do MM. Juiz de Direito que decretou a prisão preventiva do réu, ora paciente (fls. 120 e ss.):

"(...)

Demonstrado, portanto, por todo o exposto, indícios suficientemente seguros à comprovar que os requeridos associaram-se com o escopo de explorar a atividade ilícita de jogos de azar, bem como que para a sustentação desta atividade, praticaram, em tese, vários crimes comuns, tais como, contrabando ou descaminho, ameaça, concussão, corrupção, denúncia caluniosa, dentre outros, sendo que para a consumação destas condutas criminosas, utilizavam, na maioria das vezes, da estrutura da Polícia Militar deste Estado, o que sobreleva a necessidade de um tratamento penal mais rigoroso por parte do Estado.

(...)

Destarte, é certo que esta experiência no comando das organizações criminosas lhe confere alta periculosidade, não só à integridade física e psicológica das potenciais testemunhas, mas também à estabilidade e credibilidade das instituições democráticas...

(...)

Aliás, por todo o histórico do chefe da aludida quadrilha, bem como pela sua condição de policial militar, o que também é agraciada à outros três membros da organização criminosa, não é necessário sequer que haja ameaças de forma expressa às testemunhas, posto que, diante das circunstâncias demonstradas, a liberdade dos requeridos já é forma eficaz de oferecer ameaça às testemunhas e à estabilidade das instituições democráticas de direito.

(...)" (Grifo nosso).

Pelas razões expostas e, ademais, pela própria urgência com que foi transferido para um presídio de segurança máxima, no caso a Penitenciária Federal de Campo Grande, resta demonstrada a alta periculosidade do paciente.

Anoto que a decisão impugnada, que indeferiu o pedido de o paciente permanecer sem o uso de algemas durante seu transporte, ao contrário do postulado pelos impetrantes, encontra-se devidamente fundamentada e em consonância com a Súmula nº 11 do STF.

Dispõe a Súmula nº 11 do Supremo Tribunal Federal, editada em 13.08.2008 e publicada em 22.08.2008, *verbis*:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (Grifo nosso)

Portanto, acertou o ilustre magistrado federal ao decidir (fls. 153/154):

"(...)

Observa-se pelo texto da referida súmula que a responsabilidade pela utilização ou não das algemas incumbe ao agente ou à autoridade que estiver responsável pelo preso em determinada circunstância.

(...)

Nesta esteira, entendo que a decisão sobre a utilização de algemas no caso do requerente, caberá ao Sr. Diretor da Penitenciária Federal, posto que responsável por sua condução até a sala de audiência onde se realizará o ato processual, e à partir daí à autoridade judicial competente.

(...)"

Referida autoridade policial, ou seja, o Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande-MS justificou por escrito, na oportunidade própria, a decisão de algemar o paciente, determinando-a (fl. 148):

(...)

com fulcro no fundado receio de fuga e perigo à integridade física dos Agentes Penitenciários Federais, autoridades competentes e população civil.

(...)

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. USO DE ALGEMAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF. NECESSIDADE JUSTIFICADA. Não está configurada qualquer ilegalidade no uso de algemas, conforme o que estatui a Súmula Vinculante nº 11 do egrégio STF, se a autoridade judicial justifica por escrito o seu uso. Os precedentes que originaram a edição da Súmula Vinculante estavam a tratar de hipóteses em que não havia uma justificativa socialmente aceitável para a utilização das algemas, o que não se adequa a hipótese sub iudice.

(TRF 4ª Região, HC 200804000326986, 8ª Turma, Relator Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, DE 08.10.2008 - Grifos nossos)

Não procede, igualmente, a alegação de violação ao artigo 243, § 1º, do Código de Processo Penal Militar visto que este dispõe que o emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, portanto, no presente caso, haja vista o alto grau de periculosidade do paciente, não há como afastar a utilização desta medida extrema.

Tampouco merece guarida, pelos motivos expostos, o argumento de que no crime a ele imputado não houve o emprego de violência ou grave ameaça.

Assim sendo, tendo sido atendidas as exigências estabelecidas pela Súmula nº 11 do STF e pelo artigo 243, § 1º, do Código de Processo Penal Militar, e estando devidamente fundamentada a decisão impugnada, não há constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *habeas corpus*.

Desse modo, **indefiro** o pedido de liminar.

[Tab][Tab]Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações pormenorizadas a respeito do feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030011-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : AUGUSTO KNUDSEN

ADVOGADO : DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS e outro

CODINOME : AUGUSTO KNUDSEN NETO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA EDNA GOUVEA PRADO e outro

PARTE AUTORA : ANTONIO HENRIQUE BRANDAO MACHADO e outros

: ALBINO JOSE PAVAN

: AGNES DE ALMEIDA QUEIROZ

: ALDIVINA DE PAIVA

: ADALBERTO DOS SANTOS CORDEIRO

: ANA LUCIA AMARAL DA SILVA

: ALEXANDRE MAGNO DO COUTO

: ANA LUCIA PINTO DINIZ

: ANTONIO LUIZ LIBRALAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.05167-9 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 132, que indeferiu o pedido de fls. 130/131, formulado pelo recorrente que deverá resolver a controvérsia concernente aos honorários em ação própria, nos autos da ação de indenização proposta contra a recorrida.

Alega o recorrente, em suas razões, que a substituição do advogado anterior pelos atuais se deu em 18/04/02.

Sustenta que foi prolatada sentença sem qualquer condenação em honorários sucumbenciais.

Salienta que interpôs apelação pugnando principlamente pela condenação em honorários, pleito este acolhido (fls. 85).

Diz que o valor total depositado, a título de honorários, é de R\$ 21.998,34 (vinte e um mil e novecentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos) e o montante que lhe é devido é de R\$ 19.034, 70 (dezenove mil e trinta e quatro reais e setenta centavos).

Pede que os honorários advocatícios sejam partilhados proporcionalmente.

Consigno a ausência de pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030014-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MURILLO GIORDAN SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ALEXANDRA FERREIRA QUIRINO

ADVOGADO : FABIO ZINGER GONZALEZ e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.017772-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que concedeu a liminar no mandado de segurança impetrado por Alexandra Ferreira Quirino, servidora pública federal vinculada à Autarquia Previdenciária, assegurando-lhe o cumprimento da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução no valor nominal de suas remunerações imposta pela Lei nº 10.855/04, com a redação instituída pela Lei nº 11.907, de 02.02.2009.

A decisão agravada reconheceu que o aumento na jornada de trabalho da impetrante de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais, sem o proporcional aumento salarial ou a faculdade de permanecer na jornada de 30 (trinta) horas semanais, mas com redução proporcional da remuneração, nos termos da Lei nº 11.907/09, constitui ofensa à irredutibilidade constitucional de vencimentos.

Nas razões recursais, sustenta o INSS não se encontrarem presentes os requisitos para a concessão da liminar, invocando a legalidade na alteração da jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais, ante a autonomia organizacional da Administração Pública, aduzindo ainda que não existe previsão legal para a jornada de 30 (trinta) horas semanais, tratando-se de previsão do edital do concurso público e uma faculdade da administração, nos termos do Decreto nº 1.590/95. Pede a concessão e efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

A liminar concedida reconheceu a ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos na implementação da nova jornada de trabalho instituída pela Lei nº 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 10.855/04, cujo *caput* alterou para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social e, em seu § 1º, estabeleceu que a partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30(trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo.

O que se verifica é que a Lei nº 11.907/09, a par de alterar a jornada de trabalho dos servidores do INSS, implementou uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV e V do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/04, instituídas pelo artigo 162 da Lei nº 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009.

A jurisprudência do Pretório Excelso é firme no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE nº 344.450, Rel Min Ellen

Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03):

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO E REENQUADRAMENTO EM CARREIRA DIVERSA. CONSTITUCIONALIDADE. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, o que inclui sua posição na estrutura organizacional da Administração Pública. O que a Constituição assegura é a irredutibilidade da remuneração global, não havendo inconstitucionalidade se algumas parcelas remuneratórias forem reduzidas em compensação ao aumento ou ao acréscimo de outras vantagens. Agravo regimental não provido."
(STF, Primeira Turma, RE 393314 AgR, Relator(a): Min. Eros Grau, j. em 29/03/2005, DJ 29-04-2005 PP-00027 EMENT VOL-02189-04 PP-00775 LEXSTF v. 27, n. 318, 2005, p. 228-231)

Assim, merece reparo a decisão agravada, eis que não preenchidos *a priori* os requisitos da tutela mandamental pretendida, considerando que os fatos articulados no *writ* não permitiram inferir de plano a relevância dos fundamentos invocados pelos impetrantes, assim como a existência de risco de dano decorrente do ato impugnado, requisitos legais inscritos no artigo 7º, II, da Lei 1.533/51.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo de instrumento.

Comunique-se com urgência ao MM. Juízo *a quo*, nos termos da Ordem de Serviço nº 18/09, da Presidência desta Corte, intimando-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030042-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : JOWATEC COMERCIALIZACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA e filia(l)(is)
: JOWATEC COMERCIALIZACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA filial
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.016036-6 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que não indeferiu pedido de liminar formulado em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de que seja determinado à autoridade coatora que analise pedidos de restituição e compensação declinados na peça inicial.

Requer a agravante, a concessão integral da liminar pleiteada no "writ"

Passo à análise nos termos do artigo 557 do CPC.

É fato, como alega a agravante, que a Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação.

Acrescente-se a isso, que a CR/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37).

Contudo, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, criou a Receita Federal do Brasil.

No artigo 24 da citada norma legal há a previsão de que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

E sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional.

Os comprovantes acostados aos autos (fls. 53/55 e 57/167) demonstram que os pedidos realizados pela agravante foram protocolizados após a edição da Lei e, ao contrário do que alega a agravante, o artigo 24 é aplicável à hipótese em análise.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE IMPETRADA QUE ANALISE PEDIDOS DE PROCESSOS

ADMINISTRATIVOS DE REVISÃO DE DÉBITOS CONFESSADOS DA IMPETRANTE EM 10 DIAS - PEDIDO DE REVISÃO PROTOCOLIZADO APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007 - NÃO HOUVE DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO EM ANALISAR OS PEDIDOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em razão da alegada mora da Administração em proceder à análise de dois processos administrativos de revisão de Lançamento de Débito Confessado protocolizados em 03/01/2008 (fls. 201/202), a empresa, ora agravada impetrou mandado de segurança originário. 2. A "reforma do Judiciário" levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 3. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 4. Considerando que o pedido de revisão foi protocolizado após a vigência do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, conclui-se que a Administração não extrapolou o prazo legal para sua finalização. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, AI 200803000322012, PRIMEIRA TURMA, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJI DATA:08/06/2009 PÁGINA: 51).

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA. 1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 2. Não se aplica às hipóteses de pedido de restituição ou ressarcimento o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, porquanto restrito ao processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária. 3. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor. Segundo o disposto no art. 51, II, da própria Lei, a entrada em vigor, ocorreu no primeiro dia útil subsequente à publicação, realizada em 19-03-2007, ou seja em 02-05-2007. 4. Aos pedidos protocolados antes dessa data, aplica-se o entendimento anterior, a saber, 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do Mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias. (TRF4, REOAC 200872010007732, SEGUNDA TURMA, Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 10/12/2008).

Com tais considerações e, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030150-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : HITOSHI OKADA

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.004839-8 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Hitoshi Okada contra a decisão de fl. 145, que indeferiu o pedido de pagamento dos juros de mora, calculando-se o valor com a taxa Selic.

O agravante alega que de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora devem ser computados de acordo com o valor da taxa SELIC.

Alega, ainda, que o erro de cálculo pode ser corrigido a todo tempo, mesmo quando a sentença tenha transitado em julgado.

Pugna pela reforma da decisão atacada.

É o relatório.

DECIDO

Não merece ser acolhido o recurso interposto.

Verifico que a sentença de fls. 60/64 determinou que os juros de mora fossem calculados a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil.

A decisão monocrática de fls. 116/123 deu provimento parcial ao recurso da CEF para excluir da condenação somente à incidência de honorários advocatícios.

De acordo com a certidão de fl. 86, decorreu o prazo legal, sem a interposição de qualquer recurso.

A coisa julgada, verificada na decisão que determinou a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que assim dispõe:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
.....
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Assim sendo, inadmissível a aplicação da taxa Selic.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Diretor da Secretaria Judiciária em substituição

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030152-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS CAPORAZO DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : DATER PROJETOS E MONTAGENS LTDA e outro

: LUIZ HORACIO DE LACERDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.062249-8 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO CARLOS CAPORAZO DA SILVA em face da decisão reproduzida à fl.215, em que o Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP determinou a penhora *on line* de ativos financeiros de titularidade dos sócios co-executados.

Alega-se, em síntese, ilegalidade do bloqueio, que ocorreu "*antes mesmo de o agravante ser cientificado e exercer seu direito de recurso/defesa*" (fl.05). Aduz-se que a ordem do art. 11 da LEF não tem caráter rígido, bem como que não foram esgotados os meios de localização de bens penhoráveis, o que caracterizaria violação ao art. 620 do CPC (fl.11).

É o relatório.

Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus credores, como era a intenção do legislador quando da edição da Lei nº 6.830/1980.

Conforme a doutrina e a jurisprudência atuais, é perfeitamente possível a penhora *online*. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem assim decidindo, tendo como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil. Ou seja, caso o indeferimento da medida constritiva tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o entendimento anterior pela impossibilidade de deferimento.

"PROCESSUAL CIVIL. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. BACEN-JUD. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO

REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO." (REsp 1066485/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008)

No caso dos autos, portanto, a constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que deve ser mantida, nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente, uma vez que seu deferimento se deu em 27/01/2009 (fl.215).

O artigo 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio da menor onerosidade para o devedor: Art. 620 "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor".

A ordem de penhora estabelecida no artigo 655 do CPC deve, em princípio, prevalecer. Todavia, tal regra é flexível se o executado demonstrar a necessidade de mudança. Incumbe ao executado o ônus de trazer argumentos para tanto, tendo em vista que o artigo 620 do CPC não pode se transformar num óbice para a efetividade da tutela jurisdicional.

No caso em questão, deve ser mantida, por ora, a penhora dos ativos financeiros do co-executado, tendo em vista que não há provas de que tenham sido oferecidos à penhora outros bens de fácil comercialização.

Por fim, a despeito do que se alegou à fl. 05, não se há de falar em ilegalidade do bloqueio por ter sido o co-executado citado por edital (fl.201) ou por este não ter exercido defesa. O simples bloqueio de numerário insere-se no poder geral de cautela do magistrado, de sorte que esta providência pode ser determinada *inaudita altera pars*.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, ressaltando a possibilidade de substituição da penhora caso o co-executado indique outros bens aptos a garantir a dívida e desde que não seja atingido o interesse da exequente.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030156-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : EDUARDO ANTONIO MATOS MONTEIRO e outros

: JOSE ANTONIO LOURENCO

: LUCIANO BONATTI REGALADO

: MARIA DAS GRACAS ZANOTELI RAMOS

: OFELIA DE FATIMA GIL WILLMERSDORF

: OSMAR LEMES DE ASSIS

: SANDRA REGINA TARCITANO

ADVOGADO : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ADVOGADO : MAURÍCIO ROBERTO YOGUI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.015086-1 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eduardo Antônio Matos Monteiro e outros contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 25ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo que converteu o julgamento em diligência e determinou, *ex officio*, que os autores adequassem o valor da causa ao benefício econômico pretendido, com o recolhimento das custas pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos autos da ação ordinária indenizatória que propuseram contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em que pleiteiam a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de ilegalidades, excessos, arbitrariedades, constrangimentos e prejuízos sofridos pelos autores em razão de processo administrativo disciplinar contra eles instaurado e no qual restaram ao final isentos de responsabilidade administrativa.

Sustentam os agravantes, em síntese, que o valor por eles atribuído à causa foi correspondente apenas ao valor dos danos materiais sofridos, considerando que o valor dos danos morais não foi estimado na inicial mas requerida a estipulação do seu *quantum* pelo Juízo processante na sentença. Afirma que a modificação *ex officio* do valor da causa somente se admite nas hipóteses em que se verificar desvio de competência, alteração de rito procedimental ou alçada recursal, ou dano ao erário. Entendem ainda ser indevida a alteração do valor da causa após o saneador.

Feito o breve relatório, decidido.

Encontra-se consolidado na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de incluir-se dentre os poderes do Juiz de direção e fiscalização do processo a determinação *ex officio* para que as partes procedam à modificação do valor atribuído à causa, em especial nas hipóteses em que presente manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda e a possibilidade de gravame ao Erário:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. DISCREPÂNCIA FRENTE AO REAL VALOR ECONÔMICO DA DEMANDA. SÚMULA 83/STJ.

1. É cabível a modificação *ex officio* do valor atribuído à causa na hipótese em que o magistrado visualiza manifesta discrepância em comparação com o real valor econômico da demanda. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1096573/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 02/03/2009)

No caso sob exame, em se tratando de cumulação de pedidos de danos material e moral, afigura-se inviável a estipulação do valor da causa com base apenas em um dos pedidos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PEDIDOS CUMULADOS. ART. 259, II DO CPC. INCIDÊNCIA.

I. Havendo cumulação de pedidos autônomos entre si, economicamente identificados segundo os elementos constantes da inicial, o valor da causa é fixado pelo somatório de todos, ao teor do art. 259, II, do CPC.

II. Precedentes do STJ.

III. Agravo regimental improvido."

(STJ, 4ª turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1067374, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:15/06/2009)

Assim, em se tratando de pedido genérico de condenação em indenização por danos morais, incumbe à parte autora a estipulação, por estimativa, do valor dos danos morais para efeitos exclusivamente de atribuição do valor da causa:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. VALOR ESTIMATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

- Conforme precedente desta Corte, é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório.

- Agravo Regimental improvido."

(STJ, 3ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 639979, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE DATA:24/03/2009)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* combinado com o artigo 527, I, ambos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ante a manifesta improcedência do recurso.

Comunique-se o Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030157-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e outro

AGRAVADO : ADILSON JOSE VALENTIM e outros

: JOSE VALENTIM NETO

: VALDIR PEREIRA DE SOUZA

: MARIA DE LOURDES BIANCARDI

: WALTER SCANDALO

: JOSE CARLOS GUIMARAES NETO
: MARIA DE LOURDES TARGA DE CARVALHO
: LUCIA HELENA LANDO
: LOURIVAL PAULINO MARREIRO

ADVOGADO : ANTONIA GABRIEL DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.033978-8 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão do Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo/SP que, em ação que objetiva a correção dos saldos das contas fundiárias, julgada procedente e em fase de execução, determinou a incidência dos juros moratórios na forma da taxa SELIC a partir de 11 de janeiro de 2003.

Assevera a agravante que o julgado exequendo determinou a aplicação do Provimento nº 24/97 da CGJF da 3ª Região, fixou juros moratórios à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação e, portanto, a decisão agravada extrapolou os limites da coisa julgada

Requer a agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso.

É o breve relatório.

Decido.

A sentença exequenda determinou de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação e, neste tópico, a sentença foi mantida por esta Corte, em grau de recurso.

O Juízo de 1º grau, em sede de embargos de declaração opostos pela agravante, com o fito de suprir a omissão apontada, reconheceu o não cabimento dos juros remuneratórios no cálculo dos valores da execução (fls.19/20).

Andou bem o Juízo "a quo", uma vez que o julgado exequendo fixou tão-somente os juros de mora, ausente cabimento dos juros remuneratórios sobre o *quantum debeatur*, os quais com os juros de mora não se confundem.

Na verdade, sobre os juros de mora os embargos declaratórios não pugnaram esclarecimento, como se depreende de fls.160/162 e, portanto, a questão resta preclusa, porquanto da decisão de fls.15/18 que os estabeleceu a agravante foi intimada, em 16 de junho de 2009 (fl.18) e o agravo interposto, em 27 de agosto de 2008, além do prazo legal.

O pedido é manifestamente improcedente.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, "captu", do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO* ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

[Tab][Tab]

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030184-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro
AGRAVADO : ANA MARIA PEREIRA DE ASSUNCAO
ADVOGADO : ROLDAO LOPES DE BARROS NETO e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.03.99.076295-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em 27 de agosto de 2009 contra a decisão de fl. 13, integrada pela decisão de fl. 14, que indeferiu o requerimento da Caixa para a intimação da agravada para depositar em Juízo a diferença apontada pela Contadoria Judicial, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Em sua minuta, a agravante alega sobre a possibilidade do devedor exigir, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil

É o relatório.

DECIDO

Não há que se falar na necessidade em ingressar com ação própria para a devolução do pagamento a maior efetuado pela CEF, pois enquanto não cumprida integralmente a obrigação, podem as partes, tanto o credor quanto o devedor, reclamar as diferenças devidas.

Restando incontroverso nos autos a existência de crédito a maior na conta vinculada ao FGTS, inclusive através do laudo da Contadoria Judicial, é de se determinar a restituição dos valores indevidamente pagos pela CEF, sob pena de se configurar o enriquecimento ilícito.

Anote-se que o valor depositado a maior a título de honorários advocatícios também merece ser estornado.

Nesse mesmo sentido o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ARTIGO 475-J CPC. LEI Nº 11.232/05. INCIDENTE EM EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. POSSIBILIDADE.

A Lei nº 11.232/05 operou alteração estrutural relevante, decorrente do artigo 475-J do Código de Processo Civil na medida em que eliminou a separação entre processo de conhecimento e de execução, efetivando unificação procedimental entre ação condenatória e de execução, bem como admitiu execução indireta da sentença que condena ao pagamento de quantia certa.

No caso vertente, na fase de execução, a Caixa Econômica Federal creditou os valores que entendia devidos ao autor em face da condenação. No entanto, a autor apresentou petição questionando os valores creditados ocasião em que a CEF refez as contas dos valores devidos a ele e concluiu pela existência de crédito em seu favor, dado o pagamento efetuado a maior.

Verifica-se, tratar-se de verdadeiro incidente em execução, discutindo os valores envolvidos no cumprimento da sentença, razão pela qual, não há se falar na necessidade de ingressar com via própria para a devolução do pagamento a maior pelo devedor, pois enquanto não cumprida integralmente a obrigação, podem as partes, tanto o credor quanto o devedor, reclamar as diferenças que entendam devidas.

Por oportuno, sinalizo que como os cálculos não fazem coisa julgada, já que pode ocorrer erro matemático, ou até aritmético, se constatado o pagamento a maior, a devolução do que excedeu se faz necessária, pois do contrário configuraria enriquecimento sem causa.

Assim, havendo um demonstrativo contábil reconhecendo o pagamento a maior pelo devedor, e não havendo nenhuma alteração do título executivo, é de se permitir que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, com aplicação do artigo 475-J do CPC."

(Agravado de Instrumento nº 2007.03.00.099352-2, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 15 de abril de 2008)

Ante o exposto e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030344-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro

AGRAVADO : CLAUDIO ROBERTO FORTES ROCHA E SILVA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.026180-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra ato judicial de de fls. 65, que determinou a intimação da CEF, ora agravante, para cumprir decisão liminar, prolatada às fls. 27, que impôs a apresentação de cópias de todos os documentos relativos ao contrato de mútuo vinculado à conta corrente nº 001.00.000.028-1, agência 22196, em nome do requerente, ora agravado, a saber: extratos das contas correntes dos últimos cinco anos até a presente data, contratos

de cheque especial, de empréstimos, de CDC e de renovação de empréstimos, nos autos da ação cautelar de exibição de documentos.

Alega a recorrente, em suas razões, que o **decisum** combatido fixou a multa diária. Contudo, na ação de exibição de documento não cabe a aplicação de multa cominatória, a teor da Súmula 372, do STJ.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Da análise da decisão recorrida se depreende a cominação de multa diária.

A Súmula 372, do STJ porta a seguinte leitura:

"Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória"

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030346-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ROBERTO SERGIO BARBAN

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO GABRIEL DO CARMO E CRUZ e outro

: SUELI APARECIDA E CRUZ

ADVOGADO : RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI e outro

AGRAVADO : CURTUME BERNARDI LTDA

ADVOGADO : NELLY JEAN BERNARDI LONGHI e outro

PARTE RE' : CALCADOS CRISTINA FRANCA LTDA e outros

: LUIZ ROBERTO BARBAN

: MARIA CRISTINA DA SILVA FRANCA BARBAN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.17.005817-4 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO SERGIO BARBAN em face da decisão (fl.14) em que o Juízo Federal da 1.ª Vara de Jaú/SP recebeu como embargos de declaração o requerimento formulado pelo agravado (fls.94/95), bem como, ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, suspendeu, por ora, os efeitos da decisão reproduzida às fls.92/93.

Consta que os bens penhorados na execução foram levados a leilão e arrematados por ANTONIO GABRIEL DO CARMO CRU (agravado-fls.37/39), tendo o ora agravante, na condição de ascendente do executado, requerido a remição dos bens em igualdade de condições com o arrematante (fls.40/41), o que foi deferido por este E. Tribunal (vide fls.73/78).

Alega-se, em síntese, que não houve qualquer irregularidade na tentativa de remição do bem, de modo que deve prevalecer a decisão (fls.92/93) que determinou a adoção, junto ao INSS, das providências para a remição do bem, possibilidade reconhecida pelo E. Tribunal. Afirma-se que o r. juízo *a quo* não poderia ter suspenso o cumprimento da decisão de fls.92/93, uma vez que o recurso especial interposto pelo INSS não é dotado de efeito suspensivo(fl.08).

Requer-se a reforma da decisão agravada, a fim de que se cumpra o disposto às fls.92/93, dando-se, assim, cumprimento à decisão do Tribunal (vide fls. 73/78) que reconheceu a possibilidade de ROBERTO remir os bens.

É o relatório.

Com fulcro no artigo 787 do CPC, vigente à época da arrematação, é cabível a remição dos bens por parte do ascendente do devedor.

A decisão proferida por este Tribunal nos autos do AI nº2004.03.00.015014-1 concedeu a ROBERTO SERGIO BARBAN prazo de cinco dias para que efetuasse depósito, a fim de dar prosseguimento ao procedimento de remição dos bens (vide fl.78).

A decisão ora agravada determinou a suspensão da decisão de fls. 469/470 (origem) do r. juízo de primeiro grau, sem qualquer menção de desacato ou de descumprimento à ordem desta E. Corte, eis que além do pedido de remição postulado, analisou-se na decisão questionada também o pedido de nulidade por preço vil da arrematação.

Em consulta ao sistema processual eletrônico, constatou-se que, em face da decisão desta E. Corte mencionada, foi interposto recurso excepcional, cujo julgamento está pendente. É certo que os recursos excepcionais não são dotados de efeito suspensivo automático; contudo, agiu com cautela o MD. magistrado de primeiro grau que, com o propósito de resolver todas essas questões pendentes, suspendeu, por ora, o cumprimento da decisão de primeiro grau, para a apreciação do requerimento formulado recebido como embargos de declaração.

Ademais, o argumento de prejuízo do agravante somente se faria sentir com a decisão conclusiva do douto juízo de primeiro grau, e não enquanto pendente de manifestação das partes, tal como decidido na fl. 480 (fl. 14 deste instrumento).

Não visualizo, também, irregularidade em se receber o requerimento de fls. 94/95 como embargos de declaração.

Portanto, manifestamente improcedentes as razões do agravo.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030353-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES

ADVOGADO : MURILO ALVES DE SOUZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.016873-0 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 27/31, que deferiu, parcialmente, liminar para o fim de assegurar a impetrante o direito de não ser incluída na base de cálculo as contribuições previdenciárias no aviso prévio indenizado.

Alega a recorrente, em suas razões, que a lei não mais prevê a possibilidade de excluir o aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição social incidente sobre a folha de salários.

Sustenta que a doutrina considera a isenção uma regra de direito excepcional, pois subtrai bens ou pessoas no que tange ao princípio da generalidade da tributação.

Destaca a revogação da alínea "f", do inciso V, do § 9º, do Decreto 3048/99 pelo Decreto 6727/09.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Os montantes pagos em razão de aviso prévio encerram natureza indenizatória e sobre eles, portanto, não incide **prima facie**, contribuição previdenciária.

O art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Assim, a revogação do art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta, neste exame inicial, na exigibilidade de contribuição social, vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, *ex vi* do disposto no art. 150, I, da lei Maior.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030362-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO MAIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DIVANILDA CRISTINA DA CRUZ
ADVOGADO : FABIO ZINGER GONZALEZ e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.017768-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que concedeu a liminar no mandado de segurança impetrado por Divanilda Cristina da Cruz, servidora pública federal vinculada à Autarquia Previdenciária, assegurando-lhe o cumprimento da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução no valor nominal de suas remunerações imposta pela Lei nº 10.855/04, com a redação instituída pela Lei nº 11.907, de 02.02.2009. A decisão agravada reconheceu que o aumento na jornada de trabalho da impetrante de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais, sem o proporcional aumento salarial ou a faculdade de permanecer na jornada de 30 (trinta) horas semanais, mas com redução proporcional da remuneração, nos termos da Lei nº 11.907/09, constitui ofensa à irredutibilidade constitucional de vencimentos.

Nas razões recursais, sustenta o INSS, em preliminar, o descabimento do mandado de segurança, com base na Súmula nº 266 do STF, pois os impetrantes buscam afastar a incidência de lei em tese. Invoca ainda a decadência por não se vislumbrar na hipótese de relação de trato sucessivo. Por fim, alega a ausência dos requisitos para a concessão da liminar, invocando a legalidade na alteração da jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais, ante a autonomia organizacional da Administração Pública

Feito o breve relatório, decidido.

A liminar concedida reconheceu a ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos na implementação da nova jornada de trabalho instituída pela Lei nº 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 10.855/04, cujo *caput* alterou para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social e, em seu § 1º, estabeleceu que a partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo.

O que se verifica é que a Lei nº 11.907/09, a par de alterar a jornada de trabalho dos servidores do INSS, implementou uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV e V do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/04, instituídas pelo artigo 162 da Lei nº 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009.

A jurisprudência do Pretório Excelso é firme no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE nº 344.450, Rel Min Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03):

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO E REENQUADRAMENTO EM CARREIRA DIVERSA. CONSTITUCIONALIDADE. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, o que inclui sua posição na estrutura organizacional da Administração Pública. O que a Constituição assegura é a irredutibilidade da remuneração global, não havendo inconstitucionalidade se algumas parcelas remuneratórias forem reduzidas em compensação ao aumento ou ao acréscimo de outras vantagens. Agravo regimental não provido."
(STF, Primeira Turma, RE 393314 AgR, Relator(a): Min. Eros Grau, j. em 29/03/2005, DJ 29-04-2005 PP-00027 EMENT VOL-02189-04 PP-00775 LEXSTF v. 27, n. 318, 2005, p. 228-231)

Assim, merece reforma a decisão agravada, eis que não preenchidos *a priori* os requisitos da tutela mandamental pretendida, considerando que os fatos articulados no *writ* não permitiram inferir de plano a relevância dos fundamentos invocados pelos impetrantes, assim como a existência de risco de dano decorrente do ato impugnado, requisitos legais inscritos no artigo 7º, II, da Lei 1.533/51.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo de instrumento.

Comunique-se com urgência ao MM. Juízo *a quo*, nos termos da Ordem de Serviço nº 18/09, da Presidência desta Corte, intimando-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030386-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

AGRAVADO : 1º TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTICA ARBITRAL DO BRASIL

ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.017991-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF contra a decisão do Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança que objetiva assegurar o levantamento do saldo do FGTS nas situações de rescisão sem justa causa do contrato de trabalho homologada por sentença arbitral, deferiu o pleito de liminar a fim de que a autoridade apontada coatora considere válidas as sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, dando - se -lhes cumprimento.

A agravante aponta ilegitimidade ativa, impossibilidade da arbitragem nos conflitos individuais de trabalho, bem como a incompetência do árbitro na movimentação das contas vinculadas.

Pede a concessão do efeito suspensivo ativo, sobrestando-se a decisão agravada.

É o breve relato.

Decido.

A ação mandamental visa autorização para movimentação dos depósitos fundiários com fundamento em decisões arbitrais proferidas pela impetrante.

A arbitragem consubstancia-se meio de solução de conflitos trabalhistas e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil a consentir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta fundiária.

É pacífico na jurisprudência do STJ e desta 2ª Turma o direito ao saque do FGTS nas situações em que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, foi homologada por sentença arbitral:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL.

1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.

2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.

3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial.

4. *Recurso especial improvido."*

(STJ, REsp 860549, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21/11/2006, DJ 06/12/2006, p. 250).

"FGTS. SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N.8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS.

1. *A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do FGTS.*

2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

3. *Recurso não-provido."*

(STJ, REsp 662485, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 14/02/2006, DJ 21/03/2006, p. 112).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA DE FGTS. SENTENÇA ARBITRAL .

I - O caso sob comento diz respeito à liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do impetrante, que estaria sendo negada, tendo em vista que a rescisão do contrato de trabalho foi realizada através de sentença arbitral, não reconhecida pela autoridade impetrada - CEF, como hábil a autorizar o levantamento do montante depositado.

II - A Lei 9.307/96 dispõe que a sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

III - Outrossim, quanto à indisponibilidade dos direitos trabalhistas, tese sustentada pela CEF nas informações, anoto que tal conceito (indisponibilidade) deve ser interpretado no sentido de proteger o empregado, e não de prejudicá-lo.

IV - Recurso da CEF e remessa oficial improvidos."

(TRF da 3ª Região, AMS 2005.61.00.013900-1, Segunda Turma Rel. Juiz Paulo Sarno, j. 25/09/2007, DJ 11/10/2007, p. 642).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030546-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : RODABRAS IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA

ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.010175-8 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão reproduzida nas fls. 43/44, em que o Juízo Federal da 6ª Vara de Campinas indeferiu o pedido de liminar formulado em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre o terço constitucional das férias e adicional de horas extras.

Requer a agravante, a concessão integral da liminar pleiteada no "writ"

Passo à análise.

A incidência ou não da contribuição previdenciária depende de interpretação acerca de sua natureza jurídica.

Há os que sustentam tratar-se de tributo, como o jurista Sérgio Pinto Martins, que inicialmente se reporta a Pinto Ferreira:

"(...) a contribuição social é um tributo vinculado, cuja hipótese de incidência se relaciona com uma atividade estatal direcionada para o interesse geral."

"Sua finalidade é determinada na lei. No nosso caso, o órgão do Estado é o INSS, que tem por objetivo receber as contribuições previdenciárias e pagar os benefícios nas hipóteses previstas em lei." (Direito da Seguridade Social, 16ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p. 95).

A leitura do texto legal (artigo 22, Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99) legitima esse entendimento:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, ..." (destaquei)

TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS

Quanto às férias e seu terço constitucional, o STJ havia pacificado o entendimento no sentido constituem parcelas remuneratórias, sobre as quais incidem a contribuição previdenciária:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULA NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (Resp nº 512848/RS, Rel Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido."

(RMS 19687/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 05/10/2006, DJ 23/11/2006, p. 214)

Todavia, quanto aos servidores públicos o tratamento tributário tem sido outro. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO-INCIDÊNCIA.

I - A interpretação que deve ser dada ao art. 1º da Lei nº 9.783/99, em face do sistema previdenciário em vigor, é no sentido de excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre o **adicional** constitucional de **férias** (1/3 de **férias**), assim como não deve ser cobrada sobre qualquer outra verba que não vá se converter em benefício ao servidor, quando da sua aposentaria.

II - O que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos da aposentadoria do servidor, o que não se verifica com o **adicional** em tela, tendo em vista a modificação introduzida no sistema previdenciário do servidor público, imprimindo-lhe caráter contributivo e atuarial.

III - Precedentes: REsp nº 489.279/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05, EDcl no REsp nº 586.445/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/03/05 e RMS nº 14.346/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28/06/04.

IV - Recurso especial provido."

(STJ, REsp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 9.3.2006, DJ 27.3.2006, p. 162.)

Posteriormente, tal posicionamento foi adotado também em relação ao pleito relativo aos valores destinados a trabalhadores da iniciativa privada, conforme a decisão monocrática cuja parte que importa nesta demanda transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO - PREVIDÊNCIA - EMPREGADO - INCAPACIDADE PARA O TRABALHO - AFASTAMENTO POR DOENÇA - AUXÍLIO-DOENÇA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADICIONAL DE FÉRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

(...)

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS FÉRIAS E O RESPECTIVO ADICIONAL (UM TERÇO).

Com efeito, sobre o **adicional de férias**, verifica-se que não incide a contribuição previdenciária, visto que não tem caráter retributivo, uma vez que não integra a remuneração a ser percebida quando da aposentadoria.

DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para considerar indevida a incidência tributária, in casu, contribuição previdenciária, durante a **quinzena** inicial do **auxílio-doença**, sobre as **férias e adicional de férias** (um terço), por não conter natureza salarial, na forma descrita nesta decisão.

(STJ, REsp 1011978/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Decisão Monocrática, 06/08/2008)

Contudo, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça reconsiderou seu posicionamento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no

período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 4. A verba recebida à título de terço constitucional de férias possui natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. 5. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 6. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família". 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 7. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 8. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título salário maternidade, férias gozadas e respectivo um terço constitucional de férias. 9. A apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem é inviável, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF). 10. In casu, merece ser afastada apenas a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pagas até o 15º dia pelo empregador. 11. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200800622618, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2008)**

Em decorrência, considero que incide contribuição previdenciária sobre as férias e seu terço constitucional.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.
- (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, Caput do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Comunique-se. P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030554-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : EDUARDO MARTINS DA SILVA e outro
: DULCINEIA DE GODOY NOGUEIRA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.015332-5 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Eduardo Martins da Silva e outro contra a r. decisão da MMª Juíza Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 110/111, que nos autos da ação de rito ordinário, declaratória de nulidade de ato jurídico, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido formulado com vistas a obstar a instituição financeira de registrar a carta de arrematação/adjudicação, alienar o imóvel a terceiros e/ou promover atos para sua desocupação até decisão final, como também seja autorizado o depósito judicial das prestações vincendas, no valor de R\$379,44 (trezentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), e a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor.

Alegam os agravantes que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 ofende o disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Aduzem que a instituição financeira descumpriu os requisitos para a execução extrajudicial, não notificando o resultado do leilão e conseqüentemente não conferindo aos mutuários o direito de purgarem a mora até a assinatura do auto de arrematação, conforme previsão expressa no artigo 34 do Decreto-Lei 70/66.

Destacam que se encontram presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pugnam pelo provimento do agravo para que sejam suspensos os efeitos do leilão extrajudicial realizado, entre outros a alienação do imóvel a terceiro.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, isto é, em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, STJ ou do respectivo Tribunal.

Eduardo Martins da Silva e sua cônjuge Dulcineia de Godoy Nogueira Silva, ora agravantes, TECMAC Engenharia e Construções LTDA, e Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravada, celebraram em 27/04/2001 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca -

Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos FGTS, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 82/98 destes autos, para aquisição de casa própria por parte dos agravantes.

Referido instrumento previu no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 34.908,78 (trinta e quatro mil e novecentos e oito reais e setenta e oito centavos), recursos estes oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação, que deveriam ser amortizados em 180 (cento e oitenta) meses, obedecendo-se ao sistema de amortização Tabela PRICE, e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Os agravantes apresentaram alegações genéricas e superficiais a respeito das relações contratuais, sem sequer carrear aos autos cópia da planilha de evolução do financiamento, com a discriminação dos valores referentes às parcelas pagas e/ou em atraso, de um demonstrativo de cálculo com os valores das prestações, de todo o período, desde a assinatura do contrato originário, que os agravantes entendem corretos, nem tampouco prova da alegação de vícios na execução extrajudicial adotada, comprovando a ausência de notificação para purgar a mora.

A falta de instrução do agravo com documentos tidos como úteis e necessários para comprovar os termos do acordo celebrado, e mais, a sua situação atual, impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado.

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a cláusula 29ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 50).

Confirmam-se, por todos, os Julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto *a posteriori*, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto têm sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66).

3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Relevante, ainda, ressaltar que os agravanteS não reuniram elementos precisos, acompanhados de prova, de descumprimento das formalidades na execução extrajudicial previstas no Decreto-Lei 70/66, comprovando a ausência de notificação para purgar a mora.

Cabe aos recorrentes diligenciar junto à instituição financeira cópia integral dos documentos relativos ao procedimento administrativo que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado.

Desse modo, as simples alegações dos agravantes com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado

não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.
Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão agravada.
Publique-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030579-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISAO NO ESTADO DE SAO PAULO SERTESP
ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.017463-8 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 67/69, que deferiu liminar para suspender a exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.
Alega a recorrente, em suas razões, a possibilidade de se tributar fatos como verbas indenizatórias.
Sustenta que a contribuição social incide não só sobre a folha de salários, mas todos os rendimentos pagos a qualquer título, bem como as receitas e o faturamento.
Destaca a revogação da alínea "f" do inciso V, do § 9º, do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 e a adequação ao disposto no art. 28, da lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9528/97.
Nestes termos, os valores pagos, a título de aviso prévio indenizado, se encontram no campo de incidência da contribuição previdenciária, instituída pelos arts. 22, I e 28, da Lei 8212/91.
Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Os montantes pagos em razão de aviso prévio encerram natureza indenizatória e sobre eles, portanto, não incide **prima facie**, contribuição previdenciária.
O art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado.
Assim, a revogação do art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta, neste exame inicial, na exigibilidade de contribuição social, vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, *ex vi* do disposto no art. 150, I, da lei Maior.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.
Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030603-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE
ADVOGADO : LUCIANA DE BARROS AMARAL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2009.60.00.006789-3 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 59, proferida nos autos da ação ordinária nº 2009.60.00.006789-3, que manteve a decisão de indeferimento do pedido de concessão da justiça gratuita (fls. 14).

Alega o agravante, dentre outros argumentos, que deve ser deferida a gratuidade da justiça por se tratar de associação/sindicato em substituição processual, entidade sem fins lucrativos, que tem presumida a impossibilidade de arcar com as despesas do processo; que conquanto tenha dotação financeira própria, esta não é capaz de cobrir todos os custos oriundos da defesa dos sindicalizados, posto que o número de filiados é bastante limitado e os valores arrecadados mensalmente não conseguem cobrir as despesas regulares da instituição.

Pugna pela reforma da decisão agravada.

Decido.

Entendo que a mera declaração do autor na petição inicial, a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda, gera presunção relativa desta impossibilidade, que poderá ser ilidida mediante prova tendente a afastá-la.

Nesse ponto, pode o juiz, mediante fundadas razões, indeferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, **caput**, 1ª parte, da Lei nº 1.060/50.

No que tange às pessoas jurídicas, a jurisprudência tem se posicionado no sentido da possibilidade de concessão do benefício àquelas que não exercem atividades com fins lucrativos, como as tipicamente filantrópicas ou de caráter beneficente, desde que comprovada a precariedade da sua condição econômica.

No caso em apreciação o agravante deixou de fazer prova de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, limitando-se a argumentar a possibilidade de concessão do benefício às entidades sem fins lucrativos, que, segundo alega, têm presumida essa possibilidade.

Da verificação da cópia dos balancetes juntados (fls. 48/58), observa-se que a entidade sindical não se encontra em situação de miserabilidade a reclamar o deferimento do benefício pleiteado.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00110 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.030664-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
: PEDRO HENRIQUE SALOMAO

PACIENTE : EDMUNDO ROCHA GORINI

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.010647-6 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Maria Cláudia de Seixas e Pedro Henrique Salomão, em favor de Edmundo Rocha Gorini, contra ato do MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara de Ribeirão Preto, SP.

Consta da impetração que o paciente foi denunciado como incurso nas disposições do art. 1º, inciso I, c.c. o art. 12, ambos da Lei n.º 8.137/90 e que, após a apresentação de resposta à acusação, o MM. Juiz impetrado designou audiência de instrução para o próximo dia 8 de outubro de 2009, às 14h.

Segundo os impetrantes, na referida audiência deverão ser inquiridas, além das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, três das testemunhas indicadas pela defesa do paciente, as quais residem fora da subseção judiciária de Ribeirão Preto, SP.

Alegam os impetrantes que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal porque o art. 222 do Código de Processo Penal confere-lhe "o direito de que as testemunhas por ele arroladas sejam ouvidas na Comarca em que residem, quais sejam, Sertãozinho/SP e Serrana/SP, sob pena de acarretar-lhe prejuízo ao impor-lhe o pagamento do deslocamento ao arrepião da lei, bem como por violação ao devido processo legal" (f. 6).

Com base em tal alegação, pleiteiam os impetrantes a concessão de medida liminar que determine a suspensão do processo até o julgamento do presente *writ*, ou, subsidiariamente, a expedição de cartas precatórias com a finalidade de inquirir as testemunhas na comarca em que residem.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre destacar que a liminar em *habeas corpus* é uma medida criada pela doutrina e pela jurisprudência com o objetivo único de proteger o direito de locomoção, ameaçado ou violado por ato coator atribuído a uma autoridade.

Deveras, por não possuir previsão legal - e, considerando-se, por outro lado, que a Constituição Federal confere presunção de legitimidade aos atos praticados pelo Estado, por meio de seus agentes -, a liminar deve ser concedida somente em casos excepcionais, de manifesto constrangimento ilegal.

Da análise das alegações aduzidas pelos impetrantes na petição inicial, bem assim dos documentos que a instruem, não se verifica qualquer ameaça iminente ao direito de locomoção do paciente.

Assim, não se vislumbrando risco de ineficácia do provimento final, a cargo da Turma, não há urgência em determinar-se, neste momento, a medida liminar requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se ciência aos impetrantes.

Comunique-se ao impetrado.

Solicitem-se informações ao impetrado, consignando-se prazo de 10 (dez) dias para a prestação.

[Tab]Oportunamente, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030669-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ADRIANO AUGUSTO FERNANDES e outro

: MARIA ELISA LOPES FERNANDES

ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE e outro

PARTE RE' : INSTITUCAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.026873-2 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida à fl.212, em que o Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, após ter julgado os embargos à execução fiscal extintos sem resolução de mérito (fls.193/195), recebeu a apelação dos ora agravados em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou ação de execução fiscal para cobrança de contribuições relativas ao período de 12/2005 a 06/2006 (fls. 16/24, 25/34, 136/144 e145/154).

A parte agravada opôs então embargos à execução fiscal (fls.95/130), os quais foram extintos sem resolução de mérito (fls.193/195), o que ensejou a interposição de apelação.

A regra geral, inserida no *caput* do artigo 520 do Código de Processo Civil, determina que a apelação será recebida com efeitos devolutivo e suspensivo.

Contudo, o recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo em caráter excepcional, nos casos restritos dos incisos I a VII do referido dispositivo legal.

O inciso V do mencionado artigo aplica-se tanto aos casos de improcedência dos embargos (com apreciação de mérito) quanto aos que os embargos são rejeitados liminarmente (sem análise do *meritum causae*), devendo tal dispositivo ser aplicado também na hipótese de extinção sem julgamento de mérito dos embargos (art. 267 do CPC)- (REsp 924.552/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/05/2007).

Portanto, na hipótese dos autos, a apelação interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Atente-se que não se demonstrou *periculum in mora* ou plausibilidade que justificasse a concessão excepcional de efeito suspensivo ao referido apelo.

A pretensão da agravante coincide com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, INCISO III, DO CPC. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA URISPRUDENCIAL.

I - Com relação à alínea "c" do art. 105, da CF/88, o recorrente não cuidou de demonstrar a divergência de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não fazendo uma confrontação entre a tese desenvolvida no acórdão recorrido e os fundamentos do julgado paradigma. Precedentes: REsp nº 465.523/SP, Rel.Min. LUIZ FUX, DJ de 22/04/03; REsp nº 126.002/ES, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 14/06/99.

II - No caso dos autos, conforme sentença de fls. 09, os embargos do devedor foram extintos sem julgamento de mérito, tendo em vista o abandono da causa pelo embargante, a teor do art. 267, inciso III, do CPC.

*III - É evidente que, se o comando legal do art. 520, inciso V, do CPC, determina o recebimento da apelação tão-somente no efeito devolutivo, quando julgados improcedentes os embargos à execução (com apreciação de mérito) ou rejeitados liminarmente (sem a análise do *meritum causae*), tal dispositivo será aplicado, também, na hipótese de extinção sem julgamento de mérito dos embargos (art. 267 do CPC).*

IV - A propósito, os professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery trazem em sua obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante" o seguinte ensinamento: "Extintos os embargos por carência da ação (CPC 267 VI e 301 X), a apelação desta sentença também é recebida apenas no efeito devolutivo, por incidência a fortiori do CPC 520 V (Nery, Recursos, n. 3.5.2.6, p. 463/464)" (editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, página 752).

V - Recurso especial improvido.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 924552, julg. 08/05/2007, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJ:28/05/2007 PG:307).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030724-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : CARLOS APARECIDO MADONA e outro

: LUCINEIA MARIA MADONA

ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.018664-1 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Aparecido Madona e outro contra a r. decisão do MM Juiz Federal da 1ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 101/102, que nos autos da ação de rito ordinário, de revisão contratual e repetição do indébito com a suspensão da 1ª e 2ª praça de públicos leilões designadas para realizarem-se nos dias 27/08/2009 e 17/09/2009, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido formulado com vistas à suspensão dos efeitos do procedimento extrajudicial, obstando a instituição financeira de registrar a carta de arrematação/adjudicação, alienar o imóvel a terceiros e incluir o nome dos agravantes nos cadastros de proteção ao crédito.

Alegam os agravantes que as prestações foram reajustadas em índices superiores aos seus rendimentos, os juros foram calculados a taxa anual de forma capitalizada, a utilização da forma ilegal de amortização Tabela PRICE, e a injustificada cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES, num contrato firmado anteriormente à Lei nº 8.962/93 ou posterior que não faz menção à respectiva lei.

Afirmam que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 ofende o disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, em afronta ao Princípio de Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa.

Destacam que se encontram presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pugnam pelo provimento do agravo.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, isto é, em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, STJ ou do respectivo Tribunal.

Carlos Aparecido Madona e sua cónjuge Lucinéia Maria Madona, ora agravantes, Marcos Rogério Madona, e Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravada, celebraram em 28/06/1991 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Hipoteca, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 54/64v. destes autos, para aquisição de casa própria por parte da agravante.

Referido instrumento previu no seu intróito o financiamento do montante de Cr\$ 7.733.111,55 (sete milhões e setecentos e trinta e três mil e cento e onze cruzeiros e cinqüenta e cinco centavos - moeda corrente à época), que deveria ser amortizado em 240 (duzentos e quarenta) meses, cujo sistema de amortização do saldo devedor é o Francês e o reajustamento das parcelas com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.

Posteriormente, foi assinado em 14/08/2000 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Fração Ideal com Subrogação de Dívida Hipotecária e Retificação de Cláusulas, às fls. 71/76, com a transferência da parte de Marcos Rogério Mandona aos agravantes, do montante de R\$19.703,39 (dezenove mil e setecentos e três reais e trinta e nove centavos), que deveria ser amortizado em 131 (cento e trinta e um) meses, o sistema de amortização do saldo devedor Tabela PRICE e o reajustamento das parcelas com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 78/97 dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de 109 (cento e nove) parcelas do financiamento originariamente contratado, e somente 05 (cinco) parcelas do contrato de Subrogação de dívida, encontrando-se inadimplentes há aproximadamente 09 (nove) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo.

Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 25ª, I, a - fl. 62).

Nessa linha, trago à colação o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. ÓBICE À SUSTAÇÃO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

I - O Decreto-Lei 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal;

II - Comprovada a inadimplência dos mutuários, torna-se legal os atos de execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei 70/66;

II - O Juízo a quo não considerou a inadimplência dos mutuários, determinando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, impossibilitando a alienação do imóvel que se encontra arrematado. Em princípio, revela-se direito do agente financeiro principiar os atos executórios sobretudo quando há um acúmulo de 17 prestações em atraso, devendo a exequente agir em consonância com os ditames legais. Evidentemente, havendo descumprimento de alguma norma nesse procedimento, está autorizado o mutuário a questionar judicialmente a nulidade do procedimento executório;

III - Diante da ausência de um dos pressupostos autorizativos da concessão de liminar, qual seja o *fumus boni iuris*, impõe-se a reforma da decisão guerreada para que seja cassada a liminar deferida;

III - Recurso improvido."

(TRF - 2ª Região - AG 2002.02.01.003544-1 - v.u. - Rel. Juiz Ney Fonseca - j. 11/11/2002 - DJU em 22/01/2003 - pág. 72).

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a cláusula 27ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 62).

Confirmam-se, por todos, os julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66).

3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Relevante ainda apontar que a ação originária foi proposta em 17/08/2009 (fls. 21/45), aproximadamente 09 (nove) anos após o início do inadimplemento (28/01/2001), o que afasta o perigo da demora, vez que os agravantes tiveram prazo suficiente para compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de evitar-se a execução extrajudicial da dívida ou, ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida.

Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

Quanto ao fato de o débito estar *sub judice* por si só não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da inexistência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não vejo presente nestes autos.

Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, entendo que a decisão do magistrado singular encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030888-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SAO PAULO SELUR
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.017535-7 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O recorrente não demonstrou a tempestividade do recurso.

Da análise dos documentos acostados se depreende que a decisão recorrida, única constante do feito, foi prolatada em 31/07/09 e publicada em 05/08/09 (fls. 121/124).

O recurso foi interposto em 02/09/09.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

P.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00114 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.031071-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO MACIEL
PACIENTE : REGINALDO DA SILVA CRUZ reu preso
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MACIEL
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2008.61.81.014295-8 10P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, promova a juntada de documentos comprobatórios de suas alegações.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00115 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.031252-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : INES ALBINO DA SILVA TOPAN
PACIENTE : INES ALBINO DA SILVA TOPAN
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR
IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO JOSE DO RIO PRETO SP
: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO
No. ORIG. : 2009.61.06.006386-9 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Inês Albino da Silva Topan, apontando coação proveniente do Procurador da República em São José do Rio Preto/SP bem como do Juízo Federal da 2ª Vara e da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP.

A impetração é confusa no tocante ao ato apontado coator e pedido consecutório: indica ilegalidade no ato de Procurador da República que pugnou a prorrogação do prazo de diligências nos autos do Inquérito Policial nº 2009.61.06.006386-9, bem como de Juízes Federais distintos, sem, contudo, indicar qual dos Juízes determinou a instauração daquela peça indiciária.

Destarte, intime-se o impetrante para que indique, com clareza, o ato que aduz coator.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.002324-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : SERGIO FARIAS PEREIRA LIMA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

DECISÃO

A sentença de fls. 98/99 homologou a transação entre Sergio Farias Pereira Lima e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com o julgamento do mérito em conformidade com o artigo 269, III do Código de Processo Civil; sem condenação em honorários; custas na forma da lei.

Inconformado, o autor pleiteia pela reforma do **decisum** sob os seguintes argumentos:

- a) não foi apreciada a questão relativa aos juros progressivos;
- b) a apelada não trouxe aos autos o Termo de Adesão devidamente assinado pelo autor;
- c) a CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso interposto, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Improcede o recurso interposto.

O artigo 3º, parágrafo 1º do Decreto nº 3913 de 11 de setembro de 2001 prevê expressamente a possibilidade da adesão via eletrônica, atribuindo validade às adesões efetuadas via *internet*.

Assim sendo, não há necessidade de que conste dos autos documento assinado pelo autor, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelo referido Decreto.

Anote-se, ainda, que a CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos na L.C. 110/01, em forma parcelada e que, inclusive, foram levantados pelo autor (fls. 94/96).

Saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - *internet*.

Confira-se o seguinte Julgado:

"FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC.

I - O Tribunal a quo manifestou-se acerca das matérias aduzidas nos embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, quais sejam, a existência de documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo previsto na LC nº 110/01 e a inobservância de violação ao artigo 333, II, do CPC.

II - A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse

modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo.

III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta.

IV - Recurso especial improvido."

(REsp nº 928508, relator Ministro Francisco Falcão, publicado no DJ de 17.09.07, página 224)

A questão relativa aos juros progressivos não foi objeto do pedido.

A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24.08.01.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Cecília Mello

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 1633/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.005347-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : CLAUDEMIR CONDE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DIJALMA LACERDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.06.04459-0 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 8/11, que julgou improcedente a impugnação ao valor da causa.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 34).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 50).

O Juízo *a quo* prestou informações (fls. 46/49).

Em virtude da prolação de sentença de mérito nos autos originários, a agravante manifestou desinteresse no julgamento deste recurso (fl. 56).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.087052-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO e outro
: MIRIAM APARECIDA PERES DA SILVA
ADVOGADO : ROBERT CALIFE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.44100-8 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 10/11, que deferiu o pedido de tutela antecipada nos autos originários para preservar o direito das autoras, Procuradoras da Fazenda Nacional, ao gozo de 60 (sessenta) dias de férias por ano, acrescidos das demais vantagens.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 26). Contra esta decisão foi interposto agravo regimental (fls. 36/44). As agravadas apresentaram resposta (fls. 32/34).

Tendo em vista a perda de objeto deste recurso decorrente da revogação da tutela antecipada pela sentença proferida pelo Juízo *a quo*, a agravante manifestou desinteresse em seu julgamento.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADOS** o agravo de instrumento de fls. 2/9 e o agravo regimental de fls. 36/44, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 97.03.063186-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ADIB MASSAD
ADVOGADO : NELSON CAMARA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS
No. ORIG. : 96.00.33868-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.082609-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : GERALDO MOREIRA
ADVOGADO : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.18.000414-4 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá que, nos autos do processo da ação ordinária movida por GERALDO MOREIRA, objetivando o reconhecimento de seu direito de perceber o benefício do auxílio-invalidez no valor mínimo equivalente ao soldo de cabo engajado, com o pagamento das respectivas diferenças relativamente ao período compreendido entre janeiro de 2001 e abril de 2004, deferiu a antecipação da tutela jurisdicional, determinando que a administração militar

providencie a imediata complementação do valor do benefício de auxílio-invalidez pago ao agravado sob título de vantagem pessoal nominalmente identificada, de forma a ser atingido mensalmente o valor equivalente ao do soldo de cabo engajado.

Por este recurso, pretende a reforma do "decisum", de modo a evitar evidente prejuízo para o erário público, ante a ausência de legislação a justificar o pagamento, considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 garantiu aos militares o direito ao benefício em tela, contudo, sem qualquer vinculação com o soldo de cabo engajado.

Pela decisão de fls. 84/85, esta Relatora admitiu o recurso e deferiu o efeito suspensivo.

Decorreu "in albis" o prazo para interposição de agravo regimental e oferecimento de contra-minuta.

É o relatório.

Decido.

Sustenta a agravante que a decisão agravada merece reforma, pois que a Medida Provisória nº 2.131/2000 revogou expressamente a Lei nº 8.237/91, mantendo o valor do auxílio-invalidez em sete cotas e meia do soldo, não fazendo menção ao piso correspondente ao soldo de cabo engajado. A reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, trazida por tal legislação, propiciou aumento do valor do soldo básico, sobre o qual incidem todas as demais vantagens, ocasionando acréscimo do valor do benefício do auxílio-invalidez, de modo que o soldo de cabo engajado, como paradigma, não tem mais razão de existir.

Suas razões não merecem agasalho.

É verdade que a Medida Provisória nº 2.131/2000, embora tenha preservado o benefício em tela, deixou de vincular o seu valor ao soldo de cabo engajado.

Já a Medida Provisória nº 2.215, de 31 de agosto de 2001, embora mantendo o auxílio-invalidez, remeteu o respectivo valor à regulamentação, o que se materializou na Portaria nº 406/MD, de 14 de abril de 2004, cujo artigo 1º veio dispor: **Art. 1º - Fica determinado que o auxílio-invalidez deve ser pago, em valor não inferior ao soldo de cabo engajado, aos militares reformados até 29 de dezembro de 2000.**

Contudo, em 02 de agosto de 2005, veio a lume a Portaria nº 931/MD, que alterou o critério de cálculo do benefício em tela, sem a referência anterior, ocasionando sensível diminuição no total dos proventos dos militares reformados.

O ato constitui evidente ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, inserto no inciso XV do artigo 37 da Lei Maior, e também desrespeito às normas do artigo 29 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que transcrevo:

Art. 29 - Constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação desta Medida Provisória, o valor da diferença será pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo absorvido por ocasião de futuros reajustes.

Parágrafo único - A vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no "caput" deste artigo constituirá parcela de proventos na inatividade, além das previstas no art. 10 desta Medida Provisória, até que seja absorvida por ocasião de futuros reajustes.

O entendimento já foi pacificado, por unanimidade, pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, no julgamento do Mandado de Segurança nº 11.050/DF, em 11 de outubro de 2006, publicado em 23 de outubro de 2006, "in verbis":

ADMINISTRAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR REFORMADO COMO INVÁLIDO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO DA PARCELA. PORTARIA 931/MD-2005. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. CONFIGURAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O ato administrativo que, com base na Portaria 931//MD-2005, do Ministro da Defesa, reduziu o valor do auxílio-invalidez do militar reformado, sem pagar-lhe a diferença correspondente à repercussão desse ato sobre a totalidade de seus proventos, viola os princípios constitucionais da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos.

2. Segurança concedida.

Confira-se, ainda, o juízo proferido, por unanimidade, pela mesma Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13 de dezembro de 2006, DJ de 25 de outubro de 2007, ao julgar Mandado de Segurança nº 12.045/DF, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido:

MANDADO DE SEGURANÇA. MILITARES. AUXÍLIO INVALIDEZ. VALOR-PISO. EXTINÇÃO. DECADÊNCIA. TEORIA DO TRATO SUCESSIVO. DECESSO REMUNERATÓRIO.

1. A 3ª Seção, revendo posicionamento anterior, relativo a ato administrativo de modificação da base de incidência ou de cálculo de vantagem, decidiu que, nas hipóteses de redução de vantagem, com o consequentemente pagamento mensal a menor, é aplicável a teoria do trato sucessivo, para se afirmar a caracterização da omissão continuada.

2. No julgamento do MS nº 11.050/DF, em que foi relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, a 3ª Seção decidiu que a Portaria Normativa nº 931-MD, de 1º de agosto de 2005, ao revogar a Portaria Normativa nº 406/MD, de 14 de abril de 2004, deu ensejo, no seu cumprimento, a decesso remuneratório, em violação do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

3. Ordem concedida.

E também:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO INVALIDEZ. REDUÇÃO DE VALOR. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O STF já decidiu que, na hipótese de serem afetados interesses individuais, "a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração do processo administrativo que enseja a audição daqueles que

terão modificada situação já alcançada." (RE n° 158.543-9/RS, Segunda Turma, relatoria do Ministro Marco Aurélio, publ. DJ 6/10/95).

2. Configura-se consolidado o entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido a regime remuneratório, resguardada, no entanto, a irredutibilidade de vencimentos. A redução no valor do auxílio invalidez, que resultou em uma redução global dos vencimentos do Impetrante, consiste em afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

3. Tem aplicação a teoria do trato sucessivo quando o ato lesivo, como redução de vencimento, é editado a cada mês. "In casu", o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança renova-se mensalmente.

4. Ordem concedida.

MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. REDUÇÃO DO VALOR DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

I - A Portaria n° 931 do Ministério da Defesa, que alterou a fórmula de cálculo do auxílio-invalidez devido aos militares reformados, importou em diminuição no valor global dos proventos pagos aos impetrantes, em afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

II - A administração, ao suprimir determinada vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente, a pretexto de corrigir ilegalidade, deve assegurar a este o exercício da ampla defesa e do contraditório.

III - Ordem concedida.

(STJ - 3ª Seção - MS 11.223/DF, Rel. Ministro Félix Fischer, j. 28.03.07, DJ 04.06.07, p. 295, v.u.)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em consonância com o disposto no "caput" do artigo 557 da lei processual civil, considerando que a decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2005.03.00.053285-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : EDVALDO DA SILVA BORGES

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.04.009127-8 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que **indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela** nos autos do processo da ação que ajuizou contra a União Federal, visando sua reintegração às fileiras do Exército, com sua passagem para a reforma remunerada, ou, então, que fosse agregado ou licenciado por motivo de saúde, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas desde o licenciamento.

Considerando que, nos autos principais foi proferida sentença de extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição de direito do autor, conforme cópia juntada aos autos (fl. 125), dou por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2003.03.00.057365-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : TALES OSCAR CASTELO BRANCO

ADVOGADO : LEONARDO AVELINO DUARTE

AGRAVADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI

ADVOGADO : JOCELYN SALOMAO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2003.60.00.008600-9 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que indeferiu a liminar nos autos do processo da medida cautelar ajuizada com o objetivo de impedir a averbação da demarcação administrativa referente à denominada "Terra Indígena Limão Verde". Considerando que, de acordo com o banco de dados informatizado da Justiça Federal de São Paulo, cujo extrato ora determino seja juntado aos autos, nos autos da medida cautelar foi proferida sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dou por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.053085-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ALTINA CACHUF DO NASCIMENTO e outros
: CESAR HENRIQUE MARTINS
: ELTOM MONTEIRO DE QUEIROZ
: MARCIA REGINA FONTE BASSI
: MARIA APARECIDA MARTINS CARLETTO
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.901437-7 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão proferida pela MM. Juíza da 5ª Vara Federal de São Paulo que, nos autos do processo da ação ordinária movida por ALTINA CACHUF DO NASCIMENTO e OUTROS, objetivando o reconhecimento de seu direito de não sofrer descontos, nos vencimentos, relativamente a percentual de contribuição ao Plano de Seguridade Social do servidor público federal não recolhido pela Administração em virtude de liminar, no período de novembro de 1996 a julho de 1998, antecipou os efeitos da tutela jurisdicional para determinar à agravante que se abstenha de descontar mensalmente valores relativos ao PSS do servidor público federal recolhido a menor durante o período de novembro de 1996 a julho de 1998, bem como de praticar qualquer ato tendente à inscrição em dívida ativa e, caso já tenha ocorrido qualquer desconto, que proceda imediatamente ao estorno, sob pena de aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no cumprimento decisão.

Considerando que, nos autos da ação principal - processo nº 2005.61.00.901437-7 -, esta Relatora proferiu decisão monocrática mantendo a sentença, ao prover parcialmente o recurso de apelação e a remessa oficial, no termos do parágrafo 1ª-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, tão-somente no que diz respeito ao cálculo da correção monetária e dos juros de mora, dou por prejudicado este recurso em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.059505-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : NEUZA DE LOURDES LUZ
ADVOGADO : MAURA JULIA GOMES CORREA MONTEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.10.009431-0 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada pela agravada, com o objetivo de obter o benefício de pensão em decorrência do falecimento de Antônio Wenceslau Beu, servidor público federal aposentado, com quem viveu em concubinato e de cuja relação nasceu a filha Daniele Aparecida Luz Beu, deferiu, parcialmente, a tutela, determinando-lhe que implantasse o benefício requerido, no valor de 50% do total, e que iniciasse o pagamento no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Em sua razões de recurso, sustenta a agravante, em síntese, que contra a União Federal, não cabe a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da Lei 9.494/97, e que o perigo de dano decorre do pagamento de valores que, se caracterizados como verba de natureza alimentar, não se sujeitam à devolução.

Pela decisão de fl. 40 foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

A parte agravada apresentou contraminuta de fls. 47/51 e juntou os documentos de fls. 52/138.

Decorreu, "in albis", o prazo legal para interposição de agravo regimental, conforme certificado à fl. 139.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que, na espécie, cuida-se de divisão de valor que já vem sendo pago pela União, a título de proventos de pensão por morte, pretendendo a agravada tão-somente ser incluída entre os beneficiários do "de cujus", de modo que o pleito não se insere dentre as proibições previstas na Lei nº 9.494/97.

Não se trata, pois, de reclassificação ou equiparação; concessão de aumento ou extensão de vantagens; pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias; outorga ou adição de vencimentos ou reclassificação funcional, casos em que esta Corte tem entendido ser aplicável a restrição imposta pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 4-6. Por outro lado, o procedimento transitório deferido sequer acarreta aumento pecuniário do montante da pensão que já vem sendo concedida, e não importa em pagamento de parcelas vencidas, a demandar a expedição de precatório.

Quanto ao direito reivindicado, a teor do parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal, para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

E, na hipótese dos autos, foi a agravada apontada como dependente do falecido, na declaração anual do imposto de renda, como se vê às fls. 63/78v e 87/132, constando, ademais, a informação de que ela residia no mesmo endereço de seu companheiro, conforme consta de fls. 56/57.

Observo, ainda, que os filhos do primeiro casamento do falecido segurado afirmam ter a autora, ora agravada, convivido maritalmente com Antônio Wenceslau Beu, pelo período de 17 anos vivendo como fosse sua esposa, conforme se vê de fls. 52/55.

Consta, ainda, dos autos, a certidão de nascimento de Daniele, filha da autora com o falecido (fl. 81), e o contrato de seguro de assistência funeral em nome da autora, tendo Antônio como seu dependente (fls. 108/108vº).

Como se vê, o de "cujus" teve a intenção de constituir família com agravada, tanto que como ela teve uma filha, em convivência prolongada, não podendo, assim, suprimir o direito de sua companheira à pensão, mormente quando é relacionada como dependente na declaração de ajuste anual do imposto de renda.

Confirmam-se os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA CASADA, MAS SEPARADA DE FATO. POSSIBILIDADE.

1 - A Constituição Federal e a lei ordinária que regulamentou a união livre não fazem qualquer distinção entre o estado civil dos companheiros, apenas exigindo, para a sua caracterização, a união duradoura e estável entre homem e mulher, com objetivo de constituir uma família.

2. Inexiste óbice ao reconhecimento da união estável quando um dos conviventes, embora casado, encontra-se separado de fato.

3. Recurso provido.

(REsp nº 406.886/RJ, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, DJ de 29.03.2004).

União estável. Companheiro casado. Pensão militar. Precedente da Corte.

1. É possível o reconhecimento da união estável e o deferimento do pedido de pagamento de parte da pensão militar sendo casado o companheiro, mas separado de fato há muitos anos.

2. Recurso especial não conhecido.

(Resp nº 280.464/MG, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 13.08.2001)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE VIÚVA E COMPANHEIRA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO DE DEFESA EXERCITADO. COMPANHEIRA CASADA, MAS SEPARADA DE FATO. BENEFICIÁRIA. LEI Nº 9.278/96. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA DOCUMENTAL. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE.

1. Não há que se falar em ofensa à garantia da ampla defesa e do contraditório, se, não obstante a ausência de intimação da viúva no procedimento administrativo, tenha ela apresentado oportuna impugnação ao pedido de pensão também formulado administrativamente pela ex-companheira, não havendo nisso prejuízo algum ao seu direito de defesa.

2. A Lei nº 9.278/96, que regula o instituto da união estável, não exige estado civil específico dos conviventes para o reconhecimento da união estável, razão pela qual a convivente, que estava oficialmente casada, mas separada de fato, pode ser reconhecida como companheira do de cujus.

3. A constituição de união estável restou suficientemente comprovada nos autos através de provas documentais, que demonstram a convivência more uxorio por mais de sete anos, a existência de dependência econômica declarada para fins de imposto de renda, bem como de conta bancária conjunta, sendo despendida a realização de prévia justificação judicial para tal fim.

4. Irrelevante se mostra eventual prática de fraude envolvendo a ex-companheira, na expedição da certidão de óbito do ex-servidor, porquanto a união estável restou devidamente comprovada por outros meios de prova, estando a questão sendo investigada nas esferas competentes.

5. Apelação a que se nega provimento.

(TRF1, AMS nº 1999.01.00.089764-5, 1ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ 12/03/2007, pág 9).

ADMINISTRATIVO E CIVIL. PENSÃO CAUSA MORTIS. COMPANHEIRA. PRÉVIA DESIGNAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

1. Lide em torno de pensão causa mortis, em favor de companheira de servidor público militar. Questiona-se a comprovação da convivência more uxorio e da dependência econômica, além da exigência legal de prévia designação (art. 50, § 3º, da Lei n.º 6.880/80) e a impossibilidade de concorrência entre a viúva e a companheira.

2. A jurisprudência, há muito, considera dispensável a prévia designação da companheira, quando comprovada a união estável. O conjunto probatório constante dos autos, de natureza documental e testemunhal, é suficiente à verificação do companheirismo. Não se exige a comprovação de dependência econômica, presumida em razão da união estável e da mútua cooperação entre os conviventes.

3. Consoante precedentes do STJ, é devido o rateio igualitário da pensão causa mortis entre a viúva, separada de fato, e a companheira, pois inexistente ordem de preferência entre elas.

4. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(TRF2, AC nº 2007.51.01.001522-3, 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, DJU 01/07/09, pág 129) Previdenciário. Pensão por morte de servidor público federal. Ação promovida pela companheira para ver reconhecida a união estável vivida com o servidor e, conseqüentemente, receber a pensão por morte dele. Prova de que a ex-esposa do servidor era dele separada, de fato, com recebimento de pensão alimentícia, conforme registrado no contra-cheque do servidor. Legítima a divisão do benefício entre a companheira e a ex-esposa, com base no parágrafo 1º do art. 218 da Lei 8.112/90. Precedente desta eg 3ª Turma: AC 360.390-RN, rel. des. Élio Siqueira (convocado), julgado em 20 de outubro de 2005, DJU-II de 18 de novembro de 2005. Remessa oficial provida, em parte, apenas para limitar o cálculo dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 111 - STJ. Apelação improvida.

(TRF5, AC nº 2001.81.00.014802-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, DJ 30/09/2008, pág 650)

Assim, deve ser respeitado o valor proporcional devido a título de pensão alimentícia à companheira do instituidor da pensão, até que o direito reivindicado na ação principal seja definido.

Diante do exposto, **nego seguimento ao recurso**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.086989-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

APELADO : SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : TERESINHA DA SILVA MALTEZ e outros

APELADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : JEFFERSON LIMA NUNES

SUCEDIDO : BANCO CIDADE S/A

No. ORIG. : 94.00.06906-5 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela CEF e pela União contra a sentença de fls. 170/178, que: *a)* julgou extinto o processo sem julgamento de mérito quanto ao pedido de correção das contas de FGTS em relação à União, Banco Cidade S/A e Banco Bradesco S/A; *b)* julgou extinto o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de correção da conta do PIS, em relação à CEF, Banco Cidade S/A e Banco Bradesco S/A; *c)* julgou procedente o pedido formulado na inicial quanto à conta de FGTS para condenar a CEF a pagar aos autores as diferenças da correção monetária lançada em suas contas vinculadas, observadas a variação do IPC dos meses de janeiro de 1989, março a julho de 1990 e março de 1991, descontado o percentual creditado; *d)* julgou procedente o pedido formulado na inicial quanto à conta de PIS para condenar a União a pagar aos autores as diferenças da correção monetária lançada em suas contas vinculadas, observadas a variação do IPC dos meses de janeiro de 1989, março a julho de 1990 e março de 1991, descontado o percentual creditado; *e)* condenou a União e a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento); e *f)* condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, da União, do Banco Bradesco e do Banco Cidade, fixados em R\$ 100,00 (cem reais) para cada um (fls. 170/178).

A CEF alega, em síntese, o seguinte:

- a) é parte ilegítima para compor o polo passivo do feito, uma vez que é simples agente operadora do FGTS;
- b) há carência de ação em relação ao IPC de março de 1990, uma vez que já foi creditado nas contas;
- c) é indevida a condenação aos índices deferidos, ante a legislação vigente à época;
- d) é indevida a condenação em juros moratórios, uma vez que não há obrigação inadimplida (fls. 186/205).

A União alega, em síntese:

- a) nulidade do feito *ab initio*, uma vez que União foi representada pela Advocacia Geral da União e não pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que detém competência exclusiva para representar a União no feito;
- b) ilegalidade da sentença, uma vez que as contas PIS dos autores foram remuneradas de acordo com a legislação vigente à época (fls. 223/229).

Contrarrrazões dos autores a fls. 211/213 e 232/233, do Banco Cidade S/A a fls. 215/217 e da União a fls. 220/222.

A fls. 266/273, o Banco Bradesco S/A noticia a incorporação do Banco Cidade S/A, sendo determinada a retificação da autuação a fl. 279.

Decido.

FGTS. Legitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal. Consoante a súmula n. 249 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal é o único ente que detém legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que objetivam a atualização dos saldos de contas vinculadas ao FGTS:

A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.

Não há como atribuir a legitimidade passiva para essas ações à União Federal e aos bancos depositários, uma vez que aquela figura somente como garante dos saldos, e os bancos depositários são meros agentes arrecadadores.

União. Preliminar de nulidade. Descabimento. Não cabe a preliminar de nulidade levantada pela União, sob fundamento de que foi representada pela Advocacia Geral da União e não pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Verifica-se nos autos que, citada a União, houve contestação oferecida por Procuradora da Fazenda Nacional (fls. 28/37).

42,72%. IPC de janeiro de 1989. Plano Verão (aplicada OTN = 22,35%). Correção monetária do FGTS e do PIS.

Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário quanto ao Plano Verão relativamente a janeiro de 1989 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida Súmula n. 252 do STJ, a qual determina a aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, o que implica afastar o índice legal, OTN, correspondente a 22,35%. A jurisprudência subsequente do STJ afasta a aplicação do índice legal e determina a incidência do IPC (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, em razão do Plano Verão.

84,32%. IPC de março de 1990. Plano Collor I (aplicado 84,32%). Correção monetária do FGTS e do PIS.

Pedido procedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I relativamente ao IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, os precedentes do STJ são no sentido de que a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS em março de 1990 deve ser pelo IPC correspondente a 84,32% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1), "embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n. 458.217-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 05.04.05, DJ 16.05.05, p. 231). No entanto, não deve ser desprezada a objeção da CEF de que teria aplicado o IPC e creditado o equivalente a 84,32% em março de 1990, em consonância com o Edital n. 4/90 (DOU de 19.04.90). O STJ tem entendido que essa alegação encerra matéria probatória (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 457.995-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.08.04, DJ 11.10.04, p. 266). Assim, para que não se oblitere a objeção da CEF, cumpre ressaltar, quanto a esse índice, que "a sua efetiva aplicação deve ser averiguada em liquidação de sentença" (STJ, AgRg no REsp n. 457.709-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 28.10.03, DJ 15.12.03, p. 259). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação

do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, em razão do Plano Collor I, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

44,80%. IPC de abril de 1990. Plano Collor I (não houve correção). Correção monetária do FGTS e do PIS.

Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Collor I (abril de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida a Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, dado que a CEF não teria efetuado a correção dos saldos das contas vinculadas no período. A jurisprudência subsequente do STJ confirma a procedência do pedido de aplicação do IPC equivalente a 44,80% em abril de 1990 (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780; 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, em razão do Plano Collor I.

7,87%. IPC de maio de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 5,38%). Correção monetária do FGTS e do PIS.

Pedido improcedente. O STF entendeu ser aplicável o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao Plano Collor I (maio de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Em consequência, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, o BTN, equivalente a 5,38%, o que implica a improcedência da aplicação do IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%. Esse entendimento é confirmado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de maio de 1991, correspondente a 7,87%, em razão do Plano Collor I.

9,55%. IPC de junho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 9,61%). Correção monetária do FGTS e do PIS.

Pedido improcedente. O STF não se pronunciou a respeito do Plano Collor I, quanto a junho de 1990 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ, por sua vez, não faz referência ao índice aplicável em junho de 1990. O STJ firmou o entendimento de ser aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 9,61% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293; 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.06.07, DJ 29.06.07, p. 518), o que implica a improcedência do pedido de aplicação do IPC, correspondente a 9,55%. Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de junho de 1990, correspondente a 9,55%, em razão do Plano Collor I.

12,92%. IPC de julho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 10,79%). Correção monetária do FGTS e do PIS.

Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I, quanto a julho de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ igualmente não faz referência ao índice aplicável em julho de 1990. O STJ firmou o entendimento de não ser devido o IPC, equivalente a 12,92%, mas sim que é aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 10,79% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293). Esse precedente vem sendo observado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180; 1ª Seção, EAg n. 527.695-AL, Rel. Min. Humberto Martins, j. 13.12.06, DJ 12.02.07, p. 229). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de julho de 1990, correspondente a 12,92%, em razão do Plano Collor I.

11,79%. IPC de março de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 8,5%). Correção monetária do FGTS e do PIS.

Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do índice aplicável em março de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STF igualmente não faz referência ao índice cabível nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de que em março de 1991 é aplicável o índice legal, isto é, a TR, correspondente a 8,5%, não o IPC, correspondente a 11,79% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de março de 1991, correspondente a 11,79%, em razão do Plano Collor II.

Conclusão. Prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS e do PIS tão-somente quanto a três índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990). Evidentemente, somente se consideram incluídos na condenação na medida em que correspondam a pedido expressamente formulado na petição inicial. Não prospera a pretensão quanto aos outros quatro períodos (maio, junho e julho de 1990 e março de 1991), em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.

FGTS. Sucumbência recíproca. Cálculo de acordo com o número de pedidos formulados e acolhidos. Nas ações concernentes à correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em que fica caracterizada a sucumbência recíproca, nos termos do *caput* do art. 21 do Código de Processo Civil, impõe-se a compensação dos honorários sucumbenciais de acordo com os pedidos formulados e acolhidos, e não de acordo com os índices julgados procedentes e improcedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Agravo regimental em face de decisão que negou provimento a agravo, primeiro, por considerar consentâneo com a disciplina do art. 21 do CPC o cálculo da sucumbência de cada parte com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos; segundo, por não ter sido o dissídio pretoriano demonstrado nos moldes exigidos pela Lei e pelo RISTJ.

2. O fato de o somatório dos índices deferidos pelo título executivo corresponder a setenta e cinco por cento do total pleiteado na exordial não implica dizer que os autores sagraram-se vencedores na maior parte da demanda. Se, dos quatro índices para correção do saldo das contas vinculadas do FGTS, só se obteve êxito em dois, não se pode negar que a parte autora decaiu em cinquenta por cento da pretensão, razão por que os respectivos honorários advocatícios devem ser compensados.

3. Conferir: REsp nº 725.497/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005; AgRg no REsp nº 363.349/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 09/06/2003.

4. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AGA n. 828796-DF, Rel. Min. José Delgado, j. 10.04.07)

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDA DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO INICIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Nas ações em que se pleiteia a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), restando caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, a compensação proporcional das despesas e dos honorários advocatícios entre os litigantes.

2. A sucumbência é fixada com base na quantidade de índices pedidos e deferidos, e não no valor correspondente a cada um deles.

3. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp n. 844170-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21.11.06)

Do caso dos autos. Tendo em vista que foram julgados procedentes três dos sete pedidos constantes da petição inicial da autora, conclui-se pela subsistência da condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) da condenação, sendo quatro sétimos à conta da autora, e três sétimos à conta da ré.

Liquidação. Correção monetária. A pretensão concernente a expurgos inflacionários ou juros progressivos não se reveste de caráter tributário, o que afasta a atualização aplicável às contribuições ao FGTS (Manual de Cálculo aprovado pela Resolução n. 561/07, Capítulo II, "Dívida Fiscal"). Trata-se de demanda condenatória e, portanto, a atualização do *quantum debeatur* deve ser feita em conformidade com a Lei n. 6.899/91, isto é, "como qualquer outro débito judicial" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 629.517-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 05.05.05, DJ 13.06.05, p. 250). Assim, é aplicável o referido Manual, Capítulo IV, "Ações condenatórias em geral".

Os índices são os oficiais, excluídos os expurgos inflacionários. O próprio Manual de Cálculos ressalva a possibilidade de serem afastados os expurgos. No entanto, a TR deve ser substituída pelo INPC (ADIn n. 493), como também consta do Manual.

A partir de 11.01.03, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, incide tão-somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. art. 48, I, da Lei n. 8.981/95). Por cumular correção monetária e juros, a incidência da Selic impede o simultâneo cômputo de juros moratórios ou remuneratórios.

Não é possível aplicar os critérios de atualização ou remuneração das cadernetas de poupança. Como dito, incide a Lei n. 6.899/91, o que afasta a aplicabilidade do art. 13 Lei n. 8.036/91. Entende-se que, não podendo o correntista movimentar sua conta vinculada, "a CEF procederá à escrituração do valor apurado na liquidação da sentença e, a partir daí, o depósito será corrigido pela tabela JAM" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 629.517-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 05.05.05, DJ 13.06.05, p. 250).

Em resumo, nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: a) aplica-se o Manual de Cálculos, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); b) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes a título moratório ou remuneratório; e) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** às apelações interpostas pela CEF e pela União, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar parcialmente a sentença de fls. 170/178, julgando improcedentes os pedidos relativos ao pagamento das diferenças de correção monetária lançadas nas contas do FGTS e do PIS dos autores referentes aos meses de maio, junho e julho de 1990 e março de 1991, subsistindo a procedência da sentença em relação aos índices de janeiro de 1989, março e abril de 1990.

Honorários advocatícios, juros e correção monetária na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.065701-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MARIA CRUZ MARINHO SILVA e outros
: SALVADOR MERCURIO NETO
: EDUARDO AGOSTINI
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outros
APELADO : União Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social INAMPS
No. ORIG. : 93.00.38740-5 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Maria Cruz Marinho Silva e outros contra a sentença de fls. 51/55, que julgou improcedente o pedido de reposicionamento em 12 referências, com fundamento na Exposição de Motivos n. 77/85. Os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado. Apela os autores e alega, em síntese, que o reposicionamento na forma de promoção até 12 referências, realizado nos termos do Ofício Circular n. 08, de 15.03.85, constitui violação ao princípio constitucional da isonomia (fls. 59/63). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 70/71).

Servidor Público. Exposição de Motivos n. 77/85. 12 referências. Acréscimo de 5%. DASP. Improcedência. O instituto da progressão funcional referido no art. 6º, da Lei n. 5.645, de 10.12.70, que estabeleceu diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, foi regulamentado pelos Decretos n. 84.669, de 29.04.80, e n. 89.310, de 19.01.84:

Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical.

A Presidência da República, mediante a Exposição de Motivos n. 77/85, publicado no Diário Oficial da União de 13.03.85, estendeu aos servidores regidos pela Lei n. 5.645/70 o reposicionamento concedido aos servidores civis dos ministérios militares:

Exposição de Motivos.

Nº 77, de 22 de fevereiro de 1985. Proposta de extensão aos servidores integrantes do Plano de Classificação de Cargos das medidas de reposicionamento em referências de vencimentos e salários, já adotadas com relação aos servidores civis dos Ministérios Militares. Aprovo. Em 12.03.85.

O Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), por sua vez, explicitou no Ofício Circular n. 08, de 14.03.85, como proceder à extensão:

2. A fim de proceder à extensão de que se trata aos servidores desse Órgão, de maneira uniforme, recomendamos sejam observados, nos seus estritos termos, os seguintes critérios aplicados pelo Ministério da Aeronáutica:

a - a observância da lotação deste Ministério, adotando-se os percentuais estabelecidos no artigo 23 do Decreto n. 84.669, de 29 de abril de 1980, alterado pelo Decreto n. 89.310, de 19 de janeiro de 1984;

b - movimentação de todos os servidores ocupantes das classes especiais para a última referência da mesma classe;

c - preenchimento de todos os claros de lotação de cima para baixo, a partir dos que sobrerrestarem na classe especial, observada a ordem de precedência dos ocupantes das classes intermediárias e iniciais. Atingido o limite de lotação de uma classe, o servidor que se seguir na movimentação será posicionado na referência final da classe para que for movimentado, assim se procedendo até o final;

d - não será movimentado para classe que exija formação especial, o servidor que não preencha os requisitos estabelecidos (NM-1005 e NM-1006)

e - nas categorias funcionais de uma só classe o reposicionamento far-se-á para a referência final da classe;

f - ocorrendo a necessidade de desempate, para fins de movimentação de uma classe para outra superior, terá preferência o servidor mais antigo na classe, para tanto, considerando-se as datas de progressão ou de inclusão no novo Plano de Classificação de Cargos. Persistindo o empate, terá preferência o servidor de mais tempo de serviço na Categoria Funcional e, em seguida, o de maior tempo de serviço no Ministério;

g - o reposicionamento ficará limitado a 12 (doze) referências acima daquela em que o servidor estiver localizado (...).

3. Em virtude de o novo posicionamento estar adstrito aos claros de lotação; as vagas destinadas a transferência ou movimentação não poderão ser utilizadas para a efetivação da medida de que se trata.

Como se constata, é improcedente o pedido de reconhecimento à progressão indiscriminada de 12 referências, ou à complementação equivalente a 5% (cinco por cento) por referência que faltar para atingir o limite das 12, conforme referido na Exposição de Motivos n. 01, de 31.01.90, pela Consultoria Geral da República, dado que o Ofício Circular n. 08, de 14.03.85, consigna que o reposicionamento é limitado a 12 referências acima daquela em que estiver

localizado o servidor, atendidos outros requisitos administrativos, dentre esses, o preenchimento de todos os claros de lotação.

Nesse sentido a jurisprudência:

TRABALHISTA. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N. 77/85. REPOSICIONAMENTO DE REFERÊNCIA.

O reposicionamento de referência de que trata a exposição de motivos n. 77/85 condicionou-se ao cumprimento dos requisitos elencados no ofício-circular n. 08/85.

Não pode prosperar pleito ao reposicionamento já atendido pela autarquia recorrida.

(STJ, REsp n. 13.603-DF, Rel. Min. Claudio Santos, j. 04.05.93)

(...) SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO EM ATÉ DOZE REFERÊNCIAS OU ACRÉSCIMO DE 5% EXCEDENTE. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77/85 - DASP E OFÍCIO CIRCULAR Nº 08/85. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 339 DO STF.

I - O reposicionamento funcional em até doze referências, autorizado pela Exposição de Motivos nº 77/85 - DASP e regulamentado pelo Ofício Circular nº 08/85 não poderia ser aplicado indiscriminadamente a todos os servidores, pois sua efetivação dependia da satisfação dos seguintes requisitos objetivos: a existência de "claros" na lotação na categoria funcional e a posição ocupada pelo servidor em sua carreira.

II - Inexistentes estes claros ou estando o servidor já no ápice da carreira, sem possibilidade de mais classes a ascender, o seu reposicionamento implicaria na criação de novos cargos e classes, não cabendo ao Poder Judiciário exercer a função legislativa. Tal entendimento foi consolidado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Enunciado nº 339, de sua Súmula.

III - O direito à progressão em exatas doze referências não foi assegurado de forma indiscriminada a todos os servidores, estando condicionado ao cumprimento daqueles requisitos.

IV - Considerando que as autoras não comprovaram o preenchimento dos requisitos necessários, a improcedência da ação era de rigor.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2000.03.99.013071-8, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 24.10.06).

(...) REPOSICIONAMENTO (...) EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77/85 - MOVIMENTAÇÃO EM DOZE REFERÊNCIAS - DESCABIMENTO (...)

1. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal contida no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Entendimento da Súmula 85 do STJ. 2. Como a ação foi ajuizada em 29-03-95, é de se reconhecer que estão prescritas somente as parcelas vencidas antes de 29-03-90. Rejeitada a preliminar de prescrição do direito de ação.

3. Segundo o juízo desta E. Turma, somente a partir de 13-6-97, quando foi editada a última versão da MP 1561, convertida na Lei nº 9.469, de 10-7-97, é que as sentenças desfavoráveis a autarquias e fundações públicas passaram a se submeter ao duplo grau de jurisdição.

4. O reposicionamento previsto na Exposição de Motivos nº 77/85 não pode ser concedido indiscriminadamente, até porque visou somente eliminar as distorções existentes entre as classes.

5. Conceder-se ao servidor posicionado na última referência da classe a que pertencia o beneplácito de perceber remuneração que não existe no quadro do funcionalismo, ou seja, doze referências acima da sua, consistiria em aumento de vencimentos, o que é vedado ao Judiciário. Entendimento da Súmula 339 do STF.

6. Da mesma forma, carece de supedâneo legal o reconhecimento do direito à reposição de 5% dos vencimentos pela transformação, em pecúnia, de cada reposicionamento não realizado, vez que a Exposição de Motivos nº 1/90, muito embora com a concordância do Exmo. Sr. Presidente da República, não chegou a se transformar em lei.

7. Aplicação à espécie da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

8. Preliminar rejeitada. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.031682-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 14.06.04)

(...) SERVIDOR. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 77/85. REPOSICIONAMENTO. DOZE REFERÊNCIAS.

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A Exposição de Motivos 77/85 estabeleceu critérios para o reposicionamento funcional, não concedendo a todos servidores um total de 12 referências, mas até 12 referências, obedecida a sua localização na respectiva carreira.

3. Não pode o Poder Judiciário reajustar vencimentos de servidores sob fundamento da isonomia (Súmula 339 do STF).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2000.03.99.062439-9, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 06.04.04)

Ademais, ao pedido deduzido incide a Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal que proíbe o Poder Judiciário de conceder vantagem não prevista em lei.

Do caso dos autos. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de reposicionamento em 12 referências, com fundamento na Exposição de Motivos n. 77/85. Os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado.

Não merece reforma a sentença proferida. É improcedente o pedido de reconhecimento à progressão indiscriminada de 12 referências, ou à complementação equivalente a 5% (cinco por cento) por referência que faltar para atingir o limite das 12, conforme referido na Exposição de Motivos n. 01, de 31.01.90, pela Consultoria Geral da República, dado que o Ofício Circular n. 08, de 14.03.85, consigna que o reposicionamento é limitado a 12 referências acima daquela em que estiver localizado o servidor, atendidos outros requisitos administrativos, dentre esses, o preenchimento de todos os claros de lotação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação dos autores, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.008799-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : NELSON LOURENCO MAIA FILHO e outros

: LYGIA MARIA THEODORO DE OLIVEIRA

: ROBINSON ANTONIO LOSCHI

: DINORAH SANTOS PEREIRA PREVIDELLI

: CARMEN MORTENSEN MARQUES INAIMO

: FRANCISCO DE ASSIS INAIMO

: NEWTON PEREIRA DA SILVA

: MARCO ANTONIO DIAS

: FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO

: CANDIDO CARDOSO DE BRITO

ADVOGADO : JOAO ANTONIO FACCIOLI e outros

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ENTIDADE : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS

No. ORIG. : 94.06.01032-1 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Nelson Lourenço Maia Filho e outros contra a sentença de fls. 78/86, que julgou improcedente o pedido para o recebimento de 12 referências, com fundamento na Exposição de Motivos n. 77/85. Os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado. Apela os autores e alegam, em síntese, que o reposicionamento na forma de promoção até 12 referências, realizado nos termos do Ofício Circular n. 08, de 15.03.85, constitui violação ao princípio constitucional da isonomia (fls. 93/97). Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 102).

Servidor Público. Exposição de Motivos n. 77/85. 12 referências. Acréscimo de 5%. DASP. Improcedência. O instituto da progressão funcional referido no art. 6º, da Lei n. 5.645, de 10.12.70, que estabeleceu diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, foi regulamentado pelos Decretos n. 84.669, de 29.04.80, e n. 89.310, de 19.01.84:

Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical.

A Presidência da República, mediante a Exposição de Motivos n. 77/85, publicado no Diário Oficial da União de 13.03.85, estendeu aos servidores regidos pela Lei n. 5.645/70 o reposicionamento concedido aos servidores civis dos ministérios militares:

Exposição de Motivos.

Nº 77, de 22 de fevereiro de 1985. Proposta de extensão aos servidores integrantes do Plano de Classificação de Cargos das medidas de reposicionamento em referências de vencimentos e salários, já adotadas com relação aos servidores civis dos Ministérios Militares. Aprovo. Em 12.03.85.

O Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), por sua vez, explicitou no Ofício Circular n. 08, de 14.03.85, como proceder à extensão:

2. A fim de proceder à extensão de que se trata aos servidores desse Órgão, de maneira uniforme, recomendamos sejam observados, nos seus estritos termos, os seguintes critérios aplicados pelo Ministério da Aeronáutica:

a - a observância da lotação deste Ministério, adotando-se os percentuais estabelecidos no artigo 23 do Decreto n. 84.669, de 29 de abril de 1980, alterado pelo Decreto n. 89.310, de 19 de janeiro de 1984;

b - movimentação de todos os servidores ocupantes das classes especiais para a última referência da mesma classe;

c - preenchimento de todos os claros de lotação de cima para baixo, a partir dos que sobrerrestarem na classe especial, observada a ordem de precedência dos ocupantes das classes intermediárias e iniciais. Atingido o limite de

lotação de uma classe, o servidor que se seguir na movimentação será posicionado na referência final da classe para que for movimentado, assim se procedendo até o final;

d - não será movimentado para classe que exija formação especial, o servidor que não preencha os requisitos estabelecidos (NM-1005 e NM-1006)

e - nas categorias funcionais de uma só classe o reposicionamento far-se-á para a referência final da classe;

f - ocorrendo a necessidade de desempate, para fins de movimentação de uma classe para outra superior, terá preferência o servidor mais antigo na classe, para tanto, considerando-se as datas de progressão ou de inclusão no novo Plano de Classificação de Cargos. Persistindo o empate, terá preferência o servidor de mais tempo de serviço na Categoria Funcional e, em seguida, o de maior tempo de serviço no Ministério;

g - o reposicionamento ficará limitado a 12 (doze) referências acima daquela em que o servidor estiver localizado (...).

3. Em virtude de o novo posicionamento estar adstrito aos claros de lotação; as vagas destinadas a transferência ou movimentação não poderão ser utilizadas para a efetivação da medida de que se trata.

Como se constata, é improcedente o pedido de reconhecimento à progressão indiscriminada de 12 referências, ou à complementação equivalente a 5% (cinco por cento) por referência que faltar para atingir o limite das 12, conforme referido na Exposição de Motivos n. 01, de 31.01.90, pela Consultoria Geral da República, dado que o Ofício Circular n. 08, de 14.03.85, consigna que o reposicionamento é limitado a 12 referências acima daquela em que estiver localizado o servidor, atendidos outros requisitos administrativos, dentre esses, o preenchimento de todos os claros de lotação.

Nesse sentido a jurisprudência:

TRABALHISTA. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N. 77/85. REPOSICIONAMENTO DE REFERÊNCIA.

O reposicionamento de referência de que trata a exposição de motivos n. 77/85 condicionou-se ao cumprimento dos requisitos elencados no ofício-circular n. 08/85.

Não pode prosperar pleito ao reposicionamento já atendido pela autarquia recorrida.

(STJ, REsp n. 13.603-DF, Rel. Min. Claudio Santos, j. 04.05.93)

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO EM ATÉ DOZE REFERÊNCIAS OU ACRÉSCIMO DE 5% EXCEDENTE. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77/85 - DASP E OFÍCIO CIRCULAR Nº 08/85. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 339 DO STF.**

I - O reposicionamento funcional em até doze referências, autorizado pela Exposição de Motivos nº 77/85 - DASP e regulamentado pelo Ofício Circular nº 08/85 não poderia ser aplicado indiscriminadamente a todos os servidores, pois sua efetivação dependia da satisfação dos seguintes requisitos objetivos: a existência de "claros" na lotação na categoria funcional e a posição ocupada pelo servidor em sua carreira.

II - Inexistentes estes claros ou estando o servidor já no ápice da carreira, sem possibilidade de mais classes a ascender, o seu reposicionamento implicaria na criação de novos cargos e classes, não cabendo ao Poder Judiciário exercer a função legislativa. Tal entendimento foi consolidado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Enunciado nº 339, de sua Súmula.

III - O direito à progressão em exatas doze referências não foi assegurado de forma indiscriminada a todos os servidores, estando condicionado ao cumprimento daqueles requisitos.

IV - Considerando que as autoras não comprovaram o preenchimento dos requisitos necessários, a improcedência da ação era de rigor.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2000.03.99.013071-8, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 24.10.06).

(...) **REPOSICIONAMENTO (...) EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77/85 - MOVIMENTAÇÃO EM DOZE REFERÊNCIAS - DESCABIMENTO (...)**

1. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal contida no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Entendimento da Súmula 85 do STJ. 2. Como a ação foi ajuizada em 29-03-95, é de se reconhecer que estão prescritas somente as parcelas vencidas antes de 29-03-90. Rejeitada a preliminar de prescrição do direito de ação.

3. Segundo o juízo desta E. Turma, somente a partir de 13-6-97, quando foi editada a última versão da MP 1561, convertida na Lei nº 9.469, de 10-7-97, é que as sentenças desfavoráveis a autarquias e fundações públicas passaram a se submeter ao duplo grau de jurisdição.

4. O reposicionamento previsto na Exposição de Motivos nº 77/85 não pode ser concedido indiscriminadamente, até porque visou somente eliminar as distorções existentes entre as classes.

5. Conceder-se ao servidor posicionado na última referência da classe a que pertencia o beneplácito de perceber remuneração que não existe no quadro do funcionalismo, ou seja, doze referências acima da sua, consistiria em aumento de vencimentos, o que é vedado ao Judiciário. Entendimento da Súmula 339 do STF.

6. Da mesma forma, carece de supedâneo legal o reconhecimento do direito à reposição de 5% dos vencimentos pela transformação, em pecúnia, de cada reposicionamento não realizado, vez que a Exposição de Motivos nº 1/90, muito embora com a concordância do Exmo. Sr. Presidente da República, não chegou a se transformar em lei.

7. Aplicação à espécie da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

8. Preliminar rejeitada. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.031682-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 14.06.04)

(...) **SERVIDOR. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 77/85. REPOSICIONAMENTO. DOZE REFERÊNCIAS.**

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A Exposição de Motivos 77/85 estabeleceu critérios para o reposicionamento funcional, não concedendo a todos servidores um total de 12 referências, mas até 12 referências, obedecida a sua localização na respectiva carreira.

3. Não pode o Poder Judiciário reajustar vencimentos de servidores sob fundamento da isonomia (Súmula 339 do STF).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2000.03.99.062439-9, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 06.04.04)

Ademais, ao pedido deduzido incide a Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal que proíbe o Poder Judiciário de conceder vantagem não prevista em lei.

Do caso dos autos. O Juízo de primeiro grau improcedente o pedido para o recebimento de 12 referências, com fundamento na Exposição de Motivos n. 77/85. Os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

Não merece reforma a sentença proferida. É improcedente o pedido de reconhecimento à progressão indiscriminada de 12 referências, ou à complementação equivalente a 5% (cinco por cento) por referência que faltar para atingir o limite das 12, conforme referido na Exposição de Motivos n. 01, de 31.01.90, pela Consultoria Geral da República, dado que o Ofício Circular n. 08, de 14.03.85, consigna que o reposicionamento é limitado a 12 referências acima daquela em que estiver localizado o servidor, atendidos outros requisitos administrativos, dentre esses, o preenchimento de todos os claros de lotação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação dos autores, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.030026-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

PARTE AUTORA : DELTA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : RICARDO SEIJI TAKAMUNE e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

O presente "mandamus" foi impetrado por DELTA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. sob o fundamento de que protocolou, perante a Secretaria do Patrimônio da União, sob RIP nº 6213 0002874-20, os documentos exigidos para que se procedesse à transferência do domínio útil do imóvel nº 07 da Quadra nº 5-A do empreendimento Alphaville - Centro Industrial e Empresarial e à emissão da Certidão Autorizativa de Transferência - CAT para que seja lavrada a respectiva escritura pública, nos exatos termos do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87.

No entanto, por inúmeras vezes foi solicitado à Secretaria do Patrimônio da União o andamento dos procedimentos administrativos nºs 10880.046141/96-15 e nº 10880.016601/89-15 (processo-base), sem qualquer resposta sobre a sua conclusão, restando clara a lentidão do órgão administrativo, muito embora já tenha sido recolhida a quantia relativa ao laudêmio devido.

Em decisão de fls. 140/143 foi deferida a medida liminar, determinando que a autoridade impetrada proceda à transferência de domínio útil de imóvel e emita a certidão autorizativa de transferência - CAT em nome da impetrante, desde que não haja qualquer óbice legal, nos termos do Decreto-lei nº 2.398/87 e Lei nº 9.636/98.

Instada a se manifestar, a autoridade impetrada se manteve silente (fl. 139).

O Ministério Público Federal, às fls. 156/157, deixou de se manifestar, por entender ausente o interesse público a justificar sua intervenção no feito.

A decisão de fls. 159/162 deu pela procedência do "writ", determinando à parte impetrada a conclusão dos processos administrativos nº 10880.046141/96-15 e nº 10880.016952/99-53 e, depois de atendida a exigência contida no "caput" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, que condiciona a transferência onerosa entre vivos do domínio útil de terreno da União ao prévio recolhimento do laudêmio, proceda ao cadastramento da impetrante como foreira junto ao Departamento de Patrimônio da União - Delegacia do Estado de São Paulo - e expeça a respectiva certidão de aforamento.

Não houve recursos voluntários.

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta Colenda Corte Regional, onde o DD. Representante do Ministério Público Federal, às fls. 228/230, opinou pela manutenção do julgado.

É o relatório.

Decido.

A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se da expedição da certidão de ocupação e transferência de imóvel.

A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, nos seguintes termos:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (grifei)

No caso concreto, o procedimento administrativo a ser adotado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), ou seja, a expedição da Certidão de Aforamento, está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99.

O texto legal acima transcrito determina que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo pratique atos **no prazo de 5 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo este ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.**

Trata-se de preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, "caput", da Constituição Federal :

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por sua vez, o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99, em harmonia com o texto constitucional, assim dispõe:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Segundo a lição a respeito do tema, do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 68:

Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Complementando o ensinamento acima, ensina Luciano Ferreira Leite, em sua obra *Discricionariedade Administrativa e Controle Judicial*, Editora Revista dos Tribunais, pág. 44:

Examinados os pressupostos de validade do ato administrativo, conclui-se que a falta de atendimento deles por parte das autoridades administrativas torna legítima a pretensão dos administrados em pleitear sua desconstituição, por via do writ, sem que se afaste a possibilidade de se valerem das ações comuns para o mesmo fim.

Desse modo, sempre que preterição de formalidade essencial vier a acarretar gravame irreversível ao particular, que surge especialmente em processos administrativos, tal circunstância pode dar azo à utilização da segurança.

Da mesma forma, haverá ilegalidade quando inexistir o pressuposto subjetivo relativo à competência do agente.

Ilegalidades ocorrem, igualmente, como já visto, nas hipóteses de emanção de atos administrativos sem a necessária previsão legal; também quando da inexistência de pressupostos fáticos que o justifiquem e a ocorrência de inadequação de tais pressupostos com o conteúdo do ato. Da mesma forma, o silêncio administrativo com força de recusa, equivalente a indeferimento tácito, corresponde a ato desprovido de pressupostos de fato. Haverá ilegalidade, outrossim, nos casos em que o fim perseguido pelo agente através do ato administrativo esteja em dissonância com o fim de interesse público assinalado no sistema de normas. (destaquei)

Por outro lado, o artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, assim determinou:

Art.3º

§ 2º. Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º. A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

Assim, em estrita obediência à lei, o Cartório de Notas exige do cidadão, e exigiu da parte impetrante, para a outorga da Escritura Pública e a conseqüente alienação do domínio útil do imóvel, a Certidão de Autorização de Transferência do Domínio, expedida, no caso, pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), razão do presente "mandamus".

Evidenciado, destarte, o interesse da impetrante em obter a presente medida de segurança, posto que, enquanto não expedida a respectiva certidão, impossível efetivar-se a transferência do imóvel.

Ademais, o compulsar dos autos demonstra que, em 17 de maio de 2007, a parte impetrante protocolizou o requerimento para a obtenção da certidão de autorização de transferência do imóvel, conforme comprovante anexado no bojo dos autos (fl. 42), cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade impetrada.

Ora, em 29 de outubro de 2007, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada que, tão-somente em 13 de dezembro de 2007 veio a expedir a competente Certidão de Aforamento, a teor dos documentos de fls. 170/188.

São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para a expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.

Assim, exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver "comprovada justificação".

Nesse sentido o entendimento da I. Desembargadora Federal Suzana Camargo, que, em caso semelhante, assim argumentou:

Dessa feita, exigir da administração pública, diante deste quadro de insuficiência organizacional, o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias seria algo totalmente desarrazoado, ofensivo ao próprio interesse público.

Portanto, tudo leva a concluir que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.

No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que a parte impetrante não pode obter a escritura de ocupação do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como acima já se aludiu.

Portanto, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo "motivo de força maior", constante do final do artigo 24, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar.

Aliás, esta Colenda Quinta Turma vem decidindo em casos análogos, no mesmo sentido, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 - ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de Certidão de Aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99.

- O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

- À primeira vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa.

- Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias.

- A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.

- Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública.

- Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.

- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a ser enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que está submetida a administração pública.

- No presente caso, o prazo transcorrido, de mais de 1 (um) ano e 1 (um) mês da data do requerimento da Certidão de Aforamento para a alienação de domínio útil de imóvel da União Federal, nos termos do artigo do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade, razão pela qual entendo não merecer guarida o pleito da impetrada.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS nº 2003.61.00.010143-8 - Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 28/03/2005).

O juízo foi pacificado nesta Egrégia Corte, como demonstram os acórdãos que transcrevo :

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME OFICIAL. TRIBUTÁRIO. LAUDÊMIO. CÁLCULO. EXPEDIÇÃO DE GUIA PARA RECOLHIMENTO E CONSEQUENTE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. INÉRCIA DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO.

1. Nos termos do Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, a transferência onerosa "inter vivos", de imóvel de domínio da União Federal, dependerá de prévio recolhimento de laudêmio.

2. Demora injustificada por parte da Secretaria do Patrimônio da União, para proceder ao correspondente cálculo, expedição de guias de recolhimento do laudêmio e, após, certidão de aforamento, desrespeita o que determina o artigo 1º da Lei nº 9.051/95, que estabelece prazo de 15 (quinze) dias para a expedição de certidões.

3. Há violação a direito líquido e certo da requerente, consagrado pelo art. 5º, XXXIV, letra b, da Constituição Federal, enquanto a inércia por parte do órgão público representa flagrante desrespeito ao princípio constitucional da eficiência, que rege a Administração Pública.

4. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 276.310, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 31.10.06, DJ 17.11.06, p. 392, v.u.).

ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.

O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.

A delonga da Administração pública, no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3, 1ª Turma, REOMS 262886, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 28.11.06, DJ 07.02.07, p. 447, v.u.).

LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU MEDIDA LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DETERMINANDO À AUTORIDADE IMPETRADA O IMEDIATO CÁLCULO DO LAUDÊMIO A SER PAGO PELO IMPETRANTE E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE AFORAMENTO APÓS A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECOLHIMENTO. DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO EM FORNECER A CERTIDÃO REQUERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

O art. 5º, inciso XXXIV da atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões "em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei 9.051, de 18.5.95, a qual impõe prazo improrrogável de 15 dias para que a administração pública cumpra seu dever de expedir certidões.

Configurada a injustificada recusa e demora por parte do Poder Público em fornecer a certidão requerida pela impetrante.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3, 1ª Turma, AG 243648, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 12.09.06, DJ 11.10.06, p. 186, v.u.).

REMESSA "EX OFFICIO". MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO.

O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias.

Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora no fornecimento da certidão, reconhece-se a violação a direitos ensejadora da concessão da segurança.

Remessa oficial desprovida.

(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 281637, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 10.10.06, DJ 10.11.06, p. 440, v.u.).

CONSTITUCIONAL. CIVIL. ENFITEUSE. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA NO FORNECIMENTO FERE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

O art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República consagra o direito a "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

Injustificado o não-fornecimento pela autoridade impetrada, em tempo razoável, do documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CF, art. 37, "caput").

Reexame necessário e apelação desprovidos.

(TRF 3, 5ª Turma, AMS 287.158, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.10.07, DJ 13.11.07, p. 448, v.u.).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, assim vem decidindo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA.

1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88.

2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária.

3. Ordem parcialmente concedida.

(MS 7765/DF, Rel. Min. Paulo Medina, 1ª Seção, j. 26.06.2002, DJ 14.10.2002, p. 183).

Ademais, dispõe o artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação.

Desse modo, a despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário.

Destarte, o prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.

Na hipótese, tenho que o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pela impetrante extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual mantenho a decisão que concedeu a segurança.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.18.001659-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : ERIKA DANIELLE SANTOS DE LIMA

ADVOGADO : ROBERTO SERGIO DE LIMA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO contra sentença que, nos autos da ação ordinária interposta por ERIKA DANIELLE SANTOS DE LIMA, objetivando o reconhecimento de seu direito de continuar percebendo a pensão que lhe foi concedida em decorrência da morte de seu avô, a qual foi cancelada quando atingiu a maioridade, deu pela improcedência do pedido mas deixou de condenar a autora no pagamento da verba honorária, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes deste Egrégio Tribunal (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06.12.07, p. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19.12.07, p. 403).

Aduz a apelante, em suas razões de recurso, que, a teor do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, nos casos em que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita, deve ela responder por essa obrigação, havendo apenas a suspensão do pagamento enquanto persistirem os motivos que deram causa à concessão de tal beneplácito.

Requer, assim, a reforma da sentença, no que diz respeito os honorários advocatícios, com a imputação de seu pagamento à autora.

Sem contra-razões (fl. 93 verso), vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Sustenta a apelante que o "decisum" merece reforma, no que se refere aos honorários advocatícios, para se adequar ao entendimento do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, que dispõe no sentido de que, decorridos cinco anos, a parte beneficiada pela concessão da Justiça Gratuita deverá efetuar o devido pagamento, "desde que possa fazê-lo".

Suas razões merecem acolhida.

De fato, o julgador "a quo", ao isentar a autora do pagamento da verba honorária, deixou de considerar o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50:

A parte beneficiada pela isenção do pagamento de custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Sobre o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o beneficiário da Justiça Gratuita não faz jus à isenção dos encargos de sucumbência, mas tão-somente à suspensão do seu pagamento pelo prazo de (05) cinco anos, se persistir a sua condição de pobreza.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1060/50.

1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.

2. É que "O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A Lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza." (REsp 743.149/MS, DJU 24/10/05). Precedentes : REsp 874681/BA, DJU 12/06/08; EDcl nos EDcl no Resp 984.653/RS, DJU 02/06/08; REsp 728.133/BA, DJU 30/10/06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27/03/06; REsp 602.511/PR, DJU 18/04/05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01/02/05 e REsp 594.131/SP, DJU 09/08/04.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp nº 1.082.376/RN, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 26/03/2009)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da União para condenar a demandante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, ficando suspenso o adimplemento, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita, e o faço em consonância com o disposto no parágrafo 1º-A do artigo 557 da lei processual civil, considerando que o "decisum" está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.003923-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : GERALDO JOSE MAIELLO

ADVOGADO : MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por GERALDO JOSÉ MAIELLO contra ato do CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - SERVIÇO DE PESSOAL ATIVO - DRH DO EX-INAMPS, na pessoa do PROCURADOR-CHEFE DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU, objetivando o deferimento de aposentadoria integral a partir de 05 de julho de 2007, computando-se, como especial, o tempo de serviço prestado sob condições nocivas à saúde.

Relata que trabalhou no Hospital das Clínicas, em São Paulo, como médico estagiário em Laboratório de Patologia Clínica, de 01 de março de 1978 a 01 de junho de 1979, e ingressou no serviço público federal em 04 de outubro de 1983, como médico, exercendo suas atividades e funções na agência da Previdência Social de Sorocaba, onde permanecia até a data da impetração.

Sua contratação no serviço público se deu por concurso e pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Em janeiro de 1991 passou a servidor estatutário, sob a égide da Lei nº 8.112/90.

Por exercer atividade tida legalmente como insalubre, considera que tem incorporado a seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com o acréscimo legal de 1,40%.

No entanto, quando requereu sua aposentadoria, o Instituto Previdenciário indeferiu o pleito, motivo por que se vale deste "mandamus" para ver reconhecido o seu direito líquido e certo à revisão do procedimento administrativo interposto junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que houve o indeferimento do benefício, por não ter sido acolhida a contagem do tempo de serviço especial da atividade que, alega, é enquadrada legalmente. Postula, ainda, seja imediatamente deferido o benefício previdenciário a que faz jus, a partir de 05 de julho de 2007.

A liminar foi concedida, às fls. 97/99, para que a autoridade coatora converta, do tempo especial para o comum, o período de trabalho do impetrante exercido como médico, sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho e do Regime Geral de Previdência Social, anterior à Lei 8.112/90, cuja natureza insalubre for comprovada perante a Administração.

A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 112/113, e o Ministério Público Federal, às fls. 123/128, deixou de se manifestar, por entender ausente interesse público a justificar sua intervenção no feito. Processado o "writ", a decisão de fls. 145/147, complementada às fls. 173/174, deu pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, VI, da lei processual civil, ante a ilegitimidade passiva da União. Inconformado, o impetrante recorre, pelas razões de fls. 183/187, pedindo a reforma do julgado, ao argumento de que o Chefe da Divisão de Administração do Ministério da Saúde, manifestando-se às fls. 112/113, aceitou a intimação e ponderou que o Tribunal de Contas da União, pelo acórdão 2008/06, reconheceu o direito de contagem de tempo insalubre do período celetista para todos os servidores públicos. Ademais, a própria Administração Pública, por meio da Advocacia Geral da União, já determinou que a Procuradoria Federal não interponha recurso das decisões judiciais que reconhecem o direito de averbação do tempo de serviço prestado em condições especiais, pelos servidores que se encontravam sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único (Instrução Normativa nº 1, de 19.07.04, da A.G.U.). Não bastasse, recente Orientação Normativa MPOG nº 03, de 18 de maio de 2007, dispõe sobre orientação a respeito da contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria do servidor que exerceu, no serviço público, atividades insalubres, penosas e perigosas, quando submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, até a edição da Lei nº 8.112/90, consoante o acórdão 2008/2006 - TCU - Plenário, publicado no Diário Oficial de União de 06 de novembro de 2006. Por fim, sustenta que a sentença contradiz sua aceitação, quando da liminar concedida, mormente por entender que a conversão pretendida não é de competência da autoridade coatora, tida como ilegítima e apontar o INSS como detentor da exclusividade da emissão da CTC, quando tal emissão é expressamente vedada pela legislação específica - Instrução Normativa INSS/PR nº 11, de 20 de setembro de 2006 - D.O.U. de 12.09.06. De se considerar, ainda, que a autoridade coatora, tida como ilegítima pelo julgado, na verdade é a administradora do regime instituidor, ou seja, o Ministério da Saúde através do SEPAT, exatamente como foi requerido na inicial.

Com as contra-razões de fls. 194/199, subiram os autos a esta E. Corte, onde o DD. Representante do Ministério Público Federal, nesta Corte, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A razões de recurso do impetrante não merecem agasalho.

É que, a teor de jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a legitimidade passiva nas ações em que se objetiva a contagem de tempo de serviço prestado pelo servidor público quando ainda sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vejam-se, a propósito, os seguintes acórdãos :

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO QUANDO AINDA SOB O PÁLIO DO REGIME CELETISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS.

Ausente violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal "a quo" analisa devidamente a questão posta em juízo, fundamentando satisfatoriamente seu entendimento.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que compete unicamente ao INSS expedir certidão de tempo de serviço sob o regime celetista, em condições especiais.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055135/MG, j. 19.02.09, Dje 06.04.09, Rel. Min. Jorge Mussi, v.u.).

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CELETISTA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO, INSALUBRIDADE. LEGITIMIDADE DO INSS PARA ATUAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA.

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o INSS é parte legítima para o reconhecimento e contagem de tempo de serviço de servidor público, antigo celetista. Precedentes.

Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 838.335/MG, j. 25.11.08, DJ 09.12.08, rel. Min. Jane Silva - Des. Convocada do TJ/MG, v.u.).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES INSALUBRES. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CUSAM" DA UNIÃO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PRECEDENTES.

A alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, tendo em vista que o acórdão hostilizado solucionou a "questio juris" de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

A remansosa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça continua em plena vigência, firmada no sentido de que cabe tão-somente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a legitimidade para compor o pólo passivo da demanda na qual o servidor público busca a contagem do tempo de serviço prestado quando ainda sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 837705/MG, j. 16.12.08, DJe 09.02.09, Rel. Min. Laurita Vaz, v.u.).

Fundamentando seu voto, assim se pronunciou Eminente Relatora, Ministra Laurita Vaz :

"...

Além do mais, verifico que a orientação normativa da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, cotada aos autos em petição apartada pelo Recorrente, que dispõe sobre a contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria do servidor público federal, não tem o condão de legitimar a União par figurar no pólo passivo desta demanda. Com efeito, a referida norma apenas tem por objetivo reconhecer a contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria no serviço público federal, razão pela qual, a remansosa jurisprudência sobre o tema continua em plena vigência no âmbito desta Corte Superior de Justiça. Nesse contexto, andou bem o Tribunal de origem ao extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que, apenas e tão-somente cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a legitimidade para compor o pólo passivo da demanda n qual o servidor público busca a contagem do tempo de serviço, prestado quando ainda sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

.."

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação, em consonância com o disposto no "caput" do artigo 557 da lei processual civil, considerando que a decisão se encontra em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.026968-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

PARTE AUTORA : ITA MIRIAM BUCHPIGUEL

ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

O presente "mandamus" foi impetrado por ITA MIRIAM BUCHPIGUEL sob o fundamento de que protocolou, perante a Secretaria do Patrimônio da União, em 18 de setembro de 2008, os documentos exigidos pela União Federal para que se procedesse ao cálculo do laudêmio, a fim de efetivar seu recolhimento para fins de transferência do domínio útil do lote 05, Quadra 06, do empreendimento Alphaville Residencial, em Barueri, Estado de São Paulo, nos exatos termos do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87. Tal proceder gerou processo administrativo, sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 621 0006671-77.

No entanto, até a data do ajuizamento não obteve qualquer perspectiva de conclusão do procedimento administrativo, restando clara a lentidão do órgão público.

O pleito de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 28/29).

Instada a se manifestar, a autoridade impetrada ofereceu as informações de fls. 37/38.

O Ministério Público Federal, às fls. 40/41, deixou de opinar, por entender ausente o interesse público a justificar sua intervenção no feito.

A decisão de fls. 45/46 verso deu pela procedência do pedido e concedeu a ordem, determinando à autoridade apontada como coatora que calcule o laudêmio e, comprovado o recolhimento, expeça autorização para transferência do imóvel, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto.

Não houve recursos voluntários.

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta Colenda Corte Regional, onde o DD. Representante do Ministério Público Federal, às fls. 57/58, opinou pela manutenção do julgado.

É o relatório.

Decido.

A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se da expedição da certidão de ocupação e transferência de imóvel.

A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, nos seguintes termos:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (grifei)

No caso concreto, o procedimento administrativo a ser adotado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), ou seja, a expedição da Certidão de Aforamento, está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99.

O texto legal acima transcrito determina que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo pratique atos **no prazo de 5 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo este ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.**

Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, "caput", da Constituição Federal:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por sua vez, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, em harmonia com o texto constitucional, assim dispõe:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Segundo a lição a respeito do tema, do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 68:

Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Complementando o ensinamento acima, ensina Luciano Ferreira Leite, em sua obra *Discricionariedade Administrativa e Controle Judicial*, Editora Revista dos Tribunais, pág. 44:

Examinados os pressupostos de validade do ato administrativo, conclui-se que a falta de atendimento deles por parte das autoridades administrativas torna legítima a pretensão dos administrados em pleitear sua desconstituição, por via do writ, sem que se afaste a possibilidade de se valerem das ações comuns para o mesmo fim.

Desse modo, sempre que preterição de formalidade essencial vier a acarretar gravame irreversível ao particular, que surge especialmente em processos administrativos, tal circunstância pode dar azo à utilização da segurança.

Da mesma forma, haverá ilegalidade quando inexistir o pressuposto subjetivo relativo à competência do agente.

Ilegalidades ocorrem, igualmente, como já visto, nas hipóteses de emanção de atos administrativos sem a necessária previsão legal; também quando da inexistência de pressupostos fáticos que o justifiquem e a ocorrência de inadequação de tais pressupostos com o conteúdo do ato. Da mesma forma, o silêncio administrativo com força de recusa, equivalente a indeferimento tácito, corresponde a ato desprovido de pressupostos de fato. Haverá ilegalidade, outrossim, nos casos em que o fim perseguido pelo agente através do ato administrativo esteja em dissonância com o fim de interesse público assinalado no sistema de normas. (destaquei)

Por outro lado, o artigo 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei nº 2.398/87, assim determinou:

Art.3º

§ 2º. Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º. A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

Assim, em estrita obediência à lei, o Cartório de Notas exige do cidadão, e exigiu da parte impetrante, para a outorga da Escritura Pública e a conseqüente alienação do domínio útil do imóvel, a Certidão de Autorização de Transferência do Domínio, expedida, no caso, pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), razão do presente "mandamus".

Evidenciado, destarte, o interesse da impetrante em obter a presente medida de segurança, posto que, enquanto não expedida a respectiva certidão, impossível efetivar-se a transferência do imóvel.

Ademais, o compulsar dos autos demonstra que, em 18 de setembro de 2008, a parte impetrante protocolizou o requerimento para a obtenção da certidão de autorização de transferência do imóvel, conforme comprovante anexado no bojo dos autos (fl. 17), cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade impetrada.

Ora, em 03 de novembro de 2008, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada que, tão-somente em 01 de dezembro de 2008 veio a transferir o domínio útil do imóvel em questão, a teor do documento de fl. 38.

São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para a expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.

Assim, exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver "comprovada justificação".

Nesse sentido o entendimento da I. Desembargadora Federal Suzana Camargo, que, em caso semelhante, assim argumentou:

Dessa feita, exigir da administração pública, diante deste quadro de insuficiência organizacional, o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias seria algo totalmente desarrazoado, ofensivo ao próprio interesse público. Portanto, tudo leva a concluir que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.

No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que a parte impetrante não pode obter a escritura de ocupação do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como acima já se aludiu.

Portanto, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo "motivo de força maior", constante do final do artigo 24, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar.

Aliás, esta Colenda Quinta Turma vem decidindo em casos análogos, no mesmo sentido, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 - ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de Certidão de Aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99.

- O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

- À primeira vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa.

- Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias.

- A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.

- Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública.

- Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, *caput*, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.

- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a ser enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que está submetida a administração pública.

- No presente caso, o prazo transcorrido, de mais de 1 (um) ano e 1 (um) mês da data do requerimento da Certidão de Aforamento para a alienação de domínio útil de imóvel da União Federal, nos termos do artigo do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade, razão pela qual entendo não merecer guarida o pleito da impetrada.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS n.º 2003.61.00.010143-8 - Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 28/03/2005).

O juízo foi pacificado nesta Egrégia Corte, como demonstram os acórdãos que transcrevo :

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME OFICIAL. TRIBUTÁRIO. LAUDÊMIO. CÁLCULO. EXPEDIÇÃO DE GUIA PARA RECOLHIMENTO E CONSEQUENTE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. INÉRCIA DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO.

1. Nos termos do Decreto-lei n.º 2.398/87, alterado pela Lei n.º 9.636/98, a transferência onerosa "inter vivos", de imóvel de domínio da União Federal, dependerá de prévio recolhimento de laudêmio.

2. Demora injustificada por parte da Secretaria do Patrimônio da União, para proceder ao correspondente cálculo, expedição de guias de recolhimento do laudêmio e, após, certidão de aforamento, desrespeita o que determina o artigo 1º da Lei nº 9.051/95, que estabelece prazo de 15 (quinze) dias para a expedição de certidões.

3. Há violação a direito líquido e certo da requerente, consagrado pelo art. 5º, XXXIV, letra b, da Constituição Federal, enquanto a inércia por parte do órgão público representa flagrante desrespeito ao princípio constitucional da eficiência, que rege a Administração Pública.

4. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 276.310, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 31.10.06, DJ 17.11.06, p. 392, v.u.).

ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.

O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.

A delonga da Administração pública, no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3, 1ª Turma, REOMS 262886, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 28.11.06, DJ 07.02.07, p. 447, v.u.).

LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU MEDIDA LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DETERMINANDO À AUTORIDADE IMPETRADA O IMEDIATO CÁLCULO DO LAUDÊMIO A SER PAGO PELO IMPETRANTE E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE AFORAMENTO APÓS A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECOLHIMENTO. DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO EM FORNECER A CERTIDÃO REQUERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

O art. 5º, inciso XXXIV da atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões "em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei 9.051, de 18.5.95, a qual impõe prazo improrrogável de 15 dias para que a administração pública cumpra seu dever de expedir certidões.

Configurada a injustificada recusa e demora por parte do Poder Público em fornecer a certidão requerida pela impetrante.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3, 1ª Turma, AG 243648, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 12.09.06, DJ 11.10.06, p. 186, v.u.).

REMESSA "EX OFFICIO". MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO.

O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias.

Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora no fornecimento da certidão, reconhece-se a violação a direitos ensejadora da concessão da segurança.

Remessa oficial desprovida.

(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 281637, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 10.10.06, DJ 10.11.06, p. 440, v.u.).

CONSTITUCIONAL. CIVIL. ENFITEUSE. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA NO FORNECIMENTO FERE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

O art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República consagra o direito a "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

Injustificado o não-fornecimento pela autoridade impetrada, em tempo razoável, do documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CF, art. 37, "caput").

Reexame necessário e apelação desprovidos.

(TRF 3, 5ª Turma, AMS 287.158, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.10.07, DJ 13.11.07, p. 448, v.u.).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, assim vem decidindo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA.

1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88.

2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária.

3. Ordem parcialmente concedida.

(MS 7765/DF, Rel. Min. Paulo Medina, 1ª Seção, j. 26.06.2002, DJ 14.10.2002, p. 183).

Ademais, dispõe o artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação.

Desse modo, a despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário.

Destarte, o prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.

Na hipótese, tenho que o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pela impetrante extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual mantenho a decisão que concedeu a segurança.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.024645-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : FERNANDO NETTO BOITEUX e outros

: ANTONIO CASTRO JUNIOR

ADVOGADO : RUBENS LAZZARINI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por FERNANDO NETTO BOITEUX e OUTROS contra atos do GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, objetivando a declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 6º e do parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006. Pedem, ainda, o reconhecimento de seu direito líquido e certo a :

a) não redução de sua remuneração, mediante a abstenção de desconto dos valores que percebem acima do subsídio (parcela complementar) das diferenças entre o valor do subsídio fixado em 01 de janeiro de 2007 e o nível imediatamente anterior, com a restituição dos valores absorvidos pelos descontos nos últimos cento e vinte dias;
b) não redução de sua remuneração, mediante a abstenção de desconto da diferença entre os valores que percebiam anteriormente à instituição do subsídio, em 01 de julho de 2006, a título de vencimento padrão mais adicionais e vantagens pessoais incorporados, e o subsídio padrão implantado em 01 de julho de 2006 mais o valor daqueles mesmos adicionais e vantagens pessoais, com a reposição de tal diferença na parcela da remuneração denominada "subsídio complementar", e a restituição dos valores absorvidos pelos descontos nos últimos 120 dias.

Relatam que, até o advento da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, convolada na Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, percebiam, além dos vencimentos básicos, adicionais e vantagens pessoais regularmente incorporados a seus vencimentos, seja em decorrência de lei, tais como adicional por tempo de serviço, quintos/décimos, vantagem pessoal, "pro-labore" de êxito e outros, ou por força de decisões judiciais, como a vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI (Lei nº 10.549/2002).

Referidos adicionais e vantagens pessoais, entendem, constituem direito adquirido, incorporado a seu patrimônio jurídico, acrescentados ao importe a que faziam jus acima do vencimento básico. No entanto, a Lei nº 11.358/06 instituiu a remuneração sob a forma de subsídio, em parcela única, substituindo o vencimento básico com o acréscimo dos mencionados adicionais e vantagens pessoais.

A diferença a maior do subsídio padrão passou a ser paga sob a rubrica de parcela complementar desse mesmo subsídio, mas os impetrantes deixaram de se beneficiar da variação de valor entre o antigo vencimento básico e o subsídio fixado em 01 de julho de 2006, pois a diferença a maior correspondente foi deduzida da parcela complementar de subsídio.

Assim, embora tenha havido progressão entre o vencimento básico e o subsídio, a remuneração global permaneceu a mesma, não refletindo a variação a maior do primeiro padrão (vencimento) para o segundo (subsídio). O mesmo ocorreu em 01 de janeiro de 2007, quando houve a primeira majoração do subsídio, como previsto na lei em questão. A diferença de valor entre o subsídio de 01 de julho de 2006 e o de 01 de janeiro de 2007 não foi passada aos impetrantes pois, se foram eles brindados em seus contra-cheques com a variação do subsídio de um lado, de outro o valor foi deduzido, por absorção, da parcela complementar de subsídio que até então percebiam, ficando novamente mantido o valor global da remuneração, sem qualquer acréscimo, por conta do disposto nos artigos 6º e 11, parágrafo 1º, de tal legislação, que reputam inconstitucionais.

Sustentam, assim, que a variação de sua remuneração equivaleu a "trocar seis por meia dúzia", motivo por que se valem do Judiciário para que lhes seja garantido o direito líquido e certo à percepção das parcelas já incorporadas a seu patrimônio jurídico, afastando-se o comando legal que consubstancia aviltamento a sua remuneração e burla à vedação

constitucional de irredutibilidade de vencimentos, constituindo verdadeira redução indireta do montante de seu pagamento, em afronta ao inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 147/149).

A autoridade coatora prestou informações, às fls. 161/163, e o Ministério Público Federal, às fls. 216/217, deixou de se manifestar, por entender ausente interesse público a justificar sua intervenção nos autos.

Processado o "writ", a decisão de fls. 223/230 denegou a segurança.

Inconformados, os impetrantes recorrem, pelas razões de fls. 240/255, pedindo a reforma do julgado e insistindo na inconstitucionalidade dos artigos 6º e 11, parágrafo 1º, da Lei nº 11.358/06 que, aduzem, instituíram discriminação, pois, se a categoria foi contemplada com melhorias salariais, aos apelantes, por serem portadores de direitos adquiridos já incorporados a seu patrimônio jurídico, não se concedeu nenhum benefício, já que a evolução do nível do subsídio, no seu caso, ficou neutralizada : as parcelas e vantagens pessoais, mesmo mantidas depois da reestruturação, passaram a ser pagas sob a rubrica de "parcela complementar de subsídio", porém sujeitas a absorção, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 11, no sentido de que *"na hipótese de redução de remuneração, de provento ou pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das Carreiras ou da tabela remuneratória referida no artigo 1º desta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos I, II e III desta Lei"*. Dessa forma, sofreram redução salarial, com o engessamento de sua remuneração e a exclusão de direitos por eles já adquiridos.

Com as contra-razões de fls. 261/270, subiram os autos a esta Corte Regional, onde a DD. Representante do Ministério Público Federal, às fls. 273/275, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A pretensão dos impetrantes é no sentido de que lhes seja garantida a percepção de vantagens pessoais e gratificações a que julgam ter direito, em decorrência de lei ou de decisão judicial, as quais teriam sido suprimidas pela reestruturação de carreira trazida pela Lei nº 11.538/06.

Aduzem que o artigo 6º e o parágrafo 1º do artigo 11 de tal legislação são inconstitucionais, pois que ferem o inciso XV do artigo 37 da Lei Maior, ao fixar sua remuneração em subsídios, afastando direitos adquiridos e estabelecendo o pagamento de "complementação de subsídio", no caso de redução de remuneração, parcela que, entretanto, deve ser gradativamente absorvida por progressões ou promoções ordinárias ou extraordinárias, reorganização ou reestruturação dos cargos, das Carreiras ou da tabela remuneratória, e também por reajustes ou vantagem de qualquer natureza. Suas razões não merecem agasalho.

Já restou consolidado, pelo Supremo Tribunal Federal, o juízo de que o servidor público não tem direito adquirido a regime de remuneração, se observada a irredutibilidade de seus vencimentos, muito embora haja alteração, por legislação nova, do sistema de pagamento, o que importa em garantia de manutenção do total de sua remuneração. É o que demonstram os acórdãos que reproduzo :

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO. REDUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA.
É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. O STF tem admitido redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias desde que preservado o montante nominal da soma dessas parcelas, ou seja, da remuneração global. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RE 445.810/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 06.11.2006).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO. LEI Nº 9.847/95 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Em tal situação, e por se achar assegurada a percepção do "quantum" nominal até então percebido pelo servidor público, não se revela oponível ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não reconhecer a existência de direito adquirido à percepção da Gratificação Complementar de Vencimento, em favor dos servidores públicos do Estado de Santa Catarina beneficiados pelo instituto da estabilidade financeira. Precedentes.

(AgRg no RE 238.122/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 04.08.2000).

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou no sentido de que, em se tratando de servidores públicos, o direito adquirido se restringe à preservação do valor nominal de seus vencimentos ou proventos, como se observa do acórdão proferido, unanimemente, por sua Terceira Seção, no julgamento do Mandado de Segurança nº 12.174/DF, em 27 de maio de 2009, DJ 29.06.09, de relatoria do Ministro Félix Fischer, que transcrevo :

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E MINISTRO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. ENCAMPAÇÃO DO ATO. LEI Nº 11.358/06. SUBSÍDIO. VANTAGEM PESSOAL (QUINTOS). CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - É assente nesta e. Corte o entendimento de que a autoridade superior àquela que praticou o ato impugnado torna-se parte legítima do pólo passivo do "mandamus" se, nas informações, encampa a decisão da autoridade hierarquicamente inferior, defendendo a sua legalidade.

II - O direito adquirido, no que se refere à remuneração dos servidores públicos, traduz-se apenas na preservação do valor nominal dos vencimentos ou proventos, não protegendo a estrutura remuneratória ou determinada fórmula de composição de vencimento. Precedentes do STF e STJ.

III - Na espécie, a Lei nº 11.358/2006 assegurou a irredutibilidade de vencimentos aos integrantes da carreira da Advocacia-Geral da União, na forma de parcela complementar de subsídio, que, ao ensejo da aplicação dessa nova forma de estipêndio, tiveram decréscimo remuneratório, ficando, porém, dita parcela complementar, absorvida por ocasião do desenvolvimento do servidor no cargo ou na carreira. Segurança denegada.

Fundamentando seu voto, assim se pronunciou o eminente Relator :

"...

Muito embora possa ser admitido o direito de incorporação dos quintos decorrentes do exercício de cargo de confiança no período referido (08.04.98 a 05.09.2001), não é de se olvidar que a exordial busca a implantação dessa vantagem pessoal a partir da impetração, até porque a via eleita não comporta efeitos pretéritos, o que implica verificar a possibilidade ou não de cumulação dos quintos incorporados com o regime de subsídios.

Na verdade, a questão a ser dirimida restringe-se tão-somente à possibilidade de cumular vantagem pessoal com o subsídio frente ao que dispôs a Medida Provisória nº 305/2006. Nesse contexto, ressalto que os arts. 5º e 6º da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, resultante da conversão da Medida Provisória nº 305/2006, vedou, expressamente, no regime de subsídio, a percepção da vantagem pessoal, mesmo a decorrente de decisão judicial :

Art. 5º - Alem das parcelas de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei as seguintes espécies remuneratórias :

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 7º desta Lei.

Art. 6º - Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Entretanto, a causa de pedir deste "writ" radica na impossibilidade destes dispositivos legais ofenderem a garantia do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, previstas no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Nesse contexto, entender-se pela prevalência da garantia constitucional na espécie seria o mesmo que declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais referidos. Não obstante a inexistência, no "writ", de pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais, ao magistrado é possível de ofício, analisar a constitucionalidade de lei, devendo, apenas, em caso de entender pela inconstitucionalidade, submeter a decisão ao órgão colegiado competente (art. 97, CR).

No caso, não colide com a garantia do direito adquirido a vedação de cumular vantagem pessoal com o subsídio.

Com efeito, já é ponto pacífico no âmbito do c. Supremo Tribunal Federal e também nesta e. Corte que o servidor público não possui direito adquirido à permanência no regime jurídico funcional anterior e nem a preservar determinado regime de cálculo de vencimentos ou proventos.

Segundo o Excelso Pretório, "só ofende o princípio da irredutibilidade a ação de cuja incidência resulte decréscimo no valor nominal da remuneração anterior" (RE nº 22.462-5/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

No voto proferido no MS nº 24.785-1, que se tornou divisor de águas no que se refere à matéria em debate, o Min. Sepúlveda Pertence, com acuidade, observou :

"De resto, é mais que sedimentada a jurisprudência do Tribunal que nem mesmo à lei ordinária pode o agente público opor, a título de direito adquirido, a pretensão a que se preserve dada fórmula de composição de sua remuneração total, se, da alteração, não decorre a redução dela; o mesmo sucede com relação aos proventos da aposentadoria, no tocante aos quais o assento da Súmula 359 não gera direito a parcelas determinadas de seu

montante. (...) A garantia da irredutibilidade de vencimentos - ousei afirmá-lo, com o respaldo da maioria do Tribunal - é, sim, modalidade qualificada de direito adquirido e, de qualquer sorte, conteúdo de normas constitucionais específicas, no que toca à magistratura, repisando textos constitucionais anteriores, que a Lei Fundamental vigente estendeu a todos os servidores públicos".

Para a jurisprudência consolidada naquela Colenda Corte, especialmente após o julgamento do MS nº 24.875-1, o direito adquirido, no que se refere à remuneração de servidores, traduz-se apenas na preservação do valor nominal de seus vencimentos ou proventos, não protegendo a estrutura remuneratória ou determinada fórmula de composição de vencimento.

..."

Veja-se ainda, no mesmo sentido :

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MEMBRO DA ADVOCACIA DA UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006. INSTITUIÇÃO DO SUBSÍDIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRINCÍPIO INAFASTÁVEL DA ESFERA DO SERVIDOR PÚBLICO. NÃO-OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE.

De acordo com a teoria da encampação, adotada por este Superior Tribunal de Justiça, a autoridade hierarquicamente superior, apontada como coatora nos autos de mandado de segurança, que defende o mérito do ato impugnado ao prestar informações, torna-se legitimada para figurar no pólo passivo do "writ".

O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico. Precedentes do STF.

Muito embora o servidor não possua o direito adquirido a regime jurídico, tal restrição não pode atingir a redução do valor nominal de seu vencimento, sob pena de se agredir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, insculpido no art. 37, XV, da Constituição Federal.

A Lei nº 11.358/2006, fruto da conversão da MP nº 305/2006, assegurou a irredutibilidade de vencimentos aos integrantes de carreira da Advocacia da União, na forma de parcela complementar de subsídio que, com o passar do tempo, será absorvida por ocasião do desenvolvimento do servidor no cargo ou na carreira.

Mandado de segurança denegado.

(MS 12.126/DF, j. 24.10.07, DJ 05.11.07, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, STJ, v.u.).

Na espécie, a prova dos autos é no sentido de que o valor da remuneração dos impetrantes foi substancialmente majorado, em virtude da reestruturação de carreiras trazida pela Lei nº 11.358/06. Se não, vejamos :

Em junho de 2006, o vencimento bruto de Fernando Netto Boiteux importou R\$ 11.075,18 (fl. 168), enquanto que, em julho de 2007, quando da impetração, o valor já estava alterado para R\$ 22.408,35 (fl. 171); com relação a Antonio Castro Júnior, verifica-se de fl. 172 que recebeu R\$ 12.549,18 brutos, em junho de 2006, enquanto que em julho de 2007 fez jus a R\$ 22.644,71 brutos. O mesmo se deu quanto aos demais impetrantes, segundo noticiam os documentos de fls. 164/195. Não há que se falar, portanto, em redução de remuneração, motivo por que nenhum reparo merece a decisão de primeiro grau..

Por todo o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso dos impetrantes, em conformidade com o "caput" do artigo 557 do Código de Processual Civil, considerando que o "decisum" está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.03.99.037453-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

PARTE AUTORA : ASSOCIACAO QUILOMBO DE IVAPORUNDUVA

ADVOGADO : MICHAEL MARY NOLAN e outro

PARTE RÉ : FUNDACAO CULTURAL PALMARES

ADVOGADO : LUCIANA VALERIA PINHEIRO GONCALVES

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

PARTE RÉ : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : CLERIO RODRIGUES DA COSTA e outro

PARTE RÉ : ALAGOINHA CIA DE EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA

ADVOGADO : MARCELO NEGRI SOARES (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 94.00.20556-2 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência dos embargos de declaração (fls. 1577/1581), manifestada pela União Federal a fl. 1583, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado do acórdão de fls. 1570 verso/1572 verso, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.039686-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA ACETEL
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : LIDIA TOYAMA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 2987/3047 e 3049/3050. Yoshiyasu José Alberto Tamashiro, Valdemir Bertolo e Dalva de Oliveira Nascimento requerem a desistência da ação, tendo em vista a afirmação de que efetuariam acordos extrajudiciais.

Contudo, no caso dos autos, trata-se de ação coletiva, motivo pelo qual os referidos associados não têm legitimidade para intervir no feito, na medida em que a autora é a Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina.

Assim, não conheço dos pedidos por eles deduzidos.

O pedido de levantamento dos valores depositados será apreciado pelo Juízo de Primeiro Grau, vez que os depósitos foram efetuados perante e à disposição dele.

Fls. 2977/2980: Manifestem-se as partes sobre o requerimento de ingresso da União Federal no feito, na qualidade de assistente, nos termos dos artigos 50 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo não comum: 05 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos para o julgamento dos embargos de declaração (fls. 2955/2974).

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.102910-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP
ADVOGADO : PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY
No. ORIG. : 95.11.01911-2 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA SP contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e em fase de execução, para cobrança de crédito decorrente da incidência de correção monetária aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **em virtude da adesão ao acordo previsto no artigo 7º da Lei Complementar nº 110, julgou extinto o feito, nos termos do artigo 794, II c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores GUTEMBERG COUTINHO PORTELA, GUILHERME PEREIRA DA SILVA e GUILHERME ORLANDINI.**

Sustenta o apelante, em suas razões, que as adesões foram firmadas em data muito posterior ao ajuizamento da ação, sendo evidente a intenção da apelada de furtrar-se à cumprir totalmente sua obrigação.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

Passo a decidir.

Trata-se de embargos à execução de decisão judicial que determinou a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) aos saldos de contas vinculadas ao FGTS., acrescidos de correção monetária, desde o creditamento a menor, e de juros de mora, no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação.

Insurge-se o apelante contra a decisão que homologou a transação celebrada entre as partes.

Vê-se dos autos que o autor Gutemberg Coutinho Portela (em 07/08/2001-fl. 337), o autor Guilherme Pereira da Silva (em 16/05/2002- fl. 335), e, por fim, Guilherme Orlandini (em 07/06/2002 - fl. 333), os três aderiram aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, tendo inclusive sacado os valores de suas contas do FGTS.

Ressalte-se, por oportuno, que os exeqüentes, de livre e espontânea vontade, preencheram com seus dados pessoais os termos de adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foram induzidos a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque o acordo proposto pela CEF veio lastreado na Lei Complementar nº 110/2001, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa macular seu procedimento.

Desse modo, considerando que os citados exeqüentes aderiram aos termos da Lei-Complementar nº 110/2001, nada mais têm a receber nestes autos, razão pela qual fica mantida a decisão que acolheu os embargos à execução opostos pela CEF.

Aliás, a decisão de primeiro grau está em sintonia com a Súmula Vinculante nº1, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que diz:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei-Complementar nº 110/2001 (DJ 06.06.2007, p. 1)

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, em conformidade com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com Súmula da Suprema Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.055068-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal e conjuge

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : ARACY LUSNIC CYRINO e outros

: ELZA DOMINGOS RODRIGUES

: GERALDA DE PAULA SILVEIRA

: LIDIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RENATO BONFIGLIO

: JOAO ADAUTO FRANCKETTO

PARTE AUTORA : LUZIA JOSE DE FARIA

No. ORIG. : 96.10.03598-1 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 224/241 e 248 que, ao julgar parcialmente procedente o pedido, condenou a ré a pagar diferenças relativas ao percentual de 50% do IRSM, do bimestre janeiro e fevereiro de 1994, e a pagar o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993. Determinou, ainda, a incidência de juros de 0,5% a. m. (meio por cento ao mês), a partir da citação, bem como correção monetária desde a época em que se

tornaram devidos. As autoras foram condenadas ao pagamento das custas processuais, na proporção de 75%, bem como em honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais).

Postulam as autoras o pagamento dos seguintes índices: 1) o percentual de 160% da GAE, sem parcelamento, nos termos da Lei Delegada n. 13/92; 2) o percentual de 45%, nos termos da Lei n. 8.237/91; 3) o percentual de 28,86%, nos termos das Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93; 4) o percentual de 98,22%, relativo a conversão de vencimentos em URV (fls. 9/10).

Apela a União e alega, em síntese, que a Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal veda a pretensão deduzida em relação ao percentual de 50% do IRSM e quanto ao índice de 28,86%, devem ser compensados eventuais percentuais concedidos, nos termos da Medida Provisória n. 1.704/98 (fls. 251/270).

As autoras não apresentaram recurso (fl. 249v). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 272/275).

A autora Luzia José de Faria teve sua transação judicial homologada (cf. fls. 278/279 e 281).

Decido.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do inciso II do primitivo art. 475 do Código de Processo Civil.

Gratificação de Atividade Executiva - GAE. Parcelamento. Lei Delegada n. 13, de 27.08.92. Inexistência de diferenças. Instituída pela Lei Delegada n. 13/92, nos termos do seu art. 10, determinando que os servidores beneficiados pelo art. 8º da Lei n. 7.684, de 02.12.88, perceberiam uma gratificação de atividade, equivalente a 30%, 60% e 80%, respectivamente a partir de 01.08.92, 01.09.92 e 01.11.92.

O benefício aludido pelo referido art. 10 é o denominado "adiantamento pecuniário" ou "adiantamento do PCCS", de que trata o art. 8º da Lei n. 7.686/88, o qual já vinha sendo pago aos servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, do Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social - INAMPS, do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS e do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS desde 1987. Esse benefício decorre da parcela anteriormente denominada "empréstimo", fruto de reivindicação dos servidores, a qual resultou em movimento grevista. Então, foi editado o Decreto-lei n. 2.403/88, estabelecendo-se as diretrizes do Plano de Carreira do Serviço Civil da União e dos Territórios Federais, substituindo-se o "empréstimo" por um "adiantamento", enquanto não sobreviesse a implantação do mencionado Plano de Carreira previsto nessa norma. Com o advento da Lei n. 7.686/88, tal adiantamento passou a desfrutar de base legal e a integrar o universo jurídico dos servidores por ele beneficiados. Ao estabelecer o parcelamento da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, o legislador dispensou tratamento diferenciado aos servidores que já haviam sido contemplados com o adiantamento. No entanto, não ofendeu o art. 37, X, da Constituição da República, justificando-se o tratamento diferenciado (parcelamento) em relação aos demais que receberam a Gratificação em parcela única, na medida em que estes não haviam sido beneficiados pelo "adiantamento pecuniário" ou "adiantamento do PCCS". O pagamento parcelado veio a corrigir a distorção decorrente da concessão anterior de benefício com exclusividade à categoria dos demandantes, que percebiam aquela vantagem anteriormente, sendo indevida, portanto, qualquer diferença por conta do referido parcelamento.

Nesse sentido o entendimento deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE - GAE. LEI DELEGADA Nº 13/92. LEI Nº 8.676/93 (...).

- 1. A Lei nº 8.676/93 não assegurou o pagamento integral da Gratificação de Atividade - GAE no percentual de 160% aos autores, mas estabeleceu o reajuste na forma escalonada, até atingir o percentual máximo.*
- 2. Não ofende o princípio da isonomia, a concessão de gratificação apenas para uma categoria de servidor, bem como não há vedação legal para que uma gratificação seja concedida a diversos funcionários, em percentuais diversificados (Lei Delegada nº 13/92) (...).*

(TRF da 3ª Região, AC 1999.03.99.033195-1-SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 10.06.08)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) - PERCENTUAL DE 160% - LEI DELEGADA Nº 13/92 - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA DE VENCIMENTOS - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.676/93 (...)

- 1. A Lei Delegada nº 13/92, ao instituir a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, objetivou corrigir distorção decorrente da concessão anterior do 'adiantamento pecuniário' ou 'adiantamento do PCCS', com exclusividade, à categoria dos demandantes. Indevida, portanto, qualquer diferença por conta do referido parcelamento.*
- 2. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois que justificada a diversidade de tratamento conferida a outras categorias que receberam, integralmente, em parcela única, a Gratificação de Atividade Executiva - GAE porque não haviam sido beneficiadas com a percepção do 'adiantamento pecuniário' ou 'adiantamento do PCCS'.*
- 3. A pretensão dos demandantes objetiva o restabelecimento do sistema anti-isonômico que lhes era favorável e que a Lei Delegada nº 13/92 objetivou mitigar, ao conferir a Gratificação de Atividade Executiva - GAE em percentuais diferenciados a categorias diversas.*
- 4. A Lei nº 8.460/92 determinou a incorporação do 'adiantamento do PCCS' aos vencimentos dos autores e a Lei nº 8.676/93 elevou para 160% o percentual da Gratificação de Atividade Executiva - GAE para os que a recebiam em 80%, partir de 01-06-94.*
- 5. Os apelantes passaram a ter direito à percepção integral dos 160% a título de Gratificação de Atividade Executiva - GAE somente a partir de 01-06-94, sendo de se ressaltar que não consta do texto da Lei nº 8.676/93 a previsão de sua retroatividade.*

6. *O eventual acolhimento da pretensão da parte autora constituiria aumento de vencimentos, ainda que sob o fundamento de isonomia, o que é vedado ao Juiz (Súmula nº 339 do STF) (...).*

(TRF da 3ª Região, AC n. 94.03.095368-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.10.06)

45%. Lei n. 8.237, de 30.09.01. Militares. Isonomia. Inadmissibilidade. Subsiste a aplicação da Súmula n. 339 do STF que proíbe ao Poder Judiciário conceder reajuste com fundamento no princípio da isonomia, o qual, uma vez ofendido, enseja apenas a declaração de inconstitucionalidade da norma, não sua extensão a outros (STF, Pleno, RE n. 173.252-1-SP, Rel. Min. Moreira Alves, j. 05.11.98). Com base nesse entendimento, não prospera o pedido de reajuste de 45% (quarenta e cinco por cento) relativo a outubro de 1991 em virtude da concessão de reajuste pela Lei n. 8.237/91 aos militares (STF, RE n. 211.552-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 25.05.99; STF, RMS n. 21.662-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 05.04.94; STJ, REsp n. 148.749-RJ, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, j. 10.02.98; TRF da 3ª Região, AC n. 97.03.043325-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 31.05.04; TRF da 3ª Região, AC n. 95.03.072548-8-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 17.03.97).

28,86%. Lei n. 8.622, de 19.01.93. Lei n. 8.627, de 19.02.93. Revisão geral. Isonomia. Procedência. O reajuste concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 concedido aos servidores militares deve ser também aplicado aos civis, pois se trata de revisão geral, nos termos do inciso XV do art. 37 da Constituição da República (STF, ROMS n. 22.307-7-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19.02.97), tendo sido ressalvada a compensação dos reajustes concedidos a diferentes categorias civis pela Lei n. 8.627/93 (STF, Pleno, EDROMS n. 22.307-7-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 11.03.98). Em razão da isonomia assegurada pelo art. 37, X, da Constituição da República (em sua redação original), o Supremo Tribunal Federal estendeu o reajuste de 28,86% concedido aos militares para os servidores civis (STF, RMS n. 22.307-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19.02.97). Mas esse reajuste deve ser compensado com os reajustes posteriormente concedidos aos servidores civis, em especial o reajuste concedido pela própria Lei n. 8.627/93 (STF, RE n. 219027-5-SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.02.00) e pela Lei n. 9.367/96 (STJ, REsp n. 2002/0014345-2, Rel. Min. Félix Fischer, j. 07.11.02), relegando-se para a fase de liquidação a averiguação da percepção ou não, pelo servidor, desses reajustes posteriores (STJ, REsp n. 253.578/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 20.02.01). Assim, julga-se procedente o pedido para incorporar aos vencimentos o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, com reflexos em todas as vantagens "de cunho salarial", compensando-se os reajustes concedidos pelas Leis n. 8.627/93 e n. 9.367/96 (TRF da 3ª Região, AC n. 2000.61.11.000004-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26.04.04).

98,22%. MP n. 434, de 27.02.94. Conversão de vencimentos em URV. Janeiro de 1994 e fevereiro de 1994.

Improcedência. É improcedente o pedido do pagamento de diferenças devidas a partir de janeiro de 1994 e fevereiro de 1994, equivalente a 98,22%, em razão da conversão dos vencimentos em URV, em março de 1994. A Medida Provisória n. 434, de 28.02.94, revogou a legislação anterior, a qual assegurava o reajuste, como antecipação bimestral e quadrimestral, igual à variação acumulada do IRSM, em conformidade com a Lei n. 8.676/93, art. 1º. Entende-se ser legítima a reedição de medidas provisórias, de modo que a revogação acabou por ser convalidada na Lei n. 8.880/94, na qual a última se converteu (STF, REAgR n. 469.379-RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.05.06; STF, REAgR n. 332.640-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17.12.02; TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.010047-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.11.06).

Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: *a*) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); *b*) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); *c*) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); *d*) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); *e*) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); *f*) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Honorários advocatícios: sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. O Juízo *a quo*, ao julgar parcialmente procedente o pedido, condenou a ré a pagar diferenças relativas ao percentual de 50% do IRSM, do bimestre janeiro e fevereiro de 1994, e a pagar o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993. Determinou, ainda, a incidência de juros de 0,5% a. m. (meio por cento ao mês), a partir da citação, bem como correção monetária desde a época em que eram devidos. As autoras foram condenadas ao pagamento das custas processuais, na proporção de 75%, bem como em honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais).

Assiste razão à União. É improcedente o pedido do pagamento equivalente a 50% do IRMS, apurados nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, em razão da conversão dos vencimentos em URV, em 03.94. A Medida Provisória n. 434, de 28.02.94, revogou a legislação anterior, a qual assegurava o reajuste, como antecipação bimestral e quadrimestral, igual à variação acumulada do IRSM, em conformidade com a Lei n. 8.676/93, art. 1º.

Em razão da isonomia assegurada pelo art. 37, X, da Constituição da República (em sua redação original), o Supremo Tribunal Federal estendeu o reajuste de 28,86% concedido aos militares para os servidores civis. Esse reajuste, no entanto, deve ser compensado com os reajustes posteriormente concedidos aos servidores civis, em especial o reajuste concedido pela própria Lei n. 8.627/93.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, e **DOU PROVIMENTO** à apelação da União, para julgar improcedente o pedido de correção referente à antecipação igual à variação bimestral do IRMS, para determinar que os reajustes concedidos a título do percentual de 28,86% sejam

compensados, que a correção monetária seja efetuada nos termos acima explicitados, nos termos do § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil e para que cada parte arque com os honorários de seu respectivo patrono. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.025135-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : FLAVIO JAHRMANN PORTUGAL
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO
D E S P A C H O

De se consignar, de início, que não conheço do agravo retido interposto pela União (fls. 38/43) porque suas razões não foram reiteradas no recurso de apelação.

O presente "mandamus" foi impetrado por FLÁVIO JAHRMANN PORTUGAL sob o fundamento de que protocolou, perante a Secretaria do Patrimônio da União, em 17 de julho de 2007, os documentos exigidos para que se procedesse à transferência de domínio útil do Lote 03 da Quadra 28, na Alameda Dinamarca, no Condomínio Alphaville, Residencial 01, no Município e Comarca de Barueri, Estado de São Paulo, nos exatos termos do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87. Tal proceder gerou o processo administrativo nº 04977.006756/2007-61.

No entanto, até a data do ajuizamento não obteve qualquer perspectiva de conclusão de tal procedimento administrativo, restando clara a lentidão do órgão público.

A decisão de fls. 27/29 concedeu medida liminar determinando que a autoridade coatora examine o procedimento administrativo nº 04977.006756/2007-61, referente ao RIP nº 6213.0003326-63, no prazo das informações e, cumpridas eventuais exigências, proceda à transferência das obrigações enfiteúticas para o nome do impetrante, expedindo a competente certidão que comprove tal situação.

Por não se conformar com tal entendimento, a União ofereceu agravo retido (fls. 38/43).

O Ministério Público Federal, às fls. 49/50, deixou de opinar, por entender ausente o interesse público a justificar sua intervenção no feito.

A decisão de fls. 54/55 deu pela procedência do pedido e concedeu a ordem, determinando à autoridade apontada como coatora que examine o procedimento administrativo nº 04977.006756/2007-61, referente ao RIP nº 6213.0003326-63 e, cumpridas eventuais exigências, proceda à transferência das obrigações enfiteúticas para o nome do impetrante, expedindo a competente certidão de inscrição que comprove tal situação.

Houve remessa oficial.

Inconformada, a União recorre, pelas razões, de fls. 64/72, pedindo seja o impetrante considerado carecedor da ação, pois que não trouxe aos autos elementos que pudessem espancar a presunção relativa de legitimidade em favor dos atos administrativos.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Colenda Corte Regional, onde o DD. Representante do Ministério Público Federal, às fls. 90/91 verso, opinou pela manutenção do julgado.

É o relatório.

Decido.

A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se da expedição da certidão de ocupação e transferência de imóvel.

A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, nos seguintes termos:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (grifei)

No caso concreto, o procedimento administrativo a ser adotado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), ou seja, a expedição da Certidão de Aforamento, está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99.

O texto legal acima transcrito determina que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo pratique atos **no prazo de 5 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo este ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.**

Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, "caput", da Constituição Federal :

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por sua vez, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, em harmonia com o texto constitucional, assim dispõe:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Segundo a lição a respeito do tema, do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 68:

Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Complementando o ensinamento acima, ensina Luciano Ferreira Leite, em sua obra *Discricionariedade Administrativa e Controle Judicial*, Editora Revista dos Tribunais, pág. 44:

Examinados os pressupostos de validade do ato administrativo, conclui-se que a falta de atendimento deles por parte das autoridades administrativas torna legítima a pretensão dos administrados em pleitear sua desconstituição, por via do *writ*, sem que se afaste a possibilidade de se valerem das ações comuns para o mesmo fim.

Desse modo, sempre que preterição de formalidade essencial vier a acarretar gravame irremissível ao particular, que surge especialmente em processos administrativos, tal circunstância pode dar azo à utilização da segurança.

Da mesma forma, haverá ilegalidade quando inexistir o pressuposto subjetivo relativo à competência do agente.

Ilegalidades ocorrem, igualmente, como já visto, nas hipóteses de emanção de atos administrativos sem a necessária previsão legal; também quando da inexistência de pressupostos fáticos que o justifiquem e a ocorrência de inadequação de tais pressupostos com o conteúdo do ato. Da mesma forma, o silêncio administrativo com força de recusa, equivalente a indeferimento tácito, corresponde a ato desprovido de pressupostos de fato. Haverá ilegalidade, outrossim, nos casos em que o fim perseguido pelo agente através do ato administrativo esteja em dissonância com o fim de interesse público assinalado no sistema de normas. (*destaquei*)

Por outro lado, o artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, assim determinou:

Art.3º

§ 2º. Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;***
- b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e***
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;***

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º. A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

Assim, em estrita obediência à lei, o Cartório de Notas exige do cidadão, e exigiu da parte impetrante, para a outorga da Escritura Pública e a conseqüente alienação do domínio útil do imóvel, a Certidão de Autorização de Transferência do Domínio, expedida, no caso, pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), razão do presente "mandamus".

Evidenciado, destarte, o interesse da impetrante em obter a presente medida de segurança, posto que, enquanto não expedida a respectiva certidão, impossível efetivar-se a transferência do imóvel.

Ademais, o compulsar dos autos demonstra que, em 17 de julho de 2007, a parte impetrante protocolizou o requerimento para a obtenção da certidão de autorização de transferência do imóvel, conforme comprovante anexado no bojo dos autos (fl. 20), cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade impetrada.

Ora, em 09 de outubro de 2008, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada que, tão-somente em 01 de abril de 2009 veio a informar a conclusão do processo administrativo, com a transferência do domínio útil do imóvel em questão, a teor dos documentos de fls. 78/79.

São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para a expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.

Assim, exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver "comprovada justificação".

Nesse sentido o entendimento da I. Desembargadora Federal Suzana Camargo, que, em caso semelhante, assim argumentou:

Dessa feita, exigir da administração pública, diante deste quadro de insuficiência organizacional, o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias seria algo totalmente desarrazoado, ofensivo ao próprio interesse público. Portanto, tudo leva a concluir que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.

No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que a parte impetrante não pode obter a escritura de ocupação do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como acima já se aludiu.

Portanto, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo "motivo de força maior", constante do final do artigo 24, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar.

Aliás, esta Colenda Quinta Turma vem decidindo em casos análogos, no mesmo sentido, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 - ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de Certidão de Aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99.

- O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

- À primeira vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa.

- Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias.

- A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.

- Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública.

- Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.

- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a ser enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que está submetida a administração pública.

- No presente caso, o prazo transcorrido, de mais de 1 (um) ano e 1 (um) mês da data do requerimento da Certidão de Aforamento para a alienação de domínio útil de imóvel da União Federal, nos termos do artigo do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade, razão pela qual entendo não merecer guarida o pleito da impetração.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS n.º 2003.61.00.010143-8 - Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 28/03/2005).

O juízo foi pacificado nesta Egrégia Corte, como demonstram os acórdãos que transcrevo :

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME OFICIAL. TRIBUTÁRIO. LAUDÊMIO. CÁLCULO. EXPEDIÇÃO DE GUIA PARA RECOLHIMENTO E CONSEQUENTE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. INÉRCIA DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO.

1. Nos termos do Decreto-lei n.º 2.398/87, alterado pela Lei n.º 9.636/98, a transferência onerosa "inter vivos", de imóvel de domínio da União Federal, dependerá de prévio recolhimento de laudêmio.

2. Demora injustificada por parte da Secretaria do Patrimônio da União, para proceder ao correspondente cálculo, expedição de guias de recolhimento do laudêmio e, após, certidão de aforamento, desrespeita o que determina o artigo 1º da Lei nº 9.051/95, que estabelece prazo de 15 (quinze) dias para a expedição de certidões.

3. Há violação a direito líquido e certo da requerente, consagrado pelo art. 5º, XXXIV, letra b, da Constituição Federal, enquanto a inércia por parte do órgão público representa flagrante desrespeito ao princípio constitucional da eficiência, que rege a Administração Pública.

4. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 276.310, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 31.10.06, DJ 17.11.06, p. 392, v.u.).

ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.

O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.

A delonga da Administração pública, no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3, 1ª Turma, REOMS 262886, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 28.11.06, DJ 07.02.07, p. 447, v.u.).

LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU MEDIDA LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DETERMINANDO À AUTORIDADE IMPETRADA O IMEDIATO CÁLCULO DO LAUDÊMIO A SER PAGO PELO IMPETRANTE E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE AFORAMENTO APÓS A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECOLHIMENTO. DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO EM FORNECER A CERTIDÃO REQUERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

O art. 5º, inciso XXXIV da atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões "em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei 9.051, de 18.5.95, a qual impõe prazo improrrogável de 15 dias para que a administração pública cumpra seu dever de expedir certidões.

Configurada a injustificada recusa e demora por parte do Poder Público em fornecer a certidão requerida pela impetrante.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3, 1ª Turma, AG 243648, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 12.09.06, DJ 11.10.06, p. 186, v.u.).

REMESSA "EX OFFICIO". MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO.

O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias.

Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora no fornecimento da certidão, reconhece-se a violação a direitos ensejadora da concessão da segurança.

Remessa oficial desprovida.

(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 281637, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 10.10.06, DJ 10.11.06, p. 440, v.u.).

CONSTITUCIONAL. CIVIL. ENFITEUSE. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA NO FORNECIMENTO FERE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

O art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República consagra o direito a "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

Injustificado o não-fornecimento pela autoridade impetrada, em tempo razoável, do documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CF, art. 37, "caput").

Reexame necessário e apelação desprovidos.

(TRF 3, 5ª Turma, AMS 287.158, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.10.07, DJ 13.11.07, p. 448, v.u.).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, assim vem decidindo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA.

1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88.

2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária.

3. Ordem parcialmente concedida.

(MS 7765/DF, Rel. Min. Paulo Medina, 1ª Seção, j. 26.06.2002, DJ 14.10.2002, p. 183).

Ademais, dispõe o artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação.

Desse modo, a despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário.

Destarte, o prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.

Na hipótese, tenho que o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pela impetrante extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual mantenho a decisão que concedeu a segurança.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo retido e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da União e à remessa oficial, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.21.002986-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : WELLER ARIEL DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS GÖPFERT CETRONE e outro

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida por WELLER ARIEL DOS SANTOS em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento de seu direito de perceber o benefício de compensação pecuniária em virtude de seu licenciamento "ex officio" das fileiras do Exército, conforme previsto na Lei nº 7.963/89, regulamentada pelo Decreto nº 99.425, de 30 de julho de 1990.

Alega que referido benefício corresponde a uma remuneração mensal, bruta, por ano de serviço, deduzido o tempo de serviço militar obrigatório, e deve ser paga no prazo de trinta dias ao militar que foi licenciado "ex officio", exceto se tal licenciamento decorreu a bem da disciplina ou por condenação transitada em julgado, casos em que o demandante não se enquadra.

Assim, vem se valer do Judiciário para que lhe seja garantido tal pagamento.

A decisão de fls. 34/35 deu pela improcedência do pleito.

Inconformado, o autor recorre, pelas razões de fls. 41/43, pedindo a reforma do julgado, por entender que faz jus ao recebimento da compensação pecuniária, que lhe é garantida por lei, a qual equivale ao FGTS dos trabalhadores civis e, portanto, é devida ao militar licenciado "ex officio", ainda que antes do término do seu tempo de serviço, ressalvadas as exceções contidas na lei.

Com as contra-razões de fls. 52/55, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que o autor serviu o Exército por sete anos e onze dias, de 18 de março de 1996 a 28 de março de 2003, quando se licenciou como cabo, porque foi empossado em cargo público.

Em sua apelação, pede a reforma do julgado por entender que tem direito à percepção da compensação pecuniária, com fundamento no artigo 1º da Lei nº 7.963/99, no montante de um soldo mensal por ano de prestação de serviço militar.

Suas razões, contudo, não merecem agasalho.

É que, a teor do artigo 1º da Lei nº 7.963/89, que instituiu o benefício perseguido pelo demandante, **"o oficial ou praça, licenciado "ex officio" por término de prorrogação de tempo de serviço, fará jus à compensação pecuniária equivalente a 1 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomando-se por base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou à graduação, na data do pagamento da referida compensação"**.

Ou seja, literalmente, a legislação condiciona o pagamento do benefício em questão ao licenciamento "ex officio" por término de prorrogação de tempo de serviço, o que não ocorreu, no caso, vez que o demandante, na inicial, expõe que seu licenciamento, embora tenha ocorrido "ex officio", se deu em virtude de ter sido empossado em cargo público, e antes de findo o tempo de serviço.

Sua pretensão, portanto, carece de supedâneo legal, vez que não preenchidos os pressupostos a lhe garantir o direito que almeja no feito.

Nesse sentido a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, como se observa dos acórdãos que transcrevo :

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. BENEFÍCIO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA INDEVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

Nos termos do art. 1º da Lei 7.963/99, o benefício da compensação pecuniária é devido ao militar apenas na hipótese de licenciamento "ex officio" por término da prorrogação do tempo de serviço.

Hipótese em que o militar foi licenciado por incapacidade definitiva e antes do término da prorrogação, motivo pelo qual o benefício não lhe é devido.

Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 803595/RN, j. 18.10.07, DJ 05.11.07, p. 351, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, v.u.).

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO POR NOMEAÇÃO E POSSE EM CONCURSO PÚBLICO. BENEFÍCIO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA INDEVIDO.

Em atendimento ao princípio da legalidade estrita, o administrador público, na sua atuação, está limitado aos balizamentos contidos na lei, sendo descabido imprimir interpretação extensiva ou restritivamente à norma, quando esta assim não permitir. Precedentes.

O art. 1º da Lei nº 7.963/89 prevê de forma clara que a compensação pecuniária somente é devida ao militar licenciado "ex officio" por término de prorrogação de tempo de serviço, não abarcando a hipótese dos autos de licenciamento em decorrência de nomeação e posse em concurso público.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 809259/RJ, j. 18.09.08, Dje 13.10.08, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, v.u.).

Nenhum reparo merece, portanto, a decisão de primeiro grau.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, em consonância com o disposto no "caput" do artigo 557 da lei processual civil, considerando que o julgado em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.093756-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : NELSON MICHELETTO e outro

: MARIA DE NAZARE MICHELETTO

ADVOGADO : WALDEMAR GRILLO

APELADO : Uniao Federal

No. ORIG. : 00.00.20476-5 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por NELSON MICHELETTO E OUTRO, contra sentença que, nos autos do processo da ação de usucapião, formulado sobre imóvel devidamente descrito nos autos, localizado no município de Ilhabela - SP, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que as ilhas oceânicas ou costeiras, por constituírem bens públicos, não estão sujeitas à prescrição aquisitiva, bem como que os promoventes não provaram a posse mansa e pacífica do imóvel por mais de quinze anos.

Em suas razões recursais, os apelantes alegam que o imóvel é passível de usucapião, também argumentando ter restado provada, nos autos, a sua posse mansa e pacífica, pelo prazo exigido em lei, pleiteando, assim, a reforma da sentença, para que o pedido seja julgado procedente.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

Conclusos o feito para julgamento, o Ministério Público Federal requereu vista dos autos, fora de Secretaria, com o objetivo de verificar possível nulidade do processo, na medida em que o laudo pericial foi confeccionado por pessoa sem formação em engenharia, a qual logrou obter inscrição no CREA mediante utilização de diploma materialmente falso, conforme constatado em sentença penal condenatória.

Em parecer, a Digna Representante do Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o laudo ofertado pelo falso perito não surtiu qualquer efeito no que diz respeito a sentença recorrida, até porque a decretação da improcedência da ação restou fundamentada somente em razões de direito, opinando pela sua confirmação.

Mediante ofício nº 2132/2004, o Juízo da 13ª Vara Federal encaminhou planta da área, integrante do laudo pericial, que se encontrava arquivada em Secretaria (fl. 380).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, cabe consignar que, embora pacífico nesta Corte o entendimento de que os laudos periciais elaborados pelo perito Antonio Carlos Suplicy não têm validade como peça técnica, vez que constatada a sua inscrição no CREA com a utilização de diploma falso, no caso concreto vê-se que o laudo não foi acolhido pelo Juízo *a quo*, que acabou julgando improcedente o pedido inicial sob o argumento de que o imóvel não está sujeito a usucapião, por estar localizado em ilha costeira pertencente à União, além do que a parte autora não produziu prova de sua posse mansa e pacífica, por mais de quinze ou vinte anos.

Logo, nenhuma relevância teve a peça técnica para o deslinde da questão, nada justificando a anulação do processo, bastando que o laudo desconsiderado, exatamente como aventado pelo Ministério Público Federal, em seu parecer. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SERVIDÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS (SÚMULAS 70 E 114 DO STJ). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA PELO MPF. REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Considerando que o laudo pericial não teve relevância para o deslinde da questão controvertida, e que não causou prejuízo às partes, descabe a anulação do processo requerida pelo MPF, em razão de ter sido nomeado como perito o Sr. Antonio Carlos Suplicy, que não era engenheiro. Preliminar de nulidade rejeitada.
2. A indenização foi fixada com base nos valores apresentados pelo assistente-técnico da requerida, em observância ao princípio da justa indenização, pelo que não merece reparo.
3. O valor estabelecido para a terra nua deve prevalecer, na medida em que resultou de pesquisa de mercado, espelhando a realidade imobiliária local.
4. O percentual de limitação adotado na sentença, de 20% (vinte por cento) sobre o valor da terra nua, é razoável, por tratar-se de servidão, consoante o entendimento pacificado pela Jurisprudência.
5. Os juros compensatórios, na desapropriação indireta, incidem sobre o valor da indenização corrigido monetariamente (Súmula 114 do Superior Tribunal de Justiça).
6. Os juros de mora contam-se a partir do trânsito em julgado da sentença que fixou a indenização (Súmula 70 do STJ).
7. Honorários advocatícios fixados equitativamente no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização.

8. *Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida em parte.*"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 177.541/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Carlos Delgado, v.u., publicado no DJ de 24 de outubro de 2006, p. 546).

Quanto ao mérito, o apelo não merece provimento.

No que diz respeito ao primeiro fundamento adotado no r. decisório submetido a reexame, não haveria, em rigor, falar-se na absoluta impossibilidade de ser objeto de usucapião o imóvel em questão, apenas porque localizado em ilha costeira, pois, conforme restou pacificado na Jurisprudência, tratando-se de porção de terra insular, na qual se localiza sede de município, no caso Ilhabela - SP, se mostra plenamente possível a coexistência de bens públicos do Município, do Estado, da União e de particulares:

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

USUCAPIÃO - ÁREA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ILHABELA, ILHA DE SÃO SEBASTIÃO, LITORAL DE SÃO PAULO - ALEGAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, FEITA NOS AUTOS E EM OPOSIÇÃO AJUIZADA NOS TERMOS DO ART. 56 DO C.P.C., DE QUE A ILHA PERTENCE A SEU DOMÍNIO, NÃO FAZENDO DISTINÇÃO ENTRE ILHA COSTEIRA E ILHA OCEÂNICA, RAZÃO PELA QUAL ÁREA SERIA INSUSCETÍVEL DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - SENTENÇA QUE NEGA PROCEDÊNCIA PARCIAL AO PEDIDO DE USUCAPIÃO, EXCLUINDO EXTENSÃO DE TERRENOS DE MARINHA, RESERVA FLORESTAL E DE DOMÍNIO DO D.E.R., DETERMINANDO COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS - INTERPRETAÇÃO DO ART. 4º, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1967-69, E DOS ARTS. 20, IV E 26, II, DA CARTA DE 1988 - APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS.

1. O ATUAL TEXTO CONSTITUCIONAL, OBTIDO DA CONJUGAÇÃO DO ART. 20, IV COM O INC. II DO ART. 26, DEIXOU BEM CLARO QUE NAS ILHAS MARÍTIMAS COSTEIRAS - CASO DE ILHABELA - COEXISTEM ATUALMENTE O DOMÍNIO DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS, COEXISTEM ATUALMENTE O DOMÍNIO DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS, E O DOMÍNIO DE TERCEIROS - OBVIAMENTE TAMBÉM DE PARTICULARES - COM O DOMÍNIO RESIDUAL DA UNIÃO. NA VERDADE JÁ EXISTIA DISPOSIÇÃO LEGAL RECONHECENDO A PROPRIEDADE PARTICULAR NA ILHAS MARÍTIMAS: O ART. 1º, "D" DO DL. 9.760/46.
2. A PRIMEIRA REFERÊNCIA CONSTITUCIONAL À ILHAS COMO DOMÍNIO DA UNIÃO SURGE NA CONSTITUIÇÃO DE 1967, ART. 4º, OCEÂNICAS, CONSAGRANDO A DISTINÇÃO ENTRE ELAS E AS ILHAS COSTEIRAS OU CONTINENTAIS. QUISESSE O CONSTITUINTE NAQUELA OCASIÃO ESTENDER O DOMÍNIO DA UNIÃO SOBRE AS DEMAIS ILHAS MARÍTIMAS - AS COSTEIRAS - TÊ-LO-IA FEITO EXPRESSAMENTE, COMO, ALIÁS, ACABOU FAZENDO NO ART. 20, IV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DISPONDO SEREM BENS DA UNIÃO: "... AS ILHAS OCEÂNICAS E AS COSTEIRAS, EXCLUÍDAS, DESTAS, AS ÁREAS REFERIDAS NO ART. 26, II"
3. NENHUMA CONSTITUIÇÃO, NEM MESMO AS DE 1967 E 1969, PODEM SER INTERPRETADAS DE MODO ABSURDO, A SE ADMITIR QUE A AUDÁCIA DOS DETENTORES DO PODER NAQUELES ANOS DE

CHUMBO FOSSE AO PONTO DA INSANIDADE, TRANSFERINDO PARA A UNIÃO CIDADES INTEIRAS - ATÉ CAPITAIS DE ESTADOS, COMO SÃO LUIZ, VITÓRIA E FLORIANÓPOLIS - E TAMBÉM TODO O PATRIMÔNIO PRIVADO PORVENTURA EXISTENTE NAS LINHAS CONTINENTAIS.

4. EXCLUÍDOS OS TERRENOS DE MARINHA E OUTROS MAIS QUE NA ILHA COSTEIRA EXISTAM EM FAVOR DA UNIÃO, OS DEMAIS PODEM SER DE DOMÍNIO ESTATAL E MUNICIPAL, BEM COMO DE PARTICULARES, SENDO POSSÍVEL AO CIDADÃO ADQUIRIR PROPRIEDADE NESSAS ILHAS ATRAVÉS DE USUCAPIÃO DESDE QUE, FORA DE QUALQUER DÚVIDA RAZOÁVEL, AS ÁREAS DESEJADAS ESTEJAM FORA DO DOMÍNIO DOS ENTES PÚBLICOS.

5. NO CASO ESPECÍFICO DOS AUTOS OS AUTORES DESEJAVAM RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO SOBRE EXTENSÃO SUPERFICIAL QUE ENGLOBAVA TERRENOS DE MARINHA DE 3.085 M2, POR ONDE SE VÊ O NÍTIDO INTERESSE DA UNIÃO, COMO CONFRONTANTE PREJUDICADA, EM NÃO ACEITAR O PLEITO AO MENOS EM SUA INTEIREZA. POR TAL RAZÃO FOI CORRETO MANTER-SE A CAUSA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL, PARA NELA SER DECIDIDA NO MÉRITO, O QUE SE DEU EXPURGANDO A ÁREA USUCAPIENDA DAS SUPERFÍCIES INSUSCETÍVEIS DE AQUISIÇÃO PR

6. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 180.553/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, v.u., publicado no DJ de 6 de junho de 2000, p. 787).

USUCAPIÃO. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. MUNICÍPIO DE ILHABELA . RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

I- Não pelo fato de as Constituições Federais de 1967 e 1988 terem considerado de propriedade da União Federal as ilhas oceânicas ou litorâneas, é que os imóveis em seu interior e situados em Municípios politicamente organizados, como é o caso dos localizados em Ilhabela , deixaram de ser particulares e, pois, insusceptíveis de serem adquiridos por usucapião.

II- A interpretação literal do texto constitucional conduziria a despropósito, o que não pode ser prestigiado como bom direito.

III- O direito em pauta pertence não apenas ao particular, mas amplia-se em favor de toda a comunidade, que anseia pela consolidação das propriedades para cujo comércio imobiliário possa fazer-se com segurança, na forma do Código Civil.

IV- Também a ser considerado que o Município apenas se viabiliza com a presença de contribuintes que, com o pagamento de tributos, garantem a arrecadação orçamentária necessária à subsistência dos serviços públicos essenciais.

V- A prevalecer o entendimento da União Federal, em 1967 pelo menos três capitais brasileiras - São Luís do Maranhão, Vitória e Florianópolis teriam passado ao patrimônio federal, com o perecimento das propriedades particulares e dos bens públicos dos Estados e Municípios.

VI- Como não é possível acolher-se o que postulou a União Federal, pelas impropriedades contidas, a entidade municipal ali existente também deve ser respeitada em sua autonomia e inteireza, populacional, territorial e arrecadatória, inadmitindo-se a tese sustentada pela União Federal.

VII- Cuidaram os promoventes de demonstrar a não incidência da área sobre eventuais terrenos de marinha, circunstância que exclui a possibilidade da área integrar o patrimônio federal.

VIII- Nos demais aspectos, a posse exercida "intra-muros" está devidamente comprovada, preenchendo os autores os requisitos

processuais e materiais necessários ao acolhimento do pedido.

IX- Apelo e remessa oficial improvidos."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 218.711/SP, 2ª Turma, Rel. Juiz Batista Gonçalves, v.u., publicado no DJ de 16 de novembro de 2000, p. 489).

Entretanto, incensurável se afigura a conclusão contida na sentença, no sentido de que os promoventes não provaram a posse mansa e pacífica, por mais de quinze anos, da área pretendida.

Nenhum elemento concreto foi juntado aos autos a indicar a data da ocupação do terreno, cujo título de propriedade é reivindicado.

À falta de documentos a respeito da data da ocupação do terreno, e levando em conta que as testemunhas, ouvidas em Juízo (fl. 325), não forneceram qualquer dado fático que permitisse precisar a data do início da alegada posse, deixando claro, aliás, Elias de Jesus (fl. 327) que só veio a conhecer o imóvel após o ajuizamento da ação, outra não poderia ser a decisão a ser tomada pelo Juízo "a quo" senão a de decretar a improcedência do pedido.

Note-se, ainda, que a testemunha Primitivo de Jesus (fl. 326) asseverou que a área foi passada aos promoventes por seu irmão, há cerca de dezoito anos antes da audiência. Ora, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 1975, e que a mencionada audiência foi realizada em 1993 (aproximadamente, 18 anos após), conclui-se que Nelson Micheletto e sua mulher não gozavam da posse mansa e pacífica do imóvel em questão, por mais de quinze anos, na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 29 de abril de 1975 (fl. 02).

Aliás, cumpria aos autores produzir prova de que o imóvel que pretendiam usucapir seria um daqueles alienados, em época remota, a particulares e, por isso mesmo, suscetível de ser adquirido por usucapião.

É que, se os autores alegaram que o bem é passível de ser adquirido pela prescrição aquisitiva, incumbia-lhes a prova de que se tratava de bem particular, o que não ocorreu nos autos.

Logo, a improcedência do pedido era medida de rigor.

Assim também, já decidi o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO ORDINÁRIO. FALTA DE PROVA MANSA. REIVINDICATÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE POSSE INJUSTA. Improcede a ação de usucapião por falta de prova da posse mansa e pacífica durante o tempo necessário para a prescrição aquisitiva. Pelas peculiaridades da espécie, improcede o pedido reivindicatório uma vez que o possuidor não exerce posse injusta já que por força de contrato de promessa de compra e venda, do qual já pagou parte substancial do preço, não tendo sido previamente rescindido. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(RECURSO ESPECIAL - 241486, QUARTA TURMA, Relator CESAR ASFOR ROCHA, j. 07/08/2001, DJ 04/02/2002)

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.062320-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP
ADVOGADO : PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VILMA MARIA DE LIMA
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : JULIANA GOMES FALLEIROS
No. ORIG. : 95.11.01960-0 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA SP contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e em fase de execução, para cobrança de crédito decorrente da incidência de correção monetária aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **em virtude da adesão ao acordo previsto no artigo 7º da Lei Complementar nº 110, julgou extinto o feito, nos termos do artigo 794, II c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores LOURIVAL LUCHIARI e LUIZ ANTONIO APARECIDO DA SILVA.**

Sustenta o apelante, em suas razões, que as adesões foram firmadas em data muito posterior ao ajuizamento da ação, sendo evidente a intenção da apelada de furta-se à cumprir totalmente sua obrigação.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

Passo a decidir.

Trata-se de embargos à execução de decisão judicial que determinou a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) aos saldos de contas vinculadas ao FGTS, acrescidos de correção monetária, desde o creditamento a menor, e de juros de mora, no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação.

Insurge-se o apelante contra a decisão que homologou a transação celebrada entre as partes.

Vê-se dos autos que os autores Lourival Luchiari (em 27/12/2003-fl. 312) e Luiz Antonio Aparecido da Silva (em 29/10/2003 - fl.314), ambos aderiram aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, tendo inclusive sacado os valores de suas contas do FGTS.

Ressalte-se, por oportuno, que os exequentes, de livre e espontânea vontade, preencheram com seus dados pessoais os termos de adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foram induzidos a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque o acordo proposto pela CEF veio lastreado na Lei Complementar nº 110/2001, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa macular seu procedimento.

Desse modo, considerando que os citados exequentes aderiram aos termos da Lei-Complementar nº 110/2001, nada mais têm a receber nestes autos, razão pela qual fica mantida a decisão que acolheu os embargos à execução opostos pela CEF.

Aliás, a decisão de primeiro grau está em sintonia com a Súmula Vinculante nº1, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que diz:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei-Complementar nº 110/2001 (DJ 06.06.2007, p. 1)

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, em conformidade com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com Súmula da Suprema Corte. Publique-se e intímese-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 2001.03.99.012023-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : GABRIEL CAPISTRANO GOULART
ADVOGADO : NELSON CAMARA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00.00.10460-4 10 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 2000.03.99.045207-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ALICE PEREIRA DIAS BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLA ZANIN DOS SANTOS FELGUEIRAS e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.47436-3 15 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.031284-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro

APELADO : ANTONIO EDUARDO VALERIO
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI
No. ORIG. : 94.00.01116-4 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada por ANTONIO EDUARDO VALÉRIO em face desta e da UNIÃO FEDERAL, com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional/SFH, **julgou improcedente o pedido em relação à CEF**, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em seu favor, fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente nos termos dos Provimentos nº 24/97 e nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como **julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto à UNIÃO FEDERAL**, por ilegitimidade passiva *ad causam*, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor daquela, também fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), tendo em vista que deu causa à sua inclusão no pólo passivo da lide.

A CEF se insurge apenas contra a exclusão da União Federal da lide, e pleiteia seja reconhecida sua qualidade de parte passiva necessária, devendo a r. sentença ser mantida quanto ao mais.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a regular citação da União Federal para figurar ao seu lado no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, imputando-se os ônus da sucumbência exclusivamente à parte autora.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

Enviados os autos ao Programa de Conciliação deste Tribunal.

Em audiência, realizada dia 24 de junho p.p., as partes informaram a impossibilidade de acordo, narrando a parte autora que não poderia aceitar a proposta que lhe foi apresentada, por insuficiência de recursos financeiros, motivo pelo qual o feito retornou a esta Relatora, para julgamento.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não merece reforma a sentença.

Em conformidade com o entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a União Federal é parte ilegítima para ser demandada em causas envolvendo o Sistema Financeiro da Habitação - SFH:

A União carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação do financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

(REsp nº 562729 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, pág. 283)

Despicienda a presença da União no pólo passivo das demandas propostas por mutuários do SFH, em que se discutem cláusulas dos contratos de financiamento, pois a CEF, como sucessora do extinto BNH, passou a gerir o Fundo.

(REsp nº 690852 / RN, 2ª Turma, Relator Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 322)

Quanto aos encargos de sucumbência, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Na hipótese, deve a CEF arcar com os honorários advocatícios, em favor da União Federal, na medida em que sua integração à lide decorreu do acolhimento, pelo MM. Juiz *a quo*, da preliminar de litisconsórcio passivo necessário, arguida em contestação.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.040267-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA
ETELVINA ACETEL
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : PEDRO JOSE SANTIAGO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF, pela Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina - Acetel e pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - Cohab contra a sentença de fls. 591/626, 657/659, 661/664 e 666/668 proferida em ação civil pública ajuizada pela Acetel contra a União Federal, o Banco Central do Brasil - Bacen, a Caixa Econômica Federal - CEF e a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - Cohab, e, que julgou o pedido nos seguintes termos:

- a) extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos mutuários Almir Alves do Rosário e Marcos da Costa Cardoso que não pertencem ao Conjunto Santa Etelvina;
- b) julgou improcedente o pedido relativo aos mutuários Dalva Rocha Ferreira, Edna Maria Santana, Francisca Pinheiro Muniz, Ivilmaly Coelho Freitas Ponzetto, Leila Isabel Drec Catelan e Maria de Lourdes da Silva Soares que não se desincumbiram da produção da prova pericial, ressalvado o direito de postularem individualmente;
- c) julgou parcialmente procedente o pedido no tocante ao representado Adriana Machado para condenar a ré a proceder à revisão do contrato objeto da lide de modo a (1) revisar o valor inicial dos contratos de financiamento, deduzindo desse valor a quantia de 33,54 (trinta e três inteiros e cinquenta e quatro décimos) de salários mínimos vigentes no mês de setembro de 1992, data da entrega efetiva da obra; (2) atualizar os valores das prestações segundo o art. 23 e incisos da Lei n. 8.177/91, observada a relação prestação/renda existente no momento da assinatura do contrato, conforme laudo pericial; (2) (*sic*) manter essa relação ao longo do contrato; (3) reajustar o saldo devedor e observar igualmente a relação prestação/renda familiar existente no momento da assinatura do contrato; (4) manter até o final do contrato, tanto para as prestações como para o saldo devedor, a relação paritária prestação/comprometimento de renda, de modo a não servir a correção monetária de pretexto para eventual contrato de financiamento de resíduo financeiro; (5) refazer o cálculo das prestações a partir de 01.03.94, utilizando o mesmo critério de encontro de média aritmética para o valor da prestação, deduzindo essas diferenças, devidamente atualizadas segundo os mesmos índices contratuais, do saldo devedor do financiamento, com a expedição de novos documentos de pagamento; (6) refazer o cálculo de atualização do saldo devedor como determinado nos itens (4) e (5) acima; (7) e compensar os valores eventualmente recolhidos a maior pelos mutuários com as prestações vincendas e devolver aos autores eventual saldo remanescente, observado o prazo fixado no item *h* do dispositivo da sentença;
- d) quanto aos mutuários Laurita da Lima Silva, Marina Ferreira de Oliveira Cardoso, que sucederam os contratantes originários, julgou procedente o pedido para condenar a Cohab a cumprir as determinações constantes dos itens 1 a 6 da letra *c*, atentando-se para, no momento da sucessão do contrato, proceder também à sua revisão e transferência, sem a cobrança de encargos se o contrato não exceder, no momento de sua assinatura, 2.800 UPFs, observado o prazo fixado no item *h* do dispositivo da sentença;
- e) no tocante aos mutuários que mudaram sua categoria profissional durante o contrato, julgou procedente o pedido para condenar a Cohab a cumprir as determinações constantes dos itens 1 a 6 da letra *c*, atentando-se para a mudança de categoria profissional do contratante, observado o prazo fixado no item *h* do dispositivo da sentença;
- f) relativamente aos mutuários que desde o início não pertenceram à categoria profissional de trabalhador em casas de saúde, em que pese tenham se agregado ao conjunto desses no presente feito, julgou parcialmente procedente o pedido para o efeito de condenar a ré a proceder à revisão do contrato objeto da lide de modo a (1) revisar o valor inicial dos contratos de financiamento, deduzindo desse valor a quantia de 33,54 (trinta e três inteiros e cinquenta e quatro décimos) de salários mínimos vigentes no mês de setembro de 1992, data da entrega efetiva da obra; (2) atualizar os valores das prestações segundo o art. 23 e incisos da Lei n. 8.177/91, observada a relação prestação/renda existente no momento da assinatura do contrato, conforme laudo pericial; (2) (*sic*) manter essa relação ao longo do contrato; (3) reajustar o saldo devedor e observar igualmente a relação prestação/renda familiar existente no momento da assinatura do contrato; (4) manter até o final do contrato, tanto para as prestações como para o saldo devedor, a relação paritária prestação/comprometimento de renda, de modo a não servir a correção monetária de pretexto para eventual contrato de financiamento de resíduo financeiro; (5) refazer o cálculo das prestações a partir de 01.03.94, utilizando o mesmo critério de encontro de média aritmética para o valor da prestação, deduzindo essas diferenças, devidamente atualizadas segundo os mesmos índices contratuais, do saldo devedor do financiamento, com a expedição de novos documentos de pagamento; (6) refazer o cálculo de atualização do saldo devedor como determinado nos itens (4) e (5) acima; (7) e compensar os valores eventualmente recolhidos a maior pelos mutuários com as prestações vincendas e devolver aos autores eventual saldo remanescente, observado o prazo fixado no item *h* do dispositivo da sentença;
- g) condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de ajustar o contrato celebrado com a co-ré Cohab, aos termos da sentença, em especial o eventual saldo do FCVS;

h) concedeu a tutela específica para determinar à Cohab que (1) proceda à revisão contratual e demais comandos da sentença, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 2,00 (dois reais) por mutuário, a partir do não cumprimento; (2) comunique aos mutuários o valor apurado após a revisão determinada judicialmente, para pronto recolhimento, ficando, a partir daí, suspensos os efeitos da antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos; (3) não aponte o nome dos representados nos órgãos de proteção ao crédito, em razão da falta de pagamento atinente aos contratos de mútuo objetos da lide e, caso já apontado, que os exclua do banco de dados, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação da sentença;

i) julgou, ainda, improcedente o pedido de declaração de nulidade dos contratos de refinanciamento da dívida, tomando como parâmetro o imóvel pertencente ao Projeto Cingapura, dada a sucumbência parcial e proporcional entre as partes, condenou cada uma delas ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando do efetivo pagamento, que serão compensados na forma do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil;

j) condenou a autora ao pagamento de complementação dos honorários periciais dos representados em favor dos quais foi efetuado depósito parcial e tiveram laudo pericial regularmente elaborado, compensadas reciprocamente as demais custas processuais;

k) julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação à União e ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao reembolso de custas processuais, por eles adiantadas eventualmente e verba honorária, fixada em R\$ 100,00 (cem reais) para cada requerido;

l) autorizou a Cohab a levantar as importâncias depositadas judicialmente.

Em suas razões recursais, a Caixa Econômica Federal sustenta o seguinte:

a) a União deve ser mantida na lide na qualidade de representante do Conselho Monetário Nacional;

b) é parte ilegítima, dado que se discute exclusivamente uma relação de direito material entre a autora e a Cohab, não sendo gestora do Sistema Financeiro da Habitação;

c) a autora não tem legitimidade ativa, pois a categoria dos mutuários não se constitui em uma coletividade que não se possa individualizar, ainda que se diga haver homogeneidade, configurada na aplicação geral das cláusulas contratuais dos vários mútuos habitacionais firmados com a Cohab;

d) relativamente à condenação imposta à CEF, não sendo acolhida a sua ilegitimidade, a sentença deverá ser reformada, uma vez que se discute o reajuste de prestações de financiamento firmado entre a Cohab e seus mutuários, não tendo a CEF participado de tais contratos, não há discussão sobre o contrato de financiamento de construção efetivado pela CEF e a Cohab;

e) a condenação da CEF ultrapassou aos limites do pedido e não foi fundamentada;

f) a decisão que aplicou multa à CEF deve ser reformada, pois não agiu de modo protelatório (fls. 671/686).

A Acetel apela com os seguintes argumentos:

a) a decisão deve ter seus efeitos estendidos a outros mutuários da Cohab, tendo em vista a legitimidade da Acetel decorrer da lei e de seu estatuto social para representar não apenas os associados residentes no Conjunto Santa Etelvina, mas também os residentes em outros conjuntos habitacionais;

b) merece reforma a parte da sentença que julgou improcedente o pedido em relação aos representados que não pagaram os honorários periciais ou que não juntaram os documentos necessários, uma vez que foram integralmente cumpridas as obrigações processuais, caberia ao Juízo, se em dúvida, intimar a parte para que comprovasse os pagamentos dos honorários, não podendo os associados serem prejudicados por falha do banco depositário que era obrigado a enviar as guias de depósito judicial dos honorários periciais;

c) deve ser excluída a obrigação imposta à Acetel de quitar os honorários periciais referentes aos associados excluídos do processo, pois se não houve perícia, não há que se falar em dever de pagar os honorários do perito;

d) tendo em vista que a sentença é amplamente favorável à Acetel, a complexidade do processo e o trabalho desenvolvido pelo profissional, deverão as rés pagarem honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa (fls. 689/703).

A Cohab interpõe recurso de apelação e aduz o seguinte:

a) o feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito, dado que há litispendência em relação aos Autos n. 98.0047416-1;

b) a Acetel não tem legitimidade para propor ação civil pública, pois não preenche os requisitos do art. 8º, III, da Constituição da República e art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho;

c) é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, pois não se configura relação de consumo;

d) a ação civil pública é via inadequada;

e) se mantida a sentença, sua execução agravará a situação dos representados, uma vez que a proposta da Cohab mostra-se mais benéfica;

f) a transferência do contrato subordina-se aos requisitos legais e deve ser permitida a cobrança de taxa administrativa do novo compromissário comprador a cada transferência a ser realizada;

g) a compensação financeira pelo aumento do custo causado pelo atraso na entrega do bem é aleatório, pois não se alterou o custo do imóvel;

h) é duvidosa a aplicação do reajuste das prestações mensais nos termos do art. 23 e 24 e incisos da Lei n. 8.177/91, declarado inconstitucional, imposto pelo Juízo *a quo*;

i) por haver cláusula contratual, o saldo devedor deve ser reajustado pelo índice de caderneta de poupança, no caso a TR, e as prestações pelo Plano de Equivalência Salarial;

- j) não ocorreu nenhuma infração das cláusulas contratuais ou a qualquer norma do Sistema Financeiro da Habitação na aplicação da URV no período de março a junho de 1994;
- k) são inexecutáveis as determinações fundadas no art. 461 do Código de Processo Civil de revisar e transferir o contrato para os compromissários compradores que transferiram os imóveis a terceiros em 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da sentença, pois não se sabe quando houve a sucessão contratual e porque a transferência deve ser documentada e de atentar-se para a mudança da categoria profissional do contratante, pois não se tem conhecimento do momento em que o compromissário comprador mudou de categoria profissional e para qual passou a pertencer, devendo, assim, o prazo ser iniciado a partir da apresentação dos documentos;
- l) considerando que a maioria dos representados da Acetel teve o pedido julgado improcedente e que não tem vínculo jurídico com a Cohab, os próprios representados é que deveriam levantar os valores depositados;
- m) o recurso deve ser recebido no efeito suspensivo, sob pena de causar danos irreversíveis ao erário (fls. 704/734). Contra-razões da Acetel (fls. 743/749) e da Cohab (fls. 751/773). 1.563/1.574).

Manifesta-se a Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Laura Noeme dos Santos, no sentido do desprovemento dos recursos da Caixa Econômica Federal e da Cohab e pelo provimento do apelo da Acetel (fls. 791/803).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Caixa Econômica Federal - CEF. Legitimidade. União. Ilegitimidade. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(...)

4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.

5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.08.05, DJ 12.09.05, p. 263)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

(...)

5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 739.277-CE, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 16.08.05, DJ 12.09.05, p. 248)

APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL (...).

2. A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional de Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal.

(...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.04003383-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 03.10.06, p. 391)

SFH. Ação civil pública. Admissibilidade. Em ação civil pública em que se discutia contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, o Supremo Tribunal Federal entendeu tratar-se de tutela de direitos ou interesses individuais homogêneos dotado de alto relevo social:

1. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. Ativa. Caracterização. Ministério Público. Ação civil pública. Demanda sobre contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Tutela de direitos ou interesses individuais homogêneos. Matéria de alto relevo social. Pertinência ao perfil institucional do MP. Inteligência dos arts. 127 e 129, incs. III e IX, da CF. Precedentes. O Ministério público tem legitimação para ação

civil pública em tutela de interesses individuais homogêneos dotados de alto relevo social, como os de mutuários em contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação (...).

(STF, RE n. 470.135-MT, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 22.05.07)

Tratando-se, portanto, de direitos ou interesses individuais homogêneos, a respectiva ação que objetiva tutelá-los submete-se ao regramento previsto para a ação civil pública, no que for cabível, nos termos do art. 21 da Lei n. 7.347/85, com a redação dada pela Lei n. 8.078/90:

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

SFH. Ação civil pública. Associações civis. Legitimidade ativa. As associações civis têm legitimidade ativa para representar mutuários do Sistema Financeiro da Habitação em ação civil pública, dado que a Lei n. 7.347/85 aplica-se a quaisquer interesses difusos e coletivos, conforme definidos nos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADA (...).

- A instituição financeira particular que concedeu financiamento a mutuário, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, é parte legitimada no pólo passivo de ação civil pública ajuizada por associação civil. Desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Precedentes.

- Associações Civas gozam de legitimidade ativa para representar mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e questionar a incidência de índices de inflação. A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo (...).

(STJ, REsp n. 818.943-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 02.08.07)

Sentença extra petita: não-caracterização. A sentença *extra petita* é nula porque o órgão jurisdicional de primeiro grau não aprecia o pedido inicial concretamente deduzido. Não pode a segunda instância julgar de imediato a lide, pois isso implica privar as partes de ver a demanda julgada pelo juiz natural, inclusive com a chance de, em caso de sucumbência, vir a interpor o adequado recurso. Por isso a nulidade somente se caracteriza se houver, de modo claro, a omissão jurisdicional. As eventuais impropriedades fáticas e jurídicas - que a parte sucumbente naturalmente afirma existirem - dizem respeito à justiça mesma do provimento jurisdicional. Semelhante irresignação, na medida em que não se insurge contra mero vício formal, não engendra a anulação do provimento jurisdicional de primeiro grau.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. Apelação da CEF. Preliminares. Afastadas as preliminares relativas à legitimidade ativa e passiva, em relação ao apelo da CEF, remanesce analisar as alegações de que a condenação ultrapassou aos limites do pedido, falta de fundamentação da decisão e aplicação da multa.

Não assiste razão à CEF.

A CEF foi condenada "na obrigação de ajustar o contrato celebrado com a co-ré Cohab, aos termos da sentença, em especial o eventual saldo do FCVS" (fl. 625). A decisão encontra-se fundamentada e decorre do pedido da parte autora. Quanto ao argumento de que a multa aplicada é indevida, não merece apreciação, tendo em vista que não se verifica a condenação da CEF no pagamento de multa.

Litispêndência. Ações coletivas. Identidade de partes. Beneficiários dos efeitos da sentença. Nas ações coletivas, a identidade de partes deve ser verificada sob o aspecto dos beneficiários dos efeitos da sentença e não somente pelo mero exame das partes que compõem o pólo ativo da ação:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL (...). AÇÃO COLETIVA. LITISPÊNDÊNCIA COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA. IDENTIDADE DE PARTES. MESMOS BENEFICIÁRIOS. PRECEDENTE DO STJ (...).

2. Nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispêndência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da sentença, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Precedente do STJ (...).

(STJ, REsp n. 925.278-RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 19.06.08)

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LITISPÊNDÊNCIA COM O MS 13.582/DF. PRETENSÃO DE IMPEDIR O DESCONTO DOS DIAS PARADOS EM RAZÃO DE MOVIMENTO GREVISTA. AUDITORES FISCAIS. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR CONCEDIDA NOS AUTOS DA AÇÃO MANDAMENTAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ACORDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a configuração do instituto da litispêndência em ações coletivas, deve-se levar em conta os beneficiários da tutela pleiteada e não o substituto processual que figura no pólo ativo, para fins de verificação da identidade de partes no processo (...).

(STJ, AgRg na MC n. 14.216-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 08.10.08)

Do caso dos autos. A Cohab aduz que há litispêndência em relação aos Autos n. 98.0047416-1. Sem razão a ora apelante. Não se verifica a identidade de partes, entendendo-se como tal a igualdade entre os beneficiários da tutela

pleiteada na presente ação e a autuada sob o n. 98.0047416-1, distribuído nesta Corte sob o n. 2003.03.99.000358-8, motivo pelo qual se rejeita tal preliminar.

SFH. Ação civil pública. Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina - Acetel. Extensão dos efeitos da sentença para outros mutuários da Cohab. Inadmissibilidade. A decisão proferida em ação civil pública movida pela Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina - Acetel não pode ter seus efeitos estendidos a outros mutuários da Cohab, ainda que integrem a mesma categoria dos profissionais mencionados na inicial, dada as características especiais da construção dos edifícios do Conjunto Habitacional Santa Etelvina e a alegação de aumento do custo final decorrente de má gestão da obra, circunstância relacionada apenas ao referido conjunto de habitações:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (...).

(...)

20. Os efeitos dessa decisão não podem ser estendidos a outros mutuários da COHAB, ainda que pertençam a mesma categoria dos profissionais mencionados na inicial, tendo em vista as características especiais que cercaram a construção dos edifícios que compõem o Conjunto Habitacional Santa Etelvina e a alusão no sentido de que houve mau gerenciamento da obra, o que redundou no aumento do seu custo final, circunstância que guarda especificidade tão somente com o referido conjunto de habitações. Além disso, a representação da ACETEL, nestes autos, se limita aos mutuários do Conjunto Habitacional Santa Etelvina, como se depreende da petição inicial (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.61.00.039686-0-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.02.09)

A corroborar a impossibilidade de extensão dos efeitos da ação proposta a outros mutuários da Cohab, convém destacar a própria denominação da autora, Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina, bem como sua finalidade precípua, descrita no art. 2º do seu estatuto social: "a defesa dos interesses de seus associados".

Do caso dos autos. A petição inicial da presente ação civil pública ajuizada pela Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina indica que o pedido se restringe aos mutuários do Conjunto Habitacional Santa Etelvina, notadamente aqueles pertencentes à categoria profissional do Sindicato dos Empregados em Casas de Saúde (fls. 11, 13 e 16). Assim, mostra-se inviável a extensão dos efeitos da sentença a outros mutuários da Cohab.

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES

previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo dispositivo:

§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança: Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO

ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'.

2. 'Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos REsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Plano, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. *É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.'* (Súmula n.º 168/STJ).

2. *O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.*

3. *O STF, nas ADInS fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.*

4. *Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADInS 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADInS, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.'* (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. *'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.'* (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. *Agravo Regimental desprovido.*

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).

(...)

5 - *A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).*

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Do caso dos autos. Os contratos dos representados pela autora foram celebrados na vigência da Lei n. 8.177/91, conforme ressaltado pelo MM. Juízo *a quo* na sentença (fl. 591). Assentada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC, do Plano de Equivalência Salarial - PES, da Taxa Referencial - TR e da URV, verifica-se que a parte autora não demonstrou nenhuma irregularidade no cumprimento do contrato, apenas impugnou cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Relativamente à hipótese levantada pela Cohab de que eventual manutenção da sentença seria prejudicial aos representados, considerando que a proposta formulada pela ré seria mais vantajosa aos mutuários, não há em tal afirmação nenhuma interferência jurídica para o julgamento da causa.

SFH. Atraso na entrega da obra. Aumento do custo. Repasse aos mutuários. Inadmissibilidade. Compensação financeira. Admissibilidade. É natural que uma obra entregue intempestivamente tenha o custo aumentado em relação ao inicialmente previsto para a edificação, tendo em vista diversos fatores, entre os quais, a necessidade de prorrogar a manutenção do quadro de empregados, o aumento no custo dos materiais destinados à construção, a disponibilização de

equipamentos destinados à obra e até a incidência da correção monetária sobre a importância que compõe o valor final do financiamento. No entanto, o aumento dos gastos não pode ser repassado ao mutuário:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) ADICIONAIS DECORRENTES DO MAU GERENCIAMENTO NA EDIFICAÇÃO DO CONJUNTO HABITACIONAL (...).

19. O atraso de 26 (vinte e seis) meses para a entrega das unidades habitacionais aumentou o custo da obra, com a manutenção do quadro de empregados, o aumento do preço dos materiais de construção e a manutenção da alocação de equipamentos etc., o que levou ao acréscimo de seu custo final, não podendo os mutuários arcar com esse ônus, a que não deram causa. Assim sendo, os encargos a maior, incidentes nesse período, devem ser excluídos, com a revisão do valor inicial do contrato, como determinado na sentença, inclusive em relação aos mutuários Denise Maria dos Santos, Antonio Claudinei Braghini, Carlos Alberto Monteiro de Barros e Eurlle Pereira de Oliveira (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.61.00.039686-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.02.09)

Descumprido o prazo de entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, além de não se poder repassar o aumento do custo da obra ao compromissário comprador, entende-se que ele deve ser indenizado:

PROCESSUAL (...). CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. QUITAÇÃO PARCIAL. PROPORCIONALIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INEXISTÊNCIA (...).

III - Conforme entendimento desta Corte, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Não há falar, pois, em enriquecimento sem causa (...).

(STJ, REsp n. 808.446-RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 24.08.06)

Do caso dos autos. A parte autora afirma que o atraso na entrega das unidades habitacionais gerou custos adicionais relevantes e pretende a "revisão de todas as prestações estabelecidas na vigência dos Contratos Provisórios e Definitivos, pactuados entre as partes, com base nos valores do custo habitacional previsto em 1988, sem os adicionais que se incorporam no valor do imóvel alheios e unilaterais a vontade dos mutuários, principalmente aqueles decorrentes da má gerência do projeto" (fl. 16).

A Cohab reconhece o atraso na entrega da obra, mas nega alterações de seu custo, aduzindo que houve apenas a incidência da correção monetária como ocorre em qualquer projeto (fl. 309).

A alegação da Cohab não convence.

O valor final do financiamento, isto é, o preço de custo da unidade, certamente foi a base de todo o início do contrato.

Mostra-se difícil acreditar que algum mutuário adquiriria um imóvel sem saber previamente o custo do bem, notadamente em se tratando de moradia popular, como é o caso, consideradas as evidentes limitações financeiras.

Assim, não se mostra plausível a alegação de que o preço do imóvel somente veio a ser fixado posteriormente, pelo que se conclui que o acréscimo do custo decorre realmente de atraso na entrega da obra, pelo qual o compromissário comprador não pode responder.

Portanto, devem ser excluídos os acréscimos decorrentes da entrega atrasada do imóvel, revendo-se o valor inicial do contrato, conforme determinado na sentença.

"Contrato de gaveta". Legitimidade *ad causam*. Delimitação temporal. 25.10.96. Os chamados "contratos de gaveta" nada mais são do que cessão de direitos relativos a contrato de financiamento que, por ser regido pelo SFH, exige a interveniência obrigatória do agente financeiro, sujeita à satisfação dos requisitos legais e regulamentares para a concessão do financiamento ao cessionário. Para contornar essa dificuldade, que implica a atualização contábil do saldo devedor, o "gaveteiro" entende-se diretamente com o antigo "proprietário", "adquirindo" o imóvel sem a intervenção do agente financeiro: daí a denominação "contrato de gaveta", cujos efeitos geralmente somente haveriam de surtir quando do término do pagamento das prestações em nome do cessionário. Não obstante, por vezes surge a pretensão do "gaveteiro" de discutir as cláusulas do contrato originário celebrado entre o cessionário e a instituição financeira, postulando, não raro, que seu cumprimento seja compatível com sua realidade sócio-econômica, malgrado não informada para o regular escrutínio pelo agente financeiro. É nesse contexto que se discute o tema da legitimidade *ad causam* do cessionário, tema esse que acabou por ser objeto de disciplina legal por intermédio da Lei n. 8.004, de 14.03.90, posteriormente modificada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00.

Não há nenhuma dúvida de que a Lei n. 8.004/90 exige a interveniência obrigatória da instituição financiadora para que a cessão surta efeitos jurídicos, conforme se verifica do seu art. 1º, tanto em sua redação original quanto na posteriormente modificada pela Lei n. 10.150/00:

Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa

própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. (Redação original)

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000)

Assentada a imprescindibilidade da interveniência da instituição financeira na transferência do contrato de financiamento, a par do cumprimento dos demais requisitos da Lei n. 8.004/90, a Lei n. 10.150/00, art. 20, acabou por permitir a regularização dos chamados "contratos de gaveta" celebrados até 25.10.96:

Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. (grifei)

A regra tem um sentido claro: havia a prática generalizada de se contornar as dificuldades inerentes ao refinanciamento pelo cessionário mediante o "contrato de gaveta". Embora a Lei n. 8.004/90 permitisse a cessão, daí não se soluciona a pendência de inúmeras cessões realizadas irregularmente. Isso explica o permissivo legal e o objetivo de fomentar a regularização, saneando-se assim o Sistema Financeiro da Habitação, sem prejudicar o cessionário de boa-fé. Contudo, cumpre observar o critério legal, em especial quanto à delimitação temporal, sob pena de perverter o sentido da regra: em vez de regularizar os contratos irregulares, viabilizaria a celebração de tantas outras cessões irregulares ("contratos de gaveta"), sob o fundamento de que a permissão abrangeria quaisquer cessões, anteriores ou posteriores a 25.10.96. É nesse sentido a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - CESSÃO DE POSIÇÕES CONTRATUAIS - TERCEIRO SUB-ROGADO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA REVISIONAL - CESSÃO OPERADA EM DESACORDO À LEI.

1. A validade do ato de cessão de posição contratual de mutuário a terceiro, no âmbito de um contrato de mútuo subordinado às regras do Sistema Financeiro de Habitação, sem o placet do agente financeiro e seus reflexos na legitimidade para ações revisionais, é matéria resolvida na Corte.

2. O art. 1º da Lei n. 8.004/1990 estabeleceu que a transferência dos contratos de mútuo (rectius, cessão de posições contratuais), no STF, somente poderia ocorrer mediante anuência do estabelecimento bancário. A superveniente vigência da Lei n. 10.150/2000 inaugurou um período de graça para os mutuários em situação irregular, na medida em que a falta da manifestação do financiador passaria a ser tida como invalidade sanável. Ademais, o sub-rogado poderia, doravante, figurar em relações jurídicas, materiais ou processuais, como titular dos direitos e ações emergentes do negócio jurídico. Por esse efeito, a jurisprudência, de há muito, chancelou que, 'nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.' (REsp 705423/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.)

3. Com isso, fixou-se a seguinte diferenciação: 'Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas.' (REsp 565.445/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 7.2.2007.)

4. Na espécie, as circunstâncias analisadas no Tribunal Federal afastam a possibilidade de o recorrente ser favorecido pela exceção. A cessão é posterior ao limite estabelecido na lei, hipótese na qual se fazia necessária a intervenção da instituição credora (REsp 888.572/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 26.2.2007.) (...). (STJ, REsp n. 980.215-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.05.08)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CESSIONÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO APELO.

1. Cuidam os autos de ação ajuizada por particular com o intuito de revisar contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH. O contrato foi transferido à ora recorrida por meio de compromisso de cessão e transferência de direitos, celebrado em 14.04.1999, sem a anuência da mutuante. O julgador de 1º grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de que não possui a recorrida legitimidade para propor demanda revisional de contrato visto que a sub-rogação na relação de mútuo deu-se sem a concordância da instituição financeira. O acórdão recorrido entendeu que o cessionário é parte legítima para postular em demanda de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional mesmo nos casos em que o mutuante não expressou sua concordância na realização da dita sub-rogação. Neste momento processual, aponta a recorrente, além de dissídio pretoriano, violação dos arts. 6º do CPC, 20 da Lei n. 10.150/2000 e 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/90. Alega-se que: a) o acórdão objurgado nega vigência ao art. 6º do CPC ao reconhecer a legitimidade ad causam da parte recorrida para propor ação de revisão de contrato; b) o preceito contido no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/1990, não foi observado, pois a cessão do contrato de

mútuo ocorreu sem a anuência da recorrente; c) a recorrida celebrou o contrato em 14.04.1999, portanto, em período posterior ao permitido pelo art. 20 da Lei nº 10.150/2000. Sem contra-razões.

2. A Lei nº 10.150/2000 alterou os critérios para a formalização da transferência de financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Isto não significa, entretanto, que tenha reconhecido válidas, de modo incondicionado e imediato, todas as sub-rogações ocorridas sem a expressa concordância da mutuante. O mencionado diploma legal é claro no seu art. 20, caput, vejamos: 'As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei'. Não se extrai do teor da norma legal em comento a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo. A lei apenas dá ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos.

3. A recorrida, em momento algum, logrou comprovar que procedeu à regularização da transferência tal como exigido no citado dispositivo legal. Dessarte, enquanto não demonstrada cabalmente a regularização da transferência do contrato de mútuo, consoante os termos da Lei n. 10.150/2000, impossível atribuir ao cessionário do financiamento legitimidade para postular eventuais revisões das cláusulas contratuais (...).

(STJ, Resp n. 653.155-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 17.02.05)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (...).

(...)

2. A teor do disposto na Lei n. 10.150/2000, tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada até 25 de outubro de 1996, dispensa-se anuência da instituição financeira mutuante para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas (...).

(STJ, Resp n. 515.654-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.12.06)

SFH. Transferência contratual. Valor inferior a 2.800 UPF. Taxas. Inexigibilidade. O § 1º do art. 21 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pela Lei n. 10.150/00, dispõe que nos contratos com valor não superior a 2.800 (duas mil e oitocentas) Unidades Padrão de Financiamento - UPF, são dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financeiras:

Art. 21. São dispensadas de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos as alterações contratuais decorrentes da aplicação desta lei.

§ 1º Por ocasião da comercialização, ficam dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financiadoras em contratos de financiamento de até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento).

Entende-se ser indevida a cobrança de qualquer valor para transferência de contratos de financiamento de valor equivalente a até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento):

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO ('CONTRATOS DE GAVETA') (...).

22. *Incabível a cobrança de qualquer valor para transferência desses contratos, visto que o art. 21, § 1º, da Lei 8692/93, com a redação dada pela Lei 10150/2000, é expresso no sentido de que, nos contratos de financiamento de valor equivalente a até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento) são dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financeiras, limite no qual se enquadram os contratos aqui questionados (...).*

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.61.00.039686-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.02.09)

Do caso dos autos. Entre outras determinações, em relação às mutuárias Laurita da Silva Lima e Marina Ferreira de Oliveira Cardoso, o MM. Juízo *a quo* condenou a Cohab a proceder à revisão e transferência, sem a cobrança de encargos se o contrato não exceder, no momento da assinatura, 2.800 UPFs (fl. 624). *Data maxima venia*, entendendo válidos os contratos de cessão de direitos, firmados sem a interferência da instituição financiadora, somente se celebrados até 25.10.96, sendo indevido qualquer valor para transferência dos contratos com valores até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento).

SFH. Perícia. Inadimplemento dos honorários periciais. Ausência de documentos. Inviabilidade da necessária prova. Prejuízo da parte que deveria comprovar o alegado. O inadimplemento dos honorários periciais e a falta de apresentação dos documentos a serem periciados, impossibilitando a realização da prova pericial considerada necessária, resolve-se em prejuízo da parte que caberia demonstrar o alegado, como sucede com a falta de prova dos fatos constitutivos do direito alegado pelo autor (CPC, art. 333, I):

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INÉRCIA DA PARTE QUANTO À PROVIDÊNCIA INDISPENSÁVEL À CONTINUAÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS DO PERITO. DEPÓSITO (...).

3. *Consequentemente, 'Assim é que, se o autor deixa de produzir determinada prova requerida, como, v.g., a perícia, não implementando o pagamento das custas, o juiz não deve extinguir o processo mas, antes, apreciar o pedido sem a*

prova, infligindo ao suplicante o ônus pela não-produção daquele elemento de convicção., consoante as regras do art. 333 do CPC. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 2ª edição, Forense, pág. 445) (...).

(STJ, REsp n. 704.230-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.06.05)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. ÔNUS DOS AUTORES. NÃO REALIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO.

I - A ação foi proposta visando o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações e da aplicação de taxa de juros anual descompassada com o combinado contratualmente, o que revela a necessidade de realização de prova pericial para apuração mais completa dos fatos.

II - Nas ações que envolvem o cumprimento de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - modalidade que sugere o surgimento de dúvidas a respeito das teses aduzidas pelas partes - é indispensável a produção de prova pericial, a fim de que sejam reunidos nos autos mais elementos capazes de formar a convicção do Magistrado.

III - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador (...).

V - Cabia aos autores a produção da prova pericial - indispensável para provar o alegado na petição inicial -, porém, eles deixaram de atender às determinações do Juízo de origem e não trataram de realizá-la, o que fez com que as alegações por eles apresentadas na peça vestibular restassem insuscetíveis de comprovação, o que motivou a improcedência da ação de maneira acertada (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2004.03.99.021529-8, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 18.11.08)

Do caso dos autos. Em seu apelo, a Acetel, entre outras pretensões, pugna pela reforma da sentença na parte em que julgou improcedente o pedido em relação aos representados que não pagaram os honorários periciais ou que não juntaram os documentos necessários. Contudo, não lhe assiste razão. Não tendo sido a prova pericial realizada em razão de omissão da parte autora, que não pagou integralmente os honorários periciais nem apresentou os documentos que seriam periciados, deve ser mantida a sentença quanto ao julgamento improcedente do pedido em prejuízo da parte que caberia demonstrar o alegado.

SFH. Honorários periciais. Pagamento pela requerente. Exigibilidade. Entende-se que a parte que requer a perícia é quem deve arcar com o pagamento dos honorários periciais:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. HONORÁRIOS DO PERITO A SEREM SUPOSTOS POR QUEM REQUEREU. PRECEDENTES.

1. Nos termos dos arts. 19 e 33, do CPC, é vasta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parte que requer a perícia é quem deve arcar com o pagamento dos honorários periciais (...).

(STJ, REsp n. 515.199-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 24.06.03)

Do caso dos autos. A Acetel insurge-se contra a obrigação de quitar os honorários periciais imposta na sentença. Não assiste razão à Acetel. A prova pericial foi requerida pela Acetel (fl. 384)

SFH. Tutela específica. Art. 461 do Código de Processo Civil. Inaplicabilidade. Em ação civil pública que objetive tratar questões relacionadas ao Sistema Financeiro da Habitação, tem-se decidido pela inaplicabilidade do art. 461 do Código de Processo Civil, dado que não se trata de execução de obrigação de fazer ou de não fazer nem de entrega de coisa certa, mas de sentença condenatória, proferida em processo de conhecimento:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (...) TUTELA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 461 DO CPC - INAPLICABILIDADE (...).

23. É inaplicável, ao caso, a norma prevista no art. 461 do CPC, pois não se trata, aqui, de execução de obrigação de fazer ou de não fazer e nem de entrega de coisa certa, mas, sim, de uma sentença condenatória, proferida em sede cognitiva (...).

(TRF da 3ª Região, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.02.09)

Do caso dos autos. A Cohab sustenta a impossibilidade de revisar e transferir o contrato para os compromissários compradores que transferiram os imóveis a terceiros em 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da sentença, dado o desconhecimento do momento da sucessão contratual e porque a transferência deve ser documentada.

Argumenta ser igualmente inexecutable observar a mudança da categoria profissional do contratante, pois ignora o momento em que o compromissário comprador mudou de categoria profissional. Afastada a aplicabilidade da tutela específica, prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, restam prejudicadas tais alegações.

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. A majoração dos honorários advocatícios pretendida pela autora não se mostra devida, em razão da sucumbência recíproca verificada nos autos.

No tocante ao levantamento das importâncias depositadas nos autos, remeto a análise da questão para momento oportuno, dada a necessidade de maiores informes sobre os eventuais depósitos.

Relativamente ao pedido de efeito suspensivo formulado pela Cohab em sua apelação (fls. 704/734), abstraída a discussão acerca da adequação da via utilizada, convém consignar que o julgamento do presente recurso dispensa o questionamento sobre os efeitos atribuídos ao apelo.

Ante o exposto, **REJEITO** todas as preliminares arguidas pelas partes, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos interpostos pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Cohab para reconhecer que o saldo devedor do financiamento deverá ser corrigido pelo índice de remuneração básica aplicável aos depósitos da poupança, afastar a determinação de compensação das perdas decorrentes da implantação do Plano Real (URV), declarar válidas somente as cessões de direitos celebradas até 25.10.96 independentemente da intervenção da instituição financiadora e para reconhecer incabível a tutela específica prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.009280-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA ACETEL
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.49590-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina - Acetel, pela Caixa Econômica Federal - CEF e pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - Cohab contra a sentença de fls. 1091/1123, 1152/1154, 1156/1157 e 1159/1160 proferida em ação civil pública ajuizada pela Acetel contra a União Federal, o Banco Central do Brasil - Bacen, a Caixa Econômica Federal - CEF e a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - Cohab, e, que julgou o pedido nos seguintes termos:

a) julgou improcedente o pedido relativo aos mutuários Antonio Alves Vieira Filho, Eliane de Cássia Ferreira da Silva e José Rodrigues Duarte que não se desincumbiram da produção da prova pericial, ressalvado o direito de postularem individualmente;

b) julgou parcialmente procedente o pedido no tocante ao representado Jacira dos Santos Fontes para condenar a ré a proceder à revisão do contrato objeto da lide de modo a (1) revisar o valor inicial dos contratos de financiamento, deduzindo desse valor a quantia de 33,54 (trinta e três inteiros e cinquenta e quatro décimos) de salários mínimos vigentes no mês de setembro de 1992, data da entrega efetiva da obra; (2) atualizar os valores das prestações segundo o art. 23 e incisos da Lei n. 8.177/91, observada a relação prestação/renda existente no momento da assinatura do contrato, conforme laudo pericial; (2) (*sic*) manter essa relação ao longo do contrato; (3) reajustar o saldo devedor e observar igualmente a relação prestação/renda familiar existente no momento da assinatura do contrato; (4) manter até o final do contrato, tanto para as prestações como para o saldo devedor, a relação paritária prestação/comprometimento de renda, de modo a não servir a correção monetária de pretexto para eventual contrato de financiamento de resíduo financeiro; (5) refazer o cálculo das prestações a partir de 01.03.94, utilizando o mesmo critério de encontro de média aritmética para o valor da prestação, deduzindo essas diferenças, devidamente atualizadas segundo os mesmos índices contratuais, do saldo devedor do financiamento, com a expedição de novos documentos de pagamento; (6) refazer o cálculo de atualização do saldo devedor como determinado nos itens (4) e (5) acima; (7) e compensar os valores eventualmente recolhidos a maior pelos mutuários com as prestações vincendas e devolver aos autores eventual saldo remanescente, observado o prazo fixado no item g do dispositivo da sentença;

- c) quanto ao mutuário Milton Zamboni, que sucedeu o contratante originário, julgou procedente o pedido para condenar a Cohab a cumprir as determinações constantes dos itens 1 a 6 da letra *b*, atentando-se para, no momento da sucessão do contrato, proceder também à sua revisão e transferência, sem a cobrança de encargos se o contrato não exceder, no momento de sua assinatura, 2.800 UPFs, observado o prazo fixado no item *g* do dispositivo da sentença;
- d) no tocante aos mutuários que mudaram sua categoria profissional durante o contrato, julgou procedente o pedido para condenar a Cohab a cumprir as determinações constantes dos itens 1 a 6 da letra *b*, atentando-se para a mudança de categoria profissional do contratante, observado o prazo fixado no item *g* do dispositivo da sentença;
- e) relativamente aos mutuários que desde o início não pertenceram à categoria profissional de servidor público federal, em que pese tenham se agregado ao conjunto desses no presente feito, julgou parcialmente procedente o pedido para o efeito de condenar a ré a proceder à revisão do contrato objeto da lide de modo a (1) revisar o valor inicial dos contratos de financiamento, deduzindo desse valor a quantia de 33,54 (trinta e três inteiros e cinquenta e quatro décimos) de salários mínimos vigentes no mês de setembro de 1992, data da entrega efetiva da obra; (2) atualizar os valores das prestações segundo o art. 23 e incisos da Lei n. 8.177/91, observada a relação prestação/renda existente no momento da assinatura do contrato, conforme laudo pericial; (2) (*sic*) manter essa relação ao longo do contrato; (3) reajustar o saldo devedor e observar igualmente a relação prestação/renda familiar existente no momento da assinatura do contrato; (4) manter até o final do contrato, tanto para as prestações como para o saldo devedor, a relação paritária prestação/comprometimento de renda, de modo a não servir a correção monetária de pretexto para eventual contrato de financiamento de resíduo financeiro; (5) refazer o cálculo das prestações a partir de 01.03.94, utilizando o mesmo critério de encontro de média aritmética para o valor da prestação, deduzindo essas diferenças, devidamente atualizadas segundo os mesmos índices contratuais, do saldo devedor do financiamento, com a expedição de novos documentos de pagamento; (6) refazer o cálculo de atualização do saldo devedor como determinado nos itens (4) e (5) acima; (7) e compensar os valores eventualmente recolhidos a maior pelos mutuários com as prestações vincendas e devolver aos autores eventual saldo remanescente, observado o prazo fixado no item *g* do dispositivo da sentença;
- f) condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de ajustar o contrato celebrado com a co-ré Cohab, aos termos da sentença, em especial o eventual saldo do FCVS;
- g) concedeu a tutela específica para determinar à Cohab que (1) proceda à revisão contratual e demais comandos da sentença, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 2,00 (dois reais) por mutuário, a partir do não cumprimento; (2) comunique aos mutuários o valor apurado após a revisão determinada judicialmente, para pronto recolhimento, ficando, a partir daí, suspensos os efeitos da antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos; (3) não aponte o nome dos representados nos órgãos de proteção ao crédito, em razão da falta de pagamento atinente aos contratos de mútuo objetos da lide e, caso já apontado, que os exclua do banco de dados, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação da sentença;
- h) julgou, ainda, improcedente o pedido de declaração de nulidade dos contratos de refinanciamento da dívida, tomando como parâmetro o imóvel pertencente ao Projeto Cingapura, dada a sucumbência parcial e proporcional entre as partes, condenou cada uma delas ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando do efetivo pagamento, que serão compensados na forma do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil;
- i) condenou a autora ao pagamento de complementação dos honorários periciais dos representados em favor dos quais foi efetuado depósito parcial e tiveram laudo pericial regularmente elaborado, compensadas reciprocamente as demais custas processuais;
- j) julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação à União e ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao reembolso de custas processuais, por eles adiantadas eventualmente e verba honorária, fixada em R\$ 100,00 (cem reais) para cada requerido;
- k) autorizou a Cohab a levantar as importâncias depositadas judicialmente.

A Acetel apela com os seguintes argumentos:

- a) a decisão deve ter seus efeitos estendidos a outros mutuários da Cohab, tendo em vista a legitimidade da Acetel decorrer da lei e de seu estatuto social para representar não apenas os associados residentes no Conjunto Santa Etelvina, mas também os residentes em outros conjuntos habitacionais;
- b) merece reforma a parte da sentença que julgou improcedente o pedido em relação aos representados que não pagaram os honorários periciais ou que não juntaram os documentos necessários, uma vez que foram integralmente cumpridas as obrigações processuais, caberia ao Juízo, se em dúvida, intimar a parte para que comprovasse os pagamentos dos honorários, não podendo os associados serem prejudicados por falha do banco depositário que era obrigado a enviar as guias de depósito judicial dos honorários periciais;
- c) deve ser excluída a obrigação imposta à Acetel de quitar os honorários periciais referentes aos associados excluídos do processo, pois se não houve perícia, não há que se falar em dever de pagar os honorários do perito;
- d) tendo em vista que a sentença é amplamente favorável à Acetel, a complexidade do processo e o trabalho desenvolvido pelo profissional, deverão as rés pagarem honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa (fls. 1162/1175).

Em suas razões recursais, a Caixa Econômica Federal sustenta o seguinte:

- a) a União deve ser mantida na lide na qualidade de representante do Conselho Monetário Nacional;
- b) é parte ilegítima, dado que se discute exclusivamente uma relação de direito material entre a autora e a Cohab, não sendo gestora do Sistema Financeiro da Habitação;

c) a autora não tem legitimidade ativa, pois a categoria dos mutuários não se constitui em uma coletividade que não se possa individualizar, ainda que se diga haver homogeneidade, configurada na aplicação geral das cláusulas contratuais dos vários mútuos habitacionais firmados com a Cohab;

d) relativamente à condenação imposta à CEF, não sendo acolhida a sua ilegitimidade, a sentença deverá ser reformada, uma vez que se discute o reajuste de prestações de financiamento firmado entre a Cohab e seus mutuários, não tendo a CEF participado de tais contratos, não há discussão sobre o contrato de financiamento de construção efetivado pela CEF e a Cohab;

e) a condenação da CEF ultrapassou aos limites do pedido e não foi fundamentada;

f) a decisão que aplicou multa à CEF deve ser reformada, pois não agiu de modo protelatório (fls. 1177/1193).

A Cohab interpõe recurso de apelação e aduz o seguinte:

a) o recurso deve ser recebido no efeito suspensivo, sob pena de causar danos irreversíveis ao erário;

b) há cerceamento de defesa, diante do julgamento do feito sem possibilitar à apelante que elaborasse novos cálculos;

c) é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, pois não se configura relação de consumo;

d) a Acetel não tem legitimidade para propor ação civil pública, pois não preenche os requisitos do art. 8º, III, da Constituição da República e art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho;

e) a ação civil pública é via inadequada;

f) não assiste direito aos representados que não pertencem à categoria profissional dos funcionários públicos federais, uma vez que não constam do pedido inicial e do despacho inicial concessivo da tutela;

g) julgamento *extra petita*, com relação aos mutuários que mudaram de categoria profissional durante o contrato e os que desde o início não pertenciam à categoria profissional de funcionário público federal;

h) a transferência do contrato subordina-se aos requisitos legais e deve ser permitida a cobrança de taxa administrativa do novo compromissário comprador a cada transferência a ser realizada;

i) a compensação financeira pelo aumento do custo causado pelo atraso na entrega do bem é aleatório, pois não se alterou o custo do imóvel;

j) por haver cláusula contratual, o saldo devedor deve ser reajustado pelo índice de caderneta de poupança, no caso a TR, e as prestações pelo Plano de Equivalência Salarial;

k) se mantida a sentença, sua execução agravará a situação dos representados, uma vez que a proposta da Cohab mostra-se mais benéfica, pois conta com a cobertura do FCVS;

l) não ocorreu nenhuma infração das cláusulas contratuais ou a qualquer norma do Sistema Financeiro da Habitação na aplicação da URV no período de março a junho de 1994;

m) são inexequíveis as determinações fundadas no art. 461 do Código de Processo Civil de revisar e transferir o contrato para os compromissários compradores que transferiram os imóveis a terceiros em 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da sentença, pois não se sabe quando houve a sucessão contratual e porque a transferência deve ser documentada e de atentar-se para a mudança da categoria profissional do contratante, pois não se tem conhecimento do momento em que o compromissário comprador mudou de categoria profissional e para qual passou a pertencer, devendo, assim, o prazo ser iniciado a partir da apresentação dos documentos;

n) dilação do prazo para o cumprimento da decisão e fixação de prazo aos representados beneficiados para a apresentação dos documentos;

o) considerando que a maioria dos representados da Acetel teve o pedido julgado improcedente e que não tem vínculo jurídico com a Cohab, os próprios representados é que deveriam levantar os valores depositados (fls. 1195/1239).

Contra-razões do Bacen (fls. 1252/1253), da Acetel (fls. 1255/1261) e da Cohab (fls. 1289/1304).

Manifesta-se a Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Laura Noeme dos Santos, no sentido do desprovimento dos recursos da Caixa Econômica Federal e da Cohab e pelo provimento do apelo da Acetel (fls. 1324/1336).

Decido.

SFH. Ação civil pública. Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina - Acetel. Extensão dos efeitos da sentença para outros mutuários da Cohab. Inadmissibilidade. A decisão proferida em ação civil pública movida pela Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina - Acetel não pode ter seus efeitos estendidos a outros mutuários da Cohab, ainda que integrem a mesma categoria dos profissionais mencionados na inicial, dada as características especiais da construção dos edifícios do Conjunto Habitacional Santa Etelvina e a alegação de aumento do custo final decorrente de má gestão da obra, circunstância relacionada apenas ao referido conjunto de habitações:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (...).

(...)

20. Os efeitos dessa decisão não podem ser estendidos a outros mutuários da COHAB, ainda que pertençam a mesma categoria dos profissionais mencionados na inicial, tendo em vista as características especiais que cercaram a construção dos edifícios que compõem o Conjunto Habitacional Santa Etelvina e a alusão no sentido de que houve mau gerenciamento da obra, o que redundou no aumento do seu custo final, circunstância que guarda especificidade tão somente com o referido conjunto de habitações. Além disso, a representação da ACETEL, nestes autos, se limita aos mutuários do Conjunto Habitacional Santa Etelvina, como se depreende da petição inicial (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.61.00.039686-0-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.02.09)

A corroborar a impossibilidade de extensão dos efeitos da ação proposta a outros mutuários da Cohab, convém destacar a própria denominação da autora, Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina, bem como sua finalidade precípua, descrita no art. 2º do seu estatuto social: "a defesa dos interesses de seus associados".

Do caso dos autos. A petição inicial da presente ação civil pública ajuizada pela Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina indica que o pedido se restringe aos mutuários do Conjunto Habitacional Santa Etelvina, notadamente aqueles pertencentes à categoria profissional de funcionários públicos federais (fls. 11, 13 e 16). Assim, mostra-se inviável a extensão dos efeitos da sentença a outros mutuários da Cohab.

SFH. Perícia. Inadimplemento dos honorários periciais. Ausência de documentos. Inviabilidade da necessária prova. Prejuízo da parte que deveria comprovar o alegado. O inadimplemento dos honorários periciais e a falta de apresentação dos documentos a serem periciados, impossibilitando a realização da prova pericial considerada necessária, resolve-se em prejuízo da parte que caberia demonstrar o alegado, como sucede com a falta de prova dos fatos constitutivos do direito alegado pelo autor (CPC, art. 333, I):

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INÉRCIA DA PARTE QUANTO À PROVIDÊNCIA INDISPENSÁVEL À CONTINUAÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS DO PERITO. DEPÓSITO (...).

3. Consequentemente, 'Assim é que, se o autor deixa de produzir determinada prova requerida, como, v.g., a perícia, não implementando o pagamento das custas, o juiz não deve extinguir o processo mas, antes, apreciar o pedido sem a prova, infligindo ao suplicante o ônus pela não-produção daquele elemento de convicção.', consoante as regras do art. 333 do CPC. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 2ª edição, Forense, pág. 445) (...).

(STJ, REsp n. 704.230-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.06.05)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. ÔNUS DOS AUTORES. NÃO REALIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO.

I - A ação foi proposta visando o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações e da aplicação de taxa de juros anual descompassada com o combinado contratualmente, o que revela a necessidade de realização de prova pericial para apuração mais completa dos fatos.

II - Nas ações que envolvem o cumprimento de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - modalidade que sugere o surgimento de dívidas a respeito das teses aduzidas pelas partes - é indispensável a produção de prova pericial, a fim de que sejam reunidos nos autos mais elementos capazes de formar a convicção do Magistrado.

III - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador (...).

V - Cabia aos autores a produção da prova pericial - indispensável para provar o alegado na petição inicial -, porém, eles deixaram de atender às determinações do Juízo de origem e não trataram de realizá-la, o que fez com que as alegações por eles apresentadas na peça vestibular restassem insuscetíveis de comprovação, o que motivou a improcedência da ação de maneira acertada (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2004.03.99.021529-8, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 18.11.08)

Do caso dos autos. Em seu apelo, a Acetel, entre outras pretensões, pugna pela reforma da sentença na parte em que julgou improcedente o pedido em relação aos representados que não pagaram os honorários periciais ou que não juntaram os documentos necessários. Contudo, não lhe assiste razão. Não tendo sido a prova pericial realizada em razão de omissão da parte autora, que não pagou integralmente os honorários periciais nem apresentou os documentos que seriam periciados, deve ser mantida a sentença quanto ao julgamento improcedente do pedido em prejuízo da parte que caberia demonstrar o alegado.

SFH. Honorários periciais. Pagamento pela requerente. Exigibilidade. Entende-se que a parte que requer a perícia é quem deve arcar com o pagamento dos honorários periciais:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. HONORÁRIOS DO PERITO A SEREM SUPOSTOS POR QUEM REQUEREU. PRECEDENTES.

1. Nos termos dos arts. 19 e 33, do CPC, é vasta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parte que requer a perícia é quem deve arcar com o pagamento dos honorários periciais (...).

(STJ, REsp n. 515.199-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 24.06.03)

Do caso dos autos. A Acetel insurge-se contra a obrigação de quitar os honorários periciais imposta na sentença. Não assiste razão à Acetel. A prova pericial foi requerida pela Acetel (fl. 880).

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. A majoração dos honorários advocatícios pretendida pela autora não se mostra devida, em razão da sucumbência recíproca verificada nos autos.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Caixa Econômica Federal - CEF. Legitimidade. União. Ilegitimidade. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS: *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

(...)

4. *Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.*

5. *Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa (...).*

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.08.05, DJ 12.09.05, p. 263)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

(...)

5. *Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes (...).*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 739.277-CE, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 16.08.05, DJ 12.09.05, p. 248)

APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL (...).

2. *A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal.*

(...)

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.04003383-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 03.10.06, p. 391)

SFH. Ação civil pública. Admissibilidade. Em ação civil pública em que se discutia contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, o Supremo Tribunal Federal entendeu tratar-se de tutela de direitos ou interesses individuais homogêneos dotado de alto relevo social:

1. *LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. Ativa. Caracterização. Ministério Público. Ação civil pública. Demanda sobre contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Tutela de direitos ou interesses individuais homogêneos. Matéria de alto relevo social. Pertinência ao perfil institucional do MP. Inteligência dos arts. 127 e 129, incs. III e IX, da CF. Precedentes. O Ministério público tem legitimação para ação civil pública em tutela de interesses individuais homogêneos dotados de alto relevo social, como os de mutuários em contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação (...).*

(STF, RE n. 470.135-MT, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 22.05.07)

Tratando-se, portanto, de direitos ou interesses individuais homogêneos, a respectiva ação que objetiva tutelá-los submete-se ao regramento previsto para a ação civil pública, no que for cabível, nos termos do art. 21 da Lei n. 7.347/85, com a redação dada pela Lei n. 8.078/90:

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

SFH. Ação civil pública. Associações civis. Legitimidade ativa. As associações civis têm legitimidade ativa para representar mutuários do Sistema Financeiro da Habitação em ação civil pública, dado que a Lei n. 7.347/85 aplica-se a quaisquer interesses difusos e coletivos, conforme definidos nos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADA (...).

- A instituição financeira particular que concedeu financiamento a mutuário, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, é parte legitimada no pólo passivo de ação civil pública ajuizada por associação civil. Desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Precedentes.

- Associações Civis gozam de legitimidade ativa para representar mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e questionar a incidência de índices de inflação. A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo (...). (STJ, REsp n. 818.943-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 02.08.07)

Sentença extra petita: não-caracterização. A sentença *extra petita* é nula porque o órgão jurisdicional de primeiro grau não aprecia o pedido inicial concretamente deduzido. Não pode a segunda instância julgar de imediato a lide, pois isso implica privar as partes de ver a demanda julgada pelo juiz natural, inclusive com a chance de, em caso de sucumbência, vir a interpor o adequado recurso. Por isso a nulidade somente se caracteriza se houver, de modo claro, a omissão jurisdicional. As eventuais impropriedades fáticas e jurídicas - que a parte sucumbente naturalmente afirma existirem - dizem respeito à justiça mesma do provimento jurisdicional. Semelhante irresignação, na medida em que não se insurge contra mero vício formal, não engendra a anulação do provimento jurisdicional de primeiro grau.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. Apelação da CEF. Preliminares. Afastadas as preliminares relativas à legitimidade ativa e passiva, em relação ao apelo da CEF, remanesce analisar as alegações de que a condenação ultrapassou aos limites do pedido, falta de fundamentação da decisão e aplicação da multa.

Não assiste razão à CEF.

A CEF foi condenada "na obrigação de ajustar o contrato celebrado com a co-ré Cohab, aos termos da sentença, em especial o eventual saldo do FCVS" (fl. 1122). A decisão encontra-se fundamentada e decorre do pedido da parte autora. Quanto ao argumento de que a multa aplicada é indevida, não merece apreciação, tendo em vista que não se verifica a condenação da CEF no pagamento de multa.

Nulidade processo civil. Instrução suficiente. Realização de novas provas. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Não-caracterização. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada. Cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis. Daí não ser nulo o julgamento antecipado da lide:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROCESSO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ.

- Inexiste ilegalidade tampouco cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

- As Súmulas n.ºs 05 e 07 do STJ obstam o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos em sede de recurso especial (...).

(STJ, AgRMC n. 14.838-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18.11.08)

(...) CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. ARTS. 191, 472 e 485, V, DO CPC (...).

3. Não há falar em cerceamento de defesa, na medida em que é permitido ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa da instrução probatória (...).

(STJ, AgA n. 940.924-SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16.10.08)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Cabe ao Magistrado o exame da necessidade ou não da realização da prova, pois esta se destina a alcançar o seu convencimento, em relação à tese sustentada em Juízo. Nesse sentido, ademais, o Código de Processo Civil, em seu art. 130, faculta ao juiz da causa o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 93.03.071394-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.04)

Do caso dos autos. Apelação da Cohab. Preliminares. A Cohab aduz haver cerceamento de defesa, tendo em vista o julgamento do feito sem possibilitar a elaboração de novos cálculos. Sem razão a ora apelante. Não restou configurado cerceamento de defesa, pois, conforme reconhece a recorrente, houve oportunidade de impugnar o laudo pericial e de manifestar-se contrariamente.

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

"Contrato de gaveta". Legitimidade *ad causam*. Delimitação temporal. 25.10.96. Os chamados "contratos de gaveta" nada mais são do que cessão de direitos relativos a contrato de financiamento que, por ser regido pelo SFH, exige a interveniência obrigatória do agente financeiro, sujeita à satisfação dos requisitos legais e regulamentares para a concessão do financiamento ao cessionário. Para contornar essa dificuldade, que implica a atualização contábil do saldo devedor, o "gaveteiro" entende-se diretamente com o antigo "proprietário", "adquirindo" o imóvel sem a intervenção do agente financeiro: daí a denominação "contrato de gaveta", cujos efeitos geralmente somente haveriam de surtir quando do término do pagamento das prestações em nome do cessionário. Não obstante, por vezes surge a pretensão do "gaveteiro" de discutir as cláusulas do contrato originário celebrado entre o cessionário e a instituição financeira, postulando, não raro, que seu cumprimento seja compatível com sua realidade sócio-econômica, malgrado não informada para o regular escrutínio pelo agente financeiro. É nesse contexto que se discute o tema da legitimidade *ad causam* do cessionário, tema esse que acabou por ser objeto de disciplina legal por intermédio da Lei n. 8.004, de 14.03.90, posteriormente modificada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00.

Não há nenhuma dúvida de que a Lei n. 8.004/90 exige a interveniência obrigatória da instituição financiadora para que a cessão surta efeitos jurídicos, conforme se verifica do seu art. 1º, tanto em sua redação original quanto na posteriormente modificada pela Lei n. 10.150/00:

Art. 1o O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. (Redação original)

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000)

Assentada a imprescindibilidade da interveniência da instituição financeira na transferência do contrato de financiamento, a par do cumprimento dos demais requisitos da Lei n. 8.004/90, a Lei n. 10.150/00, art. 20, acabou por permitir a regularização dos chamados "contratos de gaveta" celebrados até 25.10.96:

Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. (grifei)

A regra tem um sentido claro: havia a prática generalizada de se contornar as dificuldades inerentes ao refinanciamento pelo cessionário mediante o "contrato de gaveta". Embora a Lei n. 8.004/90 permitisse a cessão, daí não se soluciona a pendência de inúmeras cessões realizadas irregularmente. Isso explica o permissivo legal e o objetivo de fomentar a regularização, saneando-se assim o Sistema Financeiro da Habitação, sem prejudicar o cessionário de boa-fé. Contudo, cumpre observar o critério legal, em especial quanto à delimitação temporal, sob pena de perverter o sentido da regra: em vez de regularizar os contratos irregulares, viabilizaria a celebração de tantas outras cessões irregulares ("contratos de gaveta"), sob o fundamento de que a permissão abrangeria quaisquer cessões, anteriores ou posteriores a 25.10.96. É nesse sentido a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - CESSÃO DE POSIÇÕES CONTRATUAIS - TERCEIRO SUB-ROGADO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA REVISIONAL - CESSÃO OPERADA EM DESACORDO À LEI.

1. A validade do ato de cessão de posição contratual de mutuário a terceiro, no âmbito de um contrato de mútuo subordinado às regras do Sistema Financeiro de Habitação, sem o placet do agente financeiro e seus reflexos na legitimidade para ações revisionais, é matéria resolvida na Corte.

2. O art. 1º da Lei n. 8.004/1990 estabeleceu que a transferência dos contratos de mútuo (*rectius*, cessão de posições contratuais), no STF, somente poderia ocorrer mediante anuência do estabelecimento bancário. A superveniente vigência da Lei n. 10.150/2000 inaugurou um período de graça para os mutuários em situação irregular, na medida em que a falta da manifestação do financiador passaria a ser tida como invalidade sanável. Ademais, o sub-rogado poderia, doravante, figurar em relações jurídicas, materiais ou processuais, como titular dos direitos e ações emergentes do negócio jurídico. Por esse efeito, a jurisprudência, de há muito, chancelou que, 'nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.' (REsp 705423/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.)

3. Com isso, fixou-se a seguinte diferenciação: 'Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas.' (REsp 565.445/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 7.2.2007.)

4. Na espécie, as circunstâncias analisadas no Tribunal Federal afastam a possibilidade de o recorrente ser favorecido pela exceção. A cessão é posterior ao limite estabelecido na lei, hipótese na qual se fazia necessária a intervenção da instituição credora (REsp 888.572/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 26.2.2007.) (...). (STJ, REsp n. 980.215-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.05.08)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CESSIONÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO APELO.

1. Cuidam os autos de ação ajuizada por particular com o intuito de revisar contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH. O contrato foi transferido à ora recorrida por meio de compromisso de cessão e transferência de direitos, celebrado em 14.04.1999, sem a anuência da mutuante. O julgador de 1º grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de que não possui a recorrida legitimidade para propor demanda revisional de contrato visto que a sub-rogação na relação de mútuo deu-se sem a concordância da instituição financeira. O acórdão recorrido entendeu que o cessionário é parte legítima para postular em demanda de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional mesmo nos casos em que o mutuante não expressou sua concordância na realização da dita sub-rogação. Neste momento processual, aponta a recorrente, além de dissídio pretoriano, violação dos arts. 6º do CPC, 20 da Lei n. 10.150/2000 e 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/90. Alega-se que: a) o acórdão objurgado nega vigência ao art. 6º do CPC ao reconhecer a legitimidade ad causam da parte recorrida para propor ação de revisão de contrato; b) o preceito contido no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/1990, não foi observado, pois a cessão do contrato de mútuo ocorreu sem a anuência da recorrente; c) a recorrida celebrou o contrato em 14.04.1999, portanto, em período posterior ao permitido pelo art. 20 da Lei nº 10.150/2000. Sem contra-razões.

2. A Lei nº 10.150/2000 alterou os critérios para a formalização da transferência de financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Isto não significa, entretanto, que tenha reconhecido válidas, de modo incondicionado e imediato, todas as sub-rogações ocorridas sem a expressa concordância da mutuante. O mencionado diploma legal é claro no seu art. 20, caput, vejamos: 'As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei'. Não se extrai do teor da norma legal em comento a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo. A lei apenas dá ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos.

3. A recorrida, em momento algum, logrou comprovar que procedeu à regularização da transferência tal como exigido no citado dispositivo legal. Dessarte, enquanto não demonstrada cabalmente a regularização da transferência do contrato de mútuo, consoante os termos da Lei n. 10.150/2000, impossível atribuir ao cessionário do financiamento legitimidade para postular eventuais revisões das cláusulas contratuais (...). (STJ, REsp n. 653.155-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 17.02.05)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (...).

(...)

2. A teor do disposto na Lei n. 10.150/2000, tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada até 25 de outubro de 1996, dispensa-se anuência da instituição financeira mutuante para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas (...). (STJ, Resp n. 515.654-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.12.06)

SFH. Atraso na entrega da obra. Aumento do custo. Repasse aos mutuários. Inadmissibilidade. Compensação financeira. Admissibilidade. É natural que uma obra entregue intempestivamente tenha o custo aumentado em relação ao inicialmente previsto para a edificação, tendo em vista diversos fatores, entre os quais, a necessidade de prorrogar a manutenção do quadro de empregados, o aumento no custo dos materiais destinados à construção, a disponibilização de equipamentos destinados à obra e até a incidência da correção monetária sobre a importância que compõe o valor final do financiamento. No entanto, o aumento dos gastos não pode ser repassado ao mutuário:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) ADICIONAIS DECORRENTES DO MAU GERENCIAMENTO NA EDIFICAÇÃO DO CONJUNTO HABITACIONAL (...).

19. O atraso de 26 (vinte e seis) meses para a entrega das unidades habitacionais aumentou o custo da obra, com a manutenção do quadro de empregados, o aumento do preço dos materiais de construção e a manutenção da alocação de equipamentos etc., o que levou ao acréscimo de seu custo final, não podendo os mutuários arcar com esse ônus, a que não deram causa. Assim sendo, os encargos a maior, incidentes nesse período, devem ser excluídos, com a revisão do valor inicial do contrato, como determinado na sentença, inclusive em relação aos mutuários Denise Maria dos Santos, Antonio Claudinei Braghini, Carlos Alberto Monteiro de Barros e Eurlle Pereira de Oliveira (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.61.00.039686-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.02.09)

Descumprido o prazo de entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, além de não se poder repassar o aumento do custo da obra ao compromissário comprador, entende-se que ele deve ser indenizado:

PROCESSIONAL (...). CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. QUITAÇÃO PARCIAL. PROPORCIONALIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INEXISTÊNCIA (...).

III - Conforme entendimento desta Corte, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Não há falar, pois, em enriquecimento sem causa (...).

(STJ, REsp n. 808.446-RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 24.08.06)

Do caso dos autos. A parte autora afirma que o atraso na entrega das unidades habitacionais gerou custos adicionais relevantes e pretende a "revisão de todas as prestações estabelecidas na vigência dos Contratos Provisórios e Definitivos, pactuados entre as partes, com base nos valores do custo habitacional previsto em 1988, sem os adicionais que se incorporam no valor do imóvel alheios e unilaterais a vontade dos mutuários, principalmente aqueles decorrentes da má gerência do projeto" (fl. 16).

A Cohab reconhece o atraso na entrega da obra, mas nega alterações de seu custo, aduzindo que houve apenas a incidência da correção monetária como ocorre em qualquer projeto (fl. 265).

A alegação da Cohab não convence.

O valor final do financiamento, isto é, o preço de custo da unidade, certamente foi a base de todo o início do contrato.

Mostra-se difícil acreditar que algum mutuário adquiriria um imóvel sem saber previamente o custo do bem, notadamente em se tratando de moradia popular, como é o caso, consideradas as evidentes limitações financeiras.

Assim, não se mostra plausível a alegação de que o preço do imóvel somente veio a ser fixado posteriormente, pelo que se conclui que o acréscimo do custo decorre realmente de atraso na entrega da obra, pelo qual o compromissário comprador não pode responder.

Portanto, devem ser excluídos os acréscimos decorrentes da entrega atrasada do imóvel, revendo-se o valor inicial do contrato, conforme determinado na sentença.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo dispositivo:

§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:
Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS

PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'.

2. 'Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos REsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).
 2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.
 3. O STF, nas ADInS fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.
 4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADInS 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADInS, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).
 5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)
 6. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)
- A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).
(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Do caso dos autos. Os contratos dos representados pela autora foram celebrados na vigência da Lei n. 8.177/91, conforme ressaltado pelo MM. Juízo *a quo* na sentença (fl. 1091). Assentada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC, do Plano de Equivalência Salarial - PES, da Taxa Referencial - TR e da URV, verifica-se que a parte autora não demonstrou nenhuma irregularidade no cumprimento do contrato, apenas impugnou cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Relativamente à hipótese levantada pela Cohab de que eventual manutenção da sentença seria prejudicial aos representados, considerando que a proposta formulada pela ré seria mais vantajosa aos mutuários, não há em tal afirmação nenhuma interferência jurídica para o julgamento da causa.

SFH. Transferência contratual. Valor inferior a 2.800 UPF. Taxas. Inexigibilidade. O § 1o do art. 21 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pela Lei n. 10.150/00, dispõe que nos contratos com valor não superior a 2.800 (duas mil e oitocentas) Unidades Padrão de Financiamento - UPF, são dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financeiras:

Art. 21. São dispensadas de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos as alterações contratuais decorrentes da aplicação desta lei.

§ 1º Por ocasião da comercialização, ficam dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financiadoras em contratos de financiamento de até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento).

Entende-se ser indevida a cobrança de qualquer valor para transferência de contratos de financiamento de valor equivalente a até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento):

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO ('CONTRATOS DE GAVETA') (...).

22. Incabível a cobrança de qualquer valor para transferência desses contratos, visto que o art. 21, § 1º, da Lei 8692/93, com a redação dada pela Lei 10150/2000, é expreso no sentido de que, nos contratos de financiamento de valor equivalente a até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento) são dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financeiras, limite no qual se enquadram os contratos aqui questionados (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.61.00.039686-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.02.09)

Do caso dos autos. Entre outras determinações, em relação ao mutuário Milton Zamboni, o MM. Juízo *a quo* condenou a Cohab a proceder à revisão e transferência, sem a cobrança de encargos se o contrato não exceder, no momento da assinatura, 2.800 UPFs (fl. 1121). *Data maxima venia*, entendo válidos os contratos de cessão de direitos, firmados sem a interferência da instituição financiadora, somente se celebrados até 25.10.96, sendo indevido qualquer valor para transferência dos contratos com valores até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento).

SFH. Tutela específica. Art. 461 do Código de Processo Civil. Inaplicabilidade. Em ação civil pública que objetive tratar questões relacionadas ao Sistema Financeiro da Habitação, tem-se decidido pela inaplicabilidade do art. 461 do Código de Processo Civil, dado que não se trata de execução de obrigação de fazer ou de não fazer nem de entrega de coisa certa, mas de sentença condenatória, proferida em processo de conhecimento:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (...) TUTELA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 461 DO CPC - INAPLICABILIDADE (...).

23. É inaplicável, ao caso, a norma prevista no art. 461 do CPC, pois não se trata, aqui, de execução de obrigação de fazer ou de não fazer e nem de entrega de coisa certa, mas, sim, de uma sentença condenatória, proferida em sede cognitiva (...).

(TRF da 3ª Região, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.02.09)

Do caso dos autos. A Cohab sustenta a impossibilidade de revisar e transferir o contrato para os compromissários compradores que transferiram os imóveis a terceiros em 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da sentença, dado o desconhecimento do momento da sucessão contratual e porque a transferência deve ser documentada.

Argumenta ser igualmente inexequível observar a mudança da categoria profissional do contratante, pois ignora o momento em que o compromissário comprador mudou de categoria profissional. Afastada a aplicabilidade da tutela específica, prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, restam prejudicadas tais alegações.

No tocante ao levantamento das importâncias depositadas nos autos, remeto a análise da questão para momento oportuno, dada a necessidade de maiores informes sobre os eventuais depósitos.

Relativamente ao pedido de efeito suspensivo formulado pela Cohab em sua apelação (fls. 1195/1239), abstraída a discussão acerca da adequação da via utilizada, convém consignar que o julgamento do presente recurso dispensa o questionamento sobre os efeitos atribuídos ao apelo.

Ante o exposto, **REJEITO** todas as preliminares arguidas pelas partes, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos interpostos pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Cohab para reconhecer que o saldo devedor do financiamento deverá ser corrigido pelo índice de remuneração básica aplicável aos depósitos da poupança, afastar a determinação de compensação das perdas decorrentes da implantação do Plano Real (URV), declarar válidas somente as cessões de direitos celebradas até 25.10.96 independentemente da intervenção da instituição financiadora e para reconhecer incabível a tutela específica prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.033471-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : CARLOS NESTOR DE JESUS OLIVEIRA e outro
: VANIA MARIA FATORI
ADVOGADO : DONATO ANTONIO DE FARIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 97.08.04345-1 1 Vr ARACATUBA/SP
DESPACHO
Fl. 62: Comunique-se à Vara do Trabalho de Penápolis acerca da decisão de fls. 64/65.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

Expediente Nro 1628/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.81.000832-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ANDRE TORRES ZENI reu preso
ADVOGADO : DANIEL SIMONCELLO
APELANTE : ERIC JUN TAKEMURA reu preso
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS
APELANTE : LEANDRO DA SILVA reu preso
ADVOGADO : ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA e outro
CODINOME : LEANDRO MONFARDINI SILVA
APELANTE : VALDIR SILVA SOUTO reu preso
ADVOGADO : ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA e outro
CODINOME : ALEX RIBEIRO JUNIOR
APELANTE : WALDEMIR DE OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA e outro
EXCLUIDO : EMERSON DE JESUS VENTURA
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO

Fl. 3231: intime-se a defesa do corréu Eric Jun Takemura para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.
Com a juntada, tornem novamente ao MPF para contra-razões e parecer.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.030170-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : CRISTIANE FERREIRA ABADE
PACIENTE : JOAO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : CRISTIANE FERREIRA ABADE
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2003.61.81.009562-4 4P Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de "habeas corpus" impetrado pela advogada Cristiane Ferreira Abade em favor de João Batista de Carvalho noticiando a condenação do paciente pelo delito dos artigos 168-A c.c 71 do Código Penal e objetivando o trancamento do processo ao argumento de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Não equivalendo a ato construtivo que justificasse a concessão de provimento liminar o veredicto condenatório decretado em sentença que concedeu o benefício de apelar em liberdade, indefiro a medida.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a prestação de informações no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.018375-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : LUCIANA ANUNCIADA DA SILVA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

DESPACHO

Fl. 224. Em cumprimento aos termos da Resolução nº 258 desta Egrégia Corte Regional, de 01 de dezembro de 2004, bem com ao peticionado pela apelante, encaminhe-se estes autos ao Programa de Conciliação, para designação de audiência.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

Expediente Nro 1630/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.065512-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
ADVOGADO : VALDECIR ANTONIO LOPES
AGRAVADO : ABDIAS ALVES DE OLIVEIRA e outros
: SELMA PRIMO DE OLIVEIRA
: ROBERTO CARLOS DE JESUS RESENDE
ADVOGADO : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
CODINOME : ROBERTO CARLOS DE JESUS REZENDE
AGRAVADO : CLEUNICE MOREIRA
: RUBENS PESSOA
: ANTONIA CAVALLARO
: ANTONIO DECIO MATHIAS
ADVOGADO : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HENRIQUE CHAGAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 98.12.03565-6 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS contra a decisão de fls. 8/9, que indeferiu homologação de acordo entre as partes.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 148/150).

A CEF apresentou resposta (fls. 159/163).

Tendo em vista a prolação de sentença extintiva pelo MM. Juiz *a quo* (fls. 177/180), a agravante, intimada a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, ficou-se inerte (fl. 185).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade deste agravo de instrumento, em virtude da perda de objeto (fls. 189/191).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037852-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : ID PHOTO PLACE COML/ LTDA

ADVOGADO : OTTO WILLY GUBEL JUNIOR

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.05.007646-2 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que a agravante, no ato da interposição do recurso, não recolheu as custas conforme a Resolução nº 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007.

O presente agravo foi interposto no dia 26/09/2008 e no ato da interposição sem as custas pertinentes.

Em 07/10/2008, pela petição protocolizada sob nº 002796.2008, ou seja, em data posterior àquela em que o presente agravo foi interposto, a agravante requer a juntada do comprovante de recolhimento das custas recursais.

O art. 511 do CPC é claro ao estabelecer que o preparo deve ser comprovado pelo recorrente no ato de interposição do recurso, não sendo possível sanar o vício de instrução do recurso com o recolhimento em data posterior àquela de sua interposição, salvo quando interposto após o encerramento do expediente bancário e no último dia de prazo possível, com o recolhimento no dia seguinte, conforme entendimento do E. STJ, o que não se verifica no presente recurso. Destarte, julgo deserto o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 511, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.062758-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO

AGRAVANTE : ARENILDA RIBEIRO GOMES

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2004.61.14.004624-6 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios interposto por Arenilda Ribeiro Gomes ao acórdão proferido por esta 5ª Turma que por maioria deu parcial provimento ao agravo de instrumento e por unanimidade julgou prejudicado o regimental.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 214/236), noticiando a prolação de sentença julgando improcedente o pedido, verifica-se que os embargos de declaração às fls. 210/211 restam prejudicados. Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicados** os embargos de declaração.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à UVIP para exame de admissibilidade de Recurso Especial e Extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.046884-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO

AGRAVANTE : ARENILDA RIBEIRO GOMES

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2004.61.14.004624-6 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela caixa Economica federal - CEF e por Arenilda Ribeiro Gomes ao acórdão proferido por esta 5ª Turma que por maioria deu parcial provimento ao agravo de instrumento e por unanimidade julgou prejudicado o regimental.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 214/236), noticiando a prolação de sentença julgando improcedente o pedido, verifica-se que os embargos de declaração às fls. 203/208, 210/211 restam prejudicados. Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicados** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012167-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : WALTER CRESTANI

ADVOGADO : JEAN DORNELAS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 98.07.03246-6 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Dada ao recorrente, pela decisão de fl. 181, a oportunidade de regularizar o recolhimento das custas, recolhendo-as ou comprovando a concessão do benefício da gratuidade judiciária em primeiro grau, verifica-se o não-atendimento da determinação judicial.

Destarte, julgo deserto o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 511, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030991-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : TUCSON AVIACAO LTDA e outro
: MARCO ANTONIO AUDI
ADVOGADO : CRISTIAN MINTZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : WILLIAM LIMA CABRAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.041075-1 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tucson Aviação Ltda. e Marco Antônio Audi contra a decisão de fls. 69/73, que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes e, por considerar preclusa a questão, indeferiu o pedido de reconsideração acerca do prazo para oposição de embargos à execução.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) nulidade da certidão de dívida ativa, em virtude da ausência de prévio procedimento administrativo, ainda que o tributo tenha sido apurado mediante declaração do contribuinte;
- b) ilegalidade da inclusão do excipiente Marco Antônio Audi no polo passivo do feito, uma vez que não houve prévio procedimento administrativo nem ficaram comprovadas as hipóteses legais de responsabilização tributária;
- c) deve ser reconsiderado o despacho inicial que deu o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, uma vez que inaplicáveis os arts. 736 e 738 do Código de Processo Civil às execuções fiscais, sob pena de cerceamento de defesa dos agravantes (fls. 2/21).

Decido.

Pedido de reconsideração. Prazo recursal não interrompido. O prazo recursal conta-se da intimação da decisão objeto de irresignação. O mero pedido de reconsideração não interrompe nem suspende a fluência desse prazo. E o gravame não decorre da decisão que aprecia o pedido de reconsideração, mas sim daquela que em primeiro lugar resolveu a questão controvertida:

PROCESSO CIVIL. RECURSOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DOCTRINA. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO DESACOLHIDO.

O pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal que já se iniciou. (STJ, REsp n. 110.105, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 25.02.97)

Do caso dos autos. A decisão que determinou a citação dos agravantes para a oposição de embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, arts. 736 e 738 c. c. o art. 16 da Lei n. 6.830/80) foi proferida em 03.10.07 (fl. 52). Os agravantes, no entanto, limitaram-se a pedir a reconsideração da decisão em 23.04.08 (fls. 53/56), o que evidencia a intempestividade deste agravo de instrumento, interposto somente em 03.09.09 (fl. 2).

Exceção de pré-executividade. Dilação probatória. Descabimento. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em hipóteses restritas nas quais não se faz necessária a dilação probatória, como sucede quanto aos pressupostos processuais e condições da ação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DESDE QUE DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

2. *'Tribunal firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória.'* (REsp 533.895/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 28.03.2006, DJ 25.05.2006, p. 208).

3. *A arguição de ilegitimidade passiva em Exceção de Pré-executividade só não é cabível nos casos em que, para a aferição desta, for necessária dilação probatória.*

4. *Recurso Especial não provido.*

(STJ, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27.02.07)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

(...).

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos não são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida legitimidade.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, j. 20.11.07)

(...) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

(...)

- A exceção de pré-executividade é limitada ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação de execução perceptíveis de imediato.

(STJ, AgRegAg n. 882.711-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Firmada na instância ordinária a premissa de que o acolhimento da exceção de pré-executividade exigiria dilação probatória, não configura o vício da omissão a rejeição pela Corte de origem de embargos de declaração que visavam debater matéria de fundo.

Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

(STJ, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07)

Do caso dos autos. Os agravantes alegam que as certidões de dívida ativa que embasaram a execução fiscal são nulas, uma vez que não houve prévio procedimento administrativo. Não se pode olvidar, contudo, que os títulos executivos que embasam a execução gozam da presunção de certeza e liquidez, de modo que a questão suscitada pelos agravantes demanda dilação probatória, inviável de conhecimento pela via da exceção de pré-executividade.

Execução fiscal. Nome do sócio constante da CDA. Exceção de pré-executividade. Descabimento. Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(STJ, REsp 1.110.925-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.09)

Do caso dos autos. Verifica-se nos autos que o nome do agravante Marco Antônio Audi consta nas certidões de dívida ativa que embasaram a execução fiscal (fls. 33/51). Logo, não cabe a discussão acerca de sua ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015425-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : M A C AQUECEDORES LTDA
ADVOGADO : ROBSON RIBEIRO LEITE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.002716-1 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M.A.C. Aquecedores Ltda. contra a decisão de fls. 14/17, que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado pela recorrente para eximir-se da obrigação de efetuar a retenção na fonte do percentual de 11% (onze por cento) sobre os valores das notas fiscais relativas aos serviços contratados de terceiros, nos termos do art. 31 da Medida Provisória n. 447/08.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido (fls. 38/40).

Intimada, a União apresentou resposta (fls. 47/51).

Tendo em vista a informação de que foi prolatada sentença de procedência nos autos originários (fls. 52/60), a agravante e o Ministério Público Federal manifestaram-se pela perda de objeto deste recurso (fls. 62/66 e 71).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030842-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO : LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.018345-7 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 85/91, que deferiu liminar em mandado de segurança, "determinando a exclusão dos valores pegos por São Paulo Alpargatas S/A aos seus empregados demitidos, a título de aviso prévio indenizado, da base de cálculo da contribuição previdenciária, de que trata o art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, com a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente".

Alega-se, em síntese, que:

- a) o Decreto n. 6.727, de 12.01.09, retirou o aviso prévio indenizado do rol de isenção contributiva anteriormente concedida pelo Decreto n. 3.048/99;
- b) referido decreto veio compatibilizar-se ao previsto pela Lei n. 9.528/97, que alterou a Lei n. 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das rubricas que não integram o salário-de-contribuição;
- c) o aviso prévio indenizado deve ser considerado como salário-de-contribuição, pois é uma retribuição ao trabalho prestado pelo empregado na constância do contrato de trabalho (fls. 2/22).

Decido.

Aviso prévio indenizado. Não-incidência. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea *e* do § 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social (TRF da 3ª Região, AMS n. 1999.903.99.038064-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.04.05, DJ 25.05.05, p. 245; AMS n. 199903990633050, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 03.04.07, DJ 20.04.07, p. 885; TRF 1ª Região, AC n. 9401330565, AC n. 199801000871780, REO n. 199701000174915).

Do caso dos autos. Considerando-se a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, bem como a comprovação pela agravada da sujeição ao recolhimento da exação (fls. 61/68), não merece reparo a decisão agravada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023528-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS RAMALHO
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.013781-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Luiz Carlos Ramalho contra a decisão de fls. 107/113, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante, mantendo a decisão que indeferiu a antecipação da tutela requerida nos autos originários para que seja determinado à CEF que se abstenha de promover a execução extrajudicial, bem como para o depósito judicial ou o pagamento à embargada dos valores das prestações que o recorrente considera corretos.

O embargante sustenta, em síntese, que:

- a) o recurso não é manifestamente improcedente, nem há prejudicialidade apta à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil ao caso;
- b) não houve análise da legislação aplicável ao caso, uma vez que o financiamento é regido pela Lei n. 8.692/93, que não foi revogado pela Lei n. 10.931/04;
- c) a discussão judicial do contrato de financiamento deve obstar a execução extrajudicial do imóvel, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal (fls. 116/122).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...). REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisor.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07)

EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05)

Do caso dos autos. A decisão embargada, considerando a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito do tema, entendeu ser incabível a antecipação de tutela requerida nos autos originário para a suspensão da execução extrajudicial, bem como para o depósito ou pagamento das prestações no valor que o embargante reputa correto.

Tendo sido tratada a matéria discutida nos autos, não cabem embargos de declaração para rediscutir a causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030049-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : SYLVAIN LAGNADO

ADVOGADO : MARCIO VALFREDO BESSA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.19.006640-3 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sylvain Lagnado contra a decisão de fls. 197/198, que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante.

O agravante alega, em síntese, que:

a) nunca teve poderes para praticar atos de gestão da empresa executada enquanto era sócio;

b) alienou as suas quotas antes da constituição do débito, não podendo responder pela dívida executada;

c) ainda que se entenda pela sua responsabilidade, o débito deve restringir-se somente ao período em que figurava como sócio da empresa executada (fls. 2/22).

Decido.

Execução fiscal. Nome do sócio constante da CDA. Exceção de pré-executividade. Descabimento. Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C):

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."
(STJ, REsp 1.110.925-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.09)

Do caso dos autos. Conforme se verifica nos autos, o nome do agravante Sylvain Lagnado consta nas certidões de dívida ativa que embasaram a execução fiscal (fls. 27/40). Não cabe, portanto, a discussão acerca de sua legitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026420-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : ANDREA BARBOSA CRUZ

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.014104-9 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação anulatória, tendo por objeto o contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pede o deferimento do efeito suspensivo para (fls. 11/12):

1- Autorizar os depósitos judiciais das parcelas vincendas, no montante incontroverso apresentado pela mutuária;

2- Suspender os efeitos da execução extrajudicial, mais notadamente a venda ou transferência do imóvel a terceiro, sob o argumento da inconstitucionalidade Lei nº 9.514/97, e, ainda, de violação da norma prevista no Código de Defesa do Consumidor;

3- Impedir a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Defende a presença dos pressupostos para concessão do efeito suspensivo e a tese da aplicabilidade da norma prevista no art. 620, do Código de Processo Civil, segundo a qual a execução deverá ser feita pelo modo menos gravoso ao executado.

É o breve relatório.

Trata-se de execução extrajudicial de dívida nos moldes da Lei nº 9.514/97 (cláusula 20ª).

Nada obstante, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas.

Do mesmo modo, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as

regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial, até porque, o tema também já foi objeto de análise pela Excelsa Corte, quando do exame da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, ocasião em que foram afastadas a irregularidade e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial nele prevista. Veja-se o que restou decidido no Recurso Extraordinário nº 223075/ DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora.

2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97.

3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87.

4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág 441) (grifei)

ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA.

1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação

especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97.

O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, §1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do §2º do referido artigo.

(...)

(TRF4, AC 2006.71.08.008978-7/RS, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E 03/10/2007) (grifei)

Aliás, no caso, o contrato de financiamento prevê amortização da dívida pelo Sistema de Amortização Constante - Sac (fl. 43), sendo certo que, em sede de cognição sumária, não é possível fazer um juízo acerca da evolução do financiamento e dos índices adotados para o reajuste das prestações. Estas questões não podem ser analisadas sem a realização da prova pericial, necessária ao exame da controvérsia, sob a égide do contraditório, o que ainda não ocorreu, na espécie.

Observa-se, ainda, que a parte agravante não acostou aos autos a cópia da planilha de evolução das prestações do financiamento elaborada por seu perito ou pela CEF, de modo que descabe alegar a abusividade da cobrança dos valores exigidos.

Além disso, a suspensão da execução extrajudicial pretendida pela agravante somente será possível caso efetue o pagamento, diretamente, à ré, dos valores incontroversos e deposite o valor controvertido, nos termos do §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004.

Descabe, assim, autorizar o depósito das prestações vincendas pelo valor que a agravante entende devido, sendo inviável, do mesmo modo, a suspensão dos efeitos da norma prevista na Lei 9.514/97.

Quanto à inscrição do nome da agravante em cadastros de inadimplentes, observo que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido".

(RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL - INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AFASTAMENTO - REQUISITOS - AUSÊNCIA - INSCRIÇÃO DEVIDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.

Agravo improvido".

(AGEDAG nº 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.

3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ".

(AGA nº 961431 / GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, a agravante não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que esteja efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, razão pela qual não se justifica a antecipação dos efeitos da tutela para coibir o lançamento de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.

Por fim, quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) à hipótese, observo que o tema não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento desta Corte Regional, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024097-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : ERLIN ABILIO ZACHO

ADVOGADO : ERLIN ABILIO ZACHO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI

PARTE RE' : MARIA BENEDITA FERRAZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2007.61.08.003870-7 3 V_r BAURU/SP

DECISÃO

Em face da declaração de fl. 03, concedo ao agravante a gratuidade da justiça, razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ele contra decisão proferida nos autos do processo da ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Erlin Abílio Zacho e Maria Benedita Ferraz, visando o recebimento de valores liberados através de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil- FIES, lavrada nos seguintes termos (fl. 21):

Indefiro o pedido de fls. 91/92, onde se requer a nulidade da citação do Sr. Erlin, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 60, onde afirmou-se a citação de Erlin e Maria Benedita, com lançamento de "notas de ciência" (fls. 59, vº e 60), que por sinal seriam desnecessárias (art. 226 do CPC), pois a afirmação possui presunção de veracidade. Eventual nulidade poderia ser arguida por meio de arguição de falsidade, o que não correu.

Assim, reputo válidas as citações dos réus e determino o prosseguimento do feito com remessa dos autos à Contadoria do Juízo, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita à Sra. Maria Benedita, razão pela qual torno sem efeito o 6º parágrafo do despacho de fls. 117, e recebo a sua impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475, M, do CPC.

A contadoria deverá analisar, tão-somente, a atualização dos cálculos de fls. 68 e seguintes, em relação ao cálculo inicialmente apresentado, utilizando os critérios de atualização observáveis no contrato.

Tendo em vista a pouca diferença existente entre o valor inicialmente pleiteado e o valor atualizado, considerando os valores em discussão, fica intimada a CEF a fim de informar se insiste na cobrança dos valores atualizados.

Em caso positivo, à Contadoria.

Int.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo que seja declarada a nulidade da citação, ou que o juízo *a quo* se abstenha de dar prosseguimento ao processo até o julgamento do mérito.

É o breve relatório.

O argumento do agravante consiste na nulidade da citação, na medida em que a senhora oficial de justiça fez menção de que citou os réus, sem, no entanto, constar sua nota de ciência.

Sem dúvida alguma, a citação válida é ato imprescindível ao devido processo legal, motivo pelo qual devem ser observados os requisitos legais, sob pena de nulidade processual.

E, na hipótese dos autos, a certidão trasladada à fl. 17 é expressa no sentido de que os réus foram citados e exaram suas notas de ciência, não havendo elementos, nestes autos, que indiquem a nulidade do ato, até porque a certidão expedida pelo oficial de justiça goza de fé pública, que somente pode ser infirmada diante de prova idônea em contrário.

Por outro lado, ainda que não constasse na certidão da oficial de justiça a nota de ciência do agravante Erlin Abílio Zacho, não haveria que se falar em nulidade da citação, vez que se trata, apenas, de formalidade secundária, cuja falta não nulifica o ato processual.

Nesse sentido, confira-se a nota "3" e "6" ao artigo 226, do Código de Processo Civil, (in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO E JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, Saraiva, 2005, 37ª edição), "verbis":

Não há nulidade na citação que não tiver nota de ciência, ou a certidão de recusa em apô-la, pois são estas solenidades secundárias, para fins de reforço de certeza" (JTA 119/329).

A só inobservância do disposto no art. 226, III, do CPC não surege inexistência, nem produz nulidade da citação (RT 520/164; no mesmo sentido: (RF 254/331), mas enfraquece o valor provante da certidão do oficial de justiça.

Subsiste, portanto, o contido na decisão agravada.

A relevância da fundamentação, destarte não se evidencia, razão pela qual presentes pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024777-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : ELAINE DA SILVA

ADVOGADO : NEWTON COLENCI JUNIOR

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.08.008038-8 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em face da declaração contida à fl. 29, concedo à agravante a gratuidade da justiça, razão pela qual está dispensada do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ela contra decisão que, nos autos do processo da ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal, tendo por objetivo a retomada do imóvel adquirido através do contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, julgada procedente, recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede que à apelação seja atribuído o duplo efeito, suspensivo e devolutivo.

É o breve relatório.

Sem dúvida alguma, o recurso de apelação, em regra, é recebido, no duplo efeito.

No entanto, a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, nos termos da norma prevista no artigo 520 do Código de Processo Civil, assim disposto:

" Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III-(...)

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela".

E, no caso dos autos, a sentença de primeiro grau, ao mesmo tempo em que julgou procedente o pedido de reintegração de posse deduzido pela autora, deferiu o pedido de liminar, para determinar seja a Caixa Econômica Federal reintegrada, no prazo de vinte dias, na posse do imóvel situado na rua Coronel Fonseca, nº 2041, 2º pavimento, bloco L, apartamento nº 23, Condomínio Residencial Tuiuti.

Desse modo, impõe-se o recebimento do recurso de apelação tão somente no efeito devolutivo, na medida em que o deferimento da liminar na sentença produz os mesmos efeitos da confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da norma prevista no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, até porque a atribuição de efeito suspensivo ao recurso impediria o cumprimento da tutela de urgência concedida na sentença.

Por outro lado, é certo que, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil, pode ser deferido o efeito suspensivo ao recurso, independentemente da existência de norma expressa em sentido contrário, quando houver possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito da parte e se evidenciada a relevância da fundamentação.

No caso, quanto à relevância da fundamentação, observo que a sentença impugnada pela via do recurso de apelação julgou procedente o pedido da CEF para reintegrá-la definitivamente na posse do imóvel, sob o fundamento de que não há qualquer validade na transferência ou cessão de direitos, que possa ter sido firmado entre a arrendatária Aparecida Silva Hizume e a ré, Elaine da Silva.

Evidenciada a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial a terceiro, tenho como configurado o esbulho possessório, pela ocupação irregular, autorizando o deferimento da liminar de reintegração de posse na própria sentença.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. CESSÃO DE DIREITOS. OCUPAÇÃO POR TERCEIRO. ART. 9º DA LEI N. 10.188/2001.

1. A cláusula décima oitava do contrato de arrendamento dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, entre os quais, "a transferência/cessão de direitos".

2. O imóvel encontra-se comprovadamente na posse de Maria dos Santos Rodrigues, em decorrência de contrato celebrado entre ela e os arrendatários.

3. Na hipótese de cessão de direitos relativos ao contrato, fica configurado esbulho possessório, o que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse, pois descumprida uma das obrigações do arrendatário, que é a de residir no imóvel.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF1, AC nº 2007.43.00.005035-3/TO, 5ª Turma, Des. Fed. João Batista Moreira, DJF1 22/05/2009, pág 224)

Deste modo, não se pode falar em plausibilidade do direito invocado, de modo a justificar a concessão do efeito suspensivo a este recurso.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023062-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : ILIDIO NARDI e outro

: PETRONILIA NEVES DE SOUZA NARDI

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.026178-6 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Aos agravantes foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 133), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação anulatória ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto o contrato de financiamento para aquisição da casa própria, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pedem o deferimento do efeito suspensivo para impedir a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes, bem como para suspender a prática de atos de execução extrajudicial, mais notadamente a venda do imóvel pela agravada, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL 70/66 e, ainda, de violação da norma prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Afirmam que não foram observadas as formalidades do procedimento executivo extrajudicial.

Sustentam, ainda, que a tabela SACRE vem sendo ilegalmente utilizada, na medida em que o sistema de amortização incorpora juros compostos (juros sobre juros, juros capitalizados de forma composta ou juros exponenciais).

É o breve relatório.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não viola dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas, fato não provado nos autos.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial.

Confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(AI-AGR nº 514565/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 24/02/06, v.u, pág 36).

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega Provimento.

(AI-AGR nº 600876/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 23/02/07, v.u, pág 30).

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. (...).

(RE-AGR nº 408224/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJE 31/08/2007, v.u, pág 33).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis.

II-- Agravo regimental improvido.

(AI-AGR nº 600257/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski DJE 19/12/2007, v.u, pág 28).

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2.(...)

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

.....

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

No caso, o contrato de financiamento prevê amortização da dívida pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fl. 56), do qual não decorre qualquer prejuízo ao mutuário, na medida em que há decréscimo do valor das prestações ou, quando muito, será ele mantido no mesmo patamar inicialmente fixado.

Desse modo, não se pode aceitar o argumento de que o estado de inadimplência decorre da cobrança de valor incompatível com as regras previstas no contrato e com a capacidade econômica dos agravantes, a impedir, conseqüentemente, os efeitos da execução extrajudicial.

Ademais, no tocante ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - ADMINISTRATIVO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. Note-se que o contrato de mútuo não prevê comprometimento da renda da mutuária, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro.

3. Não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

4. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90".

5. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

6. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem

para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

7. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

8. Por fim, quanto à pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito não merece acolhida, visto que tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está "sub judice", tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

9. Recurso da parte autora improvido." (grifei)

(AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008, DJF3 11/11/2008, v.u.)

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. REVISÃO CONTRATUAL (CLÁUSULAS ABUSIVAS). APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. UTILIZAÇÃO DO POSTULADO DE GAUSS. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. CDC. SEGURO. CDC. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS AO SALDO DEVEDOR.

1. Não se conhece a apelação na parte que pleiteia a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, já que este pedido não compôs a inicial.

2. A autora (mutuária) firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial.

3. De se ver, portanto, que não podem a apelante unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

4. Não houve também reajustes em descompasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada. A planilha de cálculo apresentada pela CEF indica decréscimo do saldo devedor no curso do tempo, a demonstrar a fragilidade da tese articulada pela demandante.

5. O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

6. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

7. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 2005, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual pelo disposto no art. 25 da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano.

8. No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial, não prospera o pedido, já que os juros, no sistema Sacre, são pagos com o encargo mensal, não ocorrendo, pois, incidência de juros sobre juros. Não prospera, portanto, o pleito de aplicação do denominado "sistema Gauss".

9. É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

10. O prêmio do seguro é estipulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66. Não restou demonstrada a abusividade da cobrança em comparação com as taxa praticadas por outras seguradoras em operações similares.

11. No que concerne ao pleito de restituição, ante a ausência de constatação de valores pagos a maior, não prospera o pedido de devolução em dobro ou compensação deles.

12. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que os autores não demonstraram a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é eminentemente de direito.

13. Verba honorária fixada corretamente.

14. Apelação conhecida em parte, e na parte conhecida, improvida. (grifei)

(AC nº 200861190029031 / SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Paulo Sarno, j. 30/09/2008, DJF3 24/11/2008, v.u, pág 665).

Quanto à alegada inobservância da tabela SACRE e das formalidades do processo da execução extrajudicial, não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela apontada nulidade, valendo observar, por oportuno, que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, assim como prevê a possibilidade de execução fundada no DL 70/66, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução.

Por fim, no que pertine à inscrição dos nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes, observo que o tema não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento deste Órgão Colegiado, sob pena de supressão de instância, o mesmo se podendo dizer quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que não foi apreciada pelo juízo de origem.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024657-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : LUCIANA APARECIDA CAMPOS

ADVOGADO : HERCULES HORTAL PIFFER e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

: FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.02.006293-3 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Em face da declaração de fl. 32, concedo à agravante a gratuidade da justiça, razão pela qual está dispensada do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ela contra decisão que, nos autos do processo da medida cautelar requerida contra a Caixa Econômica Federal, visando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, objeto do contrato de financiamento para aquisição da casa própria firmado sob as normas do SFH, a ser realizada nos termos do DL 70/66, indeferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, sob o argumento da inconstitucionalidade da norma prevista no DL 70/66.

É o breve relatório.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não viola dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas, fato não provado nos autos.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial, até porque, o tema também já foi objeto de análise pela Excelsa Corte, quando do exame da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, ocasião em que foram afastadas a irregularidade e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial nele prevista.

Confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(AI-AGR nº 514565/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 24/02/06, v.u, pág 36).

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega Provimento.

(AI-AGR nº 600876/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 23/02/07, v.u, pág 30).

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. (...).

(RE-AGR nº 408224/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJE 31/08/2007, v.u, pág 33).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis.

II-- Agravo regimental improvido.

(AI-AGR nº 600257/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski DJE 19/12/2007, v.u, pág 28).

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO -DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2.(...)

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

.....
7. Agravo de instrumento não provido.

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO -RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....
10. Agravo parcialmente provido.

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025345-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : UADIA MIGUEL MANSUR e outro

: UADIA MIGUEL MANSUR

ADVOGADO : HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.005363-3 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Insurgem-se as agravantes contra decisão proferida nos autos do processo da ação declaratória e revisional ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, lavrada nos seguintes termos (fl. 80):

"Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Analisando o que consta dos autos, cumpre observar que a pretensão, exclusão do nome do(a) autor(a) do SERASA e do SPC, não se enquadra na hipótese de antecipação da tutela pretendida - revisão contratual c/c repetição de indébito. Trata-se, isto sim, de providência de natureza cautelar, que passo a apreciar, nos termos do artigo 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, pelo menos em cognição inicial, verifico que não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida pleiteada, uma vez que, pelos documentos carreados ao processo, até o momento, não se pode afirmar que houve a aplicação de índices e cláusulas não avençadas entre as partes.

Posto isso, indefiro o pedido liminar.

Cumprida a determinação supra, cite-se a requerida, ocasião em que deverá apresentar os contratos referentes à renovação dos créditos concedidos.

Com a resposta, abra-se vista à autora.

Intime(m)-se.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito, pedem a revisão do ato impugnado de modo a impedir que seus nomes sejam levados a registro em cadastros de inadimplentes.

A título de prequestionamento, à evidência da possível interposição de recurso especial, os agravantes aduzem a divergência jurisprudencial e a ofensa aos arts. 42, parágrafo único, §§ 1º e 5º, todos do Código de Defesa do Consumidor, e ao artigo 273 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

Nego seguimento a este recurso vez que não foi observado o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 522 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida em 12 de junho de 2009 (fl. 80) e publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 01 de julho de 2009 (fl. 81).

Em 02 de julho de 2009 (primeiro dia útil subsequente), iniciou-se o decurso do prazo para interposição do agravo de instrumento, que se encerrou em 13 de julho de 2009.

Registrado em 16 de julho de 2009 (fl. 02), o recurso é intempestivo.

Destarte, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos respectivos.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023037-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : ODETE RIBEIRO MARTINS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.006050-4 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Em face da declaração de fl. 30, concedo à agravante a gratuidade da justiça, razão pela qual está dispensada do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ela contra decisão que, nos autos do processo da ação anulatória ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto o contrato de financiamento para aquisição da casa própria, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, medida com a qual pretendia manter-se na posse do imóvel.

Neste recurso, pede a revisão do ato impugnado para suspender os efeitos da execução extrajudicial, notadamente a alienação do imóvel a terceiro, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL 70/66.

Afirma que não foram observadas as formalidades do procedimento executivo extrajudicial.

É o breve relatório.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não viola dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas, fato não provado nos autos.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial, até porque, o tema também já foi objeto de análise pela Excelsa Corte, quando do exame da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, ocasião em que foram afastadas a irregularidade e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial nele prevista.

Confiram-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. agravo regimental improvido.

(AI-AGR nº 514565/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 24/02/06, v.u, pág 36).

agravo regimental em agravo de instrumento . 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. agravo regimental a que se nega Provimento.

(AI-AGR nº 600876/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 23/02/07, v.u, pág 30).

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. (...)

(RE-AGR nº 408224/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJE 31/08/2007, v.u, pág 33).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO . DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis.

II-- agravo regimental improvido.

(AI-AGR nº 600257/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski DJE 19/12/2007, v.u, pág 28).

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO -DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2.(...)

3. agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

.....
7. agravo de instrumento não provido.

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....
10. agravo parcialmente provido.

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela apontada nulidade.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024383-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : CARLOS CEZAR RAGAZZINI e outro

: NILZA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.014412-9 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Aos agravantes foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 136), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pedem o deferimento do efeito suspensivo para (fls. 40/41):

1- Suspender os efeitos da execução extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL 70/66;

2- Impedir a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes.

É o breve relatório.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas, fato não provado nos autos.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial, até porque, o tema também já foi objeto de análise pela Excelsa Corte, quando do exame da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, ocasião em que foram afastadas a irregularidade e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial nele prevista.

Confiram-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(AI-AGR nº 514565/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 24/02/06, v.u, pág 36).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega Provimento".

(AI-AGR nº 600876/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 23/02/07, v.u, pág 30).

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. (...)"

(RE-AGR nº 408224/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJE 31/08/2007, v.u, pág 33).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis.

II-- Agravo regimental improvido.

(AI-AGR nº 600257/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski DJE 19/12/2007, v.u, pág 28).

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2.(...)

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

No caso, observo que o contrato de financiamento prevê o reajuste das prestações segundo as regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional e a amortização da dívida pela Tabela Price (fl. 112), sendo certo que, em sede de cognição sumária, não é possível fazer um juízo acerca dos índices adotados para o reajuste das prestações, para tanto sendo necessária a produção de prova pericial, que demonstrará a evolução da dívida e seus reajustes.

Por outro lado, a suspensão da execução extrajudicial pretendida pelos agravantes somente será possível caso efetuem o pagamento, diretamente, à ré, dos valores incontroversos e o depósito do valor controvertido, nos termos do §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004.

Descabe, assim, suspender os efeitos da norma prevista no DL 70/66.

Quanto à inscrição dos nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes, observo que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido".

(RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL - INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AFASTAMENTO - REQUISITOS - AUSÊNCIA - INSCRIÇÃO DEVIDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.

Agravo improvido".

(AGEDAG nº 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.

3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ".

(AGA nº 961431 / GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, os agravantes não apresentaram qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que estejam efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, razão pela qual não se justifica a antecipação dos efeitos da tutela para coibir o lançamento de seus nomes nos cadastros de restrição ao crédito.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Federal, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.083828-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : A TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.61.00.020490-7 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar sob o fundamento de que, nos termos da Súmula 212 do STJ, não se admite a compensação tributária em sede de cautelar.

Nas fls. 56-57, por decisão da lavra do Desembargador Federal Baptista Pereira, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Contudo, verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM Juízo "a quo" (fls. 84-90), a prolação de sentença, concedendo a segurança. Destarte, carece de objeto o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento interno desta Corte, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019324-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
AGRAVADO : PRISCILA MOTTON
ADVOGADO : JOAQUIM FERREIRA NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012050-2 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, concedeu a liminar para que a autoridade impetrada dê cumprimento às sentenças arbitrais proferidas pela agravada.

Nas fls. 50-52, por decisão da lavra do Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, foi negado seguimento ao recurso.

Em face da sobredita decisão a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de agravo, nos termos do art. 557, §1º, do CPC (fls. 60-62).

Contudo, verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 63-67), a prolação de sentença, julgando procedente o pedido e concedendo a segurança. Destarte, carece de objeto o presente agravo de instrumento, bem como o agravo legal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicados os recursos.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.096508-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
AGRAVADO : ELIZABETE DE ANDRADE BRAGA SCARANARI
ADVOGADO : SYLVIO KRASILCHIK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.002791-8 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de ação de execução, indeferiu o pedido da exequente para que fossem bloqueados ativos financeiros nas constas da executada e determinou a penhora de veículo indicado nos autos.

Nas fls. 98-101, por decisão da lavra do Desembargador Federal Baptista Pereira, foi negado seguimento ao recurso. Em face da sobredita decisão a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de agravo, previsto no art. 557, §1º, do CPC (fls. 112-115).

Contudo, verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 117-119), a prolação de sentença, julgando extinto o feito, com fundamento no art. 794, inciso II c.c. art. 795, ambos do CPC. Destarte, carece de objeto o presente agravo de instrumento, bem como o agravo legal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, JULGO PREJUDICADOS os recursos.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030402-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : SANDRA LUIZA COTTET
ADVOGADO : EDVALDO MEIRA BARROS DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.019567-8 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Depreende-se dos autos que o objetivo da medida cautelar que deu origem a este recurso é a consignação, em Juízo, dos valores relativos às prestações, vencidas e vincendas, do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, e, bem assim, obter a suspensão da execução extrajudicial promovida pela CEF para a retomada do imóvel.

Acena a agravante (autora da ação originária), na petição de fl. 51, com o interesse em transacionar, de modo a solucionar a questão relativa ao imóvel, juntando, à sua manifestação, o contrato celebrado pelas partes.

A política adotada pelo Governo Federal, implementada pela Caixa Econômica Federal com a intervenção do Poder Judiciário, recomenda a suspensão da venda do imóvel adquirido pela agravante, a ser realizada no âmbito da execução extrajudicial (fl. 20), de modo a viabilizar um eventual acordo entre as partes, haja vista o interesse da mutuária manifestado na petição acima referida.

Destarte, suspendo o curso da execução extrajudicial e, conseqüentemente, o ato de leilão designado para o dia 21 de setembro de 2009 (fl. 20), e determino seja este recurso encaminhado ao Núcleo de Acordo, conforme requerido pela agravante.

Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando o teor desta decisão e cumpra-se o que acima foi determinando.
Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011708-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : CELSO DONIZETE DE OLIVEIRA e outro
: ELZA GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.48960-4 11 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que o agravante não recolheu as custas referentes ao presente agravo conforme determinado na Resolução nº 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007.

Destarte, julgo deserto o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 511, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009506-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : JULIANA FATIMA RESENDE
ADVOGADO : SILVIA CARLA TEIXEIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 2009.61.23.000329-5 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
DECISÃO
Vistos.

Dada ao recorrente, pela decisão de fl. 66, a oportunidade de regularizar o recolhimento das custas, recolhendo-as de acordo com a Resolução nº 278 desta Corte, verifica-se o não-atendimento da determinação judicial, a tanto não equivalendo os documentos de fls. 70 e 72, visto que incidem na mesma irregularidade referida na excogitada decisão.

Destarte, julgo deserto o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 511, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002678-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRAVADO : IRB PROMOCAO DE VENDAS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.026038-4 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 26ª de São Paulo/SP (fls. 17/18) pela qual, em autos de ação de cobrança na fase de execução, foi indeferida a penhora dos saldos existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada por meio do Sistema BACEN JUD.

Em juízo sumário de cognição (fls. 68/69), foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Desta decisão foi interposto pedido de reconsideração.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo" às fls. 91/92, comunicando o deferimento da penhora *on line*, depreende-se que o presente recurso carece de objeto.

Ante o exposto, depreende-se que o presente recurso e o pedido de reconsideração perderam seu objeto, pelo que, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo-os prejudicados.**

Publique-se. Cumpra-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.013492-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : JOAQUIM MACHADO DE AZEVEDO e outros
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
No. ORIG. : 94.04.02991-2 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 116/118 - Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015198-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : IND/ METALURGICA A PEDRO LTDA
ADVOGADO : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO BUENO DE AZEVEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 05.00.00108-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Indústria Metalurgica A Pedro Ltda contra a r. decisão da MM. Juíza de Direito do SAF de São Caetano do Sul/SP (fls. 151/Vº) pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferido pleito objetivando a sustação dos leilões designados.

Em juízo sumário de cognição (fls. 162/163), foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Desta decisão foram interpostos embargos declaratórios.

Às fls. 184/185 noticia a agravante a prolação de acórdão na AC 2006.03.99.040502-3 transitada em julgado dando procedência aos embargos à execução de onde se origina o presente agravo distribuído por dependência, fato este confirmado pela consulta a página desta Corte na Internet.

Diante do exposto, depreende-se que o presente recurso e os embargos de declaração perderam seu objeto, pelo que, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo-os prejudicados.**

Publique-se. Cumpra-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030674-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : VETTOR PROPAGANDA S/C LTDA e outros

: MARIANE GUIZELINI TORTELLA

: MILTON ROBERTO TORTELLA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.010012-8 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 77/77v., que, com fundamento na revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93 pela Lei n. 11.941/09, determinou a exclusão dos sócios indicados como corresponsáveis tributários do polo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, que:

a) os nomes dos sócios constam da CDA que instruiu a inicial da execução fiscal, competindo a eles provar não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária;

b) o art. 13 da Lei n. 8.620/93 era vigente à época do fato gerador da dívida, devendo ser aplicada no caso (fls. 2/7).

Decido.

Legitimidade passiva. Nome constante da CDA. Caracterização. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80).

Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza "redirecionamento" (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário *ex officio* afastar a presunção de certeza e liquidez, que "deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: "A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a "impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória" (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de Vettor Propaganda S/C Ltda., Mariane Guizelini Tortella e Milton Roberto Tortella (fls. 10/11).

Os nomes dos sócios da empresa executada constam nas certidões de dívida ativa que embasaram o feito (fls. 13/25), documentos que gozam da presunção de certeza e liquidez, cabendo a eles o ônus da prova de não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção de Mariane Guizelini Tortella e Milton Roberto Tortella no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030489-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MANUFATURA GALVANICA TETRA LTDA e outro

: MOZES MANFREDO KOSTMAN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 97.05.51870-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 80/81, que determinou a exclusão do sócio da empresa executada pelo passivo do feito, sob fundamento do transcurso do prazo prescricional intercorrente. Alega-se, em síntese, que:

- a) não houve inércia da exequente, que sempre buscou a satisfação de seu crédito;
- b) a demora da citação do sócio corresponsável se deu em virtude dos mecanismos da Justiça, não se justificando a decretação da prescrição intercorrente;
- c) o prazo prescricional intercorrente deve ter início a partir da data de ciência da impossibilidade da satisfação do débito face à empresa executada, e não da data de sua citação (fls. 2/15).

Decido.

Redirecionamento. Prescrição intercorrente. Admissibilidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos responsáveis tributários, de modo que a Fazenda Pública deve promover a citação destes dentro do prazo prescricional correspondente (STJ, AGREsp n. 737.561-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.04.07; REsp n. 435.905-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; REsp n. 717.250-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26.04.05; REsp n. 751.906-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21.02.06; REsp n. 751.508-RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.05; AGA n. 623.211-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 17.03.05). Não obstante, esse entendimento vinha sendo ultimamente mitigado, sob o fundamento de que não se poderia punir a Fazenda Pública com a prescrição na hipótese desta não se quedar inerte, isto é, quando desse regular andamento ao feito. Sucede que, melhor analisando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a mera continuidade da execução fiscal contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para impedir a prescrição em relação aos responsáveis tributários. Com efeito, a prescrição atinge o direito de ação que, a rigor, já se encontra exercido contra a sociedade na execução fiscal, de modo que, por mais que a Fazenda Pública nela pratique atos processuais, naquela exclusiva ação surtem efeitos. Para impedir a prescrição, tem a Fazenda Pública o ônus de promover a ação contra os sócios, providenciando sua oportuna citação, sem que para isso se faça necessário aguardar a inutilidade do processo intentado contra a sociedade. O mero andamento da ação contra a sociedade resolve-se em inércia quanto à ação cujo prazo prescricional está a fluir em relação aos responsáveis tributários. Confira-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a prescrição intercorrente com relação aos responsáveis tributários, não obstante tenha a Fazenda Pública promovido o regular andamento da execução fiscal contra a sociedade:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. (...). REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE(...) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

(...)

5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exsurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada.

8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa.

(STJ, REsp n. 652.483-SC, Rel. Luiz Fux, j. 05.09.06, grifei)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. (...) PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. SÓCIO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 8º, IV E § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ARTS. 125, III, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. SUAS INTERPRETAÇÕES. PRECEDENTES. (...)

4. Os casos de interrupção do prazo rescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. Sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do CTN.

6. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN.

8. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal.

9. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homogeneada pela ciência jurídica.

10. In casu, porém, verifica-se que entre as datas de citação da pessoa jurídica (agosto/1976) e de citação das sucessoras do sócio (junho/1999) fluiu o prazo quinquenal (art. 174/CTN), totalizando, simplesmente, 23 anos. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida, a qual se reconhece.

11. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

12. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 388.000-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02, grifei)

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 01.07.97 pelo INSS contra Manufatura Galvânica Tetra Ltda. e Mozes Manfredo Kostmann (fls. 19/28).

A empresa executada foi citada por via postal em 08.10.97 (fl. 35) e a inclusão do sócio no polo passivo foi determinada em 12.08.98 (fl. 41).

A diligência para citação do sócio, realizada em 19.04.99, foi infrutífera, certificando o oficial de justiça que ele se encontrava em local incerto e não sabido (fl. 45).

Dada vista à exequente, foi requerida a expedição de ofício à Receita Federal em 18.10.99, pedido indeferido pelo Juízo *a quo* em 14.02.00 (fls. 46v./47).

Dada nova vista à exequente, foi requerido "prazo suplementar para diligências administrativas", em 13.09.01 (fl. 47v.). Determinada a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal em 20.05.02 (fl. 49), foi requerida novamente a citação por mandado em novo endereço (fl. 52v.), certificando-se a ocultação do sócio em diligência realizada em 13.04.04 (fl. 56).

Empreendida nova diligência infrutífera no mesmo endereço em 30.03.05 (fl. 61), a exequente requereu a citação do sócio por edital em 23.02.06 (fl. 64), pedido deferido em 31.07.06 (fl. 66). A citação por edital deu-se em 04.10.06 (cf. certidão de fl. 66v.).

Verifica-se nos autos que, a despeito da exequente ter ciência de que o executado encontrava-se em local incerto e não sabido em 23.08.99 (fl. 46), insistiu na sua citação por mandado, vindo a requerer a citação por edital somente em 23.02.06 (fl. 64). Não cabe, portanto, a alegação de que a citação decorreu exclusivamente de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.

Logo, não tendo a exequente se desincumbido de seu ônus de promover a citação dos sócios dentro do prazo rescricional correspondente, deve ser indeferido o redirecionamento pretendido.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024098-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : J H F BAURU CAFE LTDA e outros

: FRANCISCO ANTONIO CONTE

: JOSE ROBERTO CONTE

ADVOGADO : YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2002.61.08.005342-5 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por J H F Bauru Café Ltda., Francisco Antonio Conte e José Roberto Conte contra a decisão de fls. 62/67, que julgou improcedente exceção de pré-executividade oposta na Execução Fiscal n. 2002.61.08.005342-5.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a CEF não é parte legítima para figurar no polo ativo de execução fiscal, uma vez que não é ente público, autarquia ou fundação pública (Lei n. 6.830/80, art. 1º);
- b) a CEF é somente o agente operador do FGTS;
- c) o convênio celebrado pela CEF com a PGFN, assim como o art. 2º da Lei n. 8.844/94, não permitem afirmar a legitimidade da CEF;
- d) precedentes jurisprudenciais corroboram a afirmação de ilegitimidade ativa *ad causam* da CEF (fls. 2/15).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 76/78).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 82).

Execução fiscal. CEF. Legitimidade ativa. A CEF é parte legítima para figurar no polo ativo da execução fiscal, na condição de substituta processual da União:

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FGTS. EXECUTIVO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. A Lei nº 8.844, de 94, em seu art. 2º, redação da Lei nº 9.467, de 97, autoriza a Fazenda Nacional a celebrar convênio com a Caixa Econômica Federal para, como substituto processual, promover execução fiscal para cobrar FGTS.

2. Convênio celebrado e publicado no DOU de 11.07.97.

3. Execução fiscal promovida em 11.05.98.

4. Embargos de divergência providos para reconhecer, conforme o paradigma apresentado, que a Caixa Econômica Federal está legitimada, em nome da Fazenda Nacional, para promover execução fiscal visando exigir FGTS.

(STJ, EREsp n. 537559-RJ, Min. José Delgado, j. 09.11.05)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO AJUIZADA PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA DA CO-RESPONSABILIDADE DO SÓCIO COTISTA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO PARA A COBRANÇA - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - SÚMULA/STJ Nº 353 - COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não ocorre ilegitimidade ativa da União Federal para cobrança de FGTS inadimplido porque se cuida de valor que - embora integre o patrimônio individual dos trabalhadores - é cobrado como dívida ativa da União Federal a qual, a teor da Lei nº 8.036/90, tem estreito interesse no recolhimento, fiscalização e aplicação dessas receitas, inclusive integrando o comitê gestor do FGTS. Assim, o art. 2º da Lei 8.844/1994 (redação dada pela Lei 9.467/1997) confere à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. A prescrição é trintenária.

(...)

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2007.03.00.105100-7, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 21.10.08)

Do caso dos autos. Tendo em vista que o débito executado nos autos originários se refere a valores não recolhidos a título de FGTS, conclui-se pela legitimidade da CEF para figurar no polo ativo do feito.

Execução fiscal. Nome do sócio constante da CDA. Exceção de pré-executividade. Descabimento. Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(STJ, REsp 1.110.925-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.09)

Do caso dos autos. Os nomes dos agravantes constam na CDA que embasou a execução fiscal (fls. 21 e 26), sendo incabível a discussão da ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040601-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : DALLEMA PRODUTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : GERALDO CESAR MEIRELLES FREIRE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : BRASPROOF ACABAMENTOS TEXTEIS S/A
PARTE RE' : ANNA CONTE
ADVOGADO : MELINA SIMÕES
PARTE RE' : CONTE GIUSEPPE
ADVOGADO : ELI JORGE FRAMBACH
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.022495-1 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dallema Produtos e Serviços Ltda. contra a decisão de fls. 67/68, que indeferiu liminar em embargos de terceiro opostos contra decisão que reconheceu a ineficácia de alienação de imóvel, sob o fundamento de que teria ocorrido em fraude à execução.

Alega-se, em síntese, a nulidade da citação de Anna Conte pelo correio e a alienação do bem em data posterior à data em que ela se deu por citada. Acrescenta-se que o imóvel seria impenhorável, por ser bem de família (fls. 2/15).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 242/244).

A União apresentou resposta (fls. 250/252).

Decido.

Fraude à execução fiscal. Súmula n. 375 do STJ. Aplicabilidade. Com a edição da Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça, cumpre reexaminar o tema da fraude à execução fiscal. Eis o seu enunciado:

O reconhecimento de fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Na hipótese de a alienação do bem ser posterior ao registro da penhora, fica desde logo caracterizada a fraude à execução: não há nenhuma dúvida de que o ato de disposição ofende a autoridade do ato jurisdicional constitutivo, pois é disso que se trata quando se discute a respeito de fraude à execução.

Não se tratando de alienação posterior ao registro da penhora, o entendimento sumulado exige ser necessária a prova de má-fé do terceiro adquirente. Esse preceito deve ser compreendido no contexto da jurisprudência formada em torno da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 185 do Código Tributário Nacional. Em sua redação original, assim se encontrava vazado o dispositivo:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, deu a seguinte redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Como se percebe, o Código Tributário Nacional institui *presunção* de fraude à execução quando houver alienação do bem posterior à execução ou à própria inscrição da dívida, conforme o negócio tenha sido celebrado sob a vigência da norma em sua redação anterior ou atual. Em todo caso, trata-se de *presunção relativa* e que por essa razão admite prova em contrário, inversamente do que sucede quando houver registro da penhora, situação em que a *presunção é absoluta* a teor da Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. - BEM ALIENADO ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. HIPÓTESES DE CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 185 DO CTN E LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.

1. Na redação anterior do art. 185 do CTN, exigia-se apenas a citação válida em processo de execução fiscal prévia à alienação para caracterizar a *presunção relativa* de fraude à execução em que incorriam o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas até 8.6.2005).

2. Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a *presunção relativa* de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005).

3. A averbação no registro próprio da certidão de inscrição em dívida ativa, ou da certidão comprobatória do ajuizamento da execução, ou da penhora cria a *presunção absoluta* de que a alienação posterior se dá em fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente.

4. A *presunção relativa* de fraude à execução pode ser invertida pelo adquirente se demonstrar que agiu com boa-fé na aquisição do bem, apresentando as certidões de tributos federais e aquelas pertinentes ao local onde situado o bem e onde tinha residência o alienante ao tempo da alienação, em analogia às certidões exigidas pela Lei n. 7.433/85, e demonstrando que, mesmo de posse de tais certidões, não lhe era possível ter conhecimento da existência da execução fiscal (caso de alienação ocorrida até 8.6.2005), ou da inscrição em dívida ativa (caso de alienação ocorrida após 9.6.2005).

5. Invertida a *presunção relativa* de fraude à execução, cabe ao credor demonstrar o *consilium fraudis*, a culpa ou a má-fé.

6. A incidência da norma de fraude à execução pode ser afastada pelo devedor ou pelo adquirente se demonstrado que foram reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida, ou que a citação não foi válida (para alienações ocorridas até 8.6.2005), ou que a alienação se deu antes da citação (para alienações ocorridas até 8.6.2005), ou que a alienação se deu antes da inscrição em dívida ativa (para alienações posteriores a 9.6.2005).

7. Hipótese em que a alienação se deu antes de 9.6.2005 e antes da citação válida, não ocorrendo a *presunção relativa* de fraude à execução.

8. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp n. 922.752-SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 25.11.08)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - AUSÊNCIA DE REGISTRO ANTERIOR À PENHORA - IRRELEVÂNCIA - SÚMULA 84/STJ - FRAUDE À EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA.

1. O terceiro celebrante de compromisso de compra e venda não registrado tem proteção de sua posse contra a penhora incidente sobre o patrimônio do alienante se a alienação ocorreu antes da citação do executado. Inteligência da Súmula 84/STJ.

2. Admite-se prova em contrário, a cargo do terceiro, da inexistência de fraude à execução fiscal.

3. Divergência prejudicada pela adoção de paradigmas superados, nos termos da Súmula 83/STJ.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp n. 1.034.048-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.02.09)

A presunção relativa de fraude (CTN, art. 185), ao admitir prova em contrário, enseja discussão a respeito do respectivo ônus. Por ser presunção, é desnecessário dizer, fica a parte a quem beneficia exonerada de fazer prova a respeito: o fato é presumido. Portanto, não cabe ao credor mas à parte contrária desmentir a presunção de fraude à execução quando preenchidos os requisitos do art. 185 do Código Tributário Nacional.

Mas basta examinar os julgados acima para se verificar que essa prova consiste na demonstração de que o negócio foi cercado das cautelas ordinárias, isto é, "apresentando as certidões de tributos federais e aquelas pertinentes ao local onde situado o bem e onde tinha residência o alienante ao tempo da alienação" (STJ, REsp n. 922.752-SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 25.11.08). Feita prova da boa-fé e, desse modo, destruída a presunção de fraude instituída pelo art. 185 do Código Tributário Nacional, já toca ao credor a "prova de má-fé do terceiro adquirente", como reza a parte final da Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça.

O parágrafo único do art. 185 do Código Tributário Nacional ressalva, em qualquer hipótese, o disposto no *caput* "não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita". É claro que fica afastada a presunção de fraude ao credor, mas não à execução, no seu sentido mais estrito. Seria despropositado negar aplicação à Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça na hipótese de alienação após o registro da penhora, o que reservaria ao devedor a prerrogativa de sobrepor-se à jurisdição. Por outro lado, não havendo registro da penhora, cumpre apreciar, caso a caso, se o crédito encontra-se idoneamente garantido etc., conforme as circunstâncias e o andamento da própria execução fiscal.

Em síntese, há presunção absoluta de fraude quando for alienado bem objeto de penhora registrada. Não havendo registro, haverá presunção relativa se a alienação for posterior à citação na execução fiscal (alienações até 08.06.05) ou à inscrição da dívida (alienações posteriores a 09.06.05) (CTN, art. 185). A presunção relativa admite prova em contrário a cargo da parte interessada que, ao demonstrar ter adotado as cautelas exigíveis para a celebração do negócio jurídico, elide a presunção e devolve ao credor o ônus de provar a má-fé do terceiro adquirente (STJ, Súmula n. 375). Para descaracterizar a fraude nos termos do parágrafo único do art. 185 do Código Tributário Nacional exige-se a existência de bens idoneamente postos à disposição do credor para ultimar satisfatoriamente a execução fiscal.

Do caso dos autos. Em outubro de 1998, o INSS ajuizou execução fiscal em face de Brasproof Acabamentos Têxteis Ltda., Anna Conte e Conte Giuseppe, para cobrança de dívida no valor de R\$ 379.554,68 (trezentos e setenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) (fls. 76/86). De início, a alegação de nulidade de citação de Anna Conte não pode ser conhecida, sob pena de supressão de um grau de jurisdição: a recorrente opôs embargos de terceiro fundamentando sua pretensão na prova sumária da posse, na nulidade da penhora por inexistência de fraude à execução decorrente de alienação de bem impenhorável (bem de família) e na circunstância de ser terceira de boa-fé (fls. 19/27). Como se percebe, a questão da nulidade da citação não foi objeto de discussão em primeiro grau, não tendo sobre ela provido a respeitável decisão recorrida.

A MMA, Juíza *a quo* reconheceu a fraude à execução na alienação, por Anna Conte, de 2 (duas) vagas de garagem, localizadas na Rua Campos Bicudo n. 43, São Paulo (matrículas 137.146 e 137.147, cf. fls. 148/149v.) e de um apartamento, localizado no mesmo endereço (matrícula n. 138.179, cf. fl. 150/150v.). Confirma-se a decisão agravada:

Vistos.

A co-responsável Anna Conte transmitiu os imóveis descritos nas matrículas nº 137.146, 137.147 e 138.179 do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, em 12/09/2001 (fls. 74/76).

A execução foi proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em 02/10/1998 tendo sido a co-responsável citada através de AR em 04/04/2001 (fls. 31).

A transmissão dos imóveis (matrículas 137.146, 137.147 e 138.179) foram feitas pela executada em 12/09/2001 (fls. 74/76) ocorrendo tal alienação em fraude à execução sendo, por isso, ineficazes perante o credor-exequente.

(...)

Incide também a norma do art. 185 do Código Tributário Nacional, bem mais rigorosa (...).

Dessa forma, as alienações dos imóveis (matrículas 137.146, 137.147 e 138.179) procedidas pela co-responsável se mostram desprovidas de eficácia com relação ao exequente, eis que ocorreram quando já instaurado o processo executivo fiscal, caracterizando a presunção absoluta de fraude à execução nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional.

Expeça-se mandado de penhora dos referidos imóveis.

Intime-se, por mandado, o atual proprietário dos imóveis de matrículas 137.146, 137.147 e 138.179 (fls. 74/76) e, ainda, o 4º Oficial de Registro de Imóvel de São Paulo a fim de que proceda ao registro desta decisão nos termos do artigo 167, item 12, artigo 216 e artigo 256, todos da Lei nº 6.015/73) (fls. 151/153)

Anna Conte foi citada pelos correios em 04.04.01 (cfr. AR de fl. 105) e alienou seus bens em 12.09.01 (cfr. fls. 148/151v.). Aplica-se, portanto, o art. 185 do Código Tributário Nacional em sua redação original, presumindo-se fraudulenta a alienação por ter ocorrido após a inscrição do débito e a citação da executada. Acrescente-se que não há elementos nos autos que permitam afirmar, nesta sede, a boa-fé do adquirente (adoção das cautelas exigíveis para a celebração do negócio jurídico).

A afirmação de que a penhora teria incidido sobre bem de família não foi apreciada nos autos originários, razão pela qual não pode ser conhecida pelo Tribunal. Segundo a certidão da Oficial de Justiça, a executada teria sido procurada em sua residência, na Rua Campos Bicudo, n. 43. Ali, foi atendida pela empregada doméstica Cleuza, a quem solicitou que comunicasse à executada acerca da diligência. Essa restou frustrada, tendo de todo modo aquela Oficial de Justiça instado o Juízo *a quo* a respeito da aplicabilidade da Lei n. 8.009/90 (fl. 115). A Fazenda Pública solicitou dilação de prazo para se manifestar nos autos (fl. 118). Foi determinada nova vista (fl. 47), sobrevindo manifestação no sentido de incluir José Antonio Perrino no polo passivo da execução, informando-se o atual endereço principal da executada, onde poderiam ser realizadas diligências para localização e penhora de bens: Rua Margarida Singg, 320, Cidade Ademar (fl. 123), expedindo-se novo mandado de citação, penhora e avaliação (fl. 130), cuja diligência restou infrutífera (fl. 138). Seguiu-se então manifestação da Fazenda Pública para que fosse declarada a ineficácia da alienação, entre outros bens, do imóvel localizado na Rua Campos Bicudo, 43, apto. 51 (fls. 145/147), vale dizer, aquele no qual foi anteriormente realizada a diligência pela Sra. Oficial de Justiça, cuja certidão sinalizava que se tratava de bem de família e a respeito da qual não houve, objetivamente, manifestação por parte da exequente. Sobreveio a respeitável decisão de fls. 151/153, que reputou fraudulenta a alienação, sem contudo apreciar a questão suscitada pela certidão supramencionada e, agora, reiterada pela recorrente em sede de embargos de terceiro.

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do agravo de instrumento e, na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030173-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : CONSTRUTORA CVS S/A
ADVOGADO : JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.015014-2 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Construtora CVS S/A contra a decisão de fls. 81/81v., que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança, impetrado para a compensação dos créditos referentes à retenção de 11% (onze por cento) sobre a prestação de serviços de cessão de mão-de-obra de 1 (uma) obra com débitos previdenciários de outra obra.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o valor retido por ocasião da emissão de nota fiscal pelas empresas que contratam a agravante deve servir como crédito para a compensação com os débitos previdenciários da agravante;
- b) o art. 48, § 5º, da IN n. 900/08, da Receita Federal do Brasil, impede a compensação com outras obras da mesma empresa, ou seja, considera cada obra de construção civil como um ente jurídico dissociado da empresa, com um novo CNPJ;
- c) o impedimento à compensação é ilegal, pois a IN n. 900/08 ultrapassa os limites de sua competência, restringindo direito previsto no sistema tributário;
- d) a compensação é prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/91 c. c. o art. 89 da Lei n. 9.129/95;
- e) inaplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional;
- f) presença dos requisitos para a concessão da liminar (fls. 2/14).

Decido.

Compensação. Liminar. Inadmissibilidade. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece

o respectivo direito: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".

Do caso dos autos. A agravante pretende a concessão de liminar em mandado de segurança para a compensação de valores que considera indevidamente recolhidos. No entanto, o art. 170-A e a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça vedam a concessão de liminar para a compensação de crédito tributário.

Acrescente-se que, ao contrário do sustentado pela agravante, os valores que pretende compensar, apesar da afirmada liquidez e certeza, são objeto de contestação judicial no *writ* (legalidade da cobrança de contribuição social sobre cessão de mão-de-obra).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023976-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : MARGARET CRUZ MIORI DA SILVA e outro
: LUIZ ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.017286-8 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Margaret Cruz Miori da Silva e Luiz Antonio da Silva contra a decisão de fl. 176, que indeferiu a realização de prova pericial contábil em ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal para a revisão de contrato de financiamento habitacional e a repetição de valores que teriam indevidamente pagos.

Alega-se, em síntese, que a prova pericial contábil é imprescindível para comprovar as ilegalidades perpetradas pela agravada, tais como a desobediência ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), bem como a aplicação incorreta de índices, juros abusivos e irregularidades na amortização (fls. 2/9).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 179/180).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 184).

Decido.

Perícia. SFH. Casuística. É conveniente a produção da prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, na hipótese de se pretender comprovar fatos controvertidos para cuja compreensão seja imprescindível conhecimento especial de técnico:

PROCESSO CIVIL - (...) CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL (...) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.

(...)

3. Conquanto o Juiz seja o destinatário da prova, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, a prova pericial demonstrará a evolução das prestações e deve ser deferida quando expressamente requerida pela parte, como no caso, evitando-se, com isso, futuras alegações de cerceamento de defesa.

4. Nas ações em que se discutem os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, de contrato de mútuo habitacional celebrado sob as regras do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, a perícia contábil é prova técnica essencial.

5. A inversão do ônus da prova, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.

(...)

7. Agravo de instrumento provido em parte.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000323929, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.09.07, DJ 30.10.07, p. 386, grifei)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/CP - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE - (...) AGRAVO PROVIDO.

(...)

2. O contrato celebrado entre as partes prevê reajustes pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e o sistema de amortização prevê a Série em Gradiente. Entretanto, no caso, tendo em vista que o mutuário é profissional liberal sem vínculo empregatício, torna-se aplicável o parágrafo segundo da cláusula décima, que prevê que o reajuste das prestações do imóvel independe da evolução do rendimento mensal dos mutuários, ora agravados, vez que está atrelado ao aumento salarial das categorias profissionais com data-base fixada no mês de março.

3. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência dos agravados não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações, visto que estão inadimplentes desde julho de 1998 e somente em janeiro de 2005 é que interpuseram a ação em juízo, o que demonstra que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado.

4. Somente após a realização de perícia contábil é possível constatar se houve a quebra do contrato pela mutuante, como alegam os mutuários.

5. Agravo provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200503000156858, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.03.06, DJ 11.04.06, p. 371, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA.

1. A compreensão dos critérios financeiros para o reajuste das prestações de contrato de financiamento habitacional, para a atualização do saldo devedor e para sua respectiva amortização depende de conhecimento técnico especializado, que normalmente não é suprido por prova documental ou testemunhal, sendo possível a verificação pericial da exatidão dos cálculos em testilha. É adequada a produção da prova pericial nas demandas relativas a contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

(...)

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200303000006013, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 24.10.05, DJ 14.03.06, p. 275)

PROCESSO CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO DE MÚTUO - ANÁLISE DOS ÍNDICES LEGAIS E CONTRATUAIS - PROVA PERICIAL - NECESSIDADE.

(...)

2. A discussão em torno da aplicação de índices de reajustes das prestações diversos dos contratados é matéria que depende de perícia, pois os fatos alegados devem ser provados, eis que controvertidos.

3. A realização da prova é imprescindível para o julgamento da ação, vez que é o único meio para esclarecer se as prestações foram ou não reajustadas de acordo com o estabelecido contratualmente.

4. Agravo de conhecido em parte e, na parte conhecida provida

5. Agravo regimental prejudicado.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000474658, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 30.10.07, DJ 11.01.08, p. 426)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO PELO SFH. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. (...)

1. Para que se verifique o valor a ser restituído na ação de revisão contratual, deveras oportuno a participação de perito contábil, de modo a realizar os cálculos que se mostrem pertinentes para que o Magistrado exprima seu juízo meritório.

2. Assim é que a prova pericial será admitida quando a solução dos fatos litigiosos não poderá ser feita, pelo juiz, utilizando-se dos meios normais de convencimento.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000256448, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, maioria, j. 06.11.07, DJ 11.01.08, p. 419, grifei)

Do caso dos autos. A agravante insurge-se contra decisão que indeferiu a realização de prova pericial contábil em ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal para a revisão de contrato de financiamento habitacional e a repetição de valores que teriam indevidamente pagos.

Verifica-se nos autos que o contrato de mútuo prevê reajustes pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) (fl. 132) e que a agravante alega a incompatibilidade do reajuste do saldo devedor com índices com o PES/CP (fl. 13).

É necessária, portanto, a produção de prova pericial contábil para aferir a legalidade do contrato celebrado entre as partes.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja determinada a produção de prova pericial contábil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.010397-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : MARILENE KNAIPP

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.000328-8 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se novamente a agravante para regularizar a representação processual, sob pena de negativa de seguimento do recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.087589-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : LIROTEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA

ADVOGADO : CLOVIS ANTONIO MALUF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.15.06842-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intime-se novamente a agravada, no endereço que consta à fl. 45, a regularizar sua representação processual. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022389-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : SERGIO TADEU PRUDENCIO DA SILVEIRA e outro

: JOCELI DE SOUZA PRUDENCIO DA SILVEIRA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

CODINOME : JOCELI DE SOUZA SILVA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.00.000291-7 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Aos agravantes foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 184), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Pretendem, neste recurso, a antecipação dos efeitos da tutela para (fls. 28/29):

1- Autorizar o depósito das prestações vincendas pelo valor que entendem devido, suspendendo-se a exigibilidades da prestações vencidas.

2- Suspender a prática de atos de execução extrajudicial fundados no DL 70/66.

3- Impedir a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes.

É o breve relatório.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas, fato não provado nos autos.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial, até porque, o tema também já foi objeto de análise pela Excelsa Corte, quando do exame da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, ocasião em que foram afastadas a irregularidade e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial nele prevista.

Confiram-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(AI-AGR nº 514565/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 24/02/06, v.u, pág 36).

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega Provimento.

(AI-AGR nº 600876/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 23/02/07, v.u, pág 30).

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. (...).

(RE-AGR nº 408224/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJE 31/08/2007, v.u, pág 33).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis.

II-- Agravo regimental improvido.

(AI-AGR nº 600257/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski DJE 19/12/2007, v.u, pág 28).

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO -DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2.(...)

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

.....

7. Agravo de instrumento não provido.

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....

10. Agravo parcialmente provido.

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

No caso, observo que o contrato de financiamento prevê o reajuste das prestações segundo as regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, e a amortização da dívida pela Tabela Price (fl. 102), sendo certo que, em sede de cognição sumária, não é possível fazer um juízo acerca dos índices adotados para reajustes das prestações, para tanto sendo necessária a produção de prova pericial, que demonstrará a evolução da dívida e seus reajustes.

Por outro lado, a suspensão da execução extrajudicial pretendida pelos agravantes somente será possível caso efetuem o pagamento, diretamente, à ré, dos valores incontroversos e o depósito do valor controvertido, nos termos do §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004.

Além disso, a possibilidade de suspender a exigibilidade das prestações vencidas, se reveste da característica de refinanciamento da dívida, não podendo, assim, ser deferida sem a anuência da parte contrária (princípio do contraditório).

Descabe, assim, autorizar o depósito das prestações vincendas, segundo o valor que os agravantes entendem devido, sendo inviável, do mesmo modo, admitir a suspensão da exigibilidade das prestações vencidas e suspender os efeitos da norma prevista no DL 70/66.

Quanto à inscrição dos nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes, observo que o tema não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento desta Corte Regional, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012847-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO e outro

AGRAVADO : ALBERTO RAMPAZZO FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.034208-3 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão da MM. Juíza da 7ª Vara Federal de São Paulo/SP pela qual, em autos de ação monitória, foi indeferido pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Sustenta a recorrente, em síntese, o esgotamento dos meios de localização do agravado. Alega que o sigilo de informações patrimoniais deve ser afastado diante de situações em que subsista o interesse público, o que seria aplicável ao processo em curso.

Formula pedido de efeito suspensivo para expedição de ofício à Receita Federal e ao Bacen, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, considerando excepcionalmente cabível o deferimento da expedição de ofício à Receita Federal e ao Bacen para a localização de endereço do executado, mas desde que demonstrado o esgotamento dos meios hábeis à localização de dados sobre o executado e seus bens, o que não restou comprovado da análise dos autos, não cabendo ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências necessárias que lhe são cabíveis, conforme entendimento do E. STJ, a exemplo do AgRg no Resp nº 595.612/DF, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039916-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DE MOURA CAMPOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.009212-4 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 160/163), a prolação de sentença, julgando improcedente o pedido, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento, bem como o agravo regimental.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicados** os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022387-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : CIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA

ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONCALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.014415-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 129/134: Mantenho a decisão de fls. 124/125, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, por seus próprios fundamentos.

Oportunamente o feito será levado a julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017987-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : VIACAO SANTA PAULA LTDA
ADVOGADO : OSVALDO TASSO DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 97.00.00401-4 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Fls. 237/239: Mantenho a decisão de fls. 232/233, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, por seus próprios fundamentos.

Oportunamente o feito será levado a julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012222-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro
AGRAVADO : JULIA DE LIMA TEIXEIRA e outros
: JURACI ANTONIO DE OLIVEIRA
: JURANDIR AMARAL
: JURANDIR LONGUE
: JURANDIR TODISQUINI
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2000.03.99.037058-4 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Fl. 169: Defiro o pedido da CEF para vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.013273-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS BARBOSA
ADVOGADO : LUIZ LOURENCO DE CAMARGO
: LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.09.004712-4 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antonio Carlos Barbosa contra a decisão de fls. 131/133, que não conheceu os embargos infringentes interpostos contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

O embargantes, sustenta em síntese, que:

- a) há contradição, uma vez que na autuação da decisão consta como agravado a União, e não o Instituto Nacional do Seguro Social, que é o exequente;
- b) houve omissão em relação à comprovação da prática pelo embargante de atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional (fls. 141/144).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...). REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 12.06.07)

EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05)

Do caso dos autos. Não assiste razão aos embargantes.

A União sucedeu o INSS para compor o polo ativo das execuções fiscais em andamento, nos termos da Lei n.

11.457/07, razão pela qual foi retificada a autuação deste agravo de instrumento.

Ademais, a decisão impugnada não conheceu o recurso de embargos infringentes por considerá-lo incabível em sede de agravo de instrumento. Ausente o pressuposto para admissibilidade do recurso, não cabe a discussão acerca do mérito da questão debatida nos autos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Fls. 145/146: Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante, atentando-se para o fato de que os efeitos desse benefício não se operam retroativamente, de modo que não o isentam dos encargos processuais até então subsistentes (STJ, AGREsp n. 839.168-PA, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.09.06; AGREDEREsp n. 397.705-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 26.03.03; REsp n. 202.355-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 04.09.01). Publique-se. Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos para que o agravo legal de fls. 137/140 seja levado em mesa.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023862-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : JOSE OSMAR MARTINS e outro

: MARIA HELENA RONCAGLIA MARTINS

ADVOGADO : MARCIO BARROS DA CONCEICAO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.007968-6 7 Vt CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Compulsados os autos, observa-se que a agravante não recolheu as custas previstas na Resolução nº 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, tendo em vista o pleito de benefício da justiça gratuita. Deixo anotado que não cabe ao relator do recurso de agravo de instrumento analisar pedido de gratuidade judiciária quando ausente análise em primeiro grau por vislumbrar interdita supressão de grau de jurisdição.

Diante do exposto, determino a comprovação da concessão do referido benefício em 1ª instância ou o recolhimento das custas, sob pena de deserção.

Prazo de cinco dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030549-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : INES TIEMI TANAKA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.018154-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o presente recurso não pode ser processado por dois motivos.

Primeiramente, verifica-se que na interposição do presente recurso não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que não providenciou a recorrente a juntada de cópia da decisão agravada e da certidão de intimação da decisão.

Por outro lado, verifica-se que a agravante não recolheu as custas referentes ao presente agravo conforme determinado na Resolução nº 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007.

Por tais fundamentos, **nego seguimento ao recurso**, com amparo nos art. 557, caput, do CPC e 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028600-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : FRANCISCO NARCIZO NETO

ADVOGADO : ADRIANA ABOIM GUEDES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.002329-6 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Compulsados os autos, observa-se que a agravante não recolheu as custas previstas na Resolução nº 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, tendo em vista o pleito de benefício da justiça gratuita. Deixo anotado que não cabe ao relator do recurso de agravo de instrumento analisar pedido de gratuidade judiciária quando ausente análise em primeiro grau por vislumbrar interdita supressão de grau de jurisdição.

Diante do exposto, determino a comprovação da concessão do referido benefício em 1ª instância ou o recolhimento das custas, sob pena de deserção.

Prazo de cinco dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021586-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : MARCA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : CELSO RICARDO FARANDI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : JANETE FATIMA MASSAGARDI DAMO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP

No. ORIG. : 99.00.00337-3 A Vr MAUA/SP

DECISÃO

Dada à recorrente, pela decisão de fl. 311, a oportunidade de regularizar o recolhimento das custas, recolhendo-as de acordo com a Resolução nº 278 desta corte, verifica-se o não-atendimento da determinação judicial.

Destarte, julgo deserto o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 511, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.029091-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : FERNANDO HENRIQUE DA SILVA BRITO

ADVOGADO : MARCEL ARANTES RIBEIRO

AGRAVADO : RODRIGO NELSON DONADONI -ME e outros

: JG FOMENTO COML/ LTDA

: BANCO NOSSA CAIXA S/A

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2006.61.07.011844-1 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação anulatória, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela consistente em exclusão do nome do recorrente de cadastro de inadimplentes.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 58/61), que houve a reconsideração da decisão, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento, bem como os embargos de declaração interpostos pela CEF.

Ante o exposto, nos termos do artigo 529 do CPC e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicados** os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.089899-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : NEUZA CLARICE AGUILAR SOUZA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2005.61.00.023121-5 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fl. 233. Tendo em vista o noticiado pela parte autora referente à desistência da ação principal, bem como o julgamento do agravo de instrumento, em 16/10/2006 (fls. 175/189), e dos embargos de declaração, em 08/09/2008 (fls. 225/231), certifique-se o trânsito em julgado do acórdão.

Publique-se. Cumpra-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.020995-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : ANTONIO MONTEIRO GARCIA JUNIOR e outro

: VIVIANE TAVARES DO NASCIMENTO GARCIA

ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.004578-3 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento da tutela antecipada.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 161/177), a prolação de sentença, julgando improcedente o pedido, destarte, carecendo de objeto o presente agravo, bem como o agravo regimental.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicados** os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.077199-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO

AGRAVADO : ANTONIO RODRIGUES MAGALHAES NETO

ADVOGADO : VANDERLUCIA DIAS DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.044483-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fl. 92.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.000556-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL DAS
COOPERATIVAS MEDICAS

ADVOGADO : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO

: LEONARDO FRANCO DE LIMA

: ALEXANDRE DE MELO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.034229-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu medida liminar.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" às fls. 64/69 noticiando a prolação de sentença, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.029228-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : RICARDO JOSE GONCALVES GUIDO
ADVOGADO : JULIO CESAR PANHOCA
AGRAVADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : DANIEL SALVADO MORAES
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO BECHELLI
ADVOGADO : HELOISA LEONOR BUIKA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.00.000504-2 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ricardo José Gonçalves Guido contra o r. despacho de fl. 182, que admitiu o recurso de agravo, indeferindo o efeito suspensivo.

Sustenta a parte embargante, em síntese, que a r. decisão embargada está eivada de omissão, quanto ao pedido de diferimento do recolhimento das custas para o final do processo.

Afirma a parte embargante, ainda, que, embora a r. decisão esteja fundamentada no sentido de que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, o que foi feito pelo agravante, a Ilustre Magistrada, em sua conclusão, contraditoriamente, indeferiu o efeito suspensivo, com base na renda demonstrada à fl. 29 dos autos. Requer, ainda, maiores esclarecimentos sobre a capacidade do embargante para o pagamento das custas judiciais em pleito de tamanho conteúdo econômico.

Pede, assim, sejam os embargos conhecidos e providos para que seja esclarecida, fundamentada e modificada a decisão. É o breve relatório.

Merece parcial acolhida os embargos de declaração.

De fato, o pedido de diferimento para o recolhimento das custas ao final do processo não foi examinado e decidido.

Evidenciada, pois, a omissão apontada pelo embargante, é de se declarar a decisão.

No entanto, observo que o tema não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento desta Corte Regional, sob pena de supressão de instância jurisdicional.

Quanto ao mais, não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.

Com efeito, ficou expressamente consignado, na decisão embargada, que a par da declaração firmada, a renda demonstrada não permitia concluir que o agravante fazia jus ao benefício que reivindicava.

Não verifico, portanto, a contradição apontada pelo embargante, devendo prevalecer a decisão embargada, que indeferiu o efeito suspensivo.

E isso é o bastante, sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito.

Por outro lado, o que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, por isso, se valer do recurso próprio.

A propósito, aliás, a jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada:

A mera insatisfação com o resultado da demanda não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, que, na dicção do art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade e eliminar contradição existentes no julgado, vícios esses inexistentes na espécie.

(STJ, EAREsp nº 963215 / RN, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 28/04/2008, pág. 1)

... são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

(STJ, EDREsp nº 990310 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 14/04/2008, pág. 1)

Diante do exposto, **CONHEÇO destes embargos de declaração, e lhes dou parcial provimento**, apenas para consignar que o pedido de diferimento para o recolhimento das custas ao final do processo não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento desta Corte Regional, sob pena de supressão de instância jurisdicional.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025350-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES
AGRAVADO : ABC BEER LTDA e outros
: PANDOLPHO E ASSOCIADOS COM/ EXTERIOR LTDA
: MARCIO FONTES TEIXEIRA
: DILSON JORGE DE OLIVEIRA SANTOS
: HUMBERTO PANDOLPHO JUNIOR
ADVOGADO : LUIS ALBERTO BALDERAMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.004748-8 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Compulsados os autos, verifica-se que na interposição do presente recurso não foram observados os termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que a recorrente não providenciou a juntada de cópia de qualquer das peças consideradas obrigatórias na instrução do agravo de instrumento.

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025819-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SALETTI LIDERANCA SEGURANCA PRIVADA S/S LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20º SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.20.004750-8 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara que, nos autos do mandado de segurança impetrado por SALETTI LIDERANÇA SEGURANÇA PRIVADA S/S LTDA, objetivando afastar a retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9711/98, deferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta que não há incompatibilidade da retenção de 11% com o SIMPLES NACIONAL, visto que no recolhimento único a que estão submetidas as empresas de pequeno porte e microempresas está incluída a cota patronal das contribuições previdenciárias.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1. A questão debatida nos presentes autos diz respeito a regra do artigo 31 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9711/98, que assim estabelece:

A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até dois dias do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do artigo 33.

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pelas 1ª e 2ª Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido que a Lei nº 9711/98, ao dar nova redação ao artigo 31 da Lei nº 8212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem modificou sua base de cálculo ou alíquota, mas instituiu uma nova forma de arrecadação, em que atribui à empresa contratante da mão-de-obra a responsabilidade, por substituição, pela retenção dos 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS - NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO.

1. A alteração promovida pelo art. 23 da Lei 9711/98 ao art. 31 da Lei de Custeio da Previdência Social não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

2. É devida, portanto, a retenção do percentual de onze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

3. É vedado o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(REsp nº 742130 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/06/2005, pág. 295)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA PORTADORA DE SERVIÇOS - LEGITIMIDADE - LITISCONSÓRCIO - DESNECESSIDADE - ART. 31 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9711/98.

1. A empresa prestadora de serviço é parte legítima para discutir a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de cessão de mão-de-obra, porquanto suportará efetivamente o ônus da aludida retenção.

2. Outrossim, é desnecessária a formação de litisconsórcio ativo entre a prestadora e a tomadora de serviço ante a ausência de determinação legal nesse sentido.

3. A alteração que a Lei nº 8212/91 sofreu com a Lei nº 9711/98 não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem modificou a alíquota, menos ainda a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, sendo, por conseguinte, devida a retenção do percentual de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

4. A Lei nº 9711/98 criou uma nova sistemática na forma de arrecadação da contribuição em debate, em que, por substituição, as empresas passam a figurar como responsáveis tributárias.

5. Recurso especial provido.

(REsp nº 695738 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 18/04/2005, pág. 285)

Por outro lado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que a nova redação dada pela Lei nº 9711/98 ao artigo 31 da Lei nº 8212/91 não afronta os princípios insculpidos nos artigos 148, 150, inciso IV e parágrafo 7º, 154, inciso IV, e 195, parágrafo 4º, da atual Constituição Federal:

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SEGURIDADE - RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - LEI 8212/91, ART. 31, COM A REDAÇÃO DA LEI 9711/98.

1. Empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra: obrigação de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 2 do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra: inoportunidade de ofensa ao disposto nos arts. 148, 150, IV e § 7º, 154, I, e 195, § 4º, da CF.

2. Agravo improvido.

(AGA nº 484413 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/03/2005, pág. 01374)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: retenção do percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços pela tomadora do serviço executado mediante cessão de mão-de-obra, nos termos do art. 31 da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9711/98: legitimidade, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 393946, 03/11/2004, Velloso, Inf./STF 368.

(AGRE nº 425566 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13/05/2005, pág. 00744)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento firmado por esta Colenda Turma:

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FATO GERADOR PRESUMIDO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FOLHA DE SALÁRIOS - RETENÇÃO DE 11% (ONZE POR CENTO) - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - LEI Nº 9711/98.

1. O § 7º do art. 150 da Constituição da República permite que a lei estabeleça a substituição tributária mediante a presunção de que o fato gerador venha a ocorrer e, caso este não se verifique, sujeita-se o contribuinte à restituição do valor previamente arrecadado e recolhido.

2. A Lei nº 9711/98, ao dar nova redação ao art. 31 da Lei nº 8212/91, elegeu as tomadoras de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra como substitutas tributárias da contribuição social incidente sobre a folha de pagamento destas. A circunstância de que a antecipação considere o valor bruto da nota fiscal ou fatura não os converte em base de cálculo da contribuição, que permanece sendo a folha de salários, nem altera o fato gerador, que continua a ser o pagamento ou crédito efetuado pelas cedentes de mão-de-obra a seus próprios empregados, pois o valor retido é compensado pela empresa cedente, nos termos do § 1º do artigo 31 da Lei nº 8212/91, com a redação da citada Lei nº 9711/98.

3. Caso a compensação seja inviável, inclusive porque o valor retido supera o devido, a empresa cedente de mão-de-obra sujeita-se à restituição, pois assim determinado pela norma constitucional. Para evitar a restituição, as empresas cedentes de mão-de-obra podem discriminar o valor correspondente ao material ou equipamento na nota

fiscal, fatura ou recibo, como faculta o § 7º do art. 219 do Decreto nº 3048/99. Caso não tenham interesse em fazer tal discriminação, não cabe responsabilizar o Fisco por pretensão empréstimo compulsório disfarçado.

4. Apelação desprovida.

(AMS nº 1999.61.00.005035-8 / SP, Relator para acórdão Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 10/11/2005, pág. 309)

Destarte, a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços prestados, na forma do artigo 31 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9711/98, reveste-se de legalidade e constitucionalidade.

2. Tal sistemática de recolhimento, no entanto, assim como não se coadunava com o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, regime de arrecadação instituído pela Lei 9317/91 e destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas e tributárias, também não se harmoniza com o atual Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006.

Assim dispõe a referida lei complementar:

Art. 12 - Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

.....
VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do artigo 18 desta Lei Complementar (redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008).

Como se vê, por este sistema de arrecadação simplificado, que substituiu o SIMPLES, o recolhimento de vários tributos e contribuições federais é efetuado num único pagamento, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide uma alíquota única, ficando as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo sistema dispensadas do recolhimento da cota patronal da contribuição previdenciária, à exceção daquelas que, conforme estabelece o parágrafo 5º-C do artigo 18 da Lei Complementar nº 126/2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 128/2008, se dedicam às atividades de prestação de serviço de "construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive na forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração interior" (inciso I) e de "serviço de vigilância, limpeza ou conservação" (inciso VI).

E a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 511001 / MG, pacificou entendimento no sentido de que não é de se exigir da empresa optante pelo SIMPLES a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, em homenagem ao princípio da especialidade.

Confira-se o julgado:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES - RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS - ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. A Lei 9317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º).

2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.

3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9317/96).

4. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 11/04/2005, pág. 175)

Tal entendimento, ademais, aplica-se ao SIMPLES NACIONAL, à exceção das empresas de pequeno porte e microempresas que se dedicam às atividades de prestação de serviços referidas no parágrafo 5º-C do artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006, com redação dada pela Lei nº 128/2008, para as quais não estará incluída, no recolhimento único, a cota patronal da contribuição previdenciária, que deverá ser recolhida "segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis".

No caso, a impetrante SALETTI LIDERANÇA SEGURANÇA PRIVADA S/S LTDA, CNPJ nº 00.653.963/0001-94, é optante pelo SIMPLES NACIONAL desde 01/01/2008, como se vê de fl. 39, mas se dedica, conforme cláusula 3ª do seu contrato social, à "exploração de prestação de serviços de vigilância, armada e desarmada, a estabelecimentos

urbanos e rurais, públicos e privados, com a finalidade de proteção de bens patrimoniais" (fl. 34), razão por que se submete à retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9711/98, em face do disposto nos artigos 13, inciso VI, e 18, parágrafo 5º-C, da Lei Complementar nº 123/2006, com redação dada pela Lei nº 128/2008.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para revogar a liminar deferida.
Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026720-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.06.03411-7 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, determinou a intimação do fiador da executada para que deposite o valor da dívida, juros, multa de mora e demais encargos indicados na certidão de dívida ativa, pelos quais se obrigou, sob pena de contra ele prosseguir a execução, nos termos do artigo 19 da Lei nº 6830/80. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta que a carta de fiança é instrumento equiparado ao depósito do montante integral, nos termos dos artigos 9º, parágrafo 3º, e 15 da Lei de Execução Fiscal, não havendo razão para determinar-se o pagamento anteriormente ao trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos do devedor, o que viola o princípio do devido processo legal, insculpido no artigo 5º, inciso LIV, da atual Constituição Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nas hipóteses em que ainda está pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento expresso na Súmula nº 317:

É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.

Não obstante isso, esta mesma Corte Superior entendeu que, se a execução está garantida por fiança bancária, não se justifica o seu levantamento antes do trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos do devedor, visto que a Lei nº 6830/80 equiparou a fiança bancária ao depósito em dinheiro, nos termos dos artigos 9º, § 3º e 15, por serem eles institutos de liquidação célere e que trazem segurança para satisfação do crédito em cobrança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI Nº 6830/80 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPROCEDENTE - FIANÇA BANCÁRIA - LEVANTAMENTO - CONDICIONADA AO TRÂNSITO EM JULGADO - EQUIPARAÇÃO - DEPÓSITO BANCÁRIO - TRATAMENTO SEMELHANTE PELO LEGISLADOR E JURISPRUDÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA.

1. O levantamento da fiança bancária oferecida como garantia da execução fiscal fica condicionado ao trânsito em julgado da respectiva ação.

2. A leitura sistemática da Lei nº 6830/80 aponta que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, conforme se depreende dos dispostos dos artigos 9º, § 3º e 15, da LEF, por isso que são institutos de liquidação célere e que trazem segurança para satisfação ao interesse do credor.

3. O levantamento de depósito judicial em dinheiro depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, § 2º, daquele dispositivo normativo. Precedentes: REsp 543442 / PI, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 21/06/2004; EREsp 479725 / BA, Rel. Ministro José Delgado, DJ 26/09/2005.

4. À luz do princípio "ubi eadem ratio ibi eadem dispositio", a equiparação dos institutos - depósito judicial e fiança bancária - pelo legislador e pela própria jurisprudência deste E. Superior Tribunal de Justiça impõe tratamento

semelhante, o que vale dizer que a execução da fiança bancária oferecida como garantia da execução fiscal também fica condicionado ao trânsito em julgado da ação satisfativa.

5. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

6. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp nº 1033545 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 28/05/2009)

Desse modo, não obstante seja definitiva a execução de título extrajudicial, mesmo que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos, há que se considerar, no caso, que a execução está garantida por fiança bancária, não se justificando o seu levantamento antes do trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos. Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para consignar que a fiança bancária só deve ser levantada após o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos do devedor.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028991-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PACAEMBU AUTOPECAS LTDA e outros

ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.020917-2 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de PACAEMBU AUTOPECAS LTDA e OUTROS, postergou o prosseguimento da execução para depois do desfecho dos embargos do devedor.

Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal, de modo a determinar o prosseguimento do feito executivo, sob o argumento de que não foi observada a regra contida no artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11382/2006:

Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Tal dispositivo aplica-se à execução fiscal, vez que a Lei nº 6830/80 não dispõe sobre a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Nesse sentido, ensinam os juristas THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2007, pág. 1464, nota "3b" ao artigo 16 da Lei de Execução Fiscal):

Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC (art. 1º), com a redação dada pela Lei 11382/06. Assim, embargos à execução fiscal somente serão aptos a suspender a execução se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a § 1º.

E a regra geral, como se vê, é o processamento dos embargos sem efeito suspensivo, efeito esse que somente poderá ser concedido se for requerido pela parte embargante e se, além de garantida a execução, como também exige o artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execução Fiscal, restarem evidenciados a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. Ausente um desses requisitos, deve o juiz negá-lo.

A esse respeito, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EFEITO SUSPENSIVO - LEI 11382/2006 - REFORMAS PROCESSUAIS - INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC - REFLEXOS NA LEI 6830/1980 - "DIÁLOGO DAS FONTES".

1. Após a entrada em vigor da Lei 11382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.

3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.

4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes"

5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.

6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6830/1980.

7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.

8. Recurso Especial não provido.

(REsp nº 1024128/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008)

Assim, também, é a jurisprudência dominante desta Egrégia Corte de Justiça:

A Lei nº 6830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos, no entanto nada dispendo acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos, assim, diante de tal lacuna aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no artigo 739-A do CPC, nos termos do artigo 1º da LEF.

(AG nº 2008.03.00.005429-7 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 03/07/2008)

Tais embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (art. 739-A), salvo a hipótese do § 1º do artigo 739-A. Mas mesmo essa exceção envolve a plena garantia da execução, o que nem é o caso dos autos.

(AG nº 2007.03.00.094288-5 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJU 17/04/2008, pág. 286)

Consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 6830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal. - 2. O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro do referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação.

(AG nº 2008.03.00.001527-9 / SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 22/09/2008)

A Lei de Execuções Fiscais, apesar de ser norma especial, não dispõe sobre a eficácia dos respectivos embargos. - 2. Aplica-se, portanto, subsidiariamente, a norma prevista no artigo 739-A, "caput" e § 1º, do CPC.

(AG nº 2007.03.00.097278-6 / SP, 4ª Turma, Relatora Juíza Mônica Nobre, DJF3 19/08/2008)

E, no caso dos autos, não pode prevalecer a decisão agravada que postergou o prosseguimento da execução para depois do desfecho dos embargos do devedor, visto que, no caso dos autos, os embargos não foram admitidos com efeito suspensivo, como se vê de fl. 396, mas tão-somente se esclareceu que, estando garantida a execução, não poderá o débito exequendo obstar a expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027648-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : SAO PAULO TRANSPORTES S/A
ADVOGADO : LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.003564-8 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SÃO PAULO TRANSPORTES S/A contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação dos créditos previdenciários constituídos sob nºs 35.345.621-7, 35.345.626-8 e 35.211.353-7, julgada procedente, recebeu o recurso interposto pela União Federal no duplo efeito. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, requer seja o recurso de apelação recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso III, do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III -

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

No caso concreto, observo que a sentença julgou procedente o pedido de anulação dos créditos constituídos sob nº 35.345.621-7, 35.345.626-8 e 35.211.353-7, deixando expresso que confirmava a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, como se vê de fls. 23/27.

Assim sendo, não pode prevalecer a decisão agravada que recebeu o recurso de apelação no duplo efeito, ante o disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE CONFIRMA TUTELA ANTECIPADA - APELAÇÃO - EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO.

Consoante dispõe o artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo.

Precedentes.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 1124040 / DF, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 25/06/2009)

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para receber o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029496-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : ARTHUR ANDERSEN BIEDERMANN CONSULTORES LTDA
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO e outro

SUCEDIDO : ARTHUR ANDERSEN BIEDERMANN AUDITORES INDEPENDENTES
: COOPERS E LYBRAND BIEDERMANN BORDASCH AUDITORES
: INDEPENDENTES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : SAMUEL DE PAULA MATOS e outro
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.048039-4 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARTHUR ANDERSEN BIEDERMANN AUDITORES INDEPENDENTES contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, rejeitou a exceção de pré-executividade que opôs.

Neste recurso, requer a antecipação da tutela recursal, alegando que o débito objeto da cobrança decorre de compensação de créditos decorrentes do recolhimento indevido da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, que não foi aceita pela fiscalização, por ausência de prova da não transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato, exigência que, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A execução fiscal está embasada em título que, nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, goza de presunção de liquidez e certeza, só podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo, no caso, da empresa devedora, ora agravante. Assim sendo, a inexigibilidade do título de crédito, seja em razão da ausência de seus requisitos seja em decorrência de uma nulidade na sua constituição, é tema a ser argüido em sede de embargos, garantido o Juízo, na forma estabelecida pela Lei de Execução Fiscal:

Art. 16 - O executado oferecerá Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

.....
§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

Por outro lado, dispõe o Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente:

Art. 741 - Na execução contra Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

II - inexigibilidade do título.

Quanto à exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória.

E, na hipótese dos autos, requer a agravante seja reconhecida a nulidade da certidão de dívida ativa, sob a alegação de que o débito em cobrança decorre de compensação de créditos decorrentes do recolhimento indevido da contribuição sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, que não foi aceita pela fiscalização, por ausência de prova da não transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato.

É verdade que, no caso de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser desnecessária a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro a terceiros:

PROCESSO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INTERESSE EM RECORRER FAZENDA NACIONAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - LEIS NºS 7787/89, 8212/91 E 8383/91.

1. Incontroverso que a Fazenda Nacional não é parte sucumbente, faltante o interesse jurídico para recorrer, o despique não merece conhecimento.

2. Os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para autônomos e administradores são compensáveis com aquela sobre a folha de salários, assegurada à Administração Pública a fiscalização e controle do respectivo procedimento.

3. Jurisprudência da Primeira Seção uniformizou entendimento favorável à compensação (REsp nº 98446 / RS, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 23/04/97).

4. Em se cuidando de Contribuição Previdenciária incidente sobre o pagamento de pro labore dos administradores desafeiça-se à razão cogitar-se de prova algemada à transferência, ou não, do ônus financeiro ao contribuinte de fato.

5. Recurso da União Federal não conhecido e negado provimento ao despique do INSS.

(REsp 131024 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 07/06/99, pág. 45).

Ocorre que, no caso, a irregularidade da compensação não está na exigência da comprovação do repasse do encargo financeiro para terceiros, mas na constatação pela fiscalização do INSS de que a empresa devedora transferiu as contribuições ao custo do bem ou serviço oferecido à sociedade, conforme ficou evidenciado nos relatórios fiscais de fls. 418/421.

Ressalte-se que, conquanto possa o contribuinte, no âmbito do lançamento por homologação, compensar, por sua conta e risco, valores pagos indevidamente, deve a compensação ser realizada na forma prevista no artigo 66 da Lei nº 8383/91 e no artigo 89 da Lei nº 8212/91, cabendo à União, no prazo previsto no artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, fiscalizar e verificar a forma da compensação e a exatidão dos valores compensados, e podendo proceder ao lançamento de ofício, como no caso, se entender indevida ou incorreta a compensação efetuada.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A compensação feita no âmbito do lançamento por homologação, como no caso, fica a depender da homologação da autoridade fiscal, que tem para isso o prazo de cinco anos (CTN, art. 150, § 4º). Durante esse prazo, pode e deve fiscalizar o contribuinte, examinar seus livros e documentos e lançar, de ofício, se entender indevida a compensação, no todo ou em parte.

(REsp nº 112734 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Antônio Pádua Ribeiro, DJ 05/05/97, pág. 17036)

Assim, também, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPENSAÇÃO REALIZADA DE FORMA INDEVIDA - COMPROVAÇÃO DO REPASSE DO ENCARGO FINANCEIRO A TERCEIROS - REMESSA OFICIAL PROVIDA - RECURSO PREJUDICADO.

1. **A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF.**

2. **No caso dos autos, o débito em cobrança refere-se a valores indevidamente compensados nos meses de julho de 1996 a março de 1998, referente a contribuições sobre a remuneração paga a administradores e autônomos recolhidas entre julho de 1991 e abril de 1994, como se vê do relatório fiscal acostado às fls. 65/67.**

3. **Incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (art. 166 do CTN e na Súmula 546 do STF), já que a contribuição em comento não se inclui entre os tributos qualificados como indiretos (IPI e ICMS). Precedentes jurisprudenciais.**

4. **A irregularidade da compensação, no caso, não está na exigência da comprovação do repasse do encargo financeiro para terceiros, mas na constatação pela fiscalização do INSS de que a empresa devedora transferiu as contribuições ao custo do bem ou serviço oferecido à sociedade, conforme ficou evidenciado no relatório fiscal.**

5. **Pode o contribuinte, no âmbito do lançamento por homologação, compensar, por sua conta e risco, valores pagos indevidamente. Todavia, a compensação deve ser realizada na forma prevista no art. 66 da Lei 8383/91 e no art. 89 da Lei 8212/91, cabendo à União, no prazo previsto no art. 150, § 4º, do CTN, fiscalizar e verificar a forma da compensação e a exatidão dos valores compensados, podendo proceder ao lançamento de ofício, como no caso, se entender indevida ou incorreta a compensação efetuada.**

6. **Remessa oficial provida. Recurso prejudicado.**

(ApelReex nº 2000.61.10.002087-3 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, DJF3 CJI 01/07/2009, pág. 80)

Desse modo, considerando que a demonstração da extinção do crédito tributário, como bem asseverou o D. Magistrado "a quo", vai muito além de questão sobre a legalidade, em tese, de compensação sem prova da ausência de transferência do encargo financeiro, sendo imprescindível a produção de provas para ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução, deve prevalecer a decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE AS PROVAS SÃO INSUFICIENTES. SÚMULA Nº 7 / STJ.

1. **É cabível a exceção de pré-executividade, em execução fiscal, relativamente às questões de ordem pública, dès que verificável de plano a nulidade argüida à luz de prova pré-constituída, vedada, em consequência, a dilação probatória.**

2. **Compete às instâncias ordinárias o exame da suficiência da prova que embasa a exceção de pré-executividade, assim não reconhecida no acórdão impugnado, sendo vedado a este Superior Tribunal de Justiça proceder a tal análise em sede de recurso especial, uma vez que conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexecutável na via da instância especial, à luz do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.**

3. **Agravo regimental improvido.**

(AgRg no Ag nº 1014366 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 18/08/2008)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA COMPROVAÇÃO DE SUPOSTA PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CDA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO "A QUO" - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DISPOSTO DAS SÚMULAS

282 E 356 DO STF E 211 / STJ - PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 83 / STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao exame da possibilidade de análise, por meio de exceção de pré-executividade, da existência de crédito tributário e de suposta ilegitimidade de inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal, porquanto necessitam de dilação probatória.

2. A matéria infraconstitucional supostamente violada não foi objeto de análise por parte do Tribunal de origem, razão pela qual ausente o necessário prequestionamento.

3. É pacífico o entendimento de que, por meio de exceção de pré-executividade, a nulidade da execução fiscal pode ser apontada, mas exclusivamente quando desnecessária dilação probatória, ao contrário do caso apresentado nestes autos; porquanto, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria produção de provas, o que elide o manejo da exceção de pré-executividade.

4. O acórdão "a quo" encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, na hipótese de os sócios constarem, juntamente com a empresa executada, da Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual detém presunção de certeza e liquidez, cabe a eles provarem, por meio de embargos à execução, a inexistência de excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 1048424 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 20/08/2008)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029209-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.14.05731-0 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER BANESPA S/A contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Franca que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, julgou prejudicada a matéria argüida em exceção de pré-executividade, visto que já foi apreciada em sede de embargos do devedor, que se encontram atualmente nesta Egrégia Corte, para julgamento do recurso.

Neste recurso, requer a antecipação da tutela recursal, sustentando que a Súmula Vinculante nº 08 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada após a decisão proferida nos autos dos embargos do devedor, reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, o que justifica a oposição da exceção de pré-executividade, para extinção parcial da execução, tendo em vista que, como sustenta, parte dos débitos versados nas mesmas encontra-se decaído.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, esta Colenda Turma já se pronunciou sobre a matéria argüida em exceção de pré-executividade, dando parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora agravante, para afastar a cobrança das contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de outubro de 1988 a novembro de 1989, ante a ocorrência de decadência.

E consta, do voto condutor, trasladado às fls. 123/132, que o crédito em cobrança, referente a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de março de 1984 a outubro de 1994, foi constituído em 30/11/94 e a citação da devedora foi efetivada em 11/11/97, de modo que, em relação às contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de:

(1) março de 1984 a setembro de 1988, não ocorreu a decadência ou prescrição, visto que a citação foi efetuada dentro do prazo trintenário previsto no artigo 144 da Lei nº 3807/60, que é único para constituição e cobrança do crédito previdenciário;

(2) outubro de 1988 a novembro de 1989, ocorreu a decadência, vez que o crédito foi constituído após o decurso do quinquênio previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional;

(3) dezembro de 1989 a outubro de 1994, não ocorreu a prescrição ou decadência, vez que observados os prazos estabelecidos pelos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional.

Como se vê, o acórdão proferido por esta Colenda Turma nos autos dos embargos do devedor está em conformidade com a Súmula Vinculante nº 08, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, visto que não aplicou os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, declarados inconstitucionais.

Desse modo, considerando que a matéria já foi apreciada por esta Colenda Turma e que o acórdão por ela proferido está em conformidade com a Súmula Vinculante nº 08 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, deve prevalecer a decisão agravada que julgou prejudicada a exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025212-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.013367-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PINHEIROS - SÃO PAULO, objetivando a anulação de processo administrativo fiscal desde o momento em que indeferiu a produção de provas pericial e testemunhal, indeferiu a liminar pleiteada.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, denegando a segurança, como se vê de fls. 587/589, **DOU POR PREJUDICADO este recurso**, em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029873-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
AGRAVADO : MALHARIA E TINTURARIA TRIUMPHO S/A -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.05.07953-5 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de MALHARIA E TINTURARIA TRIUMPHO S/A -ME e OUTROS, para cobrança de contribuições ao

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, determinou a exclusão dos co-responsáveis ALAOR GARCIA GUIMARÃES e EUGÊNIO BONDARENKO do pólo passivo da ação.

Neste recurso, pede a manutenção dos co-responsáveis no pólo passivo da ação, sustentando que o redirecionamento da execução não foi requerido com base na dissolução da empresa, mas por terem os co-responsáveis deixado de efetuar os depósitos ao FGTS, o que constitui infração ao disposto no artigo 23, parágrafo 1º e incisos I e V, da Lei nº 8036/90.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto nos artigos 591 e 592, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 10 do Decreto nº 3708/19.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, não constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis ALAOR GARCIA GUIMARÃES e EUGÊNIO BONDARENKO, de modo que a sua inclusão no pólo passivo da execução depende de prova a cargo da exequente no sentido de que eles, na direção da sociedade, agiram com excesso de poderes e em afronta à lei e ao contrato ou estatutos, ou de que houve dissolução irregular da empresa.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do EREsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. "In casu", consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o "onus probandi".

4. Embargos de divergência providos.

(*REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217*)

E tal entendimento não se restringe aos administradores de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, mas se aplica, também, aos diretores de sociedade anônimas, como se vê do seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

O princípio normativo e geral é de que a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada ou dos acionistas de sociedade anônima é restrita à participação que possuam na empresa. No primeiro caso, pelo montante representado pelas quotas, no segundo, pela expressão financeira do valor acionário do capital social, exceção que se faz, tão-somente, a casos de constatada ocorrência de culpa ou dolo.

(*REsp nº 849535 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 05/10/2006, pág. 278*)

Assim, também, já decidiu esta Colenda Turma:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE DO DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA - EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO CO-RESPONSÁVEL - ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. *"Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80"* (STJ, *REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169*).

2. *No caso concreto, o nome do co-responsável JOSÉ LUIZ KARGER BARREIROS já consta da certidão de dívida ativa, como se vê de fls. 47/50, sendo que não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF.*

3. *O embargante alega não poder ser responsabilizado pelo débito exequendo, mas não demonstrou que, no exercício do cargo de diretor da sociedade anônima, agiu de acordo com a lei e contrato social ou estatuto, o que afastaria a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN e nos arts. 117, 158 e 165 da Lei 6404/76.*

4. *Não obstante tenha deixado o cargo de diretor da empresa devedora em 05/02/96, como demonstra o documento de fl. 08, deve o embargante responder pelo débito em execução, visto que os fatos geradores ocorreram em dezembro de 1993, época em que estava na direção da empresa.*

5. *O embargante não impugnou, em suas razões de apelação, o julgamento antecipado da lide levado a efeito pelo Juízo "a quo", limitando-se a alegar que a apelada deixou de demonstrar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN.*

6. *Há notícia, às fls. 120/140, 146/154 e 183/188, de que a empresa devedora firmou com a exequente acordo para pagamento de todos os seus débitos, inclusive daquele objeto da Execução Fiscal nº 0108/97, que deu origem a estes embargos, mediante depósitos trimestrais de 3% de seu faturamento líquido e a sua conversão em renda da exequente. Intimado, pelo despacho de fl. 208, a dizer se concordava com a extinção destes embargos, com fulcro no art. 269, V, do CPC, como requerido pela exequente às fls. 165, ou se desistia do recurso, quedou-se inerte o embargante, conforme certificado à fl. 210. E não havendo renúncia expressa nos autos, impossível a extinção do feito com fulcro no art. 269, V, do CPC, visto tratar-se de ato de disponibilidade processual, que gera eficácia de coisa julgada material.*

8. **Recurso improvido. Sentença mantida.**

(*AC nº 2001.03.99.020198-5 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 03/09/2008*)

Ressalte-se que, no caso, consta, da decisão agravada, trasladada às fls. 210/210vº, a existência de processo falimentar, o que configura dissolução regular da empresa.

Por outro lado, a ausência de recolhimento das contribuições, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não constitui infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal aos co-responsáveis:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - INADIMPLEMENTO.

1. *A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.*

2. **Embargos de divergência rejeitados.**

(*REsp nº 374139 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181*)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030020-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA
ADVOGADO : QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.26.005202-4 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COLÉGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acolheu a manifestação da exequente e rejeitou os bens nomeados pela executada para garantia do Juízo. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta que os bens não poderiam ser recusados pela exequente, por serem, ao contrário do que ela alega, suficientes para garantia da execução e de fácil comercialização, podendo, inclusive, serem adjudicados em valores aptos para a satisfação do débito exequendo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 9º, inciso III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu artigo 11.

E não obstante o princípio contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomendando que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor.

Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

A nomeação de bens pelo devedor, portanto, depende de aceitação da Fazenda Pública, devendo esta, se não aceitar os bens nomeados, fundamentar a recusa, indicando o prejuízo ou as dificuldades para a execução.

Nesse sentido, é a jurisprudência anotada pelos ilustres juristas THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2006, nota "1a" ao artigo 11 da Lei nº 6830/80, pág. 1394):

Em execução fiscal a ordem da nomeação de bens à penhora pelo devedor, estabelecida no art. 11 da LEF, submete-se à aceitação ou não da Fazenda Pública.

Todavia, a ineficácia da inobservância da ordem de nomeação depende da demonstração, pelo credor de que a aceitação do bem oferecido pode acarretar-lhe prejuízo: "A nomeação de bens à penhora deve obedecer a ordem legal. Caso não siga a vocação, não quer dizer que a nomeação pelo credor seja automaticamente ineficaz. Só será ineficaz, se trouxer, como no caso concreto, prejuízo ou dificuldade para a execução" (STJ 2ª T.: RSTJ 107/135).

Concluo, assim, que a não aceitação da nomeação de bens pelo credor deve ser fundamentada, indicando o prejuízo ou dificuldades para a execução.

No caso concreto, os bens oferecidos em garantia, como se vê de fl. 86, consistem em computadores, impressoras, vídeo cassete, micro system, retroprojektor, carteiras universitárias, mesas, cadeiras, longarinas, arquivos, armários, lousas e microscópios, bens que integram o ativo imobilizado da executada e que, segundo alega a parte agravante, possuem valores aptos para a garantia da execução.

Ocorre que a nomeação de bens à penhora, conforme sustenta a exequente à fl. 98, além de não obedecer a ordem prevista no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal e possuírem valor muito aquém da dívida exequente, a dificuldade de alienação dos bens ofertados põe em risco a efetividade do processo da execução.

Resta, pois, justificada a recusa pela exequente dos bens nomeados à penhora.

Esse é, ademais, o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Pode o credor-exequente, malgrado a ordem estabelecida no art. 655, recusar bens indicados à penhora e, por conseguinte, requerer que outros sejam penhorados caso verifique que aqueles sejam de difícil alienação.

(REsp nº 623755 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 23/10/2006, pág. 289)

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6830/80, podendo o credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

(EAREsp nº 732788 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 28/09/2006, pág. 203)

Desse modo, considerando que os bens nomeados à penhora pela parte agravante são de difícil alienação, fica mantida a decisão agravada na parte em que declarou ineficaz a nomeação de bens à penhora, nos termos da manifestação da exequente.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028843-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : SERGIO MORAD e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.042132-3 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, determinou a penhora de 5% do faturamento mensal da executada.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta que não foram preenchidos os requisitos necessários para a penhora sobre o seu faturamento, pois a exequente encontrou bens de sua propriedade que poderiam garantir a execução, além do que não demonstrou ter realizado, sem sucesso, as diligências necessárias para a localização de bens sobre os quais pudesse recair a penhora.

Alega, ainda, que a penhora sobre o faturamento atingirá valores destinados a pagamento de diversas obrigações, inclusive tributos e verbas de natureza alimentar, como salários de empregados, o que está em confronto com o princípio da menor onerosidade, contido no artigo 620 do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a incidência da penhora sobre o faturamento da devedora não configura qualquer afronta ao disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execuções fiscais.

Não obstante o princípio nele expresso recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 612 da Lei Processual Civil, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor.

Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - PRECEDENTES.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exigem sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra favor "debitoris" e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.

2. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que não sejam apresentados outros bens passíveis de garantir a execução, ou, caso indicados, sejam de difícil alienação. Por conseguinte, deixando o exequente de comprovar que não lhe resta outra opção para satisfazer seu crédito, resta descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa.

3. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil as suas obrigações, notadamente a tributária, que é "ex lege", e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução.

4. Ausência de motivos suficientes para modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 484827 / MG, Relator Ministro Luiz Fux, DJU 19/05/2003, pág. 00145)

No caso concreto, observo que a execução fiscal foi ajuizada em 25/09/2007 (fl. 53) e a empresa devedora foi citada por carta em 18/02/2008 (fl. 96), tendo o Sr. Oficial de Justiça verificado a inexistência de bens livres e desembargados para garantia do Juízo, conforme certificado à fl. 163, podendo a penhora incidir sobre o faturamento mensal da empresa.

Ressalte-se, ademais, que a exequente, antes de requerer a penhora sobre o faturamento, buscou bens de propriedade da empresa devedora junto ao RENAVAN e ao banco de dados do DOI - Declaração de Operações Imobiliárias, como se vê de fls. 168/185, não tendo encontrado bens suficientes para garantia da execução, que corresponde, atualmente, a R\$ 803.756,32 (oitocentos e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos).

Quanto ao percentual fixado, deve ser mantida a penhora sobre 5% do faturamento mensal da empresa, percentual que não compromete as suas atividades, conforme entendimento firmado por esta Colenda Quinta Turma:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO EM 10% - PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO INVIABILIZA A ATIVIDADE COMERCIAL.

1. A jurisprudência vem reconhecendo ser possível a penhora sobre o faturamento da empresa até o limite de 30%, a fim de evitar que os devedores inviabilizem o prosseguimento das execuções com oferecimento de bens de reduzido ou nenhum valor econômico e ainda, na falta de outros bens a serem penhorados.

2. A penhora não deve ser fixada em patamar que inviabilizasse suas operações comerciais. Razoável estabelecerá no montante de 10%, até que a dívida executada seja plenamente satisfeita.

3. Agravo de instrumento a que nega provimento.

(AI nº 2001.03.00.023547-9 / SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU 03/12/02)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.013699-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI

AGRAVADO : MAIRA JERUSA DE OLIVEIRA POZZI FERREIRA e outro
: BENEDITO EDEMAR FERREIRA

ADVOGADO : GILMAR DOS SANTOS MANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2002.61.09.007159-0 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de revisão de contrato bancário ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, com o objetivo de suspender descontos efetuados em folha de pagamento, decorrentes de empréstimo denominado Contrato de Consignação Azul/Pré da Caixa Econômica Federal, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Pela decisão de fl. 30 foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

A parte agravada apresentou contraminuta de fls. 35/39 e juntou os documentos de fls. 40/44.

Decorreu, "in albis", o prazo legal para interposição de agravo regimental, conforme certificado à fl. 45.

É o breve relatório.

O novo Código Civil, instituído pela Lei 10.406/2002 e em vigor desde janeiro de 2003, prevê a possibilidade de revisão do contrato de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis (art. 478). Assim é que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, fundada a decisão na dificuldade da agravada em adimplir sua obrigação mediante consignação em sua folha de pagamento, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua mãe, esta física e mentalmente inválida.

A nova disposição do Código Civil somada à dificuldade econômica porque passa a agravada, impedem a revisão da decisão agravada sem análise da prova apreciada pelo Magistrado, prova que a agravante não cuidou de trazer a estes autos, inviabilizando um juízo acerca da presença do pressuposto para a concessão do efeito suspensivo, qual seja, a relevância da fundamentação.

Ocorre que na atual sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei nº 9139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

Nesse sentido, ensina o saudoso jurista Theotônio Negrão, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2005, nota "6" ao artigo 525 do Código de Processo Civil, pág. 611), que:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)."

"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, 'a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento' (STJ Corte Especial, ED no REsp 449486, rel. Min. Menezes Direito, j. 02/06/2004, pág. 155). Assim, 'na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso' (RSTJ 157/138). No mesmo sentido: RT 736/304, JTJ 182/211)."

Diante do exposto, **nego seguimento ao recurso**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.041768-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : OSVALDO BIAGINI

ADVOGADO : MARCOS JOSE BERNARDELLI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DEOCLECIO BARRETO MACHADO

AGRAVADO : WILLIAN JEFFERSON DOS SANTOS

ADVOGADO : MIGUEL ORLANDO VULCANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.06.05388-8 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Osvaldo Biagini contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Campinas - SP que, nos autos da medida cautelar de sustação de protesto de título de crédito ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Willian Jefferson dos Santos, indeferiu seu pedido de ingresso nos autos, na condição de assistente.

Pela decisão de fl. 60 foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

A parte agravada apresentou contraminuta de fls. 66/70.

A Magistrada de Primeiro Grau juntou informações à fl. 72.

Decorreu, "in albis", o prazo legal para interposição de agravo regimental, conforme certificado à fl. 73.

É O RELATÓRIO.

É o breve relatório.

Conforme se depreende da inicial trasladada às fls. 02/12, o objetivo do agravante, neste recurso, é o ingresso nos autos da medida cautelar de protesto, na condição de assistente.

De fato, em alguns casos, havendo interesse jurídico de terceiro, é possível intervir no processo como assistente de uma das partes.

No caso, não vislumbro o interesse jurídico a justificar o ingresso do agravante no processo da medida cautelar de sustação de protesto, porque nela o objetivo buscado é, apenas, impedir o apontamento do título de crédito a protesto, relação jurídica que não extrapola os limites da controvérsia entre requerente e requerido.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que (nota "2" ao art. 50, Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Saraiva, 1999, 30a ed.):

"Para verificar a existência de interesse jurídico de terceiro, para intervir no processo como assistente de uma das partes, há de partir-se da hipótese de vitória da parte contrária para indagar se dela lhe adviria prejuízo juridicamente relevante". (STF - Pleno; RTJ 132/652, RT 669/215 e RF 317/213).

Confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO SINDICAL. DESMEMBRAMENTO DE FEDERAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES.

INDEFERIMENTO. 1. Além do requisito genérico do interesse jurídico, há dois requisitos específicos para a assistência simples: a) a existência de uma relação jurídica de direito material entre o assistente e o assistido; e b) a possibilidade de a sentença vir a afetar, ainda que indiretamente, essa relação.

2. (...)

3. Agravo regimental não provido.

(AGRAR nº 2887, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJE 24/11/2008)

Como se vê, os efeitos da decisão na medida cautelar de protesto está restrito ao requerido, não restando, assim, caracterizada a **relação jurídica**, de modo a permitir o ingresso do agravante na condição de assistente, razão pela qual mantenho a decisão agravada em todos os seus termos.

Diante do exposto, **nego seguimento** a este agravo, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos respectivos.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.032465-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA

ADVOGADO : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.17.001290-4 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, ratificando os atos praticados por juiz estadual, determinou a venda do bem penhorado em hasta pública, designada para 05 de novembro de 2002, não obstante a defazagem do valor da avaliação, pretendendo seja determinada uma nova avaliação do bem.

Considerando que, de acordo com o banco de dados informatizado da Justiça Federal de São Paulo, cujo extrato ora determino seja juntado aos autos, nos autos da carta precatória foi proferida decisão expedindo carta de remissão da execução, com o depósito, pelos remitentes, dos valores devidos, e determinada a expedição de alvará de levantamento, em favor do arrematante, com baixa definitiva, dou por prejudicado este recurso em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025536-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : IGESP S/A CENTRO MEDICO E CIRURGICO INSTITUTO DE GASTROENTEROLOGIA DE SAO PAULO

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO TESSER FILHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.014695-3 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo que, nos autos do mandado de segurança impetrado por IGESP S/A CENTRO MÉDICO E CIRÚRGICO INSTITUTO DE GASTROENTEROLOGIA DE SÃO PAULO, para cobrança de contribuições previdenciárias, deferiu a liminar pleiteada, para determinar que a multa aplicada por meio do Auto de Infração nº 35.419.006-7 seja recalculada com base no inciso I do artigo 32-A da Lei nº 8212/91, incluído pela Lei nº 11941/2004, suspendendo a exigibilidade do crédito incluído no Parcelamento Excepcional - PAEX, sob nº 33564.005068/2006-88, até o recálculo da multa pela autoridade coatora.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta que a Lei nº 11941/09 regulamenta a transferência de débitos incluídos no PAEX para o parcelamento por ela instituído, estabelecendo que os débitos incluídos no PAEX terão redução de 80% das multas de ofício, nos termos do seu artigo 3º, parágrafo 2º e inciso III.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Consta, do relatório fiscal, trasladado às fls. 46/47, que a agravante foi autuada, em 30/06/2003, por ter deixado de apresentar as GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, o que constitui infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei nº 8212/91, tendo aplicado a multa prevista no artigo 284, inciso II, do Decreto nº 3048/99, correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido relativo a contribuição não declarada, limitada por competência, em razão do número de segurados da empresa. Ocorre que, posteriormente, a Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009, introduziu o artigo 32-A à Lei nº 8212/91, nos seguintes termos:

Art. 32-A - O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do "caput" do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

.....
§ 3º - A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

E, sendo mais benéfica para o contribuinte a regra contida no artigo 32-A da Lei nº 8212/91, introduzido pela Lei nº 11941/99, a multa aplicada deve ser recalculada, com base na lei mais nova, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no artigo 106, inciso II e alínea "c", do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN, que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfico ao contribuinte, mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.

(AgRg no Ag nº 1026499 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 31/08/2009)

A "ratio essendi" do art. 106 do CTN implica que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, pelo que, independentemente de o fato gerador do tributo tenha ocorrido em data anterior a vigência da norma sancionatória.

- 2. Determinando a lei que a multa pelo não-recolhimento do tributo deve ser menor do que a anteriormente aplicada, a novel disposição benéfica as empresas atingidas e por isso deve ter aplicação imediata, vedando-se, conferir à lei uma interpretação tão literal que conflite com as normas gerais, obstando a salutar retroatividade da lei mais benéfica ("Lex Mitior"). - 3. Por ter "status" de Lei Complementar, o Código Tributário Nacional, ao não distinguir os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, a redução aplica-se aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da "lex mitior" consagrado no art. 106 do CTN.

(AgRg no REsp nº 910336 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 30/03/2009)

Este Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 106, II, c, do CTN, pacificou entendimento no sentido de ser possível a redução da multa moratória, mesmo que decorrente de atos anteriores à lei mais benéfica.

Precedentes.

(AgRg no REsp nº 954521 / ES, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 22/11/2007, pág. 206)

Não obstante a multa por infração à lei tenha sido incluída no Parcelamento Excepcional - PAEX, aplica-se o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, devendo a redução da multa alcançar as parcelas pendentes de pagamento.

A esse respeito, ensina o ilustre jurista LEANDRO PAULSEN, em seu *Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência* (Porto Alegre, Livraria do Advogado / ESMAFE, 2008, pág. 851), que:

A confissão do débito não impede a aplicação da legislação posterior mais benéfica que alcançará, nos parcelamentos, as parcelas pendentes de pagamento quando do seu advento.

Ressalte-se, por fim, que a redução da multa, na forma do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso III, da Lei nº 11941/2009, aplica-se aos casos em que débitos que tenham sido objeto do Parcelamento Excepcional - PAEX são incluídos no novo parcelamento, o que não é o caso.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027936-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JOWATEC COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : FABIANA BETTAMIO VIVONE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.016035-4 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo que, nos autos do mandado de segurança impetrado por JOWATEC COM/ E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, objetivando a análise dos seus pedidos de restituição, protocolizados sob os nºs 37317.005347/2006-99, 37317.005348/2006-33, 37317.005349/2006-88, 37317.005350/2006-11 e 37317.005351/2006-57, deferiu a liminar, para que a impetrada, após a instrução do processo administrativo, julgue os pedidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, desde que motivado.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta que, no processo administrativo fiscal, o prazo para prolação de decisão é de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11457/2007.

Alega, ainda, que os pedidos de restituição ainda não foram apreciados em face da ausência de informações e documentos obrigatórios, os quais foram requeridos através das intimações de nºs 734/2009, 735/2009, 736/2009, 737/2009 e 738/2009.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei nº 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, institui, em seu artigo 49, prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, após conclusão da instrução do processo, para decisão da Administração:

Art. 49 - Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Posteriormente, a Lei nº 11457/2007, que institui a Secretaria da Receita Federal do Brasil e dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu, para prolação de decisão administrativa, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos:

Art. 24 - É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No caso dos autos, aplica-se a regra do artigo 49 da Lei nº 9784/99, pois, quando protocolizadas as petições pela agravada, ainda não havia lei específica dispondo sobre o assunto, qual seja, a Lei nº 11457/2007, em seu artigo 24. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANALOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9784/99 - POSSIBILIDADE - NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA.

- 1. A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública.**
- 2. Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio.**
- 3. A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico.**
- 4. Mora injustificada porque os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10/12/2004 e 10/08/2006, há mais de 3 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável.**
- 5. Recurso especial não provido.**

(REsp nº 1091042 / SC, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 21/08/2009)

E não pode ser acolhida a alegação da agravante no sentido de que os pedidos de restituição, protocolizados em 2006, não foram ainda apreciados em face da ausência de informações e documentos obrigatórios, visto que estes, como se vê de fls. 53/62, só foram requeridos em 07/08/2009 e para dar cumprimento a liminar deferida.

Desse modo, considerando que os pedidos de restituição foram apresentados em 2006, não tendo a impetrada justificado a demora na sua apreciação, deve prevalecer a decisão agravada que deferiu a liminar, para que à agravante, após a instrução do processo administrativo, julgue no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, desde que motivado, os pedidos de restituição.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014175-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A
ADVOGADO : MARCIA SILVA STANTON e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP
No. ORIG. : 2008.61.19.009548-9 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos que, nos autos da ação ordinária ajuizada por TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A, objetivando a sua manutenção no Parcelamento Especial - PAES, acolheu embargos de declaração que opôs, para suspender ato de exclusão do parcelamento, postergando a análise do mérito para após a contestação.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta que a agravada foi excluída do REFIS muito antes da prolação da decisão judicial que fixou as prestações em 0,75% da receita bruta da empresa no mês imediatamente anterior a cada uma.

Alega, ainda, que o procedimento de exclusão do PAES por inadimplemento independe de notificação prévia, ante o disposto no artigo 12 da Lei nº 10684/2003.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com efeito, o parcelamento do débito fiscal depende de previsão legal, nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

A esse respeito, comenta o ilustre jurista LEANDRO PAULSEN, em seu *Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência* (Porto Alegre, Livraria do Advogado / ESMAFE, 2004, pág. 1048), que:

A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão de benefício.

Assim sendo, a opção por um determinado regime de parcelamento implica na aceitação plena e irrevogável das condições estabelecidas pela lei que o instituiu.

E nos termos da Lei nº 10684/2003, que institui o Parcelamento Especial - PAES:

Art. 7º - O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003.

Art. 12 - A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no § 4º do art. 8º, independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

No caso concreto, observo que a agravada foi incluída no PAES em 31/12/2003, constando, dos documentos de fls. 249/253, que, em 30/07/2004, foi notificada de que estava inadimplente desde março de 2004, tendo sido excluída do referido parcelamento em 10/09/2004 (fl. 261), o que está em conformidade com os artigos 7º e 12 da Lei nº 10684/2003.

Assim sendo, não pode prevalecer as alegações da agravante no sentido de que a exclusão não se deu através de ato administrativo formal, ou de que a exclusão se deu em razão de pagamento a menor, autorizado por decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.19.009547-7, até porque a exclusão é anterior.

E ainda que a empresa não tivesse sido previamente notificada, não haveria que se falar em ofensa ao devido processo legal, conforme já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PAES - PRAZO MÁXIMO DE 180 MESES E VALOR MÍNIMO DAS PARCELAS - EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES, MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - VALOR FIXADO NO §4º DO ARTIGO 1º da LEI Nº 10684/2003.

1. A Lei n° 10684/2003 estabelece (§ 4º, do art. 1º), para as empresas optantes do SIMPLES, microempresas ou empresas de pequeno porte, a possibilidade de recolherem as parcelas mensais pelo valor de 1/180 do débito parcelado ou de três décimos por cento da receita bruta apurada no mês imediatamente anterior, o que for menor, desde que com o valor mínimo de R\$ 100,00 para as microempresas ou de R\$ 200,00 para as empresas de pequeno porte.

2. A apelante, ao aderir ao PAES, não demonstrou a sua receita bruta, ensejando o cálculo das parcelas em um cento e oitenta avos do total do débito. A posterior alteração no valor das parcelas, em virtude da consolidação do débito, obedece à Lei n° 10684/2003.

3. O inadimplemento da impetrante provocou a sua exclusão do programa, para qual não é necessária notificação prévia para que o contribuinte exerça a sua defesa.

4. Agravo a que se nega provimento.

(AMS n° 2006.61.00.012110-4 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 02/07/2009, pág. 39)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - PAES - LEI 10684/2003 - INADIMPLEMENTO POR 3 MESES CONSECUTIVOS - EXCLUSÃO AUTOMÁTICA - LEGITIMIDADE DO AJUIZAMENTO.

1. Todo parcelamento será regulamentado por lei específica, consoante previsão do artigo 155-A do CTN.

2. No presente caso, trata-se do parcelamento conhecido por "PAES", o qual foi concedido pela Lei 10684/2003. Destarte, é com base na referida legislação que a matéria deve ser analisada.

3. O d. Juízo extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por entender ausente a condição da ação "interesse de agir", em vista do ajuizamento fiscal ter ocorrido em época contemporânea à vigência do parcelamento.

4. A Lei 10684/2003, que apresenta as condições do parcelamento aderido pelo executado, prevê que o inadimplemento por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados gera a exclusão do sujeito passivo independentemente de qualquer notificação.

5. O executado aderiu ao parcelamento em julho/2003, o qual foi rescindido em 31/01/2006 (fls. 210/213). Em que pese, a princípio, o ajuizamento da presente executiva ter ocorrido na vigência do acordo implementado - este em 28/03/2005, verifica-se, dentre as razões do apelo - e devidamente comprovado no documento de fls. 211 -, que o executado deixou de recolher 3 (três) parcelas consecutivas, referente aos meses de setembro, outubro e novembro de 2004. Logo, configurou-se a hipótese de exclusão do parcelamento, prevista no artigo 12, da Lei 10684/03.

6. É dispensável a notificação do contribuinte da exclusão, visto que a adesão ao acordo pressupõe ter concordado com todas as condições estabelecidas na lei que o regulamenta. Outrossim, o pagamento das parcelas vencidas posteriormente ao trimestre de abstenção não tem o condão de suplantam a legislação citada.

7. Considerando que a exclusão do sujeito passivo do parcelamento implica "na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável" - art. 12, da Lei 10684/2003 -, entendo que a inscrição em dívida ativa na data de 02/02/2005 (fls. 03) e posterior ajuizamento em 28/03/2005 são, portanto, legítimos, visto que a exclusão operou-se em dezembro/2004.

8. No mais, oportuno informar que executado constituiu advogado nos autos, o qual apresentou exceção de pré-executividade alegando, tão somente, a prescrição do crédito em execução. Em nenhum momento, invocou a insubsistência da cobrança por estarem os valores inexigíveis na época em que o executivo foi ajuizado.

9. Em atendimento aos princípios constitucionais da celeridade e economia processual, entendo que a sentença vergastada merece ser reformada a fim de prosseguir o feito para cobrar os valores remanescentes, visto que atualmente o crédito exequendo não está mais atingido por nenhuma causa capaz de suspender sua exigibilidade, estando passível, portanto, de ser executado.

10. Provimento ao apelo e à remessa oficial.

(ApelReex N° 2005.61.82.017378-1 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 09/06/2009, pág. 69)

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - PAES - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 / STJ - ATO DE EXCLUSÃO - PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E NA INTERNET - POSSIBILIDADE - LEI 10684/2003 - NOTIFICAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que a empresa descumpriu o parcelamento pactuado. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7 / STJ.

2. O procedimento de exclusão do PAES por inadimplemento independe de notificação prévia, na forma dos arts. 8º e 12 da Lei 10684/2003.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RESP n° 1079748 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 19/03/2009)

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para revogar a decisão agravada.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029160-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CENTRO AUDITIVO MICROSOM LTDA -EPP
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.017176-5 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo que, nos autos do mandado de segurança impetrado por CENTRO AUDITIVO MICROSOM LTDA - EPP, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, e a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3, bem como do seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, deferiu parcialmente a liminar, apenas para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos aos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente antes da obtenção do auxílio-doença. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta que tal verba tem natureza remuneratória, sobre ela devendo incidir a contribuição previdenciária.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

A questão trazida à discussão, neste recurso, se resume em saber se têm natureza indenizatória ou remuneratória os valores pagos pela empresa nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, e se sobre eles deve incidir a contribuição previdenciária.

Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre os valores pagos pela empresa nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença:

Não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, pois tal verba não possui natureza salarial. Inúmeros precedentes.

(AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009)

"O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período.

Precedentes: EDcl no REsp 800024 / SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10/09/2007; REsp 95162 3 /PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27/09/2007; REsp 916388 / SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26/04/2007" (AgRg no REsp 1039260 / SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).

(AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009)

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

(REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030326-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GESSO NEW LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.047297-8 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de GESSO NEW LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, determinou a exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da ação.

Neste recurso, pede a agravante a manutenção dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis KARISA FERREIRA FRANK, MANOEL VIEIRA MACHADO FILHO e MARIA IZABEL FERREIRA FRANK, de modo que a sua exclusão do pólo passivo da ação depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos do devedor.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que

inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do EREsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. "In casu", consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o "onus probandi".

4. Embargos de divergência providos.

(EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

Diante do exposto, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para manter no pólo passivo da execução os co-responsáveis indicados na certidão de dívida ativa. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030676-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : IATRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.044407-4 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de IATRANS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias, determinou a exclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da ação.

Neste recurso, pede a manutenção dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis IAMARACI MARTHERS FONSECA e JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS FILHO, de modo que a sua exclusão do pólo passivo da ação depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos do devedor.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda

Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do EREsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. "In casu", consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o "onus probandi".

4. Embargos de divergência providos.

(EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

Diante do exposto, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para incluir no pólo passivo da execução os co-responsáveis indicados na certidão de dívida ativa. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030493-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PISO E TETO COML/ E CONSTRUCOES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.002647-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada

em face de PISO E TETO COML/ E CONSTRUÇÕES LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias, determinou a exclusão do co-responsável do pólo passivo da ação e indeferiu o pedido de bloqueio de seus ativos financeiros.

Neste recurso, pede a manutenção do co-responsável no pólo passivo da execução fiscal, bem como sejam bloqueados os saldos eventualmente existentes em contas correntes ou aplicações financeiras dos executados, mediante a utilização do sistema BACENJUD.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, consta, da certidão de dívida ativa, o nome do co-responsável MANOEL CLETES FERREIRA, de modo que a sua exclusão do pólo passivo da ação depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos do devedor.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(*EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169*)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do EREsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. "In casu", consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o "onus probandi".

4. Embargos de divergência providos.

(*REsp* nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

2. As novas regras do processo de execução, introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11382, de 06/12/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (artigo 652, parágrafo 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, inciso I).

E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, incluído pela Lei nº 11382/2006:

Art. 655-A - Para possibilitar a penhora em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º - Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do "caput" do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Como se vê, a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

E depreende-se, dos referidos artigos de lei acima transcritos, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca de bens penhoráveis, até porque, observo, a norma prevista no artigo 655-A do Código de Processo Civil, acima é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Note-se, ademais, que a regra contida no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10382/2006, é expressa no sentido de que cabe ao executado demonstrar que os valores depositados em sua conta corrente correspondem a verbas destinadas ao sustento seu e de sua família ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Sobre o tema, confira-se anotação de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (Saraiva, São Paulo, 2007, nota "3a" ao referido art. 655, pág. 830):

A Lei 11382, de 06/12/06, trouxe reforço à observância da ordem estipulada para a penhora, ao dispor que ela deve ser "preferencialmente" seguida. Assim, tende a prevalecer a corrente jurisprudencial que dispunha, mesmo antes de tal lei, que, "em princípio, deve o julgador seguir a ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC. A regra, entretanto, é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança" (STJ-2ª T., REsp 791573, rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/06, negaram provimento, v.u., DJU 06/03/06, pág. 361). Ou seja, é ônus do executado trazer argumentos para tanto.

Assim, também, ensinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, em seu Curso de Processo Civil, volume 3 (São Paulo, RT, 2008, pág 278):

... a penhora "on line" é hoje preferencial em relação a qualquer outro meio de penhora. Isto porque o dinheiro, como se vê do disposto no art. 655, I, do CPC, é o bem prioritário para a penhora e a via eletrônica é o caminho eleito pelo art. 655-A, do CPC, para a realização da penhora desse tipo de bem. Assim, sequer é correto entender que, para viabilizar a penhora "on line" a parte deve, antes, exaurir outras vias de penhora de outros bens. Tal interpretação viola, ao mesmo tempo, as duas regras acima apontadas, não se sustentando. Por isso, não resta dúvida de que a penhora "on line" de dinheiro é a via preferencial, devendo ser priorizada pelo Judiciário.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD - REQUISITOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que deferiu a penhora dos valores depositados pela executada, ora agravante, em instituições bancárias através do Sistema BACENJUD.

2. Entendimento anterior no sentido de que em, em situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora "on line", cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.

3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11382/2006, que acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, "in fine", da Lei nº 6830/80.

4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado todos os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

5. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.

6. Demonstrado que o executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito e tampouco garantiu a execução, estão os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD.

7. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(AG nº 2007.03.00.084587-9 / SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 13/03/2008, pág. 355)

Assim, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - VÍCIO NÃO CONFIGURADO - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - INDEFERIMENTO - DECISÃO TOMADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 11382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A) - RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº 11382/06.

1. Esta Corte admite expedição de ofício ao BACEN para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei 11382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

3. De qualquer modo, há a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social" (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (X).

4. Recurso especial provido.

(REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC ALTERADOS PELA LEI Nº 11382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei nº 11382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007 após o advento da Lei nº 11382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.

3. Recurso especial provido.

(REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008)

E, no caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei nº 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte que indeferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome da empresa devedora, que foi regularmente citada (fls. 47).

A medida também se aplica ao co-responsável MANOEL CLETES FERREIRA, pois, muito embora ainda não tenha sido citado, houve tentativa de citação por mandado, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado, à fl. 53, que o mesmo se encontra em local incerto e não sabido, o que viabiliza a realização de arresto do numerário eventualmente bloqueado e a posterior citação do co-executado por edital, na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que, na execução fiscal, a citação editalícia só pode ser deferida se frustrada a citação por mandado, o que ocorreu na hipótese dos autos. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CITAÇÃO POR EDITAL.

1. No julgamento dos embargos de divergência é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma - de que o Tribunal a quo, com base na prova dos autos, entendeu que "a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado" - não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, na execução fiscal, nos termos do art. 8º e incisos da Lei nº 6.830/80, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital.

3. Agravo regimental não provido.

(AEREsp nº 756911 / SC, Relator Ministro Castro Meira, DJ 03/12/2007, pág. 254) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - POSSIBILIDADE SOMENTE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

1. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais. Precedente: REsp nº REsp 930059 / PE, 1ª Turma, Re. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02/08/2007.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp nº 1016063 / PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 23/04/2008, pág. 1) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - EXAURIMENTO - NECESSIDADE - PRECEDENTES.

1. Em se tratando de execução fiscal, é assente o entendimento jurisprudencial nesta eg. Corte de Justiça sobre a necessidade de se exaurirem todos os meios de localização do devedor antes de se proceder à citação por edital.

Precedentes: AgRg no REsp nº 806717 / SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 26/10/2006; REsp nº 837050 / SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 18/09/2006; REsp nº 851370 / RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 31/08/2006; AgRg no Ag nº 778373/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/12/2006.

2. Agravo regimental improvido.

(AgREsp nº 911553 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 07/05/2007, pág. 297) (grifei)

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso, para manter o co-responsável MANOEL CLETES FERREIRA no pólo passivo da execução e determinar o bloqueio dos valores contidos em conta corrente e aplicações financeiras em nome dos executados, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, cabendo ao Magistrado "a quo" adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028980-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : IPIRANGA FREIOS E FRICCAO LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2001.61.82.006051-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de IPIRANGA FREIOS E FRICÇÃO LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, indeferiu seu pedido no sentido de que fosse utilizado o sistema BACENJUD em busca de informações acerca de valores depositados em instituições financeiras sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial, com o respectivo bloqueio de ativos financeiros dos executados.

Neste recurso, pretende sejam bloqueados os saldos eventualmente existentes em contas correntes ou aplicações financeiras dos executados, mediante a utilização do sistema BACENJUD.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As novas regras do processo de execução, introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11382, de 06/12/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (artigo 652, parágrafo 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, inciso I).

E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, incluído pela Lei nº 11382/2006:

Art. 655-A - Para possibilitar a penhora em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º - Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do "caput" do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Como se vê, a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

E depreende-se, dos referidos artigos de lei acima transcritos, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca de bens penhoráveis, até porque, observo, a norma prevista no artigo 655-A do Código de Processo Civil, acima é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Note-se, ademais, que a regra contida no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10382/2006, é expressa no sentido de que cabe ao executado demonstrar que os valores depositados em sua conta corrente correspondem a verbas destinadas ao sustento seu e de sua família ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Sobre o tema, confira-se anotação de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (Saraiva, São Paulo, 2007, nota "3a" ao referido art. 655, pág. 830): *A Lei 11382, de 06/12/06, trouxe reforço à observância da ordem estipulada para a penhora, ao dispor que ela deve ser "preferencialmente" seguida. Assim, tende a prevalecer a corrente jurisprudencial que dispunha, mesmo antes de tal lei, que, "em princípio, deve o julgador seguir a ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC. A regra, entretanto, é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança" (STJ-2ª T., REsp 791573, rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/06, negaram provimento, v.u., DJU 06/03/06, pág. 361). Ou seja, é ônus do executado trazer argumentos para tanto.*

Assim, também, ensinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, em seu Curso de Processo Civil, volume 3 (São Paulo, RT, 2008, pág 278):

... a penhora "on line" é hoje preferencial em relação a qualquer outro meio de penhora. Isto porque o dinheiro, como se vê do disposto no art. 655, I, do CPC, é o bem prioritário para a penhora e a via eletrônica é o caminho eleito pelo art. 655-A, do CPC, para a realização da penhora desse tipo de bem. Assim, sequer é correto entender que, para viabilizar a penhora "on line" a parte deve, antes, exaurir outras vias de penhora de outros bens. Tal interpretação viola, ao mesmo tempo, as duas regras acima apontadas, não se sustentando. Por isso, não resta dúvida de que a penhora "on line" de dinheiro é a via preferencial, devendo ser priorizada pelo Judiciário.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD - REQUISITOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que deferiu a penhora dos valores depositados pela executada, ora agravante, em instituições bancárias através do Sistema BACENJUD.

2. Entendimento anterior no sentido de que em, em situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora "on line", cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.

3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11382/2006, que acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, "in fine", da Lei nº 6830/80.

4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado todos os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

5. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.

6. Demonstrado que o executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito e tampouco garantiu a execução, estão os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD.

7. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(AG nº 2007.03.00.084587-9 / SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 13/03/2008, pág. 355)

Assim, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - VÍCIO NÃO CONFIGURADO - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - INDEFERIMENTO - DECISÃO TOMADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 11382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A) - RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº 11382/06.

1. Esta Corte admite expedição de ofício ao BACEN para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei 11382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

3. De qualquer modo, há a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social" (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (X).

4. Recurso especial provido.

(REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC ALTERADOS PELA LEI Nº 11382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei nº 11382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007 após o advento da Lei nº 11382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.

3. Recurso especial provido.

(REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008)

E, no caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei nº 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte que indeferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome dos executados IPIRANGA FREIOS E FRICÇÃO LTDA e CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA, que foram regularmente citados por carta (fls. 35 e 89).

A medida, contudo, não se aplica à co-responsável ANNA PARISI DE OLIVEIRA, que não foi citada, nem houve, em relação a ela, tentativa de citação por mandado, o que inviabiliza a realização de arresto do numerário eventualmente bloqueado e a sua posterior citação por edital, na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que, na execução fiscal, a citação editalícia só pode ser deferida se frustrada a citação por mandado, o que não é o caso dos autos.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CITAÇÃO POR EDITAL.

1. No julgamento dos embargos de divergência é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma - de que o Tribunal a quo, com base na prova dos autos, entendeu que "a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado" - não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, na execução fiscal, nos termos do art. 8º e incisos da Lei nº 6.830/80, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital.

3. Agravo regimental não provido.

(AEREsp nº 756911 / SC, Relator Ministro Castro Meira, DJ 03/12/2007, pág. 254) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - POSSIBILIDADE SOMENTE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

1. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais. Precedente: REsp nº REsp 930059 / PE, 1ª Turma, Re. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02/08/2007.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp nº 1016063 / PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 23/04/2008, pág. 1) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - EXAURIMENTO - NECESSIDADE - PRECEDENTES.

1. Em se tratando de execução fiscal, é assente o entendimento jurisprudencial nesta eg. Corte de Justiça sobre a necessidade de se exaurirem todos os meios de localização do devedor antes de se proceder à citação por edital. Precedentes: AgRg no REsp nº 806717 / SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 26/10/2006; REsp nº 837050 / SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 18/09/2006; REsp nº 851370 / RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 31/08/2006; AgRg no Ag nº 778373/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/12/2006.

2. Agravo regimental improvido.

(AgREsp nº 911553 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 07/05/2007, pág. 297) (grifei)

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, para determinar o bloqueio dos valores contidos em conta corrente e aplicações financeiras em nome dos co-executados IPIRANGA FREIOS E FRICÇÃO LTDA e CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, cabendo ao Magistrado "a quo" adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001898-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : BOCCHI E MELLO ENTREGAS RAPIDAS LTDA -ME
ADVOGADO : FERNANDO VERARDINO SPINA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.012444-4 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 33/37: Trata-se de embargos de declaração opostos por BOCCHI E MELLO ENTREGAS RÁPIDAS LTDA contra a decisão proferida às fls. 28/29vº.

Alega, em síntese, que a decisão embargada está eivada de omissão, vez que deixou de considerar o documento de fl. 15, que comprova ser ela optante pelo SIMPLES NACIONAL.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De fato, a decisão embargada deixou de considerar o documento de fl. 15, que comprova ser a agravante optante pelo SIMPLES NACIONAL, o que justifica um pronunciamento sobre a alegada incompatibilidade da retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9711/98, com o sistema de arrecadação simplificado.

Evidenciada, pois, a omissão apontada, é de se acolher os embargos de declaração.

Como exposto na decisão embargada, a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, na forma do artigo 31 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9711/98, reveste-se de legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o entendimento firmado pelos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Tal sistemática, no entanto, assim como não se coadunava com o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, regime de arrecadação instituído pela Lei 9317/91 e destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas e tributárias, também não se harmoniza com o atual Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006. Assim dispõe a referida lei complementar:

Art. 12 - Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

.....
VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do artigo 18 desta Lei Complementar (redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008).

Como se vê, por este sistema de arrecadação simplificado, que substituiu o SIMPLES, o recolhimento de vários tributos e contribuições federais é efetuado num único pagamento, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide uma alíquota única, ficando as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo sistema dispensadas do recolhimento da cota patronal da contribuição previdenciária, à exceção daquelas que, conforme estabelece o parágrafo 5º-C do artigo 18 da Lei Complementar nº 126/2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 128/2008, se dedicam às atividades de prestação de serviço de "construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive na forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração interior" (inciso I) e de "serviço de vigilância, limpeza ou conservação" (inciso VI).

E a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 511001 / MG, pacificou entendimento no sentido de que não é de se exigir da empresa optante pelo

SIMPLES a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, em homenagem ao princípio da especialidade.

Confira-se o julgado:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES - RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS - ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. A Lei 9317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º).

2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.

3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9317/96).

4. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 11/04/2005, pág. 175)

Tal entendimento, ademais, aplica-se ao SIMPLES NACIONAL, à exceção das empresas de pequeno porte e microempresas que se dedicam às atividades de prestação de serviços referidas no parágrafo 5º-C do artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006, com redação dada pela Lei nº 128/2008, para as quais não estará incluída, no recolhimento único, a cota patronal da contribuição previdenciária, que deverá ser recolhida "segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis".

No caso concreto, a impetrante BOCCHI E MELLO ENTREGAS RÁPIDAS LTDA -ME, CNPJ nº 08.925.709/0001-00, é optante pelo SIMPLES NACIONAL desde 01/07/2007, como se vê de fl. 15, e se dedica, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral, ao comércio varejista de jornais e revistas (fl. 16), razão por que não se submete à retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9711/98.

Por fim, vale observar que, embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém a modificação do julgado, como é o caso.

Nesse sentido, ensinam os juristas THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (São Paulo, Saraiva, 2008, nota "6" ao artigo 535 do Código de Processo Civil):

... é inegável que modificações poderão ocorrer no julgamento dos embargos, como consequência indissociável da extirpação do vício autorizador da sua oposição. Assim: "Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção do vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado" (STF 1ª T., AI 495880 - AgRg - EDcl, rel. Min. Cezar Peluso, j. 28/03/06, rejeitaram os embs., v.u., DJU 28/04/06, pág. 21). Também: "A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (STJ 3ª Seção, MS 11760 - EDcl, rel. Min. Laurita Vaz, j. 27/09/06, rejeitaram os embs., v.u., DJU 30/10/06, pág. 238).

Ainda: "Os embargos declaratórios têm efeito infringente se da correção do vício surgir premissa incompatível com aquela estabelecida no julgamento embargado" (STJ 3ª Turma, AI 568934 - AgRg - EDcl, Min. Gomes de Barros, j. 13/02/07, DJU 20/04/07).

O STF teve um papel decisivo para a afirmação dos efeitos modificativos dos embargos de declaração (v. RISTF 337, nota 3). Atualmente, tais efeitos são aceitos pelas demais Cortes judiciais do país, de modo que, excepcionalmente, permite-se que esse recurso modifique a decisão embargada. Isso é visto sobretudo nas hipóteses de erro evidente, que a jurisprudência se encarregou de integrar aos vícios passíveis de sanção via embargos de declaração.

Diante do exposto e por esses argumentos, **CONHEÇO dos embargos e lhes DOU PROVIMENTO**, para suspender a exigência da retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9711/98, dando provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a decisão agravada não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030879-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ASSOCIACAO ALIANCA DE MISERICORDIA
ADVOGADO : OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.017132-7 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Associação Aliança de Misericórdia contra a decisão da MMª Juíza Federal da 4ª Vara de São Paulo que indeferiu liminar em medida cautelar, requerida para a suspensão da exigibilidade de créditos referentes às contribuições previdenciárias patronais, por se tratar a recorrente de entidade filantrópica (fls. 2/22).

Decido.

Agravo de instrumento. Peças obrigatórias. Seguimento negado. O art. 525 dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento: obrigatoriamente, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Nesse sentido é a nota de Theotonio Negrão ao art. 525 do Código de Processo Civil:

'O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento ou à turma julgadora o não conhecimento dele' (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria).

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 686, nota n. 6 ao art. 525).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é também no sentido de que a falta de peça essencial ou relevante para a comprovação da controvérsia impede o conhecimento do agravo de instrumento:

Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

(STJ, Corte Especial, REsp n. 449.486-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito,, j. 02.06.04)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido.

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 444.050-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 04.02.03)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes.

(STJ, REsp n. 447.631-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26.08.03)

São nesse mesmo sentido os precedentes deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2007.03.00.0040372-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce j. 15.10.07)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído não somente com as peças obrigatórias, mas também com aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia. Precedentes.

II - Para apreciação da decisão do juízo a quo, que determinou a adequação do valor dado à causa, faz-se necessário que esta Corte tenha conhecimento de quais são os títulos de crédito contra a União e o valor dado à causa, apenas aferível através de cópia da petição inicial.

III - A juntada dessa peça processual somente com as razões do presente recurso não tem o condão de modificar a decisão recorrida, em razão da incidência da preclusão consumativa, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2007.03.00.020592-1, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 02.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O recorrente tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à compreensão da controvérsia. A omissão no cumprimento desse ônus prejudica o julgamento de sua irresignação.

3. Agravo legal desprovido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2007.03.00.061114-5, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 03.12.07)

Do caso dos autos. A agravante insurge-se contra a decisão proferida na Medida Cautelar n. 2009.61.00.017132-7. No entanto, não instruiu o recurso com cópia integral da decisão agravada (não foi juntada cópia xerográfica do verso da fl. 131v. dos autos originários, cf. fls. 24/25 destes autos). Em razão da preclusão consumativa, não é admissível a posterior regularização.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557, todos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030921-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : YOJI AGATA e outro

: INES LISBOA AGATA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

AGRAVADO : FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO : LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.013581-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Yoji Agata e Inês Lisboa Ágata contra a decisão de fl. 76 que, não obstante a pendência do julgamento de apelação interposta contra sentença que extinguiu os embargos à execução hipotecária sem resolução do mérito (CPC, art. 267, V, c. c. art. 301, § 1º e art. 319), deferiu o leilão do imóvel com observância do disposto no art. 475-O, III, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que não foi interposto recurso contra a decisão que recebeu os embargos à execução no duplo efeito, razão pela qual não poderia a execução não poderia ter prosseguimento, sob pena de afronta ao duplo grau de jurisdição (fls. 2/8).

Embargos improcedentes ou rejeitados liminarmente. Apelação. Efeito suspensivo. Inadmissibilidade. O inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil determina que a apelação contra sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes será recebida somente no efeito devolutivo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, efetivamente, descabe o efeito suspensivo nessa hipótese:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPACHO QUE RECEBE A APELAÇÃO NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO(...).

(...)

II. Ausência, de outro lado, de direito líquido e certo, porquanto consoante a reiterada jurisprudência do STJ e do disposto no art. 520, V, do CPC, a execução tem caráter definitivo quando julgados improcedentes os embargos do devedor, não gozando a apelação interposta da sentença de efeito suspensivo, apenas devolutivo. III. Recurso ordinário improvido.

(STJ, ROMS n. 15.472-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 12.02.08)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO (...).

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC).

(...)

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 840.638-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 18.12.07)

Do caso dos autos. Não merece reforma a decisão que determinou o prosseguimento da execução, tendo em vista a extinção sem resolução do mérito dos embargos. A circunstância de a apelação ter sido recebida em "seus regulares efeitos" não permite afirmar que a execução estaria suspensa. Ademais, não consta dos autos que tenha sido concedida liminar ou antecipação de tutela nos autos da ação de rito ordinário ajuizada pelos agravantes.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029159-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : BRAMPAC S/A

ADVOGADO : MARCIA NISHI FUGIMOTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.016845-6 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo que, nos autos do mandado de segurança impetrado por BRAMPAC S/A, objetivando ver declarado que o débito inscrito sob nº 35.764.955-9, objeto da Execução Fiscal nº 2007.61.82.045073-6, não pode obstar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, deferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta que, nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.82.045073-6, conquanto tenha sido reconhecida a decadência, foram opostos embargos de declaração, de modo que a sentença ainda não está produzindo efeitos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

É verdade que a sentença ainda não está produzindo efeitos, até porque foram opostos embargos de declaração pela ora agravante, ainda pendente de julgamento.

Não obstante isso, observo que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar.

Com efeito, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor, que dispõem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência, por meio de lei complementar.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou artigo 173, inciso I, se não houve recolhimento) e outros (05) cinco para a sua cobrança (artigo 174).

E esse é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ANULAÇÃO DE NFLD - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 - OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sendo as contribuições sociais sub-espécie do gênero "tributos", devem atender o art. 146, III, "b", da CF/88 que dispõe caber à lei complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante à decadência e prescrição.

2. O prazo decadencial para as contribuições segue a regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional (cinco anos).

3. Se houve pagamento, cabia ao fisco autárquico proceder a verificação da exatidão desse "pagamento antecipado", tendo para isso o prazo de 5 (cinco) anos contados do próprio fato gerador, sob pena de homologação tácita do "quantum" adimplido.

4. Em sede de contribuição previdenciária (ou social) paga "a menor", o prazo para a homologação ou não desse pagamento antecipado se confunde com o prazo decadencial.

5. Agravo a que se nega provimento.

(AG nº 2005.03.00.059414-0 / SP, Relator Desembargador Johansom di Salvo, DJU 14/06/2007, pág. 376)

Ressalte-se, ainda, que a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, em conformidade com o disposto no artigo 146, inciso III e alínea "b", da atual Constituição Federal, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Argüição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

No caso concreto, o débito em cobrança, nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.82.045073-6, refere-se às competências de 03/1995 a 01/1996 e foi constituído em 16/03/2005, portanto, após o decurso do prazo previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Resta evidenciada, assim, a relevância da fundamentação.

Também está presente o perigo da demora, visto que a agravada necessita da certidão de regularidade fiscal, para dar continuidade às suas atividades.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022063-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADVOGADO : SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.003697-4 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo - SP que, nos autos do mandado de segurança impetrado por TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, deferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta que, após a vigência da Lei nº 9528/97, o aviso prévio indenizado não está incluído entre as exceções elencadas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91, constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

No caso concreto, pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, sob a alegação de que são verbas de natureza indenizatória.

Com efeito, o aviso prévio indenizado está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho:

A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.

É verdade que a Lei nº 9528/97, ao alterar o disposto no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91, excluiu, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária.

Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)

Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo.

(AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)

Assim também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

(REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024943-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : EDMUNDO ROCHA GORINI
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 1999.61.02.000516-4 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edmundo Rocha Gorini contra a decisão de fls. 178/182, que rejeitou impugnação ao cumprimento da sentença na qual se sustenta a inadmissibilidade da cobrança de honorários advocatícios, à vista da homologação judicial do acordo celebrado com o exequente.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) é indevida a execução para a cobrança de honorários advocatícios, uma vez que o processo que a originou foi extinto em face do acordo celebrado entre as partes para o depósito de 1,5% do faturamento da empresa;
- b) o acordo quitou todos os débitos da empresa, razão pela qual não prospera a cobrança de honorários advocatícios;
- c) alternativamente, deve ser reduzido o valor dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito;
- d) a conversão dos embargos à execução em impugnação à sentença limitou o trabalho do advogado da agravada, razão pela qual devem os honorários ser reduzidos, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil;
- e) os cálculos da liquidação não indicam os critérios de correção monetária que foram utilizados para a atualização do débito;
- f) presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo (fls. 2/11).

Decido.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução de honorários, recebidos como impugnação, na qual o impugnante EDMUNDO ROCHA GORINI, alega a inadmissibilidade dos honorários, tendo em vista que o valor está incluído no acordo firmado administrativamente. Alternativamente, sustenta a necessidade de reduzir o valor executado, já que a ação teve seu término antecipado, aduzindo que a execução não merece prosperar, uma vez que inexistem demonstrativos dos critérios de correção utilizados.

Em sua manifestação, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou a intempestividade e a inépcia da impugnação (fls. 160/161).

É o relatório.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.232/2005 transformou a execução de título judicial em fase do processo sincrético, autorizando a promoção de atos executivos no bojo da ação em curso, a denominada fase de "cumprimento da sentença".

Diante desta nova sistemática, a petição protocolada como embargos à execução (fls. 134/139) foi recebida como "impugnação", uma vez que interposta após a vigência da referida lei, devendo operar-se nos próprios autos do processo de conhecimento, diante do efeito suspensivo deferido (art. 475-M, primeira parte, do Código de Processo Civil).

(...)

No mais, o art. 475-L do Código de Processo Civil delimita os temas sobre os quais a impugnação poderá versar, falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; inexigibilidade do título; penhora incorreta ou avaliação errônea; ilegitimidade das partes; excesso de execução; qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

Trata-se de rol taxativo.

No caso dos autos, as matérias argüidas pelo impugnante não se enquadram no rol estabelecido naquele dispositivo.

Assim, as questões levantadas deveriam ser argüidas em fase recursal da sentença, o que não se verificou, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão.

(...).

Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação, ante a ausência das hipóteses previstas no art. 475-L do Código de Processo Civil.

Prossiga-se com a execução dos honorários.

Intime-se. (fls. 178/182)

Não se verifica a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, em especial a verossimilhança das alegações do agravante.

Conforme ponderou o MM. Juiz *a quo*, o agravante não recorreu da sentença que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito (fls. 115, 121/122 e 128), razão pela qual referida matéria encontra-se preclusa.

No que concerne aos critérios utilizados para a correção do valor do débito, é fato notório que são aplicados índices oficiais de correção monetária previstos em lei.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029959-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : COML/ IMPORTADORA JAUENSE DE SOLDAS LTDA.
ADVOGADO : LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ANA CONTE ALVES e outro
: JOSE CARLOS ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.17.002605-5 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Comercial e Importadora Jauense de Soldas Ltda. contra a decisão de fls. 24/25, que determinou a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacen-Jud e a regularização de depósitos relativos à penhora sobre o faturamento da empresa, sob pena de prisão como depositário infiel.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) desde outubro de 2005, a agravante tem regularmente depositado judicialmente 5% de seu faturamento mensal, a título de penhora;
- b) o auto de penhora não foi lavrado com observância ao art. 677 do Código de Processo Civil;
- c) por conta de 2 (dois) supostos depósitos que não teriam sido efetuados, o depositário vê-se na iminência de ter decretada sua prisão como depositário infiel;
- d) ausência dos requisitos legais para a penhora de ativos financeiros da executada, no valor despropositado de R\$ 675.852,50 (seiscentos e setenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) (fls. 2/13).

Decido.

Penhora sobre o faturamento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de ser possível a penhora sobre o faturamento da empresa devedora, atendidas as seguintes condições: *a)* não haver bens idôneos a serem penhorados; *b)* seja nomeado administrador, que deve apresentar plano de administração e esquema de pagamento; *c)* fixação de percentual que não inviabilize o funcionamento da empresa (STJ, REsp n. 431.638-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 02.10.07; REsp n. 760.370-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16.10.07; REsp n. 909.942-SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04.09.07).

Do caso dos autos. Consta do auto de penhora a nomeação de administrador judicial (fl. 23) e o agravante não juntou aos autos documentos que permitam afirmar a existência de outros bens idôneos passíveis de penhora, a inexistência de plano de administração e esquema de pagamento e que a penhora de 5% do faturamento tornaria inviável o funcionamento da empresa. Assim, não restou demonstrada a nulidade do auto de penhora.

Depositário infiel. Ilegitimidade da empresa A pessoa jurídica não detém legitimidade *ad causam* e, por consequência, recursal, para defender os interesses do depositário ou do administrador judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REMIÇÃO DE BENS PENHORADOS - ART. 787 DO CPC - DIREITO EXERCIDO PELO GENITOR DO SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - ADMISSIBILIDADE.

1- A pessoa jurídica agravante não possui legitimidade recursal, pois a decisão não afeta sua esfera jurídica e por não ser detentora do direito à remição. Dessa forma, o recurso deve ser conhecido apenas em relação ao agravante pessoa física. 2- O direito à remição previsto no art. 787 do CPC deverá ser exercido no prazo de 24 horas entre a arrematação dos bens em praça

ou leilão e a assinatura do respectivo auto (art. 788, I, CPC), tendo em vista, ainda, o disposto no art. 693 do CPC.

(...)

5- Agravo de instrumento não conhecido em relação à agravante pessoa jurídica e provido para o agravante pessoa física.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2005.03.00.0096968-4, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 25.10.06)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. A par da deficiência do traslado, já detectada pelo relator originário ao negar seguimento ao agravo de instrumento, cumpre destacar que a empresa executada não possui legitimidade recursal para insurgir-se contra a inclusão de sócio no pólo passivo da relação processual.

4. Agravo improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2003.03.0033872-1, Rel. Des. Nilton dos Santos, unânime, j. 11.01.05)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DOS SÓCIOS/CO-RESPONSÁVEIS DO POLO PASSIVO DA DEMANDA - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA RECORRER - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL NÃO CONHECIDOS.

1. A pessoa jurídica não possui legitimidade para pleitear em nome próprio, a exclusão dos seus diretores, administradores ou sócios do pólo passivo da execução, até porque a decisão hostilizada não atingiu a sua esfera jurídica. Art. 6º do CPC c.c. artigo 50 do Código Civil/2002 (Precedentes desta Corte Regional).

2. Não se conhece dos agravos de instrumento e regimental, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2003.03.00.048011-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.06.04)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. (...).

1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução.

2. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no polo passivo da demanda, na medida em que há determinação para que sejam citados

individualmente, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do artigo 6º do CPC.

(...)

5. Apelação da embargante não conhecida. Apelação da embargada e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2003.03.99.003967-4, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20.08.03)

Do caso dos autos. A empresa agravante não tem legitimidade para recorrer da decisão que afirmou a possibilidade de decretação da prisão do depositário infiel (fl. 24).

Penhora. Bacen-Jud. Requisitos. Para que o juiz requisitasse à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), considerava necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens do devedor. No entanto, em atenção à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revejo meu entendimento, para admitir a penhora de ativos financeiros desde que observados os seguintes requisitos: a) citação do devedor, b) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 600, 620 E 655 DO CPC. ART. 9º DA LEI 6.830/1980. PENHORA DE DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEI 11.382/2006. POSSIBILIDADE.

1. O devedor tem a obrigação de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80. É direito do credor recusar os bens indicados e requerer que outros sejam penhorados, se verificar que são de difícil alienação. Isso porque a execução é feita no interesse do exequente, e não do executado. Precedentes do STJ.

2. A penhora sobre depósitos bancários dos devedores está em harmonia com os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil, pois o princípio da menor onerosidade não pode ser entendido como óbice à efetividade do processo de execução. Precedentes do STJ.

3. Com o advento da Lei 11.382/2006, o dinheiro, em espécie ou 'em depósito ou aplicação em instituição financeira', foi elencado em primeiro lugar na ordem de bens penhoráveis.

4. A alteração promovida no art. 655 do CPC evidencia, no âmbito da execução civil por título extrajudicial, que a adoção da penhora de numerário em conta-corrente deixou de ser medida excepcional. Assim, seu afastamento só se justifica se o devedor, no momento oportuno, indicar outro bem igualmente eficaz para a satisfação do crédito (art. 620 do CPC), não podendo a penhora recair sobre bem de difícil alienação.

5. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que aquele conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da promulgação de uma lei específica para o credor público.

6. No caso em tela, o executado indicou bens já penhorados em outras execuções, pelo que deve ser deferida a penhora sobre seus ativos financeiros.

7. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp n. 783160-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 10.04.07)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI Nº 11.382/06.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva ocorreu depois do advento da Lei 11.382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

(...).

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 1.070.308- RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.09.08)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 1.056.246-RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 10.06.08)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Cumprir fazer referência ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a constrição de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, vencimentos, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV).

Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva

somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu. A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invoca-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surgem por vezes dúvidas acerca penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros.

Do caso dos autos. Não há elementos que permitam infirmar a decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros, considerando-se que o executado foi citado nos autos originários e não instruiu o agravo de instrumento com documentos que comprovem ter indicado bens à penhora em tempo hábil. Na mesma ordem de idéias, não restou comprovado que o valor a ser penhorado seria exorbitante.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018664-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : OLIVAL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2009.61.09.000712-1 3 Vr PIRACICABA/SP

Decisão

Trata-se de agravo previsto no artigo 557 da Lei Processual Civil, interposto por OLIVAL IND/ E COM/ DE LTDA contra decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, denegando a segurança, como se vê de fls. 86/88, **DOU POR PREJUDICADO este recurso**, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024448-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009096-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo que, nos autos do mandado de segurança impetrado por SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos por seus associados a título de aviso prévio indenizado, deferiu a liminar pleiteada.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, concedendo a segurança, como se vê de fls. 111/112, **DOU POR PREJUDICADO este recurso**, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006989-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : CELSO GALDINO FRAGA FILHO
ADVOGADO : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : FLAMINGO TAXI AEREO LTDA e outros
: MEDICINET TECNOLOGIA DE INFORMACAO E NETWORKI
: GERALDO DANZI SALVIA FILHO
: CID CELIO JAYME CARVALHAES
: MARCELO SERPIERI
: JOAO TENORIO LINS FILHO
: FRANCISCO JOSE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE LACE
: RENE DE OLIVEIRA MAGRINI
: MAURIZIO CERINO
: MIQUEIAS RODOLFO FERREIRA
: MILTON BELTRAO
: PLINIO DE MACEDO VIEIRA
: JACK BERAHA
: MARCOS RODRIGUES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.022699-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 125/152 e 154/159: Esta Colenda Turma firmou entendimento no sentido de que, em exceção de pré-executividade acolhida apenas para exclusão de co-responsável, é razoável a fixação de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACOLHIMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte, acolhida a Exceção de Pré Executividade pondo fim à execução fiscal, cabível a condenação aos honorários advocatícios, os quais têm sido estabelecidos no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

2. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

3. Recurso desprovido.

(AI nº 2006.03.00.111817-1 / SP, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3 CJI 12/07/2009, pág. 170)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA, PARA EXCLUIR O AGRAVANTE DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a exceção de pré-executividade oposta por PEDRO LUIZ ALVES foi acolhida para excluí-lo do pólo passivo da execução, condenando a exequente a lhe pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

2. Embora em sede de exceção de pré-executividade, o fato é que o agravado foi citado para pagamento da dívida e se defendeu, sendo devidos os honorários advocatícios.

3. No caso, deve a exequente arcar com o pagamento de honorários advocatícios, mantidos, em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.

4. Agravo improvido.

(AI nº 2008.03.00.031365-5 / SP, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 11/02/2009, pág. 246)
EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Hipótese em que a sentença, ao acolher a exceção de pré-executividade e julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de inadequação da via eleita, por não se tratar de título executivo o contrato celebrado entre as partes, deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

2. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do art. 20 do CPC.

3. Embora em sede de exceção de pré-executividade, o fato é que o apelante foi citado para pagamento da dívida e se defendeu, sendo devidos os honorários advocatícios.

4. Honorários advocatícios fixados, em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.

5. Recurso parcialmente provido.

(AI nº 2003.03.99.003568-1 / MS, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 04/12/2007, pág. 528)
PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O excipiente não se exime do pagamento de honorários advocatícios. Do mesmo modo que o acolhimento da exceção culmina com a extinção do processo em favor do excipiente, a sua rejeição implica o normal prosseguimento da execução, o que equivale à sucumbência do excipiente. A fixação de honorários advocatícios, in casu, não decorre da natureza jurídica da exceção, mas, sim, do contraditório que por meio dela se instaura.

2. Na exceção de pré-executividade, assim como nos embargos, os honorários advocatícios devem ser fixados, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões jurisprudencialmente aceitos, em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente.

3. Apelação parcialmente provida.

(AC nº 2004.03.99.000788-4 / SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJ8 14/11/2007, pág. 569)

Confira-se, ainda, recente julgado da Colenda Segunda Turma, no mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO PARCIAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - RECURSO ACOLHIDO.

1. O acolhimento, ainda que parcial, de exceção de pré-executividade oposta por co-responsável incluído no pólo passivo de execução fiscal gera a condenação do exequente em honorários advocatícios, vez que deu causa à instauração do processo executivo, e inclusive obrigou a parte contrária a constituir procurador. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte.

2. Honorários fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por conta do valor da execução, bem como pela necessidade de oposição de exceção de pré-executividade e de agravo de instrumento por parte do patrono.

3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI nº 2008.03.00.047373-7 / SP, Relator Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, DJF3 CJI 27/08/2009, pág. 42)

Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 120/121 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, pois, o julgamento dos agravos interpostos com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 1594/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.03.034205-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AFIFI HABIB CURY
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CESAR FRANCESCHINI SAVI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FAUKECEFRES SAVI
REPRESENTADO : SYLVIO GUILHERME PEREIRA AVELINO e outro
: APARECIDA GIL MARY SAVI
ADVOGADO : FAUKECEFRES SAVI
No. ORIG. : 89.00.00093-8 1 Vr BAURU/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sede em que alega a sucessão do INAMPS pela União Federal, ente que deveria ser intimado do v. acórdão.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, o extinto INAMPS foi sucedido pela União Federal, nos termos da Lei 8.689/93. Nesse mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. Órgão Especial desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - PRELIMINAR - INAMPS - LEI 8.689/93 - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO INSS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES INTEGRANTES DAS 2ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL - DIREITO À SAÚDE - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANO CAUSADO A TERCEIRO. MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1.O INSTITUTO NACIONAL DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS - não mais existe na organização administrativa atual, sendo que a Lei nº 8.689/93, ao extinguir a referida autarquia, expressamente definiu como sucessora nos seus direitos e obrigações a União Federal, a teor do seu artigo 11. Ademais, as funções, competências e atividades do INAMPS foram absorvidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), vinculado ao Ministério da Saúde. Assim, a mera presença dessa extinta autarquia no pólo passivo, quando da propositura da inicial, não revela, por si só ser a demanda de natureza previdenciária. 2.À Terceira Seção deste Tribunal, nos termos do artigo 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, compete julgar somente os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, matérias não vislumbradas no caso em apreço, uma vez que não há menção a qualquer benefício previdenciário ou assistencial, visto que tem por objeto a indenização por danos causados pela Administração, no âmbito da Saúde. 3.A questão de fundo da ação está expressa na responsabilidade civil do Estado, matéria circunscrita à competência da Segunda Seção deste Tribunal, pois, conforme já cediço na doutrina, trata-se de matéria eminentemente de direito público, com contornos totalmente diversos dos relativos à tradição civilista, sendo caracterizada pela teoria do risco integral, inclusive prevista pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º. 4.Considerando que o artigo 10, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, prevê como competente a Segunda Seção para processar os feitos relativos ao direito público, conclui-se que é deste órgão julgador a competência para o julgamento do presente feito. 5.Conflito de Competência a que se dá provimento, declarando-se competente o juízo suscitado, qual seja, a Segunda Seção deste Tribunal.
(CC 8333, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 10.09.2007, p. 308)

Tendo em vista que a sucessão ocorreu após a interposição da apelação, o julgamento se afigura válido, sendo de rigor, apenas, a retificação da autuação e a intimação da União Federal acerca do acórdão.

Em face de todo o exposto, **dou provimento aos embargos de declaração (CPC, art. 557, caput).**

Determino a remessa dos autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularizar a autuação, devendo constar União Federal em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, intime-se a União Federal, através da Procuradoria Regional da União, acerca do v. acórdão de fls. 232/235, devolvendo-se o prazo recursal, na forma da lei.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 93.03.049622-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANCA PAULISTA LTDA
ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS e outro
: SALVADOR FERNANDO SALVIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BRAGANCA PAULISTA SP
No. ORIG. : 91.00.00047-4 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a comunicação da renúncia ao mandato ocorreu após a publicação do acórdão de fl. 135, certifique-se eventual decurso de prazo para a interposição de recurso, e, oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 93.03.054641-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.12430-5 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em ação ordinária, proposta em face da União Federal, objetivando declaração da ilegalidade do "visto" na programação dos cinemas da autora, pelo Conselho Nacional de Cinema e Divisão de Censura da Polícia Federal, liberando-os da interdição prevista pela Resolução 25/78 do CONCINE.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, desobrigando a autora a incluir filmes nacionais para obtenção do visto emitido pelo Conselho. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Subiram os autos a este Tribunal.

Negou-se seguimento à remessa oficial, com base no § 2º do artigo 475 do CPC.

A União interpôs agravo legal. Requereu que a decisão fosse reconsiderada em razão da nulidade consistente na ausência de intimação pessoal acerca da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Chamo o feito à ordem e **reconsidero a decisão de fls. 209/210**, tendo em vista que, quando da prolação da sentença, os parágrafos do artigo 475 do CPC ainda não estavam em vigor, sendo introduzidos somente com a Lei 10.352/01.

A alegação de nulidade insanável não pode prosperar. Como bem salientado pela União, desde a edição da Lei Complementar nº 73 de 10/02/1993, a AGU passou a representá-la judicialmente, razão pela qual as intimações passaram a ser pessoais.

Porém, a intimação da r. sentença não ocorreu em 22/03/93, como alegado pela ré, e sim em 22/01/93 (fl. 207), antes, portanto, da entrada em vigor da referida Lei Complementar.

A propósito do tema, transcrevo a redação da Súmula 117 do extinto TFR:

A regra do artigo 236, par. 2º, do Código de Processo Civil, não incide quando o procurador da República funciona como advogado da União Federal, ressalvada a disposição inscrita no artigo 25 da Lei 6.830, de 1980.

No mesmo sentido, é o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA QUE ATUA COMO ADVOGADO DA UNIÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 236, § 2º, DO CPC. SENTENÇA COM DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 6.825/80.

1. A intimação do representante legal da União Federal somente passou a existir com a edição da Lei Complementar nº 73. À época da prolação da sentença (ABR/1991) vigia a Súmula 117 do extinto TFR que excluía a regra inserta no art. 236, § 2º, do CPC, quando o Procurador da República funcionasse como advogado da União.

2. Do mesmo modo, a Lei nº 6.825/80, em seu artigo 1º, excluía do duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença proferida contra a União nas causas de valor igual ou inferior a 100 OTN's.

3. Intimada a União Federal da sentença através de publicação, a partir daí começou a correr o prazo para recurso que, no caso, seria somente o voluntário, haja vista que o valor dado à causa era inferior a 100 OTN's. 4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

5. Peças liberadas pelo Relator em 09/09/99 para publicação do acórdão.

(TRF - 1.ª Região, Primeira Turma, AC n.º 9601477896, Rel. Des. Fed. Ricardo Machado Rabelo, DJ DATA 27/09/1999, p. 12) (grifei)

Passo, então, à análise da remessa oficial.

O CONCINE foi criado pelo Decreto 77.299/76, funcionando como um "órgão de orientação normativa e fiscalização das atividades relativas a cinema" (art. 1º). Logo após, pelo Decreto 91.144/84, passou a disciplinar as atividades cinematográficas em todo o território brasileiro, por meio de sua fiscalização, normatização e controle. Assim, passou a baixar resoluções, estabelecendo penalidades e criando infrações.

As resoluções são atos administrativos normativos *infra legem*. São fontes secundárias de direito, não podendo atingir direitos como a liberdade ou a propriedade, nem podendo impor sanções.

Assim, a exigência se afigura ilegal. A obrigação de exhibir filmes nacionais só poderia ter sido fixada através de lei.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO, CONCINE, LEI 5.848/72, EXIGENCIA DE EXIBIÇÃO DE FILME BRASILEIRO, RESOLUÇÃO 25/78, ILEGALIDADE.

1- A RESOLUÇÃO E ATO ADMINISTRATIVO "INFRA LEGEM" NÃO PODENDO ATINGIR DIREITOS DOS CIDADÃOS, NEM IMPOR-LHES SANÇÕES, SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCIPIO DA CERTEZA E SEGURANÇA JURIDICA QUE DEVE CONFORMAR A LIBERDADE DE AÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA.

2- A OBRIGAÇÃO DE EXIBIR FILMES NACIONAIS SOMENTE PODERIA SER EXIGIDA ATRAVES DE LEI, E NÃO POR RESOLUÇÃO, QUE E ATO INFERIOR A LEI.

3- SENTENÇA QUE SE CONFIRMA.

(TRF - 3.ª Região, Sexta Turma, AC n.º 90030220611, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ DATA 27/03/1996, p. 19202)

ADMINISTRATIVO. CONCINE. LEI 5.848/72. DECRETO 1023/66. 'VISTO' DA DIVISÃO DE CENSURA.

EXIGENCIA DE EXIBIÇÃO DE FILME BRASILEIRO. RESOLUÇÃO 25.

I - MATERIA COM PRECEDENTES DO EXTINTO TFR. RESOLUÇÕES SÃO ATOS ADMINISTRATIVOS E, COMO TAIS, NÃO PODEM COMINAR PENALIDADES SOB PENA DE VIOLAREM O PRINCIPIO DA LEGALIDADE. (REO 0099683, REL. MIN. SEB. REIS, REO 0089866-PR, REL. MIN. JARBAS NOBRE, DENTRE OUTROS).

II - A OBRIGAÇÃO DE EXIBIR FILMES NACIONAIS, SOMENTE PODERIA SER EXIGIDA SE LEI ASSIM DETERMINASSE. RESOLUÇÃO E ATO ADMINISTRATIVO, PORTANTO, INFERIOR A LEI. III - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. SENTENÇA CONFIRMADA.

(TRF - 3.ª Região, Sexta Turma, AC n.º 90030327823, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, DOE DATA 16/03/1992, p. 166)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC e na Súmula nº 253/STJ, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.089643-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : BENEDITO LUIZ CAPISTRANO PEREIRA e outros
: JOSE ALFREDO DE PAIVA E SOUZA
: WALDIR BAZAN
: EDELICIO CLARET DE SOUZA
: SERAFIM GARCIA PEREZ
: LUIZ FERNANDO RIBEIRO
: EDSON ERIAL FERREIRA LOPES DE HARO
: MARCIO EULALIO DE BARROS
: NELSON MASAMITI NISHIMARU
: EDUARDO MASTRODI
: SANDRA REGINA DIAS
: DOMINGOS KEITI NISHIMARU
ADVOGADO : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA e outros
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 91.06.76346-4 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 95/96, tão somente para condenar o réu em verba honorária, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Com efeito, é devida a condenação do BACEN ao pagamento da verba honorária.

A liberação dos valores decorreu da liminar deferida nestes autos. Sendo assim, em face do princípio processual da causalidade, ao BACEN devem ser carreadas as despesas decorrentes da sucumbência. Nesses sentidos:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO.

(...)

2. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, quando há resistência à pretensão acautelatória, constitui consequência natural da autonomia do processo cautelar em relação ao processo principal, cuja utilidade da prestação jurisdicional pretende-se assegurar.

3. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 § 4º do CPC.

(TRF-3, Sexta Turma AC 96030692786, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, decisão: 11/04/2007; DJF3 23/04/2007).

Segundo a jurisprudência desta E. Sexta Turma, os honorários devem ser arbitrados, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). A propósito do tema, cito o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

9- A parte autora arcará com **honorários advocatícios** em favor do Banco Central do Brasil no valor de **R\$ 1.000,00 (Hum mil reais)**, ficando suspenso seu pagamento pelo prazo de cinco anos, contados desta decisão, se não comprovado a perda da condição legal de necessitados neste período, estando prescrita a obrigação no caso de impossibilidade de satisfazê-la.

(...)

(TRF-3, Sexta Turma AC 97030620442, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, decisão: 06/10/2004; DJF3 22/10/2004).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação** para condenar o réu ao pagamento da verba honorária.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.089919-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ANTONIO GONCALVES CAMBAUVA e outro
: SANDRA DE LIMA CAMBAUVA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO FRANCO e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 91.06.65487-8 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão de fl. 55, **restando prejudicado o agravo regimental, razão pela qual nego-lhe seguimento (CPC, 557, caput).**

Passo ao exame da apelação.

Trata-se de apelação, nos autos de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada em face do Banco Central do Brasil, objetivando a liberação dos cruzados novos bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convalidada na Lei nº 8.024/90.

O MM. Juízo *a quo* **não conheceu do pedido** face à suposta perda de objeto. Não houve condenação em honorários.

Apelaram os autores, pleiteando a condenação do réu em honorários advocatícios.

Sem contra-razões, subiram os autos a este E. tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.049-2/DF e RE nº 210.246-6/GO).

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

É devida a condenação do BACEN ao pagamento da verba honorária.

A liberação dos valores decorreu da liminar deferida nestes autos. Sendo assim, em face do princípio processual da causalidade, ao BACEN devem ser carreadas as despesas decorrentes da sucumbência. Nesses sentidos:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO.

(...)

2. *A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, quando há resistência à pretensão acautelatória, constitui conseqüência natural da autonomia do processo cautelar em relação ao processo principal, cuja utilidade da prestação jurisdicional pretende-se assegurar.*

3. *Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 § 4º do CPC.*

(TRF-3, Sexta Turma AC 96030692786, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, decisão: 11/04/2007; DJF3 23/04/2007).

Segundo a jurisprudência desta E. Sexta Turma, os honorários devem ser arbitrados, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). A propósito do tema, cito o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

9- *A parte autora arcará com honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil no valor de **R\$ 1.000,00 (Hum mil reais)**, ficando suspenso seu pagamento pelo prazo de cinco anos, contados desta decisão, se não comprovado a perda da condição legal de necessitados neste período, estando prescrita a obrigação no caso de impossibilidade de satisfazê-la.*

(...)

(TRF-3, Sexta Turma AC 97030620442, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, decisão: 06/10/2004; DJF3 22/10/2004).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação** para condenar o réu ao pagamento da verba honorária.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.097468-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : LIBOR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO e outros
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 91.07.04162-4 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação nos autos de ação de rito ordinário, ajuizada em face do Banco Central do Brasil, objetivando a liberação dos cruzados novos bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convalidada na Lei nº 8.024/90, acrescidos da diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção efetivamente creditado no mês de março de 1990 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente e acrescido de juros legais.

O MM. Juízo *a quo* **extingui o feito sem julgamento do mérito**, ante a superveniente perda de objeto, tendo em vista que já houve a liberação dos cruzados novos. Não houve condenação em honorários.

Apelou o autor, pleiteando a reforma do julgado.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.049-2/DF e RE nº 210.246-6/GO).

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A inconstitucionalidade das disposições legais que determinaram o bloqueio dos ativos financeiros foi reconhecida pelo Pleno desta E. Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na apelação em mandado de segurança nº 90.03.32177-9, de Relatoria do Des. Fed. Américo Lacombe, cujo acórdão foi publicado no DOE em 15.04.91.

Não obstante, conforme os próprios dispositivos da Lei 8.024/90, a última parcela dos valores bloqueados foi disponibilizada em 17.08.92, o que acarreta na perda superveniente do objeto, em relação ao desbloqueio do numerário retido.

No mesmo sentido é o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se deduz do julgado abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. TENDO SIDO LIBERADA A ÚLTIMA PARCELA DE CRUZADOS NOVOS, BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90, JULGANDO O S.T.F., EM CONSEQUENCIA, PREJUDICADOS O R.E. N. 149.587 E A ADIN N. 534, RESTA, IGUALMENTE, SEM OBJETO O AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DECISÃO SUSPENSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA O DESBLOQUEIO GLOBAL (NÃO PARCELADO). AGRAVO PREJUDICADO.

(STF, Tribunal Pleno, SS 330 AgR/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 04.12.92, p. 23058 EMENT VOL-01687-1, p. 00072)

Nessa medida, no que tange ao pedido de liberação dos cruzados novos bloqueados e a livre movimentação do numerário, nada há a decidir, em face da superveniente perda do objeto, pelo que resta prejudicada a apelação do Banco Central do Brasil.

Ademais, incabível a correção monetária na forma pleiteada pelo autor, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, a "BTNf" como o índice para a correção dos saldos de poupança.

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Por derradeiro, o Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

Ressalte-se que foi recentemente editada pelo E. STF a Súmula nº 725, in verbis: *é constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.*

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.098522-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ODERGES ROBERTO CARDINALI MELLO e outros

: VERA LUCIA PISANI MELLO

: EDUARDO PISANI MELLO

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO FRANCO e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 91.00.77645-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão de fl. 64, **restando prejudicado o agravo regimental, razão pela qual nego-lhe seguimento (CPC, 557, caput).**

Passo ao exame da apelação.

Trata-se de apelação, nos autos de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada em face do Banco Central do Brasil, objetivando a liberação dos cruzados novos bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convolada na Lei nº 8.024/90.

A liminar foi deferida (fl. 30).

O MM. Juízo *a quo* **julgou extinto o processo, sem conhecimento do mérito**, tendo em vista a superveniente perda do objeto, haja vista que já houve a liberação dos cruzados novos bloqueados. Não houve condenação em honorários.

Apelaram os autores, pleiteando a condenação do réu em honorários advocatícios.

Sem contra-razões, subiram os autos a este E. tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.049-2/DF e RE nº 210.246-6/GO).

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

É devida a condenação do BACEN ao pagamento da verba honorária.

A liberação dos valores decorreu da liminar deferida nestes autos. Sendo assim, em face do princípio processual da causalidade, ao BACEN devem ser carreadas as despesas decorrentes da sucumbência. Nesses sentidos:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO.

(...)

2. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, quando há resistência à pretensão acautelatória, constitui consequência natural da autonomia do processo cautelar em relação ao processo principal, cuja utilidade da prestação jurisdicional pretende-se assegurar.

3. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 § 4º do CPC.

(TRF-3, Sexta Turma AC 96030692786, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, decisão: 11/04/2007; DJF3 23/04/2007).

Segundo a jurisprudência desta E. Sexta Turma, os honorários devem ser arbitrados, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). A propósito do tema, cito o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

*9- A parte autora arcará com **honorários advocatícios** em favor do Banco Central do Brasil no valor de **R\$ 1.000,00 (Hum mil reais)**, ficando suspenso seu pagamento pelo prazo de cinco anos, contados desta decisão, se não comprovado a perda da condição legal de necessitados neste período, estando prescrita a obrigação no caso de impossibilidade de satisfazê-la.*

(...)

(TRF-3, Sexta Turma AC 97030620442, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, decisão: 06/10/2004; DJF3 22/10/2004).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação** para condenar o réu ao pagamento da verba honorária.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 94.03.008575-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA e outro

: JOANA FRANCISCA DE MELLO SILVA

ADVOGADO : FLAVIO MARCELO B TROMBETTI e outros

PARTE RÉ : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.00.68917-3 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão de fl. 40, **restando prejudicado o agravo regimental, razão pela qual nego-lhe seguimento (CPC, 557, caput).**

Passo ao exame da remessa oficial.

Trata-se de remessa oficial, nos autos de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada em face do Banco Central do Brasil, objetivando a liberação dos cruzados novos bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convalidada na Lei nº 8.024/90, acrescidos da diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção efetivamente creditado no mês de março de 1990 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente e acrescido de juros legais.

A liminar foi deferida, exclusivamente para determinar a imediata liberação dos valores retidos.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para determinar o desbloqueio com a correção monetária pelo IPC do mês de março de 1990. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Sem a interposição de recurso voluntário, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.049-2/DF e RE nº 210.246-6/GO).

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A inconstitucionalidade das disposições legais que determinaram o bloqueio dos ativos financeiros foi reconhecida pelo Pleno desta E. Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na apelação em mandado de segurança nº 90.03.32177-9, de Relatoria do Des. Fed. Américo Lacombe, cujo acórdão foi publicado no DOE em 15.04.91.

Não obstante, conforme os próprios dispositivos da Lei 8.024/90, a última parcela dos valores bloqueados foi disponibilizada em 17.08.92, o que acarreta na perda superveniente do objeto, em relação ao desbloqueio do numerário retido.

No mesmo sentido é o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se deduz do julgado abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. TENDO SIDO LIBERADA A ÚLTIMA PARCELA DE CRUZADOS NOVOS, BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90, JULGANDO O S.T.F., EM CONSEQUENCIA, PREJUDICADOS O R.E. N. 149.587 E A ADIN N. 534, RESTA, IGUALMENTE, SEM OBJETO O AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DECISÃO SUSPENSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA O DESBLOQUEIO GLOBAL (NÃO PARCELADO). AGRAVO PREJUDICADO.
(STF, Tribunal Pleno, SS 330 AgR/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 04.12.92, p. 23058 EMENT VOL-01687-1, p. 00072)

Nessa medida, no que tange ao pedido de liberação dos cruzados novos bloqueados e a livre movimentação do numerário, nada há a decidir, em face da superveniente perda do objeto, pelo que resta prejudicada a remessa oficial, nesse particular.

Ademais, é incabível a correção monetária na forma pleiteada pelos autores, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, a "BTNf" como o índice para a correção dos saldos de poupança.

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro

erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Por derradeiro, o Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

Ressalte-se que foi recentemente editada pelo E. STF a Súmula nº 725, *in verbis*: *é constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.*

Tendo em vista que o autor decaiu de parte do pedido, quanto à verba honorária, aplico o disposto no art. 21 do CPC, arcando cada qual com os honorários de seus respectivos patronos.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial**, para reconhecer o BTNF como índice de correção monetária aplicável aos valores bloqueados e afastar a condenação do réu ao pagamento de verba honorária.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.034263-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : LUIZ ANTONIO PAULINO e outros
: NILSON MARTINIANO DE OLIVEIRA
: REGINALDO RODRIGUES AGOSTINHO
: ROBERTO EDSON DO NASCIMENTO
: SILVIA REGINA PIRES DE SANTI
ADVOGADO : EDUARDO TEIXEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 91.03.16841-7 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 46/48, tão somente para excluir a condenação do réu ao pagamento de verba honorária.

A ausência de citação de ser conhecida, de ofício, a qualquer tempo e qualquer grau de jurisdição, o que mitiga o princípio do *non reformatio in pejus*.

In casu, ante a perda superveniente do objeto da ação em virtude do desbloqueio dos cruzados, o MM. juízo *a quo* indeferiu de plano a inicial, antes mesmo da citação do réu. Desse modo, é indevida a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios já que a relação processual não atingiu sua formação triangular.

Este é o entendimento exposto por esta E. Sexta Turma, demonstrado pelo precedente que segue:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES. AUSÊNCIA DE TITULARIDADE DAS CONTAS DE POUPANÇA

(...)

5- Descabido o pagamento de honorários advocatícios pela ausência de citação.

(TRF 3ª Região; Sexta Turma; AC 200561200056504; Des. Federal LAZARANO NETO; decisão: 20/06/2007; DJU: 06/07/2007)

No mais, resta mantida a decisão monocrática.
Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.039466-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : JOAO ROJAS
APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SUSSEX PRE ENCOLHIMENTO DE TECIDOS LTDA
ADVOGADO : JOSE FERREIRA CAMPOS
No. ORIG. : 92.00.82296-7 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Com razão a agravante, motivo pelo qual torno sem efeito a decisão de fls. 229/231.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em sede de medida cautelar ajuizada com o objetivo de suspender a exigibilidade de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, conforme Lei nº 4.156/62, por meio de depósito judicial.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, autorizando o depósito. Não houve condenação em verba honorária. Inconformadas, apelaram as Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, União Federal e Eletropaulo Eletricidade de São Paulo, pleiteando a reforma da sentença.

Regularmente processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

No caso em tela, com o julgamento da ação principal, consistente no processo nº 92.0088679-5, inclusive com decisão transitada em julgado, entendo restar configurada a perda superveniente do interesse de agir da parte autora.

Em face de todo o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito** (CPC, art. 267, VI), **restando prejudicadas as apelações e a remessa oficial, tida por interposta, pelo que nego-lhes seguimento** (CPC, art. 557, *caput* e S. 253/STJ).

Os depósitos serão levantados e/ou convertidos em renda por ordem do r. Juízo *a quo*, após trânsito em julgado.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.086338-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : FEDERACAO NACIONAL INDEPENDENTE DOS TRABALHADORES SOBRE TRILHOS
ADVOGADO : GILBERTO CAMILLO MAGALDI
APELADO : FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIARIOS
ADVOGADO : RICHARDES CALIL FERREIRA
No. ORIG. : 93.00.00117-8 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Fls. 202 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.009197-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : RODOBACK TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 94.03.07171-0 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 195/198 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.072399-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : SEBASTIAO GONCALVES DE AMORIM

ADVOGADO : DURVAL DE OLIVEIRA MOURA e outros

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 95.04.01528-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.[Tab]

[Tab]

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (15.03.95), por **SEBASTIÃO GONÇALVES DE AMORIM** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março (primeira e segunda quinzenas) e abril de 1990, sobre valores bloqueados de cadernetas de poupança, e também de fevereiro de 1991, sobre valores bloqueados e não bloqueados, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, bem como custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/05).

O MM. Juízo *a quo* indeferiu a inicial, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso VI e 295, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 10/14).

Ao recurso de apelação interposto pelo Autor foi dado provimento por esta Corte, no sentido de anular a sentença que não examinou o mérito (fls. 26/31).

Proferida nova sentença, o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido em face da autarquia-Ré, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado monetariamente (fls. 78/83).

O Autor interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 85/87).

Com contrarrazões (fls. 101/108), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas

hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores, verifico ser o banco depositário responsável pelo seu pagamento.

Outrossim, exsurge a legitimidade da Autarquia-ré, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos convertidos em cruzeiros, cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se a partir de 16 de março de 1990 (segunda quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou sua transferência ao BACEN (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir do Autor (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Passo a analisar o mérito.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

Por fim, passo a analisar a questão atinente ao IPC de fevereiro de 1991, sobre os **saldos bloqueados e não bloqueados**.

A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança.

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1 e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Assim, tratando-se de depósitos em caderneta de poupança, conforme disposto nos arts. 11, 12 e 13, da Lei n. 8.177/91, o índice adequado para o mês de fevereiro de 1991 é a Taxa Referencial Diária - TRD, após a extinção do IPC e do BTNF.

Outrossim, ao meu sentir, o novo regramento não feriu o direito adquirido, pois todas as cadernetas de poupança que, no mês de janeiro, já haviam iniciado seu trintídio, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF e, somente após o mês de fevereiro, foi alterado o indexador para a Taxa Referencial Diária (TRD).

Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90 E FEVEREIRO/91.

1. Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias. A prescrição é vintenária.
2. A legitimidade passiva para ações que têm por objeto o pagamento de expurgos inflacionários cabe exclusivamente aos bancos depositários, no que toca aos valores não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90).
3. Incumbia ao autor comprovar a titularidade da conta de poupança, data-limite, bem como a existência de saldo nos períodos em que busca o pagamento das diferenças de correção monetária, a teor do disposto nos arts. 283 e 333, I, do CPC, restando sem prova a existência de conta poupança, na Caixa Econômica Federal, no mês de junho de 1987.
4. Em relação ao mês de janeiro/89, apenas aos saldos das contas de cadernetas de poupança que tinham data-base anterior ao dia 15/01/89 é que se aplicava o índice do IPC, tendo em vista que após aquela data passaram a incidir as disposições da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que determinou a correção dos depósitos pela variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional).
5. Com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.
6. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP nº 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.
7. Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL parcialmente provida.
8. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos". (TRF1, 5ª Turma, AC 2006.38.00.008819-9/MG, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. em 04.07.07, DJ de 27.07.07, p. 117, destaque meu).

Desse modo, aplica-se a TRD, como fator de atualização monetária, no mês de fevereiro de 1991, para os depósitos realizados em cadernetas de poupança.

Outrossim, no caso concreto, verifico que a parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil.

Com efeito, não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos à conta da caderneta de poupança, mencionada na inicial, atinentes aos meses de março e abril de 1990, bem como de fevereiro de 1991, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.038683-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E EL YADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : PLENA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : SANDRA CRISTINE CASSORLA e outros

No. ORIG. : 92.00.71260-6 18 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação cautelar, concedeu a liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (fl. 24).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fls. 88).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.074584-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : USINA SANTA ELISA S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 92.03.02117-5 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DESPACHO

Vistos.

Regularize a Apelante a sua representação processual, providenciando instrumento de mandato do subscritor dos embargos de declaração de fls. 116/118.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.016155-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : JOSE APARECIDO TOLEDO e outro
: EVA MARIA NOBRE
ADVOGADO : FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.02.03131-8 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.[Tab]

[Tab]

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (15.03.95), por **JOSÉ APARECIDO TOLEDO E OUTRO** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E A UNIÃO FEDERAL**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março (primeira e segunda quinzenas) e seguintes de 1990, sobre valores bloqueados de cadernetas de poupança, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, bem como custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/10).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 12/32 e 34.

Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, inépcia da inicial, bem como a prejudicial de prescrição, o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Por fim, condenou os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser rateado entre os Réus (fls. 107/120).

Os Autores interpuseram, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 123/126).

Suscitam, ainda, o questionamento legal para interposição de eventuais recursos cabíveis à espécie.

Com contrarrazões dos Réus (fls. 129/145 e 147/149), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores, verifico ser o banco depositário responsável pelo seu pagamento.

Outrossim, exsurge a legitimidade da Autarquia-ré, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos convertidos em cruzeiros, cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se a partir de 16 de março de 1990 (segunda quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou sua transferência ao BACEN (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir dos Autores (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).
Passo ao exame do mérito.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança (v.g. STJ, 3ª T. REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.01, v.u., DJ 11.06.01, p. 204).
Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.042491-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

APELADO : VANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDSON VALARINI e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 95.08.00525-4 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (14.03.95), por **VANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E O BANCO SANTANDER S/A (atual denominação do Banco do Estado de São Paulo-Banespa)**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março de 1990, no percentual de 84,32% (segunda quinzena - data de aniversário no dia 23), sobre os valores bloqueados, acrescidos de juros, corrigidos até o recebimento, bem como honorários advocatícios e demais cominações legais (fls. 02/04).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 05/10.

Em sentença proferida às fls. 99/121, o MM. Juízo *a quo* reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* do Banco Central do Brasil - BACEN, julgando extinto o processo com relação a ele, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e procedente com relação ao BANCO SANTANDER S/A (atual denominação do Banco do Estado de São Paulo-Banespa), condenando ao pagamento do IPC no mês de março de 1990, no percentual de 84,32%, sobre o saldo da caderneta de poupança do Autor, corrigidas monetariamente pelo IPC/INPC/REAL e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da sentença. Por fim, condenou o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao BACEN, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, a partir da distribuição da ação e, pela sucumbência do BANCO SANTANDER S/A (atual denominação do Banco do Estado de São Paulo-Banespa), condenou-o a suportar as custas e despesas processuais antecipadas pelo Autor, corrigidas monetariamente desde os respectivos pagamentos, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação.

O BANCO SANTANDER S/A (atual denominação do Banco do Estado de São Paulo-Banespa) interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, arguindo, preliminarmente sua ilegitimidade passiva *ad causam*, nomeação à autoria da União Federal, bem como denunciação da lide. No mérito, pugna pela improcedência do pedido e a inversão dos ônus da sucumbência (fls. 123/155).

Com contrarrazões do BACEN (fls. 159/175), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do BANCO SANTANDER S/A (atual denominação do Banco do Estado de São Paulo-Banespa) em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base no dia 23 (segunda quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores, restando prejudicada a sua apelação no que tange o mérito.

Outrossim, exsurge a legitimidade da Autarquia-ré, ora reconhecida de ofício, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos convertidos em cruzeiros, cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se a partir de 16 de março de 1990 (segunda quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou sua transferência ao BACEN (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados ao valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, **a ser repartido entre os co-réus.**

Isto posto, **ACOLHO A PRELIMINAR ARGUIDA PELO BANCO SANTANDER S/A (atual denominação do Banco do Estado de São Paulo-Banespa), RESTANDO PREJUDICADA À APELAÇÃO QUANTO AO MÉRITO**, razão pela qual **NEGO-LHE SEGUIMENTO, BEM COMO RECONHEÇO, DE OFÍCIO**, a legitimidade passiva do **Banco Central do Brasil - BACEN** e, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do arts. 557, *caput* e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, condenando o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados ao valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, **a ser repartido entre os co-réus.** Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.053249-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : RICARDO TAMIAZI e outro
: MARIA LUIZA TOLAO TAMIAZI
ADVOGADO : ISRAEL DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 95.00.10919-0 3 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (14.03.95), por **RICARDO TAMIAZI E OUTRA** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março de 1990, no percentual de 84,32% (primeira e segunda quinzenas - data de aniversário no dia 15 e 21), sobre os valores bloqueados, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, corrigidos até o efetivo pagamento, mediante a consideração do BTN e TR, sendo que em abril e maio de 1990 deverão ser considerados os IPC's respectivos, bem como honorários advocatícios (fls. 02/10).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 11/17.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça à fl. 19.

Em sentença proferida às fls. 60/62, afastadas as preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir, o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por entender que o Banco Central do Brasil - BACEN é parte ilegítima. Por fim, condenou os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Após o recurso de apelação dos Autores (fls. 64/72), o Acórdão de fls. 94/102, deu parcial provimento ao recurso para anular a sentença determinando o retorno dos autos à origem, para que se mantenha o BACEN no polo passivo da ação, com o objetivo de conhecer do mérito.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Por fim, condenou os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 108/111).

Os Autores interpuseram, tempestivamente, recurso de apelação, requerendo a inclusão do Banco Itaú S/A, bem como a condenação do BACEN e do Banco Itaú S/A a pagar aos Autores as diferenças correspondentes ao IPC de março de 1990 (84,32%), acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem quaisquer limitações ou descontos, notadamente a título de IOF (fls. 113/116).

Com contrarrazões (fls. 120/126), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores, verifico ser o banco depositário responsável pelo seu pagamento.

Outrossim, exsurge a legitimidade da Autarquia-ré, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos convertidos em cruzeiros, cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se a partir de 16 de março de 1990 (segunda quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou sua transferência ao BACEN (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir do Autor (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Passo ao exame do mérito.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança (v.g. STJ, 3ª T. REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.01, v.u., DJ 11.06.01, p. 204).

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.059292-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : FRANCISCO MARQUES BEATO JUNIOR

ADVOGADO : GUSTAVO MUFF MACHADO

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

No. ORIG. : 95.10.00872-9 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (14.03.95), por **FRANCISCO MARQUES BEATO JÚNIOR** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E O BANCO BRADESCO S/A**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março de 1990, no percentual de 84,32% (primeira quinzena - data de aniversário no dia 15), sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicados à poupança, até o efetivo pagamento, bem como custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/14).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 15/16 e 23.

Em sentença proferida às fls. 89/104, reconhecida a ilegitimidade passiva da autarquia-Ré, o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por fim, condenou o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o recurso de apelação do Autor (fls. 107/109), o Acórdão de fls. 127/133, deu parcial provimento ao recurso para anular a sentença determinando o retorno dos autos à origem, para que se mantenha o BACEN no polo passivo da ação, com o objetivo de conhecer do mérito.

Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S/A, o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao banco depositário, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixou de condenar a parte autora a pagar honorários para o referido banco, tendo em vista que sua inclusão no polo passivo se deu por determinação judicial. Outrossim, julgou improcedente o pedido, em relação ao BACEN, de acordo com o art. 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Por fim, condenou o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 207/212).

Foram opostos embargos de declaração pela parte autora (fls. 215/216), os quais foram rejeitados à fl. 222.

O Autor interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 227/231). Com contrarrazões (fls. 245/252), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores, verifico ser o banco depositário responsável pelo seu pagamento.

Outrossim, exsurge a legitimidade da Autarquia-ré, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos convertidos em cruzeiros, cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se a partir de 16 de março de 1990 (segunda quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou sua transferência ao BACEN (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir do Autor (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Passo ao exame do mérito.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança (v.g. STJ, 3ª T. REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.01, v.u., DJ 11.06.01, p. 204).

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.072730-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : BELOIT RAUMA INDL/ LTDA
ADVOGADO : CLEIDE PREVITALI CAIS e outros
: ROBERSON BATISTA DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.05.06579-8 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BELOIT RAUMNA INDÚSTRIA LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que não acolheu os cálculos apresentados pela Agravante (fl.27). Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida decisão reconsiderando a decisão agravada (fl. 98).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o presente agravo de instrumento, nos termos dos arts. 529, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.007981-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : LUIZ GONZAGA ROSSITI
ADVOGADO : FLAVIO RICARDO MELO E SANTOS e outro
PARTE RE' : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
No. ORIG. : 95.09.01220-3 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (15.03.95), por **LUIZ GONZAGA ROSSITI** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março de 1990, no percentual de 84,32% (primeira quinzena - data de aniversário no dia 15), sobre os valores bloqueados, acrescidos de juros, corrigidos até o efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e demais cominações legais (fls. 02/04). Foram acostados aos autos os documentos de fls. 05/07.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça à fl. 08.

Em sentença proferida às fls. 55/60, o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, determinando ao réu Banco Central do Brasil - BACEN, que aplique o índice de 84,32% relativo ao mês de março de 1990, apurando-se e descontando-se

eventuais diferenças em decorrência da aplicação de outros índices à época. Por fim, condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, a partir da distribuição da ação.

Após o recurso de apelação do BACEN (fls. 62/82), o Acórdão de fls. 95/103, negou provimento ao recurso e deu provimento à remessa oficial para anular a sentença determinando o retorno dos autos à origem, para que a instituição financeira integrasse a lide.

O Banco do Brasil S/A apresentou contestação (fls. 127/143). O BACEN reiterou os termos de sua contestação anteriormente apresentada (fls. 145/147).

Rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial, alegação de pedido certo e determinado e ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como a prejudicial de prescrição, o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, determinado ao BACEN que aplique o índice de 84,32% relativo a março de 1990, devidamente corrigidos até a sua efetiva liquidação, nos termos do Provimento ns. 24/97 e 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre os valores depositados e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Por fim, condenou o BACEN ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 150/156).

O Banco Central do Brasil interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, arguindo, preliminarmente sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, pugna pela improcedência do pedido e a inversão dos ônus da sucumbência (fls. 161/167).

Sem contrarrazões, não obstante a devida intimação (fl. 169), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser o banco depositário responsável pelo seu pagamento.

Outrossim, exsurge a legitimidade da Autarquia-ré, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos convertidos em cruzeiros, cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se a partir de 16 de março de 1990 (segunda quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou sua transferência ao BACEN (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir do Autor (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Por derradeiro, não pode o Autor responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa, tendo em vista a inclusão da Instituição Financeira privada (Banco do Brasil S/A) no polo passivo da demanda por força de determinação judicial. Por outro lado, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios em relação ao BACEN, no patamar de 5% sobre o valor da causa, limitado a R\$ 1000,00, ficando suspensa à cobrança, conforme o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Isto posto, **ACOLHO A PRELIMINAR ARGUIDA PELO BACEN, RESTANDO PREJUDICADA À APELAÇÃO**, razão pela qual **NEGO-LHE SEGUIMENTO, BEM COMO DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do arts. 557, *caput* e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, condenando o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, em relação ao BACEN, no patamar de 5% sobre o valor da causa, limitado a R\$ 1000,00, ficando suspensa à cobrança, conforme o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.074124-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : ROSEGLEYDE SOUZA ROCHA

ADVOGADO : NOELY MORAES GODINHO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JULIANO CORSINO SARGENTINI
No. ORIG. : 95.00.20580-7 6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (15.03.95), por **ROSEGLEYDE SOUZA ROCHA** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março (segunda quinzena) de 1990 sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios, bem como custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/09). Foram acostados aos autos os documentos de fls. 10/15.

Em despacho de emenda da inicial, o MM. Juízo *a quo* determinou a inclusão da União Federal e da instituição financeira depositária, na condição de litisconsorte passivo necessário (fl. 16).

Rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial, falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva do BACEN, bem como a prejudicial de prescrição, o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo com relação ao Bradesco e a União Federal, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgou procedente o pedido, condenando o BACEN ao pagamento do índice do IPC de março de 1990 (84,32%), corrigido monetariamente, nos termos da Lei n. 6.899/81 e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Por fim, condenou o BACEN ao pagamento das custas e despesas processuais, fixando os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, bem como condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da instituição financeira excluída, arbitrados em R\$ 224,00, deixando de condená-la em favor da União, uma vez que esta não contestou o pedido (fls. 94/106).

O Banco Central do Brasil interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, arguindo, preliminarmente sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja reconhecida a aplicação do BTNF como índice de correção monetária dos aludidos valores (fls. 111/131).

Com contrarrazões (fls. 136/137), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida, pois exsurge a legitimidade da Autarquia-ré, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos convertidos em cruzeiros, cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se a partir de 16 de março de 1990 (segunda quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou sua transferência ao BACEN (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Passo a analisar o mérito.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança (v.g. STJ, 3ª T. REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.01, v.u., DJ 11.06.01, p. 204).

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em favor do Banco Central do Brasil - BACEN.

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA, BEM COMO NO MÉRITO DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO BACEN**, para reconhecer o BTNF como indexador das contas poupanças no período que os saldos ficaram bloqueados. Por fim, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em favor do Banco Central do Brasil - BACEN.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.008161-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : TECNOREVEST PRODUTOS QUIMICOS LTDA

ADVOGADO : JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 97.15.06572-4 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Baixem os autos em diligência ao r. Juízo de origem a fim de que se proceda à intimação pessoal da União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença de fls. 92/95 (LC. 73/93 e L. 9.028/95), devolvendo-lhe o prazo recursal, na forma da lei.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.006122-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : LUIZ ANTONIO DE CASTILHO e outros

: ALDERICO CENTENARO

: HENRIQUE HILDEBRAND espolio
ADVOGADO : ROBERTO SOLIGO
REPRESENTANTE : HENRIQUE HILDEBRAND JUNIOR
ADVOGADO : ROBERTO SOLIGO
APELANTE : ARCELINO LUIZ TREMEA
: JAIR GREGORIO ALVES
ADVOGADO : ROBERTO SOLIGO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de ação ordinária ajuizada em face da União objetivando o ressarcimento de prejuízos sofridos na safra de trigo de 1987, relativos à diferença entre o custo de produção e o preço efetivamente pago pelo governo federal, acrescidos de juros e correção monetária.

O r. juízo *a quo* julgou extinto o processo sem resolução do mérito face à ilegitimidade passiva da ré. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma da r. sentença.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Restou consolidado na jurisprudência o entendimento de que a União é parte legítima para responder a demandas como a presente.

Nesse sentido:

INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - SAFRA DE TRIGO DE 1987 - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32. APLICAÇÃO AO BACEN POR FORÇA DO ART. 50 DA LEI 4.597/42. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SANAR ERRO MATERIAL. PRESCRIÇÃO CONTRA A UNIÃO. PRAZO QUINQUENAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. Embargos de declaração acolhidos para sanar tão somente erro material no julgamento do recurso especial da embargante, a fim de constar que a ação versa contra a União. 3. Ad argumentandum tantum, esta Corte Superior já pacificou entendimento no sentido de que incide o prazo prescricional quinquenal em ação proposta contra a Fazenda Pública, à luz do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. 4. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material. (STJ, EARESP 200702015347, Rel. Min Luiz Fux, DJU 25.05.2009) (grifei)

Contudo, no caso vertente, proposta a ação em **24 de setembro de 1999**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à devolução da diferença entre o custo de produção e o preço pago pelo governo pela safra de trigo de 1987.

Na esteira do mesmo entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DO PREÇO MÍNIMO DA SAFRA DE TRIGO DE 1987. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL E DO BACEN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32.

(...)

6. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, tanto no que se refere à ilegitimidade do Banco do Brasil e do Banco Central do Brasil para responder por eventuais prejuízos

decorrentes da atuação do Poder Público na fixação do preço mínimo da safra de trigo de 1987, quanto à aplicabilidade do prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32 em ações dessa natureza. Precedentes.

7. Recurso especial desprovido.

(STJ, RESP 200801850381, Rel. Min Denise Arruda, DJU 17.03.2009)

ADMINISTRATIVO. SAFRA DE TRIGO DE 1987. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN E DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO.

1. O prejuízo ao interesse da parte autora decorreu da Resolução nº 1.419, do Conselho Monetário Nacional, a qual reajustou o preço de aquisição do trigo, e não da normatização editada pelo BACEN para viabilizar a respectiva execução. Portanto, parte legitimada para responder a demanda é a União, não o Banco Central do Brasil nem o Banco do Brasil S/A.

2. Dispõe o art. 1º, do Decreto 20.910/32, que as dívidas passivas da União, "bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal", seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos da data do ato ou fato de origem.

(TRF4, AC 200370000006443, Rel. Des. Fed. Márcio Rocha, DJU 11.04.2007)

Em face do exposto, **dou provimento à apelação** para afastar a extinção sem resolução do mérito e, com fulcro no art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, **reconheço a ocorrência da prescrição e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do mesmo estatuto.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.60.02.000950-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER

ADVOGADO : RENATO FERREIRA MORETTINI

APELADO : CELSO RAMOS HETZEL

ADVOGADO : RENATO MATTOS SOUZA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado em 24/6/1999, objetivando o impetrante, proprietário do caminhão SCANIA L111, de placas ACN3765, a suspensão do pagamento das multas de trânsito ocorridas no período de 1995 a 1998, para poder licenciar o seu veículo, no ano de 1999. Aduz a ilegalidade do condicionamento da obtenção de licenciamento ao pagamento de multas, uma vez que os autos de infração já se encontravam arquivados, diante da ausência das respectivas notificações.

A liminar foi deferida, para reconhecer ao impetrante o direito de *regularizar a documentação do veículo, por meio de licenciamento anual, sem a imposição do prévio recolhimento da multa.*

O r. Juízo *a quo* extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em relação à União Federal, em face de sua ilegitimidade passiva *ad causam* e **concedeu a segurança**, confirmando os termos da liminar, em relação ao DNER. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o DNER alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

A União Federal foi intimada para a representação judicial do DNER, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.984 - 18 de 1º de junho de 2000.

Regularmente processado o feito, sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Inicialmente, observo que com a extinção do DNER, por meio da Lei 10.233/01, publicada em 06/06/2001, a União tornou-se parte legítima nos processos ajuizados até 05/06/2001, como sucessora da autarquia extinta, em todos os direitos e obrigações.

In casu, caracterizada a existência de interesse da União, por se tratar de questão envolvendo convênio firmado por autoridades federais e estaduais de trânsito, para a cobrança de multas lançadas pelo DNER.

Quanto ao mérito, a matéria em debate nos autos já restou pacificada pela Súmula nº 127 do C. STJ: *É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.*

Dessa forma, a r. sentença deve ser mantida, nos termos em que proferida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.004415-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : CIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA

ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face da União objetivando a compensação com outros tributos de valores que teriam sido recolhidos indevidamente à título de Adicional de Tarifa Portuária - ATP, conforme Lei nº 7.700/88 e posteriores alterações.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma da r. sentença.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A lei nº 7.700, de 21 de dezembro de 1988, instituiu o Adicional de Tarifa Portuária - ATP incidente sobre as operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso, conforme preceitua o seu art. 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º. É criado o Adicional de Tarifa Portuária - ATP incidente sobre as tabelas das Tarifas Portuárias.

Parágrafo 1º. O Adicional a que se refere este artigo é fixado em 50% (cinquenta por cento) e incidirá sobre as operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso.

Parágrafo 2º. São isentas do pagamento do Adicional de Tarifa Portuária as mercadorias movimentadas no comércio interno, objeto de transporte fluvial, lacustre e de cabotagem.

O C. Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido da constitucionalidade da lei supramencionada, conforme julgamentos nos Recursos Extraordinários nºs. 209.365 e 218.061-5, atribuindo à exação a natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, cuja ementa cito a seguir:

Concluído o julgamento de recursos extraordinários em que se discutia a constitucionalidade do Adicional de Tarifa Portuária, instituído pelo art. 1º, §1º, da Lei 7.700/88["Art. 1º. É criado o Adicional de Tarifa Portuária - ATP, incidente sobre as Tabelas das Tarifas Portuárias. §1º. O Adicional a que se refere este artigo é fixado em 50%

(cinquenta por cento), e incidirá sobre as operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso."].

O Tribunal, por maioria, acolhendo os votos dos Ministros Ilmar Galvão e Nelson Jobim, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do ATP ao fundamento de ter o referido adicional a natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico - tendo em vista a vinculação de sua receita a investimentos para melhoramento, reaparelhamento, reforma e expansão das instalações portuárias (Lei 8.630/93, art. 52) - a qual não exige, para sua instituição, lei complementar.

Vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio, que declaravam a inconstitucionalidade do mencionado adicional por entenderem tratar-se de imposto sobre serviço. RREE 209.365 e 218.061-SP, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, D.J. 04.03.99. (Informativo STF nº 140)

Desse modo, resta analisar a legalidade do ATP.

A Súmula nº 50 do STJ determina que o Adicional de Tarifa Portuária incide apenas nas operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de longo curso, assim, englobou a incidência do adicional de tarifa portuária sobre os serviços e atos necessários à realização da operação de importação ou exportação de mercadoria.

Quando a lei nº 7.700/88 e a Súmula nº 50 do STJ fazem menção às operações realizadas com mercadorias importadas e exportadas, estas não correspondem somente à movimentação da mercadoria dentro do porto, mas também engloba todos os serviços necessários para a realização da importação ou exportação.

Nesse sentido, assim já decidiu este E. Tribunal:

TRIBUTÁRIO. ATP. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO DO DOMÍNIO ECONÔMICO. PARCELA DESTINADA AO PORTO DE SANTOS. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1. O adicional de tarifa portuária, previsto na Lei n. 7.700/88 possui natureza de intervenção no domínio econômico, sendo que os recursos arrecadados são destinados ao aprimoramento do sistema portuário do país, mesmo após o advento das Leis n. 8.029/90 e 8.032/90.

2. Apelação da impetrada e remessa oficial providas.

(TRF3, 3ª Turma, AMS nº 95030533856, Rel. Des. Fed. Silvio Gemaque, DJU 07.05.2008).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA. LEI N. 7.700/88, ART. 1º, § 1º. I- O Adicional de Tarifa Portuária, criado pela Lei n. 7.700/88 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RREE ns. 209.365-3/SP e 218.061-5/SP), bem como o seu caráter de contribuição social de intervenção no domínio econômico. II- Sua Instituição teve por fim financiar investimentos de infra-estrutura portuária, conforme expresso no texto da referida Lei n. 7.700/88. III- Recurso de apelação desprovido. (TRF3, 4ª Turma, AMS nº 95030958687, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU 11.07.2007).

Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença.

Em face do exposto, **nego seguimento à apelação**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.006064-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : NORD MAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : LEDOUARD DE MELLO FORSTER NETO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a liberação de mercadoria importada, sem o fechamento do câmbio relativo à importação, por ocasião de desembaraço aduaneiro, ao fundamento da violação ao ato jurídico perfeito, afastando-se eventuais penalidades.

O pedido liminar foi deferido.

O r. juízo *a quo* concedeu a segurança. Arbitrou custas conforme a lei e não fixou verba honorária. Sentença submetida ao reexame necessário

Apelou o Banco Central do Brasil, pleiteando a reforma da r. sentença.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Cabe, num primeiro momento, a fim de elucidar a questão, distinguir entre o contrato de câmbio e o contrato comercial de importação de mercadorias.

O câmbio é a "*conversão de mercadorias por mercadorias, de mercadorias por moedas e de moedas por moedas. A natureza jurídica do câmbio é vista por duas correntes: a da simples troca de moeda por moeda e a da compra e venda de uma moeda por outra, considerando-se a moeda alienígena como simples mercadoria ou coisa*" ("Manual de Direito do Comércio Internacional - Contrato de Câmbio", Antônio Márcio da Cunha Guimarães e Geraldo José Guimarães da Silva, Ed. RT, 1996, p. 22).

Os contratos de câmbio fundados em importações e exportações, caracterizam-se por dois negócios jurídicos: o contrato de câmbio em si, que é a troca de moedas, e a operação comercial subjacente, no presente caso, a importação de mercadorias.

Desta forma, verifica-se que as operações cambiais são autônomas das relações que lhe deram causa, sendo independentes das convenções pactuadas no contrato de comércio internacional.

Tratando-se de negócio de alta relevância, a política cambial é questão de ordem pública, pois visa ao controle da economia, à preservação das reservas cambiais e ao equilíbrio da balança de pagamentos do país.

A Constituição Federal em seu art. 22, estabeleceu a competência exclusiva da União para legislar sobre câmbio e comércio exterior:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

As operações de câmbio são rigorosamente controladas pelos órgãos públicos, sendo o BACEN o ente encarregado desta fiscalização, detendo o monopólio das normas cambiais.

Neste sentido a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, estabelece no art. 11, inc. III, *in verbis*:

Art. 11. Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil:

.....

III - Atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior e operar os mercados de câmbio financeiro e comercial; (sic)

Ainda, no exercício da competência de fiscalização das operações de câmbio, possibilitou a Lei nº 4.595/64, em seu art. 10, inc. VIII, à aplicação de penalidades pelo BACEN, dispondo:

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

.....

VIII - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas,

Tal poder de polícia do BACEN ao instituir multas para o controle cambial tem por fundamento, entre outros, evitar fraudes, objetivando, assim, inviabilizar a realização de operação de câmbio discrepante da importação efetuada. Como atributo do poder de polícia está a coercibilidade, que possibilita a utilização de meios indiretos de coerção, como a imposição de multas pelo seu descumprimento.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

O poder de polícia seria inane e ineficiente se não fosse coercitivo e não estivesse aparelhado de sanções para os casos de desobediência à ordem legal da autoridade competente.

(Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., Malheiros, p.135)

A Circular nº 2753/97 ao exigir a prévia contratação do câmbio no momento do desembarço aduaneiro não cria nenhum embaraço ao livre comércio internacional, encontrando respaldo na Medida Provisória nº 1.569/97 e reedições, na qual foi convertida na Lei nº 9.817, de 23 de agosto de 1999.

Ademais, a Declaração de Importação consubstancia o lançamento do crédito tributário, sendo, portanto, correta a exigência do fechamento do câmbio no registro da DI (cf. parecer de Alcyr Carvalho da Silva, citado por Arnaldo Wald, Revista de Direito Administrativo, nº 200, p. 276).

Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 293-DF, reconheceu apresentarem as medidas provisórias, força de lei, ao decidir:

As medidas provisórias configuram, no direito constitucional positivo brasileiro, uma categoria especial de atos normativos primários emanados do Poder Executivo, que se revestem de força, eficácia e valor de lei.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTINÊNCIA/CONEXÃO. CONTRATO DE CÂMBIO. IMPORTAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.569/97 E CIRCULARES DO BACEN. LEGALIDADE. LEI Nº 4.595/64. PODER DE POLÍCIA. MULTA. POSSIBILIDADE.

1. Há continência entre o presente writ e a Ação Ordinária nº 1999.61.00.017647-0, ao abranger esta o objeto do primeiro, por ser mais amplo, o que acarreta o julgamento conjunto das ações.

2. Os contratos de câmbio fundados em importações e exportações, caracterizam-se por dois negócios jurídicos: o contrato de câmbio em si, que é a troca de moedas, e a operação comercial subjacente, no caso, a importação de mercadorias.

3. As operações cambiais são autônomas das relações que lhe deram causa, sendo independentes das convenções pactuadas no contrato de comércio internacional.

4. A política cambial é questão de ordem pública, pois visa ao controle da economia, à preservação das reservas cambiais e ao equilíbrio da balança de pagamentos do país, sendo o BACEN, o ente encarregado desta fiscalização, detendo o monopólio das normas cambiais(Lei nº 4.595/64).

5. O poder de polícia do BACEN ao instituir multas para o controle cambial tem por fundamento, entre outros, evitar fraudes, objetivando, assim, inviabilizar a realização de operação de câmbio discrepante da importação efetuada.

6. A Circular nº 2753/97 ao exigir a prévia contratação do câmbio no momento do desembarço aduaneiro não cria nenhum embaraço ao livre comércio internacional, encontrando respaldo na Medida Provisória nº 1.569/97 e reedições, na qual foi convertida na Lei nº 9.817/99.

7. Não ofende ao princípio da igualdade a exceção prevista na Circular nº 2749/97, ao excetuar a obrigatoriedade da contratação de câmbio, para importação de mercadorias provenientes de países do MERCOSUL.

8. Apelação improvida.

(TRF3, AMS nº 199961000072032, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 23.05.03, p. 543).

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE CÂMBIO. DETERMINAÇÃO DO BACEN. LEI Nº 4.595/64. APLICAÇÃO DE MULTA. MP 1734/99. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUJEIÇÃO AO EXECUTIVO FISCAL. 1. O BACEN tem o direito de determinar a data em que deve ser fechada a contratação de câmbio relativa às operações de comércio exterior avençadas entre pessoas jurídicas ou privadas instaladas no Brasil e seus parceiros comerciais situados no exterior, conforme previsto na Lei nº 4.595/64. 2. No caso em questão, resta claro que deve incidir a determinação da MP 1734/99, no seu art. 1º, inciso I, aplicando-se a multa prevista.

(...)

(TRF4, AMS nº 200004010130354, Rel. Des. Fed. Marga Tessler, DJ 06.09.00, p. 202).

Dessa forma, deve ser reformada a r. sentença.

Em face do exposto, **dou provimento à apelação e à remessa oficial**, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e Súmula 253 do STJ.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.006747-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : CEMAPE TRANSPORTES S/A
ADVOGADO : DANIELA PESCUMA e outro
ENTIDADE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento da nulidade dos autos de infrações referentes a multas de trânsito, tendo em vista a ausência de notificação da autora, proprietária dos veículos autuados.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente a ação, para reconhecer o vício formal do processo administrativo, em face da ausência de notificação da autora, proprietária dos veículos, oportunidade em que condenou a União ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal argumentando a regularidade da aplicação das multas, requerendo a reforma do julgado. Regularmente processado o feito, sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Da análise dos autos exsurge incontestemente que não houve a notificação da autora, proprietária dos veículos autuados.

O C. STJ já pacificou o entendimento no sentido da invalidade das multas de trânsito aplicadas sem que haja a notificação do proprietário do veículo para a apresentação de defesa. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR DO ESTADO. ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DO CTB.

1. Quanto ao procedimento administrativo para imposição de multa de trânsito, a posição do STJ é no sentido da indispensabilidade de duas notificações: a) a primeira, que poderá ser feita pelo correio, cabe na autuação a distância ou por equipamento eletrônico, com o desiderato de ensejar conhecimento da lavratura do auto de infração (art. 280, caput e inciso VI, do CTB), dispensável, por óbvio, nas hipóteses de flagrante, já que o infrator é notificado de modo presencial (art. 280, VI, § 3º, c/c o art. 281, II, do CTB); b) a segunda deverá ocorrer após julgada a subsistência do auto de infração, com a imposição de penalidade (art. 282 do CTB). Esse entendimento encontra-se consubstanciado na Súmula 312/STJ.

2. Não notificado o infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo falar em reinício do procedimento administrativo, consoante disposto no art. 281, parágrafo único, II, do CTN. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental provido.

(AGA 982657, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 06/05/2008, DJU 19/12/2008)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO E LICENCIAMENTO. ART. 230, V, DO CTB. PENAS DE MULTA E APREENSÃO. MEDIDA ADMINISTRATIVA DE REMOÇÃO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS JÁ VENCIDAS E DAS DESPESAS COM REMOÇÃO E DEPÓSITO, ESTAS LIMITADAS AOS PRIMEIROS TRINTA DIAS. ART. 262 DO CTB. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.

1. ...

1.2. A autoridade administrativa não pode exigir o pagamento de multas em relação às quais não tenha sido o condutor notificado, pois a exigibilidade pressupõe a regular notificação do interessado, que poderá impugnar a penalidade ou dela recorrer, resguardando, assim, o devido processo legal e a ampla defesa, garantias constitucionalmente asseguradas.

1.3. Se a multa já está vencida, poderá ser exigida como condição para liberar-se o veículo apreendido, quer por ter-se esgotado o prazo de defesa sem manifestação do interessado, quer por já ter sido julgada a impugnação ou o recurso administrativo. Do contrário, estar-se-ia permitindo que voltasse a trafegar sem o licenciamento, cuja expedição depende de que as multas já vencidas sejam quitadas previamente, nos termos do art. 131, § 2º, do CTB.

1.4. Caso a multa ainda não esteja vencida, seja porque o condutor ainda não foi notificado, seja porque a defesa administrativa ainda está em curso, não poderá a autoridade de trânsito condicionar a liberação do veículo ao pagamento da multa, que ainda não é exigível ou está com sua exigibilidade suspensa. Se assim não fosse, haveria frontal violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com a adoção da vetusta e odiosa fórmula do solve et repete.

1.5. No caso, a entidade recorrente condicionou a liberação do veículo ao pagamento de todas as multas, inclusive, da que foi aplicada em virtude da própria infração que ensejou a apreensão do veículo, sem que fosse franqueado à parte o devido processo legal.

1.6. Nesse ponto, portanto, deve ser provido apenas em parte o recurso para reconhecer-se que é possível condicionar a liberação do veículo apenas à quitação das multas regularmente notificadas e já vencidas.

1.7. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Pagamento das despesas de depósito somente pelos primeiros trinta dias de apreensão.

2.1. A pena de apreensão, nos termos do art. 262 do CTB, impõe o recolhimento do veículo ao depósito "pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN". Assim, por tratar-se de penalidade, não pode ser ultrapassado o prazo a que alude o dispositivo.

2.2. Nada obstante, a retenção do veículo como medida administrativa, que não se confunde com a pena de apreensão, deve ser aplicada até que o proprietário regularize a situação do veículo, o que poderá prolongar-se por mais de 30 dias, pois o art. 271 do CTB não estabelece qualquer limitação temporal.

2.3. Assim, não há limites para o tempo de permanência do veículo no depósito. Todavia, o Estado apenas poderá cobrar as taxas de estada até os primeiros trinta dias, sob pena de confisco. 2.4. O proprietário deve proceder a regularização hábil do veículo, sob pena de ser leiloado após o nonagésimo dia, a teor do que determina o art. 5º da Lei 6.575/78.

2.5. Esta Corte assentou entendimento de que as despesas de estada dos veículos em depósito possuem natureza jurídica de taxa, e não de multa sancionatória, pois presentes a compulsoriedade e a prestação de uma atividade estatal específica, consubstanciada na guarda do veículo e no uso do depósito.

2.6. Nesses termos, o prazo de 30 dias previsto no art. 262 do CTB garante ao contribuinte, em atenção ao princípio do não-confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), que não poderá ser taxado de modo indefinido e ilimitado, além desse prazo, afastando assim a possibilidade, não remota, de que o valor da taxa ultrapasse o do veículo apreendido.

2.7. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. Recurso especial provido em parte. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(RESP 1104775, relator Ministro Castro Meira, 1ª Seção, j. 24/06/2009, DJ 01/07/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO DE TODO O PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Esta Corte tem firme o entendimento de que não havendo oportunidade de defesa prévia ao autor, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, devendo ser anulado todo o processo administrativo que gerou a penalidade.

2. Agravo regimental não-provido.

(AGRESP 919713, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 14/10/2008, DJ 10/11/2008)

Assim também restou assentado na Súmula nº 312 do C. STJ: *No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.*

Mantida a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa, com fulcro no art. 20, § 3.º, do CPC, pois de acordo com o entendimento desta E. Turma.

Dessa forma, diante da inexigibilidade da multa, a r. sentença deve ser mantida, nos termos em que proferida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E.

Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.001573-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : USINA SANTA ADELIA S/A e outros

: AGRO PECUARIA GINO BELLODI LTDA

: AGRO PECUARIA TAIPA LTDA

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em sede de mandado de segurança preventivo impetrado com o fito de afastar a majoração do IOF promovida pela Portaria MF nº 348/98, a partir de 24/01/99. Aduzem os impetrantes a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança, pois a alteração foi feita por ato do Ministro da Fazenda, com o nítido propósito de manter a arrecadação após a interrupção da CPMF.

O r. Juízo *a quo* denegou a segurança.

Apelaram os impetrantes.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvemento do recurso.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Não assiste razão aos apelantes.

Lei nº 8.894/94 de 21/06/94

Art. 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários será cobrado à alíquota máxima de 1,5% ao dia, sobre o valor das operações de crédito e relativos a títulos e valores mobiliários.

Parágrafo único. O Poder Executivo, obedecidos aos limites máximos fixados neste artigo, poderá alterar as alíquotas do imposto tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal.

Decreto 2.219/97 de 29/04/97

ART 6º O IOF será cobrado à alíquota máxima de 1,5% ao dia sobre o valor das operações de crédito (Lei nº 8.894/94, art. 1º).

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda, tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal, poderá estabelecer alíquotas diferenciadas para as hipóteses de incidência de que trata este Título.

Da análise dos indigitados dispositivos legais, infere-se que não há qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade na Portaria MF nº 348/98, porquanto havia autorização expressa por lei para que o Poder Executivo alterasse as alíquotas do IOF.

Vale salientar que o referido imposto encerra mitigação ao princípio da legalidade face à sua natureza preponderantemente extrafiscal, nos termos do art. 153, § 1º, da Constituição da República.

Nesse sentido, é o julgado da E. 6ª Turma desta Corte, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IOF. MAJORAÇÃO DO IOF ATRAVÉS DE PORTARIA DO MINISTRO DA FAZENDA. POSSIBILIDADE.

1.A Lei 8.894/94 (art. 1º) determinou a possibilidade da cobrança do IOF a alíquota máxima de 1,5% ao dia sobre o valor das operações de crédito e relativas a título e valores mobiliários e, o parágrafo único do referido dispositivo legal prevê que o Poder Executivo, obedecidos os limites máximos fixados em lei, e o Decreto 2.219/97 regulamentando o IOF, estabelecendo delegação do Ministério do Estado da Fazenda, para fixar alíquotas diferenciados para as hipóteses de incidência previstas no decreto.

2. Apelação improvida.

(TRF-3, AMS nº 1999.61.020015224, Des. Rel. Cecília Marcondes; vu; DJU 24/01/1997; página: 104)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.004214-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUZA DIZERTO LELIS e outros
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a continuidade da atividade realizada pela impetrante de protocolizar requerimentos previdenciários e acompanhar segurados e pensionistas, especificamente na Agência do INSS de Ribeirão Preto, por não se tratar de ato privativo de advogado. O pedido liminar foi deferido.

O r. juízo *a quo* concedeu a segurança para autorizar a impetrante a requerer, mediante instrumento de mandato, na agência mencionada. Arbitrou custas conforme a lei e não arbitrou verba honorária.

Apelou o INSS, pleiteando a reforma da r. sentença.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da apelação e pelo provimento da remessa oficial para extinguir o processo sem resolução do mérito.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A questão argüida em preliminar sobre a existência ou não de direito líquido e certo será apreciada em conjunto com o mérito.

No caso vertente, trata-se do direito da impetrante, "procuradora leiga", de protocolizar requerimentos previdenciários e acompanhar segurados e pensionistas, na Agência do INSS de Ribeirão Preto.

A Lei nº 8.906/1994 que trata do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil dispõe:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Já o Código Civil conceitua o contrato de mandato no seguinte artigo:

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Deste modo, a atividade exercida pela impetrante não constitui ato privativo de advogado, mas postulação administrativa adequada à hipótese de contrato de mandato.

Ademais, também tem se posicionado desta forma este E. Tribunal, consoante se deduz dos julgados abaixo transcritos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. INSS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATO NÃO PRIVATIVO DE ADVOGADO. PROIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DE MANDATO REGULARMENTE OUTORGADO. ILEGALIDADE DO ARTIGO 232 DO DECRETO Nº 2.172/97. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O procurador, ainda que leigo, desde que regularmente constituído, de acordo com a legislação civil, pode peticionar e postular, administrativamente, em nome de segurado, e nos limites do mandato, a concessão de benefícios, serviços e auxílios previdenciários e acidentários, considerando que tais atividades não são privativas de advogado.

2. O artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 9.784/99, impede a assistência por leigo, apenas nos casos em que, por lei, seja obrigatória a atuação de advogado, o que não abrange a hipótese de representação na esfera administrativa, e perante o INSS, para os fins postulados na ação.

3. O artigo 232 do Decreto nº 2.172/97 extrapolou os limites específicos da mera regulamentação da lei, inovando com a criação e impedimento ao exercício de atividade profissional, não privativa de advogado, por procuradores leigos, na representação de segurados em procedimentos administrativos.

4. Sentença concessiva da ordem confirmada.

(AMS nº 97.03.085644-6, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 15.03.06, DJ 22.03.06).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E DOCUMENTOS DE SEGURADOS DIRETAMENTE PELO ADVOGADO. ILEGALIDADE. REEMBOLSO DE CUSTAS PELA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.

1. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador, protocole pessoalmente na repartição as petições e documentos no interesse do segurado, podendo tal ato, que não é privativo nem exige habilitação legal, ser exercido por qualquer pessoa, inclusive preposto por conta e risco do procurador (...)

(AMS nº 200003990201245, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 14.06.06, DJ 12.07.06).

Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença.

Em face do exposto, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**, com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil e Súmula 253 do STJ.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.009599-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADO : JOSE ANTONIO LOMONACO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DESPACHO

Informe a apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, a situação atual do débito em discussão, bem como esclareça se subsiste interesse no julgamento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.10.005056-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : GRANJA ROSEIRA LTDA

ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal de Sorocaba- SP, objetivando que a autoridade coatora receba as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais dos 1º, 2º e 3º trimestres de 1999 sem que se configure confissão dos débitos declarados, até que ocorra o eventual levantamento fiscal e após julgado o eventual recurso administrativo, aduzindo para tanto a ilegalidade e inconstitucionalidade da IN 126/98.

A liminar foi concedida parcialmente, para que a defesa administrativa da impetrante fosse recebida, processada e julgada.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, denegando a segurança.

Apelou a impetrante.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à impetrante.

A Instrução normativa 126/98 instituiu a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), estabelecendo normas para sua apresentação. A referida declaração tem como objetivo fornecer à Fazenda Pública informações relativas aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, onde o contribuinte deve apurar e informar os valores devidos.

Na hipótese, caso o débito fiscal declarado não seja pago, é desnecessária a instauração de procedimento administrativo para que seja inscrito em dívida ativa. A natureza dessa declaração é de confissão do débito.

Dessa forma, sendo situação de confissão de dívida, autoriza-se sua cobrança (Decreto-lei nº 2.124/84: art. 5º), inexistindo violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Quando o contribuinte entrega as declarações, configura-se uma obrigação de fazer que é núcleo de obrigação acessória, assim definida pelo §2º do artigo 113 do CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Conforme o artigo 96 do CTN,

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Desta feita, as normas supramencionadas não confrontam com disposições Constitucionais, que exigem lei em sentido formal para instituir obrigação tributária quando se referem à obrigação principal - e não à acessória, como no caso em tela.

Não há, pois, violação à Constituição, sendo dispensado o prévio procedimento administrativo.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ENTREGA EM ATRASO. MULTA. IN-SRF 126/98. LEGALIDADE. 1. Desnecessária a instauração de procedimento administrativo formal e o respectivo lançamento do crédito tributário, quando os débitos são declarados pelo próprio contribuinte através da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), posto que não há qualquer discussão que se possa travar em torno da sua exigibilidade, dispensando-se aquela formalidade. Trata-se de confissão de dívida, mais que suficiente para autorizar a cobrança, sem que tal implique em olvido aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. A Instrução Normativa nº 129/86, bem como as que a seguiram, em especial a de nº 73/96, têm suporte legal no aludido Decreto-Lei nº 2.124/84, o que confere substrato à cobrança das multas impostas pelo descumprimento da obrigação acessória volvida à entrega de DCTF, cabendo ressaltar que aquelas editadas posteriormente implicaram em meras atualizações

em decorrência das mudanças monetárias ocorridas a partir do ano de 1989, donde também decorre a higidez da IN-SRF 126/98. 3. *Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.* (TRF3, 3ª Turma, AMS nº 248215, Rel. Des. Fed. Roberto Jeuken, DJU DATA 17/01/2007, p. 603)

TRIBUTÁRIO - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO - AUTO-LANÇAMENTO - PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - UFESP - IPC/FIPE - LEI ESTADUAL 6.374/89 - DECRETOS ESTADUAIS REGULAMENTARES - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Tratando-se de débito declarado e não pago (CTN, art. 150), caso típico de autolancamento, não tem lugar a homologação formal, dispensado o prévio procedimento administrativo. É legítima a aplicação da UFESP, reconhecida a competência estadual para legislar sobre a forma de atualização dos seus créditos/débitos fiscais. A aplicação do IPC/FIPE como índice de atualização da UFESP na correção monetária dos créditos fiscais já é pacífico, a partir do entendimento assentado na Eg. 1ª Seção desta Corte (EDREsp. 85.080/SC, D.J. de 24.11.97). Recurso não conhecido. (STJ, 2ª Turma, RESP nº 120699, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23/08/1999, p. 96)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.** Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.13.004328-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : EMPIZZA PROPAGANDA S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE VANDERLEI FALEIROS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em sede de ação ordinária ajuizada em face da União com objetivo de dar em pagamento de tributos federais dois títulos de recuperação financeira, avaliados até agosto de 1999 em R\$ 53.438,50 (cinquenta e três mil quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos).

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com exame do mérito. Condenou a autora em custas e verba honorária fixada em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), conforme o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma da r. sentença.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas. (Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Inicialmente, rejeito a preliminar argüida em contra-razões tendo em vista que não há prova de que os títulos apresentados nestes autos sejam falsos.

Não assiste razão à apelante.

O artigo 3º do Código Tributário Nacional dispõe:

Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

A respeito da prestação tributária, leciona Hugo de Brito Machado:

A prestação tributária é pecuniária, isto é, seu conteúdo é expresso em moeda. O Direito brasileiro não admite a instituição de tributo em natureza, vale dizer, expresso em unidade de bens diversos do dinheiro, ou em unidade de serviços. Em outras palavras, nosso Direito desconhece os tributos in natura e in labore. (Curso de Direito Tributário, 22ª Edição, Ed. Malheiros, 2003, p. 57)

Portanto, os débitos tributários devem ser pagos ao Fisco em dinheiro, restando inadmissíveis outras formas de adimplemento, ressalvadas aquelas expressamente prevista na lei (art. 156, XI do CTN), o que não sucede na espécie. Hugo de Brito Machado também ensina:

Mesmo depois de alterado o art. 156 do CTN, pela Lei Complementar nº 104 de 10.01.2001, que lhe acrescentou um inciso referindo-se à dação em pagamento, esta não constitui uma forma ordinária de extinção do crédito tributário. Logo a prestação tributária há de ser feita ordinariamente, mediante a entrega de dinheiro. (Curso de Direito Tributário, 22ª Edição, Ed. Malheiros, 2003, p. 59)

No caso vertente, trata-se de dação em pagamento de títulos de recuperação financeira, hipótese não prevista legalmente como forma de extinção de crédito tributário.

Nesse sentido, também se posiciona o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

I - O direito à quitação da obrigação tributária deve obedecer ao estabelecido no art. 3º do CTN, que, ao definir tributo, configura-o como prestação pecuniária compulsória, em moeda ou em cujo valor nela se possa exprimir.

II - A dação em pagamento, quando visa à quitação de obrigação tributária, só pode ser aceita nas hipóteses elencadas em lei, nas quais não se enquadram os títulos da dívida pública. Diante disso, resta demonstrada a impossibilidade da quitação da obrigação tributária sub examine por meio de dação em pagamento de apólices da dívida pública, tendo em vista a falta de previsão legal. Precedentes: REsp nº 651.404/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004 e REsp nº 373.979/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06/09/2004.

III - Já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado, o que inexistiu no presente caso.

IV - Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200500535786, Rel. Min Francisco Falcão, v. u., DJU 03.10.2005)

Na esteira do mesmo entendimento, trago à colação os seguintes arestos deste E. Tribunal:

TRIBUTÁRIO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA DA UNIÃO. DAÇÃO EM PAGAMENTO DE TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO INSS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não havendo lei que assegure ao contribuinte o direito de dar apólices da dívida pública em pagamento de tributos, não se pode impor, por decisão judicial, tal recebimento. Pedido inicial improcedente.

2. Não merece redução a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em importe pouco acima de um salário mínimo.

3. Apelação desprovida.

(AC 200161000245592, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, v. u., DJU 19.02.2008)

TRIBUTÁRIO - TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO PASSADO - COMPENSAÇÃO COM PIS E COFINS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PRESCRIÇÃO.

1. Os artigos 66 da Lei 8383/91 e 170 do CTN prevêem a possibilidade de compensação, como modalidade de extinção das obrigações, desde que estas tenham natureza tributária, liquidez e certeza.

2. As Apólices da Dívida Pública emitidas no início do século passado não possuem natureza tributária e não guardam a necessária certeza e liquidez a amparar o pedido de compensação com créditos tributários de titularidade da União.

3. A correção monetária do valor de face das apólices não se mostra confiável porquanto remontam a período em que não houve apuração oficial da inflação. Deve-se considerar, também, que a correção monetária oficial somente se iniciou a partir de 1964, com a instituição das ORTN's pela Lei n.º 4.357/64.

4. Constitucionalidade dos Decretos-lei n.ºs 263/67 e 396/68 que cancelaram a condição suspensiva de término das obras e oportunizaram o resgate no prazo de um ano a partir da ciência aos interessados, que ocorreu pela publicação de edital.

5. Ainda que se considere o prazo quinquenal de prescrição das obrigações contra a Fazenda Pública, encontra-se configurado o prazo extintivo pelo decurso de período superior a 30 anos.
(AC 199961060073260, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJU 05.12.2002)

Em face do exposto, **nego seguimento à apelação**, com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.003103-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FABIO ROSAS
NOME ANTERIOR : KOLYNOS DO BRASIL LTDA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, nos termos do art. 206 do CTN.

A liminar foi deferida, apenas para determinar a expedição de CPEN, enquanto o Fisco não realizar a correta imputação da guia de recolhimento efetivada pela impetrante.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança, confirmando os termos da liminar. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512 do STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal requerendo a reforma do julgado, alegando que após a imputação do recolhimento aludido pela impetrante, sobejou débito remanescente.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela reforma parcial da r. sentença, para autorizar a expedição de CPEN.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. No caso em tela, o presente *mandamus* perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse, uma vez que a concessão da medida liminar e a sentença proferida pelo r. Juízo *a quo* garantiram apenas a expedição da CPEN, enquanto o Fisco não realizasse a correta imputação da guia de recolhimento. A decisão restou irrecorrida pela impetrante e não implicou em qualquer prejuízo para a ora apelante, uma vez que esta poderia tomar as providências que entendesse necessárias, desde que observados os termos da determinação judicial.

A presença do interesse processual, como condição da ação, deve ser analisada não apenas no momento da propositura da demanda, mas também durante todo o procedimento, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Neste sentido, anotou Nelson Nery Junior: "*Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação... Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.*" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6.ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 593).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.000820-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CECILIA TEREZINHA FIOROTTO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.13633-7 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em sede de mandado de segurança impetrado com o fito de obstar o recolhimento de valores relativos ao IRPF apurados em processo administrativo.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a segurança postulada. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso de apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Regularmente processado o feito, sobreveio a informação de que o débito a que se refere o presente *mandamus* foi objeto de remissão (art. 794, II, CPC), tendo a própria impetrante manifestado o desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 79).

Em face de todo o exposto, resta manifestamente prejudicada a apelação e a remessa oficial, razão pela qual **nego-lhes seguimento (CPC, art. 557, caput c/c Súmula nº 253 do E. STJ)**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00036 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.018860-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : RITA PASI CHIAVENATO e outro
: RICARDO CHIAVENATO
ADVOGADO : CLODSON FITTIPALDI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.23817-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Abra-se vista dos presentes autos à embargada (RITA PASSI CHIAVENATO e outro), a fim de que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.073434-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : ANTONIO LOPES
ADVOGADO : ROGERIO BASSILI JOSE e outro

APELADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : BENEDITA ALVES DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 95.02.02204-1 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.[Tab]

[Tab]

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (24.02.95), por **ANTONIO LOPES E OUTRA** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março e abril de 1990, sobre os valores bloqueados, corrigidos monetariamente, bem como honorários advocatícios (fls. 02/11).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 12/15.

O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação à Nossa Caixa Nosso Banco, dada a ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como condenou a parte autora a pagar os honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00. Após, julgou procedente o pedido em relação ao BACEN para condená-lo ao pagamento do IPC referente aos meses de março e abril de 1990, corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. Por fim, condenou o BACEN ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 151/155). O Banco Central do Brasil interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, arguindo, preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja reconhecida a aplicação do BTNF como índice de correção monetária dos aludidos valores (fls. 157/164).

Com contrarrazões (fls. 166/172), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Esclareço, de início, que a sentença proferida está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar arguida, pois exsurge a legitimidade da Autarquia-ré, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos convertidos em cruzeiros, cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se a partir de 16 de março de 1990 (segunda quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou sua transferência ao BACEN (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Passo ao exame do mérito.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança (v.g. STJ, 3ª T. REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.01, v.u., DJ 11.06.01, p. 204).

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.
5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).
6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.
7. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo que a adoto.

Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno a parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA, BEM COMO DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e Súmula 253/STJ, para reconhecer o BTNF como indexador das contas poupanças no período que os saldos ficaram bloqueados. Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno a parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.028560-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARCIA MARIA SPINOLA DE CASTRO CASEMIRO DA ROCHA
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, ajuizada com o objetivo de obter a devolução de valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte sobre indenização especial recebidos em virtude de adesão a plano de incentivo à aposentadoria.

A sentença julgou procedente o pedido. Correção monetária pelo Provimento nº 24/97-CGJF 3ª Região. Juros de 1% ao mês a partir do recolhimento indevido até dezembro de 1995, sendo aplicada a SELIC a partir de janeiro de 1996.

Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Sentença submetida ao reexame necessário.

Fez menção também à restituição do imposto de renda sobre as férias não gozadas, fazendo-o incidir, porém, em relação aos saldos de salários e 13º salário. Matéria não tratada nos autos.

Em apelação, a União Federal pugnou pela reforma da sentença.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Distribuídos os autos a esta Sexta Turma, não se conheceu da remessa oficial, por entender aplicável o princípio processual "tempus regit actum" e inserir-se os autos na hipótese prevista no § 2º do art. 475, CPC, reduziu-se o julgado aos limites do pedido e deu-se parcial provimento à apelação para afastar a incidência de juros de mora de 1%.

Contra este acórdão, a União Federal interpôs recurso especial para requerer a apreciação da remessa oficial.

Por decisão da Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça o recurso especial foi provido.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Antes de adentrar na análise do mérito recursal, é imperiosa a apreciação preliminar de questão de ordem processual relativa à não-incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de férias não gozadas, fazendo incidir-lo sobre saldo de salários e 13º salário.

Com efeito, a autora postulou a restituição do imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores recebidos a título de indenização especial em virtude de adesão a plano de incentivo à aposentadoria, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.175,17, constante do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho às fls. 13 dos autos.

É inequívoco que a sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do *decisum* aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.

A jurisprudência é pacífica quanto a esta solução, conforme se constata em acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". REDUÇÃO. O JUIZ NÃO PODERÁ CONCEDER MAIS DO QUE O PEDIDO PELO AUTOR, SOB PENA DE O JULGAMENTO SER "ULTRA PETITA".

A sentença que decide "ultra petita" - atribuindo ao promovente mais do que o formulado na inicial - não é nula, devendo apenas ser reduzida. Assim, sendo deferida - como foi no caso - uma indenização acima do pedido inicial, que foi certo e determinado, consubstanciado no valor que indica, deve-se reduzi-la aos limites do pedido.

Recursos parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos."

(STJ, 4ª Turma, Resp. nº 0113355 de 1996, DJU 27.04.1998, pág. 170, Relator Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA).

Destarte, deve ser abstraído da sentença o exame das questões relativas às férias não gozadas, ao saldo de salários e 13º salário, posto que não pleiteados pela autora na inicial.

No mérito, a matéria em exame já foi exaustivamente debatida nos Tribunais, não havendo na atualidade qualquer divergência acerca da composição do litígio.

Com exceção das verbas salariais e dos valores relativos ao 13º salário, de cunho eminentemente retributivo, os demais valores que compõem o ajuste entre empregador e empregado quer na adesão a plano de demissão voluntária, quer na adesão a plano de aposentadoria incentivada não constituem acréscimo patrimonial, não caracterizando, destarte, fato imponível da hipótese de incidência tributária.

É o entendimento sufragado na jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça por meio das Súmulas ns. 125, 136 e 215. No mesmo sentido, a decisão deste Tribunal no Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação em Mandado de Segurança nº 95.03.095720-6 (DJU 18/02/98, págs. 272/273), que ocasionou a edição da Súmula nº 12 (DJU 08/10/99, pág.1).

Na hipótese em exame, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado atesta ter a autora suportado a retenção do imposto de renda retido na fonte sobre a verba cuja exigibilidade se questiona, sendo a fonte pagadora responsável por seu repasse ao erário. Consequentemente, referido comprovante só pode ser exigido do responsável, não do contribuinte.

Como determinado na sentença, o montante a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 604 do CPC, deverá ser corrigido monetariamente na forma estabelecida pelo Provimento nº 24/97, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual dispõe sobre procedimentos, conferência e elaboração de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal, de acordo com índices amplamente aceitos pela jurisprudência, a partir da data em que devido o crédito.

Em razão de decisão proferida no âmbito da Segunda Seção desta E. Corte, reconhecendo a aplicabilidade da SELIC em hipóteses como a presente, reviu o entendimento anteriormente adotado para admitir sua incidência.

Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

A propósito da incidência exclusiva da SELIC sobre o valor a atualizar, são os precedentes do C. STJ, conforme se verifica no seguinte aresto, no particular:

"Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real."(g.n.)

(RESP 699428/SP; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 07.03.2005 p. 174)

Note-se que a incidência da SELIC decorre de expressa disposição legal, editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, considerando-se não ser a matéria reservada à Lei Complementar. Portanto, irretocável a decisão neste tópico.

Merece acolhida a alegação de incidirem os juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos da Súmula 188 do STJ.

Contudo, verifica-se ter sido a sentença proferida no ano de 2000. Consequentemente, deve ser afastada a aplicação dos juros de mora, ante a fundamentação retro, ficando prejudicada a apelação neste tópico.

Outrossim, descabida a insurgência da apelante contra a inclusão de índices do IPC/IBGE nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990, porquanto, conforme se infere dos autos, os valores foram recolhidos no ano de 1995 e serão atualizados pela UFIR e SELIC.

Isto posto, reduzo a sentença aos limites do pedido e dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para afastar os juros de mora de 1%, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.002589-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : AIDA MOREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : FABIO GABOS ALVARES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença extintiva sem resolução de mérito proferida em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigibilidade do imposto de renda na fonte sobre os proventos da aposentadoria de inativo maior de 65 (sessenta e cinco anos), determinada pelos artigos 4º, VI, e 28 da Lei nº 9.250/95, em confronto com as disposições do art. 153, § 2º, II, e 146, II, da Constituição Federal. Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 22.584, relator designado para redação do acórdão o Min. Nelson Jobim, DJ 28.04.97, firmou orientação no sentido de não ser auto-aplicável a norma prevista no artigo 153, § 2º, II, da Constituição Federal.

Esta decisão serviu de paradigma para as que lhe sucederam naquela Corte, firmando jurisprudência tranqüila sobre o tema. Confira-se :

"EMENTA: Imposto de renda na fonte. Proventos. Art.153, § 2º, II, da Carta Magna.

- Em casos análogos ao presente, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 200.485 e 225.082, assim decidiu:

'IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PROVENTOS. BENEFICIÁRIOS COM IDADE SUPERIOR A SESENTA E CINCO ANOS. ART. 153, § 2º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 7.713/88. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 22.584 (sessão do dia 17.04.97), proclamou entendimento no sentido de que o art. 153, § 2º, II, da Constituição Federal, ao estabelecer que o imposto de renda "não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho", não é auto-aplicável, estando a depender de lei que fixará os termos e os limites dessa não-incidência. E, até que advenha a lei regulamentando o exercício desse direito, continuam válidos os limites e restrições fixados na Lei n. 7.713/88 com suas posteriores alterações. Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido'.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 351.755, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 31/10/2002)

"DECISÃO: 1. Insurge-se o Estado do Ceará contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça estadual, assim ementado, verbis: 'EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADO COM MAIS DE SESENTA E CINCO ANOS. RENDA CONSTITUÍDA, EXCLUSIVAMENTE, DA ATIVIDADE DO TRABALHO. ISENÇÃO ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SEGURANÇA CONCEDIDA (fls. 45).'

2. Daí a interposição do presente recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a" e "b", da Constituição, no qual se alega violação do disposto no artigo 153, § 2º, II, da mesma Carta, sob o argumento de que a imunidade tributária nele prevista depende de integralização legislativa.

3. Observo, primeiramente, que a controvérsia se limita à auto-aplicabilidade, ou não, do artigo 153, § 2º, II, da Constituição Federal, que dispõe acerca da não-incidência do imposto de renda, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total decorra exclusivamente do trabalho.

4. *Sobre a questão, anoto que o Tribunal Pleno, na Sessão de 17.04.97, ao apreciar o MS nº 22.584-MG, redator para o acórdão o Ministro NELSON JOBIM, firmou entendimento no sentido de que a norma contida no artigo 153, § 2º, II, da Constituição, é de eficácia contida, por necessitar de integração legislativa para limitar a não-incidência do tributo na forma nela prevista, e, portanto, não são auto-aplicáveis as suas disposições.*

5. *Esclareço, no entanto, que em 22 de dezembro de 1988 foi editada a Lei nº 7.713, de 22.12.1988, estabelecendo hipóteses de isenção do Imposto sobre a Renda, e não imunidade tributária.*

6. *Logo, somente com o advento de lei regulamentadora poderá o contribuinte usufruir do benefício fiscal previsto na norma constitucional, o que não o impede de se valer da isenção conferida pela Lei nº 7.713/88, desde que preenchidas as condições nela estabelecidas.*

Ante o exposto, com base no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para, em consonância com a jurisprudência desta Corte, cassar a segurança, dado que o preceito inscrito no artigo 153, § 2º, II, da Constituição Federal não é auto-aplicável." (RE nº 284.255, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 06/04/2001)

A imunidade em questão tem a sua aplicabilidade condicionada à edição de lei posterior, apta a regulamentar as limitações, conforme previsto no art. 146, II, da Constituição Federal. Na ausência da referida lei não poderiam os beneficiários dessa garantia constitucional livremente usufruí-la.

Com o propósito de regulamentar a imunidade tributária do art. 153, § 2º, II, da Lei Maior, foi editada a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Sustenta-se serem inconstitucionais os arts. 4º, VI e 28, da Lei nº 9.250/95, primeiro por regulamentarem as limitações constitucionais ao poder de tributar, função essa exclusiva da lei complementar; segundo, por suprirem a garantia constitucional da imunidade, prevista no art. 153, § 2º, II, em comentário.

Todavia, não prospera a tese de ser exigível lei complementar para fruição da imunidade prevista no dispositivo constitucional referido. Em todas as ocasiões em que o legislador constituinte o faz expressamente, como por exemplo no artigo 146, II, inaplicável por tratar-se de norma genérica.

Neste sentido, o magistério de José Afonso da Silva:

"Em sentido amplo, como ficou dito, toda vez que uma norma constitucional de eficácia limitada exige, para sua aplicação ou execução, outra lei, esta pode ser considerada complementar, porque íntegra, completa, a eficácia daquela. Mas a Constituição de 1967 instituiu, a de 1969 reafirmou e a atual manteve, a figura das leis complementares em sentido estrito, destinadas a atuar apenas as normas constitucionais que as prevêm expressamente." (grifou-se).

(in "Aplicabilidade das Normas Constitucionais", Malheiros Editores, 3ª ed., pg. 235).

Com efeito, a norma veiculada pelo artigo 6º, XV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 9.250/95, permite a aplicação da regra imunizante, observando-se a limitação e as condições por ela fixados.

Outrossim, a discussão sobre a inconstitucionalidade desses dispositivos legais encontra-se prejudicada em face da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, que em seu artigo 17 revogou a imunidade tributária do art. 153, § 2º, II, da Constituição Federal, sem embargo de não se tratar de revogação de cláusula pétrea prevista no artigo 60, § 4º da Constituição Federal.

Por fim, cumpre assinalar ser esta a orientação que vem sendo adotada na Sexta Turma desta Corte Regional, consoante se decidiu nas Apelações em Mandado de Segurança nº 2002.03.99.0142766, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 03/02/2006; nº 1999.61.07.0002997, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 03/06/2005 e nº 1999.03.99.042778-4, rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 22/03/2000.

Determinou-se à impetrante que se manifestasse, no prazo de vinte dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento da ação, em virtude do lapso temporal decorrido, bem como se tratar de matéria pacificada nos Tribunais Superiores, sem qualquer manifestação, conforme atesta a certidão de fls. 286.

Destarte, ainda que por fundamentação diversa, impõe-se a manutenção da sentença extintiva, sem resolução de mérito. Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.004819-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : TV MANCHETE LTDA

ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.043056-1 3 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TV MANCHETE LTDA.** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de exceção de incompetência opostos nos autos originários de ação cautelar, declarou o juízo incompetente remetendo os autos a uma das Varas Federais do Rio de Janeiro (fls. 30/31).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fls. 63).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.007978-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : MUNICIPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA MS

ADVOGADO : RONAN FIGUEIRA DAUN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

No. ORIG. : 2000.60.00.001736-9 1 Vr DOURADOS/MS

Decisão

Vistos.

Fls. 113/118 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.019193-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : METALURGICA CATERINA S/A

ADVOGADO : FABIO LUGARI COSTA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.00449-8 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **METALÚRGICA CATERINA S/A.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, determinou a conversão dos depósitos em renda da União Federal, nos termos do laudo do perito do Juízo.

Sustenta, em síntese, que apresentou planilha de cálculo de valores a serem levantados, do qual a Agravada discordou, afirmando não haver valores a serem restituídos.

Argumenta que foi determinada a realização de perícia contábil pelo MM. Juízo *a quo*, tendo sido, na sequência, proferida a decisão agravada, determinando a conversão dos depósitos em renda da União Federal.

Afirma não poder haver aplicação de legislação superveniente, tendo a sentença silenciado a esse respeito. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, determinando-se o cálculo do tributo devido, com base na alíquota de 0,5%, bem como o levantamento da diferença a ser apurada, relativamente a todos os depósitos judiciais realizados na demanda, conforme planilha apresentada pela Agravante. Intimada, a (o) Agravada (o) apresentou contraminuta (fls. 86/89).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias da impugnação apresentada pela ora Agravada, bem como da perícia contábil mencionada na decisão agravada (fls. 128/129 dos autos originários), de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, os termos em que foi proferida a decisão agravada, uma vez que se trata de recurso que impugna os mencionados cálculos.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.024513-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : GUILHERME CORTEZ E SOBRINHO LTDA e outros

: PERSON BOUQUET S/A IND/ E COM/

: TRACK ROLLER IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA

: FLAVIO DE JESUS BRANDAO

: GERALDA MIRANDA PERSON

: GUILHERME CORTEZ

: HERMES DA FONSECA

: HUGO PACINI

: JOAO BORTOLETI

: JOSE NELSON CORTEZ

: LUIZ PERSON

: MOACYR CORTEZ
: OSMAR BODON
: RAUL PEREIRA DA SILVA
: REINALDO MOREIRA DE MIRANDA
: ROSANGELA CORTEZ
: SERGIO LUIZ MARQUES
: VICENTE FORCINETTI
ADVOGADO : LUIZ COLTURATO PASSOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.07.52449-8 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, deu oportunidade à Autora para a expedição de ofício precatório, determinando que, posteriormente, deverá ser expedido precatório considerando os valores apontados pelo Setor de Cálculos.

Sustenta, em síntese, que constatou erro material na conta elaborada pelo Setor de Cálculo do Juízo.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a (o) Agravada (o) apresentou contraminuta (fls. 88/90).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias dos cálculos do Contador Judicial, mencionados na decisão agravada (fls. 978/998 dos autos originários), de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, os termos em que foi proferida a decisão agravada, uma vez que se trata de recurso que impugna os mencionados cálculos.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.008516-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : EQUIFABRIL EQUIPADORA FABRIL S/A
ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.41053-4 21 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Abra-se vista dos presentes autos à embargada (EQUIFABRIL EQUIPADORA FABRIL S/A), a fim de que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL.
Em seguida, tornem-me conclusos.
Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.022230-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : AUTO POSTO BAREQUECABA LTDA
ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE LOURENCO
INTERESSADO : REGINALDO ALONSO
: VERA LUCIA FERREIRA ALONSO
ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE LOURENCO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.00001-5 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP
DESPACHO
Fls. 49 - Defiro. Desapensem-se os autos da execução fiscal n.º 15/97 e encaminhem-se à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.057163-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : IZAURA FUZIKO GUSHIKEN e outros
: ISAAC SUARZTMAN
: MARIA AUXILIADORA VENTURA DE OLIVEIRA
: MARIA LAUDELINA DE FREITAS CAMARGO
: LUCIDIO PEREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS e outro
APELANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : EDUARDO FLAVIO GRAZIANO
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : BANCO BMD S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : MILTON DE SOUZA FERNANDES JUNIOR e outro
APELADO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA
ADVOGADO : ERIKA NACHREINER

APELADO : OS MESMOS
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.09184-6 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A requerente mencionada na petição de fls. 744/745 (CNPJ 07.207.996/0001-50) não figura na relação jurídica processual. Assim, tendo em vista o equívoco, desentranhe-se a referida petição e entregue-se ao i. subscritor - Dr. Rodrigo Ferreira Zidan, OAB/SP 155.563 - mediante recibo nos autos.
Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.08.002181-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : KEPLER WEBER INOX LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 354/354v, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2009, que declarou, de ofício, extinto o processo sem resolução do mérito, julgou prejudicada a apelação e a remessa oficial, negando seguimento ao recurso de apelação e à remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido nos autos de embargos do devedor opostos em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito inscrito na Dívida Ativa Federal.

Em embargos de declaração, o autor aduz omisso o "decisum" quanto à apreciação do levantamento do depósito judicial efetivado no momento da propositura da presente ação.

Afirma, ainda, contradição no que atine à menção feita à natureza jurídica da ação, a qual se trata de ação anulatória e não de embargos à execução fiscal como constou no acórdão.

Em embargos de declaração a União Federal, afirma contradição quanto ao fato de se tratar de ação anulatória e não embargos à execução fiscal.

Assevera, ainda, que o pedido do autor refere-se à renúncia ao direito e não à desistência no prosseguimento da ação, sendo de rigor a extinção com apreciação do mérito nos termos do artigo 269, V, do CPC.

Requer-se a apreciação da matéria, inclusive para fins de pré-questionamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto à natureza jurídica da presente ação, assiste razão aos embargantes. Por evidente equívoco, na decisão constou que "*Cuida-se de apelação e remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido nos autos de embargos do devedor opostos em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito inscrito na Dívida Ativa Federal.*" (fl. 354), sendo certo tratar-se de ação anulatória de débito fiscal.

Por ser mero erro material, e diante da aptidão dos embargos de declaração para saná-lo, conforme jurisprudência do C. STJ (Resp. 32.403-1-RJ-Edcl, DJU 27.09.93 e Resp. 9.977-SP-Edcl, DJU 03.08.92), acolho-os para corrigir o vício apontado, de modo a passar a constar à decisão de fls 354/354v nos seguintes termos: "*Cuida-se de apelação e remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido nos ação anulatória de débito fiscal opostos em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito inscrito na Dívida Ativa Federal.*"

Quanto às questões remanescentes, conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada, inclusive, para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

"[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]"

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

In casu, não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no dispositivo legal em comento, impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora declinados, os presentes recursos não merecem prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, como se observa nas seguintes decisões, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"
(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. O pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnano pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(Edcl no CC 91470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 19/12/2008)

Há de se consignar, que a questão relativa a eventual levantamento do montante depositado judicialmente nos presentes autos, deverá ser analisada e decidida, oportunamente, pelo juízo de origem.

Já no que atine ao fato de tratar-se de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e não desistência da ação, cumpre asseverar que, ao pronunciar-se sobre o pedido formulado pelo autor, a União Federal cingiu-se a aduzir que não persistiria seu interesse no julgamento do feito (fl. 352).

Efetivamente, utilizam-se os embargantes dos presentes recursos para manifestar seu inconformismo com a fundamentação da decisão ora embargada.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração tão-somente para afastar o erro material apontado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.003566-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PRODUBON IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.48738-6 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação de repetição de indébito, determinou o aditamento do precatório no valor de R\$ 1.757,07 (um mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sete centavos), válido para abril de 2000. Sustenta, em síntese, que os cálculos foram elaborados em desconformidade com a sentença e a legislação que rege a matéria.

Argumenta serem devidos juros somente até o momento da liquidação da sentença.

Aduz que devem ser usados os cálculos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, acolhendo-se a planilha de cálculos elaborada pelo setor de cálculos da Procuradoria da Fazenda.

Intimada, a (o) Agravada (o) apresentou contraminuta (fls.53/79).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias dos cálculos do Contador Judicial, mencionados na decisão agravada (fls. 250/252 dos autos originários), de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, os termos em que foi proferida a decisão agravada, uma vez que se trata de recurso que impugna os mencionados cálculos.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para

complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.045671-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RESERVA CORRETORA DE VALORES S/A
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS
SUCEDIDO : BUENO VIEIRA PEREIRA LOPES E ASSOCIADOS METAIS PRECIOSOS E
MERCADORIAS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.09.37197-4 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação de repetição de indébito, determinou o aditamento do precatório no valor de R\$ 7.104,24 (sete mil, cento e quatro reais e vinte e quatro centavos), válido para agosto de 2001.

Sustenta, em síntese, que o pressuposto para a incidência de mora é a prática de ato ilícito culposo.

Argumenta que pagou o débito dentro do exercício posterior ao da inscrição no orçamento, constante de precatório judicial apresentado até o dia primeiro de julho, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição da República.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada deixou de apresentar contraminuta (fls. 38).

Feito breve relato, decidido.

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, no período em que substituída pelo Juiz Federal convocado César Sabbag, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias dos cálculos do Contador Judicial, mencionados na decisão agravada (fls. 178/179 dos autos originários), de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, os termos em que foi proferida a decisão agravada, uma vez que se trata de recurso que impugna os mencionados cálculos.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."
(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.016723-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Comissão de Valores Mobiliários CVM

ADVOGADO : EDUARDO DEL NERO BERLENDIS e outro

APELADO : BANCO THECA S/A

ADVOGADO : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO e outro

: GABRIELA SILVA DE LEMOS

: ROBERTA DE LIMA ROMANO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.24548-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Indefiro o pedido de desistência de fls. 282, vez que o recurso foi interposto pela parte contrária. No prazo de dez dias, manifeste-se a apelada se pretende renunciar ao direito em que se funda a ação, hipótese na qual deverá juntar aos autos instrumento de mandato com poderes especiais, nos termos do artigo 38 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00051 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.021278-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : ANESIO CARRION PLATEIRO e outro

: BENEDITA INACIO CARRION

ADVOGADO : JOEL ROQUE MARINHEIRO

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERESSADO : DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO BEIJA FLOR LTDA

: JOAO RIBEIRO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP

No. ORIG. : 00.00.00325-7 1 Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Não consta dos autos ter havido intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Nacional - art. 25, da Lei nº 6.830/80 - acerca da sentença de fls. 50/53.

Destarte, converto o julgamento em diligência para determinar a baixa dos autos à origem a fim de que seja sanada a irregularidade.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00052 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.037233-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : ANTONIO BOTASSINI
ADVOGADO : JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : MAC COM/ E IND/ LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 00.00.00239-6 A Vr AMERICANA/SP
DESPACHO

Não consta dos autos ter havido intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Nacional - art. 25, da Lei nº 6.830/80 - acerca da sentença de fls. 96/102.

Destarte, converto o julgamento em diligência para determinar a baixa dos autos à origem a fim de que seja sanada a irregularidade.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.019647-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : VIVALDO FERREIRA DA ANUNCIACAO
ADVOGADO : SHEILLA DA SILVA PINTO RIÇA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE AUTORA : MARCIO ORTIZ DA SILVA
ADVOGADO : ERCENIO CADELCA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.07560-5 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VIVALDO FERREIRA DA ANUNCIACÃO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de remessa dos autos ao contador, para aplicação de correção monetária e juros, por ter sido efetuado o levantamento de apenas 90% (noventa por cento) do valor do depósito, restando, ainda, 10% (dez por cento) a ser levantado.

Sustenta, em síntese, que impetrou mandado de segurança com o objetivo de liberar parte de indenização trabalhista retida por sua empregadora a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte.

Argumenta ser pacificado o entendimento de que é cabível pedido de correção monetária, bem como de juros em depósitos judiciais, nos próprios autos da ação originária, sem necessidade de propositura de ação própria.

Requer seja dado provimento ao presente recurso, deferindo-se o requerimento de fls. 388 a 397, dos autos originários, "postulando as apontadas diferenças em depósitos judiciais, nos próprios autos do mandado de segurança, por comportar tal pleito, determinando, outrossim, seu regular prosseguimento".

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 41/45).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia do depósito mencionado na decisão agravada (fl. 28), bem como dos documentos que instruíram o mandado de segurança, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, os termos em que foi proferida a decisão agravada, na medida em que fundamentada nos valores do depósito e respectivo levantamento realizado.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.002052-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fl. 254: tendo em vista a ocorrência de erro material na autuação do julgado de fls. 247/251, **chamo o feito à ordem** para que, onde equivocadamente constou como embargante a **União Federal (FAZENDA NACIONAL)**, passe a constar **ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA**, somente.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00055 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.006938-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : FIT PEL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : DANIEL QUADROS PAES DE BARROS e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos, nos termos do art. 206 do CTN, em face da regularidade da situação fiscal da impetrante. A liminar foi deferida, para determinar a expedição da certidão requerida, desde que os únicos óbices sejam os débitos constantes nos autos e os recolhimentos comprovados às fls. 132 e 156 quitem integralmente os mesmos.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança, confirmando a liminar deferida, oportunidade em que deixou de fixar honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida.

Conforme os documentos acostados aos autos, os débitos das inscrições em Dívida Ativa da União, de nºs 80.6.04.015009-74 e 80.6.04.004327-27 foram pagos através de guias DARF, cujas cópias foram acostadas aos autos às fls. 132 e 156.

Ademais, nos termos da manifestação da impetrante, de fls. 188/189, houve o reconhecimento administrativo de que os referidos débitos eram indevidos, sendo certo que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional também se manifestou no mesmo sentido, conforme se vê à fl. 201 e no documento anexado à fl. 202.

Dessa forma, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.

2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).

3. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.

4. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.

5. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.

6. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.

7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo regimental não-provido.

(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.

Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial**.
Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.014064-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : LOW COST GERENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Fls. 205/211: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de renúncia, e julgo extinto o processo (CPC, art. 269, V), restando prejudicadas as apelações.

Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.04.006970-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : LOJAS JGS LTDA
ADVOGADO : WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Desistência

Tendo em vista o noticiado às fls. 274, que dá conta da edição da Lei nº 11603/07, que passou a autorizar o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, julgo prejudicado o presente feito, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.061960-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE
ADVOGADO : CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : RUBENS ROSENBAUM
PARTE RE' : COBRA TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO : ANTONIO RUGERO GUIBO

PARTE RE' : JOAO AVAMILENO e outros
: MARCELO DE ANDRADE BELLISOMI
: WALTER APARECIDO DE FARIA
ADVOGADO : CELSO SPITZCOVSKY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.00.027243-2 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.026080-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : ANA PAULA COSTA MELO
: WANDER BRUGNARA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fls. 298 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.029533-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : RAUL RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : TECELAGEM E CONFECÇÕES RAMOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.36824-2 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 181/187- Tendo em vista a juntada da declaração de voto do Excelentíssimo Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierrô (fls. 190/191), **JULGO PREJUDICADOS** os embargos de declaração, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.013451-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ELINA ISHIMOTO

ADVOGADO : MOACYR GODOY PEREIRA NETO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da CEF com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado nas cadernetas de poupança nº 104606-6 e nº 102621-9, no período de junho de 1987 - **Plano Bresser**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento), desde o indébito até a data do efetivo pagamento, e moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou improcedente o pedido**, tendo em vista que o extrato referente á conta n 104606-6 encontra-se ilegível e a conta de nº 102621-9 possui data de "aniversário" na segunda quinzena. Condenou a autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a autora, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Inicialmente, assevero que conforme extrato de fl. 31, houve crédito na conta poupança nº 104606-6, no dia 02/07/1987, referente aos juros do mês de junho daquele ano, razão pela qual faz jus a autora à correção com base no IPC daquele período.

Passo à análise do mérito, no que diz respeito à referida conta poupança.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre a autora e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção só pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado após a sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%).

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183).

No entanto, a conta-poupança nº 102621-9, de titularidade da autora, tem por data-base o dia 16, consoante o extrato acostado às fl. 35. Infere-se daí que a aludida conta tem o período aquisitivo mensal iniciado na segunda quinzena, já na vigência do novo dispositivo legal. Descabe, destarte, a reposição postulada com base no IPC, sendo de rigor, *in casu*, a aplicação do índice de correção monetária superveniente.

Passo a análise dos consectários legais.

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

(...)

3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária.

(...)(Grifei).

Destarte, os juros de mora devem ser fixados, a partir da citação (art. 219 do CPC), com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária, a partir da sua incidência. Os valores definitivos serão apurados na fase de cumprimento de sentença.

Ante a sucumbência parcial da autora, os honorários advocatícios devem ser compensados reciprocamente (CPC, art. 21).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para condenar a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária referente, à conta poupança nº

104606-6, no mês de junho de 1987 - Plano Bresser, atualizada monetariamente com base na Resolução 561 do CJF, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento e moratórios com base na taxa SELIC, a partir da citação. Honorários advocatícios compensados reciprocamente. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.028965-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CALIL COSTA e outro
: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO
Fls. 287/288: Defiro o pedido, nos termos em que requerido.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.033253-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Desistência

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno, homologo o pedido de desistência do recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001231-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : LEUSA MARTINS DA COSTA
ADVOGADO : MARCIO APARECIDO DOS SANTOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* reconheceu, de ofício, a sua incompetência para conhecer da presente demanda, tendo em vista que a autora deveria ter ajuizado a ação em seu domicílio e **extinguiu o feito sem julgamento do mérito**. Condenou a autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelou a autora, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Assiste razão à apelante.

A competência territorial é orientada preponderantemente pelo interesse das partes. Assim, trata-se de competência de índole relativa, não podendo ser reconhecida de ofício, mas por meio de exceção oportunamente ofertada pelo réu.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PRIVADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. *Compulsando os autos, infere-se que, independentemente de argüição em sede de exceção, o Juízo suscitado reconheceu a sua incompetência, dela declinando para a Justiça Federal de São Paulo.*

3. *Entretanto, no caso vertente, a incompetência em razão do domicílio do devedor é territorial e, conseqüentemente, relativa.*

4. *Trata-se de matéria de ordem privada, porquanto se situa, preponderantemente, na esfera de interesse das partes.*

Nessa medida, é defeso ao Juízo dela conhecer de ofício, uma vez que argüi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa (CPC, art. 112). Enunciado de súmula n.º 33 do STJ.

(...)

(TRF 3ª Região; Segunda Seção; CC 200903000070805; Des. Federal CECILIA MARCONDES; Decisão: 02/06/2009; DJU: 24/07/2009)

Feitas tais considerações e estando o processo em termos de imediato julgamento, **passo à análise do mérito com fulcro no § 3º, do art. 515, do Código de Processo Civil.**

Tenho como cabível a correção monetária relativa aos **Planos Bresser, Verão e Collor (abril de 1990 - valores disponíveis)**.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., DJ 21.02.05, p. 183).

Com o chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

No que se refere ao Plano Collor (valores disponíveis), conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO

VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

No entanto, incabível a correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1991. Na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, o índice de correção monetária aplicável àquele período é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

(...)

5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Passo a análise dos consectários legais.

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

(...)

3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária.

(...)(Grifei).

Destarte, os juros de mora devem ser fixados, a partir da citação (art. 219 do CPC), com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária, a partir da sua incidência. Os valores definitivos serão apurados na fase de cumprimento de sentença.

Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, à ré devem ser carreados os ônus da sucumbência (CPC, art. 21, parágrafo único).

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), a serem pagos pela CEF em favor da autora.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para afastar a extinção sem resolução do mérito e, nos termos do art. 515, §3º, do mesmo estatuto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente com base na Resolução 561 do CJF, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento e moratórios com base na taxa SELIC, a partir da citação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor da autora.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009362-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ALFREDO ARIAS VILLANUEVA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE

AGRAVADO : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP

ADVOGADO : THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA

PARTE AUTORA : AVS SEGURADORA S/A em liquidação extrajudicial

ADVOGADO : AFONSO RODEGUER NETO e outro

ORIGEM : ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
2006.61.00.016448-6 16 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 178/179 - Defiro. Manifeste-se em dez dias.
Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016058-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
PARTE RE' : JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA e outros
: JOSE AUGUSTO OTOBONI
: JOAO BERNARDES
: MANOEL ESTEVES SOBRINHO
: REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 96.08.00443-8 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 187: defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 40, II).
Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033097-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PARISI LAURIA e outro
INTERESSADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : JOSE SANCHES DE FARIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.001619-2 2 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fl. 180, que, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, julgou prejudicado o agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto com o objetivo de que fosse reformada a decisão proferida em Primeira instância que indeferiu o pedido de concessão de 30 (trinta) dias para a desocupação de área reintegrada.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão embargada quanto ao seu interesse recursal, na medida em que eventual decisão que dê provimento ao presente recurso, permitirá que continue contando o prazo para promover a desocupação voluntária do imóvel reintegrado, uma vez que o recurso de apelação será recebido em ambos os efeitos.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade

Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904).*

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumprir assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, o presente recurso relaciona-se ao cumprimento de decisão liminar, cuja eficácia subsiste tão somente até a prolação da sentença. Desta feita, proferida a decisão em sede de cognição ampla, resta absorvida a decisão liminar e, conseqüentemente, os agravos em face dela interpostos.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037493-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro
REPRESENTANTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.008082-1 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039468-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : EDUARDO BOCCIA
ADVOGADO : ANE ELISA PEREZ e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.005560-8 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 3279 dos autos originários (fls. 17 destes autos), que, em sede de ação civil pública, determinou as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, sem que houvesse pronunciamento pelo recebimento ou não da inicial apresentada pelo Ministério Público, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei de Improbidade Administrativa.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que após a defesa preliminar, o r. Juízo de origem determinou que as partes apresentassem as provas que pretendiam produzir, violando frontalmente o disposto no art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92.

A União Federal ofereceu contraminuta (fls. 119).

O art. 17, § 8º da Lei nº 8.429/92, se refere ao prévio juízo de admissibilidade da inicial já ancorado no contraditório, haja vista o chamamento do requerido para apresentação de defesa preliminar, o qual, inclusive, poderá instruí-la com documentos e justificações, a teor do que prescreve o § 7º do referido artigo.

A teor do que prescreve o art. 17, § 8º, após a vinda da defesa prévia do demandado, o magistrado poderá rejeitar a pretensão inicial, se convencido, de forma inequívoca e sem dúvidas, quanto à inexistência do ato de improbidade, impropriedade da ação ou inadequação da via eleita.

Ao contrário, diante da existência de elementos mínimos que sejam, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento o feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa.

Contudo, no caso em apreço, o r. Juízo de origem determinou às partes que especificassem as provas que pretendem produzir, sem se pronunciar pelo recebimento ou não da inicial, o que afrontou de fato, o disposto no art. 17, § 8º, da Lei de Improbidade Administrativa.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado, para determinar ao r. Juízo *a quo* que se manifeste expressamente sobre o recebimento, ou não, da inicial da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, e, no caso de recebimento, determine a citação do ora agravante, para apresentação de sua contestação.

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, desconsiderando-se a manifestação de fls. 121/122.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041839-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ADVOGADO : MAURÍCIO ROBERTO YOGUI e outro

AGRAVADO : PAULO DE MESQUITA SAMPAIO

ADVOGADO : JADER DAVIES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.009214-8 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em ação cautelar com o fim de suspender "os efeitos dos Autos de Infração nº 264692, nº 264293, 264.294 e 264.295 e dos termos de embargo de nº 0270359 e 0270360" - fl. 05, deferiu o pedido "alternativo de desembaraço parcial da área objeto da lide, apenas e tão-somente, para que a residência ocupada pelo caseiro contratado pelo autor, (...), possa ser utilizada para exercício de policiamento e proteção da posse" - fl. 57.

Afirma, em suma, a ausência dos requisitos para a concessão da medida postulada, na medida em que o imóvel está inserto em Unidade de Conservação Ambiental, motivando-se a proteção ambiental.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

O presente agravo de instrumento fora distribuído em 31 de outubro de 2008 ao Desembargador Federal Cotrim

Guimarães. Sua excelência, em 06 de agosto de 2009, declinou da competência por entender tratar-se de matéria afeta à Segunda Seção desta Corte, e determinou a redistribuição (fl. 91).

Redistribuídos os autos, coube-me a relatoria do recurso (fl. 92).

DECIDO.

Aceito a competência e passo a analisar o pedido.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, o agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação, sem embargo de que o desembaraço parcial da área, conforme destacado pela decisão impugnada, tem por objetivo, tão-somente, a facilitação do "exercício de policiamento e proteção da posse" - fl. 57.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.00.005420-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : FERNANDO SIQUEIRA CLARES
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro
APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES

DECISÃO

Tendo em vista o noticiado às fls. 303/306, não pode prosperar a presente apelação, por falta superveniente de interesse recursal. Julgo-a prejudicada, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00072 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.026684-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : TANIA APARECIDA BARALDI
ADVOGADO : EDUARDO PEDROSA MASSAD e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores recebidos em virtude de demissão sem justa causa por iniciativa do empregador.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para assegurar a não incidência do imposto questionado sobre as férias vencidas e proporcionais indenizadas, acrescidas dos respectivos adicionais de 1/3 (um terço). Reexame necessário na forma da lei.

Sem a interposição de recursos voluntários, os autos foram remetidos a esta Corte, por força da remessa oficial.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade qualquer divergência acerca da composição do litígio.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de terem caráter indenizatório as férias - simples ou proporcionais - e o respectivo terço constitucional convertidos em pecúnia e pagos ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

A respeito do tema, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: 'O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está

sujeito à incidência do Imposto de Renda.', e da Súmula 136/STJ, verbis: 'O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda.'

(Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de 'indenização especial', em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EResp n. 775.701, relator Ministro Castro Meira, DJ: 01/08/2006)

Isto posto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00073 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.028034-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : BANEX S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : FELLIPE GUIMARAES FREITAS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter a expedição de guias de levantamento de depósitos recursais efetuados nos autos dos procedimentos administrativos indicados na inicial, em razão do reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

A sentença confirmou a liminar e concedeu a segurança para determinar o levantamento dos depósitos realizados nos autos dos processos administrativos n. 16327.000954/2002-40 e 16327.002277/99-92 com a finalidade de interposição

de recurso voluntário. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF. Reexame necessário na forma da lei.

Sem a interposição de recursos voluntários, os autos foram remetidos a esta Corte, por força da remessa oficial.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976, julgada em 28/03/2007, relator Ministro Joaquim Barbosa, decidiu ser inconstitucional o art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972.

No mesmo dia 28 de março de 2007, a Suprema Corte quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 388.359, relator Ministro Marco Aurélio de Mello, DJ 22/06/2007 declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio em recursos administrativos, posto inviabilizar o direito de defesa do recorrente.

Nesta linha, pacificou-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n.º 373:

"É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo."

Destarte, não subsistem razões para manter a posição que considera constitucional a exigência do depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos para a interposição de recurso administrativo.

A sentença não merece reparo, porquanto proferida em consonância com o entendimento pacífico sobre o tema.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.10.016608-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro

APELADO : MARIA IZABEL RANGEL

ADVOGADO : ELISANGELA GIMENES GARCIA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 55.869,05 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinco centavos), atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, acrescida de juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* no que diz respeito ao período do Plano Collor (valores bloqueados), e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença no que diz respeito aos valores disponíveis.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Inicialmente, não conheço da apelação da CEF na parte em que pleiteia o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva *ad causam* para o período do Plano Collor (valores bloqueados) tendo em vista que o referido período não foi objeto do pedido inicial.

No mais, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000705-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : VITAPELLI LTDA
ADVOGADO : ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR e outro
: AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2008.61.12.006284-7 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 1137/1142 - Manifeste-se a Agravante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado e dos documentos juntados pela Agravada, bem como se persiste o interesse no julgamento do recuso.
Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000837-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : EQUIPODONGO REPRESENTACAO COM/ E ASSISTENCIA TECNICA
: ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO TESSER FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.032107-2 22 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fl. 85, que, com fulcro no art. 527, II, do CPC, converteu o agravo de instrumento em agravo retido, interposto contra a r. decisão de fls. 52/53 dos autos originários (fls. 64/65 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para impedir que a autoridade impetrada excluísse a impetrante do SIMPLES NACIONAL, em razão das inscrições na Dívida Ativa da União, de nºs 80.6.04.060608-24 e 80.6.06.037224-98, ficando suspenso até ulterior decisão judicial, o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 400039, de 22/08/2008.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão embargada, uma vez que ao determinar a conversão do presente agravo de instrumento em retido sob o fundamento de que os débitos garantidos por penhora em execução fiscal estariam com a exigibilidade suspensa, não indicou entre as causas exaustivas de suspensão de exigibilidade previstas no art. 151 do CTN, em que inciso se encontra a "penhora levada a efeito na execução". Alega, ainda, que o art. 206 do CTN não trata das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, mas apenas das hipóteses em que se permite a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002302-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : AUTO POSTO VALE DAS AGUAS LTDA e outros
: GILBERTO MARCHETTI
: JOSE ROBERTO MARCHETTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG. : 04.00.00005-2 1 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal proposta em face de Auto Posto Vale das Águas Ltda., perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Socorro - SP, a qual engloba **multas decorrentes de infração à legislação trabalhista**; Contribuição Social sobre o Lucro Presumido e PIS.

No entanto, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2004, publicada em 31 de dezembro de 2004, cessou-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" - artigo 114, VII, da Constituição Federal.

Neste sentido, destaco os seguintes precedentes, no particular:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. DEMANDA SENTENCIADA.

1. Com o advento da EC 45, de 8.12.2004, fixou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações de Execução Fiscal destinadas à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

2. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho discutem a competência para apreciar Apelação interposta contra sentença de mérito proferida por Juízo Federal, antes da promulgação da EC 45/04.

3. "A alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida." (CC 56.344/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 12.06.2006).

4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitado.

(CC 57768 / GO; Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 13/12/2006; Data da Publicação DJ 01/10/2007 p. 200)

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

(...)

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

(...)

(CC 7204, Relator Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2005, DJ 09-12-2005)

Dessa forma e considerando a incompetência absoluta da Justiça Federal, e por consequência do Juízo de origem, para processar execução fiscal decorrente de infração à legislação trabalhista:

- oficie-se ao Juízo de origem, requisitando-se informações pertinentes.
- intime-se a agravante para se manifesta sobre a questão ora mencionada.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009411-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : BICAL BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ADELMO MARTINS SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 94.00.00037-0 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de saneamento do feito para fim de ver declarados "nulos os atos praticados durante a suspensão da exigibilidade dos processos, assim com as providências legais exigidas para que seja regularizada a representação processual da embargante, de modo a reparar o cerceamento de defesa em vias de consumação" (fl. 114).

Sustenta ter oposto embargos à execução fiscal, distribuídos sob o n.º 96.03.024806-1.

Alega ter outorgado ao advogado José Orlando Vigilato "poderes cláusula *ad judicia* para o foro em geral e especialmente para promover requerimentos junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Sexta Turma - notadamente nos processos: 96.03.024.806-1, 96.03.024807-0 e 96.03.024.808-0" (fl. 04). No entanto, aduz que tal patrono faleceu em 09/06.

Assevera que, "em 24 de julho de 2008, o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO publicou as ementas dos acórdãos que negaram provimento às apelações interpostas nos processos 96.03.024.806-1, 96.03.024807-0 e 96.03.024.808-0" (fl. 04), sendo que no primeiro deles a publicação se deu em nome do advogado José Orlando Vigilato, já falecido.

Expende que "o signatário do presente recurso não tinha os autos em mãos e, portanto, ignorava a existência da procuração de fl. 213 dos embargos principais", e "inadvertidamente, - aliás, evidenciando até excesso de zelo -, ofereceu também" os embargos de declaração em face do acórdão proferido nos autos do embargos à execução n.º 96.03.024806-1 (fls. 04/05).

Afirma que "em 2 de outubro de 2008, o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO publicou as ementas dos acórdãos que rejeitaram os embargos declaratórios" - fl. 05, fazendo-se constar o nome do patrono José Orlando Vigilato.

Nesse sentido, alega a nulidade das intimações efetuadas em 24 de julho e em 2 de outubro de 2008.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado.

Nesse sentido, manifestou-se o Juízo "a quo":

"Indefiro o pedido de fls. 273/277, tendo em vista que não houve prejuízo à parte, visto que apesar de não intimados quanto a decisão de fls. 225/245, destes autos número 370/94, foram apresentados embargos de declaração, por excesso de zelo (como dito pelo próprio peticionário) dos advogados da embargante, que haviam sido intimados das decisões proferidas nos apensos" (fl. 116).

Com efeito, na ausência de prejuízo à parte postulante, descabida a pretendida nulidade, coadunando-se a hipótese com o princípio *pas de nullité san grief*.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009889-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.001628-0 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011542-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : VIVIANE FERRAZ GUERRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.010802-2 3 Vr GUARULHOS/SP

Desistência

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno, homologo o pedido de desistência do recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014778-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ATX BRASIL INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DEL VECCHIO BORGES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.014286-9 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015194-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A

ADVOGADO : MARCOS FERRAZ DE PAIVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007724-4 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a manutenção da decisão de fl. 322/322vº, bem como a prolação de sentença no processo principal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017011-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : RIO PARDO FUTEBOL CLUBE

ADVOGADO : DIAMANTINO SILVA FILHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : DONIZETI PROCOPIO MACHADO

ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA

PARTE RE' : LUIZ CARLOS PINTO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS PINTO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 06.00.05034-8 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em embargos à execução fiscal julgados improcedentes, recebeu a apelação interposta apenas no efeito devolutivo.

Aduz, em suma, haver necessidade do recebimento da apelação no duplo efeito.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

O presente agravo de instrumento fora distribuído em 18 de maio de 2009 ao Desembargador Federal Nelton dos Santos. Em 26 de maio de 2009 o Juiz Federal Convocado Silva Neto declinou da competência por entender tratar-se de matéria afeta à Segunda Seção desta Corte, e determinou a redistribuição -fls. 569/570, verso.

Redistribuídos os autos, coube-me a relatoria do recurso - fl. 573, verso.

DECIDO.

Aceito a competência e passo a analisar o pedido.

A teor do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia da decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

Volta-se a irrisignação da agravante contra a decisão que recebeu a apelação interposta nos embargos à execução fiscal extintos sem resolução de mérito apenas no efeito devolutivo .

O processo de execução tem por finalidade a expropriação de bens do devedor para satisfazer o direito do credor. Funda-se em título executivo judicial, proveniente de sentença proferida em processo de conhecimento, ou em título executivo extrajudicial, consubstanciado numa obrigação, cuja força executiva decorre de expressa disposição legal. A defesa do devedor é formulada via embargos, mediante prévia garantia do juízo pela penhora ou depósito do valor executado. Consistem os embargos à execução fiscal em ação incidental de conhecimento, por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição parcial ou total do título executivo.

Por outro lado, toda execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC. Assim, ainda que na pendência de julgamento do recurso de apelação, ao qual não se emprestou efeito suspensivo, não há óbice para o prosseguimento da execução, com a alienação dos bens penhorados a fim de satisfazer o crédito executado, porquanto não houve desconstituição do título objeto da execução proposta.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO) EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. NATUREZA DA EXECUÇÃO: DEFINITIVA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - Por ser a execução fundada em título extrajudicial (qual seja, a certidão de dívida ativa) não há que se falar em provisoriedade da execução, ainda que pendente recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedentes os embargos. Em suma, é sempre definitiva a execução fundada em título extrajudicial.

II - Inteligência dos arts. 520, V, e 587 do CPC e do art. 1º da Lei nº 6.830/80.

III - Precedentes do STJ: REsp n. 52.186/SP, REsp 57.689/GO, REsp n. 53.324/SP, REsp n. 58.270/RS, REsp n. 38.687/GO e REsp nº 71.504/SP.

IV - Precedente do STF: RE n. 95.583/PR.

V - Conclusão n. LI do Simpósio de Direito Processual Civil de 1975.

VI - Recurso especial conhecido e provido (folha 171)."

(STF- Acórdão citado pelo Min. Marco Aurélio. no Agravo de Instrumento n. 230558-3/SP DJU. 25/02/99 pág. 9)

"EMBARGOS DE DEVEDOR. Sentença de procedência parcial. Apelação. Efeito devolutivo . A orientação predominante neste Tribunal é no sentido de que prosseguirá com o caráter de definitividade a execução cujos embargos de devedor tenham sido julgados improcedentes ou parcialmente procedentes. Neste segundo caso, a execução continuará com caráter de definitividade em relação ao que foi mantido, isto é, no ponto em que foram julgados improcedentes os embargos.

Precedentes.

Recurso conhecido e provido".

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 304215, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 28/08/01, v.u., DJ de 05/11/01, p. 117).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO . EXECUÇÃO DEFINITIVA (ART. 520, V, 542, § 2º, 587, DO CPC).

I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor, surte efeito apenas devolutivo , como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.

II. No caso, os recursos de apelação e especial dos embargantes voltaram-se contra a parte julgada improcedente dos embargos do devedor e, neste tópico, a execução é definitiva.

III. Recurso conhecido e provido".

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 264938, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 06/03/01, v.u., DJ de 28/05/01, p. 202).

No mesmo sentido, o precedente desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS.

1. Da sentença que julga parcialmente procedentes os embargos à execução, cabe apelação apenas com efeito devolutivo nos termos do art. 520, V, CPC. Precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo provido"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG n.º 74039, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. em 17/04/01, v.u., DJU de 22/08/01, p. 291).

No mesmo diapasão, o entendimento da doutrina:

"Barbosa Moreira (embora se referindo só à sentença de mérito, ao que já opusemos ressalva) sintetiza muito bem a situação: "Se os embargos haviam sido recebidos com suspensão da execução, a sentença que os julga improcedentes (isto é, os rejeita no mérito), enseja o prosseguimento do processo executivo, nos termos em que vinha correndo. Ainda que contra ela se interponha apelação, tal prosseguimento em nada será afetado, pois o recurso, tendo apenas o efeito devolutivo (art. 520, V), não suspende a eficácia da sentença de improcedência, nem portanto mantém a eficácia suspensiva dos recebimento dos embargos, que a sentença afastou.

A execução prossegue em caráter provisório, caso a sentença exequenda - que é proferida no anterior processo de conhecimento, não a que repeliu os embargos - esteja ainda sujeita a recurso (art. 587, 2ª parte); em caráter definitivo, na hipótese contrária, bem como na de título extrajudicial (art. 587, 1ª parte). A eventual pendência de recurso contra

a sentença que julgou improcedentes os embargos não obsta à definitividade da execução; a esse recurso é que alude o art. 686, V, 2ª parte, por onde se vê que apesar dele, se promove, na execução pecuniária, a hasta pública-inconcebível se aquela fosse provisória (art. 588, II)."
(*Questões sobre a Execução e os Embargos do Devedor, Edson Ribas Malachini, Ed. Revista dos Tribunais, p. 152/153*)

Resulta claro, dos entendimentos acima mencionados, que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva em razão de ser dotada de eficácia executiva a qual lhe é conferida pela lei, sem embargo de que não está presente causa de suspensão ou impedimento ao prosseguimento da ação executiva decorrente do processamento da apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos à execução, porquanto recebida somente no efeito devolutivo . Por outro lado, nos termos do art. 520, V, do CPC será recebida tão-somente no efeito devolutivo a apelação interposta em face de sentença que "rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes".

Diante do exposto, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a concessão do provimento postulado.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017173-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM

ADVOGADO : ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE

AGRAVADO : ADARGAMITA MINERACAO COM/ E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : MURILO DE FREITAS DEMASI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.008609-9 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança com o objetivo de cancelar "a baixa de atualização de licença nº 820.004/95, e a publicação de sua renovação até 21/01/2011" - fl. 277, manteve a decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.00.026852-5, "devendo a autoridade impetrada não obstar o exercício da atividade da Impetrante até decisão final do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.026852-5" - fl. 278.

Aduz, em preliminar, carência de ação por ausência de direito líquido e certo.

No mérito, afirma não haver renovação da autorização para o extrativismo mineral, porquanto a agravada não providenciou tempestivamente a renovação da licença para a extração mineral.

Afirma que a impetrante recorreu junto ao Ministério de Minas e Energia tendo em vista que os recursos administrativos apresentados foram julgados improcedentes.

Sustenta ter formalizado o auto de paralisação em resposta a denúncia formulada contra a agravada, constatando-se a extração irregular de areia.

Por conta de ausência de licença específica para a impetrante, ante sua inércia, esclarece que a exploração da área foi outorgada a outra sociedade empresária, conforme Alvará de Pesquisa nº 2.134, válido até 04/04/2011, situação que afasta o direito da impetrante.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Ao analisar o pedido formulado no agravo de instrumento nº 2009.03.00.000256-3, interposto em face de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.00.026852-5, assim decidiu o relator:

"Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

De acordo com as alegações e documentos constantes no presente recurso, verifica-se que a agravada possuía registro de licença para a extração de areia até 29.01.2007, o qual não foi renovado por mais tempo em virtude "do vencimento da Licença da Prefeitura de Mococa" (fls.158). Contudo, ao formular o pedido de renovação na via administrativa, a agravada apresentou a "licença da Prefeitura de Mococa a partir de 30.01.06 até 30.01.09", como indicativo de que preenchia os requisitos legais para a atividade. Ademais, presente na decisão a análise dos pressupostos para a

concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com a impetração do mandado de segurança.

Nesse sentido, merecem destaques excertos da decisão impugnada:

"Não obstante as alegações da autoridade coatora, entendo que a Impetrante deveria ter sido intimada pessoalmente da decisão que antecipou a data da renovação do Registro de Licença, para vencimento em 29/01/2007, sobretudo porque tal ato implica no estabelecimento de nova data para renovação da autorização do Registro de Licença, e que se não observada pela Impetrante acarreta a baixa no título de licenciamento e paralisação das suas atividades" - fl. 178.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado."

Nesse sentido, conforme esclarecido na decisão impugnada, "já houve pronunciamento deste Juízo acerca de pedido de renovação da mesma licença, no mandado de segurança nº 2008.61.00.026852-5, com deferimento, em sede de liminar, da autorização para exercer a atividade de lavra de areia até decisão final" - fl. 277, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018757-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA

ADVOGADO : DANIEL DE SOUZA GOES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.26.001566-4 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança com o objetivo de dar seguimento ao recurso administrativo interposto, sem a realização de depósito recursal, obstando-se o encaminhamento dos autos do processo administrativo para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição e cobrança dos valores questionados.

Alega, em síntese, ser indevida a exigência do depósito prévio como requisito para seguimento do recurso interposto.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, a questão sobre a exigência do depósito prévio recursal já fora enfrentada em situações semelhantes pela E. Sexta Turma deste C. Tribunal, conforme demonstra a ementa do julgado de minha relatoria:

" MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR DA MULTA - RECURSO ADMINISTRATIVO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976, julgada em 28/03/2007, relator Ministro Joaquim Barbosa, decidiu ser inconstitucional o art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972.

2. No mesmo dia 28 de março de 2007, a Suprema Corte quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 388.359, relator Ministro Marco Aurélio de Mello, DJ 22/06/2007 declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio em recursos administrativos, posto inviabilizar o direito de defesa do recorrente.

3. Por analogia, não subsistem razões para manter a posição que considera constitucional a exigência do depósito recursal do valor da multa para a interposição de recurso administrativo" (AMS nº 200361000301610; DJF3; DATA 17/08/2009; PÁGINA 425)

No mesmo sentido, cito acórdão sobre a matéria debatida neste recurso, de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, a saber:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. DEPÓSITO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 636, § 1º, DA CLT. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, a partir da interpretação definida pelo Supremo Tribunal Federal, firme no sentido da inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio como condição para processamento de recurso administrativo.

2. A inconstitucionalidade, reconhecida como fundamento jurídico, é aplicável não apenas aos recursos fiscais, como aos trabalhistas, por similitude objetiva das situações, ainda que as normas legais sejam distintas para cada caso.

3. É manifestamente improcedente a alegação de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não pode ser aplicada a recursos trabalhistas (CLT), por ter sido proferida em recursos fiscais (Decreto nº 70.235/72), conforme reiterados precedentes da jurisprudência regional e superior. 4. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região; MAS nº 200361000282445; TERCEIRA TURMA; DJF3 DATA 17/02/2009; PÁGINA: 291)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019646-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ZOIS KOUTSOHRISTOS e outro

PARTE RÉ : MADEIREIRA CORFU LTDA

ADVOGADO : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.29845-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que constem como Agravados - **ZOIS KOUTSOHRISTOS e GILDA KOUTSOHRISTOS** (fl. 04) e como parte R - **MADEREIRA CORFU LTDA**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios indicados no polo passivo da lide, em razão do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente em relação à tais pessoas.

Sustenta, em síntese, que o não recolhimento do tributo devido constitui violação à lei, razão pela qual os sócios gerentes respondem pelas dívidas tributárias da empresa.

Aduz que o débito exequendo refere-se às contribuições sociais, de modo que se submete ao art. 13, da Lei n. 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual, nos casos de débito junto à seguridade social.

Desse modo, prescinde-se da comprovação de ilegalidade na conduta dos mesmos, posto não haver essa exigência na lei, assim como a responsabilização independe da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica. Portanto, qualquer sócio pode ser responsabilizado, mesmo aqueles que ingressaram na sociedade após o vencimento do tributo devido.

Aponta a incorreção da decisão monocrática, porquanto não permaneceu inerte em momento algum na presente execução, sendo que a primeira interrupção do prazo prescricional ocorreu com a citação da empresa, estendendo tal efeito aos seus sócios, já que solidariamente responsáveis pela obrigação tributária ora exigida.

Argumenta que o prazo prescricional para os sócios somente começa a fluir a partir da ciência do Fisco de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, pois somente neste momento surgiu o direito do credor pleitear a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios no polo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Torno sem efeito a determinação de fl. 261.

Tendo em vista que os ora Agravados não foram citados, e, conseqüentemente, não constituíram patrono, deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra o indeferimento do pedido de inclusão dos sócios indicados no polo passivo, fundamentado na prescrição intercorrente verificada em relação a eles.

Entendo que a prescrição do direito do ente público redirecionar a execução para os administradores da pessoa jurídica consolida-se após o decurso do prazo de cinco anos, contados da citação do devedor principal.

Nessa linha, anoto o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO - ARTIGO 174 DO CTN.

1. *Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.*

2. *Não obstante, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de cinco anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente - inclusive para os sócios.*

3. *"In casu", o acórdão do Tribunal "a quo" reconheceu que a empresa foi regularmente citada para cobrança do ICM declarado e não-pago (fl. 91), concluindo pela não-ocorrência da prescrição quinquenal.*

Ademais, nos autos do agravo de instrumento, ausente a cópia da documentação necessária para aferir a data da citação da empresa, bem como dos sócios-gerentes.

Agravo regimental improvido."

(STJ - 2ª T., AgRg - 406313/ SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 04.12.07, DJ 21.02.08, p. 01, destaques meus).

Seguindo a mesma orientação, precedente desta Turma (TRF 3ª Região - 6ª T., AI- 298884, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. em 05.09.07, DJ 08.10.07, p. 331).

Na espécie, considerando-se que: 1) a citação da pessoa jurídica foi efetivada pelo correio em 15.07.98 (fl. 36); 2) após a regular constrição de bens (fls. 41/44), não tendo sucesso as hastas públicas (fls. 57 a 91), a Executada passou a efetuar depósitos, referentes a penhora de 5% sobre o seu faturamento (fls. 125/136 e 143/157) e 3) somente em 10.11.08, a União Federal pediu a inclusão dos sócios no polo passivo da lide (fls. 243/246), após a empresa ter comparecido aos autos para informar sua desativação (fls. 238/239), conclui-se pela ilegitimidade da pretensão executiva, porquanto foi alcançada pelo decurso do prazo de cinco anos entre a data de citação da devedora principal e o pedido de redirecionamento.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019741-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : DE CONTI LTDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2005.61.10.001943-1 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD, uma vez não demonstrado o esgotamento de diligências no sentido de localização de bens passíveis de constrição, de propriedade da parte executada.

Sustenta, em síntese, que o art. 11 da Lei n. 6.830/80 estabelece que o dinheiro vem primeiro na ordem de preferência dos bens a serem objeto de constrição.

Aduz que, no intuito de dar eficácia ao art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e ao art. 655, I, do Código de Processo Civil, a Lei n. 11.382/06 introduziu o art. 655-A no referido *codex*, o qual permitiu ao magistrado a localização e o bloqueio, preferencialmente por meio eletrônico, de numerários de devedores depositados em instituições financeiras.

Salienta que após o advento do mencionado diploma legal, tornou-se prescindível a demonstração do esgotamento de tentativas de penhora de outros bens do devedor, dado o caráter preferencial da penhora de dinheiro, nos termos do art. 11, I, da Lei de Execuções Fiscais.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, por meio do BACEN JUD, a penhora de numerários da Agravada, depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que a Agravada não constituiu patrono, deixo de intimá-la para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica por meio do sistema BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (v.g. TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

Na hipótese, após o retorno negativo do aviso de recepção da citação via postal (fl. 44), e da tentativa infrutífera, mediante mandado - pois o imóvel encontrava-se desocupado - (fls. 62/63), à pedido da Exequente, efetivou-se a citação editalícia da empresa executada (fl. 74).

Na sequência, a União Federal requereu a penhora de dinheiro, por meio do sistema BACEN JUD, tendo o pedido sido indeferido pela decisão de fl. 86, objeto deste recurso.

Todavia, *in casu*, não foi juntado nenhum documento que comprovasse ter a Exequente efetuado diligências para localização de bens móveis e imóveis de propriedade da Agravada, cumprindo destacar-se que a pesquisa eletrônica realizada junto ao DETRAN (fl. 84) é insuficiente à tal demonstração.

Dessa forma, a quebra do sigilo bancário, nessa oportunidade, parece injustificada, porquanto não restou caracterizada a relevância dos motivos que autorizem a medida excepcional pretendida pela Agravante.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019817-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.010088-6 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a reconsideração da decisão que originou a interposição deste agravo de instrumento, conforme consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída por outra.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019834-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : TOP TRAINING CURSOS DE IDIOMAS E COM/ DE MATERIAL DIDATICO
 : LTDA
ADVOGADO : VANESSA RAIMONDI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.034565-5 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 212/214 dos autos originários (fls. 131/133 destes autos), que, em sede de ação declaratória, indeferiu a tutela antecipada, que visava a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, em razão de depósito judicial, relativos ao período de julho a dezembro de 2007 pelo SIMPLES.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que efetuou integralmente o depósito das importâncias discutidas no feito originário, em observância ao disposto no art. 151, II, do CTN, não podendo ser prejudicada pela ausência de manifestação da agravada quanto a integralidade dos depósitos.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 140/144).

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ainda que houvesse urgência a justificar o processamento do agravo de instrumento, não seria o caso de deferir o efeito suspensivo pois ausente a relevância da fundamentação.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem *não há nos autos qualquer documento emitido pelo Fisco que aponte quais os valores efetivamente devidos pela autora. Há apenas planilhas unilaterais elaboradas pela autora, que não são documentos aptos para tanto.*

Assim sendo, não há como aferir com certeza sobre a integralidade dos depósitos efetuados pela autora nos presentes autos.

De outro giro, a agravada informou às fls. 145/146 que *os depósitos efetuados nestes autos, não são suficientes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.*

Com efeito, segundo concluiu a Administração Tributária, o contribuinte não apresentou a Declaração Anual do Simples Nacional - DASN/2008 a que estaria obrigado e os valores confessados através dos depósitos realizados não são suficientes para quitar os débitos.

Também não foi efetuado o pagamento das parcelas incontroversas - relativas ao Simples Federal, as quais deveriam ter sido recolhidas através de Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS. A diferença entre um e outro regime deveria ter sido depositada através de DJE (guia de depósito judicial).

Portanto, segundo concluiu a Administração Tributária, os valores do Simples Nacional não estão vinculados a nenhum depósito ou pagamento, tampouco foram declarados, não estando com exigibilidade suspensa.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019875-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR
SUCEDIDO : FERTILIZANTES SERRANA S/A
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.017629-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos fundamentos tecidos no agravo regimental de fls. 823/830.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020251-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MIKIO NII e outros
: JOSE DAVID PERENCIN
: JOSE ATHANASIO
: REJANE LUCIA FONSECA FERREIRA
: JOSE ANTONIO PENACHO
: RODOLFO GIBRATI TANNUS
ADVOGADO : JAIR VIEIRA LEAL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.14036-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, em execução de sentença não embargada, acolheu os cálculos formulados pela Contadoria Judicial.

Afirmam, em síntese, não ser permitido ao magistrado remeter os autos ao contador, porquanto não houve discussão acerca da conta apresenta pela exequente, ante a ausência de oposição de embargos por parte da União Federal. Com isso, sustentam que o silêncio da executada deve ser interpretado como aceitação das contas apresentadas.

Inconformados, requerem a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, os agravantes não demonstraram a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, com ou sem a oposição de embargos à execução de sentença, deve o juiz verificar a adequação dos valores obtidos pelo credor em sua memória de cálculo com o que foi julgado na ação de conhecimento, podendo utilizar-se para tanto da contadoria do juízo. Tal verificação é promovida pelo Juízo de ofício, pois ao magistrado cabe verificar a regularidade da inicial da execução e sua adequação com título executivo judicial.

A não-oposição dos embargos à execução não resulta, por si só, na requisição, por intermédio de ofício precatório, do valor pretendido pelo credor. O princípio da indisponibilidade dos bens públicos informa ao juízo que determine a conferência dos cálculos para que o valor requisitado corresponda ao efetivamente obtido no título executivo judicial. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal Regional Federal, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. REMESSA DOS AUTOS EX OFFICIO AO CONTADOR JUDICIAL. POSSIBILIDADE. AVERIGUAÇÃO DA COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

I. Com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do agravo regimental.

II. Pode o Juiz se valer, *ex officio*, do auxílio do contador judicial para averiguar se a conta apresentada pela parte credora manteve-se adstrita aos limites da coisa julgada.

III. A determinação do Juiz para conferência dos cálculos por contador judicial também se justifica pela observância do princípio geral de Direito que veda o enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra, com vistas a evitar o injusto desequilíbrio econômico.

IV. Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado."

(AG nº 2000.03.00.040212-4/SP; DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO; QUARTA TURMA; Data do Julgamento 01/08/2007; DJU DATA 31/10/2007; PÁGINA 464)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que os agravantes não demonstraram a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020815-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CIP CENTRO INTEGRADO DE PATOLOGIA S/C LTDA

ADVOGADO : LUISA CATUNDA GARCIA DE ABREU e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.025626-5 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu, naquele momento, o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD, uma vez não demonstrado o esgotamento de diligências no sentido de localização de bens passíveis de constrição, de propriedade da parte executada.

Sustenta, em síntese, que, no intuito de dar eficácia ao art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e ao art. 655, I, do Código de Processo Civil, a Lei n. 11.382/06 introduziu o art. 655-A no referido *codex*, regulamentado pela Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal, a qual firmou o sistema BACEN JUD como um instrumento posto à disposição do credor para que se efetue a penhora em ativos financeiros.

Salienta que, após o advento do mencionado diploma legal, tornou-se prescindível a demonstração do esgotamento de tentativas de penhora de outros bens do devedor, dado o caráter preferencial da penhora de dinheiro, nos termos do art. 11, I, da Lei n. 6.830/80.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, por meio do BACEN JUD, a penhora de numerários dos Agravados, depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Executada não apresentou contraminuta (fl. 96).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica por meio do sistema BACEN JUD.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica por meio do sistema BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (v.g. TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

Na hipótese, após o retorno positivo do aviso de recepção da citação via postal (fl. 65), a empresa executada compareceu aos autos para oferecer um maquinário à penhora (fls. 63/64).

Na sequência, a Exequente o recusou, por tratar-se de bem de difícil alienação. Na oportunidade, requereu a penhora de dinheiro, por meio do sistema BACEN JUD, sem, entretanto, juntar qualquer pesquisa relativa a diligências para localização de outros bens penhoráveis (fl. 84).

Dessa forma, a quebra do sigilo bancário, nesse momento, parece injustificada, porquanto não restou caracterizada a relevância dos motivos que autorizem a medida excepcional pretendida pela Agravante.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020892-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SONIA REGINA DE SANTIS RIBEIRAO PRETO -ME e outro
: SONIA REGINA DE SANTIS
ADVOGADO : ANGELO BERNARDINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.014341-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 78/93 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravada, em relação à decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado. Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 71/74, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar. Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021584-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : VICTORIO MARIANO MARCONDES FERRAZ
ADVOGADO : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 92.00.00004-2 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Sumaré/SP, que, em execução fiscal, deferiu o pedido do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para manter a obrigação do agravante, na qualidade de depositário judicial, de restituir o *status quo ante*, depositando o equivalente em dinheiro, devidamente atualizado, dos bens que deixou perecer.

Alega o agravante que a decisão merece reforma, em síntese, porque, desde 1.993, afastou-se, de fato, de suas funções de vice-presidente executivo da empresa executada, com esta e seus acionistas rompendo relações, embora seu nome tenha sido eleito, à sua revelia e com falsificação de sua assinatura, para o respectivo cargo, entre o quinquênio de 1.996 a 2.000, o que, segundo aduz, ensejou a propositura de queixa-crime para apuração dos delitos capitulados nos artigos 299 e 179 do Código Penal.

E, continua, a empresa permaneceu gerida pelos seus acionistas controladores, que devem como tal responder pela deterioração dos bens então dados em garantia do juízo, uma vez que há mais de 14 (quatorze) anos não possui cargo eletivo na empresa e desta só detinha 0,001966% de suas quotas.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isso porque, se foi nomeado em 28/11/1.991 depositário dos bens penhorados nos autos da execução fiscal n. 200/90, ajuizada em face da empresa Soma Equipamentos Industriais S/A, conforme de deduz do "Auto de penhora, avaliação e depósito" de fls. 22, tinha, à luz do então vigente artigo 1.266 do Código Civil de 1916, e tem, nos termos do artigo 629 do atual Código Civil/02, a *obrigação* de guardar e conservar as máquinas depositadas, com o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence, e de restituí-las, quando o exija o depositante.

Desse modo, se o agravante, apesar de todos os fatos que vem noticiando, envolvendo inclusive condutas típicas, antijurídicas e puníveis, permaneceu no quadro societário da empresa e não requereu, até então, ao juízo competente, da execução, sua desoneração do encargo que assumiu como depositário judicial, sua obrigação, tal como descrita na lei, permanece hígida, dada a falta de prova da inocorrência de eximente de responsabilidade (artigos 1.266 do CC/1916 e 642 do CC/02).

Sendo assim, se não pode restituir os bens dos quais ficou depositário, deve, para manter íntegra a garantia, depositar o equivalente em dinheiro, devidamente atualizado (artigos 870 do CC/1916 e 239 do CC/02).

Isto posto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021790-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ROJO DUARTE E SILVA LTDA -EPP

ADVOGADO : INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANASTACIO MS

No. ORIG. : 07.00.02043-6 1 Vr ANASTACIO/MS

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento do feito.

Alega, em suma, a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC, bem assim da multa cobrada a ensejar a nulidade da CDA objeto do feito de origem.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustenta a agravante que "os valores lançados nas CDA's são completamente insubsistentes" (fl. 10). Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito por ela sustentado, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que reforça, *prima facie*, a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida pleiteada.
Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022447-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RONALDO LUIS MARCATTO e outros
PARTE RÉ : CRF ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SAUDE OCUPACIONAL
ADVOGADO : PAULO ANTONIO BEGALLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
No. ORIG. : 05.00.00043-8 1 Vr PEDREIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que constem como Agravados - **RONALDO LUIS MARCATTO, FERNANDO GUIMÃES REIS E CÉLIO AUGUSTO DA COSTA** (fls. 78/79) e como parte R - **CRF ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SAÚDE OCUPACIONAL**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão na lide dos sócios indicados, por entender ausentes os requisitos exigidos pelo art. 135, do Código Tributário Nacional.

Sustenta, em síntese, que o não recolhimento do tributo devido constitui infração à lei, e que a empresa não foi localizada, podendo-se inferir que houve dissolução irregular, de modo que não há como afastar a presunção de que a sociedade encerrou-se irregularmente, ensejando o redirecionamento da execução aos seus administradores, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Afirma ter esgotado diligências em busca de patrimônio da pessoa jurídica, aptos à garantir a cobrança em curso, sendo que o ente público não pode ser obrigado a aceitar bens ofertados sem qualquer valor de mercado.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios apontados no polo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Torno sem efeito o despacho de fls. 90, proferido por lapso.

Tendo em vista que os Agravados não foram citados, deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Cumpra analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Na hipótese, constato que, tendo restado positivo o mandado de citação da pessoa jurídica na pessoa do seu representante legal - Ronaldo Luis Marcato - não se efetivou a penhora determinada, em razão do oferecimento de bens à constrição pela empresa executada (fl. 37v.).

Na sequência, tendo em vista a recusa dos bens pela Exequite (fl. 49), foi expedido mandado de livre penhora. Todavia, a diligência não teve sucesso, pois o próprio representante legal informou a desativação da empresa (fl. 55v.) Posteriormente, a União Federal colacionou pesquisa negativa junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Pedreira/SP (fl. 65), bem como a tentativa infrutífera de penhora de ativos financeiros de propriedade da executada, por meio do sistema BACEN JUD (fls. 69/74), razão pela qual, a Exequite requereu o redirecionamento da execução para os sócios (fls. 77/79), tendo o pedido indeferido pela decisão de fl. 87, objeto deste recurso.

No entanto, de acordo com o Contrato Social registrado sob o nº 08785, no Registro Civil de Pessoa Jurídica de Pedreira/SP (fls. 41/45) - único documento trazido aos autos pela empresa executada - Ronaldo Luiz Marcato, Fernando Guimarães Reis e Célio Augusto da Costa constituíram a sociedade em 01.12.98, não constando data do seu desligamento, de modo que, se conclui que permaneceram na condição de administradores até à época em que ocorreu a sua provável dissolução irregular - 17.07.04 - conforme consulta por CNPJ, juntada pela Exequite (fl. 82). Assim, considerando a não localização da empresa e de bens de sua propriedade, e, por consequência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento.

Desse modo, não se me afigura possível eximir os sócios, por ora, da responsabilidade tributária, cabendo-lhes a demonstração da inocorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução, observando-se o devido processo legal, com a garantia de ampla defesa.

Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.

1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.

2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas consequências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.

3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

7. Imposição da responsabilidade solidária.

8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento. (STJ - 2ª T., AGA - 905343/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 20.11.07, DJ 30.11.07, p. 427, destaque meu).

Seguindo a mesma linha, precedente desta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 280377, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.10.07, DJ 12.11.07, p. 312).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022558-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : D THIALE REPRESENTACAO COML/ LTDA
ADVOGADO : ROSANGELA BARROSO DE ARAGÃO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 07.00.00180-7 2FP Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

À fl. 159 foi determinado à agravante que, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, cumprisse o despacho de fl. 150, procedendo ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 5775, bem assim do porte de remessa e retorno, código de receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, fazendo constar das guias DARF seu nome e CNPJ.

À fl. 162, a Subsecretaria da Sexta Turma certifica o decurso do prazo "in albis".

DECIDO.

Não obstante ter sido regularmente intimada, a agravante quedou-se inerte em relação à determinação judicial contida à fl. 159. A inércia da agravante impede o conhecimento do presente recurso, sem embargo de demonstrar a falta de interesse superveniente na reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal e não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022730-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : IND/ METALURGICA A PEDRO LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 07.00.00381-0 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, a Agravante instruiu o recurso tão somente com cópia parcial da decisão agravada (fl. 590), o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023132-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : AWETA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO DA COSTA MONTEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 03.00.01052-6 A Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 60/61 - Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Mantenho a decisão de fls. 54/55, por seus próprios fundamentos.

Certifique a Subsecretaria da Sexta Turma o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os Autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023269-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : MULTILASER INDL/ LTDA

ADVOGADO : CLAUDIA RODRIGUES QUEIROZ e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.003295-8 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário com o objetivo de afastar obstáculos ao procedimento de despacho aduaneiro para trânsito ou para desembaraço final das mercadorias indicadas na Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 08/0437843-6.

Aduz, em suma, haver sido informada pela alfândega do Porto de Santos acerca aplicação da pena de perdimento das mercadorias indicadas na Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 08/0437843-6.

Afirma que pretende impedir a aplicação da pena de perdimento das mercadorias indicadas na Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 08/0437843-6 até decisão final do processo.

Sustenta ser medida extrema submeter-se ao processo de indenização contra a União, após o procedimento de perdimento dos bens referidos.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Quando da análise do pedido de formulado mo agravo de instrumento nº 2009.03.00.014351-1, assim decidi:

"Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, sem embargo de que a questão relacionada à autuação diz respeito ao mérito da demanda e enseja a produção de provas em contraditório, razão pela qual, apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a suspensão da decisão recorrida. Além disso, vigora a presunção de legitimidade (veracidade e legalidade) dos atos praticados pela agravada, que embora seja relativa, não foi afastada pela agravante. Com efeito, nos autos do procedimento administrativo instaurado, não logrou a agravante afastar a legitimidade da autuação, por meio de prova que demonstrasse a correção dos valores imputados aos bens importados. Por outro lado, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação. A propósito, o pedido formulado no sentido de afastar a imposição de óbices ao procedimento de despacho aduaneiro, por ser medida de natureza satisfativa, deverá ser analisado pelo Juízo no momento da sentença.

Nesse sentido, destaco excerto da decisão impugnada:

"A autuação contém a descrição fatos e aponta os fundamentos jurídicos. Em sede administrativa, a parte autora apresentou impugnação específica e fundamentada. Não há nulidade aparente" - fl. 315.

*Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.
Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado."*

Nesse sentido, quanto ao procedimento de despacho aduaneiro, já houve manifestação deste relator no recurso supra mencionado.

Analisando, pois, o pedido de impedimento da aplicação da pena de perdimento das mercadorias indicadas na Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 08/0437843-6 até decisão final do processo.

Com efeito, a jurisprudência é pacífica em reconhecer a validade constitucional da pena de perdimento. Por outro lado, vigora a presunção de legitimidade (veracidade e legalidade) dos atos praticados pela agravada. Contudo, visando assegurar a efetividade de eventual sentença de procedência do pedido, entendo ser prudente, na presente fase, obstar a aplicação da perda de perdimento dos bens em discussão até a prolação de decisão com foros de definitividade.

Diante do exposto, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo para determinar, tão-somente, não seja aplicada a pena de perdimento dos bens até a prolação de sentença em primeiro grau a ser proferida no feito de origem, considerando a necessidade de produção probatória para segura decisão da controvérsia instaurada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023718-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : THOMAZ HENRIQUE DE MELO PREVIATO

ADVOGADO : CHRISTIANE BIMBATTI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.005231-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557

"caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023750-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO

AGRAVADO : JOAQUIM CARLOS CARRALEIRO GARCIA

PARTE RÉ : JOAQUIM C CARRALEIRO GARCIA ITANHAEM -ME

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITANHAEM SP

No. ORIG. : 96.00.00126-0 A Vr ITANHAEM/SP

DECISÃO

Vistos.

Providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que constem como Agravado **JOSÉ CARLOS CARRALEIRO GARCIA** (fl. 10) e como parte **R - JOAQUIM C. CARRALEIRO GARCIA ITANHAÉM - ME.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão no polo passivo da lide do representante legal da empresa executada, por falta de amparo legal.

Sustenta, em síntese, que em se tratando de empresa individual, o patrimônio do empresário, pessoa natural, responde pelas obrigações contraídas pela pessoa jurídica.

Requer, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, para determinar a inclusão de José Carlos Carraleiro Garcia no polo passivo da execução fiscal em curso.

Tendo em vista que o Agravado não integra o polo passivo da lide, deixo de intimá-lo para contraminuta.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integra o instrumento cópia da ficha cadastral ou contrato social da empresa executada registrado na JUCESP ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme estabelece o art. 4º, da Lei n. 9.841/99, uma vez que o cerne da questão em foco consiste na comprovação que a pessoa indicada é efetivamente o proprietário da empresa executada, porquanto é pacífico o entendimento no Colendo Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte no sentido de que, em se tratando de firma individual, o patrimônio do comerciante confunde-se com o da pessoa jurídica executada, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada pelo Agravante, o que evidencia instrução deficiente. Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDResp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Outrossim, cumpre observar que não é possível afirmar-se que a empresa foi dissolvida irregularmente, considerando que, em cumprimento ao mandado de penhora de bens da executada, o Sr. Oficial de Justiça certificou ter deixado de proceder à constrição determinada, pois naquele endereço funcionava outra farmácia - Drogeria Anchieta de Itanhaém LT-ME - (fls. 51/53), sendo que, conforme extrai-se da consulta por CNPJ, enviada pelo Serviço Anexo das Fazendas de Itanhaém (fl. 79), a empresa executada: 1) adota o nome fantasia "Drogeria Anchieta"; 2) foi reativada em 31.12.96 (05/1997) e 3) está estabelecida na Av. Cabuçu, 2065, não constando nos autos qualquer diligência nesse local.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos, não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, uma vez que, para autorizar o redirecionamento da cobrança à pessoa física apontada, medida de caráter excepcional, seria necessária a sua juntada a possibilitar a constatação da plausibilidade do direito invocado.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023986-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A

ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.043896-7 9F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, acolheu os embargos de declaração opostos pela exequente e determinou que a executada providencie "a retificação da carta de fiança, de modo que passe a constar que a mesma possui prazo indeterminado, sob pena de extinção sem julgamento de mérito dos embargos à execução apensados" (fl. 72/73).

Assevera que o prazo determinado de vigência da carta de fiança não pode dar ensejo à sua não-aceitação pela exequente.

Argumenta, com escopo em precedentes jurisprudenciais, "que o art. 9º, II, da LEF, não faz qualquer restrição a eventuais requisitos a serem observados na carta de fiança, nem mesmo quanto ao seu prazo de vigência" (fl. 09). Nesse diapasão, aduz serem aceitas pelo Conselho Monetário Nacional cartas de fiança bancária com prazo de validade determinado.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

Informações prestadas pelo Juízo da causa (fls. 96/97).

DECIDO.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido, tendo em vista que o tema da garantia da execução por meio de fiança bancária encontra-se disciplinado na LEF, os dispositivos do Código de Processo Civil relativos ao tema, notadamente o art. 656, §2º, não podem ser aplicados de forma subsidiária ao procedimento das execuções fiscais.

A Lei 6.830/80 faculta ao executado a substituição da penhora por dinheiro ou fiança bancária no montante correspondente ao débito, não lhe exigindo acréscimo ou diferença no último caso, mas apenas sua aptidão como garantia. A esse respeito destaco o posicionamento do C.STJ:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - EXCEPCIONALIDADE - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - CABIMENTO.

1. O art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal.

2. A penhora sobre o faturamento da empresa somente é admissível em hipóteses excepcionais, quando não há outros meios para garantia da dívida, em razão do que dispõe o art. 620 do CPC, pelo qual a execução deve se dar da forma menos gravosa para o devedor.

Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp 660.288/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 10/10/2005 p. 311)

Inicialmente, ofereceu a agravante como garantia do feito, em 30/05/2008, a carta de fiança n.º 52777/0, no valor de até R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), emitida pelo Banco Paulista S/A, indicada à fl. 30. Referido documento garantia a integralidade do débito executado, R\$ 313.362,67 (trezentos e treze mil trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos), nos termos da CDA de fls. 19/22, conforme reconhecido pelo Juízo *a quo* à fl. 54.

A exequente opôs embargos de declaração (fls. 67/70), aduzindo contradição na decisão proferida "uma vez que a carta de fiança juntada aos autos não reúne todas as condições necessárias a caracterizá-la como idônea para garantir o juízo", sobretudo porque foi expedida com prazo determinado, "com vencimento em 16 de fevereiro de 2009, quando seus

efeitos jurídicos expirar-se-ão de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade". Por tais razões, pleiteou o reconhecimento da inaptidão da carta de fiança apresentada como garantia da execução em questão.

Sobreveio, então, a decisão agravada, proferida em 18/03/2009, acolhendo os embargos de declaração opostos e determinando à executada a retificação da carta de fiança apresentada, a fim de que "passe a constar que a mesma possui prazo indeterminado" (fls. 72/73).

A agravante noticia, ainda, ter apresentado, em 16/03/2009, nova carta de fiança, de nº 9904232, emitida pelo Banco Semear S/A, com o valor de R\$ 429.000,00 (quatrocentos e vinte e nove mil reais), com prazo de validade de 1 (um) ano, a contar de sua emissão (fls. 75/78). No entanto, não obstante o protocolo da petição tenha ocorrido em data anterior à que foi proferida a decisão agravada, tem-se que a juntada do pedido de substituição da carta de fiança formulada pela executada foi juntada em 23/03/2009, ou seja, posteriormente ao acolhimento dos embargos opostos pela União Federal, nos termos da certidão de fl. 74.

Saliente-se, ainda, nos termos das informações prestadas pelo Juízo *a quo*, que a carta de fiança apresentada pela agravante ainda não foi aceita como garantia da execução fiscal originária.

Nesse diapasão, destaco o julgamento do feito n.º 2006.03.00.097962-4, de relatoria do Desembargador Federal Lazarano Neto, quando se manifestou a E. Sexta Turma desta Corte no sentido de se prestar a fiança bancária à garantia da execução fiscal, contanto que observadas as normas do Conselho Monetário Nacional.

Extrai-se do referido julgamento a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESTAÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA - REFORÇO DE PENHORA - REGULARIDADE - POSSIBILIDADE.

1- A fiança bancária prevista no art. 9º, inciso II, da Lei de Execução Fiscal (LEF), que se presta como garantia da execução, é aquela em que a instituição financeira, como fiadora, fica responsável pela dívida do afiançado (devedor), perante o credor, mediante contrato celebrado entre o banco e o devedor.

2- In casu, a Carta de Fiança nº 180467406, cuja cópia encontra-se encartada aos autos, às fls. 197, foi ofertada pela executada, em sede de execução fiscal, para fins de reforço da penhora realizada.

Débito exequiêndo atualizado, R\$ 1.578.932,07 (um milhão, quinhentos e setenta e oito mil, novecentos e trinta e dois reais e sete centavos). A penhora realizada nos autos (fls. 118) foi avaliada em R\$ 1.509.808,00 (um milhão, quinhentos e nove mil, oitocentos e oito reais). Com o reforço dado pela oferta de carta de fiança, cujo valor afiançado é R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), totaliza-se R\$ 1.579.808,00 (um milhão e quinhentos e setenta e nove mil, oitocentos e oito reais), valor suficiente à garantia do juízo.

3- Regularidade da Garantia. Da simples leitura do instrumento da garantia, constata-se a previsão de correção monetária pela variação cumulada da Selic, bem como, a renúncia ao benefício de ordem, e ainda, que a garantia deuse por prazo indeterminado.

4- A Carta de Fiança não visa, por óbvio, garantir todo o débito exequiêndo, já garantido em sua quase totalidade por penhora anteriormente realizada, e sim, reforçar a garantia dada do juízo, tornando-a integral.

5- Recurso não conhecido no tocante à alegação relativa à avaliação dos bens anteriormente penhorados, cujo termo data de cinco de dezembro de 2000, vez que a questão não foi debatida pelo juízo de primeiro grau, não sendo parte da decisão ora recorrida.

6- Agravo Regimental prejudicado por perda de objeto.

7- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e na parte conhecida desprovido".

(AG n.º 2006.03.00.097962-4/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., j. 25/07/07, DJU 03/09/07, p. 706).

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024061-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : OLIVIA PEREIRA

PARTE RÉ : D S BAURU ROTISSERIE LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSSJ - SP

No. ORIG. : 2002.61.08.002003-1 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravada - **OLIVIA PEREIRA** (fl. 39) e como parte R - **D S BAURU-ROTISSERIE LTDA**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de execução fiscal, determinou a exclusão da sócia Olívia Pereira do polo passivo da lide, por entender não estar caracterizada a efetiva responsabilidade pessoal.

Sustenta, em síntese, que o não recolhimento do tributo devido constitui infração à lei, bem como que o Agravado administrava a empresa à época do fato imponible, razão pela qual responde pelas dívidas tributárias contraídas pela empresa.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a reinclusão da referido sócia no polo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, foi colacionada ficha cadastral registrada na JUCESP ilegível (fls. 37/38), razão pela qual se torna impossível verificar se a pessoa apontada pertencia ao quadro societário da devedora principal e se praticou atos gerenciais durante o período que compreende o débito, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada pela Agravante, o que evidencia instrução deficiente.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDResp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024089-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : PAULO CIMERMAN

ADVOGADO : PRISCILLA DE MORAES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERESSADO : FLEXIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP

No. ORIG. : 04.00.00182-1 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024236-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : MARIA VITORIA QUEIJA ALVAR

ADVOGADO : DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.009502-6 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024261-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro

AGRAVADO : DROGA VAUTIER LTDA

ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.034980-9 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, por entendê-lo incabível no caso concreto, deixou de receber o recurso de apelação interposto em face da decisão que acolhera a exceção de pré-executividade para excluir Maria Graciete Gomes da Silva do pólo passivo do feito.

Alega a agravante, em suma, que "a decisão do MM. Juiz de Primeiro Grau que reconheceu a ilegitimidade passiva da co-executada Sra. Maria e determinou sua exclusão do pólo passivo da ação, trata-se mesmo de sentença, pois que acolheu integralmente o pedido da autora da Exceção de Pré-Executividade, condenando, inclusive, o agravante ao pagamento de honorários advocatícios, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil" (fl. 08).

Por tal razão, aduz ter manejado o recurso cabível, qual seja, a apelação.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

DECIDO.

No presente caso, consoante se depreende dos autos, incluída a sócia da empresa executada no pólo passivo da ação, esta opôs exceção de pré-executividade, alegando, em suma, a ilegitimidade passiva.

Sobreveio, então, a prolação da decisão de fls. 28/29, na qual o Juízo "a quo", acolheu os fundamentos tecidos na exceção de pré-executividade e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Estabelece o Código de Processo Civil: "Art. 513. Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269)".

Dispõe, ainda, a legislação processual civil em seu art. 522: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil

reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, tem natureza interlocutória a decisão que acolhe a exceção de pré-executividade tão-somente para determinar a exclusão do sócio do pólo passivo do feito, prosseguindo a execução fiscal.

Não tendo sido extinta a execução fiscal, cabível o recurso de agravo de instrumento.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXCLUIR O SÓCIO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A EMPRESA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Estando implicitamente prequestionada a tese em torno dos dispositivos tidos por omissos, afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não havendo similitude fática entre acórdãos confrontados não configurado está o dissídio jurisprudencial.

3. Esta Corte já se posicionou no sentido de que, se a decisão que acolhe exceção de pré-executividade põe fim à execução, o recurso cabível para impugná-la é a apelação e não o agravo de instrumento, considerando, ainda, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

4. Entretanto, se a execução fiscal prossegue, apenas com a exclusão de uma das partes, cabível o agravo de instrumento.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp n.º 889082/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03/06/2008, v.u., DJe 06/08/2008-grifei).

Dessarte, a agravante manejou recurso manifestamente inadmissível.

Outrossim, havendo expressa previsão na lei processual acerca do recurso cabível, descabe aplicar-se o princípio da fungibilidade dos recursos, em razão de ter a parte incorrido em erro grosseiro.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSOS - FUNGIBILIDADE. INAPLICAÇÃO.

A fungibilidade recursal subordina-se a três requisitos:

a) dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto;

b) inexistência de erro grosseiro (v.g, interposição de recurso impróprio, quando o correto encontra-se expressamente indicado na lei, sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida;

c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido interposto no prazo do que se pretende transformá-lo.

Ausente qualquer destes pressupostos, não incide o princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido"

(STJ, 1ª Turma, AgRg na MC 747/PR, Rel. Mi. Humberto Gomes de Barros, j. 02/06/97, v.u., DJ 03/04/00, p. 111).

Dessarte, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024279-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : MARCELO RICARDO DA SILVA -ME

ADVOGADO : ANA PAULA NEDAVASKA e outro

AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.014519-5 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 29/32 dos autos originários (fls. 42/45 destes autos), que deferiu parcialmente a liminar pleiteada em mandado de segurança, tão somente para autorizar o funcionamento da impetrante

em seu atual endereço, ou seja, à Rua Baumann, nº 1383, Vila Leopoldina-nesta Capital, no qual fica vedada a exposição e a comercialização de animais silvestres, especialmente jabotis e jibóias, ou exóticos, como as iguanas. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é estabelecimento comercial que atua legalmente na comercialização de animais silvestres desde 2002 e sempre agindo em consonância com a legislação em vigor; que sofreu autuação em 15/06/2009, com a aplicação de multa e suspensão da comercialização de animais silvestres, sob o fundamento de que a empresa estaria comercializando tais animais em local diverso daquele anteriormente autorizado pelo IBAMA; que, de fato, a empresa mudou seu endereço, tendo comunicado ao órgão respectivo, na forma por este determinada, sendo inclusive o endereço constante do cadastros daquele órgão, encontrando-se, pois, em situação cadastral regular perante o órgão; que impetrou o mandado de segurança pugnando liminarmente pela suspensão do auto de infração nº 520617-D e das penalidades dele decorrentes, uma vez que havia comunicado ao IBAMA sua mudança de endereço; que o d. magistrado de origem extrapolou os limites do pedido, uma vez que mesmo reconhecendo a regularidade do endereço do agravante, manteve a suspensão da comercialização de animais silvestres; que não há discussão sobre a legalidade ou não da comercialização de animais silvestres mas sim a legalidade da lavratura de Auto de Infração em que lhe foi aplicado multa e suspensão de suas atividades de comercialização de animais silvestres, fato que lhe ocasionará prejuízos de grande monta, tendo em vista que esta constitui sua atividade principal.

Preliminarmente, não verifico que a decisão guerreada tenha extrapolado os limites da lide; ao que se depreende da inicial do *mandamus* o agravante pleiteou a concessão da medida liminar *determinando-se de imediato a suspensão do auto de infração nº 520617 D e das penalidades dele decorrentes, principalmente a suspensão da autorização para comercialização de animais silvestre* .

De outra parte, muito embora tenha demonstrado sua regularidade cadastral quanto ao novo endereço de funcionamento, não restou evidenciado que possua licença atualizada para comercializar animais exóticos e silvestres; a validade do documento de fls. 24 foi até 31/03/2002 e o certificado de fls. 25 não serve para este fim.

E o Ofício de nº 212/2009/DPA/Supes-SP/Ibama, relaciona os Autos de Infração de nº 520616-D, *por expor à venda iguanas e jibóias sem a devida autorização*, nº 520617-D, *por comercializar Fauna Silvestre em local diferente do da autorização homologada pelo Ibama*, bem como o Termo de Interdição 412011-C relativo ao Auto nº 520617-D, *suspendendo as atividades de Comerciante de Fauna Silvestre do empreendimento* (fls. 30).

Assim, não vislumbro, *prima facie*, eventual ilegalidade quando da lavratura dos autos de infração relacionados ao exercício da atividade de comercialização de animais exóticos e silvestres.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a liminar em antecipação de tutela da pretensão recursal pleiteada (CPC, art. 527, III). Regularize, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno-código 5775 e 8021, respectivamente (**Guia DARF, junto à CEF, em nome do agravante**, nos termos do art. 19, do Código de Processo Civil e do art. 3º da Resolução nº 278, de 16/05/2007, do E. Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso**.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024379-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : ANDRE DALCANALE MARTINI

ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2008.61.09.005740-5 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDRÉ DALCANALE MARTINI contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba/SP, que em execução fiscal, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo executado, ora agravante, ao fundamento de que, com base no valor do débito exequendo, é possível aferir que o executado tinha renda anual aproximada de três milhões de reais, o que é suficiente para ilidir a declaração de fls. 29 dos autos de origem.

Alega o agravante, em síntese, que realmente não tem condições de arcar com as custas do processo, sem comprometer a sobrevivência de sua família, e que a suposta renda auferida no período de 1998 a 2002 não pode ser levada em consideração, tendo em vista que atualmente sua situação financeira é diversa. Afirma que a simples juntada de declaração de pobreza é suficiente para o requerimento de gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50 e da jurisprudência. Requer a concessão de tutela antecipada.

Após breve relato, **DECIDO**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

In casu, não há nos autos qualquer documento que possa sustentar o pedido de gratuidade, de forma a comprovar a impossibilidade do agravante de arcar com as despesas do processo. Ao contrário, verifica-se dos autos que o agravante possui patrimônio incompatível com a concessão do privilégio, além de ter oferecido em garantia da execução a importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Não há, portanto, que se falar em hipossuficiência.

A propósito, importante ressaltar o art. 5º da Lei nº 1.060/50, *verbis*:

"Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas."

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno em agência da **Caixa Econômica Federal**, nos termos da Resolução nº 278/2007 do Conselho de Administração desta Corte, tendo em vista que os recolhimentos de fls. 44/45 foram efetuados em instituição financeira diversa.

Cumprido o item acima, intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024444-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA

ADVOGADO : SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VALINHOS SP

No. ORIG. : 08.00.00669-2 A Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VITÓRIA QUÍMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido de penhora eletrônica por meio do sistema BACEN JUD .

Sustenta, em síntese, que o art. 185-A do Código Tributário Nacional impõe limites que deverão ser observados pelo Juiz da execução, quais sejam, a não apresentação de bens pelo devedor e a inexistência de outros, suficientes à garantia da execução, o que não é o caso dos autos.

Aduz que os bens penhorados somente foram à leilão em duas oportunidades, sendo que não houve determinação de realização de novas hastas públicas, nem tampouco de expedição de mandado de substituição de penhora, conforme preceitua a Lei n. 6.830/80.

Acrescenta que a União Federal não demonstrou ter efetuado diligências na tentativa de localização de outros bens penhoráveis.

Invoca a aplicação do princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620, do Código de Processo Civil.

Salienta que o recursos líquidos da empresa são depositados em conta corrente e aplicações, de modo que a adoção da medida extrema significará a penhora sobre seu faturamento, inviabilizando suas atividades.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de desconstituir a penhora dos ativos financeiros da Agravante, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta, alegando preliminarmente, irregularidade na formação do instrumento, em razão da ausência de cópia integral da execução fiscal e comprovantes de propriedade de outros bens hábeis para servir de garantia à dívida, uma vez que a Agravante alega que a União não teria demonstrado o esgotamento dos meios de localização de bens penhoráveis (fls. 50/64).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, assiste razão à Agravada, uma vez que não foi colacionado cópia dos documentos que acompanharam o pedido da Exequente de penhora *on line* (fls. 40/41), no qual se reporta ao resultado negativo de pesquisas visando a localização de bens passíveis de constrição.

Outrossim, não há sequer menção da existência de outros bens que poderiam substituir a penhora autorizada, bem como, não foram juntadas cópias da CDA em deslinde e da movimentação processual ocorrida até o momento do pedido de bloqueio de valores em nome da ora Agravante

Desse modo, não restou demonstrada a situação fática sustentada pela Agravante, o que evidencia instrução deficiente. Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, uma vez que para a concessão de efeito suspensivo ativo à decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros em nome da empresa, medida de caráter excepcional, seria necessária a sua juntada para a constatação da plausibilidade do direito invocado.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDResp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024815-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : LUCIANO JOSE BONANI CUNHA e outros

PARTE RÉ : CENTRAL DE MINERIOS LTDA

ADVOGADO : RENATO TASTALDI PORTELLA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.16540-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que constem como Agravados - **LUCIANO JOSÉ BONANI CUNHA, PATRÍCIA MONACO DA CUNHA, MARCELO MONACO DA CUNHA E FLAVIO BRANDÃO GILBERTI** (fl. 151) e como parte R - **CENTRAL DE MINÉRIOS LTDA**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios indicados no polo passivo da lide, em razão do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente em relação à tais pessoas.

Sustenta, em síntese, a incorreção da decisão monocrática, porquanto não permaneceu inerte em momento algum na presente execução, sendo que o prazo prescricional para os sócios somente começa a fluir a partir da ciência do Fisco de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, pois somente neste momento surgiu o direito do credor pleitear a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide.

Alega que o não recolhimento do tributo devido constitui violação à lei, razão pela qual os sócios gerentes respondem pelas dívidas tributárias da empresa.

Aduz que o débito exequendo refere-se às contribuições sociais, de modo que se submete ao art. 13, da Lei n. 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual, nos casos de débito junto à seguridade social.

Desse modo, prescinde-se da comprovação de ilegalidade na conduta dos mesmos, posto não haver essa exigência na lei, assim como a responsabilização independe da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica. Portanto, qualquer sócio pode ser responsabilizado, mesmo aqueles que ingressaram na sociedade após o vencimento do tributo devido.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios no polo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que os ora Agravados não foram citados, e, conseqüentemente, não constituíram patrono, deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra o indeferimento do pedido de inclusão dos sócios indicados no polo passivo, fundamentado na prescrição intercorrente verificada em relação a eles.

Entendo que a prescrição do direito do ente público redirecionar a execução para os administradores da pessoa jurídica consolida-se após o decurso do prazo de cinco anos, contados da citação do devedor principal.

Nessa linha, anoto o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO - ARTIGO 174 DO CTN.

1. *Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.*

2. *Não obstante, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de cinco anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente - inclusive para os sócios.*

3. *"In casu", o acórdão do Tribunal "a quo" reconheceu que a empresa foi regularmente citada para cobrança do ICM declarado e não-pago (fl. 91), concluindo pela não-ocorrência da prescrição quinquenal.*

Ademais, nos autos do agravo de instrumento, ausente a cópia da documentação necessária para aferir a data da citação da empresa, bem como dos sócios-gerentes.

Agravo regimental improvido."

(STJ - 2ª T., AgRg - 406313/ SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 04.12.07, DJ 21.02.08, p. 01, destaques meus).

Seguindo a mesma orientação, precedente desta Turma (TRF 3ª Região - 6ª T., AI- 298884, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. em 05.09.07, DJ 08.10.07, p. 331).

Na espécie, considerando-se que: 1) a citação da pessoa jurídica foi efetivada pelo correio em 25.05.98 (fl. 30) e 2) após a regular constrição de bens (fls. 39/42), não tendo sucesso as hastas públicas (fls. 75/76 e 86/90), e restando infrutíferas as tentativas de penhora de outros bens (fls. 103 e 145), somente em 16.04.08, a União Federal pediu a inclusão dos sócios no polo passivo da lide (fls. 149/151), conclui-se pela ilegitimidade da pretensão executiva, porquanto foi alcançada pelo decurso do prazo de cinco anos entre a data de citação da devedora principal e o pedido de redirecionamento.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025035-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO MATIAS
ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.05.008662-9 6 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. dos autos originários (fls. 71/71 vº destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visa determinar à autoridade coatora que aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido de restituição de imposto de renda formulado em 20/12/2006.

Pretende o agravante a reforma da decisão agravada, alegando em síntese, que em razão do recolhimento indevido de imposto de renda sobre os valores indenizatórios pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho com a empresa Compaq Computer Brasil Ind. E Com. Ltda ocorrida em 17/05/2001, formulou pedido administrativo de restituição/compensação em 20/12/2006, o qual foi recebido sob o nº 10830.006723/2006-05; que em 02/01/2009, a Receita Federal editou a Solução de Divergência nº 01, por meio da qual comunicou às suas unidades que os montantes recebido a título de indenização por férias não gozadas não devem gerar retenção de IRPF; que apresentou, em 27/01/2009 requerimento formal de preferência na apreciação do Pedido de Restituição, considerando o novo panorama editado pelo Órgão Administrativo Federal; que não houve qualquer movimentação do processo administrativo até a data de 02/06/2009, quando o agravante apresentou nova petição reiterando a solicitação de preferência no julgamento do pedido de restituição; que tal situação permaneceu inalterada até a data e que a autoridade fazendária foi intimada nos termos do pedido formulado no bojo do mandado de segurança nº 2009.61.05.008662-2, por meio do qual o agravante buscou proteção contra o ato omissivo configurado na absoluta inércia da administração fazendária quanto ao seu pedido de restituição de valores indevidamente recolhidos em favor do Fisco; que em 23/06/2009 foi expedida a intimação SEORT/DRF/CPS nº 540/2009, solicitando documentos desnecessários ao deslinde do feito, sobretudo diante do conteúdo da Solução de Divergência nº 1, de 02/01/2009; que os documentos solicitados já foram apresentados pelo agravante, de modo que a demora na apreciação do pedido administrativo não mais pode ser imputada ao contribuinte; que a demora injustificada no julgamento do pedido administrativo já restava configurada antes mesmo da expedição da intimação dirigida ao agravante, o que viola frontalmente o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 que trouxe previsão específica para julgamento no prazo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte; que é assegurada a obrigatoriedade da razoável duração do processo, no âmbito judicial e administrativo, nos termos do disposto no art. 5º, LXXVIII, do Texto Maior.

No caso em apreço, o agravante formulou pedido administrativo de restituição/compensação em 20/12/2006, em razão do recolhimento de imposto de renda sobre valores indenizatórios pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho com a empresa Compaq Computer do Brasil Ind. e Com. Ltda (fls. 42/55).

Posteriormente, em razão da edição pela Receita Federal do Brasil da Solução de Divergência nº 1/2009, o agravante requereu em 27/01/2009, cerca de 02 (dois) anos após protocolizar o seu pedido de restituição/compensação, a preferência na apreciação do seu pedido (fls. 56/58).

Em 2.6.2009, em razão da não apreciação do mesmo, formulou novo pedido de preferência (fls. 59).

A agravada, por sua vez, apenas em 23/06/2009 expediu a intimação SEORT/DRF/CPS nº 540/2009, solicitando a apresentação de documentos necessários à análise do pedido de restituição (fls. 49), sendo que o agravante comprovou que atendeu a referida exigência em 17/07/2009 (fls. 78/79).

Assim sendo, embora a agravada tenha recentemente promovido a movimentação do referido processo administrativo, o fez somente quando foi provocada pelo pedido de informações feito pelo Juízo.

Por outro lado, cumpre observar que o pedido de restituição/compensação ficou paralisado por um longo período, sem qualquer justificativa razoável, o que é inadmissível.

Como é sabido, a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXVIII faz referência à razoável duração do processo, guindando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais.

Cumpre destacar que este direito não se destina apenas aos processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, sendo plenamente aplicável aos processos administrativos.

Por derradeiro, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, do Texto Maior), não deve ser admitido que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a apreciação e conclusão do processo administrativo.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para determinar à autoridade coatora que aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido de restituição formulado pelo agravante nos autos do processo administrativo nº 10830.006723/2006-05.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025878-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : VBC ENERGIA S/A

ADVOGADO : FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.017368-9 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, "deferiu a substituição da garantia prestada nos autos da execução fiscal nº 2005.61.82.017368-9 (fiança bancária) por outra inidônea, sem prévia oitiva da União (Fazenda Nacional) e em inegável prejuízo à exequente" (fl. 04).

Sustenta, em suma, a imprestabilidade da garantia consubstanciada na carta de fiança oferecida pela executada.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

Ofereceu a agravada como garantia do feito a carta de fiança n.º 214.797-5, emitida pelo Banco Safra S/A (fls. 309/310). Referido documento garante a integralidade do débito executado, prevendo ainda a forma de correção monetária do débito afiançado, o prazo indeterminado e a renúncia ao benefício de ordem.

A exequente requereu a substituição dessa carta de fiança ante a promoção, pelo banco fiador, do reajuste da taxa de manutenção da garantia prestada (fls. 305/308), tendo apresentado a Carta de Fiança n.º 2.035.323-6, emitida pelo Banco Bradesco S/A (fl. 321), documento que, da mesma forma que a carta de fiança que se pretende substituir, garante a integralidade do débito, prevê a forma de sua correção, renúncia ao benefício de ordem e vigência por prazo indeterminado.

Com efeito, no julgamento do feito n.º 2006.03.00.097962-4, de relatoria do Desembargador Federal Lazarano Neto, manifestou-se a Sexta Turma no sentido de se prestar a fiança bancária à garantia da execução fiscal, contanto que observadas as normas do Conselho Monetário Nacional, segundo as quais do contrato deve constar cláusula de renúncia ao benefício de ordem.

Extrai-se do referido julgamento a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESTAÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA - REFORÇO DE PENHORA - REGULARIDADE - POSSIBILIDADE.

1- A fiança bancária prevista no art. 9º, inciso II, da Lei de Execução Fiscal (LEF), que se presta como garantia da execução, é aquela em que a instituição financeira, como fiadora, fica responsável pela dívida do afiançado (devedor), perante o credor, mediante contrato celebrado entre o banco e o devedor.

2- In casu, a Carta de Fiança nº 180467406, cuja cópia encontra-se encartada aos autos, às fls. 197, foi ofertada pela executada, em sede de execução fiscal, para fins de reforço da penhora realizada.

Débito exequiêndo atualizado, R\$ 1.578.932,07 (um milhão, quinhentos e setenta e oito mil, novecentos e trinta e dois reais e sete centavos). A penhora realizada nos autos (fls. 118) foi avaliada em R\$ 1.509.808,00 (um milhão, quinhentos e nove mil, oitocentos e oito reais). Com o reforço dado pela oferta de carta de fiança, cujo valor afiançado é R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), totaliza-se R\$ 1.579.808,00 (um milhão e quinhentos e setenta e nove mil, oitocentos e oito reais), valor suficiente à garantia do juízo.

3- Regularidade da Garantia. Da simples leitura do instrumento da garantia, constata-se a previsão de correção monetária pela variação cumulada da Selic, bem como, a renúncia ao benefício de ordem, e ainda, que a garantia deuse por prazo indeterminado.

4- A Carta de Fiança não visa, por óbvio, garantir todo o débito exequiêndo, já garantido em sua quase totalidade por penhora anteriormente realizada, e sim, reforçar a garantia dada do juízo, tornando-a integral.

5- Recurso não conhecido no tocante à alegação relativa à avaliação dos bens anteriormente penhorados, cujo termo data de cinco de dezembro de 2000, vez que a questão não foi debatida pelo juízo de primeiro grau, não sendo parte da decisão ora recorrida.

6- Agravo Regimental prejudicado por perda de objeto.

7- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e na parte conhecida desprovido".

(AG n.º 2006.03.00.097962-4/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., j. 25/07/07, DJU 03/09/07, p. 706).

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025933-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : GELITA DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : HELDER CURY RICCIARDI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

No. ORIG. : 08.00.00223-8 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de penhora "on line" de valores, por meio do sistema BACEN JUD.

Sustenta a agravante ter oferecido à penhora bens de sua propriedade, os quais foram rejeitados pela exequente.

Alega ter sido, então, deferido o pedido de penhora por meio do BACEN JUD.

Nesse sentido, alega que, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, a penhora "on line" somente seria admissível se a Executada não tivesse outros bens para garantir o pretenso débito, o que não ocorreu no caso concreto.

Assevera dever a execução ser processada pelo modo menos gravoso ao credor, nos termos do art. 620 do CPC.

Inconformada, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Trata-se o feito de origem de execução fiscal na qual foram nomeados à penhora bens não aceitos pela agravada.

Ato contínuo, o Juízo "a quo", acolhendo o pedido da exequente, determinou o bloqueio de ativos financeiros da agravada.

Com efeito, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, não existe ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD .

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravada o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à parcial concessão do provimento pleiteado.

Diante do exposto, defiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025935-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.016054-8 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1) Oficie-se o Juízo de origem, requisitando-se as informações pertinentes.
2) Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para apresentar contraminuta.
Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026087-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ADERBAL MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.013988-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança no qual se pretende seja assegurada "a suspensão da aplicação da penalidade de 11 (onze) meses de afastamento das funções de despachante aduaneiro, conforme disposto no artigo 76, II, "d", da Lei nº 10.833/2003, reconhecendo a aplicação da pena máxima de 60 (sessenta) dias de suspensão, prevista no artigo 29, inciso II, do Decreto nº 646/199" (fl. 154).

Sustenta mister a aplicação, "in casu", do disposto no art. 29, II, do Decreto nº 646/1992, "o qual dispõe, de forma específica, sobre as penalidades aplicadas aos despachantes aduaneiros e aos ajudantes de despachante aduaneiros" (fl. 05).

Alega não se haver falar "em "hierarquia entre normas" no caso em comento, consoante colocado pela I. Magistrada *a quo*, vez que a Lei nº 10.833/03, muito embora posterior ao Decreto nº 646/1992 e, diga-se, hierarquicamente superior, tratou a matéria de forma geral, elencando uma série de condutas que se praticada por uma série de sujeitos estarão sujeitos a penalidades que podem chegar a 12 meses" (fls. 06/07).

Aduz que "as condutas previstas no artigo 76, inciso II da Lei nº 10.833/03, exceto aquelas previstas em sua alínea "d" quando praticada por despachantes ou ajudantes de despachantes, estarão sujeitas ao limite geral previsto em seu caput, posto que inexistente qualquer previsão específica para estes casos. Apenas nos casos em que forem praticadas por despachantes ou ajudantes de despachante aduaneiro a conduta prevista na alínea "d" do citado dispositivo, é que a penalidade aplicável será aquela especificamente disciplinada no artigo 29, inciso II, do Decreto nº 646/1992" (fls. 07/08).

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, o agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Denota-se ter sido o recorrente autuado por compartilhar com terceiros "responsabilidades funcionais pessoais", "transmitindo atribuições privativas de Despachante Aduaneiro", (fl. 47), tendo sido enquadrado no disposto na alínea "d", inciso II, do artigo 76, da Lei nº 10.833/03.

Pleiteou, no entanto, a aplicação, "in casu", do disposto no artigo 29, inciso II, do Decreto nº 646/199, com vistas a ter reduzido o prazo de suspensão de seu credenciamento e exercício das atividades.

Dispõem os artigos 29, inciso II, do Decreto nº 646/199 e o art. 76, II, "d" da Lei n.º 10.833/03, respectivamente:

"Art. 29. Será aplicada a pena de suspensão do credenciamento, que será dobrada em caso de reincidência:

(...)

II - por até sessenta dias, em caso de cometimento de atribuição privativa à pessoa não credenciada;"

"Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

(...)

II - suspensão, pelo prazo de até 12 (doze) meses, do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:

(...)

d) delegação de atribuição privativa a pessoa não credenciada ou habilitada;"

Por outro lado, dispõe o § 2º do art. 76 da Lei n.º 10.833/03:

"§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito, o assistente técnico, ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior".

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

Nesse sentido, traz à colação excertos da decisão agravada:

"No que se refere ao princípio da especialidade, que em matéria penal, estabelece que se deve aplicar no caso de um conflito aparente de normas (...) aquela que disciplina a conduta de maneira específica em cotejo com outra, de caráter geral, e é consubstanciada no brocardo *lex specialis derogat generali*. Inexistem, contudo, no caso em testilha, elementos especializantes que atraiam a aplicação da norma prevista no art. 29 do Decreto 646/92.

No Decreto 646/92 prevê-se, como conduta punível, o cometimento de atribuição privativa à pessoa não credenciada, ao passo que na Lei 10.833/03 a conduta punível está descrita como delegação de atribuição privativa a pessoa não credenciada ou habilitada, o que leva à conclusão de que a descrição da infração administrativa se dá igualmente, em ambos os diplomas legais. Repise-se que, por força do disposto no art. 76, § 3º, da Lei 10.833/03, as penalidades ali previstas também são aplicadas aos despachantes aduaneiros.

Acrescente-se, ainda, que o conflito aparente de normas, que permite a solução pela aplicação do princípio da especialidade, tem, como requisito, a pluralidade de normas virtualmente aplicáveis diante da unidade da conduta do indivíduo. A pluralidade de normas, à evidência, implica a inferência de que as normas sejam da mesma hierarquia. Ocorre que no presente caso, a penalidade que o impetrante entende aplicável ao caso está prevista em um decreto anterior ao advento da Lei 10.833/03, de tal sorte que, diante dela não pode prevalecer" - fls. 156 e 157.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026551-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : RICELLE COML/ E TRANSPORTES LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP

No. ORIG. : 07.00.00007-3 1 Vt CAPIVARI/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, reportou-se à decisão outrora proferida no sentido de indeferir o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da ação.

Alega, em suma, estar presente fato novo capaz de identificar a responsabilidade tributária daquele que compõe o quadro societário da executada.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A exequente formulou pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da ação pelo encerramento irregular da executada. O Juízo de origem indeferiu o pedido. Posteriormente, fora deferido pedido de penhora do faturamento da sociedade empresária executada - fl. 72. Quando do cumprimento do mandado de penhora, certificou o oficial de justiça a impossibilidade de cumprimento do mandado tendo em vista a ausência de localização da sociedade empresária executada, bem como de seu representante legal. Com base neste fato novo, requereu a exequente o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da ação, pedido este não analisado pelo Juízo porquanto se reportou à decisão que havia indeferido pedido anterior.

Com efeito, com base nas informações trazidas pelo oficial de justiça, cabia ao Juízo da execução analisar o novo pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da ação, deferindo-o ou não.

Por outro lado, descabe nesta esfera recursal o conhecimento da matéria argüida, porquanto o Juízo da execução deixou de examiná-la. É defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo que não foram solucionados pelo Juízo da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

Mister reforçar que a decisão agravada apenas fez remissão à outra proferida anteriormente, sem analisar os fatos indicados pela exequente com base na certidão do oficial de justiça.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão parcial da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro parcialmente a medida pleiteada para que o Juízo da causa analise o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da ação, tendo em vista a certidão lavrada pelo oficial de justiça à fl. 68, verso, dos autos originais, desde que assim permitam as provas pré-constituídas.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Ante a certidão de fl. 73, verso, deixo de determinar a intimação da agravada.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026642-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.014521-3 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação anulatória de débito fiscal com o objetivo de desconstituir o crédito tributário indicado no processo administrativo n.º 10875.902.381/2008-93.

Alega a agravante que "em razão de ter recolhido CSLL com valor maior que o devido, realizou compensação com débitos de IRPJ e CSLL de 08/2003, mediante PER/DCOMP n. 40959.16012.290604.1.3.04-7215. Contudo, a compensação não foi homologada, ocasião em que apresentou 'Manifestação de Inconformidade', que, ao depois, foi indeferida, mantendo, assim, a exigência dos débitos de IRPJ e CSLL, nos valores originários de R\$ 160.546,39 e R\$ 177.197,60" (fl. 85).

Sustenta a regularidade da compensação efetuada, sendo mister a suspensão da exigibilidade do crédito e a conseqüente emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Verifico não assistir razão à agravante, porquanto a ação anulatória de crédito tributário já constituído, desacompanhada do depósito integral não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado.

Nesse sentido são os precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste E. Tribunal, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL DEFINITIVAMENTE JULGADO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO.

1. Definitivamente apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, verifica-se, na hipótese, a perda do interesse de agir para propor medida cautelar inominada.

2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de inibir atos executórios, em sede de execução fiscal já instaurada, somente é possível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o "depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos". No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; AGRMC nº 12538/MS; 1ª Turma; rel. Min. Teori Albino Zavascki; v.u.; DJ 17/05/2007; pág. 197)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 6.830/80 - DEPÓSITO PREPARATÓRIO DO VALOR DO DÉBITO.

1. Rejeita-se a preliminar suscitada pela agravada, relativamente a negativa de seguimento do agravo, por não estar o mesmo instruído com cópias autenticadas do feito principal. Com efeito, o procurador da agravante, às fls. 15, responsabilizou-se pela autenticidade das cópias que instruem o recurso, sendo perfeitamente cabível, por analogia, a aplicação do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC. Além do mais, a agravada não demonstrou que as cópias que instruem a exordial estão em desconformidade com aquelas que estão juntadas ao feito principal.

2. Prejudicado o agravo regimental.

3. A propositura de ação anulatória, sem que tenha sido efetuado o depósito prévio e integral do valor em discussão, conforme determina o artigo 38 da Lei nº 6.830/80, não obsta o ajuizamento da execução fiscal junto ao Juízo especializado, dada a finalidade diversa dos feitos.

4. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Sexta Turma: RESP nº 726309/RS, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 09/05/2006, DJ 25.05.2006, pág. 166; AG nº 2003.03.00.005161-4/SP, rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, julgado em 17/09/2003, DJU 03/10/2003, pág. 842.

5. No caso vertente, a agravante não logrou comprovar haver realizado o depósito judicial exigido pelo artigo 38 da referida norma legal.

6. Agravo regimental prejudicado. Preliminar afastada. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região; AG nº 200703000105112/SP; Des. Fed. Lazarano Neto; DJF3 DATA:09/05/2008)

Ademais, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Além disso, vigora a presunção de legitimidade (veracidade e legalidade) dos atos praticados pela agravada, que embora seja relativa, não foi afastada pela agravante.

Por outro lado, cumpre esclarecer que a certidão como documento público deve retratar fielmente determinada situação jurídica. Dessarte, não pode constar não existir débitos, quando na verdade estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos.

A expedição da certidão negativa de débitos constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. Não se encontrando suspensa a exigibilidade do débito, não pode ser a conduta da autoridade acoimada de ilegal ou arbitrária. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedi-la, sob pena de infringência à disposição legal.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, quando "conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".

Observa-se, no entanto, não preencher a agravante os requisitos legais necessários à expedição da certidão pretendida.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026765-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CAMPONESA ALIMENTOS LTDA e outros
: LUIZ CARLOS PINSETTA
: MARCO ANTONIO PINSETTA
: MARCO ANTONIO PINSETTA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.012938-9 9F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome dos executados.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros dos executados.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.
§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria de jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.
- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.
- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis a esse fim, especialmente certidões dos registros imobiliários em nome dos executados.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Deixo de determinar a intimação dos agravados, porquanto não formalizada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026818-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : FABIO GARUTI MARQUES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.010802-2 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que manteve o indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos.

Sustenta que, após a oposição dos embargos recebidos tão-somente no efeito devolutivo, bem assim do indeferimento do efeito suspensivo no agravo de instrumento por interposto, "amparada no que dispõe o § 2º, do art. 739-A, do CPC, requereu ao M.M. Juízo *a quo* a modificação ou revogação de sua decisão relativa aos efeitos dos embargos, requerendo expressamente que os embargos fossem recebidos com a suspensão da Execução Fiscal" (fl. 05).

Alega não dever prevalecer o fundamento utilizado na decisão agravada no sentido de que "eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos" (fl. 06), sendo certo que o prosseguimento da execução resultará graves danos.

Nesse sentido, aduz encontrar-se "penhorado, como garantia do crédito tributário executado (R\$ 4.254.099,44), imóvel de propriedade da Agravante, avaliado em R\$ 10.360.000,00 (dez milhões, trezentos e sessenta mil reais)" (fl. 07), tendo a exequente já requerido a designação de data para leilão.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente, o Juízo "a quo" recebeu os embargos opostos sem, contudo, determinar a suspensão da execução fiscal.

Por tal razão, a ora agravante interpôs agravo de instrumento a mim distribuído sob o n.º 2009.03.00.011542-4.

Quando da análise do pedido de efeito suspensivo, assim se manifestou o relator:

"(...)

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido, tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.

Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo "caput" possui a seguinte redação:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No presente caso, comprova a agravante a formulação de pedido de suspensão da execução fiscal, bem como estar o Juízo garantido, conforme se depreende das informações de fls.170/171, situação que, "prima facie", demonstra a relevância de sua fundamentação.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado."

Denota-se ter sido indeferido o pedido formulado no referido agravo de instrumento, porquanto, a despeito da presença dos demais requisitos previstos no §1º do art. 739-A, ausente pedido expresso da parte de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

No entanto, mister observar o disposto no §2º do mencionado artigo:

"§ 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram"

Dessarte e tendo em vista ter a ora agravante requerido expressamente a suspensão da execução fiscal, não vislumbro óbices, "a priori", ao atendimento de seu pedido.

Diante do exposto, defiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026971-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : TECIDOS SALIM E DANIEL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.007555-7 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que recebeu os embargos à execução sem a suspensão da execução fiscal. Sustenta haver a possibilidade de suspender o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente, o Juízo "a quo" recebeu os embargos opostos sem, contudo, determinar a suspensão da execução fiscal.

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido, tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.

Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo "caput" possui a seguinte redação:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No presente caso, comprova a agravante a formulação de pedido de suspensão da execução fiscal, bem como estar o Juízo garantido, conforme se depreende do auto de penhora e laudo de avaliação de fls. 67 e 68, situação que, "prima facie", demonstra a relevância de sua fundamentação.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00122 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.027055-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

REQUERENTE : DIEGO CORDEIRO DA CUNHA
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
REQUERIDO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 2007.61.18.001435-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP
DECISÃO
Vistos.

DIEGO CORDEIRO DA CUNHA propõe a presente ação cautelar com o objetivo de confirmar os efeitos da decisão que deferiu a antecipação da tutela e assegurar o direito de permanecer no serviço ativo da Aeronáutica do Brasil ou, caso já tenha sido desligado desse quadro, sua imediata reincorporação, até o trânsito em julgado da ação principal. Sustenta haver ajuizado ação de conhecimento pelo rito comum ordinário com vistas a garantir a sua participação "no concurso para a FORMAÇÃO DE AVIADORES DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA - AFA" (fl. 03), do qual foi excluído em razão de ultrapassar o limite de idade fixado.

Assevera ter sido inicialmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela pelo Juízo *a quo* (fls. 64/67) por meio de decisão em face da qual a União Federal interpôs recurso de agravo, o qual alega ter sido convertido em retido. Por tal razão, informa ter participado do certame com êxito, habilitando-se para matrícula no curso de Formação. Afirma ter a sentença denegado a segurança (fl. 68) e determinado a expedição de ofício ao Comando da Academia da Força Aérea a fim de que fossem tomadas as providências cabíveis, com vistas ao desligamento do requerente dos quadros da Força Aérea Brasileira.

Relata que, não obstante ter sido interposto recurso de apelação (fls. 69/84), recebido em seu duplo efeito, foi feita a ressalva de que "quanto à permanência do autor nas Forças Armadas, 'ainda que recebida no duplo efeito a apelação que julgou improcedente a demanda não surte mais efeitos a decisão provisória que havia concedido a tutela antecipada" (fl. 06).

Alega que, "em virtude da decisão proferida pelo juízo monocrático a Ré procedeu a execução sumária e em 20 de julho o Autor foi retirado da instrução e iniciou o procedimento de desligamento, estando desde então expulso da sala de aula" (fl. 06).

Com as considerações da presença dos pressupostos processuais, requer a concessão de medida liminar. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50.

DECIDO.

A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuinto as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Trata-se de presunção *juris tantum*, cabendo à parte contrária impugná-la, mediante a apresentação de provas aptas à sua desconstituição.

Conforme se infere, a intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência. Por tais razões, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No que tange à questão de fundo, indispensável para o deferimento do provimento liminar a presença conjunta e concomitante da plausibilidade do direito alegado e da situação objetiva de perigo.

Conquanto ao apreciar o pedido liminar a cognição desenvolvida pelo Juízo seja sumária, quanto à verificação do *fumus boni iuris*, impõe-se aferir concretamente a necessidade do deferimento *in limine* do provimento jurisdicional pleiteado, em função de situação fática apresentada.

A medida cautelar tem por escopo precípua a garantia da eficácia da prestação da tutela jurisdicional satisfativa e a manutenção do equilíbrio entre as partes, ameaçado por situação de perigo objetivo. O processo cautelar caracteriza-se pela instrumentalidade.

O caráter instrumental do processo cautelar foi magistralmente ressaltado por Calamandrei (*in "Introduzione allo Studio Sistemático dei Provvedimenti Cautelari"*, p. 21/22), para quem, se todos os provimentos jurisdicionais são instrumento do direito substancial, que por meio deste atua, no provimento cautelar se encontra uma instrumentalidade qualificada, ou seja elevada ao quadrado, já que garante a eficácia do processo principal. Denomina-o, por esta razão, *strumento dello strumento*.

Ao analisar a medida cautelar de arresto no Direito alemão, alerta Fritz Baur (*in "Tutela Jurídica mediante Medidas Cautelares"*, Ed. Sérgio Fabris, Porto Alegre, 1985) sobre a inviabilidade de veicular-se por este meio processual medida satisfativa quanto ao direito material. Diz:

"Como no arresto de coisas corpóreas o que cabe é somente penhor ou, respectivamente, hipoteca de arresto, a determinação de uma providência que leve a satisfazer o crédito do autor está excluída. Esta regulamentação permite perceber que a consequência jurídica de direito material tem importância na medida em que nunca deve ser "alcançada" pela providência de arresto. Logo, a providência do arresto constitui um aliud frente à consequência

jurídica dada na conformidade do direito material (em vez de obrigação de pagar, assecuração), mas do mesmo modo, ela ainda há de ser um minus (em caso algum obrigação de pagar)" (ob. cit., p. 40).

A mesma preocupação manifesta o Professor Alemão ao estudar as medidas cautelares de caráter assecuratório segundo o parágrafo 935 da ZPO (*ZivilProzessordnung*), *verbis*:

"No caso do arresto, verificou-se não haver qualquer dúvida de que a medida, relativamente à consequência jurídica material, deve constituir tanto um aliud quanto um minus. As providências concretas que se acham mencionadas na lei para a medida cautelar de assecuração, estão a indicar que a situação jurídica, em princípio, é a mesma aqui e lá, isto é, que no resultado a medida não deve redundar em uma satisfação do requerente (e muito menos ainda deve vir a colocá-lo em posição mais vantajosa do que aquela em que poderia estar depois de ter vencido no processo principal."

Segundo ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, o interesse de agir "se traduz na coincidência entre o interesse do Estado e o do particular pela atuação da vontade da lei e se apresenta analiticamente com a soma dos requisitos acenados acima: necessidade concreta do processo e adequação do provimento e procedimento desejados." (*in* "Execução Civil", Ed. RT, 1973, p. 141).

Sintetiza Donaldo Armelin: "(...) não basta, apenas que haja utilidade para o titular do interesse na atuação do judiciário sobre um caso concreto, mas também que a utilidade ressuma de uma atuação adequada daquele poder" (*in* "Legitimidade Para Agir no Direito Processual Civil Brasileiro", Ed. RT, 1979, p. 59).

Conforme se vê, pretende o requerente, em verdade, o restabelecimento, por via transversa, da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, cujos efeitos deixaram de subsistir em razão da prolação da sentença denegatória da segurança. Nesse sentido, é patente a inadequação da presente ação cautelar para veicular pretensão jurisdicional da requerente, sendo manifesta sua falta de interesse.

Por outro lado, alega o requerente que, a despeito do recebimento no duplo efeito da apelação por ele interposta, ressalvou o Juízo "a quo" que "quanto à permanência do autor das Forças Armadas, "ainda que recebida no duplo efeito a apelação que julgou improcedente a demanda, não surte mais efeitos a decisão provisória que havia concedida a tutela antecipada" (fl. 06).

No entanto, denota-se não ter o ora requerente manejado o recurso cabível em face da decisão da referida decisão. Dessarte, é de rigor a extinção do processo sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto nos artigos 267, I e VI, e 295, III, todos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027134-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : THELMA RENATA PARADA SIMAO MARSOLA

ADVOGADO : GLAUCO GOMES MADUREIRA e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.016191-7 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027197-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SILVESTRE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA e outros

: ALVARO DOMINGUEZ VEIGA

: GILBERTO SILVESTRE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 00.00.14504-0 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a indisponibilidade de bens dos executados, mas deixou de determinar "a comunicação da indisponibilidade decretada aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens" (fl. 05), consignando que "para controle da Legalidade, as respostas das requisições judiciais serão remetidas exclusivamente" para o Juízo, "via correio ou protocolizadas ao Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de São Caetano do Sul - SP" - fl. 51.

Alega, em síntese, ser mister o deferimento da providência pleiteada, porquanto "a comunicação da decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens é medida necessária" (fl. 05), a fim de que se dê efetividade à própria ordem de bloqueio de bens e valores do devedor, conferindo-lhe, também, ampla publicidade.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

O Juízo *a quo* deferiu o pedido de indisponibilidade de bens e direitos da executada, bem como deferiu "o acesso a todos os cadastros de endereços e registros da propriedade de bens, direitos e obrigações em nome dos citandos, réus, devedores e executados, inclusive àquele cadastro do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (...), SABESP, ELETROPAULO, DETRAN/CIRETRAN, das Companhias Telefônicas e cópia das duas últimas declarações de bens, feitas à Receita Federal" (fl. 51).

No entanto, não se encontra a ordem de bloqueio de bens e valores da executada plenamente viabilizada tendo em vista não ter o Juízo "a quo" determinado a comunicação da indisponibilidade aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens.

Nesse sentido, tal como alegado pela executada a pretendida comunicação se presta a duas finalidades: "a primeira está atrelada à efetividade da decisão", porquanto "permitirá, a partir de sua abrangência, que sejam identificados bens em nome dos executados (...). A segunda finalidade refere-se à publicidade que a comunicação conferirá à decisão judicial. Ora, em regra os negócios jurídicos que com mais frequência são celebrados são onerosos e bilaterais. Os executados têm ciência da decisão de indisponibilidade, já que citados. Todavia, eventual terceiro de boa-fé, que venha a entabular negócio jurídico com o executado, não terá condições de conhecer com segurança a decisão de indisponibilidade, salvo se houver sua comunicação "aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens" (fl. 54).

Assim sendo, mostra-se a comunicação pleiteada pela exequente necessária ao fim perseguido.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada Silvestre Indústria e Comércio de Roupas Ltda. na pessoa de seu representante legal, Gilberto Silvestre, no endereço constante de fl. 18, devendo ser tal sócio também intimado, bem assim o sócio Álvaro Domingues Veiga, no endereço constante do mencionado documento.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027286-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : FIT COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

AGRAVADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : CARLOS LENCIONI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.007500-7 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão proferida em ação pelo rito ordinário na qual se pretende a "recomposição patrimonial e indenização pela não correção monetária desde a data do recolhimento do empréstimo compulsório" de energia elétrica à ELETROBRÁS "e não como efetivamente ocorrido, na conversão em UNIDADES PADRÃO - UP, após Assembléia Geral Ordinária anual" (fl. 03).

Determinou o Juízo "a quo" que a autora esclarecesse "se é portadora de obrigações ao portador, emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156, de 28 de novembro de 1962" (fl. 53). Em caso positivo, determinou a apresentação de "cópias de tais obrigações, para que se conheça qual o período em que" foram emitidas.

Por outro lado, determinou que caso não fosse a autora possuidora de tais obrigações, apresentasse "cópias das contas de energia elétrica" das quais "consta o recolhimento do empréstimo compulsório, tendo em vista que cabe à autora a apresentação de tais documentos" (fl. 53).

Sustenta ter demonstrado na inicial a necessidade "da exibição de documentos por parte da Agravada, e da prova pericial técnica contábil, a fim de apurar o correto e certo prejuízo financeiro da *causa petendi* próxima" (fl. 03).

Alega que "a redação dado ao artigo 331 do CPC, deveria ser aplicada, já que se trata de norma de caráter cogente, ou se o Juízo entendesse despidiêndia e contra o princípio da economia processual, tal audiência de conciliação, há de despachar conforme o §2º do artigo 331 do CPC" (fl. 04).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, nesse aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Isso porque, o art. 125, II, do CPC atribui ao Juiz a responsabilidade de "velar pela rápida solução do litígio" e o art. 130, em consonância com isso, atribui-lhe a competência para "determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

No presente caso, o Juízo *a quo*, com vistas a aclarar os fatos apresentados pela autora e no uso de seu poder-dever de condução do processo, determinou que esta esclarecesse a se é detentora de obrigações ao portador, emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, apresentando eventuais cópias de tais obrigações.

Por outro lado entendeu por bem determinar que, caso não fosse a autora possuidora de tais obrigações, apresentasse cópias das contas de energia elétrica das quais conste o empréstimo compulsório.

Com efeito, na esteira do precedente jurisprudencial a seguir colacionado, as faturas de energia elétrica das quais conste o demonstrativo do recolhimento do empréstimo compulsório deveriam ter sido conservadas pelo contribuinte com vistas à futura restituição da exação, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - APRESENTAÇÃO DAS FATURAS - OBRIGAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

1- Ação de rito ordinário em que se objetiva a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, no período de março de 1980 a fevereiro de 1994.

Determinou o juízo a quo, a apresentação das cópias autenticadas das contas de energia elétrica de todo o período a que se refere o pedido inicial, indeferindo o pedido de expedição de ofício à concessionária de energia elétrica para que estas o fizessem.

2- Faturas de energia elétrica, emitidas com o demonstrativo do recolhimento do empréstimo compulsório. Ciente o contribuinte acerca da futura restituição da exação, deveria conservar em seu poder tais documentos.

3- Incabível exigir da Companhia de Energia Elétrica, Eletrobrás, a apresentação das faturas. A emissão da conta/fatura compete à concessionária local.

4- Agravo de instrumento a que se nega provimento".

(TRF3, AG n.º 2005.03.00.040962-1/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v u, j. 11/10/2006, DJU 17/11/2006, pág. 532

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intimem-se as agravadas, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027667-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : RUBENS MERGUZO e outros

: CLEIDE NEQUIRITO MERGUZO

: MARCO ANTONIO MERGUZO

: RUBENS MERGUZO FILHO

: CARLOS ALBERTO MERGUZO

: ANA MARIA MERGUZO MORESCHI

: GILBERTO MERGUZO

: CLAUDIA VALERIA MERGUZO

ADVOGADO : MOACIR PEDROSO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.051213-9 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se o Agravado, para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027938-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : RENATO BATAGLIA THEODORO

ADVOGADO : FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.010138-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação pelo rito ordinário na qual se pretende a repetição de indébito relativo imposto de renda "na fonte sobre os valores que se encontravam depositados em sua previdência privada" (fl. 09), deferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor.

Sustenta não preencher o agravado os requisitos previstos na Lei n.º 1.060/50 tendo em vista pretender com o feito de origem auferir a quantia de R\$ 205.806,26, declarar Imposto de Renda, bem assim possuir "2 (dois) carros, um FORD FUSION, modelo 2009, ano de fabricação 2008 e um HONDA CIVIC CRX VTI, modelo 1994" (fl. 05).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuinto as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Trata-se de presunção *juris tantum*, cabendo à parte contrária impugná-la, mediante a apresentação de provas aptas à sua desconstituição.

Conforme se infere, a intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades.

Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência.

No entanto, no caso em análise, a despeito de alegar a agravante não fazer o agravado jus ao benefício a ele concedido, não apresentou ao Juízo "a quo" as razões de seu inconformismo, tampouco os documentos acostados ao presentes autos.

Dessarte, a questão da concessão do benefício da justiça gratuita não foi analisada pelo Juízo de origem sob o enfoque ora proposto pela agravante, o que impossibilita a apreciação no presente recurso, sob pena de incorrer-se em supressão de grau de jurisdição.

Por tal razão, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a concessão do provimento postulado.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028053-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : MONARCHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

ADVOGADO : RENATO GUILHERME MACHADO NUNES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2008.61.00.025496-4 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00129 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.028563-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

REQUERENTE : USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 2003.61.05.015730-0 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

"USINA BOM JESUS S/A AÇÚCAR E ALCOOL" propõe a presente ação cautelar com o objetivo de, "até que seja proferida decisão final nos autos da Ação Ordinária nº 2003.61.05.015730-0, seja assegurada sua manutenção no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, evitando-se a prática de qualquer medida tendente à cobrança judicial dos valores discutidos", ou, subsidiariamente, "a manutenção da Autora no REFIS até julgamento do recurso de apelação interposto" - fl. 23.

Sustenta, em síntese, ter obtido o efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.003190-5, exatamente para não ser excluída do REFIS, matéria discutida em ação ordinária objetivando sua reintegração ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, mediante a anulação dos efeitos da Portaria do Comitê Gestor n.º 69/01, a qual determinou sua exclusão.

Afirma estar sob o manto dos efeitos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento referido quando, depois de proferida sentença julgando improcedentes os pedidos formulados na ação ordinária nº 2003.61.05.015730-0, fora proferida decisão monocrática no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento nº 2004.03.00.003190-5, ante o julgamento da ação.

Alega haver interposto apelação em face da mencionada sentença, recurso este recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo pelo Juízo de origem.

Sustenta que a autoridade administrativa, por intermédio dos comunicados nº 001794606 e 001810547, "iniciou os procedimentos para a cobrança dos montantes *sub judice*" - fl. 21, determinando o recolhimento dos valores indicados, sob pena de inscrição no CADIN, com inscrição dos mencionados valores na Dívida Ativa da União.

Com as considerações da presença dos pressupostos processuais, requer a concessão de medida liminar.

DECIDO.

Indispensável para o deferimento do provimento liminar a presença conjunta e concomitante da plausibilidade do direito alegado e da situação objetiva de perigo.

Conquanto ao apreciar o pedido liminar a cognição desenvolvida pelo Juízo seja sumária, quanto à verificação do *fumus boni iuris*, impõe-se aferir concretamente a necessidade do deferimento *in limine* do provimento jurisdicional pleiteado, em função de situação fática apresentada.

A medida cautelar tem por escopo precípua a garantia da eficácia da prestação da tutela jurisdicional satisfativa e a manutenção do equilíbrio entre as partes, ameaçado por situação de perigo objetivo. O processo cautelar caracteriza-se pela instrumentalidade.

O caráter instrumental do processo cautelar foi magistralmente ressaltado por Calamandrei (in "Introduzione allo Studio Sistemático dei Provvedimenti Cautelari", p. 21/22), para quem, se todos os provimentos jurisdicionais são instrumento do direito substancial, que por meio deste atua, no provimento cautelar se encontra uma instrumentalidade qualificada, ou seja elevada ao quadrado, já que garante a eficácia do processo principal. Denomina-o, por esta razão, *strumento dello strumento*.

Ao analisar a medida cautelar de arresto no Direito alemão, alerta Fritz Baur (in "Tutela Jurídica mediante Medidas Cautelares", Ed. Sérgio Fabris, Porto Alegre, 1985) sobre a inviabilidade de veicular-se por este meio processual medida satisfativa quanto ao direito material. Diz:

"Como no arresto de coisas corpóreas o que cabe é somente penhor ou, respectivamente, hipoteca de arresto, a determinação de uma providência que leve a satisfazer o crédito do autor está excluída. Esta regulamentação permite perceber que a consequência jurídica de direito material tem importância na medida em que nunca deve ser "alcançada" pela providência de arresto. Logo, a providência do arresto constitui um aliud frente à consequência jurídica dada na conformidade do direito material (em vez de obrigação de pagar, assecuração), mas do mesmo modo, ela ainda há de ser um minus (em caso algum obrigação de pagar)" (ob. cit., p. 40).

A mesma preocupação manifesta o Professor Alemão ao estudar as medidas cautelares de caráter assecuratório segundo o parágrafo 935 da ZPO (*ZivilProzessordnung*), *verbis*:

"No caso do arresto, verificou-se não haver qualquer dúvida de que a medida, relativamente à consequência jurídica material, deve constituir tanto um aliud quanto um minus. As providências concretas que se acham mencionadas na lei para a medida cautelar de assecuração, estão a indicar que a situação jurídica, em princípio, é a mesma aqui e lá, isto é, que no resultado a medida não deve redundar em uma satisfação do requerente (e muito menos ainda deve vir a colocá-lo em posição mais vantajosa do que aquela em que poderia estar depois de ter vencido no processo principal."

Segundo ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, o interesse de agir "se traduz na coincidência entre o interesse do Estado e o do particular pela atuação da vontade da lei e se apresenta analiticamente com a soma dos requisitos acenados acima: necessidade concreta do processo e adequação do provimento e procedimento desejados." (In "Execução Civil", Ed. RT, 1973, p. 141).

Sintetiza Donaldo Armelin: "(...) não basta, apenas que haja utilidade para o titular do interesse na atuação do judiciário sobre um caso concreto, mas também que a utilidade ressuma de uma atuação adequada daquele poder" (in "Legitimidade Para Agir no Direito Processual Civil Brasileiro", Ed. RT, 1979, p. 59).

Pois bem, em 29 de setembro de 2008 foi proferida sentença rejeitando os pedidos formulados pela autora. Opostos embargos de declaração, o Juízo entendeu por rejeitá-los. Inconformada, a ora requerente interpôs recurso de apelação recebido no duplo efeito. Conseqüentemente, ante o julgamento da ação, fora proferida decisão monocrática no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento nº 2004.03.00.003190-5, ao fundamento de ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso impugnava decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

No presente caso não se encontra presente o vínculo de instrumentalidade entre a pretensão cautelar e a pretensão deduzida na ação principal. Isso porque as medidas postuladas não têm natureza cautelar, mas sim propriamente satisfativas, seja porque reitera exatamente o que foi pedido na ação principal, seja porque é provisória a decisão liminar por subsistir até o momento em que proferida a sentença acolhendo ou rejeitando a pretensão deduzida em Juízo, caso por outro motivo não venha a ser antes desse momento, modificada ou revogada.

A provisoriedade da decisão liminar é aferida em razão da decisão definitiva que a substituirá, ou seja, a sentença proferida no processo. Nos precisos termos do artigo 162, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil.

Com o julgamento do feito, não há como subsistir a decisão provisoriamente tomada, cuja eficácia estava delimitada até o exame do mérito da lide principal.

Conforme se vê, visa a requerente com a presente ação, em sede de liminar, a alteração da decisão que lhe foi desfavorável. Nesse sentido, é patente a inadequação da presente ação cautelar para veicular pretensão jurisdicional da requerente, sendo manifesta sua falta de interesse.

Ademais, ressalte-se, mais uma vez, que a decisão liminar fora substituída pela sentença, sendo que o inconformismo da requerente deverá ser submetido a este Tribunal pelo meio processual adequado para a solução da controvérsia apresentada em Juízo.

Dessarte, é de rigor a extinção do processo sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto nos artigos 267, I e VI, e 295, III, todos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028578-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : JOSE ALVES NETO

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : NBK COMUNICACAO INTEGRADA LTDA e outros

: JOSE KARKUSZEWSKI

: CARLOS ALBERTO MARCOS MOREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.05.006089-5 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028586-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : SANTO AMARO RENT A CAR LTDA

ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.002216-0 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028595-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE THOMAS e outro
: ROBELI RODRIGUES THOMAS
ADVOGADO : RUTINETE BATISTA DE NOVAIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : AKECE RESISTENCIAS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.032524-0 9F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028669-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TRANS SAL TRANSPORTES E COM/ DE COURO E SAL LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 07.00.00002-8 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, declinou da competência para processamento do feito, determinando sua redistribuição.

Alega a agravante, em suma, trata o caso em análise de hipótese de competência relativa e, como tal, não poderia ter sido declarada de ofício.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente, o Juízo *a quo* declinou da competência e determinou a redistribuição do processo.

No entanto, na esteira de precedentes do STJ, "O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil", mas, "por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo" (Resp 1116005).

Tal entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

A propósito, são os precedentes da 2ª Seção desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PRIVADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo em vista o endereço da executada, constante da respectiva Certidão da Dívida Ativa, o feito foi distribuído perante o Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Angatuba - SP, ora suscitado. 2. Compulsando os autos, infere-se que, independentemente de argüição em sede de exceção, o Juízo suscitado reconheceu a sua incompetência, dela declinando para a Justiça Federal de São Paulo. 3. Entretanto, no caso vertente, a incompetência em razão do domicílio do devedor é territorial e, conseqüentemente, relativa. 4. Trata-se de matéria de ordem privada, porquanto se situa, preponderantemente, na esfera de interesse das partes. Nessa medida, é defeso ao Juízo dela conhecer de ofício, uma vez que argüi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa (CPC, art. 112). Enunciado de súmula n.º 33 do STJ. 5. Precedentes desta E. Segunda Seção: CC, 10292, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 14.09.2007, p. 349; TRF3, Segunda Seção, CC 2001.03.00.019747-8, des.fed. Alda Basto, j.

20.5.2003, DJU 26.2.2004. 6. Conflito procedente. (CC n.º 2009.03.00.007080-5, j. 02/06/09, DJF 24/07/09, Relatora para Acórdão Des. Fed. Consuelo Yoshida)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. UNIÃO FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15 DA LEI 5.010/66 c/c ART. 109, § 3.º DA CARTA POLÍTICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INADMISSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO "EX OFFICIO". SÚMULA 33 DO S.T.J. PRECEDENTES. 1. Compete ao juiz de direito processar e julgar execuções fiscais da União e autarquias federais propostas em face dos devedores domiciliados nas comarcas onde não houver vara da Justiça Federal "ex vi" do art. 15 da Lei 5.010/66 c/c art. 109, § 3.º da Carta de 88. 2. A incompetência relativa é de ser argüida via de exceção, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Impossibilidade de reconhecimento "ex officio". Súmula 33 do STJ. 3. Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado (Juízo de Direito da Vara da Comarca de Taquaritiba/SP). (CC n.º 2006.03.00.105676-1, j. 21/08/07, DJU14/09/07, Relatora Des. Fed. Salette Nascimento).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028758-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : JC MODELACAO LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO GIANNINI NETO e outro

AGRAVADO : JOSE CONCEICAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.085802-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028816-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA

ADVOGADO : RICARDO SANTOS FERREIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 04.00.00556-3 A Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCIANE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA. contra decisão do Juízo de Direito do SAF de Atibaia/SP, que indeferiu a nomeação de bens realizada pela ora agravante nos autos da

execução fiscal contra si ajuizada e, ato contínuo, deferiu o pedido da exequente de penhora pelo bloqueio de valores existentes nas contas correntes ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, a nulidade da decisão agravada, por ausência de fundamentação. Sustenta, outrossim, afronta ao princípio da execução pelo modo menos gravoso ao devedor, consagrado no artigo 620 do Código de Processo Civil. Argui, ademais, que se encontra em processo de recuperação judicial, de forma que acaso mantido o presente bloqueio, descumprirá inúmeras obrigações assumidas, o que ocasionará a decretação de sua falência. Requer a concessão de efeito suspensivo, para o desbloqueio imediato de suas contas bancárias.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

E, em uma análise provisória, diviso em parte os requisitos que autorizam a suspensão pleiteada, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

No que se refere à preliminar argüida, deve ser afastada desde logo, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de efeito suspensivo. Deve ser ressaltado que quando o magistrado adota como razão de decidir a manifestação de uma das partes, não se há falar em ausência de fundamentação. Eventual discordância da agravante em relação às razões de decidir do Juízo não se confunde com nulidade do decisório.

Por seu turno, é certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor, conforme o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, mas também não menos correto é que a realização da execução deve dar-se no interesse do credor, mormente em se tratando de execução fiscal.

Nesse diapasão, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bem à constrição, quando existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito de modo mais eficiente.

Todavia, certo é que só excepcionalmente a jurisprudência tem admitido a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, após a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros, por meio do Sistema BACENJUD, mas não demonstrou que a executada não possui outros bens suficientes para garantir a dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).

Isto posto, **concedo parcialmente** o pedido de efeito suspensivo, a fim de obstaculizar, por ora e em face da execução fiscal em questão, o bloqueio do ativo financeiro da agravante.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028831-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : SILIBOR IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : GISELE WAITMAN e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2005.61.14.002481-4 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029011-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO e outro
AGRAVADO : ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2006.61.19.003986-6 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527, do mesmo estatuto, que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a carência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de agravo de instrumento interposto sem pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal, o que evidencia a ausência de urgência.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM.

Júízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029075-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS e outro
AGRAVADO : MARBECKER COML/ LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2007.61.03.002040-9 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial em face da decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

Alega o agravante, em síntese, que por se tratar de execução fiscal cobrando multa por infração a dispositivos legais, é possível o alcance do patrimônio dos sócios administradores, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 6.830/80, artigos 1.013 e 1.053 do Código Civil e artigo 135 do Código Tributário Nacional. Pede a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do artigo 527, III, do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei ou de contrato social.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Isto posto, **nego** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029189-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.017576-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029207-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A e outro
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA e outro
AGRAVANTE : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE S/S LTDA CESUP
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SERGIO GARDENGHI SUIAMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.013545-1 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo interposto por Anhanguera Educacional e Centro de Ensino Superior de Campo Grande S/S Ltda (CESUP) em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo/SP que, em Ação Civil Pública, deferiu liminar em favor do Ministério Público Federal.

O Juízo de origem antecipou tutela nos seguintes termos:

"1)[Tab]que a ré Anhanguera remova e se abstenha de praticar qualquer tipo de publicidade que associe o seu nome à prestação de serviço de educação superior mantido por instituição diversa (notadamente aquelas identificadas na tabela apresentada), ainda que adquirida ou integrante do mesmo grupo econômico, até a publicação, em Diário Oficial, do ato autorizativo a que se refere o artigo 57, § 4º, da Portaria Normativa nº 40/07;

2) que a ré Anhanguera remova dos polos presenciais de ensino à distancia Pindamonhangaba e Sumaré, ambos no Estado de São Paulo, qualquer referência às instituições inexistentes 'Faculdades Anhanguera' e 'Faculdade Interativa de Pindamonhangaba';

3) que a ré Anhanguera informe, ostensivamente, nas dependências de todos os polos de apoio presencial de ensino à distância vinculados à instituição Ré conveniada Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, bem como em qualquer publicação sua, que tais polos não oferecem ensino presencial e que todos os diplomas e certificados expedidos serão emitidos pela UNIDERP, sediada no Município de Campo Grande - MS;

4) que a ré Anhanguera se abstenha de utilizar, em qualquer publicação, a expressão 'presencial-interativa' para referir-se aos cursos de ensino à distância, uma vez que não há no ordenamento jurídico brasileiro, tal modalidade de educação;

5) que as rés suspendam a oferta dos cursos de Administração e Serviço Social, prestados à distância pela Ré UNIDERP em convênio com a Ré ANHANGUERA, uma vez que não foram eles autorizados pelo órgão regulador do sistema de educação;

6) que as ré publiquem, às suas expensas, no sítio que mantém na Internet, na primeira página de cinco jornais de circulação nacional com tiragem superior a 200.000 exemplares e na primeira página do jornal local dos Municípios de São Paulo, Taboão da Serra, Santo André, São Caetano, Osasco, Sertãozinho, Belo Horizonte, Campo Grande, Taguatinga, Ponta Porá, Val Paraíso, Jaraguá do Sul e Rondonópolis, de contrapropaganda, na qual constem as seguintes informações; a) que a mantenedora dos cursos presenciais oferecidos nesses Municípios não é a Ré Anhanguera ou o grupo educacional Anhanguera, mas sim as instituições nomeadas na tabela desta petição; b) que todos os polos de apoio presencial de ensino à distância anunciados como geridos pela Ré Anhanguera são, na verdade, mantidos pela Ré Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP; c) que os referidos polos não estão autorizados a oferecer ensino presencial; d) que todos os diplomas e certificados expedidos serão emitidos pela Ré UNIDERP, sediada no Município de Campo Grande - MS; e) que a publicação requerida tem a natureza de contra-propaganda e foi determinada nos autos da presente ação civil pública. Na hipótese de descumprimento das obrigações de fazer e não-fazer acima estipuladas, imponho a multa cominatória diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)."

[Tab]

Sustentam as Agravantes, em síntese, que não existem irregularidades nos cursos fornecidos pela Anhanguera Educacional S.A. (AESA) ou mesmo na forma como são divulgadas ao público consumidor. Apresentam os seguintes argumentos:

a) A expansão da AESA pelo território nacional se deu tanto pelo credenciamento de instituição própria quanto pela aquisição de outras entidades mantenedoras (artigo 7º-A da Lei nº 9.131/95). Dentre essas últimas, encontrando-se as indicadas no quadro do MPF, em sua inicial. Tais entidades mantêm outras instituições de Ensino Superior - IES - fls. 11/12. Por meio de operações de aquisição, a AESA passou a ser controladora e detentora da integralidade do capital social destas sociedades, comunicando ao Ministério da Educação - MEC.

- b) Posteriormente, a AESA promoveu a incorporação de todas as entidades mantenedoras indicadas, as quais foram ou seriam extintas. **Apenas as incorporações do Centro de Ensino Superior do Campo Grande S/S Ltda. e do Centro Hispano-Brasileiro de Cultura S.A. ainda não teriam sido consumadas definitivamente.**
- c) Além de promover a incorporação das entidades mantenedoras, a AESA protocolou o pedido de transferência de manutenção de todas as respectivas IES, que **aguarda a prolação de decisão pelo MEC (quadro fls. 15/17).**
- d) No caso concreto, a AESA e as entidades mantenedoras por ela adquiridas provém, nos termos da Lei 9.131/95, o patrimônio e recursos financeiros que possibilitam às respectivas entidades mantidas o desenvolvimento de suas atividades acadêmicas.
- e) Todas as IES citadas de cursos presenciais encontram-se devidamente credenciadas para a oferta de ensino superior, nos termos da Lei nº 9.394/96, artigo 6º da Lei nº 4.024/61 e artigos 1º, 13 e 67 do Decreto nº 5.793/06 (fls. 24/26). Já, no que tange à oferta de ensino à distância, as IES devem ter credenciamento próprio para tal modalidade, conforme o previsto pelo Decreto 5622/05. No caso da agravante, o ensino à distância é ofertado por meio da Universidade Anhanguera - UNIDERP, credenciada por meio da Portaria nº 4.069/2005 do MEC. A referida Universidade conta com mais de duzentos e cinquenta polos de apoio presencial em diversos Estados.
- f) Entendeu o Juízo de origem, equivocadamente, que a AESA estaria obrigada a realizar o procedimento de transferência de manutenção, previsto no artigo 25 do Decreto nº 5.773/06. Com isso, seria ilegal o anúncio de cursos presenciais de Graduação como se fossem da agravante, antes da prolação de ato autorizativo de aditamento ao credenciamento concedido à mantenedora anterior. Nesse sentido, os consumidores poderiam ser levados a crer que a responsável pela prestação de serviço de educação seria a ré Anhanguera, quando, na verdade, ainda existe ato administrativo autorizativo de aditamento ao credenciamento concedido à mantenedora anterior. Com isso, entendeu o Juízo que os consumidores estariam pagando por cursos não autorizados, para os quais não poderão obter diplomas válidos.
- g) Sustenta que não é necessário, para que a AESA associe as IES mantidas pelas entidades mantenedoras adquiridas à sua imagem e marca, a realização do procedimento de transferência de manutenção previsto no artigo 25 do Decreto nº 5.773/06. Tanto é assim, que o MEC aprovou o aditamento do ato de credenciamento com a inserção do termo "Anhanguera". A sucessão de sociedades encontra-se prevista, outrossim, no artigo 1116 do Código Civil de 2002. Não seria razoável exigir que a agravante se subordinasse à restrição imposta pelo Decreto nº 5.773/06, o qual vincula normas infralegais.
- h) Ao contrário do alegado pelo MPF, o anúncio da "Faculdade Interativa Anhanguera" não encerra qualquer ilegalidade, por se tratar de mera unidade operacional da Universidade Anhanguera - UNIDERP, devidamente prevista e regulamentada no seu Estatuto, como integrante do Centro de Educação à Distância da Universidade. A referida estrutura teria sido encaminhada para apreciação e aprovação do MEC. O mesmo ocorre com as metodologias empregadas pela UNIDERP - nesse sentido, a Portaria nº 4.059/2004 admite que se utilize a modalidade semi-presencial no que tange aos cursos presenciais. O mesmo ocorre nos cursos à distância, embora não haja regulamentação expressa acerca das alternativas metodológicas para a sua oferta - assim para os cursos da Faculdade Interativa Anhanguera - esta, na condição de unidade operacional do Centro de Educação à Distância da Universidade Anhanguera - UNIDERP - são utilizados dois modelos pedagógicos os quais se aplicam práticas convencionalmente denominadas "presencial-interativa".
- i) Discorre sobre a metodologia dos cursos à distância da UNIDERP.
- j) Quanto às alegações de afronta às normas do Código de Defesa do Consumidor, alega que os alunos são devidamente esclarecidos sobre a metodologia dos cursos à distância, quando da matrícula e durante a primeira semana de aula.
- k) No que tange aos cursos de Graduação em Serviço Social e Administração ofertados no Polo de Pindamonhangaba, alega a sua regularidade, haja vista a autonomia universitária prevista na Lei nº 9.394/96 e na Portaria nº 40/07. Relativamente ao curso de Administração, já foram adotadas as diligências legais de reconhecimento. Pede a concessão de efeito suspensivo, ressaltando o "periculum in mora" consistente na obrigatoriedade de divulgar contrapropaganda em jornais de grande circulação, o qual tem alto custo. Além disso, os alunos também arcarão com prejuízos, e a imagem da AESA sofrerá dano irreparável a sua imagem.
- É o breve relatório. Decido.
- Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
- Todavia, em uma análise primária, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, III, do Código de Processo Civil.

A regulação da educação superior tem seu fundamento nas seguintes normas constitucionais:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

(...)

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público."

Trata-se, portanto, de atividade de interesse público, quando não um verdadeiro serviço público. Aliás, este não é senão espécie de atividade econômica (em sentido amplo), qualificada pela natureza estatal de quem a realiza, e pelo interesse público que justifica a atribuição dessa atividade ao Estado, por indispensável à coesão social e à garantia dos direitos e interesses da coletividade (GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**, 13ª. Ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 128).

Desta maneira, ainda que exercida por ente da iniciativa privada, a atividade educativa nunca poderá sê-lo a critérios livres da empresa prestadora, sendo sempre condicionada aos princípios e objetivos fixados em Lei.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96) tem as seguintes disposições pertinentes:

*"Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, **atendidas as seguintes condições:***

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

(...)

(...)

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

*Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital.*

(...)

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente."

Pois bem. A autonomia universitária tem previsão constitucional (art. 207), mas seu conteúdo é obra da Lei, que obviamente não fixaria condições, limites e objetivos às instituições de ensino para depois liberá-las em nome de sua autonomia. Não, essa autonomia tem uma função, uma razão de ser, que é permitir que o desenvolvimento das atividades de educação, ensino e pesquisa, com sua natureza criativa, desbrave novos rumos para essas próprias atividades. É o que se depreende da leitura do rol de incisos do art. 53 da LDB, do qual não consta, por outro lado, a criação de **modalidades de cursos, além das previstas em Lei**.

Dentre tais modalidades, distinguem-se duas categorias, conforme professores e alunos se reúnam no mesmo espaço e ao mesmo tempo para a atividade educativa - caso em que se fala em ensino presencial - ou desenvolvam suas

atividades em espaços e tempos diversos, tendo sua interação mediada pelos meios e tecnologias da informação e comunicação (art. 1º do Decreto 5.622/2005) - caso em que se fala em ensino à distância.

Não há outras alternativas, afigurando-se imprecisa e, assim, inaceitável, a referência a cursos "semi-presenciais", até porque todo e qualquer curso à distância sujeita-se a etapas presenciais obrigatórias, nos termos do § 1º do art. 1º do Decreto 5.622/2005.

Sendo atividade econômica de prestação de serviços específicos dos quais são destinatários finais os estudantes, a educação superior enseja igualmente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), notadamente em relação ao seguinte:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Já no que diz respeito à estrutura econômica, também se deve ter em mente que a relação de aprendizagem dos estudantes é com as entidades de ensino, e não com suas mantenedoras. Assim, independente da forma econômica adotada por estas últimas, das fusões, cisões e aquisições pelas quais venham a passar, deve se manter clara a vinculação dos cursos com as instituições de ensino autorizadas a ministrá-los.

O regime jurídico destas atividades é bem claro nesse ponto, valendo a pena destacar os seguintes dispositivos do Decreto 5.773/2006:

"Art. 10. O funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público, nos termos deste Decreto.

§ 1o São modalidades de atos autorizativos os atos administrativos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações.

§ 2o Os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados em matéria de educação superior.

§ 3o A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação, nos termos da Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004.

§ 4o Qualquer modificação na forma de atuação dos agentes da educação superior após a expedição do ato autorizativo, relativa à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, habilitações, vagas, endereço de oferta dos cursos ou qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais, depende de modificação do ato autorizativo originário, que se processará na forma de pedido de aditamento.

§ 5o Havendo divergência entre o ato autorizativo e qualquer documento de instrução do processo, prevalecerá o ato autorizativo.

§ 6o Os prazos contam-se da publicação do ato autorizativo.

§ 7o Os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

§ 8o O protocolo do pedido de recredenciamento de instituição de educação superior, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior prorroga a validade do ato autorizativo pelo prazo máximo de um ano.

§ 9o Todos os processos administrativos previstos neste Decreto observarão o disposto na Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 10. Os pedidos de ato autorizativo serão decididos tendo por base o relatório de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

Art. 11. O funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, nos termos deste Decreto, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

§ 1o Na ausência de qualquer dos atos autorizativos exigidos nos termos deste Decreto, fica vedada a admissão de novos estudantes pela instituição, aplicando-se as medidas punitivas e reparatórias cabíveis.

§ 2o A instituição que oferecer curso antes da devida autorização, quando exigida, terá sobrestados os processos de autorização e credenciamento em curso, pelo prazo previsto no § 1o do art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 6.861, de 2009)

§ 3o O Ministério da Educação determinará, motivadamente, como medida cautelar, a suspensão preventiva da admissão de novos alunos em cursos e instituições irregulares, visando evitar prejuízo a novos alunos.

§ 4o Na hipótese do § 3o, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias, sem efeito suspensivo.

(...)

Art. 25. A alteração da manutenção de qualquer instituição de educação superior deve ser submetida ao Ministério da Educação.

§ 1º O novo mantenedor deve apresentar os documentos referidos no art. 15, inciso I, deste Decreto.

§ 1º O novo mantenedor deve apresentar os documentos referidos no art. 15, inciso I, além do instrumento jurídico que dá base à transferência de manutenção. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

§ 2º O pedido tramitará na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento da instituição, sujeitando-se a deliberação específica das autoridades competentes.

§ 3º É vedada a transferência de cursos ou programas entre mantenedoras.

§ 4º Não se admitirá a transferência de manutenção em favor de postulante que, diretamente ou por qualquer entidade mantida, tenha recebido penalidades, em matéria de educação superior, perante o sistema federal de ensino, nos últimos cinco anos.

§ 5º No exercício da atividade instrutória, poderá a Secretaria solicitar a apresentação de documentos que informem sobre as condições econômicas da entidade que cede a manutenção, tais como certidões de regularidade fiscal e outros, visando obter informações circunstanciadas sobre as condições de autofinanciamento da instituição, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 9.394, de 1996, no intuito de preservar a atividade educacional e o interesse dos estudantes. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

Inegável que aqueles que porventura venham a se candidatar às vagas ofertadas para determinado curso superior têm o direito de saber, antecipadamente, a forma pela qual serão ministradas as aulas e avaliados os conhecimentos.

Em vista disso, o oferecimento de curso à distância denominado "semi-presencial" serve-se de expressão imprecisa e, sem dúvida, passível de levar a erro eventuais interessados.

Não se trata, aqui, de limitação ao exercício da autonomia universitária, cuja própria noção correta decorre dos termos legais, mas da observância dos fundamentos estabelecidos pela legislação federal quanto ao próprio objeto do ensino superior - em que não se contempla cursos "semi-presenciais".

No que tange à propaganda realizada pela agravante, enquanto controladora de inúmeras mantenedoras de diversos IES, da mesma forma, há grande confusão entre instituições mantenedoras, grupo econômico e instituições de ensino Superior.

Ademais, as questões trazidas a Juízo não se limitam a pendências econômicas e relações entre as agravantes e mantenedoras, mas tratam de educação, serviço destinado a toda coletividade nos termos da Constituição Federal de 1988 e com base na legislação ordinária.

Nesse sentido, estão as referidas instituições, bem como as eventuais controladoras, submetidas aos atos infralegais atinentes à matéria, entre os quais os credenciamentos previstos no Decreto 5.773/2006 (arts. 10, § 4º, e 25) a exemplo da UNIDERP. Além disso, diversamente do afirmado pela agravante, as questões ora em exame não se limitam à aplicação das normas do Código Civil que vigem sobre o aspecto patrimonial privado de sua atividade econômica, que, outrossim, não suplantam as disposições específicas da LDB e seus regulamentos, que concretizam a proteção constitucional aos relevantes aspectos sociais relacionados com a educação superior.

Ante o exposto, ausente a verossimilhança das alegações, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se o agravado para a apresentação de contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029283-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : JOAO FRANCISCO RIBEIRO NETO

ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

No. ORIG. : 2009.60.02.002458-9 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 59/60 vº dos autos originários (fls. 89/90 vº destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava o recebimento e processamento, pela agravada, do pedido de revalidação de diploma de Medicina obtido em universidade estrangeira.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas

sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ainda que houvesse urgência a justificar o processamento do agravo de instrumento, não seria o caso de deferir o efeito suspensivo pois ausente a relevância da fundamentação.

Conforme decidiu o r. Juízo *a quo* (...) *não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência.*

(...)

Por oportuno, esclareço que os critérios para revalidação de diploma de graduação expedidos por instituições de ensino superior estão estabelecidos na Resolução nº 1, de 28 de janeiro de 2002, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

As universidades possuem autonomia didático-científica, cabendo-lhes, por força da Lei 9.394/96, a competência para a revalidação de diploma expedido por universidade estrangeira.

Cabe ao Judiciário tão somente averiguar eventuais ilegalidades na realização da avaliação do diploma do autor, que não é o caso dos presentes autos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029340-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : GIVEM COM/ IMP/ E EXP/ DE ROUPAS E ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA
ADVOGADO : RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.027242-1 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00143 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.029515-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
REQUERENTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MARTINELLI CARVALHO e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 2008.61.00.024188-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar proposta por **NOVELIS DO BRASIL LTDA.**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de concessão liminar da medida, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL incidentes sobre as receitas auferidas em decorrência das futuras exportações, diante da imunidade prevista no art. 149, § 2º, da Constituição Federal (fls. 02/19).

Alega, em síntese, ter ajuizado o Mandado de Segurança n. 2008.61.00.024188-0, perante o Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal de São Paulo/SP, contra a União, objetivando ver reconhecido seu direito à não inclusão dos valores decorrentes de exportação, na apuração da base de cálculo da CSLL, bem como para ver reconhecido seu direito à restituição do montante recolhido, com a inclusão das receitas decorrentes de exportação, nos últimos 10 (dez anos).

Aduz ter formulado pedido liminar no referido *mandamus*, o qual restou indeferido, pelo que interpôs o Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.040092-8, no qual foi concedido o efeito suspensivo ativo, para autorizá-la a deixar de incluir as referidas receitas no cômputo da CSLL.

Menciona ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo* denegando a segurança, razão pela qual interpôs recurso de apelação, o qual encontra-se aguardando julgamento nesta Corte.

Aponta, ainda, que o provimento perseguido na presente medida cautelar é de caráter ativo, qual seja, que não seja permitido que ela seja autuada por deixar de incluir suas receitas de exportação da base de cálculo da CSLL até decisão definitiva a ser proferida no Mandado de Segurança n. 2008.61.00.024188-0.

Feito breve relato, decido.

In casu, a Requerente pretende ver reconhecida a suspensão da exigibilidade dos valores da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL incidentes sobre as receitas auferidas em decorrência das futuras exportações, diante da imunidade prevista no art. 149, § 2º, da Constituição Federal.

Observa-se que, em verdade, a Requerente pretende atacar provimento judicial passível de recurso próprio, qual seja, a apelação.

Ademais, cumpre observar que a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre as receitas decorrentes de exportação, foi reconhecida pela sentença, na medida em que a segurança foi denegada, sendo que a parte autora desta e daquela ação, inclusive, já interpôs o recurso de apelação.

Assim, há que se indeferir liminarmente a inicial, extinguindo-se o feito sem o julgamento de seu mérito, porquanto não vislumbro, na espécie, um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora a condição de carecedora da ação.

Consoante a mais abalizada doutrina, o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, que a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 10ª ed., nota 16, ao art. 267, VI, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504).

Não se cogita aqui de questionar da necessidade do pronunciamento judicial, mas sim, da adequação da via processual eleita para o alcance do provimento jurisdicional pleiteado.

A meu ver, não andou bem a Requerente ao eleger a medida cautelar como meio para atingir seu objetivo, isso porque não se pode utilizar de expediente desta natureza como substitutivo do recurso, no caso, a apelação.

Desse modo, ausente condição indispensável à propositura da ação - o interesse processual - revelada na inadequação da via eleita para o alcance do fim pretendido.

Nesse sentido, conforme precedente desta Corte, o feito deve ser extinto:

"PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR . PEDIDOS FORMULADOS TAMBÉM NO FEITO PRINCIPAL, A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXTINÇÃO DA VIA PROCESSUAL INADEQUADA E, DE RESTO, DESNECESSÁRIA.

1. Se o requerente pede, em sede cautelar, providências de natureza satisfativa também postuladas no feito principal, é de rigor a extinção do feito dependente, sem resolução do mérito, seja pela inadequação da via eleita, seja pela evidente desnecessidade.

2. Extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. Apelação prejudicada. (2ª Turma, AC 1256228, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 19.08.08, DJF3 23.10.08)

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, face à ausência de interesse processual, e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, incisos I e VI e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029527-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.05.010845-5 8 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 293/295 dos autos originários (fls. 343/346 destes autos), que, em sede de ação ordinária, indeferiu a tutela antecipada, que visava suspender os efeitos da carta-notificação de rescisão contratual - CF n. 8763/SBKP (KPCM-1)/2008 de 31/12/2008 e CF n. 2585/SBKP (KCPM-4)/2008 de 18/05/2009 e, conseqüentemente, conferir plena vigência ao contrato de concessão n. 2.98.26.075-1 e seu termo aditivo n.

031/03/0001, com a permanência da agravante na área objeto da referida concessão que lhe foi outorgada no aeroporto de Viracopos.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ajuizou ação declaratória em face da agravada, com pedido de tutela antecipada, visando suspender os efeitos de carta-notificação de rescisão contratual denominada CF n° 8763/SBKP (KPCM-1)/2008, datada de 31/12/2008, bem como a CF n° 2585/SBKP (KPMC-4)/2008, de 18/05/2009, com a conseqüente vigência do Termo Aditivo n° 031/03/0001, decorrente do contrato n° 2.98.26.075-1 e a permanência da agravante no espaço aeroportuário outorgado pela INFRAERO, no aeroporto de Viracopos; que o pedido inicial também versou acerca da necessidade de se proceder com a suspensão do processo licitatório, Concorrência n° 002/KPAD-3/SBKP/2009, que tem por objeto a exploração do mesmo espaço aeroportuário atualmente utilizado pela agravante; que também foi requerida a suspensão da abertura das propostas comerciais, com o objetivo de impedir qualquer ato que possa causar a adjudicação ou a tomada do espaço aeroportuário; que respaldou seus argumentos na violação, por parte da agravada, de acordo firmado e homologado judicialmente no passado, envolvendo pacto global entabulado entre as partes, relativo ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, decorrente dos elevados investimentos efetuados pela agravante; que com a demolição e a edificação de novo espaço, inclusive com novas dimensões, os investimentos feitos pela agravante somam quantia superior a R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), ensejando o Termo Aditivo n° 031/03/0001, com a prorrogação contratual de 60 meses, acrescida de outros 60 meses, a fim de dar total equilíbrio financeiro na relação contratual existente entre as partes; que embora o r. Juízo *a quo* tenha equivocadamente entendido que o termo "poderá" seja um suposto poder discricionário do ente público de renovar ou não a obrigação, esse "poder" deve ser tomado como "poder-dever", já que é a única forma de trazer efetivamente o equilíbrio financeiro ao contrato; que invocou a necessidade de observância do Ato Administrativo n° 1642/2008 e do Termo Aditivo n° 284/06, que discorre acerca da obrigatoriedade da Administração Pública se manifestar formalmente, com antecedência não inferior de 6 meses, caso sua intenção seja a de prorrogar ou não o prazo nos casos de concessões; que a observância de tal prazo não foi cumprida pela agravada, ensejando, assim, automaticamente prorrogada a concessão; que protestou pela aplicação de fato novo, ou seja, da Portaria Normativa n° 935/MD/2009, vigente desde 26/06/2009, que versa exatamente sobre a regulamentação das licitações e contratos da INFRAERO; que sobre o acordo anteriormente firmado entre as partes, nos autos da ação ordinária n° 2001.31.00.13932-0, o r. Juízo *a quo* se equivocou, pois o pacto foi devidamente homologado por decisão judicial, fazendo coisa julgada, sendo que a confissão de dívida e o compromisso de pagamento foram suportados e cumpridos pela agravante; que a contraprestação por parte da agravada é exatamente a de possibilitar a revisão do prazo contratual, a fim de adequá-lo ao período necessário à amortização dos investimentos; que todas as disposições vinculam a Administração Pública a renovação do contrato de concessão, com o objetivo exclusivo de amortizar os investimentos, pelo período que for necessário; que tal amortização somente se fará por completa, caso seja prorrogada a concessão pelo período adicional de 60 meses; que a discricionariedade não pode afetar o compromisso que a INFRAERO assumiu a fim de prorrogar o uso do espaço aeroportuário de Viracopos, pelo período que fosse necessário para o devido equilíbrio econômico-financeiro do contrato; que em 01/12/2003, a INFRAERO reiterou seu compromisso de prorrogar o contrato através da CF n° 3186/SBKP (KPCM)/2003, na qual afirma que o Termo Aditivo ao Contrato prorrogou o prazo em mais 10 anos de vigência contratual, face aos investimentos aplicados na nova área do Terminal de Passageiros; que assim foi feito, conforme se observa das cláusulas 2.1 e 4.1 do Termo Aditivo n° 031/03/0001; que a recusa da agravada de prorrogar os contratos em questão, além de implicar no inadimplemento de suas obrigações previstas no acordo global, configura grave violação aos deveres correlatos ao princípio da boa-fé objetiva; que está patenteado o direito que acolhe a agravante, de ter seu contrato de concessão validado por um período adicional de mais de 60 meses, vigorando até 01/06/2013, conforme expressamente previsto no Termo Aditivo n° 031/03/0001 e devidamente reconhecido pela INFRAERO; que os atos que se sucederam com a celebração do contrato, a demolição do antigo espaço aeroportuário, as ulteriores correspondências enviadas pela própria agravada, afirmando expressamente a renovação da concessão, a assinatura dos termos aditivos do contrato, dentre outros aspectos, levaram a agravante a uma concreta expectativa de que o contrato de concessão certamente seria renovado pela agravada; que de acordo com o Ato Administrativo n° 1672/2008, se no contrato de concessão de uso de área houver previsão de possibilidade de renovação contratual e se a INFRAERO não se manifestar formalmente com antecedência mínima de 6

meses do vencimento contratual acerca da renovação, considera-se o contrato automaticamente prorrogado; que a comunicação da agravada à agravante se deu somente em 31/12/2008, sendo que se a agravada pretendia que o termo do contrato se desse em 31/05/2009, a notificação deveria ter se dado no máximo até o dia 30/11/2008; que a norma prevista no art. 14 da Portaria Normativa nº 935/MD/2009, que autoriza o concessionário que investiu em benfeitorias permanentes a gozar de prazo contratual de até 360 meses, no propósito de amortizar o capital aportado no negócio e manter o equilíbrio econômico-financeiro contratual, tem aplicação imediata e não faz distinção entre contratos em curso e a serem celebrados.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado pela ora agravante. Preliminarmente, observo que ao contrário do entendimento esposado pela agravante o acordo firmado entre as partes nos autos da ação ordinária nº 2001.34.00.13932-0 não previu o dever da Administração Pública em renovar o contrato de concessão de uso, pois conforme se depreende da análise dos documentos trazidos à colação (fls. 210/215) trata-se de termo de reconhecimento de dívida e compromisso de pagamento, não havendo qualquer disposição que obrigue a Administração Pública a renovar compulsoriamente qualquer contrato.

Por outro lado, cumpre observar que a Administração Pública não está obrigada a renovar contrato de concessão de uso em virtude da amortização dos investimentos realizados pelo concessionário, pois se trata de ato discricionário.

A previsão de eventual prorrogação do contrato de concessão de uso, por outros 60 (sessenta) meses, conforme consta do termo aditivo 031/03/0001, ou seja, até 31/05/2013, não vincula a ora agravada, nem sequer garante à agravante o direito de ocupar a área até o referido prazo.

De fato, o referido contrato está sujeito ao regime de direito público, sendo de rigor observar as regras da obrigatoriedade de licitação (art. 37, XXI, do Texto Maior), bem como da vedação à prorrogação sucessiva dos contratos (art. 57, § 3º, da Lei nº 8.666/93).

De outro giro, entendo que é lícito à agravada, diante da conveniência e da oportunidade, extinguir a concessão a qualquer momento, independentemente de falta do concessionário, bem como dispor da área dando-lhe uma nova destinação, no exercício de sua atividade administrativa.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029569-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : IND/ QUIMICA SANTA ISABEL LTDA

ADVOGADO : FRANCISCA CRIVO PADOVAN

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL SP

No. ORIG. : 06.00.00015-8 2 Vr SANTA ISABEL/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 107/108 dos autos originários (fls. 19/20 destes autos), que, em sede de execução fiscal, deferiu a penhora do faturamento mensal da agravante, no percentual de 5% (cinco por cento).

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

No caso em apreço, a agravante nomeou à penhora os equipamentos descritos às fls. 12, tendo sido os mesmos rejeitados pela agravada, sob os fundamentos de que a nomeação não obedeceu a ordem legal, bem como de que os bens oferecidos, pela sua natureza e valor, dificilmente atrairão licitantes em futuro leilão.

A agravada não está obrigada a aceitar bens nomeados em desacordo com a ordem legal do art. 11 da Lei nº 6.830/80, se existem outros passíveis de penhora e suficientes para o pagamento do crédito tributário.

De outro giro, verifico que embora a agravante alegue que a penhora deve recair sobre qualquer bem de sua propriedade, não houve qualquer indicação de outros bens passíveis de constrição nos autos originários, o que talvez até poderia ter obstado a penhora sobre o seu faturamento.

A penhora de percentual do faturamento vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, atentando-se para que o montante estipulado seja moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado :

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. IMPUGNAÇÃO PELO CREDOR. PENHORA DA RENDA DIÁRIA DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS E CAUTELAS NECESSÁRIAS. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais.

II - Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do juízo, e também com o objetivo de dar eficácia à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora.

III - Mostra-se necessário, no entanto, que a penhora não comprometa a solvabilidade da devedora. Além disso, impõem-se a nomeação de administrador e a apresentação de plano de pagamento, nos termos do art. 678, parágrafo único, CPC.

(STJ, RESP nº 286326/RJ, Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 02/04/2001, p. 302).

Assim, plausível o deferimento da penhora do faturamento da agravante sobre 5% (cinco por cento), de forma a não afetar o exercício da sua atividade comercial, em face da atual situação econômica de nosso país.

Ademais, conjugado ao princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, consoante dispõe o art. 612 do mesmo Diploma Legal.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, II).

Regularize a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029573-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : JOAQUIM ISIDORO DE LACERDA

ADVOGADO : MOACYR GODOY PEREIRA NETO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.013386-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 101 dos autos originários (fls. 110 destes autos), proferida em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de exibição dos extratos da conta poupança titularizada pelo agravante.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ajuizou ação de cobrança visando o recebimento de diferenças de correção monetária incidentes durante o Plano Verão; que juntou a cópia dos extratos de conta poupança dos meses de abril a julho de 1989; que havia saldo anterior a este período, sendo que solicitou à agravada a cópia dos extratos dos meses de janeiro e fevereiro de 1989; que até o presente momento a agravada não atendeu à solicitação; que a ação foi julgada procedente, sendo que o feito está na fase de cumprimento da sentença; que para dar início a execução do título judicial, se faz necessária a juntada aos autos da cópia dos extratos dos meses de

janeiro e fevereiro de 1989, para que possa fornecer os cálculos do valor devido, nos termos do art. 475-B do CPC; que diante da impossibilidade de acesso aos extratos bancários, foi requerida judicialmente a sua juntada.

No caso em apreço, o agravante ajuizou ação de cobrança em face da agravada, visando o recebimento de diferenças de correção monetária incidentes durante o Plano Verão (fls. 13/20).

O agravante comprovou que solicitou à agravada cópia dos extratos das contas poupança (fls. 27), sendo que referidos extratos bancários são provas documentais essenciais visando o fornecimento dos cálculos dos valores devidos.

Por outro lado, por se constituírem em documentos comuns às partes, resta evidente a obrigação da agravada em exibí-los.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado, para determinar à agravada que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos extratos das contas de poupança do agravante, nos períodos indicados, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Regularize o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensado-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029612-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : BIOLIDER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.004442-4 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, ao fundamento de ser mister a comprovação de que todas as providências para localização de bens foram tomadas, deixou de apreciar o pedido de penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome da executada.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora on line dos ativos financeiros da executada.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistiu ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria de jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis a esse fim, tais como pesquisas DOI, RENAVAM e certidões dos registros imobiliários em nome da executada.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora on line. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, pessoalmente, no endereço de fl. 72.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029624-8/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2009

479/3015

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : AGOSTINHO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUCIANO BORGES DOS SANTOS (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RE' : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.002002-7 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo/SP, que rejeitou exceção de incompetência, em ação de rito ordinário ajuizada com o objetivo de impedir o cancelamento do CPF do autor, ora agravado, e sua exclusão do quadro societário da empresa César Diniz Transportes Ltda, bem como a reparação dos danos materiais e morais causados em razão da inscrição de seu nome no SPC.

Sustenta a agravante, em síntese, que o autor/agravado tem domicílio no Estado da Bahia e, portanto, é de rigor que a relação jurídico-processual se desenvolva naquela localidade, sendo incabível a prorrogação de competência, a teor do disposto no art. 114 do CPC. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em incidente processual.

Contudo, não diviso a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Conforme se constata dos autos, os fatos que deram origem à propositura da ação (inscrição do nome do agravado no Sistema de Proteção ao Crédito em razão de figurar como sócio da empresa César Diniz Transportes Ltda., em dívida ativa com a União Federal) ocorreram em São Paulo, de modo que, embora o agravado seja domiciliado no Estado da Bahia, não há razão plausível para o reconhecimento da incompetência do Juízo, sendo aplicável ao caso concreto o disposto nos artigos 100, inciso V, "a" do Código de Processo Civil e 109, § 2º, da Constituição Federal, sem prejuízo do art. 99, I, do CPC, que prevê que as demandas propostas contra a União Federal devem ser ajuizadas na Capital do Estado.

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029625-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro
REPRESENTANTE : CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.007223-3 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 107/109 dos autos originários (fls. 131/133 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar pleiteado pela agravante, que visava a liberação dos containers CRSU 124.218-1, CRSU 124.198-7, CRSU 124.221-6, CRSU 124.223-7, CRSU 124.224-2, CRSU 124.195-0, CRSU 124.194-5, CRSU 124.226-3, CRSU 124.222-1, CRSU 124.220-0, CRSU 124.213-4 e CRSU 124.230-3.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Como é cediço, o container é um equipamento ou acessório do veículo transportador, não sendo considerado mercadoria ou embalagem daquele. Na verdade, constitui um recipiente ou envoltório utilizado para acondicionamento de carga e destinado a facilitar o transporte de produtos.

Com efeito, dispõe expressamente o art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 :

Art. 24. Para efeitos desta lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à utilização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas à movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso.

Parágrafo único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem carga e são partes integrantes do todo.

A propósito, trago à colação as ementas dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. LEIS NºS 6.288/75 E 9.611/98.

1. Segundo o art. 24 da Lei nº 9.611/98, os containers constituem-se em equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a ser transportadas, não podendo ser confundidos com embalagem ou acessório da mercadoria transportada.

2. Inexiste amparo jurídico para a apreensão de containers, os quais, pela sua natureza, não se confundem com a própria mercadoria transportada.

3. Recurso especial improvido.

(STJ-Resp nº 908.890/SP, Segunda Turma, rel. Min. Castro Meira, j. em 10/04/2007).

TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DE 'CONTAINER' - REGIME DE ENTREPOSTO ADUANEIRO.

O material retido não faz parte da importação, que é seu conteúdo, devendo portanto ser liberado, vez que se trata de mero contingente da mercadoria.

(TRF-2ª Região, AMS nº 9702013461, Des. Fed. JULIETA LUNZ, DJ 13/08/1998, p. 305).

Dessa maneira, afigura-se ilegal a apreensão de container diante da possibilidade de ser decretada a pena de perdimento da mercadoria, uma vez que com ela não se confunde.

Por outro lado, a agravante não pode ser privada da utilização de seus bens por ato ao qual não deu causa e que diz respeito apenas ao importador e a Aduana local.

Assim reputo relevante a fundamentação, e, conseqüentemente, plausível a pretensão da agravante em ver liberado o container.

Quanto ao *periculum in mora*, vislumbro risco de lesão grave e de difícil reparação aos interesses da agravante, que se vê impedida de utilizar seu equipamento, sujeitando-se à redução de sua capacidade de transporte e deterioração da unidade de carga por falta de manutenção.

De outro giro, cumpre observar que a relação jurídica estabelecida entre a transportadora e o importador não se constitui óbice ao direito da primeira pleitear a desunitização do container em face da autoridade administrativa.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para determinar a imediata liberação dos containers CRSU 124.218-1, CRSU 124.198-7, CRSU 124.221-6, CRSU 124.223-7, CRSU 124.224-2, CRSU 124.195-0, CRSU 124.194-5, CRSU 124.226-3, CRSU 124.222-1, CRSU 124.220-0, CRSU 124.213-4 e CRSU 124.230-3.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo diploma legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029636-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : VIRTUAL GRAFICA LTDA
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG. : 03.00.00163-9 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, a despeito da adesão a parcelamento, deferiu o pedido de penhora de seus bens.

Sustenta constituir o parcelamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual não há como se deferir o pedido penhora realizado pela exequente.

Alega não dever prosperar o fundamento utilizado pela agravada, qual seja, a ausência de amortização dos débitos, "sendo certo que apenas a sua exclusão do PAES autoriza o prosseguimento da execução com a realização de penhora" (fl. 09).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. O parcelamento, por implicar a prorrogação do prazo para o pagamento do débito e constituir em causa suspensiva da sua exigibilidade nos termos do inciso VI do art. 151 do CTN, deve estar previsto em norma legal que irá fixar a forma, os prazos, os valores e limites a serem observados. Ou seja, sem amparo nas normas específicas que condicionaram a utilização do benefício, dele não pode se aproveitar o devedor.

Assim, para fazer uso do parcelamento de débitos tributários, conclui-se ter a ora agravante cumprido os requisitos previstos na legislação que o autorizou, obtendo, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Com efeito, na esteira de precedente do STJ, não se há falar em penhora de bens da executada quando existente parcelamento em andamento, regularmente cumprido, *verbis*:

Sobre o assunto, são os precedentes do C. STJ, no particular:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - ADMISSIBILIDADE APENAS EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS - ADESÃO AO PAES - LEI N. 10.684/2003 - PENHORA POSTERIOR - DESCONSTITUIÇÃO .

(...)

2. Suspensa a exigibilidade do crédito pela adesão ao Parcelamento Especial de que cuida a Lei n. 10.684/2003, veda-se a realização posterior de atos constitutivos, dentre os quais a penhora.

3. Recurso especial provido".

(STJ; REsp n.º 905357 / SP; 2ª Turma; Rel. Min Eliana Calmon; v.u., j. 24/03/2009, DJe 23/04/2009).

Ademais, a própria Fazenda concordou com os termos e valores do parcelamento, e o fato de, como alegado, não estar sendo amortizado o débito tributário, poderia ensejar a revisão do próprio parcelamento, mas não a restrição dos efeitos legais produzidos pelo parcelamento, já que o credor concordou com os montantes avençados, como já mencionado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029653-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : LAPONIA VEICULOS REGENTE LTDA

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 05.00.00001-7 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
DESPACHO

Vistos.

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- código 5775 e 8021, respectivamente (**Guia DARF, junto à CEF**, da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**
Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029697-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : FARMA FORMULAS SANTO ANDRE LTDA
ADVOGADO : KATIA NAVARRO RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.26.001154-3 2 Vr SANTO ANDRE/SP
DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento:

1 - Proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 5775, bem assim do porte de remessa e retorno, código de receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, fazendo constar das guias DARF o nome e CNPJ.

2 - Trazer aos autos cópia legível da decisão agravada, bem assim da respectiva certidão de intimação.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029750-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO FRONER MINATEL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.05.010366-4 3 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada "para reconhecer o direito da impetrante à certificação de sua regularidade fiscal, em vista da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos de manifestações de inconformidade, relacionados na inicial" (fl. 29).

Consoante menciona, alegou a agravada ter apresentado "manifestação de inconformidade contra decisão administrativa que homologou apenas parcialmente seu pedido de compensação" e que, "devido à pendência do recurso administrativo, sustenta o impetrante que o débito deveria estar com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III do CTN, o que lhe permitiria a obtenção de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão de Regularidade Fiscal" (fl. 04).

No entanto, sustenta que "muito embora o art. 74, §§ 9º, 10 e 11 da Lei nº 9.430/96 preveja efeito suspensivo para recursos contra decisões de não-homologação de compensação, o referido dispositivo não tratou de hipóteses como a ora analisada", tendo em vista que "no caso em exame, o crédito do impetrante foi integralmente reconhecido. Apenas não foi suficiente para quitar integralmente os débitos pretendidos" (fl. 04-verso).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Isso porque, pretende a agravada nos autos do feito de origem a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes em seu nome, ao fundamento de estar em trâmite manifestações de inconformidade relativas às compensações que alega ter efetuado.

O art. 74 da Lei n.º 9.430/96, o qual dispõe sobre a realização de compensação de créditos do contribuinte, relativos a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, prevê a possibilidade de interposição do expediente denominado "manifestação de inconformidade", em face de decisão de não-homologação de compensação, bem assim de recurso ao Conselho de Contribuintes em face de decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, os quais são dotados de efeito suspensivo, *verbis*:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação".

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF (grifei).

Consoante mencionado pela agravante, bem assim na decisão agravada, o crédito que a agravada alegou possuir foi integralmente reconhecido, mas não foi suficiente para quitar integralmente os débitos pretendidos.

Por tal razão, entendo não se consubstanciar, "a priori", a insurgência administrativa da agravada nos expedientes previstos nos §§ 9º e 10 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, os quais possuiriam o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido, trago a lume precedente desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. COMPENSAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ART. 74, §§ 9º, 10 E 11 DA LEI Nº 9.430/96, NA REDAÇÃO DA

LEI Nº 10.833/2003. DÉBITO SUPERIOR AO VALOR A SER COMPENSADO. POSSIBILIDADE DE IMEDIATA COBRANÇA.

1. Não conheço do agravo retido interposto, visto que não reiterado o pedido de sua apreciação, a teor do § 1º do artigo 523 do CPC.

2. Descabe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que ensejou a cobrança fiscal e inscrição do nome da impetrante no CADIN, quando decorrente de débitos excedentes aos valores objeto de pedido de compensação.

3. Não há negação de vigência aos §§ 9º, 10 e 11, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.833/2003, pois a lei disciplina que a manifestação de inconformidade e o recurso ao Conselho de Contribuintes implicam em suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente ao débito objeto da compensação, o que não ocorre no caso de ser insuficiente para sua quitação, a ensejar a cobrança imediata do saldo remanescente.

4. Legalidade da IN nº 600/2005.

5. Remessa oficial e apelo da União a que se nega provimento

(TRF3, AMS n.º 2007.61.02.011824-3/SP, 3ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, j. 04/12/2008, DJF3 20/01/2009, pág. 353)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Presentes os pressupostos, defiro o provimento postulado.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo "a quo", com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029769-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : LINCES VISTORIAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : RICARDO GERMANO DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

No. ORIG. : 2009.61.23.001403-7 1 Vt BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal com o objetivo de desconstituir o crédito tributário indicado nos processos administrativos nº 13839-004-264/2006-25 e nº 13839-004.265/2006-70.

Alega a agravante, em síntese, ser possível a suspensão do crédito tributário por meio de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, porquanto o mencionado crédito tributário foi indevidamente constituído, oferecendo, para tanto, os bens indicados à fl. 44.

Aduz ser devido tão-somente o valor de R\$ 26.848,03 (vinte e seis mil oitocentos e quarenta e oito reais e três centavos), referente à multa pelos equívocos relacionados com os débitos identificados nos processos administrativos em questão.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Verifico não assistir razão à recorrente, porquanto a ação anulatória de crédito tributário já constituído, desacompanhada do depósito integral não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado.

Nesse sentido são os precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste E. Tribunal, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL DEFINITIVAMENTE JULGADO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO.

1. Definitivamente apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, verifica-se, na hipótese, a perda do interesse de agir para propor medida cautelar inominada.

2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de inibir atos executórios, em sede de execução fiscal já instaurada, somente é possível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o "depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos". No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; AGRMC nº 12538/MS; 1ª Turma; rel. Min. Teori Albino Zavascki; v.u.; DJ 17/05/2007; pág. 197)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 6.830/80 - DEPÓSITO PREPARATÓRIO DO VALOR DO DÉBITO.

1. Rejeita-se a preliminar suscitada pela agravada, relativamente a negativa de seguimento do agravo, por não estar o mesmo instruído com cópias autenticadas do feito principal. Com efeito, o procurador da agravante, às fls. 15, responsabilizou-se pela autenticidade das cópias que instruem o recurso, sendo perfeitamente cabível, por analogia, a aplicação do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC. Além do mais, a agravada não demonstrou que as cópias que instruem a exordial estão em desconformidade com aquelas que estão juntadas ao feito principal.

2. Prejudicado o agravo regimental.

3. A propositura de ação anulatória, sem que tenha sido efetuado o depósito prévio e integral do valor em discussão, conforme determina o artigo 38 da Lei nº 6.830/80, não obsta o ajuizamento da execução fiscal junto ao Juízo especializado, dada a finalidade diversa dos feitos.

4. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Sexta Turma: RESP nº 726309/RS, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 09/05/2006, DJ 25.05.2006, pág. 166; AG nº 2003.03.00.005161-4/SP, rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, julgado em 17/09/2003, DJU 03/10/2003, pág. 842.

5. No caso vertente, a agravante não logrou comprovar haver realizado o depósito judicial exigido pelo artigo 38 da referida norma legal.

6. Agravo regimental prejudicado. Preliminar afastada. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região; AG nº 200703000105112/SP; Des. Fed. Lazarano Neto; DJF3 DATA:09/05/2008)

Ademais, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação. Além disso, vigora a presunção de legitimidade (veracidade e legalidade) dos atos praticados pela agravada, que embora seja relativa, não foi afastada pela agravante, inclusive com relação à pretensão de depositar o valor por ela entendido como devido.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029887-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : NESTLE BRASIL LTDA

ADVOGADO : HUGO FUNARO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.017586-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 75/76 dos autos originários (fls. 91/93 destes autos), que, em sede de mandado de segurança deferiu a liminar para

assegurar à agravada o direito de prestar fiança bancária visando a suspensão da exigibilidade do débito tributário cobrado nos autos do processo administrativo fiscal nº 16306.000064/2009-52.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a aceitação de carta de fiança bancária em processo diverso dos embargos à execução fiscal para fins de garantia do crédito tributário é impossível de ser alcançado em face do ordenamento jurídico em vigor; que a pretensão da agravada está destituída de fundamentação legal; que em procedimento diverso do da execução fiscal somente o depósito judicial é que possibilita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; que a agravada não demonstrou a impossibilidade de apresentar garantia de maior liquidez, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/pretensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ainda que houvesse urgência a justificar o processamento do agravo de instrumento, não seria o caso de deferir o efeito suspensivo pois ausente a relevância da fundamentação.

Conforme já decidi nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.024871-7 entendo que é admissível a prestação de fiança bancária objetivando a suspensão da exigibilidade do débito, sendo necessário, porém, proceder a uma análise pormenorizada de seu conteúdo, no tocante ao prazo de vigência, valor objeto e abrangência da garantia, dentre outros requisitos de validade, para que possa ser aceita, possibilitando a posterior expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA.

1. É direito do devedor de crédito tributário obter certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, se propõe garantir a satisfação do crédito, cujo lançamento pretende discutir, mediante o oferecimento de fiança bancária.

2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF1, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, j. 15/10/02, DJU 19/02/03).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029980-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : INDUSMODA IND/ DE MODAS LTDA

ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.016869-9 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDUSMODA INDÚSTRIA DE MODAS LTDA. contra decisão do Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu a medida liminar pleiteada, em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que constam no Processo Administrativo nº 10880.458938/2001-08, diante da apresentação de manifestação de inconformidade em face da Portaria CG/RFIS nº 2.153/09, que excluiu a agravante do REFIS e determinou a inclusão de seu nome no CADIN.

Sustenta a agravante, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, em razão da apresentação de manifestação de inconformidade em face da exclusão do contribuinte do REFIS. Pede a concessão de efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Todavia, em uma análise primária, não diviso os requisitos para concessão da antecipação de tutela recursal prevista no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O parcelamento de débitos representa verdadeira transação, levada a efeito por meio de um ato de vontade do contribuinte, o qual aceita as condições legais que disciplinam o acordo com a União, permitindo a satisfação da obrigação tributária mediante a concessão de alguns benefícios.

Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, uma vez aderindo às regras do parcelamento, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, os valores e condições do parcelamento não podem ser modificados pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa.

Por outro lado, sem adentrar no mérito da legalidade da exclusão da agravante do Programa de Recuperação Fiscal, o parágrafo 2º do artigo 5º da Resolução nº 20/01, do Comitê Gestor do REFIS, prevê que "a pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data da publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram sua exclusão". E o parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "a manifestação a que se refere o § 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo". Depreende-se, portanto, que a manifestação de inconformidade apresentada em face da decisão que determinou a exclusão da impetrante do REFIS não possui efeito suspensivo.

Saliento, ainda, que a suspensão da exigibilidade prevista no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às reclamações e recursos relativos à constituição do próprio crédito tributário, não sendo o caso dos autos.

Nesse sentido, trago à colação julgados proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REFIS. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREVISÃO.

1. Não se conhece do recurso especial, por deficiência de fundamentação, quando genéricas as alegações de ofensa ao art. 535 do CPC. Incidência analógica da Súmula 284/STF.

2. É legítima a intimação do contribuinte de sua exclusão do Programa Refis por meio da internet e da publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 2º da Lei 9.964/00 c/c o art. 5º da Resolução 20/2001.

3. O recurso administrativo só tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário quando o recurso ou reclamação versar sobre a constituição do próprio crédito, não sendo a reclamação administrativa interposta de decisão que excluiu o contribuinte do Refis, situação prevista no art. 151 do CTN como ensejadora da aludida suspensão.

4. Recurso especial provido.

(REsp 868.587/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 09/03/2007 p. 301)

TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. VIABILIDADE E PROBABILIDADE DE ÊXITO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO VERIFICAÇÃO. REFIS. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN.

1. O recurso administrativo só tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário quando o recurso ou reclamação versar sobre a constituição do próprio crédito, não sendo a reclamação administrativa interposta de decisão que excluiu o contribuinte do Refis, situação prevista no art. 151 do CTN como ensejadora da aludida suspensão. Precedentes.

2. A inviabilidade do recurso especial contamina a admissibilidade do pedido cautelar, evidenciando-se a ausência do requisito da plausibilidade do direito, essencial para a admissibilidade da medida cautelar.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg na MC 14.730/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 11/03/2009)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030006-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A
ADVOGADO : LIVIO DE VIVO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.031523-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que recebeu os embargos determinando a suspensão da execução fiscal.

Sustenta, em suma, não ser caso de suspensão da execução fiscal, porquanto a embargante não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da providência.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente o Juízo "a quo" recebeu os embargos opostos determinando a suspensão da execução fiscal.

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido, tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, a Lei n.º 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.

Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo "caput" possui a seguinte redação:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No presente caso, denota-se terem sido preenchidos, "a priori", os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal, devendo se ressaltar ter a agravada formulado pedido de suspensão da execução fiscal, bem como estar o Juízo garantido, situação que, "prima facie", afasta a relevância da fundamentação da agravante.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030010-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : PRAKOLAR ARTES IMPRESSAS LTDA
ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG. : 06.00.00311-5 A Vr POA/SP
DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 66 dos autos originários (fls. 89 destes autos), que, em sede de execução fiscal, determinou o bloqueio dos seus ativos financeiros.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não foram esgotadas todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora.

O pleito de penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizado somente quando houver comprovação de que a exequente esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o devedor e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. No caso em apreço, a agravada rejeitou a nomeação dos bens móveis e imóveis à penhora (fls. 84) e, em seguida, requereu a decretação da indisponibilidade dos ativos financeiros da agravante, mas sem demonstrar que efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis, tais como pesquisas junto aos departamentos de trânsito e cartórios de registros de imóveis.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado, para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros da agravante, por faltar informações e comprovação do esgotamento das diligências para a localização de bens em nome da executada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030056-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : PAULO HUGO SCHERER
AGRAVADO : MARSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : LUIS CARLOS MARSON e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.005971-3 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030120-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARIO FRANCISCO ARANHA NAPOLITANO
ADVOGADO : MARCELO BAETA IPPOLITO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.055448-9 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome do executado.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros do executado.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- *Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.*

- *Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.*

- *A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.*

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo levado aos autos documentos indispensáveis para o deferimento do pedido, tais como consulta DOI e RENAVAM e certidões dos registros imobiliários.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Intime-se o agravada nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030128-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : COMMAX COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

ADVOGADO : NOBUO TAKAKI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.006922-6 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que recebeu os embargos opostos pela executada com efeito suspensivo.

Sustenta a agravante, em síntese, que segundo o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos é excepcional, e depende do preenchimento de certos requisitos, não presentes no caso em tela, uma vez que não se constata a existência de relevante fundamento a ensejar a paralisação do feito executivo, e porque a dívida em cobrança não está integralmente garantida. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

É o breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, o cabimento do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos para a suspensão de que trata o inciso III do art. 527, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Entendo que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da lei especial. Não é o que ocorre em se tratando da previsão de efeito suspensivo aos embargos, porquanto é clara a intenção da lei especial nesse sentido, conforme o estatuído pelos artigos 18, 19 e inciso I do art. 24, quando de sua interpretação "*a contrario sensu*", conforme abaixo transcritos:

Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

(...)

Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

(...)

Examinando os dispositivos, constatamos que a Lei nº 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, "*a contrario sensu*", podemos facilmente concluir que, em sendo ofertados embargos, portanto, a execução será suspensa. Ou seja, "caso não sejam oferecidos os embargos" ou quando "não sendo embargada a execução" ou "se a execução não for embargada", utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes à satisfação do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo.

Não poderia ser diferente, haja vista que se prejudicaria o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antiisonômica em relação àquele sujeito à lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei nº 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no §1º do art. 16. No que tange à sistemática geral, os embargos podem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo. Afrontaria o princípio da razoabilidade a aplicação da lei especial quanto aos requisitos para embargar e da lei geral quanto aos seus efeitos. Nesse sentido, apenas as normas desfavoráveis ao executado lhe seriam aplicadas, mediante a combinação das Leis 11.382/06 e 6.830/80.

Em síntese, a Lei nº 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado.

Por fim, quanto à necessidade de garantia integral do Juízo para recebimento dos embargos, também não assiste razão à agravante, porquanto a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, em qualquer fase do processo a exequente pode requerer o reforço da penhora insuficiente, nos termos do inciso II do art. 15 da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 739.137/CE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª TURMA, julgado em 23.10.2007, DJ 22.11.2007)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030132-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MAYRINK CARVALHO e outro

SUCEDIDO : AEG ENERGIA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.008167-6 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que recebeu os embargos opostos pela executada com efeito suspensivo.

Sustenta a agravante, em síntese, a possibilidade de aplicação do disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil aos embargos à execução fiscal, segundo o qual a atribuição de efeito suspensivo aos embargos é excepcional, e depende do preenchimento de certos requisitos, não presentes no caso em tela. Requer a suspensão do cumprimento da decisão agravada.

É o breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, o cabimento do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos para a suspensão de que trata o inciso III do art. 527, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Entendo que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da lei especial. Não é o que ocorre em se tratando da previsão de efeito suspensivo aos embargos, porquanto é clara a intenção da lei especial nesse sentido, conforme o estatuído pelos artigos 18, 19 e inciso I do art. 24, quando de sua interpretação "*a contrario sensu*", conforme abaixo transcritos:

Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

(...)

Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

(...)

Examinando os dispositivos, constatamos que a Lei nº 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, "*a contrario sensu*", podemos facilmente concluir que, em sendo ofertados embargos, portanto, a execução será suspensa. Ou seja, "caso não sejam oferecidos os embargos" ou quando "não sendo embargada a execução" ou "se a execução não for embargada", utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes à satisfação do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo.

Não poderia ser diferente, haja vista que se prejudicaria o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antisonômica em relação àquele sujeito à lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei nº 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no §1º do art. 16. No que tange à sistemática geral, os embargos podem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo. Afrontaria o princípio da razoabilidade a aplicação da lei especial quanto aos requisitos para embargar e da lei geral quanto aos seus efeitos. Nesse sentido, apenas as normas desfavoráveis ao executado lhe seriam aplicadas, mediante a combinação das Leis 11.382/06 e 6.830/80.

Em síntese, a Lei nº 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de suspensão.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030144-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : EMILIO VIAN VIEIRA

ADVOGADO : NELCIR DE MORAES CARDIM e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.013400-8 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.
2. Regularize o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**
3. Retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00164 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.030181-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

REQUERENTE : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4

ADVOGADO : EDMILSON JOSE DA SILVA

REQUERIDO : Estado de São Paulo

No. ORIG. : 2006.61.00.026453-5 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar ajuizada pelo Conselho Regional de Química, com fulcro no art. 798 e seguintes do CPC, c/c art. 298 do Regimento Interno desta Corte, objetivando a concessão de liminar para que seja determinado ao requerido que se abstenha de qualquer ato administrativo de exigência de classificação ou reclassificação e identificação das placas de quaisquer veículos de propriedade do requerente, atuais e futuros, como "veículos particulares", bem como de lhe impor qualquer tipo de sanção em razão deste fato, mantendo-se a identificação atual até a solução final do litígio no processo principal.

Sustenta o requerente, em síntese, que ajuizou ação ordinária em face do requerido pleiteando o reconhecimento de que os veículos de sua propriedade utilizados exclusivamente no serviço de fiscalização do exercício profissional que a Lei nº 2800/56 lhe atribui não são veículos de uso particular mas sim de uso exclusivamente público; que foi deferida a tutela antecipada no sentido de determinar o imediato cancelamento da ordem de apresentação dos veículos de propriedade do ora requerente para reclassificação junto ao DETRAN/SP, mantendo até decisão final os registros elencados na exordial, com conservação da chapa branca; que após o oferecimento da contestação, sobreveio a r. sentença de fls., julgando improcedente o pedido e revogando a tutela antecipada anteriormente concedida; que interpôs recurso de apelação, que se encontra ainda sob o juízo de admissibilidade e processamento em primeira instância; que o requerido poderá compelir o requerente a qualquer momento a reclassificar as placas dos seus veículos na categoria de particular, sendo que se não for cumprida a exigência os veículos do requerente estarão sujeitos à multas e apreensão; que se houver eventual apreensão causaria manifestos prejuízos ao serviço de fiscalização profissional que é a atividade precípua da autarquia; que teria uma despesa inicial de despachante de R\$ 6.015,00 (seis mil e quinze reais) para proceder a reclassificação das placas de todos os seus veículos; que é autarquia federal nos termos do art. 2º da Lei 2800/56, portanto pessoa jurídica de direito público que compõe a Administração Pública indireta e, sob tal condição, há mais de 50 (cinquenta) anos os veículos de sua frota sempre foram classificados como "oficiais" e jamais como "particulares"; que na sua apelação está arguindo incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 120, da Lei nº 9.503/97 (Código Nacional de Trânsito), por manifesta ofensa ao princípio da moralidade pública, previsto no art. 37, do Texto Maior; que nas razões de apelação evidencia que os veículos que lhe pertencem são bens públicos de uso especial, assim definido expressamente no art. 99, II, do Código Civil; que o Decreto Federal nº 6.403/2008 veio regulamentar o uso de veículos oficiais no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, em real harmonia com o Texto Maior e com o Código Civil.

Entendo cabível o ajuizamento excepcional de medida cautelar originária objetivando a suspensão da eficácia da sentença, nos casos em que há risco de dano irreparável e o recurso de apelação ainda não tenha sido recebido pelo r. Juízo *a quo*, ou ainda, em casos de motivação específica e relevante que justifique a utilização desta via processual.

Contudo, no caso em apreço, não vislumbro a relevância da fundamentação.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem *a placa oficial deve ser utilizada, como regra, nos veículos de propriedade da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, admitindo-se o uso de placas particulares em tais veículos quando utilizados estritamente em serviço reservado de caráter policial (art. 116).*

Verifico que o STF, no julgamento da ADI nº 1.717-6/DF, reconheceu que os conselhos regionais de classe profissional tem natureza jurídica de autarquia federal.

Contudo, cabe destacar, que o autor não pertence à Administração Direta, não lhe sendo aplicado o disposto no art. 120 da Lei nº 9.503/97.

A respeito do tema, cumpre observar trazer à colação a ementa do seguinte julgado desta Corte :

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - VEÍCULOS DA FROTA - IPVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - USO PARA FUNÇÕES FISCALIZADORAS DO CONSELHO - INADMISSIBILIDADE.

1 - Os Conselhos Regionais, embora sejam autarquias, não fazem parte da Administração Direta. Constituem entes (entidades de personalidade jurídica) vinculados a um órgão da Administração Direta, mas dela se distinguindo, que prestam serviço público ou de interesse público.

2 - Inaplicável, portanto, o disposto no art. 120 da Lei nº 9.503/97, segundo o qual apenas os veículos pertencentes ao patrimônio da Administração Direta podem ser classificados na categoria "oficial".

3 - Agravo de instrumento improvido.

(TRF-3ª Região, AG nº 281910/SP, Terceira Turma rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJU 11/07/2007, p. 232).

Em face do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Cite-se o requerido.

Intime-se.

Publique-se.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal Relatora

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030234-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SEARA MEIMEI

ADVOGADO : AURELIA CARRILHO MORONI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2009.61.07.007420-7 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030236-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI

ADVOGADO : AURELIA CARRILHO MORONI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2009.61.07.007419-0 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030269-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA -EPP
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.11.000918-6 1 Vr MARILIA/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 1097 dos autos originários (fls. 19 destes autos), que, em sede de embargos à execução fiscal, recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que diante da probabilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como da relevância da fundamentação, poderá ser atribuído ao recurso de apelação o efeito suspensivo.

Como é cediço, a execução que tem nascedouro em título executivo extrajudicial é definitiva, a teor do que prescreve o art. 587 do CPC, e sendo julgados improcedentes os embargos, como é o caso, a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, V).

Contudo, o relator pode conferir efeito suspensivo ao apelo, excepcionalmente, se vislumbrar a hipótese prevista no art. 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, contudo, não reconheço como relevantes as alegações deduzidas pela agravante na apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal por ela opostos, razão pela qual mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030309-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : VOTORANTIM SIDERURGIA S/A
ADVOGADO : LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.015985-6 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Votorantim Siderurgia S/A, que indeferiu a medida liminar, em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo nº 16645.000022/2008-90, com o impedimento da autoridade administrativa de quaisquer atos de constricção a fim da exigência do pagamento dos valores, tais como a negativa de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida. No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.
Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00169 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.030449-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
REQUERENTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE
ADVOGADO : AURELIA CARRILHO MORONI
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 2007.61.08.009779-7 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

"ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE" propõe a presente ação cautelar com o objetivo de ver atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos do mandado de segurança n.º 2007.61.08.009779-7.

Sustenta ter impetrado referido "mandamus" com vistas a obstar o recolhimento do PIS sobre a folha de salários.

Alega ter sido o feito extinto sem julgamento do mérito "sob o fundamento de que o "mandamus" não se consubstancia como "ação adequada para apuração do núcleo de irresignação do autor" (fl. 03), o que ensejou a interposição de recurso de apelação recebido meramente no efeito devolutivo.

Aduz ser mister o recebimento da apelação interposta também no efeito suspensivo "a fim de que se mantenha suspensa a exigibilidade da contribuição ao PIS, até final decisão" (fl. 08).

Sustenta estarem presentes os pressupostos processuais para a concessão de medida liminar para atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação e requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DECIDO.

A Lei n.º 1.060/50 que disciplina a concessão de assistência judiciária gratuita estabelece que "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem o prejuízo do sustento próprio ou da família" (artigo 2º, parágrafo único). Conforme se infere, a assistência judiciária é deferida às pessoas físicas que dela necessitam nos termos da lei.

Por seu turno, a jurisprudência tem admitido a concessão da gratuidade às pessoas jurídicas que exerçam atividades filantrópicas ou de caráter beneficente, desde que seja comprovada nos autos a alegada insuficiência de recursos.

Da consulta dos atos constitutivo da requerente denota-se ser "associação civil de direito privado, sem fins econômicos, de finalidades beneficentes e filantrópica" (fl. 14).

Portanto, inserindo-se a requerente na hipótese de entidade filantrópica ou de caráter beneficente, deve, *a priori*, ser favorecida com a assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido:

"I - Possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de suas atividades, uma vez que a Lei n. 1.060/50 não faz distinção entre pessoas físicas e jurídicas.

II - Tratando-se de entidade beneficente desprovida de finalidade lucrativa, voltada à promoção da assistência social, educacional, cultural e de saúde, suficiente a afirmação de que o pagamento das custas implicará o prejuízo das atividades de assistência social por ela prestadas.

III - Não há como conceder o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, se o recurso interposto não apresenta fundamentação acerca dos requisitos autorizadores da concessão da medida em primeiro grau.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG n.º 2006.03.00.111464-5, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJU 18/03/2008, p. 510).

Dessarte, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

No que tange à questão de fundo, indispensável para o deferimento do provimento liminar a presença conjunta e concomitante da plausibilidade do direito alegado e da situação objetiva de perigo.

Conquanto ao apreciar o pedido liminar a cognição desenvolvida pelo Juízo seja sumária, quanto à verificação do *fumus boni iuris*, impõe-se aferir concretamente a necessidade do deferimento *in limine* do provimento jurisdicional pleiteado, em função de situação fática apresentada.

A medida cautelar tem por escopo precípua a garantia da eficácia da prestação da tutela jurisdicional satisfativa e a manutenção do equilíbrio entre as partes, ameaçado por situação de perigo objetivo. O processo cautelar caracteriza-se pela instrumentalidade.

O caráter instrumental do processo cautelar foi magistralmente ressaltado por Calamandrei (in "Introduzione allo Studio Sistemático dei Provvedimenti Cautelari", p. 21/22), para quem, se todos os provimentos jurisdicionais são instrumento do direito substancial, que por meio deste atua, no provimento cautelar se encontra uma instrumentalidade qualificada, ou seja elevada ao quadrado, já que garante a eficácia do processo principal. Denomina-o, por esta razão, *strumento dello strumento*.

Ao analisar a medida cautelar de arresto no Direito alemão, alerta Fritz Baur (in "Tutela Jurídica mediante Medidas Cautelares", Ed. Sérgio Fabris, Porto Alegre, 1985) sobre a inviabilidade de veicular-se por este meio processual medida satisfativa quanto ao direito material. Diz:

"Como no arresto de coisas corpóreas o que cabe é somente penhor ou, respectivamente, hipoteca de arresto, a determinação de uma providência que leve a satisfazer o crédito do autor está excluída. Esta regulamentação permite perceber que a consequência jurídica de direito material tem importância na medida em que nunca deve ser "alcançada" pela providência de arresto. Logo, a providência do arresto constitui um aliud frente à consequência jurídica dada na conformidade do direito material (em vez de obrigação de pagar, asseguaração), mas do mesmo modo, ela ainda há de ser um minus (em caso algum obrigação de pagar)" (ob. cit., p. 40).

A mesma preocupação manifesta o Professor Alemão ao estudar as medidas cautelares de caráter assecuratório segundo o parágrafo 935 da ZPO (*ZivilProzessordnung*), *verbis*:

"No caso do arresto, verificou-se não haver qualquer dívida de que a medida, relativamente à consequência jurídica material, deve constituir tanto um aliud quanto um minus. As providências concretas que se acham mencionadas na lei para a medida cautelar de asseguaração, estão a indicar que a situação jurídica, em princípio, é a mesma aqui e lá, isto é, que no resultado a medida não deve redundar em uma satisfação do requerente (e muito menos ainda deve vir a colocá-lo em posição mais vantajosa do que aquela em que poderia estar depois de ter vencido no processo principal."

Segundo ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, o interesse de agir "se traduz na coincidência entre o interesse do Estado e o do particular pela atuação da vontade da lei e se apresenta analiticamente com a soma dos requisitos acenados acima: necessidade concreta do processo e adequação do provimento e procedimento desejados." (In "Execução Civil", Ed. RT, 1973, p. 141).

Sintetiza Donaldo Armelin: "(...) não basta, apenas que haja utilidade para o titular do interesse na atuação do judiciário sobre um caso concreto, mas também que a utilidade ressuma de uma atuação adequada daquele poder" (in "Legitimidade Para Agir no Direito Processual Civil Brasileiro", Ed. RT, 1979, p. 59).

Não se encontra presente o vínculo de instrumentalidade entre a pretensão cautelar e a pretensão deduzida na ação principal.

Com efeito, a despeito de não trazer a requerente os documentos que compuseram o feito de origem, denota-se ter sido distribuído a este relator o agravo de instrumento n.º 2009.03.00.009288-6 em face da decisão que recebera tão-somente no efeito devolutivo a apelação interposta em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Naquela oportunidade assim se manifestou o relator:

"Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Nesse sentido, conforme destacado no Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Editora Saraiva, 40ª Edição, 2008, pág. 693, já se manifestou o C. STJ, a saber:

"Não é possível conceder-se efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, uma vez que não há o que se suspender, pois nada de concreto foi reconhecido ou imposto às partes (STJ-RT 684/169)"

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada".

Insurge-se agora a requerente formulando pedido idêntico ao formulado no agravo de instrumento mencionado, qual seja, a atribuição de efeito suspensivo à apelação n.º 2007.61.08.009779-7.

Conforme se vê pretende, com a presente ação, em sede de liminar e pela via transversa, a alteração da decisão que lhe foi desfavorável.

Nesse sentido, é patente a inadequação da presente ação cautelar para veicular pretensão jurisdicional da requerente, sendo manifesta sua falta de interesse.

Dessarte, é de rigor a extinção do processo sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto nos artigos 267, I e VI, e 295, III, todos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030498-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MG MASTER LTDA
ADVOGADO : VINICIO KALID ANTONIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.005687-6 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030535-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : GW GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUCIANO FRANCISCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.032641-3 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030539-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : NETEXPRESS COM/ E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.018518-1 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno, (**guia DARF, em nome do agravante**, nos termos da Resolução nº 278, de 16/05/2007 do E. Conselho de Administração deste Tribunal) **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso**.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030574-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.019650-1 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso**:

a) a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos do art. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC).

b) o recolhimento do valor das custas de porte de remessa e retorno (junto à CEF, nos termos da Resolução nº 278 de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal).

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030591-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : JENNY GUIRADO SOTOVIA
ADVOGADO : GUSTAVO SCARPA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP
No. ORIG. : 07.00.00008-5 1 Vr TIETE/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 51 dos autos originários (fls. 21 destes autos), que, em sede de execução fiscal, determinou o bloqueio dos seus ativos financeiros.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ofereceu bem imóvel à penhora com valor superior ao débito cobrado pela agravada; que a agravada rejeitou injustificadamente o bem oferecido à penhora e requereu a penhora dos ativos financeiros da agravante; que a agravada não comprovou o esgotamento das diligências visando a localização de bens passíveis de penhora.

O pleito de penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizado somente quando houver comprovação de que a exequente esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o devedor e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. No caso em apreço, a agravada rejeitou o bem imóvel oferecido à penhora e requereu a decretação da indisponibilidade de ativos financeiros da agravante (fls. 78), mas sem demonstrar que efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis, tais como pesquisas junto aos departamentos de trânsito e cartórios de registros de imóveis.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado, para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros da agravante, por faltar informações e comprovação do esgotamento das diligências para a localização de bens em nome da executada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.001961-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : MEDECORP COOPERATIVA DE SAUDE

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MEDECORP COOPERATIVA DE SAÚDE**, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA- DERAT**, objetivando ver reconhecido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, no período compreendido entre 01.01.04 e 31.03.04, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC, com débitos vencidos e vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Sustenta, em síntese, a inexistência da referida contribuição, no período compreendido entre 01.01.04 e 31.03.04, pelo fato de não existir no texto constitucional alíquota a ela aplicável.

Aduz que a majoração da alíquota para 0,38% (trinta e oito décimos percentuais) trazida pela Emenda Constitucional n. 42, de 31.12.03, não se revela aplicável, na medida em que afrontou o princípio da anterioridade nonagesimal assegurado pelo art. 195, § 6º, da Constituição da República.

Pondera, ainda, que a alíquota de 0,08% (oito centésimos percentuais), prevista no inciso II, do § 3º, do art. 84, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, também não pode ser aplicada, haja vista que o referido dispositivo foi expressamente revogado pela própria Emenda Constitucional n. 42/03 (fls. 02/20).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 21/90.

A Autoridade tida como coatora prestou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 97/102).

O Ministério Público Federal sustenta a falta de interesse público a legitimar sua intervenção no mérito e manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 104/105).

O MM. Juízo *a quo* denegou a segurança, diante da ausência de direito líquido e certo à compensação do crédito tributário relativo à CPMF recolhido pela alíquota de 0,38% (trinta e oito décimos percentuais) nos termos da Emenda Constitucional n. 42/03 e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 108/110).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 117/134). Com contrarrazões (fls. 139/172), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (fls. 176/179).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, a constitucionalidade da manutenção da alíquota da CPMF, em 0,38% (trinta e oito décimos percentuais), para o exercício de 2004, determinada pela Emenda Constitucional n. 42, de 31.12.03, foi recentemente reconhecida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566032/RS, cujo acórdão pende de publicação.

Nesse sentido, já vinha decidindo a Colenda 6ª Turma desta Corte, no julgado assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CPMF. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 42/03. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO RETIDO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 523 CPC.

1. Primeiramente, não conheço do agravo retido. A União Federal em sua apelação deixou de reiterar o pedido conforme preconiza o artigo 523 do CPC.

2. Afasto a alegação de decadência feita pela União Federal. O período a que se refere a ação compreende os três primeiros meses do ano de 2004. A ação foi proposta em 22 de junho de 2004, descabendo alegação de decadência/prescrição.

3. Entendo que a Emenda Constitucional n.º 37/02, ao alterar os arts. 100 e 156, da Constituição Federal, e acrescentar os arts. 84 a 88 ao Ato das disposições Constitucionais Transitórias, apenas dispôs sobre a continuidade da CPMF, de modo a prorrogar a vigência da Lei n.º 9.311/96, com as alterações dadas pela Lei n.º 9.539/97 e pela Emenda Constitucional n.º 21/99, não instituindo ou modificando tal exação, o que exigiria para sua cobrança observância do lapso nonagesimal previsto no art. 195, § 6.º, da Lei Maior.

4. A contribuição foi prorrogada pela emenda 37/02 até 2004, não tendo sido alterados os critérios de determinação do seu montante, quais sejam, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, tais como previstos na emenda Constitucional n.º 21/99.

5. Da mesma forma entendo pela constitucionalidade da EC 42/03, posto que não alterou nem modificou a alíquota da CPMF, tendo apenas a prorrogado até 31 de dezembro de 2007.

6. Quanto à alegação de que existiria expectativa de que a alíquota viesse a cair de 0,38% para 0,08% na virada de 2003 para 2004, tal não chegou a ocorrer posto que revogado pela mesma EC 42/03, antes que a minoração ocorresse. Logo, não há que se falar em aumento de algo que não chegou a ocorrer.

7. Precedentes do STF (Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2666-6/DF e 2673-9/DF) e desta Sexta Turma (TRF3 - AC 2006.61.00.010224-9).

8. Agravo retido não conhecido, apelação da União Federal e remessa oficial providas e apelação do contribuinte improvida.

(AC n. 2004.61.00.017271-1/SP, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.01.09, v.u., DJF3 25.02.09, p. 323).

Portanto, verifica-se que, sobre a matéria, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior e da Colenda 6ª Turma desta Corte, pelo quê a adoto.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 1631/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.096506-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ERINEU BANADICTO LEMES

ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00112-1 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo autor Erineu Banadicto Lemes contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão do benefício, mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%.

Em consulta formulada ao sistema informatizado desta Corte, verificou-se a existência do processo nº 2003.61.84.078663-5, ajuizado em 13.08.2003 perante o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, no qual se constata a identidade de partes, causa de pedir e de pedido entre aquele e este processo, conforme consta das cópias da exordial, sentença e certidão de trânsito em julgado, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Embora esta ação tenha sido proposta primeiro, naquela efetivou-se julgamento com trânsito em julgado da sentença, inclusive com a quitação do valor pleiteado.

Este processo deve ser extinto em vista da ocorrência de coisa julgada material. Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", 40ª edição, Volume I, pag. 347, leciona:

"...

VI - Coisa julgada. Com o advento da coisa julgada, o dispositivo da sentença torna-se imutável e indiscutível (art 467). Daí a impossibilidade de renovar-se a propositura de ação sobre o mesmo tema. Para acolhimento da preliminar de coisa julgada, é necessário que ocorra identidade de partes, causa petendi e pedido, tal como se passa com a litispendência (art. 301, §§ 1º e 2º). A diferença entre essas duas figuras processuais está em que **a litispendência ocorre com relação a uma causa anterior ainda em curso, e a coisa julgada relaciona-se com um feito já definitivamente julgado por sentença, de que não mais cabe nenhum recurso (art. 301, § 3º)**

....

Diante do exposto, em face de ocorrência de coisa julgada, de ofício, **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito**, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Fica prejudicada a apelação do autor. Sem condenação nas verbas de sucumbência, em face da condição de beneficiária da assistência judiciária da parte autora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.002590-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO MARTINS CASTILHO

ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION

No. ORIG. : 98.00.00123-6 6 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que **julgou procedente** o pedido da parte Autora, para condenar a Autarquia a revisar a renda mensal inicial do seu benefício, com a inclusão, nos salários de contribuição, dos valores referente aos adicionais de horas extras e insalubridade, reconhecidos em sentença trabalhista. Determinou que as parcelas vencidas sejam corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência. Por fim, a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais pugna o INSS pela reforma da sentença, alegando que efetuou o cálculo da renda mensal inicial do benefício de acordo com os critérios legais e que o Autor, reclamante no feito trabalhista, não alcançou toda a sua pretensão.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo

processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, **conheço da remessa oficial** determinada na sentença.

No mérito:

Uma vez respeitados os limites impostos pela legislação previdenciária, as parcelas reconhecidas em Reclamatória Trabalhista devem integrar os salários de contribuição para efeito de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.

As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas. Recurso desprovido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 720340/MG, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, publicação: DJ, 08.05.2005, p. 472).

A ausência da Autarquia na lide trabalhista não obstrui o direito da parte Autora buscar a revisão de seu benefício, além disso, o equívoco do empregador quanto aos pagamentos e recolhimentos das contribuições na época devida, não tem o condão de responsabilizar o empregado. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO-EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR.

1. Nos termos do art. 142 do Decreto n.º 77.077/76, do art. 139 do Decreto n.º 89.312/84 e do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 566405/MG, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relatora: LAURITA VAZ, publicação: DJ, 15.12.2003, p. 394).

No caso, em sua reclamatória trabalhista, o Autor pretendia a indenização de diversas verbas, tais como: pagamento de horas extras, FGTS, verbas rescisórias e fundiárias, além da majoração salarial, para alcançar o salário base de sua categoria profissional. Apenas algumas destas verbas poderiam implicar majoração dos salários de contribuição.

Entretanto, a reclamatória foi encerrada por meio de um acordo firmado entre as partes, no qual ficou acertado um valor global a ser pago a título de indenização, sem esclarecer que verbas e em qual proporção estariam sendo reconhecidas e incluídas no referido valor.

Desse modo, sendo impossível aferir se as verbas que poderiam ensejar o aumento dos salários de contribuição e, conseqüentemente, da renda mensal inicial do benefício - RMI estão ou não incluídas no valor global acordado, há que se reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da parte autora.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da Autarquia, na forma da fundamentação acima.** Deixo de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.040790-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : LINDE VANDER GIRALDI e outros
: DALMO GIRALDI
: JOSE SANTANA DE SOUZA
: ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS
: WANDA BINHARDI MOITEIRO
ADVOGADO : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00133-8 3 Vr SERTAOZINHO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por LINDE VANDER GIRALDI, DALMO GIRALDI, JOSÉ SANTANA DE SOUZA, ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS e WANDA BINHARDI MOITEIRO, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos: (...) "b-) *Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;*"
c-) *Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;*
d-) *Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malogrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"*

A r. sentença de fls. 119/124, proferida em 22 de dezembro de 1999, julgou improcedente o pedido e condenou os autores, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado, contudo, o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas *ex lege*.

Inconformada, a parte autora apela (fls. 126/130) e requer a reforma da r. sentença. Sustenta a procedência do pedido e alega, em apertada síntese, que: a) o IGP-DI, índice utilizado no reajuste dos benefícios previdenciários apresenta menor variação anual entre os outros índices inflacionários; b) a legislação ordinária fere norma constitucional contida no §2º do artigo 201 da Constituição Federal; c) a perda real dos valores dos benefícios previdenciários é reconhecida pelo próprio Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, através da Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1.996; d) o pedido deve ser julgado procedente e a verba honorária deve ser arbitrada em 20% (vinte por cento) do valor da condenação corrigido, incidentes inclusive nas parcelas vincendas.

Com contra-razões do INSS (fls. 132/133), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Não merece provimento à apelação da parte autora.

Exsurge da análise da Inicial e de suas razões recursais, que o inconformismo dos autores reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. Entendem que o índice a ser aplicado para a preservação do valor real de seus benefícios é o INPC/IBGE. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º *Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:*

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"Art. 41. *O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:*

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da apreciação das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpre ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de se concluir que a r. sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora não merece reparo.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença de primeiro grau, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.06.006203-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO CEZAR BATISTA

ADVOGADO : FERNANDO NETO CASTELO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pela parte Ré contra sentença prolatada em 05.12.2001, que **julgou procedente o pedido inicial** para a contagem e averbação do tempo de serviço na área rural no período compreendido entre 16.06.1965 a 15.08.1976. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, pugna, o INSS, pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese que não restou demonstrada a atividade rural. Subsidiariamente, requer que seja declarada a isenção de custas e dos honorários advocatícios.

subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, considerando tratar-se de ação declaratória e tendo em vista que o valor dado à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, não incide a remessa oficial, uma vez que o caso concreto se subsume à hipótese prevista no parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.352/01, nos seguintes termos:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

Deste modo, tendo em vista que a repercussão econômica do litígio não excede o limite legal, **não conheço da remessa oficial.**

Objetiva a parte Autora o reconhecimento da atividade rural que alega ter cumprido no período de 16.06.1965 a 15.08.1976.

No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda, o § 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".
(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nesta linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

*- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.
- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo código.*

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC n.º 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC n.º 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos.

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, firmando o seguinte entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA

MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

Portanto, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório são suficientes à comprovação do labor no campo.

Ressalte-se, todavia, que o Autor Paulo Cezar Batista nasceu em 02.03.1957 e pleiteia o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar a partir de quando contava com 8(oito) anos de idade. Embora, seja fato que o trabalhador rural geralmente inicie sua labuta no campo com tenra idade, principalmente, em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Ademais, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proíbia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Acrescente-se, que a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

A norma acima, desse modo, não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida o exercício do trabalho à criança, pois se o Autor quando ainda contavam com 11 (onze) anos, acompanhando seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o caracteriza como trabalhador rural ou empregado, muito menos como trabalho rural em regime de economia familiar, uma vez que seria banalização do comando constitucional. Assim, devemos tomar como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil.

Desse modo, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo Autor PAULO CEZAR BATISTA sem registro somente a partir de 02.03.1969 (data em que completou 12 anos) .

Assim, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado no período de **02.03.1969 a 15.08.1976 a PAULO CEZAR BATISTA**, nos termos do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à necessidade do recolhimento de contribuições, cumpre esclarecer que o artigo 55, §2º, da Lei de Benefícios, isenta o trabalhador rural deste dever apenas para efeito do cômputo do tempo de serviço prestado **antes** do advento da mencionada lei (exceto para fins de carência), desde que não seja hipótese de contagem recíproca.

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos de acordo com a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e **dou parcial provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.83.000129-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELANTE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA e outro
APELADO : JOSE ALVES DA SILVA e outros
: ARY BAPTISTA
: CLOVIS BENEDITO CARDOSO
: PEDRO DOMINGOS DIAS
: MANOEL ANTONIO MARQUES
: ADAIR FLORIANO
: POTYGUARA HENRIQUE CARRILHO espolio
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS e outro
REPRESENTANTE : JUVENTINA SALLES CARRILHO
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
APELADO : JAIME SINFONIO DOS SANTOS espolio
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS e outro
REPRESENTANTE : ONOFRINA GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
APELADO : ALCIDES DE SOUZA
: RUBENS LUIZ NOGUEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, proposta em 12.01.2000, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, da Rede Ferroviária Federal S/A e da União Federal, citadas, respectivamente, em 16.04.2002, 22.04.2002, e em 16.04.2002, em que pleiteiam os autores a concessão de reajuste de 47,68%, sobre seus vencimentos de complementação, da mesma forma que o concedido aos paradigmas, em virtude de acordos celebrados em ação de cunho trabalhista, a partir de abril de 1964, com pagamento dos atrasados referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, com a incidência de correção monetária integral, juros de mora a partir da citação e honorários advocatícios.

A r. sentença monocrática proferida a fls. 160/166 (volume I) em 11.11.2002, julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS, por conta do Tesouro da correção União Federal, de acordo com a relação fornecida pela correção Rede Ferroviária Federal S/A, a pagar aos autores, a complementação de proventos de que trata a Lei nº 8.186/1991 bem como ao pagamento das diferenças apuradas, respeitadas, ainda, a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora na forma da lei, a serem apuradas em liquidação, mais honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. Fixadas as custas na forma da lei foi, também, determinado o reexame necessário.

Recorre a Rede Ferroviária Federal. Pugna, inicialmente, por sua exclusão da lide ao argumento de ilegitimidade passiva ou pela anulação da sentença que, no seu entender, seria extra petita. Ultrapassadas as preliminares, pugna, no mérito, propriamente dito, pela improcedência do pedido revisional formulado pela parte autora na exordial. Inconformada, também recorre a União. Pugna, preliminarmente, pela sua exclusão do pólo passivo. Sustenta, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer a reforma do decisum com a improcedência da ação em razão da ocorrência da prescrição bem como sob o argumento de que a sentença trabalhista mencionada na inicial fez coisa julgada entre as partes, não podendo alcançar os autores desta ação, os quais não figuraram naquela relação processual. Sustenta, por fim, a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais que invoca. Com as contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

Às fls. 265/267 o Ministério Público Federal conclui a sua manifestação nos seguintes termos: "tendo em vista que a lide não versa sobre matéria que reclame a obrigatória intervenção ministerial no processo, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo regular prosseguimento do presente recurso".

É o relatório. Decido.

Fls. 253: Inicialmente, consoante o requerido, excluo a Rede Ferroviária Federal S/A da lide, tendo em vista a Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que a extinguiu.

Para apreciação de pedidos de integralização do benefício de complementação de aposentadorias e pensões devidas à ex-ferroviários ou a seus dependentes detêm legitimidade passiva a extinta Rede Ferroviária Federal S/A, portadora dos dados funcionais dos ferroviários, ora sucedida pela União, essa também integrante do pólo passivo por suportar o encargo financeiro de eventual decisão favorável, assim como o INSS, responsável pelos atos de pagamento.

À minguada de vedação legal expressa, merece ser afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido aventada. Não há, igualmente, que se falar em preliminar de nulidade da r. sentença por julgamento "extra petita", uma vez que o MM. Juízo "a quo" atendeu aos limites do pedido inicial.

A lesão ao aduzido direito da parte autora deu-se com a edição da Lei nº 4.564/64, que teria excluído o reajuste concedido pela Lei nº 4.345/64 do patrimônio jurídico dos instituidores das pensões das autoras, estabelecendo reajuste diferenciado à categoria dos ferroviários, como também da interpretação equivocada dada pela ré à Lei nº 8.168/91. Desse modo, o prazo para reclamar as supressões das vantagens antes concedidas teve início com as edições das leis supressoras e esgotou-se após o transcurso do prazo de cinco anos, como disciplinado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Uma vez que a ação foi ajuizada em 12.01.2000, ou seja, mais de 35 e de 8 anos após a edição das mencionadas Leis, e, sendo aplicável, *in casu*, a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32, restou prescrito o próprio fundo de direito.

O que se discute, pois, é o reconhecimento do próprio direito ao percentual estabelecido pelas leis de 4.564/94 e 8.168/91. Tal como se a lei houvesse reenquadrado determinado grupo de servidores e outra lei excluísse do benefício uma porção deles, apesar de todos preencherem os requisitos ao reenquadramento. Nesse caso, a inércia por período superior a cinco anos, contados da lei supressora da vantagem, resultaria em prescrição do fundo de direito. Diferente, portanto, da lei tê-los alcançado e não estar sendo aplicada, quando, então, estariam buscando o pagamento das parcelas impagas. Nesta hipótese, o transcurso *in albis* do quinquênio resultaria em prescrição de parcelas não-reclamadas. Desse modo, sendo o próprio direito que está sendo discutido, é o próprio fundo do direito que é fulminado pela prescrição.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua Quinta e Sexta Turmas, tem assim se pronunciado sistematicamente sobre o assunto.

Não foi outro o entendimento exarado, recentemente, no Agravo Regimental no REsp 862655/RJ, 5ª Turma, da Relatoria da Ministra Laurita Vaz, em julgamento ocorrido em 28.08.2008, que assim se pronunciou sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS INATIVOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS N.º 4.345/64 E 4.564/64. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de ação pleiteando complementação de aposentadoria correspondente ao reajuste de 47,68% concedido aos servidores incorporados à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA pela Lei 4.345/64, posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, a prescrição alcança o próprio fundo de direito, correndo o prazo da data da vigência desta norma legal.

Assim, proposta a ação após o término do quinquênio, configura-se a prescrição.

2. Acolhida a preliminar de prescrição, o exame do mérito da demanda resta prejudicado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 862.655/RJ RECURSO ESPECIAL 2006/0134230-7, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, Julgado em 28.08.2008, Publicado em DJe de 29.09.2008).

Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes, todos da 5ª Turma: REsp 671.334/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 11.06.2007; REsp 411.813/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 13.10.2003; REsp 254.904/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 19.02.2001 e REsp 201.985/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 04.10.1999.

Também da 5ª Turma temos as decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Gilson Dipp, proferidas nos REsp 413.610/RS e 194.368/RS, e publicadas, respectivamente em 11.04.2002 e 26.06.2001.

Da Sexta Turma do STJ cito os seguintes decisórios monocráticos: REsp 541.378/RS, da relatoria do Ministro Paulo Gallotti, DJ de 15.05.2004 e no Agravo 486056/RS, da mesma relatoria, publicado em DJ de 27.05.2003.

O tema, outrora, já fora submetido ao crivo da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, assentando-se a compreensão de que a lei 4.564/64 teve efeitos imediatos e concretos, atingindo o próprio fundo de direito, começando a correr o prazo prescricional da sua vigência:

Embargos Divergentes - Administrativo - Servidores da RFFSA - Complementação de Aposentadoria - Reajuste Revogado pela Lei nº 4.564/64 - Fundo de Direito - Prescrição Quinquenal - Decreto nº 20.910/32 (arts. 1º e 3º).

1. Quando a própria lei, abolindo a vantagem concedida, com efeitos imediatos e concretos, atinge o fundo de direito (actio nata) para a anulação do ato, da sua vigência começa a correr o prazo prescricional, alcançando as ações contra a Fazenda Pública (Dec. 20.910/32, art. 1º).

2. *A prescrição apenas das prestações ou pagamentos mensais e sucessivos pressupõe que a Administração Pública tenha praticado ato concreto, por isso, exigindo a jurisprudência que, nessa hipótese, o prazo prescricional inicie-se a partir do conhecimento pelo administrado do indeferimento do seu pedido.*

3. *Demonstrado que, no caso, por si, a lei causou efeitos imediatos e concretos, o prazo prescricional começou a fluir da sua vigência, suprimindo vantagem que deixou de ser paga.*

4. *Precedentes jurisprudenciais.*

5. *Embargos acolhidos.*

(Embargos de Divergência em REsp nº 231.343/RS, Julgado pela Corte Especial do STJ em 02.10.2002)

Desse modo, reconhecida ocorrência da prescrição de fundo de direito, o exame do mérito resta prejudicado.

Ainda que não houvesse ocorrido a prescrição, a questão de fundo já obteve, também, o pronunciamento do mesmo Colendo Superior Tribunal de Justiça que é unânime sobre a questão do reajuste de 47,68% pleiteado por ex-ferroviários ou por seus pensionistas, como se demonstrará.

Como se pode observar dos documentos carreados aos autos o reajuste ora pleiteado decorreu de acordo judicial efetivado na justiça do trabalho entre a Rede Ferroviária Federal e parte da categoria de ferroviários, então reclamantes. As demandas trabalhistas que desencadearam os acordos foram propostas por funcionários da RFFSA, que pretendiam a concessão de aumento salarial com base nas Leis nº 4.345/64 e 4.564/64.

Sucedem que os aludidos acordos judiciais, atinentes ao reajuste salarial da categoria ferroviária objeto desta ação, somente produziram efeito entre as partes dos respectivos processos, não podendo atingir outros funcionários, ainda que estivessem na mesma situação, sob o argumento da isonomia.

Nesse passo, a pretensão encontra óbice na redação da Súmula 339 da Suprema Corte, *in verbis*:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."

Ora, concretizado o reajuste a uma parte da categoria por meio de transação judicial, não há que presumir estar todos os demais servidores autorizados a receber o mesmo aumento.

Ademais, nos termos do que estabelece o artigo 472 do Código de Processo Civil, a sentença, do ponto de vista subjetivo, atinge somente as partes entre as quais é dada. Não é cabível, portanto, a extensão dos efeitos das transações judiciais aos demais segurados, que embora pertençam à categoria, são estranhos aos aludidos processos.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 47,68%. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 472 DO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. *É descabida a pretensão de ferroviários aposentados e pensionistas, que não integraram as ações individuais nas quais foram firmados os acordos trabalhistas, de reajustamento de proventos no percentual de 47,68%, nos termos do disposto no art. 472 do Código de Processo Civil.*

2. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp 775.588/RJ RECURSO ESPECIAL 2005/0138708-5, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Julgado em 27.03.2008, Publicado em DJe de 22.04.2008).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 47,68%. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver demonstrado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.*

2. *Nos termos do artigo 472 do CPC, é atributo da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiros. (precedentes)*

3. *Não há que se falar em complementação de aposentadoria aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na Justiça do Trabalho.*

4. *Recurso Especial a que se nega provimento.*

(REsp 785.352/MG RECURSO ESPECIAL 2005/0163094-1, 6ª Turma, Rel. Carlos Fernando Mathias - Juiz Convocado do TRF da 1ª Região, Julgado em 09.10.2007, Publicado em DJ de 29.10.2007 p. 323).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ÍNDICE DE DE 47,68% CONCEDIDO A FERROVIÁRIOS QUE CELEBRARAM, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ACORDO JUDICIAL COM A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DA LEI 8.186/91. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA (ART. 472 DO CPC). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. *Buscam as recorrentes, pensionistas de ex-ferroviários, igualdade de vencimentos com funcionários da Rede Ferroviária Federal - RFFSA que tiveram sua complementação de aposentadoria reajustada em 47,68%, por força de acordos celebrados em ações trabalhistas individuais.*

2. Inviável a pretensão, por encontrar óbice na Lei 8.186/91, que determina a extensão aos inativos dos reajustes salariais concedidos a todos ferroviários em atividade, e não a apenas uma parte da categoria, como verificado na hipótese em apreço.

3. A norma do art. 472 do Código de Processo Civil, que veda a ampliação dos efeitos da coisa julgada a terceiros que não foram parte nas ações em que celebrados os acordos judiciais, também impede acolhimento do pedido da parte autora.

4. Aplicável ao caso, outrossim, a Súmula 339/STF.

5. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 802234 / RJ RECURSO ESPECIAL 2005/0200793-2, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.03.2007 p. 316).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTAS DE FERROVIÁRIOS DA EXTINTA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68% CONHECIDO A OUTROS PENSIONISTAS E APOSENTADOS POR FORÇA DE ACORDO TRABALHISTA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DA COISA JULGADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O reajuste de 47,68% foi reconhecido a aposentados e pensionistas de ferroviários da extinta RFFSA em acordos trabalhistas. As ações originárias não foram ajuizadas em favor da categoria, e, sim, em caráter individualizado, motivo por que não é possível extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada, estendendo a todos os aposentados e pensionistas o percentual, sob o fundamento de isonomia. Inteligência do art. 472 do CPC.

2. Os recorrentes não procederam ao cotejo analítico entre o acórdão recorrido os paradigmas, conforme exigência dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ.

3. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 799.734 / MG RECURSO ESPECIAL 2005/0148680-6, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 15.10.2007 p. 340).

Também, o entendimento já exarado nesta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FERROVIÁRIOS - REAJUSTE - 47,68 % - DISSÍDIO COLETIVO - COISA JULGADA - NÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

I - O reajuste de 47,68 % incidente sobre a complementação dos proventos dos ferroviários foi concedido através de acordo firmado em dissídio coletivo, cujos efeitos atingem somente àqueles que fizeram parte da lide trabalhista.

II - Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que o objeto da presente ação esbarra na hipótese de coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, sendo que ao Judiciário é vedado conceder aumento de proventos ou pensões, cuja atribuição compete ao Poder Legislativo.

III - Apelação da parte autora improvida." (AC 2003.03.99.004029-9, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU, 13.09.2006, p. 369)

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - FERROVIÁRIOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE - 47,68% - DISSÍDIO COLETIVO - COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - JUSTIÇA GRATUITA - APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais inclinou-se no sentido de ser competente a Justiça Federal para julgar a causa, pois concluiu tratar-se de lide previdenciária a que busca reajuste na complementação da aposentadoria dos ferroviários.

- Cuida-se de ação proposta em desfavor da Rede Ferroviária Federal S/A, INSS e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, a partir de abril de 1964, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.

- Esse reajuste de 47,68%, incidente sobre a complementação dos proventos dos ferroviários, foi concedido por meio de acordo firmado em dissídio trabalhista coletivo, em 1990, referente às diferenças obtidas em reclamações que abordaram os termos das Leis nº 4.345/64 e 4.564/64, relativas a reajustes de vencimentos.

- Ocorre que o reajuste de 47,68% incidente sobre a complementação dos proventos dos ferroviários foi concedido através de acordo firmado em dissídio coletivo, cujos efeitos atingem somente àqueles que fizeram parte da lide trabalhista.

- Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que o objeto da presente ação esbarra na hipótese de coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, que cuida dos limites subjetivos da coisa julgada.

- Ademais, ao Judiciário é vedado conceder aumento de proventos ou pensões, cuja atribuição compete ao Poder Legislativo, nos termos da súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

- No mais, ficou configurada a ocorrência da prescrição quinquenal do próprio fundo de direito, na medida em que a lesão teria ocorrido em 1964, com a edição da Lei 4.345, de 26 de junho de 1964, enquanto que a presente ação teria sido ajuizada em 2000.

- Ainda que se compute o início do prazo prescricional com a Lei nº 8.186/91, o início da contagem dá-se em maio de 1991, operando-se a prescrição quinquenal mesmo assim.

- No caso, não se aplica a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, porque a prescrição atingiu o próprio fundo de direito, mormente porque o fundamento tem raiz trabalhista, não previdenciário.

- Em razão da concessão da justiça gratuita, indevidas são as verbas de sucumbência (artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e Lei nº 1.060/50).

- Apelação não conhecida em parte, tendo em vista a ausência de interesse recursal, uma vez que não houve a exclusão do INSS do pólo passivo da presente ação pela decisão de primeiro grau. Na parte conhecida, apelação parcialmente provida."

(AC 2000.61.83.001039-8, Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, 7ª Turma, julgado em 17.12.2007).

Assim, no mérito, propriamente dito, melhor sorte não socorreria à parte autora.

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de reformar a sentença porquanto a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto o entendimento firmado por aquela Corte.

Pelo exposto, excludo a RFFSA da lide, e, com fundamento no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares, e, no mérito, dou provimento à remessa oficial e aos recursos da RFFSA e da União Federal, para julgargor pedido da parte autora totalmente improcedente.

Deixo de condená-la nas verbas decorrentes da sucumbência em razão de litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.015534-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO

: STEVEN SHUNITI ZWICKER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIO CANEDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JEFERSON BRUSTOLIN DA SILVEIRA

: SONIA MARIA OLIVEIRA A CARVALHO

No. ORIG. : 99.00.00299-8 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, determinando o prosseguimento da execução com base no cálculo apresentado pelo contador judicial. Consta, ainda, do *decisum*: "...com reexame necessário para o TRF 3ª Região..."

Em suas razões, afirma o INSS que a r. sentença deve ser reformada, pois acolheu cálculo eivado de incorreções que não observou os índices previdenciários adotados pelo Provimento 24/97 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região; que converteu a renda mensal para URV sem cumprir o disposto na Lei nº 8.880/94 (reajuste pelo valor médio do quadrimestre novembro, dezembro, janeiro e fevereiro/93, e não pelo valor pico do mês de fevereiro/94).

O segurado apresentou contrarrazões, pugnando para que a r. sentença seja mantida.

Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria desta Corte que apurou valor de R\$408,73 (abril de 2000).

O INSS concordou com referido cálculo; o segurado, embora instado a se manifestar a respeito dessa conta, permaneceu silente.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que, na espécie, não cabe reexame necessário. Veja-se a posição do Superior Tribunal de Justiça: *RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, OPOSTOS PELO INSS, JULGADOS IMPROCEDENTES. NÃO-CABIMENTO DE REEXAME NECESSÁRIO. MATÉRIA PACIFICADA PELA CORTE ESPECIAL. PRECEDENTES.*

A colenda Corte Especial deste egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual "o CPC, art. 475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluídas as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II)" (EREsp 251.841/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 03.05.2004). Precedentes.

Dessa forma, na espécie, deve ser mantido o acórdão recorrido, que concluiu que a sentença proferida contra o INSS em embargos do devedor não comporta reexame necessário.

Recurso especial improvido.

(REsp 328705/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 02/05/2005 p. 258)

(destacamos)

Por outro lado, conforme se verifica no apenso, o segurado ajuizou ação revisional de benefício, para condenar o INSS a proceder a revisão no equivalente a 7,6 salários mínimos ou, alternativamente, no equivalente a 3,1 salários mínimos e pagar as diferenças daí decorrentes.

Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a

"...rever os benefícios previdenciários de prestação continuada (aposentadoria) do A. para 3,12 salários mínimos por mês, confessados no documento de fls. 12, a partir de abril de 1989...

A revisão deve ser feita do mês de abril de 1989 em diante conforme o artigo 58 do ADCT, após o advento da Lei 8.213/91, pela referida lei.

A correção monetária deve ser calculada pela súmula 71 do extinto TFR até o ajuizamento da ação. Do ajuizamento até a citação pelos critérios adotados pela Lei 6899/81..."

O INSS apelou dessa decisão.

Esta Corte negou provimento ao recurso da autarquia.

O segurado apresentou sua conta de liquidação, apurando montante de R\$14.363,76 (março de 1999).

O INSS opôs os presentes embargos, alegando excesso de execução na conta do segurado, pois os valores pagos administrativamente não foram abatidos. Apurou total de R\$2.854,31.

O contador judicial apresentou sua conta, nos termos das folhas 14/26.

Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução e acolheu o cálculo do contador judicial.

O INSS apelou.

Em suas razões, afirma o INSS que a r. sentença deve ser reformada, pois acolheu cálculo eivado de incorreções que não observou os índices previdenciários adotados pelo Provimento 24/97 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região; que converteu a renda mensal para URV sem cumprir o disposto na Lei nº 8.880/94 (reajuste pelo valor médio do quadrimestre novembro, dezembro, janeiro e fevereiro/93, e não pelo valor pico do mês de fevereiro/94).

A contadoria desta Corte elaborou a conta de conferência, apurando valor de R\$408,73, para março de 2000.

O INSS concordou com essa conta.

Ao analisar esse cálculo de folhas 59 e seguintes, depreende-se que seguiu os parâmetros estipulados pelo julgado quando conclui que a única diferença devida é a proveniente do abono de 1989.

De fato, de 04/1989 a 12/1991, a autarquia já vinha reajustando os benefícios pela equivalência salarial, em obediência ao disposto no art.58 do ADCT, independentemente de ordem judicial.

No que tange ao reajuste de 147,06% a ser perpetrado nesse período, o segurado, em sua conta, deixou de abater o que recebeu na via administrativa e considerou valores diferentes. Veja-se a informação da Contadoria desta Corte:

"De primeiro plano, podemos destacar que as diferenças acima mencionadas decorreram do fato de terem considerado valores pagos de 07 a 09/1991 diferentes e, ainda, por não terem contemplado os pagamentos administrativos realizados em doze parcelas, referentes aos 147,06% (09/1991), conforme podemos verificar às fls. 11/61 e fls. 79/81.

...

no caso em tela, os pagamentos administrativos efetuados por conta dos 147,06%, pagamento parcial em 12/1991 e parcelamento em doze vezes no período de 11/1992 a 10/1993, foram realizados corretamente..."

Ainda, o contador desta Corte informa:

"... não confere a afirmativa do INSS, em suas razões de apelação dos embargos à execução, de que uma eventual incorreção quando da conversão dos valores em URV e a consequente correção das diferenças daí resultantes teria elevado ainda mais o valor da conta de liquidação.

...

Desta forma, elaboramos um novo cálculo, nos termos do julgado e consideramos como valores pagos, aqueles constantes dos extratos de pagamentos, às fls. 11/61, e da certidão, às fls. 79/81, ambas dos autos principais.

...

Portanto, o resultado final é representado, exclusivamente, pela diferença, corrigida e acrescida de juros de mora, proveniente do abono de 1989".

Como se vê, na espécie, diante da relativa complexidade dos cálculos, foi necessário o pronunciamento da contadoria desta Corte. É esse o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. ART. 604 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o magistrado, sempre que tiver dúvida acerca dos cálculos oferecidos pela exequente, pode, mesmo de ofício, determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

2. Ausência de violação ao art. 604 do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 755644/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 393)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR DO JUÍZO. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CARACTERIZADA. ADEQUAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. É assente neste Tribunal que o juiz pode utilizar-se do contador quando houver necessidade de adequar os cálculos ao comando da sentença, providência que não prejudica o embargante. (REsp 337547/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 06.04.2004, DJ 17.05.2004 p. 293).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 907859/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 12/06/2009)

Também esta Corte tem o entendimento que o juízo pode se valer dos cálculos do contador, para que possa aferir a adequação, ou não, dos cálculos apresentados ao título executivo e, assim, formar o seu convencimento, sem que ocorra gravame às partes.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE PRECATÓRIO. JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. JUROS DE MORA. CITAÇÃO.

I - A questão referente à expedição ofício para pagamento da parte incontroversa, por meio de precatório ou de requisição de pequeno valor, compete ao Juízo da execução.

II - Não se verifica a alegada preclusão consumativa, bem como da inépcia da inicial dos embargos à execução, em razão do embargante ter apresentado cálculos de pessoa diversa à lide, uma vez que malgrado o cálculo anexado aos autos ser estranho ao processo, a fundamentação utilizada pelo embargante diz respeito ao cálculo embargado, apontado os eventuais equívocos, possibilitando, assim, o exercício do contraditório por parte do autor-embargado.

III - Há que se afastar a alegação de nulidade da sentença, em face de suposta ocorrência de cerceamento de defesa, consistente na ausência de abertura de vista em relação aos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, porquanto tal decisão se insere no campo do poder instrutório do magistrado, no sentido de que este pode se valer do trabalho especializado do auxiliar do Juízo (Contador do Juízo) para firmar seu convencimento, não acarretando, assim, qualquer gravame às partes.

IV - Para o benefício concedido em 18.03.93, deve ser aplicado o índice proporcional à data da concessão do benefício, conforme previsto no art. 9º, § 1º, da Lei n. 8.542/92.

V - A data da citação deve ser utilizada como marco para a contagem do juro de mora, os quais devem ser aplicados em meio por cento ao mês, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do

Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - Em face do descompasso entre os cálculos anexados aos autos e as determinações do título judicial em execução, procedeu-se à feitura de novo cálculo no âmbito deste Tribunal, tendo sido apurada a quantia de R\$ 61.471,60, para maio de 2006, data do cálculo embargado, conforme atesta a planilha em anexo, que faz parte integrante do presente voto.

VII - Preliminares rejeitadas.

VIII - Apelações de ambas as partes parcialmente providas.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325234, Processo 2008.03.99.031464-6, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 DATA:08/10/2008)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART 604 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IPCS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA ULTRA PETITA. JULGAMENTO CONFORME OS LIMITES DO PEDIDO.

I. Não há que se falar em violação ao artigo 604 do Código de Processo Civil, pois não houve liquidação de sentença mediante cálculo do contador, mas sim propositura de execução, com memória de cálculo apresentada pelo credor.

II. O Contador judicial, enquanto mero auxiliar do juízo, limita-se a fornecer subsídio ao douto magistrado "a quo" para que este possa aferir a adequação, ou não, dos cálculos apresentados ao título executivo.

III. É devida a inclusão dos índices do IPC relativos a 1990 e 1991, observado o período das parcelas pleiteadas.

IV. Em sede de revisão de benefício e conseqüente execução, incumbe ao INSS a comprovação do pagamento realizado administrativamente nos termos do título executivo judicial, em sendo a autarquia previdenciária o órgão responsável pelo pagamento do benefício e que detém as informações acerca do beneficiário.

V. Tendo a sentença adotados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em montante superior ao pleiteado pelo exequente, deve ser ela reformada, sob pena de julgamento ultra petita.

VI. Redução do julgado aos estritos limites do pedido, devendo a execução prosseguir pelo montante apurado pelo exequente.

VII. Apelação parcialmente provida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 790951, 2002.03.99.014789-2, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Sétima Turma, DJF3 DATA:10/09/2008)

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria de fundo, é em parte manifestamente improcedente e, na outra, está em conformidade com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e, nos termos do artigo 557, dou parcial provimento à apelação do INSS, acolhendo o cálculo de folhas 59/64.

In casu, considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno o segurado a pagar R\$100,00 (cem reais) a título de verba honorária.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.017146-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MIGUEL RIBEIRO DE QUEIROZ e outros

: NATALINO DALBEM

: NILTON TEIXEIRA

: OSWALDO CARELLA

: OSWALDO JOSE DE OLIVEIRA

: RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS

: RUBENS BUENO DA SILVA

: SAULE SARTI

: SEBASTIAO JOSE BENEDITO

: TEUDIS HITA

: WALDEMIR SEVERINO

ADVOGADO : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.50646-0 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que **julgou improcedente** o pedido de revisão dos benefícios com a aplicação do índice integral no primeiro reajustamento, nos termos do disposto na Súmula 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da sentença, sustentando que faz jus à revisão requerida.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Quanto aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, *verbis*:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A 1ª parte da Súmula traduziu o entendimento esposado pela jurisprudência, no sentido de afastar o critério de proporcionalidade adotado pela Autarquia Previdenciária no primeiro reajuste das prestações previdenciárias.

Tal interpretação era baseada no disposto na redação original do artigo 67, § 2º, da Lei nº 3.807/60, que previa o reajuste proporcional dos benefícios previdenciários, *determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.* Contudo, o aludido dispositivo foi alterado pelo Decreto-lei nº 66/66, que não reproduziu os indigitados comandos, assim como também não o fez a Lei nº 5.890/73, ficando o procedimento adotado pelo então INPS sem previsão legal.

Outrossim, na vigência da Lei nº 6.708/79, passou-se a considerar o salário mínimo sem atualização no momento de enquadrar os benefícios nas faixas salariais correspondentes, para que fossem fixados os respectivos índices de reajuste, consoante os parâmetros estabelecidos pelo mencionado diploma legal. Essa sistemática, todavia, distorcia a classificação dos segurados, que eram alocados em faixas mais elevadas, recebendo reajustes menores do que aqueles aos quais realmente faziam jus.

A 2ª parte da Súmula, por sua vez, resumiu a orientação jurisprudencial da época, que acolheu a utilização do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento nas faixas salariais preconizadas pela já citada Lei da Política Salarial, corrigindo a distorção alhures explicitada. Esse entendimento foi positivado com o advento do Decreto-lei nº 2.171/84.

No que se refere aos limites temporais da Súmula nº 260, constata-se que seus preceitos se aplicam apenas aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com efeitos até 04.04.1989, ocasião em que o critério de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o da equivalência salarial, preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A esse respeito, verifique-se a Súmula nº 25, desta E. Corte:

"Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989."

Todavia, considerando que os prejuízos decorrentes da não-aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 se projetaram somente até 04.04.1989 e que os critérios de reajustamento por ela sedimentados não geravam reflexos na renda mensal inicial, as eventuais diferenças já foram abarcadas pela prescrição quinquenal, considerando que a presente ação foi proposta em 11 de novembro de 1997 (fl. 02).

Nesse sentido, o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL.
- *Dissídio jurisprudencial comprovado. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.*
- *O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT.*
- *"Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20;910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91."*
(REsp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003)
- *Recurso conhecido e provido.*"
(STJ, 5ª Turma; RESP - 501457/SP; Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI; v.u., j. em 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, § 1-A do Código de Processo Civil, **nego provimento** à apelação dos Autores, nos termos da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.040795-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO : NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO
No. ORIG. : 95.00.00055-8 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, determinando o prosseguimento da execução com base no cálculo apresentado pelo contador judicial.

Afirma o INSS que a r. sentença deve ser reformada, pois nada deve ao segurado.

Sustenta, em síntese, que a revisão dos 147,06% determinada no julgado já foi efetuada na seara administrativa.

Requer, ainda, que em caso de improcedência de seu recurso, reduza-se a verba honorária, para que incida somente até a prolação da sentença.

Em suas contrarrazões, o apelado pugnou para que a r. sentença fosse mantida, pois a matéria sob exame trata do disposto no art. 58 do ADCT e seus efeitos até julho de 1992.

Requer, por fim, a condenação da autarquia nas penas de litigância de má fé.

Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria desta Corte, para que se apurasse a regularidade da conta acolhida.

A serventia judicial manifestou-se, concluindo que não há diferenças a serem pagas ao segurado.

O INSS consignou sua concordância aos termos do contador desta Corte.

O segurado permaneceu silente.

É o relatório. Decido.

O segurado ajuizou ação de revisão de benefício, alegando, em resumo, que se aposentou em 11 de janeiro de 1982, por tempo de serviço, com renda mensal inicial de Cr\$49.234,00, equivalente a 4,13 salários mínimos; até agosto de 1991 recebeu os proventos de acordo com sua renda inicial, mas, a partir de então, passou a receber valor sempre inferior; as atualizações de sua renda devem levar em conta índice oficial. Pediu, ainda, a condenação do INSS a efetuar o pagamento das diferenças verificadas a partir de 1991, acrescidas de juros e correção monetária.

A sentença julgou o pedido improcedente.

Dessa decisão, o segurado apelou, alegando ter sofrido perdas a partir de setembro de 1991, vez que a autarquia não teria observado a equivalência salarial.

Nesta Corte, foi dado parcial provimento à apelação do segurado, para determinar a revisão do benefício de setembro de 1991 e condenar a autarquia na verba honorária fixada em 15% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Houve trânsito em julgado dessa decisão.

O segurado apresentou seu cálculo, apurando diferenças no valor total de R\$3.694,29.

O INSS opôs os presentes embargos à execução, apontando erros na conta do segurado, alegando que a revisão deferida por esta Corte refere-se ao reajuste de 147,06%, que foi pago pela via administrativa no período compreendido entre novembro de 1992 a dezembro de 1993.

O contador judicial concluiu pelo valor de R\$4.255,25, apurando diferenças de 09/91 a 07/92. Informou, ainda, que o INSS pagou de novembro de 1992 a dezembro de 1993 as doze parcelas do reajuste de 147,06% o que não diz respeito à equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT a qual o segurado teria direito até julho de 1992.

Foi proferida sentença que acolheu o cálculo apresentado pelo contador judicial e julgou improcedentes os embargos à execução.

O INSS apelou, sustentando, em síntese, que a revisão dos 147,06% determinada no julgado já foi efetuada na seara administrativa. Requereu, ainda, que em caso de improcedência de seu recurso, reduza-se a verba honorária, para incidir somente até a prolação da sentença.

O setor de contadoria desta Corte foi instado a se manifestar e concluiu que não há diferenças a pagar ao segurado, pois restou comprovado nos autos o pagamento realizado na via administrativa das diferenças relativas ao percentual de 147,06% que representa o aumento verificado no salário mínimo de 09/1991 a 12/1991.

Assim, com razão está a autarquia.

Salta aos olhos que, à folha 33, o contador da primeira instância considerou nas competências 09/1991 a 12/1991 o salário mínimo de \$42.000,00 multiplicado por 4,13 (aplicando o disposto no art. 58 do ADCT), mas não glosou os pagamentos administrativos efetuados a esse título e devidamente comprovados por meio de planilha da DATAPREV (folha 8).

Apresenta-se incorreto, portanto, referido cálculo de liquidação, visto que em face das Portarias nº 302, 330 e 485, de 1992, editadas pelo Ministério da Previdência Social, o pagamento administrativo referente ao reajuste de 147,06% do benefício foi efetivado em doze parcelas, nada mais sendo devido, pois com o parcelamento foram observados os índices legais previstos na época a título de correção monetária.

De fato, o contador desta Corte, em seus informes, conclui:

"...elaboramos os cálculos e verificamos que, conforme histórico de créditos à fl. 08, os valores pagos no período de 11/1992 a 10/1993 correspondem ao pagamento das 12 parcelas fixadas na Portaria nº 485/1992 corrigidas pelo INPC/IRSM, demonstrando que ele recebeu administrativamente a revisão deferida no julgado, não havendo, portanto, diferenças a serem apuradas para o Autor".

Significa dizer que os valores pagos administrativamente pelo INSS tiveram o condão de satisfazer todo o proveito econômico pretendido pelo exequente na ação de conhecimento.

Em situações análogas, esta E. Corte assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 147,06%. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

- *As diferenças decorrentes do reajuste de 147,06%, de setembro de 1991, foram pagas em 12 parcelas mensais corrigidas pelos indexadores utilizados no reajuste de benefícios previdenciários, conforme determinado pela Portaria n. 485/92.*

- *No caso em julgamento, os autores não glosaram dos cálculos os valores referentes aos pagamentos administrativos, fato corroborado pelas informações da Seção de Cálculos, estando a pretensão satisfeita.*

- *Os demonstrativos de pagamentos apresentados pela entidade autárquica são hábeis a comprovar pagamento administrativo de valores devidos.*

- *Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar procedentes os embargos à execução.*

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 499582, Processo: 199903990549282 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234347, DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009, PÁGINA: 486, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 147,06%. CABIMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 22.11.1988. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. *A variação de 147,06% foi aplicada a todos os benefícios, concedidos até março de 1991, por força da Portaria do MPS nº 302/92, de 20 de julho de 1992, que em seu artigo 1º estendeu os efeitos da Ação Civil Pública aos demais aposentados e pensionistas não beneficiados.*

2. *A data de início do benefício do autor foi fixada em 22.11.1988.*

3. *Apelação do INSS improvida.*

4. *Sentença mantida.*

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1178086, Processo: 200361200025250 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 23/09/2008, Documento: TRF300193979, DJF3 DATA:22/10/2008, Relator Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONÇALVES)

Diante desse cenário, descabe alegar má fé por parte da autarquia.

Como se vê, na espécie, diante da relativa complexidade dos cálculos, foi necessário o pronunciamento da contadoria desta Corte. É esse o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. ART. 604 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. *Esta Corte já firmou o entendimento de que o magistrado, sempre que tiver dúvida acerca dos cálculos oferecidos pela exequente, pode, mesmo de ofício, determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial.*

2. *Ausência de violação ao art. 604 do Código de Processo Civil.*

3. *Recurso especial improvido.*

(REsp 755644/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 393) (destacamos)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR DO JUÍZO. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CARACTERIZADA. ADEQUAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. *É assente neste Tribunal que o juiz pode utilizar-se do contador quando houver necessidade de adequar os cálculos ao comando da sentença, providência que não prejudica o embargante. (REsp 337547/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 06.04.2004, DJ 17.05.2004 p. 293).*

2. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 907859/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 12/06/2009)

Também esta Corte tem o entendimento que o juízo pode se valer dos cálculos do contador, para que possa aferir a adequação, ou não, dos cálculos apresentados ao título executivo e, assim, formar o seu convencimento, sem que ocorra gravame às partes.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE PRECATÓRIO. JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA.

CERCEAMENTO DE DEFESA. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. JUROS DE MORA. CITAÇÃO.

I - A questão referente à expedição ofício para pagamento da parte incontroversa, por meio de precatório ou de requisição de pequeno valor, compete ao Juízo da execução.

II - Não se verifica a alegada preclusão consumativa, bem como da inépcia da inicial dos embargos à execução, em razão do embargante ter apresentado cálculos de pessoa diversa à lide, uma vez que malgrado o cálculo anexado aos autos ser estranho ao processo, a fundamentação utilizada pelo embargante diz respeito ao cálculo embargado, apontado os eventuais equívocos, possibilitando, assim, o exercício do contraditório por parte do autor-embargado.

III - Há que se afastar a alegação de nulidade da sentença, em face de suposta ocorrência de cerceamento de defesa, consistente na ausência de abertura de vista em relação aos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, porquanto tal decisão se insere no campo do poder instrutório do magistrado, no sentido de que este pode se valer do trabalho especializado do auxiliar do Juízo (Contador do Juízo) para firmar seu convencimento, não acarretando, assim, qualquer gravame às partes.

IV - Para o benefício concedido em 18.03.93, deve ser aplicado o índice proporcional à data da concessão do benefício, conforme previsto no art. 9º, § 1º, da Lei n. 8.542/92.

V - A data da citação deve ser utilizada como marco para a contagem dos juros de mora, os quais devem ser aplicados em meio por cento ao mês, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - Em face do descompasso entre os cálculos anexados aos autos e as determinações do título judicial em execução, procedeu-se à feitura de novo cálculo no âmbito deste Tribunal, tendo sido apurada a quantia de R\$ 61.471,60, para maio de 2006, data do cálculo embargado, conforme atesta a planilha em anexo, que faz parte integrante do presente voto.

VII - Preliminares rejeitadas.

VIII - Apelações de ambas as partes parcialmente providas.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325234, Processo 2008.03.99.031464-6, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 DATA:08/10/2008)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART 604 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IPCS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA ULTRA PETITA. JULGAMENTO CONFORME OS LIMITES DO PEDIDO.

I. Não há que se falar em violação ao artigo 604 do Código de Processo Civil, pois não houve liquidação de sentença mediante cálculo do contador, mas sim propositura de execução, com memória de cálculo apresentada pelo credor.

II. O Contador judicial, enquanto mero auxiliar do juízo, limita-se a fornecer subsídio ao douto magistrado "a quo" para que este possa aferir a adequação, ou não, dos cálculos apresentados ao título executivo.

III. É devida a inclusão dos índices do IPC relativos a 1990 e 1991, observado o período das parcelas pleiteadas.

IV. Em sede de revisão de benefício e conseqüente execução, incumbe ao INSS a comprovação do pagamento realizado administrativamente nos termos do título executivo judicial, em sendo a autarquia previdenciária o órgão responsável pelo pagamento do benefício e que detém as informações acerca do beneficiário.

V. Tendo a sentença adotados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em montante superior ao pleiteado pelo exeqüente, deve ser ela reformada, sob pena de julgamento ultra petita.

VI. Redução do julgado aos estritos limites do pedido, devendo a execução prosseguir pelo montante apurado pelo exeqüente.

VII. Apelação parcialmente provida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 790951, 2002.03.99.014789-2, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Sétima Turma, DJF3 DATA:10/09/2008)

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso está em conformidade com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, conforme os termos constantes do voto.

Considerando que o segurado é beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há de se falar em sua condenação na verba honorária.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.057519-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : LUZIA NEIDE CACHONI ZANCHETTA e outros

: AMELIA NEVES LOPES
ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS e outro
CODINOME : AMELIA DAS NEVES
APELANTE : APARECIDA NOGUEIRA CAVALLARI CAMARGO
ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS e outro
CODINOME : APPARECIDA NOGUEIRA CAVALLARI
APELANTE : ERNESTA BIANCHI MORENO
ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS e outro
CODINOME : ERNESTA BIANCHI DOMINGUES
APELANTE : IZABEL EVARISTO VILAS BOAS
ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 98.10.07078-0 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, proposta em 05.11.1998, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA e da UNIÃO FEDERAL, citados em, respectivamente, 01.09.2008, 14.06.1999, 26.05.1999, em que pleiteiam as autoras o reajuste de 47,68% sobre seus vencimentos de complementação, da mesma forma que o concedido aos paradigmas, em virtude de acordos celebrados em ação de cunho trabalhista, a partir de abril de 1964, com pagamento dos atrasados referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, com a incidência de correção monetária integral, juros de mora a partir da citação e honorários advocatícios.

A fls. 255 foi a Rede Ferroviária Federal S/A excluída da lide, tendo em vista a conversão da Medida Provisória nº 246 de 2005 na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007.

A r. decisão de primeiro grau, proferida a fls. 300/3005, em 10.02.2009, acolheu a alegação de ocorrência da prescrição e julgou improcedente o pedido, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), subordinada a execução de tal verba à comprovação da perda da qualidade de hipossuficientes das autoras-pensionistas, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fixadas as custas na forma da lei.

Inconformada apela a parte autora. Pugna pelo afastamento da prescrição do fundo de direito, uma vez que, no seu entender, tratando-se de ação revisional com pedido de complementação de aposentadoria, somente poder-se-ia falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos moldes do disposto na Súmula nº 85 do STJ. No mais, reitera os argumentos aduzidos na inicial, requerendo a reforma da sentença de modo que, no mérito propriamente dito, sua pretensão seja julgada procedente por medida de justiça

Com contrarrazões, veiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

A lesão ao aduzido direito da parte autora deu-se com a edição da Lei nº 4.564/64, que teria excluído o reajuste concedido pela Lei nº 4.345/64 do patrimônio jurídico dos instituidores das pensões das autoras, estabelecendo reajuste diferenciado à categoria dos ferroviários, como também da interpretação equivocada dada pela ré à Lei nº 8.168/91. Desse modo, o prazo para reclamar as supressões das vantagens antes concedidas teve início com as edições das leis supressoras e esgotou-se após o transcurso do prazo de cinco anos, como disciplinado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Uma vez que a ação foi ajuizada em 05.11.1998, ou seja, mais de 33 e de 7 anos após a edição das mencionadas Leis, e, sendo aplicável, *in casu*, a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32, restou prescrito o próprio fundo de direito.

O que se discute, pois, é o reconhecimento do próprio direito ao percentual estabelecido pelas leis de 4.564/94 e 8.168/91. Tal como se a lei houvesse reenquadrado determinado grupo de servidores e outra lei excluísse do benefício uma porção deles, apesar de todos preencherem os requisitos ao reenquadramento. Nesse caso, a inércia por período superior a cinco anos, contados da lei supressora da vantagem, resultaria em prescrição do fundo de direito. Diferente, portanto, da lei tê-los alcançado e não estar sendo aplicada, quando, então, estariam buscando o pagamento das parcelas impagas. Nesta hipótese, o transcurso *in albis* do quinquênio resultaria em prescrição de parcelas não-reclamadas. Desse modo, sendo o próprio direito que está sendo discutido, é o próprio fundo do direito que é fulminado pela prescrição.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua Quinta e Sexta Turmas, tem assim se pronunciado sistematicamente sobre o assunto.

Não foi outro o entendimento exarado, recentemente, no Agravo Regimental no REsp 862655/RJ, 5ª Turma, da Relatoria da Ministra Laurita Vaz, em julgamento ocorrido em 28.08.2008, que assim se pronunciou sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS INATIVOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS N.º 4.345/64 E 4.564/64. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de ação pleiteando complementação de aposentadoria correspondente ao reajuste de 47,68% concedido aos servidores incorporados à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA pela Lei 4.345/64, posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, a prescrição alcança o próprio fundo de direito, correndo o prazo da data da vigência desta norma legal.

Assim, proposta a ação após o término do quinquênio, configura-se a prescrição.

2. Acolhida a preliminar de prescrição, o exame do mérito da demanda resta prejudicado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 862.655/RJ RECURSO ESPECIAL 2006/0134230-7, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, Julgado em 28.08.2008, Publicado em DJe de 29.09.2008).

Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes, todos da 5ª Turma: REsp 671.334/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 11.06.2007; REsp 411.813/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 13.10.2003; REsp 254.904/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 19.02.2001 e REsp 201.985/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 04.10.1999.

Também da 5ª Turma temos as decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Gilson Dipp, proferidas nos REsp 413.610/RS e 194.368/RS, e publicadas, respectivamente em 11.04.2002 e 26.06.2001.

Da Sexta Turma do STJ cito os seguintes decisórios monocráticos: REsp 541.378/RS, da relatoria do Ministro Paulo Gallotti, DJ de 15.05.2004 e no Agravo 486056/RS, da mesma relatoria, publicado em DJ de 27.05.2003.

O tema, outrora, já fora submetido ao crivo da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, assentando-se a compreensão de que a lei 4.564/64 teve efeitos imediatos e concretos, atingindo o próprio fundo de direito, começando a correr o prazo prescricional da sua vigência:

Embargos Divergentes - Administrativo - Servidores da RFFSA - Complementação de Aposentadoria - Reajuste Revogado pela Lei nº 4.564/64 - Fundo de Direito - Prescrição Quinquenal - Decreto nº 20.910/32 (arts. 1º e 3º).

1. Quando a própria lei, abolindo a vantagem concedida, com efeitos imediatos e concretos, atinge o fundo de direito (actio nata) para a anulação do ato, da sua vigência começa a correr o prazo prescricional, alcançando as ações contra a Fazenda Pública (Dec. 20.910/32, art. 1º).

2. A prescrição apenas das prestações ou pagamentos mensais e sucessivos pressupõe que a Administração Pública tenha praticado ato concreto, por isso, exigindo a jurisprudência que, nessa hipótese, o prazo prescricional inicie-se a partir do conhecimento pelo administrado do indeferimento do seu pedido.

3. Demonstrado que, no caso, por si, a lei causou efeitos imediatos e concretos, o prazo prescricional começou a fluir da sua vigência, suprimindo vantagem que deixou de ser paga.

4. Precedentes jurisprudenciais.

5. Embargos acolhidos.

(Embargos de Divergência em REsp nº 231.343/RS, Julgado pela Corte Especial do STJ em 02.10.2002)

Desse modo, reconhecida ocorrência da prescrição de fundo de direito, o exame do mérito resta prejudicado.

Ainda que não houvesse ocorrido a prescrição, a questão de fundo já obteve, também, o pronunciamento do mesmo Colendo Superior Tribunal de Justiça que é unânime sobre a questão do reajuste de 47,68% pleiteado por ex-ferroviários ou por seus pensionistas, como se demonstrará.

Como se pode observar dos documentos carreados aos autos o reajuste ora pleiteado decorreu de acordo judicial efetivado na justiça do trabalho entre a Rede Ferroviária Federal e parte da categoria de ferroviários, então reclamantes. As demandas trabalhistas que desencadearam os acordos foram propostas por funcionários da RFFSA, que pretendiam a concessão de aumento salarial com base nas Leis nº 4.345/64 e 4.564/64.

Sucedem os aludidos acordos judiciais, atinentes ao reajuste salarial da categoria ferroviária objeto desta ação, somente produziram efeito entre as partes dos respectivos processos, não podendo atingir outros funcionários, ainda que estivessem na mesma situação, sob o argumento da isonomia.

Nesse passo, a pretensão encontra óbice na redação da Súmula 339 da Suprema Corte, *in verbis*:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."

Ora, concretizado o reajuste a uma parte da categoria por meio de transação judicial, não há que presumir estar todos os demais servidores autorizados a receber o mesmo aumento.

Ademais, nos termos do que estabelece o artigo 472 do Código de Processo Civil, a sentença, do ponto de vista subjetivo, atinge somente as partes entre as quais é dada. Não é cabível, portanto, a extensão dos efeitos das transações judiciais aos demais segurados, que embora pertençam à categoria, são estranhos aos aludidos processos.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 47,68%. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 472 DO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. É descabida a pretensão de ferroviários aposentados e pensionistas, que não integraram as ações individuais nas quais foram firmados os acordos trabalhistas, de reajustamento de proventos no percentual de 47,68%, nos termos do disposto no art. 472 do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 775.588/RJ RECURSO ESPECIAL 2005/0138708-5, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Julgado em 27.03.2008, Publicado em DJe de 22.04.2008).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 47,68%. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver demonstrado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

2. Nos termos do artigo 472 do CPC, é atributo da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiros. (precedentes)

3. Não há que se falar em complementação de aposentadoria aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na Justiça do Trabalho.

4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 785.352/MG RECURSO ESPECIAL 2005/0163094-1, 6ª Turma, Rel. Carlos Fernando Mathias - Juiz Convocado do TRF da 1ª Região, Julgado em 09.10.2007, Publicado em DJ de 29.10.2007 p. 323).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ÍNDICE DE DE 47,68% CONCEDIDO A FERROVIÁRIOS QUE CELEBRARAM, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ACORDO JUDICIAL COM A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DA LEI 8.186/91. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA (ART. 472 DO CPC). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Buscam as recorrentes, pensionistas de ex-ferroviários, igualdade de vencimentos com funcionários da Rede Ferroviária Federal - RFFSA que tiveram sua complementação de aposentadoria reajustada em 47,68%, por força de acordos celebrados em ações trabalhistas individuais.

2. Inviável a pretensão, por encontrar óbice na Lei 8.186/91, que determina a extensão aos inativos dos reajustes salariais concedidos a todos ferroviários em atividade, e não a apenas uma parte da categoria, como verificado na hipótese em apreço.

3. A norma do art. 472 do Código de Processo Civil, que veda a ampliação dos efeitos da coisa julgada a terceiros que não foram parte nas ações em que celebrados os acordos judiciais, também impede acolhimento do pedido da parte autora.

4. Aplicável ao caso, outrossim, a Súmula 339/STF.

5. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 802234 / RJ RECURSO ESPECIAL 2005/0200793-2, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.03.2007 p. 316).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTAS DE FERROVIÁRIOS DA EXTINTA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68% CONHECIDO A OUTROS PENSIONISTAS E APOSENTADOS POR FORÇA DE ACORDO TRABALHISTA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DA COISA JULGADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O reajuste de 47,68% foi reconhecido a aposentados e pensionistas de ferroviários da extinta RFFSA em acordos trabalhistas. As ações originárias não foram ajuizadas em favor da categoria, e, sim, em caráter individualizado, motivo por que não é possível extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada, estendendo a todos os aposentados e pensionistas o percentual, sob o fundamento de isonomia. Inteligência do art. 472 do CPC.

2. Os recorrentes não procederam ao cotejo analítico entre o acórdão recorrido os paradigmas, conforme exigência dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ.

3. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 799.734 / MG RECURSO ESPECIAL 2005/0148680-6, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 15.10.2007 p. 340).

Também, o entendimento já exarado nesta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FERROVIÁRIOS - REAJUSTE - 47,68 % - DISSÍDIO COLETIVO - COISA JULGADA - NÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

I - O reajuste de 47,68 % incidente sobre a complementação dos proventos dos ferroviários foi concedido através de acordo firmado em dissídio coletivo, cujos efeitos atingem somente àqueles que fizeram parte da lide trabalhista.

II - Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que o objeto da presente ação esbarra na hipótese de coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, sendo que ao Judiciário é vedado conceder aumento de proventos ou pensões, cuja atribuição compete ao Poder Legislativo.

III - Apelação da parte autora improvida." (AC 2003.03.99.004029-9, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU, 13.09.2006, p. 369)

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - FERROVIÁRIOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE - 47,68% - DISSÍDIO COLETIVO - COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - JUSTIÇA GRATUITA - APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais inclinou-se no sentido de ser competente a Justiça Federal para julgar a causa, pois concluiu tratar-se de lide previdenciária a que busca reajuste na complementação da aposentadoria dos ferroviários.

- **Cuida-se de ação proposta em desfavor da Rede Ferroviária Federal S/A, INSS e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, a partir de abril de 1964, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.**

- **Esse reajuste de 47,68%, incidente sobre a complementação dos proventos dos ferroviários, foi concedido por meio de acordo firmado em dissídio trabalhista coletivo, em 1990, referente às diferenças obtidas em reclamações que abordaram os termos das Leis nº 4.345/64 e 4.564/64, relativas a reajustes de vencimentos.**

- **Ocorre que o reajuste de 47,68% incidente sobre a complementação dos proventos dos ferroviários foi concedido através de acordo firmado em dissídio coletivo, cujos efeitos atingem somente àqueles que fizeram parte da lide trabalhista.**

- **Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que o objeto da presente ação esbarra na hipótese de coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, que cuida dos limites subjetivos da coisa julgada.**

- **Ademais, ao Judiciário é vedado conceder aumento de proventos ou pensões, cuja atribuição compete ao Poder Legislativo, nos termos da súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.**

- **No mais, ficou configurada a ocorrência da prescrição quinquenal do próprio fundo de direito, na medida em que a lesão teria ocorrido em 1964, com a edição da Lei 4.345, de 26 de junho de 1964, enquanto que a presente ação teria sido ajuizada em 2000.**

- **Ainda que se compute o início do prazo prescricional com a Lei nº 8.186/91, o início da contagem dá-se em maio de 1991, operando-se a prescrição quinquenal mesmo assim.**

- **No caso, não se aplica a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, porque a prescrição atingiu o próprio fundo de direito, mormente porque o fundamento tem raiz trabalhista, não previdenciário.**

- Em razão da concessão da justiça gratuita, indevidas são as verbas de sucumbência (artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e Lei nº 1.060/50).

- Apelação não conhecida em parte, tendo em vista a ausência de interesse recursal, uma vez que não houve a exclusão do INSS do pólo passivo da presente ação pela decisão de primeiro grau. Na parte conhecida, apelação parcialmente provida."

(AC 2000.61.83.001039-8, Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, 7ª Turma, julgado em 17.12.2007).

Assim, no mérito, propriamente dito, melhor sorte não socorreria à parte autora.

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a improcedência do pedido, porquanto a decisão recorrida encontra-se em manifesta consonância com o entendimento firmado por aquela Corte.

Pelo exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.021900-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : MARINA MARIANO TREVIZANO

ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 02.00.00016-7 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARINA MARIANO TREVIZANO contra a decisão que condicionou o deferimento da justiça gratuita à apresentação de declaração, do próprio punho da autora, de seu estado de miserabilidade, em demanda em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

Às fls. 31/32 foi proferida decisão que concedeu a antecipação da tutela recursal.

No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal desta E. Corte e que desta fica fazendo parte integrante, a ação onde proferida a decisão ora agravada encontra-se com sentença prolatada, em face da qual foi interposto recurso de apelação, o qual foi julgado, transitando em julgado, estando os autos, atualmente, com baixa definitiva à Vara de origem.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.050351-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ANANIA FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 02.00.00211-7 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANANIA FRANCISCO DE SOUSA contra decisão que indeferiu antecipação da tutela para a concessão do benefício de Auxílio-Doença.

Às fls. 40/41 foi proferida decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal pleiteada pelo agravante.

No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal desta E. Corte e que desta fica fazendo parte integrante, a ação onde proferida a decisão ora agravada encontra-se com sentença prolatada, inclusive com recurso distribuído neste Tribunal sob o número 2007.03.99.014186-3.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil, revogando a antecipação da tutela recursal deferida às fls. 40/41.

Publique-se e intime-se, procedendo a Subsecretaria o apensamento deste Agravo de Instrumento aos autos da Apelação acima referida, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.019053-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA SUZANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP

No. ORIG. : 00.00.00090-9 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia o pagamento de salário-maternidade, conforme previsto no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal e legislação previdenciária em vigor.

Aduz a parte autora que é trabalhadora rural, exercendo a função rurícola como diarista e bóia-fria e, face ao nascimento de filha, fez jus à licença-maternidade, com o conseqüente recebimento do salário-maternidade.

Constam dos autos, os seguintes elementos de prova: Declaração de Pobreza, RG, CIC, Certidão de Nascimento própria e de filha, Prova Testemunhal.

O pedido foi julgado procedente.

Em suas razões de recurso, o apelante pede a reforma do julgado, argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ilegitimidade de parte. No mérito sustenta que não estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

A autora interpôs recurso adesivo, pugnando pela reforma do julgado, no tocante a condenação em honorários.

Com as contrarrazões, subiram os autos para esta E. Corte.

Decido.

Observo, de início, que a sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001.

Rejeito, desde logo, a preliminar de inépcia da inicial, pois a exordial, tal como posta em juízo, foi clara quanto ao pedido - obtenção do salário maternidade - e a causa de pedir - exercício de atividade rurícola. Outrossim, da narração dos fatos decorreu a conclusão sobre o direito pleiteado pela parte autora. Foram assim cumpridos os requisitos postos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS. Conforme o disposto no artigo 72 e parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, embora caiba à empresa pagar o salário-maternidade, tem ela o direito de efetivar a devida compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O encargo do pagamento do benefício é, pois, do INSS.

Do salário-maternidade

É certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Sobre o salário-maternidade, dispôs a Constituição Federal, de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

A Lei nº 8.213/91 trata do benefício, nos seus artigos 71/73.

A legislação citada, aplicada ao contexto rural, define que a **trabalhadora rural** tem direito ao pagamento de salário-maternidade, desde que esteja inserida como beneficiária da Previdência Social.

Certo é, também, que a segurada *bóia-fria, volante ou diarista rural* se insere no Regime Geral da Previdência Social como segurada empregada, uma vez que presta serviços à empresa ou empregador rural, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, "a", da Lei nº 8.213/91).

A própria Previdência, em suas Instruções normativas reconhece esta qualidade.

Veja-se:

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 84, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002 - DOU DE 22/01/2003

Art. 2º São segurados obrigatórios da Previdência Social, além dos definidos na Lei nº 8.212, Lei nº 8.213, ambas de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

c) o trabalhador volante (bóia-fria) que presta serviço a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador serão considerados empregados do tomador de serviços.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 95, DE 7 DE OUTUBRO DE 2003 -DOU DE 14/10/2003

Art. 2º. São segurados obrigatórios da Previdência Social, além dos definidos nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 1999, as seguintes pessoas físicas:

I como empregado:

(...)

c) o trabalhador volante;

Enfim, o fato da denominada bóia-fria ou volante ficar caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho, tendo em vista que, na prática, dificilmente a bóia-fria ou volante tem sua Carteira de Trabalho assinada, como exige a norma previdenciária.

Assim, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais as trabalhadoras estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Outrossim, "*Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do INSS a responsabilidade pela fiscalização*" (TRF-3ª Região - Apelação Cível 840173, Processo 200203990432173 -MS, Relatora Desembargadora Marisa Santos, DJU de 22.09.2003, pág. 227).

No caso dos autos, cuida-se de trabalhadora que pleiteia o pagamento do salário-maternidade, sob a alegação de que sempre trabalhou como diarista ou bóia-fria.

Vê-se assim que, para obtenção do salário-maternidade, bastava à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho para fins de salário-maternidade ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho.

Juntou, no caso, a parte autora a certidão de nascimento de filha, ocorrido em 25 de outubro de 1998 (fl. 12).

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "*Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.*" (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "*Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.*" (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "*O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos.*" (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "*A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*" (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

No caso, não consta a certidão de casamento da parte autora. Pelo visto, vivia em regime de união estável, na data do parto, pois consta da procuração outorgada a sua qualificação como solteira.

Outrossim, no único documento juntado pela parte autora, consistente na certidão de nascimento da filha, consta a profissão de motorista, do pai e a sua, do lar.

Por consequência, não está preenchido o requisito de início de prova documental quanto ao exercício da atividade rural. Por sua vez, se considerados apenas os depoimentos testemunhais, estes não foram suficientemente circunstanciados, de forma a se revestirem da excepcionalidade aventada pela jurisprudência, para comprovar, por si só, o exercício da atividade rural da parte autora, como volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho para fins de salário-maternidade ou à data do parto.

Veja-se que as testemunhas se limitaram a afirmar que, à época da gestação da filha, a parte autora trabalhou, como rural, até o terceiro mês da gravidez.

Desse modo, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor.

Este é o entendimento desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO - MATERNIDADE - APELAÇÃO DO INSS - PRELIMINARES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO PROVIDA.

- Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que como posta em juízo, a exordial foi clara quanto ao pedido e a causa de pedir e da narração dos fatos decorreu a conclusão sobre o direito pleiteado pela parte autora.

- Conforme o disposto no artigo 72 e parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, embora caiba à empresa pagar o salário maternidade, tem ela o direito de efetivar a devida compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

- O encargo do pagamento do benefício é pois do INSS.

- Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

- A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.

- Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei n.º 8.213/91).

- Na hipótese, a parte autora não apresentou início de prova documental, nem tampouco restou demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade.

- A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Apelação provida.

(TRF-3ª Região, Sétima Turma, AC n.º 855068/SP. Proc. N.º 2001.61.12.007222-6. Rel. Juíza Eva Regina, julg. em 13/12/2004, publ. DJU de 24/02/2005, pág. 330).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRELIMINARES. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA

DOCUMENTAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 149, DO STJ. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS.

I - A narração dos fatos suscita a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório.

II - De acordo com os arts. 71 a 73 da Lei n.º 8213/91, o INSS é o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de salário-maternidade.

III - As demandas que tratam de matéria de natureza previdenciária devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio do beneficiário, pela Justiça Estadual, se a comarca não for sede de Vara da Justiça Federal, é o que se extrai da interpretação teleológica do art. 109, § 3º, da Constituição da República.

IV - O parágrafo único do art. 71, da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, não se aplica ao caso, razão pela qual inexistente qualquer restrição quanto ao prazo para pleitear o benefício.

V - Ação judicial ajuizada em 30.08.1999, visando concessão de salário-maternidade requerido por trabalhadora rural.

VI - As disposições pertinentes ao salário-maternidade vêm disciplinadas nos artigos 71 a 73, da Lei n.º 8.213/91 e artigos 93 a 103, do Decreto n.º 3.048/99, em consonância com o art. 201, inc. II, da Constituição Federal.

VII - A prova material, consistente na certidão de nascimento de seu filho, não faz referência à atividade laboral desenvolvida por ela ou por seu companheiro.

VIII - Embora as testemunhas tenham sido coerentes quanto à atividade rural exercida pela autora, não há, ao menos, início de prova escrita que justifique o deferimento do pleito, aplicando-se, neste caso, a Súmula n.º 149, do STJ, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o exercício de atividade rural.

IX - Reexame necessário e apelação do INSS providos.

X - Sentença reformada.

(TRF-3ª Região, nona Turma, AC n.º 604619/SP. Proc. N.º 2000.03.99.037550-8. Rel. Des. Federal Marianina Galante, julg. em 13/12/2004, publ. DJU de 27/01/2005, págs. 243/352).

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com a Súmula 149 do STJ e jurisprudência dominante desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito as preliminares, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido, ficando prejudicado o recurso adesivo interposto pela autora. Indevidos honorários advocatícios pela parte autora em razão de ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.027385-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DURVAL TAVARES AVELINO

ADVOGADO : JOAO CAMILO NOGUEIRA

No. ORIG. : 00.00.00000-5 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que rejeitou os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos quais se discutia apenas a extensão da condenação dos honorários advocatícios.

Alega o embargante, ora apelante, que a r. sentença não observou, quantos aos honorários advocatícios, o que preceitua a Súmula 111 do STJ.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

Decido.

Pela análise da sentença e do acórdão proferidos na ação de conhecimento, verifica-se que o apelante, então réu, foi condenado a conceder ao apelado, então autor, o benefício de aposentadoria por idade rural.

Na decisão de primeiro grau, a autarquia foi condenada ao pagamento da verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Nesta Corte, a decisão quanto aos honorários foi mantida, tendo sido dado parcial provimento à apelação e à remessa oficial apenas quanto ao termo inicial do benefício.

Não há, portanto, na decisão transitada em julgado, qualquer referência ao enunciado da Súmula 111 do STJ, que limita os honorários às prestações vencidas até à data da sentença, nem é citada jurisprudência da mesma Corte que explicita que nas ações previdenciárias a verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

Por conseguinte, a verba honorária deverá ser calculada sobre o "valor da condenação", assim entendido, no caso dos autos, até a data da elaboração da conta de liquidação.

Veja-se:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO POSTERIOR DO CRITÉRIO DEFINIDO NA SÚMULA 111. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

I-Transitada em julgado a sentença exequenda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada.

II- Recurso conhecido e provido."

(RESP nº 354162 (200101168448/RN), 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 03.06.2002, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REMESSA OFICIAL - DESCABIMENTO - VERBA HONORÁRIA - BASE DE CÁLCULO - TÍTULO EXECUTIVO. 1. A remessa oficial a que se refere o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, refere-se às sentenças proferidas no processo de conhecimento. Não, porém, àquelas proferidas em embargos à execução de título executivo judicial, vez que, na execução, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada. Assim, verificando violação ao julgado, poderá anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, razão pela qual se torna até mesmo desnecessária a remessa oficial. Posicionamento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 2. A questão posta nos embargos é se a alíquota de quinze por cento dos honorários advocatícios estabelecida no título deve incidir sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença ou até a data da elaboração dos cálculos de liquidação. 3. Se o título judicial não esclarece, é razoável interpretar que deve incidir sobre as parcelas vencidas até a data da elaboração dos cálculos de liquidação. 4. É que antes da edição da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça era comum, nas ações previdenciárias, a verba honorária ser fixada em percentual sobre o valor da condenação, na data da liquidação, acrescida de 12 prestações vencidas. 5. Visando excluir tais prestações é que o Superior Tribunal de Justiça veio a consolidar, na aludida súmula, que os honorários não incidem sobre as prestações vencidas. 6. Remessa oficial não conhecida. Recurso improvido."

(TRF 3ª REGIÃO. AC n. 2004.03.99.038338-9, 9ª TURMA, Relatora DES. FED. MARISA SANTOS, DJU 15/03/2007, PÁG. 550)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. INTELECÇÃO. 1. O acórdão reformador da sentença de primeira instância fixou os honorários advocatícios devidos pelo INSS em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, silenciando-se acerca da aplicação da súmula 111 do STJ. Assim, deve a base de cálculos da verba honorária abranger todas as prestações, vencidas e vincendas, haja vista a ocorrência de coisa julgada, não competindo ao juízo da execução impor limitações ao cálculo não previstas no título judicial. 2. Nos embargos, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor dado à causa, para melhor atender ao critério da equidade (art. 20, § 4º, do CPC). 3. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO. AC 2004.03.99.030993-1, 7ª TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO VANDERLEI COSTENARO, DJU 07/03/2007, PÁG. 284)

Quanto a fixação dos honorários advocatícios, nos embargos à execução, decorre do princípio da causalidade. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PAGAMENTO DO DÉBITO SOMENTE APÓS O INÍCIO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO - SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA. 1. Uma vez iniciada a execução, sem que a autarquia tenha efetuado o depósito da condenação, e, ainda, tenha ingressado com embargos noticiando um pagamento levado a efeito somente após o início daquele procedimento, deve ela ser considerada sucumbente, vez que o reconhecimento do pagamento, especificamente neste caso, não dependia da interposição de novo procedimento. 2. O fundamento do artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, diz respeito aos efeitos com que serão recebidos os embargos, não significando, para efeitos de

sucumbência, que o só pagamento, independentemente da data em que tenha ocorrido, terá o condão de dar como sucumbente a parte beneficiada por aquela causa extintiva da obrigação. 3. A fixação da verba honorária nos embargos à execução deriva do princípio da causalidade, vale dizer, é por ter dado causa ao processo que a autarquia deve arcar com os encargos decorrentes da sucumbência (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). 4. Recurso provido."

(TRF 3ª REGIÃO. AC 94.03.020198-3, 9ª TURMA, Relatora DES. FED. MARISA SANTOS, DJU 29/07/2004, PÁG. 269)

No caso, o valor dos honorários advocatícios, fixados na sentença que deu pela improcedência dos embargos, está dentro dos limites postos pelo artigo 20 e §4º do Código de Processo Civil.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.044210-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROZALINA FELTRIN DEL BIANCO

ADVOGADO : MARIO ALVES DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP

No. ORIG. : 98.00.00051-0 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se discute apenas a extensão da condenação em honorários advocatícios, na ação de conhecimento. Houve remessa oficial.

Alega o apelante que a r. sentença não observou, quanto aos honorários advocatícios, a orientação mais recente do STJ, a qual pacifica o entendimento quanto à não incidência de honorários advocatícios sobre parcelas devidas depois da prolação da sentença, desconsiderando o disposto na Súmula 111 daquela Corte.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, destaco que, na espécie, não cabe reexame necessário. Veja-se a posição do Superior Tribunal de Justiça: *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, OPOSTOS PELO INSS, JULGADOS IMPROCEDENTES. NÃO-CABIMENTO DE REEXAME NECESSÁRIO. MATÉRIA PACIFICADA PELA CORTE ESPECIAL. PRECEDENTES.*

A colenda Corte Especial deste egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual 'o CPC, art. 475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluídas as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II)' (EREsp 251.841/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 03.05.2004). Precedentes.

Dessa forma, na espécie, deve ser mantido o acórdão recorrido, que concluiu que a sentença proferida contra o INSS em embargos do devedor não comporta reexame necessário.

Recurso especial improvido.

(REsp 328705/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 02/05/2005 p. 258)

(destacamos)"

Pela análise da sentença e do acórdão proferidos na ação de conhecimento, verifica-se que o apelante, então réu, foi condenado a conceder à apelada, então autora, o benefício de aposentadoria por idade rural.

Este Tribunal, ao dar provimento à apelação da então autora, condenou o então réu, ora apelante, no pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o montante da condenação, não incidindo sobre as prestações vincendas (fls. 72/77 do apenso).

Não há na decisão transitada em julgado qualquer referência ao enunciado da Súmula 111 do STJ, que limita os honorários às prestações vencidas até a data da sentença, nem é citada jurisprudência da mesma Corte que explicita que nas ações previdenciárias a verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

Observe-se que o julgamento se deu em 07.11.2000 (fls. 72 da ação de conhecimento, em apenso), quando ainda subsistia discussão sobre o real alcance da Súmula 111 do STJ. Tanto que foi, inclusive, mudada a sua redação, para tornar mais claro o seu entendimento. O texto anterior - editado em 13.10.1994 - estabelecia que "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas." Como o termo "vencidas" vinha sendo interpretado de diferentes formas, para melhor esclarecer o seu desiderato, a súmula passou a ter a seguinte redação: "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

Por conseguinte, a verba honorária deverá ser calculada sobre o valor das prestações vencidas, até o trânsito em julgado, em obediência à coisa julgada.

Veja-se:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO POSTERIOR DO CRITÉRIO DEFINIDO NA SÚMULA 111. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

I-Transitada em julgado a sentença exequenda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada.

II- Recurso conhecido e provido."

(RESP nº 354162 (200101168448/RN), 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 03.06.2002, p. 246).

Por outro prisma, nos processos submetidos recentemente a julgamento, tenho entendido, a despeito do contido na Súmula 111 do STJ, que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e, não está em conformidade com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.045774-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MARIO GUERRA (= ou > de 65 anos) e outros
: ALAIR MARQUES FARIA
: ALMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
: ANTONIO CARDOZO DO AMARAL (= ou > de 65 anos)
: GONCALO DE JESUS (= ou > de 65 anos)
: JOAQUIM SEIXAS DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)
: LUIZ RAMOS DA SILVA (= ou > de 65 anos)
: ORLANDO MARCIANO RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARGARETH ROSE BASTOS F SIRACUSA e outro
PARTE AUTORA : JOAQUIM LUIZ GONCALVES e outro
: WAGNER MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARGARETH ROSE BASTOS F SIRACUSA e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EXCLUIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.47840-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, proposta em 12.01.2000, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, da Rede Ferroviária Federal S/A e da União Federal, citadas, respectivamente, em 16.04.2002, 22.04.2002, e em 16.04.2002, em que pleiteiam os autores a concessão de reajuste de 47,68%, sobre seus vencimentos de complementação, da mesma forma que o concedido aos paradigmas, em virtude de acordos celebrados em ação de cunho trabalhista, a partir de abril de 1964, com pagamento dos atrasados referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, com a incidência de correção monetária integral, juros de mora a partir da citação e honorários advocatícios.

A r. sentença monocrática proferida a fls. 160/166 (volume I) em 11.11.2002, julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS, por conta do Tesouro da correição União Federal, de acordo com a relação fornecida pela correição Rede Ferroviária Federal S/A, a pagar aos autores, a complementação de proventos de que trata a Lei nº 8.186/1991 bem como ao pagamento das diferenças apuradas, respeitadas, ainda, a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora na forma da lei, a serem apuradas em liquidação, mais honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. Fixadas as custas na forma da lei foi, também, determinado o reexame necessário.

Recorre a Rede Ferroviária Federal. Pugna, inicialmente, por sua exclusão da lide ao argumento de ilegitimidade passiva ou pela anulação da sentença que, no seu entender, seria extra petita. Ultrapassadas as preliminares, pugna, no mérito, propriamente dito, pela improcedência do pedido revisional formulado pela parte autora na exordial.

Inconformada, também recorre a União. Pugna, preliminarmente, pela sua exclusão do pólo passivo. Sustenta, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer a reforma do decisum com a improcedência da ação em razão da ocorrência da prescrição bem como sob o argumento de que a sentença trabalhista mencionada na inicial fez coisa julgada entre as partes, não podendo alcançar os autores desta ação, os quais não figuraram naquela relação processual. Sustenta, por fim, a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais que invoca.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

Às fls. 265/267 o Ministério Público Federal conclui a sua manifestação nos seguintes termos: "tendo em vista que a lide não versa sobre matéria que reclame a obrigatória intervenção ministerial no processo, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo regular prosseguimento do presente recurso".

É o relatório. Decido.

Fls. 253: Inicialmente, consoante o requerido, excludo a Rede Ferroviária Federal S/A da lide, tendo em vista a Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que a extinguiu.

Para apreciação de pedidos de integralização do benefício de complementação de aposentadorias e pensões devidas à ex-ferroviários ou a seus dependentes detêm legitimidade passiva a extinta Rede Ferroviária Federal S/A, portadora dos dados funcionais dos ferroviários, ora sucedida pela União, essa também integrante do pólo passivo por suportar o encargo financeiro de eventual decisão favorável, assim como o INSS, responsável pelos atos de pagamento.

À minguada de vedação legal expressa, merece ser afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido aventada. Não há, igualmente, que se falar em preliminar de nulidade da r. sentença por julgamento "extra petita", uma vez que o MM. Juízo "a quo" atendeu aos limites do pedido inicial.

A lesão ao aduzido direito da parte autora deu-se com a edição da Lei nº 4.564/64, que teria excluído o reajuste concedido pela Lei nº 4.345/64 do patrimônio jurídico dos instituidores das pensões das autoras, estabelecendo reajuste diferenciado à categoria dos ferroviários, como também da interpretação equivocada dada pela ré à Lei nº 8.168/91.

Desse modo, o prazo para reclamar as supressões das vantagens antes concedidas teve início com as edições das leis supressoras e esgotou-se após o transcurso do prazo de cinco anos, como disciplinado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Uma vez que a ação foi ajuizada em 12.01.2000, ou seja, mais de 35 e de 8 anos após a edição das mencionadas Leis, e, sendo aplicável, *in casu*, a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32, restou prescrito o próprio fundo de direito.

O que se discute, pois, é o reconhecimento do próprio direito ao percentual estabelecido pelas leis de 4.564/94 e 8.168/91. Tal como se a lei houvesse reenquadrado determinado grupo de servidores e outra lei excluísse do benefício uma porção deles, apesar de todos preencherem os requisitos ao reenquadramento. Nesse caso, a inércia por período superior a cinco anos, contados da lei supressora da vantagem, resultaria em prescrição do fundo de direito. Diferente, portanto, da lei tê-los alcançado e não estar sendo aplicada, quando, então, estariam buscando o pagamento das parcelas impagas. Nesta hipótese, o transcurso *in albis* do quinquênio resultaria em prescrição de parcelas não-reclamadas.

Desse modo, sendo o próprio direito que está sendo discutido, é o próprio fundo do direito que é fulminado pela prescrição.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua Quinta e Sexta Turmas, tem assim se pronunciado sistematicamente sobre o assunto.

Não foi outro o entendimento exarado, recentemente, no Agravo Regimental no REsp 862655/RJ, 5ª Turma, da Relatoria da Ministra Laurita Vaz, em julgamento ocorrido em 28.08.2008, que assim se pronunciou sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS INATIVOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS N.º 4.345/64 E 4.564/64. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de ação pleiteando complementação de aposentadoria correspondente ao reajuste de 47,68% concedido aos servidores incorporados à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA pela Lei 4.345/64, posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, a prescrição alcança o próprio fundo de direito, correndo o prazo da data da vigência desta norma legal.

Assim, proposta a ação após o término do quinquênio, configura-se a prescrição.

2. Acolhida a preliminar de prescrição, o exame do mérito da demanda resta prejudicado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 862.655/RJ RECURSO ESPECIAL 2006/0134230-7, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, Julgado em 28.08.2008, Publicado em DJe de 29.09.2008).

Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes, todos da 5ª Turma: REsp 671.334/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 11.06.2007; REsp 411.813/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 13.10.2003; REsp 254.904/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 19.02.2001 e REsp 201.985/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 04.10.1999.

Também da 5ª Turma temos as decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Gilson Dipp, proferidas nos REsp 413.610/RS e 194.368/RS, e publicadas, respectivamente em 11.04.2002 e 26.06.2001.

Da Sexta Turma do STJ cito os seguintes decisórios monocráticos: REsp 541.378/RS, da relatoria do Ministro Paulo Gallotti, DJ de 15.05.2004 e no Agravo 486056/RS, da mesma relatoria, publicado em DJ de 27.05.2003.

O tema, outrora, já fora submetido ao crivo da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, assentando-se a compreensão de que a lei 4.564/64 teve efeitos imediatos e concretos, atingindo o próprio fundo de direito, começando a correr o prazo prescricional da sua vigência:

Embargos Divergentes - Administrativo - Servidores da RFFSA - Complementação de Aposentadoria - Reajuste Revogado pela Lei nº 4.564/64 - Fundo de Direito - Prescrição Quinquenal - Decreto nº 20.910/32 (arts. 1º e 3º).

1. Quando a própria lei, abolindo a vantagem concedida, com efeitos imediatos e concretos, atinge o fundo de direito (actio nata) para a anulação do ato, da sua vigência começa a correr o prazo prescricional, alcançando as ações contra a Fazenda Pública (Dec. 20.910/32, art. 1º).

2. A prescrição apenas das prestações ou pagamentos mensais e sucessivos pressupõe que a Administração Pública tenha praticado ato concreto, por isso, exigindo a jurisprudência que, nessa hipótese, o prazo prescricional inicie-se a partir do conhecimento pelo administrado do indeferimento do seu pedido.

3. Demonstrado que, no caso, por si, a lei causou efeitos imediatos e concretos, o prazo prescricional começou a fluir da sua vigência, suprimindo vantagem que deixou de ser paga.

4. Precedentes jurisprudenciais.

5. Embargos acolhidos.

(Embargos de Divergência em REsp nº 231.343/RS, Julgado pela Corte Especial do STJ em 02.10.2002)

Desse modo, reconhecida ocorrência da prescrição de fundo de direito, o exame do mérito resta prejudicado.

Ainda que não houvesse ocorrido a prescrição, a questão de fundo já obteve, também, o pronunciamento do mesmo Colendo Superior Tribunal de Justiça que é unânime sobre a questão do reajuste de 47,68% pleiteado por ex-ferroviários ou por seus pensionistas, como se demonstrará.

Como se pode observar dos documentos carreados aos autos o reajuste ora pleiteado decorreu de acordo judicial efetivado na justiça do trabalho entre a Rede Ferroviária Federal e parte da categoria de ferroviários, então reclamantes.

As demandas trabalhistas que desencadearam os acordos foram propostas por funcionários da RFFSA, que pretendiam a concessão de aumento salarial com base nas Leis nº 4.345/64 e 4.564/64.

Sucedem que os aludidos acordos judiciais, atinentes ao reajuste salarial da categoria ferroviária objeto desta ação, somente produziram efeito entre as partes dos respectivos processos, não podendo atingir outros funcionários, ainda que estivessem na mesma situação, sob o argumento da isonomia.

Nesse passo, a pretensão encontra óbice na redação da Súmula 339 da Suprema Corte, *in verbis*:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."

Ora, concretizado o reajuste a uma parte da categoria por meio de transação judicial, não há que presumir estar todos os demais servidores autorizados a receber o mesmo aumento.

Ademais, nos termos do que estabelece o artigo 472 do Código de Processo Civil, a sentença, do ponto de vista subjetivo, atinge somente as partes entre as quais é dada. Não é cabível, portanto, a extensão dos efeitos das transações judiciais aos demais segurados, que embora pertençam à categoria, são estranhos aos aludidos processos.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 47,68%. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 472 DO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. É descabida a pretensão de ferroviários aposentados e pensionistas, que não integraram as ações individuais nas quais foram firmados os acordos trabalhistas, de reajustamento de proventos no percentual de 47,68%, nos termos do disposto no art. 472 do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 775.588/RJ RECURSO ESPECIAL 2005/0138708-5, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Julgado em 27.03.2008, Publicado em DJe de 22.04.2008).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 47,68%. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver demonstrado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

2. Nos termos do artigo 472 do CPC, é atributo da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiros. (precedentes)

3. Não há que se falar em complementação de aposentadoria aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na Justiça do Trabalho.

4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 785.352/MG RECURSO ESPECIAL 2005/0163094-1, 6ª Turma, Rel. Carlos Fernando Mathias - Juiz Convocado do TRF da 1ª Região, Julgado em 09.10.2007, Publicado em DJ de 29.10.2007 p. 323).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ÍNDICE DE DE 47,68% CONCEDIDO A FERROVIÁRIOS QUE CELEBRARAM, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ACORDO JUDICIAL COM A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DA LEI 8.186/91. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA (ART. 472 DO CPC). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Buscam as recorrentes, pensionistas de ex-ferroviários, igualdade de vencimentos com funcionários da Rede Ferroviária Federal - RFFSA que tiveram sua complementação de aposentadoria reajustada em 47,68%, por força de acordos celebrados em ações trabalhistas individuais.

2. Inviável a pretensão, por encontrar óbice na Lei 8.186/91, que determina a extensão aos inativos dos reajustes salariais concedidos a todos ferroviários em atividade, e não a apenas uma parte da categoria, como verificado na hipótese em apreço.

3. A norma do art. 472 do Código de Processo Civil, que veda a ampliação dos efeitos da coisa julgada a terceiros que não foram parte nas ações em que celebrados os acordos judiciais, também impede acolhimento do pedido da parte autora.

4. Aplicável ao caso, outrossim, a Súmula 339/STF.

5. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 802234 / RJ RECURSO ESPECIAL 2005/0200793-2, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.03.2007 p. 316).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTAS DE FERROVIÁRIOS DA EXTINTA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68% CONHECIDO A OUTROS PENSIONISTAS E APOSENTADOS POR FORÇA DE ACORDO TRABALHISTA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DA COISA JULGADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O reajuste de 47,68% foi reconhecido a aposentados e pensionistas de ferroviários da extinta RFFSA em acordos trabalhistas. As ações originárias não foram ajuizadas em favor da categoria, e, sim, em caráter individualizado, motivo por que não é possível extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada, estendendo a todos os aposentados e pensionistas o percentual, sob o fundamento de isonomia. Inteligência do art. 472 do CPC.

2. Os recorrentes não procederam ao cotejo analítico entre o acórdão recorrido os paradigmas, conforme exigência dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ.

3. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 799.734 / MG RECURSO ESPECIAL 2005/0148680-6, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 15.10.2007 p. 340).

Também, o entendimento já exarado nesta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FERROVIÁRIOS - REAJUSTE - 47,68 % - DISSÍDIO COLETIVO - COISA JULGADA - NÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

I - O reajuste de 47,68 % incidente sobre a complementação dos proventos dos ferroviários foi concedido através de acordo firmado em dissídio coletivo, cujos efeitos atingem somente àqueles que fizeram parte da lide trabalhista.

II - Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que o objeto da presente ação esbarra na hipótese de coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, sendo que ao Judiciário é vedado conceder aumento de proventos ou pensões, cuja atribuição compete ao Poder Legislativo.

III - Apelação da parte autora improvida." (AC 2003.03.99.004029-9, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU, 13.09.2006, p. 369)

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - FERROVIÁRIOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE - 47,68% - DISSÍDIO COLETIVO - COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - JUSTIÇA GRATUITA - APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais inclinou-se no sentido de ser competente a Justiça Federal para julgar a causa, pois concluiu tratar-se de lide previdenciária a que busca reajuste na complementação da aposentadoria dos ferroviários.

- **Cuida-se de ação proposta em desfavor da Rede Ferroviária Federal S/A, INSS e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, a partir de abril de 1964, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.**

- **Esse reajuste de 47,68%, incidente sobre a complementação dos proventos dos ferroviários, foi concedido por meio de acordo firmado em dissídio trabalhista coletivo, em 1990, referente às diferenças obtidas em reclamações que abordaram os termos das Leis nº 4.345/64 e 4.564/64, relativas a reajustes de vencimentos.**

- **Ocorre que o reajuste de 47,68% incidente sobre a complementação dos proventos dos ferroviários foi concedido através de acordo firmado em dissídio coletivo, cujos efeitos atingem somente àqueles que fizeram parte da lide trabalhista.**

- **Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que o objeto da presente ação esbarra na hipótese de coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, que cuida dos limites subjetivos da coisa julgada.**

- **Ademais, ao Judiciário é vedado conceder aumento de proventos ou pensões, cuja atribuição compete ao Poder Legislativo, nos termos da súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.**

- **No mais, ficou configurada a ocorrência da prescrição quinquenal do próprio fundo de direito, na medida em que a lesão teria ocorrido em 1964, com a edição da Lei 4.345, de 26 de junho de 1964, enquanto que a presente ação teria sido ajuizada em 2000.**

- **Ainda que se compute o início do prazo prescricional com a Lei nº 8.186/91, o início da contagem dá-se em maio de 1991, operando-se a prescrição quinquenal mesmo assim.**

- **No caso, não se aplica a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, porque a prescrição atingiu o próprio fundo de direito, mormente porque o fundamento tem raiz trabalhista, não previdenciário.**

- Em razão da concessão da justiça gratuita, indevidas são as verbas de sucumbência (artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e Lei nº 1.060/50).

- Apelação não conhecida em parte, tendo em vista a ausência de interesse recursal, uma vez que não houve a exclusão do INSS do pólo passivo da presente ação pela decisão de primeiro grau. Na parte conhecida, apelação parcialmente provida."

(AC 2000.61.83.001039-8, Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, 7ª Turma, julgado em 17.12.2007).

Assim, no mérito, propriamente dito, melhor sorte não socorreria à parte autora.

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de reformar a sentença porquanto a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto o entendimento firmado por aquela Corte.

Pelo exposto, excludo a RFFSA da lide, e, com fundamento no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares, e, no mérito, dou provimento à remessa oficial e aos recursos da RFFSA e da União Federal, para julgaro pedido da parte autora totalmente improcedente.

Deixo de condená-la nas verbas decorrentes da sucumbência em razão de litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.001300-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JOAO JOSE DE FONTES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ANNA TORRES ROSOLINE e JOÃO JOSÉ DE FONTES, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor mensal de seus benefícios previdenciários em manutenção, para efeito de conversão da URV. Requerem a condenação do Instituto-réu, a fim de que proceda ao reajustamento, nos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994, com índice integral do IRSM, sem o expurgo de 10% (dez por cento), para então apurar, quando da conversão em URV, em março de 1994, o valor real do benefício, inclusive no tocante ao benefício mínimo. Alega que para fins de reparação dos prejuízos sofridos, deve ser observada a Constituição Federal, aplicando-se os critérios de correção estabelecidos pelo legislador ordinário através da Lei nº 8.700/93. Pleiteia, ainda, seja declarada como prejudicial da questão principal, a inconstitucionalidade do artigo 20 da Lei nº 8.880/94 e, em consequência, negada a aplicabilidade dessa norma e declarada ineficaz no caso *sub judice*.

À fl. 33, a defesa da autora ANNA TORRES ROSOLINE peticionou requerendo a desistência da ação à vista da ocorrência de litispendência. E a fl. 34, r. despacho que a excluiu do pólo ativo da ação.

A r. sentença, proferida em 27 de março de 2003, julgou improcedente o pedido e fixou os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa, a ser pago pelo autor, observando o preceito do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 61/71), no qual sustenta a procedência do pedido. Alega, em síntese, que: a) o critério adotado pelo réu reduziu o valor real do benefício previdenciário, violando o princípio inserto no artigo 201, §2º, da Constituição Federal em sua redação primitiva, bem como o princípio constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XXXVI, que é o da irretroatividade de lei que prejudique o direito adquirido; b) a conversão em URV implicou em redução do valor real dos benefícios, vez que tomou como base para cálculo, a média dos benefícios pelos valores nominais pagos em novembro e dezembro de 1993, manifestamente defasados pela aplicação do redutor de 10% (dez por cento), previstos no §1º do artigo 9º da Lei nº 9.542/91; c) faz se necessário reconhecer a inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, para que seja preservado o valor real dos benefícios mantidos pela Previdência Social; d) requer o conhecimento da preliminar alegada, para declarar nula a r. sentença a partir da defesa apresentada pelo réu e, assim, seja dado normal prosseguimento ao feito. E se não for esse o entendimento desta Corte, pleiteia a reforma da r. sentença e a condenação da autarquia previdenciária nos moldes requeridos. Houve o prequestionamento da matéria para os fins recursais.

Com contra-razões do INSS (fls. 73/75), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação não merece provimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que em suas razões recursais, após expor os fatos e fundamentos do pedido de reforma, o autor sustenta que "*Em razão do exposto, requer-se digne VS. Exas. em conhecer da preliminar alegada, para declarar nula a r. sentença a partir da defesa apresentada pela Ré-Apelada, e, assim, dar normal prosseguimento ao feito, dando vista dos autos aos Apelantes.*" Todavia, da leitura atenta da razões do recurso, **não se vislumbra a existência prévia da preliminar**. A parte autora, de início, limitou-se a afirmar no recurso interposto que a r. sentença não se coaduna com o substrato probatório contido nos e logo em seguida adentrou o mérito. Portanto, não há como apreciar a mencionada preliminar, visto que quanto a ela, ausentes os fundamentos de fato e de direito, o que desatende a disciplina do artigo 514, inciso II, do CPC.

Passo ao mérito propriamente dito.

O autor JOÃO JOSÉ DE FONTES é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, NB. 81.321.955/8 e DIB. 03/09/87.

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Desta feita, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Ademais, é remansosa a jurisprudência no sentido de que em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, como não havia se completado o quadrimestre, que seria no mês de maio, não há que se falar em direito adquirido, vez que à época da conversão dos benefícios em URV havia mera expectativa de direito. Portanto, descabe a aplicação dos índices integrais do IRSM nesses períodos, respectivamente de 40,25% e 39,67%.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

E no que se refere à constitucionalidade de dispositivos do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, faço menção ao entendimento esposado pela Suprema Corte Constitucional no aresto a seguir:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal. (g.n.)

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

Aliás, sobre a questão tratada nos autos, em notícia veiculada na página de Internet do Colendo Supremo Tribunal Federal, no dia 15 de abril de 2009, há informação de que o Plenário do C. STF manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, quando da análise Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2536, *verbis*:

"Quarta-feira, de 15 de Abril de 2009

STF mantém validade de dispositivos sobre conversão da lei que criou o Real

O Plenário do Supremo Tribunal, por votação unânime, manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, que dispõe sobre o programa de estabilização econômica e o Sistema Monetário Nacional e institui a Unidade Real de Valor (URV). O tema foi debatido na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2536.

Os ministros seguiram voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, que defendeu a improcedência do pedido quanto ao artigo 20, inciso I, conforme vários precedentes do STF. Ela encaminhou a votação para não conhecer os parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º do inciso II do artigo 20 e o parágrafo 1º do artigo 20, por falta de fundamentação.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgico (CNTM) ajuizou a ADI alegando contrariedade aos artigos 5º, caput, inciso XXXVI; 6º, caput; 7º, incisos VI e XXIV; 194, inciso IV; e 201, parágrafo 4º, da Constituição da República. Sustentou que, ao determinarem a conversão do benefício previdenciário em URV, a partir de março de 1994, as normas questionadas seriam inconstitucionais, pois afrontariam o princípio da isonomia, do direito adquirido dos aposentados, da irredutibilidade e da preservação real de seus benefícios previdenciários.

Foram considerados constitucionais os artigos 20, inciso I e II, parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º, e 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94. "

Por derradeiro, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e, assim, não há que se falar em inconstitucionalidade e prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94.

Diante de tais assertivas não merece reparo a r. sentença que julgou improcedente o pedido do autor.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.003786-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : OTAVIO DE SOUZA CARVALHO

ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 25.06.2002, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por invalidez concedido em 01.07.1991.

À fl. 16 a MM. Juíza de primeiro grau determinou o esclarecimento do fundamento dos pedidos e se eram cumulativos ou alternativos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Diante da manifestação de fls. 19/20 a sentença foi proferida nos seguintes termos: "*Pelo exposto, indefiro liminarmente a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 295, inciso I, e seu parágrafo único, itens I e II, do Código de Processo Civil*" (fls. 19/23).

Inconformada, apela a parte autora e insurge-se quanto à inépcia alegando genericamente que expôs os fatos constitutivos de seu direito, bem como aduzindo à desnecessidade do reexame necessário (fls. 27/28).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O M.M. Juízo "a quo" julgou inepta a petição inicial após ter dado à parte oportunidade de emendar a exordial. Observa-se da decisão de fls. 16, que o autor pôde emendar a exordial: "*sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça o autor seu pedido, fundamentadamente, primeiro com relação à equivalência em salários-mínimos, tendo em vista a data de início do benefício (01/07/1991), e segundo com relação à aplicação do índice de reajuste de 39,67%. Não basta pedir, sendo necessário dizer qual é a causa de pedir. Esclareça, ainda, se os pedidos são cumulativos ou alternativos. Prazo: 10 (dez) dias.*".

Segue-se a petição de emenda, em que a parte autora tenta esclarecer seus pedidos: "*primeiramente declina que obtivera auxílio-doença desde 07/11/86, confira-se às fls. 06, apesar da Carta de Concessão mencionar aposentadoria 01/07/91, prevalecendo a primeira data. Segundo, postula a equivalência salarial, tendo em vista que em 89 foram, todas as aposentadorias, concluindo à do autor, as formadas em Salários Mínimo e ao que percebe, correspondia à 3,5 S.M., enquanto atualmente os proventos são inferiores.(...) Com relação ao índice de 39,67%, mediante a apresentação dos elementos supra referido, estará superado essa percentagem, ou será persistida a cobrança. De qualquer forma, o pedido corresponde a equivalência salarial, embora, não possa afastar o índice de 39,67% se não tivesse sido aplicado à época do reajuste anual.*" (fls. 19/20).

Ressalte-se que, de acordo com os autos, a data de 07.11.1986 refere-se à data de requerimento da aposentadoria por invalidez, cujo início ocorreu em 01.07.1991 (fl. 06), não havendo nada acerca do auxílio-doença.

De qualquer forma, ainda que o autor também tenha recebido referido benefício, não é possível receber a inicial em razão da ausência de causa de pedir e da incompreensão dos pedidos postos na exordial e na manifestação de fls. 19/20. Nesse sentido já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO . INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

1. É inepta a petição inicial com narrativa confusa, imprecisa e genérica, que não esclarece com precisão as razões que alicerçam a pretensão revisional de benefício previdenciário, não se logrando estabelecer uma relação lógica entre a descrição desenvolvida e a conclusão.

2. Apelação da parte autora improvida.

(TRF/3ª Região, AC 2004.03.99.027733-4/SP, rel. Des.Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, DJU 31.08.2005, unânime, p. 375).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO . APELAÇÃO INEPTA . NÃO CONHECIMENTO.

I - Caracteriza-se como inepta a apelação cujos argumentos encontram-se dissociados do decisum, pois é requisito essencial para a admissibilidade do recurso que a parte exponha nas razões os fundamentos de fato e de direito que justificam uma nova decisão.

II - Recurso não conhecido.

(TRF/3ª Região, AC 98.03.098702-0/SP, rel. Des.Fed. Souza Ribeiro, 2ª Turma, DJU 05.11.2001, unânime, p. 960).

Assim, dada a oportunidade à parte autora, não logrou esclarecer a causa de pedir e o pedido, razão pela qual deve ser mantido o indeferimento da inicial ante sua inépcia.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação nos termos desta decisão.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.21.003424-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : NEUSA SILVA DE LIMA

ADVOGADO : IVANI MENDES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 12.12.2002, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 07.02.2003, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de

pensão por morte (DIB 15.01.1984), mediante o reajuste de seu benefício aplicando-se índices diversos pelos utilizados pela autarquia. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 26.04.2004 e julgou o pedido nos seguintes termos: "*Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando a parte autora com as custas judiciais e com os honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ônus este que ficará sobrestado por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50*" (fls. 40/42).

Inconformada(o), apela a parte autora e insurge-se quanto à inépcia da inicial e requer a reforma da sentença e procedência de seu pedido (fls. 46/49).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Pleiteia a parte autora a revisão dos reajustes de seu benefício.

Entendo que deve ser afastada a inépcia, pois é possível extrair da inicial a pretensão de reajustes no benefício de pensão de morte, desde janeiro de 1998, mediante a utilização da correção monetária estabelecida na tabela de fl. 18, sob a alegação de que a autarquia não teria utilizado os índices corretos.

Além disso, a exordial está devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No que toca à questão de fundo, não há qualquer óbice a que o julgador, ultrapassada questão prejudicial de decadência ou prescrição, passe à análise do mérito propriamente dito. Ademais, esse entendimento decorre do artigo 515, § 3º, do CPC, "in verbis":

"§ 3º Nos casos de extinção sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

Desse modo, não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

Passo ao exame da questão de fundo.

A parte autora fundamenta sua irresignação recursal no fato de que os reajustes calcados nos índices legais não têm sido suficientes para manter o chamado valor real dos benefícios previdenciários.

Não é de ser provido o recurso.

O artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabelece a preservação do valor real do benefício sem especificar o critério que poderia ser utilizado para implementar essa preservação. Desse modo, pode-se concluir que o constituinte deixou a fixação de tal critério a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Nesse passo, tem-se que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, mormente a partir de abril de 1989, quando os reajustes se pautaram pela equivalência salarial do artigo 58 do ADCT e, após, com a regulamentação da Lei 8213/91 (Decreto 357/91), passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's 1053/95 e 1415/96, e também pela Lei 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador.

Não há como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Veja-se o seguinte aresto desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

(...)

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.

(...)

- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

- A Resolução CNSS n.º 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que

requer alteração legislativa. - Preliminar rejeitada. Apelação não provida."(TRF 3ª Região - AC nº 2000.03.99.047349-0 - 5ª Turma - Desemb. Federal André Nabarrete - DJU: 19/11/2002 - p. 293)."

Também a decisão monocrática proferida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. REAJUSTE DE 39,67% (FEVEREIRO/94). IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8880/94. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 9.711/98. REAJUSTE DE 8,04% (SETEMBRO/94) E INPC INTEGRAL (MAIO/96). IMPROCEDÊNCIA. IGP-DI. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Cuida-se de recurso especial interposto por Jaime Só da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:*

'PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV EM MARÇO/94. LEI 8880, ART. 20, I. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. MP 598/94. LEI 9063/95. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. REAJUSTES PELO IGP-DI A PARTIR DE MAIO/96. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. Na conversão dos benefícios previdenciários em URV, utiliza-se o valor da URV no último dia de cada um dos meses considerados na média, conforme previsto no art. 20, I, da Lei 8880/94. A utilização da URV do 1º dia é indevida, pois representaria aplicação de correção monetária no próprio mês da competência. O reajuste aplicado ao salário mínimo em setembro de 1994, no percentual de 8,04%, por força da Medida Provisória nº 598, de 31.08.94, sucessivamente reeditada até sua conversão na Lei nº 9063/95, não incide sobre os benefícios previdenciários. O art. 201, § 2º, da Constituição Federal, ao garantir a manutenção do valor real dos benefícios, não estabeleceu os critérios de reajuste, cabendo ao legislador ordinário definir os índices aplicáveis. A pretensão de que seja aplicado outro índice em detrimento do IGP-DI determinado pela Medida Provisória nº 1415/96 carece de fundamento legal. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da autora desprovida.'

Aduz o recorrente afronta aos dispositivos constantes dos artigos 2º, inciso V, da Lei nº 8213/91 e artigo 9º da Lei nº 8542/92, por ter o v. acórdão negado procedência ao pedido de cômputo do IRSM integral nas competências do quadrimestre novembro/93 - fevereiro/94, para efeito de conversão para URV e dos reajustes em setembro/94 e maio/96, porque tais dispositivos viriam recompor o poder aquisitivo do benefício que, segundo entende, resultou reduzido; bem como violação dos incisos VI e VII do artigo 7º da Lei nº 8212/91, por ter sido sonogado o reajuste de maio/96, decidido pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, com relação à matéria.

Contra-razões apresentadas (fls. 111/115), vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. **Decido.**

Improcede o inconformismo recursal.

(...)

E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real:

'Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão).' (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.1998)

4. *Inexiste amparo legal para que seja utilizada a URV do primeiro dia do mês da competência de cada prestação, quando o art. 20 da Lei nº 8.880/94 dispõe que a conversão se dará pelo valor da URV do último dia, nos termos da jurisprudência assente nesta Casa:*

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. O art. 20, I, da Lei nº 8.880/94, não prevê a divisão do valor nominal dos benefícios nos meses de 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses. Recurso conhecido, mas desprovido.' (REsp nº 270.756/SP, relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 5/3/2001).

5. *De igual modo, não prospera a pretensão ao reajuste do valor da renda mensal, em setembro/94, no percentual de 8,04%, mesmo índice de variação do salário mínimo, haja vista que a atualização requerida atingiu apenas os benefícios de renda mínima (inferiores a R\$ 70,00 à época), nos quais não se enquadra o benefício em questão.*

Nesse sentido é o pronunciamento desta eg. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 10% REFERENTE A JANEIRO 94. REAJUSTE DE 8,04% DE SETEMBRO 94.

1. *Não há direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente a janeiro de 1994.*

2. O aumento do salário mínimo de setembro de 1994, não aproveita os benefícios acima do salário mínimo. 3. Recurso conhecido e desprovido.' (REsp. 177.702-SP, rel. Min. GILSON DIPP, DJU 10.05.1999) 'PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO. 1. (...) 2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04% em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.' (REsp. 197.683-SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 20.09.1999).

6. Diante do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. Publique-se e intímese.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2004.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Relator"

(STJ, Resp. nº 2001/0076878-0, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 02.12.2004)

Note-se que a tabela de fl. 18 refere-se à correção monetária que deve ser aplicada nas ações previdenciárias em relação ao pagamento de valores atrasados, não tendo qualquer relação com o reajuste dos benefícios.

Concluindo, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, o pedido não pode ser acolhido. Além disso, a matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal.

As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a matéria tratada nos autos encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 515, § 3º, combinado com o artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para afastar a inépcia da inicial e, no mérito, julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intímese.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.26.010851-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : AGENOR LIMA DE AMORIM

ADVOGADO : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão de benefício previdenciário, mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua bases-de-cálculo e anteriores ao mês 02/94, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%, bem como aplicar na data do primeiro reajuste a diferença percentual existente entre o salário-de-benefício e o teto, nos termos do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei 8880/94.

O MM. Juiz "a quo" julgou extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, em relação ao pedido relativo à incidência do § 3º do artigo 21 da Lei 8880/94 e julgou procedente o pedido para determinar ao INSS que recalcule a renda mensal inicial do benefício do autor, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%. O réu foi condenado a pagar as diferenças apuradas sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução nº 242/2001, do E. Conselho da Justiça Federal, e juros de mora, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (Súmula 204, STJ). Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

O autor interpôs apelação, na qual sustenta que a Lei 8880/94 é clara, ao garantir em seu artigo 21, § 3º, o direito do autor de ter aplicado no primeiro reajuste de seu benefício a diferença percentual existente entre o salário de benefício e o teto da Previdência, se o seu salário de benefício, na data de início da aposentadoria, calculado corretamente com a aplicação de 39,67% no mês de 02/94, ultrapassar o valor teto. Requer a condenação do Instituto ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação.

O INSS, por sua vez, argumenta que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal e que não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994.

É o relatório.

A matéria "sub judice" já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC. Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ.

Quanto ao mérito, a Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição, que objetiva a apuração da renda mensal inicial, é aplicável, antes da conversão em URV, o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários de contribuição anteriores a 02/94, inclusive. A questão se encontra pacificada também no STJ, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Assiste razão ao autor, em sua apelação. Uma vez recalculada a renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, incide a regra do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94 na hipótese de o salário- de-benefício apurado nos termos do ora decidido seja superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, incorporando-se, no primeiro reajuste, o percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário- de-benefício efetivamente considerado. Assim estabeleceu, com efeito, a Lei nº 8.880/94:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...).

Parágrafo 3º. Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referida limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

O próprio INSS, aliás, reconhece a vigência e legalidade do preceito em comento, reproduzindo o seu teor no artigo 90, parágrafo 3º, da Instrução Normativa INSS nº 84, de 17.12.2002, assim redigido:

"Art. 90.

(...)

Parágrafo 3º. Quando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética apurada for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do início do benefício, a diferença percentual entre a média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando o parágrafo 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 1994, e o parágrafo 2º deste artigo".

De rigor, portanto, a reforma da sentença para determinar o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, apurando-se, para todos os fins, em sede de execução deste decisum, a nova a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observado o disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94.

Em consequencia da reforma que se opera, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, por força da remessa oficial, faz-se necessário estabelecer a incidência da prescrição quinquenal, contada retroativamente da propositura da ação.

Ante o exposto, dou provimento parcial à remessa oficial para excluir da condenação as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nego provimento à apelação do INSS e dou provimento parcial à apelação da parte autora, para autorizar a incidência do disposto no artigo 21, § 3º, da Lei 8880/94 no cálculo do primeiro reajuste e fixar honorários advocatícios, na forma da fundamentação. Mantenho, no mais a sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato à decisão.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.031363-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MANOEL ROCHA DOS ANJOS

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

No. ORIG. : 02.00.00107-9 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 41 que, nos autos objetivando a concessão do benefício assistencial com fulcro na Lei 8.742/93, deferiu a realização de estudo social requerido pelo ora agravante e determinou que o mesmo deposite os honorários da assistente social nomeada, no prazo de 30 dias, fixando-os em R\$200,00 (duzentos reais).

Às fls. 74/75 foi proferida a r. decisão que deferiu o efeito suspensivo ao presente agravo, sendo que contra a mesma o agravante interpôs agravo regimental às fls. 52/57.

No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal desta E. Corte e que desta fica fazendo parte integrante, a ação onde proferida a decisão ora agravada encontra-se com sentença prolatada. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil, revogando o efeito suspensivo deferido às fls. 74/75.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.033285-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ROBISON DOS REIS MENDES incapaz
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
CODINOME : ROBINSON REIS MENDES
REPRESENTANTE : ANA MARIA GUILHERME DOS REIS MENDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 02.00.00137-5 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

À vista dos documentos acostados aos autos, retifique-se a autuação para dela constar o nome correto do agravado como sendo Robinson Reis Mendes, com as anotações e cautelas de praxe.

No mais, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 77/79 que, nos autos objetivando a concessão do benefício assistencial com fulcro na Lei 8.742/93, antecipou os efeitos da tutela pretendida por Robinson Reis Mendes, representado por Ana Maria Guilherme dos Reis Mendes.

Às fls. 109/110 foi proferida decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal desta E. Corte e que desta fica fazendo parte integrante, a ação onde proferida a decisão ora agravada encontra-se com sentença prolatada. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Retifique-se. Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.044202-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : YAYOY ITO
ADVOGADO : ALVARO VULCANO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 03.00.00049-2 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida em ação previdenciária, que concedeu antecipação da tutela no bojo de sentença de mérito que julgou procedente o pedido.

Às fls. 19/20 foi proferida decisão que não conheceu deste recurso, negando-lhe seguimento. Em face dessa decisão o agravante interpôs Agravo às fls. 23/27.

No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal desta E. Corte e que desta fica fazendo parte integrante, o recurso interposto em face da sentença acima referida foi distribuído neste Egrégio Tribunal sob o número 2003.03.99.032201-3, sendo certo que o mesmo foi julgado, tendo o v. acórdão transitado em julgado, estando os autos, atualmente, com baixa definitiva à Vara de origem.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil. Prejudicado, também, o Agravo de fls. 23/27.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.046619-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : IVANIA APARECIDA GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 03.00.00113-1 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 20 que, nos autos de ação Cautelar objetivando o restabelecimento de Auxílio-Doença, deferiu o pedido de liminar.

Às fls.23 foi proferida decisão que indeferiu efeito suspensivo ao presente agravo.

No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal desta E. Corte e que desta fica fazendo parte integrante, a ação onde proferida a decisão ora agravada encontra-se com sentença prolatada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.009696-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ELZA MONTEIRO DE SOUZA e outros
: FRANCISCA PAGANO BILA
: MARIA DE LOURDES DE SIQUEIRA
: TEREZINHA IVANILDE DA COSTA
ADVOGADO : GABRIEL DE SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NELSON DARINI JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.57835-6 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, proposta em 10.12.1997, em face da Rede Ferroviária Federal S/A, da União Federal e do INSS, citados, respectivamente, em 23.05.2000, 12.05.2000 e 12.03.2002, em que se pleiteia a incorporação às aposentadorias e pensões dos autores da importância correspondente ao pagamento a título de ticket-refeição, na mesma proporção em que são pagos aos funcionários na ativa, bem como o pagamento das diferenças retroativas a setembro de 1990 com os acréscimos legais.

A r. sentença monocrática proferida a fls. 163/170 (volume I) em 25.10.2002, extinguiu o feito sem resolução de mérito com relação à Rede Ferroviária S/A por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e condenou as demais requeridas a integrarem a remuneração percebida pelos autores o valor da parcela relativa aos vales-refeição, recebida pelos ferroviários ativos, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva, bem como para determinar o pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença, correspondente ao valor do vale-refeição mensal, e retroativo aos cinco anos anteriores à propositura da ação, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação, mais juros moratórios, a partir da citação, à razão de 6% (seis por cento) ao mês. A sentença condenou cada um dos sucumbentes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, fixadas as custas na forma da lei.

Inconformada apela a União Federal. Pugna, preliminarmente, pela manutenção da Rede Ferroviária Federal S/A no pólo passivo da demanda. No mérito, sustenta que o vale-refeição não possui caráter remuneratório e sim indenizatório, de modo que não poderia se falar em integração de seu valor como complementação devida pela União aos aposentados e pensionista da RFFSA. Sustenta a reforma da sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais. A fls. 249 (volume I), extinta a Rede Ferroviária Federal S/A, foi a mesma excluída do pólo passivo da ação tendo a União Federal a sucedido nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007. Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional. É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a sentença de fls. 163/170 (volume I), que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 25.10.2002, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

O ponto sobre o qual repousa a controvérsia refere-se à possibilidade de inclusão, ou não, na complementação das aposentadorias de ex-ferroviários e de seus pensionistas, do valor referente ao auxílio-alimentação, na mesma proporção em que passou a ser pago aos funcionários ferroviários na ativa, bem como o pagamento das diferenças retroativas a setembro de 1990 com os acréscimos legais.

Nesse sentido, acompanho o entendimento jurisprudencial de que o auxílio-alimentação é vantagem de natureza indenizatória, concedida aos trabalhadores em atividade como compensação pelo acréscimo a seus gastos decorrente da alimentação, vinculada, portanto, à sua jornada de trabalho, razão pela qual não são extensíveis aos trabalhadores aposentados e pensionistas, mesmos em se cuidando dos ferroviários aposentados e pensionistas da RFFSA, abrangidos pela equiparação dos proventos à remuneração dos ferroviários da ativa (Decreto-Lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91). Isto porque a equiparação não permite a incorporação de verbas de natureza manifestamente indenizatória.

Assim têm se posicionado nossos Tribunais sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTE QUE NÃO COMPROVA (NEM REQUER) O DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIOS. APOSENTADOS E PENSIONISTAS COM DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. EXTENSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (TÍQUETE-REFEIÇÃO) PAGO AOS FERROVIÁRIOS EM ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Afigura-se ilegítima ad causam a parte que não comprova (nem mesmo requer) o direito à complementação dos proventos de aposentadoria de ex-ferroviário, tendo em vista que o pedido nos autos diz respeito à parcela dela acessória. Sentença mantida.*

2. ***Impossibilidade de complementação de aposentadoria e/ou pensão de valor referente ao auxílio-alimentação (tíquete-refeição) pago aos ferroviários em atividade, pois que tal verba não tem natureza remuneratória, sendo somente devida aos ferroviários em atividade enquanto estiverem trabalhando.*** Precedentes: STF: AI-AgR 586615/PR, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento: 08/08/2006, Segunda Turma, Publicação DJ 01-09-2006 pp-00037 ement vol-02245-11 pp-02323; STJ - AgRg no REsp 639.289/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 274; TRF1ª Região: AC 2004.38.00.031755-7/MG, Rel. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (conv), Segunda Turma, e-DJF1 p.112 de 28/07/2008; TRF1ª Região: AC 2004.38.00.042831-9/MG, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, e-DJF1 p.40 de 10/06/2008.

3. *Ademais, nos termos da Súmula nº. 339 do Supremo Tribunal Federal, "não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".*

4. *Apelação a que se nega provimento.*

TRF - 1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 2004.38.00.037019-3/MG - 2ª TURMA; Relator Francisco de Assis Betti, Julgado em 01/04/2009 - Publicado em e-DJF1 em 18.05.2009 p. 63

EX-SERVIDOR DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - LEI 8.186/91 - VALE ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA DEVIDA AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE.

1 - *Seja na categoria de "ajuda alimentação" ou de "tickets refeição" a vantagem não tem a natureza de benefício salarial a ser estendido aos servidores aposentados, nos termos da Lei nº 8.186/91, pois a mudança de rubrica não altera a sua natureza assistencial ou indenizatória, a ser recebida primordialmente pelos servidores em atividade.*

2 - *Apelo improvido. Sentença mantida, à unanimidade.*

TRF - 2ª Região - AC 80719 - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 95.02.10662-8/RJ - 6ª TURMA; Relator Des. Fed. Franca Neto, Julgado em 14.05.2002 - Publicado em DJU em 31.07.2002 p. 283

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FERROVIÁRIO APOSENTADO. TICKET-REFEIÇÃO INDEVIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INCORPORAÇÃO, NO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA, DO VALOR DO TICKET-REFEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - *A natureza indenizatória do ticket-refeição impede sua extensão aos aposentados, mesmo em se tratando de ex-ferroviários equiparados ao pessoal da ativa, na forma da lei nº 8.186/91.*

II - A parcela paga in natura aos trabalhadores não possui natureza salarial, mas somente indenizatória, e não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não se constituindo, portanto, em base de cálculo de contribuições previdenciárias, sendo injustificável, desse modo, a sua extensão aos inativos.

III - Apelação da parte autora a que se nega provimento.

TRF - 3ª Região - AC 506717 - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 1999.03.99.062550-8/SP - 7ª TURMA - Relator Des. Fed. Walter do Amaral - Julgado em 17.03.2008 - Publicado em DJU - de 10.04.2008 p. 366.

ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO APOSENTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RFFSA. TICKET-REFEIÇÃO. NÃO INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS.

Legítima-se no polo passivo da demanda a RFFSA, consubstanciando relação jurídico-obrigacional entre os réus para o pagamento das diferenças de aposentadoria objeto do litígio.

Tratando-se de aposentadorias e pensões reguladas na seara do Direito Administrativo, aplicável à hipótese o disposto na Lei nº 8.460/92, que deixa claro que o benefício do auxílio-alimentação destina-se aos servidores em efetivo exercício.

TRF - 4ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 2003.71.12.006875-2/RS - 4ª TURMA; Relator Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior - Julgado em 20.06.2007 - Publicado em DE em 02.07.2007.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO. EX-FERROVIÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EFETIVO EXERCÍCIO. EXIGÊNCIA. DECRETO Nº 3.887/2001, ARTIGOS 1º, PARÁGRAFO 1º, 2º E 4º, INCISO I, E LEI Nº 8.852/94, ARTIGO 1º, INCISO III E PARÁGRAFO 1º.

I - O servidor que se encontra inativo não faz jus à percepção do auxílio-alimentação, na medida em que não atende à condição legal exigida de estar em efetivo exercício do cargo.

II - Apelação improvida.

TRF - 5ª Região - AC 413257 - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 2002.81.00.008603-8/CE - 4ª TURMA - Relatora Des. Fed. Margarida Cantarelli - Julgado em 29.05.2007 - Publicado em DJ em 21.06.2007, p. 1511

Não diferentemente é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EX-FERROVIÁRIOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os servidores aposentados não têm direito ao auxílio-alimentação ou vale-alimentação, na medida em que se destina a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria, por se tratar de verba indenizatória (AgRg no REsp. 639.289/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.11.2007).

2. Agravo Regimental desprovido.

STJ - AgRg no Ag 1076490/PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo:2008/0174362-4 - 5ª TURMA - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Julgado em 19.03.2009 - Publicado em DJe 27.04.2009

No mesmo sentido o STJ também já se manifestou nos autos dos processos AgRg no REsp 639289/PR da Relatoria da Ministra Laurita Vaz, julgado em 18.10.2007 pela 5ª Turma e publicado no DJ em 12.11.2007 p. 274 e no REsp 198540/RS da Relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 22.06.1999 pela 4ª Turma e publicado em DJ em 16.09.2002 p. 188.

Portanto, sendo de natureza indenizatória o ticket-refeição, ou auxílio-alimentação, seja na iniciativa privada ou no âmbito do serviço público, não há como reconhecer devida a sua incorporação aos proventos

Deve pois ser provida, também, a remessa oficial tida por interposta, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta, pois, pronunciamento monocrático do relator já que, conforme se verifica, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência pacificada dos TRFs, inclusive o desta 3ª Região, e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação da União Federal, para julgar o pedido da parte autora totalmente improcedente.

Deixo de condenar os autores nas verbas decorrentes da sucumbência em razão de litigarem sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.012760-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FATIMA JOAQUIM LIMA
ADVOGADO : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 01.00.00118-3 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia o pagamento de salário-maternidade, conforme previsto no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal e legislação previdenciária em vigor. Aduz a parte autora que é trabalhadora rural, exercendo a função rústica como diarista e bóia-fria e, face ao nascimento de filha, fez jus à licença-maternidade, com o conseqüente recebimento do salário-maternidade. Constatam dos autos, os seguintes elementos de prova: Declaração de Pobreza, RG, CIC, Certidão de Nascimento da mãe e da filha.

Em suas razões de recurso, o apelante pede seja declarada nula a respeitável sentença, não obstante o INSS tenha deixado de apresentar defesa, por inexistir nos autos qualquer prova material ou testemunhal de que a apelada tenha trabalhado nas lides rurais. No mérito sustenta que não estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Faz prequestionamento da matéria para efeitos recursais. Sem as contrarrazões, subiram os autos para esta E. Corte.

Decido.

A rigor, o juízo de primeiro grau não poderia ter julgado o feito, antecipadamente, aplicando ao INSS os efeitos da revelia, por se tratar de direitos indisponíveis (artigo 320, II do CPC).

Contudo, consta também da sentença que, para dar pela procedência do pedido, o MM. Juiz analisou os documentos constantes da inicial e concluiu, pelo mérito, que a autora fazia jus ao benefício.

Assim, por força do princípio da economia processual e levando em conta que não há, no caso, supressão de um grau de jurisdição, passo ao exame do mérito, lembrando que para a comprovação da condição de trabalhador rural é necessário sempre o início de prova documental, conforme posto na Súmula 149 do STJ.

Do salário-maternidade

É certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Sobre o salário-maternidade, dispôs a Constituição Federal, de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

A Lei nº 8.213/91 trata do benefício, nos seus artigos 71/73.

A legislação citada, aplicada ao contexto rural, define que a **trabalhadora rural** tem direito ao pagamento de salário-maternidade, desde que esteja inserida como beneficiária da Previdência Social.

Certo é, também, que a segurada *bóia-fria, volante ou diarista rural* se insere no Regime Geral da Previdência Social como segurada empregada, uma vez que presta serviços à empresa ou empregador rural, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, "a", da Lei nº 8.213/91).

A própria Previdência, em suas Instruções normativas reconhece esta qualidade.

Veja-se:

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 84, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002 - DOU DE 22/01/2003

Art. 2º São segurados obrigatórios da Previdência Social, além dos definidos na Lei nº 8.212, Lei nº 8.213, ambas de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

c) o trabalhador volante (bóia-fria) que presta serviço a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador serão considerados empregados do tomador de serviços.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 95, DE 7 DE OUTUBRO DE 2003 -DOU DE 14/10/2003

Art. 2º. São segurados obrigatórios da Previdência Social, além dos definidos nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 1999, as seguintes pessoas físicas:

I como empregado:

(...)

c) o trabalhador volante;

Enfim, o fato da denominada bóia-fria ou volante ficar caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho, tendo em vista que, na prática, dificilmente a bóia-fria ou volante tem sua Carteira de Trabalho assinada, como exige a norma previdenciária.

Assim, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais as trabalhadoras estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Outrossim, "*Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do INSS a responsabilidade pela fiscalização*" (TRF-3ª Região - Apelação Cível 840173, Processo 200203990432173 -MS, Relatora Desembargadora Marisa Santos, DJU de 22.09.2003, pág. 227).

No caso dos autos, cuida-se de trabalhadora que pleiteia o pagamento do salário-maternidade, sob a alegação de que sempre trabalhou como diarista ou bóia-fria.

Vê-se assim que, para obtenção do salário-maternidade, bastava à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho para fins de salário-maternidade ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho.

Juntou, no caso, a parte autora a certidão de nascimento de filha, ocorrido em 01.09.1998 (fl. 15).

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "*Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.*" (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "*Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.*" (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "*O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos.*" (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "*A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*" (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

No caso dos autos, para comprovação da condição de trabalhadora rural, a autora não apresentou qualquer documento. Na certidão de nascimento da filha, nada consta sobre a atividade do pai.

Por conseguinte, mesmo que tivesse sido produzida prova testemunhal, seria insuficiente para se revestir de força o bastante para comprovar o exercício da atividade rural da parte autora, como volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho para fins de salário-maternidade ou à data do parto, pois há sempre necessidade de início de prova documental a ser acoplada com a prova testemunhal.

Desse modo, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor.

Este é o entendimento desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO - MATERNIDADE - APELAÇÃO DO INSS - PRELIMINARES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO PROVIDA.

- *Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que como posta em juízo, a exordial foi clara quanto ao pedido e a causa de pedir e da narração dos fatos decorreu a conclusão sobre o direito pleiteado pela parte autora.*

- *Conforme o disposto no artigo 72 e parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, embora caiba à empresa pagar o salário maternidade, tem ela o direito de efetivar a devida compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.*

- *O encargo do pagamento do benefício é pois do INSS.*

- *Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.*

- *A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.*

- *Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).*

- *Na hipótese, a parte autora não apresentou início de prova documental, nem tampouco restou demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade.*

- A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Apelação provida.

(TRF-3ª Região, Sétima Turma, AC nº 855068/SP. Proc. Nº 2001.61.12.007222-6. Rel. Juíza Eva Regina, julg. em 13/12/2004, publ. DJU de 24/02/2005, pág. 330).

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com a Súmula 149 do STJ e jurisprudência dominante desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, rejeito a alegação de nulidade da sentença e dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido.

Indevidos honorários advocatícios pela parte autora em razão de ser beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.024985-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO ELIAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA IACOPE RODRIGUES e outros. e outros

ADVOGADO : REINALDO ALBERTINI e outro

No. ORIG. : 97.11.05898-7 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução propostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos quais se discutia os critérios adotados na elaboração dos cálculos de liquidação, no que toca à aplicação de índices não oficiais de inflação, bem como o fato de vários autores, ora apelados, terem recebido valores referentes ao crédito executado, na esfera administrativa.

Julgado parcialmente o pedido, para declarar que a verba devida pela parte embargada era a calculada pelo contador do juízo, sendo o INSS também condenado no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre a pretensão indenizatória da parte embargada e a condenação, recorre a autarquia apenas da fixação dos honorários advocatícios.

Alega o apelante:

"Constata-se que no cálculo efetuado pelo contador do Juízo (fls. 180/240), às fls. 80, o mesmo informa que efetuou a dedução dos pagamentos pagos pelo INSS.

No r. decisório, o julgador reconheceu às fls. 247, as razões do ora apelante, tendo em vista os pagamentos administrativos feitos aos autores, conseqüentemente a verba devida pelo INSS foi reduzida para R\$ 320.010,13 (trezentos e vinte mil e dez reais e treze centavos), comprovando as alegações expendidas pela autarquia nos embargos. Conseqüentemente, não tendo o INSS dado causa para que se discuta nos embargos, bem como não tendo a parte autora trazido outros elementos esclarecedores sobre o " quantum" afigura-se incabível a incidência da verba honorária".

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO. Decido.

Pela informação do contador judicial, (fls. 171/172), os cálculos dos embargados continham erros, em razão de inclusão de índices não oficiais de inflação e, por isso não foram acolhidos. Nessa parte, os embargos são procedentes.

Contudo, pelo fato da autarquia, ao pedir que fossem descontados dos créditos de alguns co-autores, os valores recebidos na esfera administrativa, mas sem identificar as quantias pagas, a torna sucumbente nessa parte.

Assim, não cabe acolher o pedido do apelante no que tange à exclusão dos honorários advocatícios, eis que, nessa matéria, vigora o princípio da causalidade, vale dizer, responsável pela verba honorária será aquele que deu causa à demanda.

Por seu turno, acolhidos os cálculos do contador judicial pelo juízo, os quais não correspondem aos das partes, aplica-se a sucumbência recíproca.

Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DEVIDOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DO ART. 21, "CAPUT", DO CPC.

I. A correção monetária constitui mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido, visando a combater a corrosão inflacionária. Aplicação dos índices devidos de acordo com a Lei nº 6899/81 e alterações subsequentes, cujos critérios se encontram traduzidos na Resolução nº 242/CJF, e, posteriormente, nos Provimentos nº 26/2001 e 52/04, ambos da COGE-3ª Região.

II. Se a sucumbência foi recíproca, com o acolhimento dos cálculos apresentados pelo contador judicial, não é cabível a majoração dos honorários advocatícios, nem tampouco a aplicação do artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

III. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora improvidos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 766163, 2002.03.99.000163-0, Sétima Turma, Relator JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, DJF3 DATA:11/02/2009 PÁGINA: 698)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR. SENTENÇA REFORMADA. CÁLCULOS REFEITOS.

I - A sentença, apesar de não primar pelo rigor técnico, discorre acerca dos pontos atacados nos embargos, de modo a permitir o exercício do contraditório.

II - Cabe à beneficiária de pensão por morte o direito de receber as diferenças devidas ao instituidor do benefício, e não recebidas por ele.

III - Os extratos fornecidos pelo Sistema Único de Benefícios - Dataprev, são documentos hábeis para comprovar os valores pagos administrativamente pela Autarquia a título do disposto no § 5º do art. 201 da CF.

IV - O benefício mantido à autora (empregador rural) possui renda mensal corresponde a 63% do valor do salário mínimo.

V - A sentença acolheu os cálculos das diferenças devidas entre os meses de 10/88 a 07/91, elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 2.361,07 para junho/96.

VI - São devidas à exequente apenas às parcelas compreendidas entre out/88 e junho/90, pois as diferenças referentes ao período de julho/90 a abril/91 foram pagas administrativamente em dezembro/94.

VII - Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arcará com a verba de seu patrono, arbitrada moderadamente em R\$ 100,00, estando suspensa a parcela devida pela exequente, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

VIII - Prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.833,35, correspondendo à soma das diferenças corrigidas entre 10/88 e junho/90, acrescida dos juros legais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

IX - Apelo parcialmente provido. (AC - APELAÇÃO CIVEL 97.03.002899-3, Nona Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, DJU DATA:02/06/2005 PÁGINA: 733)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - UFIR - IPCA-E - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Os cálculos do Contador Judicial prevalecem sobre os das partes, podendo ser ilididos somente através da apresentação de prova em contrário;

2. Os índices de correção monetária para atualização dos débitos judiciais de acordo com a Tabela de Precatórios da Justiça Federal e com a Lei nº 6.899/81 são os seguintes: ORTN (10/64 a 02/86), OTN (03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91), INPC (02/91 a 12/91), UFIR (01/92 a 10/2000) e após o IPCA-E.

3. O IPCA-E passou a ser utilizado após a extinção da UFIR, em 26.10.2000(art. 29, § 3o, da Medida Provisória nº 1.973-67, convertida na Lei nº 10.522/02), sendo que o percentual a ser aplicado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 e a partir daquele mês o IPCA-E mensal. Precedente do STJ.

4. O valor acolhido pela sentença foi aquele apresentado pela Contadoria Judicial, que não corresponde a nenhum dos valores apresentados pelas partes, impondo-se a sucumbência recíproca, com a compensação dos honorários advocatícios entre as partes.

5. Apelação da União Federal/Fazenda Nacional improvida e apelação do autor parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 304313, Processo: 200151010158111 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF200170228, DJU - Data::12/09/2007 - Página:37, Relator Desembargador Federal PAULO BARATA)

In casu, diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba de seu patrono.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria de fundo, é em parte manifestamente improcedente e, na outra, está em conformidade com jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, conforme os termos constantes do voto.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.028226-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ANTONIA ALVES DE PAULA LUZIANI
ADVOGADO : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00185-2 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos quais se discutia apenas a extensão dos honorários advocatícios. Alega a embargada que a fundamentação legal que norteou a procedência dos embargos, tomando por base a Súmula 111 do STJ, sem levar em conta o trabalho desenvolvido pelo advogado, contraria os dispositivos do Estatuto da OAB, o Código de Processo Civil e outras normas. Aduz ainda que essa interpretação resulta em falta de respeito e ética profissional pelo trabalho do advogado, o que caracteriza, de certa forma, uma ilegalidade civil, um locupletamento ilícito ,porque gera ofensa ao patrimônio do advogado. Evidencia que a Súmula não é lei, não sendo o julgador obrigado a seguir essa linha de entendimento.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

Embora reconheça que a súmula não vinculante, caso da Súmula nº 111 do STJ, se constitui em mera orientação da instância superior para as demais instâncias, com o fito de garantir a segurança jurídica, promover a celeridade processual e evitar a multiplicação de processos sobre questões idênticas, certo é que, no caso, se trata de recurso contra sentença proferida em embargos à execução os quais se incumbem, apenas, de cumprir o que foi decidido na ação de conhecimento, após o seu trânsito em julgado.

Por conseqüência, não há espaço, nessa fase processual, para se discutir a melhor interpretação do contido na Súmula 111 do STJ, porque essa Corte, desde muito, tem fixado os seus contornos.

Tanto que, foi inclusive mudada a sua redação, para tornar mais claro o seu entendimento. O texto anterior - editado em 13.10.1994 - estabelecia que "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas." Como o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas, para melhor esclarecer o seu desiderato, a súmula passou a ter a seguinte redação: "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

Ora, pela análise da sentença e do acórdão proferidos na ação de conhecimento, verifica-se que o apelado, então réu, foi condenado a conceder à apelante, então autora, o benefício de aposentadoria por idade rural.

Na decisão de primeiro grau, a autarquia foi condenada ao pagamento da verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor dos atrasados, a teor da Súmula 111, do STJ (prestações devidas até a sentença), conforme fl. 36, da ação principal, em apenso, mantida a decisão, nesta Corte, nessa parte.

Não há outra interpretação que se possa dar a decisão transitada em julgado, a não ser a de que os honorários advocatícios deverão ser computados sobre as prestações vencidas até a data da sentença monocrática.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.028303-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MICHELLE REGINA DA SILVA GONCALVES incapaz

ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO
REPRESENTANTE : TANIA REGINA DA SILVA GONCALVES
No. ORIG. : 97.00.00098-1 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos quais se discutia apenas a extensão da condenação em honorários advocatícios. Alega o embargante, ora apelante, que a r. sentença não observou, quanto aos honorários advocatícios, o que estipula o v. acórdão transitado em julgado.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público manifestou-se à folha 24.

É O RELATÓRIO.

Decido.

Pela análise da sentença e do acórdão proferidos na ação de conhecimento, verifica-se que o apelante, então réu, foi condenado a conceder à apelada, então autora, o benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Na decisão de primeiro grau, no tocante à sucumbência, a autarquia foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação (fls. 60, do apenso). Contudo, nessa Corte, houve reforma do julgado, nessa parte, para que " sobre a base de cálculo dos honorários" fosse atendida a Súmula 111/STJ (fls. 95/103, do apenso)

Observe-se que o julgamento se deu em 04.02.2002 quando ainda subsistia discussão sobre o real alcance da Súmula 111 do STJ. Tanto que, em 27/09/2006, com publicação no DJ 04.10.2006, foi mudada a sua redação, para tornar mais claro o seu entendimento. O texto anterior - editado em 13.10.1994 - estabelecia que "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas. "Como o termo "vencidas" vinha sendo interpretado de diferentes formas, para melhor esclarecer o seu desiderato, a súmula passou a ter a seguinte redação: ""os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

Por ser a Súmula 111 do STJ passível de duas interpretações, é que o contador judicial deu as informações de fl. 23, salientando que, até aquela data, a contadoria elaborava os cálculos aplicando o percentual de honorários sobre o valor da condenação, com exclusão apenas das prestações vencidas.

Entendo, pois, que se o acórdão foi dúbio quanto aos dizeres da condenação em honorários, limitando-se a mandar aplicar a Súmula 111 do STJ, deve prevalecer a sentença recorrida, que melhor atende o trabalho despendido pelo advogado.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. COISA JULGADA: NÃO-APLICAÇÃO SÚMULA 111/STJ. CUSTAS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

- O entendimento cristalizado na Súmula nº 111/STJ (redação antiga), de que os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença, gerou por algum tempo divergência acerca do termo final de contagem das prestações vencidas, mas já naquele tempo a melhor interpretação era a de que as prestações vencidas posteriormente à prolação da sentença em 1º grau não entravam na base de cálculo do percentual a incidir sobre os honorários de advogado.

- Com a modificação na redação da Súmula nº 111, o e. STJ colocou um ponto final na polêmica, restando assente a orientação no sentido de que devem ser contadas até a prolação da sentença e não de seu trânsito em julgado. Desse modo, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vencidas, considerando tão-somente as prestações vencidas até o momento em que foi proferida a sentença em 1º grau.

- No presente caso a r. sentença da ação previdenciária julgou improcedente o pedido de concessão de benefício. Contudo, o v. acórdão reformou a r. sentença, condenando o INSS a pagar honorários de advogado fixados em 15% do montante da condenação, não incidindo sobre as 12 prestações vencidas (Súmula n.º 111 do STJ).

- Não há que se falar em litigância de má-fé do INSS, uma vez que o acórdão é dúbio ao citar os termos da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96).

- Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, deve ser decretada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

- Apelação conhecida e parcialmente provida.

(Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 901796 Nº Documento: 1 / 1, Processo: 2003.03.99.028979-4 UF: SP Doc.: TRF300114748, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento 04/12/2006, Data da Publicação/Fonte DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 715)

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e não está em conformidade com jurisprudência dominante desta Corte. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.
São Paulo, 06 de agosto de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.029294-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DAMASIO
ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 98.00.00125-9 3 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor busca o enquadramento como especial da atividade rural. Aduz que devidamente convertida a atividade rural especial para comum, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 08/46 e de 91/96).

A r. sentença, proferida em 18 de junho de 2002, julgou procedente o pedido para determinar o enquadramento da atividade especial pleiteada. Por conseguinte, condenou a autarquia ao pagamento do benefício requerido, desde a data da citação, acrescida de juros de mora, correção monetária, honorários periciais fixados em 03 salários mínimos e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas.

Decisão submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia (fls. 63/69). Alega, em síntese, que a especialidade aventada não restou configurada, pelo que o requerente não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Por fim, prequestiona, a apelante, a violação de preceitos de ordem constitucionais e infraconstitucionais por parte da r. sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Ademais, apenas para exaurir o tema, nos casos específicos de atividade rural, para configurá-la à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos possíveis agentes agressivos à saúde.

Nesse sentido, a simples sujeição às intempéries da natureza, ou alegação de utilização de veneno, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. PARCIAL. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - A atividade rurícola não pode ser considerada especial, uma vez que não há informações nos autos acerca das possíveis condições insalubres ou perigosas. Ademais, a atividade prevista no código 2.2.1, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831/64, ou seja, "agropecuária", abrange apenas os rurícolas que se encontrem expostos de modo habitual e permanente a agentes agressivos à saúde.

(...)

X - Apelação do autor parcialmente provida".

(TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.017518-1/SP; 10ª Turma; Relatora Des. Fed. Sergio Nascimento; J 18.04.2006; DJU 10.05.2006, pág. 415.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

XIII - In casu, a controvérsia posta a deslinde diz respeito a saber se o trabalho rural exercido pelo embargante pode ser considerado especial, ante a menção posta no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 aos "trabalhadores na agropecuária", conclusão que se dá pela negativa, eis que a simples indicação, por meio de registros de contrato de trabalho em CTPS, da atividade realizada pelo recorrente nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973 e 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990 não é suficiente para caracterizar-se como atividade penosa, insalubre ou perigosa, porque não dá mostra de que exercido o trabalho em ambos os setores a que se faz alusão no mencionado Decreto nº 53.831/64, vale dizer, na agricultura e na pecuária, de forma conjugada.

XIV - Por conseqüência, o reconhecimento da natureza especial do trabalho então prestado dependeria da efetiva demonstração de ter o embargante se submetido a agentes agressivos hábeis a justificar a sua caracterização como tal, do que não se incumbiu o embargante, que não se prestou a especificar a produção de prova destinada a demonstrar o acerto da pretensão aqui veiculada, ônus a seu encargo, a teor do que dispõe o art. 333, I, CPC, entendendo a tanto suficiente os elementos já existentes nos autos, conforme se verifica da audiência realizada no feito.

XV - Embargos infringentes improvidos."

(TRF 3ª R; AC n. 2001.03.99.013747-0/SP; 3ª Seção; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; J 11.05.2005; DJU 14.07.2005, pág. 167)

Saliente-se, ainda, em que pese a juntada pelo autor de formulários em que informam a exposição do requerente a sol, chuva, frio, calor e poeira e, eventualmente, a agentes químicos, informações estas reproduzidas pelos laudo do perito judicial, não se configuram aptas a comprovação da especialidade aventada.

Importa observar, neste mister, que o magistrado não está vinculado à conclusão do laudo pericial, consoante disposição do artigo 131 do Código de Processo Civil, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. É dizer, o juiz não fica adstrito às conclusões do perito, apenas exigindo a lei, a devida fundamentação, valendo-se de provas em sentido contrário, ou mesmo de máximas da experiência.

Nesse sentido curial citar Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, em obra coletiva Curso de Direito Processual Civil - Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada", Editora Jus Podivm, 2007, vol. 2. p. 39. "Máximas da experiência são as noções que refletem o reiterado perpassar de uma série de acontecimentos semelhantes, autorizando, mediante raciocínio indutivo, a convicção de que, se assim costumam apresentar-se as coisas, também assim devem elas, em igualdade de circunstâncias, apresentar-se no futuro (...)".

O caso em tela é um clássico exemplo em que pode o magistrado se valer das máximas da experiência para afastar um laudo produzido baseado única e exclusivamente nas informações contidas nos aludidos formulários e que, a toda evidência, refoge a razoabilidade.

Note-se que o laudo técnico para ter o condão de aferir a especialidade de determinada deve analisar a real condição a que estava submetido o segurado, o que no caso em tela não logrou fazê-lo.

Destarte, indevida a aposentadoria perseguida, em razão da ausência do requisito temporal (artigo 53 da lei nº 8.213/91).

A parte autora sucumbente está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Reduzir os honorários periciais para R\$ 250,00, com parâmetro na Resolução nº 541 de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, DJ de 29.05.2007, Seção I, pág. 55.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido do autor que está isento do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita. Dou provimento à remessa oficial para reduzir os honorários periciais para R\$ 250,00.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.08.001573-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS RIVABEN ALBERS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ADVOGADO : PAULA RODRIGUES DA SILVA
APELADO : ELZA GARCIA TORRO
ADVOGADO : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, proposta em 26.02.2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, da Rede Ferroviária Federal S/A e da União Federal, citados, respectivamente, o primeiro em 18.08.2003 e os dois últimos em 29.08.2003, em que pleiteia a parte autora, filha herdeira de ex-ferroviário, a concessão de reajuste de 47,68%, sobre vencimentos de complementação que este último percebia, da mesma forma que o concedido aos paradigmas do de cujus, em virtude de acordos celebrados em ação de cunho trabalhista, a partir de abril de 1964, com pagamento dos atrasados referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, com a incidência de correção monetária integral, juros de mora a partir da citação e honorários advocatícios.

A r. sentença monocrática proferida a fls. 586/593 (volume III) em 18.07.2005, julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS, por conta do Tesouro da correção União Federal, de acordo com a relação fornecida pela correção Rede Ferroviária Federal S/A, a pagar à autora, o reajuste de 47,68%, na complementação de proventos de que trata a Lei nº 8.186/1991, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, respeitadas, ainda, a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora na forma da lei. A sentença condenou os réus em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Fixadas as custas na forma da lei foi, também, determinado o reexame necessário.

Recorre a Rede Ferroviária Federal a fls. 597/612 (volume III). Pugna, inicialmente, pelo reconhecimento da prescrição de fundo de direito. No mérito, propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido revisional formulado pela parte autora na exordial.

Inconformada, também recorre a União. Pugna pela reforma do decisum com a improcedência da ação em razão da ocorrência da prescrição do fundo de direito. No mérito, propriamente dito, aduz que a sentença trabalhista mencionada na inicial fez coisa julgada entre as partes, não podendo alcançar aqueles que não figuraram naquela relação processual. Caso mantido o decisum, pugna pela redução dos percentuais de juros de mora e honorários advocatícios fixados pela sentença. Sustenta, por fim, a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais que invoca.

O INSS, igualmente, requer a reforma da sentença. Pugna, primeiramente, pelo reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo da 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para o julgamento da causa em razão da parte autora possuir domicílio em cidade pertencente à outra Subseção Judiciária, pugnando, desse modo, pela nulidade de todos os atos processuais praticados e a remessa dos autos à Seção Judiciária de Araçatuba/SP, nos termos do artigo 113, § 2º, do CPC. Reclama por sua exclusão do pólo passivo da ação ao argumento de ilegitimidade passiva ad causam uma vez que o reajuste pleiteado pela autora diz respeito à complementação que é devida pela União Federal. Caso não reconhecida a sua ilegitimidade passiva, requer que a responsabilidade por eventuais valores, apurados em liquidação, sejam imputados à União, nos termos do disposto no artigo 2º da Lei nº 8.186/91. Caso mantido o decisum, pugna pela limitação da incidência do percentual de sua condenação em honorários advocatícios aos valores devidos até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Sustenta, por fim, a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais que invoca.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de ofício, excludo a Rede Ferroviária Federal S/A da lide, tendo em vista a Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que a extinguiu.

No que tange à preliminar de incompetência absoluta arguida pelo INSS tenho que, no caso, trata-se de competência territorial e não funcional e, portanto, relativa.

A respeito da competência territorial para conhecimento, processamento e julgamento de ações previdenciárias movidas contra o INSS, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento, adotado também por esta Corte, de ser concorrente a competência do Juízo Estadual do domicílio do autor, do Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio e do Juízo Federal da capital do Estado-membro, devendo prevalecer a opção exercida pelo segurado (STF, Tribunal Pleno, RE n. 293.246/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 16-08-2001; Súmula 689 do STF).

Ocorre, todavia, que consoante o aduzido, a competência territorial é relativa (art. 112 do Código de Processo Civil) e deve, portanto, ser arguida por meio de incidente próprio e no prazo legal.

Não há, pois, como o Juízo declará-la no presente momento processual uma vez que, não tendo a parte ré veiculado a exceção de incompetência, a competência se prorrogou.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO.

1. Não há falar em competência funcional absoluta a respeito da divisão dos municípios em subseções judiciárias, pois o CPC (art. 93) estabelece que as hipóteses de competência funcional dos juízes de primeiro grau são apenas aquelas disciplinadas no próprio Código.

2. No caso de ação previdenciária movida contra o INSS, é concorrente a competência do Juízo Estadual do domicílio do autor, do Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio e do Juízo Federal da capital do Estado-membro, devendo prevalecer a opção exercida pelo segurado.

3. Sendo relativa a competência territorial, não pode dela o Juízo incompetente declinar de ofício, porquanto a questão fica ao alvitre privado das partes e se prorroga caso ausente exceção de incompetência veiculada pela parte ré. Arts. 112 e 114 do CPC, Súm. 33 do STJ e jurisprudência desta Corte.

4. Revisão de posicionamento do relator acerca do conhecimento do conflito de competência.

(TRF4, Conflito de Competência n. 2006.04.00.039804-6, Terceira Seção, Relator Des. Federal Loraci Flores de Lima, D.E. 21.11.2007)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NO INTERIOR. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO DE UMA DAS VARAS.

COMPETÊNCIA RELATIVA. A competência das Varas Federais situadas no interior é relativa, e não há norma constitucional ou infraconstitucional que considere como absoluta a competência da vara federal em cujo foro territorial tenha domicílio a parte autora, com exceção da Lei nº 10.259/01. Trata-se de competência territorial relativa, sendo prorrogável a jurisdição. Em não havendo manifestação da parte mediante exceção de incompetência tempestivamente oposta, não há possibilidade de declinação de ofício. Aplicação da Súmula 33 do STJ.

(TRF4, Conflito de Competência n. 2006.04.00.038250-6, Terceira Seção, Relator Des. Federal João Batista Pinto Silveira, D.E. 23.04.2007)

No que tange a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, também arguida pela autarquia federal (INSS), refuto-a, igualmente.

Isso porque para apreciação de pedidos de integralização do benefício de complementação de aposentadorias e pensões devidas a ex-ferroviários ou a seus dependentes, detêm legitimidade passiva a extinta Rede Ferroviária Federal S/A, portadora dos dados funcionais dos ferroviários, ora sucedida pela União, essa também integrante do pólo passivo por suportar o encargo financeiro de eventual decisão favorável, assim como o INSS, responsável pelos atos de pagamento.

A lesão ao aduzido direito da parte autora deu-se com a edição da Lei nº 4.564/64, que teria excluído o reajuste concedido pela Lei nº 4.345/64 do patrimônio jurídico dos instituidores das pensões das autoras, estabelecendo reajuste diferenciado à categoria dos ferroviários, como também da interpretação equivocada dada pela ré à Lei nº 8.168/91.

Desse modo, o prazo para reclamar as supressões das vantagens antes concedidas teve início com as edições das leis supressoras e esgotou-se após o transcurso do prazo de cinco anos, como disciplinado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Uma vez que a ação foi ajuizada em 26.02.2003, ou seja, mais de 38 e de 12 anos após a edição das mencionadas Leis, e, sendo aplicável, *in casu*, a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32, restou prescrito o próprio fundo de direito.

O que se discute, pois, é o reconhecimento do próprio direito ao percentual estabelecido pelas leis de 4.564/94 e 8.168/91. Tal como se a lei houvesse reenquadrado determinado grupo de servidores e outra lei excluísse do benefício uma porção deles, apesar de todos preencherem os requisitos ao reenquadramento. Nesse caso, a inércia por período superior a cinco anos, contados da lei supressora da vantagem, resultaria em prescrição do fundo de direito. Diferente, portanto, da lei tê-los alcançado e não estar sendo aplicada, quando, então, estariam buscando o pagamento das parcelas impagas. Nesta hipótese, o transcurso *in albis* do quinquênio resultaria em prescrição de parcelas não-reclamadas. Desse modo, sendo o próprio direito que está sendo discutido, é o próprio fundo de direito que é fulminado pela prescrição.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua Quinta e Sexta Turmas, tem assim se pronunciado sistematicamente sobre o assunto.

Não foi outro o entendimento exarado, recentemente, no Agravo Regimental no REsp 862655/RJ, 5ª Turma, da Relatoria da Ministra Laurita Vaz, em julgamento ocorrido em 28.08.2008, que assim se pronunciou sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS INATIVOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS N.º 4.345/64 E 4.564/64. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de ação pleiteando complementação de aposentadoria correspondente ao reajuste de 47,68% concedido aos servidores incorporados à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA pela Lei 4.345/64, posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, a prescrição alcança o próprio fundo de direito, correndo o prazo da data da vigência desta norma legal.

Assim, proposta a ação após o término do quinquênio, configura-se a prescrição.

2. Acolhida a preliminar de prescrição, o exame do mérito da demanda resta prejudicado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 862.655/RJ RECURSO ESPECIAL 2006/0134230-7, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, Julgado em 28.08.2008, Publicado em DJe de 29.09.2008).

Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes, todos da 5ª Turma: REsp 671.334/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 11.06.2007; REsp 411.813/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 13.10.2003; REsp 254.904/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 19.02.2001 e REsp 201.985/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 04.10.1999.

Também da 5ª Turma temos as decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Gilson Dipp, proferidas nos REsp 413.610/RS e 194.368/RS, e publicadas, respectivamente em 11.04.2002 e 26.06.2001.

Da Sexta Turma do STJ cito os seguintes decisórios monocráticos: REsp 541.378/RS, da relatoria do Ministro Paulo Gallotti, DJ de 15.05.2004 e no Agravo 486056/RS, da mesma relatoria, publicado em DJ de 27.05.2003.

O tema, outrora, já fora submetido ao crivo da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, assentando-se a compreensão de que a lei 4.564/64 teve efeitos imediatos e concretos, atingindo o próprio fundo de direito, começando a correr o prazo prescricional da sua vigência:

Embargos Divergentes - Administrativo - Servidores da RFFSA - Complementação de Aposentadoria - Reajuste Revogado pela Lei nº 4.564/64 - Fundo de Direito - Prescrição Quinquenal - Decreto nº 20.910/32 (arts. 1º e 3º).

1. Quando a própria lei, abolindo a vantagem concedida, com efeitos imediatos e concretos, atinge o fundo de direito (actio nata) para a anulação do ato, da sua vigência começa a correr o prazo prescricional, alcançando as ações contra a Fazenda Pública (Dec. 20.910/32, art. 1º).

2. A prescrição apenas das prestações ou pagamentos mensais e sucessivos pressupõe que a Administração Pública tenha praticado ato concreto, por isso, exigindo a jurisprudência que, nessa hipótese, o prazo prescricional inicie-se a partir do conhecimento pelo administrado do indeferimento do seu pedido.

3. Demonstrado que, no caso, por si, a lei causou efeitos imediatos e concretos, o prazo prescricional começou a fluir da sua vigência, suprimindo vantagem que deixou de ser paga.

4. Precedentes jurisprudenciais.

5. Embargos acolhidos.

(Embargos de Divergência em REsp nº 231.343/RS, Julgado pela Corte Especial do STJ em 02.10.2002)

Desse modo, reconhecida ocorrência da prescrição de fundo de direito, o exame do mérito resta prejudicado.

Ainda que não houvesse ocorrido a prescrição, a questão de fundo já obteve, também, o pronunciamento do mesmo Colendo Superior Tribunal de Justiça que é unânime sobre a questão do reajuste de 47,68% pleiteado por ex-ferroviários ou por seus pensionistas, como se demonstrará.

Como se pode observar dos documentos carreados aos autos o reajuste ora pleiteado decorreu de acordo judicial efetivado na justiça do trabalho entre a Rede Ferroviária Federal e parte da categoria de ferroviários, então reclamantes. As demandas trabalhistas que desencadearam os acordos foram propostas por funcionários da RFFSA, que pretendiam a concessão de aumento salarial com base nas Leis nº 4.345/64 e 4.564/64.

Sucedem que os aludidos acordos judiciais, atinentes ao reajuste salarial da categoria ferroviária objeto desta ação, somente produziram efeito entre as partes dos respectivos processos, não podendo atingir outros funcionários, ainda que estivessem na mesma situação, sob o argumento da isonomia.

Nesse passo, a pretensão encontra óbice na redação da Súmula 339 da Suprema Corte, *in verbis*:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."

Ora, concretizado o reajuste a uma parte da categoria por meio de transação judicial, não há que presumir estar todos os demais servidores autorizados a receber o mesmo aumento.

Ademais, nos termos do que estabelece o artigo 472 do Código de Processo Civil, a sentença, do ponto de vista subjetivo, atinge somente as partes entre as quais é dada. Não é cabível, portanto, a extensão dos efeitos das transações judiciais aos demais segurados, que embora pertençam à categoria, são estranhos aos aludidos processos.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 47,68%. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 472 DO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. É descabida a pretensão de ferroviários aposentados e pensionistas, que não integraram as ações individuais nas quais foram firmados os acordos trabalhistas, de reajustamento de proventos no percentual de 47,68%, nos termos do disposto no art. 472 do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 775.588/RJ RECURSO ESPECIAL 2005/0138708-5, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Julgado em 27.03.2008, Publicado em DJe de 22.04.2008).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 47,68%. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver demonstrado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

2. Nos termos do artigo 472 do CPC, é atributo da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiros. (precedentes)

3. Não há que se falar em complementação de aposentadoria aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na Justiça do Trabalho.

4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 785.352/MG RECURSO ESPECIAL 2005/0163094-1, 6ª Turma, Rel. Carlos Fernando Mathias - Juiz Convocado do TRF da 1ª Região, Julgado em 09.10.2007, Publicado em DJ de 29.10.2007 p. 323).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ÍNDICE DE DE 47,68% CONCEDIDO A FERROVIÁRIOS QUE CELEBRARAM, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ACORDO JUDICIAL COM A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DA LEI 8.186/91. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA (ART. 472 DO CPC). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Buscam as recorrentes, pensionistas de ex-ferroviários, igualdade de vencimentos com funcionários da Rede Ferroviária Federal - RFFSA que tiveram sua complementação de aposentadoria reajustada em 47,68%, por força de acordos celebrados em ações trabalhistas individuais.

2. Inviável a pretensão, por encontrar óbice na Lei 8.186/91, que determina a extensão aos inativos dos reajustes salariais concedidos a todos ferroviários em atividade, e não a apenas uma parte da categoria, como verificado na hipótese em apreço.

3. A norma do art. 472 do Código de Processo Civil, que veda a ampliação dos efeitos da coisa julgada a terceiros que não foram parte nas ações em que celebrados os acordos judiciais, também impede acolhimento do pedido da parte autora.

4. Aplicável ao caso, outrossim, a Súmula 339/STF.

5. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 802234 / RJ RECURSO ESPECIAL 2005/0200793-2, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.03.2007 p. 316).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTAS DE FERROVIÁRIOS DA EXTINTA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68% CONHECIDO A OUTROS PENSIONISTAS E APOSENTADOS POR FORÇA DE ACORDO TRABALHISTA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DA COISA JULGADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O reajuste de 47,68% foi reconhecido a aposentados e pensionistas de ferroviários da extinta RFFSA em acordos trabalhistas. As ações originárias não foram ajuizadas em favor da categoria, e, sim, em caráter individualizado, motivo por que não é possível extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada, estendendo a todos os aposentados e pensionistas o percentual, sob o fundamento de isonomia. Inteligência do art. 472 do CPC.

2. Os recorrentes não procederam ao cotejo analítico entre o acórdão recorrido os paradigmas, conforme exigência dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ.

3. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 799.734 / MG RECURSO ESPECIAL 2005/0148680-6, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 15.10.2007 p. 340).

Também, o entendimento já exarado nesta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FERROVIÁRIOS - REAJUSTE - 47,68 % - DISSÍDIO COLETIVO - COISA JULGADA - NÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

I - O reajuste de 47,68 % incidente sobre a complementação dos proventos dos ferroviários foi concedido através de acordo firmado em dissídio coletivo, cujos efeitos atingem somente àqueles que fizeram parte da lide trabalhista.

II - Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que o objeto da presente ação esbarra na hipótese de coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, sendo que ao Judiciário é vedado conceder aumento de proventos ou pensões, cuja atribuição compete ao Poder Legislativo.

III - Apelação da parte autora improvida." (AC 2003.03.99.004029-9, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU, 13.09.2006, p. 369)

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - FERROVIÁRIOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE - 47,68% - DISSÍDIO COLETIVO - COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - JUSTIÇA GRATUITA - APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais inclinou-se no sentido de ser competente a Justiça Federal para julgar a causa, pois concluiu tratar-se de lide previdenciária a que busca reajuste na complementação da aposentadoria dos ferroviários.

- **Cuida-se de ação proposta em desfavor da Rede Ferroviária Federal S/A, INSS e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, a partir de abril de 1964, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.**

- **Esse reajuste de 47,68%, incidente sobre a complementação dos proventos dos ferroviários, foi concedido por meio de acordo firmado em dissídio trabalhista coletivo, em 1990, referente às diferenças obtidas em reclamações que abordaram os termos das Leis nº 4.345/64 e 4.564/64, relativas a reajustes de vencimentos.**

- **Ocorre que o reajuste de 47,68% incidente sobre a complementação dos proventos dos ferroviários foi concedido através de acordo firmado em dissídio coletivo, cujos efeitos atingem somente àqueles que fizeram parte da lide trabalhista.**

- **Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que o objeto da presente ação esbarra na hipótese de coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, que cuida dos limites subjetivos da coisa julgada.**

- **Ademais, ao Judiciário é vedado conceder aumento de proventos ou pensões, cuja atribuição compete ao Poder Legislativo, nos termos da súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.**

- **No mais, ficou configurada a ocorrência da prescrição quinquenal do próprio fundo de direito, na medida em que a lesão teria ocorrido em 1964, com a edição da Lei 4.345, de 26 de junho de 1964, enquanto que a presente ação teria sido ajuizada em 2000.**

- **Ainda que se compute o início do prazo prescricional com a Lei nº 8.186/91, o início da contagem dá-se em maio de 1991, operando-se a prescrição quinquenal mesmo assim.**

- **No caso, não se aplica a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, porque a prescrição atingiu o próprio fundo de direito, mormente porque o fundamento tem raiz trabalhista, não previdenciário.**

- **Em razão da concessão da justiça gratuita, indevidas são as verbas de sucumbência (artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e Lei nº 1.060/50).**

- **Apelação não conhecida em parte, tendo em vista a ausência de interesse recursal, uma vez que não houve a exclusão do INSS do pólo passivo da presente ação pela decisão de primeiro grau. Na parte conhecida, apelação parcialmente provida."**

(AC 2000.61.83.001039-8, Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, 7ª Turma, julgado em 17.12.2007).

Assim, no mérito, propriamente dito, melhor sorte não socorreria à parte autora.

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de reformar a sentença porquanto a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto o entendimento firmado por aquela Corte.

Pelo exposto, excludo a RFFSA da lide, e, com fundamento no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares, e, no mérito, dou provimento à remessa oficial e aos recursos da RFFSA, da União Federal e do INSS, para julgarem o pedido da parte autora totalmente improcedente.

Deixo de condená-la nas verbas decorrentes da sucumbência em razão de litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.09.002169-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA EMILIA GONZAGA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada** previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a nas verbas da sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A **lei** evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a **pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o exame médico atestou que a Autora é portadora de *Artrose no joelho e na coluna vertebral* sendo incapaz de forma parcial e permanente para o trabalho.

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entretantes, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pela Autora e o marido. Residem em casa própria, com 05 (cinco) cômodos, suficientes para o conforto dos moradores. Possui um imóvel alugado pelo valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) ao mês, além do valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), advindo benefício de aposentadoria recebido pelo marido.

À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, mantendo-se o *decisum* na forma da fundamentação acima, e corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentá-la do pagamento dos ônus da sucumbência (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.23.001393-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JURANDIR GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI

APELANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : RICARDO NAKAHIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelo Autor e pelo Ministério Público Federal, contra sentença proferida em 19.01.2006, que **julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício assistencial**, previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando o Autor ao pagamento das verbas de sucumbência observando-se, quanto à sua exigibilidade, as condições previstas no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais requer a Autora a reforma do *decisum*, para ver o restabelecido o benefício assistencial, uma vez que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93.

Apela o representante do Ministério Público Federal, requerendo a anulação da r. sentença pois, intimado para manifestar-se em audiência designada para o dia 24 de janeiro de 2006, ficou impedido de intervir no feito, uma vez que o Juiz, entendendo desnecessária a produção de outras provas, julgou improcedente a lide em 19 de janeiro de 2006.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal, opina pela anulação da r. sentença, para que haja a indispensável intervenção do *parquet*.

Cumpre decidir.

O MM. Juiz julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que o Autor não é deficiente e não se enquadra na condição de hipossuficiente, tendo em vista que a renda familiar *per capita* não é inferior a ¼ do salário mínimo, não preenchendo, desta forma, o requisito do benefício do artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93.

O órgão do Ministério Público Federal, em seu bem lançado parecer, aduz ser imprescindível a intervenção do *parquet* desde a propositura da ação.

Com razão o ilustre Representante do Ministério Público Federal, ao asseverar a necessidade de participação efetiva do membro da aludida Instituição para se manifestar no processo, cumprindo, assim, a função de defender interesse social, de acordo com a outorga do artigo 127 da Constituição Federal e artigos 82 e 246 do Código de Processo Civil.

O artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil, prevê as hipóteses em que é necessária a intervenção do Ministério Público:

"Art. 82. Compete ao Ministério Público:

III - nas causas em que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte" (grifos espontâneos)

A intimação é obrigatória, sob pena de nulidade, conforme preceitua o artigo 246 do Código Processual Civil:

"Art. 246. É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir. Parágrafo único. Se o processo tiver corrido sem conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado."

A propósito, convém transcrever alguns julgados proferidos nesta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DIAGNOSTICADA DOENÇA MENTAL INCAPACITANTE. NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DO MP. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. PREJUÍZO À PARTE. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. AGRAVO RETIDO E RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADOS.

- Ao ser apresentado o diagnóstico de incapacidade "física e mental" devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, nomeação de curador e intimação do Ministério Público para intervir no processo, pois sua função de defender o interesse social, foi-lhe outorgada pelo artigo 127 da Constituição Federal.

- O artigo 82, inciso I determina a intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes.

- O artigo 246, do Código de Processo Civil prevê a nulidade do processo quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deve intervir.

- No caso, ausente a manifestação do representante do *parquet* e caracterizado o prejuízo à parte, impõe-se a nulidade do feito.

- Anulação, de ofício, dos atos processuais, desde o momento em que se faria necessária a intervenção do Ministério Público.

- Agravo retido e recurso da parte autora prejudicados.

(TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 2003.03.99.030054-6, DJ 18.11.2004, p. 359)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 246 DO CPC. PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF ACOLHIDA. RECURSO PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA.

1. Nos termos da Lei 8742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e sobre o benefício de prestação continuada, "cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei"(art. 31).

2. A ausência de manifestação do Ministério Público nos casos em que é obrigatória a sua intervenção enseja a nulidade do processo a partir do momento em que devia ser intimado (art. 246 do CPC).

3. Acolhida preliminar argüida pelo MPF, para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo.

4. Recurso prejudicado.

(TRF3, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, AC nº 2002.03.99.003788-0, DJ 12.11.2002, p. 402)

Ademais, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e sobre o benefício de prestação continuada, "cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei".

In casu, intimado para se manifestar em audiência designada para o dia 24 de janeiro de 2006, o órgão do *parquet* ficou impedido de intervir no feito. Isto porque o Juiz, entendendo desnecessária a produção de outras provas, não realizou a audiência e, em 19 de janeiro de 2006, sem ouvir o Ministério Público julgou improcedente a lide.

A ausência de efetiva participação do *parquet* caracteriza violação aos interesses sociais envolvidos, tendo gerado evidente prejuízo ao Autor. Desta forma, é de rigor anular-se a r. sentença para a intervenção do membro do Ministério Público, nos termos da fundamentação acima.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento ao apelo do Ministério Público Federal**, e determino o retorno dos autos ao Juízo de Origem para intervenção do *parquet*, **restando prejudicada a análise da apelação da parte Autora**.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.25.000778-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE RUFINO NETO
ADVOGADO : VERA LUCIA MAFINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 13.04.2007, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do requerimento administrativo(29.11.2001), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção no pagamento das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.140,00 (Um mil e cento e quarenta reais). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial - falta de requisito essencial para a propositura da ação, pleiteando assim, a anulação da r. sentença e, no mérito, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. No caso de manutenção da r. sentença requer que redução na verba honorária bem como, juros de mora fixados em 6%(seis por cento) ao ano.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Conheço então da **remessa oficial**.

Quanto à preliminar suscitada :

Constata-se que a petição inicial, embora concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo o Autor, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil.

Neste sentido, cumpre trazer à colação o ensinamento abaixo transcrito:

"O que é relevante, de qualquer sorte, é que o autor, em sua petição inicial, descreva, com a precisão possível, quais são os fatos que, segundo seu entendimento, dão suporte jurídico a seu pedido, vale dizer, às conseqüências jurídicas que pretende ver aplicadas ao réu.

(...)

Basta a indicação dos fatos necessários e indispensáveis à incidência da regra jurídica. Prevaecem, para o sistema brasileiro, os aforismos da mihi factum, dabo tibi jus e jura novit curia, segundo os quais a qualificação jurídica do fato é dever do magistrado e não das partes. O que releva, vale insistir, é que os fatos a partir dos quais se pretende incidir determinada conseqüência jurídica estejam suficientemente narrados (e comprovados, se for o caso) já com a petição inicial. O juiz não fica vinculado às conseqüências jurídicas indicadas na petição inicial, mas aos fatos relevantes para configuração de uma dada conseqüência jurídica".

(BUENO, Cassio Scarpinella, in *Código de Processo Civil Interpretado*, Coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas: 2004, São Paulo, nota 6 ao artigo 282, ps. 856/857).

Portanto, não há que se confundir a peça sucinta com a inepta, que não atende aos pressupostos legais.

Frise-se, outrossim, que a preliminar suscitada também se revela descabida na medida em que a petição inicial possibilitou ao INSS suficiente compreensão para deduzir sua defesa com relação ao mérito, descaracterizando, por conseguinte, a alegada inépcia.

[Tab][Tab][Tab]

A propósito, este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, consoante se infere dos seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA AFASTADA. A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, REsp nº 193.100-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 15.10.01, DJU 04.02.02, p. 435).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO INDETERMINADO.

- A petição inicial permite a avaliação do pedido e da causa de pedir e possibilita a defesa e o contraditório.

- A causa de pedir é clara: invalidez. Daí ser possível concluir, da simples leitura da inicial, que o benefício pleiteado é o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, alternativamente.

(...)

- Apelação provida em parte. Sentença reformada, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga."

(TRF3, 5ª Turma, AC nº 93.03.073805-5, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 04.02.03, DJU 08.04.03, p. 341).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO RETIDO. INÉPCIA DA INICIAL. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO AUTOR. PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS.

(...)

2. A petição inicial contém, ainda que de forma singela, a suficiente exposição dos fatos para a regular compreensão da demanda, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa do Instituto. Tendo o Autor apresentado o pedido com clareza, delineando os fundamentos jurídicos e a causa de pedir, encontram-se presentes os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil.

(...)

7. Reexame necessário não conhecido. Agravo retido e apelação do INSS improvidas."

(TRF3, 10ª Turma, AC nº 2003.03.99.026846-3, Rel. Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 16.03.04, DJU 28.05.04, p. 666).

Conclui-se, por conseguinte, que a inicial preenche os requisitos estabelecidos pelos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual **não há que se falar em anulação da r. sentença, devendo ser rejeitada a matéria preliminar.**

No mérito.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª

Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

*De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.*

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

*O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).*

*Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'' - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).*

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No que tange aos **juros de mora**, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à Apelação e à remessa oficial**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.007338-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FRANCISCA ROMANA DE JESUS

ADVOGADO : MARCOS NAPOLEAO REINALDI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP

No. ORIG. : 03.00.01305-9 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 08 e verso que, nos autos objetivando Revisão de benefício previdenciário, deferiu a antecipação da tutela para determinar que seja revisto o valor da pensão por morte paga à autora, ora agravada.

Às fls. 19/20 foi proferida decisão que concedeu efeito suspensivo ao presente recurso.

No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal desta E. Corte e que desta fica fazendo parte integrante, a ação onde proferida a decisão ora agravada encontra-se com sentença prolatada, inclusive com recurso distribuído neste Tribunal sob o número 2004.03.99.027852-1.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil, revogando o efeito suspensivo deferido às fls. 19/20.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.010787-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DA CRUZ ALVES

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 03.00.00015-1 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 10 que, em ação objetivando a concessão de Amparo Social, deferiu a antecipação da tutela.

Às fls. 15 foi proferida decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal desta E. Corte e que desta fica fazendo parte integrante, a ação onde proferida a decisão ora agravada encontra-se com sentença prolatada, inclusive com recurso distribuído neste Tribunal sob o número 2005.03.99.002575-1, o qual foi julgado em 02.07.2007, sendo opostos Embargos Infringentes em face de referido julgado.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.015022-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : MANOEL SERAFIM DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 04.00.00013-8 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANOEL SERAFIM DE OLIVEIRA FILHO em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Santa Cruz do Rio Pardo/SP que, nos autos de ação previdenciária em que o ora agravante objetiva a concessão de auxílio-doença, bem como formula pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, indeferiu a pretendida tutela antecipada, ao fundamento de ausência de verossimilhança do pedido (fl. 27 e verso).

Aduz, em síntese, que lhe foi deferido o benefício de auxílio-doença em maio/2003, e que após a realização de perícia médica o agravado suspendeu o benefício sob alegação de que estava apto para o trabalho, embora seu quadro clínico permanecesse inalterado, invocando a natureza alimentar de sua pretensão.

Às fls. 31/33 consta a decisão que indeferiu efeito suspensivo ativo ao recurso.

A contraminuta do agravado veio aos autos às fls. 36/38.

É o breve relatório. Decido.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Ocorre que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o preenchimento do requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito.

Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final. A corroborar com esse entendimento, trago julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.

I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III - Recurso improvido. Agravo Regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, AI nº 2006.03.00.052093-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 02/03/2009, DJF3 14/04/2009, p. 1416)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.084054-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 635)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.041167-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : JOSE MARIA FERREIRA

ADVOGADO : PETERSON DE SOUZA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2004.61.02.006023-9 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ MARIA FERREIRA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 27, onde o MM. Juiz "a quo" declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos originários ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP.

Às fls. 30/31 foi indeferido o efeito suspensivo.

No entanto, através do ofício de fls. 53/55 o MM. Juiz "a quo" informa que reconsiderou a decisão ora agravada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.071109-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ZILDA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : THIANI ROBERTA IATAROLA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 04.00.00109-7 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 38, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Auxílio-Doença c.c. Aposentadoria por Invalidez, que concedeu a antecipação da tutela para determinar a implantação do Auxílio-Doença a favor da agravada.

Às fls. 71 foi proferida decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal desta E. Corte e que desta fica fazendo parte integrante, a ação onde proferida a decisão ora agravada encontra-se com sentença prolatada, inclusive com recurso de apelação distribuído neste Tribunal sob o número 2008.03.99.023197-2

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, procedendo a Subsecretaria o oportuno apensamento destes autos aos da apelação acima referida.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.001491-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DA SILVA

ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO

No. ORIG. : 96.00.00003-4 4 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou o embargante no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito executado.

Sustenta a entidade autárquica que é incabível a execução da multa cominatória imposta quando da citação do INSS, para implantar o benefício, tendo em vista que, para dar cumprimento à obrigação de fazer, o apelante peticionou nos autos solicitando remessa das cópias dos documentos pessoais do apelado. Defende que, deferido o seu requerimento, ficou suspenso o prazo para cumprimento da obrigação até que o segurado comparecesse à agência do INSS para dar andamento ao processo, sendo então o benefício implantado no prazo de 60 dias, conforme determinação judicial.

Com contrarrazões subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

A sentença merece confirmação.

Conforme bem evidenciado pelo MM, Juiz "a quo", os dados solicitados pelo INSS constavam da petição inicial. Dessa forma, por se tratar de cumprimento de ordem judicial, o apelante não poderia se eximir de cumpri-la, com base na falta de documentos e dados que já constavam do processo.

Esta Corte tem admitido a suspensão do prazo, apenas no caso da regularização da documentação depender de providência do próprio segurado.

Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. ATRASO. INEXISTÊNCIA. I - Da análise da situação fática acima descrita, verifica-se que o prazo para o cumprimento da obrigação do INSS em implantar o benefício somente poderia ter início em data posterior à regularização da documentação, haja vista que tal providência competia ao segurado, ora autora-embargada. Assim sendo, anteriormente a 04.01.2000, data da protocolização do ofício de encaminhamento do documento solicitado, não se poderia iniciar o prazo de 60 dias. II - Não obstante inexistir elemento probatório que atestasse com certeza a data em que referido ofício foi recepcionado pela autarquia previdenciária, há registro em seu sistema informatizado de que sua entrada se deu em 24.03.2000, com despacho de deferimento em 27.03.2000, e pagamento das competências de março e de abril de 2000. Portanto, tomando-se como termo inicial do prazo para implantação do benefício a data de 24.03.2000, constata-se que esta se materializou em prazo inferior a 60 dias, sendo descabida a aplicação de multa

cominatória. III - Apelação da autora-embargada desprovida." (TRF 3ª REGIÃO. AC n. 2006.03.99.011361-9, 10ª TURMA, Rel. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJU 10/10/2007 PÁG. 707)

Sendo assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso interposto pelo INSS é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência deste Tribunal. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.001963-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : APARECIDA DA SILVA GARCIA BERNAL

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 01.00.00074-1 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 21.07.03, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **aposentadoria por invalidez**, a contar da citação (25.06.01), corrigido monetariamente e acrescido de juros de 6% ao ano. Houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e os honorários periciais foram fixados em R\$ 240,00. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais o INSS requer seja decretada a nulidade da r. sentença, a revogação da tutela antecipada e que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e periciais.

A parte Autora, por sua vez, recorre requerendo que o termo inicial do benefício seja fixado da data declarada no laudo médico como sendo a do início da incapacidade e a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o total da condenação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, cumpre observar que no exercício do Poder Geral de Cautela cabe ao magistrado, *ex officio*, tomar medidas provisórias para evitar danos a uma das partes do processo, inclusive concedendo-lhe tutela antecipada. Desta forma, não há que se falar em nulidade da sentença por ser *extra-petita* devido ao fato de a r. sentença, *ex officio*, ter implantado imediatamente o benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme determinado na r. sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser mantidos nos termos fixados na r. sentença.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação do Réu e nego provimento à apelação da parte Autora**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.012855-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI
No. ORIG. : 03.00.00010-4 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra sentença prolatada em 28.04.2005, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da ação (05.02.2003), acrescido de juros. Em razão da sucumbência houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a reforma da decisão no tocante aos honorários advocatícios, bem como a revogação da tutela antecipada.

Decorrido *in albis* o prazo para contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem sua atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei nº 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que trata as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função **do princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das **condições de vida do trabalhador rural**.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Oriane Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, **sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.**' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova**. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. **Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'**. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a

prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(*Enciclopédia Saraiva do Direito*, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora, como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que seu marido exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

Em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita, deixo de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.020999-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA ANTONIETA GIROL PAIVA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00014-5 3 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação revisional proposta em face do INSS, com o objetivo de modificar a data de início do pagamento do benefício de pensão da parte autora de modo a fixá-la na data de óbito do instituidor do benefício e, nessa medida, condenar o Instituto-réu ao pagamento das diferenças compreendidas entre a data do óbito e a data do requerimento administrativo de concessão do benefício de pensão, acrescidas dos consectários legais.

Aduz a parte autora, em síntese, que a apreciação de seu pleito administrativo dependeria da concessão prévia da aposentadoria de seu marido (instituidor da pensão) que estava pendente de decisão administrativa na ocasião do óbito, razão pela qual o pedido de pensão fora proposto somente após a data de deferimento da aposentadoria.

A r. sentença monocrática proferida a fls. 319/321 (volume II) em 30.09.2003, julgou improcedente o pedido da parte autora deixando de condená-la em custas e honorários advocatícios em razão de litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Inconformada apela a parte autora. Insiste no direito à modificação da data de início de pagamento de seu benefício de pensão por morte de modo que a mesma seja fixada na data do óbito do seu instituidor e a consequente condenação do INSS, também, ao pagamento das parcelas do benefício compreendidas entre essa data e a data do pleito administrativo de concessão da pensão. Reproduz as razões de seu apelo nos exatos termos em que deduzidas na exordial.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se em estabelecer a correta data de início do pagamento do benefício de pensão da parte autora

A questão encontra resposta na lei e na jurisprudência.

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. LEI NOVA. AUMENTO DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor.

II - Impossibilidade de retroação de lei nova para alcançar situações pretéritas. III - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 428866 ED/PB - Primeira Turma - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - Julgado em 02.10.2007 - Publicado em DJe-139 em 09.11.2007)

A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. (STJ - 3ª Seção - Súmula nº 340 - Julgamento 27.06.2007 - DJ 13.08.2007 p. 581)

No caso dos autos, tendo o óbito do instituidor da pensão ocorrido em 28.02.2000, aplicável o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 na sua redação vigente, alterada pela Lei nº 9.528/1997, in verbis:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Ademais, o argumento da parte autora de que a não conclusão do processo administrativo de aposentadoria do de cujus impossibilitara a propositura do pleito de concessão administrativa do benefício de pensão não resiste, uma vez que a pensão por morte não depende de qualquer outro benefício.

O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar sobre a fixação do termo inicial dos benefícios de pensão de morte:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA ANALISADA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI N.º 8.213/91.

1. Não há falar em aplicação do enunciado sumular n.º 07 desta Corte Superior de Justiça ao presente caso, na medida em que a questão discutida em sede do recurso especial não demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos.

2. Nos termos da Súmula n.º 340/STJ, "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Dessa forma, tendo a morte do segurado ocorrido antes da modificação do art. 74 da Lei n.º 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado nos termos do referido dispositivo legal, conforme determinado no decisum recorrido.

3. Agravo regimental desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça - Quinta Turma - AgRg no REsp 1054455/SP - Ministra Relatora Laurita Vaz - Julgado em 26.08.2008 - Publicado em DJe em 15.09.2009)

A contrario sensu, tendo o óbito do instituidor da pensão da parte autora ocorrido após as modificações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, de rigor, no caso em foco, a aplicação do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na sua atual redação.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator já que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelos nossos Tribunais Superiores, estando a decisão recorrida em perfeita consonância com a mesma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.024770-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MAY GOSCOMB
ADVOGADO : FREDERICO SILVA FARIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CECILIA DA COSTA DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.09.02706-9 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 21.05.1997, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 10.06.1997, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de ex-cônjuge.

A autora, May Goscomb, separada judicialmente de Hélio Martins, desde 1976, sustentar ser dependente do ex-marido, falecido em 18.12.1988.

A decisão de primeiro grau, proferida em 30 de julho de 2003, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora no ressarcimento de eventuais custas e despesas processuais despendidas pelo INSS, bem como no pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00, suspendendo o pagamento nos termos dos art. 11, § 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 210/222).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que *"Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"* (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006. Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do Decreto nº 89.312 de 23 de janeiro de 1984, vigente na data do óbito, ocorrido em 18 de dezembro de 1988.

Dizia o artigo 47 do referido Decreto:

A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais

No tocante aos dependentes, dispunha no artigo 10, do mesmo diploma legal:

Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida;

III - o pai inválido e a mãe;

IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

Já o artigo 13 do Decreto nº 89.312/84, consignava:

Não faz jus às prestações o cônjuge desquitado, separado judicialmente ou divorciado sem direito a alimentos, nem o que voluntariamente abandonou o lar há mais de 5 (cinco) anos ou que, mesmo por tempo inferior, o abandonou e a ele se recusa a voltar, desde que essa situação tenha sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.

Dessa forma, a lei é clara ao disciplinar que só é considerado dependente, o ex-cônjuge se houver a dependência econômica.

Contudo, a parte autora não anexou aos autos início de prova material suficiente à comprovação da dependência econômica em relação ao falecido à época do óbito.

Conforme homologado pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Família e das Sucessões, da Comarca de São Paulo/SP, processo nº 449/76, a autora, por ter renda própria decorrente exclusivamente do exercício de seu cargo e profissão deixou de exercer o direito à pensão alimentícia, nos termos da cláusula V constante na petição de desquite por mútuo consentimento (fls. 06/11).

Não obstante o disposto na cláusula IX, da referida petição, na qual as partes convencionaram que somente "em caso de morte do desquitando, os direitos de sua pensão ou aposentadoria, se houver, reverterão em favor da desquitanda".

Vê-se que não há nos autos qualquer prova da dependência econômica superveniente da autora em relação ao "de cujus".

Nesse contexto, portanto, o cônjuge separado e que não recebe alimentos e nem deles carece à data do óbito não é considerado dependente. *Verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

O cônjuge supérstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada.

O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência de comprovação da dependência, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 6ª Turma; REsp 411194, proc. 2002.00147771-PR; Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; dj 07.05.07, p. 367)

Dessa forma, ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício, a improcedência do pedido é medida que se impõe

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.030408-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : EDIS LUIZ CARLI

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP

No. ORIG. : 01.00.00034-4 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora busca o reconhecimento de trabalho rural trabalhado sem registro em carteira no interstício entre janeiro de 1958 a janeiro de 1974. Aduz que somado o tempo trabalhado no meio urbano e o rural trabalhado sem registro em carteira, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 10/60); Prova Testemunhal (fls. 102/104).

A r. sentença, proferida em 04 de fevereiro de 2003, julgou parcialmente procedente o pedido apenas para declarar a atividade rural pleiteada entre janeiro de 1963 a janeiro de 1974 e condenou o INSS em honorários advocatícios que foram fixados em 15% do valor atribuído à causa.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, apela a parte autora. Aduz, em síntese, que faz jus à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, eis que preencheu os requisitos necessários para a concessão.

Por sua vez, apela o INSS. Alega, em síntese, que o conjunto probatório não é apto à comprovação da atividade rural, pelo que não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)
IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)
V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:
I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;
IV - declaração do Ministério Público;
V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;
VII - bloco de notas do produtor rural;
VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dê que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

Da análise dos autos depreende-se que os documentos carreados permitem o reconhecimento parcial do labor campesino alegado.

Esses documentos representados pelo título eleitoral de 1967, pela carteira de habilitação de 1968 e pela certidão de casamento de 1971, consubstanciam-se razoáveis inícios de prova material hábeis ao reconhecimento do tempo de serviço prestado como lavrador no interstício entre 01 de janeiro de 1967 a 31 de dezembro de 1971.

Saliente-se que a prova testemunhal produzido corrobora o apontamento desse documento. Contudo, não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados nos demais períodos, visto que desacompanhada de início de prova material idôneo.

São insuficientes, outrossim, para comprovação da atividade rural, as fichas escolares em que consta a atividade de seu pai, bem como a escritura de compromisso de compra e venda, eis que delas não se pode afirmar que também os filhos exerciam a mesma atividade. Aliás no que tange às fichas escolares não se pode afirmar mesmo que os horários de escola era compatível com a atividade campesina a que se visa comprovar.

Dessarte, o conjunto probatório é apto a reconhecer o trabalho rural desenvolvido pelo requerente, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1967 a 31 de dezembro de 1971, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

Saliente-se que em razão do reconhecimento do período rural em parte, não restaram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pleiteado, previsto no art. 52 da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino".

Devido a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Destarte, indevida a aposentadoria perseguida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à apelação do INSS** para reconhecer somente a atividade rural trabalhada sem registro em carteira desenvolvida entre 01 de janeiro de 1967 a 31 de dezembro de 1971, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91). Por via de consequência, julgo improcedente o pedido da parte autora que verte sobre concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.001352-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : FILOMENA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBSON MARCELO MANFRÉ MARTINS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora contra sentença que julgou **improcedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada** previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, deixando de condená-la ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se, quanto a sua exigibilidade, os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal, opinou pelo não provimento da apelação interposta.

Cumpra decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A **lei** evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, **a pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** ajuizado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, *não significa ser dependente em todos os atos da vida*. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico, o laudo pericial atestou que a Autora, aos 56 (cinquenta e seis) anos apresenta *Osteoartrose lombar leve*, não havendo incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Quanto ao requisito etário, este também não foi preenchido, conforme prova o documento juntado.

Assim, não demonstrados quaisquer dos requisitos apontados acima, os quais são alternativos entre si, dispensável qualquer consideração acerca da comprovação ou não da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

Portanto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação na forma da fundamentação acima.** Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.24.001841-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES FANTAZIA DA SILVA

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 26.05.2006, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (08.11.2005), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Houve isenção ao pagamento de custas. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Pleiteia a revogação da tutela antecipada.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Conforme é dado a conhecer os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Prorural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o **trabalhador rural** foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, *verbis*:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o **trabalhador rural** haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "**período de carência**" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (*tempus regit actum*).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "*componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)*".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o **princípio processual da ampla defesa** e, no inciso LVI, o **princípio do devido processo legal**. Não é demais anotar, outrossim, que estes **princípios** estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260). Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás

proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. É ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem* ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: *"...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para*

solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo" (Milton de Moura França in *Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano*, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in *Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica*, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o MM Juiz, proferidor da r. sentença, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito em questão, duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Mas, sempre, há que se preocupar em realizar Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*.

E a Justiça se faz, na espécie em comento, fazendo prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*, pois graças aos depoimentos testemunhais apresentados no juízo *a quo*, a meu sentir, restou comprovado o trabalho exercido no campo pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora (ou o marido da parte Autora) como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural por, pelo menos, 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a parte Autora a garantia à percepção do benefício, em observância do **direito adquirido** aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão *sub examine*, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, *verbis*:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sinval Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- *Apelo parcialmente provido*".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezzini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício pretendido.

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.006429-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EDMEA CATARINO CHAVES

ADVOGADO : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA SP

No. ORIG. : 04.00.00093-6 2 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 33, que deferiu antecipação da tutela nos autos da ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença à agravada.

Às fls. 85 foi proferida a r. decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

O Juízo "a quo" prestou informações às fls. 36/39, sendo que a parte Agravada apresentou contra-minuta às 76/81.

No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal desta E. Corte e que desta fica fazendo parte integrante, a ação onde proferida a decisão ora agravada encontra-se com sentença prolatada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.006570-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : HELENA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP

No. ORIG. : 05.00.00003-9 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HELENA PEREIRA DA SILVA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 32, proferida nos autos de ação previdenciária objetivando o restabelecimento de Auxílio-Doença cumulado com Aposentadoria por Invalidez. A decisão agravada indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Às fls. 52 foi proferida decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal.

No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal desta E. Corte e que desta fica fazendo parte integrante, a ação onde proferida a decisão ora agravada encontra-se com sentença prolatada, inclusive com recurso de apelação distribuído neste Tribunal sob o número 2007.03.99.021753-3.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, pensando-se este Agravo de Instrumento aos autos originários acima referidos, oportunamente.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.013187-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : HILDA JORGE DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTINS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP

No. ORIG. : 04.00.00131-1 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 20, que deferiu antecipação da tutela em ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença ajuizada por Hilda Jorge da Silva.

Às fls. 23 foi proferida decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal desta E. Corte e que desta fica fazendo parte integrante, a ação onde proferida a decisão ora agravada encontra-se com sentença prolatada, inclusive com recurso distribuído neste Tribunal sob o número 2007.03.99.001389-7.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil..

Publique-se e intime-se, procedendo a Subsecretaria o oportuno pensamento deste Agravo de Instrumento à Apelação acima referida.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.015694-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MIRIAN FERREIRA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA SP

No. ORIG. : 04.00.00097-8 2 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 32, proferida nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão de Auxílio-Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez, que deferiu a antecipação da tutela requerida.

Às fls. 41/42 foi proferida a r. decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal desta E. Corte e que desta fica fazendo parte integrante, a ação onde proferida a decisão ora agravada encontra-se com sentença prolatada. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.015696-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MOACYR BALDOINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA SP

No. ORIG. : 04.00.00109-3 2 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 42 que, nos autos objetivando o restabelecimento de Aposentadoria por Invalidez, deferiu a antecipação da tutela.

Às fls. 66 foi proferida decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal desta E. Corte e que desta fica fazendo parte integrante, a ação onde proferida a decisão ora agravada encontra-se com sentença prolatada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.028924-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : DAIANA SANTANA DE MACENA incapaz

ADVOGADO : WILLIAN DELFINO

REPRESENTANTE : MARINES MARIA DE SANTANA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

No. ORIG. : 05.00.00027-9 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DAIANA SANTANA DE MACENA, representada por Marines Maria de Santana, contra a r. decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 108 que, nos autos objetivando a concessão do benefício assistencial com fulcro na Lei 8.742/93, indeferiu a antecipação da tutela.

Às fls. 154/155 foi proferida a r. decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal. No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal desta E. Corte e que desta fica fazendo parte integrante, a ação onde proferida a decisão ora agravada encontra-se com sentença prolatada, inclusive com recurso de apelação distribuído neste Tribunal sob o número 2007.03.99.031133-1. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se, procedendo a Subsecretaria o oportuno apensamento deste Agravo de Instrumento aos autos da Apelação acima referida.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.045812-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : JOSE AMERICO DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE STUDART LEITAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.83.002119-1 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ AMÉRICO DA SILVA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 335/336, que indeferiu a antecipação da tutela nos autos de ação previdenciária objetivando o reconhecimento do tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria.

Às fls. 342/343 foi proferida decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal. Às fls. 349/352, os quais não foram conhecidos às fls. 355, decorrendo *in albis* o prazo para a interposição de recurso contra essa decisão (fls. 359).

No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal desta E. Corte e que desta fica fazendo parte integrante, a ação onde proferida a decisão ora agravada encontra-se com sentença prolatada, inclusive com recurso de apelação distribuído neste Tribunal sob o número 2003.61.83.002119-1.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, apensando-se este Agravo de Instrumento aos autos originários acima referidos, oportunamente.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.045937-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ALMIRO SILVA CRUZ
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
CODINOME : ALMIRO SILVA DA CRUZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.83.002811-0 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALMIRO SILVA CRUZ contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 45/46, proferida em ação previdenciária, que indeferiu a antecipação da tutela requerida pelo ora agravante.

Às fls. 51/52 foi proferida decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal, em face da qual o agravante opôs Embargos de Declaração às fls. 58/59, os quais não foram conhecidos através da decisão de fls. 62.

No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal desta E. Corte e que desta fica fazendo parte integrante, a ação onde proferida a decisão ora agravada encontra-se com sentença prolatada, inclusive com recurso de apelação distribuído neste Tribunal sob o número 2005.61.83.002811-0.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, pensando-se este Agravo de Instrumento aos autos originários acima referidos, oportunamente.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.096223-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : AMELIA MARIANO OCTAVIANI

ADVOGADO : RENATA OCTAVIANI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.05.013300-6 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu o pedido liminar, para determinar a reativação do benefício, por entender que a suspensão administrativa deu-se com afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pela decisão de folhas 45/46, foi negado o pedido de efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 53/66).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 68/69).

Ocorre que, conforme informações obtidas nos autos principais, processo nº 2005.61.05.013300-6, de minha relatoria, que se encontra neste Gabinete aguardando julgamento do recurso de apelação, o agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isto porque, no mandado de segurança, no qual foi deferida a liminar, contra a qual foi interposto o presente, foi proferida sentença de procedência, concessiva da segurança.

Com efeito, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, a sentença concessiva do mandado de segurança, mesmo sujeitando-se ao duplo grau de jurisdição, pode ser executada provisoriamente e, conseqüentemente, é incompatível atribuir-se efeito suspensivo a eventual apelação.

Assim, concedida a segurança, a análise do pedido liminar perde seu interesse, ficando as partes sobre a égide do novo pronunciamento judicial, o qual é de execução imediata.

Deste modo, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta C. Corte.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, apensem estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.008684-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO VITOR
ADVOGADO : SILVIA REGINA ALPHONSE
No. ORIG. : 03.00.00003-4 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora busca o reconhecimento de trabalho rural trabalhado sem registro em carteira no interstício entre 1959 a 1968 e de 1969 a 1975. Aduz que somado o tempo trabalhado no meio urbano e o rural trabalhado sem registro em carteira, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 15/59); Prova Testemunhal (fls. 107/108).

A r. sentença, proferida em 05 de fevereiro de 2004, julgou parcialmente procedente os pedidos para declarar a atividade rural pleiteada e condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria a partir da citação com as prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformado apela o INSS. Alega, em síntese, que o conjunto probatório não é apto à comprovação da atividade rural, pelo que não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Observo, de início, que a sentença que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 05 de fevereiro de 2004, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifestamente improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

Da análise dos autos depreende-se que os documentos carreados permitem o reconhecimento parcial do labor campesino alegado.

Esses documentos, representado pelo certificado de reservista datado de 1962, pelo título eleitoral de 1963, pela certidão do posto fiscal de Rancharia de 1973 e pelas notas fiscais de produtor de 1974 e 1975, consubstanciam-se razoáveis inícios de prova material hábeis ao reconhecimento do tempo de serviço prestado como lavrador nos interstícios entre 01 de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1963 e pela 01 de janeiro de 1973 a 05 de maio de 1975. Saliente-se que a prova testemunhal produzido corrobora o apontamento desse documento. Contudo, não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados nos demais períodos, visto que desacompanhada de início de prova material idôneo.

Note-se que o autor juntou além dos documentos mencionados declarações sindicais, bem como declarações produzidas por seus supostos empregadores, mas que não se mostram suficientes para a comprovação quando juntadas isoladamente. No que tange, especialmente, as declarações sindicais insta observar que não foram homologadas pelo órgão competente. Já as declarações foram exaradas de forma unilateral e sem o crivo do contraditório.

Dessarte, o conjunto probatório é apto a reconhecer o trabalho rural desenvolvido pelo requerente, nos períodos compreendidos entre 01 de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1963 e de 01 de janeiro de 1973 a 05 de maio de 1975, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

Saliente-se que em razão do reconhecimento do período rural em parte, não restaram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pleiteado, previsto no art. 52 da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino".

Devido a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.

Destarte, indevida a aposentadoria perseguida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** e a remessa oficial tida por interposta para reconhecer somente a atividade rural trabalhada sem registro em

carteira nos períodos compreendidos entre 01 de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1963 e de 01 de janeiro de 1973 a 05 de maio de 1975, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91). Por via de consequência, julgo improcedente o pedido da parte autora que verte sobre concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.016196-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : KIMIKO SAGUKAVA
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00054-3 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos dos artigos 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora, como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida.

Da leitura dos depoimentos, prestados nota-se que as testemunhas foram unânimes em relação ao fato de a parte Autora não estar trabalhando há muitos anos. Ademais, relataram que o marido da parte Autora é aposentado pela previdência urbana (fls. 54/56)..

Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício auxílio-doença em razão da não comprovação da condição de segurada.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.

2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)

3.Recurso a que se nega provimento."

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.019696-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : EMILIO CATOIA

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DIAS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00058-6 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor busca o reconhecimento de trabalho rural trabalhado sem registro carteira entre 13 de julho de 1956 a 01 de fevereiro de 2002. Aduz que somado o tempo rural sem registro aos vínculos devidamente registrados em carteira, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 28/75); Prova Testemunhal (fls. 129/131).

A r sentença, proferida em 30 de junho de 2004, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01.10.1971 a 30.09.1972; de 01/10.1973 a 30.10.1975; de

01/11/1975 a 19.04.1980; de 01.11.1980 a 30.08.1983; de 01.10.1983 a 30.09.1984; de 01.10.1985 a 30.09.1988; 03.08.1989 a 03.03.1990; 23.07.1990 a 25.01.1991; de 17.06.1991 a 30.01.1992; de 04.05.1992 a 20.02.1993; de 14.06.1993 a 10.12.1993; de 30.05.1994 a 07.01.1995; de 17.07.1995 a 16.09.1995; 13.05.1996 a 15.06.1996; de 19.08.1999 a 18.10.1999; de 04.12.2000 a 24.02.2001 e de 10.09.2001 a 01.02.2002 e condenou a parte autora em honorários advocatícios que foram fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Lei 1.060/50.

Inconformado, apela o autor (fls. 81/85). Alega, em síntese, que o conjunto probatório comprova o exercício da atividade rural, bem como sua contagem para fins de carência. Assim requer a concessão da aposentadoria indeferida. Por sua vez apela o INSS. Alega, em síntese, que a atividade pleiteada pelo autor não restou comprovada, pelo que o pleito do autor deve ser integralmente indeferido. Por fim, prequestiona, o apelante, a violação de preceitos de ordem constitucionais e infraconstitucionais por parte da r. sentença.

Posteriormente, a parte autora interpõe recurso adesivo, insurgindo quanto aos honorários advocatícios.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não conheço do recurso adesivo da parte autora, vez que já exerceu tempestivamente o seu direito de recorrer quando da interposição da apelação, verificado, portanto, o fenômeno da preclusão consumativa.

Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Caso a parte já tenha recorrido, interpondo recurso pela via principal, não poderá recorrer adesivamente ao recurso da parte contrária, porque já exerceu o poder de recorrer, tendo ocorrido preclusão consumativa." (Nery Júnior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10ª ed. rev., ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 830).

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Impende observar que o autor pleiteia a atividade rural trabalhada sem registro em carteira entre 1956 a 2002. O MM. Juiz *a quo* achou por bem reconhecer parte dos períodos o que culminou com a interposição de apelação por ambas as partes.

Note-se que os períodos compreendidos entre 01.10.1973 a 30.10.1975; de 01/11/1975 a 19.04.1980; de 03.08.1989 a 03.03.1990; 23.07.1990 a 25.01.1991; de 17.06.1991 a 30.01.1992; de 04.05.1992 a 20.02.1993; de 14.06.1993 a 10.12.1993; de 30.05.1994 a 07.01.1995; de 17.07.1995 a 16.09.1995; 13.05.1996 a 15.06.1996; de 19.08.1999 a 18.10.1999; de 04.12.2000 a 24.02.2001 e de 10.09.2001 a 01.02.2002, encontram-se registrados em CTPS, pelo que mostra insubsistente a insurgência da autarquia neste mister.

Do tempo de serviço rural sem registro em CTPS.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

Da análise dos autos depreende-se que os documentos carreados permitem o reconhecimento parcial do labor campesino alegado.

Esses documentos representados pela certidão de casamento de 1967; pelos contratos de parceria correspondentes aos períodos de 1971 a 1972, de 1980 a 1983, de 1985 e 1988 e pelas anotações na CTPS em que consta registro na atividade de rural até 2002, consubstanciam-se razoáveis inícios de prova material hábeis ao reconhecimento do tempo de serviço prestado como lavrador, nos interstícios pleiteado entre 01.01.1967 a 30.09.1972; de 01.11.1980 a 01.02.2002, incluindo os lapsos registrados em carteira entre. Saliente-se que a prova testemunhal corrobora os apontamentos desses documentos.

Insta observar que o registro em carteira trabalhado na atividade de extração de areia não infirma a documentação datada de 2000. Eis que, além de exercida em curto período, refere-se à atividade que não desnaturaliza a atividade no campo.

Assim, entendo que o conjunto probatório é apto a reconhecer o trabalho rural desenvolvido sem registro em carteira pelo requerente, nos períodos compreendidos entre 01.01.1967 a 30.12.1970; de 01.01.1970 a 31.12.1972; de 01.11.1980 a 30.08.1983; de 01.10.1983 a 30.07.1989; 04.03.1990 a 22.07.1990; de 01.02.1992 a 03.05.1992; de 21.02.1993 a 13.06.1993; de 11.12.1993 a 20.05.1994; 08.01.1995 a 16.07.1995; de 17.09.1995 a 12.05.1996; de 16.06.1996 a 18.08.1999; de 20.10.2000 a 03.12.2000 e de 25.02.2001 a 30.08.2001.

Observe-se, ainda, que o lapso rurícola desenvolvido até 23 de julho 1991 deverá ser computado exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

Noutro giro, a faina rural exercida sem registro a partir de 24 de julho de 1991, época em que entrou em vigor o dispositivo referenciado, tem sua aplicação restrita aos casos previstos no inciso I, do artigo 39, lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, com o fim de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou este entendimento através da sua Súmula 272:

"O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas".

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OCORRÊNCIA DE VÍCIO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO SEM CONTRIBUIÇÕES MENSIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 272 DO STJ. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Constatado erro na decisão embargada, cumpre o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos para sanar o defeito processual.

2. A autora, produtora rural, ao comercializar os seus produtos, via incidir sobre a sua receita bruta um percentual, recolhido a título de contribuição obrigatória, que poderia lhe garantir, tão-somente, a percepção de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão. Tal contribuição em muito difere da contribuição facultativa calculada sobre o salário-base dos segurados e que, nos termos do art. 39, inciso II, da Lei 8.213/91, é requisito para a aposentadoria por tempo de serviço ora pleiteada.

(...)"

(STJ; EDcl nos EDcl; REsp 208131/RS; 6ª Turma; Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura; J 22.11.2007; DJ 17.12.2007, pág. 350.)

Assim, tendo em vista o reconhecimento parcial do labor rural, o requerente não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, em razão da ausência dos requisitos necessários sua concessão:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino".

Destarte, indevida a aposentadoria perseguida.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento às apelações da partes para reconhecer o trabalho rural nos intervalos entre 01.01.1967 a 30.12.1970; de 01.01.1970 a 31.12.1972; de 01.11.1980 a 30.08.1983; de 01.10.1983 a 30.07.1989; 04.03.1990 a 22.07.1990, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91), bem como nos interstícios de 01.02.1992 a 03.05.1992; de 21.02.1993 a 13.06.1993; de 11.12.1993 a 20.05.1994; 08.01.1995 a 16.07.1995; de 17.09.1995 a 12.05.1996; de 16.06.1996 a 18.08.1999; de 20.10.2000 a 03.12.2000 e de 25.02.2001 a 30.08.2001, ressalvada a aplicação restrita aos casos previstos no inciso I, do artigo 39 e artigo 143, ambos da lei nº 8.213/91. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Por fim, não reconheço do recurso adesivo interposto pela parte autora, fulcro no art. 557, *caput*, do código de processo civil.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.022469-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : YARA DE MELLO

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00205-7 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta em face da decisão que extinguiu o processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais pugna a parte Autora pela reforma da sentença requerendo o cômputo dos juros de mora, no período compreendido entre a data do cálculo homologado até a data da expedição do ofício requisitório.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (artigo 100 e respectivos parágrafos, CF/88), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico.

Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.

Estipula a Constituição Federal, portanto, um prazo para a quitação dos débitos da Fazenda Pública a serem pagos por precatório, de forma que, apresentado o precatório até 1º de julho, o respectivo débito é incluído na proposta orçamentária, devendo ser pago até o último dia do exercício financeiro seguinte, isto é, até 31 de dezembro do ano seguinte.

Pois bem. Efetuado o pagamento no prazo constitucional, isto é, até o final do exercício seguinte ao da inscrição do débito na proposta orçamentária, não há que se falar na incidência de juros moratórios, na medida em que não configurada a mora da Autarquia Previdenciária. Neste passo, importante destacar a natureza dos juros moratórios que servem exclusivamente à penalização do devedor cuja obrigação não foi quitada no termo legal, contratual ou constitucional.

No sentido da não aplicação de juros moratórios em sede de precatório ou requisição de pequeno valor pagos no prazo constitucional, oportuno destacar o Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, cujo entendimento passou a ser adotado pelo Excelso Pretório.[1]

Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que *"o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento"*[2].

No sentido da não incidência de juros entre a data da conta final de liquidação à data da inscrição do débito, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (§ 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E, sendo certo que a aludida atualização monetária do débito compete ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, por ocasião da inclusão na proposta orçamentária e também por ocasião do pagamento.

A abalzar tal entendimento, destaque-se venerando acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção,

determinada pela Medida Provisória n.º 197-67/2000, convertida na Lei n.º 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá ao disposto no artigo 23, 6º, da Lei n.º 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior

2. Agravo regimental improvido

(STJ, AgRg no REsp 760126, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 30.05.2006, DJ 26.06.2006, p. 233).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.085-7/MS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, do Código de processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, mantendo-se a decisão recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.023555-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : NEOCLAIR DONIZETI PADALINO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00091-5 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 17.06.2003 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 18.07.2003, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, desde a alta médica (07.04.2003) acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifestamente improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está incapacitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o laudo pericial elaborado pelo perito judicial, conclui que o requerente padece de "incapacidade parcial e permanente" (fl. 56).

Nesse ínterim, cumpre observar que, segundo os dados cadastrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a aludida incapacidade não impede o desenvolvimento da atividade habitual, pois o apelante retornou ao mercado formal de trabalho com anotação de vínculo empregatício a partir de 01.11.2007.

Dessarte, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.045184-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOELA FERREIRA NEVES GOMES

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP

No. ORIG. : 03.00.00001-5 3 Vr LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 09.01.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 21.03.2003, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de genitora.

Aduz a parte autora que é mãe de Reinaldo Ferreira Gomes, falecido em 30 de maio de 1995, na qualidade de segurado da Previdência Social, tendo direito, pois, à pensão por morte do filho.

A decisão de primeiro grau, proferida em 18 de novembro de 04, julgou procedente o pedido para condenar o INSS na concessão à autora do benefício previdenciário da pensão por morte, no valor de um salário mínimo, desde a data de 25.07.2001 (data do falecimento do marido). Condenou-o ainda em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento), calculados sobre o valor das prestações vencidas. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 77/79). Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que não estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença. Caso mantida a sentença, requer o marco inicial do benefício a partir da citação ou do ajuizamento da ação, cessação do benefício de renda mensal vitalícia, ante a inacumulatividade dos benefícios, redução da verba honorária e requestiona a matéria, para fins recursais.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 77/79 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz da redação original do artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (antes da redação a qual lhe foi ofertada pela Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97), vigente na data do óbito, ocorrido em 30.05.1995:

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Não vigia à época, pois, o inciso II do art. 74 da Lei n. 8.213/91, nele inserto pela citada Medida Provisória, que fixou o termo *a quo* do benefício na data do requerimento, caso este fosse apresentado após trinta dias contados do óbito.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

A condição de segurado encontra-se comprovada nos autos, pois consta nos autos que o genitor do "de cujus" percebia o benefício de pensão por morte de seu falecido filho Reinaldo Ferreira Gomes (NB nº 025.119.406-0), consoante fl. 14. No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da referida Lei determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos pais, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, deve ser comprovada.

Certo é também que a jurisprudência de nossos tribunais admite a mera prova testemunhal para comprovação dessa dependência.

Vejam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

2. Agravo improvido.

(STJ, AgRg no REsp 886069 / SP, processo 2006/0201410-6, quinta turma, DJe 03/11/2008, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material. Recurso provido.

(STJ, RESP 720145 / RS, processo 2005/0014788-5, quinta turma, DJ 16/05/2005 pág. 408, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

A discussão nos autos reside apenas em ficar comprovado se a parte autora dependia, mesmo que de forma não exclusiva, do *de cujus*.

A condição de genitora do falecido encontra-se comprovada na certidão de nascimento (fl. 19). Reinaldo Ferreira Gomes era solteiro, faleceu com 24 anos de idade e trabalha com registro anotado na CTPS desde os 17 anos de idade (fls. 12/13 e 16).

Outrossim, as testemunhas ouvidas foram claras e precisas no sentido de que o falecido filho contribuía no orçamento familiar (fls. 56/62).

A depoente Nelci Evangelista Fernandes afirmou que a autora vivia sob a dependência do falecido filho. Veja-se: "(...) *ele era solteiro, ganhava bem que era cabeleireiro, ele sustentava pai e mãe em tudo que precisava, vestuário, remédio, alimentação.*" (fls. 56/59).

No que concerne à circunstância da autora ser beneficiária de renda mensal vitalícia por incapacidade, tal fato não exclui a dependência econômica.

Sobre a desnecessidade de que a dependência econômica seja exclusiva, há decisões de nossos tribunais, como se verifica no seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

Evidencia-se a qualidade de segurado pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até data próxima à do óbito, nos termos do art. 15, II, da L. 8.213/91.

A dependência econômica do pai em relação ao filho falecido, ainda que não exclusiva, se comprovada pela prova material e testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelação em parte não conhecida e, na parte conhecida, desprovida.

(TRF da 3ª Região, AC 200803990076700 SP, décima turma, DJU 30/04/2008, pág. 790, Relator Des. Fed. CASTRO GUERRA).

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percepção do benefício, a procedência do pedido era de rigor. No tocante ao termo inicial do benefício, diante da ausência de impugnação da parte autora, será mantido conforme deferido na r. sentença - a partir de 25.07.2001. Sendo que o valor devido deverá ser compensado com o valor que a requerente percebeu como amparo assistencial, diante da inacumulabilidade desses benefícios, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei 8.742/93 e artigo 18, do Decreto nº 1.744/95.

No que se refere ao percentual dos honorários advocatícios, devidos pela autarquia sucumbente, reduzo-os para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto a matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas no tocante a cessação do benefício assistencial e redução do percentual da verba honorária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.053199-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ALEXANDRO ROBERTO FUZARO

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00093-7 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 24.11.2003 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 19.12.2003, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, desde a data da cessação administrativa (28.10.2003), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está incapacitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o exame médico elaborado pelo perito judicial, conclui pela "incapacidade física, parcial e temporariamente, para diagnóstico neuro-psíquico e tratamento" (fl. 41).

Ademais, o perito informou que o apelante não necessita de reabilitação, vez que "é jovem, trabalhando".

Aludida conclusão foi corroborada pelos dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, pois consta vínculo empregatício com a Prefeitura de Catigua nos seguintes interregnos: 02.02.2001, com última remuneração em dezembro/2001; 01.10.2002, com última remuneração em agosto/2004 e 04.02.2003, com última remuneração em julho/2009.

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar que a autora não está acometida de qualquer doença que a incapacite para o trabalho.

3. Ausência de impugnação técnica, séria e fundamentada, ao laudo pericial por parte da autora.

4. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

5. Precedente desta Corte.

6. Sentença mantida.

7. Apelação da autora improvida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1220746, Processo nº 200561260011549/SP, TRF 3ª Região, 10ª turma, unânime, Desembargador Federal Jediael Galvão, Relator Acórdão Juiz Convocado Claudio Canata, dju. 13/02/2008, p. 2128).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00063 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.03.99.053630-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

PARTE AUTORA : PEDRO PINHOLATO

ADVOGADO : MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP

No. ORIG. : 04.00.00047-3 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença prolatada em 26.09.05 que **julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez com antecipação de tutela**, condenando o INSS ao respectivo pagamento desde a data em que requerido o benefício anteriormente negado em 18.03.2004 (fl. 36), acrescido de correção monetária e juros de mora. Os honorários advocatícios oram fixados em 15% (quinze por cento) do valor das verbas vencidas, devidamente atualizadas, até o efetivo pagamento. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários pelas partes, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial determinada na r. sentença.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Cumprido passar à análise da **remessa oficial**.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, não atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91, ou no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **(da data do requerimento em 18.03.2004)** acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à remessa oficial, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.006228-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : SEBASTIAO EVARISTO

ADVOGADO : EMERSON FRANCISCO GRATAO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 15.12.08, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se o artigo 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Isenção de custas. Por fim, o decísum, não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

A qualidade de segurado bem como o período de carência restaram demonstrados através dos documentos que instruíram a petição inicial. Ademais, a parte Autora quando do ajuizamento da ação estava no chamado "período de graça" e no curso da ação foi lhe deferido o benefício "auxílio-doença"..

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade parcial e definitivamente para as atividades laborais. Todavia, o mesmo laudo informa que atualmente (fl. 138), a parte Autora trabalha como "porteiro". Assim, restou evidenciado que embora a parte Autora esteja padecendo de enfermidades que o incapacitam de maneira parcial, porém não o impedem de exercer a atividade laborativa em função que não seja a braçal.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.001507-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIANA MOREIRA BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro
DECISÃO
Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 01.10.2007, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (15.03.2006), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Conforme é dado a conhecer os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Prorural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o **trabalhador rural** foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, *verbis*:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o **trabalhador rural** haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "**período de carência**" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (*tempus regit actum*).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da

norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios inculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o **princípio processual da ampla defesa** e, no inciso LVI, o **princípio do devido processo legal**. Não é demais anotar, outrossim, que estes **princípios** estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433.

Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, **sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.**' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova.** Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. **Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo.**' (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (

aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(*Enciclopédia Saraiva do Direito*, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem* ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...*não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo*" (Milton de Moura França in *Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano*, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às

necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o MM Juiz, proferidor da r. sentença, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito em questão, duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Mas, sempre, há que se preocupar em realizar Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade".

E a Justiça se faz, na espécie em comento, fazendo prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*", pois graças aos depoimentos testemunhais apresentados no juízo *a quo*, a meu sentir, restou comprovado o trabalho exercido no campo pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora esse marido como rurícolas e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural por, pelo menos, 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a parte Autora a garantia à percepção do benefício, em observância do **direito adquirido** aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão *sub examine*, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, *verbis*:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC nº 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC nº 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC nº 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sinval Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- Apelo parcialmente provido".

(1ª Turma, AC nº 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que a parte Autora estava recebendo o benefício assistencial de prestação continuada - Amparo Previdenciário Invalides nº 0925543845 desde 01.05.1979. Baseado nisso, convém ressaltar que o benefício concedido na esfera administrativa não pode ser cumulado com outra aposentadoria no âmbito da seguridade social, pois há expressa proibição legal nesse sentido, à luz do contido no artigo 20, §4º, da Lei nº 8.742/93.

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica."

Entretanto, o que a legislação previdenciária não veda é a possibilidade de opção que o beneficiário tem de receber aquele mais vantajoso, na hipótese, a aposentadoria por idade, em detrimento do amparo social.

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou esta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E INVALIDEZ. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DE OPÇÃO PELO AMPARO MAIS VANTAJOSO.

Na forma do art. 124, II LB, é vedada a concessão de mais de uma aposentadoria sob o regime geral.

Não sendo o caso de direito adquirido, acertado o julgador monocrático ao assegurar à impetrante a opção pelo amparo mais vantajoso, que, in casu, corresponde à aposentadoria por idade."

(TRF 4a Região REOMS 2006.72.100004127 - SC 6a. Turma j. 24.08.2007, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus).

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. PRAZO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - O artigo 20, §4º, da Lei nº 8.742/93, proíbe a cumulação de amparo assistencial com outro benefício previdenciário, no entanto, não quer dizer que a parte não possa, fazendo jus a ambos os benefícios, optar por um deles. Caso não faça a opção, cabe à Autarquia Federal cessar o benefício assistencial.

II (...) a XIII.

XIV - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos."

(AC nº 2001.03.99.041356-3 Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 9a. Turma, DJU 27.01.2005, pág. 294).

Parece-me fora de dúvida, outrossim, que a referida opção haveria de ser exercitada na esfera administrativa, sem sobressalto, quando do cumprimento da r. decisão.

Assim, não vejo, por esse aspecto, qualquer óbice na manutenção do benefício assistencial, caso recaísse sobre ele a opção da parte Autora. Todavia, como a partir da citação a parte Autora receberá o benefício da aposentadoria por idade, de caráter mais vantajoso para ela do que o amparo assistencial, a concessão da aposentadoria, no entanto, implicará no cancelamento do benefício assistencial, visto que tal *benesse* não admite a cumulação com outro. Assim, não se podendo acumular o benefício assistencial com aposentadoria por idade, caberá à parte Autora escolher o benefício que lhe parecer mais favorável e, caso não faça a opção, cabe ao Réu cessar o benefício assistencial, devendo, no entanto, ao ser concedido a aposentadoria por idade serem descontados na fase de execução do julgado o que foi concedido à parte Autora a título de benefício assistencial.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação, descontando-se as parcelas pagas a título de amparo social na esfera administrativa, conforme o que dispõe o artigo 20 §4º da Lei nº 8.742/93.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.010489-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : MARIA TERESA PRADO ALVAREZ

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.04.004168-8 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA TERESA PRADO ALVAREZ contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 68/69, proferida nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, que indeferiu a antecipação da tutela.

Às fls. 72/73 foi proferida decisão que converteu este agravo de instrumento em agravo retido. Em face dessa decisão a agravante interpôs Embargos de Declaração às fls. 76/82, os quais não foram conhecidos pela decisão de fls. 85. A agravante interpôs, novamente, Embargos de Declaração às fls. 88/90, os quais também não foram conhecidos (fls. 92). Às fls. 96/107 foi interposto Agravo Regimental às fls. 96/107, recebido às fls. 109.

No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal desta E. Corte e que desta fica fazendo parte integrante, a ação onde proferida a decisão ora agravada encontra-se com sentença prolatada, inclusive com recurso de apelação distribuído neste Tribunal sob o número 2004.61.04.004168-8.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil. Prejudicado, também, o Agravo Regimental interposto às fls. 96/107.

Publique-se e intime-se, apensando-se este Agravo de Instrumento aos autos originários acima referidos, oportunamente.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.020360-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

No. ORIG. : 05.00.00220-4 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 36 e verso, proferida nos autos de ação previdenciária que deferiu a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença a favor do agravado Roberto dos Santos.

Às fls. 64 foi proferida decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal desta E. Corte e que desta fica fazendo parte integrante, a ação onde proferida a decisão ora agravada encontra-se com sentença prolatada, inclusive com recurso de apelação distribuído neste Tribunal sob o número 2007.03.99.045527-4.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil, ficando revogado o efeito suspensivo deferido às fls. 64.

Publique-se e intime-se, procedendo a Subsecretaria o oportuno apensamento deste Agravo de Instrumento aos autos da Apelação acima referida.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.060251-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : MARIA CELIA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : FLAVIO ESTEVES JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2005.61.03.004615-3 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA CÉLIA PEREIRA DE SOUZA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 36/38, que indeferiu a antecipação da tutela nos autos de ação previdenciária objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

O recurso foi regularmente processado, com as informações prestadas pelo Juízo "a quo" às fls. 48/56 e contraminuta às fls. 58/59.

No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal desta E. Corte e que desta fica fazendo parte integrante, a ação onde proferida a decisão ora agravada encontra-se com sentença prolatada, inclusive com recurso de apelação distribuído neste Tribunal sob o número 2005.61.03.004615-3.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, apensando-se este Agravo de Instrumento aos autos originários acima referidos, oportunamente.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.069330-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUZIA PEREIRA DE SOUZA RUELLA

ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP

No. ORIG. : 06.00.00054-8 3 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 25, que deferiu a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento de Auxílio-Doença em favor da autora Luzia Pereira de Souza Ruella.

Às fls. 36 foi proferida a r. decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal desta E. Corte e que desta fica fazendo parte integrante, a ação onde proferida a decisão ora agravada encontra-se com sentença prolatada. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.073214-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DE MORAES

ADVOGADO : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 06.00.00074-7 3 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CARLOS ROBERTO DE MORAES contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 49, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria Especial, que indeferiu a antecipação da tutela.

Às fls. 52 foi proferida decisão que converteu este recurso em Agravo Retido, sendo que contra a mesma o agravante interpôs Agravo Regimental às fls. 56/60.

No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal desta E. Corte e que desta fica fazendo parte integrante, a ação onde proferida a decisão ora agravada encontra-se com sentença prolatada.

Diante do exposto, torno sem efeito o despacho de fls. 52 e julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil. Prejudicado, também, o Agravo Regimental de fls. 56/60.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.080243-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : PAULO LOPES DA SILVA

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 06.00.00117-3 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PAULO LOPES DA SILVA contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 56 que, nos autos de ação previdenciária ajuizada em face do INSS, indeferiu a antecipação da tutela ali requerida.

O recurso foi regularmente processado, vindo aos autos a informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" às fls. 68/74, decorrendo o prazo sem apresentação de contraminuta.

No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal desta E. Corte e que desta fica fazendo parte integrante, a ação onde proferida a decisão ora agravada encontra-se com sentença prolatada. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.105862-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GIVANILDA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIO MONTEIRO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS

No. ORIG. : 06.00.01459-3 1 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Bataguassu/MS que, nos autos de ação previdenciária processada no rito sumário, decretou-lhe a revelia (fl. 16).

Aduz, em síntese, que embora não tenha comparecido à audiência de conciliação, havia protocolado a defesa com antecedência e que inexistia vedação à apresentação da contestação antes da audiência de conciliação, além de serem inaplicáveis os efeitos da revelia à autarquia previdenciária.

Alega que não existe qualquer vedação legal no sentido de impedir que o réu protocole sua defesa antes da audiência, também sustentando que deve incidir na espécie a disposição contida no art. 320, II, do Código de Processo Civil, que estabelece que a revelia não se caracteriza se o litígio versar sobre direitos indisponíveis.

É o breve relatório. Decido.

Como se sabe, revelia não é considerada penalidade aplicada à parte ausente. É estado processual, decorrente do não comparecimento da parte na audiência designada previamente, tal como se verificou com o agravante.

Na hipótese dos autos o feito tramitava sob o rito sumário (fl. 19). Portanto, a contestação deveria ter sido apresentada na própria audiência (CPC, art. 278) e não como procedeu o agravante, que protocolou a peça processual, o que ensejou seu desentranhamento, bem como a determinação de que se aguardasse a audiência já designada (fl. 19), na qual o agravante não se fez presente.

Ocorre que, se é correto que a decisão do juízo *a quo* foi acertada, diante da ausência do ora agravante na audiência, também é verdadeiro que, por força de lei, os efeitos da revelia não são produzidos em face da Fazenda Pública (CPC, art. 320, II). Com isso, o inconformismo recursal não procede. Confira-se julgados do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REMESSA EX OFFICIO. EFEITO TRANSLATIVO. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS DO ENTE ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO.]

Consoante jurisprudência do STJ, ainda que a contestação apresentada pela Fazenda Pública tenha sido reputada intempestiva, diante de direitos indisponíveis do ente estatal, os fatos da causa não comportam confissão, tampouco estão sujeitos aos efeitos da revelia. A remessa oficial comporta o efeito translativo do recurso. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGRResp 817402/AL, Sexta Turma, Rel. Des. Conv. TJ/MG Jane Silva, j. 18/11/2008, DJE 09/12/2008)

"**TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO). INDISPENSABILIDADE.**

(...)

Em ação de repetição de indébito tributário - em que os fatos da causa não comportam confissão por parte da Fazenda Pública (CPC, art. 351) e nem estão sujeitos aos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II) -, o juízo de procedência supõe a comprovação, pelo autor (CPC, art. 333, I), do fato constitutivo do direito, qual seja, o do recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp nº 927824/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04/09/2007, DJ 24/09/2007, p. 264)

"**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEIS NºS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO.**

(...)

4. Revelia em primeiro grau da Fazenda Pública a qual, não obstante, não operou integralmente os seus efeitos, posto indisponíveis os interesses em jogo, na forma do art. 320, II, do CPC que assim dispõe:

"Art. 320 - A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:

II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

A inatividade processual da Fazenda Pública, muito embora não descomprometa o juiz da investigação dos fatos e do direito, interditando o julgamento por presunção de veracidade, tal como ocorre, em regra, nas causas que gravitam em torno dos direitos patrimoniais disponíveis, na forma do caput do art. 319 do CPC, também não alforria a entidade pública contumaz a criar no juízo do apelo questões novas porquanto a instância recursal é de controle e não de criação, consoante resta claro da doutrina insuperável de Barbosa Moreira, nos seus memoráveis Comentários aos arts. 515, 516 e 517 do CPC que versam o efeito devolutivo dos recursos, em extensão e profundidade, expresso na máxima tantum devolutum quantum appellatum."

(...)

(STJ, Resp 541239/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/11/2005, p. 235)

Diante do exposto, e nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.109678-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : IRACI MOREIRA ALONSO

ADVOGADO : LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2006.61.06.006046-6 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por IRACI MOREIRA ALONSO contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 60, proferida em ação objetivando a concessão de Amparo Social, que indeferiu a antecipação da tutela.

Às fls. 87 foi proferida a r. decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal.

No entanto, consoante se verifica do ofício do MM. Juízo "a quo", juntado às fls. 101/108, foi prolatada sentença nos autos onde proferida a decisão agravada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.015558-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : HELENA MARIA CANDIDO

No. ORIG. : 03.00.00078-3 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

Desistência

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte Autora, bem como a concordância do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, **HOMOLOGO** o referido requerimento para que produza seus regulares efeitos, a teor do disposto no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000963-8/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARIA CLEUSA DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Os honorários advocatícios foram fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém suspensa a execução nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.
Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se

aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezessex) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ

05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedros burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e, os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data do requerimento administrativo (30.10.2006).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA CLEUSA DOS SANTOS RIBEIRO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.10.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.10.001640-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ISAIAS PEIXOTO DE ALMEIDA

ADVOGADO : PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença prolatada em 23.11.07 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de restabelecimento benefício **auxílio-doença** a contar da data da perícia médica (13.07.2007), com renda mensal a ser calculada pelo Réu e com antecipação de tutela. Determinou, ainda a reavaliação da incapacidade perante o Réu, após 03 (três) meses a contar da efetiva implantação do benefício. Não houve condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, a parte Autora a reforma parcial do *decisum*, para que seja determinado à parte Autora o encaminhamento ao programa de reabilitação profissional mantido pelo Réu até que obtenha outra profissão que lhe garanta o sustento, bem como para que permaneça em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença até efetiva recuperação, revogando-se a alta médica programada em 03 (três) meses de gozo de auxílio-doença previdenciário.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Primeiramente, pertine salientar que o benefício do auxílio-doença é devido ao segurado portador de doença incapacitante para o trabalho, de forma temporária. Assim sendo, este benefício tem caráter preponderantemente temporário, seja para que a doença regrida para um quadro que o leve a cura, neste caso, o beneficiário volta a trabalhar; ou para que a doença se agrave e se torne definitiva, levando a uma incapacidade de maneira total e permanente para o trabalho, passando a gozar do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispõe, ainda, o artigo 101 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos." (Redação dada pela Lei nº 9.032/95)

Conclui-se dessa previsão legal que o segurado em gozo deste benefício previdenciário está obrigado a periodicamente submeter-se a exames médicos a fim de avaliar-se a presença da doença incapacitante. Ora, deste comando legal deflue-se o dever do INSS promover perícias médicas para avaliação da presença dos requisitos ensejadores do benefício de auxílio-doença.

Compulsando os autos verifico que a r. decisão determinou o afastamento da parte Autora não determinando a reabilitação para outra função. No que tange a alta médica programada, a parte Autora deverá ser reavaliado após 03 (três) meses a contar da efetiva implantação do benefício, devendo submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social.

Assim, pertine salientar que tal procedimento é de ser observado, conforme previsão legal, impondo-se a manutenção da decisão combatida, nesse aspecto, e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional de acordo com o artigo 62 da Lei de Benefícios.

"Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação da parte Autora** na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.13.001463-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEIDE MARINELI DE SOUZA
ADVOGADO : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 30.07.2007 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez**, a contar da citação (09.05.2006), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, correção monetária, juros, honorários advocatícios e custas processuais. Requer, ainda, que o recurso seja recebido também no efeito suspensivo, que seja observada a prescrição quinquenal, bem como que seja revogada a tutela antecipada concedida.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia

grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei n° 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença, ou seja, desde a citação, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei n° 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n° 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n° 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n° 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n° 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n° 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

A alegação referente à necessidade de o recurso ser recebido também no efeito suspensivo não merece prosperar.

"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

É importante observar, por oportuno, que o duplo efeito emprestado ao recurso ora interposto não faz cessar os efeitos da tutela antecipada concedida.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada.**

Cumpre observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.001187-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JOSE ERMINIO SANTIAGO

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELEN ALMEIDA DE S JUCA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 06.08.08 que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez**, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação no ônus da sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, preliminarmente, o cerceamento de defesa, requerendo a anulação da r. sentença, uma vez que não foi dado prazo para impugnar o laudo médico pericial e apresentar memoriais finais para questionar a nulidade dos atos nos termos do artigo 245 do Código de Processo Civil. No mérito, alega que preenche os requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, pertine salientar que não há que se falar em anulação da r. sentença para que nova perícia seja realizada, uma vez que o *expert* respondeu de maneira satisfatória aos quesitos formulados pelas partes e para a formação do convencimento a respeito do estado de saúde em que se encontra a parte Autora.

Nesse sentido transcrevo o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL E EXAME COMPLEMENTAR (ELETROENCEFALOGRAMA). CONSTATAÇÃO DE CAPACIDADE PARA O TRABALHO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Comprovado por intermédio de perícia médica oficial (fls. 81/87) e de exame complementar (eletroencefalograma, fl. 128) que o autor não está incapacitado para o trabalho, descabida se mostra a concessão de benefício previdenciário, eis que o segurado encontra-se em condições de exercer atividade laboral. Precedente desta e. Corte: AC 96.01.12755-0/MG, Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 29.06.2001, p. 608; AC 92.01.01888-6/MG, Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo(Conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ de 1º.10.2001, p. 210; AC 90.01.11752-0/MG, Des. Federal Catão Alves, Primeira Turma, DJ de 06.02.1995 p. 3942 e AC 1998.01.00.058265-8/MG, Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ de 25.09.2003 p. 85).

3. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não restar suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC).

4. Restando comprovado que o autor não está incapacitado para o trabalho, nos termos do § 1º do art. 42 da Lei 8.213, este não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, pelo que não merece reforma a r. sentença que julgou improcedente o pedido.

10. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1A. Reg. AC nº 2001.33.000216168- BA Pub. DJ 04.09.2006, pág. 12, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves).

A parte Autora alega ainda não ter sido dada oportunidade para o oferecimento de memoriais. Contudo, dispõe o artigo 456, do Código de Processo Civil: *"Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá sentença desde logo ou no prazo de 10 (dez) dias."* O que ocorreu nos presentes autos é que após o despacho exarado à fl. 99 em que o MM. Juiz determinou que as partes se manifestassem sobre o laudo pericial em 05 (cinco) dias e, após as manifestações determinou a conclusão (fl 110). Assim, houve a devida oportunidade para que a parte Autora apresentasse alegações finais, uma vez que com ou sem a sua apresentação, prolataria a sentença. Inexistente, portanto a alegada irregularidade processual.

À propósito convém transcrever o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA.

Ausente comprovação de incapacidade laborativa, incabível é a concessão de benefício previdenciário.

Não há necessidade de que o perito que elabora o laudo seja obrigatoriamente Médico do Trabalho. Basta que possua qualificação médica, de preferência com especialidade na área em que se enquadra a doença.

A ausência do despacho saneador não é causa de nulidade. Ainda mais quando às partes foi garantido o esgotamento das vias de defesa.

Não há falar-se em nulidade se a parte intimada deixou de apresentar memoriais.

O perito judicial não está adstrito aos atestados acostados aos autos pelo autor. Ainda mais quando estes apresentam-se confusos e inconclusivos."

(TRF 4a Região, AC nº 2000.71.00.015200-0/RS, Rel. Juiz Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. em 15.06.2004)

Diante do exposto, **rejeito a matéria preliminar de cerceamento de defesa argüida.**

No mérito, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários,

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez/ auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitado para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.20.001525-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HOLANDA DA COSTA DIAS DA SILVA

ADVOGADO : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 16.06.2008 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença**, a contar da cessação do benefício anteriormente concedido (13.01.2006) e de concessão de benefício de **aposentadoria por invalidez**, a contar do laudo pericial (18.09.2007), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial**.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.081878-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ERMINIA PATTARO TEZONI

ADVOGADO : DULCE RITA ORLANDO COSTA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SÃO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 03.00.00203-7 3 Vr SÃO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Magistrado *a quo*, que aprova os cálculos apresentados pela exequente, ora embargada, por estarem em conformidade com o julgado.

Irresignado com a decisão, o INSS interpõe o presente agravo de instrumento, visando a reforma da r. decisão. Aduz, para tanto, que embora tenha juntado aos autos cópia de decisão recente, relativa à majoração do coeficiente da pensão por morte, proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal e em sentido contrário ao entendimento fixado pelo título executivo, isto não foi suficiente para afastar o acolhimento da conta elaborada pela exequente.

Passo ao exame.

O recurso de agravo é o instrumento hábil para o recorrente buscar a reforma das decisões interlocutórias que lhe venham causar prejuízos (artigo 522, do CPC).

Contudo, no presente caso, fica evidente que o objetivo do agravante é o de cassar, com o decreto da extinção da execução, a decisão proferida na ação revisional, devidamente resguardada pela coisa julgada.

Ressalte-se, entretanto, que o meio processual adequado à desconstituição de decisões já transitadas em julgado, consoante autoriza o artigo 485 do Código de Processo Civil, é a ação rescisória, restando clara, portanto, a inadequação da via processual eleita.

Deste modo, entendo ser manifestamente inadmissível a interposição do presente recurso.

Dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF, ou de Tribunal Superior.

Isto posto, **nego seguimento ao agravo de instrumento com base no disposto no caput do citado art. 557 do CPC.**

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.000713-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLIVIA MARIA DE OLIVEIRA ROSA

ADVOGADO : CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS

No. ORIG. : 05.00.01095-0 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos autos de ação previdenciária ajuizada por OLIVIA MARIA DE OLIVEIRA ROSA.

Regularmente processado o recurso, às fls. 92/94 a autora peticiona concordando com os termos do acordo apresentado pelo INSS, requerendo a sua homologação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo o acordo de fls. 93/94 para que produza seus jurídicos e regulares efeito, restando prejudicada a apelação interposta pela autora.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016844-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEIDE FATIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALESSANDRO FRANZOI

No. ORIG. : 06.00.00000-4 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 18.12.2006 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidéz** a contar da data da citação (12.01.2006), no valor de 100% do salário de benefício, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e por fim requer a decretação da prescrição quinquenal.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

A prescrição atinge as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, sendo infundada a impugnação neste aspecto.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036681-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : HELENA GRAVATA BOCHINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00277-2 3 Vr CATANDUVA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada** previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a nas verbas da sucumbência, observando-se, quanto a sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumpra decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei nº 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei nº 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei nº 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, **a pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o requisito etário foi cumprido, conforme prova o documento juntado (fl. 09).

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entretantes, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pela parte Autora e o esposo. Possuem 03 (três) filhos casados e com vida independente. Residem em casa própria, com 05 (cinco) cômodos e garagem, em ótimo estado de conservação, guarnecida de móveis suficientes para o conforto dos moradores. A renda familiar é formada pelo valor de um salário mínimo ao mês, recebido pelo marido, advindo dos proventos de aposentadoria. Os filhos assumem as despesas dos pais decorrentes de Plano de Saúde, vestuário e alimentação. À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.045840-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NILZA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : HELEN CRISTINA DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

No. ORIG. : 06.00.00001-6 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 11.10.06, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **aposentadoria por invalidez**, a contar da indevida alta médica (30.04.98), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção ao pagamento de custas de reembolso. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e os periciais foram arbitrados em dois salários mínimos. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, correção monetária, custas e despesas processuais, honorários advocatícios, honorários periciais e que sejam realizadas perícias médicas periódicas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Preliminarmente passo à análise do agravo retido interposto, uma vez que expressamente reiterado nas razões de apelação, conforme o que dispõe o artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo."* (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, *in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo retido.**

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo

processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, passo à análise da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente, de efetuar as suas contribuições à Previdência Social. Cumpre observar que, restou demonstrado que a parte Autora deixou de trabalhar em 1984 devido aos sintomas da doença incapacitante e, mesmo tendo passado por cirurgia, o laudo médico pericial concluiu que a parte Autora permanece incapaz "*para exercer atividades com acentuados riscos de acidentes (...)*", características do labor rural.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação (04.04.06), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (04.04.06), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

No que se refere à obrigatoriedade de revisão periódica do benefício, estando a mesma estabelecida na legislação aplicável ao caso em tela, é desnecessária qualquer declaração judicial neste sentido.

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento ao agravo retido, conheço da remessa oficial e nego-lhe provimento e dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049696-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : DIOGO BARBOSA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO
REPRESENTANTE : FERNANDA BARBOSA PEREIRA e conjuge
ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00126-7 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada** previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-o nas verbas da sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumpre decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a **pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de tarefa de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o exame médico atestou que o Autor é portador de *deformidade oftalmológica congênita* que não o impossibilitará para o trabalho e para a vida independente.

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo,

pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pelo Autor, a mãe, com 22 anos de idade, e o pai, com 25 anos de idade. Residem em casa própria, com 04 (quatro) cômodos. A renda familiar é formada pelo salário do pai, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), trabalhando há quatro anos na Usina Alto Alegre, no Município de Presidente Prudente.

À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, mantendo-se o *decisum* na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.06.001141-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA CONSTANTINA MOREIRA FLORENCIO

ADVOGADO : MARIA GORETE DOS SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve / Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos dos artigos 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

SOMENTE PARA OS CASOS DE TRABALHADORES RURAIS:

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a parte Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado nos artigos 39, I, e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora (ou o marido da Autora), como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido nos artigos 39, I, e 25, I, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais ? CNIS ? é possível verificar que a parte Autora (ou o marido da Autora) exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

SOMENTE PARA OS CASOS DE TRABALHADORES URBANOS:

No caso em tela, da análise dos documentos juntados verifica-se que a parte Autora perdeu a qualidade de segurado quando deixou o labor e não comprovou o período mínimo de carência de 12 (doze) meses de exercício em atividade urbana antes do ajuizamento da ação, conforme o que dispõe o artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91.

Da leitura dos depoimentos, prestados nota-se que as (testemunhas/perícia) não foram unânimes em relação ao fato de o Autor deixar de trabalhar quando ficou doente, não havendo como aplicar o entendimento de que não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante deixou o trabalho e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício auxílio-doença em razão da perda da qualidade de segurado.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.

2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)

3.Recurso a que se nega provimento."

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00087 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.06.008431-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

PARTE AUTORA : LEILA CRISTINA BATISTA RODRIGUES incapaz

ADVOGADO : GILMAR MASSUCO

REPRESENTANTE : SARA LOURENCO DE LIMA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa oficial determinada na r. sentença, prolatada em 30.09.08, **que julgou procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença** desde 25.07.2007, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às verbas da sucumbência.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Observa-se que a r. sentença proferida, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário em virtude da alteração promovida pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 28.03.2002, a qual introduziu o § 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão *"sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor"*, como é o caso dos autos.

Para que não paire dúvidas sobre o *thema decidendum*, cumpre tecer algumas considerações acerca da possibilidade de reapreciação deste processo através da remessa oficial.

Não há dúvidas se o autor da demanda condenatória, ao pedir, desde logo, o pagamento de certa quantia em dinheiro, ter acolhido o seu pleito. O critério para verificação da incidência da regra do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, será, por óbvio, o valor fixado na sentença.

Remessa oficial não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Uma vez dispensada sua observância nas causas, cuja condenação contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público não exceda a sessenta salários mínimos, é de se aplicar a nova disposição, de imediato, a todos os processos em curso, operando-se o trânsito em julgado quanto às questões não levantadas em apelação da parte vencida.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial** na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.13.000423-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO CHOCAIR FELICIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BELCHIOR HERMENEGILDO ALVES espólio

ADVOGADO : LORENA CORTES CONSTANTINO e outro

REPRESENTANTE : CARMEN HELENA DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : LORENA CORTES CONSTANTINO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 06.02.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a partir de 21.05.2005, nos termos do pedido inicial. O valor deverá ser calculado conforme art. 44 da Lei n. 8.213/91, mais abono anual, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido e o recebimento do presente recurso no efeito suspensivo, com a conseqüente revogação da tutela antecipada. É, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros de mora (a partir da citação, fls. 164), honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Primeiramente, ressalvo o falecimento do autor ocorrido em 30.01.2008, informado ao Juízo em 02.04.2008, conforme petição e certidão de óbito de fls. 153, bem como o pedido de habilitação dos herdeiros devidamente analisado e deferido pelo MM. Juiz *a quo* consoante despacho de fls. 186/187. Dessa forma, a tutela concedida restou cessada. Em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora (representante Carmen Helena dos Santos Ferreira), desde 30.01.2008 está em gozo do benefício pensão por morte previdenciária, na esfera administrativa.

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada.**

No mais, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais, desde 21.05.2005 (cfr. fls. 123).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido, nos termos da respeitável sentença, a saber, data do requerimento administrativo, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91. Por fim, registro que o autor gozou de auxílio-doença, por longo período (23.05.2005 até 11.08.2006, de 09.09.2006 até 03.04.2007 e de 15.05.2007 a 21.11.2007).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), quanto a incidência calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.000139-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CARLOS PRANDI

ADVOGADO : PEDRO ALVES DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 11.02.09 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício **auxílio-doença** a contar da data da indevida cessação administrativa (04.03.2006), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Agravo retido interposto pelo INSS para impugnar decisão (fls. 101) que indeferiu a realização de novo exame pericial requerido pela autarquia.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Preliminarmente, registrada a presença de **agravo retido**, este não foi reiterado em preliminar de apelação, como seria de rigor. Por outro lado, o artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:

"Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."

Assim, não conheço do agravo retido.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença** .

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da r. sentença.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação da parte Autora na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.000633-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : ALFREDO BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NILTON MORENO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 00.00.00271-0 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALFREDO BRITO DE OLIVEIRA em face de decisão proferida pelo Juízo Estadual da 2ª Vara de Diadema/SP que, nos autos de ação previdenciária em que o INSS, ora agravado, foi condenado no pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, indeferiu pedido de implantação de pensão por morte, ao fundamento de que deve ser requerido perante a autarquia e não naqueles autos, em que cabe apenas a cobrança dos valores referentes à aposentadoria concedida ao falecido (fl. 177).

Aduz, em síntese, que no decorrer do processo o autor veio a falecer, sendo que sua viúva juntou documentação nos autos a fim de sucedê-lo, bem como apresentou os cálculos de liquidação e requereu a concessão de pensão por morte. Alega que nos Embargos o ora agravado afirmou que a pensão por morte deveria ser requerida administrativamente, mas que, na data do falecimento da parte não existia ainda coisa julgada e, com isso, não poderia perceber as prestações referentes ao benefício que pretende e que sendo uma "*continuação da aposentadoria deverá ser concedida na data do óbito do autor, qual seja, 06/09/2001*". (sic)

As informações prestadas pelo juiz da causa viram aos autos à fl. 193.
É o breve relatório. Decido.

Consta dos presentes autos, à fl. 136, que a sucessora da parte autora requereu a habilitação, em virtude de seu falecimento (cópia da certidão de óbito na fl. 140), pedido que, ao que consta dos presentes autos, não foi apreciado pelo juízo *a quo*, por ter sido endereçado ao I. Relator do acórdão (fl. 136). Seguiu-se a juntada de memória de cálculo (fl. 154/161), tendo o INSS oposto Embargos à Execução (fls. 166/171). Em sua impugnação aos embargos, a "parte falecida" também requereu a habilitação do cônjuge supérstite, ensejando a decisão agravada.

Como se vê do noticiado acima, quando do falecimento da parte autora não ocorreu sua substituição, conforme determina a lei processual (CPC, arts. 43, 265, § 1º) e, conseqüentemente, inexistiu a sentença de homologação da habilitação (CPC, arts. 1055 e seguintes) quando então a viúva do "*de cujus*" estaria autorizada a dar continuidade ao feito originário.

Diante de tal fato processual, a peticionaria é parte ilegítima para a prática de qualquer ato processual, inclusive para interpor o presente recurso que, à evidência, se ressentido do pressuposto de legitimidade recursal.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005615-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ROQUE AUGUSTO VIGILATO e outro
: ANA GOMES VIGILATO
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

No. ORIG. : 02.00.00028-4 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que acolheu o requerimento da parte para o pagamento da diferença de precatório.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

No presente caso, verifico que o recurso interposto pelo agravante é intempestivo, uma vez que a r. decisão agravada foi exarada em 13/11/2007, sendo que a parte recorrente tomou ciência em 16/01/2008 - certidão de retirada dos autos na fl. 44, verso - e o agravo somente foi interposto em 12/02/2009; decorrido, portanto, o prazo legal para a parte agravante impugnar a decisão de primeiro grau.

Sendo assim, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao presente Agravo de Instrumento.

Intime-se.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017729-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BENEDITO DA SILVA PANCIELE

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

No. ORIG. : 08.00.00013-4 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou antecipação da tutela, a fim de que fosse o Agravante compelido a implantar o benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93.

Inconformado, o Agravante pugna pela reforma do *decisum* ao argumento de não haver prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haver perigo de irreversibilidade da medida, ser inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo no presente agravo.

Informações foram prestadas pelo MM. Juízo *a quo* às fls. 61/62.

O Agravado, regularmente intimado, deixou de apresentar contraminuta recursal.

A ilustre Representante do Ministério Público Federal às fls. 64/75 opinou pelo não provimento do recurso.

O efeito suspensivo foi deferido, conforme decisão de fls. 77/80.

Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, verificou-se que os autos principais (AC nº 2009.03.99.004189-0), encontram-se conclusos a esta Relatoria, em sede de recurso de apelação interpostos pelas partes com vistas a combater r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Cumprido decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o

relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente, uma vez que a ação principal foi sentenciada e, por conseguinte, o provimento jurisdicional impugnado, de caráter temporário, restou cassado ante a improcedência do pedido inicial. Destarte, é latente a carência superveniente de interesse recursal a autorizar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"a) se a sentença for de improcedência do pedido a liminar estará ipso facto cassada, ainda que a sentença não haja consignado expressamente essa cassação, (...)"

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Após vistas ao MPF.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030433-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : ENEIDA ELIAS PERES

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 03.00.00114-9 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada, consistente na concessão de benefício assistencial, tratado no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar caracterizado a verossimilhança da alegação, bem como haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, verificou-se que os autos principais (AC nº 2005.03.99.007822-6), encontram-se conclusos a esta Relatoria, em sede de recurso de apelação interpostos pelas partes com vistas a combater r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Cumprido decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente, uma vez que a ação principal foi sentenciada e, por conseguinte, o provimento jurisdicional impugnado, de caráter temporário, perdeu a sua eficácia ao ser substituído pelo pronunciamento definitivo do Juízo. Destarte, é latente a carência superveniente de interesse recursal a autorizar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"I - Se a medida tiver sido negada, o agravo objetiva a concessão liminar: sobrevindo sentença, haverá carência superveniente de interesse recursal, pois o agravante não mais terá interesse na concessão da liminar, (...)"

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048359-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : MARIA HELENA DIAS DE ARAUJO e outro

: MARCELO LOPES LIMA

ADVOGADO : RICARDO ARAUJO DOS SANTOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 08.00.00098-0 1 Vr SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA HELENA DIAS DE ARAÚJO e Outro em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de São Joaquim da Barra/SP que, nos autos de ação previdenciária em que os ora agravantes objetivam a concessão de pensão por morte, indeferiu pedido de antecipação da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/08/2011, ao fundamento de que diante da quantidade de ações que são distribuídas diuturnamente, revela-se impossível a antecipação de qualquer audiência, e que seria um atropelo aos direitos e garantias de outrem (fls. 37/38).

Aduzem, em síntese, que além de o juízo *a quo* ter indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou a audiência de instrução e julgamento para 16/08/2011, quando a Constituição Federal assegura a *"razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"* (art. 5º, LXXVIII).

Alegam que o benefício pretendido caracteriza-se como verba de caráter exclusivamente alimentar, sem a qual não têm como prover seu sustento.

É o breve relatório. Decido.

Os agravantes são beneficiários da justiça gratuita, estando isentos do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

No mais, é certo que a lei processual estabelece que compete ao juiz da causa velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II). Ocorre que, na imensa maioria das vezes o julgador depara-se com a impossibilidade de dar atendimento à celeridade exigida, em razão do que os juízes costumam chamar de *"invencível volume de trabalho, a que não deram causa"*.

Na hipótese dos autos, o juízo *a quo* deixou registrado na decisão agravada o número de feitos que tramitam naquela Vara, num total de 28.727 ações, o que inviabiliza o atendimento da pretensão dos agravantes, no sentido de antecipação da audiência de instrução, sem que isso importe em violação a dispositivo legal ou constitucional, ou mesmo a direito da parte, como pretendem fazer crer os agravantes.

Some-se a isso o fato de que a decisão recorrida não se pronunciou acerca da pretensão deduzida em juízo pelos ora agravantes, limitando-se a justificar a impossibilidade de acolher o pedido de antecipação de audiência, afastando-se, com isso, da hipótese de decisão suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação (CPC, art. 522).

Acerca da questão trazida nas razões recursais, confira-se julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PODERES DO JUIZ DE INSTRUÇÃO E DIREÇÃO DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO.

I - A decisão que indefere a imediata designação de audiência de instrução, pronunciando-se o magistrado a quo pela realização oportuna do ato diante do número excessivo de ações previdenciárias aforadas e a necessidade de respeito à pauta de julgamentos, consubstancia ato judicial de carga decisória diminuta e aproxima-se de despacho de mero expediente, pautando-se, exclusivamente, no poderes do magistrado de instrução e direção do processo, bem como de organização administrativa dos serviços judiciários da respectiva Vara.

II - Urgência alegada que se deve, em muito, ao fato de ter restado irrecorrida a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela formulado, e que se fundou na necessidade de deslinde probatório acerca da qualidade de segurado do agravante, relegando a reanálise do pleito após a instrução processual.

III - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.006294-0, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 13/12/2004, DJU 24/02/2005, p. 464)

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000955-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : FRANCISCA SANCHES DE PONTES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO

: FABIO ROBERTO PIOZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00110-1 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada** previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a nas verbas da sucumbência, observando-se, quanto a sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumpra decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a **pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o requisito etário foi cumprido, conforme prova o documento juntado (fl. 14).

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entrementes, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pela parte Autora e o esposo. Possuem filhos casados e com vida independente. Residem em casa própria, com 05 (cinco) cômodos, em regular estado de conservação, garantida de móveis suficientes para o conforto dos moradores. A renda familiar é formada pelo valor de R\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais) ao mês, advindo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço recebido pelo marido.

À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001077-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIA LUCIA SILVA SANTOS
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00073-8 3 Vr VOTUPORANGA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra sentença proferida em 06.06.2007, que **julgou extinto o processo sem julgamento do mérito** por falta de interesse processual, com base nos artigos 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Inconformada, a Autora pugna pela anulação da r. sentença, ao fundamento de que é indevida a exigência da prévia postulação do benefício na esfera administrativa.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

Cumpra decidir.

A r. sentença recorrida **julgou extinto o processo sem resolução do mérito** , fundamentando que a Autora não carrou aos autos documento comprobatório do indeferimento pelo INSS do pedido do **benefício assistencial** , e que a ausência da prova da recusa administrativa enseja a falta do interesse de agir.

Por sua vez, apelou a Autora, pleiteando a anulação da r. sentença, sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo."* (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, *in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente

ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In *Direito Administrativo*, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 1994, p. 492."

Cumprido, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação para anular a r. sentença** e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001103-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : GERALDA BATISTA ROSA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MAURICIO DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.01763-2 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada** previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a nas verbas da sucumbência, observando-se, quanto a sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a **pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** ajuizado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o requisito etário foi preenchido (fl. 18).

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entretanto, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pela Autora e o marido. Residem em casa própria, com 05 (cinco) cômodos, suficientes para o conforto dos moradores. A renda familiar é formada pelo valor de um salário mínimo ao mês, advindo do benefício de aposentadoria recebido pelo esposo. Os filhos remuneram os serviços domésticos prestados aos pais por uma das netas.

À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação** na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015460-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LENITA ROSA DE MORAIS NOVAKC
ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA
No. ORIG. : 05.00.00001-7 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 26.07.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da juntada do Laudo Pericial (02.02.2007), no valor de 100% do salário-de-benefício, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Em seu recurso adesivo requer a parte a autora a fixação da citação ou a data da cessação do auxílio-doença, como termo inicial.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data da cessação de auxílio-doença** (09.11.2004), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Cumprе observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento ao recurso adesivo da parte Autora e nego provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado LENITA ROSA DE MORAIS NOVAKC para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 09.11.2004 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018544-5/MS
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.01911-0 1 Vr MIRANDA/MS
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto

o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função **do princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das **condições de vida do trabalhador rural**.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, **sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC**.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais. O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rústico, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.)** ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)' - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos

naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(*Enciclopédia Saraiva do Direito*, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e, os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois

ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei n.º 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (04/10/2006).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DA SILVA SOUZA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 04/10/2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022905-9/MS
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIA MANOELINA DE MATOS
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00708-6 2 Vr CASSILANDIA/MS
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 21.11.2007 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data da citação (17.05.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente pelo IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e os honorários periciais em R\$ 200,00. antecipou os efeitos da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer a revogação da tutela antecipada e, no mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Apelou a parte autora requerendo a fixação da data do requerimento administrativo como do termo inicial do benefício em 02.10.2001 e a majoração dos honorários advocatícios, bem como que o benefício seja calculado na forma do art. 44 da Lei 8.213/91.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e *inaudita altera parte*, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a imediata averbação do tempo de atividade rural, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: *"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento."* (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

- Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida."

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Apesar da doença acometida pela parte Autora ser anterior à filiação ao RGPS, nota-se que há informações precisas no laudo pericial a respeito do caráter crônico e progressivo da moléstia da qual a parte Autora padece, estando sujeita ao agravamento quando ela já estava filiada ao INSS.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **cessação de auxílio-doença** (30.09.2006) acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte Autora na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023624-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANESIA MARIA DE JESUS DO CARMO

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

No. ORIG. : 06.00.02500-7 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da sentença prolatada em 10.12.2007 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural, por período suficiente à concessão do benefício.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da data da realização do exame pericial (14.05.2007), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANÉSIA MARIA DE JESUS DO CARMO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 14.05.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026772-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ BELOTTI
ADVOGADO : ALMIRO SOARES DE RESENDE
No. ORIG. : 06.00.00011-0 1 Vr NUPORANGA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 31.10.2007 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do laudo pericial, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a liquidação de sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Às fls. 174/176, o INSS requereu a revogação da tutela antecipada.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada**.

Cumpre observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029665-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : IDELMA LEANDRO BOTINI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CLEITON GERALDELI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.02499-6 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, observados os termos do artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária (Lei 1060/50)..

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei nº 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o

exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função **do princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martínez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das **condições de vida do trabalhador rural**.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Oriane Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, **sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC**.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.)** ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova**. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. **Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'**. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedros burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto

apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(*Enciclopédia Saraiva do Direito*, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, *Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF*, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, *Revista de Previdência Social*, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à *Revista Veja*, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora e o marido da Autora exerceram atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036320-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIA DE LOURDES DE PROENCA FREITAS
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00015-6 1 Vr ITAPETININGA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira;

paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários,

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, apesar de constatada sua surdez conforme anotado na r. sentença e na prova dos autos, a parte Autora conseguiu trabalhar embora limitada com o mundo exterior. Ademais, não há nenhum outro indício que levaria a incapacidade da parte Autora. Assim, é de ser concluir que a parte Autora não é inválida apesar de sua limitação física.

A propósito transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS CUMULATIVOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E PENSÃO POR MORTE DO PAI. FILHA MAIOR E INTERDITA. INVALIDEZ INOCORRENTE. INDEVIDA A APOSENTADORIA. INDEVIDA A PENSÃO, POR FALTA DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Faz jus à percepção de aposentadoria por invalidez o segurado que tem comprovada a incapacidade total e definitiva para o trabalho.

2 - Hipótese de surdez desde o nascimento, que, embora limitando o contato da autora com o meio exterior, não lhe retirou a capacidade laboral, tanto que sempre exerceu a atividade de costureira.

3 - Fato de ser interdita que não induz tratar-se de pessoa inválida, tanto que a interdição pode ter por fundamento simplesmente a surdez.

4 - Não-comprovação da existência de outro mal, que gerasse a incapacidade.

5- Aposentadoria por invalidez indevida.

6 -Tratando-se de filha maior, e não-inválida, não se configura a condição de dependente de seu pai, de modo que é indevido também o benefício de pensão por morte deste.

7 - Pedidos improcedentes.

8 (...) a 9 (...)"

(TRF 3a. Região AC 1999.03.99.080240-6 Rel. Juiz convocado Gilberto Jordan - 1a Turma)

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038216-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA DE LOURDES NASCIMENTO
ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS TINI
No. ORIG. : 07.00.00046-8 1 Vr CAPAO BONITO/SP
DECISÃO
Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 11.03.08, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (06.07.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Isenção de custas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Iguualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do **princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da

República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "*não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.*" (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado nos autos seja hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora, como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

Em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita, deixo de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049812-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MOISES JOSE LISBOA

ADVOGADO : KARINE NAKAD CHUFFI
No. ORIG. : 05.00.00035-3 3 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença prolatada em 26.05.08, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de auxílio-doença a partir da data da propositura da ação, corrigido monetariamente e acrescidos de juros. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o montante correspondente à verba em atraso até o trânsito em julgado. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais alega, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o incapacidade para o trabalho. E, no caso de manutenção da r. sentença, pleiteia o Réu a reforma da decisão em relação ao termo inicial do benefício, realização de perícias periódicas, juros de mora a partir da citação e correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001, a partir do ajuizamento da ação. Por fim, recorre em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :
"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

A qualidade de segurado bem como o período de carência restaram demonstrados através dos documentos que instruíram a petição inicial e pelo fato da parte Autora ter usufruído de diversos auxílios-doença na esfera

administrativa, conforme o que consta da consulta ao Sistema Dataprev- CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais).

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, não atestou a devida incapacidade para as atividades laborais. Todavia os documentos juntados pela parte Autora (fls. 12/19), evidenciam que ele é portador de doença que o torna incapacitado de maneira parcial para o trabalho, tanto que quando cessou o benefício a própria empresa em que trabalhava o informou que não possuía condições de voltar ao trabalho devido as suas condições de saúde.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da realização do exame pericial (12.07.2007 - fl. 59), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da realização do exame pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), **devendo ser excluída da condenação a taxa Selic fixada na r. sentença.**

No que se refere à obrigatoriedade de revisão periódica do benefício, estando a mesma estabelecida na legislação aplicável ao caso em tela, é desnecessária qualquer declaração judicial neste sentido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte segurada **MOISES JOSE LISBOA** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 12.07.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "*Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*" (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054238-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVA FONDATTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

No. ORIG. : 07.00.00069-5 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 22.06.2007, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 03.10.2007, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge, desde a data do óbito, acrescida dos consectários legais.

A autora foi casada com Francisco de Oliveira, falecido em 24 de junho de 2002, o qual, desde tenra idade, dedicou-se ao labor rural. Requer, na condição de dependente do "de cujus", a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 12 de fevereiro de 2008, julgou procedente o pedido e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir da citação.

Determinou o pagamento das parcelas atrasadas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios à razão de um por cento ao mês a partir da citação, conforme Súmula 204 do STJ. Condenou o réu em despesas processuais não abrangidas pela isenção de que goza, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Concedeu a tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício, fixando multa diária de meio salário mínimo a contar do 15º dia seguinte à intimação da ordem (fls. 61/62).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Requer, inicialmente, seja o recurso recebido em seu duplo efeito, notadamente no efeito suspensivo, incidindo sobre a tutela antecipada concedida na r. sentença, de modo a suspender sua eficácia. A seguir, afirma que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício à parte autora. Sustenta, em síntese, inexistência de prova da qualidade de segurado do falecido; que se aplica ao bóia-fria a regra do artigo 143 da Lei 8.213/91, que lhe garante o benefício de aposentadoria por idade, mas não prevê a pensão por morte, posto que, inexistente atualmente ordenamento jurídico de concessão da pensão aos dependentes do bóia-fria, sem que este tenha contribuído para a Previdência Social. Alega falta de manutenção da qualidade de segurado e ausência de início razoável de prova material da condição de rural do falecido, sendo inadmissível a produção de provas exclusivamente testemunhais, ou ainda, fornecimento de provas não contemporâneas aos fatos. Caso mantida a decisão, insurge-se contra os juros moratórios e verba honorária, nos moldes fixados. Requer a observância do percentual de 0,5% ao mês com relação aos juros de mora e redução dos honorários advocatícios no percentual de 5% das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ao final, prequestiona a matéria para fins recursais (fls. 68/73).

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, não merece conhecimento a apelação da autarquia, no tocante ao recebimento do recurso em seu duplo efeito, uma vez que, conforme despacho proferido às fls. 74, o recurso de apelação foi recebido em seus regulares efeitos, nos exatos termos do seu inconformismo, falecendo seu interesse em recorrer neste aspecto.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que *"Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"* (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006. Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifestamente improcedência" constante do caput do artigo 557:

O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do

colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes.

(STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 24 de junho de 2002. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Dessa forma, sendo a parte autora cônjuge, tem direito ao recebimento da pensão, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91, sendo a dependência econômica presumida.

As certidões de casamento e de óbito acostadas aos autos (fls. 07/08) comprovam que a parte autora era casada com o "de cujus".

Uma vez demonstrada a dependência, resta saber se foi preenchido o requisito da qualidade de segurado.

Com relação à condição de segurado do falecido, consta nos autos, certidão de casamento, realizado em 02.09.1967, a qual declina a profissão de lavrador do falecido (fl. 07). Já na certidão de óbito de fl. 08, verifica-se sua qualificação profissional de caseiro.

De consequente, ao ser constatado que o "de cujus" exercera atividade como caseiro pouco antes de falecer, conforme atesta a certidão de fl. 08, deveria ser demonstrado nos autos, quer por documentos ou por depoimentos testemunhais, que referida atividade de caseiro não se consubstanciava em trabalho urbano/doméstico, e que ele permanecia no exercício de atividades na lavoura quando faleceu.

Nesse contexto, não carreado aos autos qualquer outro documento indicando a profissão do falecido como rurícola e, ainda, embora as testemunhas tenham afirmado que o cônjuge da autora trabalhava na lavoura, cultivando alface, repolho e cebola, não souberam precisar a periodicidade em que se deu o labor no campo. As testemunhas foram vagas em relação às datas, nomes de empreiteiros ou pessoas encarregadas de levá-lo para os locais de trabalho, nomes de propriedades nas quais trabalhou, não sendo, assim, suficientemente circunstanciadas para se aquilatar o desenvolvimento do labor campesino pelo período exigido, não sendo aptas a atestar soberanamente a pretensão dos autos.

Ademais, pelos depoimentos testemunhais, constata-se flagrante contradição:

Segundo a testemunha Paulo Joazeiro: "(...) Ele trabalhou até um ano antes do óbito. (...) O marido da autora ficou acamado doente por cerca de sete anos." (fl. 23)

Já a depoente Elaine Dias de Moraes: "(...) Ele trabalhou até morrer. (...) O marido da autora ficou na cama adoentado por um ano." (fl. 24)

Assim, o conjunto probatório não é apto a demonstrar a manutenção da qualidade de segurado do "de cujus" e, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, conheço de parte da apelação e, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou-lhe provimento para julgar improcedente o pedido da parte autora, cassando a tutela antecipada concedida. A autora está isenta de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061589-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ROSA DE JESUS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG. : 08.00.00036-1 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 28-04-2008 em face do INSS, citado em 06-06-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 16-10-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora legais, a contar da citação, com fulcro no art. 11, inciso VII c.c. art. 48, parágrafos 1º e 2º c.c. art. 143, da Lei n.º 8.213/91, bem como artigo 201, parágrafos 2º e 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação fornecida pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e, ainda, em estrita observância ao disposto no art. 3º da referida emenda. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súm. n.º 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 31-10-1926, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 21-02-1984, com José Catarino dos Santos, qualificado como lavrador (fl. 12).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 33/34.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz *in verbis*:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n°s 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03, pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006, PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n.º 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar *a posteriori* não gera

impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Ressalte-se que, embora o cônjuge da autora tenha falecido por volta do ano de 1988, tal fato não obsta a concessão do benefício, uma vez que a requerente implementou o requisito etário em 31-10-1981.

Outrossim, verificou-se em pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte autora passou a receber benefício previdenciário de pensão por morte (NB: 01/092.058.318-0) em 14-07-1988, constando que o mesmo era segurado especial na condição de rurícola, desta forma, resta demonstrado que seu marido exerceu atividade rural durante toda sua vida.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum*", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida. **Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00109 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.02.012630-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

PARTE AUTORA : MARGARETE STELLA MORAES

ADVOGADO : IVAN STELLA MORAES e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial contra sentença prolatada em sede de **Mandado de Segurança**, em 18.12.2008 que **concedeu a ordem** para determinar ao INSS a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição pleiteada. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal por força da remessa oficial determinada na r. decisão.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pela manutenção da r. sentença.

Cumprido decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de **direito líquido e certo**, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

A respaldar tal entendimento, oportuno destacar a lição de Hely Lopes Meirelles: "*mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerça*". E prossegue: "*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...). Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano*" - **grifo nosso**. (In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003)

No caso em tela, o INSS juntou prova da concessão ao impetrante da Certidão de Tempo de Contribuição nº 1.00003/09-0. Assim, o atendimento do pedido pela Autarquia Previdenciária, aliada ao fato de que as partes não interpuseram recurso de apelação para formularem pretensões remanescentes, ensejam o reconhecimento da perda do objeto da ação, não havendo necessidade de pronunciamento judicial sobre o pleito.

Nessa esteira, oportuno colacionar venerando acórdão desta Egrégia Corte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DESISTÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A concessão administrativa do benefício configura causa superveniente ao feito, provocando a perda do objeto em litígio e, conseqüentemente, o desaparecimento do interesse de agir.

II - Os honorários advocatícios são devidos pelo réu, uma vez que foi o responsável pela causa superveniente, provocadora do desaparecimento do interesse de agir.

III - Apelação do réu improvida.

(TRF 3aR - AC n. 8918811 processo nº 2000.611120037531 UF SP, Relatora Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, v.u., j.08.06.2004; DJU p.4791,30.07.2004)

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

*1. A ação cautelar tem por objeto garantir a eficácia ao processo principal, sendo necessária, para a concessão de medida liminar requerida em seu bojo, a aferição da presença do *fumus boni juris* e *periculum in mora*.*

2. Cautelar, na espécie, restrita à manutenção do pagamento de auxílio-doença. Sentença proferida nos autos principais concedendo a aposentadoria por invalidez a partir de sua prolação, com desconto dos valores pagos, a partir dessa data, a título de auxílio-doença. A ausência de recurso de apelação contra a parte da sentença proferida na ação principal relativa ao restabelecimento do auxílio-doença, traz a necessária perda de objeto da ação cautelar, que deve ser extinta.

3. Apelação prejudicada por superveniente perda de objeto.

(TRF 1aR - AC n. 8918811 processo nº199701000356062 UF MG, Relatora Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, v.u., j.08.06.2004; DJ,17.07.2006 p. 06)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego seguimento à remessa oficial, dando por prejudicada a sua apresentação, tendo em vista a manifesta perda de objeto.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.11.000666-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEVERINO FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO : JULIANO CANDELORO HERMINIO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 01.12.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício auxílio-doença, desde 10.08.2007, convertendo-o em aposentadoria por **invalidez** a contar do laudo pericial (16.07.2008), com renda mensal calculada na forma da lei, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 10.09.2003 está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da r. sentença.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.001088-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO DE BEM
ADVOGADO : JOSUE COVO e outro
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 21.10.08 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do laudo pericial (16.07.2008), com renda mensal calculada na forma da lei, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Em seu recurso adesivo requer a parte autora a fixação da data em que foi cessado o benefício de auxílio-auxílio doença (30.01.2008) como termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez e a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Apesar da doença acometida pela parte Autora ser anterior à filiação ao RGPS, nota-se que há informações precisas no laudo pericial a respeito do caráter crônico e progressivo da moléstia da qual a parte Autora padece, estando sujeita ao agravamento quando ela já estava filiada ao INSS.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data do r, cessação de auxílio-doença**, (30.01.2008) acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser majorados para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.23.000274-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIA APARECIDA DE MORAES BARBOZA
ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada** previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a nas verbas da sucumbência, observando-se, quanto a sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A **lei** evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a **pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o requisito etário foi preenchido (fl. 19).

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do

salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entretanto, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pela Autora e o marido. Residem em casa própria, com 06 (seis) cômodos, guarnecida de móveis e eletrodomésticos suficientes para o conforto dos moradores. A renda familiar é formada pelo valor total de R\$ 700,00 (setecentos reais) ao mês, advindo do benefício de aposentadoria recebido pelo esposo. Possuem cinco filhos que os auxiliam no pagamento dos gastos domésticos e pagam, também, um plano de saúde.

À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação** na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004400-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA ALEXANDRE DA VISITACAO

ADVOGADO : SILVIA FONTANA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.11.005303-5 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 08, proferida nos autos de ação previdenciária que lhe foi ajuizada por MARIA ALEXANDRE DA VISITAÇÃO.

Regularmente processado o recurso, através do ofício juntado às fls. 62 o MM. Juiz "a quo" informa que prolatou sentença nos autos originários.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006335-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELICA CARRO GAUDIM e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO ALVES MADEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2008.61.12.000726-5 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente/SP que, nos autos de ação previdenciária em que a parte autora objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para o julgamento da lide, ao fundamento de que a questão trazida aos autos diz respeito a acidente do trabalho, e que pelas regras da Previdência Social os benefícios originários de doença profissional são equivalentes aos decorrentes de acidente do trabalho, daí decorrendo a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito (fls. 95/98). No mesmo pronunciamento foi deferida parcialmente a tutela antecipada, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz, em síntese, que a lei processual veda a concessão de tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (CPC, art. 273, § 2º).

Alega que, declarada a incompetência do juízo *a quo*, em razão da conclusão da perícia médica judicial, os atos decisórios deverão ser anulados, remetendo-se os autos ao juízo competente, nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sustenta que, tratando-se de decisão proferida por juízo absolutamente incompetente para processar o feito, é indevida a concessão da tutela antecipada.

É o breve relatório. Decido.

A pretensão recursal é procedente.

Isso porque, tendo o juízo *a quo* reconhecido sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito originário, uma vez que o laudo médico judicial concluiu que a parte autora é portadora da doença profissional LER/DORT (fl. 87), não poderia, na mesma decisão, antecipar a pretendida tutela antecipada, para que o benefício de auxílio-doença fosse restabelecido, à falta de amparo legal. Em sendo incompetente para o mais - julgar o feito -, também o é para o menos -: apreciar o pedido de tutela antecipada.

Tanto que o art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, estabelece que, uma vez declarada a incompetência absoluta, os atos decisórios serão nulos, e somente estes. Portanto, a decisão agravada, no tópico que deferiu a tutela antecipada, decidiu em desacordo com tal dispositivo de lei. Na direção desse entendimento, trago julgados do STJ:

"MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ INTEGRANTE DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA TURMA RECURSAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO, POR SER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARTS. 113 E 301, § 4º DO CPC.

(...)

2. *A incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício em sede de recurso ordinário, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública, nos termos do art. 113 e 301, § 4º, do Código de Processo Civil.*

3. *Incompetência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para processar e julgar o presente mandado de segurança reconhecida de ofício, com a anulação de todos os atos decisórios, determinando-se a remessa dos autos para a turma recursal federal designada para a análise dos feitos provenientes dos juizados especiais federais de Porto Alegre/RS, prejudicado o exame do recurso ordinário."*

(STJ, RMS 16376/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 06/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 363)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE 1º GRAU - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DECISÓRIOS - CPC, ART. 112, § 2º - OMISSÃO CARACTERIZADA - ACOLHIMENTO.

Reconhecida a incompetência absoluta do MM. Juízo de 1º grau para processar e julgar a presente ação, impõe-se a anulação de todos os atos decisórios proferidos nos autos.

Embargos acolhidos para anular também a decisão concessiva de liminar de fls. 17/18."

(STJ, EERESP 218492/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 11/03/2003, DJ 19/05/2003, p. 152)

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - COMPETÊNCIA.

Reconhecendo-se a incompetência do juízo, o processo deve ser remetido ao juízo competente, anulando-se os atos decisórios - art. 113, § 2º do Código de Processo Civil."

(Resp 197621/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 29/04/1999, DJ 07/06/1999, p. 141)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1^a-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para tornar sem efeito a tutela antecipada concedida, mantida, quanto ao mais, a decisão agravada, que declarou a incompetência do juízo *a quo* para processar e julgar o feito originário, bem como determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Regente Feijó/SP.

Comunique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006372-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ROSA STUCHI RODRIGUES
ADVOGADO : THIAGO CRUZ CAVALCANTI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.000291-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROSA STUCHU RODRIGUES contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 38, proferida em ação objetivando a concessão de Amparo Social, que indeferiu a antecipação da tutela.

As fls. 54/55 foi proferida a r. decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal.

No entanto, consoante se verifica do ofício do MM. Juízo "a quo", juntado às fls. 63/67, foi prolatada sentença nos autos onde proferida a decisão agravada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009750-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO MARTINES CHIADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 09.00.00016-7 3 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença a parte Agravada.

Conforme despacho de fls. 28/28vº foi determinado ao Agravante que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se negar seguimento, trouxesse aos autos os documentos que acompanharam a petição inicial e que motivaram o convencimento do MM. Juiz, pois tais documentos se mostravam relevantes para a eventual concessão da medida suspensiva e do próprio julgamento do agravo. Na mesma ocasião foram solicitadas informações ao Juízo *a quo*, bem como foi intimado o Agravado para apresentar sua contraminuta recursal.

Informações foram prestadas pelo Juízo *a quo* às fls. 35/52.

A parte Agravada, regularmente intimada, deixou de apresentar contraminuta recursal.

Decorrido o prazo estabelecido para que o Agravante apresentasse os documentos solicitados, vieram os autos conclusos a esta Relatoria.

Cumprido decidir.

Falece ao presente recurso o pressuposto de admissibilidade.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias ali elencadas, além de outras facultativas, necessárias ou úteis, para que o Tribunal entenda a controvérsia das partes litigantes.

No caso em apreço, a despeito da concessão de prazo para que o Agravante trouxesse à colação do instrumento os documentos que acompanharam a petição inicial do feito originário e que motivaram o convencimento do MM. Juiz, não vieram aos autos as peças reputadas necessárias ao deslinde da lide, consoante a previsão do inciso II daquele dispositivo legal, tornando impossível a aferição, por esta Relatoria, das razões do agravo interposto pela Autarquia.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"Formação deficiente. Falta de peças. É dever do agravante trazer ao instrumento todos os elementos que permitam à turma julgadora o perfeito conhecimento da questão discutida, a fim de possibilitar uma correta decisão. Caso haja deficiência na instrução, que não permita exame acurado das razões do recurso, não se conhece do agravo (JTJ 165/197)."

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013065-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ANTONIO DONIZETE SALVADOR

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 09.00.00009-6 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO DONIZETE SALVADOR em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Conchas/SP que, nos autos de ação previdenciária em que o ora agravante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, declinou de sua competência, de ofício, e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal de Piracicaba/SP, ao fundamento de que os documentos juntados com a inicial são todos dessa cidade, levando

à conclusão de que o domicílio do autor não é aquele indicado na petição inicial, somado ao fato de que permaneceu inerte quando lhe foi dada oportunidade para comprovar sua residência na comarca de Conchas (fl. 08). Aduz, em síntese, que juntou aos autos os documentos de fls. 58/60, que comprovam sua residência no endereço declinado na inicial e que, na dúvida, deveria o Juízo ter determinado que o Oficial de Justiça comparecesse no endereço declinado na inicial, para constatação de que lá reside.

Alega que o simples fato de os demais documentos fazerem menção à cidade de Piracicaba não significa dizer que o autor tinha seu domicílio nessa cidade.

É o breve relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que consta dos autos cópia da declaração de pobreza (fl. 67), tão-somente para processamento do presente recurso, porquanto tal pedido ainda não foi apreciado pelo juízo *a quo*. Nas comunicações de decisões administrativas, em que o INSS indeferiu os pedidos de prorrogação de auxílio-doença, cujas cópias constam das fls. 27/29, bem como a cópia da carta de concessão do mesmo benefício (fl. 32), além dos laudos médicos de fls. 38/39, em todos esses documentos consta o endereço do agravante em Piracicaba.

Já nas cópias das contas de água e luz (fls. 65/66), ainda que apontem o endereço indicado na peça vestibular, não comprovam o domicílio do autor, porquanto emitidas em nome do terceiro, como bem destacou o juiz da causa (fl. 68). Ainda assim, na oportunidade que lhe foi concedida para que produzisse prova em sentido contrário, permaneceu inerte, e nem mesmo nas razões recursais foi produzida qualquer prova que infirmasse o que restou decidido pelo juízo *a quo*.

Com isso, é de se concluir que o domicílio correto do agravante foi omitido nos autos, fato que, somado aos já declinados acima, ensejou a decisão agravada, que deve ser mantida em razão de que o foro para o ajuizamento de ação previdenciária é o do domicílio do autor, que no caso é sede do Juízo Federal de Piracicaba/SP (CF/88, art. 109, § 3º, 2ª parte), e não naquele que lhe parecer mais conveniente. Confira-se julgados desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - DOMICÍLIO DO AUTOR QUE É SEDE DE VARAS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PELO JUÍZO A QUO PREJUDICADA - REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO - DESNECESSIDADE.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio será competente para o processo e julgamento da demanda, desde que inexistir Vara Federal.

Logo, o Magistrado estadual do domicílio do segurado, bem como de qualquer outra Comarca estadual, afigurar-se-á absolutamente incompetente se a Comarca do domicílio do segurado for sede de Varas Federais, eis que descaracterizada a situação constitucionalmente prevista para a delegação da competência.

Agravante que informou na petição inicial e na procuração possuir domicílio em Diadema/SP. Contudo, com base na assertiva constante de certidão do Sr. Oficial de Justiça e de petição do agravante informando seu domicílio na capital do Estado de São Paulo, sede de Varas Federais Previdenciárias, resta caracterizada a incompetência absoluta do Juízo da 2ª Vara Cível de Diadema-SP, sendo cabível o reconhecimento da situação jurídica em comento ex officio. A considerar a incompetência absoluta do Juízo "a quo", resta prejudicada a perícia por este designada.

Incabível a determinação de extração de cópias dos autos a serem enviadas ao Ministério Público para averiguação de suposta prática de ilícito penal, posto que, eventual litigância de má-fé deverá ser apurada nos termos dos arts. 17 e 18, ambos do CPC.

Agravo a que se dá parcial provimento."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.013981-9, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 24/10/2005, DJU 08/02/2006, p. 236)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

Apelação tendente à reforma de sentença, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, à falta de interesse processual, decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo, quanto ao benefício perseguido, trazendo, ainda, à discussão, a competência material da Justiça Comum Estadual, face à instalação de Juizado Especial Federal na Comarca sede do Juízo.

A norma do artigo 109, § 3º, da Constituição faculta ao segurado ajuizar a ação perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, onde não houver vara da Justiça Federal. O desiderato do legislador constituinte foi o de proteger o hipossuficiente, ampliando a acessibilidade à prestação jurisdicional. A competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, é absoluta tão-somente em relação à vara federal sediada na mesma localidade. O preceito legal não afastou a aplicabilidade da regra constitucional que lhe é hierarquicamente superior. Portanto, inexistindo Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal no município, plenamente cabível o ajuizamento da demanda previdenciária perante a Justiça Estadual da localidade. Precedente da Terceira Seção desta Corte Regional de Justiça.

Ante a inafastabilidade do controle jurisdicional, desnecessária a prévia dedução do pedido, na via administrativa (art. 5º, XXXV, da CR/88 e Súmula TRF 3ª Região nº 09). Precedentes.

Apelação provida para se anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguimento do feito."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.044764-5, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 04/04/2006, DJU 26/04/2006, p. 616)

Diante do exposto, e com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014322-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CHAVES DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA MADALENA BORGES

ADVOGADO : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.13.002080-7 1 Vr FRANCA/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 25, proferida nos autos de ação previdenciária ajuizada por Maria Madalena Borges. Regularmente processado o recurso, o agravante formulou pedido de desistência deste Agravo de Instrumento às fls. 44. Diante do exposto, **homologo a desistência** supra para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal Relatora

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016305-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : VANIR TEIXEIRA TOSTA FERNANDES

ADVOGADO : ANDERSON ROBERTO GUEDES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

No. ORIG. : 08.00.00192-0 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VANIR TEIXEIRA TOSTA FERNANDES contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 43, que determinou a realização de perícia no ora agravante junto ao Setor de Perícias da Comarca de Ribeirão Preto-SP.

Regularmente processado o recurso, através do ofício de fls. 54 o MM. Juiz "a quo" informa que reconsiderou a decisão ora agravada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019546-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : ANTENOR PELUCE

ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.06.001865-7 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTENOR PELUCE contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 28, proferida em ação previdenciária, a qual determinou a autenticação dos documentos juntados pelo autor aos autos originários.

Regularmente processado o recurso, através do ofício de fls. 39/43 o MM. Juiz "a quo" informa que reconsiderou a decisão ora agravada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021164-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : IRENE APARECIDA CARLOS VAZ

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 08.00.00022-0 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRENE APARECIDA CARLOS VAZ contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Conchas, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício previdenciário.

Frustrada a intimação pelo oficial de justiça, o qual certificou que não localizou o número indicado na rua que a parte autora forneceu como sendo seu endereço e que, no local, os demais moradores a desconheciam, observada a documentação juntada à petição inicial, constatou o juízo *a quo* que a parte autora não residia na comarca em que ajuizada a ação, sendo seu domicílio a cidade de Laranjal Paulista.

Diante disso, reconheceu de ofício sua incompetência absoluta para processo e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para o Juízo de Laranjal Paulista.

Determinou também a extração de cópia do processo e seu envio ao Ministério Público para apuração de possível crime de falsidade ideológica, por ter sido afirmado na procuração e na declaração de pobreza que a parte autora residia em Conchas.

Sustenta a parte recorrente que pelo simples fato dos documentos trazidos junto à inicial mencionarem a Comarca de Laranjal Paulista não significa que nela resida. Aduz, ainda, que, mesmo não residindo na Comarca de Conchas, na hipótese, a incompetência do juízo é relativa. Por fim, alega que, em conformidade com o entendimento jurisprudencial, a tentativa de tramitação do feito em comarca diversa não constitui crime.

De início, a Constituição Federal confere aos segurados e beneficiários dos institutos de previdência a faculdade de optar pela propositura de ação previdenciária perante a Justiça Federal ou Justiça Estadual da Comarca de seus respectivos domicílios, em razão de admitir o acesso à Justiça daqueles menos favorecidos, hipossuficientes em sua imensa maioria, permitindo-lhes, sem onerar a parte, a busca e a defesa dos seus direitos perante o Poder Judiciário. Trata-se, portanto, de regra de competência relativa, porquanto instituída com observância de critério territorial, dela não se podendo declinar de ofício, já que a parte ré tem a disponibilidade de aceitar, ou não, o foro onde foi proposta a ação.

Entretanto, eleito juízo estranho a essas alternativas, ou seja, ajuizada perante juiz estadual de comarca diversa, configura-se, na hipótese, circunstância de incompetência absoluta (cf. TRF/4ª, Terceira Seção, CC 199904010294310/RS, Relator Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 19.01.2000, e AC 9604127160/SC, Relator Juiz Nylson Paim de Abreu, DJ 02.07.2003).

Tratando-se de incompetência absoluta, é unívoca a jurisprudência no sentido de que, pode e deve ser declarada de ofício pelo magistrado. Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: EDAGA nº 320587/ES, Relator Ministro José Delgado, DJ 18.06.01, pág. 118; RESP nº 135536/ES, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ 13.10.97, pág. 51.581; EDRESP nº 98487/CE, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 17.05.99, pág. 222.

Ademais, podendo o juízo de origem aferir o domicílio da parte autora, deve ser remetido o processo ao Juízo competente para processar e julgar o feito, nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil.

In casu, relata o juízo *a quo* que, frustrada a intimação pelo oficial de justiça e observada a documentação juntada à petição inicial, constatou que a parte autora não residia na comarca de origem, sendo seu domicílio a cidade de Laranjal Paulista.

Por outro lado, pela seqüência numérica das peças que instruem o agravo, observo que parte recorrente não colacionou todos os documentos que instruíram a petição inicial do processo principal.

Assim, não existem elementos concretos que possam afastar a conclusão do magistrado quanto à competência para o julgamento da demanda.

Por conseguinte, como visto, por se tratar de competência absoluta e sendo possível a constatação do domicílio da parte autora, deve-se enviar o processo ao Juízo competente.

Por fim, também não merece reparo a decisão agravada em relação à determinação de remessa de cópias ao Ministério Público para apuração de eventual crime de falsidade ideológica, haja vista que com isso não se atribuiu nenhuma responsabilidade pelo ilícito, sendo a medida autorizada pelo artigo 40, do Código de Processo Penal.

Destarte, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023166-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.004527-2 5 Vr GUARULHOS/SP

Decisão

A decisão monocrática, que converteu o recurso em retido e é objeto de pedido de reconsideração ou recebimento deste como agravo interno, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão citada por seus próprios fundamentos e não admito o recurso regimental ora interposto. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025372-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : VANO LUIS PRADO incapaz
ADVOGADO : NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI
REPRESENTANTE : ADEMIR CARLOS PRADO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 09.00.00157-0 3 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilleano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025388-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : CONCEICAO BOTELHO

ADVOGADO : CLEITON GERALDELI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

No. ORIG. : 09.00.00064-4 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a realização de perícia, para constatação da incapacidade da parte Autora, por perito médico na cidade de Bebedouro/SP.

Inconformada, a Agravante requer a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, não possuir condições físicas e financeiras de locomover-se até a cidade de Bebedouro/SP para submeter-se aos exames médicos. Aduz, outrossim, a possibilidade de nomeação de médico na própria cidade onde habita.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

A Autora interpôs ação visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez de que trata o artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Observa-se que a Agravante reside na Comarca de Pitangueiras, sendo certo que a cidade de Bebedouro dista não mais de 30 (trinta) quilômetros de sua residência.

De toda sorte, não há o que se falar em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que norteiam todo procedimento probatório, dada a proximidade entre as duas cidades.

Ademais, é consagrado no entendimento jurisprudencial a possibilidade do litigante submeter-se ao exame pericial na cidade onde mora, ou em localidade próxima ao seu domicílio:

"PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PERÍCIA MÉDICA. DEPARTAMENTO MÉDICO JUDICIÁRIO LOCALIZADO NA CAPITAL DO ESTADO. AUTOR DOMICILIANDO NO INTERIOR. DIFICULDADES DE LOCOMOÇÃO.

1 - A Constituição Federal garante a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). Cabe ao Judiciário dar a essa garantia sua máxima eficácia. Não é admissível que, concedido o benefício, se exija do seu destinatário o desembolso de custas extrajudiciais que, obviamente, ele não tem como suportar.

2 - Se a parte beneficiária não tem condições de comparecer à capital para realizar a perícia, é razoável que o ato seja realizado na comarca do seu domicílio ou na comarca vizinha.

3 - Agravo provido."

(TRF4, 5ª Turma, AG 200104010794054, Relator Juiz A A Ramos de Oliveira. DJU 19/06/2002). - grifei

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU/AUXÍLIO-DOENÇA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA CAPITAL. AGRAVANTE DOMICILIADO NO INTERIOR.

1. Não tendo o agravante condições financeiras para deslocar-se até a Capital do Estado para a realização de perícia médica, é razoável que o ato seja concluído na comarca de seu domicílio ou na comarca vizinha.

2. Mesmo que o benefício de assistência judiciária gratuita não assegure a isenção das despesas particulares decorrentes da ordem do Juízo, as condições físicas e econômicas da parte autora não ensejam a designação judicial de um médico local para realizar a perícia."

(TRF4, 5ª Turma, AG 200304010304710, Relator Juiz Néfi Cordeiro. DJU 05/11/2003) - grifei

"PREVIDENCIÁRIO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO IMESC. ÔNUS FINANCEIRO AO SEGURADO.

DIFICULDADE FÍSICA DE LOCOMOÇÃO.

- A realização de perícia médica no IMESC, além de desconsiderar a dificuldade física da parte em comparecer até a capital do Estado, acarreta-lhe ônus financeiro de deslocamento, o que é inadmissível em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Caso impossível a nomeação de perito na comarca do domicílio do segurado, a perícia médica deverá ser realizada na cidade mais próxima e apta à realização do exame.

- Cabível a expedição de carta precatória com o objetivo de produção da prova pericial, consoante se verifica do teor dos artigos 176, 202, § 2º, e 428, todos do Código de Processo Civil.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a perícia médica seja realizada na cidade onde domiciliada a agravante ou em localidade próxima, Comarca vizinha ou na sede de Juízo Federal, e com profissionais aptos ao exame.

(TRF3, 8ª Turma, AG 200503000966467, Relator Juiz Ana Pezarini. DJU 28.02.2007) - grifei

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025517-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : VICENTE MORAGA SOBRINHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.005558-0 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VICENTE MORAGA SOBRINHO contra a decisão do Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo que, nos autos da ação visando à concessão de benefício previdenciário, com indenização por danos morais, determinou à parte autora a emenda da inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo justificar a propositura da ação perante o juízo, inclusive, com demonstrativos acerca do valor de causa delimitado na inicial, haja vista que pela espécie do benefício pretendido e pela data da DER, provavelmente, tal ação está afeta à competência do JEF.

Alega a parte agravante ser evidente o dano moral provocado pelo INSS, no qual o réu deve ser condenado, sendo desacertada a decisão recorrida que deixou de julgar o pleito indenizatório, haja vista que o juízo federal previdenciário é competente para o processo e julgamento desse pedido, em razão da sua conexão com a matéria previdenciária.

Pede, por fim, que seja dado provimento ao recurso, com revogação da ordem de excluir da demanda o pedido de dano moral, prosseguindo-se o processo com os pedidos cumulados.

Os recursos devem preencher o requisito da regularidade formal, com as razões conformadas com a matéria decidida, sob pena do Tribunal dele não poder conhecer.

In casu, formuladas em conjunto as pretensões previdenciária e de indenização por danos morais, não decidiu o juízo que o pedido de indenização não está albergado na sua competência.

Com efeito, na decisão agravada, foi determinada a emenda da inicial, com demonstrativos acerca do valor dado à causa, para o fim de comprovar que o montante fixado foi correto e isso se deu em função do juízo originário entender que o valor da causa, levando em conta a DER do benefício previdenciário que se pretende receber, provavelmente, se inclui no limite de competência dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos).

Por seu turno, nas razões recursais não se encontram argumentos de que não há motivos para a comprovação do valor da causa fixado na inicial, porque indicados os critérios que observou na sua apuração, o qual corresponde ao benefício econômico visado e cujo montante não excede a 60 salários mínimos.

Destarte, sendo manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para pensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025926-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : WILLIAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.007479-3 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WILLIAN PEREIRA DA SILVA contra a decisão do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo que, nos autos da ação visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, com indenização por danos morais, entendendo não ser possível a cumulação dos pedidos, haja vista a competência das Varas Previdenciárias para julgar, exclusivamente, benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinou a emenda da inicial para que fosse excluído o pedido de indenização por dano moral, sob pena de indeferimento da inicial.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a competência absoluta da Justiça Federal para apreciação do dano moral, no qual deve o INSS ser condenado, devendo as Varas Previdenciárias julgarem o pedido de indenização, tendo em vista sua conexão com a matéria previdenciária. Pede, ademais, que seja deferido o pedido de tutela antecipada, em razão da presença dos requisitos para a concessão do benefício, cuja prestação possui natureza alimentar.

Não sendo apreciado pelo juízo de origem o pedido de tutela antecipada, a questão não merece ser conhecida no presente, sob pena de supressão da instância.

Por outro lado, nos termos do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região as varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários.

No caso, além do benefício previdenciário, a parte autora pretende a condenação do INSS ao pagamento de danos morais que, embora seja conseqüente do reconhecimento do direito ao benefício previdenciário/assistencial, não está albergado na competência do juízo de origem, haja vista as disposições do mencionado Provimento 186/99.

No mesmo sentido, transcrevo julgado de minha relatoria, no qual concluo que na competência federal delegada, prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com pedido de indenização por dano moral, devendo ser excluído o pedido de indenização:

PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.- O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.- Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, § 1º, II, do Código de Processo Civil.- Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).

Destarte, sendo manifestamente improcedente, nego provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, , do Código de Processo Civil. Comunique-se esta decisão ao Juízo *a quo*, por fax e com urgência.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026220-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : MARIA BENEDITA BATISTA

ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP

No. ORIG. : 09.00.02847-0 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA BENEDITA BATISTA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Cruzeiro que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício assistencial, manteve a determinação para que a parte autora comprovasse o indeferimento do pedido administrativo do benefício.

"In casu", a decisão agravada, aquela que efetivamente determinou que a parte autora comprovasse o indeferimento do benefício em sede administrativa foi publicada em 08.06.09 (fl. 10).

Assim, este agravo deveria ter sido apresentado no prazo de 10 (dez) dias da ciência da decisão agravada, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, contudo, ele foi interposto no dia 24.07.2009 (fl. 02).

Por outro lado, o despacho que manteve a decisão agravada (fl. 13), não reconsiderando o pedido da agravante, não tem o condão de reabrir o prazo recursal, nem de substituir a efetiva decisão agravada.

Cumpra observar, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que pedido de reconsideração não interfere no prazo para a interposição de recurso. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intempestividade. O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento do agravo. Recurso não conhecido.

(REsp 293037, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 20/08/2001, pág. 474).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Nega-se provimento ao agravo regimental em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que a jurisprudência deste egrégio Tribunal se posicionou no sentido de que o simples pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição de recurso.

(AGRESP 299187, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 15/10/2001, pág. 236).

Assim, sendo intempestivo, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta C. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026690-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SILVIA CORREA SAMPAIO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS NOGUEIRA FILHO e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.20.004590-1 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Federal da 1ª Vara de Araraquara em ação movida por SILVIA CORREA SAMPAIO.

O presente recurso não merece ser conhecido, porque ausente o traslado da cópia integral da decisão agravada (fls. 81), peça obrigatória do agravo de instrumento, nos termos do inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Dentro desse contexto, cumpre observar, ainda, que a ocorrência da preclusão consumativa impede a juntada posterior das peças faltantes.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo, "in verbis":

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a cópia integral da decisão agravada (devidamente assinada por seu prolator).

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. É inviável a posterior juntada de peças essenciais à formação do instrumento nesta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 637454, Processo 200401527107/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, v.u., DJ 28.03.05, pág. 201).

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta C. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026705-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE ASSIS
ADVOGADO : MELISSA TONIN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.004930-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026729-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ALAIDE MARIA RODRIGUES ALVES

ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP

No. ORIG. : 09.00.00068-8 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALAIDE MARIA RODRIGUES ALVES contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Cruzeiro que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de pensão por morte, determinou que a parte autora comprovasse o indeferimento do pedido administrativo do benefício.

"*In casu*", a decisão agravada, aquela que efetivamente determinou que a parte autora comprovasse o indeferimento do benefício em sede administrativa foi publicada em 25.06.09 (fl. 16).

Assim, este agravo deveria ter sido apresentado no prazo de 10 (dez) dias da ciência da decisão agravada, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, contudo, ele foi interposto no dia 29.07.09 (fl. 02).

Por outro lado, o pedido de reconsideração da agravante, não tem o condão de reabrir o prazo recursal, nem de substituir a efetiva decisão agravada.

Cumprido observar, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que pedido de reconsideração não interfere no prazo para a interposição de recurso. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intempestividade. O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento do agravo. Recurso não conhecido.

(REsp 293037, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 20/08/2001, pág. 474).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Nega-se provimento ao agravo regimental em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que a jurisprudência deste egrégio Tribunal se posicionou no sentido de que o simples pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição de recurso.

(AGRESP 299187, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 15/10/2001, pág. 236).

Assim, sendo intempestivo, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta C. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027088-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : LEONOR PERUQUE

ADVOGADO : GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.001240-6 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação para restabelecimento de benefício previdenciário.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum*, bem como a antecipação da tutela recursal (CPC, art. 527, III) no presente agravo.

Cumprido decidir.

Falece ao presente recurso o pressuposto de admissibilidade.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias ali elencadas, além de outras facultativas, necessárias ou úteis, para que o Tribunal entenda a controvérsia das partes litigantes.

No caso em apreço, entretanto, não veio aos autos cópia integral da decisão agravada, consoante a previsão do inciso I daquele dispositivo legal, tornando impossível a aferição, por esta Relatoria, da matéria impugnada no presente recurso.

Não se diga, ao revés, que a parte Agravante possa juntar, neste momento processual, a peça obrigatória faltante, porquanto é clara a previsão legal de que tal providência deve ser observada quando da interposição do recurso, sob pena de impossibilitar seu seguimento:

"É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando ele incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida a diligência para anexação de alguma de tais peças" (1.ª conclusão do CETARS).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027377-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : OSMAR JOSE CARNEIRO
ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e outro
: GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.005047-8 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que, nos autos de ação previdenciária em que o ora agravante objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço especial em que laborou em condições adversas à sua saúde, deferiu parcialmente a pretendida tutela antecipada, para o fim de que o INSS proceda à reanálise de seu pedido administrativo, afastando-se a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde para os períodos de trabalho anteriores à 05/03/97 e, se após comprovada a exposição aos agentes agressivos resultar tempo suficiente para a aposentação, que seja concedido o benefício que for de direito.

Aduz, em síntese, que apresentou todos os documentos para que o juízo *a quo* reconheça e declare como atividade especial o período em que trabalhou exposto a ruído, insurgindo-se quanto à determinação de que fique a critério da autarquia verificar se cabe ou não a conversão de atividade especial em comum.

Alega que também pretende que seja homologado e computado como tempo de serviço "o período de reintegração por decisão judicial em reclamação trabalhista até 29.12.1996, embora a decisão fale em 27.12.1996".

Pretende a renúncia da aposentadoria proporcional que percebe atualmente e a implementação do novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição integral).

As informações prestadas pelo juiz da causa vieram aos autos nas fls. 92/93.

É o breve relatório. Decido.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 66), estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

O pedido de homologação do período de trabalho reconhecido pela Justiça do Trabalho não foi apreciado na decisão agravada, sendo defeso a esta Corte qualquer pronunciamento, sob pena de supressão da instância.

No mais, a decisão recorrida deferiu o pedido de tutela antecipada, apenas limitando o pedido a que o INSS procedesse à análise da documentação apresentada, mas segundo os critérios nela estabelecidos.

Com isso, não se pode dizer que a hipótese dos autos retrate a existência de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Pelo contrário, uma vez que o juiz da causa já deferiu a tutela antecipada, ainda que parcialmente.

A questão ora tratada já foi objeto de apreciação nos Tribunais, como se vê pelos arestos que seguem:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação há de decorrer da existência de "prova inequívoca" nesse sentido. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionais.

3. A despeito de ter o benefício previdenciário natureza alimentar, não restou demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso aguarde o julgamento do feito para a apreciação da tutela buscada. Ademais, no caso a concessão da tutela antecipada traz o perigo de irreversibilidade do provimento pleiteado, conforme previsão contida no § 2º do art. 273 do CPC.

4. O agravante não logrou provar até o momento, a existência dos requisitos necessários à concessão do aludido benefício.

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2003.03.00.031180-6, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 29/08/2005, DJU 13/10/2005, p. 320)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL.

(...)

2. Não havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela.

3. Agravo provido."

(TRF 1ª Região, Ag nº 2002.01.00015514-5, Segunda Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Daniele Maranhão Costa Calixto, j. 18/08/2003, DJ 24/10/2003, p. 40)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027485-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL
ADVOGADO : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.007386-7 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal 7ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP, nos autos de ação de revisão de benefício, nos seguintes termos:

*"1. Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo único do Código de Processo Civil, limito o presente litisconsórcio ativo voluntário em 10 litigantes, permanecendo nestes autos apenas e tão somente os 10 primeiros autores elencados na inicial, devendo a parte autora promover os meios necessários para que os demais sejam distribuídos em número de 10 em 10, os quais deverão ser distribuídos por dependência à este Juízo e processo, em homenagem ao princípio do "Juiz Natural".
(...)" (fl. 11)*

Aduz, em síntese, que embora o feito tenha sido autuado como ação plúrima, é o verdadeiro autor, na condição de substituto processual, que vem a ser aquele que, autorizado por lei, pleiteia, em nome próprio, direito alheio, autorização essa prevista na disposição contida no art. 8º, III, da Constituição Federal.
É o breve relatório. Decido.

A pretensão recursal merece acolhida.

Isso porque a questão tratada diz respeito à substituição processual, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 6º. Ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei."

E a lei que autoriza essa atuação do Sindicato é a de nº 8.073/90, que estabelece:

"Art. 3º. As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria."

Portanto, não é o caso de litisconsórcio ativo voluntário, como entendeu o juiz da causa, nada justificando o desmembramento do feito em 10 litigantes para cada processo, uma vez que a parte autora é o próprio Sindicato, razão pela qual também na autuação do feito originário deve constar o ora agravante como autor da ação.

Acrescento que não apenas a lei autoriza a substituição processual pelo Sindicato de classe, como também o C. STF, que na interpretação do alcance do inciso III, do art. 8º da Constituição Federal, decidiu no sentido de que tal dispositivo assegura a legitimidade ativa dos Sindicatos na condição de substitutos processuais de suas categorias, conforme ressaltado nas razões recursais.

Também trago o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. AÇÃO MOVIDA POR SINDICATO. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE FILIADOS. INADMISSIBILIDADE.

Em se tratando de ação ajuizada por entidade sindical, na defesa dos interesses da categoria, indevido é o desmembramento do feito em grupos de 10 sindicalizados, por não cuidar a espécie de litisconsórcio, mas, sim, de exercício de legitimação extraordinária (CF, art. 8º, III).

Agravo de instrumento provido."

(TRF 5ª Região, AG nº 2004.05.00.041305-3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, DJ 16/04/2007, p. 571)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO. DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO.

Permitir o desmembramento do processo seria descaracterizar o instituto da substituição processual, aniquilando a tutela de massa, vez que os substituídos não são partes na presente lide, apenas têm seus interesses representados pelo Sindicato autor.

Agravo de instrumento provido. Agravo inominado prejudicado."

(TRF 5ª Região, Ag nº 2002.05.00.027309-0, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 28/08/2003, p. 624)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO. LIMITE DO NÚMERO DE ASSOCIADOS.

Não pode o juiz limitar, em ação proposta por sindicato, o número de filiados, pois estes não são autores, mas substituídos.

Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado"

(TRF 1ª Região, AGA nº 1998.01.00.070114-0, Segunda Turma, DJ 01/08/2003, p. 14)

"PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. LIMITAÇÃO NO NÚMERO DE AUTORES. INDEFERIMENTO DA INICIAL QUANTO AOS DEMAIS. RECURSO CABÍVEL. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

Ressalvados os dez primeiros associados, a inicial foi indeferida em relação aos demais filiados ao Sindicato, portanto, houve extinção do feito, atacável via apelação.

A limitação do número de autores é prevista na lei adjetiva para os casos de litisconsórcio ativo facultativo e não para o caso de substituição processual.

Nada impede seja o desmembramento efetuado, se for o caso, na fase de execução, já que a sentença constitui título judicial a ser individualmente executado.

Apelação provida.

(TRF 4ª Região, AC nº 95.04.098932, Rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 09/12/97, DJ 11/02/1998, p. 968)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para tornar sem efeito a decisão agravada e determinar que no processo de origem conste o agravante como autor da ação, na qualidade de substituto processual daqueles que outorgaram as procurações juntadas aos autos, corrigindo-se, inclusive, a autuação.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003364-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : PALMIRO MIRANDA DE SOUZA

ADVOGADO : RUDINEY DE ALMEIDA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00077-3 1 Vr IEPE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré e pela parte Autora contra sentença prolatada em 23.10.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da propositura da ação (28.11.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Houve isenção ao pagamento de custas. Foi concedida a tutela antecipada. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Pleiteia a revogação da tutela antecipada. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício, a reforma dos honorários advocatícios, bem como sua correta incidência, a isenção ao pagamento de despesas, a alteração na forma de correção monetária e que os juros sejam calculados a partir da citação.

Por sua vez, a parte Autora, também em razões recursais, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do requerimento administrativo (28.02.2003).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os

requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Iguamente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedros burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de

atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de excusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao**

atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- *Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.*

(...)”

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(. . .)”

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data do requerimento administrativo (28.02.2003).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, não obstante a r. sentença tenha determinado a sua incidência à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, observa-se que a citação da Autarquia ocorreu em 25.01.2008 (fl. 96v), quando já estava em vigor o novo Código Civil que, no artigo 406, determinou a aplicação da taxa em vigor para fins de pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Por sua vez, o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, estabelece que, na ausência de disposição de lei de modo diverso, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Assim, a r. sentença merece reparos, neste particular, para que os juros de mora incidam a partir da citação (art. 405 do Código Civil), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Convém esclarecer que tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de *reformatio in pejus*.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem

como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em *reformatio in pejus*.

- Remessa oficial parcialmente provida."

(REO nº 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **no mérito, nego provimento à Apelação da parte Ré e dou provimento à Apelação da parte Autora**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008541-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : OLIVIA PEREIRA DA SILVA incapaz

ADVOGADO : JOSE EDUARDO DE TOLEDO

REPRESENTANTE : MARIA INES CARDOSO

ADVOGADO : JOSE EDUARDO DE TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00048-4 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por idade, por ausência de previsão legal. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, que apesar de receber aposentadoria por idade, faz jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), estabelecido no Decreto 3048/99, uma vez que tal acréscimo é destinado ao beneficiários que necessitam de assistência permanente de terceiros, independentemente da invalidez ter sido posterior a concessão da aposentadoria.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao acréscimo de 25% somente os aposentados por invalidez, nos termos do artigo 45, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão."

Assim sendo, é necessário esclarecer que o critério legal deve ser interpretado de forma objetiva não se estendendo a outros benefícios.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte afirma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ACRÉSCIMO DE 25%. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA - Se o segurado percebe o benefício de aposentadoria por idade, inexistente previsão legal de acréscimo de 25% previsto no artigo 45, da L. 8.213/91.

- Apelação desprovida."

(TRF 3a Região - AC 1289031 - Processo nº 2005.61.14. 000703-8 - Décima Turma - DJF3 21.05.2008, Rel. Des. Fed. Castro Guerra).

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima e, determino a retificação do nome da parte Autora constante da capa destes autos, uma vez que se mostra diferente do verificado na carteira de identidade (fl. 10).

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009562-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : NEUSA MARIA MIGUEL DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

CODINOME : NEUSA MARIA DOS SANTOS GOMES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00011-6 2 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, em face da r. sentença prolatada em 14.11.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a partir do laudo pericial (28.02.2008, fls. 83), mais abono anual, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, a reforma parcial da r. sentença em relação ao termo inicial do benefício para que seja fixado desde o cancelamento indevido do auxílio-doença em 31.08.2005 ou a partir da citação e, ainda, pede a majoração dos honorários advocatícios (fls. 108/111).

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Em relação ao termo inicial, verifica-se que deve ser fixado a partir da cessão do benefício de auxílio-doença 31.08.2005 (fls. 22).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação da parte Autora na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019024-0/MS
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : MARIA DE LOURDES LIMA DAS NEVES
ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00802-5 2 Vr COSTA RICA/MS
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não

permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado

Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Iguamente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedros burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de

atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de excusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e, os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os documentos apresentados (Certidão de Casamento, celebrado em 09.07.66 - fl. 11; Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido, constando registros como trabalhador rural - fls. 12/14 e Recibos de Pagamento de Salário - fl. 15/18), são hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o falecido marido como trabalhador rural, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como não conceder o benefício se a prova testemunhal corroborou com a prova material produzida. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividades rurais, tanto que recebeu benefícios de auxílio doença, constando "RURAL" o ramo de atividade profissional.

No caso a prova testemunhal se apresentou em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo que demonstrou cabalmente o trabalho de rurícola da Autora, até o complemento do requisito etário ocorrido no ano de 2002.

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (05.04.2007).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DE LOURDES LIMA DAS NEVES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 05.04.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021716-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : BENEDITA APARECIDA GOMES
ADVOGADO : MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00152-7 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de **aposentadoria por invalidez**, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material, demonstrando o exercício do trabalho rural em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente, de efetuar as suas contribuições à Previdência Social. No presente caso, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a parte Autora passou a apresentar os sintomas que a incapacitam durante as atividades laborais, demonstrando, assim, que a parte Autora deixou de trabalhar justamente por causa da doença que a incapacitou.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, não atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91 (para os casos de invalidez e artigo 59 para os casos de auxílio-doença), ou no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (22.01.07), acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado BENEDITA APARECIDA GOMES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 22.01.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023308-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : TERESINHA RODRIGUES FOGACA
ADVOGADO : ROBERTO SATO AMARO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00099-3 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos dos artigos 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

No caso em tela, da análise dos documentos juntados verifica-se que a parte Autora não demonstrou a qualidade de segurada quando deixou o labor e não comprovou o período mínimo de carência de 12 (doze) meses de exercício em atividade urbana antes do ajuizamento da ação, conforme o que dispõe o artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91.

Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício auxílio-doença em razão da não comprovação da qualidade de segurada.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.

2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)

3.Recurso a que se nega provimento."

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023910-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENDITO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO

No. ORIG. : 08.00.00256-2 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 20.02.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (09.01.2009), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (parcelas vencidas), devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. Houve condenação em despesas processuais e isenção ao pagamento de custas. Foi concedida a tutela antecipada. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Pleiteia a revogação da tutela antecipada. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Foi interposto Recurso Adesivo pela parte Autora, a qual requer alteração do termo inicial do benefício para a data do requerimento administrativo.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezessex) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que trata as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Quanto ao termo inicial, merece acolhida a tese da Autora manifestada em seu Recurso Adesivo, sendo devido o benefício a partir do requerimento administrativo (07.08.2008) nos termos do art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com a seguinte redação:

"Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

(...)

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento."

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência, estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS

DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à Apelação interposta pela parte Ré e provimento ao Recurso Adesivo interposto pela parte Autora**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024489-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA DE OLIVEIRA MACHADO

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00027-7 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de **aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença**, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, não atestou a devida incapacidade total e permanente para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91, ou no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da **cessação do auxílio-doença na esfera administrativa em 05.04.2006** acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA DE OLIVEIRA MACHADO** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** art. 42 da Lei nº 8.213/91), com data de início - DIB - em 05.04.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "*Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*" (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025809-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : CONCEICAO DE MARIA PEREIRA FORTES

ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00082-2 2 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de restabelecimento de auxílio-doença**. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

No mérito, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. §1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

No caso em tela, pleiteia a parte Autora o restabelecimento do auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitada para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026294-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : FRANCISCO VIDAL DOS SANTOS

ADVOGADO : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00103-5 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos dos artigos 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

No caso em tela, da análise dos documentos juntados verifica-se que a parte Autora perdeu a qualidade de segurado quando deixou o labor e não comprovou o período mínimo de carência de 12 (doze) meses de exercício em atividade exercida antes do ajuizamento da ação, conforme o que dispõe o artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91.

Da leitura dos depoimentos, prestados nota-se que as (testemunhas) foram frágeis em relação ao fato de o Autor deixar de trabalhar quando ficou doente, não havendo como aplicar o entendimento de que não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante deixou o trabalho e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício auxílio-doença em razão da perda da qualidade de segurado.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.

2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)

3.Recurso a que se nega provimento."

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026320-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : AGUIVANIA DE FATIMA FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00025-9 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários,

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício auxílio-doença, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitada para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027296-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : DALMIR MOTA DOS SANTOS

ADVOGADO : JULIANA MARQUES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00427-3 1 Vr GLORIA DE DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários,

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitado para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027313-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA CUNHA MANGAS

ADVOGADO : FRANCISCO INACIO P LARAIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00138-4 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros **terrenos** da Seguridade Social, é a exigência de contraprestividade, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A **pensão por morte**, é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado previdenciário morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da **pensão por morte** os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com **a morte natural, ou com da morte legal ou presumida** do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

*"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, **ius proprium**, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).*

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes *preferenciais ou presumidos*, elencados no inciso I, gozam de *dependência absoluta*. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, *b* do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que *segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (*in*, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em *obrigatórios e facultativos*.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o *segurado obrigatório*, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o *facultativo*, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, *os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário.* (*in* Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como *segurado facultativo*, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer *inscrição ou habilitação* posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. **Exceção a esta regra** está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu **nova exceção à regra** ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91- DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91) Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto às despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (artigo 75 da Lei nº 8.213/91).

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: *"se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento **morte**, ocorrido em 28 de janeiro de 2007, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 10).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, não há como reconhecer o direito pleiteado tendo em vista que, segundo a prova dos autos, o falecido era beneficiário de benefício assistencial de prestação continuada que, nos termos do que dispõe o artigo 36, do Decreto nº 1.744/95, é intransferível, não gerando direito à pensão.

O entendimento harmoniza-se com a jurisprudência desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. DESPROVIMENTO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART.74. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

A perda da qualidade de segurado, sem que tenha havido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, impede a concessão de pensão por morte. Aplicação do art. 102 da L. 8.213/91. Apelação desprovida." (AC 2006.03.99.017412-8 - 10a. Turma DJU 25.10.2006, pág. 601 Des. Fed. Castro Guerra)

Assim, ausentes os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, a improcedência do pedido inicial é de rigor. Com efeito, o último registro de trabalho anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS foi rescindido em 1994 e, após essa data não há nos autos elementos materiais que comprovem o exercício de sua atividade até a data do óbito em 2007.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, mantendo-se, integralmente, o *decisum* atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027355-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA BERNARDO LEITE

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00087-3 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos dos artigos 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora, como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida.

Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício auxílio-doença em razão da não condição da qualidade de segurada.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.

2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)

3.Recurso a que se nega provimento."

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027541-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA ODETE FERREIRA

ADVOGADO : PAULO LYUJI TANAKA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00050-2 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Isenção de custas. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos do artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora, como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido nos artigos 39, I, e 25, I, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício auxílio-doença em razão da não comprovação da condição de segurada.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.
1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.
2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)"*

3.Recurso a que se nega provimento."

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00149 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.61.05.001916-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

PARTE AUTORA : JOAO CARLOS MARTINS

ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de *remessa oficial* contra sentença que concedeu a ordem em sede de **mandado de segurança**, para determinar ao Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiaí- SP que proceda à conclusão do recurso administrativo interposto pelo impetrante no prazo de 45 dias. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários vieram os autos por força da remessa oficial determinada na r. decisão.

O ilustre Representante Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial.

Cumprido decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de **direito líquido e certo**, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou **omissão** de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Cuida-se, in casu, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, qual seja, a do Chefe de Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiaí/SP, consistente na morosidade administrativa para a análise do recurso administrativo nº 42/131/785.146-0 referente ao pedido de concessão de benefício previdenciário.

Com efeito, não observou o impetrado a regra insculpida no parágrafo 6º, do artigo 41, da Lei nº. 8213/1991, sendo de igual teor o artigo 174 do Decreto 3048/1999, que fixa prazo para o início do pagamento da renda mensal do benefício previdenciário:

"O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão."

Dessa forma, não sendo observado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estabelecido no Decreto supra, bem como não analisando o pedido interposto, o impetrado comete ilegalidade, prejudicando o direito líquido e certo do impetrante em ver apreciado seu pedido recursal.

O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme texto constitucional expresso (artigo 5º, LV), amparando a todos àqueles que lutam para a garantia de defesa de seus direitos, utilizando-se dos recursos cabíveis existentes em nosso ordenamento jurídico:

"Art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Destarte, conforme o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, "A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente. Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que ultrapassado tal prazo o silêncio importa em aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio. Quando a norma limita-se a fixar prazo para a prática do ato, sem indicar as conseqüências da omissão administrativa, há que se perquirir, em cada caso, os efeitos do silêncio. O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá o seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete. Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder, **corrigível pela via judicial adequada, que tanto pode ser ação ordinária, medida cautelar ou mandado de segurança.**(...)." (in Direito Administrativo Brasileiro, 14a. Edição, Ed. RT, págs. 93/94).

Não há que se olvidar, em especial, sejam respeitados os princípios da legalidade e da eficiência. De acordo com o primeiro, deve o agente público, em sua atividade funcional, submeter-se aos ditames da lei, não podendo deles se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido.

O princípio da eficiência, por seu turno, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Consigne-se, por oportuno, que do benefício previdenciário possui inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa constitui verdadeira afronta aos prefalados princípios que regem a atividade administrativa, repise-se.

De todo o exposto e, tendo em vista ainda que a Constituição da República prevê o direito do segurado à prestação do serviço previdenciário (artigos 6º e 201), não merece prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador.

Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

Neste sentido, é clássica lição de Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...). Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano" - grifo nosso. (Hely Lopes Meirelles, in *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data*, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003).

Estabelecidas tais premissas, provado de plano o direito líquido e certo do impetrante, concluo pela concessão da ordem para que a Autarquia Previdenciária finalize o procedimento administrativo em 45, dias nos termos da fundamentação acima.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à remessa oficial** nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 1603/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.081510-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ANTONIO LOURENCO e outros

: ARNALDO SGUBIN

: GUMERCINDO SGOBIN

: LAZARO BELO DE OLIVEIRA

: LICINIO SGUBIN

: NAIM CHACUR

: PASCHOAL JACOBUCCI

: ROMEU GABATORI

: RUBENS RAGAZZO

ADVOGADO : PAULO FAGUNDES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 91.00.00111-8 2 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS:

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de acórdão que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso dos segurados para afastar o decreto de prescrição quinquenal constante da sentença de primeiro grau.

A autarquia sustenta ser possível o reconhecimento da prescrição, de ofício, como consta do voto vencido, ainda que na vigência do antigo Código Civil, posto que os bens públicos são indisponíveis, só valendo a regra da necessidade de alegação em relação aos bens privados.

Passo ao exame de admissibilidade do recurso.

O art. 530 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)"

Consoante se constata do dispositivo legal, para o cabimento do recurso basta que o acórdão, não unânime, reforme a sentença de mérito.

A sentença proferida nos autos foi de mérito (fls. 50/51-verso), e o acórdão a modificou (fls. 71/86 e 110/116).

O ponto controvertido do julgado reside em decidir se no regime do antigo Código Civil seria possível ao magistrado reconhecer a prescrição, de ofício, sem qualquer alegação da parte.

A autarquia sustenta que sim, pois os bens públicos, ainda que patrimoniais, são indisponíveis.

Os segurados sustentam que não, com base nos arts. 166 do antigo Código Civil, e na antiga redação do art. 219, § 5º do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 166. O juiz não pode conhecer da prescrição de direitos patrimoniais, se não foi invocada pelas partes."

"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição."

...

§ 5º Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato."

De modo que, presentes os requisitos do artigo 530 do Código de Processo Civil, admito os embargos infringentes.

Nos termos do artigo 533 do Código de Processo Civil, e artigo 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, providencie-se o sorteio de novo relator.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.042398-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FLORINDA DE RAIMO CITTA e outros

ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO PEREZ e outros

SUCEDIDO : FIORAVANTE GABINI falecido

APELADO : FELIX DIEDRICH DE CANDIDO

: ESMERALDO FLORENCIO DA SILVA

: ELVIRA DA SILVA

: DIVA MARCHINI GRACIO

: CLOVIS AMARAL OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO PEREZ e outros

No. ORIG. : 96.00.11770-5 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 352 a 935. Manifestem-se os autores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.052864-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOAO OVIDIO DE SOUZA

ADVOGADO : CIBELE CARVALHO BRAGA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.57714-3 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 89/90), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.055509-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : PAULO ALFEU DOSUALDO

ADVOGADO : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00209-3 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 74/75), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.057965-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZILDA FLAUZINA PANDUCHI

ADVOGADO : DALVANIA BORGES DA COSTA

No. ORIG. : 96.00.00041-8 1 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento da autora (fls. 35/36), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.060019-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO MATOS e outros

: HILARIO VILLAR MERCADANTE
: JOSE BENEDITO
: MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA
: JANDYRA DE SIQUEIRA CHAVES

ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS

No. ORIG. : 96.00.00112-3 2 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento dos autores Manoel Barbosa de Oliveira, José Benedito e Hilário Villar Mercadante (fls. 127/130), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.073622-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON PERON FERNANDES

ADVOGADO : EDGARD DE BRITO

No. ORIG. : 94.00.00185-3 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 196/197), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.074422-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

: ENZO SCIANNELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00020-4 4 Vr CUBATAO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 88/89), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.078189-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : NATHALIA BOY ZOOCHIO

ADVOGADO : GERSIO SARTORI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NELSON SANTANDER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00143-4 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento da autora (fls. 120/121), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.078314-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ETTORE HONORATO

ADVOGADO : NATYRSO ANTONIO CARRARA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00054-2 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 246/247), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.079348-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIO CORREA DA SILVA

ADVOGADO : EVANDRO CORREA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.09.02628-0 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 82/83), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.080262-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISAIAS ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : HELIO CAMAROZANO

No. ORIG. : 93.00.00030-9 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dias), sobre eventual concordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 29/36, elaborados nos termos do despacho de fl. 28.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.001643-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ARGEMIRO RAPOUSO e outro

: FRANCISCO DONIZETE VELOSO

ADVOGADO : MARIA INEZ MOMBERGUE e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.12.03333-3 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor Argemiro Raposo (fls. 55/56), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.004450-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : OSCAR RODRIGUES DE CAMPOS FILHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 95.12.05214-8 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Diante da notícia do falecimento do autor José Gomes dos Santos (fl. 113), intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há dependente previdenciário para a pensão por morte, para regular prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.008680-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ARLINDO LUCON

ADVOGADO : LUIZA DE ANDRADE FREIRE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00061-1 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 70/71), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.024270-9/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZA CONCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO S TAWADA

ADVOGADO : BERNARDA ZARATE

No. ORIG. : 92.00.04960-5 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 113/114), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.050509-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ALEXANDRE BACARIN e outros

: ATTILIO SIMIONI

: JOSE MASCOLOTI

ADVOGADO : ANA LAURA LYRA ZWICKER TSUZUKI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.12.00888-6 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor Attilio Simioni (fls. 118/119), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.051615-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : VERA MARQUES DA SILVA e outros
: MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS
: NAILZA DE SOUZA RIBEIRO
: NEIDA HERNANDES OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIA INEZ MOMBERGUE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 97.12.03339-2 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento da autora Nailza de Souza Ribeiro (fls. 97/98), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.052280-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RUBENS DE CAMPOS

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO

No. ORIG. : 97.15.00728-7 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 97/98), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.054015-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANTONIA TROMBINI e outros

ADVOGADO : ANA LAURA LYRA ZWICKER TSUZUKI
APELANTE : ARLINDO CASAGRANDE
: BENEDITA ELYDIA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA LAURA LYRA ZWICKER
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDSON PASQUARELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00045-1 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento dos autores Antonia Trombini, Antonio Del Vecchio, Arlindo Casagrante e Belmiro Ferreira (fls. 92/96), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.067356-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS
APELADO : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
No. ORIG. : 98.00.00065-7 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DESPACHO

Fls. 122/125: Anote-se.

Após, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.073121-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 96.00.00080-4 1 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dias), sobre eventual concordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 39/52, elaborados nos termos do despacho de fl. 38.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.082768-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLODOALDO CAVALHEIRO
ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 99.00.00001-3 2 Vr SAO MANUEL/SP
DESPACHO
Fls. 107 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação.
Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.086432-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : SEVERINO JOAO DE OLIVEIRA e outros
: KELEN CRISTINA DE ANDRADE
: LEILA DE ANDRADE OLIVEIRA incapaz
: LENILDA DE ANDRADE OLIVEIRA incapaz
: LENILDO DE ANDRADE OLIVEIRA incapaz
: LEONERDO ANDRADE DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : DANIEL ALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00127-3 4 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor Severino João de Oliveira (fls. 63/64), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.
Prazo, 60 (sessenta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.106531-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JAIME DA SILVEIRA CABRAL
ADVOGADO : DANIEL MARIO RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZANA REITER CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP
No. ORIG. : 98.00.00032-8 1 Vr IGUAPE/SP
DESPACHO
Fls. 485/487: Manifeste-se o INSS.
Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.033774-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLARICE SOARES RODRIGUES
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 99.00.00027-3 3 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento da autora (fls. 200/201), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.050456-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOAO BRAZ DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS MOLteni JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 89.00.00030-9 1 Vr SUZANO/SP

DESPACHO

Fls. 71/75: Ciência à parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.073692-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SHIRLEI APARECIDA TAVARES DA CRUZ incapaz
ADVOGADO : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA e outro
REPRESENTANTE : OLIVIA DE ALMEIDA DA CRUZ
ADVOGADO : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
No. ORIG. : 98.03.13427-2 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme relatado no estudo social às fls. 219/223, a mãe e curadora da autora, Sra. Olívia de Almeida da Cruz, faleceu em 17.11.2002, e a irmã, Sra. Ana Paula Tavares da Cruz, exerce a função de servente no Instituto Santa Lydia, desde 08.08.2006, auferindo salário de R\$ 563,16 (quinhentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos) mensais.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que a irmã da autora não possui vínculos de emprego registrados e que ela vem recebendo o benefício assistencial concedido nesses autos, a título de tutela antecipada, em nome da autora.

Diante dessas informações e da manifestação do Ministério Público Federal às fls.284/285, providencie a autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de documento que comprove a nomeação da irmã como sua curadora definitiva, bem como informações sobre o trabalho exercido por ela.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.003255-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : JOAO APARECIDA DE CASTRO incapaz e outros
ADVOGADO : JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM e outro
REPRESENTANTE : MARIA MARIANO DE CASTRO
ADVOGADO : JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM
APELANTE : LUIZA MARILAC DE CASTRO incapaz
: FRANCISCO DE ASSIS CASTRO falecido
ADVOGADO : JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento dos autores João Aparecido de Castro e Francisco de Assis Castro, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.13.006001-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZELIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento da autora (fls. 125/126), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.002098-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES TOLEDO DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA ALVES COUTINHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG. : 99.00.00091-6 1 Vr PORTO FERREIRA/SP
DESPACHO
Fl. 140: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.006400-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LIDOVAL ALVES MOREIRA
ADVOGADO : NEUSA MARIA CUSTODIO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 98.07.03710-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DESPACHO
Juntem-se aos autos as informações constantes do CNIS. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.007817-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELISEU JOSE ROBIS
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
No. ORIG. : 98.00.00003-8 2 Vr SAO MANUEL/SP
DESPACHO
1.Preliminarmente, a Subsecretaria para que proceda à renumeração dos autos a partir de fls. 60.
2.Diante da notícia de falecimento do autor, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.
Prazo, 60 (sessenta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.013826-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OZEIDE GARCIA

ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP

No. ORIG. : 99.00.00096-1 2 Vr AVARE/SP

DESPACHO

Em consulta ao banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento em anexo), verifiquei constar o óbito do autor Ozeida Garcia em 18.08.2003.

Diante dessa notícia, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o seu patrono apresente a certidão de óbito e promova a devida habilitação, nos termos do artigo 265, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a baixa dos autos à Origem, onde permanecerão no arquivo, aguardando provocação da(s) parte(s) interessada(s). Ou, com manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.023961-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GO KIMURA

ADVOGADO : VAGNER DA COSTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

No. ORIG. : 95.00.00011-3 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DESPACHO

Em consulta ao banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (documentos em anexo), verifiquei constar o óbito do autor.

Diante dessa notícia, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o seu patrono apresente a certidão de óbito e promova a devida habilitação, nos termos do artigo 265, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a baixa dos autos à Origem, onde permanecerão no arquivo, aguardando provocação da(s) parte(s) interessada(s). Ou, com manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.031348-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA BENEDITA FIGUEIRA DE OLIVEIRA e outro
: MARIA DE LOURDES FIGUEIRA STANAGEL
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO BANHARA BERNARDES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP
No. ORIG. : 99.00.00048-2 1 Vr PORANGABA/SP
DESPACHO

Intimem-se as autoras para que providenciem a juntada de cópias de suas certidões de casamento, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.031502-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSVALINA DURIGAN MARCONCINI
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
No. ORIG. : 00.00.00013-7 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
DESPACHO

Fls. 200/204 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.038719-9/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI
No. ORIG. : 00.00.00107-2 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações de fls. 113/119.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.08.007331-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANA BOTURA BESSON e outros
: NANCY PEDROSO DE MELO
: ADELAIDE FABRI VIEIRA
: ISRAEL VICENTE LOPES
: AMILTON MACHADO
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO

1.Tendo em vista que o co-autor Amilton Machado é pessoa não alfabetizada, regularize-se a sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração por instrumento público, devendo, ainda o i. representante da parte ratificar todos os seus atos.

2.Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 310/339).

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.09.002420-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOYSES LAUTENSCHLAGER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIANGELA FERRACIN
ADVOGADO : LETICIA DE LIMA CAMARGO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
DESPACHO

Tendo em vista aos documentos apresentados, defiro o pedido de habilitação formulado pela herdeira de Edson Vieira do Amaral, dependente previdenciária Mariangela Ferracin, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, ficando determinada a retificação da autuação e as anotações necessárias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.21.004760-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARTHUR JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores do apelado às fls. 209/240.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.21.005171-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA DE FATIMA BARRETO
ADVOGADO : ANDREA CRUZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência do INSS (fl. 106), defiro a habilitação requerida pelos herdeiros da autora às fls. 86/92. Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.002226-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM VERGUEIRO FILHO
ADVOGADO : JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR e outro

DESPACHO

Em consulta ao banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (documentos em anexo), verifica-se que a revisão relativa ao artigo 144 da Lei nº 8.213/91 já foi efetuada.

Porém, não há maiores dados a respeito, motivo pelo qual deve o INSS trazer aos autos a cópia do demonstrativo da revisão efetuada nos termos de referido artigo.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.011869-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRMA APARECIDA TERUEL ROMANOSK
ADVOGADO : ANTONIO FERRUCCI FILHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG. : 01.00.00045-9 2 Vr PIRAJU/SP

DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência, baixando-se os autos à origem, para que a autora seja intimada, pessoalmente, a cumprir o despacho de fls. 111.

Prazo: 10 dias.

Após, voltem a esta Relatoria para o julgamento do agravo.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.015101-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : NILSON PEREIRA DE ASSIS

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00120-6 3 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 130/131), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.032182-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : PAULINO DOMINGUES SOBRINHO

ADVOGADO : LEONARDO GOMES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00019-3 1 Vr CARDOSO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 142/145), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.036253-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ANTONIO GONCALVES

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.07.10832-2 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DESPACHO
Fls. 144/150.
Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.037725-3/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA ALICE GIRARDI TABONI
ADVOGADO : ANTONIO CESAR BORIN
SUCEDIDO : ORLANDO TABONI falecido
ADVOGADO : CESAR ROMERO
INTERESSADO :
No. ORIG. : 94.00.00013-0 3 Vr SUZANO/SP

DESPACHO
Intime-se a requerente Márcia Catharina Taboni, para que providencie a sua certidão de nascimento, conforme requerido pelo INSS às fls. 204/206.
Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.041324-5/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO DONIZETI VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
No. ORIG. : 99.00.00078-7 1 Vr CASA BRANCA/SP

DESPACHO
Intime-se, novamente, o advogado da parte Apelada, para que providencie a procuração por instrumento público, conforme determinado às fls. 281.
Estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação.
Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.046500-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EMILIO CARLINI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JANETE PIRES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.06.11625-9 4 Vr CAMPINAS/SP
DESPACHO
Fls. 137- Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência, requerido pelo Apelado.
Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00051 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.04.009481-7/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
PARTE AUTORA : SUZANA FERREIRA MELO
ADVOGADO : MILENA DELFIM CARVALHO SILVA e outro
REPRESENTANTE : ARLETE FERREIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : MARLETE NORMELIA DA SILVA e outro
: BRUNELA DA SILVA MELO incapaz
REPRESENTANTE : MARLETE NORMELIA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
DESPACHO
Fls. 66 - Dê-se ciência às partes.
Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.000637-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : JOAO DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO
Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 118/119), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.
Prazo, 60 (sessenta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.000710-7/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ENES RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA e outro
DESPACHO

Fls. 150/168 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.14.001932-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOAO ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
DESPACHO
Fls. 340/341: Ciência ao INSS.
Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.22.000067-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO CARLOS DE ARAUJO
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
DESPACHO

Expeça-se ofício ao Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária em Tupã/SP para que informe sobre o andamento processual do feito criminal n. 2003.61.22.001257-1 que tem como denunciados Paulo Ribeiro da Costa e Walmir Ribeiro da Costa, testemunhas arroladas pelo autor Antônio Carlos de Araújo neste processo de natureza previdenciária. Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, para a devida ciência e/ou manifestação sobre as eventuais informações.

Após satisfeita a determinação supra, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.002438-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO LIBERATO DA SILVA
ADVOGADO : IRACEMA MIYOKO KITAJIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente cópia de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.001002-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALBERTO LINO DA SILVA e outros
: ANDRE SANCHES
: ANTONIO ACEDO GARCIA
: ANTONIO DEVECHIO
: ANTONIO JOSE CORREIA
: ARLINDO FELIX DOS SANTOS
: BENEDITO ANTONIO BREDÁ
: BENEDITO TORRES (= ou > de 65 anos)
: BERNARDINO FRANCISCO DE FREITAS
: CANDIDO BUENO DE CAMARGO
: EUCLIDES ALVES DA SILVA
: FRANCISCO GOMES COSTA
: FRANCISCO TANCSIK FILHO
: GEMINIANO JOSE DA SILVA
: JOATHAN PEREIRA DIAS
: JOSE ALVES
: JOSE RODRIGUES DE SOUZA
: JOVELINO BALDUINO DE MELO
: MARIO VOLTARELLI
: MIGUEL PURI FILHO
: MINORU NOMURA
: MOACIR FLORENCIO DE CAMPOS
: OSMAR RIBEIRO
: PALMYRA PATRUSSI SCHULTS
: STEFAN MOLNAR FILHO
: GERMANO FREDERICO SCHATZER
: MANOEL RODRIGUES ROMERO
ADVOGADO : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

: ROBERTO CASTILHO

No. ORIG. : 96.00.18846-7 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dias), sobre eventual concordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 370/385, elaborados nos termos do despacho de fl. 369.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.014452-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MALBO BEZERRA

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00031-9 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DESPACHO

Fl. 161: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos mencionados, mediante substituição por cópias autenticadas.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.016246-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALMINDA MIGUEL FERNANDES

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP

No. ORIG. : 00.00.00092-6 1 Vr PALMITAL/SP

DESPACHO

Promova o i. representante da parte Autora, a regularização do pedido de habilitação de herdeiros, nos termos da manifestação do INSS (fls. 182/183), conforme segue:

a) o pedido de habilitação da requerente Maria Aparecida Viana, viúva de Benedito Aparecido Gonçalves, não pode ser aceito, uma vez que na realização do matrimônio, adotaram o regime da comunhão parcial de bens.

b) a requerente Maria Terezinha Pires, viúva de Valdeci Miguel Fernandes, deve providenciar a integração à lide dos filhos Anderson e Francielle, conforme certidão de óbito (fls. 148), apresentando, ainda, documentação relativa a estes, inclusive instrumentos de procuração e certidões de casamento e, devem ser habilitados os cônjuges casados sob o regime da comunhão universal de bens.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.016527-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ARAUJO PINHEIRO LUIZ
ADVOGADO : VANDERLEI CESAR CORNIANI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00043-2 2 Vr SUMARE/SP
DESPACHO

Fls. 296/299 - Manifeste-se o INSS sobre a complementação do pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.016713-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDILSON CESAR DE NADAI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AUGUSTO FONTANA
ADVOGADO : LUIS CARLOS VIANNA ANDRADE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
No. ORIG. : 96.00.00101-3 1 Vr CRAVINHOS/SP
DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dias), sobre eventual concordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 33/43, elaborados nos termos do despacho de fl. 32.
Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.008768-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HILDA SOTRATTI NEVES e outros
ADVOGADO : ALMIR ROBERTO CICOTE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
DESPACHO

Tendo em vista aos documentos apresentados, defiro o pedido de habilitação formulado pela herdeira de José Neves Filho, dependente previdenciária Hilda Sotratti Neves, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, ficando determinada a retificação da autuação e as anotações necessárias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.010787-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZELIA LUIZA DE SENA FERNANDES e outros
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência do INSS (fl. 258), defiro a habilitação requerida pelos herdeiros da autora às fls. 234/238 e 246/255. Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00064 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.014722-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : SALOMON LAUTEMBERG
ADVOGADO : ÉRICA FONTANA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO

Regularize a parte autora o seu pedido de habilitação processual, ante a ausência de mandato conferido pelo sucessor do *de cujus* à peticionária de fls. 132/135.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.000663-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : AGNALDO MOREIRA
ADVOGADO : MARILASI COSTA LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00038-0 2 Vr ITUVERAVA/SP

DESPACHO

Fls. 77/83 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.000798-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOAO BATISTA COELHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO
: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00025-6 3 Vr SUMARE/SP
DESPACHO
Fls. 185/189: Ciência ao INSS.
Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.007907-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SOLANGE CARDOZO PENHA e outros
ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAIEIRAS SP
No. ORIG. : 00.00.00169-3 1 Vr CAIEIRAS/SP
DECISÃO

À vista da manifestação do INSS às fls. 174/175, defiro o pedido de habilitação de herdeiros noticiado às fls. 129/157, 170 e 181, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.
Retifique-se a autuação.
Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.007922-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE LOPES MACHADO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 01.00.00138-1 3 Vr ITAPETININGA/SP
DESPACHO

Fls. 101/110 - Manifeste-se o INSS sobre a complementação do pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.018261-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOYSES LAUTENSCHLAGER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO DOMINGOS ALVES LIMA

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM

No. ORIG. : 99.00.00049-1 1 Vr TIETE/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 172/173), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.032062-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DURVALINA CORNACINI BORDINHAO

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

No. ORIG. : 01.00.00026-8 2 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Fls. 240/263 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.034572-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ALAYDE DE SOUZA MARINHO

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ZENIR ALVES JACQUES BONFIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 02.00.00082-0 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Fl. 198: explicita a parte autora se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.23.001683-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : INES BASILIO DE OLIVEIRA PEDROSO
ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores do apelado às fls. 128/143.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.26.004372-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO RAMALHO
ADVOGADO : TATIANA ZONATO ROGATI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 213/222.

Diante dos documentos novos juntados pela autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.002813-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : WILSON JOSÉ DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 02.00.00342-7 5 Vt JUNDIAI/SP

DESPACHO

Defiro à parte Apelada o prazo requerido às fls. 138, para que promova a habilitação do cônjuge da requerente Edileusa Aparecida Camargo, conforme requerido pelo INSS.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.014427-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ALTAIR ROSA DE JESUS

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00061-6 1 Vr BORBOREMA/SP

DESPACHO

Defiro à parte Apelante, o prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido às fls. 91.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.015144-6/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MANOEL ALVES DE FREITAS

ADVOGADO : DEBORA ALVES FARIA DINIZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.08985-6 2 Vr PARANAIBA/MS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte Apelante é pessoa não alfabetizada, regularize-se a sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração por instrumento público, devendo, ainda o i. representante da parte ratificar todos os seus atos.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.021346-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDER APARECIDO DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL

REPRESENTANTE : IRENE DE FATIMA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL

No. ORIG. : 03.00.00081-0 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo regimental oposto por Eder Aparecido dos Santos contra o acórdão de fls. 186/199, proferido pela 9ª Turma, que deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido de benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, restando prejudicado o recurso adesivo.

Razões recursais às fls. 201/209.

In casu, a decisão ora impugnada, como visto, fora prolatada pelo Órgão colegiado da 9ª Turma deste E. Tribunal.

Os julgados monocráticos do relator, com supedâneo no art. 557 do CPC ou no regimento interno, desafiam, respectivamente, a oposição dos denominados agravos legal (art. 557, § 1º) ou regimental, dirigido ao órgão competente para decidir o recurso.

Doutrina e jurisprudência, a par da instrumentalidade das formas, admitem a aplicação da fungibilidade recursal desde que presente a dúvida objetiva acerca de qual seria o instrumento adequado, a inoportunidade de erro grosseiro e, ainda, a observância à tempestividade do recurso cabível.

Tendo sido proferida decisão colegiada, e não monocrática pelo Relator, constitui erro grosseiro a oposição de agravo legal ou regimental em face daquela, inviabilizando a fungibilidade recursal, uma vez que inexistente, na espécie, dúvida objetiva sobre o recurso cabível.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E FGTS: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO.

I - De acordo com a jurisprudência de nossos Tribunais, o agravo regimental é o recurso adequado somente para insurgências contra decisões monocráticas.

II - Configura-se erro grosseiro a interposição de Agravo Regimental para atacar decisão colegiada (acórdão), afastando a fungibilidade recursal.

III - Agravo Regimental não conhecido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 925032, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 07.10.2008, DJF3 23.10.2008).

Em face de todo o exposto, **nego seguimento ao agravo oposto às fls. 201/209**, por manifestadamente incabível, nos termos do art. 33, XIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.025387-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ALAIDE ROXO EVANGELISTA

ADVOGADO : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00010-6 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DESPACHO

Fl. 121: Concedo, uma vez mais, o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste acerca do CNIS de fls. 106/117, carreado aos autos pelo INSS.

Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.033626-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE PAULA BIASON

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 99.00.00089-9 2 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Fls. 111/145 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.047045-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : GUIOMAR MARIA MANTOVANI
ADVOGADO : MARIA ADALUCIA A GUILHON LOURES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.04.06244-5 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DESPACHO

Defiro à parte Apelante, o prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido às fls. 156.
Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.005448-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSVALDO CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE CARLOS DUARTE e outro
DESPACHO

Promova o i. representante da parte Autora, a regularização do pedido de habilitação de herdeiros, nos termos da manifestação do INSS (fls. 204/205), juntando as procurações, certidões de casamento e óbito de Osvaldo Cruz de Oliveira, bem como as certidões de nascimento de seus filhos.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.005147-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDVALDO DE JESUS
ADVOGADO : TANIA MARIA DA SILVA e outro
DESPACHO
Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício.
Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.001863-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AUGUSTO LORANDI incapaz
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro
REPRESENTANTE : ARNALDO LORANDI
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro

DESPACHO
Fls. 199/201.

Com efeito, a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 200/201, demonstra que o houve cessação do benefício de Aposentadoria por Invalidez, em 01/2009, por óbito do titular.
Intime-se o patrono da parte autora para que, acaso reste confirmado o óbito do autor, proceda à habilitação dos herdeiros no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito com fundamento no artigo 267, IV e § 3º, do CPC.
Após, intime-se o INSS para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.000295-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : REGINA CHRISTINA WIELENSKA
ADVOGADO : DANIELA MINOTTI DE MATTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

À vista da manifestação do INSS às fls. 108, defiro o pedido de habilitação de herdeiros noticiado às fls. 96/104, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.
Retifique-se a autuação.
Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.021401-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : VANDIR ALVES PEDROSO
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00018-6 2 Vr ITARARE/SP
DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, recebo os embargos infringentes opostos pelo INSS às fls. 84/102.

A teor do disposto no art. 531 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora para as contra-razões, no prazo legal.

Após, prossiga-se para os fins do disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.024803-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : EMERSON FRANCISCO GRATAO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00101-5 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Diga o INSS sobre o pedido de fls. 95, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.001298-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULINO ELEOTERO FILHO

ADVOGADO : TEREZA TARTALIONI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 148/167.

Diante da petição e documentos novos juntados pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00088 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.001998-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

PARTE AUTORA : ANTONIO DUQUE DE ALMEIDA

ADVOGADO : HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO
Fls. 127/132: Ciência às partes.[Tab]
Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018182-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ADMIR AUGUSTO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DIAS AUGUSTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00006-0 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
DESPACHO
Após a juntada do extrato do CNIS, intime-se a parte autora.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022088-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIA DE LOURDES COSME e outros
ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00164-5 1 Vr BIRIGUI/SP
DESPACHO
Tendo em vista a expressa anuência do INSS (fl. 232), defiro a habilitação requerida pelos herdeiros da autora às fls. 218/229. Anote-se.
Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.024425-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA GAVIOLI DE ROSSI
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA
No. ORIG. : 02.00.00203-3 1 Vr PENAPOLIS/SP
DESPACHO
Fl. 158: Concedo, uma vez mais, o prazo de 05 dias para que o patrono da parte autora regularize a petição de fl. 157, uma vez que esta se encontra apócrifa.
Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031809-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA REGINA FARIA
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
No. ORIG. : 05.00.00099-2 1 Vr BURITAMA/SP
DESPACHO

Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal à fl. 145, esclareça o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias, qual é a titularidade do benefício recebido pelo curador da autor Sr. Antonio Roberto Faria, CPF.: 045.464.198.21, bem como a que título foi concedido e qual o período do pagamento.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.
Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040083-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALICE CAMARGO
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
No. ORIG. : 92.00.00046-9 2 Vr BOTUCATU/SP
DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dias), sobre eventual concordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 125/130, elaborados nos termos do despacho de fl. 124.
Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040147-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE LEITE
ADVOGADO : CRISTIANO PINHEIRO GROSSO
REPRESENTANTE : ROGERIO PINHEIRO LEITE
ADVOGADO : CRISTIANO PINHEIRO GROSSO
No. ORIG. : 04.00.00060-6 1 Vr PACAEMBU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à fl.192, esclareçam os interessados à habilitação sobre as divergências entre os nomes constantes no documento de fl. 187 e na certidão de óbito do autor à fl.188.

No silêncio, determino a baixa dos autos à origem para que permaneça sobrestado até a manifestação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.041012-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIRCEU REIS SIMOES incapaz
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ANDRADE ZANUTO
REPRESENTANTE : DIRCE REIS BENTO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ANDRADE ZANUTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
No. ORIG. : 03.00.00173-7 1 Vr POMPEIA/SP

DESPACHO
Fls. 202-v.

Tendo em vista a Certidão do Oficial de Justiça, constatando que o autor permanece sob os cuidados da Sra. Adauta e vem recebendo o benefício deferido em sede de tutela, oficie-se ao INSS para que proceda ao imediato restabelecimento do benefício.

Sem embargo, determino o retorno dos autos à Vara de origem para intimação da sentença ao Ministério Público em 1ª Instância, franqueando-se a eventual interposição de recurso.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048221-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MARIA JOSE DA SILVA MATTOS VIEIRA
ADVOGADO : FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00045-8 1 Vr ITUVERAVA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento da autora (fls. 143/144), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.002631-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NARCISO PONTES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ROMILDO ROSSATO

DESPACHO

Promova o i. representante da parte Autora, a regularização do pedido de habilitação de herdeiros, nos termos da manifestação do INSS (fls. 119/121), conforme segue:

a) promovendo a integração à lide da viúva Tereza Calixto Pontes, bem como dos demais filhos do autor (fls. 107).

b) ao requerente Sinésio Pontes, para que providencie a certidão de casamento, para verificação do regime de bens adotado, caso este seja o da comunhão universal de bens, sua esposa deverá habilitar-se neste feito.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.83.001236-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : GESSINO FRANCISCO PORTO

ADVOGADO : JOSE EDUARDO DO CARMO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DESPACHO

Diga o apelante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 231/232 e respectivos documentos.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.63.17.000060-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENICE DE OLIVEIRA RAMOS

ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
DESPACHO
Fls. 304/307- Dê-se ciência à parte Autora.
Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041799-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : NAIR RODRIGUES DA SILVA DO VALE
ADVOGADO : KLEBER CURCIOL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 08.00.00078-3 4 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por NAIR RODRIGUES DA SILVA DO VALE em face da r. decisão monocrática de fls. 48/50 que, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, converteu em retido o presente agravo de instrumento do qual objetivava a concessão de tutela antecipada.

Em razões recursais de fls. 54/58, sustenta a parte embargante a existência de omissão na r. decisão (requisitos para a concessão da tutela antecipada).

O julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos moldes disciplinados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, tendo este Relator enfrentado regularmente a matéria de acordo com o entendimento então adotado, consoante se transcreve a seguir:

"A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante." (fls. 48/49).

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de declaratórios. Precedentes: STJ, 2ª Turma, EARESP nº 1081180, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/05/2009, DJE 19/06/2009; TRF3, 3ª Seção, AR nº 2006.03.00.049168-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/11/2008, DJF3 26/11/2008, p. 448.

Cumpra observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes, e não conformar o julgado ao entendimento da parte embargante, que os opôs com propósito nitidamente infringente. Precedentes: STJ, EDAGA nº 371307, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 27/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 256; TRF3; 9ª Turma, AC nº 2008.03.99.052059-3, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 27/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1634.

Por outro lado, o escopo de questionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046566-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : QUITERIA SALVADOR

ADVOGADO : RODRIGO MASSAMI OSHIRO e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.006556-4 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que deferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação em que se pretende a concessão do benefício de pensão por morte.

Sustenta o agravante o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, conclusão essa calcada em elementos de prova carreados aos autos, no que se conclui haver-se preenchido, pelo menos em exame prévio, os requisitos indispensáveis à antecipação da tutela.

Com efeito, a condição da agravada de companheira de Sérgio Diorio falecido em 09/03/2002 (certidão de óbito de fl. 52), restou, em princípio, evidenciada diante da sentença proferida na ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato nº 604/2007 (fls. 76/77).

Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, como é o caso do benefício previdenciário, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005411-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FABIO DOS SANTOS DA ROCHA incapaz

ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO

REPRESENTANTE : CEZARIO ANTONIO DA ROCHA

No. ORIG. : 05.00.00333-5 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DILIGÊNCIA

Retornem os autos ao Juízo de origem para prolação de nova sentença, nos termos da decisão monocrática terminativa proferida às fls. 127/130.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007124-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : HELENA PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00038-9 1 Vr JACUPIRANGA/SP

DESPACHO

Após a juntada do extrato do CNIS, intime-se a parte autora.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008866-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : IRENE SERAFIM PEREIRA

ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00148-3 1 Vr GUAIRA/SP

DESPACHO
Fls. 145/149.

Providencie, o patrono da autora, a regularização da representação processual nos termos do artigo 8º, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017737-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO GALDINO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
No. ORIG. : 06.00.00068-2 2 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO
Fls. 105/108: Ciência à parte autora.
Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.031763-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IGOR GABRIEL FERNANDES DOS SANTOS incapaz e outros
: IRIS GABRIELA FERNANDES DOS SANTOS incapaz
: WELLINGTON AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA
REPRESENTANTE : FABIANA FERNANDES CONCEICAO
ADVOGADO : LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 06.00.00058-1 3 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Fls. 214/220 - Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes, dê-se vista ao recorrido para contra-razões, nos termos do art. 531, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032660-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : LUIZ CEZAR DOS SANTOS
ADVOGADO : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00072-0 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DILIGÊNCIA

Baixem os autos à origem para solução da pendência relativa ao ofício requisitório de pagamento de honorários de perito, noticiada às fls. 110, devendo, a seguir, retornarem os autos a esta Corte para julgamento da apelação interposta pelo autor.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.032661-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CELINA SENA DA SILVA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 07.00.00055-0 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DILIGÊNCIA

Baixem os autos à origem para solução da pendência relativa ao ofício requisitório de pagamento de honorários de perito, noticiada às fls. 104, devendo, a seguir, retornarem os autos a esta Corte para julgamento da remessa oficial e apelação interposta pelo INSS.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.039433-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : AUREO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 98.11.01948-7 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre a informação de fls. 343, dando conta de que não foi cumprida a determinação de implantação da aposentadoria por tempo de serviço, constante do acórdão proferido nestes autos, uma

vez que o autor já recebe o mesmo benefício em decorrência de tutela antecipada anteriormente deferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba, nos autos do Processo 2008.61.09.009679-4.

Oficie-se ao Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba, informando o ocorrido e encaminhando cópia do acórdão proferido às fls. 321/326.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041327-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : EDNALDO RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : MARIO LUIS DA SILVA PIRES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00085-3 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DILIGÊNCIA

Baixem os autos à origem para solução da pendência relativa ao ofício requisitório de pagamento de honorários de perito, noticiada às fls. 110, devendo, a seguir, retornarem os autos a esta Corte para julgamento da apelação interposta pelo autor.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.042693-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 05.00.00125-9 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DILIGÊNCIA

Baixem os autos à origem para solução da pendência relativa ao ofício requisitório de pagamento de honorários de perito, noticiada às fls. 163, devendo, a seguir, retornarem os autos a esta Corte para julgamento da remessa oficial e apelação interposta pelo INSS.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046589-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEOTERIO FERNANDES

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR

No. ORIG. : 06.00.00100-2 2 Vr MARACAJU/MS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o seu novo endereço.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047335-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : INALDO JOSE DE ARAUJO

ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00080-7 2 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Fls. 46/47.

Diante das informações apresentadas pelo autor, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Decorrido o prazo, voltem conclusos

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050407-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FABIO EUGENIO e outro

: DANIELE FRANCISCO EUGENIO incapaz

ADVOGADO : RAFAEL MARIANO

REPRESENTANTE : FABIO EUGENIO

No. ORIG. : 07.00.00073-6 1 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Fl. 153: Manifeste-se a parte autora acerca das razões para o não cumprimento da tutela específica.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.052111-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 06.00.00122-1 1 Vr GUARARAPES/SP
DESPACHO

Promova o i. representante da parte Autora, no termos da manifestação do INSS às fls. 142/143:

- a) a regularização da representação processual da requerente Andréia de Souza Vieira, visto que é relativamente capaz. A outorga de procuração, devidamente assistida nesse ato, deve dar-se por instrumento público.
- b) a habilitação de Maria Aparecida de Souza Rodrigues Soares, uma vez que se trata de herdeira necessária, nos termos do inciso I, do artigo 1060, do CPC.
- c) a regularização dos documentos juntados ao pedido de habilitação, tendo em vista que as declarações quanto à autenticidade, não foram assinadas.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052237-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ANTONIO BARBOSA DE MELO
ADVOGADO : SONIA LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00063-8 2 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, o qual se divorcia da convicção inequívoca da verossimilhança das alegações, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055761-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOSE NILTON DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANA LIMA FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00012-5 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
DESPACHO
Fls. 102/105: Manifeste-se a parte autora.
Após, conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056567-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : LEDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00003-4 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
DESPACHO
Pela última vez, cumpra a autora o determinado à fl. 148, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino a baixa dos autos à origem para que permaneça sobrestado até a manifestação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057745-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE IRANILDO FERREIRA BESSA
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA
No. ORIG. : 06.00.00156-1 3 Vr ITU/SP
DESPACHO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, o qual se divorcia da convicção inequívoca da verossimilhança das alegações, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.
Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.057995-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA DE FATIMA LIMA

ADVOGADO : DÉBORA CRISTINA BICATTI
: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO excluído

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KEDMA IARA FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 07.00.00132-7 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Fls. 121: Providencie a parte autora a sua regularização da sua representação processual, uma vez que nos autos não há o respectivo instrumento de mandato.

Intime-se o ilustre subscritor.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060071-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EZEQUIEL CONTIERO

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

No. ORIG. : 07.00.00084-3 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Fls. 137/140: A fim de que se possa apurar eventual equívoco na relação de salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo da RMI, providencie a parte autora a juntada de documentos que comprovem os rendimentos auferidos por este no interregno de julho 1994 a junho de 2006.

Após, conclusos para apreciação do pedido formulado.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.05.006517-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODETE MARIA GARBUIO DA SILVA

ADVOGADO : VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020552-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : PAULO CESAR SIMIONATO
ADVOGADO : REJANE RODRIGUES DE MOURA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG. : 09.00.00066-5 2 Vr CAPIVARI/SP
DESPACHO
Fls. 101/110: Nada a reconsiderar.
Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 83/85.
Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020733-1/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LUIS VIANA DE SOUZA
ADVOGADO : MAURO YUKIHARU SUYAMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SIDROLANDIA MS
No. ORIG. : 09.00.00126-0 1 Vr SIDROLANDIA/MS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 69, 71 e 74/77), nos quais se relatam que o agravado apresenta CID: M51.2 (outros deslocamentos discais intervertebrais especificados), encontrando-se incapacitado para o trabalho habitual.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em

definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020924-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARIA FLORENCIO DA HORA AMARAL
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.006422-8 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 60/63.

Manifeste-se a agravante, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**, sobre a petição do INSS às fls. 66/70, a qual noticia que seu auxílio-doença fora convertido em aposentadoria por invalidez (DIB: 12/06/2009), não tendo sofrido aquele primeiro benefício qualquer interrupção desde 02/10/2003, estando ela e seu patrono, desde já, advertidos das cominações previstas no art. 17 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021645-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VICENTE NOGUEIRA SILVESTRE
ADVOGADO : ELIANA REGINA CARDOSO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.002233-8 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que concedeu parcialmente a antecipação de tutela, determinando a conversão de tempo de serviço exercido em condições especiais em comum, para a concessão do benefício de aposentadoria ao agravado, caso preenchido os requisitos legais.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão do benefício. Requer a reforma da decisão impugnada.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso, em princípio, as provas carreadas aos autos demonstram que o agravado trabalhou em condições especiais nos períodos assinalados, permitindo a conclusão acerca da verossimilhança do direito invocado.

É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

Considerando os documentos acostados aos autos (fls. 98/102, 104/106 e 115/117), verifica-se que nos períodos controvertidos (29/01/1979 a 13/08/1979, 01/11/1980 a 12/05/1982, 24/11/1983 a 27/08/1985 e de 18/07/1994 a 10/03/2003) o agravado atuava em atividades profissionais consideradas insalubres, exposta de forma habitual e permanente a níveis de ruído acima de 85 Db, o que resulta, neste momento, em prova suficiente a ensejar a manutenção do benefício.

Ressalta-se que a extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, pois se valeu de análise em mesmas condições e ambiente de trabalho.

Ainda, a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023216-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIO CESAR MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SUELI GUIMARAES TRINDADE ROCHA

ADVOGADO : DENIS MARCOS VELOSO SOARES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 09.00.06556-8 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais).

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca que demonstre o preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 38 e 42/54), nos quais se relatam que a agravada apresenta CID 10: F41.0 (transtorno de pânico) e F32.2 (episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravada para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "***A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória***" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023608-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO DA SILVEIRA
ADVOGADO : REINALDO CARAM
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
No. ORIG. : 09.00.00083-6 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
DESPACHO
Vistos etc.

Recebo o agravo de fls. 43/53 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Registro que o pedido de recebimento do presente recurso por instrumento já foi apreciado às fls. 36/37. Inexiste fato novo hábil a justificar sua reconsideração, neste momento.

No sentido do não-cabimento de agravo na hipótese, é o entendimento firmado nesta Nona Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante julgado que segue transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2- *Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).*

3- *Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida."*

(TRF 3ª Região, AG 287344, Processo: 2006.03.00.118429-5/SP, Nona Turma, Relator: JUIZ NELSON BERNARDES, DJU: 12/07/2007, p. 599).

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls.37.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024212-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MAURO SANGERMANO
ADVOGADO : DANIELA MINOTTI DE MATTOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.005242-6 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAURO SANGERMANO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024248-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : DANILO BARBOSA QUADROS

ADVOGADO : CELESMARA LEMOS VIEIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.005380-7 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu a liminar em Mandado de Segurança, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o agravante, em síntese, que as anotações em CTPS dos vínculos empregatícios são suficientes à comprovação do tempo de serviço, fazendo jus à concessão do benefício. Sustenta a presença do "*periculum in mora*", diante do nítido caráter alimentar do benefício.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o inciso II, do art. 7º, da Lei nº 1.533/51, havendo relevante fundamentação da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial se concedida a final, é faculdade do juiz conceder a medida liminar, provimento acautelatório do direito invocado, quando presentes seus pressupostos.

No caso sob análise, observa-se que eventual liminar esgotaria, de plano, o objeto da própria demanda, o que inviabiliza o seu deferimento na hipótese.

Por outro lado, a questão reclama o aguardo da prestação de informações pela autoridade impetrada e o exame definitivo de todas as questões suscitadas, sendo certo que o mandado de segurança é ação de rito célere, sendo eventual sentença de procedência exequível imediatamente.

Assim, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025324-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIA HELENA TONELOTTI
ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 09.00.00057-5 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que deferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação em que se pretende a concessão do benefício de pensão por morte.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, conclusão essa calcada em elementos de prova carreados aos autos, no que se conclui haver-se preenchido, pelo menos em exame prévio, os requisitos indispensáveis à antecipação da tutela.

Ademais, não tendo o agravante trazido aos presentes autos qualquer documento pelo qual se possa aferir a ausência da verossimilhança das alegações, bem como do "periculum in mora", é de rigor a manutenção da decisão agravada.

Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, como é o caso do benefício previdenciário, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

Finalmente, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada contra pessoa jurídica de direito público diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025646-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MAURICIO BARBOSA
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 09.00.00088-5 3 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MAURÍCIO BARBOSA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025656-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LEONICE APARECIDA CANDIDO
ADVOGADO : FLAVIO PINHEIRO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG. : 09.00.00028-6 1 Vr IBITINGA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por LEONICE APARECIDA CANDIDO, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025679-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : VALERIANO SERAFIM DOS SANTOS

ADVOGADO : JULIANA GIUSTI CAVINATTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00186-1 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALERIANO SERAFIM DOS SANTOS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025837-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : LUIZ NAPOLEAO DE SANTANA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.006514-9 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação declaratória, deferiu parcialmente a antecipação da tutela para o fim de fixar o percentual de desconto efetuado pelo INSS para 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício de aposentadoria por invalidez do agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente. Requer a cessação do desconto do benefício de aposentadoria por invalidez, bem a restituição dos valores descontados indevidamente diante do nítido caráter alimentar do benefício. Por fim, pleiteia a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

O efeito suspensivo ativo pretendido pelo agravante não atende ao requisito do perigo da demora, uma vez que a postergação da medida pretendida não inviabilizará o exercício do direito reclamado.

Por outro lado, correta a decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo* ao reduzir o percentual de desconto para 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício de aposentadoria por invalidez do agravante, única questão a exigir um provimento imediato. Este percentual, por ora, nos parece adequado de forma a deixar como remanescente uma quantia razoável para sobrevivência do autor.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025846-6/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : JOANEZIO DITO PERITO
ADVOGADO : CINTIA BEATRIZ MULLER (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 2008.60.02.003831-6 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Dadas as peculiaridades do caso concreto, outorgo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o agravante juntar cópia da decisão agravada, bem como da sua respectiva certidão de intimação.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025893-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : SILVIO MARTINS
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.83.008764-6 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu requerimento formulado pelo agravante no sentido de ser determinada a realização de nova perícia médica, a realização de inspeção judicial, nos moldes do artigo 435 do Código de Processo Civil, e a substituição do assistente técnico em virtude de falecimento.

Sustenta a agravante, em síntese, que as provas requeridas não são inúteis ou meramente protelatórias. Aduz que o laudo pericial afigura-se contraditório, havendo necessidade de realização de nova perícia médica, como meio imprescindível ao deslinde da controvérsia, de forma a comprovar que a incapacidade é total e permanente, devendo, para tanto, ser observadas suas condições pessoais. Alega que o indeferimento da prova requerida configura cerceamento de defesa. Pede o provimento recurso.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

No presente caso, afirma o agravante que o laudo pericial de fls. 19/28 afigura-se contraditório, razão pela qual requereu nova perícia médica para que o *expert* discorra sobre as lesões do autor esclarecendo os seguintes pontos: "1) V.S. concorda que o quadro patológico degenerativo é irreversível, ou seja, o portador de osteoartrose da coluna vertebral pode experimentar cura? 2) O que resulta ao paciente portador de osteoartrose da coluna vertebral pode experimentar cura? 3) Tem-se registro de incapacidade laboral, posto concessão do auxílio-doença previdenciário. Pergunta-se: diante do quadro patológico degenerativo, portanto incurável pode haver limitações sob pena de seu agravamento?" (fls. 06).

O direito da parte de se desincumbir de seu ônus probatório constitui garantia constitucional amparada no artigo 5º, LV, da Constituição da República que estabelece o contraditório e a ampla defesa como "a possibilidade de poder deduzir ação em juízo, alegar e provar fatos constitutivos de seu direito e, quanto ao réu, ser informado sobre a existência e conteúdo do processo e poder reagir, isto é, fazer-se ouvir (Rosenberg-Schwab-Gottwald, *ZPR*, § 85, III, 456/457; Dinamarco, *Fund.*, 93)" (in "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, 4ª Ed., RT).

No entanto, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção.

Ante a clareza do laudo pericial oficial elaborado pelo médico perito ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini (CRM 87.776), não há que se falar em cerceamento de defesa com base na falta de produção de nova perícia médica.

Pelos mesmos fundamentos acima destacados entendo impertinente o pedido de substituição do assistente técnico nos moldes ventilados pelo agravante em suas razões recursais.

No caso dos autos, o indeferimento dos requerimentos postulados pelo agravante não constitui medida atentatória às garantias do contraditório e à ampla defesa, ínsitas ao devido processo legal, na medida em que fundada a recusa na possibilidade da comprovação dos fatos por outros meios acessíveis às partes.

Ademais, o Juiz ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado do laudo pericial, eis que as conclusões do perito serão analisadas e merecerão, por ocasião do julgamento, o peso que lhes for atribuído no confronto com os outros elementos de prova existentes nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil).

Ausentes os requisitos do artigo 522, *caput* do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026049-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : SEBASTIAO CASTOLDI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PEDRO JOSE CARRARA NETO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
No. ORIG. : 09.00.00051-7 1 Vr CASA BRANCA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados médicos acostados aos autos (fls. 35/36) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravante (fl. 43). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026180-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : CLEUSA GERALDO MIQUELINO
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.002353-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLEUSA GERALDO MIQUELINO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026187-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JACI CARDOSO GONCALVES

ADVOGADO : FERNANDO RICARDO CORRÊA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP

No. ORIG. : 09.00.00076-6 2 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Traga o agravante, no prazo de 10 (dez) dias, a íntegra da decisão agravada (fl. 43).

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026205-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : CRISTIANE SOUZA LIRA

ADVOGADO : JULIANA GIUSTI CAVINATTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 09.00.00206-4 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por CRISTIANE SOUZA LIRA contra a r. decisão de fl. 54, em que foi indeferido o pedido de tutela antecipada para a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz a agravante que preenche os requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do CPC. Alega, em síntese, que comprovou, através dos documentos acostados aos autos, que é portadora de deficiência, que a torna incapaz, além da impossibilidade de ter seu sustento provido por sua família.

Pleiteia a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Verifico, da cópia da inicial de fls. 15/38, que se trata de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. A autora alega que é portadora de neoplasia maligna, compatível com carcinoma de ovário do tipo hipercalcêmico, com metástase para axila esquerda e linfedema crônico em membro superior esquerdo, com perda funcional do membro superior esquerdo, que a incapacitam para exercer qualquer atividade laborativa.

Contudo, observo que não constam dos autos a realização de estudo social e perícia médica judicial, que possibilitem a análise das condições de miserabilidade e deficiência da parte autora.

O artigo 20, da Lei nº 8.742/93, estabelece, para efeito da concessão do benefício, o conceito de família - o conjunto de pessoas relacionadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; **de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho** (§ 2º) -; e **de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência** ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (§ 3º).

Desse modo, ao menos nesta fase processual, afigura-se inviável a concessão da tutela antecipatória, pois não constam dos autos elementos suficientes ao seu deferimento. Os documentos apresentados pela agravante (fls. 43/51), evidenciam, inicialmente, a existência de moléstia incapacitante, mas não demonstram a real situação econômica da família.

Por outro lado, entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que **possa** ferir direito da agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a resumir a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026231-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : MASSAYUKI HAMADA

ADVOGADO : ANA PAULA ROCHA MATTIOLI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.006836-7 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação previdenciária, objetivando a desaposentação para posterior obtenção de benefício mais vantajoso.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a autorizar a concessão da antecipação da tutela, diante da existência do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*". Afirma fazer

jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço pelo fato de ter contribuído para receber os proventos deste novo benefício.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o artigo 273, *caput*, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Do compulsar dos autos, denota-se que a MM. Juíza *a quo* agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Não é menos certo que a questão relativa à renúncia do agravante quanto ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço e a implantação de benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, recomenda um exame mais acurado da lide, sendo de indiscutível necessidade a abertura de oportunidade para dilação probatória.

Por outro lado, não restou comprovado, pelo menos neste momento, o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo. Em suma, não restou evidente que o agravante não possa aguardar o desenrolar da instrução processual e a entrega do provimento jurisdicional definitivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026271-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : PONCIO PILATOS OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : ARNALDO JESUINO DA SILVA
REPRESENTANTE : ELENICE DE JESUS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 09.00.00084-0 3 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PONCIO PILATOS OLIVEIRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de pensão por morte.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026320-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NILZA APARECIDA DIAS BARBOSA

ADVOGADO : MARIA CAROLINA BUENO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

No. ORIG. : 08.00.00167-5 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que deferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação em que se pretende a concessão do benefício de pensão por morte.

Sustenta o agravante o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Finalmente, argumenta que a agravada não foi intimado a prestar garantia.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, conclusão essa calcada em elementos de prova carreados aos autos, no que se conclui haver-se preenchido, pelo menos em exame prévio, os requisitos indispensáveis à antecipação da tutela.

Com efeito, a condição da agravada de companheira de José Carlos de Souza falecido em 23/10/2007 (certidão de óbito de fl. 27), restou, em princípio, evidenciada diante da sentença proferida na ação de reconhecimento de e dissolução de sociedade de fato nº 018/08 (fl. 72).

Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, como é o caso do benefício previdenciário, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

Cabe observar, ainda, que a exigência de oferecimento de garantia para a concessão da tutela antecipada seria incongruente, pois a postulação é exatamente baseada na hipossuficiência da agravada. Em casos como estes, sobreleva a garantia à sobrevivência, e não a medida assecuratória de eventual devolução de importância recebida pelo beneficiário, o que torna dispensável a caução, nos termos do § 2º do artigo 588, c.c. o § 3º do artigo 273, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026400-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FRANCISCO IRIS RITA

ADVOGADO : CARLA ADRIANA DOS S GONCALVES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.21.001325-4 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca que demonstre o preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 33, 37/38, 40/41, 46/47, 49, 53/54 e 123), no quais se relatam que o agravado está em tratamento ambulatorial de doença degenerativa discal, com dor lombar e parestesia (CID 10: M50.0 e M54.5), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026426-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : EVA NEUZA CONSOLO
ADVOGADO : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 09.00.00072-8 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EVA NEUSA CONSOLO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026544-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CLAUDIA REGINA ALVES DE LIMA
ADVOGADO : CLAUDIO MARCOS SACHETTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG. : 09.00.00028-2 2 Vr IBITINGA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por CLÁUDIA REGINA ALVEAS DE LIMA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026617-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : RAIMUNDA BORGES SANTOS

ADVOGADO : ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 09.00.00147-9 4 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RAIMUNDA BORGES SANTOS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão de pensão por morte.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que viveu em união estável com o extinto, por 17 anos, e que tiveram dois filhos. Sustenta que recebia pensão por morte, mas, após a maioridade de seu filho mais novo, o benefício foi cessado, em 22.02.2005. Aduz, ainda, que formulou novo pedido administrativo, em 13.06.2007 e que foi indeferido pela autarquia.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o breve relatório. Decido.

Constato, inicialmente, que se trata de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005 e não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor à Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Nesta análise perfunctória do feito entendo deve ser mantida a r. decisão proferida no primeiro grau.

No caso dos autos, postula a Agravante medida de urgência que lhe assegure a imediata concessão de pensão por morte, em razão da sua condição de companheira do "**De Cujus**".

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Com efeito, no caso dos autos, a Agravante não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial, para o deferimento da tutela antecipada.

Não restou caracterizado o **periculum in mora**, ou seja, iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, posto que somente após 2 anos da cessação (22.02.2005 - fl.30) do benefício da pensão por morte concedida aos filhos do segurado, requereu administrativamente, em 13.06.2007 (fl. 48), a concessão do benefício na qualidade de companheira.. Frise-se que, somente em 22.06.2009, mais de 4 anos depois da cessação, a autora vem pleitear judicialmente o seu direito.

Por outro lado, a concessão de tutela antecipada **inaudita altera pars**, deve ocorrer somente em casos de excepcional urgência ou quando a regular citação puder tornar ineficaz a medida.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, deferir a pensão por morte, em razão do evidente caráter satisfativo da medida.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento**.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026658-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : ANTONIO MONTANARO LUIZ
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.006646-2 1V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação previdenciária, objetivando a desaposentação para posterior obtenção de benefício mais vantajoso.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a autorizar a concessão da antecipação da tutela, diante da existência do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*". Afirma fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço pelo fato de ter contribuído para receber os proventos deste novo benefício.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o artigo 273, *caput*, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Do compulsar dos autos, denota-se que a MM. Juíza *a quo* agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Não é menos certo que a questão relativa à renúncia do agravante quanto ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço e a implantação de benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, recomenda um exame mais acurado da lide, sendo de indiscutível necessidade a abertura de oportunidade para dilação probatória.

Por outro lado, não restou comprovado, pelo menos neste momento, o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo. Em suma, não restou evidente que o agravante não possa aguardar o desenrolar da instrução processual e a entrega do provimento jurisdicional definitivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026700-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GIRLENE BELETATO STABILE GUMIERO
ADVOGADO : CÉSAR WALTER RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 09.00.00096-0 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fl.26, em que foi deferido o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que a perícia médica do INSS constatou a capacidade da autora para o trabalho, razão pela qual foi cessado o benefício. Sustenta, ainda, que a autora vem efetuando recolhimentos previdenciários, na qualidade de contribuinte individual, o que afasta a alegação da existência de incapacidade.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

O MM. Juiz **a quo** entendeu presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela, amparado por documentos apresentados pela autora e que não instruíram o presente agravo, mas a ausência de tais documentos não afasta a presunção da entrega da tutela antecipatória de acordo com a plausibilidade das alegações e o contexto fático-probatório contido na ação subjacente.

Frise-se, por oportuno, que o agravante também não trouxe a estes autos qualquer outro documento capaz de afastar os fundamentos do deferimento da medida.

Consta da narrativa contida na petição inicial (fls.13/24) que a autora, com 63 (sessenta e três) anos, sofre de neoplasia maligna da coróide, transtornos mentais e comportamentais, além de espondiloartrose lombar e protusões discais, não possuindo condições de realizar suas tarefas habituais.

Consta, ainda, que recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de dois anos, desde 26.03.2005 até 21.09.2007, quando foi cessado por alta médica do Instituto Nacional do Seguro Social, apesar de continuar sem condições de retornar às suas atividades laborativas.

Ao que parece não houve mudança no quadro clínico, que autorizasse o cancelamento do benefício.

Quanto ao fato de constar recolhimentos previdenciários da autora desde 10/2007, na qualidade de contribuinte individual - faxineira, não afasta a alegação de incapacidade laborativa. Com efeito, este fato, por si só, não tem o condão de comprovar o restabelecimento da saúde da autora, até porque a segurada precisa manter-se durante o período em que aguarda a concessão do auxílio-doença, vale dizer, vê-se compelida a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, mesmo sem ter sua saúde restabelecida.

Ademais, a lesão causada a segurada, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026866-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : LEONORA FERREIRA SOARES
ADVOGADO : ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.005698-7 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEONORA FERREIRA SOARES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026880-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ALMIRO DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO : JOSE MARQUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.08.005574-0 1 Vr BAURU/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que deferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para recebimento do benefício. Aduz o perigo da irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Finalmente, argumenta que o agravado não foi intimado a prestar garantia.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, conclusão essa calcada em elementos de prova carreados aos autos, no que se conclui haver-se preenchido, pelo menos em exame prévio, os requisitos indispensáveis à antecipação da tutela.

Ademais, não tendo o agravante trazido aos presentes autos qualquer documento pelo qual se possa aferir a ausência da verossimilhança das alegações, bem como do "periculum in mora", é de rigor a manutenção da decisão agravada.

Por outro lado, não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício de aposentadoria por idade urbana ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a decisão agravada.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "**A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória**" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Cabe observar, ainda, que a exigência de oferecimento de garantia para a concessão da tutela antecipada seria incongruente, pois a postulação é exatamente baseada na hipossuficiência do agravado. Em casos como estes, sobreleva a garantia à sobrevivência, e não a medida assecuratória de eventual devolução de importância recebida pelo

beneficiário, o que torna dispensável a caução, nos termos do § 2º do artigo 588, c.c. o § 3º do artigo 273, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026881-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : OSVALDO ROBERTO QUINATO

ADVOGADO : PAULO LYDIO TEMER FERES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

No. ORIG. : 09.00.00096-6 1 V_r LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por OSVALDO ROBERTO QUINATO, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas

aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026891-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADO : ARNALDO HENRIQUE BANNITZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 08.00.26233-0 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos, bem como laudo médico pericial (fls. 37/39, 41/42, 44/46, 48, 90/106 e 125/128), nos quais se relatam que o agravado é portador de lombalgia crônica e protusão discal L5-S1, encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026936-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : LUCIA VANIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.005133-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por LUCIA VÂNIA DE OLIVEIRA, em face da r. decisão de fl.33, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora.

Aduz a agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde, de que padecia na época em que recebia o auxílio-doença, que foi cessado pelo INSS. Afirma que não tem condições de retornar ao trabalho e sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença, para o qual é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

No entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a verossimilhança das alegações da autora.

Com efeito, os atestados médicos e o exame de fls.26/29 foram expedidos anteriormente à alta concedida pelo INSS, ou seja, são relativos ao período em que a autora recebia o benefício de auxílio-doença, pelo que não confirmam a continuidade da moléstia.

Não constam dos autos nenhum atestado médico recente, declaratório da atual incapacidade da autora.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade da autora para o trabalho (fl.25), não restando demonstrada, de forma incontestável, a persistência da moléstia incapacitante para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Frise-se que, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que **in casu**, não ocorreu.

Desse modo, faz-se necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e para a comprovação da alegada incapacidade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento**.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027042-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : MARIA LUCIMAR DE CARVALHO SILVA

ADVOGADO : JOZELITO RODRIGUES DE PAULA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 09.00.00134-5 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA LUCIMAR DE CARVALHO SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027058-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : YASMIN LUANA XAVIER DOS SANTOS SIQUEIRA incapaz

ADVOGADO : CELIA PEREIRA FREITAS

REPRESENTANTE : GABRIELLE DOS SANTOS SIQUEIRA

ADVOGADO : CELIA PEREIRA FREITAS

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 09.00.00025-6 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fl.40, em que foi deferido o pedido de tutela antecipada para a concessão do benefício de auxílio-reclusão à parte autora.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega que o pai da requerente não mantinha a qualidade de segurado na data da sua prisão, em 24.10.2007, pois o seu vínculo empregatício havia encerrado em 18.09.2006, o que impede a concessão de qualquer benefício para si ou para seus dependentes. Argúi, por fim, a nulidade da decisão, por violação direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

A EC nº 20/98, em seu artigo 201, IV, da Constituição Federal restringe a concessão deste benefício previdenciário aos dependentes do segurado de baixa renda.

Verifico da cópia da inicial de fls. 10/14 que se trata de pedido de auxílio-reclusão à filha menor impúbere. A condição de dependente do segurado preso restou comprovada através da cópia da certidão de nascimento de fl.18, que aponta ser a autora filha do segurado preso. O cumprimento do requisito da baixa renda, também, ficou demonstrado, tendo em vista a condição de desempregado do segurado quando da sua prisão (fl.27) e o atestado de permanência carcerária (fl.20), de modo a fazer jus, "a priori", à concessão do benefício postulado.

Esclarece-se, por oportuno, que não há mais discussão acerca da renda do segurado preso a servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, e não a renda dos seus dependentes. O Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 587.365 e 486.413 - Repercussão Geral, que o requisito "baixa renda" está relacionado ao segurado preso, devendo a sua renda ser considerada para a concessão do benefício, e não a dos seus dependentes.

Assim, cabe verificar apenas se o segurado preso mantinha ou não a qualidade de segurado quando da prisão.

No caso, verifico dos documentos acostados aos autos, que o último vínculo empregatício do segurado findou-se em 18.09.2006 (fls.35/38 e 27). Assim, observado o artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado seria mantida por doze meses.

O artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei 8.212/91, em sua redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece que o prazo para o pagamento da contribuição previdenciária, incidente sobre os segurados-empregados, conta-se até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

Como corolário, tendo em vista que o segurado preso teve seu último vínculo empregatício encerrado em 18.09.2006, ostentaria a condição de segurado da Previdência Social até 02.11.2007.

Conclui-se, assim, que quando da prisão ocorrida em 24.10.2007 (fl.26) o pai da requerente mantinha a sua qualidade de segurado.

Ademais, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravado esperar pelo desfecho da ação.

Finalmente, não vislumbro a alegada nulidade da decisão recorrida. Conforme se infere, o MM. Juízo de origem ao apreciar o pedido inicial e entendendo presentes os requisitos para a concessão da tutela, determinou a implantação do benefício e a citação do réu, prescindindo a referida decisão de maior fundamentação, a teor do que dispõe o artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92. Destarte, não verifico ter havido ofensa ao artigo 93, inciso IX, da CF, nem ao artigo 165 do CPC. Ademais, a fundamentação concisa não causou prejuízo ao Agravante porquanto não o impossibilitou de apresentar sua defesa, razão pela qual fica afastada a nulidade argüida.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027097-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : ILDO VIRGINIO GOMES

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO e outro

CODINOME : ILDO VIRGILIO GOMES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2009.61.09.007044-0 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ILDO VIRGINIO GOMES, em face da r. decisão de fls. 09/10, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

Aduz o agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, que foi cessado indevidamente pelo INSS, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho. Sustenta o caráter alimentar do benefício e colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. No entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, os atestados médicos acostados às fls. 31/34, embora declarem que o autor apresenta incapacidade laborativa e sejam posteriores à alta concedida pelo INSS, foram emitidos em datas anteriores às últimas perícias médicas realizadas pelo INSS (fls.24/26), que concluíram pela capacidade do autor.

Portanto, não ficou demonstrado de forma incontestável a incapacidade da parte autora para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto que há divergência quanto à existência de incapacidade.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que **in casu**, não ocorreu.

Ademais, o autor não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o seu deferimento, posto que o benefício administrativo foi cessado em 07.07.2008 (fl.24) e somente em julho de 2009 (fl.14) pleiteou judicialmente o restabelecimento do auxílio-doença, não caracterizando o "periculum in mora".

Desse modo, faz-se necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que **possa** ferir direito do agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento**.

Com as devidas anotações remetam-se os autos ao MM Juízo de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027218-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ZENEIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELINO PEREIRA MACIEL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 09.00.00179-0 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ZENEIDE MARIA DA SILVA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027222-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : RAIMUNDA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.002524-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *in initio litis* (fls.291/292), requerida nos autos da ação em que a agravante pleiteia a concessão do auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometida, a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestados médicos que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a verossimilhança do pleito deduzido.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso, sendo que a pré-existência da doença é hipótese de exclusão dos benefícios.

Observo que o pedido foi indeferido na esfera administrativa porque não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica, a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (fls.199/203).

No presente caso, a natureza e origem da doença, bem como eventual incapacidade laboral não restaram suficientemente comprovadas.

O agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos que foram juntados a fls. 94/107 e na perícia médica realizada a fim de instruir processo diverso (120/125), referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao atual estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, com vistas a se apurar a incapacidade e o início da doença, bem como se é de caráter temporário ou permanente e o grau de limitação da capacidade laboral e, ainda, se a incapacidade laborativa sobreveio da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade, como forma de se aferir a verossimilhança da pretensão deduzida, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027231-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : IVA MARIA GOMES DE MORAIS

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.002478-9 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Do compulsar dos autos, denota-se que a MM. Juíza *a quo* agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque não há, neste momento processual, como se concluir que a agravante tenha implementada todas as condições necessárias à concessão do benefício, como previsto no artigo 59, "caput", da Lei n.º 8.213/91.

No caso, falta-lhe comprovar o requisito da qualidade de segurada, uma vez que o auxílio-doença concedido administrativamente foi cessado em 28/02/2008, conforme se verifica da comunicação de decisão (fl. 28).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027242-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : IRMA MOREIRA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LINDEMBERG MELO GONÇALVES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2009.61.07.007295-8 2 Vt ARACATUBA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por IRMA MOREIRA PEREIRA, em face da r. decisão, em que foi indeferido o pedido de tutela antecipada, para a imediata implantação do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz a agravante que preenche os requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do CPC. Alega, em síntese, que comprovou ser pessoa idosa, com sessenta e cinco anos, sem condições de exercer atividades profissionais e, em consequência, de prover a própria subsistência, além da impossibilidade de ter seu sustento provido por sua família.

Pleiteia a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

Verifico que se trata de pedido de benefício assistencial pleiteado por pessoa idosa, no caso, com sessenta e cinco anos, conforme cópia do documento de fl.18.

Observo, também, que não consta dos autos a realização do Estudo Social, que possibilite a análise das condições de miserabilidade do grupo familiar.

Estabelece o artigo 20, da Lei nº 8.742/93, para efeito da concessão do benefício, o conceito de família - o conjunto de pessoas relacionadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e **de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa** - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (§ 3º).

Desse modo, ao menos nesta fase processual, afigura-se inviável a concessão da tutela antecipatória, pois não constam dos autos elementos suficientes ao seu deferimento. Os documentos apresentados demonstram que a autora é idosa e, em princípio, que a renda familiar é de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria por idade do seu esposo (fl.22). No entanto, não restou comprovada a real situação econômica da sua família, pois não foi realizado o estudo social.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que **possa** ferir direito da agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos ao MM Juízo de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027290-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : FERNANDA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 09.00.00088-6 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDA CRISTINA PEREIRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027420-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ELIZABETE FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 09.00.00113-8 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELISABETE FERNADES DE OLIVEIRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027443-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : CLEONICE VILLAS BOAS SINIGALHA

ADVOGADO : ANDRE ALVAREZ FILHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP

No. ORIG. : 09.00.00040-6 1 Vr BORBOREMA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLEONICE VILLAS BOAS SINIGALHA contra a r. decisão de fl.13, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora.

Aduz a agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, que foi cessado indevidamente pelo INSS, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho. Sustenta o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei n° 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

No entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, os atestados médicos de fls. 27/28 apenas declaram as doenças de que a segurada está acometida, que está em tratamento com episódio depressivo e solicita avaliação para afastamento. Contudo, não atestam estar a autora, atualmente, incapacitada para as atividades laborativas.

Ademais, a perícia médica, realizada pelo INSS em 28.04.2009, concluiu pela capacidade da autora para o trabalho (fl.31), não restando demonstrada, de forma incontestável, a persistência da sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Frise-se, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova inequívoca em contrário, o que **in casu**, não ocorreu.

Desse modo, faz-se necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que **possa** ferir direito da agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento**.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2009.03.00.027464-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUCIA MARIA NEGROMONTE DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.012980-7 7V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. decisão de fls.108/108-verso, em que foi deferido o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora.

Sustenta o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade da autora para o trabalho, razão pela qual foi cessado o benefício. Afirma, ainda, que a autora foi submetida a reabilitação profissional e está apta para o desempenho de atividades laborativas, conforme dispõe o art. 62 da Lei 8.213/91. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença a agravada. Para o gozo do benefício em questão, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença de tal requisito, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, a agravada recebe auxílio-acidente de trabalho, espécie 94, desde 08.12.1998 (fl.44), além de ter recebido o benefício de auxílio-doença por mais de três anos, desde 09.02.2005 até 17.06.2008 - NB nº 502.850.228-1 (fl.79), quando foi cessado em virtude de alta médica concedida pelo INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fl.87).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades constatadas.

Os atestados médicos acostados às fls. 76 e 78, concomitantes às últimas perícias realizadas pelo INSS, atestam a continuidade das doenças que acometem a autora, que consistem em tendinopatia supra espinhal direito e esquerdo, tenossinovite de punhos e seqüela de fratura patelar direita. Referidos atestados declaram que a autora deve manter-se afastada do labor para tratamento. Assim sendo, não houve mudança no quadro clínico, que autorize o cancelamento do benefício.

Embora as perícias médicas realizadas pelo INSS tenham concluído pela capacidade da autora (fls.98/99), em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade da doença que a acomete.

Ademais, o risco de lesão a segurada supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Quanto a alegação de que a autora foi submetida a processo de reabilitação e se encontra apta ao trabalho, não constam dos autos documentos que comprovem tal afirmação. Consta à fl.92, ofício solicitando a readaptação profissional da autora, mas não o resultado do processo de reabilitação.

Saliente-se, ainda, que a exigência da irreversibilidade inserta no § 2º, do art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (STJ-2ª T., Resp nº 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, in DJ de 27/10/97)" (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378).

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, e levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento**.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027548-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA AURENI MOTA DOS SANTOS

ADVOGADO : SERGIO RODRIGUES SALES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POA SP

No. ORIG. : 09.00.00110-0 2 Vr POA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fl. 57, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 45/56), nos quais se relatam que a agravada é portadora de lombociatalgia crônica por transtorno de discos intervertebrais lombares com espondilolistese, hérnia discal L5-S1 com radiculopatia, cervicobraquialgia por hérnia de disco C3-C4, espondiloartrose de coluna lombar, espondilose, espondilolistese de L5 sobre S1, mialgias, síndrome do túnel carpiano bilateral, sacroileite crônica, hipertensão arterial, lesões dos ombros, com bursite dos ombros bilaterais e tendinite supraespinhal bilateral, tendinite dos tendões flexores dos dedos das ambas as mãos, transtornos psiquiátricos e depressão moderada (CID 10: M47.2, M51.0, M51.1, M54.4, M54.1, G55.1, M53.1, M50.1, G54, M19.9, M79.1, G56.0, M46.1, I10, M75.5, M75.1, M65.9, F06, F25.9, F31.2, F32.2 e F42.3), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravada para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027555-5/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : MARLON PEDRO CUSTODIO
ADVOGADO : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 09.00.00094-5 2 Vr JACAREI/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por MARLON PEDRO CUSTODIO contra a r. decisão de fls.54/58, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para a manutenção do benefício de auxílio-doença ao autor.

Aduz o agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde desde a concessão do benefício, que, pelo contrário, o seu quadro clínico se agravou. Afirma que não tem condições de retornar ao trabalho e sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure a manutenção do auxílio-doença, para o qual é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

No entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a verossimilhança das alegações do autor.

Com efeito, dispõe o artigo 77 do Decreto nº 3.048/99, que:

"Art.77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos"

Destarte, da leitura do dispositivo mencionado, deflui a natureza transitória do reportado benefício que se torna indevido a partir da constatação da cessação da incapacidade laboral do segurado.

Verifico da cópia da Comunicação de Decisão do INSS de fl.39, que foi constatada a incapacidade laborativa do autor e o benefício foi prorrogado até 31.07.2009, quando, entendendo-se ainda incapacitado para retornar as suas atividades laborais, poderá pleitear administrativamente a prorrogação do benefício - Pedido de Prorrogação -, para a realização de novo exame médico-pericial, antes mesmo da cessação, garantindo-se, assim, o seu recebimento sem interrupção.

A Orientação Interna nº 138, INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, trouxe alterações no procedimento de concessão do auxílio-doença, permitindo ao segurado a possibilidade de requerer nova perícia e prorrogação do benefício, o que não existia anteriormente com a chamada "alta programada", e que acabou por alterar o sistema previsto na Orientação Interna nº 130/2005.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa, conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que esta tenha, ao menos, ciência da pretensão do autor, a não ser pela via da prestação jurisdicional.

No caso, não restou comprovado o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício, bem como qualquer conclusão da perícia médica do INSS, no sentido do restabelecimento do estado de saúde do autor, com a conseqüente cessação do benefício.

Assim, ao agravante é possível requerer nova perícia a fim de ver reconhecida a permanência da doença que deu origem à concessão do auxílio-doença e a continuidade do pagamento do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027560-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : VALDINEI DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00138-9 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, observa-se que o exame e o atestado médico acostado às fls. 34/35 apenas relatam a moléstia apresentada pelo agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca da alegada enfermidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

À Subsecretaria para correção da autuação de fls. 21 a 36.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027674-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.002764-0 1V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA, em face da r. decisão de fls. 69/70, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com expedição de nova carta de concessão, em razão do recálculo da RMI.

O agravante pugna pela reforma da r. decisão agravada. Alega, em síntese, que tem direito à desaposentação, para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria mais vantajosa, pois, após ter se aposentado proporcionalmente, continuou a contribuir para a Previdência Social, tendo direito ao novo benefício com o devido acréscimo. Aduz, por fim, o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor o agravante lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, prevê o art. 273, **caput**, do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Aliado à verossimilhança da alegação, em face de uma prova inequívoca, e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o periculum in mora, encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato.

No caso, verifico tratar-se de pedido de desaposentação, para a implantação de nova aposentadoria mais benéfica.

Não há que se falar em fundado receio de dano irreparável, tampouco em perigo da demora, pois a parte autora auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, **inaudita altera pars**, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente agravo de instrumento**.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027683-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : WLADIMIR CASSANI

ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e outro

CODINOME : WLADIMIR CASSANI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.008048-0 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WLADIMIR CASSANI contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a renúncia da aposentadoria atualmente percebida e a concessão de benefício mais vantajoso, computando-se as contribuições recolhidas posteriormente àquela.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027684-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : ANTONIO ADAO VALIM
ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.006086-1 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação previdenciária, objetivando a desaposentação para posterior obtenção de benefício mais vantajoso.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a autorizar a concessão da antecipação da tutela, diante da existência do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*". Afirma fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço pelo fato de ter contribuído para receber os proventos deste novo benefício.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o artigo 273, *caput*, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Do compulsar dos autos, denota-se que a MM. Juíza *a quo* agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Não é menos certo que a questão relativa à renúncia do agravante quanto ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço e a implantação de benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, recomenda um exame mais acurado da lide, sendo de indiscutível necessidade a abertura de oportunidade para dilação probatória.

Por outro lado, não restou comprovado, pelo menos neste momento, o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo. Em suma, não restou evidente que o agravante não possa aguardar o desenrolar da instrução processual e a entrega do provimento jurisdicional definitivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027693-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARIA ORQUIDEA DE JESUS
ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.005064-8 1V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA ORQUÍDEA DE JESUS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a renúncia da aposentadoria atualmente percebida e a concessão de benefício mais vantajoso, computando-se as contribuições recolhidas posteriormente àquela.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027710-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : RITA LUNGUINHO DE ANDRADE
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.004104-0 5V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RITA LUNGUINHO DE ANDRADE, em face da r. decisão de fls. 66/67, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora.

Aduz a agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde da época em que recebia o auxílio-doença, o qual teria sido cessado indevidamente pelo INSS. Sustenta que não tem condições de retornar ao trabalho e afirma o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, os atestados médicos de fls. 72/77 são anteriores à alta concedida pelo INSS, ou seja, são relativos ao período em que a autora recebia o benefício de auxílio-doença, pelo que não confirmam a continuidade da moléstia.

O único atestado médico acostado aos autos, posterior à alta oriunda do INSS, datado de 19.05.2009 (fl.93/94), embora declare a existência de quadro que a incapacita para executar suas atividades, é inconsistente, por si só, para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações, pois não veio acompanhado de nenhum exame laboratorial que confirme a doença.

Tendo em vista que a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social concluiu pela capacidade da parte autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, por se tratar de ato administrativo, dotado de presunção de legitimidade.

Desse modo, faz-se necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que **possa** ferir direito da agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027791-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : EVANDRO MORAES ADAS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PAULO ISIDORO BRAGA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00167-5 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por PAULO ISIDORO BRAGA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei

Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepitibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027793-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CLAUDIO ROCHA DE LIMA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00157-9 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fl.42, em que foi deferido o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade do autor para o trabalho, razão pela qual foi cessado o benefício. Sustenta, ainda, que os atestados e documentos acostados aos autos são insuficientes para a comprovação da alegada incapacidade, pois foram produzidos unilateralmente. Argüi, por fim, a nulidade da decisão, por violação direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao agravado. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, o agravado recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de três anos, desde 02.02.2005 até 10.11.2008 - NB 506.663.133-6 (fl.37), quando foi cessado em virtude de alta médica concedida pelo INSS, sob o fundamento de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fl.38).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

O atestado médico de fl.18, posterior à alta médica oriunda do INSS, atesta a continuidade da doença do autor, que consiste em artrose, protusão e abaulamento discal lombar. Referido atestado declara que esse quadro provoca dor importante, levando-o a limitação funcional inoperante ao exercício de suas atividades laborativas.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade do autor, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão das doenças que acometem o autor.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que a exigência da irreversibilidade inserta no § 2º, do art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (STJ-2ª T., Resp nº 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, in DJ de 27/10/97)" (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378).

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Finalmente, não vislumbro a alegada nulidade da decisão recorrida. Conforme se infere, a MM. Juíza de origem ao apreciar o pedido inicial e entendendo presentes os requisitos para a concessão da tutela, determinou a implantação do benefício e a citação do réu, prescindindo a referida decisão de maior fundamentação, a teor do que dispõe o artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92. Destarte, não verifico ter havido ofensa ao artigo 93, inciso IX, da CF, nem ao artigo 165 do CPC. Ademais, a fundamentação concisa não causou prejuízo ao agravante porquanto não o impossibilitou de apresentar sua defesa, razão pela qual fica afastada a nulidade argüida.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027826-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MARCELO DE ALMEIDA RIBAS
ADVOGADO : RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.08.005710-3 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis* (fls.121/123), requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido, a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

A antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória, conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, a agravante pretende a concessão de auxílio-doença, por apresentar "(...) desde novembro de 2006 problemas de saúde, de ordem psiquiátrica". Além disso, alega em suas razões recursais ser portador de psoríase palmoplantar e quadro depressivo profundo.

Contudo, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento.

O agravante sustenta o seu pedido nos atestados e relatórios médicos que foram juntados a fls. 51/116, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante, e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar as suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027861-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VILMA JACINTO DE GODOI
ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 08.00.02486-0 1 Vr MOGI MIRIM/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. decisão de fl.98, em que foi deferido o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que a perícia judicial realizada é contraditória e incompleta, não servindo como elemento seguro de convicção da existência de incapacidade laborativa. Sustenta, também, que a autora desenvolvia normalmente suas atividades laborativas como cozinheira desde o ingresso da ação, pois constam do CNIS contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, desde fevereiro de 2008, o que demonstra a inexistência de incapacidade. Argüi, por fim, a nulidade da decisão, por violação direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença a agravada. Para o gozo do benefício em questão, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença de tal requisito, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, a agravada, qualificada como cozinheira (fls.83 e 102), possui sessenta e três anos de idade (fl.83) e ajuizou a ação subjacente em 08.04.2008 (fl.15), insurgindo-se contra a cessação do benefício de auxílio-doença (NB nº 128.111.569-7), ocorrida em 28.01.2008 (fl.20), em virtude de alta médica concedida pelo INSS, sob o fundamento de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

O laudo médico judicial, acostado aos autos às fls. 83/91, relata o histórico médico da autora de artrose de ombro esquerdo, diabetes tipo 2 e hipertensão, estando controlada com medicação. Concluiu o experto que a autora apresenta incapacidade laboral total e definitiva, levando-se em conta a idade, grau de instrução e a dificuldade de inserir-se no mercado de trabalho.

Ademais, o fato da autora ter efetuado recolhimentos previdenciários desde 02/2008, na qualidade de contribuinte individual - cozinheira, não afasta a alegação de incapacidade laborativa. Com efeito, este fato, por si só, não tem o condão de comprovar o restabelecimento da saúde da autora, até porque a segurada precisa manter-se durante o período em que aguarda a concessão do auxílio-doença, vale dizer, vê-se compelida a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, mesmo sem ter sua saúde restabelecida.

Saliente-se, ainda, que a exigência da irreversibilidade inserta no § 2º, do art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (STJ-2ª T., Resp nº 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, in DJ de 27/10/97)" (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378).

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, e levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Finalmente, não vislumbro a alegada nulidade da decisão recorrida. Conforme se infere, o MM. Juízo de origem após a realização do laudo judicial, entendendo presentes os requisitos para a concessão da tutela, determinou o restabelecimento do benefício e a manifestação do réu, prescindindo a referida decisão de maior fundamentação, a teor do que dispõe o artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92. Destarte, não verifico ter havido ofensa ao artigo 93, inciso IX, da CF, nem ao artigo 165 do CPC. Ademais, a fundamentação concisa não causou prejuízo ao agravante porquanto não o impossibilitou de apresentar sua defesa, razão pela qual fica afastada a nulidade argüida.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027955-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : MARIA JOSE PEREIRA

ADVOGADO : VICTOR LUCHIARI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

No. ORIG. : 09.00.00099-9 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA JOSÉ PEREIRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de pensão por morte em razão da união estável mantida com o *de cujus*.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria

na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027957-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : ANA MARIA DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO : ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 09.00.00163-4 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA MARIA DA SILVA TEIXEIRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027972-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : JOSEFA RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO : LEANDRO BATISTA DO CARMO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.006429-5 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSEFA RODRIGUES DE LIMA, em face da r. decisão de fls.79/81, em que foi indeferido o pedido de tutela antecipada, para a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz a agravante que preenche os requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273 do CPC. Alega, em síntese, que comprovou, através dos documentos acostados aos autos, que é portadora de deficiência, que a torna incapaz, além da impossibilidade de ter seu sustento provido por sua família.

Pleiteia a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

Verifico, da cópia da inicial de fls. 15/27, que se trata de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. A autora alega que é portadora de neoplasia maligna e esquizofrenia, que a incapacitam para exercer qualquer atividade laborativa.

Contudo, observo que não constam dos autos a realização de estudo social e perícia médica judicial, que possibilitem a análise das condições de miserabilidade e deficiência da parte autora.

O artigo 20, da Lei nº 8.742/93, estabelece, para efeito da concessão do benefício, o conceito de família - o conjunto de pessoas relacionadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; **de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho** (§ 2º) -; e **de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência** ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (§ 3º).

Desse modo, ao menos nesta fase processual, afigura-se inviável a concessão da tutela antecipatória, pois não constam dos autos elementos suficientes ao seu deferimento. Os documentos apresentados pela agravante (fls. 35/42), evidenciam, inicialmente, a existência de moléstia incapacitante, mas não demonstram a real situação econômica da família.

Por outro lado, entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que **possa** ferir direito da agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos ao MM Juízo de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027982-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : MARIA ELIZA FURLAN DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO JOSE BATISTA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 09.00.00102-4 1 Vr ARARAS/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por MARIA ELIZA FURLAN DA SILVA, contra a r. decisão de 1a. Instância que indeferiu o pedido de tutela antecipada, para a imediata implantação do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz a agravante que preenche os requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do CPC. Alega, em síntese, que comprovou ser pessoa idosa, com sessenta e cinco anos e sem condições de exercer atividades profissionais. Afirma que não tem meios de prover a própria subsistência ou de ter seu sustento provido por sua família.

Pleiteia a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

Verifico que se trata de pedido de benefício assistencial pleiteado por pessoa idosa, no caso, com sessenta e cinco anos, conforme cópia do documento de fl.43.

Observo, também, que não consta dos autos a realização do Estudo Social, que possibilite a análise das condições de miserabilidade do grupo familiar.

Estabelece o artigo 20, da Lei nº 8.742/93, para efeito da concessão do benefício, o conceito de família - o conjunto de pessoas relacionadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e **de família incapacitada de**

prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (§ 3º).

Desse modo, ao menos nesta fase processual, afigura-se inviável a concessão da tutela antecipatória, pois não constam dos autos elementos suficientes ao seu deferimento. Os documentos apresentados demonstram que a autora é idosa e, em princípio, que a renda familiar é de um salário mínimo proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição do seu esposo (fl.46). No entanto, não restou comprovada a real situação econômica de sua família, pois não foi realizado o estudo social.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que **possa** ferir direito da agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028022-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VANDERSON DOS SANTOS
ADVOGADO : WAGNER ANDERSON GALDINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 09.00.00065-6 1 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Esclareça o agravante, em dez dias, seu interesse recursal, tendo em vista a concessão do auxílio-doença NB 536.640.248-0 em favor do segurado Vanderson dos Santos com DIB em 08/07/2009, conforme se verifica das informações extraídas do Sistema Único de Benefício DATAPREV, ora juntadas aos autos.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028108-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : RAIMUNDA MARIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.003184-8 5V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por RAIMUNDA MARIANA DOS SANTOS, em face da r. decisão de fls. 93/94, em que foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com expedição de nova carta de concessão, sob o fundamento do recálculo da RMI.

A agravante pugna pela reforma da r.decisão agravada. Alega, em síntese, que tem direito à desaposentação, para que lhe seja concedida nova aposentadoria mais vantajosa, pois, após ter se aposentado proporcionalmente, continuou a contribuir para a Previdência Social, tendo direito ao novo benefício com o devido acréscimo. Aduz, por fim, o caráter alimentar do benefício e colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, prevê o artigo 273, **caput**, do Código de Processo Civil, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Aliado à verossimilhança da alegação, em face de uma prova inequívoca, e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o **periculum in mora**, encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato.

No caso, verifico tratar-se de pedido de desaposentação, para a implantação de nova aposentadoria mais benéfica.

Não há que se falar em fundado receio de dano irreparável, tampouco em perigo da demora, pois a parte autora auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, **inaudita altera pars**, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente agravo de instrumento**.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028113-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : CICERO APPARECIDO COSTA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.005821-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CÍCERO APPARECIDO COSTA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a revisão de aposentadoria.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pelo *ex adverso*.

A parte agravante, na hipótese dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

No caso concreto, a inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora inviabiliza a tutela antecipada, uma vez que a manutenção regular de seu benefício, embora aquém do valor pretendido com o reajuste, assegura-lhe o pagamento de renda mensal suficiente ao próprio sustento, resguardando-o de possíveis gravames enquanto não sobrevém a prestação jurisdicional definitiva.

Por conseguinte, a decisão ora impugnada não é suscetível de causar lesão grave ao recorrente, e, tampouco, confere caráter de irreparabilidade à medida indeferida, mesmo porque o provimento antecipado poderá ser concedido a qualquer tempo pelo Juízo de origem, inclusive na própria sentença de mérito, o que seria defeso se subsistisse nos autos principais julgado deste Tribunal contrário à pretensão deduzida, acaso o presente feito se processasse sob a forma de instrumento, já que aquele primeiro não poderia reapreciar a matéria, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028121-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : SANDRA MARIA MARQUES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.003444-8 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANDRA MARIA MARQUES, em face da r. decisão de fls. 92/93, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com expedição de nova carta de concessão, em razão do recálculo da RMI.

A agravante pugna pela reforma da r. decisão agravada. Alega, em síntese, que tem direito à desaposentação, para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria mais vantajosa, pois, após ter se aposentado proporcionalmente, continuou a contribuir para a Previdência Social, tendo direito ao novo benefício com o devido acréscimo. Aduz, por fim, o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, prevê o art. 273, **caput**, do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Aliado à verossimilhança da alegação, em face de uma prova inequívoca, e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o periculum in mora, encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato.

No caso, verifico tratar-se de pedido de desaposentação, para a implantação de nova aposentadoria mais benéfica.

Não há que se falar em fundado receio de dano irreparável, tampouco em perigo da demora, pois a parte autora auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, **inaudita altera pars**, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito da agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente agravo de instrumento**.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028218-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : JOSEFINA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO : ROGERIO ROCHA DIAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.008284-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Primeiramente, regularize o patrono da agravante a petição de agravo, subscrevendo-a, em 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028230-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JESSICA OLIVIA CARVALHO RAMOS incapaz
ADVOGADO : LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA e outro
REPRESENTANTE : GENI ALVES RAMOS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2009.61.03.000408-5 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por JESSICA OLIVIA CARVALHO RAMOS, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão de pensão por morte à autora, menor órfã de pai e mãe, que vivia sob a guarda da avó falecida.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível,

de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028477-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : NEIDE HONORATO SCHAUSTZ

ADVOGADO : FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP

No. ORIG. : 2009.61.19.008008-9 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEIDE HONORATO SCHAUSTZ contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028599-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : LUZO DANTAS

ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.005825-8 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por LUZO DANTAS, em face da r. decisão de fl.96, em que foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com expedição de nova carta de concessão, em razão do recálculo da RMI.

O agravante pugna pela reforma da r.decisão agravada. Alega, em síntese, que tem direito à desaposentação, para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria mais vantajosa, pois, após ter se aposentado proporcionalmente, continuou a contribuir para a Previdência Social, tendo direito ao novo benefício com o devido acréscimo. Aduz, por fim, o caráter alimentar do benefício e colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor o agravante lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, prevê o art. 273, **caput**, do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Aliado à verossimilhança da alegação, em face de uma prova inequívoca, e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o periculum in mora, encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato.

No caso, verifico tratar-se de pedido de desaposentação, para a implantação de nova aposentadoria mais benéfica.

Não há que se falar em fundado receio de dano irreparável, tampouco em perigo da demora, pois a parte autora aufere mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, **inaudita altera pars**, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028690-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : RENATO TOBIAS
ADVOGADO : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.002626-9 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis* (fls.12/13), requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido, a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

A antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória, conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, o agravante pretende o restabelecimento de auxílio-doença, por apresentar "(...) vários problemas graves de saúde". Além disso, alega em suas razões recursais ser portador de hipertensão, diabetes mellitus, gonartrose, transtornos internos dos joelhos, dor articular e artropatias.

Contudo, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento.

O agravante sustenta o seu pedido nos atestados e relatórios médicos que foram juntados a fls. 32/44, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante, e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar as suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, **CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO**, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028715-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : JOEL CESAR MARTIMIANO DIAS

ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.009911-9 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis* (fls.11/12), requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido, a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal. Sustenta a possibilidade da utilização da prova emprestada, produzida na ação que teve curso perante o Juizado Especial Federal de Campinas.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

A antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória, conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Contudo, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento.

O agravante sustenta o seu pedido nos atestados e relatórios médicos que foram juntados a fls. 37/58, bem como no laudo pericial elaborado a fim de instruir ação que teve curso perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante, e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar as suas reais condições de saúde.

Não se deve olvidar que a incapacidade impõe avaliação periódica. O artigo 101 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, estabelece que tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez devem ser revistos periodicamente. Dessa forma, no presente caso, tenho que não merece reparos a decisão agravada ao determinar a produção de nova prova pericial.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028722-3/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : OCRECIDIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : ADEMAR REZENDE GARCIA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILANDIA MS
No. ORIG. : 09.00.01864-4 2 Vr CASSILANDIA/MS
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OCRECIDIO MARTINS DA SILVA, em face da r. decisão de fls. 12/12-verso, em que foi determinado ao autor a emenda da inicial, para comprovação do requerimento administrativo do benefício perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Aduz o agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, ressalvo meu entendimento em homenagem ao princípio do Colegiado, para acompanhar o posicionamento firmado por esta E. Nona Turma.

Portanto, tenho adotado o entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o **exaurimento** da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício previdenciário (aposentadoria por idade), inexistente dissídio com a súm. 213 - tfr e com a 9 - STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, porquanto ambas tratam do exaurimento da via administrativa e não da ausência total de pedido naquela esfera. correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, a minguar de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que **possa** ferir direito da agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, em face da necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028799-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LAERCIO DE MORAES RIBEIRO

ADVOGADO : LIZANDRY CAROLINE CESAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 09.00.00023-9 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por LAÉRCIO DE MORAES RIBEIRO, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil

prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028823-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.27.003800-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *in initio litis* (fls.12/13), requerida nos autos da ação em que se pleiteia o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/068.093.289-5).

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido, a qual impõe a ajuda de terceiros para todos os atos de sua vida, conforme atestado médico que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do acréscimo ao benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

A antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Para fazer jus ao acréscimo de 25% (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 45, da Lei n.º 8.213/91 constatar-se que o segurado necessita da assistência permanente de outra pessoa.

Como é cediço, a incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. No caso presente, somente a prova documental poderia fornecer subsídios ao julgador no tocante ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

A necessidade da assistência permanente de outra pessoa não restou comprovada, pois o documento formador do instrumento, por si só, não permitiu entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, **CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO**, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028869-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : AMADEU BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.004465-0 5V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por AMADEU BELARMINO DA SILVA, em face da r. decisão de fl.47, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para a imediata correção do valor do benefício de aposentadoria do autor.

O agravante pugna pela reforma da r.decisão agravada. Alega, em síntese, que comprovou com os documentos acostados aos autos o preenchimento dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do CPC. Sustenta que tem direito a ver revisado e, conseqüentemente, acrescido o valor da Renda Mensal Inicial do seu benefício. Aduz, por fim, o caráter alimentar do benefício e colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, prevê o artigo 273, **caput**, do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Aliado à verossimilhança da alegação, em face de uma prova inequívoca e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se o **periculum in mora**, decorrente da ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato.

No caso, verifico que a lide versa revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças apuradas e sem a incidência do fator previdenciário.

Não há que se falar em fundado receio de dano irreparável, tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor aufere mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, **inaudita altera pars**, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos ao MM Juízo de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028907-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIVIA MEDEIROS DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LAZARO USSUNA MORENO
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00182-1 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por LÁZARO USSUNA MORENO, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropiamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028910-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELICA CARRO GAUDIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE CANUTO CORREIA

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.017370-0 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS buscando a reforma de decisão que recebeu a inicial, ainda que não comprovado o prévio requerimento administrativo, nos autos de ação em que se postula a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Em seu agravo, o agravante sustenta, em síntese, a indispensabilidade do prévio requerimento do benefício na via administrativa como condição para o ajuizamento da ação. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja suspenso o curso do processo pelo prazo de 60 dias para o agravado formular o pedido na via administrativa..

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se vislumbrar ilegalidade manifesta ou abuso de poder.

Penso que a questão não está bem colocada.

Tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada a resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Está correta a decisão que determina a suspensão do processo para que a parte promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que muitas vezes lhe pretendem dar. Não há necessidade de prévio **esgotamento** da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa **esgotar** todos os recursos administrativos. Mas não excluem a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

No entanto, não deve ser adotado esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, em que o réu contesta o mérito da pretensão aduzida na petição inicial, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028925-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DJALMA FELIX DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIO VIEIRA CABRAL

ADVOGADO : ROSIMARY GOMES DE ARRUDA CARRARO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO GABRIEL DO OESTE MS

No. ORIG. : 09.00.00766-5 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *in initio litis* (fls.64/70), em ação na qual o segurado postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 22/11/2006 e encerrado em 30/04/2009 (fls.57).

Sustenta o agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do agravado para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na emenda da inicial, não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Cumpra observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fls. 29; 43/52; 55; e 57 demonstram que o agravado foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 22/11/2006 a 30/04/2009, sendo indeferida a prorrogação do benefício na esfera administrativa em 27/04/2009 e 27/05/2009, ante os pareceres contrários das perícias médicas.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da persistência da situação de incapacidade laborativa do agravado decorrente da sua condição de portador de espondilose não especificada (M54-2) e transtorno do disco cervical com radiculopatia (M50-1), conforme demonstram os recentes atestados médicos de fls. 56 e 60, de tal forma que se encontra inapto para o retorno à sua atividade laboral. Os dados constantes do CNIS, ora anexados, e as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, acima mencionadas, demonstram a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravado aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029065-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro

CODINOME : MARIA DE LOURDES VIEIRA SANTOS

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.008195-0 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *in initio litis* (fls.57/60), em ação na qual o segurado postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade da agravada para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Alega a não comprovação da qualidade de segurado da agravada. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na emenda da inicial, não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Cumpra observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios, ora anexadas, demonstram que a agravada ingressou com pedido de auxílio-doença na esfera administrativa com DER em 30/06/2009, tendo sido o benefício indeferido com base no parecer contrário da perícia médica.

Os documentos formadores do instrumento vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da constatação da situação de incapacidade laborativa da agravada decorrente da sua condição de portadora de glaucoma primário de ângulo fechado (H40.2), conforme demonstra o recente atestado médico de fls. 43, de tal forma que se encontra inapta, ao menos temporariamente, para o retorno à sua atividade laboral.

Os dados constantes do CNIS de fls. 25/27 e as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, acima mencionadas, demonstram, num primeiro momento, a perda da qualidade de segurado e o não cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado.

Não obstante, temerária se torna a análise dos mencionados requisitos em sede de agravo de instrumento, tendo em vista o teor dos documentos acostados a fls. 49/55 referentes à prolação de sentença trabalhista em favor da segurada.

Logo, a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço com base em sentença trabalhista proferida em favor da segurada deve ser analisada quando do julgamento do mérito da ação originária.

Anoto que nessas situações a jurisprudência do E. STJ vem reconhecendo a sentença trabalhista como *mero início de prova material*, exigindo-se que a mesma seja corroborada por outros meios de prova, para efeito de reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravado aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029096-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : EDITE RIBEIRO NIZA MATOS

ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO

CODINOME : EDITE RIBEIRO SIZA MATOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 09.00.00194-2 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *in initio litis* (fls.12), requerida nos autos da ação em que se pleiteia a concessão de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometida, a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

A antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória, conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, a agravante pretende a concessão de auxílio-doença, por apresentar diversas enfermidades ortopédicas além de ser portadora de esofagite não erosiva, hérnia hiatal por deslizamento de médio tamanho (grau II) e hiato diafragmático alargado.

Contudo, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados e relatórios médicos que foram juntados a fls. 27/38, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante, e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar as suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029117-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DE JESUS SILVA FREIRE

ADVOGADO : MARCIA APARECIDA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 06.00.00172-4 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARIA DE JESUS SILVA FREIRE, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido

indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029193-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : ELUIZA TEODORIA DA SILVA
ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.005971-8 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELUIZA TEODORIA DA SILVA em face da r. decisão de fl.68, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para a imediata revisão do valor do benefício de aposentadoria da autora.

A agravante pugna pela reforma da r.decisão agravada. Alega, em síntese, que comprovou com os documentos acostados aos autos, o preenchimento dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do CPC. Sustenta que tem direito a ver revisado e, conseqüentemente, acrescido o valor da Renda Mensal Inicial do seu benefício. Aduz, por fim, o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, prevê o artigo 273, **caput**, do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Aliado à verossimilhança da alegação, em face de uma prova inequívoca e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se o **periculum in mora**, decorrente da ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato.

No caso, verifico que a lide versa revisão de benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento das diferenças apuradas, mediante a exclusão do fator previdenciário no seu cálculo .

Não há que se falar em fundado receio de dano irreparável, tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora aufer mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, **inaudita altera pars**, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito da agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente agravo de instrumento**.

Com as devidas anotações remetam-se os autos ao MM Juízo de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029253-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ELISANGELA APARECIDA SILVA DE POLIO incapaz
ADVOGADO : LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA
REPRESENTANTE : AMELIA ELIAS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 09.00.00077-9 1 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que concedeu a antecipação de tutela *initio litis* nos autos de ação versando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Sustenta a autarquia, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, uma vez ausente a verossimilhança do pedido na espécie por não estar caracterizada a falta de condições do agravado de ter seu sustento provido por sua família. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida.

Cumpra observar que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas,

aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que o benefício assistencial, por sua natureza, tem na miserabilidade, na deficiência ou na idade os requisitos para sua concessão, sendo que nesta E. Corte, em inúmeros julgados, tem-se entendido que cabe ao magistrado observar os elementos colhidos nos processos individualmente, caso a caso, procurando verificar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, atendendo assim aos "fins sociais" e "às exigências do bem comum", estabelecidos pelo artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

No presente caso, os documentos juntados aos autos (fls. 22/27) demonstram que a autora recebia Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, desde 30.10.1997. Comprovam também que a sua mãe (Amélia Elias da Silva) é beneficiária de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 077.104.619-7) desde 01.09.1989, com valor igual a um salário mínimo.

O estudo social juntado às fls. 22/23 evidencia que o grupo familiar é composto somente pela agravada e sua mãe.

Ressalto, por oportuno, que o benefício no valor de um salário mínimo recebido pela mãe da autora deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Dessa forma, torna-se evidente que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a agravada é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Também o perigo de dano irreparável é evidente, em razão do comprometimento de sua subsistência e o risco decorrente da postergação da concessão do benefício para o desfecho final da ação.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029281-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : LUIS ANTONIO LOPES DA SILVA

ADVOGADO : ANA PAULA FOLSTER MARTINS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00173-7 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *in initio litis* (fls.32), requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido, a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestado médico e exame que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

A antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Para o restabelecimento do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória, conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, o agravante pretende o restabelecimento de auxílio-doença, por apresentar "(...) Transtorno de pânico (F41.0); Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (F32.3); Epilepsia (G40)".

Contudo, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento.

O agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos de fls. 28/31, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante, e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar as suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029287-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CARLINDA ROSA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANA PAULA PENNA BRANDI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

No. ORIG. : 08.00.00069-9 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que concedeu a antecipação de tutela *in initio litis* nos autos de ação versando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Sustenta a autarquia, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, uma vez ausente a verossimilhança do pedido na espécie por não estar caracterizada a falta de condições da agravada de ter seu sustento provido por sua família. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida.

Cumpra observar que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que o benefício assistencial, por sua natureza, tem na miserabilidade, na deficiência ou na idade os requisitos para sua concessão, sendo que nesta E. Corte, em inúmeros julgados, tem-se entendido que cabe ao magistrado observar os elementos colhidos nos processos individualmente, caso a caso, procurando verificar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, atendendo assim aos "fins sociais" e "às exigências do bem comum", estabelecidos pelo artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. No presente caso, os documentos juntados aos autos demonstram que a autora, de 67 anos, reside com o marido, beneficiário de aposentadoria de valor mínimo, a filha, o genro e duas netas.

Ressalto, por oportuno, que o grupo familiar da autora é composto por ela e o marido, constituindo a filha, o genro e as netas núcleo familiar distinto, e que o benefício no valor de um salário mínimo recebido pelo marido da autora deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Dessa forma, torna-se evidente que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a agravada é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Também o perigo de dano irreparável é evidente, em razão do comprometimento de sua subsistência e o risco decorrente da postergação da concessão do benefício para o desfecho final da ação.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029402-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : VILMAR BIRNFELD

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BRILHANTE MS

No. ORIG. : 09.00.01643-2 1 Vr RIO BRILHANTE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis* (fls.26 e 27), requerida nos autos da ação em que se pleiteia a concessão de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido, a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestado médico e exame que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

A antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória, conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, o agravante pretende o restabelecimento de auxílio-doença, por apresentar "(...) problemas causados por acidente ofídico (M63.0), Sequela de efeito tóxico por picada de serpente (T97), Osteonecrose por veneno de cobra (M87.8)", Osteomielite Crônica com Seio Drenante (M86.4), Nefropatia Induzida por acidente Ofídico (N14.2) e Insuficiência renal Crônica não especificada (N18.9)".

Contudo, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento.

O agravante sustenta o seu pedido no relatório médico de fls. 24, referido documento, no entanto, não fornece elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante, e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar as suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029425-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CARLOS JOSE DAMASCENO

ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 07.00.00188-2 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por CARLOS JOSÉ DAMASCENO, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei

Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepitibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029434-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE GUILHERME PASSAIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIA ETELVINA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MARCOS DEVITO CARON

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 07.00.00026-9 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que concedeu a antecipação de tutela *in initio litis* nos autos de ação versando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Sustenta a autarquia, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, uma vez ausente a verossimilhança do pedido na espécie por não estar caracterizada a falta de condições da agravada de ter seu sustento provido por sua família. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida.

Cumprido observar que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que o benefício assistencial, por sua natureza, tem na miserabilidade, na deficiência ou na idade os requisitos para sua concessão, sendo que nesta E. Corte, em inúmeros julgados, tem-se entendido que cabe ao magistrado observar os elementos colhidos nos processos individualmente, caso a caso, procurando verificar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, atendendo assim aos "fins sociais" e "às exigências do bem comum", estabelecidos pelo artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

No presente caso, os documentos juntados aos autos demonstram que a autora, de 63 anos, reside com o marido, beneficiário de aposentadoria de valor mínimo, a filha e a neta.

Ressalto, por oportuno, que o benefício no valor de um salário mínimo recebido pelo marido da autora deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Dessa forma, torna-se evidente que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a agravada é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Também o perigo de dano irreparável é evidente, em razão do comprometimento de sua subsistência e o risco decorrente da postergação da concessão do benefício para o desfecho final da ação.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029541-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROSA ANTONIA BORSARI

ADVOGADO : DANIEL BENEDITO DO CARMO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP

No. ORIG. : 09.00.00096-5 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *in initio litis* (fls.46), em ação na qual a segurada postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido na esfera administrativa em 08/06/2009 (fls.26).

Sustenta o agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do agravado para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirmo, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Ventila a impossibilidade de concessão do auxílio-doença sem a realização de perícia médica. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na emenda da inicial, não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Cumpra observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora anexadas, demonstram que a agravada foi beneficiária de auxílio-doença previdenciário no período de setembro de 2008 a junho de 2009, sendo restabelecido o benefício com base na concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da persistência da situação de incapacidade laborativa da agravada decorrente da sua condição de portadora de "Lesão complexa com componente radial acometendo o corpo do menisco lateral, com perda substancial", conforme demonstra o recente exame médico de fls. 36, de tal forma que se encontra inapta para o retorno à sua atividade laboral.

Os dados constantes do CNIS, ora anexados, e as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, acima mencionadas, demonstram a qualidade de segurada e o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravado aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029554-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : GLORIA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : THIAGO QUEIROZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 09.00.00068-5 2 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GLÓRIA DE SOUZA SANTOS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029559-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : DURVAL TESSARI

ADVOGADO : BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.24.000646-3 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DURVAL TESSARI, em face da r. decisão de fls. 126/127, em que foi determinado ao autor a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias.

Aduz o agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, ressalvo meu entendimento em homenagem ao princípio do Colegiado, para acompanhar o posicionamento firmado por esta E. Nona Turma.

Portanto, tenho adotado o entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o **exaurimento** da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do autor pela prestação jurisdicional.

Assim, necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício previdenciário (aposentadoria por idade), inexistente dissídio com a súm. 213 - tfr e com a 9 - STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, porquanto ambas tratam do exaurimento da via administrativa e não da ausência total de pedido naquela esfera. correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, a mútua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que **possa** ferir direito da agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, em face da necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito do agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029565-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KEDMA IARA FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 09.00.00158-4 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *initio litis* (fls.35), em ação na qual o segurado postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 04/03/2009 e encerrado em 16/03/2009 (fls.22 e 31).

Sustenta o agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do agravado para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Ventila a impossibilidade de restabelecimento do auxílio-doença sem a realização de perícia médica. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do art. 527 do CPC.

Isto porque da narrativa veiculada na emenda da inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do CPC, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Cumprir observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fls. 22 e 31 demonstram que o agravado foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário no período de 04/03/2009 a 16/03/2009, sendo restabelecido o benefício com base na concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da persistência da situação de incapacidade laborativa do agravado decorrente da sua condição de portador de Dorsalgia (M54); Transtorno disco lombar (M51-0); Dor lombar baixa (M54-5); Compressão raiz plexo nervo (G55-1); Outros transtorno de tecidos moles (M79) e Outro cisto ósseo (M85-6), conforme demonstram os recentes atestados e exames médicos de fls. 18/21; 23/25 e 41, de tal forma que se encontra inapto para o retorno à sua atividade laboral.

Os dados constantes do CNIS, ora anexados, e as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, acima mencionadas, demonstram a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravado aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029595-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : IVETE DO CARMO MORETTO

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

CODINOME : IVETE DO CARMO MORETTO BANQUIERI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 07.00.00002-6 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por IVETE DO CARMO MORETTO, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029779-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : OVIDIA DA SILVA JEREMIAS

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 08.00.00149-9 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por OVIDIA DA SILVA JEREMIAS, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029781-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA VERA LUCIA DE CAMARGO FELIPPE

ADVOGADO : VALMIR MAZZETTI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 07.00.00005-8 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARIA VERA LÚCIA DE CAMARGO FELIPPE, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029793-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA AUGUSTA MONTEIRO

ADVOGADO : ADEMIR APARECIDO PEREIRA JUNIOR (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 07.00.00259-5 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARIA AUGUSTA MONTEIRO, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os

respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00218 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029813-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : ADAO BENTO DOS SANTOS

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP

No. ORIG. : 09.00.00034-2 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADÃO BENTO DOS SANTOS contra a r. decisão de fl.32, em que foi determinada a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado, perante o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aduz o agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, ressalvo meu entendimento em homenagem ao princípio do Colegiado, para acompanhar o posicionamento firmado por esta E. Nona Turma.

Portanto, tenho adotado o entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o **exaurimento** da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício previdenciário (aposentadoria por idade), inexistente dissídio com a súm. 213 - tfr e com a 9 - STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, porquanto ambas tratam do exaurimento da via administrativa e não da ausência total de pedido naquela esfera. correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, a míngua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que **possa** ferir direito da agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, em face da necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito do agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00219 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029817-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA MARTINS CEARA
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
No. ORIG. : 09.00.01028-0 1 Vr ITAI/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu o curso do processo por 30 (trinta) dias e determinou a comprovação do requerimento do benefício perante o INSS e que este, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do protocolo do pedido, foi negado ou não foi apreciado pela autoridade administrativa, em autos de ação objetivando a concessão de benefício assistencial a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

Sustenta a agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto após 18 de janeiro de 2006, data em que teve início a vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se vislumbrar ilegalidade manifesta ou abuso de poder.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Está correta a decisão agravada quando determina a suspensão do processo para que a parte promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio **esgotamento** da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa **esgotar** todos os recursos administrativos. Mas não excluem a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

Não seria de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e judiciária.

No caso presente, penso ser conveniente que se suspenda o processo pelo prazo razoável de 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00220 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029819-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : HILDA DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP

No. ORIG. : 09.00.01180-4 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu o curso do processo por 30 (trinta) dias e determinou a comprovação do requerimento do benefício perante o INSS e que este, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do protocolo do pedido, foi negado ou não foi apreciado pela autoridade administrativa, em autos de ação objetivando a concessão do benefício assistencial a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

Sustenta o agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto após 18 de janeiro de 2006, data em que teve início a vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se vislumbrar ilegalidade manifesta ou abuso de poder.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente

não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Está correta a decisão agravada quando determina a suspensão do processo para que a parte promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio **esgotamento** da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa **esgotar** todos os recursos administrativos. Mas não excluem a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

Não seria de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e judiciária.

No caso presente, penso ser conveniente que se suspenda o processo pelo prazo razoável de 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00221 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029974-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : HENRIQUE GUILHERME PASSAIA

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE FERREIRA

ADVOGADO : DONIZETE APARECIDO MANTELATO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
No. ORIG. : 09.00.01243-6 1 Vr CONCHAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por JOSÉ FERREIRA, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão de pensão por morte a filho maior de 21 anos e inválido.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00222 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030230-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VALDIVINO PAULO DA CRUZ
ADVOGADO : RAFAEL SOARES ROSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.002980-5 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por VALDIVINO PAULO DA CRUZ, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00223 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030720-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : COSMO JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.009027-0 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COSMO JOAQUIM DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a renúncia da aposentadoria atualmente percebida e a concessão de benefício mais vantajoso, computando-se as contribuições recolhidas posteriormente àquela.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001251-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA MARIANI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELENA TRUNCARELO
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
No. ORIG. : 08.00.00004-2 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
DESPACHO

Fls. 124/142: Ciência à parte autora.
Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00225 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.001271-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VANIR VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
No. ORIG. : 05.00.00037-4 1 Vr JACUPIRANGA/SP
DESPACHO
Fls. 186/189: Ciência à parte autora.
Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00226 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.002543-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TERCILIA BOSCHESE DA SILVA
ADVOGADO : ANA CECILIA GOES DA SILVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
No. ORIG. : 08.00.00093-1 1 Vr MIRASSOL/SP
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - **CNIS CIDADÃO**, verificou-se a existência de recolhimentos de contribuições previdenciárias em atividade urbana em nome do *de cujus*.

Dessa forma, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar o extrato contendo tais dados de HEITOR DE PAULA DA SILVA, nascido em 30/05/1934.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004735-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO DIOGENES BERTOIGNA
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
No. ORIG. : 07.00.00069-2 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte Apelada sobre o contido na petição do INSS (fls. 166/171).

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004914-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MIGUEL ALVES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO

No. ORIG. : 07.00.00644-2 1 Vr ELDORADO/SP

DESPACHO

Fls. 111/112: Ciência à parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011759-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : CARLOS ALEXANDRE REBUCO incapaz

ADVOGADO : SONIA LOPES

REPRESENTANTE : IZILDO APARECIDO REBUCO

ADVOGADO : SONIA LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00154-5 2 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Fl. 157: Concedo, uma vez mais, o prazo de 05 dias para que a parte autora regularize a sua representação, tendo em vista o falecimento de seu curador, noticiado às fls. 115/116.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00230 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.012127-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JORGE BARROS CAVALCANTE

ADVOGADO : ELAINE MEDEIROS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 07.00.00381-6 4 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Fls. 195/207: Relega-se a apreciação do pedido de habilitação ao Juízo da Primeira Instância, após o julgamento da apelação.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012592-1/MS
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HEITOR MENEZES DA COSTA
ADVOGADO : SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA
No. ORIG. : 08.00.00775-2 1 Vr MARACAJU/MS

DESPACHO

Fls. 79/83.

Com efeito, as consultas ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, acostadas aos autos pelo INSS, comprovam que o autor percebe o benefício de Aposentadoria por Invalidez desde 13/01/2009.

Considerando a vedação imposta pelo artigo 124, inciso II, da Lei nº 8213/91, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012780-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CORNELIO PINTO
ADVOGADO : NELSON RIBEIRO JUNIOR
No. ORIG. : 07.00.00029-3 1 Vr MIRACATU/SP

DESPACHO

Fls. 135/136: Ciência à parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012899-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BEATRIZ CAPARROS DE SOUZA
ADVOGADO : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
No. ORIG. : 08.00.00039-3 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Fls. 83/98: Ciência à parte autora.
Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013199-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSIEL DA SILVA LIMA incapaz
ADVOGADO : HERCULES HORTAL PIFFER
REPRESENTANTE : MARIA DA SILVA LIMA
No. ORIG. : 04.00.00128-4 1 Vr BEBEDOURO/SP
DESPACHO
Fls. 170/187

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal e documentos do CNIS, digam as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014536-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE APARECIDO VIEIRA incapaz
ADVOGADO : FABIO ALEXANDRE TARDELLI
REPRESENTANTE : SEBASTIAO ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO : FABIO ALEXANDRE TARDELLI
No. ORIG. : 06.00.00014-6 2 Vr PIEDADE/SP
DESPACHO
Fls. 137/143.

Nos termos do parecer do Ministério Público Federal, verifico que após a prolação da sentença de fls. 93/94, houve publicação no diário oficial eletrônico para intimação das partes e, após o processamento dos recursos, os autos foram encaminhados a este tribunal, mas sem a ciência do representante do Ministério Público que oficiou em primeira instância.

A ausência de intimação do órgão ministerial nos feitos em que a atuação do Parquet é compulsória implica em nulidade processual insanável.

Assim, determino o retorno dos autos à origem para que o Ministério Público seja regularmente intimado, franqueando-se a eventual interposição de recurso.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014818-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HENRIQUE OGNIBENE
ADVOGADO : DANYEL DA SILVA MAIA
No. ORIG. : 07.00.00168-1 1 Vr MONTE MOR/SP
DESPACHO
Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício.
Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014856-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GESONITA BERNARDO FERREIRA
ADVOGADO : EDILSON RODRIGUES VIEIRA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 05.00.00083-2 1 Vr VALPARAISO/SP
DESPACHO
Intime-se a parte Apelada, para que no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos a certidão de casamento, o RG do marido e dos filhos que residam com a autora.
Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00238 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.015918-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CARLOS FERNANDES
ADVOGADO : JOICE CORREA SCARELLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 07.00.00023-5 2 Vr ATIBAIA/SP
DESPACHO
Fls. 497/502: Manifeste-se o INSS.
Após, conclusos.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018610-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
No. ORIG. : 06.00.00065-0 2 Vr MOCOCA/SP
DESPACHO
Fls.227/231: Manifeste-se a parte autora.
Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00240 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.018953-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEUSA SKESPSTAS
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG. : 06.00.00166-9 1 Vr VIRADOURO/SP
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Viradouro - SP, para que esclareça a Assistente Social qual é a real situação econômica e de moradia da autora, indicando o nome completo, data de nascimento e rendimento de todos os integrantes do núcleo familiar.
Após, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019205-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ENI APARECIDA PARENTE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO DUTRA VAZ VALERIO
ADVOGADO : RAFAEL MERCADANTE JÚNIOR
No. ORIG. : 07.00.00047-3 1 Vr FARTURA/SP
DESPACHO
Fls. 182/183: Ciência à parte autora.
Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019343-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CECILIA LEITE CARVALHO
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
No. ORIG. : 08.00.00039-4 1 Vr PIRACAIA/SP
DESPACHO
Fls. 66/67: Ciência à parte autora.
Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019349-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDITH BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO : MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
No. ORIG. : 04.00.00075-3 2 Vr ITAPEVI/SP
DESPACHO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, o qual se divorcia da convicção inequívoca da verossimilhança das alegações, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.
Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019464-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERNANE PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JURANDIR VAL
ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN
No. ORIG. : 08.00.00095-9 1 Vr URUPES/SP
DESPACHO
Fls. 105/110: Ciência à parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019544-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENI CLEMENTE FORNEL (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ANTÔNIO WILSON DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00123-5 1 Vr IPUA/SP
DESPACHO

Após a juntada do extrato do CNIS, intime-se a parte autora.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019738-5/MS
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA NUNES BORGES MACHADO
ADVOGADO : ADEMAR REZENDE GARCIA
No. ORIG. : 08.00.00148-0 1 Vr CASSILANDIA/MS
DESPACHO
Fls. 81/85: Ciência à parte autora.
Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019860-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSVALDO KALINSKI
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
No. ORIG. : 08.00.00057-9 1 Vr GETULINA/SP
DESPACHO
Fls. 75/76: Ciência à parte autora.
Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019916-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONOR AUGUSTA DO NASCIMENTO LELE
ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE
No. ORIG. : 08.00.00221-2 1 Vr BURITAMA/SP
DESPACHO
Fls. 55/56: Ciência à parte autora.
Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020075-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SERGIO SEBASTIAO RAVAZI
ADVOGADO : EDSON RENEE DE PAULA
No. ORIG. : 08.00.00049-7 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
DESPACHO
Fls. 91/93: Ciência à parte autora.
Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020179-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA CORREA DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG. : 08.00.00068-0 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
DESPACHO
Fls. 93/96: Ciência à parte autora.
Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020276-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EVA VIDAL CORREA
ADVOGADO : MATEUS DE FREITAS LOPES
No. ORIG. : 08.00.00058-2 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
DESPACHO
Fls. 72/73: Ciência à parte autora.
Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020524-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA DA CONCEICAO AMERICO FIGUEIREDO
ADVOGADO : JOSE EDUARDO POZZA
No. ORIG. : 08.00.00083-8 1 Vr PIRAJU/SP
DESPACHO
Fls. 103/104: Ciência à parte autora.
Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021183-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JANDIRA MARTINS LUIZ
ADVOGADO : REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS
No. ORIG. : 07.00.00008-5 1 Vr ROSANA/SP
DESPACHO

Após a juntada do extrato do CNIS, intime-se a parte autora.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021219-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSEFA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO : JOSE RENATO MONTANHANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00040-7 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Providencie a autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, da cópia de seu documento de identidade e do CPF.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023995-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CONCEICAO CAETANO FELIPE

ADVOGADO : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA

No. ORIG. : 08.00.00057-9 1 Vr GUAIRA/SP

DESPACHO

Após a juntada do extrato do CNIS, intime-se a parte autora.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024291-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : INEZ MARIA SALESSE ALMEIDA

ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00065-5 1 Vr VALPARAISO/SP

DESPACHO

Após a juntada do extrato do CNIS, intime-se a parte autora.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024397-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA HELENA BRAGA
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
No. ORIG. : 08.00.00081-9 3 Vr BIRIGUI/SP
DESPACHO
Após a juntada do extrato do CNIS, intime-se a parte autora.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024432-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO CARLOS SIMOES MARTINS
ADVOGADO : EMILIO NASTRI NETO
No. ORIG. : 08.00.00128-9 3 Vr ITAPETININGA/SP
DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 164, providencie o autor a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, **cópia autenticada** da sentença e da certidão que decretou sua interdição, bem como do laudo médico juntado às fls. 69/70, com a respectiva assinatura do perito.

Cumprida a determinação, dê-se ciência ao MPF.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025311-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AMELIA GUERRA SCRAMIN
ADVOGADO : SELMA APARECIDA LABEGALINI
No. ORIG. : 05.00.00025-9 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DESPACHO
Fls. 211/213.

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal e documentos do CNIS, dando conta da possibilidade da concessão do benefício de Pensão por Morte à autora, digam as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026372-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA BORGES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : IVANI MOURA
No. ORIG. : 08.00.00039-6 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
DESPACHO
Intime-se a parte a autora para que providencie a juntada de fotocópia de sua certidão de casamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00261 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.026714-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA PINTO BATISTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00023-9 3 Vr BIRIGUI/SP
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do marido da autora.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de **JOVELINO BATISTA**, nascido em **12/05/1931**.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026773-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LUCIA BERTUZO RABELO
ADVOGADO : LUZIA MARTINS
No. ORIG. : 07.00.00076-5 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte a autora para que providencie a juntada de fotocópia de sua certidão de casamento civil com Helio Rabelo.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00263 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.026976-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

PARTE AUTORA : AMARO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : RUBENS MARANGAO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA SANSON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP

No. ORIG. : 07.00.00160-9 4 Vr SUZANO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a tempestividade do recurso de apelação acostado às fls. 65/72, converto o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que o mesmo seja regularmente processado.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00264 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027877-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : AGUNALDO RODRIGUES DA CUNHA

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00101-7 1 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Fls. 08/14.

Tendo em vista que algumas datas de admissão e demissão constantes das Carteiras de Trabalho estão ilegíveis, providencie o autor a juntada das CTPS originais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00265 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.027897-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

PARTE AUTORA : FRANCISCA RIBEIRO BRITO DE LIMA

ADVOGADO : TAYTA REGINA DRISSEN DE FARIAS REIS

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BONITO MS
No. ORIG. : 07.00.01377-0 2 Vr BONITO/MS
DILIGÊNCIA
Fl. 81: Defiro.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00266 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030181-4/MS
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA AUSTA DA SILVA
ADVOGADO : LIDIANA COSTA DE SOUSA
: FERNANDA GAMEIRO ALVES
No. ORIG. : 08.00.00583-7 1 Vr PORTO MURTINHO/MS
DESPACHO

1.Preliminarmente, remetam-se os autos à UFOR para as diligências necessárias, no sentido de retificar a autuação, para fazer constar, somente Maria Austa da Silva como parte Apelada (fls. 116/122).
2.Tendo em vista que a parte Apelada Maria Austa da Silva, é pessoa não alfabetizada, regularize-se a sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração por instrumento público, devendo, ainda o i. representante da parte ratificar todos os seus atos.
Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

Boletim Pauta Nro 9/2009

PAUTA DE JULGAMENTOS

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente da Nona Turma, Dra. Marisa Santos, determina a inclusão na Pauta de Julgamentos do dia 05 de outubro de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas, os processos abaixo relacionados:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006505-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
: ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
APELADO : JANDIRA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA VIEIRA
No. ORIG. : 06.00.00118-7 1 Vr VALPARAISO/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.008868-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO e outro

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024686-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA NAZARE DE ALMEIDA incapaz
ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO
REPRESENTANTE : MAURICIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO
No. ORIG. : 07.00.00237-5 2 Vr ATIBAIA/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.008600-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NATALINO APARECIDO MESSIS incapaz
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro
REPRESENTANTE : FAUSTINO MESSIS
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000152-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ROBERTY DE PAULA GONCALVES incapaz
ADVOGADO : VALDIR BERNARDINI
REPRESENTANTE : ELIETE ALVES DE PAULA
ADVOGADO : VALDIR BERNARDINI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00239-2 5 Vr VOTUPORANGA/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.039699-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DELANIR RASTEIRO SANCHES e outros
: IVANILDO SANCHES DE ALMEIDA PASSOS
: JULIANA SANCHES DE ALMEIDA PASSOS
ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
SUCEDIDO : JUVENIL DE ALMEIDA PASSOS falecido
No. ORIG. : 03.00.00086-0 3 Vr ATIBAIA/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023985-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA HELENA COSTA
ADVOGADO : GANDHI KALIL CHUFALO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00004-2 1 Vr GUARA/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027363-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : EDSON APARECIDO MERELLES
ADVOGADO : NATALIE REGINA MARCURA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIVIA MEDEIROS DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00122-9 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.004375-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : TERESINHA DE JESUS FERNANDES VITORINO
ADVOGADO : ANA PAULA CORREA DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026623-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ISABEL CRISTINA PINHEIRO PATRICIO
ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00144-7 1 Vr BIRIGUI/SP

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.037354-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : SONIA REGINA ROVESTA GIOMO
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG. : 02.00.00080-4 2 Vr SOCORRO/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028475-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ERICA SOUZA DANTAS DA SILVA
ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00074-8 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.003157-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : CATARINA GOMES CAMIZAO
ADVOGADO : LUIZ BENEDITO DA SILVA FRUCTUOSO
SUCEDIDO : ALCEBINO GOMES CAMIZAO falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00128-7 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026921-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : APARECIDO RIBEIRO DE SENA
ADVOGADO : ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00050-4 1 Vr IPUA/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012033-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : BENEDITA THEODORO GUIMARAES MARTINS
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00115-7 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.054004-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : PEDRO JOSE DA SILVA NETO
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO BUENO MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00035-2 1 Vr IPUA/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021664-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : VERENIL VENANCIO ALBANO
ADVOGADO : HELOISA DIAS PAVAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00144-9 1 Vr BIRIGUI/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.039551-7/MS
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : DAVID MARCELINO DE MIRANDA
ADVOGADO : ARNALDO BARRENHA FILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.01287-2 1 Vr PARANAIBA/MS

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027876-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ANA GOMES DO AMARAL
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00108-9 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.06.001824-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : LEONILDA DE OLIVEIRA PIANI
ADVOGADO : ELIZELTON REIS ALMEIDA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.07.002015-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : LUZIA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : IVANI MOURA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.000204-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA DE LOURDES FERREIRA BORGES
ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002075-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : BERNADITA ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001917-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA FRANCISCA PAIAO DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA E SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021405-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA PALOMO DA FONSECA
ADVOGADO : ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE
No. ORIG. : 08.00.00073-8 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021641-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEUSA DA SILVA GERMINIANO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 08.00.00189-4 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016748-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VERA GADEA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER
No. ORIG. : 08.00.03873-9 1 Vr AMAMBAI/MS

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027295-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IDALICIO FREITAS DO NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
No. ORIG. : 08.00.00102-1 2 Vr ATIBAIA/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.019269-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO ANTUNES DO CARMO
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
No. ORIG. : 07.00.00004-2 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042185-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOVENTINO FRANCISCO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FRANCISCO ORFEI
No. ORIG. : 06.00.00083-4 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.24.001298-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AUZENIR DA SILVEIRA ROGERIO
ADVOGADO : ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA e outro

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.003769-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DEOCLIDES ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HIEBRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.003171-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARISTIDES DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEMETRIO MUSCIANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.05.008657-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE PININGA DE SOUZA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.004103-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ANTONIO TENORIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.23.001610-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NIRCEU APPARECIDO HELENA
ADVOGADO : CLODOMIR JOSE FAGUNDES e outro

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.001522-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : VERA LUCIA ARANTES ROSLINDO
ADVOGADO : JUREMA RODRIGUES DA SILVA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE STUDART LEITAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.001563-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ADEMIR ZAMBONI
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.025675-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NOEMIA SIMAO NUNES
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
No. ORIG. : 05.00.00170-2 2 Vr BOTUCATU/SP

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018232-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO RAYMUNDO DE BRITO falecido
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
CODINOME : SEBASTIAO RAYMUNDO DE BRITTO
REPRESENTANTE : APARECIDO RAYMUNDO DE BRITO e outros
: CLEIDE OSMAR DE BRITO DA SILVA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
CODINOME : CLEYDE RAYMUNDO DE BRITO
REPRESENTANTE : WALDEMAR RAYMUNDO DE BRITO
: MARIA RAYMUNDO DE BRITO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 05.00.00071-4 1 Vr SERTAOZINHO/SP

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.015922-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO FURTADO PEREIRA MORALES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOVINA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : ADRIANO CAMARGO ROCHA
No. ORIG. : 96.00.00131-7 4 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.027157-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NOEL ORTEGA
ADVOGADO : CELSO ADAIL MURRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA SP
No. ORIG. : 98.00.00029-9 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.000429-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : LOURDES ANDREOLI LUCON
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.00067-3 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.049152-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ALICE GOMES MANOEL
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO SCHIAVO e outros
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : FIORELO ROSSOLEM e outros
: FLAVIO LEME DE OLIVEIRA
: BENEDITO MANOEL falecido
: HELENA SEREGATO
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO SCHIAVO
No. ORIG. : 87.00.00009-3 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.036549-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : PEDRO DE BERNARDI falecido e outros
: ROBERTO GONCALVES DA SILVA
: ALFREDO GIORGI falecido
: ANTONIO BACHEGA
: BELCHIOR JOSE RIBEIRO
: CLETO BENEDICTO CORREA
: ANTONIO FERREIRA IGNACIO FILHO
: GERALDO RODRIGUES falecido
: MAURO LINDENBERG MONTEIRO
: OSWALDO TOLOI
: PAULO PASCHOAL
: REINALDO ZENATTI
: VITORIO CENTEMERO
: ORZAIDE MARIA SALTON RAYMUNDO
: FRANCISCO XAVIER PRATES
: OLIVIO HUGOLINI falecido

: JAYME LEME
: EURICO DE AZEVEDO
ADVOGADO : VALMIR FERNANDES
SUCEDIDO : CAMILO RAIMUNDO falecido
APELANTE : JOAO ARMANDO PENHA
: ORLINDO SOLERA falecido
: TIAGO DE MARIA COSTA falecido
ADVOGADO : VALMIR FERNANDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAQUIM DIAS NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ADEMAR BIGOLLO e outros
: AGENOR MENDES FILHO
: ANTONIO CANDIDO DE ARAUJO
: ANTONIO MACEDO DE ABREU
: ANTONIO MORSELLI
: ARAO AFONSO
: ARGEMIRO RAMELLI
: ATILIO TEIXEIRA FEITAL
: AURELIO BASSETO
: CLARICE OLIVEIRA DA SILVA
: DERALDO DARIN
: DIOGENES BEZERRA DE LIMA
: DIOGO LOPES TAFELLI
: DOMENICO VIGNARDI
: GENESIO MEDINA MACHUCA
: IMMACOLATA DE PAOLA SOUZA
: IRIA FRANULOVIC
: IZABEL BASEIO
: JOAO EVANGELISTA SIMONGINI
: JOAO LUIZ JERONIMO
: JOAO MACOR
: JOAO ZAPPELLINI
: JOEL CORREA TOLEDO
: JONAS FANTE
: JOSAPHAT CORTINOVIS
: JOSE FREIRE DOS SANTOS
: JOSE BARBOSA
: LAERCIO ALVES
: LUIZ BENEDITO ZARDO
: LUIZ FELIX NETO
: LUIZ GUADAGNY
: LUIZ RODRIGUES
: MANOEL JACINTO PAVAO
: MARIA JOSE DE LIMA SILVA
: MARIA ROSA THOMAS DIAS
: MIGUEL CORTEZ MARTINS
: MIGUEL GUILMO
: MOACIR JOSE GASPAROTTI
: MOACIR POLIZEL

: NAIR DOMINGUES
: ROBERTO MARCONDES DOS SANTOS
: RUBENS CIANGA
: VERGILIO CARVENTE
: VITORIA DI PAOLA PEREIRA
: WILMA LODUCA LIMA
: ALBERTO DE OLIVEIRA
: CELSO BATISTA DE MELLO SOUZA
: GINO D OTTAVIANTONIO
: MARIA FRANCELINA FILHA
: MARIA OTILIA FARIA RAPOSO
: OLYMPIO MENDES
: VENANCIO ELIAS LIMA
: WILERSON DA COSTA GHERSEL
ADVOGADO : VALMIR FERNANDES
No. ORIG. : 00.07.64826-0 4V Vr SAO PAULO/SP

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 1585/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.062397-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO BERNARDINO
ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 97.00.00099-3 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade urbana. Prova documental nos termos da exigência legal. Benefício deferido.

Aforada ação em 27/5/1997, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por idade, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, exarada a 05/4/1999, condenando o réu a conceder o benefício postulado, a partir do ajuizamento da ação, em valor a ser calculado na forma do art. 50, da Lei nº 8.213/91, respeitado o disposto no art. 201, § 5º da CR/88. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas, monetariamente e com juros de mora, contados da citação, bem assim a pagar honorários advocatícios, em 15% (quinze por cento) do total da condenação. Ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, bem como que os documentos acostados a exordial foram impugnados pela ré, por não terem sido autenticados.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Quanto à nulidade do feito, por ausência de autenticação dos documentos que instruíram a inicial, a questão não é nova, reconhecendo-se, hoje, forte tendência jurisprudencial à inexigibilidade da autenticação. Entende-se que o magistrado não pode fixar requisitos ao deferimento das iniciais, estranhos àqueles listados no art. 282 do CPC, considerando-se, também, que a autenticação de documentos instrutórios somente guarda relevância, quando houver impugnação da parte contrária, o que não houve no presente caso (cf., a exemplo: STJ, REsp 696386, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp,

Data da decisão: 07/4/2005, DJ 02/5/2005, p. 403; Tribunal - Terceira Região, AC 484325, Sétima Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, Data da decisão: 06/9/2004, v. u., DJ 07/10/2004 p. 409).

À concessão de aposentadoria por idade, exige-se que o requerente tenha implementado a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e atinja um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência (art. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49 e 142 da Lei 8213/91).

In casu, o apelante comprova possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (f. 08), e apresenta como prova material do trabalho urbano e rural, cópias dos registros de contratos em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, nos períodos intermitentes de 19/4/1972 a 29/01/1997 (fs. 11/15 e 32/36).

Conforme se antevê dos documentos referenciados, o vindicante alçou 13 anos, 4 meses e 24 dias de contribuição, superior à carência de 10 anos, estabelecida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, aos que implementaram o requisito etário em 2001.

Observe-se que todos os pontos enfocados neste decisório, se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se à respeito, dentre outros, os seguintes julgados do STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, para a concessão de aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

(STJ, RESP nº 677038/SC, Quinta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, v.u., DJ 30/05/2005, p. 409, destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 e 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

(STJ, AGRESP nº 698009/PR, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 16/05/2005, p. 399, destaquei)

Saliente-se, por oportuno, que a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser imputada ao postulante, segurado obrigatório da Previdência Social, na qualidade de empregado, visto que tal ônus, por força do que dispõe o art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, concerne ao empregador, sob fiscalização do órgão previdenciário (v., nesse sentido: REsp 554068, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 14/10/2003, v.u., DJU 17/11/2003, p. 378).

Anote-se que, na forma da previsão do art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, inexistente perda da qualidade de segurado, e, pois, óbice à concessão do benefício, se o segurado, após o cumprimento dos requisitos ao deferimento da prestação, afastar-se das atividades laborativas, sendo, portanto, inaplicável ao caso o art. 15 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: STJ, REsp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, v.u., DJ 09/12/2002).

De se realçar, ainda, que a Lei nº 10.666/2003, veio a corroborar tal entendimento, *verbis*:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

No que pertine ao marco inicial da benesse, insta salientar que, via de regra, dá-se a partir da data do requerimento administrativo, ou, quando ausente, da citação do réu, que é o momento em que o demandado tomou ciência da pretensão, incorrendo, a partir daí, em mora.

Todavia, na situação específica tratada nestes autos, de se estatuir o termo inicial do benefício, a partir do implemento do requisito etário (16/12/2001), quando positivados os requisitos legais à outorga da prestação requerida.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, apenas para incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária e ao termo inicial da benesse, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, de ofício determino que a benesse incida a partir da data do cumprimento do requisito etário do vindicante (16/12/2001), e dou parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.081696-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE VIEIRA FILHO

ADVOGADO : JARBAS MIGUEL TORTORELLO

No. ORIG. : 97.00.00108-7 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Atividade laboral insalubre. Reconhecimento de tempo especial. Procedência.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de alteração de coeficiente de cálculo do benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, nos períodos de 17/6/1969 a 12/7/1978, 13/7/1978 a 21/6/1979 e 1º/3/1986 a 25/7/1996, na empresa Baldan - Implementos Agrícolas SA, processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Deferida justiça gratuita (f. 13).

Decido.

Anote-se a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário (art. 10 da Lei nº 9.469/97).

Pois bem. Pretende, o autor, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades insalubres, nos períodos de 17/6/1969 a 12/7/1978, 13/7/1978 a 21/6/1979 e 1º/3/1986 a 25/7/1996, com a conversão do tempo de serviço sob regime especial em tempo comum.

Para deslinde da causa, convém tecer histórico acerca da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi instituída na Lei nº 3.807/60 (art. 31), sendo concedida ao segurado que, contando, no mínimo, com 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Referido diploma legal restou regulamentado pelos Decretos nºs. 53.831, de 25 de março de 1964, e 63.230, de 10 de setembro de 1968, que elencaram os serviços tidos por insalubres, perigosos ou penosos, com os respectivos tempos mínimos de trabalho.

De se observar que o § 1º da Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968, dispôs que "*as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data*".

Com a vigência da Lei 5.440-A, em 28 de maio de 1968, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 experimentou modificação, com a supressão do requisito etário.

Por seu turno, a Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973 (art. 9º) e os Decretos nºs. 72.771, de 06 de setembro de 1973 (art. 71 e ss.) e 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (art. 38), mantiveram a disciplina acerca da matéria, salvo no que tange à carência, a qual restou reduzida de 15 (quinze), para 5 (cinco) anos de contribuição, certo que, a partir da vigência dos mencionados Decretos, passou a corresponder a 60 (sessenta) contribuições mensais. Observe-se que o Decreto nº 72.771/73 revogou, expressamente, o Decreto 63.230/68, supra-referido.

O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, regulamentando, novamente, a temática, reclassificou as atividades profissionais, tidas por perigosas, insalubres ou penosas, com os respectivos tempos mínimos de trabalho segundo os agentes nocivos e os grupos profissionais.

Importante ressaltar que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigências simultâneas, de modo que, conforme, reiteradamente, decidido pelo C. STJ, havendo colisão entre as mencionadas normas, prevalece a mais favorável à parte autora. A contexto: REsp nº 412351, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 355.

Por oportuno, de se notar que as atividades insalubres, previstas nas aludidas normas, são, meramente, exemplificativas, podendo outras funções ser assim reconhecidas, desde que haja similitude em relação àquelas, legalmente, estatuídas ou, ainda, mediante laudo técnico-pericial, demonstrativo da nocividade da ocupação exercida. Nesse sentido, o verbete 198 da Súmula do TFR, in verbis:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

A partir do advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a benesse passou a ser devida ao segurado que tivesse trabalhado, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, observando-se a carência de 180 meses (art. 25, II), ou conforme tabela do art. 142 dessa Lei, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/7/91 (advento da Lei de Benefícios).

Consigne-se que, conforme previsão do art. 58 da precitada lei, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Observe-se, porém, que, tal norma sequer chegou a ser editada, de sorte tal que os misteres tidos por insalubres ou perigosos, continuariam a ser disciplinados pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, a teor do art. 152 da Lei nº 8.213/91.

Assim, à míngua de regulamentação específica, subsistiram as listas de atividades especiais, até então, existentes. É dizer: o mero enquadramento do labor, a qualquer das atividades inseridas no rol, adrede estabelecido, bastava à configuração da especialidade do serviço. Tratava-se, a bem ver, de presunção legal.

Após, a Lei nº 9.032/95, alterando o art. 57 da Lei nº 8.213/91, dispôs que:

"(...)

§3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."

"§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Do cotejo dos dispositivos retromencionados, verifica-se que a referida lei passou a exigir comprovação do tempo de serviço especial.

Em consequente, a partir dessa normatividade, tornou-se imperiosa a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente, preenchidos.

No evoluir legislativo, sobreveio a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a qual passou a exigir laudo pericial à prova do desempenho do ofício pernicioso, para todos os agentes reputados agressivos.

Feito esse escorço, cumpre esclarecer que, conforme sedimentado nos Tribunais, a legislação a ser aplicada, em casos como o presente, é aquela vigente à época em que foi exercida a atividade tida por insalubre.

No presente caso, busca-se o reconhecimento, como especial, do tempo de trabalho do autor, na empresa Baldan - Implementos Agrícolas SA, nos períodos de 17/6/1969 a 12/7/1978, 13/7/1978 a 21/6/1979 e 1º/3/1986 a 25/7/1996. Visando à comprovação do quanto alegado, carrou-se aos autos cópia de formulário DISES.BE-5235, expedido pela empresa Baldan - Implementos Agrícolas SA, onde consta que o autor exerceu atividade de auxiliar geral, em iguais condições às de um soldador, no período de 17/06/1969 a 21/06/1979, na seção de soldas, estando exposto, habitual e permanentemente, ao calor de solda (f. 8).

Atendendo a ofício expedido pelo juízo em que o processo tramitava, o INSS apresentou cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria, que foi apensado aos autos.

Pois bem. Na espécie, os itens 1.1.4 e 2.5.3, do quadro relativo ao art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem assim os itens 1.2.11 do Anexo I e 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, aplicáveis ao caso, consideravam insalubre o exercício de atividades expostas ao agente físico radiação, em atividades de soldador com arco-elétrico.

Assim, na hipótese versante, considerando as normas de regência, o entendimento sedimentado acerca da matéria, bem assim as provas coligidas aos autos, forçoso reconhecer-se a especialidade do serviço do autor, laborado na empresa Baldan - Implementos Agrícolas SA, no período de 17/6/1969 a 21/6/1979, pleiteados na demanda.

Imperiosa, pois a conversão do tempo de serviço sob condição especial em tempo de serviço comum, observadas as disposições do art. 57 da Lei Federal 8.213/1991, aplicável ao caso.

Contudo, conforme alegado na apelação (fs. 64/67), o período de 1º/3/1986 a 25/7/1996 não conta com documento comprobatório de exposição à insalubridade. De fato, a ex-empregadora do autor afirmou que, nesse interstício, ele trabalhara em ambiente que apresentava ruído médio de 92 dB (f. 31).

Porém, não há qualquer laudo técnico, ou formulário próprio do INSS, demonstrativo dessa situação. Além disso, a descrição das atividades indica que o autor não executava diretamente qualquer tarefa, exercendo cargo de encarregado de seção de corte de chapas. Logo, não estaria sujeito aos efeitos insalubres decorrentes do ofício de soldador.

Averbe-se, por oportuno, que o ruído, por sua especificidade, sempre demandou a existência de laudo técnico comprobatório. Sendo fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, o ônus de evidenciar a condição especial, naquele período, era do autor, o qual, na réplica, após se declarar satisfeito com as provas até então produzidas, requereu a resolução imediata do processo (f. 42).

Posteriormente, questionado sobre a produção de mais provas ou a apresentação de memoriais (f. 50), apresentou diretamente os memoriais (fs. 52/53).

Com efeito, diante da ausência de prova, inequívoca, quanto à exposição em condições especiais, no período de 1º/3/1986 a 25/7/1996, inviável o reconhecimento da insalubridade em tal interregno.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

Embora parte do pedido seja improcedente, o tempo de serviço, após a revisão, será de 34 anos, 5 meses e 2 dias, ou seja, quase atingirá o resultado pretendido na demanda: a aposentadoria integral. Assim, como o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários de sucumbência foram fixados na sentença em conformidade com o disposto no artigo 21, parágrafo único, do CPC, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação do INSS, para que, nos termos da fundamentação, seja convertido apenas o período de 17/6/1969 a 21/6/1979 e os honorários advocatícios sejam calculados na forma acima especificada, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.108830-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : GLEDSON MAURICIO PETROCINI incapaz

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

REPRESENTANTE : APARECIDA MENDES PETROCINI

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00045-7 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos da ação ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 01.07.98, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Alega, a parte autora, em síntese, que apresenta sinais de doenças mentais degenerativas, possuindo retardamento mental; que também padece de sério problema de visão e utiliza diariamente óculos com lentes de 11 (onze) graus; que não possui condições para exercer nenhuma atividade remunerada e que não recebe quantia superior a um quarto do salário mínimo para que possa sobreviver, fazendo jus ao benefício assistencial.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 17/20, argumentando que o autor não preenche os requisitos ao benefício pleiteado e pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial. Relatório de estudo socioeconômico carreado às fls. 24/32.

Laudo médico psiquiátrico às fls. 39/40 e, laudo pericial médico às fls. 50/53.

A r. sentença proferida às fls. 58/60, julgou improcedente o pedido por concluir que a família do autor possui renda *per capita* superior a um quarto do salário mínimo.

O autor apelou às fls. 62/76, arguindo preliminar de cerceamento de defesa pela falta de oportunidade para a produção de prova testemunhal. No mérito, pleiteia a reforma da sentença aduzindo que o relatório elaborado por assistente social do Juízo e o laudo da perícia médica comprovam a presença dos requisitos para a concessão do benefício.

Contrarrazões às fls. 78/81.

Parecer do Ministério Público Estadual às fls. 83/85, opinando pela reforma do *decisum* e concessão do benefício pleiteado.

A Procuradoria Regional da República apresentou manifestação carreada às fls. 90/94, favorável à concessão do benefício.

O Acórdão de fls. 103 acolheu a preliminar de cerceamento de defesa arguida no apelo.

O INSS interpôs embargos de declaração (fls. 106/108), os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls 116, com imposição de multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa.

Houve recurso especial da Autarquia carreado às fls. 122/127.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao especial, anulou o acórdão recorrido e determinou a apreciação do mérito do recurso de apelação interposto pela parte autora (143/144).

Com o retorno dos autos a esta Corte, o Ministério Público Federal ofertou novo parecer também favorável à concessão do benefício pleiteado desde a citação.

É o relatório. DECIDO.

Cumpra registrar, de início, que a preliminar de cerceamento de defesa alegada pelo apelante restou superada com a r. decisão da Colenda Corte Superior.

Assim, cabe, agora, tão somente a análise do mérito da questão posta nos autos.

Tenho que o recurso merece prosperar.

DOS FATOS:

Pretende o autor, obter o benefício assistencial previsto, inicialmente, no Art. 203, inciso V, da Constituição da República e disciplinado pela Lei 8.742/93, em especial nos artigos 20 e 21.

No caso dos autos, o relatório elaborado por Assistente Social Judiciário do Juízo de Primeiro Grau, revela que o autor conta com 10 (dez) anos de idade cursando a 1ª (primeira) série do ensino fundamental desde os 7 (sete) anos de idade; que apresenta deficiência visual fazendo uso de óculos com lentes bem grossas; que reside com seus genitores e mais dois irmãos também menores e que a renda familiar mensal não ultrapassa o valor de R\$530,00 (quinhentos e trinta reais) - fls. 24/32.

Do laudo médico psiquiátrico consta: "HIPÓTESE(S) DIAGNÓSTICA(S): Deficiência mental limítrofe (subnormalidade mental), associada e/ou conseqüente à comprometimento visual grave - F79 - CID 10." (fls. 39).

Importa destacar ainda, que a perícia médico legal reproduzida no laudo de fls. 50/53, apurou que o autor apresenta incapacidade de forma total e definitiva desde o nascimento. Deste laudo vale transcrever as respostas aos quesitos um e dois da autarquia:

"Quesitos do Réu

1) O(a) autor(a) é portador(a) de algum mal ou defeito físico? Em caso positivo especificá-los minuciosamente precisando sua origem.

Resp: Sim, apresenta nistagismo, colabina de retina e nervo ótico, visão sub normal, alterações congênitas dos olhos.

2) Caso o(a) autor(a) porte algum mal, este o(a) incapacita para o trabalho? Em caso positivo esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

Resp: Sim, incapacita total e permanente." (fls. 52).

Quanto à deficiência exigida para se fazer jus ao benefício, tenho que esta restou comprovada por laudo médico.

De outra face, a exigência da renda mensal inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, referido no Art. 20, da Lei 8.742/93, como requisito para a obtenção do benefício pleiteado, é apenas indicativa da condição de miserabilidade da pessoa ou entidade familiar, não podendo, a legislação criar exigências com o condão de inviabilizar a concessão do benefício contemplado pela Carta Magna, quando provado a ausência de recursos capaz de proporcionar o mínimo necessário à dignidade da pessoa.

Nesse diapasão, o estudo social constante dos autos, demonstra que a entidade familiar do autor é composta por cinco pessoas (os genitores e três filhos menores), sendo que o pai do autor exerce atividade como motorista de caminhão transportando trabalhadores "bóias-frias" para a zona rural e a mãe do autor trabalha como "lavadeira de roupas", com a remuneração familiar não superior a R\$530,00 (quinhentos e trinta reais) por mês (fls. 28). Cabe ressaltar nesse contexto, a incapacidade total e permanente do autor que requer cuidados especiais restringindo o tempo de sua genitora para o trabalho remunerado.

Assim, tenho por atendido os requisitos para a concessão do benefício assistencial.

Não é demasiado mencionar que a renda familiar *per capita* inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, referida no § 3º do Art. 20 da Lei 8.742/93, não constitui critério único para apurar a situação de penúria da família do postulante, vez que outros dispositivos legais, como o Art. 5º, I, da Lei 9.533/97 (de incentivo financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas) e Art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA), estabelecem como requisito para obter tais benefícios a renda familiar *per capita* inferior a ½ (meio) salário mínimo.

Ademais, a renda familiar *per capita* inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, referida na Lei 8.742/93, apenas constitui critério objetivo do estado de hipossuficiência, não impedindo o Poder Judiciário de apurar a real necessidade do postulante ao benefício, por outros meios que demonstrem a efetiva carência econômica da entidade familiar.

Nesse sentido é a jurisprudência das Cortes Regionais, como exemplificam as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. I- O exame de corpo de delito realizado pelo Instituto Médico Legal de Votuporanga revela que a autora possui "debilidade parcial permanente de membro inferior direito" e "perda da visão esquerda". A declaração médica demonstra, ainda, que a acuidade visual no olho direito é de 20/20, evidenciando a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho. II- Quanto ao requisito da renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo, verifico que este não foi motivo para o indeferimento administrativo. Ademais, comungo do entendimento segundo o qual o limite de ¼ do salário mínimo é meramente indicativo. III- Recurso improvido." (TRF3, AG 200503000665972AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244079 - OITAVA TURMA, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, DJU DATA:29/08/2007 PÁGINA: 414)

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. JUROS. 1. Este Tribunal tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de auto determinar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade (AC n. 2003.04.01.027597-7/PR, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU de 14-06-2006). No mesmo sentido, as seguintes decisões: AC n. 2001.04.01.068468-6/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, DJU de 10-04-2002; AC n. 2000.71.12.003233-1, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 12-07-2006; AC n. 2005.04.01.012524-1/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona; AC n. 2002.71.04.000395-5/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DJU de 19-04-2006; AC n. 2005.04.01.015590-7, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Luís Alberto D' Azevedo Aurvalle, DJU de 27-07-2005. 2. A incapacidade para o trabalho e vida independente restou demonstrada na perícia médica que constatou que a autora apresenta alta miopia com retinopatia miópica, catarata capsular posterior e conseqüente baixa acuidade visual em ambos os olhos, estando permanentemente incapacitada para o trabalho e para a vida independente. 3. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de ¼ (um quarto) do salário mínimo. 4. No cálculo da renda familiar per capita, devem ser excluídos os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes não relacionados no art. 16 da Lei de Benefícios. 5. Na hipótese dos autos, o estudo socioeconômico revela que a renda familiar per capita não afasta a necessidade de a parte autora perceber o amparo assistencial. 6. Comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se restabelecer o benefício em favor da parte autora, desde o indevido cancelamento administrativo (07-04-1998). 7. (...). Precedentes do STJ e Súmula 75 desta Corte." - g.n. - (TRF4, AC 200070040022586, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, Data da Decisão 03/07/2007, D.E. 19/07/2007).

"DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI 8.742/93. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. RENDA FAMILIAR INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 111 DO STJ. 1. O cerne da questão está em apreciar a existência de enfermidade ou deficiência e se estas implicam em inaptidão para o exercício de atividades laborais e da vida independente, nos moldes da Lei nº 8.742/93. 2. Pelas respostas apresentadas no Laudo de avaliação para pessoa portadora de deficiência, a promotora se enquadra nos requisitos autorizadores do benefício assistencial, pois é portadora de cegueira do olho esquerdo, inclusive com a retirada do globo ocular, e diminuição da acuidade visual do olho direito, debilidade de natureza crônica e permanente que a torna inapta para o exercício das atividades laborais (fl. 39). 3. Restou demonstrado, em Juízo, que a autora reside com mais cinco pessoas, não existindo renda familiar suficientemente capaz de prover as necessidades básicas do grupo familiar, conforme o Atestado da composição do grupo e renda familiar para portador de deficiência (fl. 40). 4. (...). - g.n. - (TRF5, AC 200705990023718/AC -

Apelação Cível - 425725, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data da Decisão 15/01/2009, DJ - 18/03/2009 - Página 398 - Nº 52)

Nessa mesma esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, **in verbis**:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007).

3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado.

4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no Ag 1056934/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009)"

Por tudo, é de ser reformada a r. sentença para deferir a concessão do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, devendo a cada 2 (dois) anos ser reavaliada a permanência das condições que deram origem ao deferimento do pedido, em obediência ao disposto no Art. 21, da Lei 8.742/93.

Sobre as prestações vencidas incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação até a entrada em vigor da Lei 10.406/2002, e 1% (um por cento) ao mês, da vigência desta Lei até o efetivo pagamento, consoante Súmula 204 do STJ.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve englobar as parcelas vencidas até a presente decisão, vez que a sentença de primeiro grau julgou a pretensão improcedente.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e com fulcro no Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso de apelação, julgo procedente o pedido da autoria para conceder o benefício assistencial, na forma em que explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do beneficiário GLEDSON MAURÍCIO PETROCINI, representado por sua genitora ISMÊNIA APARECIDA MENDES PETROCINI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 07/08/1998 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.83.004699-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NELSON DARINI JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MUTSUKO MATSUNAGA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SONIA MARIA DATO RODRIGUES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Esposa. Qualidade de dependente presumida. Qualidade de segurado demonstrada. Existência de doença grave. Aplicação do art. 26, II, da Lei nº 8.213/91. Matéria Pacificada. Apreciação nos termos do art. 557 do CPC. Manutenção do deferimento do benefício. Juros de mora. Remessa oficial e apelação autárquica, parcialmente, providas. Determinada a imediata implantação da benesse.

Aforada ação em 07/11/2000, por Mutsuko Matsunaga, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, processado o feito, sobreveio **sentença de procedência**, exarada em 12/03/2004, para condenar o réu a conceder a benesse, calculada nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, a partir da citação. Condenou, ainda, a Autarquia a pagar as diferenças que fossem apuradas, com correção monetária e juros de 1% ao mês, contados da citação, compensando-se eventuais valores pagos, administrativamente, por ocasião da liquidação da sentença, bem assim os honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia apelou, arguindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, e a nulidade do processo, em face da necessidade da citação das filhas menores do falecido. No mérito, sustentou a perda da qualidade de segurado, pelo extinto, pugnando, pela reforma do julgado. No caso de manutenção da sentença, pleiteou, subsidiariamente, a redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios, a aplicação da súmula 111 do STJ e, a fixação dos juros de mora em de 6% ao ano.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Na sessão de julgamento de 28/11/2006, a Décima Turma, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar deduzida pelo INSS, para anular o processo desde a citação, determinando o retorno dos autos à vara de origem a fim de que fosse providenciada a citação das filhas do *de cujus*, como litisconsortes passivas necessárias, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos (fs. 218/225).

Irresignada, a autora interpôs recurso especial, o qual foi conhecido e provido por acórdão exarado, à unanimidade, pela Quinta Turma do C. STJ, que determinou o retorno do feito a este Tribunal a fim de prosseguir o julgamento da apelação, nos termos do voto do E. Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho (fs. 249/257).

Aludido aresto transitou em julgado em 09/10/2007, baixando os autos para continuidade do julgamento do apelo ofertado pelo ente securitário.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Anote-se, outrossim, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

A Autarquia Previdenciária alegou, preliminarmente, a existência de carência da ação, pois a parte autora não deduziu seu pedido, em sede administrativa, faltando, ainda, a necessária autenticação dos documentos acostados à peça vestibular e qualidade de segurado ao extinto.

A Constituição consagra a inafastabilidade do controle jurisdicional, princípio insuscetível de limitação, seja pelo legislador, juiz ou Administração, sob risco de ofensa à própria Carta (cf., a exemplo, o seguinte paradigma: STJ, REsp 552600/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 09/11/2004, DJ. de 06/12/2004, p. 355, v.u.).

Assim, injustificável a exigência de demonstração de prévia solicitação administrativa, relativamente à benesse vindicada.

Quanto à falta de autenticação dos documentos, verifica-se que a petição inicial acha-se, suficientemente, instruída a documentação necessária acerca dos fatos alegados, sendo, atualmente, forte a tendência jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de sua autenticação. Entende-se que o magistrado não pode fixar requisitos ao deferimento das iniciais, estranhos àqueles listados no art. 282 do CPC, considerando-se, também, que a autenticação de documentos instrutórios somente guarda relevância, quando houver impugnação da parte contrária (cf., a exemplo: STJ, REsp 696386, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, Data da decisão: 07/4/2005, DJ 02/5/2005, p. 403; Tribunal - Terceira Região, AC 484325, Sétima Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, Data da decisão: 06/9/2004, v.u., DJ 07/10/2004, p. 409).

A preliminar de falta da qualidade de segurado do falecido, trata-se do próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada.

Rejeito, portanto, as preambulares deduzidas e passo ao exame do mérito.

Pois bem. A pensão por morte é devida, independentemente de carência, desde que preenchidos os seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da lei vigente à época do óbito; condição de segurado do falecido, ou no caso de perda, adimplemento de pressupostos à concessão de aposentadoria (arts. 15, 26, 74 e 102 da Lei nº 8.213/91 e 3º da Lei nº 10.666/2003).

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, o óbito de Juiti Matsunaga ocorreu em 06/06/1998 (f. 11), na vigência da Lei nº 8.213/91.

São considerados dependentes do segurado, segundo o art. 16 do citado diploma legal: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

A existência de dependente de qualquer das classes exclui o direito à prestação das categorias seguintes, certo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, a das demais, deve ser comprovada (§§ 1º e 4º do art. 16).

A dependência econômica da autora Mutsuko Matsunaga em relação ao falecido é presumida, tendo em vista que restou demonstrada a condição de esposa (fls. 10).

Cabe, agora, verificar a qualidade de segurado do *de cujus*.

Na espécie, a requerente juntou aos autos a CTPS em nome do falecido, constando registros no período de 01/02/1966 a 01/04/1991 (fls. 19/17).

Além disso, foram acostados os documentos de fs. 63/68, 99/101 e 107/123, referentes a tratamento médico a que se submeteu o extinto em virtude de carcinoma pulmonar. Da referida documentação destaca-se: nota de prestação de serviço, datada de 18/09/1997, para exame anátomo-patológico; cartão de matrícula, junto ao Hospital São Paulo, constando consultas desde 07/01/1998, no setor de oncopneumo; recibo de pagamento por serviço de tomografia computadorizada tórax, datado de 29/05/1998; resultado de exame, datado de 22/09/1997, cujo diagnóstico indica presença de células neoplásicas malignas compatíveis com carcinoma; e prontuário médico do Hospital São Paulo. A par disso, a certidão de óbito (fls. 11) atesta que o óbito ocorreu em 06/06/1998, aos 55 anos de idade, dando como causa da morte, broncopneumonia, síndrome compressiva veia cava superior, carcinoma pulmonar.

Acresça-se que, as duas testemunhas ouvidas a f. 153/154, declaram conhecer a autora e o falecido e informaram que o falecido teve como último emprego a Empresa Audi e, depois não mais trabalhou com contrato de trabalho em virtude da doença que acabou por levá-lo à morte.

Ora, considerando que o falecido, quando do óbito, havia recolhido mais de 120 contribuições previdenciárias, e restando demonstrado pelo conjunto probatório que ele padecia de doença grave forçoso concluir-se que o extinto se encontrava há muito tempo incapacitado para o trabalho e, conseqüentemente, impossibilitado de efetuar, regularmente, os recolhimentos previdenciários.

Tinha, pois, o falecido, direito à cobertura previdenciária no período após a saída do último emprego, e assim fazia jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estando, portanto, inserido na situação descrita no inciso II do artigo 26 da Lei n° 8.213/91.

Assim, verifica-se que, quando do óbito, o de cujus mantinha, ainda, a qualidade de segurado.

Destarte, positivados os requisitos legais, de se reconhecer o direito à benesse pleiteada pela autora Mutsuko Matsunaga, a ser implantada a partir da data da citação (30/01/2001), conforme sentença, e face à ausência de requerimento administrativo.

Observe-se, finalmente, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência. Confirma-se a propósito, dentre outros, os seguintes julgados: TRF-3ªReg., AC n° 1107066, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, DJ 05/10/2006; TRF-3ªReg., AC n° 762282, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJ 18/06/2004.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme orientação desta Turma julgadora.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiária da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei n° 9.289/96, 24-A da Lei n° 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei n° 8.620/93).

A verba honorária comporta manutenção, visto que arbitrada de conformidade com o disposto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e nos termos do verbete 111, da Súmula do STJ.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, afigura-se que a sentença recorrida encontra-se em confronto com a jurisprudência consagrada no que tange, especificamente, aos juros de mora, razão pela qual, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS, para fixar os juros moratórios na forma explicitada neste decisório.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos a tanto necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, na forma da fundamentação supra, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL N° 2001.03.99.022055-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : MARIA DAS DORES LEIRIA
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
CODINOME : MARIAS DAS DORES LEIRIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00095-9 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de requisição de precatório e/ou requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso a segurada sustenta a existência de remanescente de juros de mora e atualização monetária, devidos entre a data da conta e a inscrição do requisitório no tribunal.

Sem as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Verifico, logo de saída, que o ofício requisitório foi atualizado de acordo com a Resolução CJF 438 da Presidência desta Corte, com o emprego do IPCA-E, conforme assentado na Décima Turma desta Casa.

Por sua vez, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, caput, do CPC, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.022708-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : FERNANDINA DE LIMA MATILDE

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00118-0 2 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a parte exequente, em suas razões recursais, a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há saldo remanescente a apurar, decorrente da aplicação de correção monetária e juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e o mês anterior à expedição do ofício de requisição de pequeno valor.

Sem contra-razões de apelação (certidão de fl.175).

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos índices para a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório ou RPV, já restou pacificado entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser considerada a UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94), até sua extinção em 26.10.2000, e a partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

(REsp 1102484/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 20/05/2009)

Quanto aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor, que é o caso de que se trata.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada

para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*" (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei n.º 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi expedido em 06.04.2006 (fl.94), tendo seu pagamento ocorrido em 31.05.2006 (fl.97). Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS encontra-se dentro do prazo legal estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Todavia, considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução, fl.61/68, o qual explicitou que os juros de mora devem incidir até a data da expedição do ofício requisitório, é de rigor o acolhimento parcial da pretensão do exequente para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação acolhida e a data da expedição do ofício requisitório, em respeito à coisa julgada.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.

2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exequenda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Des.Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.

2. Embargos de divergência não providos.

(EResp 789.741/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do C.P.C., **dou parcial provimento à apelação da exequente** para determinar a elaboração de cálculo de apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, na forma estabelecida no título judicial em execução (fl.61/68), com trânsito em julgado em 03.03.2004. Na correção monetária deverá ser observada a variação do IPCA-E.

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.042515-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA FRANCISCA DA SOLEDADE (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ACIR PELIELO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP

No. ORIG. : 00.00.00088-1 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Rural. Qualidade de segurado. Leis Complementares nº.s 11/71 e 16/73. Lei nº 3807/60. Preliminar. Carência. Inaplicabilidade. Termo inicial do benefício. Benefício deferido. Agravo retido improvido. Remessa oficial e apelo autárquico a que nega seguimento.

Aforada ação em 30/11/2000, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte em razão do falecimento do marido João Lemes Barbosa, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, prolatada em 03/04/2001, condenando o INSS a pagar o benefício à autora, a partir da data do óbito em 19/04/1965, na forma do art. 74, da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior dada pela Lei nº 9.528/97, respeitada a prescrição quinquenal, no valor equivalente a um salário mínimo, sem prejuízo do 13º salário. As prestações em atraso serão corrigidas monetariamente, e com juros de mora de 0,5% ao mês, tudo a contar do vencimento de cada parcela. Condenou, ainda, a Autarquia, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela apreciação da matéria deduzida no agravo retido argüindo, qual seja, carência de ação por inexistência de pleito na via administrativa. No mérito, sustentou, em síntese, ausência da qualidade de segurado especial e de comprovação da atividade rural, pelo falecido, o não cumprimento do período de carência e impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pleiteou alterações, do termo inicial do benefício para a data da citação e da incidência dos juros de mora, insurgindo-se contra a correção dos valores, já que a pensão corresponde ao salário mínimo.

Ofertadas contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pleiteia a Autarquia, preliminarmente, a apreciação do agravo retido (fls. 42/49), requerendo o reconhecimento de carência da ação por falta de interesse de agir, em razão de inexistência de requerimento administrativo, pela parte autora.

A Constituição consagra a inafastabilidade do controle jurisdicional, princípio insuscetível de limitação, seja pelo legislador, juiz ou Administração, sob risco de ofensa à própria Carta (cf., a exemplo, o seguinte paradigma: STJ, REsp 552600/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 06/12/2004)

Tal princípio, insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, assegura o direito de ação, como direito fundamental dos cidadãos que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

Nesse sentido, preconiza a Súmula 09 deste Sodalício que "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, injustificável a exigência de demonstração de prévia solicitação administrativa, relativamente à benesse vindicada.

Afasto, pois, a preliminar argüida.

Embora proposta a presente ação em 30/11/2000, verifica-se da certidão de fls. 12, que o óbito de João Lemes Barbosa ocorreu em 19/04/1965, de modo que, consoante o princípio de *tempus regit actum*, a questão deve ser apreciada à luz da legislação vigente à época do falecimento.

A fls. 86, 95 e 115, foi requerida prioridade na tramitação do feito, à vista da idade avançada, bem como da incapacidade acentuada da requerente. Nesse sentido, deu-se vista ao Ministério Público Federal, cujo Representante manifestou-se no sentido do parcial provimento ao recurso de apelação do INSS e improvimento do gravo retido.

Pois bem. A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte, concedida, segundo a ordem preferencial, aos dependentes (arts. 2º e 6º).

Por sua vez, a Lei Complementar nº 16/73, que alterou a Lei Complementar nº 11, dispunha, em seu art. 5º, in verbis: "A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Lei nº 3.807/60, que dispôs sobre a Lei Orgânica de Previdência Social, vigente à época do óbito, aplicável, à espécie, por analogia, considerava dependentes dos segurados: I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas; II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderia ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida; III - o pai inválido e a mãe; IV - os irmãos de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas (art. 11).

A existência de dependente de quaisquer das classes enumeradas exclui o direito à prestação das categorias seguintes, certo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, a das demais, devia ser comprovada (arts. 12 e 13).

A dependência econômica da autora em relação ao falecido é presumida, tendo em vista que restou demonstrada sua condição de esposa do mesmo pela certidão de casamento (f. 12).

Na espécie, a requerente alega que seu finado marido sempre trabalhou nas lides rurais.

À comprovação do labor rural do falecido marido, trouxe aos autos, os documentos de fls. 12/16, quais sejam: certidões, de casamento da autora com o falecido celebrado em 25/11/1939, de óbito do marido ocorrido em 19/04/1965, de nascimentos dos filhos Elias Lemes Barbosa em 18/11/62, de Jacira Lemes Barbosa 08/08/1961, e de Noel Lemes da Costa em 26/09/1957, em todos constando a condição de lavrador, do extinto.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rurícola, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta sua outorga; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento de prestação previdenciária, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da mesma; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante apresentou início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/16 - ratificado por prova oral (fs. 43/48), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Em depoimento pessoal (fls. 43/44), declara que o marido sempre exerceu atividade rurícola até um ano antes de falecer, de câncer, e que ela, autora, percebe benefício de aposentadoria por invalidez.

As testemunhas ouvidas, às fls. 45/48, são firmes em seus depoimentos quanto ao labor rural, exercido pelo extinto, em sua propriedade com 2,5 a 3 alqueires de extensão.

Assim, restaram demonstrados o exercício de atividade rurícola pelo *de cuius*, e a qualidade de segurado especial, por ocasião do passamento.

No que toca à carência, tratando-se de rurícola, não há cogitar-se tal e nem de recolhimentos de contribuições, já que não obrigatório pela legislação vigente à época do falecimento, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício da atividade no meio rural.

Dessarte, satisfeitos os requisitos, faz jus a proponente à benesse em comento.

O termo inicial do benefício foi fixado, pelo magistrado singular, na data do óbito, 19/04/1965, termo esse que deve ser mantido, em conformidade com o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 16/73, observada a prescrição quinquenal das prestações relativas ao período anterior ao quinquênio, que antecedeu a data do ajuizamento da ação.

Averbe-se que, na atualidade, a declaração de prescrição independe de requerimento, na forma da lei.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, à míngua de insurgência da autora quanto a esse tema, mantém-se na forma decidida na sentença hostilizada.

A verba honorária deve ser mantida, pois fixada de conformidade com o art. 20, § 3º, do CPC, e entendimento jurisprudencial consagrado sobre a questão e à míngua de recurso autoral, nesse ponto específico.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Afigura-se, assim, que a apelação do INSS, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator apreciar a questão consoante previsão contida no art. 557 do CPC.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da preliminar argüida pelo INSS no agravo retido e, nos termos do art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso autárquico e à remessa oficial.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos a tanto necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.000168-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JOSE LUCENA DAS NEVES

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA CARVALHO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com agilização de agravo retido - tendo em conta o indeferimento de oitiva de testemunhas -, processado o feito, sobreveio sentença de **improcedência** do pedido, cominatória em honorários advocatícios de sucumbência, observado o benefício da justiça gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).

Inconformada, a parte autora requereu, em sede de preliminar, o processamento e julgamento do agravo retido, em razão da ocorrência do cerceamento de defesa, e pugnou, no mérito, pela reforma do julgado, sob argumento de restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Procedo à análise do agravo retido onde se alega o cerceamento de defesa.

No caso, houve por bem o MM. Juiz singular indeferir o requerido, sem oportunizar a oitiva de testemunhas (fs. 71/72 e 75).

Porém, não se configura o alegado cerceamento de defesa, pois a oitiva de testemunhas, na espécie, se mostra prescindível ao deslinde da causa, bastando, ao julgamento, as demais provas produzidas, notadamente, o laudo pericial, os comprovantes da atividade laboral e o atestado médico juntado a f. 08.

Ademais disso, cabe ao julgador apreciar a questão posta, utilizando-se dos fatos e provas, dentro de sua livre convicção motivada, e de acordo com o que reputar pertinente e necessário à solução da lide, inclusive por força do art. 130 do

CPC, segundo o qual "*Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias*". (destaquei)

De logo, não se surpreende, no caso, cerceamento de prova, capaz de justificar a anulação da sentença, pelo que rejeito a preliminar aventada no apelo autoral.

Passa-se, pois, ao exame do mérito.

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 08/19), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 63/64), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentação, incluído o abono anual.

Quanto ao termo inicial da prestação, adiro, consoante novel orientação desta Turma, ao entendimento de que tal marco se dá em 09/8/2004, data da apresentação do laudo médico-pericial, em juízo, à falta de requerimento administrativo (cf. a propósito, STJ, AgRg na Pet 6190, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/12/2008, v.u., Dje 02/02/2009; AgRg no Resp 988842/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura, j. 19/8/2008, v.u., Dje 08/9/2008).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência. A exemplo: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 830033/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17/5/2007, v.u., DJ 18/6/2007, p. 296.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 622658, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 03/5/2005, v.u., DJU 08/6/2005, p. 535) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1023312/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10/6/2008, v.u., DJe 01/9/2008; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - APELREE 1224191, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, v.u., DJF3 10/12/2008, p. 510; AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; e Décima Turma, AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1278786, j. 11/11/2008, v.u., DJF3 19/11/2008; AC 1324366, j. 28/10/2008, v.u., DJF3 12/11/2008; AC 1308669, j. 19/8/2008, v.u., DJF3 27/8/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo retido e, com fulcro no § 1º-A, do referido artigo, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 09/8/2004, e fixar os consectários de sucumbência, consoante o especificado nesta decisão.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.10.003150-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELPIDIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : HELOISA SANTOS DINI e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 02.05.01, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 14.11.03, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, a partir da citação (19/06/2001); bem assim a pagar as prestações em atraso com correção monetária, de acordo com o Provimento nº 26 de 10.09.01 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros de mora de 6% a.a., a partir da citação. Determina a implantação do pagamento do benefício, no prazo de 60 dias, contados da data de intimação da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, bem como a anexação aos autos dos comprovantes da implantação do benefício. Condena, ainda, a autarquia ao pagamento da verba honorária advocatícia, fixada em 10% sobre o valor condenação, devidamente corrigidos.

Em cópias do seu recurso, às fls. 87/99, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida. Preliminarmente, solicita o recebimento da apelação no duplo efeito, conforme dispõe os arts. 520 e 558 do CPC, em razão da possibilidade de lesão patrimonial, em caso de reforma da sentença, eis que o autor não possui meios de indenizar a ré, bem como a suspensão da tutela antecipada. No mérito, aduz a ausência dos requisitos necessários para a concessão da benesse em questão, a teor do art. 20 da L. 8.742/93, mormente a renda *per capita* familiar supera o limite de ¼ do salário mínimo. Subiram os autos, com contrarrazões de fls. 43 e 43-vº.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Primeiramente, no que diz respeito à concessão ou não da tutela antecipada, não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Afasto, também, a preliminar da autarquia quanto ao recebimento do recurso no duplo efeito, pois é de trivial sabença que, desde 27.03.02, confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, pela sentença de mérito, é de ser recebida apenas no efeito devolutivo a apelação, nos termos do art. 520, VII, do CPC, acrescentado pela L. 10.352/01.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa portadora de moléstia incapacitante, devido a sequelas dos traumas no antebraço e cintura escapular crônicas, provenientes de acidente automobilístico em 1975 e acidente de caminhão em 1982. Assevera que tal incapacidade é total e definitiva, permitindo somente atividades em que não se utilize o membro superior direito. Refere que a faixa etária do autor agrava os processos degenerativos secundários às fraturas, não havendo tratamento para sua recuperação. (fls. 56/57 e cópia de fls. 105/106).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, a parte autora deve ser considerada idosa, pois atingiu a idade de 70 anos (fl. 07).

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora, da esposa e do filho, menor de 21 anos de idade.

Como bem mencionado no parecer ministerial: "*Quanto à situação sócio-econômica, importante frisar que, a fls. 109, a Secretaria Municipal da Cidadania informou a impossibilidade de localizar cópia do estudo social realizado. Assim, como o estudo acostado aos autos está ilegível, a análise do requisito da hipossuficiência econômica há de ser feita*

com base na descrição fática realizada na fundamentação da sentença (...). Depreende-se da análise feita pelo Magistrado que o autor residia com sua companheira e um filho de 15 anos, em casa cedida, composta de quatro cômodos e banheiro. A única renda do grupo era auferida pela companheira do autor, no valor de R\$ 200,00 (um salário mínimo à época). A família recebia, ainda, uma cesta básica. Consta do estudo social que a renda familiar era pequena e insuficiente para cobrir as despesas do grupo. Comprovada, pois, a impossibilidade de o autor ter sua subsistência provida pela família".

O estudo social, portanto, vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída dos ganhos auferidos pela esposa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais e uma cesta básica (fls. 50/52).

Insta salientar que a necessidade de estudo social não subsiste, pois não é requisito para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, se outros meios de prova bastaram à convicção do juiz, nos termos do art. 131 do CPC.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de ¼ do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de ¼ (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal *per capita* é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Decerto que o benefício de prestação continuada não é vitalício, pois, nos termos do art. 21 da L. 8.742/93, deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Ressalte-se que, conforme ofício de fls. 74/75, o benefício assistencial foi implantado, com DIB (data do início do benefício) em 01/12/2003 e DIP (data do início de pagamento) na mesma data.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, CPC, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.83.001865-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

PARTE AUTORA : TATIANE PEREIRA DOS SANTOS e outro
: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Companheiro e filha. Comprovada a qualidade de dependente e de segurada, da falecida. Prescrição. Termo inicial do benefício. Correção monetária. Cálculo do benefício. Juros de mora. Benefício deferido. Remessa oficial, parcialmente, provida.

Aforada ação em 13/08/2001, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte de Darcy Pereira de Andrade, mãe e companheira dos autores, processado o feito, sobreveio sentença prolatada em 14/08/2002, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, ensejando a interposição de apelação autoral.

Nesta Corte, a Décima Turma, por acórdão unânime de 02/03/2004 (fls. 50/55), anulou a sentença, determinando o regular prosseguimento do feito, haja vista a presença das condições de ação.

Baixados os autos, foi proferida nova sentença (fls. 116/118), julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte ao autor Luiz Antonio dos Santos Filho desde 01/03/1996 e à autora Tatiane Pereira dos Santos, no período de 01/03/96 a 22/10/2000, pagando as parcelas vencidas, corrigidas, monetariamente e com juros a partir da citação. Impôs, ainda, à autarquia o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Corte, por força do reexame necessário.

Passo ao exame.

Pois bem. De acordo com o art. 475 do Código de Processo Civil, o cabimento de remessa oficial restringe-se às hipóteses de sentenças contrárias à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias e fundações de direito público, ou que tenham julgado procedentes, no todo ou em parte, embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. É de se observar, ainda, que, se o valor da condenação não superar 60 (sessenta) salários mínimos, resulta inadmissível o reexame necessário (§ 2º).

No caso em tela, o benefício restou concedido, judicialmente, a partir da data do óbito (01/03/1996). Considerando que a falecida era empresária, com a renda mensal do benefício a ser calculada nos termos da Lei nº 8.213/91, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.), a justificar a incidência do art. 557, do CPC, o qual é aplicável ao recurso ex officio (Súmula STJ nº 253).

Decido.

A matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A pensão por morte é devida, independentemente de carência, desde que preenchidos os seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da lei vigente à época do óbito; condição de segurado do falecido, ou no caso de perda, adimplemento de pressupostos à concessão de aposentadoria (arts. 15, 26, 74 e 102 da Lei nº 8.213/91 e 3º da Lei nº 10.666/2003).

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, o óbito de Darcy Pereira de Andrade ocorreu em 01/03/1996 (f. 18 e 111), na vigência da Lei nº 8.213/91.

São considerados dependentes do segurado, segundo o art. 16 do citado diploma legal: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

A existência de dependente de qualquer das classes exclui o direito à prestação das categorias seguintes, certo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, a das demais, deve ser comprovada (§§ 1º e 4º do art. 16).

A dependência econômica da autora Tatiane Pereira dos Santos, em relação à falecida é presumida, tendo em vista que restou demonstrada a condição de filha (fls. 08/09), menor de 21 anos, a qual, à época do óbito da mãe, contava 17 anos e 04 meses e, portanto, contra ela já corria o prazo prescricional.

Em relação ao co-autor Luiz Antonio dos Santos Filho, a convivência marital por tempo superior a 5 (cinco) anos restou demonstrada, pela existência de prole comum e pelo depoimento da testemunha ouvida em Juízo (fls. 97) que declarou conhecer os autores há cerca de 18 anos, bem como a falecida, a qual era apresentada por Luiz Antonio como esposa, e

que a autora Tatiane é filha do casal. Informou que o autor e a extinta viveram juntos, na mesma casa, até o momento do óbito de Darcy, acrescentando que a falecida era comerciante e possuía uma espécie de bar, e que o autor trabalhava com Darcy no referido estabelecimento.

Além disso, acostou-se aos autos (fls. 106), contrato particular de compromisso de compra e venda, lavrado em 24/09/1993, celebrado por ambos, falecida e companheiro, como compradores de dois lotes.

Assim sendo, comprovada a condição de companheiro em relação à falecida, é devido o benefício ao autor Luiz Antonio dos Santos Filho, já que presumida a dependência econômica, no caso, nos termos do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91.

Cabe, agora, verificar a qualidade de segurada da extinta.

A condição de segurada da falecida restou demonstrada pela filiação à Previdência Social, conforme comprovantes de recolhimentos ao Instituto previdenciário (fls. 12/15), efetuados até competência de agosto de 1995, corroborados pelo CNIS do sistema DATAPREV, em nome da extinta, o qual passa a fazer parte integrante do presente (anexo), do qual se extrai informações de recolhimentos procedidos desde junho/1988 até agosto/1995.

Ocorrendo o óbito em 01/03/1996, a falecida ainda ostentava a qualidade de segurada, por ocasião do passamento.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício pleiteado, que deverá ser implantado a partir da data da citação (fls. 27), ante a inexistência de comprovação de pedido administrativo, conforme os termos dos artigos 74 e 75 da Lei nº 8.213/91, e rateado na forma do artigo 77 da mesma Lei.

Destaque-se, finalmente, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: TRF-3ªReg., AC nº 1107066, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, DJ 05/10/2006; TRF-3ªReg., AC nº 762282, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJ 18/06/2004).

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

Já a verba honorária comporta manutenção, posto que arbitrada de conformidade com o artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e nos termos do verbete 111, da Súmula do STJ.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, para alterar o termo inicial do benefício para a data da citação, ante a inexistência de requerimento administrativo, e para explicitar a incidência de correção monetária e do cálculo do benefício, na forma da fundamentação *supra*.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos a tanto necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.007584-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JEFFERSON ROBERTO DE SOUZA e outro

: GISLAINE APARECIDA ALEXANDRE incapaz

ADVOGADO : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI

REPRESENTANTE : DIVA MARIA DE SOUZA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP

No. ORIG. : 99.00.00080-0 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Rural. Qualidade de segurada. Decreto nº 89.312/84. Dependentes menores. Prescrição quinquenal. Termo inicial do benefício. Isenção das custas. Procedência parcial. Benefício deferido à menor Gislaïne. Remessa oficial e apelação autárquica, parcialmente providas.

Aforada ação por Jefferson Roberto de Souza e Gislaire Aparecida Alexandre, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte em razão do falecimento de mãe, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, prolatada em 30/11/2000, condenando o réu a implantar o benefício em favor dos autores, desde o óbito em 15/02/1991 a 01/08/95, na proporção de 50% do salário-mínimo vigente, devidamente corrigido, a cada um dos requerentes, e de 02/08/95 a 18/06/98 em um salário-mínimo, à requerente Gislaire. Condenou, ainda, a Autarquia, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso, sustentando, em síntese, a perda da qualidade de dependente, relativamente ao autor Jefferson Roberto de Souza, em virtude de sua maioria ao tempo do requerimento administrativo. Com relação à requerente Gislaire Aparecida Alexandre, alega já ter sido concedido o benefício a partir do pedido administrativo, em 19.06.1998. Subsidiariamente, pleiteia a incidência da prescrição quinquenal, na forma do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Ofertadas contra-razões (f. 91/93), os autos foram remetidos a esta Corte.

Manifestação ministerial a fs. 105/112v, pelo não conhecimento da remessa oficial e parcial provimento do recurso do INSS.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Na espécie, embora proposta a presente ação em 23/09/1999, verifica-se da certidão de fls. 23, que o óbito de Wanda Maria de Souza Alexandre ocorreu em 15/02/1991 (f. 23), de modo que, consoante o princípio de *tempus regit actum*, a questão deve ser apreciada à luz do Decreto nº 89.312/84, vigente à época do falecimento.

Pois bem. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais (art. 47 do Decreto nº 89.312/84).

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

Eram considerados dependentes do segurado, segundo o art. 10 do citado diploma legal: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; II - a pessoa designada que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; III - o pai inválido e a mãe; IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

A existência de dependente das classes I e II exclui direito à prestação das categorias seguintes, certo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I era presumida e, a das demais, devia ser comprovada (§ 1º do art. 10 e art. 12).

A dependência econômica dos autores em relação à falecida é presumida, tendo em vista que restou demonstrada a condição de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, e de filha solteira de qualquer condição, menor de 21 anos, à época do óbito. Todavia, alcançando a idade de 16 anos, principia-se o curso do prazo prescricional.

O termo inicial do benefício foi fixado, pelo magistrado singular, a partir do óbito, para os dois requerentes, de acordo com o artigo 101 do Decreto 611/92.

Contudo, conforme se vê, o autor Jefferson, nascido em 02/08/1974 (fls. 14), ao tempo do passamento contava com mais de 16 anos e, assim sendo, contra ele já corria a prescrição quinquenal, atingindo as prestações anteriores aos cinco anos do requerimento administrativo, feito em 19/06/1998 (fls. 08/35).

Se o Decreto nº 89.312/84 previa direito do dependente do sexo masculino até a idade de 18 anos, atingido pelo autor Jefferson em 02/08/1992, por ocasião do requerimento administrativo em 1998, já teria perdido sua qualidade de dependente em relação à falecida mãe, em virtude da prescrição quinquenal que fulminou todas as prestações anteriores a 1993.

Relativamente à autora Gislaire Aparecida Alexandre, nascida em 15/05/1982, e tinha pouco mais de 08 (oito) anos por ocasião do óbito (14/02/1991), desta data é devido o benefício pleiteado, sem observância da prescrição, na forma dos artigos 169, I, do C.C. de 1916, vigente à época do falecimento. Requerendo administrativamente o benefício em 19/06/1998, a demandante contava com 16 anos e 1 mês, iniciando-se o prazo prescricional um mês antes e interrompido pelo pedido protocolado, mantendo sua qualidade de dependente.

Cabe, agora, verificar os requisitos da qualidade de segurada.

Dos documentos apresentados pelos demandantes, por ocasião do pedido administrativo (fls. 08/35), verifica-se que a falecida foi trabalhadora rural, com registros descontinuos desde 07/12/1987, restando preenchida a carência exigida, na qualidade de segurada especial, bem como demonstrada sua filiação à Previdência Social. Seu último registro data de 31/10/1990, e seu decesso ocorreu em 15/02/1991, quando ainda ostentava a qualidade de segurada, nos termos do art. 7º do Decreto nº 89.312/84.

Assim, restaram satisfeitos os requisitos ao benefício em comento.

Observe-se, finalmente, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: STJ, RESP nº 833987, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 14/05/2007; TRF-3ªReg., AC nº 874649,

Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 17/05/2007; TRF-3ªReg. AC nº 886126, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 17/08/2006.

As parcelas vencidas serão corrigidas, monetariamente, a partir de cada vencimento, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

No que tange aos honorários advocatícios, analisado o feito, verifica-se o acolhimento parcial do pleito principal da demanda, qual seja, procedência integral quanto ao pedido da autora Gislaíne, e improcedente relativamente ao autor Jefferson Roberto de Souza.

Vislumbro que a hipótese que se afigura, é aquela prevista no art. 21, parágrafo único, do CPC, estando configurada sucumbência mínima e, nessa esteira, mantenho a verba honorária como fixada, aplicado o verbete 111 da Súmula do STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da lei nº 8.620/93).

Do exposto, afigura-se que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, razão pela qual, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, para isentar o réu do pagamento das custas processuais em virtude da concessão da justiça gratuita, bem como ao apelo autárquico, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido inicial, e conceder a benesse postulada, apenas à autora Gislaíne Aparecida Alexandre, a partir da data do óbito da sua genitora (14/02/1991), conforme art. 10, I, do Decreto nº 89.312/84, sem observância da prescrição, a teor dos arts. 169, I, do C.C. de 1916, vigente à época do falecimento, afastando a concessão do benefício em relação ao autor Jefferson Roberto de Souza, ante a ocorrência da prescrição quinquenal.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos a tanto necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis ao pagamento do benefício previdenciário, na forma explicitada, tão só a favor da autora Gislaíne Aparecida Alexandre, devido desde o óbito até a data do início do pagamento efetuado administrativamente, independentemente do trânsito em julgado (art. 461 do CPC)

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à Origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.016001-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : GERALDA DA SILVA FIDENCIO
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00033-7 4 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de precatório, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso o segurado sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que a decisão recorrida, além de autorizar o levantamento, extinguiu o feito sem possibilitar-lhe a manifestação sobre a correção dos valores depositados.

Ademais, aduz a existência de remanescente de juros de mora, devidos entre a data da conta e a homologação definitiva do cálculo, a ser apurado por perícia contábil.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Cumpra salientar, inicialmente, que não há falar em cerceamento de defesa, na medida em que se facultou à recorrente a manifestação sobre os valores depositados (Desp. fl. 168), requerendo tão-somente a expedição de alvará para levantamento da quantia (fl. 171).

Ainda que assim não fosse, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.027446-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DOS SANTOS GALDINO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 98.00.00068-8 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Rural. Qualidade de segurado. Leis Complementares nº.s 11/71 e 16/73. Lei nº 3807/60. Termo inicial do benefício. Benefício deferido. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da Autarquia a que se nega seguimento.

Aforada ação em 21/07/1998, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de pensão por morte em razão do falecimento do marido Manoel Galdino, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, prolatada em 08/02/2002, condenando o réu a pagar à autora, desde a data da citação, o benefício de pensão por morte, incidentes correção monetária e juros de mora de 6% ao ano sobre as parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação. Condenou, ainda, a Autarquia, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante das prestações até a sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, não comprovada a qualidade de segurado especial, do falecido, e impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Pleiteia a redução da verba honorária.

Ofertadas contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Embora proposta a presente ação em 21/07/1998, verifica-se da certidão de fls. 08, que o óbito de Manoel Galvão ocorreu em 07/10/1979, de modo que, consoante o princípio de *tempus regit actum*, a questão deve ser apreciada à luz da legislação vigente à época do falecimento.

Pois bem. A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte, concedida, segundo a ordem preferencial, aos dependentes (arts. 2º e 6º).

Por sua vez, a Lei Complementar nº 16/73, que alterou a Lei Complementar nº 11, dispunha, em seu art. 5º, in verbis: "A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Lei nº 3.807/60, que dispôs sobre a Lei Orgânica de Previdência Social, vigente à época do óbito, aplicável, à espécie, por analogia, considerava dependentes dos segurados: I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas; II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderia ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida; III - o pai inválido e a mãe; IV - os irmãos de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas (art. 11).

A existência de dependente de quaisquer das classes enumeradas exclui o direito à prestação das categorias seguintes, certo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, a das demais, devia ser comprovada (arts. 12 e 13).

A dependência econômica da autora em relação ao falecido é presumida, tendo em vista que restou demonstrada sua condição de esposa do mesmo (f. 07).

Na espécie, a requerente alega que seu finado marido sempre trabalhou nas lides rurais.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rurícola, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta sua outorga; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento de prestação previdenciária, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da mesma; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per se*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante apresentou início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 07, 08 e 51 - ratificado por prova oral (fs. 85/86), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

As testemunhas ouvidas (fls. 85/86), são firmes em seus depoimentos quanto ao labor rural exercido pelo falecido que, à época do passamento, trabalhava na condição de *volante*, por intermédio de "gato".

Assim, restou demonstrado o exercício de atividade rurícola, pelo *de cujus*, até seu falecimento.

Dessarte, satisfeitos os requisitos, faz jus a proponente à benesse em comento.

O termo inicial do benefício é devido desde a data do óbito, em conformidade com o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 16/73, porém é de ser mantido na data da citação, como fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus* e ausência de recurso específico nesse sentido.

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas, serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

A verba honorária, também, deve ser mantida, posto que fixada de conformidade com o art. 20, § 3º, do CPC, cabendo explicitar, apenas, que incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula STJ nº 111).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, afigura-se que a sentença recorrida encontra-se em confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, no que tange, especificamente, aos juros de mora e ao termo final da incidência do percentual de verba honorária, razão pela qual, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPCP, dou parcial provimento à remessa oficial para determinar o cômputo de tais verbas de sucumbência, nos termos da fundamentação *supra*, e nego seguimento ao apelo autárquico (art. 557, *caput*, do CPC).

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos a tanto necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.10.001399-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MARIA HELENA RODRIGUES

ADVOGADO : PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Mãe em relação a filho falecido. Qualidade de segurado e dependência econômica. Demonstração. Matéria pacificada. Aplicação do art. 557, do CPC. Reforma da sentença. Benefício deferido. Termo inicial. Consectários. Apelação autoral a que dá provimento.

Aforada ação aos 15/03/2002, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de Alberto Rodrigues Nascimento, filho da demandante, processado o feito, sobreveio sentença de **improcedência**, prolatada em 21/06/2006, ensejando apelação autoral.

Inconformada, a parte autora apelou, pugnando pela reforma da sentença, sustentando em síntese, comprovação da qualidade de dependente, relativamente ao filho falecido.

Com contrarrazões (fs. 181), os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A pensão por morte é devida, independentemente de carência, desde que preenchidos os seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da lei vigente à época do óbito; condição de segurado do falecido, ou no caso de perda, adimplemento de pressupostos à concessão de aposentadoria (arts. 15, 26, 74 e 102 da Lei nº 8.213/91 e 3º da Lei nº 10.666/2003).

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, o óbito de Alberto Rodrigues do Nascimento, filho da postulante, ocorreu em 31/07/2000 (f. 12), na vigência da Lei nº 8.213/91.

São considerados dependentes do segurado, segundo o art. 16 do citado diploma legal: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

A existência de dependente de qualquer das classes exclui o direito à prestação das categorias seguintes, certo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, a das demais, deve ser comprovada (§§ 1º e 4º do art. 16).

Desse modo, a dependência econômica da vindicante, atinentemente ao filho, demanda comprovação.

No caso em exame, observa-se, da certidão de óbito, que o finado era solteiro, não deixou filhos e residia no mesmo endereço da genitora.

A par disso, colhe-se dos depoimentos das testemunhas da demandante (fls.138/141), que o falecido residiu em companhia da mãe até a data do óbito; era o único que trabalhava e ajudava com a manutenção da casa. Ambas esclarecem que a autora tinha outros dois filhos, um deles deficiente e o outro que *bebia muito*.

A jurisprudência tem entendido que, à constatação de dependência econômica, basta prova testemunhal idônea, não se exigindo início de prova material (cf. a propósito: STJ, RESP nº 720145, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da

Fonseca, DJ 16/05/2005; STJ, RESP nº 296128, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 04/02/2002; TRF-3ªReg., AC nº 854602, Oitava Turma, DJ 30/05/2007; TRF-3ªReg., AC nº 1156460, Décima Turma, DJ 28/03/2007).

Assim, em linha de princípio, restou comprovada a propalada dependência econômica.

Cabe, agora, verificar a qualidade de segurado do *de cujus*.

Verifica-se que o finado era beneficiário da Previdência Social, sendo certo que percebia aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho (fls. 119), com DIB em 11/07/1994.

Positivados os requisitos legais, e comprovadas as qualidades, de dependente econômica da autora relativamente ao filho, e a de segurado pelo falecido, a concessão do benefício é medida que se impõe.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório se encontram pacificados na jurisprudência.

Confirmam-se, a propósito, dentre outros: TRF-3ªRegião: AC nº 762282, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 27/04/2004, v.u., DJ 18/06/2004; AC nº 1149455, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26/08/2008, v.u., DJF3 03/09/2008; AC nº 778253, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 25/04/2005, v.u., DJU 02/06/2005, p. 737; AC nº 1209602, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 01/10/2007, v.u., DJU 08/11/2007, p. 490.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, afigura-se que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, razão pela qual, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso da autora, para reformar a r. sentença e julgar procedente o pedido, condenando a Autarquia a conceder a à autora, a pensão por morte pleiteada, fixando o termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo, formulado em 09/02/2001, na forma do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91. Condeno-a, ainda, aos consectários, na forma da fundamentação *supra* e à verba honorária conforme explicitado.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.12.005127-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : ELZA NOVOLI ALBAS
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Qualidade de segurado. Demonstração. Doença grave. Período de graça. Artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91. Benefício deferido. Apelação da autora provida. Sentença de improcedência reformada. Consectários. Determinada a implantação do benefício.

Aforada ação em 16/07/2002, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte, em razão do falecimento de Alcides Albas, sobreveio sentença de improcedência, prolatada em 31/03/2006, condenando a parte

autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (117/121).

Inconformada, a autora ofertou recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença, sustentando, em síntese, a comprovação do afastamento do trabalho, pelo segurado falecido, em virtude de sérios problemas de saúde, não se tratando de afastamento voluntário, tendo deixado de contribuir para a Previdência Social por motivos alheios à sua vontade. Argumentou, ainda, que à época do óbito, o falecido já implementara os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

Ofertadas contra-razões (f. 143/145), subiram os autos a esta Corte.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A pensão por morte é devida, independentemente de carência, desde que preenchidos os seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da lei vigente à época do óbito; condição de segurado do falecido, ou no caso de perda, adimplemento de pressupostos à concessão de aposentadoria (arts. 15, 26, 74 e 102 da Lei nº 8.213/91 e 3º da Lei nº 10.666/2003).

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.,

In casu, o óbito de Alcides Albas ocorreu em 27/09/2000 (f. 16), na vigência da Lei nº 8.213/91.

São considerados dependentes do segurado, segundo o art. 16 do citado diploma legal: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

A existência de dependente de qualquer das classes exclui o direito à prestação das categorias seguintes, certo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, a das demais, deve ser comprovada (§§ 1º e 4º do art. 16).

A dependência econômica da autora Elza Novoli Albas em relação ao falecido é presumida, tendo em vista que restou demonstrada a condição de esposa (fls. 15).

Consta, nos autos (fls. 18), comunicação de decisão do INSS, de indeferimento de pedido apresentado em 20/11/2000, de pensão por morte, por perda da qualidade de segurado.

Cabe, agora, verificar a qualidade de segurado do *de cujus*.

Em consulta ao sistema DATAPREV, extrai-se do CNIS em nome do falecido, que passa a fazer parte integrante deste, informação de recolhimentos no período de junho/1986 a dezembro/1992.

Na espécie, constam carnês de recolhimentos previdenciários do período de janeiro/79 a novembro/90 (fls.28/39), bem como a certidão de óbito (fls.16), indicando que o falecimento de Alcides Albas ocorreu em 27/09/2000, com a idade de 60 anos (data de nascimento em 10/05/1940), na profissão de motorista, tendo como causa da morte falência de múltiplos órgãos - pneumopatia - cirrose hepática.

A autora juntou aos autos, declaração de internação do falecido, na Santa Casa de Misericórdia de Pres. Prudente, no período de 19/08/93 a 01/09/93 (fls. 17); as fls. 20, cópia de perícia médica, datada de 29/03/01, indicando tratamentos realizados pelo marido da autora, por tuberculose e cirrose em 1993 e 1994, várias internações entre os anos de 1983 a 2000, cirurgia de tofo gotoso de cotovelos e pés, com conclusão médica de que "*o segurado apresentou períodos de incapacidade temporária com internações espaçadas e por curtos períodos*"; declaração médica, de 21/03/2001 informando que o "*de cujus*" era portador de várias doenças como pneumopatia, alcoolismo crônico, artrite gotosa, desde o ano de 1994, sob os cuidados do subscritor, dr. Helio dos Santos Mazzo - CRM 31256, culminando na morte do segurado em 27/09/2000 (fls. 21); relatório da Clínica de Ortopedia e Fraturas, de Pres. Prudente, datado de 22/03/2001, informando atendimento ao extinto, desde 20/10/1999, e submetido à cirurgia de tofo gotoso de cotovelos e pés (ambos os lados), no dia 10/11/1999 e alta em 08/12/1999; Declaração datada de 27/03/2001, emitida pela Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, de que o "*de cujus*" esteve internado nos períodos de 10/11 a 11/11/99 e de 17/09 a 27/09/00, culminando em óbito; Declaração do Hospital de Misericórdia Nossa Senhora Aparecida, firmada pelo Administrador, em 26/03/2001, das internações para tratamento clínico de Alcides Albas, por períodos, desde 17/10/1983 a 24/01/1998; Declaração do Centro de Saúde II de Pres. Prudente, datada de 23/03/2001, dos tratamentos submetidos pelo cônjuge da autora, no período de 14/12/1988 a 23/03/1999, de Enfizema Pulmonar e DPOC, de Tuberculose Pulmonar (2 vezes) e Cirrose Gástrica e Gota.

Considerando os carnês com início de contribuições à Previdência Social, em janeiro de 1979 a novembro de 1990, e a informação no CNIS, do último recolhimento em dezembro de 1992, constata-se que o falecido já havia recolhido mais de 120 contribuições previdenciárias, e comprovado que ele padecia de doenças graves, de rigor a aplicação do disposto no art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, ampliando o "período de graça" para 36 meses, ou seja, até dezembro de 1995.

Com o falecimento ocorrido em 27/09/2000, já teria ocorrido a perda da qualidade de segurado, ainda que considerados os prazos do art. 15 da Lei de Benefícios.

Entretanto, em virtude das várias internações, dos tratamentos de doenças graves, de cirurgia, documentalmente comprovados, pressupõe-se que o falecido se encontrava em situação que dificultava manter a atividade de trabalho, normal, e os recolhimentos de contribuições previdenciárias. Essa situação de impossibilidade de trabalho lhe garantiria

a obtenção de benefício de auxílio-doença ou mesmo de aposentadoria por invalidez, a partir do momento da constatação de tuberculose em 1993 e 1994, ou mesmo antes quando portador de enfizema, cirrose e gota. Nesse sentido, é de se considerar que o *de cujus* padecia de doença, conforme artigo 26, II, da Lei nº 8.1213/91, que proporcionaria a obtenção de um dos benefícios mencionados, mantendo, assim, a qualidade de segurado até a data do óbito.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito à benesse pleiteada, a favor da autora Elza Novoli Albas, a ser implantada a partir da data do requerimento administrativo (20/11/2000).

Observe-se, finalmente, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: TRF-3ªReg., AC nº 1107066, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, DJ 05/10/2006; TRF-3ªReg., AC nº 762282, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJ 18/06/2004.

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiária da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Em face da procedência do pedido inicial, a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC nº 712380, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p.795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Do exposto, afigura-se que a sentença recorrida encontra-se em manifesto confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, razão pela qual, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso da autora, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (20/11/2000), no valor correspondente a 100% do valor de benefício, e fixar os consectários do sucumbimento na forma da fundamentação supra.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos a tanto necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, a favor da autora Elza Novoli Albas, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.002443-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODETE DA SILVA BEZERRA

ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Esposa. Aplicação da legislação vigente à época do óbito. Decreto nº 89.312/84. Inaplicabilidade da disposição relativa ao reexame necessário. Matéria pacificada. Aplicação do art. 557 do CPC. Requisitos preenchidos. Mantido o deferimento do benefício. Termo inicial. Parcelas atrasadas. Correção monetária e juros de mora. Verba honorária. Remessa oficial não conhecida. Apelação autárquica a que se nega seguimento.

Aforada ação em 08/08/2002, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, processado o feito, sobreveio sentença de **procedência**, exarada a 11/03/2003, condenando o réu a conceder o benefício, desde a cessação da pensão para a filha, ou seja, a partir de 01/11/1994, em valor a ser apurado

administrativamente, corrigido monetariamente, e acrescido de juros de mora no percentual de 6% ao ano. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante apurado até a publicação da sentença, compensando-se, na execução, eventuais pagamentos efetuados e relativos ao objeto da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, ausência de comprovação da dependência econômica da autora, em relação ao falecido, e que não poderia ser concedido o benefício a partir da cessação da pensão à filha. Na hipótese de não acolhimento do recurso, requereu a redução da verba honorária, e sua incidência apenas sobre as parcelas anteriores à sentença.

Ofertadas contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedendo a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Anote-se, outrossim, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A pensão por morte é devida, aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais (art. 47 do Decreto nº 89.312/84).

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

Embora proposta a presente ação, em 08/08/2002, verifica-se que o óbito de Djaci Bezerra da Silva ocorreu em 04/10/1989 (f. 16). Desse modo, consoante o princípio de que *tempus regit actum*, deve ser apreciada à luz do Decreto nº 89.312/84, vigente à época do falecimento.

Eram considerados dependentes do segurado, segundo o art. 10 do citado diploma legal: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos; o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; II - a pessoa designada que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; III - o pai inválido e a mãe; IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

A existência de dependente das classes I e II exclui direito à prestação das categorias seguintes, certo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, a das demais, devia ser comprovada (§ 1º do art. 10 e art. 12).

A dependência econômica da autora em relação ao falecido é presumida, tendo em vista que restou demonstrada a condição de esposa por ocasião do passamento (fls. 17).

Verifica-se da cópia do procedimento administrativo (fls. 13/67) que, à época do óbito foi excluída a esposa, do rateio do benefício "*porque estava separada do marido há 10 anos*" e "*não comprovou dependência econômica*" (fls.27/28).

Com a cessação do benefício, pela maioria da filha beneficiária, a autora procedeu à requisição daquele procedimento junto ao INSS, tendo apresentado as razões do seu recurso contra o indeferimento inicial (fls. 41), anexando atestados de internações do falecido marido, bem como as alegações de fls. 50 e 55.

Em diligência, foram ouvidas a autora e suas testemunhas (fls. 59/62). Declarou a requerente que nunca se separou do segurado, o qual recebia apenas um salário mínimo de Auxílio-doença, e que a filha trabalhava como costureira e a requerente também trabalhava, recebendo cada uma delas, um salário mínimo. As testemunhas declararam que a requerente e a filha moraram com o extinto até a época do seu óbito. Afirmaram que o segurado há bastante tempo era doente, parando de trabalhar e que ele dependia da autora e da filha.

Nesse sentido, restou comprovada a convivência e, conseqüentemente, a dependência econômica mútua entre o falecido e a autora Odete da Silva Bezerra, aliadas ao contido no artigo art. 10, I, do citado Decreto nº 89.312/84, vigente à época do falecimento, segundo o qual era considerado dependente do segurado, dentre outros, a esposa (fls. 17).

Além disso, observo que consta o mesmo endereço, do instituidor do benefício e da autora, nos documentos de 13, 23, 31, 36, 41, 54 e 59.

A jurisprudência tem entendido que, à constatação de dependência econômica, basta prova testemunhal idônea, não se exigindo início de prova material (cf. a propósito: STJ, RESP nº 720145, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 16/05/2005; STJ, RESP nº 296128, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 04/02/2002; TRF-3ªReg., AC nº 854602, Oitava Turma, DJ 30/05/2007; TRF-3ªReg., AC nº 1156460, Décima Turma, DJ 28/03/2007).

Assim, em linha de princípio, restou comprovada a propalada dependência econômica.

Cabe, agora, verificar os demais requisitos à benesse em comento.

Dos documentos apresentados pela demandante constata-se que restou demonstrada a filiação do falecido junto à Previdência Social, conforme documentos de fls. 30, 31, dos quais pode-se observar que o extinto era detentor do benefício NB nº31-83939101/3 com DIB em 22/04/88 (fls. 14/15), o qual gerou a pensão por morte, NB nº 83713138/3, a favor da filha Valdirene Bezerra da Silva, a partir da data do óbito de seu pai Djaci Bezerra da Silva, em 04/10/1989 (fls. 14), cujos pagamentos foram cessados em 31/10/94 (fls. 31/33, 35), quando a beneficiária atingiu a maioria.

Assim, positivados os pressupostos legais, impõe-se o deferimento da benesse postulada.

Quanto ao termo inicial do benefício, verifica-se que a autora deduziu pedido administrativo, no prazo legal (f. 13), e forma que o marco inicial comportaria fixação em momento anterior ao pleiteado pela postulante, na presente ação.

Entretanto, em razão do princípio da adstrição da decisão ao pedido é se de manter o termo tal qual estabelecido pelo juiz singular, ou seja, a partir de 01/11/1994.

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e verbete 85 da Súmula do STJ c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.ervada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas

Quanto aos juros moratórios, fixados na sentença à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, cabe apenas explicitar que incidem, de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do Código de Processo Civil), estendendo-se, consoante orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Os honorários de sucumbência foram fixados na sentença, em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, cabendo, tão-só, explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (verbetes 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: STJ, RESP nº 833987, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 14/05/2007; TRF-3ªReg., AC nº 874649, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 17/05/2007; TRF-3ªReg. AC nº 886126, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 17/08/2006.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, afigura-se que o recurso da autarquia encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada, razão pela qual, com fulcro no art. 557, *caput*, o CPC, não conheço da remessa oficial e nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos a tanto necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.001430-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : CARLOS ROBERTO RODRIGUES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00138-4 6 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de precatório e de requisição de pequeno valor - RPB, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso o segurado aduz a existência de remanescente de juros de mora, devidos entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento do Governo Federal.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação,

pelos Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.02.003260-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MARIA ISILDA MARTINS

ADVOGADO : JACQUES CARDOSO DA CRUZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade urbana. Prova documental nos termos da exigência legal. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, prequestionou a matéria para fins recursais.

Decido.

À concessão de aposentadoria por idade, exige-se que o requerente tenha implementado a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e atinja um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência (art. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49 e 142 da Lei 8213/91).

In casu, a apelante comprova possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade (f. 29).

A par disso, verifica-se pelo resumo de tempo de contribuição, expedido pelo INSS (f. 26), que a vindicante alçou o tempo total de 10 (dez) anos, quantidade superior, portanto, à carência de 8 (oito) anos, estabelecida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, aos que implementaram o requisito etário em 1997.

Saliente-se, por oportuno, que a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser imputada ao postulante, segurado obrigatório da Previdência Social, na qualidade de empregado, visto que tal ônus, por força do que dispõe o art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, concerne ao empregador, sob fiscalização do órgão previdenciário (v., nesse sentido: REsp 554068, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 14/10/2003, v.u., DJU 17/11/2003, p. 378).

Anote-se que, na forma da previsão (artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91), inexistente perda de qualidade de segurado, e, pois, óbice à concessão do benefício, se a segurada, após o cumprimento dos requisitos ao deferimento da prestação, afastar-se das atividades laborativas, inaplicável, pois, o art. 15 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: STJ, REsp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, v.u., DJ 09/12/2002).

De se realçar, ainda, que a Lei nº 10.666/2003, veio a corroborar tal entendimento, *verbis*:

"Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Observe-se que todos os pontos enfocados neste decisório, se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se à respeito, dentre outros, os seguintes julgados do STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, para a concessão de aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

(STJ, RESP nº 677038/SC, Quinta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, v.u., DJ 30/05/2005, p. 409, destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 e 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

(STJ, AGRESP nº 698009/PR, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 16/05/2005, p. 399, destaquei)

Comprovado o preenchimento dos requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (14/8/2001 - fs. 25 e 79), momento em que o suplicado tomou ciência da pretensão autoral, e segundo orientação pacífica da Turma.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, dar provimento ao recurso, para reformá-la (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, e fixar os consectários, na forma acima delineada, ficando prejudicado o pleito de tutela antecipada, tendo em vista o presente julgado.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.04.006731-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO RODRIGUES DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE COELHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria comum por idade, a contar do requerimento administrativo (04.04.2002). As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária, na forma das Súmulas 43 e 148 do STJ e 8 do TRF/3ª Região, e Lei 6.899/81, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Concedida anteriormente a antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício foi noticiada à fl. 117.

Em seu recurso de apelação pede o réu a reforma da r. sentença em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pede que o termo inicial seja fixado na data do ajuizamento da ação, uma vez que quando do pedido administrativo ainda não existia a Lei 10.666/2003.

Contra-razões de apelação à fl.154/157.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 13.10.1926, comprovar o exercício de atividade urbana pelo período exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91 que, conjugado com sua idade, 82 anos, confere-lhe o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

Computados os períodos de vínculos de trabalho, conforme extrato feito pelo INSS (fl. 27/30) o autor fez 11 anos, 10 meses e 5 dias de tempo de serviço, equivalente a 142 contribuições.

Insta salientar que não deve prevalecer como óbice à concessão da aposentadoria por idade a alegada perda de qualidade de segurado, pois para a concessão de tal benefício não é necessário preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Confirma-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

II - Embargos rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.2000).

Cumprir destacar, ainda, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Sendo assim, tendo o autor completado 65 anos de idade em 13.10.1991 (fl. 28), e recolhido 142 contribuições mensais, ultrapassou o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado para o ano de 1991, que exige 60 contribuições, na forma do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria comum por idade nos termos do art. 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (04.04.2002; fl. 31), uma vez que antes da edição da Lei 10.666/03 a jurisprudência já era pacífica nesse sentido, conforme precedente acima transcrito.

Cumprir, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até o termo final do benefício, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15%.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.008962-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : MARIO PAES
ADVOGADO : JOAQUIM ROBERTO PINTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de precatório e de requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso o segurado sustenta a existência de remanescente de juros de mora, devidos entre a data da conta e da inscrição do precatório no tribunal, bem como honorários incidentes sobre a diferença pleiteada.

Sem as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, sobre a questão o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, caput, do CPC, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.008573-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : BENEDICTO DE LARA
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
CODINOME : BENEDITO DE LARA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00099-7 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso o segurado sustenta a existência de remanescente de juros de mora e atualização monetária.

Sem as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão ao recorrente.

Verifico, logo de saída, que o ofício requisitório foi atualizado de acordo com a Resolução nº 559/2007-CJF/STJ, com o emprego do IPCA-E, conforme Ofício nº 07647/2008-UFEP-P carreado às fls. 169/170.

Por sua vez, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.011746-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO JUNQUEIRA P VIOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GIVALDO CARVALHO DA MOTA

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

No. ORIG. : 02.00.00010-2 1 Vr DEODAPOLIS/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor para condenar o réu a conceder-lhe o benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, a partir da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária aplicada desde os seus respectivos vencimentos e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas processuais.

Noticiada a implantação do benefício pelo INSS à fl. 152, em atendimento à decisão judicial de fl. 148/149, que concedeu a antecipação de tutela.

O Instituto apelante busca a reforma da r. sentença sustentando, em resumo, que houve manifesta lesão aos requisitos previstos no art. 203, V, da Constituição da República, artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93 e artigo 4º, IV, do Decreto 6.214/07, vez que não foi comprovada a miserabilidade do autor. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico aos autos.

Contra-razões de apelação às fl. 189/193.

Em parecer de fl. 203/205, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Walter Claudius Rothengurg, opinou pelo desprovimento da apelação e pela fixação, de ofício, do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O art. 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV- família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

1o do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico de fl. 133/136 atestou que o autor padece de *epilepsia com sintomas psiquiátricos de apatia e perda cognitiva*, concluindo pela sua incapacidade para o exercício de qualquer trabalho.

Comprovada a incapacidade, cumpre analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme relatório social de fl. 124, apresentado em 27.03.2006, complementado pelo auto de constatação de fl. 147v (13.04.2007), o núcleo familiar do autor é formado por ele, sua esposa e uma filha menor. À época do estudo social, sua esposa trabalhava como cozinheira numa escola da rede pública, com rendimento de R\$ 267,00 (duzentos e sessenta e sete reais) líquidos. Por sua vez, na diligência certificada à fl. 147v, a mãe do autor informou que ele e sua família mudaram-se para um assentamento rural em Ponta Porã e que seu filho não tem renda, nem tampouco sua companheira. Observe-se, ainda, a necessidade permanente de medicamentos por parte do autor e sua impossibilidade de adquiri-los, fato destacado no relato da assistente social

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que o autor, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da incapacidade, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (26.11.2002, fl. 48v), tendo em vista que o laudo médico foi enfático ao atestar a preexistência da incapacidade.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.06, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.06.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada, e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu**. As verbas acessórias serão calculadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.020781-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JAKSON GARCIA LEAO incapaz

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

REPRESENTANTE : ODETE GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00038-7 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de requisição de precatório e/ou requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso o segurado sustenta a existência de remanescente de juros de mora e atualização monetária, devidos entre a data da conta e a inscrição do requisitório no tribunal.

Sem as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão ao recorrente.

Verifico, logo de saída, que o ofício requisitório foi atualizado de acordo com a Resolução CJF 438 da Presidência desta Corte, com o emprego do IPCA-E, conforme assentado na Décima Turma desta Casa.

Por sua vez, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, caput, do CPC, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.036998-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA ODETTE DE JESUS ZAQUEU (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
CODINOME : MARIA ODETE DE JESUS ZAQUEU
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00245-8 6 Vr JUNDIAI/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou idade rural. A autora foi condenada ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, suspensa sua execução na forma dos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50.

À fl. 149, foi acostada certidão de óbito da autora, ocorrido em 01.05.2006.

Apela a parte autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade ou invalidez.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

A falecida autora, nascida em 16.11.1937, pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ou aposentadoria por invalidez, esta última prevista no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No que tange à comprovação da qualidade de trabalhadora rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Assim, a atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material, respaldada por prova testemunhal idônea.

No caso em tela, verifica-se que a autora acostou à fl. 12/13, certidão de casamento, lavrado em 08.07.1961, onde seu marido está qualificado como lavrador e, nesse sentido, cópia de seu certificado de reservista datado de 03.11.1955, condição que poderia, em tese, a ela ser extensível.

Todavia, à fl. 189, verifica-se que o marido da autora aposentou-se por invalidez em 01.07.1994, como industrial.

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo à fl. 203/204, não são hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural, já que revelam que a autora cultivava horta, trabalhando em casa, havendo o relato, ainda, que laborou como doméstica na casa de vizinhos, descaracterizando, portanto, a atividade rural supostamente empreendida pelo casal.

Não restando demonstrados, portanto, os requisitos estatuídos pela legislação que rege a matéria, não há como se dar guarida à pretensão da requerente.

Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Tendo em vista a ocorrência do falecimento da autora, a habilitação de seus herdeiros necessários deverá ser feita quando do retorno dos autos à Vara de origem.

Diante do exposto, **nego seguimento à apelação da parte autora**, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.05.001406-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : FLANIO DE LIMA PEREIRA incapaz
ADVOGADO : MARKO EDGARD VALDEZ (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : FRANCISCO PEREIRA DUTRA e outro
: IVANEIDE DUTRA DE LIMA
ADVOGADO : MARKO EDGARD VALDEZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por FLANIO DE LIMA PEREIRA em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto nos arts. 11, § 2º, e 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, haver comprovado o preenchimento dos requisitos da deficiência e condição de miserabilidade, nos termos do art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso, a fim de ser reformada a r. sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 182/185, opina pelo desprovimento do recurso do autor.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um

salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal inoerir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 16 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 13), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Apesar da hipossuficiência constatada pelo estudo social de fls. 135/139, do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 131/133 não resta configurada a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho, consoante bem assinala o Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 182/185:

"E de acordo com o exame pericial encartado às fls. 131/133, constatou-se que o apelante sofre de epilepsia, doença que, no entanto, encontra-se controlada pelo uso de medicamentos, motivo por que não se apresenta como óbice ao requerente para o desempenho das atividades laboral e estudantil.

Dessa maneira, em que pese a renda per capita do núcleo familiar não ultrapassar o valor de ¼ do salário mínimo, presumindo-se a condição de miserabilidade, o apelante não atende ao requisito da deficiência, no que tange à incapacidade total e permanente para o trabalho, vez que está apto a realizar atividades remuneradas, como concluiu o experto judicial."

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, em razão da justiça gratuita deferida (fls. 161).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.009024-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : NELSON DA SILVA PIMENTEL (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido do autor em ação que objetiva a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição da República, sob o fundamento de que ele não preenche o requisito da miserabilidade. O demandante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a gratuidade processual de que é beneficiário.

O autor busca a reforma da sentença sustentando que comprovou preencher os requisitos autorizadores à concessão do benefício, a saber: ser portador de incapacidade para o trabalho e não possuir meios de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Sem contra-razões de apelação.

Em parecer de fl. 139/143, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pelo provimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O art. 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;
III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;
IV- família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;
V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §
1o do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e
VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico pericial de fl. 89/92 atestou que o autor, que conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, atualmente, padece de hipertensão arterial e insuficiência cardíaca, estando incapacitado de forma definitiva para qualquer atividade que exija esforço físico, bem como que, em razão de sua doença, idade e capacidade intelectual, ele não é susceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Comprovada a incapacidade, bem como preenchido o requisito etário no curso da ação, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 04.10.2007 (fl. 83/85), o núcleo familiar do autor é formado por ele e sua esposa, igualmente idosa, que recebe benefício previdenciário de valor mínimo, perfazendo, assim, um rendimento familiar mensal *per capita* superior ao limite estabelecido para a concessão do benefício, mas inferior ao salário mínimo. Ademais, deve-se observar que tanto o autor quanto sua esposa têm graves problemas de saúde, sendo que a renda obtida não é suficiente para a compra dos medicamentos de que necessitam.

O fato de um dos cônjuges perceber benefício previdenciário de valor mínimo não é óbice para que o benefício seja concedido. Com efeito, a contribuição de ambos, da autora e do seu marido, é necessária à manutenção da unidade familiar (artigo 226, §5º, CF/88).

Tem-se, ainda, que os art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa e adoentada é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família, conforme precedente do E. STJ, *in verbis*:

A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.
(REsp. 222778, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29.11.1999, pág.190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que o autor, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da idade, bem como no tocante à hipossuficiência econômica em tela.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (08.04.2005, fl. 28v), vez que o laudo médico foi enfático ao atestar a preexistência da incapacidade.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo *a quo*, nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta Décima Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do autor** para julgar procedente o seu pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), no valor de um salário mínimo, a contar da data da citação (08.04.2005). Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas na forma retro mencionada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos do autor **NELSON DA SILVA PIMENTEL**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de prestação continuada seja implantado de imediato, com data de início - DIB - em 08.04.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.004725-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOANA FILOMENA DA SILVA
ADVOGADO : EURIPEDES VIEIRA PONTES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, por não haver prova de que a autora detinha a qualidade de segurada na data do início da incapacidade. Deixou de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da assistência judiciária gratuita deferida nos autos. Custas *ex lege*.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores, somente tendo deixado de trabalhar em razão das patologias.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurada, tendo em vista que a última atividade laborativa da autora cessou em 04.01.1999 (fls. 09) e a ação foi interposta em 14.05.2004 (fls.02), fora, portanto, do período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, não havendo respaldo para a alegação de que só deixou de contribuir para a Previdência Social em razão da patologia, vez que o perito médico atestou, em esclarecimentos prestados às fls. 157/159, que as doenças que justificaram a conclusão quanto à incapacidade laborativa da autora, no laudo pericial de fls.83/86, não são as mesmas que deram razão à concessão do benefício de auxílio-doença em 21.10.1998.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença por seus fundamentos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.25.000806-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : NOEMIA CANDIDA DE CARVALHO

ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar o réu a conceder à autora o benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, a partir da data do estudo social. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das prestações vencidas até prolação da sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela para implantação do benefício no prazo de 30 dias.

O Instituto apelante busca a reforma da r. sentença sustentando, em resumo, que houve manifesta lesão aos requisitos previstos no art. 203, V, da Constituição da República, artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93 e artigo 4º, IV, do Decreto 6.214/07, vez que não foi comprovada a miserabilidade da parte autora. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do estudo social e a exclusão da condenação em honorários advocatícios.

A autora, por sua vez, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data do ajuizamento da ação e os honorários advocatícios sejam majorados para 20% (vinte por cento) do valor da condenação até a liquidação.

Contra-razões do autor às fl. 207/223. Contra-razões do réu às fl. 229/232.

Noticiada a implantação do benefício às fl. 197/200.

Em parecer de fl. 238/240, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Walter Claudius Rothengurg, opinou pelo desprovimento da apelação do réu e pelo provimento da apelação da autora.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial.

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O art. 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

A autora, nascida em 28.01.1939, conta com 70 (setenta) anos de idade, atualmente.

Preenchido o requisito etário, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 04.03.2008 (fl. 109/125), o núcleo familiar da autora é formado por ela e seu cônjuge, que recebe benefício previdenciário de valor mínimo, perfazendo rendimento familiar mensal *per capita* superior ao estabelecido para a concessão do benefício, mas inferior ao salário mínimo. Dada a insuficiência dos recursos, o marido da autora, que tem 84 (oitenta e quatro) anos de idade, trabalha como jardineiro, com o que auferir ganho mensal de R\$ 100,00 (cem reais). Observa-se, ainda, que os gastos essenciais enumerados são altos e comprometem significativamente o rendimento percebido, haja vista tratar-se de casal muito idoso com sérios problemas de saúde.

O fato de um dos cônjuges perceber aposentadoria de valor mínimo não é óbice para que o benefício seja concedido. Com efeito, a contribuição de ambos, da autora e do seu marido, é necessária à manutenção da unidade familiar (artigo 226, §5º, CF/88).

Tem-se, ainda, que os art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa e adoentada é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o §3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família, conforme precedente do E. STJ, *in verbis*:

A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (REsp. 222778, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29.11.1999, pág.190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da idade, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (11.01.2006, fl. 79v).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.06, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.06.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a prolação da sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada, devendo ser fixados em 15% (quinze por cento), de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput* e §1ºA, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à apelação da autora** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e para fixar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de primeiro grau.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado, retificando-se a data de início - DIB - para 11.01.2006.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.25.003301-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ELIZIA ROSA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA E SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente ação de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, ante a não apresentação de início de prova material no período de carência exigido por lei. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa e das despesas processuais. Por ser beneficiária da justiça gratuita, contudo, ficou a autora isenta do pagamento de tais verbas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício e requer a reforma integral da r. sentença. Pugna, ainda, pela condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, até a liquidação da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 20 de janeiro de 1991 (fls.14), devendo assim, comprovar 60 (sessenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: CTPS do marido da autora, onde consta registro de trabalho rural nos períodos de 30.05.1975 a 31.01.1977, 07.02.1983 a 12.07.1983, 18.07.1983 a 09.03.1984, 03.07.1984 a 30.12.1984, 21.01.1985 a 17.04.1986, 01.05.1986 a 30.05.1988, 01.07.1988 a 20.03.1992, 13.09.1994 a 19.03.1995, 01.04.2000 a 23.06.2000 (fls.17/23), certidão de casamento, contraído em 25.07.1959, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.24), declaração de que a autora exerceu a atividade de trabalhadora rural, assinada por Antônio Evangelista dos Santos e por Osmar Rosa de Freitas, em 12.12.2001 (fls.25).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls.109 e 125).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (23.11.2004 - fls. 32v.), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual

e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 29).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ELIZIA ROSA DA CONCEIÇÃO SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 23.11.2004 (data da citação - fls.32v.), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.006232-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARIA JOSE DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00104-4 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso o segurado sustenta a existência de remanescente de juros de mora e atualização monetária.

Sem as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Verifico, logo de saída, que o ofício requisitório foi atualizado de acordo com a Resolução nº 559/2007-CJF/STJ, com o emprego do IPCA-E, conforme assentado na Décima Turma desta Casa.

Por sua vez, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.012345-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ALCIDINA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00104-9 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de requisição de precatório e/ou requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso a segurada sustenta a existência de remanescente de juros de mora e atualização monetária, devidos entre a data da conta e a inscrição do requisitório no tribunal.

Sem as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Verifico, logo de saída, que o ofício requisitório foi atualizado de acordo com a Resolução CJF 438 da Presidência desta Corte, com o emprego do IPCA-E, conforme assentado na Décima Turma desta Casa.

Por sua vez, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, caput, do CPC, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.020366-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : MARIA DA GLORIA TAVARES DOS SANTOS

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00005-1 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de requisição de precatório e/ou requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso a segurada sustenta a existência de remanescente de juros de mora e atualização monetária, devidos entre a data da conta e a inscrição do requisitório no tribunal.

Sem as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Verifico, logo de saída, que o ofício requisitório foi atualizado de acordo com a Resolução CJF 438 da Presidência desta Corte, com o emprego do IPCA-E, conforme assentado na Décima Turma desta Casa.

Por sua vez, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, caput, do CPC, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.050145-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CAMILA MARQUES VENTURA incapaz e outros

: WILLIAN MARQUES VENTURA incapaz

: LEDA MARQUES BARROSO

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI

No. ORIG. : 05.00.00099-4 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 150/155: Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público Federal em face da decisão monocrática proferida às fls. 138/145, que, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do INSS, em ação que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte.

Sustenta o ilustre representante do Ministério Público Federal que a r. decisão manteve a fixação do termo inicial do benefício à data da citação, a despeito do seu requerimento visando a alteração para a data do óbito com relação aos filhos menores. Aduz não ser o caso de aplicação do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, até porque é pacífico o entendimento da vedação do transcurso do prazo prescricional em face dos absolutamente incapazes.

Sustenta, ainda, a possibilidade de alteração, de ofício, do termo inicial do benefício, por se tratar de questão de ordem pública, e que tal alteração permite a superação de evidente erro material. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer a reforma da r. decisão para que seja acolhido o seu parecer, alterando o termo inicial do benefício para a data do óbito do segurado em relação aos filhos menores.

Razão assiste ao órgão ministerial.

Com efeito, consoante se verifica no parecer de fls. 135/136, o Ministério Público Federal requereu a alteração do termo inicial do benefício para a data do óbito em relação aos menores.

Assim, reconsidero a fundamentação da decisão de fls. 78/86 no que tange ao termo inicial do benefício, para acrescentar os seguintes parágrafos:

"Com relação aos menores, devido ao fato de não correr a prescrição contra eles, nos termos dos artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito do falecido. Nestes termos, segue acórdão desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DA DATA DO ÓBITO. L. 8.213/91, ART. 79, ART. 103, § ÚNICO.

O termo inicial do benefício pensão por morte deve ser fixado de acordo com a legislação vigente por ocasião do falecimento, ou seja, se este ocorreu depois do advento da MP 1.596/97, convertida na L. 9.528/97 e, em se tratando de menor, o termo inicial deve ser a data do óbito.

Apelação desprovida.

(AC nº 2005.61.04.009349-8, Rel Des. Federal Castro Guerra, 10ª T., j. 23.10.2007, DJU 07.11.2007)

Embora a parte autora não tenha se insurgido contra a data inicial do benefício, o Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela sua fixação na data do óbito, suprindo com isso a referida omissão. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. INCAPAZ. TERMO INICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. FISCAL DA LEI. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O representante do Ministério Público, ainda que atue na condição de fiscal da lei, pode requerer a reforma de julgado que represente inequívoca ofensa aos direitos dos menores impúberes, suprindo as lacunas e omissões do advogado constituído nos autos, em consonância com suas atribuições institucionais, caso contrário, restaria praticamente inócua tal intervenção, pois dependeria da atuação diligente do advogado constituído para que se fizesse a defesa, efetiva, daqueles a quem a Constituição atribuiu ao parquet.

III - Mantidos os termos do acórdão embargado que, ante a ausência de recurso da parte autora, acolheu parecer do Ministério Público Federal para afastar a ocorrência de prescrição em relação aos menores impúberes, e fixar o termo inicial do benefício na data do óbito.

IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do C. STJ).

V- Embargos declaratórios rejeitados.

(AC 2006.03.99.017499-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 26.08.2008, DJ 03.09.2008)"

Com isso, o dispositivo da decisão ficou assim: "Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e acolho o pedido ministerial para fixar na data do óbito o termo inicial do benefício referente aos menores."

Ademais, procedo à correção do parágrafo que determinou a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:

"Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos dos segurados CAMILA MARQUES VENTURA, WILLIAN MARQUES VENTURA E LEDA MARQUES BARROSO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 13.07.2002 (data do óbito - fls. 12) para CAMILA MARQUES VENTURA e WILLIAN MARQUES VENTURA e data de início - DIB 17.11.2006 (data da citação - fls. 78) para LEDA MARQUES BARROSO, observando o artigo 77 da Lei nº 8.213/91."

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.07.000356-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : CARMELINA MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZA CONCI e outro

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à anulação da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal. Por fim, pugnou pelos efeitos da antecipação da tutela.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 13 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 15 - ratificado por prova oral (fs. 95/96), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada, ficando prejudicado o pleito de tutela antecipada, tendo em vista o presente julgado.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.011737-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE REIS BARCO FARINA

ADVOGADO : SONIA MARA MOREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados

em R\$ 500,00 (quinhentos reais), custas e despesas processuais, fixados os honorários da defensora dativa em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela constante da Resolução do Conselho da Justiça Federal.

A parte autora apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 178/180.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 06.01.1970, pleiteou a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual está previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado por médico infectologista em 09.10.2006 (fl. 109/116), atesta que o autor é portador do vírus HIV, estando assintomático, com ótima imunidade, não apresentando incapacidade laboral.

O laudo do assistente técnico do réu, por seu turno, acostado à fl. 119/121, aponta que o autor é portador do vírus HIV, não fazendo uso de anti-retrovirais e nunca tendo apresentado infecções oportunistas, não estando incapacitado para o trabalho.

Por último, o laudo elaborado por médico ortopedista, juntado à fl. 123/126, revela que o autor queixou-se de tendinopatia de ombro direito, não tendo sido constatada incapacidade funcional à perícia, referindo, ainda, ser portador do vírus HIV, devidamente tratado, não estando incapacitado para as atividades da vida diária e nem para a vida laboral.

Assim, verifica-se das peças técnicas apresentadas que não resta evidenciada a incapacidade laboral a justificar a concessão do auxílio-doença ao autor, o qual não trouxe elementos aos autos, ou mesmo laudo do assistente técnico que pudesse desconstituir as peças técnicas apresentadas.

Dessa forma, não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

Não há condenação do autor ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 "caput" do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.07.008793-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARMERINDO FRANCISCO SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade urbana. Prova documental nos termos da exigência legal. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A concessão de aposentadoria por idade, exige-se que o requerente tenha implementado a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e atinja um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência (art. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49 e 142 da Lei 8213/91).

In casu, o apelante comprova possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (f. 12) e apresenta como prova material do trabalho rural e urbano, cópias dos registros de contratos em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, nos períodos ininterruptos de 15/9/1979 a 30/6/2006 (fs. 72/73).

Conforme se antevê dos documentos referenciados, o vindicante alçou 24 anos e 9 meses de contribuição, superior à carência de 09 anos e seis meses, estabelecida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, aos que implementaram o requisito etário em 2000.

Saliente-se, por oportuno, que a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser imputada ao postulante, segurado obrigatório da Previdência Social, na qualidade de empregado, visto que tal ônus, por força do que dispõe o art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, concerne ao empregador, sob fiscalização do órgão previdenciário (v., nesse sentido: REsp 554068, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 14/10/2003, v.u., DJU 17/11/2003, p. 378).

Anote-se que, na forma da previsão (artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91), inexistente perda de qualidade de segurado, e, pois, óbice à concessão do benefício, se o segurado, após o cumprimento dos requisitos ao deferimento da prestação, afastar-se das atividades laborativas, inaplicável, pois, o art. 15 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: STJ, REsp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, v.u., DJ 09/12/2002).

De se realçar, ainda, que a Lei nº 10.666/2003, veio a corroborar tal entendimento, *verbis*:

"Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

No que pertine ao marco inicial da benesse, insta salientar que, via de regra, dá-se a partir da data do requerimento administrativo, ou, quando ausente, da citação do réu, que é o momento em que o demandado tomou ciência da pretensão, incorrendo, a partir daí, em mora.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir do requerimento administrativo (18/12/2001 - f. 29), momento em que o suplicado tomou ciência da pretensão autoral, e segundo orientação pacífica da Turma.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e ao apelo.

Retifique-se a autuação, tendo em vista ao pleito de aposentadoria por idade (02/09).

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.009671-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MIDORI OBARA OGUITANI

ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido da autora em ação que objetiva a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição da República, sob o fundamento de que ela não comprovou preencher o requisito da miserabilidade. Sem condenação ao ônus da sucumbência, ante a gratuidade processual de que é beneficiária.

A autora busca a reforma da sentença sustentando que comprovou preencher os requisitos autorizadores à concessão do benefício, a saber: idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos e impossibilidade de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Contra-razões de apelação às fl. 99/105.

Em parecer de fl. 110/114, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Ademar Viana Filho, opinou pelo provimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O art. 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV- família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

A autora, nascida em 03.09.1937, conta com 72 (setenta e dois) anos de idade, atualmente.

Preenchido o requisito etário, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 11.06.2007 (fl. 52/54), o núcleo familiar da autora é formado por ela e seu cônjuge, que recebe aposentadoria. Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - ora anexo, o benefício do cônjuge da autora é pago no valor atualizado de R\$ 664,00 (seiscentos e sessenta e quatro reais), perfazendo rendimento superior ao limite estabelecido para a concessão do benefício assistencial. Ademais, residem em imóvel próprio, devidamente mobiliado e com linha telefônica instalada, bem como os gastos essenciais enumerados não superam o rendimento percebido.

Assim sendo, não obstante o preenchimento do requisito temporal da idade, não restou comprovada que a condição de miserabilidade da parte autora, vez seu rendimento familiar *per capita* é superior ao limite legal estabelecido para a concessão do benefício e mostra-se suficiente à sua manutenção.

Por fim, cumpre ressaltar que havendo alteração de condições econômicas a autora poderá renovar seu pedido na esfera administrativa ou judicial.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da autora**. Não há condenação da demandante ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.006135-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO PEDRO DE OLIVEIRA SOBRINHO

ADVOGADO : MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, no valor mensal de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo. Sobre as prestações em atraso incidirá correção monetária aplicada desde os seus respectivos vencimentos e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas processuais.

Noticiada a implantação do benefício pelo INSS às fl. 89/91, em atendimento à decisão judicial de fl. 37/40, que concedeu a antecipação de tutela.

Em sua apelação, o Instituto réu pleiteia a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo social e a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) do valor da causa ou, subsidiariamente, do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.

Contra-razões de apelação às fl. 195/198.

Em parecer de fl. 204/206, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pelo desprovimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Não havendo insurgência do réu quanto ao preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição da República, cinge-se a controvérsia à questão relativa ao termo inicial do benefício e à verba honorária advocatícia arbitrada.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (15.07.2005, fl. 14), vez que àquela data o autor já havia cumprido o requisito etário exigido.

Cumpra esclarecer os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as prestações posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a prolação da sentença de primeiro grau - nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada - devendo ser mantidos em 15% (quinze por cento), de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu**. As verbas acessórias serão calculadas na forma explicitada acima. As parcelas recebidas a título de antecipação de tutela serão descontadas quando da liquidação da sentença.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.005057-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSEFA ALMEIDA ANDRADE

ADVOGADO : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA e outro

REPRESENTANTE : MARIA JOSE DE ANDRADE DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação que objetiva o restabelecimento do benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, sob o fundamento de que a autora não comprovou preencher o requisito da miserabilidade. A demandante foi condenada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no art. 1.060/1950.

A autora busca a reforma da sentença alegando, em resumo, que preenche os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício assistencial, a saber: incapacidade para o labor e impossibilidade de prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Contra-razões de apelação às fl. 239/246.

Em parecer de fl. 254/257, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pelo provimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o art. 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por outro lado, o artigo 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou possuir mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico-pericial de fl. 132/134 atestou que a autora é portadora de *retardo mental moderado*, sendo sua incapacidade de caráter total e permanente. A incapacidade foi comprovada, ainda, por meio da certidão de interdição de fl. 30.

Comprovada a incapacidade, cumpre analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 22.09.2008 (fl. 181/189) a autora não possui rendimento algum. Reside em companhia da família de sua irmã, que nos termos do art. 4, V, do Decreto 6.214/2007, não integra o seu núcleo familiar para cálculo da renda *per capita* a que se refere o art. 20, §3º, da Lei 8.743/1993. Ademais, o parco rendimento de um salário mínimo recebido por sua irmã mostra-se insuficiente à manutenção da família e às necessidades da requerente, concluindo a assistente social: *Diante da situação verificada e acima exposta, a situação sócio-econômica desta família é bastante deficitária e certamente com a renda disponível no momento não dispõem de condições mínimas de sobrevivência.*

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da incapacidade, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da sua indevida cessação na esfera administrativa (01.05.2005, fl. 34).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.06, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.06.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até o presente julgamento, vez que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo *a quo* - nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada - devendo ser fixados em 15% (quinze por cento), de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora** para efeito de julgar procedente o pedido e condenar o réu a restabelecer-lhe o pagamento do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), no valor de um salário mínimo, desde sua cessação administrativa (01.05.2005). Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas na forma retro mencionada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da autora **JOSEFA ALMEIDA ANDRADE**, bem como de sua representante **MARIA JOSÉ DE ANDRADE DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de prestação continuada número **118.353.079-7** seja restabelecido de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.004871-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : VIRGINIA CIPOLLA SANTOS e outros
: LUIZ GUSTAVO CIPOLLA SANTOS incapaz
: LEANDRO CIPOLLA SANTOS
ADVOGADO : HELIO BELISARIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Virginia Cipolla Santos e outros, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge e filhos do *de cujus*, com óbito ocorrido em 07.09.2002.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Sem custas, diante da concessão da gratuidade de justiça. Condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, que o falecido não perdeu a condição de segurado, uma vez que permaneceu afastado do trabalho em virtude de moléstia que o incapacitou. Aduz, ainda, que inexistente carência para o benefício de pensão por morte, razão pela qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Requer o provimento do presente recurso para que seja reformada a r. sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 105, opinou pelo provimento do recurso interposto, reformando a r. decisão apelada para julgar procedente a ação.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, aplica-se o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

No presente caso, restou comprovado que o *de cujus* ostentava a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 07.09.2002, uma vez que o seu último vínculo empregatício noticiado encerrou-se em 30.06.1998 com o empregador "EPS - Empresa Paulista de Serviços S.A." (CTPS - fls. 40) e o seu período de graça deveria ter sido estendido por 36 meses, conforme acima explicitado, já que o segurado falecido pagou mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (fls. 26) e encontrava-se desempregado após tal data, ressaltando que, embora não comprovada o recebimento do seguro-desemprego, a condição de desempregado pode ser demonstrada por outros meios de prova, como a ausência de registro na CTPS, não sendo necessário o registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Com isso, a qualidade de segurado do *de cujus* perdurou até junho de 2001, sendo que dentro desse período esteve incapacitado para o trabalho e, conseqüentemente, de contribuir para a Previdência Social, conforme documento de fls. 25, que demonstra a sua internação em 12.06.2000 em virtude de cirrose hepática descompensada com alta em 15.06.2000. A própria certidão de óbito (fls. 24) deu como causa da morte cirrose hepática, intoxicação alcoólica, demonstrando que o problema diagnosticado na sua internação foi a causa do seu óbito. Desse modo, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir para a Previdência Social em virtude da sua incapacidade para o trabalho. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Comprovada a incapacidade para o trabalho, não perde o obreiro a qualidade de segurado da Previdência social, por deixar de contribuir, fazendo jus ao benefício previdenciário, uma vez que a jurisprudência desta Eg. Corte é uníssona no sentido de que, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por razões de saúde.

II - Agravo interno desprovido.

(AgRg no Resp 721570/SE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T.; j. 19.05.2005, v.u., DJ 13/06/2005)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Recurso especial improvido.

(Resp nº 543.629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T.; j. 23.03.2004, v.u., DJ 24/05/2004)

Decidiu também esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ESPOSA E FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA.

I. Alegação de perda da qualidade de segurado afastada, uma vez que o depoimento das testemunhas, o atestado médico e a certidão de óbito demonstram que o de cujus deixou de laborar em decorrência de doença incapacitante. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional.

II. Em relação ao cônjuge e aos filhos menores de 21 anos, desde que não emancipados, a dependência econômica é presumida, a teor do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.

III. Demonstrada a condição de segurado junto a Previdência Social do falecido na data do óbito e a dependência econômica dos requerentes em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada.

IV. Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

V. Apelação do INSS improvida.

(AC 2007.03.99.005383-4; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; 7ª T.; j. 28.04.2008, v.u.; DJ 28.05.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. ARTIGO 102 DA LEI N.º 8.213/91. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DA PENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixa de recolher contribuições em razão da incapacidade laborativa, desde que haja coincidência entre a data do surgimento dos males incapacitantes com a ausência de atividade remunerada, pois respeitado o período de graça e a carência dispostas nos artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/91, a incapacidade tem cobertura previdenciária.

3- Tendo a Autora comprovado que a incapacidade do falecido ocorreu dentro do período de graça, respeitada, ainda, a carência do artigo 25 da Lei n.º 8.213/91, aplicável, na espécie, o disposto no artigo 102, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

4- A pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, nos termos dos artigos 75, 33 e 40 da Lei n.º 8.213/91.

5- (...).

7- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

Recurso adesivo da Autora provido.

(AC 2002.03.99.015769-1; Rel. Des. Fed. Santos Neves; 9ª T.; j. 02.07.2007, v.u.; DJ 26.07.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. ESPOSA E FILHOS MENORES. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta em observância ao artigo 10 da Lei 9469/97, não se aplicando, no caso em tela, o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Faz jus à concessão do benefício de pensão por morte os dependentes do falecido que deixou de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho, consoante entendimento pretoriano consolidado.

IV - (...).

VII - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.

(AC 2003.61.13.002188-1; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; 10ª T.; j. 05.06.2007, v.u.; DJ 27.06.2007)

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA E FILHO - ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INCAPACIDADE LABORATIVA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA - DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DEPENDENTE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO.

I - Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado.

II - Pelo conjunto da prova, conclui-se que a incapacidade para o trabalho surgiu durante o período de graça de 24 (vinte e quatro) meses posteriores ao término do último contrato de trabalho.

III - A companheira e o filho têm sua dependência econômica presumida, de forma absoluta.

IV - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

V - Apelação dos autores parcialmente provida.

(AC 2000.03.99.047102-9; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; 9ª T.; j. 28.05.2007, v.u.; DJ 27.07.2007)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. ESPOSA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01).

- Apelação conhecida em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção das pertinentes ao termo inicial do benefício e juros de mora, que foram tratadas pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o "de cujus" e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.
- Demonstrada a qualidade de dependente da parte autora em relação ao finado, a qual, na condição de esposa, é presumida (art. 16, inc. I e § 4º, Lei nº 8.213/91).
- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
- Não se há falar na perda da qualidade de segurado do falecido, pela ausência de contribuições por mais de 12 (doze) meses, como alega a autarquia, pois ficou demonstrado que estava acometido de moléstia incapacitante quando ainda ostentava a condição de segurado, a qual evoluiu ocasionando o passamento.
- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da pensão por morte. (§§ 1º e 2º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).
- Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento), incidentes sobre as prestações vencidas desde o termo inicial até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizada monetariamente e com juros moratórios.
- Remessa oficial não conhecida. apelação do INSS, parcialmente conhecida, provida em parte. (AC 2006.03.99.026663-1; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; 8ª T.; j. 07.05.2007, v.u.; DJ 30.05.2007)

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidões de casamento e nascimento (fls. 21/23), que a parte autora é composta pela cônjuge e pelos filhos menores do falecido, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício. Nesse sentido, segue julgado desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. RURÍCOLA. REQUISITOS EXIGIDOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. (...).

3. Comprovada a condição de cônjuge e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.

4. Reexame necessário, apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

(AC nº 2001.61.13.002794-1, Rel Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª T., j. 16.01.2007, DJU 31.01.2007)

Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão do benefício, é de ser reformada a r. sentença.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. Na ausência de requerimento administrativo, como no presente caso, o termo inicial do benefício é a data da citação (16.01.2006 - fls. 59v). Contudo, devido ao fato de não correr a prescrição contra o menor, nos termos dos artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício referente aos menores Leandro Cipolla Santos e Luiz Gustavo Cipolla Santos deve ser fixado na data do óbito do falecido. A respeito, seguem os julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DA DATA DO ÓBITO. L. 8.213/91, ART. 79, ART. 103, § ÚNICO.

O termo inicial do benefício pensão por morte deve ser fixado de acordo com a legislação vigente por ocasião do falecimento, ou seja, se este ocorreu depois do advento da MP 1.596/97, convertida na L. 9.528/97 e, em se tratando de menor, o termo inicial deve ser a data do óbito.

Apelação desprovida.

(AC nº 2005.61.04.009349-8, Rel Des. Federal Castro Guerra, 10ª T., j. 23.10.2007, DJU 07.11.2007)

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 44).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos dos segurados VIRGINIA CIPOLLA SANTOS e LUIZ GUSTAVO CIPOLLA SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 16.01.2006 (data da citação - fls. 59v) para VIRGINIA CIPOLLA SANTOS e data de início - DIB 07.09.2002 (data do óbito - fls. 24) para LUIZ GUSTAVO CIPOLLA SANTOS, observando o artigo 77 da Lei nº 8.213/91. Deixo de determinar a implantação em favor de LEANDRO CIPOLLA SANTOS, uma vez que este já ultrapassou os 21 (vinte e um) anos de idade. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.005658-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO ANTONIO ROCHA FILHO
ADVOGADO : ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi concedida a segurança para, confirmando a liminar concedida, determinar que a autoridade impetrada reanalise o pedido administrativo de concessão de auxílio-doença, afastando, para tanto, a alegação de perda da qualidade de segurado. Não houve condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei.

O INSS, em suas razões de apelação, alega, inicialmente, que deve ser apreciada toda matéria que lhe é desfavorável, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97. Aduz, que o impetrante é carecedor da ação, ante a ocorrência de perda superveniente do interesse processual, uma vez que o pedido administrativo foi devidamente reanalisado. Requer, assim, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 102, os autos subiram a esta E.Corte.

À fl. 105/108, o I. representante do Ministério Público Federal, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pelo conhecimento e desprovimento da remessa oficial e parcial conhecimento da apelação e, na parte conhecida, pelo seu improvimento.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da remessa oficial

A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois no caso, a r.sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pelo MM. Juiz *a quo*.

Da preliminar

A alegada carência da ação por perda superveniente do interesse processual não merece prosperar, haja vista que a reanálise do procedimento administrativo se deu por força de medida liminar judicialmente concedida.

Do mérito

O ofício de fl. 75, da Agência da Previdência Social em São Paulo (Tatuapé) informou que, em atenção à medida liminar parcialmente deferida, foi concedido o benefício ao impetrante em 29.03.2006.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Quanto à incapacidade laborativa do impetrante, houve o reconhecimento pelo próprio ente autárquico através da perícia médica realizada em 01.06.2005 (fl. 46), constatando-se da Comunicação de Decisão de fl. 45, que o indeferimento do benefício se deu em razão de o início da doença ser anterior ao reinício das contribuições para o Regime Geral da Previdência Social.

Verifica-se dos autos a existência da prova pré-constituída do direito invocado, uma vez que o impetrante apresentou documentos que comprovam que, quando do indeferimento do benefício, ostentava a qualidade de segurado, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, já que reiniciou suas contribuições em 02/2004, enquanto que a data de início da incapacidade foi fixada em 23.05.2005 (fl. 11).

Saliento que a preexistência da doença não se constitui em óbice à concessão do benefício, haja vista que o fator determinante para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é a incapacidade, seja ela parcial ou total, temporária ou definitiva, a qual advém, muitas vezes, do agravamento da moléstia da qual o segurado já era portador.

Assim, ainda que o impetrante já estivesse acometido da doença quando reiniciou suas contribuições, a incapacidade somente adveio após ele readquirir sua qualidade de segurado, consoante acima exposto, fazendo jus, dessa forma, à benesse vindicada.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PREEXISTÊNCIA AFASTADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

1 - O reingresso da autora ao sistema, com pagamento da parcela referente à competência de novembro/2007, ocorreu quando ainda não havia incapacidade, incidindo o parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2 - A incapacidade laborativa atingiu a agravada quando já readquirida a qualidade de segurada, contando com 05 contribuições na data do requerimento administrativo efetuado em 25.04.2008.

3 - Enfermidade da qual é portadora prescinde de carência, nos termos do artigo 151, da Lei n.º 8.213/91.

4 - Comprovados os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, visto que a incapacidade é posterior ao reingresso no Regime Geral da Previdência Social.

5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração apresentado pelo INSS. (TRF 3ª Região; AI 352385; 8ª Turma; Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta; DJ de 07.07.2009).

Ademais, em consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (em anexo), o autor gozou do benefício de auxílio-doença no período de 23.05.2005 a 29.07.2005, cuja cessação se deu em virtude dele não ter comparecido à perícia médica.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, nego seguimento à sua apelação e à remessa oficial.**

Após publicação, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.005659-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : EMIL BOHUMIL RAIS
ADVOGADO : RUBENS RAFAEL TONANNI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por EMIL BOHUMIL RAIS em face da r. sentença que julgou improcedente ação ordinária, onde se objetiva sejam reconhecidos os tempos de serviço urbanos trabalhados em atividade comum nas empresas Norfil S/A, Alfamo Importação e Exportação Ltda. e Tecstyle Ltda., bem como o reconhecimento como especial do período trabalhado para a empresa Cotonifício Torre S/A, de 01.02.66 a 28.10.67, e sua conversão de tempo especial para comum, a fim de que somados aos demais períodos incontroversos (28 anos, 10 meses e 14 dias), propiciar a concessão do melhor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, devido a partir da data de entrada do requerimento, com a implantação dos proventos mensais devidamente atualizados com os aumentos anuais, além do pagamento dos valores em atrasado, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar, quanto à execução, a justiça gratuita deferida. Sem custas em reembolso. Irresignado, apela o autor, sustentando, em síntese, restar devidamente comprovado o exercício de atividade insalubre na empresa Cotonifício Torre S/A, no período de 01.02.66 a 28.10.67, conforme formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 31/32 e laudo técnico de fls. 35/38; assim como as atividades comuns prestadas nas empresas Norfil S/A, no período de 02.08.93 a 20.09.93, anotada em sua CTPS (fls. 72), e, Tecstyle Ltda, de 08.08.2000 a 10.07.2001, conforme acordo trabalhista juntado às fls. 65/66. Aduz, ainda, que, embora a autarquia previdenciária tenha computado o período de 01.09.94 a 31.10.94, prestado na empresa Alfamo Importação e Exportação Ltda, deve ser considerada data de admissão "01.09.93", conforme consta nas "Anotações Gerais" da CTPS juntada às fls. 83. Por fim, quanto ao período trabalhado na empresa Fibra S/A ("Vicunha), de 02.04.84 a 01.06.88, requer seja contado como tempo comum, conforme já considerado pelo próprio INSS, tornando-se, portanto, incontroverso. Pugna pelo provimento do recurso, a fim de ser julgada procedente a ação, concedendo-se a tutela antecipada.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso consiste no reconhecimento da atividade insalubre desenvolvida pelo autor na empresa Cotonifício Torre S/A, no período de 01.02.66 a 28.10.67 - em que esteve sujeito a níveis de ruído com intensidade de 93 a 96 decibéis - e a sua conversão de tempo de serviço especial para comum, bem como a averbação do tempo de serviço comum prestado às empresas NORFIL S/A, de 02.08.93 a 20.09.93, Tecstyle Ltda, de 08.08.2000 a 10.07.2001, e Alfamo Importação e Exportação Ltda., a partir de 01.09.93, para, somados aos demais períodos incontroversos, possibilitar a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Inicialmente, passo à análise da atividade laborativa insalubre desenvolvida pelo autor na empresa Cotonifício Torre S/A, no período de 01.02.66 a 28.10.67, em que esteve exposto a níveis de ruído com intensidade de 93 a 96 decibéis. A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço especial e comum, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida pelo § 4º do artigo 9º da Lei nº 5.890/73, acrescido pela Lei nº 6.887 de 10.12.1980, nos seguintes termos: "*§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.*"

Mantida a previsão legal no Decreto nº 89.312/84 (CLPS - Consolidação das Leis da Previdência Social), em seu art. 35, § 2º, e na Lei nº 8.213/91, art. 57, § 3º (em sua redação original), era possível a conversão do tempo de atividade especial em comum, e vice-versa, conforme a tabela de "multiplicadores a converter" trazida pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.

Modificações foram introduzidas pela Lei nº 9.032/95, que alterou a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e acresceu-lhe o § 5º, permitindo tão somente a conversão do tempo especial para o comum. Sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10, de 29.05.1998, e reedições, que revogou o citado § 5º do art. 57, e sua lei de conversão (Lei nº 9.711/98) que nada dispôs sobre dita revogação. A própria Lei nº 9.711/98, em seu art. 28, trouxe determinação dirigida ao Poder Executivo para elaboração de critérios, mediante decreto, para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais até maio de 1998. O Decreto nº 3.048/99, em seu art. 70 e parágrafo único, trouxe a vedação da conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum bem como os critérios da referida conversão para atividades exercidas até 28 de maio de 1998.

No entanto, a questão da possibilidade da conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, a legislação aplicável à sua caracterização e comprovação e as regras de sua conversão pacificou-se através da nova redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dada pelo Decreto nº 4.827 de 03.09.2003:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

De outra parte, o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte consolidou-se no sentido de que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como a forma de sua comprovação é aquela vigente à época da prestação do trabalho, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. ART. 28 DA LEI 9711/98. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - Se a legislação anterior exigia a comprovação aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior, em comum.

V - O acórdão recorrido não concluiu em sentido diverso daquele apresentado no acórdão citado como paradigma, não restando configurada a divergência jurisprudencial.

VI - Recurso ao qual se nega provimento."

(STJ, RESP 381.687, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.06.2002, un., DJ 01.07.2002).

Na hipótese dos autos, à época em que o trabalho foi exercido a legislação vigente contemplava no item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 a atividade realizada em condições de exposição a ruídos acima de 80, como nocivo à saúde.

Por sua vez, o formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais da Previdência Social e o Laudo Técnico, encaminhado pela Diretora da Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho, da Delegacia do Trabalho e Emprego de Pernambuco (fls. 29/38), comprovam que, no período de 01.02.66 a 28.10.67, em que o autor laborou na indústria Cotonifício Torre S/A, esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos de 93 a 96 decibéis, reconhecido como insalubre.

Frise-se, ademais, a desnecessidade de que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

- No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador.

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o

obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, RESP 412.351, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 21.10.2003, un., DJ 17.11.2003).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Não se configura, portanto, em motivo suficiente para afastar a conversão do tempo de serviço em condições especiais pretendida (vg. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, DJ 10.04.2006).

Destarte, faz jus o autor ao reconhecimento da atividade insalubre exercida no período de 01.02.66 a 28.10.67, no Cotonifício Torre S/A, bem como sua conversão de tempo especial em comum, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO IMPROVIDO.

1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço.

2. Assim, até o advento do Decreto 2.171, de 5/3/1.997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

3. In casu, a demonstração de que a parte autora estava exposta a agente nocivo, consistente em ruído acima de 83,8 decibéis, foi feita principalmente por meio de Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Nocivos, baseado em laudo técnico, conforme ali registrado.

4. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, conjuntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

5. *Recuso especial a que se nega provimento.*"

(STJ, RESP 514.921, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.09.2005, un., DJ 10.10.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. URBANO. REMESSA OFICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DECIBÉIS. APLICAÇÃO DOS DECRETOS DE N.º 53.831 E 83.080/79. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. APLICAÇÃO DAS NOVAS REGRAS CONSTITUCIONAIS, REGRAS ORIGINAIS E TRANSITÓRIAS PARA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

3- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

4- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

5- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido § 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

6- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

7- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

8- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

9- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

10- Até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831 que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 decibéis, e o Anexo de n.º 83.080/79, que no item 1.1.5 (Anexo I), fazia exigências de níveis de ruído superior a 90 decibéis, sem que tenha havido a superposição de um decreto pelo outro, acrescentando-se que o próprio Instituto-Apelante reconheceu, através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7., a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado.

11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilidem o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST.

12- Tendo o Autor exercido, nos períodos alegados, atividades insalubres, com efetiva exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, as quais foram comprovados pela juntada dos respectivos formulados SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos, devem esses interregnos ser reconhecidos como especiais e convertidos para tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria.

13- A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da legislação anterior à EC n.º 20/98, pressupõe a comprovação de 25 ou 30 anos de serviço, respectivamente, para mulheres e homens, bem como o cumprimento do período de carência (artigos 52 e seguintes c.c. 142 da Lei 8.213/91).

(...)

20- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

21- Juros de mora devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

22- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

23- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

24- Presentes os pressupostos do artigo 273 e do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício, deve ser acolhido o pleito de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

25- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Apelação da parte Autora parcialmente provida."

(TRF3, AC 2002.61.83.001756-0, Rel. Des. Federal Santos Neves, 9ª T., j. 03.09.2007, un., DJ 27.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. VALOR. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

(...)

V - Em relação ao tempo de serviço especial, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, inviduamente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII - Até o advento da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

IX - Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - art. 70, § 2º - não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998.

X - A partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

(...)

XII - A controvérsia que resta a ser examinada refere-se ao tempo de serviço do período de trabalho prestado junto à "Voith S/A Máquinas e Equipamentos", em relação ao qual admitiu-se o caráter especial da atividade entre 17 de julho de 1989 e 13 de outubro de 1996, firmada a natureza comum do trabalho a contar de então "14 de outubro de 1996 a 04 de março de 1997", consoante o já mencionado "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço".

XIII - Segundo os formulários SB-40 emitidos pela empregadora, o trabalho do apelado, à época, no cargo de "maçariqueiro", desenvolveu-se no setor de "Montagem Caldeiraria", onde instalados diversos tipos de máquinas próprias a uma indústria metalúrgica, cujo ambiente irradiava ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, informação corroborada por laudos técnicos em que explicitada a forma pela qual aferido o nível de ruído, emitidos por Engenheiro de Segurança do Trabalho.

XIV - Os SB-40 mencionados especificam, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, e asseveram o caráter habitual e permanente, não eventual ou intermitente, das respectivas atividades, sobre os quais não pesam qualquer alegação de vício de forma, tendo sido firmados, ademais, sob responsabilidade criminal.

XV - Quanto aos níveis de ruído, o Decreto nº 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 (oitenta) decibéis para ser tido por agente agressivo "código 1.1.6" e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto nº 611/92, cuja norma é de ser aplicada até a modificação levada a cabo em relação ao tema com a edição do Decreto nº 2.172/97, que trouxe novas disposições sobre o tema, a partir de quando passou-se a exigir o nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

XVI - A própria autarquia previdenciária passou a adotar tal posicionamento, segundo se verifica do art. 173, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001.

XVII - A negativa da autarquia em reconhecer o caráter especial da atividade resultou, como se verifica da perícia realizada por médico do INSS, da incidência de novos procedimentos instaurados por conta da edição das Leis nº

9.528, de 10 de dezembro de 1997, e nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, com alteração do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, notadamente no que diz respeito à neutralização da exposição a agente prejudicial à saúde por meio da utilização de equipamento de proteção individual.

XVIII - A assertiva não procede, primeiro, porque, em se tratando de requerimento administrativo formulado em 13 de agosto de 1997, descabe a aplicação de medidas adotadas com amparo nas Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98, eis que posteriores ao pleito; o mesmo se verifica em relação à obrigatória participação de perito do Instituto para a averiguação do efetivo caráter especial de atividade laborativa, prevista no § 5º do art. 64 do Decreto nº 3.048/99, vale dizer, trata-se de providência prevista em época posterior ao pedido administrativo da prestação e sobre o qual, portanto, não pode incidir. Entendimento conforme a norma interna do próprio Instituto - Instrução Normativa INSS/DC nº 7/2000, itens 1 e 2.

XIX - De qualquer sorte, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, a integridade física do trabalhador. Precedentes.

XX - É de se ter por demonstrado o caráter especial do trabalho prestado junto à "Voith S/A Máquinas e Equipamentos", não somente quanto àquele admitido na esfera administrativa (17 de julho de 1989 a 13 de outubro de 1996), mas também ao que se lhe seguiu - 14 de outubro de 1996 a 04 de março de 1997

XXI - No tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, observados os demais períodos de trabalho anotados no "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" a que já se fez menção, o apelado completou 30 (trinta) anos e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, computados até 04 de março de 1997, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

XXII - No que tange ao valor da aposentadoria, resultará da aplicação do coeficiente de 70% (setenta) do salário-de-benefício, representado este pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, todos corrigidos monetariamente, nos termos do art. 53, II, combinado ao art. 29, redação original, da Lei nº 8.213/91, observados os limites mínimo e máximo a que alude o seu § 2º.

XXIII - O termo inicial do benefício corresponde à data do requerimento administrativo, formulado em 13 de agosto de 1997, eis que já comprovada, à época, a presença dos requisitos necessários à aposentação.

XXIV - A correção monetária das parcelas vencidas, convém explicitar, incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

XXV - Juros moratórios contados somente a partir da citação, ocorrida em 26 de maio de 2003, mantidos, porém, à base de 0,5% ao mês, na ausência de recurso do autor contra essa parte da sentença.

XXVI - Honorários advocatícios reduzidos ao índice de 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença.

XXVII - O INSS é isento de custas, sendo devido, na espécie, apenas o reembolso daquelas adiantadas pelo apelado, consoante as respectivas guias presentes nos autos.

XXVIII - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferido o adiantamento da tutela para permitir a imediata implantação do pagamento do benefício.

XXIX - Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3, AC 2004.03.99.020684-4, Des. Federal Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, un., DJ 31.05.2007).

No mesmo sentido, os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: RESP 691.835, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 20.06.2007, DJ 28.06.2007; RESP 930.083, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 04.05.2007, DJ 15.05.2007; RESP 925.428, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 27.04.2007, DJ 10.05.2007; RESP 721.365, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 28.02.2007, DJ 08.03.2007; RESP 810.205, Rel. Min. Laurita Vaz, 5º T., j. 04.04.2006, un., DJ 08.05.2006; AgRg no AG 624.730, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 15.02.2005, un., DJ 18.04.2005; RESP 722.983, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 28.09.2005, un., DJ 07.11.2005; AgRg no RESP 661.214, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 21.10.2004, un., DJ 29.11.2004. E deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 1999.61.02.000005-1, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª T., j. 07.05.2007, un., DJ 31.05.2007; AC 2003.03.99.001531-1, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 8ª T., j. 28.05.2007, un., DJ 20.06.2007; AC 2001.03.99.058753-0, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 9ª T., j. 25.06.2007, un., DJ 16.08.2007; AC 2002.61.83.003947-6, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 04.09.2007, un., DJ 26.09.2007; AC 2003.61.83.015983-8, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 17.07.2007, un., DJ 05.09.2007; EI na AC 98.03.014777-3, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 3ª Seção, j. 25.04.2007, un., DJ 22.06.2007.

No tocante à atividade comum exercida pelo autor na empresa Norfil S/A - Indústria Têxtil, no período de 02.08.93 a 20.09.93, que deixou de ser reconhecida pelo INSS sob a alegação de não constar no CNIS o vínculo empregatício, observa-se que a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 72), não sofreu qualquer impugnação específica quanto à sua veracidade, sendo, portanto, suficiente para comprovar a atividade laborativa por ele desempenhada na referida empresa.

Assinala-se que goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho (Enunciado nº 12 do TST), devendo prevalecer se não contestada ou provas em contrário não são apresentadas, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

Por oportuno, ressalte-se que o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias cabe ao empregador, não podendo o autor (empregado) ser penalizado pelo não cumprimento das obrigações legalmente imputadas ao empregador.

Nesse sentido, cito precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO-EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR.

1. Nos termos do art. 142 do Decreto n.º 77.077/76, do art. 139 do Decreto n.º 89.312/84 e do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 566405/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T, j. 18.11.2003, DJ 15.12.2003).

Outrossim, no tocante ao tempo de serviço laborado pelo autor na empresa Alfamo Importação e Exportação Ltda., no período de 01.09.94 a 31.10.94, anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS às fls. 72, deve ser computado a partir de 01.09.93, tendo em vista a retificação da data de admissão promovida pela referida empresa no campo "Anotações Gerais" da CTPS, consoante se verifica às fls. 83, em que consta "*considere-se como correta data de admissão 01.09.1993*". Ressalte-se não haver qualquer rasura ou impugnação quanto à sua autenticidade e veracidade da mencionada anotação.

De outra parte, quanto ao tempo de serviço laborado pelo autor na empresa Tecstyle Ltda., de 09.08.2000 a 10.07.2001, não é de ser reconhecido, ante a ausência de suficiente comprovação, consoante bem assinalado na r. sentença, "*tendo em vista que a única prova juntada é o termo de audiência trabalhista de fls. 65, o qual não especifica a data de entrada e saída da empresa, tratando apenas da verba rescisória pactuada e embargos de declaração de fls. 66, os quais não atestam o período de trabalho do autor na empresa.*"

No que tange ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, aplicável, no caso, a legislação vigente anteriormente à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, posto que o autor já havia cumprido os requisitos necessários à concessão do benefício na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Assim, computando-se o tempo de serviço especial laborado na empresa Cotonifício Torre S/A, no período de 01.02.66 a 28.10.67, devidamente convertido em comum, o tempo de serviço comum prestado à Norfil S/A - Indústria Têxtil, de 02.08.93 a 20.09.93, e à Alfamo Importação e Exportação Ltda., a partir de 01.09.93 (desconsiderando-se o período de 01.09.93 a 20.03.93, com registro perante à Norfil S/A), e observados os demais períodos incontroversos de trabalho, o autor completou 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias até 06.12.1998 (data da publicação da Emenda Constitucional nº 20), consoante planilha de cálculo em anexo, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 70% (setenta por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (06.11.2003 - fls. 21), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 16.09.2008, DJ 01.10.2008).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o art. 454 do Provimento n. 64, da E.

Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor (fls. 134).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do autor, para conceder o benefício pleiteado na forma acima consignada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado EMIL BOHUMIL RAIS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB 06.11.2003 (data do requerimento administrativo - fls. 21) e renda mensal inicial - RMI no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.012347-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : TEREZA DE QUEIROZ OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00016-7 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante, também recorreu, sustentando, equivocadamente, que o julgado lhe teria sido desfavorável.

Decido.

Passo ao exame.

Não conheço do apelo ofertado pela vindicante, dada a ausência de interesse recursal, visto que a sentença julgou procedente o pedido por ela deduzido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08/10 - ratificado por prova oral (fs. 34/35), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95. Deixo de conhecer da apelação, no que concerne ao termo inicial dos juros moratórios, a partir da citação, à falta de interesse em recorrer, pois a sentença recorrida já assim estipulou.

Afigura-se, assim, que o recurso da autarquia encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da apelação da vindicante, e de parte do apelo do INSS e na parte conhecida nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.012978-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : EUCLIDES LOPES

ADVOGADO : MAISA RODRIGUES GARCIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00199-7 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

O postulante recorreu, no concernente à incidência da verba honorária.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 08 - ratificado por prova oral (fs. 43/44), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Não se aplica no presente caso a modalidade de cálculo do benefício, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91, uma vez que a benesse pleiteada possui o valor certo de um salário mínimo, nos termos do art. 143 da referida lei.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo permanecer sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ

06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95. Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo autoral (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne ao termo inicial da benesse, a partir da citação, à falta de interesse em recorrer, pois a sentença recorrida já assim, determinou.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do recurso do INSS e na parte conhecida nego-lhe seguimento, e dou parcial provimento ao apelo do autor, para elevar o percentual da verba honorária a 15%.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.014792-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOSE GOMES DE ANDRADE

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00005-1 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso o segurado sustenta a existência de remanescente de juros de mora, devidos entre a data da conta e da inscrição do precatório no tribunal.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, sobre a questão o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravamento Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.020225-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JOSE AMARO SOARES

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP

No. ORIG. : 03.00.00070-1 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, argüindo preliminarmente a nulidade da sentença, tendo em vista a documentação apresentada pela autarquia (CNIS de fs. 24/26), aduzindo, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

O postulante recorreu, insurgindo-se quanto à aplicação dos juros moratórios e à incidência da verba honorária.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A preliminar de nulidade merece ser desconsiderada, pelo fato do vindicante ter exercido labor urbano, por um mês, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (f. 25) e de sua CTPS (f. 11), por não constituir óbice à benesse pleiteada e nos termos da citação abaixo discriminada.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 e verso - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 10/11 - ratificado por prova oral (fs. 48/53), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação. Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, permanecendo a sua incidência sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95. Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, aos juros moratórios e à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo autoral (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao apelo da autarquia, e dou parcial provimento ao recurso da postulante, para fixar os juros de mora à razão de 1% ao mês, nos termos retro explicitados, elevando o percentual da verba honorária a 15%, mantendo, no mais, a r. sentença. Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.00.006472-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO DE MEDEIROS ARCOVERDE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS ALBERTO ANASTACIO FILHO

ADVOGADO : LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi concedida a segurança para determinar à autoridade coatora que proceda à conversão do período de atividade laborativa prestada sob condições especiais, de 26.12.1977 a 11.12.1990, bem como à expedição da certidão de tempo de serviço. Não houve condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Alega o INSS, em síntese, ser vedada a conversão de tempo de serviço fictício a partir do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo que se falar em direito adquirido; que não restou devidamente comprovado o enquadramento da profissão do impetrante dentre aquelas que ensejam o cômputo de atividade especial, em face da ausência do formulário SB-40 ou DSS-8030 e, mesmo que considerasse a CTPS como documento hábil, a conversão não poderia abranger períodos anteriores à Lei nº 6.887/80. Subsidiariamente, postula pela utilização do coeficiente de 1,20 quando da conversão da atividade de especial para comum, uma vez que o índice de 1,40 somente foi instituído pelo Decreto nº 357/91.

Em contra-razões de apelação, o impetrante argüi, preliminarmente, ausência de interesse recursal, tendo em vista a edição da Orientação Normativa nº 07, de 20.11.2007, que reconhece o direito dos servidores à contagem do tempo de serviço prestado em condições insalubres, inclusive pelo fator de conversão de 1,40. No mérito, pugna pela manutenção da sentença.

À fl. 103/110, o I. representante do Ministério Público Federal, Dr. Ademar Viana Filho, opinou pelo provimento parcial do recurso, a fim de que seja denegada a segurança quanto ao período anterior à Lei nº 6.877/80.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Da preliminar argüida em contra-razões

Não há que se falar em falta de interesse recursal o fato da Autarquia ter expedido orientação normativa dispondo acerca da matéria ora em debate, haja vista que sua aplicabilidade ocorre no âmbito administrativo, não sendo corolário lógico a sua imediata incidência sobre as pendências judiciais.

Do mérito

Objetiva o autor a conversão de especial para comum do período de 26.12.1977 a 11.12.1990 laborado como médico.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandem dilação probatória para a sua verificação.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor, funcionário público estatutário, pretende o reconhecimento de atividade urbana, sob condições especiais, na condição de médico no interregno de 26.12.1977 a 11.12.1990, com registro em carteira profissional, para averbação e expedição de certidão para fins de contagem recíproca.

Inicialmente destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 10.12.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)

Tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91, como na estabelecida pela MP n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que sendo matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, assim, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a categoria profissional, ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Por conseguinte, não devem ser acolhidas as razões expendidas pela autarquia-ré quanto ao fator de conversão a ser utilizado, vez que sendo o requerimento posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão 1,40, mais favorável ao segurado, entendimento esse que acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que:

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

No que tange à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, vale ressaltar que em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 e estabelecendo no § 2º, do artigo 1º que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (grifei).

De outro giro, o parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição da República acrescentado pela EC n. 20, de 15.12.1998, prescreve:

Art. 201...

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

A inteligência desse dispositivo constitucional revela a existência de duas regras distintas e independentes, uma auto-aplicável e de eficácia plena, consubstanciada na primeira parte do citado § 9º (Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública...); já a segunda parte do § 9º aponta para uma regra de eficácia contida ao dispor "hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei". Absolutamente claras essas duas regras. Confira-se a respeito delas o posicionamento do Min. Sepúlveda Pertence, no RE 162.620 SP:

À minha leitura, o artigo 202, § 2º, da CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto

constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais. (RTJ 152/650).

Vale citar decisão do E. Supremo Tribunal Federal em caso semelhante:

O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão (RE 433.305 PB, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida em contra-razões e, no mérito, nego seguimento à remessa oficial.**

Após publicação, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000555-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : DEJANIRA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ALIONE HARUMI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola/Pescador. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade de rural/pesqueira, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Recorreu à autora, pleiteando a reforma da sentença, alegando que restou comprovado o cumprimento dos requisitos legais para o exercício do direito pleiteado, tendo em vista a existência nos autos de documentos aptos à configuração do início de prova material. Afirmou que a prova oral produzida em audiência demonstrou o efetivo exercício das atividades rural e pesqueira, pelo tempo exigido em lei.

Decido.

Frise-se que a atividade de pesca, desenvolvida em regime de economia familiar, consta entre aquelas arroladas no artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91, como própria do segurado especial.

Assim, o trabalhador rural/pesqueiro é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, da CF/88.

Confira-se, neste sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURICOLA. ARTIGO 143, INCISO II, C/C ARTIGO 48, AMBOS DA LEI 6213/91.

- A concessão do benefício de APOSENTADORIA por idade de trabalhador RURAL, no valor de um salário mínimo, disciplinada pelos artigos 143, inciso II, e 48, ambos da Lei 8.213/91, está condicionada à satisfação dos requisitos de idade mínima de sessenta anos para homens e cinquenta e cinco anos para mulheres e exercício de atividade rurícola dentro dos cinco anos anteriores as requerimento, mesmo que de forma descontínua. Condições que se verificam "in casu".

- A par de existir nos autos um razoável início de prova material, a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da previdência Social é inaplicável, In casu porquanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade RURAL. Admissibilidade de sua comprovação de forma exclusivamente testemunhal.

- O benefício em tela não se confunde com as situações específicas dos artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91. A espécie dos autos é singular, no que tange ao valor, duração, tempo de exercício de atividade RURAL e desnecessidade de carência.

- A autora é segurada obrigatória da previdência Social. A prova dos autos demonstra que ela se enquadra no artigo 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91, que é claro no sentido de que são segurados especiais "... o produtor o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o PESCADOR ARTESANAL e o assemelhado que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges...". A filiação á previdência Social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 611/92, a qual restou comprovada.

- O termo inicial do benefício deve corresponder á data da propositura da ação.

- A correção monetária deve obedecer aos mesmos índices de reajustamento dos benefícios, nos moldes do artigo 41 da Lei n.0 8.213/91, com as modificações das Leis nº 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente. Dar-se-á da propositura da demanda.

- Os juros de mora incidem á razão de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do CC, a contar da citação. Os honorários advocatícios são devidos em 15% sobre o valor da condenação, em face do trabalho desenvolvido pelo advogado, do valor da causa e sua natureza e conforme iterativa jurisprudência desta corte.

- Não cabe a condenação da autarquia ao reembolso de despesas processuais, pois a autora foi isentada de tal encargo.

- Apelação provida. Ação julgada procedente.

(TRF/3ª Região, AC nº 354813/ SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, v.u., DJU 13/02/2001) - g.n. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURICOLA E PESCADOR ARTESANAL. CTPS. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADES COMPROVADAS. CARÊNCIA. PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. " 1 - O trabalhador rural/pesqueiro é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios.

3 - A qualificação de lavrador-pescador do autor constante dos atos de registro civil e de documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural/pesqueira, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4 - O enquadramento do autor como pescador profissional em documento emitido pelo Ministério da Marinha não descaracteriza, por si só, a condição de segurado do requerente, mormente no presente caso, onde o mesmo não possuía grande embarcação, tão pouco várias de pequeno porte e também não fazia uso de empregados, desenvolvendo a atividade pesqueira de forma artesanal.

9 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do lavrador/pescador artesanal. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural/pesqueira"

(TRF/3ª Região, AC nº 1004150/ SP, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v.u., DJU 29/09/2006, p. 497) - g.n.

A aposentadoria por idade de rurícola/pesqueira reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores/pesqueiros; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental ameadado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 14 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14, 19 e 24/30 - ratificado por prova oral (fs. 98/99), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir do requerimento administrativo (25/10/2006 - f. 63), momento em que o suplicado tomou ciência da pretensão autoral, e segundo orientação pacífica da Turma.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários

advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95. Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, e fixar os consectários, na forma acima delineada. Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.06.000797-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NORBERTO MIGUEL DOS ANJOS

ADVOGADO : MARIA GORETE DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (22.09.2006). As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora a partir da citação à base de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, bem como honorários periciais fixados no valor máximo previsto na Resolução 558/2007 do C.J.F. Isenta a autarquia do pagamento de custas. Facultada à autarquia a realização de perícias periódicas. Determinada a implantação imediata do benefício, no prazo de vinte dias.

À fl. 84, foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

O réu apela objetivando que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da juntada do laudo pericial aos presentes autos.

A parte autora recorre adesivamente, por seu turno, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, considerada a contar da data do indeferimento do pedido administrativo.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora, à fl. 98/104.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 03.09.1965, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou do benefício de auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado por médico ortopedista em 20.10.2007 (fl. 56/60), revela que o autor é portador de lombalgia secundária a osteoartrose moderada, apesar da pouca idade que apresenta (42 anos), em razão da atividade exercida (trabalhador braçal), estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja podendo desempenhar atividade que não necessite esforço físico, melhorando suas crises de dor, devendo ser levado em consideração, entretanto, o grau de instrução do paciente e a dificuldade que possa ter para encontrar uma outra atividade profissional.

À fl. 12/14, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social por período superior ao necessário para a concessão do benefício em comento, até 03.08.2005, tendo sido ajuizada a presente ação em 05.10.2006, quando se poderia cogitar, em tese, sobre eventual perda da qualidade de segurado.

O perito, entretanto, salientou que a incapacidade do autor remonta a aproximadamente quatro anos, ou seja, desde o ano de 2003, (resposta aos quesitos nº 7 do réu e nº 4 deste Juízo - fl. 59).

Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho, em cotejo com a sua idade (43 anos), irreparável a r. sentença que manteve a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser considerado a contar da data do laudo médico pericial (20.10.2007 - fl. 56/60), quando constatada a incapacidade laboral do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e ao apelo do réu** para fixar o termo inicial do benefício a contar da data do laudo médico pericial e **nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora **Norberto Miguel dos Anjos**, alterando-se a data de início de seu pagamento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.02.006673-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : IVAN ROBERTO SCHIVO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a averbar em favor da parte autora a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 01.06.1979 a 31.12.1979, laborado na empresa Super Blocos Ind. Com. Ltda, de 04.03.1980 a 30.05.1981, COMERP Ltda, e de 16.08.1982 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 10.04.2006, ambos na FEPASA. Em consequência julgou improcedente o pedido de aposentadoria especial por não restar comprovado os requisitos legais. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que não restou comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos, tendo vista que o autor fez uso do equipamento de proteção individual, o que elide a alegada insalubridade.

Por seu turno, pugna a parte autora pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, a nulidade de tal título por cerceamento de defesa uma vez que não foi tempestivamente intimado para, por intermédio do assistente técnico, acompanhar a perícia judicial; que o nível de ruído indicado pelo perito judicial relativo à empresa periciada - FEPASA não é condizente com os valores obtidos por outras periciais realizadas na mesma empresa, em que apurou ruídos acima de 90 decibéis, devendo os autos retornarem à primeira instância para que o perito o complemente; que as informações quanto à periculosidade devido ao transporte de produtos inflamáveis justifica o cômputo especial do período laborado na FEPASA, e que se admite a conversão de atividade especial mesmo que após 28.05.1998.

Contra-razões de apelação do autor (fl.344/352). Contra-razões de apelação do INSS (fl.354/362).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu

§2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela, já a condenação limitou-se à averbação de atividade especial.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 11.02.1965, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais de 01.06.1979 a 31.12.1979, laborado na Super Blocos Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda, de 04.03.1980 a 30.05.1981, na Comerp - Com. Pavimentação e Terraplanagem Ltda, de 16.08.1982 a 10.04.2006, na FEPASA Ferrovia Paulista S/A, e a concessão de aposentadoria especial, a contar de 03.05.2006, data do requerimento administrativo.

De início, ressalto que a questão suscitada relativa ao cerceamento de defesa na elaboração do laudo pericial para comprovação de atividade sob condições especiais, por ser referir à matéria probatória, será analisada com o mérito.

Verifica-se que o INSS interpôs dois recursos de apelação (fl.297/308 e fl.312/323), tendo em vista que o provimento jurisdicional em primeira instância encerrou-se apenas com o julgado dos embargos de declaração opostos da sentença (fl.293/294), momento em que começa a correr o prazo recursal, não conheço da apelação de fl. 297/308, interposta anteriormente à resolução dos embargos.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido.*

(*STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482*).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.06.1979 a 31.12.1979, laborado na empresa Super Blocos Ind. Com. Ltda, por exposição a ruídos de 84 decibéis (laudo pericial judicial fl.186/204) e a pó de cimento/sílica decorrente da fabricação do concreto, de 04.03.1980 a 30.05.1981, COMERP Ltda - Pavimentação e Terraplanagem, por exposição a ruídos de 87 decibéis, (laudo fl. 186/204), e de 16.08.1982 a 10.04.2006, ambos na FEPASA, por associação de agentes, ruído de 87 decibéis (laudo pericial judicial fl.186/204), e periculosidade em razão do transporte de produtos inflamáveis (laudo pericial trabalhista; fl. 64/76), que também apresenta risco, habitual e permanente, à integridade

física do trabalhador, agente nocivo previsto no 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e código 2.0.1, do art. 2º do Decreto n. 4.882/2003.

Somados os períodos reconhecidos, o autor totaliza **25 anos, 05 meses e 23 dias** de atividade exercida exclusivamente sob condições especiais, até 30.06.2006, data do ajuizamento da ação, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

O termo inicial do benefício de aposentadoria especial deve ser fixado em 03.08.2007, data da apresentação do laudo técnico pericial (fl.185) que deu substrato judicial ao reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir do termo inicial do benefício (03.08.2007), de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da presente decisão, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e da apelação de fl.297/308 interposta pelo réu, e nego-lhe seguimento à sua apelação de fl.312/323 e dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido** para reconhecer o exercício de atividade especial de 05.03.1997 a 18.11.2003, laborado na função de maquinista, na FEPASA S/A, totalizando o autor 25 anos, 05 meses e 23 dias de atividade especial. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor benefício de aposentadoria especial, a contar de 03.08.2007, data da apresentação do laudo pericial judicial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **IVAN ROBERTO SCHIVO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantada a **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com data de início - DIB em 03.08.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem aos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.001641-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LUIZ SERGIO BERALDO
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária em que se pretende o reconhecimento de atividade especial, com a respectiva conversão para comum, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ao fundamento de que não restou comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos. Não houve condenação em custas e honorários por ser o autor beneficiário da Gratuidade da Justiça.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que de 27.06.1973 a 19.05.1998 trabalhou no Prédio da Diretoria das Operações Portuárias - DIROP, na Cia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, exposto a agentes químicos, e a ruído de 85,6 decibéis, com picos de 93,3 decibéis, conforme laudo técnico elaborado por engenheiro e médico do trabalho e homologado pelo Subdelegado do Trabalho em Santos em 16.12.1998, e que a elaboração do laudo deveu-se à exigência prevista no art. 58 da Lei 8.213/91, sendo antecedida de Mesa Redonda entre o Sindicato, o INSS, a empresa Codesp, e representantes do Ministério do Trabalho. Requer, por fim, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 20.08.1998, data do requerimento administrativo, e demais consectários legais, nos termos da petição inicial.

Sem contra-razões de apelação do réu (certidão fl.167).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 02.11.1954, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais no período de 27.06.1973 a 19.05.1998, em que exerceu trabalho como escriturário e assistente técnico administrativo, no Prédio da DIROP, na empresa Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 20.08.1998, data do requerimento administrativo.

De início, verifico erro material na r. sentença ao relatar tratar-se de petição de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, equívoco decorrente das informações do CNIS acostados pelo réu à fl. 114, pelo qual se verifica que Luiz Sergio Beraldo seria beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 26.09.2005, todavia, tais dados não se referem à parte autora e sim ao seu homônimo, sendo divergentes os dados relativos à data de nascimento, nº do CPF, NIT/PIS e RG, e nome da genitora.

No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Quanto ao nível de ruído, apenas com o advento do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou-se a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Compulsando os autos, verifica-se que o formulário de atividade especial (SB-40 fl.29) e o laudo técnico coletivo elaborado em 21.01.1998, a pedido do Sindicato dos Trabalhadores da Administração em Capatazias nos Terminais Privativos e Retroportuários do Serviço Portuário do Estado de São Paulo (fl.40/89), pelo qual foram efetuadas medições nos quatro pavimentos do Prédio (subsolo, térreo, 1º e 2º andar) comprovam que os trabalhadores que exerceram atividade no Prédio do Tráfego ou DIROP, estavam expostos a diversos agentes químicos e a ruídos médios de 85,6 decibéis.

O Parecer do Subdelegado do Trabalho de Santos (fl.90/92) que homologou, em 16.12.1998, o referido laudo, atestou que o ambiente interno nas instalações do Prédio do Tráfego oscilava de 83 a 85 decibéis, pois se localizava no interior da zona primária do porto, próximo à atividade portuária de carga e descarga de navios, e que embora as janelas do prédio se encontrassem quase sempre fechadas, o sistema (caixilhos de vidro, janela, alvenaria) não era perfeitamente vedado, e salientou que as condições existentes à época da elaboração do laudo não refletem a intensa movimentação de cargas de tempos atrás.

Assim sendo, deve ser tido por especial o período de 27.06.1973 a 05.03.1997, laborado na Cia Docas de São Paulo, em razão da exposição a ruídos de 85,6 decibéis, código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Convertido o período de atividade especial em comum do período de 27.06.1973 a 05.03.1997, o autor totaliza **36 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de serviço até 19.05.1998**, término do último vínculo empregatício (CTPS doc. 27), conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Fixo o termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço em 26.02.1999, data do segundo requerimento administrativo (CNIS, ora anexado), tendo em vista que à época do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 20.08.1998 (fl.31), não existia o laudo técnico pericial produzido em dezembro de 1998 que deu substrato ao reconhecimento judicial do exercício de atividade sob condições especiais.

Observo que transcorreu prazo superior ao quinquídio legal entre a data do ajuizamento da ação (02.03.2006) e a data do indeferimento do benefício (02.04.1999; CNIS, ora anexado), assim, faz jus o autor às prestações vencidas a partir de 02.03.2001.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da presente decisão, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do autor para julgar parcialmente procedente do pedido** para determinar a conversão de atividade especial em comum de 27.06.1973 a 05.03.1997, laborado na Cia Docas do Estado de São Paulo, totalizando 36 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de serviço até 19.05.1998, término do vínculo empregatício. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, DIB: 26.02.1999, data do segundo requerimento administrativo, calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91, fazendo jus o autor às prestações vencidas a partir de 02.03.2001, por estarem prescritas as anteriores. Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data da presente decisão. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LUIZ SÉRGIO BERBALDO**, Data de Nascimento: 02.11.1954, CPF: 729.493.688-91, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 26.02.1999, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, observando-se estarem prescritas as anteriores a 02.03.2001.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara do origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.05.000237-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JULIO CESAR ALBUQUERQUE BARROS
ADVOGADO : SORAYA TINEU e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS e de remessa oficial, em face de sentença de procedência do pedido deduzido na presente ação, em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, para condenar a ré a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, de 09/09/03 até a data da propositura da ação, e, a partir de então, o benefício de aposentadoria por invalidez, ambos atualizados de acordo com o Provimento 26/01 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e com incidência de juros de 1% ao mês, a partir da citação, fixando-se honorários em 10% sobre o valor da condenação.

Objetivando a reforma da sentença, a autarquia federal alega a perda da qualidade de segurado pelo recorrido e que, durante o vínculo de emprego reconhecido pela Justiça Trabalhista, não houve recolhimento das contribuições previdenciárias. Ademais, sustenta não configurar a sentença exarada em processo do qual não participou início de prova material.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 262/267.

Os autos subiram a esta Corte e foram redistribuídos, por sucessão, à relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, em 03/08/09.

É o relatório. Decido.

O laudo pericial afirma estar o autor acometido de grave edema em uma das pernas, acompanhado de intensa dor e instabilidade de articulação, seqüelas irreversíveis de um acidente de trânsito ocorrido em 09/09/03, que o incapacitaram, total e permanentemente, ao exercício de qualquer atividade, sem possibilidade de reabilitação (fls. 206/209).

Em 27/11/2003, o recorrido protocolizou requerimento administrativo, objetivando a concessão de auxílio-doença, o qual foi indeferido, sob o fundamento de perda de qualidade de segurado (fl. 18).

A sentença homologatória do acordo firmado na ação trabalhista, em que reconhecido o vínculo empregatício na função de motorista, no período de 01/05/02 a 30/09/03 (fl. 40), assim como as declarações do empregador às fls. 94/95 e cópia de cheque nominal ao recorrido, emitido pela empresa empregadora à fl. 96, constituem início razoável de prova material, a teor da pacífica jurisprudência.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte é de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1058268/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 06/10/2008)

O autor também comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei 8.213/91, art. 25, I), conforme vínculo empregatício reconhecido judicialmente e constante do CNIS, compreendido entre 01/05/02, data de admissão, e 30/09/03, data da rescisão contratual (fl. 198), também corroborado pelas declarações prestadas por testemunhas idôneas (fls. 231/233).

Outrossim, comprovado o vínculo de emprego durante o período acima mencionado, ainda que não seja ônus do segurado demonstrar o recolhimento das contribuições previdenciárias, que é presumido em seu favor, porquanto de responsabilidade do empregador, observa-se, por meio das guias de fls. 47/64, que o tributo foi efetivamente quitado. Logo, na ocasião do advento incapacitante, o recorrido detinha a condição de segurado.

Quanto à data de início do benefício, não obstante o laudo pericial atestar a incapacidade permanente a partir de 09/09/03, o requerimento administrativo data de mais de 30 dias do afastamento do segurado empregado, razão pela qual há de corresponder o termo inicial, nos termos do art. 43, § 1º, "a", Lei 8.213/91, a 27/11/03.

O reconhecimento da incapacidade total e permanente a partir de 09/09/03 autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e não de auxílio-doença.

Entretanto, à míngua de recurso voluntário pelo segurado e ante a vedação da *reformatio in pejus* em sede de remessa oficial, impende manter a sentença, nesta parte, tal como lançada.

A base de cálculo sobre a qual incide a condenação em honorários advocatícios obedece ao critério estabelecido na Súmula 111 do STJ.

Por fim, os juros de mora de incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 e §1ª-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao apelo autárquico e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial para fixar a data de início do benefício em 27/11/03 e explicitar a base de cálculo dos honorários advocatícios, assim como a forma de incidência dos juros de mora.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.002611-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : EVA RIBEIRO CAROBA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ENI APARECIDA PARENTE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por EVA RIBEIRO CAROBA, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ao fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante o benefício da assistência judiciária gratuita. Custa *ex lege*.

Apelou a parte autora pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que, devido aos seus problemas de saúde, não apresenta condições físicas para trabalhar. Aduz que apresenta todos os requisitos exigidos, pleiteando, assim, a concessão da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a qualidade de segurada da autora, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da CTPS juntada aos autos com a inicial (fls. 13/17), onde consta em aberto seu último registro de faxineira iniciado em 01.07.2003.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 65/69) que a autora apresenta uma história de possível hérnia de disco ou artrose lombar não comprovada. Afirma que a doença alegada pela autora não foi comprovada nem com exames subsidiários e nem com exame clínico. Conclui que não há incapacidade laborativa definitiva e nem mesmo temporária.

Destarte, ante a ausência do requisito incapacidade laborativa, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, ou mesmo, auxílio-doença, conforme o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar que a autora não está acometida de qualquer doença que a incapacite para o trabalho.

3. Ausência de impugnação técnica, séria e fundamentada, ao laudo pericial por parte da autora.

4. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

5. Precedente desta Corte.

6. Sentença mantida.

7. Apelação da autora improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.26.001154-9/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. DEFICIÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

-À concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, torna-se suficiente a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo prazo da lei, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor.

-Incomprovada a inaptidão laborativa, de se indeferir a prestação vindicada.

-Despicienda a oitiva de testemunhas, a amparar o início de prova material, se o laudo é conclusivo, quanto à inexistência de inviabilização ao trabalho.

-Apelação, improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.035498-2/SP, Rel. Desemb Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 17.04.2007, v. u., DJU 16.05.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITO PARA A CONCESSÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

I - Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, de acordo com a necessidade, deferir ou não a produção de determinada prova para formação do seu convencimento. No caso dos autos, o D. Magistrado sentenciante, considerando suficientes os argumentos tecidos pelo perito judicial, formulou a sua opinião sobre a incapacidade da requerente, considerando dispensável a realização de outro exame médico. Observe-se, ainda, que prova oral, ainda que contundente, de forma alguma poderia se sobrepor à prova técnica.

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

IV - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 49 anos de idade, é portadora de síndrome de menopausa e hipertensão arterial leve, sem lesão em órgão alvo (coração, retina, cerebral ou vascular) e controlada com medicamento, concluindo pela inexistência de incapacidade. Assim, não restou demonstrado nos autos o atendimento a um dos pressupostos básicos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, de forma que a autora não faz jus aos benefícios pretendidos.

V - A condenação da autora ao pagamento das verbas da sucumbência, condicionando sua execução ao disposto na Lei nº 1.060/50, foi corretamente fixada na r. sentença e deve ser mantida.

VI - Apelação improvida.

VII - Sentença mantida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2001.03.99.007907-9/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Nona Turma, j. 13.09.2004, v. u., DJU 05.11.2004)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.004661-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : COSME ADAIR MARQUES

ADVOGADO : ANA PAULA SOUZA REGINATO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Cosme Adair Marques em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão de benefício previdenciário ante a sua incapacidade para o trabalho.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ao fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante o benefício da assistência judiciária gratuita. Custa *ex lege*.

Apelou a autora pleiteando a reforma da r. sentença, alegando que não possui condições de retornar ao trabalho devido aos seus problemas de saúde. Pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, com condenação ao pagamento a partir da data da perícia judicial (13 de outubro de 2007).

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da CTPS juntada aos autos com a inicial (fls. 08) comprovando que o autor estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 64/65) que o autor apresenta tendinopatia, supra-espinhoso, subescapular e pinçamento do manguito rotador. Afirma que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho e terá seqüelas na mobilização do ombro direito.

Nos esclarecimentos prestados pelo perito médico (fls. 89), observa-se que, embora o autor tenha se submetido a tratamento cirúrgico, sua função de vendedor exige, por vezes, esforços físicos que lhe provoca dores nas articulações comprometidas.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, embora o perito médico tenha atestado o início da doença em dezembro de 2005, o que justificaria a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo (30.01.2006 - fls. 12), em atenção ao pedido do autor, fixo o termo inicial do auxílio-doença em 13.10.2007 (data do laudo pericial).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 15).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do autor, para conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado COSME ADAIR MARQUES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 13.10.2007 (data do laudo pericial - fls. 64), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.08.007695-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE G AVERSA ROSSTTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALESSANDRA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : ANA PAULA SOUZA REGINATO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi concedida a segurança pleiteada para, confirmando a liminar deferida, determinar à autoridade coatora que somente decida pela manutenção ou cessação do auxílio-doença acidentário da impetrante após a realização de nova perícia médica a ser realizada em data diversa daquela que concluiu pela manutenção da benesse, devendo o restabelecimento do benefício se dar durante o período de 15.05.2006 até a data na qual a perícia do INSS constatou a cessação da incapacidade (19.09.2006). Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça). Custas na forma da lei.

Objetiva o apelante a reforma do provimento jurisdicional exarado, alegando, em síntese, inadequação da via eleita, por ausência de liquidez e certeza e da necessidade de dilação probatória, bem como não ter havido qualquer ilegalidade ou abusividade na conduta da autarquia, já que constatado o restabelecimento da capacidade laboral da impetrante.

À fl. 25/29 foi deferida a liminar pleiteada, cujo cumprimento se verifica à fl. 58.

O Ministério Público Federal, na pessoa de sua I. representante do Ministério Público Federal, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pelo provimento da apelação do INSS e da remessa oficial.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

Em um primeiro julgamento, o presente feito foi remetido à Justiça Estadual, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição da República (fl. 119/121), por versar a lide sobre revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho (auxílio-doença - espécie 91), tendo sido encaminhado ao E.Superior Tribunal de Justiça que, em decisão proferida no Conflito de Competência nº 103.352, de lavra do Ministro Arnaldo Esteves Lima, declarou a competência desta Corte, a teor da Súmula nº 216 do extinto Tribunal Federal de Recursos (em apenso).

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 26, inciso II e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a impetrante percebeu o benefício de auxílio-doença acidentário no interregno compreendido entre 04.05.2006 a 15.05.2006 (fl. 22), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca da inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constatado, também, que a impetrante logrou colacionar aos autos atestado médico emitido em 05.05.2006 (fl. 18), consignando ser portadora de tendinite triceptal de membro superior direito e bursite sub-acromial à direita, aguardando agendamento para tratamento fisioterápico, não se justificando, portanto, a alta presumida efetuada pelo ente autárquico, ou seja, o término da incapacidade laborativa deve ser constatado por meio de exame médico-pericial, já que a segurada alega ainda estar doente.

Entretanto, tendo a impetrante retornado às suas atividades laborais logo após a cessação administrativa do benefício, resta evidente que houve a recuperação da capacidade laborativa, o que foi constatado, também, através da perícia médica realizada em 19.09.2006, conforme informado pelo impetrado no ofício de fl. 71.

Ademais, o presente *mandamus* somente foi impetrado em 18.08.2006, portanto, 90 (noventa) dias após o término do benefício de auxílio-doença acidentário auferido pela impetrante (de 04 a 15.05.2006), o que conduz ao entendimento de que houve conformismo quanto ao período fixado pelo INSS, não se tendo notícia de ter ela requerido a realização de nova perícia a fim de dar continuidade imediata à benesse.

Saliento que não há que se falar em restituição de eventuais valores pagos por força de medida liminar, tendo em vista a natureza alimentar da benesse e a boa-fé da impetrante, além do que enquanto a decisão antecipatória produziu efeitos eram devidos os valores dela decorrentes.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. DISPENSA.

1. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia.

2. Agravo Regimental desprovido.

(STJ; ADRESP 1035639/RS; 5ª Turma; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 25.08.2008)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial** para efeito de denegar a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Indevidos honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (Súmula nº 105 do C.STJ).

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.011000-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : PIEDADE DA SILVA FERNANDES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rúrcola.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na presente ação, deixando de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, por ser esta beneficiária da justiça gratuita. Custas *ex lege*.

Em suas razões recursais, à parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 27 de abril de 1989 (fls. 07), devendo assim, comprovar 60 (sessenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 09.12.1950, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 09); escritura de venda e compra de imóvel rural, com data de 20.06.1973, onde consta o marido como outorgado comprador (fls. 10/12); escritura de venda e compra de imóvel rural, datada de 20.04.1965, na qual consta o marido como outorgado comprador (fls. 13/18); comprovantes de Declaração para Cadastro de Imóvel Rural, do cônjuge, de 1992 (fls. 21/22); Declaração Cadastral de Produtor - DECAP, de 07.03.1994 (fls. 23); Pedido de Talonário de Produtor - PTP, do marido, de 07.03.1994 (fls. 24); Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em nome do cônjuge, dos anos de 1988 a 1995 (fls. 25/36, 41/43); taxa de serviços cadastrais do INCRA, de 1994 (fls. 37); declaração do Sindicato Rural de Arealva/SP, de 15.07.1996, atestando a condição de pequeno produtor rural em regime familiar, do marido, desde 1965 (fls. 39); notas fiscais de produtor, do marido, datadas de 03.04.1987, 11.12.1987, 15.04.1988, 13.07.1988, 15.03.1989, 02.05.1990, 14.05.1990, 29.09.1991, 09.09.1992, 14.09.1992, 28.10.1993, 04.11.1993, 24.08.1994, 31.12.1995, (fls. 44/58), notas de aquisição produtos agrícolas em nome do marido da parte autora datadas de: 26.01.1995, 16.03.1995, 25.01.1996, 07.02.1996 (fls. 59/62).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves,

6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 105/108).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de à parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (18.12.2006 - fls. 73), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 66).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada PIEDADE DA SILVA FERNANDES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 18.12.2006 (data da citação - fls. 73), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.002112-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOAO BRUNO JOOS
ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ao fundamento de que não restou comprovado por laudo técnico o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde. Não houve condenação em custas e honorários por ser beneficiário da Gratuidade da Justiça.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que exerceu atividade em condições prejudiciais à saúde, em razão da exposição a partículas de pó suspensas no ar e calor decorrentes das atividades desenvolvidas na função de ajudante de produção e operador de furadeira, pois executava serviços em peças de médio e grande porte de ferro fundido, nos períodos de 12.04.1977 a 31.12.1977, Santin S/A Ind. Metalúrgica, e de 21.10.1985 a 26.01.1993, na empresa Auto Pira S/A Ind. Com.de Peças, estando tais agentes previstos nos decretos previdenciários que regulamentam a matéria. Por fim, requer a revisão do benefício, a partir de 27.01.1993, e a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação, e demais consectários legais.

Contra-razões de apelação do INSS (fl.86/89).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (30 anos e 01 dia; carta de concessão fl.42 e fl.46), a conversão de atividade especial em comum de 12.04.1977 a 31.12.1977, laborado na Santin S/A Ind. Metalúrgica, e de 21.10.1985 a 26.01.1993, na empresa Auto Pira S/A Ind. Com.de Peças, e a consequente revisão do benefício, a contar de 27.01.1993, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

No caso dos autos, foram apresentados formulários de atividade especial (SB-40) emitidos em 1999, época em que a parte autora requereu revisão administrativa (fl.48/57), que comprovam o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde. No mesmo sentido, a prova testemunhal colhida (fl.86/88).

Assim sendo, devem ser tidos por especiais os períodos de 12.04.1977 a 31.12.1977, na função de ajudante de caldeireiro, em que tinha como atribuições soldar, cortar chapas com maçarico e esmerilhar peças metálicas, na empresa Santin S/A Ind. Metalúrgica (SB-40 fl.31 e declaração à fl.33), e de 21.10.1985 a 26.01.1993, na função de ajudante de produção e operador de furadeira, que tinha como atribuições furar peças de ferro fundido de médio e pequeno porte, com exposição a cavacos de ferros e calor, na empresa Auto Pira S/A Ind. Com.de Peças (SB-40 fl.35/36), categoria profissional análoga à do esmerilhador, prevista no código 2.5.3, II, do Decreto 83.080/79.

Efetuada a conversão de tempo de serviço especial em comum correspondente a 07 anos, 11 meses e 26 dias, acresce 03 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de serviço que, somado àquele já reconhecido administrativamente (30 anos, 00 meses e 01 dia; fl.42), totalizando o autor **33 anos, 02 meses e 11 dias de tempo de serviço até 27.01.1993**, data do requerimento administrativo.

Destarte, o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço com conversão do período de atividade especial em comum, com conseqüente alteração da renda mensal inicial para 88 % do salário-de-benefício.

Transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (06.04.2006), e a concessão do benefício (novembro de 1993; fl.49), assim, faz jus o autor às diferenças vencidas a partir de 06.04.2001.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data da presente decisão, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância., nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido** para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 12.04.1977 a 31.12.1977, na empresa Santin S/A Ind. Metalúrgica, e de 21.10.1985 a 26.01.1993, na Auto Pira S/A Ind. Com.de Peças, totalizando 33 anos, 02 meses e 11 dias de tempo de serviço até 27.01.1993, data do requerimento administrativo. Em consequência, condeno o réu a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, passando a renda mensal inicial para 88% do salário-de-benefício, com pagamento das diferenças em atraso a partir de 06.04.2001, por estarem prescritas as anteriores. Honorários advocatícios fixados em 15% das diferenças vencidas até a data da presente decisão. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOÃO BRUNO JOOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja revisado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB: 42/055.633.015-3), com data de início - DIB em 27.01.1993, passando a renda mensal inicial para 88% do salário-de-benefício, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, observando-se estarem prescritas as anteriores a 06.04.2001.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.007742-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONARDO LUCON SILVA
ADVOGADO : ANDREA CAROLINE MARTINS e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 17.03.1980 a 07.07.2006, laborado na Toyobo do Brasil S/A. Em consequência, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com termo inicial em 07.07.2006, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios legais. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrado em 10% do valor dado à causa.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que os laudos apresentados nos autos comprovam que o autor utilizou equipamento de proteção individual que neutraliza a insalubridade em 21 decibéis, fato este que elide o alegado labor sob condições prejudiciais.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl. 201/211).

Noticiada à fl. 172/174 a implantação do benefício de aposentadoria especial, em cumprimento à decisão judicial, anterior à prolação da sentença, que antecipou os efeitos da tutela.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 02.10.1960, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais no período de 17.03.1980 a 07.07.2006, laborado na Toyobo do Brasil S/A, em razão da exposição a ruídos acima dos limites legais, e a concessão de aposentadoria especial, a contar de 17.08.2006, data do requerimento administrativo.

Inicialmente, cumpre distinguir a aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, pois enquanto a aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Diferentemente, na aposentadoria por tempo de serviço há tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade especial sofre a conversão em atividade comum aumentando assim o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da E.C. nº 20/98.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser mantidos os termos da r. sentença quanto ao reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais de 17.03.1980 a 07.07.2006, em que exerceu as funções de tecelão, encarregado de produção, contra-mestre, mestre em manutenção, na Toyobo do Brasil Ltda - Indústria Têxtil, em razão da exposição a ruídos de 99 decibéis, conforme SB-40 (fl.58/59) e laudo técnico homologado pelo DRT (fl.61/71), agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e código 2.0.1, anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Dessa forma, o autor perfaz um total de **25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias** de atividade exercida exclusivamente sob condições especiais até 17.08.2006, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria especial com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (17.08.2006; fl.34), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ

03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantidos os honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, ou seja, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada e para excluir as custas da condenação. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela que determinou a implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor **Leonardo Lucon Silva**. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se as parcelas já pagas.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.006231-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIANA PIRES DE SOUZA incapaz e outro
: MARCIA CRISTINA PIRES DE SOUZA
ADVOGADO : CELSO FONTANA DE TOLEDO e outro
REPRESENTANTE : JOSE PIRES DE SOUZA
ADVOGADO : CELSO FONTANA DE TOLEDO e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado nos autos da ação assistencial para condenar o réu a conceder às autoras o benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, com termo inicial na data do requerimento administrativo para a autora Eliana Pires de Souza e na data da citação para a autora Márcia Cristina Pires de Souza. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária aplicada desde os seus respectivos vencimentos e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até prolação da sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela para implantação dos benefícios no prazo de 10 (dez) dias.

O Instituto apelante busca a reforma da r. sentença requerendo, preliminarmente, a suspensão da tutela concedida, ante o risco de irreversibilidade do provimento. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 203, V, da Constituição da República, artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93 e artigo 4º, IV, do Decreto 6.214/07, vez que não foi comprovada a miserabilidade das autoras. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença e pela adequação dos critérios de cálculo dos juros de mora.

Contra-razões de apelação às fl. 190/193.
Noticiada a implantação dos benefícios às fl. 180/186.

Em parecer de fl. 200/208, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Ademar Viana Filho, opinou pelo parcial provimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta.

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

Da preliminar.

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O art. 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico de fl. 114/120 atestou que as autoras são portadoras de *esquizofrenia paranóide* e que são *incapazes de reabilitação para atividade laborativa, com incapacidade total*. A incapacidade das autoras foi comprovada, ainda, através da certidão de interdição civil acostada à fl. 23.

Comprovada a incapacidade das autoras, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme constatação realizada em 12.09.2007, por oficial de justiça do Juízo *a quo*, certificada às fl. 96/110, as autoras, que são irmãs, vivem em companhia do pai delas, que tem 76 (setenta e seis) anos e recebe benefício previdenciário de valor mínimo. O rendimento familiar mensal *per capita* é, portanto, ligeiramente superior ao limite estabelecido para a concessão do benefício, mas inferior ao salário mínimo. Há que se ter em conta, ainda, que se trata de família composta por um idoso e dois adultos portadores de deficiência, o que resulta em gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. Outrossim, como se pode observar dos documentos acostados às fl. 109/110, a família reside em imóvel de construção inacabada, em péssimo estado de conservação e salubridade, restando evidente a situação de miserabilidade.

Tem-se, ainda, que os art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa e adoentada é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o §3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família, conforme precedente do E. STJ, *in verbis*:

A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.
(REsp. 222778, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29.11.1999, pág.190).

Quanto ao parecer do i. representante do Ministério Público Federal, no sentido de que o benefício a ser deferido a uma das autoras integre o cômputo da renda familiar *per capita* para efeito de concessão do benefício assistencial de sua irmã e co-autora, observo que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, determina a exclusão da renda proveniente de benefício assistencial ao idoso do cômputo da renda familiar *per capita* de outro idoso na mesma família. Ainda que tal norma, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do benefício assistencial recebido por deficiente físico, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia benefício incapacidade e que há outro membro da família que recebe benefício por incapacidade, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V). Destarte, não há que se considerar reciprocamente a renda a ser obtida pelos benefícios concedidos às autoras.

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que as autoras, de fato, preenchem os requisitos legais, no que tange à comprovação da incapacidade, bem como quanto à hipossuficiência econômica em tela.

O termo inicial dos benefícios deve ser mantido na data do requerimento administrativo (13.09.2005, fl. 24) para a autora Eliana Pires de Souza [Tab]e na data da citação (18.12.2006, fl. 43v) para a autora Márcia Cristina Pires de Souza, que não requereu administrativamente o benefício, vez que o laudo médico foi enfático ao atestar a preexistência da incapacidade de ambas.

Cumpram, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.06, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.06.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ

03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada e de acordo o entendimento firmado por esta Décima Turma.

O valor referente às prestações vencidas será oportunamente depositado à disposição do Juízo da curatela.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e nego seguimento à sua apelação, bem como à remessa oficial tida por interposta.** As verbas acessórias serão calculadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção dos benefícios implantados.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.006259-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GABRIEL RAMOS DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS

REPRESENTANTE : CLAUDINEIA RAMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, no valor mensal de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo. Sobre as prestações em atraso incidirá correção monetária aplicada desde os seus respectivos vencimentos e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela para implantação imediata do benefício.

Em sua apelação, o Instituto réu pleiteia a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Sem apresentação de contra-razões.

Noticiada a implantação do benefício às fl. 143/146.

Em parecer de fl. 154, a i. representante do Ministério Público Federal, Dra. Maria Luiza Grabner, deixou de opinar quanto à apelação, por não entender presente interesse indisponível a justificar a intervenção ministerial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Não havendo insurgência do réu quanto ao preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição da República, cinge-se a controvérsia à questão relativa à verba honorária advocatícia arbitrada.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a prolação da sentença de primeiro grau - nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada - devendo ser mantidos em 15% (quinze por cento), de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.001970-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA ALVES DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MARIA ALVES DA SILVA em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto na Lei nº 1.060/50. Custas *ex lege*.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, o preenchimento dos requisitos da idade e da condição de miserabilidade, previstos no art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Requer o provimento do recurso a fim de ser julgada procedente a ação, fixando-se os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação até o trânsito em julgado.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 124/129, opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um

salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 79 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 13), requereu benefício assistencial por ser idosa.

No tocante à hipossuficiência econômica, o estudo social de fls. 47/50 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas. Nesse sentido ressalte-se, ainda, o contido no parecer ministerial de fls. 124/129:

"No que tange ao segundo requisito, compulsando o estudo social atrelado aos autos às fls. 47-50, depreende-se que o núcleo familiar é composto pela autora e seu esposo. Ademais, vivem em imóvel cedido pelo seu filho, de alvenaria, tipo edícula, composto de 05 (cinco) cômodos, com infraestrutura necessária e em bom estado de conservação. A renda familiar auferida provém da aposentadoria por invalidez que seu marido recebe, cujo valor à época do estudo social, em junho de 2006, era de R\$ 487,00 (quatrocentos e oitenta e sete reais), sendo atualmente de R\$ 585,00 (quinhentos e oitenta e cinco reais) conforme extrato PLENUS anexo. Com efeito, não se pode aplicar ao presente caso, por extensão, o dispositivo contido no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, a fim de não incluir a aposentadoria por idade percebida pelo marido da autora, no valor pouco superior a um salário-mínimo, no cálculo da renda per capita de sua família. Isto porque esta renda não provém de benefício assistencial, como dispõe e autoriza a lei, mas de benesse previdenciária.

(...)

Isso não significa, contudo, que nas hipóteses em que este valor deve ser computado será descaracterizada a condição de miserabilidade, que deve ser examinada em cada caso concreto, v.g., suporte fático. Na situação dos autos, verifica-se que a renda do casal de idosos, em valor superior a um salário-mínimo, não se afigura suficiente para suprir suas necessidades básicas, tendo em vista que suas despesas no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais de alimentação e R\$ 300,00 (trezentos reais) de medicamentos, excedem consideravelmente o valor da aposentadoria do seu esposo. Ademais, o fato de a requerente nem sempre solicitar os medicamentos para hipertensão junto à rede pública de saúde que os fornecem, não significa que estes representam o valor total das despesas com medicamentos. Desta feita, restou comprovada a situação de miserabilidade da requerente e, conseqüentemente, há necessidade de obtenção do benefício assistencial para assegurar sua sobrevivência."

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (24.03.2006 - fls. 24vº), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 22).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA ALVES DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 24.03.2006 (data da citação - fls. 24Vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.011157-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CARLA ROBERTA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora em ação que visa a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, sob o fundamento de que não foi comprovado o exercício de atividade rural no período anterior a nascimento de sua filha. A demandante foi condenada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvado o disposto na Lei 1.060/1950.

A autora busca a reforma da sentença, sustentando que, ainda que não haja sido comprovada a atividade rural exercida, ela faz jus à concessão do benefício em epígrafe, pois há comprovação nos autos de sua qualidade de segurada à data do nascimento de sua filha.

Contra-razões de apelação às fl. 86/95.

Após breve relatório, passo a decidir.

Com a presente ação, a autora busca comprovar o exercício de atividade rural pelo período necessário à concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, nos termos da Lei 8.213/1991, art. 71 c/c arts. 25, III, 39, parágrafo único, e 11, VII, devido em razão do nascimento de sua filha Gislene Roberta Oliveira da Silva, ocorrido em 22.12.2003 (fl. 11).

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente a produção exclusiva de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora não apresentou documento que sirva de início de prova material do alegado labor rurícola. Com efeito, ainda que o genitor da filha da autora haja sido qualificado como *lavrador* na certidão de nascimento apresentada (29.12.2003, fl. 11), não há qualquer comprovação nos autos quanto à existência de relação matrimonial ou de união estável da autora, restando inviável a extensão da qualificação pretendida.

Ademais, os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados aos autos pelo réu às fl. 58/64, apontam a existência de contratos de trabalho urbano da autora, nos períodos de 11.12.1997 a 01.1998 e de 02.07.2001 a 22.04.2003, restando comprovado que ela não exerceu atividade agrícola nos doze meses anteriores ao nascimento de sua filha.

Entretanto, há que se ter em conta que, conforme os referidos dados do CNIS, apresentados pelo réu, a autora manteve vínculo de trabalho urbano entre 02.07.2001 e 22.04.2003, período em que se caracterizou como segurada obrigatória da Previdência Social (Lei 8.213/1991, art. 11, I, a).

Outrossim, não obstante o art. 97 do Decreto 3.048/1999 condicionasse a concessão do benefício à existência da relação de emprego, tal exigência não poderia prevalecer, pois foi introduzida por ato administrativo emanado do Poder Executivo, cujo comando não pode se sobrepor à lei, que não prevê a aludida condição.

Na verdade, há que se aferir se a autora ostentava a qualidade de segurada nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91 e, no caso vertente, o fato gerador do direito ocorreu no período de *graça* previsto no inciso II do referido dispositivo legal, tendo em vista que o termo final do último vínculo laboral da autora deu-se em 22.04.2003 e o nascimento de seu filho ocorreu em 22.12.2003, ou seja, em período inferior a 12 meses.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 15 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEVIDO.

(...)

2. A legislação previdenciária garante a manutenção a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses.

3. Durante esse período, chamado de "graça", o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e §3º, Lei nº 8.213/91.

4. Comprovado nos autos que a segurada, ao requerer o benefício perante a autarquia, mantinha a qualidade de segurada, faz jus ao referido benefício.

5. Recurso especial improvido.

(STJ; Resp 549562 - 2003.01.07853-5; 6ª Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti; j. 25.06.2004; DJ. 24.10.2005; pág. 153)

Importante consignar que o próprio Poder Executivo reformulou a interpretação do dispositivo legal regente da matéria, ao editar o Decreto 6.122/2007, cujo art. 1º introduz o parágrafo único no art. 97 do Decreto 3.048/1999, conferindo à segurada desempregada o direito ao benefício do salário-maternidade, in verbis:

Art. 97. (...)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social.

Assim, restam preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do salário-maternidade, nos termos do art. 71 e seguintes, da Lei 8.213/91.

Cumpra esclarecer que o fato de a questão relativa à qualidade de segurada da autora não haver sido ventilada em sua petição inicial, não deve constituir óbice à concessão do benefício vindicado. Na verdade, há que se observar que a impossibilidade de alteração da causa de pedir no curso da demanda, visa, sobretudo, à garantia do contraditório - vez que dá a possibilidade de a parte contrária exercer sua defesa conhecendo, exatamente, quais assuntos serão objeto de decisão judicial. No caso dos autos, porém, observa-se que as informações relativas às contribuições previdenciárias da autora e, por conseguinte, à sua qualidade de segurada da previdência social, foram trazidas aos autos pelo próprio réu, não se podendo aduzir, portanto, que este haja sido surpreendido pela suposta alteração da *causa petendi*.

Ademais, deve-se observar que, uma vez preenchidos pela requerente todos os requisitos legais exigidos à concessão do benefício, não há espaço para discricionariedade da administração quanto à concessão deste, sendo de rigor, portanto, a procedência do pedido.

A correção monetária incide sobre o valor da condenação, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retroaludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem de forma globalizada até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no §4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), razão pela qual fixo a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput* e §1ºA, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora** para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade (Lei 8.213/91, art. 71), equivalente a 4 (quatro) parcelas, com valor a ser calculado pelo INSS. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. As verbas acessórias serão calculadas na forma explicitada acima.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.006603-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANTONIO BRIGOLATTO CARMONA BARRIONUEVO

ADVOGADO : ROSANGELA JULIAN SZULC e outro

CODINOME : ANTONIO BREGOLATO CARMONA BARRIONUEVO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi extinta a ação previdenciária, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V e VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de carência superveniente da ação, tendo em vista a revisão administrativa do benefício previdenciário para inclusão de tempo de serviço e, conseqüente alteração do coeficiente de cálculo, bem como caracterizada a coisa julgada em relação à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Não houve condenação em custas.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, alega que a revisão administrativa somente foi efetuada após a citação da autarquia previdenciária na presente ação, tendo transcorrido mais de onze anos entre o protocolo administrativo e a efetiva revisão, motivo pelo qual o réu deve ser condenado ao pagamento relativo aos acréscimos de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Aduz, ainda, que permanece o interesse quanto ao pronunciamento judicial da aplicação do IRSM tendo em vista que à época da ação judicial anteriormente ajuizada em que se discutiu tal índice, não havia sido efetuada a revisão administrativa que alterou o coeficiente de cálculo do benefício, devendo ser aplicado o IRSM nas diferenças decorrentes do acréscimo de tempo de serviço.

Contra-razões de apelação do réu, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença (fl.68/69).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço (33 anos, 11 meses e 27 dias; carta de concessão à fl. 04), a inclusão do período de 20.12.1967 a 07.10.1968, em que trabalhou como servente na Universidade de São Paulo, com conseqüente alteração do tempo de serviço para 94% do salário-de-benefício, a contar de 20.12.1996, data em que protocolou o pedido de revisão administrativa, ocasião em que apresentou Certidão de Tempo de Serviço da aludida entidade, bem como requer a aplicação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, tendo em vista que o requerimento administrativo ocorrera em 28.05.1996.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor em 20.12.1996, protocolou pedido de revisão, apresentando certidão de tempo de serviço relativo ao período de 20.12.1967 a 07.10.1968, laborado na Universidade de São Paulo (fl.10/11; fl.19/225).

Na peça contestatória a autarquia-ré pugnou pela extinção do feito, por carência de ação, apresentando nova contagem de tempo de serviço (34 anos, 09 meses e 16 dias) em que incluía o período reclamado, bem como documento do CNIS - "Confirmação da Revisão", a qual foi efetuada em janeiro de 2007, comprovando o depósito das diferenças havidas entre 20.12.1996 a 31.01.2007 (fl.37/39) e informações do CNIS, ora anexado. Apresentou, ainda, extrato de consulta processual em que se verifica que o réu foi condenado por sentença, transitada em julgado, proferida em 30.09.2004, no Juizado Especial Previdenciário de São Paulo, a proceder a revisão do benefício com aplicação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, motivo pelo qual estaria caracterizada a coisa julgada material.

Dessa forma, uma vez que a revisão administrativa se deu em data anterior à sentença, proferida em 15.09.2008, é de se reconhecer que, à época da prolação do *decisum*, ocorrera parcial perda superveniente do objeto, no que diz respeito à questão de fundo, ou seja, o direito ao acréscimo de tempo de serviço, com conseqüente alteração do coeficiente de cálculo.

De outro turno, uma vez que a expressiva demora na conclusão da revisão administrativa, tendo transcorrido mais de dez anos entre a data do protocolo e a efetiva revisão, motivou a propositura da presente ação, permanece o interesse de agir no que se refere às diferenças da aplicação do IRSM tendo em vista a majoração do tempo de serviço, bem como à incidência de correção monetária, juros de mora e demais consectários legais.

Assiste razão à parte autora quanto à aplicação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, com relação ao acréscimo do tempo de serviço e, conseqüente, alteração do coeficiente de cálculo de 88% para 94%, tendo em vista que a revisão do tempo de serviço somente foi levada a efeito em janeiro de 2007, portanto, os valores em atraso decorrente do acolhimento da aplicação do aludido índice pela sentença proferida em novembro de 2004 no Juizado Especial Federal Previdenciário, tiveram por base de cálculo coeficiente de tempo de serviço inferior ao reconhecido administrativamente.

Sendo assim, o autor faz jus às diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, tendo em conta o acréscimo de tempo de serviço reconhecido pelo réu (fl.37).

Não incide prescrição quinquenal, tendo em vista que o réu concluiu a revisão administrativa de alteração do tempo de serviço, e conseqüente coeficiente de cálculo, apenas em janeiro de 2007, portanto, somente a partir daquele momento poderia a parte autora pleitear as diferenças da aplicação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994 decorrentes da alteração do coeficiente de cálculo.

Dessa forma, cumpre apenas explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora que, com relação ao acréscimo do coeficiente de cálculo decorrente da inclusão do tempo de serviço, a incidência estará limitada às diferenças pagas em atraso de 20.12.1996 a 31.01.2007, conforme Histórico de Créditos - CNIS, apresentados pelo réu (fl.39), descontando-se na liquidação de sentença o pagamento efetuado em sede administrativa, remanescendo, ainda, as diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994 sobre a alteração do coeficiente de cálculo.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente, mês a mês, para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% das diferenças vencidas até a data da presente decisão, a teor da Súmula 111 do STJ - em sua nova redação, e o entendimento firmado pela 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido** para determinar a aplicação de correção monetária e juros de mora sobre as diferenças decorrentes da revisão administrativa e da aplicação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, e para fixar os honorários advocatícios em 15% das diferenças vencidas até a data da presente decisão. As diferenças decorrentes do presente julgado serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se os valores pagos em sede administrativa.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANTONIO BRIGOLATTO CARMONA BARRIONUEVO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja revisado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB: 42/103.042.621-7), com data de início - DIB em 28.05.1996, passando a renda mensal inicial a refletir os termos do presente julgado quanto à aplicação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994 sobre as diferenças decorrentes da alteração do coeficiente cálculo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se as parcelas já pagas em sede administrativa.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001511-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES incapaz
ADVOGADO : SILVIO APARECIDO ALMEIDA e outro
REPRESENTANTE : ANA MARIA ZAUL RODRIGUES
ADVOGADO : SILVIO APARECIDO ALMEIDA e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido do autor para condenar o réu a lhe restabelecer o pagamento do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor mensal de um salário mínimo, desde a data da cessação na esfera administrativa. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença. Sem condenação em custas processuais.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 37, em atendimento à decisão judicial de fl. 34/35, que concedeu a antecipação de tutela.

O Instituto réu busca a reforma da sentença sustentando que o autor não comprovou ser portador de deficiência incapacitante, bem como não foi demonstrada sua miserabilidade. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica realizada e a redução da verba honorária advocatícia para 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Contra-razões de apelação às fl. 207/216.

Em parecer de fl. 223/225, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Walter Claudius Rothenburg, opinou pelo desprovimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Quanto ao benefício de prestação continuada, o art. 203, V, da Constituição da República prevê:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por outro lado, o artigo 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou possuir mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico pericial de fl. 157/160 atestou que o autor, que tem 14 (catorze) anos de idade, atualmente, padece de *leucodistrofia metacromática*, sendo que tal deficiência resulta em impossibilidade de locomoção, ausência de equilíbrio e coordenação motora, sem possibilidade de cura ou reversão.

Comprovada a deficiência, cumpre analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme constatação realizada por oficial do Juízo *a quo*, em 30.08.2006, certificada às fl. 31/33, o núcleo familiar do autor é formado por ele e seus pais. A única renda da família é proveniente do trabalho informal do seu pai, como ajudante de pedreiro, com rendimento médio de um salário mínimo. Ainda que não se leve em conta o caráter variável da renda familiar do autor, observa-se que corresponde a valor ligeiramente superior ao limite legal estabelecido, mas inferior ao salário mínimo. Ademais, os gastos essenciais enumerados, sobretudo com medicamentos e cuidados médicos para o requerente, são altos, tornando insuficiente o rendimento percebido.

Ressalto, ainda, que os arts. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família, conforme precedente do E. STJ, *in verbis*:

A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.
(REsp. 222778, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29.11.1999, pág.190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que o autor, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da indevida cessação administrativa (02.05.2006, fl. 17), vez que indiscutível a preexistência da incapacidade.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.06, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.06.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as prestações posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a prolação da sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111, do E. STJ, devendo ser mantidos em 10% (dez por cento), de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu.** As verbas acessórias serão calculadas na forma mencionada acima.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.17.001440-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : GERALDO APARECIDO GRANADO

ADVOGADO : EMILIO LUCIO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e por GERALDO APARECIDO GRANADO, em face da r. sentença que julgou procedente ação ordinária, onde se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do pedido administrativo (13.08.2004 - NB 42/136.006.251-0), com o reconhecimento do tempo de serviço sem registro em CTPS, no período de 15.05.73 a 30.09.78, para Armando Andriollo e, após, o reconhecimento do tempo de serviço prestados em condições especiais para Armando Andriollo (15.05.73 a 30.09.78), Seara Alimentos S/A, sucessora de AGROELIANE S/A - Indústria de Alimentos (14.06.84 a 01.02.95) e Frigorífico Cavera Ltda. (15.02.95 a 17.02.97) - em que esteve em contato com cola de sapateiro, sujeito a ruído de 82 dB e de 98 dB, respectivamente - e a sua conversão para comum, para, somado ao período de trabalho incontroverso, propiciar a concessão do benefício com o pagamento das parcelas vencidas, inclusive abono anual, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar como especiais as atividades de sapateiro e encarregado de escaldagem exercidas pelo autor nos períodos de 01.10.1978 a 01.06.1982 e de 15.02.1995 a 17.02.1997, e para condenar o INSS, quando da concessão de futuro benefício de aposentadoria, a fazer a conversão em tempo comum somente dos períodos compreendidos entre 01.01.1981 a 01.06.1982 e 15.02.1995 a 17.02.1997, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

Em razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, não ser possível enquadrar a atividade de sapateiro no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, pois não houve exposição permanente à cola de sapateiro, nem pelo tempo mínimo de 25 anos.

Aduz a impropriedade da técnica utilizada para a apuração dos ruídos de 98 dB em que o autor esteve supostamente exposto no período de 15.02.95 a 17.02.97, ao exercer a atividade de operador industrial. Alega não ser devida a classificação deste período como especial. Requer o provimento do apelo, para julgar improcedente a ação.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, ser devido o reconhecimento do período trabalhado na firma Armando Andriollo, de 15.05.73 a 30.09.78, e do período laborado na empresa Avícola Eliane S/A, sucedida por AGROELIANE S/A Ind. e Com. de Alimentos, sucedida pela SEARA Alimentos S/A, de 14.06.84 a 01.02.95, como atividades especiais. Aduz que ao considerar referidos períodos, após convertidos em comuns, e somados aos períodos comuns, faz juz a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, por implementar 31 anos, 10 meses e 17 dias, até 06.01.1998. Requer o provimento do presente apelo, com a concessão do benefício previdenciário, a partir do requerimento administrativo (13.08.2004 - NB 42/136.006.251-0), nos termos do art. 53, II, da Lei 8.213/91 e art. 3º da EC 20/98.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso consiste no reconhecimento do tempo de serviço prestado pelo autor na firma "Armando Andriollo", de 15.05.1973 a 30.09.1978, em que esteve em contato com cola de sapateiro, na "Seara Alimentos S/A, sucessora de Agroeliane S/A - Indústria de Alimentos", de 14.06.1984 a 01.02.1995, em que esteve sujeito a ruído de 82 dB, e na "Frigorífico Cavera Ltda.", de 15.02.1995 a 17.02.1997, em que esteve exposto a ruído de 98 dB, e a sua conversão de tempo especial em comum para, somado aos períodos incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço especial e comum, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida pelo § 4º do artigo 9º da Lei nº 5.890/73, acrescido pela Lei nº 6.887 de 10.12.1980, nos seguintes termos: "*§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.*"

Mantida a previsão legal no Decreto nº 89.312/84 (CLPS - Consolidação das Leis da Previdência Social), em seu art. 35, § 2º, e na Lei nº 8.213/91, art. 57, § 3º (em sua redação original), era possível a conversão do tempo de atividade especial em comum, e vice-versa, conforme a tabela de "multiplicadores a converter" trazida pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.

Modificações foram introduzidas pela Lei nº 9.032/95, que alterou a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e acresceu-lhe o § 5º, permitindo tão somente a conversão do tempo especial para o comum. Sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10, de 29.05.1998, e reedições, que revogou o citado § 5º do art. 57, e sua lei de conversão (Lei nº 9.711/98) que nada dispôs sobre dita revogação. A própria Lei nº 9.711/98, em seu art. 28, trouxe determinação dirigida ao Poder Executivo para elaboração de critérios, mediante decreto, para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais até maio de 1998. O Decreto nº 3.048/99, em seu art. 70 e parágrafo único, trouxe a vedação da conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum bem como os critérios da referida conversão para atividades exercidas até 28 de maio de 1998.

No entanto, a questão da possibilidade da conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, a legislação aplicável à sua caracterização e comprovação e as regras de sua conversão pacificou-se através da nova redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dada pelo Decreto nº 4.827 de 03.09.2003:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

<i>Tempo a converter</i>	<i>Multiplicadores</i>	
	<i>Mulher (para 30)</i>	<i>Homem (para 35)</i>
<i>De 15 anos</i>	<i>2,00</i>	<i>2,33</i>
<i>De 20 anos</i>	<i>1,50</i>	<i>1,75</i>
<i>De 25 anos</i>	<i>1,20</i>	<i>1,40</i>

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

De outra parte, o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte consolidou-se no sentido de que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como a forma de sua comprovação é aquela vigente à época da prestação do trabalho, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. ART. 28 DA LEI 9711/98. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - Se a legislação anterior exigia a comprovação aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior, em comum.

V - O acórdão recorrido não concluiu em sentido diverso daquele apresentado no acórdão citado como paradigma, não restando configurada a divergência jurisprudencial.

VI - Recurso ao qual se nega provimento."

(STJ, RESP 381.687, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.06.2002, un., DJ 01.07.2002).

Na hipótese dos autos verifica-se que o autor trabalhou como sapateiro, no período de 15.05.1973 a 30.09.1978 (fls. 22). Por sua vez, o formulário de Informações sobre Atividade Exercidas em Condições Especiais - DSS 8030 (fls. 43), comprova que o autor esteve, de forma habitual e permanente, em contato com cola de sapateiro, durante suas atividades, no referido período de 15.05.1973 a 01.06.1982, reconhecido como insalubre nos termos do item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

De outra parte, na época em que o autor exerceu a atividade laborativa na função de operador industrial - no período de 14.06.1984 a 01.02.1995 - e que esteve exposto a ruído de 82 decibéis, a legislação vigente contemplava no item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos acima de 80 decibéis e de 90 decibéis, respectivamente, como nocivo à saúde.

Assinale-se, quanto aos limites mínimos fixados na referida regulamentação, que a própria autarquia previdenciária reconheceu o índice de 80 decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10.10.2001, como limite mínimo de exposição ao ruído para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida, devendo o mesmo ser aplicado à espécie. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.

2. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, ERESP 412.351, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 27.04.2005, un., DJ 23.05.2005).

Por sua vez, o Relatório DSS 8030 e o Laudo Técnico (fls. 44/45), comprovam que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos de 82 decibéis, no período de 14.06.1984 a 01.02.1995, reconhecido como insalubre. Ainda, da análise da documentação trazida pelo autor (fls. 47/50) e do Laudo Pericial (fls. 51/56), realizado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, resta comprovado ter o autor laborado em atividade especial, de forma habitual e permanente, em que esteve sujeito a ruído de 98 decibéis, no período de 15.02.1995 a 17.02.1997, na função de encarregado de escaldagem exercida na empresa Frigorífico Cavera Ltda.

Ressalte-se, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal (v.g. STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, DJ 02.08.2004; RESP 412.351, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 21.10.2003, DJ 17.11.2003).

Frise-se, ademais, a desnecessidade de que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

- No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador.

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais

favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, RESP 412.351, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 21.10.2003, un., DJ 17.11.2003).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Não sendo motivo suficiente para afastar a conversão do tempo de serviço em condições especiais pretendida.

Destarte, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades insalubres, bem como sua conversão de tempo especial em comum, nos períodos de 15.05.1973 a 30.09.1978, de 14.06.1984 a 01.02.1995 e de 15.02.1995 a 17.02.1997, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO IMPROVIDO.

1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço.

2. Assim, até o advento do Decreto 2.171, de 5/3/1.997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

3. In casu, a demonstração de que a parte autora estava exposta a agente nocivo, consistente em ruído acima de 83,8 decibéis, foi feita principalmente por meio de Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Nocivos, baseado em laudo técnico, conforme ali registrado.

4. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, conjuntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 514.921, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.09.2005, un., DJ 10.10.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

VI - Em relação ao tempo de serviço especial, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, invidiosamente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

VII - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Até o advento da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

IX - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

X - Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - art. 70, § 2º -, não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998.

XI - A partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

XII - Conforme o procedimento administrativo instaurado por conta do requerimento do benefício perante a autarquia, a "Indústria de Calçados Nancy Ltda." expediu formulário SB-40 atestando o exercício das funções de Auxiliar de Sapateiro e Sapateiro nos períodos de 1º de agosto de 1973 a 30 de junho de 1977, 1º de novembro de 1977 a 10 de agosto de 1979, 02 de janeiro de 1980 a 1º de agosto 1983 e 1º de fevereiro de 1984 a 04 de fevereiro de 1992, quando exposto a agentes agressivos referentes a hidrocarbonetos aromáticos, tal como cola de sapateiro, composta de solventes orgânicos; cetonas; ésteres; álcool; elastômeros; policloropreno; poliuretano; borracha natural e resinas naturais e sintéticas (fls. 49/50), do que deriva a viabilidade do enquadramento das atividades em comento ao campo de aplicação estabelecido no código 1.2.11 do Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 - "TÓXICOS ORGÂNICOS / Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional / I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) (...)".

XIII - O SB-40 mencionado especifica, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, e assevera o caráter habitual e permanente, não eventual ou intermitente, das respectivas atividades, sobre o qual não pesa qualquer alegação de vício de forma, tendo sido firmado, ademais, sob responsabilidade criminal.

XIV - A eventual utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Precedentes.

(...)

XXIII - Agravo retido não conhecido; preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação improvida; remessa oficial parcialmente provida.

(AC 2000.61.02.006269-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 04/06/2007, DJ28/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO.

I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física do autor.

II - O autor comprovou exercício de atividade laborativa em condição especial, no período indicado na inicial.

III - A condição especial decorrente do ruído, em razão da sua natureza, exige como único elemento de comprovação a apresentação de laudo técnico, que deverá ser elaborado antes ou de forma contemporânea aos períodos laborais.

IV - Com relação ao período trabalhado nos Calçados Placido Ltda., de 01.10.1982 a 18.05.1994, muito embora a parte autora alegue que houve reconhecimento pelo INSS de parte do tempo de serviço prestado como especial, não foi juntado aos autos nenhuma comprovação de que a atividade foi exercida com a exposição a agentes agressivos.

V - Quanto ao período de 01.08.1968 a 01.03.1974, na empresa Irmãos Bachega Ltda., há exposição habitual e permanente a cola de sapateiro, solventes e tiner, que deriva a viabilidade do enquadramento das atividades em comento ao campo de aplicação estabelecido no código 1.2.11 do Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 "TÓXICOS ORGÂNICOS / Operações executadas com derivados tóxicos do carbono". VI - O período de 03/03/1974 a 29/03/1981, no Lar Franciscano de Menores, há exposição habitual e permanente a cola a o pó do couro utilizados na confecção dos sapatos, bem como o uso de solventes e tiner, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 53.831, de 15 de março de 1964, item 1.2.11.

VII - Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

VIII - Reconheço como especial os períodos indicados acima. Em consequência, admito a conversão deste tempo especial em comum, com a compensação de eventuais valores já pagos administrativamente e a exclusão de quantia abrangida pela prescrição quinquenal.

IX - Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês

X - A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

XI - Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça

XII - Recurso e remessa oficial parcialmente providos.

(AC 2000.61.09.000355-0, Rel. Juiz Conv. Hong Kou Hen, 9ª T., j. 19/05/2008, DJ16/07/2008)

No mesmo sentido, os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: RESP 691.835, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 20.06.2007, DJ 28.06.2007; RESP 930.083, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 04.05.2007, DJ 15.05.2007; RESP 925.428, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 27.04.2007, DJ 10.05.2007; RESP 721.365, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 28.02.2007, DJ 08.03.2007; RESP 810.205, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 04.04.2006, un., DJ 08.05.2006; AgRg no AG 624.730, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 15.02.2005, un., DJ 18.04.2005; RESP 722.983, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª

T., j. 28.09.2005, un., DJ 07.11.2005; AgRg no RESP 661.214, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 21.10.2004, un., DJ 29.11.2004. E deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 1999.61.02.000005-1, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª T., j. 07.05.2007, un., DJ 31.05.2007; AC 2003.03.99.001531-1, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 8ª T., j. 28.05.2007, un., DJ 20.06.2007; AC 2001.03.99.058753-0, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 9ª T., j. 25.06.2007, un., DJ 16.08.2007; AC 2002.61.83.003947-6, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 04.09.2007, un., DJ 26.09.2007; AC 2003.61.83.015983-8, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 17.07.2007, un., DJ 05.09.2007; EI na AC 98.03.014777-3, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 3ª Seção, j. 25.04.2007, un., DJ 22.06.2007.

No que tange ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, aplicável no caso a legislação vigente anteriormente à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, posto que a parte autora já havia cumpridos os requisitos necessários à concessão do benefício na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de serviço especial, laborado nos períodos de 15.05.1973 a 30.09.1978, de 01.01.1981 a 01.06.1982, de 14.06.1984 a 01.02.1995 e de 15.02.1995 a 17.02.1997, devidamente convertidos em comum, bem como os demais períodos incontroversos de trabalho, verifica-se que a parte autora completou 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias, até 06.01.1998, conforme tabela em anexo, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 76% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício corresponde à data do requerimento administrativo, protocolado em 13.08.2004 (fls. 20), eis que já comprovada, à época, a presença dos requisitos necessários à sua concessão, conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 16.09.2008, DJ 01.10.2008).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o art. 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Não há que se falar, *in casu*, de incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (16.05.2006) e o termo inicial do benefício (13.08.2004).

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, e **dou provimento** à apelação do autor para conceder o benefício pleiteado, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado GERALDO APARECIDO GRANADO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB 13.08.2004 (data do requerimento administrativo), e renda mensal inicial - RMI no valor equivalente a 76% do salário de benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00066 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.19.000744-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : MARIA DAS NEVES LIMA e outros

: MATEUS LIMA incapaz

: JORGE LUCAS LIMA DE SANTANA incapaz

ADVOGADO : LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS e outro

REPRESENTANTE : MARIA DAS NEVES LIMA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, para o fim de reconhecer a ilegitimidade de parte do autor Mateus Lima, e com resolução do mérito, para condenar o INSS a conceder aos autores o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de José Bento de Santana, ocorrido em 01.01.1997, desde a data do óbito. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das prestações devidas, com incidência da correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do enunciado nº 8 do E. TFR - 3ª Região e da Resolução n. 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora computados a contar da data da citação à taxa de 1% ao mês. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das prestações vencidas, devidamente corrigidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais. Restou deferido o pedido de antecipação de tutela, para que o INSS promovesse a imediata implantação do benefício no prazo de 15 dias, sob pena de imposição de multa diária.

Às fls. 145/151, adveio a notícia de implantação do benefício em epígrafe.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 161/162, em que opina pelo desprovemento da remessa oficial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetivam os autores a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de companheira e filho menor de José Bento de Santana, falecido em 01.01.1997, conforme certidão de óbito de fl. 19.

A alegada união estável entre a coautora Maria das Neves Lima e o falecido restou demonstrada nos autos. Com efeito, a existência de um filho em comum (Jorge Lucas Lima de Santana nascido em 21.05.1994), consoante se verifica da certidão de nascimento de fl. 20, indica a ocorrência de um relacionamento estável e duradouro, com o propósito de constituir família. Outrossim, do cotejo do endereço declinado pela demandante na declaração de fl. 22 com aquele constante da certidão de óbito, depreende-se que ambos viviam no mesmo domicílio (Avenida Cumbica, n. 100, Guarulhos/SP). Ademais, há inscrição na certidão de óbito dando conta de que o falecido vivia maritalmente com Maria das Neves Lima, bem como fotos acostadas aos autos (fls. 23/24), retratando o casal em evento social.

Por seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 112/115) foram unânimes em afirmar que a autora conviveu com *de cujus* como se casados fossem, tendo tal relacionamento perdurado até a data do óbito.

Em síntese, ante a comprovação da relação marital entre a demandante e o falecido, e a comprovação da filiação do coautor Jorge Lucas Lima de Santana, consoante se verifica da certidão de nascimento de fl. 20, há que se reconhecer a condição de dependente destes, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. De outra parte, em relação à qualidade de segurado do falecido, cabe ponderar que este gozou do benefício de seguro-desemprego, conforme atesta o documento de fl. 82, retratando, assim, a situação de desemprego vivenciada pelo *de cujus*, de forma a lhe proporcionar a prorrogação por mais 12 meses do período de "graça", nos termos do art. 15, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVANTE DE SEGURO-DESEMPREGO. DIREITO À EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Para se beneficiar do acréscimo elencado no §2º do citado dispositivo, que acrescenta 12 (doze) meses ao mencionado período, é indispensável que o segurado comprove sua situação de desemprego perante órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3. Tendo o ex-segurado recebido o benefício de seguro-desemprego, que, por sua vez, tem a finalidade de promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado, sendo proposto e processado perante os Postos do

Ministro do Trabalho e Emprego, atende ao comando legal de registro da situação de desemprego no órgão competente.

4. Ocorrendo o óbito durante o chamado "período de graça", não há falar em perda da qualidade de segurado do de cujus, razão pela qual seus dependentes fazem jus à pensão por morte.

(...)

(STJ; AGRDRESP 439021 - 2002.00.63869-7/RJ; 6ª Turma; Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura; j. 18.09.2008; DJ 06.10.2008)

Desta forma, considerando que entre a data do termo final de seu último vínculo empregatício (09.05.1995; fl. 18) e a data de seu falecimento (01.01.1997) transcorreram menos de 24 meses, impõe-se reconhecer a manutenção da qualidade de segurado do *de cujus*.

Em síntese, resta demonstrado o direito dos autores ao benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de José Bento de Santana.

Quanto ao termo inicial do benefício, cabe elucidar que o demandante Jorge Lucas Lima de Santana possuía menos de 16 anos de idade por ocasião do óbito do segurado instituidor, não incidindo a prescrição contra ele, nos termos do art. 198, I, do atual Código Civil e art. 79 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o início de fruição da pensão por morte em comento deve ser a data do óbito. Insta consignar, outrossim, que o aludido autor fará jus ao benefício em apreço até 21.05.2015, data em que completará 21 anos de idade. Por outro lado, em relação à coautora Maria das Neves Lima, cumpre explicar que sendo o óbito anterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528 /97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, há que se fixar o termo inicial do benefício a contar da data do óbito, devendo ser observada, entretanto, a prescrição quinquenal, de modo a afastar as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação (24.01.2006), ou seja, as prestações vencidas antes de 24.01.2001.

O valor do benefício deve ser apurado segundo o regramento traçado pelo art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual em 10%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Merece reparo também a r. sentença no que diz respeito à multa imposta ao Instituto, por entender descabida a sua aplicação no caso em tela.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º -A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial**, para que seja observada a incidência da prescrição quinquenal em relação à coautora Maria das Neves Lima, de modo a afastar as prestações devidas anteriores a 24.01.2001, bem como seja excluída a incidência de multa. As parcelas recebidas a título de tutela antecipada serão descontadas quando da liquidação da sentença.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção do benefício de pensão por morte (NB 21/144.976.515-4) em nome de **MARIA DAS NEVES LIMA** e **JORGE LUCAS LIMA DE SANTANA**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.002376-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : CLARA MARIA SOLER DA FONSECA

ADVOGADO : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Clara Maria Soler da Fonseca em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de incapacidade para o trabalho, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isento de custas.

Apelou a parte autora pleiteando a reforma da r. sentença, alegando não ter condições de exercer atividades laborativas habituais em razão dos males que apresenta. Requer a concessão do auxílio-doença, e/ou a conversão em aposentadoria por invalidez.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme extrato de pagamentos expedidos pela previdência social, comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 31.10.2005 (fls. 16), portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 85/88) que a autora apresenta quadro de bursite de ombro. Afirma o perito médico que a capacidade laborativa da autora diminui nas crises dolorosas. Afirma, ainda, que a autora apresenta diminuição da capacidade para os trabalhos com esforços intensos e que os sintomas podem ser minorados com tratamento adequado. Conclui por uma incapacidade parcial e permanente para as atividades que exijam esforços intensos.

Desta forma, não configurada a incapacidade total e permanente para o trabalho, ausente requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, apresentando a autora um quadro algíco considerável no ombro, cabível a apreciação do pedido de auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de

encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.*

2. (...)

4. *Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

5. *O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.*

6. *Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.*

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha concluído por uma incapacidade parcial e permanente somente para atividades que exijam esforço intenso, verifica-se do conjunto probatório que a autora, hoje com 47 anos de idade, sempre trabalhou com serviços gerais e, devido às dores que apresenta no ombro, não tem condições de, no momento, retomar suas atividades laborativas. Assim, encontram-se presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido."*

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que o beneficiário seja dada como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que as moléstias apresentadas são as mesmas que autorizaram a concessão do benefício anteriormente.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 21).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da autora para conceder o benefício do auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CLARA MARIA SOLER DA FONSECA para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação administrativa do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.006800-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERA LUCIA NUNES CALLE

ADVOGADO : DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Às fls. 39/41, o MM. juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com direito ao abono anual, a partir da data do requerimento administrativo (30.01.2006). Determinou que as prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da CGJF/3ª Reg., e acrescidas de juros de mora à base de 12% ao ano, a partir da citação. As eventuais parcelas pagas administrativamente deverão ser descontadas quando da liquidação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1000,00 (mil reais). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Caso assim não entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo médico pericial e os honorários advocatícios não incidentes sobre as parcelas vencidas posteriores à sentença e nem ultrapassando o percentual de 5%.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se dos laudos médicos periciais (fls. 83/86 e 102/106) que a autora é portadora de miopia com degeneração maligna da retina. Afirma o perito médico que a autora possui cegueira quase que total, sendo sua doença irreversível, acarretando, também, depressão psíquica. Afirma, ainda, que não há cura, nem mesmo tratamento clínico ou cirúrgico. Conclui por uma incapacidade total e permanente para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. *Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.*
3. (...)
4. *Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*
5. (...)
6. *Sentença, no mérito, mantida.*
7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."*
(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, conforme o laudo médico pericial (fls. 105), a data provável de início da doença é na infância da autora. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho os honorários advocatícios conforme fixado na r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada VERA LUCIA NUNES CALLE, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 30.01.2006 (data do requerimento administrativo - fls. 38) e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00069 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.21.000739-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : HELIO APARECIDO RODRIGUES

ADVOGADO : MARIANA CAROLINA LEMES e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data em que foi indevidamente cessado (08.02.2006), incidindo a partir daí juros de mora à razão de 1% ao mês, englobadamente até a data da citação e, a partir de então, de forma decrescente, bem como correção monetária a contar do momento em que se tornaram devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação do réu ao reembolso das despesas processuais, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita. Mantida a decisão que concedeu a tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir

O autor, nascido em 20.12.1957, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual está previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 10.05.2007 (fl. 145/147), revela que o autor é portador de disacusia neurosensorial bilateral, para sons agudos desde o ano de 2002, a qual vem piorando progressivamente e depressão recorrente, desde o ano de 2003, estando incapacitado de forma total e temporária para o trabalho.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 08.02.2006 (fl. 15), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 06.03.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na forma da sentença, ou seja, a partir da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença (08.02.2006 - fl. 15), porquanto não houve recuperação do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial.**

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da reimplantação do benefício de auxílio-doença à parte autora **Hélio Aparecido Rodrigues.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000165-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MELCIDES MENIS CAPATO
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral de Justiça Federal/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada.

À fl. 128 verifica-se a implantação do benefício.

Sem contra-razões (fl. 144).

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 29.05.1998, devendo, assim, comprovar 102 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela a autora acostou aos autos cópia de sua Certidão de casamento (1961; fl. 14), na qual seu marido é qualificado como "lavrador"; constituindo tal documento início de prova material quanto ao seu labor campesino.

Os dados do CNIS informam, ainda, que a autora recebe benefício de pensão por morte de trabalhador rural desde 03.04.1997 (fl. 75).

Por outro lado, as testemunhas de fl. 81/82 e 99 afirmaram conhecer a autora desde 1985 e há mais de 30 anos, respectivamente, e que ela exerceu atividade rural como bóia-fria, tendo trabalhado para os produtores Rui Furlan e João Aglia, em lavouras de café e tomate, tendo parado por problemas em 2005.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural em período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido".

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 29.05.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts.39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Insta salientar que o fato de uma das testemunhas ter informado que a parte autora interrompeu suas atividades em 2005 não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (18.09.2006; fl. 52).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Cumpra assinalar, ainda, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Deve ser excluída a multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$ 100,00 por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.003381-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO ARANTES DE PAIVA NETO

ADVOGADO : GISLEIDE SILVA FIGUEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi concedida a segurança para, confirmando a liminar concedida, determinar que a autoridade impetrada que conceda ao impetrante o benefício de auxílio-doença. Não houve condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei.

O INSS, em suas razões de apelação, aduz que deve ser apreciada toda matéria que lhe é desfavorável, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97. Alega, ainda, que o impetrante não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que não comprovou ostentar a qualidade de segurado, conforme previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Com contra-razões à fl. 155/160, os autos subiram a esta E.Corte.

À fl. 173/175, o I. representante do Ministério Público Federal, Dr. Ademar Viana Filho, opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de prova pré-constituída do direito invocado.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

**É o sucinto relatório. Passo a decidir.
Da remessa oficial**

A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois no caso, a r.sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pelo MM. Juiz *a quo*.

Do mérito

O ofício de fl. 105, da Agência da Previdência Social em São Paulo informou que, em atenção à medida liminar concedida, foi deferido o benefício ao impetrante.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Quanto à incapacidade laborativa do impetrante, houve o reconhecimento pelo próprio ente autárquico através de perícias médicas realizadas em 15.03.2006 e 11.12.2006 (fl. 142 e 143), constatando-se da Comunicação de Decisão de fl. 79, que o indeferimento do benefício se deu em razão da perda da qualidade de segurado.

Verifica-se dos autos a existência da prova pré-constituída do direito invocado, uma vez que o impetrante apresentou documentos que comprovam que, quando do indeferimento do benefício, ostentava a qualidade de segurado, já que seu último vínculo empregatício teve início em 02.08.1993, não constando em sua CTPS data de rescisão contratual, assim como os recibos de adiantamento salarial de 23/67, referentes ao período de janeiro/2005 a março/2006.

Ressalto que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias recai sobre o empregador, a teor do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AOS FATOS. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade urbana, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa. III- Apelação improvida. Remessa oficial não conhecida.
(TRF 3ª Região; AC 978251; 8ª Turma; Relator Des. Federal Newton de Lucca; DJF3 de 11.11.2008)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do réu.

Após publicação, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.005918-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : DOMINGOS ALVES PEREIRA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para, reconhecendo o labor rural do autor no intervalo de 02.01.1972 a 30.12.1975, as atividades profissionais comuns desenvolvidas nos períodos de 02.05.1969 a 30.05.1970, 03.04.1971 a 13.12.1971 e 19.09.1994 a 05.12.1995, além da especialidade das funções desempenhadas no lapso de 23.08.1976 a 07.04.1979, condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo (22.04.2003). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação até 10.01.2001 e, a partir de então, de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor total da condenação. Não houve condenação em custas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

Em suas razões recursais, requer o demandante sejam reconhecidos e homologados todos os períodos em que desempenhou atividades comuns, para fins de obtenção dos efeitos da coisa julgada. Pleiteia, outrossim, o reconhecimento do labor campesino também no período de 02.01.1964 a 15.04.1969, bem da especialidade das atividades prestadas nos intervalos de 14.08.1979 a 31.12.1986 e 02.01.1987 a 13.01.1993. Pugna, ainda, pela fixação dos juros de mora em 1% ao mês desde a data do requerimento administrativo e a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado da decisão judicial ou, alternativamente, até a apresentação da conta de liquidação, acrescidas, em ambos os casos, de doze parcelas vincendas.

A Autarquia, por sua vez, apela insurgindo-se, preliminarmente, contra o deferimento da tutela antecipada no bojo da decisão de primeiro grau. No mérito, argumenta que não há nos autos início de prova material contemporâneo capaz de demonstrar o efetivo exercício das atividades urbanas, do labor campesino, bem como da atividade alegadamente exercida sob condições insalubres. Defende, também, a impossibilidade de conversão para comum do tempo de serviço especial desempenhado anteriormente ao advento da Lei nº 6.887/80, bem como a necessidade de aplicação do fator 1,20 para as atividades insalubres prestadas antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Subsidiariamente, requer sejam os juros de mora fixados em 6% ao ano, bem como seja a verba honorária reduzida para 5% das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Comprovada a implantação do benefício em favor do demandante à fl. 345.

Com contra-razões oferecidas apenas pela parte autora, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Da tutela antecipada

Cumprе assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

Inicialmente, ressaltar que carece interesse de recorrer à parte autora quanto ao reconhecimento e homologação dos períodos em que desempenhou atividades comuns e que já foram computados pela Autarquia na seara administrativa, uma vez que sobre eles não paira qualquer controvérsia.

Sendo assim, tem-se que busca o autor, nascido em 09.04.1950, comprovar o exercício de atividade rural nos períodos de 02.01.1964 a 15.04.1969 e 02.01.1972 a 30.12.1975, o desempenho de labor urbano comum nos lapsos de 02.05.1969 a 30.05.1970, 03.04.1971 a 13.12.1971 e 19.09.1994 a 05.12.1995 e a especialidade das funções profissionais desenvolvidas nos intervalos de 23.08.1976 a 07.04.1979, 14.08.1979 a 31.12.1986 e 02.01.1987 a 13.01.1993. Pugna, outrossim, pela homologação de todos os interregnos em que desempenhou atividades comuns, para

fins de obtenção dos efeitos da coisa julgada e pela conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor trouxe aos autos, com vistas à comprovação do efetivo desempenho das lides campesinas, cópia de sua certidão de casamento (1975, fl. 28) e do assento de nascimento de seu filho (1975, fl. 30), em está qualificado como lavrador. Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural em regime de economia familiar, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 195/197, as quais declararam conhecer o autor desde os dez anos de idade, asseveraram que ele trabalhou na lavoura, juntamente com seu pai, por aproximadamente dezesseis anos, até o momento em que se mudou para São Paulo.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de 02.01.1972 a 30.12.1975, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Saliento que não há como reconhecer o desempenho das atividades campesinas no intervalo de 02.01.1964 a 15.04.1969, visto que não há qualquer documento contemporâneo a essa época indicando o efetivo exercício das lides campesinas, notadamente considerando-se que o demandante trabalhou na esfera urbana no interregno de 02.05.1969 a 30.05.1970.

Quanto aos vínculos empregatícios de natureza urbana registrados em carteira (02.05.1969 a 30.05.1970, 03.04.1971 a 13.12.1971 e 19.09.1994 a 05.12.1995), cumpre ressaltar que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS.

No caso dos autos, a parte autora apresentou carteira profissional contemporânea (fl. 41/45), estando regularmente anotada, sem sinais de rasura ou contrafação, na qual estão registrados contratos de trabalho de natureza urbana que vigoraram nos períodos de 02.05.1969 a 30.05.1970, 03.04.1971 a 13.12.1971 e 19.09.1994 a 05.12.1995.

Assim, na presente hipótese, não haveria razão para o INSS não computar os referidos interstícios, salvo eventual fraude, o que não restou comprovado. Nesse sentido dispõe o art. 19 do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 19 - A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do seguro social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Ressalto que não responde o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, como a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA.

(...)

- No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência dos artigos 139 e 141, do Decreto 89.312/84.

(...)

(TRF da 3ª Região, 8ª Turma, AC.nº 2001.61.02.000397-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3 de 12/05/2009, p. 477)

Dessa forma, devem ser mantidos os termos da r. sentença quanto à validade do contrato de trabalho regularmente anotado em CTPS, relativamente aos períodos acima mencionados.

No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Por conseguinte, não devem ser acolhidas as razões expandidas pela autarquia-ré quanto ao fator de conversão a ser utilizado, vez que sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão mais favorável ao segurado, entendimento este que acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que:

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruído superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - equipamento de proteção individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Assim, no caso em tela, o período de 23.08.1976 a 07.04.1979, laborado pelo autor junto à Arc Engenharia e Construções Ltda. (formulário de fl. 34 e laudo técnico de fl. 35/36), deve ser tido por especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído de intensidade superior a 85 decibéis, conforme o Código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Já os intervalos de 14.08.1979 a 31.12.1986 e 02.01.1987 a 13.01.1993 não merecem ser reconhecidos como insalubres, uma vez que os documentos de fl. 37/38 não mencionam o agente nocivo a que o autor estaria exposto durante a prestação das atividades laborativas.

Somados o lapso de atividade rural, os períodos de atividades urbanas anotados em CTPS e o acréscimo decorrente da conversão do intervalo desempenhado em condições especiais àquele tempo de serviço já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (documentos de fl. 244/251), o autor totaliza **27 anos, 09 meses e 25 dias** de tempo de serviço até 15.12.1998 e **32 anos, 02 meses e 02 dias** até 22.04.2003 (data do requerimento administrativo).

Dessa forma, o autor, nascido em 09.04.1950, conta mais de 53 anos de idade, estando presentes os requisitos etário e "pedágio" previstos na Emenda Constitucional nº 20/98 para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, cujo valor deve ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, uma vez que cumpriu os requisitos após o advento dos aludidos diplomas legais.

Mantido o termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço, em 22.04.2003, data do requerimento administrativo, uma vez que, quando do respectivo procedimento, o autor já apresentara a documentação comprobatória do labor ora reconhecido. Ajuizada a presente ação em 24.08.2006 (fl. 02), não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidirão à taxa de meio por cento ao mês, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, para limitar a incidência da verba honorária às parcelas vencidas até a prolação da sentença e **nego seguimento à apelação da parte autora**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando-se a manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO da parte autora **Domingos Alves Pereira**. As prestações em atraso serão resolvidas quando da liquidação da sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.005942-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO LAURENTINO PEREIRA
ADVOGADO : MARIA NEIDE MARCELINO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para, reconhecendo o labor rural do autor no intervalo de 01.06.1961 a 31.12.1977, a especialidade das atividades desempenhadas no lapso de 11.10.1978 a 10.06.1987, além do período de labor urbano comum de 16.08.1996 a 24.02.1999, condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo (15.08.2003). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação até 10.01.2001 e, a partir de então, de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor total da condenação. Não houve condenação em custas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

Em suas razões recursais, insurge-se a Autarquia, preliminarmente, contra o deferimento da tutela antecipada no bojo da decisão de primeiro grau. Requer, outrossim, seja reexaminada toda a matéria que lhe foi desfavorável, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.469/97. No mérito, argumenta que o autor não cumpre as regras previstas na Emenda Constitucional nº 20/98 para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que não há início de prova material contemporâneo capaz de demonstrar o exercício das atividades urbanas e o desempenho do labor campesino, que o tempo de serviço rural não pode ser computado para fins de carência e que, *in casu*, não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Defende, também, a impossibilidade de conversão para comum do tempo de serviço especial desempenhado anteriormente ao advento da Lei nº 6.887/80. Afirma, ainda, que não restou caracterizado o exercício de atividades em condições especiais e que o uso de EPIs elide a ação dos agentes nocivos. Subsidiariamente, requer seja a verba honorária reduzida para 5% do valor da condenação, bem como sejam os juros de mora fixados em 6% ao ano.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para o oferecimento de contra-razões.

Através de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, foi verificada a implantação da benesse em favor do demandante.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois, no caso, a r. sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pelo MM. Juiz *a quo*.

Da preliminar

Da tutela antecipada

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 04.04.1945, comprovar o exercício de atividade rural no período de 01.06.1961 a 31.12.1977, o desempenho de labor urbano comum no lapso de 16.08.1996 a 24.02.1999 e a especialidade das funções profissionais desenvolvidas no intervalo de 11.10.1978 a 10.06.1987, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor trouxe aos autos, com vistas à comprovação do efetivo desempenho das lides campesinas, cópia de seu certificado de dispensa de incorporação (1978, fl. 18), de seu título de eleitor (1963, fl. 19) e de sua certidão de casamento (1969, fl. 28), em está qualificado como agricultor; comprovante de pagamento de ITR, em nome de seu genitor, em que a propriedade rural a este pertencente está classificada como minifúndio (1974, 1968, 1976, 1971, 1969, fl. 30 e 32/35) e escritura pública de compra e venda, na qual seu pai está qualificado como agricultor (1965, fl. 36). Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural em regime de economia familiar, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 206/207 e 208/209, as quais declararam conhecer o autor desde a infância e desde os 15 anos de idade, respectivamente, asseveraram que ele trabalhou na lavoura, em sítio pertencente a seu pai, até o momento em que se mudou para São Paulo.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de 01.06.1961 a 31.12.1977, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao vínculo empregatício de natureza urbana registrado em carteira (16.08.1996 a 24.02.1999), cumpra ressaltar que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS.

No caso dos autos, a parte autora apresentou carteira profissional contemporânea, estando regularmente anotada, sem sinais de rasura ou contrafação, na qual está registrado contrato de trabalho de natureza urbana firmado com a empresa

Meister Indústria e Comércio Ltda., relativo ao período de 16.08.1996 a 24.02.1999, em que o demandante teria desempenhado a função de pintor (fl. 10).

Assim, na presente hipótese, não haveria razão para o INSS não computar o referido interstício, salvo eventual fraude, o que não restou comprovado. Nesse sentido dispõe o art. 19 do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 19 - A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do seguro social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Ressalto que não responde o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, como a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA.

(...)

- No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência dos artigos 139 e 141, do Decreto 89.312/84.

(...)

(TRF da 3ª Região, 8ª Turma, AC.nº 2001.61.02.000397-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3 de 12/05/2009, p. 477)

Dessa forma, devem ser mantidos os termos da r. sentença quanto à validade do contrato de trabalho regularmente anotado em CTPS, relativamente ao período de 16.08.1996 a 24.02.1999.

No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO .

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruído superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL . SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - equipamento de proteção individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Assim, no caso em tela, o período de 11.10.1978 a 10.06.1987, laborado pelo autor como ajudante de serviços gerais, prensista e ajudante de colocado de ferramentas junto à empresa Metazul Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda. (formulários de fl. 40/42), devem ser tidos por especiais, em razão da exposição ao agente nocivo ruído de intensidade superior a 85 decibéis, conforme o Código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Somados o lapso de atividade rural, o período de atividade urbana anotado em CTPS e o acréscimo decorrente da conversão do intervalo desempenhado em condições especiais àquele tempo de serviço já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (documentos de fl. 70 e 166), o autor totaliza **34 anos, 04 meses e 29 dias** de tempo de serviço até 15.12.1998 e **34 anos, 07 mês e 08 dias** até 24.02.1999 (data do desligamento do último vínculo empregatício).

Dessa forma, faz jus o demandante à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 94% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição até 24.02.1999, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, opção que está sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Mantido o termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço, em 15.08.2003, data do requerimento administrativo, uma vez que, quando do respectivo procedimento, o autor já apresentara a documentação comprobatória do labor ora reconhecido. Ajuizada a presente ação em 24.08.2006 (fl. 02), não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidirão à taxa de meio por cento ao mês, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento e à remessa oficial**, para limitar a incidência da verba honorária às parcelas vencidas até a prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando-se a manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO da parte autora **Antonio Laurentino Pereira**. As prestações em atraso serão resolvidas quando da liquidação da sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.001949-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : PEDRO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00086-8 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de requisição de precatório e/ou requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso o segurado sustenta a existência de remanescente de juros de mora e atualização monetária, devidos entre a data da conta e a inscrição do requisitório no tribunal.

Sem as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão ao recorrente.

Verifico, logo de saída, que o ofício requisitório foi atualizado de acordo com a Resolução CJF 438 da Presidência desta Corte, com o emprego do IPCA-E, conforme assentado na Décima Turma desta Casa.

Por sua vez, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, caput, do CPC, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.002981-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA MORAES

ADVOGADO : HENRIQUE COSTA FIGUEIREDO

No. ORIG. : 06.00.00048-5 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A petição inicial não é inepta, porque instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura, cumpridos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, e indicados os fundamentos da causa de pedir e do pedido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08, 13/27 - ratificado por prova oral (fs. 84/94), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95. Não conheço de parte do inconformismo do Instituto-réu, no tocante ao percentual de incidência da verba honorária e ao termo inicial do benefício, pois assim já foi decidido na sentença recorrida.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço do agravo retido e de parte do recurso do INSS, e, na parte conhecida nego-lhe provimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Entre as fs. 10 e 12 encontra-se uma folha sem numeração.

Corrija-se.

Altere-se a autuação, tendo em vista a existência de agravo retido as fs. 57/65.

Certifique-se.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.006138-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : FRANCISCO DIAS IRMAO

ADVOGADO : RONALDO ARDENGHE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00001-9 1 Vt MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações de efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Houve condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observando o disposto nos art. 11 e 12 da Lei 1.060/1950.

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim o exercício de atividade rurícola pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Não houve apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 03.09.1945, completou 60 (sessenta) anos de idade em 03.09.2005, devendo comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o autor acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (16.06.1973, fl. 09), na qual encontra-se qualificado como "lavrador". Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao seu labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 73/75 afirmaram que conhecem o autor há 40 e 25 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou em atividade rural, como volante e bóia-fria, juntamente com os depoentes. Afirmaram, ainda, que o requerente trabalhou por 10 anos na "Fazenda Volta Redonda", por 6 anos nas fazendas "Santa Ernesta" e de "Horácio Lopes" e por 5 anos na "Fazenda Santa Maria", em cooperativa de laranja e como bóia-fria.

Assim sendo, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 03.09.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (03.12.2007, fl. 39v).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação (03.12.2007). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **FRANCISCO DIAS IRMÃO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.12.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029568-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ANTONIO PAULO DOMINGUES
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00044-2 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de requisição de precatório e/ou requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso o segurado sustenta a existência de remanescente de juros de mora e atualização monetária, devidos entre a data da conta e a inscrição do requisitório no tribunal.

Sem as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão ao recorrente.

Verifico, logo de saída, que o ofício requisitório foi atualizado de acordo com a Resolução CJF 438 da Presidência desta Corte, com o emprego do IPCA-E, conforme assentado na Décima Turma desta Casa.

Por sua vez, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravamento Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, caput, do CPC, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032800-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIO CARRIEL
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
No. ORIG. : 05.00.00138-5 3 Vr TATUI/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 134/149, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 13.10.1945, completou 60 anos de idade em 13.10.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:
A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento celebrado em 30.12.1972 (fl. 13), na qual fora qualificado como lavrador, bem como carteira de trabalhador rural (fl. 14), constituindo tais documentos início razoável de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Apresentou, ainda, cópia de sua CTPS (fl. 15/28), constando vínculos de natureza rural nos períodos de 14.07.1986 a 17.01.1987, 27.04.1987 a 17.10.1987, 16.06.1988 a 25.11.1988, 08.09.1989 a 30.11.1989, 07.06.1990 a 11.12.1990, 01.06.1991 a 15.12.1991, 22.06.1992 a 04.12.1992, 01.09.1994 a 25.10.1994, 18.05.1995 a 24.12.1995, 01.06.1996 a 30.09.1996, 02.06.1997 a 14.10.1997, 11.11.1997 a 26.12.1997, 11.05.1998 a 18.12.1998, 05.05.1999 a 09.11.1999, 25.09.2000 a 02.02.2001, 28.05.2001 a 23.07.2001 e 23.07.2001 a 18.11.2001, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 119/121, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 20, 40 e 16 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, inclusive na Fazenda do Limoeiro.

Ressalto, ainda, que o período laborado pelo autor na atividade urbana (fl. 17, 20 e 28) não o descaracteriza como rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, eis que laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Além do que, o breve período que laborou como urbano é ínfimo perante os muitos anos de atividade rural

Dessa forma, ante a prova material e o início de prova material corroboradas por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 13.10.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial na data do ajuizamento da ação (07.12.2005; fl. 06), eis que incontroverso.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIO CARRIEL**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o

benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 07.12.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036420-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE FATIMA FERREIRA FREITAS e outro

: JOAO GUILHERME FERREIRA DE FREITAS

ADVOGADO : SERGIO ALEXANDRE PARES VITA

No. ORIG. : 06.00.00004-8 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária condenando o réu a reconhecer o período exercido pelo *de cujus* junto à empresa "Associação Vivência de Educação e Cultura S/C Ltda, durante o período de 01.10.1999 a 15.01.2003, para que os salários percebidos por ele no período sejam computados e integrados aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da pensão por morte, implantando o novo valor apurado a título de renda mensal inicial; recalcular os benefícios de auxílio-doença percebidos pelo falecido nos períodos de 22.12.2003 a 19.04.2004 e 01.11.2004 a 08.12.2004, pagando as diferenças apuradas no período. Os valores apurados deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor devido até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, argúí, preliminarmente, nulidade da sentença, ante a ocorrência de cerceamento de defesa, já que postulou pela produção de prova, quais sejam, juntada do procedimento administrativo e oitiva de Luis Yasmin Neto, representante legal da empresa empregadora. No mérito, pugna pela reforma do julgado, aduzindo, em síntese, que o acordo celebrado na esfera trabalhista não impõe qualquer ônus à Autarquia, já que não fez parte daquela lide, bem como por ter sido expresso no sentido de não haver qualquer incidência previdenciária quanto ao valor acordado. Argumenta, ainda, que na hipótese de ser devida a revisão da pensão, os critérios a serem seguidos divergem daqueles fixados na r.sentença, já que deverá ser observado o teto máximo, sendo que a Emenda Constitucional nº 20/98 estabelece que o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média de 80% das contribuições vertidas a partir de julho/94, aplicando-se, também o fator previdenciário. Subsidiariamente, postula pela incidência dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, e redução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões (fl. 107/111), os autos subiram a esta E.Corte.

À fl. 76/77, o I. Representante do Ministério Público Federal, Dr. Ademar Viana Filho, opinou pelo parcial provimento da apelação apenas no que tange à verba honorária.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Da preliminar

Não assiste razão ao réu quanto à alegação de cerceamento de defesa, uma vez que se constata à fl. 76 dos autos que houve determinação para juntada do procedimento administrativo concessório da pensão por morte, encontrando-se em apenso a respectiva cópia, bem como na Audiência de Instrução e Julgamento (fl. 88) o requerido desistiu da oitiva da testemunha por ele arrolada, Luis Yasmin Neto.

Do mérito

Consoante se verifica da reclamação trabalhista registrada sob o nº 305/2003 e processada perante a Vara de Trabalho de Amparo/SP, que o segurado falecido - João Carlos de Freitas e a empresa demandada "Associação Vivência e Educação e Cultura S/C Ltda compuseram acordo quanto às verbas discutidas, o qual foi homologado pelo Juízo (fl. 41), onde houve acerto para a retificação da CTPS do reclamante para constar a data de admissão em 01.10.1999, bem como o pagamento das verbas indenizatórias referentes ao FGTS, no importe de R\$ 20.000,00.

A comprovação da prestação de serviço restou demonstrada, ainda, através dos depoimentos colhidos nos presentes autos (fl. 94/97), onde as testemunhas foram uníssonas em afirmar que o *de cujus* ingressou na instituição indicada no final do ano de 1999 para trabalhar na área administrativa, sendo que os salários por ele auferidos eram em torno de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), já que trabalhava na área administrativa e as depoentes eram professoras. Asseveraram que a diferença salarial entre os administradores e os professores era tema de comentários entre estes últimos, razão pela qual podem afirmar a desigualdade do valor, mas sem precisar o *quantum*.

Aludida prova testemunhal vem embasada pelo documento de fl. 92, consistente no convite de formatura da turma do ano de 2000, no qual consta o nome de João Carlos de Freitas como administrador do colégio.

A propósito, colaciono o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.

- As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas.
- Recurso desprovido.

(STJ; RESP 720340/MG; 5ª Turma; Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; DJ de 09.05.2005, pág. 472)

Assim, a prestação de serviço do segurado falecido no período indicado na inicial restou sobejamente comprovado.

De outro giro, quanto ao valor do salário percebido pelo "de cujus" durante o último contrato anotado na CTPS (R\$ 2.800,00), conclui-se pelo documento de fl. 12 que o salário-de-contribuição em 01/10/1999 era de R\$ 2.500,00, permanecendo esse valor até 01/11/2001, quando passou para R\$ 2.800,00, conforme anotação da CTPS (fl.20).

Cumprе ressaltar que recolhimento das contribuições previdenciárias de acordo com os salários anotados na CTPS é ônus exclusivo do contratante, consoante disposto no artigo 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91, *verbis*:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

A propósito, colaciono:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. ANOTAÇÕES EM CTPS.

1. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova.

2. O desconto e o recolhimento das contribuições previdenciárias do trabalhador empregado é de responsabilidade exclusiva do empregador, cujo cumprimento deve ser fiscalizado pelo INSS. Não pode o segurado ser penalizado no que tange à obtenção de benefício previdenciário pelo fato de a empresa ter deixado de cumprir a obrigação legal de recolher as contribuições devidas em época própria.

3. Presentes os requisitos legais, é devido o benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

4. Reexame necessário desprovido.

(TRF 3ª Região; REOMS 300401/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jediael Galvão; DJU de 02/04/2008, pág. 763)

Desse modo, direito assiste à parte autora no recálculo dos salários-de-benefício, tanto dos auxílios-doença gozados pelo falecido, quanto da pensão por morte concedida aos seus dependentes, devendo ser observados os critérios previstos no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, inclusive quanto ao teto. Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Dessa forma, prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas delas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta** para arbitrar os honorários advocatícios e 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.036789-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE AMARAL (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA MELLA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP

No. ORIG. : 05.00.00171-4 1 Vr VINHEDO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para declarar o efetivo exercício de atividade rural pelo autor no período de 10.05.1943 a 31.12.1966 e condenar o réu a revisar o salário-de-benefício e a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade. O INSS foi condenado, ainda, a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Em suas razões recursais, argumenta a Autarquia que não há nos autos prova documental contemporânea capaz de demonstrar o efetivo desempenho das lides rurícolas pela parte autora. Subsidiariamente, requer que a incidência da verba honorária seja limitada às parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 10.05.1929, beneficiário de aposentadoria por idade (carta de concessão à fl. 12), o reconhecimento do exercício da atividade agrícola desempenhada no período de 10.05.1943 a 31.12.1966, com a conseqüente revisão da respectiva renda mensal.

De início, cumpre destacar que a pretensão do autor, de majorar o coeficiente do salário-de-benefício aplicado no cálculo da RMI de sua aposentadoria por idade urbana, mediante o cômputo do período em que exerceu atividades como trabalhador rural não se mostra viável.

Com efeito, assim dispõe o art. 50 da Lei 8.213/91:

A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Da norma jurídica acima referida, depreende-se que, para o cálculo da RMI, a aposentadoria por idade urbana é pautada na quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema, ao contrário da aposentadoria por tempo de serviço, a qual considerou para tanto o exercício de atividade, conforme artigo 53 da LBPS, *in verbis*:

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente o art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I- para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço.

II- para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Dessa forma, verifica-se a impossibilidade do cômputo da atividade rural para fins de definição do coeficiente a ser utilizado no salário-de-benefício, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade urbana, já que não comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Na espécie, todavia, possível o reconhecimento de direito à percepção de aposentadoria por tempo de serviço à época da concessão da aposentadoria por idade, com o cômputo do período referente à atividade rurícola, caso esta se revele comprovada, na hipótese de ser mais benéfico à parte autora.

Dessa forma, passo a analisar a questão relativa à comprovação do labor campesino.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso dos autos, com vistas à comprovar o efetivo desempenho das lides campesinas, o demandante apresentou cópias de sua certidão de casamento (1950, fl. 15) e das certidões de nascimento de seus filhos (1951, 1953, 1955, 1958, 1959, 1962 e 1965 fl. 16/23), em que sua profissão consta como sendo a de "lavrador".

Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural em regime de economia familiar, conforme os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 59, a qual declarou conhecer o autor desde 1950, confirmou que ele trabalhou desde os doze anos na Fazenda Luiza, em Presidente Alves, na lavoura de café, tendo ali permanecido até o ano de 1967, quando mudou-se para Vinhedo e passou a desempenhar atividades urbanas.

Já a testemunha de fl. 60, que afirmou conhecer o demandante há muitos anos, asseverou que ele laborou "desde rapazinho", como colono, plantando café, em Presidente Alves, até 1967, momento em que se mudou para Vinhedo.

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de 10.05.1943 a 31.12.1966, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Somando-se o tempo de serviço rural ora reconhecido àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, totaliza o autor 50 anos e 18 dias até 19.08.1994 (data do requerimento administrativo e DIB da aposentadoria titularizada pelo requerente).

Dessa forma, quando da concessão do benefício de aposentadoria por idade, tinha o autor preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que também cumprida a carência prevista na tabela inserta no art. 142 da Lei de Benefícios (72 meses), razão pela qual é de ser convertido o seu benefício de aposentadoria urbana por idade em aposentadoria por tempo de serviço.

No entanto, o termo inicial da revisão deve ser estabelecido na data da citação (13.01.2006, fl. 31, verso), visto que não há nos autos prova de que o autor tivesse requerido a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tampouco comprovado, na época do procedimento administrativo que culminou no deferimento da aposentadoria por idade, o efetivo desempenho das atividades rurais ora reconhecidas. Sendo assim, não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal.

Saliento, outrossim, que, em escolhendo a aposentadoria por tempo de serviço, deve a aposentadoria por idade concedida em 19.08.1994 (NB 41/068.371.207-1) ser cancelada.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do mês seguinte à publicação da presente decisão, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, para limitar a incidência da verba honorária às parcelas vencidas até a prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensados os valores recebidos administrativamente. O INSS é isento de custas.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00081 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.03.99.047059-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : HAROLDO PORPHIRIO DE MORAES

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP

No. ORIG. : 96.00.00087-8 1 Vr DUARTINA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade especial. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço nos termos da Lei 8.213/91, bem como a pagar os valores atrasados, no período compreendido da citação (junho de 1997) e o requerimento na via administrativa (março/2000), corrigidos monetariamente mês a mês e acrescidos de juros de mora até a data do efetivo pagamento. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Sem custas.

Por intempestiva, a apelação da autarquia-ré não foi recebida em primeira instância (fl.251).

Em razão do reexame necessário, subiram os autos a esta E. Corte.

À fl.253, houve solicitação ao autor para comprovar o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o benefício concedido judicialmente é inferior ao obtido administrativamente, acarretando a devolução de mais de 8 anos de diferenças no caso de ser feita opção pelo benefício judicial.

O autor manifestou-se à fl.270 nos seguintes termos: "...INFORMAR que tendo em vista não se saber ao certo o quantum devido e o salário correto a ser pago ao autor, REQUERER o processamento do feito, tendo em vista que o autor deseja saber ao certo o quanto receberia a título de atrasados, assim como os valores corretos em que eventualmente seriam reduzidos o seu salário de benefício para assim tomar a decisão mais adequada, observando-se ainda que o cálculo do réu levou em conta somente 83% do salário do autor, e não 100%, conforme foi reconhecido em decisão já transitada em Julgado, pois reconhecidos 36 anos de efetivo trabalho".

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Por primeiro, cabe esclarecer que não há que se falar em trânsito em julgado da sentença de fl.220/227, pois, embora a apelação do INSS não tenha sido recebida por intempestiva (fl.251), no caso, há a necessidade do julgamento do reexame necessário.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 23.03.1950, o reconhecimento de atividade sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 01.08.1968 a 28.02.1969, laborado como frentista no Auto Posto Rondouque, de 20.05.1972 a 01.11.1984, como mecânico, na condição de autônomo, atual contribuinte individual, e de 02.01.1985 a 13.11.1996, laborado como mecânico na empresa Granja Nagao S/A, e a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, a partir do ajuizamento da ação (petição inicial à fl. 29/36).

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Dessa forma, deve ser tido como especial o período de 01.08.1968 a 28.02.1969, frentista, Posto de Gasolina Ronduque (fl.192), em razão da exposição a hidrocarbonetos, código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, e de 02.01.1985 a 13.11.1996, em razão da exposição a hidrocarbonetos (gasolina e óleo) e ruído de 83 decibéis, na função de mecânico, na empresa Eduardo Nagao e Outros (SB-40 e laudo técnico de fl.120/121).

Todavia, deve ser tido por comum o período de 20.05.1972 a 11.11.1984, em que trabalhou como mecânico autônomo, tendo em vista que apresentou tão-somente as guias de recolhimentos (GR'S fl.135/174, e contagem à fl. 192), documentos insuficientes para demonstrar o alegado exercício de atividade profissional especial.

Somado o tempo de atividade especial e comum, o autor totaliza **32 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de serviço até 17.12.1996**, nos termos do pedido inicial (fl.57/58), conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial equivalente a 82% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir de junho de 1997, conforme sentença.

Tendo em vista que, em março de 2000, portanto, no curso da presente ação, houve a concessão administrativa do benefício (carta de concessão à fl.198/200), à época da liquidação de sentença, devem ser descontados os valores relativos às diferenças apuradas desde o termo inicial (junho de 1997), até a data em que houver a implantação do novo valor do benefício, nos termos aqui expendidos.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por fim, ante a ausência de recursos no tocante aos honorários advocatícios, ficam mantidos em R\$ 800,00, conforme lançado na r.sentença recorrida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial para julgar parcialmente procedente o pedido** para limitar o reconhecimento de atividade especial aos períodos de 01.08.1968 a 28.02.1969 e de 02.01.1985 a 13.11.1996, totalizando o autor 32 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de serviço até 17.12.1996, data do ajuizamento da ação. Mantida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de junho de 1997, conforme sentença, com renda mensal inicial de 82% do salário-de-benefício, calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial** para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, com desconto dos valores pagos administrativamente, levando-se em consideração o cálculo a ser efetuado nos termos do presente *decisum*.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **HAROLDO PORPHIRIO DE MORAES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (32 anos, 05 meses e 25 dias), com data de início em junho de 1997, conforme sentença, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, devendo ser cessado simultaneamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido na esfera administrativa (NB: 116.316.438-8; fl.200). As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, com desconto dos valores pagos administrativamente, levando-se em consideração o cálculo a ser efetuado nos termos do presente *decisum*.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050339-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : KELLY CRISTINA DOS SANTOS incapaz e outro

: JESSICA ALICE DOS SANTOS CHAGOS

ADVOGADO : MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA

REPRESENTANTE : ALVINETE SANTOS

No. ORIG. : 04.00.00187-2 3 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Vistos

Fls. 92/95: Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público Federal com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática proferida às fls. 78/86, que, com base no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, em ação que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte.

Sustenta a ilustre representante do Ministério Público Federal que a r. decisão merece ser revista no que se refere ao termo inicial do pagamento do benefício. Aduz que requereu a sua correção de ofício para a data do óbito, tendo em vista a vedação do transcurso do prazo prescricional em face dos absolutamente incapazes e que embora as requerentes incapazes não tenham formulado expressamente o pedido de reforma, detém o órgão ministerial legitimidade para suscitar questões e fazer requerimentos para o estreito cumprimento da lei. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer a reconsideração da decisão para correção do termo inicial do benefício ou, não sendo este o entendimento, seu recebimento como agravo, apresentando-o em mesa para julgamento.

Razão assiste ao órgão ministerial.

Com efeito, consoante se verifica no parecer de fls. 74/76, o Ministério Público Federal requereu a correção, de ofício, do termo inicial do benefício, para que seja fixado na data do óbito.

Assim, reconsidero a fundamentação da decisão de fls. 78/86 no que tange ao termo inicial do benefício, para fazer constar a seguinte redação:

"A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. Contudo, devido ao fato de não correr a prescrição contra o menor, nos termos dos artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito do falecido. A respeito, segue o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DA DATA DO ÓBITO. L. 8.213/91, ART. 79, ART. 103, § ÚNICO.

O termo inicial do benefício pensão por morte deve ser fixado de acordo com a legislação vigente por ocasião do falecimento, ou seja, se este ocorreu depois do advento da MP 1.596/97, convertida na L. 9.528/97 e, em se tratando de menor, o termo inicial deve ser a data do óbito.

Apelação desprovida.

(AC nº 2005.61.04.009349-8, Rel Des. Federal Castro Guerra, 10ª T., j. 23.10.2007, DJU 07.11.2007)

Embora a parte autora não tenha se insurgido contra a data inicial do benefício, o Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela sua fixação na data do óbito, suprindo com isso a referida omissão. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. INCAPAZ. TERMO INICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. FISCAL DA LEI. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O representante do Ministério Público, ainda que atue na condição de fiscal da lei, pode requerer a reforma de julgado que represente inequívoca ofensa aos direitos dos menores impúberes, suprindo as lacunas e omissões do advogado constituído nos autos, em consonância com suas atribuições institucionais, caso contrário, restaria praticamente inócua tal intervenção, pois dependeria da atuação diligente do advogado constituído para que se fizesse a defesa, efetiva, daqueles a quem a Constituição atribuiu ao parquet.

III - Mantidos os termos do acórdão embargado que, ante a ausência de recurso da parte autora, acolheu parecer do Ministério Público Federal para afastar a ocorrência de prescrição em relação aos menores impúberes, e fixar o termo inicial do benefício na data do óbito.

IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do C. STJ).

V- Embargos declaratórios rejeitados.

(AC 2006.03.99.017499-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 26.08.2008, DJ 03.09.2008)"

Com isso, o dispositivo da decisão ficou assim: "Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** à remessa oficial, tida por interposta, tão-somente para fixar a correção monetária e os juros de mora nos termos acima consignados e para isentar o INSS das custas e despesas processuais, e acolho o pedido ministerial para fixar na data do óbito o termo inicial do benefício."

Ademais, procedo à correção do parágrafo que determinou a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:

"Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos das seguradas KELLY CRISTINA DOS SANTOS E JESSICA ALICE DOS SANTOS CHAGAS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com data de início - DIB 05.06.2002 (data do óbito - fls. 18)."

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00083 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.03.007696-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : SIEGFRIED DOEDDERER

ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi parcialmente concedida a segurança pleiteada para, confirmando a liminar concedida, determinar à autoridade coatora que proceda à apresentação dos cálculos do débito relativo ao impetrante, quanto a não comprovação de recolhimentos previdenciários, nos períodos de março/1983 a agosto/1986 e de setembro/1988 a outubro/1989, bem como conclua a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não houve condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei.

À fl. 134/137, a I. representante do Ministério Público Federal, Dra. Adriana de Farias Pereira, opinou pelo regular prosseguimento do feito.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

O ofício de fl. 85, da Agência da Previdência Social em São José dos Campos, informou que, em atenção à medida liminar parcialmente concedida (fl. 74/77), o impetrante tomou conhecimento do débito apurado não tendo, entretanto, se pronunciado quanto ao pagamento da GPS emitida, sem o que não há como ser computado o tempo respectivo no processo de concessão. Ademais, em consulta realizada no CNIS (anexo), constata-se que houve indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Objetiva o impetrante que o pedido de concessão de seu benefício (56/57) seja finalizado, tendo em vista que à época da impetração do *mandamus* já havia decorrido mais de 07 anos sem que houvesse sido apresentado o cálculo dos valores em atraso a serem recolhidos para conclusão do processo.

Dispõe o artigo 37, *caput*, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*".

A propósito, do tema, colaciono:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA CONFIGURADA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. ILEGALIDADE. INFRAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A remessa necessária em sentenças concessivas de Mandado de Segurança é disciplinada pelo parágrafo único, do artigo 12, da Lei nº 1.533/51, regra especial que deve prevalecer sobre a regra processual civil (art. 475, II, do CPC), de natureza genérica.

2. O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme texto constitucional expresso (artigo 5º, LV), amparando a todos àqueles que lutam para a garantia de defesa de seus direitos, utilizando-se dos recursos cabíveis existentes em nosso ordenamento jurídico.

3. A omissão administrativa configura afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

4. O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174).

5. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço possui inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa - não obstante as justificativas apresentadas pela Autarquia Previdenciária - não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

6. Não merece prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

7. Resta patente a ilegalidade - por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo do Impetrante ao negar seguimento imediato ao recurso administrativo interposto, devendo ser remetido ao Conselho de Recursos da Previdência Social, confirmando-se, assim a r. sentença que concedeu a segurança.

8. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região; REOMS 274973/SP; 7ª Turma; Relator Des. Fed. Antonio Cedenho; DJ de 16.11.2006, pág. 223)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial.**

Após a publicação, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.011099-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : RITA MARIA DE MOURA FAZZI MIGUEL
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA e outro
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que denegou a segurança pretendida pela impetrante, sob o argumento de que não houve comprovação da ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora. Não houve condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei.

Objetiva a apelante a reforma de tal sentença, alegando que não pode ser penalizada pelo erro cometido pela Autarquia, considerando que a manutenção dos descontos em razão do pagamento a maior de sua pensão por morte incidirá em ofensa aos princípios da boa-fé e da dignidade humana. Alega, ainda, que sendo a benesse de caráter alimentar, não cabe qualquer restituição de valores, bem como deve ser respeitado o limite de 30% estabelecido no artigo 115 da Lei nº 8.213/91.

Sem contra-razões (fl. 131), os autos subiram a esta E.Corte.

À fl. 133/134, o I. representante do Ministério Público Federal, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pelo improvimento da apelação e extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual e via eleita inadequada.

A fl. 107, indeferimento da liminar pleiteada.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Os documentos de fl. 135/147, apresentados nos autos pelo ilustre representante do *Parque* Federal, demonstram que o valor pago a maior para a impetrante já foi saldado mediante descontos incidentes sobre sua pensão por morte.

Dessa forma, constata-se ter havido no presente "mandamus" o esgotamento do objeto, já que a alegada omissão deixou de existir, verificando-se a perda superveniente do interesse processual.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. ORDENS DE SERVIÇO 600 E 612/98. REVOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE POR FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO.

I - Desnecessária dilação probatória se a matéria discutida é apenas de direito, devendo ser feita a comprovação e análise da matéria de fato em âmbito administrativo.

II - Segurança parcialmente concedida para apreciação do pedido de aposentadoria sem as restrições das OS 600 e 612/98, sem qualquer determinação quanto ao cômputo do tempo de serviço.

III - Edição do Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003 revogando as vedações das anteriores Ordens de Serviço quanto ao impedimento de conversão do tempo de serviço especial.

IV - Falta de interesse por fato superveniente com a perda de objeto do apelo.

V - Reexame necessário e recurso do INSS prejudicados.

(TRF - 3ª R; AMS nº 21317/SP; Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJ 20.05.2004, p. 598)

PREVIDENCIÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE QUARENTA E CINCO DIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

- O Mandado de Segurança foi impetrado com objetivo de compelir a autoridade apontada como coatora a pagar as prestações em atraso e implantar a aposentadoria por tempo de serviço que foi deferida administrativamente ao

impetrante, ao argumento de que o prazo legal de quarenta e cinco dias não foi cumprido. O Instituto informou que iniciou o pagamento do referido benefício.

Segurança concedida em parte. A sentença afastou o pedido de pagamento das prestações vencidas, conforme Súmula 269 do STF. Não houve recurso voluntário.

- Observados os limites da remessa oficial, à vista da noticiada implantação do benefício, houve perda superveniente do interesse processual e não a hipótese de reconhecimento do pedido (art.269, inciso II, do CPC), posto que desapareceu o objeto da lide, vale dizer, a pretensão já foi satisfeita.

- Remessa oficial provida. Ação julgada extinta, sem conhecimento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, quanto ao pedido de implantação do benefício.

(TRF - 3ª R; AMS nº 228375/SP; Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJ 19.03.2002, p. 367)

Destaco, ainda, que o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança, consoante Súmula nº 269 do C. Supremo Tribunal Federal, sendo vedada qualquer discussão acerca da restituição dos valores já descontados.

Nesse sentido transcrevo o disposto na Súmula 271 do E. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súm. 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, restando prejudicado o exame da apelação da impetrante.**

Após publicação, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00085 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.05.014052-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

PARTE AUTORA : JOSE LUIZ SOLDATI HEREDIA

ADVOGADO : JOAO BIASI e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em mandado de segurança impetrado em face da alegada demora do INSS em analisar o recurso administrativo interposto contra a negativa do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pleiteado pelo impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada informou ter iniciado, naquele momento, a análise do recurso em questão, cujo julgamento aguardava a apresentação pelo requerente de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

O MM. Juiz *a quo* deferiu em parte a liminar, para determinar à impetrada que adotasse as medidas necessárias à conclusão do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias após a apresentação da documentação solicitada (fls. 82/84).

À fl. 98, o INSS comunicou o encerramento da análise do pedido e a concessão do benefício ao segurado.

Em sentença, o pedido inicial foi julgado procedente em parte, para determinar à autoridade impetrada que providenciasse o regular andamento do procedimento de auditagem do benefício concedido ao impetrante, no prazo de 60 dias.

À fl. 116, o INSS informa que, em 05/06/2008, concluiu a auditagem no benefício em questão e disponibilizou o valor referente ao período de 17/10/03 a 31/01/08.

A Procuradoria Regional da República manifesta-se pelo provimento do reexame necessário a fim de que o processo seja extinto sem julgamento de mérito, ante a falta de interesse de agir superveniente.

É o relatório. Decido.

De acordo com as cópias colacionadas às fls. 22/33, o impetrante protocolizou requerimento administrativo em 17/10/03, o qual foi indeferido, e recorreu desta decisão em 20/10/2004, peticionando nos autos, por mais duas vezes, em 16/08/06 e 26/10/06, oportunidades em que requereu o exame do referido recurso, que objetivava a reanálise do

processo administrativo, a implantação imediata do benefício, caso regular a documentação, e a auditoria para liberação das prestações atrasadas.

Conforme visto, quando do deferimento do pedido de liminar, a autoridade impetrada ainda não havia julgado o recurso, razão pela qual o MM. Juiz *a quo* determinou o encerramento do processo em até 30 dias, a contar da entrega da documentação exigida pelo INSS.

Em sentença, o magistrado reconheceu a perda superveniente do interesse processual do autor, em relação aos pedidos de reanálise do processo administrativo e da imediata implantação do benefício previdenciário, e, quanto aos demais pleitos, concedeu parcialmente a ordem para determinar à impetrada a realização da auditoria no prazo de 60 dias, considerando inadequada a via mandamental para veiculação do pedido de liberação das parcelas atrasadas.

Com efeito, o julgamento do recurso pela Administração, a implantação do benefício e a realização da auditoria (estes últimos, na realidade, não integrariam o objeto do *mandamus*, mas apenas do recurso administrativo, haja vista que formulados de forma condicional ou, por outros termos, como consequência lógica de eventual entendimento favorável ao requerente) ocorreram em cumprimento a ordens judiciais proferidas no bojo da ação mandamental, não se consubstanciando, portanto, fatos supervenientes a ensejar o reconhecimento da perda de interesse processual.

Entretanto, à minguagem de recurso voluntário pelas partes e ante a vedação à *reformatio in pejus*, nego provimento à remessa oficial, mantendo a sentença de extinção do processo, sem julgamento de mérito, em relação aos pedidos de julgamento do recurso administrativo, implantação do benefício e liberação das parcelas atrasadas, e, de ofício, corrijo o erro material existente na parte em que extinto o processo com resolução do mérito, para julgar procedente o pedido de regular andamento ao procedimento de auditoria do benefício previdenciário concedido ao impetrante.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito e baixem-se os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.05.014779-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILIA CISNEIROS CAVALVANTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAZINHO ROVER

ADVOGADO : FABIO DE ANDRADE

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e a consequente conversão em auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez.

Às fls. 39/42, o MM. juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença.

A r. sentença determinou a modificação da antecipação da tutela para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, julgando parcialmente procedente a ação, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação até a data da juntada do laudo pericial (12.01.2009), a partir de quando deverá conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, julgando, assim, improcedente o pedido de auxílio acidente.

Determinou que o pagamento dos atrasados sejam devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. CGJF, tabela previdenciária e acrescidos de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% ao mês, devendo ser descontados os valores pagos em virtude de antecipação da tutela. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dos atrasados, acumulados até a data da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que o autor não faz jus à aposentadoria por invalidez, alegando ser possível a recuperação da sua incapacidade através de tratamento médico.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 174/176 (prolatada em 31.03.2009), concedeu o benefício de auxílio-doença desde 03.12.2007 até 12.01.2009 (data da juntada do laudo pericial) e, a partir daí, a aposentadoria por invalidez, sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº

911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 149/154) que o autor apresenta artrose de coluna lombar (com degeneração discal, hérnia de disco operada e radiculopatia lombar). Concluiu o perito médico que *"o autor apresenta incapacidade permanente específica para atividades que exijam carregamento de peso, movimentos de tronco, exposição contínua a movimentos e impactos, impossibilidade de mudanças de posição ou postura por longos períodos. Desta forma, apresenta incapacidade para a sua atividade laborativa habitual. Tal incapacidade não é susceptível de recuperação. No entanto, é susceptível para reabilitação para o exercício de outras atividades laborais. Incapacidade parcial, permanente."*

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído por uma incapacidade parcial, afirma que não apresenta capacidade para sua atividade laborativa habitual. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 58 anos de idade, o início em atividades diferentes daquelas nas quais trabalhou a vida toda - balconista, vendedor e motorista, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.*
- 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.*
- 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.*
- 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.*
- 5. Recurso Especial não conhecido."*

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.007112-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MARTA SOBRINHO
ADVOGADO : FERNANDO VIDOTTI FAVARON e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e recurso adesivo do autor, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 14.08.2008 (data da realização da perícia médica). Determinou que, para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente aposentada, cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele ao segurado e ora autor, vedada a utilização do formulário padrão. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1%, nos termos do Enunciado nº 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, a contar da citação. Não incidirão juros moratórios, tão somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Condenou-o, ainda, em verba honorária fixada em 10% das prestações apuradas até a data da sentença.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, requerendo que seja afastada a necessidade da revisão periódica por médico especialista na doença do autor, bem como que não sejam devidos juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do RPV ou ofício Precatório.

Recorreu adesivamente o autor, pleiteando seja concedido o benefício desde a data do indeferimento administrativo (22.07.2005) e os honorários advocatícios até a data do julgamento do recurso em 2ª instância, na mesma porcentagem aplicada.

Com contra-razões apenas da parte autora, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito ao termo inicial do benefício, aos juros de mora aplicado, ao termo final dos honorários advocatícios e à revisão do benefício apenas por especialista na doença do autor.

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, observa-se que as doenças diagnosticadas no laudo pericial de fls. 161/165 - osteoartrose em vários segmentos do CPOR, coluna cervical, coluna lombar, cotovelos e joelhos, são as mesmas que autorizaram a concessão do benefício anteriormente. Assim, o termo inicial do auxílio-doença deve ser fixado na data do indeferimento administrativo (220.07.2005 - fls. 20), descontando-se os valores recebidos administrativamente.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

A revisão periódica do benefício decorre da Lei (art. 101 da Lei nº 8.213/91 e art. 77 do Regulamento da Previdência Social), a qual, contudo, não condiciona a realização da perícia por profissional especializado na doença do segurado, ficando, portanto, a critério da previdência social.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do INSS, para afastar a necessidade de realização de perícia médica periódica por perito especializado na doença do autor e fixar os juros de mora na forma acima explicitada e **dou parcial provimento** ao recurso adesivo, para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo indeferido.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSE MARTA SOBRINHO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 22.07.2005 (data do requerimento administrativo - fls. 20) e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00088 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.06.008549-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : ZULEICA APARECIDO MAZARO

ADVOGADO : VICENTE PIMENTEL e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada para determinar à autoridade coatora que suspenda os descontos que vem sendo efetuados no valor da aposentadoria da impetrante até que sejam salgadas as dívidas de empréstimos já existentes. Não houve condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei.

À fl. 184, a I. representante do Ministério Público Federal, Dra. Maria Luiza Grabner, opinou pela manutenção da r. sentença.

A fl. 79/80, indeferimento da liminar pleiteada.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Objetiva a impetrante a suspensão dos descontos dos valores que o INSS entende terem sido pagos indevidamente até que sejam quitados os empréstimos consignados em seu benefício.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

A impetrante obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29.07.2004 (fl. 34), sendo que, após revisão administrativa, constatou-se erro da entidade autárquica no cálculo da benesse, tendo sido apurado uma renda mensal inicial maior do que a realmente devida.

Observados o devido processo legal e o princípio da ampla defesa e do contraditório, a Autarquia passou a proceder descontos no importe de 30% do valor do benefício (artigo 115 da Lei nº 8.213/91), a fim de restituir as prestações pagas indevidamente como acima explicitado.

O artigo 69 da Lei nº 8.212/91 determina:

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

O procedimento que deverá ser observado no caso de indícios de irregularidades, está previsto nos parágrafos deste artigo, a saber:

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

Portanto, nenhuma ilegalidade se observa no procedimento da Autarquia, inclusive no que pertine à restituição dos valores pagos indevidamente.

No caso presente, a impetrante não se recusa a restituir à Autarquia os valores indevidos, mas pretende sejam postergados os descontos, uma vez que sobre seu benefício já incidem empréstimos consignados que atingem o limite máximo de 30% estabelecido por lei.

Insta salientar que a impetrante contraiu tais dívidas antes de ser notificada quanto aos valores que deveria devolver à entidade autárquica, sendo que, ante o caráter alimentar que reveste o benefício previdenciário, a manutenção de todos os descontos (previdenciário e bancário) acarretaria em uma diminuição significativa dos proventos da requerente, colocando em risco, inclusive, a manutenção das necessidades básicas da aposentada, além de extrapolar a limitação imposta lei (artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99).

A propósito, transcrevo:

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social;

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º;

III - imposto de renda na fonte;

IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no § 1º.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§ 1º O desconto a que se refere o inciso V do caput ficará na dependência da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

§ 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

(...)

Portanto, sob pena de ferir o princípio constitucional insculpido no inciso III do artigo 1º da Carta Magna, deve o impetrado abster-se de promover os descontos dos valores pagos indevidamente até que sejam quitadas os empréstimos consignados já contraídos pela impetrante.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial.**

Após publicação, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00089 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.09.010158-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : MARIA LUCIA PANDOLFO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial pela qual foi concedida a segurança para, confirmando a liminar deferida, determinar que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria por idade à autora. Não houve condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

À fl. 77/78, o I. representante do Ministério Público Federal, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pelo improvimento da remessa ex officio.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

O ofício de fl. 70, da Agência da Previdência Social em Piracicaba informou que, em atenção à medida liminar concedida, foi deferido o benefício da impetrante.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador que preencher os seguintes requisitos: possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60

(sessenta), se mulher, e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, observada a tabela descrita no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

No caso em tela, consoante se verifica da Comunicação de Decisão expedida pelo INSS em 05.06.2004, a impetrante comprovou contar, até a data do requerimento administrativo, com 127 meses de contribuição (fl. 34).

Sendo assim, tendo a impetrante completado 60 anos em 20.12.2002, ano em que a carência fixada para a obtenção do benefício era de 127 contribuições mensais, é de se conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91, pois para a concessão de tal benesse não é necessário preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais.

Confira-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

II - Embargos rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.200).

Cumpra-se destacar que, de qualquer forma, a aposentadoria por idade é devida à impetrante, tendo em vista o disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003, bem como o art. 462 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial.**

Após publicação, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.10.003520-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : VICENTE BITENCOURT

ADVOGADO : NELSON EDUARDO BITTAR CENCI e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer como tempo especial o período em que o autor exerceu atividades junto à empresa CBA - Cia. Brasileira de Alumínio (25.08.1980 a 17.07.2004 e 01.12.2006 a 10.04.2008) e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde a data da decisão, com renda mensal a ser calculada pela Autarquia. Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 64/2005 e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor da condenação, nela compreendidas as parcelas devidas entre a data da citação e o efetivo pagamento. Não houve condenação em custas.

Em suas razões recursais, requer a parte autora seja reconhecida a especialidade do labor desempenhado também no período de 18.07.2004 a 30.11.2006, bem como a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (24.07.2006).

A Autarquia, por sua vez, apela argüindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, argumenta que a parte autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividades insalubres nos períodos pleiteados. Defende, outrossim, a impossibilidade de conversão para comum do tempo de serviço especial desempenhado posteriormente a 28.05.1998. Afirma, ainda, que o demandante não cumpre os requisitos exigidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 para a concessão da benesse almejada. Subsidiariamente, requer sejam consideradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da presente ação, que sejam observados os critérios da Lei nº 8.213/91 no cálculo da RMI e dos valores em atraso, especialmente os estabelecidos no artigo 29, bem como seja a verba honorária arbitrada em 10% do valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada

A parte autora ofereceu contra-razões à fl. 202/205.

À fl. 212 foi noticiada a implantação do benefício em favor do requerente.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO . FUNDO DE DIREITO . INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito .

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Busca o autor, nascido em 18.06.1961, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos de 25.08.1980 a 10.04.2008 e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

De início, cumpre distinguir a aposentadoria especial prevista no art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, porquanto a aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, há a restrição do art. 46 da Lei nº 8.213/91, ou seja, não poderá continuar ou retornar a exercer atividade que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde (§ 8º do art. 57 do referido diploma legal). Diferentemente, na aposentadoria por tempo de serviço há tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade especial sofre a conversão em atividade comum aumentando assim o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da E.C. nº 20/98.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruído superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, deve ser reconhecido o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, no período de 25.08.1980 a 10.04.2008, laborado junto à empresa CBA - Cia. Brasileira de Alumínio (Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fl. 23/25 e 98/103 e laudos periciais de fl. 118/135), em razão da exposição a ruídos de intensidade superior a 90 decibéis, conforme código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.080/64.

Saliente-se que o perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Considerando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, o autor totaliza **25 anos e 11 meses e 01 dia** de tempo de serviço exercido exclusivamente sob condições especiais, até 24.07.2006, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, integrante da presente decisão.

Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (24.07.2006) e estando comprovado o labor insalubre já nesse momento, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da respectiva data. Ajuizada a presente ação em 27.04.2007 (fl. 02) não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, dou provimento à apelação da parte autora**, para reconhecer a especialidade das atividades prestadas também no período de 18.07.2004 a 30.11.2006 e para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (2407.2006) e **dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial**, para limitar a incidência da verba honorária às prestações vencidas até a prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da APOSENTADORIA ESPECIAL ao autor **Vicente Bitencourt**. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem aos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.10.004310-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FENELON CORDEIRO FREITAS
ADVOGADO : MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer como tempo especial o período em que o autor exerceu atividades junto à empresa CBA - Cia. Brasileira de Alumínio (06.11.1979 a 18.05.1995 e 05.06.1995 a 03.02.2005) e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 64/2005 e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor da condenação, nela compreendidas as parcelas devidas entre a data da citação e o efetivo pagamento. Não houve condenação em custas.

Em suas razões recursais, argumenta a Autarquia que a parte autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividades insalubres nos períodos pleiteados. Defende, outrossim, a impossibilidade de conversão para comum do tempo de serviço especial desempenhado posteriormente a 28.05.1998. Afirma, ainda, que o demandante não cumpre os requisitos exigidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 para a concessão da benesse almejada. Subsidiariamente, requer sejam consideradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da presente ação, que sejam observados os critérios da Lei nº 8.213/91 no cálculo da RMI e dos valores em atraso, especialmente os estabelecidos no artigo 29, bem como seja a verba honorária arbitrada em 10% do valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 249), foi implantado o benefício em favor do requerente (fl. 262).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 12.06.1953, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos de 06.11.1979 a 18.05.1995 e 05.06.1995 a 03.02.2005, e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

De início, cumpre distinguir a aposentadoria especial prevista no art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, porquanto a aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, há a restrição do art. 46 da Lei nº 8.213/91, ou seja, não poderá continuar ou retornar a exercer atividade que o sujeito aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde (§ 8º do art. 57 do referido diploma legal). Diferentemente, na aposentadoria por tempo de serviço há tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade especial sofre a conversão em atividade comum aumentando assim o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da E.C. nº 20/98.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído s tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO .

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído , inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruído superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, deve ser reconhecido o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, nos períodos de 06.11.1979 a 18.05.1995 e 05.06.1995 a 03.02.2005, laborados junto à empresa CBA - Cia. Brasileira de Alumínio (Perfil

Profissiográfico Profissional - PPP de fl. 16/20), em razão da exposição a ruídos de intensidade superior a 90 decibéis, conforme código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.080/64.

Saliente-se que o perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Considerando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, o autor totaliza **25 anos e 02 meses e 13 dias** de tempo de serviço exercido exclusivamente sob condições especiais, até 04.02.2005, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (04.02.2005) e estando comprovado o labor insalubre já nesse momento, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da respectiva data. Ajuizada a presente ação em 27.04.2007 (fl. 02) não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial**, para limitar a incidência da verba honorária às prestações vencidas até a prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da APOSENTADORIA ESPECIAL ao autor **Fenelon Cordeiro Freitas**. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem aos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.001689-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GUTENBERG MARQUES MOTTA

ADVOGADO : ANDERSON CEGA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar o réu a conceder ao autor o benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, a partir da data do requerimento administrativo. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até prolação da sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela para implantação imediata do benefício.

O Instituto apelante busca a reforma da r. sentença sustentando, em resumo, que houve manifesta lesão aos requisitos previstos no art. 203, V, da Constituição da República, artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93 e artigo 4º, IV, do Decreto 6.214/07, vez que não foi comprovada a incapacidade do autor, tampouco sua hipossuficiência econômica. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico aos autos e a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões do autor às fl. 207/212.

Noticiada a implantação do benefício às fl. 189/191.

Em parecer de fl. 217/221, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pelo desprovisionamento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O art. 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico de fl. 153/158 atestou que o requerente é portador de *epilepsia e transtorno psicótico induzido pelo álcool*, concluindo pela sua incapacidade total e permanente para exercer *qualquer atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente*.

Comprovada a incapacidade, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Da constatação realizada por oficial de justiça em 29.05.2007, certificada às fl. 52/69, infere-se que o núcleo familiar do autor, para efeito do disposto no art. 4º, V, do Decreto 6.214/2007, é formado por ele e sua mãe, que tem 73 (setenta e três) anos e recebe benefício previdenciário de valor mínimo. Sua renda familiar mensal *per capita* é, portanto, superior ao estabelecido em lei para a concessão do benefício, mas inferior ao salário mínimo. Observa-se, ainda, que residem em imóvel de construção precária e inacabada, em péssimo estado de conservação e salubridade, restando evidente a situação de miserabilidade da família.

Tem-se, ainda, que os art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa e adoentada é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o §3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família, conforme precedente do E. STJ, *in verbis*:

A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (REsp. 222778, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29.11.1999, pág.190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que o autor, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da idade, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da perícia médica que atestou a incapacidade do autor (21.10.2008, fl. 153), vez que o laudo médico não informa a data de início da doença, bem como a enfermidade apontada é diversa da que consta dos relatórios médicos de fl. 18/20, que acompanham a petição inicial.

Cumpr, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.06, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.06.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada e de acordo com o entendimento firmado pela C. Décima Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu** para fixar o termo inicial do benefício na data da perícia médica que atestou a incapacidade do autor (21.10.2008).

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado, retificando-se a data de início - DIB - para 21.10.2008.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.12.008850-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVO VENANCIO NEVES

ADVOGADO : JOAO WILSON CABRERA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi parcialmente concedida a segurança para determinar o restabelecimento da aposentadoria por invalidez do impetrante, a partir de 30.09.2005, data da impetração. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Não houve menção em custas processuais.

O INSS, em suas razões de apelação, argumenta que o benefício do impetrante foi cessado com observância do devido processo legal. Alega, ainda, a inocorrência da prejudicial de decadência, uma vez que o decurso do prazo teve início em 01.02.1999, de acordo com o artigo 54 da Lei nº 9.784/99, com redação dada pela Medida Provisória nº 138, posteriormente convertida na Lei nº 10.839/2004. Aduz, por fim, que não se verifica qualquer ilegalidade na revisão efetuada no benefício do autor, onde se constatou irregularidades na justificação administrativa levada a termo em 1984, na qual foi reconhecido o período de 15.02.1951 a 25.02.1958.

Com contra-razões à fl. 373/388, os autos subiram a esta E.Corte.

À fl. 393/394, o I. representante do Ministério Público Federal, Dr. Walter Claudius Rothenburg, opinou pelo não provimento da remessa oficial e do recurso da impetrada.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Busca o impetrante o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, que foi suspensa pelo ente autárquico sob o argumento de irregularidades na concessão.

O ofício de fl. 164, da Agência da Previdência Social em Rancharia informou que, em atenção a liminar concedida, foram tomadas as providências necessárias para o restabelecimento do benefício, o que efetivamente ocorreu, conforme se constata no CNIS (anexo).

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Verifica-se dos autos que o impetrante requereu perante a Autarquia Previdenciária o processamento de justificação administrativa, a fim de ter computado o período de 15.02.1951 a 25.02.1958 laborado perante a empresa "Antonio Jablonski", obtendo êxito em sua pretensão (fl. 46).

Assim, quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 65), o impetrante contava com 31 anos de tempo de serviço, já computado o período acima.

A autoridade impetrada, após denúncia da Ouvidoria Geral da Previdência Social, entendeu por promover auditorias em procedimentos de concessão de alguns benefícios, dentre os quais o do impetrante, por suspeita de fraude de responsabilidade dos funcionários do INSS.

Como resultado de tais auditorias, onde houve observância do princípio da ampla defesa e do contraditório, a aposentadoria do requerente foi suspensa, sob o argumento de que a Justificação Administrativa promovida em 1984 que reconheceu o período de 1951 a 1958 estava eivada de ilegalidade, ante a ausência de início de prova documental suficiente a embasar o pedido.

O artigo 347-A do Decreto nº 3.048/99 assim dispõe:

- O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/ 2005 - DOU DE 23/9/2005)

Há disposição nesse mesmo sentido na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Portanto, tendo o benefício do impetrante sido concedido em 17.01.1984, resta evidente que o impetrado não poderia, após o decurso de mais 20 anos, suspender ou cancelar a benesse, ante a ocorrência da decadência, conforme dispositivos acima transcritos.

Impende salientar que não houve má-fé por parte do segurado, consoante preceitua o artigo 347-A retro mencionado.

Nesse sentido, colaciono entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(STJ; RESP 540904; 6ª Turma; Relator Ministro Hamilton Carvalhido; DJ de 01.07.2005)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou provimento à remessa oficial** para julgar extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da prejudicial de decadência, mantendo-se, no entanto, o restabelecimento do benefício a partir da data da impetração (30.09.2005), a teor da Súmula 271 do E.STF.

Após publicação, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.12.009129-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE BRESSANI PELEGRINI
ADVOGADO : JOAO WILSON CABRERA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi parcialmente concedida a segurança para determinar o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, a partir de 20.12.2005, data da impetração. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Não houve menção em custas processuais.

O INSS, em suas razões de apelação, argumenta que o benefício do impetrante foi cessado com observância do devido processo legal. Alega, ainda, a incorrência da prejudicial de decadência, uma vez que o decurso do prazo teve início em 01.02.1999, de acordo com o artigo 54 da Lei nº 9.784/99, com redação dada pela Medida Provisória nº 138, posteriormente convertida na Lei nº 10.839/2004. Aduz, por fim, que não se verifica qualquer ilegalidade na revisão efetuada no benefício do autor, onde se constatou irregularidades na justificação administrativa levada a termo em 1984, na qual foi reconhecido o período de 15.02.1953 a 25.02.1962.

Com contra-razões à fl. 334/347, os autos subiram a esta E.Corte.

À fl. 352/358, o I. representante do Ministério Público Federal, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pelo não provimento da remessa oficial e do recurso da impetrada.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Busca o impetrante o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, que foi suspensa pelo ente autárquico sob o argumento de irregularidades na concessão.

O ofício de fl. 107, da Agência da Previdência Social em Rancharia informou que, em atenção a liminar concedida, foram tomadas as providências necessárias para o restabelecimento do benefício, o que efetivamente ocorreu, já que constata no CNIS (anexo).

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Verifica-se dos autos que o impetrante requereu perante a Autarquia Previdenciária o processamento de justificação administrativa, a fim de ter computado o período de 05.01.1953 a 13.12.1962 laborado perante a empresa "Luiz Dorini & Cia Ltda", obtendo êxito em sua pretensão (fl. 29).

Assim, quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 99), o impetrante contava com 35 anos, 01 mês e 11 dias de tempo de serviço, já computado o período acima.

A autoridade impetrada, após denúncia dirigida ao órgão corregedor da Autarquia, entendeu por promover auditorias em procedimentos de concessão de alguns benefícios, dentre os quais o do impetrante, por suspeita de fraude de responsabilidade dos funcionários do INSS.

Como resultado de tais auditorias, onde houve observância do princípio da ampla defesa e do contraditório, a aposentadoria do requerente foi suspensa, sob o argumento de que a Justificação Administrativa promovida em 1984 que reconheceu o período de 1953 a 1962 estava eivada de ilegalidade, ante a ausência de início de prova documental suficiente a embasar o pedido.

O artigo 347-A do Decreto nº 3.048/99 assim dispõe:

- O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/ 2005 - DOU DE 23/9/2005)

Há disposição nesse mesmo sentido na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Portanto, tendo o benefício do impetrante sido concedido em 02.05.1989, resta evidente que o impetrado não poderia, após o decurso de mais 15 anos, suspender ou cancelar a benesse, ante a ocorrência da decadência, conforme dispositivos acima transcritos.

Impende salientar que não houve má-fé por parte do segurado, consoante preceitua o artigo 347-A retro mencionado.

Nesse sentido, colaciono entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(STJ; RESP 540904; 6ª Turma; Relator Ministro Hamilton Carvalhido; DJ de 01.07.2005)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou provimento à remessa oficial** para julgar extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da prejudicial de decadência, mantendo-se, no entanto, o restabelecimento do benefício a partir da data da impetração (20.12.2005), a teor da Súmula 271 do E.STF.

Após publicação, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.14.003850-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO GERMANO NETO

ADVOGADO : VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi concedida a segurança pleiteada pelo impetrante para determinar que a autoridade coatora restabeleça, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sob pena de multa diária de R\$ 100,00, o auxílio-acidente NB 94/140.222.644-3, procedendo-se aos ajustes necessários para tanto. Não houve condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei.

Apela o INSS, argumentando não ter havido qualquer violação a direito líquido e certo, uma vez que o benefício de auxílio-acidente, a partir da Medida Provisória nº 1523, transformada na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, deixou de ter natureza vitalícia, o qual passou, a partir de então, a integrar os salários-de-contribuição. Requer, assim, a reforma do julgado.

Com contra-razões (fl. 89/96), os autos subiram a esta E.Corte.

À fl. 46/47, indeferimento da liminar pleiteada.

O Ministério Público Federal, na pessoa de seu I. Procurador Regional da República, Dr. José Leônidas Bellem de Lima, opinou pela manutenção da sentença.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

O art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97 determina no seu § 2º:

Art.86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

O impetrante alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 27.02.2007 (fl. 33), sendo que já recebia o benefício de auxílio-acidente iniciado em 23.09.1998 (fl. 44).

Entretanto, em revisão administrativa realizada em maio/2007, o INSS constatou que o impetrante recebia auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição, procedendo-se ao cancelamento do auxílio-acidente a partir do dia anterior à concessão da aposentadoria (26.02.2007), procedendo aos descontos dos valores indevidamente pagos.

Não obstante o disposto no § 2º do citado artigo, a Sexta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que sendo o acidente anterior à vigência da Lei nº 9.528/97 é cabível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91 na sua redação original, por força do princípio *tempus regit actum*.

No presente caso, o auxílio-acidente foi concedido por força de ação judicial trabalhista, protocolada em 22.11.1996, perante a 6ª Vara de Acidentes do Trabalho (Proc. nº 630/96), sendo que a perícia médica foi realizada em agosto de 1998, tendo sido constatada a incapacidade parcial e permanente do segurado - disacusia, decorrente do ambiente do trabalho.

Desse modo, em que pese a concessão do auxílio-acidente ter se dado em momento posterior ao advento da Lei nº 9.528/97 (23.09.1998 - fl. 44), restou comprovado através da contenda trabalhista que a incapacidade acidentária é anterior a ela, sendo, pois, legítima a cumulação dos benefícios.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE.

1. "1. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua jurisdicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção.

2. Para se decidir a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em face do advento da Lei 9.528/97, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente produtor da incapacidade para o trabalho, incidindo, como incide, nas hipóteses de doença profissional ou do trabalho, a norma inserta no artigo 23 da Lei 8.213/91.

3. Em havendo o acórdão embargado reconhecido que o tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, é de se reconhecer a possibilidade da cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91 na sua redação original, por força do princípio tempus regit actum.

4. Incidência analógica da Súmula nº 359 do STF e orientação adotada pela 3ª Seção nas hipóteses de pensão por morte devida a menor designado, antes do advento da Lei 9.032/95." (Resp 373.890/SP, da minha Relatoria, in DJ 24/6/2002).

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRAR 2810/SP; DJ 23/06/2003, p. 234; Rel. Min. Laurita Vaz).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS.**

Após a publicação, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.19.000740-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANISIO BARBOSA DO VALLE

ADVOGADO : NOSLEN BENATTI SANTOS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo interpostos em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para, reconhecendo a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 12.01.1968 a 15.09.1977 e 13.06.1980 a 22.02.1991, condenar o réu a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo (18.09.2003). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, atualizadas monetariamente desde quando devidas até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizados monetariamente. Não houve condenação em custas.

Em suas razões recursais, argumenta a Autarquia que o demandante não logrou comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos à sua saúde e/ou integridade física. Subsidiariamente, requer sejam os juros de mora reduzidos para 6% ao ano.

A parte autora, por sua vez, apela na forma adesiva pleiteando seja a verba honorária majorada para 20% sobre o valor da causa.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 31.12.1943, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (carta de concessão à fl. 37/40), a conversão de atividade especial em comum dos intervalos de 12.01.1968 a 15.09.1977 e 13.06.1980 a 22.02.1991, com a conseqüente revisão da respectiva renda mensal.

No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - equipamento de proteção individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Assim, no caso em tela, o período de 12.01.1968 a 15.09.1977 deve ser tido por especial, visto que a cópia da CTPS acostada à fl. 11 demonstra que o demandante, nesse interregno, laborou como auxiliar de frentista junto à Companhia Plínio Torres Comercial, Agrícola e Imobiliária.

Cumpra esclarecer que além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os frentistas estão sujeitos, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula 212. Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de gasolina de revenda de combustível líquido.

O lapso de 13.06.1980 a 22.02.1991, em que o autor trabalhou na empresa Aliança Metalúrgica S/A, também merece ser reconhecido como insalubre, vez que o formulário de fl. 14 e o laudo técnico de fl. 15/16 comprovam que o labor se dava com exposição a ruídos equivalentes a 92 decibéis, agente nocivo expressamente previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Somando-se o acréscimo decorrente da conversão dos períodos desempenhados em condições especiais àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, conforme o documento de fl. 25, totaliza o autor **41 anos, 02 meses e 08 dias até 18.09.2003** (data de início do benefício titularizado pelo requerente).

Dessa forma, faz jus o demandante à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício.

Os efeitos financeiros da revisão, no que diz respeito à alteração do coeficiente de cálculo, serão fixados na data do requerimento administrativo (18.09.2003), visto que, nesse momento, o autor já apresentara os documentos comprobatórios do labor insalubre. Ajuizada a presente ação em 07.02.2007, não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, fixado o percentual em 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora**, para arbitrar a verba honorária em 15% sobre as diferenças vencidas até a prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Anísio Barbosa do Valle**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja revisado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB 42/131.526.080-5), passando a renda mensal para 100% do salário de benefício, com reflexos financeiros a partir de 18.09.2003, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. Os valores atrasados serão apurados em liquidação de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.009766-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : VERA MARIA SANTOS MELO
ADVOGADO : JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na perda da qualidade de segurada. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a autora comprovou sua vinculação com a Previdência por mais de 12 meses, conforme CNIS juntado aos autos com a inicial (fls. 13/15), onde constam contribuições à Previdência Social nos meses de 06/1995 a 12/1998, de 10/2004 a 01/2005 e 08/2005, cumprindo, portanto, a carência exigida, conforme o disposto nos artigos 15 e 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se que, embora tenha efetuado o pagamento da contribuição da competência de 01/2005 com atraso, não há que se falar em não cumprimento da carência, tendo em vista que o art. 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91 dispõe que somente não são computadas para fins de carência as contribuições recolhidas com atraso referentes a competência anteriores, *in verbis*:

"Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

A manutenção da qualidade de segurada também se fez presente, pois se observa do conjunto probatório que a autora somente deixou de trabalhar em razão da patologia. O próprio laudo pericial (fls.99/101) fixou como data de início da incapacidade 05/2005, época em que a autora ainda mantinha sua qualidade de segurada. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade, conforme disposto no § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes."

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 99/101) que a autora é portadora de hérnia discal lombar. Afirma o perito médico que a autora apresenta sinais de atrofia de musculatura de membros inferiores, diminuição de reflexos, sinal de Laségue positivo bilateralmente e dores à mobilização ativa de musculatura paravertebral lombar. Conclui o perito médico que a incapacidade é parcial e permanente.

Desta forma, não configurada a incapacidade total e permanente para o trabalho, ausente requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, apresentando a autora hérnia discal lombar, cabível a apreciação do pedido de auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. *Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.*

2. *Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008)

In casu, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, tendo em vista que a autora já estava incapacitada para o trabalho, a teor do conjunto probatório.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 141).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada VERA MARIA SANTOS MELO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início - DIB 03.05.2005 (data do requerimento administrativo - fls. 12), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000696-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o réu a considerar como especiais os períodos de 01.08.1986 a 31.07.1990 e 11.08.1990 a 10.12.1997, convertendo-os em tempo de serviço comum pelo fator multiplicador 1,2, para fins de futura obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios reputaram-se compensados entre as partes. Não houve condenação em custas.

Em suas razões recursais, argumenta a Autarquia, em síntese, não ser possível afirmar que a demandante esteve exposta de forma habitual e permanente a agentes prejudiciais à saúde ao trabalhar como auxiliar de enfermagem. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

A parte autora, por sua vez, apela na forma adesiva, argüindo, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, por não ter sido atendido seu pedido de produção de prova pericial, imprescindível à comprovação do labor insalubre. No mérito, requer seja reconhecida a especialidade das atividades prestadas também no intervalo de 11.12.1997 a 16.07.2007, com a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria, bem como a pagar honorários advocatícios equivalentes a 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões oferecidas apenas pelo INSS, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar de cerceamento de defesa

Resta prejudicada a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela parte autora, já que a irregularidade apontada em suas razões de apelação já foi sanada com a apresentação do documento de fl. 140/141.

Do mérito

Busca a autora, nascida em 11.01.1956, a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais nos intervalos de 01.08.1986 a 31.07.1990 e 11.08.1990 a 16.07.2007.

No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n° 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei n° 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- *A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido.*

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.08.1986 a 31.07.1990 e 11.08.1990 a 10.04.2007 (data do ajuizamento da presente ação), laborados na Casa de Saúde São Francisco de Assis S/C Ltda., em razão do exercício da função de atendente hospitalar e atendente/auxiliar de enfermagem, com exposição a bactérias, vírus, fungos, organismos doentes e materiais infecto-contagiantes, agentes biológicos nocivos previstos no Códigos 1.3.4 do Quadro Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, conforme formulários de fl. 20/23 e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 140/141.

Cumprido elucidar que o documento de fl. 140/141, ainda que juntado apenas com as razões de apelação, não se reporta a fato novo, de modo a surpreender a parte contrária, tendo em vista que a autora afirmou ter exercido atividade especial na petição inicial, inclusive apresentando formulários SB-40. Ademais, por ocasião das contra-razões recursais, a Autarquia teve a oportunidade de se manifestar acerca do referido documento, restando plenamente atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por outro lado, saliente-se que o perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Somado o acréscimo decorrente da conversão dos períodos de atividade especial ora reconhecidos ao tempo de serviço já admitido pelo INSS na seara administrativa (documentos de fl. 31/33 e dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo), totaliza a autora **19 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 29 anos, 03 meses e 20 dias até 10.04.2007, data do ajuizamento da presente ação**, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, a autora, nascida em 11.01.1953, conta mais de 48 anos de idade, estando presentes os requisitos etário e "pedágio" previstos na Emenda Constitucional nº 20/98 para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, cujo valor deve ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, uma vez que cumpriu os requisitos após o advento dos aludidos diplomas legais.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (16.07.2007, fl. 83), conforme expressamente requerido pela demandante em sua petição inicial (fl. 06). Sendo assim, não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às parcelas vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, fixado o percentual em 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pela parte autora e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora**, para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 01.08.1986 a 31.07.1990 e 11.08.1990 a 10.04.2007, totalizando a demandante o tempo de serviço de 29 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de serviço até a data do ajuizamento da presente ação. Em consequência, condeno o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 16.07.2007, data da citação, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 e a pagar honorários advocatícios equivalentes a 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Maria Aparecida da Silva**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado em seu favor o benefício de **Aposentadoria por Tempo de Serviço**, com termo inicial - DIB em 16.07.2007, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara do origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.23.001252-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLODOMIR JOSE FAGUNDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 15.09.1967 a 07.01.1972, de 01.02.1972 a 11.03.1974 e de 15.05.1975 a 19.03.1977, todos laborados na empresa Celopax Ind. Comércio Ltda, e condenar o réu a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, a contar do requerimento administrativo. As diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios fixados em 10% do valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não apresentou laudo técnico que comprove o efetivo exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde nos termos da legislação previdenciária, e que a utilização do equipamento de proteção individual elide a insalubridade. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios de forma a não ultrapassar 5% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, §§3º e 4º do C.P.C. c/c a Súmula 111 do STJ.

Recurso adesivo da parte autora pela qual pugna pelo o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 21.06.1966 a 28.07.1967, tendo em vista que o laudo técnico comprova que esteve exposto a ruídos de 80 a 85 decibéis.

Contra-razões de apelação do autor (fl.110/119). Sem contra-razões ao recurso adesivo (certidão fl.122).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (30 anos, 07 meses e 19 dias; carta de concessão fl.10), a conversão de atividade especial em comum de 15.09.1967 a 07.01.1972, de 01.02.1972 a 11.03.1974 e de 15.05.1975 a 19.03.1977, todos laborados na empresa Celopax Ind. Comércio Ltda, e de 21.06.1966 a 28.07.1967, laborado na empresa Eletro Plastic S/A, ambos na função de extrusor, e a conseqüente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 12.08.1995, termo inicial do benefício, observada a prescrição quinquenal, e demais consectários legais.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos

agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Ressalte-se que o fato de os laudos técnicos terem sido efetuados posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Assim sendo, devem ser tidos por especiais os períodos de 15.09.1967 a 07.01.1972, de 01.02.1972 a 11.03.1974 e de 15.05.1975 a 19.03.1977, todos laborados na empresa Celopax Ind. Comércio Ltda, por exposição a ruídos de 88 a 91 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl. 13/25), agente nocivo previsto no art. 116 do Decreto 53.831/64.

Outrossim, o período de 21.06.1966 a 28.07.1967, laborado na empresa Electro Plastic S/A - Indústria Plásticas, também deve ser computado de forma diferenciada, tendo em vista o autor estava exposto a ruídos de 82 a 85 decibéis, no setor de extrusão (SB-40 e laudo técnico fl.26/48). Ressalte-se que o fato de a empresa informar que os agentes nocivos eram inferiores aos limites de tolerância fixados pela NR 15 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho, não afasta a contagem diferenciada, tendo em vista que a legislação previdenciária considerava prejudicial a exposição acima de 80 decibéis, critério que prevalece sobre a aludida portaria.

Efetuada a conversão de tempo de serviço especial em comum correspondente a 09 anos, 4 meses e 17 dias, acresce 03 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de serviço que, somado àquele já reconhecido administrativamente (30 anos, 07 meses e 19 dias; fl.10), totalizando **34 anos, 04 meses e 21 dias 05.09.1995**, data do requerimento administrativo.

Destarte, o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço com conversão do período de atividade especial em comum, com conseqüente alteração da renda mensal inicial para 94% do salário-de-benefício, a contar da DIB: 12.08.1995 (fl.11).

Observo que transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (26.06.2007) e a data da concessão do benefício (13.10.1996; fl.10), devendo ser aplicada a prescrição quinquenal, assim, o autor faz jus às diferenças decorrentes da revisão da aposentadoria por tempo de serviço a contar de 26.06.2002.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min.

Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e dou provimento ao recurso adesivo da parte autora** para reconhecer o exercício de atividade especial de 21.06.1966 a 28.07.1967, laborado na empresa Eletro Plastic S/A, totalizando o autor 34 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de serviço até 05.09.1995, data do requerimento administrativo. Mantida a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 42/067.529.221-2), passando a renda mensal inicial para 94% do salário-de-benefício, a contar da DIB: 12.08.1995. **Dou parcial provimento à remessa oficial** para declarar estarem prescritas as diferenças vencidas antes de 26.06.2002. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja *revisado* o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB: 42/067.529.221-2), com data de início - DIB em 12.08.1995, passando a renda mensal inicial para 94% do salário-de-benefício, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, observando-se estarem prescritas aquelas anteriores a 26.06.2002.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001259-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : LEONIDAS SINI PENHA

ADVOGADO : BENEDITO TONHOLO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os

cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 15 - ratificado por prova oral (fs. 54/56), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95. Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001263-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : IRACEMA VICENSOTO DA SILVA

ADVOGADO : JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12, 19/22 e 57 - ratificado por prova oral (fs. 78/80), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais (f. 16), por não ter sido homologada pelo INSS, não é hábil a comprovar o exercício de atividade rural, a teor do que dispõe o art. 106, inciso III, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.063, de 14/06/1995.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.002073-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE LUIZ CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outro
CODINOME : JOSE LUIS CARNEIRO DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FABIO HENRIQUE SGUERI e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que indeferiu a tutela antecipada e julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria especial. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade da justiça.

Em suas razões recursais, argumenta a parte autora que comprovou o efetivo exercício de atividades insalubres nos períodos de 27.02.1975 a 30.10.1975, 03.01.1985 a 27.05.1987, 01.07.1987 a 18.08.1989 e 29.04.1995 a 09.05.2006, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 14.02.1954, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos de 27.02.1975 a 30.10.1975, 03.01.1985 a 27.05.1987, 01.07.1987 a 18.08.1989 e 29.04.1995 a 09.05.2006, e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

De início, cumpre distinguir a aposentadoria especial prevista no art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, porquanto a aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, há a restrição do art. 46 da Lei nº 8.213/91, ou seja, não poderá continuar ou retornar a exercer atividade que o sujeito aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde (§ 8º do art. 57 do referido diploma legal). Diferentemente, na aposentadoria por tempo de serviço há tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade especial sofre a conversão em atividade comum aumentando assim o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da E.C. nº 20/98.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos

Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruído superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, deve ser reconhecido o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, nos períodos de 27.02.1975 a 30.10.1975 (Fichet S/A - formulário de fl. 30 e laudo técnico arquivado na agência do INSS, conforme declaração de fl. 32); 03.01.1985 a 27.05.1987 (Cobrasma S/A - formulários de fl. 41/42 e laudo técnico de fl. 43/44); 01.07.1987 a 18.08.1989 (Prensas Schuler - laudo técnico de fl. 47/48) e 29.04.1995 a 25.04.2006 (Ford Motor Company Brasil Ltda. - formulário de fl. 56, laudo técnico de fl. 57 e 59 e Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fl. 59/60), em razão da exposição a ruídos de intensidade superior a 90 decibéis, conforme código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.080/64.

Saliente-se que o perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Somado o período de atividade especial ora reconhecido àqueles já admitidos pelo INSS na seara administrativa (fl. 172/173), o autor totaliza **28 anos e 11 meses** de tempo de serviço exercido exclusivamente sob condições especiais, até 25.04.2006, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (25.04.2006) e estando comprovado o labor insalubre já nesse momento, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da respectiva data.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ

03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da presente decisão, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido** e, reconhecendo o desempenho do labor insalubre nos períodos de 27.02.1975 a 30.10.1975, 03.01.1985 a 27.05.1987, 01.07.1987 a 18.08.1989 e 29.04.1995 a 25.04.2006, totalizando o autor 28 anos e 11 meses de atividade exclusivamente especial, condenar o réu a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, a contar de 25.04.2006, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **José Luiz Carneiro da Silva**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantada a APOSENTADORIA ESPECIAL, com data de início - DIB em 25.04.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem aos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.26.002327-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA CONCEICAO FERNANDES

ADVOGADO : MARCOS MURILO MOURA SOARES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi concedida a segurança para, confirmando a liminar deferida, determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover a redução do valor do benefício da impetrante (NB 41/68.071.499-5), ante a ocorrência da prejudicial de decadência. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Não houve menção em custas processuais.

O INSS, em suas razões de apelação, argumenta a inoccorrência da prejudicial de decadência, uma vez que o decurso do prazo teve início em 01.02.1999, de acordo com o artigo 54 da Lei nº 9.784/99, com redação dada pela Medida Provisória nº 138, posteriormente convertida na Lei nº 10.839/2004.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 88, os autos subiram a esta E.Corte.

À fl. 94/98, o I. representante do Ministério Público Federal, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pelo não provimento da remessa oficial e do recurso da impetrada.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Busca a impetrante a manutenção do valor de sua aposentadoria, ante a impossibilidade de redução *ex officio* da renda mensal, já que decorridos mais de 12 anos da concessão.

O ofício de fl. 65, da Agência da Previdência Social em Santo André informou que, em atenção a liminar concedida, foram tomadas as providências necessárias para o restabelecimento do valor do benefício e cancelamento da consignação.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Verifica-se dos autos que a impetrante, em 31.12.1993, requereu perante a Autarquia Previdenciária a concessão de aposentadoria por idade, cuja DIB foi fixada na mesma data do pedido (fl. 15).

Inconformada com o valor da renda mensal inicial, a aposentada protocolou pedido de revisão do benefício, em 21.10.1994, sendo que em 12.03.2007, foi informada de que houve erro no cálculo da benesse, já que não foram observados os interstícios das classes contributivas, acarretando, dessa forma, redução do valor inicialmente apurado (fl. 18).

O artigo 347-A do Decreto nº 3.048/99 assim dispõe:

- O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/ 2005 - DOU DE 23/9/2005)

Há disposição nesse mesmo sentido na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Portanto, tendo o benefício da impetrante sido concedido em 31.12.1993 resta evidente que o impetrado não poderia, após o decurso de mais 12 anos, rever o valor da renda mensal inicial para reduzi-la, ante a ocorrência da decadência, conforme dispositivos acima transcritos.

Nesse sentido, colaciono entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(STJ; RESP 540904; 6ª Turma; Relator Ministro Hamilton Carvalhido; DJ de 01.07.2005)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial.**

Após publicação, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.83.000883-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MARGARIDA DE SOUZA SEBENELLO
ADVOGADO : MARLENE LIMA ROCHA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSI>SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para, reconhecendo o exercício de atividades especiais pela parte autora, condenar o réu a revisar sua aposentadoria por tempo de serviço, desde a respectiva data de início. As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente desde quando devidas, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de então, de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação atualizado. Não houve condenação em custas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata revisão da benesse.

Em suas razões recursais, insurge-se a Autarquia, preliminarmente, contra o deferimento da tutela antecipada no bojo da decisão de primeiro grau. Argúi, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que a conversão inserta no artigo 57 da LBPS, atinente à aposentadoria especial, não pode ser utilizada para os professores, afastando-se, desse modo, o enquadramento no Decreto nº 53.831/64. No mérito, defende que não é possível a conversão de especial para comum da atividade exercida no magistério, uma vez que a regra estabelecida no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é exclusiva para os segurados que desempenham funções sujeitas a agentes que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Subsidiariamente, requer que os juros de mora sejam fixados em 6% ao ano e que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

A parte autora ofereceu contra-razões à fl. 238/240.

Não há nos autos notícia acerca do cumprimento da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Após breve relatório, passo a decidir.

Das preliminares

Da tutela antecipada

Cumprir assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Da impossibilidade jurídica do pedido

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido argüida pelo INSS confunde-se com o mérito, e com ele será analisado.

Do mérito

Busca a autora, nascido em 19.05.1943, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (carta de concessão de fl. 104), a conversão de atividade especial em comum, dos intervalos em que laborou como professora, com a conseqüente revisão da respectiva renda mensal.

No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização

da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. Nesse sentido, confira-se abaixo julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MAGISTÉRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81 - REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

- A impetrante exerceu o cargo de professora nos períodos pleiteados, atividade considerada penosa para efeito de contagem de tempo de serviço para aposentadoria especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 2.1.4. O período trabalhado sob a égide desse Decreto deve ser integralmente reconhecido como exercido em condição especial com conseqüente conversão em comum, a despeito de não reunidas todas as condições legais para gozo de aposentadoria.

- Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, que dispensou tratamento previdenciário diferenciado ao magistério, o referido Decreto não mais incide sobre essa atividade, pelo que não se pode falar em direito adquirido à conversão do período trabalhado como professor a partir da promulgação da referida Emenda Constitucional.

(...).

(TRF-3ª Região; MAS nº 1999.60.02.001522-2/MS; 3ª Seção; Rel. Juíza Daldice Santana; Julg. 30.10.2006; DJ 29.11.2006, pág. 491)

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 12.03.1973 a 01.04.1974 (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul), 01.08.1976 a 31.12.1976 (Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Franca) e 15.03.1977 a 31.07.1980 (Sociedade Universitária Gama Filho), em que a autora laborou na função de professora, conforme cópias da carteira profissional acostada à fl. 151/157.

Relativamente ao período em que a demandante trabalhou como professora de ensino primário junto à Prefeitura Municipal de Porto Alegre, verifica-se da certidão de fl. 149 que o labor foi prestado sob o regime jurídico estatutário. Dessa forma, a responsabilidade pelo reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no referido intervalo e a respectiva conversão, é do órgão emissor da certidão, ou seja, da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, não havendo como acolher o pedido quanto a esse interregno.

Somando-se o acréscimo decorrente da conversão dos períodos desempenhados em condições especiais àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, conforme o documento de fl. 104, totaliza a autora 26 anos, 04 meses e 27 dias até 14.12.1998 (data de início da benesse por ela titularizada).

Dessa forma, faz jus a demandante à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 76% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Os efeitos financeiros da revisão, no que diz respeito à alteração do coeficiente de cálculo, serão mantidos na data do início da benesse titularizada pela autora (14.12.1998), uma vez que nesse momento que ela já apresentara os documentos comprobatórios do labor insalubre. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 12.02.2007 (fl. 02), restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 12.07.2002.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidirão à taxa de meio por cento ao mês, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min.

Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, para reconhecer a especialidade das atividades prestadas pela autora tão-somente nos períodos de 12.03.1973 a 01.04.1974, 01.08.1976 a 31.12.1976 e 15.03.1977 a 31.07.1980, totalizando 26 anos, 04 meses e 27 dias até 14.12.1998 (data de início do benefício por ela titularizado) e fazendo jus à alteração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria para 76% do salário-de-benefício. **Dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, outrossim**, para limitar a incidência da verba honorária às parcelas vencidas até a prolação da sentença. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensadas aquelas já recebidas administrativamente.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Maria Margarida de Souza Sebenello**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja revisado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB 42/111.111.837-7), DIB 14.12.1998, passando a renda mensal para 76% do salário de benefício, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. As diferenças em atraso serão apuradas em liquidação de sentença, observado estarem prescritas as parcelas anteriores a 12.07.2002.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.83.000963-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : HILTON MARCELINO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ALBERTO BERAHA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVELISE PAFFETTI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 05.05.1986 a 21.11.1986, na Brasimet Com. Ind. S/A, e de 02.05.1979 a 23.11.1985, na Cia Metalúrgica Prada, deixando de acolher os demais períodos de alegado labor especial, bem como a averbação de atividade rural por insuficiência de provas. Em consequência, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, por ausência dos requisitos legais. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para que o réu proceda a imediata averbação dos períodos de atividade especial.

Objetiva a parte autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova o exercício de atividade rural de 01.06.1968 a 01.06.1974, em regime de economia familiar, e que os documentos apresentados nos autos à fl.127/129 e fl.182/1983, relativos à empresa Lancer Vigilância e Segurança Ltda, e de fl. 132 emitido pela empresa Argos de Segurança Ltda, comprovam o exercício de atividade sob condições especiais, totalizando, assim, tempo de serviço suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da inicial.

Noticiada à fl. 609, a averbação da atividade especial convertida em comum, em cumprimento à decisão judicial.

Sem contra-razões do réu (fl.637).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela, já a condenação limitou-se à averbação de atividade especial.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 15.07.1954, a averbação de atividade rural de 01.06.1968 a 01.06.1974, em regime de economia familiar, na propriedade paterna, localizada no Município de Patos - Piauí, e a conversão de atividade especial em comum de 05.05.1986 a 21.11.1986, na Brasimet Com. Ind. S/A, de 02.05.1979 a 23.11.1985, na Cia Metalúrgica Prada, 18.12.1996 a 10.11.2000, na empresa Empasa Empresa Argos de Vigilância Ltda, e de 11.11.2000 a 31.07.2005, na empresa Lancer Vigilância e Segurança Ltda, todos na função de vigilante, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 12.07.2004, data do requerimento administrativo.

Compulsando os autos, verifica-se que a ação fora ajuizada em 29.07.2005, no Juizado Especial Federal Previdenciário que declinou da competência, em razão do valor da causa, determinando, em 22.01.2007, a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciária da Justiça Federal (fl.239/240).

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou certidão do cartório de registro no qual o genitor, Marcelino Pereira do Nascimento, adquiriu em 1954 um imóvel rural de área total de 50 hectares, localizado no Município de Jaicós - Piauí (fl.321), e Cadastro no INCRA, que embora tenham sido emitidos na década de 90 (fl.320 e fl. 322/326), demonstram que os imóveis estavam classificados como "minifúndio" e o proprietário como "empregador II-B", constituindo tais documentos início de prova material do exercício de atividade em regime de economia familiar.

Ressalte-se que não elide a condição de segurado especial, em regime de economia familiar, o fato de a família possuir três imóveis, vez que isoladamente possuem pequena extensão, e somadas suas áreas não ultrapassam 50 hectares, portanto, dentro do conceito constitucional de pequena propriedade. Outrossim, a qualificação de empregador II- B no ITR efetuada pelo INCRA (ITR; fl.322/326) não corresponde aos mesmos critérios utilizados pelo INSS para fins de enquadramento do empregador rural, que exige o concurso de empregados para tal qualificação, conforme se verifica do §4º do art. 124 da Instrução Normativa 95/2003 que estabelece as rotinas para comprovação de tempo rural para fins de benefício rural. No caso dos autos, constata-se do cadastro do INCRA a ausência de utilização de mão-de-obra assalariada.

Destaco que a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de se estender aos filhos a profissão de rurícola dos pais, sobretudo em situações como as do caso em tela, em que o término da lides rurais teria ocorrido em data anterior ao alistamento eleitoral e militar. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...) (grifo nosso)" (STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Com efeito, o alistamento eleitoral (1977; fl.328) e o certificado de dispensa de incorporação (1980; fl.402), foram emitidos após o término das lides rurais, sendo que o autor, desde de julho de 1974, já mantinha vínculos empregatício de natureza urbana em São Paulo.

Por outro lado, a testemunha ouvida por carta precatória na Comarca de Jaicós - Piauí, afirmou que conhece o autor desde que este era criança, e que mantém contato até os dias atuais com a genitora Hilda e os irmãos do autor, e que o requerente trabalhou na agricultura na propriedade do genitor, já falecido, localizada no Município de Patos do Piauí, no cultivo de milho, feijão e algodão, até 1974, quando mudou-se para São Paulo.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor na condição de rurícola do autor no período de **01.01.1968 a 01.06.1974**, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim sendo, devem ser tidos por especiais os períodos 05.05.1986 a 21.11.1986, na Brasimet Com. Ind. S/A, por exposição a ruídos de 84 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl. 314/315), e de 02.05.1979 a 23.11.1985, na Cia Metalúrgica Prada, em razão da exposição a ruídos de 94 decibéis (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP; fl.307), de 18.12.1996 a 10.12.1997, vigilante, na Empase Empresa Argos de Segurança Ltda (SB-40 fl.132) e de 11.11.2000 a 12.07.2004, em que trabalhou na empresa Lancer Vigilância e Segurança Ltda, exercendo a função de vigilância patrimonial, portanto arma de fogo (PPP; fl.127/129), atividade tida por perigosa, previstos, respectivamente, no código 1.1.6 e 2.5.7 do Decreto 53.831/64

O período posterior a 10.12.1997, laborado na Empase, deve ser tido por comum ante a ausência de Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico.

Somado o tempo de atividade rural, atividade especial, e comum, totaliza o autor **26 anos, 11 meses e 05 dias de tempo de serviço até 15.12.1998, e 33 anos, 11 meses e 21 dias até 12.07.2004**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão, não cumprindo até então o requisito etário de 53 anos para fins de concessão do benefício de aposentaria por tempo de serviço, na forma proporcional os termos do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98.

Acrescido o período laborado posterior ao requerimento administrativo, o autor totalizou **36 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de serviço até 29.07.2005**, data do ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal Previdenciário (fl.02).

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, com valor a ser calculado na forma prevista no art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 02.04.2007, data da citação do réu (fl.272/273), momento em que tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença de primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, e dou parcial provimento à apelação do autor para julgar parcialmente procedente do pedido** para determinar a averbação do exercício de atividade rural no período 01.06.1968 a 01.06.1974, em regime de economia familiar, exceto para efeito de carência (art. 55, §2º da Lei 8.213/91) e a conversão de atividade especial em comum de 18.12.1996 a 10.12.1997 e de 11.11.2000 a 12.07.20004, totalizando 36 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de serviço até 14.02.2007, data do ajuizamento da ação. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 02.04.2007, data da citação, com valor a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação da pela Lei 9.876/99. Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **HILTON MARCELINO DO NASCIMENTO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado de imediato o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 02.04.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.83.001558-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALEXANDRU SOLOMON (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALESSANDRA DE MARIA CHAMBEL

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária para, reconhecendo o labor do autor como aluno-aprendiz junto ao Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, no período de 04.03.1963 a 16.12.1967, condenar o réu a revisar sua aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do ajuizamento da presente ação (12.03.2007). As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, nos termos da Súmula 08 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, editada com base no Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, devendo incidir até a data da expedição do precatório, caso seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição da República. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Custas *ex lege*.

Em suas razões recursais, requer a Autarquia, preliminarmente, seja reexaminada toda a matéria que lhe foi desfavorável, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Argúi, outrossim a incompetência absoluta do Juízo *a quo*, tendo em vista que o valor atribuído à causa foi inferior a 60 salários mínimos, a ausência de interesse processual, face à ausência de prévio requerimento administrativo de revisão da aposentadoria, bem como a impossibilidade jurídica do pedido, visto que o pedido do autor não encontra amparo legal. No mérito argumenta, em síntese, que à época em que o demandante foi estudante do ITA, recebendo bolsa de estudos, não havia previsão legal para seu ingresso no RGPS na condição de estudante. Sustenta, ademais, que não havia relação de emprego entre a instituição e seus alunos, de forma que o período em questão não pode ser considerado para fins de concessão de aposentadoria. Subsidiariamente, requer

que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, que a correção monetária seja aplicada de acordo com os índices legalmente previstos, seja reconhecida a isenção do pagamento das custas judiciais e que os juros de mora sejam fixados em 6% ao ano. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois, no caso, a r. sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pelo MM. Juiz *a quo*.

Das preliminares

Da incompetência absoluta

A preliminar de incompetência absoluta do Juízo *a quo* merece ser rechaçada, tendo em vista que no caso em apreço, o conteúdo econômico da lide, a qual engloba o pagamento de prestações vencidas e vincendas, supera o montante de 60 salários mínimos previsto na Lei 10.259/01.

Da ausência de interesse de agir

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo apelante, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, já que houve resistência ao pedido do autor.

Da impossibilidade jurídica do pedido

A preliminar relativa à impossibilidade jurídica do pedido não merece acolhida, uma vez que a pretensão do autor encontra-se expressamente prevista na legislação pátria.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 08.12.1943, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (carta de concessão de fl. 10/11), o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de aluno-aprendiz do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, com a conseqüente revisão da respectiva renda mensal.

O art. 58, inciso XXI, do Decreto nº 611/92 assim dispõe:

São contados como tempo de serviço, entre outros:

(...)

XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942:

- a) os períodos de freqüência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546 de 06 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria - SENAI ou Serviço Nacional do Comércio - SENAC, por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;*
- b) os períodos de freqüência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade e ensinamento do ensino industrial.*

O Tribunal de Contas da União, analisando a questão acerca do aluno-aprendiz de escola profissional pública, estabeleceu que o tempo de aprendizado desenvolvido em escola mantida pelo Poder Público também deve ser contado como tempo de serviço, editando a Súmula nº 96 que porta a seguinte redação:

Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

Da mesma forma, a jurisprudência do E. STJ firmou o mesmo entendimento, em consonância com a Súmula acima citada, admitindo o cômputo para fins previdenciários do período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz de escola pública profissional, exigindo para tanto a comprovação da remuneração paga pela União, sendo esta compreendida como o recebimento de utilidades ou em espécie. Neste sentido, confirmam-se as jurisprudências:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92.

O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI, do Decreto 611/91 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica a título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz.

Recurso não conhecido.

(STJ; Resp nº 398018; 5ª Turma; Rel. Min. Felix Fischer; julg. 13.03.2002; DJ 08.04.2002 - pág. 282).

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ITA. ALUNO-APRENDIZ.

1. O tempo de estudante prestado como aluno-aprendiz do ITA, entidade destinada à formação de profissional para a indústria aeronáutica, pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração paga pelo Ministério da Aeronáutica, a título de auxílio-educando.

2. Inteligência do artigo 58, inciso XXI, do Decreto 611/92 e do Decreto-Lei nº 4.073/42.

3. Recurso não conhecido.

(STJ; Resp nº 182281; 6ª Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; julg. 21.10.1999; DJ 26.06.2000 - pág. 207).

No caso em tela, foram carreadas aos autos certidão e informação expedidas pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, atestando que o autor esteve regularmente matriculado no período entre 04.03.1963 a 16.12.1967, durante o qual recebeu "auxílios financeiros" do Ministério da Aeronáutica.

Verifica-se, portanto, que não se tratava apenas de um curso profissionalizante, mas sim, havia o desenvolvimento de uma atividade laborativa, haja vista que restou caracterizado o vínculo empregatício, uma vez que ficou comprovada a retribuição pecuniária por parte da União. Destarte, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias fica a cargo da União, sendo indevida a exigência de indenização do período a ser averbado para fins previdenciários.

Vale destacar que a Circular nº 72, expedida pelo INSS em 02.09.1982, esclarece que o período de aprendizado em escola técnica federal pode ser considerado como tempo de serviço, desde que comprovada a remuneração à conta do orçamento da União.

Assim, é de se manter a r. sentença que reconheceu a atividade desenvolvida pelo autor na condição de aluno-aprendiz do ITA, fazendo jus à contagem desse tempo de serviço para fins previdenciários, nos termos da Súmula nº 96 do TCU.

Somando-se o intervalo laborado na condição de aluno-aprendiz àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, conforme o documento de fl. 10/11, totaliza o autor 36 anos, 03 meses e 19 dias até 29.10.1999 (data de início da benesse por ele titularizada).

Dessa forma, faz jus o demandante à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado com base nos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, I, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Os efeitos financeiros da revisão, no que diz respeito à alteração do coeficiente de cálculo, serão estabelecidos na data da citação (26.03.2007), visto não haver nos autos prova de que, quando do requerimento administrativo de concessão do benefício, já tivesse o demandante apresentado os documentos comprobatórios do labor prestado na qualidade de aluno aprendiz. Sendo assim, não há que se cogitar da incidência da prescrição quinquenal.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial**, para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão, no que diz respeito à alteração do coeficiente de cálculo, na data da citação. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Alexandru Solomon**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja revisado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB 42/115.271.949-3), passando a renda mensal para 100% do salário de benefício a partir de 26.03.2007, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. As diferenças em atraso serão apuradas em liquidação de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.83.002776-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HENRIQUE LEANDRO DA SILVA

ADVOGADO : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para, reconhecendo a especialidade das atividades laboradas pelo autor no período de 29.12.1980 a 31.07.1986, junto à empresa TELESP S/A, condenar o réu a promover à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de início do benefício (06.12.2000). As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de então, de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação atualizado. Não houve condenação em custas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata revisão do benefício.

Em suas razões recursais, insurge-se a Autarquia, preliminarmente, contra o deferimento da tutela antecipada no bojo da decisão de primeiro grau. No mérito, aduz que o benefício foi corretamente indeferido, haja vista não ter o segurado cumprido os requisitos previstos na Emenda Constitucional nº 20/98. Assevera, outrossim, que o autor não logrou comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e que a periculosidade por contato com eletricidade não permite o reconhecimento de tempo especial. Subsidiariamente, requer que os juros de mora sejam fixados em 6% ao ano e que a verba honorária seja reduzida para 5% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Através de consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, em anexo, foi verificada a revisão do benefício do demandante.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da tutela antecipada

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 23.12.1949, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (31 anos, 10 meses e 10 dias; carta de concessão à fl. 23/24), a conversão de atividade especial em comum no período de 29.12.1980 a 31.07.1986, laborado na empresa TELESP S/A, para fins de revisão da benesse de que é titular, desde a respectiva data de início.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido.*

(*STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482*).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

No caso dos autos, foi apresentado formulário de atividade especial DSS-8030 (antigo SB-40; fl. 51) emitido em janeiro de 1999, no qual a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP informa que o autor, ao desempenhar a função de instalador e reparador de linhas e aparelhos, executava parte de suas atividades em cabos de redes telefônicas, situadas na mesma posição das instalações das Concessionárias de Energia Elétrica secundária e primária, com tensões acima de 250 volts, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.

Assim sendo, devem ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum no período de 29.12.1980 a 31.07.1986, laborado na empresa TELESP S/A.

Efetuada a conversão de tempo de serviço especial em comum, somado àquele já reconhecido administrativamente (fl. 23/34), totaliza o demandante **34 anos, 01 mês e 05 dias até 15.12.1998**, dia anterior ao advento da EC nº 20/98.

Destarte, o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço com conversão do período de atividade especial, com conseqüente alteração da renda mensal para valor equivalente a 94% do salário-de-benefício.

Os efeitos financeiros da revisão, no que diz respeito à alteração do coeficiente de cálculo, incidirão a partir de 06.12.2000, data de início do benefício titularizado pelo autor, visto que há nos autos prova de que, quando do respectivo requerimento administrativo, ele já apresentara a documentação comprobatória do labor insalubre. Ressalto, contudo, que tendo sido ajuizada a presente ação tão-somente em 26.04.2007 (fl. 02), restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 26.04.2002.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, **dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial**, para limitar a incidência da verba honorária às parcelas vencidas até a prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando-se a manutenção da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor da parte autora **Henrique Leandro da Silva**. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.83.005918-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAERCIO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, em relação ao pedido de indenização por danos morais e julgou parcialmente procedente os demais pedidos formulados na presente ação previdenciária para, reconhecendo a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 19.06.1963 a 26.09.1963, 08.09.1965 a 08.06.1966, 06.07.1966 a 05.03.1969, 20.03.1972 a 29.08.1972, 03.03.1973 a 22.10.1973, 19.09.1974 a 09.06.1980, 31.10.1980 a 04.09.1981, 17.11.1994 a 07.03.1996 e 14.03.1996 a 06.12.1996, condenar o réu a restabelecer o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (20.12.1996). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente a partir dos respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, os quais deverão incidir até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição da República. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Custas *ex lege*. Concedida a tutela prevista no artigo 461 do CPC, determinando-se o imediato restabelecimento do benefício.

Em suas razões recursais, requer, a Autarquia, inicialmente, seja reexaminada toda a matéria que lhe foi desfavorável, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.469/97. No mérito, assevera que não restou demonstrado o exercício de atividades em condições especiais através de laudo pericial contemporâneo e que o uso de EPIs elide a ação dos agentes nocivos. Afirma, ainda, que o demandante não pode ser qualificado como vigilante, eis que não comprovou ter realizado curso de formação em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos da lei e que a atividade de vigia somente pode ser considerada especial quando exercida com o uso constante de arma de fogo, o que não foi demonstrado nos autos. Subsidiariamente, pleiteia que, para os períodos anteriores à Lei nº 8.213/91, seja aplicado o fator de conversão 1,2, que os juros de mora sejam fixados em 6% ao ano e que a verba honorária seja reduzida para 5% sobre as parcelas vencidas anteriormente à prolação da sentença.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de contra-razões.

Através de consulta ao sistema DATAPREV, foi verificado o cumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois, no caso, a r. sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pelo MM. Juiz *a quo*.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 26.11.1941, o restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço, na forma originalmente concedida em 20.12.1996, vez que, embora a autarquia previdenciária à época da concessão tenha efetuado a conversão de atividade especial em comum dos períodos de 19.06.1963 a 26.09.1963, 08.09.1965 a 08.06.1966, 06.07.1966 a 05.03.1969, 20.03.1972 a 29.08.1972, 03.03.1973 a 22.10.1973, 19.09.1974 a 09.06.1980, 31.10.1980 a 04.09.1981, 17.11.1994 a 07.03.1996 e 14.03.1996 a 06.12.1996, posteriormente procedeu a revisão do benefício (fl. 432/435) excluindo a conversão de atividade especial e reduzindo o valor da respectiva RMI.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n° 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1°, 2°, 3° e 4°:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1° a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- **A Lei n° 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5°, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.**

- **A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1°, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.**

- **Precedentes desta Corte.**

- **Recurso conhecido, mas desprovido.**

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Por conseguinte, não devem ser acolhidas as razões expendidas pela autarquia-ré quanto ao fator de conversão a ser utilizado, vez que sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão mais favorável ao segurado, entendimento este que acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que:

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Assim sendo, devem ser tidos por especiais os períodos de 19.06.1963 a 26.09.1963 e 08.09.1965 a 08.06.1966 (Manufatura de Brinquedos Estrela S.A. - formulários de fl. 26 e 42 e laudo técnico de fl. 27); 06.07.1966 a 05.03.1969 (Souza Cruz S.A. - formulário de fl. 43/44 e laudo técnico de fl. 45/50); 20.03.1972 a 29.08.1972 (Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda. - formulário de fl. 60 e laudo técnico de fl. 61), em razão da exposição a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância, conforme previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Também deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de 03.03.1973 a 22.10.1973 e 19.09.1974 a 09.06.1980 (SEPTEM - Serviços de Segurança Ltda. - formulários de fl. 62 e 64); 31.10.1980 a 04.09.1981 (Gráfica Romiti Ltda. - formulário de fl. 68); 17.11.1994 a 07.03.1996 (Standard S/C Ltda. - Segurança Patrimonial - formulário de fl. 71) e 14.03.1996 a 06.12.1996 (Impacto Serviços de Segurança S/C Ltda. - formulário de fl. 74), em que o autor laborou como vigilante/vigia, em razão do enquadramento por categoria profissional, independentemente da utilização de arma de fogo, critério não previsto em lei. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA . DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de guarda , prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF 4ª REGIÃO, 3ª Seção; EAC - 15413, 199904010825200/SC; Relatora: Desemb. Virgínia Scheibe; v.u., j. em 13/03/2002, DJU 10/04/2002, pág: 426)

Somado o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum ao tempo de serviço já reconhecido pela Autarquia (fl. 144/149), o autor totaliza **33 anos, 03 meses e 10 dias até 20.12.1996**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da decisão.

Dessa forma, faz jus o demandante à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta

e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

O benefício é devido dessa forma desde a data do requerimento administrativo (20.12.1996), uma vez que comprovado nos autos que nesse momento o autor já apresentara os documentos comprobatórios do labor desempenhado sob condições insalubres. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 04.09.2007 (fl. 02), deverá ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 04.09.2002.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho a verba honorária em 10% do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial**, para reconhecer a incidência da prescrição quinquenal e para que os juros de mora incidam na forma mencionada no corpo da presente decisão. As demais verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. Saliento que, quando da liquidação, deverão ser compensadas eventuais parcelas já recebidas administrativamente.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção do benefício à parte autora **Laércio Francisco Alves**. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, com a compensação das parcelas já percebidas na seara administrativa.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030381-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : CELIA APARECIDA LEONE incapaz
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
REPRESENTANTE : ZULMIRA MINISTRO LEONE
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2007.61.14.006274-5 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão judicial proferida nos autos da ação de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Ocorre que, conforme informações prestadas à fl. 161/167, foi prolatada sentença nos autos da ação principal pela qual foi julgado improcedente o pedido.

Tendo em vista que o presente Agravo de Instrumento foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento do provimento antecipado pleiteado, tem-se que o recurso perdeu seu objeto, motivo pelo qual julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado".

(TRF 3ª Região, AG nº 2000.03.00.049815-2/SP, 2ª Turma, Rel. Juíza Raquel Perrini, v.u., j. 16.9.2002, DJ 6.12.2002, p. 511).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE TUTELA. JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I - Agravo prejudicado pelo julgamento de mérito da ação e da apelação da sentença.

II - Perda de objeto.

III - Recurso Prejudicado.

(TRF 3ª Região, AG nº 97.03.008437-0/SP, 2ª Turma, Rel. Juíza Marianina Galante, v.u., j. 27.5.2002, DJU 6.12.2002, p. 466).

Diante do exposto, **julgo prejudicado o agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.004110-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

No. ORIG. : 05.00.00068-9 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Ana Cláudia Vasconcelos, ocorrido em 13.07.2001 nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a contar da citação, em valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, com correção monetária e juros moratórios no valor de 1% ao mês. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, bem como pagamento de eventuais custas e despesas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, alegando que não restou comprovada a alegada dependência econômica entre a autora e sua filha falecida; que à época do óbito, a autora exercia atividade remunerada, conforme extrato do CNIS, auferindo renda própria; que o simples auxílio não serve para caracterizar dependência econômica. Subsidiariamente,

pleiteia seja reconhecida a incidência de prescrição quinquenal; sejam reduzidos os honorários advocatícios, bem como sejam os juros de mora fixados em 0,5% ao mês.

Contra-razões às fls. 144/150, nas quais a autora pugna pela confirmação da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de mãe de Ana Cláudia Vasconcelos, falecida em 13.07.2001, conforme certidão de óbito de fl. 14.

Indiscutível, também, ser a requerente mãe da *de cujus*, o que restou evidenciado por meio dos documentos trazidos aos autos (fl. 10 - certidão de nascimento; fl. 14 - certidão de óbito), o que a qualificaria como beneficiária da falecida, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, caso comprovada a dependência econômica.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, a dependência econômica da demandante em relação à sua filha falecida também restou comprovada nos autos, de vez que a *de cujus* era solteira, não possuindo filhos. Outrossim, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 107/108) foram unânimes em afirmar que a falecida sustentava a família, assinalando ainda que a autora não recebe qualquer rendimento.

A qualidade de segurado da *de cujus* restou configurada, uma vez que esta exerceu atividade remunerada até 29.06.2001, consoante anotação em CTPS (fl. 13), estando albergada, assim, pelo período de "graça", nos termos do art. 15, II, da Lei n. 8.213/91.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora na percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de sua filha Ana Cláudia Vasconcelos.

Ante a ausência de requerimento administrativo, há que se manter o disposto na r. sentença recorrida em relação ao termo inicial do benefício, que o fixou na data da citação (11.01.2006; fl. 32).

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual em 10%, na forma prevista no art. 20, §4º, do CPC.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas destas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º -A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial**, para fixar como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios a data da r. sentença recorrida. **Dou, ainda, parcial provimento exclusivamente à remessa oficial**, para excluir da condenação o pagamento de custas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA JOSÉ DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em **11.01.2006**, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004202-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SANDRA MARCIA DA COSTA SILVA e outro
: APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
SUCEDIDO : JOANA FELIX DA COSTA falecido
No. ORIG. : 06.00.00022-3 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária, em sede de ação de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, para reduzir a dívida exequenda para a quantia de R\$ 45.068,59 (quarenta e cinco mil e sessenta e oito reais e cinqüenta e nove centavos). A embargada foi condenada, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 250,00, estando suspensa a cobrança em face da parte ser beneficiária da gratuidade judiciária, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Objetiva autarquia-embargante, em suas razões de apelação, a reforma da sentença, protestando, em sede de preliminar, seja reconhecida a incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei n. 8.213/91, por ser preceito de ordem pública, de modo a afastar as prestações vencidas anteriores à data da citação ocorrida nos autos do processo de execução (12.05.2006; fl. 126vº). No mérito, sustenta que a ausência de pagamento da renda da aposentadoria rural por idade estava amparada pela coisa julgada; que a ação rescisória precedente gera um comando judicial desconstitutivo, tornando seus efeitos *ex nunc*, razão pela qual o INSS passou a ser devedor da aposentadoria rural por idade a partir da citação nos autos da Ação Rescisória, mas não desde o ajuizamento da ação no Juízo singular, ocorrida em 1992. Requer, por fim, seja aplicada a prescrição quinquenal às parcelas devidas pelo INSS em sede preliminar ou, se superada a preliminar, sejam consideradas devidas as parcelas a partir da citação do INSS ocorrida na ação rescisória, aproveitando-se os cálculos de fls. 08 e seguintes dos autos de embargos à execução, para efeito de se apurar o valor ainda devido à parte autora, ora embargada.

Contra-razões às fls. 51/54, em que pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Ante a notícia de falecimento da autora, ora embargada, Joana Felix da Costa, foi procedida a habilitação de seus eventuais sucessores, tendo sido homologada a habilitação de Sandra Márcia da Costa (fl. 75).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

De início, cumpre esclarecer que não obstante os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária tenham sido integralmente acolhidos, os temas veiculados no recurso de apelação, consistentes na incidência da prescrição e no óbice da coisa julgada, constituem matéria de ordem pública, que podem ser conhecidos de ofício pelo julgador.

A prescrição constitui sanção na qual fulmina a pretensão do titular do direito que permaneceu inerte diante de violação por outrem. No caso dos autos, após o trânsito em julgado da decisão (13.09.1996; fl. 114 dos autos em apenso) que julgou improcedente o pedido formulado em ação originária ajuizada em 14.01.1992, a parte autora, ora embargada, intentou ação rescisória em 12.09.1997 perante o E. STJ (fl. 23), tendo tal pleito sido acolhido pela 3ª Seção da aludida Corte em 26.05.2004 (fls. 19/20 dos autos em apenso), com trânsito em julgado em 03.11.2004 (fl. 18 dos autos em apenso). Na seqüência, foi ajuizada ação executiva em 19.01.2006 com a citação do INSS, ora embargante, efetuada em 31.03.2006 (fl. 128 dos autos em apenso). Da análise dos fatos acima reportados, verifica-se que a parte autora não deixou de praticar atos processuais que lhe cabia por um período superior a 05 anos, não havendo que se falar, assim, em prescrição nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Do mérito.

A rescisão do julgado tem por efeito a desconstituição da coisa julgada, de modo que o comando ali encerrado deixe de existir, permitindo às partes a retomada da controvérsia originária. No caso vertente, a improcedência do pedido, que fora acobertado pelo manto da coisa julgada, esvaeceu-se em face da rescisão do julgado, dando ensejo às partes para nova discussão da questão de forma ampla.

Outrossim, importante anotar que os atos processuais que compuseram os processo originário permanecem válidos, dado que o decreto rescisório não pressupõe existência de nulidade na sentença ou no processo. Desta forma, a citação realizada no processo originário, que serviu como termo inicial do benefício de aposentadoria rural por idade, constituiu forma válida de dar conhecimento à autarquia previdenciária dos fatos constitutivos do direito da autora.

Interessante também assinalar que a rescisão do julgado de que ora se trata fundamentou-se no erro de fato, ou seja, concluiu que o julgador no Juízo de origem deixou de apreciar cópia da CTPS da ora autora que estava acostada aos autos, demonstrando sua atividade rural. Portanto, é possível inferir que no momento do ajuizamento da ação primeva, os fatos constitutivos do direito da autora estavam claramente demonstrados, não havendo justificativa plausível em negar tal reconhecimento a contar do ato citatório no processo originário.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO ORIGINÁRIO. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ADIANTAMENTO DA TUTELA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

(....)

IV - Configurada a verificação de erro de fato, caracterizado pela desconsideração a documento existente nos autos, cuja análise poderia influir no julgamento da causa, a justificar a rescisão do acórdão. Aplicação do art. 485, inc. IX e §§ 1º e 2º, CPC. Precedentes do STJ e desta Corte.

(....)

XVII - O termo inicial da aposentadoria, ausente prova de que a autora tenha formulado anterior pedido administrativo, correspondente à data da citação realizada no processo de origem.

(....)

(TRF - 3ª Região; AR. 1241 - 2000.03.00.051160-0; 3ª Seção; Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos; j. 28.02.2007; DJU. 20.04.2007; PÁG. 856)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar suscitada pela autarquia-embargante e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005808-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : SANTOS GONZAGA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00136-4 4 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge da *de cujus*, com óbito ocorrido em 03.05.1983.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa, observando que se trata de beneficiária da assistência judiciária. Custas *ex lege*. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o autor sustenta, em síntese, que restou comprovada a qualidade de segurada da sua falecida esposa como trabalhadora rural, bem como a sua dependência econômica em relação à *de cujus*.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos da Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73 e regulamentada pelo Decreto nº 83.080/79, vigentes à época do óbito, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está a carência e a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 11/71.

No presente caso, não há controvérsia acerca da qualidade de segurada da *de cujus*, que já foi reconhecida pelo juízo *a quo*.

Contudo, em relação à dependência econômica, observa-se que somente o marido inválido figurava no rol de dependentes, nos termos dos artigos 275, III, c.c. o artigo 12, I, do Decreto nº 83.080/79. No presente caso não restou comprovada a invalidez e, conseqüentemente, a dependência do autor em relação à falecida. Ausente, portanto, um dos requisitos necessários à concessão do benefício, é de ser mantida a r. sentença. A respeito do assunto, os acórdãos desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI VIGENTE. DATA DO ÓBITO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE INVÁLIDO DO MARIDO NÃO COMPROVADA.

1. A lei a ser aplicável é a vigente ao tempo da morte do segurado, segundo a máxima *tempus regit actum*. Súmula 340 do STJ.

2. Na dicção do art. 11 da Lei n. 3.807/60 e 12 do Decreto n. 83.080/79, apenas o marido inválido figurava no rol de dependentes. Incapacidade não demonstrada. Benefício indevido.

3. A extensão automática da pensão ao viúvo, em igualdade de condições à viúva dependente, a teor do entendimento assente em nossos Tribunais, exige lei específica, advinda com a de n. 8.213/91, sob pena de ofensa ao texto constitucional (art. 195, caput, e seu § 5º, e no art. 201, V, da Constituição Federal). Precedentes do STF.

4. *Apelação do INSS e reexame necessário, tido por interposto, providos.*

(AC 2007.03.99.020663-8, Rel. Juiz Conv. Vanderlei Costenaro, Turma Suplementar da Terceira Seção, j. 18.12.2007, DJU 23.01.2008)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 83.080/79. MARIDO QUE NÃO É INVÁLIDO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- *A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o o Decreto nº 83.080/79, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o de cujus, o preenchimento do período de carência de doze meses e a qualidade do finado de segurado da Previdência Social, à época do passamento (arts. 12, 32, I e 67, decreto cit.)*

- *A qualidade de segurada da Previdência Social e carência restaram plenamente demonstradas.*

- *O requisito relativo à dependência econômica não restou preenchido, porquanto inexistia previsão para recebimento da pensão por morte por parte de marido que não fosse inválido à época do falecimento.*

- *Para extensão ao marido que não fosse inválido, da qualidade de dependente da esposa, necessária normatização específica, razão pela qual se afasta a incidência do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal.*

- *Apelação da parte autora improvida.*

(AC 2004.61.06.007094-3, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, Oitava Turma, j. 18.06.2007, DJU 25.07.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 83.080/79. MARIDO. INVALIDEZ NÃO ALEGADA. INAPLICABILIDADE DA C.F./88 E DOS ARTS. 4º E 5º DA L.I.C.C. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.

I - A r. sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, em face da impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Decreto nº 83.080/79, vigente à época do falecimento da esposa do autor, em 12.07.1982, arrolava apenas o marido inválido como dependente, para efeito de concessão de pensão por morte, considerando, ainda, incabível a aplicação de dispositivos da Constituição Federal de 1988 a fatos anteriores à sua vigência.

II - Para efeito de concessão de pensão por morte, considera-se a legislação vigente à época do óbito do segurado e, assim, não há que se falar, no presente caso, em aplicação da Constituição Federal de 1988, cujo texto só viria à lume anos após o falecimento da esposa do autor.

III - Não se trata de hipótese de incidência dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, uma vez que não se vislumbra qualquer omissão no art. 12 do Decreto nº 83.080/79, sendo certo ainda que tal dispositivo foi aplicado exatamente de acordo com os fins sociais a que se destinava, qual seja, conceder apenas aos dependentes do segurado relacionados na lei o direito à percepção de benefícios previdenciários.

IV - Autor, em momento algum da instrução processual, alegou se encontrar inválido, única circunstância que possibilitaria enquadrá-lo no rol de dependentes do art. 12 do Decreto nº 83.080/79, para fins de concessão de pensão por morte. Assim procedendo, deixou claro que, à luz da norma supra citada, sua pretensão não encontra amparo legal, circunstância que, conjugada com os argumentos anteriores, justifica a decisão reproduzida na r. sentença.

V - Recurso do autor improvido.

(AC 2003.03.99.032521-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, j. 08.11.2004, DJU 09.12.2004)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - DIREITO INTERTEMPORAL. LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE - MARIDO - AUSÊNCIA DE INVALIDEZ.

I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97).

II - Em se tratando de benefício rural de pensão por morte, há que se aplicar a lei vigente à época do óbito do segurado (28.02.1981) que, no caso, é a Lei Complementar n. 11/71.

II - Nos termos do artigo 12, inciso I, do Dec. nº 83.080/79, o marido somente ostentava a condição de dependente caso restasse comprovada a sua condição de inválido, o que não é o caso dos autos.

III - Em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF.

IV - Remessa Oficial, tida por interposta, e apelação do réu providos.

(AC 2002.03.99.023386-3, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 25.05.2004, DJU 30.07.2004)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006483-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DURVALINO MORAES
ADVOGADO : BENEDITO MURCA PIRES NETO
No. ORIG. : 05.00.00062-4 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu filho Ronildo Moraes, ocorrido em 05.10.2003, no valor a ser apurado de acordo com o art. 75 da Lei n. 8.213/91, a contar da data da citação. O réu foi condenado ao pagamento das prestações em atraso de uma só vez, com incidência de correção monetária, acrescidas de juros legais de 1%, desde quando se tornaram devidas, mês a mês. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais. Restou deferida a antecipação de tutela, para que o INSS promova a imediata implantação do benefício em epígrafe.

Agravo retido interposto pelo INSS (fls. 55/63) contra decisão que afastou a alegação de carência da ação em virtude da ausência de interesse de agir dos autores, dada a falta de requerimento administrativo.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que não restou comprovada a alegada dependência econômica entre o autor e seu filho falecido.

Sem contra-razões, subiram os autos à Superior Instância.

Em consulta ao CNIS (em anexo), verifica-se que foi implantado o benefício ora requerido (NB 143.932.174-1).

Após breve relatório, passo a decidir.

Agravo retido

Não conheço do agravo retido de fls. 55/63, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Do mérito.

Objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de genitor de Ronildo Moraes, falecido em 05.10.2003, conforme certidão de óbito de fl. 12.

Indiscutível ser o requerente pai do falecido, o que restou evidenciado por meio dos documentos trazidos aos autos (fl. 11 - cédula de identidade; fl. 12 - certidão de óbito), o que o qualificaria como beneficiário dele, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo, no entanto, comprovar a dependência econômica.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

.....

II - os pais;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, a dependência econômica do demandante em relação ao filho falecido também restou comprovada nos autos, de vez que o *de cujus* era solteiro, não possuindo filhos e residindo com seus pais, consoante se infere do cotejo do endereço constante da ficha de empregado do falecido (fl. 77) com aquele declinado na inicial (Rua Vitório Brigide, n. 732, Pederneiras/SP).

Outrossim, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 76, 85 e 91) foram unânimes em afirmar que o *de cujus* morava com seus pais, auxiliando nas despesas da casa, tendo a testemunha Aparecido Batista Ribeiro (fl. 85) dito que "...De acordo com a esposa do Sr. Durvalino quem fazia compras na casa e pagava água e luz era o filho Ronildo...".

A qualidade de segurado do falecido restou incontroversa, porquanto este exerceu atividade remunerada até a data do óbito, conforme anotação em CTPS à fl. 14.

Resta, pois, evidenciado o direito do autor na percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho Ronildo Moraes.

Ante a ausência da questão acerca do termo inicial do benefício no recurso de apelação do INSS, há que se manter o disposto na r. sentença recorrida, que o fixou a contar da data da citação (13.07.2005; fl. 20).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual em 10%, na forma prevista no art. 20, §4º, do CPC.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido interposto pelo INSS e nego seguimento à sua apelação.**

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção do benefício de pensão por morte (NB 21/143.932.174-1) em nome de DURVALINO MORAES.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007956-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOANA DE CARVALHO DAVEIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE

No. ORIG. : 06.00.00197-2 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de João Daveiro, ocorrido em

17.11.2006, no importe de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Em apelação o réu aduz, que o falecido não ostentava a qualidade de segurado à época do óbito, bem como não restou comprovada a condição de dependente da autora em relação ao *de cujus*. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Contra-razões de apelação às fls. 77/80.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de companheira (oficialmente ex-esposa) de João Daveiro, falecido em 09.06.2003, conforme certidão de óbito de fl. 12.

Conforme se constata dos autos, os requisitos essenciais à concessão da Pensão por Morte restaram devidamente comprovados.

Quanto à condição de dependente da autora em relação ao falecido, pertine esclarecer que, embora à época do óbito, estivessem legalmente separados, restou comprovado nos autos que eles viviam juntos, conforme podemos extrair dos depoimentos testemunhais colhidos em Juízo (fl. 50/57), as quais declararam que conheceram a autora e seu finado marido há muitos anos; que o casal se comportava como marido e mulher e que permaneceram juntos até a data do óbito, embora fossem separados judicialmente.

Em suma, ante a comprovação da relação marital, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, a teor do art. 13 da Lei n. 3.807/60.

Quanto à condição de rurícola do falecido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, há razoável início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que, nas certidões de casamento e óbito (fl. 11/12), consta anotada a profissão de lavrador, sendo que o Colendo STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material, conforme se verifica em v.aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. QUALIFICAÇÃO DE AGRICULTORA. FÉ PÚBLICA. COMPROVAMENTE DE PAGAMENTO DE ITR EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. DECLARAÇÕES DO EMPREGADOR E DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO.

1 - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais.

2

3.....

4. Recurso Especial não conhecido.

(STJ; Resp 550088/CE - 2003/0100078-0; 5ª Turma; Relator Ministra Laurita Vaz; v.u. j. 28.10.2003; DJ 24.11.2003; DJU 04/08/2003, pág. 381)

De outra parte, as testemunhas (fl. 50/57) foram uníssonas em asseverar que o *de cujus* sempre trabalhou como lavrador, tendo tal mister sido exercido até a data do óbito.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de João Daveiro.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data do ajuizamento da ação (20.10.2006), eis que incontroverso.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento desta Décima Turma, mantendo-se o percentual em 10%.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º -A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOANA DE CARVALHO DAVEIRO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.10.2006, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008434-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JAIR FAGUNDES
ADVOGADO : GISLAINE FACCO
No. ORIG. : 06.00.00090-3 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para declarar justificado o tempo de serviço que o autor, qualificado como trabalhador rural, alega ter cumprido, na qualidade de rurícola, no período de 1964 a 1975 e 1976 a 2001, independente do recolhimento de contribuições. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Objetiva o réu a reforma de tal sentença sustentando que não há nos autos início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal colhida, bem como documentos contemporâneos a comprovar a atividade laborativa. Pede, subsidiariamente, a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Contra-razões de apelação às fl. 105/108.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor, nascido em 25.04.1952, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, durante o período de 1964 a 2001.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Todavia, no caso em tela verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que apresentou os seguintes documentos, nos quais está qualificado como lavrador: certidão de casamento (1971; fl. 17), certidões de nascimento de filhos (1973, 1976, 1979 e 1982; fl. 18/21), título de eleitor (1970; fl. 22) e escritura de compra e venda de imóvel rural (2001; fl. 41/44). Apresentou, ainda, notas fiscais de produtor (1977/1990, 2002/2006; fl. 25/39 e 45/49), autorização para impressão de documentos fiscais (2002; fl. 50) e ficha de inscrição cadastral de produtor (2002; fl. 51).

O demandante trouxe, também, vínculo rural em CTPS no período de 01.12.2004 a 07.01.2006; fl. 40), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural postulado, conforme o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.
2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(STJ - REsp. n. ° 273445-MS; Rel. Min. Edson Vidigal; DJU de 16.10.2000, pág. 347)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 88/89 afirmaram que conhecem o autor desde 1975 e há 40 anos, aproximadamente, e que ele sempre trabalhou nas lides rurais no sítio Santa Terezinha, de propriedade de um dos depoentes, e para o Sr. Oclécio como porcentageiro e posteriormente em propriedade própria, em regime de economia familiar e sem empregados.

Desta forma, considerando que a Constituição da República de 1946, no artigo 157, IX permitia o trabalho a maiores de 14 anos e o autor completou 14 anos de idade em 25.04.1966, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **25.04.1966 a 31.10.1991**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Cumprido observar que com a vigência da Lei nº 8.213/91, que passou a disciplinar sobre direitos e obrigações dos empregados urbanos e rurais, foi permitida a contagem do tempo de serviço rural exercido até outubro de 1991, sendo que o período posterior a 31.10.1991 (**01.11.1991 a 2001**) apenas pode ser reconhecido mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma exigida pela Lei nº 8.213/91.

Outrossim, no que tange à indenização prevista no art. 96, IV, observo que o autor não ostenta a qualidade de funcionário público, restando, portanto, afastado o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do réu** para determinar a averbação da atividade rurícola no período de 25.04.1966 a 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009316-2/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA ROSA GARCIA
ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA
No. ORIG. : 06.05.00413-0 2 Vr COSTA RICA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação e de recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de José Francisco Garcia, ocorrido em 08.06.2006, no valor equivalente a um salário mínimo, desde a data da citação. O réu foi condenando, ainda, ao pagamento das prestações de uma só vez, com incidência da atualização monetária a partir da data em que deveriam ser pagas. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que o falecido não ostentava mais a qualidade de segurado por ocasião do óbito; que o *de cujus* manteve vínculos empregatícios urbanos, infirmo a sua condição de rurícola.

Por seu turno, interpôs a autora recurso adesivo, pleiteando seja o termo inicial do benefício fixado na data do óbito.

Contra-razões às fls. 77/83, em que pugna a autora pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa de José Francisco Garcia, falecido em 08.06.2006, conforme certidão de óbito de fl. 16.

A condição de dependente da autora em relação ao *de cujus* restou evidenciada por meio das certidões de casamento (fl. 15) e de óbito (fl. 16), sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91 por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo, que a seguir transcrevo:

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No tocante a questão referente à condição de rurícola do falecido, cabe ponderar que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, há razoável início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhava na condição de rurícola, consoante se depreende da declaração de óbito (fl. 18) e da certidão de casamento (19.12.1962; fl. 15), uma vez que em tais documentos consta anotada a profissão de *lavrador*. Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1 - Reconhecimento de tempo de serviço como rural baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rural do autor.

2 - Recurso conhecido e provido.

(STJ; Resp 297740 - 2000.01.44405-0/SP; 5ª Turma; Rel. Ministro Gilson Dipp; j. 11.09.2001; DJ 15.10.2001; pág. 288)

Ademais, há registros de contratos de trabalho de natureza rural referentes aos períodos de 01.03.1988 a 30.08.1989, de 03.01.1990 a 07.03.1990, de 02.05.1990 a 18.04.1991 e de 01.10.1992 a 30.05.1994 (fls. 13/14), constituindo tais anotações prova material plena do aludidos períodos e início de prova material dos períodos que se pretende comprovar.

De outra parte, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 45/46) foram unânimes em afirmar que o falecido sempre trabalhou na agricultura e na pecuária, tendo prestado serviços para diversos produtores rurais. A testemunha Amilton da Silva Melo asseverou, ainda, que o *de cuius* trabalhou até pouco tempo antes de seu falecimento.

Desta forma, o falecido havia preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria rural por idade por ocasião do óbito, pois já havia atingido o requisito etário (contava com 64 anos de idade), bem como comprovara o exercício de atividade rural por período superior ao exigido legalmente no momento em que completara 60 anos de idade em 03.10.2001 (exigiam-se 120 meses em 2001), nos termos do art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91. Portanto, a ausência de atividade rural em momento posterior, e a conseqüente perda da qualidade de segurado, não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, entre os quais o direito à percepção do benefício de pensão por morte, a teor do art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

Importante ressaltar que o vínculo empregatício urbano ostentado pelo falecido (Unibrilho Empresa de Limpesa e Conservação Ltda, com data de admissão em 01.09.1994 sem data da rescisão; fl. 69) é ínfimo frente a toda uma vida dedicada à faina rural.

Destarte, resta evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de José Francisco Garcia.

Ante a ausência de requerimento administrativo e considerando o transcurso de mais de 30 dias entre a data do óbito e a data da citação (05.09.2006; fl. 22vº), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar do aludido ato processual, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.

Cumpr, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANA ROSA GARCIA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em **05.09.2006**, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010859-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIANA DE FATIMA PIRES

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00032-6 1 Vr CERQUILHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido em ação previdenciária, que objetivava a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Geraldo Antonio Neto, ocorrido em 11.12.2006, sob o fundamento de que não restou demonstrada a alegada união estável entre a autora e o *de cujus*. Houve condenação em custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00, observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Pretende a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que restaram comprovadas nos autos a convivência e a dependência econômica entre ela e o segurado falecido.

Contra-razões de apelação (fl.59/61).

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de companheira de Geraldo Antonio Neto, falecido em 11.12.2006, conforme certidão de óbito de fl. 11.

A qualidade de segurado do *de cujus* resta incontroversa, porquanto este gozava do benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 12) por ocasião do óbito, a teor do disposto no art. 15, I, da Lei n. 8.213/91.

Por outro lado, no tocante à questão acerca da condição de companheira da autora em relação ao *de cujus*, esta não logrou êxito em demonstrar a alegada união estável.

Com efeito, não obstante as testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 42/44), terem declarado que a autora vivia com o falecido à época do óbito, segundo entendimento pacífico da nossa jurisprudência, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil à comprovação da união estável, se não vier alicerçada por início de prova material. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE REIVINDICADA PELA COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA POSTULANTE. SENTENÇA REFORMADA.

1. A fruição da pensão por morte tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

2. Nestes autos, a ausência de comprovação da união estável e da dependência econômica entre a autora e o falecido, desautorizam o reconhecimento do pedido.

3. A prova meramente testemunhal sem qualquer início de prova material não tem o condão de comprovar a união estável e a situação de dependência econômica da Autora em relação ao "de cujus", não fazendo assim, jus ao benefício previdenciário

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei n.º 1060/50.

5. Apelação a que se dá provimento, bem como à remessa oficial.

6. Sentença reformada "in totum".

(AC 750605; TRF 3ª Região; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Leide Pólo; DJU 10.12.2003, pág. 226)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. PROVAS.

I- Para a concessão da pensão à companheira, não se prescinde da comprovação da união estável - more uxorio e da dependência econômica.

II- Prova testemunhal insuficiente.

III- Recurso de ofício e recurso do INSS providos.

IV- Sentença reformada na íntegra.

(AC 197809; TRF 3ª Região; 2ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJU 03.10.2000, pág. 259)

Assim, diante do deficitário conjunto probatório constante dos autos, a autora não logrou êxito em demonstrar a existência de união estável com o "de cujus", uma vez que não há nos autos qualquer indício do alegado convívio marital.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da autora. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011251-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE FATIMA ARRUDA KIECHKHOFEL e outro

ADVOGADO : SIBELI STELATA DE CARVALHO

CODINOME : MARIA DE FATIMA ARRUDA KIECHKHOFEL

APELADO : LUCAS APARECIDO ARRUDA KIECHKHOFEL incapaz

ADVOGADO : SIBELI STELATA DE CARVALHO

REPRESENTANTE : MARIA DE FATIMA ARRUDA KIECHKHOFEL

ADVOGADO : SIBELI STELATA DE CARVALHO

No. ORIG. : 06.00.00110-1 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder aos autores o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Percio Kieckhofel, ocorrido em 30.07.2006, desde a data do óbito. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas com acréscimo de correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 12% ao ano a partir da citação válida.

Honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor de doze parcelas. Não houve condenação em custas processuais.

Restou deferida a concessão de tutela antecipada para que o INSS promovesse a imediata implantação do benefício e pagamento dos atrasados, sob pena de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais).

À fl. 79 foi noticiada a implantação do benefício em epígrafe.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, requerendo, em sede de preliminar, seja dado o efeito suspensivo à tutela antecipada concedida pela r. sentença. No mérito, sustenta que o falecido não ostentava a qualidade de segurado no momento do óbito; que a anotação na CTPS de *de cujus* foi extemporânea, realizada depois da data do óbito; que não há documentos contemporâneos ao alegado vínculo empregatício, não havendo que se falar em início de prova material do suposto labor desempenhado pelo falecido.

Contra-razões às fls. 99/101, em que pugna a autora pela manutenção da r. sentença recorrida.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 113/119, em que opina pelo não provimento do presente recurso.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Tampouco se nota ofensa ao imperativo de reexame necessário que cerca as sentenças proferidas em desfavor da fazenda Pública, nos moldes do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do mesmo Código de Processo Civil. O reexame necessário configura pressuposto da excecutoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

- As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

- A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios.

A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

- A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma da Código de Processo Civil).

- Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verosimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

- As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

- Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. - O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

- Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

- Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

- A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

- Agravo desprovido".

(TRF 3ª Região, AG nº 200103000227434, 1ª Turma, Rel. Juiz Santoro Facchini, v.u., j. 2.9.2002, DJU 6.12.2002, p. 421).

Do mérito.

Objetivam os autores a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa e filha menor de Pécio Kieckhofel, falecido em 30.07.2006, conforme certidão de óbito de fl. 14.

A condição de dependente dos autores em relação ao *de cujus* restou evidenciada por meio das certidões de casamento (fl. 12), de nascimento (fl. 13) e de óbito (fl. 14), sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91 por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo, que a seguir transcrevo:

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. De outra parte, a qualidade de segurado do *de cujus* resta incontroversa, pois este exerceu atividade remunerada, na condição de empregado, até a data do óbito, conforme se verifica da anotação da CTPS à fl. 19.

Cumpram ressaltar que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. Não o fazendo, restam estas incólumes e aptas à formação da convicção do magistrado no exercício de sua função judicante.

Ademais, a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT (fl. 63), datada de 25.07.2006, revela que o Sr. Percio Kieckhofel sofreu queda de andaime no momento em que prestava serviços para a empresa Miranda & Miranda Construção e Engenharia, de modo a configurar a existência de vínculo empregatício por ocasião do óbito.

Resta, pois, evidenciado o direito dos demandantes à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Pécio Keickhofel.

Em consulta ao CNIS (em anexo), verifica-se que houve requerimento administrativo protocolizado em 02.08.2006. Assim sendo, considerando que entre a data do óbito e a data do aludido requerimento administrativo transcorreram menos de 30 dias, há que se manter o disposto na r. sentença recorrida, que fixou a data do óbito como termo inicial do benefício, a teor do art. 74, I, da Lei n. 8.213/91.

Cumpram, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar suscitada pelo réu e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção do benefício de pensão por morte (NB 21/144.696.161-0) em nome de **MARIA DE FÁTIMA ARRUDA KIECKHOFEL**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011281-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA RICARDO

ADVOGADO : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 06.00.00130-8 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Osmar Pereira da Silva, ocorrido em 11.02.2006, a partir da data da citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das prestações em atraso de uma só vez, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o falecido não ostentava a qualidade de segurado à época do óbito; que não restou comprovada a condição de dependente da autora em relação ao *de cujus*.

Contra-razões de apelação à fl. 75/80.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de genitora de Osmar Pereira da Silva, falecido em 11.02.2006, conforme certidão de óbito de fl. 13.

Indiscutível ser a requerente mãe do falecido, o que restou evidenciado por meio dos documentos trazidos aos autos (fl. 13 - certidão de óbito; fl. 12 - carteira de identidade) o que a qualificaria como beneficiária dele, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo, no entanto, comprovar a dependência econômica.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

.....

II - os pais;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido também restou comprovada nos autos, de vez que o *de cujus* era solteiro, não possuindo filhos e residindo juntamente com sua mãe, consoante se infere do cotejo do endereço declinado pela demandante na inicial com o endereço constante na certidão de óbito à fl. 13 (Rua Maria Candida, n. 445, Penápolis/SP).

Por seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 61/64) foram uníssonas em afirmar que o *de cujus* morava em companhia de sua mãe, e que ela dependia economicamente dele. A testemunha de fl. 63/64, informou, ainda, que desde que Osmar morreu a autora recebe donativos e "faz bicos de lavar e passar roupa".

A propósito do tema, colaciono o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE FILHO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE - COMPROVAÇÃO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - BENEFÍCIO CONCEDIDO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O conjunto probatório coligido comprova a dependência econômica, embora não exclusiva, da mãe em relação ao filho.
 2. Presentes os requisitos legais, a saber a qualidade de segurado do extinto e a dependência econômica da postulante, é devido o benefício.
 3. Apelo autárquico improvido.
 4. Sentença mantida.
- (AC nº 352347; TRF 3ª R.; 5ª Turma. Relator Juiz Fonseca Gonçalves; DJU 06/12/2002, pág. 590)

Quanto à condição de rurícola do falecido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, há prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhava na condição de rurícola, consoante se depreende do assento de óbito (11.02.2006; fl. 13), no qual consta a profissão de lavrador, bem como da CTPS (fl. 14/23), com diversos vínculos de trabalho rural. Nesse sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. QUALIFICAÇÃO DE AGRICULTORA. FÉ PÚBLICA. COMPROVAMENTE DE PAGAMENTO DE ITR EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. DECLARAÇÕES DO EMPREGADOR E DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO.

1 - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais.

2

3.....

4. Recurso Especial não conhecido.

(STJ; Resp 550088/CE - 2003/0100078-0; 5ª Turma; Relator Ministra Laurita Vaz; v.u. j. 28.10.2003; DJ 24.11.2003; DJU 04/08/2003, pág. 381)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 61/64) foram unânimes em afirmar que o falecido sempre trabalhou na lavoura, tendo exercido tal labor até o dia de seu falecimento.

Dessa forma, não há como afastar a qualidade de rurícola do falecido e de segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de empregado, nos termos do disposto no artigo 11, inciso I, a, da Lei nº 8.213/91.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora na percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho Osmar Pereira da Silva.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação (07.11.2006; fl. 37v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir da citação e devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual em 10%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANA RICARDO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em 07.11.2006, no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011559-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA GORETE DE ASSIS ALMEIDA
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00072-9 1 Vr PIEDADE/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação pela qual foi julgado improcedente pedido em ação previdenciária, que objetivava a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Valmir Crivelari, ocorrido em 27.06.2005, sob o fundamento de que o falecido não ostentava a qualidade de segurado na condição de trabalhador rural. A autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a cobrança à superação do estado de miserabilidade.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença, alegando que o falecido exerceu atividade rural até a data de seu óbito, consoante se depreende dos documentos juntados aos autos e da prova oral produzida; que eventual vínculo urbano não descaracteriza a condição de trabalhador rural do *de cujus*, pois, em razão das circunstâncias que envolvem a atividade rural, é razoável que haja intervalos não trabalhados na lavoura, decorrentes de entressafra, estiagens e desemprego rural. Requer, por fim, seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte desde a data do falecimento.

Sem contra-razões, subiram os autos à Superior Instância.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 71/73, em que opina pela regularização do pólo ativo da demanda e, no mérito, pelo provimento da apelação interposta, com a fixação do termo inicial do benefício a partir da data do óbito, no que diz respeito aos filhos, e da data da citação, no tocante à autora.

Pela decisão de fl. 75, foi parte autora instada a promover a inclusão dos filhos do *de cujus*, Mariana Aparecida Crivelari, Mayara Aparecida Crivelari e Vitório Crivelari Neto, ao pólo ativo da ação, tendo quedado-se inerte, conforme certidão de fl. 87.

Parecer do Ministério Público Federal à fl. 90, protestando novamente pela intimação pessoal da autora e, no mérito, reiterando o parecer ofertado às fls. 71/73.

Após breve relatório, passo a decidir.

De início, cumpre esclarecer que não obstante a parte autora tivesse deixado de promover a integração dos filhos menores do *de cuius* ao pólo ativo da ação, a existência de interesse de incapazes no presente feito impõe a adoção de medidas que assegurem seu eventual direito ao benefício em comento, razão pela qual deverão ser reservadas cotas no caso de acolhimento do pedido.

Do mérito.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de companheira de Valmir Crivelari, falecido em 27.06.2005, conforme certidão de óbito de fl. 15.

A alegada união estável entre a demandante e o falecido restou demonstrada nos autos. Com efeito, a existência de três filhos em comum (Mariana Aparecida Crivelari, Mayara Aparecida Crivelari e Vitório Crivelari Neto, nascidos, respectivamente, em 11.10.1989, 05.12.1992 e 27.03.1994), consoante se verifica das certidões de nascimento de fls. 09/11, indica a ocorrência de um relacionamento estável e duradouro, com o propósito de constituir família. Outrossim, do cotejo do endereço declinado pela demandante na inicial com aquele constante na certidão de óbito, depreende-se que ambos viviam no mesmo domicílio (Rua João Gonçalves, n. 950, Piedade/SP).

Por seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 54/55) foram unânimes em afirmar que a autora conviveu maritalmente com o *de cuius* há pelo menos 14 anos, tendo tal vínculo perdurado até a data do óbito.

Em síntese, ante a comprovação da relação marital entre a demandante e o falecido, há que se reconhecer a condição de dependente destas, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto à condição de rurícola do falecido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, há razoável início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhava na condição de rurícola, consoante se depreende da certidão de casamento (01.12.1973; fl. 12), uma vez que em tal documento consta anotada a profissão de *lavrador*. Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1 - Reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, substanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do autor.

2 - Recurso conhecido e provido.

(STJ; Resp 297740 - 2000.01.44405-0/SP; 5ª Turma; Rel. Ministro Gilson Dipp; j. 11.09.2001; DJ 15.10.2001; pág. 288)

Ademais, há registro de contrato de trabalho de natureza rural referente ao período de 01.09.1993 a 18.05.1994 (fl. 14), em que o falecido figura como empregado rural, constituindo tal anotação prova material plena do labor rural no aludido período e início de prova material nos demais períodos que se pretende comprovar.

De outra parte, os depoimentos testemunhais tomados em audiência (fls. 54/55) foram unânimes em afirmar que o *de cuius* estava trabalhando na roça no período imediatamente anterior ao seu óbito, prestando serviços para o Sr. Amorim.

Importante salientar, outrossim, que os vínculos de natureza urbana ostentados pelo falecido, consoante aponta documento de fl. 31, são anteriores ao vínculo de natureza rural acima reportado, comprovando, assim, o retorno do *de cuius* à faina rural. Ademais, os recolhimentos em nome do falecido, referente ao período de dezembro de 2004 a fevereiro de 2005 (fl. 33), não infirmam a sua condição de rurícola, pois é bastante verossímil a hipótese de que tal proceder decorra justamente da falta de registro do contrato trabalho, sendo uma forma de assegurar os direitos previdenciários. Aliás, considerando a data do último recolhimento (fevereiro de 2005) e a data do óbito (27.06.2005), e tendo em vista a desnecessidade do cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte (art.

26, I, da Lei n. 8.213/91), impõe-se reconhecer a manutenção da qualidade de segurado do falecido, a teor do art. 15, II, da Lei n. 8.213/91.

Assim sendo, não há como afastar a qualidade de rurícola do falecido e de segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de empregado, nos termos do disposto no artigo 11, inciso I, a, da Lei nº 8.213/91.

Insta consignar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo *de cujus*, na condição de empregado, cabia aos seu empregador, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Valmir Crivelari.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser a data da citação (22.08.2006; fl. 22vº).

O valor do benefício deve ser fixado em um salário mínimo, nos termos do art. 35 da Lei n. 8.213/91, devendo ser observada a cota de ¼ para autora, em face da reserva destinada aos filhos menores do *de cujus*, consoante acima consignado.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir da citação e devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, observando-se a cota equivalente a ¼ .

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º-A do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º -A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, a contar da data da citação (22.08.2006), deduzindo-se a cota reservada aos filhos menores do *de cujus*, equivalente a ¾ . Verbas acessórias na forma acima explicitada. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, com observância da cota de ¼ .

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA GORETE DE ASSIS ALMEIDA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início em **22.08.2006**, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, observada a cota de ¼ , tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012551-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : OLIVEIRA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIS PAULO VIEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00023-8 1 Vr APIAI/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada improcedente ação previdenciária, que objetivava a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de Elisa Correa dos Santos. O autor foi condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, observando, entretanto, os termos do art. 12 da Lei nº 1060/50.

Objetiva o autor a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que os documentos trazidos aos autos comprovam a condição de rurícola da falecida, bem como que a dependência econômica do autor em relação à "de cujus" restou evidenciada pelas provas materiais e testemunhais produzidas nos autos.

Sem contra-razões de apelação (fl. 54).

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de marido de Elisa Correa dos Santos, falecida em 30.11.1995, conforme certidão de óbito de fl. 07.

A condição de dependente do autor em relação à *de cujus* restou evidenciada por meio da certidão de casamento (17.05.1958; fl. 06) e do assento de óbito (30.11.1995; fl. 07), tornando-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....
§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Entretanto, a condição de rurícola da falecida não restou demonstrada já que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Observo que, no caso em tela, não há início de prova material indicando que a falecida efetivamente trabalhava na condição de rurícola.

Com efeito, não obstante constar na certidão de casamento (fl. 06) a profissão lavrador, do autor, não é possível a extensão da profissão do marido à *de cujus*, quando se tratar de benefício de pensão por morte, onde não restar demonstrado o regime de economia familiar.

Importante consignar que na certidão de casamento foi atribuída à falecida a profissão *do lar*, não havendo qualquer referência à sua suposta condição de rurícola.

As testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 36/37), asseveraram que o casal trabalhava na lavoura e que tiveram 16 filhos, porém, não se configurou o regime de economia familiar. Afirmaram, ainda, que o autor convive com outra pessoa.

Em síntese, não restando preenchidos os requisitos estatuídos pela legislação que rege a matéria, não há como se dar guarida à sua pretensão, ou seja, não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação (início de prova material da alegada atividade rural que teria sido exercida pela falecida).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, **nego seguimento à apelação da parte autora.** Em se tratando de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013340-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA DE LOURDES PASSOS
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00155-4 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da parte autora em ação que visa a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, sob o fundamento de que não foi comprovada sua atividade rural pelo período de 12 (doze) meses anteriores ao nascimento. A demandante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvada a assistência judiciária gratuita de que é beneficiária.

A autora busca a reforma da sentença, sustentando, em resumo, que trouxe aos autos início razoável de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, que comprova o exercício de atividade campesina pelo período necessário à concessão do benefício vindicado.

Sem apresentação de contra-razões, os autos vieram a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora busca a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, previsto no art. 71 da Lei 8.213/1991, devido em razão do nascimento de suas filhas Valéria Passos de Menezes e Vitória Passos de Menezes, ocorrido em 20.06.2001 (fl. 14/15).

Inicialmente, tendo em vista o disposto no art. 219, §5º, do Código de Processo Civil, passo a apreciar a ocorrência de prescrição, ressaltando, porém, que esta não atinge o direito da requerente e sim eventuais prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

- *Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."*

- *Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.*

- *Recurso não conhecido.*

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Desta forma, considerando que o nascimento se deu em 20.06.2001 (fl. 14/15) e o salário maternidade é devido por quatro meses, e tendo em vista que a propositura da ação ocorreu em 23.10.2006, temos que se encontram prescritos os valores anteriores a 23.10.2001, alcançadas, portanto, todas as parcelas a que a autora porventura teria direito.

Observe-se, nesse sentido, julgado emanado desta C. Décima Turma:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 103, PAR. ÚNICO, DA L. 8.213/91. PRESCRIÇÃO.

I - Se o segurado deixa de exigir o pagamento do salário-maternidade no prazo quinquenal fixado pelo parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, prescreve a cobrança do benefício.

II - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região. AC 2006.03.99.00883-2. Décima Turma. Rel: Des. Fed. Castro Guerra. J. 06/06/2006)

Diante do exposto, nos termos do art. 219, §5º, do Código de Processo Civil, **conheço, de ofício, a ocorrência de prescrição, restando prejudicada a apelação da autora.** Não há condenação ao ônus da sucumbência, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013426-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO CANDIDO FILHO

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

No. ORIG. : 07.00.00053-2 2 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para declarar justificado o tempo de serviço que o autor, atualmente qualificado como operário, alega ter cumprido no período de janeiro de 1964 a agosto de 1986, na qualidade de rurícola, sem prévia indenização. Em consequência, o réu foi condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, incluído o abono anual, calculado com base em seu salário de benefício, a contar da citação. As prestações atrasadas deverão ser pagas com correção monetária (Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF/3ª Região e Resolução 242 do CJF), desde a citação, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. O réu foi

condenado, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença sustentando que não há nos autos início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal colhida, bem como não possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria. Alega, ainda, a necessidade de prévia indenização. Subsidiariamente, pede a aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e a redução do percentual de juros de mora.

Contra-razões de apelação às fl. 74/81.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito.

Objetiva o autor, nascido em 20.11.1951, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, durante o período de janeiro de 1964 a agosto de 1986.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Todavia, no caso em tela verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que apresentou os seguintes documentos, nos quais está qualificado como "lavrador": Certidão de casamento (10.06.1992; fl.13) e Certidões de nascimento de filhos (30.09.1975, 02.12.1978 e 07.10.1981; fl. 14/16).

Apresentou, ainda, rescisão de contrato de trabalho rural (08.07.1980 a 31.10.1982; fl. 17) e vínculos intercalados em CTPS como trabalhador rural entre 1986 e 2005 (fl. 19/20), configurando tais documentos prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 61/62 afirmaram que conhecem o autor desde 1967 e 1963, da região de Gália, onde trabalharam juntos, citando as Fazendas Eldorado, Gália e Santa Rosa.

Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural postulado, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Desta forma, considerando que o a Constituição da República de 1946, no artigo 157, IX permitia o trabalho a maiores de 14 anos e o autor completou 14 anos de idade em 20.11.1965, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **20.11.1965 a 31.01.1980** e nos períodos intercalados aos vínculos rurais em CTPS de **16.06.1980 a 30.03.1991**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Outrossim, no que tange à indenização prevista no art. 96, IV, observo que o autor não ostenta a qualidade de funcionário público, restando, portanto, afastado o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Somada a atividade rural posteriormente anotada em CTPS ao período de atividade rural reconhecido, o autor totaliza **32 anos e 9 meses e 18 dias até 15.12.1998 e 37 anos, 11 meses e 20 dias até 01.11.2005**, data do último vínculo, conforme planilha 1 anexa, parte integrante da decisão.

Computados os períodos de contribuição previdenciária (vínculos empregatícios), o autor fez 19 anos e 02 meses, **equivalente a 230 contribuições**, conforme tabela nº 2 em anexo, suficiente para a carência necessária ao ano de 1995 (ano em que o autor completou 30 anos de tempo de serviço), pois o quadro do art. 142 da Lei nº 8.213/91 prescreve o mínimo de 78 meses.

Insta ressaltar que o art. 201, §07º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que fez 35 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, faz jus o demandante à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável à autora, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição até 01.11.2005, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (11.05.2007, fl. 30vº).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir da citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para determinar a averbação da atividade rurícola no período de 20.11.1965 a 31.01.1980 e nos períodos intercalados dos vínculos em Carteira de Trabalho entre 16.06.1980 a 30.03.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Benedito Candido Filho**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por tempo de serviço implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.05.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013987-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LIBERACI MACHADO SOARES
ADVOGADO : TALES MACIA DE FARIA (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : KARINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : MARCIA GOES BICUDO (Int.Pessoal)
APELADO : BRUNA APARECIDA DASSI DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 06.00.00031-5 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido em ação previdenciária, que objetivava a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de José Roberto da Silva, ocorrido em 02.02.1991, sob o fundamento de que não restou comprovada a alegada união estável entre a autora e o *de cujus*. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), estando suspensa a cobrança enquanto perdurarem as circunstâncias que motivaram a concessão do benefício da assistência judiciária.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença, sustentando, em síntese, que as provas carreadas aos autos, notadamente os depoimentos testemunhais, bem como a existência de filha em comum, indicam a alegada união estável. Requer, por fim, seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte a partir da data da citação.

Contra-razões de apelação às fls. 134/139, em que a co-ré Bruna Aparecida Dassi da Silva pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na condição de companheira de José Roberto da Silva, falecido em 02.02.1991, conforme certidão de óbito de fl. 10.

O regime jurídico a ser observado no caso em tela é aquele vigente à época do óbito (02.02.1991), momento no qual se verificou a ocorrência do fato com aptidão, em tese, para gerar o direito da autora ao benefício vindicado, devendo-se aplicar, portanto, o regramento traçado pelo Decreto n. 89.312/84.

A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, posto que de seu óbito houve a geração de benefícios de pensão por morte, consoante se vê dos documentos de fls. 19 e 38.

No que tange à condição de dependente, cumpre invocar o disposto no art. 10, I, do Decreto n. 89.312/84, *in verbis*:

Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)

Outrossim, prescreve o art. 11 do mesmo diploma normativo:

Art. 11. O segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§1º São provas de vida em comum o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, encargo doméstico evidente, registro de associação de qualquer natureza onde a companheira figura como dependente, ou qualquer outra capaz de constituir elemento de convicção.

§2º A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.

§3º A designação pode ser suprida "post mortem" mediante pelo menos 3 (três) das provas de vida em comum previstas no §1º, especialmente a do mesmo domicílio.

§4º A companheira designada concorre com os filhos menores havidos em comum com o segurado, salvo se existe expressa manifestação deste em contrário.

§5º A designação de companheira é ato de vontade do segurado e não pode ser suprida, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, bem como no §4º do artigo 10.

No caso vertente, não obstante a existência de filha em comum (Karina Soares da Silva nascida em 12.07.1986; fl. 18), é de se registrar que o falecido teve mais uma filha com outra mulher em data posterior (Bruna Aparecida Dassi da Silva nascida em 30.09.1988; fl. 37). De outra parte, as testemunhas Olívia de Almeida Batista e Josoi Aparecida Batista Cirino (fls. 105/106) asseveraram que a autora e o *de cujus* viviam como se casados fossem, tendo tal relacionamento perdurado até a data do óbito. Por seu turno, as testemunhas Ailton Campos Antunes e Maria Inês da Silva Antunes (fls. 107/108) afirmaram que o falecido estava sozinho no momento do óbito, apresentado-se como solteiro perante a sociedade. Com efeito, embora as testemunhas arroladas pela autora tenham sido enfáticas quanto à existência de união estável, cabe ponderar que inexistente qualquer prova material da suposta relação marital, tal como comprovação de endereço em comum, pagamento de despesas da casa em nome do falecido, fotografias retratando o casal em eventos sociais e etc....Insta salientar que a autora, em seu depoimento pessoal (fl. 102), não soube indicar o endereço no qual residia com o *de cujus*, tendo admitido ainda que se separava do falecido ocasionalmente, retornando logo depois.

Em síntese, do conjunto probatório constante dos autos, depreende-se que a demandante manteve com o *de cujus* um relacionamento afetivo, mas não a ponto de caracterizá-la como companheira, a teor do art. 10 do Decreto n. 89.312/84.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da autora.** Em se tratando de beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015290-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA SENA XAVIER

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00083-8 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), custas e despesas processuais, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Apela a parte autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 155/162.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.01.1921, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 15.05.2007 (fl. 64/66), revela que a autora é portadora de senilidade e distúrbios emocionais cefálicos, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de início de prova material indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consubstanciada na cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 08.02.1957, onde seu marido está qualificado como lavrador, e, nesse sentido, a certidão de óbito de seu cônjuge, lavrada em 06.03.1989 (fl. 14/15), demonstrando, ainda, os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, que a autora passou a perceber pensão por morte de trabalhador rural.

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo em 27.04.2009 (fl. 121/123), atestam que a autora trabalhava como lavradora, na roça, inicialmente com seu pai e irmãos e posteriormente como diarista, colhendo algodão, milho e feijão, para a família Coutinho, Telles, entre outros proprietários, sendo que há dez anos passou a ter problemas de saúde, não conseguindo mais andar.

Insta acentuar que a eventual inatividade da parte no período anterior à propositura da ação deve-se ao seu problema de saúde, tendo em vista estar acometida de enfermidade que a incapacitou para o labor rural, razão pela qual ela não perdeu a qualidade de segurado da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença.

Confira-se a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(.....)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

(.....)

(STJ - 6ª Turma; Resp n. 84152/SP; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; v.u.; j. 21.03.2002; DJ 19.12.2002; pág. 453)

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos dos arts. 39, inc. I e 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo médico pericial (15.05.2007 - fl. 64/66), quando constatada a incapacidade total e permanente da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data do laudo médico pericial. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Maria Sena Xavier**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 15.05.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016745-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MISAEL HERMINIO FERREIRA incapaz
ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
REPRESENTANTE : IRACEMA ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00049-6 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

1- Tendo em vista a ciência inequívoca das partes em relação ao despacho que recebeu a apelação da parte autora de fls. 155, conforme certificado na mesma folha, e observado o transcurso do prazo de contra-razões, dou por superada a questão suscitada pelo Ministério Público Federal às fls. 160, que solicitava o retorno dos autos à origem para certificação da data em que a decisão de fls. 155 foi publicada no Diário Oficial.

2- Trata-se de apelações interpostas em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de filho inválido dos *de cujus*, com óbitos ocorridos em 20.12.2003 e 22.03.2005.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte em favor do autor Misael Herminio Ferreira, no valor correspondente a dois salários mínimos, referentes às pensões de seus genitores, a partir de 11.04.2005, data do requerimento pela via administrativa. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora legais, contados a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, bem como com as despesas processuais a que tiverem dado causa, observada a gratuidade do processo em relação aos autores. O início do pagamento das prestações vincendas do benefício deverá ocorrer imediatamente após o trânsito em julgado da sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, a parte autora sustenta que o termo inicial do benefício é a data do óbito do seu pai, ocorrido em 20.12.2003, uma vez que por ser incapaz não corre a prescrição contra ele. Aduz, ainda, que a correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela, até a efetiva implantação do benefício e efetivo depósito das diferenças apuradas, em liquidação de sentença, a ser efetuado pelo INSS, conforme Provimento nº 64/05.

Apelou também o INSS, sustentando que não restou comprovada a qualidade de segurado dos falecidos e a dependência da parte autora no momento do óbito. Aduz, ainda, que o termo inicial do benefício é a data da citação, tendo em vista a ocorrência de prescrição quinquenal. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 150/151, opinou pelo desprovisionamento da apelação interposta pelo INSS e provimento ao recurso do autor, para o fim de fixar o termo inicial como sendo a data do óbito de José, pai do autor.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que, no presente caso, os *de cujus* mantiveram a qualidade de segurado da Previdência Pública quando dos seus falecimentos, ocorridos em 20.12.2003 e 22.03.2005, já que estavam em gozo de benefício de aposentadoria, conforme certidões de óbito de fls. 16 e 21, bem como documentos de fls. 26/27 e 31 (NB 92300197-2 e 531255700), enquadrando-se na hipótese do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91. Presente, portanto, a comprovação de que os falecidos mantinham a qualidade de segurado quando de seus óbitos, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. L. 8.213/91, ART. 16. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

I - (...).

II - *Mantém a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício previdenciário (art. 15, I, L. 8.213/91).*

III - (...).

V - *Apelação parcialmente provida.*

(AC nº 1999.03.99.084216-7, Rel. Des. Federal Castro Guerra, 10ª T., j. 04.05.2004, v.u., DJ 18.06.2004)

Em relação à dependência econômica, observa-se da análise dos autos a invalidez da parte autora, conforme se verifica pela declaração de fls. 28, que informa internação para tratamento especializado desde 23.04.2005 e duas internações anteriores nos períodos de 20.09 a 03.11.1994 e 19.08 a 29.08.1996, o que se confirma pelo ofício encaminhado pelo Diretor Clínico do Hospital (fls. 65). Observa-se, ainda, pela perícia médica dos autos de Interdição (fls. 62/63) que o autor é portador de transtorno esquizoafetivo desde os 30 anos aproximadamente (1991), tendo sido nomeada curadora para todos os atos da sua vida civil, conforme termo de compromisso juntado às fls. 97. Consta ainda dos autos depoimentos colhidos em juízo, em que as testemunhas afirmam que o autor sempre teve problemas mentais (fls. 116/117).

Com isso, verifica-se pelo conjunto probatório que o autor é inválido e que essa invalidez já se encontrava presente antes do óbito dos segurados.

Sendo, portanto, beneficiário o filho maior inválido, a sua dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e 4º, da LBPS, sendo cabível a concessão do benefício. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E QUALIDADE DE SEGURADO. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO DEFERIDO.

-*Óbito ocorrido na vigência da Lei nº 8.213/91.*

-*Qualidade de segurado comprovada, tendo em vista a percepção de aposentadoria por invalidez pelo falecido.*

-*Incapacidade comprovada no processo de interdição e pela perícia médica que constatou o início da incapacidade à época do falecimento do segurado.*

-Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado, a partir do protocolo do requerimento administrativo, como estabelecido na sentença, tendo em vista ausência de recurso do autor.

-(...).

-Remessa oficial, tida por interposta, e recurso autárquico parcialmente providos.

-Recurso adesivo improvido.

(AC 2001.61.13.000637-8, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, 10ª T., j. 18.03.2008, v.u., DJ 16/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. EMANCIPAÇÃO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. OCORRÊNCIA. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

I - Depreende-se do texto legal que um dos dependentes do segurado é o filho inválido. A lei não condiciona que a invalidez deva existir desde o nascimento ou tenha sido adquirida até aos 21 anos para que o filho possa ser considerado beneficiário. O que a norma considerava para estabelecer a relação de dependência do filho em relação ao seu genitor é a invalidez, seja ela de nascença ou posteriormente adquirida.

II - A condição de dependente econômica do autor em relação ao "de cujus", restou caracterizada, a teor do art. 16, I, §4º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que sua invalidez é anterior à data do óbito de seu falecido pai.

III - O termo inicial do restabelecimento é a data de 01.07.2002.

IV - (...).

VIII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

(AC 2004.61.11.000942-9, Rel. Juiz Conv. David Diniz, 10ª T., j. 19.02.2008, v.u., DJ 05/03/2008).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR E INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESENÇA DE REQUISITOS. SENTENÇA MANTIDA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. APELAÇÃO DA PARTE E DO INSS IMPROCEDENTES.

1 - A filha inválida e interditada tem direito da pensão por morte.

2 - A dependência é presumida (Lei 8123/91, arts. 16, inc. I, e § 4º).

3 - Presentes os requisitos legais, o benefício é devido.

4 - Sentença de 1º grau mantida na íntegra.

5 - Antecipação de tutela concedida, para implantação imediata do benefício.

6. Remessa oficial, tida por interposta improvida.

7 - Recursos da autora e do INSS improvidos.

(AC 96.03.085420-4, Rel. Juiz Conv. Fernando Gonçalves, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 19.06.2007, v.u., DJ 05/09/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. FILHA MAIOR E INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

-(...)

-Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

-A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

-Presume-se a dependência econômica do filho, inválido, devendo apenas ficar comprovado que, no momento do óbito, ostentava essa qualidade, ou seja, a invalidez deve ser contemporânea ao falecimento do segurado.

-(...).

-Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento para que a verba honorária incida sobre as parcelas vencidas até a sentença e excluir, da condenação as despesas processuais.

(AC 2000.61.83.001737-0, Rel. Juíza Fed. Conv. Marcia Hoffmann, 8ª T., j. 11.10.2004, v.u., DJ 01/12/2004).

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL - PENSÃO POR MORTE - FILHO INVÁLIDO .

I - Restando comprovado nos autos a condição de filho inválido, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A condição de segurado "de cujus" restou cabalmente comprovada através do documento de fls. 48, bem como a invalidez do autor, conforme laudo pericial de fls. 69 e Processo de Interdição de fls. 37/47.

III - (...).

VII - Remessa Oficial parcialmente provida.

(AC 1999.03.99.052323-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 11.11.2003, v.u., DJ 19/12/2003).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito dos segurados falecidos, uma vez que contra o incapaz não corre a prescrição. Do mesmo modo, inexistente a prescrição quinquenal, além do que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (27.06.2005) e o termo inicial do benefício (20.12.2003). Nestes termos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TERMO INICIAL. PENSÃO POR MORTE.

1. Tratando-se de absolutamente incapaz, o termo inicial da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, pois não corre o prazo previsto no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, por analogia à vedação do transcurso de prazo prescricional contra o menor incapaz.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

(AC 2006.03.99.032193-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 18.12.2007, v.u., DJ 23/01/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHOS. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

I - Comprovada nos autos a condição de filho menor e de filho interdito, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do "de cujus" restou configurada, tendo em vista que e seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito.

III - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade exercida pelo "de cujus", na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

IV - O termo "a quo" de fruição do benefício deve ser fixado a contar da data do óbito, inexistindo a prescrição quinquenal, haja vista que à época do óbito do falecido, um dos autores era menor e o outro incapaz, e contra eles, portanto, não corria a prescrição, nos termos do art.198, inc. I do Código Civil de 2002, atualmente em vigor, bem como do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, aplicando-se o disposto no art. 79 da Lei n. 8.213/91, bem como o previsto na alínea "b" do inciso I do art. 105 do Decreto n. 3.048/1999.

V - (...)

X - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo dos autores provido.

(AC 2002.61.83.003191-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 27.11.2007, v.u., DJ 12/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. TERMO INICIAL.

Se o dependente é incapaz, o termo inicial do benefício previdenciário deve ser fixado na data do óbito (L. 8.213/91, arts 79 e 103, parágrafo único).

Remessa oficial, apelação da autarquia e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

(AC 2004.61.04.001217-2, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 10.04.2007, v.u., DJ 02/05/2007)

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou provimento** à apelação da parte autora para fixar o termo inicial do benefício na data dos óbitos dos segurados falecidos.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado MISAEL HERMÍNIO FERREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação dos benefícios de pensão por morte dos seus pais, com data de início - DIB 20.12.2003 (data do óbito - fls. 16) para o benefício decorrente da morte de seu pai e DIB 22.03.2005 (data do óbito - fls. 21) para o benefício decorrente da morte de sua mãe e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo para cada um deles.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017095-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JANETE APARECIDA GOBO DOS PASSOS

ADVOGADO : LINO TRAVIZI JUNIOR

No. ORIG. : 06.00.00015-7 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido da autora, condenando ao réu a lhe conceder o benefício de salário maternidade, em decorrência do nascimento de sua filha Maria Eduarda Gobo dos Passos, em valor a ser calculado com base na remuneração da autora em seu último contrato de trabalho. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em sua apelação, o réu argumenta que a autora não comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que não se encontrava empregada na data do parto, restando indevidas as parcelas referentes a salário maternidade à segurada desempregada.

Contra-razões de apelação às fl. 62/64.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora busca a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade (art. 71, Lei 8.213/1991), devido em razão do nascimento de sua filha - Maria Eduarda Gobo dos Passos - ocorrido em 10.02.2005, comprovado através de certidão de nascimento (fl. 09).

Quanto ao benefício de salário-maternidade, a Lei 8.213/91 dispõe:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Para comprovação de sua qualidade de segurada, a autora trouxe aos autos cópia de sua CTPS com contratos de trabalho assinados (fl. 10/15), sendo que o vínculo imediatamente anterior ao fato gerador se deu entre 03.05.2004 e 20.11.2004, período em que se caracterizou como segurada obrigatória da Previdência Social (Lei 8.213/1991, art. 11, I, a).

Outrossim, não obstante o art. 97 do Decreto 3.048/1999 condicionasse a concessão do benefício à existência da relação de emprego, tal exigência não poderia prevalecer, pois foi introduzida por ato administrativo emanado do Poder Executivo, cujo comando não pode se sobrepor à lei, que não prevê a aludida condição.

Na verdade, há que se aferir se a autora ostentava a qualidade de segurada nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91 e, no caso vertente, o fato gerador do direito ocorreu no período de *graça* previsto no inciso II do referido dispositivo legal, tendo em vista que o termo final do último vínculo laboral da autora deu-se em 20.11.2004 e o nascimento de seu filho ocorreu em 04.02.2005, ou seja, em período inferior a 12 meses.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 15 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEVIDO.

(...)

2. A legislação previdenciária garante a manutenção a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses.

3. Durante esse período, chamado de "graça", o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e §3º, Lei nº 8.213/91.

4. Comprovado nos autos que a segurada, ao requerer o benefício perante a autarquia, mantinha a qualidade de segurada, faz jus ao referido benefício.

5. Recurso especial improvido.

(STJ; Resp 549562 - 2003.01.07853-5; 6ª Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti; j. 25.06.2004; DJ. 24.10.2005; pág. 153)

Importante consignar que o próprio Poder Executivo reformulou a interpretação do dispositivo legal regente da matéria, ao editar o Decreto 6.122/2007, cujo art. 1º introduz o parágrafo único no art. 97 do Decreto 3.048/1999, conferindo à segurada desempregada o direito ao benefício do salário-maternidade, in verbis.

Art. 97. (...)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social.

Assim, restam preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do salário-maternidade, nos termos do art. 71 e seguintes, da Lei 8.213/91.

A correção monetária incide sobre o valor da condenação, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retroaludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem de forma globalizada até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no §4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), razão pela qual mantenho a verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu.** As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00128 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.017727-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZA DE JESUS LUCINDO BERARDINELLI

ADVOGADO : LUIZ INFANTE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

No. ORIG. : 06.00.00138-2 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Vistos, etc

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para declarar justificado o tempo de serviço que a autora, atualmente qualificada como trabalhadora rural, alega ter cumprido no período de 01.01.1956 a 31.12.1978, na qualidade de rurícola. Em conseqüência, o réu foi condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no valor de um salário mínimo, a contar da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença sustentando que não há nos autos início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal colhida, e que a autora não possui tempo suficiente para se aposentar.

Contra-razões de apelação à fl. 79/80.

Após breve relatório, passo a decidir

Objetiva a autora, nascida em 15.08.1942, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, durante o período de 1956 a 1978, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Todavia, a autora apresentou o seguinte documento no qual consta o termo "lavrador" para designar a profissão do esposo: certidão de casamento (04.05.1968; fl. 11), constituindo tal documento início de prova material de atividade rural em regime de economia familiar. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido".

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 62/63 afirmaram que conhecem a autora desde a adolescência e que no período mencionado na inicial ela trabalhou com a família, em regime de economia familiar, para um dos depoentes, e que posteriormente exerceu atividade rural para outros proprietários, vindo para Presidente Prudente em 1979.

Insta ressaltar que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Todavia, o conjunto probatório é suficiente para comprovar o labor agrícola da autora a partir de 04.05.1968, data de seu casamento (fl. 11), momento em que passou a integrar o núcleo familiar do esposo, tendo em vista que não foram apresentados nos autos início de prova material da autora ou de seus genitores para subsidiar a alegada atividade rural exercida antes do casamento, sendo insuficiente para tanto a prova exclusivamente testemunhal.

Desta forma, constato que restou demonstrado o labor da autora na condição de rurícola no período de **04.05.1968 a 31.12.1978**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Outrossim, no que tange à indenização prevista no art. 96, IV, observo que a autora não ostenta a qualidade de funcionário público, restando, portanto, afastado o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Computando-se o período de atividade rural ora reconhecido e os períodos incontroversos relativos aos registros em CTPS e CNIS (fl. 48), a autora perfaz um total de **19 anos, 01 mês e 02 dias** até 15.12.1998 e **19 anos, 07 meses e 03 dias** até 31.08.2001 (último recolhimento), conforme tabela em anexo, não fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial** para reconhecer o labor exercido pela autora na condição de rurícola no período de 04.05.1968 a 31.12.1978. **Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.** Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido in "albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018542-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA BARRETO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
No. ORIG. : 06.00.00074-6 1 Vr SALESOPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido da autora, condenando o réu a lhe conceder o benefício de salário-maternidade, correspondente, a 4 (quatro) parcelas no valor de um salário mínimo cada uma, em razão do nascimento de sua filha, ocorrido em 09.08.2002. As prestações terão correção monetária aplicada desde os seus respectivos vencimentos e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. Sem condenação em custas e despesas processuais.

Em sua apelação, o Instituto réu requer, preliminarmente, a apreciação do reexame necessário. No mérito, sustenta a inexistência de prova material hábil à comprovação da atividade rural alegada, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal apresentada.

Contra-razões de apelação às fl. 59/62.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário requerido pelo réu, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do art. 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito.

Com a presente ação, a autora busca a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade (art. 71, Lei 8.213/1991), devido em razão do nascimento sua filha, Samira Aparecida Soares (09.08.2002, fl. 18).

Quanto à condição de rurícola da requerente, a jurisprudência do E. STJ pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora acostou aos autos cópia de sua CTPS, com anotação de contrato de trabalho rural no período de 01.07.1990 a 01.09.1991 (fl. 14/15). Apresentou, ainda, cópia da CTPS de seu cônjuge com anotações de trabalho rural exercido de 26.12.1985 a 11.04.2003 e a partir de 12.04.2003 (fl. 16/17). Há, portanto, início razoável de prova material quanto à atividade rural exercida pela autora no período anterior ao nascimento de sua filha.

Por outro lado, tanto a testemunha de fl. 47, que afirmou conhecer a autora há cerca de 10 (dez) anos, quanto a testemunha de fl. 48, que asseverou conhecê-la há mais de 30 (trinta) anos, foram uniformes em afirmar que ela sempre laborou no campo, bem como que no período anterior ao nascimento de sua filha ela se encontrava nas atividades rurais.

Assim, ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas resta indubitável a condição de trabalhadora rural da autora à época do nascimento de sua filha, caracterizando-se como segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei 8.213/91.

De outra parte, para a concessão do salário maternidade à segurada especial, não é necessário o preenchimento de período de carência, bastando, tão-somente, a comprovação do efetivo labor rural nos 12 (doze) meses anteriores ao do início do benefício, ainda que de forma descontínua (art. 39, par. único, Lei 8.213/91).

Assim, restam preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do artigo 71 e seguintes, c.c. art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A correção monetária incide sobre o valor da condenação, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem de forma globalizada até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), razão pela qual mantenho a verba honorária fixada em 10% (dez por cento), ressaltando que em se tratando de salário maternidade à segurada especial, a base de cálculo corresponde a 4 (quatro) prestações no valor de um salário mínimo cada.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019011-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ILDA CRISTINA MACHADO BENTO
ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00105-0 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença, pela qual foi extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, por ter entendido o d. juízo *a quo* não estar configurado o interesse de agir uma vez que ausente a comprovação do prévio requerimento administrativo. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Em seu recurso de apelação alega a autora, em síntese, que em matéria previdenciária é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição do ajuizamento da ação, bem como que tal imposição implicaria em

desatendimento ao preceito constitucional de que não será excluída da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito. Pugna pela anulação da r. sentença proferida e pelo retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

Após contra-razões (fl. 58/60), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende a parte autora, com o presente feito, o reconhecimento do exercício de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, entendendo, assim, que para o ajuizamento de ação previdenciária, é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Carta Magna.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora**, para determinar o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que se dê regular seguimento ao feito.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00131 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.019264-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE WILSON GIANOTO
CODINOME : MARIA MARTINS DE OLIVEIRA BORDAO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 06.00.00101-3 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Lauro Bordão, ocorrido em 02.11.2003, desde a data do óbito. O réu foi condenado a pagar as prestações devidas em uma única vez, devidamente corrigidas e acrescidas de juros. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111, do E. STJ. Não houve condenação em custas processuais.

Em apelação o réu aduz, que não houve comprovação da alegada dependência econômica entre a autora e o falecido. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação, bem como a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Contra-razões da autora (fl. 66/67).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de ex-cônjuge e companheira de Lauro Bordão, falecido em 02.11.2003, conforme certidão de óbito de fl. 08.

Quanto à condição de dependente da autora em relação ao falecido, pertine esclarecer que, embora à época do óbito, estivessem legalmente separados, restou comprovado nos autos que eles viviam juntos, conforme podemos extrair dos depoimentos testemunhais colhidos em Juízo (fl. 44/45), as quais declararam que conheceram a autora e seu finado marido há muitos anos; que o casal se comportava como marido e mulher e que permaneceram juntos até a data do óbito, embora fossem separados judicialmente.

Em síntese, ante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, há que se reconhecer a sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, a qualidade de segurado do *de cujus* resta incontroversa, pois este era titular de benefício de aposentadoria por idade rural (NB 121.597.083-5), consoante documento de fl. 18.

Resta, pois, evidenciado o direito da demandante à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Lauro Bordão.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 12.12.2006, data da citação (fl. 26v), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora, uma vez que não houve requerimento administrativo.

Cumpr, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento desta Décima Turma, mantendo-se o percentual em 10%.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º - A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º - A, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar o termo inicial do benefício a partir da data da citação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA MARTINS DE OLIVEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em 12.12.2006, no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020043-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OTILIA ROSA DE JESUS
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
No. ORIG. : 07.00.00310-0 1 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de José de Jesus, ocorrido em 22.01.2007, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora legais. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Não houve condenação em custas processuais. Restou deferida a antecipação da tutela, para que o INSS promovesse a implantação do benefício, no prazo de 2 meses, sob pena de pagamento de multa mensal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando, preliminarmente, o descabimento da antecipação da tutela concedida. No mérito, aduz, que o falecido não ostentava a qualidade de segurado no momento de seu óbito; que os documentos juntados aos autos não se prestam como prova do labor rural por todo período declinado; que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural, a teor da Súmula n. 149 do E. STJ.

Contra-razões da parte autora (fl. 70/85).

O benefício foi implantado conforme CNIS em anexo.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

De início, cumpre assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, uma vez que a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do beneficiário, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do Mérito

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa de José de Jesus, falecido em 22.01.2007, conforme certidão de óbito de fl. 17.

A condição de dependente da autora em relação ao *de cujus* restou evidenciada por meio da certidão de casamento (11.10.1969; fl. 08) e do assento de óbito (22.01.2007; fl. 17), tornando-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Quanto à condição de rurícola do falecido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, há razoável início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhava na condição de rurícola, consoante se depreende das certidões de casamento (fl. 08), de óbito (fl. 17), e do título eleitoral (fl. 10), uma vez que em tais documentos consta anotada a profissão de lavrador, bem como do período rural anotado em sua CTPS (fl. 13). Nesse sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. QUALIFICAÇÃO DE AGRICULTORA. FÉ PÚBLICA. COMPROVAMENTE DE PAGAMENTO DE ITR EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. DECLARAÇÕES DO EMPREGADOR E DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO.

1 - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais.

2

3.....

4. Recurso Especial não conhecido.

(STJ; Resp 550088/CE - 2003/0100078-0; 5ª Turma; Relator Ministra Laurita Vaz; v.u. j. 28.10.2003; DJ 24.11.2003; DJU 04/08/2003, pág. 381)

De outra parte, as testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 50/55) foram unânimes em afirmar que o falecido sempre trabalhou na lavoura, inclusive, no "Nelson Tida".

Dessa forma, não há como afastar a qualidade de rurícola do falecido e de segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de empregado, nos termos do disposto no artigo 11, inciso I, a, da Lei nº 8.213/91.

Insta consignar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de José de Jesus.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (03.08.2007; fl. 26), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir da citação e devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento desta Décima Turma, mantendo-se o percentual em 10%.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção do benefício de pensão por morte (NB 143.960.466-2) em nome de **Otília Rosa de Jesus**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020254-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG. : 06.00.00108-0 2 Vr ITARARE/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para declarar justificado o tempo de serviço que o autor, qualificado como serviços gerais, alega ter cumprido, na qualidade de rurícola, no período de 07.08.1969 a 14.11.1983, independente do recolhimento de contribuições. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Não houve condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença sustentando que não há nos autos início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal colhida, bem como documentos contemporâneos a comprovar a atividade laborativa.

Contra-razões de apelação às fl. 59/62.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor, nascido em 12.02.1948, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, durante o período de 1960 a 1986.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Todavia, no caso em tela verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que apresentou os seguintes documentos, nos quais está qualificado como lavrador: certidão de casamento (20.01.1973; fl. 08), declaração da Justiça Eleitoral (07.08.1968; fl. 10), certidões de nascimento de filhos (1973, 1975, 1977, 1979, 1983; fl. 11/15).

O demandante trouxe, também, vínculos rurais em CTPS nos períodos de 02.05.1986 a 17.01.1987 e 02.02.1987 a 28.04.1992, configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural postulado, conforme o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.
 2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.
 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."
- (STJ - REsp. n. ° 273445-MS; Rel. Min. Edson Vidigal; DJU de 16.10.2000, pág. 347)
- Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 35/44 afirmaram que conhecem o autor há 30 e 35 anos, e que ele sempre trabalhou nas lides rurais para João Machado e João Fabri e na fazenda Santa Bárbara.

Desta forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **07.08.1968 a 14.11.1983**, corrigindo-se, "ex officio", o erro material quanto ao início do período (doc. de fl. 10 indica 07.08.1968), devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Outrossim, no que tange à indenização prevista no art. 96, IV, observo que o autor não ostenta a qualidade de funcionário público, restando, portanto, afastado o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação do réu. Conheço, de ofício, de erro material**, para corrigir a data inicial do período reconhecido (07.08.1968).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021737-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
No. ORIG. : 07.00.00092-8 3 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido da autora, condenando ao réu a lhe conceder o benefício de salário maternidade, em decorrência do nascimento de seu filho Abner Gabriel Marinho da Silva. Sobre as prestações devidas incidirá correção monetária e juros de mora legais Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 75, em atendimento à decisão judicial de fl. 56, que concedeu a antecipação de tutela.

Agravo retido interposto pelo réu à fl. 59, em que requer a suspensão da antecipação de tutela concedida.

Em sua apelação, o Instituto requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto. No mérito, argumenta que a autora não comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que não se encontrava empregada na data do parto, restando indevidas as parcelas referentes a salário maternidade à segurada desempregada.

Adesivamente, a autora requer a majoração da verba honorária advocatícia para 15% (quinze por cento) do valor devido até o trânsito em julgado da sentença.

Contra-razões de apelação às fl. 70/73. Contra-razões ao recurso adesivo às fl. 85/86.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido.

Conheço do agravo retido de fl. 75/76, vez que reiterado nas razões de apelação, porém, nego-lhe seguimento, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito.

A autora busca a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade (art. 71, Lei 8.213/1991), devido em razão do nascimento de seu filho - Abner Gabriel Marinho da Silva - ocorrido em 05.09.2006, comprovado através de certidão de nascimento (fl. 19).

Quanto ao benefício de salário-maternidade, a Lei 8.213/91 dispõe:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Para comprovação de sua qualidade de segurada, a autora trouxe aos autos cópia de sua CTPS com contratos de trabalho assinados (fl. 10/14), sendo que o vínculo imediatamente anterior ao fato gerador se deu entre 30.05.2006 e 28.06.2006, período em que se caracterizou como segurada obrigatória da Previdência Social (Lei 8.213/1991, art. 11, I, a).

Outrossim, não obstante o art. 97 do Decreto 3.048/1999 condicionasse a concessão do benefício à existência da relação de emprego, tal exigência não poderia prevalecer, pois foi introduzida por ato administrativo emanado do Poder Executivo, cujo comando não pode se sobrepor à lei, que não prevê a aludida condição.

Na verdade, há que se aferir se a autora ostentava a qualidade de segurada nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91 e, no caso vertente, o fato gerador do direito ocorreu no período de *graça* previsto no inciso II do referido dispositivo legal, tendo em vista que o termo final do último vínculo laboral da autora deu-se em 28.06.2006 e o nascimento de seu filho ocorreu em 05.09.2006, ou seja, em período inferior a 12 meses.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 15 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEVIDO.

(...)

2. A legislação previdenciária garante a manutenção a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses.

3. Durante esse período, chamado de "graça", o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e §3º, Lei nº 8.213/91.

4. Comprovado nos autos que a segurada, ao requerer o benefício perante a autarquia, mantinha a qualidade de segurada, faz jus ao referido benefício.

5. Recurso especial improvido.

(STJ; Resp 549562 - 2003.01.07853-5; 6ª Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti; j. 25.06.2004; DJ. 24.10.2005; pág. 153)

Importante consignar que o próprio Poder Executivo reformulou a interpretação do dispositivo legal regente da matéria, ao editar o Decreto 6.122/2007, cujo art. 1º introduz o parágrafo único no art. 97 do Decreto 3.048/1999, conferindo à segurada desempregada o direito ao benefício do salário-maternidade, in verbis:

Art. 97. (...)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social.

Assim, restam preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do salário-maternidade, nos termos do art. 71 e seguintes, da Lei 8.213/91.

A correção monetária incide sobre o valor da condenação, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retroaludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem de forma globalizada até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no §4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), razão pela qual fixo a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput* e §1ºA, do Código de Processo Civil, **nego seguimento agravo retido do réu e à sua apelação e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora** para fixar a verba honorária advocatícia em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022814-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ALVINA PIEDADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JULIANA KLEIN DE MENDONÇA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALDELICE IZAURA DOS SANTOS GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00152-7 1 Vr EMBU/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido em ação previdenciária, que objetivava a concessão do benefício de pensão por morte. Condenou, ainda, a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, observados os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Objetiva a autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, ser indispensável a realização da oitiva de testemunhas para complementação da prova material já acostada aos autos. Requer, dessa forma, a anulação da sentença, a fim de que seja reaberta a instrução processual.

Sem contra-razões de apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de genitora de Adriano Pereira dos Santos Oliveira, falecido em 25.03.1992, conforme certidão de óbito de fl. 18. Indiscutível ser a requerente mãe do falecido, o que restou evidenciado por meio dos documentos trazidos aos autos (fl. 17 - certidão de nascimento; fl. 18 - certidão de óbito) o que a qualificaria como beneficiária dele, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo, no entanto, comprovar a dependência econômica.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

.....

II - os pais;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Observo, no entanto, que o Juiz *a quo* julgou antecipadamente a lide, dispensando a produção de prova testemunhal, o que, no caso, era indispensável para esclarecer a questão relativa à alegada dependência econômica da demandante em relação ao *de cujus*.

Dessa forma, considerando que a prova testemunhal foi requerida na inicial, sua ausência constitui evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa, impedindo o enfrentamento do mérito em sede recursal. Em síntese, impõe-se afastar a r. sentença para que seja realizada audiência de instrução, a fim de serem colhidos os depoimentos das testemunhas, a respeito da alegada dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora**, para que seja realizada audiência de instrução a fim serem colhidos os depoimentos das testemunhas, a respeito da alegada dependência econômica da demandante em relação ao seu filho falecido.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00136 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.024018-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : LUCIA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA ALVES DE FIGUEIREDO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
No. ORIG. : 06.00.00212-9 1 Vr GUARA/SP
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Vicente de Paula Mortari, ocorrido em 04.08.2006, desde a data da citação. Condenou o réu, ainda, ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, com juros de mora legais. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de companheira de Vicente de Paula Mortari, falecido em 04.08.2006, conforme certidão de óbito de fl. 11.

A alegada união estável entre a demandante e o falecido restou demonstrada nos autos. Com efeito, do cotejo do endereço declinado na inicial com aquele constante na certidão de óbito (fl. 11), depreende-se que ambos viviam no mesmo domicílio (Rua Dr. Washington Luiz, n. 261, Guará/SP). Outrossim, a autora consta na certidão de óbito como declarante e amásia do "de cujus", com quem vivia maritalmente há sete anos. Ademais, os documentos de fl. 13/16 atestam que a autora e o falecido se apresentavam como casal, haja vista que nos cartões de crédito Visa, a autora consta como dependente do "de cujus", bem como na ficha de internação do falecido, na Santa Casa de Misericórdia de Ituverava, ela consta como esposa e acompanhante dele.

Por seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 52/53) foram unânimes em afirmar que a demandante e o *de cujus* viviam como se casados fossem, tendo tal vínculo afetivo perdurado até a data do óbito. Em síntese, ante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, há que se reconhecer sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, a qualidade de segurado do *de cujus* resta incontroversa, pois este era titular de benefício de aposentadoria por invalidez (NB 137.147.412-2), consoante documento de fl. 36.

Resta, pois, evidenciado o direito da demandante à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Vicente de Paula Mortari.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação, porquanto ausente recurso da autora.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento desta Décima Turma, mantendo-se o percentual em 10%.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º - A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º - A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LUCIA REGINA DE OLIVEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.03.2007, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024450-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARILI ROBIN DOS SANTOS

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

No. ORIG. : 07.00.00018-8 1 Vr IEPE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido da parte autora para condenar o réu a lhe conceder o benefício previdenciário de salário-maternidade, devido em razão do nascimento de seu filho, ocorrido em 07.09.2001. Sobre as prestações em atraso incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em suas razões de apelação, o Instituto réu sustenta que a autora não comprovou o exercício de atividade rural no período anterior ao nascimento de seu filho. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a redução da verba honorária imposta, a exclusão da condenação em custas e despesas processuais e adequação dos critérios de cálculos de correção monetária e juros de mora.

Contra-razões de apelação às fl. 44/51.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora busca a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, previsto na Lei 8.213/1991, art. 71, devido em razão do nascimento de seu filho, João Vítor Robin dos Santos, ocorrido no dia 07.09.2001 (fl. 14).

Inicialmente, tendo em vista o disposto no art. 219, §5º, do Código de Processo Civil, passo a apreciar a ocorrência de prescrição, ressaltando, porém, que esta não atinge o direito da requerente e sim eventuais prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

- Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

- Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Desta forma, considerando que o nascimento se deu em 07.09.2001 (fl. 14) e que o salário maternidade é devido por quatro meses, e, ainda, tendo em vista que a propositura da ação ocorreu em 04.04.2007, temos que se encontram prescritos os valores anteriores a 04.04.2002, alcançadas, portanto, todas as parcelas a que a autora porventura teria direito.

Observe-se, nesse sentido, julgado emanado desta C. Décima Turma:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 103, PAR. ÚNICO, DA L. 8.213/91. PRESCRIÇÃO.

I - Se o segurado deixa de exigir o pagamento do salário-maternidade no prazo quinquenal fixado pelo parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, prescreve a cobrança do benefício.

II - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região. AC 2006.03.99.00883-2. Décima Turma. Rel: Des. Fed. Castro Guerra. J. 06/06/2006)

Diante do exposto, nos termos do art. 219, §5º, do Código de Processo Civil, **conheço, de ofício, a ocorrência de prescrição, restando prejudicada a apelação do réu.** Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00138 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.024567-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
No. ORIG. : 06.00.00059-0 1 Vr QUATA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para declarar justificado o tempo de serviço que a autora, atualmente qualificada como auxiliar, alega ter cumprido nos períodos de 25.11.1977 a 02.02.1984, 22.12.1988 a 15.10.1990, 23.11.1990 a 04.07.1994, na qualidade de trabalhadora rural. Condenou o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença sustentando que não há nos autos início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal colhida. Alega, ainda, a necessidade de indenização do período após 1991.

Sem contra-razões de apelação (fl. 96vº).

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora, nascida em 25.11.1965, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, durante os períodos de 25.11.1977 a 25.11.1977 a 02.02.1984, 22.12.1988 a 15.10.1990, 23.11.1990 a 04.07.1994.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Todavia, no caso em tela verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que apresentou os seguintes documentos: Ficha de inscrição Cadastral junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu e recolhimentos (1982/1983; fl. 12) e vínculos rurais entre 1979 e 1981 (fl. 23) em nome de seu genitor; Declaração de conclusão de ensino fundamental da autora em escola em zona rural (1977; fl. 13), e Certidão de casamento (1987; fl. 11), na qual seu marido é qualificado como "lavrador".

Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural postulado, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso)

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...)" (STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido."(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Apresentou, ainda, vínculos em seu nome como trabalhadora rural nos períodos de 03.02.1984 a 12.03.1987, 01.06.1987 a 13.08.1987, 19.05.1988 a 21.12.1988, 16.10.1990 a 22.11.1990 e 05.07.1994 a 23.10.1995 (fl. 16/17), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 58 afirmou que conhece a autora desde que ela era criança da região de Lutécia, e que seu pai a levava para trabalhar na roça, tendo exercido atividade rural na Fazenda Ribeirão, indo depois para Marília. Disse ainda, que trabalhou na roça nos períodos de 1977 a 1984 e posteriormente entre 1988 e 1994. Já a testemunha de fl. 59 disse conhecer a autora desde 1982 e que ela trabalhou na roça na região de João Ramalho. Por fim, a testemunha de fl. 60 conhece a autora desde 1975 do bairro Ribeirão Grande e que ela trabalhou na roça desde pequena e depois foi para Marília.

Desta forma, constato que restou demonstrado o labor da autora na condição de rurícola nos períodos de **25.11.1965 a 02.02.1984, 22.12.1988 a 15.10.1990 e 23.11.1990 a 31.10.1991**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Cumprido observar que com a vigência da Lei nº 8.213/91, que passou a disciplinar sobre direitos e obrigações dos empregados urbanos e rurais, foi permitida a contagem do tempo de serviço rural exercido até outubro de 1991, sendo que o período posterior a 31.10.1991 (**01.11.1991 a 04.07.1994**) apenas pode ser reconhecido mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma exigida pela Lei nº 8.213/91.

Outrossim, no que tange à indenização prevista no art. 96, IV, observo que a autora não ostenta a qualidade de funcionário público, restando, portanto, afastado o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial** para julgar parcialmente procedente o pedido e determinar a averbação da atividade rurícola exercido pela autora nos períodos de 25.11.1965 a 02.02.1984, 22.12.1988 a 15.10.1990 e 23.11.1990 a 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, e excluir a condenação em custas.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00139 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.025499-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS ALBERTO RAMOS

ADVOGADO : MOACIR VIZIOLI JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP

No. ORIG. : 07.00.00032-1 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença que julgou procedente ação ordinária onde se objetiva o reconhecimento do tempo de serviço prestado em

condições especiais para a empresa Nestlé Brasil Ltda., no período de 22.10.76 a 09.03.79 - em que esteve sujeito a ruído de 93 decibéis, e para a empresa Cerâmica Porto Ferreira Ltda, no período de 02.01.82 a 28.05.98 - em que foi exposto a ruídos de 87, 90 e 91 decibéis, e sua conversão de tempo especial em comum, para, somados aos períodos incontroversos, possibilitar a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, consistente na renda mensal de 70% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (01.12.2000), acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo (01.12.2000 - fl. 62). As prestações vencidas serão pagas com atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela, na forma do art. 1º, *caput*, da Lei nº 6.899/81, utilizando-se os índices de correção monetária, de acordo com os seus respectivos períodos de vigência (Súmula 43 e 148 do STJ), e observando-se a prescrição quinquenal. Os juros serão devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor total das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Sem condenação em custas processuais, em razão da isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS sustentando, preliminarmente, a nulidade da sentença por ser *extra petita*, eis que reconheceu como especial o período de 28.05.98 a 24.10.2000, não requerido na petição inicial, e concedeu aposentadoria integral, quando o pedido do autor limitava-se à concessão de aposentadoria proporcional, levando-se em conta apenas o tempo laborado até 16.12.2000. No mérito alega, em síntese, não restar provada a atividade especial exercida pelo autor, eis que os níveis de ruído foram minimizados aos limites legais através do uso de equipamento de proteção individual; que os laudos técnicos apresentados não são contemporâneos aos períodos que se quer ver reconhecidos como especiais; e que não há previsão legal para a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado antes da Lei nº 6.887/80 e após a Lei nº 9.711/98. Por fim prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso a fim de ser julgada improcedente a ação. Não sendo este o entendimento, requer o afastamento da condenação ao pagamento de juros de mora, a redução da verba honorária para 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença e a fixação do termo inicial do benefício na data de trânsito em julgado da ação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera, *in casu*, a alegação do apelante quanto à nulidade da sentença por ser *extra petita*.

Com efeito, consoante se colhe da fundamentação da r. sentença (fls. 197), o MM. Juízo *a quo* decidiu a lide dentro dos limites estabelecidos no pedido constante da exordial, reconhecendo ao autor o direito à aposentadoria por tempo de serviço de acordo com a tabela de cálculo elaborada pelo autor às fls. 18, *in verbis*: "*Desta forma, suficientemente comprovado que o autor trabalhou em atividades insalubres durante o período de 22.10.76 a 09.03.1979 e 02.01.82 a 24.10.00, faz jus à conversão do tempo de atividade especial em comum, na forma do cálculo apresentado à fl. 18 dos autos que, aliás, não foi impugnado pelo réu.*" Esclareça-se que o cálculo de fls. 18, elaborado pelo autor na petição inicial, indica 30 anos e 12 dias de contribuição até 16.12.98. Dessa forma, não há que se falar em julgamento *extra petita*.

No mérito, a questão vertida no presente recurso consiste no reconhecimento do tempo de serviço insalubre trabalhado pelo autor na empresa Nestlé Brasil Ltda., no período de 22.10.76 a 09.03.79, em que esteve sujeito a ruído de 93 decibéis, e na empresa Cerâmica Porto Ferreira Ltda, nos períodos de 02.01.82 a 05.03.97 e de 06.03.97 a 24.10.2000, em que laborou sob ruído acima de 85 e de 90 decibéis, respectivamente, e a sua conversão de tempo especial em comum para, somado aos períodos incontroversos (conf. resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição da Previdência Social - fls. 51/52 e CTPS de fls. 21/27), propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço especial e comum, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida pelo § 4º do artigo 9º da Lei nº 5.890/73, acrescido pela Lei nº 6.887 de 10.12.1980, nos seguintes termos: "*§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.*"

Mantida a previsão legal no Decreto nº 89.312/84 (CLPS - Consolidação das Leis da Previdência Social), em seu art. 35, § 2º, e na Lei nº 8.213/91, art. 57, § 3º (em sua redação original), era possível a conversão do tempo de atividade especial em comum, e vice-versa, conforme a tabela de "multiplicadores a converter" trazida pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.

Modificações foram introduzidas pela Lei nº 9.032/95, que alterou a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e acresceu-lhe o § 5º, permitindo tão somente a conversão do tempo especial para o comum. Sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10, de 29.05.1998, e reedições, que revogou o citado § 5º do art. 57, e sua lei de conversão (Lei nº 9.711/98) que nada dispôs sobre dita revogação. A própria Lei nº 9.711/98, em seu art. 28, trouxe determinação dirigida ao Poder Executivo para elaboração de critérios, mediante decreto, para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais até maio de 1998. O Decreto nº 3.048/99, em seu art. 70 e parágrafo único, trouxe a vedação da conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum bem como os critérios da referida conversão para atividades exercidas até 28 de maio de 1998.

No entanto, a questão da possibilidade da conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, a legislação aplicável à sua caracterização e comprovação e as regras de sua conversão pacificou-se através da nova redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dada pelo Decreto nº 4.827 de 03.09.2003:

Art. 70. *A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:*

<i>Tempo a converter</i>	<i>Multiplicadores</i>	
	<i>Mulher (para 30)</i>	<i>Homem (para 35)</i>
<i>De 15 anos</i>	<i>2,00</i>	<i>2,33</i>
<i>De 20 anos</i>	<i>1,50</i>	<i>1,75</i>
<i>De 25 anos</i>	<i>1,20</i>	<i>1,40</i>

§ 1º *A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

§ 2º *As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."*

De outra parte, o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte consolidou-se no sentido de que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como a forma de sua comprovação é aquela vigente à época da prestação do trabalho, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. ART. 28 DA LEI 9711/98. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - Se a legislação anterior exigia a comprovação aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior, em comum.

V - O acórdão recorrido não concluiu em sentido diverso daquele apresentado no acórdão citado como paradigma, não restando configurada a divergência jurisprudencial.

VI - Recurso ao qual se nega provimento."

(STJ, RESP 381.687, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.06.2002, un., DJ 01.07.2002).

Na hipótese dos autos, à época em que o trabalho foi exercido a legislação vigente contemplava no item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos acima de 80 decibéis e de 90 decibéis, respectivamente, como nocivo à saúde. Assinale-se, quanto aos limites mínimos fixados na referida regulamentação, que a própria autarquia previdenciária reconheceu o índice de 80 decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10.10.2001, como limite mínimo de exposição ao ruído para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida, devendo o mesmo ser aplicado à espécie. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.

2. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, ERESP 412.351, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 27.04.2005, un., DJ 23.05.2005).

Por sua vez, o Formulário DSS-8030 e o Laudo Técnico, emitido por Médico do Trabalho (documentos juntados às fls. 28 e 29/32) comprovam que o autor laborou na empresa Nestlé Brasil Ltda., no período de 22.10.76 a 09.03.79, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 93 decibéis, reconhecido como insalubre, consoante acima explicitado.

No tocante ao trabalho prestado à empresa Cerâmica Porto Ferreira Ltda, o Formulário DSS-8030 e o Laudo Técnico, emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho (documentos juntados às fls. 33 e 34/37) comprovam que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 87 decibéis - no período de 02.01.82 a 31.05.82; de 90 decibéis - no período de 01.06.82 a 31.12.84; e a ruído de 91 decibéis - entre 01.01.85 e 24.10.2000, índices reconhecidos como insalubres.

Frise-se, ademais, a desnecessidade de que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

- No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador.

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, RESP 412.351, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 21.10.2003, un., DJ 17.11.2003).

Do mesmo modo, a mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Não sendo motivo suficiente para afastar a conversão do tempo de serviço em condições especiais pretendida.

Destarte, faz jus o autor à conversão de tempo especial em comum pleiteada, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO IMPROVIDO.

1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço.

2. Assim, até o advento do Decreto 2.171, de 5/3/1.997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

3. In casu, a demonstração de que a parte autora estava exposta a agente nocivo, consistente em ruído acima de 83,8 decibéis, foi feita principalmente por meio de Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Nocivos, baseado em laudo técnico, conforme ali registrado.

4. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, conjuntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

5. Recuso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 514.921, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.09.2005, un., DJ 10.10.2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.

2. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, ERESP 412.351, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 27.04.2005, un., DJ 23.05.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. URBANO. REMESSA OFICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º, LEIS N.ºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N.º 4.827/03. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DECIBÉIS. APLICAÇÃO DOS DECRETOS DE N.º 53.831 E 83.080/79. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. APLICAÇÃO DAS NOVAS REGRAS CONSTITUCIONAIS, REGRAS ORIGINAIS E TRANSITÓRIAS PARA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

3- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

4- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99.

5- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei n.º 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido § 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

6- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula n.º 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

7- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei n.º 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

8- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

9- O Decreto n.º 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

10- Até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831 que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 decibéis, e o Anexo de n.º 83.080/79, que no item 1.1.5 (Anexo I), fazia exigências de níveis de ruído superior a 90 decibéis, sem que tenha havido a superposição de um decreto pelo outro, acrescentando-se que o próprio Instituto-Apelante reconheceu, através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7., a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado.

11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilidem o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST.

12- Tendo o Autor exercido, nos períodos alegados, atividades insalubres, com efetiva exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, as quais foram comprovados pela juntada dos respectivos formulados SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos, devem esses interregnos ser reconhecidos como especiais e convertidos para tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria.

13- A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da legislação anterior à EC n.º 20/98, pressupõe a comprovação de 25 ou 30 anos de serviço, respectivamente, para mulheres e homens, bem como o cumprimento do período de carência (artigos 52 e seguintes c.c. 142 da Lei 8.213/91).

(...)

20- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

21- Juros de mora devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

22- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

23- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

24- Presentes os pressupostos do artigo 273 e do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício, deve ser acolhido o pleito de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

25- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Apelação da parte Autora parcialmente provida."

(TRF3, AC 2002.61.83.001756-0, Rel. Des. Federal Santos Neves, 9ª T., j. 03.09.2007, un., DJ 27.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. VALOR. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

(...)

V - Em relação ao tempo de serviço especial, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, inquestionavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula n.º 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII - Até o advento da Lei n.º 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto n.º 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

VIII - Após a Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei n.º 8.213/91.

IX - Por força da edição do Decreto n.º 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - art. 70, § 2º - não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612, ambas de 1998.

X - A partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto n.º 3.048/99.

(...)

XII - A controvérsia que resta a ser examinada refere-se ao tempo de serviço do período de trabalho prestado junto à "Voith S/A Máquinas e Equipamentos", em relação ao qual admitiu-se o caráter especial da atividade entre 17 de julho

de 1989 e 13 de outubro de 1996, firmada a natureza comum do trabalho a contar de então "14 de outubro de 1996 a 04 de março de 1997", consoante o já mencionado "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço".

XIII - Segundo os formulários SB-40 emitidos pela empregadora, o trabalho do apelado, à época, no cargo de "maçariqueiro", desenvolveu-se no setor de "Montagem Caldeiraria", onde instalados diversos tipos de máquinas próprias a uma indústria metalúrgica, cujo ambiente irradiava ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, informação corroborada por laudos técnicos em que explicitada a forma pela qual aferido o nível de ruído, emitidos por Engenheiro de Segurança do Trabalho.

XIV - Os SB-40 mencionados especificam, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, e asseveram o caráter habitual e permanente, não eventual ou intermitente, das respectivas atividades, sobre os quais não pesam qualquer alegação de vício de forma, tendo sido firmados, ademais, sob responsabilidade criminal.

XV - Quanto aos níveis de ruído, o Decreto nº 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 (oitenta) decibéis para ser tido por agente agressivo "código 1.1.6" e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto nº 611/92, cuja norma é de ser aplicada até a modificação levada a cabo em relação ao tema com a edição do Decreto nº 2.172/97, que trouxe novas disposições sobre o tema, a partir de quando passou-se a exigir o nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

XVI - A própria autarquia previdenciária passou a adotar tal posicionamento, segundo se verifica do art. 173, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001.

XVII - A negativa da autarquia em reconhecer o caráter especial da atividade resultou, como se verifica da perícia realizada por médico do INSS, da incidência de novos procedimentos instaurados por conta da edição das Leis nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, com alteração do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, notadamente no que diz respeito à neutralização da exposição a agente prejudicial à saúde por meio da utilização de equipamento de proteção individual.

XVIII - A assertiva não procede, primeiro, porque, em se tratando de requerimento administrativo formulado em 13 de agosto de 1997, descabe a aplicação de medidas adotadas com amparo nas Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98, eis que posteriores ao pleito; o mesmo se verifica em relação à obrigatória participação de perito do Instituto para a averiguação do efetivo caráter especial de atividade laborativa, prevista no § 5º do art. 64 do Decreto nº 3.048/99, vale dizer, trata-se de providência prevista em época posterior ao pedido administrativo da prestação e sobre o qual, portanto, não pode incidir. Entendimento conforme a norma interna do próprio Instituto - Instrução Normativa INSS/DC nº 7/2000, itens 1 e 2.

XIX - De qualquer sorte, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, a integridade física do trabalhador. Precedentes.

XX - É de se ter por demonstrado o caráter especial do trabalho prestado junto à "Voith S/A Máquinas e Equipamentos", não somente quanto àquele admitido na esfera administrativa (17 de julho de 1989 a 13 de outubro de 1996), mas também ao que se lhe seguiu - 14 de outubro de 1996 a 04 de março de 1997

XXI - No tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, observados os demais períodos de trabalho anotados no "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" a que já se fez menção, o apelado completou 30 (trinta) anos e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, computados até 04 de março de 1997, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

XXII - No que tange ao valor da aposentadoria, resultará da aplicação do coeficiente de 70% (setenta) do salário-de-benefício, representado este pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, todos corrigidos monetariamente, nos termos do art. 53, II, combinado ao art. 29, redação original, da Lei nº 8.213/91, observados os limites mínimo e máximo a que alude o seu § 2º.

XXIII - O termo inicial do benefício corresponde à data do requerimento administrativo, formulado em 13 de agosto de 1997, eis que já comprovada, à época, a presença dos requisitos necessários à aposentação.

XXIV - A correção monetária das parcelas vencidas, convém explicitar, incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

XXV - Juros moratórios contados somente a partir da citação, ocorrida em 26 de maio de 2003, mantidos, porém, à base de 0,5% ao mês, na ausência de recurso do autor contra essa parte da sentença.

XXVI - Honorários advocatícios reduzidos ao índice de 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença.

XXVII - O INSS é isento de custas, sendo devido, na espécie, apenas o reembolso daquelas adiantadas pelo apelado, consoante as respectivas guias presentes nos autos.

XXVIII - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferido o adiantamento da tutela para permitir a imediata implantação do pagamento do benefício.

XXIX - Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3, AC 2004.03.99.020684-4, Des. Federal Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, un., DJ 31.05.2007).

No mesmo sentido, os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: RESP 691.835, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 20.06.2007, DJ 28.06.2007; RESP 930.083, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 04.05.2007, DJ 15.05.2007; RESP 925.428, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 27.04.2007, DJ 10.05.2007; RESP 721.365, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 28.02.2007, DJ 08.03.2007; RESP 810.205, Rel. Min. Laurita Vaz, 5º T., j. 04.04.2006, un., DJ 08.05.2006; AgRg no AG 624.730, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 15.02.2005, un., DJ 18.04.2005; RESP 722.983, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 28.09.2005, un., DJ 07.11.2005; AgRg no RESP 661.214, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 21.10.2004, un., DJ

29.11.2004. E deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 1999.61.02.000005-1, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª T., j. 07.05.2007, un., DJ 31.05.2007; AC 2003.03.99.001531-1, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 8ª T., j. 28.05.2007, un., DJ 20.06.2007; AC 2001.03.99.058753-0, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 9ª T., j. 25.06.2007, un., DJ 16.08.2007; AC 2002.61.83.003947-6, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 04.09.2007, un., DJ 26.09.2007; AC 2003.61.83.015983-8, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 17.07.2007, un., DJ 05.09.2007; EI na AC 98.03.014777-3, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 3ª Seção, j. 25.04.2007, un., DJ 22.06.2007.

No que tange ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, aplicável, no caso, a legislação vigente anteriormente à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, posto que o autor já havia cumprido os requisitos necessários à concessão do benefício na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Assim, computando-se o tempo de serviço especial nos períodos de 22.10.76 a 09.03.79, de 02.01.82 a 05.03.97 e de 06.03.97 a 16.12.98 devidamente convertidos em comum e observados os demais períodos incontroversos de trabalho, o autor completou 30 (trinta) anos e 12 (doze) dias de tempo de serviço até 16.12.98, consoante assinalado na r. sentença (cálculo de fls. 18), suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 70% (setenta por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (01.12.2000 - fls. 62), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 16.09.2008, DJ 01.10.2008).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o art. 454 do Provimento n. 64, da E.

Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Em razão da sucumbência recíproca, mantenho a fixação da verba honorária nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional, em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e à míngua de impugnação da parte autora.

Indevidas custas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado CARLOS ALBERTO RAMOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB 01.12.2000 (data do requerimento administrativo - fls. 62) e renda mensal inicial - RMI no valor equivalente a 70% do salário de benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025999-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : SUZANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.05.50122-5 1 Vr DOIS IRMAOS DO BURITI/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido da autora, em ação que visa o recebimento do benefício previdenciário de salário-maternidade a segurada especial, sob o fundamento de que não foi comprovado o efetivo exercício de atividade agrícola no período anterior ao do nascimento do seu filho. Sem condenação ao ônus da sucumbência, ante a gratuidade processual de que a parte é beneficiária.

A autora busca a reforma da sentença sustentando que trouxe aos autos documentação apta a servir de início de prova material da sua atividade agrícola, que foi corroborada por prova testemunhal idônea, fazendo jus à concessão do benefício.

Sem apresentação de contra-razões, os autos vieram a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Com a presente ação, a autora busca a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade (art. 71, Lei 8.213/1991), devido em razão do nascimento de seu filho Mateus Henrique da Silva Santos (20.07.2001, fl. 10).

Quanto à condição de rurícola da requerente, a jurisprudência do E. STJ pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia de sua certidão de casamento (24.12.1994, fl. 11), em que seu cônjuge é qualificado como *agricultor*. Há, portanto, início razoável de prova material referente à sua atividade campesina.

Por outro lado, tanto a testemunha de fl. 50, que afirmou conhecer a autora desde 1998, quanto a testemunha de fl. 51, que assegurou conhecê-la desde 1987, foram uniformes em afirmar que ela sempre trabalhou no campo, bem como que, desde o ano de 2000, ela trabalha em assentamento agrícola, sendo que durante toda a sua gravidez permaneceu em atividade.

Assim, ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas resta indubitável a condição de trabalhadora rural da autora à época do nascimento de seu filho, caracterizando-se como segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei 8.213/91.

De outra parte, para a concessão do salário maternidade à segurada especial, não é necessário o preenchimento de período de carência, bastando, tão-somente, a comprovação do efetivo labor rural nos 12 (doze) meses anteriores ao do início do benefício, ainda que de forma descontínua (art. 39, par. único, Lei 8.213/91).

Ressalto que tal entendimento encontra-se pacificado no âmbito da C. Décima Turma desta E. Corte, como exemplifica o julgado abaixo:

[Tab]

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ; RESP 495332/RN; Relator Ministro Laurita Vaz; DJU 02/06/2003, pág. 346)

Assim, restam preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do artigo 71 e seguintes, c.c. art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A correção monetária incide sobre o valor da condenação, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem de forma globalizada até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), razão pela qual fixo a verba honorária em 15% (quinze por cento), ressaltando que em se tratando de salário maternidade à segurada especial, a base de cálculo corresponde a 4 (quatro) prestações no valor de um salário mínimo cada.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora** para julgar procedente o seu pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade, correspondente a 4 (quatro) parcelas, no valor de um salário mínimo cada. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. As verbas acessórias serão calculadas na forma explicitada acima.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026795-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ONEDINA DE AMORIM SOARES

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00184-5 1 Vr ITAQUIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação que visa a concessão do benefício de salário maternidade a segurada especial, sob o fundamento de que não foi apresentado início de prova material do trabalho rurícola alegado. A demandante foi condenada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ressalvada a gratuidade processual de que é beneficiária.

A autora busca a reforma da sentença sustentando que trouxe aos autos início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea que comprova a atividade rural exercida no período anterior ao nascimento de sua filha, fazendo jus à concessão do salário-maternidade.

Contra-razões de apelação às fl. 58/60.

Após breve relatório, passo a decidir.

Com a presente ação, a autora busca a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade, devido em razão do nascimento de sua filha, Joice de Amorim Correia, ocorrido em 29.11.2002.

Quanto à condição de rurícola da requerente, a jurisprudência do E. STJ pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso dos autos, a autora apresentou cópia da certidão de nascimento de sua filha (29.11.2002, fl. 09), em que seu cônjuge encontra-se qualificado como *lavrador*. Há, portanto, início razoável de prova material da atividade agrícola exercida.

Ressalto que é pacífico o entendimento de que a qualificação do trabalhador rural, constante dos registros civis, é extensível à esposa como início de prova material da atividade rurícola. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ; RESP 495332/RN; Relator Ministro Laurita Vaz; DJU 02/06/2003, pág. 346)

Deste modo, havendo nos autos início de prova material, indispensável a sua complementação através dos depoimentos testemunhais a serem colhidos em juízo, vez que a autora apresentou rol de testemunhas à fl. 05 e reiterou o pedido de produção de prova testemunhal em petição apresentada às fl. 29/30.

Observo que, no feito em tela, a produção da prova testemunhal requerida é indispensável para esclarecer a questão acerca do da atividade rural alegadamente empreendida pela requerente, não se podendo prescindir do seu conteúdo, dada a impossibilidade de se aferir a verdade somente com os documentos de fl. 08/09.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **determino, de ofício, o retorno dos autos à Vara de origem** para regular prosseguimento do feito, com realização da instrução processual e novo julgamento, restando prejudicada a apreciação da apelação da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027121-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZALTINA PEREIRA GONCALVES

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

No. ORIG. : 06.00.00096-2 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Benedito Gonçalves, ocorrido em 14.10.1998, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora legais. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando, que o falecido não ostentava a qualidade de segurado no momento de seu óbito; que os documentos juntados aos autos não se prestam como prova do labor rural por todo período declinado; que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural, a teor da Súmula n. 149 do E. STJ. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas.

Sem contra-razões da parte autora (fl. 83).

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa de Benedito Gonçalves, falecido em 14.10.1998, conforme certidão de óbito de fl. 19.

A condição de dependente da autora em relação ao *de cujus* restou evidenciada por meio da certidão de casamento (24.11.1951; fl. 12) e do assento de óbito (14.10.1998; fl. 19), tornando-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Quanto à condição de rurícola do falecido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, há razoável início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhava na condição de rurícola, consoante se depreende da certidão de casamento (fl. 12), uma vez que em tal documento consta anotada a profissão de lavrador.

Apresentou, ainda, a carteira profissional do *de cujus* (fl. 18) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural no período de 05.08.1961 a 01.08.1968, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Nesse sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. QUALIFICAÇÃO DE AGRICULTORA. FÉ PÚBLICA. COMPROVAMENTE DE PAGAMENTO DE ITR EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. DECLARAÇÕES DO EMPREGADOR E DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO.

1 - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais.

2

3.....

4. Recurso Especial não conhecido.

(STJ; Resp 550088/CE - 2003/0100078-0; 5ª Turma; Relator Ministra Laurita Vaz; v.u. j. 28.10.2003; DJ 24.11.2003; DJU 04/08/2003, pág. 381)

De outra parte, as testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 51/52) foram unânimes em afirmar que o falecido e sua esposa sempre trabalharam na lavoura, inclusive, com uma das testemunhas.

Dessa forma, não há como afastar a qualidade de rurícola do falecido e de segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de empregado, nos termos do disposto no artigo 11, inciso I, a, da Lei nº 8.213/91.

Insta consignar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Benedito Gonçalves.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (12.09.06; fl. 31V), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir da citação e devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento desta Décima Turma, mantendo-se o percentual em 10%.

Insta consignar que a autora já percebe benefício de amparo social ao idoso (NB 115.825.297-5) no valor de um salário mínimo, conforme o documento de fl. 16, o qual deverá ser cessado simultaneamente à implantação da pensão, tendo em vista a vedação contida no art. 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93. Quando da liquidação da sentença serão descontadas as parcelas recebidas pela autora a título de amparo social.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **IZALTINA PEREIRA GONÇALVES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSAO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em 12.09.2006, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, cessando-se o benefício de amparo social ao idoso (NB 115.825.297-5).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027466-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CANDIDA GONCALO DA SILVA
ADVOGADO : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00129-0 1 Vr NHANDEARA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, com fundamento no art. 201, § 7º, II, da CF, art. 48, parágrafo primeiro, da Lei nº 8213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social) e art. 51 do Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social), no valor equivalente a um salário mínimo mensal, a partir da citação, inclusive décimo terceiro salário, respeitado o período prescricional (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91), os valores vencidos serão corrigidos monetariamente mês a mês nos termos da Lei nº 6899/91, acrescidos de juros de mora de forma englobada até a citação, e a partir daí de forma decrescente, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil e art. 219 do CPC). Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a sentença de primeiro grau, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença de primeiro grau, conforme a Súmula 111 do STJ. Sem reexame necessário, de acordo com o artigo 475, § 2º, do CPC. Custas "*ex vi legis*".

Apelação interposta pelo INSS alegando a ausência de prova material da atividade rural e do período de carência.

Requer os honorários advocatícios sejam fixados em 10% somente sobre as parcelas vencidas, até a data da sentença (Súmula nº 111, do STJ).

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08 de junho de 1984 (fls. 12), devendo assim, comprovar 60 (sessenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 17.09.1949, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 11); título de eleitor do marido da autora onde consta a profissão do mesmo como lavrador em 30.08.1956 (fls.14); escritura de divisão amigável da Fazenda Guabirola, onde consta o nome do marido como lavrador, em 19.02.75 (fls. 15/16 vº).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. *A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.*
4. *Agravo regimental improvido."*

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. *As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.*

4. *Recurso conhecido e improvido."*

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 155/156).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. *O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.*

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CÂNDIDA GONÇALO DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 19.12.2006 (data da citação - fls. 100vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028174-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MERCEDES DOS SANTOS ROGERI
ADVOGADO : IVANI MOURA
CODINOME : MERCEDES DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00065-4 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos, etc

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para declarar justificado o tempo de serviço que a autora, atualmente qualificada como doméstica, alega ter cumprido no período de 18.09.1976 a 24.07.1991, na qualidade de rurícola. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença sustentando que não há nos autos início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal colhida.

A autora, por sua vez, alega que foi demonstrado seu trabalho rural no período de janeiro de 1971 a dezembro de 1995, fazendo jus a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Contra-razões de apelação à fl. 97/102 e 111/112.

Após breve relatório, passo a decidir

Objetiva a autora, nascida em 11.01.1959, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, durante o período de janeiro de 1971 a dezembro de 1995, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Todavia, a autora apresentou os seguintes documentos nos quais seu esposo fora qualificado como "lavrador": certidão de casamento (18.09.1976; fl. 13), certidões de nascimento de filhos (1981 e 1987; fl. 15/16) e certidão de casamento de um dos filhos (1994; fl. 14), constituindo tais documentos início de prova material de atividade rural. Apresentou, ainda, carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Lavínia (1992; fl. 17).

Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural postulado, conforme o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido".

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 45/47 afirmaram que conhecem a autora há 20, 25 e 35 anos, aproximadamente, e que ela trabalhou na roça do Sr. Luiz Terçariol, no cultivo de verduras, e para a família Pasini, tendo inclusive trabalhado com dois dos depoentes. Alegaram, ainda, que posteriormente veio a exercer atividade de doméstica.

Insta ressaltar que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Todavia, o conjunto probatório é suficiente para comprovar o labor agrícola da autora a partir de 18.09.1976, data de seu casamento (fl. 13), momento em que passou a integrar o núcleo familiar do esposo, tendo em vista que não foram apresentados nos autos início de prova material da autora ou de seus genitores para subsidiar a alegada atividade rural exercida antes do casamento, sendo insuficiente para tanto a prova exclusivamente testemunhal.

Desta forma, constato que restou demonstrado o labor da autora na condição de rurícola no período de **18.09.1976 a 31.10.1991**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Outrossim, no que tange à indenização prevista no art. 96, IV, observo que a autora não ostenta a qualidade de funcionário público, restando, portanto, afastado o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Cumprindo observar que com a vigência da Lei nº 8.213/91, que passou a disciplinar sobre direitos e obrigações dos empregados urbanos e rurais, foi permitida a contagem do tempo de serviço rural exercido até outubro de 1991, sendo que o período posterior a 31.10.1991 (**01.11.1991 a dezembro de 1995**) apenas pode ser reconhecido mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma exigida pela Lei nº 8.213/91.

Computando-se o período de atividade rural ora reconhecido e os períodos incontroversos relativos aos registros em CTPS e CNIS (em anexo), a autora perfaz um total de **17 anos, 01 mês e 21 dias** até 15.12.1998 e **24 anos, 06 meses e 09 dias** até 31.12.2007 (último recolhimento), conforme tabela em anexo, não fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, **dou parcial provimento à apelação da autora** para reconhecer o labor exercido pela autora na condição de rurícola no período de 18.09.1976 a 31.10.1991 independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. **Nego seguimento à apelação do INSS.** Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido in "albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030500-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MUNHOS ORTENCIO PIERI

ADVOGADO : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO

No. ORIG. : 07.00.00113-7 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual, com fundamento no artigo 267, VI, "última figura", do Código de Processo Civil, o processo foi extinto sem resolução do mérito, ao fundamento de que o inconformismo da autarquia na presente execução refere-se à decisão interlocutória que fixou honorários advocatícios para a fase de execução, considerando que o remédio jurídico adequado a impugnar tal decisão é o recurso de agravo e não embargos à execução. O embargante foi condenado a arcar com as despesas processuais acaso existentes, bem como com a verba honorária da parte contrária, fixada em R\$ 200,00, com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo do valor já fixado nos autos de execução.

Objetiva a parte embargante a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que é indevida a condenação da autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista que não houve a formação de título executivo líquido, certo e exigível, já que não foi proferida sentença de mérito. Subsidiariamente, sustenta que o INSS está isento do pagamento de custas e despesas processuais.

Com contra-razões de apelação (fl.38/40), subiram os autos a esta E.Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Não merece prosperar o recurso.

Com efeito, transitada em julgado a decisão que concedeu o benefício à parte exequente (fl.105), foram apresentados os cálculos de liquidação (fl.107/108).

À fl.112, foi determinada a citação do INSS para oferecer embargos à execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, sendo fixado, à título de honorários advocatícios para a fase executória, o valor de R\$ 400,00.

Dessa forma, o que se verifica no caso em tela, é que a aludida decisão, proferida ainda na fase de conhecimento, trata-se de decisão interlocutória, contra a qual o recurso cabível é o agravo, nos termos dos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO QUE ARBITRA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A DECISÃO QUE CONDENA OU AFASTA A DETERMINADO PÓLO LITIGANTE A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS É AGRAVÁVEL DE INSTRUMENTO E, NÃO EMBARGÁVEL. ARTIGO 522 DO CPC.

2 - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

TRF 3ª R.; AC 97030802460; Rel. Des.Federal Roberto Haddad; 1ª T; j. 03/03/1998; DJ:14/04/1998; PÁG: 110; v.u

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas de seu pagamento (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031511-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SONIA REGINA DAMASCENO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE PADUA
No. ORIG. : 07.00.00032-4 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido da autora, condenando o réu a lhe conceder o benefício previdenciário de salário-maternidade, em razão do nascimento de cada uma das suas duas filhas, equivalente a 4 (quatro) prestações no valor de um salário mínimo, para cada evento. As prestações terão correção monetária aplicada desde os seus respectivos vencimentos e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. Sem condenação em custas e despesas processuais.

Em sua apelação, o Instituto réu sustenta a inexistência de prova material hábil à comprovação da atividade rural alegada, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal apresentada, sendo, assim, indevida a concessão do benefício à autora.

Sem apresentação de contra-razões, os autos vieram a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Com a presente ação, a autora busca a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade (art. 71, Lei 8.213/1991), devido em razão do nascimento de suas filhas Dalila Benedita Aparecida Mião de Paula (03.04.2002, fl. 8) e Talia Aparecida Damasceno Machado (11.11.2005, fl. 9).

Quanto à condição de rurícola da requerente, a jurisprudência do E. STJ pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora acostou aos autos cópia de sua CTPS, com anotações de contratos de trabalho rural nos períodos de 26.05.1993 a 04.06.1993 e de 02.09.1994 a 27.10.1994 e de 22.04.2003 a 03.05.2003 (fl. 14/15). Tais vínculos foram corroborados, ainda, através dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados pelo réu à fl. 43. Há, portanto, início razoável de prova material quanto à atividade rural exercida pela autora no período anterior ao nascimento de sua filha.

Por outro lado, as testemunhas de fl. 51/52 foram uniformes em afiançar que a autora sempre foi trabalhadora rural, enumerando, inclusive, algumas das propriedades em que prestou serviço. Informaram, ainda, que durante a gestação de suas duas filhas a autora trabalhou no campo.

Assim, ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas resta indubitável a condição de trabalhadora rural da autora à época do nascimento de suas filhas, caracterizando-se como segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei 8.213/91.

De outra parte, para a concessão do salário maternidade à segurada especial, não é necessário o preenchimento de período de carência, bastando, tão-somente, a comprovação do efetivo labor rural nos 12 (doze) meses anteriores ao do início do benefício, ainda que de forma descontínua (art. 39, par. único, Lei 8.213/91).

Assim, restam preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do artigo 71 e seguintes, c.c. art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A correção monetária incide sobre o valor da condenação, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem de forma globalizada até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), razão pela qual mantenho a verba honorária fixada em 10% (dez por cento), ressaltando que em se tratando de salário maternidade à segurada especial, a base de cálculo corresponde a 4 (quatro) prestações no valor de um salário mínimo cada.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu.** As verbas acessórias serão calculadas na forma explicitada acima.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036067-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAZARA VIEIRA CORREA DE BARROS

ADVOGADO : ZELINA SOARES

No. ORIG. : 99.00.00006-2 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela autarquia, ao fundamento de que não foi apontado qualquer fato objetivo que tenha o condão de elidir a conta apresentada. O embargante foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Objetiva a autarquia a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há excesso de execução, já que houve a incidência de honorários advocatícios sobre os juros em continuação, sendo que não houve tal determinação no título judicial em execução.

Sem contra-razões de apelação (certidão de fl.16), os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Não merece prosperar o presente recurso.

Com efeito, quanto aos honorários advocatícios, sua base de cálculo deve corresponder ao "...*montante da condenação...*", de modo a representar o conteúdo econômico do pedido judicial.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

(...)

3. Os honorários advocatícios incidem sobre o valor total do débito, no qual se compreendem o montante integral devido aos embargados, no momento da citação, realizada no processo de conhecimento.

(...)

(TRF-3ª Região; AC. 2001.03.99.032992-8/SP; 1ª Turma; Rel. Juiz Convocado Clécio Braschi; j. 02.09.2002; DJU. 06.12.2002; pág. 430)

Observo que a conta elaborada pela Contadoria Judicial, auxiliar do Juízo, equidistante das partes (fl.185 dos autos principais), está em consonância com os parâmetros acima expendidos, devendo, pois, no caso, ser acolhida com o prosseguimento da execução pelo montante ali apurado.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso do INSS**, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado à fl.185 dos autos principais.

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036137-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES MENDES OLIVEIRA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

No. ORIG. : 05.00.00087-9 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria. Houve insurgência, quantos aos corolários do sucumbimento.

Decido.

De pronto constato erro material na sentença, uma vez que a ação foi promovida por MARIA DE LOURDES MENDES OLIVEIRA e na parte dispositiva constou o nome de MARIA BENEDITA DE CAMARGO DOMINGUES.

Assim na parte final do decisório entenda-se que a sentença de procedência foi prolatada relativamente a MARIA DE LOURDES MENDES OLIVEIRA.

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e

prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 06 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - f. 57 - ratificado por prova oral (fs. 53/54), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação. Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95. Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Ante o exposto, de ofício corrijo erro material na sentença para esclarecer a parte dispositiva nos moldes acima explicitados, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego provimento ao apelo.

Dessarte a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038111-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CLARI DE ALMEIDA SOARES

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00131-7 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor para condenar o réu a conceder-lhe o benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, a partir da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa e verba pericial estipulada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem condenação em custas processuais.

Agravo retido interposto pelo réu às fl. 101/105, em que alega falta de interesse do autor, por não haver requerido administrativamente o benefício.

O Instituto apelante busca a reforma da r. sentença sustentando, preliminarmente, a ocorrência de carência de ação, por falta de interesse processual do autor. No mérito, alega que não foi comprovado o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico aos autos e a adequação dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

O autor, por sua vez, pleiteia que o termo inicial do benefício seja estabelecido na data do ajuizamento da ação, requer a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) das prestações vencidas até a liquidação e a estipulação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês.

Contra-razões do autor às fl. 230/239. Contra-razões do réu às fl. 221/226.

Em parecer de fl. 248/256, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Ademar Viana Filho, opinou pelo não conhecimento do agravo retido do réu e pelo desprovimento de sua apelação e pelo parcial provimento da apelação do autor.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido.

Não conheço do agravo retido de fl. 92/96, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Da preliminar.

Não merece acolhimento a arguição de falta de interesse processual da autora por ausência de requerimento administrativo, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da autora.

Do mérito.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O art. 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico de fl. 133/135 atestou que o autor padece de *perda da acuidade visual à direita*, além de *lombalgia crônica, com limitação da mobilidade da coluna vertebral*, concluindo que ele se encontra incapacitado de forma total e permanente, sem possibilidade de reabilitação.

Comprovada a incapacidade, cumpre analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 21.05.2007 (fl. 160/163), o requerente vive sozinho, em imóvel em péssimo estado de conservação e higiene, sendo que sua única renda corresponde a, no máximo, R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais ganhos com a venda de peixes, sendo, portanto, inferior ao limite estabelecido para a concessão do benefício assistencial.

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que o autor, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da incapacidade, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da perícia médica que comprovou a incapacidade do autor (16.06.2006, fl. 135), vez não há indicação do início da sua incapacidade.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.06, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.06.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a prolação da sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada, devendo ser fixados em 15% (quinze por cento), de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido do réu, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação** para fixar o termo inicial do benefício na data da perícia médica (16.06.2006), e **dou parcial provimento à apelação do autor** para fixar os critérios de cálculo da correção monetária na forma acima explicitada e arbitrar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) das prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado, retificando-se a data de início - DIB - para 16.06.2006.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038285-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZABEL RODRIGUES MESSIAS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JURACY LOPES

CODINOME : ISABEL RODRIGUES MESSIAS

No. ORIG. : 06.00.00046-7 1 Vr DUARTINA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. No mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os juros de mora sejam fixados em 0,5% ao mês e que a sua incidência seja limitada até a data da conta exequenda.

Contra-razões da parte autora à fl. 151/161, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Manifestação da parte autora à fl. 179/180, em resposta ao despacho de fl. 175.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar:

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo apelante, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do mérito:

A parte autora, nascida em 20.02.1940, completou 55 anos de idade em 20.02.1995, devendo, assim, comprovar 6 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento celebrado em 07.06.1961 (fl. 11), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola da requerente.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 79/80, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 25 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais, inclusive na colheita de café. Informaram, ainda, que a demandante parou de trabalhar há 5 anos.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 5 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2002, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

O fato da autora receber pensão por morte, instituída por seu marido, desde o ano de 1993 como se depreende dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados pelo réu à fl. 168/173, não a descaracteriza como rural, haja vista que segundo consta do CNIS, o valor do benefício corresponde a um salário mínimo, equivalente, portanto, ao que receberia caso tivesse sido aposentado na condição de rural.

Veja-se a esse respeito o seguinte entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

(...)

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

Além disso restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a qualidade de segurada.

Recurso especial conhecido somente pela alínea a do art. 105 da CF e, nessa extensão, provido.

(grifo nosso)

(STJ, RESP nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.12.2007, DJ de 07.02.2008, p. 1).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 20.02.1995, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício da data da citação (07.08.2006; fl. 20), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo réu, e no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ISABEL RODRIGUES MESSIAS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 07.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038729-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JACKSON PHENIX BEZERRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : MAURICIO CURY MACHI
REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES BEZERRA
No. ORIG. : 06.00.00094-3 1 Vr BILAC/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor para condenar o réu a conceder-lhe o benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, a partir da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros de mora legais. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela para implantação do benefício pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

O Instituto apelante busca a reforma da r. sentença sustentando, em resumo, que o autor não comprovou preencher os requisitos legais necessários à concessão do benefício. Em seguida, requer a suspensão da tutela antecipada concedida. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica, a redução dos juros de mora para 6% (seis por cento) ao ano, a aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e a diminuição da verba honorária para 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Contra-razões de apelação às fl. 87/92.

Em parecer de fl. 96/107, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Ademar Viana Filho, opinou pelo desprovimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. *A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:*

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O art. 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. *Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:*

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico de fl. 51/52 atestou que o autor padece de *hemiparesia direita (paralisia parcial do lado direito do corpo)*, sendo tal incapacidade de caráter definitivo.

Comprovada a deficiência, cumpre analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 15.01.2007 (fl. 18/19) o núcleo familiar do autor é formado por ele, sua mãe e dois irmãos menores. A renda da família é proveniente do salário de sua genitora, no valor de R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), somados a R\$ 60,00 (sessenta reais) recebidos de programa assistencial. O rendimento familiar mensal *per capita* é, portanto, ligeiramente superior ao estabelecido em lei para a concessão do benefício, mas inferior ao salário mínimo (R\$ 350,00 à época). Observa-se, ainda, que vivem em residência financiada, restando evidente a situação de fragilidade social da família.

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que o autor, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (19.01.2007, fl. 21v).

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c. o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.06, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.06.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada, e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

Esclareço que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu**. As verbas acessórias serão calculadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038917-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JERONIMO DO CARMO SILVA

ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES MOTTA

No. ORIG. : 07.00.01872-0 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Incidirão correção monetária e juros de mora a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas. Concedida a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso de apelação alega o réu a insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal, a teor dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 84/99, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Comprovação de implantação do benefício à fl. 99.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 09.03.1943, completou 60 anos de idade em 09.03.2003, devendo, assim, comprovar 11 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o requerente trouxe aos autos a cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 06.08.1969 (fl. 10), na qual fora qualificado como lavrador, constituindo início de prova material quanto ao seu trabalho rural. Apresentou, ainda, cópias de sua CTPS (fl. 11/13), pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural no período de 01.10.2002 a 15.02.2004, constituindo prova plena da atividade exercida nos períodos a que se refere e início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 57, afirmou que conhece o autor há 8 anos e que ele sempre trabalhou em fazendas, na região de "Varjão Redondo", inclusive para ele, no final de 2006. A depoente, à fl. 58, corroborou tais informações.

Dessa forma, havendo prova plena do trabalho rural exercido no período anotado em CTPS, bem como início de prova material, corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 09.03.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (05.07.2007; fl. 21), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040283-3/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : QUEILA RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADO : CARLOS NOGAROTTO
No. ORIG. : 07.00.01358-8 2 Vr IVINHEMA/MS
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido da autora, condenando o réu a lhe conceder o benefício previdenciário de salário-maternidade, em razão do nascimento de cada uma de seus dois filhos, equivalente a 4 (quatro) prestações no valor de um salário mínimo, para cada evento. As prestações terão correção monetária aplicada desde os seus respectivos vencimentos e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. Sem condenação em custas e despesas processuais.

Em sua apelação, o Instituto réu sustenta a inexistência de prova material hábil à comprovação da atividade rural, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal apresentada, restando indevida a concessão do benefício à autora. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária imposta para 5% (cinco por cento) do valor das prestações vencidas e a fixação do valor do benefício com base no salário mínimo vigente à época dos nascimentos.

Contra-razões de apelação às fl. 81/82.

Após breve relatório, passo a decidir.

Com a presente ação, a autora busca a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade (art. 71, Lei 8.213/1991), devido em razão do nascimento de seus filhos Tommaso Rodrigues da Fonseca (21.02.2005, fl. 12) e Lorenzo Rodrigues da Fonseca (19.05.2007, fl. 13).

Quanto à condição de rurícola da requerente, a jurisprudência do E. STJ pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora acostou aos autos cópia da sua certidão de casamento (13.02.2004, fl. 09) e das certidões de nascimento de seus filhos (21.02.2005; 19.05.2007, fl. 12/13), em que ela e seu cônjuge são qualificados como lavradores. Há, portanto, início razoável de prova material quanto à sua atividade campesina.

Por outro lado, as testemunhas de fl. 70/71 foram uniformes em afiançar que a autora sempre trabalhou no campo, em lote situado em assentamento agrícola explorado pela sua família, sendo que durante a gestação de seus dois filhos ela permaneceu trabalhando.

Ressalto que o fato de o cônjuge da autora contar com registros de trabalho urbano, como comprovam os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados pelo réu às fl. 27/44, não elide o início de prova material apresentado, vez que este se refere à qualificação de trabalhadora rural da própria autora.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim, ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas, resta indubitável a condição de trabalhadora rural da autora à época do nascimento de seus filhos, caracterizando-se como segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei 8.213/91.

De outra parte, para a concessão do salário maternidade à segurada especial, não é necessário o preenchimento de período de carência, bastando, tão-somente, a comprovação do efetivo labor rural nos 12 (doze) meses anteriores ao do início do benefício, ainda que de forma descontínua (art. 39, par. único, Lei 8.213/91).

Assim, restam preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do artigo 71 e seguintes, c.c. art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A correção monetária incide sobre o valor da condenação, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem de forma globalizada até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), razão pela qual mantenho a verba honorária fixada em 10% (dez por cento), ressaltando que em se tratando de salário maternidade à segurada especial, a base de cálculo corresponde a 4 (quatro) prestações no valor de um salário mínimo cada.

Por fim, esclareço que os benefícios são devidos no valor de um salário mínimo vigente à época dos nascimentos, devendo ser atualizados monetariamente de acordo com os critérios já estabelecidos acima. O apelo do réu nesse aspecto não deve ser conhecido, vez que a sentença recorrida já dispôs no mesmo sentido de sua pretensão. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do réu e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.** As verbas acessórias serão calculadas na forma explicitada acima.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040914-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : EVA APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA e outros

: DIEGO OLIVEIRA DE ALMEIDA incapaz
: PRISCILA DE JESUS OLIVEIRA DE ALMEIDA incapaz
: BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA incapaz
: BRUNA THAIS OLIVEIRA DE ALMEIDA incapaz
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
REPRESENTANTE : EVA APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00016-3 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos

Fls. 106/110: Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público Federal com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática proferida às fls. 90/96, que, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação da parte autora e do INSS, em ação que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte.

Sustenta a ilustre representante do Ministério Público Federal que a r. decisão merece ser revista no que se refere ao termo inicial do benefício com relação aos filhos do segurado. Aduz que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes, razão pela qual o termo inicial do benefício com relação aos filhos do segurado deve recair necessariamente na data do óbito. Assevera que detém o órgão ministerial legitimidade para suscitar questões e fazer requerimentos para o estreito cumprimento da lei, estando, portanto, legitimado para requerer a alteração do termo inicial. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer a reconsideração da decisão para correção do termo inicial do benefício ou, não sendo este o entendimento, seu recebimento como agravo, apresentando-o em mesa para julgamento. Razão assiste ao órgão ministerial.

Com efeito, verifica-se que não corre a prescrição contra os menores, nos termos dos artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Assim, reconsidero a fundamentação da decisão de fls. 90/96 no que tange ao termo inicial do benefício, para acrescentar o seguinte parágrafo:

"Com relação aos menores, devido ao fato de não correr a prescrição contra eles, nos termos dos artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito do falecido. Nestes termos, segue acórdão desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DA DATA DO ÓBITO. L. 8.213/91, ART. 79, ART. 103, § ÚNICO.

O termo inicial do benefício pensão por morte deve ser fixado de acordo com a legislação vigente por ocasião do falecimento, ou seja, se este ocorreu depois do advento da MP 1.596/97, convertida na L. 9.528/97 e, em se tratando de menor, o termo inicial deve ser a data do óbito.

Apelação desprovida.

(AC nº 2005.61.04.009349-8, Rel Des. Federal Castro Guerra, 10ª T., j. 23.10.2007, DJU 07.11.2007)

Com isso, o dispositivo da decisão ficou assim: "Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, tão-somente para elevar o percentual dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) e **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão-somente para fixar o termo inicial do benefício na data da citação para a autora Eva Aparecida Machado de Oliveira e para limitar a condenação dos honorários advocatícios até a data da sentença, nos termos acima consignados."

Ademais, procedo à correção do parágrafo que determinou a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:

"Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos dos segurados EVA APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA, DIEGO OLIVEIRA DE ALMEIDA, PRISCILA DE JESUS OLIVEIRA DE ALMEIDA, BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA e BRUNA THAÍS OLIVEIRA DE ALMEIDA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 12.06.2006 (data da citação - fls. 24v) para EVA APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA e data de início - DIB 21.12.2005 (data do óbito - fls. 18) para os demais, observado o artigo 77 da Lei nº 8.213/91."

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041743-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VANUSA FERNANDES PRATA
ADVOGADO : AQUILES PAULUS
No. ORIG. : 07.00.01233-8 1 Vr NOVA ALVORADA DO SUL/MS
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido da autora, condenando o réu a lhe conceder o benefício de salário-maternidade, correspondente, a 4 (quatro) parcelas no valor de um salário mínimo cada uma, em razão do nascimento de seu filho, ocorrido em 19.03.2002. As prestações terão correção monetária aplicada desde os seus respectivos vencimentos e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. Sem condenação em custas processuais.

Em sua apelação, o Instituto réu sustenta, em resumo, a inexistência de prova material hábil à comprovação da atividade rural alegada, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a adequação dos critérios de cálculo da correção monetária.

Contra-razões de apelação às fl. 62/66.

Após breve relatório, passo a decidir.

Com a presente ação, a autora busca a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade (art. 71, Lei 8.213/1991), devido em razão do nascimento de seu filho Luís Henrik Prata Santana (19.03.2002, fl. 09).

Quanto à condição de rurícola da requerente, a jurisprudência do E. STJ pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora acostou aos autos cópia da certidão de seu casamento (26.10.2005, fl. 10) em que ela e seu cônjuge são qualificados como agricultores, e da certidão de nascimento de seu filho (19.03.2002, fl. 09) em que seu marido é qualificado como lavrador. Há, portanto, início razoável de prova material da atividade rurícola exercida.

Por outro lado, as testemunhas de fl. 33/34, foram uniformes em afirmar que a autora sempre trabalhou no campo, inicialmente em assentamento agrícola de propriedade de seus pais e, após seu casamento, ao lado de seu marido em lote agrícola explorado pela família dele. Asseguraram, ainda, que durante a gestação de seu filho ela permaneceu trabalhando.

Assim, ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas resta indubitável a condição de trabalhadora rural da autora à época do nascimento de sua filha, caracterizando-se como segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei 8.213/91.

De outra parte, para a concessão do salário maternidade à segurada especial, não é necessário o preenchimento de período de carência, bastando, tão-somente, a comprovação do efetivo labor rural nos 12 (doze) meses anteriores ao do início do benefício, ainda que de forma descontínua (art. 39, par. único, Lei 8.213/91).

Esclareço que a qualificação do cônjuge, constante dos registros de nascimento é início de prova material suficiente à demonstração da atividade rural exercida pela autora, como exemplifica o seguinte julgado proveniente da Colenda Corte Superior:

REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

...

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ; AgRg no REsp 951518/SP; Relator Ministro Felix Fischer; DJe 19.09.2008)

Assim, restam preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do artigo 71 e seguintes, c.c. art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A correção monetária incide sobre o valor da condenação, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem de forma globalizada até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), razão pela qual mantenho a verba honorária fixada em 10% (dez por cento), ressaltando que em se tratando de salário maternidade à segurada especial, a base de cálculo corresponde a 4 (quatro) prestações no valor de um salário mínimo cada.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu** apenas para estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária na forma explicitada acima.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041932-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : TEREZA ANTONIETI BARBOSA

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00129-0 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido da autora em ação que objetiva a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição da República, sob o fundamento de que ela não comprovou preencher o requisito da miserabilidade. A parte foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 830,00, ressalvado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/1950.

A autora busca a reforma da sentença sustentando que comprovou preencher os requisitos autorizadores à concessão do benefício, a saber: idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos e impossibilidade de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Sem apresentação de contra-razões.

Em parecer de fl. 139/152, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Ademar Viana Filho, opinou pelo provimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O art. 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

A autora, nascida em 07.09.1938, conta com 70 (setenta) anos de idade, atualmente. Outrossim, o laudo médico de fl. 69/74 atestou que ela padece de hipertensão arterial, com conseqüente insuficiência coronariana, além de apresentar *quadro depressivo, lombalgia crônica e osteoporose*, encontrando-se *incapacitada de forma total e permanente para o trabalho*.

Preenchido o requisito etário, bem como atestada a incapacidade da autora, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 22.07.2007 (fl. 61/67), o núcleo familiar da autora, para efeito do disposto no art. 4º, V, do Decreto 6.214/2007, é formado por ela e seu cônjuge, igualmente idoso, que recebe benefício previdenciário. Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostado pelo réu à fl. 85, o valor do benefício do marido da autora é de R\$ 710,00 (setecentos e dez reais), perfazendo rendimento superior ao limite estabelecido para a concessão do benefício, mas inferior ao salário mínimo. Há que se ter em conta, ainda, a idade avançada da autora e seu cônjuge e os problemas de saúde de ambos, o que torna o rendimento obtido insuficiente à manutenção dos gastos essenciais enumerados, sobretudo as despesas altas com medicamentos, com os quais o casal gasta, aproximadamente, R\$ 466,00 (quatrocentos e sessenta e seis reais).

O fato de um dos cônjuges perceber aposentadoria não é óbice para que o benefício seja concedido. Com efeito, a contribuição de ambos, da autora e do seu marido, é necessária à manutenção da unidade familiar (artigo 226, §5º, CF/88).

Tem-se, ainda, que os art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa e adoentada é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes

necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família, conforme precedente do E. STJ, *in verbis*:

A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.
(REsp. 222778, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29.11.1999, pág.190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da idade, bem como no tocante à hipossuficiência econômica em tela.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (30.11.2006, fl. 28), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta Décima Turma, uma vez que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo *a quo*.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto **dou provimento à apelação da autora** para julgar procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), no valor de um salário mínimo, a contar da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas na forma retro mencionada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da autora **TEREZA ANTONIETI BARBOSA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de prestação continuada seja implantado de imediato, com data de início - DIB - em 30.11.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041948-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : KARINA NEVES VIEIRA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00079-1 1 Vr BILAC/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado pela autora em ação que visa a obtenção do benefício previdenciário de salário-maternidade (Lei 8.213/1991, art. 71), sob o fundamento de que a autora não se encontrava filiada ao Regime Geral da Previdência Social à data do nascimento de sua filha. Pela sucumbência, foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), ressalvado o disposto no art. 12, da Lei 1.060/1950.

A autora busca a reforma da sentença sustentando, em resumo, que, na data do nascimento de sua filha, mantinha qualidade de segurada por estar acobertada pelo período de *gracia*, previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício pleiteado.

Contra-razões de apelação apresentadas às fl. 57/60.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora busca a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade (art. 71, Lei 8.213/1991), devido em razão do nascimento de sua filha - Giovana Vieira Moreira - ocorrido em 12.06.2007, comprovado através de certidão de nascimento (fl. 18).

Quanto ao benefício de salário-maternidade, a Lei 8.213/91 dispõe:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Para comprovação de sua qualidade de segurada, a autora trouxe aos autos cópia de sua CTPS com contratos de trabalho assinados (fl. 10/16), sendo que o vínculo imediatamente anterior ao fato gerador se deu entre 14.11.2005 e 30.06.2006, período em que se caracterizou como segurada obrigatória da Previdência Social (Lei 8.213/1991, art. 11, I, a).

Outrossim, não obstante o art. 97 do Decreto 3.048/1999 condicionasse a concessão do benefício à existência da relação de emprego, tal exigência não poderia prevalecer, pois foi introduzida por ato administrativo emanado do Poder Executivo, cujo comando não pode se sobrepor à lei, que não prevê a aludida condição.

Na verdade, há que se aferir se a autora ostentava a qualidade de segurada nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91 e, no caso vertente, o fato gerador do direito ocorreu no período de *gracia* previsto no inciso II do referido dispositivo legal, tendo em vista que o termo final do último vínculo laboral da autora deu-se em 30.06.2006 e o nascimento de seu filho ocorreu em 12.06.2007, ou seja, em período inferior a 12 meses.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 15 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEVIDO.

(...)

2. A legislação previdenciária garante a manutenção a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses.

3. Durante esse período, chamado de "gracia", o segurador desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e §3º, Lei nº 8.213/91.

4. Comprovado nos autos que a segurada, ao requerer o benefício perante a autarquia, mantinha a qualidade de segurada, faz jus ao referido benefício.

5. Recurso especial improvido.

(STJ; Resp 549562 - 2003.01.07853-5; 6ª Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti; j. 25.06.2004; DJ. 24.10.2005; pág. 153)

Importante consignar que o próprio Poder Executivo reformulou a interpretação do dispositivo legal regente da matéria, ao editar o Decreto 6.122/2007, cujo art. 1º introduz o parágrafo único no art. 97 do Decreto 3.048/1999, conferindo à segurada desempregada o direito ao benefício do salário-maternidade, in verbis:

Art. 97. (...)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social.

Assim, restam preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do salário-maternidade, nos termos do art. 71 e seguintes, da Lei 8.213/91.

A correção monetária incide sobre o valor da condenação, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retroaludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem de forma globalizada até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no §4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), razão pela qual fixo a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput* e §1ºA, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora** para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade (Lei 8.213/91, art. 71), equivalente a 4 (quatro) parcelas, com valor a ser calculado pelo INSS. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. As verbas acessórias serão calculadas na forma explicitada acima.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042305-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOAO PASCHOALETO

ADVOGADO : ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00119-9 2 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foram julgados procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS para declarar que a execução deve prosseguir pelo valor apresentado pela autarquia à fl.10/23. Restou consignado ainda, *verbis*: "O embargado é beneficiário da Lei nº 1060/50. Para os fins do artigo 12 da Lei nº 1060/50 arbitro a verba honorária em 15% do valor da execução".

A parte autora, ora exequente, em suas razões de recurso, alega o incabimento da sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios ou, alternativamente, que sejam fixados sobre as diferenças apuradas pelo INSS.

Em suas razões de recurso adesivo, sustenta a parte embargante, em resumo, que deve ser reconhecida a capacidade da parte exequente arcar com os honorários advocatícios, haja vista que com o recebimento das diferenças apuradas em execução perde sua condição de hipossuficiente.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Analiso os recursos concomitantemente.

Não deve haver condenação da parte autora, ora exequente, aos ônus da sucumbência, nem há que se falar que tais verbas devem ser descontadas ou compensadas do valor a ser pago no precatório judicial, uma vez que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

Destaco, por fim que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para excluir a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios **e nego seguimento ao recurso adesivo do INSS.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00159 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.042462-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Relatora DIVA MALERBI

APELANTE : APARECIDA DA SILVA PELICHO

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI SP

No. ORIG. : 07.00.00036-5 2 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela parte autora e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, para condenar o INSS à implantação e ao pagamento do benefício assistencial correspondente a um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os índices legais, desde a data do vencimento até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos desde a citação. A autarquia previdenciária arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apela a parte autora requerendo a majoração da verba honorária para 15% das prestações vencidas até a prestação de contas, mantendo-se no mais a r. sentença.

Em suas razões recursais, sustenta o INSS, em síntese, a não comprovação dos requisitos da deficiência e da miserabilidade, exigidos nos termos do art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Requer o provimento do recurso, a fim de ser julgada improcedente a ação.

As apelações foram recebidas em seus regulares efeitos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 134/137, opina pelo provimento do recurso de apelação interposto pelo INSS, restando prejudicado o apelo da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 93/101 (prolatada em 09.05.2008) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data de ajuizamento da ação (13.04.2007), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão

monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841,

Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg

no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 54 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 10), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do conjunto probatório dos autos, verifica-se que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica (HAS - CID I10) e reumatismo (CID M79.0), encontrando-se incapacitada para o desempenho de "trabalho braçal", consoante atesta o laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 68, pelo que resta constatada a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho, não só pelas enfermidades apresentadas, como pelas condições de reinserção no mercado de trabalho observando-se sua idade, grau de instrução e profissão exercida (empregada doméstica).

Outrossim, consoante assinalado pelo MM. Juiz *a quo* na r. sentença de fls. 93/101, "*o segundo requisito legal, qual seja, a incapacidade para prover a própria manutenção, ficou demonstrado pelo estudo social realizado pela assistente social junto à família - entidade familiar - em questão, concluindo que o núcleo familiar vive em situação precária, necessitando do benefício assistencial, em razão da renda 'per capita' familiar ser próxima a ¼ (um quarto) do salário mínimo.*"

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 21).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação da autarquia previdenciária, e dou **parcial provimento** à apelação da parte autora, para fixar a verba honorária na forma acima consignada, mantendo no mais a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada APARECIDA DA SILVA PELICHO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 13.04.2007 (data do ajuizamento da ação - fls. 02), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00160 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.043120-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARINETE SOARES DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP

No. ORIG. : 06.00.00051-6 2 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelações interpostas pela parte autora e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir da citação, no valor equivalente a 100% do salário-de-benefício. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, observada a Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autora, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Apelou a autarquia sustentando ser a doença da autora preexistente à sua filiação no RGPS, razão pela qual a autora não teria direito ao benefício concedido. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 242/246, o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso autárquico e pelo provimento do apelo interposto pela autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 204/205 (prolatada em 28.03.2008) concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da citação de fls. 44 (14.06.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls.130 e 198) que a autora é portadora de patologia de coluna. Afirma o perito médico que não há condições de readaptação. Conclui que há incapacidade total para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. *Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.*

2. *Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.*

3. (...)

4. *Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação da autora ao RGPS, tendo em vista que não consta nos autos qualquer prova nesse sentido.

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. *O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.*

(...)

4. *Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."*

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. *Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.*

2. *Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008)

In casu, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, tendo em vista que a autora já estava incapacitada para o trabalho, a teor do conjunto probatório.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS e **dou provimento** à apelação da autora, para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARINETE SOARES DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação da aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 18.10.2005 (data do requerimento administrativo - fls. 34), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043464-0/MS
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NESENIA FRANCISCA LOURO
ADVOGADO : DENISE CORREA DA COSTA MACHADO
No. ORIG. : 06.00.03310-7 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por NESENIA FRANCISCA LOURO em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar imediatamente à autora amparo social por invalidez, no valor equivalente a um salário mínimo mensal a partir da citação, devendo as prestações vencidas nesse período serem adimplidas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir das datas em que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de mora a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% das prestações vencidas até a sentença, ficando o INSS isento do pagamento de custas processuais.

Em razões recursais, a autarquia previdenciária sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos da deficiência e da miserabilidade, previstos no art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Requer a reforma integral da r. sentença, com a inversão do ônus da sucumbência.

A apelação foi recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 161).

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 174/177.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. (...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incoerir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incoerência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 52 anos de idade na data do ajuizamento da ação (fls. 12), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 89, verifica-se que a autora é portadora de seqüelas de acidente vascular cerebral com paralisia e parestesia à direita e neoplasia de pele (carcinoma spinocelular), não podendo ficar exposta à claridade e ao sol. Informa o perito que a autora foi submetida a várias cirurgias para exereses de tumoração de pele e que "*sendo a paciente portadora de pele clara as recidivas tumorais são freqüentes*". Conclui atestando que a autora "*não possui capacidade laborativa que garantiria seu sustento*", em caráter definitivo.

O estudo social de fls. 111/112 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas. Consoante se colhe do referido estudo social, a autora e seu marido (de 55 anos, à época) residem em imóvel próprio, simples (cf. fls. 132/133) e a renda familiar provém do trabalho do marido da autora como servente de pedreiro, auferindo R\$ 20,00 por dia trabalhado. Informa a assistente social que a renda é variável e muitas vezes insuficiente ao atendimento das despesas do casal, eis que gastam R\$ 70,00 por mês com a compra do protetor solar utilizado pela autora, R\$ 12,00 com colírio (a medicação específica para diabetes e pressão alta é adquirida no Posto de Saúde), R\$ 70,00 com energia elétrica e R\$ 100,00 com o mercado, sem contar as compras de carne e verduras. Informa, por fim, a assistente social que a autora faz tratamento do câncer de pele no Hospital de Base de São José do Rio Preto/SP, necessitando viajar uma vez por mês.

Nesse sentido ressalte-se, ainda, o contido na r. sentença:

"Também foi devidamente provada a renda familiar compatível com a obtenção do benefício, eis que a prova testemunhal sólida, unânime e inconteste indicou que a Requerente e sua família residem em imóvel simples e que o marido da requerente trabalha como servente de pedreiro.

O Relatório Social atestou pelas dificuldades financeiras em que passam a Requerente, e a Requerente alega que o médico lhe receitou um filtro solar para uso diário, que custa aproximadamente R\$ 70,00, sendo que ela compra um mais barato por não ter dinheiro, e que seu marido trabalha como servente de pedreiro ganhando em torno de R\$ 25,00 (sic) por dia, isto quando consegue emprego."

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 29).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da autarquia previdenciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NESENIA FRANCISCA LOURO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 07.12.2006 (data da citação - fls. 34vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043485-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA OGATA e outro

: BENEDITA HAYASHIDA

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

SUCEDIDO : CRISTINCO HAYACIDA OGATA falecido

No. ORIG. : 98.00.00045-2 2 V_r SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, para determinar como devido o valor apresentado pela parte credora. Por força da sucumbência, o INSS foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado dos embargos.

Objetiva o INSS a reforma de tal decisão monocrática, uma vez que entende que os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 6% ao ano, na forma estabelecida no título judicial em execução, aduzindo que a alteração da taxa para 12% ao ano, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, representa violação da coisa julgada.

Sem contra-razões de apelação, os autos subiram a esta E.Corte.

É o relatório, passo a decidir.

Razão não assiste ao apelante, uma vez que a constituição do devedor (INSS) em mora, a contar da citação, consubstancia efeito material da decisão exequenda, que fica albergada pelo manto protetor da coisa julgada. Assim, na apuração do montante a título de juros de mora, há que se observar o ato citatório como termo inicial de seu cômputo. Todavia, tal imutabilidade não abrange a taxa a ser praticada, pois esta se insere na cláusula *rebus sic stantibus* pelo fato de não estar adstrita ao pedido ou a causa de pedir, que estabelecem os limites objetivos da coisa julgada. Portanto, as alterações de seu importe, por decorrência de mudança legislativa, como se verificou no caso vertente (art. 406 do novo Código Civil c/c o art. 161 do CTN), precisam ser observadas na conta de liquidação.

Assim sendo, os juros de mora devem ser mantidos no percentual de 12% ao ano, a partir de 11.01.2003, na forma do art. 406 da Lei n. 10.406/02, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A esse respeito, confira-se jurisprudência:

Previdência privada. Complementação de benefício. Isonomia com os funcionários em atividade. Cesta-alimentação. Prescrição. Juros. Precedentes da Corte.

(...)

3. Os juros de caráter alimentar são de 1% ao mês, como já assegurado em precedentes da Corte. Ademais, tratando-se de juros legais, a partir da entrada em vigor do Código Civil vigente aplica-se o regime do respectivo art. 406.

4. Recurso especial não conhecido.

(STJ - 3ª Turma; Resp nº 780140 - RS, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 07.12.2006, DJ de 15.05.2006, p. 213).

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHOS - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - CRITÉRIOS DE CÁLCULO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREQUESTIONAMENTO.

(...)

- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (entendo que referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.

(...)

(TRF da 3ª Região; AC nº 663244; Sétima Turma; Rel. Des. Federal Eva Regina; j. em 14.08.2006; DJU de 01.11.2006, p. 350).

Desta forma, merecem ser acolhidos os cálculos apresentados pela parte exequente à fl.101/105 dos autos em apenso, uma vez que em consonância com a fundamentação acima expandida.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044150-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZANA M S DE MAGALHAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAUDICENA SEGOBIA POLO

ADVOGADO : ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA

No. ORIG. : 01.00.00119-9 3 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela autarquia, declarando o valor devido correspondente a R\$ 1.263,17, dos quais R\$ 268,66 referem-se a honorários periciais. O embargante foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Objetiva a autarquia a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que nada é devido à exequente, haja vista que, nos autos principais, a data inicial do benefício foi fixada a partir da data da perícia médica (19.03.2002), ou seja, em data posterior à implantação do benefício na via administrativa, não restando parcelas a executar.

Contra-razões de apelação à fl.60/62, nas quais a exequente pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Não merece prosperar o presente recurso.

Com efeito, quanto aos honorários advocatícios, sua base de cálculo deve corresponder ao "*..total da condenação...*", de modo a representar o conteúdo econômico do pedido judicial, não interferindo fatos posteriores ocorridos fora dos autos, tais como a concessão do benefício na esfera administrativa e os respectivos pagamentos. Vale dizer, o esforço do causídico não fica diminuído em razão da prática de atos do réu, tendentes à satisfação do crédito que se busca reconhecer, feita posteriormente à citação no processo de conhecimento (citação em 31.01.2002, fl.34vº dos autos em apenso).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

(....)

3. Os honorários advocatícios incidem sobre o valor total do débito, no qual se compreendem o montante integral devidos ao embargados, no momento da citação, realizada no processo de conhecimento.

4. Os pagamentos administrativos, por constituírem reconhecimento jurídico do pedido, não podem ser deduzidos da base de cálculo dos honorários advocatícios. Ao ajuizarem a demanda, os embargados assumiram todas as responsabilidades e os ônus decorrentes da cobrança em juízo do valor integral a que julgavam ter direito.

5. Acolhida a tese de que o valor do débito, para efeito de incidência dos honorários advocatícios, é o vigente na fase de execução, descontando o pagamento realizado administrativamente, depois da citação ou da sentença, ou, indo mais longe, do trânsito em julgado, é atribuir ao INSS poder para aguardar comodamente a solução da demanda e, no curso desta, adiantar-se à execução, depositar o valor do débito, no montante integral, e nem sequer arcar com os honorários advocatícios, por ocasião da execução, não haverá mais base de cálculo para a incidência destes.

(...)

(TRF-3ª Região; AC. 2001.03.99.032992-8/SP; 1ª Turma; Rel. Juiz Convocado Clécio Braschi; j. 02.09.2002; DJU. 06.12.2002; pág. 430)

Assim, tendo em vista o pagamento administrativo do auxílio-doença desde 01.02.1997 e a concessão da aposentadoria por invalidez com DIB em 13.03.2002, o cálculo apresentado pelo exequente à fl.148/149 dos autos principais encontra-se em consonância com a fundamentação acima expendida.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso do INSS.**

Decorrido 'in albis' o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044289-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : GRACE CRISTINA DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

REPRESENTANTE : MARIA DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00074-1 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido da autora em ação que objetiva a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição da República, sob o fundamento de que ela não comprovou preencher o requisito da miserabilidade. A parte foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00, ressalvado o disposto nos art. 11 e 12, da Lei 1.060/1950.

A autora busca a reforma da sentença sustentando que comprovou preencher os requisitos autorizadores à concessão do benefício, a saber: incapacidade para o trabalho e para os atos da vida diária e impossibilidade de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Contra-razões de apelação às fl. 183/185.

Em parecer de fl. 189/193, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Ademar Viana Filho, opinou pelo parcial provimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O art. 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV- família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico-pericial de fl. 125/126 atestou que a autora padece de *oligofrenia e epilepsia, de natureza permanente, adquirida a partir de meningoencefalite contraída aos 4 meses de idade*. A incapacidade restou comprovada, ainda, pela certidão de interdição acostada à fl. 17.

Comprovada a incapacidade, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 31.07.2007 (fl. 61/67), o núcleo familiar da autora, para efeito do disposto no art. 4º, V, do Decreto 6.214/2007, é formado por ela, sua mãe, seu padrasto e uma irmã, menor de 21 (vinte e um) anos. A renda familiar é proveniente do trabalho assalariado do padrasto da requerente, no valor mensal de R\$ 783,00 (setecentos e oitenta e três reais), perfazendo, assim, um valor *per capita* superior ao estabelecido em lei para a concessão do benefício, mas inferior ao salário mínimo. Há que se ter em conta, ainda, que a família tem despesas mensais altas com o pagamento de financiamento habitacional e demais gastos essenciais, sendo, ainda, que a autora faz uso contínuo de medicamentos. Conclui a assistente social: *Pela avaliação efetuada, a família não dispõe de recursos para prover-lhe o sustento...* (fl. 117).

Tem-se, ainda, que os art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa e adoentada é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o §3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual se presume pobreza absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas que comprovem a miserabilidade, conforme precedente do E. STJ, *in verbis*:

A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.
(REsp. 222778, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29.11.1999, pág.190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (18.10.2002, fl. 34), vez que restou comprovada a preexistência da incapacidade da autora. Ressalto que não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, vez que a ação foi ajuizada em 08.10.2006.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.06 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as prestações posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta Décima Turma, uma vez que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo *a quo*.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto **dou provimento à apelação da autora** para julgar procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), no valor de um salário mínimo, a contar do requerimento administrativo (18.10.2002). Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas na forma retro mencionada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da autora **GRACE CRISTINA DOS SANTOS**, bem como de sua representante **MARIA DOS SANTOS ROCHA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de prestação continuada seja implantado de imediato, com data de início - DIB - em 18.10.2002, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045245-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : THEREZINHA ZUTIN MORAES

ADVOGADO : ILDEU JOSE CONTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00032-2 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução interpostos pelo INSS em sede de ação de concessão de benefício previdenciário, tão somente para afastar da execução a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, devendo o exequente apresentar nova memória discriminada do débito, excluindo a referida aplicação. Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão rateadas proporcionalmente, exigíveis, em relação à exequente, na ocorrência da hipótese prevista no artigo 12 da Lei 1060/50. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Objetiva a embargada a reforma de tal sentença alegando, em síntese, ser devida a inclusão da variação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na correção dos salários de contribuição, porquanto a aplicação de tal percentual não comporta maiores discussões, considerando a disposição do art. 21 da Lei 8.880/94, aduzindo que o tema encontra-se pacificado na jurisprudência.

Sem contra-razões de apelação (certidão de fl.55), subiram os autos a esta E.Corte.

É o relatório, passo a decidir.

O título judicial em execução, fl.97/105 dos autos em apenso, revela que o INSS foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (07.07.1994).

Com o trânsito em julgado da referida decisão, conforme atesta a certidão de fl.140 do apenso, a autora apresentou o cálculo de liquidação de fl. 148/159, no qual apurou o montante de R\$ 108.814,13, atualizado até setembro de 2006.

Citado na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, o INSS interpôs os embargos à execução de que ora se trata.

A r. sentença recorrida houve por bem julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, em razão do equívoco no cálculo embargado, no tange à inclusão do IRSM de fev/94 na correção dos salários de contribuição.

Da análise da situação fática descrita, assinalo que assiste razão à apelante, em relação à inclusão variação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre a correção dos salários de contribuição, no percentual de 39,67%, pois a inclusão do aludido fator de correção independe de título judicial, uma vez que há comando legal para que este seja observado, a partir do advento da Lei n. 10.999 de 15 de dezembro de 2004, cujo art. 1º assim preceitua:

Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão do fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

Assim, considerando-se que se trata de ação de concessão de benefício previdenciário, em obediência ao princípio da razoabilidade, não há impedimento para que a renda mensal inicial seja calculada de acordo com entendimento já pacificado pela jurisprudência em relação à inclusão do percentual do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de- contribuição, sendo despicienda a propositura de nova ação visando obter a revisão do benefício ora concedido.

Desta forma, tendo em vista que o contador do Juízo informa à fl.33 que os cálculos apresentados pela exequente, no que se refere aos juros de mora e honorários advocatícios, estão em consonância com o título judicial em execução, de rigor seu acolhimento.

Diante do exposto, **dou provimento à apelação da embargada**, para determinar o prosseguimento da execução na forma do seu cálculo, elaborado à fl.148/159 dos autos em apenso, no montante de R\$ 108.814,13, atualizado até setembro de 2006, o qual servirá de base para a expedição do ofício requisitório.

Decorrido 'in albis' o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046577-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO LINS BEZERRA
ADVOGADO : ANA CLAUDIA MANZARINI
No. ORIG. : 07.00.00104-7 2 Vr AQUIDAUANA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a pagar à parte autora, o benefício de aposentadoria por idade, consistente em um salário mínimo mensal. Os juros moratórios devem ser computados observando-se a taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC e do art. 161, §1º, do CTN), incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da Constituição Federal e corrigidos monetariamente, nos moldes da correção dos débitos previdenciários, sendo os valores devidos a contar da citação. Sem custas, visto ser à parte autora beneficiária da justiça gratuita. Honorários advocatícios em favor do patrono da autora, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art.475, §2º, do CPC).

Apelação interposta pelo INSS alegando a ausência de prova material da atividade rural e do período de carência, bem como não se tratar o autor de segurado especial.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 03 de outubro de 2006 (fls. 24), devendo assim, comprovar 150 (cento e cinquenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Escritura de compra e venda de um terreno, onde consta a profissão do autor como lavrador, em 01.08.2007 (fls. 25/25-vº), Escritura pública de cessão e transferência de posse, onde consta o autor como pecuarista, em 27.04.03 (fls. 27/27-vº), Certidão de casamento do autor, contraído em 22.11.1980, onde consta a profissão do autor como pecuarista (fls. 28), Ficha de atendimento do Pronto Socorro Municipal de Aquidauana, onde consta o endereço do autor, na Chácara Buritizinho, datada de 11.08.2006 (fls. 32), declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aquidauana/MS, onde consta o nome do autor em atividade rural nos períodos de: 22.12.1986 a 28.02.2003 e 27.04.2003 e 28.08.2007 (fls. 33/34), recibo de entrega da declaração do ITR, em nome da esposa, Bernadete dos Santos Bezerra (fls. 35/37); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, onde consta os seguintes períodos de atividade rural, de: 01.03.1986 a 31.03.1986, 05.12.1986 a 05.06.1988, 06.06.1988 a 09.07.1988 (fls. 39/45).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 98/99).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurado FRANCISCO LINS BEZERRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 17.01.2008 (data da citação - fls. 69-vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048739-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Relatora DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACEMA ALVES DA SILVA PAULA e outros

: VIVIANE APARECIDA DA SILVA PAULA incapaz

: DAIANE CRISTINA DE SOUZA PAULA incapaz

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

No. ORIG. : 04.00.00181-9 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge e filhas do *de cujus*, com óbito ocorrido em 15.05.2002.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação para condenar o INSS à concessão do benefício de pensão por morte em favor dos autores, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, a partir da citação (não houve prévio requerimento administrativo), incidindo sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e subsequentes alterações. Sobre as prestações atrasadas, outrossim, deverão ser acrescidos juros de mora, desde a citação, à razão de 0,5% ao mês, até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil, momento em que deverá ser o percentual majorado para 1%. Em vista da sucumbência, deverá o INSS arcar com o pagamento de verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ). Não haverá reembolso de custas e despesas processuais, salvo aquelas devidamente comprovadas.

Em razões recursais, a autarquia previdenciária sustenta, em síntese, a falta da qualidade de segurado e de sua manutenção por parte do *de cujus*. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que os juros moratórios sejam fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como que os honorários advocatícios sejam fixados no percentual de 5% (cinco por cento) das prestações vencidas até a sentença. Prequestiona a matéria para fins recursais. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 111/118, opina pelo não provimento do apelo autárquico. Requer, outrossim, a reforma do r. despacho que recebeu o recurso de apelação interposto pelo INSS, a fim de que este seja recebido tão-somente em seu efeito devolutivo.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, não há controvérsia acerca da dependência econômica da parte autora.

A questão cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, para fins de recebimento da pensão por morte. No tocante à qualidade de segurado, observa-se que a parte autora deveria comprovar que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de óbito do *de cujus*, onde consta a profissão lavrador (fls. 14); registros na CTPS do falecido como trabalhador rural (fls. 23/24); declaração de que o *de cujus* exerceu a atividade de trabalhador rural (fls. 25).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do ruralista na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro que o falecido sempre exerceu a atividade rural (fls. 70/71).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do de cujus.

IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

VI (...)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."

(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1 - O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.

- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.
- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.
- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.
- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.
- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da non reformatio in pejus.
- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do termo inicial do benefício, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incidem juros, a partir da citação, à taxa legal.
- Honorários advocatícios fixados na sentença, em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC

- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.
- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."

(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.

1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.

3. Apelação provida."

(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003)

Ainda que se considere o último vínculo empregatício do *de cujus* como encerrado em 02.01.2001 com o empregador "Manoel Favareto" (CTPS - fls. 24 e CNIS - fls. 34), restou comprovado que o *de cujus* ostentava a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 15.05.2002, uma vez que se encontrava, portanto, desempregado desde seu último vínculo noticiado, razão pela qual a qualidade de segurado se estendeu por mais 12 meses, perdurando até janeiro de 2003, nos termos do artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que a condição de desempregado pode ser demonstrada por outros meios de prova, não sendo necessário o registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Restando comprovada nos autos a condição de filho, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do "de cujus", considerando que o mesmo estava desempregado desde 23.09.1999, manteve a condição de segurado obrigatório da Previdência até, pelo menos, a data de seu óbito, ocorrido em 02.01.2001, nos termos do artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

III - Desnecessário o registro da condição de desempregado em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, bastando para comprovar a condição de desemprego involuntário a carteira profissional ou o CNIS emitido pelo INSS.

IV - (...).

VIII - Parte da apelação do réu não conhecida e na parte conhecida, parcialmente provida e remessa oficial parcialmente provida. Parecer do Ministério Público Federal acolhido.

(AC nº 2003.61.10.000686-5, Rel. Juiz Convocado David Diniz, 10ª T., j. 15.07.2008, DJ 20.08.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. FILHO MENOR DE VINTE E UM ANOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO.

I - Na forma do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, "até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração". Ainda, de acordo com o § 2º do dispositivo, referido prazo é prorrogado por mais doze meses quando a situação de desemprego estiver devidamente comprovada no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

II - Segundo consta da CTPS do falecido, seu último vínculo empregatício foi extinto em 09 de junho de 2000. Como não houve qualquer anotação posterior em sua CTPS, é de se presumir que o segurado estava desempregado, ensejando a prorrogação do período de graça.

III - A Autora demonstrou, através de prova material, corroborada por prova testemunhal, que vivia em regime de união estável com o falecido, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do artigo 16, parágrafo 4o, da Lei n. 8.213/91.

IV - Não há controvérsia acerca da qualidade de dependente da filha, em face da certidão de nascimento juntada.

V - Considerando que uma das beneficiárias da pensão é menor, não corre o prazo prescricional, na forma do artigo 198 do Código Civil. De mais a mais, o benefício foi requerido em 22 de novembro de 2001, ou seja, menos de 30 (trinta) dias após o óbito. Desta feita, a pensão é devida desde o óbito, compensando-se eventuais pagamentos administrativos já efetuados a tal título.

VI - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação do INSS não conhecida em relação à verba honorária e na parte conhecida, desprovida.

(AC nº 2006.03.99.005847-5, Rel. Juíza Convocada Giselle França, Turma Suplementar da Terceira Seção, j. 06.05.2008, DJ 14.05.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O cônjuge é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do referido artigo.

II - Comprovada inequivocamente a situação de desempregado do de cujus, torna-se possível e, mais do que possível, justa a prorrogação do período de graça nos termos do § 2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, ainda que a ausente o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

III - Independe de carência a concessão de pensão por morte, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

IV - Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, consoante dispõe a Lei de Benefícios.

V - (...).

X - Apelação improvida. Remessa Oficial parcialmente provida.

Tutela antecipada concedida.

(AC nº 2005.03.99.017021-0, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª T., j. 12.05.2008, DJ 24.06.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". INOCORRÊNCIA. ART. 15, § 2º, DA LEI N. 8.213/91. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Comprovada nos autos a condição de esposa do falecido, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A ausência de contrato de trabalho na CTPS posteriormente a fevereiro de 1997 faz presumir a situação de desemprego do "de cujus", razão pela qual é de se reconhecer que a manutenção da qualidade de segurado se estendeu por mais 12 meses, vale dizer, até fevereiro de 1999, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91, afigurando-se desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho.

III - (...).

IX - Apelação da autora provida.

(AC nº 2005.61.13.001450-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 22.01.2008, DJ 06.02.2008)

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 15, §§1º E 2º, DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE 120 CONTRIBUIÇÕES ININTERRUPTAS.

I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao apelo do autor a fim de manter a sentença que julgou procedente pedido de pensão por morte aos autores.

II - Apesar de não ter explicitado na decisão arrostada, deixou aqui assentado o entendimento de que bastam as 120 contribuições para a prorrogação do período de graça, sejam ininterruptas ou não, pois apesar da lei exigir ininterruptão, o número de contribuições por si só, se coaduna com o sistema atuarial previdenciário vigente.

IV - Em reforço à improcedência do apelo é o caso também de se aplicar ao presente pleito a tese sumulada pela Turma de Uniformização Nacional da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 27 - A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito).

V - Essa Súmula firmou interpretação a respeito da aplicação do §2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, que autoriza a prorrogação dos prazos do inciso II ou do §1º por 12 meses para o segurado desempregado.

VI - O desemprego do segurado falecido está comprovado pela CTPS (fls. 11/25), o que assegura o direito à prorrogação.

VII - Agravo a que se nega provimento.

(AC nº 2004.03.99.005222-1, Rel. Juiz Convocado Marcus Orione, 9ª T., j. 13.08.2007, DJ 27.09.2007)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - DEMONSTRADA A QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS - DESEMPREGADO - ARTIGO 15, § 2º DA LEI Nº 8.213/91 - PERÍODO DE GRAÇA - TERMO INICIAL -

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. *Aplica-se ao caso o disposto no parágrafo 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, observando-se que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir em virtude de desemprego, liberando o segurado de registrar junto ao órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social - para demonstrar essa situação.*

2. *A qualidade de dependente da parte autora foi amplamente comprovada, como se vê dos documentos de fls. 06/07 (certidão de casamento e de óbito), sendo presumida, portanto, a sua dependência econômica, a teor do artigo 16, inciso I, § 4º da Lei nº 8.213/91.*

3. (...).

9. *Apelação parcialmente provida.*

(AC nº 2001.03.99.001670-7, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.06.2005, DJ 03.11.2005)

Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão do benefício, é de ser mantida a r. sentença.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos das seguradas IRACEMA ALVES DA SILVA PAULA, VIVIANE APARECIDA DA SILVA PAULA E DAIANE CRISTINA DE SOUZA PAULA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 04.07.2005 (data da citação - fls. 37v), observado o artigo 77 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049564-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA TEODORO MUNIZ
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
CODINOME : MARIA APARECIDA TEODORO
No. ORIG. : 06.00.00066-6 2 Vr BATATAIS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o débito existente por ocasião da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 89/91, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 30.06.1946, completou 55 anos de idade em 30.06.2001, devendo, assim, comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da certidão de seu primeiro casamento celebrado em 10.12.1962 (fl. 13), na qual seu primeiro marido fora qualificado como lavrador. Apresentou, ainda, CTPS de seu segundo companheiro (fl. 16/25) constando vínculo de natureza rural nos períodos de 13.07.1968 a 28.08.1968, 10.05.1971 a 06.09.1971, 01.11.1976 a 20.05.1978, 03.02.1981 a 22.04.1981 e 02.03.1984 sem data de saída, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Cumprido ressaltar que a cópia da certidão de óbito do segundo companheiro da autora (1986; fl. 15) comprova a união estável dela com o titular do documento apresentado como início de prova.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 70/72, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há muitos anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, com empreiteiros, em diversas fazendas. Informaram, ainda, que a demandante parou de trabalhar há 2 anos.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 2 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2006, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Ademais, segundo informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - de fl. 101, a autora recebe pensão por morte de seu segundo companheiro, na qualidade de rurícola, no valor de um salário mínimo, não havendo vedação legal para a concessão do benefício.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 30.06.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (18.01.2007; fl. 50), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA APARECIDA TEODORO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.01.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049652-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURIVAL APARECIDO GONCALVES incapaz

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA

REPRESENTANTE : MARIA GONCALVES

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA

No. ORIG. : 07.00.00105-0 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi o réu condenado a restabelecer o pagamento ao autor do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da cessação administrativa. Sobre as prestações em atraso incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora, a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

Em seu recurso de apelação o Instituto réu pleiteia a reforma da sentença alegando, em síntese, que o autor possui rendimento familiar *per capita* superior ao limite legal estabelecido para a concessão do benefício, a teor do disposto no §3º, do art. 20, da Lei 8.742/1993. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da prolação da sentença, que os juros de mora sejam limitados a 6% (seis por cento) ao ano e que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Contra-razões de apelação às fl. 90/93.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 82.

Em parecer acostado às fl. 97/103, o i. representante do *Parquet* Federal, Dr. Ademar Viana Filho, opinou pelo desprovimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o art. 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O art. 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

A incapacidade do autor foi cabalmente comprovada através da sentença de interdição acostada à fl. 23/25 e pelo laudo pericial produzido nos autos do processo de interdição (fl. 26/30) que atestou que ele padece de *epilepsia e retardo mental moderado*.

Comprovada a incapacidade, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 14.02.2008 (fl. 38/39), o núcleo familiar do autor, para efeito do disposto no art. 4º, V, do Decreto 6.214/2007, é formado por ele e seus pais. O rendimento familiar é proveniente dos benefícios de valor mínimo recebidos por seus pais, perfazendo um rendimento familiar *per capita* superior ao limite legal, mas inferior ao salário mínimo. Há que se ter em conta, ainda, que se trata de família formada por dois idosos e um adulto portador de deficiência, sendo que todos padecem de graves problemas de saúde, necessitando de cuidados médicos específicos, o que torna insuficiente a renda percebida.

Tem-se, ainda, que os arts. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu

o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o §3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas que comprovem a condição de miserabilidade da família, conforme precedente do E. STJ:

A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.
(Resp. 222778, rel. Min. Edson vidigal, dju de 29.11.1999, pág.190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

O termo inicial do benefício corresponde à sua indevida cessação na esfera administrativa (04.08.2005, fl. 20).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu**. As verbas acessórias serão calculadas na forma explicitada acima.

Expeça-se e-mail ao INSS determinando a manutenção do benefício restabelecido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049792-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VINICIUS HUMBERTO MAGALHAES PEREIRA incapaz

ADVOGADO : LILIAN GOMES

REPRESENTANTE : SINARA MAGALHAES PEREIRA

CODINOME : SINARA MAGALHAES

No. ORIG. : 06.00.00092-5 1 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor para condenar o réu a conceder-lhe o benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, a partir da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária aplicada desde os seus respectivos vencimentos e serão acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do E. STJ).

O Instituto apelante busca a reforma da r. sentença sustentando, em resumo, que houve manifesta lesão aos requisitos previstos no art. 203, V, da Constituição da República, artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93 e artigo 4º, IV, do Decreto 6.214/07, vez que não foi comprovada a miserabilidade do autor.

Contra-razões de apelação às fl. 125/128.

Em parecer de fl. 136/141, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Ademar Viana Filho, opinou pelo desprovisionamento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O art. 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico de fl. 97/99 atestou que o autor, que tem 11 (onze) anos de idade, padece de *reumatismo e retardo mental moderado*, com dificuldades de interação e inserção social.

Comprovada a deficiência, cumpre analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 05.06.2007 (fl. 72/73) o núcleo familiar do autor é formado por ele, seus pais e sua irmã. O único rendimento é proveniente do trabalho assalariado do seu pai, no valor mensal de R\$ 480,00

(quatrocentos e oitenta reais), perfazendo rendimento *per capita* ligeiramente superior ao limite estabelecido para a concessão do benefício assistencial, mas inferior ao salário mínimo. Ademais, a família reside em imóvel alugado, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês e tem gastos altos com medicamentos e cuidados médicos em razão da deficiência do requerente.

Tem-se, ainda, que os arts. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa e adoentada é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, ou seja, no valor de ¼ do salário-mínimo não se encontram previstos tais gastos, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento. Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família, conforme precedente do E. STJ, *in verbis*:

A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.
(REsp. 222778, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29.11.1999, pág.190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que o autor, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da incapacidade, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (28.11.2006, fl. 29v), tendo em vista que a enfermidade constatada pela perícia médica já havia sido comprovada através dos relatórios médicos de fl. 12/13, que acompanham a inicial.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.06, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.06.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada, e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

Verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu. Conheço, de ofício, erro material** para excluir a condenação em custas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos do autor **VINÍCIUS HUMBERTO MAGALHÃES PEREIRA**, bem como de sua representante **SINARA MAGALHÃES PEREIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de prestação continuada implantado de imediato, com data de início - DIB - em **28.11.2006**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050165-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA SANTO AZEVEDO incapaz

ADVOGADO : TANIA MARISTELA MUNHOZ

REPRESENTANTE : JOAQUIM JORGE DE AZEVEDO

No. ORIG. : 06.00.00030-6 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar o réu a conceder à autora o benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, a partir do ajuizamento da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a sentença e verba pericial fixada em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Sem condenação em custas processuais.

O Instituto apelante busca a reforma da r. sentença alegando que houve manifesta lesão aos requisitos previstos no art. 203, V, da Constituição da República, artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93 e artigo 4º, IV, do Decreto 6.214/07, vez que não foi comprovada a miserabilidade da parte autora. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico aos autos, a limitação dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês e a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) das prestações vencidas até a sentença.

Contra-razões de apelação às fl. 122/126.

Em parecer de fl. 133/135, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Ademar Viana Filho, opinou pelo desprovimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O art. 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV- família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico-pericial atestou que a autora é portadora de *esquizofrenia paranóide*, sendo que sua incapacidade é de caráter total e por tempo indefinido.

Comprovada a incapacidade, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 04.12.2007 (fl. 86/87), o núcleo familiar da autora, para efeito do disposto no art. 4º, V, do Decreto 6.214/2007, é formado por ela, seu cônjuge e um filho menor. A família recebe R\$ 76,00 (setenta e seis reais) provenientes de programa assistencial e o marido da autora trabalha como bóia-fria, de forma eventual, sem registro e com rendimento incerto. Observa-se, ainda, que o imóvel da residência é financiado e os gastos essenciais comprovados são altos.

Tem-se, ainda, que os art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa e adoentada é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família, conforme precedente do E. STJ, *in verbis*:

A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (REsp. 222778, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29.11.1999, pág.190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da idade, bem como no tocante à hipossuficiência econômica em tela.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (28.08.2006, fl. 34v), ante a ausência de requerimento administrativo e tendo em vista que a patologia apontada pelo laudo médico é a mesma comprovada através do relatório de fl. 13, que acompanha a inicial.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA APARECIDA SANTOS AZEVEDO**, bem como de seu representante **JOAQUIM JORGE DE AZEVEDO** a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de prestação continuada seja implantado de imediato, com data de início - DIB em **28.08.2006**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051173-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO CASARIM
No. ORIG. : 07.00.00038-9 2 Vr PIRAJUI/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar o réu a conceder à autora o benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, a partir da data do estudo social. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a sentença. Sem condenação em custas processuais.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 112, em atendimento à decisão de fl. 64/65, proferida em agravo de instrumento, que concedeu a antecipação de tutela.

O Instituto apelante busca a reforma da r. sentença alegando que houve manifesta lesão aos requisitos previstos no art. 203, V, da Constituição da República, artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93 e artigo 4º, IV, do Decreto 6.214/07, vez que não foi comprovada a miserabilidade da parte autora.

Contra-razões de apelação às fl. 171/176.

Em parecer de fl. 181/183, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pelo desprovimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O art. 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

A autora, nascida em 08.05.1931, conta com 78 (setenta e oito) anos de idade, atualmente.

Preenchido o requisito etário, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 18.06.2007 (fl. 51/53), o núcleo familiar da autora é formado por ela e seu cônjuge, igualmente idoso, que recebe aposentadoria de valor mínimo. A renda familiar mensal *per capita* é, portanto, superior ao estabelecido em lei para a concessão do benefício assistencial, mas inferior ao salário mínimo. Há que se ter em conta, ainda, a idade avançada da autora e de seu cônjuge (78 e 79 anos, respectivamente) e os problemas de saúde de ambos, o que torna o rendimento obtido insuficiente à manutenção dos gastos essenciais enumerados, em razão dos medicamentos e cuidados médicos específicos de que necessitam.

O fato de um dos cônjuges perceber aposentadoria no valor de 01 (um) salário mínimo não é óbice para que o benefício seja concedido. Com efeito, a contribuição de ambos, da autora e do seu marido, é necessária à manutenção da unidade familiar (artigo 226, §5º, CF/88).

Tem-se, ainda, que os art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa e adoentada é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo qual a própria Constituição da República garante o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família, conforme precedente do E. STJ, *in verbis*:

A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.
(REsp. 222778, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29.11.1999, pág.190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da idade, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

Ante a ausência de recurso da parte autora, mantenho o termo inicial do benefício na data do estudo social realizado (18.06.2007, fl. 60).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu.** As verbas acessórias serão calculadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051719-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELSINA MALHEIRO NEVES
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 06.00.00128-4 3 Vr LINS/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, arcando com o pagamento das prestações vencidas desde o ajuizamento do pedido, corrigidas mês a mês, vencendo juros a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas.

Em razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento do requisito da miserabilidade, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso, a fim de ser reformada integralmente a r. sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 148/155, opina pelo parcial provimento da apelação autárquica, de forma que o benefício assistencial seja devido à autora somente a partir de 12.03.2007 (implemento da condição etária), bem como pelo recebimento do apelo apenas no efeito devolutivo.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl

4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 64 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 10), requereu benefício assistencial por ser deficiente, tendo completado 65 anos em 12.03.2007.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 123/124, verifica-se que a parte autora é portadora seqüela de deficit mental de características leves e hipertensão arterial sistêmica. Atesta o médico perito que a autora está incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho. Ressalte-se não haver impugnação da autarquia, em suas razões recursais, quanto ao preenchimento do requisito previsto no art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

No tocante à hipossuficiência econômica, o estudo social de fls. 58/64 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas. Colhe-se do estudo social que o núcleo familiar é composto pela autora e seu esposo. A renda familiar provém da aposentadoria por invalidez recebida por este no valor de R\$ 572,00. Consoante informa a assistente social, "*A Requerente e o marido, há vinte anos receberam em doação da Prefeitura Municipal de Guaiçara, um pequeno terreno às margens da Rede Ferroviária Federal S/A, onde, no início, residiram em um barraco com cobertura de plástico e aos poucos, foram edificando a moradia de alvenaria, composta por sete pequenos cômodos, acabamento muito prejudicado, cobertura com telhas de barro, sem forro, piso frio, e servida de infra-estrutura básica; ordem e higiene inadequadas, inclusive vivendo com infestação de ratos. Mobiliário insuficiente e em precárias condições de uso.*" Conclui a assistente social informando que "*Trata-se de pessoa pobre, idosa e doente, sem condições de se manter através do exercício de qualquer atividade laborativa, impossibilitando-a de auferir rendimentos a sua própria subsistência e nem tê-la provida por seus familiares. Assim sendo, opinamos neste momento, S.M.J., favoravelmente pela concessão do Benefício de Prestação Continuada, visando garantir à Interessada os mínimos sociais necessários a uma sobrevivência digna.*"

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CELSINA MALHEIRO NEVES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 04.09.2006 (data do ajuizamento da ação), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052386-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ALOISIO ROCHA
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00028-3 1 Vr PONTAL/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado pelo autor em ação que objetiva a concessão do benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição da República, sob o fundamento de que não restou comprovada a sua incapacidade. Honorários de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvado o disposto na Lei 1.060/1950.

O autor busca a reforma da sentença alegando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, por não haver sido produzida a prova testemunhal solicitada. No mérito, sustenta que foram preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do benefício em epígrafe, a saber, incapacidade para o trabalho e miserabilidade comprovada.

Contra-razões de apelação às fl. 131/135.

Em parecer de fl. 140/143, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Walter Claudius Rothenburg, opinou pelo provimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

Rejeito a preliminar suscitada pelo autor, quanto à ocorrência de cerceamento de defesa pela não produção de prova testemunhal, uma vez que no caso em tela é efetivamente desnecessária a produção desse tipo de prova.

Do mérito.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamentou a Lei n. 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

O laudo médico de fl. 82/85 atestou que o autor padece de *deficiência sensorial neural profunda*, além de *mudez*, decorrente de meningite contraída na infância. Concluiu pela sua *incapacidade parcial permanente*.

Em que pese o experto haver concluído pela existência de capacidade residual do autor para voltar a exercer a atividade de trabalhador rural que desempenhava anteriormente, há que se considerar que ele conta, atualmente, com 53 (cinquenta e três) anos de idade, tendo sua aptidão para o trabalho, que já era limitada, reduzida em razão do avanço da idade e das décadas de incomunicabilidade. Nesse sentido, são oportunas as observações feitas pelo i. representante do *Parquet Federal* em seu parecer à fl. 141:

Importa destacar que o requerente é analfabeto e sempre trabalhou como cortador-de-cana, porém, invariavelmente acompanhado por sua genitora, que o auxiliava. Essa atividade, todavia, realizada pelo requerente sozinho, torna-se inviável, na medida em que fica à mercê dos riscos gerados por não ouvir aproximação de máquinas e mesmo de outros cortadores-de-cana. Portanto, ao contrário do que afirmou o perito, o requerente não está apto a realizar o trabalho que exerceu até 1990, nem qualquer outro trabalho braçal que ofereça risco à sua sanidade física. Bem assim, não está habilitado a praticar atividade que exija grau mínimo de instrução.

Frise-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo pericial, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

Nesse sentido, precedente desta Egrégia Corte Regional:

PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO-DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos.

2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de media e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício.

3 - Termo inicial do benefício contado a partir do laudo pericial.

4 - Improvido o recurso da autora, provida parcialmente a apelação da autarquia.

(TRF 3ª Região, AC nº 93.03.083360-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)

Cumprido ressaltar que o fato de o autor ser capaz de realizar os atos da vida diária sem a ajuda de terceiros não descaracteriza a deficiência física ou psíquica. O que importa para a Constituição da República é a "necessidade" gerada pela deficiência, que nem sempre fica suprida com a possibilidade de cuidar de si mesmo.

Preenchido o requisito da incapacidade, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 05.03.2007 (fl. 64/66), o núcleo familiar do autor, para efeito do disposto no art. 4, V, do Decreto 6.214/2007, é formado por ele e sua mãe, que recebe benefício previdenciário de valor mínimo. A renda familiar mensal *per capita* é, portanto, superior ao limite estabelecido para a concessão do benefício, mas inferior ao salário mínimo. Observa-se, ainda, que existem gastos com o pagamento de aluguel (R\$ 150,00); energia elétrica (R\$ 50,00); água (R\$ 10,00); gás de cozinha (R\$ 35,00) e medicamentos (R\$ 55,00), que tornam o valor remanescente insuficiente para os gastos com alimentação e demais necessidades.

Tem-se, ainda, que os artigos 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo para sobreviver possam fazer jus ao benefício de amparo social.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, ou seja, no valor de ¼ do salário-mínimo não se encontram previstos tais gastos, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família, conforme precedente do E. STJ, *in verbis*:

A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (REsp. 222778, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29.11.1999, pág.190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que o autor, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (06.04.2006, fl. 20v), tendo em vista que a deficiência constatada na perícia médica já havia sido comprovada pelo autor por meio do relatório médico de fl. 16, que acompanha a inicial.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, devendo ser fixados em 15%, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, dou provimento à sua apelação**, para julgar procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), no valor de um salário mínimo, a contar da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas na forma acima mencionada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos do autor **ALOISIO ROCHA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de prestação continuada seja implantado de imediato, com data de início - DIB - em 06.04.2006, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052530-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCIUS PEREIRA NASCIMENTO incapaz
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REPRESENTANTE : DJALMA DE JESUS NASCIMENTO
No. ORIG. : 04.00.00134-7 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor para condenar o réu a conceder-lhe o benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, a partir da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a sentença. Sem condenação em custas processuais.

O Instituto apelante busca a reforma da r. sentença alegando que houve manifesta lesão aos requisitos previstos no art. 203, V, da Constituição da República, artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93 e artigo 4º, IV, do Decreto 6.214/07, vez que não foi comprovada a incapacidade do autor, tampouco sua miserabilidade.

Contra-razões de apelação às fl. 208/220.

Em parecer de fl. 225/227, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Ademar Viana Filho, opinou pelo desprovemento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O art. 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico de fl. 149/150 atestou que o autor, que tem 12 (doze) anos de idade, atualmente, padece de Síndrome de Down, com manifestações de retardo mental. Em se tratando de criança, não há que se perquirir quanto à sua capacidade laborativa, mas deve-se ter em conta as limitações que a deficiência de que é portador impõem ao seu desenvolvimento e a atenção especial de que necessita, restando evidente, assim, a sua incapacidade.

Comprovada a deficiência, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 13.06.2007 (fl. 153/156), o núcleo familiar do autor, para efeito do disposto no art. 4º, V, do Decreto 6.214/2007, é formado por ele, sua mãe e um irmão menor. A renda familiar é proveniente do trabalho doméstico informal da genitora do requerente, como costureira, com rendimento mensal médio de R\$ 300,00 (trezentos reais), e R\$ 60,00 (sessenta reais) provenientes de programa assistencial. Residem em imóvel cedido, de precário estado de conservação. Ademais, trata-se de família com duas crianças, uma delas portadora de necessidades especiais, sendo que os gastos essenciais enumerados tornam insuficiente o rendimento percebido.

Tem-se, ainda, que os art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa e adoentada é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família, conforme precedente do E. STJ, *in verbis*:

A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.
(REsp. 222778, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29.11.1999, pág.190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da idade, bem como no tocante à hipossuficiência econômica em tela.

Ante a ausência de requerimento administrativo, mantenho o termo inicial do benefício na data da citação (25.02.2005, fl. 31), tendo em vista o caráter congênito da deficiência do autor.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

Observo que, conforme atestado pelo laudo social de fl. 153/156, o autor não vive em companhia de seu genitor, que o representa nos autos, sendo que este constituiu nova família e reside em local ignorado. Verifica-se, portanto, a necessidade de regularização da sua representação processual, a ser diligenciada pelo Juízo *a quo*.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu**. As verbas acessórias serão calculadas na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos do autor **LUCIUS PEREIRA NASCIMENTO**, bem como de sua genitora **NOELI APARECIDA PEREIRA NASCIMENTO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de prestação continuada seja implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.02.2005, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052693-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ALZIRA BRESSIANINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00102-2 1 Vr SERRANA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado pela autora em ação que objetiva a concessão do benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição da República, sob o fundamento de que não restou comprovada a sua incapacidade. A demandante foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvado o disposto na Lei 1.060/1950.

A autora busca a reforma da sentença alegando que foram preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do benefício em epígrafe, a saber, incapacidade para o trabalho e miserabilidade comprovada.

Contra-razões de apelação às fl. 132/138.

Em parecer de fl. 143/145, a i. representante do Ministério Público Federal, Dra. Maria Luiza Grabner, opinou pelo provimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamentou a Lei n. 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;
III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;
IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;
V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e
VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

O laudo médico de fl. 61/66 atestou que a autora padece de *osteartrose inicial de joelhos*, além de *lombalgia crônica*, e concluiu pela sua *incapacidade parcial permanente*.

Em que pese o experto haver concluído pela existência de capacidade residual da autora para desempenhar atividades que não demandem grandes esforços físicos, há que se ter em conta que em sua idade (63 anos) as patologias apontadas impossibilitam completamente o desempenho de suas atividades laborativas habituais como faxineira diarista.

Frise-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo pericial, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

Nesse sentido, precedente desta Egrégia Corte Regional:

PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO-DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos.

2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de media e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício.

3 - Termo inicial do benefício contado a partir do laudo pericial.

4 - Improvido o recurso da autora, provida parcialmente a apelação da autarquia.

(TRF 3ª Região, AC nº 93.03.083360-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)

Cumprе ressaltar que o fato de a autora ser capaz de realizar os atos da vida diária sem a ajuda de terceiros não descaracteriza a deficiência física ou psíquica. O que importa para a Constituição da República é a "necessidade" gerada pela deficiência, que nem sempre fica suprida com a possibilidade de cuidar de si mesmo.

Preenchido o requisito da incapacidade, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 06.12.2005 (fl. 90), a autora vive sozinha e tem rendimento médio de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) provenientes do trabalho esporádico como faxineira diarista. Reside em imóvel de dois cômodos, alugado, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Outrossim, não se deve considerar a escassa renda auferida pela autora, em razão do caráter precário e eventual do trabalho que realiza, a que se submete apenas em razão da necessidade absoluta.

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (13.11.2003, fl. 28v), tendo em vista que a enfermidade constatada na perícia médica já havia sido comprovada pela autora por meio do relatório médico de fl. 13, que acompanha a inicial.

Cumprе, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, devendo ser fixados em 15%, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora** para julgar procedente o seu pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), no valor de um salário mínimo, a contar da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas na forma acima mencionada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da autora **ALZIRA BRESSIANINI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de prestação continuada seja implantado de imediato, com data de início - DIB - em 13.11.2003, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052721-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ALVINO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00073-6 1 Vr GUARARAPES/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado pelo autor em ação que objetiva a concessão do benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição da República, sob o fundamento de que não restou comprovada a sua incapacidade para o trabalho e para os atos da vida diária. O demandante foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvado o disposto na Lei 1.060/1950.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 125, em atendimento à decisão de fl. 116, proferida em agravo de instrumento, que concedeu a antecipação de tutela.

O réu interpôs agravo retido às fl. 96/99, sustentando a necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da lide.

Em sua apelação, o autor busca a reforma da sentença alegando que foram preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do benefício em epígrafe, a saber, incapacidade para o trabalho e miserabilidade comprovada.

Contra-razões de apelação às fl. 309/310.

Em parecer de fl. 314/315, a i. representante do Ministério Público Federal, Dra. Maria Luiza Grabner, opinou pelo provimento da apelação.

Conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - ora anexos, o benefício encontra-se cessado desde 12.06.2007.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido.

Não conheço do agravo retido de fl. 96/99, tendo em vista o disposto no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Do mérito.

Com a presente ação, ajuizada em 06.05.2002, o autor busca a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição da República, sustentando ser portador de incapacidade para o trabalho e para os atos da vida diária e não possuir meios de prover a sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Em razão de antecipação de tutela, deferida em 04.02.2003 (fl. 116), o benefício foi implantado pelo INSS, com início de pagamento - DIP -naquela data (fl. 125).

Observo, porém, que em nova ação ajuizada em 23.03.2005, o requerente passou a pleitear a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo seu pedido julgado procedente em primeira instância, com deferimento da antecipação de tutela, conforme extrato de movimentação processual obtido em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na internet, que ora anexo.

Conforme extrato do CNIS, em anexo, o benefício de prestação continuada do autor foi cessado em 12.06.2007 e sua aposentadoria por invalidez foi implantada em 11.07.2007. Ante a impossibilidade legal de acumulação dos benefícios, verifica-se a perda superveniente de interesse do autor em relação à concessão do benefício assistencial, não havendo que se falar em recebimento do benefício de prestação continuada pleiteado, uma vez que expressamente vedada por lei sua cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou outro regime conforme dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, da Lei 8.742/93, *in verbis*:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.

§4. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Entretanto, o autor ajuizou a presente ação em 06.05.2002 e passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez em 11.07.2007, portanto, se preenchidos os requisitos dispostos no art. 203, V, da Constituição da República, art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e artigo 4º, IV, do Decreto 6.214/07, fará jus ao benefício até o início do recebimento da aposentadoria por invalidez. É o que passo a analisar.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamentou a Lei n. 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV- família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

O laudo médico de fl. 285 atestou que o autor padece de *hipertensão arterial; artrose lombar e poliartralgia e rebaixamento mental*, e conclui pela sua incapacidade física e intelectual, total e definitiva.

Cumprido o requisito da incapacidade, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Preenchido o requisito da incapacidade, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 27.03.2003 (fl. 127/128) o autor não possui rendimento algum. Vive em companhia da família de sua irmã, que, para efeito do disposto no art. 4º, V, do Decreto 6.214/2007, não integra o seu núcleo familiar. Ademais, sua irmã não tem condições de prover sua manutenção, vez que não trabalha e sobrevive com o rendimento de um salário mínimo auferido por seu marido.

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que, no período analisado, o autor, de fato, preencheu os requisitos legais, no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (17.09.2002, fl. 69v), vez que o laudo médico foi enfático ao atestar a preexistência da incapacidade. O benefício é devido até a véspera da concessão do benefício previdenciário ao autor (10.07.2007, extrato anexo), sendo que as parcelas pagas a título de antecipação de tutela serão descontadas da conta de liquidação.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive as verbas honorárias de seus respectivos patronos.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Ressalto, por fim, que, mantido o benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor, as parcelas pagas a título de benefício assistencial serão descontadas da conta de liquidação a ser realizada naquele feito, ante a impossibilidade de acumulação dos benefícios.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, **parcial provimento à apelação do autor** para julgar parcialmente procedente o seu pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF) no valor de um salário mínimo, da data da citação (17.09.2002) até a véspera da concessão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (10.07.2009). Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive as verbas honorárias de seus respectivos patronos. As verbas acessórias serão calculadas na forma acima mencionada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053347-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDIR DA SILVA FONTANA

ADVOGADO : MAURICIO DA SILVA

No. ORIG. : 06.00.03750-1 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor para condenar o réu a conceder-lhe o benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, a partir da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros de mora legais. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela para implantação imediata do benefício.

O Instituto apelante busca a reforma da r. sentença alegando que o autor não comprovou preencher os requisitos previstos no art. 203, V, da Constituição da República, artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93 e artigo 4º, IV, do Decreto 6.214/07.

Contra-razões de apelação às fl. 188/190.

Em parecer de fl. 195/197, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pelo desprovimento da apelação.

Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - ora anexo, o benefício foi implantado, em atendimento à determinação judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O art. 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV- família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico de fl. 150/151 atestou que o autor padece de *epilepsia mais esclerose hipocampal à direita* e concluiu que ele não possui capacidade laborativa, devendo ser reavaliado periodicamente.

Deve-se observar que, ante o disposto no art. 21 da Lei 8.742/93, a autarquia previdenciária tem a prerrogativa de aferir periodicamente se houve alteração das condições que autorizaram a concessão do benefício.

Comprovada a deficiência, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 28.05.2008 (fl. 153/154), o núcleo familiar do autor, para efeito do disposto no art. 4º, V, do Decreto 6.214/2007, é formado por ele, sua esposa e dois filhos menores. A renda familiar é proveniente do trabalho assalariado de sua esposa, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensais, somados a R\$ 36,00 (trinta e seis reais) recebidos de programa assistencial, perfazendo um rendimento mensal *per capita* ligeiramente superior ao limite estabelecido para a concessão do benefício, mas inferior ao salário mínimo. Nota-se, ainda, que os gastos essenciais enumerados tornam insuficiente o rendimento percebido, sobretudo tendo-se em conta as despesas altas com aquisição de medicamentos (R\$ 265,00 por mês).

Tem-se, ainda, que os art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa e adoentada é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família, conforme precedente do E. STJ, *in verbis*:

A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.

(REsp. 222778, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29.11.1999, pág.190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que o autor, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da idade, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (06.03.2007, fl. 76), vez que restou incontroverso.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu**. As verbas acessórias serão calculadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00179 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.053447-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE LAUREANO ALVES

ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP

No. ORIG. : 06.00.00039-9 1 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Incidirá correção monetária e juros de mora na forma da lei. Honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas. Concedida a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso de apelação alega o réu, preliminarmente, falta de interesse de agir do autor por não ter sido esgotada a via administrativa. No mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a

qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 95/102, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Noticiada implantação do benefício à fl. 94.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Da Preliminar

Da Falta de Interesse de agir

Não conheço da falta de interesse de agir, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do Mérito

A parte autora, nascida em 13.01.1946, completou 60 anos de idade em 13.01.2006, devendo, assim, comprovar 12 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o requerente trouxe aos autos cópias do seu cadastro no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguape/SP (12.01.1987; fl. 12) e da Certidão da Justiça Eleitoral (18.09.1986 ; fl. 23) na qual se declara "agricultor". Trouxe, ainda, documentação relativa ao imóvel de propriedade de sua mãe, a saber: Título de Domínio (02.04.1982 ; fl. 20), certificado de cadastro classificando o imóvel como um *minifúndio* (1992 e 1996/1997 ; fl. 15 e fl. 17), notificações do ITR e comprovantes de pagamento (1989/1991, 1993/1996 ; fl. 15/17, 1997/2001 ; fl. 18/19).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 72/73, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor desde que ele era criança e há mais de 40 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou no sítio de sua família, plantando arroz, aipim e feijão. Afirmaram, ainda, que o requerente não possui empregados.

Dessa forma, ante o início de prova material, corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 13.01.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (06.07.2006; fl. 27), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 5% (cinco por cento).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92, devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054070-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARCO HENRIQUE VAROLA incapaz
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
REPRESENTANTE : MARIANA ANA VAROLA
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA MARIANI ANDRADE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00110-1 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido do autor em ação que visa a obtenção do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, sob o fundamento de que não foi preenchido o requisito da miserabilidade. O demandante foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/1950.

Em sua apelação o autor sustenta que comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício, a saber: incapacidade para o trabalho e para os atos da vida diária e miserabilidade comprovada.

Contra-razões de apelação às fl. 171/176.

Em parecer de fl. 183/185, o i. representante do *Parquet* Federal, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pelo desprovisionamento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 assim:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

A incapacidade do autor restou comprovada através da sentença de interdição acostada às fl. 87/89, decretada em razão de ele padecer de retardo mental e epilepsia.

Comprovada a deficiência, cumpre analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 24.10.2007 (fl. 129/130), o núcleo familiar do autor, para efeito do disposto no artigo 4º, V, do Decreto 6.214/2007, é composto por ele e seus pais. A renda familiar é proveniente do benefício previdenciário de seu pai, no valor de R\$ 1.020,00, somada ao ganho de sua mãe, como empregada doméstica, no valor de R\$ 410,00, perfazendo um rendimento mensal *per capita* de R\$ 476,00, superior, portanto, ao limite legal para a concessão do benefício e ao salário mínimo (R\$ 380,00 à época). Ademais, os gastos essenciais enumerados não superam o rendimento percebido.

Assim sendo, não obstante a comprovação da deficiência, não restou comprovada a condição de miserabilidade do requerente, haja vista que a sua renda familiar *per capita* supera o limite legal para a concessão do benefício e mostra-se suficiente à sua manutenção.

Ressalto, por fim, que havendo alteração das condições econômicas o autor poderá requerer novamente o benefício na via administrativa ou judicial.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor**. Não há condenação do demandante ao ônus da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055830-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIR ANTONIO ROSSATO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO

No. ORIG. : 07.00.01201-9 2 Vr JARDIM/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) até a data do trânsito em julgado da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 10 dias, sem a cominação de multa em caso de descumprimento.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada. No mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o valor dos honorários advocatícios seja reduzido para 2% (dois por cento) sobre o valor da causa e a fixação dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 101.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 112/126, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar:

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito:

O autor, nascido em 11.11.1944, completou 60 anos de idade em 11.11.2004, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento celebrado em 13.07.1969 (fl. 11) e certidões de nascimento dos filhos (1978 e 1979; fl. 12/13), nas quais ele fora qualificado como agricultor, bem como carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guia Lopes (2005; fl. 18), registro de imóvel rural (1989; fl. 20), certificados de cadastro do INCRA (1984, 1986, 1987 e 1988; fl. 21/24), nos quais a propriedade fora qualificada como minifúndio, certidão do INCRA (2005; fl. 25), certificado de cadastro de imóvel rural (2000/2002; fl. 26), contribuição sindical (2003, 2006 e 2004; fl. 27), cédula de crédito rural (1986; fl. 28) e notas fiscais de produtor (1993; fl. 29/30), constituindo tais documentos início razoável de prova material relativa ao labor agrícola do requerente.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 67/68, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 15 anos e desde a infância, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, em propriedade própria, sem o concurso de empregados.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 11.11.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (03.08.2007; fl. 35/vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, dou parcial provimento á apelação do INSS** para limitar a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício à parte autora **LUCIR ANTONIO ROSSATTO**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056383-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANA D ARC PEREZ MAZZARIN
ADVOGADO : MARCOS JOSE RODRIGUES
No. ORIG. : 07.00.00116-6 2 Vr DRACENA/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.12.2007, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária o reconhecimento de período laborativo em atividade urbana

A r. sentença apelada, de 19.08.2008, julgou procedendo o pedido, de modo a reconhecer como efetivamente trabalhado pela autora, na condição de trabalhadora urbana, o período de 03.03.1980 a 04.01.1986, determinando a averbação do aludido período em favor da autora e o fornecimento da respectiva certidão, bem como condenou a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios fixados R\$ 500,00.

Em seu recurso, o Instituto Nacional da Seguridade Social pugna pela reforma da sentença, ao argumento de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a demonstração de atividade laborativa. Sustenta ainda a obrigatoriedade da indenização da contribuição correspondente ao período laborado, bem como se insurge contra a determinação de expedição de certidão de contagem de tempo de serviço. Subsidiariamente, pleiteia a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A comprovação do tempo de serviço, para os efeitos da L. 8.213/91, opera-se de acordo com os arts. 55 e 108, e tem eficácia quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

São hábeis para tal escopo documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem contados e contemporâneos dos fatos a comprovar, com menção das datas de início e término, e, quando for caso de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

Na falta de prova documental contemporânea, admite-se declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no *caput* do art. 62 do D. 3.048/99, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização da autarquia previdenciária.

Se o documento apresentado não atender ao estabelecido no Regulamento da Previdência Social, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, não sendo admissível prova exclusivamente testemunhal, a menos que haja início de prova material e na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Nesse sentido, colaciono:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com prova testemunhal.

2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 555.328/MG, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 27/08/2007 p. 296)"

[Tab]

Prescrevem o art. 62 e o respectivo § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo D. 3.048/99, alterado pelos D. 4.079/02 e 4.729/03:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa".

No presente caso, a parte autora afirma que trabalhou como professora em Classe de Alfabetização Funcional, no período de 03.03.1980 a 04.01.1986, junto ao Mobral de Dracena, sem qualquer anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Com respeito ao exercício da aludida atividade urbana, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, conforme segue:

a) cópia ofício assinado pela Secretária Municipal da Educação de Dracena, o qual informa que o nome da autora constava do Livro de Registro de Monitores e Professores da Secretaria (fl. 09);

b) cópia de certidão de assinada pela Secretária Municipal da Educação de Dracena, na qual constam os seguintes períodos laborados pela autora: de 01.02.80 a 31.07.80; 01.02.81 a 30.06.81; 01.08.81 a 31.12.81; 15.02.82 a 30.06.82; 08.07.82 a 06.08.82; 09.08.82 a 08.01.83; 25.04.83 a 03.02.84; 01.03.84 a 31.12.84; 04.03.85 a 04.10.85 e de 04.10.85 a 04.01.86 (fl. 10);

c) atestado assinado pelo Secretário Municipal da Educação de Dracena de 03.03.80 a 04.01.86 (fl. 11).

De sua vez, a prova testemunhal corrobora a sobredita documentação contemporânea aos fatos e basta à comprovação da atividade urbana exercida pela autora (fls. 44/45).

Cumprе salientar que incumbe aos empregadores recolher as contribuições previdenciárias, em decorrência da relação de emprego, a teor do art. 5º, I, e art. 69, I e III, da L. 3.807/60.

Comprovado se acha, portanto, o tempo de serviço no período de 03.03.80 a 04.01.86.

A certidão a ser expedida é assegurada a todos, nos termos do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição, pois, no caso em tela, a sua obtenção se destina à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal relacionados à contagem recíproca.

Por isso mesmo, é insuscetível de recusa a expedição pela autarquia previdenciária, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Certidão: independe de inteligência e da extensão emprestadas ao art. 5º, XXXIV, da Constituição, o direito incontestável de quem presta declarações em procedimento judicial ou administrativo a obter certidão do teor delas" (RE 221.590 RJ, Min. Sepúlveda Pertence).

Aliás, pondo uma pá de cal nessa questão, cumprе ter em mente que, na hipótese vertente, a autarquia não pode se opor a expedir a certidão de contagem recíproca, em alegando faltar a indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido.

Em sendo caso de servidor público, quem pode se opor é o regime instituidor do benefício, nos termos do artigo 4º da L. 9.796/99, isto porque a contagem recíproca é direito assegurado pela Constituição, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social, e pode nem sequer se concretizar se por algum motivo o servidor não utilizar a certidão.

É de bom tom salientar o disposto no art. 201, § 9º da CF/88, acrescentado pela Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, que, ao reproduzir a original redação do parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição, prescreve:

"Art. 201.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

São regras distintas, uma, auto-aplicável e de eficácia plena: "Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública ..."; outra, de eficácia contida: "hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

Absolutamente claras as regras, sobre elas se pronunciou o Min. Sepúlveda Pertence, no RE 162.620 SP:

"À minha leitura, o artigo 202, § 2º, CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais". (RTJ 152/650).

Em caso assemelhado, o Supremo Tribunal Federal vem de decidir em fevereiro de 2006:

"O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão" (RE 433.305 PB, Min. Sepúlveda Pertence).

Destarte, a exigência, se houver, da indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do servidor (RPPS), por isso mesmo, reconhecido o tempo de serviço rural, descabe ao regime de origem (INSS) recusar-se a cumprir seu dever-poder de expedir a certidão de contagem recíproca.

Ressalte-se, com isso, que a parte autora, enquanto filiada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não está obrigada ao recolhimento das contribuições para aposentar-se (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Não, porém, quando se cogitar de regime próprio, pois, nesta hipótese, a autarquia poderá consignar que a utilização do tempo certificado, para fins de benefício em regime diverso do RGPS, poderá gerar indenização das contribuições previdenciárias correspondentes ao período trabalhado.

A verba honorária deve ser mantida, sob pena de *reformatio in pejus*, haja vista que, no caso, como não há valor da condenação, caberia a fixação da referida verba em 10% do valor da causa, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, o que resultaria num montante superior ao estabelecido na sentença.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00183 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.058621-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SHEILA APARECIDA SEBA PEREIRA

ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP

No. ORIG. : 07.00.00053-1 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do *de cujus*, com óbito ocorrido em 22.07.2004.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação para declarar a dependência da parte autora em relação ao segurado falecido e condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte mensal em seu favor, não inferior a um salário mínimo, a partir do óbito do segurado, atualizando-se os atrasados pelos índices oficiais da correção monetária, com juros de mora legais a partir da citação. Estabeleceu que decorrido trinta dias do trânsito em julgado desta, o réu deverá expedir o carnê de pagamento em favor da parte autora. Condenou o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, das quais não seja isento, e honorários advocatícios na proporção de 15% (quinze por cento) sobre o montante da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS sustenta a falta da qualidade de segurado do *de cujus*. Aduz, ainda, que inexistente prova da impossibilidade do falecido trabalhar durante o período de graça, bem como que havia adquirido o direito à aposentadoria. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, bem como que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% (cinco por cento) das prestações vencidas até a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, aplica-se o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Ressalte-se, contudo, que não perderá a condição de segurado aquele que preencheu anteriormente as condições necessárias à obtenção de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, bem como aquele que estava incapacitado para o trabalho.

No presente caso, restou comprovado que o *de cujus* ostentava a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 22.07.2004, uma vez que o seu último recolhimento deu-se em 01/1992 (fls. 52) e o seu período de graça deveria ter sido estendido por pelo menos 24 meses, conforme acima explicitado, já que o segurado falecido pagou mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (fls. 16/52).

Com isso, a qualidade de segurado do *de cujus* perdurou até janeiro de 1994, sendo que dentro desse período esteve incapacitado para o trabalho e, conseqüentemente, de contribuir para a Previdência Social, conforme documentos de fls. 53/55, que demonstram que o falecido esteve em tratamento médico por sete dias a partir de 30.06.1992, com necessidade de afastamento de suas atividades habituais; que encontrava-se em tratamento psiquiátrico desde 28.01.1992 com consultas regulares (mensais), não reunindo condições psíquicas para o trabalho; e que se submeteu a diversas internações no hospital Fundação Espírita "Américo Bairral" para tratamento médico especializado desde 1978 até o seu óbito. A própria certidão de óbito (fls. 12) deu como causa da morte infarto agudo do miocárdio - transtorno afetivo bipolar, demonstrando que o problema psiquiátrico propiciou o seu óbito. Desse modo, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir para a Previdência Social em virtude da sua incapacidade para o trabalho. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Comprovada a incapacidade para o trabalho, não perde o obreiro a qualidade de segurado da Previdência social, por deixar de contribuir, fazendo jus ao benefício previdenciário, uma vez que a jurisprudência desta Eg. Corte é uníssona no sentido de que, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por razões de saúde.

II - Agravo interno desprovido.

(AgRg no Resp 721570/SE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T.; j. 19.05.2005, v.u., DJ 13/06/2005)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA.

I. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Recurso especial improvido.

(Resp nº 543.629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T.; j. 23.03.2004, v.u., DJ 24/05/2004)

Decidiu também esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ESPOSA E FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA.

I. Alegação de perda da qualidade de segurado afastada, uma vez que o depoimento das testemunhas, o atestado médico e a certidão de óbito demonstram que o de cujus deixou de laborar em decorrência de doença incapacitante. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional.

II. Em relação ao cônjuge e aos filhos menores de 21 anos, desde que não emancipados, a dependência econômica é presumida, a teor do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.

III. Demonstrada a condição de segurado junto a Previdência Social do falecido na data do óbito e a dependência econômica dos requerentes em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada.

IV. Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

V. Apelação do INSS improvida.

(AC 2007.03.99.005383-4; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; 7ª T.; j. 28.04.2008, v.u.; DJ 28.05.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. ARTIGO 102 DA LEI N.º 8.213/91. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DA PENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixa de recolher contribuições em razão da incapacidade laborativa, desde que haja coincidência entre a data do surgimento dos males incapacitantes com a ausência de atividade remunerada, pois respeitado o período de graça e a carência dispostas nos artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/91, a incapacidade tem cobertura previdenciária.

3- Tendo a Autora comprovado que a incapacidade do falecido ocorreu dentro do período de graça, respeitada, ainda, a carência do artigo 25 da Lei n.º 8.213/91, aplicável, na espécie, o disposto no artigo 102, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

4- A pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, nos termos dos artigos 75, 33 e 40 da Lei n.º 8.213/91.

5- (...).

7- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

Recurso adesivo da Autora provido.

(AC 2002.03.99.015769-1; Rel. Des. Fed. Santos Neves; 9ª T.; j. 02.07.2007, v.u.; DJ 26.07.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. ESPOSA E FILHOS MENORES. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta em observância ao artigo 10 da Lei 9469/97, não se aplicando, no caso em tela, o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Faz jus à concessão do benefício de pensão por morte os dependentes do falecido que deixou de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho, consoante entendimento pretoriano consolidado.

IV - (...).

VII - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.

(AC 2003.61.13.002188-1; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; 10ª T.; j. 05.06.2007, v.u.; DJ 27.06.2007)

PROCESSUAL CIVIL -PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA E FILHO- ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INCAPACIDADE LABORATIVA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA - DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DEPENDENTE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO.

I - Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado.

II - Pelo conjunto da prova, conclui-se que a incapacidade para o trabalho surgiu durante o período de graça de 24 (vinte e quatro) meses posteriores ao término do último contrato de trabalho.

III - A companheira e o filho têm sua dependência econômica presumida, de forma absoluta.

IV - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

V - Apelação dos autores parcialmente provida.

(AC 2000.03.99.047102-9; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; 9ª T.; j. 28.05.2007, v.u.; DJ 27.07.2007)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. ESPOSA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01).

- Apelação conhecida em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção das pertinentes ao termo inicial do benefício e juros de mora, que foram tratadas pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o "de cujus" e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Demonstrada a qualidade de dependente da parte autora em relação ao finado, a qual, na condição de esposa, é presumida (art. 16, inc. I e § 4º, Lei nº 8.213/91).

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Não se há falar na perda da qualidade de segurado do falecido, pela ausência de contribuições por mais de 12 (doze) meses, como alega a autarquia, pois ficou demonstrado que estava acometido de moléstia incapacitante quando ainda ostentava a condição de segurado, a qual evoluiu ocasionando o passamento.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da pensão por morte. (§§ 1º e 2º, art. 102, Lei nº 8.213/91).

- Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento), incidentes sobre as prestações vencidas desde o termo inicial até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizada monetariamente e com juros moratórios.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS, parcialmente conhecida, provida em parte.

(AC 2006.03.99.026663-1; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; 8ª T.; j. 07.05.2007, v.u.; DJ 30.05.2007)

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidão de casamento (fls. 11), que a autora era cônjuge do falecido, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício. Nesse sentido, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não se podendo precisar se o valor da condenação ultrapassa ou não limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, o reexame necessário se legitima.

2. Comprovada a condição de cônjuge do "de cujus", a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei nº 8.213/91, de forma que, presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei nº 8.213/91, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

3. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos.

(AC nº 2006.03.99.000741-8, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 28.03.2006, DJU 26.04.2006)

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. Na ausência de requerimento administrativo, como no presente caso, o termo inicial do benefício é a data da citação (03.08.2007 - fls. 68v). A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual

e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 58).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, tão-somente para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e para isentar o INSS das custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada SHEILA APARECIDA SEBA PEREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 03.08.2007 (data da citação - fls. 68v).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058919-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCA ANGELA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : CAROLINA RODRIGUES GALVAO
No. ORIG. : 06.00.00079-9 3 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente pleiteia a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Contra-razões de apelação às fl. 53/57.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 24.01.1945, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 24.01.2000, devendo comprovar 9 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/90 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já está firmada no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, porém, verifica-se a ausência de início razoável de prova material indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de rurícola. Com efeito, embora a autora tenha acostado aos autos cópia da certidão de casamento de seus pais (01.10.1943; fl. 09), em que seu pai encontra-se qualificado como *agricultor*, tal documento não se lhe estende como início razoável de prova material, vez que após seu casamento, ela passou a constituir um novo núcleo familiar.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 24.01.2000 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, em número de meses suficiente para o cumprimento da carência, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Desse modo, embora as testemunhas de fl. 40/41 tenham afiançado que conhecem a autora há cerca de 30 anos, e que ela sempre trabalhou na lavoura, tais depoimentos resultam fragilizados ante a ausência de início razoável de prova material quanto ao exercício de atividade agrícola.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o apelo do INSS**. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058958-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : GERALDA FERREIRA DA SILVA BATISTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : DEISE APARECIDA OLIMPIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00093-8 4 Vr ARARAS/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária, que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Houve condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvada a cobrança por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Objetiva a autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, ser indispensável a realização da oitiva de testemunhas para complementação da prova material já acostada aos autos. Requer, dessa forma, a anulação da sentença, a fim de que seja reaberta a instrução processual.

Após breve relatório, passo a decidir.

Verifico que não houve produção de prova oral no Juízo *a quo*, de forma que a instrução do processo restou prejudicada. Ocorre que, no caso *sub judice*, a oitiva de testemunhas é indispensável para esclarecer a questão relativa ao labor que a demandante alega ter exercido, na qualidade de trabalhadora rural.

Insta salientar que, conforme entendimento desta E. Corte, a prova testemunhal revela-se idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, sempre que houver nos autos início de prova material, a qual, em tese, encontra-se acostada à fl. 07/57.

Cumpre, ainda, observar o caráter social que deve permear as ações previdenciárias. Desta feita, constato que a omissão da prova testemunhal consubstanciou evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

Tal entendimento pode ser observado nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. VALORAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO-PRODUZIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I - A petição inicial não é inepta, pois cumpriu os requisitos do artigo 282 do CPC, possibilitando o amplo exercício do direito de defesa.

II - O pedido é juridicamente possível, tendo em vista que o ordenamento jurídico disciplina a matéria e não veda a pretensão da parte autora.

III - A parte autora juntou aos autos a sua certidão de casamento, em que o seu marido foi qualificado como lavrador, para o fim de demonstrar o início de prova material do exercício de atividade rural, e requereu a produção de prova testemunhal.

IV - A conclusão no sentido da invalidade do elemento de prova apresentado pela parte é juízo de mérito, razão pela qual não resulta no reconhecimento da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

V - Para a apreciação do mérito da causa, faz-se necessária a produção de prova TESTEMUNHAL, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, princípios estabelecidos na Constituição Federal (art.5.º, LV).

VI - As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, desde cada vencimento, nos termos das Súmulas 08 deste E. Tribunal Regional e 148 do C. STJ, devendo ser aplicados os critérios estabelecidos na Resolução Recurso da parte autora provido. Sentença anulada.

(AC n. 2005.03.99.010480-8, Relatora Juíza Federal Noemi Martins, DJU 16.11.2005, p. 573)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DECADÊNCIA. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL INDISPENSÁVEL AO DESLINDE DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I- (...)

5- Tratando-se de rurícola, a produção da prova testemunhal, aliada ao início de prova material constante dos autos, torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade no campo.

6- Com o julgamento da ação, sem a produção da prova tetemunhal, foi prejudicado o direito da Autora, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, a ensejar a nulidade da sentença.

7- Apelação da Autora provida. Prejudicada a apelação do INSS. Sentença anulada

(AC n. 1999.03.99.060032-9, Relator. Des. Fed. Santos Neves, DJU 26.08.2004, p. 579).

Assim, dada a impossibilidade de se auferir a verdade, somente com o início de prova apresentada pela autora à fl. 07/57, há que ser anulada a r. sentença para que seja realizada audiência de instrução, a fim de serem ouvidas as testemunhas que corroborem os fatos apresentados nos autos.

Diante do exposto nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059595-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA ADELIA ROSA BACHESQUE
ADVOGADO : OSWALDO SERON
No. ORIG. : 08.00.00006-2 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar do ajuizamento da ação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, desde respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, § 4º do CPC), excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 30,00. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada. No mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 78.

Contra-razões da autora à fl. 74/77, em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do Mérito

A autora, nascida em 07.10.1952, completou 55 anos de idade em 07.10.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos certidão de casamento (09.09.1972; fl.08) e certidão de óbito de seu marido (26.02.1982, fl. 13), nas quais ele fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material a respeito do labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua CTPS (fl. 12) constando vínculo rural no período de 30.09.1976 a 10.12.1976, constituindo tal documento prova plena do labor rural no período a que refere, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Ressalto, ainda, que o período laborado pela autora na atividade urbana (CNIS; fl. 41) não descaracteriza a qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, eis que laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Além do que, o breve período que laborou como urbano (menos de um ano) é ínfimo perante os muitos anos de atividade rural.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 21/25, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há aproximadamente 25 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, como diarista, tendo, inclusive, trabalhado e residido, por 25 anos, na chácara do Sr. Antonio Vicentim, genitor da testemunha de fls. 23/25.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 07.10.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Mantido o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação (18.01.2008, fl. 02), eis que incontroverso.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida, e no mérito, nego seguimento à apelação do INSS.** As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício à parte autora **TEREZINHA ADÉLIA ROSA BACHESQUE.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00187 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.060083-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA BEATRIZ GALETI CARVALHO

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP

No. ORIG. : 05.00.00018-5 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Em recurso adesivo às fl 107/110, a autora pleiteia a manutenção dos honorários advocatícios em 10%, porém sobre o valor da condenação até a data da liquidação.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 99/106. Contra-razões ao recurso adesivo às fl. 113/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do Mérito

A parte autora, nascida em 05.12.1949, completou 55 anos de idade em 05.12.2004, devendo, assim, comprovar 11 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópias da sua certidão de casamento, celebrado em 24.12.1967 (fl. 13), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, e da escritura de venda e compra de propriedade agrícola, medindo 11,12 ha, em seu nome e de seu cônjuge (01.08.1984 ; às fl. 18/21), as quais constituem início de prova material quanto ao labor rurícola.

A autora apresentou, ainda, cópia de sua própria CTPS (fl. 14/17) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 19.07.1982 a 05.09.1982, 29.05.1984 a 25.06.1984 e 02.07.1984 a 13.10.1984, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 52/53, afirmaram que conhecem a autora há 40 e mais de 30 anos, respectivamente, e que ela sempre foi trabalhadora rural, e que, atualmente, trabalha em economia familiar, juntamente com seu marido e os dois filhos, na plantação de milho e soja, sem o concurso de empregados.

Dessa forma, havendo prova plena do período anotado em CTPS, bem como início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 05.12.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (07.06.2005; fl. 35), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora** para arbitrar os honorários advocatícios em 10% das prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA BEATRIZ GALETI CARVALHO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 07.06.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060098-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA BATISTA DE FREITAS GAMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00384-0 2 Vr PARANAIBA/MS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações de efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Não houve condenação ao ônus da sucumbência, observando a assistência judiciária gratuita de que a parte é beneficiária (art. 12, Lei 1.060/1950).

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim o exercício de atividade rurícola pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 140/143.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 12.07.1945, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12.07.2000, devendo comprovar 9 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora acostou aos autos cópias de sua certidão de casamento, celebrado em 13.07.1965 (fl. 20), da carteira do INAMPS do seu esposo (1987 a 1990; fl. 25) e da certidão de óbito dele (07.06.2004; fl. 28), nas quais ele fora qualificado como *lavrador, trabalhador rural e lavrador aposentado*, respectivamente. Apresentou, ainda, cópias da matrícula do seu cônjuge no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cassilândia/MS (24.07.1989; fl. 21) e da CTPS dele, contando vínculos de natureza rural no período de 01.01.1977 a 31.03.1977. Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao labor agrícola da demandante.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 87/88 afirmaram que conhecem a autora há muitos anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive nas Fazendas "Pedra Azul", "Santa Rosa" e no "Sítio Cascalho", onde está atualmente ajudando sua filha na plantação de mandioca e na criação de porcos e galinhas.

O fato de o cônjuge da autora contar com registros de trabalho urbano, conforme anotações em sua CTPS (fl. 23), e de ela ter afirmado em seu depoimento pessoal (fl. 86) que trabalhou em um asilo por 5 anos, não a descaracteriza como segurada especial, haja vista que eles laboraram ao longo de suas vidas em atividade majoritariamente rural. Ademais, em regiões limítrofes entre a cidade e o campo é comum que o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, alterne o trabalho rural com atividade urbana de natureza braçal.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12.07.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (14.11.2007; fl. 32/34), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as prestações posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade,

no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (14.11.2007; fl. 32/34). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA BATISTA DE FREITAS GAMA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.11.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00189 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.060175-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA LUCIANA RIBEIRO RODRIGUES

ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 07.00.00085-2 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS e de remessa oficial, em face de sentença de procedência do pedido deduzido na presente ação, em que se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, havido por indevidamente cancelado, para condenar a autarquia a restaurá-lo, a partir do momento em que suspenso, corrigindo-se as parcelas em atraso, nos termos da Súmula 148 do STJ e Súmula 08 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, e fixando-se honorários em 10% sobre o valor da condenação, mais condenação em despesas processuais. Objetivando a nulidade ou reforma da sentença, a autarquia federal alega, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, informando que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por invalidez, por força de decisão judicial. Sustenta, ainda, a impossibilidade de execução provisória da sentença em face de pessoa jurídica de direito público interno e o julgamento *extra petita* consistente na antecipação dos efeitos da tutela sem requerimento da parte. No mérito, defende a perda de qualidade da segurada. Subsidiariamente, postula a exclusão ou redução da condenação em honorários advocatícios e que sejam asseguradas as perícias periódicas e fixada a data de início do benefício na juntada aos autos do exame médico pericial (fls. 184/192).

Contra-razões foram oferecidas às fls. 207/224.

Os autos subiram a esta Corte e foram redistribuídos, por sucessão, à relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, em 03/08/09.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, rejeito a tese de impossibilidade jurídica do pedido, fundamentada na alegada percepção de aposentadoria por invalidez pela autora, uma vez que a sentença concessiva do benefício encartada aos autos às fls. 195/197 não transitou em julgado e, ainda, ressalva o desconto dos valores pagos a título de auxílio-doença.

No que diz respeito à antecipação dos efeitos da tutela e ao defendido julgamento *extra petita*, em se tratando de obrigação de fazer, como é o caso dos autos, o art. 461 do CPC é expresso em admitir sua concessão, independentemente de requerimento da parte, pelo magistrado. Nessa linha, também se afigura impertinente contrapor ao cumprimento da decisão proferida em ação de natureza mandamental a impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, visto que, aqui, não há execução, tampouco se encerra a hipótese vertente nas vedações da Lei 9.494/97.

A propósito, confira-se a jurisprudência pacífica:

"Recurso especial. Ofensa ao art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil (não-ocorrência). Execução provisória contra a Fazenda Pública (possibilidade). Verba de natureza previdenciária (caso). Art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 (interpretação restritiva). Precedentes (aplicação). Legitimidade passiva da União (coisa julgada). Excesso de execução (Súmula 284/STF). Agravo regimental (desprovimento)."

(AgRg no AgRg no REsp 641.749/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 15/12/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADIMPLEMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. CAUÇÃO. VERBA ALIMENTAR. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juízo da execução provisória, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo que seja contra a Fazenda Pública.

Precedentes 2. Em se tratando de verba de natureza alimentar, é dispensável a prestação de caução para a execução provisória contra a Fazenda Pública 3. inviável, em sede de recurso especial, a manifestação da Corte acerca do universo fático-probatório, conforme Enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 416.956/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 26/06/2006 p. 223)

Destarte, rejeito as preliminares suscitadas.

No mérito, o laudo pericial, elaborado em 01/04/2008, afirma ser a parte autora portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral, fratura de menisco lateral, transtorno depressivo decorrente em um dos joelhos e hipertensão arterial, males que a incapacitam, total e temporariamente, ao exercício de qualquer atividade (fls. 157/167).

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS (fl. 91), a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 01/12/03, cessado em 30/12/05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença, cujo termo inicial corresponde à data da cessação indevida, resguardando-se à autarquia, por força do art. 101 da Lei 8.213/91, o direito de submeter o beneficiário a exames periódicos.

Nessa linha, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 704.004/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 17/09/2007 p. 365).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido."

(REsp 409.678/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2002, DJ 19/12/2002 p. 481)

O artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95 (Súmula 178 do STJ), limitou-se a isentar o pagamento de custas, e não dos honorários advocatícios, que são devidos na forma da legislação processual, *in casu*, fixados em 10% sobre o valor da condenação, conformando-se a base de cálculo com o teor da Súmula 111 do STJ, percentual ora mantido, não obstante o entendimento consagrado por esta Turma, sob pena de *reformatio in pejus*.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, e § 1º-A, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia e dou parcial provimento à remessa oficial para excluir a condenação nas custas processuais, salvo o adiantamento dos honorários periciais, e explicitar a base de cálculo dos honorários, nos termos da Súmula 111 do STJ, assim como a forma de incidência dos juros de mora.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060589-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : NELSON FERNANDES TOLENTINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : AQUILES PAULUS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.02348-4 2 Vr RIO BRILHANTE/MS
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, conforme Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, desde a citação, nos termos do art. 406, do Código Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o autor a reforma parcial de tal sentença, pleiteando a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo.

Não houve apresentação de contra-razões da parte ré (fl. 143).

Após breve relatório, passo a decidir.

Cumprir analisar tão-somente a questão relativa à fixação do termo inicial do benefício, eis que restaram incontroversos o labor agrícola e demais requisitos para a concessão de aposentadoria rural por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (14.07.2005; fl. 54).

Cumprir, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para fixar o termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **NELSON FERNANDES TOLENTINO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.07.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063766-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : LUZIA RODRIGUES DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00073-4 2 Vr PIRACAIA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* indeferiu a petição inicial, com fundamento nos arts. 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma processual, ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, a existência de início de prova material que atesta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício.

Pleiteia o provimento do apelo, a fim de ser julgada procedente a ação. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença. Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Merece acolhida a insurgência da apelante.

A hipótese dos autos não comporta a aplicação dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, posto que a parte autora juntou aos autos início de prova documental.

Ademais, frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. PAI LAVRADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.
2. Entretanto, no caso dos autos, há início de prova material consubstanciado na Certidão de Nascimento da parte autora, qualificando seu pai como lavrador. Precedentes deste Tribunal.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido."

(Resp 669464/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 07/10/2004, DJ 08/11/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.
2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.
3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.
2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.
3. Recurso especial desprovido."

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido."

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

In casu, a inicial foi instruída com cópia da certidão de casamento dos pais, onde constam ambos os genitores como lavradores (fls. 09); certidão de óbito do pai, onde consta a profissão de lavrador (fls. 10) e cópias do CPF e RG da autora (fls. 11).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, a fim de anular a sentença *a quo* e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.02.004197-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ANTONIO DE OLIVEIRA BELMONTE

ADVOGADO : ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação previdenciária ajuizada em 10.09.2008, objetivando a revisão do cálculo da RMI, para inclusão das contribuições previdenciárias recolhidas sobre os décimos terceiros salários.

Alega o autor, em apertada síntese, que por ocasião da apuração do salário de benefício e consequente renda mensal inicial - RMI, a autarquia não incluiu no período básico de cálculo - PBC, as contribuições feitas sobre os valores recebidos a título de décimo terceiro salário, nos meses de dezembro de 1991, 1992 e 1993, reduzindo a renda do benefício.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contestou às fls. 22/34, arguindo preliminar e, no mérito, pleiteia a improcedência do pedido, argumentando que o início do benefício é posterior à Lei 8870/94, que excluiu do cálculo do salário de benefício os décimos terceiros salários.

A r. sentença proferida às fls. 51/54, julgou improcedente o pedido formulado na peça inicial.

A parte autora interpôs recurso de apelação, carreado às fls. 57/64, postulando a reforma do *decisum*, enfatizando que desde a implantação da Lei 8212/91 ocorre o desconto da alíquota da contribuição previdenciária do 13º (décimo terceiro) salário para o custeio do sistema e a sua exclusão do cálculo da RMI produz reflexo no salário de benefício.

E o relatório. DECIDO.

Pretende, a parte autora, a revisão do cálculo de apuração do valor do benefício de aposentadoria para inclusão, no período básico de cálculo - PBC, os décimos terceiros salários de 1991, 1992 e 1993, e por consequência, a majoração da renda mensal inicial.

Tenho que o recurso não merece prosperar.

A peça vestibular está aparelhada com o documento demonstrando que o autor formulou seu pedido administrativo do benefício em 15/08/1996 (fls. 12).

O benefício foi concedido pela autarquia federal com data de início - DIB em 15/08/1996, ou seja, a mesma data da entrada do requerimento - DER 15/08/1996.

Disso decorre que o INSS estava obrigado a realizar o cálculo do benefício na forma determinada pela legislação em vigor no momento do pedido administrativo do benefício, mesmo porque não há qualquer indicação nos autos de que o Autor já havia preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do advento da Lei 8.870/94, hipótese em que teria direito ao cálculo da renda mensal inicial nos moldes aqui pretendido.

Não é demasiado mencionar que o § 7º do Art. 28 da Lei 8.212/91, na sua redação original determinava a integração do décimo terceiro salário (gratificação natalina) no salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva. Entretanto, a Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, deu nova redação ao citado dispositivo, passando a conter o seguinte comando e ressalva: "Art. 28. (...)

§ 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, ***exceto para o cálculo de benefício***, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)." (destaque nosso)

A mesma Lei também deu nova redação ao § 3º do Art. 29 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios, passando a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º serão considerados para cálculo do salário-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina)." (destaque nosso)

Assim, no dia 15 de agosto de 1996, quando o autor requereu, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já vigorava a mencionada legislação, excetuando o décimo terceiro salário do cômputo que apura a renda mensal inicial do benefício.

Nessa esteira é a jurisprudência como exemplifica o seguinte julgado desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. L. 8.870/94. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO MÊS DA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. I - A partir da L. 8.870/94, o décimo terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício. II - Para obter a renda mensal inicial, o cálculo aritmético leva em conta a regra do art. 29, § 2º, segundo a qual "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício". III - (...). V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da autarquia providas. Apelação da parte autora desprovida." - g.n. - (AC 97030158471, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, j. 29.11.2005, DJU 21.12.2005 pág. 184)

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência, **nego seguimento** ao recurso de apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, ficando mantida a improcedência do pedido da autoria. Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.04.000426-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DIAS DE ARRUDA

ADVOGADO : CARLA DOBES DO AMARAL e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, sem cominação de multa.

Em seu recurso de apelação o réu aduz que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Pede, subsidiariamente, a exclusão da condenação em custas e a aplicação da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação à fl. 148/154.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 25.06.2003, devendo, assim, comprovar 132 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que o autor acostou aos autos certidão de casamento (1971; fl. 09), no qual é qualificado como "lavrador"; escritura de imóvel rural, na qual consta quinhão de 8,4 ha pertencente à esposa do autor (1998; fl. 11/15); auto de infração (2005; fl. 16) e comprovantes de ITR (2000/2006; fl. 18/57) em nome de cônjuge; e Ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Corumbá e recolhimentos (2005/2008; fl. 66/73), em seu nome, consubstanciando tais documentos início de prova material do alegado trabalho campesino.

Consta, ainda, do CNIS (fl. 86) vínculos rurais nos períodos de 01.11.1988 a 10.02.1990, 31.07.1994 a 28.02.1995 e 01.08.1998 a 17.10.1998, configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 116/118 foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há 20 e 30 anos e desde criança, e que nasceu na Colônia São Domingos, vindo, posteriormente, morar em propriedade herdada pela esposa, onde realizava atividades rurais, em regime de economia familiar e sem auxílio de empregados.

Dessa forma, havendo prova material e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 25.06.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (07.05.2008; fl. 75vº).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Não conheço de parte da apelação do INSS no tocante à isenção de custas, uma vez que a r. sentença dispôs no mesmo sentido da sua pretensão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, nego-lhe seguimento.** As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora José Dias de Arruda, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 07.05.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.03.000590-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DAS GRACAS FERNANDES SILVA
ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o referido benefício à autora, fixando sua data de início na data do requerimento administrativo. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação da tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que a autora não faz jus ao benefício tendo em vista que sua doença é preexistente ao seu reingresso no RGPS.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia do CNIS trazido aos autos com a inicial (fls. 19), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial, datado de 10.03.2008 (fls. 50/65), que a autora é portadora de doença hepática, ainda em investigação diagnóstica, devendo ser reavaliada após 180 dias.

Conclui por uma incapacidade total e temporária.

Às fls. 113, a autora traz aos autos resultado de novo exame realizado em 02.12.2008, onde consta que não foram constatadas alterações significantes em relação ao exame anterior (03.03.2008) e que a hipótese de cirrose deve ser considerada.

Assim, resta claro que, no momento, a autora não apresenta condições de retornar ao trabalho, estando, portanto, presente os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- *Apelação provida. Sentença reformada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à refiliação da autora aos quadros da previdência, pois o laudo pericial afirma que o início da incapacidade da autora se deu em 11/2007, época em que a autora já se encontrava filiada ao RGPS, conforme se observa das fls. 12.

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.004082-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANTONIO CARDOSO

ADVOGADO : PRISCILA CARINA VICTORASSO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de incapacidade para o trabalho, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), observados os artigos 11, §2º, e 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme Comunicação de Decisão (fls.15), comprovando que o auxílio-doença concedido ao autor foi prorrogado até 15.03.2008, estando o mesmo, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91 ao interpor a ação (25.04.2008 - fls.02).

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 50/52) que o autor é portador de doença degenerativa da coluna lombar. Conclui, porém, que não há incapacidade laborativa.

Desta forma, não configurada a incapacidade total e permanente para o trabalho, ausente requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, apresentando o autor doença degenerativa lombar, cabível a apreciação do pedido de auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído não ser o caso de incapacidade laborativa, afirma que ele faz uso de fórmula de dor e fluoxetina, sem melhora, estando em inatividade há aproximadamente dois anos e quatro meses (fls. 50). Assim, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir do autor, hoje com 54 anos de idade, que exerça sua atividade habitual de rurícola, a qual exige esforço físico, apesar da patologia, devendo dar continuidade ao tratamento médico até a efetiva melhora de seu quadro, encontrando-se presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- *Apelação provida. Sentença reformada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que as doenças que autorizaram a concessão do benefício anteriormente são as mesmas que ainda persistem.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 28).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ANTONIO CARDOSO para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.004608-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA DE LOURDES PALACIO ESCATENA

ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora, para os fins dos artigos 11, § 2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, a teor do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, aplicando-se, no que couber, o disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF da 3ª Região.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, haver comprovado o preenchimento dos requisitos da idade e condição de miserabilidade, previstos no art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Requer o provimento do recurso a fim de ser julgada procedente a ação, condenando-se a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 15% do valor das prestações em atraso.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 140/145, opina conhecimento e provimento do recurso da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela

Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui

outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal inoerir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inoerência de violação do artigo 203, V, da CF ou inoervância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inoerucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 74 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 12), requereu benefício assistencial por ser idosa.

Quanto à hipossuficiência econômica, o estudo social de fls. 53/58 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas. Nesse sentido ainda o contido no parecer do Ministério Público Federal (fls. 140/145), que bem esclarece a controvérsia:

"No tocante à miserabilidade, verifica-se pelo estudo social (fls. 53-58) que a autora vive em imóvel próprio, em regular estado de conservação, com o cônjuge de 74 (setenta e quatro) anos, que recebe um salário-mínimo a título de benefício previdenciário (...). Relata o Estudo Social que a autora 'sofre de osteoporose, úlcera e distúrbio mental' (fl.54). Por fim, consta que a autora recebe ajuda de seus filhos, de modo que dois deles contribuem com R\$ 30,00 (trinta reais) cada, e o outro paga a conta de telefone."

(...)

Na situação dos autos, verifica-se que a renda do casal de idosos, em um salário-mínimo, não se afigura suficiente a suprir suas necessidades básicas, haja vista as doenças decorrentes da senilidade, que despendem gastos superiores ao valor de que dispõem, evidenciando-se a hipossuficiência da requerente e, por conseguinte, a necessidade de obtenção do benefício assistencial para assegurar sua subsistência.

(...)

Nesse sentido, devem ser consideradas as despesas suportadas pelo casal, referentes à alimentação, conta de energia elétrica, gás e medicamentos, que somam a quantia de R\$ 336,51 (trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos), de forma que a renda familiar afigura-se insuficiente para proporcionar uma vida digna ao casal, que possui problemas de saúde, além de sofrerem dos males advindos da idade avançada, que geram grandes despesas com medicamentos."

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (06.05.2008 - fls. 15), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 40).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DE LOURDES PALACIO ESCATENA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 06.05.2008 (data do requerimento administrativo - fls. 15), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.07.003518-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : INES PANINI TEIXEIRA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* indeferiu a petição inicial, em razão de o pedido ser genérico, nos termos do artigo 295, *caput*, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, consoante o artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma processual. Sem honorários, por não haver citação. Custas *ex lege*. Sem sujeição da sentença ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, terem sido atendidos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, bem como a existência de início de prova material que atesta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Pleiteia o provimento do apelo, a fim de ser julgada procedente a ação. Por fim, requer a anulação da r. sentença.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Merece acolhida a insurgência da apelante.

A hipótese dos autos não comporta a aplicação do artigo 295, do Código de Processo Civil, posto que presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, uma vez que, a petição inicial, bem como a emenda de fls. 18, declinam com clareza a causa de pedir, permitindo a correta compreensão do alcance do pedido.

Ademais, frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rural para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. PAI LAVRADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, no caso dos autos, há início de prova material consubstanciado na Certidão de Nascimento da parte autora, qualificando seu pai como lavrador. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido."

(Resp 669464/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 07/10/2004, DJ 08/11/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

In casu, a petição inicial, e a emenda de fls. 18, relacionam nomes de diversos proprietários para os quais a autora alega ter trabalhado. Ademais, foi juntada aos autos cópia de registro no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, do marido da autora, com admissão em 22.01.1975 (fls. 14), bem como documentos de identificação de ambos os cônjuges (fls. 09/13).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, a fim de anular a sentença *a quo* e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.004223-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : EDENILDE DE MATOS SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi indeferida a inicial, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295, II, ambos do Código de Processo Civil, sob o fundamento de carência da ação em face da ilegitimidade passiva. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Objetiva a impetrante a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que a parte legítima para responder ao mandado de segurança é o ente ao qual o agente coator está vinculado hierarquicamente e não o agente em si, cabendo, portanto, à pessoa jurídica figurar no pólo passivo da ação. Requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença "a quo" e apreciado o mérito da lide, concedendo-lhe a aposentadoria por idade. Sem contra-razões, os autos subiram a esta e.Corte.

À fl. 92/95, o I. representante do Ministério Público Federal, Dr. José Leônidas Bellem de Lima, opinou pelo desprovimento da apelação.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Em consulta realizada no sistema informatizado do Ministério da Previdência Social, constata-se que a impetrante obteve administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por idade, em 09.04.2009, NB 148.696.080-5 (CNIS em anexo).

Dessa forma, constata-se ter havido no presente "mandamus" o esgotamento do objeto, já que a alegada omissão deixou de existir, constatando-se a perda superveniente do interesse processual.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. ORDENS DE SERVIÇO 600 E 612/98. REVOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE POR FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO.

I - Desnecessária dilação probatória se a matéria discutida é apenas de direito, devendo ser feita a comprovação e análise da matéria de fato em âmbito administrativo.

II - Segurança parcialmente concedida para apreciação do pedido de aposentadoria sem as restrições das OS 600 e 612/98, sem qualquer determinação quanto ao cômputo do tempo de serviço.

III - Edição do Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003 revogando as vedações das anteriores Ordens de Serviço quanto ao impedimento de conversão do tempo de serviço especial.

IV - Falta de interesse por fato superveniente com a perda de objeto do apelo.

V - Reexame necessário e recurso do INSS prejudicados.

(TRF - 3ª R; AMS nº 21317/SP; Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJ 20.05.2004, p. 598)

PREVIDENCIÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE QUARENTA E CINCO DIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

- O Mandado de Segurança foi impetrado com objetivo de compelir a autoridade apontada como coatora a pagar as prestações em atraso e implantar a aposentadoria por tempo de serviço que foi deferida administrativamente ao impetrante, ao argumento de que o prazo legal de quarenta e cinco dias não foi cumprido. O Instituto informou que iniciou o pagamento do referido benefício.

Segurança concedida em parte. A sentença afastou o pedido de pagamento das prestações vencidas, conforme Súmula 269 do STF. Não houve recurso voluntário.

- Observados os limites da remessa oficial, à vista da noticiada implantação do benefício, houve perda superveniente do interesse processual e não a hipótese de reconhecimento do pedido (art.269, inciso II, do CPC), posto que desapareceu o objeto da lide, vale dizer, a pretensão já foi satisfeita.

- Remessa oficial provida. Ação julgada extinta, sem conhecimento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, quanto ao pedido de implantação do benefício.

(TRF - 3ª R; AMS nº 228375/SP; Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJ 19.03.2002, p. 367)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, restando prejudicado o exame da apelação da impetrante.** Após publicação, encaminhem-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.10.014137-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : EDIMIR SANTOS
ADVOGADO : ALESSANDRO PAULINO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por EDIMIR SANTOS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 561/2007, desde a data da propositura da ação até o efetivo pagamento, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50. Custas *ex lege*.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, haver comprovado o preenchimento dos requisitos da deficiência e da condição de miserabilidade, previstos nos §§ 2º e 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Requer o provimento do recurso a fim de ser julgada procedente a ação, condenando-se a autarquia à concessão do benefício assistencial desde 02.04.2008, com os valores em atraso acrescidos de juros de mora e de correção monetária. Se este não for o entendimento, pugna pela produção de nova perícia médica a ser realizada por perito especialista em cardiologia. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 107/113, opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso do autor.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade

correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro

aos Municípios que instituísssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o

rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel.

Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino ocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 54 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 10), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do conjunto probatório dos autos restou demonstrada a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho, consoante bem assinalado no parecer do Ministério Público Federal de fls. 107/113:

"Quanto à incapacidade laborativa, primeiro requisito, depreende-se do laudo pericial atrelado aos autos às fls. 40-45, que o requerente é portador de insuficiência coronariana crônica, já corrigida por cirurgia de revascularização do miocárdio, de modo que não há evidência de incapacidade laboral, de acordo com o referido laudo. Todavia, no

presente caso, para se aferir a incapacidade do requerente, deve-se levar em consideração, juntamente com a doença de que ele é portador, a idade considerável que possui. (54 anos à época da perícia médica), o baixo grau de escolaridade (1º grau incompleto), bem como os atestados médicos (fls. 16-17) emitidos por uma especialista na doença de que o ora apelante é portador, a cardiologista Débora P. D. Serikako, CRM 85.405, que atesta a incapacidade do apelante de forma definitiva, segundo suas palavras 'Realizou cirurgia cardíaca em janeiro de 2008 e não pode mais trabalhar'. Ademais, tendo em vista a realidade do mercado de trabalho que demanda cada vez mais mão-de-obra qualificada e contrata uma parcela mínima de pessoas com idade avançada, o apelante, de fato, encontra-se incapaz para o trabalho. Importante frisar, ainda, que o laudo pericial realizado pelo I. Médico-perito do Juízo, esclarece que não há evidência, porém, o fato de não haver evidência não significa que o periciando está apto para o trabalho. Com efeito, como o periciando está impossibilitado de prover o próprio sustento, em razão da patologia que o acometeu, associada à circunstâncias supramencionadas, também encontra-se incapaz para a vida independente."

No tocante à hipossuficiência econômica, o estudo social de fls. 46/55 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas. Consoante se colhe do referido estudo social, o autor reside sozinho em um imóvel próprio, de três cômodos, simples e precário, de paredes não rebocadas e telhas de fibrocimento danificadas, encontrando-se em péssimas condições de moradia. A renda auferida provém temporariamente da venda de um Fusca antigo no valor de R\$ 1.300,00, com os quais paga as despesas básicas (água, gás, energia elétrica e mantimentos) e da ajuda de sua irmã com o fornecimento mensal de meia cesta básica. Conclui a assistente social que a renda é inexistente e que o autor vivencia uma situação de extrema pobreza e vulnerabilidade social, com o agravante de não poder contar com o apoio adequado da rede parental.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (02.04.2008 - fls. 23), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 29).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado EDIMIR SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 02.04.2008 (data do requerimento administrativo - fls. 23), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.13.002415-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE GERALDO BOTELHO

ADVOGADO : FABRICIO BARCELOS VIEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REPRESENTADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que declarou extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, mandado de segurança impetrado com vistas à obtenção do restabelecimento de pagamento de benefício de auxílio-doença, até que cesse a incapacidade temporária do impetrante para o trabalho, a ser devidamente constatada por perícia médica. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça). Custas na forma da lei.

Em suas razões recursais, sustenta o impetrante, em síntese, que faz jus à concessão da segurança pleiteada, tendo em vista que seu benefício foi cessado sem que fossem respeitados os princípios do contraditório e do devido processo legal.

Com contra-razões, vieram os autos esta Corte.

O Ministério Público Federal, exarou parecer (fl. 110), opinando pelo provimento do apelo interposto pelo impetrante, a fim de que o pagamento do benefício seja mantido até a realização de perícia médica.

É o sucinto relatório. Decido.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o impetrante teve deferido seu benefício de auxílio-doença em 04.02.2008, com alta programada para o dia 20.09.2008 (fl. 41). Tendo sido impetrada a presente ação mandamental em 19.09.2008 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o impetrante logrou colacionar aos autos laudo fisioterapêutico elaborado em 27.05.2008 (fl. 32), atestando apresentar diminuição de força muscular em membro superior esquerdo e dificuldade de preensão fina em mão, devido a lesão traumática. Apresentou, também, atestados médicos emitidos em 24.07.2008 (fl. 33), 29.05.2008 (fl. 34) e 02.09.2008 (fl. 38), confirmando ser portador de seqüela de lesão crônica de tendão extensor do polegar esquerdo, não se justificando, portanto, a alta presumida efetuada pelo ente autárquico, ou seja, o término da incapacidade laborativa deve ser constatado por meio de exame médico-pericial, já que o segurado alega ainda estar doente.

Portanto, tendo o impetrante comprovado os fatos constitutivos do seu direito líquido e certo, é de se conceder a segurança para o fim almejado.

Saliento que à fl. 70 o INSS comunicou decisão no sentido de encaminhar o impetrante ao Núcleo de Reabilitação Profissional, ficando o seu benefício de auxílio-doença ativo até nova avaliação a ser convocada pelo referido núcleo.

Diante do exposto, **dou provimento à apelação do impetrante, para conceder a segurança pleiteada**, a fim de que o pagamento do auxílio-doença por ele titularizado seja mantido até a realização da avaliação a ser efetuada pelo Núcleo de Reabilitação Profissional do INSS.

Custas na forma da lei.

Indevidos honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (Súmula nº 105 do C. STJ).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.002929-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : APARECIDA CARDOSO KOBASHIGAWA
ADVOGADO : JORGE VITTORINI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de incapacidade para o trabalho, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme Comunicação de Decisão (fls.09), comprovando que o auxílio-doença concedido à autora foi prorrogado até 28.02.2008, estando a mesma, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91 ao interpor a ação (21.05.2008 - fls.02).

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 76/81) que a autora é portadora de artrose de coluna e artrose acrómio clavicular leve. Conclui o perito médico, porém, que não há incapacidade laborativa.

Desta forma, não configurada a incapacidade total e permanente para o trabalho, ausente requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, apresentando a autora artrose de coluna, cabível a apreciação do pedido de auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente,

o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea com o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído não ser o caso de incapacidade laborativa, afirma que ela é portadora de artrose de coluna e artrose acrômio clavicular. Assim, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir da autora, hoje com 61 anos de idade, que exerça sua atividade habitual de empregada doméstica, a qual exige esforço físico, apesar da patologia, devendo dar continuidade ao tratamento médico até a efetiva melhora de seu quadro, encontrando-se presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que as doenças que autorizaram a concessão do benefício anteriormente são as mesmas que ainda persistem.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 32).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada APARECIDA CARDOSO KOBASHIGAWA para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.004835-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LUZIA GALLENÍ TEMUDO

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria comum por idade, sob o fundamento de que não foram comprovadas contribuições suficientes ao cumprimento da carência, revogando-se a tutela antecipada anteriormente concedida. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$700,00 (setecentos reais), observada a gratuidade processual de que é beneficiária.

Em seu recurso de apelação a parte autora busca a reforma da r. sentença alegando, em resumo, haver preenchido os requisitos legais necessários à concessão do benefício.

Contra-razões de apelação às fl. 100/108.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 13.12.1941, comprovar o exercício de atividade urbana pelo período exigido no art. 142 da Lei 8.213/91 que, conjugado com sua idade, 67 (sessenta e sete) anos, confere-lhe o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei 8.213/91.

Computados os vínculos laborais anotados em CTPS e no documento de fl. 35 nos períodos de 01.11.1971 a 30.06.1973 e 01.09.1977 a 31.08.1985 e os recolhimentos de janeiro de 1985 a agosto de 1985, março de 2004 a junho de 2004 e abril de 2006 a fevereiro de 2007 (fl. 31), a autora possui 11 anos e 7 meses de tempo de serviço, equivalente a 139 contribuições, conforme se verifica da tabela em anexo, que faz parte integrante da presente decisão.

Insta salientar que não deve prevalecer como óbice à concessão da aposentadoria por idade a alegada perda de qualidade de segurado, pois para a concessão de tal benefício não é necessário preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Confirma-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

II - Embargos rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.2000).

Cumprido destacar, ainda, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Sendo assim, tendo a autora completado 60 anos de idade em 13.12.2001 (fl. 12), e recolhido 139 contribuições mensais, ultrapassou o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado para o ano de 2001, que exige 120 contribuições, na forma do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria comum por idade nos termos do art. 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (02.07.2007; fl. 40), o termo inicial do benefício deve ser mantido na data de tal requerimento.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria comum por idade, a partir da data do requerimento administrativo (02.07.2007). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LUZIA GALLENi TEMUDO** a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de APOSENTADORIA COMUM POR IDADE seja implantado de imediato, com data de início - DIB em 02.07.2007, com RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, compensando-se em liquidação os valores pagos em razão da antecipação da tutela.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003404-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA DANIZE BRUGNOLI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO e outro
REPRESENTANTE : ARMANDO BRUGNOLI
ADVOGADO : RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder à autora o benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, a partir da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de 100,00 (cem reais).

O Instituto apelante busca a reforma da r. sentença sustentando, em resumo, que houve manifesta lesão aos requisitos previstos no art. 203, V, da Constituição da República, artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93 e artigo 4º, IV, do Decreto 6.214/07, vez que não foi comprovada a miserabilidade da parte autora. Subsidiariamente, requer a redução da taxa de juros de mora.

Contra-razões de apelação às fl. 78/84.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 75.

Em parecer de fl. 92/93, a i. representante do Ministério Público Federal, Dra. Maria Luiza Grabner, opinou pelo desprovidimento da apelação e pela fixação, de ofício, do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O art. 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

A autora, nascida em 20.05.1932, conta com 77 (setenta e sete) anos de idade, atualmente.

Preenchido o requisito etário, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 06.02.2009 (fl. 56/58) o núcleo familiar da autora, para efeito do disposto no art. 4º, V, do Decreto 6.214/2007, é formado por ela e seu cônjuge, igualmente idoso, que recebe benefício previdenciário de valor mínimo. A renda familiar mensal *per capita* é, portanto, superior ao estabelecido para a concessão do benefício, mas inferior ao salário mínimo. Ademais, os gastos essenciais enumerados - alimentação (R\$ 300,00); água (R\$ 9,25); energia elétrica (R\$ 10,00); gás de cozinha (R\$ 35,00) e medicamentos (R\$ 100,00) - tornam insuficiente o rendimento percebido.

O fato de um dos cônjuges perceber aposentadoria no valor de um salário mínimo não é óbice para que o benefício seja concedido. Com efeito, a contribuição de ambos, da autora e do seu marido, é necessária à manutenção da unidade familiar (artigo 226, §5º, CF/88).

Tem-se, ainda, que os art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa e adoentada é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser

mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o §3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família, conforme precedente do E. STJ, *in verbis*:

A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (REsp. 222778, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29.11.1999, pág.190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da idade, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

Mantenho o termo inicial do benefício na data da citação (19.12.2008, fl. 42), ante a ausência de recurso da autora, que formulou requerimento administrativo prévio.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.06, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.06.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a prolação da sentença de primeiro grau, devendo ser mantidos em 10% (quinze por cento), nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

Ante a inexistência de mora na implantação do benefício, deve ser excluída a aplicação da multa imposta à autarquia.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu**. As verbas acessórias serão calculadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.26.000469-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE MARTINS DA CONCEICAO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que denegou a segurança pleiteada pelo impetrante, que objetivava a manutenção do valor integral do seu benefício de auxílio-acidente, cessando os descontos efetuados pelo INSS, no montante de 30% de seu valor. Não houve condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei.

Apela o impetrante, argumentando que os descontos incidentes sobre o seu benefício de auxílio-acidente não podem ser efetuados, uma vez que encontra-se *sub judice* o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição que ensejou o alegado pagamento indevido. Alega, ainda, que tal procedimento viola os seus direitos, haja vista que afeta de maneira significativa a sua manutenção e de sua família.

Com contra-razões (fl. 88/90), os autos subiram a esta E.Corte.

O Ministério Público Federal, na pessoa de seu I. Procurador Regional da República, Dr. Walter Claudius Rothenburg, opinou pela manutenção da sentença.

A fl. 27/31, indeferimento da liminar pleiteada.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Objetiva o impetrante a suspensão dos descontos dos valores que o INSS entende terem sido pagos indevidamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição indevidamente concedida.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

O impetrante obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB (data inicial do benefício) em 26.08.1998 e DIP (data inicial do pagamento) em maio/2001 (fl. 20 e verso).

Em procedimento interno de auditoria, o INSS constatou erro administrativo na contagem de tempo de contribuição do segurado, sendo que, observado o devido processo legal, o benefício foi cessado em 01.05.2004 (fl. 210), iniciando-se, então os descontos no importe de 30% sobre o auxílio-acidente de titularidade do impetrante, com o fito de restituir os valores pagos indevidamente a título de aposentadoria.

Inconformado com a cessação de sua aposentadoria por tempo de contribuição, o impetrante ingressou com ação judicial de restabelecimento de benefício, em trâmite perante a 5ª Vara Previdenciária de São Paulo.

O artigo 347-A do Decreto nº 3.048/99 assim dispõe:

- O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/ 2005 - DOU DE 23/9/2005)

Há disposição nesse mesmo sentido na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Portanto, tendo o ato de concessão do benefício do impetrante ocorrido em abril/2001, resta evidente que não decorreu o prazo decadencial para a Autarquia revê-lo.

Nesse sentido, colaciono entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(STJ; RESP 540904; 6ª Turma; Relator Ministro Hamilton Carvalhido; DJ de 01.07.2005)

De outro giro, artigo 69 da Lei nº 8.212/91 determina:

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

O procedimento que deverá ser observado no caso de indícios de irregularidades, está previsto nos parágrafos deste artigo, a saber:

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

Dessa maneira, a Autarquia agiu dentro dos estritos limites legais tanto quanto à auditoria realizada quanto à restituição dos valores que entendeu terem sido pagos indevidamente.

No caso presente, ainda que o impetrante tenha ingressado com ação judicial de restabelecimento do benefício, os descontos levados a termo pela autoridade coatora não estão eivados de qualquer ilegalidade, encontrando abrigo nos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto 3.048/99, *verbis*:

Artigo 115 - Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

II - pagamento de benefício além do devido;

(...)

parágrafo único . Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social;

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º;

III - imposto de renda na fonte;

IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no § 1º.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§ 1º O desconto a que se refere o inciso V do caput ficará na dependência da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

§ 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

(...)

Nesse sentido, colaciono:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 115 DA LEI N. 8.213/1991 E 154 DO DECRETO N. 3.048/1999. POSSIBILIDADE.

1. Descabe falar em falar em inaplicabilidade dos arts. 115 da Lei n. 8.213/91 e 154 do Decreto n. 3.048/99, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente afasta a sua aplicação quando a majoração indevida decorre de decisão judicial.

2. Na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício previdenciário decorrente de ato administrativo e de ausência de má-fé do segurado, pode o INSS efetuar, parceladamente, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente. Tal comportamento está harmônico com o princípio da legalidade.

3. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da condição de hipossuficiência do segurado, mostra-se desarrazoada fixar o desconto em seu patamar máximo.

4. Recurso especial provido.

(STJ; RESP 1110075; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Mussi; DJE de 03.08.2009)

Frise-se, por fim, que o benefício de auxílio-acidente possui natureza indenizatória, não sendo substitutivo dos ganhos habituais do segurado, descabendo, *in casu*, qualquer discussão acerca do comprometimento da manutenção das necessidades básicas do trabalhador.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor.**

Após publicação, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007350-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : OSVALDO JOSE DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2009.61.19.001030-0 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS FILHO contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu liminar para restabelecimento de auxílio-doença e produção prévia de prova pericial.

Busca-se a reforma do *decisum*, aduzindo-se, em síntese, que comprovada a qualidade de segurado anexou documentação farta a corroborar a gravidade da moléstia de que é acometido, o que lhe incapacita para qualquer labor ou ação rotineira, cujo diagnóstico em ultrassonografia é tendinopatia do quadríceps e lesão meniscal medial.

O Em. Des. Fed. Castro Guerra, relator do presente recurso à época, em análise ao pedido de tutela adiantada, ordenou a realização de perícia, haja vista a lesão grave e de difícil reparação ao agravante.

Do julgado não houve recurso.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não apresentou contraminuta.

É o relatório. Passo ao exame.

Anoto, primeiramente, que o auxílio-doença está previsto nos artigos 59 aos 64 da Lei no 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Portanto, é benefício devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão.

Na hipótese de inequívoca impossibilidade de reabilitação do trabalhador, o mesmo deverá ser aposentado por invalidez.

Em sua exordial, alega o agravante que recebeu a chamada "alta programada" da autarquia previdenciária, no entanto, sem ter condições de praticar atividade de qualquer natureza.

Anexou aos autos Carta de Concessão / Memória de Cálculo (fls. 16/18) demonstrando contribuições desde outubro/94 até novembro/2008. O benefício foi concedido em 21.3.2007 e prorrogado até setembro/2008 (fls. 21/23), o que comprova a condição de segurado.

Há Atestado de Saúde Ocupacional datado de novembro/2008, bem como expedidos por outros médicos e hospitais (fls. 24/28) de que é inapto ao trabalho por "impossibilidade para pleno apoio" (fl. 26), além de ultrassonografia referente ao joelho direito, cuja conclusão é "tendinopatia do quadríceps e lesão meniscal medial".

Pela documentação depreende-se, ainda, que o agravante passa por tratamento fisioterápico e necessita de medicações (fls. 29/30).

Considerando-se o tempo em que está afastado de sua ocupação laborativa, qual seja, ajudante de carregamento, e os documentos carreados ao processo, mister manter-se o julgado de fls. 38 e verso, que antecipou a prova pericial a fim de se analisar o pleito de aposentadoria por invalidez.

Por último, verifica-se em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, que o D. Magistrado de Origem deferiu a prática pericial médica para o dia 10.8 do corrente ano.

Destarte, **dou provimento ao agravo de instrumento**, a teor do art. 557, § 1o-A do CPC, a fim de acolher o pedido para produção de prova pericial.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008403-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SUELI CRESCENTI

ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO

CODINOME : SUELI CRESCENTE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP

No. ORIG. : 08.00.00027-5 1 Vr DESCALVADO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação ordinária, contra decisão que ordenou o depósito dos honorários periciais em 15 (quinze) dias.

Revogo o julgado de fls. 41 e vo. O Em. Des. Fed. Castro Guerra, à época relator do presente recurso, suspendeu o adiantamento dos honorários e requisitou o valor arbitrado ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Entretanto, não tem como prosperar o presente recurso, eis que interposto sem estar devidamente instruído, de acordo com o artigo 525, I, do CPC, pois ausente a cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Ressalto que a certidão colacionada à fl. 17, datada de 17.2.2009, atesta somente que o despacho foi relacionado para publicação do dia 11.3.2009, o que não se afirma que tenha sido publicado nesta data. Ademais, cumpre mencionar que os Procuradores Federais devem ser intimados pessoalmente das decisões judiciais.

Destarte, ausente o pressuposto objetivo de admissibilidade recursal mencionado, **nego seguimento** ao agravo interposto, com esteio no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010184-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : MARIA GERALDA SOARES DA SILVA

ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.19.000428-2 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por MARIA GERALDA SOARES DA SILVA contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu liminar para restabelecimento de auxílio-doença e/ou produção prévia de prova pericial.

Busca-se a reforma do *decisum*, aduzindo-se, em síntese, que comprovada a qualidade de segurada anexou documentação farta a corroborar a gravidade da moléstia de que é acometida, o que lhe incapacita para qualquer labor ou ação rotineira, cujo diagnóstico dos laudos é dor e edema comprometendo mãos, pés, braços e outros membros, sendo os respectivos códigos de identificação: CID M05.8 - outras artrites reumatóides soro-positivas; M65.8 - outras sinovites e tenossinovites; M05 - artrite reumatóide soro-positiva; N30 - cistite; M25.5 - dor articular.

O Em. Des. Fed. Castro Guerra, relator do presente recurso à época, em análise ao pedido de tutela adiantada, ordenou a realização de perícia, haja vista a lesão grave e de difícil reparação à agravante.

Do julgado não houve recurso.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não apresentou contraminuta.

É o relatório. Passo ao exame.

Anoto, primeiramente, que o auxílio-doença está previsto nos artigos 59 aos 64 da Lei no 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Portanto, é benefício devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão.

Na hipótese de inequívoca impossibilidade de reabilitação do trabalhador, o mesmo deverá ser aposentado por invalidez.

Em sua exordial, alega a agravante que recebeu a chamada "alta programada" da autarquia previdenciária, no entanto, sem ter condições de praticar atividade de qualquer natureza.

Anexou a Carta de Concessão / Memória de Cálculo em 30.9.2008 (fls. 18/19), o que demonstra a qualidade de segurada, sendo concedida a prorrogação do auxílio até dezembro/2008, quando foi cessado (fl. 23).

Por sua vez, às fls. 36/43 constam atestados prescritos de agosto/2008 a janeiro/2009 sobre o seu estado de saúde, solicitando afastamento e tratamento medicamentoso e fisioterápico, bem como exames de urina e de sangue (fls. 44/58) que apontam disfunções do organismo, como se observa principalmente das fls. 52 e 56.

Considerando-se os documentos carreados ao processo e a sua ocupação laborativa (auxiliar de limpeza), trabalho que exige esforço físico, mister manter-se o julgado de fls. 65 e verso, que antecipou a prova pericial a fim de se analisar o pleito de aposentadoria por invalidez.

Por último, verifica-se em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, que o D. Magistrado de Origem deferiu a prática pericial médica para o dia 27.7 do corrente ano.

Destarte, **dou provimento ao agravo de instrumento**, a teor do art. 557, § 1o-A do CPC, a fim de acolher o pedido para produção de prova pericial.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013382-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : DAGOBERTO XAVIER DA SILVA

ADVOGADO : CESAR AMERICO DO NASCIMENTO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2006.61.07.006600-3 2 V_r ARACATUBA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Indeferimento da antecipação da tutela. Presença dos pressupostos à concessão de auxílio-doença. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Dagoberto Xavier da Silva aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, em virtude de apresentar episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID F32.2), o que o impossibilitaria de trabalhar.

O agravante juntou, além de laudos médicos particulares que atestam sua doença (fs. 68, 73 e 144), cópia do laudo pericial feito nos autos do processo nº 2005.63.16.000359-6 (fs. 69/70), que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Andradina, e foi extinto sem julgamento de mérito, em virtude da incompetência absoluta daquele Juízo.

Requeru, o autor, que fossem antecipados os efeitos da tutela, o que foi indeferido pelo magistrado *a quo*, diante da "inexistência de prova inequívoca da verossimilhança da alegada doença incapacitante" (f. 57).

Foi determinada a realização de nova perícia médica e, antes dela, o pleiteante reiterou o pedido de antecipação da tutela, que foi mais uma vez negado, sob o argumento de que, sem a perícia, não se pode constatar se o segurado é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (fs. 146/147vº). Inconformado, o autor interpôs o presente agravo de instrumento, objetivando a reforma de referida decisão, alegando que: a) é portador de doença que o impede de trabalhar, conforme atestado médico juntado; b) seu estado de saúde não melhorou desde a perícia realizada em 02/12/2005; e c) a demora no agendamento e na execução de nova perícia lhe está trazendo prejuízos.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo *a quo*, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de fl. 150.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91, grifo nosso). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Consta dos autos atestado médico particular, emitido, contemporaneamente, ao último indeferimento da tutela antecipada, no qual o subscritor afirma que o agravante está impossibilitado para o trabalho por tempo indeterminado (f. 144).

Venho admitindo que tal espécie de documento, se indicativo da inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova da enfermidade incapacitante e, até, supedanear a antecipação da tutela.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja outorgado o benefício de auxílio-doença ao autor.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015691-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DE FATIMA MARQUES CORREA

ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

No. ORIG. : 09.00.00030-5 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Destaco que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença de 16.06.2008 a 30.09.2008 (fl. 11), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outra parte, o atestado médico de fl. 90, datado em 16.02.2009 revela que ela é portadora de úlcera varicosa e insuficiência circulatória em perna esquerda, com limitação à deambulação, bem como de doença pulmonar obstrutiva crônica, apresentando cansaço com esforços leves, de modo que encontra-se incapacitada para exercer sua atividade laborativa (faxineira).

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016314-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : LENI GONCALVES DE MELO

ADVOGADO : JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP

No. ORIG. : 09.00.00038-7 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por LENI GONÇALVES DE MELO contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu a liminar por necessidade de dilação probatória.

Busca-se a reforma do *decisum*, aduzindo-se, em síntese, que está afastada por 7 (sete) anos percebendo auxílio-doença, motivo pelo qual interpôs demanda a fim de obter a aposentadoria por invalidez. Requer a agravante, liminarmente, o restabelecimento do auxílio-doença, vez que é o seu único meio de sustento, não possuindo capacidade laborativa, conforme constatado inclusive pelo médico do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora agravado, em decorrência de doença grave e irreversível na coluna.

O Em. Des. Fed. Castro Guerra, à época relator do presente recurso, concedeu tutela antecipada, reconhecendo a incapacidade laborativa e a qualidade de segurada da agravante.

É o relatório. Passo ao exame.

Anoto que o auxílio-doença está previsto nos artigos 59 aos 64 da Lei no 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Portanto, é benefício devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão.

Na hipótese de inequívoca impossibilidade de reabilitação do trabalhador, o mesmo deverá ser aposentado por invalidez.

Além desta condição, mister o cumprimento da carência pelo requerente, no caso, de 12 (doze) meses, o que se verifica pelas várias concessões do benefício desde 2.002 (fls. 31/54), fato que confirma a filiação da agravante à Previdência Social.

Em análise a atestado datado de 19.3.2009 (fl. 23) e exames médicos, inclusive radiografias e ressonância magnética detalhadas (fls. 24/25 e 57/62), anexados ao processo, diagnosticam "escoliose idiopática que evoluiu com degenerações discais e compressão de várias raízes nervosas lombares". Assim, tal documentação indica que a recuperação total da paciente ainda não se verificou.

Em suma, há que se ratificar a tutela concedida às fls. 95 e verso. Saliente-se que poderá ser cassada no curso do feito e a qualquer tempo, caso restar patente a recuperação da agravante.

Neste sentido, cito jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - APELAÇÃO DO INSS - TUTELA ANTECIPADA - INCAPACIDADE - RECURSO ADESIVO - MARCO INICIAL - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS.

- A antecipação da **tutela**, no caso de concessão do benefício de **Auxílio-doença**, prevista no artigo 59 da Lei 8.213/91, não é tema que se insere dentre as proibições previstas nas Leis n.ºs 9.494/97 e 8.437/92. - Restando demonstrado nos autos que a parte autora estava incapacitada de total e temporária, devido o benefício de **auxílio-doença**. - A prescrição atinge apenas as prestações devidas no quinquênio que antecede o requerimento do benefício, tendo sido deferida a concessão a partir do laudo pericial elaborado em 07.08.2006 não há períodos a serem considerados prescritos. - Correta a r. sentença quanto ao marco inicial do benefício, haja vista que o laudo pericial elaborado em 17.12.1997 não constatou **incapacidade** e de acordo com o laudo efetivado em 07.08.2006 não foi possível fixar seu início, uma vez que ela decorre da somatória das patologias diagnosticadas. - Honorários advocatícios mantidos, pois, fixados moderadamente e em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º do CPC. - Apelação improvida. - Recurso adesivo improvido".

(AC no 1999.03.99.073167-9, 7a Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13.7.09, DJF3 5.8.09, p. 364).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I - O autor recebeu **auxílio-doença** no período de 03/08/04 (fls. 77) a 1º/11/08 (fls. 43). Todavia, os atestados médicos acostados a fls. 38/42, datados de 18/11/08, 10/01/09, 13/02/09 e 17/01/09, respectivamente, são uníssomos ao afirmarem que o autor é portador de lombociatalgia crônica com 'estenose canal, espondiloartrose, discopatia degenerativa, protusão discal, extrusão discal óssea', estando incapacitado de forma 'definitiva'. Dessa forma, considerando-se que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da **incapacidade**, ficou demonstrado, ao menos em sede de cognição sumária, que o autor faz jus ao restabelecimento do **auxílio-doença**.

II - Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III - Agravo de Instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado.

(AC no 2009.03.00.007119-6, 8a Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 22.6.09, DJF3 28.7.09, p. 756).

E desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.

3. Agravo de instrumento provido".

(AG no 2008.03.00.002412-8, 10a Turma, Rel. Des. Jediael Galvão, DJF3 DATA:18/06/2008).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS- IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n.º 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

V - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento".

(AG no 2007.03.00.103820-9, 10a Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 DATA:04/06/2008).

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar o restabelecimento auxílio-doença.

Dê-se ciência ao MM. Juiz a quo.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016629-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMAMBAI MS
No. ORIG. : 08.00.02553-0 2 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que, em ação ordinária, nomeou perito, arbitrando os honorários no patamar máximo de R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos) ante a sua natureza e a especialização do perito.

Busca-se a reforma do *decisum*, aduzindo-se, em síntese, que o valor fixado é excessivamente alto, não se justificando pelas provas trazidas aos autos, quais sejam, laudos evasivos e lacônicos, dissociados de quaisquer achados médicos e exames complementares, bem como não se trata de perícia complexa, sendo o importe de R\$ 200,00 justo e não irrisório.

O Em. Des. Fed. Castro Guerra, relator do presente recurso à época, em análise ao pedido de efeito suspensivo, reduziu os honorários fixados para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) (fls. 37 e vo).

Do julgado não houve recurso.

O autor ANTONIO LOPES DOS SANTOS não apresentou contraminuta.

É o relatório. Passo ao exame.

Primeiramente, impende anotar que os honorários do perito devem ser estabelecidos de acordo com a Resolução nº 558/2007, emitida pelo Conselho da Justiça Federal - CJF, cujos parâmetros variam de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), este último podendo ser aumentado em até 3 (três) vezes. O fator determinante do *quantum* será a complexidade do caso em concreto, o que abarca a natureza da perícia e a especialização técnica do profissional nomeado.

É de se observar que o agravado é beneficiário da justiça gratuita, a ensejar exceção ao disposto no art. 19 do CPC, o qual prevê o adiantamento de tal despesa pela parte que suplicou pela prova, sendo o pagamento feito pelos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, importe que ao final da lide será reembolsado ao Erário pelo sucumbente.

Vale lembrar que a Tabela II da Resolução ordena ainda que o desembolso "será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados".

No feito em tela, o agravante não trouxe a cópia integral dos autos, tampouco dos laudos mencionados em sua minuta.

O D. Magistrado de Origem arbitrou os honorários periciais aquém do patamar máximo legal ante a complexidade da situação abordada, fato que, pela instrução do recurso, impossível se aferir. Designou perícia para a data de 3.6 do ano corrente (fl. 33).

Ademais, o julgado de fls. 37 e verso, que deferiu o efeito suspensivo à r. decisão agravada, não foi combatido por recurso e também não apresentou o agravado contraminuta.

Ressalte-se que o trabalho no meio rural exige extremo esforço físico, na maioria das vezes os recursos são escassos e as condições precárias, ocasionando sérios problemas à saúde dos trabalhadores, fator que acaba por impedir que continuem em atividade.

Neste diapasão, cito jurisprudência desta E. Corte, a qual utilizo como razão de decidir:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - RUÍDO - PERÍODOS PARCIALMENTE COMPROVADOS ATÉ 05.03.1997 - PREENCHIDOS OS REQUISITOS, ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20, PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

(omissis) - No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149. - Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002). - Conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural requerido, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - Formulário e laudo técnico informam a exposição, de modo habitual e permanente, a ruído superior a 80 e 90 dB(A) - códigos 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do anexo ao Decreto 83.080/79. (omissis - Quanto ao marco inicial do benefício, ressalte-se que, na ausência de requerimento administrativo, há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu. - Os honorários advocatícios devem reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - No que pertine ao salário do perito judicial / assistente-técnico, observa-se que a Resolução nº 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, DJ de 29/05/07, Seção I, pág. 55, dispôs sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita e estabeleceu que, com relação à perícia médica, são devidos os honorários de R\$ 58,70 a R\$ 234,80, atendida a peculiaridade de cada caso, a especialização do perito, a complexidade do exame e ao local da sua realização, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único de seu artigo 3º, ultrapassar em até 3 (três) vezes esse limite máximo e, ainda, ressaltando-se que não pode haver qualquer vinculação com o salário mínimo (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal), utiliza-se os parâmetros da referida Resolução para reduzir os honorários periciais para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta Reais). - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. - Matéria preliminar afastada. - Remessa oficial parcialmente provida. - Apelação do INSS parcialmente provida".

(AC no 2000.03.99.073559-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 5.5.08, DJF3 21.5.08).

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, § 1º-A, do CPC para fixar os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017786-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JUDITE GUAZINA MACIEL

ADVOGADO : THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMAMBAI MS

No. ORIG. : 08.00.02757-5 2 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que, em ação ordinária, nomeou perito, arbitrando os honorários no patamar máximo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ante a sua natureza e a especialização do perito.

Busca-se a reforma do *decisum*, aduzindo-se, em síntese, que não foi intimado para impugnar o montante fixado acima do previsto pela Resolução no 541/2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF, o qual não se justifica em face da ausência de complexidade da perícia e de exames complementares, fundamentação científica e/ou achados médicos a fundamentar. Sustenta o agravante, ainda, existir profissionais também capacitados na comarca e que podem realizar o ato. Por fim, afirma que o importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) é justo e não irrisório.

O Em. Des. Fed. Castro Guerra, relator do presente recurso à época, em análise ao pedido de efeito suspensivo, reduziu os honorários fixados para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) (fls. 35 e vo).

Do julgado não houve recurso.

A autora JUDITE GUAZINA MACIEL não apresentou contraminuta.

É o relatório. Passo ao exame.

Primeiramente, impende anotar que os honorários do perito devem ser estabelecidos de acordo com a Resolução no 558/2007, emitida pelo Conselho da Justiça Federal - CJF, cujos parâmetros variam de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), este último podendo ser aumentado em até 3 (três) vezes. O fator determinante do *quantum* será a complexidade do caso em concreto, o que abarca a natureza da perícia e a especialização técnica do profissional nomeado.

É de se observar, que a agravada é beneficiária da justiça gratuita, a ensejar exceção ao disposto no art. 19 do CPC, o qual prevê o adiantamento de tal despesa pela parte que suplicou pela prova, sendo o pagamento feito pelos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, importe que ao final da lide será reembolsado ao Erário pelo sucumbente.

Vale lembrar que a Tabela II da Resolução ordena ainda que o desembolso "será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados".

Em sua exordial, a ora agravada requer auxílio-doença/aposentadoria por invalidez por ter laborado muitos anos como rurícola, estando afastada em decorrência de problemas graves e degenerativos na coluna.

O D. Magistrado de Origem arbitrou os honorários periciais em seu patamar máximo legal perante a intrincada situação abordada, fato que, pela instrução do recurso, impossível se aferir, vez que o agravante não trouxe a cópia integral dos autos.

Ademais, o julgado de fls. 35 e verso, que deferiu o efeito suspensivo à r. decisão agravada, não foi combatido por recurso e também não apresentou a agravada sua contraminuta.

Ressalte-se que o trabalho no meio rural exige extremo esforço físico, na maioria das vezes os recursos são escassos e as condições precárias, ocasionando sérios problemas à saúde dos trabalhadores, fator que acaba por impedir que continuem em atividade.

Neste diapasão, cito jurisprudência desta E. Corte, a qual utilizo como razão de decidir:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - RUÍDO - PERÍODOS PARCIALMENTE COMPROVADOS ATÉ 05.03.1997 - PREENCHIDOS OS REQUISITOS, ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20, PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

(omissis) - No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149. - Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002). - Conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural requerido, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação

vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - Formulário e laudo técnico informam a exposição, de modo habitual e permanente, a ruído superior a 80 e 90 dB(A) - códigos 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do anexo ao Decreto 83.080/79. (omissis - Quanto ao marco inicial do benefício, ressalte-se que, na ausência de requerimento administrativo, há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu. - Os **honorários** advocatícios devem reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - No que pertine ao salário do perito judicial / assistente-técnico, observa-se que a Resolução nº 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, DJ de 29/05/07, Seção I, pág. 55, dispôs sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita e estabeleceu que, com relação à perícia médica, são devidos os honorários de R\$ 58,70 a R\$ 234,80, atendida a peculiaridade de cada caso, a especialização do perito, a complexidade do exame e ao local da sua realização, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único de seu artigo 3º, ultrapassar em até 3 (três) vezes esse limite máximo e, ainda, ressaltando-se que não pode haver qualquer vinculação com o salário mínimo (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal), utiliza-se os parâmetros da referida Resolução para reduzir os honorários periciais para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta Reais). - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. - Matéria preliminar afastada. - Remessa oficial parcialmente provida. - Apelação do INSS parcialmente provida". (AC no 2000.03.99.073559-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 5.5.08, DJF3 21.5.08).

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, § 1o-A, do CPC para fixar os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019962-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : YARA COSTA BRAVO
ADVOGADO : WALDEC MARCELINO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.002475-3 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Peças essenciais. Emenda da inicial recursal. Decurso de prazo. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à reforma de decisão que, em Mandado de Segurança objetivando o restabelecimento de auxílio-acidente, deferiu o pedido liminar (fs. 37/38).

À f. 45, foi facultada, ao agravante, a emenda da inicial recursal, sob pena de negativa de seguimento da impugnação, a fim de que fosse colacionada cópia de todo o processado, até a sobrevinda do ato judicial atacado, em especial da ação interposta pela agravada perante a 7ª Vara Cível de São Bernardo do Campo.

Intimado, o recorrente deixou transcorrer, *in albis*, o prazo concedido, conforme certificado a f. 47.

Decido.

Pois bem. De acordo com o disposto no art. 525, I e II, do CPC, incumbe ao agravante instruir seu recurso com cópias dos documentos obrigatórios (decisão impugnada, certidão da respectiva intimação e procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes), além das peças necessárias à plena apropriação da controvérsia trazida a juízo. Importante ressaltar que a falta de quaisquer desses documentos redundará na negativa de seguimento da impugnação (C. STJ, EDREsp nº 449.486, Corte Especial, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02/6/2004, DJU 06/9/2004, p. 155). *In casu*, o Instituto, embora intimado, deixou de coligir elemento essencial à cabal compreensão da matéria debatida, qual seja, cópia da ação interposta pela agravada perante a 7ª Vara Cível de São Bernardo do Campo. Logo, outra solução não colhe senão negar seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, por inadmissibilidade, decorrente da deficiência detectada na instrução. Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem. Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020820-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : JOAO PILOTO e outros
: ALVINO ELIAS DOS SANTOS
: APARECIDO DA SILVA MOLINARI
: BENEDITO DA SILVA LEITE
: EDITE MASSAROPPE PORTEZAN
: JOAO SANCHES SANCHEZ
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN
CODINOME : JOAO SANCHES SANCHES
AGRAVANTE : LUPERCIO GUARESEMIN
: MARIA APARECIDA NAHRA BUAINAIN
: MATILDE BARDELA MINATO
: ANIS SLEIMAN
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2001.61.83.004290-2 4V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Extensão dos benefícios da justiça gratuita ao advogado. Impossibilidade. Não recolhimento de custas e preparo. Agravo de instrumento não conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por João Piloto e outros, em conjunto com seu procurador, Anis Sleiman, atuando "**em causa própria e na qualidade de terceiro prejudicado**" (f. 02), em ação de cunho previdenciário, aforada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão da MM. Juíza *a quo*, que indeferiu o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais (fs. 191/192).

Decido.

Pois bem. A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispõe, em seu art. 2º, parágrafo único, que "*Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família*".

Por sua vez, o art. 10 da mencionada lei determina que os benefícios dela decorrentes são individuais e intransmissíveis, ressalvada sua concessão aos herdeiros que continuarem a demanda e demonstrarem sua hipossuficiência.

Sendo assim, ainda que, *mutatis mutandis*, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), o detentor do direito de percepção aos honorários fixados, judicialmente, seja o advogado constituído pela parte, tendo ele, portanto, legitimidade para recorrer, em nome próprio, de decisão que arbitrar a verba em seu favor, não há razão, tampouco permissão legal, para que os benefícios da justiça gratuita sejam àquele estendidos.

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIREITO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADVOGADO QUE ATUA EM NOME PRÓPRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INCOMUNICABILIDADE - DESERÇÃO.

1. Os honorários advocatícios reconhecidos em decisão transitada em julgado são direito do advogado, caracterizando-se por sua autonomia em relação ao direito de propriedade.
2. O benefício da assistência judiciária gratuita é direito de natureza personalíssima e transferível apenas aos herdeiros que continuarem na demanda e necessitarem dos favores legais (art. 10 da Lei 1.060/50). Sujeita-se à impugnação e a pedidos de revogação pela parte contrária, cabendo ao juiz da causa resolver sobre a existência ou sobre o desaparecimento dos requisitos para a sua concessão.
3. As isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina.
4. Hipótese em que o advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, recorrendo em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, deixou de recolher o porte de remessa e retorno, incorrendo na deserção do recurso especial.
5. Recurso especial não conhecido."

(RESP nº 903400, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03/06/2008, v.u., DJE 06/08/2008)

In casu, apesar de o agravo haver sido interposto em nome dos autores e de seu patrono, não há dúvidas de que o interesse ora pleiteado, relativo, exclusivamente, ao destaque de honorários advocatícios, pertence ao procurador da parte.

Verifica-se dos autos que, conforme certidão de f. 04, o patrono do autor não recolheu as custas e o porte de remessa e retorno, requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos, razão pela qual, segundo o disposto no art. 511 do CPC, deve ser aplicada a pena de deserção.

Ante o exposto, não conheço do presente recurso, por inadmissível (art. 557, *caput*, do CPC).

Respeitadas as formalidades de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021672-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JULIETA VERDURO

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.17.000145-5 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Advocacia-Geral da União, representando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu o pedido da autarquia de determinar a intimação do patrono da parte autora, para que proceda a devolução da importância de R\$ 6.573,86, ao fundamento de ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, bem como ter sido a Procuradoria Federal intimada acerca de todas as ordens de pagamento expedidas pelo Juízo, podendo impugnar valores em tempo hábil, e, finalmente, por ter havido modificação do julgado pela superior instância, corretos os valores devidos e pagos.

Sustenta o agravante, em síntese, a nulidade da intimação realizada através do Diário de Justiça. Aduz que os Procuradores Federais devem ser intimados pessoalmente das decisões, consoante o art. 17 da Lei nº 10.910/2004.

Alega que a decisão de desarquivamento dos autos foi publicada no Diário de Justiça, não insurgindo a autarquia, em tempo hábil, contra a expedição do ofício requisitório com erro material. Aduz que o Cartório, ao expedir o ofício requisitório, incluiu nos valores a quantia dos honorários advocatícios calculada sobre o montante total da condenação, quando o devido seria somente sobre a diferenças dos embargos.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente recurso, para que seja intimada a parte autora a efetuar a devolução do numerário levantado a maior.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na atual sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei nº 9.139/95, compete à parte instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas, não dispondo o órgão julgador da faculdade de determinar a sua regularização, por haver-se operado, no momento da interposição do recurso, a preclusão consumativa. Neste sentido, cito precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 525 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

- A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Nega-se provimento a agravo interno que pretende dar seguimento a agravo de instrumento deficientemente formado."

(AGREsp 469.354/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. 06/04/2006, DJ 02.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANTO À ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. COFINS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS NºS 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO Nº 2.138/1997. INs/SRF Nºs 210/2002 E 460/2004. POSSIBILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. SOBRESTAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DO RELATOR.

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento em face de não conter peça essencial para sua formação e, no mérito, manteve a autorização para que se efetuassem a compensação postulada.

2. O acórdão a quo, afastando a prescrição, autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente relativos à COFINS com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

3. O art. 525, I e II, do CPC, dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída, (I) Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis".

4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

6. Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso.

7. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peça essencial para sua análise, in casu, cópia dos DARFs que originaram a presente lide, a fim de se verificar a data dos aludidos pagamentos, para se averiguar a ocorrência, ou não, da prescrição alegada.

(...)

13. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 870130/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 21/06/2007, DJ 02.08.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS.

A ausência de peças nos autos de agravo de instrumento, mesmo que facultativas, mas desde que necessárias ao pleno conhecimento da controvérsia pelo órgão julgador, pode constituir óbice ao conhecimento do recurso. (Precedentes.) Recurso desprovido."

(REsp 420809/SC, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 16/05/2002, DJ 03.06.2002)

Compulsando os autos, verifica-se que, embora instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, não há elementos suficientes à correta apreciação da controvérsia, eis que o agravante sequer trouxe aos autos cópia do título executivo judicial, do ofício requisitório, das certidões de publicação das decisões referidas no agravo e do cálculo de liquidação homologado.

Nesse sentido, o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 525 C/C 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia. Fundamenta-se nos artigos 525 e 544 do Código de Processo Civil, cumulativamente. Ademais, entende-se incidir o verbete de Súmula 288/STF.

II - Desta forma, o rol descrito nos artigos 525, I e 544, § 1º da Lei Processual diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatoria observância. Além

dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, tem-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso. Precedentes da Corte Especial.

III - Agravo interno desprovido"

(STJ, AgRg no Ag 780229/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, j. 12.09.2006, v.u., D.J.U. 09.10.2006, p. 350).

Destarte, não havendo elementos suficientes para verificação das alegações trazidas ante a instrução deficiente, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022554-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : JANETE APARECIDA PISANI

ADVOGADO : PRISCILA PISANI DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 09.00.00048-8 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Janete Aparecida Pisani face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, a carência e a qualidade de segurada restaram demonstradas pelos recolhimentos de contribuições previdenciárias efetuados entre 07/2007 a 06/2009, conforme informações contidas no CNIS.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos relatórios e exames médicos datados em março de 2009 (fl. 22/27), consignando ser portadora de obesidade mórbida, hipertensão arterial, tendinopatia em articulações dos ombros, bursite do ombro esquerdo, espondilose vertebral, escoliose lombar secundária e osteoartrite dos joelhos, encontrando-se incapacitada para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.
2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico conceda o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, a concessão do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que conceda o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023515-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : MANOEL GARCIA LIMA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CLAUDIO BOCCATO JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2005.61.83.003242-2 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Execução. Remessa dos autos à Contadoria Judicial. Despacho de mero expediente. Agravo de instrumento não conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Manoel Garcia Lima, em ação visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão do MM. Juiz *a quo* que, em fase de execução do julgado, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, sem observar o preceituado no art. 730 do CPC.

Em 13/07/2009, o agravante informou que, apesar da interposição deste recurso, o Magistrado singular, entendendo tratar-se, o provimento guerreado, de despacho de mero expediente, ordenou o encaminhamento do processo àquele órgão (fs. 42/43).

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo *a quo*, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 38.

Observe-se que do ato ora impugnado não adveio gravame ao autor.

Vale ressaltar que, ao juiz, como diretor do processo, dentro do limite de seu poder geral de cautela, é atribuída a faculdade de, entendendo conveniente, determinar a realização de atos instrutórios, como é o caso dos autos, podendo, como fez, requerer auxílio do contador judicial para verificar os cálculos apresentados e, assim, zelar pela sua exatidão. Diante disso, como bem observou o Magistrado singular, o provimento hostilizado é despacho de mero expediente, pois sem conteúdo decisório e do qual não resultou lesão a qualquer das partes, sendo, portanto, irrecorrível (art. 504, CPC). Nesse sentido, a seguinte jurisprudência do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR - NATUREZA JURÍDICA DO

PRONUNCIAMENTO JUDICIAL: DESPACHO. 1. O ato judicial que se limita a determinar a remessa dos autos ao contador, sem especificar quaisquer critérios a serem adotados para a atualização do débito, possui natureza jurídica de despacho, reforçada, no caso concreto, pela posterior intimação das partes a se manifestarem sobre os cálculos elaborados.

2. Ausência de conteúdo decisório e de interesse recursal na hipótese.

3. Recurso especial não provido."

(RESP nº 868931, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19/05/2009, v.u., DJE 09/06/2009)

Assim, não há que se falar em ilegalidade, tampouco em inversão processual sem causa, cabendo a autor e réu, apenas, aguardar o retorno dos autos da Contadoria Judicial, com as providências determinadas, devidamente, cumpridas.

Diante do exposto, conforme permissivo do art. 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso, por incabível.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00218 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023765-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : ADELICIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : EURIPEDES ALVES SOBRINHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.03.99.082354-9 2 V_r FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADELICIO RODRIGUES DA SILVA em face de decisão que, nos autos dos embargos à execução, já transitado em julgado, indeferiu o pedido do autor de homologação dos cálculos de atualização da conta de liquidação, devendo o feito prosseguir pelo valor acolhido pela sentença de fls. 23/25, que determinou o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 18.139,72, em 03.08.1998, conforme planilha de cálculos de fls. 18.

Sustenta o agravante, em síntese, ser devida a incidência dos juros de mora na atualização da conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial, em 03.08.1998, ante a não expedição de ofício requisitório após a homologação da referida conta, em razão do recurso de apelação interposto pela autarquia e dos demais recursos. Aduz que o INSS continua em mora pois não houve requisição do pagamento, via ofício precatório, nesses 10 (dez) anos e 11 (onze) meses da data de elaboração da conta de liquidação até o presente momento.

Requer o provimento do presente agravo, reformando-se a r. decisão recorrida, a fim de determinar a expedição dos ofícios precatórios para pagamento dos valores atualizados monetariamente, e com a incidência dos juros de mora, conforme conta de atualização de cálculos, elaborada e juntada pela própria autarquia, a qual teve a concordância do ora agravante.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório não devem incidir os juros moratórios entre as datas da elaboração da conta de liquidação e da expedição do precatório, se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia (v.g. STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007; AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008; STJ, RESP nº 1.030.844, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008).

Por seu turno, a Emenda Constitucional nº 30/2000, que conferiu nova redação ao art. 100 da Constituição Federal, tornou patente que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento. Ressalte-se que, como bem asseverado pela decisão agravada, nos ofícios requisitórios devem constar a data da conta, a fim de possibilitar a devida atualização monetária, em observância ao disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e no Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, Código de Processo Civil, **nego sequimento** ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00219 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023939-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LUIS CARLOS GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.009068-0 7V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, em que a d. Juíza *a quo* deferiu parcialmente a tutela antecipada para determinar o reconhecimento como especial do período trabalhado pelo autor de 01.03.1979 a 14.04.1987, a fim de que seja somado ao tempo reconhecido na esfera administrativa.

Alega o agravante, em síntese, que não encontram-se presentes os requisitos autorizadores à concessão do provimento antecipado, ante a irreversibilidade do provimento. Sustenta que os documentos apresentados não comprovam a nocividade do ambiente de trabalho e que a profissão exercida pelo autor não está prevista nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Aduz que o laudo técnico apresentado não é contemporâneo à época do labor e que o uso de EPI's neutraliza a existência de possíveis agentes insalubres.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

É o breve relatório. Decido.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente prestada.

Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Ora, resta prejudicada a abordagem sobre o enquadramento conforme a categoria profissional, visto que o SB-40 e o laudo técnico de fl. 113/114 apontam que o autor ficava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de 91 dB(A), ou seja, superior ao limite de tolerância legalmente previsto para o reconhecimento de atividade especial.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, consta no laudo técnico que não há registros de que o segurado utilizava equipamentos de proteção.

A esse respeito, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.

(...)

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572)

Vale ressaltar que a extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem,.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00220 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024049-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ABILIO RUFINO

ADVOGADO : EDUARDO ALVES MADEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 09.00.00096-5 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* concedeu a tutela antecipada.

Pleiteia a Autarquia a reforma da r. decisão.

Intimado para apresentar cópia da certidão de intimação da decisão agravado, o INSS não cumpriu a determinação, requerendo a dilação do prazo para tanto (fl. 48).

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil, é expressa no sentido de que a peça inicial do Agravo de Instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.

Ocorre que referido dispositivo legal não foi observado pelo agravante, que deixou de acostar ao presente recurso cópia da certidão de intimação da decisão agravada, tida como indispensável ao seu regular processamento, uma vez que sem tal documento torna-se impossível saber o teor o termo inicial da contagem do prazo recursal. Assim, não sendo possível afirmar a exatidão da tempestividade do presente Agravo de Instrumento, o seu indeferimento, de plano, é de rigor.

Nesse sentido é o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"REGISTRO PROFISSIONAL NO CREA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. INVIABILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Não deve ser conhecido o agravo de instrumento que está deficiente em sua formação, face à ausência da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória na formação do instrumento e essencial para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação.

(...)."

(AgRg no Ag 1105233/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; Julg. 09.12.2008; Dje 15.12.2008).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA IRREGULARMENTE APRESENTADA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO DATADA NEM ASSINADA PELO RESPONSÁVEL. DESPROVIMENTO.

1. A ausência da data e da respectiva assinatura na certidão de publicação da decisão agravada torna o documento impróprio para a formação do instrumento, cumprindo registrar que é ônus da parte zelar pela correta instrução do recurso, inclusive no que se prende ao conteúdo dos documentos obrigatórios.

2. A juntada extemporânea das peças obrigatórias, por ocasião do agravo regimental, não supre a deficiência, uma vez que a adequada formação dos autos deve ocorrer no momento da interposição do agravo de instrumento.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos Edcl no Ag 1048846/SC; 6ª Turma; Rel. Og Fernandes; Julg. 25.11.2008; Dje 15.12.2008).

Diante do exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 46 e, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00221 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024681-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : DEUNYSE BIZELI TEIXEIRA e outros
: DIRCE GOMES ORLANDO
: DIVA SARAIVA PEREIRA LIMA
: DOLORES PHILOMENA PEREIRA

: DORACI APARECIDA DOS SANTOS
: DOROTY APARECIDA TIOSSI PAULETTE
: EDNA DE LOURDES RANUNCOLLI
: ELEONORA PEREIRA DE LIMA
: ELVIRA ANGELA GUEDES
: ELVIRA DONIFACIO ANSELMO
: ELVIRA BORELLI GUAGIANONI
: ELVIRA DE LILLO ANTONIO
: EMILIA COSTA MANOEL
: ERCILIA ALVES FERREIRA
: ETELVINA ALICE BASTASINE MOURA
: EUGENIA RODRIGUES ALVES
: FRANCISCA BARBOSA MORCELLI
: FRANCISCA MOLINA PENHALBEL
: GENNY TESTA DE SOUZA
: GERALDA GONCALVES DE SOUZA
: HELENA GUERREIRO CERETTI
: IDA BONIFACIO FERREIRA
: IDA PAIVA DA SILVA
: IRACY JOANA CONEGLIAN
: IRENE DE SOUZA RONCHI
: ISABEL MACHADO DE SOUZA
: IZOLINA BARBOSA MILOCHI
: JAIME RIZZOLI
: JOANNA FANELLI MAURICIO
: JOSEPHA VILANOVA TORRES
ADVOGADO : DARCY ROSA CORTESE JULIAO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.00.030847-6 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que declina, de ofício, da competência e determina a remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo em demanda referente aos acordos firmados entre a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e os ferroviários.

Sustenta-se, em suma, a competência da Justiça Federal para processar e julgar essas demandas, haja vista seu caráter previdenciário.

Relatados, decido.

Segundo o artigo 2º do Provimento nº. 186, de 28.10.99, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, as varas previdenciárias têm competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários.

O benefício previdenciário em geral destina-se à proteção social, por isso mesmo a locução "benefícios previdenciários" não deve merecer interpretação estrita e literal, restrita aos benefícios da L. 8.213/91.

Os benefícios do ex-combatente, do anistiado referido no art. 150 da L. 8.213/91, da pessoa deficiente e do idoso da L. 8.742/93, assim como a complementação de proventos e pensões dos ferroviários, também se acham abrangidos pela expressão benefícios previdenciários do art. 2º da aludida resolução.

Cumprе frisar, a propósito, que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários tem natureza previdenciária, ainda que seja custeada pelo Tesouro Nacional, a teor da L. 8.186, de 21.05.91:

"Art. 2º. Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles".

.....
"Art. 5º. A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a pensão previdenciária complementada poderá ser paga cumulativamente com as pensões especiais previstas nas Leis nºs 3.738, de 3 de abril de 1960, e 6.782, de 20 de maio de 1980, ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional". (grifos nossos)

Destarte, se os benefícios previdenciários objetivam a proteção social do segurado e seus dependentes e esse é também o objetivo da complementação dos ferroviários e seus pensionistas, conclui-se que a natureza jurídica da complementação segue à da principal, de natureza previdenciária.

É neste sentido que vem decidindo a eg. Terceira Seção deste Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Civil/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91).

Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.

A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura principal, que, o caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento.

Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. Nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP". (CC 3902, Processo nº 2001.03.00.015499-6, Relatora para o acórdão Juíza Federal Convocada Noemi Martins, julgado em 23.11.05).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORIGINÁRIA VERSANDO SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

I - A pretensão deduzida na lide subjacente está adstrita à revisão de complementação de aposentadorias e pensões de ex-trabalhadores da RFFSA, com inclusão do índice de 47,68%, em atenção ao disposto no artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 8.186/91.

II - Decidido pela Justiça do Trabalho o quantum a ser aumentado nas aludidas complementações, a fim de assegurar a equivalência com os vencimentos do pessoal da ativa, não remanesce questão atinente ao direito do trabalho, o que afasta a competência daquela Justiça Especializada.

III - A complementação dos proventos dos ex-ferroviários é encargo financeiro da União, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, enquanto os procedimentos de manutenção e pagamento ficam sob responsabilidade do INSS, sendo que compete, por sua vez, à RFFSA o fornecimento dos dados necessários à apuração dos valores devidos.

IV - Conquanto os ferroviários possuam tratamento diferenciado na regulamentação de suas aposentadorias e pensões, pela incidência de Leis específicas que lhes conferem direitos particularizados, a complementação dos proventos de ex-trabalhador da RFFSA é paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária. V - Partindo de uma interpretação extensiva e teleológica, que vem sendo seguida por esta 3ª Seção, depreende-se que a ação originária é de cunho previdenciário, por cuidar de assunto estritamente relacionado ao pagamento de benefício previdenciário, de modo que incide, in casu, a regra preceituada pelo Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal.

VI - Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito originário. VIII - Improcedência do conflito. Competência da Vara Previdenciária, Juízo suscitante.". (CC 3.734, Processo nº 2000.03.00.051470-4, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, julgado em 08.09.04).

Cumprido frisar que é inconteste a legitimidade da autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da relação processual, como órgão encarregado do pagamento do benefício e, em razão da aposentadoria de ferroviário ser composta por parcela calculada conforme o Regime Geral da Previdência Social, nos termos da L. 8.186/91.

Desta sorte, é competente para processar e julgar o feito a 4ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e não a Justiça Estadual.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante da 3ª Seção deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00222 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025002-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO BIANCO LEAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FARID ANDRE JOAO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP

No. ORIG. : 03.00.00131-1 2 Vr LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que, nos autos da ação revisional de benefício previdenciário em fase de implantação do valor revisado, rejeitou em parte a exceção de pré-executividade oposta pela autarquia, uma vez que a matéria está preclusa no que diz respeito às diferenças e honorários advocatícios cujos pagamentos já foram cumpridos, devendo eventual pagamento a maior desses itens ser objeto de ação própria para reversão dos valores recebidos indevidamente, bem como, no que diz respeito ao valor correto do benefício revisado, e considerando o interesse público e que a correção ou inadequação de cálculos pode e deve ser feita a qualquer tempo, determinou a produção de prova pericial contábil.

Sustenta o agravante, em síntese, por se tratar de matéria unicamente de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, não há preclusão para a apresentação da exceção de pré-executividade, podendo ser antes ou depois do prazo para a defesa executiva. Aduz que a ora agravada não demonstrou a evolução do benefício do autor desde a DIB (30.05.1983) à data do início do cálculo (01.11.1998). Alega que o benefício do autor foi revisto em 01.08.2007, devendo o cálculo das parcelas atrasadas ser apurado até 31.07.2007 e não até 31.01.2008. Aduz, ainda, que o valor da RMI em 07/2007 é de R\$ 1.281,89 e não R\$ 1.706,82, como pretendeu o autor. Com relação aos honorários advocatícios, sustenta que o v. acórdão fixou em 15% até a data da sentença e autor calculou sobre o valor total. Por fim, alega dever a quantia de R\$ 34.844,42, sendo R\$ 31.036,31 ao autor e R\$ 3.808,11 a título de honorários advocatícios, atualizados até janeiro de 2008, e não o valor de R\$ 84.496,33.

Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso a fim de determinar o seguimento da exceção de pré-executividade e a sua procedência.

Decido.

Cabível a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Segundo o título executivo judicial, acostado às fls. 108/115, foi julgado procedente o pedido revisional a fim de condenar o INSS a recalcular o valor inicial do benefício do autor (RMI), corrigindo os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na variação nominal da ORTN/OTN/BTN, com pagamento das diferenças ocorridas, mês a mês, entre o valor do benefício inicial e o valor efetivamente pago, que se estenderão até a efetiva implantação do novo valor no benefício e não atingidas pela prescrição quinquenal, com correção monetária desde as épocas em que deveriam ter sido pagas, na forma das Leis nºs 6.899/81, 8.213/91, 8.542/92 e 8.880/94 e Súmula nº 8 do TRF 3ª Região, acrescidas de juros de mora a contar da citação e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o total da condenação.

Frise-se que referida condenação foi reformada em parte pela decisão monocrática proferida pelo e. Relator Jedial Galvão (fls. 145/150), ao dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para limitar a incidência da base de cálculo da verba honorária em 15% sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula 111 do STJ. Com efeito, consoante se verifica dos autos, a autarquia previdenciária, na realidade, busca reexame de cálculos. Os embargos à execução são a via correta para a discussão da matéria atacada, nos termos do art. 741 do CPC. Contudo, o agravante devidamente citado nos termos do art. 730 do CPC não opôs embargos à execução (fls. 185). Em face da ausência de embargos, foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 188/191), cujos valores foram depositados (fls. 193 e 210) e levantados pela parte autora (fls. 206 e 220). Oposta exceção de pré-executividade pela autarquia, a decisão agravada rejeitou-a em parte, ao fundamento de que a matéria está preclusa no que diz respeito às diferenças e honorários advocatícios cujos pagamentos já foram cumpridos, devendo eventual pagamento a maior desses itens ser objeto de ação própria para reversão dos valores recebidos indevidamente. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se a parte interessada não se manifesta no momento oportuno, não poderá rediscutir a matéria em face do óbice da preclusão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA NÃO ALEGADA EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Não se aprecia, em sede de recurso especial em agravo de instrumento, matéria não alegada nos embargos à execução, tendo em vista o instituto da preclusão consumativa.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Resp 638.159/RS, Rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, j. 27/10/2004, DJ 06/12/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO.

1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pela CEF contra decisão que rejeitou arguição de erro material em execução de sentença sobre índices de correção monetária nos saldos das contas do FGTS. O Tribunal a quo, confirmando a sentença, negou provimento ao pleito da recorrente, afirmando que os critérios de cálculo devem ser discutidos em sede de embargos à execução. Em sede de recurso especial alega a CEF violação do art. 463, I do CPC, aduzindo em suas razões, que a revisão dos cálculos é matéria de ordem pública, devendo ser corrigida de ofício pelo magistrado.

2. No presente caso não há qualquer erro material, o qual se configura quando há falha aritmética ou datilográfica, sendo corrigível de ofício pelo magistrado nos termos do art. 463, I do CPC.

3. A CEF busca o reexame dos critérios de cálculo, os quais deveriam ter sido questionados por meio de embargos à execução. Não se manifestando a recorrente no momento oportuno, é impossível a rediscussão da matéria em face do óbice da preclusão.

4. Recurso especial não-provido."

(REsp 729989/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 04/08/2005, DJ 29/08/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. IMPUGNAÇÃO AO CRITÉRIO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo utilizado pelo contador que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada.

2. Precedente da Quinta Turma no sentido de que em se tratando de critério decorrente de interpretação da sentença exequenda, o trânsito em julgado da homologação do cálculo faz com que se torne imodificável.

3. Recurso não conhecido".

(REsp 202463/ES, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 02/08/1999)

De outra parte, a decisão agravada ao rejeitar em parte a exceção de pré-executividade decidiu que "No que diz respeito ao valor correto do benefício revisado e considerando o interesse público, bem como que a correção monetária ou adequação de cálculos pode e deve ser feita a qualquer tempo, determino a produção de perícia contábil e para tanto nomeio perito judicial José Bruno Vieira, que deverá apresentar proposta de honorários no prazo de dez dias."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente recurso. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00223 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025099-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : ECIANE BARBOSA MARTINS

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO BERTOLUCI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 08.00.00078-9 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ECIANE BARBOSA MARTINS em face da decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu a liminar, a qual visava implementação de pensão por morte.

A antecipação de tutela foi denegada (fl. 40).

O Em. Des. Fed. Ricardo China, relator do presente recurso à época, converteu o agravo de instrumento em retido (fl. 61).

O D. Juízo *a quo*, através do Ofício anexado às fls. 63/67), comunicou a esta relatoria a prolação de sentença concessiva do *writ*, em 18.5.2009.

Portanto, face ao noticiado, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento ao recurso**, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00224 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025642-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : IZAURA MELO RODRIGUES
ADVOGADO : JURACY ALVES SANTANA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00307-6 2 Vr RIO BRILHANTE/MS

DECISÃO

Com os autos em mãos, verifico que a agravante apresentou a petição original no prazo legal, de forma que reconsidero a decisão de fls. 17.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão que indeferiu a expedição de novo alvará de levantamento em nome de seu patrono.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que a procuração conferiu ao causídico poderes expressos e especiais para receber e dar quitação, além do que "não há indícios nos autos de que estes patronos não cumprirão os seus mister, qual seja, o recebimento do valor depositado judicialmente e o conseqüente repasse ao seu constituinte".

É o relatório. Passo ao exame.

É assente na jurisprudência a possibilidade do patrono levantar verbas depositadas pelo INSS, desde que o instrumento de mandato confira poderes especiais de receber e dar quitação, conforme julgados que trago à colação. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. LEVANTAMENTO DE VERBAS DEPOSITADAS PELO INSS. POSSIBILIDADE. Advogado, legalmente constituído nos autos do processo com poderes especiais de receber e dar quitação, tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome para levantamento de depósitos judiciais decorrentes de condenação imposta ao ente previdenciário. Ademais, a matéria aventada é pacífica nesta Corte, conforme precedentes sobre o tema. Recurso

conhecido e provido. (REsp 674.436/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 11/04/2005 p. 370)"

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DO ADVOGADO. PROCURAÇÃO COM PODERES PARA DAR E RECEBER QUITAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - O advogado legalmente constituído, com poderes para receber e dar quitação tem direito à expedição de alvará em seu nome para levantamento de depósitos judiciais que favorecem seus constituintes. Precedentes. II - Agravo provido. (TRF 1ª R., 8ª T., AG 200701000507210, e-DJF1 DATA:26/03/2008 PAGINA:101)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00225 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025852-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : VALDOMIRO OSWALDO AQUINO
ADVOGADO : CINTIA BEATRIZ MULLER (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 2008.60.02.003841-9 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDOMIRO OSWALDO AQUINO, em face de decisão que, em ação de concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de intervenção do Ministério Público Federal, uma vez que não se trata de causa indígena e o autor está devidamente representado pela Defensoria Pública, em convênio com a Universidade Federal de Grande Dourados - UFGD.

Sustenta o agravante, em síntese, ser indígena integrante do povo Kaiowá, residente na Reserva Indígena Panambizinho, Dourado/MS. Aduz tratar-se a presente ação de causa indígena movida por índio detentor de capacidade postulatória e que, por força do art. 232 da Constituição Federal, tem o direito à intervenção do Ministério Público assegurado em todos os atos do processo.

Requer seja dado integral provimento ao recurso, reformando-se a decisão agravada, a fim de deferir a intervenção do MPF, sob pena de uma possível nulidade processual a ser decretada no decurso do processo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o artigo 232 da Constituição Federal, ao legitimar os índios para ingressar em Juízo na defesa de seus direitos e interesses, dispõe sobre a necessidade de intervenção do Ministério Público em todos os atos do processo, resguardando, assim, a parte autora de eventual prejuízo.

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - INDÍGENA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CAPACIDADE POSTULATÓRIA ASSEGURADA AO INDÍGENA - ART. 232 DA CF - SENTENÇA ANULADA.

A Constituição Federal, em seu art. 232, assegura ao índio o acesso à Justiça.

A parte autora revela consciência e conhecimento de seus atos civis, uma vez que possui documento de identidade, inclusive, com assinatura aposta por ela própria, além de estar inscrita no cadastro de pessoa física, a demonstrar, portanto, a sua capacidade para ingressar em juízo.

Presente a capacidade processual da parte autora, deve o processo ter o seu regular prosseguimento, inclusive, mediante intervenção do Ministério Público, em todos os atos praticados no feito, a teor do que dispõe o citado dispositivo constitucional.

Apelação da parte autora provida, a fim de anular a r. sentença, determinando a remessa do processo à vara de origem, para o regular prosseguimento do feito."

(AC 2005.03.99.006053-2, Rel. Des. Fed. Leide Polo, Sétima Turma, j. 08/06/2009, DJ26/06/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INDÍGENA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CAPACIDADE PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA DA FUNAI. MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA ANULADA.

1- Segundo o Estatuto do Índio, a assistência da FUNAI não se aplica aos índios integrados, bem como, em se tratando de índio não integrado, se tiver consciência e conhecimento do ato praticado sem assistência, este não será nulo.

2- A apresentação de documentos pessoais assinados pelo indígena, demonstra ter consciência e conhecimento de seus atos, apto, portanto, a pleitear judicialmente a concessão de benefício previdenciário, independentemente da assistência da FUNAI.

3- O artigo 232 da Constituição Federal, ao legitimar os índios para ingressar em Juízo na defesa de seus direitos e interesses, dispõe sobre a necessidade de intervenção do Ministério Público em todos os atos do processo, resguardando-os, assim, de eventual prejuízo.

4- Apelação da parte Autora provida, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito."

(AC 2004.03.99.030484-2, Rel. Des. Fed. Santos Neves, Nona Turma, j. 05/11/2007, DJ 13/12/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR INDÍGENA. PLEITO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. VIABILIDADE.

I - O exame dos autos revela possuir a apelante documentos pessoais, como Carteira de Identidade, CPF e Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), o que serve para indicar a integração da autora, nos termos propugnados pelo art. 4º, III, da Lei nº 6.001/73 - Estatuto do Índio -, segundo o qual os índios são considerados integrados "Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura".

II - Logo, pleiteada a concessão de salário-maternidade, por conta da condição de segurada especial da autora, à espécie é de ser aplicada a norma do art. 8º, parágrafo único, do Estatuto do Índio.

III - De qualquer modo, com a participação do Ministério Público Federal em todos os atos do processo, obrigatória por conta do que dispõe o art. 232, parte final, da Constituição Federal, considera-se resguardados os interesses da apelante contra a prática de eventual conduta hábil a implicar em potencial prejuízo à autora.

IV - Apelação provida para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito na instância de origem."

(AC 2004.03.99.029221-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 05.02.2007, DJ 15.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. AÇÃO PROPOSTA POR INDÍGENA. INDEFERIMENTO DE INICIAL POR INCAPACIDADE PROCESSUAL DA AUTORA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

I - A sentença é nula, considerando que não houve, em primeiro grau, manifestação do Ministério Público, em nenhum dos atos do processo, contrariando expressa previsão Constitucional (art. 232).

II - Não há que se falar em ausência de capacidade para estar em juízo, à vista de que o parágrafo único, do art. 8º, da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), prevê que as regras do caput não se aplicam quando o indígena revela consciência e conhecimento do ato praticado e este não lhe é prejudicial.

III - Requerente trouxe aos autos documentos que demonstram que tem consciência plena de seus atos e pleiteia benefício (salário-maternidade) que não lhe pode ser prejudicial.

IV - Necessidade de reconhecimento da capacidade postulatória da apelante.

V - Recurso da autora provido para julgar anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito, com a intervenção do Ministério Público."

(AC 2005.03.99.005973-6, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 26/09/2005. DJ 19/10/2005)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00226 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026001-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : IZETTA FERRAREZI CROZERA e outros

: LUZIA DE OLIVEIRA COELHO

: MARIA DAS DORES DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.17.002689-0 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Tutela antecipada. Improcedência final da ação. Devolução dos valores. Impossibilidade. Natureza alimentar. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de pensão por morte, o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Jau/SP deferiu a antecipação da tutela e, processado o feito, julgou, parcialmente, procedente o pedido.

O INSS apelou e vieram os autos a esta Corte, tendo, a Décima Turma, reformado a sentença, para julgar improcedente o pleito e, em decorrência, revogar a tutela, anteriormente, concedida.

Arquivado o processo, a autora notou que a autarquia previdenciária estava descontando, de seu benefício, os valores que lhe foram pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela, o que ensejou o requerimento de cancelamento dos descontos e a devolução do que já havia sido abatido, em face da irrepetibilidade de verba alimentar (fs. 34/41).

Ato contínuo, o Instituto requereu a rejeição das alegações da vindicante, ao argumento de que, tratando-se de autos já arquivados, não há que se discutir, no mesmo processo, os procedimentos administrativos, eventualmente, adotados (fs. 43/51).

O Magistrado singular deferiu o pedido da autora, determinando o cancelamento dos descontos e a restituição dos valores, indevidamente, deduzidos (f. 53).

Inconformada, a autarquia interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) deve ser aplicado o art. 115 da Lei nº 8.213/91, à recomposição, aos cofres públicos, do montante pago indevidamente; b) o C. STJ vem reconhecendo a necessidade de integral reversão da antecipação da tutela, especialmente, com a devolução das quantias percebidas em detrimento da Previdência Social; e c) o art. 741, parágrafo único, do CPC, dispõe que são inexigíveis as disposições de títulos judiciais fundados em interpretação tida pelo STF como incompatíveis com a CR/88.

Decido.

Verifico, desde logo, que as alegações tecidas neste agravo dizem respeito à possibilidade de restituição de valores pagos a título de benefício, por determinação judicial, aos cofres do INSS.

Pois bem. Conforme jurisprudência reiterada, não é facultado ao INSS obter a restituição de benefícios previdenciários, recebidos por determinação judicial, ante o caráter alimentar da prestação, quando percebidos de boa-fé e em obediência ao princípio da irrepetibilidade ou não-devolução dos alimentos (cf. STJ, AgREsp 1058348, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25/9/2008, DJE 20/10/2008; STJ, RESP 995739, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03/6/2008, DJE 06/10/2008; STJ, REsp 771993, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03/10/2006, DJ 23/10/2006; STJ, AgREsp nº 709312, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10/3/2005, DJ 01/7/2005; TRF3ª Região, AC 906109, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/8/2007, DJ 05/9/2007, dentre outros).

A despeito da previsão da legislação previdenciária da devolução de valores recebidos, indevidamente, verifica-se que, *in casu*, o numerário foi pago à parte autora por força de decisão judicial e, portanto, não pode ser reputado "indevido", nem se cogitar sobre sua devolução ou desconto. Acrescente-se que o art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, incide, apenas, naquelas hipóteses em que o pagamento do benefício tenha ocorrido em função de decisão administrativa. E, ainda que assim não fosse, a execução do acórdão não pode ultrapassar a condenação nele proferida. Destarte, o Instituto, com o fito de se ressarcir, somente poderia fazê-lo por meio de ação própria.

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, na espécie, negar-lhe seguimento, conforme o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00227 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026029-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : JOSE LUCIO SOARES BARBOSA

ADVOGADO : GABRIELA DOS SANTOS PACIFICO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2009.61.09.003655-8 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE LUCIO SOARES BARBOSA contra decisão que, em ação de concessão de aposentadoria especial, determinou ao autor que comprove o interesse processual, juntando aos autos cópia do processo administrativo que indeferiu o pedido.

Sustenta o agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF).

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE."

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE."

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel.

Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d.

18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP

870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves,

6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ

17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713,

Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j.

19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP

230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge

Scartezini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ

17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel.

Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que **"Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário"** (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que **"Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa"** (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00228 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026337-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : MAURA DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEX FOSSA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.005613-0 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAURA DIAS DOS SANTOS contra decisão que, nos autos da exceção de suspeição de perito, indeferiu o pedido de nomeação de novo perito, bem como não acolheu a exceção oposta pela parte autora, ao fundamento de que o fato da médica perita, nomeada judicialmente, ter exercido no passado, suas funções, em outras demandas como profissional contratada por uma das partes, não faz parcial o seu entendimento.

Alega a agravante, em síntese, que a perita judicial nomeada não é especialista em ortopedia e traumatologia, de modo que não possui conhecimentos técnicos na área da doença da qual encontra-se acometida. Aduz que a perita nomeada nos autos é especialista em pacientes com Síndrome da Apnéia e Hipopnéia Obstrutiva do Sono, o que fere os termos dos arts. 145, § 2º, 420 a 439, do CPC. Sustenta, ainda, que a médica nomeada era perita do INSS, razão de sua suspeição para a realização do exame.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso a fim de determinar a suspeição da perita, nomeando outro perito, com especialidade na área médica de ortopedia e traumatologia e/ou declarada nula a perícia médica judicial caso tenha sido realizada, determinando nova perícia.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a agravante não demonstrou nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CPC, sendo que a existência de vínculo anterior com o INSS, por si só, não basta para o reconhecimento de eventual suspeição do *expert*.

Ademais, consoante se verifica da manifestação do INSS de fls. 45/47 (item 1.), a perita médica prestou serviços à autarquia previdenciária como autônoma, na qualidade de médica credenciada, e em nenhum momento pertenceu aos quadros de servidores públicos estatutários.

Frise-se que a suspeição não pode ser reconhecida com fundamento em meras suposições ou especulações, sendo indispensável que o interessado demonstre a existência de nexos objetivos entre um fato ou uma conduta considerados suspeitos e o perito nomeado, o que, no presente caso, não restou comprovado.

A esse respeito, cito o seguinte julgado proferido por esta C. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO - IMPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS - SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. É de reputar-se infundada a exceção de suspeição fundada tão-só com a simples alegação de que o perito na qualidade de advogado teria ajuizado ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não há provas que possa ensejar desconfiança na sua imparcialidade.

2. A nomeação de perito é ato da discricão do Juiz e portanto, pode ele designar qualquer profissional de sua confiança.

3. Para que seja afastado o perito, por ter interesse na causa (artigo 135, V do CPC), é necessária a indicação expressa e comprovada da vantagem material ou moral que justificaria o interesse do perito no deslinde da questão, ou seja, deve ser demonstrado de forma evidente o interesse do perito em que uma das partes obtenha êxito no julgamento da causa. Em assim sendo, meras suspeitas, ou ilações não são aptas a comprovar a suspeição do perito."
(EXSUSP 200103990214712/SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, 7ª Turma, j. 30.05.2005, DJ 23.06.2005)

No que tange à necessidade de realização de perícia médica judicial por profissional especialista em ortopedia e traumatologia, também não prevalece o inconformismo da agravante.

Saliente-se que para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o *expert* seja médico devidamente habilitado, por trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, com conhecimentos técnicos gerais na área de saúde. Nesse sentido, v.g, TRF 3ª Região, AG 2009.03.00.020235-7, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJ 02/07/2009; AG 2009.03.00.019756-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJ 26/08/2009; AG 2009.03.00.020755-0, Rel. Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, DJ 26/8/2009.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00229 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026752-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : BENEDITO MATEUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : TANIA CRISTINA NASTARO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.05.012815-2 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITO MATEUS DE OLIVEIRA contra decisão que, nos autos da ação ordinária de concessão de aposentadoria e/ou revisão de aposentadoria c.c. homologação de exercício de atividade especial, considerando que nos termos do art. 286 do CPC o pedido deve ser certo e determinado e a teor do art. 406 do CPC, concedeu a parte autora o prazo de 20 dias para que delimite e/ou ordene seus pedidos, tendo em vista que os pedidos formulados nos itens "d" e "e" de fl. 20 da inicial são excludentes, pleiteando o autor que lhe seja facultada a opção mais vantajosa (item "f", fl. 20).

Sustenta o agravante, em síntese, que pleiteia judicialmente a concessão da aposentadoria por tempo de serviço com cômputo do acréscimo de 40%, por exercer atividade insalubre, indeferida administrativamente (NB 42/141.710.889-1 - 18.09.2006) ou, a revisão do benefício da aposentadoria, concedida administrativamente (NB 42/147.762.661-9 - 06.05.2008) com inserção dos períodos de atividade especial não integrados para apuração do tempo de contribuição.

Aduz que ser plenamente aceito pedidos alternativos e certos.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso a fim de anular a decisão agravada e determinar o regular prosseguimento da ação para a devida instrução.

Decido.

Cabível a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Do exame dos autos, verifica-se que a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/141.710.889-1), computando-se os períodos anotados em CTPS juntamente com a conversão e consequente acréscimo de 40% sobre o tempo de trabalho em condições especiais ora homologados ou, alternativamente, a revisão da aposentadoria (NB 42/147.762.661-9), formalizada através da inserção dos períodos de atividade especial ora homologados e que ainda não foram integrados a apuração do tempo de contribuição.

Com efeito, o autor apresenta nítido interesse processual, já que presentes a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir, quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber o benefício mais vantajoso.

Ademais, nada impede que o pedido seja genérico, desde que seja possível a correta compreensão de seu alcance.

Em se tratando de pedidos alternativos, deve a sentença dirimir o litígio, especificando qual a ser concedido, sob pena de se tornar inexecutável.

Nesse sentido, precedente desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL - PEDIDO ALTERNATIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - APELAÇÃO PROVIDA PARA ANULAR A R. SENTENÇA.

1. O autor pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e alternativamente a concessão de aposentadoria por idade, apresentando, assim, nítido interesse processual, já que presentes a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir, quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber o benefício mais vantajoso, qual seja o de aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento da atividade rural, bem como da conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para tempo de serviço comum.

2. Apelação provida para o fim de anular a sentença, afastando a carência da ação decretada e determinando a remessa do processo à vara de origem para regular prosseguimento do feito."

(AC 2005.03.99.037766-7, Rel. Des. Fed. Leide Polo, Sétima Turma, j. 18/08/2008, DJ 10/09/2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente recurso.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00230 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027117-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : LUCELIA PEREIRA DA SILVA

: DAIANA FERNANDA DA SILVA e outro

: ARYANE APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES

REPRESENTANTE : LUCILEIA PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.006376-6 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCELIA PEREIRA DA SILVA, em face de decisão que, em ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ante o pedido de habilitação de herdeiros, determinou a juntada de procuração por instrumento público, em face da existência de menores no feito.

Sustenta a agravante, em síntese, que a menores, filhas do falecido segurado, são absolutamente incapazes e, portanto, representadas pela genitora, ao qual pratica por si o ato de interesse das representadas, podendo, inclusive, outorgar procuração *ad judicium* por instrumento particular.

Requer seja dado integral provimento ao recurso, a fim de determinar o normal andamento do feito.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é válida a procuração *ad judicium* outorgada por instrumento particular pelo representante de menor impúbere em nome deste.

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MENOR IMPÚBERE.

PROCURAÇÃO. INSTRUMENTO PÚBLICO.

I - É válida a procuração "ad judicium" outorgada por instrumento particular pelo representante de menor impúbere em nome deste (STF - 1ª Turma, RE 86.168-8-SP, j. 27.05.80, v.u, DJU 13.06.80, p. 4.461).

II - Recurso desprovido."

(AG 2004.03.99.030720-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 05/06/2007, DJ 20/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - INCAPAZ - AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475, do Código de Processo Civil.

2. A alegação de irregularidade na representação processual não merece prosperar. O autor está representado por pessoa habilitada, seu genitor. Assim, não é imprescindível a assinatura do incapaz no instrumento de mandato e não há necessidade da outorga ser efetivada por instrumento público.

(...)

10. Recurso de apelação do INSS provido.

11. Sentença reformada."

(AC 2002.03.99.046896-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, Sétima Turma, j. 15/12/2003, DJ 18/02/2004)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE MENOR IMPÚBERE. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO SEU REPRESENTANTE LEGAL. VALIDADE.

1. É válida a procuração ad judicium outorgada, por meio de instrumento particular, por representante de menor impúbere, em nome deste.

2. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

3. *Agravo de instrumento a que se dá provimento.*"

(AG 98.03.076918-9, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, Turma Suplementar da Segunda Seção, j. 29/05/2008, DJ 11/06/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - MENOR - PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO - DESNECESSIDADE.

1. *O menor relativamente incapaz assistido por seu pai pode outorgar procuração por instrumento particular aos mandantes, sendo desnecessário o instrumento público.*

2. *Incompleta a instrução da ação, inaplicável o § 3º do art. 515 do CPC para o julgamento imediato da lide. 3. Remessa dos autos à origem para prosseguimento regular do feito."*

(AC 94.03.016150-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Sexta Turma, j. 20/06/2007, DJ 06/08/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE. PROCURAÇÃO. INSTRUMENTO PÚBLICO. NETA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO AVÔ.

I - *É válida a procuração "ad judicium" outorgada por instrumento particular pelo representante de menor impúbere em nome deste (STF - 1ª Turma, RE 86.168-8-SP, j. 27.05.80, v.u, DJU 13.06.80, p. 4.461)*

II - *Como restou provada a dependência econômica da apelada em relação ao seu falecido avô materno é devido à mesma o benefício de pensão por morte, na forma do disposto no parágrafo 2º, do art. 16, e no parágrafo 1º, do art. 17, ambos da Lei nº 8.213/91.*

III - *Apelação e remessa oficial improvidas."*

(AC 1999.03.99.043485-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Segunda Turma, j. 05/08/2002, DJ 14/11/2002)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00231 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027580-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BENEDITA PESSOA BASILIO

ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 08.00.00000-3 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que o agravante requer a reforma da decisão que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios em execução não embargada.

Sustenta, em suma, ser inexigível a verba honorária em procedimentos de jurisdição voluntária, e que já houve condenação nos ônus da sucumbência no processo de conhecimento.

É o breve relatório. Decido.

A decisão ora agravada está fundada na orientação da Suprema Corte, segundo a qual não são devidos honorários advocatícios nas hipóteses de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de obrigações de pequeno valor (RE 420.816-PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

No caso concreto, os cálculos apresentados pela agravada nos autos originários resultaram em um crédito de R\$ 8.705,09 (fls. 22/24), classificado como de pequeno valor, vez que muito abaixo do teto de sessenta salários mínimos, previsto em lei.

Assim, não há reparo a ser feito no *decisum* de primeiro grau, visto que os honorários advocatícios são devidos, ainda que a execução não tenha sido embargada, consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça e nesta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO DE PEQUENO VALOR.

1. Devida a verba honorária na execução de título judicial contra a Fazenda Pública de débito de pequeno valor, ajuizada após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que não embargada.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1113036/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009, v.u., DJ 03/08/2009)
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO NÃO EMBARGADO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DO STF EM CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 20, § 4º DO C.P.C (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.952, DE 13.12.1994) - MEDIDA PROVISÓRIA NO 2.180-35, DE 24/08/2001 - LEI 9494/97, ART. 1º-D - ART. 100, § 3º DA CF - LEI 10.259/2001, ART(S). 3º, 17 CAPUT C.C. § 1º. 1. A questão sobre a incidência de verba honorária em sede de execução de sentença sempre suscitou controvérsias. 2. Sustentava-se que no caso da Fazenda Pública, enquanto devedora, deveria aguardar a iniciativa do processo de execução pelo credor, uma vez que seria etapa necessária ao procedimento do requisitório que, dentre os documentos necessários, exige o demonstrativo de cálculo do débito e o decurso de prazo para a oposição dos embargos. 3. O STF, em sede de controle difuso de constitucionalidade, concluiu que a regra do art. 1º-D da Lei 9494/97 deveria ser interpretada em consonância com as do caput e § 3º do art. 100 da CF - (Tribunal Pleno, RE 420816-PR, Relator Min. CARLOS VELLOSO - Tribunal Pleno, RE-ED 420816-PR, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), confirmando que se a obrigação for classificada como de pequeno valor, necessariamente deverá incidir a verba honorária por ocasião da propositura da execução. 4. A definição de obrigação de pequeno valor, inicialmente, veio a ser estabelecida pela Lei 10.099/2000 e veio a ser alterado pelos arts. 3º e 17, § 1º, da Lei 10.259/2001 (Lei dos JEF). Assim, as obrigações de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório, para os fins constitucionais, são todas aquelas de valor até sessenta salários mínimos na data da execução e segundo o que consta nos autos, o valor foi pago à parte, (na forma e valores supramencionados) mediante R.P.V - Requisição de Pequeno Valor. 5. Deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, portanto, devem ser fixados honorários advocatícios no procedimento executório. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à execução, R\$ 17.907,26 (dezesete mil, novecentos e sete reais e vinte e seis centavos); ou seja, deve ser pago ao advogado o valor correspondente à R\$ 1.790,73 (um mil, setecentos e noventa reais e setenta e três centavos). 7. Apelação a que se dá provimento.

(TRF3, 9ª Turma, AC 200203990361853, Rel. Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009, v.u., DJ 19/08/2009)

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00232 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027788-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JUAREZ SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ VALÉRIO NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00170-1 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão antecipatória dos efeitos da tutela, por meio da qual foi restabelecido o benefício de auxílio-doença.

Alega o agravante, em suma, a ausência dos requisitos necessários para a prorrogação do benefício, e que não se verificam a verossimilhança das alegações, nem reversibilidade da medida.

É o breve relatório. Decido.

O agravado foi diagnosticado com episódio depressivo grave (CID F 32.2). Seu estado reclama afastamento de suas atividades laborais, conforme atestado em recente relato médico (fl. 34, datado de 25/07/2009). Em contrapartida, nada há nos autos a comprovar que este quadro tenha se alterado.

Forçoso concluir pela ausência de condições de saúde para o desempenho das atividades habituais, bem como para se candidatar à habilitação de outro ofício a lhe prover o sustento, resultando improvável o retorno do agravado ao mercado de trabalho.

Assim, incapacitado para exercer o labor e na condição de segurado, restam preenchidos os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença.

Cumpra sublinhar que em se tratando de crédito de natureza alimentar, em benefício de quem se encontra em estado de necessidade, a irreversibilidade dos efeitos da tutela antecipada é mitigada, dispensando-se até mesmo a caução, segundo entendimento já consolidado nesta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - Ainda que concisa, não há nulidade da decisão agravada. O juízo "a quo", analisando os elementos trazidos nos autos, entendeu presentes os requisitos necessários à concessão da medida. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que a autora está em tratamento de doença de Crohn e estenose traqueal, estando inapta para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (8ª Turma, AI 345901, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 16/03/2009, v.u., DJ 28/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - CAUÇÃO. I - A antecipação da tutela inaudita altera pars não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório. A oportunidade de manifestação da parte contrária continua assegurada, havendo tão-somente sua postergação, justificada pela presença de situação objetiva de perigo, pressuposto indispensável à concessão do provimento jurisdicional. II - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. III - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada. IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda. V - Não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito. VI - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. (10ª Turma, AG 315469, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18/03/2008, DJ 02/04/2008)

Portanto, é de rigor a manutenção da r. decisão agravada, diante da relevância do direito invocado e do fundado receio de ineficácia do provimento final.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00233 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027981-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIA MARGARIDA DE JESUS

ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 08.00.00010-8 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que o agravante requer a reforma da decisão que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios em execução não embargada.

Sustenta, em suma, ser inexigível a verba honorária em procedimentos de jurisdição voluntária, e que já houve condenação nos ônus da sucumbência no processo de conhecimento.

É o breve relatório. Decido.

A decisão ora agravada está fundada na orientação da Suprema Corte, segundo a qual não são devidos honorários advocatícios nas hipóteses de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de obrigações de pequeno valor (RE 420.816-PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

No caso concreto, os cálculos apresentados pela agravada nos autos originários resultaram em um crédito de R\$ 7.773,68 (fls. 26/28), classificado como de pequeno valor, vez que muito abaixo do teto de sessenta salários mínimos, previsto em lei.

Assim, não há reparo a ser feito no *decisum* de primeiro grau, visto que os honorários advocatícios são devidos, ainda que a execução não tenha sido embargada, consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça e nesta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO DE PEQUENO VALOR.

1. Devida a verba honorária na execução de título judicial contra a Fazenda Pública de débito de pequeno valor, ajuizada após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que não embargada.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1113036/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009, v.u., DJ 03/08/2009)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO NÃO EMBARGADO -

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DO STF EM CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 20, § 4º DO C.P.C (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.952, DE 13.12.1994) - MEDIDA PROVISÓRIA NO

2.180-35, DE 24/08/2001 - LEI 9494/97, ART. 1º-D - ART. 100, § 3º DA CF - LEI 10.259/2001, ART(S). 3º, 17 CAPUT C.C. § 1º. 1. A questão sobre a incidência de verba honorária em sede de execução de sentença sempre suscitou

controvérsias. 2. Sustentava-se que no caso da Fazenda Pública, enquanto devedora, deveria aguardar a iniciativa do processo de execução pelo credor, uma vez que seria etapa necessária ao procedimento do requisitório que, dentre os documentos necessários, exige o demonstrativo de cálculo do débito e o decurso de prazo para a oposição dos embargos. 3. O STF, em sede de controle difuso de constitucionalidade, concluiu que a regra do art. 1º-D da Lei

9494/97 deveria ser interpretada em consonância com as do caput e § 3º do art. 100 da CF - (Tribunal Pleno, RE 420816-PR, Relator Min. CARLOS VELLOSO - Tribunal Pleno, RE-ED 420816-PR, Relator Min. SEPÚLVEDA

PERTENCE), confirmando que se a obrigação for classificada como de pequeno valor, necessariamente deverá incidir a verba honorária por ocasião da propositura da execução. 4. A definição de obrigação de pequeno valor,

inicialmente, veio a ser estabelecida pela Lei 10.099/2000 e veio a ser alterado pelos arts. 3º e 17, § 1º, da Lei 10.259/2001 (Lei dos JEF). Assim, as obrigações de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório,

para os fins constitucionais, são todas aquelas de valor até sessenta salários mínimos na data da execução e segundo o que consta nos autos, o valor foi pago à parte, (na forma e valores supramencionados) mediante R.P.V - Requisição de Pequeno Valor. 5. Deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, portanto, devem ser fixados honorários

advocatícios no procedimento executório. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à execução, R\$ 17.907,26 (dezessete mil, novecentos e sete reais e vinte e seis centavos); ou seja, deve ser pago ao advogado o valor correspondente à R\$ 1.790,73 (um mil, setecentos e noventa reais e setenta e três centavos). 7. Apelação a que se dá

provimento.

(TRF3, 9ª Turma, AC 200203990361853, Rel. Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009, v.u., DJ 19/08/2009)

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00234 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028141-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NEUZA GASPARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2004.61.12.008412-6 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, deu vista às partes para manifestação dos cálculos de fls. 163/166, esclarecendo que as parcelas vencidas e já pagas na via administrativa, por consequência lógica, integram o valor a ser considerado para cálculo dos honorários advocatícios.

Sustenta o agravante que a base de cálculo da verba honorária é o valor a ser pago pelo INSS à autora, apurado entre o termo inicial da condenação (20.12.2004 - data da cessação administrativa) e o dia anterior ao restabelecimento liminar do benefício (05.12.2004), já que tais prestações estariam vencidas. Aduz que os cálculos apresentados pelo INSS estão corretos e de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente agravo, para reformar a r. decisão recorrida, reconhecendo-se como correto o valor dos honorários advocatícios constante no item 6 "b" do relatório da Contadoria Judicial (fls. 172), ou seja, R\$ 94,87 em 02/2009.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Segundo o título executivo judicial (fls. 118/122), o INSS foi condenado "*a restabelecer o auxílio-doença nº 123.679.733-4, a partir de 29/10/2004, observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas os termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. Os valores pagos em razão da antecipação da tutela serão deduzidos da liquidação da sentença (fls. 34/36). O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 15% da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.*"

Por seu turno, consoante asseverado na decisão monocrática (fls. 140/143) proferida pelo Relator Jediael Galvão, que deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para explicitar a base de cálculo dos honorários advocatícios, *in verbis*:

"A verba honorária fica mantida em 15% (quinze por cento), nos termos do §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça."

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, informa o Contador Judicial (fls. 172 dos autos principais) que:

"Em cumprimento ao r. despacho de fl. 161, venho a Vossa Excelência manifestar o que segue:

- 1. No v. acórdão (fl. 133), a base de cálculo dos honorários advocatícios foi fixada sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (03/10/2006 - fl. 112).*
- 2. Verifica-se que ambas as partes observaram a referida data limite.*
- 3. Ocorre, entretanto, que o benefício foi pago administrativamente por força da antecipação de tutela, ou seja, em data anterior à da prolação da r. sentença.*
- 4. Desta maneira, a parte autora considera somente as parcelas positivas até 03/10/2006, ou seja, não deduz os valores pagos administrativamente na composição do valor-base da verba honorária.*
- 5. O INSS utiliza como base de cálculo da verba honorária apenas as parcelas vencidas ainda não pagas ao autor (até 05/12/2004).*
- 6. Sendo omissa o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal" no tocante à incidência ou não de parcelas já pagas administrativamente na base de cálculo da verba honorária, elevo à apreciação meritória de Vossa Excelência, os seguintes casos:*
 - a) Caso seja do entendimento de Vossa Excelência que as parcelas vencidas incluam as já pagas na via administrativa, o valor dos honorários advocatícios apurado por esta Contadoria é de R\$ 1.810,15 em 02/2009.*

b) Caso seja considerado que as parcelas "vencidas" se refiram apenas às parcelas não pagas (ainda devidas ao autor), o valor dos honorários advocatícios apurado por esta Contadoria é de **R\$ 94,87 em 02/2009** e o crédito da autora é de R\$ 632,58."

Com efeito, o valor dos honorários advocatícios terá como base de cálculo as prestações vencidas entre o termo inicial do benefício (29/10/2004) e a data da sentença (03.10.2006), incluindo, os valores já pagos em razão da antecipação da tutela, na consideração de que referidos valores não foram pagos voluntariamente na via administrativa, mas por força de ordem judicial.

Assim, correto o valor apurado pela Contadoria Judicial (fls. 172 dos autos principais) de R\$ 1.810,15 em 02/2009 - item 6 "a".

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00235 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028220-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : APARECIDO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00070-0 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, que tem direito ao referido benefício pois seu quadro clínico esta devidamente demonstrado por exames e laudos, além do que foi considerado incapacitado para o trabalho em avaliação médica.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que a r. decisão agravada, que indeferiu a antecipação de tutela, merece reforma.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"**20. Época da concessão.** Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida *in limine litis* ou em qualquer fase do processo, *inaudita altera parte* ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de *probabilidade*, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni jûris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a *cognição sumária* para que possa conceder a tutela antecipada." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)

O segurado desempenha a ocupação de açougueiro, sendo que tomografia computadorizada datada de 11.02.2009 comprova que o agravante apresenta diagnóstico de espondilose grau I de L3 sobre L4, alterações ósseas envolvendo plato inferior de L3 e superior de L4, com esclerose subcondral e redução do espaço discal. Por seu turno, relatório médico datado de 24.06.2009 (fls. 47) corrobora os exames apresentados, além de indicar que o agravante faz tratamento médico e fisioterápico, estando incapacitado para atividades físicas e para o trabalho.

Portanto, tendo sido o agravante considerado incapacitado para o trabalho nove dias após a negativa do auxílio doença, confere ampla plausibilidade em prol da assertiva de que o quadro incapacitante persiste, sendo despiciendo salientar que problemas lombares desta natureza podem limitar demasiadamente o desempenho do labor como açougueiro, atividade que exige grande mobilidade e esforço físico.

E todo este contexto vem entrelaçado em relatos médicos e exames a indicar que a recuperação total do paciente ainda não se verificou, se é que isto virá a ocorrer, demandando conclusão em prol de manutenção do benefício até posterior constatação efetiva do quadro clínico do paciente por experts de confiança do juízo.

De fato, o segurado que fica temporariamente incapacitado para o exercício da atividade laborativa faz jus ao benefício do auxílio-doença. Sendo inviável a recuperação para o exercício de suas atividades habituais, o trabalhador deve ser submetido ao processo de reabilitação profissional que visa a capacitá-lo ao exercício de outra atividade que seja suficiente a lhe garantir a subsistência, conforme preceitua o art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91.

Assim, enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho, deve o INSS manter o benefício ao trabalhador, e, se for o caso, incluí-lo em processo de reabilitação profissional, em consonância com a norma insculpida no art. 62, da Lei 8.213/91.

Ademais, o agravante foi considerado em condição incapacitante, pelo menos temporariamente, segundo o parecer médico, o que demonstra, nesse exame perfunctório, a manutenção da enfermidade do agravante após a alta médica concedida pelo INSS, restando demonstrada a presença da verossimilhança do direito alegado.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se concretiza em razão de se tratar de prestação de caráter alimentar, e pelo fato do agravante não ter condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença. 2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2008.03.00.002412-8, Rel. Des. Jediael Galvão, DJF3 DATA:18/06/2008)"

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS- IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada. III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n° 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença. IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda. V - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.103820-9, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 DATA:04/06/2008)"

Saliente-se que a tutela ora concedida poderá ser cassada se durante o curso do processo ficar demonstrado que o agravante não mais se encontra nas condições que justificam a percepção do aludido benefício previdenciário.

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00236 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028223-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROSELI DE BRITTO

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

Nº. ORIG. : 07.00.00018-4 2 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida em sede de ação ordinária, na qual o juízo "a quo" deixou de se pronunciar sobre o pedido do INSS visando à cassação da tutela outrora concedida, através da qual foi conferido à autora o benefício auxílio-doença.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que a perícia médica realizada no IMESC concluiu pela capacidade laborativa da agravada, o que afasta os requisitos que autorizaram a concessão do referido benefício.

É o relatório. Passo ao exame.

Embora a decisão agravada não tenha apreciado o pedido do INSS, a sua análise nesta sede recursal poderia, *primo actu oculi*, configurar indevida supressão de instância. Porém, como é consabido, o pedido de antecipação de tutela ou sua revogação pode ser pleiteado em qualquer fase processual, bem como em qualquer grau de jurisdição, de forma que passo a verificar se permanecem os requisitos que ensejaram o seu deferimento.

Verifica-se do laudo de fls. 115/117 que não foi constatada, pelo perito judicial, incapacidade laborativa da autora, ora agravada.

Sendo o perito equidistante das partes, e de confiança do juízo, há que se conferir confiabilidade ao laudo produzido, de forma que, não tendo sido constatada a sua incapacidade para o trabalho, fica afastada a verossimilhança das alegações da agravada quanto ao direito ao benefício, revelando-se necessária a cassação da tutela anteriormente concedida.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.087975-0, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 712)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Inexistindo prova inequívoca da incapacidade da segurada para a atividade que habitualmente exercia, incabível a manutenção da tutela antecipada para o restabelecimento de auxílio-doença. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R., 10ª T., Rel. Des. Jedral Galvão, AG 2007.03.00.081696-0, DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 652)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, para cassar a tutela concedida e todos os seus efeitos.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00237 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028490-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : AFONSO BALBINO
ADVOGADO : ALCINDO LUIZ PESSE
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.20.004124-1 1 Vr ARARAQUARA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Afonso Balbino, face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, em que o d. Juiz *a quo* manteve a decisão proferida à fl. 77 que indeferiu o pedido de produção de prova pericial.

Sustenta, em síntese, o recorrente o total descabimento da decisão, requerendo a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o presente agravo de instrumento foi protocolizado em 12.08.2009 e a decisão que se quer reformar foi proferida em 27.03.2009 e publicada em 17.04.2009 (fl. 77/78 da ação subjacente), tendo o autor formulado pedido de reconsideração desta decisão (fl. 79), o qual foi indeferido, conforme decisão proferida à fl. 80, ora agravada.

Assim, conforme se observa, o recorrente dirigiu-se ao Juízo monocrático, pleiteando a revogação da decisão anteriormente proferida que indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada. Tal pretensão, embora não prevista no Código de Processo Civil, nem tampouco em lei federal, é perfeitamente cabível, contudo deve o pedido de reconsideração ser feito simultaneamente com a interposição do agravo, em caráter alternativo, uma vez que ele não interrompe nem suspende o prazo recursal.

Vislumbra-se no caso em tela, que o agravante pretende seja recebido como tempestivo o agravo, contando o prazo recursal a partir da intimação da decisão que manteve a anterior, o que não é possível.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RSTJ 95/271, RTFR 134/13 e RT 595/201.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento do autor.**

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00238 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028491-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : JOSE RAIMUNDO DE LIRA
ADVOGADO : ALCINDO LUIZ PESSE
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.20.000360-4 1 Vr ARARAQUARA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Raimundo de Lira, face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, em que o d. Juiz *a quo* manteve a decisão proferida à fl. 67 que indeferiu o pedido de produção de prova pericial.

Sustenta, em síntese, o recorrente o total descabimento da decisão, requerendo a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o presente agravo de instrumento foi protocolizado em 12.08.2009 e a decisão que se quer reformar foi proferida em 27.03.2009 e publicada em 17.04.2009 (fl. 67/68 da ação subjacente), tendo o autor formulado pedido de reconsideração desta decisão (fl. 69), o qual foi indeferido, conforme decisão proferida à fl. 70, ora agravada.

Assim, conforme se observa, o recorrente dirigiu-se ao Juízo monocrático, pleiteando a revogação da decisão anteriormente proferida que indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada. Tal pretensão, embora não prevista no Código de Processo Civil, nem tampouco em lei federal, é perfeitamente cabível, contudo deve o pedido de reconsideração ser feito simultaneamente com a interposição do agravo, em caráter alternativo, uma vez que ele não interrompe nem suspende o prazo recursal.

Vislumbra-se no caso em tela, que o agravante pretende seja recebido como tempestivo o agravo, contando o prazo recursal a partir da intimação da decisão que manteve a anterior, o que não é possível.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RSTJ 95/271, RTFR 134/13 e RT 595/201.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento do autor.**

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00239 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028621-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : CLAUDIONOR DOMINIANO SANTOS

ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2009.61.83.009189-4 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, determinou a emenda da inicial de forma que fosse excluído o pedido de indenização por dano moral, por entender o juízo "a quo" que as varas federais especializadas em matéria previdenciária tem competência exclusiva para o julgamento de processos que versem sobre benefícios previdenciários.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que o juízo "a quo" é competente para o processamento do feito, inclusive no que tange ao pedido de indenização por dano moral, conforme preceitua o art. 109, da CF, c/c art. 292, II, do CPC.

É o relatório. Passo ao exame.

É assente na jurisprudência que a cumulação de pedido de concessão de benefício previdenciário e indenização por dano moral não afasta a competência das varas especializadas em matéria previdenciária. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, ALÉM DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E DA COMPETÊNCIA. ARTS. 258, 259, II, E 260 DO CPC C/C 3º, § 2º, DA LEI 10.259/01. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. 1. A indenização por danos morais soma-se aos demais pedidos, a teor do art. 259, II, do Código de Processo Civil. 2. O conteúdo econômico da lide é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial Federal. In casu, o montante de 60 salários mínimos, previsto na Lei 10.259/01, foi superado. 3.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara Cível de Canoas - SJ/RS, o suscitado. (STJ, CC 98.679/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 15/12/2008, DJe 04/02/2009)"

"PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DOS DOIS PEDIDOS CUMULATIVOS (CPC, 292, II). ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DEMAIS ATOS DECISÓRIOS E REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS, FICANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO. 1. A acumulação de pedidos, no caso, só é possível se a ação for ajuizada na Justiça Federal, uma vez que a Justiça estadual não tem competência para apreciar o segundo pedido (art. 292, II, do CPC). 2. Em consequência, não poderia o mm. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre (MG) ter julgado os pedidos cumulativos, pelo que nulos são todos os atos decisórios por ele praticados nos autos, inclusive a sentença. 3. Remessa oficial a que se dá provimento para declarar a incompetência absoluta do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre (MG) e determinar a remessa dos autos à Seção Judiciária de Minas Gerais, com a anulação da sentença e demais atos decisórios. 4. Apelação prejudicada. (TRF 1ª R., 1ª TS., AC 199801000679405, DJ DATA:14/08/2003 PAGINA:90)"

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO POSTERIOR. SENTENÇA ANULADA. 1. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e das vincendas, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 2. No caso dos autos, além do pedido de restabelecimento de benefício, com o pagamento das diferenças devidas desde seu cancelamento administrativo, a parte autora postula a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, os quais somente poderão ser quantificados em momento posterior à instrução do feito. 3. Não sendo possível, de pronto, determinar que o valor da causa, entendido como a expressão monetária da pretensão do autor, está aquém do limite de sessenta salários mínimos, deve ser considerado, para fins de fixação da competência, o valor atribuído à causa pelo autor. 4. Sentença anulada para o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja analisado do mérito. (TRF 4ª R., TS, AC 200771000122475, D.E. 11/10/2007)

Ressalte-se que a matéria já foi apreciada pela 10ª Turma desta Corte, conforme julgado que trago à colação. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO COM A MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. LIMINAR. NOVA INTERPRETAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA. VEDAÇÃO. É competente o Juízo Federal Previdenciário para o processamento e julgamento do pedido de danos morais, haja vista a conexão com a matéria previdenciária, pois é no contexto dessa relação que se discute onexo causal e o dano causado. Nova interpretação administrativa não comporta aplicação a casos já decididos, por estar em desacordo com a segurança das relações jurídicas. Agravo de Instrumento provido. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.100951-9, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 571)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, *dou provimento* ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar a competência do juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo para o processamento do feito.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00240 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028689-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : JARDIEL MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.002631-2 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão denegatória da antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual foi negado o benefício de auxílio-doença.

Alega a agravante, em suma, estarem preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício, e que estão presentes a verossimilhança das alegações e o *periculum in mora*.

É o breve relatório. Decido.

Ao agravante, portador de tenossinovite (M 65.8) com quadro de derrame articular radiocarpal e ruptura do ligamento escafo ulnar, foi indeferido o auxílio-doença, bem como o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o INSS não reconheceu a incapacidade laborativa. No entanto, seu estado de saúde reclama afastamento de suas atividades laborais, conforme atestado em laudos médicos (fls. 33 e 38).

Forçoso concluir pela ausência de condições físicas para o desempenho das atividades habituais. Ademais, ao que tudo indica, o agravante adquiriu as lesões em decorrência de seu ofício como operador de máquinas, reforçando a necessidade de ser afastado.

Assim, incapacitado para exercer o labor e na condição de segurado (fls. 28/30), restam preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-doença.

Este, aliás, é o entendimento já consolidado nesta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO.

AUXÍLIO-DOENÇA. I- Verifico que a autora exerce atividades braçais (ajudante de serviços gerais - fls. 29). Recebeu o auxílio-doença de 17/02/07 (fls. 31) a 29/10/07 (fls. 34). Todavia, o relatório médico acostado a fls. 37, de 26/02/08 corroborado pelo exame de fls. 50, de 25/02/08, informa que a agravada é portadora de "Tendinopatia do supraespinhal e tenossinovite do cabo longo do biceps", estando "inapta ao retorno do trabalho". Dessa forma, considerando-se que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade, ficou demonstrado, ao menos em sede de cognição sumária, que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. II- Prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, CPC). III- Recurso improvido.

(8ª Turma, AI 200803000172087, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 02/03/2009, v.u., DJ 14/04/2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - Comprovados nos autos os requisitos para a percepção da aposentadoria por invalidez (cumprimento do período de carência, qualidade de segurada, incapacidade total e definitiva para o trabalho, impossibilidade de reabilitação). II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora. III - O ônus da prova incumbe a quem o alega. Não tendo a autora diligenciado no sentido de provar a data em que foi submetida à cirurgia, ou ainda se houve a concessão ou cessação indevida de anterior benefício de auxílio-doença, correta a fixação do termo inicial da aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia, quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. IV - Apelações improvidas.

(9ª Turma, AC 97030076670, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/08/2003, v.u., DJ 04/09/2003)

Portanto, é de rigor a reforma da r. decisão agravada, diante da relevância do direito invocado e do fundado receio de ineficácia do provimento final.

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença em favor do agravante.

Após, decorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência, comunicando-se o Juízo *a quo*.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00241 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028704-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA MADALENA BOSSOLO FERRACIN
ADVOGADO : PEDRO MARCILLI FILHO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 09.00.00091-3 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão denegatória de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual foi indeferido o benefício de auxílio-doença.

Alega a agravante, em suma, estarem preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício, e que estão presentes a verossimilhança das alegações e o *periculum in mora*.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro as condições necessárias à concessão da medida antecipatória.

A agravante é segurada facultativa do sistema de Seguridade Social e portadora de artrose nos joelhos (M 19), estenose valvar aórtica e disfunção diastólica de VE (I 35.0 + I 50.9), conforme atestado em laudos médicos (fls. 23/28), inclusive com recomendação de afastamento (fl. 23).

Entretanto, em nenhum deles há indicação de que as doenças tenham se desenvolvido após o ingresso da agravante no regime da Previdência Social, que ocorreu em época bastante recente, ou seja, em 01/2007. Em contrapartida, o atestado médico mais antigo colacionado aos autos está datado de 30/10/2008.

A condição de segurada, adquirida recentemente, combinada com o surgimento de moléstias incapacitantes em reduzido espaço de tempo, evoca dúvidas acerca das condições de saúde da agravante no momento da filiação ao sistema de Seguridade Social.

Assim, ausente nos autos a prova inequívoca das alegações, não constato, ao menos neste juízo de cognição breve, a verossimilhança do direito invocado.

Nesse sentido, trago à colação julgados das Cortes Federais. Confira-se:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA COMPROVADA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE RECONHECIDA. MOLÉSTIAS PRÉ-EXISTENTES À FILIAÇÃO. SEGURADO FACULTATIVO COM INSCRIÇÃO RECENTE. - Pedido alternativo. Ante o reconhecimento da incapacidade total e definitiva, trata-se de aposentadoria por invalidez, e não de auxílio-doença. - Preenchidos dois dos requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. - Filiação à Previdência Social quando já portadora das doenças diagnosticadas, plausível a suposição de que fora feita inscrição com objetivo pré-determinado de requerer o benefício, vez que houve exatos 2 anos de contribuição, a partir de março de 1996, na qualidade de dona-de-casa, reclamado o benefício em abril de 1998. - Apelação e remessa oficial a que se dão provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com a observância do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Honorários periciais arbitrados em R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais), nos moldes da Resolução nº 281/2002 do CJF, observada, igualmente, a regência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

(TRF3, 8ª T., AC 199903990974886, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 15/09/2003, v.u., DJ 24/06/2004)
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADA FACULTATIVA. DONA-DE-CASA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE INEXISTENTE. AFAZERES DOMÉSTICOS. MOLÉSTIA PREEXISTENTE. 1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Hipótese em que a moléstia é preexistente à filiação da segurada ao RGPS. 3. No sistema previdenciário vigente, em que a filiação à Previdência Social da segurada facultativa decorre de ato da exclusiva vontade desta e sem prévio exame médico, caberia a ela produzir prova robusta de que, por ocasião de sua

filiação ao Regime Geral de Previdência Social, não era incapaz para os seus afazeres domésticos e que, posteriormente, quedou-se inapta para aquelas próprias tarefas. 4. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. 5. Honorários advocatícios em favor do procurador do INSS, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (Súmula nº 14 do STJ), cuja exigibilidade fica suspensa em face da assistência judiciária gratuita. 6. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF4, 6ª Turma, AC 200171090012418, Rel. Des. Fed. Nylson Paim de Abreu, j. 24/03/2004. v.u., DJ 09/06/2004)

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00242 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028728-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARIA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP

No. ORIG. : 09.00.00043-6 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Lucia da Silva Oliveira Soares, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* determinou a comprovação nos autos, no prazo de 30 dias, do indeferimento administrativo do benefício.

Alega a agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária e que a decisão proferida afronta o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Inconformada, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV, da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Destarte, já decidi esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIÓ EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.

2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso provido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00243 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028801-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARTA DA SILVA MARTINS

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 07.00.00132-8 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marta da Silva Martins em face da decisão proferida pela d. Juiz *a quo* que determinou a comprovação, no prazo de 05 dias, do recolhimento do valor das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção e não seguimento do recurso de apelação.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão contraria o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, pois a gratuidade de justiça, já concedida, engloba todos os atos processuais, não sendo exigível o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos.

Inconformada, requer a reforma da r. decisão guerreada.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifica-se que o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, estabelece que é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita a quem comprovar insuficiência de recursos.

As normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados encontram-se disciplinadas pela Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, - Lei da Assistência Judiciária.

Prevê o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 1.060/50:

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

....;

II - dos emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça;

...

Extrai-se da leitura do dispositivo acima citado que a assistência judiciária compreende a isenção de emolumentos e custas, inclusive o porte de remessa e retorno na Justiça Federal.

Confira-se o seguinte julgado nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE ERRO OU MÁ-FÉ NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO. TEMPO DECORRIDO. COBERTURA DEVIDA. CC, ART. 1.444.

I. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, está ela dispensada, conseqüentemente, do pagamento do porte de remessa e retorno.

II. Inexistência de má-fé, na hipótese.

III. Recurso especial conhecido e provido.

(Resp nº 2002.00.76491-0; Rel. Aldir Passarinho Júnior; 4ª Turma; j. em 21.10.2003; DJ de 1.12.2003, p. 359).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00244 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028947-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : WLADIMIR OSMAR GOUNELLA

ADVOGADO : LENIRO DA FONSECA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : WANDA ROSSI DE ALMEIDA

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2009.61.15.000680-2 2 Vt SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu pedido objetivando o restabelecimento da aposentadoria cassada pelo INSS em razão de suspostas irregularidades quanto à contagem do tempo de serviço.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que "a suspensão do benefício do agravante realmente é ilegal e abusiva, vez que, por um lado, há recurso pendente de decisão definitiva, por outro, o agravante preenche todos os requisitos necessários a concessão de sua aposentadoria, mesmo sem computar o período discutido do processo administrativo".

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que a r. decisão agravada, que indeferiu a antecipação de tutela, deve ser mantida, posto que bem fundamentada.

Assim como o juízo "a quo" bem asseverou na r. decisão de fls. 93/vº, também não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da segurança.

Ao compulsar os autos, é possível verificar que o INSS oportunizou ao agravante apresentar documentos que comprovassem o exercício de atividade junto ao empregador "Escritório de Contabilidade Guimarães Ltda" de forma a completar a contagem de tempo para a obtenção da aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, sendo que ele não se desincumbiu desse ônus.

Ademais, extrai-se das informações prestadas pela autoridade impetrada de fls. 73/74, que há indícios de fraude na concessão de benefícios na Agência da Previdência Social da Vila Mariana, inclusive com denúncia encaminhado ao Ministério Público Federal, o que justifica a revisão dos critérios concessivos do benefício pelo INSS.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

"APOSENTADORIA PREVIDENCIARIA. EM CASO DE SUSPEITA DE FRAUDE, PODE O INSTITUTO PROCEDER A INVESTIGAÇÕES, NO TOCANTE A EFETIVIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES. RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO. (STF, RMS 15942, DJ 28-04-1966) "

"APOSENTADORIA E ATO ADMINISTRATIVO QUE PODE SER REVISTO PARA APURAÇÃO DE ILEGALIDADE FRAUDE OU ERRO. NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO EXECUTIVO QUE DETERMINOU A REVOGAÇÃO DA APOSENTADORIA POR QUALQUER DOS DEFEITOS ACIMA DITADOS, PORQUE DESSE MODO A LIQUIDEZ DO DIREITO DESAPARECE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STF, RE 55834, DJ 04-12-1964)"

Desnecessário também se aguardar o esgotamento da via administrativa para que a Autarquia Federal promova a suspensão do benefício, vez tratar-se de ato vinculado da Administração Pública que, ao constatar a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício, deve suspendê-lo, não havendo, portanto, margem para juízo de conveniência ou oportunidade do administrador.

Por seu turno, é cediço que a via mandamental é cabível nos casos em que o impetrante demonstra de plano a liquidez e certeza de seu direito.

No caso dos autos, verifica-se a necessidade de ampla dilação probatória, conferindo ao INSS o direito ao contraditório e à ampla defesa, o que inviabiliza a concessão da segurança.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta Corte. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM APRECIACÃO. LAPSO TEMPORAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - A Administração Pública deve pautar-se pelos princípios elencados no artigo 37, caput, da Constituição da República, dentre eles o da eficiência. III - Remessa oficial improvida. (TRF 3ª R., 10ª T., REOMS 2008.61.05.006880-5, Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 542)"

Por fim, despicienda a alegação de que o agravante atualmente preenche os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, vez que estranha ao que se discute nos autos. Se assim o entender, deve ele manifestar sua pretensão de concessão de novo benefício pelas vias apropriadas.

Destarte, em razão dos precedentes esposados e de tudo o mais que se extrai dos autos, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00245 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029097-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : CAMILA APARECIDA MOREIRA

ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 09.00.00211-8 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão denegatória da antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual foi mantida a cessação do benefício de auxílio-doença.

Alega a agravante, em suma, estarem preenchidos todos os requisitos para a prorrogação do benefício, e que estão presentes a verossimilhança das alegações e o *periculum in mora*.

É o breve relatório. Decido.

A agravante, portadora de depressão bipolar (F 31.4) e transtorno de pânico (F 41.0), não obteve a renovação de seu auxílio-doença, encerrado em 30/06/2009 (fls. 36/37). No entanto, seu estado de saúde reclama afastamento de suas atividades laborais, conforme atestado em laudos médicos (fls. 39/41).

Forçoso concluir pela ausência de condições físicas para o desempenho das atividades habituais, bem como para se candidatar à habilitação de outro ofício a lhe prover o sustento, resultando improvável o retorno da agravante ao mercado de trabalho.

Assim, incapacitada para exercer o labor e na condição de segurada, restam preenchidos os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença.

Este, aliás, é o entendimento já consolidado nesta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Embora o laudo pericial afirme que a autora, empregada doméstica com 51 anos de idade, se encontra apta ao trabalho, observa-se que a mesma sofre de transtorno bipolar, encontrando-se, conforme o próprio perito médico atesta, "um pouco sedada por excesso de benzodiazapínicos". Assim, tais fatores aliados às reações que a autora alega sentir: tontura, visão de vultos, medo de sair na rua, torna necessário seu afastamento do trabalho para fim de tratamento, justificando a concessão do benefício. - Agravo desprovido.

(10ª Turma, AC 200861060007576, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 28/07/2009, v.u., DJ 05/08/2009)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A preliminar de carência de ação deve ser rejeitada, uma vez que a autora requer a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício na via administrativa, havendo, portanto, interesse de agir. 2. Realizada a prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da autora, o laudo médico atesta ser a autora portadora de transtorno afetivo bipolar, concluindo, destarte, estar a autora total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação indevida do benefício, sendo ele devido até seu restabelecimento na via administrativa. 4. Rejeitada a matéria preliminar. 5. Apelação do INSS parcialmente provida. 6. Sentença reformada em parte.

(7ª Turma, AC 200503990327160, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 27/03/2006, v.u., DJ 27/04/2006)

Portanto, é de rigor a reforma da r. decisão agravada, diante da relevância do direito invocado e do fundado receio de ineficácia do provimento final.

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 01/07/09, com liberação dos valores até aqui retidos.

Após, decorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência, comunicando-se o Juízo *a quo*.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00246 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029142-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : JUDILMA PEREIRA DA SILVA CRUZ

ADVOGADO : CLARISSA MAZAROTTO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

No. ORIG. : 2009.61.14.005974-3 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação de tutela objetivando a majoração do valor do benefício auxílio-doença.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) a agravante é empregada registrada, com salário de contribuição no valor de R\$ 1.807,00; b) todos os recolhimentos foram feitos pela empresa empregadora; c) sua incapacidade é oriunda de acidente automobilístico no trajeto entre sua residência e o trabalho; e d) o benefício no valor de um salário-mínimo concedido pelo INSS é insuficiente para a sua sobrevivência.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que a r. decisão agravada, que indeferiu a antecipação de tutela, não merece reforma.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"20. Época da concessão. Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida *in limine litis* ou em qualquer fase do processo, *inaudita altera parte* ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de *probabilidade*, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni jûris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a *cognição sumária* para que possa conceder a tutela antecipada." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)

Assim como o juízo "a quo" bem asseverou na decisão de fls. 88, também não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida antecipatória.

Verifica-se que o sinistro ocorreu em 29.06.2007, a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT somente foi feita em 09.05.2008, mesma data em que foi requerido administrativamente o benefício (fls. 38/39), transcorridos quase 11 meses do acidente sofrido pela autora.

Os recolhimentos do empregador - JULIANA PEREIRA DA SILVA - ME - a título de contribuição previdenciária referente às competências 03/2007 a 07/2007 foram realizados em 18.04.2008 (fls. 41/79), meses após o sinistro e dias antes do requerimento do benefício pleiteado.

A CTPS da autora foi emitida em 20.05.2008 (fls. 29), quase um ano após o acidente, e 11 dias depois do pedido administrativo de concessão do benefício.

Por fim, a firma ("razão social") do empregador sugere que se trata de empresa cujo responsável é parente da autora, devido à similitude dos nomes.

Assim, pode-se concluir, pelo menos nesse exame percentual que esta via permite, que há a possibilidade de se estar diante de uma tentativa de fraude contra a previdência social, na qual se objetiva demonstrar a qualidade de segurado da autora, ora agravante, o que infirma a verossimilhança das alegações e veda a concessão da medida antecipatória.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.087975-0, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 712)"

Destarte, em razão do precedente esposado, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00247 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029205-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARIA ODETE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.001770-0 2V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Odete de Oliveira Silva, face à decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de auxílio-doença *c/c* pedido de indenização por danos morais, em que a d. Juíza *a quo* determinou a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para a autora justificar a pertinência do pedido de condenação por danos morais, ante a competência jurisdicional.

Alega a agravante, em síntese, que há compatibilidade entre os pedidos, sendo o pedido de indenização acessório ao pedido de concessão do benefício, na medida em que aquele foi formulado em função do indeferimento deste.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja mantido o pedido de indenização por danos morais.

É o breve relatório. Decido.

Verifico relevância nos fundamentos aduzidos pela agravante a justificar a reforma da decisão.

Dispõe o art. 109, inciso I, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Destarte, verifica-se que, no caso em tela, o Juízo *a quo* é competente para julgar a presente ação, haja vista o caráter eminentemente previdenciário da demanda.

Por outro lado, é absolutamente admissível a cumulação dos pedidos de concessão do benefício c/c indenização por danos morais, vez que são subsidiários e apresentam perfeita consonância com o art. 292 do Código de Processo Civil, até porque busca-se o reconhecimento de que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho e que a Autarquia indeferiu indevidamente o benefício, assim como a responsabilidade civil de tal ato administrativo e os danos decorrentes efetivamente por ela sofridos.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados emanados pela 3ª Seção desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. DANO MORAL E MATERIAL.

I - A reparação por danos materiais e morais, decorrentes da negativa do INSS em conceder o benefício, se configura como pedido subsidiário, que indubitavelmente se insere na competência das varas especializadas.

II - Admissível a cumulação dos referidos pedidos, já que a Justiça Federal é competente para o julgamento de ambos. (...)"

(AG 2005.03.00.089343-9/SP; 8ª Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; julg. 26.05.2008; DJF3 10.06.2008).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988.

Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente." (grifei)

(CC 200703000845727/SP; Rel. Des. Fed. Castro Guerra; Julg. 13.12.2007; DJU 25.02.2008 - p.1130).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento da autora.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00248 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029248-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARCOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00167-8 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face da decisão judicial proferida nos autos da ação de concessão do benefício de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela.

Inconformado, requer o agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma do r. decisório.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido, tendo em vista a sua manifesta extemporaneidade.

Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias. Todavia, de acordo com o artigo 188 do mesmo Código, conta-se em dobro o prazo estipulado quando a parte for a Fazenda Pública, aplicando-se às autarquias os mesmos benefícios.

Com efeito, verifico que o agravante, na pessoa de seu procurador federal, foi intimado da decisão agravada em 17.07.2009 (fl. 34), passando a fluir daí o prazo recursal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pelo E. STJ:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - PRAZO RECURSAL - CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE.

- Os prazos processuais, inclusive os recursais, contam-se a partir do momento em que as partes têm ciência inequívoca do ato praticado no processo, independentemente de terem sido observadas as formalidades referentes à intimação.

- Intimar significa levar ao íntimo. Considera-se intimado quem tem ciência inequívoca da decisão por qualquer meio, ainda que antes da publicação.

(Resp n. 869308; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; Julg. 09.08.2007; DJ 27.08.2007 - pág. 233)

Assim sendo, o *dies a quo* do prazo recursal foi em 20.07.2009 (2ª feira) e transcorridos 20 (vinte) dias desta data temos que o *dies ad quem* seria em 10.08.2009, prorrogando o prazo fatal para a interposição do recurso para o dia 12.08.2009 (4ª feira), em razão da suspensão do expediente nos dias 10/08 e 11/08, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fl. 02, o qual data de 14.08.2009.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **não conheço do agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00249 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029254-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DAMIAO NUNES DE ALMEIDA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00150-3 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão antecipatória dos efeitos da tutela, por meio da qual foi restabelecido o benefício de auxílio-doença.

Alega o agravante, em suma, a ausência dos requisitos necessários para a prorrogação do benefício, e que não se verificam a verossimilhança das alegações, nem reversibilidade da medida.

É o breve relatório. Decido.

O agravado é portador de doença psiquiátrica caracterizada por distúrbio da percepção e concepções delirantes persecutórias. Seu estado reclama afastamento de suas atividades laborais, conforme atestado em recente laudo médico (fl. 20, datado de 19/05/2009). Em contrapartida, nada há nos autos a comprovar que este quadro tenha se alterado.

Forçoso concluir pela ausência de condições de saúde para o desempenho das atividades habituais, bem como para se candidatar à habilitação de outro ofício a lhe prover o sustento, resultando improvável o retorno do agravado ao mercado de trabalho.

Assim, incapacitado para exercer o labor e na condição de segurado, restam preenchidos os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença.

Cumpre sublinhar que em se tratando de crédito de natureza alimentar, em benefício de quem se encontra em estado de necessidade, a irreversibilidade dos efeitos da tutela antecipada é mitigada, dispensando-se até mesmo a caução, segundo entendimento já consolidado nesta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - Ainda que concisa, não há nulidade da decisão agravada. O juízo "a quo", analisando os elementos trazidos nos autos, entendeu presentes os requisitos necessários à concessão da medida. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que a autora está em tratamento de doença de Crohn e estenose traqueal, estando inapta para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (8ª Turma, AI 345901, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 16/03/2009, v.u., DJ 28/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - CAUÇÃO. I - A antecipação da tutela inaudita altera pars não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório. A oportunidade de manifestação da parte contrária continua assegurada, havendo tão-somente sua postergação, justificada pela presença de situação objetiva de perigo, pressuposto indispensável à concessão do provimento jurisdicional. II - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. III - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada. IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda. V - Não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito. VI - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. (10ª Turma, AG 315469, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18/03/2008, DJ 02/04/2008)

Portanto, é de rigor a manutenção da r. decisão agravada, diante da relevância do direito invocado e do fundado receio de ineficácia do provimento final.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00250 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029269-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE AUGUSTO COLTRE

ADVOGADO : TAÍS DAL BEN CASOLA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

No. ORIG. : 09.00.00066-4 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Destaco que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença de 12.11.1999 até 23.12.2008 (fl. 37), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outra parte, os atestados médicos datados em janeiro e abril de 2009 (fl. 39/42) revelam que o autor é portador de artrose via posterior por fratura de L3 com seqüela definitiva que o impede de retornar à suas atividades laborativas.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se,

assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00251 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029275-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO : BENEDITO TONHOLO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2009.61.24.000304-8 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, suspendeu o andamento do feito até que a agravante comprove o deferimento ou não de pedido administrativo do benefício junto ao INSS.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que a agravante não é obrigada a esgotar as vias administrativas, sob pena de lhe negar o direito constitucional de acesso ao judiciário.

É o relatório. Passo ao exame.

A questão não comporta mais discussão, vez que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário, conforme ementa que trago à colação. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 871.060/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 371)"

Nessa mesma esteira, caminha esta Corte. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO. I - Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Precedentes do STJ. II - Agravo regimental desprovido. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.018206-4, Rel. Des. Castro Guerra, DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 487)"

É de se consignar que a matéria já foi sumulada por esta Corte, conforme súmula nº 9, *in verbis*:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00252 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029286-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : VALDIR MOREIRA e outros. e outros

ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2009.61.24.000094-1 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, suspendeu o andamento do feito até que o agravante comprove o deferimento ou não de pedido administrativo do benefício junto ao INSS.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que o agravante não é obrigado a esgotar as vias administrativas, sob pena de lhe negar o direito constitucional de acesso ao judiciário.

É o relatório. Passo ao exame.

A questão não comporta mais discussão, vez que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário, conforme ementa que trago à colação. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 871.060/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 371)"

Nessa mesma esteira, caminha esta Corte. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO. I - Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Precedentes do STJ. II - Agravo regimental desprovido. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.018206-4, Rel. Des. Castro Guerra, DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 487)"

É de se consignar que a matéria já foi sumulada por esta Corte, conforme súmula nº 9, *in verbis*:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00253 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029297-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : GERALDINA APARECIDA BARTOLOTTI SAFARIZ
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.002544-7 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão denegatória de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual foi indeferido o benefício de auxílio-doença.

Alega a agravante, em suma, estarem preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício, e que estão presentes a verossimilhança das alegações e o *periculum in mora*.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro as condições necessárias à concessão da medida antecipatória.

A agravante é portadora de hipertensão arterial estágio 2, arritmia cardíaca, depressão e osteoartrite, conforme atestado em laudo médico (fl. 32). Entretanto, nele não há recomendação de afastamento das atividades laborais, constando apenas que a paciente faz uso de medicação contínua e que foi encaminhada para avaliação da capacidade laborativa.

Ausente nos autos a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, não constato, ao menos neste juízo de cognição breve, a verossimilhança do direito invocado.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta Corte. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.087975-0, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 712)

Destarte, em razão do precedente esposado, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00254 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029315-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MARIA DE GOIS VIEIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
No. ORIG. : 09.00.00042-4 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE GOIS VIEIRA contra decisão que, em ação de aposentadoria por invalidez, determinou que a autora demonstre, em trinta dias, que pleiteou o benefício junto ao INSS/Avaré, para posterior análise do interesse de agir constituído pelo biênio necessidade e adequação.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF).

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO."

DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE."

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel.

Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d.

18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP

870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves,

6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ

17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713,

Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j.

19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP

230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge

Scartezzini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ

17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel.

Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.2993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que **"Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário"** (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que **"Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa"** (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00255 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029319-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : REGYNA APARECIDA MARQUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOICE ELISA MARQUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : JOSE LUIZ SFORZA

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP

No. ORIG. : 07.00.00072-2 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REGYNA APARECIDA MARQUES em face de decisão que, em ação de concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 524, *caput*, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal. A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo na Justiça Estadual, tal circunstância não suspende nem interrompe o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

In casu, verifica-se que a recorrente protocolou a petição do agravo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que a agravante foi intimada da decisão recorrida mediante a sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça em 04.08.2009 (fls. 163v), com data de publicação o primeiro dia útil subsequente à referida data, e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 20.08.2009 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00256 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029321-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : LUIS CARLOS AUGUSTO CORDEIRO

ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

No. ORIG. : 09.00.00056-7 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIS CARLOS AUGUSTO CORDEIRO em face de decisão que, em ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu o pedido de benefício de assistência judiciária gratuita.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 524, *caput*, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal. A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo na Justiça Estadual, tal circunstância não suspende nem interrompe o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

In casu, verifica-se que o recorrente protocolou a petição do agravo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que o agravante foi intimado da decisão recorrida mediante a sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça em 05.08.2009 (fls. 126), com data de publicação o primeiro dia útil subsequente à referida data, e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 20.08.2009 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00257 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029326-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : MIGUEL SALES FERREIRA

ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

No. ORIG. : 09.00.00056-8 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MIGUEL SALES FERREIRA em face de decisão que, em ação previdenciária de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista o decurso de prazo para apresentar declaração de imposto de renda, certidão imobiliária, certidão do departamento de trânsito e declaração de pobreza do próprio punho, indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento da taxa judiciária em dez dias, sob pena de extinção. Alega o agravante, em síntese, que para a concessão da assistência judiciária gratuita, basta uma simples declaração quanto à impossibilidade de arcar com as custas do processo, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sustenta ser isento de imposto de renda por ter desempenhado atividades braçais de baixa qualificação e de baixa renda, próprios de hipossuficiente, conforme comprova cópia de sua CTPS.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente recurso a fim de serem deferidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50.

- Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

- A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 400791/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 02.02.2006, DJ 03.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo."

(REsp 469594/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, j. 22.05.2003, DJ 30.06.2003)

"RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50.

Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio.

Recurso conhecido e provido."

(REsp 253528/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 08/08/2000, DJ 18/09/2000)

Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

Ademais, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário.

Nesse sentido, os precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA OU O DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS.

- (...)

- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade juris tantum que somente pode ser eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- A constituição de advogados pelo autor não exclui sua condição de miserabilidade.

- Cabe à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, o que não ocorreu, in casu. Incabível afirmar que o autor tenha condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família apenas em razão de perceber benefício previdenciário.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para manter os benefícios da justiça gratuita ao autor."

(AG 2007.03.00.087454-5, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 17.12.2007, v. u., DJU 06.02.2008)

"PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

DETERMINAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, CPC.

DESCUMPRIMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SUFICIÊNCIA.

AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS INSTRUTÓRIAS. INEXIGIBILIDADE. PROVIMENTO.

-Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão de Justiça Gratuita, e determinou fossem autenticados documentos instrutórios da inicial.

(...)

-A falta de condições para arcar com os dispêndios do processo, declarada pelo agravante, basta à concessão da gratuidade processual.

(...)

-Agravo de instrumento provido."

(AG 2005.03.00.056297-6, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 14/02/2006, DJ 22/03/2006)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR.

(...)

II. Em se tratando de pagamento de parcelas vencidas de benefício previdenciário, de caráter alimentício, indevida a revogação da assistência judiciária gratuita, a qual abrange o pagamento dos honorários advocatícios.

(...)

IV. Erro material, corrigido de ofício. Apelação improvida".

(AC 2001.03.99.023218-0, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, Sétima Turma, j. 06/09/2004, DJ 18/11/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. L. 1.060/50. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO.

I - O benefício da justiça gratuita só pode ser revogado de ofício se presente prova da cessação dos requisitos essenciais à sua concessão e após a oitiva da parte beneficiária. Inteligência do art. 8º da L. 1.060/50.

II - Não se conhece de questão que, embora alegada em 1º grau, não foi ali apreciada.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento".

(AG 2001.03.00.035274-5, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Primeira Turma, j. 16/04/2002, DJ 12/08/2002).

In casu, verifica-se da petição inicial (fls. 33) declaração de que a situação econômica do autor não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente recurso.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00258 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029384-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CLELIO CELSO DE AMOEDO

ADVOGADO : JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.21.002691-5 1 V_r TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face da decisão judicial proferida nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em que a d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela.

Inconformado, requer o agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma do r. decisório.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido, tendo em vista a sua manifesta extemporaneidade.

Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias. Todavia, de acordo com o artigo 188 do mesmo Código, conta-se em dobro o prazo estipulado quando a parte for a Fazenda Pública, aplicando-se às autarquias os mesmos benefícios.

Com efeito, verifico que o agravante, na pessoa de seu procurador federal, foi intimado da decisão agravada em 24.07.2009 (fl. 62), passando a fluir daí o prazo recursal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pelo E. STJ:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - PRAZO RECURSAL - CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE.

- Os prazos processuais, inclusive os recursais, contam-se a partir do momento em que as partes têm ciência inequívoca do ato praticado no processo, independentemente de terem sido observadas as formalidades referentes à intimação.

- Intimar significa levar ao íntimo. Considera-se intimado quem tem ciência inequívoca da decisão por qualquer meio, ainda que antes da publicação.

(Resp n. 869308; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; Julg. 09.08.2007; DJ 27.08.2007 - pág. 233)

Assim sendo, o *dies a quo* do prazo recursal foi em 27.07.2009 (2ª feira) e transcorridos 20 (vinte) dias desta data temos que o *dies ad quem* seria em 17.08.2009, prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fl. 02, o qual data de 18.08.2009.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **não conheço do agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00259 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029392-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : REINALDO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00263-6 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Processo Civil. Benefício Assistencial ou Auxílio-doença. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício assistencial, ou, alternativamente, auxílio-doença, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de requerimento do benefício, na esfera administrativa, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo MM. Juiz *a quo*, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 47.

O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o Magistrado singular ordenou que o demandante demonstrasse o requerimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com o objetivo de se aferir interesse processual, sob pena de indeferimento da petição inicial (f. 30), impondo, dessa forma, condição ao exercício de direito consagrado constitucionalmente.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593)

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, *mutatis mutandis*, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "*em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação*".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.
Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do C.STJ.
Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00260 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029401-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARIA JOSEFA DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO : JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
No. ORIG. : 09.00.00115-5 1 Vr AGUAI/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Josefa da Conceição Santos face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido."

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

Da análise dos documentos apresentados aos presentes autos, não vislumbro verossimilhança nas alegações da agravante a justificar a reforma da r. decisão.

Observo que a autora recebeu benefício de auxílio-doença de 14.04.2005 a 12.05.2008 (fl. 62), tendo formulado novos pedidos em 06/2008 e 07/2008 (fl. 67/71), os quais foram indeferidos por ausência de incapacidade laborativa, não constando informações sobre a existência de recurso administrativo.

De outra parte, ao ajuizar a presente ação em julho de 2009, a autora apresentou atestados médicos, datados entre 2005 e julho de 2008 (fl. 39/48), informando que ela era portadora de transtorno ansioso e depressivo e alguns transtornos na coluna, não se mostrando suficientes, no entanto, para a concessão do benefício, pois além de não evidenciarem seu estado atual de saúde, não atestam, de forma categórica, a suposta incapacidade laborativa.

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e a pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravante.

Por fim, não logrou êxito a recorrente, por ora, em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do provimento vergastado.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento da parte autora**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00261 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029555-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : APARECIDA DIVA ZANARDI TESSARI

ADVOGADO : BENEDITO TONHOLO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.24.000645-1 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Processo Civil. Aposentadoria por idade rural. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio determinação judicial, concernente ao sobrestamento do feito, a fim de que a parte autora promova o respectivo requerimento administrativo, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo MM. Juiz *a quo*, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 130.

O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o Magistrado singular ordenou o sobrestamento do feito, por 90 (noventa) dias, a fim de que a agravante promova o respectivo requerimento administrativo, junto ao INSS, devendo, no mesmo prazo, apresentar a documentação relativa ao resultado do procedimento (fs. 127/128), impondo, dessa forma, condição ao exercício de direito consagrado constitucionalmente.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593)

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, *mutatis mutandis*, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "*em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação*".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do C.STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00262 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029557-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : ALCENIR DONIZETTE CHERUBIN

ADVOGADO : JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

No. ORIG. : 2009.61.24.000632-3 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, suspendeu o andamento do feito até que o agravante comprove o deferimento ou não de pedido administrativo do benefício junto ao INSS.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que o agravante não é obrigado a esgotar as vias administrativas, sob pena de lhe negar o direito constitucional de acesso ao judiciário.

É o relatório. Passo ao exame.

A questão não comporta mais discussão, vez que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário, conforme ementa que trago à colação. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I -Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 871.060/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 371)"

Nessa mesma esteira, caminha esta Corte. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO. I - Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir,

à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Precedentes do STJ. II - Agravo regimental desprovido. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.018206-4, Rel. Des. Castro Guerra, DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 487)"

É de se consignar que a matéria já foi sumulada por esta Corte, conforme súmula nº 9, *in verbis*:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00263 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029563-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : ALEXYA SCHUBERT DE ALMEIDA incapaz

ADVOGADO : PRISCILA FIALHO MARTINS e outro

REPRESENTANTE : ANDRESSA SCHUBERT SIMOES

ADVOGADO : PRISCILA FIALHO MARTINS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.18.001306-7 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Não comprovação da qualidade de segurado do falecido. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Alexya Schubert de Almeida, representada por sua mãe, Andressa Schubert Simões, aforou ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu pai, sobrevivendo indeferimento da antecipação de tutela (fs. 72 e vº).

Inconformada, a demandante interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referido provimento e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, sob o argumento de que a qualidade de segurado do *de cujus*, na data de seu óbito, foi, devidamente, comprovada, em face de sentença trabalhista, confirmada por acórdão transitado em julgado.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo *a quo*, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de fl. 74.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício da pensão por morte, é necessária a comprovação da condição de dependente do segurado e da filiação do falecido à Previdência Social, na data do evento morte (Lei nº 8.213/91, artigos 16, 26, I e 74). A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

Na espécie, incontestemente a condição de dependente do *de cujus*, visto que a autora é sua filha, menor impúbere (f. 27), e, portanto, sua dependência econômica é presumida (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

No entanto, dos documentos colacionados aos autos, depreende-se que a última contribuição registrada no CNIS do falecido data de 24/06/1998.

Não obstante constar de sua CTPS vínculo empregatício com a empresa Faria & Soares Leite Ltda - ME, entre 15/07/2000 e 12/12/2002 (f. 71), seu reconhecimento deu-se por sentença trabalhista, em cujo processo foi decretada a revelia da reclamada, não podendo aquela ser considerada como início de prova material quanto à efetiva prestação do serviço.

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. FALTA DE ÍNICIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ. A sentença trabalhista, decorrente da revelia da reclamada, não pode ser considerada como início de prova material, e, portanto, não é apta a comprovar o tempo de serviço de que trata o art. 55, § 3º, da L. 8.213/91, porque não fundamentada em elementos de prova que pudessem evidenciar o exercício da atividade laborativa. Apelação desprovida."
(AMS nº 289698, Rel. Des. Castro Guerra, j. 03/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008)

Saliente-se, por oportuno, que o acolhimento do pleito de antecipação de tutela exige prova robusta e inequívoca, possibilitando, ao magistrado, entrever, de pronto, a verossimilhança do quanto alegado.

Dessa forma, não restaram preenchidos os requisitos à antecipação dos efeitos da tutela, ante à ausência de prova da qualidade de segurado do *de cuius*.

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, na espécie, negar-lhe seguimento, conforme o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00264 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029574-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : VANDA MARIA FERREIRA LIMA

ADVOGADO : FELICIA ALEXANDRA SOARES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

No. ORIG. : 09.00.04158-5 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais ao restabelecimento do auxílio. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, o que ensejou a oferta deste agravo de instrumento, pela vindicante, aos argumentos de que foram atendidas as exigências à reimplantação da benesse pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo Juízo *a quo*, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 69.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação administrativa do benefício, pela autarquia previdenciária, consta dos autos atestado médico particular, emitido, posteriormente, à última negativa do INSS, no qual o subscritor afirma que a agravante possui "*hábito intestinal 8 x (sic) por dia com episódios de incontinência fecal, impossibilitando a realização de atividades habituais (...) Solicito manutenção do afastamento previdenciário*" (f. 47).

Venho admitindo que tal espécie de documento, se indicativo da inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova da enfermidade incapacitante e, até, supedanear a antecipação da tutela.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocado o provimento hostilizado, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00265 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029586-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARLY ENGRACIA DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BUENO (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 07.00.00062-9 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando o restabelecimento do auxílio-doença, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$300,00.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido."

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

Da análise dos documentos apresentados aos presentes autos, não vislumbro verossimilhança nas alegações da agravada a justificar a concessão do provimento antecipado.

Observo que a autora recebeu benefício de auxílio-doença de 01.07.2005 a 25.06.2006 (fl. 31), tendo formulado novos pedidos (fl. 76/80), os quais foram indeferidos por ausência de incapacidade laborativa, não constando informações sobre a existência de recurso administrativo.

De outra parte, não obstante a idoneidade dos exames e atestados médicos juntados à fl. 43/49, datados entre 2005 e 2007, apenas evidenciam ser a autora portadora de transtornos na coluna lombo-sacra, bem como apresentar quadros de depressão, não se mostram suficientes para a concessão do benefício, pois não atestam, de forma categórica, a suposta incapacidade laborativa.

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e a pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravada.

Diante do exposto, **dou provimento ao Agravo de Instrumento do INSS**, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para cassar a tutela antecipada concedida.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS comunicando a cassação da tutela antecipada.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00266 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029588-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NEUSA APARECIDA TOSO GUARNIERI

ADVOGADO : ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 07.00.00035-7 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral não demonstrada. Agravo de instrumento provido.

Neusa Aparecida Toso Guarnieri aforou ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobrevivendo deferimento de tutela antecipada, o que propiciou a oferta deste agravo de instrumento, pelo ente securitário, alegando desacerto jurídico da decisão hostilizada.

Decido.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade da agravada ao trabalho.

Não obstante os atestados coligidos aos autos, fato é que se apresentam inaptos a supedanear a concessão da benesse vindicada, pois não atestam o estado atual de saúde da requerente, considerando que o documento médico mais recente data de 15/03/2007, e não menciona a necessidade de a agravada afastar-se do trabalho (f.46).

Muito embora se admita o atestado de médico particular à comprovação de enfermidade incapacitante, é evidente que, no caso, tal documento não atestou inaptidão laboral total, temporária e atual da autora, sendo necessária, à eventual antecipação dos efeitos da tutela, a avaliação de perito judicial.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização da perícia médica, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à minguada de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF3, AG 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00267 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029668-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : DAVI CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

No. ORIG. : 09.00.00129-1 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Davi Carlos da Silva, face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* manteve a decisão proferida à fl. 30 que determinou a comprovação nos autos, no prazo de 60 dias, da formulação do requerimento administrativo.

Sustenta, em síntese, o recorrente o total descabimento da decisão, requerendo a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o presente agravo de instrumento foi protocolizado em 14.08.2009 e a decisão que se quer reformar foi proferida em 29.06.2009 e publicada em 20.07.2009 (fl. 25/26 da ação subjacente), tendo o autor formulado pedido de reconsideração desta decisão (fl. 28/29), o qual foi indeferido, conforme decisão proferida à fl. 30, ora agravada.

Assim, conforme se observa, o recorrente dirigiu-se ao Juízo monocrático, pleiteando a revogação da decisão anteriormente proferida que determinou a comprovação do requerimento administrativo. Tal pretensão, embora não prevista no Código de Processo Civil, nem tampouco em lei federal, é perfeitamente cabível, contudo deve o pedido de reconsideração ser feito simultaneamente com a interposição do agravo, em caráter alternativo, uma vez que ele não interrompe nem suspende o prazo recursal.

Vislumbra-se no caso em tela, que o agravante pretende seja recebido como tempestivo o agravo, contando o prazo recursal a partir da intimação da decisão que manteve a anterior, o que não é possível.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RSTJ 95/271, RTFR 134/13 e RT 595/201.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento do autor.**

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00268 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029762-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ALBERTINA DIAS DE CASTRO RIBEIRO

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

No. ORIG. : 09.00.00058-1 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença.

Sustenta o INSS, em síntese, que "os documentos juntados pela agravada não podem ser considerados para a concessão do pedido antecipado, posto que produzidos unilateralmente e sem qualquer rigor técnico que ateste a incapacidade para o labor. Outrossim, tal capacidade deverá ser analisada em detalhado exame pericial produzido sob o pálio do contraditório e da ampla defesa".

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que a r. decisão agravada, que deferiu a antecipação de tutela, não merece reforma.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"20. Época da concessão. Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida *in limine litis* ou em qualquer fase do processo, *inaudita altera parte* ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de *probabilidade*, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni jûris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a *cognição sumária* para que possa conceder a tutela antecipada." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)

A segurada desempenha a ocupação de faxineira, sendo que atestado médico datado de 01.07.2009 relata que ela apresenta hipertensão essencial (I10), seqüela de acidente vascular cerebral (I69.4), diabetes mellitus insulino-dependente (E10.0) e epilepsia (G40.9), estando incapacitada para o trabalho em definitivo. Portanto, tendo sido a agravante considerada incapacitada para o trabalho após a negativa do auxílio doença, confere ampla plausibilidade em prol da assertiva de que o quadro incapacitante persiste, sendo despidendo salientar que problemas cerebrais desta ordem podem limitar demasiadamente o desempenho do labor como faxineira, pois invariavelmente é atividade que exige grande mobilidade e esforço físico.

E todo este contexto vem entrelaçado em circunstâncias a indicar que a recuperação total do paciente ainda não se verificou, se é que isto virá a ocorrer, demandando conclusão em prol de manutenção do benefício até posterior constatação efetiva de seu quadro clínico por experts de confiança do juízo.

De fato, o segurado que fica temporariamente incapacitado para o exercício da atividade laborativa faz jus ao benefício do auxílio-doença. Sendo inviável a recuperação para o exercício de suas atividades habituais, o trabalhador deve ser submetido ao processo de reabilitação profissional que visa a capacitá-lo ao exercício de outra atividade que seja suficiente a lhe garantir a subsistência, conforme preceitua o art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91.

Assim, enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho, deve o INSS manter o benefício ao trabalhador, e, se for o caso, incluí-lo em processo de reabilitação profissional, em consonância com a norma insculpida no art. 62, da Lei 8.213/91.

Ademais, a agravante foi considerada em condição incapacitante, segundo o parecer médico, o que demonstra, nesse exame perfunctório, a manutenção da sua enfermidade após a alta médica concedida pelo INSS, restando demonstrada a presença da verossimilhança do direito alegado.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se concretiza em razão de se tratar de prestação de caráter alimentar, e pelo fato da agravante não ter condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença. 2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2008.03.00.002412-8, Rel. Des. Jediael Galvão, DJF3 DATA:18/06/2008)"

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS- IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada. III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença. IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda. V - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.103820-9, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 DATA:04/06/2008)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00269 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029811-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARISA APARECIDA DE QUEIROZ

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP

No. ORIG. : 09.00.00025-3 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marisa Aparecida de Queiroz, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, em que a d. Juíza *a quo* determinou a comprovação nos autos, no prazo de 30 dias, da formulação do requerimento administrativo.

Alega a agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária e que a decisão proferida afronta o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Inconformada, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV, da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Destarte, já decidi esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIO EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.

2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso provido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00270 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029814-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00025-2 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, condicionou o deferimento da exordial à comprovação de que houve pedido administrativo do benefício junto ao INSS.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que o agravante não é obrigado a esgotar as vias administrativas, sob pena de lhe negar o direito constitucional de acesso ao judiciário.

É o relatório. Passo ao exame.

A questão não comporta mais discussão, vez que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário, conforme ementa que trago à colação. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 871.060/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 371)"

Nessa mesma esteira, caminha esta Corte. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO. I - Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Precedentes do STJ. II - Agravo regimental desprovido. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.018206-4, Rel. Des. Castro Guerra, DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 487)"

É de se consignar que a matéria já foi sumulada por esta Corte, conforme súmula nº 9, *in verbis*:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00271 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029815-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : EVA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
No. ORIG. : 09.00.00034-0 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EVA PEREIRA DE LIMA contra decisão que, em ação ordinária de amparo assistencial ao deficiente, concedeu à autora o prazo de 30 (trinta) dias para demonstrar que pleiteou o benefício junto ao INSS/Avaré, para posterior análise por este Juízo, do interesse de agir, constituído pelo binômio necessidade e adequação.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF).

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

1. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE."

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE."

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.2993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que **"Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário"** (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que **"Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa"** (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00272 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029822-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : TEREZINHA GROppo PEREIRA

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00040-2 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, condicionou o deferimento da exordial à comprovação de que houve pedido administrativo do benefício junto ao INSS.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que a agravante não é obrigada a esgotar as vias administrativas, sob pena de lhe negar o direito constitucional de acesso ao judiciário.

É o relatório. Passo ao exame.

A questão não comporta mais discussão, vez que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário, conforme ementa que trago à colação. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 871.060/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 371)"

Nessa mesma esteira, caminha esta Corte. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO. I - Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Precedentes do STJ. II - Agravo regimental desprovido. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.018206-4, Rel. Des. Castro Guerra, DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 487)"

É de se consignar que a matéria já foi sumulada por esta Corte, conforme súmula nº 9, *in verbis*:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00273 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029838-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE FARIA

ADVOGADO : WELTON JOSE GERON

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATALIA HALLIT MOYSES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00050-4 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que indeferiu pedido visando ao prosseguimento da execução da sentença, de forma que o INSS fique obrigado ao pagamento de valores oriundos de divergências entre o cálculo do autor, ora agravante, e a Autarquia Federal.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que, embora tenha sido satisfeito o crédito em favor do autor, verifica-se que há equívoco na apuração do quantum devido, conforme os cálculos apresentados pelo próprio INSS.

É o relatório. Passo ao exame.

O presente recurso não merece prosperar, pois, em observância ao princípio da segurança jurídica, não se pode permitir que o interessado venha ao processo quando bem lhe convier, causando surpresas ao outro pólo.

No caso em exame, como bem ressaltado na decisão ora recorrida, já se operou a preclusão temporal, vez que a decisão homologatória dos cálculos foi proferida em 18.01.2007 (fls. 35), não tendo sido interposto o recurso cabível.

Assim, se o agravante desejasse revertê-la, deveria ter agravado tempestivamente daquela decisão.

Cabe salientar que o INSS limitou-se a concordar com o cálculo apresentado pelo próprio autor (fls. 31 e 25), não havendo qualquer mácula que possa permitir, nesta fase processual, suscitar novamente questões já cobertas pelo manto da coisa julgada.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 535 DO CPC - RECURSO INTEMPESTIVO - PRECLUSÃO TEMPORAL. Inexiste no julgado da Corte de origem qualquer eiva a ser sanada. Com efeito, a decisão judicial não está obrigada a rebater um a um os argumentos trazidos pela recorrente, tendo em vista que pode o magistrado valer-se dos fundamentos que julgar pertinentes para o deslinde da controvérsia. Não é por demais reprimir que se contenta o sistema com a observância da res in iudicium deducta. Consoante restou consignado na decisão agravada, "o 'despacho' que determina os honorários do perito tem conteúdo decisório, o que dá ensejo à irrisignação por meio de agravo de instrumento. Assim, decorrido o prazo, está automaticamente verificada a preclusão temporal, que é um dos efeitos da inércia da parte, acarretando a perda da faculdade de praticar o ato processual. Ademais, como bem se sabe, o pedido de reconsideração não dá ensejo a interrupção do prazo para interposição de recurso. Não há que se cogitar, como pretende a recorrente, que o direito de recorrer dependa de anterior impugnação ao juiz prolator da decisão. Caso assim fosse, o desfecho da lide ficaria dependendo, indefinidamente, de eventual impugnação da parte no decorrer do processo". A agravante, inconformada, busca com a interposição do presente agravo regimental seja reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese sem, contudo, trazer argumentos aptos a infirmar a decisão agravada. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 395.576/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.05.2004, DJ 30.08.2004 p. 239)"

"PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO QUE EXTRAPOLA OS PODERES DA PROCURAÇÃO DEZ ANOS APÓS A TRANSAÇÃO EM JUÍZO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE PROVIMENTO. 1. O ônus de questionar matéria controvertida em momento oportuno pode gerar a preclusão como conseqüência imediata da inércia do interessado. 2. Ademais, o recorrente pronunciou-se em 1988, oportunidade em que discordou com o cálculo apresentado pelo contador judicial. Observa-se que não houve qualquer menção acerca da irregularidade da transação efetivada há anos e o processo já estava na fase de liquidação da sentença. 3. A desconsiderar a existência da preclusão, estar-se-ia admitindo um processo com vistas ao infinito, o que vai de encontro a um dos princípios basilares do do Estado Democrático de Direito: a segurança jurídica. 4. Recurso especial improvido. (REsp 198.813/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 361)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00274 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029853-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00231-1 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, condicionou o deferimento da exordial à comprovação de que houve pedido administrativo do benefício junto ao INSS.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que o agravante não é obrigada a esgotar as vias administrativas, sob pena de lhe negar o direito constitucional de acesso ao judiciário.

É o relatório. Passo ao exame.

A questão não comporta mais discussão, vez que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário, conforme ementa que trago à colação. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 871.060/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 371)"

Nessa mesma esteira, caminha esta Corte. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO. I - Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Precedentes do STJ. II - Agravo regimental desprovido. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.018206-4, Rel. Des. Castro Guerra, DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 487)"

É de se consignar que a matéria já foi sumulada por esta Corte, conforme súmula nº 9, *in verbis*:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

00275 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029935-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : JOAO EMANUEL M DE LIMA

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUIZ ATHANAZIO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARIANO

No. ORIG. : 09.00.00065-3 3 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença.

Sustenta o INSS, em síntese, que a decisão deve ser reformada, vez que não basta a existência da doença, mas que a sua presença implique a perda da capacidade laborativa, o que incorre no caso em exame.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que a r. decisão agravada, que deferiu a antecipação de tutela, não merece reforma.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"20. Época da concessão. Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida *in limine litis* ou em qualquer fase do processo, *inaudita altera parte* ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de *probabilidade*, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni jûris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a *cognição sumária* para que possa conceder a tutela antecipada." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)

O segurado desempenha a ocupação de operador de fundição, sendo que atestado médico datado de 12.05.2009 (fls. 24) relata que ele apresenta transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo (F25.1). Destaca-se do referido atestado o seguinte excerto: "O paciente mantém sintomas psicóticos e depressivos, isolamento social, inapetência, perda de peso. O tratamento até o momento tem se demonstrado poucos resultados e a meu ver não há perspectivas de melhora além da atingida. A capacidade laborativa está completamente comprometida".

Portanto, tendo sido o agravante considerado incapacitado para o trabalho, sem previsão de melhora, confere ampla plausibilidade em prol da assertiva de que o quadro incapacitante persiste, sendo despicando salientar que problemas psicológicos e psiquiátricos desta ordem podem comprometer o desempenho do labor como operador de fundição, principalmente quanto à segurança do trabalhador e dos demais à sua volta, pois, como é cediço, trata-se de ofício no qual se exige grande mobilidade, esforço físico, concentração e cuidados esmerados.

E todo este contexto vem entrelaçado em circunstâncias a indicar que a recuperação total do paciente ainda não se verificou, se é que isto virá a ocorrer, demandando conclusão em prol de manutenção do benefício até posterior constatação efetiva de seu quadro clínico por experts de confiança do juízo.

De fato, o segurado que fica temporariamente incapacitado para o exercício da atividade laborativa faz jus ao benefício do auxílio-doença. Sendo inviável a recuperação para o exercício de suas atividades habituais, o trabalhador deve ser submetido ao processo de reabilitação profissional que visa a capacitá-lo ao exercício de outra atividade que seja suficiente a lhe garantir a subsistência, conforme preceitua o art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91.

Assim, enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho, deve o INSS manter o benefício ao trabalhador, e, se for o caso, incluí-lo em processo de reabilitação profissional, em consonância com a norma insculpida no art. 62, da Lei 8.213/91.

Ademais, o agravante foi considerado em condição incapacitante, segundo o parecer médico, o que demonstra, nesse exame perfunctório, a manutenção da sua enfermidade após a alta médica concedida pelo INSS, restando demonstrada a presença da verossimilhança do direito alegado.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se concretiza em razão de se tratar de prestação de caráter alimentar, e pelo fato do agravante não ter condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença. 2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2008.03.00.002412-8, Rel. Des. Jediael Galvão, DJF3 DATA:18/06/2008)"

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS- IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada. III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n.º 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença. IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda. V - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.103820-9, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 DATA:04/06/2008)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00276 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030063-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUANDRA CAROLINA PIMENTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO BOSCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP

No. ORIG. : 08.00.00140-2 3 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que, em ação ordinária de prestação continuada por incapacidade física, afastou a preliminar de falta de interesse de agir, fundada na inexistência de prévio pedido administrativo do benefício, bem como a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que eventuais vícios da peça inaugural não foram óbice ao oferecimento da contestação.

Sustenta o agravante a necessidade do prévio requerimento administrativo para configurar o interesse de agir. Aduz, ainda, que a parte autora não mencionou o motivo da suposta incapacidade laboral, concluindo apenas que faz jus ao benefício assistencial de amparo ao deficiente físico, razão pela qual deve ser declarada a inépcia da petição inicial. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para o fim de extinguir a ação em virtude da ausência de prévio requerimento administrativo e em razão da inépcia da petição inicial.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002. Por seu turno, não há que se falar em inépcia da petição inicial, visto que não se subsume em nenhuma das hipóteses taxativas elencadas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil a exordial apresentada, sendo que nesta estão devidamente indicados o pedido, a causa de pedir, bem como seus fundamentos fáticos e jurídicos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

00277 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030069-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : REINALDO CARAM

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

No. ORIG. : 09.00.00107-6 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA contra decisão que, em ação sumária de aposentadoria rural por invalidez, concedeu à autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o indeferimento do pedido na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito ao direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, da CF).

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE."

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE."

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge

Scartezzini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.2993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "*Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário*" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "*Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa*" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00278 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030229-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VERISSIMO TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES e outro

No. ORIG. : 2009.61.27.002924-6 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença.

Sustenta o INSS, em síntese, que a decisão deve ser reformada, vez que os médicos da Autarquia Federal concluíram que não há incapacidade laboral do agravado, além do que a conclusão da perícia médica goza de presunção de legalidade e legitimidade.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que a r. decisão agravada, que deferiu a antecipação de tutela, não merece reforma.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"**20. Época da concessão.** Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida *in limine litis* ou em qualquer fase do processo, *inaudita altera parte* ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de *probabilidade*, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni jûris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a *cognição sumária* para que possa conceder a tutela antecipada." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)

O compulsar dos autos indica que o segurado desempenha a ocupação de rurícula, tendo passado por toracotomia à esquerda com lobectomia inferior esquerda mais esvaziamento mediastinal, conforme relatório médico de fls. 20. Atestado médico datado de 21.07.2009 relata que o agravado foi submetido a tratamento quimioterápico em 2006, e continua recebendo acompanhamento médico, sem previsão de alta (fls. 15).

Portanto, o grave quadro clínico apresentado pelo agravante, corroborado por atestados e laudos médicos, confere ampla plausibilidade em prol da assertiva de que a condição incapacitante persiste, sendo desprovido salientar que problemas de saúde dessa ordem provocam sérios transtornos físicos e psíquicos.

E todo este contexto vem entrelaçado em quadro pós-cirúrgico, acompanhado de tratamento quimioterápico e radioterápico, a indicar que a recuperação total do paciente ainda não se verificou, se é que isto virá a ocorrer, demandando conclusão em prol de manutenção do benefício até posterior constatação efetiva de seu quadro clínico por experts de confiança do juízo.

De fato, o segurado que fica temporariamente incapacitado para o exercício da atividade laborativa faz jus ao benefício do auxílio-doença. Sendo inviável a recuperação para o exercício de suas atividades habituais, o trabalhador deve ser submetido ao processo de reabilitação profissional que visa a capacitá-lo ao exercício de outra atividade que seja suficiente a lhe garantir a subsistência, conforme preceitua o art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91.

Assim, enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho, deve o INSS manter o benefício ao trabalhador, e, se for o caso, incluí-lo em processo de reabilitação profissional, em consonância com a norma insculpida no art. 62, da Lei 8.213/91.

Ademais, o agravante vem recebendo acompanhamento médico, sem previsão de alta, o que demonstra, nesse exame perfunctório, a manutenção da sua enfermidade após a alta médica concedida pelo INSS, restando demonstrada a presença da verossimilhança do direito alegado.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se concretiza em razão de se tratar de prestação de caráter alimentar, e pelo fato da agravante não ter condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Respalda em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença. 2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2008.03.00.002412-8, Rel. Des. Jediel Galvão, DJF3 DATA:18/06/2008)"

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS- IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada. III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença. IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda. V - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.103820-9, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 DATA:04/06/2008)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00279 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030551-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : DALILA DO AMARAL CAVALCANTI
ADVOGADO : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 09.00.00086-7 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DALILA DO AMARAL CAVALCANTI contra decisão que, em ação de aposentadoria por invalidez, concedeu à autora o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a formulação do requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, nos termos da Súmula 213 do extinto TFR.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que **"Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário"** (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que **"Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação**

infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00280 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000188-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LUIZA DRUZILA MALAFATTI

ADVOGADO : DONIZETE LUIZ COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00123-3 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Não houve condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício. Requer a fixação dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Contra-razões do INSS à fl. 97/101, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 07.09.1951, completou 55 anos de idade em 07.09.2006, devendo, assim, comprovar 12 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento celebrado em 30.05.1970 (fl. 12), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola da requerente.

Apresentou, ainda, cópia de sua CTPS (fl. 16/31), constando vínculos de natureza rural nos períodos de 13.06.1973 a 14.12.1973, 28.09.1976, 04.06.1979 a 27.10.1979, 25.04.1983 a 16.12.1983, 16.01.1984 a 31.03.1984, 07.05.1984 a 22.12.1984, 02.01.1985 a 11.05.1985, 13.05.1985 a 23.12.1985, 06.01.1986 a 19.04.1986, 12.05.1986 a 07.06.1986, 01.08.1986 a 26.11.1987, 25.07.1988 a 20.10.1988, 31.10.1988 a 04.12.1988, 24.01.1989 a 05.03.1989, 27.03.1989 a 28.05.1989, 29.05.1989 a 10.12.1989, 28.01.1991 a 31.05.1991, 12.02.1990 a 15.12.1990, 02.03.1992 a 31.05.1992, 01.06.1992 a 22.11.1992, 08.02.1993 a 27.04.1993, 04.05.1993 a 16.11.1993, 09.05.1994 a 09.11.1994, 09.01.1995 a

23.01.1995, 22.05.1995 a 02.12.1995 e 06.05.1996 a 13.12.1996, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 67/69, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 5 e 10 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, como diarista. Informaram, ainda, que a demandante parou de trabalhar há 1 ano.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 1 ano, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2007, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Ressalto, ainda, que o período laborado pela autora na atividade urbana (fl. 18), não a descaracteriza como rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, eis que laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Além do que, o breve período que laborou como urbano é ínfimo perante os muitos anos de atividade rural.

Dessa forma, ante a prova material e o início de prova material corroboradas por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 07.09.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Fixo o termo inicial do benefício na data da citação (30.10.2007; fl. 35/v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LUZIA DRUZILA MALAFATTI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 30.10.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00281 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.000278-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCILIANO FACIOLO incapaz
ADVOGADO : FABIO LUIZ DIAS MODESTO
REPRESENTANTE : ESMERALDA FACIOLO RAZUK
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS SP
No. ORIG. : 02.00.00098-6 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de filho inválido do *de cujus*, com óbito ocorrido em 12.11.1987.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor, a partir de 01.04.2002 (fls. 55), o benefício de pensão por morte, nos mesmos critérios anteriormente pagos à viúva do segurado Antonio Facicolo, bem como o décimo terceiro salário, devendo os valores em atraso serem atualizados monetariamente a partir do vencimento de cada parcela nos termos da Lei nº 8.213/91, acrescidos de juros de mora a contar da citação de 0,5% ao mês até 12.01.2003 (data da entrada em vigor do Código Civil) e, a partir daí, de 1% ao mês, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da condenação apurado até a sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ), reconhecida a isenção da autarquia do pagamento das custas. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS sustenta que não restou comprovada a dependência econômica, bem como a invalidez do autor desde a data do óbito do segurado falecido, ocorrido em 1987. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que o termo inicial do benefício corresponda à data do laudo médico. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em seu parecer de fls. 268/270, a ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso interposto pelo INSS, devendo ser integralmente mantida a r. sentença.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época do óbito, os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte são: a qualidade de segurado do falecido, o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições e a dependência econômica do beneficiário postulante.

No presente caso, não há controvérsia acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurado do *de cujus*, uma vez que o benefício de pensão por morte pleiteado já fora concedido à cônjuge do *de cujus* até o momento em que esta veio a falecer (fls. 69).

A questão cinge-se sobre a comprovação da dependência econômica do autor em relação ao seu falecido pai.

Em relação à dependência econômica, observa-se da análise dos autos a invalidez do autor, conforme se verifica pelo documento de fls. 12, o qual comunica a concessão de auxílio-doença desde 01.11.1985, convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 01.04.1991 (fls. 13). Observa-se, ainda, pelos depoimentos colhidos em juízo (fls. 231/233), que o autor já estava doente e incapacitado para o trabalho desde meados de 1984, antes mesmo de receber benefício previdenciário.

Com isso, verifica-se pelo conjunto probatório que o autor é inválido e que essa invalidez já se encontrava presente antes do óbito do segurado.

Sendo, portanto, beneficiário o filho maior inválido, a sua dependência econômica é presumida, nos termos dos artigos 10, I e 12 do Decreto nº 89.312/84, sendo cabível a concessão do benefício. Nestes termos, *in verbis*:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. FILHO INVÁLIDO. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Resta comprovada a condição de segurado da falecida, haja vista que o autor já recebeu o benefício de pensão por morte até atingir a maioridade.

II - Tendo em vista o laudo médico judicial, que atesta ser o autor portador de esquizofrenia paranóide, que lhe causa incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como os demais documentos constantes dos autos, que indicam que a referida enfermidade mental, é de se concluir que o autor já se encontrava inválido à época que atingiu a maioridade, de molde a evidenciar a manutenção de sua condição de dependente como filho inválido e titular do direito ao benefício de pensão por morte.

III - O benefício deve ser restabelecido desde a data em que foi indevidamente cessado, ou seja, 29.08.96, sendo devidas as parcelas em atraso desde essa data, uma vez que contra incapaz não corre prescrição (Lei nº 8.213/91, art. 103, parágrafo único).

IV - Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

V - O benefício deve ser restabelecido de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VI - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do réu improvida.

(AC 2007.03.99.025366-5, Rel. Juiz Fed. Convocado David Diniz, 10ª T., j. 15.07.2008, v.u., DJF3 20/08/2008).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E QUALIDADE DE SEGURADO. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO DEFERIDO.

-Inocorrente inépcia da petição inicial, pois instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação, cumpridos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, e indicados os fundamentos da causa de pedir e do pedido.

-Ante a inafastabilidade do controle jurisdicional, injustificável a exigência de demonstração de prévia solicitação administrativa, relativamente à benesse vindicada.

-Óbito ocorrido na vigência das Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73 e do Decreto nº 89.312/84.

- Invalidez do autor comprovada através de laudos médicos e de certidão de interdição, sendo sua dependência econômica presumida.
 - Comprovada a condição de segurada da falecida, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.
 - Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado, a partir do óbito, conforme o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 16/73.
 - Em se tratando de incapaz, não corre prescrição, nos termos do art. 79 de 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.
 - Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.
 - Honorários advocatícios fixados em 10%, sobre as parcelas vencidas, até a data da sentença.
 - Preliminares avivadas pela autarquia securitária rejeitadas.
 - Remessa oficial e recurso autárquico parcialmente providos.
 - Tutela antecipada, deferida, em face da presença dos requisitos necessários à sua concessão.
 - Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- (AC 2007.03.99.000808-7, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, 10ª T., j. 01.04.2008, v.u., DJU 23/04/2008).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, nos termos da legislação vigente à época do óbito do segurado instituidor, observada a não ocorrência da prescrição, por se tratar de incapaz. Nestes termos, *in verbis*:
PROCESSUAL. REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.. PRESCRIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - LEIS COMPLEMENTARES NºS. 11/71 E 16/71 - DECRETOS NºS. 83.080/79 E 89.312/84 - ÓBITO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUTORA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- (...).
- Inocorrência de prescrição, haja vista a condição de absolutamente incapaz da autora, por previsão legal à época do óbito.
- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.
- O falecimento do "de cujus" ocorreu antes da Constituição Federal de 1988 e quando em vigor as Leis Complementares nºs. 11/71 e 16/71 e Decretos 83.080/79 e 89.312/84.
- Na hipótese, restou demonstrada a dependência da filha, tendo em vista de tratar-se de absolutamente incapaz e posto que presumida.
- Termo inicial do benefício mantido na data do óbito, tendo em vista que o mesmo ocorreu antes das alterações da Lei 9.528/97 e por se tratar de ser a autora absolutamente incapaz.
- (...).
- Remessa oficial parcialmente provida.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Apelação parcialmente provida.

(AC 2003.03.99.032513-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 10ª T., j. 15.06.2009, DJU 06.08.2009)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. FILHA INVÁLIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - (...)

III - A autora, na condição de incapaz, não fica suscetível à incidência da prescrição, nos termos do art. 198, I, c/c o art. 3º, II, ambos do Código Civil, razão pela qual o termo "a quo" de fruição do benefício deve ser fixado a contar da data do óbito.

IV - (...).

X - Remessa oficial e recurso adesivo do réu desprovidos. Apelação da autora provida. Parecer do Ministério Público Federal acolhido.

(AC 2006.61.14.000333-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 11.11.2008, DJF3 26.11.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA. INEXATIDÃO MATERIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DECRETO Nº 89.312/84. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. (...).

2. Ajuizada a demanda na vigência do Código Civil de 1916, não há falar em prescrição quinquenal, visto que a autora era absolutamente incapaz, nos termos dos seus artigos 5º, inciso I, e 169, inciso I.

3. O fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência. Precedentes do STJ.

4. (...).

5. O termo "a quo" do benefício deve ser fixado a partir da data do óbito, independentemente da data do requerimento. Precedentes desta Corte.

6. (...).

8. *Apelação da parte autora à qual se nega provimento. Reexame necessário e apelação do INSS aos quais se dá parcial provimento, reformando-se a sentença apenas para aniquilar o erro material em que incorreu.* (AC 2002.03.99.044603-2, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 13.02.2007, DJU 14.03.2007)

Contudo, ausente impugnação da parte autora neste sentido e vedada a *reformatio in pejus*, o termo inicial do benefício deve ser mantido como fixado na r. sentença, ou seja, na data do requerimento administrativo (01.04.2002 - fls. 19).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 21).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado FRANCILIANO FACIOLO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 01.04.2002 (data do requerimento administrativo - fls. 19).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00282 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.005290-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SERAPHIM PELLEGRINI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PAULO FRANCHI NETTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP

No. ORIG. : 08.00.00077-6 2 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença proferida em ação de revisão de benefício previdenciário, onde se objetiva a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição do autor, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como o pagamento das diferenças devidas com incidência de correção monetária, juros e honorários advocatícios.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício, corrigindo-se os salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses pela variação da ORTN/OTN, observada a prescrição quinquenal, devendo os valores das diferenças devidas sofrer correção monetária, mês a mês, desde o vencimento de cada parcela não paga, e juros de mora de 1% a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Isenção de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, que a autarquia previdenciária nunca esteve vinculada aos índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) ou às Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), não lhe aplicando a Lei nº 6423/77. Aduz que as contribuições vertidas à Previdência Social sempre tiveram seu cálculo incidente sobre os salários dos contribuintes. Requer o provimento do apelo e a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A r. sentença está em consonância com a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em observância ao prescrito na Lei nº 6.423/77, a renda mensal inicial de benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988 deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, atualizados pela variação dos índices da ORTN/OTN.

A respeito do tema, foi editada a Súmula nº 07 desta Egrégia Corte, ora transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6423/77."

Nesse sentido é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE COMPÕEM A RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ORTN/OTN. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, concedida antes da Constituição Federal, levava-se em conta os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, corrigindo-se, monetariamente, os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. A correção monetária do salários-de-contribuição será feita pela variação dos índices da ORTN/OTN, incidindo, apenas, nos vinte e quatro salários-de-contribuição. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp nº 501925-PE, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 17.05.2007, DJ 04.06.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. CORREÇÃO MONETÁRIA.

É pacífica a jurisprudência deste Sodalício no sentido de que, tratando-se de benefício concedido antes da CF/88, deve ser este atualizado de acordo com o método prescrito na Lei nº 6.423/77.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp nº 641841-AL, Relator Min. Paulo Medina, Sexta Turma, j. 20.09.2005, DJ 07.11.2005)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)

- Recurso desprovido."

(REsp nº 547911/PE, Relator Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, j. 18.03.2004, DJ 24.05.2004).

No mesmo sentido: STJ, RESP 918755/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 26.08.2008, DJ 09.09.2008; RESP 984255/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 09.10.2007, DJ 18.10.2007; RESP 575128/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 07.12.2006, 05.02.2007; RESP 659470/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 16.09.2004, DJ 18.10.2004; EREsp 202004/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, Terceira Seção, j. 09.06.2004, DJ 01.07.2004; RESP 498338/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 03.06.2003, DJ 30.06.2003; RESP 480376/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003.

In casu, constata-se que a parte autora é titular do benefício aposentadoria por tempo de serviço concedido em 05.08.1981 (fls. 40), época em que encontrava em vigor a Lei nº 6.423/77.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça,

combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** à remessa oficial, para fixar os critérios da correção monetária, nos termos acima explicitados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00283 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.006041-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ROBISON ALVES PEREIRA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG. : 06.00.00170-5 2 Vr BARRA BONITA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data do ajuizamento da ação, atualizadas as parcelas atrasadas a partir do termo inicial do benefício, pelos índices estabelecidos no Provimento da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros legais. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de vinte dias.

Não houve implantação do benefício pelo réu.

O réu apela arguindo, em preliminar, o descabimento da concessão da tutela antecipada. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a contar da data do laudo médico pericial, pleiteando, ainda, a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor da condenação.

A parte autora recorre, por seu turno, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Contra-arrazoados os feitos pela parte autora e réu, respectivamente, à fl. 124/129 e 131/132.

Após breve relatório, passo a decidir

Da tutela antecipada

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, a preliminar arguida pelo réu.

Do mérito

O autor, nascido em 10.03.1979, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual está previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 30.10.2007 (fl. 69/76), revela que o autor é portador de desmaios e convulsões compatíveis com epilepsia convulsiva, estando incapacitado de forma total e temporária para o trabalho.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 28.02.2006, consoante dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexos, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 11.10.2006, restando demonstrando que à época o autor encontrava-se incapacitado.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser considerado a contar da data do laudo médico pericial (30.10.2007 - fl. 69/76), quando constatada a incapacidade laboral do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **rejeito a preliminar argüida pelo réu** e, no mérito, **dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial** para fixar o termo inicial do benefício a contar da data do laudo médico pericial e **nego seguimento à apelação da parte autora**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Robison Alves Pereira**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 30.10.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00284 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.007259-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA DE CARVALHO MARTESSI

ADVOGADO : SILVIA FONTANA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

No. ORIG. : 08.00.00056-6 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. O réu foi, ainda, condenado ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Sem contra-razões de apelação da parte autora (fl. 61/vº).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

A autora, nascida em 25.07.1944, completou 55 anos de idade em 25.07.1999, devendo, assim, comprovar 108 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento celebrado em 30.01.1971 (fl. 11), na qual seu marido fora qualificado como operário, não restando comprovado o labor agrícola da requerente.

Ressalte-se que o Certificado de Reservista de 2ª Categoria do cônjuge da demandante (1961; fl. 10) não serve como início de prova material, visto que é anterior à data de seu matrimônio.

Ademais, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - de fl. 32, o marido da autora exerceu atividade de natureza urbana no período de 1967 até 1997, aposentando-se, em tal data, por tempo de contribuição.

Em que pese a importância dos depoimentos testemunhais para corroborar prova material, no caso dos autos a autora não apresentou início razoável de prova material do labor rural.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas à fl. 68/71 tenham afirmado que a autora exercia atividades rurais, tais assertivas restam fragilizadas ante a ausência de início razoável de prova material e diante dos dados constantes do CNIS.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 25.07.1999 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do INSS. Não há condenação da demandante ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00285 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008484-0/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GECIVALDO LEO DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIO MONTEIRO

No. ORIG. : 06.00.00155-9 2 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação indevida. Sobre as prestações em atraso deverá incidir juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, além de correção monetária calculada pelo IGPM-FGV, a contar do vencimento de cada prestação não paga. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, custas e despesas processuais.

Concedida a antecipação de tutela, em sede de agravo de instrumento, determinando-se o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fl. 63/64) a partir da intimação da decisão.

À fl. 126/127, verifica-se que o benefício foi reativado pelo réu.

O réu apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da juntada do laudo pericial; que a correção monetária seja calculada consoante índice estabelecido pelo provimento atualizado por esta Corte, pleiteando, ainda, exclusão das custas processuais.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 188/190.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 31.08.1973, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, protocolado em 09.04.2008 (fl. 157), revela que o autor é portador de síndrome do supra espinhoso (CID M75.1), apresentando redução da sua capacidade laborativa, impedindo de exercer a mesma atividade, mas não outra.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.05.2006 (fl. 19), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 17.08.2006, portanto, quando ainda sustentava sua condição de segurado.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade para o exercício da atividade por ele exercida, em cotejo com sua idade (35 anos), possibilitando sua readaptação para outra atividade, irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser considerado a contar da data do laudo pericial (29.11.2007 - fl. 154/155), quando constatada a incapacidade laboral do autor, já que o perito asseverou que não há como determinar a data de seu início, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir da citação, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu** para fixar o termo inicial do benefício a contar da data do laudo médico pericial (29.11.2007); estabelecer que a correção monetária deverá ser calculada na forma retroexplicitada e excluir as custas processuais da condenação. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da reimplantação do benefício de auxílio-doença à parte autora **Gecivaldo Leão dos Santos**, alterando-se a data de início de seu pagamento para 29.11.2007, devendo ser excluídas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00286 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008661-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : AMELIA CANDIDA DE JESUS
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00131-1 1 Vr BURITAMA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Amelia Candida de Jesus, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do *de cujus*, com óbito ocorrido em 05.08.2001.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista a ausência de requisitos legais para a procedência do pedido. Deixou de condenar a autora nas custas processuais e no pagamento de honorários

advocatícios em razão de sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme dispõe a Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, a parte autora sustenta que os requisitos necessários à concessão do benefício foram preenchidos, tendo sido comprovada a sua convivência com o falecido, bem como a sua dependência econômica.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

Não há controvérsia em relação à qualidade de segurado do falecido, uma vez que o seu filho já recebia o benefício de pensão por morte (NB 120.841.322-5 - fls. 08).

Em relação à dependência econômica, a questão versa sobre a comprovação da união estável e, conseqüentemente, da dependência, para fins de recebimento da pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ademais, consoante a prova oral (fls. 37/38), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, foram uníssonas em afirmar a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a sua comprovação. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Demonstrada, portanto, a vida em comum entre a autora e o *de cujus*, caracterizando a união estável, a dependência econômica da companheira é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

Quanto ao termo inicial do benefício, aplica-se ao caso o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, onde a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Ressalte-se que a autarquia previdenciária, em tese, já pagou o valor correspondente a 100% do valor da aposentadoria do ex-segurado para o filho do *de cujus*, não podendo ser obrigada a pagar valor maior que este pela inclusão posterior de dependente. Com isso, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de 15.05.2009, ou seja, um dia após o encerramento da pensão paga ao filho Samuel Junior Pocaia (NB 120.841.322-5). Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - UNIÃO ESTÁVEL - COMPROVAÇÃO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

I - A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

II - As certidões de nascimento de filhos em comum corroboradas por depoimentos testemunhais são hábeis à comprovação da união estável entre a requerente e o de cujus.

III - Restando comprovada nos autos a condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado em 30.09.2005, um dia após a cessação da pensão em nome de Anderson Gonzaga Penha, filho o casal, o qual completou 21 anos de idade em 29.09.2005. Ademais, se assim não fosse, incidiria em onerosidade ao erário público, que seria obrigado a pagar em duplicidade o benefício em discussão.

V - Remessa Oficial tida por interposta parcialmente provida.

Apelação do réu improvida.

(TRF3 AC nº 2005.60.04.000588-1, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma; j. 01.04.2008, v.u., DJU 16.04.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 17).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada AMELIA CANDIDA DE JESUS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 15.05.2009 (um dia após a cessação do benefício NB 120.841.322-5 - fls. 11).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00287 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009619-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA ROSA DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO : LUCIANO CALOR CARDOSO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00053-7 1 Vr SERTÃOZINHO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, por entender o d. juiz *a quo* que o juízo competente para o processamento e julgamento do feito é o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

A parte autora pugna pela reforma da r. sentença alegando que ingressou com a ação de acordo com o estabelecido no artigo 109, §3º, da Constituição da República, devendo o recurso ser provido e os autos remetidos à Comarca de Sertãozinho.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dispõe o artigo 109, parágrafo 3º da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal, significando, assim que o segurado pode perfeitamente optar por ajuizar uma ação previdenciária diretamente perante uma Vara Federal (regra geral); ou perante uma Vara Estadual de seu domicílio (regra excepcional).

Em primeiro lugar, anote-se que a cidade de Sertãozinho não é sede de vara federal, aplicando-se, destarte, a regra do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que permite ao autor, em tal caso, demandar em face da Previdência tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual, a seu critério.

Ademais, o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01 dispõe:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada a sua competência é absoluta.

Assim, a competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita, não foi modificada.

Vale dizer, ainda, que a parte autora pode ajuizar sua ação previdenciária na justiça comum de seu domicílio, se aí não houver vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém, que, se no foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for compatível, a ação compete a este último.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. APELAÇÃO. RECURSO PROVIDO. -Apelação interposta contra sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito de Sertãozinho/SP, que extinguiu processo, sem exame do mérito, por incompetência do juízo, frente à instalação de Juizado Especial Federal, em

Ribeirão Preto/SP. -Pela CR/88, é faculdade do segurado ajuizar ação, perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, onde inexista vara da Justiça Federal.

-A competência do Juizado é absoluta, apenas, em relação à vara, sediada no mesmo foro. Inteligência do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001. Súmula TRF-3ªR nº 24. -Apelação provida, para se determinar o processamento do feito, perante o Juízo Estadual de Sertãozinho/SP.

(AC n. 2005.03.99.038077-0, Relatora Desembargadora Federal Annamaria Pimentel, DJU: 12.07.2006, p. 744)

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para determinar o prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Intimem-se

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00288 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.011063-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DE FREITAS SILVA

ADVOGADO : NATALIE REGINA MARCURA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 06.00.00135-7 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença. Sobre as prestações vencidas deverá incidir correção monetária e juros de mora à taxa de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal nesta Corte, em sede de agravo de instrumento, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fl. 76/77).

À fl. 82 foi comunicado pelo réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Transcorrido "in albis" o prazo para contrarrazões.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 20.09.1941, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, esta última prevista no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 29.08.2008 (fl. 124/130), revela que a autora é portadora de fibromialgia, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.10.2006 (fl. 45), razão pela qual não se justifica até referida data, qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 14.11.2006, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (29.08.2008 - fl. 124/130), quando constatada a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, em substituição ao auxílio-doença recebido atualmente, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento total e definitivo para o desempenho da atividade laborativa, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e **nego seguimento à apelação do réu**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Aparecida de Freitas Silva**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 29.08.2008, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00289 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011434-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANA DARC RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : WELTON JOSE GERON
No. ORIG. : 06.00.00103-3 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da juntada do laudo pericial aos autos (24.10.2007). As prestações atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, consoante os critérios do Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, bem como juros de mora à base de 1% a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais. Concedida a tutela antecipada determinando-se a imediata implantação do benefício.

À fl. 191, foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

O réu apelou argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

A parte autora recorre adesivamente, por seu turno, objetivando que o termo inicial do benefício seja considerado a contar do requerimento administrativo, majoração da verba honorária para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ou, à base de 15% sobre o valor da condenação em execução.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 169/177.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 03.02.1970, pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o benefício de auxílio-doença está previsto no art. 59 da lei em referência "verbis":

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 05.10.2007 (fl. 102/115), revela que a autora possui artrose nos quadris com predomínio à direita, varizes de membros inferiores bilaterais e artralgia por artrose de joelho direito. O perito esclareceu que, considerando a idade da autora e a possibilidade para reabilitação para trabalhos que não exijam ficar de pé durante todo o período, a autora pode ser readaptada para atividade que possa garantir seu sustento.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de prova material plena indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consubstanciada nos dados constantes à fl. 13, revelando vínculo como rurícola no período de 22.06.2004 a 20.09.2004, o que constitui início de prova material da continuidade do labor rural.

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo em 16.07.2008, à fl. 136 e 147, indicam que a autora trabalhava como faxineira, passando a laborar nas fazendas Carlos e Betania, esta última no ano de 2003, parando de fazê-lo em razão de seus problemas de saúde, quando tentou costurar sapatos, também não conseguindo fazê-lo.

Insta acentuar que a eventual inatividade da autora no período anterior à propositura da ação deve-se ao seu problema de saúde, tendo em vista estar acometido de enfermidade que o incapacitou para o labor rural, razão pela qual ele não perdeu a qualidade de segurado da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença.

Confira-se a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(.....)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

(.....)

(STJ - 6ª Turma; Resp n. 84152/SP; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; v.u.; j. 21.03.2002; DJ 19.12.2002; pág. 453)

O fato da autora haver exercido trabalho urbano, como mencionado, não obsta a concessão do benefício vindicado, pois o exercício de atividade urbana intercalada com a atividade rural não elide por si só a condição de rurícola, mormente que, em regiões limítrofes entre a cidade e o campo, é comum o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica alternar a atividade rural com a urbana de natureza braçal.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o trabalho rurícola, contudo, podendo ser reabilitada para o exercício de outra função, em cotejo com a sua idade (39 anos), deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser considerado a contar da data do laudo médico pericial (05.10.2007 - fl. 115), quando constatada a incapacidade laboral da autora.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde à 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do réu** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar-lhe a conceder à autora o benefício de auxílio-doença a contar da data do laudo médico pericial e **dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para majorar a verba honorária para 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a alteração do benefício para auxílio-doença, bem como a data de início de seu pagamento à autora **Joana D'Arc Rodrigues Silva**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00290 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011664-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARIA LAURICE DA SILVA

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00328-2 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.12.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de amparo social.

A r. sentença apelada, de 07.01.09, indefere a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do C. Pr. Civil, à conta de não ter havido requerimento na via administrativa.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da sentença, devolvendo-se os autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça. Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento à apelação para anular a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito.

Intimem-se e, após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00291 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.011887-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RUBENS BRISON
ADVOGADO : JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 06.00.00071-4 3 Vr JACAREI/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% das parcelas vencidas até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Foi concedida anteriormente a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença (fl. 74).

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento.

Contra-razões à fl. 187/191.

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 30.01.1955, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 18.07.2008 (fl. 120/159), atestou que o autor é portador de tendinite de Aquiles, espondilose, sinovite do joelho, síndrome pós-trombótica e síndrome do pânico, estando incapacitado de forma total e permanente para atividade laborativa.

Destaco que o autor possui vínculo laboral no período de 19.02.1995 a 10.07.1998 e recolhimentos de junho de 2004 a janeiro de 2005 (fl. 16 e CNIS em anexo) e recebeu auxílio-doença nos períodos de 15.11.2004 a 30.11.2005 e 22.05.2006 a 30.06.2006 (CNIS em anexo), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 19.06.2006.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

[Tab]

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (18.07.2008; fl. 159), uma vez que o perito não especificou a data em que a enfermidade causou a incapacidade de forma total e permanente para o labor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15%.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial** para fixar o termo inicial na data do laudo pericial. As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Rubens Brison** a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.07.2008, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, compensando-se em liquidação os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00292 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011939-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LUIS CARLOS TOFOLO
ADVOGADO : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00198-6 1 Vr VOTUPORANGA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Sem condenação nas verbas de sucumbência.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 129/131.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 26.11.1956, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 16.10.2008 (fl. 97/98), revela que o autor é portador de seqüelas de fratura em coluna lombar, tendo sido submetido à cirurgia de artrodese, apresentando abaulamento discal, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja não podendo realizar trabalho braçal.

O atestado médico, acostado à fl. 43 e datado de 17.10.2007, aponta que o autor não apresenta condições para o trabalho em razão de sofrer de dores intensas, face à seqüela de fratura da coluna lombar.

Destaco que consoante verifica-se dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença quando do ajuizamento da ação, ou seja, nos períodos de 01.11.2005 a 30.05.2007, 31.05.2007 a 26.11.2007, passando a gozá-lo novamente a contar de 25.07.2009, encontrando-se ativo atualmente, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a sua idade (52 anos), a atividade por ele exercida (motorista de caminhão), bem como o fato de encontrar-se em gozo do benefício de auxílio-doença há longa data, o qual encontra-se ativo atualmente, demonstrando, assim, que a própria autarquia vem reconhecendo sua incapacidade laboral desde o ano de 2005 até os dias atuais, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (16.10.2008 - fl. 97/98), quando constatada a incapacidade laboral do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente seu pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data do laudo médico pericial. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Luiz Carlos Tofolo**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 16.10.2008, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00293 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012262-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AURELIO CASTRO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CILENE FELIPE
No. ORIG. : 08.00.00012-7 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença proferida em ação de revisão de benefício previdenciário, onde se objetiva a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição do autor, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como o pagamento das diferenças devidas com incidência de correção monetária, juros e honorários advocatícios. A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, corrigindo-se os vinte e quatro primeiros salários de contribuição de acordo com a variação da ORTN e OTN, bem como a pagar as diferenças devidas, nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, com correção monetária desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, com juros de mora legais a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios.

Em razões recursais, o INSS sustenta a ocorrência de decadência, nos termos da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/97.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, assinalo submeter-se a decisão proferida *in casu* ao duplo grau obrigatório.

No tocante à decadência do direito da ação, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, pela Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98, e pela Medida Provisória nº 183/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 PELA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL AFASTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, não tem o condão de interferir nas relações jurídicas realizadas anteriormente à sua vigência, por importar em inequívoco gravame ao segurado. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 891845/RS, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 23/08/2007, DJ 10.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.

- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes."

(RESP 429.818/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., DJ 11.11.2002).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

1 - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido."

(REsp 254.186/PR, Relator Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28/06/2001, DJ 27.08.2001)

Assim, tendo o benefício previdenciário da parte autora sido concedido em 17.07.1981, ou seja, antes do advento da nona edição da Medida Provisória nº 1.523/97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, não há que se falar, *in casu*, em reconhecimento de decadência, em virtude de não possuir a referida norma aplicação retroativa.

Por seu turno, a r. sentença está em consonância com a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em observância ao prescrito na Lei nº 6.423/77, a renda mensal inicial de benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988 deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, atualizados pela variação dos índices da ORTN/OTN.

A respeito do tema, foi editada a Súmula nº 07 desta Egrégia Corte, ora transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6423/77."

Nesse sentido é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE COMPÕEM A RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ORTN/OTN. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, concedida antes da Constituição Federal, levava-se em conta os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, corrigindo-se, monetariamente, os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. A correção monetária do salários-de-contribuição será feita pela variação dos índices da ORTN/OTN, incidindo, apenas, nos vinte e quatro salários-de-contribuição. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp nº 501925-PE, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 17.05.2007, DJ 04.06.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. CORREÇÃO MONETÁRIA.

É pacífica a jurisprudência deste Sodalício no sentido de que, tratando-se de benefício concedido antes da CF/88, deve ser este atualizado de acordo com o método prescrito na Lei nº 6.423/77.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp nº 641841-AL, Relator Min. Paulo Medina, Sexta Turma, j. 20.09.2005, DJ 07.11.2005)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)

- Recurso desprovido."

(REsp nº 547911/PE, Relator Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 18.03.2004, DJ 24.05.2004).

No mesmo sentido: STJ, RESP 918755/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 26.08.2008, DJ 09.09.2008; RESP 984255/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 09.10.2007, DJ 18.10.2007; RESP 575128/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 07.12.2006, 05.02.2007; RESP 659470/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 16.09.2004, DJ 18.10.2004; EREsp 202004/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Terceira Seção, j. 09.06.2004, DJ 01.07.2004; RESP 498338/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 03.06.2003, DJ 30.06.2003; RESP 480376/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003.

In casu, constata-se que a parte autora é titular do benefício aposentadoria por tempo de serviço concedido em 17.07.1981 (fls. 22), época em que encontrava em vigor a Lei nº 6.423/77.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Em face da sucumbência recíproca (artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil), cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos (TRF 3, APELREE 2007.03.99.013560-7, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 24/03/2009, DJ 07/04/2009), pelo que, também nesse ponto, deve ser mantida a r. sentença.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 29).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** à remessa oficial, para fixar os critérios da correção monetária e isenção de custas e despesas processuais, nos termos acima explicitados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00294 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012564-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DAVID FERREIRA PORTO

ADVOGADO : MARIANE FAVARO MACEDO

No. ORIG. : 06.00.00111-8 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença a contar da citação, o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, a partir da prolação da sentença. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente a partir dos respectivos vencimentos, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 08 desta Corte e juros moratórios de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais. Concedida a tutela antecipada, determinando-se a imediata implantação do benefício ao autor, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

À fl. 96, foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

Agravo Retido interposto pelo réu insurgindo-se contra a concessão da tutela antecipada no bojo da sentença.

Apela o réu pugnando, em preliminar, pelo conhecimento do agravo retido no bojo da sentença. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que a exclusão da multa diária fixada, que os juros de mora incidam a partir da citação; que a correção monetária das parcelas em atraso deve ser feita pelos índices estabelecidos no Provimento nº 26/2001 a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Lei nº 6.899/81 e Súmula 148 do STJ, bem como a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa.

Interposto recurso adesivo pela parte autora à fl. 112/114 objetivando a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação, considerada as prestações vencidas até a data da sentença e mais um ano das vincendas.

Após breve relatório, passo a decidir

Do agravo retido

A decisão hostilizada foi proferida no bojo da sentença de mérito que apreciou ação ordinária ajuizada em face do réu julgando-a procedente, razão pela qual entendo que o recurso cabível contra tal decisão é o de apelação, não se podendo admitir a interposição de agravo de instrumento como substitutivo daquele.

Com efeito, dispõe o art. 522 do CPC: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento".

No caso dos autos, o ato do juiz extinguiu o processo com julgamento do mérito, caracterizando-se, pois, como *sentença*, nos termos do art. 162, § 1º, do CPC. Por conseguinte, cabível é, mesmo, o recurso de apelação, *ex vi* do art. 513 do CPC.

Convém observar que o legislador pátrio adotou, para o processo civil, o sistema da *correspondência* entre os atos judiciais e os recursos cabíveis: da sentença cabe apelação; das decisões interlocutórias cabe agravo; e dos despachos de mero expediente não cabe nenhum recurso.

No confronto entre sentença e decisão interlocutória, não há, na lei, qualquer ressalva pertinente ao conteúdo. Nada importa o tema da questão decidida. O que releva investigar é o efeito produzido pelo ato judicial sobre o curso do processo: se o extingue, tem-se sentença; caso contrário, a decisão será interlocutória.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA DE MÉRITO.

- Tendo sido concedida a tutela antecipada em sentença de mérito, o recurso cabível é o de apelação, inclusive diante do princípio da unirrecorribilidade.

- Agravo a que não se conhece".

(AG nº 2000.03.00.059969-2, TRF - 3ª Região, 5ª Turma, rel. para acórdão Des. Fed. Suzana Camargo, j. em 8.10.2002, DJU de 4.2.2003).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93, NO BOJO DA SENTENÇA ONDE DECIDIDA A LIDE - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO POR IMPERTINÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1- O ato judicial sentença é incindível ainda que contenha capítulo que se revista de decisão de questão meramente processual (como antecipação de tutela) e por isso só pode ser contrastada por meio de apelação; para o réu atacar a tutela antecipada contida naquele ato outra não deverá ser a solução, sendo descabido interpor agravo de instrumento em face da sentença.

2- Agravo regimental improvido".

(AG nº 2000.03.00.038129-7, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. em 19.12.2002, DJU de 17.12.2002).

Diante disso, não conheço do agravo retido interposto, em face da via recursal eleita inadequada.

Do mérito

O autor, nascido em 17.07.1972, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 29.11.2007 (fl. 56/62), revela que o autor é portador de transtorno bipolar (CID XF31) e síndrome de dependência de múltiplas substâncias psicoativas (Cid X F19.2), estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rural, consubstanciada nos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, revelando vínculos como trabalhador rural.

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo em 30.09.2008 (fl. 82/83), revelam que o autor trabalhava como diarista, nas fazendas Ribeiro do Vale, Porta do Céu, Jaguaretê e Monte Rosa, nas roças de tomate, algodão e amendoim, para os empreiteiros Salvador Trinconi, Marcos Vinholi, Rosalvo e José Divó, parando de fazê-lo há cerca de dois anos, em razão de seus problemas de saúde

Insta acentuar que a eventual inatividade da parte no período anterior à propositura da ação deve-se ao seu problema de saúde, tendo em vista estar acometido de enfermidade que o incapacitou para o labor rural, razão pela qual ele não perdeu a qualidade de segurado da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença.

Confira-se a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(.....)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

(.....)

(STJ - 6ª Turma; Resp n. 84152/SP; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; v.u.; j. 21.03.2002; DJ 19.12.2002; pág. 453)

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 39, I e 42 da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (29.06.2007 - fl. 54), quando constatada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento total e definitivo para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **não conheço do agravo retido interposto pelo réu e dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial** para fixar o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data do laudo médico pericial e **dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para majorar a verba honorária para 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor **David Ferreira Porto**, retificando-se a data de início de seu pagamento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00295 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012619-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JERONIMO TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00154-1 1 Vr BURITAMA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, observada a gratuidade processual.

A parte autora apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 94/97.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 10.10.1952, pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 25.04.2008 (fl. 60/61), revela que o autor é portador de uncoartrose de coluna cervical, não estando incapacitado para a atividade laboral.

Em complementação ao laudo, à fl. 64, o perito asseverou que o autor não apresenta déficit funcional, estando sujeito a recaídas dependendo do esforço físico.

Assim, verifica-se da peça técnica apresentada que não resta evidenciada a incapacidade laboral a justificar a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença ao autor, em que pese o fato de exercer atividade rurícola e portar patologia na coluna, a qual, sabidamente, impede a execução de atividade que exija esforço físico acentuado.

Todavia, em consulta aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, verifica-se que o autor obteve novo vínculo empregatício em 01.05.2009, o qual encontra-se ativo, reforçando o entendimento de que está apto à atividade laboral, nada obstando venha a pleitear novamente eventual benefício, caso haja modificação de seu estado de saúde.

Dessa forma, não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.

Não há condenação do autor ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 "caput" do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00296 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013176-3/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : NEIDE BARBOSA FOGO
ADVOGADO : ABADIO QUEIROZ BAIRD
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00067-9 2 Vr COSTA RICA/MS
DECISÃO
Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. A parte autora não foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 82/86, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 10.04.1943, completou 55 anos de idade em 10.04.1998, devendo, assim, comprovar 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de óbito de sua filha Nereyde Ferreira Martins (27.05.1983; fl. 11) e de nascimento de sua outra filha Silvia Aparecida Barbosa (05.03.1970; fl. 12), as quais não apresentam sua qualificação ou de seu marido.

Desse modo, embora as testemunhas (56/57) tenham afirmado conhecer a autora há 20 anos e desde a infância, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, tais assertivas restam fragilizadas ante a ausência de início de prova material relativa ao labor agrícola da requerente.

Assim, considerando que a autora completou 55 anos em 10.04.1998 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da autora. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00297 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013269-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
No. ORIG. : 07.00.00124-0 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, com o pagamento de eventuais verbas atrasadas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas processuais. Determinada a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em substituição ao auxílio-doença, concedido anteriormente por força de tutela antecipada (fl. 62).

Não há notícia nos autos quanto à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que os juros de mora sejam reduzidos a 0,5% ao mês.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 216/223.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 15.09.1959, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a qual está prevista no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 14.08.2008 (fl. 127/129), revela que o autor é portador de seqüela definitiva de tumor de orofaringe, a qual gera incapacidade laborativa parcial e permanente, ou seja, estando impedido de realizar atividades que exijam a prática de esforço físico (resposta ao item 06 - fl. 129).

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 25.06.2007 (fl. 47), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 12.09.2007, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, estando impedido de realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com a atividade por ele exercida (trabalhador rural - fl. 21/28), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Irreparável o termo inicial do benefício fixado na forma da sentença, ou seja, a contar da data do requerimento do auxílio-doença formulado na esfera administrativa em 27.06.2007 (fl. 49), já que, como restou salientado pelo d. Juízo "a quo", o perito asseverou que o início da incapacidade remonta à eclosão da neoplasia, a qual já se fazia presente à época, consoante atestado médico de fl. 52, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu.** As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Joaquim Pedro de Souza**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.06.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, em substituição ao benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, em razão de concessão de tutela antecipada, devendo ser descontadas as parcelas pagas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00298 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013932-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EUNICE VICENTE PEREIRA
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO IMPERADOR
No. ORIG. : 08.00.00050-9 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade, desde a data da citação, inclusive 13º salário, calculando-se pelas regras legais o valor ou, no caso de ausência de contribuição comprovada, pelo valor mínimo legal, com incidência de correção monetária e juros de mora no importe fixado pelo art. 406 do novo Código Civil, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em razões de recursais, o INSS alega, em síntese, a ausência de prova material do período de carência, dos recolhimentos e da atividade rural. Pleiteia a fixação de honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 29 de janeiro 2007 (fls. 10), devendo assim, comprovar 156 (cento e cinquenta e seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 24.10.1978, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 11); certidão de nascimento da filha, em 09.08.1980, na qual consta a profissão do pai como de lavrador (fls. 12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. *A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.*
4. *Agravo regimental improvido.*"

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. *As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.*

4. *Recurso conhecido e improvido.*"

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 53/54).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. *O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.*

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*"

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em R\$ 400,00, posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada EUNICE VICENTE PEREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação da aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB 11.07.2008 (data da citação - fls. 29), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00299 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014754-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELIA DE SOUZA

ADVOGADO : FABIO MAURÍCIO ZENI

No. ORIG. : 07.00.00238-7 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 25.10.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 05.02.09, por considerar preenchidos os requisitos legais, concede a tutela antecipada e, no mérito, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, com a incidência de juros de mora de 1% a.m., a partir da citação (23.03.07) e correção monetária, de acordo com o índice oficialmente adotado, a partir da propositura da ação.

Condena, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, de uma só vez, calculadas pelo salário mínimo da época do pagamento, bem como das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação (parcelas vencidas até a data da sentença), conforme a Súmula 111 do STJ, devidamente corrigida até o pagamento.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Preliminarmente, aduz a suspensão da tutela antecipadamente concedida. No mérito, alega que a autora não logrou comprovar a existência dos requisitos legais para a concessão da benesse, sob o fundamento de que a renda familiar *per capita* supera o limite de ¼ do salário mínimo e em vista da inexistência de deficiência física. Requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a teor do art. 219 do CPC. Subsidiariamente, pleiteia seja declarada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e a redução dos honorários de sucumbência. Por fim, prequestiona os artigos 219 e 520, I a IV, do CPC, 20 da L. 8.742/93, 2º, 5º e 13 do Decreto 1.744/95, 2º e 195, §5º da CF, para fins de interposição de recursos às instâncias superiores.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a sentença de primeiro grau, sem prejuízo da regularização da representação processual da autora incapaz.

Relatados, decido.

Primeiramente, oportuno salientar que, conforme parecer ministerial, faz-se "*necessária a regularização da representação processual da autora nestes autos, com a outorga de procuração válida por seu representante legal, devendo o advogado constituído às fls. 13 ser intimado para, em prazo razoável, esclarecer o Juízo, suspendendo-se o processo nos termos do artigo 13 do CPC até que seja sanado o defeito apontado, sem prejuízo da nomeação, desde já, de curador especial à autora incapaz, nos termos do artigo 9º do CPC, ressaltando que tal atribuição é hoje função institucional da Defensoria Pública (Lei complementar nº 80/94).*"

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

No mérito, os atestados médicos, o estudo social e o laudo médico pericial juntados aos autos concluem que se trata de pessoa portadora de deficiência auditiva congênita e retardo mental moderado, não tendo condições necessárias para exercer atividades laborativas que permitam seu sustento (fls. 16, 22, fls. 55/56 e fls. 74/76).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, a situação sócio-econômica da parte autora e seu grau de instrução concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho - ainda que conste, no estudo social, que a autora recolhe material reciclável (latinha), segundo declaração do advogado, o qual não soube precisar o valor, e que ela realiza pequenos serviços domésticos para pessoas conhecidas, em troca de mantimentos e roupas, sendo que as demais despesas com o aluguel e as tarifas públicas são pagas por terceiro.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão do quadro de deficiência mental e auditiva que impede o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não

emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

Se não há renda mensal familiar, decerto que não tem cabimento aludir ao limite de ¼ (um quarto) do salário mínimo, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Adin 1232-1 DF).

As declarações, o estudo social e laudo médico pericial vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da parte autora, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver (fls. 14/15, fls. 55/56 e fls. 74/76).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Ressalte-se que, conforme ofício de fls. 117/118, o benefício assistencial foi implantado, com DIB (data do início do benefício) em 23/03/2007 e DIP (data do início de pagamento) em 05/02/2009.

O termo inicial do benefício deve prevalecer do requerimento administrativo, ou seja, 05/09/2006, no qual foi negada a concessão do benefício.

Decerto que o benefício de prestação continuada não é vitalício, pois, nos termos do art. 21 da L. 8.742/93, deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Se o requerimento administrativo é de 2006, não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 25/10/2006.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

A base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Outrossim, quanto ao prequestionamento da matéria para fins recursais, não há falar-se em afronta a dispositivos legais e constitucionais, porquanto o recurso foi analisado em todos os seus aspectos.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Por fim, intime-se o advogado constituído às fls. 13, para regularizar a representação processual da autora nestes autos, com a outorga de procuração válida por seu representante legal.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00300 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014781-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA DAS GRACAS FIRMINO GOMES

ADVOGADO : LUCIANO CALOR CARDOSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00137-5 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, por entender o d. juiz *a quo* que o juízo competente para o processamento e julgamento do feito é o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

A parte autora pugna pela reforma da r. sentença alegando que ingressou com a ação de acordo com o estabelecido no artigo 109, §3º, da Constituição da República, devendo o recurso ser provido e os autos remetidos à Comarca de Sertãozinho.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dispõe o artigo 109, parágrafo 3º da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal, significando, assim que o segurado pode perfeitamente optar por ajuizar uma ação previdenciária diretamente perante uma Vara Federal (regra geral); ou perante uma Vara Estadual de seu domicílio (regra excepcional).

Em primeiro lugar, anote-se que a cidade de Sertãozinho não é sede de vara federal, aplicando-se, destarte, a regra do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que permite ao autor, em tal caso, demandar em face da Previdência tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual, a seu critério.

Ademais, o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01 dispõe:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada a sua competência é absoluta.

Assim, a competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita, não foi modificada.

Vale dizer, ainda, que a parte autora pode ajuizar sua ação previdenciária na justiça comum de seu domicílio, se aí não houver vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém, que, se no foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for compatível, a ação compete a este último.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. APELAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

-Apelação interposta contra sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito de Sertãozinho/SP, que extinguiu processo, sem exame do mérito, por incompetência do juízo, frente à instalação de Juizado Especial Federal, em Ribeirão Preto/SP. -Pela CR/88, é faculdade do segurado ajuizar ação, perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, onde inexistir vara da Justiça Federal.

-A competência do Juizado é absoluta, apenas, em relação à vara, sediada no mesmo foro. Inteligência do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001. Súmula TRF-3ªR nº 24. -Apelação provida, para se determinar o processamento do feito, perante o Juízo Estadual de Sertãozinho/SP.

(AC n. 2005.03.99.038077-0, Relatora Desembargadora Federal Annamaria Pimentel, DJU: 12.07.2006, p. 744)

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para determinar o prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Intimem-se

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00301 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015482-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA CHAVES CAMELO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIZALDO APARECIDO PENATI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00156-4 1 Vr PROMISSAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na presente ação, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade de tais verbas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Pleiteia, por fim, a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 17 de abril de 2000 (fls. 09), devendo assim, comprovar 114 (cento e catorze) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Termo de Compromisso nº SP02210000055, junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, homologando a autora como beneficiária do PA Dandara, SP 20221000, situado no município de Promissão/SP, com data de 09.06.2005 (fls. 10); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, na qual consta o seguinte período de atividade rural: de 10.09.2003 a 31.12.2003; notas fiscais de produtor rural, em nome da autora como remetente, datadas de 28.06.2005, 30.06.2005, 05.07.2005, 24.08.2005 e 29.08.2005 (fls. 14/18) e 20.08.2005, 29.08.2005 (fls. 70/71); e notas fiscais de PROMILEITE - Indústria e Comércio de Leite Ltda., em nome da autora, datadas de 31.03.2007, 21.05.2007 e 06.08.2007 (fls. 67/69).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. *As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.*

4. *Recurso conhecido e improvido."*

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 59/60).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. *O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.*

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (22.08.2006 - fls. 22vº), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 20).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA CHAVES CAMELO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 22.08.2006 (data da citação - fls. 22vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00302 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015509-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : OZANA FRANCISCO DOS ANJOS DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00110-8 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Agravo retido interposto pelo INSS à fl. 91/93, em que alega falta de interesse processual da parte autora, ante a inexistência de pedido na esfera administrativa.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício. Requer a condenação do INSS ao pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 120/123, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido:

Não conheço do agravo retido de fl. 91/93, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Do mérito:

A autora, nascida em 13.02.1945, completou 55 anos de idade em 13.02.2000, devendo, assim, comprovar 9 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou contrato de parceira agrícola (1979; fl. 38) e certidão de nascimento de sua filha (22.10.1976; fl. 39), na qual seu companheiro fora qualificado como meeiro, bem como título eleitoral (1968; fl. 40) e certificado de dispensa de incorporação dele (1968; fl. 41), nos quais ele fora qualificado como lavrador e trabalhador rural, constituindo tais documentos início razoável de prova material relativa ao labor agrícola da requerente.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 99/103, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 40 e 7 anos, respectivamente, tendo a testemunha Agenor Cedran asseverado que ela sempre trabalhou na lavoura, em companhia de seu marido. Informaram, ainda, que a demandante parou de trabalhar há 7 anos.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 7 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2001, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 13.02.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Fixo o termo inicial do benefício na data da citação (07.02.2008; fl. 71), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido interposto pelo INSS e, no mérito, dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **OZANA FRANCISCO DOS ANJOS DE ARAUJO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 07.02.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00303 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.016201-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ROBERTO CARDOZO

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

CODINOME : JOSE ROBERTO CARDOSO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP

No. ORIG. : 08.00.00015-4 2 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial nos autos de ação ajuizada em 13.02.2008 em que se objetiva o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial.

O MM. Juízo "a quo" julgou procedente o pedido para converter o tempo de atividade especial em tempo de serviço nos períodos de 01/11/84 a 30/05/87, 01/08/87 a 30/12/89 e 01/11/97 a 07/02/2008, e condenou a Autarquia no pagamento da aposentadoria integral por ter o autor trabalhado por mais de 35 anos, atualizado monetariamente e de forma retroativa à data do requerimento administrativo, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado. A r.sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, pleiteando a reforma da sentença, alegando: a) a apuração de condições especiais de trabalho para fins trabalhistas e para fins previdenciários não é norteada pelos mesmos critérios; b) o laudo do perito deve ser afastado; c) a r. sentença manda converter período posterior à vigência da Lei 9.032/95, sem que tenham sido observados os requisitos e limites previstos na norma. Pleiteia, ainda, a reforma quanto à verba honorária e à data de início do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Até o advento da Lei 9.032/95, em 29/04/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

Nesse sentido, trago à colação julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito.

IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

(...).

(REsp 625900/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004 p. 282)

Cito, outrossim, o seguinte precedente: STJ, Ag no REsp 1096410/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 17/08/2009.

Cabe ressaltar que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão.

Por seu turno, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido." (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

"Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Por seu turno, no que tange à comprovação de atividade especial, assim dispõe o §2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, in verbis:

"Art.68.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho." (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001)

Assim sendo, a legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo que o PPP é assinado pela empresa ou seu preposto.

"In casu", o autor afirma ter trabalhado em atividade penosa na empresa Adria Alimentos do Brasil Ltda., no período de 01/11/84 a 30/05/87, 01/08/87 a 30/12/89 e 01/11/97 a 07/02/2008, na função de motorista de caminhão/entregador.

De acordo com o conjunto probatório, apura-se que o segurado efetivamente laborou em condições consideradas especiais, nos períodos de 01/11/84 a 30/05/87 e 01/08/87 a 30/12/89, executando atividades classificadas como penosas, nos termos do D. 53.831/64, item 2.4.4, conforme os formulários juntados (fls. 46/48) e o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 46).

Ademais o laudo do Sr. Perito Judicial, às fls. 120, atestou que no período de 01/11/84 a 30/05/87 e 01/08/87 a 30/12/89, o segurado trabalhou a exposição a ruídos acima de 80 dB que era considerada atividade especial além deste limite (Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64). O período de 01/11/97 a 23/06/06 (data da emissão da PPP) não pode ser considerado especial vez que o nível de ruído é inferior ao limite legal (85 dB) e não há indicação no documento de fls. 46/47 de exposição a agente agressivo.

Portanto, o tempo de serviço exercido sob condições especiais (01/11/84 a 30/05/87 e 01/08/87 a 30/12/89) deve ser convertido em tempo de serviço comum, que somados aos demais períodos de atividade (fls. 58/69) perfazem 34 anos e 10 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (10/04/2007).

Sendo assim, em conformidade com os documentos existentes nos autos e computando-se os períodos reconhecidos, o segurado atinge 34 anos e 10 dias de tempo de serviço, até a data do requerimento administrativo (10/4/2007).

O Art. 9º da EC 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.98, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem; e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher; e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Considerando que o segurando não atingiu a idade mínima de 53 anos, exigida pela regra de transição do Art. 9º, da EC 20/98, (conta atualmente com 48 anos - fls. 28) não faz jus ao benefício de aposentadoria, apenas sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço especial constatado nesta decisão.

Fixo a sucumbência recíproca das partes, nos termos do Art. 21, "caput", do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, para afastar a aposentadoria e reconhecer o tempo de serviço laborado em condições especiais (01/11/84 a 30/05/87 e 01/08/87 a 30/12/89), na forma da fundamentação.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00304 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016404-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA HELENA DOLAVAL

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00021-5 2 V_r ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na presente ação, condenando à parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, observados os termos dos arts. 11, § 2º, 12 e 13 da Lei nº 1060/50.

Em suas razões recursais, à parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 14 de fevereiro de 2008 (fls. 13), devendo assim, comprovar 162 (cento e sessenta e dois) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 24.12.1971, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 14/15); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde constam os seguintes períodos de atividade rural de: 01.07.1993 a 22.11.1993, 19.11.1996 a 31.01.1997, 22.09.1997 a 10.10.1997, 26.07.2000 a 28.08.2000, 11.09.2000 a 17.03.2001, 24.09.2001 a 15.12.2001, 01.07.2002 a 27.12.2002 (fls. 16/21); rescisão de contrato de trabalho da autora, onde consta o período de atividade rural compreendido entre 26.11.1989 e 26.02.1990 (fls. 22); Termo de Declaração e Adesão de Cooperado na Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Autônomos de Itápolis e Região Ltda. - COOPERTERRA, datado de 14.10.1996 (fls. 23); documento de cadastramento como trabalhador rural filiado à cooperativa junto ao INSS, datado de outubro de 1996 (fls. 24); recibos de pagamento de produção a cooperados, em nome da autora, datados de 31.05.1999, 26.10.1996, 30.01.1998, 01.11.1996, 15.07.1999, 09.11.1996, 29.07.1999, 22.07.1999, onde consta descrição de atividade rural (fls. 25 e 28/31).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 63/66).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (09.04.2008 - fls. 35vº), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 33).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA HELENA DOLAVAL, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 09.04.2008 (data da citação - fls. 35vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00305 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016735-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : INES DE LOURDES FORESTI DA SILVA
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00123-9 2 Vr SERTAOZINHO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, por entender o d. juiz *a quo* que o juízo competente para o processamento e julgamento do feito é o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

A parte autora pugna pela reforma da r. sentença alegando que ingressou com a ação de acordo com o estabelecido no artigo 109, §3º, da Constituição da República, devendo o recurso ser provido e os autos remetidos à Comarca de Sertãozinho.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dispõe o artigo 109, parágrafo 3º da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal, significando, assim que o segurado pode perfeitamente optar por ajuizar uma ação previdenciária diretamente perante uma Vara Federal (regra geral); ou perante uma Vara Estadual de seu domicílio (regra excepcional).

Em primeiro lugar, anote-se que a cidade de Sertãozinho não é sede de vara federal, aplicando-se, destarte, a regra do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que permite ao autor, em tal caso, demandar em face da Previdência tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual, a seu critério.

Ademais, o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01 dispõe:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada a sua competência é absoluta.

Assim, a competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita, não foi modificada.

Vale dizer, ainda, que a parte autora pode ajuizar sua ação previdenciária na justiça comum de seu domicílio, se aí não houver vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém, que, se no foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for compatível, a ação compete a este último.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. APELAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

-Apelação interposta contra sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito de Sertãozinho/SP, que extinguiu processo, sem exame do mérito, por incompetência do juízo, frente à instalação de Juizado Especial Federal, em Ribeirão Preto/SP. -Pela CR/88, é faculdade do segurado ajuizar ação, perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, onde inexista vara da Justiça Federal.

-A competência do Juizado é absoluta, apenas, em relação à vara, sediada no mesmo foro. Inteligência do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001. Súmula TRF-3ªR nº 24. -Apelação provida, para se determinar o processamento do feito, perante o Juízo Estadual de Sertãozinho/SP.

(AC n. 2005.03.99.038077-0, Relatora Desembargadora Federal Annamaria Pimentel, DJU: 12.07.2006, p. 744)

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para determinar o prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Intimem-se

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00306 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.016802-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : JORGE ESTEVAM ALVES

ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 06.00.00034-8 2 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em ação de revisão de benefício previdenciário onde se objetiva a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição do autor, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como o pagamento das diferenças devidas com incidência de correção monetária, juros e honorários advocatícios.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS a recalcular o valor do benefício previdenciário da parte autora, corrigindo monetariamente os vinte e quatro salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, com base na variação nominal da OTN/ORTN, observando seus reflexos nas rendas mensais seguintes, bem como a pagar as diferenças atrasadas, não atingidas pela prescrição quinquenal, com correção monetária desde a data do vencimento de cada uma delas e juros de mora legais de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97.

Sem recurso voluntário das partes, foram os autos encaminhados a esta Corte por força da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

In casu, constata-se que a parte autora é titular do benefício aposentadoria por invalidez concedido em 31.07.1971 (fls. 09).

Com efeito, a r. sentença está em consonância com a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em observância ao prescrito na Lei nº 6.423/77, a renda mensal inicial de benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988 deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, atualizados pela variação dos índices da ORTN/OTN.

A respeito do tema, foi editada a Súmula nº 07 desta Egrégia Corte, ora transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6423/77."

Nesse sentido é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE COMPÕEM A RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ORTN/OTN. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, concedida antes da Constituição Federal, levava-se em conta os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, corrigindo-se, monetariamente, os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. A correção monetária do salários-de-contribuição será feita pela variação dos índices da ORTN/OTN, incidindo, apenas, nos vinte e quatro salários-de-contribuição. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp nº 501925-PE, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 17.05.2007, DJ 04.06.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. CORREÇÃO MONETÁRIA.

É pacífica a jurisprudência deste Sodalício no sentido de que, tratando-se de benefício concedido antes da CF/88, deve ser este atualizado de acordo com o método prescrito na Lei nº 6.423/77.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp nº 641841-AL, Relator Min. Paulo Medina, Sexta Turma, j. 20.09.2005, DJ 07.11.2005)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)

- Recurso desprovido."

(REsp nº 547911/PE, Relator Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, j. 18.03.2004, DJ 24.05.2004).

No mesmo sentido: STJ, RESP 918755/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 26.08.2008, DJ 09.09.2008; RESP 984255/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 09.10.2007, DJ 18.10.2007; RESP 575128/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 07.12.2006, 05.02.2007; RESP 659470/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 16.09.2004, DJ 18.10.2004; EREsp 202004/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, Terceira Seção, j. 09.06.2004, DJ 01.07.2004; RESP 498338/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 03.06.2003, DJ 30.06.2003; RESP 480376/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 02).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial, para fixar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos acima explicitados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00307 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017069-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA GOMES PERES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDIO BRUGNERA

ADVOGADO : CAMILA SBRAGIA LUPI

No. ORIG. : 07.00.00089-8 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação do autor nos autos de ação ajuizada em 28/06/2007 em que se objetiva o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 27/05/2005, pois conta com 27 anos e 01 dia de serviço em atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física.

O MM. Juízo "a quo", às fls. 137/139 e fls. 143, julgou procedente para conceder a aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo em 27.05.2005. Condenou, ainda, o INSS nos honorários advocatícios de 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o autor, pleiteando a majoração da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

Inicialmente, cabe frisar que é caso de remessa oficial, tida por interposta, vez que o valor da condenação supera, ao que consta dos autos, 60 (sessenta) salários mínimos.

O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Até o advento da Lei 9.032/95, em 29/04/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

Nesse sentido, trago à colação julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito.

IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

(...).".

(REsp 625900/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004 p. 282)

Cito, outrossim, o seguinte precedente: STJ, Ag no REsp 1096410/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 17/08/2009.

Por seu turno, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinonímia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido." (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido: TRF3, AMS 2006.61.26.003803-1, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, DJF3 04/03/2009, p. 990; APELREE 2009.61.26.009886-5, Relatora Desembargadora Federal Leide Pólo, 7ª Turma, DJF 29/05/09, p. 391.

No tocante ao agente nocivo calor, a Portaria 3.214, de 08/06/78 que aprovou a Norma Regulamentadora - NR 15 - Atividades e Operações Insalubres, prevê os limites de tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho contínuo, que se seguem: a) atividade leve: até 30°C; b) atividade moderada 26,7°C; c) atividade pesada até 25°C. Cabe salientar que a comprovação do exercício de atividade laboral sob ruído ou calor se faz mediante apresentação de laudo técnico, independentemente do período trabalhado.

"In casu", o autor afirma ter laborado em atividades prejudiciais à saúde e à integridade física na empresa Irmãos Bellotto e Cia Ltda., no período de 01/05/80 a 05/05/2007, na função de ferreiro em serviços gerais.

O laudo técnico do Sr. Engenheiro de Segurança do Trabalho da empresa, de fls. 16/19 e de 21/22, atesta que o segurado, no período de 01/05/80 a 13/05/2005, exerceu a seguinte atividade: "com o auxílio de uma tenaz retira-se pedaço de ferro incandescente de uma correia transportadora e leva até o martetele onde permanece segurando a peça com a tenaz até terminar a operação de forja e modelagem, concluída a operação, lança o produto em um carrinho transportador. As operações acima descritas são realizadas durante toda a jornada de trabalho de forma habitual e permanente, sendo a atividade classificada como pesada." Essa atividade pode ser melhor visualizada nas fotos acostadas às fls. 100/102. Consta ainda do laudo que: a) o ambiente de trabalho encontra-se com grande incidência de calor gerado pelo forno e pelas barras de ferro incandescente. O índice medido de calor é de IBTG = 32,95°C (ventiladores ligados) em 100% da jornada de trabalho do segurado, calor este gerado pelo forno e por ferros incandescentes. A empresa utiliza ventiladores e aspersores de água instalados sobre o posto de trabalho, mas tal procedimento não está baixando o limite de exposição a níveis aceitáveis, conforme o anexo nº 03 da NR-15, portanto é insalubre a exposição do autor; b) o agente físico ruído é de 93dB(A), com tempo de exposição de 100% da jornada, oriundo de operação com o martetele forjador. Há utilização de equipamento de proteção individual; c) agente químico poeira inorgânica (metálicas) em que a avaliação quantitativa encontra-se abaixo do nível de ação.

Por seu turno, o laudo do Sr. Perito Judicial, às fls. 72/99, concluiu que o segurado foi exposto ao agente físico calor e as medidas para alterar o meio ambiente não foram suficientes para amenizar o problema. A atividade é insalubre em seu grau máximo, pois foi realizada com medidas acima de 30°C, segundo o Quadro nº 01, da NR-15, Anexo 3. Quanto ao agente ruído, o índice medido foi de 93 decibéis, segundo o laudo de fls. 18, o que caracteriza insalubridade, ocorrendo uma atenuação do ruído pelo fornecimento de EPIs na ordem de 23 decibéis. Consta, ainda, que o segurado, para operar a máquina tem de ficar de pé, durante toda a jornada de trabalho, o que torna o serviço penoso. Por derradeiro, afirma que o autor não transporta ou carrega cargas superiores a 60 Kg, conforme determina a carga máxima para o sexo masculino.

O perfil profissiográfico previdenciário - PPP também aponta o exercício da atividade pelo segurado de 01/05/80 a 10/05/2007, sujeito a calor de intensidade de 32,9°C e de ruído de 93 decibéis (fls. 14/15).

De acordo com o conjunto probatório, apura-se que o segurado efetivamente laborou em condições consideradas especiais (ruído acima de 92 decibéis e calor excessivo superior a 32°C), no período indicado de 01/05/80 a 05/05/2007,

ou seja, por mais de 25 anos, fazendo jus à aposentadoria especial (Art. 57, da Lei 8.213/91), a partir da data do requerimento administrativo (27/05/2005), vez que demonstrada a exposição a agentes agressivos.

Cabe frisar que de acordo com os laudos técnicos acima apontados, o segurado trabalhou exposto a agentes insalubres de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Houve, outrossim, cumprimento do período de carência previsto no Art. 142, da Lei 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos conforme fixados na r. sentença, em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da r. sentença, diante da jurisprudência desta Corte (TRF3, APELREE 2007.03.99.042586-5, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, DJF3 24.06.2009).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, no importe de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Somente incidirão os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (TRF3, AC 2009.03.99.012848-0, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJF3 17/06/09, P. 839).

Diante do exposto, nego seguimento à apelação do autor e à remessa oficial, tida por interposta, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00308 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017160-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADRIAN JUNIOR BAPTISTA PEREIRA incapaz

ADVOGADO : FABIO ALOISIO OKANO

REPRESENTANTE : MARCIA MICHELLE BAPTISTA

ADVOGADO : FABIO ALOISIO OKANO

No. ORIG. : 06.00.00124-2 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de rural, ocorrida em 24.11.2005.

A sentença julgou procedente o pedido, para condenar o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de pensão por morte no valor de 1 (um) salário mínimo, fixado o termo inicial a partir da data do ajuizamento da ação. As prestações e abonos serão pagos em uma única parcela, corrigida na forma do Provimento nº 26/01, com a incidência de juros de mora em 1% ao mês a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Agravo retido interposto pelo INSS, às fls. 55/57.

Em apelação, às fls. 89/98, o INSS pugnou a reforma da sentença. Sustentou não haver prova da manutenção da qualidade de segurado do falecido até a data do óbito. Prequestionou a matéria, para efeitos recursais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, às fls. 108/109, em parecer da lavra da e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento da apelação do INSS e pela reforma, de ofício, do termo inicial do benefício, para que seja fixado à data do óbito do segurado.

É o breve relatório. Decido.

De início, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS às fls. 55/57, vez que não foi reiterado quando da interposição das razões de apelação, nos termos do Art. 523, §1º, do CPC.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

"*In casu*", a controvérsia se restringe a comprovação da qualidade de segurado de ELIAS FARIAS PEREIRA, falecido em 24.11.2005 (fl. 15).

O autor ADRIAN JUNIOR BAPTISTA PEREIRA comprovou sua condição de dependente presumido do segurado falecido, nos termos do Art. 16, I, da Lei 8.213/91, conforme documentos acostados aos autos (fl. 08 - certidão de nascimento - e às fls. 15/19 - cópia da ata de audiência de instrução e julgamento e cópia da sentença da ação de alimentos). "In verbis":

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o **filho não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos** ou inválido;
(...)

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Noutro vértice, a qualidade de segurado de ELIAS FARIAS PEREIRA foi comprovada nos autos consoante relação dos vínculos/contribuição descrita no relatório CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, às fls. 72/73, e certidão de óbito, à fl. 15, onde consta como tendo profissão de lavrador.

Ademais, em depoimento pessoal na ação de alimentos (Processo nº 1374/03) movida em face de ELIAS FARIAS PEREIRA, à fl. 17, MARCIA MICHELLE BAPTISTA, representante legal do autor, afirmou:

"**que o réu estaria trabalhando em um sítio nas proximidades da fábrica de latas e um colega teria dito que ele ganha R\$ 250,00 por quinzena; que a depoente trabalha na colheita de café e ganha R\$ 180,00 por quinzena; que a depoente tem despesas com seu filho com alimentação e vestuário; que o réu reside sozinho nesta cidade; que a depoente nada recebeu até o presente em relação aos alimentos provisórios.**"

Asseverou em depoimento, à fl. 68:

"Convivi com o pai de meu filho por quase dois (02) anos. Naquela época, ele trabalhava como diarista, exercendo a função de avulso, nas lavouras da região de Morro Agudo. Sei que Elias sempre trabalhou como cortador de cana, mas cerca de seis (06) meses antes de sua morte, dele não tive mais notícias dele, quando fui surpreendida por sua morte na cadeia. Não sei por qual motivo ele estava preso."

No mesmo sentido se manifestaram as testemunhas DEVANIL INÁCIO e MARIA APARECIDA DA COSTA, às fls. 69/70. Nesse passo, as provas dos autos corroboraram que o falecido ostentava a qualidade de trabalhador rural na época da morte, sendo portanto, segurado obrigatório.

Nesse diapasão é o entendimento do Colendo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido." (grifo nosso).

(STJ, QUINTA TURMA, REsp 718759/CE, relatora Ministra LAURITA VAZ, Data do julgamento 08/03/2005, DJ 11/04/2005, p. 381).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- *Precedentes.*

- *Recurso não conhecido.*" (grifo nosso)

(STJ, QUINTA TURMA, REsp 227969/SP, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data do Julgamento 21/03/2000, DJ 24/04/2000, p. 68).

Destarte, é de rigor o direito do autor na percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu pai ELIAS FARIAS PEREIRA.

No que tange ao termo inicial do benefício, impõe-se a reforma da r. sentença dada a ocorrência de erro material, que pode ser reconhecido de ofício e em qualquer grau de jurisdição, uma vez que não corre prescrição ou decadência em face de incapaz, nos termos do Art. 79, da Lei 8.213/91. Assim, embora a pensão por morte tenha sido requerida após 30 dias do óbito, fixo como termo inicial a data do evento morte, ou seja, 24.11.2005.

À minguia de impugnação, juros e correção monetária devem ser mantidos no percentual fixado na r. sentença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º, do Art. 20, do CPC, e a base de cálculo está conforme a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Outrossim, quanto ao prequestionamento da matéria para fins recursais, não há falar-se em afronta a dispositivos legais e constitucionais, porquanto o recurso foi analisado em todos os seus aspectos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do CPC, não conheço do agravo retido de fls. 55/57 e nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e corrijo de ofício erro material, fixando a data do óbito de ELIAS FARIAS PEREIRA (24.11.2005) como termo inicial do benefício do autor ADRIAN JUNIOR BAPTISTA PEREIRA.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos do autor ADRIAN JUNIOR BAPTISTA PEREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 24.11.2005, respectivamente, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00309 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017436-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANGELINA CASSOLATO MORGADO

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

CODINOME : ANGELINA CASSALATO MORGADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00192-8 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, por entender o d. juiz *a quo* que o juízo competente para o processamento e julgamento do feito é o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

A parte autora pugna pela reforma da r. sentença alegando que ingressou com a ação de acordo com o estabelecido no artigo 109, §3º, da Constituição da República, devendo o recurso ser provido e os autos remetidos à Comarca de Sertãozinho.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dispõe o artigo 109, parágrafo 3º da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal, significando, assim que o segurado pode perfeitamente optar por ajuizar uma ação previdenciária diretamente perante uma Vara Federal (regra geral); ou perante uma Vara Estadual de seu domicílio (regra excepcional).

Em primeiro lugar, anote-se que a cidade de Sertãozinho não é sede de vara federal, aplicando-se, destarte, a regra do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que permite ao autor, em tal caso, demandar em face da Previdência tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual, a seu critério.

Ademais, o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01 dispõe:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada a sua competência é absoluta.

Assim, a competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita, não foi modificada.

Vale dizer, ainda, que a parte autora pode ajuizar sua ação previdenciária na justiça comum de seu domicílio, se aí não houver vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém, que, se no foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for compatível, a ação compete a este último.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. APELAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

-Apelação interposta contra sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito de Sertãozinho/SP, que extinguiu processo, sem exame do mérito, por incompetência do juízo, frente à instalação de Juizado Especial Federal, em Ribeirão Preto/SP. -Pela CR/88, é faculdade do segurado ajuizar ação, perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, onde inexistir vara da Justiça Federal.

-A competência do Juizado é absoluta, apenas, em relação à vara, sediada no mesmo foro. Inteligência do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001. Súmula TRF-3ªR nº 24. -Apelação provida, para se determinar o processamento do feito, perante o Juízo Estadual de Sertãozinho/SP.

(AC n. 2005.03.99.038077-0, Relatora Desembargadora Federal Annamaria Pimentel, DJU: 12.07.2006, p. 744)

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para determinar o prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Intimem-se

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00310 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.018055-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA BALTHAZAR TORQUATO
ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 08.00.00024-9 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o réu a conceder o benefício da aposentadoria por idade (rural), a partir da citação, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo mensal, inclusive com o pagamento do décimo terceiro salário, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma única vez, com correção monetária desde o momento em que cada parcela era devida, calculada com base no Provimento nº 26, de 10.9.2001, adotado pela Justiça Federal da 3ª Região para ações previdenciárias e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado de forma decrescente.

Sem custas. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vincendas, entendidas essas como sendo as que se vencerem após a data da sentença (Súmula nº 111, do E. STJ). Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil, a não ser que o valor atualizado do débito não exceda a 60 salários mínimos na forma do art. 475, § 2º, do CPC.

Apelação interposta pelo INSS, alegando a ausência de prova material do período de carência, do trabalho rural e dos recolhimentos das contribuições previdenciária. Aduz a existência de registros em atividade urbana do marido da autora, consoante extratos do CNIS juntado às fls. 48. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 53/55 (prolatada em 11.02.2009) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 35º (25.03.2008), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15 de fevereiro de 2008 (fls. 30), devendo assim, comprovar 162 (cento e sessenta e dois) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 15.09.1973, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 12), certidões de nascimento dos filhos, em 07.04.1977, 08.07.1974, 12.03.1985 e 16.11.1975, onde consta a profissão do pai como lavrador (fls. 13/16), Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do marido da autora, onde constam os seguintes períodos na atividade rural: 01.07.1997 a 31.08.1999, 01.03.2000 a 10.09.2002, 02.06.2003 a 01.10.2004 (fls.17/18), Certificado de Dispensa de Incorporação, onde consta a profissão do marido como lavrador, com data de 31.12.1972 (fls. 19), contrato particular de parceria agrícola e leite, onde consta o marido da autora como parceiro agricultor, em 01.09.1996, 01.09.1995, 01.09.1994, 01.09.1993, 01.09.1992, 01.09.1991, 04.08.1986, 01.08.1984 e 30.09.1980 (fls. 20/28-vº), protocolo de entrega de título eleitoral, onde consta a ocupação principal do marido da autora como lavrador, emitido em 18.09.1986 (fls.29).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE

INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 57/58).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

...

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido".

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ª T., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Recurso especial desprovido".

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.

2. ...

3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido."

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA BALTHAZAR TORQUATO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 25.03.2008 (data da citação - fls. 35vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00311 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.018187-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : OTAVIO FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
No. ORIG. : 07.00.00181-6 1 Vr POMPEIA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a ser aplicada a partir dos seus respectivos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111, E. STJ). Sem condenação em custas processuais.

O autor busca a reforma da r. sentença, requerendo que a renda mensal do seu benefício seja calculada na forma do art. 28, da Lei 8.213/1991, tendo por base as contribuições efetuadas.

Contra-razões de apelação às fl. 131/132.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial.

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito.

Com a presente ação, o autor, nascido em 25.09.1946, busca comprovar o cumprimento da carência prevista no art. 142, da Lei 8.213/1991, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, na forma prevista pelo art. 48, *caput* e §1º, do referido diploma legal.

Por entender comprovada a atividade agrícola desenvolvida pelo requerente no período imediatamente anterior ao implemento da idade, por tempo equivalente ao cumprimento da carência (art. 142, Lei 8.213/1991), a r. sentença de primeiro grau julgou procedente o seu pedido, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, previsto no art. 143, da Lei 8.213/1991, no valor de um salário mínimo, que independe do recolhimento de contribuições previdenciárias.

Inexistindo insurgência do réu quanto à comprovação da atividade rurícola do autor e a concessão do benefício de aposentadoria por idade, cinge-se o presente recurso à controvérsia acerca da forma de cálculo do benefício deferido.

O art. 34, I, da Lei 8.213/91 dispõe:

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

No caso em tela, o autor apresentou cópia da sua CTPS (fl. 25/34), com anotações de contratos de trabalho, totalizando 221 (duzentas e vinte e uma) contribuições até a data do ajuizamento da ação (21.11.2007), conforme discriminado na tabela anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, no caso dos autos, tendo em vista que o autor é trabalhador rural *empregado*, portanto, verte contribuições à Previdência Social, igualando-se aos demais trabalhadores urbanos para fins de aferição do valor do benefício, deverá

ser observado no cálculo da renda mensal inicial o disposto no art. 50 da Lei 8.213/91 c/c os arts. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 25.09.2006, cumpriu o requisito etário exigido no art. 48, §1º, da Lei 8.213/1991, vez que restou incontroversa a sua condição de trabalhador rural, e havendo recolhido 221 contribuições previdenciárias, ultrapassou o número mínimo de contribuições a título de carência necessária para o ano de 2006, que é de 150, consoante o art. 142 da referida lei, devendo a renda mensal de seu benefício ser calculada pelo INSS na forma acima explicitada.

Não há discussão quanto ao termo inicial do benefício, mantido na data da citação (25.01.2008, fl. 44v).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.06 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.06, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.06.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação da parte autora** para que no cálculo do valor do benefício de aposentadoria por idade seja observado o disposto no art. 50, da Lei 8.213/91 c/c os arts. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos do autor **OTAVIO FERREIRA DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE seja implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.01.2008, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o disposto no art. 461, do Código de Processo Civil.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00312 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018695-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ALICE DE LIMA ROSA
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00126-9 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente ação de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, ante a não comprovação da atividade rural no que se refere aos 138 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício. Condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, verbas pelas quais só responderá caso perca a condição de necessitada, na forma dos artigos 11, §2º, e 12, última parte, da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício e requer a reforma integral da r. sentença, com a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios de 20% da condenação.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 16 de agosto de 2004 (fls.10), devendo, assim, comprovar 138 (cento e trinta e oito) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certificado de reservista do marido da autora, emitido em 30.04.1966, onde consta sua profissão de lavrador (fls.11), certidão de casamento, contraído em 31.05.1969, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.12), certidões de nascimento dos filhos da autora, em 04.08.1978, 03.10.1974 11.04.1970, onde consta a profissão de lavradores da autora e de seu marido (fls.14/16), CTPS da autora, onde consta registro de trabalho rural nos períodos de 02.07.1984 a 13.09.1984, 03.07.1989 a 16.02.1990 e 23.01.1995 a 21.02.1995 (fls.17/20), CTPS do marido da autora, onde consta registro de trabalho rural nos períodos de 01.12.1985 a 13.02.1987, 17.02.1987 a 13.07.1987 e 01.01.1978 a 17.03.1979 (fls.21/26), escritura pública de divisão amigável, em nome da autora e de seu marido, dentre outros, referente ao imóvel rural denominado Fazenda São João, datada de 16.03.1994 (fls.27/36v.).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº

2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls.90/91).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

...

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido".

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ª T., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Recurso especial desprovido".

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.

2. ...

3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido.

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (11.03.2005 - fls. 40v.), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, consoante acima explicitado.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ALICE DE LIMA ROSA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 11.03.2005 (data da citação - fls.40v.), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00313 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018760-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ELOISIO CAVALCANTI DA SILVA

ADVOGADO : ADRIANO OSORIO PALIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00110-0 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. O demandante foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, observada a regra dos arts. 11, § 2º e 12, da Lei 1.060/50.

O autor, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Não houve apresentação de contra-razões da parte ré.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 03.02.1945, completou 60 anos de idade em 03.02.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou cópia de rescisão de contrato de trabalho rural exercido no período de 07.03.1977 a 11.05.1989 (fls. 10 /12), constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 13/14), na qual consta vínculos rurais nos períodos de 07.03.1977 a 01.01.1993 e 17.05.1990 a 31.08.1990, constituindo tal documento prova plena do labor rural no período a que refere, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fls. 59/60 afirmaram que conhecem o autor desde criança e há 23 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais da região, tendo, inclusive, trabalhado para o depoente Pedro Terra, no período de 1993 a 2006, aproximadamente.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 03.02.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (27.04.2005; fl. 16), sendo firme a jurisprudência desta Corte neste sentido.

Cumpré apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem

ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*, nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido**, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar do requerimento administrativo. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado. O INSS é isento de custas.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ELOISIO CAVALCANTI DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.04.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00314 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018898-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARLENE DE SOUZA BRAZ
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00206-6 1 Vr SERTAOZINHO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, por entender o d. juiz *a quo* que o juízo competente para o processamento e julgamento do feito é o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

A parte autora pugna pela reforma da r. sentença alegando que ingressou com a ação de acordo com o estabelecido no artigo 109, §3º, da Constituição da República, devendo o recurso ser provido e os autos remetidos à Comarca de Sertãozinho.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dispõe o artigo 109, parágrafo 3º da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal, significando, assim que o segurado pode perfeitamente

optar por ajuizar uma ação previdenciária diretamente perante uma Vara Federal (regra geral); ou perante uma Vara Estadual de seu domicílio (regra excepcional).

Em primeiro lugar, anote-se que a cidade de Sertãozinho não é sede de vara federal, aplicando-se, destarte, a regra do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que permite ao autor, em tal caso, demandar em face da Previdência tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual, a seu critério.

Ademais, o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01 dispõe:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...

§3º. No foro onde estiver instalada a sua competência é absoluta.

Assim, a competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita, não foi modificada.

Vale dizer, ainda, que a parte autora pode ajuizar sua ação previdenciária na justiça comum de seu domicílio, se aí não houver vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém, que, se no foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for compatível, a ação compete a este último.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. APELAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

-Apelação interposta contra sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito de Sertãozinho/SP, que extinguiu processo, sem exame do mérito, por incompetência do juízo, frente à instalação de Juizado Especial Federal, em Ribeirão Preto/SP. -Pela CR/88, é faculdade do segurado ajuizar ação, perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, onde inexistir vara da Justiça Federal.

-A competência do Juizado é absoluta, apenas, em relação à vara, sediada no mesmo foro. Inteligência do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001. Súmula TRF-3ªR nº 24. -Apelação provida, para se determinar o processamento do feito, perante o Juízo Estadual de Sertãozinho/SP.

(AC n. 2005.03.99.038077-0, Relatora Desembargadora Federal Annamaria Pimentel, DJU: 12.07.2006, p. 744)

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para determinar o prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Intimem-se

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00315 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.019182-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA FRAGOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP

No. ORIG. : 08.00.00011-1 2 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros de mora de 1% ao

mês, a contar da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 91/93, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do Mérito

A parte autora, nascida em 13.11.1952, completou 55 anos de idade em 13.11.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 08.06.1968 (fl. 12), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo início de prova material quanto ao seu labor rurícola.

A autora, apresentou, ainda, cópia de sua própria CTPS (fl. 14/20) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 10.05.1976 a 30.11.1976, 01.06.1977 a 21.11.1977, 02.06.1978 a 04.01.1979, 12.03.1979 a 20.03.1979, 24.05.1982 a 30.10.1982, 01.05.1983 a 07.11.1983, 10.04.1984 a 22.10.1984, 31.10.1984 a 30.04.1985, 02.05.1985 a 18.10.1985, 11.11.1985 a 30.04.1986, 05.05.1986 a 28.08.1986, 24.04.1989 a 31.10.1989 e 05.02.1990 a 29.10.1990, constituindo prova plena do labor rural exercido nos períodos a que refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 63, afirmou que conhece a autora há cerca de 20 anos, e que ela trabalhou em fazendas, catando goiaba, laranja e algodão, e na fazenda "Santa Adélia", juntamente com ele. A testemunha, à fl. 65, corroborou tais informações.

Ressalto que pequenas divergências entre os testemunhos não são impedimentos para o reconhecimento do labor agrícola, mormente que não se exige precisão matemática desse tipo de prova, dadas as características do depoimento testemunhal, mas tão-somente que o conjunto probatório demonstre o fato alegado, caso dos autos.

Dessa forma, havendo prova plena do período anotado em CTPS, bem como início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural do a profissão marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 13.11.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (29.02.2008; fl. 29), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, e nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **NEUSA FRAGOSO DE OLIVEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 29.02.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00316 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019479-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA IARA TORRES DE MORAES
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00049-9 3 Vr ITU/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade sob o fundamento de que não foram comprovadas contribuições suficientes ao cumprimento da carência. A autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual de que é beneficiária.

Em seu recurso de apelação a parte autora busca a reforma da r. sentença alegando, em resumo, haver preenchido os requisitos legais necessários à concessão do benefício.

Não foram apresentadas contra-razões de apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 29.04.1946, comprovar o exercício de atividade urbana pelo período exigido no art. 142 da Lei 8.213/91 que, conjugado com sua idade, 63 (sessenta e três) anos, confere-lhe o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei 8.213/91.

Computados os vínculos laborais anotados na sua CTPS, nos períodos de 01.08.1980 a 30.12.1980 e 01.10.1983 a 30.06.1984, a autora possui tempo equivalente a 14 contribuições (fl. 14). Segundo dados do Cadastro Nacional de Informações Sócias - CNIS - acostados às fl. 111/117, a requerente tem vínculo empregatício com admissão em 26.05.1993, totalizando 150 (cento e cinquenta) contribuições.

Insta salientar que não deve prevalecer como óbice à concessão da aposentadoria por idade a alegada perda de qualidade de segurado, pois para a concessão de tal benefício não é necessário preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Confira-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

II - Embargos rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.200).

Cumprir destacar, ainda, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Sendo assim, tendo a autora completado 60 (sessenta) anos de idade em 29.04.2006 e recolhido 164 contribuições mensais, ultrapassou o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado para o ano de 2006, que é de 150 contribuições, na forma do art. 142 da Lei 8.213/91, devendo ser concedida a aposentadoria por idade nos termos do art. 48, *caput*, da Lei 8.213/91.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (29.05.2006; fl. 22), o termo inicial do benefício deve ser mantido na data de tal requerimento.

Cumprir, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (29.05.2006). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA IARA TORRES DE MORAES** a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de APOSENTADORIA COMUM POR IDADE seja implantado de imediato, com data de início - DIB em 29.05.2006, com RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00317 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019795-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO J VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCO ANTONIO COUTO
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
No. ORIG. : 07.00.00058-2 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação indevida. As prestações vencidas serão corrigidas monetariamente e com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas. Sem condenação em custas processuais.

À fl. 52 foi concedida a tutela antecipada, determinando a imediata reimplantação do benefício de auxílio-doença ao autor, o qual foi reativado, consoante dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a contar da data da realização do exame pericial, ou, pelo menos, da data da citação; redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; bem como que os juros de mora sejam computados a contar da citação, à taxa de 6% ao ano e exclusão das custas processuais.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora, à fl. 148/152.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 20.07.1964, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 18.06.2008 (fl. 123/125), revela que o autor é portador de insuficiência coronariana, hipertensão arterial grave e diabetes, estando incapacitado de forma total e temporária para o trabalho, podendo ser reabilitado para atividades de natureza leve. Restou salientado pelo perito, ainda, que a data exata para a cessação de sua incapacidade seria aquela necessária para a otimização do tratamento, ou seja, a cura ou a minimização da incapacidade.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 31.05.2007 (fl. 29), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 13.06.2007, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, em cotejo com a profissão por ele exercida, de caráter braçal (servente de limpeza), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62, da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Quanto ao pedido de revogação de tutela, pleiteado pelo réu à fl. 155/160, entendo não subsistir sua pretensão, o qual acostou novo laudo pericial elaborado por seu assistente técnico, datado de 22.07.2009, concluindo pela ausência de incapacidade laborativa do autor, trabalhador braçal e portador de insuficiência coronariana, além de hipertensão arterial grave e diabetes mellitus, tendo sido infirmada a necessidade de sua reabilitação para o exercício de atividades leves, situação que não restou demonstrada nos autos.

Mantido o termo inicial do benefício nos termos da sentença, ou seja, a partir da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, já que demonstrado que as patologias por ele apresentadas são as mesmas da época em referência, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **não conheço de parte do apelo do réu** e, na parte conhecida, **dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo final dos honorários advocatícios na data da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora **Marco Antonio Couto**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00318 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020321-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CIREIDE MARQUES MIRANDA MARCOLINO
ADVOGADO : LUCIANO CALOR CARDOSO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00161-9 1 Vr SERTÃOZINHO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, por entender o d. juiz *a quo* que o juízo competente para o processamento e julgamento do feito é o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

A parte autora pugna pela reforma da r. sentença alegando que ingressou com a ação de acordo com o estabelecido no artigo 109, §3º, da Constituição da República, devendo o recurso ser provido e os autos remetidos à Comarca de Sertãozinho.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dispõe o artigo 109, parágrafo 3º da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal, significando, assim que o segurado pode perfeitamente optar por ajuizar uma ação previdenciária diretamente perante uma Vara Federal (regra geral); ou perante uma Vara Estadual de seu domicílio (regra excepcional).

Em primeiro lugar, anote-se que a cidade de Sertãozinho não é sede de vara federal, aplicando-se, destarte, a regra do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que permite ao autor, em tal caso, demandar em face da Previdência tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual, a seu critério.

Ademais, o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01 dispõe:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada a sua competência é absoluta.

Assim, a competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita, não foi modificada.

Vale dizer, ainda, que a parte autora pode ajuizar sua ação previdenciária na justiça comum de seu domicílio, se aí não houver vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém, que, se no foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for compatível, a ação compete a este último.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. APELAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

-Apelação interposta contra sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito de Sertãozinho/SP, que extinguiu processo, sem exame do mérito, por incompetência do juízo, frente à instalação de Juizado Especial Federal, em Ribeirão Preto/SP. -Pela CR/88, é faculdade do segurado ajuizar ação, perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, onde inexistia vara da Justiça Federal.

-A competência do Juizado é absoluta, apenas, em relação à vara, sediada no mesmo foro. Inteligência do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001. Súmula TRF-3ªR nº 24. -Apelação provida, para se determinar o processamento do feito, perante o Juízo Estadual de Sertãozinho/SP.

(AC n. 2005.03.99.038077-0, Relatora Desembargadora Federal Annamaria Pimentel, DJU: 12.07.2006, p. 744)

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para determinar o prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Intimem-se

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00319 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020500-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARIA JOVELINA CAMILO DA CUNHA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00234-9 3 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.12.2008, que tem por objeto condenar a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença proferida em 07.04.2009, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, pugna a parte autora pela reforma da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir em audiência, de tal sorte que apenas existe nos autos um início razoável de prova documental da atividade de rural (fls. 13/15).

Ora, de acordo com a Súmula STJ 149, não basta a prova testemunhal, se não for corroborada pela documentação trazida como início de prova material. De igual modo, sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material.

Anoto que foi requerida a realização de perícia médica, que não chegou a ser agendada, em razão do julgamento antecipado da lide, permanecendo sem resposta os quesitos formulados pelas partes.

Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão, visto que nada decidiu quanto às provas indispensáveis ao reconhecimento, ou não, do exercício de atividades rurais.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)

Dessarte, anulo, de ofício, a r. sentença, para assegurar à parte autora a produção de prova testemunhal e o agendamento de perícia médica, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis, restando prejudicada a apelação interposta.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00320 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020525-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOAO AGUIAR BARBOSA

ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00158-9 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.11.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença apelada, de 13.01.09, indefere a petição inicial, nos termos do art. 267, I, do C. Pr. Civil, à conta de não ter havido requerimento na via administrativa.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela anulação ou reforma da decisão recorrida, devolvendo-se os autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça. Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento à apelação para anular a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito.

Intimem-se e, após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00321 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020718-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOSE RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00171-5 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente a ação, ante a não comprovação do trabalho rural pelo período de carência exigido para a concessão do benefício. Deixou de condenar o autor nas custas processuais por ser isento, mas condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada, contudo, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o total da condenação, incluindo as parcelas até a data da publicação do acórdão.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhador rural, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitos comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que o autor trouxe aos autos certidões de nascimento de seus filhos, em 16.09.1975, 01.10.1979, 03.10.1980, 03.08.1983 e 11.08.1989 (fls. 10/14), nas quais consta a profissão de agricultor do autor.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 89/90). Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Neste sentido os julgados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuisse como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- (...)

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombocatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumprе esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 67/69) que o autor é portador de seqüelas de fratura clavícula e fratura patológica do fêmur esquerdo. Afirma o perito médico que o autor não pode exercer atividade que exija esforço físico, não pode pegar peso, havendo uma limitação funcional no ombro e no quadril esquerdo. Conclui que o autor está parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído por uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que o mesmo não consegue realizar atividades que exijam esforço físico e que não há como exigir do autor, hoje com 56 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - agricultor, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008)

In casu, não havendo pedido administrativo ou auxílio-doença prévio, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 87).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 27.06.2008 (data do laudo pericial - fls. 66), e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00322 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.020722-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : MARIA PEREZ MARQUES

ADVOGADO : MARIA ANGELICA HADJINLIAN

CODINOME : MARIA PERES MARQUES

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 08.00.00169-0 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal inicial a ser calculada segundo o art. 50 da Lei 8.213/91, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório passo a decidir.

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta)

salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela, posto que fixado o termo inicial em 12.11.2008 (citação; fl. 21) e prolatada a sentença em 27.02.2009 (fl. 53).

Diante do exposto, **não conheço da remessa oficial.**

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA PEREZ MARQUES** a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de APOSENTADORIA COMUM POR IDADE seja implantado de imediato, com data de início - DIB em 12.11.2008, com RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00323 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020940-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : SAAD NEDER

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00008-8 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.01.09, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a proceder a revisão de benefício previdenciário.

A r. sentença apelada, de 04.02.09, indefere a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do C. Pr. Civil, à conta de não ter havido requerimento na via administrativa.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos para conceder os benefícios de assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida, devolvendo-se os autos à Comarca de origem para realização das provas necessárias e análise do mérito.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça. Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento à apelação para anular a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito.

Intimem-se e, após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00324 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.021153-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JORGINA DOS SANTOS OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCIO PIMENTEL CAMPOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP

No. ORIG. : 08.00.00044-0 1 Vr GUARAREMA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal de um salário mínimo, com termo inicial na data do requerimento administrativo (05.05.2008). Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, desde o requerimento administrativo, e serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a sentença e sobre um ano das parcelas vincendas. Foi concedida a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

O Instituto apelante busca a reforma da sentença, alegando que a autora não comprovou o recolhimento de contribuições previdenciárias por período suficiente ao cumprimento da carência necessária à concessão do benefício, a teor do art. 142 da Lei 8.213/91. Subsidiariamente, requer a isenção ao pagamento das custas processuais.

Contra-razões de apelação às fl. 68/74.

Noticiada a implantação do benefício às fl. 60/61.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Remessa Oficial

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do Mérito

Busca a autora, nascida em 27.06.1935, comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo período exigido no art. 142 da Lei 8.213/91 que, conjugado com sua idade, 74 (setenta e quatro) anos, confere-lhe o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei 8.213/91.

Computado o vínculo laboral anotado na sua CTPS (fl. 20/29) nos períodos de 13.10.1952 a 22.12.1956 e 11.04.1958 a 18.11.1961, a autora possui tempo equivalente a 95 contribuições (fl. 18).

Insta salientar que não deve prevalecer como óbice à concessão da aposentadoria por idade a alegada perda de qualidade de segurado, pois para a concessão de tal benefício não é necessário preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Confira-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

II - Embargos rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.200).

Cumprе destacar, ainda, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Sendo assim, tendo a autora completado 60 (sessenta) anos de idade em 27.06.1995 e recolhido 95 contribuições mensais, ultrapassou o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado para o ano de 1995, que é de 78 contribuições, na forma do art. 142 da Lei 8.213/91, devendo ser concedida a aposentadoria por idade nos termos do art. 48, *caput*, da Lei 8.213/91.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (05.05.2008; fl. 16/17), o termo inicial do benefício deve ser mantido na data de tal requerimento.

Cumprе, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as prestações posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, devendo ser mantidos em 15% (quinze por cento).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS** para excluir a condenação em custas processuais. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício de aposentadoria por idade concedido à parte autora **JORGINA DOS SANTOS OLIVEIRA**.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00325 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.021312-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDNA LEITE PULITI

ADVOGADO : WILLIAM CALOBRIZI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 08.00.00171-8 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da alta médica indevida. Sobre as parcelas em atraso deverá incidir correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas processuais.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data do laudo médico pericial.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora argüindo, em preliminar, impossibilidade de conhecimento da apelação, ante a obrigatoriedade do recolhimento do porte de remessa e retorno pela autarquia, No mérito, pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Rejeito a preliminar de não conhecimento da apelação do réu, argüida pela parte autora, já que não está a autarquia obrigada ao recolhimento da taxa de porte de remessa e retorno, tramitando o processo pela justiça estadual, consoante entendimento já firmado por esta Turma.

Do mérito

A autora, nascida em 04.05.1956, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 05.02.2009 (fl. 81/85), revela que a autora é portadora de abaulamento discal e espondilolistese lombo-sacra, desde 11/2006, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 28.03.2008 (fl. 34), razão pela qual não se justifica até referida data, qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 04.09.2008, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na forma da sentença, ou seja, restabelecido o benefício de auxílio-doença a partir da data de sua alta médica indevida (28.03.2008 - fl. 34) incidindo até a data do laudo médico pericial (05.02.2009 - fl. 81/85), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, ocasião em que constatada a incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 "caput" do CPC, **rejeito a preliminar argüida em contrarrazões pela autora** e, no mérito, **nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Edna Leite Puliti**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 05.02.2009, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00326 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021342-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : CARLOS DA ROSA

ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00159-1 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.06.09, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença apelada, de 15.01.09, indefere a petição inicial, nos termos do art. 267, I, do C. Pr. Civil, à conta de não ter havido requerimento na via administrativa.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela anulação ou reforma da decisão recorrida, devolvendo-se os autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça. Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento à apelação para anular a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito.

Intimem-se e, após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00327 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021530-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : BENEDITA DE LOURDES SCARPIN TRAJANO

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00011-9 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, por entender o d. juiz *a quo* que o juízo competente para o processamento e julgamento do feito é o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

A parte autora pugna pela reforma da r. sentença alegando que ingressou com a ação de acordo com o estabelecido no artigo 109, §3º, da Constituição da República, devendo o recurso ser provido e os autos remetidos à Comarca de Sertãozinho.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dispõe o artigo 109, parágrafo 3º da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal, significando, assim que o segurado pode perfeitamente optar por ajuizar uma ação previdenciária diretamente perante uma Vara Federal (regra geral); ou perante uma Vara Estadual de seu domicílio (regra excepcional).

Em primeiro lugar, anote-se que a cidade de Sertãozinho não é sede de vara federal, aplicando-se, destarte, a regra do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que permite ao autor, em tal caso, demandar em face da Previdência tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual, a seu critério.

Ademais, o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01 dispõe:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada a sua competência é absoluta.

Assim, a competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita, não foi modificada.

Vale dizer, ainda, que a parte autora pode ajuizar sua ação previdenciária na justiça comum de seu domicílio, se aí não houver vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém, que, se no foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for compatível, a ação compete a este último.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. APELAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

-Apelação interposta contra sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito de Sertãozinho/SP, que extinguiu processo, sem exame do mérito, por incompetência do juízo, frente à instalação de Juizado Especial Federal, em Ribeirão Preto/SP. -Pela CR/88, é faculdade do segurado ajuizar ação, perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, onde inexistir vara da Justiça Federal.

-A competência do Juizado é absoluta, apenas, em relação à vara, sediada no mesmo foro. Inteligência do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001. Súmula TRF-3ªR nº 24. -Apelação provida, para se determinar o processamento do feito, perante o Juízo Estadual de Sertãozinho/SP.

(AC n. 2005.03.99.038077-0, Relatora Desembargadora Federal Annamaria Pimentel, DJU: 12.07.2006, p. 744)

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para determinar o prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Intimem-se

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00328 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021794-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANA ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00027-8 1 Vr ELDORADO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi indeferida liminarmente a petição inicial, nos termos dos arts. 267, I, c.c. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nos autos de ação intentada com o escopo de obter a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, vez que no juízo *a quo* entendeu-se ter restado inepta a petição inicial, haja vista não ter declinado os empregadores e os respectivos períodos de trabalho da autora, dificultando a aferição do cumprimento de labor agrícola por lapso temporal idêntico ao da carência exigida para a concessão do benefício, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91.

A autora interpôs recurso de apelação, objetivando a anulação da r. sentença proferida ante a ocorrência de cerceamento de defesa, ao argumento de que não restou caracterizada a inépcia da exordial, já que em matéria previdenciária, a prova documental não precisa ser absoluta e sim razoável, de forma que a produção de prova testemunhal é imprescindível para a comprovação dos fatos alegados. Pleiteia, por fim, a citação do INSS para contestar o pedido, bem como a designação de audiência para colheita de prova oral, procedendo-se à intimação das testemunhas da autora, conforme requerido na inicial.

Sem apresentação de contra-razões, vez que não houve citação do réu.

Após breve relatório, passo a decidir.

Reza o artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil, que a petição inicial será indeferida quando for inepta, nos termos do parágrafo único do supracitado artigo, a seguir transcrito:

"Art. 295.(...)
Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
III - o pedido for juridicamente impossível;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si."

Com efeito, o preceito em tela busca atender um dos princípios norteadores de nosso sistema processual civil, qual seja, o da economia processual, no sentido de rejeitar demandas que, num exame perfunctório, evidenciam sua inviabilidade, de molde a evitar a movimentação inútil da máquina judiciária.

Entretanto, da análise da peça vestibular, verifico que esta não padece de quaisquer dos vícios elencados no dispositivo legal acima mencionado, pois é possível extrair da mesma os elementos necessários à apreciação da lide, decorrendo da narrativa conclusão lógica e condizente com o pedido formulado pela autora, qual seja, a concessão de aposentadoria por idade em virtude de atividade rural. Ademais, a autora juntou aos autos documentos hábeis a constituírem início razoável de prova material (fl. 10/11), passível de ratificação e complementação por prova testemunhal idônea.

Assim, não se verificando a inépcia da inicial e dada a impossibilidade de se aferir os fatos apelados somente com o início de prova material apresentada pela autora à fl. 10, há que ser realizada audiência de instrução, a fim de serem ouvidas as testemunhas arroladas na exordial, cujo rol se encontra às fls.08, conforme dispõe o art.331, §2º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao apelo da autora**, para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito e novo julgamento. Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00329 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021937-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA GOUVEIA DO AMORIM
ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES
No. ORIG. : 08.00.00016-6 1 Vr VALPARAISO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive 13º salário, a contar da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros legais, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada. No mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 57.

Contra-razões da autora à fl. 52/55, em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do Mérito

A autora, nascida em 10.02.1941, completou 55 anos de idade em 10.02.1996, devendo, assim, comprovar 07 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos certidão de óbito do cônjuge (10.12.2006; fl. 09) e certidão de nascimento de seu filho (17.12.1965; fl. 37), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material a respeito do labor agrícola.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 32/34, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 25, 20 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais, tendo, inclusive, trabalhado com as testemunhas.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 8 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2000, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 10.02.1996, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da citação (27.06.2008; fl. 16v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício à parte autora **MARIA GOUVEIA DO AMORIM**.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00330 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022060-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATALIA HALLIT MOYSES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ ZEFERINO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MENEZES BORGES SILVA

No. ORIG. : 08.00.00107-5 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a contar do requerimento administrativo. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, conforme Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, de 10.09.2001, incluindo-se os índices expurgos pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (art. 406, do CC, art. 161, § 1º do CTN, e art. 219, do CPC). Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação imediata do benefício, sem cominação de multa. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a aplicação da correção monetária com incidência dos índices legalmente previstos (Súmula nº 148 do STJ) e redução dos juros para 0,5% ao mês (Súmula nº 204 do STJ).

Noticiada a implantação do benefício à fl. 78.

Contra-razões do autor à fl. 91/96, em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 11.08.1942, completou 60 anos de idade em 11.08.2002, devendo, assim, comprovar 10 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o autor trouxe aos autos certidão de casamento (19.12.1964; fl. 13), certidão de nascimento dos filhos (10.12.1972 e 07.01.1975; fls. 17/18), matrícula escolar dos filhos (31.12.1977, 04.01.1982, 31.12.1977; fls. 14/16) e carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patrocínio Paulista e Itirapuã (03.03.1971; fl. 19), nas quais ele fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material a respeito do labor agrícola.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 64/66, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor desde a adolescência e que ele sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais da região, tendo, inclusive, trabalhado para a testemunha de fl. 64, Sr. Vicente de Paula Faleiros. Informaram, ainda, que o requerente permanece nas lides rurais até os dias atuais, em pequena propriedade rural, sem concurso de empregados.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 11.08.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Mantido o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (15.06.2007; fl. 20). Ressalto a ocorrência de erro material na r. sentença, que fez constar a data de 22.11.2007, (data do processamento do requerimento administrativo), quando o correto seria 15.06.2007 (data da entrada do requerimento administrativo).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e conheço, de ofício, erro material**, para fixar o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (15.06.2007). As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício à parte autora **LUIZ ZEFERINO DO NASCIMENTO**, retificando-se o termo inicial para 15.06.2007.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00331 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022375-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : FRANCISCA MARIA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00097-5 1 V_r PORTO FERREIRA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido do autor em ação que objetiva o deferimento do benefício de prestação continuada de que trata o inciso V, do artigo 203, da Constituição da República, sob o fundamento de que não restou comprovado nos autos que a autora preencheu o requisito da miserabilidade. Sem condenação ao ônus da sucumbência, ante a gratuidade processual de que a parte é beneficiária.

A autora busca a reforma da sentença alegando que preencheu os requisitos ensejadores à concessão do benefício assistencial, a saber: tem idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos e não possui meios de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Contra-razões de apelação às fl. 125/139.

Em parecer de fl. 144/147, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Walter Claudius Rothenburg, opinou pela anulação da sentença prolatada, em razão da ausência de intervenção do Ministério Público e, subsidiariamente, pelo provimento da apelação da autora.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, com o presente feito, a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

A Lei 8.742/1993 - Estatuto da Assistência Social - que veio disciplinar o supracitado dispositivo constitucional, dispõe em seu artigo 31:

Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

Compulsando os autos, porém, verifico que o Ministério Público não foi intimado para acompanhar o feito na instância inferior. Há, então, que se observar o disposto no artigo 246 do Código de Processo Civil:

Art. 246. É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

Parágrafo único. Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz anulará a partir do momento em que o órgão devia ser intimado.

Assim, a manifestação do Ministério Público Federal em sede recursal não supre a ausência de sua intervenção em primeira instância, uma vez evidente, *in casu*, que a defesa da parte autora não foi plenamente exercida no Juízo *a quo*, mormente por ter sido julgado improcedente o pedido, restando evidenciado o prejuízo à parte autora. Confira-se nesse sentido os seguintes precedentes emanados desta Colenda Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ART. 246 DO CPC - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF - RECURSO PREJUDICADO - SENTENÇA ANULADA.

1. Nos termos da Lei 8742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e sobre o benefício de prestação continuada, "cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei" (art. 31).

2. A ausência de manifestação do Ministério Público nos casos em que é obrigatória a sua intervenção enseja a nulidade do processo a partir do momento em que devia ser intimado (art. 246 do CPC).

3. *Acolhida preliminar argüida pelo MPF, para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo.*

4. *Recurso prejudicado.*

(TRF 3º REGIÃO, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce AC 763191 DJ 28/05/2002, DJU 25/02/2003, p. 505).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERVIR NO FEITO. ARTIGO 31, DA LEI N.º 8.742/93. NULIDADE.

I- É essencial a intimação do Ministério Público para manifestar-se nas ações visando a concessão do benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Inteligência do art. 31, da Lei n.º 8.742/93.

II- A não intimação do Representante do Parquet, em desatenção ao comando legal expresso, implica a nulidade de todos os atos processuais, desde o momento em que se fizesse necessária a sua intervenção.

III- Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada.

(TRF 3º REGIÃO, Relator Desembargador Newton de Lucca AC 868997 DJ 18/08/2003, DJU 03/09/2003, p. 326).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **acolho o parecer do i. representante do Parquet Federal**, a teor do que dispõe o artigo 246 do Código de Processo Civil, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que se dê prosseguimento ao feito, com a devida intimação do Ministério Público para o acompanhamento processual e novo julgamento, **restando prejudicada a apreciação da apelação da autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00332 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022425-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ELIQUISON BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00005-9 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ELIQUISON BARBOSA DE OLIVEIRA em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o autor em custas, despesas processuais (inclusive honorários periciais, arbitrados em R\$ 200,00) e honorários advocatícios, fixados em R\$ 465,00, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, haver comprovado o preenchimento dos requisitos da deficiência e condição de miserabilidade, nos termos do art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso, a fim de ser reformada a r. sentença, condenando-se a autarquia à concessão do benefício assistencial a partir do requerimento administrativo, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, e ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 20% da liquidação final.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 154/158, opina pelo desprovimento do recurso do autor.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. (...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a 1/4 do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para 1/2 salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel.

Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inobservância de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 25 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 09), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Apesar da hipossuficiência constatada pelo estudo social de fls. 103, do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 115/116 não resta configurada a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho, consoante bem assinala o Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 154/158:

"E de acordo com os exames periciais encartados às fls. 115/116, constatou-se que o apelante é portador de incapacidade parcial e permanente, consubstanciada em deficiência auditiva congênita, que, todavia, não lhe impede de exercer atividades compatíveis com sua limitação.

Dessa maneira, o recorrente não atende ao requisito de deficiência, no que tange à incapacidade total para o trabalho, vez que está apto a realizar atividades remuneradas que sejam compatíveis com a sua condição.

Embora em certas situações o conceito de deficiência possa ser analisado à luz de fatores sociais, como escolaridade e experiência labora, entre outros, de modo a se estender o benefício de amparo ao indivíduo portador de incapacidade parcial e permanente, a hipótese destes autos não autoriza tal relativização.

É que, a par da possibilidade física de o autor exercer atividade remunerada, ele é jovem (fl. 09), alfabetizado e possui profissão, tendo inclusive laborado para pelo menos dois empregadores diferentes nos últimos anos (fls. 11/12 e 40/43), podendo perfeitamente inserir-se novamente no mercado de trabalho, observadas suas limitações físicas."

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, em razão da justiça gratuita deferida (fls. 21).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00333 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022452-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DORACY RODRIGUES PRESOTTO

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

No. ORIG. : 08.00.00070-2 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos da ação ajuizada em 25.07.08, objetivando a condenação da autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez.

Alega, a parte autora, em apertada síntese, que quando da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez o INSS não incluiu na apuração do tempo de contribuição os períodos de auxílios doenças que precederam à aposentadoria e que referidos períodos devem ser considerados como salário de contribuição para formar a base de cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por invalidez.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação às fls. 20/45, arguindo preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido ao argumento de que foi obedecido o critério da legislação aplicável.

Pela r. sentença proferida às fls. 65/71, o pedido foi julgado procedente, condenando a autarquia a recalcular o valor do salário de benefício e o da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, observando o tempo de contribuição de todo o período de percepção do auxílio doença, devendo pagar as diferenças apuradas de uma só vez, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais, além da verba honorária fixada em 10% do valor da condenação devidos até a data da sentença.

A autarquia previdenciária, apelou com as razões de fls. 73/84, pugnando pela reforma do *decisum*, enfatizando que na conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, o valor deste benefício corresponde a 100% (cem por cento) do valor daquele auxílio.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

Pretende a autora, a revisão do cálculo do benefício da aposentadoria por invalidez, para inclusão no cômputo do aludido cálculo, os valores mensais recebidos a título de auxílio doença, como salário de contribuição.

A autora obteve a concessão do benefício previdenciário número 570.582.718-7, de aposentadoria por invalidez (32), com início a partir de 18 de maio de 2007, com renda mensal de R\$2.040,72, conforme Carta de Concessão datada de 25/06/2007, que acompanha a peça inicial (fls. 11).

Os documentos carreados aos autos pela autarquia, às fls. 47 e 55, demonstram a autora fora beneficiária de auxílio doença nos períodos de 14/05/2002 a 30/06/2004 e 17/09/2004 a 03/08/2005 (fls. 49, 51 e 55). Por último, foi concedido à autora, no período de 02 de janeiro de 2006 a 17 de maio de 2007, o benefício previdenciário nº 502.720.806-1 consistente também em Auxílio Doença com Renda Mensal Inicial no valor de R\$1.751,50.

Assim, constata-se que o atual benefício previdenciário da autora, de aposentadoria por invalidez, foi implementado, no dia imediatamente seguinte à data em que cessou o auxílio doença, ou seja, o atual benefício foi concedido por transformação do anterior auxílio doença que a autora era beneficiária.

Dessa forma, tenho que o apelo autárquico merece prosperar.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ocorreu na vigência da atual regra legislativa, aplicando-se, quanto ao cálculo de apuração da renda mensal inicial, o disposto na atual redação dos artigos 44 da Lei 8.213/91 e 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determinam que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio doença, será de 100% (cem por cento) deste.

Ademais, o pleito da autora para que no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, sejam incluídos os valores recebidos a título de auxílio doença (convertido em aposentadoria por invalidez), esbarra em vedação legal consoante expressa o § 9º, letra "a", do Art. 28, da Lei nº 8.212/91, que transcrevo:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)."

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, § 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, § 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido." (RESP 200802112152, QUINTA TURMA, RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI, J. 02/06/2009, DJE DATA: 03/08/2009).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AGRESP 200802366191, SEXTA TURMA, RELATORA MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), J. 03/02/2009, DJE DATA: 16/02/2009).

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e com fulcro no Art. 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso de apelação da autarquia federal, julgo improcedente do pedido de revisão formulado pela autoria.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência (honorários advocatícios, custas e despesas processuais), dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00334 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022903-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : DIRCE DE SOUZA CLARA BRAVIN
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00040-2 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações de efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Houve condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, observando a assistência judiciária gratuita de que a parte é beneficiária (art. 12, Lei 1.060/1950).

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim o exercício de atividade rurícola pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Não foram apresentadas contra-razões de apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 15.09.1949, completou 55 anos de idade em 15.09.2004, devendo comprovar 11 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora acostou aos autos cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 05.12.1968 (fl. 14), na qual se esposo fora qualificado como *lavrador*, constituindo tal documento início razoável de prova material quanto ao labor agrícola da demandante. Apresentou, ainda, cópia da sua própria CTPS (fl.15/18), constando vínculos de natureza rural nos períodos de 01.10.1980 a 07.12.1980, 01.10.1981 a 19.12.1981, 09.08.1982 a 06.03.1983, 12.09.1983 a 07.01.1984, 06.08.1984 a 01.02.1985, 12.08.1985 a 08.01.1986, 20.05.1987 a 12.12.1987 e 04.07.1988 a 29.11.1988, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que refere, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 57/58 foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 30 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive na colheita de laranjas nas Fazendas "Santa Cruz", "Nossa Senhora Aparecida", "Santa Helena", "Cachoeirinha" e "Santa Adélia". A depoente ouvida à fl. 58 afirmou, ainda, que atualmente a requerente trabalha no sítio vizinho ao que ela trabalha, "Sítio Bela Vista".

O fato de a autora contar com registro de trabalho no cargo de *caseira*, conforme anotações em sua CTPS (fl. 18), não a descaracteriza como segurada especial, haja vista que ela laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Ademais, em regiões limítrofes entre a cidade e o campo é comum que o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, alterne o trabalho rural com atividade urbana de natureza braçal.

Outrossim, os recolhimentos realizados pela autora, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - (fl. 36/37), da competência de 06/1997 a 10/2003, não elide sua condição de segurada especial, uma vez que o §1º do art. 25 da Lei 8.212/1991 prevê a contribuição facultativa do rurícola, como segurado especial.

Dessa forma, havendo prova plena do período apresentado em CTPS, bem como início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15.09.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (28.03.2007; fl. 11), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (28.03.2007). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **DIRCE DE SOUZA CLARA BRAVIN**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.03.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00335 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022912-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ALICE RIBON DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
No. ORIG. : 07.00.00120-0 1 Vr NHANDEARA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, bem como décimo terceiro salário, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, desde seus respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111, E. STJ). Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 124/126, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 28.08.1952, completou 55 anos de idade em 28.08.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópias da sua certidão de casamento, celebrado em 08.03.1972 (fl. 09), e da certidão de nascimento do seu filho (10.01.1972; fl. 13), nas quais seu esposo fora qualificado como *lavrador*, bem como cópias dos termos de rescisão de contratos de trabalho em nome da própria autora (2005; fl. 15/16), de requerimentos de seguro desemprego e comunicação de dispensa emitidos pelo Ministério do Trabalho (2005; fl. 18/20) e de recibos de pagamentos de salários no cargo de *colhedora* (novembro e dezembro de 2005; fl. 26/30), referentes à "Fazenda Floreal", constituindo tais documentos início de prova material relativa ao seu labor agrícola. Apresentou, ainda, cópia da sua própria CTPS (fl. 11/12), constando vínculos de natureza rural nos períodos de 03.01.2005 a 09.04.2005 e 10.10.2005 a 26.12.2005, constituindo tal documento prova plena do labor rural no período a que refere, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar. Tais informações foram corroboradas pelos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostados pelo réu à fl. 135.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 75/77, afirmaram que conhecem a autora há 13, há 15 e há 16 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura como bóia-fria, inclusive na companhia dos depoentes no

cultivo de café, milho, arroz, feijão, algodão e laranja para os empreiteiros "Mirão", "Dorival" e para "Família Lois", "Silvio Maia" e na "Companhia dos Ingleses".

Dessa forma, havendo prova plena do período apresentado em CTPS, bem como início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 28.08.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (30.10.2007; fl. 36 v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não conheço do apelo da Autarquia neste ponto, haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA ALICE RIBON DE CARVALHO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 30.10.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00336 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022975-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOAQUIM JOSE MACHADO
ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00051-2 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ante a não comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho. Deixou de condenar o autor no pagamento das custas e despesas processuais, mas condenou-o no pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, já que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Apelou a parte autora pleiteando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício em 18.10.2005, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da CTPS trazida aos autos com a inicial (fls. 19/20) e comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 114), comprovando que o autor recebeu auxílio-doença até 17.01.2006, estando, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 172/175) que o autor, trabalhador rural, hoje com 40 anos de idade, apresenta lumbago com ciática e hérnia discal lombar, bem como depressão e angina pectoris. Afirma o perito médico que o autor apresenta desvio do centro de equilíbrio para a direita, assimetria em região dorsal torácica típica de escoliose, tremores e discinesia, além de perda da força muscular. Aduz, ainda, que está impossibilitado de exercer suas atividades em razão da hérnia discal. Conclui que há incapacidade parcial e temporária para o trabalho.

Desta forma, não configurada a incapacidade total para o trabalho, ausente requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, estando o autor incapacitado parcialmente para o trabalho, cabível a apreciação do pedido de auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- *Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.*

- (...)

- *A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.*

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de

auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea com o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Assim, presentes, *in casu*, os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- *Apelação provida. Sentença reformada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo de 18.10.2005, conforme requerido na apelação, tendo em vista que o laudo pericial fixou a data provável de início da incapacidade em 01.08.2005 (fls. 174).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de sequente valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 125).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008).

Os valores eventualmente já recebidos a título de auxílio-doença posteriormente à data fixada para início do benefício devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOAQUIM JOSÉ MACHADO para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 18.10.2005 (data do requerimento administrativo - fls. 115), e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00337 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023089-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BRUNO CALIXTO DE OLIVEIRA PEREIRA incapaz e outro
: LUIS HENRIQUE CALIXTO PEREIRA incapaz
ADVOGADO : ANTONIO GERALDO PAGOTO
REPRESENTANTE : VILMA PLACIDO CALIXTO
ADVOGADO : ANTONIO GERALDO PAGOTO
No. ORIG. : 08.00.00074-5 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira e filhos do *de cujus*, com óbito ocorrido em 06.08.2007.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder o benefício de pensão por morte aos autores, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal. Condenou também o INSS a pagar de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após o óbito (06.08.2007), incidindo correção monetária e juros de mora de 1% ao mês também a partir desta data. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento das custas e despesas judiciais, mais os honorários advocatícios que estipulou em 10% sobre o valor da condenação, tudo devidamente atualizado.

Em razões recursais, a autarquia previdenciária sustenta, em síntese, que não restou comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*, bem como a qualidade de companheira da autora Vilma Plácido Calixto.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 73/75, opinou pelo conhecimento do recurso e por seu desprovimento.
É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que a parte autora deveria comprovar que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de óbito do *de cujus*, onde consta a profissão lavrador (fls. 12); registros na CTPS do falecido como trabalhador rural (fls. 15/17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do ruralista na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro que o falecido exerceu a atividade rural até o seu falecimento (fls. 49/54).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Decidiu também esta Corte, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do de cujus.

IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

VI (...)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."

(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1 - O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.

- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.

- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.
- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.
- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.
- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da non reformatio in pejus.
- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do termo inicial do benefício, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incidem juros, a partir da citação, à taxa legal.
- Honorários advocatícios fixados na sentença, em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC
- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.
- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."

(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.

1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.
2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.

3. Apelação provida."

(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003)

Ainda que se considere o último vínculo empregatício do *de cujus* como encerrado em 07.03.2006 com o empregador "Kisoflex Isolamentos Térmicos Ltda." (CTPS - fls. 17 e CNIS - fls. 44), restou comprovado que o *de cujus* ostentava a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 06.08.2007, uma vez que se encontrava, portanto, desempregado desde seu último vínculo noticiado, razão pela qual a qualidade de segurado se estendeu por mais 12 meses, perdurando até março de 2008, nos termos do artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que a condição de desempregado pode ser demonstrada por outros meios de prova, não sendo necessário o registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Restando comprovada nos autos a condição de filho, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do "de cujus", considerando que o mesmo estava desempregado desde 23.09.1999, manteve a condição de segurado obrigatório da Previdência até, pelo menos, a data de seu óbito, ocorrido em 02.01.2001, nos termos do artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

III - Desnecessário o registro da condição de desempregado em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, bastando para comprovar a condição de desemprego involuntário a carteira profissional ou o CNIS emitido pelo INSS.

IV - (...).

VIII - Parte da apelação do réu não conhecida e na parte conhecida, parcialmente provida e remessa oficial parcialmente provida. Parecer do Ministério Público Federal acolhido.

(AC nº 2003.61.10.000686-5, Rel. Juiz Convocado David Diniz, 10ª T., j. 15.07.2008, DJ 20.08.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. FILHO MENOR DE VINTE E UM ANOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO.

I - Na forma do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, "até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração". Ainda, de acordo com o § 2º do dispositivo, referido prazo é prorrogado por mais doze meses quando a situação de desemprego estiver devidamente comprovada no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

II - Segundo consta da CTPS do falecido, seu último vínculo empregatício foi extinto em 09 de junho de 2000. Como não houve qualquer anotação posterior em sua CTPS, é de se presumir que o segurado estava desempregado, ensejando a prorrogação do período de graça.

III - A Autora demonstrou, através de prova material, corroborada por prova testemunhal, que vivia em regime de união estável com o falecido, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do artigo 16, parágrafo 4o, da Lei n. 8.213/91.

IV - Não há controvérsia acerca da qualidade de dependente da filha, em face da certidão de nascimento juntada.
V - Considerando que uma das beneficiárias da pensão é menor, não corre o prazo prescricional, na forma do artigo 198 do Código Civil. De mais a mais, o benefício foi requerido em 22 de novembro de 2001, ou seja, menos de 30 (trinta) dias após o óbito. Desta feita, a pensão é devida desde o óbito, compensando-se eventuais pagamentos administrativos já efetuados a tal título.

VI - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação do INSS não conhecida em relação à verba honorária e na parte conhecida, desprovida.

(AC nº 2006.03.99.005847-5, Rel. Juíza Convocada Giselle França, Turma Suplementar da Terceira Seção, j. 06.05.2008, DJ 14.05.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O cônjuge é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do referido artigo.

II - Comprovada inequivocamente a situação de desempregado do de cujus, torna-se possível e, mais do que possível, justa a prorrogação do período de graça nos termos do § 2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, ainda que a ausente o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

III - Independe de carência a concessão de pensão por morte, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

IV - Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, consoante dispõe a Lei de Benefícios.

V - (...).

X - Apelação improvida. Remessa Oficial parcialmente provida.

Tutela antecipada concedida.

(AC nº 2005.03.99.017021-0, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª T., j. 12.05.2008, DJ 24.06.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". INOCORRÊNCIA. ART. 15, § 2º, DA LEI N. 8.213/91. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Comprovada nos autos a condição de esposa do falecido, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A ausência de contrato de trabalho na CTPS posteriormente a fevereiro de 1997 faz presumir a situação de desemprego do "de cujus", razão pela qual é de se reconhecer que a manutenção da qualidade de segurado se estendeu por mais 12 meses, vale dizer, até fevereiro de 1999, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91, afigurando-se desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho.

III - (...).

IX - Apelação da autora provida.

(AC nº 2005.61.13.001450-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 22.01.2008, DJ 06.02.2008)

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 15, §§1º E 2º, DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE 120 CONTRIBUIÇÕES ININTERRUPTAS.

I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao apelo do autor a fim de manter a sentença que julgou procedente pedido de pensão por morte aos autores.

II - Apesar de não ter explicitado na decisão arrostada, deixou aqui assentado o entendimento de que bastam as 120 contribuições para a prorrogação do período de graça, sejam ininterruptas ou não, pois apesar da lei exigir ininterruptas, o número de contribuições por si só, se coaduna com o sistema atuarial previdenciário vigente.

IV - Em reforço à improcedência do apelo é o caso também de se aplicar ao presente pleito a tese sumulada pela Turma de Uniformização Nacional da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 27 - A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito).

V - Essa Súmula firmou interpretação a respeito da aplicação do §2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, que autoriza a prorrogação dos prazos do inciso II ou do §1º por 12 meses para o segurado desempregado.

VI - O desemprego do segurado falecido está comprovado pela CTPS (fls. 11/25), o que assegura o direito à prorrogação.

VII - Agravo a que se nega provimento.

(AC nº 2004.03.99.005222-1, Rel. Juiz Convocado Marcus Orione, 9ª T., j. 13.08.2007, DJ 27.09.2007)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - DEMONSTRADA A QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS - DESEMPREGADO - ARTIGO 15, § 2º DA LEI Nº 8.213/91 - PERÍODO DE GRAÇA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Aplica-se ao caso o disposto no parágrafo 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, observando-se que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir em virtude de desemprego, liberando o segurado de registrar junto ao órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social - para demonstrar essa situação.

2. A qualidade de dependente da parte autora foi amplamente comprovada, como se vê dos documentos de fls. 06/07 (certidão de casamento e de óbito), sendo presumida, portanto, a sua dependência econômica, a teor do artigo 16, inciso I, § 4º da Lei nº 8.213/91.

3. (...).

9. Apelação parcialmente provida.

(AC nº 2001.03.99.001670-7, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.06.2005, DJ 03.11.2005)

Em relação à dependência econômica, a questão versa sobre a comprovação da união estável e, conseqüentemente, da dependência, para fins de recebimento da pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidões de nascimento dos filhos da autora com o falecido (fls. 09/10); declaração firmada pela autora, dando conta que viveu em concubinato com o *de cujus* desde 13.08.1995 (fls. 11); certidão de óbito do *de cujus*, onde consta que este deixou com a autora Vilma os filhos Bruno e Luiz Henrique (fls. 12).

Ademais, consoante a prova oral (fls. 49/54), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, foram uníssonas em afirmar a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a sua comprovação. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Demonstrada, portanto, a vida em comum entre a autora Vilma Plácido Calixto e o *de cujus*, caracterizando a união estável, bem como a paternidade dos autores Bruno Calixto de Oliveira Pereira e Luís Henrique Calixto Pereira (certidões de nascimento - fls. 09/10), a dependência econômica da companheira e dos filhos menores é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão do benefício, é de ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos dos segurados VILMA PLACIDO CALIXTO, BRUNO CALIXTO DE OLIVEIRA PEREIRA e LUIS HENRIQUE CALIXTO PEREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 06.08.2007 (data do óbito - fls. 12), observado o artigo 77 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00338 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023140-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DE ANDRADE MENDES
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG. : 08.00.00074-2 2 Vr TATUI/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo mensal, a partir da propositura da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária aplicada desde os seus vencimentos e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111 do STJ). Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Alegou, ainda, que o cônjuge da autora possui registro de vínculos urbanos, restando descaracterizada a sua condição de rurícola. Subsidiariamente, requer que a data de início do benefício seja fixada na citação e que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre as prestações vencidas até a data da r. sentença.

Contra-razões de apelação às fl. 63/73 em que o réu pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 28.03.2003, devendo comprovar 11 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a requerente trouxe aos autos cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 19.07.1975 (fl. 09), na qual seu cônjuge fora qualificado como lavrador, a qual constitui início de prova material quanto ao labor rural da autora. Apresentou ainda, cópia de sua própria CTPS, com contratos de trabalho rural assinados nos períodos de 10.01.1977 a 15.07.1977 e de 01.11.1977 a 13.02.1978, constituindo prova plena do trabalho exercido por ela em tais períodos e início de prova material para os períodos que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas de fl. 43/44 declararam que conhecem a autora desde 1976 e há 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, principalmente no cultivo de feijão, milho e algodão, para vários sítios nas regiões de "Tatuf" e "Quadra", inclusive com um dos depoentes em serviço de turmeiros.

Ressalto que o fato de o marido da autora ser titular de aposentadoria por invalidez urbana, como informam os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados pelo réu à fl. 61, não elide o início de prova material apresentado, vez que este se refere ao trabalho rural da própria autora.

Dessa forma, havendo prova plena do período supra mencionado registrado em CTPS, bem como início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a demandante comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 28.03.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na citação (27.06.2008, fl. 16 v.).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar a data de início do benefício na citação (27.06.2008).

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA APARECIDA DE ANDRADE MENDES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.06.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00339 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023444-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFINA LOGAREZI PRATES
ADVOGADO : VANDELIR MARANGONI MORELLI
No. ORIG. : 08.00.00098-8 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de 1 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, desde seus respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111, E. STJ). Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor das parcelas vencidas até a sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 59/67, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 25.11.1953, completou 55 anos de idade em 25.11.2008, devendo, assim, comprovar 13 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 15.06.1985 (fl. 15), na qual seu esposo fora qualificado como *lavrador*, constituindo tal documento início de prova material relativa ao seu labor agrícola. Apresentou, ainda, cópia da sua própria CTPS (fl. 16/20), constando vínculo de natureza rural no período de 21.03.2003 a 19.07.2004, constituindo tal documento prova plena do labor rural no período a que refere, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 47/49, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há cerca de 15, há 20 anos e desde 1976, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura como bóia-fria, inclusive no cultivo de algodão, feijão, cana-de-açúcar e café para "Valdeci", "Reginaldo" e para as famílias "Ponso", "Peroso", "Pica" e "Nanni".

O fato de o cônjuge da autora contar com registros de trabalho urbano, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostadas pelo réu às fl. 30/31, não a descaracteriza como segurada especial, haja vista que ela apresentou em seu próprio nome início de prova material referente ao seu labor agrícola.

Dessa forma, havendo prova plena do período apresentado em CTPS, bem como início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 25.11.2008, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (19.12.2008; fl. 26), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não conheço do apelo da Autarquia neste ponto, haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSEFINA LOGAREZI PRATES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 19.12.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00340 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.024010-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO DA SILVA ABREU

ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 04.00.00025-5 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta nos autos da ação previdenciária ajuizada em 06.08.2003, objetivando a revisão dos salários de contribuição, com a atualização, no mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Alega o autor, em síntese, que por ocasião da apuração do salário de benefício e conseqüente renda mensal inicial - RMI, a autarquia não atualizou monetariamente o salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, reduzindo a renda do benefício.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contestou às fls. 29/38, arguindo preliminares e, no mérito, pleiteia a improcedência do pedido, argumentando que a contribuição do período questionado foi convertida para URV em obediência à legislação.

Posteriormente, a Autarquia carrou aos autos, cópia do procedimento administrativo que originou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 59/81).

A r. sentença proferida às fls. 90/94, julgou procedente o pedido condenando a autarquia previdenciária a recalcular a renda mensal do benefício do autor, aplicando-se o índice de 1,3967 no salário de contribuição referente a fevereiro de 1994, e a pagar os proventos atrasados de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e, por fim, antecipou os efeitos da tutela e submeteu o *decisum* ao reexame necessário.

O INSS, apresentou recurso de apelação às fls. 97/100, pugnando pela improcedência do pedido da autoria e consequente reforma da sentença, enfatizando os argumentos trazidos na defesa.

Às fls. 118, o INSS, comunica que o benefício foi revisto, passando a renda mensal atual a R\$1.614,51, com início do pagamento em 27/06/2007.

Com contrarrazões os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

A Décima Sétima Câmara "A" de Direito Público, em acórdão proferido às fls. 145, declarou a incompetência da referida Corte e remeteu os autos a esta Corte Regional.

É o relatório. DECIDO.

De início importa registrar que concedida a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na mesma oportunidade que a sentença, nos termos dos arts. 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

Pretende, o autor, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com a aplicação do índice de 39,67% no salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994.

A Carta de Concessão / Memória de Cálculo que aparelha a peça inicial, comunica a concessão do benefício requerido em 26/12/95, com início de vigência a partir da mesma data e renda mensal inicial no valor de R\$609,32 (fls. 15).

O Setor de Contadoria do Juízo Estadual de origem, apresentou cálculo e informação concluindo que não houve, por ocasião da apuração da RMI do benefício previdenciário, a aplicação do índice pleiteado sobre o salário de contribuição de fevereiro de 1994 (fls. 83/85).

Tenho que o recurso não merece prosperar.

Ocorre que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconhece o direito à atualização monetária do salário de contribuição no mês de fevereiro de 1994, pelo índice de 39,67%, quando aludido mês compreende o período básico de cálculo da renda mensal inicial, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE. 1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94). 2. Embargos conhecidos, mas rejeitados." (REsp 226777/SC, TERCEIRA SEÇÃO, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 28.06.2000, DJ 26.03.2001 pág. 367)
"Previdenciário. Revisão de benefício (concessão após março de 1994). Salários-de-contribuição (atualização). Inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (legalidade). 1. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão em URV. Precedentes. 2. Não-ocorrência de violação de lei e não-configuração do dissídio. 3. Recurso especial improvido." (REsp 494888/AL, SEXTA TURMA, Relator Ministro Nilson Naves, j. 20.03.2007, DJ 29.10.2007 pág. 320).

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência, **nego seguimento** ao apelo autárquico e à remessa oficial, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, retifico de ofício a data da citação consignada no dispositivo da r. sentença, onde consta: "... *mais juros moratórios a partir da data da citação (28.04.2004-fls. 36),...*" para ficar constando a data correta da citação, qual seja: 08 de junho de 2004, consoante certidão passada às fls. 27 verso.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00341 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024122-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANA MARIA DUARTE SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WELTON JOSE GERON
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATALIA HALLIT MOYSES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00117-5 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações de efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Houve condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais), observando a assistência judiciária gratuita de que a parte é beneficiária (art. 12, Lei 1.060/1950).

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim o exercício de atividade rurícola pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 86/89.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 04.09.1936, completou 55 anos de idade em 04.09.1991, devendo comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora acostou aos autos cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 22.12.1958 (fl. 08), na qual seu esposo fora qualificado como *lavrador*. Ademais, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostados à fl. 50, a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural. Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao labor agrícola da demandante.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 54/55 afirmaram que conhecem a autora desde a infância e há 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura como diarista, juntamente com seu esposo, inclusive nas Fazendas "Barranco Alto", "Colorado" e para "Gildo". Afirmaram, ainda, que após a morte do marido, a requerente passou a trabalhar no regime de "pau-de-arara", permanecendo no campo.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 5 anos, aproximadamente, da data da audiência (31.03.2009; fl. 53), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 04.09.1991, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na citação (15.01.2009; fl. 34 v.).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação (15.01.2009). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANA MARIA DUARTE SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 15.01.2009, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00342 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024577-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : LUIZA BRUNHERA PANTOJO
ADVOGADO : MARCELO ALESSANDRO CONTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00897-0 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente ação de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, ante a não comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior à data em que a autora completou a idade necessária à obtenção do benefício. Condenou a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de R\$400,00, observado o benefício concedido da assistência judiciária. Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 19 de janeiro de 1988 (fls.11), devendo assim, comprovar 60 (sessenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 01.11.1951, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.10), certidões de nascimento dos filhos da autora, em 03.08.1951, 24.03.1953, 10.01.1967, 01.11.1961 e 01.01.1955, nas quais são qualificados como lavradores a autora e seu marido (fls.12/16). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls.50/52).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

...

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido".

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ª T., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Recurso especial desprovido".

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.

2. ...

3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido.

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (22.04.2008 - fls. 22), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 17).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LUIZA BRUNHERA PANTOJO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 22.04.2008 (data da citação - fls.22), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00343 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024579-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVILASIO OLEGARIO MARQUES

ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI

No. ORIG. : 07.00.01864-9 1 Vr BATAYPORA/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal,

a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, desde os seus respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111 do STJ). Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 84/86, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 12.10.1946, completou 60 anos de idade em 12.10.2006, devendo, assim, comprovar 12 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o autor trouxe aos autos cópias da sua certidão de nascimento (12.10.1946; fl. 10), na qual seu pai fora qualificado como *lavrador*, bem como de notas fiscais de produtos agrícolas em nome do próprio requerente (2004; 2005 e 2006; fl. 12/16 e 19) e de recibos de venda de leite (2006; fl. 17/18), constituindo tais documentos início razoável de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 54 e 56, que conhecem o autor há 18 anos, e a ouvida à fl. 55, que o conhece há 21 anos, foram uníssonas em afirmar que ele sempre trabalhou na lavoura como bóia-fria, inclusive carpindo terrenos e no cultivo de feijão, milho e algodão nas Fazendas "Jaguaretê", "Primavera" e para "Teixeira". Afirmaram, ainda, que o requerente já trabalhou e morou no "Assentamento Mercedina" e que nunca exerceu atividades urbanas.

Ressalto que pequenas divergências entre os testemunhos não são impedimentos para o reconhecimento do labor agrícola, mormente que não se exige precisão matemática desse tipo de prova, dadas as características do depoimento testemunhal, mas tão-somente que o conjunto probatório demonstre o fato alegado, caso dos autos.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido e do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

III- Agravo interno desprovido.

(grifo nosso)

(STJ - 5ª Turma; Agresp -538157 - SC 2003/00929426; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 14.10.2003; DJ. 24.11.2003, pág. 374).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 12.10.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (06.12.2007; fl. 21), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **EVILASIO OLEGARIO MARQUES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.12.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00344 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024750-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA GALHARIN JACOB
ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES
No. ORIG. : 07.00.00120-5 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de mãe do *de cujus*, com óbito ocorrido em 29.06.2006. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, fixando como termo inicial da concessão a data do requerimento administrativo (11.07.2006). O INSS arcará com o pagamento das parcelas em atraso de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81 (Súmulas 43 e 148 do STJ), a partir de cada vencimento (Súmula 08 desta Corte), e pelo mesmo critério de atualização dos

benefícios previdenciários previsto na Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal e no Provimento nº 26/COGE - 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados, regressivamente e de forma simples, a partir da citação. Sucumbente, o instituto-réu arcará com o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor total atualizado da condenação, excluídas as prestações que se vencerem após a sentença (Súmula 111 do STJ). Fica a autarquia isenta do reembolso das custas, por ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado do *de cujus*.

A questão cinge-se sobre a comprovação da dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho.

Em relação à dependência econômica, observa-se que, sendo beneficiária mãe, há de ser comprovada, sendo devida a pensão somente se não existir dependente da primeira classe, nos termos do artigo 16, I e §§ 1º e 4º, da LBPS.

No presente caso, restou evidenciado que o falecido não possuía dependente algum enquadrado no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, conforme certidão de óbito (fls. 14).

Os depoimentos das testemunhas (fls. 98/100) demonstram a dependência econômica da mãe em relação ao seu filho, o qual residia com a autora e ajudava no sustento da casa, prova esta suficiente para ensejar a concessão do benefício, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido."

(Resp 296128/SE, Rel. Min. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma; j. 04/12/2001, DJ 04/2/2002).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material.

Recurso provido."

(Resp 720145/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma; j. 12/04/2005, DJ 16/5/2005).

Decidiu também esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE EM RELAÇÃO À FILHA FALECIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E QUALIDADE DE SEGURADA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO DEFERIDO.

-Óbito ocorrido na vigência da Lei nº 8.213/91.

-Qualidade de segurada demonstrada, tendo em vista ter trabalhado como empregada, até o óbito, conforme anotações em CTPS.

-Comprovada a dependência econômica da autora em relação à finada.

-A jurisprudência tem entendido que, à constatação de dependência econômica, basta prova testemunhal idônea, não se exigindo início de prova material.

-Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado, a partir da citação, como estabelecido na sentença, tendo em vista ausência de requerimento administrativo.

-Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

-As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, devem ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

-Honorários advocatícios fixados em 15%, sobre as parcelas vencidas, até a data da sentença.

-Recurso autárquico improvido.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

(AC 2004.61.23.002053-2; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel; 10ª Turma; v.u.; j. 18.03.2008, DJU 16.04.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE.

A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, ainda que não exclusiva, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelação provida.

(AC 2007.03.99.013141-9; Rel. Des. Fed. Castro Guerra; 10ª Turma; v.u.; j. 31.07.2007, DJU 15.08.2007)
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.
A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelações desprovidas.

(AC 2004.61.14.007049-2; Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras; 10ª Turma; v.u.; j. 13.11.2007, DJU 12.12.2007)
"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.
2. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.
3. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ)
5. *Apelação e remessa oficial parcialmente providas."*

(AC 760587; Rel. Juíza Marisa Santos; 9ª Turma; v.u.; DJU 04.12.2003 p. 426)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA APARECIDA GALHARIN JACOB, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 11.07.2006 (data do requerimento administrativo - fls. 16).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00345 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024899-0/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDINA BATISTA HENRIQUE
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
No. ORIG. : 08.00.02068-9 1 Vr CASSILANDIA/MS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a partir da citação. Incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada parcela em atraso e juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$400,00 (quatrocentos reais). Não houve condenação em custas. Concedida a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada por não estarem presentes os requisitos legais necessários à sua concessão e ante o risco de irreversibilidade do provimento. No mérito, alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Noticiada a implantação do benefício às fl. 54/56.

Contra-razões às fl. 57/59.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do Mérito

A parte autora, nascida em 17.12.1934, completou 55 anos de idade em 17.12.1989, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 30.07.1953 (fl. 11), na qual seu cônjuge é qualificado como *lavrador*, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola da demandante.

O fato de haver o cônjuge da autora vertido contribuições devidas por atividade urbana e receber aposentadoria decorrente dessas contribuições, como se depreende dos dados do CNIS acostados pelo réu à fl. 29, não descaracteriza a qualidade de rurícola da autora. Ademais, segundo consta do referido Cadastro, o valor do benefício recebido pelo esposo da autora corresponde a um salário mínimo, equivalente, portanto, ao que ele receberia caso tivesse sido aposentado na condição de rurícola.

Veja-se a esse respeito o seguinte entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

(...)

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

Além disso restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a qualidade de segurada.

Recurso especial conhecido somente pela alínea a do art. 105 da CF e, nessa extensão, provido.

(grifo nosso)

(STJ, RESP nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.12.2007, DJ de 07.02.2008, p. 1).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 34/36, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 30, há cerca de 40 e há 19 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, juntamente com seu esposo, inclusive nas Fazendas "Jacutinga", "Barrero", "Buritizinho" e para "João" e "Tomás da Silva" por cerca de 15 anos.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 19 anos, aproximadamente, da data da audiência (13.01.2009; fl. 32), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 17.12.1989, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (09.10.2008; fl. 18), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.007-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **CLAUDINA BATISTA HENRIQUE.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00346 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024901-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAIDE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : GISLAINE FACCO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00066-2 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros de mora, a contar da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a r. sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais. Concedida a antecipação da tutela para implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, consideradas as prestações vencidas até a r. sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 82/92, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Noticiada implantação do benefício à fl. 78.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 13.11.1935, completou 55 anos de idade em 13.11.1990, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da sua certidão de casamento (12.01.1952; fl. 14), bem como da certidão de nascimento de sua filha (11.08.1952; fl. 16), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo início de prova material quanto ao seu labor rurícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 55/56, afirmaram que conhecem a autora há cerca de 25 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive com as testemunhas, para "Mario França", "Chico Otaviani", "Persin", "Trapolin", "Serafim", "Di Pietro" e nas fazendas "Linoforte", "Chaparral" e "Toyama", na colheita de café. Afirmaram, ainda, que o marido da autora também trabalhava na roça.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 5 anos, aproximadamente, da data da audiência (30.09.2008; fl. 54), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural do a profissão marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 13.11.1990, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (25.01.2008; fl. 36 v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **LAIDE RODRIGUES DA SILVA.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00347 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025141-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA BRITO

ADVOGADO : LIGIA APARECIDA ROCHA

No. ORIG. : 08.00.00678-9 1 Vr ANAURILANDIA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente ação de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, da data da citação. As prestações vencidas devem ser adimplidas de uma só vez e corrigidas monetariamente a partir das datas em que deveriam ter sido pagas, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença. Isento o réu de custas processuais. Dispensado o reexame necessário (art.475, §2º, CPC).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, do cumprimento do período de carência, bem como a falta da qualidade de segurada da autora. Pugna, ainda, pela isenção do INSS quanto às custas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 18 de agosto de 2007 (fls.12), devendo assim, comprovar 156 (cento e cinquenta e seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 03.07.1974, onde consta a profissão de agricultor do marido da autora (fls.13), CTPS, em nome do marido da autora, onde consta registro de trabalho rural, nos períodos de 28.04.1997 a 27.06.1998 e de 05.02.2001 a 28.02.2001 (fls.14/16).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. *Recurso conhecido e improvido.*"

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 65/66).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

...

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

...

8. *Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido".*

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ª T., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Recurso especial desprovido".

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.

2. ...

3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido.

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (27.08.2008 - fls.21), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.936/98 na redação dada pela Lei nº 2.185/2000) e da justiça gratuita deferida (fls. 17).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA BRITO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 27.08.2008 (data da citação - fls.21), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00348 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025214-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ROSARIA MARIA CORREIA

ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00781-4 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Rosaria Maria Correia em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do *de cujus*, com óbito ocorrido em 08.05.2006.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, a parte autora sustenta que o seu falecido marido já havia implementado todas as condições para a aposentadoria ao tempo que lhe fora concedido o benefício assistencial, razão pela qual manteve a sua condição de segurado. Aduz, ainda, que preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício. Prequestiona a matéria para fins recursais. Requer então o provimento do recurso para reformar a r. sentença e julgar procedente a ação, condenando o INSS a pagar o benefício de pensão, mais abono anual, no valor de um salário mínimo mensal, desde a

citação, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária, além de verba honorária no percentual de 20% sobre o valor da condenação, calculadas desde a citação até a data da implantação do benefício.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que, apesar de constar na certidão de óbito do falecido a sua profissão lavrador aposentado, o falecido recebia, conforme depoimentos colhidos em juízo (fls. 63/65) e consulta ao CNIS, amparo social ao idoso desde 14.05.2001 (NB 119.088.027-7), que cessa com a morte do beneficiário, nos termos do artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.742/93, e que, portanto, não gera direito ao pagamento de pensão aos seus dependentes.

No entanto, o beneficiário não perde o direito à pensão por morte quando o falecido tinha, na verdade, direito à aposentadoria por invalidez ou idade e o INSS lhe concedeu de forma equivocada o benefício assistencial. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPANHEIRA. TRABALHADOR RURAL QUE RECEBIA LOAS. DIREITO A APOSENTADORIA POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - (...).

II - O fato de o falecido ter recebido benefício assistencial ao idoso não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade fazia jus ao recebimento de aposentadoria por idade na ocasião da equivocada concessão do benefício assistencial. Qualidade de segurado comprovada.

III - (...).

VIII- Apelação do INSS parcialmente provida.

(AC 2007.03.99.001219-4, Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz, 10ª T., j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. TRABALHADOR RURAL FALECIDO QUE RECEBIA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL QUANDO, NA REALIDADE, FAZIA JUS À APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE AOS DEPENDENTES. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo social para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por idade, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

3. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Comprovada a condição de esposa do "de cujus", a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

5. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei nº 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.

6. Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

7. Honorários advocatícios mantidos em 15% (quinze por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da sentença, em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.

(AC 2005.03.99.012400-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª T., j. 10.05.2005, DJU 08.06.2005)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA BENEFICIÁRIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA - DIREITO, À ÉPOCA, AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE- CONCESSÃO EQUIVOCADA - RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO.

I. Na certidão de óbito, o falecido foi qualificado como pensionista, por receber do INSS o benefício nº 82556122-1, espécie 30, ou seja, renda mensal vitalícia. Tal benefício, como é sabido, não gera direito a qualquer outra prestação da Previdência Social. Todavia, o fato de o benefício recebido pelo de cujus não ensejar, a princípio, pensão por morte, no caso, não tem o condão de implicar em óbice à concessão do benefício pleiteado na exordial, haja vista que o falecido já possuía as condições necessárias para obter aposentadoria rural por idade na época em que lhe foi deferida a renda mensal vitalícia, conforme se depreende do início de prova material, corroborado pela prova testemunhal os quais se mostraram aptos a tal comprovação.

II. Com efeito, o de cujus completou 60 anos em 1990, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas. Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para os trabalhadores rurais passou a ser de 60 anos para os homens, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional. Conclui-se, portanto, da análise dos referidos textos legais, que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, à época, a idade mínima exigida era de 60 anos para trabalhadores rurais, e a carência era a expressa no artigo 5º da Lei Complementar nº 16/73, nos seguintes termos: "A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua".

III. Entendo, portanto, que o benefício de renda mensal vitalícia foi concedido equivocadamente pela autarquia, uma vez que ao falecido seria cabível o deferimento da aposentadoria, razão pela qual é devida à viúva a pensão por morte.

IV. Na qualidade de esposa, a dependência econômica da autora é presumida, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91.

V. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme entendimento do E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VI. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício postulado na presente ação.

VII. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida.

(AC 2002.03.99.020271-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 08.11.2004, DJU 13.01.2005)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. RENDA MENSAL VITALÍCIA. QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS" NÃO CONFIGURADA.

I - Comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Tendo em vista que o "de cujus" gozava do benefício de renda mensal vitalícia, benefício este de caráter pessoal e intransferível, os dependentes não fazem jus ao benefício de pensão por morte.

III - Os dependentes do falecido somente poderão postular o benefício de pensão por morte em ação própria, mediante comprovação de que o "de cujus" fazia jus a benefício de natureza previdenciária (aposentadoria por idade ou invalidez).

IV - Apelação da autora desprovida.

(AC 2002.03.99.010182-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 17.08.2004, DJU 13.09.2004)

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o falecido completou 60 (sessenta) anos de idade em 13 de março de 1992 (fls. 10), devendo assim, comprovar 60 (sessenta) meses de atividade rural para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 18.06.1969, onde consta a profissão lavrador do marido falecido (fls. 10); certidão de óbito do *de cujus*, onde consta a profissão lavrador aposentado (fls. 11); ficha cadastral na Associação Com. e Ind. de Sete Quedas em nome do falecido, datada de 31.07.2001, onde consta como trabalho lavrador (fls. 13); ficha do Hospital Municipal de Sete Quedas em nome do *de cujus*, onde consta a profissão lavrador (fls. 14); certidão da Justiça Eleitoral onde consta a ocupação agricultor declarada pelo falecido (fls. 15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural do falecido por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 64/65).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, o falecido implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de o falecido haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*"
(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Presentes, portanto, os requisitos legais à percepção de aposentadoria por idade ao falecido.

Com isso, o *de cujus* manteve a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, já que deveria estar em gozo de benefício de aposentadoria por idade rural, enquadrando-se na hipótese do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91.

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidão de casamento (fls. 10), que a autora era cônjuge do falecido, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício. Nestes termos, segue o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O cônjuge de rurícola é beneficiário da Previdência Social na condição de dependente econômico de seu marido falecido, sendo presumida a sua dependência (artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91).
2. Comprovada a qualidade de rurícola do *de cujus*, por meio de prova material corroborada por idônea prova testemunhal, inadmissível a sua negativa em sede especial, por força do óbice da Súmula 7 deste STJ.
3. *Recurso não conhecido.*"
(STJ, RESP nº 227.707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.10.1999, v.u., DJ 29.05.2000)

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. Na ausência de requerimento administrativo, como no presente caso, o termo inicial do benefício é a data da citação (18.10.2007 - fls. 23). A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.
2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.
3. *Recurso provido.*"
(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.936/98 na redação dada pela Lei nº 2.185/2000) e da justiça gratuita deferida (fls. 19).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ROSARIA MARIA CORREIA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 18.10.2007 (data da citação - fls. 23).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00349 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025267-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA HORTENCIA RATIER MEDEIROS

ADVOGADO : MAURA GLORIA LANZONE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00548-4 1 Vr CAMAPUA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente ação de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, ante a não apresentação de início de prova material de atividade rural exercida pela autora. Sem custas e honorários, pois a requerente é isenta.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 22 de agosto de 2001 (fls.16), devendo, assim, comprovar 120 (cento e vinte) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de nascimento da autora, onde consta que o mesmo ocorreu na Fazenda Capão Bonito (fls.17), RGI de uma gleba de terras denominada "Chácara Gode", onde consta como adquirente, em 28.07.1992, Ronne Von Gonçalves da Silva, representado pela autora, sua curadora, sendo ambos residentes da Fazenda Olho D'Água II (fls.19/20), recibos de entrega de declaração de ITR, referentes à Chácara Gode, em nome de Ronne Von Gonçalves da Silva, referentes aos exercícios de 2000, 2002, 2003, 2001, 2004, 2005, 2006 (fls.24/44), certidão de regularidade fiscal do imóvel rural, referente à Chácara Gode, em nome de Ronne Von Gonçalves da Silva, emitida em 14.03.2002 (fls.45).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que

estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls.112/113 e 115).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (07.04.2008 - fls. 71), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.936/98 na redação dada pela Lei nº 2.185/2000) e da justiça gratuita deferida (fls. 48).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA HORTÊNCIA RATIER DE MEDEIROS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 07.04.2008 (data da citação - fls.71), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00350 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025365-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO ZAMPIERI

ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GONCALVES

No. ORIG. : 08.00.00047-8 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente ação de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade, a partir da propositura da ação (02.06.08), no valor de um salário mínimo mensal, com correção monetária nos termos do art. 41 da Lei nº 8.213/91 e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além do abono anual. Condenou o réu, ainda, a pagar despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.

Custas não são devidas, ante a isenção da autarquia, que, contudo, deverá reembolsar as que o autor comprovadamente houver despendido. Dispensado o reexame necessário (art.475, §2º, CPC).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pelo autor, do cumprimento do período de carência, do recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como a falta da qualidade de segurado do autor. Pugna, ainda, pela redução dos honorários advocatícios para o percentual de 5% sobre o valor da

causa e que seja condicionada a concessão do benefício ao recolhimento das contribuições referentes ao período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 20 de agosto de 2006 (fls.09), devendo assim, comprovar 150 (cento e cinquenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 24.11.1984, onde consta a profissão de lavrador do autor (fls.11), título eleitoral do autor, onde consta sua profissão de lavrador (fls.12), CTPS do autor, onde consta registro de trabalho rural, nos períodos de 09.12.1973 a 17.04.1975, 01.01.1978 a 30.06.1979, 18.04.1980 a 30.10.1982, 19.11.1982 a 30.09.1983, 05.11.1983 a 06.10.1985 (fls.13/19).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min.

Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 54/55).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 15% (quinze por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, para fixar a verba honorária na forma acima explicitada, corrigindo o erro material da r. sentença para fixar o termo inicial do benefício em 30.05.2008 (data da propositura da ação - fls.02).

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado GERALDO ZAMPIERI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 30.05.2008 (data da propositura da ação - fls.02), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00351 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025530-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLARICE DOS SANTOS VISONA

ADVOGADO : HELENA MARIA CANDIDO

No. ORIG. : 05.00.00053-9 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente ação de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Condenou-o, ainda, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas processuais não devidas, em virtude de lei.

Opostos embargos de declaração pela parte autora, foram acolhidos passando a sentença a ter o seguinte enunciado: *"Isso posto, julgo procedente o pedido inicial e o faço para condenar a autarquia-ré a pagar à autora, mensalmente, inclusive o abono natalino (13º salário), em caráter vitalício, aposentadoria por idade rural, no valor equivalente a um salário mínimo integral, vigente no momento da liquidação, a partir da citação. Sobre o que se apurar serão devidos juros de mora, contados daquela data, e atualização monetária desde o ajuizamento da ação. Condeno-a, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Custas processuais não são devidas em virtude de lei."*

Em suas razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, o cabimento de reexame necessário da sentença. No mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, do cumprimento do período de carência, bem como a falta da qualidade de segurada da autora, em razão da extensão das propriedades rurais. Caso mantida a condenação, pugna pela redução da verba honorária para o percentual de 5%, sem incidência sobre as parcelas vencidas após a sentença, pela não condenação do INSS ao pagamento de custas, pela aplicação da correção monetária pelos índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação, pela incidência dos juros de mora somente a partir da data da citação válida e pela fixação do termo inicial do benefício na data da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 125/129 (prolatada em 17.04.2008) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 63 (06.05.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

No mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 13 de maio de 2003 (fls.18), devendo, assim, comprovar 132 (cento e trinta e dois) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: escritura de divisão da "Fazenda Santa Rita" ou "Lambari", em nome da autora e de seu marido, datada de 30.06.1975 (fls.09/12), escritura pública de compra e venda de área rural de terras, datada de 07.08.1980, em nome do marido da autora, onde consta a profissão de ambos de agricultores (fls.13/15), escritura de compra e venda, datada de 15.10.1993, em nome do marido da autora, onde consta sua profissão de agricultor (fls.16/17v.), certidão de casamento, contraído em 22.10.1966, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.18), declarações do produtor rural, datadas de 19.10.1976, em nome do marido da autora, referentes aos anos-base de 1971, 1972, 1973, 1974 e 1975 (fls.19/23v.), declaração do produtor rural, datada de 10.05.1977, em nome do marido da autora, referente ao ano-base de 1976 (fls.24/24v.), declarações do produtor rural, datadas de 31.07.1980, em nome do marido da autora, referentes ao ano-base de 1978 e 1979 (fls.25/28v.), declaração do produtor rural, datada de 19.03.1981, em nome do marido da autora, referente ao ano-base de 1980 (fls.29/30v.), certificados de cadastro do INCRA, em nome do marido da autora, referentes aos exercícios de 1984, 1985, 1986 e 1988 (fls.31, 33 e 35), notificações de lançamento do ITR, em nome do marido da autora, referentes ao ano de 1996 (fls.32 e 36), certificados de cadastro e guia de pagamento de ITR, em nome do marido da autora, referentes ao ano de 1990 (fls.34 e 36), declarações de informações do contribuinte de ITR, em nome do marido da autora, referentes ao exercício de 1994 (fls.37/39v.), notas fiscais, em nome do marido da autora, emitidas em 31.10.1990, 31.12.1991, 30.11.1994, 31.12.1994, 10.07.1995, 31.01.1996, 15.04.1996, 27.04.1997, 27.04.1997, 27.04.1997, 23.04.1998, 30.09.1998, 31.10.1998, 31.08.2001, 31.08.2001, 31.12.2001, 31.08.2003 e 30.11.2003 (fls.40/57).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE

INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 114/115).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

De outra parte, o tamanho da propriedade rural, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar, caso estejam presentes os demais requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA RURAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

...

6. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, para julgar procedente o pedido inicial e restabelecer a sentença em todos os seus termos.

(REsp 980065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ªT., DJ 17.12.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE. ARRENDAMENTO AO GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. PLANTIO PARA SUBSISTÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da autora possuir mais de uma propriedade rural e arrendar parte delas ao membros do grupo familiar, bem como a dimensão da propriedade agrícola, uma vez que não constitui requisito legal para a concessão do benefício previdenciário, consoante se depreende do artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91.

2. Para a configuração do regime de economia familiar é exigência inexorável que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador, o que acontece na hipótese dos autos, conforme aferido pelo Tribunal de origem mediante o exame das provas.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 529460/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., DJ 23.08.2004)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp n.º 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp n.º 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp n.º 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp n.º 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo, conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 16.09.2008, DJ 01.10.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial do benefício na data da citação, conforme fixado na r. sentença.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, para fixar a correção monetária e a verba honorária na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CLARICE DOS SANTOS VISONÁ, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 06.05.2005 (data da citação - fls.63), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00352 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025711-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : SEBATIO FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00058-0 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de incapacidade para o trabalho, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$500,00, verbas estas cuja execução fica suspensa em razão de ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Apelou a parte autora alegando, preliminarmente, a nulidade do laudo pericial, por não ter sido realizado por perito especialista e por não ter respondido de forma técnica e satisfatória os quesitos do autor e do réu. No mérito, sustenta estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão do auxílio-doença. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela e requer o provimento do presente apelo para o fim de ser concedido o auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não há que se falar na realização de nova perícia médica, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).

Ainda que assim não fosse, o laudo médico pericial de fls. 54/56 analisou as condições físicas do autor e respondeu suficientemente aos quesitos das partes.

No mérito, o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, onde constam os períodos de contribuição do autor (fls.33), e Comunicação de Decisão, onde consta que o autor recebeu auxílio-doença até 28.02.2008 (fls.19), estando, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls.54/56) que o autor é portador de artrose de joelho esquerdo e seqüela de fratura do joelho esquerdo. Conclui o perito médico que há incapacidade temporária para o trabalho. Assim, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir do autor, hoje com 48 anos de idade, que exerça sua atividade habitual de rurícola, a qual exige esforço físico, apesar da patologia, devendo dar continuidade ao tratamento médico até a efetiva melhora de seu quadro, encontrando-se presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA . INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA . INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença .

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença , é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença , é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008)

In casu, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que as doenças que autorizaram a concessão do benefício anteriormente são as mesmas que ainda persistem.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça,

combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 21).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado SEBASTIÃO FRANCISCO FERREIRA para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00353 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025737-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA MERCEDES SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00043-8 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR para as devidas correções na autuação, devendo constar como apelante MARIA MERCEDES SOARES DOS SANTOS, e como apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

2. Trata-se de apelação interposta por MARIA MERCEDES SOARES DOS SANTOS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91, desde a data da citação, incluído o 13º salário, com incidência de correção monetária e juros de mora legais desde cada vencimento até o efetivo pagamento. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Em razões recursais, a parte autora sustenta ser devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do pedido administrativo, e não a partir da data da citação, nos termos do art. 49 da Lei 8.213/91. Requer o provimento do presente apelo, para o fim de ser reformada a sentença, concedendo-se à autora o benefício desde a data do requerimento administrativo (05.12.2007 - fls. 27).

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Merece acolhida a insurgência da apelante.

A questão vertida nos presentes autos diz respeito ao termo inicial do benefício de aposentadoria por idade rural, concedido pelo Juízo *a quo*.

Do exame dos autos, verifica-se que a parte autora protocolou o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, perante a Agência de Previdência Social do INSS, em 05.12.2007, tendo sido o mesmo indeferido (fls. 27). Com efeito, o art. 49, I, alínea "b", da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade será devida ao segurado a partir da data do requerimento, caso não seja requerida em até 90 dias do desligamento do emprego. Ademais, consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a data de início do benefício de aposentadoria por idade deve ser a data em que ocorreu a citação, tão somente, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo, uma vez que, nesta última hipótese, apenas com a citação é que resta constituída em mora a autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. No caso em que o segurado comprova a existência de prévio requerimento administrativo, entretanto, esta deve ser a data fixada para o início do benefício. Nesse sentido, confirmam-se os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DATA DE INÍCIO. PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚM. 111/STJ.

(...)

2. Tendo restado comprovado que ao tempo da reiteração do primeiro requerimento administrativo o segurado já havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, deve ser este o marco inicial do benefício, sob pena de violação ao direito adquirido, constitucionalmente garantido.

3. Nos termos da Súmula 111/STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido."

(REsp 976483/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 09/10/2007, DJ 05/11/2007)

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação. A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida.

(...)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(Resp. 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 18.06.2007, DJ 26.06.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DISTINTOS. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA DEFERIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Incabível o requerimento de benefício sem a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários a tal desiderato, ainda que posteriormente venha a fazer jus a benefício diverso do inicialmente pretendido.

2. Hipótese em que restou mantida a decisão do Tribunal de origem que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo desse benefício.

3. Agravo regimental improvido."

(REsp 854511/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 28/08/2008, DJe 01/12/2008)

Assim, por ter a parte autora juntado aos autos, prova do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação, o termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data deste requerimento (05.12.2007- fls. 27), respeitada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, para fixar como data de início do benefício a data do requerimento administrativo, nos termos acima explicitados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00354 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025835-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DA CRUZ MACEIO

ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES

No. ORIG. : 08.00.00025-9 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir da data da citação, a aposentadoria por idade, bem como o abono anual, determinando o cálculo do benefício na forma do art. 29, I, da Lei da Regência ou corresponder ao valor de um salário mínimo mensal vigente no país - o que for maior, em consonância com o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, com correção monetária nos termos da Resolução nº 242, de 03.07.2001, do E. Conselho da Justiça Federal, e do Provimento nº 26, de 18.09.2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação.

Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido até a data da liquidação.

Em razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, falta de interesse de agir ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, aduz ausência de prova material do período de carência. Pleiteia a fixação da data de início do benefício na data da citação, a isenção de custas por força do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.260/93, a aplicação de correção monetária de acordo com os índices legalmente previstos e a contar do ajuizamento da ação (Súmula nº 148 do STJ), a incidência dos juros de mora a partir da citação, bem como o pagamento dos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 111, do STJ, sem ultrapassar 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Deixa prequestionada a matéria para fins recursais e, por fim, requer reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, tendo em vista que tal requerimento é desnecessário como condição de ajuizamento da ação em matéria previdenciária (v.g. AC 2003.61.83.003549-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 10.06.2008, DJU 25.06.2008; AC 2000.61.09.000225-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 22.04.2008, DJU 21.05.2008).

Por seu turno, verifica-se dos autos que a parte autora apresentou requerimento na via administrativa em 11.10.2005 (fls. 39).

No mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 04 de outubro de 2004 (fls. 07), devendo assim, comprovar 138 (cento e trinta e oito) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certificado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sales Oliveira, datado de 04.09.1988 (fls. 08); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, onde constam os seguintes períodos de atividade rural: de 27.03.1973 a 07.04.1973, de 02.09.1977 a 20.01.1978, de 01.02.1978 a 22.07.1978, de 16.03.1982 a 08.06.1982, de 10.06.1982 a 12.01.1983, de 26.08.1983 a 11.11.1983, de 05.01.1984 a 14.12.1984, de 07.01.1985 a 12.06.1985, de 01.06.1992 a 17.12.1992, de 04.01.1993 a 22.12.1993, de 03.01.1994 a 08.03.1995, de 16.09.1995 a 22.01.1996, de 14.03.1996 a 31.08.1996, de 24.02.1997 a 25.03.1997, de 01.09.1998 a 30.11.1998 (fls. 09/29); certidão de casamento do autor, contraído em 31.01.1966, onde consta a profissão como lavrador (fls. 31); certidão de nascimento de filha, lavrada em 19.11.1984, onde consta a profissão do autor como lavrador (fls. 35); termo de rescisão de contrato de trabalho, relativo a labor rural realizado de 24.02.1997 a 25.03.1997 (fls. 38).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo,

durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL.

VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 80/81).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça

(v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

À minguia de apelação da parte autora, o termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação (03.04.2008 - fls. 56), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil.

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 48).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para, tão somente, fixar a verba honorária e a isenção de custas, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSE DA CRUZ MACEIO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 03.04.2008 (data da citação - fls. 56), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00355 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.025885-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVANILDA MENDES MARTINS

ADVOGADO : LAERCIO SALANI ATHAIDE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 06.00.00091-3 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido da autora para condenar o réu a lhe conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor mensal de um salário mínimo, a partir da data da citação. Sobre as prestações vencidas, a serem pagas de uma só vez, incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora legais. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais).

Noticiada a implantação do benefício à fl. 98, em atendimento à decisão judicial de fl. 88, que concedeu a antecipação de tutela.

O Instituto réu busca a reforma da sentença sustentando que a autora não comprovou ser portadora de deficiência incapacitante, bem como não foi demonstrada sua miserabilidade. Subsidiariamente, requer a exclusão da condenação ao pagamento de abono anual, a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença e que lhe seja reconhecido o direito de aferir, a cada dois anos, a manutenção das condições que ensejaram a concessão do benefício.

Contra-razões de apelação às fl. 91/94.

Em parecer de fl. 108/110, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Walter Claudius Rothenburg, opinou pelo desprovimento da apelação.

**Após breve relatório, passo a decidir.
Da remessa oficial.**

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito.

Quanto ao benefício de prestação continuada, o art. 203, V, da Constituição da República prevê:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por outro lado, o artigo 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV- família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou possuir mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico pericial de fl. 52/53, atestou que a autora é portadora de *transtorno esquizofrênico* e conclui pela sua incapacidade.

Comprovada a incapacidade, cumpre analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 07.01.2008 (fl. 65) a autora não possui rendimento algum. Reside sozinha em cômodo cedido nos fundos da casa de uma pessoa conhecida, de quem depende dos cuidados. Por conseguinte, a conclusão da assistente social é de que a autora realmente se encaixa no perfil de beneficiária do amparo assistencial.

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

Mantenho o termo inicial do benefício na data da citação (19.06.2006, fl. 21), vez que a patologia apontada pelo laudo médico já havia sido comprovada pela autora através dos relatórios médicos de fl. 12/15, que acompanham a petição inicial.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.06, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.06.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no §4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada em R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais).

Observo que não há, na sentença recorrida, condenação ao pagamento de abono anual, razão pela qual deixo de conhecer do apelo do réu nesse aspecto.

Ante o disposto no art. 21, da Lei 8.742/1993, cumpre reconhecer a prerrogativa da autarquia previdenciária em aferir periodicamente se houve alteração das condições que autorizaram a concessão do benefício.

Ressalto, por fim, que, tendo em vista a incapacidade da autora atestada pelo laudo médico-pericial, faz-se necessária a regularização de sua representação processual, a ser procedida pelo Juízo *a quo*.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do réu e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento** apenas para reconhecer-lhe o direito de aferir periodicamente a manutenção das condições autorizadoras à concessão do benefício (art. 21, Lei 8.742/1993). As verbas acessórias serão calculadas na forma mencionada acima.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00356 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025996-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL MACEDO COUTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00101-7 3 Vr ITU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Carlos Alberto Nogueira em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de incapacidade para o trabalho, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando que tais verbas só poderão ser cobradas se demonstrada a perda da condição de necessitado.

Apelou a parte autora pleiteando a reforma da r. sentença, alegando não ter condições de exercer atividades laborativas devido aos males que apresenta. Requer a concessão da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, até que suas moléstias sejam curadas.

Decorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 16/21) e CNIS expedido pela previdência social (fls. 35/37), comprovando que o autor estava dentro do "período de graça" previsto nos artigos 15 e 24 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 54/57) que o autor é portador de artrose leve no joelho. Afirma o perito médico que o exame clínico realizado no periciando, não caracterizou uma situação de incapacidade laborativa.

Desta forma, não configurada a incapacidade total e permanente para o trabalho, ausente requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, apresentando o autor um quadro algico considerável no joelho, cabível a apreciação do pedido de auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por

mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha concluído não ser o caso de incapacidade laborativa, verifica-se do conjunto probatório que o autor sempre trabalhou como pintor / frentista / serviços gerais e, devido às dores que apresenta no joelho, não tem condições de, no momento, retomar suas atividades laborativas, devendo fazer um tratamento médico até a efetiva melhora de seu quadro. Assim, encontra-se presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que o beneficiário seja dada como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (17.08.2006 - fls. 13), tendo em vista que no laudo pericial o autor refere o início dos sintomas em 2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 22/28).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do autor para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado CARLOS ALBERTO NOGUEIRA para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início - DIB 17.08.2006 (data do requerimento administrativo - fls. 13) e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00357 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026004-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : IDA LUZIA BENATI DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00048-2 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente ação de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, ante a não comprovação do exercício da atividade rural pelo período autorizador à concessão do benefício. Condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observados os termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício e requer a reforma integral da r. sentença. Pugna, ainda, pela fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 13 de julho de 1979 (fls.11), devendo assim, comprovar 60 (sessenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 20.07.1943, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.12), certidão de nascimento da filha da autora, em 30.05.1960, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls.50/53).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

...

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido".

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ª T., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Recurso especial desprovido".

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.

2. ...

3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido.

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (19.05.2006 - fls. 18), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 14).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada IDA LUZIA BENATI DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 19.05.2006 (data da citação - fls.18), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00358 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026102-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOSE SOARES DA COSTA

ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00074-7 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ SOARES DA COSTA em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observando-se que a concessão da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, haver implementado o requisito etário, além de comprovar sua deficiência e condição de miserabilidade, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Requer o provimento do recurso a fim de ser julgada procedente a ação, condenando-se a autarquia à concessão do benefício desde a citação, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da condenação, da citação à prolação do v. acórdão.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 145/150, opina pelo desprovimento do recurso do autor.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a)

cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: *Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou ino observância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de ino constitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."*

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 58 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 13), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Apesar da hipossuficiência constatada pelo estudo social de fls. 96/97, do conjunto probatório dos autos não resta configurada a incapacidade da parte autora para a vida independente e para o trabalho, consoante bem assinala o Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 145/150:

"Contudo, verifica-se na perícia médica de fls. 64/66, complementada às fls. 87/89, que o autor possui alterações de ordem degenerativa em virtude de sua idade, não possuindo nenhuma enfermidade incapacitante, com condições de exercer atividades braçais."

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (v.g. TRF 3ª Região, AC 96.03.096933-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 31/05/2005, DJ 22/06/2005).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00359 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026147-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DIAS MODESTO

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 08.00.00083-2 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rúricola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento do benefício pleiteado, correspondente a um salário mínimo mensal devido a partir da citação, determinando a correção monetária das parcelas vencidas a partir de cada um dos vencimentos, nos termos da Súmula nº 148 do STJ e Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região, com atualização conforme o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213/91, e juros de mora, a partir da citação, de 1% (um por cento)

ao mês, nos termos do art. 406 do CC. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC. Concedida a antecipação de tutela.

Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido interposto contra a decisão que concedeu a tutela antecipada. No mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e do cumprimento do período de carência. Pleiteia a fixação dos juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação, a incidência da correção monetária dos atrasados pelos índices do Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Lei nº 6899/81 (Súmula nº 148 do STJ), bem como a fixação dos honorários advocatícios em percentual não superior a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa ou de eventuais verbas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Por fim, requer a reforma da r. sentença.

A parte autora, em recurso adesivo, pleiteia a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Às fls. 71, consta ofício do INSS dando cumprimento ao julgado, com implantação do benefício em 03.12.2008 e data de início - DIB em 15.08.2008.

Com contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DíVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 13 de novembro de 1999 (fls. 10), devendo assim, comprovar 108 (cento e oito) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 07.10.1961, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 11); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, da autora, onde consta o seguinte período de atividade rural: de 22.03.1988 a 30.07.1988 (fls. 15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que lavrador em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 36/37).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Inexistindo condição de admissibilidade do apelo autárquico, não é de ser conhecido o recurso adesivo da parte autora, cuja sorte segue à do principal, nos termos do art. 500, *caput* e III, do CPC (v.g. STJ, REsp 813076, Rel. Min. PAULO MEDINA, d. 14.09.2006, DJ 20.09.2006; REsp 611395, Rel. Min. GILSON DIPP, d. 12.12.2005, DJ 12/12/2005).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo retido, à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00360 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026150-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ALICE SOARES PEREIRA
ADVOGADO : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00002-5 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas *ex lege*.

Em razões recursais, preliminarmente, requer a parte autora a anulação da sentença por ter incorrido em cerceamento do direito de defesa ao indeferir a produção de prova oral. No mérito sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos da deficiência e da condição de miserabilidade, previstos nos §§ 2º e 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Requer o provimento do recurso a fim de ser julgada procedente a ação, condenando-se a autarquia à concessão do benefício assistencial desde o indeferimento administrativo e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% das prestações vencidas até a implantação do benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 128/130, opina pelo provimento do recurso da autora para que lhe seja concedido o benefício desde o requerimento administrativo (10.12.2007).

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afastado a preliminar de cerceamento de defesa, consoante o disposto no artigo 400, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A questão do deferimento de uma determinada prova (*in casu*, testemunhal) depende de avaliação do magistrado do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova, prevendo o art. 130 do Código de Processo Civil a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelativas. Ademais, consta dos autos a realização de estudo social (fls. 47) e de perícia médica (fls. 54/59).

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição

Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. *Recurso especial a que se dá provimento.*"

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. *A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).*

2. *Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.*

3. *Recurso a que se nega seguimento.*"

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalho, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalho, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: *"O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".*

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: *Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou ino observância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de ino constitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."*

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 44 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 09), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do conjunto probatório dos autos restou demonstrada a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho, consoante bem assinalado no parecer do Ministério Público Federal de fls. 128/130:

"Quanto à incapacidade laborativa, a conclusão do laudo pericial médico (fls. 54/59) é no sentido de que ALICE tem hipertensão arterial, episódio depressivo recorrente e espondiloartrose, motivo pelo qual não deve realizar atividades que requeiram esforço físico intenso, como a função de rurícola, que sempre exerceu. O médico ainda afirmou que a hipertensão arterial e a espondiloartrose podem agravar-se, caso não sejam controladas adequadamente, e gerar consequências comprometedoras e fatais, bem como que o episódio depressivo, quando não tratado, pode levar ao suicídio. Tais enfermidades, associadas, determinam severas limitações funcionais à requerente, obstando-a de exercer atividades que coloquem em risco sua sanidade física na eventual ocorrência de crises.

Ademais, em resposta aos requisitos (fls. 89), o perito foi claro em concluir que a autora encontra-se incapacitada para a função de rurícola.

Registre-se que o fato de a perícia ter concluído pela ausência de incapacidade total para o trabalho não é óbice à pretensão da autora, pois a avaliação deve ser modulada conforme a qualificação e a experiência da pessoa, no contexto social em que vive; um conceito relativo de incapacidade, portanto. (...)

Dessa forma, se a autora está impedida de praticar atividade física intensa e não consegue outras opções de trabalho devido à ausência de escolaridade e à idade (44 anos), o benefício assistencial apresenta-se como a solução mais adequada."

No tocante à hipossuficiência econômica, o estudo social de fls. 47 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas. Consoante informa a assistente social, a autora reside com sua sobrinha de 10 anos de idade, em casa própria (herança dela e das irmãs), de quatro cômodos, em regular estado de conservação e com IPTU atrasado. A renda familiar é inexistente. Sobrevivem de doações, a energia elétrica está no programa de baixa renda e a conta de água é paga por um de seus filhos (casado). Informa também a perita que a autora faz uso contínuo de medicamentos em razão dos problemas de hipertensão, arritmia cardíaca e sopro, depressão e nervosismo e que faz acompanhamento médico no serviço de saúde do município. Informa, por fim, que a autora trabalhou na lavoura dos 10 aos 41 anos sem contribuir para a previdência social.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (10.12.2007 - fls. 17), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 18).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ALICE SOARES PEREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 10.12.2007 (data do requerimento administrativo - fls. 17), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00361 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026187-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA COUTRIM

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

No. ORIG. : 07.00.00079-5 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício à parte autora, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, incidindo correção monetária sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, além de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês sobre as prestações vencidas. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em razões recursais, o INSS, em síntese, alega a não caracterização da autora como segurada especial da Previdência Social, a ausência de comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento, bem como a ausência de prova material do período de carência. Pleiteia a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, e a isenção de custas. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15 de abril de 2007 (fls. 08), devendo assim, comprovar 156 (cento e cinquenta e seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 09.10.1973, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 10); certidão de nascimento de filho, ocorrido em 09.06.1976, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 11); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, do marido, onde constam os seguintes períodos de atividade rural: de 01.07.1993 a 28.10.1993, de 30.05.1994 a 14.12.1994, de 13.03.1995 a 30.12.1997, de 27.04.1998 a 15.12.1998, de 21.07.1999 a 13.12.1999, de 29.06.2000 a 17.11.2000, de 04.06.2001 a 19.12.2001, de 14.05.2002 a 13.12.2002, de 13.05.2003 a 18.12.2003, de 10.05.2004 a 25.12.2004, de 02.05.2005 a 24.11.2005, de 18.04.2006 a 24.11.2006, de 19.02.2007 sem data de saída (fls. 12/24).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 56/57).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 31).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, para fixar a isenção de custas, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA APARECIDA COUTRIM, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 24.08.2007 (data da citação - fls. 37 vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00362 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026201-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ODILA PIZZA
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
No. ORIG. : 07.00.00005-8 1 Vr BATATAIS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do *de cujus*, com óbito ocorrido em 07.07.1998.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a ré a conceder à autora o benefício da pensão por morte, a partir de 15.03.2007, no valor previsto no art. 75 da Lei nº 8.213/91 (assegurado o valor de um salário mínimo), devendo as prestações vencidas serem pagas de uma só vez, atualizadas na forma prevista na Súmula nº 08 desta Corte e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação. Arcará a ré com eventuais despesas processuais, bem como com o pagamento dos honorários do patrono da autora, ora fixados em 15% do valor da condenação (prestações vencidas até a data da sentença), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, a autarquia previdenciária sustenta, em síntese, que o *de cujus* não tinha a qualidade de segurado no momento do seu óbito. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do óbito.

Com contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por esta Corte não foi expressamente requerida pelo apelante nas suas razões de recurso, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, não há controvérsia acerca da dependência econômica da parte autora.

A questão cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, para fins de recebimento da pensão por morte.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que a parte autora deveria comprovar que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 03.10.1981, onde consta a profissão

lavrador do marido falecido (fls. 11); relação dos vínculos empregatícios do falecido como trabalhador rural (CNIS - fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro que o falecido exerceu a atividade rural até o seu falecimento (fls. 55 e 67/68).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do de cujus.

IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

VI (...)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."

(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1 - O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.

- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.

- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.

- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.

- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da non reformatio in pejus.

- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do termo inicial do benefício, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Incidem juros, a partir da citação, à taxa legal.

- Honorários advocatícios fixados na sentença, em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC

- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.

- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."

(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.

1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.

3. Apelação provida."

(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003)

Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão do benefício, é de ser mantida a r. sentença.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício é a data da citação (15.03.2007 - fls. 20), conforme já estabelecido pela r. sentença. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA ODILA PIZZA, para que cumpra a

obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 15.03.2007 (data da citação - fls. 20).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00363 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026220-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA GILDA GIOLO

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

CODINOME : MARIA GILDA GIOLO OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00012-1 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Maria Gilda Giolo em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento de que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Condenou-a ao pagamento das custas, despesas processuais atualizadas desde o ajuizamento da ação e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, que só responderá caso perca a condição de necessitada.

Apelou a autora pleiteando a reforma da r. sentença, alegando que não possui condições de retornar ao trabalho devido aos seus problemas de saúde.

Decorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia das guias de recolhimento à previdência trazidas aos autos (fls. 14/26), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 57/61) que a autora é portadora de diabetes, dislipidemia e hipertensão arterial, sendo seus males incuráveis. Afirma o perito médico que, apesar do uso dos medicamentos antihipertensivos, os níveis pressóricos da autora mostra valores acima dos considerados ideais.

Embora o perito médico tenha afirmado que não há incapacidade para o trabalho, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir da autora, hoje com 63 anos de idade, o exercício em uma atividade diferente daquela que exerceu a vida toda - trabalhadora rural e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rural, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, não havendo requerimento administrativo e nem demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual

e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 02).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da autora para conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA GILDA GIOLO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 11.12.2006 (data do laudo pericial - fls. 57) e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00364 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026344-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ALVARO MOZER

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00023-7 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização do laudo técnico, no valor de 100% do salário-de-benefício. Determinou que as prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, segundo os índices vigentes no E. TRF/3ª RG., desde a perícia judicial, incidindo juros de mora de 1% desde então. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como os honorários do perito, se devidos, nos termos da Resolução 440/05 do Conselho da Justiça Federal. Deixou de condenar em custas.

Apelou o autor pleiteando a reforma da r. sentença a fim de que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% sobre o valor do débito corrigido, até a data da liquidação da r. sentença.

Apelou também a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa total e permanente do autor para o trabalho. Caso assim não entenda, requer a exclusão da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios ou, ao menos, a redução do percentual a ser aplicado, devendo incidir sobre o valor das prestações em atraso, consideradas as vencidas até a sentença, conforme dispõe a Súmula nº 111 do STJ. Pleiteia, ainda, que se resguarde o direito a realizar perícias periódicas, não sendo deferido o benefício por prazo indeterminado. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 160/168), que o autor, motorista de caminhão, é portador de espondiloartrose lombar com discopatia e sobrepeso. Conclui o perito médico que

o autor se encontra parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho, com restrições para atividades físicas que causem sobrecarga na coluna lombar com posturas viciosas e movimentação manual de cargas elevadas. Embora o perito médico tenha concluído por uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório, a impossibilidade de reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 62 anos de idade, o desempenho em uma atividade laborativa, em razão de seu comprometimento físico, aliado a sua baixa instrução, tornando-o incapacitado para exercer um trabalho que lhe garanta a subsistência. Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a determinação da revisão periódica do benefício, posto decorrer da própria Lei (artigo 46, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** às apelações, tão somente para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ALVARO MOZER, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 17.10.2006 (data da realização da perícia médica - fls. 160), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00365 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026416-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA DE LOURDES NONATO RAMOS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.03131-9 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente ação de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, ante a não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência exigido por lei para o reconhecimento da qualidade de segurada do RGPS. Deixou de condenar a autora em custas e honorários advocatícios por ser a mesma hipossuficiente.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 31 de janeiro de 2007 (fls.11), devendo assim, comprovar 156 (cento e cinquenta e seis meses) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 25.03.1970, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.12), certidões de nascimento dos filhos da autora, em 21.10.1972 e 20.03.1984, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.13 e 15), Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Nova Andradina, onde consta o nome do marido da autora como associado, datada de 25.10.1977 (fls.14), Cadastro Nacional de Eleitores, onde consta como endereço da autora a Fazenda Jatobá e onde consta que está inscrita no Município de Nova Andradina desde 15.05.1986 (fls.16).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. *As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.*

4. *Recurso conhecido e improvido."*

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls.54/55).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. *O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.*

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (20.07.2007 - fls. 20), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.936/98 na redação dada pela Lei nº 2.185/2000) e da justiça gratuita deferida. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DE LOURDES NONATO RAMOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 20.07.2007 (data da citação - fls.20), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00366 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026461-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : GILENO BEZERRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FELIX FRANCISCO DE MENEZES NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.01700-8 2 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. O autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$600,00 (seiscentos reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Objetiva a parte autora a reforma da r. sentença alegando, em resumo, que trouxe aos autos início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal comprovando, assim, o exercício da atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Não foram apresentadas contra-razões de apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 18.06.1944, completou 60 (sessenta) anos de idade em 18.06.2004, devendo, assim, comprovar 11 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o requerente acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 19.04.1965 (fl. 13) em que se encontra qualificado como *lavrador*, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 55/60 afirmaram que conhecem o autor desde as décadas de 1960 e 1970, respectivamente, e que ele sempre trabalhou no campo como diarista e fazendo "bicos", juntamente com sua família, inclusive para o depoente de fl. 55/56 até 1997 e para "José de Oliveira Primo", no cultivo de feijão, mamona, amendoim e algodão.

Ressalto que pequenas divergências entre os testemunhos não são impedimentos para o reconhecimento do labor agrícola, mormente que não se exige precisão matemática desse tipo de prova, dadas as características do depoimento testemunhal, mas tão-somente que o conjunto probatório demonstre o fato alegado, caso dos autos.

O fato de o autor contar com registros de trabalho urbano, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostadas pelo réu à fl. 39, não o descaracteriza como segurado especial, haja vista que ele laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Ademais, o breve período que trabalhou em atividade urbana (cerca de 5 meses) é ínfimo perante os anos de labor rural comprovados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 (sessenta) anos de idade em 18.06.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na citação (20.08.2008; fl. 23).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação (20.08.2008). Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **GILENO BEZERRA DE LIMA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.08.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00367 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026468-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ALBERTINA ALVES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LIGIA APARECIDA ROCHA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00486-7 1 Vr ANAURILANDIA/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações de efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Houve condenação ao ônus da sucumbência no pagamento de custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios fixados R\$500,00 (quinhentos reais), observando a assistência judiciária gratuita de que a parte é beneficiária (art. 12, Lei 1.060/1950).

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 90/91.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 26.09.1942, completou 55 anos de idade em 26.09.1997, devendo comprovar 8 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 21.04.1962 (fl. 12), na qual seu esposo fora qualificado como *lavrador*. Apresentou, ainda, cópia da CTPS dele (fl. 13/16), constando vínculos de natureza rural nos períodos de 18.04.1980 a 31.05.1984, 09.10.1989 a 10.01.1990 e 01.06.1990 a 10.08.1992. Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao labor agrícola da demandante.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 66/67 foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 40 anos, e que ela sempre trabalhou na lavoura como diarista, juntamente com seu marido, inclusive no cultivo de feijão, arroz e milho, nunca tendo trabalhado na cidade.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 10 anos, aproximadamente, da data da audiência (13.04.2009; fl. 65), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

O fato de o cônjuge da autora contar com registro de trabalho urbano, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostadas pelo réu às fl. 34/35, não a descaracteriza como segurada especial, haja vista que ele laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Ademais, o breve período que trabalhou em atividade urbana (aproximadamente 2 meses) é ínfimo perante os anos de labor rural comprovados.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 26.09.1997, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na citação (30.09.2008; fl. 45).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação (30.09.2008). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ALBERTINA ALVES DE SOUZA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 30.09.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00368 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026537-8/MS
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
No. ORIG. : 06.00.00342-7 1 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor equivalente a um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas no período serem adimplidas de uma só vez e corrigidas monetariamente a partir das datas em que deveriam ter sido pagas, com juros de mora, nos termos do art. 42, *caput* e § 1º, art. 44 e art. 33, todos da Lei nº 8.213/91.

Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) das pensões vencidas. Sem custas.

Em razões recursais, o INSS, em síntese, alega a ausência de prova material do período de carência. Pleiteia a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor das parcelas atrasadas até a sentença, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Deixa prequestionada a matéria para fins recursais e, por fim, requer a reforma integral da r. sentença. Às fls. 130, consta ofício do INSS dando cumprimento ao julgado, com implantação do benefício em 23.09.2008 e data de início - DIB, em 05.06.2006.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 24 de junho de 1990 (fls. 11), devendo assim, comprovar 60 (sessenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 15.12.1984, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na descon sideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A *eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.*

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: *certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.*

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 99/100).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - *carência, idade mínima e condição de segurado.*

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 15% (quinze por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, para fixar a verba honorária, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00369 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026612-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : GERALDA FERNANDO SILVA

ADVOGADO : LUCIANO CALOR CARDOSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00012-6 2 Vr SERTÃOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, por entender o d. juiz *a quo* que o juízo competente para o processamento e julgamento do feito é o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

A parte autora pugna pela reforma da r. sentença alegando que ingressou com a ação de acordo com o estabelecido no artigo 109, §3º, da Constituição da República, devendo o recurso ser provido e os autos remetidos à Comarca de Sertãozinho.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dispõe o artigo 109, parágrafo 3º da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal, significando, assim que o segurado pode perfeitamente optar por ajuizar uma ação previdenciária diretamente perante uma Vara Federal (regra geral); ou perante uma Vara Estadual de seu domicílio (regra excepcional).

Em primeiro lugar, anote-se que a cidade de Sertãozinho não é sede de vara federal, aplicando-se, destarte, a regra do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que permite ao autor, em tal caso, demandar em face da Previdência tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual, a seu critério.

Ademais, o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01 dispõe:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada a sua competência é absoluta.

Assim, a competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita, não foi modificada.

Vale dizer, ainda, que a parte autora pode ajuizar sua ação previdenciária na justiça comum de seu domicílio, se aí não houver vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém, que, se no foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for compatível, a ação compete a este último.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. APELAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

-Apelação interposta contra sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito de Sertãozinho/SP, que extinguiu processo, sem exame do mérito, por incompetência do juízo, frente à instalação de Juizado Especial Federal, em Ribeirão Preto/SP. -Pela CR/88, é faculdade do segurado ajuizar ação, perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, onde inexistir vara da Justiça Federal.

-A competência do Juizado é absoluta, apenas, em relação à vara, sediada no mesmo foro. Inteligência do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001. Súmula TRF-3ªR nº 24. -Apelação provida, para se determinar o processamento do feito, perante o Juízo Estadual de Sertãozinho/SP.

(AC n. 2005.03.99.038077-0, Relatora Desembargadora Federal Annamaria Pimentel, DJU: 12.07.2006, p. 744)

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para determinar o prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Intimem-se

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00370 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026614-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVONETE OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO : ABIUDE CAMILO ALVES

No. ORIG. : 08.00.00217-5 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, mais gratificação de natal (art. 120 do Decreto-Lei nº 3.048/99), desde o ajuizamento da demanda, com correção monetária das parcelas vencidas de acordo com a legislação previdenciária, nos termos das Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF-3ª Região, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, respeitando-se o prazo prescricional de cinco anos. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendido como a soma das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ. Sem custas e despesas processuais.

Em razões recursais, o INSS, em síntese, alega a ausência de prova material do período de carência e a fragilidade da prova testemunhal. Pleiteia a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 22 de junho de 2008 (fls. 10), devendo assim, comprovar 162 (cento e sessenta e dois) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 19.11.1977, onde consta a profissão do marido como tratorista (fls. 12); certidão de casamento de filho, contraído em 27.12.2007, onde consta a profissão deste como lavrador (fls. 13); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, do marido, onde consta os seguintes períodos de atividade rural: de 01.06.1986 a 28.02.1955 e de 01.05.1997 a 03.03.2008 (fls. 20/21).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 40/42).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (14.11.2008 - fls. 24v), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, para fixar a data de início do benefício a partir da data da citação, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada IVONETE OLIVEIRA NASCIMENTO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 14.11.2008 (data da citação - fls. 24v), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00371 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.026618-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA VITORIA ESCAMES DA SILVA

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP

No. ORIG. : 08.00.00147-8 2 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a implementar em favor da requerente, o benefício de aposentadoria por idade, incluindo gratificação natalina, nos termos do art. 201, § 6º, da CF, devendo o *quantum* ser fixado nos moldes legais, a contar da citação, bem como a pagar de uma só vez, as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas entre a citação e o implemento do benefício, com incidência da correção monetária e juros de mora na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir de seus vencimentos. Por fim, condenou a autarquia, no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS alega preliminarmente, falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, a ausência do início razoável de prova material e o não cumprimento do período de carência. Alega também, a não comprovação de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Requer a redução dos juros de mora para 0,5% a partir da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. (78/82) (prolatada em 14.04.2009) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 46 (21.10.2008), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, tendo em vista que tal requerimento é desnecessário como condição de ajuizamento da ação em matéria previdenciária (v.g. AC 2003.61.83.003549-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 10.06.2008, DJU 25.06.2008; AC 2000.61.09.000225-9, Rel. Des. Fed. Jedial Galvão, j. 22.04.2008, DJU 21.05.2008).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 29 de novembro de 2008 (fls. 18), devendo assim, comprovar 162 (cento e sessenta e dois) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 27.01.1973, onde consta profissão do marido lavrador (fls. 17); declaração de imposto de renda do pai da autora, onde consta profissão do mesmo como lavrador, exercício 1974 (fls. 20/24); declaração de imposto de renda do marido da autora, onde consta profissão do mesmo como lavrador (fls. 25/27); demonstrativos de encargos de parceria agrícola do pai da autora, ocorridos no período de outubro de 1972 a outubro de 1973 (fls. 28) e no período de outubro de 1981 a outubro de 1982 (fls. 29); recibos de pagamento, correspondente à parte na venda de produtos agrícolas, em nome do pai da autora, com datas de 30 de outubro de 1973 e 30 de outubro de 1982 (fls. 30/31); contratos de parceria agrícola, em nome do pai da autora, com datas de 01.10.1985, 01.08.1986 e 01.11.1987, onde constam a profissão do mesmo como lavrador (fls. 32/37).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. *As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.*

4. *Recurso conhecido e improvido."*

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 85/89).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. *O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.*

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA VITÓRIA ESCAMES DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 21.10.2008 (data da citação - fls. 46), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

00372 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026620-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : VICENTE MARTINHO

ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00031-8 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na presente ação por ser o autor beneficiário de amparo assistencial ao idoso, condenando-o ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, com observância à isenção do pagamento enquanto perdurar o estado de pobreza, e observada a prescrição quinquenal, na forma da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 01 de fevereiro de 2000 (fls. 09), devendo assim, comprovar 114 (cento e catorze) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, onde constam os seguintes períodos de atividade rural: de 01.04.1984 a 12.12.1984, de 20.01.1985 a 28.02.1985, de 01.03.1985 a 08.01.1986, de 02.05.1986 a 28.06.1986, de 01.05.1987 a 15.05.1989, de 01.11.1996 a 31.05.2001 (fls. 15/16).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. *A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.*
4. *Agravo regimental improvido.*"

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. *As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.*

4. *Recurso conhecido e improvido.*"

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 58/59).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. *O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.*

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*"

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

De outra parte, dado o disposto no art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, que estabelece a vedação à percepção cumulativa de benefício de prestação continuada com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, à exceção de assistência médica, e sendo o autor beneficiário de amparo assistencial ao idoso desde 16.03.2005 (fls. 44), fica caracterizada a impossibilidade de cumulação no presente caso, devendo o benefício assistencial ser interrompido simultaneamente à implantação da aposentadoria por idade rural.

Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados na fase de liquidação.

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (29.02.2008 - fls. 29 vº), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 22).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado VICENTE MARTINHO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, cessando-se o amparo social ao idoso na véspera da data de início da aposentadoria por idade - DIB 29.02.2008 (data da citação - fls. 29 vº), com renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00373 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026668-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA DE LOURDES DOS SANTOS

ADVOGADO : ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE

No. ORIG. : 07.00.00070-0 1 Vr JACUPIRANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de mãe do *de cujus*, com óbito ocorrido em 09.10.2006.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o requerido a conceder à autora pensão por morte a partir da citação, no valor de um salário mínimo, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas a partir daquela data, devidamente atualizadas pela correção monetária desde o respectivo vencimento, na forma da Súmula nº 08 desta Corte, observada a legislação de regência especificada em Portaria nº 92/2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. Arcará, ainda, o requerido com o pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Em razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, a ausência de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo, razão pela qual requer a extinção do feito sem julgamento do mérito. No mérito, sustenta a ausência da condição de segurado do falecido à época do óbito. Aduz, ainda, que não há presunção legal de dependência nem restou demonstrado que a autora dependia economicamente do falecido filho. Caso seja mantida a procedência da ação, requer a aplicação da isenção de custas.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, tendo em vista que tal requerimento é desnecessário como condição de ajuizamento da ação em matéria previdenciária (v.g. AC 2003.61.83.003549-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 10.06.2008, DJU 25.06.2008; AC 2000.61.09.000225-9, Rel. Des. Fed. Jedial Galvão, j. 22.04.2008, DJU 21.05.2008).

No mérito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se, no presente caso, que o *de cujus* manteve o seu contrato de trabalho com o empregador "Paulo Ohya e Jorge Ohia" até o seu óbito (termo de rescisão do contrato de trabalho - fl. 17 e CTPS - fls. 103), razão pela qual manteve a sua qualidade de segurado da Previdência Pública, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA FALECIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - (...).

III - A qualidade de segurado da falecida restou evidenciada nos autos, porquanto seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 29.07.2004, conforme se verifica do demonstrativo de pagamento de salário à fl. 21.

IV - (...).

XI - *Apelação da autora provida.*

(AC 2006.61.19.001367-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; 10ª Turma; j. 17.06.2008, v.u.; DJF3 25.06.2008)

Em relação à dependência econômica, observa-se que, sendo beneficiária mãe, há de ser comprovada, sendo devida a pensão somente se não existir dependente da primeira classe, nos termos do artigo 16, I e §§ 1º e 4º, da LBPS.

No presente caso, restou evidenciado que o falecido não possuía dependente algum enquadrado no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, conforme certidão de óbito (fls. 08).

Os depoimentos das testemunhas (fls. 69/70) demonstram a dependência econômica da mãe em relação ao seu filho, o qual residia com a autora e ajudava no sustento da casa, prova esta suficiente para ensejar a concessão do benefício, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido."

(Resp 296128/SE, Rel. Min. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma; j. 04/12/2001, DJ 04/2/2002).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material.

Recurso provido."

(Resp 720145/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma; j. 12/04/2005, DJ 16/5/2005).

Decidiu também esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE EM RELAÇÃO À FILHA FALECIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E QUALIDADE DE SEGURADA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO DEFERIDO.

-Óbito ocorrido na vigência da Lei nº 8.213/91.

-Qualidade de segurada demonstrada, tendo em vista ter trabalhado como empregada, até o óbito, conforme anotações em CTPS.

-Comprovada a dependência econômica da autora em relação à finada.

-A jurisprudência tem entendido que, à constatação de dependência econômica, basta prova testemunhal idônea, não se exigindo início de prova material.

-Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado, a partir da citação, como estabelecido na sentença, tendo em vista ausência de requerimento administrativo.

-Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de

modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

-As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, devem ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

-Honorários advocatícios fixados em 15%, sobre as parcelas vencidas, até a data da sentença.

-Recurso autárquico improvido.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

(AC 2004.61.23.002053-2; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel; 10ª Turma; v.u.; j. 18.03.2008, DJU 16.04.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE.

A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, ainda que não exclusiva, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelação provida.

(AC 2007.03.99.013141-9; Rel. Des. Fed. Castro Guerra; 10ª Turma; v.u.; j. 31.07.2007, DJU 15.08.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelações desprovidas.

(AC 2004.61.14.007049-2; Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras; 10ª Turma; v.u.; j. 13.11.2007, DJU 12.12.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - INÍCIO DE PROVA

MATERIAL - INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

2. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

3. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ)

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AC 760587; Rel. Juíza Marisa Santos; 9ª Turma; v.u.; DJU 04.12.2003 p. 426)

Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, é de ser mantida a r. sentença.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 23).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão-somente para declarar a isenção de custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NEUSA DE LOURDES DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 17.12.2007 (data da citação - fls. 31v) e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00374 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026684-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA NEUSA CANDIDA BARRETO

ADVOGADO : VIVIAN ROBERTA MARINELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00066-2 1 V_r MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na presente ação, condenando a parte autora ao pagamento das custas, ressalvado o disposto na Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Pleiteia a condenação do apelado ao pagamento das verbas relativas ao ônus da sucumbência, bem como a correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15 de junho de 2003 (fls. 14), devendo assim, comprovar 132 (cento e trinta e dois) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certificado de dispensa de incorporação, do marido, datada de 20.11.1978, onde consta a profissão como de lavrador (fls. 16); certidão de casamento da autora, contraído em 11.05.1968, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 17); certidões de nascimento de quatro filhos, lavradas em 06.01.1969, 08.02.1972, 10.07.1973 e 01.11.1976, nas quais consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 18/21); notas fiscais de produtor rural, do marido, datadas de 21.03.2005, 14.06.2005, 15.06.2005, 17.06.2005, 27.06.2005, 22.07.2005, 30.07.2005, 13.08.2005, 19.08.2005, 26.08.2005, 16.10.2005, 17.10.2005, 09.05.2006, 29.05.2006, 13.07.2006, 25.11.2006, 27.11.2006, 04.01.2007, 21.04.2007, 25.04.2007, 30.04.2007, 02.05.2007, 08.05.2007, 01.06.2007, 09.06.2007, 19.06.2007, 20.06.2007, 07.07.2007, 18.07.2007, 25.10.2007, 17.12.2007, 26.12.2007, 29.12.2007, 30.12.2007, 03.01.2008, 08.01.2008, 22.01.2008, 28.01.2008, 11.02.2008, 18.03.2008, 11.07.2008, 30.07.2008, 31.07.2008, 25.08.2008 (fls. 49/73).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. *As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.*

4. *Recurso conhecido e improvido."*

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 81/82).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. *O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.*

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (21.01.2008 - fls. 25), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 16.09.2008, DJ 01.10.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 29).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA NEUSA CANDIDA BARRETO para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 21.01.2008 (data do requerimento administrativo - fls. 25), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00375 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026705-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : FRANCISCA BISPO SIQUEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ADALBERTO GUERRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00074-1 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente ação de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, ante a não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência exigido em lei. Condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$700,00, ficando a cobrança suspensa até que se opere a prescrição ou cesse a condição de hipossuficiência financeira. Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 04 de outubro de 1977 (fls.11), devendo assim, comprovar 60 (sessenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 03.09.1981, onde consta a profissão de lavrador do mesmo (fls.12), notas fiscais em nome do filho da autora, emitidas em 17.08.1992 e 14.08.1992 (fls.14/15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na descon sideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A *eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.*

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: *certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.*

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. *Agravo regimental improvido."*

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. *As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.*

4. *Recurso conhecido e improvido."*

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls.54/56).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. *O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.*

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473) Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexistente, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (28.09.2007 - fls. 27v.), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do

Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 20).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada FRANCISCA BISPO SIQUEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 28.09.2007 (data da citação - fls.27v.), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00376 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026776-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ROSALINA MESSIAS MACHADO

ADVOGADO : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00088-9 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações de efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Houve condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), observando a assistência judiciária gratuita de que a parte é beneficiária (art. 12, Lei 1.060/1950).

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 77/82.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 04.12.1934, completou 55 anos de idade em 04.12.1989, devendo comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora acostou aos autos cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 29.09.1951 (fl. 07), na qual ele fora qualificado como *lavrador*. Apresentou, ainda, cópia da CTPS dele (fl. 09/13), constando vínculo de natureza rural no período de 01.12.1977 a 22.05.1985. Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao labor agrícola da demandante.

O fato de haver o cônjuge da autora vertido contribuições devidas por atividade urbana e a autora receber pensão por morte decorrente dessas contribuições, como se depreende dos dados do CNIS acostados pelo réu à fl. 34, não descaracteriza a qualidade de rurícola da autora. Ademais, segundo consta do referido Cadastro, o valor da pensão recebida pela autora corresponde a um salário mínimo, equivalente, portanto, ao que seu cônjuge receberia caso tivesse sido aposentado na condição de rurícola.

Veja-se a esse respeito o seguinte entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

(...)

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar. Além disso restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a qualidade de segurada.

Recurso especial conhecido somente pela alínea a do art. 105 da CF e, nessa extensão, provido.

(grifo nosso)

(STJ, RESP nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.12.2007, DJ de 07.02.2008, p. 1).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 48/51 afirmaram que conhecem a autora há 38 e há cerca de 45 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive na companhia das depoentes nas Fazendas "Altamira", "Rosário", "Coqueiros", "Bela Vista", no cultivo de algodão e raízes, e com os empreiteiros "Zezé", "Dito Baiano" e "Sabiá".

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 19 anos, aproximadamente, da data da audiência (05.03.2009; fl. 45), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 04.12.1989, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na citação (07.07.2008; fl. 22).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação (07.07.2008). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ROSALINA MESSIAS MACHADO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 07.07.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00377 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026813-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE
No. ORIG. : 05.00.00103-2 1 Vr NHANDEARA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício do auxílio-doença, tendo como início a data da citação, pois não houve requerimento administrativo, com renda mensal de um salário mínimo, inclusive com 13º salário. Os valores vencidos, na época da efetiva liquidação, serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. Deverá o autor, durante o período de três anos, ser submetido a exame médico pelo INSS, que, porém, poderá comunicar primeiramente o Juízo, caso conclua que o autor se encontra apto para o trabalho. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a sentença. Deixou de condená-lo ao ressarcimento de custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiário da justiça gratuita, não efetuou qualquer despesa a esse título.

Em suas razões recursais, o INSS alega que não poderia o juízo *a quo* conceder auxílio-doença, tendo o autor pedido aposentadoria por invalidez na inicial. Sustenta, ainda, a ausência da qualidade de segurado do autor. Pugna, caso mantida a condenação, pela fixação do termo inicial do benefício na data de juntada aos autos do laudo pericial e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não prospera, *in casu*, a alegação do apelante quanto à nulidade da sentença por ser *extra petita*.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, não ocorre julgamento *extra petita* na hipótese em que se concede auxílio-doença, ainda que a pretensão deduzida seja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme se observa nos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

- Em tema de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, é lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- Não ocorre julgamento *extra petita* na hipótese em que o órgão colegiado *a quo*, em sede de apelação, mantém sentença concessiva do benefício da aposentadoria por invalidez, ainda que a pretensão deduzida em juízo vincule-se à concessão de auxílio-acidente, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp. nº 412.676/RS, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ 19.12.2002)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". RECURSO ESPECIAL.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento "extra petita" pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes.

2. Recurso Especial provido."

(REsp. nº 255.776/PE, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, v.u., DJ 11.09.2000)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO PEDIDO EM FUNÇÃO DO CARÁTER SOCIAL DA MATÉRIA. PRECEDENTES. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fundamentado na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, no que interessa (fl. 116):

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. (...) 2 - Embora a pretensão do autor, formulada na petição inicial, tivesse sido no sentido de ser-lhe concedida a aposentadoria por invalidez, nada impede que o órgão julgador, após a análise das provas produzidas nos autos conceda-lhe a renda mensal vitalícia, tendo em vista ser esta um *minus* em relação àquela, não caracterizando, assim, decisão *extra petita*.

3 - (...) Apelo a que se dá parcial provimento."

Nas razões do especial (fls. 121/131), aponta a autarquia recorrente violação aos arts. 267, inciso VI, e 460 do Código de Processo Civil; 32 do Decreto nº 1.744/95 e 12, inciso I, da Lei nº 8.742/93.

Sustenta, para tanto, que: a) a ilegitimidade do INSS para responder às ações em que se pleiteiam os benefícios concedidos no art. 203 da Constituição Federal; b) o Tribunal *a quo* julgou *extra petita* e cerceou o seu direito de defesa ao deferir ao autor benefício diverso do pleiteado na petição inicial.

Não oferecidas as contra-razões (fl. 139) e admitido o recurso na origem (fl. 140), foram os autos encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

Quanto à suposta contrariedade aos arts. 32 do Decreto nº 1.744/95 e 12, inciso I, da Lei nº 8.742/93, o recurso não merece prosperar. (...)

Quanto à alegada ofensa aos arts. 267, inciso VI, e 460 do Código de Processo Civil, a insurgência não merece acolhida.

No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu que, embora o autor tenha pleiteado a aposentadoria por invalidez, nada obsta ao julgador, com base no conjunto fático-probatório, conceder o benefício de renda mensal vitalícia.

Afirma, ainda, que não houve julgamento extra petita. Confira-se trecho do voto condutor do aresto combatido (fls. 109/110)

"Por outro lado, quanto à argüição de nulidade da r. sentença recorrida, verifica-se que, embora a pretensão da autora, formulada na petição inicial, tivesse sido no sentido de ser-lhe concedida a aposentadoria por invalidez, nada impede que o julgador, após a análise das provas produzidas nos autos, conceda-lhe a renda mensal vitalícia, tendo em vista ser esta um minus em relação àquela, não caracterizando, assim, decisão extra petita."

Essa questão já foi objeto de exame perante esta Corte de Justiça.

Foi pacificado o entendimento de ser facultado ao juiz, diante da relevante questão social do tema, apresentar dispositivo normativo adequado à espécie, sem que isso implique em julgamento extra petita, com prejuízo para as partes, uma vez que tais benefícios são oriundos da mesma causa de pedir.

A propósito, colacionam-se julgados desta Corte de Justiça que tratam da matéria em tela:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA.

Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença.

Precedentes.

Recurso não conhecido. (REsp 293.659/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 19/3/2001) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS HIPÓTESES CONFRONTADAS.

1. Não ocorre omissão, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz, de ofício, adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à concessão de benefício previdenciário devido em razão de acidente de trabalho.

3. A divergência jurisprudencial não restou configurada ante a falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto.

4. Recurso especial improvido. (REsp 541.695/DF, Rel. Min. PAULO GALOTI, Sexta Turma, DJ de 19/3/2001)

No tocante ao exame pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso também não comporta trânsito, tendo em vista que o entendimento expendido no acórdão recorrido está em consonância com a atual e pacífica jurisprudência desta Corte. Incidência, à espécie, da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial." (REsp. nº 321.155, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 23.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 193.220/SP, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T, DJ 08.03.1999; REsp. nº 293.659/SC, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª T, DJ 19.03.2001; REsp. nº 698.702, Rel. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.03.2008.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Tratando-se de trabalhador rural, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitas comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que o autor trouxe aos autos cópia de certidão de casamento, contraído em 31.07.1982, onde consta sua profissão de lavrador (fls. 09), certidões de nascimento dos filhos do autor, em 16.11.1982 e 05.02.1986, onde consta sua profissão de lavrador (fls.11/12), CTPS do autor, onde consta registro de trabalho rural nos períodos de 02.05.1988 a 10.07.1991, 29.09.1992 a 30.11.1996 e 01.01.1999 a 08.03.2000 (fls.13/15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 83/84).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo,

inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuiu como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- (...)

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumpra esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde. Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005)

Independente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 110/111) que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica e surdez parcial bilateral moderada. Afirma o perito médico, que o autor, devido à hipertensão arterial sistêmica, não está apto a realizar esforços físicos intensos. Conclui que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- *Apelação provida. Sentença reformada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, para fixar como data de início do benefício a data do laudo pericial.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início - DIB 04.05.2007 (data do laudo pericial - fls. 111), e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00378 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026822-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : GENI BENTA DE JESUS TEODORO
ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00010-8 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por GENI BENTA DE JESUS TEODORO em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais, inclusive honorários periciais, arbitrados em R\$ 200,00, e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 465,00, observando-se eventual benefício de assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, haver comprovado o preenchimento dos requisitos da deficiência e da condição de miserabilidade, previstos nos §§ 2º e 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Requer o provimento do recurso a fim de ser julgada procedente a ação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 112/117, opina pelo desprovimento do recurso da autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a

concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 50 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 09), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 46/47 verifica-se que a autora é portadora de artrose de ombros e subluxação na articulação do ombro direito, esporão de calcâneos, obesidade mórbida, hipertensão arterial, diabetes mellitus insulino dependente e transtorno degenerativo de coluna vertebral com desvio postural. Atesta o médico perito que a autora está incapacitada para o trabalho de forma total e definitiva.

No entanto, do conjunto probatório dos autos, não resta caracterizada a hipossuficiência econômica da parte autora, consoante bem assinala o Ministério Público Federal no parecer de fls. 112/117:

"Contudo, quanto à miserabilidade, depreende-se do relatório do estudo social (fls. 67), realizado em 06 de março de 2009, complementado pela prova testemunhal (fls. 78/80), que residem sob o mesmo teto a recorrente, seu marido, seu filho Gean e sua filha Geani.

Foi informado que seu marido e seu filho Gean trabalham e que cada um deles auferem um salário mínimo ao mês. Já sua filha Geani, apesar de constar no laudo uma renda de R\$ 200,00, apurou-se na prova testemunhal que atualmente se encontra desempregada.

Por outro lado, em relação aos gastos, apesar do laudo somente ter apontado o custo de medicamentos, num valor aproximado de R\$ 50,00, verifica-se da oitiva das testemunhas, que a família recebe cesta básica da Prefeitura e obtém medicamentos de que faz uso no Posto de Saúde. Ademais, a casa em que residem é cedida, não necessitando pagar aluguel.

Dessa forma, não obstante a família possa enfrentar dificuldades financeiras, não resta caracterizada a situação de hipossuficiência econômica."

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (21.02.2008 - fls. 21), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (v.g. TRF 3ª Região, AC 96.03.096933-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 31/05/2005, DJ 22/06/2005).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00379 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026825-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JORGINA ROSA DOURADO

ADVOGADO : ANDREZA LOJUDICE MASSUIA

No. ORIG. : 07.00.00131-2 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado no presente feito e, conseqüentemente, condenou o requerido INSS, ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade à autora, JORGINA ROSA DOURADO, correspondente a um salário mínimo mensal, inclusive décimo terceiro salário, devidos a partir da citação. As parcelas vencidas, de caráter alimentar, deverão ser pagas de uma só vez, e corrigidas monetariamente a partir de cada um dos vencimentos, nos termos da Súmula nº 148 do STJ, e Súmula nº 08 do TRF-3ª Região, com atualização conforme o disposto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91, incidindo, ainda, sobre as mesmas, juros de mora, a partir da citação, de 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, §1º, do CTN. Sucumbente, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitrou em 10% sobre o valor da condenação, incidindo somente as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isentou o réu de custas. Sem reexame necessário (artigo 475, § 2º, do CPC).

Em razões recursais, o INSS, em síntese, alega a ausência de prova material do período de carência e da atividade rural, alega ainda a atividade urbana do marido da autora. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 18 de março de 2005 (fls. 15), devendo assim, comprovar 144 (cento e quarenta e quatro) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de nascimento de filho, ocorrido em 25.03.1971, onde consta a profissão do pai como lavrador, bem como domicílio de ambos na Fazenda Macaúbas (fls. 16); título eleitoral de José Antonio Dourado, marido da autora, onde consta a profissão de lavrador, em 26.11.1975 (fls. 17), notas fiscais de produtor, em nome do marido da autora, em 12 e 14/03/1985 (fls. 18).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 95/96 e 98).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*"

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

8. *Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido*".

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ª T., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Recurso especial desprovido".

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.

2. ...

3. *Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido.*

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JORGINA ROSA DOURADO, para que cumpra

a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 06.12.2007 (data da citação - fls. 27-vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00380 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026853-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JANDIRA JULIA RODRIGUES
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
No. ORIG. : 04.00.00008-9 1 Vr OLIMPIA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo mensal e décimo terceiro relativo ao mês de dezembro de cada ano, a partir da citação. Determinou que as prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez e acrescidas de juros e correção monetária. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da liquidação, até a data da sentença.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, alegando que a autora não possui qualidade de segurada e nem mesmo incapacidade laborativa. Caso assim não entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do segundo laudo pericial aos autos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhadora rural, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitos comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que a autora trouxe aos autos certidão de casamento contraído em 08.05.1976, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 08); CTPS do marido, onde constam trabalhos rurais nos anos de 1988, 1990, 1991, 1995 a 1997, sem registro de saída no último vínculo (fls. 14/18) e certificado de alistamento militar em nome do marido, datado de 31.12.1961, onde consta sua profissão como agricultor (fls. 19).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 44/45).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Neste sentido os julgados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuiu como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- (...)

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumpre esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde. Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da atuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se dos laudos médicos periciais (fls. 75/77 e 110) que a autora, trabalhadora rural, é portadora de hipertensão arterial, obesidade e coronariopatia. Afirma o perito médico que o sobrepeso da autora prejudica sua coluna vertebral e as articulações dos membros inferiores, incapacitando-a para os esforços físicos exigidos no trabalho na lavoura. Afirma, ainda, que o trabalho braçal pode também agravar sua coronariopatia, podendo apresentar angina do peito ou mesmo infarto agudo do miocárdio.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. *Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediel Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, não havendo requerimento administrativo e nem demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão somente para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial conforme acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada JANDIRA JULIA RODRIGUES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 03.12.2008 (data do laudo pericial - fls. 110) e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00381 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026953-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LUIZ DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS
No. ORIG. : 08.00.00010-9 1 Vr DRACENA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do *de cujus*, com óbito ocorrido em 02.03.2005.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, a ser calculado na forma do art. 75 da Lei nº 8.213/91, devido desde a data da citação (07.03.2008) até aquela em que o pensionista vier a falecer. Sobre o valor devido deverão incidir, ainda, juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. Como a autora decaiu de parte mínima do pedido, arcará o requerido com honorários advocatícios dos patronos da requerente fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a sentença, devidamente atualizadas. O INSS está isento da taxa judiciária, por força do art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/03. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, a autarquia previdenciária sustenta que a prova documental e os depoimentos colhidos não foram concludentes a respeito da efetiva prestação laboral do falecido. Aduz que ao declarar como período efetivamente trabalhado, fundamentou a r. decisão somente em prova testemunhal. Prequestiona a matéria para fins recursais. Caso seja mantida a procedência da ação, aduz que os honorários advocatícios não devem incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, não há controvérsia acerca da dependência econômica da parte autora.

A questão cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, para fins de recebimento da pensão por morte.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que a parte autora deveria comprovar que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 04.06.1960, onde consta a profissão lavrador do marido falecido (fls. 12); certidão de óbito do *de cujus*, onde consta a profissão lavrador (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro que o falecido sempre exerceu a atividade rural (fls. 44/45).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do de cujus.

IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

VI (...)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."

(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1 - O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.

- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.

- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.

- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.

- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da non reformatio in pejus.

- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do termo inicial do benefício, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Incidem juros, a partir da citação, à taxa legal.

- Honorários advocatícios fixados na sentença, em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC

- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.

- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."

(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.

1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.

3. Apelação provida."

(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003)

Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão do benefício, é de ser mantida a r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA LUIZ DA SILVA FERREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 07.03.2008 (data da citação - fls. 35).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00382 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027044-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : NILMA FERNANDES DORNA

ADVOGADO : HELIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00157-7 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente ação de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, ante a não apresentação de início de prova documental de que a requerente foi trabalhadora rural pelo período de carência necessário. Condenou a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$415,00, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Por fim, prequestiona a matéria e requer a reforma integral da r. sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 11 de novembro de 2006 (fls.19), devendo, assim, comprovar 150 (cento e cinquenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: demonstrativos de pagamento de salário do filho da autora, datados de 11/2005, 12/2005, 12/2003, 01/2005, comprovando que o mesmo trabalhava na Granja Yoshimi Shintaku (fls.24/27), CTPS do marido da autora, onde consta registro de trabalho rural nos períodos de 21.11.1996 a 11.07.2006 e 01.05.1993 a 14.09.1994 (fls. 28/29 e 31/32), recibo de pagamento de salário do marido da autora, datado de 06/2006, comprovando que o mesmo trabalhava na Granja Yoshimi Shintaku (fls.30).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls.59/60).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473) Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (04.03.2008 - fls. 39v.), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 33).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NILMA FERNANDES DORNA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 04.03.2008 (data da citação - fls.39v.), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00383 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027082-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOANA D ARC LOPES MALAQUIAS
ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
CODINOME : JOANA DARC LOPES MALAQUIAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CHAVES DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00024-1 1 Vr PEDREGULHO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por invalidez, a contar da juntada aos autos do laudo pericial. Condenou-o, ainda, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Apelou o INSS, sustentando a prescrição quinquenal de todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e a ausência da qualidade de segurada da autora. Pugna, caso mantida a condenação, pela redução da verba honorária, pela aplicação da correção monetária de acordo com índices legalmente previstos, pela isenção do INSS do pagamento de custas judiciais e pela incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação. Por fim, prequestiona a matéria e requer a reforma integral da r. sentença.

Apelou a parte autora, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data da citação válida e a majoração da verba honorária para o percentual de 20% sobre o valor da condenação até a liquidação final do processo.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (03.03.2008) e o termo inicial do benefício, fixado na data da juntada aos autos do laudo pericial (19.08.2008).

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a autora comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da CTPS trazida aos autos com a inicial (fls.09/12).

A manutenção da qualidade de segurada também se fez presente, pois se observa do conjunto probatório que a autora somente deixou de trabalhar em razão da patologia, tendo o perito médico afirmado no laudo pericial que a incapacidade da parte autora teve início há aproximadamente doze anos (fls.45). Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o §1º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. *Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça.*" (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. *"O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes."*

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. *Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 44/45) que a autora é portadora de deficiência do pé esquerdo devido à amputação de parte do mesmo, transtornos circulatórios venosos e linfáticos dos membros inferiores, obesidade e hipertensão arterial. Afirma o perito médico que a autora apresenta também cifose e lordose acentuadas. Aduz, ainda, que a mesma não apresenta condições de realizar atividades remuneradas. Conclui que há incapacidade total e permanente para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- *Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.*

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. *Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.*

2. *Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.*

3. (...)

4. *Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, não havendo requerimento administrativo ou auxílio-doença prévio, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 15).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e à apelação da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada JOANA DARC LOPES MALAQUIAS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação da aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 19.08.2008 (data da juntada do laudo pericial - fls. 43), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00384 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027116-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO : DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA

No. ORIG. : 08.00.00050-9 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e posterior concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença em favor do autor, tendo como data de início o dia do término do benefício concedido anteriormente. Condenou o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do total devido até a data da sentença. As partes são isentas do pagamento de custas. Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o cabimento do reexame necessário da sentença, bem como requerendo a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia médica. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade para o trabalho, além de ser a doença alegada pelo autor preexistente ao seu ingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Pugna, ainda, caso mantida a condenação, pela concessão do benefício do auxílio-doença apenas até a data de nova revisão pericial a cargo do INSS e pelo desconto no valor da condenação das parcelas pagas em razão da tutela antecipada.

Com para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 119/122 (prolatada em 26.09.2008), concedeu o benefício de auxílio-doença desde a data de cessação do benefício concedido anteriormente (30.09.2007 - fls. 27), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Preliminarmente, o indeferimento da realização de nova perícia não implica cerceamento de defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).

Ainda que assim não fosse, o laudo médico pericial de fls. 60/64 analisou as condições físicas do autor e respondeu suficientemente aos quesitos das partes.

No mérito, o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 60/64) que o autor é portador de hérnia de disco lombar, fazendo uso de arcoxia e nisolide. Afirma o perito médico que não há melhora com o tratamento clínico, sendo caso de cirurgia. Aduz, ainda, que não é caso de lesão preexistente. Conclui que há incapacidade total e temporária para o trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença .

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA . INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA . INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença .

- (...)

- *Apelação provida. Sentença reformada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença , até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Não há que se falar em doença preexistente à filiação do autor ao RGPS, tendo em vista que não consta nos autos qualquer prova nesse sentido, fato reiterado pela concessão administrativa do auxílio-doença (fls. 27).

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez , quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. *O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez , ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença , é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.*

(...)

4. *Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."*

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. *Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez , ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença , é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.*

2. *Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008)

In casu, o termo inicial deve ser fixado na data de cessação do auxílio-doença, tendo em vista que as doenças que autorizaram a concessão do benefício anteriormente são as mesmas que ainda persistem.

Não há que se falar em desconto dos valores pagos em razão da tutela antecipada, uma vez que não houve antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado GERALDO ANTONIO PEREIRA, para que

cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início - DIB 30.09.2007 (data de cessação do benefício concedido anteriormente - fls. 27), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00385 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027118-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDINEY SILVANO DE SOUZA

ADVOGADO : JORGE MINORU FUGIYAMA

No. ORIG. : 07.00.00064-1 3 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Vistos.

1. À subsecretaria de Registro e Informações Processuais - S.R.I.P. para fazer constar o nome do apelado CLAUDINEY SILVANO DE SOUZA.

2. Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 27.03.2008, incidindo também abono anual. O benefício deve ser implantado e mantido até a superveniência de causa legal de cessação. As prestações vencidas até a efetiva implantação do benefício devem ser pagas de uma só vez, atualizadas pelos índices previstos da legislação previdenciária, a contar do respectivo vencimento, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação ou do vencimento, o que ocorrer por último. Deverá ser abatido o valor recebido a título de auxílio-doença no mesmo período. Condenou o réu, ainda, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a publicação da sentença (Súmula 111 do STJ). Isenta a autarquia de custas processuais.

Em suas razões recursais, a autarquia sustenta a ausência de incapacidade laborativa e requer a reforma da r. sentença.

Pugna, caso mantida a condenação, pela fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial, pela compensação dos valores já recebidos pela parte autora, pela decretação da prescrição quinquenária, pela exclusão de qualquer condenação ao pagamento de despesas processuais e pela redução da verba honorária.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez : a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 137/138) que o autor, serviços gerais, hoje com 39 anos, é portador de seqüela de fratura do antebraço esquerdo, que evoluiu para pseudoartrose e artrofia muscular importante. Afirma o perito médico que o autor apresenta déficit funcional importante do MSE, que o impede de pegar objetos com a mão esquerda devido à falta de força muscular, bem como movimentos desordenados do MSE, ou seja, sem condições de usar o MSE para atividades laborais. Aduz que as seqüelas são definitivas, sem condições de melhorar com qualquer tipo de tratamento, tendo em vista que o mesmo já foi submetido a três cirurgias e não obteve qualquer melhora. Conclui que há incapacidade total e permanente para o trabalho. Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez .

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS

ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez .

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, o termo inicial do benefício deveria ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que as doenças apresentadas pelo autor são as mesmas que autorizaram a concessão daquele benefício anteriormente, não

tendo havido melhora de suas patologias. No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial em 27.03.2008, data de realização do exame pericial, conforme fixado na r. sentença.

Não há que se falar de incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (18.06.2007) e o termo inicial do benefício (27.03.2008).

Os valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 72).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, para excluir a condenação da autarquia ao pagamento das despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado CLAUDINEI SILVANO DE SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação da aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 27.03.2008 (data de realização da perícia - fls. 136), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00386 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027185-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACI MARIA DE OLIVEIRA CONCEICAO

ADVOGADO : OSWALDO SERON

No. ORIG. : 08.00.00076-1 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente ação de concessão de aposentadoria por idade rúricola.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação e, ainda, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária, desde quando devidas, nos índices do Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vencidas após a sentença. Custas *ex lege*. Dispensado o reexame necessário (art.475, §2º, CPC).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rúricola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 13 de julho de 2008 (fls.10), devendo, assim, comprovar 162 (cento e sessenta e dois) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 12.10.1985, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.09), CTPS do marido da autora, onde consta registro de trabalho rural nos períodos de 27.09.1982 a 10.11.1982, 21.10.1985 a 16.11.1985, 18.07.1988 a 30.12.1988, 17.07.1990 a 23.12.1990, 17.06.1991 a 18.01.1992, 22.06.1992 a 20.02.1993, 14.06.1993 a 30.12.1993, 09.05.1994 a 07.01.1995, 16.10.1995 a 03.02.1996, 17.06.1996 a 01.02.1997, 26.05.1997 a 27.12.1997, 11.05.1998 a 30.12.1998, 17.05.1999 a 29.01.2000, 14.08.2000 a 24.02.2001, 02.07.2001 a 19.12.2001, 01.07.2002 a 09.02.2003, 23.06.2003 a 01.02.2004, 14.06.2004 a 11.03.2005, 04.07.2005 a 22.01.2006, 12.06.2006 a 05.03.2007 e 16.07.2007 a 20.01.2008 (fls.13/20).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rúrcola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rúrcola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rúrcola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rúrcola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 52/56).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a

perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473) Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada IRACI MARIA DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 25.07.2008 (data da citação - fls.22), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00387 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027261-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ZENAIDE FERREIRA BICALETTO

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIO CESAR MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00091-0 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na presente ação, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, com observância ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais, a parte autora, em síntese, sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença com inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15 de janeiro de 2005 (fls. 10), devendo assim, comprovar 144 (cento e quarenta e quatro) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 01.02.1975, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 09); notas fiscais de produtor do pai da autora, datadas de 03.05.1977, 10.04.1972, 16.03.1973 e 05.04.1977 (fls. 13/15, 18); notas fiscais de entrada do pai da autora, de 18.04.1975 e 05.04.1977 (fls. 16/17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 56/60).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a

perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (15.09.2008 - fls. 21), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 19).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ZENAIDE FERREIRA BICALETTO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 15.09.2008 (data da citação - fls. 21), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00388 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.027318-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA DA COSTA CAMPAGNOLI

ADVOGADO : LUCIANE ISHIKAWA NOVAES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 08.00.00069-7 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, incluindo o 13º salário, a partir da data da citação, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e correção monetária nos termos da legislação previdenciária, da Súmula nº 148 do STJ e da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo das prestações prescritas na conformidade da Súmula nº 85 do STJ. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, envolvendo as parcelas vencidas até a prolação da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS, em síntese, alega a ausência de prova material da atividade rural, bem como do período de carência necessário para a concessão do benefício. Pleiteia a isenção de custas e despesas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 42/44 (prolatada em 16.01.2009) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 27 vº (04.07.2008), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 13.06.2003 (fls. 12), devendo assim, comprovar 132 (cento e trinta e dois) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 05.02.1970, onde consta a profissão do marido como lavrador, bem como o domicílio rural da dos nubentes (fls. 13); certidões de nascimento de quatro filhos, lavradas em 03.02.1969, 10.06.1970, 18.02.1972 e 18.08.1974, nas quais consta a profissão de lavrador do marido, bem como o domicílio rural da família (fls. 14/17); históricos escolares de 1º grau de três filhos, compreendendo os anos de 1978 a 1983, nos quais consta que cursaram os três primeiros anos em escola localizada em estabelecimento rural (fls. 18/20); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, da autora, onde consta o período de atividade rural: de 04.06.1984 a 10.11.1984 (fls. 21/22).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. *As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.*

4. *Recurso conhecido e improvido."*

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 38/39).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. *O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.*

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 23).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, para fixar a isenção de custas e despesas processuais, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada TEREZA DA COSTA CAMPAGNOLI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 04.07.2008 (data da citação - fls. 27v), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00389 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027358-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALMIRA FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00007-5 1 Vr NHANDEARA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, correspondente a um salário mínimo mensal, inclusive décimo terceiro salário, devidos a partir da citação, devendo as parcelas vencidas, de caráter alimentar, serem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir de cada um dos vencimentos, nos termos da Súmula nº 148 do STJ e Súmula nº 08 do TRF-3ª Região, com atualização conforme o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213/91, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, consoante o art. 406 do Código Civil e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, o INSS, em síntese, alega a ausência de prova material do período de carência, a fragilidade da prova testemunhal, bem como a atividade urbana do marido da autora. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 21 de julho de 2006 (fls. 15), devendo assim, comprovar 150 (cento e cinquenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 10.06.1969, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 14); título de eleitor da autora, emitido em 21.06.1976, onde consta a residência em estabelecimento rural (fls. 16); documento da Secretaria Estadual da Saúde, datado de 11.05.1979, no qual consta a residência da autora em estabelecimento rural (fls. 18), documento da Secretaria Estadual da Saúde, datado de 18.09.1989, no qual consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 19).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFESSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.
- II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.
- III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural

alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 98/99).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE

COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

...

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido".

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ª T., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Recurso especial desprovido".

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.

2. ...

3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido."

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL.

1. O fato do marido da Autora ser aposentado e seu filho pedreiro não afasta a qualidade de segurada especial da mesma para obtenção da aposentadoria rural por idade.

2. Recurso conhecido e provido."

(REsp 289949/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 13/11/2001, DJ 04/02/2002)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ALMIRA FELIX DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 08.03.2007 (data da citação - fls. 26), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00390 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027598-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA DOS SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 08.00.00004-2 3 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado na presente ação, para condenar o INSS a conceder o benefício à parte autora, no valor de um salário mínimo, incluindo décimo terceiro salário, a partir da propositura da ação, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros de mora à taxa legal, contados mês a mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas.

Em razões recursais, o INSS, em síntese, alega a ausência de prova material do período de carência, bem como o não exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à interposição da ação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 24 de agosto de 2003 (fls. 07), devendo assim, comprovar 132 (cento e trinta e dois) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 04.11.1980, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 10); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, do marido, onde constam os seguintes períodos de atividade rural: de 01.03.1965 a 27.08.1965, de 01.05.1980 a 20.06.1982, de 01.11.1983 a 10.01.1985, de 02.05.1985 a 09.11.1985, de 01.11.1990 a 22.12.1992, de 01.05.1993 a 10.01.1994, de 04.05.1994 a 10.12.1994, de 15.05.1995 a 13.12.1995, de 03.04.1996 a 24.12.1998, de 01.06.1999 a 06.09.1999, de 08.09.1999 a 27.12.1999, de 16.06.2000 a 13.12.2000, de 07.06.2001 a 21.11.2001, de 18.02.2002 a 13.11.2002, de 19.05.2003 a 21.09.2003, de 03.05.2004 a 10.12.2004, de 01.04.2005 a 21.12.2005, de 13.02.2006 a 19.12.2006, de 20.04.2007 a 20.12.2007 (fls. 12/20); termo de rescisão de contrato de trabalho, do marido, referente a labor rural, com data de afastamento em 13.12.1995 (fls. 21); requerimento de seguro-desemprego, do cônjuge, referente a labor rural, de 13.12.1995 (fls. 24); certidões de nascimento de filhos, lavradas em 13.08.1972, 10.09.1977, 13.08.1979, 11.12.1981 e 10.01.1984, nas quais consta a profissão do pai como lavrador (fls. 26/30).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 50/51).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANA DOS SANTOS MADUREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 15.01.2008 (data da propositura da ação - fls. 02), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00391 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027612-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ODETTE DE CAMPOS BRITTO
ADVOGADO : MARIA LUIZA NUNES
No. ORIG. : 07.00.00162-8 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício à parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, devendo as parcelas vencidas ser acrescidas de correção monetária, consoante os critérios fixados pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, conforme o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas. Sentença não submetida ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, o INSS, em síntese, alega a ausência de prova material do período de carência, bem como a fragilidade da prova testemunhal. Deixa prequestionada a matéria para fins recursais e, por fim, requer a reforma integral da r. sentença

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 02 de outubro de 1993 (fls. 18), devendo assim, comprovar 66 (sessenta e seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 19.10.1957, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 17); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, do cônjuge, onde constam os seguintes períodos de atividade rural: de 01.08.1973 a 31.10.1979, de 02.03.1981 a 23.09.1987 e de 02.01.1989 a 16.06.2004 (fls. 21/23).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades

inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 61/65).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ODETTE DE CAMPOS BRITTO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 25.09.2007 (data da citação - fls. 31), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00392 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027724-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA ISABEL SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : ANA NADIA MENEZES DOURADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00060-3 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na presente ação, condenando a parte autora ao pagamento das custas, ressalvado o disposto na Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Pleiteia a antecipação de tutela e a fixação da data de início do benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 17 de fevereiro de 2008 (fls. 10), devendo assim, comprovar 162 (cento e sessenta e dois) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 24.06.1972, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 11); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, do marido, onde constam os seguintes períodos de atividade rural: de 08.08.1978 a 08.10.1979, de 30.01.1981 a 29.03.1984, de 01.04.1984 a 15.03.1985, de 01.10.1987 a 14.11.1988, de 18.11.1988 a 31.12.1989, de 02.01.1990 a 31.12.1991, de 01.02.1992 a 31.12.1993, de 01.06.1994 a 04.05.1996, de 01.06.1998 a 12.01.1999, de 01.09.2000 a 31.12.2005, de 01.09.2006 sem data de saída (fls. 13/15); documento da Secretaria Municipal de Saúde, de Mirante do Paranapanema/SP, datado de 03.04.2000, onde constam a autora e seu cônjuge como trabalhadores rurais (fls. 16); título eleitoral, do marido, emitido em 08.06.1970, no qual consta a profissão de lavrador (fls. 17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na descon sideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A *eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.*

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: *certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.*

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. *Agravo regimental improvido."*

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. *As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.*

4. *Recurso conhecido e improvido."*

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 46/47).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. *O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.*

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (31.03.2008 - fls. 18), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 16.09.2008, DJ 01.10.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 20).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA ISABEL SANTOS DE SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 31.03.2008 (data do requerimento administrativo - fls. 18), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00393 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.027770-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SONIA SILVA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTÃOZINHO SP

No. ORIG. : 08.00.00089-6 2 Vr SERTÃOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício à parte autora, desde a data da citação ou, caso haja, da negativa administrativa, determinando o pagamento, de uma só vez, das parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a citação até o efetivo pagamento, incidindo correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, além de juros de mora na razão de 12% (doze por cento) ao ano, vencíveis a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento das custas e despesas judiciais, e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, tudo devidamente atualizado. Concedida a antecipação de tutela. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS alega a fragilidade da prova testemunhal, a ausência de comprovação do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, bem como a falta de prova material do período de carência. Alega, ainda, o exercício de atividade urbana pela autora. Pleiteia a isenção de custas, a aplicação de correção monetária desde o ajuizamento da ação conforme o disposto na Súmula nº 148 do STJ, a incidência dos juros de mora desde a citação, a fixação dos honorários advocatícios não superiores a 5% (cinco por cento) e de acordo com a Súmula nº 111 do STJ, bem como a data de início do benefício a partir da data da citação. Deixa prequestionada a matéria para fins recursais e, por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 60/64 (prolatada em 27.02.2009) concedeu benefício equivalente a um salário mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 18 vº (17.04.2008), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10 de outubro de 2007 (fls. 14), devendo assim, comprovar 156 (cento e cinquenta e seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: declaração para fins previdenciários, emitida pela empresa Usina São Martinho S/A, de que a autora exerceu, no estabelecimento, a função de servente de lavoura nos seguintes períodos: de 01.12.1969 a 18.04.1970, de 01.06.1970 a 30.09.1970, de 16.10.1970 a 17.12.1970, de 16.01.1971 a 11.01.1972, de 16.01.1972 a 30.03.1972, de 05.04.1973 a 15.12.1973, de 16.12.1973 a 31.04.1974, de 01.07.1974 a 31.10.1974, de 04.11.1974 a 15.04.1975, de 05.05.1975 a 31.10.1975, de 03.11.1975 a 15.04.1976, de 01.12.1976 a 31.03.1977, de 18.04.1977 a 30.11.1977, de 02.05.1978 a 31.10.1978, de 03.11.1978 a 31.03.1979, de 02.05.1979 a 21.12.1979, de 02.05.1980 a 31.03.1980 (fls. 15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves,

6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 56/57).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

De outra parte, o trabalho exercido pela autora como cozinheira, nos períodos de 01.07.1989 a 21.12.1990, por si só não descaracteriza a condição de segurada especial, posto que, conforme acima explicitado, comprovou-se o exercício de atividade rural por período suficiente para completar a carência exigida para a obtenção de aposentadoria por idade rural.

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (17.04.2008 - fls. 18 vº), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 17).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, para fixar a verba honorária e a isenção de custas e despesas processuais, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00394 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027823-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADELAIDE FERRARI MONTRESOL
ADVOGADO : FERNANDA TORRES
CODINOME : ADELAIDE FERRARI MONTRESOL
No. ORIG. : 08.00.00034-8 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a implantar em favor da autora o benefício da aposentadoria por idade, devido desde a data do pedido administrativo, qual seja, 24 de abril de 2008 (fls.26), bem como a pagar todas as parcelas vencidas até a data em que o benefício for efetivamente implantado, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela em atraso, calculada na forma consolidada no Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, e acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês (art. 1062, CC/16 c/c art.1º, Lei 4414/64), e a partir de 11 de janeiro de 2003, devem os juros legais ser calculados à base de 1% ao mês (art. 406, CC c/c art.161, § 1º, CTN). Por fim, condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas desde o termo inicial, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do STJ. Isenção de custas e despesas processuais. Sentença não submetida ao reexame necessário, de acordo com o artigo 475, § 2º, do CPC.

Apelação interposta pelo INSS alegando a ausência de prova material da atividade rural, do período de carência e a imprecisão da prova testemunhal. Por fim, pleiteia que os juros de mora não ultrapassem o limite de 6% ao ano e os honorários advocatícios sejam fixados em 5% sobre o valor da causa, somente sobre as parcelas vencidas, até a data da sentença (Súmula nº 111, do STJ). Requer o provimento do apelo.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 01 de novembro de 1977 (fls. 09), devendo assim, comprovar 60 (sessenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: inscrição estadual de produtor rural, em nome do marido da autora, em 03.08.72 (fls.07); escritura de venda e compra do sítio Três Irmãos, em nome da autora e seu marido (fls.11 e 12vº); certidão de casamento da autora, contraído em 06.09.1941, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 13), certidões de nascimento de filhos, ocorrido em 25.05.60, 30.06.61, 03.12.52 e 15.05.57, onde consta o nome do pai como lavrador (fls.14 a 17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 49/50).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ADELAIDE FERRARI MONTREZOL, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 24.04.2008 (data do requerimento administrativo - fls. 26), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00395 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027885-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : OLAVIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.03105-9 1 Vr CAMAPUA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de incapacidade para o trabalho, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$700,00 (setecentos reais), ficando suspensa a cobrança de tais verbas pelo prazo de cinco anos, caso o autor mantenha sua condição de hipossuficiente. Arbitrou honorários periciais no valor de R\$200,00 (duzentos reais).

Apelou a parte autora pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme Comunicação de Decisão (fls.11), comprovando que o auxílio-doença concedido ao autor foi prorrogado até 30.08.2007, estando o mesmo, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91 ao interpor a ação (29.11.2007 - fls.02).

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 130/134) que o autor é portador de artrose de coluna, doença crônica, sem cura e progressiva. Conclui o perito médico, porém, que não há incapacidade laborativa.

Desta forma, não configurada a incapacidade total e permanente para o trabalho, ausente requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, apresentando o autor artrose de coluna, cabível a apreciação do pedido de auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- *A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.*

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.*

2. (...)

4. *Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

5. *O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.*

6. *Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.*

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído não ser o caso de incapacidade laborativa, afirma que ele é portador de artrose de coluna, doença crônica decorrente da idade e do esforço físico, devendo submeter-se a tratamento especializado. Assim, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir do autor, hoje com 57 anos de idade, que exerça sua atividade habitual de rurícola, a qual exige esforço físico, apesar da patologia, devendo dar continuidade ao tratamento médico até a efetiva melhora de seu quadro, encontrando-se presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido."*

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- *Apelação provida. Sentença reformada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que as doenças que autorizaram a concessão do benefício anteriormente são as mesmas que ainda persistem.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.936/98 na redação dada pela Lei nº 2.185/2000) e da justiça gratuita deferida (fls. 31).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado OLAVIO JOSÉ DA SILVA para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00396 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027894-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES ELIZETE DOS SANTOS

ADVOGADO : DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI

No. ORIG. : 06.00.01453-4 1 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício do auxílio-doença, até que ela seja reabilitada ou aposentada por invalidez. Sobre os valores atrasados, desde a suspensão até o restabelecimento do benefício, incidirão juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação, além de correção monetária pelo IGPM-FGV, a partir do vencimento de cada prestação não paga. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais.

Apelou a autarquia, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial, a aplicação da correção monetária pelos índices previstos no Provimento atualizado do TRF da 3ª Região e a exclusão da condenação ao pagamento de custas processuais.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos presentes autos diz respeito ao termo inicial e aos consectários legais do benefício de auxílio-doença, concedido pelo juízo *a quo*.

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008)

In casu, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação do auxílio-doença, tendo em vista que as doenças que autorizaram a concessão do benefício anteriormente são as mesmas que ainda persistem.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.936/98 na redação dada pela Lei nº 2.185/2000) e da justiça gratuita deferida (fls. 23).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, para fixar a correção monetária na forma acima explicitada e para excluir a condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LOURDES ELIZETE DOS SANTOS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00397 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027906-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODETE DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA PERES MIRANDA

No. ORIG. : 08.00.00039-0 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a implementar em favor da requerente, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, bem como no pagamento de 13º salário, a partir da citação (22.04.2008 - fls. 21), com incidência de juros de mora de 1% ao mês, e correção monetária, nos termos do Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o total da condenação referente aos atrasados, assim consideradas as prestações devidas que se vencerem até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem custas.

Em suas razões recursais, o INSS alega ausência do início razoável de prova material e o não cumprimento do período de carência. Alega também, a não comprovação de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento

do benefício. Requer a fixação dos juros de mora em 0,5% a partir da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 16 de outubro de 2007 (fls. 10), devendo assim, comprovar 156 (cento e cinquenta e seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 03.07.1971, onde consta profissão do marido da autora como lavrador (fls. 11); certificado de dispensa do serviço militar, do marido da autora, com data de 14.07.1969, onde consta profissão como lavrador (fls. 12v°); CTPS da autora, onde consta que trabalhou em estabelecimento agropecuário, com data de admissão em 01.02.2005 (fls. 14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min.

Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 53/55).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ODETE DA SILVA SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 22.04.2008 (data da citação - fls. 21), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00398 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027975-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ROZA BETARELO PACIELLI

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00002-9 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade dessas verbas, observada a prescrição quinquenal, por força dos artigos 11, § 2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença. Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 07 de agosto de 1985 (fls. 17), devendo assim, comprovar 60 (sessenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 04.05.1953, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 18); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 28.02.1991, onde consta a profissão como lavrador (fls. 19); declaração de proprietária rural que atesta o domicílio da parte autora em estabelecimento agrícola, datada de 26.11.2007 (fls. 20).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº

2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 48/53).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúricola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (29.02.2008 - fls. 26 vº), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 23).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ROZA BETARELO PACIELLI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 29.02.2008 (data da citação - fls. 26 vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00399 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028020-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00199-9 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rúricola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício à parte autora, no valor de um salário mínimo, mais gratificação de natal (art. 120 do Decreto-Lei 3048/99), desde o ajuizamento da demanda, devendo as parcelas vencidas sofrer correção monetária de acordo com a legislação previdenciária, Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região e Súmula nº 148 do STJ, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, respeitado o prazo prescricional de cinco anos. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendido como a soma das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas e despesas processuais.

Em razões recursais, o INSS alega a ausência de prova material do período de carência, bem como a fragilidade da prova testemunhal e o exercício de atividade urbana do cônjuge da autora. Pleiteia a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da citação, e não do ajuizamento da ação. Deixa prequestionada a matéria para fins recursais e, por fim, requer a reforma integral da r. sentença

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rúricola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 23 de maio de 1983 (fls. 10), devendo assim, comprovar 60 (sessenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 22.12.1958, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rúricola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rúricola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFESSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.
- II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.
- III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural

alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 49/50).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE

COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

...

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido".

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ª T., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Recurso especial desprovido".

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.

2. ...

3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido."

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL.

1. O fato do marido da Autora ser aposentado e seu filho pedreiro não afasta a qualidade de segurada especial da mesma para obtenção da aposentadoria rural por idade.

2. Recurso conhecido e provido."

(REsp 289949/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 13/11/2001, DJ 04/02/2002)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (02.05.2008- fls. 25), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, para fixar o termo inicial do benefício como a data da citação, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada JOSEFA DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 02.05.2008 (data da citação - fls. 25), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00400 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028023-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
No. ORIG. : 07.00.00142-7 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a implementar em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo mais gratificação de natal (art. 120 do Decreto-Lei 3048/99), desde o ajuizamento da demanda, devendo as eventuais parcelas vencidas sofrer correção monetária de acordo com a legislação previdenciária, Súmula 8 do TRF da 3ª Região e Súmula 148 do STJ, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, respeitando-se o prazo prescricional de cinco anos. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, assim entendido a soma das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 111 do STJ. Isenção de custas.

Em suas razões recursais, o INSS requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos presentes autos diz respeito ao termo inicial do benefício de aposentadoria por idade rural, concedido pelo Juízo *a quo*.

Do exame dos autos, verifica-se que não consta pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, perante a Agência de Previdência Social do INSS, tendo o autor recorrido diretamente ao Poder Judiciário para ter seu benefício deferido.

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a data de início do benefício de aposentadoria por idade deve ser a data em que ocorreu a citação nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo, uma vez que, nesta hipótese, apenas com a citação é que resta constituída em mora a autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confirmam-se os julgados abaixo:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida.

(...)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, Resp. 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 18.06.2007, DJ 26.06.2007)

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento à apelação da autora, para conceder-lhe aposentadoria por idade, a partir da data do ajuizamento da ação.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados e aplicada multa por litigância de má-fé.

Em seu especial, alega o INSS, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 535, 538, parágrafo único, 17, VII, 18, § 2º, do CPC e 49 da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que, à míngua de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação. Requer, ainda, a exclusão das multas impostas. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

(...)

No mérito, o recurso merece prosperar.

O art. 49 da Lei 8.213/91, que trata da aposentadoria por idade,

assim dispõe:

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Com efeito, o termo inicial dos benefícios previdenciários, na ausência de requerimento administrativo, deve ser o da citação.

Ocorre que foi esse o momento em que a autarquia restou constituída em mora, segundo inteligência do art. 219 do CPC. Se é certo que o benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo, na forma do art. 49, II, da Lei 8.213/91, não menos certo é dizer que, na ausência daquele pedido administrativo, válido é o pedido judicial, pelos mesmos fundamentos.

(...)

Assim, não deve subsistir a decisão do Tribunal a quo, pois está em dissonância com a orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Diante das razões expendidas, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para fixar o termo inicial do benefício, a contar da data da citação válida e para excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC."

(STJ, Resp. 745278, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 29.02.2008, DJ 01.04.2008)

Assim, o termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (19.10.2007 - fls. 29), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSÉ DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 19.10.2007 (data da citação - fls. 29), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00401 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.028045-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRMA DA SILVA TRINCA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

No. ORIG. : 08.00.00111-6 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a conceder em favor da requerente, aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, pagando as parcelas atrasadas de uma única vez, devidamente corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, e acrescidas de juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor corrigido das prestações vencidas até a sentença, de acordo com a Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC).

Em suas razões recursais, o INSS alega ausência do início razoável de prova material e o não cumprimento do período de carência. Alega, ainda, a não comprovação de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. (109/114) (prolatada em 06.05.2009) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 70vº (06.10.2008), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 25 de agosto de 2007 (fls. 22), devendo assim, comprovar 156 (cento e cinquenta e seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 26.09.1959, onde consta profissão do marido como lavrador (fls. 24); certidão de nascimento de filho da autora, ocorrido em 10.07.1960, onde consta profissão de seu marido como lavrador (fls. 25); certidão de nascimento de filha da autora, ocorrido em 10.03.1962, onde consta profissão de seu marido como lavrador (fls. 26); certidão de nascimento de filho da autora, ocorrido em 08.11.1964, onde consta profissão de seu marido como lavrador (fls. 27); certidão de registro, na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, como produtora rural, em nome da autora, com data de início das atividades em 22.12.1970 (fls. 28); certidão do 1º Cartório de Ofício de Justiça com os anexos do Registro de Imóveis de Pompéia (SP), com data de 19.08.1976, onde consta como proprietários de um imóvel rural, além de outros, os pais da autora (fls. 29/32vº); declaração do presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana-SP, com data de 19.10.1972, onde afirma que o pai da autora é trabalhador rural (fls. 33); certidão de casamento do pai da autora, contraído em 18.10.1941, onde consta como profissão lavrador (fls. 40).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. *Recurso conhecido e improvido.*"

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 104/106).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada IRMA DA SILVA TRINCA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 06.10.2008 (data da citação - fls. 70vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00402 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028116-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ROSALINA DAS DORES MONTEIRO

ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00103-0 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações de efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Não houve condenação ao ônus da sucumbência, tendo em vista a assistência judiciária gratuita de que a parte é beneficiária.

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 111/115.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 18.08.1953, completou 55 anos de idade em 18.08.2008, devendo comprovar 13 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a requerente trouxe aos autos cópias de contratos de parceria agrícola, referentes aos períodos de 1971 a 1975 e de 1979 a 1985 (fl. 11/19), bem como da folha de cadastro de trabalhador rural produtor -TRP (1975; fl. 20), de declarações ao FUNRURAL (1975/1981 e 1984; fl. 21/35) e de notas fiscais de produtor rural (1990/1991; fl.40/44), todos em nome de seu pai, "José Monteiro". Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao labor campesino da demandante.

Por outro lado, as testemunhas de fl. 68/69 foram unânimes em declarar que conhecem a autora há cerca de 14 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive na companhia dos depoentes no cultivo de algodão e cana para "Marcelo Spadacio", "Tião Careca", "Corinho", "Zinho", "Sr. Reginaldo", "Jose Maciel" e "Junior de Grande".

O fato de a autora apresentar recolhimentos na categoria de *doméstica*, da competência de 01/1996 a 05/1997, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostadas pelo réu às fl. 53/54, não a descaracteriza como segurada especial, haja vista que ela laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Ademais, em regiões limítrofes entre a cidade e o campo é comum que o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, alterne o trabalho rural com atividade urbana de natureza braçal.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido e do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

III- Agravo interno desprovido.

(grifo nosso)

(STJ - 5ª Turma; Agresp -538157 - SC 2003/00929426; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 14.10.2003; DJ. 24.11.2003, pág. 374)

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 18.08.2008, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (14.11.2008, fl. 55 v.).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação (14.11.2008). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ROSALINA DAS DORES MONTEIRO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.11.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00403 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028308-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : EVARISTO ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00125-9 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, a contar da citação. Sobre as prestações em atraso incidirá correção monetária, desde seus respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como dos juros de mora para 0,5% ao mês.

O autor, por sua vez, apresentou suas razões de apelação postulando pela reforma parcial da sentença, fixando-se os honorários advocatícios em 20% sobre as parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Contra-razões do autor às fl. 59/36. Não foram apresentadas contra-razões pelo réu.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 07.10.1945, completou 60 (sessenta) anos de idade em 07.10.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o requerente trouxe aos autos cópias de sua certidão de casamento, celebrado em 11.05.1968 (fl. 08), bem como do seu certificado de reservista (11.01.1958; fl. 09 v.), do seu título de eleitor (15.02.1967; fl. 10) e documento emitido pela Secretaria do Estado da Saúde - SP (18.11.1975; fl. 11), nos quais é qualificado como *lavrador*. Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao labor campesino do demandante.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 43/44 afirmaram que conhecem o autor há cerca de 20 anos, e que ele sempre trabalhou na lavoura como bóia-fria, inclusive no cultivo de tomate, milho e feijão para "Moises Siqueira", "Vinicius Cunha", "Tônico Leite" e "Toninho Correa".

O fato de o autor contar com registros de trabalho urbano, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostadas pelo réu à fl. 20, não o descaracteriza como segurado especial, haja vista que ele laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Ademais, em regiões limítrofes entre a cidade e o campo é comum que o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, alterne o trabalho rural com atividade urbana de natureza braçal.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 07.10.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (17.11.2006; fl. 24 v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, devendo ser fixados em 15% (quinze por cento), de acordo com o entendimento da Décima Turma desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para fixar os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da r. sentença.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **EVARISTO ROBERTO DE SOUZA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 17.11.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00404 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028476-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : DONATILIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA MARCIA BOGAZ DE ANGELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00018-6 1 Vr NEVES PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ante o não cumprimento do período de carência exigido para a concessão do benefício. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 15% do valor da causa, observado, porém, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da gratuidade.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, não restou comprovada a qualidade de segurada, tendo em vista que a única contribuição à Previdência Social recolhida pela autora refere-se à competência de 05/2003 (fls.51) e a ação foi interposta em 10.04.2008, fora, portanto, do período de graça previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91.

Não foi comprovado, tampouco, o cumprimento da carência de 12 meses, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, uma vez que consta nos autos o recolhimento de apenas uma contribuição à Previdência Social (fls.51).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença por seus fundamentos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00405 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028487-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARTA LUCIA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : SIRLEI APARECIDA INOCENCIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CHAVES DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00078-2 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na perda da qualidade de segurada e na ausência de incapacidade para o trabalho. Condenou a autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$500,00, só podendo ser cobradas tais verbas se provado que a requerente perdeu a condição de necessitada nos próximos cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.213/91. Custas de lei.

Apelou a parte autora, alegando cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da prova testemunhal requerida. No mérito, pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa, consoante o disposto no artigo 400, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A questão do deferimento de uma determinada prova (*in casu*, testemunhal) depende de avaliação do magistrado do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova, prevendo o art. 130 do Código de Processo Civil a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelativas. Ademais, consta dos autos a realização de perícia médica (fls. 134/141).

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a autora comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos (fls.12/13) e guias de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 14/23).

No entanto, não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurada tendo em vista que a última contribuição da autora corresponde à competência de março de 2006 (fls. 23) e o auxílio-doença recebido cessou em 24.11.2006 (fls.78), tendo sido a ação interposta em 21.07.2008, fora, portanto, do período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 134/141) que a autora, hoje com 45 anos de idade, apresenta depressão e está em tratamento. Afirma o perito médico que o tratamento pode mantê-la clinicamente estável. Conclui que a autora não está incapacitada para o trabalho e que pode desempenhar atividades que lhe garantam o sustento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00406 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028560-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERA LUCIA DE FARIAS

ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS

No. ORIG. : 08.00.00110-4 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do *de cujus*, com óbito ocorrido em 31.10.2007.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação e condenou o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte a partir da propositura da ação. Atualização monetária desde a propositura, conforme critérios adotados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros de mora incidirão a partir da citação na proporção de 1% ao mês. Não há custas ou despesas devido ao benefício concedido à autora, além da requerida ser autarquia federal. A ré ainda pagará a verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o benefício devido da propositura até a prolação da sentença.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta que o falecido deve manter a qualidade de segurado para que possa gerar pensão por morte. Aduz, ainda, que a parte autora não demonstrou a sua união estável com o falecido, além do que a dependência econômica presumida da companheira não é absoluta, admitindo prova em contrário, como no presente caso. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, bem como que os honorários advocatícios sejam fixados no percentual de 5% (cinco por cento) das prestações vencidas até a r. sentença. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença ou então que sejam fixados em R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais)

Com contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que, no presente caso, o *de cujus* manteve a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 31.10.2007, já que estava em gozo de benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição, conforme fls. 23 e 51 (NB 057.095.513-0), enquadrando-se na hipótese do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91. Presente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte. Nestes termos, *in verbis*: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. L. 8.213/91, ART. 16. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

I - (...).

II - *Mantém a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício previdenciário (art. 15, I, L. 8.213/91).*

III - (...).

V - *Apelação parcialmente provida.*

(AC nº 1999.03.99.084216-7, Rel. Des. Federal Castro Guerra, 10ª T., j. 04.05.2004, v.u., DJ 18.06.2004)

Em relação à dependência econômica, a questão versa sobre a comprovação da união estável e, conseqüentemente, da dependência, para fins de recebimento da pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ.

5. *Recurso especial a que se nega provimento"*

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: contas de água e energia elétrica em nome da autora (fls. 11/12) com o mesmo endereço do falecido (fls. 34/36).

Ademais, consoante a prova oral (fls. 47/48), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, foram uníssonas em afirmar a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a sua comprovação. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. *Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."*

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Demonstrada, portanto, a vida em comum entre a autora e o de cujus, caracterizando a união estável, a dependência econômica da companheira é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPANHEIRA. MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.

I - *Resta comprovada a condição de segurado do falecido, haja vista que ele encontrava-se em gozo de benefício de aposentadoria à época do óbito.*

II - A autora logrou comprovar nos autos, tanto documental quanto testemunhalmente, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Mantida a tutela antecipada concedida.

IV - Apelação do INSS desprovida.

(AC nº 2004.61.10.008442-0, Rel. Juiz Conv. David Diniz, 10ª T., j. 12.02.2008, DJU 27.02.2008)

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício é a data da citação (30.07.2008 - fls. 17v). A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão-somente para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e **dou provimento** ao recurso adesivo da parte autora para fixar os honorários advocatícios nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada VERA LUCIA DE FARIAS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 30.07.2008 (data da citação - fls. 17v).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00407 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028680-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIZA DE OLIVEIRA MORAES

ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO

No. ORIG. : 08.00.03045-8 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Concedida a antecipação de tutela.

Em razões recursais, o INSS, preliminarmente, alega não ter havido a necessária provocação pela via administrativa, e pleiteia o indeferimento da antecipação de tutela. No mérito, em síntese, aduz a ausência de prova material do período de carência e do exercício da atividade rural. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Em recurso adesivo, a parte autora pleiteia a fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da causa, de forma a adequá-los ao limites dispostos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Às fls. 84/85, consta ofício do INSS dando cumprimento ao julgado, com implantação do benefício em 15.10.2008 e data de início - DIB, em 22.08.2008.

Com contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, tendo em vista que tal requerimento é desnecessário como condição de ajuizamento da ação em matéria previdenciária (v.g. AC 2003.61.83.003549-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 10.06.2008, DJU 25.06.2008; AC 2000.61.09.000225-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 22.04.2008, DJU 21.05.2008).

Quanto ao cabimento da tutela antecipada *in casu*, não prosperam as alegações do apelante.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 25 de março de 2007 (fls. 10), devendo assim, comprovar 156 (cento e cinquenta e seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 17.03.1973, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 11); certidões de nascimento de três filhos, lavradas em 05.07.1973, 15.06.1974 e 29.05.1980, nas quais constam a autora e seu cônjuge como lavradores (fls. 12/14); certificados de cadastro do INCRA, do marido, referentes aos anos de 1982 a 1984 (fls 15/17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves,

6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 44/45).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Inexistindo condição de admissibilidade do apelo autárquico, não é de ser conhecido o recurso adesivo da parte autora, cuja sorte segue à do principal, nos termos do art. 500, *caput* e III, do CPC (v.g. STJ, REsp 813076, Rel. Min. PAULO MEDINA, d. 14.09.2006, DJ 20.09.2006; REsp 611395, Rel. Min. GILSON DIPP, d. 12.12.2005, DJ 12/12/2005).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00408 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.028743-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : ALMIR PEDRO DOS SANTOS (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 06.00.00195-9 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de benefício assistencial.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder o auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo, com juros de mora desde a citação. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa corrigido. Sentença sujeita ao reexame necessário. Apelou a autarquia sustentando ser a doença da autora preexistente à sua filiação ao RGPS, bem como a perda da qualidade de segurada e a ausência de incapacidade para o trabalho. Caso mantida a condenação, pugna pela fixação do termo inicial do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial e pela observância do disposto na Súmula 111 do STJ na fixação dos honorários advocatícios. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a autora comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 16/17).

A manutenção da qualidade de segurada também se fez presente, pois se observa do conjunto probatório que a autora somente deixou de trabalhar em razão da patologia. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça."

(STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes."

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 194/197) que a autora é portadora de neoplasia maligna da mama. Afirma o perito médico que a autora teve esvaziamento ganglionar, razão pela qual não pode desempenhar funções que possam acarretar alguma lesão ao membro superior esquerdo. Verifica-se do conjunto probatório que a autora, hoje com 52 anos de idade, sempre trabalhou como empregada doméstica, atividade que exige esforço físico, não tendo, portanto, condições de, no momento, retomar suas atividades laborativas.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença .

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA . INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA . INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença .

- (...)

- *Apelação provida. Sentença reformada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação da autora ao RGPS, tendo em vista que não consta nos autos qualquer prova nesse sentido. Além disso, todos os exames e atestados que comprovam a doença da autora são posteriores à filiação da mesma ao RGPS (fls.20/33).

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. *O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.*

(...)

4. *Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."*

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. *Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.*

2. *Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008)

In casu, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, tendo em vista que a autora já estava incapacitada para o trabalho, a teor do conjunto probatório.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deveria ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início - DIB 23.10.2002 (data do requerimento administrativo - fls. 18), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00409 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028795-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DOS ANJOS VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
No. ORIG. : 07.00.00191-7 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado na presente ação, para condenar o INSS a conceder o benefício à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária na forma das Súmulas nº 08 do TRF da 3ª Região e nº 148 do STJ, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, na forma do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas. Em razões recursais, o INSS, em síntese, alega a ausência de prova material do período de carência, bem como a fragilidade da prova testemunhal. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 03 de maio de 1999 (fls. 12), devendo assim, comprovar 108 (cento e oito) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 29.07.1967, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 11).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na descon sideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A *eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.*

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: *certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.*

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 54/57).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - *carência, idade mínima e condição de segurado.*

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DOS ANJOS VIEIRA DE SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 26.09.2007 (data da citação - fls. 19 vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00410 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028878-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AIRES BORTOLANI

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 07.00.00187-3 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado na presente ação, para condenar o INSS a conceder o benefício à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal, e abono anual, a partir da citação (29.02.2008 - fls. 19v), corrigido monetariamente na forma do Provimento nº 24 do TRF da 3a Região, ou outro que venha a substituí-lo, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a sentença (Súmula nº 111 do STJ e art. 20, § 5º, do Código de Processo Civil). Isenção de custas e despesas processuais. Concedida a antecipação de tutela. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, o INSS, preliminarmente, requer o indeferimento da antecipação de tutela. No mérito, em síntese, alega a ausência de prova material do período de carência. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Às fls. 79, consta ofício do INSS dando cumprimento ao julgado, com implantação em 01.11.2008 e data de início - DIB, em 29.02.2008, data da citação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos

especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - *O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.*

III - *No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.*

IV - *Agravo interno desprovido."*

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 10 de março de 1998 (fls. 12), devendo assim, comprovar 102 (cento e dois) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento do autor, contraído em 01.10.1957, onde consta a profissão como lavrador (fls. 13); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, do autor, onde constam os seguintes períodos de atividade rural: de 01.08.1975 a 16.08.1975, de 22.08.1975 a 12.03.1976, de 10.07.1985 a 01.08.1975, de 09.06.1987 a 21.08.1987 (fls. 75).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A *eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.*

2. A *parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.*

3. A *prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.*

4. *Agravo regimental improvido."*

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. *As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.*

4. *Recurso conhecido e improvido."*

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 40/47).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. *O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.*

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00411 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028879-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CEIDE DE JESUS ANTUNES COSTA

ADVOGADO : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO

No. ORIG. : 08.00.00095-9 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado na presente ação, para condenar o INSS a conceder o benefício à parte autora, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, a partir da data do pedido administrativo (30.04.2008 - fls. 24/25), de uma só vez, nunca inferior a um salário mínimo, no mês em que a obrigação passou a ser devida, com correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do STJ e Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região, bem como atualização adstrita ao montante do salário mínimo vigente à época do pagamento, em consonância com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) da condenação, incidindo somente as parcelas vencidas após a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ou despesas processuais.

Em razões recursais, o INSS, em síntese, alega a ausência de prova material do período de carência, bem como o exercício de atividade urbana pelo marido da autora. Deixa prequestionada a matéria para fins recursais e, por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 28 de julho de 2007 (fls. 12), devendo assim, comprovar 156 (cento e cinquenta e seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: título eleitoral, do cônjuge, de 11.06.1962, em que consta a profissão de lavrador (fls. 20).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A *eg. Terceira Seção* desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prezadas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 54/55).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

...

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido".

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ª T., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Recurso especial desprovido".

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.

2. ...

3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido."

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL.

1. O fato do marido da Autora ser aposentado e seu filho pedreiro não afasta a qualidade de segurada especial da mesma para obtenção da aposentadoria rural por idade.

2. Recurso conhecido e provido."

(REsp 289949/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 13/11/2001, DJ 04/02/2002)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA CLEIDE DE JESUS ANTUNES COSTA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 30.04.2008 (data do requerimento administrativo - fls. 25), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00412 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028888-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JURACY DIAS DUARTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES
No. ORIG. : 08.00.00115-9 1 Vr IBIUNA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal e décimo terceiro salário, a partir da citação, mesmo termo inicial dos juros de mora, contados em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), bem como correção monetária desde o ajuizamento da ação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais de que não for isento, e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação referente aos atrasados (parcelas vencidas até a sentença), nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil c.c. Súmula nº 111 do STJ. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS, em síntese, alega a ausência de prova material do período de carência, bem como o não exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Subsidiariamente, pleiteia a redução dos juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 204 do STJ, assim como a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) das prestações vencidas até a sentença (Súmula nº 111 do STJ), consoante o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer a reforma integral da r. sentença. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 25 de maio de 2008 (fls. 16 vº), devendo assim, comprovar 162 (cento e sessenta e dois) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento do autor, contraído em 28.04.1973, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 19).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades

inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 47/48).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça),

posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JURACY DIAS DUARTE, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 09.12.2008 (data da citação - fls. 29 vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00413 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028899-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : NILSON CORREA SAMPAIO

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00052-5 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de incapacidade laborativa. Deixou de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Apelou a parte autora, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, em razão da não oitiva das testemunhas arroladas na inicial, requerendo a anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem e realização de audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas. No mérito, sustenta estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. Pugna, ainda, pela condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação até a liquidação. Por fim, prequestiona a matéria e requer a reforma da r. sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afastado a preliminar de cerceamento de defesa, consoante o disposto no artigo 400, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A questão do deferimento de uma determinada prova (*in casu*, testemunhal) depende de avaliação do magistrado do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova, prevendo o art. 130 do Código de Processo Civil a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelativas. Ademais, consta dos autos a realização de perícia médica (fls. 67/72).

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, o autor comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls.15/17).

No entanto, não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado tendo em vista que a última anotação na CTPS do autor data de 22.01.2006, tendo sido a ação interposta em 04.04.2007, fora, portanto, do período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 67/72) que não foi constatado nenhum problema na coluna, conforme alegado na inicial, e que a amputação dos dedos da mão esquerda do autor ocorreu ainda na sua infância. Assim, restou configurada a preexistência da doença em relação à filiação do autor aos quadros da previdência social, sendo aplicável o art. 42, §2º, da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE . NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Tendo em vista que a doença da autora é preexistente à sua filiação ao INSS, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2008.03.99.019388-0/SP, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, Sétima Turma, j. 22.09.2008, v. u., DJU 08.10.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. CARÊNCIA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data do ajuizamento da ação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez .

- A comprovação da preexistência de incapacidade à filiação inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez . Autora que, filiada ao Sistema Previdenciário a partir de dezembro de 2003, trouxe atestado médico do mês anterior declarando sua incapacidade ao trabalho.

- Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

- Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 440, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal, com observância do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 440, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal, com observância do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Remessa oficial não conhecida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2007.03.99.038575-2/SP, Rel. Desemb. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 03.12.2007, v. u., DJU 23.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA CARACTERIZADA. ASPECTO SÓCIO-CULTURAL. RELEVÂNCIA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE . REGRA DE EXCLUSÃO DO ART. 42, § 2º DA LEI 8.213/91.

I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; ea manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

II-O quadro clínico da parte autora foi devidamente delineado no laudo pericial acostado a fls. 96/99, aonde o sr. perito concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente da autora, diante do quadro de diminutas costelas cervicais e costelas cervicais e osteoartrose de coluna cervical.

III-A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais da segurada. No caso em apreço, pelo nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

IV- Respaldo no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora não tem condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapaz total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

V-A parte autora também preenche a carência mínima para a concessão do benefício, prevista no art. 25, I, da Lei de Benefícios, diante das informações colhidas do CNIS, que comprovam 35 recolhimentos na condição de empregada doméstica.

VI- No entanto, o pleito da autora resvala na restrição do § 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios ("§ 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez , salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa

doença ou lesão"), pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à nova filiação da autora ao regime previdenciário ocorrida em 02/2002.

VII-A aposentadoria por invalidez não é devida quando comprovado que a doença e/ou a incapacidade são anteriores à filiação do segurado, e que não se trata de hipótese de progressão ou agravamento da doença. Restrição do art. 42, § 2º da Lei 8.213/91.

VIII-Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

IX-Benefício indevido. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2007.03.99.034553-5/SP, Rel. Desemb. Fed. Hong Kou Hen, Nona Turma, j. 01.09.2008, v. u., DJU 01.10.2008)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença por seus fundamentos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00414 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.028916-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALCIDO GONCALO DA SILVA

ADVOGADO : REGIS RODOLFO ALVES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA SP

No. ORIG. : 08.00.00138-7 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício à parte autora, a partir da citação do requerido, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, inclusive décimo terceiro salário, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação e correção monetária, desde o ajuizamento da ação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença. Concedida a antecipação de tutela. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, o INSS, preliminarmente, requer o indeferimento da antecipação de tutela. No mérito, em síntese, alega a ausência de prova material do período de carência, o não exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, bem como a fragilidade da prova testemunhal. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Em recurso adesivo, a parte autora pleiteia a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre as parcelas em atraso, compreendidas entre a data da citação até a data da implantação ou do trânsito em julgado, ou, subsidiariamente, que sejam as verbas honorárias fixadas no valor de um salário mínimo então vigente. Deixa prequestionada a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 39/42 (prolatada em 22.01.2009) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 21 (24.10.2008), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Preliminarmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

I.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 28 de junho de 2007 (fls. 07), devendo assim, comprovar 156 (cento e cinquenta e seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento do autor, contraído em 25.07.1969, onde consta a sua profissão como lavrador (fls. 08); boletim de ocorrência, lavrado em 19.06.1984 pela Delegacia de Polícia de

Fronteira/MG, onde consta a profissão do autor como lavrador (fls. 09); registro de imóvel do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paulo de Faria, datado de 06.03.1979, onde consta a profissão do autor como lavrador (fls. 12). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 36/37).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
 2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
 3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
- (STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Inexistindo condição de admissibilidade do apelo autárquico, não é de ser conhecido o recurso adesivo da parte autora, cuja sorte segue à do principal, nos termos do art. 500, *caput* e III, do CPC (v.g. STJ, REsp 813076, Rel. Min. PAULO MEDINA, d. 14.09.2006, DJ 20.09.2006; REsp 611395, Rel. Min. GILSON DIPP, d. 12.12.2005, DJ 12/12/2005).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00415 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028932-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANTONIO ALFEU DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00102-2 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela parte autora e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder aposentadoria por invalidez ao autor, mensalmente, em valor a ser apurado segundo o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, respeitando-se o piso de um salário mínimo, tudo devido a partir da citação, bem como abono anual. As prestações vencidas serão pagas de uma só vez, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, desde a citação, e atualizadas, nos termos da Lei nº 6.899/81, pelos índices fornecidos pelo E. TRF da 3ª Região. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ, e honorários periciais fixados em um salário mínimo.

Apelou aparte autora, pleiteando a majoração da verba honorária para o percentual de 20% sobre as prestações vencidas até a implantação do benefício.

Apelou a autarquia alegando a ausência de incapacidade total, razão pela qual o autor não faz jus ao benefício concedido. Sustenta, ainda, a prescrição quinquenal e requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial e a redução da verba honorária para 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 55/56) que o autor, serviços gerais, hoje com 57 anos, é portador de transtorno degenerativo de coluna vertebral tipo osteoartrose em grau acentuado, artrose de joelho direito e artrose de ombro direito. Afirma o perito médico que o autor é obeso e demonstra indisposição. Aduz, ainda, que apresenta limitação dos movimentos no ombro direito, aumento do volume articular do joelho direito, com dores à palpação e limitação dos movimentos articulares, além de cifose acentuada, escoliose dorsal moderada e dores à palpação nas articulações vertebrais cervicais inferiores e lombares entre L5 e L6. Conclui que há incapacidade total e permanente para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez .

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez .

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. *Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.*

2. *Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008)

In casu, não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade (fls.56), o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial.

Não há que se falar de incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (12.09.2007) e o termo inicial do benefício (18.04.2008).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora e **dou parcial provimento** à apelação o INSS, para fixar o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ANTÔNIO ALFEU DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação da aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 18.04.2008 (data da juntada do laudo pericial - fls. 54), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00416 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029266-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : GEORGINA BENTO BARRELIN

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00166-4 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Georgina Bento Barrelin em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de qualidade de segurada da autora. Por força do princípio da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, atualizadas desde o desembolso e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual. Apelou a parte autora pleiteando a reforma da r. sentença, alegando constar dos autos provas documentais da sua atividade de trabalhadora rural, bem como depoimento de testemunhas, comprovando, assim, sua qualidade de segurada.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhadora rural, a comprovação da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitas através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que a autora trouxe aos autos a certidão de casamento contraído em 22.06.1974 (fls. 07), onde consta a atividade de seu marido, bem como de seu pai, como lavradores e cópia da sua CTPS (fls. 09/10), onde constam registro de "serviços gerais na lavoura", nos anos de 1990 e 1992.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 61/62).

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 39/42) que a autora é portadora de espondiloartrose cervical e lombar. Afirma o perito médico que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente com limitações para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos, apresentando capacidade laborativa residual para realizar atividades de natureza leve ou moderada.

Desta forma, não configurada a incapacidade total e permanente para o trabalho, ausente requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, apresentando a autora um quadro algíco considerável nas costas, cabível a apreciação do pedido de auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha concluído ser a incapacidade da autora parcial, verifica-se do conjunto probatório que a autora sempre trabalhou com serviços de lavoura e, devido às dores que apresenta nas costas, não tem condições de, no momento, retomar suas atividades laborativas, devendo fazer um tratamento médico até a efetiva melhora de seu quadro. Assim, encontra-se presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- *Apelação provida. Sentença reformada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que o beneficiário seja dada como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, não havendo requerimento administrativo e nem demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 16).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada GEORGINA BENTO BARRELIN para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início - DIB 11.01.2008 (data da juntada do laudo pericial - fls. 38v) e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00417 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029438-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MARDONADO VENANCIO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MAGRINELLI

No. ORIG. : 07.00.00109-5 1 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado na presente ação, para condenar o INSS a conceder o benefício à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal, desde o ajuizamento da ação, com o cálculo do valor das prestações segundo os artigos 50 e 143 da Lei nº 8.213/91, devendo as prestações vencidas ser acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação e correção monetária, de acordo com os índices legalmente estabelecidos (Súmula nº 148 do STJ e Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região), desde as datas dos respectivos vencimentos. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total atualizado das prestações vencidas até a sentença, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sentença não submetida ao reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, o INSS, em síntese, alega a ausência de prova material do período de carência e da qualidade de segurado, bem como a fragilidade da prova testemunhal. Subsidiariamente, pleiteia o prévio recolhimento das contribuições referentes ao período de carência e a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 18 de novembro de 1992 (fls. 09), devendo assim, comprovar 60 (sessenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 22.10.1955, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 10); certidão de nascimento de filha, ocorrido em 19.03.1961, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 11).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 40/41).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
 2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
 3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
- (STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA MARDONADO VENANCIO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 10.12.2007 (data do ajuizamento da ação - fls. 02), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00418 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029506-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA DA CONCEICAO DE JESUS

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00007-7 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de incapacidade para o trabalho. Condenou a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$800,00, ressalvado que o pagamento ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos dos artigos 12 e 13 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, pois solicitou esclarecimentos sobre o laudo e a nomeação de médico da área de psiquiatria, o que não foi atendido. No mérito, pleiteia a concessão do benefício, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, o indeferimento da realização de nova perícia não implica cerceamento de defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005)

Ainda que assim não fosse, o laudo médico pericial de fls. 60/62 e 67/68 analisou as condições físicas da autora e respondeu suficientemente aos quesitos do juízo.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme CNIS, onde constam os vínculos empregatícios da autora (fls. 40), comprovando que seu último contrato de trabalho foi rescindido em 03.12.2007, estando a mesma, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação (25.01.2008).

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 60/62 e 67/68) que a autora, trabalhadora rural, hoje com 36 anos de idade, é portadora de transtorno fóbico ansioso e faz uso de setralina e hipnazolan. Afirma o perito médico, contudo, que o estado geral da autora é bom. Conclui que não há incapacidade para o trabalho.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, ou mesmo do auxílio-doença, conforme o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar que a autora não está acometida de qualquer doença que a incapacite para o trabalho.

3. Ausência de impugnação técnica, séria e fundamentada, ao laudo pericial por parte da autora.

4. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

5. Precedente desta Corte.

6. Sentença mantida.

7. Apelação da autora improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.26.001154-9/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. DEFICIÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

-À concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, torna-se suficiente a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo prazo da lei, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor.

-Incomprovada a inaptidão laborativa, de se indeferir a prestação vindicada.

-Despicienda a oitiva de testemunhas, a amparar o início de prova material, se o laudo é conclusivo, quanto à inexistência de inviabilização ao trabalho.

-Apelação, improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.035498-2/SP, Rel. Desemb Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 17.04.2007, v. u., DJU 16.05.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITO PARA A CONCESSÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

I - Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, de acordo com a necessidade, deferir ou não a produção de determinada prova para formação do seu convencimento. No caso dos autos, o D. Magistrado sentenciante, considerando suficientes os argumentos tecidos pelo perito judicial, formulou a sua opinião sobre a incapacidade da requerente, considerando dispensável a realização de outro exame médico. Observe-se, ainda, que prova oral, ainda que contundente, de forma alguma poderia se sobrepor à prova técnica.

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

IV - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 49 anos de idade, é portadora de síndrome de menopausa e hipertensão arterial leve, sem lesão em órgão alvo (coração, retina, cerebral ou vascular) e controlada com medicamento, concluindo pela inexistência de incapacidade. Assim, não restou demonstrado nos autos o atendimento a um dos pressupostos básicos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, de forma que a autora não faz jus aos benefícios pretendidos.

V - A condenação da autora ao pagamento das verbas da sucumbência, condicionando sua execução ao disposto na Lei nº 1.060/50, foi corretamente fixada na r. sentença e deve ser mantida.

VI - Apelação improvida.

VII - Sentença mantida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2001.03.99.007907-9/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Nona Turma, j. 13.09.2004, v. u., DJU 05.11.2004)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00419 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029524-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAZARO VICENTE

ADVOGADO : TATIANA DE SOUZA

No. ORIG. : 09.00.00040-4 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado na presente ação, para condenar o INSS a conceder o benefício à parte autora, no valor de um salário mínimo, bem como o décimo terceiro salário, a partir da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos e juros de mora à taxa legal, contados mês a mês a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a prolação da sentença.

Em razões recursais, o INSS, em síntese, alega a ausência de prova material do período de carência, bem como ser inadmissível a comprovação da atividade rural apenas com provas testemunhais. Deixa prequestionada a matéria para fins recursais e, por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 20 de junho de 2008 (fls. 11), devendo assim, comprovar 162 (cento e sessenta e dois) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento do autor, contraído em 23.10.1961, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 12); certificado de dispensa de incorporação, do autor, emitido em 03.04.1968, onde consta a profissão de lavrador (fls. 13); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, onde constam os seguintes períodos de atividade rural do autor: de 27.06.1973 a 20.09.1977, de 01.08.1978 a 30.12.1982, de 01.07.1983 a 30.06.1985, de 11.07.1988 a 01.12.1988 (fls. 14/17); contrato particular de parceria agrícola, com data de 01.10.2001, onde consta o autor como parceiro agricultor (fls. 18/19); boletim de ocorrência policial de autoria desconhecida, datado de 06.07.2007, no qual consta o autor como lavrador (fls. 20).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 42/45).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"**AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE**

DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado LAZARO VICENTE, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 07.05.2009 (data da citação - fls. 22), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00420 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.029580-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HERMINIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP

No. ORIG. : 06.00.00062-5 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo (21.12.2007), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e a pagar as parcelas vencidas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês desde quando deveriam ser pagas. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, consoante a Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia, pleiteando a redução da verba honorária.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls.74/77 (prolatada em 25.09.2008) concedeu benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial na data do laudo de fls. 55/56 (27.12.2007), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

A questão vertida nos presentes autos diz respeito aos honorários advocatícios fixados na condenação pelo juízo *a quo*. No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o percentual de 10% fixado na r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado HERMÍNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação da aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 27.12.2007 (data do laudo - fls.55) e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00421 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029587-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VICENTE DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00120-9 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor, inclusive a gratificação natalina, a partir de 30.04.2008, data do laudo pericial. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, acrescidas de juros legais, contados a partir da citação, e de correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$930,00, além de honorários periciais fixados em R\$465,00.

Apelou a autarquia alegando a ausência da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total para o trabalho. Pugna, caso mantida a condenação, pela fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111 do STJ e pela redução dos honorários periciais para o valor de R\$234,00. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a fixação do termo inicial do benefício em 22.01.2007, data de cessação do auxílio-doença.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de decisão trazida aos autos com a inicial (fls. 25), comprovando que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 22.01.2007, estando, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação (09.10.2007 - fls.02).

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 165/167) que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, espondiloartrose lombar e esteatose hepática. Conclui o perito médico que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Embora o perito médico tenha afirmado haver incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir do autor, hoje com 51 anos de idade, o exercício em uma atividade diferente daquelas que exercia - trabalhador rural/servente/ajudante geral, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. *Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.*

2. *Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação do auxílio-doença, tendo em vista que as doenças que autorizaram a concessão anterior do benefício são as mesmas que ainda persistem.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o valor fixado na r. sentença.

Quanto aos honorários periciais, devem ser fixados em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), consoante o artigo 3º, § único e a Tabela II, do anexo "Tabelas" da Resolução nº 541, de 18.01.2007 do Conselho da Justiça Federal (v.g. TRF 3ª Reg., AC 98.03.075676-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 28.05.2007, DJ 11.10.2007).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar os honorários periciais no valor acima e **dou provimento** à apelação do autor, para fixar o termo inicial do benefício na data de cessação do auxílio-doença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado VICENTE DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício da aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação administrativa do auxílio-doença, e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00422 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030051-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DEJANIRA MARIA DE JESUS

ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS

No. ORIG. : 08.00.00113-7 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado na presente ação, para condenar o INSS a conceder o benefício à parte autora, calculado nos moldes, e com as prestações, da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação, bem como ao pagamento das prestações vencidas e não quitadas, incidindo correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada um dos vencimentos. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, não se verificando por parte de qualquer dos pólos, litigância de má-fé.

Em razões recursais, o INSS, em síntese, alega a ausência de prova material do período de carência, bem como a fragilidade da prova testemunhal. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 19 de abril de 2000 (fls. 08), devendo assim, comprovar 114 (cento e catorze) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, da autora, onde constam os seguintes períodos de atividade rural: de 05.05.1997 a 08.08.1997, de 11.05.1998 a 28.08.1998, de 17.05.1999 a 24.09.1999, de 22.05.2000 a 31.08.2000, de 18.10.2004 a 29.12.2004, de 01.06.2005 a 19.09.2005, de 03.10.2005 a 20.12.2005, de 22.05.2006 a 22.09.2006 e de 28.05.2007 a 17.08.2007 (fls. 12/16); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, do cônjuge, onde constam os seguintes períodos de atividade rural: de 01.06.1993 a 01.03.1996, de 11.06.1996 a 31.08.2000 e de 14.05.2001 a 11.08.2001 (fls. 19); recibos de pagamento de salário, da autora, referentes a atividade rural, com datas de 08.06.2007, 06.07.2007 e 02.12.2005 (fls 20/22); certidão de casamento de filho, contraído em 13.01.1990, em que consta a profissão deste como lavrador (fls. 23).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova,

consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 55/60).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada DEJANIRA MARIA DE JESUS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 15.08.2008 (data da citação - fls. 28 vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00423 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030576-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : DONIZETI CANDIDO ROSA

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00164-3 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.06.09, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional e recalcular o de aposentadoria por tempo de contribuição.

A r. sentença apelada, de 30.06.09, indefere a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do C. Pr. Civil, à conta de não ter havido requerimento na via administrativa.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela anulação da decisão recorrida, devolvendo-se os autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça. Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento à apelação para anular a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito.

Intimem-se e, após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00424 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.61.00.009951-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : União Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : NEIDE PIRES e outros

ADVOGADO : MARCO TULLIO BOTTINO

PARTE RE' : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA em liquidação extrajudicial

ADVOGADO : CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES

SUCEDIDO : FEPASA Ferrovias Paulista S/A

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento originariamente interposto perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Fazenda Pública de São Paulo, que, em ação ordinária onde se objetiva a complementação de pensão por morte de ferroviários aposentados, em fase de execução, negou o pedido de desconstituição da penhora.

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de desconstituição da penhora dos créditos da extinta RFFSA, sob pena de afronta aos arts. 5º, II e XXII, 100, da Constituição Federal e arts. 649, I, 730 e 731 do CPC, ante a sucessão da sociedade de economia mista pela União, todos os seus bens e direitos passaram a integrar o regime patrimonial público. Aduz a inexistência de ofensa ao direito líquido e certo ou ato jurídico do credor. Por fim, alega que as complementações de aposentadoria e pensões de inativos da FEPASA, com fundamento nas Leis Estaduais nº 4.819/58 e 10.410/71, sempre ficaram a cargo do Estado de São Paulo.

Requer a concessão do efeito suspensivo, sob pena de haver levantamento dos valores depositados e danos irreversíveis para a União, e ao final, o provimento do recurso a fim de reformar a decisão que indeferiu a desconstituição da penhora.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, observa-se que em decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não se conheceu do presente agravo e determinou a remessa do feito a esta E. Corte, ante a incompetência daquele E. Tribunal para o processamento e julgamento do recurso, pois aos Juízes Federais compete julgar as causas em que a União Federal for parte interessada, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

In casu, verifica-se que houve a sucessão da condenada Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA pela União, nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 11.483, de 31.05.2007, resultante da conversão da Medida Provisória nº 353, de 22.01.2007, *in verbis*:

"Art. 2º. A partir de 22 de janeiro de 2007:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e (...)."

Em que pese não conste dos autos deste agravo a integralidade das peças de execução, depreende-se que a penhora requerida pelos credores foi deferida em 23.10.2006 (fls. 304), bem como o depósito dos valores decorrentes dos créditos da executada, foi disponibilizado ao Juízo em 15.01.2007 (fls. 119), data anterior, portanto, à sucessão da RFFSA pela União (22.01.2007).

Com efeito, não há óbice à manutenção da penhora sobre valores de titularidade da RFFSA, nada obstante a superveniente extinção da referida sociedade de economia mista.

Nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO. AÇÃO AJUIZADA POR EMPREGADO. LEGITIMIDADE ATIVA DA VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.. PENHORA DE BENS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIAÇÃO DE FUNDO DE DESTINADO AO LEVANTAMENTO DE GRAVAMES DA REDE FERROVIÁRIA.

1. Com a edição da Lei nº 11.483/07 a União passou suceder a Rede Ferroviária em todas as ações judiciais, exceto naquelas relativas aos empregados da extinta RFFSA, em que a legitimidade passou a ser da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.. Exegese dos arts. 2º, I, e 17, II, do referido diploma legal.

2. O art. 5º, da Lei nº 11.482/07 determina, dentre outras coisas, que o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC arcará com os custos de levantamento de gravames realizados em bens da extinta RFFSA, que interessarem à União, razão pela qual não há como prevalecer a alegação de ilegalidade das penhoras anteriormente realizadas sobre bens da extinta RFFSA.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 244671/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 07/08/2007, DJ 27/08/2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente recurso.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00425 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.05.002123-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CLAUDIO ALVES MARTIM

ADVOGADO : VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, denegou a segurança pleiteada pelo impetrante, que objetivava o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente. Não houve condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF). Custas na forma da lei.

Apela o autor, argumentando a ocorrência de violação a direito líquido e certo, posto que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício de auxílio-acidente, momento em que era autorizada a cumulação ora pretendida, sendo que somente a partir da Medida Provisória nº 1523, transformada na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, é que aludido benefício deixou de ter natureza vitalícia, passando, a partir de então, a integrar os salários-de-contribuição. Requer, assim, a reforma do julgado.

Com contra-razões (fl. 41/44), os autos subiram a esta E.Corte.

O Ministério Público Federal, na pessoa de sua I. Procuradora Regional da República, Dra. Maria Luiza Grabner, opinou pelo parcial provimento do recurso de apelação do impetrante.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

O art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97 determina no seu § 2º:

Art.86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

O impetrante alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 13.10.2008 (fl. 15), sendo que já recebia o benefício de auxílio-acidente iniciado em 08.06.1994 (fl. 14).

Entretanto, a partir da concessão da aposentadoria, o INSS cessou o auxílio-acidente, sob o argumento da inacumulabilidade dos benefícios, prevista na Lei nº 9.528/97.

Não obstante o disposto no § 2º do citado artigo, a Sexta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que sendo o acidente anterior à vigência da Lei nº 9.528/97 é cabível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91 na sua redação original, por força do princípio *tempus regit actum*. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE.

1. "1. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua jurisdicação e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção.

2. Para se decidir a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em face do advento da Lei 9.528/97, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente produtor da incapacidade para o trabalho, incidindo, como incide, nas hipóteses de doença profissional ou do trabalho, a norma inserta no artigo 23 da Lei 8.213/91.

3. Em havendo o acórdão embargado reconhecido que o tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, é de se reconhecer a possibilidade da cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91 na sua redação original, por força do princípio *tempus regit actum*.

4. Incidência analógica da Súmula nº 359 do STF e orientação adotada pela 3ª Seção nas hipóteses de pensão por morte devida a menor designado, antes do advento da Lei 9.032/95." (Resp 373.890/SP, da minha Relatoria, in DJ 24/6/2002).

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRAR 2810/SP; DJ 23/06/2003, p. 234; Rel. Min. Laurita Vaz)

Dessa forma, tendo o auxílio-acidente sido concedido em 08.06.1994 (fl. 14), é permitida a acumulação dos benefícios previdenciários, uma vez que anterior à Lei nº 9.528/97.

Todavia, impõe-se ressaltar que o valor mensal do auxílio-acidente não poderá integrar o salário-de-contribuição do impetrante, para fins de cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria, ou seja, por ter sido o auxílio-acidente considerado vitalício e cumulável, não se aplica o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97. Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. AÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA.

1. É viável a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei 9.528/97. Não altera a conclusão a circunstância de a ação acidentária ter sido ajuizada após a edição do referido diploma legal. Precedentes da Terceira Seção.

2. Incidência da Súmula 168 do STJ.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(STJ; ERESP 431249/SP; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Convocada Jane Silva; DJ de 04.03.2008, pág. 01)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do impetrante** para efeito de conceder parcialmente a segurança pleiteada, determinando o restabelecimento do auxílio-acidente auferido pelo impetrante, cujo valor não poderá integrar os salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Expeça-se e.mail ao INSS, comunicando a manutenção do restabelecimento do benefício nº 114.023.856-3 - espécie 94 (auxílio-acidente), ao segurado Claudio Alves Martim, com a ressalva de que o seu valor deverá ser excluído do salário-de-contribuição no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição 42/145.158.065-4.

Após publicação, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00426 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.05.003303-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOAO GERALDO DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.03.09, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional e recalculá-lo de aposentadoria por tempo de contribuição.

A r. sentença apelada, de 23.03.09, indefere a petição inicial, nos termos dos arts. 267, I e 295, III, do C. Pr. Civil, à conta de não ter havido requerimento na via administrativa.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela anulação da decisão recorrida, devolvendo-se os autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça. Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento à apelação para anular a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito.

Intimem-se e, após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00427 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.05.005064-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : LUIZ KUSUNOKI

ADVOGADO : ELIESER MACIEL CAMILIO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.04.09, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença apelada, de 25.05.09, indefere a petição inicial, nos termos dos arts. 267, I e 295, III, do C. Pr. Civil, à conta de não ter havido requerimento na via administrativa.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida, devolvendo-se os autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça. Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento à apelação para anular a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito.

Intimem-se e, após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

TURMA SUPLEMENTAR 1

Expediente Nro 1606/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.083349-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : TEXTIL CANATIBA LTDA
ADVOGADO : DINO BOLDRINI NETO e outros
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLOVIS ZALAF
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 91.00.00032-1 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Fls. 88/93: o petição haverá de aguardar pelo final desfecho, então postulando (o que desejar) perante o E. Juízo "a quo". Intime-se à Advogada requerente a respeito.

Regularize a autuação, haja vista o noticiado óbito e procuração de fls. 07.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.074872-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : TADEU MEDEIROS PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDO ROSA

No. ORIG. : 92.00.92821-8 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se do voto nos autos lavrado a A.G.U., conforme o último parágrafo de fls.525.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.074520-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TERMAQ COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM EDUARDO JUNQUEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 92.03.10189-6 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 58/60: Deve o pedido ser endereçado/produzido perante o E. Juízo "a quo", sequer presente em apenso a execução da qual o tema um seu claro incidente, aqui se tendo exercido a competência recursal em embargos, plano e focos diversos, com efeito.

Intime-se unicamente a Fazenda Pública requerente de fls. 58.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.075932-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : OLAVO AMARAL CARVALHO DE SOUSA e outro. e outro
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AZOR PIRES FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 91.00.06490-4 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 216, item 3: Face a todo o processado, deferida a habilitação, oportunamente anotando a Secretaria sucessão de Alcides por Therezinha, fls. 81 a 84.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.086941-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : UNIAO DE ALCOOL S/A UNIALCO
ADVOGADO : DIRCEU CARRETO
: MARIA INES PEREIRA CARRETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 93.00.00023-0 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Deferida a substituição por cópia, como postulada, então rumando o original da execução à origem, com observância das formalidades pertinentes. Junte-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.013632-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HILDA TORRES PINHEIRO
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CASA GRANDE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES e outros
INTERESSADO : COM/ DE MOVEIS E UTENSILIOS PROLAR LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 90.00.42843-2 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação e de reexame necessário em embargos de terceiros, opostos por Casa Grande Indústria e Comércio de Móveis LTDA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo a inexistência da sucessão arguida pela embargada, com base no parágrafo único do art. 132 do CTN, bem como a sociedade executada PROLAR não foi extinta para surgimento da sociedade embargante, ainda afirmando não ter continuado a exploração da atividade da sociedade executada, já que sempre atuou em atividade própria da indústria de móveis.

A r. sentença de fls. 140/144, firma não ser possível imputar à embargante a responsabilidade por sucessão, logo acolheu o pedido formulado, excluindo a embargante da execução e declarou insubsistente a penhora realizada sobre os bens da mesma, arcando o embargado com as custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou o INSS, fls. 151/153, alegando ser clara a sucessão da executada pela parte embargante, argumentando ser o Sr. Manoel Marchtein sócio fundador da executada e, portanto, co-responsável pelo débito contraído, razão pela qual espera a reforma da r. sentença proferida.

Contrarrrazões, fls. 159/172, arguindo em preliminar estar precluso o prazo para interposição do recurso de apelação, vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Consoante fls. 276 e 288, expressamente abdicou o Poder Público de seu apelo, pelos motivos ali postos, o que a alcançar, de conseguinte, a remessa oficial.

De sua face, bem dosada a sucumbência, conforme os contornos deste caso concreto, art. 20, CC, nenhum reparo nem a diretriz a respeito a sofrer, diante deste específico cenário.

Logo, em tudo e por tudo, pois, manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência.

De rigor, pois, a negativa de seguimento ao apelo e à remessa oficial.

Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, bem assim prejudicados demais temas suscitados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **julgo prejudicados** o presente apelo e a remessa oficial, nos temos supracitados.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.047731-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALINHOS
ADVOGADO : LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.06.03083-7 2 Vr CAMPINAS/SP
DESPACHO

Ausente prova nos autos da afirmada revogação de mandato, fls. 322 e 324, deferida a manutenção das intimações ao Dr. Luiz Antônio, fls. 321, "B".

O tema das verbas honorárias, contudo, fls. 321, "A", não vem devolvido em apelo, assim a não se situar ao alcance da competência recursal desta C. Corte, devendo oportunamente ser agitado perante o E. Juízo "a quo".

Intime-se a parte apelada.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.82.002056-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA

ADVOGADO : MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE e outro

DESPACHO

Fls. 172 : providencie o erário as cópias a respeito.

Após, substitua a Secretaria o anexo, original, por cópia, remetendo o executivo à origem, observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

TURMA SUPLEMENTAR 3

Boletim Nro 489/2009

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.83.001847-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

INTERESSADO : VASSILICIO MARTINS CORREIA FILHO

ADVOGADO : ELAINE APARECIDA AQUINO e outro

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TEMPO ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Apesar da ausência de laudo técnico nos autos a demonstrar a presença de agentes agressivos, é evidente seu caráter especial, pois notório o elevado nível de ruído proveniente das máquinas utilizadas em construção civil.

2. Contando-se como especial o período ora reconhecido, somado aos demais períodos incontroversos, mais os períodos reconhecidos como especiais pelo INSS, o autor possui 35 anos, 6 meses e 25 dias, restando preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da Lei 8.213/91.

3. O termo inicial do benefício fixado no data do requerimento administrativo (22/02/1998 - f. 21), nos termos do artigo 49 da Lei 8.213/91.

4. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

5. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e até a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

7. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

8. Agravo legal do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo legal do INSS@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.046520-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZANA REITER CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : ZULMIRA GONCALVES DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MANUEL DE AVEIRO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 99.00.00022-1 6 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. E PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Não ocorre a perda da qualidade de segurado aquele que não contribui para a Previdência Social em razão dos males incapacitantes instalados desde quando o segurado ostentava a qualidade de segurado.

2. Conhecimento do Agravo e improvimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do agravo legal e negar-lhe provimento@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.23.003919-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : GENTIL LOPES DE MORAES
ADVOGADO : APARECIDO ARIIVALDO LEME
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNDAMENTOS BASEADOS EM ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS E MANIFESTAMENTE INFUNDADO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL.

1. Agravo legal que se rejeita, mantendo-se a decisão que reformou a sentença de primeiro grau e julgou procedente o pedido do autor.
2. A incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial em virtude das patologias diagnosticadas, estando o autor incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.
3. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo legal@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM ApelReex Nº 2001.61.83.004173-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : JOSE BAREA DA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO DE MORAES ALBERTO e outro
: NIVALDO SILVA PEREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AGL 2008259078

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL. PROVIMENTO.

1. A aposentadoria por tempo de serviço com a conversão do tempo especial em tempo comum é aposentadoria comum. Assim, sendo o tempo de serviço correspondente a 30 anos, a aposentadoria é proporcional, com salário de benefício de 70% (setenta por cento) do salário de contribuição.
2. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
3. Agravo Legal conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do agravo legal e dar-lhe integral provimento@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2002.03.99.016547-0/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
INTERESSADO : PEDRO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : SYRLEIA ALVES DE BRITO e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AGL 2008179815
No. ORIG. : 90.00.16227-0 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS ARTIGO 59 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada (f. 02 - 1990) posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, inciso II, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.213/91, já que o autor conta com 11 anos e 11 meses ininterruptos de filiação, não há que se falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do laudo pericial (f. 82/87) que o autor é portador de incapacidade laborativa desde a eclosão da doença (neurose de ansiedade) de que é portador, ocorrida em junho de 1987. Logo, o autor não perdeu sua qualidade de segurado, visto que no período em que houve o requerimento administrativo, o mesmo já era incapaz.
3. A perícia realizada (f. 82/87), atesta que o autor apresenta incapacidade laborativa na forma total e temporária, devendo o autor ser submetido a tratamento psiquiátrico e aguardar evolução para se estabelecer prognóstico. Ademais, os documentos da Secretaria de Estado da Saúde (f. 05/12), comprovam que o autor esteve em acompanhamento médico desde 1987. Logo, a manifestação do mal incapacitante (neurose de ansiedade) se deu a partir daquela data.
4. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (f. 13 - 21/12/1987), visto que nesta data o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho na forma total e temporária, nos termos do artigo 60, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.
5. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.
6. Os juros de mora incidirão à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE n.º 298.616/SP).
7. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves. Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.
8. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.
9. Agravo legal do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo legal do INSS@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2007.03.99.025047-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : SEBASTIAO OLIVEIRA FELIPE

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGL 2008246564

No. ORIG. : 03.00.00029-9 3 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. TERMO INICIAL DA REVISÃO. ERRO MATERIAL.

1. O termo inicial da revisão deve ser mantido na data da citação, haja vista que o laudo técnico comprobatório do caráter insalubre das atividades foi confeccionado no transcurso desta lide.
2. Corrigido o erro material contido na decisão para fixar o termo inicial da revisão na data da citação de 09/04/2003 (f. 81-v) e não 06/06/2003 como constou.
3. Agravo legal do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo legal do INSS@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2007.03.99.026119-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : ALCEU APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALVES TERRA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : MAN 2008000572

No. ORIG. : 04.00.00008-2 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNDAMENTOS BASEADOS EM ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS E MANIFESTAMENTE INFUNDADO. NÃO SE PODE CONFUNDIR BENEFÍCIO ASSISTENCIAL COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Rejeita-se o recurso, pois fundado na alteração da verdade dos fatos constantes dos autos.
2. O Autor postulou e recebeu um benefício assistencial, com base na Lei nº 8742/93, no período de 24/02/1997 a 01/12/2003, quando foi suspenso após revisão efetuada pela perícia médica, e postulou um segundo benefício, que foi indeferido em 11/01/2005, por conclusão contrária da perícia médica.
3. Pretende o Autor aposentadoria por invalidez, ao argumento de que gozara naquele período de auxílio doença. Entretanto tal nunca ocorrerá, e sequer o Autor comprovou nos autos a condição de segurado do INSS.
4. Certamente o Autor não sabe distinguir um benefício assistencial de um benefício previdenciário, de modo que a alteração da verdade dos fatos e a interposição de recurso manifestamente infundado levam somente à rejeição do recurso.

5. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo legal@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0036205-2 - MARIA ROSSINI DE MORAIS X AURELIO PERUCHI X ADAIL MASTROCEZARE X ANTONIO JOSE DA TRINDADE X OSVALDO TEIXEIRA X MASSUO SUENAGA X ANTONIO MARTIN X JOSE HAUK X JOSE RUBENS GIACOMETTI X ADEMIR PERES MESCHIARI(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.004059-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.000019-0) ILTON HEMETERIO DOS SANTOS NETO(SP139143 - ERICK MIYASAKI E SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Fls. 263/264: Indefiro, uma vez que a parte autora não foi clara em suas alegações, requerendo novamente a oitiva da testemunha já ouvida para esclarecer eventuais omissões. Ora, quando da realização da audiência, cuja ata encontra-se juntada à fl. 251, as partes e seus patronos foram intimados a comparecer a mesma, entretanto somente a testemunha se fez presente. Este seria o momento oportuno para serem supridas eventuais omissões por parte de quem as alega, e não, após quase três anos, requerer a renovação de um ato já cumprido. Nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.00.050215-8 - IZAURA FUMIKO SAKATA DE PAULA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL

Em razão do IMESC não mais realizar perícia médica requisitada por Juízes Federais, nomeio perito do Juízo o Sr. OSWALDO PINTO MARIANO JUNIOR, com endereço na Rua dos Franceses, 498, apto 212 F, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01329-010, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais deverão ser pagos de acordo com a resolução 558, de 22/05/2007. Apresente a parte autora, no prazo de 05 dias, quesitos periciais. Após, ao perito para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

2001.61.00.026455-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.006605-3) SILVANO FIGUEIREDO(SP069717 - HILDA PETCOV) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP040619 - MARIA MARGARIDA GOMES VARELA)

Tendo em vista que o IMESC não mais realiza perícia requisitada por Juízes Federais, nomeio perito do Juízo o Sr. OSWALDO PINTO MARIANO JUNIOR, com endereço na Rua dos Franceses, 498, apto 212 F, Bela Vista, São Paulo, SP. CP 01329-010, o qual deverá ser intimado da presente nomeação. Em razão do autor ser beneficiário da gratuidade de justiça, os honorários periciais deverão ser pagos em conformidade com o disposto na Resolução 558, de 22/05/2007. Faculto as partes a apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 05 dias. Após, ao perito para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

2003.61.00.036739-6 - ROMILDA DA SILVA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Compulsando os autos, verifico que até a presente data não foram apreciados os pedidos de prioridade na tramitação do feito, bem como o da gratuidade de justiça. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a autora faz jus aos referidos benefícios, motivo pela qual os defiro. Aponham-se as tarjas verde e amarela. Tendo em vista que o IMESC não mais realiza perícia médica solicitada por Juízes Federais, nomeio perito do Juízo o Sr. OSWALDO PINTO MARIANO JUNIOR, com endereço na Rua dos Franceses, 498, apto 212 F, Bela Vista, São Paulos, SP, CEP 01.329-010, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários deverão ser pagos em conformidade com a Resolução 558, de 22/05/2007. Apresente a União Federal, no prazo de 05 dias, quesitos periciais. Após, ao perito para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

2004.61.00.022256-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009118-8) PRODOC SERVICOS S/C LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista a União Federal para que, no prazo de 05 dia, apresente quesitos, bem como indique assistente técnico. Após, intime-se o perito para que apresente estimativa de honorários. Int.

2005.61.00.005909-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.002840-9) INSTITUTO CRIAR DE TV E CINEMA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Int.

2005.61.00.017416-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP168455 - ANA MARIA MANECHINI SABADINE E SP159897 - MELISSA BALDI JACOB) X SPEED MAIL SERVICOS DE CORRESPONDENCIA E PROPAGANDA LTDA(SP236882 - MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA E SP236756 - CRISTIANE TOMAZ)

Tendo em vista o alegado pela parte autora à fl. 167, esclareça parte ré, no prazo de 05 dias, se ainda há interesse na realização de audiência de conciliação, apresentando para tanto proposta de acordo. Int.

2005.61.00.025674-1 - DENIS WILLIANS JACINTO(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o IMESC não mais realiza perícia médica requisitada por Juízes Federais, nomeio perito do Juízo o Sr. OSWALDO PINTO MARIANO JUNIR, com endereço na Rua dos Franceses, 498, apto 212 F, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01329-010, o qual deverá ser intimado da presente nomeação, bem como para estimar seus honorários, os quais severão ser suportados pela parte que a requereu. Após, dê-se vista aos interessados acerca da estimativa. Int.

2005.61.00.027680-6 - SAMEL DA SILVA HOLANDA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP204659 - SHEILA GOMES SOARES) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Aponha-se a tarja amarela. Tendo em vista que o IMESC não mais realiza perícia médica solicitadas por Juízes Federais, nomeio perito do Juízo o Sr. OSWALDO PINTO MARIANO JUNIR, com endereço na Rua dos Franceses, 498, apto 212 F, Bela Vista, São Paulo, SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 dias. Em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais deverão ser pagos em conformidade com o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/2007. Int.

2008.61.00.015105-1 - MAURO ANTONIO DO COUTO(SP266200 - ALESSANDRA RIBEIRO MARTINS) X MARCELO CAETANO MELLO(SP152525 - ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X RICARDO SUZUKI(SP178253 - MARIA APARECIDA BARCELOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em Saneador. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos

de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo a examinar as preliminares argüidas nos autos. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, haja vista a existência de causa de pedir, bem como pedido devidamente formulado pelo autor na inicial. Ademais, os documentos trazidos à exordial são suficientes para a propositura da ação e, ainda, existe correlação lógica entre os fatos narrados pela parte autora e seu pedido, o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pelas réus. Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva dos 2º e 3º réus, deixo de apreciá-la, por ora, haja vista confundir-se com o mérito e com ele será analisado. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial médica requerida pelas partes. Para tanto, nomeio perito do Juízo o Sr. EDUARDO PASSARELLA PINTO, com endereço na Rua Alvares Afonso, 238, Parque Vitória, São Paulo, SP, CEP 02268-060, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 dias. Em face do autor ser beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais deverão ser pagos em conformidade com o disposto na Resolução nº 558, de 22.05.2007. Defiro a expedição de ofício ao Hospital Regional Dr. Osiris Florindo Coelho, requisitando cópia dos prontuários cirúrgico e ambulatorial do autor e da folha de alta hospitalar onde consta o nome de quem retirou o paciente da unidade, bem como esclarecendo se na ocasião da alta médica foi fornecida receita médica, encaminhamento ao ambulatório de especialidade e quem foi o acompanhante do autor na ocasião. Defiro ainda a expedição de ofício ao Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo, requisitando cópia integral do prontuário médico dos atendimentos do autor. Por fim, concedo a produção de prova documental requerida pelo autor, no prazo de 20 dias, para eventual apresentação de novos documentos. Após a produção das provas acima deferidas, serão apreciados os pedidos de provas orais requeridas pelas partes, momento em que será designada AIJ. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.040408-9 - MARIA ANGELA GIANETTI(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JCH PROJETOS E OBRAS LTDA(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

Manifestem-se as partes sobre as alegações do perito judicial, às fls. 309/314, e determino que a co-ré, JCH Gerenciamento de Projetos e Obras Ltda., traga aos autos comprovante do depósito judicial de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Oportunamente, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

2003.61.00.023243-0 - AIDAR BORGES(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

(...) Por tais motivos, declino da competência para o processo e julgamento deste feito, determinando o encaminhamento dos autos para distribuição a uma das Varas do Foro Central João Mendes Junior da Justiça Estadual em São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se, após a preclusão desta decisão, com as cautelas de praxe.

2003.61.00.031694-7 - BEATRIZ BEATO(SP038081 - JACK HORK ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 374/375 do perito judicial, Dr. Romeu Bruno Mendes Molinari, para o comparecimento no dia, hora e local de realização da perícia médica requerida, sob pena de preclusão. As partes deverão apresentar nos autos, em 05 (cinco) dias, os seus quesitos, necessários à produção da prova pericial, bem como indicar, querendo, os assistentes técnicos. Intimem-se.

2004.61.00.010456-0 - GRACIOSA BOSISIO X OLGA MENDES X AGM EMPREENDIMENTOS LTDA X JUPYRA FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP046655 - RENATO NEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Nomeio como perito a Srª Sandra Maria Valéria Patriani e fixo os honorários periciais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme decisão de fls. 542, primeira parte. Intime-se a parte autora para que deposite os honorários no prazo de 10 (dez) dias sob pena de preclusão da prova pericial. Após, à perícia para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.00.025324-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X POSTDATA INFORMATICA E COMUNICACAO LTDA

Fls. 150/151: Por ora, expeça-se mandado de citação da ré, na pessoa de seu representante legal, Carlos Eduardo Barbosa, no endereço indicado às fls. 137 e parte final de fls. 146. Intime-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2205

MANDADO DE SEGURANCA

97.0026324-0 - LIKI RESTAURANTES LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. MARIA BEATRIZ A. BRANDT E SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência ao(s) Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

98.0009418-0 - JOSE FERNANDES NATIVIDADE DA SERRA - ME(Proc. MARCELINO BARROSO DA COSTA E Proc. MARCO ANTONIO NUNES VENTURA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência ao(s) Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2000.61.00.043955-2 - CONVEL S/A VEICULOS E PECAS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2002.61.00.004829-8 - SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP064471 - ROSA MARIA CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - DIVISAO CENTRO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência ao(s) Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2002.61.00.023818-0 - MED LIFE SAUDE S/C LTDA(SP069626 - OLIVIA MARIA MICAS) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência ao(s) Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2003.61.00.020345-4 - BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência ao(s) Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2004.61.00.027812-4 - KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRÍCIA GIACOMIN PÁDUA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência ao(s) Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2005.61.00.024627-9 - JUMARI VASQUES DIAS DE SOUZA - ME(SP229836 - MARCOS ALEXANDRE GALHARDO DAMIÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - CAC TATUAPE

Ciência ao(s) Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2005.61.00.025104-4 - PLATANO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência ao(s) Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em

cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2005.61.00.025689-3 - PIRATININGA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA(SP166023 - PEDRO ARAÚJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência ao(s) Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2006.61.00.013842-6 - ADS ASSESSORIA DE COMUNICACOES LTDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SANTO AMARO

Ciência ao(s) Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2006.61.00.022675-3 - DROGARIA E PERFUMARIA DAM LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência ao(s) Impetrado(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2006.61.00.023717-9 - G M A - SERVICOS MEDICOS LTDA(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência ao(s) Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2007.03.99.002553-0 - VIRGINIA MARIA DE JESUS PERIM X LUCIA PANTOJO FOGACA X MANOEL FERNANDES NOGUEIRA X MAGDALENA HELENA ANTUNES FAVORETTI X ANGELINA MORETTI MELARE X JOSE XAVIER LEME(SP084668 - CLEODOVAL RODRIGUES DA SILVA E SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO) X DIRETOR DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM BOITUVA-SP

Fls. 115:Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.001746-9 - LEONARDO PEREIRA DINIZ(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2008.61.00.000921-0 - MARIA INES MONI VENERE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência ao(s) Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2008.61.00.010751-7 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência ao(s) Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2008.61.00.015553-6 - ARNALDO DOREY BARREIRA CRAVO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência ao(s) Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2008.61.00.022269-0 - ELIANE CORREIA DE LIMA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Ciência ao(s) Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2008.61.00.027768-0 - TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Ciência ao(s) Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2008.61.00.028672-2 - TANIA MARA PAGLIARINI REIS(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2009.61.00.001207-9 - TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNOSTICO LTDA(SP183466 - RAFAEL ISSLER) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Intime-se a Impetrante para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fls. 836. Int.

2009.61.00.003045-8 - RONALDO SAUL LINARES CORREA(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8a REGIAO FISCAL
Fls. 307/331:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo. 2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões. 3. Oportunamente ao M.P.F. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2009.61.00.003552-3 - BRUNO D ANGELO COZZOLINO(SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA) X CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE COMANDO 2 REGIAO MILITAR
Fls. 114/116: Defiro a devolução de prazo para que o Impetrante apresente suas contra-razões. Após, cumpra-se o item 3 do r. despacho de fls. 111. Int.

2009.61.00.007572-7 - NELIO BERCHAMANS DE MENDONCA(MG072421 - SEBASTIAO ROBERTO DA ROSA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP
... A atuação da autoridade impetrada deu-se em total observância ao ordenamento jurídico vigente. A atividade administrativa ora questionada insere-se no poder de polícia do IBAMA. Na verdade, o impetrante, ao impugnar a atuação, não trouxe elementos capazes de comprovar suas alegações, conforme preconiza o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Tais elementos seriam indispensáveis para descaracterizar a infração pela qual foi autuado. Ademais, por usufruir a Administração Pública da presunção de legitimidade de seus atos, ocorre a presunção iuris tantum, somente elidida por prova em contrário, aqui não demonstrada. Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege.

2009.61.00.008380-3 - ENGEWORK COM/ E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA ME(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)
... Desse modo, entendo que razão não assiste ao Conselho Impetrado em condicionar a expedição da certidão com a alteração do objeto social da empresa. Do contrato social depreende-se que a Impetrante exerce atividade principal na área da engenharia civil, não havendo, pois, óbice para que se expeça a certidão na forma requerida. Ante as razões expostas, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade Impetrada a expedição de certidão de registro do CREA nos mesmos termos das certidões expedidas nos anos de 2004, 2005 e 2006. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.009439-4 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP
Fls. 2804/2817:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo. 2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões. 3. Oportunamente ao M.P.F. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2009.61.00.009943-4 - APARECIDA BERTOLDI DE SOUSA SILVA X JAIR CESARIO DA SILVA JUNIOR X JAIR CESARIO DA SILVA - ESPOLIO X JAIR CESARIO DA SILVA JUNIOR(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 125/130:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo. 2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões. 3. Oportunamente ao M.P.F. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2009.61.00.010207-0 - FRATTINA COM/ DE JOIAS LTDA EPP(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR DA RECETA FEDERAL EM SAO PAULO - SERV FISC ADUANEIRA - SEFIA1(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
... Também, não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, uma vez que a autoridade

Impetrada, ao reconhecer a importação irregular dos bens, instaurou procedimento administrativo fiscal no qual foi assegurada a participação da Impetrante. De fato, não há prova nos autos de que o exercício do direito de defesa tenha sido preterido na defesa administrativa. A própria Impetrante afirma na inicial que apresentou impugnação em face do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Assim, a partir dos documentos acostados aos autos e tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos, não vislumbro ilegalidade no processo administrativo fiscal nº 10314.013359/2008-22 que determinou a pena de perdimento dos bens. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P. R. I. Oficie-se.

2009.61.00.010547-1 - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PAZOTTI LTDA X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PAZOTTI MINAS(SP024318 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SCHMIDT) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Fls. 125/130:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2009.61.00.012744-2 - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

... Tais comprovações foram confirmadas pela autoridade Impetrada e não consta dos autos a elevação superveniente dos débitos fiscais da Impetrante, quer por novos lançamentos quer decorrentes da incorporação da empresa Sinal Distribuidora de Veículos Ltda. pela ora Impetrante que pudessem justificar o reforço ou a complementação do arrolamento de bens. Em decorrência, entendo não demonstrado pela digna Impetrada a necessidade de reforço ou complementação do arrolamento de bens formalizados anteriormente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o arquivamento do Termo de Arrolamento de bens e o mandado de procedimento fiscal n. 08190.00-2009-00994-8. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I. e O.

2009.61.00.015684-3 - N M ROTHSCHILD & SONS (BRASIL) LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. REJEITO os embargos de declaração opostos pela Impetrante, às fls. 202/205, eis que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 188/191. Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado e, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Quanto aos depósitos voluntários efetuados pela Impetrante, nos termos do Provimento COGE 64/2005, juntados aos autos às fls. 197/200, posteriormente a prolação da r. sentença, tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito, expeçam-se alvará de levantamento em favor da Impetrante após o trânsito em julgado da ação. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.00.015771-9 - LOTARIO HEILBRUNN KRAUSE X ODETE APARECIDA DE LIMA KRAUSE(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

(...). Ante as razões expostas, DEFIRO medida liminar para determinar que a autoridade Impetrada analise e conclua os processos administrativos n. 04977.005030/2009-72 e n. 04977.005551/2009-20 de acordo com a disposição legal retro referida e após o pagamento de foro e/ou laudêmios devidos (art. 3º, caput e 2º, Decreto-lei nº 2.398/87) inscreva os Impetrantes como foreiros do imóvel indicado no processo administrativo retro referido, sob condição de não haver outro impedimento à sua inscrição, o que deverá ser informado a este Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após, conclusos para sentença. P. R. I. e O.

2009.61.00.015945-5 - CIA/ BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

VISTOS ETCHOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 338/339 e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R. Intime-se.

2009.61.00.016118-8 - ELAINE DE ARAUJO SILVA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o mandado de segurança, declarando indevido o imposto de renda sobre as verbas relativas às férias indenizadas, férias indenizadas proporcionais, 1/3 sobre férias indenizadas, 1/3 sobre férias proporcionais e indenizações, que constam do documento de fl. 20, com fundamento nos arts. 3º, 6º, inc. V e 7º da Lei 7.713/88, c.c. o art. 5º, incisos II e III da Lei 7.959/89 e Súmula 148 do Colendo TST. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. P.R.I. e O.

2009.61.00.016947-3 - DIRCE FRAGATA VICENTE X MAURO AUGUSTO VICENTE(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Fls. 34/36: Dê-se ciência aos Impetrantes. Após, cumpra-se o último parágrafo da r. decisão de fls. 25/26. Int.

2009.61.00.017587-4 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP197426 - LUCIANA KARLA DE MENEZES MEDEIROS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
Manifeste-se a Impetrante acerca do requerimento da PGFN de fls. 88/89 quanto à inclusão, na polaridade passiva, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Administração Tributária em São Paulo. Após, voltem-me conclusos. P.I.

2009.61.00.017698-2 - FAST PRINT & SYSTEM LTDA(SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
... No mandado de segurança, a legitimidade da autoridade é definida na pessoa que pratica ou ordena, concreta e especificamente, a execução do ato impugnado. Assim, a Impetração deverá sempre ser dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo judiciário para que este possa ser exequível. Neste contexto, pelas informações prestadas, às fls. 94/96, a Impetrante encontra-se sediada no Município de Barueri/SP e, nos termos da Portaria RFB n. 10.166/2007 está subordinada à autoridade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. De fato, os documentos de fls. 11 e 97 comprovam que a Impetrante tem sede no Município de Barueri/SP. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 16 da Lei n. 1533/51. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P. R. I.

2009.61.00.018243-0 - JOAQUIN GONZALO CARDONER(SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo a conclusão. Manifeste-se o Impetrante quanto ao alegado às fls. 44/48. Após, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.00.018954-0 - TIAGO MACHADO DE SOUZA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA)
(...). Ante as razões expostas, indefiro a medida liminar por ausência de seus pressupostos, notadamente o *fumus boni iuris*. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.019416-9 - COPY SERVICE IND/ GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
1- Ante a informação de fl. 152 e considerando o disposto no artigo 124, 1º, do Provimento COGE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento 68/2006, reputo desnecessária a solicitação de informações, considerando que os elementos constantes do sistema eletrônico permitem aferir a inexistência de conexão entre as ações. 2- Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para suspender, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário referente ao IRPJ e CSLL incidentes sobre os créditos de Pis e Cofins apurados no regime não-cumulativo, fl. 22. Alega, em síntese, que no exercício de suas atividades empresariais está compelida ao recolhimento do IRPJ, CSLL, Pis e Cofins. Que tendo sido instituída a não-cumulatividade para o PIS/Cofins as empresas passaram a dispor de créditos e, de acordo com o 10, do artigo 3º, da Lei n. 10.833/03 tais créditos não constituem receita bruta das empresas, de forma que, não são aptos à inclusão na base de cálculo do IRPJ/CSLL. Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se, com urgência, a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal, após voltem-me conclusos. Int.

2009.61.00.019640-3 - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
(...). Por tais razões, indefiro a medida liminar porque não se encontram presentes seus pressupostos, notadamente a relevância do fundamento. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, após ao MPF e conclusos. P.R.I.

2009.61.00.019919-2 - IMAKE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

Providencie a Impetrante cópias completas para instrução da contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004.Int.

2009.61.00.020206-3 - ELIANA SMIDT(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

(...). Assim, não se verifica o fumus boni iuris nas alegações do Impetrante. Pelo exposto,INDEFIRO a medida liminar pretendida.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.Intime-se.

2009.61.13.001648-6 - CLAUDIA MARY ELIAS SILVA(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

...Observo que a aplicação e correção da prova objetiva foi feita de acordo com o referido Provimento. Se a Impetrante não obteve a pontuação mínima exigida, terá que se submeter a novo exame e não pretender a anulação de questões para atingir o total de 50 (cinquenta) acertos. Considerando a periodicidade em que são realizados os exames da OAB -pelo menos três vezes por ano - prejuízo não há à Impetrante em realizar um novo Exame com a observância de todos os critérios exigidos no Edital.O acolhimento do pedido da Impetrante resultaria na inconstitucionalidade do processo seletivo, uma vez que violaria o princípio da isonomia e do interesse público.Ante as razões expostas, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.012477-5 - ABRAVA-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRIGERACAO AR CONDICIONADO VENTILACAO E AQUECIMENTO(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Por tais razões, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do C.P.C., para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal o aviso prévio indenizado devido pelas empresas associadas à Impetrante (lista de fls. 45/57).Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P.R.I. Fls. 161 - Fls. 130/160:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2009.61.00.012925-6 - ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Rejeito os embargos opostos pela Impetrante, às fls. 161/163, eis que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença prolatada às fls. 149/153.A Impetrante, ora Embargante, alega que a r. sentença foi obscura quanto à extensão dos seus efeitos em relação a totalidade ou não de seus associados. Requer que seja declarada a abrangência dos seus efeitos para todos os seus associados sem restrição territorial.Verifico pelo dispositivo da r. sentença que a presente ação foi julgada procedente para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária o aviso prévio indenizado devido pelas empresas associadas à Impetrante (lista de fls. 50/72) de sua base territorial.Os efeitos da r. sentença de fls. 149/153 deverão abranger a competência territorial do órgão prolator da mesma, no caso, a Seção Judiciária de São Paulo, de forma que, apenas os associados constantes da lista de fls. 50/72 com sede em São Paulo são beneficiados com a r. sentença prolatada por este R. Juízo.Reporto-me a jurisprudência que segue: (...) Publique-se registre-se e intimem-se.

Expediente N° 2217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0000426-5 - LUIZ ROBERTO PEZAVENTO X NELLO BREA X OSCAR RAUER X ROBERTO COLAUTO X RUY BONILHA DE TOLEDO FILHO X SAMY CARLOS SELMI DEI X SEGISMUNDO NASCIMENTO X SIDNEY GARCIA DE GOES(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

94.0004557-3 - MALHARIA MUNDIAL LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Tendo em vista a penhora no rosto dos autos, efetuada conforme auto de penhora de fls. 250, aguarde-se, sobrestados os autos no arquivo, ulterior decisão quanto ao destino dos depósitos referentes ao pagamento do Precatório nº 2006.03.00.042716-0. Int.

94.0011724-8 - JOSE ANTONIO KHATTAR(Proc. CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E Proc. UDO ULMAN) X BANCO ITAU SA(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, findos os autos.Int.

96.0022537-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0001443-2) JOSE CARLOS RASSY(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E Proc. SIMONE LUIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)
Ciência à ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

97.0011657-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0021286-4) JOSE LEME AFONSO X JOSE MARIA CATTER X JOSE ROJAS SANTIAGO X JOSE ROSENDO DA SILVA X JOSE DE SOUZA X JOSE ZAZINI X LAURO PAULO FERREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X LUIZ MOREIRA X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

97.0017665-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0004189-1) FEITAL COML/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

1999.61.00.041576-2 - ORGANIZACAO CONTABIL CALMON LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP143752 - LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2004.61.00.030053-1 - CONJUNTO RESIDENCIAL VITORIA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP114904 - NEI CALDERON)
Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2006.61.00.014358-6 - MARCIO TAVEIRA VALADAO X BEATRIZ KNORR(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Nada a reconsiderar, tendo em vista os fundamentos da R. decisão de fls. 128/129. Publique-se, com urgência, a R. decisão de fls. 213. Int.R. DECISÃO DE FLS. 213: Fls. 211/212 - Retornam os Autores informando que o 1º Leilão para arrematação do imóvel, objeto do presente feito, restou negativo e reiterando seu pedido de paralisação do procedimento de execução extrajudicial, principalmente, a fim de evitar o 2º Leilão digital a ser realizado no dia 25 de agosto de 2009. Nada a decidir, reporto-me aos fundamentos da r. decisão de fls. 128/129. Quanto ao Programa Mutirão Conciliação, aguarde-se, em secretaria, resposta do e-mail enviado em 12/08/2009 (certidão de fl. 208). Após, conclusos..

2007.61.00.033117-6 - RONALDO GASINHATO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Manifeste-se o autor quanto ao interesse na execução do julgado, apresentando as cópias simples necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e o número de inscrição no PIS.Após, determino a citação da CEF, nos termos do art. 632 do CPC, para que, no prazo de trinta dias, proceda à atualização dos valores depositados na conta de FGTS do Autor, caso ainda esteja ativa e até a data do saque, se já tiver ocorrido o levantamento.Determino, ainda, que o valor apurado seja corrigido monetariamente até a presente data e demonstrado a este Juízo.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2000.61.00.043054-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0035556-2) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X CARMEN LUCIA BARBOSA DE SOUZA DOMINGOS X JANI DE ARAUJO PEREIRA X JAQUELINE APARECIDA CORREA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Ciência aos embargados do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0031908-6 - RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A(SP066614 - SERGIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência à requerente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

Expediente N° 2219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.012484-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.002746-9) JOEL GONCALVES BARBOSA X SUELY MENDES DOS SANTOS(SP230902B - IVAN SANTOS DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET)

Manifeste-se, com urgência, o patrono dos autores, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada às fls. 666 e do despacho de fls. 658, tendo em vista a proximidade da audiência. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.002746-9 - JOEL GONCALVES BARBOSA X SUELY MENDES DOS SANTOS(SP230902B - IVAN SANTOS DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET)

Manifeste-se, com urgência, o patrono dos requerentes, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada às fls. 370 e do despacho de fls. 362, tendo em vista a proximidade da audiência. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4304

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.026742-9 - NILTON CARLOS DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

DESAPROPRIACAO

00.0272828-1 - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X MELHORAMENTOS JUREIA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP196467 - GIANCARLLO MELITO E SP221789 - THIAGO DO AMARAL SANTOS)

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

USUCAPIAO

00.0655658-2 - OLAVO PEDRO FUSARO - ESPOLIO X ANA GILDA PICOLO FUSARO(SP157819 - MARCELO PICOLO FUSARO E SP140762 - JOSEFA HILDA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

MONITORIA

2007.61.00.031621-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IZABEL CRISTINA MARCONDES BICHINI

Fls. 221: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.00.006852-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIA TRINDATE DE OLIVEIRA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA

Desentranhe-se os documentos de fls. 10/17, substituindo-os pelas cópias apresentadas.Intime-se o patrono da autora para retirá-los no prazo de 05(cinco) dias.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2009.61.00.016596-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROBSON MARCELO CORREA X MARCOS PAULO FERREIRA X MICHELLE CRISTINE DE OLIVEIRA

Restando negativa a(s) citação(ões) do(s) réu(s) e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0275557-2 - PEDRO RUFINO DA SILVA X MARIA SANTIAGO DE JESUS SILVA X EURIDES SANTIAGO DA SILVA X ELIZANGELA SANTIAGO SILVA DE SOUZA X ELAINE SANTIAGO SILVA(SP015254 - HELENA SPOSITO E SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Reconsidero o despacho de fls. 469, eis que em desacordo com os cálculos da contadoria judicial as fls. 418/428.Expeça-se ofício requisitório conforme calculos de fls. 420, data da conta para 24/04/2008, nos seguintes valores/autores: 1) R\$ 4.498,91 para o autor Pedro Rufino da Silva, condicionado à regularização do cadastro CPF do autor, que encontra-se pendente de regularização junto à Receita Federal, 2) R\$ 1.499,64 para o autor Eurides Santiago da Silva, 3) R\$ 1.499,64 para o autor Elizangela Santiago Silva de Souza, 4) R\$ 1499,63 para o autor Elaine Santiago da Silva, e, 5) R\$ 898,74, honorários advocatícios, devendo os procuradores constituídos informarem qual o beneficiário do ofício requisitório a ser expedido, advertindo que a grafia do nome do procurador Carlos Spósito constante no sistema processual desta Justiça Federal, difere da constante no cadastro CPF da Receita Federal.Intimem-se as partes com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.Int.

00.0740894-3 - PORTEX COM/ EXTERIOR LTDA X ISAAC ABRAMOVITCH X ROBERT CALIFE X VITORIA HIGASI(SP037325 - VERA LUCIA DE MELLO NAHRA E SP155550 - RENATA FERREIRA E SP144620 - RODRIGO FERNANDEZ LEITE CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Verifica-se que originalmente a ação foi proposta pelos autores Portex S/A, Isaac Abramovitch, Robert Calife e Vitoria Higasi em face da União Federal, visando restituir valores indevidamente pagos a título de composição do Fundo Nacional de Telecomunicações.Por outro lado, a(s) conta(s) de liquidação e atualização de valores resumiram-se a um único valor (global) para todos os autores.Considerando que a sistemática de expedição de ofícios requisitórios prevê, em caso de requisição de pequeno valor (RPV), o crédito direto em conta à disposição do beneficiário, intime-se o autor para esclarecer. Prazo: 10 (dez) dias.Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 562.Int.

2008.61.00.029300-3 - NILSON FRANCISCO GOMES X MARIA DAS GRACAS BARBOSA GOMES(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO E SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 565: Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0006548-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X SP PECAS COML/ DE AUTO PECAS LTDA X ARMANDO JOSE CALDEIRA X ANA MARIA DE CARVALHO X CARLOS SILVA SANTOS FILHO

Pela derradeira vez cumpra o autor o despacho de fls. 615.Int.

2005.61.00.013324-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DROGARIA DALIFARMA LTDA X VILOBALDO ROSA DOS SANTOS X RUY NORBERTO SACCOMANI(SP221024 - FELIPE DE OLIVEIRA MANFRINI) X MAFALDA INOCENCIA DOS SANTOS SACCOMANI(SP221024 - FELIPE DE OLIVEIRA MANFRINI) X SHEILA BERNATONIS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)
Nomeio como curador a Dra. Rosane Pérez Fragoso - OAB/SP nº 104.658, nos termos dos artigos 9º, inciso II e 1.042,

inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à autora desta decisão. Após, intime-se a curadora nomeada pessoalmente.

2009.61.00.015608-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SKY BEACH CONFECOES LTDA EPP X FRANCISCO IRAM FIDELIS DO NASCIMENTO

Restando negativa a(s) citação(ões) do(s) réu(s) e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0682494-3 - COMERCIAL AUTO PECAS DIESEL LTDA X COMERCIAL E IMPORTADORA HADDAD LTDA X CASA DO ESCAPAMENTO DE MARILIA LTDA X IRMAOS CAMOSSO LTDA X FEMAVES COMERCIO E AVES LTDA X JOSE FERREIRA ROUPAS FEITAS X KAOR KAMAKURA X LANGUAGE CENTER S/C LTDA X MATTAR CIA LTDA X OTACILIO AUGUSTO NOVO E CIA LTDA X J PASCHOAL ADE OLIVEIRA X R IRMAOS COMERCIAL CHAPEUS MARILIA X COMAUTO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA X CEREALISTA IHARA LTDA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP045131 - SYLVIO SANTOS GOMES E SP108296 - MANOEL MANZANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

92.0070145-0 - LABORATORIOS WELLCOME ICI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 136: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

93.0022496-4 - PANSIERA E PANCIERA LTDA - ME X SANDRA M B POMPERMAYER - ME X ARMAZEM FRANCETTO LTDA - ME X BIO GAS - COM/ DE EQUIPAMENTOS P/ CARBURACAO A GAS LTDA - ME X MENEGATTI & MENEGATTI LTDA - ME X N TRAVAGLINI & FILHO LTDA - ME X VIDRACARIA SAO FRANCISCO LTDA - ME X PARISI & CIA/ LTDA - ME X PAULO ROBERTO MARTINS - ME X DANT CAR - ACESSORIOS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA - ME(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 490: Expeça-se ofício para conversão em renda da União. Com o cumprimento, dê-se nova vista à Fazenda Nacional. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2000.61.00.022560-6 - EDGAR ALVES CARDOSO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CONTINENTAL S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2008.61.00.024312-7 - TMC TRADUCOES MEDICAS CIENTIFICAS LTDA(SP136309 - THYENE RABELLO) X UNIAO FEDERAL

Ante a inércia do autor, cumpra a secretaria a parte final do despacho de fls. 168. Int.

Expediente Nº 4317

MONITORIA

2008.61.00.000290-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAINEIS INSTRUMENTACAO AUTOMOTIVA LTDA X CESAR ROMAN TOASA X MARCIO MERINO NUNES(SP062773 - MARIVAL ROSA BATISTA DE REZENDE)

Fls. 202: Tendo em vista a existência de mandado de citação expedido nos autos, por ora indefiro a vista dos autos fora de secretraia. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.025212-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP041822

- JOSE ROBERTO PADILHA) X BIENE CELULARES(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA)
Revedo posicionamento anteriormente adotado, considerando o cancelamento da súmula 619 do STF, bem como o Pacto de San José da Costa Rica, reconsidero o despacho de fls. 163.À secretaria para providências expedindo-se o competente contramandado de prisão.Int.

2008.61.00.020555-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SERRAS LANG IND/ E COM/ LTDA(SP115885 - LUCIANE RODRIGUES FERREIRA) X VLAMIR DOMINGUES DA SILVA(SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA) X VANEI DOMINGUES DA SILVA

Face a ausência de documentos comprobatórios, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados a fls. 126/131.Int.

2009.61.00.005777-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANGELITA CRUZ TORRES

Vistos etc.Designo a dia 07 de outubro de 2009 às 14:00hs, para audiência de conciliação.À Secretaria para as providências cabíveis.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0014131-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PRESIDENTE DA CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP137304 - RUBENS DE MACEDO SOARES E SP053245 - JENNY MELLO LEME E Proc. MANOEL GUERRERO RAMOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

96.0005580-7 - NEHRING E ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

97.0020903-2 - MILANO CENTRALE MERCOSUL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Retifico o r.despacho de fls. 334 para que passe a constar:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). 4. Int.

1999.61.00.021533-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.010616-9) MILANI TRANSPORTES LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

2004.61.00.013459-0 - ACTUAL CONSULTORIA S/C LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2005.61.00.011512-4 - BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

2007.61.19.003040-5 - JOSE ROBERTO SILVA(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.10.014966-2 - SULBRAS MOLDES E PLASTICOS LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO

GONÇALVES E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2009.61.00.002938-9 - ADRIANA KURDEJAK X ANDRESSA FERNANDA CAVALMORETTI X ANDREZA TRAJANO DE SOUZA X BARBARA PAES CARAMIGO X BIANCA ALVES DE OLIVEIRA ZORZAM X CARLA DE ALMEIDA DE VIEIRA AZENHA X CAROLINE SENICATO X CHADIA ALI ALI X DEBORA CRISTINA RIBEIRO BANHADO X DEBORA DE ANDRADE VIEIRA X ELISABETE APARECIDA DA SILVA X FABRICIO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCA REJANE PEREIRA DA SILVA X GLEIDE MENEZES DE JESUS X JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA X KALINE CRISTIANE NARDINI X JULIANA SOUZA DIAS X KALINY AQUINO DA SILVA X LILIAN REGINA ABRANCHES X MARCEL ROBLEDO QUEIROZ X MARIANA FELIPAZZI ASSI X MARIANE DE OLIVEIRA MENESES X MICHEL ROGERIO MARTINS E SILVA X MARINA BARRETO ALVARENGA X NATASCHA GAETA SZEWCZUK X NATALIA ARONE CHINELATO X NATALIA CAROLINE DE LUCENA X NATALIA REJANE SALIM X NATHALIE LEISTER X PENELOPE FERNANDA TEZINHO TAMBOR X SAMIRA PEREIRA MAGALOTTI X SUELLEN NEVES FERRAZ X TALITA NOGUEIRA COSTA X THAIS SALLES BARTELOTTI X THALIANE MORGADO DOS SANTOS X VIVIANI CRISTINA TERUEL X WERNESTTY APARECIDO TASSE(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA E SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA E SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ127547 - FABRICIO BRITO LIMA DE MACEDO)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2009.61.00.009117-4 - EDITORA GLOBO S/A(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2009.61.00.010728-5 - LEILAN JUSTE PANTALEAO(SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP(SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO E SP195339 - GLAUCO ALVES MARTINS)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2009.61.00.015228-0 - MARIA MARGARIDA NEVES AMMERMANN(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 54/55: Prejudicado face a sentença de fls. retro.Int.

2009.61.00.017297-6 - IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (...). Por tais razões, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que presentes os requisitos necessários para tanto.Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.017530-8 - JOSE MARIO ZANELLATTO LISAUSKAS(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 33/34 em aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança ajuizado por JOSÉ MARIO ZA-NELLATTO LISAUSKAS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o impetrante, qualificado na inicial, a concessão de medida liminar que sus-penda a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre as verbas recebi-das da Previ-GM - Sociedade de Previdência Privada, proporcionalmente às contribuições por ele realizadas, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, mediante o depósito judicial dos valores em discussão.Para tanto argumenta com a inconstitucionalidade da retenção do imposto na fonte, por se tratar de bitributação. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inci-so III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fun-damento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente de-ferida.A princípio, existe o fumus boni juris a amparar o pedido de con-cessão de liminar, na medida em que houve mudança na legislação sem a devida observação do princípio da irretroatividade tributária.Até a edição da Lei nº 9.250/95, os valores eram recolhidos nos termos da Lei nº 7.713/88, ou seja, as contribuições para entidades de pre-

vidência privada eram deduzidas do salário líquido do autor, pois do salário bruto já era deduzido o valor referente ao imposto de renda. Logo, há de se concluir que a incidência de nova tributação por ocasião do recebimento ou do resgate dessa contribuição configura bitributação. Presente também o periculum in mora, ante a natureza alimentar de tais verbas. Não obstante, tendo em vista a natureza precária desta decisão, os valores questionados devem ficar depositados à disposição deste Juízo. Isto posto, concedo a liminar, condicionada, todavia ao depósito dos valores em discussão. Oficie-se à PreviGM - Sociedade de Previdência Privada, no endereço constante a fls. 28, para efetuar o depósito na Caixa Econômica Federal, à disposição da Justiça Federal, das importâncias relativas ao imposto de renda retido na fonte, incidente sobre o benefício a ser recebido pelos impetrantes, em valor proporcional às contribuições vertidas ao fundo pelo impetrante, no período de 01/89 a 12/95, ficando suspensa a cobrança do referido tributo até ulterior manifestação deste juízo. O ofício deverá ser cumprido em caráter de urgência. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide, passando a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.018666-5 - ARROZEIRA IRMAOS SILVESTRE IND/ E COM/ LTDA(SP126840 - ADRIANO MARCOS GERLACK) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular auto de infração lavrado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP. Ao compulsar os autos verifico que o referido instituto age por delegação do INMETRO e dentro desta prerrogativa tem competência para lavratura de autos de infração, bem como para o julgamento dos processos intentados em razão destes. A relação jurídica discutida nos autos não justifica o interesse do órgão federal que apenas fiscaliza a atividade do IPEM. O simples fato de agir por delegação não justifica a competência da justiça federal. Neste sentido a jurisprudência do E. STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DE INFRAÇÃO. INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ - IMEP/PA. ÓRGÃO PERTENCENTE À SECRETARIA ESPECIAL DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Não restou configurada a competência do Juízo Federal para análise da demanda, haja vista que não se encontra presente na condição de autora, ré, assistente ou oponente nenhuma das entidades públicas federais descritas no art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Como bem explicitou o Juízo Suscitado, o simples fato de o réu agir por delegação federal não atrai a competência da Justiça Federal, isto considerada a regra do artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal, que trata da competência desta Justiça Federal quando a controvérsia se trava em mandado de segurança, e não quando o caso diz respeito a ação de rito ordinário ou de outro rito qualquer. 3. Tratando-se o IMEP/PA de um órgão pertencente à Secretaria Especial de Defesa Social do Estado do Pará (fl. 17), é irrelevante sua eventual supervisão pelo INMETRO, para fins de fixação da competência para análise da presente ação ordinária de anulação de auto de infração. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Guarabira/PB, o suscitante. (STJ, CC 62202, S1, dec. 27.06.2007, DJ 06.08.2007, pág. 449. Relatora Ministra Denise Arruda). Assim, por ser o IPEM um órgão da Secretaria Estadual de Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, e seu superintendente, portanto, uma autoridade estadual, a competência para processar e julgar a presente demanda é do juízo Estadual, razão pela qual declino a competência. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens. Ao SEDI para as providências cabíveis. Int.

2009.61.00.019637-3 - VEDAPECAS - VEDACOES E PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.019840-0 - PAULO RICARDO SOARES BUENO(SP172742 - DANIELA MANETTI MESQUITA E SP242771 - EDUARDO RAFAEL AMARAL DE CARVALHO) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN X COORDENADOR ACADEMICO DA UNIBAN - CAMPUS MORUMBI II
Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 4331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0527925-9 - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 08/09/2009).

00.0743873-7 - ALAMO ARMAZENS GERAIS LTDA X ALAMO TRANSPORTES LTDA X ALERCIO DE SOUZA X BENEVENUTO PEREIRA DE SOUSA NETO X BRITO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X IBCA IND/ METALURGICA LTDA X CAETANO SORRENTINO NETTO X CLINICA RADIOLOGICA DE SANTOS

LTDA X CLINICA RADIOLOGICA DE SAO VICENTE S/C LTDA X COM/ E DECORACOES DE MOVEIS MARK LTDA X DOCEIRA DO VALE LTDA X ELETROTTEX COM/ E REPRESENTACOES LTDA - EPP X FRANCISCO PEREIRA DE FARIA X FRIOSASCO REFRIGERACAO LTDA X HELIO EDSON MARTINS X HOTEL ATLANTICO CITY LTDA X HOTEL IRRADIACAO LTDA X HOTEL MINHO LTDA - ME X HOTEL PONTAL LTDA - ME X ICMA IND/ E COM/ DE MOVEIS APRAZIVEL LTDA - ME X IMOBILIARIA FREITAS S/C LTDA X IMPER EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X ANFER ARTES GRAFICAS LTDA X IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA X JOAO BATISTA SALA X JOSE FONSECA X LUCINDA MARIA DE MOURA X MARTINS AGRO IMOBILIARIA S/A X METALURGICA JOSEENSE LTDA X MIGUEL MONTEMOR X NANCY SOUBIHE SAWAYA X NELSON FERNANDO SANTOS MARQUES X NELSON DE SOUZA FRANCO X NOSSO HOTEL LTDA ME X NOSSO PONTO BAR E LANCHES LTDA X OLIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PAULO FERREIRA X PETRONIO CUNHA RIBEIRO X POLITI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X RENATO RODRIGUES DA SILVA X RESTAURANTE VILLA VELHA LTDA - EPP X MARPAN COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA X SOLVOIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA X STELA NOVO HOTEL LTDA ME X SUPERLOJA SAO JORGE DE TECIDOS LTDA X URBVALE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X TRUNKL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VALDOMIRO JULIO SINDONA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 08/09/2009).

00.0761252-4 - CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA X TOLMINO FABRICIO X SILVIO FABRICIO X RAUL KELVIN DE THUIN X GIFEL IND/ CILINDROS DE ACOS LTDA X EDUARDO ALVARO MARTINI DE CASTRO(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 08/09/2009).

89.0042952-3 - AMELIA APARECIDA SANTA ROSA X METALPRESS ELETROMETALURGICA LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 08/09/2009).

90.0047842-1 - DANIEL PECANHA DE MORAES JUNIOR X ALBERTO JOSE BIANCHI ALVES(SP096567 - MONICA HEINE) X ANTENOR RODRIGUES TEIXEIRA X ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA X APARECIDO ARAUJO AMORIM(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X ARISTIDES MOREIRA DA SILVA(SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON) X ARNALDO CORREIA AMARAL X AROLD DO CARMO PINTO X BRAZ ROSILHO X BRUNO PAOLESCHI X CARLOS ESPIN X CARMEN LUCIA ARIAS X CLAUDIO MARTINHO ZERILLI X CLANDER FESTA X CLOVIS DONIZETI DE OLIVEIRA X COM/ DE CHAPAS LORAL LTDA X DIRCEU FERRAZ DINIZ X EDUARDO TADEU GONCALVES FILHO X ELIAS AMADIO DE BRITO ANDRADE(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X FERNANDO ANTONIO ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO CANCHERINI X FRANCISCO PTACEK X GILBERTO BIM ROSSI X GILBERTO FERNANDES DA SILVA X GILSON DE CARVALHO X GUILHERME AUGUSTO PAES MANSO X GUSTAVO ADOLFO GALATI DE OLIVEIRA X GUSTAVO FIGUEIREDO X JEAN NICOLAS GAROUFALIS X JORGE FREDERICO STEINMETZ X JOAO BATISTA FRANCISCO JUNIOR(SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE) X JOSE LUIZ DE ALMEIDA PRADO WEISS X JOSE NATAL DE MEDEIROS X JOSE ROBERTO CHIROZA X KNIE TIN CHING X LUCIA MARA DUARTE X MARIA DE MORAES GALINDO X MARIA TEREZA CASSISSA X MARIO GELLENIS X MARIO RUY SIMIONATO X MARLI PEREIRA BARBOSA X MIDORI YAMAMOTO X MIGUEL EID X MILTON ROBERTO SOUTO X MIRIAM GUEDES PEREIRA X MITINALI ITO X MANOEL FELIX DA SILVA X NATALINA GINA ROSA CASSISSA X NILTON FERREIRA LIMA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X PAULO CESAR FRAGA DA SILVA X PAULO QUEIROZ NETO X PEDRO FERREIRA CABRAL X PEDRO ROBERTO BUENO DE GODOY X RACHID SADER NETO X RAUL LAIDE DA SILVA X RENALDO MASSINI X ROSELLA CATERINA CASSISSA ABDALA X RUBENS BOVE X SEBASTIAO PEREIRA NETO X SERGIO LUIZ ALVES BARDY(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP104167 - CLOVIS VIEIRA JUNIOR) X SERGIO RENZONI X SHIDEQUE SHIKANO X SILMARA CLEUZA CONEGLIAN BROCCHETTO(SP048955 - LADISLAU ASCENCAO) X VANDERLEI PAES MANSO(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X VICENTE SIMOES BERNARDO X VICTOR SOUCCAR X VIVALDO COSTA X WALTER DE MELLO LAMBIASI(SP190028 - JANAINA CAPRARO) X YUNKO OKA X EUCLIDES BASTOS DE MACEDO X ANSELMO GALLI FILHO X MARIANA JURCA X PRIMO PEDRO DA SILVA X RUI MANUEL MORENO CARTEIRO X SERGIO EDUARDO DE MEDEIROS X WANDERLEY DONA X ARMINDO FREITAS X SALVADOR APARECIDO LIOI(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X SERGIO LUIZ DEBONI(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP140249 - MARCIO

BOVE E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR E SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP184287 - ÂNGELA DEBONI E SP132763 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BARRETO E SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP011952 - RUY DE OLIVEIRA PEREIRA E SP122891 - MARIA FERNANDA MASSINI E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP183414 - LEANDRO MADEIRA BERNARDO E SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA E SP184287 - ÂNGELA DEBONI E SP048955 - LADISLAU ASCENCAO E SP190028 - JANAINA CAPRARO E SP113044 - PEDRO PAULO FERRAZ MARTORANO E SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP104167 - CLOVIS VIEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 08/09/2009).

91.0714520-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0707344-5) VIDRARIA GILDA LTDA X CERAMICA COLONIAL LTDA X IND/ CERAMICA NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 08/09/2009).

92.0058485-3 - FABRO TECNOLOGIA DE VEDACAO LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 08/09/2009).

92.0074997-6 - PPE INVEX PRODUTOS PADRONIZADOS E ESPECIAIS LTDA(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 08/09/2009).

92.0077433-4 - KENPACK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 08/09/2009).

92.0092009-8 - WILLIAM FORTI X CANDIDO MEROTTI - ME X VALTER DE ALMEIDA CAMPOY X AMADO CAMPOY TURBIANO(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 08/09/2009).

93.0020605-2 - MARINO MITYIO SAKAMOTO X MARIA NOEMIA DE AZEVEDO X RENATO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 08/09/2009).

94.0025758-9 - AMINO QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 08/09/2009).

95.0018173-8 - FRANCISCO XAVIER DA SILVA X RITA EMILIA XAVIER DA SILVA(SP079317 - MARCUS DE ANDRADE VILLELA E SP029934 - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 08/09/2009).

96.0002297-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0030815-0) DISTILARIA TRES BARRAS LTDA(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4A REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E Proc. JOSE GLAUCO GRANDI E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 08/09/2009).

96.0003206-8 - FRANCISCO LUCAS(SP024775 - NIVALDO PESSINI E SP030286 - CLEIDE PORCELLI PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 08/09/2009).

97.0060512-4 - BRASILIA BARBOSA GIACOMANTONIO X CELSO COSTA MAIA X MARIA DAS GRACAS ALVES CANDIDO X MARIZELMA FAUSTINA DA SILVA X OTILIA DE JESUS DOMINGUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 08/09/2009).

1999.61.00.014225-3 - DELADIER MAZZINI X NIVALDO FERREIRA BORGES X RICHARD JESSE ESTAUB X CLAIVE TANGANELLI X RALF TANK X MILTON MELETTI X JOAO HENRIQUE DE CASTRO REIS X JOAO CARLOS GERIN X PAULO BERTAZZO(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 08/09/2009).

2000.61.00.028089-7 - ANA MARIA BATISTA FERREIRA CZECH X APARECIDA BRIZOTTI CABRAL DE MELO X MARIA HELENA DORTA MORAES X TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA DE SOUZA X SONIA REGINA FORNAZIER X SONIA MARIA DE SOUZA X ROSELI MARTINS DE MENDONCA X ROSANA VIEIRA DO NASCIMENTO X ELIANA APARECIDA GALVAO X ANA GOMES NOVAES(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 08/09/2009).

2000.61.00.034195-3 - BERNADETTE MARQUES DOS SANTOS(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 08/09/2009).

2000.61.00.040749-6 - GREGORIO GONCALVES DOS SANTOS X CANTIDIO DIAS MONTEIRO X UBIRAJARA PACHECO CARVALHO FILHO X LUIZ PRESTES FERREIRA X MARLENE FERREIRA DE OLIVEIRA PRESTES X JAYME DE JESUS OLIVEIRA X JOSIMARI DA ROSA X PAULO CESAR PRADO SOLER X RUBENS PRADO SOLER X ELIAS PRADO SOLER(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 08/09/2009).

2002.61.00.008412-6 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PEDRA BRANCA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE E SP145232 - HORACIO LUIZ DE FARIA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 08/09/2009).

2007.61.00.011441-4 - JULIA FSAKO TAKATA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E

SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 08/09/2009).

2007.61.00.012093-1 - VANDA ROMERO MARTINS(SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES E SP203973 - PATRICIA RIOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 08/09/2009).

2007.61.00.013128-0 - MARIA JOSE MADEIRA(SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA E SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 08/09/2009).

2007.61.00.013356-1 - ADALIR ROSA FIORE BAPTISTUCCI X ZULMIRA ANTUNES XAVIER(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 08/09/2009).

2007.61.00.017394-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ONE WAY-ESTACIONAMENTO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 08/09/2009).

2008.61.00.009660-0 - ALBERTO DE CAMPOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 08/09/2009).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0022497-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0042952-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X AMELIA APARECIDA SANTA ROSA X METALPRESS ELETROMETALURGICA LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0030815-0 - DISTILARIA TRES BARRAS LTDA(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 08/09/2009).

Expediente N° 4332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.029646-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.005960-7) SOLON TADEU PEREIRA(SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES E SP034269 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, cumpra o autor a determinação de fls. 483, complementando o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito.

Expediente N° 4336

MANDADO DE SEGURANCA

96.0020027-0 - SERGIO LUIZ MATOS MONTEIRO X OSVALDO PINTO DA SILVA(SP252574 - RICHARD FAUSTINO E SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIAO FISCAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Expeça-se certidão conforme requerido, intimando-se o autor para retirá-la em Secretaria.Após, retornem ao arquivo

findo.Int.

Expediente Nº 4338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.033395-2 - ICEK DAVID KIELMANOWICZ X KLARA KIELMANOEWICKZ X DAVID BRAND X RACHEL BRAND(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARA TIEKO UCHIDA)

Baixo os autos em diligências. Inicialmente, remetam-se os autos à SEDI, para que seja retificado o pólo passivo do feito, passando a constar dele a UNIÃO FEDERAL. Analisando a inicial, verifico que foi formulado pedido de condenação em indenização por danos materiais, entretanto não se apontou a quantia pretendida. O art. 286 do Código de Processo Civil determina que o pedido deve ser certo e determinado, somente sendo admitido o pedido genérico nos casos apontados pelos incisos I, II e III. No que interessa ao feito, não verifico a incidência dos incisos em questão. Tendo a enchente ocorrido em um momento determinado e dela decorrendo prejuízos materiais, estes já podem ser aferidos ab initio, não havendo posteriores alterações a demandar apuração ao longo do processo. Bastava a averiguação dos danos estruturais ao imóvel e aos bens nele guardados, trazendo-se o valor destes e das reparações necessárias. Por outro lado, a determinação do valor da condenação tampouco depende de ato a ser praticado pelo réu. Assim, necessário que o pedido inicial seja especificado, expondo-se o montante pretendido em razão do dano material, inclusive com a comprovação de tal valor. Desta forma, concedo ao autor, nos termos do art. 284 do CPC, o prazo de 10 dias para emendar a inicial, de forma a adequar seu pedido, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito. Com o aditamento, abra-se vistas à parte contrária para que complemente sua contestação. Após esta ou no silêncio do autor, tornem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.035260-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRALVA EDELZUITA DE JESUS(SP187864 - MARIA CRISTINA PINTO CASTRO DA SILVA)

Baixem os autos em diligência. Em que pese os presentes autos constarem da Meta 2, compulsando os presentes autos verifico que a ré efetuou depósito judicial dos valores ora discutidos, e que na Planilha apresentada às fls. 271/275, tais depósitos não foram contabilizados pela autora. Pelo anteriormente exposto, faz-se necessária a elaboração de Planilha atualizada por parte da autora, considerando os depósitos efetuados nos presentes autos. Intime-se pessoalmente o representante da autora para que forneça Planilha atualizada dos débitos ora discutidos, nos moldes anteriormente expostos. Após, conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.020487-0 - CARLOS EDUARDO BONGIOVANI DE ABREU X OLIVIA BONGIOVANI X JOAQUIM DE ABREU X REGINA CELIA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos. O objeto da presente ação é a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, bem como, a condenação da ré a promover a amortização da dívida primeira para que depois promova a correção monetária do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, requer, por fim, a repetição do indébito em dobro e a compensação com o saldo devedor, referente o contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel de terreno e construção e mútuo como obrigação e hipoteca n.º 8.1003.0029052-7, firmando em 30.12.1998. Requer a autora antecipação da tutela para que a ré se abstenha incluir os nomes dos autores nos órgão de proteção ao crédito, até decisão final. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não antevejo nenhum dos requisitos. Consigna-se, inicialmente, que da análise das planilhas juntadas às fls. 160/166 e documentos juntados às fls. 230 e 354/369, se verifica que os autores permanecem em situação de mora, bem como, à primeira vista, os autores não trouxeram aos autos elementos suficientes para desobrigá-los do pagamento das prestações. Dessa, maneira, no que tange ao pleito referente à não inclusão ou retirada dos nomes dos autores do cadastro de inadimplentes implicando na continuidade da situação de mora o referido pedido não tem como ser acolhido. Ademais o ingresso de ação para discutir judicialmente o débito não é critério exclusivo para impedir a negativação dos nomes dos devedores, conforme posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se os autores acerca da contestação de fls. 129/369. Int.

2006.61.00.018263-4 - DIOGO ALVES DA SILVA X CLEUSA VIERA KOMAIZONO ALVES(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X JAIR

CROITOR(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X VALERIA MARIA PESSOA CROITOR(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP211310 - LILIAN CAVALIERI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. 416/426 e 436/453.

2007.61.00.015274-9 - ANNA BENEDICTA DOS SANTOS GARCIA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ E SP196359 - ROBERTO GARCIA DE ASSIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2007.63.01.073624-4 - PAULO MARQUES FILHO X MARIA DA CONCEICAO BOMFIM MARQUES(SP208506 - PAULO MARQUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2008.61.00.029127-4 - NELSON CONTI - ESPOLIO X ANTONIA GIL CONTI X ROSELI CONTI X ROSANA CONTI ROQUE(SP212052 - TATIANE REGINA DE OLIVEIRA E SP243108 - ALEXANDRE RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2008.61.00.036854-4 - LUISA ALVES RODRIGUES - ESPOLIO X DANIEL LUIS ALVES RODRIGUES RAMOS X FRANCISCO RODRIGUES RAMOS(SP117942 - RUI JORGE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.001216-0 - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.001856-2 - AMBROSIANA CIA GRAFICA E EDITORIAL(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.002459-8 - VALDINO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.003234-0 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.005030-5 - ELSA LEVY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.007484-0 - ITAU SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Int.

2009.61.00.011160-4 - ELIZABETH CORREA BARRETO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.011234-7 - VILSON PEDROSO(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.011344-3 - ROSAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.011781-3 - CARMEM LUCIA DE SOUZA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.011784-9 - JOSUE TERCENIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.012735-1 - ANA CECILIA GOLD CIOFFI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.012964-5 - MARCIA REGINA DE SOUZA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.013445-8 - MARIO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.013612-1 - REGINA APARECIDA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.014733-7 - ERNESTO LOSCHIAVO - ESPOLIO X MARIO LOSCHIAVO X LUIZ LOSCHIAVO(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.015505-0 - NEIDE RODRIGUES DE MACEDO(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.016283-1 - NELSON CAMPOS BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.016392-6 - KINIO IHI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.016395-1 - ACACIO FONTES MAIA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.016407-4 - PEDRO RAIMUNDO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.016703-8 - FELIPE ANTONIO MIKSIAN UHROVCIK(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Int.

2009.61.00.017610-6 - HELIO EVARISTO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.018102-3 - REGINA APARECIDA VEIGA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Int.

Expediente N° 4341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0572872-0 - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP063148 - ANDREAS JOSE DE A SCHMIDT E SP076439 -

HOLDON JOSE JUACABA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 2009.61.00.017472-9, subam os autos ao E.
TRF da 3ª Região para verificação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.018007-5 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X CLAUDIA MARCOLINO DA SILVA X DARLENE CRISTINA NERY ROCHA X EFIGENIA RIBEIRO BANDEIRA X ELOISA MARIA COSTA GOMES X ETELVINA MARCHIORI REMORINI X AMELIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA X AMELIA FONTONA FOGANHOLI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG)
Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2002.03.99.022989-6 por Claudia Marcolino da Silva e outros. Sustenta, em breve síntese, a incorreção dos cálculos ofertados pelos exequentes. Intimados, os embargados ofereceram impugnação. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 178/205. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante a proceder à restituição de valores no percentual de 28,86%. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelos exequentes e os valores que entende a embargante serem devidos são: (...) Verifica-se que os valores pretendidos pelos embargados perfazem o total de R\$ 303.817,30 para outubro de 2007, enquanto que a executada, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 172.183,43, em outubro de 2007. O valor que o Setor de Cálculos desta Justiça Federal entende devido é de R\$ 198.879,90 para outubro de 2007, que corresponde a R\$ 233.676,40, em junho de 2009, a serem computados da seguinte forma: (...) Em face de tal controvérsia, necessário desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Ocorre, todavia que, quanto às embargadas Claudia Marcolino da Silva e Amelia Aparecida Gomes de Oliveira, se fosse acolhida a conta elaborada pela Contadoria Judicial, aumentaria o montante pretendido pelas exequentes além do pleiteado, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos para reconhecer os cálculos, quanto à embargadas Darlene Cristina Nery Rocha, Efigenia Ribeiro Bandeira, Eloisa Maria Costa Gomes, Etelvina Marchiori Remorini e Amelia Fontona Foganholi, no valor de R\$ 196.927,49, em outubro de 2007. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos para outubro de 2007 quanto à embargada Claudia Marcolino da Silva, a quem corresponde o valor de R\$ 27.833,71 e Amelia Aparecida Gomes de Oliveira, a quem corresponde o valor de R\$ 14.211,76. Condeno a embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) a serem rateados entre as embargadas. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2008.61.00.024389-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035039-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARLA CANTREVA X MIRIAM BATISTELLA CANTREVA X ELCIO CANTREVA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS)

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 95.0035039-4 por CARLA CANTREVA E OUTROS. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de prescrição, bem como a incorreção dos cálculos apresentados pelos exequentes. Intimado(a), o(a) embargado(a) ofereceu impugnação (fls. 19/35). Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 39/44. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante a proceder à restituição de quantia indevidamente recolhida a título de IOF. A sentença proferida nos autos da ação principal julgou procedente o pedido dos autores. Inconformada, a União apresentou recurso de apelação ao qual foi negado provimento. Interpôs, então, recurso extraordinário que não foi admitido. Contra a decisão de não admissão, a União apresentou agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento. Esta decisão transitou em julgado em 27/03/2000 (fls. 113). Pois bem. Por primeiro, vale consignar que o recurso extraordinário não impede a execução da sentença e a mera interposição de agravo de instrumento também não obsta o andamento do processo. Ou seja, independentemente da existência do agravo de instrumento, ao qual não foi dado efeito suspensivo, os interessados poderiam ter promovido a execução do julgado. De outra parte, é de se ver que a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto do despacho denegatório do recurso extraordinário transitou em julgado em 27/03/2000 (fls. 113 dos autos principais). Pelas informações constantes nos autos da ação ordinária, na pior das hipóteses, em 11/02/2002 o exequente tinha ciência de que não cabia mais recursos contra a sentença prolatada e deveria iniciar a execução (fls. 106). Não obstante, não tomou nenhuma providência neste sentido e os autos permaneceram arquivados, sendo que somente em 10/06/2008 veio requerer a citação da União para dar início à execução. Logo, é de se ver que no caso em tela o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, sem que os interessados promovessem a execução do julgado. Sobre o tema, a jurisprudência assim tem se pronunciado: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS. 1. Não é a existência de um título líquido e certo que faz começar a fluir a prescrição da ação de execução. A liquidação de sentença se insere no processo de execução, tanto assim que sua regulamentação consta do Livro II-Do Processo de Execução, do Código de Processo Civil. Assim, se a iniciativa da ação de execução consistia em promover a liquidação

de sentença, não tendo esta sido providenciada a tempo, dando ensejo à paralisação do processo por prazo superior ao prazo prescricional, tem-se por consumada a prescrição na espécie. 2. À prescrição da ação de execução aplicam-se os mesmos prazos e regras atinentes à prescrição ordinária relativa à espécie. Tratando-se de crédito judicial contra a Fazenda Pública, mesmo que decorrente de ato ilícito, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. Tendo decorrido mais de cinco anos desde a intimação dos autores acerca do trânsito em julgado da sentença liquidada e a promoção da liquidação de por artigos relativamente à indenização por perdas e danos, tem-se por consumada a prescrição intercorrente na espécie. 4. Assumindo a liquidação por artigos cunho de contenciosidade, caracterizado pelo oferecimento de contestação, produção de prova pericial, apresentação de impugnação ao laudo técnico e oferecimento de recursos pelas partes, justifica-se a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, no valor de R\$1.000,00. (TRF - 4ª REGIÃO, AC nº 200404010129205/RS, 3ª TURMA, j. 14/12/2004, DJU 13/04/2005., p. 653, Relator(a) FRANCISCO DONIZETE GOMES, v.u.). Dessa forma, configurada a hipótese, é mesmo o caso de se reconhecer a ocorrência de prescrição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, para o fim de declarar EXTINTA COM JULGAMENTO DE MÉRITO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno cada um dos embargados ao pagamento de R\$ 100,00 (cem reais), a título de honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2008.61.00.026940-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0006353-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RALF LIGER(SP039916 - NELSON BISPO E SP171403 - ROSANE DOS SANTOS SIMÕES RODRIGUES)

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 87.0006353-3 por RALF LIGER. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimado(a), o(a) embargado(a) manifestou-se a fls. 16/20. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 23/26. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante a proceder à restituição da quantia recolhida a título de empréstimo compulsório pela aquisição de veículos automotores e/ou combustíveis. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 50.568,11 (cinquenta mil, quinhentos e sessenta e oito reais e onze centavos), enquanto que a executada, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 14.118,19 (quatorze mil, cento e dezoito reais e dezenove centavos). Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 42.083,75 (quarenta e dois mil, oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), em setembro de 2008, que convertido para julho de 2009 corresponde a R\$ 45.631,26 (quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2009.61.00.000403-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0024564-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X WALDOMIRO PECHT(Proc. DANIELA BACHUR E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO)
Fls. 53: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

2009.61.00.017472-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0572872-0) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP063148 - ANDREAS JOSE DE A SCHMIDT E SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA)

Vistos. Tendo em vista a alegação do INCRA de que não fora intimado acerca do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos da ação ordinária nº 00.0572872-0, em apenso, e que, ao compulsar aqueles autos, verifica-se que, aparentemente, não houve referida intimação, determino por cautela o desapensamento do presente e a remessa destes ao arquivo sobrestado até final deslinde da ação ordinária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.022539-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0081446-8) ITAUNA IND/ DE PAPEL LTDA(SP154247 - DENISE DAVID E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ E SP134258 - LUCIANO NOGUEIRA FACHINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 81/83, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta

que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2004.61.00.013197-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.009085-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X BETINA SAMPAIO BORDIN X CELSO MARIM HERNANDEZ X COSME HONORATO DA SILVA X DEBORA BARBOSA DE ANDRADE X EVANDERCY DE OLIVEIRA X GISELE DOS REIS DELLA TOGNA X JOAO DE DEUS SOUZA SANTANA X JOSE ANTONIO VASCONCELOS DE SOUZA X LEONILDA LUDOVICO X RENATO ROCHA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 179/181, porquanto tempestivos. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Não há contradição na sentença, porquanto ainda que os cálculos do contador judicial estejam corretos não podem ser acolhidos, pois o pedido dos exequentes limitou o quantum debeatur ao requerer valores inferiores, se considerados os tidos como devidos à época do início da execução. Contudo, compulsando os autos verifico a existência de omissão na sentença. A sentença tomou por base os valores ofertados pelas partes em 2003. Contudo, consta dos autos a ocorrência de pagamentos administrativos posteriormente ao início da execução. Sendo assim, dos valores da condenação devem ser descontados os eventuais pagamentos administrativos que tenham sido feitos a partir de 21.10.2003 no que diz respeito ao principal e juros, permanecendo íntegro o valor da condenação a título de honorários advocatícios. Sendo assim, retifico o dispositivo da sentença, para que passe a constar o seguinte parágrafo: Sobre os valores devidos às partes a título de principal e juros devem ser compensados pela União os pagamentos feitos administrativamente a partir de 21.10.2003. No mais, persiste tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Traslade-se cópia para os autos principais. Int.

2005.61.00.027992-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0011574-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA JULIA MOREIRA DE ARAUJO X DIOCESE DE MARILIA X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA X ALFONSO GRAVALOS X ANNA ANGELA FUZARO BIFFI X JULIO NEMETH X VALENTINA ISABEL TRALDI MARTINS X ARILDO PELEGRINI X MARY MIGUEL BAAKLINI X REGINA HELENA FERRAZ CARRARA(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO)

Analisando os autos verifica-se que às fls. 39 da Ação Ordinária encontra-se o extrato da conta n. 0175.013.00379747-8, Agência Arariboia. Desta forma cumpre-se o requerido pela CEF às fls. 135. Por derradeiro, intime-se a CEF a trazer aos autos o extrato da conta n. 0175.013.000379747-8, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Contadoria Judicial.

ACOES DIVERSAS

00.0910150-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LANDIRICO SUEL DE MATOS

Fls. 9: Nada a deferir, tendo em vista que os autos tratam da Impugnação ao Valor da Causa. Retornem os autos ao arquivo. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.018438-3 - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP202266 - JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X POSTO BELAS ARTES X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

TÓPICOS FINAIS - (...) Assim, considerando a inexistência de conexão entre a presente ação e a de desapropriação que corre perante o Juízo da 5.ª Vara Federal Cível de São Paulo, reputo conveniente a observância dos princípios da celeridade e da economia processual para, respeitosamente, levar à análise do Juízo da 24.ª Vara Federal Cível as presentes considerações, antes de suscitar o competente conflito. Posto isso, determino o retorno dos autos à 24.ª Vara Federal Cível de São Paulo em razão da inexistência da conexão ali apontada. Caso considere improcedentes os fundamentos acima lançados poderá o Juízo suscitar o conflito cabível com as razões que entender pertinentes. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 5870

MANDADO DE SEGURANCA

00.0976389-9 - ALFRED LANDAU(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

89.0020775-0 - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.003120-1 - EXPOR - MANEQUINS DISPLAYS E ACESSORIOS LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.004511-0 - KATIA CRISTINE SANTOS DE OLIVEIRA(SP187785 - KATIA CRISTINE SANTOS DE OLIVEIRA) X PROCURADORA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.023614-0 - DENIZE VIEIRA BARBOSA X DEONILA GOMES DE CARVALHO X DEUSEDINA APARECIDA RIBEIRO X DEUZA BARROS DA SILVA X DIANA JACQUELINE VAZ PORTO X DILMA CARDOSO DA SILVA X DINA SOARES DOS SANTOS X DINA THEREZA PESSIN RICCI X DINALDO ALVES DE LIMA X DIONE DO VALE GUIDELE(SP097365 - APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.003198-3 - CARVALHOSA, EIZIRIK, OCHMAN E REAL AMADEO - ADVOGADOS(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos,

determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.022391-4 - MARLENE DA PENHA RINALDI(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA E SP205088 - KÁTIA LEANDRA SANTIAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.029859-8 - DROGALIS JARDIM ODETE DROGARIA E PERFUMARIA LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.019072-0 - PATRICIA MASSEI DINIZ DE OLIVEIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5871

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0550415-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA E SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO X MARIA MARINA ALEOTTI TEIXEIRA DE CARVALHO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Desnecessária, por ora, a planilha mencionada às fls. 1294, tendo em vista a inexistência de irrisignação às planilhas de fls. 139/176. Considerando a concordância das partes na realização da audiência de tentativa de conciliação, designo audiência para o dia 21 de outubro de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se as partes por mandado para comparecimento pessoal, ou por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º, do CPC). Publique-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008511-5 - MARCELLO TEODOSIO JUNIOR X MASSANOBU UYHEARA X MARCIA PASQUINI X MARCO ANTONIO SOUZA X MIRIAM TOMIE WAKITA X MARIA DO LIVRAMENTO MESQUITA DE ALMEIDA X MARISA CESARINA GABALDO GARROUX X MARIA RITA SILVA PINTO X MARILENE ULTRAMARI BUFFA X MARIA JOSE BOLDRIN(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

Fls. 469, 471/472: Alega a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, haver cumprido sua obrigação de fazer, carregando aos autos a guia de depósito relativa a honorários de sucumbência (fls. 474) e o correspondente resumo de cálculo (fls. 475/476). Fls. 480//481: Os exequentes manifestam sua discordância quanto às alegações da CEF. Observo que a CEF foi condenada a depositar nas contas fundiárias dos exequentes os valores relativos aos índices de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, julho/90 e fevereiro/91 e a pagar a multa fixada em 10% sobre o valor do débito, em sede de Segunda Instância (fls. 201 e 355, respectivamente). Ante todo o exposto, determino que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, efetue os créditos não realizados e o pagamento da multa a que foi condenada. Intimem-se.

93.0013917-7 - AMELIA SOMEKO SAKUGAWA X ANTONIO CARLOS ALBERTIN X ADELINA UEMURA X ARNOLD SCHMID NETO X AMELIA AIKO SHIROMA NISHIHARA X APARECIDA DE LURDIS SILVA FRAILHA X APARECIDA MARIA DAS GRACAS BATISTA SILVA X ALCEBIADES BERNARDO FILHO X ADELICE ALVES DE QUEIROZ X ADEMAR CAMPESE(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Confirmado o estorno do crédito da conta de ANTONIO CARLOS ALBERTIN (fl. 239) e afastada a penalidade (fls. 237), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

93.0017441-0 - MARLI FORATTORE PFANNEMULLER X PAULO VASQUEZ ALVAREZ X JOAO RONALDO RANGEL X JOAO ZAMBELLO NETO X JOSE FABIO HOLMO X JOSE ROBERTO DE CARVALHO X JULIA TOSHIKO KOGA X MARIA ALICE DE SEIXAS QUEIROZ PISAREWSKI X MARIA LUIZA LOURENCO CAMILO DA SILVA X MARIANO MEDEIROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fl. 373: Defiro o prazo solicitado para que a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, cumpra a determinação de fls. 369. Intime-se.

97.0017509-0 - DAMIANA SEBASTIANA DE JESUS DUARTE X DAVID SARDAO COSTA X DIONEIA PARREIRA DUARTE X DIRCE CARMELINA LACANNA FOMM X DOUGLAS INACIO DA SILVEIRA AZEVEDO(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 281/282: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475-I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo, em relação aos co-autores DIONEIA PARREIRA DUARTE e DOUGLAS INACIO DA SILVEIRA AZEVEDO. Intime-se.

98.0001422-5 - ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA X DORIVALDO GOMES DE OLIVEIRA X EVA CORREIA DE OLIVEIRA X FRANCISCA KAREN REGES LIMA X GENEIR PRUDENCIO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE DA SILVA X JOSE MARINHO DE MELO X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X OSCAR JOSE DA SILVA X SILSON JOSE DE MELO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 282/292: Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de dez dias, sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas dos adesistas: SÍLSON JOSÉ DE MELO e ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

98.0003757-8 - CELSO RAYMUNDO DE BARROS(SP106270 - ELSON CATOZO E SP259588 - MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO E SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Fls. 225/226: Verifico que a CEF foi condenada a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa e não da condenação (fl. 69). Tal dispositivo da sentença não foi reformado pelo v. acórdão do E. TRF-3 de fls. 93/99. Assim, resta indeferido o pedido do autor para que a ré junte aos autos os extratos analíticos com os comprovantes de depósitos efetuados em favor dos adesistas. Por fim, determino que a ré efetue o depósito da citada verba, no prazo de vinte dias, sob pena de execução forçada. Intimem-se.

98.0006975-5 - JAIME WELlichAN X LUIZ CEZAR GOMES X ANA ANDREA RIBACINKO X PEDRO MANOEL MAGALHAES X CARLOS ALBERTO SARTORI X ALBERTO FERREIRA FILHO X APARECIDO ANTONIO FERRARI X DURVALINO NUNES PEREIRA X CLARICE ANA BARBOSA X JOSE ELOY DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Folhas 162/163: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte autora, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. I.C.

98.0015314-4 - ADAG ANTONIO - ESPOLIO (ARACY CORREA ANTONIO)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 235/266: Dê-se vista à parte autora, sobre os extratos analíticos carreados pela CEF. Prazo 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

98.0019436-3 - LUIZ RAFAEL DE OLIVEIRA X JOEL BARBOSA DE ANDRADE X MARCO FABIO PEREIRA DA ROSA X ANTONIO JOSE PEREIRA X MARCOS ANTONIO MOREIRA X MARIA DE LOURDES MOREIRA X JOSE MARQUES MOREIRA NETO X JUAN REYNALDO RIVAS ANTEZANA X JOSE CASSIANO DA SILVA X SILVIA ALVES DE GOES PACIENCIA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fls. 304/308: Considerando que a CEF juntou aos autos os extratos analíticos com os comprovantes de depósitos e saques efetuados pelo co-autor: MARCO FÁBIO PEREIRA DA ROSA. Considerando que a Lei nº 10.555/02 afirma em seu artigo 1º, parágrafo 1º que a adesão de que trata o artigo 4º da LC nº 110/01 será caracterizada no ato do recebimento do valor. Pois bem, considero que o exequente: MARCO FÁBIO PEREIRA DA ROSA, aderiu tacitamente ao acordo extrajudicial prevista na LC nº 110/01. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do artigo 24, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

98.0019470-3 - EDUARDO BONATO X MARISOL PENHA SANCHES X RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fls. 288/303: Fica indeferido o pedido da CEF em relação aos honorários da sucumbência, haja vista que à fl. 192 o C. STJ fixou a sucumbência recíproca. Assim, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, as despesas e os honorários são reciprocamente compensados e distribuídos. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

98.0023393-8 - ELIZABETH DE OLIVEIRA X ELIZIO ALVES QUEIROZ X ENIO EDUARDO DE OLIVEIRA X ENY SANTINHA DA SILVA X ERALDINA BATISTA DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fl. 391: Indefiro o pedido da executada, haja vista que o depósito foi feito numa de suas agências. Demais, à fl. 384, juntou-se ofício recebido pela ré determinando a apropriação, porém não cumprido até a presente data. Isso posto, reitere-se o ofício 107/09 a fim de que a Caixa Econômica Federal se aproprie do depósito indevidamente efetuado nestes autos. Comprovada a apropriação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Fls. 396/402: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão de fl. 383 que indeferiu a execução de honorários. Pois bem, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos. Na decisão fustigada não há obscuridade, contradição ou omissão, posto que fundada na r. decisão de fls. 264/265 do C. STJ que fixou a sucumbência recíproca. Assim, mantenho a decisão tal como lançada. I.C.

98.0023819-0 - NILSON ANANIAS DA SILVA X NIVALDO ALVES DE MACEDO X ODILA DE OLIVEIRA X ODUVALDO MARTINS PEREIRA X ONOFRE PINTO SAMPAIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl.505: providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação requerida pelo sr. Contador Judicial, a fim de possibilitar a elaboração da planilha de cálculos. Após, tornem os autos à Contadoria Judicial. Int. Cumpra-se.

98.0024039-0 - SALVADOR MARQUES DE BARROS X SANDRA MARA DA SILVA X SANDRO LOPES VIEIRA X SAULO JUSTINO DE SALES X SEBASTIAO ANTONIO FERNANDES(SP130874 - TATIANA DOS

SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fl. 424V: Observo que apesar de regularmente intimada, a executada não cumpriu o r. despacho de fl. 419. Pois bem, concedo o DERRADEIRO prazo de trinta dias para seu fiel cumprimento, sob pena de multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser revertida em favor dos exequentes. Int.

98.0024717-3 - CLOVIS ALMEIDA MARQUES X CORINTO TEIXEIRA DE ARAUJO X CORNELIO ANTONIO SUPERBI X CORNELIO GOMES DE ARAUJO X CRISPINIANO SANTANA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fls. 430/436: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão de fl. 425 que determinou a apropriação pela executada do montante indevidamente depositado a título de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos. Porém, não vislumbro qualquer contradição, obscuridade ou contradição, haja vista que fundada na r. decisão de fl. 270 do C. STJ que fixou a sucumbência recíproca. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão de fl. 425 tal como foi lançada. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de costume. I.C.

98.0030870-9 - LUIZ HENRIQUE SAOUDA X PAULO SERGIO MANOEL X JOAO BATISTA PEREIRA MARTINS X MARIA FILOMENA DE PAULA X HERCIO GOMES X BERNADETE ALVES DA MOTA X RITA SOUDARIO CHAVES X HILTON LUZ FELIPE X RUBENS CARDOSO DE FIGUEIROA X ALCIDES FERREIRA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos. Fls. 321/345: Dê-se vista à parte exequente, sobre os extratos analíticos com os comprovantes de depósitos efetuados em favor dos adesistas. Nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

98.0031634-5 - BENEDITO OTAVIO MENDES X BRAZ ESMERIELI X ELAINE BERTOLONI X ESLY PATTI X HELENA WITTMANN MONTEL X JOAO BELLODI X JOAO VIEIRA DA SILVA X JOSE GONCALVES DE ASSIS X JOSE MORENO SOARES(SP113500 - YONE DA CUNHA E SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E SP113351 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fls. 357/370: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, sobre os extratos analíticos com os comprovantes de depósitos. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

98.0034267-2 - MARIA CLEUSA DE JESUS PACHECO X WALTER IGNACIO DE CARVALHO X SEBASTIANA GRILO X ANTONIA ANTONELI DE OLIVEIRA X REGINALDO MOURA CRUZ X ENIO GARCIA DE OLIVEIRA X ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA X VALTECILIO LISBOA X JOAO DOS REIS GRILO X PAULO JOSE DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Folhas 251/252: Intime-se a CEF, para efetuar o pagamento da diferença dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte autora, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. I.C.

98.0035925-7 - ALICEDES PEREIRA FRANCA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X APARECIDO BENEDITO DA SILVA X BENEDITO INOCENCIO DO PRADO X JOSE NILTON DA SILVA X JOSE PINTO ALVES X ROBERTO LOURENCO X RODOLFO FERRIANCI X TEREZINHA ABREU LISBOA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fl. 289: Cumpra a ré, no prazo de 10(dez) dias, ao depósito dos honorários advocatícios a que foi condenada. Intime-se.

98.0038683-1 - ANTONIO SOARES DOS SANTOS X APARECIDO PASCOAL ZAQUERI X ARMANDO PEREIRA DE SOUZA X AUGUSTO LOURENCO FILHO X AYER BOMFIM DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fl. 445: Indefiro o pleito da patrona pelos motivos expostos na decisão de fl. 443. A multa arbitrada nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.61.000.006248-6, em favor dos embargados/autores, foi arbitrada em 10 % sobre o valor atualizado do débito em execução. Regulamente intimada a CEF noticiou o depósito judicial à fl. 428 sem apresentação de qualquer planilha. Visando assegurar a percepção dos corretos valores pelos co-autores, determino que a CEF demonstre o montante devido a cada co-autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

98.0042309-5 - JUVENAL SPILLER X MARINALDA EUFROSINA APARECIDA SPILER X ELIZABETE TEREZA CARVALHO FIOR X HILDA APARECIDA DE GODOY X YVONE VIGINOTTI BACCARO X MARLYE DONADEL MENEZES X ELISANGELA DE FATIMA LOPES X ANDERSON FEHR X CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA BUENO X WILSON JOSE RAIMUNDO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Vistos. Fls. 299, 300, 302, 305 e 308: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)(s) autor(a)(es): ANDERSON FEHR (fl. 299), CLÁUDIO ANTONIO DE SOUZA BUENO (fl. 300), ELISÂNGELA DE FÁTIMA LOPES (fl. 302), HILDA APARECIDA DE GODOY (fl. 305) e YVONE VIGINOTTI BACCARO (fl. 308), nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fl. 242: Homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor: WÍLSON JOSÉ RAIMUNDO (fl. 242), nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842 do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária nos termos do artigo 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 303/304 e 306/307: As adesões dos autores: ELIZABETE TEREZA CARVALHO FIOR e MARLEY DONADEL MENEZES, foram homologados à fl. 243. Fl. 272: Observo que a Lei nº 10.555/02 afirma em seu artigo 1º, parágrafo 1º, que a adesão de que trata o artigo 4º da LC 110/01 será caracterizado no ato do recebimento do valor creditado na conta vinculada. Pois bem, a executada comprovou à fl. 272 os depósitos e saques efetuados pela autora: MARINALDA EUFROSINA APARECIDA SPILER. Assim, considero que MARINALDA EUFROSINA APARECIDA SPILER, aderiu tacitamente ao acordo extrajudicial previsto na LC 110/01. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária nos termos do artigo 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 292/293: Dê-se vista ao autor: JUVENAL SPILER, pelo prazo de cinco dias, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada. Fl. 310: No mesmo prazo, informe a autoria em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0044553-6 - LIDIA MATICO NAKAGAWA(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Expeça-se mandado para o levantamento da penhora realizada às fls. 264/268, bem como para a desoneração do depositário, devendo os recursos existentes na conta nº. 59970514176539 (Agência CEF situada à Rua São Joaquim nº. 69 - 8º andar) serem revertidos em conta depósito à ordem deste Juízo. Com a efetivação da medida acima, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora LIDIA MATICO NAKAGAWA (CPF nº. 896.017.188-34, RG nº. 5.797.986 SSP/SP, e OAB/SP 93.711). Após a vinda aos autos da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivamento, com a observância das formalidades legais. I. C.

98.0044977-9 - FRANCISCO ESTEVO RICO X ANTONIO FERREIRA DE MOURA X CELINA OLIVEIRA DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO CORTES X JOSE CUPERTINO VENANCIO SAMPAIO X JOSE DE SOUZA X ELISONHA DA BADIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA X ERALDO TELES BEZERRA X JOAO AUGUSTO PALHARES X MARIA GABRIEL ROSA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A co-autora MARIA GABRIEL ROSA (fls. 360/365) os créditos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial.Fls. 368/372: elaborou a sra. contadora judicial cálculos atendo-se ao julgado, aplicando os IPC determinados, corrigindo-os pelo Provimento 24/1997, além da incidência dos juros moratórios.Portanto, uma vez respeitadas as determinações consagradas pelo julgado, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 522,29 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), e determino que a CEF efetue os depósitos complementares na conta da autora supramencionada, no prazo de 15 (quinze) dias.Logo, ficam os cálculos da parte autora rejeitados, posto que não se coadunam com as determinações emanadas da sentença e v.acórdão aqui prolatados.Com relação à verba honorária, informa a sra. contadora ser necessária a apresentação da memória de cálculos dos autores que aderiram ao acordo da LC 110/2001. Portanto, determino à CEF que, no mesmo prazo supra, apresente a documentação cabível para elaboração de cálculos a esse título.Apresentados os extratos pela CEF, tornem os autos à Contadoria Judicial para verificação do valor concernente à verba honorária devida aos autores.Int.Cumpra-se.

98.0045100-5 - CARLOS ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X LUIZ CARLOS NESE X JOSE BUGGIATTO DE MELLO X JOAO ELIAS GOMES X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X GERALDO FERREIRA NUNES X WAGNER MANSUL DE ALMEIDA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ROSANGELA MANARIM X RAIMUNDO DAMIAO ALMEIDA MONTEIRO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos.Impugnaram os autores CARLOS ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA e LUIZ CARLOS NESE (fls. 347) os créditos efetuados em suas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial.Fls. 357/362: elaborou a sra. contadora judicial planilha consoante determinado pela sentença de fls. 111/122 e v.acórdãos de fls. 159/167 e 254.Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial com relação aos autores supra mencionados, no total de R\$ 7.308,98 (sete mil, trezentos e oito reais e noventa e oito centavos), e determino que a CEF efetue os respectivos depósitos complementares para os autores supra mencionados no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

98.0048907-0 - JOSE CARLOS BORIN PACHECO X FLAVIO CANDIDO PEREIRA X EUDINIRA NEIDE PINAFFI MORALES X EIJI ARATA X ANA ESTER ROSALEM BANDEIRA LEITE X DEISE DE ROSSI ZOVIN X DECIO DALTRO X DEISE MARIA NARDI BEDOLO X DARCI IZIDORO X DECIO NUNES DE MACEDO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fls. 625/636: Observo que executada não cumpriu a parte final do r. despacho de fl. 622. Assim, concedo-lhe novo prazo suplementar de trinta dias para que efetue o depósito complementar em favor do exequente: DÉCIO NUNES DE MACEDO, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser revertida em favor do citado autor. Int.

98.0054674-0 - NILTON DOS SANTOS BARBOZA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fl. 206: Dê-se vista à executada pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

1999.61.00.012825-6 - MARA LIGIA BORGES SILVA X MARCELINO NARCISO GOMES X ODETE RODRIGUES JUNGUEIRA X LAURICIO DIAS DE LIMA X SEVERINO ROBERTO DE MATTOS X GERALDO GOMES DOS SANTOS X MARIA EUNICE BRAGA X MANOEL DOMINGOS RODRIGUES X ROBERTO HIRATA X JOSE GOMES DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Folhas 231/234: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte autora, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. I.C.

1999.61.00.014624-6 - DIOMAR DE MORAIS X ELIAS BEZERRA GOMES X ELIZEU ALVES DO NASCIMENTO X FLAVIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO MACHADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fls. 343/348: A r. decisão de fl. 312 disponibilizada em 26/09/08 acolheu a planilha elaborada pela Contadoria. No entanto, a executada em 05/06/09 (fl. 343), entende que o cálculo está errado. Pois bem, nada a decidir haja vista que operou-se a preclusão temporal. Fls. 330/340: Impertinente o pedido da parte autora, haja vista que o r. despacho de fl. 322, refere-se à execução da multa. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

1999.61.00.014633-7 - PAULO ALVES DE SOUZA X PAULO BERNARDO LEITE X PAULO BRAZ DA SILVA X PAULO SILVA COSTA X PEDRO FAIAN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Visto. Defiro a incidência de juros moratórios fixados em 0,5% ao mês desde a citação, com fulcro na Súmula 254 do E. STF. Tornem os autos ao Contador para que inclua na planilha de fls. 285/291 o citado ônus. I.C.

1999.61.00.020744-2 - ELZA MARIA DE SOUZA X ERIVALDO FLORENTINO DA CRUZ X FERNANDO JOAO DA SILVA X FLAVIO MACIEL NISTI X GUILHERME DE JESUS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fls. 311/327 e 334: Defiro a incidência de juros moratórios em favor dos autores fixados em 0,5% ao mês desde a citação com arrimo na Súmula 254 do E. STF. Tornem os autos à Contadoria para que elaborem nova planilha de cálculos, haja vista que a de fls. 278/284 não os incluiu. I.C.

1999.61.00.023470-6 - OTILHA DE CASTRO FERNANDES X NADJA MARIA DE SANTANA X CARLOS ARAUJO DOS ANJOS X CARLOS PEREIRA ROSA X CARLA MARCIANO ABILIO X CARLOS ROBERTO CARDOSO X BENEDITO ROZANTE X BEATRIZ MARIA DOS SANTOS X LENICE MARIA SALES X MANOEL FRANCISCO XAVIER(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Fl. 224: Determino que o exequente: BENEDITO ROZANTE, carregue aos autos a planilha de correção que entender correta no prazo de dez dias. Fl. 225: Concedo o prazo suplementar de trinta dias, subsequentes ao prazo do autor, para que a ré cumpra a obrigação de fazer em relação aos autores: OTILHA DE CASTRO FERNANDES, CARLOS ARAÚJO DOS SANTOS e CARLOS ROBERTO CARDOSO, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser rateada entre eles. Intimem-se.

1999.61.00.024353-7 - JOAO DAL BON X JOSE MARTIM DO O X LUIZ BASILIO VELOUSO X MARGARIDA DE AMORIM FERNANDES X REYNALDO LUIZ DA PALMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fls. 289/295: Dê-se vista ao exequente: REYNALDO LUIS DA PALMA, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada. Prazo dez dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

1999.61.00.032375-2 - CERILLO LIMA FERREIRA X CICERO CLEMENTINO AMORIM X CICERO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Face à insurgência manifestada pelo co-autor CERILLO LIMA FERREIRA (fls. 285/311) contra os créditos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial. Fls. 320/324: tendo em vista que a sra. contadora judicial elaborou planilha observando o decidido nos autos, acolho-a e determino que a ré, Caixa Econômica Federal, efetue, no prazo de 30 (trinta) dias, o crédito da diferença apurada, a saber, R\$ 175,32 (cento e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos) na conta do autor vinculada ao FGTS. Há que se ressaltar, ainda, que a sra. contadora, acertadamente, aplicou o Provimentos 24/1997-CGJF de acordo com a sentença de fls. 119/126, como bem explanado à fl. 320.Int.

1999.61.00.048722-0 - JANINA MARIA ADAMENAS X VALDIMIR MAXIMO PEREIRA X VANDERLEY MARQUES X MARLENE SANTOS VIANNA CONCEICAO PINTO X TEREZA CRISTINA DO OURO X CICERO PEDRO BORGES X JOSE LUIZ FRADE X OSVALDO RAMOS DA SILVA X LUIZ BATISTA DE TOLEDO X JIIONE BISPO DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fls. 197/200: Indefiro o pedido do autor, haja vista que a r. decisão do E. TRF-3 de fls. 153/155, condenou a CEF a pagar metade dos honorários fixados na r. sentença de fls. 101/107. Assim, concedo o prazo suplementar de dez dias para que a parte autora elabore nova planilha de cálculos. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

1999.61.00.052818-0 - JOAO EZEQUIEL X ANTONIO FORTUNATO DE ALMEIDA X MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA X HERCILIA ALVES DO NASCIMENTO X MARIA LUCIANA FONSECA X JOSE NASCIMENTO DA COSTA X MAGDA FIUZA APROGIO X IVELONE SILVA SAMPAIO DOS SANTOS X MARIA DAS

VIRGENS BISPO SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Fls. 401/407: Concedo o prazo suplementar de vinte dias para que a executada cumpra a obrigação de fazer em relação à exequente: MAGDA FIÚZA APRÍGIO, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser revertida em favor dela. Int.

2000.61.00.025101-0 - UILSON LIMA RIOS X BENVINDO BATISTA DE ALMEIDA X CICERO PEREIRA ALVES X DEMIRO BARSOTTI X NEVITON MEIRA RODRIGUES X NILSON RODRIGUES(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Fls. 299/332: Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de cinco dias. Fl. 303: Indefiro o pedido da executada a fim de que os autores: BENVINDO BATISTA DE ALMEIDA, UÍLSON LIMA DOS RIOS e NEVITON MEIRA RODRIGUES, devolvam os valores que receberam a mais, devendo socorrer-se do meio processual adequado. Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 286. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.00.050577-9 - ELISA MARIA MATOS PEREIRA JUVENALE X OTTO JUVENALE FILHO X CLAUDIO ROBERTO MATOS PEREIRA X HOSANA MARIA ARANTES(SP074977 - NEUSA APARECIDA LA SALVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Aceito a conclusão nesta data.Fl.344: concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez), conforme requerido.No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe.Int.Cumpra-se.

2000.61.00.050614-0 - MILTON VASCONCELOS RODRIGUES X GETULIO DE SOUZA MESQUITA X ISAC DE SOUZA LOPES X MARLI PEREZ VALVERDE X FATIMA BARROSO DE LUCENA X ROSA DE JESUS SOMERLATTE SOUZA X NEIDE DE MOURA E SILVA FIGUEIRA X VAIR RAFAEL FIGUEIRA X DIVONZIR DA SILVA GOMES X EVA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Analisando os documentos apresentados pela co-exequente (fls. 103/104 e 346/347), observo que a CEF tem razão ao afirmar que não há créditos a efetuar quanto à empresa CASA ANGLO BRASILEIRA S/A, uma vez que lá iniciou suas atividades em 18/12/89 e encerrou em 06/02/90. Quanto ao MERCADINHO KLEIN LTDA, tendo em vista que a co-exequente EVA laborou no período compreendido entre 02/05/85 a 04/02/89, manifeste-se a CEF, apresentando os comprovantes cabíveis, posto que, ao menos, aplicar-se-ia a atualização relativa ao IPC de janeiro/89. Prazo: 10 (dez) dias. Fls. 393: Providencie a CEF o depósito relativo à verba honorária devida àqueles autores que aderiram ao acordo proposto pela LC 110/2001. Prazo: 10 (dez) dias. Fls. 394: Compareça em Secretaria um dos advogados da executada, regularmente constituído nos autos, para retirada dos documentos juntados às fls. 363/368, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.00.008793-7 - JOSE PEREIRA DA DA SILVA X JOSE PEREIRA DE MATOS X JOSE PEREIRA DE MELO X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 213/217: Recebo os embargos interpostos pela parte exequente, posto que tempestivos. Acolho-os e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, estritamente nos termos do julgado neste feito. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. Nada mais sendo requerido e com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.00.014710-7 - ROZELIA ALVES DE ARAUJO X RUTH MATIAS DE SOUZA SILVA X SALVADOR DOS SANTOS X SALVADOR JOSE DE SOUSA X SANDRA MARIA DA CONCEICAO CUNHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 313/316: Recebo os embargos interpostos pela parte exequente, posto que tempestivos. Acolho-os e revogo o despacho de fls. 301. Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, para depositar a parte que lhe cabe referentemente à verba de sucumbência, de acordo com a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 125). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento, conquanto a parte exequente informe em nome de qual dos advogados constituídos nos autos deverá ser expedido o competente alvará (RG e CPF). Nada mais sendo requerido e com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.00.015060-0 - VILMAR GOMES PEREIRA X VILOMAR FORTUNATO CAMPANHA X VILSON DIAS MOREIRA X VILSON GONCALVES ROCHA X VILSON PEREIRA DE AVILA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR)

Fls. 281/284: Recebo os embargos interpostos pela parte exequente, posto que tempestivos. Acolho-os e revogo o despacho de fls. 279. Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, para depositar a parte que lhe cabe referentemente à verba de sucumbência, de acordo com a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 134). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento, conquanto a parte exequente informe em nome de qual dos advogados constituídos nos autos deverá ser expedido o competente alvará (RG e CPF). Nada mais sendo requerido e com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.00.015626-1 - LUIS CARLOS FRANCA X LUIZ BEZERRA DA SILVA X LUIZ CARLOS FRANCISCO X LUIZ CARLOS GOMES X LUIZ CARLOS PEGO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 271/274: Manifeste-se o co-exequente LUIZ CARLOS PEGO acerca dos créditos complementares efetuados em sua conta fundiária e da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, prossiga-se conforme o determinado às fls. 248. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.00.016199-2 - DELFINO FRANCISCO GRAIA X JOSENILDO SEVERIANO DE SENA X MILTON DA SILVA X RAMIRO GONCALVES PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 279/281: Vista aos co-exequentes DELFINO FRANCISCO GRAIA e MILTON DA SILVA dos créditos suplementares efetuados em suas contas fundiárias, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.03.99.032935-0 - CICERO CARLOS DE OLIVEIRA X DINAEL LEITE X EMILIO OLDANI X JOAO MENDES DA SILVA X JOSE PEREIRA DE SOUZA X JOSIMAR PEREIRA DE SOUZA X MARIA JOSE DIONISIO CAVALCANTI X MERI DE SOUZA SIMOES X OSVALDO COTULIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intimada a trazer aos autos os extratos fundiários dos autores que aderiram, permeneceu inerte a ré. Determino o cumprimento integral do despacho de fl. 283, sob pena de incidir em multa a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

2002.61.00.028054-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0013098-6) RUBENS NOGUEIRA CANDIDO X LEILA DE OLIVEIRA MACEDO X LUIS ANTONIO BELLUCCE X JOSE ELIAS GALAVOTE X JOSE LEITE DA SILVA X DONIZETE PEDRO DA SILVA X MARIO ANTONIO MINUCI X WILMA APARECIDA DE ARRUDA X VALTER DA ROCHA CORTE X EDWARD GIRO(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 302: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, cumpra a obrigação de fazer quanto aos co-exequentes RUBENS NOGUEIRA CANDIDO e WILMA APARECIDA DE ARRUDA. Cumprida a determinação supra, vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.00.012757-9 - ANTONIO JOAO RIBEIRO(SP103485 - REGIANE LEOPOLDO E SILVA E SP027096 - KOZO DENDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 155/157: Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, para que efetue o depósito dos juros de mora na conta fundiária do exequente ANTONIO JOÃO RIBEIRO, nos termos da Súmula 254 do STF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2003.61.00.013019-0 - JOAO GONZALEZ X ALZIRA DE ANDRADE GONZALEZ X LUCI ANA BUGALHO X LENITA AMALIA BUGALHO X LUIZ CARLOS LAZZARINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Pende de cumprimento a obrigação de fazer com relação à co-autora ALZIRA DE ANDRADE GONZALEZ por faltar extratos que permitam a elaboração de cálculos concernentes ao expurgo de janeiro/89. Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a apresentação dos extratos das contas em sede de execução do julgado, incluindo aqueles de período anterior à sua gestão, pois tem a prerrogativa legal de exigi-los dos bancos depositários. Com base nisso, determino à CEF que providencie o necessário, a fim de cumprir a obrigação de fazer com relação à co-autora ALZIRA DE ANDRADE GONZALEZ. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

2004.61.00.004899-4 - ADENILSON ROSA BARRETO X ELPIDIO MANOEL RIBEIRO X ERIVALDO DE ARAUJO NERES X ERNILTON PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO WELLIGTON RODRIGUES

XAVIER(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA

Informe a parte autora se há interesse na oitiva das seguintes testemunhas arroladas na petição de fls.376: Reinaldo Dantas, Adão Maria da Costa, Washington Oliveira Nunes, Samuel Alves e Ademir Nogueira Custódio, haja vista o decurso de prazo certificado às fls.378, para cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fls.378, em razão do tempo exíguo para cumprimento das Cartas Precatórias a serem expedidas, bem como, informe corretamente o endereço da testemunha, José Pedro Alves Machado, fornecendo inclusive o número do CEP, tendo em vista que o endereço constante de fls.375 não foi localizado, o que resultou infrutífera sua intimação. Com relação as demais testemunhas, cumpra-se a parte final do despacho de fls.378.Por fim, publique-se a segunda parte do despacho de fls.332 para parte ré, CEF:Especifique a parte ré, CEF, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05(cinco) dias.I.C.

2004.61.00.006174-3 - ATSUKO KUMAGAI NAKAZONE(SP189822 - KAREN TAKAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Estão as partes a discordar, uma vez que a autora reclama a não aplicação dos expurgos referentes a abril/90 (Plano Collor). Em petição às fls. 119/122, argumenta a Caixa Econômica Federal que a autora não teria direito ao Plano Collor, em face do seu afastamento da empregadora ter sido datado de 18/05/1989, conforme cópia da CTPS (fls. 21) e consulta eletrônica juntada à fl. 122. Portanto, determino à autora que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Privilegiando os princípios da economia e celeridade processuais, providencie a CEF comprovante de eventual saque mencionado às fls. 120. Prazo de 10 (dez) dias, subsequente ao da autora. Intimem-se.

2004.61.00.007707-6 - MATEUS OLMEDILHA MORENO X SEVERINO PEDRO PACHECO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Impugnaram os autores MATEUS OLMEDILHA MORENO e SEVERINO PEDRO PACHECO (fls. 137/139) os créditos efetuados em suas contas vinculadas ao FGTS. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial.Após a apresentação da planilha de fls. 156/161, este Juízo determinou o retorno dos autos à Contadoria, pois, pelos esclarecimentos do sr. contador judicial, não ficara patente a utilização do Provimento 26/2001, tal qual determinado pela sentença de fls. 45/52.Conseqüentemente, nova planilha foi elaborada. Entretanto, o sr. contador adotou os índices do Provimento 64/2005, malgrado não haver determinação nesse sentido, motivo pelo qual rejeito os cálculos apresentados às fls. 164/169.Melhor analisando a planilha apresentada às fls. 156/161, verifico que o contador judicial houvera atualizado os valores nos termos dos Provimentos 24/1997 e 26/2001, como se observa à fl.160, item correção monetária, com a incidência do IPCA(E), exatamente como estabelece o Prov. 26/2001. Portanto, uma vez respeitadas as determinações consagradas pelo julgado, quanto aos índices a serem aplicados, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, às fls. 156/161, no total de R\$ 2.838,06 (dois mil, oitocentos e trinta e oito mil e seis centavos), e determino que a CEF efetue os depósitos complementares no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.00.027265-1 - AUGUSTO PEDRO DA SILVA(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 113/114: Recebo os embargos interpostos pela executada, Caixa Econômica Federal - CEF, posto que tempestivos. Acolho-os, para determinar vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial, requerendo o quê entenderem de direito, em que pese ter a CEF peticionado às fls. 116/120. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento em nome da patrona indicada às fls. 78/79. Nada mais sendo requerido, ou com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.00.000300-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X RONALDO ABADIO BASILIO(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES)

A considerar o resultado negativo da pesquisa realizada (fl.94), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. A quedar-se silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Cumpra-se.

2006.61.00.004045-1 - LAZARA ADELAIDE X NELSON MATIAS PEREIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 166: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente cumpra o despacho de fl. 162. Intime-se.

2006.61.10.013812-6 - NILSON MARCELINO BRABO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 176: O autor manifestou sua concordância quanto aos cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Além disso, requereu a comprovação dos créditos efetuados. Observo, entretanto, que a CEF apresentou extratos comprobatórios de créditos e saques às fls. 165 e 170 e dos depósitos até 03/03/2009, conforme se verifica às fls. 159.

Portanto nada a deferir nesse sentido. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.018816-1 - THOMAZIA DA CONCEICAO NOGUEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 126/127, 129/131, 133/137: Concedo o prazo de 30 dias para que a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, cumpra a obrigação de fazer com relação à exequente THOMAZIA DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA. Intime-se.

2009.61.00.017258-7 - JOSE PEREIRA CARDOSO FILHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Publique-se o despacho de fl. 33. Preliminarmente, esclareça a parte autora o pedido, tendo em vista o requerido nos autos da ação ordinária nº 1999.61.00.002461-0, transitada em julgado. Intime-se.

Expediente Nº 2547

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.025007-3 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 378-380: dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Compareça o autor em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada da mesma, mediante recibo nos autos e apresentação de guia de recolhimento do valor adicional de R\$ 2,00, referente às custas de expedição, cuja juntada nos autos resta por este autorizada. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 362.I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.023501-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNICA TELECOMUNICACOES INFORMATICA LTDA X DARCIO MANOEL DA SILVA X RUTE CABRAL DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte exequente regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2009.61.00.008328-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PRESTOR PRESTACAO DE SERVICOS EM RADIOLOGIA LTDA(SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA) X MARCIO APARECIDO RIBEIRO DIAS X AKIRA MATUKIWA X WANDERLEY CORREA DO NASCIMENTO

Fls. 94-98: ante o comparecimento espontâneo da co-executada PRESTOR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RADIOLOGIA LTDA, defiro-lhe a retirada dos autos em carga, para o fim do artigo 738 do CPC. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a executada o teor da certidão de fls. 75-verso. Fls. 99: adite-se a carta precatória de fls. 82-93, que deverá ser desentranhada, a fim de que, além de se diligenciar no endereço declinado, promova a Sr.ª Oficiala de Justiça, ante a suspeita de ocultação de MARCIO APARECIDO RIBEIRO DIAS, à sua citação por hora certa, nos termos do artigo 227 e 228 do CPC, conforme já havia requerido pela exequente (fls. 91).I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4047

MONITORIA

2007.61.00.010409-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X ELISANGELA CRUZ DOS SANTOS

... Nesse passo, ante à diversidade dos débitos discutidos, não se visualiza hipótese de conexão entre os feitos a justificar a redistribuição dos presentes autos a este Juízo por prevenção. Assim, pelas razões acima expostas, determino o desapensamento de ambos os autos e a redistribuição da presente ao Juízo da 23ª Vara Cível Federal, com as homenagens de estilo, rogando-lhe que caso não compartilhe do mesmo entendimento suscite o competente conflito

negativo de competência. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação ordinária nº 2007.61.00.008053-2. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0616726-8 - RICARDO DOMINGOS DE LIMA E LEMOS VAZ MONTEIRO X MARIA DAS GRACAS PRESBITERO DE ALBUQUERQUE(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP051485 - ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA)

Ciência ao co-autor RICARDO DOMINGOS DE LIMA E LEMOS VAZ MONTEIRO do montante depositado a fls. 346, em conta corrente à disposição do beneficiário. Após, cumpra-se o determinado a fls. 344, remetendo-se os autos ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada. Int.

91.0703934-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0689193-4) SONIA VERGINIA GOUVEIA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP147230 - ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP147230 - ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA)

Fls. 343/346: Ante à comprovação do recolhimento da verba de sucumbência devida à União Federal, defiro a retirada da restrição efetuada via RENAJUD sobre o veículo de propriedade da autora descrito a fls. 295. Dê-se ciência à União Federal do depósito realizado e após, ante à satisfação da obrigação, remetam-se os presentes autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

91.0744080-4 - PAULO ROBERTO BUENO MONTEIRO X WALDYR MUNIZ OLIVA X RAFAEL CAROTENUTO X JOSE RENATO DE SOUSA X RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA X SILVIO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DE FRANCA X MANOEL PEREIRA DE SOUZA X JOSEF ZAUNRITH X EVALDO TORRES AMADO X LAERCIO TEIXEIRA X SILVIO CORREA DIAS FILHO X SERGIO MUNIZ OLIVA X WALDYR MUNIZ OLIVA FILHO X EDUARDO CUNHA DE ABREU X JOSIAS LUZ DE BRITO X JOSE DE CAMPOS X RUBENS ACCARINO X JOSE PILON X GERALDO LEITE X MARIA APARECIDA FERREIRA X PAULO ADAO BAPTISTA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Verifico a existência de erro material na decisão exarada a fls. 370/371, o qual, por aplicação analógica do que dispõe o artigo 463, I, do Código de Processo Civil, é corrigível a qualquer tempo e até mesmo de ofício pelo Juízo. Referida decisão acolheu os cálculos apresentados pela Ré, tendo constado o valor de R\$ 866,00 como sendo o montante apurado pela mesma, que acrescido de multa de 10% prevista no artigo 475 j resultaria em R\$ 952,60. Contudo, o valor apresentado pela União Federal em sua memória de cálculo correspondeu, na realidade, à quantia de R\$ 1.515,86, atualizada para o mês de julho de 2008. Desta feita, declaro a decisão de fls. 370/371 para fazer constar o seguinte em seu tópico final, e não como constou: Nesse passo, acolho o valor proposto pela ré, fixando o montante a ser executado, correspondente à quantia devida a título de honorários advocatícios, em R\$ 1.667,45 (um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), valor este pleiteado pela impugnada para a data de julho de 2008, já acrescido de multa de 10% prevista no art. 475, inciso j do Código de Processo Civil. Int.-se.

92.0002185-9 - JOSE FORTE X FRANCISCO DE ANDRADE PINTO X ADALBERTO APARECIDO ALVARES PINTAN X OLYMPIO BAPTISTA DO NASCIMENTO X MAURICIO HOANSAN TAN X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X DALTON LUIS ROCHA X NADIR DOS SANTOS X CHRISTOVAM RANIERI X REGIS OTONI GONCALVES X JOSE CONSTANTINO X VERA LUCIA PAGANO ARAGONA X ALVARO DA COSTA FREITAS FILHO X WALDEMAR CARRARA X TOSHIKO OISHI X MARIA STELLA VASCONCELLOS LACERDA GUARANA X LUIZ BERRO JUNIOR X HERBERT FONSECA X ADELINO FERNANDES(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 478: Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando que o montante depositado a fls. 440 seja convertido em depósito judicial à ordem deste Juízo, conforme disposto no artigo 17, caput e parágrafo primeiro da Resolução 559/07 - CJF/STJ. Efetuada a conversão, expeça-se alvará de levantamento do depósito supramencionado, mediante indicação de nome, RG e CPF do patrono da parte autora apto a efetuar dito soerguimento. Fls. 580: Defiro prazo de 20 (vinte) dias ao co-autor CHRISTOVAM RANIERI. Após, tornem os autos conclusos. Int.

92.0037474-3 - ANTONIO PERDONA X CARLOS DONIZETE GAZZOLA X ONESIMO DONIZETE DE OLIVEIRA X RODOLFO DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X TICTO CORREIA X CLAUDEMIR APARECIDO CAZARINI X MARIO DOMINGOS PIRES CAMPOS X RUBENS SCOLAR X SERAFIM RAVELLI X OTAYR QUINTERNO X DURVAL CARLOS COQUEMALA X ULISSES MARTINS CLARO X JOSE FERREIRA VIDAL X MOACYR BARBOSA MUGNAI X DINOLINA LUZIA X JEFERSON TENORIO PAIAO X MARCOS MEDOLA MANSANO X CLEUSA DOLENC DEL MASSO X OSVALDO NAIS CAVERSAN X JOSE LUIZ GONCALVES X ELVIRA BASSO X AVELINO EDUARDO DE MARCO X DONIZETTE SIKUINI X

WALTER AUGUSTO SOARES X ESMERALDO ZANGARI X TOMEKO HAMAZAKI IKEDA X LAUDELINO ROSA FILHO X SILVIA HELENA ZANGARI X GILBERTO DE ALMEIDA CASTILHO(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO E SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência à parte autora dos depósitos noticiados a fls. 343/349, em conta corrente à disposição dos beneficiários. Aguarde-se o cumprimento, pela parte autora, do despacho de fls. 341. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

93.0038295-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015725-6) POSTO SAO PAULO DA BARRA LTDA X PROPAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA X SERPECAS SERVICOS E PECAS PARA VEICULOS LTDA X SUPERMERCADO DIDONI LTDA X TRANSPORTADORA GHEDIN LTDA X TRANSPORTADORA LUPINO LTDA X TRANSPORTADORA MARIFER LTDA X TRANSPORTADORA PETROBARRA LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.430/432:...Isto Posto, fixo como valor total devido pela Ré a quantia de R\$ 82.311,10 (oitenta e dois mil, trezentos e onze reais e dez centavos), atualizada até abril de 2009. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, expeça-se ofício requisitório para pagamento da quantia acima fixada. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.-se.

96.0006463-6 - DULCE MIRANDA TAPAJOS - ESPOLIO (REGINA HELENA TAPAJOS ANTUNES DOS SANTOS) X EDUARDO TAPAJOS - ESPOLIO (MARIA CLARA PEREIRA DOS SANTOS TAPAJOS)(SP024299 - LUIZ ALVARO ANTUNES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U)

Regularize a Secretaria a juntada de fls. 456. Considerando a existência de advogados distintos nos autos e que patrocinaram a autora em fases estanques, manifeste-se o Dr. Luiz Álvaro Antunes dos Santos acerca do pleito formulado a fls. 463, em 5(cinco) dias. Silente, tornem conclusos. Intime-se.

97.0061241-4 - FOBRASA FORNECEDORA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 456: Considerando haver sido prolatada sentença de extinção da execução do presente feito (fls. 448) nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, indefiro o requerido pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

98.0054372-4 - CARLOS ALBERTO JOSE DE ALMEIDA X JORGE KAZUYUKI HOSOKAWA X JORGE MAEMURA X JOSE INACIO DE MELO SAMPAIO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

Fls. 343: Apresente a herdeira do co-autor JORGE KAZUYUKI HOSOKAWA procuração judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessa no arquivo. Int.

2001.61.00.018648-4 - ELIZABETH CLINI DIANA X IVONE COAN X MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE X SANDRA ROSA BUSTELLI JESION X SERGIO SOARES BARBOSA X TADAMITSU NUKUI(SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Em Primeira Instância, foi prolatada sentença de improcedência, em que foram condenados os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 102), fixados em 10% do valor da causa, devidamente rateados. Em sede de Apelação (fls. 179/192), foi dado provimento ao recurso interposto pela parte autora, condenando a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. No Colendo Superior Tribunal de Justiça, deu-se provimento ao Recurso Especial interposto pela União Federal, sem que, contudo, fosse estipulada a condenação na verba sucumbencial (fls. 230/239). A todo provimento jurisdicional revestido da natureza jurídica de sentença equivale condenação em honorários advocatícios, salvo exceções previstas em leis esparsas. Em respeito ao princípio da causalidade, apesar de não haver a expressa condenação da parte vencida na verba sucumbencial no Recurso Especial interposto pela União Federal, entendo que, implicitamente, os honorários advocatícios são devidos pelos Autores, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Em face do exposto, REJEITO a presente Exceção de Pré-Executividade apresentada pela parte autora, para manter o despacho de fls. 249, devendo a mesma comprovar o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha de fls. 247. Intimem-se.

2007.61.00.008053-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

Cumpra-se o despacho exarado nesta data nos autos da ação monitória N° 2007.61.00.010409-3

2008.61.00.005649-2 - JOSE OTAVIO DE ANDRADE(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.139/143:...Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 10.966,69 (dez mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), atualizada até abril de 2009. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor acima fixado. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 130 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.-se.

2008.61.00.023490-4 - RICARDO TUHOCHI HIRATA X JENIFER APARECIDA VELARDO ROBIATTI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a petição de fls. 250/251 como Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2008.61.00.003836-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.018812-2) GILBERTO PIRES DE OLIVEIRA DIAS X JOAO DE AGUIAR RICHIERI X MARLENA ROSA SIWATZ RICHIERI X JOSE FRANCISCO MONTEIRO X EDUARDO HENRIQUE SCHMIDT REHDER X CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER X ANDREA AIRES CASTRUCCI SCHMIDT REHDER X MARCELO BRUNI X ADEL RUTH COSTA MARTINS RIBEIRO X ANTONIO ROBERTO DE GENNARO X PEDRO ALEXANDRE DA SILVA(SP099805 - MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES E SP014932 - RUI GERALDO CAMARGO VIANA E SP201615 - RICARDO BAITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 312: Cumpra a parte autora, corretamente, o determinado a fls. 311, em 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 4048

MANDADO DE SEGURANCA

91.0674065-0 - VENCO B.V.(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Providencie o patrono da parte impetrante a retirada da Carta de Fiança desentranhada, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

97.0033696-4 - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SPINOLA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTANA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.002785-3 - FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO(SP043046 - ILIANA GRABER E SP120504 - FLAVIA BRANDAO BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO DE FLS. 392: Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte impetrante a fls. 358/359, ante a concordância da União Federal (Fazenda Nacional) a fls. 388. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

2001.61.00.032424-8 - CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP176086 - RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.002010-9 - FRANCISCO RIO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia acerca

dos efeitos atribuídos ao recurso de agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029473-2. Int.

2007.61.00.030383-1 - DROGARIA DIAS & TAKEMOTO LTDA ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.010904-6 - MARIZA INAOKA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.017233-9 - JAVIER FLACHA GARCIA(SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA E SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.000183-5 - ANDREW SALLES SOBRAL(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende o impetrante a concessão de medida que determine o desbloqueio de sua conta salário de n 0283481-2, do Banco Bradesco, Agência 0095-7.Sustenta que o bloqueio realizado não teve qualquer fundamentação, o que lhe tem causado sérios prejuízos, uma vez que os valores depositados têm caráter nitidamente salarial.Juntou procuração e documentos (fls. 08/14).A medida liminar foi deferida em sede de Plantão Judiciário (fls. 15/17).Informações a fls. 35/45, oportunidade em que alegou o impetrado a inobservância do prazo decadencial para a propositura do mandamus, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 47/51).O impetrado interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 73/92).Embora devidamente intimado, o impetrante não cumpriu a determinação de fls. 106, deixando de demonstrar a data inicial do bloqueio de sua conta salário.O impetrado acostou aos autos os documentos relativos ao bloqueio (fls. 111/514).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Na forma do disposto no artigo 23 da Lei n 12.016, de 07 de agosto de 2009, que deu nova disciplina às ações de mandado de segurança, O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.Assim, deve a parte comprovar a data do ato impugnado na ocasião da propositura da petição inicial, a fim de possibilitar a verificação do cumprimento do prazo legal de impetração.Trata-se de prazo decadencial, decorrido o qual não poderá o impetrante buscar a satisfação de seu direito pela via mandamental.Intimado a acostar aos autos o documento que comprovasse a data inicial do bloqueio em sua conta salário, o impetrante permaneceu inerte, razão pela qual não há suporte para o prosseguimento da demanda, ante a ausência de comprovação do prazo legal do mandado de segurança, que é condição para a propositura, conforme fundamentação acima, e impossibilita o prosseguimento da presente ação mandamental.Nesse sentido, a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança n 1999.01.00.009117-9, publicada no DJ de 17.08.2000, página 11, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, cuja ementa trago á colação:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS ACOMPROVAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO DESPACHO QUE DETERMINA A JUNTADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.I - Deixando o impetrante de carrear junto com a inicial documentos hábeis a comprovar possível direito líquido e certo e não cumprindo, ainda, despacho que determina a juntada de comprovante da transferência de local de trabalho, correta é a decisão que extingue o processo sem julgamento do mérito (art. 267, I e 284, ambos do Código de Processo Civil, c/c o art. 8º da Lei nº 1.533/51).II - Apelação da impetrante improvida.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.007724-4 - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela impetrante, Bunge Fertilizantes S. A., através dos quais se insurge contra a sentença proferida a fls. 303/304, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado por ela, condenando a autoridade impetrada a apreciação da retificação da PERDCOMP apresentada em 13/07/2004 como novo pedido de compensação.Alega, que, nos moldes como foi proferida a decisão, poderia haver erro na interpretação dada

pela Receita, motivo pelo qual requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação discutida nos autos. Os embargos foram opostos dentro do prazo de cinco dias, previsto pelo artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados. De fato, a impetrante, ora embargante, requer, em sede de Embargos de Declaração, que seja declarada a suspensão de exigibilidade de crédito tributário. Trata-se, assim, de inovação do pedido, não apreciável em sede de Embargos de Declaração, uma vez que a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO no mérito, restando mantida a sentença proferida a fls. 303/304. P. R. I.

2009.61.00.008700-6 - ALISSON RAFAEL FORTI QUESSADA (SP233839 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA E SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 115/120: Nada a deferir, tendo em vista a sentença proferida a fls. 77/79, sujeita ao reexame necessário. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 111, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal, após encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.010407-7 - SINTO BRASIL PRODUTOS LTDA (SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSE LINO E SP173257 - MARCIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP281861 - LUIS CLAUDIO NAGALLI GUEDES DE CAMARGO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pretende obter medida judicial que determine ao impetrado que se abstenha de considerar o crédito tributário relativo à Inscrição na Dívida Ativa n 80.2.06.086100-01 como óbice à emissão da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, uma vez que referido débito encontra-se com a exigibilidade suspensa. Informa que o débito encontra-se em cobrança por meio da ação de execução n 2007.61.82.004678-0, tendo sido realizada penhora, razão pela qual entende que tem direito à emissão do documento. Juntou procuração e documentos (fls. 10/560). A impetrante retificou o pedido inicialmente formulado, a fim de incluir os débitos n 10880.911.507/2009-22, que já se encontrava quitado, bem como o de n 13807.010.768/2007-32, que foi objeto de compensação. Informa que, quanto a este último apontamento, houve descumprimento de decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança n 2007.61.00.022924-2 pela Secretaria da Receita Federal, que não reconhece a compensação realizada, tão somente em virtude do pedido não ter sido formulado pela via eletrônica (fls. 563/610). A medida liminar foi deferida (fls. 611/614). O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou suas informações a fls. 623/633, pugnando pela denegação da segurança. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária acostou manifestação a fls. 639/654, sustentando que não havia mais óbices no âmbito da Receita Federal do Brasil, dando conta da exclusão dos óbices questionados na petição inicial. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 656/657). A União Federal comunicou ao Juízo a concordância expressa com a complementação da penhora realizada pela impetrante nos autos da execução fiscal n 2007.61.82.004678-0 (fls. 661/672). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Da leitura das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal, constata-se que o pagamento efetuado pela impetrante em 05 de março de 2009, referente ao Processo Administrativo n 10880-911.507/2009-22, foi considerado suficiente para a quitação do saldo devedor, de forma que o mesmo não consta mais como óbice à expedição da certidão. Também houve reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Processo Fiscal n 13807-010.768/2007-32, dando integral cumprimento à decisão proferida nos autos do mandado de segurança n 2007.61.00.022924-2. Por fim, relativamente ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n 80.2.06.086100-01, a União Federal concordou expressamente com o bem indicado à penhora, segundo informa nos autos deste mandado de segurança, restando comprovada a garantia prestada em sede de execução fiscal, restando, portanto, suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Assim, tem direito a impetrante à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar deferida, para o fim de assegurar à impetrante a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que os únicos óbices sejam os débitos tratados na presente demanda. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.017810-3 - PATRICIA DA SILVA SANTOS (SP255652 - PATRICIA DA SILVA SANTOS) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

Mantenho a r. sentença de fls. 73/75, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte impetrante, somente no seu efeito devolutivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.017993-4 - RUBIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por RUBIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, para o

fim que seja determinado à autoridade impetrada que, de imediato, conclua o pedido de desmembramento do terreno cadastrado sob o RIP 62130101383-80, com a transferência da área desmembrada para seu nome, pedido objeto do processo administrativo n 04977.008615/2007-82. Alega que em 11 de agosto de 2007 peticionou junto ao impetrado, anexando todos os documentos necessários ao desmembramento do lote em questão, bom como a transferência de titularidade para seu nome. Informa que o impetrado não apreciou o pedido, o que entende descabido. Juntou procuração e documentos (fls. 08/23). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações dos impetrados (fls. 27). O Procurador Chefe da Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 35/37, pugnando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, sendo que o Gerente Regional do Patrimônio da União não apresentou informações, na forma da certidão de fls. 41. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.O impetrante aguarda a manifestação da Autoridade Impetrada acerca da transferência de domínio do imóvel descrito na inicial desde a data de 11 de agosto de 2007, sem que nada tenha sido feito pelo Serviço de Patrimônio da União. Assim, o fumus boni iuris advém de que tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Friso que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação do requerimento formulado pelos Impetrantes no prazo legal compete à Autoridade Impetrada, que de há muito já esgotou o prazo de 05 (cinco) dias disposto no único do artigo 24 da Lei 9784/99. Dessa forma, considero que 15 (quinze) dias correspondem a um lapso temporal razoável para que o Serviço de Patrimônio da União proceda a análise do pedido formulado pelo impetrante. Ressalte-se que não se trata de pedido de cálculo de laudêmio e emissão de certidão de aforamento, uma vez que, conforme manifestação do próprio impetrante na inicial, tais providências já foram ultimadas. O periculum in mora exsurge da necessidade imediata da regularização do imóvel descrito na inicial. Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando que o Impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação desta decisão, proceda à apreciação do pedido protocolado sob o nº 04977.008615/2007-82. Oficiem-se para pronto cumprimento desta decisão. Oportunamente ao MPF e retornem à conclusão para sentença. Intimem-se.

2009.61.02.004581-9 - SAMARA LIDICE PIGNATA MIRANDA RACOES ME X ANSELMO LUIZ COROA ME X SINOMAR APARECIDO DE OLIVEIRA ME (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)
Fls. 85: Indefiro. Venham os autos conclusos para extinção. Int.

2009.61.18.001220-8 - SILVIA HELENA MARIA ALVES (SP126094 - EDEN PONTES) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A (SP127045 - MARIALUISA SILVA DE TOLEDO)
Vistos. Ciência da redistribuição. Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante seja determinado o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência. Alega que o fornecimento de energia elétrica tem caráter essencial, razão pela qual não pode ser cortado pela concessionária em virtude de falta de pagamento das faturas. Informa que pretende realizar acordo para pagamento do débito. Juntou procuração e documentos (fls. 07/23). O feito foi distribuído inicialmente perante a Justiça Comum Estadual, que processou o feito até a prolação da sentença de mérito, que concedeu a segurança (fls. 59/65). O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na oportunidade do julgamento da apelação do impetrado, declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual, com a anulação de todos os atos processuais, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 135/138). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Não verifico a presença do fumus boni iuris necessário à concessão da liminar. O documento de fls. 10 comprova que houve corte do fornecimento de energia elétrica em 18 de junho de 2003, em razão de falta de pagamento das faturas de fevereiro a junho de 2003, tendo quitado somente a conta referente ao mês de janeiro daquele ano, permanecendo por cinco meses sem arcar com os pagamentos. Assim, não há como assegurar o fornecimento do serviço sem a contraprestação por parte do particular, consistente no pagamento de suas faturas, sob pena de ocasionar lesão a todos os outros consumidores que pagam em dia suas faturas. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ADRESP 200801636245, publicada no DJE de 11.05.2009, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - SUSPENSÃO - INADIMPLÊNCIA REGULAR DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE CORTE DO FORNECIMENTO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta. A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público. 2. O Tribunal de origem assentou a inadimplência do ora agravante quanto a débito regular e legalmente constituído. Agravo regimental improvido. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista ao MPF, para ao final tornar conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.83.007120-2 - JOSE BARBOSA DA SILVA (SP137583 - PEDRO FERREIRA DE MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ BARBOSA DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE, em que pretende o impetrante a concessão de medida que lhe permita continuar trabalhando na jornada semanal de trinta horas, mantendo seus proventos integrais, até decisão final. Alega que a medida é injusta e que desde 1983 cumpre jornada de trabalho de trinta horas semanais,

encontrando-se com a estrutura familiar já formada diante do cumprimento das seis horas diárias de trabalho. Requer a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 06/13). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença do *fumus boni juris*. Os servidores públicos, ao contrário dos trabalhadores da iniciativa privada, encontram-se vinculados a um estatuto, que estabelece as condições de trabalho, direitos e deveres. A Lei n. 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas, estabelece no artigo 19 que a jornada de trabalho será fixada no máximo em 40 (quarenta) horas semanais, restando demonstrado, portanto, que a norma atacada no presente mandamus foi editada dentro dos limites ali previstos. Especificamente no caso dos servidores do INSS, a reestruturação da carreira operada por intermédio da Medida Provisória 411/2008 deixou explícita que a carga horária semanal seria de 40 horas. Assim, conforme acima observado, a Lei n. 11.907/09, ao reestruturar a carreira previdenciária e fixar nova jornada de trabalho para o cargo exercido pela impetrante, respeitou os limites previstos pelo estatuto dos servidores públicos federais, sendo que a opção pela jornada menor, com redução de salário, não afronta disposto no Artigo 37, inciso XV da Constituição Federal, pois se trata de faculdade do servidor que desejar manter o período de seis horas diárias, em desacordo com a nova jornada, fixada para toda a categoria. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Com relação ao pedido de Justiça Gratuita, a Lei n. 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. O impetrante é servidor público federal há vinte e sete anos, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n. 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei n.º 1.060/50. 3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (grifo nosso) Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé para a intimação do representante judicial da União Federal, para que regularize o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, comprovando o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas as determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como expeça-se o mandado de intimação para o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.021506-1 - CONSTRUCOES CONSULTORIA E OBRAS-CCO LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 314: Diante da manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) declinando a ciência quanto ao pagamento efetuado nos autos, proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados, conforme requerido a fls. 260. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.018004-3 - ROBERTO CURY X CONCEICAO GONCALVES CALDEIRA CURY(SP213728 - KARINA CURY RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.055896-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.008854-4) FERNANDO CARRASCO X MARIA LUIZA ELIAS CARRASCO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 163, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

Expediente N° 4049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.011720-8 - GERMANO GINELLI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 -

VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que a parte autora objetiva provimento, que condene a ré ao pagamento de correção integral, na conta poupança n. 00041226-3, Agência 1007, da Caixa Econômica Federal, pelos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989. A parte autora não juntou os extratos, referente aos períodos citados, da sua conta poupança. Tendo em vista o princípio de que a prova é do processo e não das partes, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos extratos da caderneta de poupança n. 00041226-3, referente aos períodos pleiteados na inicial. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.000509-9 - MARIA LUCIA DE MELO SENE SALVINO DE ARAUJO(SP253037 - SILVIA HELENA SENE SALVINO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito, oriundo do Juizado Especial Federal da Capital/SP. Complemente a Autora o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao novo valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2009.61.00.019850-3 - ADRIANO JOSE MARTINS(SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2009.61.00.019854-0 - MARTIN HALCSIK JUNIOR(SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2009.63.01.009815-7 - MARIO BARROS BINDAO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que a parte autora objetiva provimento, que condene a ré ao pagamento de correção integral, na conta poupança n. 99006409-3, Agência 0360, da Caixa Econômica Federal, pelo índice de janeiro de 1989. A parte autora juntou o extrato referente ao período de fevereiro de 1989, que corresponde ao mês do crédito da correção de janeiro, porém, não juntou o extrato comprovando o saldo de janeiro de 1989. Tendo em vista o princípio de que a prova é do processo e não das partes, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte aos autos o extrato referente ao mês de janeiro de 1989 (01/01/1989) da caderneta de poupança n. 99006409-3. Após, retornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.028279-0 - VINICIUS DO PRADO(SP102990 - VINICIUS DO PRADO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4051

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.008915-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA(SP234497 - ROSANE APARECIDA NASCIMENTO E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Fls. 1722/1723 - Reporto aos fundamentos veiculados na determinação de fls. 1721. Publique-se este despacho, juntamente com a decisão de fls. 1721, cumprindo-se, após, as demais decisões ali consignadas. Despacho de fls. 1721: Considerando que cabe ao Parquet Federal a fiscalização do cumprimento, pela parte ré, do acordo homologado em Juízo, bem ainda a fim de otimizar a prestação jurisdicional, determino que seja o mesmo intimado a retirar na Secretaria da Vara os relatórios de implementação das medidas determinadas do Termo de Saneamento de Deficiências, apresentados pela UNISA por petição protocolada em 25/08/2009 sob o nº 2009.000230004-1, mediante aposição de recibo nos autos. Pelos mesmos motivos acima elencados, resta desde já consignado à parte ré que promova a apresentação dos relatórios futuros diretamente ao Ministério Público Federal, comunicando-se este Juízo. Publique-se e após cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0044927-1 - PAULO ROBERTO SCOTON X MARIA LUCIA ANDORNO SCOTON(SP079540 - FERNANDO DUQUE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante da notícia de pagamento dos honorários advocatícios, por meio da guia de depósito constante a fls. 344, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a satisfação integral de seu crédito. O silêncio será interpretado como concordância tácita, hipótese em que deverá ser expedido o respectivo alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal - CNPJ nº 00.360.305/0001-04 e, ao final, remetidos os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

DESAPROPRIACAO

00.0057337-0 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES E SP161839 - LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X RICARDO ROMAM(SP050494 - RENATO PORCHAT DE ASSIS OLIVEIRA)
Observa este Juízo que a advogada da expropriante não poderia ter regularizado a assinatura, em nome de outro advogado da mesma sociedade advocatícia, devendo ser advertida acerca desta conduta. Certifique-se o decurso de prazo previsto no edital de intimação de terceiros interessados. Expeça-se Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em favor da expropriante, mediante a apresentação das cópias (autenticadas), necessárias à sua instrução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

88.0014339-3 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP048358 - KIMIKO SASSAKI E SP161839 - LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP158891 - OSANA SCHUINDT KODJA OGLANIAN E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X JUERGEN BRUNO FLEMMING X ILSE URSULA FLEMING(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE E SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE)
Indefiro o requerimento de fls. 613, porquanto houve a regular expedição da Carta de Constituição de Servidão Administrativa, retirada pela expropriante, a fls. 583-verso. Aguarde-se o decurso do prazo concedido à União Federal, a fls. 607. Não havendo impugnação, expeça-se o alvará de levantamento, em favor da parte expropriante, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.00.050829-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CASA ALTA(SP211250 - LILIAN BALHE E SP207161 - LUCIANE GIL SERRANO KHANJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)
Fls. 144 - Defiro, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.011565-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0418901-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR) X CLAUDIO ROBERTO NOBREGA(SP184018 - ANDRÉ ALMEIDA GARCIA E SP015392 - SOCRATES HOMEM DE MELLO E SP101655 - FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO)
Pela petição de fls. 104/105 alega a União Federal erro material na sentença exarada a fls. 88/96, na medida em que houve a inclusão supostamente indevida de custas processuais no cálculo apresentado na referida decisão. Inicialmente há de se frisar que, pelo que se depreende dos autos, é certo que decorreu o prazo para a interposição de embargos de declaração por parte da União Federal, eis que o mandado de intimação foi juntado em 23.07.2009 e a petição foi protocolada em 12.08.2009. Desta feita, não há possibilidade de o pleito ser recebido como embargos declaratórios, haja vista a sua intempestividade. No entanto, considerando a alegação de existência de erro material, o qual, por força do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, é corrigível a qualquer tempo e até mesmo de ofício pelo Juízo, passo à apreciação da petição. De fato, de acordo com o artigo 4º da Lei 9.289/96, a União Federal é isenta do pagamento de custas. Contudo, esta isenção não a exime da obrigação de reembolsar as despesas judiciais antecipadas pela parte vencedora. Frise-se que o único do mencionado artigo é expresso nesse sentido. Como se tal argumento não bastasse, no caso em tela a sentença transitada em julgado nos autos da ação principal determinou expressamente que a Ré deveria pagar as custas processuais corrigidas em reembolso. Por tais razões este Juízo deferiu a inclusão no cálculo dos referidos valores, não havendo, portanto, nenhum erro material a ser corrigido na sentença exarada, que resta integralmente mantida. Int. -se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.016940-0 - JOAO CARDOSO DA SILVA(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de alvará judicial em que pretende o requerente obter autorização para levantamento do saldo referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Juntou procuração e documentos (fls. 04/10). Diante da litigiosidade constatada no presente feito, foi determinado ao requerente que adequasse o pedido inicialmente formulado para a conversão do feito em ação ordinária (fls. 14). O autor manifestou-se a fls. 15/16, alegando a inexistência de litígio, pugnando pela manutenção do procedimento eleito e reiterando os termos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Conforme asseverado pelo Juízo a fls. 14, os fatos narrados na petição inicial demonstram a existência de litigiosidade na causa, fazendo-se necessária a adequação da inicial a fim de possibilitar a conversão para o rito ordinário. Embora devidamente intimado a suprir a irregularidade apontada, o autor limitou-se a requerer o

prossequimento do feito na forma postulada na inicial. Assim, considerando que a inadequação do procedimento eleito pela parte é causa de indeferimento da inicial, na forma do Artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil, não tendo o autor providenciado as devidas adaptações, a presente demanda não tem condições de prosperar. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0663356-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0009991-0) SANDRO PERCARIO(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP105950 - SYLVIO KRASOVIC) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de honorários, em benefício da parte ré, no valor de R\$ 14.845,75, para o mês de julho de 2009 (fls. 181/184), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a parte autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

93.0001482-0 - ALCIDES VENACIO X EDSON DE LIMA X GISLENE APARECIDA STOPPO X JULIANO CAETANO DA SILVA X JURANDIR RODRIGUES FARIA X OLIVERIO CEZRANI X SELMA RAMOS DE ASSI PORCEL X OSVALDO FERIANI FILHO X KEN ITI OSSANAI X LAERCIO MIRANDA(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

97.0009702-1 - JOSE ALEXANDRINO X JOSE LIBERATO DE SOUZA X JOSE MUNHOZ GONZALEZ X JOSE SANCHES MARTINS X LAIZA SALES DA CUNHA X LAURITA KEIKO HIKISHIMA PEREIRA X MARISA MARIA FERRARI CHIROLI X SILAS BERTELLI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X WALTER TURRA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

97.0029976-7 - MARIA VITORIA PEREIRA X PEDRO BERNARDO DA SILVA X VANDEVAL JOSE DE ARAUJO X VANIA LEAL RIBEIRO X VICENTE JOSE DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Pedro Bernardo da Silva (fls. 272/273). 2. Fls. 307/309 e 327/328: afastamento da impugnação do autor Vicente José dos Santos. Os demonstrativos de crédito e as memórias de cálculo apresentados pela CEF às fls. 274/298 são suficientes para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor nos autos de outra demanda. O título executivo judicial transitado em julgado nos presentes autos prevê a condenação da CEF nas diferenças do IPC de janeiro de 1989. A ré comprovou o crédito correto deste índice às fls. 274/298, conforme determinado no título executivo judicial. Os dados do autor e dos empregadores conferem com os documentos apresentados às fls. 45/48. Isto

posto, declaro a inexistência de crédito a executar na presente demanda e julgo extinta a execução para o autor Vicente José dos Santos.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação às custas judiciais (fl. 299), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 4. Fls. 307/309 e 327/328: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 299). 5. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se.

98.0031923-9 - SILVIO DA COSTA MARTINS X ROBINSON LUIZ CABRAL X ROSEMEIRE ANACLETO DE OLIVEIRA X PAULA SILVIA RODRIGUES COELHO DA SILVA X PAULO CONSTANZA X PAULO SILVA DOS SANTOS X OLIVIO DE LIMA JUNIOR X MANUEL PACHECO BONITO X MARCELO HENRIQUE DE ANDRADE X MANOEL DA SILVA AMORIM(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Robinson Luiz Cabral (fls. 383/384), Paula Silvia Rodrigues Coelho da Silva (fls. 377/382) e Manuel Pacheco Bonito (fls. 371/376).Arquivem-se os autos.

98.0036010-7 - ALDO LUIZ(SP054884 - ANTONIO CLEMENTE DE CAIRES RODRIGUES E SP047214 - RICARDO EMILIO BORNACINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) Fl. 188: não conheço do pedido da parte autora, de prazo suplementar para apresentação de memória de cálculo atualizada do débito. A decisão do TRF3 (fls. 137/140), transitada em julgado, reformou a sentença de fls. 111/121, julgando improcedente o pedido do autor.Arquivem-se os autos.

98.0047870-1 - SEGREDO DE JUSTICA(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X SEGREDO DE JUSTICA(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para o Banco Central do Brasil, para que se manifeste sobre o mandado de intimação de fls. 292/293, com diligência negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2000.61.00.022841-3 - JORGE DAMASIO TOTI X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X DULCINEIA PEREIRA DE MELO HONORATO X ANTONIO JOSE DE SOUSA X ROBERTO DE FREITAS MACHADO X JOSE ALDENI DE OLIVEIRA X JOSE BOTELHO DA SILVA X JOSE MILAGRES X MARIA DE LOURDES DOS REIS X LEONOR ARAUJO ROCHA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Maria de Fátima de Oliveira (fls. 284/289, 291/293, 346/351 e 445/450) e Antonio José de Sousa (fls. 268/283, 366/368, 375/377, 382/384 e 451/463).2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 430 e 498), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 3. Fl. 501: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 430 e 498). 4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se.

2001.61.00.007478-5 - GERALDO BARBOSA FILHO X GERALDO BUENO DE MORAES X GERALDO CABRAL DA CUNHA X GERALDO CARLOS ZUCCO X GERALDO CARNEIRO DE CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

1. Fls. 475/478: nego seguimento ao recurso de apelação interposto pelos autores, que não têm interesse em recorrer contra a condenação do próprio advogado, e não deles, ao pagamento dos honorários advocatícios à CEF, em virtude da procedência da impugnação ao cumprimento da sentença oposta por ela.É que na decisão recorrida se julgou procedente a impugnação da CEF ao cumprimento da sentença e se condenou o advogado dos autores, e não estes, ao pagamento dos honorários advocatícios à CEF, tendo em vista que a execução dos honorários havia sido proposta pelo advogado, em nome próprio.Daí a ausência do interesse em recorrer dos autores, em nome próprio, sendo irrelevante o fato de serem ou não beneficiários da assistência judiciária, porquanto não foram condenados ao pagamento dos honorários advocatícios à CEF.2. Certificado o trânsito em julgado, dele dê-se ciência às partes e, se nada for requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Publique-se.

2001.61.00.017984-4 - IRENE DOVICO MELLO(SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 06/2009, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para

requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2003.61.00.032197-9 - ROBERTO ANTONIO MONFORTE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 162/172: não conheço do pedido porque já foi decretada a extinção da execução (fl. 153). A preclusão máxima, decorrente da coisa julgada, impede novo julgamento da mesma questão. Ademais, o autor concordou expressamente com os cálculos da CEF (fl. 149). Não pode mais postular diferenças. Trata-se de ato incompatível com a concordância já manifestada. Arquivem-se os autos.

2006.61.00.027700-1 - KENITI NOMOTO X YAYOI NOMOTO X MILTON MASSAKAZU NOMOTO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 178.412,16, para o mês de agosto de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

2007.61.00.001075-0 - JOAO CELESTINO BENEDOCCI(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer as providências que entender cabíveis, sob pena de arquivamento dos autos.

2007.61.00.007747-8 - RAULINO SILVEIRA DE LUCENA(SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.00.011124-3 - RUTH TRIGUEIRINHO MIGLIARI X CYRO CHUCRI ASSAD X JOSE CARLOS TORRES DA SILVA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.033708-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.015499-0) PAULA PEREIRA X EDNA PEREIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.034269-1 - ALZIRO MACHADO DA SILVA FILHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fl. 160: indefiro o pedido do autor de prazo suplementar para apresentação de cópia da carteira profissional, para realização de novas diligências junto aos antigos bancos depositários. A ré cumpriu a obrigação de obter os extratos do Banco Itaú, depositário do FGTS durante todo o período do vínculo do autor com a Pirelli S/A, conforme documentos de fls. 09/13. Não há, desse modo, nenhuma utilidade prática em requisitar novamente ao Banco Itaú os extratos, se este já afirmou que não localizou os extratos do período anterior a 31.12.1973 (fl. 111). Não há como obrigar a CEF a adotar outras diligências. Incide o brocardo segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, de cuja ementa transcrevo este trecho:(...) No caso dos autos, requisitou-se a entrega de extrato analítico referente a período anterior à migração das contas para a CEF. Com a

alegação da CEF de que não dispõe de tal documento, cumpria à parte autora demonstrar a inverdade da alegação, ou requerer, nos termos do art. 360 do CPC, a exibição da prova por quem efetivamente a detenha. O que não se pode, em face de insuperável empecilho de ordem material, é obrigar alguém a exibir documento de que não dispõe. Ad impossibilia nemo tenetur.6. Recurso desprovido (REsp 429216/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 159, REPDJ 23.08.2004 p. 120). Além disso, a CEF, com base nos extratos de períodos parciais, demonstrou que o Banco Itaú aplicou as taxas progressivas de juros. O autor não apresentou, por sua vez, nenhuma prova concreta nem cálculos que infirmassem os cálculos da CEF e as informações prestadas pela instituição financeira. Declaro extinta a execução para o autor Alziro Machado da Silva Filho, tendo em vista que os extratos de fls. 100/110 revelam que a instituição financeira depositária creditou, nas respectivas épocas, os juros progressivos devidos a este autor. Arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.00.012260-9 - EZIO POZZOLI X CECILIA POZZOLI(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 06/2009, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.024571-9 - ARNALDO CADROBBI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 28.370,70, para o mês de agosto de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

2008.61.00.025816-7 - MANUEL DOS SANTOS MOREIRA(SP179600 - JUDITE FERREIRA DOS SANTOS IZQUIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 06/2009, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.027189-5 - RUBENS VASQUEZ VEIGA X ELIZA SILVESTRE VEIGA(SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 102/105, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.

2008.61.00.031257-5 - JOSE TAVARES DA COSTA(SP167406 - ELAINE PEZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 6.702,57, para o mês de agosto de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

2009.61.00.001356-4 - GIUSEPPE MARCHESE(SP209764 - MARCELO PPALEXIOU MARCHESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Giuseppe Marchese (fls. 67/75). Arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0643326-0 - DRAGER LUBECA IND/ COM/ IMP/ LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP009194 - GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2009 DESTE JUIZO, BEM COMO COM O ARTIGO 162, PARAGRAFO 4º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

00.0658165-0 - FORMIL QUIMICA S/A(SP050114 - ANTONIO CARLOS ARCHANJO E Proc. LUCIANA DONIZETE ORTEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2009 DESTE JUIZO, BEM COMO COM O ARTIGO 162, PARAGRAFO 4º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

89.0041757-6 - JURAMIR RIBEIRO DA SILVA(SP086694 - MARIA LUISA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP043469 - JOSE ANDREO E SP038682 - MARILIA APARECIDA DA SILVA)

NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2009 DESTE JUIZO, BEM COMO COM O ARTIGO 162, PARAGRAFO 4º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

92.0008035-9 - VALDEMAR JULIO FILHO(SP081284 - GERSON RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2009 DESTE JUIZO, BEM COMO COM O ARTIGO 162, PARAGRAFO 4º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

94.0020620-8 - MARCELLO FONTES TAVARES(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2009 DESTE JUIZO, BEM COMO COM O ARTIGO 162, PARAGRAFO 4º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

94.0022677-2 - BTR BRASIL LTDA(SP016694 - JOSE AUGUSTO DO N GONCALVES NETO) X UNIAO FEDERAL

NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2009 DESTE JUIZO, BEM COMO COM O ARTIGO 162, PARAGRAFO 4º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

95.0024457-8 - EMERENTINA OLIVEIRA RIBEIRO TAVARES DE MIRANDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2009 DESTE JUIZO, BEM COMO COM O ARTIGO 162, PARAGRAFO 4º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

95.0052371-0 - JPP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO

BRASIL(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2009 DESTE JUÍZO, BEM COMO COM O ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

97.0027237-0 - DAGOBERTO FERNANDES DA SILVA X SONIA MARIA SIMOES DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP077580 - IVONE COAN)

NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2009 DESTE JUÍZO, BEM COMO COM O ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

1999.61.00.055564-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.042774-0) CLAUDIO ALVES X MARIA APARECIDA ALFARO ALVES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E Proc. RUBENS PINHEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2009 DESTE JUÍZO, BEM COMO COM O ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

2001.61.00.016726-0 - CONFECÇOES CHINTYS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP124523 - MARIA INES MARCONDES BASTOS LOPES MERGULHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2009 DESTE JUÍZO, BEM COMO COM O ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

2003.61.00.001475-0 - LAURO ELORZA X JOSE ALVES DE MATTOS X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X JOAO FRANCO DE GODOY FILHO X MARIA APPARECIDA BATAGLIA POMPONIO X DULCE EDITH RIBEIRAO PEREIRA DE NOBREGA X CELINA MARCONI NEVES X DARCI ARANTES DA SILVA X MARLUCIA DE FATIMA MATTOS X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA GATTO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2009 DESTE JUÍZO, BEM COMO COM O ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

2003.61.00.016194-0 - PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP174429 - LETÍCIA MARQUES NETTO) X UNIAO FEDERAL

NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2009 DESTE JUÍZO, BEM COMO COM O ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

2004.61.00.021522-9 - DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA(SP196283 - KARINA CRISTINA ALVAREZ) X INSS/FAZENDA(SP203136 - WANDERLÉA SAD BALLARINI)

NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2009 DESTE JUÍZO, BEM COMO COM O ARTIGO 162, PARÁGRAFO 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

2004.61.00.026905-6 - PAULO DE OLIVEIRA X MARIA REGINA COELHO DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
NOS TERMOS DA PORTARIA Nº06/2009 DESTE JUIZO, BEM COMO COM O ARTIGO 162, PARAGRAFO 4º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

2004.61.00.030390-8 - ADEMIR FRANCISCO RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2009 DESTE JUIZO, BEM COMO COM O ARTIGO 162, PARAGRAFO 4º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

2005.61.00.017490-6 - NEUTON DE CARVALHO SOUSA X CRISTINA APARECIDA LIMA SOUSA(SP201010 - ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2009 DESTE JUIZO, BEM COMO COM O ARTIGO 162, PARAGRAFO 4º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

2007.61.00.004844-2 - ESPLANADA PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL
NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2009 DESTE JUIZO, BEM COMO COM O ARTIGO 162, PARAGRAFO 4º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8108

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.005083-4 - LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA X LE POSTICHE IND/ E COM/ LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao registro dos atos de incorporação da primeira impetrante Le Sac Comercial Center Couros Ltda pela segunda impetrante Le Postiche Indústria e Comércio Ltda, independentemente da apresentação de Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, para com a Fazenda Nacional, emitida pela Secretaria da Receita Federal em conjunto com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Comunique-se à E. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença.Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O..

2009.61.00.008937-4 - SANDRA REGINA PEREIRA(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

2009.61.00.009780-2 - RR DONNEELEY MOORE EDITORA E GRAFICA LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores devidos a título de aviso prévio indenizado, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelo art. 44 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 900/2008. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença Sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, obseravdas as formalidades legais.P.R.I.O..

2009.61.00.011253-0 - WHIRLPOOL S/A(SP202506 - SILVIA ROBERTA CHIARELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores devidos a título de aviso prévio indenizado.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2009.61.00.013567-0 - PEDRO LUIZ MARTINI(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, obseravdas as formalidades legais.P.R.I.O..

2009.61.00.014069-0 - ENGINEERING S/A SERVICOS TECNICOS SP(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Comunique-se à E. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O..

2009.61.00.016233-8 - PANALPINA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante a fls. 134/137, é de ser aplicar o inciso VIII do artigo 267 do CPC, que dispõe, in verbis:Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito:(...)VIII - quando o autor desistir da ação.Diante do exposto, homologo a desistência e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a prolação desta sentença, tendo em vista o Conflito Negativo de Competência suscitado por este Juízo (fls. 130/132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.016778-6 - ROSANGELA REBIZZI PARMIGIANO(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X DIRETOR DO IBAMA - INSTITUTO MEIO AMBIENTE DOS REC NATURAIS RENOVAVEIS

Ante o exposto, denego a segurança, com fulcro nos arts. 5º, I, e 23, ambos da Lei nº 12.016/2009, ressalvando o direito da parte impetrante de discutir a matéria em outra via processual.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.P.R.I..

2009.61.00.018692-6 - JBS S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o pedido de desistência formulado a fls. 203/207, mister é aplicação do art. 267, VIII, do C.P.C., que dispõe:Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito:(...)VIII - quando o autor desistir da ação.Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do art. 267, VIII, do C. P. C.Sem condenação em honorários advocatícios, em face das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.011787-4 - SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRAB EM TRANSP ROD URB SP(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para assegurar aos filiados do imprtrante o direito de não serem compelidos a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores devidos a título deaviso prévio indenizado.Sem condenaçãoSem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formaliddaes.P.R.I.O..

Expediente Nº 8117

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.020585-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA

Fica a autora intimada a retirar os autos, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, conforme determinado à fl. 30.

Expediente Nº 8118

MONITORIA

2008.61.00.016249-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS ROBERTO NEVES X LAZARO NEVES X ELEUZA MARIA BATISTA

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora a fls. 55, é de ser aplicar o inciso VIII do artigo 267 do CPC, que dispõe, in verbis:Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito:(...)VIII - quando o autor desistir da ação.Diante do exposto, homologo a desistência e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão definidos administrativamente, conforme petição de fls. 55.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.002991-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SILVANA ARAUJO CARDOSO SANTOS X ANTONIO ARAUJO CARDOSO

Diante do exposto, homologo a desistência e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0006052-7 - ANTONIO ALMEIDA NONATO X SILVANA RECUCI NONATO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Apresente a Caixa Economica Federal planilha dos valores depositados nestes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.055002-1 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DE FARIAS X LUCINEIA MARTINS DA SILVA FARIAS(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. CLAUDIA GIMENEZ)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

2002.61.00.004658-7 - WALTER APRIGLIANO FILHO(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.027330-2.

2002.61.00.020424-7 - ALMIR CHEYNNE CARVALHO DUARTE X ANA PAULA DOS SANTOS DUARTE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

2003.61.00.008846-0 - GILSON DE ALMEIDA LUCENA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO E SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X UNIAO FEDERAL Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser ele beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

2004.61.00.017698-4 - MICHELLE LIMDEMBERG SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Ante o exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 36, combinado com o art. 267, IV e XI, ambos do Código de Processo Civil, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.00.032536-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X FERNANDO HENRIQUE CORREIA FERREIRA(RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE) Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar o réu a pagar aos cofres públicos a indenização apenas do valor correspondente às despesas feitas pela União com o quinto ano do seu Curso de Formação e Graduação/CFOEM, constante da planilha juntada a fls. 55/67, atualizado monetariamente e acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, nos termos do parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, tendo em vista o disposto no art. 406 do Código Civil vigente. Em face da sucumbência parcial vista o disposto no art. 406 do Código Civil vigente. Em face da sucumbência parcial arcarão as partes com as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de sua derrota. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I..

2009.61.00.017527-8 - TOMIHARU IYAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face da ausência de citação da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

2009.61.00.018899-6 - ALCIONE ELIZABETH CALCAGNETTA CESTINI(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.004424-1 - CONDOMINIO EDIFICIO CASA NOBRE(SP134017 - TADEU MENDES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) Tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTAA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.027330-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.004658-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X WALTER APRIGLIANO FILHO(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Tendo em vista que o embargado decaiu de parte mínima do pedido, condeno a União em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls.40/42, destes autos, no valor de R\$ 9.720,36 (nove mil, setecentos e vinte reais e trinta e seis centavos), atualizado para fevereiro de 2009, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 40/42. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174).P.R.I.

2009.61.00.015463-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015995-5) DREAM PLACE COM/ DE COLCHOES LTDA X FABIO CALIXTO JOAQUIM X ANDREA INOUE JOAQUIM(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI)

Em face do exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução, nos termos do art. 267, VI, c.c. art. 739, II e 295 I e III, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve manifestação da embargada. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0039769-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0680820-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BENEDITO TELES DE ALMEIDA X MIGUEL TELES X VERA LUCIA PIUNTI TELES(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 156/161, destes autos, no valor de R\$ 29.404,78 (vinte e nove mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e oito centavos), atualizado para maio de 2009, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos mencionados. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.00.016847-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0001320-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP051728 - MARCO ANTONIO MEIRELES SANTOS E SP086758 - GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO E SP132420 - MARGARETE DANTAS PEREIRA E SP092387 - PEDRO MANOEL DE ALBUQUERQUE)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 94/97, destes autos, no valor de R\$ 16.394,19 (dezesesseis mil, trezentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos), atualizado para março de 2009, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos mencionados. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

98.0038365-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0006052-7) ANTONIO ALMEIDA NONATO X SILVANA RECUCCI NONATO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a parte requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I..

1999.61.00.056918-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.055002-1) ANTONIO CARLOS BARBOSA DE FARIAS X LUCINEIA MARTINS DA SILVA FARIAS(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NELSON PIETROSKI)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, revogando a liminar deferida a fls. 55. Condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa

atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a cencessão da justiça gratuita a fls. 164 dos autos principais.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.013930-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.020424-7) ALMIR CHEYNNE CARVALHO DUARTE X ANA PAULA DOS SANTOS DUARTE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o xposto, julgo improcedente o pedido, condenando a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.000833-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004424-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO CASA NOBRE(SP134017 - TADEU MENDES MAFRA)

Tendo em vista a sentença de extinção nos autos principais, arquivem-se os presentes autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.900870-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X HELEN SAMANTA OLIVEIRA

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 8125

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.012038-1 - MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A(SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Destarte, defiro parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à exclusão dos débitos apontados na petição inicial (exclusões 12 a 19), referentes aos valores decorrentes de multa de ofício sobre créditos de IRPJ e CSLL, da conta PAES da impetrante.Vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se e oficie-se.

2009.61.00.015512-7 - AUDICROMO CRIACAO EM AUDIO VISUAIS E EDITORA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Destarte, indefiro a liminar a requerida. Cumpra-se o despacho de fls. 80.Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 8126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.020134-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.008959-6) ADEMILTON DANTAS DA SILVA(SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Tendo em vista as manifestações de fls. 99 e 101/102, resta prejudicada a realização de audiência de conciliação perante este Juízo.Fls. 101/102: Concedo o prazo requerido pela parte autora para recolhimento das custas iniciais.Após, tornem-me os autos conclusos para saneamento do feito.Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, venham-me conclusos para extinção.Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0064474-0 - GOWA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Traslade-se para estes autos cópia de eventual sentença, acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado dos autos principais.Fls. 83: Manifeste-se a autora.Int.

Expediente Nº 8127

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.049386-4 - FORTENGE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO

AURELIO MARIN)

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2001.61.00.020481-4 - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP032605 - WALTER PUGLIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fica o impetrante intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 8128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.013535-0 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA(SP089603 - SERGIO BOSSAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 247: Razão assiste à União Federal, uma vez que os documentos de fls. 209/241 já foram acostados aos autos às fls. 125/154. Assim, revogo o despacho de fls. 185 que fixou os honorários do perito, tendo em vista a inviabilidade da elaboração do laudo conforme manifestação do Sr. Perito às fls. 168/169, restando prejudicada a prova pericial. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente N° 8129

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.013181-4 - DIXIE TOGA S/A X DIXIE TOGA S/A - FILIAL X ITAP BEMIS LTDA X ITAP BEMIS LTDA - FILIAL X IMPRESSORA PARANAENSE S/A(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E Proc. ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 1470/1472: Expeçam-se os ofícios conforme determinado às fls. 1456, observando-se os valores indicados pela União Federal às fls. 1436, quanto aos itens 24, 26, 27 e 29 da planilha de fls. 1393/1394. Após, dê-se vista à União conforme determinado às fls. 1468. Int. Oficie-se.

Expediente N° 8130

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.020204-0 - ERNESTO BIANCHI X MARIA CRISTINA AGUILAR SERPA AFONSO X MARIA PAULA HERNANDES PERES X MARCIA REGINA MACIAS SANCHES X MARIA JOSE GUZZO BRUSCHI X MARIA TERESA MENDES FERNANDES(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da eventual diferença de custas iniciais devida. Não vislumbro a necessidade de manutenção do Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto no polo passivo, em face da indicação do Gerente Regional do INSS em São Paulo, autoridade hierarquicamente superior e capaz de emcampar os atos praticados por aquela. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder à exclusão da referida autoridade do polo passivo, bem como a alteração do polo ativo, retificando-se o nome da autora Maria Paula Hernandez Peres Braga, consoante os documentos acostados aos autos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.002099-7 - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 -

EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ARIIVALDO CRUZ X ROGERIO JOAQUIM INACIO X LAERTE AUGUSTO GALIZIA(SP108810 - CLARISSA CAMPOS BERNARDO E SP177507 - RODRIGO TADEU TIBERIO) Promova o autor a citação dos co-réus Rogério Joaquim Inácio e Ariovaldo Cruz, indicando endereço válido para o ato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

2008.61.00.005949-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE HILDO CORREA LEITE

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.006285-6 - COLBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP172746 - DANIELA RICCI E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.007966-2 - ALBATROZ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP237050 - CAMILA PRADO SERGIO E SP244557 - THAIS CRISTINA RODRIGUES PRADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.013288-3 - JOSE SERGIO DA SILVA(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.015039-3 - WELLINGTON DE ALMEIDA LIMA X RITA DE CASSIA DASSUNPCAO SIMOES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.016359-4 - ONESSIMO ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.016529-3 - ROMILDO DOS SANTOS ZUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.017638-2 - GENI MONIZE LOMBARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.017641-2 - RUTH YUKO MATSUTANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.018108-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VIDEOEMPIRE DA AMAZONIA IND/ E DISTRIBUICAO DE VIDEOS LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.018943-1 - JOSE MAURICIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.019097-4 - ANTONIO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.019101-2 - PEDRO MARKOWSKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.019674-5 - ROSECLER ALVES PINTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.028393-9 - CARLOS ROBERTO MARQUES TEODORO(SP201803 - GIULIANO MARCONE SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X VALDIR ALMEIDA DE ALENCAR X JANETE SANTO SILVA(SP138408 - SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.001234-1 - JOSE WLADIMIR CONTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.002947-0 - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre

a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2009.61.00.004926-1 - REGINA APARECIDA ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.008855-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ALLAN & WESLEI COM/ DE JOIAS LTDA - ME
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.008971-4 - ARNALDO FARBER X ELIANA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifestem-se as partes sobre o pedido de ingresso da União Federal na presente demanda, na qualidade de assistente simples, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.009902-1 - MARINETE GOMES FRANCA FAUSTINO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2009.61.00.013781-2 - LUIZ CARLOS RAMALHO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2009.61.00.014346-0 - ENIO DONIZETE DA COSTA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.014727-1 - ILLIUS SERVICOS E TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA(SP176432 - ADRIANA CARLA ALVES CERRI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)
Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2009.61.00.015489-5 - JOSE FERREIRA DAMASCENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034169-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GISELE LUIZ SAMPAIO
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre

a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.013163-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE SCLIBURIS NETO X SHIRLEY SOARES

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.012563-9 - DIEGO LOPES ESTEVES(SP039499 - PLINIO JOSE BITTENCOURT COUTO) X NAO CONSTA

Intime-se o advogado Thiago Bittencourt Couto, OAB/SP n.º 199.120, a comparecer em Secretaria e subscrever a petição de fls. 26/27, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Após, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 5548

MONITORIA

2000.61.00.048722-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SETMA SERVICOS TECNICOS E MANUTENCAO S/C LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SETMA SERVIÇOS TÉCNICOS E MANUTENÇÃO S/C LTDA., objetivando o recebimento de quantia oriunda de cheques devolvidos por insuficiência de provisão de fundos, mas prescritos. Alegou a autora, em suma, que recebeu da ré a importância de R\$ 10.784,03, por meio dos cheques nºs 000060 (sacado contra o Banco Santander Noroeste S/A) e 376379 (sacado contra Banco HSBC Bamerindus), para o recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Aduziu, no entanto, que a ré deixou de prover saldos nas respectivas contas correntes, necessários à liquidação dos referidos títulos de crédito, o que resultou na devolução, por duas vezes, por falta de provisão de fundos. Sustentou, assim, o seu direito de crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/78). Citada (fls. 91/92), a ré ofereceu embargos (fls. 94/102), arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou que a correção monetária só é cabível a partir do ajuizamento da demanda, bem como que a taxa de juros não pode ser superior a 0,5% ao mês e que é indevida a cobrança de multa. A autora se manifestou acerca dos embargos (fls. 118/130), alegando, preliminarmente, a irregularidade na representação processual da ré. No mais, refutou as alegações aduzidas. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 131), a autora protestou pela produção de prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal da ré e na oitiva de testemunhas, bem como pericial e documental (fl. 133). Por sua vez, a ré quedou-se silente, consoante certificado nos autos (fl. 134/vº). Determinada a justificativa da pertinência das provas testemunhal e pericial requeridas (fl. 134), a autora não se manifestou. Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a produção de prova pericial contábil, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e o oferecimento de quesitos (fl. 143). Intimada, a ré requereu a reconsideração da decisão que deferiu a produção de prova pericial, sustentando a inépcia da petição inicial e apresentou quesitos (fls. 149/151). Em seguida, a decisão proferida foi mantida (fl. 164). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela ré (fls. 153/163), o qual teve seu seguimento negado (fls. 172/174). Juntada aos autos da guia de depósito referentes aos honorários periciais (fl. 167). A autora indicou assistente técnico, bem como apresentou quesitos (fls. 176/177). Em seguida, este Juízo Federal proferiu decisão saneadora, nomeando perito judicial (fls. 187/189). O laudo foi entregue (fls. 206/213) e complementado (fls. 228/229), tendo as partes se manifestado (fls. 220/222, 224, 237/238 e 242). Após, foi expedido alvará de levantamento dos honorários periciais (fl. 247).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoA preliminar aventada pela ré foi devidamente apreciada e afastada na decisão saneadora. Verifico, outrossim, que a irregularidade da representação processual da ré, conforme apontado pela autora, foi sanada (fls. 195/202).Assim, não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Cinge-se a controvérsia acerca dos critérios de correção do valor principal, bem como sobre a aplicação dos juros e da multa moratória.Com efeito, os cheques emitidos pela ré perderam a força executiva, em razão do transcurso do prazo prescricional para a exigência na via processual própria. No entanto, ressalto que o cheque prescrito pode ser objeto de demanda monitória, porquanto o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil exige apenas prova escrita sem eficácia de título executivo. Verifico que não houve impugnação da ré quanto à validade dos títulos em questão, mas somente em relação aos critérios utilizados pela autora para a sua cobrança.No tocante à correção monetária, sustentou a ré que deve incidir somente a partir do ajuizamento da demanda, aduzindo que não se trata de execução de dívida líquida e certa.Entretanto, dispõe o artigo 1º da Lei federal nº 6.899/1981, in verbis:Art 1º. A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios. 1º. Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento. 2º. Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação. (grafei)Com efeito, o cheque prescrito, não obstante tenha perdido a sua força executiva, não deixa de veicular dívida líquida e certa. Por isso, a correção monetária deve incidir a partir da data do seu vencimento, na forma do citado 1º do artigo 1º da Lei federal nº 6.899/1981.Neste sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica da seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL - RECURSO

ESPECIAL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO ATÉ PARA AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PREQUESTIONADORES - SÚMULA 98. - Mera alegação de contrariedade à Lei Federal, sem demonstração da alegada ofensa à lei federal, não basta para justificar o conhecimento do recurso especial. - O cheque prescrito serve como instrumento de ação monitória, mesmo vencido o prazo de dois anos para a ação de enriquecimento (Lei do Cheque, Art. 61), pois o Art. 1.102a, do CPC exige apenas prova escrita sem eficácia de título executivo, sem qualquer necessidade de demonstração da causa debendi. - No procedimento monitório, nada impede que o Juiz determine a correção monetária e os juros de mora imputados ao valor do crédito traduzido na prova escrita sem eficácia de título executivo. - Na ação monitória para cobrança de cheque prescrito, a correção monetária corre a partir da data em que foi emitida a ordem de pagamento à vista. É que, malgrado carecer de força executiva, o cheque não pago é título líquido e certo (Lei 6.899/81, Art. 1º, 1º).- Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 200101216983 - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 21/02/2006 - in DJ de 20/03/2006, pág. 263) Quanto aos juros de mora, não havendo previsão expressa em lei ou contrato, aplicam-se as disposições do artigo 1062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), vigente à época da emissão das cártulas, devendo ser calculado em 6% (seis por cento). A partir de 11/01/2003, será devido no importe de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data do efetivo pagamento. Outrossim, os juros moratórios incidem a partir da citação, consoante prevê o artigo 219 do Código de Processo Civil. Por fim, afasto a incidência da multa moratória, por falta de previsão legal ou contratual. Este foi o entendimento adotado pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. CHEQUE PRESCRITO. CAUSA DO DÉBITO. DECLINAÇÃO. DESNECESSIDADE. MULTA. EXCLUSÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A citação por edital é possível na ação monitória, uma vez que não há vedação legal, aplicando-se aos procedimentos especiais as regras do procedimento comum ordinário naquilo em que não confrontarem, em conformidade com o art. 272, parágrafo único do CPC. 2. Exame do mérito da demanda possibilitado pelo art. 515, parágrafo 3º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01. 3. Não há necessidade de se declinar a causa do débito na ação monitória fundada em cheque prescrito. 4. Exclusão da multa não estipulada em contrato e aplicação do manual de cálculos da Justiça Federal na correção monetária e de juros moratórios de 0,5% a contar da citação, de acordo com os arts. 1.062 e 1.536, parágrafo 2º, do Código Civil de 1916, vigentes à época da citação. 5. Precedentes do STJ. 6. Apelação provida. Pedido parcialmente procedente. (grafei)(TRF da 5ª Região - 4ª Turma - AC nº 200080000001137 - Relator Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria - j. em 21/10/2003 - in DJ de 21/11/2003, pág. 624) III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios opostos pela ré, para determinar a exclusão da multa moratória, porém a incidência de correção monetária a partir da data de vencimento dos cheques (18/05/1999) e de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório (30/01/2001) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data do efetivo pagamento. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.022826-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.020561-2) MARIA CRISTINA GOMES BASILE (SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. CARLOS CEZAR ALCANTARA DE AMORIM)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA CRISTINA GOMES BASILE em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, objetivando provimento jurisdicional que anule a Deliberação nº 397, de julho de 2001, por violação aos princípios que asseguram o contraditório e a ampla defesa, bem como para condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, além da publicação de declaração de retratação. A autora sustentou, em suma, que tal ato imputou-lhe indevidamente a atividade de intermediação irregular de negócios no mercado de ações. Alegou, ainda, que não foi respeitado o contraditório ou ampla defesa na via administrativa (fls. 03/09). Houve emenda da inicial (fls. 16/21). Citada (fl. 23), a ré apresentou contestação (fls. 24/244), sustentando que a Deliberação nº 397/2001 foi emitida com o objetivo de reprimir o mercado marginal de ações de telefonia. Sustentou também que o nome da autora foi incluído em decorrência de levantamento efetuado pelo Setor de Custódia do Banco Real, o qual constatou a transferência de ações de 12 (doze) companhias telefônicas em favor da autora (fl. 27), as quais foram firmadas com 41 (quarenta e uma) empresas (fls. 31/48 e 50/243) e com pessoas físicas (fl. 49). Informou, ainda, que a referida Deliberação tinha caráter apenas preventivo, tendo por escopo alertar acerca de pessoas não autorizadas a operarem no mercado mobiliário, razão pela qual não comporta contraditório (fl. 28). Réplica pela autora (fls. 258/656). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 659), a ré requereu a produção de prova documental (fls. 662/665). Por sua vez, a autora postulou a produção de prova oral, consubstanciada na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal do representante legal da ré (fl. 667). Proferida decisão saneadora (fls. 669/670), determinando apenas a produção de prova oral, sendo indeferido o pedido de produção

de prova documental. Prosseguindo, foi realizada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento de testemunha arrolada pela parte ré (fls. 750/751). Outrossim, foi determinado o desentranhamento de documentos juntados às fls. 686/695. Foi interposto recurso de agravo, na forma retida, em face da decisão que determinou o desentranhamento de documentos (fls. 774/775). A parte autora apresentou contraminuta (fls. 802/811). Por fim, as partes apresentaram alegações finais escritas (fls. 757/763 e 776/795). É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação

Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da nulidade da Deliberação CVM nº 397/2001, que determinou à autora a suspensão de atividades de compra e venda de valores mobiliários, diante da ausência de qualificação, nos termos da Lei federal nº 6.385/1976. Destaco, inicialmente, que restou demonstrado nos autos que a autora efetivamente realizava transferência de ações de companhias telefônicas, seja com pessoas jurídicas (fls. 31/48 e 50/243), seja com pessoas físicas (fl. 49). O mercado de valores mobiliários está regulado pela Lei federal nº 6.385/1976, que estabeleceu, no artigo 16, que o exercício de intermediação de ações depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM): Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades: I - distribuição de emissão no mercado (Art. 15, I); II - compra de valores mobiliários para revendê-los por conta própria (Art. 15, II); III - mediação ou corretagem de operações com valores mobiliários; IV - compensação e liquidação de operações com valores mobiliários. Assim, demonstrado que a autora efetivamente realizava transações de valores mobiliários, mas sem qualquer documento que comprovasse a autorização da ré, nos termos do artigo 16 da Lei federal nº 6.385/1976, entendo que a atuação era irregular. Uma vez constatada a atuação irregular da autora, providenciou a ré a expedição de Deliberação, a fim de comunicar ao público em geral as pessoas que não estavam autorizadas a intermediar negócios envolvendo valores mobiliários. E esta comunicação foi feita pela impugnada Deliberação nº 397/2001. Não vislumbro qualquer tipo de ofensa ou imputação de crime contra a autora na referida Deliberação. Verifico que a comunicação teve um caráter eminentemente preventivo, buscando alertar terceiros de boa-fé, atuantes no mercado mobiliário, sobre o fato de que a autora não estava autorizada a atuar na intermediação deste tipo de valores. Assim, a finalidade específica do ato foi tornar pública a falta de autorização da autora para a prática da corretagem. Por isso, descarto a alegação da autora, no sentido de que a Deliberação atingiu a sua honra e boa fama, pois ela própria afirmou que não exercia tais atividades de intermediação, razão pela qual não convence a invocação de prejuízos de ordem profissional ou pessoal. Entendo que não foi nulo o ato da CVM, também não houve o desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Como foi pontuado, a Deliberação nº 397/2001 teve natureza preventiva e simplesmente informativa, não havendo necessidade de dar ciência prévia à autora e garantir a possibilidade de apresentação de defesa. Tendo os caracteres de urgência e excepcionalidade, o ato praticado pela ré não conspurca os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, posto que se sobrepõe o interesse público de veicular informação aos participantes do mercado bursátil. Assegurar a possibilidade de manifestação prévia da autora para discutir a citada Deliberação, macularia a natureza do instituto e, ainda, estaria ferindo o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Por oportuno, destaco o pensamento da ilustre administrativista Maria Sylvania Zanella Di Pietro: (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo. Além disso, pode-se dizer que o direito público somente começou a se desenvolver quando, depois de superados o primado do Direito Civil (que durou muitos séculos) e o individualismo que tomou conta dos vários setores da ciência, inclusive a do Direito, substituiu-se a idéia do homem como fim único do direito (própria do individualismo) pelo princípio que hoje serve de fundamento para todo o direito público e que vincula a Administração em todas as suas decisões: o de que os interesses públicos têm supremacia sobre os individuais. (in *Direito Administrativo*, 17ª edição, Ed. Atlas, São Paulo, 2004, pág. 69) Diante disso, reputo descabida a alegação de violação do contraditório e da ampla defesa. Ressalto, ainda, que um dos atributos do ato administrativo é a presunção de legitimidade e veracidade. Não existe nos autos qualquer prova de que houve irregularidade ou ilegalidade na prática do ato administrativo. Em função, disso, não se pode reconhecer a existência de vícios na Deliberação CVM nº 397/2001. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim decidiu em caso análogo, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE COMPRA E VENDA DE VALORES MOBILIÁRIOS. 1. Trata-se de apelação cível em ação ordinária proposta em face da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, na qual o autor requereu a declaração de nulidade da Deliberação nº 363, da CVM, de 27/11/2000, que determinou a suspensão das atividades de compra e venda de valores mobiliários promovidas pelo autor que caracterizassem a intermediação de valores mobiliários. 2. A finalidade do item I da referida Deliberação é a de tornar pública a não qualificação do autor para prática da corretagem. Já o item II não tem o condão de imputar seriamente ao autor qualquer ilicitude, mas sim visa a fazer cessar, de forma urgente, em razão das circunstâncias, a eventual prática de atos de intermediação que se desenhava com base nos indícios colhidos em sede de processo administrativo. 3. Se o autor não realizava e não realiza, como reiteradamente afirma, as tais indevidas operações de intermediação, não tem porque se voltar contra ato que apenas determina a suspensão de atividade que ele já não praticava. 4. Sendo assim, verifico que não se lhe aplicou qualquer sanção ou descabida restrição a direitos, somente foi asseverada, com necessária e justificável publicidade, a ausência de qualificação do demandante para exercício da corretagem. 5. Apelação conhecida, porém improvida. (TRF 2ª Região - 8ª Turma - AC nº 2002.51.01.009381-9/RJ - Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Calmon Nogueira da Gama - j. em 13/03/2007) Advirto que a conduta adotada pela autora neste processo enquadra-se na hipótese prevista no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...) II - altera a verdade dos fatos; Sobre a norma em questão destaco os comentários de José Roberto dos Santos Bedaque: Também a

alteração intencional da matéria fática, com descrição de situações não ocorridas fora do processo ou verificadas de forma diversa, implica exposição dos fatos em desconformidade com a verdade, configurando quebra de dever processual (art. 14, I) e, conseqüentemente, litigância de má-fé, como disposto no inciso II do artigo em exame. Nessa linha, não procede com boa-fé a parte que nega fato que sabe existente, ou afirma fato de cuja inexistência tem conhecimento (STJ, EDREsp 175948/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edison Vidigal, j. 6.4.1999, DJ 10.5.1999, p. 206 - Decisão: embargos rejeitados, v.u.). (grafei) (in Código de processo civil interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2004, pág. 93) Com efeito, restou claro que autora atuou no mercado de valores mobiliários, intermediando negócios com empresas e pessoas físicas. Logo, distorceu a verdade dos fatos, deixando de informar que exercia atividades desta natureza. Ademais, se não fosse a ré informando e juntando documentos comprobatórios da efetiva atividade da autora, desvendar a verdade seria árdua, em função da dificuldade de verificação da transferência de ações de companhias. Portanto, reputo a autora como litigante de má-fé, razão pela qual lhe imponho a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, nos termos do artigo 18, caput, do CPC. III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de declarar a validade do ato administrativo consubstanciado na Deliberação CVM nº 397/2001, em função da comprovada intermediação pela autora de valores mobiliários, sem a prévia autorização, bem como para negar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e na obrigação de publicar declaração de retratação. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Condeno a autora também ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, atualizado desde a propositura da demanda, por restar configurada a conduta descrita no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de agosto de 2009.

2002.61.00.008382-1 - JOSE LOPES MARCELINO X SERGIO LOPES MARCELINO X RAQUEL PEREIRA MARCELINO(SP162523 - SUSANA FERREIRA FALSONI E SP204987 - OTTO ALEXANDRE WEISZFLOG GIORGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ LOPES MARCELINO, SERGIO LOPES MARCELINO e RAQUEL PEREIRA MARCELINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contratos de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) incidência da correção monetária das prestações e do seguro exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP); b) exclusão da cobrança do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial); c) aplicação da sistemática de amortização, nos termos da Lei 4.380/64; d) corrigir o saldo devedor pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança até fevereiro de 1991 e, a partir de então, pelos índices do INPC; e) corrigir o saldo devedor em 41,28% para março de 1990 (Plano Collor); f) afastamento da aplicação de reajustes ocorridos no período da implantação do Plano Real; g) restituição em dobro dos valores indevidamente pagos a maior; h) afastamento da execução extrajudicial do imóvel; i) abstenção de incluir o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes; j) aplicação do CDC, com a inversão do ônus da prova. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/61). A antecipação de tutela foi deferida. Diante desta decisão, foi informada pela parte ré a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 192/203), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 206). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 97/190), argüindo, preliminarmente, o litisconsórcio necessário com a União Federal. Alegou ainda, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 213/226). Intimadas para manifestarem interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 234), as partes pronunciaram-se positivamente (fls. 236 e 238). Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, com a inversão do ônus da prova (fls. 238/239). Por sua vez, a parte ré informou que não tem interesse na produção de outras provas (fls. 235). Foi autorizada a produção da prova pericial, contudo indeferida a inversão de seu ônus (fls. 261). O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 309/347), tendo a parte ré se manifestado nos autos (fls. 365/406). A parte autora não se manifestou (fl. 407). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foi devidamente apreciada na decisão saneadora proferida nos autos (fls. 255/262), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da revisão do valor do saldo devedor e da forma de amortização realizada na vigência do contrato de financiamento celebrado pelas partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 150, 3º, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da

aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 1º de dezembro de 1989 (fl. 190), pelo sistema de amortização SFA (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE - fls. 158 - item 2). Obrigatoriedade de contratação de seguro com a ré Não há qualquer ilegalidade na cobrança do seguro pela ré, eis que contratualmente prevista. A obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação e na necessidade de se preservar a segurança dos mutuários e das políticas públicas de habitação. Outrossim, não há que se falar em livre arbítrio para contratação securitária com outra seguradora. Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.691/1998, sucessivamente reeditado até a Medida Provisória nº 2.197/2001, atualmente em vigor: Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Desta forma, verifica-se que a faculdade da contratação pertence ao agente financeiro por ocasião da celebração do contrato, e não ao mutuário. Inversão do sistema de amortização Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O equívoco da parte autora reside na interpretação ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda. Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispôs: I) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, conforme a ementa do seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUA HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob

as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009)Portanto, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária.Plano CollorAinda que os autores tenham sido atingidos pelos expurgos inflacionários praticados durante o chamado Plano Collor, indigitada correção econômica foi amplamente admitida pela jurisprudência, que a declarou a sua compatibilidade com o Sistema Financeiro de Habitação (SFH).Neste sentido, observo que a cláusula oitava do contrato determina os critérios de correção monetária do saldo devedor, nos seguintes termos: CLÁUSULA OITAVA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de financiamento para construção, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE (fl. 27).Resta nítida a adoção dos índices de reajustamento dos depósitos de poupança para atualização mensal do saldo devedor.À época do indigitado Plano Collor, estava em vigor o artigo 17 da Lei federal nº 7.730/1989:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. (grifei)Assim, em março de 1990, creditou-se a tais contas o percentual de 84,32%, consoante fixado pelo Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990.Seguindo esta diretriz, já é pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento acerca da adoção da correção monetária do saldo devedor nos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base no IPC de 84,32% para março de 1990, conforme se infere do seguinte aresto: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DO MÊS DE MARÇO DE 1990. CAUTELAR PARA IMPEDIR A EXECUÇÃO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 E EVITAR A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO NEGATIVO. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CP. PROVA. PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTE DA CORTE.1. Tratando-se de direito pessoal, ações cautelar e principal para examinar contrato de financiamento imobiliário, não se aplica a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32. 2. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência sobre a aplicação do IPC de 84,32% para o mês de março de 1990.3. Afastando as instâncias ordinárias, com base na prova dos autos, a existência de ameaça de execução extrajudicial e de inscrição do nome do autor em cadastro negativo, não há como deferir a pretensão posta na cautelar.4. Quando o acórdão recorrido examina a prova disponível e conclui que não há prova de que descumprido o PES - Plano de Equivalência Salarial, a Súmula nº 07 da Corte não autoriza a revisão. 5. O art. 334, II, do Código de Processo Civil não foi prequestionado.6. Recurso especial do autor conhecido e provido, em parte; recurso especial do réu conhecido e provido. (grifei) (STJ - 3ª Turma - RESP nº 508931/DF - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 04/11/2003 - in DJ de 10/05/2004, pág. 275) E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 15/32. A prova pericial era imprescindível, na hipótese. E, instada a parte autora, pelo despacho de fl. 80, a especificar as provas que pretendia produzir, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (fl. 82), levado a efeito pelo MM. Juiz a quo.4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêm a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.5. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).6. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).7. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra

de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64.8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.9. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato. 10. Recurso improvido. Sentença mantida. (grifei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1319131/SP - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 19/01/2009 - in DJF3 de 17/02/2009, pág. 518)

Plano RealOutrossim, quando da implantação do denominado Plano Real, houve a conversão dos valores para a Unidade Real de Valor (URV), determinada pela Medida Provisória nº 434/1994. Neste compasso, as prestações foram reajustadas com base na variação da URV verificada entre o último dia do mês da referência salarial e o último dia do próprio mês, consoante o artigo 2º da Resolução nº 2059/1994 do Banco Central do Brasil - BACEN. Após, por força da Medida Provisória nº 542/1994, em julho de 1994, as prestações foram convertidas para a nova moeda (reais). Portanto, estas operações foram realizadas no âmbito do SFH com parâmetros legais, sem representar qualquer aumento excessivo ou abusivo nas prestações. O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já firmou entendimento neste sentido, conforme se infere na ementa do seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfere o Plano de Equivalência Salarial, mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido. (grifei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 394671/PR - Relator Min. Luiz Fux - j. em 19/11/2002 - in DJ de 16/12/2002, pág. 252)Aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais

ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Inclusão do nome do autor no órgão de proteção ao crédito A inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Dessa forma, uma vez inadimplente a parte autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Efetiva amortização das parcelas pagas Insurge-se genericamente a parte autora contra a forma de amortização das parcelas pagas, alegando que não houve efetiva dedução dos valores pagos a título de amortização e de juros. Contudo, o perito nomeado neste processo asseverou a correta a amortização do saldo devedor (resposta ao quesito 6.12 e 6.13- fls. 328), não havendo motivo para qualquer revisão no que tange a esta questão. Repetição ou compensação em dobro Em relação ao pedido de devolução ou compensação em dobro dos valores pagos a maior, reputo prejudicado tal pleito, porque não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF. Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial, ou seja, relacionados à correção monetária de março de 1990 e à forma de amortização do saldo devedor. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, tornando-a nula. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores, de forma solidária, ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 256), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.011365-9 - RODOLFO TADEU NOTIS X BENVINDA VIEIRA MARCONDES NOTIS (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por RODOLFO TADEU NOTIS e BENVINDA VIEIRA MARCONDES NOTIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) incidência da correção monetária pelo denominado Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP); b) o cálculo de juros anuais em 4,35%, com o afastamento da utilização de juros compostos; c) aplicação da cobertura do FCVS; d) inversão o sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; e e) restituição em dobro dos valores indevidamente pagos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/44). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 41), sobrevieram petições dos autores (fls. 43/44 e 50/51). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 52/55). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 62/113). Argüiu, preliminarmente, o litisconsórcio necessário com a União Federal. Suscitou, ainda, a ocorrência de litigância de má-fé pela parte autora. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Instadas a especificarem provas e se manifestarem acerca de interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 122), apenas a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 146). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 147), bem como determinada a intimação da ré para manifestar interesse na realização de audiência de conciliação, sendo que não houve qualquer manifestação. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 154/159). Proferida decisão saneadora (fls. 163/167), na qual as preliminares argüidas em contestação foram rejeitadas. Além disso, a prova pericial requerida pela parte autora foi indeferida. Diante desta decisão, foi interposto agravo, na forma retida, pela parte autora (fls. 169/172). Não houve contraminuta pela parte contrária (fl. 174), sendo a decisão mantida por seus próprios fundamentos (fl. 175).

Indeferido o requerimento da parte autora para apresentação de memoriais finais escritos (fls. 178, 181 e 182), os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas na decisão saneadora proferida nos autos (fl. 163/166), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da revisão forma de reajuste das prestações do financiamento e do saldo devedor, bem como acerca do sistema de amortização realizada na vigência do contrato de financiamento celebrado pelas partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 150, 3º, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 02 de agosto de 2002 (fl. 28), pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fl. 19 - item 7). Anatocismo - SACRE Em relação ao anatocismo, cumpre ressaltar que o artigo 4º do Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente: Art. 4º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Contudo, com relação ao SACRE, restou constatado, ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema, que a utilização deste sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, os juros são calculados mensalmente, em razão do saldo devedor. Este saldo é corrigido monetariamente e, após, incide o percentual da taxa nominal de juros, sendo o resultado dividido por 12 (doze) meses. Portanto, o SACRE consiste apenas em uma fórmula utilizada para a amortização da dívida. Uma de suas vantagens é a de que não ocorre a denominada amortização negativa, como ocorria eventualmente com a aplicação da denominada Tabela PRICE. Esta ocorre apenas se os juros não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE, o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O sistema mencionado apura apenas o valor das prestações mensais. Nesta operação única não se computam os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. O sistema SACRE, por sua vez, é mais condizente com a realidade econômica do país porque permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor, sem gerar anatocismo. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. 1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova

constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 5. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 200661000133600 - Relator Des. Federal Nelson dos Santos - j. em 28/04/2009 - in DJF3 de 14/05/2009, pág. 337)A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal.As alegações suscitadas na petição inicial, acerca das dificuldades financeiras enfrentadas pela parte autora, não bastam para impor uma revisão contratual. Embora o quadro econômico nacional não seja favorável a financiamentos de longo prazo, principalmente pela taxa de juros cobrada e pelas incertezas quanto aos rumos da economia nacional, o financiamento habitacional com as regras mais favoráveis do SFH sempre foi e continua sendo praticamente a única alternativa a famílias de baixa renda para aquisição da casa própria, com seus prazos mais estendidos e taxa de juros mais baixa. O SACRE prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior.Logo, não restou caracterizada a cobrança de juros sobre juros. Inversão do sistema de amortizaçãoNão se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis:Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe:Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.O equívoco da parte autora reside na interpretação ao texto legal.Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento.Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda.Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização.Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato.Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o sistema, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispõe:1) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste rumo, conforme a ementa do seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUA HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga.2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009)Destarte, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária.Taxa referencial - TR O contrato foi celebrado entre as partes, prevendo a utilização do índice aplicável à remuneração das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (cláusula 9ª - fl. 21), as quais são atualizadas mensalmente pela taxa referencial (TR). Ademais, a utilização da

TR como índice de atualização do saldo devedor do financiamento encontra expresso fundamento de validade no artigo 15 da Lei federal nº 8.692/93, vigente à época: Art. 15. Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta Lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento, pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo Ex-Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Contudo, a Colenda Corte Suprema não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos. A aplicação da TR somente foi afastada nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou o entendimento do STF proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização deste índice para os contratos de financiamento imobiliário. Tanto é assim que, posteriormente, a Segunda Turma do mesmo Excelso Pretório, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido. Assim, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança ou do FGTS, nada impede a aplicação da TR. Esta indexação somente seria afastada na hipótese de o contrato prever outro índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PEC/SP. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. A solução da controvérsia, delimitada na alteração do entendimento exarado pelo Tribunal de origem a respeito da ausência de comprovação de irregularidade na aplicação do PEC/SP, esbarra na censura da Súmula nº 07/STJ, porquanto demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (grafêi) (STJ - 4ª Turma - AGEDAG 200500996532 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 16/06/2009 - in DJE DATA: 29/06/2009) Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos pela TR. Qualquer alteração nesta equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria a sua própria existência. Isto posto, não há como referendar o pleito de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal. Aplicação do Plano de Equivalência Salarial (PES) No sistema SACRE, não há vinculação da prestação mensal à periodicidade ou ao

índice de reajustamento dos salários dos mutuários. A forma de reajuste das parcelas mensais foi contratualmente atrelada aos índices de reajuste do saldo devedor (coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao FGTS - cláusulas 9ª e 11ª - fls. 21/22), sendo expressamente vedada a utilização da equivalência salarial, consoante disposto no parágrafo 4º da cláusula 11ª do contrato (fl. 22): O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. Assim o critério a ser utilizado para reajustamento das prestações deverá obedecer a sistemática estipulada no contrato firmado entre as partes, a qual foi pactuada por livres manifestações de vontade. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Limitação da taxa de juros As taxas anuais de juros estipuladas em contrato (Nominal de 8,16% e Efetiva de 8,4722%) não se revelam abusivas, eis que estão dentro do limite legal previsto para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação. O contrato celebrado entre as partes foi assinado sob a égide da Lei federal nº 8.692/1993, que estabeleceu, em seu artigo 25, o limite máximo dos juros em 12% ao ano: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano. (grafei - redação imprimida pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.8.2001) Destarte, não há como prosperar o pleito da parte autora para redução desta taxa para 4,35%. Aplicação da cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS A parte autora requereu ainda a cobertura de eventual saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sob a alegação de que o valor financiado é inferior a 2.500 OTNs, conforme estatuído no Decreto-lei nº 2.349/87 e na Resolução nº 1.446/88 do BACEN. Contudo, a referida Resolução foi expressamente revogada pelo artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 1.980 do Conselho Monetário Nacional, de 30 de abril de 1993. A cobertura pelo FCVS somente se fazia necessária, em virtude do acentuado descompasso que existia entre o reajustamento dos encargos mensais e do saldo devedor. Esta antiga sistemática resultava em dívida residual considerável ao final do contrato, o que, de regra, não ocorre nos contratos regidos pelo SACRE. Ademais, o contrato avençado entre as partes não prevê a cobertura do saldo do devedor residual pelo FCVS, posto que celebrado sob a égide da Lei federal nº 8.692/1993, que vedou a utilização de tal fundo, consoante disposto em artigo 29, in verbis: Art. 29. As operações regidas por esta lei não terão cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). Cumpre ainda ressaltar que restou expressamente pactuada entre as partes a responsabilidade dos mutuários pelo pagamento de eventual resíduo no final do financiamento: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SALDO RESIDUAL - Ocorrendo saldo residual ao término do prazo de amortização, a importância remanescente deverá ser paga em até 30 dias após o vencimento do último encargo mensal (fl. 22) Resta, assim, configurada a falta de base legal e contratual para a aplicação do FCVS ao contrato objeto da presente lide. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Inclusão do nome dos autores no órgão de proteção ao crédito A inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Dessa forma, uma vez inadimplente a parte autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Repetição em dobro Em relação ao pedido de devolução em dobro dos valores pagos a maior, reputo prejudicado tal pleito, porque não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válidos os valores das prestações mensais e do saldo devedor cobrados pela ré, bem como o sistema de amortização adotado pela mesma, negando o ressarcimento de quaisquer valores decorrentes aos autores. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores, de forma solidária, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - em razão da inexistência de condenação -, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 147), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009.

2003.61.00.029772-2 - MARIA DE LOURDES PEREIRA X OSCAR FERREIRA PAZ (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA DE LOURDES PEREIRA e OSCAR FERREIRA PAZ em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial e do salário-de-benefício da pensão por morte da ex-beneficiária Perpétua Pereira de França e a sua reversão aos autores, equiparando, ademais, o valor do

benefício que receberia a instituidora da pensão, como se estivesse em exercício à época de seu óbito, com o pagamento das parcelas vincendas desde 1º/02/1977. Requereram, ademais, a revisão e concessão de pensão especial à ex-beneficiária Perpétua Pereira de França, nos termos do artigo 186, inciso I, 1º, da Lei federal nº 8.112/1990, conferindo-lhe todas as diferenças desde a data do início do benefício, qual seja, 21/08/1970. Postularam, ainda, a reversão do benefício de pensão por morte em favor do segundo co-autor, o qual é absolutamente incapaz. Buscaram também a revisão e conversão do benefício em URV's, bem como o seu reajustamento nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003 de acordo com o IGP-DI. Informou a co-autora Maria de Lourdes Pereira ser filha de Hermenegildo Pereira e Perpétua de França, falecidos em 25/02/1975 e 27/07/1995, respectivamente, bem como genitora do co-autor Oscar Ferreira Paz, maior incapaz. Afirmou que Hermenegildo Pereira era servidor inativo, aposentado por invalidez, do Ministério de Estado da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e que, em virtude de seu falecimento, a sua esposa, Perpétua Pereira de França, passou a receber o benefício denominado pensão por morte estatutária, de 1º/02/1977 a 14/07/1994, cujo valor teria sido calculado erroneamente, motivo pelo qual se imporia a revisão e a equiparação de sua renda mensal inicial e do salário-de-benefício. Alegaram os autores que Perpétua Pereira de França requereu a concessão de pensão especial em 02/06/1992, a qual restou indeferida em 30/06/1993, com fundamento no parecer da Junta Médica Federal de Saúde, que sustentou: a causa mortis não se enquadra como doença especificada no artigo 186, parágrafo 1º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, portanto, a requerente não faz jus aos benefícios da Lei 6.782/80 (fl. 05). Narraram que, após o falecimento de Perpétua Pereira de França, em 27/07/1995, o benefício foi encerrado, tendo a primeira co-autora pleiteado verbalmente o restabelecimento do benefício em favor do segundo co-autor (neto de Perpétua), tendo em vista que eram economicamente dependentes da beneficiária falecida. Mas o pleito foi negado, eis que Oscar Ferreira Paz não era dependente de Perpétua. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/100). Este Juízo Federal deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores (fl. 110). Aditamento à petição inicial (fl. 112). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação (fls. 125/138), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos formulados e pugnou, por força do princípio da eventualidade, pela observância da prescrição quinquenal de todo e qualquer valor decorrente de diferenças apuradas. Igualmente citada, a União Federal também contestou o feito (fls. 140/150), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos articulados pelos autores. Réplica pelos autores (fls. 155/157). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 153), os autores requereram a produção de prova testemunhal e documental (fls. 162/163) e a União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 160). O INSS, embora intimado (fls. 187/188), quedou-se inerte. Em seguida, foi aberta vista dos autos à representante do Ministério Público Federal (MPF), em razão da incapacidade do segundo co-autor (fl. 166), que opinou pelo reconhecimento da prescrição no tocante ao pedido de revisão do benefício e pela improcedência dos demais pedidos (fls. 168/177). Ato contínuo, este Juízo Federal proferiu decisão saneadora, indeferindo a produção de outras provas, além da documental já carreada aos autos (fls. 196/199). Desta decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 202/210), ao qual foi concedido o efeito suspensivo, para deferir a prova testemunhal e documental (fls. 216/217) e, posteriormente, dado provimento (fl. 316). Após, foi realizada audiência de instrução, tendo este Juízo Federal facultado às partes a apresentação de alegações finais escritas (fls. 280/285). A representante do MPF reiterou a manifestação anterior (fl. 288). Já a parte autora (fls. 290/296) e a co-ré União Federal (fls. 298/309) apresentaram suas alegações finais. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de me pronunciar novamente sobre as preliminares argüidas pela União Federal e pelo INSS em suas respectivas contestações, eis que tais questões já foram resolvidas na decisão saneadora (fls. 197/198), tendo este Juízo Federal acolhido a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do INSS e acolhido a preliminar de prescrição argüida pela União Federal, apenas no tocante aos pedidos de revisão do benefício e transformação em pensão especial, razão pela qual incide a proibição veiculada no artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de o co-autor Oscar Ferreira Paz, absolutamente incapaz, obter a reversão do benefício de pensão vitalícia percebida por sua avó, Perpétua Pereira de França, na qualidade de dependente. O benefício de pensão não depende de carência, tendo como requisitos necessários: a) a dependência em relação ao segurado; b) e a própria qualidade de segurado do falecido. A qualidade de segurada da falecida (Perpétua Pereira de França) restou demonstrada, porquanto a mesma recebia valores decorrentes do benefício denominado pensão por morte estatutária, em razão do anterior óbito de seu cônjuge, Hermenegildo Pereira, ex-servidor do Ministério de Estado da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária (fls. 57/58). Restou ao co-autor Oscar Ferreira Paz, assim, provar a sua qualidade de dependente legal da avó falecida, para o reconhecimento do direito ao recebimento do benefício de pensão vitalícia. Consoante a cópia da certidão de óbito acostada à exordial (fl. 33), o instituidor da pensão por morte estatutária faleceu em 25/02/1975. Naquela época, o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União ainda era disciplinado pela Lei federal nº 1.711/1952, que dispunha em seu artigo 161 acerca da assistência ao funcionário e à sua família, in verbis: Art. 161. O plano de assistência compreenderá: (...) II - previdência, seguro e assistência judiciária; (...) Posteriormente, a Lei federal nº 3.373/1958 dispôs sobre o Plano de Assistência ao funcionário e sua família. Por esta norma, foi criado o Plano de Previdência, o qual compreende o Seguro Social obrigatório e o Seguro Privado Facultativo. Para o Seguro Social obrigatório, a Lei em epígrafe previu os seguintes benefícios: pensão vitalícia, pensão temporária e pecúlio especial. Com relação às pensões, assim dispôs o artigo 5º da Lei federal nº 3.373/1958: Art. 5º. Para os efeitos do artigo anterior, considera-se

família do segurado: I - Para percepção de pensão vitalícia: a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos; b) o marido inválido; c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo; II - Para a percepção das pensões temporárias: a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados. Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. Desta forma, nos termos da norma acima transcrita, não há previsão de extensão do benefício de pensão vitalícia diretamente dos avós para os netos. Tampouco para a pensão temporária, cujo rol de dependentes também não abrange o parentesco natural em linha reta descendente de segundo grau. Não remanescem dúvidas acerca da aplicação da lei supramencionada, conforme o entendimento pacificado na jurisprudência, que culminou na edição da Súmula nº 340 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 340 do STJ: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A concessão de benefício à pessoa portadora de deficiência só é possível nos termos da Lei federal nº 8.112/1990, desde que comprovada a dependência econômica (artigo 217, inciso I, alínea e). No entanto, esta norma restringe-se ao portador de necessidades especiais que viva sob a dependência econômica direta de servidores públicos (in casu, o falecido avô do co-autor Oscar), não se aplicando em relação aos beneficiários de pensões instituídas por estes (a avó, que não era servidora). Todavia, ainda que se admitisse a aplicação da referida norma ao presente caso, advirto que em audiência de instrução foram ouvidas informantes da parte autora, sendo certo que uma delas (Anália Baptista da Silva) afirmou que presenciava que a mãe da co-autora Maria de Lourdes Pereira custeava as despesas de casa, com dinheiro proveniente de benefício previdenciário. Sabe que a aludida co-autora trabalhava como faxineira, mas não via se ela também ajudava a pagar as despesas domiciliares (fl. 284). Logo, não restou provada a dependência econômica direta do co-autor Oscar em relação à sua falecida avó, principalmente porque a sua genitora (a co-autora Maria de Lourdes Pereira) é quem, de fato, tem o dever e propicia os meios necessários à sua subsistência. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em caso semelhante, assim decidiu: ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESTATUTÁRIA - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - NETO DE SERVIDOR FALECIDO SOB A ÉGIDA DA LEI Nº 3.378/58 - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 8.112/90. I - A concessão da pensão estatutária é regida pela legislação vigente à época do falecimento do instituidor. II - Tratando-se de servidor falecido em 09/12/87, é de se aplicarem as disposições da Lei nº 3.378/58, a qual não previa a concessão de pensão estatutária a neto do servidor falecido, tampouco a pessoa designada portadora de deficiência. III - Ainda que se trate de norma mais favorável, descabe a concessão de efeito retroativo à Lei nº 8.112/90, aplicando-se a situação ocorrida sob a vigência da lei nº 3.373/58. (grafei) (TRF da 2ª Região - 6ª Turma - AC 277464 - Relator Des. Federal Sérgio Schwaitzer - j. em 05/06/2002 - in DJU de 31/07/2002, pág. 288) Desta forma, restou patenteada a ausência de previsão legal que sustente a pretensão dos autores. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 196/199). Outrossim, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de revisão do benefício e da sua transformação em pensão especial (fls. 196/199). Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente formulado na petição inicial, para negar a reversão do benefício de pensão por morte estatutária de Perpétua Pereira de França para o co-autor Oscar Ferreira Paz. Condeno os autores, de forma solidária, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada um dos réus, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, friso que o pagamento das verbas de sucumbência permanecerá suspenso, até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido aos autores (fl. 110). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de agosto de 2009.

2004.61.00.009266-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.007771-4) JOSE MAURICIO DE SOUZA (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINIANA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ MAURÍCIO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) afastar a cobrança de taxas de risco de crédito e de administração; b) aplicar juros nominais à taxa de 6% a.a., afastando a utilização de juros compostos; c) retirar a obrigatoriedade de manutenção de seguro firmado com a ré; d) inverter o sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; e) anulação da execução extrajudicial promovida pela ré; f) abstenção de cobrança do saldo devedor; e g) determinar a restituição ou compensação de quantias pagas a maior. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 31/65). A antecipação de tutela foi parcialmente concedida, para autorizar o depósito judicial dos valores incontroversos e para suspender os efeitos da execução extrajudicial, com a abstenção de inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes (fls. 68/70). Nessa mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante desta decisão, foi informada pelo autor a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 76/89), ao qual foi negado

efeito suspensivo (fls. 91/93) e, posteriormente, negado provimento (fl. 209). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 115/156). Argüiu, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada, o litisconsórcio necessário com a União Federal e a SASSE Companhia Nacional de Seguros Gerais, a carência de ação e a inépcia da petição inicial. Requereu, ainda, a denúncia da lide em relação ao agente fiduciário. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 158/194). Traslada cópia de decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa autuada sob nº 2004.61.00.014911-7, a qual foi rejeitada (fls. 197/203). Instadas a especificarem provas e se manifestarem acerca de interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 214), a parte autora requereu a produção de prova pericial, a designação de audiência de conciliação e a inversão do ônus da prova (fls. 216/217). Por sua vez, não houve manifestação pela ré, consoante certificado nos autos (fl. 249). Considerando determinação da Corregedoria Regional da Justiça Federal desta 3ª Região, foi designada audiência de conciliação (fl. 221). Em audiência, foi requerida pelas partes a redesignação da mesma para tentativa de concretização de eventual acordo (fls. 231/232). Contudo, em nova audiência, esta restou infrutífera, pela ausência de composição entre as partes (fls. 244/245). Proferida decisão saneadora (fls. 251/257), na qual as preliminares argüidas em contestação foram rejeitadas. Além disso, a prova pericial requerida pela parte autora foi deferida, mas restou indeferida a inversão do seu ônus. Foi trasladada cópia de sentença proferida nos autos da ação cautelar de nº 2004.61.00.007771-4, a qual extinguiu aquele feito, sem resolução do mérito (fls. 293/194). O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 319/352), tendo as partes apresentado manifestação (fls. 367/370 e 372). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar a preliminar suscitada pela ré em contestação, eis que já foi devidamente apreciada na decisão saneadora proferida nos autos (fl. 151/153), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da nulidade da execução extrajudicial e de revisão da forma de reajuste das prestações do financiamento e do sistema de amortização do saldo devedor, bem como acerca da cobrança da taxa de administração, de risco de crédito e do seguro, relativos ao contrato de financiamento celebrado pelas partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 150, 3º, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 20/11/2001 (fl. 51), pelo sistema de amortização SFA (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE - fl. 36 - item 5). Inversão do sistema de amortização Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O equívoco da parte autora reside na interpretação ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela

inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda. Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispôs: I) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, conforme a ementa do seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Destarte, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Taxas de administração e de risco de crédito Conforme já pountuei, o contrato tem força obrigatória entre as partes e deve ser cumprido se não contrariar normas de ordem pública. Destarte, nada há de ilegal na cobrança das taxas de administração e de risco, as quais foram contratadas expressamente. Cuida-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos. Taxa de juros nominal e efetiva Insurge-se a parte autora contra a utilização de taxa de juros efetivos em detrimento da prevista como juros nominais. Contudo, não ocorre a prática de anatocismo quando há aplicação de juros efetivos ao contrato. Friso que as taxas de juros nominal e efetiva decorrem da sistemática da matemática financeira. Isto porque os juros nominais correspondem à taxa de contratada numa determinada operação financeira (encontrada a sua expressão mensal a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano). Já os juros efetivos refletem a taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta aumento percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). A taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). Ademais, o Sistema Financeiro da Habitação possui como fontes os recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais são remunerados mensalmente. Agir de forma diversa, ou seja, aplicando-se tão-somente a taxa nominal, implicaria em um crescente descompasso entre os recursos obtidos pelo SFH e a devolução dos mesmos ao SBPE e ao FGTS. A ré estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu (fl. 36 - item 7). As taxas anuais estipuladas contratualmente (Nominal: 6% e Efetiva: 6,1677%) não se revelam abusivas, eis que se encontram dentro do limite legal previsto no artigo 25 da Lei federal nº 8.692/1993 (12% ao ano). Ressalto, ainda, que não se deve confundir a existência de previsão no contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva com o anatocismo. O que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos. Tem-se aí o anatocismo com a incidência de juros sobre juros, que se revela quando o valor do encargo mensal demonstra-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Obrigatoriedade de contratação de seguro com a ré Não há qualquer ilegalidade na cobrança do seguro pela ré, eis que contratualmente prevista. A obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação e na necessidade de se preservar a segurança dos mutuários e das políticas públicas de habitação. Outrossim, não há que se falar em livre arbítrio para contratação securitária com outra seguradora. Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.691/1998, sucessivamente reeditado até a Medida Provisória nº 2.197/2001, atualmente em vigor: Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Desta forma, verifica-se que a faculdade da contratação pertence ao agente financeiro por ocasião da celebração do contrato, e não ao mutuário. Cobrança de saldo residual É devida a cobrança de eventual resíduo final apurado ao final do financiamento, posto que prevista expressamente na cláusula 13ª do contrato, ao qual o mutuário anuiu. Ademais, não há qualquer ilegalidade em tal avença, posto que o saldo devedor residual decorre naturalmente da

discrepância existente entre os índices adotados para reajustamento dos encargos mensais e para o saldo devedor. Apesar do financiamento prever prestações necessárias para quitação da dívida, pode ocorrer que os reajustes aplicados às mesmas não sejam suficientes para saldar todo financiamento, remanescendo assim dívida residual ao final do contrato, cuja responsabilidade é exclusiva do mutuário. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O autor não comprovou o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais. Pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular do mutuário não justifica a revisão do contrato. Assim, entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo de tal conclusão, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Inclusão do nome do autor no órgão de proteção ao crédito A inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Dessa forma, uma vez inadimplente a parte autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor Inadmissível também acolher o pleito do autor no que tange à incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor do financiamento, por ausência de qualquer previsão legal ou contratual neste sentido. Considerando a relação contratual estabelecida entre as partes, tal pretensão poderia ser obtida diretamente com o agente financeiro na esfera administrativa, por meio da renegociação da dívida. Todavia, o autor está em situação de inadimplência desde outubro de 2002 (fl. 155), não havendo demonstrado qualquer intenção de regularizar sua situação perante a Caixa Econômica Federal, o que revela o total desinteresse do mutuário na repactuação do saldo devedor. É importante ressaltar que o Decreto-lei nº 2.164/1984 e a Lei federal nº 8.692/93 autorizavam a renegociação das condições de amortização previstas em contrato no âmbito do SFH. Contudo, o Decreto-lei nº 2.164/1984 contemplava tal benefício aos contratos firmados até a data de sua publicação (21/09/1984), enquanto que a Lei federal nº 8.692/1993 abrangeu apenas contratos contemplados pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) e celebrados após referida norma ser publicada, in verbis: DECRETO-LEI Nº 2.164/1984 (com redação imprimida pelo Decreto-Lei nº 2.240/1985) Art 1º O Banco Nacional da Habitação (BNH) concederá aos adquirentes de moradia própria através do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que estiverem em dia com suas obrigações contratuais, um incentivo financeiro proporcional aos valores das prestações mensais que se vencerem e forem efetivamente pagas no período de 1º de outubro de 1984 a 30 de setembro de 1985. 1º. Para os adquirentes com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1981 e até a data da publicação deste Decreto-lei, o incentivo a que se refere o caput deste artigo corresponderá, em média, a 25% (vinte e cinco por cento) do valor das prestações, desde que não tenham sido beneficiados com reajustes parciais de suas

prestações equivalentes a 80% (oitenta por cento) da variação do salário mínimo, correspondendo, nos demais casos, em média, a 15% (quinze por cento). 2º. Para os adquirentes com contratos firmados até 31 de dezembro de 1980, o incentivo corresponderá, em média, a 10% (dez por cento), desde que não tenham sido beneficiados com reajustes parciais de suas prestações equivalentes a 80% (oitenta por cento) da variação do salário-mínimo, correspondendo, nos demais casos, em média, a 5% (cinco por cento). 3º. Os adquirentes de moradia própria com contratos firmados na vigência deste Decreto-lei farão jus aos bônus que estiverem em vigor a partir do mês seguinte ao da assinatura do contrato e relativos ao incentivo de 15% (quinze por cento), em média, do valor das prestações. 4º. O adquirente que estiver em inadimplência fará jus ao incentivo previsto neste artigo em relação às prestações vincendas, a partir da data de apresentação do requerimento de regularização dos seus débitos, observado o disposto no art. 3º. (...) Art. 3º. Os débitos em atraso decorrentes de contrato de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do S.F.H., para os efeitos previstos no art. 1º deste Decreto-lei, poderão ser regularizados mediante incorporação ao respectivo saldo devedor, desde que o adquirente o requeira ao Agente Financeiro.(...) 3º. Os adquirentes desempregados ou em estado de invalidez temporária poderão igualmente valer-se da faculdade prevista no caput deste artigo, fazendo jus ao incentivo previsto no artigo 1º, na forma ali estabelecida. (grifei)LEI No 8.692, de 28 de julho de 1993. Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. 1º. Sempre que o valor do novo encargo resultar em comprometimento da renda do mutuário em percentual superior ao estabelecido em contrato, a instituição financiadora, a pedido do mutuário, procederá à revisão do seu valor, para adequar a relação encargo mensal/renda ao referido percentual máximo. 2º. As diferenças apuradas nas revisões dos encargos mensais serão atualizadas com base nos índices contratualmente definidos para reajuste do saldo devedor e compensados nos encargos mensais subsequentes. 3º. Não se aplica o disposto no 1º às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes. 4º. Nas situações de que trata o parágrafo anterior, é assegurado ao mutuário o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas. 5º. Nos casos em que for verificada a insuficiência de amortização aplica-se o estabelecido no art. 13 desta lei.(...) Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei. (grifei)O contrato de financiamento entre o autor e a CEF foi firmado em 20/11/1991. Assim, não está abrangido por nenhuma das hipóteses supramencionadas. Repetição ou compensação em dobro Em relação ao pedido de devolução ou compensação em dobro dos valores pagos a maior, reputo prejudicado tal pleito, porque não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF. Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelas partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, tornando-a nula. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válidos os valores das prestações mensais e do saldo devedor cobrados pela ré, bem como a execução extrajudicial promovida pela mesma, negando o ressarcimento de quaisquer valores decorrentes ao autor. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em decorrência, revogo a antecipação da tutela anteriormente deferida (fls. 68/70). Condono o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - em razão da inexistência de condenação -, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 68), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Expeça-se alvará para o levantamento de todos os depósitos judiciais efetuados nestes autos em favor da Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009.

2005.61.00.011078-3 - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

SENTENÇA Vistos etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue a suportar o repasse do imposto sobre produtos industrializados (IPI) na aquisição de veículos automotores e de bens em geral para o seu ativo fixo. Requer, ademais, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos dez anos anteriores à propositura da presente demanda e no curso desta. Defendeu a parte autora, em suma, a sua qualidade de entidade de assistência social sem fins lucrativos, motivo pelo qual é imune ao recolhimento do IPI sobre a aquisição de veículos e outros bens para o seu ativo fixo. Sustentou, ademais, o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14, do Código Tributário Nacional (CTN). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/405). Em seguida o autor aditou a petição inicial, juntando documentos (fls. 409/697 e 709/729), bem como requereu a desistência do pedido quanto à restituição de valores no período de janeiro de 2001 a junho de 2005 (fls. 731/732). A apreciação o pedido de tutela foi

postergada para após a contestação (fl. 733). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 737/750), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a legalidade da incidência do IPI sobre os veículos e bens para o ativo fixo, adquiridos pela autora. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 751/758 e 779). Réplica pelo autor (fls. 764/777). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 789/90 e 791). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à desistência do pedido de repetição do indébito no período de janeiro de 2001 a junho de 2005 A autora requereu a desistência parcial da demanda, tão-somente em relação ao pedido de repetição do indébito no período de janeiro de 2001 a junho de 2005 (fls. 731/732). A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado(a) dotado(a) de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, principalmente porque, naquela ocasião, ainda não tinha ocorrido a citação da União Federal. Quanto à preliminar de prescrição Afasto a preliminar de prescrição suscitada pela ré. Com efeito, o imposto sobre produtos industrializados (IPI) está sujeito ao denominado lançamento por homologação. O prazo prescricional quinquenal, neste caso, somente passa a escoar depois de passados os cinco anos previstos no 4º do artigo 150 do CTN para a constituição do crédito tributário, ou seja, a prescrição somente se aperfeiçoa com a ultimação de dez anos. Trata-se da denominada tese dos 5 + 5, já reconhecida pela jurisprudência, conforme indicam os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95. INAPLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. 1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio. 2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF. 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.(...). - grifei. (STJ - 1ª Turma - AGRSP nº 730810/SP - Relator Min. Luiz Fux - data do julgamento: 07/06/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 290) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89, E ARTIGO 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. Foram declaradas inconstitucionais as expressões avulsos, autônomos e administradores, contidas nos artigo 3º, I, da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14 do Senado Federal, bem como os vocábulos empresários e autônomos contidos no artigo 22, I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF). 2. Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91. 3. A contribuição previdenciária para a título de pró-labore, incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 está sujeita ao lançamento por homologação. E, nestes casos, o C. Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem decidido que o prazo prescricional para obter a restituição e/ou compensação da contribuição recolhida indevidamente é de cinco (05) anos a contar da homologação expressa ou tácita. Desse modo, a autarquia tem o prazo de cinco (05) anos para constituir crédito, a contar da data do fato gerador. A partir daí o contribuinte terá cinco (05) anos para pleitear a restituição ou compensar o débito indevidamente recolhido. Portanto, os primeiros cinco anos marcam o prazo decadencial para o fisco (CTN, art. 150, 4º), seguido do quinquênio prescricional, para o contribuinte.(...). - grifei (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 237393/SP - Relatora Des. Federal Marisa Santos - data do julgamento: 24/09/2002, DJ de 26/11/2004, pág. 258) Observo que não se aplica a disposição do artigo 3º da Lei complementar nº 118/2005 no presente caso, porquanto não estava abrangido ainda por sua vigência, motivo pelo qual não se pode emprestar efeitos retroativos à referida norma. Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 97, CF. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. 1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (ERESP nº 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas

constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF)³. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. Precedentes: AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655 / MG; desta Relatoria; PRIMEIRA TURMA; DJ 01.08.2006 p. 369; REsp 809613/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 14.06.2006 p. 208; REsp 640225 / MG; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO; SEGUNDA TURMA; DJ 06.03.2006 p. 315; REsp 788642 / SP; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; DJ 19.12.2005 p. 280. (...) (grifei)(STJ - 1ª Turma - AGA n.º 783645/SP - Relator Min. Luiz Fux - data do julgamento: 07/12/2006, DJ de 18/12/2006, pág. 326)Portanto, considerando que a autora está discutindo o IPI devido no período de junho de 1995 a dezembro de 2000 (já considerado o pedido de desistência quanto ao intervalo de janeiro de 2001 a junho de 2005), e o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 08/06/2005, não há que se falar em ocorrência da prescrição. Quanto ao méritoNão havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a parte autora não arcar com o pagamento do imposto sobre produtos industrializados (IPI) nas operações de compra de veículos e outros bens para o seu ativo fixo. Deveras, a Constituição da República, ao dispor sobre as limitações do poder de tributar, vedou às pessoas políticas a instituição de impostos sobre patrimônio, renda e serviços das instituições de assistência, sem fins lucrativos, consoante se depreende do artigo 150, inciso VI, alínea c, in verbis:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:(...)c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. (grafei)A norma em apreço veiculou autêntica imunidade tributária, na medida em que protegeu o patrimônio de entidades assistenciais, sem objetivo de lucro, pondo a salvo da tributação por impostos, com o fim de outorgar efetividade aos direitos sociais prescritos no artigo 6º da Magna Carta, motivando o desenvolvimento e a manutenção das atividades correlatas.Por sua vez, o IPI, de competência da União Federal, tem fundamento de validade no artigo 153, inciso IV, da Constituição da República e possui como um de seus fatos geradores a saída do produto industrializado do estabelecimento industrial ou comercial (artigo 46, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN). O mesmo Codex enumera como contribuintes do mencionado imposto: o importador ou quem a lei a ele equiparar; o industrial ou quem a lei a ele equiparar; o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior e o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão (artigo 47).Cuida-se, portanto, de um imposto que recai sobre a produção, o que por si só afasta a norma imunizante, porquanto somente abrange os impostos sobre o patrimônio, a renda ou serviços das entidades sem fins lucrativos. Outrossim, é sabido que o valor suportado pelo industrial a título de IPI é repassado para o consumidor final, o que o torna um imposto indireto. Acerca da classificação entre tributos diretos e indiretos, ponderou Roque Antonio Carrazza: Esta classificação, em rigor, não é jurídica, já que, perante o Direito, é despidendo saber quem suporta a carga econômica do imposto. O que importa, sim, é averiguar quem realizou seu fato impositivo, independentemente de haver, ou não, o repasse do valor do imposto para o preço final do produto, da mercadoria, do serviço etc. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 22. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2006, págs. 499/500)Destarte, a relação jurídica é entabulada entre a União Federal (sujeito ativo) e uma das pessoas previstas no mencionado artigo 47 do CTN (sujeito passivo), dentre as quais não se encontra o consumidor final, tal como o autor.A relação existente entre o sujeito passivo que recolheu o tributo e o destinatário final do produto é de natureza comercial ou consumerista, que não se revelam suficientes para a incidência da imunidade em questão. O consumidor não pode ser tido como contribuinte do IPI, simplesmente porque não realizou o fato impositivo (ou gerador) do tributo.Neste sentido já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IPI. AQUISIÇÃO DE QUALQUER BEM QUE VENHA A INTEGRAR O PATRIMÔNIO, INCLUSIVE VEÍCULO. CONTRIBUINTE. CONSUMIDOR FINAL. REPERCUSSÃO FINANCEIRA DO TRIBUTO. CONTRIBUINTE DE FATO. DIREITO DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO. 1. O sujeito ativo do IPI exige o tributo do industrial, que, por sua vez, transfere ao consumidor o montante do tributo, discriminado na nota fiscal. Distinguem-se duas relações jurídicas entre: a) a União e o fabricante, de natureza tributária; b) o consumidor e o vendedor, de natureza comercial. 2. Não se pode examinar a pretensa imunidade da autora focalizando apenas a repercussão financeira do tributo, sem considerar todos os elementos estruturais do imposto. Na relação jurídico-tributária, a imunidade não pode ser erigida como óbice, visto que a autora não se enquadra como contribuinte do IPI, tampouco realiza o fato gerador do tributo. 3. O destaque do IPI na fatura não tem o condão de investir o consumidor na condição de sujeito passivo do tributo ou responsável tributário, mas o de instrumentalizar o princípio da não-cumulatividade, concedendo direito de crédito apenas ao industrial ou equiparado. Embora sofra a repercussão financeira da exação, o adquirente do produto fica alheio à relação jurídico-tributária nascida entre o contribuinte e o sujeito ativo. 4. O fenômeno da transferência do encargo econômico não interessa ao direito tributário. É relevante apenas a pessoa designada pela lei como obrigada ao pagamento do tributo. No caso dos

tributos indiretos, a regra jurídica de tributação visa atingir diretamente a renda da comunidade, razão pela qual o encargo financeiro é transferido ao consumidor final; contudo, para fins de tributação, importa apenas o sujeito passivo, dito contribuinte de direito. 5. A regra do art. 166 do CTN não torna o contribuinte de fato sujeito passivo da relação jurídico-tributária. Os titulares do direito de pleitear a repetição do pagamento indevido, desde que provem ter assumido o encargo financeiro ou estejam autorizados pelo terceiro a quem foi transferido o referido ônus, são unicamente o contribuinte ou o responsável tributário. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200570000028046 - Relator Des. Federal Joel Ilan Paciornik - j. em 12/11/2008 - in DE de 25/11/2008)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À AÇÃO. REJEIÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 150, VI, C, DA CF. IPI QUANTO ÀS AQUISIÇÕES NO MERCADO INTERNO. INADMISSIBILIDADE. IPI E II SOBRE BENS IMPORTADOS. PRETENSÃO DECLARATÓRIA GENÉRICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IOF E IR SOBRE GANHOS DE CAPITAL E RECURSOS BUSCADOS JUNTO AO MERCADO FINANCEIRO. IMUNIDADE. 1. Não há falar em litispendência quando uma ação tem cunho condenatório, visando à repetição do indébito relativo a dado lapso temporal pretérito, e a outra tem natureza declaratória, objetivando apenas o reconhecimento da inexigibilidade do tributo, inclusive com efeitos prospectivos. 2. A documentação trazida aos autos é suficiente para o exame do pleito, sendo que eventual carência probatória quanto à demonstração do preenchimento dos requisitos para a imunidade refere-se à questão de mérito. 3. A imunidade tributária das entidades de educação e de assistência social apenas impede que lhes seja atribuída por lei a condição de sujeitos passivos da obrigação tributária e, assim, sejam legalmente obrigadas ao pagamento de impostos que onerem o seu patrimônio, renda e serviços. Não permite, porém, que haja desoneração de IPI no mercado interno quando a instituição suporta somente os reflexos econômicos da tributação antecedente na cadeia produtiva, figurando na qualidade de simples consumidora final do bem e mantendo relação jurídica, não de cunho tributário em face da União Federal, mas de natureza meramente comercial ante o fornecedor. 4. O reconhecimento da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, c, da CF em relação ao IPI e ao II sobre bens importados pressupõe que a instituição de educação e de assistência social atenda os requisitos do art. 14, incisos I a III, do CTN, a teor da parte final da alínea c do inciso VI do art. 150 da CF, bem como que os bens importados pela entidade sejam destinados à prestação de seus serviços específicos, relacionados a suas finalidades essenciais, na forma do 4º do art. 150 da CF. Tais pressupostos devem necessariamente ser aferidos caso a caso, com a comprovação do seu preenchimento a cada nova importação de bens, não sendo possível a prolação de decisão declaratória genérica que reconheça, de forma prévia, a desoneração tributária em relação a toda e qualquer incorporação futura de bens. Não encontrando amparo no ordenamento, o pedido declaratório deduzido configura-se impossível, impondo a extinção do feito, sem resolução de mérito, por carência de ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 5. O Supremo Tribunal Federal, julgando o pedido de medida cautelar veiculado na ADI 1.802-3/DF, entendeu por suspender, até decisão final da ação, a eficácia dos arts. 12, 1º e 2º, f, 13, caput, e 14, todos da Lei nº 9.532/97, seja pelo vício de inconstitucionalidade formal dos dispositivos, por se imiscuírem na definição da abrangência da imunidade prevista art. 150, inciso VI, alínea c, da CF, matéria reservada à lei complementar, seja, em relação ao art. 12, 1º, pelo vício material, tendo em conta que o preceito restringe indevidamente a imunidade constitucionalmente prevista. 6. As operações financeiras destinadas a viabilizar e otimizar a consecução dos fins institucionais da entidade de educação e de assistência social são imunes ao IOF e ao IR, tendo a parte autora comprovado que atende os pressupostos do art. 14, incisos I a III, do CTN, fazendo jus à imunidade pretendida. 7. Havendo sucumbência recíproca e equivalente, compensam-se os honorários advocatícios entre as partes por força do art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ. Custas distribuídas entre as partes, observado o disposto no art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96. (grafei)(TRF da 4ª Região - 2ª Turma - APELREEX nº 200171040035125 - Relator Des. Federal Otávio Roberto Pamplona - j. em 05/08/2008 - in DE de 17/09/2008)Logo, resta prejudicado o pedido de restituição formulado.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência da autora quanto ao pedido de repetição do indébito no período de janeiro de 2001 a junho de 2005.Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar válido o repasse ao autor do valor referente ao imposto sobre produtos industrializados (IPI) na aquisição de veículos automotores e demais bens em geral para o seu ativo fixo.Por conseguinte, revogo a antecipação de tutela (fls. 751/758 e 779) e declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - em razão da inexistência de condenação -, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009.

2006.61.00.009684-5 - LUCIO FABIO MULLER VALENTE(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Vistos, etc.FIS. 235/236: Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Entendo que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido a qualquer tempo, seja no processo de conhecimento, seja no de execução. No entanto, seus efeitos alcançam somente os atos processuais futuros. Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se inferem das ementas dos seguintes

julgados. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO VENCIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PEDIDO POSTULADO EM SEDE DE EXECUÇÃO. ALCANCE TEMPORAL DA ISENÇÃO. A eficácia do benefício à gratuidade da justiça opera-se a partir de seu deferimento. Deixando a parte de postular o direito ao benefício no processo de conhecimento, poderá fazê-lo no processo de execução se sua situação financeira indicar que as despesas do processo serão prejudiciais ao sustento próprio ou de sua família. A extensão isencional do benefício, entretanto, há de se circunscrever ao processo de execução, não alcançando retroativamente os encargos pretéritos estabelecidos pela sucumbência no processo de conhecimento. Tal entendimento, busca acoplar a garantia do acesso à tutela jurisdicional à efetividade da norma constitucional que assegure assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sem esvaziá-la dos atributos de satisfatividade e segurança. Recurso provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 294581/MG - Relatora Ministra Nancy Andrihí - j. em 01/03/2001 - in DJ de 23/04/2001, pág. 161) PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PEDIDO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - RETROATIVIDADE - PROCESSO DE CONHECIMENTO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. I - O pedido e o deferimento do benefício da justiça gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, seja de conhecimento ou de execução. II - A parte sucumbente em ação de cobrança, com sentença transitada em julgado, contudo, somente pode pleitear o benefício nos autos da execução ou dos embargos do devedor - ações autônomas - no que se refere ao novo processo. Não pode seu deferimento retroagir para alcançar a verba honorária fixada na sentença exequenda. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 410227/PR - Relator Ministro Castro Filho - j. em 03/09/2002 - in DJ de 30/09/2002, pág. 257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, encontra-se estritamente dentro dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolação do julgado. 2. Os efeitos do benefício da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita. 3. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - AGRESP nº 839168/PA - Relatora Ministra Laurita Vaz - j. em 19/09/2006 - in DJ de 30/10/2006, pág. 406) Assim sendo, considero devida a execução da verba honorária em face do autor, porquanto esta foi fixada em sentença proferida em momento anterior à concessão do benefício em questão. Destarte, abra-se vista à União Federal para ciência da sentença de fls. 230/232. Intimem-se.

2008.61.00.033124-7 - SADAKO TANAMATI X TANAMATI IOSHISSA - ESPOLIO X SADAKO TANAMATI(SP024966 - JOSE CARLOS MANFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.024812-5 - NSCA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 718/784: Não há que se falar em descumprimento da sentença, posto que a segurança foi concedida apenas para a expedição de certidão informativa de créditos não-afectados no CNPJ da matriz da impetrante (fls. 664/667), que foi levada a efeito pela autoridade impetrada (fls. 685/686 e 716/717). Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença proferida nos autos. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.001173-7 - CIA/ COM/ OMB(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Providencie o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC. Int.

2009.61.00.016694-0 - R YAZBEK DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por R. YAZBEK DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando o cancelamento das averbações de arrolamento procedidas nas matrículas nºs 163.083, 163.084, 163.085, 163.086, 163.087 e 163.089, junto ao 14º Cartório de Registro de Imóveis, afastando, ainda, o ajuizamento de medida cautelar fiscal prevista no artigo 64 da Lei federal nº 9.532/1997. Informou a impetrante, em suma, que foi efetuado o arrolamento do investimento na participação societária da SCP - Villagio Di Veneto, dentre outros bens e direitos, em razão da soma dos créditos tributários federais ultrapassar 30% (trinta por cento) do seu patrimônio, sendo superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Sustentou, no entanto, que não era a proprietária dos imóveis gravados pelas autoridades impetradas, bem como que o arrolamento recaiu sobre o

investimento. Alegou, por fim, a inconstitucionalidade do artigo 64 da Lei federal nº 9.532/1997. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/194). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 197), sobreveio petição da impetrante (fls. 199/201). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 203). Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações (fls. 212/219), sustentando a constitucionalidade do arrolamento e da medida cautelar fiscal. Igualmente notificada, a primeira autoridade impetrada apresentou informações (fls. 220/227), defendendo, basicamente, a legalidade do ato impugnado. Após, este Juízo Federal determinou à impetrante que comprovasse a data da ciência dos atos impugnados (fl. 228). Neste passo, a impetrante informou que teve ciência das averbações dos imóveis em questão em 08/07/2009 (fls. 229/232). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Com efeito, verifico que caducou o direito de a impetrante impetrar mandado de segurança, nos termos do artigo 18 da Lei federal nº 1.533/1951, em vigor na data da impetração, o qual previa o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado pelo interessado. Como é cediço, o mandado de segurança é o remédio constitucional posto à disposição da pessoa física ou jurídica, visando à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade, porém sujeito a requisitos específicos, tal como o prazo para a sua impetração. Importa ressaltar que a via mandamental pode assumir tanto o caráter preventivo, quando haja ameaça de lesão a direito, como o caráter repressivo, quando já concretizada a lesão. Entendo que a presente impetração tem o caráter repressivo, na medida em que houve a concretização do ato reputado lesivo, consistente nas averbações procedidas pela autoridade impetrada. Assim, não obstante a impetrante ter informado que tomou ciência do ato impugnado tão-somente em 08/07/2009, verifico que as averbações ocorreram em 18/05/2007 e 28/05/2007, consoante se denota nas cópias das matrículas acostadas aos autos (fls. 181/193). Os registros no Cartório de Imóveis tornaram público o ato de arrolamento e, diante da ausência de qualquer documento oficial de intimação do ato nos autos deste processo, tomo aquelas datas como efetivas para a contagem do prazo fixado no artigo 18 da Lei federal nº 1.533/1951. Neste passo, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 21/07/2009, constato que decorreu prazo superior aos 120 (cento e vinte) dias legalmente previstos. Sobre a constitucionalidade da referida norma, já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO DENEGATORIA PROFERIDA POR TRIBUNAL SUPERIOR DA UNIÃO EM ÚNICA INSTÂNCIA - CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAR O WRIT (LEI N. 1.533/51, ART. 18) - CONSTITUCIONALIDADE DESSA NORMA LEGAL - INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA PARA ORDENAR, EM SEDE MANDAMENTAL, A SUBSTITUIÇÃO DO ÓRGÃO APONTADO COMO COATOR - RECURSO IMPROVIDO. A estipulação, em sede legal, de prazo para a oportuna impetração do mandado de segurança não tem o condão de ofender a natureza constitucional desse remedium juris, cuja relevante função processual consiste em viabilizar, desde que tempestivamente utilizado nos termos em que o disciplina a lei, a pronta, eficaz e imediata reparação a direitos líquidos e certos eventualmente lesados por comportamento arbitrário da Administração Pública. O prazo decadencial de 120 dias - a que se refere o art. 18 da Lei 1.533/51 - opera, em face de sua eficácia preclusiva, a extinção do direito de impetrar o writ constitucional. Não gera, contudo, a extinção do próprio direito subjetivo eventualmente amparável pelo remédio do mandado de segurança ou por qualquer outro meio ordinário de tutela jurisdicional. Esse direito subjetivo resta incólume e não se vê afetado pela consumação do referido prazo decadencial, cujo único efeito jurídico consiste, apenas, em inviabilizar a utilização do remédio constitucional do mandado de segurança. A norma inscrita no art. 18 da Lei 1.533/51 não ostenta qualquer eiva de inconstitucionalidade. A circunstância de ser omissa a Constituição da República quanto a fixação de prazos para o ajuizamento da ação de mandado de segurança não retrai, indefinidamente no tempo, a possibilidade de o interessado valer-se, em qualquer momento, do writ mandamental que, essencialmente idêntico a outros meios processuais, constitui instrumento de efetivação e de concretização do direito material invocado pelo impetrante. O prazo decadencial referido na norma legal em questão não tem o caráter de penalidade, pois não afeta o direito material eventualmente titularizado pelo impetrante e nem impede que este postule o reconhecimento de seu direito público subjetivo mediante adequada utilização de outros meios processuais. A consumação da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança não confere juridicidade ao ato estatal impugnado, não tem o condão de convalidá-lo e nem a virtude de torna-lo imune ao controle jurisdicional. A autoridade judiciária não dispõe de poder para, em agindo de ofício, substituir, em sede mandamental, o órgão apontado como coator pelo impetrante do writ. Falece-lhe competência para ordenar a mutação subjetiva no polo passivo da relação processual. Se o juiz entender ausente, no caso submetido a sua apresentação, a pertinência subjetiva da lide quanto a autoridade indicada como coatora, deverá julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, por inocorrência de uma das condições da ação (CPC, art. 267, VI), que constitui matéria de direito passível de cognição de ofício pelo magistrado (CPC, art. 301, parágrafo 4.). Precedentes. (grafei)(STF - RMS 21362/DF - Primeira Turma - Relator Ministro Celso de Mello, j. 14/04/92 - DJ 26/06/92). Corroborando o entendimento acima, foi editada, pela Corte Suprema, a Súmula nº 632, que dispõe: É constitucional a lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, nos termos do artigo 18 da Lei federal nº 1.533/1951, em razão do transcurso do prazo decadencial para a impetração do presente remédio constitucional. Deixo de condenar a impetrante em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de agosto de 2009.

2009.61.00.017061-0 - STOC METAIS SANITARIOS LTDA ME(SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por STOC METAIS SANITÁRIOS LTDA. - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão de inscrição na dívida ativa, do registro no CADIN, bem como cessão das ameaças de execução fiscal e penhora de bens relativas ao patrimônio da impetrante. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/32). Instada a emendar a petição inicial, foi determinado à parte impetrante: retificação de seu nome; esclarecimentos acerca da autoridade incluída no pólo passivo; retificação do valor atribuído à causa, bem como o recolhimento da diferença de custas; complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 1.533/51 e nova contrafé para a intimação do representante judicial da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 36). Em seguida, a impetrante formulou pedido de desistência (fl. 38). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Com efeito, a desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), independe da anuência da autoridade impetrada, consoante o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 411477/PI - Relator Ministro Eros Grau - data do julgamento: 18/10/2005 - in DJ de 02/12/2005, pág. 09) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. É possível a homologação de desistência de mandado de segurança, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 363980/MG - Relator Ministro Gilmar Mendes - data do julgamento: 03/05/2005 - in DJ de 27/05/2005, pág. 28) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO PEDIDO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS.A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Ao advogado subscritor do pedido de desistência foi substabelecido o instrumento de mandato que expressamente confere aos procuradores da agravada poderes especiais para desistir. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 287978/SP - Relator Ministro Carlos Britto - data do julgamento: 09/09/2003 - in DJ de 05/03/2004, pág. 23) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante juntada de cópia em substituição pela parte impetrante. Outrossim, indefiro o desentranhamento dos documentos reproduzidos por cópias reprográficas, posto que poderão ser obtidas novamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009.

2009.61.00.017341-5 - CONSELH LOGISTICA E DISTRIBUICAO(SP073318 - JORGE HACHIYA SAEKI E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP276204 - DIEGO CHAHDE DE CASTRO FELISBERTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSELH LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. contra atos do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que antecipe os efeitos do parcelamento instituído pela Lei federal nº 11.941/2009, com o depósito judicial das parcelas, até que o mesmo possa ser requerido administrativamente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 31/384).Determinada a regularização da inicial (fl. 388), sobreveio petição da impetrante, cumprindo parcialmente a determinação, bem como requerendo a sua reconsideração quanto à alteração do valor atribuído à causa (fls. 389/397), porém aquela foi mantida (fl. 398). Em seguida, a impetrante formulou pedido de desistência (fl. 399). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Com efeito, a desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), independe da anuência da autoridade impetrada, consoante o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 411477/PI - Relator Ministro Eros Grau - data do julgamento: 18/10/2005 - in DJ de 02/12/2005, pág. 09) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. É possível a homologação de desistência de mandado de segurança, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 363980/MG - Relator Ministro Gilmar Mendes - data do julgamento: 03/05/2005 - in DJ de 27/05/2005, pág. 28) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO PEDIDO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS.A desistência da ação de mandado de segurança,

ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Ao advogado subscritor do pedido de desistência foi substabelecido o instrumento de mandato que expressamente confere aos procuradores da agravada poderes especiais para desistir. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 287978/SP - Relator Ministro Carlos Britto - data do julgamento: 09/09/2003 - in DJ de 05/03/2004, pág. 23) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do nome da impetrante, devendo constar Conselho Logística e Distribuição Ltda., consoante documento de fl. 395. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.028235-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.008114-0) ANNA CLAUDIA ZISKIND X FRANCISCO GOMES DE CARVALHO FILHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP125924E - ANA CAROLINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5568

DESAPROPRIACAO

00.0009649-0 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010470 - MARIA IGNEZ NOGUEIRA WHITAKER E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO) X ANNA CHRISTINA BANDEIRA DE MELLO(SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO E SP138905 - ALESSANDRA NICO CARTOLANO)

1 - Fls. 362/366 - Defiro o benefício de prioridade na tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº. 10.741/2003, porquanto a expropriada Anna Christina Bandeira de Mello já atendeu ao critério etário (nascimento: 16/11/1946 - fl. 366). Anote-se. 2 - Cumpra a parte expropriada o disposto no art. 34 do Decreto-Lei n.º. 3.365/41, no prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Providencie a expropriante a minuta do Edital, para conferência deste Juízo (art. 34, DL 3365/41), no prazo de 10 (dez) dias. 4 - No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0643395-2 - PANCOSTURA S/A IND/ COM/(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 863/866 e 867/871: Indefiro a expedição de ofício requisitório, por ora, posto que a questão dos cálculos está aguardando decisão no agravo de instrumento e o seu trânsito em julgado é dado essencial para a transmissão eletrônica do referido ofício requisitório. Retornem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

97.0060691-0 - ANA CRISTINA FIRMINO X CELSO HAICK X ETELVINA DA SILVEIRA NASCIMENTO X FATIMA NASCIMENTO X MARIA ELISABETE SANTOS DE CARVALHO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.517,85, válida para agosto/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 483/484, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

98.0030277-8 - SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA X TS SERVICOS EMPRESARIAIS SAO PAULO LTDA X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Manifestem-se as autoras, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.022,00, válida para julho/2009, relativo aos honorários advocatícios em favor do SENAC e a quantia de R\$ 1.166,79, válida para agosto/2009, relativo aos honorários advocatícios em favor da União Federal, e que devem ser corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 1254/1256 e 1258/1262, respectivamente, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na

forma do referido dispositivo legal.Int.

2002.61.00.015629-0 - MANOEL APARECIDO CABRAL DE SOUZA(SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

DECISÃO Vistos, etc. Em face da discordância entre as partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculos, de acordo com a coisa julgada formada nos autos deste processo (fls. 246/252, 273/282 e 285). Int.

2006.61.00.001058-6 - SERGIO JOSE CARMINATTI(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 251/256: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de discordância dos valores, a parte credora deverá apresentar os seus cálculos, no mesmo prazo, requerendo o que de direito.Em havendo concordância, tornem os autos imediatamente conclusos.No silêncio e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2006.61.00.025674-5 - ANTONIO TAVARES DE TOLEDO X SOPHIA PIRES DE TOLEDO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls. 167/175: Indefiro a cobrança da multa de 10% (dez por cento), com base no artigo 475-J do CPC, pois não houve ainda intimação válida de devedor.Malgrado o julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de novos cálculos, bem como requerimento para a intimação pessoal da ré. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.021432-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.040414-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.São Paulo, 01 de setembro de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.017872-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0027114-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X AILTON PEREIRA DE LIMA X AIDA CALHEIROS GALLOZZI MENDES X MICHEL MARCOS MELES X EURIPEDES BARSANULPHO FERREIRA X CARMEM SYLVIA VIDAL ABRAHAO X SANDRA RIBEIRO X NELSON CAZAROTTI X RITA DE CASSIA NOGUEIRA DA FONSECA X ANTONINO FERREIRA FERRO X ADILENE ANA OMOTO X MARIA LUIZA VILAR DE CASTRO X MARINA DE AZEVEDO CONTIN(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.São Paulo, 01 de setembro de 2009.

CAUTELAR INOMINADA

1999.03.99.088176-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0008201-7) IRMAOS FECHIO LTDA X KINOKO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LOCAMOVEL S/C LTDA X LOCARJET S/C LTDA X EDITORA MODERNA LTDA X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A X PAO AMERICANO IND/ E COM/ S/A X PASTIFICIO SELMI S/A X PLASTIMIL IND/ E COM/ LTDA X REFLORESTADORA BRASILIENSE S/A(SP091523 - ROBERTO BIAGINI E SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI E SP140242 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA E SP143512 - ANTONIO AUGUSTO S PEREIRA DE CARVALHO E SP246496 - MARCELA GAETA TURRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 820/846: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.026198-4 - MONICA RODRIGUES NAGY X JOSE EUZEBIO LACERDA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte ré para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

2007.61.00.006996-2 - SANDRA FATIMA CORDEIRO DE SOUZA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Fls. 298/313: Mantenho a decisão de fls. 296/297, por seus próprios fundamentos.Int.

2007.61.00.028083-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO DA SILVA SEITA X CLAUDIA CUSATI SEITA

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Fl. 44: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

2008.61.00.001014-5 - FABIO ALVES DA SILVA X CLEIDE NILZA MIRANDA DOS SANTOS SILVA(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 273/274: Oficie-se ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São paulo, para que averbe a decisão deste Juízo Federal para sustar os efeitos de eventual alienação da Caixa Econômica Federal à terceiros. Int.

2009.61.00.003419-1 - ADAIL DA COSTA SIEBRA X CONSTANTINO CAETANO DOS SANTOS X DECIO PEREIRA X MARIO ALONSO X PAULO ROBERTO DEL NERI BATISTA X SANTIAGO MORENO FERNANDES X THOMAZ GOMES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Diante do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º2009.03.00.024804-7 (fls. 144/146), prossiga-se o feito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.018163-1 - COMERCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Afasto a prevenção dso Juízos das 16ª e 22ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto nos autos autuados sob os nºs 2009.61.00.018162-0 e 2009.61.00.014569-9, apontados no termo do Setor de Distribuição (SEDI) à fl. 62, as pretensões deduzidas pela autora são distintas da versada na presente demanda. Porquanto, fixo a competência deta 10ª Vara Federal Cível. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, esclareça a autora qual o número correto do processo administrativo em questão. Intimem-se.

2009.61.00.019625-7 - FERNANDA VIEIRA X JOSE LUIS SANTIN(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o pedido expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal n.º 1.060/1950.Outrossim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos.Intimem-se

2009.61.00.019983-0 - JOSE MACHADO - ESPOLIO X EMILIA DOS SANTOS MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se.Sem prejuízo, informe a parte autora se há processo de arrolamento em curso, trazendo aos autos a certidão de inteiro teor do referido ou a certidão negativa de distribuição de inventário na Justiça Estadual.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.020090-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029663-2) JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Vistos, etc.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o pedido expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal n.º 1.060/1950.Outrossim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Cite-se.Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.022059-0 - PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES(SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)
Fls. 129/144: Mantenho a decisão de fls. 119/121 por seus próprios fundamentos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.019905-2 - DAGLIMAR DO PRADO MOLAN X MARIGLA DO PRADO(SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Outrossim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Por último, informe a parte autora se há processo de arrolamento em curso relativo aos bens deixados por Gladys de Siqueira, trazendo aos autos a certidão de inteiro teor do referido ou a certidão negativa de distribuição de inventário na Justiça Estadual. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.019326-8 - CLAUDIA CRISTINA DE FREITAS X GILSON LAURINDO AZEVEDO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por CLAUDIA CRISTINA DE FREITAS e GILSON LAURINDO AZEVEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a sustação de qualquer execução extrajudicial referente ao imóvel descrito na inicial, adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), bem como da expedição da carta de arrematação e/ou adjudicação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls.09/15). Solicitadas cópias da inicial e sentença proferida nos autos autuado sob nº 2008.61.00.001948-3, sobreveio resposta do Juízo da 3ª Vara Federal em São Bernardo (fls. 26/32). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/08) com a cópia da sentença proferida nos autos nº 2008.61.00.001948-3, distribuídos à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo e atulamente em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP (fls. 12/13 e 26/32), verifico que se trata de hipótese de prevenção, porquanto são idênticas as pretensões formuladas em ambos os feitos pela parte requerente. Decerto, naquela demanda a parte requerente, além de pleitear a revisão do contrato nº 812170082845-4, também discutiu a execução extrajudicial fundamentada no Decreto-lei nº 70/1966, tal como na presente demanda cautelar. Portanto, a pretensão é a mesma. Deveras, a Lei federal nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, acrescentou o inciso III ao artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo. (grafei) A demanda revisional autuada sob o nº 2008.61.00.001948-3 foi distribuída em 18/01/2008 ao Juízo Federal da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (fl. 12). Outrossim, a presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Cível de São Paulo posteriormente, em 26/08/2009 (fl. 02). Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial da primeira ação (artigo 263 do Código de Processo Civil), aquele MM. Juízo Federal está preventivo. Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a redistribuição.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.014813-5 - MIRIAN RIBEIRO DA SILVA(SP153646 - WAGNER AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 119/121: De fato, o pedido da autora refere-se aos depósitos efetuados regularmente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Destarte, reconsidero a decisão de fls. 96/98 e fixo a competência desta 10ª Vara Federal Cível para o processamento e julgamento da presente demanda. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, verifico que a pretensão deduzida tem natureza contenciosa. Destarte, promova a autora a emenda da petição inicial para adequá-la aos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

Expediente Nº 5577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0663049-9 - WILSON ROBERTO MAION X AUTO POSTO MONTE NEGRO LTDA X CHAVE DE OURO - ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS LTDA S/C X DANTE FONTANESI X DECIO DO ESPIRITO SANTO X DILSON JOSE DA SILVA X ELLANY VANNINI BELLOCCHI X ELZA FRANCISCA DE CARVALHO X ENEIDA LANZA FONTANESI X ENNIO ZAVATTARO X FLAVIO DANGIERI X IVAN GRANDIS X JANETE MANZATTO X JULIA AMARAL CARNEIRO X MOACIR DONIZETE GONFINETE X PEDRO NABA NETO X ROBERTO ANTONIO VALLIM BELLOCCHI X SANTO LANZA X WARRINGTON WACKED X ANTONIO BERTASOLI JUNIOR X YEDA PEREIRA CAMPANARO X PAULO TARCISIO VON ZUBEN X FRANZ

GODOFREDO MARYSSAEL DE CAMPOS X AUTO POSTO VILA ARENS LTDA X NEY TAMASSIA X CESAR FERREIRA TAMASSIA X IND/ DE ANTENAS JUNDIAI LTDA X ARNALDO GUIMARAES X P G CAMPOS & CIA/ LTDA X EDITORA PANORAMA LTDA X PEDRO GERALDO DE CAMPOS X ESTRELLA DEL CONSUELO FERNANDEZ GALLEGU X LINO TOMESANI X IND/ E COM/ LINO TOMESANI LTDA X OVIDIO JOSE GABETTA X MARIA CECILIA FRATANTONIO X MARIA ANGELA LIBERATO X OSWALDO LIBERATO X COML/ LIBERATO LTDA X GABINETE DE LEITURA RUY BARBOSA X RUBENS LEMOS X ANTONIO LOPES X COML/ GUILHERME MAMPRIM LTDA X NANCI PERES X NIVIA PERES X MARCOS ANTONIO LOPES X GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS(SP011778 - GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Forneça a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

00.0945844-1 - BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

DECISÃO Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 456/458) em face de decisão proferida nos autos (fl. 442), sustentando a ocorrência de omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na decisão proferida. Outrossim, constato caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos. Deveras, a parte autora pretende obter novo pronunciamento jurisdicional sobre questão já decidida e fundamentada (fls. 311, 391, 415 e 442). Destarte, diante desta resistência protelatória à marcha processual, justifica-se a imposição da multa prevista no único do artigo 538 do CPC. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fl. 442 inalterada. Ademais, condeno a autora ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, que deverá reverter em favor da ré. Intimem-se.

92.0068607-9 - JAIR SEIDL X ANGELO JOSE LUPI X ELZA DA SILVA BEZERRA LUPI X APARECIDA CAVAGNOLI BEZERRA X PAULO PELLEGRINI X SONIA RENDELUCCI PELLEGRINI X MARCIA PELLEGRINI X CELSO PELLEGRINI X GUILHERME GUASTELLA X SILVIA HELENA DALOISIO GUASTELLA X AUGUSTO MANOEL ROMANO ESPINOSA X CIRO GUASTELLA X ANTONIA DE PADUA NOGUEIRA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

98.0021661-8 - ERIBALDO MIGUEL DA SILVA(SP103165 - LOURDES DOS SANTOS FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 04 de setembro de 2009.

1999.61.00.026337-8 - VAGNER ROMERO ENGRACIA X MARIA DE FATIMA ALVES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Fl. 210: Indefiro a invasão dos pólos. O simples fato de executar as verbas de sucumbência não desnatura a condição de parte ré da CEF. Considerando que a ré/exequente desconhece o atual paradeiro dos autores/executados, aguardem-se provocação em arquivo (baixa findo).Int.

2000.61.00.046762-6 - GRAFICA E EDITORA SARAPUI LTDA(SP151312 - IZAURDE PESSALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 307,48, válida para julho/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às

fls. 348/351, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No mesmo prazo acima, requeira a autora o que de direito.Int.

2001.61.00.024671-7 - CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO X ERNANI PEREIRA DE SOUSA X JANE MIGUES OLIVEIRA X GERALDO OSMAR KIELLANDER X HELENA DUARTE JORDAO RIBEIRO X ICLEIA VASSOLER TEIXEIRA X JOSE ROBERTO DE SOUZA GOMES X MARIA LUCIA ARANTES RIOS X SILVIA RATTO CORRALES X SONIA MARIA CAVALLEIRO FERRATONI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2002.61.00.006468-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INPAS REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP076391 - DAVIDSON TOGNON)

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.014052-3 - PAULO ROBERTO ATHAYDE(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 340: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.007417-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X DEF MULTSERVICE COM/ DE VEICULOS E SERVICOS LTDA-ME

Fl. 97: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.025618-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0034675-5) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI-GUACU LTDA - FILIAL 1 X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI-GUACU LTDA - FILIAL 2 X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI-GUACU LTDA - FILIAL 3 X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI-GUACU LTDA - FILIAL 4 X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI-GUACU LTDA - FILIAL 5 X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI-GUACU LTDA - FILIAL 6 X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI-GUACU LTDA - FILIAL 7(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 04 de setembro de 2009.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.006410-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.029885-1) PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL FISCAL E FINANCEIRA LTDA(SP120295 - FREDERICO GUILHERME DOS SANTOS C FAVACHO E SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 305,00, válida para agosto/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 101/103, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

2006.61.00.007087-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.004543-6) PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL FISCAL E FINANCEIRA LTDA(SP217293 - WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 305,00, válida para agosto/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 104/106, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

Expediente Nº 5590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.005745-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0055243-0) ALCANCE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA)

Intime-se o perito do Juízo, por intermédio de expedição de correio eletrônico, a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte ré (fls. 564/566), no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o alvará de levantamento referente aos honorários periciais já depositados (fl. 587), intimando-se o perito a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3868

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.010833-9 - ASSOCIACAO PRESERVA SAO PAULO(SP191142 - JORGE EDUARDO RUBIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X OFICINA PROFISSIONALIZANTE CLUBE DE MAES DO BRASIL

1. Encaminhe-se o feito ao SEDI para inclusão da Oficina Profissionalizante Clube de Mães do Brasil, no pólo passivo.2. Intime-se a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) e intímem-se às partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, sendo os 10 primeiros ao autor, depois aos réus.3. Após, vista ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0013224-9 - CLAUDIO TIEPPO GONCALVES(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Fls. 304-305: Ciência à parte autora. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias, após arquivem-se. Int.

97.0002615-9 - LEONECIR ANTONIO DANTAS X ANTONIO JOAO REGO DA PAIXAO X ODUVALDO ROGERIO DA LUZ X CARMO DA COSTA AMORIM X ARMANDO EMILIO MANZILLA ANDUEZA X DONIZETTE DE PAULA QUEIROZ X TEREZINHA FRANGONEZI X JOSE SECCO X ANTONIO NATALINO ARBEX X JOAO FRANCISCO(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) Fls. 527-528: Prejudicada em razão da decisão de fl. 524. Ante o decurso de prazo à fl. 529, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.020376-0 - EDNEI PEDRO GOMES PUTINI X ERIC ROBERTO GOMES PUTINI X EMILIA IGLESIAS SIEIRO X ERNANI FERREIRA GUEDES SOBRINHO X FABIO YASSUHIRO MIYAOKA(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 149-151). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2003.61.00.023467-0 - ADILSON LIBONE X JOSE CUONO X LUIZ JUNTARO NAGAMACHI X CASSIO COUTO BARBOSA X PETER JANOS WECHSLER X LUIZ FERNANDO NAPORANO DELBONI X FELIPE VALENTINO BOZZO X MARIA AUREA DE OLIVEIRA SCHIMIDT X FLAVIO JOSE ALBERGANIA DE OLIVEIRA BRIZIDA X RICARDO MANOEL FLOREZ ALVAREZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e

determino remessa ao arquivo.Int.

2003.61.00.027073-0 - RICARDO PENNA FIRME CARDOSO(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

2004.61.00.009855-9 - FABIO LOURENCO SALVAGNI X ANTONIO FERNANDO GENOFRE SALVAGNI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP144661 - MARUY VIEIRA E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS E SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 93-97). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exeqüente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2005.61.00.027469-0 - ANGELO GHIDINI(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 114-121). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exeqüente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2005.61.00.029245-9 - SIRDEIA MAURA PERRONE FURLANETTO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 91-94). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exeqüente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2006.61.00.026154-6 - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Converto o julgamento em diligência. Informem as partes se pretendem a produção de provas (explicando a pertinência) ou se concordam com o julgamento no estado do processo.Int.

2006.61.00.026329-4 - VILMA KAUPAS(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA E SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 70-71). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exeqüente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2007.61.00.010839-6 - JOAO ROBERTO DA CRUZ BALDINI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 73-79). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exeqüente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2007.63.01.070885-6 - MITSURU KOSHIMIZU(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2008.61.00.006243-1 - ALEIXO LEOPOLDO DA CUNHA MENEZES(SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 52-56). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2008.61.00.020397-0 - JOSE GOMINHO COSTA - ESPOLIO X CLARICE AVELINO DA COSTA(SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2008.61.00.022457-1 - EUNICE MEDEIROS(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 59-63). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2008.61.00.022914-3 - PAULO DOMINGOS MILEO MIRI(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 64-67). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2008.61.00.024287-1 - ANTONIO NAPOLITANO X ANTONIA APARECIDA NAPOLITANO(SP104125 - SONIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 57-63). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2008.61.00.027840-3 - EDISON SALIONE(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2008.61.00.028592-4 - YVONNE ALVES DINIZ(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2008.61.00.029117-1 - HAYDEE APARECIDA MARIZ DE OLIVEIRA X WALDEMAR MARIZ DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO X WALDEMAR MARIZ DE OLIVEIRA NETO(SP183397 - GUSTAVO SCUDELER NEGRATO E SP221412 - LEONARDO SCUDELER NEGRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2008.61.00.030236-3 - RUBEM MACHADO PINTO DE CAMPOS(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2008.61.00.030258-2 - THEREZINHA RISSETO SERIS X ADRIANA APARECIDA SERIS(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2008.61.00.034652-4 - MARIA DA GLORIA DE SOUZA VILELA(SP251363 - RICHARD ABECASSIS E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2008.61.00.034927-6 - ALCIDES MONTEIRO(SP128236 - PAULO CESAR DANTAS VARJAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2008.63.01.008000-8 - CLELIA GUEDES NETTO DE MELLO X VICENTE GUEDES(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2008.63.01.027958-5 - FERNANDA ROBERTA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO(SP251417 - DANIELLA IKMADOSSIAN COLIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2009.61.00.000786-2 - CLAUDIO AGOZZINI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2009.61.00.000808-8 - JOSE ALENCAR DA SILVA X MARIA DAS DORES DE FIGUEIREDO(SP195416 - MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2009.61.00.000935-4 - EMILIA AUREA DOS SANTOS ALFAIA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2009.61.00.001381-3 - ABIGAIL DA CONCEICAO SANTOS X ROBERTO FIALHO DOS SANTOS(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2009.61.00.002925-0 - CARLOS LEONARDO PARAISO LEAL X JOVELINA GOMES SOARES TEIXEIRA X MARIA CRISTINA SOARES LEAL X ANA PATRICIA GOMES TEIXEIRA GUIMARAES X CAROLINE SOARES TEIXEIRA X JOAO VALTER GOMES SOARES TEIXEIRA X JACKSON GOMES SOARES TEIXEIRA(SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES E SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2009.61.00.012065-4 - CARLOS KAUE RIBEIRO COSTA - INCAPAZ X CARLOS EDUARDO COSTA PINTO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2009.61.00.014804-4 - H STERN COMERCIO E INDUSTRIA S/A X HSJ COMERCIAL S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2009.61.00.017065-7 - JOSE FEDELI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30(trinta) dias.Int.

2009.61.00.020111-3 - SEARCH FOR SECURITY E VIGILANCIA LTDA(SP203166 - CAROLINE DE OLIVEIRA

PAMPADO CASQUEL) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP

Intime-se o autor a:1) retificar o valor dado à causa;2) juntar aos autos seu contrato social; 3) esclarecer se já há decisão administrativa no procedimento n. 23059.001259/07.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

Expediente Nº 3871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0020176-6 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS BUENO X OCTAVIANO AUGUSTO DE CAMPOS BUENO X SYLVIA CECILIA DE CAMPOS BUENO CRUZ(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP100909 - LUIZ FERNANDO PARREIRA MILENA E SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 243-244: Com razão a parte autora.Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo ativo SYLVIA CECILIA DE CAMPOS BUENO CRUZ, CPF 129.844.758-52.Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos autores na seguinte proporção:- 40% em favor de MARCO ANTONIO DE CAMPOS BUENO (10% em razão do encerramento da empresa e 30% em razão da sucessão do sócio falecido);- 30% em favor de OCTAVIANO AUGUSTO DE CAMPOS BUENO (em razão da sucessão do sócio falecido) e - 30% em favor de SYLVIA SYLVIA CECILIA DE CAMPOS BUENO CRUZ (em razão da sucessão do sócio falecido).Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Int.

91.0682997-0 - IDA RAICHTAILER DO VALLE X MARCO ANTONIO RAICHTALER DO VALLE X JOSE LUIS RAICHTALER DO VALLE X RAUL CAMILO RAICHTALER DO VALLE(SP081806 - DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA E SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM CIENTES AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s), bem como do despacho de fl. 195.DESPACHO DE FL. 195: (((((Fls.181-194: Ciência a parte autora. Expeçam-se novos ofícios requisitórios atentando para o preenchimento correto do número do CPF dos autores. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.))))))

92.0035029-1 - PETINARDI, PETINATI & CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Arquivem-se os autos. Int.

92.0038983-0 - JOAO CARNEVALLI NETTO(SP067411 - EDUBERTO NOGUEIRA KAKIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICA CIENTE A PARTE AUTORA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

94.0025118-1 - MEDICAL S/A MEDICINA A IND/ E COM/ ASSOCIADA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X INSS/FAZENDA

Indefiro o requerido pela advogada da parte autora à fl. 176, tendo em vista que ao realizar a inscrição do precatório na proposta orçamentária, o Setor de Precatórios do TRF 3 confronta os dados do sistema processual com o que consta na inscrição da Receita Federal com relação à parte autora, mesmo que o pagamento seja referente aos honorários advocatícios.Assim, aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 174 sobrestado em arquivo.Int.

94.0028669-4 - TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se sobrestado em arquivo os pagamentos dos ofícios precatórios expedidos às fls.227-228. iNT.

94.0028702-0 - ADAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fls. 314-315: Ante a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela União, torno suprida a citação da executada, prevista no artigo 730 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao DEI para cadastramento da empresa autora exatamente como consta no Comprovante de Inscrição de fl. 317. 3. Após, expeçam-se ofícios requisitórios/precatórios dos valores indicados as fls. 296-312, com os dados indicados a fl. 315, e encaminhem-se ao TRF3.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

95.0036069-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0001500-5) SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP282327 - JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

1. Em vista da documentação apresentada, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, para constar SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ

61.064.838/0001-33 em substituição a Argamassas Quartzolit Ltda.2. Regularize a parte autora sua representação processual, carreando aos autos nova procuração outorgada pelos representantes com poderes para tal mister, comprovado nos autos.Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fl. 256, com expedição de ofício requisitório.Int.

95.0061634-3 - FATIMA CRISTINA FERREIRO X JULIO HIROSHI HONMA X KARLA NATERCIA BOLITO PEDRO X LUIS RAFAEL FERRAREZE SANTIAGO X LUIZ CARLOS DUGAICH(SP167207 - JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR E SP145685 - DANIELA VENCESLAU MORANDI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP199467 - RACHEL ALVARES BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Intime-se o Réu para apresentar o cálculo que entende correto de acordo com o que consta no julgado, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Após, dê-se vista a parte autora para informar se concorda com o cálculo do Réu. 3. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pelo Réu. 4. Na hipótese de discordância, expeça-se mandado de citação para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se. NOTA: CÁLCULOS APRESENTADOS PELA UNIÃO FEDERAL ÀS FLS. 352-446.

96.0018296-5 - ORLANDO NAPOLI(SP130618 - OSVALDO MANABU YAMAMOTO E SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl.212: A parte autora concorda com os cálculos elaborados pela União às fls.204-209 (datado de 01/2008), mas requer a atualização dos valores até a presente data para efeito de requisição de RPV. No interesse da autora na atualização da conta, deverá apresentar planilha demonstrativa dos valores, em 05(cinco) dias. 2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à União para manifestação. 3. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

97.0059683-4 - ANTONIO HENRIQUE GARRIDO X CHIRL LEINER PEREIRA DA SILVA X DELMA DEMORI MELO X KHALIL FOUAD HANNA X RUBENS SIQUEIRA CAMPOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Aguarde-se provocação do autor KHALIL FOUAD HANNA sobrestado em arquivo. Int.

97.0061972-9 - INBRAC IND/ BRASILEIRA DE AUTOCOLANTES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Intime-se o advogado da parte autora, Dr. Alexandre Dantas Fronzaglia a subscrever a petição de fls. 404-406.Em vista da informação constante no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de fl. 414, da qual se verifica que a autora está inapta, por motivo de omissão e não localização, regularize a parte autora a sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 405, bem como para o prosseguimento da execução.Int.

1999.03.99.017818-8 - JOSE ROBERTO FERES X COLIFER COMERCIO LIMEIRENSE DE FERROS LTDA X TEREZA DARATSAKIS X MIRYAM APARECIDA KLINKE BRAGOTTO(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Verifico que o ofício requisitório expedido à fl. 205 em favor da co-autora Miryam Aparecida Klinke Bragotto foi cancelado em vista da divergência constante entre o Sistema Processual e o Cadastro da Receita Federal. No primeiro consta Miryam Aparecida Klinke Bragotto e no segundo Miryam Aparecida Klinke Bragotto. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o nome da referida co-autora, a fim de fazer constar MIRYAM APARECIDA KLINKE BRAGOTTO, conforme comprovante de fl. 213. Após, expeça-se novo ofício requisitório e aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.3. Em vista do óbito do co-autor JOSÉ ROBERTO FERES, noticiado às fls. 215-225, não obstante a informação de que o referido co-autor não deixou bens a inventariar, consta da certidão de óbito (fl. 221-v) que o mesmo deixou bens . Assim, em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no pólo ativo deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações. Se não houver inventário, dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação sobre a habilitação pretendida às fls. 215-225. Prazo: 20 (vinte) dias. 4. Quanto à regularização das inscrições cadastrais dos co-autores TEREREZA DARATSAKIS e COLIFER COMÉRCIO LIMEIRENSE DE FERROS LTDA., defiro o prazo suplementar de 30 (dias). Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

1999.03.99.077232-3 - BUNGE FERTILIZANTES S/A X SANTISTA - IND/ TEXTIL DO NORDESTE S/A X COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.404-412: Indefiro, uma vez que a União permaneceu com os autos por prazo razoável ao cumprimento da

determinação. Forneça a parte autora cópias dos cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

2002.61.00.013256-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011178-6) GLORIA COSTA VENTURI(SP115748 - CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA PANNAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X HTR - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI)

Fls.151-152: Ante o acordo noticiado à fl.126 nos autos da ação cautelar em apenso, esclareça a Caixa Econômica Federal o requerido, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2002.61.00.022519-6 - AGASSETTE COM/ E IND/ LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls.352-353: Em vista do desinteresse da União no prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo/finido. Int.

2006.61.00.010354-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.002208-4) LNM CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA E SP152503 - CYNTHIA CAGIANO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls.128-130: A execução contra a Fazenda Pública está disciplinada no artigo 730 do CPC. 2. Intime-se o Réu para apresentar o cálculo que entende correto de acordo com o que consta no julgado, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Após, dê-se vista a parte autora para informar se concorda com o cálculo do Réu. 4. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pelo Réu. 5. Na hipótese de discordância, expeça-se mandado de citação para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.00.018609-0 - ROSANA APARECIDA DA SILVA BESSA X MARIA FERNANDA BESSA LOPES DA SILVA(SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0743172-4 - SIVENSE VEICULOS LIMITADA X JOAO SIQUIEROLLI S/A X IND/ DE FERRAMENTAS IMPERIAL LTDA X TERRAPLANA CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA X CAMPOS E CIA/ LTDA X RETIFICA AMPARENSE DE MOTORES LTDA X IND/ E COM/ CEDRO LTDA X CERAMICA ANTIGUA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X METALURGICA CAJAMAG LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM CIENTES AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s), bem como do despacho de fl. 612. DESPACHO DE FL. 612: ((((((Expeçam-se ofícios requisitórios com relação aos autores CERAMICAANTIGUA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA e SIVENSE VEICULOS LIMITADA,encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo os pagamentos, bem como a regularização com relação aos demais autores. Int.))))))))))

CAUTELAR INOMINADA

95.0034202-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028702-0) ADAN IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007. Dê-se vista dos autos à União. Após, arquivem-se.

2002.61.00.011178-6 - GLORIA COSTA VENTURI(SP115748 - CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA PANNAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X HTR - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI E SP077644 - HELENA MARIA DIGON SANTIAGO)
Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl.127, com a remessa dos autos ao arquivo/finido. Int.

Expediente Nº 3876

MANDADO DE SEGURANCA

98.0030616-1 - FRANCA FELIPPE ABRAHAO FILHO X ROSE MARI ABAGGE ABRAHAO(SP124192 - PAULO

JOSE IASZ DE MORAIS) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0030616-1 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrantes: FRANCA FELIPPE ABRAHÃO FILHO e ROSE MARI ABAGGE ABRAHÃO Impetrado: DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO DO BRASIL EM SÃO PAULO Sentença Tipo CVistos em sentença. Apesar de devidamente intimada, o impetrante deixou escoar, in albis, o prazo para o cumprimento do que foi determinado, ou seja, trazer aos autos duas cópias integrais para contrafé, para notificação da autoridade coatora e intimação do representante judicial, exigidas no artigo 6º da Lei n. 1533/1951. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de setembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2000.61.00.006017-4 - GALAXIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ITAU CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X ITAU ADMINISTRACAO PREVIDENCIARIA LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS - DEINF/SP

11ª Vara Federal Cível - SP Processo n. 2000.61.00.006017-4 Sentença (tipo A) GALÁXIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, ITAÚ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e ITAÚ ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA LTDA impetraram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF/SP, cujo objeto é a exclusão de 1/3 da COFINS da base de cálculo da CSL referente ao ano de 1999. Sustentaram as impetrantes, em síntese, que: a) o Ato Declaratório COSIT n. 23/99 estendeu, para a base de cálculo da CSL, a vedação constante da Lei n. 9.718/98, de indedutibilidade, na apuração do lucro real, da COFINS paga e compensada; b) o administrativo referido é inconstitucional, pois afronta os princípios da separação dos poderes e da legalidade; c) as impetrantes tem o direito de deduzir integralmente, 1/3 da COFINS paga, na base de cálculo da CSL referente aos fatos geradores ocorridos em 1999, nos termos do art. 8º da Lei 9718/98, tendo em vista que a alteração promovida pelo art. 34, iii, da medida provisória n. 1991-13 de 13.01.2000, somente pode ser aplicada para fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2000 [...]. Requereram o deferimento de liminar e a concessão da segurança, ambas no sentido de ser-lhes autorizada a dedução integral de 1/3 da COFINS na base de cálculo da CSL para o ano de 1999 (fls. 02-14; 15-61). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 62-63). Contra essa decisão as impetrantes interpuseram recurso de agravo de instrumento, no qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 76-87; 95-96). Notificado, o Delegado da Receita Federal em São Paulo prestou informações, com preliminar de ilegitimidade em relação a Itaú Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros; no mérito, requereu a denegação da segurança (fls. 66-75). Foi dada oportunidade ao Ministério Público Federal para se manifestar nos autos (fls. 89-93). As impetrantes requereram a citação do Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF/SP, tendo sido determinada sua inclusão no processo e notificação para prestar informações (fls. 111-113; 114). O Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo prestou informações, com preliminar de ilegitimidade passiva; no mérito, requereu a denegação da segurança (fls. 124-130). Foi dada nova oportunidade ao Ministério Público Federal para se manifestar nos autos (fls. 132-138). O agravo de instrumento interposto pelas impetrantes foi julgado desprovido (fls. 143-153). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares O Delegado da Receita Federal em São Paulo arguiu preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante Itaú Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, pois esta se enquadra no rol das instituições financeiras e, assim, deve figurar no pólo passivo o Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo. Este, a seu turno, arguiu sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que as impetrantes são empresas de administração e participação, as quais não se enquadram como instituições financeiras segundo os critérios fixados na Portaria SRF n. 563/98. Nos termos da mencionada portaria, as empresas de seguro privado eram jurisdicionadas pela Delegacia Especial das Instituições Financeiras, situação esse que se manteve inalterada com a edição da Portaria RFB n. 10.166, de 11 de maio de 2007. Portanto, considerando as atividades sociais desenvolvidas pelas impetrantes, ambas as autoridades indicadas pelas impetrantes detêm legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação e as impetrantes são partes legítimas. Mérito Cinge-se a presente controvérsia em torno da eventual inconstitucionalidade do Ato Declaratório COSIT n. 23/99, e o conseqüente direito das impetrantes de deduzir integralmente, 1/3 da COFINS paga, na base de cálculo da CSL referente aos fatos geradores ocorridos em 1999. A questão foi levada à apreciação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Agravo de Instrumento 2000.03.00.014433-0, interposto pelas impetrantes. No referido recurso, a matéria foi exaurida, na decisão do Juiz Convocado Souza Ribeiro, da Turma Suplementar da Segunda Seção, proferida em 24 de abril de 2008, conforme que abaixo se transcreve: I - Agravo em que o contribuinte/autor pretende que, à vista da previsão do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, além de poder aquela parcela de 1/3 da COFINS ser compensada com a CSSL, que seja também ela deduzida da própria base de cálculo da CSSL, afastando assim a restrição a esta dedução estabelecida pelo Ato Declaratório COSIT nº 23/99. II - O artigo 8º da Lei nº 9.718/98 concedeu um benefício fiscal a determinados contribuintes, pois ao mesmo tempo em que elevou a alíquota da COFINS em 1% (passando a ser de 3%), permitiu que o valor deste acréscimo (correspondente a 1/3 do seu novo valor total) fosse compensado com o valor da contribuição social sobre o lucro - CSSL (prevista na Lei nº 7.689/88) devida no mesmo período de apuração (1º a 3º do art. 8º). Paralelamente, o 4º do mesmo art. 8º declarou que esta compensação não poderia ser deduzida para fins de apuração do lucro real. III - A

dedução da base de cálculo da CSSL não é prevista expressamente na lei e, por isso, é vedado ao intérprete criar norma de apuração da base de cálculo do tributo ou estender o alcance do benefício fiscal concedido por este artigo 8º da Lei nº 9.718/98, à semelhança de que não é possível criar exclusões do crédito tributário ou isenções não previstas expressamente na lei (artigo 97, III e IV, e artigo 111, I e II, do Código Tributário Nacional).IV - Portanto, não há ilegalidade no Ato Declaratório COSIT nº 23/99, pois o ato administrativo regulamentar deve dispor sobre toda a legislação tributária relativa à matéria, considerada conjuntamente, e não por uma única norma legal, sendo que não há fonte legal que determine a dedução pretendida pela autora.V - Sob outro aspecto, há de se considerar que a expressão lucro real contida no 4º do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, ainda que seja na legislação tributária especificamente utilizada para a base de cálculo do imposto IRPJ, é também intimamente relacionada com a base de cálculo da contribuição CSSL, pois a base de cálculo desta última é a base de cálculo da contribuição e o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (Lei nº 7.689/88, artigo 2º), de forma que é razoável a interpretação de que o citado 4º refere-se a ambos os tributos, especialmente tendo-se em vista que o dispositivo não se refere especificamente apenas ao IRPJ.VI - Agravo de instrumento desprovido. Decisão liminar revogada.Toda a explicação quanto à questão de direito consta na decisão acima transcrita e não há o que se acrescentar.O Ato Declaratório COSIT 23/99 não apresenta ofensa constitucional, razão pela qual as impetrantes não possuem direito de deduzir integralmente 1/3 da COFINS paga na base de cálculo da CSL referente aos fatos geradores ocorridos em 1999.Assim, não se verifica a prática de ato abusivo ou ilegal pelas autoridades impetradas, a ser corrigido pelo presente mandado de segurança.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos das impetrantes. A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 28 de agosto de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Ju í z a F e d e r a l

2004.61.00.033150-3 - CLINICA FEMENA S/C LTDA(SPI28341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2004.61.00.033150-3 Sentença (tipo A)CLÍNICA FEMENA S/C LIMITADA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, cujo objeto é a a alíquota para apuração de lucro presumo.A impetrante alegou desenvolver atividades hospitalares e, por força da Lei n. 9.249/95, tem direito de recolher o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica pelo regime de apuração pelo lucro presumido à alíquota de 8% (oito por cento). Todavia, a autoridade impetrada entende que a impetrante não se enquadra na categoria de prestador de serviços hospitalares, devendo, assim, aplicar a alíquota de 32% (trinta e dois por cento). Sustentou que desenvolve atividades hospitalares e por isso faz jus à utilização da alíquota de 8%. Pediu a concessão da segurança e juntou documentos (fls. 02-52; 53-93).O pedido de liminar foi deferido (fls. 96-99)A impetrante emendou a petição inicial, o que foi recebido pelo Juízo (fls. 102-103; 113).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais argüiu preliminar de falta de interesse processual e requereu a denegação da segurança (fls.122-151).Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 153-154). Contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar a União interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi atribuído efeito suspensivo e dado provimento (fls. 157-189; 191-192; 199-205).É o relatório. Fundamento e decidido.Inicialmente, afasto a preliminar argüida pela autoridade impetrada, uma vez que o presente mandado de segurança é preventivo, ajuizado a fim de, entre outros pedidos, evitar autuação do Fisco.O ponto controvertido desta ação é o cálculo do lucro presumido pela alíquota de 8% do rendimento bruto.Dispõe a Lei n. 9.249/95:Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 2005) 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:[...]III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;[...]No ano de 2008, esta última alínea sofreu alteração, passando a contar com a seguinte redação:a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) Em ambas as hipóteses, tanto da reação anterior quanto na atual, tem-se que para fazer face ao benefício de utilizar a alíquota menor - 8% (oito por cento) - é necessário que a empresa contribuinte seja efetivamente prestadora de serviços hospitalares, o que não é o caso da impetrante.Pelos documentos juntados aos autos, verifica-se que o objetivo social da impetrante é a prestação de serviços médicos e serviços auxiliares a obtenção de diagnósticos (fl. 60), e não hospitalares. Assim, seja na redação vigente à época do ajuizamento da ação, seja na redação atual, nenhum dos casos prevê a aplicação da menor alíquota aos estabelecimentos de prestação de serviços médicos.Em se tratando de redução da alíquota, e consequentemente do tributo a recolher, tem lugar o artigo 111 do Código Tributário Nacional:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;II - outorga de isenção;III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.Nesse sentido são os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. LUCRO PRESUMIDO. CLÍNICA MÉDICA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR. ART. 15, 1º, III, A, DA LEI Nº 9.249/95. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTES. LEI 11.727/2008. I - A norma que institui benefício fiscal não admite interpretação extensiva, devendo ser observado o princípio da legalidade tributária, do qual redundam a regra contida no art. 111 do CTN, que impõe ao intérprete obediência à literalidade da lei isentiva. II - Com a alteração introduzida pela Lei 11.727, de 23/06/2008, no art. 15, 1º, inciso III,

alínea a, da Lei nº 9.249/95, o dispositivo passará a vigorar, a partir de 1º/1/2009, com esta redação: (...) serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. III - A manutenção da expressão serviços hospitalares no texto legal e o efeito diferido da alteração (Lei 11.727/2008, art. 41, VI) denotam não se tratar de interpretação autêntica, mas de adequação na política fiscal, que, ao invés de contrariar, na verdade referenda a posição jurisprudencial predominante nesta Corte, no sentido de que por serviço hospitalar deve-se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para a prestação de tais serviços ou do especializado (REsp nº 832.906/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.11.2006). IV - A clínica médica da área pediátrica dedicada a consultas e exames, sem estrutura para tratamento sob internação, não pode ser considerada como entidade prestadora de serviço hospitalar para os fins previstos no art. 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249, de 26.12.1995. Precedentes: REsp nº 937.515/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.08.2007; REsp nº 938.540/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2007; REsp nº 925.175/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28.05.2007. V - Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 200801112598 - 1059952, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 20/10/2008).CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS, COFINS E CSLL. PEDIDO INOVADOR. LEI N.º 10.833/03. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/2003. LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EQUIPARAÇÃO A SERVIÇOS HOSPITALARES. LEI Nº 9.249/95. IMPOSSIBILIDADE. [...]5. A Lei nº 9.249, de 26/12/1995, assegurou às pessoas jurídicas que exerçam as atividades de prestação de serviços hospitalares, a aplicação das alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL, respectivamente, conforme art. 15, 1º, III, a, e art. 20, caput. 6. Distingue-se o serviço hospitalar do serviço médico, ou mesmo das atividades relacionadas à saúde, de modo geral. Ao conceder o benefício fiscal, a própria lei especificou a natureza do serviço como hospitalar, emprestando-lhe o caráter de exceção para fins de tributação reduzida. Precedentes. 7. Cabe ao contribuinte a produção de prova hábil e inequívoca, que demonstre o desempenho da atividade de natureza hospitalar, pela existência de recursos humanos e materiais e infraestrutura necessária e adequada à prestação desse serviço, de forma a garantir o atendimento integral do paciente (diagnóstico, tratamento e internação), bem como indicação dos custos advindos da realização da atividade, de forma a legitimar a redução da carga tributária. 8. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AMS 200461140058674 - 285246, Rel. Des. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, decisão unânime, DJF3 26/01/2009, p. 805).Portanto, ausente o direito líquido e certo da impetrante.Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 28 de agosto de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.010654-2 - ROGERIO MEDINA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2009.61.00.010654-2Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi proposto por ROGÉRIO MEDINA em face do DIRETOR DO BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a anulação de leilão extrajudicial.Narra o autor que é mutuário do Sistema Financeiro de Habitação e, por não concordar com o pactuado, propôs ação judicial de revisão; não obstante isso, o imóvel foi levado a leilão, nos termos do Decreto Lei 70/66.Sustenta que não foi citado pessoalmente, o que enseja vício no procedimento para sua anulação; ainda, que o mencionado decreto é inconstitucional. Pede a concessão de liminar para [...] que seja determinada a expedição de ofício ao cartório competente, cancelado os efeitos do leilão extrajudicial - face a ausência do devido cumprimento dos dispositivos invocados na citação pessoal que não permitiram o devido conhecimento dos públicos leilões conforme documentação anexa. No mérito, pediu [...] a anulação de ato administrativo, que desponta em diversas infrações legais e constitucionais cometidas. É o breve relatório. Fundamento e decidido.Em análise à documentação juntada aos autos, verifica-se que o segundo leilão ocorreu em 21.11.2007 e o impetrante foi notificado via telegrama em 25.10.2007 (fls. 45 e 47-48). O imóvel foi adjudicado pela CEF na mesma data do leilão (fl. 57); desde dezembro de 2008 o imóvel está à venda (fl. 59 e 61). A questão da constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 já foi apreciada e afastada na sentença proferida nos autos n. 2006.61.00.024371-4 e 2007.61.00.029941-4; logo, será considerada, no mínimo, a data do leilão (21.11.07).O artigo 23 da Lei n. 12.016/09 é claro ao preceituar que o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte dias) contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.Como o impetrante era sabedor do leilão que se visa anular desde 21.11.07, operou-se a decadência do direito de impetrar este mandado de segurança.Ainda que assim não fosse, o imóvel já foi adjudicado e está a venda, o que enseja a falta de interesse de agir do impetrante.Litigância de má-féO artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso ou fato incontroverso;II - alterar a verdade dos fatos;III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;VI - provocar incidentes manifestamente infundados;VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.A conduta do advogado de propor a presente ação, pela quarta vez, após já ter proposto ações nas quais se discutiu a revisão do contrato e a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e foram julgadas improcedentes, subsume-se às hipóteses legais de deduzir pretensão contra texto expresso e

proceder de modo temerário. Cabe mencionar, ainda, que o advogado propôs a presente ação juntando aos autos procuração datada de 20.10.2006 (o que faz presumir que o impetrante ignora a presente ação) e documento comprobatório da ciência prévia do segundo leilão (telegrama). Como consequência, caberia a condenação do advogado ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Somente não será aplicada multa por litigância de má-fé porque a outra parte ainda não foi citada e dar prosseguimento ao feito somente para execução da multa importaria em prejuízo à própria celeridade da Justiça. O bacharel em direito deveria conhecer as disposições processuais e as consequências de seus atos, pois além de gerarem prejuízo ao autor, que provavelmente nem teve conhecimento da violação das normas processuais pelo advogado, ainda denigrem a imagem de seu conselho profissional. Decisão Diante do exposto, julgo extinto o processo pela decadência, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/09 c.c artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Há pedido dos benefícios da Assistência Judiciária na petição inicial. O autor não preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por não ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família, uma vez que é professor e solteiro. Por esta razão, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária. Intime-se o impetrante a recolher as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, ao arquivo. São Paulo, 04 de setembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

2009.61.00.016237-5 - MOTORES DIESEL INVEMA LTDA(SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte impetrante (fl. 104). JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.00.016902-3 - ROGERIO DE OLIVEIRA VERISSIMO(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO
Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 84. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.00.019077-2 - NATURA COSMETICOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP
Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 119. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.00.019504-6 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2009.61.00.019504-6 Sentença (tipo: B) O presente mandado de segurança foi impetrado por JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a garantia do exercício de prerrogativas profissionais. O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. A matéria controvertida apresentada pela impetrante neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, autos n. 2006.61.00.027812-1 e 2006.61.00.027828-5. Reproduzo o teor da sentença n. 2006.61.00.027828-5: Vistos em sentença. O objeto desta ação é assegurar o livre exercício das prerrogativas profissionais. O impetrante narrou, em sua petição inicial, que no exercício de suas prerrogativas funcionais foi impedido de protocolizar mais de um pedido de benefício por atendimento junto à ré, estando obrigado a efetuá-los numa data futura através de Atendimento por Hora Marcada. Este ato praticado pela ré limitou e restringiu o livre exercício de sua atividade profissional. Requeru a concessão de medida liminar para que a ré se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como de compeli-lo à realização de atendimento por meio de hora marcada. Pediu a procedência do pedido. O pedido liminar foi indeferido. O impetrante interpôs agravo de instrumento junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Desembargador Federal Relator do agravo interposto determinou sua a conversão do agravo de instrumento em retido. Nas informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade de seu ato. Asseverou não ter ocorrido qualquer violação às prerrogativas profissionais do impetrante. Pediu a improcedência do pedido. Foi concedida oportunidade para manifestação ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo a análise do mérito do pedido. Mérito O ponto controvertido deste processo diz respeito ao livre exercício das prerrogativas profissionais. O impetrante afirmou que, no exercício de suas prerrogativas profissionais da advocacia, pretende protocolar mais de um pedido de concessão de benefício previdenciário sem hora marcada. Portanto, visa diferentemente dos demais não

patrocinados por advogado, apresentar mais de um pedido sem necessidade de agendamento prévio. O ato da autoridade impetrada de imposição de agendamento com hora marcada estaria a violar o livre exercício de suas prerrogativas profissionais. O artigo 133 da Constituição Federal e artigo 7º, incisos VI e VIII da do Estatuto da Ordem garante o livre exercício profissional de quem se encontra devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Conforme é sabido, para se ter acesso aos serviços oferecidos pelo INSS, não é necessária a presença física de advogado sendo que qualquer pessoa, segurado ou não, pode dirigir-se junto à impetrada para solicitar esclarecimentos ou mesmo se utilizar dos serviços que são prestados por meio de suas agências. Neste caso, verifica-se que o impetrante inconformado com o tratamento que lhe está sendo dispensado pela autoridade coatora, busca por qualquer meio obter tratamento privilegiado que lhe garanta o livre acesso às repartições do INSS para solicitação de concessão de benefícios previdenciários de forma mais célere aos segurados que se fazem representar por advogado. Para tanto, afirma que o agendamento eletrônico realizado para atendimento dos segurados nas agências da Previdência Social restringe, quando não impede, o livre exercício de sua profissão o que estaria a violar as normas constantes do Estatuto da Advocacia. Contudo, conforme se verifica dos autos, o que o impetrante busca com esta ação é a concessão de segurança para a obtenção de tratamento privilegiado em relação aos demais contribuintes da previdência social o que viola o princípio constitucional da isonomia previsto no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal. Nos termos da Lei n. 9.784/99, fazer-se representar por procurador é uma mera faculdade do segurado, e ainda que assim o faça, o advogado que vier a representar o beneficiário deve se submeter às mesmas normas administrativas que disciplinam o atendimento ao público em geral, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Por outro lado, o impetrante afirmou que seus direitos constitucionais de petição e liberdade laboral estariam sendo desrespeitados. Esta alegação não merece guarida, na medida em que o direito de petição consiste na liberdade que o administrado tem de formular pedidos junto à esfera administrativa, o qual será devidamente analisado pela autoridade competente. Já quanto à liberdade laboral, esta não foi violada pela autoridade coatora, pois a garantia do exercício profissional do impetrante em nenhum momento foi vedada. O que a autoridade impetrada fez foi apenas inserir, para fins de organização interna do próprio andamento dos trabalhos da administração pública, uma limitação administrativa quanto à forma de atendimento dos segurados. Assim, percebe-se que a alegação de óbice ao exercício da prerrogativa profissional como advogado, prevista na Lei n. 8.906/94 não procede, eis que o dispositivo invocado por ele não prevê o atendimento preferencial, mas somente o direito de livre ingresso em repartições judiciais ou órgãos públicos. Não se faz presente, portanto, o direito líquido e certo do impetrante. Decisão Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e NEGO a ordem. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 04 de maio de 2007. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta Decisão Diante do exposto, dispense a notificação da autoridade coatora e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do impetrante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Intime-se o impetrante a recolher as custas processuais. Provado o recolhimento, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 31 de agosto de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 3883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0029399-0 - BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S/A (SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0018098-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0014875-5) NEHRING E ASSOCIADOS - ADVOCACIA (SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E SP028859 - TANIA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

95.0009979-9 - SELMA BARBOSA (SP019558 - PIERLUIGI TUNDISI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL (Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

98.0046660-6 - SERGIO TEIXEIRA GOES NETO X WILMA HILARIO DA SILVA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

1999.61.00.046943-6 - IVETE GOMES X ADAIR SIQUEIRA ELER X ANTONIO GUILHERMINO NETO X JOSE ROBERTO GIUSTI X MARIA EMILIA CAVALCANTI X MARLENE APARECIDA BELLOMO X MARLY GALBEZ FERNANDES X PAULO BORGES XAVIER X VERA LUCIA DOS REIS ARAUJO X WILMA CLAUDIO GIRIBONI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2004.61.00.010825-5 - CLOVIS HUMBERTO BAHIA X NAIR APARECIDA NICOLUZZI BAHIA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2007.61.00.005147-7 - SUZI ALVES PIRINELLI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.011489-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0018098-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X NEHRING E ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E SP028859 - TANIA MARA FERREIRA E SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2002.61.00.002139-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0009979-9) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X SELMA BARBOSA(SP019558 - PIERLUIGI TUNDISI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0015221-7 - SYLVIA HELENA TERRA(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2005.61.00.029789-5 - CARLOS ROBERTO DE CARVALHO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2008.61.00.020198-4 - DROGARIA MARIFARMA LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

94.0014875-5 - NEHRING E ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP028859 - TANIA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

97.0031593-2 - RONALDO BALUZ DE FREITAS X TANIA APARECIDA BALUZ DE FREITAS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP181142 - JORGE FERREIRA DIAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 3884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0673200-3 - ANTONIO SERGIO DA SILVA X MARLENE MEDEIROS ANTONINI(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP042859 - ANA LUCIA BERNINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

95.0006539-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033729-9) ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE(SP066614 - SERGIO PINTO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

96.0008386-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001084-6) BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

97.0616767-6 - HANS THIEME(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2001.61.00.023844-7 - MILTON DE SOUZA CABRAL X MARIA DA CONCEICAO MATIAS CABRAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO - CIBRASEC(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

96.0007061-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001084-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 433 - FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.020361-5 - S/C PALMARES LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESC - SP(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SENAC - SP(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2003.61.00.035750-0 - ELKIS E FURLANETTO CENTRO DE DIAGNOSTICOS E ANALISES CLINICAS LTDA X ELKIS E FURLANETTO LABORATORIO MEDICO S/C LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

94.0033729-9 - ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE(SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

96.0001084-6 - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1838

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.006377-4 - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Vistos etc.Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB, pleiteando, em resumo, a anulação dos contratos de mútuo habitacional, com revisão de prestações, suspendendo-se a aplicação da TR, Requer, ainda, o reconhecimento dos contratos de gaveta e a restituição dos valores pagos a maior.A autora juntou os documentos que entendeu necessários à propositura da ação.Aditamentos à inicial fls. 968/981.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a apresentação das contestações.Tutela antecipada deferida parcialmente, apenas para determinar que as rés se abstenham de inscrever os nomes dos associados nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 1.015/1.016). A autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 1.350/1.351).A ré COHAB opôs embargos de declaração, parcialmente provido às fls. 1.110/1.112.Devidamente citada, a ré CEF apresentou contestação às fls. 1.060/1.085, alegando preliminarmente a inépcia da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido, a carência da ação em face da inadequação da via eleita, a ausência de interesse processual, a ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.Por sua vez, a ré COHAB contestou os pedidos às fls. 1.114/1.186, aponta as preliminares de inépcia da inicial pela incompatibilidade lógica dos pedidos, de ilegitimidade

ativa e a inexistência de interesse processual. Sustenta, no mérito, a total improcedência dos pedidos. O pedido de antecipação da tutela foi reapreciado às fls. 1.230/1.232, com o deferimento dos pagamentos diretamente à ré COHAB, na proporção de uma parcela vincenda e uma parcela vencida. Houve interposição de agravo de instrumento pela autora e pela ré COHAB. O associado Aparecido Donizeti Corradini desistiu do feito, o que foi homologado à fl. 1.240. Às fls. 1.394/1.395 a ré COHAB informa que os associados da autora não vêm cumprindo a tutela antecipada, bem como que a maioria das unidades do condomínio tem mais de 50 parcelas em atraso. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A exordial não merece prosperar. Pretende a autora defender, em sede de Ação Civil Pública, direitos individuais, no intuito de compelir as rés à anular os contratos de financiamento de seus associados, proceder ao recálculo de prestações e ao reconhecimento de contratos de cessão de direitos firmados à revelia das instituições financiadoras. Diz o artigo 81 da Lei nº 8.078/90, em seu parágrafo único: Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Na lição de Hugo Nigro Mazzilli, in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, os interesses individuais homogêneos têm origem comum. Compreendem-se os integrantes determinados ou determináveis de um grupo, categoria ou classe de pessoas que compartilhem prejuízos divisíveis, oriundos das mesmas circunstâncias de fato. Logo, a origem comum deve se relacionar a um único evento fático, que cause prejuízos compartilhados pelo grupo, aferíveis individualmente. No presente caso, a parte autora ataca contratos de compromisso de compra e venda de imóvel, com constituição de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal, e reajustes pelo Plano de Equivalência Salarial/Categoria Profissional e amortização pelo Sistema Price, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Cumpre, então, analisar se o direito em questão configura direito individual homogêneo. A autora discute, in casu, vários contratos cujas condições financeiras em concreto baseiam-se em situações peculiares de cada mutuário. Assim é que a evolução financeira do mútuo varia de acordo com os reajustes conferidos a cada categoria profissional, conforme dispuser convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa, na respectiva data-base. E, ainda, cada mutuário/compromissário comprador pode sofrer alteração de categoria profissional ou aposentar-se, sujeitando-se individualmente a alterações contratuais específicas; assim como pode dispor do contrato, como muitos associados fizeram ao firmarem contratos de gaveta. Sobre a defesa coletiva de interesses individuais, cabe a transcrição de comentários de José Marcelo Menezes Vigliar, in Interesses Individuais Homogêneos e seus Aspectos Polêmicos (2003, p. 33) Editora Saraiva, SP: ...na identidade de causas de pedir, relacionadas que estão a eventos que guardam homogeneidade plena, é que se questionará da utilização ou não das demandas coletivas para a defesa desses múltiplos interesses individuais. Na demanda coletiva, cabe destacar, uma única causa de pedir será narrada, em relação a ela haverá a afirmação de que se repetiria, caso as demandas fossem pulverizadas. Efetivamente as causas de pedir se repetem e, assim, formam a coletividade não essencial entre os indivíduos prejudicados. Ao autor da demanda coletiva, acrescento, cabe a narrativa de uma conduta única que, em verdade, é um modelo, ao qual se remetem todas as ocorrências individualizadas que a ele se assemelham. No caso dos presentes autos verifico a origem particular da situação jurídica de cada mutuário. Incontestável que a revisão das prestações exige análise particular de cada contrato, de acordo com a categoria profissional de cada mutuário, exigindo perícia contábil a demonstrar se houve, ou não, eventual ilegalidade na aplicação de índices. Da análise dos documentos apresentados pela autora, verifico a existência de contratos assinados em datas diferentes, com reajustes em categorias distintas, como professor (fl. 225), vendedor (fl. 261), funcionário público municipal (fl. 290), funcionário público estadual (fl. 366), analista contábil (fl. 435), autônomo (fl. 440), cabeleireira (449), bancário (fl. 502), médico (fl. 756). Além disso, em relação à inadimplência, a ré COHAB informou que os mutuários associados da autora apresentam situações diversas, alguns com até 100 prestações em atraso. Há várias ações propostas pela ré, algumas já sentenciadas, outras em fase de instrução, ou, ainda, em fase de citação. Por fim, ressalto que a ré COHAB demonstrou, nos documentos juntados por linha nos autos, que muitos associados renegociaram o financiamento, com novação da dívida e conseqüente extinção do contrato original. Assim, tratando-se de direitos disponíveis, fundados em eventos distintos, prevalecendo as qualidades individuais dos interesses em questão, a dedução do pedido de tutela coletiva mostra-se inadequado e sem utilidade. As lesões eventualmente experimentadas são individualizadas, devendo sua defesa ser promovida individualmente. Portanto, de qualquer ângulo em que se examine o pleito, não verifico condições de prosperar o presente pleito, em face da falta de interesse de agir e da impossibilidade jurídica do pedido. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e VI, e 295, do CPC do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

98.0017482-6 - JULIO CESAR MASSEI X JOSE ROBERTO MASSEI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

S E N T E N Ç A Vistos e etc. Trata-se de Ação Consignatória proposta por JÚLIO CÉSAR MASSEI e JOSÉ ROBERTO MASSEI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja autorizada a consignação do

pagamento das prestações relativas a financiamento da casa própria, vencidas e vincendas, pelo valor que entende correto, conforme cálculo anexo à inicial. Alegam que adquiriram o imóvel descrito na inicial, através de instrumento particular de compra e venda, dando o referido imóvel em hipoteca, como garantia da dívida do financiamento. Sustentam o descumprimento do contrato pela CEF, que não obedeceu ao disposto no contrato quanto aos reajustes das prestações mensais, que deveriam observar a equivalência salarial. Pretendem efetuar o pagamento das prestações vencidas e vincendas de acordo com o valor que entendem correto. Deferido o pedido de depósito (fl. 62). Citada, a Ré contestou a ação, requerendo a inclusão da União no pólo passivo como litisconsorte necessária. No mérito, alega que a autora não comprovou a recusa da ré em receber as prestações devidas e que vem cumprindo corretamente o avençado. Réplica às fls. 116/135. Laudo pericial às fls. 156/199 e laudo complementar às fls. 280/297. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 478/479), tendo os autos vindo conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** consignação em pagamento, segundo disposto no art. 973 do Código Civil de 1916, revogado pelo art. 335, do Código Civil de 2003, que modificou parcialmente a redação daquele, é cabível, dentre outras hipóteses, quando o credor, sem justa causa, recusar a receber o pagamento ou dar quitação na devida forma. A Caixa Econômica Federal afirma que sua recusa em receber o oferecido pelo autor é justa, pois bem inferior à quantia efetivamente devida. Alega ainda que a planilha apresentada pela autora não pode ser aceita, pois além de se basear em parâmetros diversos aos contratados, a autora está inadimplente quanto ao cumprimento da sua obrigação. A autora pretende a consignação em pagamento, requerendo autorização para depositar o valor da prestação que entende correto. A prova pericial produzida em juízo demonstra que a CEF aplicou indevidamente, para os reajustes das prestações mensais, índices diversos dos previstos no contrato, sendo que o reajuste das prestações mensais está regulamentado pela cláusula nona, a seguir transcrita: **CLÁUSULA NONA: PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP** - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no mês subsequente ao aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa de categoria profissional do devedor (...) **CLÁUSULA NONA - PARÁGRAFO ÚNICO** - Na hipótese de o devedor não pertencer a categoria profissional específica, bem como na do devedor classificado como autônomo ou profissional liberal sem vínculo empregatício, o reajustamento de que trata esta cláusula ocorrerá no segundo mês subsequente à data de vigência da alteração do salário mínimo de referência. (...) **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Na hipótese de o devedor não pertencer a categoria profissional específica, bem como na do devedor classificado como autônomo ou profissional liberal sem vínculo empregatício, os reajustes posteriores deste contrato realizar-se-ão na mesma proporção da variação do salário mínimo de referência. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional garantia, assim, que se mantivesse o equilíbrio entre o valor das prestações do financiamento e a renda familiar. Assim, deveria o réu ter aplicado os reajustes da categoria profissional do devedor para atualização das prestações, o que, contudo, não ocorreu, conforme consta no pericial contábil realizado. De fato, depreende-se da leitura do laudo pericial anexado aos autos, que a ré deixou de observar as cláusulas contratuais firmadas, uma vez que os reajustes aplicados às prestações foram maiores do que aqueles auferidos pela categoria profissional do autor (item 14, fl. 173). Nítida, portanto, a dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional do mutuário, conforme informados pelo Sindicato da Categoria Profissional da parte autora, importando em claro prejuízo ao mutuário. Assim, deve ser procedido o recálculo das prestações mensais, com a utilização dos índices apresentados pelo Sindicato, que restaram comprovados nos autos. Observo que as prestações serão menores, o que acarretará automaticamente uma menor amortização do saldo devedor. O princípio da autonomia das vontades permite às partes livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Corolário desse princípio prevalece a força obrigatória dos contratos, pela qual as cláusulas contratuais não podem ser alteradas, senão por mútuo consentimento das partes. Embora, em razão de tais princípios, o juiz não possa modificar o conteúdo do contrato, a não ser em situações excepcionais autorizadas em lei, no caso concreto a CEF, ao aplicar índice diverso na atualização das prestações mensais, afrontou tais regras, deixando de observar regra expressamente contratada. No entanto, pelos cálculos apresentados pelo perito judicial, mesmo com o reajustamento das prestações, resta saldo devedor desfavorável à autora, o qual deve ser quitado, porém com as prestações recalculadas para atender o prazo contratual, com a quitação do débito de financiamento. Além disso, da análise das tabelas anexas ao laudo pericial, constata-se a insuficiência dos depósitos, o que não leva necessariamente à improcedência da ação de consignação, mas à extinção da obrigação de maneira parcial, até o montante da importância consignada, aplicando-se o artigo 899, 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que depósito judicial, nos casos e formas legais, tem efeito de pagamento, apurada sua insuficiência, faz jus o consignante ao efeito de quitação da dívida até o limite dos valores depositados, ensejando a procedência parcial da ação. Com a extinção apenas parcial da dívida, faculta-se ao credor o ajuizamento de execução nos mesmos autos, de acordo com o disposto no art. 899, 2º, do Código de Processo Civil. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a ação consignatória relativa a contrato de mútuo do SFH para discutir o valor das prestações e o critério de reajuste, a despeito do entendimento cristalizado na Súmula 47 desta Corte. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CATEGORIA PROFISSIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE**. 1. Não ocorre violação dos arts. 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil quando o Tribunal a quo

decide a lide nos limites traçados pelas partes.2. Consoante entendimento do STJ, a insuficiência dos depósitos em ação consignatória não leva à improcedência do pedido, mas à extinção da obrigação de maneira parcial, ou seja, até o montante da importância consignada. Inteligência do artigo 899, 2º, do Código de Processo Civil.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 242409 Processo: 199901154740 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/04/2005 Documento: STJ000625463 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:373 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSIGNATÓRIA. SALÁRIO MÍNIMO, PISO NACIONAL DE SALÁRIOS E SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. EXTINÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. 1. Em havendo decisão trântita em julgado, que estabeleceu o salário mínimo como critério do reajuste das prestações do mútuo habitacional, e tendo este último sido extinto temporariamente, deve ser aplicado, em substituição, o salário mínimo de referência. 2. A insuficiência dos depósitos não conduz à improcedência do pedido consignatório, declarando-se a quitação apenas parcial da obrigação, devendo o restante ser apurado e executado nos moldes da orientação traçada no art. 899, 2º, do CPC. 3. Tendo em vista a sucumbência recíproca e proporcional, os honorários advocatícios devem ser compensados.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000375176 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 30/05/2006 Documento: TRF400135861 Fonte DJU DATA:08/11/2006 PÁGINA: 481 Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON)AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO: ART. 899, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Na ação consignatória, definido o plano aplicável para o reajuste das prestações, é possível, ao abrigo do art. 899, 2º, do Código de Processo Civil, determinar o Acórdão que seja autorizada a complementação com a liquidação da sentença.2. Recurso especial não conhecido.(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 242321 Processo: 199901149800 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/11/2000 Documento: STJ000380127 Fonte DJ DATA:05/02/2001 PÁGINA:103 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Assim, além de os valores depositados pelo autor estarem mais próximos dos valores devidos que os valores cobrados pela CEF, verificou-se o descumprimento do contrato pela ré, quando aplicou índices de reajustes das prestações diversos dos contratados. Embora o valor oferecido não seja o efetivamente devido, tendo em vista que os depósitos equivalem ao pagamento, a dívida está parcialmente quitada, até o montante depositado em cada mês, de acordo com a planilha de fls. 180/183, elaborada pelo perito judicial.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar extintas as obrigações representadas pelas prestações consignadas, apenas até o montante dos depósitos, tendo em vista sua insuficiência, consoante os critérios estampados na fundamentação, nos termos do artigo 899, 1º, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

98.0036881-7 - MARISILDA PINHEIRO ALVES X MARLENE PINHEIRO ALVES FIGUEIREDO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos e etc.Trata-se de Ação Consignatória proposta por MARISILDA PINHEIRO ALVES e MARLENE PINHEIRO ALVES FIGUEIREDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja autorizada a consignação do pagamento das prestações relativas a financiamento da casa própria, vencidas e vincendas, pelo valor que entende correto, conforme cálculo anexo à inicial. Alegam que adquiriram o imóvel descrito na inicial, através de instrumento particular de compra e venda, dando o referido imóvel em hipoteca, como garantia da dívida do financiamento. Sustentam o descumprimento do contrato pela CEF, que não obedeceu ao disposto no contrato quanto aos reajustes das prestações mensais, que deveriam observar a equivalência salarial. Além disso, teria aumentado o valor das prestações com a cobrança do CES, o qual não teria previsão legal. Pretendem efetuar o pagamento das prestações vencidas e vincendas de acordo com o valor que entendem correto. Deferido o pedido de depósito (fl. 80).Citada, a Ré contestou a ação, requerendo a inclusão da União no pólo passivo como litisconsorte necessária. No mérito, alega que a autora não comprovou a recusa da ré em receber as prestações devidas e que vem cumprindo corretamente o avençado. Réplica às fls. 161/184.Laudo pericial às fls. 225/293.A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 581/582), tendo os autos vindo conclusos para sentença.É o breve relatório.Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO A consignação em pagamento, segundo disposto no art. 973 do Código Civil de 1916, revogado pelo art. 335, do Código Civil de 2003, que modificou parcialmente a redação daquele, é cabível, dentre outras hipóteses, quando o credor, sem justa causa, recusar a receber o pagamento ou dar quitação na devida forma. A Caixa Econômica Federal afirma que sua recusa em receber o oferecido pelo autor é justa, pois bem inferior à quantia efetivamente devida. Alega ainda que a planilha apresentada pela autora não pode ser aceita, pois além de se basear em parâmetros diversos aos contratados, a autora está inadimplente quanto ao cumprimento da sua obrigação. A autora pretende a consignação em pagamento, requerendo autorização para depositar o valor da prestação que entende correto. A prova pericial produzida em juízo demonstra que a CEF aplicou indevidamente, para os reajustes das prestações mensais, índices diversos dos previstos no contrato, sendo que o reajuste das prestações mensais está regulamentado pela cláusula nona, a seguir transcrita:CLÁUSULA NONA: PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no mês subsequente ao aumento salarial decorrente

de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa de categoria profissional do devedor (...)**CLÁUSULA NONA - PARÁGRAFO ÚNICO** - Na hipótese de o devedor não pertencer a categoria profissional específica, bem como na do devedor classificado como autônomo ou profissional liberal sem vínculo empregatício, o reajustamento de que trata esta cláusula ocorrerá no segundo mês subsequente à data de vigência da alteração do salário mínimo de referência.(...)**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Na hipótese de o devedor não pertencer a categoria profissional específica, bem como na do devedor classificado como autônomo ou profissional liberal sem vínculo empregatício, os reajustes posteriores deste contrato realizar-se-ão na mesma proporção da variação do salário mínimo de referência.O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional garantia, assim, que se mantivesse o equilíbrio entre o valor das prestações do financiamento e a renda familiar. Assim, deveria o réu ter aplicado os reajustes da categoria profissional do devedor para atualização das prestações, o que, contudo, não ocorreu, conforme consta no pericial contábil realizado.De fato, depreende-se da leitura do laudo pericial anexado aos autos, que a ré deixou de observar as cláusulas contratuais firmadas, uma vez que os reajustes aplicados às prestações foram maiores do que aqueles auferidos pela categoria profissional do autor (item 7, fl. 234). Nítida, portanto, a dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional do mutuário, conforme informados pelo Sindicato da Categoria Profissional da parte autora, importando em claro prejuízo ao mutuário.Assim, deve ser procedido o recálculo das prestações mensais, com a utilização dos índices apresentados pelo Sindicato, que restaram comprovados nos autos. Observo que as prestações serão menores, o que acarretará automaticamente uma menor amortização do saldo devedor.Cabível, ainda, a exclusão do coeficiente de equiparação salarial (CES), sobre o cômputo do encargo mensal.O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tenha por escopo compensar a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo.Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, é que esse coeficiente entrou no mundo jurídico.Depara-se como exposto, que a cobrança do CES, tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esta seja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido:**DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.**I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA:14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO)No caso dos autos, além do contrato de financiamento com a ré ter sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, também não há previsão contratual expressa do referido encargo, demonstrando-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do encargo mensal, por ser injustificável a sua cobrança.Por outro lado, não assiste razão a ela quanto à exclusão dos expurgos do mês de março de 1990.Tal questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% e não pelo BTNF. (Cf. STJ, ERESP 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004). Isso em decorrência de previsão contratual expressa no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança. Vale ressaltar que a Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, que ultrapassavam o limite de NCz 50.000,00, o que não se aplica aos saldos devedores dos financiamentos imobiliários. Assim, estes não foram atingidos pela medida legislativa, prevalecendo o índice de reajuste de 84,32%.O princípio da autonomia das vontades permite às partes livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Corolário desse princípio prevalece a força obrigatória dos contratos, pela qual as cláusulas contratuais não podem ser alteradas, senão por mútuo consentimento das partes. Embora, em razão de tais princípios, o juiz não possa modificar o conteúdo do contrato, a não ser em situações excepcionais autorizadas em lei, no caso concreto a CEF, ao aplicar índice diverso na atualização das prestações mensais, afrontou tais regras, deixando de observar regra expressamente contratada. No entanto, pelos cálculos apresentados pelo perito judicial, mesmo com o reajustamento das prestações, resta saldo devedor desfavorável à autora (item 9, fl. 235), o qual deve ser quitado, porém com as prestações

recalculadas para atender o prazo contratual, com a quitação do débito de financiamento. Além disso, da análise da tabela anexa ao laudo pericial (Anexo 9), constata-se a insuficiência dos depósitos, o que não leva necessariamente à improcedência da ação de consignação, mas à extinção da obrigação de maneira parcial, até o montante da importância consignada, aplicando-se o artigo 899, 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que depósito judicial, nos casos e formas legais, tem efeito de pagamento, apurada sua insuficiência, faz jus o consignante ao efeito de quitação da dívida até o limite dos valores depositados, ensejando a procedência parcial da ação. Com a extinção apenas parcial da dívida, faculta-se ao credor o ajuizamento de execução nos mesmos autos, de acordo com o disposto no art. 899, 2º, do Código de Processo Civil. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a ação consignatória relativa a contrato de mútuo do SFH para discutir o valor das prestações e o critério de reajuste, a despeito do entendimento cristalizado na Súmula 47 desta Corte. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CATEGORIA PROFISSIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Não ocorre violação dos arts. 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil quando o Tribunal a quo decide a lide nos limites traçados pelas partes. 2. Consoante entendimento do STJ, a insuficiência dos depósitos em ação consignatória não leva à improcedência do pedido, mas à extinção da obrigação de maneira parcial, ou seja, até o montante da importância consignada. Inteligência do artigo 899, 2º, do Código de Processo Civil. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 242409 Processo: 199901154740 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/04/2005 Documento: STJ000625463 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:373 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSIGNATÓRIA. SALÁRIO MÍNIMO, PISO NACIONAL DE SALÁRIOS E SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. EXTINÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. 1. Em havendo decisão transitada em julgado, que estabeleceu o salário mínimo como critério do reajuste das prestações do mútuo habitacional, e tendo este último sido extinto temporariamente, deve ser aplicado, em substituição, o salário mínimo de referência. 2. A insuficiência dos depósitos não conduz à improcedência do pedido consignatório, declarando-se a quitação apenas parcial da obrigação, devendo o restante ser apurado e executado nos moldes da orientação traçada no art. 899, 2º, do CPC. 3. Tendo em vista a sucumbência recíproca e proporcional, os honorários advocatícios devem ser compensados. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000375176 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 30/05/2006 Documento: TRF400135861 Fonte DJU DATA:08/11/2006 PÁGINA: 481 Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO. ART. 899, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Na ação consignatória, definido o plano aplicável para o reajuste das prestações, é possível, ao abrigo do art. 899, 2º, do Código de Processo Civil, determinar o Acórdão que seja autorizada a complementação com a liquidação da sentença. 2. Recurso especial não conhecido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 242321 Processo: 199901149800 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/11/2000 Documento: STJ000380127 Fonte DJ DATA:05/02/2001 PÁGINA:103 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Assim, além de os valores depositados pelo autor estarem mais próximos dos valores devidos que os valores cobrados pela CEF, verificou-se o descumprimento do contrato pela ré, quando aplicou índices de reajustes das prestações diversos dos contratados. Embora o valor oferecido não seja o efetivamente devido, tendo em vista que os depósitos equivalem ao pagamento, a dívida está parcialmente quitada, até o montante depositado em cada mês, de acordo com a planilha de fls. 285/290, elaborada pelo perito judicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar extintas as obrigações representadas pelas prestações consignadas, apenas até o montante dos depósitos, tendo em vista sua insuficiência, consoante os critérios estampados na fundamentação, nos termos do artigo 899, 1º, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

98.0050831-7 - SIDNEY BISSOLI X TEREZA CRISTINA DE CASTRO RANCAN BISSOLI (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Vistos e etc. Trata-se de Ação Consignatória proposta por SIDNEY BISSOLI e TEREZA CRISTINA DE CASTRO RANCAN BISSOLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja autorizada a consignação do pagamento das prestações relativas a financiamento da casa própria, vencidas e vincendas, pelo valor que entendem correto, conforme cálculo anexo à inicial. Alegam que adquiriram o imóvel descrito na inicial, através de instrumento particular de compra e venda, dando o referido imóvel em hipoteca, como garantia da dívida do financiamento. Sustentam o descumprimento do contrato pela CEF, que não obedeceu ao disposto no contrato quanto aos reajustes das prestações mensais, que deveriam observar a equivalência salarial. Além disso, teria aumentado o valor das prestações com a cobrança do CES, o qual não teria previsão legal. Pretendem efetuar o pagamento das prestações vencidas e vincendas de acordo com o valor que entendem correto. Deferido o pedido de depósito (fl. 67). Citada, a Ré contestou a ação, sustentando, em preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega que a autora não comprovou a recusa da ré em receber as prestações devidas e que vem cumprindo corretamente o avençado. Réplica às fls. 118/131. Laudo pericial às fls. 367/390. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 507/508), tendo os autos vindo conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** consignação em

pagamento, segundo disposto no art. 973 do Código Civil de 1916, revogado pelo art. 335, do Código Civil de 2003, que modificou parcialmente a redação daquele, é cabível, dentre outras hipóteses, quando o credor, sem justa causa, recusar a receber o pagamento ou dar quitação na devida forma. A Caixa Econômica Federal afirma que sua recusa em receber o oferecido pelo autor é justa, pois bem inferior à quantia efetivamente devida. Alega ainda que a planilha apresentada pela autora não pode ser aceita, pois além de se basear em parâmetros diversos aos contratados, a autora está inadimplente quanto ao cumprimento da sua obrigação. A autora pretende a consignação em pagamento, requerendo autorização para depositar o valor da prestação que entende correto. A prova pericial produzida em juízo demonstra que a CEF aplicou indevidamente, para os reajustes das prestações mensais, índices diversos dos previstos no contrato, sendo que o reajuste das prestações mensais está regulamentado pela cláusula nona, a seguir transcrita: CLÁUSULA NONA: PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no mês subsequente ao aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa de categoria profissional do devedor (...). CLÁUSULA NONA - PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o devedor não pertencer a categoria profissional específica, bem como na do devedor classificado como autônomo ou profissional liberal sem vínculo empregatício, o reajustamento de que trata esta cláusula ocorrerá no segundo mês subsequente à data de vigência da alteração do salário mínimo de referência. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. Assim, deveria o réu ter aplicado os reajustes da categoria profissional do devedor para atualização das prestações, o que, contudo, não ocorreu, conforme consta no pericial contábil realizado. De fato, depreende-se da leitura do laudo pericial anexado aos autos, que a ré deixou de observar as cláusulas contratuais firmadas, contudo, isso não importou em prejuízo ao mutuário, porquanto os índices de reajustes aplicados às prestações foram menores do que aqueles auferidos pela perícia e que poderiam ter sido aplicados à categoria de autônomos (item 8, fl. 370). Por outro lado, cabível a exclusão do coeficiente de equiparação salarial (CES), sobre o cômputo do encargo mensal. O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tenha por escopo compensar a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo. Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, é que esse coeficiente entrou no mundo jurídico. Depara-se como exposto, que a cobrança do CES, tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA: 14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO) No caso dos autos, além do contrato de financiamento com a ré ter sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, também não há previsão contratual expressa do referido encargo, demonstrando-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do encargo mensal, por ser injustificável a sua cobrança. O princípio da autonomia das vontades permite às partes livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Corolário desse princípio prevalece a força obrigatória dos contratos, pela qual as cláusulas contratuais não podem ser alteradas, senão por mútuo consentimento das partes. Embora, em razão de tais princípios, o juiz não possa modificar o conteúdo do contrato, a não ser em situações excepcionais autorizadas em lei, no caso concreto a CEF, ao fazer incidir o CES na primeira prestação afrontou tais regras, deixando de observar regra expressamente contratada. No entanto, pelos cálculos apresentados pelo perito judicial, mesmo com o reajustamento das prestações, resta saldo devedor desfavorável à autora, o qual deve ser quitado, porém com as prestações recalculadas para atender o prazo contratual, com a quitação do débito de financiamento. Além disso, da análise da tabela anexa ao laudo pericial, constata-se a insuficiência dos depósitos, o que não leva necessariamente à improcedência da ação de consignação, mas à extinção da obrigação de maneira parcial, até o montante da importância consignada, aplicando-se o artigo 899, 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que depósito judicial, nos casos e formas legais, tem efeito de pagamento, apurada sua insuficiência, faz jus o consignante ao efeito de quitação da dívida até o limite dos valores depositados, ensejando a procedência parcial da ação. Com a extinção apenas parcial da dívida, faculta-se ao credor o ajuizamento de execução nos mesmos autos, de acordo com o disposto no art. 899, 2º, do Código de Processo Civil. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a

ação consignatória relativa a contrato de mútuo do SFH para discutir o valor das prestações e o critério de reajuste, a despeito do entendimento cristalizado na Súmula 47 desta Corte.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CATEGORIA PROFISSIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE.1. Não ocorre violação dos arts. 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil quando o Tribunal a quo decide a lide nos limites traçados pelas partes.2. Consoante entendimento do STJ, a insuficiência dos depósitos em ação consignatória não leva à improcedência do pedido, mas à extinção da obrigação de maneira parcial, ou seja, até o montante da importância consignada. Inteligência do artigo 899, 2º, do Código de Processo Civil.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 242409 Processo: 199901154740 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/04/2005 Documento: STJ000625463 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:373 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Assim, embora o valor oferecido não seja o efetivamente devido, tendo em vista que os depósitos equivalem ao pagamento, a dívida está parcialmente quitada, até o montante depositado em cada mês, de acordo com os cálculos periciais.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar extintas as obrigações representadas pelas prestações consignadas, apenas até o montante dos depósitos, tendo em vista sua insuficiência, consoante os critérios estampados na fundamentação, nos termos do artigo 899, 1º, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2005.61.00.010778-4 - MARDONIO FREITAS FERREIRA DE SOUSA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos etc.Trata-se de ação de prestação de contas, proposta por MARDONIO FREITAS FERREIRA DE SOUSA, em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a prestação de contas dos valores depositados na conta-poupança nº 3963-2, agência 0750.Afirma que sua avó realizou a abertura da citada conta-poupança em 01 de outubro de 1981, quando o autor tinha 03 (três) anos de idade, na qual depositava quantias variadas mensalmente.Aduz o autor que procurou a instituição bancária-ré, mas foi informado que não existia tal conta.O autor juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Decisão de fl. 13, que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita.Devidamente citada, a ré apresentou contestação de fls. 19/24, alegando preliminarmente falta de interesse processual, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, postula pela improcedência da ação.Manifestação da CEF às fls. 32/65, apresentando extratos da conta-poupança em nome do autor, informando que foi sacada a totalidade do saldo existente em 02.01.1989.Manifestação do autor às fls. 70/71, afirmando não ter realizado o saque, pleiteando a declaração do crédito de CR\$ 63.510,96 e demais cominações legais.Cópia da decisão trasladada dos autos da Exceção de Incompetência às fls. 73/75.Decisão de fls. 87/89, que afastou as preliminares argüidas pela CEF, que determinou o depoimento pessoal do autor e do gerente da agência Limoeiro do Norte.Decisão de fls. 100/101, que acolheu parcialmente os Embargos de Declaração, deferindo os pedidos realizados pela CEF.Agravo Retido às fls. 107/111.Terms de audiência e de oitiva de testemunhas às fls. 262/264 e 279/280.Manifestação da CEF às fls. 290/291, apresentando cópia do comprovante do saque realizado por José Ferreira de Sousa em 02.01.1989.Intimado a prestar esclarecimentos, o autor informou à fl. 304, que José Ferreira de Sousa é seu tio.Manifestação da CEF à fl. 306, informando não possuir documentos que comprovem que o tio do autor possuía autorização para efetuar o saque, postulando pela oitiva pessoal do autor para esclarecer a representatividade legal à época do saque. Pleiteia, ainda, o julgamento da demanda por se tratar a lide apenas de ação de prestação de contas.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoAnalisados os autos, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual do autor.A ação de prestação de contas consiste no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem, realizada por força de relação jurídica emergente da lei ou do contrato (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - procedimentos especiais. Rio de Janeiro: Forense, 2007, 3v, p. 92) .Com efeito, o autor ajuizou a presente ação objetivando a prestação de contas dos valores depositados na conta-poupança nº 00003963-2, da agência de Limoeiro do Norte/CE, com as devidas justificativas dos lançamentos.Contudo, denoto que não houve formulação na inicial de qualquer pedido no sentido de se acertar o conteúdo patrimonial da referida conta.Depreendo da análise dos autos que a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos da referida conta-poupança às fls. 32/65, bem como o comprovante de saque realizado em 02.01.1989. Dessa forma, entendo ter restado configurada hipótese de perda superveniente de interesse do autor, vez que houve a total satisfação do pleito do autor realizado na exordial, antes de qualquer provimento jurisdicional.Cumprido observar que eventual inconformismo relativo ao saque deverá ser buscado por meio de outra medida judicial. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil.Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

MONITORIA

2005.61.00.002176-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X LAURO GREGORIO DOS SANTOS(SP094814 - ROQUE LEVI SANTOS TAVARES E SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES)

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LAURO GREGÓRIO DOS SANTOS, objetivando o pagamento de R\$ 16.335,83 (dezesesse mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), com os acréscimos legais, objeto do Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa, firmado em 16 de julho de 2002, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pelo réu.O réu apresentou embargos às fls. 65/72, postulando pela improcedência do pedido. Impugnação aos embargos apresentados pela CEF às fls. 85/97.Decisão de fls. 144 que determinou a realização de perícia contábil.Laudo contábil às fls. 156/188.Manifestação das partes ao laudo pericial às fls. 203/204 e 206/207.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Inicialmente, cumpre sopesar, que embora o Superior Tribunal de Justiça já haver pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), considero que a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante, o que não restou evidenciado nos autos.Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los.Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de abertura de crédito, conforme contrato de adesão de fls. 13/16, no qual declara o réu estar ciente das disposições contidas nas Cláusulas Gerais do Contrato.Depreende-se, das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que o réu sujeitou-se ao pagamento de comissão de permanência e pena convencional de 2%, juros e multa contratual, despesas judiciais e honorários advocatícios, em caso de impontualidade no pagamento. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido.Ademais, insta observar que o laudo pericial demonstrou que o valor cobrado pela CEF é menor que o valor apurado pelo Sr. Perito, e que embora previsto em contrato, a CEF não aplicou a cobrança de multa e juros moratórios. (fl. 172).Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando o réu a pagar a importância de R\$ 16.335,82 (dezesesse mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), acrescida de juros legais e correção monetária até a data do efetivo pagamento, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento nos artigos 1.102 c/c. 584, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários a serem arcados pelo réu, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0053674-4 - JOSE CARLOS TEIXEIRA WINTHER X JOAQUINA ENGLER WINTHER(SP058382 - ANTONIO FERNANDES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos e etc.Trata-se de Ação Ordinária, proposta por JOSE CARLOS TEIXEIRA WINTHER e JOAQUINA ENGLER WINTHER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, para que o valor das prestações mensais seja corrigido de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional, excluindo-se o CES, amortizando-se mensalmente as prestações pagas, sem incidência de juros sobre juros. Pugna pela inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66. Requer ao final seja a ré condenada a restituir os valores que recebeu a maior, monetariamente corrigidos, a serem futuramente compensados com o saldo devedor residual.Em sede de antecipação de tutela requerem seja autorizado o depósito ou pagamento diretamente à ré das prestações pelo valor que entendem correto, conforme planilha anexa à inicial.Alegam que firmaram contrato com a ré, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual as prestações e seus acessórios seriam reajustados de acordo com os reajustes da categoria profissional a qual pertenciam. Porém, a CEF teria aplicado índices e periodicidade diversos, descumprindo o avençado. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 41/58, suscitando, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário da União e alegando a possibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que vem cumprindo corretamente o contrato. A tutela antecipada foi deferida às fls. 75/76, para autorizar que os autores efetuassem o depósito das prestações mensais, pelo valor que entendessem devido, para impedir, em face do atraso no pagamento, a execução extrajudicial. Na mesma ocasião, foi afastada a preliminar de legitimidade passiva da União, argüida pela ré. Réplica às fls. 80/81. Deferida a produção de prova pericial e fixados os honorários, a parte autora deixou de cumprir determinação judicial para efetuar seu pagamento, mesmo após intimada pessoalmente, restando preclusa a prova requerida (fl. 136) A tentativa de conciliação restou infrutífera, às fls. 149/150.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoTendo sido afastada a preliminar de legitimidade da União às fls. 75/76,

passo ao exame do mérito, entendo que a alegação de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Passo ao exame do mérito. Trata-se de demanda em que os autores objetivam a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entender ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e a amortização do saldo devedor. O contrato originalmente firmado entre as partes, em 01 de dezembro de 1993, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, cuja obediência o autor ora reclama. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. No caso em tela, a cláusula décima do contrato de mútuo celebrado entre as partes (fls. 24) estabelece que a prestação e os acessórios serão reajustados no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de acordo ou convenção coletiva da categoria profissional do devedor. Consta, ainda, que o saldo devedor será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura do contrato. Da análise do contrato de financiamento, verifico que as prestações mensais seriam reajustadas em conformidade com as cláusulas supra transcritas, tendo o autor, à época da opção, declarado pertencer à categoria profissional dos professores. A CEF, por sua vez, na contestação, alega ter cumprido rigorosamente com o pactuado. Além disso, o contrato previa expressamente a possibilidade de revisão das prestações sempre que estivessem presentes condições autorizadas e mediante provocação do interessado. Em razão da declaração de categoria profissional firmada pelos mutuários, poderiam pleitear reajuste sempre que não fossem observados os índices aplicados à sua categoria profissional, mas não para fazer manter a parcela de comprometimento de renda. Houve uma alteração de categoria profissional em abril de 1995, conforme se depreende da planilha de evolução do financiamento (fl. 66). Como a responsabilidade pela alteração de categoria profissional é dos mutuários, nos termos da cláusula vigésima quinta do contrato, não poderiam agora pleitear em juízo a revisão contratual, alegando inobservância dos índices pactuados. Pois bem, in casu, o exame dos autos revela que os autores não lograram comprovar, inequivocamente, que os índices aplicados pela CEF foram superiores aos reajustes salariais. O ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Alegando que a CEF não obedeceu aos índices de reajustes salariais, incumbiria a ele demonstrar quais os índices seriam corretos, apresentando os documentos que comprovassem suas alegações e os reajustes efetivamente recebidos. Não tendo diligenciado no sentido de ser realizada a prova pericial, não desincumbiu-se desse ônus. Embora a prova pericial tenha sido determinada pelo juízo, foi também determinado que o autor depositasse o valor dos honorários periciais, em cumprimento ao disposto no art. 19, 2º, do CPC. Não o tendo feito, restou prejudicada a produção de tal prova. Por outro lado, da análise tão somente dos documentos juntados aos autos, não é possível verificar os índices de reajuste salarial aplicados à categoria profissional do autor, presumindo-se, dessa forma, corretos os índices aplicados pela CEF, visto que não foi feita prova em sentido contrário, o que impõe a rejeição do pedido. Do coeficiente de equiparação salarial - CES: Quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, dada a divergência entre a data de assinatura do contrato e o pagamento da primeira prestação. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. Logo, também não há ilegalidade formal do CES. Neste sentido, a jurisprudência firmou-se pela legalidade da cobrança do CES, mesmo antes da entrada em vigor da Lei nº 8.692/93, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente, o que pode ser conferido pela leitura da seguinte ementa: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA: 14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO) No caso dos autos, quando da assinatura do contrato, já havia previsão legal para incidência do CES e quando da assinatura os mutuários já tinham conhecimento do valor da prestação inicial, calculada com incidência do CES. Do reajuste do saldo devedor pela taxa referencial - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 01 de dezembro de

1993, sob a vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493) Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90, o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Sobre não ser inconstitucional a utilização da TR para reajustar o saldo devedor dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação desse índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação pode gerar a ruptura do sistema e comprometer sua existência, com graves reflexos no déficit público, pois os recursos para restaurar o equilíbrio rompido pela quebra da indigitada equivalência terão de sair do orçamento geral da União, vale dizer, em última instância, dos impostos. A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressaltada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas. Desta forma, mantenho a aplicação da TR no caso presente. Do Código de Defesa do Consumidor Requer, ainda, a parte autora, a aplicação, ao caso em apreço, das disposições do CDC, com devolução em dobro dos valores pagos a maior. É verdade que a jurisprudência dominante do E. STJ (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda

ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Da inconstitucionalidade do DL 70/66: No que tange à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Da inadimplência: Por fim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar o requerente à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifico que os requerentes estão inadimplentes desde janeiro de 1997, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação, o que não foi contraditado pelo autor. Assim, pelo que se depreende dos autos, o autor está morando no imóvel objeto do financiamento desde 1996 até a presente data em 2009, sem pagar as prestações do financiamento, no entanto, está a CEF impedida de promover os atos de execução extrajudicial, por força de uma ação judicial, que no momento, só faz contribuir com a inadimplência do mutuário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, revogando a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50). Custas na forma da lei.

1999.03.99.086203-8 - QUIRINO PATRUCCI X FLAVIO PATRUCCI X GERALDO GOMES PEREIRA X ALZIRA FERNANDES GOMES PEREIRA X SONIA MARIA GOMES PEREIRA MUNHOZ X WILSON GOMES PEREIRA X SANDRA REGINA GOMES PEREIRA X LUIZ CARLOS PEREIRA X MAURICIO GOMES PEREIRA X CLAUDEMIRO TURINI X JOSE HALLAI X HILDA MORO MITANI X ALDO ALVES DOS SANTOS (SP112340 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício precatório (fls. 248/249). Os sucessores do exequente Geraldo Gomes Pereira procederam ao levantamento do valor devido, conforme se depreende dos alvarás de levantamento de fls. 369/374. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos alvarás de levantamento (fls. 369/375), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2000.61.00.049088-0 - JURANDY ARAUJO DINIZ X ADRIANA BENGNOSSI RUIZ DINIZ (SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JURANDYR ARAUJO DINIZ e ADRIANA BENGNOSSI RUIZ DINIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão contratual, cumulada com ação de repetição de indébito, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a juntada da contestação (fl. 59). Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 64/93, alegando preliminarmente o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e pugna pela improcedência do pedido. Tutela parcialmente deferida às fls. 109/112, para que os autores efetuassem o pagamento direto à ré das prestações mensais, na proporção de uma vencida e uma vincenda por mês e que a ré se abstinhasse de incluir o nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, bem como procedesse aos atos de execução extrajudicial. Réplica (fls. 114/125). Tutela revogada, ante a ausência de comprovação dos depósitos (fl. 147). Laudo pericial às fls. 153/240, sobre o qual somente a ré se manifestou (fls. 248/251 e 262/264), favoravelmente. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Rejeito o pedido de formação do litisconsórcio passivo necessário com a União, consoante já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes a reajustes de prestação de financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. (REsp. 719259 - Rel. Min. Fernando Gonçalves - J. 2.8.2005 - DJ 22.8.2005, P. 301) Igualmente, afasto a preliminar ao mérito de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. A alegada ausência dos requisitos para a concessão da tutela

resta prejudicada, em face da decisão de fls. 109/112. Da renegociação da dívida Desde logo, é necessário chamar a atenção para o fato de que o contrato válido entre as partes quando da propositura da lide é aquele nascido em 22/12/1998, quando da renegociação da dívida. As partes firmaram um primeiro contrato, em 31/08/1994, que se coadunava com as regras vigentes àquela ocasião no Sistema Financeiro da Habitação. Assim, a forma de correção monetária, constante do contrato seguia o Plano de Equivalência Salarial por categoria Profissional (PES/CP), enquanto que o saldo devedor era atualizado pelo índice válido para a poupança ou FGTS, de acordo com a origem dos recursos. Ocorre que, no curso de tal contrato, os devedores buscaram a credora para que houvesse renegociação da dívida, com incorporação de parcelas vencidas no saldo devedor. Assim, celebraram as partes um novo contrato, em 22/12/1998, seguindo as normas vigentes nesta data para o Sistema Financeiro da Habitação, em substituição ao contrato anterior, com adoção do sistema de amortização SACRE, e pagamento do valor financiado em 180 meses, com incidência de taxa de juros de 12% ao ano (fls. 102/107). Pois bem, a repactuação do mútuo consistiu em novação da dívida, não podendo prevalecer as regras do contrato primitivo, visto que houve quitação das obrigações anteriores e celebração de nova avença, com novo valor de financiamento, apesar de manter a mesma hipoteca, ou seja, extinção e substituição da dívida anterior por nova dívida. Assim, não há de se falar em retorno ao Sistema anterior - PES/CP. Ainda que se admitisse, remotamente, tal pretensão, observa-se que a parte autora não pretende, na verdade, o retorno da forma anterior contratada, mas, sim, rediscutir, praticamente, todas as suas cláusulas, ou seja, nem é o caso de se retornar ao status quo ante, mas reabrir a discussão do contrato encerrado pela novação. Mas tal pretensão é totalmente infundada, pois, à época, beneficiaram-se os requerentes com as condições propostas e renegociaram o saldo credor. De qualquer modo, não existe mais nenhum interesse processual no pedido de revisão dos valores referentes às parcelas do financiamento do contrato original, isto é, antes da assinatura do novo contrato. É absolutamente irrelevante saber se foram aplicados sobre os encargos mensais vencidos na vigência do contrato original os índices correspondentes ao PES/CP e se o respectivo reajuste foi superior ao da categoria profissional dos autores. Eventuais encargos mensais pagos em montante superior ao devido, antes da renegociação, serviram para liquidar os juros mensais e amortizar o saldo devedor em montante superior ao que ocorreria caso fossem cobrados exatamente nos termos do contrato. Desse modo, o saldo devedor vigente por ocasião da assinatura do novo contrato (SACRE) apresentava valor inferior ao que teria, se não houvesse a cobrança dos encargos mensais em valores supostamente superiores aos devidos. Assim, estão prejudicados os pedidos referentes à aplicação do PES/CP, do CES e da tabela PRICE, porquanto não foram objeto de repactuação entre as partes. Isto porque os encargos mensais atuais, exigidos com base no instrumento de renegociação, não têm mais nenhuma relação com os vencidos e pagos na vigência do contrato original. Com efeito, os encargos mensais atuais foram calculados tendo por base exclusivamente o valor do saldo devedor vigente na data da assinatura do termo de renegociação, nos termos do artigo 13 da Lei 8.692/93. Vejamos jurisprudência que entendeu pela impossibilidade de rediscussão do contrato antigo, em virtude da renegociação da dívida: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOVAÇÃO CONTRATUAL. RENEGOCIAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO (CRESCENTE). ANULAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. 1 - Com a renegociação da dívida do financiamento habitacional, tendo em vista a inadimplência da Autora, houve um expressivo desconto incidente sobre o saldo devedor, a alteração da tabela PRICE para a tabela SACRE, alteração do prazo de contratação, com o seu elastecimento, com prestações fixas sendo reajustadas anualmente, através de recálculo do saldo devedor devidamente atualizado, sempre aplicando a0 tabela SACRE. 2 - O objetivo de perpetuar os efeitos da relação de continuidade entre o segundo pacto (SACRE) e o primeiro (PES), é inoportuno, tendo em vista que uma renegociação pressupõe que cada um dos envolvidos ceda em parte, na busca do acordo. 3 - Com efeito, a revisão do valor dos encargos mensais pagos no período do contrato em que vigeu a cláusula PES não é condição para aplicação da renegociação posterior que modificou o sistema de amortização para o SACRE, o qual aplicou significativa redução do saldo devedor, tal como assinalado pela CEF, em sua contestação (fls. 63), ao longo do contrato verifica-se que, a partir de um determinado período de recálculo, o valor da prestação calculada no sistema SACRE começa a diminuir, enquanto que a do sistema Price aumenta sempre. 4 - Por outro lado, não é plausível a alegação de que a Autora tenha sido obrigada a assinar o novo contrato, aceitando forçadamente as novas condições, uma vez que corria o risco de ter o imóvel executado extrajudicialmente, cuja prerrogativa é conferida por lei à CEF, nada havendo de irregular em tal procedimento, bem como que a anulação do contrato de renegociação seria clara afronta ao princípio do pacta sunt servanda, como bem aferido no r. decisum. 5 - Apelação conhecida, mas improvida. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 333105, Processo: 199951022084260 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 26/11/2003 Documento: TRF200112367, DJU DATA: 10/12/2003 PÁGINA: 98, RELATOR JUIZ ARNALDO LIMA) Portanto, a discussão dos encargos deve restringir-se ao período que inicia com a consolidação do débito, repita-se, 22 de dezembro de 1998, ficando vedado o reexame da dívida pretérita, dizendo respeito tão-somente à análise do Sistema SACRE, onde não está previsto o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Do Sistema de Amortização Crescente - SACRE: Pois bem, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, previsto no aditivo contratual em exame, implica na aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros

contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Ademais, o SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. Da aplicação da taxa TR Quanto à TR, cumpre esclarecer que sua aplicação decorre de previsão legal, introduzida pela Lei nº 8.177/91 e apurada pelo Banco Central do Brasil, com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Ademais, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). Assim, reputo válida a utilização da taxa referencial básica (TR) ao contrato, já que: a) foi prevista no contrato, porquanto é o índice aplicado às cadernetas de poupança; b) o STF não a excluiu do universo jurídico, ao contrário do que alguns sustentam. A ADIn 493 apenas impediu a alteração de ato jurídico perfeito; c) o STJ pacificou recentemente o entendimento a respeito da validade da incidência, conforme Súmula 295 daquela Eg. Corte; d) está prevista no art. 15 da Lei 8.692/93 e e) por fim, em inúmeros processos tem sido constatado que a variação da TRB tem sido menor que a do INPC, geralmente reclamado como índice substitutivo. Do Seguro No tocante à cobrança do prêmio de seguro, contra a qual se insurgem os autores, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do

contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: *pacta sunt servanda*. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula *rebus sic stantibus*. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Aliás, consta do laudo pericial que ...considerando que houve a alteração para o plano SACRE e o saldo devedor assumido pelo mutuário foi aquele pactuado no contrato, o financiamento está correto, em todos os seus parâmetros tanto na prestação como no saldo devedor. Prova disso, é que após todas as alterações nas prestações anteriores ao novo plano a perícia encontrou o montante de R\$ 840,55, contra R\$ 784,49 da C.E.F., ou seja, superior. Da execução extrajudicial No que tange à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submeteu-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Da repetição ou compensação do indébito Por fim, conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pelos autores à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, bem como de qualquer outra forma de descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. Da inadimplência: Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar a requerente à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que os requerentes estão inadimplentes desde julho de 2000, ou seja, desde a sétima prestação, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação, o que não foi contraditado pela autora. Assim, pelo que se depreende dos autos, os autores utilizam o imóvel objeto do financiamento desde julho de 2000 até a presente data em 2009, sem pagar as prestações do financiamento. Assevero por fim, que a parte autora não comprovou os depósitos judiciais das prestações vincendas e vencidas, em cumprimento da decisão de fls. 109/112, a fim de impedir a execução extrajudicial do financiamento, motivo pelo qual foi revogada a tutela antecipada anteriormente concedida nos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

2001.61.00.016445-2 - FORMIL FARMACEUTICA LTDA(SP262429 - MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Declaratória ajuizada por FORMIL FARMACÊUTICA LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, visando seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue o Autor a se submeter ao congelamento/tabelamento de preços instituído pela Lei nº 10.213/2001 ou, subsidiariamente, a se submeter as Resoluções da Câmara de Medicamentos, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 10.213/2001 ou, ainda, a se submeter à apreciação inicial dos preços dos medicamentos que lançar no mercado prevista pela Resolução nº 4 da CAMED. Aduz, em síntese, ser inconstitucional o controle de preços de medicamentos por ferir o direito à livre concorrência e o direito de propriedade, na medida em que pode redundar em diminuição patrimonial pela redução dos lucros. Sustenta, ainda, ser inconstitucional a delegação, promovida pela Lei nº 10.213/2001, à Câmara de Medicamentos para a fixação dos preços iniciais dos medicamentos. Por fim, defende que não estaria sujeita à

Resolução nº 4 da CAMED por ser empresa estreante no mercado não possuindo lista de produtos vendidos, o que não se adequaria às hipóteses previstas na Lei nº 10.213/2001, o que afastaria a possibilidade de julgamento inicial dos preços por ele praticados. Citada, a União Federal contestou a lide às fls. 102/154, rebatendo as alegações do requerente e pugnano pela improcedência do pedido. Contestação da ANVISA às fls. 170/214. Sustenta, ainda, ser inconstitucional a delegação, promovida pela Lei nº 10.472/03, à CMED para a fixação dos preços iniciais dos medicamentos. Às fls. 191, a ANVISA e a Câmara de Medicamentos foram excluídas do feito, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pelo autor, pendente de julgamento. Réplica às fls. 197/214. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se em analisar se a Lei nº 10.213/2001, que definiu normas de regulação para o setor de medicamentos, instituindo a Fórmula Paramétrica de Reajuste de Preços de Medicamentos - FPR e criando a Câmara de Medicamentos ofende os preceitos constitucionais, violando direito adquirido do Autor. Pois bem, a Lei nº 10.213, de 27 de março de 2001, foi editada com a finalidade de estabelecer normas de regulação do setor de medicamentos, para promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos, a competitividade do setor e a estabilidade de preços. Nesse diapasão, previu a legislação em comento que as empresas produtoras de medicamentos observarão, para o reajuste dos seus preços, as regras definidas nesta Lei, não sendo permitidas elevações de preços de medicamentos durante o período compreendido entre os dias 19 de dezembro de 2000 e 15 de janeiro de 2001 (artigo 3º, caput e 1º). O art. 12 da Lei 10.213/2001 por sua vez, delega expressamente à Câmara de Medicamentos poderes para estabelecer critérios para aferição dos preços dos produtos novos que venham a ser incluídos na lista de produtos comercializados pela empresa produtora de medicamentos, in verbis: I - julgar os pedidos de reajustes extraordinários de preços; II - decidir pela exclusão de grupos ou classes de medicamentos da incidência do regime de regulação de que trata esta Lei; III - definir os documentos a serem apresentados pelas empresas produtoras de medicamentos nos Relatórios de Comercialização, bem como a periodicidade do envio dos relatórios e os respectivos procedimentos para entrega e análise; IV - receber os Relatórios de Comercialização das empresas produtoras de medicamentos; V - regulamentar a redução dos preços dos medicamentos que forem objeto de redução de tributos; VI - decidir sobre a aplicação das sanções administrativas previstas nos arts. 14 e 15 desta Lei, na forma do regulamento; VII - elaborar o regimento interno, regulamentando o seu funcionamento, os critérios para concessão de reajuste extraordinário, bem como os procedimentos para apresentação dos pedidos, instrução e julgamento; VIII - adotar as medidas necessárias para o cumprimento desta Lei. Na hipótese dos autos, insurge-se o Autor contra o congelamento/controle de preços dos medicamentos ao argumento de vício de inconstitucionalidade por ofensa ao direito de propriedade dos meios de produção, acarretando em diminuição patrimonial dos fornecedores, com a redução dos lucros. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do controle de preço por ferir o direito à livre concorrência e a impossibilidade de delegação de poderes à Câmara de Medicamentos, tal como previsto no artigo 12 da Lei nº 10.213/2001. Não assiste razão ao Autor. Em primeiro lugar, é necessário destacar que o Estado está constitucionalmente autorizado a atuar como agente normativo e regulador da atividade econômica, fiscalizando, incentivando e planejando, nos termos da lei, como está expresso no artigo 174 da Constituição Federal. Assim, o congelamento de preços com vistas a promover a assistência farmacêutica à população carente encontra previsão na política econômica do Estado, que possui o poder de normatizar e fiscalizar a atuação dos participantes desse setor da econômica, sem que isso implique em ofensa aos princípios constitucionais da livre concorrência e liberdade de iniciativa econômica. De outra parte, destaque-se que o direito de propriedade e o princípio da livre concorrência não são absolutos e cedem ao interesse social e coletivo, tanto que a própria Constituição Federal permite a intervenção do Estado no domínio econômico. Ademais, a definição da política de preços não significa intervenção arbitrária nos negócios do Autor, mas disciplinamento para que não haja exploração econômica desse setor sobre a coletividade, como bem salientado pelo Réu em sua contestação. Também não vislumbro inconstitucionalidade na delegação de competência à Câmara de Medicamentos. A atividade desenvolvida pela Câmara de Medicamentos para delimitar critérios de fixação e reajuste de preços de medicamentos é complexa, função que requer alto grau de conhecimento, o que justifica a delegação em tela. Outrossim, a lei é precisa em estabelecer critérios razoáveis para a fixação e ajuste do preço de medicamento de interesse fundamental para grande contingente da população. Nesse sentido, vale trazer à baila as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO - REGULAÇÃO DOS PREÇOS DOS MEDICAMENTOS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.138-2/00 E REEDIÇÕES - LEI Nº 10.213, DE 27.03.2001 - CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Estado pode, para conciliar o fundamento da livre iniciativa e do princípio da livre concorrência com os da defesa do consumidor e da redução das desigualdades sociais, em obediência aos ditames da justiça social, por via legislativa, regular a política de preços de bens e serviços, sabido que abusivo o poder econômico que somente visa o lucro arbitrário. 2. Não existe qualquer inadequação ou inconstitucionalidade na regulação dos preços dos medicamentos através da Medida Provisória nº 2.138-4/00, uma vez que esta foi convertida na Lei nº 10.213, de 27/03/2001, restando, portanto, superada esta objeção no concernente à utilização de medida provisória para tais efeitos. 3. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a Lei nº 10.213/2001 tratou de forma igual as empresas produtoras de medicamentos e os estabelecimentos a elas equiparados, ou seja, os importadores de medicamentos e os que recebem para comercialização de medicamentos importados, que realmente se encontram em uma mesma situação em relação à regulamentação de que trata a lei. 4. Também ausente, na hipótese, qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal ou da ampla defesa, nem aos princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade. 5. Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC 200202010081426 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 281205 - Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS - TRF2 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte: DJU Data::07/04/2003 - Página::407) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE

SEGURANÇA. MEDICAMENTOS. FIXAÇÃO DE PREÇOS. DELEGAÇÃO. CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS-CMED. CONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS. 1. O artigo 7º da Lei nº 10.724/03 delega expressamente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos-CMED o estabelecimento dos critérios para a aferição dos preços dos produtos novos que venham a ser incluídos na lista de produtos comercializados pela empresa produtora de medicamentos. 2. Por seu turno, o artigo 4º desse diploma legal estabelece as linhas gerais para a CMED fixar os preços dos medicamentos. Não se vislumbra inconstitucionalidade na delegação à essa Câmara para a fixação dos preços, ante a complexidade da matéria. 3. Impetração contra ato administrativo que estabeleceu preço de medicamento em valor inferior àquele autorizado para concorrente. 4. Critérios do preço, sua composição química do produto e seu enquadramento pela ANVISA. Valores determinados com base no mercado internacional, espanhol, para um deles; italiano e francês, para outro. 5. Inexistência de vulneração aos princípios da isonomia, livre concorrência, razoabilidade e proporcionalidade. 6. Segurança denegada.(MS 200600753440 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 11706 Relator(a) CASTRO MEIRA Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:27/11/2006 PG:00222)Por fim, saliente-se que o simples fato de ser o Autor empresa estreante no mercado não tem o condão de afastar as disposições contidas na Resolução nº 4 da CAMED, não havendo que se falar, tampouco, em violação ao princípio da irretroatividade legal, pois a Lei nº 10.213/2001 não regulou situações anteriores à sua vigência, tendo tão-somente levado em consideração comportamentos pretéritos do mercado para a concessão de reajustes futuros, o que é perfeitamente possível.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.

2002.61.00.025088-9 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 20 REGIAO - MS(Proc. REINALDO ANTONIO MARTINS)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pleito de tutela antecipada, proposto por LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO E OUTROS, objetivando que seja desobrigado ao registro na autarquia e a contratar químico como responsável técnico, bem como seja liberada da atuação imposta pelo órgão e da conseqüente multa. Pede, ainda, a anulação da decisão administrativa exarada no Processo nº 129377, que impôs a cobrança de multa, pela ausência de registro na autarquia e de indicação de responsável técnico. Requer, por fim, a declaração de coisa julgada em relação ao processo nº 1998.36.00.003380-5, que reconheceu a desnecessidade de inscrição da autora perante o CRQ/MT.Aduz a autora ser empresa que exerce a atividade de distribuição de produtos derivados de petróleo. Conforme o artigo 2º do Estatuto Social da Liquigas do Brasil S/A (fl. 218), o objeto social consiste em a) a manipulação, estocagem, engarrafamento, transporte, distribuição e comércio de sub-produtos da refinação de petróleo, principalmente gás liquefeito; b) a participação em outras sociedades....Afirma que não fabrica qualquer produto químico ou industrial, e não possui laboratório, apenas distribui produtos derivados de petróleo Narra que foi intimada (Intimação nº 787/2001) pelo Conselho Regional de Química para requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, seu registro perante a autarquia, bem como para indicar um profissional da química como responsável técnico ou apresentar defesa.Conta que durante a tramitação do processo administrativo foi submetido à vistoria por fiscal do Conselho, tendo esse concluído que a autora exerce atividade de distribuição de combustível.Posteriormente, foi notificada, em 31 de julho de 2001, da imposição da multa nº 129377, em vista do decurso do prazo para defesa. Inconformada, interpôs Recurso Voluntário, que não foi provido, mantendo a obrigatoriedade de inscrição, sob pena de cobrança da penalidade.Sustenta a ilegalidade da multa, ante a inaplicabilidade à autora das normas invocadas pelo Conselho para exigir o registro da empresa em seus quadros, já que exerce tão-somente a distribuição combustível, não inserindo essa atividade na área da química.O impetrante juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde da ação.Deferida a tutela antecipada às fls. 92/95.Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 112/135.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.O cerne da questão cinge-se à verificação da legalidade da exigência, pelo réu, de registro no Conselho Regional de Química e da assistência de responsável técnico químico.O artigo 1º, da Lei nº 6.839/80 determina:Art. 1º . O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício de diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifo nosso)Impende, de início, assinalar que a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros.Dessa forma, urge examinar se a atividade básica do impetrante é inerente à profissão de químico ou se configura prestação de serviços a terceiros nessa especialidade, o que redundaria na obrigatoriedade de seu registro nos quadros do Conselho Regional de Química.A Lei nº 2.800/56 criou o Conselho Regional de Química e, em seu artigo 27, dispôs sobre a profissão de químico, assim estabelecendo:Art. 27. As firmas individuais de profissionais e as mais firmas coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. (grifo nosso).O artigo 335, da CLT, preconiza em quais tipos de indústrias é obrigatória a admissão de químicos:Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:a) de fabricação de produtos químicos;b) que mantenham laboratório de controle químico;c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de

reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. O Decreto nº 85.877/81, que regulamentou a Lei nº 2.800/56, prescreve no artigo 2º, inciso V, ser privativo do químico o exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho. Os documentos acostados à inicial demonstram que a atividade exercida pela autora, como estabelecido em seu contrato social (artigo 3º, fl. 21), é a exploração do ramo de comércio atacadista de produtos derivados de petróleo, notadamente combustíveis, lubrificantes, solventes e outros produtos afins, que compreende, consoante normas expedidas pela Agência Nacional do Petróleo, o armazenamento e transporte de combustíveis. Ressalto que o próprio Relatório de Vistoria nº 056/327 descreveu que a atividade da empresa corresponde ao comércio atacadista e a distribuição de combustíveis (fl. 56). Posteriormente houve alteração do contrato social, com modificação do objeto social para manipulação, estocagem, engarrafamento, transporte, distribuição e comércio de sub-produtos da refinação de petróleo, especialmente gás liquefeito. Ora, se a autora não fabrica produtos químicos, nem fabrica produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose ou derivados, é indevida sua inscrição. As atividades de controle de qualidade, com utilização de técnicas de análises químicas e realização conversões químicas, constantes no termo de vistoria de fls. 55/57, configuram-se atividades meio, de natureza complementar e acessória, não obrigando a autora ao registro no CRQ. Nesse sentido, trago à colação o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO DE EMPRESAS DE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS. DESCABIMENTO. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados, nos termos do artigo 1º, da Lei 6.830/80. 2. A recauchutagem de pneus não é um processo formado basicamente, por reações químicas. Em que pese a utilização de produtos químicos da linha de montagem da empresa, ou seja, a vulcanização de matéria-prima (transformação química da borracha) não há que se obrigar a empresa ao registro perante o Conselho Regional de Química, vez que tal atividade é apenas acessória ou complementar do processo básico. Demais disso, a vulcanização envolve operação meramente mecânica, cujo resultado alcançado se dá através da aplicação de calor. Precedentes: RESP nº 386608/SC - STJ - Rel. Min. LAURITA VAZ - DJ de 11.11.2002; AC n 2003.01.99.015317-9 - TRF1 - Rel. Desemb. 3. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos procuradores, em observância ao disposto no art. 21, caput, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF 3, AC 96030036188, Rel. Juiz Marcelo Aguiar, Sexta Turma, DJU 25/02/2008) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA ARMAZENADORA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. LEI FEDERAL 2800/56 REGULAMENTADA PELO DECRETO 85877/81. 1. A vinculação da empresa ao Conselho corresponsivo de fiscalização é determinada pela atividade básica ou preponderante, por isso que raciocínio inverso implicaria multiplicidade de registros, prática legalmente vedada. A empresa que armazena e distribui petróleo através de bombeamento não tem como atividade básica o exercício da profissão da química, a qual é desenvolvida em seu laboratório físico-químico com a finalidade de elaboração de testes da qualidade do produto a ser comercializado no mercado. 2. Trata-se assim de inegável atividade-meio, inapta a caracterizar a atividade-fim. A duplicidade de registro, mercê de vedada, conspira contra a ideologia constitucional da liberdade de vinculação das entidades privadas. 3. O fato de que os químicos que atuam no laboratório da empresa já se encontrarem devidamente inscritos junto ao CRQ é suficiente para afastar o necessário registro da empresa. 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ, RESP 200200596740, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 16/12/2002) Sendo assim, a autora, caracterizada pela instrumentalidade, ou seja, por receber, armazenar e engarrafar derivados de petróleo das refinadoras e distribuir os produtos no mercado atacadista, é desobrigada de manter em seus estabelecimentos profissional de química, bem como de inscrever-se no conselho réu. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar que a autora não está sujeita à obrigatoriedade de inscrição e registro no CRQ, e não está obrigada a manter, em seus estabelecimentos, profissional de química, bem como para determinar a anulação do Auto de Infração e Notificação nº 0129377, devendo o réu abster-se de autuar ou efetuar qualquer cobrança de multa em virtude da exigência de registro no Conselho Regional de Química. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pelo réu, fixados em 10% do valor atribuído à causa.

2002.61.18.000527-1 - LAERCIO NOGUEIRA SILVA - ME(SP032949 - ABILIO LOURENCO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por LAERCIO NOGUEIRA SILVA - ME em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais referente a despesas com advogado para provar que a cobrança era indevida, bem como de danos morais em 250 vezes o valor do título executado indevidamente. O autor alega possuir atividade de drogaria, motivo pelo qual se tornou devedor da importância de R\$ 1.829,52 (um mil e oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos), tendo assinado termo de confissão de dívida para fins de parcelar o débito em 7 parcelas mensais de R\$ 261,36, que afirma ter pago regularmente. Aduz que, no entanto, o conselho-réu ingressou com uma Ação de Execução Fiscal visando receber a parcela nº 5, com vencimento no dia 30.05.2000, mas que esta já havia sido paga no dia do seu vencimento. Afirma que recebeu uma comunicação da existência do débito em 04.06.2001, mas já havia sido inscrito em dívida ativa em 31.01.2001, bem como foi protocolada a Ação de Execução Fiscal em 16.02.2001. Aduz que enviou fax comprovando o

pagamento de todas as parcelas em 18.06.2001, mesmo assim recebeu a citação para pagar ou nomear bens a penhora, tendo que arcar com as despesas com a contratação de advogado para demonstrar que a cobrança era indevida. Sustenta que, por culpa exclusiva do conselho-réu, sofreu danos materiais e morais, passando por humilhações, constrangimentos e situações vexatórias, vez que teve seu crédito abalado na praça, sofrendo comentários de ser mal pagador e caloteiro, denegrindo sua imagem de comerciante e político. O autor juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, fls. 53/72, postulando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 97/100. Cópia da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 2002.528-3 às fls. 118/125, que determinou a remessa dos autos principais à 1ª Subseção (São Paulo) da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Manifestação do autor às fls. 134/135, apresentando comprovação de recolhimento de diferença de custas, face ao novo valor atribuído à causa. Cópia da decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa às fls. 137/139, fixando em R\$ 66.220,20. Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos anteriormente praticados à fl. 148. Decisão de fl. 149, que deferiu a produção de prova documental requerida pelo réu e determinou o esclarecimento pelas partes da produção de provas orais requeridas, mas as partes não se manifestaram no prazo legal. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **D E C I D O**. O cerne da questão debatida nos autos refere-se à condenação do Conselho Regional de Farmácia em danos materiais e morais ocasionados por cobrança indevida por meio de Ação de Execução Fiscal. Tenho que a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos é objetiva, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição, de modo que basta comprovar na ação de agente federal, um dano e o nexo de causa e efeito entre ambos. Depreendo da análise dos autos que o conselho-réu propôs uma Ação de Execução Fiscal com a finalidade de cobrar a 5ª parcela de uma dívida que foi objeto de parcelamento, conforme termo de confissão de dívida (documento de fl. 19). Verifico que foi expedido mandado de citação na referida Ação de Execução em 07 de junho de 2001, sendo que a empresa executada protocolou petição em 21 de junho de 2001 apresentando o comprovante de pagamento no dia do seu vencimento e requerendo o sobrestamento do processo até a manifestação da exequente. Em 25 de junho de 2001, o Conselho-réu pleiteou naqueles autos a extinção do feito com fundamento no artigo 794, I, do CPC, tendo sido declarada a extinção em 06 de julho de 2001. O autor comprovou o pagamento de honorários advocatícios para atuar no processo de execução fiscal (documento de fl. 35), não tendo sido o conselho-réu condenado ao pagamento de sucumbência naqueles autos. Dessa forma, merece ser acolhido o pedido de indenização por danos materiais no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Insta observar que o artigo 1532 do Código Civil de 1916 dispõe que não se aplicarão as penas dos artigos 1530 e 1531, quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide, observando-se que in casu não houve apresentação de embargos à execução. No entanto, não entendo plausível a condenação do réu em danos morais. Senão vejamos. Embora o suposto débito apurado pelo Conselho-réu tenha sido inscrito na Dívida Ativa, com início de cobrança mediante execução fiscal, a execução foi extinta com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, sem que tenha resultado qualquer dano para a empresa autora, tendo em vista o exíguo lapso de tempo entre a petição do autor comprovando o pagamento (em 21 de junho) e a manifestação do conselho requerendo a extinção do feito (em 25 de junho), bem como em razão de não haver notícia de que seu nome tenha sido indevidamente registrado em algum órgão de restrição ao crédito. O incômodo pessoal, resultante da existência de débito inscrito em dívida ativa e a conseqüente propositura de execução fiscal, não são suficientes para resultar em indenização por dano moral, bem como não houve produção de provas do dano moral, comprovando vergonha, dor ou humilhação. Entendo, portanto, que não há motivos a sustentar a condenação do réu por alegados danos morais. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: **CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO NA INDICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DE EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL**. 1. O erro na inclusão indevida do nome do autor no pólo passivo de execução fiscal, prontamente reconhecido pela Fazenda Nacional, terá lhe causado dano material, caso o valor dos serviços do advogado que contratou para elaborar a exceção de pré-executividade exceda os honorários de sucumbência a que foi condenada a União, circunstância não alegada na inicial. Dano moral, todavia, não se presume do evento. Embora o sofrimento íntimo, o prejuízo moral, não dependa de comprovação, deve ser alegado e provado o fato que causou o dano moral, ou seja, que o ajuizamento da execução foi noticiado ou divulgado para terceiros, impediu o autor de realizar algum negócio ou praticar qualquer tipo de ato, tendo abalado a sua honra de alguma maneira. 2. Já decidiu o STJ que mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.12.2006). 3. Apelação a que dá provimento. (AC 200139000067853, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200139000067853, TRF1, SEXTA TURMA) **CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. USO EQUIVOCADO DE FORMULÁRIO SIMPLIFICADO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RETIFICAÇÃO. INSCRIÇÃO DO SUPOSTO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POSTERIOR NOS TERMOS DO ART. 794 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMBINADO COM ART. 26 DA LEI N. 6.830/1980**. 1. O equívoco cometido pelo autor ao apresentar sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, referente ao ano de 1996, em formulário simplificado, sem a observância da legislação tributária, então em vigor, contribuiu significativamente para que o sistema operacional da Receita Federal apontasse a existência de dívida fiscal em seu desfavor. 2. Embora o suposto débito apurado pela Receita Federal tenha sido inscrito na Dívida Ativa, com início de cobrança mediante execução fiscal, a execução foi extinta com fundamento nos artigos 794 do Código de Processo Civil e 26 da Lei n. 6.830/1980, sem que tenha resultado qualquer dano para o recorrente, visto que não há notícia de que seu nome tenha sido indevidamente registrado em algum órgão de restrição ao crédito. 3. O incômodo pessoal, resultante da existência de débito inscrito em dívida ativa e a conseqüente propositura de execução

fiscal, não são suficientes para resultar em indenização por dano moral. Precedentes deste Tribunal. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (AC 200138000038388, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000038388, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/04/2008 PAGINA:138)Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento de danos materiais referentes aos honorários advocatícios despendidos pelo autor para a sua defesa nos autos da Execução Fiscal nº 003/01, no valor de 360,00 (trezentos e sessenta reais) em 21.06.2001, que deverá ser devidamente corrigido nos termos do Provimento nº 64/05, da COGE da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Condene, ainda, o réu, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e o réu, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada parte arcar com os honorários de seu(s) respectivo(s) patrono(s). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.00.014282-2 - GILBERTO PEREIRA NEVES(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por GILBERTO PEREIRA NEVES em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP, objetivando o reconhecimento do direito ao recebimento da gratificação intitulada Gratificação de Direção e Assessoramento Superior - DAS referente ao período de 1989 a 1995. Afirmam que é funcionário público federal aposentado, tendo sido admitidos junto à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN/SP, sendo designado para compor o Grupo de Auditoria Interna (SAA) em 1989, nos termos da Portaria CNEN/SP nº 34. Por força da Portaria CNEN/SO nº 19/91, alega ter sido designado para a função de assessoramento, sem a publicação de sua nomeação formal no Diário Oficial, não recebendo a respectiva gratificação. Aduz que, ao requerer sua aposentadoria em 15 de fevereiro de 1995 solicitou o pagamento das gratificações DAS, via bilhete escrito ao Superintendente do CNEN/SP, não obtendo resposta. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 25/27. Regularmente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 34/37, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi proposta em 21.05.2004. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 43/44. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Acolho a prejudicial de mérito argüida pela ré, consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Segundo a teoria civilista, a prescrição, por ser uma exceção oposta ao exercício da ação, tem por escopo extingui-la, sob o fundamento do interesse jurídico-social. Esse instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado. A prescrição ocorre em razão da inércia do lesado deixar que se constitua uma situação contrária à pretensão pelo tempo previsto. Funciona como uma pena pela inação do titular do direito violado. Na esteira de Câmara Leal, conceitua-se a prescrição como a extinção de uma ação ajuizável, em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso. Em sede administrativa, designa-se prescrição administrativa, com vários sentidos. Interessa, para o caso concreto, o aspecto de perda do prazo para o administrado ou o servidor pleitear, judicialmente, o direito que poderia requerer administrativamente. Esse prazo de prescrição corresponde ao espaço de tempo que decorre entre seu termo inicial e final e é imperativo que se determine o momento exato em que a prescrição começa a correr para que se calcule corretamente o prazo. No silêncio da lei, a prescrição administrativa ocorre em cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, sendo diversas as hipóteses de contagem do termo inicial. No caso em apreço, o termo inicial da prescrição é contado do ato da Administração que designou o autor para compor o Grupo de Auditoria Interna. Logo, o servidor que busca o recebimento de gratificação deve propor a ação dentro do prazo de cinco anos contados do referido ato. Analisando os autos, observo que o ato da Administração, que determinou novo posicionamento ao autor, foi editado em 05 de outubro de 1989. Por sua vez, o autor aposentou-se voluntariamente em 09.02.1995, com vencimentos proporcionais. A presente ação foi ajuizada em 21 de maio de 2004. Dessa forma, afigura-se manifesta a ocorrência da prescrição, visto que entre o ato administrativo e a distribuição do feito decorreu prazo superior a cinco anos. Impende ressaltar, ademais, que, em se tratando de pretensão de recebimento de gratificação por reconhecimento de exercício de função de assessoramento, prescreve o próprio fundo de direito se a propositura da ação ultrapassa o prazo quinquenal anterior ao ato da Administração que determinou o novo posicionamento do servidor. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL A PRECEITO LEGAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. O direito de o funcionário requerer a revisão de enquadramento prescreve em 5 anos, a contar da data do ato que se pretende rever, não se cuidando, no caso, de prestações de trato sucessivo. Havendo divergência à época do decisum rescidente, na interpretação do texto de lei invocado, aplica-se a Súmula 343, do STF. Ação rescisória que se julga improcedente. (STJ, Processo 199900377010-PB, 3ª Seção, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 22.10.2001, p. 263) ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que servidores buscam seu reenquadramento funcional, a ação deve ser proposta dentro do prazo de cinco anos contados do ato da Administração que determinou o enquadramento, sob pena de prescrição do próprio fundo do direito. Precedentes. 2- curso ordinário conhecido e improvido. (STJ, Processo nº 200301325104-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.12.2005, p. 338) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. CARGO EM COMISSÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual a prescrição atinge o próprio fundo de direito nos casos em que servidores pleiteiam a configuração ou restabelecimento de situação jurídica em virtude de alteração legislativa. Isso porque, nesses casos, não se trata apenas de ação para reaver diferenças de relação de trato sucessivo, devendo o servidor reclamar seu direito dentro do quinquênio seguinte à edição do ato que alterou sua situação funcional. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 5ª Turma, AGRESP 200501624693, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:22/10/2007) Por fim, afasto a aplicação da Súmula nº 85 do STJ, pois o ato de designação do servidor, por se constituir ato único de efeito concreto que, a despeito de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

2004.61.00.026619-5 - GINA BATISTA DE MEDEIROS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GINA BATISTA DE MEDEIROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão contratual, cumulada com ação de repetição de indébito, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Insurge-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial do imóvel em questão. Alega que o contrato celebrado com a CEF não está de acordo com a lei e os princípios que regem o Sistema Financeiro da Habitação, e que a amortização não tem sido feita da forma correta, requerendo, ainda, a alteração do sistema de amortização SACRE pela Tabela PRICE, por representar o mais justo para o caso em comento. Aditamento à inicial às fls. 90/92. Tutela parcialmente deferida às fls. 94/97, para que a ré se abstinhasse de incluir o nome da mutuária nos órgãos de proteção ao crédito, bem como procedesse aos atos de execução extrajudicial. A autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento às fls. 263/264. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 107/130, alegando, preliminarmente, a litigância de má-fé. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 142/159). As tentativas de conciliação restaram infrutíferas, retornando os autos para regular processamento (fls. 237/238, 244/245 e 269/270). Foi deferido, em audiência, o depósito judicial das prestações vincendas, pelo valor de R\$ 500,00. Laudo pericial (fls. 291/309) sobre o qual manifestaram-se a autora (Fls. 315/333) e a ré (fls. 350/353). Vieram os autos conclusos, Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Não há que se falar em litigância de má-fé, vez que não restou evidenciado pretender, a autora, usufruir de moradia gratuita, como afirma a ré em sua contestação. Se assim fosse, estaria pleiteando a nulidade in totum do contrato de financiamento e não apenas a sua revisão, no tocante ao reajustamento de prestações e saldo. Passo ao exame do mérito. Do contrato Carta de Crédito FGTS: O contrato em tela, firmado em 21 de junho de 2002 trata-se de CARTA DE CRÉDITO FGTS, o que significa que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e, estabelece o Sistema de Amortização pelo SACRE, com prazo de amortização de 240 meses e incidência de taxa anua de juros de 6%. Portanto, o referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a cláusula nona do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fl. 38). Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR, nem ainda, há que se falar, em transferência para o sistema de amortização PRICE, pois como já dito, o sistema de amortização pactuado foi o SACRE, que será delineado adiante. Não prospera a pretensão da autora de alteração do sistema de amortização, ao fundamento de que este seria mais justo, em prejuízo ao que restou licitamente pactuado pelas partes. Ora, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Ademais, o SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo

devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, não havendo que se falar, ainda, em incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor. Da amortização antes do reajustamento. É de se considerar, ainda, que inexistente a obrigação, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/ FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. (...). (2000.71.04.001166-9-RS, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 26.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 818). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). Neste sentido, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Das taxas de administração e de risco de crédito No que tange à cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança das taxas em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobradas em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal. Portanto, além de expressamente pactuadas, há previsão legal para sua cobrança, nos moldes exigidos pela CEF, não havendo que se falar em abusividade ou ilegalidade das taxas em questão. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição da autora vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a ela a aquisição de seu

imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexecutável a obrigação atinente à mutuária. Ressalte-se que tanto assim não é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais mencionadas na inicial não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: *pacta sunt servanda*. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula *rebus sic stantibus*. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Aliás, analisando-se as planilhas juntadas aos autos, bem como o laudo pericial, verifica-se que o valor das prestações sofreu pequena alteração desde a assinatura do contrato, sendo a primeira prestação de R\$ 523,89, para 07/2002 e a última informada nos autos, de R\$ 567,37, para 10/2004, tendo havido, ao longo do contrato, a incorporação ao saldo devedor das parcelas de nº 06 a 10. Da execução extrajudicial No que tange à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Por fim, conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, bem como de qualquer outra forma de descumprimento do contrato. O laudo pericial demonstrou que a ré cumpriu corretamente o contrato, procedendo à atualização e à aplicação dos juros na forma contratada (fls. 298/299), não havendo distorções entre os valores apresentados pela ré e os valores apurados pela perícia (Anexo III). Concluo que não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. Da inadimplência Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar a requerente à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que o requerente está inadimplente desde janeiro de 2004, ou seja, desde a décima nona prestação, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação e o laudo pericial, o que não foi contraditado pela autora. Assim, pelo que se depreende dos autos, a autora está morando no imóvel objeto do financiamento desde janeiro de 2004 até a presente data em 2009 (89 prestações), tendo iniciado os depósitos judiciais em janeiro de 2008, em valor menor do que a prestação devida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e revogo a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50). Custas na forma da lei.

2004.61.00.028774-5 - CRISTIANO DONIZETE PEREIRA X MARLENE ANTONIA TEIXEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CRISTIANO

DONIZETE PEREIRA E MARLENE ANTÔNIA TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA objetivando a revisão contratual, cumulada com ação de repetição de indébito, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Insurgem-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial do imóvel em questão. Tutela deferida às fls. 56/58. Regularmente citada, a ré apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a inclusão da EMGEA, bem como alegando a impossibilidade jurídica do pedido, a incompetência absoluta deste Juízo e a ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 109/110 foi determinada a inclusão da EMGEA no pólo passivo do feito, juntamente com a CEF. Réplica às fls. 117/121. Foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista a correção, de ofício, do valor dado à causa. Às fls. 148/149, foi reconsiderada a decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo para julgamento do feito. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, ante o desinteresse das partes na composição (fls. 161/162). Laudo pericial às fls. 186/206. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO preliminar de ilegitimidade passiva da CEF já foi analisada às fls. 109/110, restando superada. Por sua vez, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e será juntamente com ele analisada. Rejeito, outrossim, a preliminar ao mérito de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. Passo ao exame do mérito. Do contrato Carta de Crédito FGTS: O contrato em tela, firmado em 30 de abril de 1999, trata-se de CARTA DE CRÉDITO FGTS, o que significa que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e, estabelece o Sistema de Amortização pela Tabela PRICE. Portanto, o referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a cláusula décima do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR, nem ainda, há que se falar, em transferência para o sistema de amortização SACRE, pois como já dito, o sistema de amortização pactuado foi o da TABELA PRICE, que será delineado adiante. Neste mesmo sentido, foi a manifestação do senhor perito judicial, que, em resposta ao quesito 4 afirmou que o contrato em questão não está vinculado a categoria do devedor, tampouco a Planos de Equivalência Salarial (fl. 197). De fato, o contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 40.995,00, a qual será paga pelo Sistema de Amortização pela Tabela PRICE, com prazo de 240 meses, com juros nominal de 8,00% ao ano e reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 373,98, neste valor incluído o principal, seguro e taxa de risco de crédito. Desta forma, passo a analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ou seja, pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreender da análise da tabela de cálculo elaborada pelo perito judicial, juntada às fls. 201/202 dos autos, não havendo que se falar, portanto, em anatocismo. Da amortização antes do reajustamento É de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo

devedor. Outrossim, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Art. 48 - Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/ FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. (...). (2000.71.04.001166-9-RS, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 26.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 818). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). Neste sentido, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que

contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: *pacta sunt servanda*. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula *rebus sic stantibus*. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Pelo contrário, a perícia judicial apurou que as correções aplicadas no saldo devedor estão em pleno acordo com o contrato assinado pelas partes e que o reajuste das prestações foi feito de acordo com o que foi pactuado entre as partes no contrato que consta nos autos, isto é, prestação calculada a cada período de doze meses, sem levar em conta o reajuste da categoria profissional do autor, não ocorrendo a prática de anatocismo (fls. 201/202 e item 11, fl. 199). Assim, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, não havendo que se falar em valores a serem devolvidos, o que impõe a rejeição do pedido de restituição ou compensação. Da execução extrajudicial Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submetete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). No que tange à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*) e não da vontade do agente financeiro (*ex voluntate*). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Ademais, todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (*ex voluntate*). Trata-se de previsão legal (*ex lege*). Por fim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplimento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar o requerente à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que o requerente está inadimplente desde junho de 2004 conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação, o que não foi contraditado pelo autor. Assim, pelo que se depreende dos autos, o autor está morando no imóvel objeto do financiamento desde 2004 até a presente data em 2009, não podendo a CEF ser impedida de promover os atos de execução extrajudicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo sua execução, ante a concessão da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei.

2004.61.00.032771-8 - LUIZ TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR X LILIANE BERNARDO RIOS DA SILVA (SP175292)

- JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUIZ TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR e LILIANE BERNARDO RIOS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão contratual, cumulada com ação de repetição de indébito, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Insurgem-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial do imóvel em questão. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, apenas para determinar que a ré se abstenha de inscrever os nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes. Os autores interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 119/123). Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 82/109), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta em face do valor da causa, a inépcia da inicial, a litigância de má-fé e a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A ré apresentou, ainda, impugnação à concessão da Justiça Gratuita, que foi rejeitada às fls. 130/132. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal e retornaram a este Juízo em novembro de 2008 (fl. 187). Laudo pericial às fls. 201/221. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Não há que se falar em inépcia da inicial, haja vista que a petição apresentada pela parte autora preenche os requisitos legais, possibilitando que a ré apresentasse sua defesa, em observância ao princípio do contraditório. Verifico, ainda, não ser temerária a ação proposta pelos autores, pois a tese de inconstitucionalidade e invalidade do procedimento previsto pelo Decreto-Lei 70/66 é ainda possível de ser trazida ao Poder Judiciário, o que afasta a alegação de litigância de má-fé. Prejudicadas as alegações de incompetência do Juízo e ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, visto que já foram decididas nos autos. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Do contrato Carta de Crédito FGTS: O contrato em tela foi firmado em 22 de dezembro de 2000, na modalidade CARTA DE CRÉDITO FGTS, valendo dizer que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a cláusula décima do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor do financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR. O contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 48.400,00, a qual será paga pelo Sistema de Amortização pela tabela PRICE com prazo de 240 meses, com juros nominais de 6,00% ao ano e efetivo de 6,1677% e reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 461,11, neste valor incluído o principal, seguro e taxa de risco de crédito. Desta forma, passo a analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juros, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juros sobre juros. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ou seja, pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreender da análise do laudo pericial, principalmente dos itens 10 e 15, de fl. 214. Da amortização antes do reajustamento É de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes de sua atualização. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Neste sentido, o BANCO

CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Pelo contrário, a perícia judicial apurou que as correções aplicadas no saldo devedor estão em pleno acordo com o contrato assinado pelas partes e que o reajuste das prestações foi feito de acordo com o que foi pactuado entre as partes, isto é, prestação calculada a cada período de doze meses, sem levar em conta o reajuste da categoria profissional do autor, não ocorrendo a prática de anatocismo. Ressalto, ainda, que a perícia judicial encontrou valores maiores aos cobrados pela ré, para as prestações (tabela de fls. 208/209) e do saldo devedor (fl. 207). Assim, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, não havendo que se falar em valores a serem devolvidos, o que impõe a rejeição do pedido de restituição ou compensação. Da execução extrajudicial Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa:

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). No que tange à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Ademais, todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Da inadimplência Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar os requerentes à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que os requerentes estão inadimplentes desde dezembro de 2004, ou seja, desde a quadragésima oitava prestação, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação e do laudo pericial, o que não foi contraditado pelos autores. Assim, pelo que se depreende dos autos, os autores estão morando no imóvel objeto do financiamento desde dezembro de 2004 até a presente data em 2009, sem pagar as prestações do financiamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e revogo a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspendo, entretanto, seu pagamento, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.

2005.61.00.022896-4 - UNIAO FEDERAL (SP136825 - CRISTIANE BLANES) X PAULO EDUARDO MORETTI (SP053349 - NEUSA YAEKO SAKATA PEDROSO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de PAULO EDUARDO MORETTI, visando à rescisão do Termo de Permissão de Uso firmado entre as partes, referente ao imóvel localizado na Rua Antonio Fidelis, Casa 23, Lapa, São Paulo. Requer o pagamento das contraprestações vencidas no montante de R\$ 26.230,70 (vinte e seis mil e duzentos e trinta reais e setenta centavos). Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vincendas, acrescidas de juros, atualização monetária, custas e verbas de sucumbência. Informa que o réu não honrou o pagamento das parcelas de 15.05.1999 a 15.02.2004, bem como não logrou êxito nas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para o recebimento dessa quantia. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 54 da 2ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa, que determinou a redistribuição à Justiça Federal, tendo em vista a sucessão da extinta Rede Ferroviária Federal S/A pela União Federal, nos termos da MP 353, de 22.01.2007. Redistribuídos os autos a este Juízo, o réu foi devidamente citado (fl. 80), tendo apresentado contestação às fls. 83/87, sustentando a prescrição das parcelas referentes ao período de 15.05.1999 a 15.12.2001. Afirma que o valor correto da cobrança é R\$ 12.632,97 (doze mil e seiscentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos). Decisão de fl. 91, que deferiu os benefícios da justiça gratuita. Réplica às fls. 93/94. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOO cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito da autora à cobrança do valor de R\$ 26.230,70 (vinte e seis mil e duzentos e trinta reais e setenta centavos) e das parcelas vincendas referentes ao Termo de Permissão de Uso pactuado entre as partes. Tenho que a permissão de uso é ato negocial, unilateral, discricionário e precário, através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público. Como ato negocial, pode ser gratuito ou remunerado (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 476). In casu, o termo de permissão de uso, anexo à exordial, é composto de cláusulas específicas, acordadas e assinadas pelo representante legal do permitente e pelo permissionário. Logo, as partes se obrigaram a cumprí-lo por força do contrato. Depreendo da análise dos autos que o réu não mais ocupa o imóvel, conforme a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 64. Em sua

contestação alega apenas a ocorrência de prescrição quanto ao período de 15.05.1999 a 15.12.2001, não se contrapondo aos demais débitos. Verifico que a prescrição das ações a favor ou contra a Fazenda Pública rege-se pelos princípios do Código Civil, salvo as peculiaridades estabelecidas em leis especiais. A prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas autarquias é de cinco anos, conforme estabelece o Decreto 20.910, de 6.1.32, complementado pelo Decreto-lei 4.597, de 19.8.42. Essa prescrição quinquenal constitui a regra em favor de todas as Fazendas, autarquias, fundações e empresas estatais. (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 34ª edição, p. 740). Com efeito, tendo em vista que a pretensão deduzida se refere a valores relativos a contraprestações em atraso desde 15.05.1999, e proposta a ação somente em 15.12.2004, considero atingidas pela prescrição todas as contraprestações vencidas no período imediatamente anterior a 5 (cinco) anos à propositura desta ação. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para declarar a rescisão do Termo de Permissão de Uso de fls. 08/09, condenando o réu ao pagamento das contraprestações em atraso, do período não atingido pela prescrição, qual seja cinco anos imediatamente anteriores à data da propositura desta ação, que se deu em 15.12.2004, bem como das parcelas vencidas até a desocupação do imóvel, acrescida de cominações contratuais e legais a serem apuradas na data da efetiva liquidação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e o réu, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao réu foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

2005.61.00.026959-0 - ELIANE DA COSTA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ELIANE DA COSTA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA objetivando a revisão contratual, cumulada com ação de repetição de indébito, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Insurge-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial do imóvel em questão. Tutela deferida às fls. 170/172. Regularmente citada, a ré apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a inclusão da EMGEA, bem como alegando a ausência dos requisitos para a concessão da tutela. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 184/187 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista a correção, de ofício, do valor dado à causa. Às fls. 220/221, foi reconsiderada a decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo para julgamento do feito. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, ante o desinteresse das partes na composição (fls. 229/230). Laudo pericial às fls. 259/279. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Verifico que a EMGEA já integra a lide, restando prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF. Por sua vez, a preliminar de ausência dos requisitos para concessão da tutela confunde-se com o mérito e será juntamente com ele analisada, o que passo a fazer em seguida. Passo ao exame do mérito. Do contrato Carta de Crédito FGTS: O contrato em tela, firmado em 21 de dezembro de 1998, trata-se de CARTA DE CRÉDITO FGTS, o que significa que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e, estabelece o Sistema de Amortização pela Tabela PRICE. Portanto, o referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a cláusula décima do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR, nem ainda, há que se falar, em transferência para o sistema de amortização SACRE, pois como já dito, o sistema de amortização pactuado foi o da TABELA PRICE, que será delineado adiante. Neste mesmo sentido, foi a manifestação do senhor perito judicial, que, em resposta ao quesito 4 afirmou que o contrato em questão não está vinculado a categoria do devedor, tampouco a Planos de Equivalência Salarial (fl. 270). De fato, o contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 34.500,00, a qual será paga pelo Sistema de Amortização pela Tabela PRICE, com prazo de 240 meses, com juros nominal de 6,00% ao ano e efetivo de 6,1677% e reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 314,31, neste valor incluído o principal, seguro e taxa de risco de crédito. Desta forma, passo a analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável,

diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ou seja, pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreender da análise da tabela de cálculo juntada às fls. 215 dos autos, não havendo que se falar, portanto, em anatocismo. Da amortização antes do reajustamento é de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Outrossim, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Art. 48 - Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/ FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante (...). (2000.71.04.001166-9-RS, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 26.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 818). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). Neste sentido, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica

que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexecutíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexecutível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: *pacta sunt servanda*. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula *rebus sic stantibus*. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Pelo contrário, a perícia judicial apurou que as correções aplicadas no saldo devedor estão em pleno acordo com o contrato assinado pelas partes e que o reajuste das prestações foi feito de acordo com o que foi pactuado entre as partes no contato que consta nos autos, isto é, prestação calculada a cada período de doze meses, sem levar em conta o reajuste da categoria profissional do autor, não ocorrendo a prática de anatocismo (fls. 275 e item 14, fl. 273). Assim, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, não havendo que se falar em valores a serem devolvidos, o que impõe a rejeição do pedido de restituição ou compensação. Da execução extrajudicial Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). No que tange à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*) e não da vontade do agente financeiro (*ex voluntate*). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem

até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Ademais, todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Por fim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar o requerente à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que o requerente está inadimplente desde agosto de 2005 conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação, o que não foi contraditado pelo autor. Assim, pelo que se depreende dos autos, o autor está morando no imóvel objeto do financiamento desde 2005 até a presente data em 2009, não podendo a CEF ser impedida de promover os atos de execução extrajudicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo sua execução, ante a concessão da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei.

2005.61.17.003137-7 - MOREIRA & HAYASHI ALARMES LTDA - ME (SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MOREIRA E HAYASHI ALARMES LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA, objetivando provimento jurisdicional para declarar que a autora não se sujeite à obrigatoriedade da inscrição e registro no referido Conselho, por não exercer atividade que dependa de profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como seja o réu impedido de efetuar futuras autuações e cobranças indevidas, anulando-se o Auto de Infração e Notificação nº 0182171, e respectivas multas já aplicadas. Alega que, conforme o Auto de Infração e Notificação nº 0182171, datado de 12 de junho de 2003, o réu aplicou multa, sob o fundamento de exercício ilegal de sua atividade, ante a ausência de registro no CREA. Sustenta, em apertada síntese, que o ramo de sua atividade - comércio varejista de alarmes residenciais, comerciais, industriais, rurais e monitoramento eletrônico - não se enquadra na descrição contida no artigo 7º, da Lei nº 5.194/66, razão pela qual não se pode invocar a ilegalidade prevista no artigo 6º da mesma lei. Além disso, informa que exerce, preponderantemente, a atividade de monitoramento, sendo que a instalação de equipamentos é realizada pelas empresas CEINTEL e PPA JAU. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a juntada da contestação. Aditamento à inicial às fls. 76/77. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 85/92, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que a autora exerce a atividade de execução de obras e serviços técnicos, constante na alínea g do artigo 7º da Lei nº 5.194/66. Originalmente proposta na Justiça Federal em Jaú, a ação foi redistribuída para a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, conforme decisão que julgou procedente a exceção de incompetência (fls. 123/126). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 128/131. Réplica às fls. 137/140. Foi proferida decisão de saneamento do feito à fl. 159, indeferindo a produção de prova pericial e determinando a conclusão dos autos para sentença, o que ensejou a interposição de agravo retido pelo réu. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **DECIDO** o cerne da controvérsia cinge-se à existência de obrigação da autora inscrever-se no CREA/SP, em razão do enquadramento de suas atividades no artigo 7º da Lei nº 5.194/66. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 assevera que é obrigatório o registro de empresa nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou atividade em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, nos seguintes termos: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifo nosso) O objetivo social da autora, pelo que consta do contrato social (fls. 13, 18, 21, 24, 27) é o comércio varejista de alarmes residenciais, industriais, comerciais, rurais e monitoramento eletrônico. Entendo que tal atividade não é da competência fiscalizadora do CREA, já que não se relaciona a quaisquer das atividades prestadas por engenheiros, arquitetos ou agrônomos, profissões que se encontram sob a fiscalização do referido conselho. O critério que a legislação adota para vincular sociedades empresárias aos conselhos de fiscalização do exercício de profissões é o de considerar a sua atividade básica como elemento identificador da obrigatoriedade de inscrição. Nessa acepção, se a atividade básica desenvolvida pela empresa não é peculiar à engenharia, arquitetura ou agronomia, não há necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia. Denota-se da relação das atividades e atribuições do engenheiro, arquiteto e do engenheiro-agrônomo, previstas no artigo 7º, da Lei nº 5.194/66 que as atividades desenvolvidas pela impetrante não são exclusivas desses profissionais, embora exijam conhecimentos técnicos, o que afasta a obrigatoriedade de registro no CREA. Nesta esteira de raciocínio, se a empresa não possui como objeto social atividade própria das profissões que o CREA fiscaliza, não pode estar ela obrigada ao registro no referido órgão. Neste sentido, decisões do C. STJ: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - EMPRESA DE

INSPEÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO PARA FINS DE SEGURO - REGISTRO NÃO OBRIGATÓRIO.1. Descabida a exigência de engenheiro mecânico no quadro de pessoal de empresa que inspeciona instalações verificando os sistemas de segurança contra incêndio, para elaborar simples parecer que pode ser utilizado pelas seguradoras na contratação ou renovação de seguros.2. Se os serviços da empresa recorrida não se enquadram na classificação de prestação de serviços de engenharia, arquitetura e agronomia - regulados pela Lei 5.194/66 - não pode ela ser compelida a inscrever-se no CREA/MG.3. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, RESP 200302160142/MG, DJ.30.06.2004, p.328)ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - REGISTRO - ABERTURA DE ESCRITÓRIO DE VENDAS DE PRODUTOS QUE FABRICA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - MERA COMERCIALIZAÇÃO.1. O registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente é obrigatório para aquelas pessoas jurídicas, cuja atividade básica seja a prestação de serviços relacionados com as três atividades disciplinadas pelos referidos conselhos.2. É firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a atividade preponderante da empresa para que se vincule a mesma ao Conselho encarregado pela fiscalização profissional.3. A empresa que comercializa aparelhos e equipamentos eletrônicos alhures de sua sede, onde se encontra registrada no CREA, não é obrigada à duplicidade de registro no referido órgão, no local onde não exerce a sua atividade fim (ratio essendi das Leis n.º 5.194/66 e 6.839/80).4. Deveras, a imposição da duplicidade do registro não pode ser inaugurada por Resolução por isso que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados regulamentos autônomos, vedados em nosso ordenamento jurídico. In casu, a Resolução mencionada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro extrapolou os limites do estabelecido na Lei n.º 5.194/66.5. Recurso especial improvido. (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, RESP 200300477300/RJ, DJ16.02.2004, p.213).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. NÃO ESTA SUJEITA A REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA EMPRESA QUE NÃO TEM COMO OBJETO SOCIAL ATIVIDADE PRÓPRIA DAS PROFISSÕES QUE ESTE ORGÃO FISCALIZA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Ari Paglender, RESP 199300181742/SP, DJ 02.06.1997, p.23774).ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - REGISTRO - EMPRESA BENEFICIADORA DE ALGODÃO - DESNECESSIDADE.- O REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SOMENTE É OBRIGATORIO PARA AQUELAS PESSOAS JURIDICAS CUJA ATIVIDADE BASICA SEJA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS COM AS TRES ATIVIDADES DISCIPLINADAS PELOS REFERIDOS CONSELHOS. A CIRCUNSTANCIA DE A EMPRESA INDUSTRIAL MANTER EM SEUS QUADROS, ENGENHEIRO DEDICADO A MANUTENÇÃO DE MAQUINARIA NÃO FAZ OBRIGATORIO O REGISTRO. (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, RESP 199300074571/PB, DJ 27.06.1994, p.16901)E, ainda, decisões do Eg. TRF da 3ª Região:ADMINISTRATIVO - CREA - PRELIMINARES - DISPENSA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA.1. Preliminares rejeitadas. A liquidez e certeza do direito refere-se à possibilidade de ser ele comprovado de plano, permitindo a cognição sem dilação probatória, e, no caso, a matéria não oferece restrição à cognição, de modo que a via eleita é adequada.2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.3. Demonstrado, por meio de seu objeto social, não exercer o impetrante atividade básica relacionada à engenharia, arquitetura ou agronomia, encontra-se desobrigada de efetuar registro no CREA (TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, MAS 20003990492999/SP, DJU 13.01.2003, p.265) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. MULTA. INFRAÇÃO. FALTA DE REGISTRO E INSCRIÇÃO. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CERÂMICOS. INEXIGIBILIDADE.1-A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CREA apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, nas áreas específicas de engenharia, arquitetura ou agronomia.2-Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CREA, para efeito de fiscalização profissional: procedência dos embargos à execução fiscal.3-Precedentes. (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Des. Juiz Carlos Muta, AC 98030545167/SP, DJU 08.05.2002, p. 685).Ademais, verifico que a Resolução nº 417, que dispõe sobre as empresas enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, contempla apenas atividades industriais, e a autora exerce atividade preponderantemente comercial.Nos termos acima expostos, entendo desnecessário o registro da autora no CREA, por não exercer atividade relacionada às profissões que o referido Conselho fiscaliza, razão pela qual o auto de infração n.º 0182171 deve ser anulado.Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, e extingo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar que a autora não está sujeita à obrigatoriedade de inscrição e registro no CREA, bem como para determinar a anulação do Auto de Infração e Notificação nº 0182171, e que o réu se abstenha de autuar ou efetuar qualquer cobrança de multa em virtude da exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.Custas ex lege.Honorários advocatícios a serem arcados pelo réu, fixados em 10% do valor atribuído à causa.

2007.61.00.009306-0 - PROMON TECNOLOGIA LTDA(SP074089 - ERRO DE CADASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP122831 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos e examinados os autos. O Autor opôs embargos de declaração Às fls. 451/456 em face da sentença de fls.

445/449. alegando omissão em relação ao pedido de cancelamento das inscrições em dívida ativa da União nº 80.7.07.003504 e 80.2.07.008306-91. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Constatou na sentença de fls. 452/456 que o pedido foi julgado procedente para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos nº 80.7.003504-91 e 80.2.008306-91, até que seja definitivamente julgado em sede administrativa. Verifico, assim, que, ao contrário do alegado pelo autor o pedido foi examinado, contudo não restou determinado o cancelamento do débito, mas, somente a suspensão de sua exigibilidade. Saliente-se que o inconformismo do requerente deverá ser veiculado por meio do recurso processual adequado, não sendo dado, em sede de embargos de declaração, a alteração por ele pretendida. Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, Por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem a sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisor com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.030594-7 - IRENE DIAS DA SILVA(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, etc. A autora apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 63/72, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão e contradição a macular o teor da decisão. Inicialmente observo que a MM. Juíza Federal Substituta, que prolatou a r. sentença de fls. 63/72, encontra-se afastada do exercício de suas funções, razão pela qual passo a apreciar o recurso apresentado tempestivamente. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. O embargante requer que a parte dispositiva da sentença reconheça a aplicação dos expurgos subsequentes no cálculo de apuração do quantum debeatur, e dessa forma incidam os percentuais de Abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,80%) e Fevereiro/91 (21,87%), determinando a liquidação pela contadoria, inserindo nos cálculos os referidos percentuais na atualização da diferença que a Embargada foi condenada. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto com a decisão prolatada, constato não assistir razão aos embargantes. A sentença ora embargada foi expressa no sentido de que julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação nas cadernetas de poupança do autor, por meio do credenciamento do percentual de 42,72% correspondente ao IPC de janeiro de 1989, bem como ao percentual de 44,80%, correspondente ao IPC de abril de 1990, este sobre os valores que não foram bloqueados pelo BACEN na conta poupança nº 99084743-8, da agência 0235, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros contratuais, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Assim, constou de forma inequívoca no dispositivo os índices que este Juízo, com base na jurisprudência colacionada à decisão, entende devidos, bem como a forma de correção adotada. Quanto à maneira de liquidação do julgado, assevero que o feito seguirá o rito de cumprimento da sentença, nos termos dos artigos 475-A e seguintes do Código de Processo Civil. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

2008.61.00.033308-6 - MARIA DA LUZ GOMES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DA LUZ GOMES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da arrematação realizada pela ré em 18.02.1997 e averbada na matrícula do imóvel em 25.03.1997, referente ao contrato de financiamento habitacional nº 1.1797.1.4135419-6, pelo SFH, ao fundamento de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e de inobservância dos requisitos legais. A tutela foi indeferida às fls. 45/47, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi negado provimento (fls. 193/195). Citada, a ré ofertou contestação, alegando preliminarmente a ausência dos requisitos para a concessão da tutela, a carência da ação em face da arrematação do imóvel e da alienação com financiamento a terceiro em 12.03.2008 e a prescrição, passados 12 anos da adjudicação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Sustenta, ainda, a constitucionalidade do processo de execução extrajudicial previsto no decreto-lei 70/66. Réplica às fls. 149/184. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Rejeito a preliminar ao mérito de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à anulação da execução extrajudicial do imóvel. Também não entendo que haja a ocorrência de carência de ação pela retomada do imóvel, vez que a eventual procedência do pedido veiculado na inicial tornará nulo e inócuo o ato da retomada. Por fim, a preliminar de ausência dos requisitos para concessão da tutela resta prejudicada em face do indeferimento da medida. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de demanda em que a autora objetiva a anulação do procedimento de execução extrajudicial, com cancelamento do registro da arrematação e da alienação do imóvel a terceiro. O exame dos autos revela que o contrato originalmente firmado entre as partes, em 17 de dezembro de 1993, sob a égide do Código Civil de 1.916, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, tendo a autora adimplido apenas 25 prestações de um total de 240. No caso em tela, não vislumbro afronta à garantia do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, nem a ocorrência de ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial que culminou com a arrematação do imóvel financiado pela CEF. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel

adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. A norma citada não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Neste diapasão, vale destacar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o procedimento de execução extrajudicial, como revela a seguinte ementa: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). Quanto ao procedimento da execução extrajudicial: No que tange à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Ademais, todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). É certo que, se o devedor não é encontrado, impossibilitando a intimação pessoal (2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/1966), é expedido o edital de publicação de leilão (artigo 32, caput, do Decreto-lei 70/1966), conforme publicação de fl. 40, que instrui a petição inicial, não havendo vício a ser sanado, uma vez que se encontra nos termos da legislação. Frise-se que muitas

vezes as intimações pessoais não ocorrem, pois, o oficial, ao se dirigir ao endereço dos mutuários (endereço do imóvel objeto do contrato de financiamento), não os localizam, seja por motivo de trabalho ou viagem, seja por ocultação do mutuário ou por qualquer outro motivo. Nestes casos, não sendo localizado pessoalmente o mutuário, a própria lei permite que seja expedida intimação por edital. Ora, não se pode negar que a requerente teve ciência do início do procedimento de execução extrajudicial, conforme afirma na petição inicial. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Tais fins foram alcançados, tanto que a autora ingressou com medida cautelar para suspender o leilão, em data anterior a sua ocorrência. Assim, é certo que a requerente sabe o valor das prestações vencidas e tem ciência de que está em mora, razão pela qual não há que se decretar a nulidade de qualquer ato da execução extrajudicial, que tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Ademais, a arrematação do imóvel ocorreu em 18.02.1997, com averbação na matrícula do imóvel em 25.03.1997. Após o transcurso de mais de 11 (onze) anos, a ré alienou o imóvel a Magno de Lima, constituindo-se nova garantia sobre o imóvel. Verifico, por fim, que a autora foi pessoalmente notificada para purgar a mora (fls. 220/223), bem como da realização dos leilões (fls. 222/223). Por tudo isso, não vislumbro a ocorrência irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50). Custas na forma da lei.

2008.61.00.034685-8 - MARIA CELINA MAZZA(SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA CELINA MAZZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando correção monetária da conta-poupança pelo índice integral do IPC do mês de janeiro de 1989. Alega a autora que, com o advento da Medida Provisória nº 32/89 e posterior edição da Lei nº 7.730/89, a instituição financeira aplicou correção monetária em patamar inferior ao fixado pelo índice do IPC, de 42,72%. Assim, pugna pela aplicação do percentual remanescente. Juntou os documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação. Decisão de fl. 18, que deferiu a prioridade na tramitação do feito e a gratuidade. Aditamentos à inicial às fls. 19/20 e 23/28. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 33/42, tendo apresentado preliminares. No mérito, pugna pela prescrição dos juros e do Plano Verão, sustentando a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para decisão, assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Preliminarmente, a autora atribuiu o montante de R\$ 40.028,90 para a causa, valor superior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual afastou a alegação de competência do Juizado Especial Federal. Afasto a alegação de carência de ação por ausência de apresentação de documentos essenciais, vez que a autora apresentou os extratos bancários, documentos hábeis à comprovação do direito em tela. Com relação à alegada carência de ação por falta de interesse de agir após 15.01.1989, entendo que a matéria deve ser analisada conjuntamente com o mérito, por dele ser parte. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pela autora, razão pela qual deixo de examiná-las. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à alegação de prescrição do Plano Verão a partir de 07.01.2009, observo que a presente ação foi proposta em 19.12.2008, de forma que não ocorreu a prescrição em relação ao índice de janeiro de 1989. Não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição dos juros, pois, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. (Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214. 3. Agravo legal improvido.) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 612445, Processo: 200003990439614, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 01/02/2006, Documento: TRF300100757, Fonte DJU DATA: 17/02/2006, PÁGINA: 478, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) Passo ao exame do mérito propriamente dito. A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao Plano Verão (Jan/89) encontra-se pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrição a seguir: ECONÔMICO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF E 211/STJ. BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CAPTAÇÃO DE DEPÓSITOS. IDÊNTICO CONGLOMERADO ECONÔMICO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE. I - Não prequestionados temas objeto dos inconformismos, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ. II - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e

178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III - Pertencendo a empresa captadora dos depósitos em poupança ao mesmo conglomerado econômico do banco réu, tem esta legitimidade passiva ad causam para responder por dano causado ao contratante. IV - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). V - Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN. VI - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. VII - Recursos especiais conhecidos em parte, provendo-se parcialmente o dos Bancos Real e Itaú e integralmente o do Banco Bradesco. (Resp. 205961/SP, Rel. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, 12.03.2002, DJU 03.06.2002, STJ) No caso dos autos, verifico, pela análise dos extratos acostados, que a autora era titular da conta-poupança n.º 12774-2, da agência 0253, com data de aniversário no dia 01, anterior à edição da MP n. 32 e da Lei n. 7.730/89, em 15 de janeiro de 1989, com período aquisitivo já iniciado, razão pela qual não pode ser atingida por seus termos. Cumpre observar que devem ser aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art. 12 do Decreto-lei 2.284/86, com a redação, in verbis: 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional. No referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula n.º 254 do C. STF. Pontuo que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1.062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS -, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme

decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. Por fim, cumpre ressaltar que reconheço o direito da autora à correção monetária da conta-poupança nº 12774-2, da agência 0253, correspondente ao IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, cujos valores apurar-se-ão em momento oportuno. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, determinando a incidência da correção pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na caderneta de poupança nº 12774-2, da agência 0253, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, nos termos do art. 269, inc.I do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Custas ex lege.Honorários advocatícios a serem arcados pela Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

2009.61.00.016744-0 - IVONE MARTINS MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por IVONE MARTINS MACIEL em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação de correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alega a autora, é titular de conta(s) vinculada(s) do FGTS, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com a legislação vigente.Decisão de fl. 57, que deferiu a gratuidade.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 60/66), tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.D E C I D O.A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, o que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão do referido autor juntado aos autos.As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pela autora, razão pela qual deixo de examiná-las.De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito, quanto ao período não atingido pela prescrição trintenária.O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo dos depósitos de sua conta vinculada de F.G.T.S., nos meses de janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80% e dos índices de janeiro 18,02% (junho/1991 - LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (junho/1991-TR).O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego.Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior.Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelos nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável.Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal e Justiça, sendo ... ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer ... (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715).Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito.

Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que ... o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico...Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos Planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente.Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação.Convém ressaltar que o índice pertinente a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72% e não 70,28%, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial de nº 43.055/SP.Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação.Posto Isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar a ré ao crédito das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS da autora, através do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS da autora, até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que à autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

2009.63.01.009967-8 - EZIDIA TERCARIOL ZACCARELLI X JOAO ZACCARELLI - ESPOLIO(SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por EZIDIA TERÇARIOL ZACCARELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária das contas-poupança nº 99081746-6, 99056074-0, 99044031-1, 193203-9, 196618-9 e 196620-0, da agência nº 0235, pelo índice integral do IPC do mês de janeiro de 1989.Alega a autora que, com o advento da Medida Provisória nº 32/89 e posterior edição da Lei nº 7.730/89, a instituição financeira aplicou correção monetária em patamar inferior ao fixado pelo índice do IPC, de 42,72%. Assim, pugna pela aplicação do percentual remanescente.Juntou os documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação.Decisão de fl. 76 deferiu a prioridade de tramitação no feito, nos termos do Estatuto do Idoso.Aditamento à inicial às fls. 79/83.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 89/98, tendo apresentado preliminares. No mérito, pugna pela prescrição dos juros e tece argumentos e defesa às argumentações dos autores.Vieram os autos conclusos para decisão, assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Preliminarmente, a autora atribuiu o valor de R\$ 41.320,57 para a causa, montante superior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual afasto a alegação de competência do Juizado Especial Federal.Afasto a alegação de carência de ação por ausência de apresentação de documentos essenciais, vez que a autora apresentou os extratos bancários, documentos hábeis à comprovação do direito em tela.Com relação à alegada carência de ação por falta de interesse de agir após 15.01.1989, entendo que a matéria deve ser analisada conjuntamente com o mérito, por dele ser parte.As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pela autora, razão pela qual deixo de examiná-las.Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.Quanto à alegação de prescrição do Plano Verão a partir de 07.01.2009, observo que a presente ação foi proposta em 23.12.2008, de forma que não ocorreu a prescrição em relação ao índice de janeiro de 1989.Também, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição dos juros, pois, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. (Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214. 3. Agravo legal improvido.)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 612445, Processo: 200003990439614, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 01/02/2006, Documento:

TRF300100757, Fonte DJU DATA:17/02/2006, PÁGINA: 478, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA).Passo ao exame do mérito propriamente dito.A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao Plano Verão (Jan/89) encontra-se pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrição a seguir:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF E 211/STJ. BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CAPTAÇÃO DE DEPÓSITOS. IDÊNTICO CONGLOMERADO ECONÔMICO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE.I - Não prequestionados temas objeto dos inconformismos, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.II - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquênal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.III - Pertencendo a empresa captadora dos depósitos em poupança ao mesmo conglomerado econômico do banco réu, tem esta legitimidade passiva ad causam para responder por dano causado ao contratante.IV - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).V - Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN.VI - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.VII - Recursos especiais conhecidos em parte, provendo-se parcialmente o dos Bancos Real e Itaú e integralmente o do Banco Bradesco.(Resp. 205961/SP, Rel. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, 12.03.2002, DJU 03.06.2002, STJ) No caso dos autos, verifico, pela análise dos extratos acostados que as contas-poupança nº 99081746-6, 99056074-0 e 99044031-1 da agência nº 0235, têm datas de aniversário no dia 01; e as contas nº 193203-9, 196618-9 e 196620-0, da agência nº 0235, têm datas de aniversário até o dia 14, antes de edição da MP n. 32 e da Lei n. 7.730/89, em 15 de janeiro de 1.989, com período aquisitivo já iniciado, razão pela qual não podem ser atingidas por seus termos.Cumpra observar que devem ser aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art.12 do Decreto -lei 2.284/86, com a redação, in verbis:3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional.No referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Pontuo que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua

existência, nos moldes acima dispostos. Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando à pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.In casu, verifico que a autora pleiteou a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação, mas entendo que não configura julgamento extra ou ultra petita a aplicação da Taxa Selic, mormente em razão de que, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. E ainda, que a presente ação foi proposta anteriormente aos recentes julgados do C. STJ.Por fim, cumpre ressaltar que reconheço o direito da parte autora à correção monetária das contas-poupança nº 99081746-6, 99056074-0, 99044031-1, 193203-9, 196618-9 e 196620-0, da agência nº 0235, correspondente ao IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, cujos valores apurar-se-ão em momento oportuno. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, nas cadernetas de poupança nº 99081746-6, 99056074-0, 99044031-1, 193203-9, 196618-9 e 196620-0, da agência nº 0235, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima expostos. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Custas ex lege.Honorários advocatícios a serem arcados pela Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.027909-5 - SALEMCO BRASIL PETROLEO LTDA(SP133309 - MARICY MONTANA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP113331 - MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP113331 - MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN)

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SALEMCO BRASIL PETRÓLEO LTDA. contra ato do Senhor PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão dos efeitos da decisão de cancelamento dos arquivamentos das alterações contratuais nºs 220.874/02-5, de 02/10/02, e 137.844/05-0, de 11/07/03, até a decisão final da Ação Declaratória nº 000.05.035938-0. Aduz, em apertada síntese, que o impetrado, por força da Revisão Ex Officio (REVEX) requerida por NELSON SALEM JÚNIOR em 08.11.2005, cadastrada sob nº 997.059/05-9, determinou o cancelamento da alteração contratual nº 220.874/02-5, registrada em 02/10/2002, e da ata de reunião de cotistas nº 137.282/03-5, registrada em 11/07/2003, nas quais foi deliberada a exclusão daquele sócio da sociedade.Assevera, ainda, que apresentou defesa no processo administrativo em apreço, tendo o feito, em seguida, sido encaminhado à Procuradoria do Estado, que, em seu parecer, se manifestou pelo acolhimento da revisão.Acrescenta que só teve conhecimento da decisão administrativa quando diligenciou diretamente na JUCESP, em 09/10/2006, oportunidade em que interpôs Recurso ao Plenário, ainda pendente de decisão.Informa que NELSON SALEM JÚNIOR propôs em 08/04/2005 a Ação Declaratória de Nulidade de Alteração Contratual e de Deliberação Assemblear c.c. Indenização por Perdas e Danos, com pedido de tutela antecipada em face do impetrante e de seus sócios, que tramita perante a 38ª Vara Cível da Capital.Sustenta que o objeto da ação judicial abrange a pretensão deduzida na Revisão Ex Officio, razão pela qual o processo administrativo deveria ficar suspenso enquanto aquela não é definitivamente julgada, além do que, a competência da esfera administrativa passou para o crivo do Poder Judiciário. A par disso, o ato administrativo que ordenou o cancelamento dos arquivamentos violou os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, tendo o impetrado exorbitado de sua competência ao deixar

de ater-se apenas ao cumprimento das formalidades legais dos documentos que foram apresentados para arquivamento. Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Requisitadas as informações, a autoridade coatora prestou-as às fls. 109/124. Liminar indeferida às fls. 147/150. Inconformado, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região, tendo sido convertido em Agravo Retido. Manifestação do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 180/181). À fl. 190, a Fazenda do Estado de São Paulo requereu seu ingresso no feito como assistente da autoridade impetrada, pleito esse deferido à fl. 224. À fl. 241 os autos baixaram em diligência para que o impetrante juntasse a certidão de objeto e pé da Ação Declaratória nº 000.05.035938-0. Às fls. 243/244, foi apresentada o documento referido acima, contendo o registro de que foi prolatada sentença no feito, julgando procedente em parte a ação, para anular as deliberações sociais consistentes da alteração contratual de 23.09.02 e da reunião de cotistas de 30.06.03, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para os réus adotarem novas deliberações. Houve interposição de apelação pelos réus, recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A preliminar de incompetência deste Juízo, argüida pela autoridade impetrada já foi devidamente apreciada na decisão de fls. 147/150. Passo ao exame do mérito. Insurge-se o impetrante contra a decisão proferida pela autoridade coatora nos autos da REVEX nº 997.059/05-9, que determinou o cancelamento dos arquivamentos nºs 220.874/02-5 e 137.282/03-5, sob o fundamento de que não foi observado o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Além disso, a competência da JUCESP é limitada à verificação do cumprimento das formalidades legais dos documentos que são apresentados para registro, sendo-lhe vedado adentrar no conteúdo dos mesmos. Entende, a final, caber a suspensão do processo administrativo enquanto não é julgada em definitivo a Ação Declaratória nº 583.00.2005.035938-7/000000-000, já que há afinidade do objeto discutido em ambos os feitos. O processo administrativo obedece aos critérios estabelecidos no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, dentre os quais se encontram os princípios da ampla defesa e do contraditório, a que se sujeita a Administração Pública. Nesse sentido, o artigo 2º, parágrafo único, inciso X, da referida lei, impõe que, nos processos administrativos, sejam assegurados os direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio, garantindo o princípio da ampla defesa. O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, por sua vez, é decorrente da bilateralidade do processo, e supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. Em atendimento a tais princípios, a Lei nº 9.784/99 assegura ao administrado os direitos de ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias dos documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; formular alegações e apresentar documentos antes da decisão. Analisando os autos, especialmente os documentos acostados pelo impetrante, observo que o mesmo apresentou sua defesa (fls. 43/55) e obteve, em Plenário, a ciência da decisão proferida pelo Presidente da JUCESP (fl. 56 e 57), o que lhe possibilitou a interposição, no prazo legal, do recurso cabível (Recurso ao Plenário). O artigo 26, 3º, da Lei nº 9.784/99 admite que a intimação seja efetuada por ciência no processo (situação ocorrida no processo administrativo), por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. Logo, a documentação que o impetrante instruiu a presente ação afasta de forma irretorquível a alegação de cerceamento de defesa e de inobservância, pela Administração, dos princípios do contraditório e da ampla defesa assegurados por nosso texto constitucional. No tocante à competência das Juntas Comerciais, o artigo 8º, inciso I, da Lei nº 8.934/94 preconiza que lhes incumbe executar os serviços previstos no artigo 32 da mesma Lei, dentre os quais, o arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. O artigo 35, por seu turno, estabelece a proibição de arquivamento dos documentos que não obedecem as prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente (inciso I). Portanto, mostra-se indubitável que o impetrado agiu, ao determinar o cancelamento dos arquivamentos requeridos pelo impetrante, nos estritos limites que a legislação permite, não tendo praticado qualquer ato que configure abuso de autoridade ou que demonstre exorbitância de sua competência. Por fim, e aqui se situa o cerne da questão debatida nos autos, não há fundamento para a suspensão do processo administrativo enquanto perdurar a ação declaratória, visto que os objetos versados nos feitos guardam evidente distinção. Vejamos. Na Revisão Ex Offício nº 997.059/05-9, o requerente, NELSON SALEM JÚNIOR, pretende o cancelamento dos arquivamentos da alteração contratual nº 220.874/02-5, registrada em 02/10/2002, e da ata de reunião dos quotistas nº 137.282/03-5, registrada em sessão de 11/07/2003 da sociedade SALEMCO BRASIL PETRÓLEO LTDA., bem como a correção da ficha cadastral da empresa na JUCESP e da certidão específica nº 0417326/05-1 (fl. 42), sob o fundamento de que a competência para os citados registros é da Junta Comercial do Rio Grande do Norte, uma vez que a sede da empresa foi para lá transferida. Na Ação Declaratória nº 583.00.2005.035938-7/000000-000, o mesmo interessado, figurando agora como autor, pede a declaração de nulidade da alteração contratual feita pelos demais sócios da empresa, visto que não houve qualquer aviso prévio da reunião societária para fins de deliberação. Pleiteia, também, a condenação na reparação dos danos a serem futuramente apurados decorridos da administração da empresa SALEMCO BRASIL PETRÓLEO LTDA. feita com base na alteração contratual nula. Defluo, pois, que, efetivamente, inexistente qualquer dependência entre os processos, ou seja, a solução a ser dada em definitivo na ação judicial não tem influência nas questões suscitadas no processo administrativo. Ausente, dessarte, o direito líquido e certo do impetrante. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

2006.61.02.014578-3 - SILVIA HELENA SCHIAVONI(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SÍLVIA HELENA SCHIAVONI JUNQUEIRA contra ato do CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL, objetivando a declaração do direito ao benefício do seguro- desemprego. Aduz que laborou para a empresa CETERP - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S/A no período de 19/04/1988 a 24/04/2000, quando a empresa promoveu a dispensa sem justa causa.Notícia que protocolizou perante o Ministério do Trabalho requerimento do Seguro-Desemprego, sem receber qualquer resposta acerca de seu pedido. Por isso, direcionou seu pleito ao Subdelegado do Trabalho em Ribeirão Preto, protocolizado em 11/08/06, sob o nº 46.260-003361/2006-41, tendo aquela autoridade comunicado à impetrante o teor do MEMO nº 146/2005/DRT/SP/SEGURODESEMPREGO, no qual está assentado que ex-empregados da CETERP-Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto não têm direito ao seguro-desemprego, em vista da adesão ao Plano de Demissão Voluntária-PDV.Sustenta, em síntese, que sua dispensa foi sem justa causa, como comprova o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 21/22, sendo voluntária por parte da empregadora, mas involuntária por parte do empregado, razão pela qual tanto a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, quanto a Lei nº 7.998/90, em seu artigo 3º, asseguram seu direito ao benefício previdenciário.A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.O feito foi inicialmente distribuído à 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, tendo sido reconhecida a incompetência absoluta do Juízo e determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária.Redistribuída a ação a esta 12ª Vara Federal, foi extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil.Inconformada, a impetrante interpôs o recurso de apelação perante o TRF da 3ª Região, que anulou a sentença recorrida para que outra fosse proferida.Devolvidos os autos a este Juízo, foi proferida decisão às fls. 96/99, indeferindo a liminar.Requisitas as informações, foram prestadas à fl. 110.Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 117/118, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.O cerne da controvérsia cinge-se ao exame do reconhecimento do direito da impetrante à percepção do Seguro-desemprego, em virtude da cessação ou extinção do contrato de trabalho decorrente do Programa de Dispensa Voluntária ou Plano de Desligamento Voluntário (PDV). A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário e no artigo 201, inciso III, estabelece que os planos de Previdência Social, mediante contribuição, atenderão à proteção do trabalhador em situação de desemprego involuntário, o que mostra ter o benefício em questão natureza previdenciária.O seguro-desemprego, segundo conceito desenvolvido por Sérgio Pinto Martins, em sua obra Direito da Seguridade Social (25ª ed, Ed. Atlas), é um benefício que tem por finalidade promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado em virtude de ter sido dispensado sem justa causa, inclusive indireta.Sua regulação está prevista na Lei nº 7.889/90, que dispõe em seu artigo 2º:Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002) (grifo nosso)[...]Assim, nos termos do dispositivo transcrito, o seguro-desemprego decorre do fato do trabalhador ter perdido o emprego por dispensa sem justa causa ou rescisão indireta. O que gera o pagamento do benefício é o desemprego involuntário, pois se o desemprego resultar de pedido de demissão ou de dispensa com justa causa, não é devido.Um das finalidades do programa do seguro-desemprego é justamente prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta.Cabe, então, analisar se a adesão da impetrante ao programa de demissão voluntária da empresa dá direito ao seguro-desemprego.O Programa de Dispensa Voluntária (PDV) é forma de extinção do contrato que nasceu da prática de empresas que, visando reduzir o quadro de pessoal, quer por motivos de ordem econômica, quer por razões de reorganização, oferecem uma oportunidade para aqueles que quiserem ser dispensados do emprego, concedendo direitos mais amplos que os previstos em lei, mediante o pagamento, além dos valores exigidos legalmente, de uma indenização.Os custos da dispensa voluntária são mais elevados, pois há um plus, que motiva e induz os empregados a aceitarem a extinção do contrato. De qualquer forma, a ruptura do vínculo de emprego depende sempre da aquiescência do empregado.Logo, esse programa de incentivo configura dispensa voluntária, ou seja, o empregado não pede demissão; pede, na verdade, para ser despedido e é atendido. O motivo oficial da extinção do vínculo é a dispensa com maiores vantagens do que seriam atribuídas ao empregado caso fosse despedido.O embrião que germina a demissão voluntária é o consenso entre as partes do contrato de trabalho. Embora a iniciativa da oferta emane de uma das partes, vale dizer, do empregador, a pactuação da qual dependerá a desconstituição do vínculo do emprego estará dependente da aquiescência do trabalhador despedido ao plano elaborado por seu patrão. Destaco que a formalização do vínculo, apenas para efeito de homologação, é realizada como dispensa sem justa causa, com o pagamento do que é devido segundo a lei, mais os acréscimos que a empresa voluntariamente aduziu. Isso se dá, porque a lei não prevê a hipótese de demissão voluntária, motivo pelo qual se traduz como modalidade de dispensa sem justa causa. Contudo, não é tecnicamente dispensa sem justa causa, pois em tal dispensa imotivada o empregado é desligado da empresa sem que tenha cometido qualquer fato grave e sem que concorra com qualquer ato de sua vontade. Já na adesão ao programa de desligamento voluntário da empresa, repise-se, há um acordo entre as partes para a cessação do contrato de trabalho, não ocorrendo efetivamente dispensa sem justa causa. Existe, isto sim, a vontade do empregador e do empregado direcionadas a extinguir a relação de emprego. Por isso, o empregado, nessa situação, não faz jus ao seguro-desemprego, por vedação expressa do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 7.998/90.Nessa acepção, trago à colação os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. SEGURO-

DESEMPREGO. ART. 7º, II, DA CF/88. LEI Nº 7.998/90. I - O trabalhador que adere ao Plano de Demissão Voluntária ofertado pela empresa não faz jus ao seguro-desemprego previsto no artigo 7º, inciso II, da Constituição da República, por faltar-lhe um dos pressupostos legais indispensáveis à concessão do benefício, qual seja, a dispensa sem justa causa (artigo 2º, inciso I, da Lei nº 7.998/90). II - Apelação da impetrante improvida.(TRF 3ª Região.Décima Turma. Des.Sérgio Nascimento. Processo nº 200661020050280. São Paulo, 19 de agosto de 2008)CONSTITUCIONAL E MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO - DESEMPREGO. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. ART. 7º, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E ART. 2º, I, DA LEI 7.998/90 (REDAÇÃO ALTERADA PELA Lei 8.900/94). O benefício do seguro-desemprego é assegurado pela Constituição Federal e ampara tão-somente os trabalhadores que foram demitidos involuntariamente, conforme se depreende do artigo 7º, inciso II, da Magna Carta. Diversa a situação do impetrante que aderiu ao programa de demissão voluntária, como resposta, inclusive, à indenização ofertada pelo empregador. O que caracteriza o seguro-desemprego e enseja a sua concessão é o fato de a rescisão do contrato de trabalho ocorrer de modo involuntário, ou seja, sem que haja qualquer manifestação de vontade do trabalhador no sentido de concordar com sua dispensa. Remessa oficial e apelação providas.(TRF 3ª Região. Décima Turma. Rel. Juíza Giselle França. Processo nº 200561020122249. São Paulo, 29 de julho de 2008)SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Apelação em mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade da Delegacia Regional do Trabalho, objetivado a concessão de seguro-desemprego em razão de demissão decorrente de adesão à plano de demissão voluntária. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei n 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente desta C. Primeira Turma (AMS 2006.61.23.001661-6, julgada em 27/11/2007). Matéria que já chegou a ser apreciada pela C. Décima Turma deste Tribunal, integrante da Terceira Seção (AMS 281.174, DJU 11/07/2007, p. 491). 6. Competência declinada em favor da Terceira Seção deste Tribunal.(TRF 3ª Região. 1ª Turma. Des. Juiz Márcio Mesquita. Processo nº 200661020145813. São Paulo, 04 de março de 2008) Dessarte, ausente o direito líquido e certo da impetrante.Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança, Custas ex lege.Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09).

2007.61.00.005401-6 - LMK - EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por LMK - EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN/SP, objetivando que seja assegurado o direito de não adicionar à base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido os lucros não disponibilizados auferidos no ano-base de 2006 por sua controlada no exterior, como exigido pelo artigo 74 da Medida Provisória nº 2.158/2001, sem prejuízo da inequívoca tributação no momento da efetiva disponibilização dos lucros.Afirma que é sociedade regularmente constituída, com sede no Brasil, sendo, também, titular de investimento relevante no exterior, tendo apurado no ano-base de 2006 os resultados retratados à fl. 36.Aduz que o artigo 74 da MP nº 2.158-34, de 27.07.2001, previu disponibilização ficta dos lucros e rendimentos auferidos no exterior na data do balanço em que forem apurados, independentemente do efetivo recebimento pela investidora.Sustenta que a tributação, nos moldes prescritos pelo mencionado dispositivo, extrapola o comando do 2º acrescido ao artigo 43 do CTN pela LC nº 104/2001 e do caput do artigo, a que está submetido, porque estabelece tributação de renda e lucro sobre a qual o contribuinte ainda não adquiriu a efetiva disponibilidade.Ademais, prossegue que a tributação por disponibilização ficta dos lucros apurados no exterior viola, também, os artigos 153, III e 195, I, c da CF/88 e artigo 146, III, a da CF/88.Salienta, ainda, que está em curso perante o Plenário do STF o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade do artigo 74 da MP 2.158-35, na qual já foram proferidos dois votos reconhecendo sua inconstitucionalidade.O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Liminar indeferida às fls. 169/173.Inconformada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região, tendo sido deferida a suspensividade pleiteada (fls. 300/301).Devidamente notificado, o impetrado apresentou suas informações às fls. 245/297.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 311/312, pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.A questão discutida na ação cinge-se ao exame da constitucionalidade do artigo 74 da Medida Provisória nº 2.158-35. Para realizar um exame mais aprofundado do questionamento debatido nos autos, impende fazer uma análise, ainda que sucinta, da legislação que versa sobre imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido das empresas controladoras que possuem coligadas, controladas, filiais e sucursais no exterior.Até a edição da Lei nº 9.249/95, apenas os rendimentos, ganhos de capital e lucros produzidos no Brasil eram tributados pelo imposto de renda brasileiro. Perdurava, então, a prática da elisão fiscal, que resultava na diminuição da arrecadação.O artigo 25, da Lei nº 9.249/95,

inovou na ordem jurídica, consagrando o princípio da universalidade da receita em detrimento do critério da territorialidade, in verbis: Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço patrimonial levantado em 31 de dezembro de cada ano.[...]2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte: I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira; II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real; [...]3º Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte: I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada; II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica; Tem-se, pois, que o dispositivo transcrito acima determinou o cômputo dos lucros auferidos no exterior, seja por coligadas, controladas, filiais ou sucursais, na determinação do lucro real das pessoas jurídicas brasileiras. Contudo, não havia a definição do fato gerador do tributo, falha que foi suprida pela promulgação da Lei nº 9.532/97, ao dispor em seu artigo 1º: Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil. (grifo nosso) E seu 1º explicitou quando os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil: 1º Para efeito do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil: a) no caso de filial ou sucursal, na data do balanço no qual tiverem sido apurados; b) no caso de controlada ou coligada, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior; A seguir, veio a Medida Provisória nº 1.858-6/99 e estendeu à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido o mesmo tratamento tributário universal dispensado ao imposto de renda da pessoa jurídica. E, por fim, houve a edição da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, ainda em tramitação, que introduziu nova sistemática na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do artigo 25, da Lei nº 9.249/95 e do artigo 74 da mesma Medida Provisória, ao estipular que os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento e, com relação aos lucros apurados no exterior até 31 de dezembro de 2001, serão considerados disponibilizados, a princípio, em 31 de dezembro de 2002. Dessa forma, houve uma mudança no critério de aferição da disponibilização dos lucros auferidos por coligadas e controladas no exterior, que já era observado pelas filiais e sucursais no exterior, ou seja, todas passaram a ter o mesmo regime jurídico. Sustenta o impetrante que o artigo 74 da Medida Provisória nº 2.158-35 está em dissonância com o disposto no 2º, do artigo 43, do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001, e seu caput que estabelecem: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica: (grifo nosso) [...]2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Cabe, então, analisar se efetivamente o artigo 74 da MP 2.158-35 violou os artigos 153, III, 195, I, c, CF/88 e o mencionado artigo 43 e seu 2º, CTN. Entendo que a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da receita ou rendimento, ainda que oriundos do exterior, dá-se no exato momento em que se verifica o acréscimo patrimonial. Portanto, essa disponibilidade não se refere à imediata utilidade da renda (disponibilidade financeira), mas sim está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros. Não é necessário, na linha adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 983134, de relatoria do Ministro Castro Meira), que a renda se torne efetivamente disponível (disponibilidade financeira) para que se considere ocorrido o fato gerador do imposto de renda, limitando-se a lei a exigir a verificação do acréscimo patrimonial (disponibilidade econômica). Nesse sentido, o aumento patrimonial verificado no balanço de uma empresa coligada ou controlada no exterior representa a majoração, proporcionalmente à participação acionária, do patrimônio da empresa coligada ou controladora no Brasil. Sob esse aspecto, como brilhantemente discorre o citado Ministro Castro Meira, parece razoável que o patrimônio da empresa brasileira já se considere acrescido desde a divulgação do balanço patrimonial da empresa estrangeira. O que não há é disponibilidade financeira, que se fará presente apenas quando do aumento nominal do valor das ações ou do número de ações representativas do capital social. Assim, para que haja a disponibilidade econômica, basta que o patrimônio resulte economicamente acrescido por um direito, ou por um elemento material, identificável como renda. Pelas razões explanadas, o artigo 74 da MP nº 2.158-35, ao adotar a data do balanço em que os lucros tenham sido apurados na empresa controlada, independentemente de seu efetivo pagamento ou crédito, não maculou a regra-matriz da hipótese de incidência do imposto de renda contida no caput do artigo 43, CTN, pois, pré-existindo o acréscimo patrimonial, a lei estava autorizada a apontar o momento em que se considerariam disponibilizados os lucros apurados pela empresa controlada. Por fim, ainda que o tema esteja em discussão perante o Supremo Tribunal Federal, o fato é que o dispositivo debatido nestes autos ainda não foi retirado do ordenamento jurídico, nem suspenso por liminar. Além disso, ante os votos já apurados na ADIN nº 2.588, constata-se a divergência de posicionamento entre os componentes da Corte Superior acerca da matéria, o que externa como é tormentosa a questão em torno da constitucionalidade do artigo 74 da MP nº 2.158-35. Assim, nos termos acima expostos, entendo ausente o direito líquido e certo do impetrante. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09). Comunique-se

esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo Interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

2008.61.00.004930-0 - JORGE MOISES CARDOZO ANDRADE(MG072810 - THALES REZENDE COELHO ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JORGE MOISES CARDOZO ANDRADE. contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que seja determinado ao impetrado o registro profissional do impetrante.Afirma o Impetrante que é boliviano, com visto permanente no Brasil e bacharel em Medicina pela Faculdade de Medicina de Caratinga - UNEC, do Centro Universitário de Caratinga, mantido pela Fundação Educacional de Caratinga - FUNEC.Alega que requereu sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo, sendo que o seu pedido foi indeferido em 07/02/2008, sob a alegação de que o Impetrante se formou em escola reconhecida por Decreto Estadual e não pelo MEC.Liminar parcialmente deferida às fls. 394/397.Inconformado, o impetrado interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região, que foi convertido em Agravo Retido.Requisitadas as informações, prestou-as a autoridade coatora às fls. 408/487.Parecer do i. representante do Ministério Público Federal às fls. 501/506 pela denegação da ordem.Às fls. 601/605, o impetrado juntou a ficha cadastral do impetrante, na qual há comprovação da inscrição definitiva do mesmo como médico ativo nos assentamentos do Conselho.À fl. 613, os autos baixaram em diligência para que o impetrado esclarecesse se a inscrição definitiva do impetrante junto ao quadro da autarquia decorreu da concessão da liminar ou se foi realizada por não haver mais óbices aos alunos graduados pelo Centro Universitário de Caratinga - UNEC.Às fls. 618/620, a autoridade coatora informa que a inscrição definitiva do impetrante deu-se em razão da Faculdade de Medicina do Centro Universitário de Caratinga - UNEC ter sido reconhecida e pertencer ao Sistema Federal de Ensino.DECIDO.Analisando a petição de fls. 618/620, na qual o impetrado informa que a inscrição definitiva do impetrante resultou do fato da Faculdade de Medicina do Centro Universitário de Caratinga - UNEC ter sido reconhecida e pertencer ao Sistema Federal de Ensino (MEC), entendo que ocorreu a hipótese de carência de ação, pela perda superveniente do interesse processual da impetrante.Destaco que o posicionamento majoritário da jurisprudência é no sentido de que, se o impetrante tem seu pleito acolhido pelo impetrado independentemente da ordem judicial, há a perda do objeto da ação no que se refere a esse pedido.No caso em apreço, foi ultimada a providência no âmbito administrativo independentemente da intervenção do Poder Judiciário, ou seja, o ato da autoridade foi realizado de forma espontânea, tornando desnecessário o prosseguimento da discussão deduzida na inicial. Consigno que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido, transcrevo os ensinamentos de Vicente Greco Filho sobre o assunto, desenvolvidos em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário.Como exaustivamente assentado em inúmeros julgados, a falta de interesse processual superveniente é configurada quando, no curso do processo, ocorre circunstância que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional, nos termos do pedido.Encontra-se consolidado que as condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No tocante ao interesse de agir, deve a parte demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.A lide, e seu julgamento, só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por meio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Ressalto, ainda, que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. Denoto, assim, claramente a perda superveniente do interesse de agir, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta sentença, afastado ou corrigido.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc.VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/2009).

2009.61.00.007163-1 - BANESTADO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado pela BANESTADO CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS contra ato do Sr. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando que a autoridade coatora proceda ao imediato arquivamento do pedido de alteração e incorporação da impetrante independentemente da apresentação de qualquer certidão negativa de débitos ou, sucessivamente, seja procedido ao imediato arquivamento dos pedidos de alteração social e incorporação considerando para fins de regularidade fiscal a certidão do INSS finalidade 5.Alega a impetrante que a autoridade coatora não efetuou

o arquivamento do pedido de alteração social e incorporação, protocolados sob os n.ºs 0.382.982/07, 0.096.700/09-9, 0.004.545/09 e 1048571/09-9, sob a justificativa de que é necessária a CND de contribuições previdenciárias específicas para o ato extinção ou baixa da empresa (finalidade 3). Sustenta, em síntese, que tal exigência, com supedâneo na Instrução Normativa MPS/SRP n.º 3/2005, com a alteração dada pela Instrução Normativa MPS/SRP n.º 23/2007, é ilegal, pois não existe nas Leis n.ºs 8.394/94 (artigos 32 e 37) e Lei n.º 8.212/91 (artigo 47, inciso I, d) qualquer menção sobre a obrigatoriedade da apresentação de Certidão Negativa de Débito com propósito específico, quando da realização de atos de incorporação de sociedade. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida parcialmente às fls. 46/49, com extensão às fls. 64/65. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 78/95. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 106/107, pelo prosseguimento da ação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Afasto a preliminar de inclusão da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social como litisconsortes necessários, visto que a hipótese versada nos autos não se ajusta ao elenco compreendido pelos artigos 46 e seguintes do Código de Processo Civil. Ressalto, ainda, que esses entes não são beneficiários do ato impugnado, razão pela qual não devem integrar a lide. Passo ao exame do mérito. A questão debatida nos autos cinge-se à análise da legalidade do artigo 532, inciso III, letra b), da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 3, de 14 de julho de 2005, alterada pela Instrução Normativa MPS/SRP n.º 23, de 30 de abril de 2007, fundamento com o qual a autoridade coatora exige a denominada CND específica (finalidade 3), in verbis: Art. 532. A CND será expedida para as seguintes finalidades: (grifo nosso)[...] III - registro ou arquivamento, em órgão próprio, de ato relativo à: (Redação dada pela IN SRP n.º 20, de 11/01/2007) (grifo nosso)[...] b) extinção de entidade ou de sociedade empresária ou simples, inclusive a decorrente de cisão total, fusão ou incorporação; (Redação dada pela IN SRP n.º 23, de 30/04/2007) (grifo nosso)[...] Pelo princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, significando que a lei é o instrumento por excelência de conformação jurídica das relações sociais. Em virtude desse princípio, há uma vinculação a uma reserva genérica do Poder Legislativo, que não exclui a atuação secundária de outros poderes. Nessa toada, a Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 47, inciso I, letra d, exige a Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo à baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. O denominado órgão próprio para arquivamento do ato é a Junta Comercial, incumbida da execução e administração dos serviços de registro, conforme disciplina estabelecida pela Lei n.º 8.934/94, que dispõe sobre Registro Público de Empresas Mercantis. Compreende o registro no arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas (artigo 32, letra a, da Lei n.º 8.934/94). Dessa forma, todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela Junta Comercial, nos precisos termos do artigo 40 e, caso não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares, não poderão ser arquivados (artigo 35). Logo, a Junta Comercial pode exigir certos documentos para proceder ao registro do ato, ainda que fundados em atos infralegais, desde que obedecidos os requisitos ou condições reservados à lei. Como se observa da redação do referido artigo 47, inciso I, letra d, da Lei n.º 8.212/91, é necessária tão-somente a CND para o arquivamento do ato de incorporação. A lei, em nenhum momento, prevê a obrigatoriedade da apresentação da denominada CND específica para que o interessado logre aquela finalidade. Sendo assim, o artigo 532, inciso III, letra b), da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 3/2005, com a redação alteração pela Instrução Normativa MPS/SRP n.º 23/2007, manifestamente inovou e modificou o texto da norma que complementa, invadindo o campo da reserva legal. Saliente que o poder regulamentar é um poder limitado, eis que exercido de forma subordinada, não podendo criar normatividade que inove a ordem jurídica. É imperioso que respeite os textos constitucionais, a lei regulamentada e a legislação em geral, além das fontes subsidiárias a que a lei se reporta. Assim, não pode criar obrigações, senão nos termos da lei, isso porque o inovar originariamente na ordem jurídica consiste em matéria reservada à lei. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para afastar a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débito com finalidade específica (finalidade 3) para o arquivamento das incorporações, cujos pedidos foram protocolizados sob os n.ºs 0.382.982/07, 0.096.700/09-9, 0.004.545/09 e 1048571/09-9, mantendo somente a exigência da Certidão Negativa de Débito do INSS finalidade 5. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

2009.61.00.007523-5 - GERSON MAZZUCATTO (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERSON MAZZUCATTO contra ato do DELEGADO DO TRABALHO EM SÃO PAULO, objetivando o desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego. Aduz que laborou para a empresa TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A no período de 28/05/1984 A 02/04/2008, quando a empresa promoveu a dispensa sem justa causa. Alega que a iniciativa para o desligamento partiu da empregadora, não tendo sequer procurado a empresa para ser incluído em tal modalidade de extinção do contrato do trabalho. Sustenta, em síntese, que sua dispensa foi sem justa causa, como comprova o Comunicado de Dispensa pelo PDI de abril de 2008 (fl. 14) e o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fl. 15, razão pela qual tanto a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, quanto a Lei n.º 7.998/90, em seu artigo 3º, asseguram seu direito ao benefício previdenciário de seguro-desemprego. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. O feito foi inicialmente distribuído à 78ª Vara do Trabalho de São Paulo -

Capital, tendo sido reconhecida a incompetência absoluta do Juízo e determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Redistribuída a ação a esta 12ª Vara Federal, foi proferida decisão às fls. 97/100, deferindo a liminar. Requisitadas as informações, a autoridade coatora prestou-as às fls. 113/134. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 136/137, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da controvérsia cinge-se ao exame do reconhecimento do direito da impetrante à percepção do Seguro-desemprego, em virtude da cessação ou extinção do contrato de trabalho decorrente do Plano de Desligamento Incentivo (PDI) - ABRIL 2008. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário e no artigo 201, inciso III, estabelece que os planos de Previdência Social, mediante contribuição, atenderão à proteção do trabalhador em situação de desemprego involuntário, o que mostra ter o benefício em questão natureza previdenciária. O seguro-desemprego, segundo conceito desenvolvido por Sérgio Pinto Martins, em sua obra Direito da Seguridade Social (25ª ed, Ed. Atlas), é um benefício que tem por finalidade promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado em virtude de ter sido dispensado sem justa causa, inclusive indireta, ou seja, sempre que a perda do emprego decorrer de ato involuntário do empregado. Sua regulação está prevista na Lei nº 7.889/90, que dispõe em seu artigo 2º: Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002) (grifo nosso)[...] Assim, nos termos do dispositivo transcrito, o seguro-desemprego decorre do fato do trabalhador ter perdido o emprego por dispensa sem justa causa ou rescisão indireta. O que gera o pagamento do benefício é o desemprego involuntário, pois se o desemprego resultar de pedido de demissão ou de dispensa com justa causa, não é devido. Um das finalidades do programa do seguro-desemprego é justamente prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta. Cabe, então, analisar se o Plano de Desligamento Incentivado (PDI) - ABRIL 2008, implantado pelas empresas TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A., TELEFÔNICA EMPRESAS S.A. e ATELECOM S/A, por meio do Acordo Coletivo firmado com o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, dá direito ao empregado, representado por essa organização sindical, ao seguro-desemprego. Os acordos coletivos são pactos celebrados entre uma ou mais de uma empresa e o sindicato da categoria profissional a respeito de condições do trabalho. São fonte peculiar do Direito do Trabalho e, como tal, as regras neles estabelecidas são de observância obrigatória pelas respectivas categorias. O Sindicato, por sua vez, atua em nome de seus representados, para quem age, defendendo os seus interesses. Possui como uma de suas funções a negocial, caracterizada pelo poder conferido aos sindicatos para ajustar convenções coletivas de trabalho, nas quais serão fixadas regras a serem aplicáveis nos contratos individuais dos empregados, pertencentes à esfera de representação do sindicato pactuante. Logo, ainda que o impetrante não tenha aderido expressa e individualmente ao Plano de Desligamento Incentivado, irrefutável que assim o fez por meio do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 20/23), organização que detém poder de representatividade e que lhe possibilita, portanto, atuar em nome de seu representado. Digno de nota externar que o Plano de Desligamento Incentivado, doutrinariamente intitulado Programa de Dispensa Voluntária (PDV), é forma de extinção do contrato que nasceu da prática de empresas que, visando reduzir o quadro de pessoal, quer por motivos de ordem econômica, quer por razões de reorganização, oferecem uma oportunidade para aqueles que quiserem ser dispensados do emprego, concedendo direitos mais amplos que os previstos em lei, mediante o pagamento, além dos valores exigidos legalmente, de uma indenização. Os custos da dispensa voluntária são mais elevados, pois há um plus, que motiva e induz os empregados a aceitarem a extinção do contrato. De qualquer forma, a ruptura do vínculo de emprego depende sempre da aquiescência do empregado ou do Sindicato que o representa. Por conseguinte, esse programa de incentivo configura dispensa voluntária, ou seja, o empregado não pede demissão; pede, na verdade, para ser despedido e é atendido. O motivo oficial da extinção do vínculo é a dispensa com maiores vantagens do que seriam atribuídas ao empregado caso fosse despedido. O embrião que germina a demissão voluntária é o consenso entre as partes do contrato de trabalho. Embora a iniciativa da oferta emane de uma das partes, vale dizer, do empregador, o ajuste do qual dependerá a desconstituição do vínculo do emprego estará dependente da aquiescência do trabalhador despedido ou de seu representante sindical ao plano elaborado por seu patrão. Destaco que a formalização do vínculo, apenas para efeito de homologação, é realizada como dispensa sem justa causa, com o pagamento do que é devido segundo a lei, mais os acréscimos que a empresa voluntariamente aduziu. Isso se dá, porque a lei não prevê a hipótese de demissão voluntária, motivo pelo qual se traduz como modalidade de dispensa sem justa causa. Contudo, não é tecnicamente dispensa sem justa causa, pois em tal dispensa imotivada o empregado é desligado da empresa sem que tenha cometido qualquer fato grave e sem que concorra com qualquer ato de sua vontade. Já na adesão ao programa de desligamento voluntário da empresa, repise-se, há um acordo entre as partes para a cessação do contrato de trabalho, não ocorrendo efetivamente dispensa sem justa causa. Existe, isto sim, a vontade do empregador e do empregado direcionadas a extinguir a relação de emprego. Por isso, o empregado, nessa situação, não faz jus ao seguro-desemprego, por vedação expressa do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 7.998/90. Nessa acepção, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. SEGURO-DESEMPREGO. ART. 7º, II, DA CF/88. LEI Nº 7.998/90. I - O trabalhador que adere ao Plano de Demissão Voluntária ofertado pela empresa não faz jus ao seguro-desemprego previsto no artigo 7º, inciso II, da Constituição da República, por faltar-lhe um dos pressupostos legais indispensáveis à concessão do

benefício, qual seja, a dispensa sem justa causa (artigo 2º, inciso I, da Lei nº 7.998/90). II - Apelação da impetrante improvida.(TRF 3ª Região.Décima Turma. Des.Sérgio Nascimento. Processo nº 200661020050280. São Paulo, 19 de agosto de 2008)CONSTITUCIONAL E MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO - DESEMPREGO. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. ART. 7º, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E ART. 2º, I, DA LEI 7.998/90 (REDAÇÃO ALTERADA PELA Lei 8.900/94). O benefício do seguro-desemprego é assegurado pela Constituição Federal e ampara tão-somente os trabalhadores que foram demitidos involuntariamente, conforme se depreende do artigo 7º, inciso II, da Magna Carta. Diversa a situação do impetrante que aderiu ao programa de demissão voluntária, como resposta, inclusive, à indenização ofertada pelo empregador. O que caracteriza o seguro-desemprego e enseja a sua concessão é o fato de a rescisão do contrato de trabalho ocorrer de modo involuntário, ou seja, sem que haja qualquer manifestação de vontade do trabalhador no sentido de concordar com sua dispensa. Remessa oficial e apelação providas.(TRF 3ª Região. Décima Turma. Rel. Juíza Giselle França. Processo nº 200561020122249. São Paulo, 29 de julho de 2008)SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Apelação em mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade da Delegacia Regional do Trabalho, objetivado a concessão de seguro-desemprego em razão de demissão decorrente de adesão à plano de demissão voluntária. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente desta C. Primeira Turma (AMS 2006.61.23.001661-6, julgada em 27/11/2007). Matéria que já chegou a ser apreciada pela C. Décima Turma deste Tribunal, integrante da Terceira Seção (AMS 281.174, DJU 11/07/2007, p. 491). 6. Competência declinada em favor da Terceira Seção deste Tribunal.(TRF 3ª Região. 1ª Turma. Des. Juiz Márcio Mesquita. Processo nº 200661020145813. São Paulo, 04 de março de 2008) Dessarte, ausente o direito líquido e certo do impetrante.Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança, cassando a liminar anteriormente concedida, Custas ex lege.Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09).

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.001969-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0053674-4) JOSE CARLOS TEIXEIRA WINTHER X JOAQUINA ENGLER WINTHER(SP058382 - ANTONIO FERNANDES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos e etc.Trata-se de Ação Cautelar proposta por JOSE CARLOS TEIXEIRA WINTHER e JOAQUINA ENGLER WINTHER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sustação do leilão do imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, ao fundamento de pleitearam a revisão de prestações e saldo devedor na ação ordinária nº 98.0053674-4, em apenso, alegando que a execução extrajudicial pode causar-lhes lesões de difícil e incerta reparação.Liminar deferida parcialmente às fls. 34/35, determinando a sustação dos leilões designados para os dias 28.01.1999 e 19.02.1999, condicionada ao depósito das prestações vencidas e vincendas.Os autores pleitearam a dispensa dos depósitos das prestações vencidas, o que foi indeferido à fl. 53.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 56/70.Decisão que cassou a liminar, em face da ausência dos depósitos das prestações vencidas e vincendas pela parte autora, à fl. 119.Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Trata-se de medida incidental à ação ordinária de n.º 98.0053674-4 em apenso, que possui objetivo similar ao desta ação cautelar, qual seja, pedido de depósito das parcelas vincendas e declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, com a evidente consequência de suspender os efeitos da execução extrajudicial em curso.Pois bem, expostos os fatos dessa forma, à toda evidência inexistente interesse processual dos autores na propositura desta medida cautelar, pois o pedido aqui deduzido deve e pode ser formulado diretamente nos autos principais, por simples petição ao Juízo da causa. Neste sentido têm se manifestado nossos Tribunais, reconhecendo que o artigo 273, 7º, do CPC, autorizou o Juízo a transformar e adaptar o requerimento para concessão de medida cautelar em tutela antecipada e de tutela antecipada em medida cautelar incidental, homenageando-se, assim, o princípio da fungibilidade. Neste diapasão, vale transcrever a seguinte ementa:CIVIL. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FALTA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A partir da Lei nº 8.952/94, que deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). 2. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo, daí a carência de ação por falta de legítimo interesse.(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 95.445647-2, Rel. Juiz Amir Finocchiaro Sarti, DJ de 18.12.96, p.98469). 3. A via eleita não se mostra adequada à pretensão. Cabe a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de legítimo interesse da requerente, porquanto assegurada

possibilidade do pedido ser deduzido em sede de antecipação de tutela, incidentalmente à ação ordinária proposta. 4. Sentença mantida. (AC 2002.70.03.000143-1/PR, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, j. 19.6.2006, DJU 26.7.2006, p. 776).Disso se infere que pelo regramento processual vigente, inexistem em casos como o presente, interesse processual em se propor uma ação incidental para se obter provimento cautelar que deve ser requerido diretamente nos autos da ação ordinária, mediante simples petição. Em síntese, a via processual eleita pelos Autores é inadequada para o fim pretendido, inexistindo, dessa forma, interesse processual para tanto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 VI do Código de Processo Civil.Deixo para fixar a verba sucumbencial, exclusivamente, nos autos da ação ordinária em apenso.

1999.61.00.049034-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0036881-7) DURVAL PINHEIRO ALVES - ESPOLIO (CARLOS PINHEIRO ALVES) X MARISILDA PINHEIRO ALVES X MARLENE PINHEIRO ALVES FIGUEIREDO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos e etc.Trata-se de Ação Cautelar proposta por MARISILDA PINHEIRO ALVES e MARLENE PINHEIRO ALVES FIGUEIREDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado com a segunda ré.Liminar deferida às fls. 91/92.Citada, a CEF contestou a lide, alegando preliminarmente, a denunciação da lide ao agente fiduciário e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 148/162.É o breve relatório.Fundamento e decido.**MOTIVAÇÃO**Tratando-se de matéria que independe da produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Rejeito o pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário, porquanto este não participa da relação jurídica material versada nos autos. O vínculo jurídico existente é entre a ré e o agente fiduciário, não possuindo este interesse jurídico na demanda. Por outro lado, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e será juntamente com ele analisada, o que passo a fazer em seguida.No caso em tela, não vislumbro afronta à garantia do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, nem a ocorrência de ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel financiado pelos autores pela CEF.O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66.A norma citada não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.Também inexistem incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.Neste diapasão, vale destacar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o procedimento de execução extrajudicial, como revela a seguinte ementa:**EMENTA:** - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi

prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). Todavia, para garantir a eficácia do processo principal, justifica-se a procedência da cautelar, a fim de se evitar o perecimento do direito da requerente, que fatalmente ocorrerá se for ultimada a alienação do imóvel para terceiros. Ressalte-se que tal providência somente é admissível em razão da procedência parcial da ação principal e do reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, confirmando a liminar de fls. 91/92, para suspender o procedimento de execução extrajudicial, bem como o registro da carta de arrematação que eventualmente tenha sido expedida, até o julgamento definitivo da ação. Deixo para fixar a verba sucumbencial, exclusivamente, nos autos da ação ordinária em apenso.

2001.61.00.018020-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.016445-2) FORMIL FARMACEUTICA LTDA (SP262429 - MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (SP173709 - JORGE ALEXANDRE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL Vistos e etc. Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido liminar, ajuizada por FORMIL FARMACÊUTICA LTDA contra a UNIÃO FEDERAL e AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, visando sua manutenção no Regime Tributário Especial, previsto no artigo 3º da Lei nº 10.213/2001, bem com a suspensão da aplicação de penalidades, até decisão final no feito principal ou, alternativamente, a determinação de remessa pela Câmara de Medicamentos do processo de pedido de regime tributário especial da requerente para a Secretaria da Receita Federal. Aduz, em síntese, ser laboratório farmacêutico novo, que está estreando no mercado nacional, questionando, nessa condição, a constitucionalidade da Lei nº 10.213/2001 nos autos da ação principal, pretendendo utilizar-se dos benefícios criados por esse diploma, especificamente no que tange ao regime tributário especial previsto no artigo 3º. Da Lei nº 10.147/2001, que criou um crédito presumido de contribuição ao PIS e à COFINS. Informa que apresentou requerimento administrativo, que foi indeferimento ao fundamento de que os produtos lançados pela requerente deveriam enquadrar-se nos termos do artigo 8º da Lei nº 10.213/2001. Sustenta que, esgotadas as vias administrativas, seu pedido de regime tributário especial será indeferido nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.803/2001, havendo previsão de que no caso de indeferimento do requerimento, serão devidas a contribuição ao PIS/PASEP e a COFINS, que deixaram de ser pagas, com acréscimos de juros de mora e de multa de mora, de ofício, conforme o caso, nos termos da legislação tributária, a contar do início da utilização do regime. A liminar foi deferida às fls. 122/125 para autorizar a realização de depósito judicial das diferenças de valores de PIS e COFINS devidos pela requerente sem o gozo do crédito presumido previsto nas Leis nº 10.213/2001 (artigo 10) e 10.147/2001 (artigo 3º). Às fls. 138 a Câmara de Medicamentos foi excluída do feito. Citada, a União Federal contestou a lide às fls. 259/293, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de cautelar incidental em ação declaratória. No mérito, sustenta a ausência de *fumus boni iuris*, pugnando pela improcedência do pedido. Contestação da ANVISA às fls. 426/442. Réplica às fls. 458/463. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** A presente ação cautelar foi distribuída por dependência à Ação Declaratória n.º 2001.61.00.016445-2 em apenso, na qual o Autor questiona a inexistência de relação jurídica que o obrigue a se submeter ao congelamento/tabelamento de preços instituído pela Lei nº 10.213/2001. No presente feito, o requerente pretende se valer, por sua vez, do regime tributário especial, previsto no mesmo diploma legal, alegando que caso seja mantida a negativa de remessa do pedido de regime tributário especial da requerente para a Receita Federal, a mesma sofrerá as penas do artigo 3º, 2º do Decreto 3.803/2001, sendo obrigada a recolher seus produtos e não possui margem de lucro suficiente para suportar as penalidades ali impostas, além de ter de retornar seus preços para os patamares anteriores a este Regime Especial (sic). Sustenta, ainda, que é possível, sendo até provável que, quando do julgamento do feito principal, a requerente já tenha encerrado suas atividades, sendo impossível a reparação e quantificação dos danos causados, de modo que a demanda principal perderá completamente sua eficácia. Ora, o escopo do processo cautelar é garantir a eficácia da decisão final proferida na ação principal. Contudo, na espécie, não vislumbro a necessária correlação entre a demanda principal e a cautelar ajuizada, revelando-se a incompatibilidade do pedido cautelar com o inserto na ação principal. Assim, expostos os fatos dessa forma, a toda evidência inexistente interesse processual do Autor na propositura desta medida cautelar, devendo o feito ser extinto sem julgamento de mérito. Ademais, pelo regramento processual vigente, inexistente em casos como o presente, interesse processual em se propor uma ação incidental para se obter provimento cautelar que deve ser requerido diretamente nos autos da ação ordinária, mediante simples petição. Em síntese, a via processual eleita pelo Autor é inadequada para o fim pretendido, inexistindo, dessa forma, interesse processual para tanto. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Expediente Nº 1841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0000204-3 - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS (SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X INSS/FAZENDA (SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em despacho. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste quanto aos honorários prévios requeridos pelo perito às fls. 176/177. No silêncio, venham os autos conclusos para preclusão da

prova pericial e prolação de sentença. Int.

2003.61.00.038100-9 - COTIA PENSKE LOGISTICS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Arbitro os honorários definitivos no valor de R\$ 10.650,00 (dez mil, seiscentos e cinquenta reais). Tendo em vista que, a título de provisórios já foram depositados R\$ 6.150,00 (seis mil, cento e cinquenta reais), deposite o autor o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a fim de completar o pagamento. Prazo: 10 (dez) dias.Realizado o depósito, e caso não haja esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, expeça-se alvará em favor do mesmo. Int.

2004.61.00.012183-1 - MARIA CECILIA PRADO CRUZ(SP154741 - ALBERTO PRADO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VIVO PARTICIPACOES S/A(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP128465 - CESAR XIMENES)

Vistos em despacho. Diante das alegações da CEF de fl. 220, cumpra a co-ré VIVO PARTICIPAÇÕES S.A. o despacho de fl. 218, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a VIVO para o seu cumprimento, no prazo supra. Int.

2004.61.00.024882-0 - SILVIA APARECIDA BARBOSA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls. 493/494: O pedido já foi apreciado à fl. 492. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.004951-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0027528-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X JOSE FERNANDO DE SANTANA X TEREZA DE JESUS CARTONE DE FREITAS X SUELI SOUZA LIMA X GERALDA ESPEDITA X ANEILDO TAVARES DO NASCIMENTO X JURANDIR BRITTO DE FREITAS X ELZA CARTONE TOLEDO X KIOCO NAKAMURA(SP107038 - JOSE FERNANDO DE SANTANA E SP102461 - KIOCO NAKAMURA)

Vistos em decisão.1.Anote-se a prioridade no processamento do presente feito, incluído na Meta 2 do C. CNJ.2.Atente, a Secretaria, para a juntada das petições em sequência cronológica de data.3. Verifico, analisados os presentes embargos à execução, que às fls.123/133 foram apresentados cálculos quanto a todos os autores, tendo a parte embargada discordado especificamente quanto ao valor apurado para Jurandir Britto de Freitas, sob o argumento de que referido autor seria titular de 04 (quatro) contas vinculadas com saldo positivo à época do expurgo de abril de 1990 e que os cálculos incluíram somente uma das contas. Aduziram, ainda, em relação a todos os embargados, a ausência de cômputo dos juros de mora nos cálculos elaborados.Constato, ainda, que não houve manifestação da CEF quanto aos cálculos, tendo a embargante formulado pedido de prazo para se manifestar que restou prejudicado em face do despacho de fl.141, que determinou nova remessa dos autos ao Contador Judicial.Ocorre que à fl.142 esclareceu o Sr. Contador a impossibilidade de elaboração de cálculos quanto aos outros 03 (três) vínculos do autor Jurandir Britto de Freitas por não existir nos autos extratos referentes ao período de 01/04 a 01/05/1990, indispensáveis à providência.Apontou, ainda, não haver determinação de inclusão de juros de mora no julgado, razão pela qual não os incluiu nos cálculos anteriormente efetuados às fls.123/133.Tecidas as considerações acima, passo a decidir.Os presentes embargos à execução tramitam há mais de oito anos, tendo havido diversas manifestações das partes e remessas à Contadoria Judicial visando à apuração do quantum efetivamente devido, sem que tais providências tivessem sido eficazes para o deslinde do feito, até o momento.Diante disso, cabe a este Juízo aplicar a técnica processual mais célere à tutela efetiva do caso concreto, utilizando-se do poder-dever geral de cautela inerente à função jurisdicional.Com efeito, entendo que não basta parar na idéia de que o direito fundamental à tutela jurisdicional incide sobre a estruturação técnica do processo, pois supor que o legislador sempre atende às tutelas prometidas pelo direito material e às necessidades sociais de forma perfeita constitui ingenuidade inescusável (Luiz Guilherme Marinoni, A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, artigo inserto na página da Internet www.professormarinoni.com.br).E, ainda, continua o doutrinador, que a obrigação de compreender as normas processuais a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional, e, assim, considerando as várias necessidades de direito substancial, dá ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea à proteção (ou à tutela) do direito material. Nesses termos, buscando dar maior celeridade ao processo, com base no poder geral de cautela do juiz e, tendo em vista que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a consecução dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração, determino à CEF que traga aos autos os extratos das contas vinculadas do autor Jurandir Britto de Freitas referentes aos vínculos de fls.30, 31 e 32, do período de 01/04 a 01/05/1990, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos necessários ao julgamento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, dentro dos quais deve se manifestar sobre os

valores principais já apurados pelo Sr. Contador quanto aos demais autores, bem como quanto a um dos vínculos do autor Jurandir. Pontua que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF da responsabilidade pela administração dos extratos das contas fundiárias, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Assim, continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data. Neste sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO AG - 200001000587377. Sexta Turma. DJ: 03/11//2003, p. 56. Rel. Desemb. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO. Ultrapassado o prazo supra sem o fornecimento dos extratos, arcará a CEF com multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento. No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação, salvo se houver determinação em contrário na sentença/v. acórdão transitado em julgado, o que não ocorre nos presentes autos. Nesse sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. (...) Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes o cumprimento da decisão. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº200301436990-PB, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.06, J.19.10.06). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgResp nº200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335). Fornecidos os extratos, retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que sejam elaborados os cálculos de todas as contas fundiárias do autor Jurandir, bem como dos juros de mora devidos a todos os autores, que não foram objeto de cálculos anteriores. Deve o Sr. Contador observar a prioridade do presente feito, em razão de sua inclusão na Meta 02 do C. CNJ. Realizados os cálculos, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

2002.61.00.010537-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0027986-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X RAFAEL KANTOROWITZ LENK X SARA ZERZION DE KANTOROWITZ(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP129247 - MARCIO RODRIGO TORRECILLAS COSTA E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Vistos em despacho. Fls. 138/139: Assiste razão aos embargados. Dessa forma, cumpra a CEF o despacho de fl. 129, juntando aos autos os extratos referentes ao mês de 04/1990, uma vez que os extratos de fls. 130/136 são do mês de 03/1990. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se mandado de intimação à CEF. Int.

2002.61.00.015126-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0015446-3) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X ANTONIO FERNANDO ROCHA MOREIRA X ANTONIA BAPTISTA LOUREIRO X MARIA APARECIDA ROCHA MOREIRA(SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

2004.61.00.028589-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059643-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X ANNA MENEZES TANOEIRO X IRENE HERBST DOS SANTOS FERREIRA X MARGARIDA GRIMALDI DEL SANTO X MARIA THEREZA STEIN CUNHA X SONIA BOUZAN GOMEZ(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos em despacho. Fls. 222/225: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para habilitação dos sucessores da embargada MARGARIDA GRIMALDI DEL SANTO. Vista aos embargados do agravo retido de fls. 191/200 para apresentação de contra-minuta, no prazo legal. Int.

2005.61.00.029032-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0008533-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CELIA MARIZA FIGUEIREDO NAKANO X CLELIA MARTA NAKANO JUNQUEIRA X MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO NAKANO FURTADO X MARIA PAULA FIGUEIREDO NAKANO X MARIO NAKANO JUNIOR(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS)

Vistos em despacho. Fl. 105: Tendo em vista que os embargados comprovaram que diligenciaram perante as Instituições Financeiras para obter os extratos (fls. 46/99), e não tiveram resposta até o presente momento, determino que sejam oficiados os Bancos BRADESCO, BANCO DO BRASIL, ITAÚ e NOSSA CAIXA, para que apresentem os extratos dos embargados referentes às contas-poupança elencadas na petição inicial no período de 01/03/1990 a 01/09/1990, nos termos do artigo 355 do C.P.C. Prazo: 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1845

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.015469-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032818-9) LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY X NELSON YOSHIO KUAYE(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Incompetência oferecida por Laser Ink do Brasil Ltda. e outros, em razão de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal objetivando o pagamento do débito referente ao contrato de empréstimo/financiamento nº21.0260.704.0000050-37. A excipiente alega que o Juízo competente para o julgamento da ação é o da 23ª Vara Cível, que seria prevento em razão da existência de conexão entre este e o Processo nº2006.61.00.021776-4, ajuizado anteriormente pela parte excipiente, em que se discute a legalidade/abusividade dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal em contratos firmados entre partes, dentre eles o que é objeto da ação monitória em apenso. Intimada, a excepta apresentou preliminar visando à extinção da presente exceção e, no mérito, pugnou pela sua rejeição, com a manutenção do processo neste Juízo. Este o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO Afasto a preliminar de inadequação arguida pela excepta, em homenagem aos Princípios da Economia Processual, da Instrumentalidade das Formas e do Aproveitamento dos Atos Processuais, que determinam o aproveitamento dos atos e manifestações das partes, em que pese o defeito de sua forma. Observo que no caso dos autos a inadequação da via eleita não traz prejuízo às partes, por não se tratar de ato estritamente formal, cuja finalidade pode ser atingida mesmo tendo sido praticado por meio processual inidôneo, conforme lição de Cássio Scarpinella Bueno, cujo entendimento compartilho: A ausência de correlação entre o ato processual, tal qual praticado e o modelo legislativo, que impõe a ele uma determinada forma, não deve levar ao entendimento de que o descompasso daí decorrente gere, sempre e em qualquer caso, uma nulidade e, mais do que isto, que esta nulidade, mesmo quando inconteste, não possa permitir que os efeitos do ato possam ser sentidos em toda sua plenitude no e para o processo, o que importa mais do que a observância da forma, destarte, é o atingimento da finalidade do ato processual e, para que a finalidade seja suficientemente alcançada, impõe-se isto não pode ser olvidado sob pena de agressão ao modelo constitucional de processo civil- a ausência de prejuízos para as partes, para eventuais intervenientes e para o próprio processo, é dizer, para a própria atuação jurisdicional do Estado Deixo de analisar a questão referente à competência da Justiça Federal para o julgamento da presente demanda, em que empresa pública federal figura no pólo passivo, por ser inconteste na doutrina e na jurisprudência, não tendo havido insurgência da excipiente quanto a esse ponto. Superada a análise das preliminares, passo à análise dos argumentos expendidos pelas partes. Entendo assistir razão a excipiente. Senão vejamos. Analisadas as cópias acostadas às fls. 08/72, verifico, pela leitura da inicial e da contestação do Processo nº2006.61.00.021776-4, em trâmite na 23ª Vara Cível, que um dos contratos debatido nesses autos, quer seja o de nº21.0260.704.0000050-37, é exatamente o que fundamenta a pretensão da ora excepta nos autos da Ação Monitória nº2007.61.00.032818-9, em trâmite nesta 12ª Vara Cível Federal, em apenso a presente exceção. Nesses termos, há identidade de um dos elementos das demandas em curso, quer seja, da causa de pedir, o que implica na existência de conexão entre as causas, que impõe a reunião dos processos perante o Juízo prevento, visando evitar a proliferação de decisões conflitantes, nos termos dos arts. 105, 106 e 253, inc. I do CPC. No caso dos autos a reunião dos processos é imprescindível, tendo em vista que nos autos do Processo nº2006.61.00.021776-4 a ora excipiente, que consta como ré-devedora dos autos da ação monitória em apenso, debate a legalidade dos critérios/parâmetros utilizados pela CEF para a apuração do valor devido em razão dos contratos firmados entre as partes, figurando dentre eles o que é objeto de cobrança na ação monitória. Em face do exposto, ACOLHO a presente Exceção de Incompetência para reconhecer a existência de conexão entre o Processo nº2007.61.00.032818-9, ação monitória em apenso, em trâmite nesta 12ª Vara Cível e o Processo nº 2006.61.00.021776-4, que tramita perante o Juízo da 23ª Vara Cível, prevento para análise dos feitos, que devem ser reunidos para julgamento conjunto, em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica. Observadas as formalidades legais, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º 2007.61.00.032818-9 e remeta-se a ação para redistribuição ao Juízo da 23ª Vara Cível Federal, por dependência ao Processo nº2006.61.00.021776-4. Intimem-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3661

DESAPROPRIACAO

00.0654599-8 - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP091352 - MARLY RICCIARDI) X LOURIVAL TEIXEIRA MOTTA(SP052577 - JOSE HILARIO ANDRES CABEZON)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

MONITORIA

2007.61.00.008052-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PAULO SERGIO LESSA X JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS
Fls. 100/131: Face a devolução da carta precatória com diligência negativa, intime-se a CEF a promover a citação dos réus, sob pena de extinção.Int.

2007.61.00.026152-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONTROL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X ODAIR DA SILVA GARCIA X DANIEL BERNASCHINA SILVA
Fls. 130/135: Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 129, em 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.032490-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEIA MARIA ALVES PEIXOTO
Fls. 111: Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 110, sob pena de arquivamento.

2008.61.00.017628-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X VALDIR DA SILVA TRANSPORTES X VALDIR DA SILVA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fls. 113, em 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.021770-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LEONARDO SCAVONE FILHO
Fls. 80: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.034243-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE RENATO DE LIMA
Fls. 134; Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.015866-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDNA CARDOSO GIMARAES SANTOS X ADAIL GONCALVES DA COSTA
Fls. 55/57: Face a devolução dos mandados com diligência negativa, intime-se a CEF para que promova a citação dos réus, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0666522-5 - ANTONIO SERGIO ALVES BACH X CARLOS ROBERTO SARDINHA X SIEGFRIED BARON X DIOGO RODRIGUES DE ARRUDA FILHO X ANTONIO NICODEMOS X MARIA NICODEMOS X LUIZ ALBERTO ALVES BACH X CITAL COM/ E IND/ LTDA X SORAYA BRANI BOTAO X MASSARU TANIGUTI X WILTON RODRIGUES SERRANO X NAGIB DARIDO X ANTONIO FRANCISCO DA FONSECA X LUIZ BISCALDI NETO X ANTONIO DA GLORIA OLIVEIRA X ANTONIO MATHEUS ALVES X ROSEMARIE RODRIGUES CARVALHO ALVES X ANTONIO CARLOS LAVRADOR X JOSE FRANCISCO FERRO PATRICIO X MASSAO TAKEDA X ANSALDO GIANNINI X JOSE RAFAEL DA SILVA X WALTER JEFFERSON RIGHINI MARETTI X ANTONIO CARLOS BONINI DE PAIVA X CARLOS HOEXTER X MIGUEL DAMIANI X BENEDITO ICARO BAENA X ROBERTO GILIOLI X CARLOS HARASAWA X ADAIR DO PRADO X ACENIR ROMUALDO DE OLIVEIRA X SANDRA MARINA LONGHI X VICENTE BATISTA DE LAURINO X DEUSDOLAR REMEDIO X ESTER LUCIA NICODEMOS SEMAAN X SABURO UEMATSU X ANTONIO SOMENSARI NETO X MARIO RONDINELLA BERTELLOTTI X NELSON BERTELLOTTI X DIRCE PARISI DIAS(SP023406 - MERCIA FATMA KATTAB E SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE)
Aguarde-se manifestação dos autores Antonio Sergio Alves Bach e Rosemarie Rodrigues Carvalho Alves no arquivo, sobrestado, nos termos do despacho de fls. 616.Int.

00.0670505-7 - MANGELS INDUSTRIAL S/A X RECMAN COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X MANGELS MINAS INDL/ S/A X MAXITRADE S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 1317/1318: Considerando o apensamento do agravo de instrumento de n.º 2004.03.00.041547-1, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

88.0014348-2 - ADHEMAR VIEIRA X ANTONIO VAZ DE LIMA X BERNARDINO GONCALVES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO BATISTA DA MOTA X CESINO CARDOZO BARRADA X DAVID FERNAO LOURENCO ALVARES X FAUSTINO MARTINS DE LIMA X FILADELFO ALEXANDRE DE SOUZA X GERSON PAIM COELHO X GIANFRANCO ZAMPIERI X JOAO ALVES MENEZES X JOAO JOSE DE MELO X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS AYRES X JOAO MACARIO PAES X JOAO TOME DOS SANTOS X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO X JOSE CARLOS ROMEU X JOSE CERVINO RODRIGUES X JOSE DUARTE X JOSE FELICIO BEVEVINO X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X JOSE LIMA DA CRUZ X JOSE MARIA FERNANDES X LUIZ TABAJARA CAMARGO MARTINS X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X MANOEL JORGE DAS NEVES X MANOEL TORRES DA CRUZ X MARCY DIAS BASTOS X MARIO ALVES PINHEIRO X NILDON ALVES DE ARAUJO X NOZOR DE FREITAS X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X RAPHAEL VIEIRA PONTES X SINAIR DOS SANTOS X TEOFILIO JOSE DE ALMEIDA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 2891: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, torne conclusos.Int.

91.0671207-0 - LAIMONS KORLOSS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

97.0605083-3 - KRONOS IND/ DE REFRACTORIOS E ABRASIVOS LTDA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA, IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ante a efetivação do bloqueio, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

2001.61.00.006610-7 - JOSE MINNICELLI NETO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2001.61.00.015006-4 - ANTERO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO X ANTONIO RODRIGUES DA FONSECA X IVONETE GERMANIO DE LIMA X ANTONIO AMANCIO DOS SANTOS X LOURDES MARIA DE MORAES X ARI IRIS DA SILVA X GERALDO LOPES DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X MIGUEL ALVES DE FARIAS X BERNADETE LOPES X ADELINO DA SILVA(SP206053 - PATRICIA APARECIDA FIORENTINO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2001.61.00.020173-4 - CRISTINA LOURDES RODRIGUES DE MELO X EMILIA FERREIRA LISBOA X LAERCIO MARQUES X LYDIA TERESINHA FERRAZ BARBOSA CICCONE X MARIA OLIVIA DE ARAUJO X NORBERTO OLIVA X ROSINEI ORTIZ X RUI RODRIGUES X ANTONIO CARLOS CARON X FERNANDO CESAR MENDONCA DUTRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 483/485: Indefiro o pedido da parte autora, passando a tecer algumas considerações:Esse juízo homologou os cálculos do contador judicial de fls. 425/437 extinguindo a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795 do CPC.A parte autora recorreu da decisão, tendo sido negado segmento à apelação, com dcurso de prazo para a manifestação em 17/07/2009 (fls. 476).No momento oportudo a parte autora não formulou o atual pedido, tendo ocorrido dessa forma a preclusão.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2001.61.00.024638-9 - REGINA MARIA GOBBI DO AMARAL(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.021048-0 - FELICIANO BENEDITO APARECIDO ADOLPHO X JULICE DOS SANTOS ADOLPHO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP116802 - MYRIAM FANNY ESTEVES HOLZER SOUZA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 719: Ante as alegações da CEF (fls. 715/716), reconsidero o despacho de fls. 704. Venham-me os autos conclusos para sentença.Sentença: A parte autora, mutuária do sistema financeiro da habitação - SFH, propõe

ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor, cumulada com repetição dos valores indevidamente pagos, com a conseqüente quitação do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Insurge-se, inicialmente, contra a negativa de cobertura do saldo residual pelo FCVS dada em razão da existência de outro financiamento com o mesmo benefício. Questiona os índices aplicados na atualização das prestações, sustentando serem exorbitantes e não condizentes com os efetivos reajustes de sua categoria profissional. Buscam a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, aplicado na primeira prestação, sustentando ausência de previsão legal. Combatem o percentual de juros aplicados nos cálculos da instituição financeira, alegando que não poderiam ultrapassar o índice de 10%, consoante previsão do artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64. Relatam que as prestações pagas não são corretamente amortizadas pelo banco. Discordam do método de amortização do saldo devedor, por entender que primeiro deve ser abatida a prestação para somente depois corrigir-se o saldo remanescente. Opõe-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, invocando violação a diversos preceitos constitucionais. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a instituição financeira se abstivesse de promover a execução extrajudicial e a inclusão do nome da parte autora em órgãos de restrição ao crédito. Em contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e a ausência dos requisitos para a antecipação dos efeitos da sentença. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. Citado, a co-ré Brooklin Empreendimentos S/A contesta o feito, noticiando o ajuizamento de execução judicial para cobrança da dívida inadimplida pela parte autora, postulando, a final, pela improcedência da demanda. Intimada, a parte autora apresentou réplicas. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a parte autora pugnou pela produção de perícia contábil. Em despacho saneador, o Juízo afastou as preliminares aventadas pela CEF e deferiu a perícia contábil, nomeando para tanto perito judicial. A CEF interpôs agravo retido dessa decisão. Com a juntada do laudo pericial contábil, as partes foram intimadas para se manifestar sobre seus termos. Atendendo a requerimento da co-ré Brooklin, o perito elaborou, por duas vezes, laudo complementar, de cujo conteúdo foi dado vista às partes. Admitido o ingresso da União Federal na lide como assistente simples da CEF. É o RELATÓRIO. DECIDO: A parte autora formula pedido de revisão de contrato que diz ter sido celebrado sob as condições do Sistema Financeiro da Habitação, alegando, em síntese, que os reajustes das prestações e seus acessórios bem como do saldo devedor estão sendo feitas com incorreções, diversas das especificadas em referido instrumento contratual. Deixo de analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela CEF, vez que já apreciadas em despacho saneador. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Do não cumprimento de cláusula de reajuste de prestações segundo o PES/CP. O contrato de financiamento celebrado entre as partes prevê que as prestações mensais devem ser corrigidas pelo Plano de Equivalência Salarial, ou seja, os encargos mensais do financiamento somente sofrem atualização se houver reajuste salarial concedido ao mutuário. Restou apurado em perícia contábil que, ao contrário do que alega a parte autora, os índices utilizados pela instituição financeira na atualização das parcelas foram inferiores àqueles concedidos à categoria profissional a que ela pertence até o mês de outubro de 1999. Somente nos meses de novembro de 1999 a setembro de 2000 é que tais índices foram ligeiramente superiores. De qualquer forma, a perícia apurou que, considerando todos os pagamentos efetuados, a parte autora recolheu valor menor do que o que era realmente devido, seguindo os percentuais concedidos à sua categoria profissional. É o que se infere da planilha acostada às fls. 504/506. Logo, é evidente que, nesse ponto do pedido, não houve rompimento da relação contratual, merecendo tal pedido ser julgado improcedente. Da utilização do C.E.S. - coeficiente de equiparação salarial, sem amparo legal. No tocante à cobrança do percentual de 15% incidente sobre a primeira prestação, referente ao C.E.S. - Coeficiente de Equiparação Salarial, não assiste razão à parte autora. O CES foi introduzido no Sistema Financeiro de Habitação por meio da Resolução 36/69, do Conselho de Administração do BNH com o objetivo de harmonizar o descompasso existente entre os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor. O valor deste encargo, incluído na primeira prestação do mútuo, fixado em 1.25, conforme Resolução do BNH 158/82, tinha por escopo, manter, ao longo do tempo, as características do Sistema Price, que em virtude do desequilíbrio no reajuste das prestações e do saldo devedor, provocava a formação e elevação do resíduo no final do contrato. Desta forma, entendo que a cobrança do CES não caracteriza excesso de execução. Ademais, foi livremente pactuada entre as partes, não havendo razões para sua exclusão. Da aplicação de percentual dos juros limitado a 10% ao ano. O contrato prevê a aplicação de juros nominais de 9,6% e efetivos de 10,033%. A taxa de juros nominal é aquela que será paga pelo mutuário numa periodicidade anual, desde que haja retorno mensal do capital financiado. Já a taxa de juros efetiva é aquela que remuneraria esse mesmo capital, caso o seu pagamento ocorresse apenas ao final desse ano, sem amortizações mensais. Desse modo, se os juros são fixados anualmente, mas, durante o ano, são cobrados mensalmente, haverá sempre uma taxa efetiva e outra taxa nominal, que é aquela realmente paga pelo mutuário. A propósito, confira entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Não prosperam as alegações do apelante mutuário no tocante às taxas de juros estipuladas no contrato. Na verdade, a taxa é uma só, a nominal, porém não se pode ignorar a realidade do contrato, que, ao mesmo tempo, prevê uma taxa de juros de periodicidade anual, que incide sobre o saldo devedor, e a amortização mensal do mesmo saldo devedor, o que gera

uma distorção matemática patente, que redundaria na existência de uma taxa de juros efetiva. (trecho extraído do voto proferido pelo Relator da Apelação Cível nº 324.187/PE, Desembargador Federal Marcelo Navarro, publicado em DJ de 12 de janeiro de 2005, pág. 1000) Desse modo, a parte autora não tem interesse processual neste ponto da pretensão, dado que os juros efetivamente pagos são inferiores a 10% ao ano. Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão dos autores. Da falta de amortização das parcelas pagas: A parte autora não logrou demonstrar que a requerida tenha deixado de amortizar qualquer parcela efetivamente paga, não tendo sido formulado ao perito judicial nenhum quesito específico para se apurar eventual valor pago não abatido do saldo devedor. Da restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados (art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90). O Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 42, assim dispõe: Verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A aplicabilidade da hipótese vertente em referido artigo do estatuto consumerista se dá somente quando existir comprovada e identificadamente a má-fé, o dolo ou ainda a culpa do credor/ agente financeiro, o que não ocorreu no presente caso. Em tal sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais, verbis: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação. Reajuste do Saldo Devedor. Taxa Referencial. Inaplicabilidade. INPC. PES. Aplicabilidade. IPC. BTNF. Março/1990. Reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. Súmula nº 39/TRF4. Sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - Prévio reajuste e posterior amortização. Taxa de juros. Art. 6º, e da Lei 4.380/64. Limitação. Tabela Price. Anatocismo. Vedação Legal. Repetição do indébito. Artigo 23 da Lei 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INAPLICABILIDADE.... Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (AC 200071000178449/RS, Relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, TRF da 4ª Região, publicado no DJU de 12 de novembro de 2003, página 502). Desse modo, entendo que não cabe a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos pelos mutuários. Do Decreto-lei nº 70/66A questão de fundo a ser enfrentada nesse ponto da lide reclama a análise de compatibilidade do Decreto-lei nº 70/66, no que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial, com os postulados constitucionais e legais vigentes. No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política. Se no terreno da constitucionalidade, a matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como o ora sob análise. A questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de contrato. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. Passo assim a analisar esses dois postulados da lei de defesa do consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato. Quanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade excepcional

de resolução de conflitos, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executividade de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato. Registre-se ainda que mesmo os defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdicional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdicional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdicional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdicional que não incluiria a execução (in A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Malheiros, 1993, p. 36). Posicionamento, aliás, que a doutrina estrangeira também defende ao reconhecer que a arbitral constitui verdadeira jurisdição, por contar com cinco elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argentino, RP. 45/72). Percebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdicional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventuram-se a permitir-lhes a execução das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). O que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor. No tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato). Tais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excusão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Importante deixar consignado que a instituição financeira já ajuizou execução judicial para cobrança dos valores devidos, não se valendo do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66. Face ao exposto e considerando o que consta dos autos JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão e, conseqüentemente, o de quitação do contrato de financiamento indicado nos autos e JULGO PROCEDENTE o pedido de para o efeito de declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial do imóvel (CDC, art. 51), determinando, ainda, .Condeno os sucumbentes - autores e requeridas - ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, que se compensarão na modalidade do artigo 21 do CPC.P.R.I.São Paulo, 8 de setembro de 2009.

2002.61.00.021461-7 - EUDMARCO S/A SERVICOS E COM/ INTERNACIONAL(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2003.61.00.005201-4 - APARECIDO BELAI X CARLOS EDUARDO SANTORO X CESARE GIUSEPPE DINUCCI X CLAUDIO GIUSTI X CLAUDIO LUIZ PENTEADO X EDMIR DONATO DOTTA VIANO X EDSON PERES NATALINO X ELCIO JOSE DA COSTA X ELLY BRUHNS LIBUTTI X EREMITO OLIVEIRA DE MELO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 425: Manifestem-se as partes. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.00.000131-0 - EDITE ESTEVAM DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2004.61.00.022689-6 - ROBERTO DOMICIO RUFINO DE OLIVEIRA(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em saneador: Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela

ré. Trata-se de feito ajuizado por mutuários contra a Caixa Econômica Federal, visando à revisão de cláusulas contratuais firmada entre ambos com a repetição dos valores indevidamente pagos. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega preliminarmente: a) ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada; b) indeferimento da justiça gratuita; c) falta de provas contra a ré e, d) falta de interesse de agir. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 71. Dessa forma, deixo de apreciar a referida preliminar. Já a impugnação ao deferimento da justiça gratuita deve ser formulada nos termos da lei, sendo incabível tal alegação em preliminar de contestação. A preliminar de falta de interesse de agir é de todo impertinente posto que não há no ordenamento jurídico nenhuma norma que impeça os autores de exercerem o direito de ação para a providência reclamada. Quanto ao argumento de falta de provas contra a ré, tenho que o mesmo se confunde com o mérito e com ele será apreciados. Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-SP. Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 03 de setembro de 2009.

2005.61.00.019116-3 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS X OILUARB BARBOSA DOS SANTOS X IOLANDA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em saneador: Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela ré. Trata-se de feito ajuizado por mutuários contra a Caixa Econômica Federal, visando à revisão de cláusulas contratuais firmada entre ambos com a repetição dos valores indevidamente pagos. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega preliminarmente: a) ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada; b) denúncia à lide da seguradora; c) indeferimento da justiça gratuita; d) sem direito à revisão das prestações por falta de previsão contratual; e) carência da ação e falta de interesse de agir e, f) falta de provas contra a ré. A tutela antecipada foi apreciada em momento posterior a apresentação da contestação. Desse modo, deixo de apreciar referida preliminar. No tocante ao pedido de denúncia da lide da seguradora, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte passivo necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. (AC 309738/PR, DJ de 07/02/2001, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, Terceira Turma- TRF/4ª Região). Desta forma, rejeito a preliminar de denúncia da lide da seguradora. Já a impugnação ao deferimento da justiça gratuita deve ser formulada nos termos da lei, sendo incabível tal alegação em preliminar de contestação. As preliminares de carência da ação e falta de interesse de agir, bem como a impossibilidade de revisão contratual são de todo impertinentes posto que não há no ordenamento jurídico nenhuma norma que impeça os autores de exercerem o direito de ação para a providência reclamada. Quanto ao argumento de falta de provas contra a ré, tenho que o mesmo se confunde com o mérito e com ele será apreciados. Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-SP. Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 03 de setembro de 2009.

2005.61.00.026198-0 - ERICA RIBEIRO DE SOUZA X JOSE ERALDO BATISTA NASCIMENTO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em saneador: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela ré. Trata-se de feito ajuizado por mutuários contra a Caixa Econômica Federal, visando à revisão de cláusulas contratuais firmada entre ambos com a repetição dos valores indevidamente pagos. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega preliminarmente: a) ausência de requisitos para concessão da tutela; b) indeferimento da justiça gratuita; c) denúncia à lide do agente fiduciário; d) falta de provas contra a ré, e) sem direito à revisão das prestações por falta de previsão contratual e, f) justa recusa do credor na consignação em pagamento. A tutela antecipada foi apreciada em momento posterior a apresentação da contestação. Desse modo, deixo de apreciar referida preliminar. A impugnação ao deferimento da justiça gratuita deve ser formulada nos termos da lei, sendo incabível tal alegação em preliminar de contestação. Quanto ao pedido de integração à lide do agente fiduciário encarregado da arrematação extrajudicial, na condição de litisconsorte passiva necessária, entendo descabida a providência. Com efeito não é o caso de reconhecer-se o litisconsórcio necessário, como aventado pela ré, posto que o juiz, no caso concreto, não está obrigado a decidir a lide de modo uniforme em relação ao agente fiduciário eleito livremente pela requerida, quer por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica (art. 47, caput, do CPC).

Mesmo que a requerida postulasse a integração litisconsorcial facultativa (artigo 46 e incisos, do CPC.), que não é o caso dos autos, não lhe restaria melhor sorte. Afasto assim o pedido de integração à lide do agente fiduciário encarregado da execução extrajudicial, por não estarem presentes os pressupostos ao reconhecimento do litisconsórcio necessário. A preliminar de impossibilidade de revisão contratual é de todo impertinente posto que não há no ordenamento jurídico nenhuma norma que impeça os autores de exercerem o direito de ação para a providência reclamada. Quanto ao argumento de falta de provas contra a ré, tenho que o mesmo se confunde com o mérito e com ele será apreciado. No mais, deixo de apreciar a alegação de justa recusa do credor, vez que a presente ação tem procedimento ordinário, não se tratando de uma ação consignatória. Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 03 de setembro de 2009.

2005.61.00.028711-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)
Intime-se a testemunha arrolada pela CEF às fls. 290 para comparecimento na audiência designada, com as advertências de praxe. Dê-se ciência à parte contrária. I.

2006.61.00.002956-0 - JOSE DA SILVA LOPES X ZELI MARQUES LOPES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Promova a parte autora a regularização da representação processual, tendo em vista que o mandato às fls. 18/19 restou outorgado a quem não detém capacidade postulatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2006.61.00.010133-6 - FRANCISCO EDMILSON DA COSTA X ANTONIA SOARES BEZERRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em saneador: Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela ré. Trata-se de feito ajuizado por mutuários contra a Caixa Econômica Federal, visando à revisão de cláusulas contratuais firmada entre ambos com a repetição dos valores indevidamente pagos. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega preliminarmente: a) indeferimento da justiça gratuita; b) falta de provas contra a ré, c) sem direito à revisão das prestações por falta de previsão contratual e, d) justa recusa do credor na consignação em pagamento. A impugnação ao deferimento da justiça gratuita deve ser formulada nos termos da lei, sendo incabível tal alegação em preliminar de contestação. A preliminar de impossibilidade de revisão contratual é de todo impertinente posto que não há no ordenamento jurídico nenhuma norma que impeça os autores de exercerem o direito de ação para a providência reclamada. Quanto ao argumento de falta de provas contra a ré, tenho que o mesmo se confunde com o mérito e com ele será apreciado. No mais, deixo de apreciar a alegação de justa recusa do credor, vez que a presente ação tem procedimento ordinário, não se tratando de uma ação consignatória. Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 03 de setembro de 2009.

2006.61.00.023377-0 - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP041753 - JOSE TADEU DE CHIARA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista à parte autora da manifestação apresentada pela União Federal ao laudo pericial (fl. 1848/1852). Int.

2006.61.00.027238-6 - JOSE DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Fls. 515/565: dê-se vista à autora. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.018958-0 - HELIO GAETA LEONARDO RODRIGUES X GRAZIELA CORREIA ELVAS RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após,

subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

2007.61.00.032589-9 - CARLOS IVAN CARVALHO MIRANDA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 145/146: Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias a resposta do(s) ofício(s) expedido(s) pela CEF ao(s) bancos(s) depositário(s).Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.023919-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020643-0) BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Reduzo os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo a autora fazer o depósito no prazo de 10 (dez) dias.Efetivado o depósito, venham os autos conclusos para designação de data de audiência para início dos trabalhos periciais.Int.

2008.61.00.029438-0 - GUIOMAR DAVID ARAUJO X PAULO ROBERTO DAVID ARAUJO X LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP268050 - FERNANDO HENRIQUE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 192/196: Defiro a expedição de alvará para o levantamento do montante incontroverso (R\$ 194.172,42), em nome do patrono da parte autora, cujos dados foram indicados às fls. 187, intimando-se para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.Após, a fim de subsidiar esse Juízo na apreciação da causa, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração da conta de liquidação, nos termos da sentença e v. acórdão.Int.

2008.61.00.031543-6 - MARTHA CAMPOS LASCA - ESPOLIO X DALMO HENRIQUE DE CAMPOS LASCA X CELIA DE CAMPOS LASCA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 91/92 Preliminarmente, intime-se o patrono da parte autora para que indique os dados para a expedição do alvará (nºs de RG e CPF).Com o cumprimento da determinação supra, defiro a expedição dos alvarás, conforme requerido, intimando-se a parte autora para a sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.Após, a fim de subsidiar esse Juízo na apreciação da causa, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração da conta de liquidação, nos termos da sentença e v. acórdão.Int.

2008.61.00.033530-7 - JINKO TACKANO(SP181462 - CLEBER MAGNOLER E SP261448 - RICARDO SUSSUMO IWASHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para apresentar os extratos da conta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1989, em 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.033580-0 - CESAR LIBERATORE(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela ContadoriaJudicial às fls. 82/85 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.034177-0 - MARIA CARMEM PINTO DE ARAUJO X MARIA CARMA DE ARAUJO X MANUEL PINTO BORGES(SP101666 - MIRIAM ENDO E SP243127 - RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.19.002269-3 - RODRIGO MASCALCHI FUNGARO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao SEDI para redistribuição dos presentes autos a este Juízo por dependência a Ação Ordinária n.º 2004.61.00.021048-7.Após, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Cite-se.

2009.61.00.000819-2 - IVO JOAQUIM BIGADE - ESPOLIO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA BIGADE(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2009.61.00.001346-1 - AURORA VIEIRA(SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA E SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.001441-6 - THEREZINHA NILZA GERODO(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO E SP234840 - ORLANDO GERODO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.001627-9 - APPARECIDA LUQUES(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a CEF os extratos de todo o período pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.00.005081-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X URSULA I M FLORES(SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.010140-4 - MARIA DULCE DO NASCIMENTO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 60: defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.018785-2 - SUELITON SEVERINO DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Publique-se o despacho de fls. 63.Fl. 64: Dê-se ciência à parte autora.DESPACHO DE FLS. 63: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2009.63.01.010449-2 - ANTONIO MOLLO JUNIOR(SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

REVISIONAL DE ALUGUEL

2008.61.00.021083-3 - COMPANHIA INICIADORA PREDIAL(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Designo o dia 05 de novembro de 2009, às 14:30 horas para oitiva do perito judicial, nos termos do art. 435 do CPC.Intime-se o perito encaminhando cópia dos quesitos suplementares.Intimem-se, ainda, as partes para que venham acompanhadas de seus assistentes técnicos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.00.021389-8 - FELICIANO BENEDITO APARECIDO ADOLPHO X JULICE DOS SANTOS ADOLPHO(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Os embargantes interpõem embargos à execução promovida pela embargada, alegando, em síntese, que a dívida cobrada não goza dos requisitos de liquidez e certeza, dado que o banco corrigiu as prestações do financiamento imobiliário seguindo índices diversos daqueles efetivamente concedidos à categoria profissional do mutuário principal, provocando o desequilíbrio do contrato. Insurgem-se, ainda, contra o método de amortização do saldo devedor, entendendo que primeiro deve ser abatida a prestação para, somente depois, corrigir o saldo devedor, e o pagamento da taxa de administração. Bate-se pela legitimidade da Caixa Econômica Federal e pela consequente incompetência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito.Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual. O embargado Comind Participações S/A apresenta impugnação aos presentes embargos.Apesar de intimados, os embargantes não se manifestaram sobre a impugnação ofertada pelo embargado.Instados à especificação de provas, os embargantes requereram a produção de prova pericial e o embargado, o julgamento antecipado da lide.Proferida sentença pelo Juízo Estadual, julgando procedente o presente feito e extinta a execução promovida pelo banco. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em grau de recurso, anulou a sentença e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Especializada, diante da existência de cláusula contratual que prevê a cobertura do saldo residual pelo FCVS, administrado pela Caixa Econômica Federal.Distribuídos, foi determinada a substituição da embargada pela instituição Brooklin Empreendimentos S/A.Deferido o ingresso da União Federal na lide, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal.É O RELATÓRIO.DECIDO.Entendo que não assiste razão aos embargantes.Consoante já deixei assentado na sentença proferida na ação revisional proposta pelos mutuários, o pedido aqui também deve ser rechaçado.Do não cumprimento de cláusula de reajuste de prestações segundo o PES/CP.O contrato de financiamento celebrado entre as partes prevê que as prestações mensais devem ser corrigidas pelo Plano de Equivalência Salarial, ou seja, os encargos mensais do financiamento somente sofrem atualização se houver reajuste salarial concedido ao mutuário.Restou apurado em perícia contábil realizada na ação revisional que, ao contrário do que

alegam os embargantes, os índices utilizados pela instituição financeira na atualização das parcelas foram inferiores àqueles concedidos à categoria profissional a que pertence o mutuário principal até o mês de outubro de 1999. Somente nos meses de novembro de 1999 a setembro de 2000 é que tais índices foram ligeiramente superiores. De qualquer forma, a perícia apurou que, considerando todos os pagamentos efetuados, os mutuários recolheram valor menor do que o que era realmente devido, seguindo os percentuais concedidos a sua categoria profissional. É o que se infere da planilha acostada às fls. 504/506 daquela demanda. Logo, é evidente que, nesse ponto do pedido, não houve rompimento da relação contratual, merecendo tal pedido ser julgado improcedente. Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão dos autores. Da legalidade da taxa de administração: Considerando que referida taxa foi prevista no contrato objeto da lide, não merece acolhida o pedido dos embargantes no sentido do afastamento de sua cobrança. Ademais, além de expressamente prevista no contrato, a jurisprudência dos Tribunais vem decidindo pela manutenção de sua cobrança quando não restar demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação da vontade das partes, como no caso dos autos. Neste sentido, verbis:- DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES, INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC.- ...- É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes.- ... (AC 630291, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Valdemar Capeleti, Quarta Turma, publicado no DJU de 28/07/2004, página 431). No mesmo sentido: AC 524627, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, Quarta Turma, publicado no DJU de 18/12/2002, página 887. Assim, por tais motivos, conjugando o posicionamento jurisprudencial com o caso concreto, tem-se como exigível a mencionada parcela, não prosperando o pedido no que diz com a repetição dos valores pagos a tal título. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos opostos em face da execução promovida pela embargada. Deixo de condenar os embargantes nos encargos da sucumbência, tendo em vista a condenação já imposta na ação revisional. Transitada em julgado, traslade-se cópia aos autos principais e ARQUIVE-se, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 8 de setembro de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.018498-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0093678-4) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X MARIA MARINA RIZZO (SP108351 - GINA MARIA CUPINI E SP104861 - EDMUNDO PIRES DE O DIAS NETO)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.017779-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.010933-6) CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X ASBAI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOPATOLOGIA (SP145430 - ABILIO DIAMANTINO FRANCISCO BOGADO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção. Decorrido prazo para recurso, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Int.

2009.61.00.018671-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.014479-8) UNIAO FEDERAL (Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X FOXCONN MSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

Face ao exposto, indefiro a exceção de incompetência e mantenho o feito na Jurisdição da Justiça Federal em São Paulo. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia para a ação principal, arquivando-se. Intimem-se São Paulo, 3 de setembro de 2009.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.00.059210-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X LKS - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME (SP168065 - MONALISA MATOS) X LAURO GUILHERME X KATIA

CRISTINA BLANCO

Manifeste-se a CEF acerca da devolução do mandado de citação, com diligência negativa.Int.

2006.61.00.017917-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SIDNEY DADDE X CARLOS AUGUSTO CALDEIRA

Face a devolução da carta precatória com diligência negativa, intime-se a CEF para que promova a citação do executado CARLOS AUGUSTO CALDEIRA. Int.

2007.61.00.028409-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X TRANS DOC ENTREGAS RAPIDAS LTDA X NELSON SOARES DA SILVA JUNIOR X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR

Preliminarmente, intime-se o patrono da CEF Dr.TADAMITSU NUKUI a subscrever a petição de fls. 282, sob pena de desentranhamento.Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.Int.

2008.61.00.016153-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SPY SAT COM/ E SERVICOS DE MONITORAMENTO POR SATELITE E REGULACAO DE SINISTROS LTDA X MARIA DE LOURDES SCIALPI NEVES X KAIUS DEREK SCIALPI NEVES

Fls. 126/127: Manifeste-se a exequente.Int.

2008.61.00.018131-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PAULO HENRIQUE DE LIMA

Ante a inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

2009.61.00.013540-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PASCOAL BENEDITO MEA

Fls. 58/59: anote-se.Fls. 64: Manifeste-se a CEF.Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2009.61.00.018672-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.002534-7) ROMELIA SYLVIA DE CAMARGO MATSUGAKI(SP275528 - MIRIAM HUSSEIN IBRAHIM TAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Apensem-se aos autos principais. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.001505-6 - ASSUMPCAO MARTINEZ ABDALA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 71 e ss: dê-se vista a parte autora.Após, tornem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.017708-0 - JOSE DA SILVA LOPES X ZELI MARQUES LOPES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fls. 65. Promova a parte autora a regularização da representação processual, tendo em vista que o mandato de fls. 20/21 restou outorgado a quem não detém capacidade postulatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 3677

MANDADO DE SEGURANCA

95.0045870-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0045288-0) MAURO RAMOS(SP092049 - CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL) X DIRETOR DA ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 392: defiro o prazo requerido por 30 (trinta) dias.Int.

1999.03.99.039083-9 - METALONITA IND/ BRASILEIRA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Ao SEDI para cadastrar face à nova numeração. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

1999.61.00.003643-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0033418-1) UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE

RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2000.61.00.013542-3 - COML/ E INDL/ DE AUTO PECAS CIAP LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2001.61.00.018641-1 - QUINTAL VERDE PASSAGENS E TURISMO LTDA(SP103838 - JOSE LINO FONTELES DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.00.035415-1 - ENCOMEX ESTRATEGIA DE NEGOCIOS E COM/ NO EXTERIOR S/C LTDA(SP142676 - REGINA CELIA RENNAR DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE OSASCO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2005.61.00.001198-7 - DROGARIA AQUARIO LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2005.61.00.018698-2 - MAURICIO COELHO ROCHA(SP090489 - PAULO ROBERTO XAVIER) X PROCURADORA DA REPUBLICA PRESIDENTE DA SUBCOMISSAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2008.61.00.022596-4 - CESAR BERTAZZONI & CIA/ LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal não decidiu a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, e que houve o escoamento do prazo de suspensão dos processos, determino o prosseguimento do feito. Venham-me os autos conclusos para sentença. I.

2008.61.00.028412-9 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.013/2009. São Paulo, 3 de setembro de 2009.

2008.61.00.029328-3 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar a impetrante a recolher as contribuições destinadas ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Programa de Integração Social - PIS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo desses tributos. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento, bem como para prestar informações no prazo legal e comunique-se o Procurador da Fazenda (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Em seguida, torne para sentença. Oficie-se. Intime-se. São Paulo, 3 de setembro de 2009.

2008.61.00.031003-7 - RAFAEL SAID LIBRETTI(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP262656 - HÉLIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(RJ065756 - HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2009.61.00.004596-6 - JACOV EISENMANN(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIB DA RECEITA FEDERAL CAC/LUZ X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

O impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Auditor Fiscal da Receita Federal em São Paulo - SP, Agente Fiscal da Receita Federal em São Paulo, Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal CAC/Luz e Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, objetivando a suspensão da cobrança dos valores lançados por meio da Notificação nº 2005/608440470782137, impedindo sua inscrição em dívida ativa, bem como lhe seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa. Relata que em 2004 recebeu pagamento de comissões por atividades comerciais exercidas para empresas estrangeiras no Brasil, sendo que em março de 2005 apresentou Declaração de Ajuste Anual de pessoa física do imposto de renda devido em relação aos rendimentos auferidos no ano anterior, pela qual informou ser profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego (natureza 11) e, nestas condições, contabilizou as receitas e despesas do Livro Caixa, apurando-se saldo a pagar de R\$ 318,47. Afirma que em 9 de janeiro p.p. recebeu aviso de cobrança de quantias decorrentes de lançamento suplementar de imposto de renda relativo ao exercício de 2004, tendo sido informado pela Secretaria da Receita Federal que a cobrança decorreu do fato do contribuinte ter declarado apenas rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício. Sustenta a ilegalidade do ato de cobrança, posto que o artigo 6º da Lei nº 8.134/90, artigo 4º, I da Lei nº 9.250/95 e artigos 75 e 76 do Decreto nº 3.000/99 preveem a possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto de despesas decorrentes do exercício de sua atividade, escrituradas em Livro Caixa, por quem recebe rendimentos de trabalho não assalariado. O impetrante apresenta aditamento à inicial, requerendo inclusão de duas autoridades no pólo passivo (fls. 37/38). Pedido de liminar postergado para após a vinda das informações (fl. 39). Informações prestadas apenas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil (fls. 62/73). Nelas, a autoridade esclarece que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização, ao revisar a Declaração de Ajuste Anual do impetrante relativa ao exercício 2005, ano calendário 2004, glosou as despesas lançadas em Livro Caixa por entender que tal procedimento seria indevido, face à falta de comprovação de que os rendimentos recebidos de pessoa jurídica não resultaram de vínculo empregatício. Afirma, ainda, que embora devidamente notificado do lançamento suplementar em 24/09/2008, deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação. A liminar foi indeferida (fls. 75/81). O impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento (fls. 83/92). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento regular do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 94/95). É O RELATÓRIO D E C I D O: A questão central a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que o impetrante reputa possuir de ver cancelado todo ato relativo à cobrança dos valores referentes à Notificação de Lançamento nº 2005/608440470782137, tais como expedição de avisos de cobrança, expedição de certidões de débito positivas quanto a este lançamento, inscrição em dívida ativa e Cadin, ajuizamento de execução fiscal, dentre outros. Consoante já registrado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, apesar do fundamento para a notificação do lançamento de débito em discussão ter sido equivocado, posto que o impetrante declarou-se autônomo (fls. 17), o procedimento adotado pelo impetrante relativo à dedução de valores da base de cálculo do imposto de renda mostra-se em desacordo com a legislação vigente. Os artigos 75 e 76 do Decreto 3.000/99 determinam: Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I): I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários; II - os emolumentos pagos a terceiros; III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34): I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo; III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48. (grifei) Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, 3º). 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, 3º). 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, 2º). 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro. (grifei) Infere-se, portanto, ser possível que o contribuinte que perceba rendimentos de trabalho não assalariado - situação em que se enquadraria o impetrante na condição de autônomo - deduza de suas receitas as quantias enquadradas nos incisos I a II do caput do artigo 75 do Decreto 3.000/99. Entretanto, para que tal procedimento seja válido, o contribuinte deverá manter em seu poder documentação idônea escriturada em Livro Caixa que comprove a veracidade das receitas e despesas utilizadas no cálculo da dedução, conforme determina o 2º do artigo 76 do mesmo diploma legal. No caso dos autos, o impetrante procedeu às deduções no cálculo do IR/Pessoa Física relativo ao ano-base 2004 a partir de informações contidas em seu Livro Caixa. Contudo, não apresentou tal documento, seja administrativamente ou no presente mandamus a fim de que, com base nas informações supostamente nele lançadas, fosse possível cotejar a exatidão das deduções. Neste sentido, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 12.016/2009, a segurança será concedida quando configurada violação de direito líquido e certo em face de ilegalidade ou abuso de poder cometido por autoridade, sendo que o direito que se alega fazer jus e que se encontra supostamente violado (ou em vias de sê-lo) deve ser inequivocamente comprovado de plano, não sendo possível dilação probatória. Neste sentido é valiosa a lição de José da Silva Pacheco: "Direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser declarado como exame de provas em dilações, que é, de si mesmo, concludente e inconstitucional (...)" Pacificado está na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a comprovação documental, de plano, dos fatos arguidos na inaugural da segurança, que não se

presta à instrução diferida, é pressuposto indeclinável para a existência de direito líquido e certo. Destarte, considerando que as deduções promovidas pelo impetrante fundamentaram-se, como ele próprio reconhece, em Livro Caixa, tal documento constitui elemento imprescindível à apuração da correção dos valores deduzidos. Nestas condições, deveria ter sido juntado aos autos, a teor da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 283 do Código de Processo Civil, posto que ainda não transcorridos os prazos a que se refere o 2º do artigo 76 do Decreto 3.000/99. Não o fazendo, não há como se reconhecer a existência do direito líquido e certo que alega possuir. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, DENEGO O A SEGURANÇA pleiteada. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. Sem condenação em verba honorária (Súm. 105 STJ). Custas ex lege. P.R.I.C.

2009.61.00.007594-6 - MARCHAL GARCIA (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

A União Federal interpõe embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos, apontando contradição, por entender que a liminar concedida teve natureza satisfativa e exauriu a pretensão da impetrante, o que deveria ensejar a extinção da ação por perda superveniente de objeto. Sem razão da União Federal. Considero haver um verdadeiro equívoco sobre os efeitos da liminar e a apreciação definitiva do tema por sentença. É evidente que em algumas situações o Juiz pode e deve conceder liminar para atender a situações que não restariam satisfeitas se concedida a ordem apenas por ocasião da sentença; é também evidente que em algumas situações a determinação liminar gera efeitos completos atendendo de modo definitivo a pretensão da parte. No entanto, nada autoriza ao Juiz deixar de completar a prestação jurisdicional, proferindo sentença, tão só pelo fato de a liminar ter, em tese, esgotado o objeto do pedido. O raciocínio é equivocado porque a perda de objeto só pode ser levada em consideração, para os efeitos do artigo 267, do CPC, quando o motivo do esgotamento ocorrer por fator alheio à determinação judicial, ou seja, havendo a produção de efeitos por força de determinação judicial, atenta contra o bom senso que o Juízo crie uma situação que leve ao não conhecimento do mérito do pedido... Assim, não há contradição alguma a ser sanada. Como se vê, malgrado os argumentos desenvolvidos pela União Federal, os presentes embargos de declaração, na verdade, têm nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

2009.61.00.008102-8 - INDEPENDENCIA S/A (SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar a impetrante a recolher as contribuições destinadas ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Programa de Integração Social - PIS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo desses tributos. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento, bem como para prestar informações no prazo legal e comunique-se o Procurador da Fazenda (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Em seguida, torne para sentença. Oficie-se. Intime-se. São Paulo, 3 de setembro de 2009.

2009.61.00.010902-6 - DALKIA AMBIENTAL LTDA (SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

O impetrante ingressa com o presente mandado de segurança, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade coatora que aprecie e encerre imediatamente os pedidos de Restituição de Créditos objeto dos processos administrativos nºs 37376.000029/2005-56, 37376.000030/82005-81, 37376.000031/2005-25 e 11831.000634/2008-61. Argumenta que protocolizou os mencionados pedidos de restituição de créditos tributários junto à Delegacia da Receita Previdenciária e que ainda não foram apreciados pela Delegacia da Receita Federal. Que tal procedimento representaria ofensa aos prazos contidos nos artigos 24 e 49 da Lei 9784/99 que regula os processos administrativos na esfera da administração federal, bem como aos artigos 37 caput e 5º, XXXIV da Constituição Federal. Afirma, ainda, que a inércia da administração lhe traz enormes prejuízos, vez que efetua cobranças de débitos previdenciários da impetrante consubstanciados nos autos de infração nº 37.195.586-6, 37.195.587-4, 37.195.588-2, 37.198.589-0, 37.195.590-4, 37.195.591-2 e 37.195.592-0, quando possui créditos passíveis de restituição. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 306/308) determinando que a autoridade, no prazo das informações, apreciasse os pedidos de restituição de créditos tributário nºs 37376.000029/2005-56, 37376.000030/82005-81, 37376.000031/2005-25 e 11831.000634/2008-61. Em suas informações (fls. 323/331) a autoridade afirma que os pedidos de restituição nºs 37376.000029/2005-56, 37376.000030/82005-81 e 37376.000031/2005-25 foram concluídos, sendo indeferidos. Que em relação ao pedido de restituição nº 11831.000634/2008-61 foi constatada a ocorrência de falta de informações e documentos obrigatórios para possibilitar à análise conclusiva do direito creditório requerido, tendo sido a impetrante intimada a apresentar os documentos/esclarecimentos necessários para que tal pedido tenha a análise concluída. A União Federal peticiona (fls. 333/334) noticiando o desinteresse em recorrer da decisão de fls. 306/308. O Ministério Público Federal opina pela concessão parcial da segurança para confirmar a medida liminar no que tange à conclusão dos pedidos de restituição de créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos nºs 37376.000029/2005-56, 14485.00003/2009-07 (antigo nº 37376.000030/82005-81), 37376.000031/2005-25 e 11831.000634/2008-61. A impetrante peticiona alegando que as decisões proferidas têm nítido caráter procrastinatório de seu direito creditício, pois todos os documentos supostamente não apresentados foram disponibilizados no ato do protocolo do pedido de restituição, requerendo que a

autoridade fosse novamente intimada a reapreciar a finalizar os processos administrativos de restituição. O pedido da impetrante foi indeferido (fls. 389), tendo em vista que desborda os limites objetivos da lide, posto que a impetrante limitou-se a requerer que a apreciação dos pleitos administrativos não se fizesse tardia. É o RELATÓRIO.DECIDO. A discussão travada no presente mandamus tem como pano de fundo a atitude omissiva da autoridade coatora, que não apreciado e encerrado os pedidos de Restituição de Créditos objeto dos processos administrativos nºs 37376.000029/2005-56, 37376.000030/82005-81, 37376.000031/2005-25 e 11831.000634/2008-61 em prazo razoável, resultando tal comportamento em detrimento ao legítimo interesse do requerente, daí porque se justifica a intervenção do Poder Judiciário para corrigir a omissão apontada. Conforme noticiado pela autoridade em suas informações, os pedidos de restituição nºs 37376.000029/2005-56, 37376.000030/82005-81 e 37376.000031/2005-25 foram concluídos. Conforme documentos de fls. 328 a 330 tais pedidos foram indeferidos por meio de despachos proferidos em 26 e 27 de maio de 2009. Em relação ao pedido nº 11831.000634/2008-61 a impetrante foi intimada a apresentar documentos necessários à apreciação do pedido, sob pena de seu arquivamento. Destarte, forçoso concluir que a medida liminar foi efetivamente cumprida em relação a três dos pedidos de restituição, sendo que em relação ao quarto pedido a autoridade restou impedida de concluí-lo face à ausência de documentos necessários à sua apreciação. Não há que se falar em novo exame dos pedidos de restituição, como requereu a impetrante. Como se verifica por simples leitura da exordial, tanto o pedido liminar como o pedido final de segurança dizem respeito à apreciação e encerramento dos pedidos de restituição e, como já demonstrado, a liminar deferiu tal pedido e foi efetivamente cumprida pela autoridade. O indeferimento dos pedidos ou verificação da ausência de documentos indispensáveis à sua apreciação dizem respeito à análise meritória dos pedidos e ao preenchimento dos requisitos necessários ao seu deferimento. Nestas condições, não há que se falar em sucessivas reapreciações dos pedidos de restituição até que o resultado seja o almejado pela impetrante, primeiro porque a análise e eventual deferimento dependem, como já dito, do preenchimento dos requisitos indispensáveis ao seu sucesso, segundo, porque extravasa os limites delineados pelo pedido inicial. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em conseqüência, concedo parcialmente a ordem para tornar definitiva a liminar nos limites em que deferida. Incabível, na espécie, a condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12016/09). P.R.I.C.

2009.61.00.011656-0 - BAR E RESTAURANTE MRB LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar a impetrante a recolher as contribuições destinadas ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Programa de Integração Social - PIS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo desses tributos. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento, bem como para prestar informações no prazo legal e comunique-se o Procurador da Fazenda (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Em seguida, torne para sentença. Oficie-se. Intime-se. São Paulo, 2 de setembro de 2009.

2009.61.00.013715-0 - ANA AMELIA MENDES MELO X CARMEN SILVIA BANDEIRA X CRISTINA APARECIDA NASCIMENTO DE BORBA X PAULA CRISTINA FERREIRA VIOLA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

As impetrantes ANA AMÉLIA MENDES MELO, CARMEN SILVA BANDEIRA, CRISTINA APARECIDA NASCIMENTO DE BORBA E PAULA CRISTINA FERREIRA VIOLA buscam ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO e do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando que lhes seja reconhecido o direito de continuarem cumprindo jornada de 30 horas semanais sem redução na remuneração. Alegam, sinteticamente, que exercem o cargo de analistas de seguro social no INSS e que apesar de terem prestado concurso público para cumprir a jornada de quarenta horas semanais, por força do Memorando Circular/INSS/DIRRH/Nº 50 de 23 de junho de 2003, desde que ingressaram nos quadros do INSS cumprem jornada de trinta horas semanais, recebendo, porém, proventos referentes à jornada superior. Que por força da Lei Federal 11.907/09 que acrescentou o artigo 4º-A a Lei Federal 10.855/04 foram compelidas a cumprir a jornada de quarenta horas semanais sem acréscimo proporcional na remuneração ou optar por continuar cumprindo jornada de trinta horas semanais, com redução proporcional na remuneração. A liminar foi indeferida (fls. 193/198). As impetrantes noticiam a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 193/198. Em suas informações (fls. 234/246) a Procuradora Federal alega, preliminarmente, impossibilidade de se afastar incidência de lei em tese, decadência do direito à impetração (Lei nº 1.533/51, art. 18), ausência de lesão ou ameaça da lesão e ausência de requisitos para o deferimento da liminar. No mérito, sustenta inexistir previsão legal que estabeleça o direito à jornada de 30 horas semanais, sendo que a redução de 40 para 30 horas constitui faculdade do dirigente máximo do órgão. Por sua vez, a Gerente Regional do INSS em São Paulo (fls. 247/260) itera mutatis mutandis os mesmos argumentos da Procuradora Federal. O Ministério Público Federal manifesta-se pela denegação da segurança (fls. 262/265). Ao apreciar o agravo de instrumento interposto pela impetrante, o E. TRF/3ª Região deferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 270/271). É O RELATÓRIO.DECIDO. A ordem há de ser negada. Afasto as preliminares suscitadas pelas impetradas. Não se trata o presente caso de mandado de segurança contra lei em tese, procedimento vedado pela Súmula 266 do STF. De fato, é necessário que a autoridade tenha manifestado objetivamente a tendência de praticar atos que, se efetivamente consumados, implicariam (em tese) na lesão ao direito do impetrante. Essa manifestação se deu por força da Resolução nº 65 de 25 de maio de 2009, diploma administrativo da autarquia que impôs o cumprimento de jornada

de 40 horas semanais ou manutenção da jornada de 30 horas com a respectiva redução de vencimentos. Além disso, considerando que a impetração do presente writ ocorreu em 12 de junho de 2009, não há que se falar no esgotamento do prazo decadencial. A questão medular debatida nos autos diz respeito ao direito líquido e certo que os impetrantes reputam possuir de continuar trabalhando na jornada semanal de trinta horas sem redução na remuneração, reconhecendo, todavia, que foram contratadas para cumprir jornada de quarenta horas e que sempre receberam os vencimentos referentes a esta jornada. O artigo 19 da Lei 8.112/90 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais estabelece apenas os limites mínimo e máximo da jornada diária, bem como o limite máximo da jornada semanal do servidor, não havendo qualquer determinação de que a jornada deva ser fixada em seu limite mínimo diário, como pretendem as impetrantes. Além disso, o Decreto 1.590/95 que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais esclarece em seu artigo 3º que, quando configurada determinada condição especial de trabalho (atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, com atendimento ao público), é facultado ao dirigente máximo do órgão autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias. Em outras palavras, o dirigente máximo do órgão - nesse caso o INSS - poderá, de acordo com critérios próprios da administração (conveniência e oportunidade), autorizar o cumprimento de jornada inferior àquela para a qual as servidoras foram contratadas e para a qual são remuneradas. In casu, registre-se inicialmente que as impetrantes, enquanto participantes de concurso público para o cargo de analista previdenciário, submeteram-se a todas as regras previstas em seu edital, inclusive no que se refere à jornada de trabalho. Neste sentido, em diversas oportunidades reconhecem ter prestado concurso público e tomado posse em seus cargos para cumprir jornada de 40 horas semanais (fls. 7, 9, 11), de modo que é razoável o entendimento de que as impetrantes estão obrigadas a cumprir esta jornada, mormente pelo fato de sempre terem recebido a respectiva remuneração. Assim, a situação exposta nos autos pode ser assim descrita: as impetrantes prestaram concurso para trabalhar a jornada de quarenta horas semanais, contudo, em que pese sempre terem recebidos os rendimentos referentes a essa jornada, por mera liberalidade da chefia do órgão e com base em critérios da própria administração, foram autorizadas junto com outros servidores a cumprir jornada inferior, de seis diárias ou trinta semanais. Desconfigurado o status quo que ensejou a redução da jornada, entendeu por bem a chefia do órgão determinar que se cumprisse a jornada de quarenta horas semanais, que foi a jornada para qual as impetrantes foram reconhecidamente contratadas e para a qual sempre receberem os respectivos vencimentos. A circunstância de terem cumprido jornada de trinta horas semanais desde que começaram a trabalhar para o órgão previdenciário não lhes assegura o direito garantido de continuarem cumprindo mencionada jornada ad aeternum, posto que tais condições decorreram da faculdade do dirigente do órgão em assim determinar, com base em seu poder discricionário e com vistas a atender o interesse público e o bem comum da comunidade. Decidindo questão assemelhada à discutida nestes autos, o C. STJ assim se pronunciou: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público. 2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público. 4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. 5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. (...) (grifei)[STJ, 5ª Turma, Relatora Des. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Proc. 200600169728/MG, Julgado em 06/12/2007, DJ 07/02/2008]E no mesmo sentido decidiu o E. TRF da 1ª Região: ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA AFASTADA. MANUTENÇÃO DA JORNADA DE 6 (SEIS) HORAS PARA SERVIDORES DO INSS. LEI Nº 8.112/90. DECRETO Nº 1.590/95 E RESOLUÇÃO Nº 172/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À JORNADA REDUZIDA. (...) 3. Os servidores públicos sujeitos à jornada de trabalho de 8 horas diárias ou 40 horas semanais, nos termos do artigo 19 da Lei nº 8.112/90, não têm direito adquirido à manutenção da jornada de trabalho de 6 horas, antes estabelecida por interesse da Administração. (AC 2001.01.00.022917-6/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 25/10/2004, p.13). (...) (grifei)(TRF 1ª Região, Primeira Turma. Relatora Juíza Federal Convocada Simone dos Santos Lemos Fernandes. Proc. 199801000940969/MG. Julgado em 23/08/2006, DJ 04/09/2006). Situação diversa é aquela em que o servidor foi efetivamente contratado para jornada de 30 horas semanais e a chefia do órgão passa a exigir o cumprimento de jornada superior, ou seja, 40 horas. Nestas condições, que frise-se, são diversas daquelas em que se encontram as impetrantes, não poderia disposição legal superveniente majorar a jornada de trabalho descrita na previsão editalícia e para a qual o servidor foi contratado sem a respectiva adequação dos vencimentos sob pena de violação do inciso XV do artigo 37 da Constituição da República. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, DENEGO O A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas

ex lege.P.R.I.C.

2009.61.00.014450-6 - COMPRINT IND/ E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Face ao exposto, defiro a liminar para autorizar a impetrante a recolher as contribuições destinadas ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Programa de Integração Social - PIS sem a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo desses tributos. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento, bem como para prestar informações no prazo legal e comunique-se o Procurador da Fazenda (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Em seguida, torne para sentença. Oficie-se. Intime-se. São Paulo, 3 de setembro de 2009.

2009.61.00.016043-3 - VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a expedição de Certidão Conjunta de Prova de Regularidade Fiscal Perante a Fazenda Nacional, bem como imediata baixa do apontamento do crédito tributário relativo à CSLL de novembro de 2005 de responsabilidade da empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. pelo pagamento/compensação e imediata suspensão da exigibilidade dos débitos referentes ao processo administrativo nº 12157.000085/2009-78, face ao depósito integral do valor do crédito. Fundamenta seu pedido nos artigos 151, II, 156, I e II, 205 e 206 do CTN. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 264/265), devendo a autoridade impetrada se manifestar sobre a Declaração Retificadora de Compensação apresentada pela impetrante relativa à CSLL de novembro/2005, bem como sobre a suficiência do depósito efetuado nos autos do mandado de segurança nº 2002.61.00.002879-2 para garantia do débito à época em que foi realizado, relativo ao IPI de períodos diversos. A autoridade coatora apresentou as informações solicitadas (fl. 270). Intimada a se manifestar sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante requereu a extinção do feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil (fls. 272/273). É O RELATÓRIO D E C I D O: A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a informação da autoridade coatora de que, em relação aos débitos discutidos nos autos, o processamento da DCOMP retificadora nº 21940.39775.070409.1.7.54.1884 resultou na extinção do crédito tributário referente à CSLL do período de apuração de novembro/2005 e que, em relação aos débitos de IPI de períodos diversos, o depósito efetuado pela impetrante é suficiente para garanti-los. Desta forma, conforme expressamente assinalado pela autoridade (fls. 270/verso), os combatidos débitos não mais se constituem em impedimentos à expedição de Certidão em nome do contribuinte, ora impetrante, ora impetrante, no presente mandamus. Nestas circunstâncias, a própria impetrante requereu expressamente a extinção do feito face à carência superveniente do interesse de agir, na hipótese prevista pelo artigo 267, VI do diploma processual civil. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com o reconhecimento da extinção de crédito tributário pela compensação (CSLL, novembro/2005), bem como a suspensão da exigibilidade de outros créditos tributários (IPI, períodos diversos) não há mais interesse da impetrante no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura, mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face a todo o exposto, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em conseqüência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

2009.61.00.016800-6 - SULLAIR DO BRASIL LTDA(SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em conseqüência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súm. 105 STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C. São Paulo, 31 de agosto de 2008

2009.61.00.016911-4 - MARCO AURELIO DE PAULA AFFONSECA(SP251177 - KRISTIAN OLAF OLSEN) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

O impetrante MARCO AURÉLIO DE PAULO AFFONSECA busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB - SECCIONAL SÃO PAULO, objetivando que seja reconhecido e declarado seu direito de inscrição definitiva nos quadros de advogados da OAB - Seccional São Paulo. Alega que foi aprovado em primeira e segunda fases do 135º Exame de Ordem, mas teve sua inscrição na condição de advogado condicionada a posterior decisão do impetrado,

posto que sua colação de grau teria sido realizada em data posterior àquela prevista no item 6.6 do Edital de inscrição para o mencionado exame. Sustenta que cumpriu todos os requisitos previstos no artigo 8º da Lei Federal nº 8.906/94, tendo apresentado todos os documentos solicitados pela OAB, bem como realizou o pagamento dos boletos referentes à taxa de inscrição, 1ª via da carteira de advogado e anuidade de 2009, mas teve seu pedido de inscrição indeferido. A liminar foi concedida (fls. 79/87) Em suas informações (fls. 94/111) a autoridade sustenta a legalidade de seu ato, posto que nada mais fez que cumprir o estabelecido no edital do 135º Exame de Ordem. Preliminarmente, alega a inexistência de direito líquido e certo que pudesse ser violado e que em razão de sua natureza e regramento, o exame de ordem equipara-se à figura do concurso público. No mérito, alega que segundo o artigo 8º da Lei nº 8.906/94 o exame de ordem é regulamentado por provimento do Conselho Federal da OAB, que restou violado pelo impetrante ao não apresentar documento essencial dentro do prazo previsto, posto que não havia concluído o curso no momento da realização da prova prática profissional. O Ministério Público Federal manifesta-se pela inexistência de irregularidades processuais a suprir, não opinando quanto ao mérito da demanda (fls. 113/114). É O RELATÓRIO. DECIDO. A ordem há de ser negada. A preliminar suscitada pela impetrada será analisada junto com o mérito da demanda, pois com ela se confunde. A questão central a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que o impetrante reputa possuir de ser inscrito definitivamente nos quadros da OAB na condição de advogado. A Constituição da República, em seu título II que trata dos direitos e garantias fundamentais, especialmente no capítulo I - dos direitos e deveres individuais e coletivos, determina em seu artigo 5º, XIII o seguinte: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (grifei) Em relação ao advogado, o diploma legal que disciplina o exercício da profissão é a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Este diploma, em seu artigo 8º determina as condições necessárias à inscrição como advogado, sendo que o inciso IV refere-se à aprovação no Exame de Ordem como requisito à inscrição definitiva (como advogado) na OAB. O mesmo dispositivo ainda determina em seu 1º que: 1º O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. Desta forma, o legislador deixou a cargo da entidade representativa da classe dos advogados a regulamentação do exame de ordem. Neste sentido, seguindo determinação legal, a OAB por meio do Provimento nº 109/2005, estabeleceu as normas e diretrizes do Exame de Ordem. Assim, o artigo 2º do mencionado diploma determina que: Art. 2º O Exame de Ordem é prestado pelo bacharel em Direito, formado em instituição reconhecida pelo MEC, na Seção do Estado onde concluiu seu curso de graduação em Direito ou na de seu domicílio eleitoral. 1º Poderá ser deferida a inscrição do concluinte do curso de Direito, em instituição reconhecida pelo MEC, desde que o candidato: I - comprove, mediante certidão expedida pela instituição de ensino, que concluiu o curso; II - comprove que a formatura fora marcada para data posterior à de realização do Exame de Ordem; III - assine compromisso dando ciência de que somente receberá o certificado de comprovação do Exame de Ordem com a formatura. (grifei) Depreende-se, portanto, que constitui condição para prestar o exame de ordem, que o candidato seja bacharel em direito, ou seja, tenha concluído o curso de graduação em Direito (caput), sendo que a inscrição do concluinte do curso poderá ser deferida se cumpridos os requisitos dos incisos I a III do mesmo dispositivo. Voltando vistas ao caso concreto, conforme documentação trazida aos autos, verifica-se que o impetrante prestou o exame de ordem de nº 135, realizando a primeira fase em 18 de maio de 2008 e, aprovado, realizou a 2ª fase em 15 de junho do mesmo ano. Nestas condições e em obediência ao art. 2º do Provimento nº 109/2005, deveria comprovar para fins de inscrição definitiva, que à época da realização da primeira fase, ou seja, 18 de maio de 2008 (data de realização da primeira fase do certame) já era bacharel em Direito. Contudo, conforme comprova o documento de fls. 20, o impetrante concluiu o curso no segundo semestre de 2008, colando grau apenas no início do ano seguinte, em 14 de janeiro de 2009. Registre-se, portanto, que da data em que realizou a primeira fase do exame até a efetiva colação de grau transcorreram quase 8 meses. Assim, forçoso concluir que o impetrante não preencheu o requisito mencionado no caput do artigo 2º da Resolução nº 109/2005 da OAB, porquanto à época da realização da prova ainda não havia terminado o curso (ainda faltava mais que um semestre de aulas) e, desta forma, ainda não era bacharel. Vale consignar, ainda, que ao efetuar a inscrição para o 135º exame de ordem, o impetrante reconhece e submete-se às normas e condições estabelecidas no respectivo edital, conforme item 1.1 do documento. Neste particular, o preâmbulo do edital é inequívoco ao afirmar que o exame de ordem é realizado nos termos do Provimento nº 109/2008 e, no mesmo sentido, o item 2.1 (Das Provas) esclarece que o exame obedecerá às disposições do mesmo diploma. Destarte, ao contrário do que afirma a exordial, resta claro o descumprimento pelo impetrante de requisito essencial à sua inscrição como advogado, posto que o mesmo ainda não havia terminado o curso de direito à época da realização da primeira fase do certame, faltando-lhe mais de um semestre para o término. Neste sentido são os julgados abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM - OAB/AM. REALIZAÇÃO DE PROVAS SEM A APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DE BACHAREL EM DIREITO OU A CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, 1º, DO PROVIMENTO Nº 109/05 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. I - Se nos termos do art. 2º, 1º, do Provimento 109/05 do Conselho Federal da OAB, com respaldo na Lei n. 8.906/94 (art. 8º), somente são admitidos a participar do Exame de Ordem os bacharéis em direito, ao mesmo não podem ser admitidos os estudantes, ainda que concludentes do curso no ano em que as provas serão realizadas. II - Processo extinto, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a candidata não logrou aprovação no exame. III - Remessa oficial prejudicada. (grifei) (TRF 1ª Região, Oitava Turma, REOMS 200733000044101, Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos, DJF-1 11/04/2008, p. 466) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM - OAB/BA. REALIZAÇÃO DE

PROVAS SEM A APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DE BACHAREL EM DIREITO OU A CERTIDÃO DE COLAÇÃO DE GRAU. ART. 2º, 1º, DO PROVIMENTO Nº 109/05 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. I - Uma vez que o impetrante não atendia ao disposto no art. 2º, 1º, da Resolução 109/05, posto que não se encontrava apto para participar do Exame de Ordem, onde são admitidos somente bacharéis em ciências jurídicas, não há se falar em liquidez e certeza do direito buscado. Ademais, in casu, não logrando aprovação em qualquer das etapas do certame, ocorre a perda superveniente do objeto, por falta de interesse de agir. I - Processo extinto, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. III - Remessa oficial e apelação, prejudicadas.(TRF 1ª Região, Oitava Turma, AMS 200633000180120, Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos, DJ 31/08/2007, p. 169)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, revogando expressamente a liminar concedida.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.P.R.I.C.

2009.61.00.017120-0 - LUCINEA FRANCISCA NUNES(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

A impetrante busca ordem, em sede de mandado de segurança, para que a autoridade coatora seja compelida a receber os requerimentos de concessão de benefícios previdenciários por ela formulados em nome de segurados que representa, sem que seja necessário agendamento para períodos posteriores e restrição quanto ao número de requerimentos apresentados. Sustenta que tem como atividade primordial protocolo de pedidos de benefícios, estando impossibilitada de exercer sua atividade face à exigência de agendamento prévio para o protocolo de qualquer benefício nas agências da autarquia previdenciária e à proibição de protocolizar mais de um benefício por atendimento. Alega que tal procedimento instituído pela autoridade coatora viola o livre exercício do exercício de advocacia (art. 7º, incisos VI e VIII da Lei nº 8.906/94) e o artigo 133 da Constituição da República. Requer a concessão de liminar.Liminar indeferida (fls. 22/25).A autoridade coatora, em suas informações (fls. 29/31), alega que o atendimento com hora marcada é uma opção colocada à disposição do segurado e que o atendimento pode ser feito no mesmo dia em que se apresentar à agência, sujeitando-se à fila de espera e distribuição de senhas. Sustenta que o agendamento para data posterior àquela em que o segurado se apresenta à agência não importa em violação de direitos, vez que os efeitos da concessão do benefício retroagem à data em que o segurado se apresentou para agendamento. O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 33/37).É O RELATÓRIO.DECIDO.A ordem há de ser concedida.Cuida o presente mandado de segurança de pleito de revisão de ato administrativo que vem a restringir o exercício da advocacia, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social.No fundo a situação posta no presente mandamus retrata a falência do postulado da eficiência do serviço público no âmbito do órgão previdenciário, optando seus gestores pela imposição de restrição de direitos, para controlar ou atenuar o caos na prestação do serviço público essencial.A Lei nº. 8.906, de 4 de junho de 1994 (Estatuto da OAB) prescreve, em seu artigo 5º, que o advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato e, ainda, em seu artigo 6º, parágrafo único, que as autoridades, os servidores públicos e os serventuários da Justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.Portanto, diante dos termos claros da lei que rege o exercício da advocacia, somado à garantia de direito de petição, prevista na Constituição Federal, mostra-se abusivo qualquer ato administrativo que possa restringir esse exercício.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, de consequente, CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade coatora que receba os requerimentos de concessão de benefícios previdenciários formulados pela impetrante em nome de segurados que representa, sem que haja agendamento para períodos posteriores e restrição quanto ao número de requerimentos apresentados.Incabível, na espécie, a condenação em honorários.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12016/09).P.R.I.C.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.020880-4 - GERACINA FARIA DIAS X LEONILDO ANTONIO GARCIA X SUELI FELICIA DA COSTA(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a CEF e a Caixa Seguradora, no prazo de 48 horas, se iniciaram as obras de reforço do muro de arrimo do imóvel objeto da presente ação, sob pena de responsabilidade civil e administrativa.Int.

2004.61.00.030134-1 - FATIMA CEZAR CAMPOS(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Em que pesem as alegações do Sr. Perito Judicial, indefiro o requerido uma vez que já foram considerados, a época da

fixação dos honorários periciais, o nível médio de remuneração dos profissionais da área contábil, bem como as qualificações do perito nomeado e as horas de trabalho despendidas. Assim, torno os honorários provisórios em definitivos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Ainda, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07 e ter ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício à Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.024430-1 - MARCIA APARECIDA MARIA (SP199168 - CRISTHIANE SANTOS ALEJANDRO E SP100306 - ELIANA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ante a ausência de impugnação da Caixa Seguradora do montante requerido pelo perito nomeado, passo a fixar os honorários periciais no valor de R\$1.860,00, a serem depositados em juízo pela Caixa Seguradora S/A, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida por essa co-ré. Com o depósito, abra-se vista ao perito judicial nomeado para que designe o dia, local e horário para a realização da perícia, e na sequência as partes sejam intimadas para acompanhamento. Int.

2007.61.00.023604-0 - MIRTES TEREZINHA SANTOS SOUZA X RIOMAR DE JESUS DOS SANTOS SOUZA X ELIANE GALDINO DOS SANTOS SOUZA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Considerando as alegações do Sr. Perito Judicial à fl. 452, reconsidero o despacho de fl. 232 no tocante aos honorários periciais e, tendo em vista o nível médio de remuneração dos profissionais da área contábil e as qualificações do perito nomeado e as horas de trabalho despendidas, fixo os honorários definitivos no valor em dobro do máximo pelo trabalho do perito judicial realizado nos autos, nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ainda, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07 e ter ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício à Corregedoria Geral informando o ocorrido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.019749-0 - NOEL MIRANDA DE CASTRO X EPITACIO FERREIRA COSTA X ROSELENE DOS SANTOS COSTA (SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO) X BANCO SUL BRASILEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido da União de ingressar no feito como assistente simples da Caixa Econômica Federal, prazo de 5 dias. Após, façam os autos conclusos para tutela antecipada. Int.

2008.61.00.020614-3 - LILIANE JUNGES SILVA DE PAIVA (SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0653807-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0068238-1) VT COML/ E IMPORTADORA LTDA (SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.010973-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE MORAIS RODRIGUES BORGES X AUGUSTO BORGES

Ciência a CEF do retorno de um mandado de intimação negativo (fls. 29/30), no prazo de 10 dias. Apresente novo endereço para o cumprimento do r. despacho de fls. 23, de forma integral. Com a indicação de novo endereço, expeça-se novo mandado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.017138-7 - ADELICIO MORAIS CAMILO X VANIA REGINA SPONTON CAMILO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora. Anote-se.Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais.Tendo em vista a ausência de citação, determino a publicação e após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP.Intime-se.

Expediente Nº 4750

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.00.012737-0 - LUIZ CARLOS CAIEIRO X ARLETE DE ARAUJO SILVA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, por insuficiência dos depósitos realizados nos autos, autorizando a CEF a levantar os valores que ainda se encontrem depositados, condenando os autores em 10% do valor atribuído à demanda, a título de honorários advocatícios, e ainda às custas processuais. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.012416-8 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais.Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP.Intime-se.

2004.61.00.013335-3 - VITAL GREGORIO DA SILVA FILHO(SP101609 - JOSE LUIS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária de Revisão Contratual, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a revisão da execução do contrato, sob o fundamento de que prestações do financiamento em questão estariam sofrendo reajustes em desacordo com a legislação de regência e com o contrato pactuado. Pleiteia a revisão do saldo devedor, com a consideração da incidência do INPC, a revisão das prestações, para aplicação do índice de atualização monetária limitado no reajuste do INPC, com confrontação com a TR, para que se aplique o menor dos índices, a incidência dos juros simples, afastando o juros compostos, a aplicação do índice de 6% de juros, a alteração da forma de amortização da dívida, a declaração de nulidade da capitalização mensal, a devolução dos valores pagos a maior e compensação. Tudo sob a ótica da incidência do código de defesa do consumidor para a lide. A não aplicação do decreto-lei 70/66, e não envio do nome dos autores aos órgãos protetivos de crédito. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi indeferida. Decisão diante da qual foi interposto agravo de instrumento, ao final deferido quanto ao não envio do nome do autor aos quadros protetivos de crédito. Citada, a parte-ré ofereceu contestação, combatendo as alegações da parte autora. Intimada para tanto, a parte autora apresentou réplica, reiterando as alegações anteriores. Foi deferida a prova pericial. Acostaram as partes quesitos. Realizou-se laudo pericial, manifestando-se posteriormente as partes sobre o mesmo, acostando parecer de seus assistentes técnicos. Realizaram-se três audiências de tentativa de conciliação, sem êxito, deixando, inclusive, de comparecer a parte autora nas duas últimas audiências, restando infrutíferas. Vieram-me conclusos os autos para sentença.É o relatório. DECIDO.O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias.A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal.Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim,

quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se rege por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes dar-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. NO CASO DOS AUTOS. Insurge-se a parte-autora contra o reajuste que as prestações e encargos vêm recebendo desde o início do contrato, bem como quanto à correção do saldo devedor. Volta-se contra o anatocisma praticado, a forma de amortização e os juros. Características contratuais. O contrato foi firmado originariamente em 22/06/2001, sob as regras do SFH, com sistema de amortização SACRE. O prazo total para pagamento era de 240 meses, com o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável as contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Foram contratados juros anuais nominais de 6,0%. Como forma de reajuste das prestações e acessórios contratou-se mero recálculo. Contrato não sujeito ao PES/CP. Contrato sem FCVS. Contrato com cláusula de Revisão de prestações. Realizou-se perícia técnica, em que pode se constatar a correta atuação da ré ao corrigir os valores devidos, utilizando-se do índice devido, para a correção unicamente do saldo devedor, posto que se apurou a obediência ao sistema de mero recálculo para as prestações. Apurou ainda o perito a correta forma de incidência dos juros e amortização da dívida. Outrossim, os juros aplicados foi o contratado, sem índices outros a qualquer título que não os contratados. E, por fim, registro que as diferenças entre os cálculos realizados pelo entendimento do perito e pelo entendimento da credora são insignificantes, como deixou registrado em seu quadro terceiro. Pela técnica com que atuou o perito, acolho integralmente a pericial. QUESTÕES A SER CONSIDERADAS. ABUSIVIDADE E RELAÇÃO DE CONSUMO Não encontra amparo a alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela

que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. Cláusula alguma verificada no presente contrato pode ser tida como abusiva, pois as características acima levantadas não se fazem presentes. Assim o é porque não há desequilíbrios entre os direitos e as obrigações dos contratantes, em prejuízo dos consumidores. Ora, os mutuários valem-se de um montante necessário e que não lhes pertence, em dada época, para pagamento em várias vezes, em meses sucessivos, totalizando anos para a devolução do montante, repondo o valor inicialmente utilizado, mais a correção do mesmo, de acordo com a economia, bem como os frutos que este valor teria gerado se estivesse em poder de seu titular. Ora, onde estaria a desproporção. É impossível caracterizá-la nesta demanda. Pois como obrigação as partes somente terão o pagamento a ser efetuado, de acordo com estes justos cálculos. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Ora, se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo de repô-lo a seu titular, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, somando-se na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do SFH, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Não encontra aplicação neste ponto o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. A legislação regente desta específica espécie de relação, vê o consumidor como a parte mais fraca no vínculo posto, tendo-o por vulnerável, já que o mesmo resta submisso ao fornecedor, posto que em posição de sujeição a este. Contudo, a legislação é clara, e o próprio inciso em questão nos demonstra isto, quanto a diferenciação entre vulnerabilidade e hipossuficiência, de modo que, somente será hipossuficiente em certos casos, ai justificando a inversão no ônus da prova, por exemplo. Assim, se sempre será tido como a parte mais fraca na relação jurídica consumeirista, não será sempre hipossuficiente, tendo-se de analisar caso a caso. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações dos autores, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, os autores não são hipossuficientes nos termos requeridos, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, têm conhecimento técnico suficiente, bem como econômico. Técnico porque, tratam-se dos termos do contrato travado pelos autores, vale dizer, que haverá um mútuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque, tiveram condições de pleitear financiamento, em que se constata as rendas iniciais significativas para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado. Por todo o exposto, verifica-se que não cabe a inversão do ônus da prova, nem nos termos da legislação civil, nem nos termos da processual civil, e nem mesmo pelas regras do CDC. Por conseguinte, os autores não se livraram de seus ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos. Incide, assim, a regra processual de que o ônus da prova cabe àquele que alegue seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Contudo, sem maiores conseqüências quanto a este ônus para as partes, posto que as questões trazidas aos autos são eminentemente jurídicas, e quanto as de fato, encontram-se provadas por documentos, o que se vê não é falta de provas, portanto, mas falta de direito. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACREO Sacre vem obedecendo com os princípios matemáticos necessários para a quitação do valor mutuado no prazo contratado. Assim, tanto as prestações quanto o saldo devedor são atualizados monetariamente pelo mesmo índice, que será o índice aplicado para o rendimento da caderneta de poupança, conseqüentemente será totalmente possível a quitação do saldo devedor no prazo convencionado, sem resíduo ou prorrogação. Exatamente porque uma das distorções que inviabilizava o sistema Price era sua vinculação ao PES/CP, de modo que, enquanto o saldo devedor era corrigido por um índice - TR - as prestações eram por outro índice - o índice utilizado para o reajuste do salário do mutuário, criando uma desproporção irreversível entre o que se pagava mensalmente, e assim a amortização, e o quanto se devia. Característica marcante do Sistema SACRE, sistema de amortização crescente, é a aplicação decrescente dos juros, não havendo abusividades ou ilegalidades nos juros contratados, verificando-se sim, na execução contratual, a redução progressiva

dos juros. Repise-se, se a parte inicialmente assume dada prestação considerando-se os juros a X, e com o passar dos tempos este X será X-Y, isto é, um valor a menor, obviamente sua prestação também decairá, conseqüentemente não há qualquer ilegalidade a título de remuneração do capital mutuado, e seria contra-senso defender-se alguma ilegalidade, haja vista que inicialmente os juros foram aceitos, tanto que o contrato foi travado, e durante a execução do contrato os juros vão diminuindo. Em outras palavras: há benefícios para o mutuário. Por todos os lados que se analise este contrato não se encontra ilegalidades, quanto mais abusividades. Trata-se de ato jurídico perfeito, merecedor de cumprimento por ambas as partes contratantes, que livremente o pactuaram. Nem mesmo a situação econômica atual veio a causar alguma desproporção, haja vista que a economia tem-se mantido estável, sempre progredindo da mesma forma, com as mesmas características, permitindo a regular execução do contratado. Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do financiamento habitacional a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto, se for o caso. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do sistema habitacional, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e, portanto, ao final o resíduo será menor ou maior. Vale dizer, entre os vários sistemas de amortização existentes - Price, SFA, Sacre, SAC, SM, Gradiente - a diferença entre eles estará tão-somente quanto ao critério estabelecido para o cálculo do valor da prestação, isto é, se se amortizará mais ou menos, e no começo ou final dos pagamentos. Assim, no Sistema de Financiamento têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Price de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. Por outro lado, tem-se o Sistema SACRE de amortização. Neste sistema o valor da parcela de amortização é superior em relação ao valor calculado pela Tabela Price, em outras palavras, amortiza-se mais inicialmente, o que eleva o valor da prestação se cotejada com aquela que seria paga de acordo com a Tabela Price. Conseqüentemente se controla melhor o saldo devedor, pois este vai sendo amortizado mais rapidamente. Como os juros vão, ao longo do contrato, decrescendo, o valor das prestações vai reduzindo-se. Percebe-se, então, que, enquanto pela Tabela Price pagam-se mais juros inicialmente, e com o tempo aumenta-se a amortização, no Sacre o valor da parcela de amortização é que é maior, estando aí sua diferenciação e principal característica. Bem como na tabela price a prestação mensal vai elevando-se no decorrer do contrato, enquanto no sistema Sacre vai decaindo, mas para isto inicia-se em valor bem superior à parcela inicial da tabela price. Assim, uma das questões será a opção do mutuário em pagar mais mensalmente no início do contrato ou no final do contrato. Não há no SACRE a redução da amortização das parcelas mensalmente pagas referentemente ao quantum direcionado à quitação do saldo devedor, de modo a caracterizar-se a incorrência de amortização da dívida, como por vezes se alega, e isto não ocorre porque o sistema de amortização é crescente e desde o início do cumprimento contratual certo valor já se destina a esta quitação. Há por vezes o surgimento da questão referente à denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Ora, referida questão em verdade não traz qualquer ilegalidade. Veja que nosso sistema adota como forma de amortização a quitação dos juros, e não sua inclusão no saldo devedor. Portanto normalmente, na regular execução contratual, não se terá amortização negativa, que simplesmente surgirá em se tratando de não pagamento dos juros. Somente em não quitando o mutuário o valor devido a título de juros é que encontrará a referida amortização. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, só ocorrerá diante do não pagamento dos juros, portanto, diante do inadimplemento contratual da parte. Os juros são o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Assim, ilegalidade alguma seria de ser reconhecida, ainda que estivessemos diante da incorporação de parcela de juros não paga no saldo devedor. Agora, quanto aos juros observamos, em se tratando do Sistema de Amortização Crescente, mais uma ressalva deve ser explanada, haja vista que este sistema apresenta como característica imanente a ele os juros decrescentes. Ora,

em sendo decrescente os juros, pagar-se-á menos a cada parcela a partir de certo ponto contratual, isto é, após certo lapso contratual. E mesmo outra ressalva caracterizadora será a constância dos valores a serem pagos a título de prestações mensais, sem picos majoradores do quantum devido. Outra questão é quanto à sua forma de amortização. Sobre esta questão nenhuma ressalva há a ser feita. Corretamente os cálculos efetuados. É próprio do sistema de amortização, e diga-se, no mundo inteiro assim o é, pois se trata de cálculo matemático, primeiro corrige-se o valor devido para na seqüência amortizá-lo. Diferentemente não poderia ser, haja vista a necessidade de incidir o reajuste sobre o valor que durante aquele período ficou a cargo do mutuário, inserido em seu patrimônio. A realizar-se primeiro a amortização, ter-se-ia que sobre este valor amortizado não houve a devida correção, apesar do mesmo ter sido emprestado a outrem que dele fez uso como se seu fosse. É, repise-se, uma característica de todos os sistemas de amortização, corrige-se, primeiro, o saldo devedor, para somente então efetuar a amortização, isto é, a subtração do valor pago, com os juros resultantes do período anterior. Considerando-se que o capital permaneceu com o mutuário durante aquele período, este procedimento de atualização e posteriormente amortização é, além de mero cálculo matemático, lógico, a fim de levar ao pagamento pela utilização de capital alheio sobre sua inteireza. Observo que além do amparo matemático, lógico, jurídico, há ainda o amparo legal, pois o artigo 20, da Resolução de nº. 1.980, de 30/04/1990, revogadora da Resolução de nº. 1.446/88, assim prevê. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dentro do Sistema Financeiro Habitacional, que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04)... Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;... O que esta a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mutuo. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comento reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. Assim, o que se está a dizer é que, mesmo em se tratando de SFH já se tem por possível a forma de amortização estabelecida pela tabela price, porque é próprio do sistema escolhido para o financiamento que assim o seja. Agora, quanto mais em se tendo em vista que a regra resulta de disposições, por quem de direito neste sentido, já que a Circular do Bacen, nº. 1.278/88 estipula que a correção do saldo devedor deve ser feita até a data da amortização, para se equiparar a expressão monetária dos dois valores (saldo devedor e amortização). REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES O método escolhido pelas partes para o cálculo das prestações foi o MERO RECÁLCULO, vale dizer, não incidiram quaisquer índices de correção sobre a prestação, mas tão-só atualizava-se o saldo devedor, e o novo montante obtido era novamente dividido pelo número de prestações faltantes para o término do contrato de financiamento. Tendo-se em vista que o saldo devedor era atualizado corretamente pelo índice econômico da TR, e demais acréscimos contratuais, a prestações somente se atualizava na exata medida da econômica, e principalmente, mantinha com esta total paridade, evitando, assim, a desproporção a que o PES/CP levou, aos mutuários que não dispunham de FCVS. Vejo que o mero recálculo é a melhor forma que se poderia travar para o cálculo das prestações, pois, em verdade, nada acresce, somente se recalculam as prestações ainda devidas, em função do saldo devedor, este sim devidamente atualizado. De se ver, destarte, que é um método extremamente vantajoso ao indivíduo mutuário, pois não importa em reajuste algum das prestações. Nesta exata medida não encontra amparo a alegação para o reajuste das prestações por juros simples, já que juros algum sobre as mesmas foram aplicados. Bem, como alhures dito, tem-se como correto cumprimento contratual, nos termos em que pactuado, e estes com respaldo na legislação pertinente, restando certo que o valor que vem sendo cobrado encontra-se em consonância com o contrato. Sendo que para esta conclusão não se tem em vistas somente os termos legais e os contratuais, vai-se além, analisa-se e confrontam-se os dados acostados aos documentos que representam a evolução do financiamento, diante do que o Juízo pode verificar clara obediência da ré ao executar o contrato. Note-se que a CEF

aplica índices oficiais, isto é, reconhecidos como tais para aquele período, como empresa pública e gestora destes financiamentos que é e está obrigada a aplicar. Percebe-se que tais índices refletem nada mais que a economia vigente, apresentando, como tem ocorrido, estável esta economia, outra não poderia e não é a correção aplicada. Observe-se, por fim, quanto a isto que, os índices que a ré vem aplicando para o cálculo das prestações são os índices aceitos pela legislação, lógicos, pois aplicados para os recursos do SFH, e contratados, não havendo qualquer ilegalidade quanto a eles. O recálculo estabelecido contratualmente para as prestações vem no sentido de após certo lapso temporal, em regra dois anos, de vigência do prazo de amortização do contrato travado entre as partes, inicia-se o reajuste das prestações de amortização e juros, bem como referentes aos prêmios de seguro, dentro de um período de 12 meses. Portanto, de se ver que NÃO SE TEM REAJUSTE DAS PARCELAS MENSAS, MAS SIM RECALCULO, quando, tomando-se por base o montante existente de saldo devedor, estabelecem-se as parcelas devidas, pelo prazo remanescente. Ora, como se poderia ver em mero recálculo qualquer ilegalidade?! TAXA DE JUROS ESTIPULADA Passo à análise da aplicação da taxa de juros estipulada no contrato. Inicialmente observo que a Lei nº. 4.380/64 havia fixado como taxa de juros máxima 10% ao ano, artigo 6º, alínea e. Em 1993 houve a Resolução 1980 fixando como taxa máxima, compreendidos juros, comissões e outros encargos financeiros, com exceção do CES, seguro mensal e contribuição para FUNDHAB, 12% ao ano. Contudo, em 1986, o Conselho Monetário Nacional (CMN), portanto União Federal, já havia deliberado fixando em 12% ao ano a taxa efetiva máxima de juros para as operações de financiamento habitacional a mutuários finais de imóveis, conforme a Lei 4.595/64, artigo 9º, e a Resolução do BACEN nº 1221/86. Nesta esteira, encontra-se amparo posterior na própria Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 192, inciso VIII, 3º, dispunha sobre a utilização de taxa de juros compensatórios reais, e não apenas nominais, de até 12% ao ano. Assim, desde 1986, encontra guarida a pactuação de taxa de juros efetivas até 12% ao ano para os contratos financiados sobre as regras do Sistema Financeiro Habitacional. De conseguinte, válido o previsto e exercido no contrato ora em análise. Ora, o que importa, tendo aqui que não se deixar passar despercebido, para o cumprimento da regra legal limitativa a 12% de juros, é a fixação dos juros nominais no contrato, especificado este juros com a relação de ser ao ano. Isto porque, se estipulasse juros nominais de 12% ao ano, a regra supra vem obedecida, ainda que se tenha visto em sua efetividade a superação, em poucos e insignificantes fatores, quando da efetividade, já que a efetividade nada mais é que a taxa de juros nominais aplicada mês a mês até o ciclo de um ano. Assim, na prática haverá uma variação, mas esta não macula o contrato travado e a cláusula de juros em 12% ao ano. Vale dizer, contratar certos juros nominais e em percentual maior que 12% resultar os juros efetivos, não leva a qualquer nulidade se este maior percentual resultar justamente dos juros nominais aplicados aos meses, portanto, daqueles 12%, que continuam a ser doze por cento, mas que em aplicação ao mês resulta em uma pequenina variação para mais dos juros efetivos tão-somente. O que se percebe é que, matematicamente considerando, o que elevará aos juros efetivos é a própria conta matemática, resultando em uma pequena variação no percentual. Devendo desde logo frisar-se que esta pequena variação, além de decorrer tão-somente da incidência mês a mês dos juros nominais, não é o que agrava qualquer contrato de mútuo. Portanto esta variação é própria da incidência dos juros nominais contratados ao ano aplicados mensalmente. É um mero cálculo matemático, sem qualquer ilegalidade, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. No contrato em questão foram estipulados os juros de 6,0% ao ano, o que está de acordo com a legislação e ainda é benéfico para a parte mutuária, haja vista que em se tratando de financiamento imobiliário por vezes os valores dos juros alcançam montantes ainda mais elevados. Sabe-se muito bem que os juros vêm estabelecidos de acordo com os valores mutuados, sendo um contra-senso e uma violação das regras regentes deste financiamento, a alteração do que estipulado, quando mais se considerando a unilateralidade que se estaria efetivando por meio do judiciário, sem qualquer abusividade ou ilegalidade que a justifique. Assim, sem razão os mutuários ao debaterem-se sobre esta questão. TAXA REFERENCIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR Sobre a possibilidade da utilização da taxa referencial TR. A Taxa Referencial é uma taxa básica referencial dos juros a ser aplicados no mês. Trata-se de um indexador do mercado financeiro de títulos e valores imobiliários, refletindo a variações do custo primário da captação de depósito a prazo fixo. Esta Taxa foi criada pela Lei nº. 8.177/91, inclusive com a previsão de aplicarem-se a contratos estabelecidos antes mesmo da vigência desta lei. O Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou, na Adin 493/0/DF, a inconstitucionalidade de sua incidência na correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais submetidos às regras do SFH, quando travados antes desta lei, pois isto implicaria em violação ao ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos mutuários, desde que se trata-se de aplicação legal tão-somente, vale dizer, sem a correspondente previsão contratual. Portanto, é importante frisar que a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação da TR para correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais com recursos do Sistema Financeiro Habitacional, pois sua decisão de inconstitucionalidade diz respeito somente sobre a retroatividade desta lei, o que seria impossível segundo nossa Constituição. Daí porque, para os contratos posteriores à lei, em que haja previsão de TR, continuam os agentes financeiros a dela valer-se. Aprofundando-me detidamente neste ponto, creio ser o melhor entendimento, conquanto no passado outro tenha sido o entendimento esposado, a adoção da jurisprudência dominante sobre a aplicação da TR, desde que para contratos posteriores à 1991, quando então já vigente a lei que a instituiu, caso em que será válida a aplicação deste índice. Mas também será válida a sua aplicação, para contratos anteriores a 1991, se estabelecido este reajuste do saldo devedor no contrato travado entre as partes, caos em que a vontade das partes travou-se nestes termos, justificando e amparando sua incidência. E, por fim, em ambos os casos, tratando-se do mesmo índice utilizado para correção da caderneta de poupança. Conseqüentemente a previsão da cláusula contratual, nos contratos travados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, é válida, pois conforme à ordem jurídica, bem como à jurisprudência majoritária, devendo ser aplicada normalmente. Observo que, conforme a doutrina traçada pelo direito monetário, constata-se que esta taxa pode ser usada como índice de correção monetária,

servindo para recompor o valor da moeda, sem nada agregar a ele, recuperando tão-somente seu valor nominal, sem trazer-lhe rendimentos, devido à dedução de certo percentual correspondente aos juros possivelmente na mesma embutidos, devido a sua forma de fixação. Trata-se este índice de um redutor que o Banco Central aplica, adequando a TR para os fins monetários a que se destina. Assim, de uma só vez, sua natureza passa a justificar sua aplicação, bem como se passa a manter o equilíbrio entre os critérios de reajustamento dos recursos captados e dos financiamentos, pois resta assegurada a rentabilidade dos depositantes nas cadernetas de poupança e dos empregados que contribuem para o fundo de garantia do tempo de serviço, já que os recursos daí provenientes são utilizados para o financiamento habitacional, nos mesmos patamares que a correção do financiamento. Adotando este posicionamento, pelos motivos descritos, entendo que a TR presta-se, nos termos acima especificados, a servir como índice de correção monetária, em vista de sua natureza específica - reflete variações do custo da captação de dinheiro, por instituições financeiras e, não, a variação do custo de vida, sendo, contudo, contornada esta situação embutida no índice, pela aplicação de certo percentual estipulado pelo Banco Central, o qual vem justamente a retirar-lhe o fator de juros. O saldo devedor, portanto, deve acompanhar os mesmos critérios de reajuste utilizados para correção das cadernetas de poupança, sendo estas remuneradas pela aplicação da TR, igualmente será remunerado o saldo devedor dos mutuários sujeitos ao sistema financeiro habitacional. Ressalvando-se, contudo, que assim o será desde que preenchidos os requisitos supramencionados, quais sejam, ser o contrato posterior à 1991 e/ou estar estipulado contratualmente a aplicação deste índice. Veja-se a jurisprudência neste sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004). II. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. IV. Agravo desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 255408 Processo: 200000370746 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/08/2006 Documento: STJ000706229. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004). II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. IV. Agravo desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 820397 Processo: 200600334385 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000684995. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Não pode ser conhecido o recurso da CEF quanto à alegação de violação ao art. 5º da LICC, vez que insatisfeito o requisito do prequestionamento. 2. Tampouco pode ser conhecido no que se refere à legitimidade da utilização da tabela Price como sistema de amortização. É que, ainda que tenha tecido considerações a respeito da impossibilidade de incidência de juros sobre juros, o acórdão a quo terminou por considerar legítima a utilização da tabela Price, dando, no ponto, provimento à apelação da CEF, para declarar que o Sistema de Amortização Francês - Tabela Price não implica a capitalização de juros. Não tem, portanto, a recorrente interesse no pedido formulado. 3. Finalmente, não pode ser recebido o apelo quanto à alegação de ser inaplicável ao contrato o Código de Defesa do Consumidor, pois não há qualquer pedido relacionado a esse tema no especial - até porque não foi provida a apelação dos autores na parte em que pretendia a restituição dos valores em dobro, na forma do art. 42 do CDC. 4. A TR, com o julgamento pelo STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 5. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos

depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. (...)Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 710183 Processo: 200401755837 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000682760.E, mais ainda, sabe-se que a correção do saldo devedor deu-se pela TR, nos termos legais e contratuais, bem como se tem ainda que não foi esta causa de desequilíbrio contratual, visto que o INPC, para o período litigado (por volta de 1991 em diante), teve variação superior a apresentada pela TR. Por tudo que explanado, tenho por correta a aplicação da TR para o cálculo do saldo devedor, sem qualquer correção a ser feita no cálculo ou no contrato diante desta questão. Isto é, além da constatação empírica, que demonstra ser o índice de INPC, na época pretendida, prejudicial ao devedor, constata-se que por este índice corrigem-se os valores fontes do sistema financeiro habitacional, haja vista que a caderneta de poupança e as contas fundiárias receberam a incidência da TR, sendo, assim, imprescindível a incidência deste mesmo índice para atualizar o saldo devedor, que deverá repor o que fora financiado ao mutuário. Ademais, como dito, há previsão contratual para tanto neste exato valor. Por fim, quanto a esta questão, sobre ser a Taxa Referencial indicador adequado para refletir a desvalorização da moeda, sabe-se que a TR é índice que reajusta a origem dos recursos e foi também utilizada como índice de atualização do financiamento, apesar de não expressar tecnicamente a recomposição do poder de compra da moeda. Ou seja, nos termos que alhures detidamente explanado por este Julgador, no sentido de que, conquanto a TR não tenha sido elaborada tecnicamente para este fim, pode assim ser utilizada como decorrência do REDUTOR que possui, de modo a afastar a valorização que poderia conter ínsita em si. Conclui-se pela correção contratual, em sua execução, quando do cálculo do saldo devedor pela TR, em vez do INPC. Ressalvo que por vezes o perito conclui por valores a menor a título de saldo devedor se incidisse o índice INPC, contudo esta conclusão pericial não vem propriamente da natureza do índice aplicado ou a se aplicar, mas sim de todos os fatores que o mesmo considera, por exemplo, a não incidência da variação decorrente do plano real (URV), a utilização de índices não contratados, como o dos servidores públicos civis municipais etc. Consequentemente, deve-se manter o contratado, sem justificativas, até mesmo de benefício para a mutuária, a substituição deste índice por outros, como OTN, BTN OU INPC. ARTIGO 42 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o artigo 42, da Lei nº 8.078/90, ou se é possível a devolução em dobro dos valores pagos a maior, entendo não comportar acolhida a tese. No caso em exame, embora sujeito o contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total má-fe (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Assim se erro houvesse primeiramente presumir-se-ia tratar-se de mero engano, pois a Caixa Econômica Federal não tem intuito de lesionar o mutuário cobrando propositadamente a mais que o devido, nem tampouco age sem as cautelas razoáveis. O que se veria, a princípio, seriam diferenciações de posicionamentos justificáveis devido à economia apresentada, bem como pelo grande arcabouço normativo a reger esta matéria e outras similares, dificultando, por vezes, o conhecimento da legislação aplicável à espécie. De modo que a prova do dolo restaria à parte alegante, até porque, como cediço, em nosso ordenamento jurídico presume-se a boa-fé. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Contudo este não é o presente caso. Aqui, como amplamente constatado, os valores cobrados o foram dentro da normalidade, em cumprimento da lei e das cláusulas lícitas e voluntariamente acordadas entre as partes, representando, eventual incompatibilidade entre o cobrado e a possibilidade econômica dos mutuários, descuido destes ao planejarem o cumprimento desta obrigação por anos. É cediço que, no mais das vezes, os mutuários deixam de organizarem-se economicamente para o cumprimento de obrigação similares, quando referida obrigação estender-se-á por anos, caso em que os mutuários observam somente a possibilidade de quitar com algumas parcelas, por exemplo, a primeira e segunda, e deixam de projetar o futuro longo que virá, de modo a gerar demandas como a presente, em que, sem qualquer ilegalidade, a parte socorre-se do Judiciário, a fim de alcançar amparo no descumprimento contratual. Ocorre

que o direito não pactua com estas condutas. No mesmo sentido quanto à compensação pleiteada, posto que a compensação somente incidiria se houvesse valores em favor do mutuário, o que certamente não há, ao contrário, o mutuário encontra-se em total afronta ao contratado, sem amparo legal para tanto. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 No que se refere ao Decreto-Lei nº 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos da mutuária, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 .

CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22).Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Há muito já se posicionou a jurisprudência no sentido do devido processo legal e contraditório, bem como a ampla defesa não restarem prejudicados nem violados diante da utilização pela instituição financeira do procedimento de execução extrajudicial, posto que a proteção dos mutuários resta resguardada pelas vias tradicionais na esfera judiciária, como ações cautelares, anulatórias, consignatórias, momentos em que o pretense prejudicado terá o respaldo instrumental para a alegação de seu direito, bem como com a devida demonstração empírica do mesmo, com a produção probatória. Assim, trata-se de atuação da CEF, ou de terceiro que lhe faça as vezes, de mero proceder administrativo, que segue as regras para ele prevista, e como bem sabe-se, verificado dia após dia, com as devidas notificações ao sabedor-se devedor, de modo que não há, agora, alegações deste jaez que assegurem o pretense direito das partes. Não podendo esquecer-se que, pela análise da medida consignatória, já foi possível a constatação de serem os mutuários autores devedores, de modo, assim, a justificar a pronta atuação extrajudicial pela CEF. Em outros termos, considerando-se que nas disposições do Decreto-lei 70/66, não se impediu a devida atuação judicial, em um segundo momento, e pelas vias adequadas, claro, não há que se falar na violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITOQuanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou para que nestes não os incluam, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido.Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. Ademais, veja que em sendo julgada improcedente a demanda, significa que as partes não têm o direito pleiteado, consequentemente os valores são devidos no montante cobrado, sendo, assim, injustificável, quanto mais diante do fim destes órgãos, como analisado acima. Sendo ainda de se considerar que valores algum vem os autores pagando à ré desde 2005, sendo mais do que justificável a inscrição de seus nomes nos órgãos protetivos de crédito, sendo, em verdade, aconselhável, posto que os demais comerciantes com os quais vem travar contratos, eventualmente se valendo de créditos, tem o direito de saber sobre a inadimplência perpetrada pelos autores. Veja-se quanto a isto, por fim, que a jurisprudência já vem se pacificando da necessidade, para a retirada ou impossibilidade de constar o nome do

inadimplente em órgãos restritivos de crédito, não só a propositura de ação, litigando sobre a causa da inadimplência, mas também algum motivo que justifique seu direito, ainda que em caráter precário. Bem nem isto há aqui. VALOR DA CAUSA Observo, ainda que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$3.795,00, contudo moveu demanda para revisão de todo o contrato, tanto em suas cláusulas quanto em toda a sua execução, bem como pleiteando pela repetição de valores pagos a maior; ora, o valor a ser atribuído é o valor do contrato quando da propositura da demanda. Como não se tem com precisão para quando da propositura da demanda, utiliza-se da planilha constante nos autos e das informações prestadas pela CEF, no quadro resumo, onde se pode ver o valor do saldo devedor (R\$47.142,70) e dos atrasados (R\$7.069,57), tomando-o como valor da causa. Assim, CORRIJO DE OFICIO o valor da causa para atribuir o correto valor de R\$54.212,27. CONCLUSÃO: Por tudo que foi exposto, não só quanto à teoria e legislação, verifica-se a regular execução do contratado, estando as parcelas mensais e o saldo devedor reajustados pelos índices e termos contratados, sem qualquer desvirtuamento do devido. Veja que as partes mutuárias acostumaram-se a utilizar a morosidade do judiciário, devido ao grande número de causas, como protelação dos pagamentos contratados lícita e voluntariamente com o mutuante, prejudicando com esta protelação todo o sistema financeiro habitacional, já que este necessita do retorno dos empréstimos a fim de satisfazer a necessidades de outros indivíduos na aquisição da casa própria. Litigam em face de cláusulas lícitas e voluntariamente assumidas, sendo que não basta o simples fato de se tratar de contrato padrão para dotar suas cláusulas de abusividade, ainda mais se considerando que a economia caminha para a facilitação da situação do mutuário, diante da demonstrada estabilidade. Assim, neste quadro fático e jurídico disposto, as alegações são inverossímeis e injustificadas. Como poderia haver desequilíbrio contratual no presente acordo entre as partes se, desde que pagas as prestações, na seqüência do comprimento contratual, por diminuição do saldo devedor, como vinha efetivando-se de acordo com a planilha, diminui-se também as prestações. DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa corrigido de ofício, nos termos do artigo 20 4º, do CPC, incidindo, contudo, os benefícios da justiça gratuita devido à declaração de pobreza. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.00.035059-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.028627-3) EDUARDO AMARO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Restando AUTORIZA, A CEF/EMGEA, A PROCEDER IMEDIATAMENTE COM A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído neste momento processual, como alhures especificado, à causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.00.013651-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.017644-3) ROBERTO DA COSTA VARJAO X NANCY DOS PASSOS VARJAO X RUTH DA COSTA VARJAO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, com a incidência das normas da justiça gratuita. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.00.020403-0 - ANTONIO CLAUDIO ALVES DO VALE FILHO X RENATA MORAES DO VALE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a Revisão de Prestações de Financiamento, para Aquisição de casa própria, bem como a revisão do Saldo Devedor, cumulada com pedido de repetição do indébito e compensação, sob os argumentos de que a ré não estaria cumprindo com os termos contratuais e legais, haja vista as prestações estarem sendo majoradas indevidamente. Requerem, a final, a procedência da ação, incidindo as regras do CDC, com a condenação da ré para a alteração quanto a forma de amortização utilizada pela ré, para que primeiro faça a amortização da dívida e em um segundo momento proceda a correção do saldo devedor, afastando o anatocisma, a condenação à repetição do indébito pelo dobro do valor indevidamente cobrado e a compensação destes valores com o que deveria ser pago e a restituição dos valores pagos a maior pelos autores, por fim, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66, por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como pelo direito de propriedade dos mutuários, com a conseqüente declaração de inaplicabilidade da execução nos moldes, conforme previsto no contrato travado entre as partes, condenar a ré a não praticar nenhum ato construtivo dos direitos dos mutuários, como envio de seus nomes para órgão protetivos do crédito. Pleiteia pela incidência do código de defesa do consumidor, invertendo-se o ônus da prova. O feito foi instruído com documentos. Inicialmente o feito, devido ao valor atribuído à causa, foi remetido para o Juizado Especial Federal, sendo suscitado conflito de competência, que ao ser julgado, entendendo pela competência do Juízo da 14ª vara, retornando os

autos a esta vara para processamento e julgamento. A tutela antecipada foi indeferida. Citada, contestou a ré arguindo preliminares. No mérito, alegou o devido cumprimento das cláusulas contratuais. Apresentou a ré réplica à contestação, reiterando os termos da inicial. Requereu prova pericial, o que foi deferido. Foi proferido despacho saneador com o deferimento da prova e nomeação do perito judicial. As partes acostaram aos autos seus quesitos para a realização da perícia. Realizou-se a perícia. E na seqüência foi dada oportunidade para as partes manifestarem-se sobre a perícia. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Analiso primeiramente as preliminares levantadas. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Em 2001, o Governo Federal criou outra empresa pública, também vinculada ao Ministério da Fazenda, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos -, com o fim unicamente de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas (MP nº 2.196-1, de 2001), mas, veja-se, como mera opção à assunção de obrigações. Vale dizer, visando o governo a proteger seus créditos, separou-os dos débitos, de modo que todos os créditos e direitos foram transferidos a uma nova empresa pública, sadia financeiramente, ficando as demais já existentes com os débitos. Aqui especificamente no que se refere à CEF nos interessa, até porque foi justamente esta empresa que visava o Governo proteger. A cessão travada entre estas empresas, apesar de pessoas jurídicas com personalidade distintas, não afeta quem responderá pelo adequado cumprimento do contrato, haja vista que, se a EMGEA recebeu os créditos, no mesmo contexto passou para as instituições financeiras antigas titulares destes a responsabilidade de geri-los, inclusive devendo representá-la judicialmente. E se a obrigação de gerir tais créditos é da CEF, ora, bastaria esta figurar na ação para haver legitimidade ad causam. A alegação de que houve cessão e, portanto a parte legítima é a EMGEA, leva-nos a outra consideração, somente diante de prova robusta de que a parte mutuária teve pleno conhecimento desta alienação de direitos é que surtirá algum efeito. Nos exatos termos do Código Civil, antes (CC de 1916) artigo 1069, agora (CC de 2002) artigo 290: A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Tendo de ser notificada, ainda que com aviso de recebimento, mas pessoalmente, vale dizer, não basta publicações genéricas sobre esta cessão a toda população. Não havendo prova quanto a isto, para o mutuário é legítima a exigência de cumprimento do contratado diante da CEF e, por conseguinte tenho por legítima a CEF. Caso o autor litigue em face da EMGEA esta será legítima presumindo-se seu conhecimento da Cessão travada entre a CEF e a EMGEA, ou ainda caso haja efetivamente a notificação. E ainda que litigue somente em face da CEF, mesmo sabedor da cessão, também será legítima a atuação da CEF no pólo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. Por todo o exposto, entendo que são partes legítimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou outra figurar no pólo passivo da ação. Considerando-se que a demanda encontra-se já para sentença, estando a CEF a figurar como parte passiva, tendo travado inicialmente o contrato com as partes autoras, e que para qualquer alteração seria necessário à concordância das partes autoras, tenho a CEF como legítima para a demanda. Afasto a preliminar de Denúnciação do Agente Fiduciário. O artigo 70, inciso III, do CPC prevê outra hipótese a justificar o ingresso terceiro na lide, casos em que, pela condenação da ré, esta contratual ou legalmente pode responsabilizar terceiro. No presente caso disto não se trata, haja vista que a ré contratou com um terceiro para executar extrajudicialmente a dívida, com todos os consectários daí decorrentes, mas este terceiro, agente fiduciário, não responderá por eventual condenação de revisão das cláusulas contratuais, nem mesmo pela execução do procedimento para reaver o imóvel, diante do mutuário, já que com este não travou contrato algum. Em outras palavras, o agente fiduciário responderá pelos seus atos, como ocorre com subcontratados, isto é, terceirizados, contudo, quanto ao objeto da lide, em nada afeta o direito da parte autora, este terceiro, posto que com ela a autora não estabeleceu contrato algum, sendo injustificada a vinda deste terceiro para o presente processo, o que somente o tumultuaria. No mesmo sentido sem justificativa para a vinda da seguradora, Caixa Seguro, visto que este contrato é intermediado pela CEF, sendo esta que pelo mesmo responderá em se tratando de valores e cobranças. Somente dizendo respeito à seguradora quando a lide exposta referir-se à cobertura do seguro, o que não é o caso. Quanto a alegação de não ter a parte autora direito à revisão contratual, porque não previsto este direito no contrato, entendo que este seu direito não necessita de previsão contratual, posto que decorre do ordenamento jurídico, que prevê a possibilidade de qualquer parte pleitear revisão contratual. Quanto à falta de interesse de agir por não pactuação do pes, fácil constatar que se trata de questão de mérito, e como tal será devidamente analisada. A alegação de falta de prova contra a ré igualmente não é condição da ação ou pressuposto processual, mas mérito, já que a questão resolve-se pelo ônus processual da apresentação de provas para confirmação das alegações da parte. No mérito. A alegação quanto à prescrição, sob o fundamento de que já teria esgotado-se o prazo traçado no artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil, não encontra razão. Primeiro porque a parte autora pleiteia não a rescisão ou anulação contratual, mas sim a revisão das parcelas devidas, por alegar descumprimento contratual por parte da ré no que se refere à adequada aplicação de índices para correção do valor devido. Segundo, este contrato é de prestação continuada, vale dizer, trata-se de contrato que se prolonga em seu cumprimento no tempo, donde ver-se que, sob este aspecto também não assiste razão à ré, pois durante todo o tempo que o contrato vem sendo travado, poderá haver o pleito para revê-lo, já que seria um contra-senso ter por termo inicial

de prazo prescricional qualquer data anterior ao final do contrato, haja vista que a prescrição surge diante da inércia da parte, e se a parte não se mostrou inerte, até porque vinha no cumprimento do contrato, não se inicia o prazo em questão. Passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se regem por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. NO CASO DOS AUTOS. O contrato, assinado em 24 de setembro de 1999, caracteriza-se por ter como sistema de reajuste das prestações mensais o recálculo anual em função do saldo devedor

remanescente; como sistema de amortização a Tabela Price, com prazo para tanto de 240 meses. Sem cobertura do FCVS. Os juros contratados foram de 8,00%. E saldo devedor com correção dos mesmos índices que aplicáveis para a correção da contas vinculadas ao FGTS. O contrato não está atrelado ao PES/CP. A renda inicial foi devidamente comprovada. A parte autora encontra-se em débito com a ré desde 2003, janeiro, sem efetuar qualquer pagamento, conquanto se encontre residindo no imóvel. Realizada perícia constatou a perita judicial que o contrato foi cumprido regularmente nos exatos termos em que contratado, seja quanto ao recalcule seja quanto à atualização do saldo devedor. Outrossim, constatou a perita que a inversão na forma de amortização é descabida, e que não há que se falar em anatocismo. Constatou ainda que o contrato foi devidamente cumprindo, sendo executado de acordo com as regras estipuladas, e em conformidade com a lei. Verificou a correta evolução da dívida, com a aplicação do índice devido a título de seguro e correção de saldo devedor. Desde logo ressalvo que é caso de adotar-se integralmente o laudo pericial, haja vista a tecnicidade com que foi elaborado, e a confiança que o Juízo deposita em sua perita. A mesma valeu-se de dados constantes dos autos, bem como da legislação regente da matéria à época correspondente e dos documentos correspondentes, guiando-se, portanto, pelos fatos correspondentes à presente demanda, objetivamente. Desenvolveu, assim, seu trabalho na estreita objetividade, sem desvios, valendo-se da técnica contábil para tanto, conforme a regência destas regras. Deixou de tecer entendimentos pessoais, subjetivos, para expressar somente dentro da referida técnica, corroborando a credibilidade do trabalho realizado.

QUESTÕES CONSIDERADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumerista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mutuo relação consumerista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Cláusula alguma verificada no presente contrato pode ser tida como abusiva, pois as características acima levantadas não se fazem presentes. Assim o é porque não há desequilíbrios entre os direitos e as obrigações dos contratantes, em prejuízo dos consumidores. Ora, os mutuários valem-se de um montante necessário e que não lhes pertence, em dada época, para pagamento em várias vezes, em meses sucessivos, totalizando anos para a devolução do montante, repondo o valor inicialmente utilizado, mais a correção do mesmo, de acordo com a economia, bem como os frutos que este valor teria gerado se estivesse em poder de seu titular. Ora, onde estaria a desproporção. É impossível caracterizá-la nesta demanda. Pois como obrigação as partes somente terão o pagamento a ser efetuado, de acordo com estes justos cálculos. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou

desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do SFH, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. Alegações por vezes feitas sob o amparo do artigo em questão, em seu parágrafo primeiro, bem como o amparo do artigo 52 e outro do CDC, sob o título de Dolo de Aproveitamento, igualmente não podem ser tidas como o mínimo de seriedade necessária, quanto à excessiva onerosidade já se manifestou este Juízo para excluí-la por não ocorrência. Quanto à ofensa aos princípios fundamentais do sistema jurídico, como também já observado, somente se considerarmos que esta ofensa vem pela conduta dos mutuários, que sem razões jurídicas, esquivam-se da lidima obrigação assumida validamente. Por fim, quanto à restrição de direito e obrigações fundamentais também analisadas quando do cotejo do equilíbrio contratual. Repise-se a situação existente na demanda, e se verá que não houve, em momento algum, violação aos direitos básicos do consumidor por não prestar-lhe informações corretas. Os mutuários tinham condições de entender que por tantos meses quantos contratados pagariam a prestação X, pois este era o montante da primeira prestação, de modo a posteriormente este valor ir diminuindo, o que ainda que não entendessem a técnica do porquê da diminuição, estavam cientes do pagamento assumido. Agora, sabido que esta diminuição é demorada, importando mais a segurança de não elevação da prestação de que de sua diminuição. Outrossim, a diminuição não vem a título de impossibilitar a devida restituição dos valores à CEF, como ocorreria se o pedido dos autores fossem aceitos. RECALCULO DAS PRESTAÇÕES O método escolhido pelas partes para o cálculo das prestações foi o MERO RECALCULO, vale dizer, não incidiram quaisquer índices de correção sobre a prestação, mas tão-só atualizava-se o saldo devedor, e o novo montante obtido era novamente dividido pelo número de prestações faltantes para o término do contrato de financiamento. Tendo-se em vista que o saldo devedor era atualizado corretamente pelo índice econômico da TR, e demais acréscimos contratuais, a prestações somente se atualizava na exata medida da econômica, e principalmente, mantinha com esta total paridade, evitando, assim, a desproporção a que o PES/CP levou, aos mutuários que não dispunham de FCVS. Vejo que o mero recálculo é a melhor forma que se poderia travar para o cálculo das prestações, pois, em verdade, nada acresce, somente se recalculam as prestações ainda devidas, em função do saldo devedor, este sim devidamente atualizado. De se ver, destarte, que é um método extremamente vantajoso ao indivíduo mutuário, pois não importa em reajuste algum das prestações. Nesta exata medida não encontra amparo a alegação para o reajuste das prestações por juros simples, já que juros algum sobre as mesmas foram aplicados. Bem, como alhures dito, tem-se como correto cumprimento contratual, nos termos em que pactuado, e estes com respaldo na legislação pertinente, restando certo que o valor que vem sendo cobrado encontra-se em consonância com o contrato. Sendo que para esta conclusão não se tem em vistas somente os termos legais e os contratuais, vai-se além, analisa-se e confrontam-se os dados acostados aos documentos que representam a evolução do financiamento, diante do que o Juízo pode verificar clara obediência da ré ao executar o contrato. Note-se que a CEF aplica índices oficiais, isto é, reconhecidos como tais para aquele período, como empresa pública e gestora destes financiamentos que é e está obrigada a aplicar. Percebe-se que tais índices refletem nada mais que a economia vigente, apresentando, como tem ocorrido, estável esta economia, outra não poderia e não é a correção aplicada. Observe-se, por fim, quanto a isto que, os índices que a ré vem aplicando para o cálculo das prestações são os índices aceitos pela legislação, lógicos, pois aplicados para os recursos do SFH, e contratados, não havendo qualquer ilegalidade quanto a eles. TABELA PRICE Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do SFH, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e portanto ao final o resíduo será menor ou maior. No Sistema de Financiamento Habitacional têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Francês de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após

contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento da parcela de juros, devendo ser obedecida, nos termos da legislação civil, a preferência para quitar-se primeiro o devido a título de juros. O que se tem aí é a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Daí porque a grande insurgência quanto à utilização da Tabela Price. Este seu resultado, decorrente, obviamente, da época inflacionária em que utilizado, não corresponderia às necessidades da população, e principalmente ao interesse social que possui o Sistema Financeiro Habitacional. Assim, boa parte da doutrina e boa parte da jurisprudência entendem que os contratos em questão deverão ser recalculados nestes casos, para afastar o anatocismo descrito. Contudo, não compartilho deste posicionamento. Este desvirtuamento, por assim dizer, tendo-se em vista que este sistema de amortização não foi criado para a situação econômica brasileira, pois idealizado para país com inflação zero, portanto a não suficiência para o pagamento dos juros, fazendo existir remanescente a este título e futura incidência de juros sobre os juros anteriormente não pagos, pode ser vista como distorção do sistema, resulta de sua própria utilização. Em outras palavras, as partes contratantes validamente pactuam o contrato para aquisição de moradia, sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, estabelecendo a utilização da Tabela Price, sendo que já naquele momento o quadro econômico do Brasil era o quadro apresentado quando da execução do contrato, isto é, considerado inflação. Portanto, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando da avença sabia das regras a que estaria submetido, e sabia da situação econômica do país, pela própria vivência diária, não cabendo posterior alegação da configuração de juros sobre juros mensais para vir ao judiciário, protelando por vezes durante anos o pagamento do financiamento, valendo-se da demora da solução destas demandas para prolonga a moradia sem correspondente quitação, prejudicando a viabilidade do SFH. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, é inerente ao Sistema de Amortização Francês, nos moldes em que travada a legislação brasileira, tendo um índice de correção das prestações menor que o índice do saldo devedor, não cabendo a revisão do contrato quanto a isto, portanto. Ademais, tal questão mostra-se em conformidade com a própria natureza dos juros. Juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Outra questão sobre a Tabela Price é quanto à sua forma de amortização. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).... Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE....2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, navegância da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.....(RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240,

Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ....3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma....8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) Ainda, sobre o tema, cito a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO....14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACENI.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64.19- Recurso desprovido.(AC 539696, Processo: 199903990980485, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO) Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;... O que esta a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mútuo. Vale dizer, em se adotando o pleiteado, de modo a primeiro amortizar a dívida para somente então atualizar o saldo devedor, ter-se-ia restituição a menor que o valor efetivamente devido, com o que o direito não compactua, posto que a restituição deve-se efetuar-se na forma contratada, com o valor integral para o período em questão. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comento reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. ARTIGO 42 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO Quanto à última questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o artigo 42, da Lei nº. 8.078/90, ou ainda a restituição em dobro do valor cobrado a maior, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, mesmo que se considere haver sujeição do contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro ou não, pois não houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, o que realmente, por meio desta demanda, restou comprovado, não havendo, assim, valores a maior a serem repostos aos mutuários. Ademais, ainda que houvesse cobrança a maior, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo do CDC em exame, também não levaria ao pretendido. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total má-fé (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº. 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº. 8.078/90. Sobre o

assunto, segue a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido.(TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) E veja-se que ainda que se traga como fundamento não o CDC, mas o Código Civil, para o pedido de restituição em dobro, vem a legislação no mesmo sentido, requerendo para tanto, primeiro que haja valores à mais, a fim de efetivar-se campo prático viável para qualquer restituição, depois que tenha a parte agido com dolo. Consequentemente, independente da fundamentação legal em um diploma legal ou em outro, o que se tem é que na base os requisitos indispensáveis se mostram tanto em um quanto em outro, de modo a incidir as mesmas observações feitas. Contudo, como alhures mencionado, valor algum houve a maior, restando este pedido prejudicado, diante da análise da realidade dos valores devidos. E pelos mesmos fatos e análises não encontra guarida o pleito de compensação entre os valores pagos e os valores a pagar, à época. **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66**No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial.A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender.Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa:EMENTA: **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.**Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22).Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região:**PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cedoço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. **INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO**Quanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou que para estes órgãos não enviem os nomes dos mutuários, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra.

CONCLUSÃO Vê-se que o contrato travado foi cumprido na exata medida do que fora disposto entre as partes, e mesmo em sendo contrato de adesão, nenhuma regra se constata que fundamente qualquer ilegalidade, estando o contrato em sua formação e execução na esteira da vontade das partes e principalmente em conformidade com a legislação. O que em verdade se vê é o reiterado descumprimento por parte tão só da mutuária, levando inclusive à retomada do imóvel, com a execução da garantia dada, por meio da execução extrajudicial, regularmente realizada, conforme documentos dos autos. Veja-se que o contrato trouxe para a parte mutuária somente benefícios, pois se estipularam juros baixíssimos, em 8,00%, o que para os padrões brasileiros é fora do parâmetro, uma vez que os juros costumam ser bem superiores a este índice. E mais, travaram o contrato com mero recálculo das prestações mensais, sem qualquer, portanto, acréscimo mensal. Não se perdendo de vista, ainda, que o laudo pericial concluiu exatamente neste sentido, vale dizer, pela legalidade da execução do contrato, posto que veio nos moldes do contrato travado entre as partes, sendo as prestações calculadas em conformidade com o que pactuado, bem como a evolução do saldo devedor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Incidindo as regras da justiça gratuita antes deferida. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.00.003645-9 - RONERSANGELO RICARDO MOLITOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, incidindo as regras da Justiça Gratuita. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.00.015292-7 - FABIO DE SOUZA BRITO CONCEICAO X SUELI DA SILVA VIANA BRITO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a Revisão de Prestações de Financiamento, para Aquisição de casa própria, bem como a revisão do Saldo Devedor, cumulada com pedido de repetição do indébito e compensação, sob os argumentos de que a ré não estaria cumprindo com os termos contratuais e legais, haja vista as prestações estarem sendo majoradas indevidamente. Requerem, a final, a procedência da ação, incidindo as regras do CDC, com a condenação da ré para a alteração quanto a forma de amortização utilizada pela ré, para que primeiro faça a amortização da dívida e em um segundo momento proceda a correção do saldo devedor, afastando o anatocismo, a condenação à repetição do indébito pelo dobro do valor indevidamente cobrado e a compensação destes valores com o que deveria ser pago e a restituição dos valores pagos a maior pelos autores, por fim, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66, por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como pelo direito de propriedade dos mutuários, com a conseqüente declaração de inaplicabilidade da execução nos moldes, conforme previsto no contrato travado entre as partes, condenar a ré a não praticar nenhum ato construtivo dos direitos dos mutuários, como envio de seus nomes para órgão protetivos do crédito. O feito foi instruído com documentos. Inicialmente o feito, devido ao valor atribuído à causa, foi remetido para o Juizado Especial Federal, sendo suscitado conflito de competência, que ao ser julgado, entendendo pela competência do Juízo da 14ª vara, retornando os autos a esta vara para processamento e julgamento. A tutela antecipada foi indeferida. Citada, contestou a ré, sem preliminares. No mérito, alegou prescrição e o devido cumpriu as cláusulas contratuais. Acostou a parte ré planilha de evolução da dívida e quadro resumo do contrato. Apresentou a ré réplica à contestação, reiterando os termos da inicial. Requereu prova pericial, o que foi deferido. Foi proferido despacho saneador com o deferimento da prova e nomeação do perito judicial. As partes acostaram aos autos seus quesitos para a realização da perícia. Realizou-se a perícia. E na seqüência foi dada oportunidade para as partes manifestarem-se sobre a perícia, e no mesmo prazo apresentarem memoriais em havendo interesse. Quedando-se inertes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares levantadas, passo diretamente ao mérito. A alegação quanto à prescrição, sob o fundamento de que já teria esgotado-se o prazo traçado no artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil, não encontra razão. Primeiro porque a parte autora pleiteia não a rescisão ou anulação contratual, mas sim a revisão das parcelas devidas, por alegar descumprimento contratual por parte da ré no que se refere à adequada aplicação de índices para correção do valor devido. Segundo, este contrato é de prestação continuada, vale dizer, trata-se de contrato que se prolonga em seu cumprimento no tempo, donde ver-se que, sob este aspecto também não assiste razão à ré, pois durante todo o tempo que o contrato vem sendo travado, poderá haver o pleito para revê-lo, já que seria um contra-senso ter por termo inicial de prazo prescricional qualquer data anterior ao final do contrato, haja vista que a prescrição surge diante da inércia da parte, e se a parte não se mostrou inerte, até porque vinha no cumprimento do contrato, não se inicia o prazo em questão. Passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio

norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se regem por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. NO CASO DOS AUTOS. O contrato, assinado em 28 de fevereiro de 2003, caracteriza-se por ter como sistema de reajuste das prestações mensais o recalcule anual em função do saldo devedor remanescente; como sistema de amortização a Tabela Price, com prazo para tanto de 239 meses. Sem cobertura do FCVS. Os juros contratados foram de 8,16%. E saldo devedor com correção dos mesmos índices que aplicáveis para a correção da contas vinculadas ao FGTS. O contrato não está atrelado ao PES/CP. As partes encontram-se em débito desde 28/01/2008, sem efetuarem os pagamentos, conforme perícia realizada. Realizada perícia constatou o perito judicial que o contrato foi cumprido regularmente nos exatos termos em que contratado, seja quanto ao recalcule seja quanto à atualização do saldo devedor. Os juros aplicados foram os contratos, bem como os índices para correção do saldo devedor também foram aplicados conforme o contratado. Manifestando-se ainda no sentido de não ter ocorrido qualquer reajuste das prestações mensais, mas tão-só o recalcule. Verificada a evolução do

financiamento concluiu pela correta atuação da CEF. Desde logo ressalvo que é caso de adotar-se integralmente o laudo pericial, haja vista a tecnicidade com que foi elaborado, e a confiança que o Juízo deposita em seu perito. O mesmo valeu-se de dados constantes dos autos, bem como da legislação regente da matéria à época correspondente e dos documentos correspondentes, guiando-se, portanto, pelos fatos correspondentes à presente demanda, objetivamente. Desenvolveu, assim, seu trabalho na estreita objetividade, sem desvios, valendo-se da técnica contábil para tanto, conforme a regência destas regras. Deixou de tecer entendimentos pessoais, subjetivos, para expressar somente dentro da referida técnica, corroborando a credibilidade do trabalho realizado.

QUESTÕES CONSIDERADAS.RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Cláusula alguma verificada no presente contrato pode ser tida como abusiva, pois as características acima levantadas não se fazem presentes. Assim o é porque não há desequilíbrios entre os direitos e as obrigações dos contratantes, em prejuízo dos consumidores. Ora, os mutuários valem-se de um montante necessário e que não lhes pertence, em dada época, para pagamento em várias vezes, em meses sucessivos, totalizando anos para a devolução do montante, repondo o valor inicialmente utilizado, mais a correção do mesmo, de acordo com a economia, bem como os frutos que este valor teria gerado se estivesse em poder de seu titular. Ora, onde estaria a desproporção. É impossível caracterizá-la nesta demanda. Pois como obrigação as partes somente terão o pagamento a ser efetuado, de acordo com estes justos cálculos. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do SFH, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. Alegações por vezes feitas sob o amparo do artigo em questão, em seu parágrafo primeiro, bem como o amparo do artigo 52 e outro do CDC, sob o título de

Dolo de Aproveitamento, igualmente não podem ser tidas como o mínimo de seriedade necessária, quanto à excessiva onerosidade já se manifestou este Juízo para excluí-la por não ocorrência. Quanto à ofensa aos princípios fundamentais do sistema jurídico, como também já observado, somente se considerarmos que esta ofensa vem pela conduta dos mutuários, que sem razões jurídicas, esquivam-se da lidima obrigação assumida validamente. Por fim, quanto à restrição de direito e obrigações fundamentais também analisadas quando do cotejo do equilíbrio contratual. Repise-se a situação existente na demanda, e se verá que não houve, em momento algum, violação aos direitos básicos do consumidor por não prestar-lhe informações corretas. Os mutuários tinham condições de entender que por tantos meses quantos contratados pagariam a prestação X, pois este era o montante da primeira prestação, de modo a posteriormente este valor ir diminuindo, o que ainda que não entendessem a técnica do porquê da diminuição, estavam cientes do pagamento assumido. Agora, sabido que esta diminuição é demorada, importando mais a segurança de não elevação da prestação de que de sua diminuição. Outrossim, a diminuição não vem a título de impossibilitar a devida restituição dos valores à CEF, como ocorreria se o pedido dos autores fossem aceitos. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Não encontra aplicação neste ponto o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações dos autores, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, os autores não são hipossuficientes nos termos requeridos, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, têm conhecimento técnico suficiente, bem como econômico. Técnico porque, tratam-se dos termos do contrato travado pelos autores, vale dizer, que haverá um mutuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque, tiveram condições de pleitear financiamento, em que se constata as rendas iniciais significativas para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado. Por todo o exposto, verifica-se que não cabe a inversão do ônus da prova, nem nos termos da legislação civil, nem nos termos da processual civil, e nem mesmo pelas regras do CDC. Por conseguinte, os autores não se livraram de seus ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos. Incide, assim, a regra processual de que o ônus da prova cabe àquele que alegue seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

RECALCULO DAS PRESTAÇÕES O método escolhido pelas partes para o cálculo das prestações foi o MERO RECÁLCULO, vale dizer, não incidiram quaisquer índices de correção sobre a prestação, mas tão-só atualizava-se o saldo devedor, e o novo montante obtido era novamente dividido pelo número de prestações faltantes para o término do contrato de financiamento. Tendo-se em vista que o saldo devedor era atualizado corretamente pelo índice econômico da TR, e demais acréscimos contratuais, a prestações somente se atualizava na exata medida da econômica, e principalmente, mantinha com esta total paridade, evitando, assim, a desproporção a que o PES/CP levou, aos mutuários que não dispunham de FCVS. Vejo que o mero recálculo é a melhor forma que se poderia travar para o cálculo das prestações, pois, em verdade, nada acresce, somente se recalculam as prestações ainda devidas, em função do saldo devedor, este sim devidamente atualizado. De se ver, destarte, que é um método extremamente vantajoso ao indivíduo mutuário, pois não importa em reajuste algum das prestações. Nesta exata medida não encontra amparo a alegação para o reajuste das prestações por juros simples, já que juros algum sobre as mesmas foram aplicados. Bem, como alhures dito, tem-se como correto cumprimento contratual, nos termos em que pactuado, e estes com respaldo na legislação pertinente, restando certo que o valor que vem sendo cobrado encontra-se em consonância com o contrato. Sendo que para esta conclusão não se tem em vistas somente os termos legais e os contratuais, vai-se além, analisa-se e confrontam-se os dados acostados aos documentos que representam a evolução do financiamento, diante do que o Juízo pode verificar clara obediência da ré ao executar o contrato. Note-se que a CEF aplica índices oficiais, isto é, reconhecidos como tais para aquele período, como empresa pública e gestora destes financiamentos que é e está obrigada a aplicar. Percebe-se que tais índices refletem nada mais que a economia vigente, apresentando, como tem ocorrido, estável esta economia, outra não poderia e não é a correção aplicada. Observe-se, por fim, quanto a isto que, os índices que a ré vem aplicando para o cálculo das prestações são os índices aceitos pela legislação, lógicos, pois aplicados para os recursos do SFH, e contratados, não havendo qualquer ilegalidade quanto a eles.

TABELA PRICE Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do SFH, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e portanto ao final o resíduo será menor ou maior. No Sistema de Financiamento Habitacional têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Francês de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai

acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento da parcela de juros, devendo ser obedecida, nos termos da legislação civil, a preferência para quitar-se primeiro o devido a título de juros. O que se tem aí é a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Daí porque a grande insurgência quanto à utilização da Tabela Price. Este seu resultado, decorrente, obviamente, da época inflacionária em que utilizado, não corresponderia às necessidades da população, e principalmente ao interesse social que possui o Sistema Financeiro Habitacional. Assim, boa parte da doutrina e boa parte da jurisprudência entendem que os contratos em questão deverão ser recalculados nestes casos, para afastar o anatocisma descrito. Contudo, não compartilho deste posicionamento. Este desvirtuamento, por assim dizer, tendo-se em vista que este sistema de amortização não foi criado para a situação econômica brasileira, pois idealizado para país com inflação zero, portanto a não suficiência para o pagamento dos juros, fazendo existir remanescente a este título e futura incidência de juros sobre os juros anteriormente não pagos, pode ser vista como distorção do sistema, resulta de sua própria utilização. Em outras palavras, as partes contratantes validamente pactuam o contrato para aquisição de moradia, sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, estabelecendo a utilização da Tabela Price, sendo que já naquele momento o quadro econômico do Brasil era o quadro apresentado quando da execução do contrato, isto é, considerado inflação. Portanto, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando da avença sabia das regras a que estaria submetido, e sabia da situação econômica do país, pela própria vivência diária, não cabendo posterior alegação da configuração de juros sobre juros mensais para vir ao judiciário, protelando por vezes durante anos o pagamento do financiamento, valendo-se da demora da solução destas demandas para prolonga a moradia sem correspondente quitação, prejudicando a viabilidade do SFH. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, é inerente ao Sistema de Amortização Francês, nos moldes em que travada a legislação brasileira, tendo um índice de correção das prestações menor que o índice do saldo devedor, não cabendo a revisão do contrato quanto a isto, portanto. Ademais, tal questão mostra-se em conformidade com a própria natureza dos juros. Juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Outra questão sobre a Tabela Price é quanto à sua forma de amortização. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04)... Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE....2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, navegância da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira

Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.....(RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ....3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma....8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) Ainda, sobre o tema, cito a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO....14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64.19- Recurso desprovido.(AC 539696, Processo: 199903990980485, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO) Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;... O que esta a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mútuo. Vale dizer, em se adotando o pleiteado, de modo a primeiro amortizar a dívida para somente então atualizar o saldo devedor, ter-se-ia restituição a menor que o valor efetivamente devido, com o que o direito não compactua, posto que a restituição deve-se efetuar-se na forma contratada, com o valor integral para o período em questão. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comento reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. ARTIGO 42 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO Quanto à última questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o artigo 42, da Lei nº. 8.078/90, ou ainda a restituição em dobro do valor cobrado a maior, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, mesmo que se considere haver sujeição do contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro ou não, pois não houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, o que realmente, por meio desta demanda, restou comprovado, não havendo, assim, valores a maior a serem repostos aos mutuários. Ademais, ainda que houvesse cobrança a maior, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo do CDC em exame, também não levaria ao pretendido. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total má-fé (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº. 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº. 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) E veja-se que ainda que se traga como fundamento não o CDC, mas o Código Civil, para o pedido de restituição em dobro, vem a legislação no mesmo sentido, requerendo para tanto, primeiro que haja valores à mais, a fim de efetivar-se campo prático viável para qualquer restituição, depois que tenha a parte agido com dolo. Consequentemente, independente da fundamentação legal em um diploma legal ou em outro, o que se tem é que na base os requisitos indispensáveis se mostram tanto em um quanto em outro, de modo a incidir as mesmas observações feitas. Contudo, como alhures mencionado, valor algum houve a maior, restando este pedido prejudicado, diante da análise da realidade dos valores devidos. E pelos mesmos fatos e análises não encontra guarida o pleito de compensação entre os valores pagos e os valores a pagar, à época. **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66** No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: **EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: **PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.** 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMAZIA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devedor processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. **INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CREDITO** Quanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou que para estes órgãos não enviem os nomes dos mutuários, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade

comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. CONCLUSÃO Vê-se que o contrato travado foi cumprido na exata medida do que fora disposto entre as partes, e mesmo em sendo contrato de adesão, nenhuma regra se constata que fundamente qualquer ilegalidade, estando o contrato em sua formação e execução na esteira da vontade das partes e principalmente em conformidade com a legislação. Não se perdendo de vista, ainda, que o laudo pericial concluiu exatamente neste sentido, vale dizer, pela legalidade da execução do contrato, posto que veio nos moldes do contrato travado entre as partes, sendo as prestações calculadas em conformidade com o que pactuado, bem como a evolução do saldo devedor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Incidindo as regras da justiça gratuita antes deferida. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.00.022526-8 - LEVY CARMO DE OLIVEIRA X VALDENI DA SILVA OLIVEIRA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2006.61.00.024678-8 - HERCULES FONTES DE CARVALHO(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a Revisão de Prestações de Financiamento, para Aquisição de casa própria, bem como a revisão do Saldo Devedor, cumulada com pedido de repetição do indébito e compensação, sob os argumentos de que a ré não estaria cumprindo com os termos contratuais e legais, haja vista as prestações estarem sendo majoradas indevidamente. Requerem, a final, a procedência da ação, incidindo as regras do CDC, com a condenação da ré para a alteração quanto a forma de amortização utilizada pela ré, para que primeiro faça a amortização da dívida e em um segundo momento proceda a correção do saldo devedor, afastando o anatocismo, a condenação à repetição do indébito pelo dobro do valor indevidamente cobrado e a compensação destes valores com o que deveria ser pago e a restituição dos valores pagos a maior pelos autores, subsidiariamente, pleiteia pela incorporação dos valores devidos a título de prestações em atraso ao saldo devedor, por fim, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66, por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como pelo direito de propriedade dos mutuários, com a consequente declaração de inaplicabilidade da execução nos moldes, conforme previsto no contrato travado entre as partes, condenar a ré a não praticar nenhum ato construtivo dos direitos dos mutuários, como envio de seus nomes para órgão protetivos do crédito. O feito foi instruído com documentos. A tutela antecipada foi parcial deferida, para que os pagamentos fossem feitos diretamente à CEF. Citada, contestou a ré, juntamente com a EMGEA, alegando preliminares. No mérito alegou o devido cumprimento as cláusulas contratuais. Acostou a parte ré planilha de evolução da dívida e quadro resumo do contrato. Foi deferido o ingresso da EMGEA na qualidade de litisconsorte da CEF. Apresentou a ré réplica à contestação, reiterando os termos da inicial. Requeru prova pericial, o que foi deferido. Foi proferido despacho saneador com o deferimento da prova e nomeação do perito judicial. As partes acostaram aos autos seus quesitos para a realização da perícia. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera pela falta de condições econômicas da parte autora, segundo suas alegações. Realizou-se a perícia. E na seqüência foi dada oportunidade para as partes manifestarem-se sobre a perícia, e no mesmo prazo apresentarem memoriais em havendo interesse. Manifestando-se a CEF sobre o laudo pericial, com parecer técnico favorável, e os autores em memoriais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Analiso primeiramente as preliminares levantadas. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Em 2001, o Governo Federal criou outra empresa pública, também vinculada ao Ministério da Fazenda, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos -, com o fim unicamente de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas (MP nº 2.196-1, de 2001), mas, veja-se, como mera opção a assunção de obrigações. Vale dizer, visando o governo a proteger seus créditos, separou-os dos débitos, de modo que todos os créditos e direitos foram transferidos a uma nova empresa pública, sadia financeiramente, ficando as demais já

existentes com os débitos. Aqui especificamente no que se refere à CEF nos interessa, até porque foi justamente esta empresa que visava o Governo proteger. A cessão travada entre estas empresas, apesar de pessoas jurídicas com personalidade distintas, não afeta quem responderá pelo adequado cumprimento do contrato, haja vista que, se a EMGEA recebeu os créditos, no mesmo contexto passou para as instituições financeiras antigas titulares destes a responsabilidade de geri-los, inclusive devendo representá-la judicialmente. E se a obrigação de gerir tais créditos é da CEF, ora, bastaria esta figurar na ação para haver legitimidade ad causam. A alegação de que houve cessão e, portanto a parte legítima é a EMGEA, leva-nos a outra consideração, somente diante de prova robusta de que a parte mutuária teve pleno conhecimento desta alienação de direitos é que surtirá algum efeito. Nos exatos termos do Código Civil, antes (CC de 1916) artigo 1069, agora (CC de 2002) artigo 290: A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Tendo de ser notificada, ainda que com aviso de recebimento, mas pessoalmente, vale dizer, não basta publicações genéricas sobre esta cessão a toda população. Não havendo prova quanto a isto, para o mutuário é legítima a exigência de cumprimento do contratado diante da CEF e, por conseguinte tenho por legítima a CEF. Caso o autor litigue em face da EMGEA esta será legítima presumindo-se seu conhecimento da Cessão travada entre a CEF e a EMGEA, ou ainda caso haja efetivamente a notificação. E ainda que litigue somente em face da CEF, mesmo sabedor da cessão, também será legítima a atuação da CEF no pólo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. Por todo o exposto, entendo que são partes legítimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou outra figurar no pólo passivo da ação. Considerando-se que a demanda encontra-se já para sentença, estando a CEF a figurar como parte passiva, tendo travado inicialmente o contrato com as partes autoras, e que para qualquer alteração seria necessário à concordância das partes autoras, tenho a CEF como legítima para a demanda. Sobre a alegação de falta de interesse de agir, por arrematação efetivada pela CEF, vê-se que sem fundamentos, já que a arrematação deu-se após a propositura da demanda. Na mesma linha de preliminar alegada, igualmente resta afastada, a questão da falta de previsão contratual para revisão do contrato, já que este direito não decorre do contrato, mas da lei, posto que o Código Civil possibilita a alegação de necessidade de Revisão contratual, assim como sendo da lógica dos contratos a possibilidade de assim requerer ao judiciário o interessado, agora, quanto à procedência ou não, aí é questão de mérito. Passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº.4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se regem por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia

de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado.

NO CASO DOS AUTOS. O contrato, assinado em 22 de março de 2000, caracteriza-se por ter como sistema de reajuste das prestações mensais o recálculo anual em função do saldo devedor remanescente; como sistema de amortização a Tabela Price, com prazo para tanto de 240 meses. Sem cobertura do FCVS. Os juros contratados foram de 8%. E saldo devedor com correção dos mesmos índices que aplicáveis para a correção da contas vinculadas ao FGTS. O contrato não está atrelado ao PES/CP. As partes encontram-se em débito desde 05/2003, sem efetuarem os pagamentos, conforme informação da ré. Realizada perícia constatou o perito judicial que o contrato foi cumprido regularmente nos exatos termos em que contratado, seja quanto ao recálculo seja quanto à atualização do saldo devedor. Os juros aplicados foram os contratos, bem como os índices para correção do saldo devedor também foram aplicados conforme o contratado. Manifestando-se ainda no sentido de não ter ocorrido qualquer reajuste das prestações mensais, mas tão-só o recálculo. Verificada a evolução do financiamento concluiu pela correta atuação da CEF. Desde logo ressalvo que é caso de adotar-se integralmente o laudo pericial, haja vista a tecnicidade com que foi elaborado, e a confiança que o Juízo deposita em seu perito. O mesmo valeu-se de dados constantes dos autos, bem como da legislação regente da matéria à época correspondente e dos documentos correspondentes, guiando-se, portanto, pelos fatos correspondentes à presente demanda, objetivamente. Desenvolveu, assim, seu trabalho na estreita objetividade, sem desvios, valendo-se da técnica contábil para tanto, conforme a regência destas regras. Deixou de tecer entendimentos pessoais, subjetivos, para expressar somente dentro da referida técnica, corroborando a credibilidade do trabalho realizado.

QUESTÕES CONSIDERADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumerista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mutuo relação consumerista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente

desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Cláusula alguma verificada no presente contrato pode ser tida como abusiva, pois as características acima levantadas não se fazem presentes. Assim o é porque não há desequilíbrios entre os direitos e as obrigações dos contratantes, em prejuízo dos consumidores. Ora, os mutuários valem-se de um montante necessário e que não lhes pertence, em dada época, para pagamento em várias vezes, em meses sucessivos, totalizando anos para a devolução do montante, repondo o valor inicialmente utilizado, mais a correção do mesmo, de acordo com a economia, bem como os frutos que este valor teria gerado se estivesse em poder de seu titular. Ora, onde estaria a desproporção. É impossível caracterizá-la nesta demanda. Pois como obrigação as partes somente terão o pagamento a ser efetuado, de acordo com estes justos cálculos. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do SFH, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. Alegações por vezes feitas sob o amparo do artigo em questão, em seu parágrafo primeiro, bem como o amparo do artigo 52 e outro do CDC, sob o título de Dolo de Aproveitamento, igualmente não podem ser tidas como o mínimo de seriedade necessária, quanto à excessiva onerosidade já se manifestou este Juízo para excluir-la por não ocorrência. Quanto à ofensa aos princípios fundamentais do sistema jurídico, como também já observado, somente se considerarmos que esta ofensa vem pela conduta dos mutuários, que sem razões jurídicas, esquivam-se da lidima obrigação assumida validamente. Por fim, quanto à restrição de direito e obrigações fundamentais também analisadas quando do cotejo do equilíbrio contratual. Repise-se a situação existente na demanda, e se verá que não houve, em momento algum, violação aos direitos básicos do consumidor por não prestar-lhe informações corretas. Os mutuários tinham condições de entender que por tantos meses quantos contratados pagariam a prestação X, pois este era o montante da primeira prestação, de modo a posteriormente este valor ir diminuindo, o que ainda que não entendessem a técnica do porquê da diminuição, estavam cientes do pagamento assumido. Agora, sabido que esta diminuição é demorada, importando mais a segurança de não elevação da prestação de que de sua diminuição. Outrossim, a diminuição não vem a título de impossibilitar a devida restituição dos valores à CEF, como ocorreria se o pedido dos autores fossem aceitos. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA encontra aplicação neste ponto o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações dos autores, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, os autores não são hipossuficientes nos termos requeridos, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, têm conhecimento técnico suficiente, bem como econômico. Técnico porque, tratam-se dos termos do contrato travado pelos autores, vale dizer, que haverá um mutuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque, tiveram condições de pleitear financiamento, em que se constata as rendas iniciais significativas para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado. Por todo o exposto, verifica-se que não cabe a inversão do ônus da prova, nem nos termos da legislação civil, nem nos termos da processual civil, e nem mesmo pelas regras do CDC. Por conseguinte, os autores não se livraram de seus ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos. Incide, assim, a regra processual de que o ônus da prova cabe àquele que alegue seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. RECALCULO DAS PRESTAÇÕES O método escolhido pelas partes para o cálculo das prestações foi o MERO RECÁLCULO, vale dizer, não incidiram quaisquer índices de correção sobre a prestação, mas tão-só atualizava-se o saldo devedor, e o novo montante obtido era novamente dividido pelo número de prestações faltantes para o término do contrato de financiamento. Tendo-se em vista que o saldo devedor era atualizado corretamente pelo índice econômico da TR, e demais acréscimos contratuais, a prestações somente se atualizava na exata medida da econômica, e principalmente, mantinha com esta total paridade, evitando, assim, a desproporção a que o PES/CP levou, aos mutuários

que não dispunham de FCVS. Vejo que o mero recálculo é a melhor forma que se poderia travar para o cálculo das prestações, pois, em verdade, nada acresce, somente se recalculam as prestações ainda devidas, em função do saldo devedor, este sim devidamente atualizado. De se ver, destarte, que é um método extremamente vantajoso ao indivíduo mutuário, pois não importa em reajuste algum das prestações. Nesta exata medida não encontra amparo a alegação para o reajuste das prestações por juros simples, já que juros algum sobre as mesmas foram aplicados. Bem, como alhures dito, tem-se como correto cumprimento contratual, nos termos em que pactuado, e estes com respaldo na legislação pertinente, restando certo que o valor que vem sendo cobrado encontra-se em consonância com o contrato. Sendo que para esta conclusão não se tem em vistas somente os termos legais e os contratuais, vai-se além, analisa-se e confrontam-se os dados acostados aos documentos que representam a evolução do financiamento, diante do que o Juízo pode verificar clara obediência da ré ao executar o contrato. Note-se que a CEF aplica índices oficiais, isto é, reconhecidos como tais para aquele período, como empresa pública e gestora destes financiamentos que é e está obrigada a aplicar. Percebe-se que tais índices refletem nada mais que a economia vigente, apresentando, como tem ocorrido, estável esta economia, outra não poderia e não é a correção aplicada. Observe-se, por fim, quanto a isto que, os índices que a ré vem aplicando para o cálculo das prestações são os índices aceitos pela legislação, lógicos, pois aplicados para os recursos do SFH, e contratados, não havendo qualquer ilegalidade quanto a eles.

TABELA PRICE Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do SFH, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e portanto ao final o resíduo será menor ou maior. No Sistema de Financiamento Habitacional têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Francês de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento da parcela de juros, devendo ser obedecida, nos termos da legislação civil, a preferência para quitar-se primeiro o devido a título de juros. O que se tem aí é a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Daí porque a grande insurgência quanto à utilização da Tabela Price. Este seu resultado, decorrente, obviamente, da época inflacionária em que utilizado, não corresponderia às necessidades da população, e principalmente ao interesse social que possui o Sistema Financeiro Habitacional. Assim, boa parte da doutrina e boa parte da jurisprudência entendem que os contratos em questão deverão ser recalculados nestes casos, para afastar o anatocisma descrito. Contudo, não compartilho deste posicionamento. Este desvirtuamento, por assim dizer, tendo-se em vista que este sistema de amortização não foi criado para a situação econômica brasileira, pois idealizado para país com inflação zero, portanto a não suficiência para o pagamento dos juros, fazendo existir remanescente a este título e futura incidência de juros sobre os juros anteriormente não pagos, pode ser vista como distorção do sistema, resulta de sua própria utilização. Em outras palavras, as partes contratantes validamente pactuam o contrato para aquisição de moradia, sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, estabelecendo a utilização da Tabela Price, sendo que já naquele momento o quadro econômico do Brasil era o quadro apresentado quando da execução do contrato, isto é, considerado inflação. Portanto, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando da avença sabia das regras a que estaria submetido, e sabia da situação econômica do país, pela própria vivência diária, não cabendo posterior alegação da configuração de juros sobre juros mensais para vir ao judiciário, protelando por vezes durante anos o pagamento do financiamento, valendo-se da demora da solução destas demandas para prolonga a moradia sem correspondente quitação, prejudicando a viabilidade do SFH. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, é inerente ao Sistema de Amortização Francês, nos moldes em que travada a legislação brasileira, tendo um índice de correção das prestações menor que o índice do saldo devedor, não cabendo a revisão do contrato quanto a isto, portanto. Ademais, tal questão mostra-se em conformidade com a própria natureza dos juros. Juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do

capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Outra questão sobre a Tabela Price é quanto à sua forma de amortização. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).... Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE....2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, navegência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ªT., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.....(RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ....3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma....8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) Ainda, sobre o tema, cito a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO....14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64.19- Recurso desprovido.(AC 539696, Processo: 199903990980485, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO) Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para

pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:...(c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;... O que esta a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mutuo. Vale dizer, em se adotando o pleiteado, de modo a primeiro amortizar a dívida para somente então atualizar o saldo devedor, ter-se-ia restituição a menor que o valor efetivamente devido, com o que o direito não compactua, posto que a restituição deve-se efetuar-se na forma contratada, com o valor integral para o período em questão. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comento reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO Nada justifica afastar esta taxa, já que cobrada dentro da permissão legal. Trata-se de valor que assegurariam o risco da parte não quitar seu débito. Ainda mais justificada vem a mostrar-se no presente contrato, haja vista que, conforme consta da planilha de evolução do financiamento pode-se constatar que algumas prestações restam em aberta, isto é, não foram quitadas, havendo descumprimento contratual por parte da ré. Ora, o próprio fato já vem a justificar a taxa em face da qual também se contrapõe o autor. ARTIGO 42 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO Quanto à última questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o artigo 42, da Lei nº. 8.078/90, ou ainda a restituição em dobro do valor cobrado a maior, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, mesmo que se considere haver sujeição do contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro ou não, pois não houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, o que realmente, por meio desta demanda, restou comprovado, não havendo, assim, valores a serem repostos aos mutuários. Ademais, ainda que houvesse cobrança a maior, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo do CDC em exame, também não levaria ao pretendido. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total má-fé (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº. 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº. 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) E veja-se que ainda que se traga como fundamento não o CDC, mas o Código Civil, para o pedido de restituição em dobro, vem a legislação no mesmo sentido, requerendo para tanto, primeiro que haja valores à mais, a fim de efetivar-se campo prático viável para qualquer restituição, depois que tenha a parte agido com dolo. Consequentemente, independente da fundamentação legal em um diploma legal ou em outro, o que se tem é que na base os requisitos indispensáveis se mostram tanto em um quanto em outro, de modo a incidir as mesmas observações feitas. Contudo, como alhures mencionado, valor algum houve a maior, restando este pedido prejudicado, diante da análise da realidade dos valores devidos. E pelos mesmos fatos e análises não encontra guarida o pleito de compensação entre os valores pagos e os valores a pagar, à época. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere

direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO Quanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou que para estes órgãos não enviem os nomes dos mutuários, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. VALOR DA CAUSA Tendo em vista o disposto no artigo 259 do CPC, que prevê que o bem da vida desejado determina o valor da causa, sendo a demanda para a revisão do contrato e dos valores até então cobrados, o valor a ser atribuído à demanda necessariamente deveria ser o da dívida quando da ação, ou melhor dizendo, o valor do contrato atualizado, o que implica no valor em atrasados mais o valor do saldo devedor. Como os autores não atuaram devidamente, querendo beneficiar-se contra a lei, deixando de atribuir o correto valor à causa, utilizo dos valores atualizados disponibilizados pela CEF em sua contestação, no quadro resumo, onde se vê a existência de dívida no valor de R\$43.630,64, para o saldo devedor, e R\$33.870,68, de prestações em atraso, perfazendo um montante de R\$77.502,32, que vem a ser o correto valor a atribuir-se à causa, de modo que CORRIJO DE OFÍCIO O VALOR DA CAUSA, QUE PASSA A SER, CONSIDERANDO A SITUAÇÃO EXISTENTE QUANDO DA PROPOSITURA DA DEMANDA, E O BEM DA VIDA PRETENDIDO, R\$77.502,32 (setenta e sete mil, quinhentos e dois reais, e trinta e dois centavos). INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR Inviável o acolhimento deste pedido subsidiário, visto que somente em havendo concordância do réu assim se poderia proceder, posto que não se pode obrigar o credor a receber parceladamente o valor a ser pago integralmente, justamente no que se incidiria reversamente, já que vem o devedor efetuando pagamentos a menor integralmente à CEF, bem como influenciaria na forma de pagamento, o que não fica submetido ao crivo do judiciário, dependendo da concordância do credor, para operar-se legitimamente. Outrossim, se o mutuário não arca com o montante a menor devido, muito menos com o aumento das prestações que decorria da incorporação, sendo, também neste olhar, injustificada a medida. CONCLUSÃO Vê-se que o contrato travado foi cumprido na exata medida do que fora disposto entre as partes, e mesmo em sendo contrato de adesão, nenhuma regra se constata que fundamente qualquer ilegalidade, estando o contrato em sua formação e execução na esteira da vontade das partes e principalmente em conformidade com a legislação. Não se perdendo de vista, ainda, que o laudo pericial concluiu exatamente neste sentido, vale dizer, pela legalidade da execução do contrato, posto que veio nos moldes do contrato travado entre as partes, sendo as prestações calculadas em

conformidade com o que pactuado, bem como a evolução do saldo devedor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. CASSO A TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA, sendo a CEF e EMGEA autorizadas a procederem imediatamente os demais atos executórios. Condeno os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Incidindo as regras da justiça gratuita antes deferida. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2006.63.01.077550-6 - GIOVANINA CELIA DE MELO ARAUJO X MARCO ANTONIO DE MELO ARAUJO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, incidindo as regras da Justiça Gratuita. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.00.018943-8 - MARIA REGINA PEREZ DIANA X JOSE ERUNDINO DOS SANTOS DIANA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 200/208, aduzindo omissão no tocante a análise do pedido de nulidade do procedimento da execução extrajudicial nos termos do Dec.-lei 70/66, bem como o afastamento da Tabela Price. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P. R. I.

2007.61.00.031907-3 - ALDIVAN TIMOTEO LIMA(SP231371 - EDSON KAWAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. ESTANDO AUTORIZADA A CEF/EMGEA A PROCEDER IMEDIATAMENTE COM A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Condeno os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, incidindo, contudo, as regras da justiça gratuita anteriormente deferida. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2007.63.01.020762-4 - ANA DOBROSAVLJEVIC PACHECO X MARCOS BARBOSA PACHECO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Incidindo as regras da justiça gratuita antes deferida. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.020802-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDRE MARQUES DE SOUZA X ELDA BORGES DURVAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de André Marques de Souza e Elda Borges Durval, para os efeitos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº 10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte-requerida encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Consta que a parte-requerida foi regularmente notificada por carta precatória (fls. 47/56). É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e

desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade. Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. É o caso também da medida cautelar de notificação, em que basta a ciência da parte contrária para que seja alcançado o intento almejado pela parte-autora, independentemente de posterior propositura de uma ação principal, a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte-autora noticia a inadimplência da parte-requerida em relação a taxa condominial e ao condomínio de 20.07.2007 a 17.06.2008, sendo que o não pagamento após a notificação resultará na rescisão contratual, caracterizando esbulho possessório e autorizando a propositura da ação de reintegração de posse. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo art. 867 do CPC, recebida a pretensão cautelar para a conservação e ressalva de direitos ou manifestação de qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 397, parágrafo único, do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, seja esta de natureza contratual ou legal, sendo positiva e líquida e, havendo previsão de termo, constitui o devedor em mora. Por outro lado, a legislação pátria não desamparou o credor de uma obrigação ante a ausência de termo, prevendo a hipótese de constituição em mora do inadimplente, por meio de interpelação judicial ou extrajudicial. A inadimplência do devedor concretiza o direito do credor aos juros de mora, sabendo que o escopo fundamental da mora é ressarcir ao prejudicado o descumprimento da obrigação nos moldes acordados. No caso em tela, a obrigação decorre do contrato de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, estando disposta na 15ª cláusula a forma de constituição em mora do devedor inadimplente, o qual deverá se realizar por meio de notificação dos arrendatários, para o adimplemento da obrigação, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito, bem como a rescisão contratual. Note-se que, o artigo 9ª da Lei nº10.188, de 12.02.2001, ainda impõe a prévia notificação como pressuposto processual para o manejo da ação de reintegração de posse aludida na legislação em tela, decorrente da inadimplência contratual de arrendamento mercantil. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento da notificação, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica litigiosa. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos da notificação, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão da notificação, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. Nesse sentido, vela-se a jurisprudência a respeito: ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte Ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3- Equívoco da parte apelante, no sentido da ser desnecessária a apresentação da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo da prescrição não exija farto material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. Origem: TRF da Segunda Região, AC 329163 - DJU d. 17.09.2007, p. 576, Oitava Turma Esp., Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa. Ainda, no caso dos autos, consta decisão: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Constituição em mora. Notificação do devedor. 1. Esta Corte tem precedentes no sentido de que a notificação prévia é requisito indispensável para a reintegração de posse. 2. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - AGA 516564; DJ d.: 15.03.2004, p. 00268 (Proc.: 200300609685); RS; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Dec.: 09/12/2003; STJ000200303; Rel. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Dessa forma, diante da ventilada inadimplência da parte-requerida, bem como a necessidade de notificação para configurar a constituição em mora do devedor, para, posteriormente, utilizar-se da ação competente de reintegração de posse, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito através do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra acostado às fls. 08/12, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta

defesa nem contra-protesto, sendo este último cabível em processo distinto. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade das citações efetivadas nestes autos às fls. 25/26, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 397, único, do Código Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2009.61.00.011935-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO TAVARES PIMENTEL X FABIANA CRISTINA DA SILVA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Flávio Tavares Pimentel e Fabiana Cristina da Silva, para os efeitos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº 10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte-requerida encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Consta que a parte-requerida foi regularmente notificada (fls. 25/26). É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade. Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. É o caso também da medida cautelar de notificação, em que basta a ciência da parte contrária para que seja alcançado o intento almejado pela parte-autora, independentemente de posterior propositura de uma ação principal, a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte-autora noticia a inadimplência da parte-requerida em relação a taxa condominial de 10.08.2008 a 10.02.2008, sendo que o não pagamento após a notificação resultará na rescisão contratual, caracterizando esbulho possessório e autorizando a propositura da ação de reintegração de posse. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo art. 867 do CPC, recebida a pretensão cautelar para a conservação e ressalva de direitos ou manifestação de qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 397, parágrafo único, do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, seja esta de natureza contratual ou legal, sendo positiva e líquida e, havendo previsão de termo, constitui o devedor em mora. Por outro lado, a legislação pátria não desamparou o credor de uma obrigação ante a ausência de termo, prevendo a hipótese de constituição em mora do inadimplente, por meio de interpelação judicial ou extrajudicial. A inadimplência do devedor concretiza o direito do credor aos juros de mora, sabendo que o escopo fundamental da mora é ressarcir ao prejudicado o descumprimento da obrigação nos moldes acordados. No caso em tela, a obrigação decorre do contrato de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, estando disposta na 15ª cláusula a forma de constituição em mora do devedor inadimplente, o qual deverá se realizar por meio de notificação dos arrendatários, para o adimplemento da obrigação, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito, bem como a rescisão contratual. Note-se que, o artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12.02.2001, ainda impõe a prévia notificação como pressuposto processual para o manejo da ação de reintegração de posse aludida na legislação em tela, decorrente da inadimplência contratual de arrendamento mercantil. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento da notificação, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica litigiosa. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos da notificação, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão da notificação, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. Nesse sentido, vela-se a jurisprudência a respeito: ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO

DE PRAZO PRESCRICIONAL. INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte Ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3- Equívoco da parte apelante, no sentido da ser desnecessária a apresentação da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo da prescrição não exija farto material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. Origem: TRF da Segunda Região, AC 329163 - DJU d. 17.09.2007, p. 576, Oitava Turma Esp., Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa. Ainda, no caso dos autos, consta decisão: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Constituição em mora. Notificação do devedor. 1. Esta Corte tem precedentes no sentido de que a notificação prévia é requisito indispensável para a reintegração de posse. 2. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - AGA 516564; DJ d.: 15.03.2004, p. 00268 (Proc.: 200300609685); RS; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Dec.: 09/12/2003; STJ000200303; Rel. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Dessa forma, diante da ventilada inadimplência da parte-requerida, bem como a necessidade de notificação para configurar a constituição em mora do devedor, para, posteriormente, utilizar-se da ação competente de reintegração de posse, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito através do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra acostado às fls. 08/12, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contra-protesto, sendo este último cabível em processo distinto. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade das citações efetivadas nestes autos às fls. 25/26, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 397, único, do Código Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034321-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X WILSON DE SOUZA ROCHA X MARINALVA DE FREITAS ROCHA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição ajuizada por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de WILSON DE SOUZA ROCHA e MARINALVA DE FREITAS ROCHA à conservação do direito de ação relativamente a obrigações resultantes de relação jurídica estabelecida entre as partes. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, o qual deverá ser oportunamente pleiteado mediante ação judicial apropriada. Contudo, em razão de problemas operacionais, a parte-requerente aduz que o direito de ação não poderá ser exercido de imediato, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de protesto consistente na intimação da parte contrária para que seja interrompida a fluência do prazo prescricional no tocante às pretensões decorrentes da aludida relação jurídica. Consta que a parte-requerida foi regularmente intimada (fls. 107/111), permanecendo silente (fls. 112). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos arts. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte-autora noticia a iminência de decurso de prazo que importará no perecimento de direito ou prerrogativa que acredita ter. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo o art. 867 do CPC, recebida a cautelar para a conservação e ressalva de seus direitos ou

manifestar qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 202, II, do Código Civil, o interessado pode se servir da medida cautelar de protesto para conservar o direito de ação relativamente a pretensões oriundas de determinada relação jurídica, obtendo, para tanto, a interrupção da fluência do prazo prescricional, de modo a obstar o perecimento, pelo decurso do tempo, da possibilidade de acionar a parte contrária em juízo. Destaque-se que essa providência somente é possível uma única vez, ao teor do caput do dispositivo em análise. Por fim, frise-se que a contagem da prescrição é retomada na integralidade a partir do despacho do juiz que ordenar a citação, se realizada no prazo e na forma da lei processual. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento do protesto, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica cujas ações buscam proteger do perecimento pela prescrição. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos do protesto, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão de o protesto, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. A esse respeito, veja-se a decisão prolatada pelo: ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte Ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3- Equívoco da parte apelante, no sentido de ser desnecessária a apresentação da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo da prescrição não exija farto material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. (TRF da Segunda Região; AC 329163; DJU data: 17.09.2007; pág. 576; Órgão julgador: Oitava Turma Esp.; Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa) No caso dos autos, diante da fluência continuada do prazo prescricional, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito através do contrato de financiamento habitacional acostado às fls. 07/23, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contra-protesto, sendo este último cabível em processo distinto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade da citação efetivada nestes autos às fls. 107/111, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1126

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

88.0048848-0 - ILDENOR PICARDI SEMEGHINI (ESPOLIO)(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI E SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante da certidão de decurso de prazo, às fls. 137, requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2001.61.00.005349-6 - LUIZ GERALDO DE BARROS X MARIA ADAMI GALVAO DE BARROS(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.010859-5 - MIRIAM ROBERTA DE ALMEIDA(SP129810 - EDVALDO MEIRA BARROS DE OLIVEIRA E SP220281 - FERNANDA NOCITO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.034710-3 - MIGUEL ANTONIO ALVES X ROSELI MARTINS LIBERATO ALVES X JOSE RAUL

DURCO X CONCEICAO ROSA FERREIRA DURCO X CHANG YOUNG CHUNG X CHANG LIN HSIN MEI X MIRIAM GUEDES PEREIRA(SP221290 - ROBERTO GHERARDINI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro o depósito judicial, nos termos do artigo 893, inciso I do CPC. Após a efetivação do depósito, cite-se a ré para levantá-lo ou oferecer resposta, nos termos do artigo 893, inciso II do CPC Intime-se.

2009.61.00.014410-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.027204-7) JIDENILSA MOREIRA BASTOS(SP014512 - RUBENS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Mantenho a decisão de fls. 26, devendo a parte autora apontar o valor integral da obrigação que deverá ser consignado no presente feito no prazo de mais 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0045587-3 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES) X JOSE MARCELO DOS SANTOS(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

Fls.289: Desarquivem-se. J.Ciência a(o)rjú.

00.0045852-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP065179 - MARCIA MARIA F DIAS P DO NASCIMENTO E SILVA) X RICARDO NOMAN SAMUEL KAIRALLA(SP222335 - MARCELA KUSMINSKY)

Manifeste-se o expropriante sobre a petição de fls. 257/291. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

00.0045894-5 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X LUIZ MARTINS DE CASTRO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD)

Vistos.Ciência à parte expropriada dos pedidos de fls. 487/556, 559/563, 564/569 e 572/574. Após, retornem os autos conclusos para decisão.Intime-se.

00.0484156-5 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X SILVINO LOPES(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO)

Manifeste-se o expropriante sobre a petição de fls. 330 se seguintes. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

00.0901367-9 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Vistos.Defiro a expedição da Carta de Adjudicação conforme requerido às fls.169, devendo, para tanto, a expropriante apresentar as cópias necessárias.Após a expedição, no silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

00.0903798-5 - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X BISPADO DE RIO PRETO(SP070483 - FLAVIO MARCOS MARTINS THOME)

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da expropriante, referente ao valor depositado erroneamente na Justiça Estadual e posteriormente transferido à Justiça Federal para levantamento, conforme ofício da Nossa Caixa, às fls. 357/358. Com relação ao pedido de levantamento dos valores depositados às fls. 344 e o restante do valor depositado no início da ação para garantir a indenização sobre o imóvel, objeto da ação, na conta nº 548281-2, da Caixa Econômica Federal, é necessário que a parte expropriada cumpra o artigo 34 da Lei nº 3365/41. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

88.0008640-3 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA(SP016121 - ANTONIO PESSOA COELHO E SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS)

Vistos.Manifeste-se a expropriante sobre o pedido de levantamento de fls. 359. No silêncio, retornem os autos conclusos para decisão.Intime-se.

2000.61.00.019577-8 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOSE BUENO DE CAMARGO X MARIA HERMENGARDA BORGES B DE CAMARGO(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO)

Defiro a expedição da carta de adjudicação, devendo o expropriante, ou o expropriado, se desejar, apresentar todas as cópias necessárias. Após, cumpra-se. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

USUCAPIAO

96.0000869-8 - JOSE APARECIDO BERNARDI BARAUNA X FRANCISCA HOLANILZA BARAUNA(SP087009

- VANZETE GOMES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Fls. 270: Desarquivem-se. J.Ciência a(o) autor.

MONITORIA

2003.61.00.001724-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X MARCOS GERTRUDES

Diante do Recibo de Protocolamento do sistema BACEN-JUD, juntado aos autos, informando o resultado da penhora on line, dê-se ciência ao exeqüente. Após, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.00.037402-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X MARIA JOSE RANEA BERNA(SP031339 - HERMES PAULO MILAN)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2004.61.00.020554-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIANGELA DONIZETE DIONISIO MORAIS

Diante do Recibo de Protocolamento do sistema BACEN-JUD, juntado aos autos, informando o resultado da penhora on line, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2004.61.00.029855-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X JORVANO JESUS CARDOSO X IVANILDA RIOS BISPO CARDOSO

Diante do Recibo de Protocolamento do sistema BACEN-JUD, juntado aos autos, informando o resultado da penhora on line, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2005.61.00.000515-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X CLAUDIA ANDREA MUALIM FAJURI(SP186675 - ISLEI MARON)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.00.011548-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RENATA RISSARDI MATOS X SIDNEI MARTINS

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 172 de fornecimento de endereço atualizado por meio do sistema BACEN-JUD, por falta de previsão legal e por tal medida não estar contemplada na resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006 do Conselho da Justiça Federal que institucionaliza o BACEN-JUD no âmbito da Justiça Federal. Promova a parte autora a citação do co-réu Sidnei Martins no prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo em relação ao mesmo.No silêncio, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2006.61.00.013446-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X GISELE APARECIDA DE BRITTO X MARIA ANGELA DANTAS DE MORAES X VALTERCY DE MORAES X IRACY MORAES

Indefiro o requerimento de citação no endereço informado, diante do teor da certidão de fls. 108. Concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para que a autora promova a citação dos réus, sob pena de extinção do feito. Int.

2006.61.00.023917-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO DAS NEVES X ZENY PEREIRA DOS SANTOS

Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do CPC.Manifeste-se o autor sobre os embargos no prazo de 15(quinze) dias.Int.

2006.61.00.026554-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X CATARINA DE FATIMA AUGUSTO THOME X RICARDO THOME(SP052106 - CLAUDIA CARDOSO ANAFE)
J. SIM, SE EM TERMOS.

2006.61.00.026576-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2006.61.00.027425-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORACIO CAMPOS DE ABREU X LUCIANO DOS SANTOS X RENZO BALDINI

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2007.61.00.003391-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROGERIO SILVA PECHIORI

Intime-se a parte ré, pessoalmente, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, bem como para pagamento da quantia de R\$ 170.787,19 (cento e setenta mil, setecentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos) no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Intime-se.

2007.61.00.006833-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALERIA MARIA RODRIGUES X VALDINEIA RODRIGUES

Diante do bloqueio do sistema BACEN-JUD, juntado aos autos, informando o bloqueio e a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, que equivale à efetivação da penhora, e desbloqueio, caso haja valor excedente, intime-se o executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. Intime(m)-se.

2007.61.00.019003-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANA MARIA PEREIRA DAS DORES X ANA MARIA PEREIRA DAS DORES - ME

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 46, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

2007.61.00.024060-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARIA GORETTI DA SILVA BARBOSA X ANDREA PEREIRA SOARES X CLAUDIA MACHADO ALVES(SP068173B - MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO)

Manifeste-se a CEF sobre o despacho de fls. 56. Sem embargo, considerando a edição da Lei nº 11.552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareçam os Réus à agência da CEF em que firmaram o contrato para que verifiquem a possibilidade de realização de acordo para por fim ao conflito. Após, informem a este Juízo se houve realização do acordo com a CEF. Intimem-se.

2007.61.00.026563-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X VALMIR DE SOUZA BARRETO(SP070877 - ELISABETH RESSTON) X MARTA ESCABROS FARRE BARRETO(SP070877 - ELISABETH RESSTON)

Intimem-se os réus, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$15.990,21 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

2007.61.00.029039-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X TIYAKO NAKATA(SP200135 - AMIZAEL CANDIDO SILVA)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.00.029803-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP232264 - MUNIR BANNOUT) X LUSMAR CESAR COELHO GUEDES(SP232264 - MUNIR BANNOUT)

Defiro a substituição dos documentos originais por cópias, conforme requerido, devendo a CEF providenciar a retirada no prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2007.61.00.030958-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X A K TERUYA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR) X ANTONIO KENZO TERUYA(SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR) X TEREZA HIDEKO UEHARA TERUYA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR)

Manifestem-se as partes se há provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, registre-se para sentença. Intimem-se.

2007.61.00.031548-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CELSO APARECIDO DE SOUZA X BIANCA SOUZA DE ARAUJO

Vistos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial somente com a apresentação de cópias dos mesmos para substituí-los. Após ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.00.032241-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HEBERTE LEANDRO FONSECA DE SOUZA X ELIAS DE SOUZA X ELIETE FONSECA GONCALVES
FLS. 69: J. SIM, SE EM TERMOS.

2007.61.00.033013-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FABIO DE PAULA DIAS E SILVA X GENY ELEUTERIA DE PAULA

Remetam-se os autos à Contadoria para que confira as contas apresentadas pelas partes, refazendo-as se necessário. Sem embargo, considerando a edição da Lei nº 11.552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareça a parte ré à agência da CEF em que firmou o contrato para que verifique a possibilidade de realização de acordo para por fim ao conflito, informando a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.00.034083-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X MARILENE BEZERRA DA SILVA(SP161046 - PAULO ROBERTO DA SILVA)

Apresente a parte autora a conta do valor que entende devido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2007.61.00.035096-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA X CLAUDIO BARBOSA DE JESUS X CLARA SERRANO

Cumpra a CEF o despacho de fls. 173. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2008.61.00.001679-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RAFAEL SOUZA COSTA X ANTONIO EVANOR ALVES CARNEIRO X VALDETE DA SILVA FERREIRA

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da Sentença de fls. 62, substitua os documentos de fls. 08 a 26 pelas cópias apresentadas pela parte autora e intime a mesma para que promova a retirada dos documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias certificando nos autos a sua entrega. No silêncio da parte arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime-se.

2008.61.00.001710-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARIO ANTONIO ZARZANA FILHO

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.002356-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARISA DE FATIMA TEIXEIRA

Providencie a Autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça do Estado, da Taxa Judiciária no valor relativo a 10 UFESPS, em guia GARE, sob o Código 233-1, conforme Lei Estadual nº. 11.608/03 e o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$3,00 (três reais) em guia DARF, nos termos da Portaria nº. 629 de 26.11.2004 combinado com o art. 227 do Provimento nº. 64/2007 da COGE - 3ª Região. Após, expeça-se Carta Precatória para citação da ré MARISA DE FÁTIMA TEIXEIRA, no endereço localizado na Comarca de Campos do Jordão/SP fornecido na petição de fls. 54. Intime(m)-se.

2008.61.00.004300-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CAROLINA MACHADO X CAROLINA MACHADO X FERNANDO DA SILVA CASTRO

Certifique-se o decurso de prazo para resposta do co-réu FERNANDO DA SILVA CASTRO. Providencie a CEF os endereços corretos dos demais réus para o prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

2008.61.00.005857-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X INNPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X DENISE ABREU SOEIRO DE FARIA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X ANTONIO GASPASO SOEIRO DE FARIA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu. Intimem-se.

2008.61.00.006652-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIO DA SILVA MONIZ(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ) X CLEONICE MOREIRA DE SOUZA(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ)

Analisando os autos, nota-se que a petição de fls. 37/49 não se trata de uma petição comum, e sim de uma petição

inicial, que deveria ter sido distribuída pela ré da forma correta. Assim, mantenho a decisão de fls. 50 e determino seu desentranhamento, à disposição da ré. Após, ou no silêncio, remetam-se os autos ao contador. Int.

2008.61.00.006904-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AUTO MECANICA ARNAUTO LTDA X WANDA MARIA BAUER LOMONACO X WANDA BAUER LOMONACO

Visto.Manifeste-se a CEF sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça às fls.73, requerendo o que de direito.Intime-se.

2008.61.00.007176-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X REAL SERVICOS TECNICOS E VIGILANCIA LTDA X WALTER PINTO DA SILVA X EMILIA PINTO DA SILVA X RODRIGO PINTO RAMACCIOTTI

Por derradeiro, cumpra o despacho de fls. 163, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.61.00.007642-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA X SIDNEY FERNANDES MOURA X RONALDO SILVA FREITAS

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 129 de fornecimento de endereço atualizado por meio do sistema BACEN-JUD, por falta de previsão legal e por tal medida não estar contemplada na resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006 do Conselho da Justiça Federal que institucionaliza o BACEN-JUD no âmbito da Justiça Federal. Promova a parte autora a citação da parte ré no prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo em relação ao mesmo.No silêncio, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.00.009525-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RAC SERVICOS LTDA X RENATA CHOFKIAN X ANA VITORIA CHOFKIAN

Providencie a parte autora o correto endereço dos réus para citação, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.61.00.010126-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SANDRA ALVES DE OLIVEIRA(SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA) X MARIA DO CARMO ALVES DE OLIVEIRA(SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos.Em face do requerido, designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2009, às 16:00 horas.Intime-se as partes, na pessoa de seus advogados, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado. Após, aguarde-se a audiência.

2008.61.00.010609-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X CILENE MENDES FERNANDES X CARLOS JEAN PEREIRA

Defiro a substituição dos documentos de fls. 12/30 que instruem a inicial pelas cópias dos mesmos apresentada nos autos. Compareça a parte autora em secretaria para a retirada dos documentos.Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observando as cautelas legais.Intime-se.

2008.61.00.010655-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X NEUSA EVARISTO TEIXEIRA(SPO57105 - DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA E SPO56858 - JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR)

Vistos, etc.Considerando a edição da Lei nº. 11.552/2007, bem como a Circular CEF nº. 231, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareça a ré Neusa Evaristo Teixeira à agência da CEF em que firmou o contrato para que verifique a possibilidade de realização de acordo para por fim ao conflito.Providencie a Secretaria a intimação pessoal da ré.Cumpra-se . Intimem-se.

2008.61.00.011009-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X COML/ XUA LTDA X JOSE LUIS ALVES X JOAO ALVES(SPO63055 - OMAR OLIMPIO PEREIRA)

Justifique a parte ré o pedido de fls. 195. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.00.011175-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PREDILECTA COM/ DE MOVEIS PARA DECORACAO LTDA ME X ODAIR FERNANDES DE OLIVEIRA X FATIMA ALVES FERREIRA

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.012434-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP279870 - TIAGO CESAR CASTILHO JEREMIAS) X DECIO LUIZ MEDA X PAULO DE BERNARDIN

Vistos.Compareça a parte autora em secretaria para a retirada dos documentos que instruíram a inicial, conforme

requerido e deferido às fls. 77. Após ou no silêncio, arquivem-se os autos, observando as cautelas legais. Intime-se.

2008.61.00.013191-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DJALMA GONCALVES DE ALMEIDA X GERALDO EDSON CRUZ

Recebo os presentes embargos de fls. 70/72. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se ainda, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 83. Sem embargo, considerando a edição da Lei nº 11.552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareça o réu na agência da CEF em que firmou o contrato para que verifique a possibilidade de realização de acordo para por fim ao conflito, informando a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

2008.61.00.016248-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CARLA LOVITTO(SP274797 - MARIA FERNANDA SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X EDUARDO PALITO GONCALVES

Manifestem-se as partes se há provas a serem produzidas, justificando-as. Sem embargo, considerando a edição da Lei nº 11.552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareça a parte ré à agência da CEF em que firmou o contrato para que verifique a possibilidade de realização de acordo para por fim ao conflito, informando a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

2008.61.00.016994-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ALINNE BARBOSA CAVALCANTI MUNOZ

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.017471-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA LAUREANO NABAS ME X MARIA LAUREANO NABAS(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA)

Em tempo, recebo os presentes embargos de fls. 199/215. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferir as contas apresentadas pelas partes, apresentando nova conta, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.00.019413-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X RENATO MACHADO COELHO(SP208322 - ALAN DE OLIVEIRA SILVA)

Considerando a edição da Lei nº 11552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareçam os Embargantes à agência da CEF em que firmaram o contrato para que verifiquem a possibilidade de realização de acordo para por fim ao conflito. Após, informem a este Juízo se houve realização do acordo com a CEF. No silêncio, registre-se para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.00.021388-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DANIELE REGINA BARROS(SP147536 - JOSE PAULO COSTA) X MARIA CECILIA CARMEM PAOULA(SP147536 - JOSE PAULO COSTA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 dias acerca dos cálculos da Contadoria, sendo os 10 primeiros dias para o autor e depois para o réu. Intimem-se.

2008.61.00.028180-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JORGE FREDERICO ANTONELLI

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.028182-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X KATYA MARIKO MAEDA

Recebo os presentes embargos de fls. 46/57. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2008.61.00.028556-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CICERO RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.029691-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 -

FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SORAIA IVONE SILVA X ALAIDE ANA SILVA
Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 57, sob pena de extinção do feito. Intime(m)-se.

2008.61.00.030529-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X F R MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X MARCOS EDUARDO COUTINHO DE REZENDE X ANA MARIA DOS SANTOS

Recebo os presentes embargos de fls. 84/85 e 86/99. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2009.61.00.000526-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MICHELLE DA SILVA MESINGUER ALVES X PERCEVERANDO MESIGUER ALVES

(...) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (...). Recebo os embargos interpostos suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Rejeito, porém, o pedido preliminar de exclusão do nome dos embargantes e da fiadora dos órgãos restritivos de crédito pois a inicial veio acompanhada de contrato de abertura de crédito e de demonstrativo do débito, (...). Intime(m)-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

2009.61.00.004357-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BRIGIDA AUGUSTA REZENDE BENTO X GENY APARECIDA NASCIMENTO

FLS. (...) Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475-I, ambos do CPC).(...)

2009.61.00.004370-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BARBARA CARVALHO DOS SANTOS X IVA CARVALHO DOS SANTOS

FLS. (...) Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475-I, ambos do CPC).(...)

2009.61.00.004941-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CARLOS JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS X HILOMI SUGANO

Recebo os presentes embargos de fls. 60/65. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Sem embargo, considerando a edição da Lei nº 11.552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareça, a parte ré, na agência da CEF em que firmou o contrato para que verifique a possibilidade de realização de acordo para por fim ao conflito, informando a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se.

2009.61.00.006259-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JULIMAR TAVARES CERQUEIRA

FLS.39 - (...) Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475-I, ambos do CPC).(...)FLS. 49 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

2009.61.00.008831-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FERNANDA DE SOUZA MEDEIROS X JOSEFA MIRANDA DE SOUZA

FLS. (...) Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475-I, ambos do CPC).(...)

2009.61.00.009178-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCIO GOMES DE ALMEIDA X SUELI GOMES MORAES DE ALMEIDA X BENEDITO CONCEICAO DE ALMEIDA

(FLS. 50)Vistos em inspeção.Citem-se para pagamento do valor consignado na inicial, no prazo de quinze dias, consignando que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios - art. 1102, C, parágrafo primeiro do CPC.No mesmo prazo, poderão interpor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se com a execução, por seus atos e termos até final pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475 I, ambos do CPC).No silêncio e decorridos seis meses, aguarde-se provocação em arquivo (art.475-J, parágrafo 5 do CPC).

2009.61.00.011003-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DANIEL HONORIO DA SILVA

FLS. 44 - (...) Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475-I, ambos do CPC).(...)FLS. 53 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Sr. Oficial de

Justiça.Int.

2009.61.00.011013-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X 4 PRO GESTAO E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA X LUIZ ROBERTO MOSELLI X MARIA CRISTINA LUCCHESI

Providencie a parte autora o endereço correto dos réus para a devida citação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

2009.61.00.011747-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X OLIVIA TAVARES DE MENEZES GIRARD X MARIA LUIZA DA COSTA PASCALE

FLS.55 - (...) Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475-I, ambos do CPC). (...)

2009.61.00.011749-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MIRIAN TRINDADE PIMENTA X MYRTE TRINDADE PIMENTA

FLS. 47 - (...) Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475-I, ambos do CPC). (...)

2009.61.00.012192-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X LEANDRO PAVAO ARDITO CHEDIDE X RITA DE CASSIA MARIA CHEDIDE ARDITO

Providencie a CEF a indicação do correto endereço dos réus para prosseguimento da citação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

2009.61.00.012195-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NEUDEZIO ANTONIO DAMIANI X KARIN SCHULZE DAMIANI

FLS.43 (...) Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475-I, ambos do CPC).(...)

2009.61.00.012347-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MAGALI TACLA

.pa 1,05 FLS. 47 - (...) Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475-I, ambos do CPC). (...)FLS. 55 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal ac erca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

2009.61.00.012364-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JULIO CESAR MELLO

Providencie a CEF a indicação do correto endereço do réu para prosseguimento da citação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

2009.61.00.013510-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDISON PEREIRA DE AZEVEDO JUNIOR X EDISON PEREIRA DE AZEVEDO X ROSA MARIA DE AZEVEDO

FLS. 33 - (...) Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos prosseguimento(artigos 475-B, caput, e 475 I, ambos do CPC). (...)

2009.61.00.013520-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PRISCILA DA COSTA SILVA X SANDRO DA CONCEICAO

FLS. 29 - (...) Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos prosseguimento(artigos 475-B, caput, e 475 I, ambos do CPC). (...)

2009.61.00.013538-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ HENRIQUE ANDRADE X MARIA DO CARMO ANDRADE X APPARECIDO DE CARVALHO X ALZIRA SPADOTIN DE CARVALHO

FLS. 45 - (...) Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos prosseguimento(artigos 475-B, caput, e 475 I, ambos do CPC). (...)

2009.61.00.013768-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALEXANDRE FRANCO FARRO X IZILDINHA FRANCO FARRO X JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS

FLS. 45 - (...) Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos prosseguimento(artigos 475-B, caput, e 475 I, ambos do CPC). (...)

2009.61.00.013776-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E

SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X REGIANE FERNANDES RIBEIRO X PEDRO FERREIRA X LUZMAR DIAS ALVES

FLS.37 - (...) Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos prosseguimento(artigos 475-B, caput, e 475 I, ambos do CPC). (...)

2009.61.00.016105-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X OSMAR SANTO SERENI

Cite-se para pagamento do valor consignado na inicial, no prazo de quinze dias, consignando que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios - art. 1.102 C parágrafo primeiro do CPC.No mesmo prazo, poderá interpor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se com a execução, por seus atos termos até final pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475 -I, ambos do CPC).No silêncio e decorridos seis meses, aguarda-se provocação em arquivo (art.475-J, parágrafo 5 do CPC).Int.

2009.61.00.018255-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO ANDRADE X RICARDO ANDRADE X ANDREA FERNANDES DINIZ ANDRADE

Proceda a autora ao recolhimento das custas judiciais, nos termos do Provimento nº 64/05 do Egrégio TRF da 3ª Região (art. 1º da Resolução 169, de 04/05/2000). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.022091-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0035206-4) FEDERACAO NACIONAL DOS EMPRESARIOS LOTERICOS - FENAL(Proc. LOURENCO PINTO DE CASTRO) X ABLE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOTERIAS ESTADUAIS(Proc. JACIRA LEMOS BARROSO) X LOTERJ - LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(Proc. WALDEMAR DECCACHE) X CONSORCIO TELETV(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X TECPLAN TELEINFORMATICA S/C(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA X MH TELECON X COCONUT TELE SERVICOS REPRESENTACOES E PUBLICIDADE X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF(Proc. HORACIO DA SILVA PINTO) X REDE GLOBO DE TELEVISAO(Proc. JOSE RICARDO ROQUETTE) X REDE MANCHETE(SP064650 - VASCO DA CUNHA SANTOS) X REDE RECORD(SP023361 - JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE) X SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISAO(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS) X CNT(Proc. OGIER ALBERGE BUCHI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP070588 - MARCELO DE BARROS CAMARGO)

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$1.000,00 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do mesmo Diploma Legal. Int.

2003.61.00.006149-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.005349-6) LUIZ GERALDO DE BARROS X MARIA ADAMI GALVAO DE BARROS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos.Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.012017-0 - LUIZ GONZAGA DA SILVA X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Manifestem-se as partes sobre a conta apresentada pelo contador no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2006.61.00.003512-1 - PASCHOAL CARRIERI NETO(SP092768 - PATRICIA ISABEL MARCHI E SP090063 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.55:Desarquivem-se e dê-se ciência.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.020404-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020157-0) CHOPP ESCURO BAR E RESTAURANTE LTDA X ANTONIO CARLOS QUARTIM BARBOSA DE MORAES X SILVIA MACARI DOS PREZERES(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a ratificação dos cálculos de fls. 50/54, pela Contadoria Judicial às fls. 80, manifestem-se as partes,

sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu.Intimem-se.

2007.61.00.031150-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.028823-4) GESTAO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA X THOMAS RAISS X LILIA RAMALHO DE ANDRADE(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA E SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Vistos.Faculto à parte embargante a apresentação dos documentos informados na petição de fls. 113/114 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para decisão.Intime-se.

2008.61.00.003731-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.028603-1) JOSE LUCIANO CLEMENTINO DE SOUZA ME X JOSE LUCIANO CLEMENTINO DE SOUZA(SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

2008.61.00.004124-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.024739-6) MARIA MANUELA MOREIRA LOPES(SP226986 - KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

2008.61.00.014486-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010511-9) NEW TECHNICAL ASSISTENCE SERVICOS.COM/,IMP/ E EXP/LTDA-NTA X ANA MARIA PIRES DA SILVA SPOSITO X CLAUDEMIR ANTONIO SPOSITO(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

2009.61.00.012634-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.022178-3) ACADEMIA DE ARTE CERAMICA ARTISTICA LTDA(SP246005 - FÁBIO DONIZETE BERIOTTO) X OSVALDO RANGEL SIQUEIRA(SP246005 - FÁBIO DONIZETE BERIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FLS. 02 - Distribua-se por dependência ao processo nº. 2004.61.00.022178-3. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se.

2009.61.00.018979-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014524-5) FADOL LTDA - ME X GILTON CAMPOS DE OLIVEIRA X DOUGLAS BOBIS(SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI)

Distribua-se por dependência ao processo nº. 2008.61.00.014524-5. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0054188-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0054187-4) ZULEICA BARBOSA DA SILVA(SP081420 - ROBERTO ALVES DA SILVA E SP089942 - FATIMA CAMPOS BUENO) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP089942 - FATIMA CAMPOS BUENO)
CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

2005.61.00.025267-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.017786-5) PAULO SERGIO GUERRA(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE)

Aguarde-se o andamento dos autos principais, conforme já determinado às fls. 35/38. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.027982-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X VUARNET DO BRASIL IN/ E OCM/ LTDA ME X RICARDO GUIMARAES ALBUQUERQUE CASTRO X ROBERTO GUIMARAES ALBUQUERQUE CASTRO X ANTONIO AUGUSTO DE BARBOSA SOUZA MONTEIRO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente providencie a subscrição da petição de fls. 95/96, sob pena de desconsideração. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0001504-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO) X MINERACAO ORIENTE NOVO S/A X MILTON DE SOUZA MEIRELLES FILHO X MARIA ESTELA COMENALE MEIRELLES X CID MEIRELLES FERREIRA X JULIA VIEIRA MEIRELLES FERREIRA X ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO X NEUCLAIR MARTINS PEREIRA X ZILAH PAMPLONA MARTINS PEREIRA(SP021271 - ROSANI SIMOES DA SILVA)

Vistos.Tendo em vista que os executados possuem representantes judiciais devidamente estabelecidos nos embargos à execução e que nos mesmos foram publicadas sentenças de extinção, faz-se desnecessária a intimação pessoal dos mesmos do teor da sentença de fls. 267/268 conforme antes determinado. Desse modo, diante da publicação certificada às fls. 269, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida sentença.Defiro, desde já, o levantamento dos valores depositados pela parte executada nos termos do acordo firmado, expedindo-se o competente alvará em favor da CEF conforme requerido às fls. 276.Oportunamente, arquivem-se os autos.Intime-se.

90.0036664-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X PAULO AFONSO DESTEFANI X ELDORADO AUTO POSTO LTDA(SP030781 - LUIZ ROBERTO DINI FERREIRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução prossiga-se a execução.Manifeste-se a parte interessada requerendo o que de direito.Intime-se.

94.0008200-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SERGIO MAURO DE CARVALHO(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO)

Fls.168: Desarquive-se. Manifeste-se o(s)autor(es).

95.0049151-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS E SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES - ME X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES

Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a Exequente promova a citação da parte Executada, sob pena de indeferimento da petição inicial, acrescentando que não serão deferidos prazos suplementares para a localização do executado, haja vista que a presente ação foi ajuizada em 15 de setembro de 1995.Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos.Intime-se.

95.0054187-4 - URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X EDGARD MURDIGA - ESPOLIO (ZULEICA BARBOSA DA SILVA MURDIGA) X ZULEICA BARBOSA DA SILVA MURDIGA(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES E SP089942 - FATIMA CAMPOS BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Ciência ao exequente da petição de fls. 298/308.Após, tornem os autos conclusos para decisão.Cumpra-se.

96.0034290-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP122220 - RONALDO PARISI E SP124276 - DEUSDEDIT MONTES ALMANCA JUNIOR) X HIGHERPACK DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS

Diante do Recibo de Protocolamento do sistema BACEN-JUD, juntado aos autos, informando o resultado da penhora on line, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

96.0034914-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X DATA SHOP COM/ DISTRIBUICAO E PROCESSAMENTO LTDA X ADROALDO TAVARNES X MARIA SOLEDARE BRITO TAVARNES(SP077915 - DEBORA MARIA ASSAD PEREIRA KOK E SP009864 - JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO)

FLS. 294 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 30(trinta) dias. Intimem-se.

97.0003669-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X GUADALUPE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ANA MARIA DE CARVALHO X CARLOS SILVA SANTOS FILHO(SP127305 - ALMIR FORTES)

Fls.91:Desarquivem-se e dê-se ciência.

97.0061352-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ARGEMIRO ANTONIO JUNIOR X MADALENA FAVERO ANTONIO

Diante do bloqueio do sistema BACEN-JUD, juntado aos autos, informando o resultado da penhora on line, dê-se ciência ao exequente. Após, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

98.0008684-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MOVIMENTO LOCAD E TRANSPORT LTDA - ME
Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 172/180 de fornecimento de endereço atualizado por meio do sistema BACEN-JUD por falta de previsão legal e por tal medida não estar contemplada na resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006 do Conselho da Justiça Federal que institucionaliza o BACEN-JUD no âmbito da Justiça Federal.Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a Exequite promova a citação da parte Executada, sob pena de indeferimento da petição inicial, acrescentando que não serão deferidos prazos suplementares para a localização do executado, haja vista que a presente ação foi ajuizada em 27 de fevereiro de 1998.Após, ou no silêncio, tornem conclusos.Intime-se.

2000.61.00.016467-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SISTER SISTEMAS TERCERIZADOS LTDA X JOSE LIRA CABRAL X GILDO TRITINAGLIA
FLS. 119: Providencie o Dr. Ricardo Moreira Prates Bizarro a subscrição da petição de fls. 116. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida. Int.FLS. 136:Vistos.Providencie a CEF a indicação correta do(s) endereço(s) do(s) réu(s), para prosseguimento da citação.No silêncio, arquivem-se os autos.

2001.61.00.024768-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS) X RITA AGDA ARAUJO PORTO
Diante do Recibo de Protocolamento do sistema BACEN-JUD, juntado aos autos, informando o resultado da penhora on line, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2001.61.00.030692-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X GOLDGRAPH COM/ E REPRESENTACOES DE OBJETO DE ADORNO LTDA(SP116905 - ARMANDO GUEN CHITI GALVAN ABE)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

2002.61.00.006609-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X GETS EMPRESA DE TERMOPLASTICOS E SERVICOS LTDA
Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a Exequite promova a citação da Executada, sob pena de indeferimento da petição inicial, acrescentando que não serão deferidos prazos suplementares para a localização do executado, haja vista que a presente ação foi ajuizada em 1 de abril de 2002.Após, ou no silêncio, tornem conclusos.

2003.61.00.001959-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X SARA HEMOGENES
Diante do Recibo de Protocolamento do sistema BACEN-JUD, juntado aos autos, informando o resultado da penhora on line, dê-se ciência ao exequite. Após, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.00.022258-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X IRACEMA DIVA TENORIO MARTINS(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)
Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 152/154 de fornecimento de endereço atualizado por meio do sistema BACEN-JUD, por falta de previsão legal e por tal medida não estar contemplada na resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006 do Conselho da Justiça Federal que institucionaliza o BACEN-JUD no âmbito da Justiça Federal. Promova a parte autora a citação da parte ré no prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo.No silêncio, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2004.61.00.001944-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X LANCHONETE SANTOS DUMONT LTDA X CESARIO AUGUSTO COELHO
Diante do Recibo de Protocolamento do sistema BACEN-JUD, juntado aos autos, informando o resultado da penhora on line, dê-se ciência ao exequite. Após, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.00.016458-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X PONTO COMUNICACAO EDITORIAL LTDA(SP176990 - OSVALDO RODRIGUES DE MORAES NETO)
Diante do Recibo de Protocolamento do sistema BACEN-JUD, juntado aos autos, informando o resultado da penhora on line, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2004.61.00.029337-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X GALLO E LAMANNA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C X BENILDA JOSE SOUZA RIBEIRO

Defiro a prorrogação do prazo por mais 30(trinta) dias. Intimem-se.

2005.61.00.017786-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X PAULO SERGIO GUERRA(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES)

Diante do Recibo de Protocolamento do sistema BACEN-JUD, juntado aos autos, informando o resultado da penhora on line, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2005.61.00.018157-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

FLS. 66 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 30(trinta) dias. Intimem-se.

2005.61.00.025325-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CENTRAL MAILLING SERVICOS PROMOCIONAIS S/C LTDA(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X OSVALDO BATISTA REZENDE X MARCOS ALEX SANDRO DE MORAES RODRIGUES

Diante do Recibo de Protocolamento do sistema BACEN-JUD, juntado aos autos, informando o resultado da penhora on line, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2005.61.00.028695-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS AZALEIA LTDA X MARCO DE ANGELIS X JUCELINO DOS SANTOS MOTA

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 86/101 relativo ao Bacen-Jud, por falta de previsão legal.Promova o exequente a citação do executados no prazo improrrogável de 15 (dias), ou no silêncio, retornem os autos conclusos.Intime-se.

2006.61.00.020301-7 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RUIONEY ALVES DE LIMA BAR EPP X RUIONEY ALVES DE LIMA

Manifeste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2006.61.00.026793-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CLAUDINA OLIVIA DE MORAIS MAURO

Diante do desbloqueio, ante o valor irrisório encontrado para a satisfação da obrigação, dê-se ciência ao exequente e, após, arquivem-se os autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2007.61.00.019245-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME X SERGIO SALGUEIRO

Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 136 referente à penhora on-line através do BACEN-JUD, uma vez que a parte executada, até o presente momento, não foi regularmente citada.Promova a exequente a citação da parte executada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.00.019714-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A I ABRASIVOS INDUSTRIAIS LTDA X MARCIO JOSE PEREIRA X DANIEL RIBEIRO ABRAHAO

Cite-se o co-executado Marcio Jose Pereira com base no endereço fornecido às fls. 80.Promova o exequente a citação dos demais executados no prazo improrrogável de 15 (dias).Intime-se e cumpra-se.

2007.61.00.024597-1 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ANSELMO JOAQUIM DA FONSECA

Diante do Recibo de Protocolamento do sistema BACEN-JUD, juntado aos autos, informando o resultado da penhora on line, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2007.61.00.029579-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X INDY COML/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X ANDRE LUIZ SANTOS MACEDO X FRANCISCO MARCOS ALMEIDA LOPES

Providencie a parte autora o recolhimento das custas de A.R. da Carta Precatória, no valor de R\$ 3,00 (três reais) em guia DARF, nos termos da Portaria da COGE nº 365, de 07 de junho de 2000. Após, expeça-se Carta precatória, conforme requerido às fls. 89/90 para o réu André Luiz Santos Macedo e aditem-se os mandados para os demais réus nos endereços fornecidos nas referidas fls. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.00.031017-3 - LINDINALVA BARBOSA PEREIRA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal a interposição de recurso de apelação cujas razões não guardam relação de pertinência com o objeto da presente ação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.00.001800-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X AUDRE CRISTINE ROCHA IMPORTACAO X ANDRE CRISTINE ROCHA

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.005127-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X MOACIR VARANDAS

Vistos.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a parte executada opor embargos à execução.Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, ou no silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

2008.61.00.005880-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X EDITORA BORGES LTDA X DANILO BORGES X AMERICA XAVIER DE PAIVA BORGES

Diante do Recibo de Protocolamento do sistema BACEN-JUD, juntado aos autos, informando o resultado da penhora on line, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.00.006666-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PWMM COM/ E IMP/DE PECAS PARA TRATORES LTDA X PAULO CANDIDO DE AZEVEDO X VILMA MATHEUS DE AZEVEDO

Diante do Recibo de Protocolamento do sistema BACEN-JUD, juntado aos autos, informando o resultado da penhora on line, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.00.006875-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSUE DOS SANTOS BATISTA

Manifeste-se a parte exequente sobre às fls. 27/28, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

2008.61.00.009153-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WEST FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.012599-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X ANTONIO ALOI NETO X VIVA IND/ DE BEBIDAS LTDA

Providencie a CEF o endereço correto dos réus, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

2008.61.00.014518-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.014524-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X FADOL LTDA - ME X GILTON CAMPOS DE OLIVEIRA X DOUGLAS BOBIS(SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA)

Suspendo a tramitação do feito até ulterior decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução interpostos. Cumpra-se.

2008.61.00.015280-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X E M IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP144959 - PAULO ROBERTO MARTINS)

Visto.Apresente a parte executada a sentença da ação de número 2007.61.00.032489-5 no prazo de 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos para decisão.Intime-se.

2008.61.00.015513-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ODAIR

FERNANDES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.016638-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP210207 - JULIANE PASCOETO) X ROGERIO ANTONIO DA SILVA BELA VISTA ME X ROGERIO ANTONIO DA SILVA X BEATRIZ BARROS REINHARDT

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.016658-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA

Aguarde-se a devolução da carta precatória. Int.

2008.61.00.016995-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MICRO MAGIA COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X MARIA ELISA OLIVEIRA

Diante do Recibo de Protocolamento do sistema BACEN-JUD, juntado aos autos, informando o resultado da penhora on line, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.00.017331-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DONATO ALVES MOREIRA

Diante do Recibo de Protocolamento do sistema BACEN-JUD, juntado aos autos, informando o resultado da penhora on line, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.00.017858-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RB INSTALACOES ELETRICAS E PINTURAS SC LTDA X ROSALVO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP063616 - ZENOBIO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Diante do Recibo de Protocolamento do sistema BACEN-JUD, juntado aos autos, informando o resultado da penhora on line, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.00.019542-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IMPRIMABEM COML/ LTDA X RUI ROBSON DA PAZ(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

Manifeste-se o autor (CONTESTAÇÃO).

2008.61.00.020962-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VIVIANE CARDOZO BORGES AMARANTE ME X VIVIANE CARDOZO BORGES AMARANTE

Por derradeiro, cumpra a CEF o despacho de fls. 78, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.61.00.025381-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SUDESTE ENGENHARIA LTDA X ANTONIO CARLOS MARTINS DAVID X GIUSEPPE BRUNO FILHO(SP103186 - DENISE MIMASSI)

Por derradeiro, cumpra a CEF o despacho de fls. 193, promovendo a citação de todos os executados, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.61.00.026855-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X KATIA SIMONE VICTOR ME X KATIA SIMONE MOREIRA VICTOR TEXEIRA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.030046-9 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X VERA INES VIANNA SANTOS

Diante do bloqueio do sistema BACEN-JUD, juntado aos autos, informando o bloqueio e a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, que equivale à efetivação da penhora, e desbloqueio, caso haja valor excedente, intime-se o executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os

ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. Intime(m)-se.

2008.61.00.031366-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TANIA IARA ALVES(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)
Primeiramente, providencie a Dra. Leonora Arnoldi Martins Ferreira a subscrição da petição de fls. 37. Após, volteme conclusos. Int.

2008.61.00.032662-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANTONIA DO NASCIMENTO
Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2009.61.00.003781-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X RICAUTO AUTOMOVEIS PECAS E ASSESSORIO LTDA
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2009.61.00.012920-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X NILCE MOURA LANNI
Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça. Int.

2009.61.00.015731-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X DANGRA CONFECÇOES LTDA X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X MARILENE DOS SANTOS ARAGAO
Providencie a CEF o endereço correto dos réus, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

2009.61.00.016826-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS
Providencie a exequente o recolhimento das guias referentes ao Oficial de Justiça do Estado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, expeça-se a carta precatória para citação nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033516-2 - JOSUE ROBERTI - ESPOLIO X CECILIA BORDI LORENZINI(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF, às fls. 36/42. Intime-se.

2009.61.00.017029-3 - MINI MERCADO ARISTIDES LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência ao requerente da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte requerente providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031908-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CINTIA CORDEIRO DOS SANTOS
Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 28 por falta de amparo legal. Compareça a parte autora em secretaria para retirada dos autos conforme determinado no despacho de fls. 25. Intime-se.

2009.61.00.006274-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELIADES DE PARIS SOUZA CRUZ X MARCELO SOUZA CRUZ
Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 32 e 34 por falta de amparo legal. Compareça a parte autora em secretaria para retirada dos autos conforme determinado no despacho de fls. 28. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2004.61.00.026547-6 - VICTOR MANOEL PINTO OVIEDO(SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Fls.53:Desarquivem-se. J.Ciência a(o)autor.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0650837-5 - EDA VALENTINA BELLOTTO VERISSIMO DA SILVA X NADIR VERA LUCIA DE BIACE X

IGNEZ SILVESTRE DOS SANTOS(SP044460 - LUIZ PERTINO DE MORAIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 290/296. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

00.0900954-0 - MARCOS CESAR FERREIRA DE CASTRO(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP211988 - FABIANO DE ALMEIDA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Pleiteia o Senhor Perito Judicial o arbitramento do valor referente aos seus honorários definitivos alegando, entre outras coisas, que o trabalho pericial que elaborou foi apresentado em 10/11/2006 e que, até a presente data, não houve qualquer manifestação do Juízo a esse respeito. Às fls. 2783/2784 esclareceu que o trabalho foi realizado em doze meses, gerando 31 folhas de laudo, novecentas e oitenta folhas de cálculos e cinco mil, quatrocentos e trinta documentos analisados, resultando no montante a ser fixado a título de honorários o valor de R\$ 261.997,22 (duzentos e sessenta e um mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos). A esse respeito atente-se, primeiramente, que o profissional é livre para fixar seus honorários, sendo que as tabelas divulgadas pelos órgãos de classe funcionam apenas como referências indicativas. Nesse sentido, objetivando-se alcançar uma idéia sobre o tema, verifica-se que o Conselho Federal de Economia (COFECON) publica periodicamente, Tabela de Valores Indicativos para Honorários de Consultoria de Projetos, com Valor de Referência de Honorários (VRH) atualizado, na qual as atividades da profissão de economista são classificadas em grupos, sugerindo para cada grupo, o percentual mínimo a ser aplicado sobre o valor envolvido expresso em números de VRH, de acordo com os intervalos de classe, referenciados por caracteres alfabéticos de A (até 6.000 VRH) a I (mais de 366.000 VRH). No caso, o trabalho de perícia enquadra-se no Grupo 3 - Perícias, Avaliações e Arbitramentos, sendo que os honorários são calculados com base no valor hora de consultoria, valor bastante variável e sobre o qual não há um consenso, impondo-se tomar como referência o número de horas exigidas para execução do trabalho, uma vez que a fixação de honorários decorre, em princípio, da livre negociação entre as partes. Paralelo à orientação expedida pelo COFECON, que se aplica somente aos peritos economistas, os profissionais que se dedicam à perícia judicial, têm-se organizado em associações específicas, como a Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo (APEJESP), que emitem periodicamente, tabelas com sugestão de custo/hora para cobrança de honorários. O volume e complexidade dos trabalhos exigidos na Reclamação Trabalhista em tela justificam plenamente às 2.350 horas de trabalho estimadas pelo senhor perito judicial, distribuídas em aproximadamente um ano, o que se verifica, também, pela confrontação das datas de nomeação do perito (07/05/2004 - fls. 1257) e da entrega do laudo pericial (05/02/2007). Dividindo-se o valor de horas trabalhadas pelo montante cobrado a título de honorários periciais chega-se ao valor de R\$ 111,48 por hora de trabalho, o qual comparado àqueles apontados pelas referidas tabelas demonstra-se superior, restando razoável fixá-lo em R\$ 65,00 por hora de trabalho. Assim, levando-se em conta que o senhor perito já levantou a quantia de R\$ 30.000,00 a título de honorários provisórios, arbitro os honorários definitivos em R\$ 122.750,00 (cento e vinte e dois mil, setecentos e cinquenta reais), os quais deverão ser imediatamente depositados pela Caixa Econômica Federal. Intime(m)-se. Prossiga-se.

87.0024147-4 - GERHARD DIETMAR GRAETZ X PAULO ROBERTO RODRIGUES BRANCO X SERGIO FERNANDO SARTORI(SP058263 - ONOFRE MALAQUIAS PEREIRA) X CIAM - CENTRO DE INTEGRACAO DE ATIVIDADES MEDICAS(Proc. LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA) X UNIAO FEDERAL
Fls.460: Desarquivem-se e dê-se ciência.

89.0004066-9 - ADIMARCO RAMIRO DE FREITAS(SP071930 - JOSE QUAGLIO) X CIBRAZEM - CIA/ BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Fls. 331. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias conforme requerido. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2008.61.00.024516-1 - DESING BENEFICIAMENTO EM VIDROS TEMPERADOS E LAMINADOS LTDA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência às partes dos documentos de fls. 48/112. Após, registre-se para sentença. Int.

2009.61.00.011491-5 - PARRILA BRASILENA CHURRASCARIA LTDA - ME X CHRISTIAN FREIESLEBEN PEREIRA X FERNANDA DEL SANTORO REIS(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
FLS. 45/49 (...) INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se. Intimem-se. FLS. 53 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.032832-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENE SILVA CARVALHO(SP048930 - PERCY DIAS DO PRADO)

Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 91/93. Intime-se.

2008.61.00.018771-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 -

MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X DANILO DE OLIVEIRA CINTRA X LUCIANA VARELLA DE SOBRAL
Defiro a substituição dos documentos de fls. 15/30 que instruem a inicial pelas cópias dos mesmos apresentadas nos autos. Compareça a parte autora em secretaria para a retirada dos documentos. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observando as cautelas legais. Intime-se.

2008.61.00.026632-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PAULO FERREIRA NOGUEIRA LOTZ
Defiro a suspensão do feito, conforme requerida às fls. 34. Intime-se.

2009.61.00.007980-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO PAULO BARBOZA DA SILVA
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2009.61.00.011351-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON LUIZ DE SOUZA(SP166945 - VILMA CHEMENIAN)
FLS. 31/33 (...) INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.(...)FLS. 40 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.013294-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANO DE JESUS FREIRE X NARCIELE EDUARDO MENDES
Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de medida liminar após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.61.00.013298-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONISE MARIA DE CARVALHO
Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de medida liminar após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.61.00.014723-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JULIANA LINO DOS SANTOS
Diante de todo o exposto e considerando a natureza do direito em discussão, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.018565-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CLAUDIO MARQUES DOS SANTOS X ADRIANA CORREIRA DE SANTANA
Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda da contestação por parte da ré. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.61.00.019574-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X IVALDO DE OLIVEIRA VIANA X PRISCILA DA SILVA PEREIRA
Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda da contestação por parte da ré. Cite-se. Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.014878-7 - SILVIO LUIZ DA SILVA(SP242337 - FLAVIO ROBERTO MOURA SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 8.036/90, que confere à Caixa Econômica Federal, entre outras atribuições como Agente Operadora do Fundo, competência para centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS, acolho a denúncia da lide requerida às fls. 24. Providencie o requerente as cópias para contrafé. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do pedido constante na inicial, no prazo legal. Int.

2008.61.00.016476-8 - MARIA BETANIA BARROS DA COSTA(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora conforme requerido às fls. 32. Intime-se.

2008.63.06.009672-3 - JOAO BAGATIM(SP166858 - ELIAS GONÇALVES QUINTÃO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Intime-se, por mandado, o Banco Central do Brasil. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.00.007524-7 - JOSE CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo

se possui ação pleiteando as diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito. Em caso positivo, promova a juntada de cópia da decisão proferida e da certidão de trânsito em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.00.010614-1 - MARIVALDA GOMES DA SILVA RIBEIRO(SP094677 - MARIA HELENA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Fls. 12/15: Manifeste-se a parte autora. Após, registre-se para sentença. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0424455-9 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X VICTORIA BALLARINI PRISCO(SP041416 - LUIZ EDMUNDO MARREY UINT E SP054192 - IOLANDA FERREIRA JULIAO POLISEL E SP054678 - FATIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA E SP029717 - WALDEMAR BOYAGO E SP039663 - DIOGO LOPES FILHO E SP077325 - VILMA APARECIDA DOS SANTOS)
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

00.0425609-3 - ELKE NOELLENBURG(SP129580 - FERNANDO LACERDA E Proc. LEONEL DIAS CESARIO) X FAZENDA NACIONAL
Fls.210:Desarquivem-se e dê-se ciência.

2004.61.00.023064-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X DIRCEU DE BRITO RAMALHO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA)
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 103, requeira a CEF o que de direito. Intime-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.00.001761-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X LUIZ CARLOS SGULA
Proceda a autora o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 3,00 (três reais) em guia DARF, nos termos da Portaria nº 629 de 26.11.2004 combinado com o art. 227 do Provimento nº 64/2007 da COGE - 3ª Região, para expedição da Carta Precatória, bem como da taxa judiciária estadual e das guias relativas ao oficial de justiça estadual, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1129

ACAO CIVIL PUBLICA

95.0006604-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035660-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E Proc. ANA LUCIA DA AMARAL E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA) X MARCO ANTONIO CASTELLO BRANCO X VALDEMAR FERNANDES NEVES(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA)
Em face do tempo decorrido, requeiram as partes o que de direito. Int

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2002.61.04.010792-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.010575-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ROSANGELA MARIA NUNES(SP151016 - EDSON RUSSO)
Declarada a revelia, comparece a Ré requerendo a devolução do prazo para contestar. Conforme se depreende da decisão de fls. 158/165, ao invés de notificada para a apresentação de defesa preliminar, a Ré foi citada e apresentou diretamente a contestação. A fim de corrigir a tramitação do feito e possibilitar o exercício do direito ao contraditório, referida peça processual foi recebida como defesa preliminar, determinando-se nova citação. Devidamente citada e intimada da decisão de fls. 158/165, via Carta Precatória, juntada aos autos às fls. 283/285, devidamente cumprida, a Ré não contestou a ação. Verifica-se, portanto, que a Ré não apresentou formalmente a contestação, consoante disposto no artigo 17, 9º da Lei 8.429/92. Assim, considerando que a Ré deixou de atender ao rito das ações de improbidade administrativa, mantenho a decisão de fls. 404 por seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo-lhe, contudo, facultado intervir no processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil. Intime-se a autora, bem como o Ministério Público Federal, do despacho de fls. 404. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciar a petição de fls. 407/408. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.015518-4 - TANIOS CHAMAOUN VENEZIANI SILVA X LEONIR VENEZIANI SILVA(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL
Petição de fls. 392/406: manifeste-se o autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime(m)-se. Oportunamente,

voltem-me conclusos.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

97.0003827-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MONICA NICIDA GARCIA) X JOAO PAULO DINO(SP221628 - FERNANDA GARCIA SIMÕES FAVARETTO E SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X NORMA BELLINI DINO X MARCELO JOSE BELLINI DINO X CLAUDIA BELLINI DINO(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X NORMA BELLINI DINO - ME X SAMIA AKL ALVARENGA X CLAUDIO AKL ALVARENGA X MAGALI AKL ALVARENGA X LILIAN AKL ALVARENGA X GRAZIELA AKL ALVARENGA X EGIDIO GUIDI(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO) X IRANI FERNANDES GUIDI X LEONARDO FERNANDES GUIDI X LEANDRO FERNANDES GUIDI(SP117645 - JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO) X ANTONIO JOSE GUIDI X IRMA ODILLA VALDUGA GUIDI X PAULO SILVA LUNA X MARGARIDA MARIA GUERRA LUNA X JACQUELINE GUERRA LUNA(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO)

Tendo em vista a consulta de fls. 881, considerando a interposição de agravo contra o despacho denegatório de recurso especial no Agravo de Instrumento nº 97.03.0192455-9, persistem os efeitos da decisão de fls. 406/407, de autuação em apartado de todas as informações prestadas pelas instituições financeiras, bem como de não terem as partes acesso às mesmas até decisão final no agravo em comento. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento dos ofícios e respectivos documentos de fls. 592/678, 680/835 e 839/850, autuando-os em apartado, regularizando-se a numeração, bem como os volumes dos presentes autos, nos termos do Provimento 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8675

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.00.035615-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. ISABEL GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ALEXANDRE MORATO CRENITTE(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES) X WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS(SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP184904 - ADÉLIA HEMMI DA SILVA) X ARI NATALINO DA SILVA(SP166612 - RODRIGO JOSÉ DE PAULA MARENCO E SP235834 - JESSE JAMES METIDIÉRI JUNIOR E SP108122 - CARLOS ALBERTO OLVERA) X DEBORA APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP106496 - LUIZ GONZAGA PROENCA JUNIOR) X CESAR HERMAN RODRIGUEZ(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS)

Fls. 4017/4020: Ciência às partes da penhora no rosto dos autos realizada. Dê-se vista ao MPF e à União Federal (AGU). Int.

MONITORIA

2007.61.00.006831-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIANE TAVARES DOS ANJOS(SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG E SP042606 - WILSON JAMBERG) X CICERO BATISTA DOS SANTOS(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG) X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG)

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 198, SUSPENDO a presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.004858-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JOSE MARCELO DE SOUZA

Fls. 116/117: Indefiro, devendo a CEF proceder nos termos do artigo 475J do CPC. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0019573-0 - PAULO ROGERIO SEHN X SALVADOR DIAFERIA X MARIZA FIDELIS DIAFERIA X IGOR VASSILIEFF(SP154632 - MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

SUSPENDO, por ora, o despacho de fls. 289 a fim de que os autores esclareçam a divergência existente nos valores

apontados na petição de fls. 274/275 e aqueles constantes das planilhas de fls. 276/278, apontando o montante passível à(s) requisição(ões) de pagamento. Int.

2003.61.00.020889-0 - COBRAPE - CIA/ BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
FLS 1387/1391: Manifestem-se os exequentes. Int.

2004.61.00.028988-2 - ANTONIO BELO X SAMUEL DO AMARAL ANDRADE X JOAQUIM RICARTE DE SOUZA X NAIR ROQUE X CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARCIO DA SILVA LEITAO X BRUNO COVESI JUNIOR(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Aguarde-se, pelo prazo de 30(trinta) dias resposta ao ofício enviado às fls.289/290. Apresente a parte autora cópia das guias de depósito judicial. Int.

2007.61.00.010905-4 - LOUIS BECHARA MAWAD OUED(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
FLS.127/128: Manifeste-se a parte autora. Int.

2007.61.00.013006-7 - ALVARO JOAQUIM DE SA - ESPOLIO X NICOLINA CHIAVARONI DE SA(SP162394 - JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Apresentem as herdeiros Olimpia da Penha de Sé Kavaliukas, Omara Roseli de Sá Lopes Garcia e Carlos Feijó Carqueiro a certidão de casamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.00.013461-9 - NORIE KUROSAWA SAITO(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls.110: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.016011-4 - CARLOS TANESE - ESPOLIO X ILDA TANESE(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP232334 - DIEGO MENDES VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial no prazo de 10(DEZ) dias, iniciando pela parte autora. Int.

2008.61.00.011081-4 - ROBERTO CESAR FERREIRA X MARISA CASSETTARI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Fls.310: Prejudicado em face do laudo apresentado às fls.282/304.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.030703-8 - MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR X SARA SIQUI DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP210787 - FLAVIA CISLINSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial(fl. 91/94), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 89.790,58(depósito de fls. 87) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

2008.61.00.032389-5 - TERESA RODRIGUES GARCIA DE GOMEZ(SP267805 - ANTONIO FERNANDEZ GOMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.032970-8 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO(SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.98/113: Informe o autor se houve concessão do efeito suspensivo. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.013252-8 - ARMANDO LOURENCO LAGE CASTRO(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro a produção de prova pericial grafotécnica, conforme requerido pela parte autora e nomeio o perito Sebastião Edison Cinelli para elaboração do laudo, no prazo de 30(trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação de perícia. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.011133-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SILVIA SANTANA DE SOUZA OLIVEIRA(SP151997 - CARLOS SANTANA DE SOUZA) X VIVIANE SANTOS OLIVEIRA(SP151997 - CARLOS SANTANA DE SOUZA)

Tendo em vista o acordo noticiado pela CEF às fls. 228/233, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado nº 0016.2009.01901, expedido às fls. 227, independente de cumprimento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.010983-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ALESSANDRA GAMA BAZILIO

Fls. 31: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.011752-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE MIRANDA LEITE

Fls. 31/ Fls. 31/32: Manifeste-se a CEF. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.044870-0 - GEOMETRICA ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP158852 - SIMONE MATHEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(FLS. 282) Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo impetrante. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.008199-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA REGINA FRANCA

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034181-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X RICARDO BANZOLI FILHO X MARIA HELENA AIELLO X VALERIA SANTORO

Fls. 153/154: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0602954-7 - JOSE FERNANDO WAGNER(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA E SP113243 - NELSON GUIMARAES BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE FERNANDO WAGNER

Fls.207/208: Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0034917-0 - LUIZ CARLOS DE GOUVEA & CIA LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 152 - PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar Luiz Carlos de Gouveia & Cia Ltda. Após, considerando a expressa concordância das partes(fls. 192 e 194) com os cálculos da Contadoria Judicial(fls.176/181), expeça-se o ofício precatório em favor da parte autora, no valor de R\$ 19.923,18(

para junho de 2009),intimando as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução n.055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3 Região , com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

92.0079080-1 - ALBERTO GEBRIM X ALEXANDRE JOSE ROCCHETON X RENE ERNANI TOCCHETON X ALFREDO MANSUR(SP096792 - CELIA REGINA RIBAS MANSOUR E SP097853 - CRISTINA KATIA RODRIGUES TIRONI CRISPIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Certificado o trânsito em julgado da sentença e intimadas as partes para prosseguimento do feito, cabia ao credor, se assim desejasse, promover a execução do título judicial no prazo de cinco anos a contar de tal marco.In casu, conforme se verifica na certidão acostada à fls.79, o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 18 DE fevereiro de 1997 e o requerimento para a citação da ré data de 24 de julho de 2009 (fls. 116), ou seja, o lapso temporal decorrido entre o trânsito em julgado e o requerimento de citação do executado é de doze anos... Isto posto, ACOLHO a alegação da União Federal e DECLARO PRESCRITA a ação de execução.Remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

96.0035235-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X INTERNET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR) Em nada mais sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.001422-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021856-9) RODOVIARIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) Fls.575/584: Dê-se vista ao Sr. Perito para, em querendo, manifestar-se acerca do laudo divergente de fls. Após, conclusos.

2009.61.00.019815-1 - FLAVIO BAUM HUTERR X GILCELENE CORDEIRO HUTTER(SP193265 - LAURO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.00.019823-0 - UNIKY COM/ DE VARIEDADES LTDA - ME(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Ciência da redistribuição. Providencie a parte autora o recolhimento das custas de redistribuição, no prazo de 10(dez) dias. Após, cite-se, conforme requerido.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.013360-0 - CONDOMINIO FOREST PARK III(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) FLS. 188: Retifico a decisão de fls. 186 para fazer constar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido e no mais mantenho a decisão conforme proferida. À Contadoria Judicial para elaboração do cálculo.

2009.61.00.019814-0 - EDVAN FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.012777-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIANO BATISTA Fls. 32: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0020785-5 - GREEN INFORMATICA LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO E Proc. CRISTIANE M. COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento e posterior ofício de conversão do saldo remanescente obedecendo-se o percentual de 68,81% para o autor e 31,19% para a União Federal, tendo em vista que conforme a planilha de fls. 271 os depósitos remanescentes foram somados constando no mês de maio/94 no valor total de \$5.268.760,91. Convertidos, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.00.018494-1 - MANUTENCAO E SERVICOS CITA LTDA X KATIA MARINA SAGGIOMO FLORIANO(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X MANUTENCAO E SERVICOS CITA LTDA X KATIA MARINA SAGGIOMO FLORIANO

Fls.569/570: Procedi nesta data a transferência do valor de R\$ 632,06 (seiscentos e trinta e dois reais e seis centavos) bloqueado no Banco Bradesco S/A, conforme requerido pela autora às fls. 568. Outrossim, procedi ao desbloqueio dos valores de R\$ 632,06 no Banco do Brasil, Banco Itaú e Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a vinda das guias de depósito de transferência. (Fls.569/570). Após, expeça-se alvará de levantamento em favor das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A-ELETROBRÁS, se em termos, intimando-se a retirá-lo em Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, dê-se vista à União Federal (PFN) acerca do despacho de fls.546. Int.

Expediente Nº 8681

MONITORIA

2006.61.00.026192-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CAIO FERREIRA AMORIM(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X MALAQUIAS ALVES DA SILVA - ESPOLIO X MARIA EUSTAQUIA GONCALVES SILVA

Tendo em vista os embargos monitórios interpostos às fls. 87/124, apresente a CEF planilha atualizada e discriminada do débito, com os acréscimos nele inseridos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.014268-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SIMONE SILVA OLIVEIRA X ANGELA REGINA DA SILVA

Fls. 74/75: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.016607-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MANASSES ANTONIO SILVA CORDEIRO

Fls. 57/58: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0028536-6 - WAGNER MARCIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se, por trinta dias o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.00.7973-0.

92.0019920-8 - PATRICIO MIRA SANCHEZ(SP084416 - ROSELI KATSUE SAKAGUTI KUHBAUCH E SP105145 - SILVIO ROBERTO MARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0021523-5 - VICENTE BENTO DE ARAUJO(SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Declaro aprovados os cálculos da Contadoria Judicial(fls. 524/527) para que produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado, inclusive com relação às custas judiciais, nos termos legais, e de acordo com o Manual de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal Julgo EXTINTA a presente execução de fazer nos termos do art.794, I c/c art 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0025628-4 - HELENA IVONE DUARTE MATA X ANTONIO SOARES DE PAULA X JORGE KRAIDE X JORGE VALENTE DA COSTA X JOSE REZENDE DA SILVA X JOSELITO DOS SANTOS X MARIA NEUZA DIAS X OSCAR DO CEO X PEDRO JESUS FERNANDES X YOLANDA PEREIRA DA SILVA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Fls. 927/928) Considerando-se que a r. sentença de fls. 370/378, condenou a ré a pagar aos autores a diferença devida a

título de juros progressivos (Lei 5.107/66), incabível o pedido do autor de honorários advocatícios de sucumbência sobre os valores recebidos em decorrência das adesões firmadas entre os autores e a CEF, pois trata-se de providência estranha a este feito, devendo ser pleiteada em processo próprio. Isto posto, fica mantida a decisão de fls. 896. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

97.0054043-0 - ABELACIO DOS SANTOS SILVA X ANTONIA LUZIA DE OLIVEIRA X IRENE FERREIRA DOS SANTOS X JAIR SOUZA X JOSE BARROS DE ALENCAR X JOSE COSTA ALVES X MANOEL MESSIAS DA SILVA MENDES X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO X SANDRO ROGERIO GOMES DOS SANTOS X SOLANGE CORREIA SANTIAGO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Apresente a CEF o comprovante dos valores pagos aos autores para elaboração do cálculo dos honorários, conforme requerido. Prazo: 15(quinze) dias. Int.

2003.61.00.031194-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.006842-0) LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV(SP156299 - MARCIO S POLLET) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Julgo, por sentença, extinta a presente execução nos termos do art.794,I e 795 do CPC.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.00.009469-4 - BILLI FARMACEUTICA LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA S.P.DE CASTRO)

Julgo EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art.794, I c/c art.795 do CPC.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.013109-6 - JOAO RUFINO TELES FILHO(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à Ré-CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.013617-7 - JACY YARA DENSER BARONE(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando a regular retirada pelo Sr. Patrono da guia de levantamento expedida nos presentes autos, determino o arquivamento deste feito, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.014762-0 - DIRCEU CORTINOVE(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando a regular retirada pelo Sr. Patrono da guia de levantamento expedida nos presentes autos, determino o arquivamento deste feito, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.017324-5 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Diga o autor em réplica. Int.

2009.61.83.003465-5 - MARIA GORETE BATISTA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos presentes autos.Dê o autor cumprimento ao r.despacho de fls.95.Prazo: 10 (dez) dias (art.284 do CPC).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.006865-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CICERO JOSE DA SILVA

Fls. 64/65: Manifeste-se a exequente. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.004101-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALBERTO IKAENZ ROUPAS ME X ALBERTO IKAENZ

Fls. 59/60: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação

no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.000223-9 - MARIA ANTONIA LOPES(SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando a regular retirada pelo Sr. Patrono da guia de levantamento expedida nos presentes autos, determino o arquivamento deste feito, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.018842-0 - ANA PAULA DE SA WON(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (fls. 28/37) Ciência à impetrante. Dê-se vista à União Federal-PFN. Após, ao M.P.F. e se em termos, venham-me conclusos para sentença.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA

2007.61.00.028625-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0013075-2) SILVIA MARIA DUARTE PINSORF(SP055448 - SILVIA MARIA DUARTE PINSORF) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Preliminarmente, apresente a parte autora a petição original, nos termos do Provimento COGE 64 de 28/04/2005. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 8683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0049131-7 - GENEROSA RUSSO FONTANA X ALBERTO DA SILVA FONTANA X CARMINE RUSSO(Proc. CARMINE RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

(fls. 447) Ciência à CEF. Aguarde-se audiência designada pela COGE no dia 22/09/2009 às 16:30 horas. Int.

Expediente N° 8686

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.015096-8 - PAULO ROGERIO TENORIO CAVALVANTI(SP159039 - MARCO ANTONIO CARMONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) (REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.43) Diga a parte autora em réplica. Após, conclusos. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.059485-1 - RAUL BONESSO(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP010351 - OSWALDO CHADE E SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X OSCAR FAKHOURY(SP010351 - OSWALDO CHADE) X ROBERTO FAKHOURY(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X MARCIO ROBERTO ZARZUR(SP010351 - OSWALDO CHADE E SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI E SP018999 - JULIO PRESTES VIEIRA E SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP045298 - ERNESTO FERREIRA DA COSTA) X BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

2005.61.00.020684-1 - JOSEMAR CARLOS DOS SANTOS X MARTA GONCALVES DE ANDRADE SANTOS(SP123419 - ESTANIL CARDOSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 -

MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, revogando-se a tutela antecipada concedida. Dispensar a autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

2005.61.00.028418-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP156004 - RENATA MONTENEGRO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento de R\$ 97.586,12 (Noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e doze centavos) a título de danos materiais, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, utilizando-se os critérios de correção monetária adotado pelo Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado. Diante da sucumbência, a ré arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2005.61.00.902292-1 - ANDREA DE SANTI RODRIGUES MAIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ANDERSON RICARDO CARDIM MAIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Pelo acima exposto homologo o pedido da parte autora e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de levantamento das quantias depositadas em juízo em favor da ré. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2006.61.00.025443-8 - TALARICO CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS MOBILIARIOS LTDA(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X UNIAO FEDERAL

Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, para: i) afastar a incidência do p. 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, e reconhecer o direito da autora de recolher PIS e a COFINS apenas sobre sua receita operacional, tal como definido no tópico Da base de cálculo do PIS e da COFINS- caso concreto. ii) após o trânsito em julgado, reconhecer o direito da autora de repetir o indébito ,a partir da competência de dezembro de 2001. Sobre o montante, a ser apurado mediante procedimento administrativo, deverá incidir a taxa SELIC, desde o recolhimento. Na hipótese de compensação, será observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.403/96. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e com os honorários dos respectivos patronos. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. EM relação ao Agravo de Instrumento nº 2007.03.006074933-7 e nº 2007.03.00.082335-5, encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico à Terceira Turma do E.T.R.F da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Deixo de fazê-lo em relação as Agravo de Instrumento 2006.03.00.118321-7, pois se encontra com remessa para baixa definitiva em 16/05/2008. P.R.I.

2007.61.00.001709-3 - LUCIO PEREIRA DE SOUZA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO)

Em razão do exposto, REJEITO OS EMBARGOS. P.R.I.

2008.61.00.009434-1 - SPAFER DESBOBINAMENTO E CORTE DE CHAPAS DE FERRO LTDA(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de corrigir o CNAE para 8299-7/99 da autora, bem como para incluí-la no Simples Nacional. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.022615-4 - GUMERCINDO RIBEIRO FILHO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Desta forma, ACOLHO os presentes embargos de declaração para que o dispositivo da r. sentença embargada passe a ter o seguinte teor: Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro/89, na conta de caderneta de poupança da parte autora (nº 013.99018815-5, agência 0238), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês capitalizados, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu

patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono dos autores. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. P.R.I. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

2008.61.00.023364-0 - ASSOCIACAO DAS PERMISSIONARIAS DE SERVICOS POSTAIS APSP(RS026624 - CARLOS CESAR ARAUJO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. P. R. I.

2009.61.00.007012-2 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Desta forma, acolho os presentes embargos, alterando a sentença, para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação: Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré no pagamento dos débitos relativos às despesas condominiais vencidas e vincendas. Este valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que deveria ocorrer o pagamento, acrescido de juros moratórios à razão de 1% ao mês a partir da data do vencimento de cada prestação (vencidas e vincendas) e multa de 2%, consoante art. 1336, 1º do Código Civil. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono do autor. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. P.R.I. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.008830-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X SENATOR VIAGENS E TURISMO LTDA X ISABEL CRISTINA LOPES DEZEN X CARLOS HENRIQUE DEZEN(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS)

Ante o informado pelas partes às fol. 169/179, suspendo o feito até 01 de novembro de 2010. Translade-se cópias de fls. 169/179 aos autos n 2008.61.00.023329-8.

2009.61.00.013364-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE NUNES DE FRANCA JUNIOR

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes e, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, incisos I, concomitantemente com o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face do pagamento administrativo (fl.36). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.008829-4 - CETELEM BRASIL S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Em razão do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para: i) afastar a incidência do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, e reconhecer o direito da impetrante de recolher COFINS apenas sobre sua receita operacional, tal como definido no tópico Da base de cálculo da COFINS- caso concreto; ii) após o trânsito em julgado, reconhecer o direito da impetrante de compensar o indébito, a partir de maio de 2002, nos termos do artigo 74 da Lei 9430/96. Sobre o montante a ser apurado por meio de processo administrativo, deverá incidir a taxa SELIC, desde o recolhimento. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da lei 12.016/09). Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo provimento COGE nº 64/05, tendo em vista que os Agravos de Instrumentos nº 2007.03.00.084485-1 e nº 2007.030.00.082425-6 encontram-se apensos ao presente feito. P.R.I.C.

2008.61.00.024424-7 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP250226 - MARCUS SIMONETTI JUNQUEIRA ANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em razão do exposto DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.O.

2009.61.00.005230-2 - MARCIO VINICIUS SOARES AGOSTINHO(SP279041 - EDSON FERREIRA FRAGA) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar deferida às fls. 47/48. Incabíveis honorários advocatícios, em face das Súmulas n 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I. O.

2009.61.00.017412-2 - HILDA MARIA BETTONI DE SOUZA (SP210729 - ANA CRISTINA MALDONADO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.032219-8 - BG INTERNATIONAL SERVICES AB (RJ022570 - RUBENS BRANCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Posto isso, julgo procedente o pedido para o fim de admitir o depósito do crédito tributário e, por conseguinte, suspender a sua exigibilidade até solução final da demanda. Após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal, se vencida a parte autora, os depósitos transformar-se-ão em renda da União, se vencedora, serão liberados em seu benefício. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.00.023329-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008830-4) SENATOR VIAGENS E TURISMO LTDA X ISABEL CRISTINA LOPES DEZEN X CARLOS HENRIQUE DEZEN (SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 6397

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

96.0030525-0 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. MARIA LUISA R.L.C. DUARTE E Proc. MONICA NICIDA GARCIA E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. GIAN MARIA TOSETTI) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. SERGIO SAHIONE FADEL E Proc. CARLOS ALBERTO CALUMBY LISBOA E Proc. VANY ROSSELINA GIORDANO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO E SP078430 - PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO E SP030170 - PAULO CESAR SAMPAIO MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. JULIO CESAR DA SILVA E Proc. GERALDO LICURGO DE BARROS E Proc. SUELY BARROSO MOSQUERA E SP113355 - RENATO BASTOS ROSA)

Em face da certidão de fls. 76.088, determino aos patronos dos réus Milton Soldani Afonso e Antonio José Mahyé Raunheitti, que forneçam o atual endereço dos mesmos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No mesmo prazo, digam se os réus acima indicados comparecerão à audiência designada para o dia 22/09/2009, independentemente de intimação pessoal, da qual os patronos das partes já foram devidamente intimados pelo Diário Eletrônico da Justiça. Int.

Expediente Nº 6400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0049257-5 - ABIMAE AUGUSTO DE FREITAS X BENEDITO POSSIDONIO NOVAIS X GETULIO DE ANDRADE AMORIM X JOSE CICERO GONCALVES DA SILVA X KATIA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA X LEONE RODRIGUES DE ARAUJO X MARIA DUARTE DE ALMEIDA X NIVALDO BEZERRA DA SILVA X ROSELI BARBOSA LIMA CUENCA X VALDOMIRO DOS SANTOS (SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

97.0054123-1 - ADILSON VIEIRA DA SILVA X ERMELINDO DESIDERIO E SILVA X GONCALO MENDES DA SILVA X JOSE LINO DE ANDRADE NETO X JOSE RODRIGUES VIANNA NETO X LUVARCI JOSE DA SILVA X MANOEL PERES MORO X PAULO ROBERTO ESTEVES LIMA X ROSINEIDE BISPO DOS SANTOS X ZELIA DE SOUSA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

98.0001629-5 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DA SILVA X ELIZETH MARIA DE SOUZA LIMA X HELENA PIRES DA CRUZ X ISABEL CRISTINA LUIS DOS SANTOS X JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS X JOSE PIRES DE MORAIS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARINA DE OLIVEIRA LEMOS X RITA GOMES DE JESUS X VITOR ANTONIO RAGO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

98.0019144-5 - APARECIDO CONCEICAO FERREIRA X CECILIA APARECIDA DE FATIMA SOUZA X DARCIO PEREIRA DE SOUZA X EUCLIDES SILVESTRE DA SILVA X FAUSTINO FERREIRA X JOSE MARQUIZO ROCHA X LUIZ TARGINO DA SILVA NETO X MARLI CABRAL RODRIGUES X MAURO BERNARDO DA SILVA X VICENTE EVANGELISTA PEREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

2001.03.99.054776-2 - CLAUDIMILSON DOMINGOS DOS SANTOS X JONAS ALMEIDA BARBOSA X LILIANI DE ABREU PASTORE X LUIZ JOSE DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS ALVES X MARLY PIA DA CONCEICAO X NELSON VITORIANO X PALMIRA ZANAO PUSSU X VALTER GOMES CAVALCANTE X WALDEMAR ABREU FARIA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

2003.61.00.035985-5 - MILTON OKADA X YOSHIKO MOTOKASHI OKADA X MARIA SUMIKO ITO X ESTANISLAU MASSAHOME UEZIMA X ROSILEIA CORREIA DE MORAIS SILVA X CIRCO DOS SANTOS GOBBI X EVALDO MARCOS MITSUI X ELIZABETH EIKO YANAGUIZAWA X MATSUE TAKAHAMA IWASHITA X ELIANETE MARIA DANGELO PENTEADO(SP173208 - JULIANA GARCIA POPIC E SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

Expediente Nº 6401

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.025082-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.016671-0) IRINEU DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS(SP130213 - MARIA APARECIDA ESPESANI E SP125197 - SERGIO RICARDO SPECHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO INDUSTRIAL S/A - BIC(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Ciência as partes da decisão de fls. 259/261, que deu provimento ao agravo de instrumento nº2009.03.00.027500-2, recebendo no duplo efeito a apelação dos autores. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 239. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0022455-6 - WILSON ROBERTO GOMES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 393 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 226,59 (duzentos e vinte e seis Reais e cinquenta e nove centavos), calculadas em maio 2.008, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 401/402. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observadas a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

98.0026513-9 - EDER ROSA GOMES(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 229 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 204,60 (duzentos e quatro reais e sessenta centavos), calculadas em maio 2009, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 233/234. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observadas a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

2004.61.00.029429-4 - ANTONIO JOSE SARAIVA X JOSEFA FERREIRA ALVES SARAIVA(SP256538 - MARCEL PEDRO DOS SANTOS BELOTTO E SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

A r. sentença transitada em julgado determinou expressamente a expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais em favor da parte autora. Regularmente intimada a CEF deixou de apresentar recurso, encontrando-se a questão preclusa e acobertada pela coisa julgada. Outrossim, saliento que cabe à CEF requerer o que entende devido, por meio de ação própria. Publique-se a presente decisão. Após, decorrido o prazo legal, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais em favor da parte autora. Int.

2006.61.00.000506-2 - ISAO NARAHARA X MASSUKA YAMANE NARAHARA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.339. Indefiro pedido para recolhimento do valor das custas processuais relativas a diferença do valor da causa ao final do processo por ausência de previsão legal. Cumpra a parte autora integralmente a r. decisão de fls.322 comprovando o recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei 9289/96, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Comprovado recolhimento, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2006.61.00.012209-1 - ROSENEIDE DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Inobstante o disposto no artigo 433, parágrafo único, do CPC, considerando a complexidade da matéria objeto do laudo pericial, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial apresentado. Após,

manifeste-se a CEF em igual prazo. Por fim, oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.021080-0 - CAIO ANDERSON MARTINS TABORDA X MARLENE ARAUJO TABORDA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Inobstante o disposto no artigo 433, parágrafo único, do CPC, considerando a complexidade da matéria objeto do laudo pericial, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial apresentado. Após, manifeste-se a CEF em igual prazo. Por fim, oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.007624-3 - JOSE VICENTE DE SOUZA X ILZELENIR APARECIDA DE LIMA SOUZA (SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Inobstante o disposto no artigo 433, parágrafo único, do CPC, considerando a complexidade da matéria objeto do laudo pericial, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial apresentado. Após, manifeste-se a CEF em igual prazo. Por fim, oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.032274-6 - ANTONIO CARLOS DA SILVA VILELA X MARIA AUXILIADORA DA SILVA VILELA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Indefiro o pleito formulado à fl. 367, haja vista que caberá ao próprio procurador da parte autora, diligenciar e trazer a este Juízo os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Isto posto, concedo o prazo complementar de 20 (vinte) dias, para que o patrono da parte autora, providencie às documentações requeridas pelo perito judicial (fls. 363/364), sob pena de prosseguimento do feito, independentemente de consideração da prova pericial anteriormente requerida. Após, em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2007.61.00.034091-8 - ROGERIO RIPER (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

O Contrato de Financiamento Habitacional, objeto do presente feito, elegeu o Sistema de Amortização SACRE para a atualização das prestações e do saldo devedor. Tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto restringe-se à regularidade do procedimento utilizado pela CEF na amortização do financiamento e à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Fls. 218. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se possui interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.000542-3 - ANTONIO MEDEIROS SIQUEIRA X MAFALDA DA PURIFICACAO SIQUEIRA (SP231371 - EDSON KAWAHARA E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP154229E - ALEKSANDRO BRASIL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Inobstante o disposto no artigo 433, parágrafo único, do CPC, considerando a complexidade da matéria objeto do laudo pericial, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial apresentado. Após, manifeste-se a CEF em igual prazo. Por fim, oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.013270-6 - RICARDO DIAS DE ASSUMPÇÃO X CASSIA MARIA MASSARELI (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro ingresso da União no pólo passivo da demanda na qualidade de assistente simples. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Dê-se nova vista dos autos à União para que indique assistente técnico e apresente quesitos. Após, intime-se o perito judicial para dar início aos trabalhos, com prazo de 30 dias para apresentação do laudo.

Expediente Nº 4440

MONITORIA

2008.61.00.010301-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X

WORLD PIPE IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TABACARIA LTDA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X ANTONIO BROGNOLI(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X ROBERTO DO NASCIMENTO(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Processo nº 2008.61.00.010301-9Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO MONITÓRIA)Embargantes: WORLD PIPE IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TABACARIA LTDA, ANTONIO BROGNOLI e ROBERTO DO NASCIMENTO Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão ou contradição na sentença de fls. 215/223. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada omissão ou contradição. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial.Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0002825-6 - JOSE AUGUSTO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 90.0002825-6 AUTOR: JOSÉ AUGUSTO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por José Augusto Mac Dowell Leite de Castro em face do Banco Central do Brasil objetivando, em suma, o reconhecimento de nulidade da decisão administrativa que impôs pena de multa no valor de 200 vezes o maior valor de referência. Narra o Autor que exerceu o cargo de diretor do Banco Sogeral e, após seu desligamento da instituição, foi notificado para depor no procedimento administrativo instaurado pelo Banco Central do Brasil para apurar irregularidades e ilegalidades na concessão de empréstimo à empresa VRI - Construções e Administração Ltda. Sustenta que o Bacen concluiu pelo arquivamento do processo; contudo, recorreu de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o qual condenou o Autor à pena de multa. Entende que o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional não tem atribuição para apreciar o referido recurso, tendo em vista a ilegalidade do Decreto 91.152/85 que lhe conferiu competência à revelia do disposto pela Lei 4.595/64. No mais, aduz não ter agido com dolo ou negligência, sendo ilegal aplicação da penalidade. Juntou documentos (fls. 22/87). Citado, o Bacen apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a legalidade do Decreto 91.152/85, bem como da decisão administrativa, visto ter restado caracterizada a conduta ilegal do Autor. Por fim, requereu a inclusão da União no pólo passivo como litisconsórcio necessário. Replicou o Autor. Produzida prova pericial (fls. 147). A União foi incluída, de ofício, como litisconsórcio necessário, cientificando-se de todos os atos processuais. Apresentou contestação. Replicou a parte Autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Banco Central do Brasil. Patente o interesse processual desta autarquia federal no deslinde da controvérsia, na medida em que a multa constitui receita a ser apropriada por ela, consoante se destaca do artigo 16, inciso III da Lei 4.595/64: Art. 16. Constituem receita do Banco Central do Brasil as rendas: (Redação dada pelo Del nº 2.376, de 25/11/87) I - de operações financeiras e de outras aplicações de seus recursos; (Redação dada pelo Del nº 2.376, de 25/11/87) II - das operações de câmbio, de compra e venda de ouro e de quaisquer outras operações em moeda estrangeira; (Redação dada pelo Del nº 2.376, de 25/11/87) III - eventuais, inclusive as derivadas de multas e de juros de mora aplicados por força do disposto na legislação em vigor. (Redação dada pelo Del nº 2.376, de 25/11/87)(...) As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O pedido se revelou improcedente. Primeiramente, cumpre consignar que o Decreto 91.152/85 não padece de ilegalidade. A Lei nº 4.595/64 impôs ao Conselho Monetário Nacional a atribuição para julgamento de recursos das decisões do Bacen em sede administrativa. Com o advento da Emenda Constitucional nº. 01/69 à Constituição Federal de 1967, conferiu-se ao Presidente da República poderes para dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal, compreendendo-se no âmbito dessas a disciplina do processamento e julgamento de recursos na esfera administrativa (artigo 81, V). No exercício deste poder foi promulgado o Decreto 91.152/85 disciplinando o processamento e julgamento de recursos na instância administrativa, retirando a atribuição do Conselho Monetário Nacional para julgar recursos do Bacen para inseri-la dentre as competências do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Destarte, não há incompatibilidade entre o Decreto 91.152/85 e a redação da Lei 4.595/64, uma vez que a competência para julgamento de recurso interposto contra decisão do Bacen, originalmente atribuída ao Poder Legislativo, passou por força da Emenda Constitucional 01/69 ao Chefe do Poder Executivo, que dispunha de legitimidade para alterá-la e conferir a outro órgão colegiado da Administração Federal. Note-se que o direito adquirido à interposição de recurso foi resguardado pelo novo regramento, enquanto meio legítimo de impugnação da decisão proferida em sede administrativa, mas o Autor não detinha direito de vê-lo julgado pelo Conselho Monetário Nacional, na medida em que o Presidente da República, com suporte constitucional (artigo 81, V da Constituição Federal), ostentava poderes para alterar as atribuições dos órgãos administrativos, tais como, deferir a outrem a competência de

reexame de decisão. Neste sentido trago à colação os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LEI-4595/64. DEC-91152/85. APLICAÇÃO DE MULTA SOBRE FATO TÍPICO. 1. O DEC-91152/85 que criou, no Ministério da Fazenda, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, teve como embasamento o ART-81, INC-5, da CF-69, vigente à época, motivo pelo qual não pode ser considerado ilegal. 2. Nas normas penais em branco o preceito é indeterminado, sendo determinada a sanção. 3. O ART-44 da LEI-4595/64 dispõe apenas sobre as sanções, que são indeterminadas. Os preceitos sancionados com multa estão todos arrolados nos parágrafos do ART-44, especialmente na LET-A, LET-B e LET-C do PAR-2 do referido ART-44, 4. A LET-B do PAR-2 do ART-44 poderia ser considerada norma penal em branco mas, por disposição expressa, só poderia ser complementada por dispositivos contidos na própria LET-4594/64 e nunca por Portarias e Resoluções. 5. O comportamento atribuído ao apelante e ensejador da multa não se adequa ao preceito contido na LET-B do PAR-2 do ART-44 da LEI-4595/64. Daí porque, para a aplicação da sanção, a Administração se reporta não a lei, mas sim a Portarias e Resoluções. 6. As sanções previstas no ART-44 se aplicam, tão-só, às instituições financeiras, não apenas pelo enunciado do caput: desse artigo, mas por força do ART-1 do DEC-91152/85. (TRF4, AC 9504001254, Terceira Turma, Relator Marcelo de Nardi, DJ 07/04/1999, pág. 646, por maioria). Compulsando os documentos relativos ao procedimento administrativo que tramitou perante o Bacen e o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional diviso que os princípios ampla defesa e contraditório foram observados. Contudo, o Autor não logrou comprovar fato constitutivo de seu direito, na medida em que apresentou arrazoados desprovidos de prova. Destaque-se a propósito que a concessão de empréstimo pela Instituição Financeira é fato incontroverso, residindo o cerne na responsabilidade do Autor na liberação desta transação comercial. De seu turno, os fatos descritos no procedimento administrativo revelam, em resumo, a prática de operações envolvendo o Banco Sogeral, a V.R.I. - Construções e Administração Ltda., um diretor do Sogeral (Autor) e diversas empresas das quais o Sr. Nagi Robert Nahas possui participação superior a 10% do capital, imputando ao Autor a conduta descrita no artigo 34, I e V da Lei 4.595/64 que impede a concessão de empréstimos ou adiantamentos a seus diretores e membros dos Conselhos Consultivos ou de administração, fiscais e semelhantes, bem como seus respectivos cônjuges e às pessoas jurídicas de cujo capital participam com mais de 10% (dez por cento) quaisquer dos diretores ou administradores da própria instituição financeira, bem como seus cônjuges e respectivos parentes até o segundo grau. A ilegalidade consistiu no fato do Sr. Nagi Robert Nahas exercer, na época, a Presidência do Conselho de Administração do Banco Sogeral e participar, como pessoa física, do capital da V.R.I. Construções e Administração Ltda, em percentual inferior a 10%; contudo, na empresa Selecta Comércio e Indústria S.A. referido Presidente detinha mais de 43% do capital social e esta empresa participava da sociedade da V.R.I. Construções e Administração Ltda., a qual obteve, junto ao Banco Sogeral, o dito crédito. Neste sentido, cumpre trazer a contexto o seguinte excerto do procedimento administrativo (fls. 39): Seria despiendo repertir a prova de participação do Sr. Nagi Robert Nahas em todas as empresas envolvidas, a mecânica das operações, cheques ao portador e ordens de pagamento, a coincidência, no tempo, dos saques de tais cheques e a efetivação das ordens, o elevado percentual do empréstimo realizado entre o Banco Sogeral e a V.R.I. que foi destinado às empresas nas quais o Sr. Nagi Robert Nahas tinha participação no capital acima de 10% (dez por cento). (...) No caso destes autos existem indícios preciosos, graves e concordantes de que houve a simulação, porque o Sr. Nagi Robert Nahas participava de todas as pessoas jurídicas envolvidas, sendo o controlador do Banco Sogeral; a empresa V.R.I. Construções e Administração Ltda. distribuiu parcela considerável do empréstimo recebido do Sogeral a outras das quais o Sr. Nagi Robert Nahas detinha mais de 10% (dez por cento) do capital; as operações foram feitas através de cheques ao portador; prática não adotada por empresas que possuem uma saudável organização contábil; as ordens de pagamento, após os saques dos cheques, foram imediatamente expedidas para as empresas legalmente impedidas; os envolvidos no processo negaram a acusação, mas não fizeram prova dessa sua alegação. (...) O Autor retirou-se do quadro da Instituição Financeira após ocorrência do empréstimo em comento. A mera afirmação que não agiu com negligência ou dolo não afasta a legitimidade do ato administrativo, posto que sobre este recai a presunção de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, cumprindo àquele que opor resistência apresentar prova hábil e capaz de desconstituí-la. Portanto, competia ao Autor demonstrar que não detinha atribuição para conhecer dessa operação, participar ou mesmo representar a instituição, pois a mera composição do órgão diretivo lhe impõe responsabilização, mormente por ostentar cargo de administração. Remarque-se que a segunda instância recursal não encontra vinculada ao decidido pelo órgão precedente, destacando que o Bacen limitou-se ao arquivamento, ou seja, houve absolvição imprópria (falta de provas), e não ausência de ilegalidade. Evidente o cabimento, em segunda instância administrativa, de nova valoração das provas, concluindo-se pela penalidade das partes envolvidas. Assinale-se, por fim, que o ordenamento jurídico prevê a imposição de penalidade ao administrador da instituição que conceder empréstimo a revelia da regra, impondo que a responsabilização tem natureza solidária. Transcrevo: Art. 42. O art. 2º, da Lei nº 1808, de 07 de janeiro de 1953, terá a seguinte redação: Art. 2º Os diretores e gerentes das instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelas mesmas durante sua gestão, até que elas se cumpram. Parágrafo único. Havendo prejuízos, a responsabilidade solidária se circunscreverá ao respectivo montante. (Vide Lei nº 6.024, de 1974) Art. 43. O responsável pela instituição financeira que autorizar a concessão de empréstimo ou adiantamento vedado nesta lei, se o fato não constituir crime, ficará sujeito, sem prejuízo das sanções administrativas ou civis cabíveis, à multa igual ao dobro do valor do empréstimo ou adiantamento concedido, cujo processamento obedecerá, no que couber, ao disposto no art. 44, desta lei. Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: I - Advertência. II - Multa pecuniária variável. III - Suspensão do exercício de cargos. IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras. V -

Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas. VI - Detenção, nos termos do 7º, deste artigo. VII - Reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta lei. 1ª A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, inciso XII, desta lei. 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo: a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil; b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18, 2º); c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil. 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo; 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando dá reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa. 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação. 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil. 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores. 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, inciso VIII, desta lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização sujeito à pena de multa, prevista no 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis. 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo. Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial. Parágrafo único. A partir da vigência desta lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata. À luz dos argumentos iniciais e não tendo o Autor descaracterizado os fatos descritos que ensejaram a imputação da penalidade, impõe-se improcedência. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o Autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, pro rata. Despesas ex lege. P.R.I.C.

97.0026403-3 - SEBASTIAO LUIZ BARBOSA(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 97.0026403-3 AUTOR: SEBASTIÃO LUIZ BARBOSA. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor SEBASTIÃO LUIZ BARBOSA (fls. 281-290), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

98.0015297-0 - INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A - MASSA FALIDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS DO PROCESSO N.º 98.0015297-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: INDÚSTRIA DE PAPÉIS INDEPENDÊNCIA S/A - MASSA FALIDARÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária em que a Autora busca obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de creditamento escritural do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre a aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero e isentos, empregados na industrialização de produtos tributados, bem como declaração de nulidade do auto de infração (FM 00470), consoante período de 01.1993 a 12.1997. Sustenta, em apertada síntese, que os insumos utilizados no processo de industrialização, cuja saída é tributada pelo indigitado imposto, são adquiridos desonerados da exação. Contudo, afirma que tal benefício não pode ser obstáculo ao direito de creditamento, sobretudo em razão do princípio da não-cumulatividade. Entende que a isenção da operação anterior não pode ser entendida como obstáculo à fruição do direito ao crédito do IPI na operação subsequente. Destaca, ainda, ser indevido IPI sobre fretes de terceiros, encargos financeiros nas vendas a prazo, alíquota de 12% e IPI recuperados sobre aparas. Quanto à aquisição de aparas, esclarece que é devido creditar-se de 50% do valor expresso nas Notas Fiscais quando as adquirir para fins de consumo na industrialização de outros produtos, desde

que a aquisição seja realizada de comerciante atacadista não contribuinte, pois as aparas é matéria prima necessária à industrialização de seus produtos. Como poderá ser sobre qualquer outro, desde que integre à industrialização. Juntou documentação (fls. 19/32).A União Federal contestou, arguindo, em suma, que não há falar em direito ao creditamento da exação em destaque quando esta é isenta, não tributada ou com alíquota zero, asseverando que o imposto é incluído no preço do produto industrializado, sendo pago, de fato, pelo adquirente final. Assevera que se provida a tese da Autora, importará enriquecimento ilícito da pessoa jurídica.O procedimento administrativo foi juntado aos autos, dando-se vista às partes.Noticiada a falência da Autora, determinou-se a intimação do síndico da massa falida e retificação do pólo ativo.O síndico pugnou pela suspensão do processo. A União requereu a declino da competência para o Juízo das Execuções Fiscais, tendo em vista o ajuizamento da ação executiva. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Indefiro o pedido da parte Autora.O processo de falência não tem o condão de suspender o presente feito, pois não se verifica a ocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 265 do Código de Processo Civil.Examinado o feito, tenho que o pedido deduzido na inicial não merece acolhimento.A Constituição Federal ao instituir o Imposto sobre Produtos Industrializados no art. 153, IV, 3º, o fez sob o princípio da não-cumulatividade, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, mediante o sistema de crédito.No tocante às matérias-primas, insumos e produtos intermediários adquiridos com redução para alíquota zero e ou isenção, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário n.º 353.657, colocou uma pá de cal na pretensão da Autora, uma vez que sedimentou a compreensão de que inexistente direito ao creditamento da exação ora em comento.A propósito confira os dizeres da ementa do acórdão lavrado no apelo extremo acima mencionado, in verbis:IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO.Conforme disposto no inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero.IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA.Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica.IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - DIREITO A CRÉDITO - INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO E NÃO TRIBUTADOS - INVIABILIDADE - PRECEDENTES DO PLENÁRIO. O Pleno, apreciando os Recursos Extraordinários n.ºs 353.657-5/PR e 370.682-9/SC, concluiu pela inviabilidade de o contribuinte creditar valor a título de IPI na aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, considerada a circunstância de implicar ofensa ao alcance constitucional do princípio da não-cumulatividade, preceituado no inciso II do 3º do artigo 153 do Diploma Maior. AGRAVO - ARTIGO 557, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª Turma, 23.09.2008.(STF, RE 379264 AgR / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MARCO AURÉLIOJulgamento: 23/09/2008 Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-03 PP-00551 LEXSTF v. 31, n. 361, 2009, p. 181-185)Com efeito, aderindo à interpretação conferida à matéria pela Excelsa Corte, entendo que não há falar em aproveitamento de crédito relativamente a insumos adquiridos sob alíquota zero e ou isenção.Por fim, cumpre destacar que a parte Autora não apresentou fundamento de fato e de direito hábeis ao reconhecimento da nulidade do auto de infração, na medida em que sustentou a tese, exclusiva, no creditamento de IPI da aquisição de matérias primas isentas e não tributáveis com saída tributada.Assim, divisível cabível os apontamentos destacados pela fiscalização tributária, no sentido de ter a Autora aproveitado de créditos fictícios de IPI, não tendo logrado demonstrar tanto na via administrativa quanto perante este Juízo elementos de prova que demonstrem a legalidade e regularidade desta escrituração.Merecem destaques os seguintes pontos asseverados pela fiscalização (fls. 217/220):Diante da falta de esclarecimentos, agi examinado o que foi possível com o documentário disponível no estabelecimento, tal como livros fiscais de entradas, de saídas, de estoques, de apuração do imposto, DCTF's, DARFs, notas fiscais de aquisição de insumos, de entradas e de saídas, concluindo disto, categoricamente, que o contribuinte praticara as seguintes irregularidades:(...)Tem ele, por hábito, não recolher o IPI que destaca e cobra nas notas fiscais de vendas, apesar de escriturá-lo e declarar em DCTF o saldo que apura. (...)Creditou-se de IPI fictício, inexistente e de impossível existência legal ou de fato, utilizando-se do artifício de aplicar a alíquota do papel que fabrica - 12% - sobre o valor da aquisição de aparas da posição 47.07 da TIPI, quando é certo que a apara de papel figura na tabela de incidência como NT, sendo imune à tributação do IPI, porquanto está fora do campo da sua incidência, sendo vedado calcular o imposto sobre o seu valor.(...)Apropriou-se de IPI fictício, não constante dos documentos fiscais em que se baseou, ao lançar nos livros de Apuração do IPI estornos de débitos que não correspondem a nenhuma das hipóteses legais de pagamento indevido, sob os títulos IPI s/ fretes de terceiros, IPI s/ encargos financeiros nas vendas a prazo e IPI s/ papel impresso, nos montantes arrolados no Demonstrativo de Débito de IPI, item 3.No estorno de débitos sobre fretes de terceiros, agiu aplicando a alíquota de papel que fabrica - 12% - sobre o valor do frete cobrado nas notas fiscais de venda, como que excluindo-o da base de cálculo do imposto para considerá-lo fora do valor tributável do produto vendido.Tal atitude é diametralmente contrária à disposição legal que rege a matéria, ou seja, o art. 14-II-1º da Lei 4.502/64, com redação dada pelo art. 15 da Lei 7.798/89, que estabeleceu: 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou

destinatário.(...)Nos estornos de débitos sobre encargos financeiros nas vendas a prazo a situação foi semelhante, porém mais ardilosa. O valor estornado foi calculado através da aplicação da alíquota do papel que fabrica - 12% - sobre engenhados encargos financeiros e alcançou todas as notas fiscais de vendas emitidas desde 01.01.88 até 31.12.97, inclusive com período morto pela prescrição. Os ideados encargos financeiros não constam das notas fiscais emitidas e que serviram de base ao mirabolante cálculo. O contribuinte fixou a idéia de que no preço cobrado estava embutida a inflação de então e sobre ela calculou os 12% (doze por cento) e fez o estorno como se houvera indevido pagamento do imposto.No entanto, o preço cobrado dos adquirentes foi o valor total da nota, sem exclusão do que depois considerou encargo financeiro.Ante a norma legal, como o retro citado art.14-II-1º da Lei 4.502/64, o destaque de valores nas notas fiscais, de encargos e de outros componentes do negócio entre as partes, tem efeito meramente ilustrativo e didático pois, uma vez cobrado do adquirente, constitui-se lididamente valor tributável do IPI.A maneira de calcular o estorno do IPI sobre o papel impresso foi também pela aplicação dos 12% (doze por cento) sobre o valor cobrado nas notas fiscais de vendas, como se o papel que vendeu gozasse de imunidade, ou outro benefício que negou-se a esclarecer.Os três casos de estorno de débito foram objeto de levantamento retroativo feito pelo contribuinte, alcançando todas as vendas desde o dia 01.01.88 em diante, certamente através de documentos, demonstrativos, mapas, folhas de cálculos, planilhas ou semelhantes instrumentos, sobre os quais o contribuinte deixou de prestar esclarecimentos e de exibi-los para análise e avaliação.(...)Esta infração, consubstanciada nos estornos de débitos, avigora-se muito mais ainda com o fato de o contribuinte ter cobrado o preço dos adquirentes, onerando-se, nas notas fiscais e nas faturas, com o mesmíssimo ônus que imaginou e jogou contra Fazenda Pública, tirando proveito dos dois lados.Para agravamento da situação, o conjunto dos atos e fatos preparatórios e executórios das irregularidades inclui o intencional procedimento de transvestir lançamentos na escrituração, no Registro de Apuração do IPI, de modo que, na apuração dos saldos do decêndio declarável em DCTF não aparecesse o efeito daqueles aviltantes créditos.(...)Remarque-se que a Autora, quanto ao creditamento dos valores relativos ao fretes de terceiros, não observou o disposto na Lei 4.502/64 no tocante à apuração do valor tributável, mas, ao contrário, sobre o frete de terceiros cobrado nas notas fiscais de venda aplicou alíquota que intuía incidir sobre o bem produzido (12%), excluindo-o da base de cálculo do imposto, por evidente, do valor tributável.Destarte, a Autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar fato constitutivo do direito alegado, revelando-se, assim, improcedente o pedido. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno a Autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.Custas e demais despesas ex lege.P. R. I. C.

2000.61.00.037847-2 - RENE FERREIRA X ROBESLEI ALBERTO FORTUNATO X ROSA MARIA FERREIRA ALVES DE OLIVEIRA X SILVIA LUCHETTA X SIMONE RODRIGUES LOPES X SUELI APARECIDA TRUJILLO X VANDERLEI NATAL CANDELLO X WILSON ALVES BARBOSA X ZENIRIO GERALDO GAVIOLLI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)

1ª VARA FEDERALAUTOS N.º 2000.61.00.037847-2AUTORES: RENE FERREIRA, ROBESLEI ALBERTO FORTUNATO, ROSA MARIA FERREIRA ALVES DE OLIVEIRA, SILVIA LUCHETTA, SIMONE RODRIGUES LOPES, SUELI APARECIDA TRUJILLO, VANDERLEI NATAL CANDELLO, WILSON ALVES BARBOSA e ZENIRIO GERALDO GAVIOLLI RÉU: UNIÃO FEDERALVistos em inspeção.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2001.61.00.020951-4 - EDNA LUCIA DE OLIVEIRA(SP125849 - NADIA PEREIRA REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X EDUARDO SANTANA CEVOLI - MENOR (SOLANGE MARIA SANTANA VILAR)(Proc. ABECI CARLOS BORGES)

1ª VARA CÍVEL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOACÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO Nº 2001.61.00.020951-4AUTORA: EDNA LUCIA DE OLIVEIRARÉUS: UNIÃO FEDERAL e EDUARDO SANTANA CEVOLISENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Edna Lucia de Oliveira em face da União Federal e Eduardo Santana Cevoli, menor e representado por sua genitora Solange Maria Santana, objetivando, em suma, o reconhecimento do direito à pensão por morte do servidor público federal, Osvaldo Cevoli Filho.Narra que, no ano de 1984, separou-se judicialmente do de cujus, tendo dispensado o pagamento de alimentos; contudo, o falecido os pagava para as filhas do casal.Sustenta que, não obstante a dispensa realizada à época da separação judicial, manteve relação marital com o falecido até data do óbito, ressaltando que reside em apartamento de propriedade dele. Ressalta depender economicamente do falecido, motivo pelo qual pugna pela divisão da pensão por morte com o filho do falecido, corrreu Eduardo, do segundo casamento. Juntou documentos (fls. 07/21).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado.Citada a União Federal apresentou contestação afirmando a improcedência da demanda por ausência de prova quanto à dependência econômica.O corrreu Eduardo apresentou resposta alegando que o falecido residia em Brasília e em matrimônio com sua genitora. Portanto, não há prova quanto à convivência habitual e dependência econômica da autora.Replicou a parte Autora.Considerando a

presença de menor na lide, abriu-se vista ao Ministério Público Federal. Indeferido o pedido do MPF (fls. 165/166). Realizada audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Mantido o indeferimento do pedido de antecipação reformulado na audiência de instrução. O MPF pugnou pela improcedência. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, mormente as provas produzidas, tenho que o pedido deduzido na inicial revela-se improcedente. A Autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar fato constitutivo de seu direito. Dos documentos e alegações trazidas pelas testemunhas, depreende-se que Osvaldo residia em Brasília e mantinha relação marital com Solange, mãe do corréu Eduardo. Destaque-se que o falecido era servidor público federal, residindo na localidade de sua lotação, no caso, na cidade de Brasília, enquanto a Autora morava em São Paulo. O falecido constituiu nova família em Brasília. O falecido, instituidor do benefício previdenciário em disputa, visitava regularmente as filhas do casamento com a Autora, inclusive, em companhia do menor Eduardo. As testemunhas ouvidas assinalaram a transitoriedade de tais visitas, de modo a não se poder extrair delas ilações que apontem para convivência marital apta a gerar os direitos postulados na inicial desta ação. Contudo, é possível o reconhecimento de direito à pensão por morte à revelia de comprovação de convivência regular, desde que reste provada a dependência econômica do cônjuge remanescente ao servidor falecido. Importa salientar que o fato de residir em imóvel de propriedade do ex-cônjuge, por si só, não demonstra a relação de dependência econômica. A Autora tinha guarda das filhas, sendo certo que a manutenção da moradia visava franquear um lar a elas, possibilitando, por via de consequência, que o valor pago a título de alimentos às menores fosse utilizado para suprir outras necessidades do núcleo familiar. Por sua vez, as fotos juntadas aos autos são indicativas de convivência harmônica entre a Autora e o falecido, assinalando-se que elas retratam datas comemorativas (ano novo, aniversário), sendo defeso inferir delas a dependência econômica pretendida, mas sim que o falecido desfrutava de tais eventos em companhia de suas filhas e o corréu. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, observando o disposto na Lei nº. 1060/50, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

2002.61.00.013610-2 - CEMIN-CENTRO MEDICO INTERNACIONAL S/C(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X REPUBLICA DO PANAMA

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2002.61.00.013610-2 AUTORA: CEMIN - CENTRO MÉDICO INTERNACIONAL S/CRÉ: REPÚBLICA DO PANAMÁ SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por CEMIN - Centro Médico Internacional S/C em face da República do Panamá objetivando, em suma, obter provimento judicial que lhe reconheça o direito à indenização por dano moral. Narra a Autora ser prestadora de serviços médicos junto às tripulações de navios e embarcações estrangeiras e plataformas localizadas em território nacional, esclarecendo que os contratos de prestação de serviço são firmados com os armadores ou agências marítimas representantes daquelas. Contudo, desde o ano de 2001, o Consulado do Panamá em Santos tem impedido a sua contratação para atendimento de tripulantes de seus navios, impondo que tais serviços sejam ajustados com a empresa MEYER Serviços Médicos S.A. Aduz que contactou o Consulado acerca do assunto, tendo sido informado que lhe faltava credenciamento. Não obstante tenha realizado dito cadastro, não obteve sucesso na contratação em destaque. Sustenta que tais atos atingiram a integridade da empresa no mercado, sendo devido a ela indenização por dano moral. Juntou documentos (fls. 13/30). Citado, o Réu não apresentou resposta (fls. 78/79). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese a revelia da República do Panamá, cumpre ao Juízo, com fundamento no princípio do livre convencimento, analisar os fatos e as razões de direito, porquanto a presunção de veracidade de que fala o artigo 319 do Código de Processo Civil tem natureza relativa. Examinado o feito, especialmente os documentos trazidos à colação, tenho que a pretensão deduzida na inicial não merece procedência. Busca a Autora obter provimento jurisdicional que condene a República do Panamá ao pagamento de indenização por dano moral, haja vista que ela obstaculizou a sua contratação para prestar serviços de assistência médica à tripulação de navios e embarcações que navegam sob a bandeira de mencionada República, causando abalos à sua reputação no mercado em que atua. A jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou o entendimento de que os Estados estrangeiros e os seus representantes - diplomatas, cônsules e demais membros de suas missões legais -, gozam da prerrogativa de imunidade de jurisdição absoluta, lançando mão para tanto do princípio da soberania dos países. Tal entendimento foi sufragado pelas Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961 e 1963 que, a rigor, estabeleceram a imunidade de jurisdição penal, civil e administrativa dos agentes de missões diplomáticas. Contudo, as inovações legislativas romperam o absolutismo da imunidade de jurisdição, passando a distinguir os atos praticados pelos representantes dos Estados estrangeiros conforme as características intrínsecas das relações então afirmadas. Os atos praticados no interesse e no exercício de funções consulares gozam do privilégio de modo irrestrito, entretanto, não tendo eles tais características, a imunidade passa a ser relativa, sujeitando os atos realizados à jurisdição do país em que se encontra a representação do Estado acreditante. Todavia, não se verifica, no caso em apreço, a existência de interesse da República do Panamá, na medida em que a empresa contratada é brasileira e concorrente da Autora. Assim, passo ao exame de mérito. A Ré goza de discricionariedade para contratar prestadora de serviços para suas embarcações e navios. A Autora, peremptoriamente, reconhece que a empresa contratada - Meyer Serviços Médicos S.A. - é sua concorrente direta no mercado de serviços de assistência médica especializada. Não há regramento legal, contratual ou extracontratual, que imponha à Ré a obrigação de contratar com a Autora. Posto isto,

considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

2003.61.00.005300-6 - WALTER MATIOTTA X VILLEI DE JESUS ANANIAS MATIOTTA (SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2003.61.00.005300-6 AUTORES: WALTER MATIOTTA e VILLEI DE JESUS ANANIAS MATIOTTA RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Walter Matiotta e Villei de Jesus Ananias Matiotta em face da Caixa Econômica Federal e da Empresa Gestora de Ativos, objetivando obter provimento judicial que lhes assegurem: 1) que o contrato de mútuo pactuado com a ora Ré seja alvo de revisão; 2) que a Ré promova a amortização primeiro para depois aplicar a correção monetária; 3) que a Ré promova o reajuste das prestações e do saldo devedor pelo PES/CP, excluindo o reajuste praticado durante o Plano Collor; 4) abstenção da ré de inscrever os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e de promover qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel. Por fim, pleiteiam a restituição dos valores pagos indevidamente, aplicando-se o Código Consumerista. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 115/116. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi negado provimento (fls. 233/242). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 130/177, alegando, em sede preliminar, ilegitimidade passiva ad causam; carência de ação; litigância de má-fé; e litisconsórcio passivo necessário da União Federal, além da prescrição da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 205/231. Às fls. 243 foi deferida a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de assistente simples. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 283/322. A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre o laudo às fls. 343/349. Restou infrutífera audiência de tentativa de conciliação realizada às fls. 372/373. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União, bem como ilegitimidade passiva ad causam alegada pela CEF, vez que compete a ela, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH. Afasto, ainda, o pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé, posto que as alegações aventadas pela CEF não repercutiram na cognição dos fatos e na prestação jurisdicional. Não é de prevalecer também a alegação de prescrição da ação destinada a anular ou rescindir o contrato, haja vista que nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato em apreço encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, por cuidar-se de relação continuativa. No mérito, examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais seriam reajustadas segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencia o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da

prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre a prestação e o salário desde a primeira até a última parcela. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Conforme se extrai do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. No atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se revela suficiente sequer à quitação dos juros devidos. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Em relação à inconformidade relativa à correção de 84,32% sobre o saldo devedor, ocorrido com o advento do Plano Collor, em março de 1990, tenho que não há ilegalidade na aplicação, conforme assentado na jurisprudência. Nesse sentido é o julgado abaixo: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. 1. O índice aplicável ao mês de março de 1990 para atualização do saldo devedor de financiamento pelo SFH é o IPC, no percentual de 84,32%. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 572920-SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, p. 283). De outra parte, em que pese a perícia contábil ter constatado que houve uma disparidade entre os valores das prestações cobradas pelo Banco Ré e as efetivamente pagas pelo Autor até mai/93, em favor deste, no montante de R\$ 17.766,67, tenho que a inadimplência desde maio de 1993 não pode ser desconsiderada, sendo reconhecida diferença em favor do agente financeiro. Por outro lado, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. Por derradeiro, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais

como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2003.61.00.011946-7 - JOSE MARILHO DE ALMEIDA (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N 2003.61.00.011946-7 AUTORES: JOSÉ MARILHO DE ALMEIDA RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por José Marilho de Almeida em face da Caixa Econômica Federal, Caixa Seguradora S/A e Empresa Gestora de Ativos, objetivando obter provimento judicial que lhe assegure: 1) que o contrato de mútuo pactuado com a ora Ré seja alvo de revisão, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste do saldo devedor, substituindo a taxa TR pelo índice INPC, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros e do seguro contratado; 2) que seja excluído o percentual a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e do FUNDHAB; 3) que a Ré promova a amortização primeiro para depois aplicar a correção monetária, bem como a substituição pelo Sistema de Amortização Constante; 4) que a Ré promova o reajuste das prestações e acessórios pelo PES/CP, excluindo os reajustes praticados durante o Plano Collor e o Plano Real; 5) que a multa aplicada sobre as prestações em atraso não seja superior a 2%, aplicando-se o Código Consumerista; e 6) nulidade de todo e qualquer procedimento tendente à execução extrajudicial do imóvel. Postula, ainda, que a ré seja condenada à restituição dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 156/157. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, ao qual não foi dado provimento (fls. 316/317). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 165/199, arguindo, em sede preliminar, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta a legalidade do reajustamento das prestações, pugnano pela improcedência do pedido inicial. A Caixa Seguradora S/A, por sua vez, contestou às fls. 237/254, sustentando a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 335/336 e 338/348. Às fls. 349 foi determinada a inclusão da EMGEA no pólo passivo da lide. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 406/455. Autor e réu manifestaram-se sobre o laudo às fls. 474/477 e 480/483, respectivamente. Restou infrutífera audiência de tentativa de conciliação realizada às fls. 494/495. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, não procede o litisconsórcio passivo da seguradora para a discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor pago com a prestação mensal, a título de seguro, haja vista que, no presente caso, não houve qualquer contrato firmado entre o mutuário e a Cia. Seguradora, mas a simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário. Cabe salientar, ainda, que, apesar de o pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é beneficiária do seguro. Desse modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Seguradora S/A. No mérito, examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais seriam reajustadas segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencia o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer um critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores

públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre a prestação e o salário desde a primeira até a última parcela. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Conforme se extrai do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Em relação à inconformidade relativa à correção de 84,32% sobre o saldo devedor, ocorrido com o advento do Plano Collor, em março de 1990, tenho que não há ilegalidade na aplicação, conforme assentado na jurisprudência. Nesse sentido é o julgado abaixo: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. 1. O índice aplicável ao mês de março de 1990 para atualização do saldo devedor de financiamento pelo SFH é o IPC, no percentual de 84,32%. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 572920-SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, p. 283). No que tange à inconformidade relativa à Medida Provisória 434/94, que acarretou a conversão dos valores para Unidade Fiscal de Referência, entendo que não houve a alegada afronta das regras legais ou contratuais. A Resolução nº 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94 e utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, assim, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação recomendada no ato normativo assegurou, em tese, a vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente a alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas

regras contratualmente estabelecidas.No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário.Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro.A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros.De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei n.º 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-Lei n.º 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável.Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (Decreto-Lei n.º 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.O Fundo de Assistência Habitacional, por sua vez, foi criado pelo art. 66 da Lei 4.380/64 com a finalidade de propiciar recursos para a população de renda insuficiente e teve, posteriormente, por força do Decreto-lei 2.406/88, art. 7º, seus recursos destinados para o Fundo de Compensação de Variações Salariais.Vê-se, portanto, que o FUNDHAB se restringe à manutenção do próprio sistema financeiro da habitação. Não se trata de verba de natureza tributária, pois que o nascimento da obrigação deriva exclusivamente da vontade manifestada pelo devedor por ocasião da assinatura do contrato firmado entre as partes.Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º.Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda.Desse modo, tenho como indevida a aplicação do CES.Destaque-se que a perícia contábil constatou que houve uma disparidade entre os valores das prestações cobradas pelo Banco Réu e as efetivamente pagas pelo Autor até abril/03, em favor deste, no montante de R\$ 77.547,77.De seu turno, em que pese não merecer vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal, tenho que, no caso presente, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder a mencionada execução extrajudicial do imóvel.Posto isto, em relação à Caixa Seguradora S/A, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).De outra parte, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES e mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido.Juros moratórios devidos a contar da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Determino à ré que se abstenha de proceder a execução extrajudicial do imóvel enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário.Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e demais despesas ex lege.P. R. I. C.

2004.61.00.025439-9 - LUIZ CARLOS SEGUNDO DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2004.61.00.025439-9 AUTOR: LUIZ CARLOS SEGUNDO DE ALMEIDA RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure: 1) a revisão do contrato de mútuo habitacional, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, bem como à capitalização de juros; 2) determine a amortização antes de aplicar a correção monetária sobre o saldo devedor; 3) impeça a ora Ré de proceder à execução extrajudicial do imóvel; 4) impeça a negativação do nome perante órgão de

restrição ao crédito. Por fim, pleiteia a repetição em dobro dos valores pagos a maior, bem como o direito de exercer o instituto da compensação, aplicando-se o Código Consumerista. Sustenta, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais no pertinente ao reajuste das prestações, mormente no tocante à capitalização dos juros e à ilegalidade na amortização da dívida. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 53/57). A CEF apresentou contestação às fls. 66/100, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e carência de ação. No mérito, defende, em suma, a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo quanto à forma de amortização e à taxa de juros aplicada, com o que pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 142/151. Às fls. 152 foi deferida a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da demanda na qualidade de assistente simples. Indeferida a produção de prova pericial contábil, o autor interpôs agravo retido às fls. 156/159. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida não merece guarida. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modelo de reajustamento, bem assim aos critérios adotados para a amortização da dívida contraída. Conforme se verifica do contrato de financiamento firmado com a CEF em 11/02/2000, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculados pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Assim, pretender retirar do artigo 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. No atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. De outra parte, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. Por derradeiro, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, em favor da CEF, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I.

2004.61.00.030092-0 - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X EDUARDO LUIZ DAVIDOFF DAS CHAGAS CRUZ(SP010269 - JOSE TRONCOSO JUNIOR) X MARIA DORACY DE CARVALHO CRUZ(SP010269 - JOSE TRONCOSO JUNIOR)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2004.61.00.030092-0 AUTOR: BANCO ITAÚ S.A. RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EDUARDO LUIZ DAVIDOFF DAS CHAGAS CRUZ e MARIA DORACY DE CARVALHO CRUZ Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pelo Banco Itaú S/A em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Eduardo Luiz Davidoff das Chagas Cruz e Maria Doracy de Carvalho Cruz, objetivando a parte autora provimento jurisdicional destinado a declarar a responsabilidade da CEF pelo pagamento do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com os corréus Eduardo Luiz Davidoff das Chagas Cruz e Maria Doracy de Carvalho Cruz. Subsidiariamente, postula a possibilidade de promover a novação da dívida nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.150/2000. Alternativamente, ainda, sejam os mutuários condenados a reparar o dano causado representado pelo exato valor do saldo devedor residual apurado. Sustenta a impossibilidade da cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais para

quitação do saldo devedor residual do referido contrato, ante a constatação de multiplicidade de aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação com previsão de cobertura pelo FCVS no mesmo município. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 131/156, alegando, em sede preliminar, ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito à cobertura do FCVS, pois, quando da celebração do contrato, os mutuários já haviam obtido outro financiamento para aquisição de imóvel situado no mesmo Município com cobertura do FCVS, infringindo as regras do SFH. Eduardo Luiz Davidoff das Chagas Cruz e Maria Doracy de Carvalho Cruz apresentaram contestação às fls. 197/220, pugnando pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 226/251. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 276/295. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 299/308, 321/322 e 327/342. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, bem como de litisconsórcio passivo necessário da União Federal alegadas pela CEF, vez que compete a ela, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH, além de responder pelas demandas envolvendo contrato de mútuo habitacional em que haja previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. No mérito, examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão à parte autora. Consoante se extrai da leitura da inicial, assevera a parte Autora o direito de ver efetivamente resgatado o empréstimo concedido, com a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, independentemente da existência de duplicidade de financiamento. De fato, segundo o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.100/90, com redação da Lei nº 10.150/00, a limitação imposta no que se refere à impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS, somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90. A propósito, atente-se para os seus dizeres: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. No caso presente, a duplicidade de financiamento imobiliário não afasta o direito à cobertura do FCVS para quitação do contrato em destaque, haja vista que este foi firmado em 27/09/1985. Neste particular, atente-se para os dizeres do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. 1 - O art. 3º da Lei n. 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5.12.1990. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados. 2 - Recurso especial conhecido e não-provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 641662 Processo: 200400245185 - UF: RS - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 30/05/2005 - PÁGINA: 303 - Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Desse modo, diante do acolhimento da pretensão deduzida em face da Caixa Econômica Federal, tenho por prejudicado os pedidos alternativos formulados pela parte autora. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito à cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, gerido pela Caixa Econômica Federal, na quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com o Banco Itaú S/A, o qual deverá fornecer aos mutuários o documento necessário para que se proceda à baixa na hipoteca objeto da lide. Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Banco Itaú S/A e dos corréus Eduardo Luiz Davidoff das Chagas Cruz e Maria Doracy de Carvalho Cruz, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pro rata. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.00.901015-3 - VALERIA MIRANDA DA SILVA REIS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X WILSON GOMES DOS REIS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2005.61.00.901015-3 AUTORES: VALÉRIA MIRANDA DA SILVA REIS e WILSON GOMES DOS REIS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte Autora obter provimento jurisdicional que: 1) determine a revisão do contrato de mútuo pactuado, mormente no que diz respeito à capitalização de juros; 2) determine primeiro a amortização da dívida, para depois efetuar a correção monetária; 3) determine à ora Ré se abster de praticar qualquer ato tendente ao início da execução extrajudicial do imóvel; 4) impeça o lançamento do nome perante os cadastros de proteção ao crédito. Por fim, pleiteia a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, aplicando-se, para tanto, o Código Consumerista, bem como o direito de exercerem o instituto da compensação. Sustentam, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais relativas ao reajuste das prestações do financiamento, haja vista a capitalização de juros e a ilegalidade na forma de amortização da dívida. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 71/98, sustentando a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo quanto à forma de amortização e à taxa de juros aplicada, bem assim a constitucionalidade da execução extrajudicial, razão pela qual, afinal, defende a improcedência da demanda. Indeferida a produção de prova pericial contábil, a parte autora interpôs agravo retido às fls. 131/134. A Caixa Econômica Federal apresentou contraminuta de agravo às fls. 137/139. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão

não merece acolhimento. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modo de reajustamento e à amortização da dívida contraída. Inicialmente, importa assinalar que o contrato de financiamento em apreço elegeu o sistema SACRE como método de amortização do saldo devedor. O sistema SACRE foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora as prestações iniciais sejam maiores, haja vista a amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, o SACRE tem tendência decrescente do saldo devedor, porque os juros remuneratórios são abatidos em primeiro, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Portanto, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido por tal sistema tende a diminuir paulatinamente, posto ser crescente a parcela de amortização, enquanto os juros, apropriados primeiramente, será reduzido mais ainda. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se observará o progressivo abatimento do saldo remanescente. Por outro lado, no atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifica-se que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de mútuo, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Destaque-se, ainda, que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. Por fim, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2005.61.00.901843-7 - SP011010 - CARLOS CORNETTI) X RAPHAEL BENEVIDES DOS SANTOS(SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
1ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2005.61.00.901843-7 AUTOR: RAPHAEL BENEVIDES DOS SANTOS RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare a quitação de seu financiamento habitacional, compelindo a CEF a emitir o termo de quitação e levantamento da hipoteca. Afirma que Maria Margarida Benevides dos Santos, mãe do autor, celebrou contrato de mútuo habitacional em 30/06/2003, o qual previa cobertura securitária de 100% do valor financiado para a hipótese de falecimento da mutuária. Narra que a mutuária foi acometida de grave doença, falecendo em dezembro de 2003; contudo, as Rés recusaram liberar o prêmio de seguro sob fundamento de ocorrência de doença preexistente. Alega que a mutuária não tinha ciência da doença na época de assinatura do instrumento particular de compra e venda em abril de 2003, sendo este o termo inicial do acordo, mormente considerando que a assinatura do contrato com a CEF somente ocorreu naquela data por culpa exclusiva do agente mutuário. Juntou documentos (fls. 11/61). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou às fls. 91/118, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva e denunciando da lide a CAIXA SEGURADORA S/A. No mérito, argumenta que cabe à parte autora provar o alegado, especialmente a comunicação da doença. CAIXA SEGURADORA S/A ofereceu contestação (fls. 120/190), arguindo, preliminarmente, a nulidade da citação e a prescrição. No mérito, sustenta ser legítima a sua negativa por se tratar de doença preexistente. Réplica às fls. 197/204. Juntado aos autos prontuário médico da segurada. Prejudicada audiência de conciliação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, não procede a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, eis que ela foi parte na relação jurídica de direito material consubstanciada no contrato de mútuo com o pacto acessório de seguro. Afasto a alegação de nulidade da citação, na medida em que a Caixa Seguradora apresentou contestação no prazo legal, refutando os argumentos iniciais. Não houve qualquer prejuízo à parte ter a citação se realizado na pessoa daquele que se apresentou para Oficial de Justiça com capacidade e poderes para receber tal ato processual. Partes legítimas e bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de mérito suscitada pela CAIXA

SEGURADORA S.A. O sinistro (falecimento) ocorreu em 03.12.2003, tendo a CEF sido notificada em 14/01/2004 e, na mesma data, o Autor requereu a indenização do seguro (fls. 47/48). Em 10.02.2004 foi comunicado o sinistro por morte à CAIXA/SEGUROS (fls. 48) e, em 17/03/2004, o Autor foi notificado acerca do indeferimento do pedido de liberação do prêmio. Tem-se, portanto, como marco inicial do prazo prescricional, a data da comunicação do requerente acerca do indeferimento do pedido e, sob os termos da legislação civil para a hipótese tratada, o prazo prescricional inicia-se da ciência do fato gerador da pretensão. Considerando que a ação foi proposta em 04/03/2005, o direito de ação não prescreveu (artigo 206, inciso I, b do Novo Código Civil). Passo à análise do mérito. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida merece acolhimento. Infere-se da petição inicial que a parte Autora pretende obter a cobertura securitária em razão de falecimento da segurada Maria Margarida Benevides dos Santos, mutuária da CEF e a quitação do mútuo habitacional e liberação da hipoteca que onera o imóvel financiado. A controvérsia em apreço cinge-se à pré-existência da enfermidade atestada como causa da morte da mutuária-segurada. Depreende-se do prontuário médico que Maria Margarida Benevides dos Santos, mãe do Autor, foi submetida em maio de 2003 à intervenção cirúrgica, tendo em vista suspeita de adenocarcinoma (fls. 264/292) e o diagnóstico foi confirmado em 13.06.2003 (fls. 292). Verifica-se, ainda, que a enfermidade ensejou diversas internações por longos períodos, bem como intervenções cirúrgicas. Dos laudos médicos, relatórios de consultas e internações depreende-se que a doença avançou, levando a paciente a óbito (03.12.2003) em virtude de obstrução do trato gastrointestinal, carcinomatose peritoneal, câncer gástrico (fls. 64). No tocante ao contrato habitacional, nota-se que o instrumento particular celebrado entre Maria Margarida Benevides dos Santos e os mutuários originais ocorreu em 26.04.2003 (fls. 13/14), mas a formalização do contrato de mútuo com a CEF (fls. 15/24) e aquisição de seguro habitacional (fls. 27/42) ocorreram em 30.06.2003 e, em 24.06.2003, a hipoteca do imóvel foi registrada. Do confronto dos fatos acima elencados tem-se que a enfermidade, causa do óbito, é anterior a formalização do contrato de mútuo. Destaque-se que apesar do instrumento particular ser anterior, este marco não pode ser oposto à CEF, pois ela não participou da avença e a garantia real do financiamento somente ocorreu em 24.06.2003. Cabe à seguradora aferir as condições de saúde da segurada para fins de elaboração de contrato de seguro, exigindo dela exames prévios à contratação do seguro. Se inerte, cumpre provar a má-fé da segurada em omitir a enfermidade no ato de contratação, uma vez que a simples estipulação de cláusulas restritivas no contrato não tem o condão de inverter o ônus da prova. Por conseguinte, entendendo não ser razoável presumir que a segurada, ciente de que lhe restariam poucos meses de vida, adquiriu imóvel financiado para locupletar-se com o seguro. Neste sentido, importa trazer à colação os seguintes julgados: SEGURO DE VIDA. DOENÇA. PREEXISTENTE. EXAMES PRÉVIOS. AUSÊNCIA. INOPONIBILIDADE. Conforme entendimento pacificado desta Corte, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado. (STJ, REsp 777.974/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Terceira Turma, julgado em 09.05.2006, DJ 12.03.2007 p.228) PROCESSO CIVIL. (...). DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA (...). - Sem a exigência de exames prévios e não provada a má-fé do segurado, é ilícita a recusa da cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente à contratação do seguro. (STJ, REsp 533.404/RO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 26.06.2006) (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento 781.884/SP (2006/0112395-2), Quarta Turma, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 20.11.2006) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. ÓBITO VINCULADO A MAL PREEXISTENTE- Embora o óbito segurado, decorrente de infarto agudo do miocárdio, tenha origens anteriores à contratação do seguro, o tempo que transcorreu desde o início do tratamento (aproximadamente 18 anos) evidencia que a doença estava sendo controlada por medicamentos, não significando morte iminente e, bem assim, má-fé do segurado. - A exclusão de doença preexistente da cobertura securitária depende da prova da má-fé do segurado, ao não informar à seguradora sobre tal circunstância, no momento da contratação. - Precedentes do STJ. - Apelação improvida. (TRF4, Apelação Cível, 2001.04.01.087107-3, Terceira Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, DJ 23/10/2002) Por fim, o contrato de seguro é caracterizado por sua probabilidade de perda concomitante à probabilidade de lucro. O caso em análise está inserido dentre os riscos assumidos pela seguradora. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA SEGURADORA S/A a pagar a indenização devida em virtude do falecimento do mutuário diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que, por sua vez, deverá outorgar o instrumento de quitação e de levantamento da hipoteca do imóvel descrito na matrícula 37.703, ficha 01, do livro nº02 do 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, consubstanciado em um prédio e seu respectivo terreno, situado na Rua Sargente Alberto Melo da Costa, nº. 135, 36º Subdistrito Vila Maria. Condene os Réus ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, pro rata. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2006.61.00.005992-7 - MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES (SP217293 - WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
PROCESSO N.º 2006.61.00.005992-7 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MAURÍCIO TADEU DE LUCA GONÇALVES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VISTOS. Trata-se de ação ordinária proposta por Maurício Tadeu de Luca Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em suma, indenização por danos materiais e morais cumulada com declaratória de inexistência de relação jurídica-contratual. Alega que solicitou orçamento de

consórcio imobiliário no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Contudo, decorridos alguns dias, recebeu correspondência da CEF agradecendo a contratação e informando a senha de acesso para acompanhamento do grupo de consórcio. Ato contínuo, foi debitado em sua conta-corrente o valor de R\$ 332,51, referente à primeira parcela. Aduz que informou a Ré que não havia contratado seguro, devolvendo a carta de cobrança da 2ª parcela, mas a ela encaminhou a ele novo aviso cobrança. Assevera que não assinou termo de desistência do consórcio proposto pela CEF, uma vez que não houve formalização de contrato. Diante disso, entende ser devido o pronunciamento judicial que declare inexistência de relação jurídica entre ele e a Instituição Financeira-ré, bem como determine a devolução do valor referente à 1ª parcela debitada em sua conta-corrente a título de dano material e reconheça o seu direito à indenização por dano moral no valor de 50 salários mínimos. Juntou documentos de fls. 12/27. A parte Autora informou às fls. 37/39 que a CEF a excluiu do consórcio e que o valor da prestação será restituído em 60 dias. Citada, a Ré apresentou contestação assinalando que o autor é representante da empresa Patwork Associados Consultoria Contábil, Fiscal e Financeira Ltda., a qual tem contratos de crédito ajustados com ela. Narra que, em 10.10.2005, o Comitê de crédito e contratações aprovou a cota de consórcio solicitado pelo cliente-autor, conforme declaração da gerente. Assevera que o Autor se furtou a assinar o contrato, bem como o débito levado a efeito na conta-corrente se deu sob sua autorização especial, na medida em que não havia saldo suficiente na data do vencimento. Sustenta, ainda, a má-fé do Autor, pois tinha ele plena ciência do contrato e, ao contrário do alegado na inicial, mantinha diversos contratos com a CEF. Por fim, refuta a ocorrência de dano moral e material, eis que não praticou qualquer ato ilícito em detrimento de direito do Autor. Replicou o Autor (fls. 58/63). Designada audiência para produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do Autor (fls. 120/126). É o relatório. DECIDO. Examinando o feito, mormente as provas produzidas, tenho que o pedido se revela manifestamente improcedente. O Autor alega, na inicial, que, embora não tenha firmado contrato de consórcio com a CEF, foi debitado em sua conta-corrente a primeira parcela do mencionado negócio, ao tempo em que foi notificado para pagamento da segunda prestação. Assevera, ainda, a ausência de documento formal. Entretanto, em depoimento pessoal perante este Juízo, o Autor consignou fatos diversos dos narrados na inicial. A propósito, veja o teor do seguinte trecho: Era cliente da agência da CEF onde os fatos narrados neste processo se deram, melhor esclarecendo, cliente da CEF era a empresa na qual o depoente trabalha, na qual é sócio; que era cliente há pouco tempo da agência; que em razão de crise econômica da empresa procurou a agência e solicitou empréstimo, cuja intermediária foi a gerente Jaqueline; que o empréstimo foi concedido; que acredita que o consórcio controvertido neste processo se deu em razão do referido empréstimo, haja vista constituir provavelmente meta a ser alcançada pelos gerentes; que o dito produto foi oferecido ao depoente em virtude de empréstimo e que foi aceito por ele; que aceitou o dito consórcio porque sem ele não obteria o empréstimo pretendido. Como se vê, o depoimento do Autor revela que ele aceitou o consórcio, ainda que, em tese, vinculado ao contrato de empréstimo. Assim sendo, a sua pretensão de declaração de inexistência de relação jurídico-contratual se mostra improcedente. Embora as razões de fato trazidas pelo Autor apontem para a inexistência de relação contratual e desconhecimento quanto ao contrato de consórcio, tal hipótese foi expressamente contrariada pelo depoimento prestado por ele na audiência de instrução e julgamento (fls. 122/123). Saliento, outrossim, que a existência de relação contratual entre o Autor e a Instituição Financeira-ré legitima o procedimento de desistência/exclusão do grupo de consórcio formalizado pela CEF (fls. 39) e a restituição do valor debitado programada, na via administrativa. Não se cuida, ao contrário do alegado pelo Autor, de reconhecimento do pedido pela Ré, posto que os argumentos iniciais se tornaram insubsistentes à vista do depoimento pessoal do Autor em Juízo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. P.R.I.C.

2009.61.00.007084-5 - JAIR DE CARVALHO (SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)

19ª VARA CÍVEL AUTOS Nº 2009.61.00.007084-5 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JAIR DE CARVALHO RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a restituir o valor descontado a título de imposto de renda do benefício previdenciário recebido acumuladamente, por culpa exclusiva do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Requer, também, a aplicação da correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, até o efetivo depósito do valor devido. Sustenta, em síntese, que em razão de receber o pagamento acumulado do benefício da aposentadoria, por atraso do INSS, houve a retenção de 27,5% (vinte e sete e meio por cento) de imposto de renda sobre o montante a recebido pelo autor. Alega que se os pagamentos fossem realizados nas épocas oportunas, o limite mensal recebido não estaria sujeito a incidência do imposto de renda ou seria aplicada alíquota correspondente ao valor recebido. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda das contestações. A União Federal apresentou contestação às fls. 38-46, alegando, preliminarmente, ausência de apresentação de declaração do Imposto de Renda do ano calendário em que foi efetuada a retenção. No mérito, sustenta que o valor recebido pelo autor constitui rendimento tributável, devendo incidir o imposto de renda sobre o mesmo. O INSS contestou o feito às fls. 48-54, sustentado, preliminarmente, a inépcia da inicial, ausência de interesse de agir, ilegitimidade da autarquia-ré e ausência de apresentação de declaração do Imposto de Renda do ano calendário em que foi efetuada a retenção. No mérito, defende que a atuação do INSS é vinculada à lei. Afirma que, em conformidade com a legislação de regência, o valor recebido pelo autor constitui rendimento tributável, devendo incidir sobre ele o imposto

de renda. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, entendo que a ação merece procedência. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de apresentação de Declaração do Imposto de Renda do ano calendário em que foi efetuada a contestada retenção, tendo em vista que as Rés não negaram a ocorrência da retenção. Acolho a alegação de ilegitimidade de parte do INSS, posto que a União Federal é detentora da capacidade tributária ativa, já que o imposto de renda é tributo federal instituído por este ente, sendo a autarquia-Ré mero arrecadador. A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito e ele será apreciado. De fato, o imposto de renda não incide sobre valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando, por culpa exclusivamente sua, decorrer de acúmulo advindo do não pagamento administrativo e desde que as rendas mensais sejam inferiores ao limite mensal de isenção. Daí que, ao ser paga a aposentadoria, o segurado recebe valores atrasados acumulados desde a data do requerimento administrativo até a data da concessão. Malgrado as prestações dos benefícios geralmente ficarem aquém do teto mínimo de incidência da exação em destaque, é de se ver que o montante pago extemporaneamente, de forma acumulada, alcança valores sobre os quais a legislação tributária faz recair a incidência indesejada. Assinale-se, neste particular, que, segundo o estabelecido pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, o imposto sobre a renda tem como fato gerador aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, ou seja, a possibilidade atual e efetiva de dispor de renda, in verbis: Artigo 43. O imposto de renda, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica; I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Por conseguinte, dados tais parâmetros, forçoso reconhecer que, na hipótese discutida neste processo, a percepção dos valores oriundos do pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma acumulada, adquire caráter eminentemente indenizatório, não recaindo sobre eles o Imposto de Renda. Entender o contrário implicaria beneficiar o ente público por não realizar as tarefas administrativas a ele cometidas. Outro aspecto a ser notado é que acaso as referidas prestações fossem pagas corretamente não sofreriam qualquer desconto, na fonte, de imposto de renda. A incidência só ocorre em consequência do pagamento acumulado das parcelas de aposentadoria. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao INSS e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Ré União Federal a restituir ao Autor o valor indevidamente recolhido a título de Imposto de Renda sobre aposentadoria paga em atraso de modo acumulado. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês até 31.12.95 e, a partir de 1.º.01.96, na forma do disposto no 4º, do art. 39 da Lei n.º 9.250/95. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, a ser pago ao INSS. Outrossim, condeno a Ré União Federal no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser pago ao Autor. Custas e demais despesas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.00.008661-0 - VIACAO SAO FRANCISCO LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 2009.61.00.008661-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Tendo em vista o não cumprimento dos despachos de fls. 57 e 60 por parte do autor, indefiro a inicial, nos termos do art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2009.61.00.010897-6 - IVONETE PEREIRA GASPAROTO(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
19ª Vara Cível Federal AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 2009.61.00.010897-6 Autora: IVONETE PEREIRA GASPAROTO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora às fls. 42. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

2009.61.00.011495-2 - JOAO MARTINS NETO X ZELINDA PEROTO MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 2009.61.00.011495-2 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: JOÃO MARTINS NETO e ZELINDA PEROTO MARTINS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Tendo em vista o não cumprimento dos despachos de fls. 57 e 60 por parte do autor, indefiro a inicial, nos termos do art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2009.61.00.014904-8 - EDVALDO NAZARIO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 2009.61.00.014904-8 AUTOR: EDVALDO NAZARIO DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança,

ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 20/28, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar que o autor pleiteia apenas a correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS, sem fazer menção a multas. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação. Em relação à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal. Passo ao exame do mérito. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzidas pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

92.0005884-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIA LELIA NEVES SANCHES) X JULJAN DIETER CZAPSKI X ALICE BRILL CZAPSKI(SP051491 - AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI E SP070711 - SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO) X NADIR ALVES DA SILVA(Proc. SERGIO FERNANDO DAS NEVES) X JOSE BATISTA DA SILVA(SP010269 - JOSE TRONCOSO JUNIOR E SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS PROCESSO N.º 92.0005884-1 AUTORA: UNIÃO FEDERAL RÉUS: JULJAN DIETER CZAPSKI, ALICE BRILL CZAPSKI, NADIR ALVES DA SILVA e JOSÉ BATISTA DA SILVA Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela União Federal em face de Juljan Dieter Czapski, Alice Brill Czapski, Nadir Alves da Silva e José Batista da Silva. Narra que a área rural denominada Fazenda Piratingui ou Fazenda Iracema foi cedida a ela pelo Estado de São Paulo, por meio de Escritura de Cessão de Uso para fins militares. Descreve que o imóvel compreende a área de 1.234.648,00 m, da qual 72.250,58 m foram devolvidos ao proprietário mediante termo de entrega e recebimento de imóvel, restando 1.162.433,42 m como objeto da cessão noticiada. Contudo, os réus, proprietários dos imóveis limítrofes, invadiram a área sob cessão, opondo cerca de arame na região SW, ligando o ponto 5 (aproximadamente) à confluência do Córrego do Campo, que se situa entre os pontos 31 e 32. Pede, por fim, a reintegração da área e a condenação dos réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 6/53). O corréu José Batista da Silva ofereceu contestação alegando, em resumo, que não esbulhou a propriedade do Estado, posto que a cerca que divide os imóveis foi respeitada. Os corréus Juljan e Alice apresentaram contestação às fls. 88/92 afirmando, em síntese, a improcedência da pretensão deduzida na inicial, assinalando não terem avançado em área pertencente à União. Quanto ao corréu Nadir Alves da Silva, tendo em vista a certificação levada a efeito pelo Oficial de Justiça, a qual registra a sua incapacidade para ato da vida civil, foi nomeado curador especial (fls. 130, 155 e 271) e intimado o Ministério Público Federal, consoante disposto no artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Replicou a União. Determinada a produção de prova pericial e sobrevivendo o respectivo laudo, as partes refutaram os seus termos, tendo o Juízo entendido que o Sr. Perito não se desincumbira satisfatoriamente do encargo que lhe foi cometido (fls. 263), determinando realização de nova perícia, em substituição. Juntado o laudo pericial (fls. 288/351) e manifestando-se as partes, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da controvérsia posta neste feito reside na ocorrência de esbulho sobre área cedida pelo Estado de São Paulo à União Federal para fins militares. Os réus resistiram à pretensão alegando cuidar-se de posse velha, bem como assinalaram que as marcas divisórias (cercas) refletem, com exatidão, o descrito no registro

do imóvel. Remarcaram também que ditas identificações são antigas e a aquisição da posse se deu por sucessão universal em favor do Sr. José e esposa e, para os corréus Juljan e Alice por meio de contrato de compra e venda celebrado com eles. A União assevera que sua posse foi esbulhada. Assiste razão os réus. O laudo pericial elaborado pelo Sr. Perito Judicial confirmou a regularidade das cercas que dividem as propriedades, concluindo que os réus não invadiram o imóvel do Estado de São Paulo sob cessão da União, cumprindo transcrever a propósito o seguinte excerto: Diante de nossas investigações e análises, verificamos que a área pleiteada não se encontra invadida, e atualmente está definida em partes com cercas e margem do córrego, delimitando as áreas da autora e réus. Assim, identificamos por ocasião da vistoria in loco, bem como levantamento topográfico do trecho em litígio, as confrontações das áreas, apresentando-se de acordo com as documentações acostadas aos autos. (...) Destaque-se que a União expressou concordância com a apuração do Sr. Perito Judicial, reconhecendo a improcedência dos argumentos articulados na inicial. Cito (fls. 408): Manifestar a sua concordância com as conclusões apresentadas pelo Perito Judicial em seu laudo, conforme análise do setor de cálculo e perícias desta Procuradoria (...) De seu turno, atente-se para o seguinte fragmento da manifestação do Sr. Assistente técnico da Autora (fls. 409): (...) em razão de vossa honrosa consulta acerca do processo em epígrafe, e em especial quanto ao laudo pericial de fls. 288/351, vem dizer o que segue: 1º) o trabalho pericial oficial apresenta-se esmerado; além de abrangente e com esmero técnico; 2º) as conclusões do Sr. Perito oficial são irrefragáveis; 3º) pela análise técnica e estudos da aerofotogrametria, podemos concluir que não há invasão em área da União Federal. (...) Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, pro rata. Despesas e custas ex lege. P.R.I.C as partes e o D. Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.013427-4 - UNIAO FEDERAL (Proc. ELAINE GUADANUCCI LIAGUNO) X ALVARO MOREIRA FILHO (SP161561 - PATRICIA MARIA FERREIRA GOMES PIZZOTTI E SP024896 - ANTONIO ALBANO FERREIRA)

Fls. 175. Manifestem-se as partes acerca da nomeação do perito e de suas alegações, bem como dos honorários periciais estimados, no prazo de (10) dez dias. Providencie a União (AGU) o recolhimento dos honorários periciais. Após, expeça-se nova Carta Precatória à Justiça Federal de Angra dos Reis/RJ para que intime o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.00.008714-1 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES X FABIANA FRANCHI RODRIGUES (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP114904 - NEI CALDERON E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP140305 - ALESSANDRA CHRISTINA F OLIVEIRA)

Considerando que o patrono não comprovou a notificação de renúncia ao mandato, conforme se depreende dos documentos de fls. 200, 203, 204 e 220 verso, nos termos do artigo 45 do CPC, verifico que continua a representar a parte autora. Saliento, ainda, que a notificação só produz efeitos desde que tenha havido ciência inequívoca do cliente e que a não localização impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia, o que não se verificou. Fl. 196. Tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à regularidade do procedimento utilizado pela CEF na amortização do financiamento e à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.021174-2 - BANCO ITAU S/A (SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Fls. 639/640. O autor requer a produção de prova pericial, testemunhal e documental. Considerando que a questão controvertida refere-se a recolhimento de contribuições previdenciárias, calculadas sobre importâncias pagas a título de reembolso babá, tenho por impertinente a oitiva de testemunhas, razão pela qual indefiro a produção deste meio de prova. No que se refere a apresentação de novos documentos, saliento que a empresa autora deverá apresentá-los diretamente ao perito, caso sejam requisitados. Defiro a produção de prova pericial contábil. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 6204 8293. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais provisórios moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem adiantados pela parte autora, nos termos do artigo 33 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova. Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4030

MONITORIA

2005.61.00.020772-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSILENE MARIA DA COSTA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

FLS. 170/175 - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2009.61.00.004330-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X MAD MAD COML/ LTDA X RODRIGO MACEDO(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

AÇÃO MONITÓRIA - Fls. 143/147J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.015394-0 - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A - FILIAL LUIZ ANTONIO-SP X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A - FILIAL JACAREI-SP X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A - FILIAL MOGI DAS CRUZES-SP X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A - FILIAL PIRACICABA-SP X VOTOCEL FILMES FLEXIVEIS LTDA(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 2.936/2.952: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. (apelacao da VOTORANTIM)

2002.61.00.016607-6 - PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(SP070311 - LILIAN CASTRO DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 297/300: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2004.61.00.023545-9 - PAULO MIQUELINI FILHO X SHIRLEY MARA FRAGOSO ROSA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 383/418: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2004.61.00.031600-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOGISTECH DISTRIBUICAO PLANEJAMENTO E ENTREGAS S/C LTDA(SP116667 - JULIO CESAR BUENO E Proc. EUGENIA CHRISTINA B. ALBERNAZ)

AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 658/678 e 679/695: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. (apelacao da ECT e da LOGISTECH, respectivamente)

2008.61.00.027530-0 - MILTON SOLVES(SP179780 - LUIS ALBERTO CASAL MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 76/81: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.034344-4 - MARIO ALTINO ROSA(SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA E SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 111/113: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2009.61.00.000696-1 - LUCIA KOLAR(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls.71/76: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2009.61.00.012079-4 - EDMILSON PEREIRA JERONIMO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 63/109: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.033967-2 - NESTLE BRASIL LTDA X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 315/346: Trata-se de apelação em Mandado de SEgurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2009.61.00.000065-0 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 421/439: Trata-se de apelação em Mandado de SEgurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2009.61.00.000066-1 - WAL MART BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 296/313: Trata-se de apelação em Mandado de SEgurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2009.61.00.000110-0 - QUATTOR PETROQUIMICA S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA-Fls. 1034/1054: Trata-se de apelação em Mandado de SEgurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2009.61.00.003533-0 - SADIVE S/A ADMINISTRADORA DE VEICULOS(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 186/192: Trata-se de apelação em Mandado de SEgurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2009.61.00.005435-9 - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 349/371: Trata-se de apelação em Mandado de SEgurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2009.61.00.008264-1 - VOITH TURBO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 110/120: Trata-se de apelação em Mandado de SEgurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

Expediente N° 4036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0017890-7 - ANTONIO BORGES DOS SANTOS X ANTONIO FARIAS COSTA X ANTONIO DE JESUS SILVA X ANTONIO JOSE COSTA X ANTONIO PEDRO DIAS X ANTONIO POUSA NETO X ARMANDO FERREIRA X CARLOS ERNESTO SPERLING CESCATO X CATARINO ALMEIDA DOS SANTOS X EMIDIO BATISTA DA MOTA X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DE SOUZA

FILHO X JOSE PEREIRA DAVI X MANOEL AUGUSTO MONTEIRO X MARIA AMELIA ANUNCIATTO CESCATO X NELSON MARTINS DE MELO X ROSEMARY MONTEIRO VENANCIO CRUZ X SANDRA REGINA DOS SANTOS X SERGIO RICARDO COSTA(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA S/A(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA E SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA E SP138424 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO UNIBANCO S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO)

fls. 1064: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

95.0401229-9 - ANTONIO PAULO MERCADANTE BECKER X MARCIA SABASTANO BECKER(SP039442 - JOSE CLAUDIO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

fls. 278: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

96.0033517-6 - ADEMILSON BORGES DA SILVA X ELIANE FERREIRA DOS SANTOS BORGES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

fls. 348: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

97.0009668-8 - CARLOS JOSE FERNANDES BORMAITA X IRENE GONCALVES DE MELLO BORMAITA X CICERA GONCALVES DE MELLO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

fls. 346: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

97.0029922-8 - JOAO PAULO DE QUEIROZ ALVES X BRUNA GALLIZIOLI DE QUEIROZ ALVES X LEVI GIACOVONI HAMAD X MARTA FERREIRA GIACOVONI X MARIO VOLPI SOBRINHO X ANETE CENAMO VOLPI X MITUYOSI KATO X NILSON FAGUNDES FARIA(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

fls. 147: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

97.0057771-6 - AMERICA PROPERTIES S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL

fls. 270: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) auto(s) do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO de nº(s): 2006.03.00.073992-3 (fls. 266/269).II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2006.03.00.073993-5), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a(s) decisão(ões) prolatada(s) pela Instância Superior.Int.

98.0012727-5 - ADRIANA BOATTINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

fls. 273: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0034422-5 - RONALDO MATIAS DE CARVALHO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

FLS. 432: Vistos etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0054549-2 - LUCIA MARIA DOS SANTOS X CELSO BETTANIM RODELLA X MAURO DE ALMEIDA BORGES X CELSO LUIS BERTOLINI X JOSE MARIA DE ANCHIETA X OMAR AFIF X ROBSON EVARISTO GONCALVES(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) fls. 187: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.011703-7 - ALMIR DOS SANTOS COUTO X MARIA DE LOURDES CARVALHO COUTO(SP195311 - DARCY DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) fls. 330: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.018570-2 - MARINO PAIVA SEVERINO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) Fls. 200: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. .II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

97.0031492-8 - NIVALDO DA CRUZ(SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA E SP075914 - CELIA PERCEVALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) fls. 169: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.025457-3 - ANTONIO LUIS MARTINS(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) fls. 421: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.022795-5 - FESTO AUTOMACAO LTDA(SP075395 - JOSE RICARDO ARMENTANO BUENO DE ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) fls. 156: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.008151-5 - FORTUNATO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) fls. 283: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.021023-6 - VINHAS E BERNARDI ADVOGADOS(SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP129578E - VICTOR AUSTREGESILO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) fls. 162: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.003023-1 - NIVALDO CARLUCCI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) fls. 225: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.006649-3 - ILDA TOKIKO MATSUMOTO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 177: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.032149-3 - FELIPE RODRIGUES AFFONSO X EDUARDO FIGUEIREDO BRUNETTI(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X DIRETOR ACADEMICO DA FACULDADE IBMEC SAO PAULO(SP252680 - RODRIGO HENRIQUE BOTANI E SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES)

fls. 259: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013513-2 - RAFAEL ANTONIO SORRIJA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

fls. 104: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.005009-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0009668-8) CARLOS JOSE FERNANDES BORMAITA X IRENE GONCALVES DE MELLO BORMAITA X CICERA GONCALVES DE MELLO(SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

fls. 170: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.008467-5 - JOSE EDMAR PEREIRA ANDRADE(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

ORDINÁRIA 1 - Petição de fls. 655/658:Primeiramente, intime-se a CEF a se manifestar sobre a cobertura securitária e a consequente quitação total do saldo devedor, em razão do falecimento do mutuário titular JOSÉ EDMAR PEREIRA ANDRADE, em 25 de junho de 2003, o qual detinha 100% do contrato, bem como se foi cumprido o prazo prescricional para acionamento do seguro.Saliento que, ainda que haja quitação do saldo devedor, o seguro não cobre as prestações em atraso, que se encontram sem pagamento à CEF, desde janeiro de 2001.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Petição de fls. 646/648:Tendo em vista a situação excepcional de que o único mutuário do contrato de financiamento faleceu sem deixar herdeiros e, tendo em vista que a Procuração juntada aos autos às fls. 219 outorga poderes por instrumento público a ALEXANDRE BRAULINO, para que o mesmo possa promover quaisquer atos como transmitir a posse, domínio, direitos, ações e servidões sobre o imóvel objeto da lide, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar ESPÓLIO DE JOSÉ EDMAR PEREIRA ANDRADE (REPRESENTADO POR ALEXANDRE BRAULINO).Decorrido o prazo concedido no item anterior, intime-se ALEXANDRE BRAULINO, representante do espólio do autor, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Na sequência, venham-me conclusos para prolação da sentença.

2001.61.00.025096-4 - SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES VRB LTDA(SP164630 - GILBERTO MARIA ROSSETTI E SP162289 - HUMBERTO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

ORDINÁRIA ... Decido.Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda prova documental juntada.Assim, julgo desnecessária a realização de perícia contábil e reconsidero o despacho de fls. 1279.Em vista do exposto, bem como tudo que dos autos consta e, ainda a longa tramitação deste feito, que está inscrito na lista da Meta 2, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, venham, de imediato, os autos conclusos para prolação da sentença.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

2004.61.00.028847-6 - JURANDIR FRANCISCO FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

FL. 340: Vistos etc.E-mail de fl. 339, encaminhado ao NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO CÍVEL:Aguardem

as partes a análise, pelo Setor Técnico da CEF, do pedido de designação de data, para audiência de tentativa de conciliação, durante o mutirão do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

2005.61.00.013551-2 - LUIZ ANTONIO DUARTE DE CASTRO X MARINA FUSCO DE CASTRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FL.293 Vistos, em decisão. Petições de fls.255/256 e 257/292, do Sr. Perito : Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentados pelo Sr. Perito às fls.257/292, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) seguintes para o réu. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento de honorários periciais arbitrados à fl. 253.Int.

2005.61.00.020159-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015026-4) UNILEVER BRASIL LTDA(MG080801 - JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA ... Decido. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda prova documental juntada. Assim, julgo desnecessária a realização de perícia contábil e reconsidero o despacho de fls. 204. Em vista do exposto, bem como tudo que dos autos consta e, ainda a longa tramitação deste feito, que está inscrito na lista da Meta 2, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, venham, de imediato, os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

Expediente Nº 4049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.005568-2 - THEREZINHA GONCALVES PEREIRA X ADELAIDE RODRIGUES X ADELIA ANTONIO NAYME X ALMERINDA SIMOES X AMELIA CLEMENTINA MALAQUIAS X ANTONIA CADURIM GOMES X APARECIDA ARRUDA OLIVEIRA X APARECIDA GARCIA FAJARDO X BARBARA MALASPINA THEODORO X BENEDITA APARECIDA CAETANO X BENEDITA DE ANDRADE ROSA X CAROLINA FERREIRA ROSA X CATARINA MAGRI PEDROSO X CESIRA MATIELO MOGA X CREMILDA PEREIRA MATIAS X DINAH XAVIER DA SILVA X ELZA BATISTA CEZAR X ERNESTINA DE S. IGNACIO X ESMELINDA MARIA DOS SANTOS X ESPERANCA ORTEGA ALVES X ESPERIA ANTONIETA CANSIAN DE OLIVEIRA X GERALDINA DE SOUZA OLIVEIRA X IBRANTINA DE JESUS OLIVEIRA X IZAURA DA CUNHA FERREIRA X JERONIMA FERREIRA DA SILVA X JURANDI ACACIO BRITO DE OLIVEIRA X LEONIDIA FERREIRA X LOURDES GLORIA DE SOUZA PIRES DE CAMARGO X MARIA ABADIA CASSIANO DE PAULA X MARIA APARECIDA BOSCHIM SASSOLI X MARIA BALAN CINQUINI X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES GUIMARAES BARBOSA X MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARIA GONCALINA DE FREITAS X MARIA MARCIANO X MARIA RITA DE OLIVEIRA X MARIA SILVIA MUNARETTI X NADIR DOS SANTOS MENEZES X NATALIA DE JESUS MENDONCA X OLGA MARIO MENGATTI X OPHELIA MESQUITA DE OLIVEIRA X ROSA DE ARAUJO ARRUDA X SEBASTIANA MIRENDA CONCEICAO DE MORAIS X SEBASTIANA GUIMARAES X TEREZINHA APPARECIA SOUZA SANTOS X VITORIA DE LOURDES MENDES X WANDA COSTA VALLE X ZILDA EDUARDO G. VILLAR X ZILDA MARIA MARTINS BARBOSA X ZULMIRA GARCIA GALELI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL

ORDINÁRIA ... Passo a decidir. 1 - Cumpre notar, inicialmente, que, enquanto permanecer a União no pólo passivo, em razão da penhora indigitada (sobre créditos da extinta RFFSA), verifica-se a competência desta Justiça Federal, por ora, nos exatos termos do art. 109, I da Lei Maior. 2 - Nesse contexto, e ante tudo o que dos autos consta, inclusive a assunção da responsabilidade pelos créditos de natureza previdenciária em discussão, pelo Estado de São Paulo, coloca-se a questão da validade da eventual desconstituição da penhora em tela, com a conversão em renda da União da respectiva quantia, o que ensejaria a exclusão dela do feito, com o deslocamento da competência para sua apreciação e julgamento, nesta fase da execução, à Justiça estadual de São Paulo. 3 - Nesta fase do processo, cumpre solucionar a questão da titularidade do depósito mencionado. Como acima dito, essa penhora garante os débitos, já calculados, do devedor - de fato, o Estado de São Paulo - relativos aos montantes atrasados dos créditos das viúvas autoras. Para melhor fundamentar meu entendimento sobre o destino definitivo da quantia penhorada, seguem as seguintes considerações: a) Em primeiro lugar, cumpre distinguir duas categorias de crédito, que estão sendo executados pelas autoras desta ação, dela vencedoras: - uma, relativa à obrigação da ex-empregadora, de trato sucessivo ou continuado, de complementação (em 20%) às pensões das autoras, ou seja, acrescentado-lhes - em razão de título executivo judicial - 20% sobre os seus proventos mensais; - outra, relativa aos saldos de prestações atrasadas, reconhecidas como devidas às autoras na coisa julgada, ora em execução. Estes constituem quantias em dinheiro, cujo direito já foi reconhecido judicialmente como integrante do patrimônio das requerentes e até liquidado. Entendo que, nessa situação, fazem-se devidas essas quantias, inclusive, em caso de falecimento da parte autora, passando a integrar seu espólio, e fazendo a ele jus os respectivos sucessores. Pelo que dos autos consta, o Estado de São Paulo já implementou as diferenças sobre os proventos mensais de pensão, reconhecidos como devidos às autoras por decisão judicial transitada em julgado, cumprindo a obrigação assumida quando da celebração do aludido contrato firmado entre a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. A parcela

dos atrasados, já calculados para cada litisconsorte, permanece devida - pois ainda não quitada - e garantida pela penhora acima mencionada.b) Entendo que, a partir do momento em que se determinou tal penhora (em 23/06/2006, conforme fls. 1631/1632), tornou-se garantido o direito reconhecido judicialmente às autoras, aos atrasados. Essa penhora está intimamente relacionada à eficácia do princípio da imutabilidade da coisa julgada, consagrada constitucionalmente, como é cediço, no art. 5º, XXXVI da atual Constituição da República. Também considero de todo claro que se trata de ato jurídico perfeito, ainda que processual, do qual, nasce o direito adquirido das autoras da ação à garantia do recebimento da totalidade do seu crédito, através da aludida penhora. Não seria despidendo recordar o teor do dispositivo:Art. 5ºXXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;c) Sendo assim, julgo juridicamente inviável a desconstituição da penhora, já efetivada em favor das credoras, sob pena de violação dos relevantíssimos princípios constitucionais citados.Entendo pertinente lembrar que se trata de norma de sobredireito, desde sempre consagrada nas Constituições brasileiras, assim como na Lei de Introdução ao Código Civil, a qual contém normas de interpretação da própria Constituição. Tais princípios basilares da democracia no Estado Moderno constam, também, das principais Declarações de Direitos, em âmbito internacional.d) Finalmente, impende recordar que a recente Lei Federal nº 12.008, de 29 de julho de 2009, alterou os artigos 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C do Código de Processo Civil, e acrescentou o artigo 69-A à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. O artigo 1º da referida lei dispõe, verbis:Art. 1º O art. 1.211-A da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 1.211-A - Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.Destarte, tendo em vista a idade das autoras, este processo deve tramitar com prioridade.4 - Em suma, deve subsistir, em favor das autoras, a penhora da mencionada quantia, previamente constituída nestes autos, e que, segundo a União, teria acompanhado os bens por ela recebidos, na qualidade de sucessora da RFFSA, sob pena de violação, especialmente, do comando do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República de 1988.5 - Em consequência, os pedidos da União, de fls. 1667/1673, de sua citação nos termos do art. 730 do CPC, e o das autoras de fls. 1859/1861, para apresentação de novos cálculos de liquidação, não comportam deferimento uma vez que a sucedida RFFSA já foi citada para pagamento da execução, em 15/12/2000, consoante mandado de fls. 1158/1159, e as autoras já apresentaram seus cálculos de liquidação às fls. 960/1150 (ref. ao mês de outubro de 2000). Entendo, pois, preclusa essa matéria.6 - O depósito de fl. 1666, representativo da penhora, deve permanecer vinculado à Vara competente da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. 7 - Sendo assim, deve ser excluída a União do feito, e efetuada a remessa destes autos, para o término da execução do título judicial a eles pertinente, à 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo na qual tramitavam.8 - Ante o exposto, bem como tudo o que dos autos consta, determino:a) A exclusão da União deste processo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que conste, no pólo passivo, somente o Estado de São Paulo.b) Após, a remessa desta Ação Ordinária e das demais ações porventura distribuídas por dependência a esta, para o término da execução do título judicial a ela pertinente, ao Juízo estadual competente, onde originariamente tramitou o feito - 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo - com as nossas homenagens.Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

2008.61.00.020720-2 - ESMERALDA SILVA X ADAHIR VIEIRA BALERA X ANTONIA PEREIRA PENTEADO X ANTONIA RODRIGUES PINTO X ANTONIETA PREZOTTO STEFANI X BENEDITA DO CARMO OLIVEIRA X BENEDITA LEITE DA CRUZ X CELIA ALVES AMARAL CASTILHO X CLOVIS TARCISIO PRESTES NOGUEIRA X EDITE MARLENE SODRE X HORTENCIA BATISTA VIEIRA X LAURA HENRIQUE VIEIRA X LETICIA AFONSO X LUCIA ALVES DA FONSECA X MARIA APPARECIDA BRACHER X MARIA APARECIDA SANTANA MACHADO X MARIA AUGUSTA DE BERTOLA CONSORTE X MARIA BERNADETE BARROSO DE PAULA X MARIA FRANCISCA CORREA DE LIMA X MARIA IRACY MOREIRA FERRAZ X MARIA JOSE TURRE VIGARI(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

ORDINÁRIA ... Passo a decidir.1 - Enquanto subsistir a penhora, que agora grava bem da União (crédito, originário de leilão, adquirido através da sucessão da RFFSA em todos os direitos e obrigações, inclusive processual), remanesce, em tese, interesse dela no feito, o que determina a competência desta Justiça Federal, por ora, nos exatos termos do art. 109, I da Lei Maior.2 - Nesse contexto, e ante tudo o que dos autos consta, inclusive a assunção da responsabilidade pelos créditos de natureza previdenciária de servidores pelo Estado de São Paulo, coloca-se a questão da validade da eventual desconstituição da penhora em tela, com a conversão em renda da União da respectiva quantia.Como acima dito, essa penhora garante o débito, já calculado, do devedor - de fato, o Estado de São Paulo - relativo ao montante atrasado dos créditos das viúvas autoras.Para melhor fundamentar meu entendimento sobre o destino definitivo da quantia penhorada, seguem as seguintes considerações:a) Em primeiro lugar, cumpre distinguir duas categorias de crédito, que estão sendo executados pelas autoras desta ação, dela vencedoras:- uma, relativa à obrigação da ex-empregadora, de trato sucessivo ou continuado, de complementação (em 20%) às pensões das autoras, ou seja, acrescentado-lhes - em razão de título executivo judicial - 20% sobre os seus proventos mensais;- outra, relativa aos saldos de prestações atrasadas, reconhecidas como devidas às autoras na coisa julgada, ora em execução. Estes constituem quantias em dinheiro, cujo direito já foi reconhecido judicialmente como integrante do patrimônio das requerentes e até liquidado. Entendo que, nessa situação, fazem-se devidas essas quantias, inclusive, em caso de falecimento da parte autora, passando a integrar seu espólio, e fazendo a ele jus os respectivos sucessores.Pelo que dos autos consta, o Estado de São Paulo já implementou as diferenças sobre os proventos mensais de pensão, reconhecidos como devidos às autoras, por decisão transitada em julgado, cumprindo a obrigação assumida quando da celebração do aludido contrato firmado entre

a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. A parcela dos atrasados, já calculados para cada litisconsorte, permanece devida - pois ainda não quitada - e garantida pela penhora acima mencionada. b) Entendo que, a partir do momento em que se efetivou tal penhora, tornou-se garantido o direito reconhecido judicialmente às autoras, aos atrasados. Essa penhora está intimamente relacionada à eficácia do princípio da imutabilidade da coisa julgada, consagrada constitucionalmente, como é cediço, no art. 5º, XXXVI da atual Constituição da República. Também considero de todo claro que se trata de ato jurídico perfeito, ainda que processual, do qual, nasce o direito adquirido das autoras da ação à garantia do recebimento da totalidade do seu crédito, através da aludida penhora. Não seria despidendo recordar o teor do dispositivo: Art. 5ºXXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; c) Sendo assim, julgo juridicamente inviável a desconstituição da penhora, já efetivada em favor das credoras, sob pena da violação dos relevantíssimos princípios constitucionais citados. Entendo pertinente lembrar que se trata de norma de sobredireito, desde sempre consagrada nas Constituições brasileiras, assim como na Lei de Introdução ao Código Civil, a qual contém normas de interpretação da própria Constituição. Tais princípios basilares da democracia no Estado Moderno constam, também, das principais declarações de direitos. d) Finalmente, impende recordar que a recente Lei Federal nº 12.008, de 29 de julho de 2009, alterou os artigos 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C do Código de Processo Civil, e acrescentou o artigo 69-A à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. O artigo 1º da referida lei dispõe, verbis: Art. 1º O art. 1.211-A da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1.211-A - Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. (g.n.) Parágrafo único - (VETADO). Destarte, tendo em vista a idade das autoras, conforme comprovado na petição de fls. 1736/1755, este processo deve tramitar com prioridade. 4 - Em suma, deve subsistir, em favor das autoras, a penhora da mencionada quantia, previamente constituída nestes autos, sob pena de violação, especialmente, do comando do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República de 1988. Descaberia, pois, a fortiori, o levantamento da quantia respectiva pela União. 5 - Em consequência, o depósito de fl. 894, representativo da penhora, deve permanecer vinculado à Vara competente da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. 6 - Sendo assim, verifica-se que não remanesce interesse da União neste feito, cabendo a sua exclusão e a restituição destes autos, para o término da execução do título judicial a eles pertinente, à 10ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo na qual tramitavam. 7 - Ante o exposto, bem como tudo o mais que dos autos consta, determino: a) A exclusão da União deste processo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que conste, no pólo passivo, somente o Estado de São Paulo. b) Após, a remessa desta Ação Ordinária e das demais ações porventura distribuídas por dependência a esta, para o término da execução do título judicial a ela pertinente, ao Juízo estadual competente, onde originariamente distribuídas - 10ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo - com as nossas homenagens. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2841

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.013720-0 - CONDOMINIO EDIFICIO ALIANCA(SP062341 - MARIA DE FATIMA DE JESUS CASIMIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Providencie o autor e a ré a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.026900-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA E SP252527 - DIEGO GOMES BASSE E SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o autor a a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.018519-3 - JBS S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Fls. 263/278 - trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de fls.254/256 que indeferiu o pedido de liminar. A ora embargante pretende o esclarecimento de obscuridades que entende existentes na decisão atacada, assegurando-lhe, assim, a modificação de seu sentido. Conheço dos embargos de declaração interpostos, porque tempestivos e, no mérito, rejeito-os por não vislumbrar obscuridade alguma que mereça ser esclarecida, pois, baseando-se a impetrante no erro do julgamento, sua irresignação deve ser deduzida na via recursal própria. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público e, após, torne conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.018824-8 - NILTON JOSE LEME(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a emissão de certidão de regularidade prevista na Instrução Normativa IBAMA 96/2006, para o exercício de atividade de criador amadorista de passeriformes. Aduz, em síntese, que seu acesso ao sistema SISPASS para acesso ao referido certificado de regularidade está bloqueado pela existência de multa administrativa não paga (AI 389.028/D, de 16/11/95) aplicada em razão de infração ambiental decorrente de sua atividade de pecuarista. Narra a inicial que o fundamento do auto de infração não tem relação com a atividade de criador amador de pássaros, que se trata de meio coercitivo de cobrança e que a certidão de regularidade pretendida, embora sua exigência não tenha fundamento legal, é essencial para participar de torneios, requerer e receber anilhas de filhotes e movimentar as aves que cria. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o art. 8º, da Instrução Normativa IBAMA 96/2006 instituiu o Certificado de Regularidade emitido com validade de 3 meses em favor de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades que envolvam de recursos ambientais, nos seguintes termos: Art. 8º A partir de 01 de junho de 2006 fica instituído o Certificado de Regularidade com validade de três meses no qual constará o número do cadastro, o CPF ou CNPJ, o nome ou razão social, as atividades declaradas que estão ativas, a data de emissão, a data de validade e chave de identificação eletrônica. 1º O Certificado de Regularidade será disponibilizado para impressão, via internet, desde que verificado o cumprimento das exigências ambientais previstas em Leis, Resolução do CONAMA, Portarias e Instruções Normativas do IBAMA e a ausência de débitos provenientes de taxas e multas administrativas por infrações ambientais. 2º A prestação de serviços pelo IBAMA às pessoas físicas e jurídicas fica condicionada à verificação de regularidade de que trata o parágrafo anterior. Diferente do que alega a petição inicial, referida certidão encontra fundamento no art. 17, II, da Lei 6.938/81 que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, in verbis: II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. A lei prevê a criação de um cadastro nacional que contenha o registro de todos aqueles que se exerçam atividades potencialmente poluidoras e/ou impliquem o manejo de recursos ambientais da fauna e flora, os quais devem, a fim de comprovar o cumprimento das normas ambientais, inclusive no que diz respeito às infrações dessa natureza, requerer e emitir certidão de regularidade. Outrossim, a existência de infração ambiental relacionada à atividade de pecuarista do impetrante é condição suficiente para impedir a emissão do documento relativamente a sua condição de criador de pássaros, isso porque a norma trata de cadastro unificado e geral para qualquer atividade que envolva recursos ambientais. Não entendo, por outro lado, que a negativa de certidão ante a existência de multa por infração signifique cobrança coercitiva, pois se o objetivo desse atestado é destacar do cadastro de pessoas físicas e jurídicas criado pela Lei 6.938/81 aqueles que pautam sua atividade consoante as normas ambientais, naturalmente, que a existência de qualquer restrição constituiu óbice à expedição do certificado de regularidade. Por outro lado, ainda que o requisito do perigo da demora seja insuficiente para concessão da tutela liminar, não o identifique aqui caracterizado, pois as alegações iniciais deveriam vir minimamente provadas com base em dados objetivos que demonstrem a efetividade do risco lesão ou prejuízo irreparável. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.019925-8 - RAFAEL SERA DE FIGUEIREDO(SP267943 - RAFAEL CABRAL GAROFFANO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Providencie a impetrante, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos de cópia da petição inicial, dos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.007016-0 em trâmite na 14ª Vara Federal. Nos termos do Provimento 68/06, solicite-se, pelo sistema eletrônico, à 14ª Vara Federal, cópia da liminar e da sentença prolatada nos autos nº 2009.61.00.007016-0. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014566-6 - UBIRAJARA INTERDONATO FELTRIN(SP195387 - MAÍRA FELTRIN TOMÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Em face da decisão do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do conflito e declarou a competência do MM. Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária de São Paulo, remetam-se os autos àquela Justiça Especializada. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.009151-7 - GILSON ALMEIDA DE LUCENA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos laudos apresentados às fls. 118/141 e 178/183. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0007396-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0277542-5) JOSE JOAO ABDALLA FILHO X JOSE JOAO ABDALLA - ESPOLIO X ROSA ABDALLA X NICOLAU JOAO ABDALLA - ESPOLIO X JOAO ABDALLA NETO X ANTONIO JOAO ABDALLA - ESPOLIO X HENRIETTE CHOEFI ABDALLA X CIA/ BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND PERUS(SP008222 - EID GEBARA E SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP067717 - MARIA KORCZAGIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CIA/ VALE DO RIO DOCE(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X URUCUM MINERACAO S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDAS S/A(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES E SP120451 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

INFORMAÇÃO Informo Vossa Excelência que, em consulta aos autos verifiquei que, a Fazenda Nacional e a Fazenda Publica do Estado de São Paulo, não são partes nestes autos, vez que o mesmo foi distribuído em face do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Informo que, não constam no termo da autuação os nomes dos autores, mas apenas do coautor José João Abdalla Filho. Informo que, nos termos da decisão de fls. 229/231 foi deferido o aditamento à inicial, para constar como parte passiva a União Federal e como litisconsortes passivos necessários as empresas Urucum Mineração S/A e a Cia. Vale do Rio Doce. Informo mais que, às fls. 1310 foi determinada a anotação como interessada do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Informo ainda que, não localizei a decisão que determinou a inclusão da empresa Mineração Corumbaense Reunidas S/A como interessada. Era o que me cabia informar. Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no termo da autuação, fazendo constar os autores do presente feito; a União Federal como ré e a inclusão das empresas Urucum Mineração S/A, Cia. Vale do Rio Doce e Mineração Corumbaense Reunidas S/A, nos termos das decisões de fls. 229/231 e 1310. Dê-se nova ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. Após aguarde-se em arquivo decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.013163-6. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.011064-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ZENILDA PRATES PEREIRA

Aguarde-se em secretaria o cumprimento da Carta Precatória expedida. Int.

2009.61.00.016857-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PAULA MURDA

Cumpra a autora, no prazo de 05 dias, integralmente o despacho de fls. 30, informando se existem bens móveis no apartamento objeto dos autos e se há menores no referido imóvel. Intime-se.

2009.61.00.017440-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RAFAEL DA SILVA TINOCO X SILVIA LETICIA DE SOUZA

Cumpra a autora, no prazo de 05 dias, integralmente o despacho de fls. 31, informando se existem bens móveis no apartamento objeto dos autos e se há menores no referido imóvel. Intime-se.

Expediente Nº 2843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.032515-6 - SANDERLEY ORSETTI(SP250704 - ROBERTA FAGUNDES LEAL ANDREOLI E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do período de janeiro e fevereiro de 1989. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de autor único, com valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. As preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITOPRESCRIÇÃO Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto

aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA JANEIRO DE 1989 Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). FEVEREIRO DE 1989 Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de fevereiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, anoto que descabe a substituição dos índices previstos em lei porque a determinação legal não pode ser substituída pela consequência matemática dos fundamentos eventualmente utilizados para a concessão do índice de 42,72%, referente a JANEIRO DE 1989. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta, julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente. Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção....

2008.61.00.034125-3 - JAIME GONCALVES FONTES JUNIOR (SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%) sobre os depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois ora confundem-se com o mérito da demanda ora dizem respeito a pedidos não formulados pela parte autora. MÉRITO A ação é procedente. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de

1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF. Custas e honorários advocatícios: Aplicável, no presente caso, o disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2180-35 de 24.08.2001 que dispõe sobre isenção de custas e 29-C da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2164-41 de 24.08.2001, que prescreve que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações ajuizadas após agosto de 2001. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 16,65%, relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80%, relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação....

2009.61.00.007533-8 - LUIS CARLOS MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), junho/91 (18,02%), maio/90 (5,38%) e junho/91 (7%) sobre os depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Citada, a ré contestou a ação. É o relatório. Decido. O acórdão juntado aos autos, transitado em julgado em 03/08/2001, de acordo com pesquisa realizada no sistema de acompanhamento processual, demonstra que os índices de correção aqui perseguidos já foram pleiteados nos autos da ação ordinária n.º 98.0040212-8, da 4ª Vara Federal/SP. O ajuizamento de ação ordinária, com o mesmo objeto daquela anteriormente julgada, não merece acolhida, vez que ofende a coisa julgada. O Código de Processo Civil dispõe: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas a mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos previstos em lei. A coisa julgada, como qualidade da sentença, objetiva conferir maior segurança às relações jurídicas; por isso que somente pode ser revista nas hipóteses legalmente estatuídas. A revisão da sentença, autorizada pelo artigo 471 do Código de Processo Civil é possível, somente, nas relações de trato continuado, o que não é o presente caso. É impossível a reabertura de discussão de questão já de todo

resolvida pela decisão transitada em julgado materialmente. Pedido idêntico ao formulado anteriormente, sem ocorrência de fato novo, não possui o condão de transmutar a coisa julgada. Somente através de ação rescisória, se cabível, pode haver o reexame da coisa julgada material. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência de coisa julgada. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2164-41 de 24.08.2001, que prescreve que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. ...

2009.61.00.013338-7 - ELIZABETE CARLOS LUCIO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

... A autora, qualificada nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses descritos na inicial, sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito argüindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois ora tratam de matéria não trazida na inicial, ora confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO PRESCRIÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão do autor, uma vez que somente após o percebimento do valor principal que, no caso, ocorreria com a movimentação da conta vinculada, se poderia começar a contar o prazo prescricional. Reconhecer a ocorrência da prescrição para a reclamação do creditamento dos juros não computados pela ré, detentora dos valores depositados, seria negar o próprio direito de ação para os demandantes reaverem o próprio depósito principal. E isto não está autorizado pela legislação vigente. Subsiste, então, o direito de demanda contra a ré, cabendo, portanto, a apreciação do mérito propriamente dito da ação. JUROS PROGRESSIVOS. O pedido formulado na petição inicial é parcialmente procedente. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. A jurisprudência, praticamente unânime, é neste sentido. Confirmam-se, à guisa de exemplo, os v.v. acórdãos assim ementados: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, in DJU 21.03.94, pág. 5.449). TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. ART. 4º, LEI Nº 5.705/71, ART. 2º E LEI Nº 5.958/73, ART. 1º. PRESCRIÇÃO. A Lei nº 5.705/71, que limitou em 3% ao ano os juros incidentes sobre as contas de FGTS, tem aplicação para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecidos pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. Sendo de trinta anos o prazo de prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS, como proclamado pelo Excelso Pretório e por

esta Turma, o mesmo prazo há de ser observado no tocante à cobrança dos juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Apelação desprovida. (cf. ac. un. da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, rel. Juiz VICENTE LEAL, in DJU 24.03.94, pág. 11.735). Por fim, vejo que não há nos autos prova documental hábil demonstrando que a autora preenchia as condições necessárias para a obtenção do direito aqui vindicado. A autora optou em 01/06/75 (fl. 34), ou seja, após a edição da Lei 5.975/73, sem comprovação de opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada. Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. ÍNDICES PLEITEADOS. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante às ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Despesas e custas processuais pela ré. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação....

2009.61.00.017500-0 - CLAUDINES RISCO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE

SERVIÇO, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), junho/87 (18,02%), maio/90 (5,38%) e fevereiro/91 (7%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O .Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO PRESCRIÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão do autor, uma vez que somente após o percebimento do valor principal que, no caso, ocorreria com a movimentação da conta vinculada, se poderia começar a contar o prazo prescricional. Reconhecer a ocorrência da prescrição para a reclamação do creditamento dos juros não computados pela ré, detentora dos valores depositados, seria negar o próprio direito de ação para os demandantes reaverem o próprio depósito principal. E isto não está autorizado pela legislação vigente. Subsiste, então, o direito de demanda contra a ré, cabendo, portanto, a apreciação do mérito propriamente dito da ação. JUROS PROGRESSIVOS. O pedido formulado na petição inicial é parcialmente procedente. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses acima mencionados sobre os depósitos das contas vinculadas. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Dessa forma, deveria a ré ter aplicado a taxa progressiva de juros na conta vinculada do autor, que optou pelo FGTS em data anterior ao advento da lei nº 5.705/71, mantendo-se o vínculo empregatício na mesma empresa pelo período estabelecido em lei. Tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. ÍNDICES PLEITEADOS. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução nº 242 do Eg. CJF. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante as ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. ISTO POSTO e considerando

tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial, corrigidas de acordo com a lei de regência do FGTS, bem como para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Sem condenação em custas e honorários, conforme fundamentação....

2009.61.00.017517-5 - TEREZA SATIKO KUNITAKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

... A autora, qualificada nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), junho/87 (18,02%), maio/90 (5,38%) e fevereiro/91 (7%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O .Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO PRESCRIÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão do autor, uma vez que somente após o percebimento do valor principal que, no caso, ocorreria com a movimentação da conta vinculada, se poderia começar a contar o prazo prescricional. Reconhecer a ocorrência da prescrição para a reclamação do creditamento dos juros não computados pela ré, detentora dos valores depositados, seria negar o próprio direito de ação para os demandantes reaverem o próprio depósito principal. E isto não está autorizado pela legislação vigente. Subsiste, então, o direito de demanda contra a ré, cabendo, portanto, a apreciação do mérito propriamente dito da ação. JUROS PROGRESSIVOS. O pedido formulado na petição inicial é parcialmente procedente. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. A jurisprudência, praticamente unânime, é neste sentido. Confirmam-se, à guisa de exemplo, os v.v. acórdãos assim ementados: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, in DJU 21.03.94, pág. 5.449). TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. ART. 4º, LEI Nº 5.705/71, ART. 2º E LEI Nº 5.958/73, ART. 1º. PRESCRIÇÃO. A Lei nº 5.705/71, que limitou em 3% ao ano os juros incidentes sobre as contas de FGTS, tem aplicação para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº

5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecidos pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. Sendo de trinta anos o prazo de prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS, como proclamado pelo Excelso Pretório e por esta Turma, o mesmo prazo há de ser observado no tocante à cobrança dos juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Apelação desprovida. (cf. ac. un. da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, rel. Juiz VICENTE LEAL, in DJU 24.03.94, pág. 11.735). Por fim, vejo que não há nos autos prova documental hábil demonstrando que a autora preenchia as condições necessárias para a obtenção do direito aqui vindicado. O autora optou em 19.02.67 e desligou-se da empresa em setembro/1968, não mantendo vínculo empregatício pelo tempo suficiente para obter a progressão. A adesão seguinte ocorreu em maio/1975, ou seja, após a edição da Lei 5.975/73, sem comprovação de opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada. Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. ÍNDICES PLEITEADOS. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante às ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Sem condenação em custas e honorários, conforme fundamentação....

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.012567-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CAMILA

PEREIRA BARRETO

... A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em desfavor do réu acima nomeado, pelos argumentos que expõe na inicial. Na petição de fls. 39/48 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o réu e requer sua homologação. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado às fls. 39/48, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.003134-9 - IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que a coloque a salvo da incidência de imposto de renda - IRPJ e contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, do ano calendário 2003, nos termos do art. 74, caput, da Medida Provisória 2.158-35/01. Narra a inicial que a impetrante detém participação acionária em empresa controlada sediada no exterior e que essa apurou resultado positivo no ano de 2003. Assim, sustenta que os lucros auferidos pelas pessoas jurídicas brasileiras decorrentes dos lucros e rendimentos apurados por empresas controladas e coligadas passaram a ser tributados nos termos da Lei 9.249/95, posteriormente modificada pela Lei 9.532/97, que determina, em resumo, que a incidência do tributo estaria condicionada à disponibilização do resultado para a empresa nacional. A impetrante argumenta que esse panorama foi modificado pela Medida Provisória 2.158-35/01 que fixou a disponibilidade dos lucros na data do balanço apurado pela empresa controlada com sede no estrangeiro, disposição que entende inconstitucional porque viola o conceito de renda definido no art. 43, do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, que a tributação sobre a renda requer que haja aquisição de sua disponibilidade, todavia, a norma legal atacada considerou que a mera obtenção de lucro pela controlada sediada no exterior significa disponibilidade, o que implica, no seu julgamento, em confusão de personalidades jurídicas distintas, incoerência com os conceitos legais de disponibilidade econômica ou jurídica, além de atentar contra o que decidiu o STF no julgamento, não concluído, da ADI 2588. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/315). O feito foi originalmente distribuído à 10ª Vara Cível Federal. Liminar indeferida (fls. 325/331). Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas (fls. 325/367 e 401/408). Parecer do Ministério Público encartado. Memoriais apresentados pela impetrante (fls. 425/434). Decisão de fls. 508/511 determinou a redistribuição dos autos a esse juízo em razão de prevenção (processo nº 2003.61.00.004118-1). As partes manifestaram interesse no prosseguimento do feito e foi dada vista ao Ministério Público. É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. De fato, o Código Tributário Nacional prevê que o fato gerador do imposto incidente sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: de renda (...) ou proventos e no caso de receita ou rendimento de empresa auferidos no exterior caberá à lei fixar as condições e o momento em que se dará a disponibilidade. Fixado o critério material da hipótese de incidência, inicialmente a Lei 9.249/95 se ocupou de disciplinar os requisitos para incidência do tributo e o fez do seguinte modo, in verbis: Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte: I - os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil; II - caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais; 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte: I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira; II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real; III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento; IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. 3º Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte: I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada; II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica; III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido, para apuração do lucro real, sua participação nos lucros da coligada apurados por esta em balanços levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa jurídica; IV - a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada. 4º Os lucros a que se referem os 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada. 5º Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil. 6º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos 1º, 2º e 3º. (grifei) Vale dizer, a obtenção de

lucro por coligada no exterior é fato gerador do imposto de renda para a empresa controladora sediada no Brasil e é computado no lucro da pessoa jurídica, critério que marca a disponibilidade da renda, na forma do 3º, ou seja, proporcionalmente a sua participação acionária no capital da controlada e no balanço levantado no curso de seu período-base, mediante a conversão em moeda nacional pela taxa de câmbio, para venda, do dia da apuração do lucro. Posteriormente, a sistemática de apuração e disponibilização do lucro apurado por coligada no exterior para fins de incidência de imposto de renda devido pela controladora nacional foram modificadas, com acréscimo de detalhes, pela Lei 9.532/97 que previa: Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Para efeito do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil: a) no caso de filial ou sucursal, na data do balanço no qual tiverem sido apurados; b) no caso de controlada ou coligada, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior. c) na hipótese de contratação de operações de mútuo, se a mutuante, coligada ou controlada, possuir lucros ou reservas de lucros; (Incluída pela Lei nº 9.959, de 2000) d) na hipótese de adiantamento de recursos, efetuado pela coligada ou controlada, por conta de venda futura, cuja liquidação, pela remessa do bem ou serviço vendido, ocorra em prazo superior ao ciclo de produção do bem ou serviço. (Incluída pela Lei nº 9.959, de 2000) 2º Para efeito do disposto na alínea b do parágrafo anterior, considera-se: a) creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior; b) pago o lucro, quando ocorrer: 1. o crédito do valor em conta bancária, em favor da controladora ou coligada no Brasil; 2. a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária; 3. a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça; 4. o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior. Em suma, o lucro apurado pela coligada no exterior era adicionado ao lucro da controladora no balanço de 31 de dezembro do ano em que disponibilizado pela coligada, disponibilidade compreendida como a data do pagamento ou crédito para a empresa controladora nacional e, até aqui, consoante se infere da inicial, a impetrante não se opõe à regulamentação das condições e momento em que se dava a disponibilidade de renda. Sobreveio, então, a Medida Provisória 2158-35/2001 que, em seu artigo 74, determina que o momento da disponibilização do lucro auferido pela controlada ou coligada no exterior para a controladora nacional é a data do balanço em que tiver sido apurado, senão vejamos: Art. 74. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento. Parágrafo único. Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor. A impetrante sustenta que ao ajustar a disponibilidade do lucro ou rendimento à data do balanço levantado pela coligada no exterior, a lei confundiu os patrimônios de personalidades jurídicas distintas e violou os limites do Código Tributário Nacional, na medida em que o lucro obtido pela controlada no exterior não está à disposição da controladora brasileira. Não entendo que a norma do art. 74, da MP 2158-35-2001 represente essa violação. Isso porque a norma nada mais fez senão estabelecer as condições e o momento em que se dará a disponibilidade do rendimento originado no exterior, alterando, por certo, o critério de disponibilidade até então, mas nos limites traçados pelo legislador complementar. O Código Tributário Nacional prevê que a renda oriunda do exterior terá o momento de sua disponibilidade fixado pela legislação ordinária, sem qualquer restrição e o art. 43 não distingue se o lucro ou renda tributável é auferido pelo próprio sujeito passivo ou por empresa controlada ou, ainda, qual a destinação que a sociedade dará ao rendimento, determina apenas que as condições para sua execução serão fixadas pela lei. Assim, a incidência do tributo sobre a disponibilidade financeira, seja de natureza econômica ou jurídica, precede o destino e o uso que o sujeito passivo dará ao bem, de modo que a distribuição ou não de lucros pela pessoa jurídica, a constituição de reserva legal, a posse material de lucro ou a distinção de caixas entre empresa controladora e controlada no exterior são circunstâncias que não interferem na relação jurídico-tributária. Observo que no julgamento, ainda não concluído da ADI 2588, o Supremo Tribunal Federal sinaliza seu entendimento no sentido de que a interpretação do 3º, do art. 43, do Código Tributário Nacional, obriga que o legislador tenha por base a disponibilidade econômica ou jurídica de renda, porque esse é o fato gerador do tributo incidente sobre a renda, mas não retira da discricionariedade legal a fixação desse evento no tempo, tal como fixado pelo art. 74, da MP 2158-35/2001. Dessa forma, não se nega que a obtenção de lucro é fato gerador do tributo e a norma legal ao fixar que sua disponibilidade ocorre na data do levantamento do balanço limita-se a fixar o critério temporal da hipótese de incidência, não há que falar, portanto, em inconstitucionalidade do art. 74, da MP 2158-35/2001. ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta julgo improcedente a impetração e denego a segurança. Custas nos termos da lei. Incabíveis honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei 12.016/2009....

2009.61.00.004910-8 - MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante face à sentença prolatada às fls. 582/585, sob a alegação de existência de omissão. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição, omissão ou obscuridade na sentença prolatada. Pretende a embargante, através dos embargos

interpostos, que haja o acolhimento, por este juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os....

2009.61.00.010423-5 - CINCO PONTO SEIS PRODUCOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

... Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada conclusão dos pedidos de transferência relativos aos processos administrativos n.º 04977 003126/2009-04, 04977 003127/2009-41 e 04977.003129-30, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelos imóveis descritos na petição inicial. A liminar foi deferida. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, tendo sido comprovada a alteração dos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, constando o impetrante como responsável pelo domínio útil dos imóveis descritos neste feito. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. DECIDO. Conforme comprovado no presente feito, a autoridade impetrada efetivou as transferências requeridas pelo impetrante, inscrevendo-o como foreiro responsável pelos imóveis RIP n.º 6213.0006858-25, 6213.0006859-06 e 6213.0006860-70 (fls. 79/80 e 82/84) As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez atendido plenamente o pedido formulado pelo impetrante, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente. ...

2009.61.00.011101-0 - QUALIENG ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA(SP253064 - MARCIO DE LIMA RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a baixa de débitos cadastrados em sua conta corrente fiscal, possibilitando-lhe a expedição de certidão negativa de débitos. Aduz que aderiu a parcelamentos de débitos com vencimento até 2006 e que até dezembro de 2008 possuía certidão negativa de débitos válida. Afirma, entretanto, que ao buscar a renovação do documento constatou a existência de diversos débitos em sua conta corrente, os quais, segundo a data de vencimento, afirma terem sido alcançados pela prescrição e decadência. Por decisão de fls. 30/31 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. De fato, informa a autoridade impetrada que os débitos discriminados no campo em cobrança no sistema SIEF foram inicialmente objeto de Declaração de Compensação - PER/DCOMP apresentada em 25/05/2005 e registrada sob o nº 29562.00743.250505.1.3.01-4118, no entanto, em 24/06/2005, o contribuinte apresentou nova PER/DCOMP solicitando o cancelamento da Declaração de Compensação mencionada, sendo deferido tal cancelamento em 13/05/2006. O mesmo aconteceu em relação à DCOMP nº 38747.087856280505.1.3.01-9467 - que abrangia o débito de IRPJ (0220) do período de apuração 02/2002 - cujo cancelamento foi requerido também em 24/06/2005 pelo PER/DCOMP nº 02385.57147.2406051.8.01-0794 e igualmente deferido em 13/05/2006. Menciona ainda que em que pese o pedido de cancelamento da Declaração de Compensação, foi possível constatar que o contribuinte não procedeu à alteração de suas DCTFs, sendo que as DCTFs apresentadas em 28/05/2005, em situação retificadora ativa, ainda vinculam os débitos em tela à DCOMP outrora cancelada, sendo esse o motivo pelo qual tais débitos estão em cobrança, pois uma vez não compensados, far-se-ia necessário o recolhimento de seu montante para liquidação do crédito tributário. Nesse passo, informa que não se pode fazer qualquer alusão à decadência ou prescrição que seja, posto que os débitos foram confessados pelo contribuinte, e, portanto, restaram constituídos em 28/05/2005, com apresentação das DCTFs retificadoras. De outra parte, informa que alguns destes débitos deveriam ter sido incluídos na consolidação do Parcelamento Excepcional veiculado pela MP nº 303/2006, e não o foram por problema de vinculação de informações no sistema. Por esta razão, foram agora incluídos no PAEX os débitos de PIS e COFINS dos períodos de apuração janeiro/2002 e janeiro/2003; IRPJ dos períodos de fevereiro de 2000 e fevereiro de 2002 e de CSLL dos períodos de fevereiro/2000, março /2000 e fevereiro /2002, não mais sendo óbices para emissão da certidão. Por fim, menciona que em relação ao Processo nº 10880.917.001/2009-27, que se encontra em situação aguardando pagamento/manifestação de inconformidade, não consta até o momento apresentação de manifestação de inconformidade, razão pela qual deve permanecer em cobrança e com relação ao Processo nº 19679.008.485/2003-96, já há decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, considerando procedente em parte o lançamento e tendo em vista que não consta pagamento para os valores envolvidos, tampouco apresentação de recurso administrativo, o feito será encaminhado para inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União. Das informações prestadas tem-se que alguns dos questionados débitos foram incluídos no PAEX. Assim, no tocante a esses débitos houve perda de objeto superveniente. Por outro lado, verifico que em relação aos débitos remanescentes, diante das informações prestadas não há falar reconhecimento de prescrição ou decadência tampouco em cancelamento por meio da presente ação. Como dito, o mandado de segurança instaura processo de caráter eminentemente documental, ou seja, a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante deve ser demonstrada mediante produção de provas documentais pré-constituídas, aptas a evidenciar, desde logo, a alegada violação a direito líquido e certo, circunstância que não se identifica nesse caso. Assim, sem prejuízo do direito

de o impetrante questionar a efetiva correção dos lançamentos fiscais remanescentes, no juízo próprio, verifica-se a impossibilidade de concessão da ordem pretendida neste mandado de segurança. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança requerida....

2009.61.00.013062-3 - FERIA E CARRARO EMPREENDIMENTOS LTDA X ANTONIO JULIO GONCALVES FERIA X VERA LUCIA CARRARO GONCALVES FERIA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

... Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise e conclusão dos processos administrativos n.º 6213.0001832-18 e 6213.0000264-46. A liminar foi deferida. Informações prestadas. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. Decido. Requer o impetrante a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada a análise e conclusão dos processos administrativos n.º 6213.0001832-18 e 6213.0000264-46. Os próprios impetrantes informam à fl. 95 que a autoridade impetrada cumpriu integralmente a liminar. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, satisfeito o pedido inicial, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente. ...

2009.61.00.013117-2 - PERFIL INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante acima nomeado, por meio dos quais pretende seja reconhecido erro material e contradição que alega existentes na sentença que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, pela perda do objeto (fls. 193/194). Conheço dos embargos declaratórios opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar no caso qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada por meio dos presentes embargos. A pretensão do ora embargante é a substituição dos fundamentos jurídicos adotados na sentença embargada por outros que consagrem sua tese, de forma que, baseando seu recurso no erro de julgamento, a respectiva irresignação deve ser manejada na via recursal adequada. Diante do exposto, considerando seu caráter infringente, rejeito os embargos de declaração opostos....

2009.61.00.014227-3 - TAYGUARA HELOU X FABIOLA DE LA LASTRA HELOU(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

... Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual o s impetrantes pretendes obter ordem judicial que determine à autoridade impetrada a conclusão do pedido de transferência tratado no processo administrativo n.º 04977 005307/2009-67. Aduzem que em 11/05/2009 formalizaram o pedido de transferência do imóvel descrito na inicial e que, decorridos mais de trinta e cinco dias, o processo encontra-se parado no setor jurídico da impetrada desde 21/05/2009. A liminar foi deferida para o fim de determinar que a autoridade apontada como coatora analise, no prazo de dez dias, o pedido formulado pelos impetrantes. Em suas informações a autoridade impetrada sustenta não haver ato coator, pois para que possa averbar o pedido de transferência faz-se necessária a apresentação de documentos indispensáveis, a fim de que não haja irregularidades na transação do imóvel e na representação dos envolvidos, razão pela qual foi expedida à procuradora do impetrante a notificação Diaju/Análise/MS n.º 157/2009. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. Nota-se da leitura dos documentos acostados aos autos que o imóvel descrito na peça inicial, designado como Lote 14, Quadra 14, do loteamento denominado Fazenda Tamboré Residencial 2, Parte B, situado em Santana de Parnaíba/SP está sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo seu domínio útil adquirido pelos impetrantes. Para que os impetrantes possam ter concluído o pedido de transferência é necessário que apresentem toda a documentação exigida, além do recolhimento dos valores devidos. Vejo que a notificação Diaju/Análise/MS n.º 157/2009, endereçada à procuradora dos impetrantes, foi confeccionada em 06.07.2009, ou seja, somente após a concessão da liminar, e aproximadamente dois meses após o pedido administrativo formulado pelos impetrantes. Não há razão para que a autoridade impetrada deixe de atender indefinidamente o pedido constitucionalmente garantido ao impetrantes. Restou patente a omissão da autoridade impetrada. ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que a autoridade impetrada conclua o pedido protocolizado sob o número n.º 04977.005307/2009-67, no prazo de dez dias, contados da apresentação de todos os documentos que foram exigidos e do recolhimento de eventuais valores pendentes, procedendo à transferência do imóvel aqui tratado, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor do artigo 26 da Lei n.º 11.026/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

2009.61.00.014796-9 - MARIO SERGIO HAGE(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X

GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

... ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo nº 04977.003889/2009-47, acatando o pedido formulado pelo impetrante ou apresentando eventuais exigências cabíveis e regularizadas eventuais pendências, proceda à transferência do imóvel descrito na inicial no prazo de quinze dias, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel...

2009.61.00.015199-7 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

... Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a transferência do imóvel descrito na inicial para o nome do impetrante. A liminar foi deferida. A autoridade impetrada interpôs agravo retido. Em suas informações, a autoridade impetrada sustentou que a transferência solicitada ainda não foi possível, pois alguns documentos devem ser apresentados pelo impetrante previamente, nos termos da Notificação DIAJU/ANÁLISE/MS N.º 164/2009. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. DECIDO. A ação é procedente. Nota-se da leitura dos documentos acostados aos autos que o imóvel descrito na peça inicial, RIP n.º 6213.010.3608-05, localizado na Alameda Ávila, 58, Barueri/SP está sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo seu domínio útil adquirido pelo impetrante. Para que o impetrante possa efetivar a venda do imóvel precisa regularizar, frente à autoridade impetrada, a situação do imóvel que adquiriu. Não há dúvida de que a demora na conclusão do pedido de transferência pode gerar inúmeros transtornos ao impetrante, inclusive impeditivo de sua venda. O pedido administrativo foi formulado em 15.12.2008 e somente em 16.07.2009 foi expedida a notificação pela autoridade impetrada, em que constam os documentos faltantes. Restou patente a omissão da autoridade impetrada, pois não há razão para que deixe de atender indefinidamente o pedido constitucionalmente garantido ao impetrante de obter certidões para defesa de seus direitos. ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo n.º 04977.039870/2008-58, acatando o pedido formulado pelo impetrante ou apresentando eventuais exigências cabíveis e regularizadas eventuais pendências, proceda à transferência do imóvel descrito na inicial no prazo de quinze dias, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. ...

2009.61.00.015522-0 - MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz, em síntese que o óbice apontado pela autoridade impetrada é a existência de débitos inscritos em dívida ativa, os quais, segundo narra a inicial, estão com sua exigibilidade suspensa ou foram extintos pelo pagamento. Por decisão de fls. 300/303 foi indeferido o pedido de liminar formulado. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Regularmente processado o feito, confirmam-se as assertivas lançadas na decisão por meio da qual foi indeferido o pedido de liminar. De fato, observo inicialmente que os débitos inscritos sob nº 80.2.02.011026-74 e 80.6.02.02.048473-94, relativos a IRPJ e CSLL, do período de agosto/97 a abril/98, não impedem a emissão da certidão pretendida, tendo em vista que a impetrante logrou demonstrar a suspensão de sua exigibilidade, consoante decisões prolatadas às fls. 108 e 159 dos autos dos embargos à execução fiscal em que são cobrados (autos 2003.61.82.036439-5 e 2003.61.82.036437-1, respectivamente). Igual sorte não socorre as demais exigências fiscais. Com efeito, sustenta a impetrante que a restrição referente ao débito inscrito 80.2.06.004077-46 (IRRF de junho/00 a outubro/04) é indevida porque nos autos da execução fiscal onde é cobrado (processo 2007.61.82.004685-8) foi demonstrado o pagamento do tributo em sua época própria, circunstância que pende de análise por parte do Fisco desde junho de 2008. Observo, inicialmente, que a questão relativa a eventual demora do Fisco não é objeto dessa demanda e deve ser examinada nos autos da execução fiscal em curso. O fato é que as guias Darf's juntadas às fls. 230/234 comprovam o pagamento da maior parte das competências, todavia, não há prova do recolhimento da competência abril/02. Poderia se alegar que a importância é ínfima e que não é significativa para obstar a emissão da certidão, entretanto, ressalto que a desconsideração da restrição significaria a concessão de perdão fiscal, providência defesa ao poder judiciário, além de violar regra expressa do art. 111, do Código Tributário Nacional. Em relação à exigência inscrita sob nº 80.3.07.000124-90 (IPI, de setembro/00 a fevereiro/05) sustenta a inicial que parte dela já foi paga, dado que é comprovado pela DARF de fl. 235 (competência setembro/00) e, o restante está garantido por bens suficientes. A questão merece alguns apontamentos, porque há prova de que foram oferecidos bens móveis em garantia (fls. 204/207), assim como apresentada exceção de pré-executividade (fls. 225/229) e o feito aguarda manifestação do Fisco desde janeiro de 2008 (fl. 236). A impetrante, de sua parte, afirma que a garantia sobeja o valor da dívida e que a demora imputada ao Fisco na efetivação da penhora, que permite a oposição de embargos, não pode prejudicar a emissão de certidões negativas. No particular, adoto o entendimento externado no julgamento do REsp 700.917/RS, pelo Ministro Teori Albino Zavascki (DJ 19.10.06, p. 242), in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente

é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.(...)4. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.6. É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa dano ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o direito de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80.7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.8. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente.(...)11. Recurso especial provido. (grifei) Por tais motivos, sem prejuízo do direito de o impetrante questionar a efetiva correção do lançamentos fiscal no juízo próprio, verifica-se a impossibilidade de expedição da certidão pretendida neste mandado de segurança. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança requerida. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mandado de segurança....

2009.61.00.016620-4 - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO (PRO20300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que reconheça sua adesão ao parcelamento de débitos fiscais de que trata a Medida Provisória 449/08 e, por consequência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tratados nos seguintes processos administrativos: 10880.720745/2008-40, 10880.720746/2008-94, 10880.721095/2008-50, 10880.721484/2008-85, 10880.721487/2008-19, 10880.721999/2008-85 e 10880.720024/2009-11. Aduz, em síntese, que manifestou adesão, no prazo legal, ao parcelamento de débitos fiscais de que trata a Medida Provisória 449/08 (art. 2º), mediante a desistência dos recursos administrativos questionavam a exigência fiscal (aproveitamento de créditos de IPI pela aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero). Entretanto, narra a inicial que o Fisco persiste na cobrança dos débitos, providência que entende indevida já que diante do parcelamento, o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa. A impetrante assevera que a manutenção dos débitos em cobrança coloca-lhe sob o risco de exclusão do REFIS, pois, nos termos da Lei 9964/2000 a inadimplência de tributos federais após a consolidação do débito é causa de rescisão do parcelamento. Por decisão de fls. 107/111 foi indeferido o pedido de liminar formulado. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Informa a autoridade impetrada que, em que pese toda a narrativa expedida pelo contribuinte acerca da necessidade da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude da adesão ao parcelamento de que trata o art. 2º da MP 449/08, na realidade, embora tal situação não se encontre anotada junto ao Sistema da Dívida Ativa, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconhece que em hipóteses quejandas a suspensão pretendida já se operou. Realça a autoridade que vem passando por percalços na regularização dos contribuintes que aderiram aos parcelamentos da MP 449/08 e agora estão em vias de migrar para aqueles referenciados na Lei 11.941/2009. De qualquer sorte, menciona que apesar de não se encontrar anotada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários mencionados pelo impetrante, tais apontamentos vêm sendo tratados como tal pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não sendo empecilhos nem mesmo para a

Certidão de Regularidade Fiscal. Verifica-se que confirma a impetrada o noticiado parcelamento e consequente suspensão da exigibilidade, não podendo assim, os mencionados débitos servirem de óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Diante das informações prestadas, de rigor a conclusão pela procedência da pretensão da impetrante. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para declarar, em face da adesão da impetrante ao parcelamento instituído pela MP nº 449/2008, a suspensão da exigibilidade dos tributos originados dos processos administrativos 10880.720745/2008-40, 10880.720746/2008-94, 10880.721095/2008-50, 10880.721484/2008-85, 10880.721487/2008-19, 10880.721999/2008-85 e 10880.720024/2009-11, nos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional., não podendo os mesmos servir de óbices à expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, enquanto mantida a situação fática nestes autos noticiada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei....

2009.61.00.019696-8 - JORGE RODRIGUES CRUZ X CASSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ E SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

... Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que reconhecendo o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários, certidões, ter vista de processos administrativos dos seguros por ele representados, imediatamente, sem a necessidade de prévio agendamento, senhas ou filas. Em apertada síntese, alegam que as restrições impostas pela autoridade impetrada ferem o direito do livre exercício de sua profissão e o princípio da indispensabilidade do advogado. Distribuídos a essa 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao mandado de segurança, entendo cabível o procedimento acima mencionado em virtude da ausência de incompatibilidade com a Lei nº 1.533/51. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria nas sentenças proferidas nos processos nº 2006.61.00.014245-4 e 2008.61.83.005335-9, conforme transcrições que seguem: (...) De fato, o atendimento com hora marcada (atendimento agendado) é disponibilizado ao segurado justamente para evitar a espera em filas, sendo certo que aquele que não concorda com o agendamento, tem direito ao atendimento no mesmo dia em que se apresentar na Agência da Previdência Social sujeitando-se, entretanto, à fila de espera e distribuição de senhas, procedimento que também se aplica ao advogado ou procurador representante de segurados. Observo que a representação por procurador somente é obrigatória quando há expressa previsão legal e, no caso dos autos, inexistente norma que imponha aos segurados requererem, de forma assistida, perante a Previdência Social, sendo certo que tanto a Lei 9.784/99, que disciplina os processos administrativos, quanto a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), apenas facultam a assistência por procurador. Assim, a outorga de procuração, ainda que a advogado, faz do outorgado apenas representante do segurado outorgante e, por essa razão, não lhe assegura mais direitos ou prerrogativas nos processos administrativos do que aquelas garantidas a todos os demais segurados. Trata-se de verdadeira manifestação da competência normativa ou regulamentar da Administração Pública, buscando o ato normativo atacado estritamente disciplinar procedimento interno da autoridade impetrada com vistas a operacionalizar e organizar o atendimento aos segurados. Diferentemente do alegado na inicial, buscou-se assegurar a isonomia no atendimento aos segurados, equiparando o atendimento ao próprio segurado àquele dispensado aos segurados que se fazem representar por mandatário, submetendo também estes últimos ao agendamento de atendimento e limitação quanto ao número de protocolo, nos termos da Portaria MPAS 6480/00. Em caso análogo, já se manifestou o E. TRF3: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 159 DO DECRETO Nº 304/99 - INEXISTÊNCIA DE ÓBICES AO EXERCÍCIO DO MANDATO - TRATAMENTO IGUALITÁRIO A TODOS OS SEGURADOS. 1. - Examinando o disposto na Lei nº 8.213/91, art. 109 e artigos 156 a 159 do Decreto nº 3048/99, conclui-se tratarem-se de normas relativas ao pagamento de benefício. E se alguma restrição há, tal se deve à lei. Dessa forma, não existem, em princípio, evidências de que estariam sendo opostos obstáculos ao atendimento dos procuradores e mais, com esteio no citado ato administrativo. 2. - Não há nos autos, prova de eventual violação a direito líquido e certo a ser amparado, o que nos leva à conclusão que falta aos agravados fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da liminar no mandado de segurança. 3. - Eventuais regras de organização no atendimento, não configura, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4. - Agravo de instrumento provido. (TRF3, T6, AG 200361830092185/SP, DJ 16.06.2004, Rel. Lazarano Neto Não se verifica, assim, qualquer afronta ao livre exercício da profissão de advogado, ao direito de petição ou ao princípio da eficiência da Administração Pública. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei 12.016/2009....

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.019686-5 - LIDER SIGNATURE S/A (SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

... Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, promovida com o objetivo de obter provimento jurisdicional que assegure a abstenção pela requerida de qualquer ato para retomar ou licitar a área objeto do contrato de concessão 02.2003.024.0056 situada no Aeroporto de Congonhas até julgamento da ação principal. Aduz, em síntese, que tem direito à prorrogação do contrato de concessão vencido em 31 de agosto do ano corrente, pelo período de 12 meses, porque o uso da área dispensa licitação, a requerida enviou correspondência que gerou legítima expectativa de renovação e reúne condições adequadas a sua permanência - regularidade de pagamentos e inexistência de óbices fiscais, técnicos ou administrativos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 30/185). É o relatório. Decido. As medidas cautelares foram introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, de forma que tinham, originariamente, característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam apenas o objeto da demanda, como também antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e : I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (...) Diante do instituto da antecipação da tutela, portanto, perdeu sentido a admissão de medida cautelar inominada que confere ao juiz a possibilidade de conceder às partes a tutela de que trata o art. 273, do Código de Processo Civil. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, é incoerente a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio, pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tenho por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, consoante artigo 267, VI, do mesmo diploma legal, por falta de interesse processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.022316-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.018011-4) ADALBERTO DAMASCENO DE SOUSA X IVETE FREIRE DA SILVA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 1999.61.00.022316-2AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ADALBERTO DAMASCENO DE SOUSA E IVETE FREIRE DA SILVA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2009S E N T E N Ç A A presente ação foi distribuída em 18/05/1999 objetivando os autores a revisão das prestações do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. À fl. 243 restou determinada a intimação pessoal dos autores, a fim de que constituíssem novo procurador, no prazo de 15 dias. Expedido mandado de intimação, os autores não foram localizados, conforme se extrai da certidão de fls. 248. Às fls. 255/256, a parte ré se manifestou no sentido de extinguir o feito, em razão do abandono pelos autores. Conclui-se, portanto, que os autores até o presente momento não deram cumprimento ao despacho de fl. 243, o que caracteriza o abandono do feito. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem julgamento do mérito, verificado o abandono da causa pelos autores, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, caracterizada a hipótese contida no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios, no valor de 10% do valor atribuído à causa, devidos pelos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2000.61.00.013429-7 - MARCELO BOZA X PAULA RENATA BANIN BOZA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Cível Federal Ação OrdináriaAutos n.º: 2000.61.00.013429-7Autores: MARCELO BOZA e PAULA RENATA BANIN BOZARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º _____ / 2009SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando à fl. 380, os autores manifestaram-se, em petição conjunta assinada por advogado da ré, requerendo a extinção da ação, uma vez que efetuarão a liquidação da dívida, renunciando, assim, ao direito anteriormente postulado. A controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento encontra-se superada, visto que as partes transigiram e firmaram um acordo extrajudicial.É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.Diante da manifestação da parte autora tem-se que está a renunciar ao direito em que se fundamenta a ação, nada mais podendo requerer nestes autos.Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a renúncia requerida, declarando EXTINTO o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelos autores.Os honorários advocatícios serão pagos diretamente à ré, na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 25 de agosto de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2000.61.00.017666-8 - SIZEMANDE PAULINO DE SOUZA X MARIA LUCIA DE SOUZA X MARIA DO SOCORRO COUTO DE SOUZA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2000.61.00.017666-8 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTOR: SIZEMANDE PAULINO DE SOUZA, MARIA LUCIA DE SOUZA e MARIA DO SOCORRO COUTO DE SOUZA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2009

SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Sizemane Paulino de Souza e Maria Lucia de Souza em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando seja declarada a extinção das obrigações dos autores em face da CEF, relativa a contrato de financiamento de imóvel pelas regras do SFH, bem como seja determinada a restituição de todos os valores pagos a maior pelo dobro, nos termos do artigo 42 do CDC, com a efetiva compensação de tal montante com as prestações vincendas. Alega a parte autora, que a Ré não observou a cláusula de equivalência salarial no reajuste das prestações, prevista no contrato. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 11/360. Às fls. 366/371 foram acostadas cópias dos contracheques da autora. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 378/379. O feito foi contestado às fls. 385/406. Preliminarmente foi alegado o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência. Réplica às fls. 467/486. Instadas a especificarem provas, fl. 500, a parte autora requereu a realização de prova pericial contábil, fls. 506/507. Às fls. 557/558 foi proferida decisão na qual restou afastada a preliminar argüida, reconheceu-se a inocorrência da prescrição e foi deferida a produção de prova pericial, nomeando-se perito judicial. As partes apresentaram seus quesitos, fls. 568/569 e 570/571. Às fls. 600/603 foram acostadas cópias do recurso de agravo por instrumento interposto face à decisão que afastou o litisconsórcio passivo da União Federal. Contraminuta às fls. 655/660. O Perito Judicial acostou seu laudo às fls. 662/700. As partes manifestaram-se às fls. 705/752 a 755/758. Realizada audiência para tentativa de conciliação fls. 769/770, não houve acordo. É o sucinto relatório passo a decidir. Considerando que a decisão de fls. 557/558 afastou tanto a preliminar argüida quanto a prescrição, passo à análise do mérito. O contrato do autor prevê o direito de reajuste das prestações mensais pela variação salarial da categoria profissional do titular do financiamento, conforme previsto na cláusula 9ª (fl. 17 dos autos), sendo certo, pelo que se constatou na prova pericial produzida nos autos (resposta à fl. 666 dos autos), que este critério não foi observado pela Ré. Todavia, a perícia constatou que o valor da prestação cobrada pela Ré é inferior ao que seria devido caso fosse observada a cláusula do PES, OU SEJA, A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO NOS TERMOS EM QUE FOI FORMULADO TERIA COMO CONSEQUÊNCIA O AUMENTO DA PRESTAÇÃO E NÃO A SUA REDUÇÃO. Isto fica evidente ao se comparar o demonstrativo das prestações cobradas pela Ré (fls. 679/683), com o demonstrativo das prestações reajustadas de acordo com os índices de reajustes salariais da categoria profissional do Autor (fls. 684/689). No demonstrativo de fls. 679/683 (valor da prestação de acordo com a CEF), constata-se que a prestação de nº 160, vencida em 02.05.2003 foi de R\$ 492,89, enquanto no que no demonstrativo de fls. 684/689 (valor da prestação de acordo com os reajustes salariais da categoria profissional do Autor), esta mesma prestação seria de R\$ 795,39. Portanto, fica claro, pela prova pericial produzida nos autos, que a parte autora não direito à pretendida redução no valor da prestação mensal cobrada pela Ré. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas processuais ex lege, devidas pela parte Autora Honorários advocatícios devidos pela parte Autora, ora fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

2000.61.00.024731-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.005151-3) MARCUS VINICIUS DE ARAUJO X MARIA AUXILIADORA PASCHOAL DE SOUZA(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Despachado em inspeção. 2- Ante a impossibilidade de efetivação da perícia face a não apresentação integral, pela parte autora, de documentos indispensáveis a este fim, venham estes autos conclusos para sentença. 4- Int.

2000.61.00.031897-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.014685-8) WAGNER GARCIA DUARTE(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Converto o julgamento em diligência. Verifico da análise da inicial (fls. 12/14) que o autor pleiteia anulação do procedimento de execução extrajudicial, alegando irregularidades no tocante ao seu procedimento, tais como, falta de notificação do devedor. Embora o ônus da prova deva ser atribuído a quem alega um fato, não se pode exigir de ninguém a produção de prova negativa e, nesse sentido, impor à autora o ônus da prova quanto à ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito. Incumbe à ré, assim, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela autora caso não o faça. Dessa forma, determino seja intimada a Caixa Econômica Federal, a fim de que providencie a juntada aos autos, no prazo de vinte dias, do procedimento de execução extrajudicial referente ao imóvel financiado pelo autor. Após, dê-se vista à parte autora e em seguida tornem os autos conclusos.

2000.61.04.002562-8 - JANDIRA MARANGON DA SILVA X ELVIO SIMOES(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2000.61.04.002562-8AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORES: JANDIRA MARANGON DA SILVA E ELVIO SIMÕES RÉ: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2009 S E N T E N Ç A A presente ação foi distribuída em 18/04/2000

objetivando os autores a restauração dos valores depositados em suas contas de FGTS. À fl. 93 restou determinada a intimação pessoal do autor Elvio Simões, a fim de que desse prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Expedida carta precatória para intimação do autor, este não foi encontrado, conforme se constata da certidão de fl. 113. Outrossim, foi determinada nova intimação pessoal do autor, no endereço constante do Instrumento de Procuração de fl. 25, entretanto, não foi novamente encontrado (fl. 124v). Conclui-se, portanto, que o autor até o presente momento não deu prosseguimento ao feito, o que caracteriza abandono da causa. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem julgamento do mérito, verificado o abandono da causa pelo autor Elvio Simões, não promovendo os atos e diligências que lhe competia, caracterizada a hipótese contida no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios, no valor de 10% do valor atribuído à causa, devidos pelo autor Elvio Simões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2001.61.00.003829-0 - FERNANDO MENDES JUNIOR(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS

2001.61.00.003829-0 - AÇÃO DE CONHECIMENTO AUTOR: FERNANDO MENDES JUNIOR RÉ: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL REG _____/2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, com o recálculo das prestações de acordo com os reajustes salariais de sua categoria profissional, excluindo-se a variação da URV, bem como a revisão do saldo devedor, substituindo a TR pelo INPC, observando a taxa de juros pactuada de 10,5%. Requer ainda seja declarada a inconstitucionalidade do decreto-lei 70/66 e deferida a repetição em dobro dos valores pagos a maior. Em sede de tutela antecipada, requer autorização para depositar em juízo as prestações pelo valor que entende correto. A inicial veio acompanhada de documentos. Emenda à inicial às fls. 111/114. A tutela antecipada foi parcialmente concedida às fls. 122/124. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 132/175), requerendo a inclusão da União no pólo passivo da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que vem aplicando corretamente os índices pactuados e observando o contratado. Réplica às fls. 181/217. Deferida a produção de prova pericial, o Laudo foi anexado às fls. 432/463. Manifestação dos autores às fls. 476/484 e da ré às fls. 485/496. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de demanda em que o autor objetiva revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entender ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor. DAS PRESTAÇÕES O contrato originalmente firmado entre as partes, em 15/12/1989, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, cuja obediência o autor ora reclama. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. No caso em tela, o contrato de mútuo celebrado entre as partes estabelece que as prestações deveriam ser reajustadas de acordo com a data-base da categoria profissional do devedor principal, mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor (cláusula nona). Da análise do contrato de financiamento constata-se que o autor, à época da opção, declarou pertencer à categoria profissional dos servidores públicos civis municipais (fl. 44), categoria à qual pertenceu até setembro/94 (fl. 80). O contrato garantia, assim, que se mantivesse o equilíbrio entre o valor das prestações do financiamento e a renda familiar. A CEF, em sua defesa, alega que aplicou a legislação vigente e observou o pactuado para obter os índices de reajustes das prestações. Pela análise do laudo pericial elaborado em juízo verifico que o perito apurou aplicação de índices diversos dos reajustes salariais obtidos pelo autor até setembro/94, considerando, a partir daí, que o correto seria a aplicação dos índices de reajuste do salário mínimo. O contrato prevê a observância do Plano de Equivalência Salarial - PES, mediante o qual os encargos são reajustados segundo a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal. A regra é observar-se a evolução salarial da categoria daquele mutuário mais eventuais aumentos reais, como progressão funcional e quaisquer

parcelas recebidas que tenham representado aumento de renda.No entanto, há que se fazer uma ressalva quanto aos reajustes ocorridos à época da implantação do Plano Real. Cumpre ressaltar que a partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidade de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV.Embora os salários fossem traduzidos em quantidade de URV, no período de março a junho de 1994, ficando congelados em termos nominais, a moeda corrente em curso no país continuou sendo o cruzeiro real, de modo que se deve considerar como efetivo reajuste salarial as variações da URV em cruzeiros Reais ocorridas no mesmo período. Por isso, tais reajustes repercutem, necessariamente, no reajuste das prestações dos mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.Nesse sentido, acórdão da Primeira Turma Suplementar do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível, processo nº 200070000083990, DJU de 30/11/2005, p. 686, tendo por relator JOEL ILAN PACIORNIK:Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários.Durante o período de vigência da URV, esta deve ser utilizada para reajustar as parcelas de financiamento nesse interstício, de acordo com o previsto na Resolução 2.059/94:ART. 1º ESTABELECE QUE, NOS CONTRATOS FIRMADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) VINCULADOS À EQUIVALÊNCIA SALARIAL, DEVERÃO SER REPASSADOS, ÀS PRESTAÇÕES QUE TENHAM O MÊS DE MARÇO DO CORRENTE ANO COMO MÊS DE REFERÊNCIA, OS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTES À VARIAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, VERIFICADA ENTRE O SALÁRIO DO MÊS DE FEVEREIRO E O SALÁRIO DO PRÓPRIO MÊS DE MARÇO, ESTE CALCULADO NA FORMA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434, DE 27.02.94. PARÁGRAFO ÚNICO. PARA FINS DO CÁLCULO REFERIDO NESTE ARTIGO, CONSIDERAR-SE-Á O ÚLTIMO DIA DO MÊS COMO O DO EFETIVO PAGAMENTO DO SALÁRIO DO MUTUÁRIO. ART. 2º DETERMINAR QUE OS REAJUSTES SUBSEQÜENTES DAS PRESTAÇÕES SERÃO EFETUADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA PARIDADE ENTRE O CRUZEIRO REAL E A UNIDADE REAL DE VALOR (URV) VERIFICADA ENTRE O ÚLTIMO DIA DO MÊS ANTERIOR AO MÊS DE REFERÊNCIA E O ÚLTIMO DIA DAQUELE PRÓPRIO MÊS. ART. 3º NA APLICAÇÃO DOS REAJUSTES DE QUE TRATA ESTA RESOLUÇÃO, DEVERÁ SER OBSERVADA A CARÊNCIA CONTRATUALMENTE PREVISTAART. 4º AOS MUTUÁRIOS CUJO REAJUSTE DE PRESTAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, PERMANECE FACULTADA A SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA PRESTAÇÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.Assim, não restam dúvidas de que deve ser aplicada às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial. No mesmo sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 394671Processo: 200101910020 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 19/11/2002 Documento: STJ000466898 Fonte DJ DATA: 16/12/2002 PÁGINA: 252Relator(a) LUIZ FUXEmenta SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações(RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido.Razão assiste aos autores quanto à não observância do PES no reajustamento das prestações em relação aos demais períodos, quando

a CEF deveria ter observado a evolução salarial da categoria dos servidores públicos, conforme documentos de fls. 74/84. Ressalto aqui que o autor informou à CEF, quando da contratação, pertencer à categoria dos servidores públicos civis municipais. Os índices de reajustes aos salários destes, portanto, são os que deveriam ser aplicados para reajuste das prestações do financiamento, até que o mutuário informasse eventual alteração, o que não ocorreu. Assim, não se pode impor à CEF o ônus de verificar em qual categoria enquadra-se o mutuário. Portanto, para cálculo do valor correto das prestações, serão considerados os índices aplicados aos reajustes salariais dos servidores públicos civis municipais de São Paulo, conforme fls. 74/85. A par disso, no tocante aos reajustes aplicados no período março a junho/94, deve ser considerada a variação da URV, determinada pela Resolução 2.059/94 do Banco Central do Brasil. Quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, além de ter restado assente no laudo pericial que a CEF calculou corretamente o valor da primeira prestação. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, dada a divergência entre a data de assinatura do contrato e o pagamento da primeira prestação. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES e quando da assinatura os mutuários já tinham conhecimento do valor da prestação inicial, calculada com incidência do CES, cuja cobrança é ínsita ao Plano de Equivalência Salarial. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. Logo, também não há ilegalidade formal do CES. DO SALDO DEVEDOR Quanto à correção do saldo devedor, o contrato prevê que seja aplicado o coeficiente de reajuste das cadernetas de poupança, que, desde 1991, é a TR. Cumpre esclarecer que a aplicação da TR tem previsão legal, introduzida pela Lei nº 8.177/91 e apurada pelo Banco Central do Brasil, com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano desconhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). No caso em tela, o contrato em questão foi assinado anteriormente à vigência da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 e o contrato prevê a incidência do índice de correção dos depósitos de caderneta de poupança (cláusula oitava). Apesar disso, o que se constata é que, se fosse utilizado o INPC, conforme pretendido pelos autores, em substituição à TR, e que tem sido admitido pela jurisprudência, para esse fim, o saldo devedor que se pretende reduzir acabaria sendo ainda maior, porque, no período questionado, a TR evoluiu menos que o INPC. O que se verifica, portanto, é que eventual substituição dos índices de atualizações do saldo devedor utilizados pela CEF pelo INPC-IBGE seria prejudicial aos autores. Isso porque, a evolução histórica aponta que variação do INPC é superior à da TR. E, além disso, não há previsão contratual para aplicação do INPC, como pretende o autor. DOS JUROS No tocante aos juros cobrados, a taxa estipulada foi em 10,5% ao ano (taxa nominal), sendo a taxa efetiva de 11,0203% ao ano. A diferença entre elas - taxa nominal e taxa efetiva - refere-se ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Ainda, em relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo

legal disciplinador da matéria. O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, mesmo se aplicando os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha de evolução do financiamento emitida pela própria CEF (fls. 166/175) a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. Ademais, comprovado que a CEF deixou de aplicar os reajustes correspondentes aos aumentos salariais do autor, se não for recalculada a prestação, fazendo incidir os mesmos índices de reajustamento concedidos à categoria dos servidores públicos civis municipais, em virtude de sua repercussão futura, de fato restará descumprida a avença. **DA NULIDADE DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA** Não vislumbro a alegada nulidade quanto ao termo de renegociação da dívida, tendo em vista que, além de assinado espontaneamente pelo autor, apenas tratou da incorporação das parcelas em atraso ao saldo devedor, não gerando qualquer prejuízo. Dessa forma, no tocante ao reajustamento das prestações, assiste razão em parte ao autor. O princípio da autonomia das vontades permite às partes livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Corolário desse princípio prevalece a força obrigatória dos contratos, pela qual as cláusulas contratuais não podem ser alteradas, senão por mútuo consentimento das partes. Embora, em razão de tais princípios, o juiz não possa modificar o conteúdo do contrato, a não ser em situações excepcionais autorizadas em lei, no caso concreto a CEF, ao aplicar índice diverso na atualização das prestações mensais, afrontou tais regras, deixando de observar regra expressamente contratada. No entanto, o laudo pericial não merece acolhida, pois elaborado segundo parâmetros diferentes dos adotados por este juízo. Assim, determino seja feita a correção das prestações dos meses de março a junho de 1994 pela variação da URV, com o abatimento, no saldo devedor, das diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação, devendo ser recalculadas as prestações segundo os índices de reajuste dos servidores públicos civis municipais de São Paulo, com exclusão das parcelas de juros sobre juros, nos períodos em que houve amortização negativa. Quanto aos valores apurados a maior, rejeito o pedido de repetição em dobro, pois, como se observa, mesmo acolhendo integralmente o cálculo do perito havia um saldo devedor a ser pago, não havendo o que ser restituído ao autor, a não ser compensar tais valores para fins de recálculo do novo saldo devedor. Com relação à restituição em dobro, com fundamento no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, considero-a indevida. Com efeito, para que tenha cabimento a restituição em dobro, cumpre que se prove má-fé na cobrança dos valores indevidos, conforme reiterada jurisprudência do STJ. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na revisão dos reajustes aplicados às prestações do contrato de financiamento celebrado entre as partes, conforme previsão contratual, **OBSERVANDO OS ÍNDICES DE REAJUSTES SALARIAIS** aplicados aos servidores públicos civis municipais de São Paulo, mais a variação da URV nos meses de março a junho/94, excluindo, do saldo devedor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros, restituindo-lhe as diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro-rata. P.R.I. São Paulo, 28 de agosto de 2009. **MARCELLE RAGAZONI CARVALHO** Juíza Federal Substituta

2001.61.00.004636-4 - LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA (SP128289 - MANOEL JOSE DE ALENCAR FILHO E SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes dos cálculos de fls. 457/461, elaborados pela Contadoria Judicial, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

2002.61.00.001255-3 - VANDERLEI AUGUSTO FONSECA X LUCIANA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X VAGNER AUGUSTO FONSECA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do que consta às fls. 257/292 e 302/317, considero esgotadas as tentativas de conciliação. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a 1ª parte da decisão de fl. 297, ou justifique a impossibilidade de cumpri-la, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

2002.61.00.006729-3 - IRANI NAIR MACEDO (SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP096186 - MARIA

AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 205/208: Diante do que consta às fls. 168/177, 179/190 e 191/204, considero esgotadas as tentativas de conciliação. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a 1ª parte do despacho de fl. 162, ou justifique a impossibilidade de cumpri-lo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2002.61.00.009602-5 - URANDY VALERIO MASCHIO X MARLI APARECIDA MASCHIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 350/377: Acaso persista o interesse na oitiva do perito judicial acerca do parecer e documentos de fls. 350/377, formule a Caixa Econômica Federal os quesitos suplementares que entende cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.009714-5 - MATIAS ALVES DOS SANTOS X EUNICE FARIAS DOS SANTOS(RS045588 - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Inexistindo outras provas a produzir, declaro encerrada a instrução do presente feito, e faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.020434-0 - EMILDA SILVA PEREIRA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

1- Despachado em inspeção.2- Folha 194: Indefiro a prova pericial requerida, pois esta se torna desnecessária no caso em tela, visto que a matéria ventilada é unicamente de direito.3- Venham estes autos conclusos para sentença4- Int.

2003.61.00.028092-8 - RUBEN NERSESIAN FILHO(SP189084 - RUBEN NERSESIAN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fl. 195. Defiro para o autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos dos valores remanescentes que entender devidos. Aguarde-se a cópia do alvará liquidado por 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.015231-1 - MARCOS PENHA BORDONI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

22ª Vara Cível Processo nº 2004.61.00.015231-1 Autor: MARCOS PENHA BORDONI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG _____/2009 SENTENÇA Trata-se de Ação de conhecimento, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliários, com recálculo do saldo devedor, amortizando-se primeiro o saldo antes do recálculo das prestações, limitando-se ainda a taxa de juros ao percentual de 10% ao ano e para que seja declarada a nulidade das cláusulas 7ª, parágrafo terceiro e 19ª do mesmo contrato, com o afastamento da aplicação do decreto-lei 70/66 no caso de execução. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente às fls. 57/59, para autorizar o pagamento das prestações à CEF pelo valor que o autor entende correto. Citada a ré contestou, alegando carência da ação, em face da adjudicação do imóvel em 30/12/2003, bem como em razão da inadimplência desde agosto/2002. Requer a denunciação da lide ao agente fiduciário e pugna no mérito pela improcedência da ação (fls. 72/100). À fl. 116 a CEF noticia o descumprimento da decisão que concedeu a tutela antecipada. Trasladada aos autos cópia da decisão que rejeitou o incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita (fls. 118/119). Réplica às fls. 120/128. O autor requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido (fl. 149), juntando comprovante de depósito de valor de prestação à fl. 140 É o relatório. Fundamento e decido. Em relação à adjudicação do imóvel pela ré, esta não comprovou sua ocorrência, através da juntada de cópia da matrícula atualizada do imóvel, pelo que deixo de acolher a preliminar de carência. O fato tão só da inadimplência não torna o pedido do autor inepto quanto à revisão do contrato. Quanto à denunciação da lide ao agente fiduciário, não vislumbro legitimidade deste para responder por eventuais prejuízos a serem suportados pela CEF no caso de procedência da demanda. Mesmo no caso de pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial não decorre obrigação direta para o agente fiduciário, razão pela qual não se vislumbra cabível sua inclusão no pólo passivo, não existindo obrigação deste de indenizar, em virtude de lei ou contrato, o prejuízo da parte que perder a demanda. Assume o agente fiduciário o papel de mero executor das ordens do credor, não podendo ser responsabilizado na presente lide, formando-se a relação jurídica apenas entre o mutuário e a CEF, que fizeram parte do contrato. Passo, assim, ao exame do mérito. O contrato firmado entre as partes não é regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, mas trata-se de contrato do chamado Sistema Hipotecário, com recursos advindos do FGTS e normativo próprio. No caso em tela, o autor insurge-se contra os reajustes aplicados pela CEF, alegando seu direito à revisão do saldo devedor. Nos termos do contrato juntado aos autos (fls. 33/38), verifica-se que o valor financiado deveria ser quitado em 180 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 12% ao ano, com prestação inicial de R\$ 367,16. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE - prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. Nesse sistema, porém, não há vinculação da prestação mensal ao salário, sendo aquela fixada quando da celebração do contrato e reajustada anualmente e, a partir do terceiro ano de vigência, pode ser feito o recálculo

trimestral. Cumpre ressaltar que a prestação do financiamento é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual, incidente sobre o saldo devedor e pelo prêmio do seguro habitacional e a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Quando do reajuste, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente, para apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Logo, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A chamada amortização negativa somente ocorre quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, impedindo, assim, que haja amortização. Havendo, por outro lado, amortização do saldo devedor, nenhuma parcela de juros é incorporada a este, não havendo, portanto, incidência de juros sobre juros. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Especificamente quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Ademais, o contrato em tela (cláusula quarta, parágrafo primeiro) prevê expressamente que a amortização ocorrerá após a correção do saldo devedor. No tocante à limitação da taxa de juros em 10% ao ano, prevista na Lei 4.380/64, cumpre ressaltar que este dispositivo legal não estabeleceu limite à taxa de juros para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação em geral, mas sim previu as condições que deveriam ser cumpridas para incidência do disposto no art. 5º da mesma lei. Que por sua vez trata do reajustamento das prestações mensais. Ademais, a taxa estipulada em 12% ao ano não se afigura abusiva, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil e foi expressamente contratada pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. Outrossim, restou assentado na jurisprudência que os empréstimos bancários não estão sujeitos aos limites e às regras consignadas na Lei de Usura (Súmula 596/STF). Destaco que, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionadíssimas. A corroborar o acima exposto, a Planilha de Evolução do Saldo Devedor, anexada com a contestação da CEF, revela que o valor do saldo devedor vinha reduzindo, assim como as prestações, sendo que, em julho de 2004, último mês apontado, o valor da prestação era de R\$ 359,05, enquanto a prestação inicial foi de R\$ 390,29, em abril de 1999. (fls. 105/118). Dessa forma, não houve reajustes abusivos, tendo a CEF cumprido estritamente os termos do contrato e observado o disposto em lei quando da sua elaboração, descabida qualquer revisão contratual em razão da inexistência de lesão e do princípio pacta sunt servanda. Não se configurou, pois, a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. Por fim, quanto à alegada nulidade das cláusulas sétima, parágrafo terceiro e décima nona, também não merece acolhida o pedido do autor. Este alega violação ao art. 586 do CPC, que por sua vez prevê que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Porém, entendo que todos os requisitos legais estão presentes no caso em tela, não guardando referida norma legal qualquer relação com o disposto na referido parágrafo da cláusula sétima, que cuida dos recálculos do valor do encargo mensal do financiamento. Outrossim, também não há nulidade no dispositivo contratual que permite a execução extrajudicial do contrato com base no decreto-lei 70/66, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela

Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376).DISPOSITIVO.Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução em razão da concessão da justiça gratuita (art. 12, parte final da Lei 1.050/60).P.R.I.São Paulo, 26 de agosto de 2009.MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

2004.61.00.028063-5 - DEBORA ROSIANE FONTES X ANTONIO CASTRO SOUZA(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 368/376: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4460

MONITORIA

2003.61.00.030530-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARLI DOMINGUES DOS SANTOS(SP033927 - WILTON MAURELIO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, sobre o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais. Int.

2006.61.00.015745-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X YARA CAROLINE VIEIRA(SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X FRANCISCO CARLOS VIEIRA(SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA(SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA)

Ante a falta de manifestação da ré, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.022885-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X THELMA REGINA COLETI X ALVARO COLETI X JACIRA ZENPELIN COLETI

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.006736-9 - CONJUNTO RESIDENCIAL TRIANON - EDIFICIO PITANGUEIRAS(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento, no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 4461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.001360-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE OLIVEIRA LIBARINO X IRACI OLIVEIRA LIBARINO Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa de citação José Oliveira Libarino e Irci Oliveira Libarino (fl. 68), devendo informar endereço para citação dos réus no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.000517-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X JAIME ALVES CUSTODIO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de citação de Jaime Alves Custodio (FL. 50), devendo informar endereço correto e atualizado para citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.003289-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X ADELARIO HUMBERTO GARCIA ME X ADELARIO HUMBERTO GARCIA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de citação de Adelário Humberto Garcia - ME (fl. 52), devendo informar endereço correto e atualizado para citação do réu,

2008.61.00.005931-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X D&S INFORMATICA LTDA ME

Manifeste-se o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo quanto a certidão negativa de citação da ré D & S INFORMÁTICA LTDA-ME, devendo informar o endereço correto e atualizado do réu para fins de citação, no prazo 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.021492-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X DUARTE & JUNQUEIRA TEC COM/ DE EQUIPAMENTO PARA TELECOMUNICACOES LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de citação de DUARTE & JUNQUEIRA TE. COM. DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, devendo informar endereço correto e atualizado para citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.009602-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RODOLPHO ELMIR BATISTA SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de citação de Rodolpho Elmir Batista Santos (fl. 45), devendo informar novo endereço para citação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.018376-7 - BERGSON MARQUES DE MOURA X MOACYR CORREA DA SILVA FILHO X SERGIO FERREIRA JUNIOR X TARCISIO CANDIDO DE AGUIAR X MARISE FRANCO DE MACEDO X WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X GENIVALDO DA SILVA X GILMAR DE ALMEIDA QUEZADA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com o elencado no termo de fl. 51. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50. Cite-se a ré, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2009.61.00.018778-5 - SERGIO ALBERTO DANTAS DA SILVA(SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor para que emende a inicial, atribuindo valor correto à causa, bem como para que traga aos autos declaração de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e da sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 4462

MONITORIA

2008.61.00.024313-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CHARLENE CAMPOS DA SILVA(SP267397 - CHARLENE CAMPOS DA SILVA) X MANOEL CYPRIANO DA SILVA X MARIA CAMPOS DA SILVA
Designo o dia 12/ 11 /2009, às 15:00 horas, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes, com urgência.Int.

2008.61.00.024801-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOILSON MATOS DE SOUZA(SP257252 - EDUARDO PRAEIRO E SP264328 - VANESSA CRISTINA RODRIGUES MATOS)

Designo o dia 12 / 11 /2009, às 16:00 horas, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes, com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.000684-1 - LUZIA MARQUES X THEREZINHA DE JESUS FERRO DE MARINS X GENI ALVES DA ROCHA X ADELAIDE ROCHA DE PAULA X ELDIA MARCHIONI PISTOLINI X VERONICA FRAU DE OLIVEIRA X LEONORA PERES DE LUZIA X MARIA VIANA VALENTE X BENEDICTA APPARECIDA CORREA MARTINS X ENCARNACAO MARTINS COBO X LOURDES CONCEICAO CUSTODIO X ANUNCIATA NICOLETTI BRUSTOLONI X HEDINA FRANCO OLIVEIRA X ANTONIETTA ROSSI PAES X FLORIPES ANDRESE DOS SANTOS X ROSALINA COBO PELLIZZONI(SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI E SP109487 - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 196. Determino a remessa destes autos à Justiça Estadual de São Paulo, nos termos da decisão proferida nos autos do processo da ação ordinária nº 2008.61.00.013356-5 apensado, ficando postergado para a análise do juízo competente, a apreciação de existência da coísta julgada em relação à autora BENEDICTA APPARECIDA CORREA MARTINS.

2008.61.00.013356-5 - ARCILA XAVIER DE VASCONCELOS X ARMELINDA RAMIREZ PEDRAZZI X

AUSINDA CARREIRA ROSA X BELMIRA LEITE DE SOUZA X BENEDICTA APPARECIDA CORREA MARTINS X BENEDICTA FERREIRA DA SILVA X BERNARDINA DE JESUS ROCHA X CIRCE FRANQUEIRA PINTO X CLARA GOMES SOARES X CLEMENTINA MATHIAS NICOLAU X DIVA APARECIDA MARTINEZ CAMARGO X DIVA SOLANO BELLATO X DOMITILA SANCHES ORTEGA CASARO X DOZOLINA BUFFALO ARMELIM X EDNA RODRIGUES PINTO X EDITH GONCALVES MARCONDES X EDINA VIEIRA SCHUARTKOPF X ELZA DA SILVA X ELZA DOMINGUES DE MATTOS X EMILIA MOREIRA DA SILVA X ENOEMA DA CONCEICAO GONGORA X IRMA BASILIO SIMOES X JOSE CAETANO BOLZONELLO X MARIA DE JESUS BERTONI X MAUNA CORTEZ DAMACENO X NEUZA APARECIDA BOTEQUIA MATHEUS X NIDIA DE CAMPOS FERREIRA X YOLANDA MARCONI DA SILVA X ONDINA HESSEL SANTANA X CONCEICAO TRAVAIOLI DA SILVA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL

(. . .) Libere-se eventual bloqueio de créditos da Fazenda Pública, a que se refere a carta precatória de fls. 988. Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo. Após, remetem-se os autos à 5ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para prosseguimento da execução, nos termos da Súmula 224 do C. STJ.

Expediente Nº 4463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.000551-2 - GISELE MOSCATIELLO DE TOLEDO X RICARDO DE TOLEDO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação da parte autora no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentara as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2002.61.00.008926-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.004945-0) MARIA IZILDA GOUVEIA X MARCOS DE GOUVEIA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 137/165 pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.00.023955-7 - OLGA MIGNELLA FORNASSARO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação da Caixa Econômica Federal de fls.75/79, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0010435-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015153-3) DURATEX S/A X DURATEX MADEIRA AGLOMERADA S/A X DURAFLORA S/A(SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.025102-0 - TRANSITO VIVO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2008.61.00.016316-8 - PLINIO FONSECA NETO(SP134301 - CESAR RODRIGUES PIMENTEL) X DIRETOR DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.022211-2 - ALBERTO ALMEIDA GONZAGA(SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2008.61.00.022211-2 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALBERTO ALMEIDA GONZAGA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SPREG. N.º /2009 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando medida judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade do imposto de renda sobre a fonte, relativamente ao montante da verba paga a título de férias, decorrente da rescisão de contrato de trabalho e paga pela empresa empregadora, bem como para que se abstenha de proceder ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional. Pretende, ainda, que seja expedido ofício ao empregador, EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA, com sede na Rua Dias Leme, 130, Mooca, CEP: 03118-040, para determinar a não retenção do IRRF. Aduz, em síntese, ter laborado na empresa acima mencionada, tendo sido dispensado sem justa causa em 18/08/2008 e recebido suas verbas rescisórias em 05/09/2008 (fl. 14). Junta documentos às fls. 09/16. O pedido de liminar foi deferido (fls. 20/22). Às fls. 29/30, a ex-empregadora do impetrante informou que já recolheu o valor relativo ao IR da mencionada verba. As informações foram prestadas às fls. 51/53-verso, onde a autoridade impetrada alegou alegando que somente não é devido o imposto de renda relativamente às férias indenizadas proporcionais e integrais. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 55/56). Custas recolhidas (fls. 79/81). É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No presente caso, vislumbro o direito líquido e certo afirmado pelo impetrante. Não tendo sido apresentados novos argumentos que pudessem alterar o entendimento desta magistrada, reitero in totum a decisão de fls. 20/22, que deferiu a liminar, conforme segue: A verba indicada na planilha de fl. 14, relativa ao imposto de renda sobre as férias, no importe de R\$ 1.378,28 (IRRF FÉRIAS) está revestida de caráter indenizatório, sobre a qual discute-se a incidência do Imposto de Renda na fonte e encontra-se na iminência de sofrer o repasse para a Receita Federal. Decorre de rescisão imotivada do contrato de trabalho, possuindo natureza nitidamente indenizatória. O imposto de renda incide sobre proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN). Deve haver, portanto, um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, sendo o fato gerador a aquisição da disponibilidade financeira. Pode ocorrer, porém, que um determinado pagamento não gere acréscimo patrimonial, não incidindo sobre tal verba o imposto de renda. Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pelo impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência do imposto de renda. Se são verbas de natureza salarial, enquadram-se no conceito de renda, mas se são recebidas como compensação em dinheiro pela perda de um direito qualquer, possuem natureza indenizatória, pois o patrimônio jurídico do indenizado, visto em seu aspecto global (bens e demais direitos), continua o mesmo, tendo sido o dano compensado com o ressarcimento em dinheiro. No caso de rescisão do contrato de trabalho, as verbas recebidas podem ou não ser consideradas acréscimo patrimonial. Quanto às férias indenizadas, a jurisprudência é pacífica, tendo o Colendo STJ editado a Súmula 125 a esse respeito: O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Isso porque o pagamento em dinheiro das férias não constitui produto do capital ou trabalho, nem representa acréscimo patrimonial, mas é uma indenização paga ao empregado pelo longo período de trabalho sem gozar do direito ao descanso garantido por lei. Irrelevante o fato de não ter gozado as férias por necessidade do serviço, pois, uma vez garantido um direito, desde que seu titular não possa exercê-lo, por qualquer razão, deve ser indenizado e por isso o pagamento em dinheiro não constitui acréscimo patrimonial e não está sujeito à incidência do imposto de renda. O mesmo entendimento deve ser aplicado tanto para as férias vencidas e não gozadas, como as férias proporcionais, e os respectivos terço constitucional, uma vez que este decorre do próprio direito de férias. DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar concedida, a fim de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte sobre os valores recebidos a título de FÉRIAS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando que a ex - empregadora já fez o repasse do montante correspondente à incidência da exação acima descrita à autoridade impetrada, fica o impetrante autorizado a incluir tal verba supra referenciada como rendimentos isentos ou não tributados na declaração de rendas deste ano calendário (2009). Para tanto, a fonte pagadora deverá fornecer o respectivo informe de rendimentos, classificando, dessa forma, as verbas pagas ao ex - obreiro. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 105 do STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário (art. 12, Lei 1.533/51). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 04 de setembro de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

2009.61.00.002799-0 - LUIZ GUILHERME DOTTA DE BARROS MAINARDI(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, vistas ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Em seguida, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.003557-2 - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tipo MProcesso n 2009.61.00.003557-2 Embargos de Declaração Embargante: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA Reg. n.º _____ / 2009 Vistos, etc. TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA. interpõe os presentes embargos de declaração (fls. 1.131/1.132), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 1.121/1.125, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que a referida decisão embargada é omissa, no tocante ao pedido de reconhecimento do direito de compensação das parcelas recolhidas indevidamente, nos últimos 10 (dez) anos, conforme item g, da petição inicial, com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie e administrados pela Secretaria da

Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. É o relatório. Passo a decidir. Com razão a Embargante. Com efeito, analisando a sentença embargada, noto que o pedido de fl. 47, item d, da exordial, não foi apreciado, razão pela qual passo a fazê-lo a seguir: Quanto ao pedido de compensação, o mesmo procede somente quanto aos valores já recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária calculada com base em verbas pagas a título de: abono especial e abono por aposentadoria; ajuda de custo (benefício transferência); auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento; auxílio-acidente e 1/3 de férias, com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do pedido formulado na inicial, sendo pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de compensação em mandado de segurança (Súmula 213 do STJ). Contudo, em razão da alteração introduzida pela LC 104/2001, esta somente ser levada a efeito após o trânsito em julgado da presente ação (art. 170-A, do CTN). Atualmente, a compensação de tributos é regida pela Lei 10637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, deve ser observado o prazo prescricional, regulado pelo art. 168 do Código Tributário Nacional, c/c o art. 3º da LC 118/2005, que estabelece ser o prazo de cinco anos, contados da data em que ocorreu o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 daquele diploma legal, aplicando a norma interpretação dada pela referida LC 118/2005 em razão do ajuizamento da presente ação ser posterior à entrada em vigor desta. Quanto à correção dos valores a compensar, será feita com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995, c/c o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997, excluído qualquer outro índice de juros ou correção monetária. Assim, acolho os presentes embargos, para que passe a constar da fundamentação, conforme exposição acima, e do dispositivo da sentença, conforme segue: **DISPOSITIVO** Isto posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar de fls. 1.003/1.006-verso, para declarar o direito do impetrante obter a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: abono especial e abono por aposentadoria; ajuda de custo (benefício transferência); auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento; auxílio-acidente e 1/3 de férias, bem como, o direito à compensação dos valores já recolhidos a maior a título da referida contribuição calculada com base nas verbas pagas acima mencionadas, com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores mencionados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), uma vez que posteriores à 1º/01/1996. Todavia, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferidos neste processo. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula n.º 105 do C. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor desta sentença, em razão da interposição do Agravo de Instrumento pela parte impetrante. Esta decisão integrará a sentença de fls. 1.121/1.125, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 02 de setembro de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.008819-9 - GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA E SP153155 - GILSON LUIS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Tipo MProcesso n 2009.61.00.008819-9 Embargos de Declaração Embargante: GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. Reg. n.º _____ / 2009 Vistos, etc. GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. interpõe os presentes embargos de declaração (fls. 117/119) relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 107/109, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que a decisão embargada é omissa, pois nada mencionou acerca da constitucionalidade da Instrução Normativa SRF 03/2005, art. 203, 2º, atacada no presente mandamus, a qual impôs restrições ao direito de compensar. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Deixo de acolher os presentes embargos de declaração por inexistir na r. sentença a omissão alegada pela parte Embargante. Com efeito, como se nota da sentença embargada, em especial à fl. 109, o tema de inconformismo do impetrante foi devidamente apreciado, não restando, assim, qualquer omissão no julgado, devendo o Embargante, se assim o desejar, interpor o recurso adequado, no momento oportuno. Embora sinteticamente, a sentença afastou a inconstitucionalidade da IN/SRF 03/05, especialmente do seu art. 203, 2º. Entendo, pois, que o presente recurso possui caráter infringente. Ressalto que nem há na verdade restrição ao direito de compensar, porque tendo as contribuições a terceiros destinação diversa, não poderiam ser mesmo compensadas com recolhimentos feitos à Previdência Social. A questão do pedido de restituição surge quando deixa de haver débitos a compensar com os créditos existentes, sendo a única via a restituição. Se o pedido de restituição formulado não foi ainda apreciado, cabe ao interessado ingressar com ação própria para que a autoridade competente cumpra os prazos legais, pois, apesar de se entender pela constitucionalidade da restrição imposta à compensação, não se coíbe com abusos perpetrados pelo Fisco, especialmente quanto à demora no atendimento do direito do contribuinte. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, 04 de setembro de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.013945-6 - CONSTRUTORA LACOTISSE LTDA(SP099973 - CARLOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP
TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.013945-6 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CONSTRUTORA LACOTISSE LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP REG. N.º /2009 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante que lhe assegure o direito de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, para o regular desenvolvimento de suas atividades. Aduz, em síntese, que não há qualquer impedimento para emissão da referida certidão, uma vez que em relação aos óbices apontados pela autoridade impetrada foram apresentados recursos voluntários perante o Conselho de Contribuintes, os quais têm o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários. Junta aos autos os documentos de fls. 20/183. O pedido de liminar foi deferido (fls. 187/189). Às fls. 205/206, a autoridade impetrada informou que expediu em 25/06/2009 a certidão pretendida pelo impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 209/210). Às fls. 212/213, a União Federal registrou a ausência de interesse recursal, em razão das informações prestadas pela autoridade impetrada. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No presente caso, reitero in totum a decisão que concedeu a liminar (fls. 187/189), nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que não foram apresentados fatos novos que levassem à mudança no entendimento deste juízo, conforme segue: Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 52/53, noto pendências quanto a débitos de PIS, COFINS e IRPJ, como impeditivos para a expedição da certidão requerida. Entretanto, constato que o impetrante apresentou recursos voluntários em relação aos débitos supracitados, constantes dos processos administrativos n.ºs 10882.000921/2005-61, 10882.000922/2005-13, 10882.001360/2007-89 e 10882.001361/2007-23, os quais pendem de julgamento (fls. 71/182). Com efeito, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este estiver sob pendência e análise de recurso administrativo. Entendo, assim, que não há impeditivo para a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, diante da pendência de análise e julgamento do recurso administrativo interposto. Por outro lado, a autoridade impetrada confirmou a alegação da impetrante quanto à inexigibilidade de seus débitos tributários, nos termos do art. 151, III, do CTN (fl. 213). Assim, de qualquer forma procede o presente mandamus. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, confirmando a decisão liminar de fls. 187/189, para declarar o direito da impetrante à emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se somente em razão dos débitos questionados na presente estiver sendo negada, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 04 de setembro de 2009. **MARCELLE RAGAZONI CARVALHO** JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

2009.61.00.013997-3 - ELETRONICOS PRINCE IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP215449 - DANIELLA BENEVIDES NISHIKAWA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
As informações foram prestadas às fls. 158/167, onde a autoridade impetrada (Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região), afirmou que está impossibilitada de cumprir a liminar no que tange às NFLDs de n.ºs 31821016-9, 31821017-7 e 37010745-4, eis que referem-se a créditos de natureza previdenciária e objeto de parcelamento. Assim, requereu a inclusão no pólo passivo da ação do Delegado-Chefe de Administração Tributária em São Paulo, autoridade que entende ser competente para processar a expedição da CD-PEN. Com razão a autoridade, ora impetrada. Assim, converto o julgamento em diligência, para inclusão da autoridade referida, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto n.º 6.106/2007, devendo, no entanto, a parte impetrante apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, contrafé da inicial e documentos que a instruem, bem como, os documentos pertinentes à instrução do competente mandado de intimação. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI, para as retificações de praxe, para posterior notificação da referida autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MFP, para o parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se e Intimem-se.

2009.61.00.019105-3 - FRANCISCA BANDEIRA GARCIA MORINI(SP128300 - PAULO FOMIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP
22ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N 2009.61.00.019105-3 IMPETRANTE: FRANCISCA BANDEIRA GARCIA MORINI IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO Reg. N.º /2009 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante medida judicial que determine à autoridade impetrada que não proceda ao desconto de IRPF, relativamente ao montante da verba paga a título de GRATIFICAÇÃO EVENTUAL, decorrente da rescisão imotivada do contrato de trabalho e paga pela empresa empregadora, bem como para que se abstenha de proceder ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional. Aduz, em síntese, que laborou na empresa ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, tendo seu contrato de trabalho rescindido imotivadamente, em 10/08/2009. Diante disso, a empresa promoverá o pagamento das verbas rescisórias e o conseqüente recolhimento relativo ao imposto de renda na fonte até o dia 01/09/2009. Acosta à inicial os documentos de fls. 06/14. É o relatório. Decido. A verba indicada na planilha de fls. 10, relativa à GRATIFICAÇÃO EVENTUAL, sobre a qual discute-se a incidência do Imposto de Renda na fonte e encontra-se na iminência de sofrer o repasse para a Receita Federal. Decorre

de rescisão imotivada do contrato de trabalho, possuindo natureza nitidamente indenizatória. O imposto de renda incide sobre proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN). Deve haver, portanto, um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, sendo o fato gerador a aquisição da disponibilidade financeira. Pode ocorrer, porém, que um determinado pagamento não gere acréscimo patrimonial, não incidindo sobre tal verba o imposto de renda. Resta analisar, assim, se a verba apontada pelo impetrante na inicial tem ou não caráter indenizatório e se está ou não sujeita à incidência do imposto de renda. Se é verba de natureza salarial, enquadra-se no conceito de renda, mas se é recebida como compensação em dinheiro pela perda de um direito qualquer, possui natureza indenizatória, pois o patrimônio jurídico do indenizado, visto em seu aspecto global (bens e demais direitos), continua o mesmo, tendo sido o dano compensado com o ressarcimento em dinheiro. Entendo que a verba recebida a título de Gratificação Eventual paga voluntariamente pela empresa, possui tal natureza indenizatória. Trata-se de liberalidade do empregador e mesmo que não se trate de adesão aos planos de demissão ou aposentadoria voluntária, não acarreta a incidência do imposto de renda, pois configurada a sua natureza jurídica de indenização. Data maxima venia, não compartilho do entendimento adotado pelo E. STJ, nos Embargos de Divergência em RESP nº 77.078/SP, que entendeu pela incidência do imposto de renda sobre verbas pagas por liberalidade do empregador. Destaco, outrossim, que o E. TRF da 3ª Região, vem reiteradamente manifestando-se pelo caráter indenizatório e conseqüente isenção do imposto de renda relativamente a essas verbas, como segue:(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 247508 Processo: 200503000755870 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/11/2008 Documento: TRF300208234 Fonte DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 731 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO LIBERAL. FÉRIAS VENCIDAS E SEU RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ. FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS E SEU RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO. I- Não se inserem no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza as verbas recebidas a título de indenização liberal e férias vencidas e não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça. II- Em relação às férias indenizadas proporcionais, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas. III- Legítima a expedição do alvará em relação aos valores de propriedade do Autor, tendo em vista que o levantamento, somente ao final da lide, poderá resultar-lhe, indubitavelmente, dano de difícil reparação. IV- Agravo de instrumento improvido. (grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296589 Processo: 200761000023743 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300180976 Fonte DJF3 DATA:15/09/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Ementa TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO LIBERAL - INDENIZAÇÃO POR ACORDO COLETIVO - FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS. I- As verbas de indenização liberal e indenização por acordo coletivo não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto, estão isentas da tributação do imposto de renda. 2- As férias indenizadas e seu respectivo acréscimo constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. 3- As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 4- Impedido de gozar as férias proporcionais (acrescidas do terço constitucional) pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando, desta forma, abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/95- Remessa oficial e apelação da União improvidas. (grifos nossos). O periculum in mora decorre da iminência da ex-empregadora do impetrante efetuar o recolhimento do valor em discussão, após o que este mandamus perde o seu objeto. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para ordenar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da empresa ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre a verba indenizatória recebida pelo impetrante a título de GRATIFICAÇÃO EVENTUAL, determinando ainda que seja feito o depósito, em juízo, do montante relativo ao imposto de renda incidente sobre essa verba. Na hipótese de a empresa, ex-empregadora, já ter feito o repasse do montante correspondente à incidência da exação acima descrita à autoridade impetrada, fica o impetrante autorizado a incluir tal verba supra referenciada como rendimentos isentos ou não tributados na declaração de rendas deste ano calendário, a ser apresentada no exercício de 2010. Para tanto, a fonte pagadora deverá fornecer o respectivo informe de rendimentos, classificando, dessa forma, as verbas pagas ao ex - obreiro. Expeça-se ofício à empresa ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, situada na Avenida João Batista, 824, CEP: 06097-900, Osasco, SP, para que deposite à disposição deste Juízo, no PAB da Justiça Federal neste Foro, o imposto de renda relativo à verba supra mencionada, notificando-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, devendo, o referido ofício ser remetido por Analista Executante de Mandados, dado o caráter de oficialidade, segurança do Juízo e das próprias partes. Em seguida enviem-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 26 de agosto de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.019773-0 - CLARIANT S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MANDADO DE SEGURANÇA Processo n 2009.61.00.019773-0 Impetrante: CLARIANT S/A Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP Reg. N.º /2009 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando medida judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e na Lei nº 8.212/91, relativamente aos montantes pagos a título de verbas indenizatórias, mormente a gratificação (bônus, lump sum, dollar protection), prêmios, auxílio-doença nos 15 primeiros do afastamento, 1/3 de férias, adicional por tempo de serviço (prêmio tempo de serviço), licença remunerada, estabilidade e estabilidade auxílio-doença, adicional de sobreaviso e ajuda de custo (adicional de transferência - transferência definitiva), autorizando o recolhimento das referidas contribuições tomando-se como base de cálculo somente o pagamento de verbas manifestamente remuneratórias, bem como para que se abstenha de proceder ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de sua atividade está compelida a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Acrescenta que os referidos recolhimentos são inconstitucionais e indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias e não remuneratórias. Junta aos autos os documentos de fls. 51/252. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra contraprestação por serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pelo impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Das verbas Previdenciárias: Dentre as verbas elencadas na inicial, podemos destacar as de natureza previdenciária, sobre as quais, em regra, não incide contribuição social. O auxílio-doença fica às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Esse montante pago pela empresa, segundo ensinamentos de Leandro Paulsen, in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8.ed., 514-515), não o é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia há, de fato, a garantia do pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento a amparar a pretensão da impetrante. Já em relação ao período pago pelo INSS, o benefício tem inerente caráter previdenciário, havendo previsão legal expressa para a não incidência da contribuição social, nos termos do citado art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, na alínea a. Da Ajuda de Custo (Adicional de Transferência): A ajuda de custo, via de regra, não integra o salário, conforme se verifica no artigo 457, parágrafo 2º, da CLT. Possui natureza indenizatória quando é paga em razão de gastos efetuados pelo empregado para a realização do serviço no interesse do empregador e não integra o salário. Por outro lado, se passa a ser habitualmente paga, impropriamente, incorpora-se ao salário, como contraprestação pelo serviço, passando a incidir contribuição previdenciária sobre tal verba. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 459203 Processo: 200200769025 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/03/2005 Documento: STJ000610195 Fonte DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 291 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINSEmenta TRIBUNÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - AJUDA DE CUSTO - UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O ressarcimento das despesas realizadas a título de auxílio-transporte (ajuda de custo para deslocamento), prestadas por empregados que fazem uso de seus veículos particulares ou coletivos da empresa, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei e de forma não contínua, não tem natureza salarial, não integrando, assim, o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social. A verba adicional de transferência, elencada na inicial pela parte autora, têm por característica o pagamento de forma unitária, tendo, portanto, natureza indenizatória, não devendo incidir a contribuição previdenciária. Assim, prevê o 9º, do art. 28, alínea g, da Lei 8.212/91 (não integram o salário-de-contribuição (...)) a

ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT). Do Adicional de Sobreaviso: O adicional de sobreaviso compõe o salário do empregado e representa adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tal adicional representa parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não têm natureza indenizatória, mas sim salarial. Da Licença Remunerada, Estabilidade e Estabilidade Auxílio-Doença: Quanto à verba paga a título de licença remunerada, esta possui natureza salarial e, portanto, há a incidência de contribuição previdenciária. Já quanto à verba paga a título de estabilidade e estabilidade auxílio-doença, estas têm natureza indenizatória e não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: Origem: Tribunal Regional Federal da 1ª Região Processo AC 200238000392383 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000392383 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJ DATA: 07/04/2006 PAGINA: 87 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e às apelações. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DE 30%. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CUSTAS E HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Os adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras, o abono pago pela empresa e o salário-maternidade têm natureza remuneratória e integram a folha de salários, estando as parcelas respectivas, portanto, sujeitas à incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. As parcelas denominadas gratificação de aposentadoria, estabilidade e os auxílios creche e doença têm natureza indenizatória, não incidindo contribuição social. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Constitucionalidade do disposto nos 3º e 6º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, quanto à limitação da compensação em trinta por cento (30%) do valor a ser recolhido em cada competência. Precedentes. 4. Correção monetária a partir do recolhimento indevido (Súmulas 162 do STJ e 46 do TFR), com a utilização dos mesmos índices aplicados pelo INSS na cobrança da própria contribuição (Lei nº 8.212/91, art. 89, 4º, 5º e 6º), sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 incide apenas a taxa SELIC (que compreende correção monetária e juros de mora). 5. Sucumbência recíproca: repartem-se as custas, isento o INSS da parte que lhe couber, e compensem-se os honorários. 6. Remessa oficial e apelações providas em parte. Data da Publicação 07/04/2006 Das Gratificações e Prêmios: O art. 457 da CLT cuida também, em seu 1º, das gratificações ajustadas, classificando-as como integrantes do salário. Gratificações são prêmios conferidos por liberalidade do empregador. Apesar disso, quando a verba é pré-ajustada, vinculando o empregador mediante o cumprimento de condições previamente estabelecidas, passa a fazer parte do salário, em face de previsão legal expressa no citado dispositivo da CLT e também por significar contraprestação pelas metas ou condições alcançadas. O ajuste não necessita ser expresso, presumindo-se feito desde que aplicado com reiteração, de forma a criar para os funcionários a expectativa pela contraprestação. Nessa esteira, a Súmula 207/STF, que assim expressa: as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Todavia, desde que pagas esporadicamente pelo empregador, a título de liberalidade, não integram o salário, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. No mesmo sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9501193802 Processo: 9501193802 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 28/9/1999 Documento: TRF100092800 Fonte DJ DATA: 17/3/2000 PAGINA: 160 Relator(a) JUIZ HILTON QUEIROZ Ementa CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO EVENTUAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Sobre as gratificações pagas pelo empregador, a título de liberalidade, aos empregados não incide contribuição previdenciária. Inexiste o requisito da habitualidade. 2. Apelações do SENAI e do INSS improvidas. No entanto, por se tratarem de verbas pré-ajustadas, pagas sempre que o empregado preencher as condições previstas na convenção aprovada, integram o conceito de remuneração, sobre as quais incide a contribuição social. Quanto à gratificação por tempo de serviço, esta será paga anualmente a todos os empregados da empresa que se sujeitam a determinadas condições. Dessa forma, previamente acordada e de natureza habitual, incorpora-se ao salário, sobre ela incidindo contribuição previdenciária. 1/3 de Férias: As férias não possuem natureza remuneratória e sim indenizatória, tanto férias vencidas e não gozadas, como as férias proporcionais, e os respectivos terço constitucional, uma vez que este decorre do próprio direito de férias. Assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre pagamento do terço constitucional referente às férias. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: ajuda de custo (adicional de transferência); 1/3 de férias, estabilidade e estabilidade auxílio-doença. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando-os, após, conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.019819-9 - ANDERSON PIMENTEL SANTOS(SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos etc. 1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. 2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, após o que façam-se os autos conclusos, para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

2009.61.00.020022-4 - MARCELO PICCHI X MARCIA AVILA PICCHI X TAKASHI MURAKAMI X EDNA

HIROMY MURAKAMI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.020022-4 IMPETRANTES: MARCELO PICCHI MARCIA AVILA PICCHI TAKASHI MURAKAMI EDNA HIROMY MURAKAMI IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2009 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo de transferência de imóvel protocolizado sob o n.º 04977.008373/2009-99, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo bem. Aduzem, em síntese, que se tornaram legítimos detentores dos direitos e obrigações relativos ao imóvel denominado Lote 02, Quadra 61, Alphaville Residencial 2, Barueri - SP. Alegam que, em 28/07/2009, formularam pedido administrativo de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.008373/2009-99, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/22. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 28/07/2009, os impetrantes protocolizaram pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977.008373/2009-99 (fls. 19). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, verifico que não perfez prazo razoável, desde o protocolo do requerimento administrativo, para que a autoridade impetrada possa analisar o pedido de transferência do imóvel. Assim, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.011197-8 - JOSE ROMILDO GERMANO SANTOS(SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO E SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação da Caixa Econômica Federal de fls.123/128, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.015186-1 - ANTONIO DO CARMO COMENALE X YVONNE DOS SANTOS X ANTONIO PASCHOAL MAIO X JOAO CARLOS ARTIGAS X ANTONIO CARLOS MAIO X ADRIANA MAIO X NORIVALDO MARQUES DOS SANTOS X IRINEU GATTIS X LOURDES DOMINGUES MAIO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Inteme-se a parte devedora para efetuar o pagamento do débito apontado às fls.316/318, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.015582-9 - PEDRO PAULO CAIRES MELIM(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento do débito apontado às fls.91, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.016351-6 - JULIO NEVES JUNIOR(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento do débito apontado às fls.95/96, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.016789-3 - MARCIA DE BARROS PINTO E SILVA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento do débito apontado às fls.50/52, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

2007.61.00.016825-3 - OLGA MIGNELLA FORNASSARO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento do débito apontado às fls.105/107, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

2007.61.00.016914-2 - JOSE ANTONIO RIBEIRO SILVA(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento do débito apontado às fls.61/63, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

2007.61.00.017261-0 - LIVIA ABIGAIL CALLEGARI(SP169311 - LÍVIA ABIGAIL CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, a obrigação de fornecer à requerente, no prazo de 15 dias, o extrato de junho e julho de 1987, referente à conta-poupança de nº 013.000.54400-9, sob pena de multa diária, no importe de R\$50,00, conforme decisão de sentença de fls.66/67. Decorrido o prazo, tornem conclusos para aplicação da multa diária. Int.

2007.61.00.026180-0 - CLAUDIO ROBERTO FORTES ROCHA E SILVA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Fls.60/68: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.009426-2 - WAGNER RODRIGUES NASCIMENTO(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento do débito apontado às fls.62/64, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.012002-2 - LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA(SP219267 - DANIEL DIRANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se a parte requerente em réplica à contestação, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.007657-0 - ROBSON MENDES DE SOUZA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

22ª Vara Cível/Processo nº 2008.61.00.007657-0AÇÃO CAUTELAR Autores: ROBSON MENDES DE SOUZA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALTIPO CREG _____/2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Medida cautelar incidental, com pedido de suspensão de concorrência pública e venda a terceiro de imóvel adquirido por financiamento imobiliário firmado junto à ré. Alegam, em síntese, a ocorrência de irregularidades no contrato e dificuldades financeiras que os levaram à inadimplência. Aduzem ainda a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Reconhecida a prevenção com os autos nº 2007.61.00.029383-7, foram os autos remetidos à 26ª vara federal desta subseção judiciária, que reencaminhou os autos à presente vara em razão de já estar a ação ordinária referida sentenciada (fl. 51). Quando da apreciação do pedido de liminar, foi determinado aos autores emendarem a inicial, convertendo a ação cautelar em ordinária (fl. 55). Dessa decisão, a parte autora agravou, sendo reformada no tocante à conversão em ação ordinária (fls. 112/115), determinou ainda o E. TRF3 a citação da CEF para que comprovasse o cumprimento das disposições do decreto-lei 70/66. Os autores requereram a emenda da inicial para inclusão do agente fiduciário (fls. 118/119). A liminar foi deferida tão somente para impedir que a CEF revenda o imóvel a terceiros (fls. 123/125). Contestação da CEF às fls. 141/207, alegando carência da ação, em razão da adjudicação do imóvel, requereu a denúncia da lide ao agente fiduciário, a prescrição do direito de revisão e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Para apreciação do mérito do pedido, faz-se necessário estarem presentes todas as condições da ação e pressupostos processuais. No caso em tela, a presente ação foi ajuizada com pedido de distribuição por dependência aos autos nº 2007.61.00.029383-7, que por sua vez foi distribuída à 26ª Vara Cível Federal de São Paulo. O objeto da presente é a suspensão da concorrência pública para venda de imóvel adquirido pelos autores por financiamento junto à CEF, em relação ao qual tornaram-se inadimplentes levando à execução extrajudicial da dívida. Dentre os requisitos da petição inicial da ação cautelar está a exposição da lide e seu fundamento, ressaltando tal necessidade quando a medida cautelar for requerida em procedimento preparatório (art. 801, III e parágrafo único). Tratando-se de pedido de distribuição incidental a outra ação já em andamento, resta dispensado esse requisito. No entanto, fica a sorte da cautelar dependente da sorte da ação principal e, independente dos argumentos postos relativamente à pretensão deduzida, não é possível ampliar o âmbito de conhecimento do pedido. Assim, ainda que os autores tenham tratado dos requisitos da execução extrajudicial, era a revisão do contrato o objeto da ação principal e o julgamento de improcedência daquela afeta diretamente o julgamento da presente medida cautelar. Com efeito, a presente medida deveria ter sido indeferida de plano, já que proposta por dependência aos autos nº 2007.61.00.029383-7 quando esta já tinha inclusive sido sentenciada, decretada a improcedência da ação. Para concessão da medida cautelar devem estar presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional principal (fumus boni iuris e periculum in mora). A finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal. A presente medida foi ajuizada em caráter incidental, dependente do processo principal anteriormente ajuizado e ao qual esta foi distribuída por dependência. O mérito do processo cautelar, ressalte-se, não se confunde com o mérito do

processo principal e consiste no fumus boni iuris e no periculum in mora, visando a parte autora a obtenção de uma medida cautelar que assegure a proteção do direito que alega possuir. É nesse sentido a lição de Humberto Teodoro Júnior: A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o fumus boni iuris e o periculum in mora devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença. (in Processo Cautelar, 14ª ed., Edição Universitária de Direito, p. 73) Assim, com o julgamento de improcedência da ação principal, resta indemonstrado o alegado fumus boni iuris que constitui o mérito da medida cautelar. Entendo que, sendo a presente ação incidental em relação à revisional, o julgamento de improcedência daquela torna prejudicado o objeto da presente. Posto Isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 04 de setembro de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.010351-5 - ELISEU DA SILVA (SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Fl. 133. Defiro para o autor o prazo e 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0044041-0 - WILSON MENDES X VITORINO CAETANO PINTO X MARILENA CAETANO PINTO MENDES X CARLOS GUILHERME DENARO X MARIA APARECIDA DIAS HIGASHI (SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 204: Desnecessária a expedição de alvará de levantamento, visto que o pagamento de RPVs se faz diretamente na agência da CEF - PAB TRF-3. Se nada mais for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

93.0002465-5 - MARIA DE NAZARETH SILVEIRA OLESKO X SEBASTIANA DOS REIS CORREIA X OZORIO FLORENCIO CORREIA X ROMEU ROMANELLI FILHO X SATOKO TAZIMA X SAULO JAVAM SILVERIO (SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP077011 - ROBERTO DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076365 - AZOR PIRES FILHO E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fl. 205: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste acerca da satisfação da obrigação pelo réu. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2002.03.99.043926-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061214-3) PEDRO VENANCIO DE ANDRADE FILHO X PERCY NORMANTON JUNIOR X ROSELY DOS REIS ORSINI X RUBENS FREDERICO MILLAN X RUBENS NUNES DE FARIA JUNIOR X RUTE MARLENE BATISTA X RUTH LUQUEZE CAMILO (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP (SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Fls. 361: Prejudicada a petição do autor ante o comprovante de pagamento do respectivo precatório às fls. 369. Fls. 363/365: A ré, Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, deve requerer o cumprimento da sentença de fls. 323, ao qual se refere, nos respectivos autos de embargos à execução. Diante da juntada do ofício, comunicando pagamentos às fls. 375/379, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (CINCO) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.00.029416-2 - MAILDO CLAUDIANO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando que até a presente data a parte autora não efetuou os depósitos das parcelas referentes à verba honorária, dou por prejudicada a produção de prova pericial. Assim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.00.018255-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.016138-9) TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA (SP082449 - LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ) X INSS/FAZENDA

Diante da certidão negativa de Oficial de Justiça às fls. 921, da renúncia dos advogados da autora e do novo endereço, que consta às fls. 924, expeça novo mandado de intimação à autora com endereço atualizado, acompanhado de cópias de fls. 896 e 898, para que se manifeste no prazo de 48 horas. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

2008.61.00.015828-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFFAELE SPERANZA(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA)

Diante da juntada aos autos da réplica pela autora CEF às fls. 147/157, na qual menciona não aceitar a proposta de pagamento do débito oferecida pelo réu à fl. 125, e sendo que o objeto da ação prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 4466

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.00.011276-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.007120-2) JOSE CARLOS BRAMBILA X SONIA REGINA PAES BRAMBILA(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA E SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0685202-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0675009-5) JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal às fls.94/95, no prazo de 10(dez) dias. Fls.90/93: ciência à parte autora sobre o desinteresse da União Federal em executar os honorários advocatícios. Após, tornem os autos conclusos. Int.

92.0056240-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0044389-3) M M S CONSTRUTORA LTDA(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

96.0022417-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0015290-0) N S A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP087596 - SOLANGE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifeste-se a parte autora quanto ao pedido de conversão em renda elaborado pela União Federal às fls. 136/137, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.009209-0 - FABIO EGIDIO VECCHIATTI X CRISTIANI KOBAYASHI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP117863E - ROSSANO AMBROZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista o desinteresse da Caixa Econômica Federal na realização da audiência, dado que o imóvel foi arrematado em execução extrajudicial, com registro de carta de arrematação, (fls. 272), tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

2009.61.00.002343-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000431-9) CLAUDIO CANDIDO DOS SANTOS FILHO(SP259671 - TANIA MARTINS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.048468-1 - UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.020016-9 - CLAUDIA AKEMI NAKANDAKARI(SP181889 - TAMY YABIKU E SP240522 - TATYANNE FATIMA BONINI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.020016-9 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CLAUDIA AKEMI NAKANDAKARI IMPETRADAS: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO E GERENTE EXECUTIVO DO

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2009 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, a fim de que este Juízo autorize à impetrante o cumprimento da jornada de trabalho de 30 horas semanais, sem qualquer redução no valor nominal de seus vencimentos, inclusive as vantagens financeiras que forem posteriormente concedidas para a carreira. Aduz, em síntese, que é servidora pública federal integrante da carreira do Seguro Social, com jornada de trabalho de 30 horas semanais, nos termos da Resolução Conjunta IAPAS/INAMPS/INPS n.º 65, de 14 de setembro de 1984, da Resolução INSS/DC n.º 142, de 13 de novembro de 2003 e da Resolução INSS/PRES n.º 06, de 04 de janeiro de 2006. Afirma, entretanto, que o artigo 160, da Lei n.º 11.907/2009 alterou a carga horária dos referidos servidores para 40 horas semanais. Por sua vez, acrescenta que a requerida estabeleceu prazo para que os servidores contratados sob o regime de trabalho de 30 horas semanais, também assinalem a opção para permanecerem na referida jornada de trabalho, caso em que ocorrerá a redução proporcional da remuneração, sob pena de serem compelidos a cumprirem jornada de 40 horas semanais, sem qualquer complementação dos vencimentos. Alega, entretanto, que tal imposição caracteriza afronta ao art. 54, da Lei 9.784/99, aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica e ao art. 37, inciso XV, da Constituição Federal, que veda a diminuição dos vencimentos dos servidores públicos. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 1.533, de 31.12.51, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. O artigo 37, inciso XV, da Constituição dispõe que: XV - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III e 153, 2º, I. Em face desse preceito constitucional, é ponto incontroverso nos autos que os vencimentos dos servidores públicos não podem ser reduzidos em seu valor nominal, do que resulta na necessidade de se interpretar conforme a Constituição, o artigo 4º - A da Lei 10.855/2004, em sua nova redação dada pela Lei 11.907/09 (resultante da conversão da MP 441/2008). Este artigo fixa a jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de Seguro Social em 40 horas, facultando aos servidores a opção pela jornada de 30 horas, desde que com redução proporcional nos vencimentos. É de conhecimento do juízo, constatado em feitos individuais semelhantes a estes, que antes dessa alteração legislativa, os servidores da Carreira de Seguro Social estavam sujeitos a duas jornadas de trabalho diferenciadas; uma parte (a maioria) sujeitava-se à jornada legal de 40 horas e outra parte (a minoria), a uma jornada de 30 horas, expressamente prevista no Edital do concurso público a que se submeteram, com base no qual foram nomeados. Refiro-me ao Edital n.º 001, de dezembro de 2004, que em seu item 4.4 estabeleceu expressamente que a jornada de trabalho dos cargos de analistas e técnicos previdenciários oferecidos seria de 30 horas semanais. Assim, apenas aqueles servidores que foram aprovados e contratados como base no referido Edital é que se sujeitam à jornada reduzida de 30 horas semanais, vedada qualquer redução em seus vencimentos. Nesse caso, a presunção é de que, como foram contratados para trabalhar 30 horas semanais, os vencimentos que recebem refere-se, de fato, a esta quantidade de horas. Entretanto, no caso em tela, verifico que a impetrante não foi contratada com base no Edital 001/2004, devendo-se, assim, sujeitar-se ao regime legal de 40 horas semanais, previsto na Lei 8112/90 (artigo 19), caso em que não se mostra inconstitucional a opção oferecida pela administração, de redução da jornada de trabalho semanal, de 40 para 30 horas, com redução proporcional dos vencimentos, pois nesse caso não haverá redução na remuneração da hora trabalhada. Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal. Em seguida enviem-se os autos ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.005979-8 - CLAUDIO CARMONA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Fls. 79/82: manifeste-se a CEF sobre o agravo retido interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 76/77: tendo em vista que o pedido da parte autora está bem explicitado às fls. 72/73, determino que a CEF cumpra o despacho de fls. 74, trazendo aos autos extrato bancário das contas do autor mantidas na agência 0255 e tudo o que mais interessar ao deslinde do feito, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada por este juízo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.017014-4 - MARIZA TERRALAVORO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos o comprovante do depósito judicial referente a verba de sucumbência, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.017035-1 - ERONIDES PATROCINIO DE ARAUJO NOGUEIRA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.017105-7 - LINDA ASSAE TUYAMA WATANABE(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO)

TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.005994-8 - OTAVIO EIJI HOSOKAWA X DORA AKEMI KUMAGAI HOSOKAWA(SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1 - Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. 2 - Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora dos depósitos efetuados às fls. 63/64, devendo o patrono da parte autora informar seu número do RG e CPF para fins de confecção do alvará, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF de fls. 70/72. 4 - Após, remetam-se os autos ao MPF, conforme determinado na sentença de fls. 52/54. 5 - Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.000431-9 - CLAUDIO CANDIDO DOS SANTOS FILHO(SP266559 - MARISA APARECIDA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.63.01.008316-6 - MARCEL PAUL KISHIMOTO X MARCELLE PAUL KISHIMOTO X MARCIO PAUL KISHIMOTO(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, se nada for requerido, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0046205-7 - DREHER S/A VINHOS E CHAMPANHAS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073807 - LUIZ FERNANDO SCHMIDT)

Fls. 299/320: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento pela parte autora do despacho de fls. 287 pelo prazo de 15 (quinze) dias e após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

89.0027923-8 - ARKEMA QUIMICA LTDA(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP184602 - BRUNA CANTERGIANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar o comprovante de pagamento de empréstimo compulsório atinente à competência de outubro de 1992. Decorrio o prazo, dê-se vista à União Federal. Int.

91.0673050-7 - LUIZ APARECIDO CASTEJAN(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Intimem-se as partes para que atendam à solicitação da Contadoria Judicial de fls. 203, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Int.

92.0044389-3 - M M S CONSTRUTORA LTDA(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0047197-3 - SANDRA MARIA DE SOUZA GOYANO(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP281054 - CLAYTON GOIANO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

96.0015290-0 - NSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP087596 - SOLANGE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se ciência às partes do desinteresse da União Federal em executar os honorários advocatícios a que tem direito (fls. 178/180). Diante do requerimento de conversão em renda formulado pela União Federal no bojo da ação ordinária apensa referente a depósitos efetuados nesta ação cautelar, determino que se aguarde em Secretaria a efetivação do pedido da União Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.009777-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0037015-3) PAULO DE TARSO LAMBERT DE LACERDA FRANCO(Proc. BEATRIZ OLIVEIRA SIMOES E SP050773 - EDUARDO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

1999.61.00.059154-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0053710-4) JULIANA CERIONI X DAISY BLANCO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, formulado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2000.03.99.030214-1 - ADMO CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE MAO DE OBRA LTDA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP056048E - ROBERTA GONCALVES PITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 180/186.Providencie a secretaria o desapensamento destes autos.Int.

2000.61.00.007120-2 - JOSE CARLOS BRAMBILA X SONIA REGINA PAES BRAMBILA(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA E SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.011659-0 - PATRICIA OTONI MARQUES X LUIZ ALBERTO MARQUES DE SA(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2005.61.00.025215-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.017008-1) BY AND BY CONFECÇOES LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante do recolhimento das custas e honorários advocatícios às fls. 126/127, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.024799-2 - FABIO EGIDIO VECCHIATTI X CRISTIANI KOBAYASHI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.00.015878-5 - MARIA ALVES SILVA(SP244432 - CAMILA RODRIGUES CARNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 29: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerente atenda ao despacho de fls. 27. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 4467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0000577-0 - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 201: Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

91.0719638-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0702200-0) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA X RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Oficie-se o juízo da 3ª Vara de Guarulhos informando que o crédito devido à autora à fl. 338, que aguarda pagamento pelo E. TRF-3, encontra-se bloqueado, e permanecerá à disposição deste juízo para eventuais penhoras a serem efetivadas no rosto destes autos. No mais, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

92.0006046-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738180-8) EMBRASIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 150/151: tendo em vista o informado pela União Federal, bem como a certidão de fl. 147, aguarde-se provocação das partes no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

1999.61.00.001129-8 - IRENE JARONES DOS SANTOS X IZIDORO FERREIRA SILVA X JEAN REVECE X JOAO BATISTA DOS REIS X JOAO DAVID DE SOUZA X JORGE MARQUES DE FARIA X JOSE CUPERTINO DA COSTA CONCEICAO X JOSE MIGUEL RALIZE X JOSE NEVES X JOSE OLIANI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Fl. 148. Anote-se para fins de intimações do advogado ALDIMAR DE ASSIS, OAB SP89.632. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em face da manifestação da União.Int.

2009.61.00.019139-9 - FRANCISCO ALIPERTI NETO(SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 4469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0007421-0 - TECELAGEM WIEZEL S/A X TINTURARIA E ESTAMPARIA WIEZEL S/A X TEXTIL INDUSTRIAL BETTINI LTDA(SP107246 - JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se com urgência o despacho de fl.413, deprecando-se a intimação pessoal das autoras, ora executadas, nos termos do art. 475-J do CPC, instruindo-se com cópias das fls.405/412 e 415/417, bem como com cópia do referido despacho e do presente.

1999.61.00.049103-0 - IND/ METALURGICA SAO CAETANO S/A(SP102923 - REGINALDO DA SILVA LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Diante do decurso de prazo de fls. 386-verso, expeça-se Carta Precatória à Comarca de São Caetano, para intimação pessoal da autora, ora devedora, a fim de efetuar o pagamento nos termos do art. 475-J, conforme despacho de fls. 386 e petição de fls. 384/385 - na qual a União Federal recusou proposta feita pela devedora às fls. 368/369. Int.

2001.03.99.011473-0 - AMONEX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

J. Defiro o depósito, dispensando da multa, tendo em vista que, pelo ocorrido nos autos, a demora não pode ser imputada á executada. No entanto, para a realização do depósito, deverá ser observada a correção do valor devido. Com a juntada do comprovante, dê-se vista à União.

2001.61.00.023594-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X EXPRESS LIFE SEGUROS PESSOAIS S/C LTDA

Fls. 187/191: reconsidero o despacho de fl. 185. Por ora, indefiro o pedido da autora, tendo em vista o insucesso das medidas requeridas pela mesma em 11/06/2007, conforme atestam os documentos juntados aos autos, às fls. 176/180 dos autos. Intime-se o réu, ora executado, para que efetue o pagamento do débito a que foi condenado, (rR\$ 7.358,35), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.029592-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X RCM INFORMATICA LTDA

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 82/85, intime-se pessoalmente a autora, na pessoa de seu representante legal, Sr. Bernardo Campani Chassot no endereço de fl. 86 para que proceda ao pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o valor executado, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

2007.61.00.018826-4 - IRACEMA LOPES X MARIA ANTUNES CLARO X TEREZINHA DE CAMPOS X GERALDA DA SILVA ARAUJO X MARIA JULIA STEFANI DAMIAO X ROSA TRISTAO BRANCO X ROSA EBERLE GHIRARDELLO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Fl.1510: Aguarde-se decisão nos autos dos Embargos de Terceiros nº 2007.61.00.018831-8 no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 4470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0980252-5 - FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ E SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Se nada mais for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

87.0027100-4 - WAGNER DELLA PASCHOA X AMILTON ANTONIO FERNANDEZ X JOAO BAPTISTA TOLINO X ODETE PIEMONTE EMIDIO X EDNA MARIA BENEDETTI PEREIRA X PAULO BITNER(SP150904 - CLAUDIA IDAMAR CAPORRINO) X LUIZ CARLOS YOSHIO TSUKUDA X GERSON MAGNANI(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X MARIA GAROTTI MAROTTA(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X CLEMENTINO NESTARI(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Em que pese constar à fl. 225 o despacho determinando a citação da ré nos termos do art. 730 do CPC com relação aos autores Maria Garotti Marotta (fl. 211) e João Batista Tolino (fl. 219), não há nos autos indícios da expedição do mandado. Portanto, determino seja expedido o mandado de citação da ré, devendo os autores mencionados trazer aos autos memória atualizada dos cálculos de liquidação, bem como as peças necessárias para a expedição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

91.0655110-6 - HERUERCIO TEIXEIRA JUNIOR(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP026885 - HELIO FERNANDES E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 77: Defiro. Expeçam-se os ofícios requisitórios como requerido, dando-se vista às partes da sua expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se o cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

93.0003768-4 - METALPEC IND/ E COM/ LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, cujo traslado de peças encontra-se às fls. 190/197, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

97.0060416-0 - IRACI FRANCISCA DA SILVA X LAURA VENTURA X MARIA DE LOURDES DE MARCO PARTAL X NEUSA BATALHA NEVES X NEUSA MARIA DE SOUZA CURY(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Diante da certidão de fl. 420, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.00.020293-0 - WALTER CARVALHO SILVA(SP120691 - ADALBERTO OMOTO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL BOLTES CECCATO)

Fl. 159: Defiro. Deverão os patronos do autor falecido trazer aos autos cópia da sentença homologatória do formal de partilha, bem como procuração dos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.006299-2 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 219 e tendo em vista o manifesto desinteresse na oposição de recurso pela União Federal (fl. 215/218), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.025910-0 - ANTONIO CARNEIRO ARAGAO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 103: Esclareça o autor o se houve apenas o resgate das contribuições vertidas à Fundação SISTEL ou se também percebera, mensalmente, o benefício da aposentadoria complementar, como requerido pela ré União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, dê-se vista à União Federal. Int.

Expediente Nº 4471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.008063-0 - FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO -

FECESP(SP057434 - GALDINO MONTEIRO DO AMARAL E SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA E SP053536 - CARLOS MANOEL BARBERAN E SP089100 - HEDAIR DE ARRUDA FALCAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 316: Tendo sido juntado ofício-resposta do 1º DP - Sé, com informação acerca do BO n. 010151/2002, manifeste-se a Autora, FECESP: 1) Se insiste na realização de perícia requerida às fls.254/257, levando em consideração o que informou a CEF, às fls. 286/288. Em caso afirmativo, informar a especialidade do perito para tanto; 2) Em não havendo interesse da CEF na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 331 do CPC, se reitera as testemunhas arroladas às fls. 249 e 250. Quanto à CEF, manifeste-se se tem interesse em realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 331 do CPC, conforme requerido pela autora às fls. 248. Prazo de 5 (cinco dias) às partes para se manifestarem. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.031778-7 - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 98/384 e 389/415, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.020127-3 - AUTO POSTO VIA NEBIAS LTDA(SP258656 - CAROLINA DUTRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Manifeste-se o autor, ora agravado, acerca da conversão do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.020056-7, em Agravo Retido, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. Publique-se, com urgência, o despacho de fl. 226: Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 108/118. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. Int.

2008.61.00.034168-0 - NILDO MANOEL GEREMIAS(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 36/65, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.018846-7 - JOSIMAR MACIEL SODRE(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência da redistribuição do feito a esta 22ª Vara Cível Federal. Ratifico todos os atos praticados pela Justiça Estadual. Intime-se o autor para manifestar se persiste interesse na realização de prova pericial médica, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0734515-1 - LUIZ LEITE NETTO X RAUL DE SOUZA LEITE NETO X NELSON SALTINI FILHO X VERA REGINA LEITE NORA X ANNA LUIZA FERREIRA LEITE CALIMAN X NIVALDO JOSE CALIMAN X MARIA LUCIANA FERREIRA LEITE BACCI X AMAURI FERRAROLI BACCI X MARIA BEATRIZ FERREIRA LEITE X HELENA MARIA FERREIRA LEITE(SP091396 - ADEMIR MACAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 240/252, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

92.0021078-3 - LRS-LAVANDERIAS E COM/ LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Dê-se ciência às partes acerca da informação e dos cálculos de fls. 240/247, elaborados pela Contadoria Judicial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.005695-0 - FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Providencie o réu CREA o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 3.660,00 no prazo de 05 (cinco) dias, sob

pena de indeferimento da prova pericial. Int.

2000.61.83.001267-0 - ROBSON DOS REIS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial técnico apresentado pelo perito Milton Lucato e juntado às fls. 207/225, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.00.021286-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X JOB ADMINISTRADORA HOTELARIA LTDA(SP071518 - NELSON MATURANA)

Fls. 133/135: Diante da anuência da autora ECT com o pedido de parcelamento do débito requerido pela ré, deverá esta promover o pagamento da dívida totalizada em R\$ 7.030,96 (em 07/2009) em 04 (quatro) parcelas, a serem atualizadas pelo IGPM e juros, conforme previsão contratual, devendo este juízo ser informado de cada parcela devidamente quitada. Com o término do parcelamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.027612-3 - ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP197492 - REYNALDO ARIEL CUÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 184, reconsidero o tópico final do despacho de fl. 183. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.020271-5 - BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fl. 222: Estando este feito na lista CNJ - Meta 2, dos processos que deverão estar sentenciados até dezembro deste ano, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o réu efetue o pagamento dos honorários periciais. Int.

2004.61.00.029024-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.025898-8) ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fl. 324. Após, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 320 e intime-se o sr. perito Tadeu Rodrigues Jordan para a sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Int. DESPACHO DE FL. 324: Junte-se. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se nada for requerido, venham os autos conclusos para sentença.,

Expediente N° 4474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0002280-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0046855-0) ELIEL DOS SANTOS REIS(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto Conciliação, designo Audiência para o dia 14/09/2009 às 09:00 horas, que se realizará no Fórum Pedro Lessa - 12º andar - Avenida Paulista, 1682 - São Paulo-SP. Para tanto, determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências: A) INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C) a CIENTIFICAÇÃO da autoridade para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, guarde-se a audiência. Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0046855-0 - ELIEL DOS SANTOS REIS(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto Conciliação, designo Audiência para o dia 14/09/2009 às 09:00 horas, que se realizará no Fórum Pedro Lessa - 12º andar - Avenida Paulista, 1682 - São Paulo-SP. Para tanto, determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências: A) INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C) a CIENTIFICAÇÃO da autoridade para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações

acima, aguarde-se a audiência. Int.

Expediente Nº 4475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.000130-3 - MAURILIO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CAMILO DE LELIS CAVALCANTI)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2000.61.00.000130-3 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MAURILIO SEBASTIÃO DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Maurílio Sebastião dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a procedência da ação para que seja revisto o cálculo das prestações mensais e do saldo devedor, excluindo-se o CES; aplicado o INPC ao invés da TR a partir de março de 1991, exclusão da URV entre março e junho de 1994 e a amortização do saldo devedor antes da sua atualização monetária, devolvendo-se pelo dobro os valores pagos a maior. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 22/79. O feito foi contestado às fls. 84/101. Preliminarmente foi alegado o litisconsórcio necessário com a União Federal e, no mérito, pugnou pela improcedência. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 125/126. Réplica às fls. 128/136. Instadas a especificarem provas a CEF nada requereu, fl. 139, e o autor permaneceu silente, certidão de fl. 145. A decisão de fls. 146/148 afastou a preliminar argüida pela CEF e determinou a realização de prova pericial, já indicando perito. As partes apresentaram seus quesitos, fls. 149 e 151. O laudo pericial foi acostado às fls. 188/237. Apenas a CEF manifestou-se sobre o referido laudo às fls. 248/252. É o sucinto relatório passo a decidir. Considerando que a preliminar argüida restou afastada pela decisão de fls. 146/148, passo à análise do mérito. 1- Quanto à atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) O pedido de atualização do valor da prestação pela variação salarial da categoria profissional do mutuário titular do financiamento procede vez que este direito encontra-se expressamente assegurado na cláusula 8ª do contrato, porém não foi observado pela Ré, conforme foi constatado através da prova pericial produzida nos autos. Sobre o direito do mutuário à correção das prestações pelo PES, acrescente o seguinte precedente do C.STJ: Processo REsp 409332 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0012918-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 337 Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTES EM CARÁTER PESSOAL. 1. As prestações de financiamento para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH devem ser reajustadas na mesma base do aumento salarial da categoria funcional do mutuário, aí incluindo-se os reajustes concedidos em caráter pessoal. 2. Recurso especial conhecido em parte e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 03/02/2005: a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. 2- Quanto ao pedido de exclusão do adicional de 15% relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Indevida a cobrança deste adicional, uma vez que não previsto em qualquer das cláusulas do contrato. Fora isto, considerando-se que o contrato foi firmado em 08.11.1990, não há que se aplicar ao caso as disposições da Lei 8.692/93. 3- Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida: A adoção desse critério no contrato não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C.STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não

fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.4- Quanto à atualização do Saldo devedor pela variação da TR (Taxa Referencial)Procede o pedido de atualização da correção monetária do saldo devedor pelo INPC, em substituição à variação da TR. É certo que não cabe ao Poder Judiciário alterar o que foi livremente pactuado entre as partes, exceto em situações excepcionais que acarretem onerosidade excessiva o que não é o caso da TR, que se no passado teve variação positiva maior do que o INPC, atualmente ocorre o inverso. Noutras palavras, ao longo do tempo o indexador adotado pela Ré e o pretendido pelos Autores se compensam. Fora isto, a previsão de atualização do saldo devedor pela TR não é ilegal para contratos firmados após o advento da Lei 8177/91, que instituiu esse indexador.Ocorre, contudo, que o STF declarou inconstitucional a utilização da TR para contratos firmados antes da vigência da Lei 8177/91, como é o caso do contrato em tela, firmado em 08 de novembro de 1990 (fl. 32 verso). A respeito, confira o precedente abaixo:Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; Processo: 493; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte DJ 04-09-1992 PP-14089, EMENT VOL-01674-02 PP-00260 RTJ VOL-00143-03 PP-00724; Relator(a) MOREIRA ALVES Descrição VOTAÇÃO: POR MAIORIA. RESULTADO: CONHECIDA E PROCEDENTE. VEJA RP-1288, RTJ-119/548, RP-1200, RTJ-113/46, RE-96037, RE-116018, RTJ-128/919, RTJ-55/35, RP-891, RTJ-68/283, RP-895, RTJ-67/327, RTJ-89/634, RTJ-90/296, RTJ-107/394, RTJ-112/759, RTJ-115/379, RTJ-106/314, RT-299/478. CASO TR OU TRD NO SFH E SFS. N. PP.: (198). REVISÃO: (NCS). INCLUSAO: 21.09.92, (MV). ALTERAÇÃO: 18.08.00, (MLR). Ementa Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratoscelebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não e índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos ja celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.5- Quanto à URV no período de março a junho de 1994Reporto-me, neste ponto, ao precedente supra transcrito, colacionado da jurisprudência do C.STJ, cujo item 5, assim dispõe:5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. Não obstante, certo é que ao se reconhecer aos autores o direito ao reajuste das prestações pelo PES, esta questão perde a relevância alegada, pois que a prestação será reajustada nesse período pelos mesmos índices aplicáveis aos salários. 6- Quanto à pretensão de restituição em dobro do que foi pago a maior nas prestações Indevida a restituição em dobro pretendida vez que a própria parte autora deu causa às diferenças apuradas nas prestações mensais, ao deixar de comunicar à Ré os reajustes salariais obtidos. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO , para reconhecer o direito do Autor ao reajuste das prestações do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial de sua categoria profissional, o direito de não se sujeitar ao adicional do CES, correspondente a 15% sobre o valor da prestação mensal, bem como o direito à atualização do saldo devedor do contrato pela variação do INPC do IBGE, ou outro que vier a substituí-lo. Em decorrência, fixo o valor da prestação mensal vencida em 18.09.2000 em R\$ 95,46 (noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), conforme demonstrativo de fls. 204/208, integrantes do laudo pericial. Em execução será apurado o saldo devedor residual, nele compensando-se os valores pagos a maior nas prestações mensais, atualizados monetariamente. Caso após essa compensação remanesça um crédito a favor do Autor, este será devolvido pela Ré de forma simples, porém atualizado monetariamente pelos índices próprios previstos nos provimentos da Corregedoria da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1%(um por cento ao mês), estes contados a partir da citação. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca.Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R.ISão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

2001.61.00.019080-3 - ARNALDO FERNANDES FILHO X MARILIA CARNEIRO DE OLIVEIRA FRANCO FERNANDES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 25 de setembro de 2009, 15:30h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.025795-0 - ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(fl.196/199) Providencie a parte autora a respectiva regularização. Após, conclusos. Int.

1999.61.00.049433-9 - NATALINO FLORISVAL PILASTRI X LUIS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA X DACIO RIBEIRO DE CARVALHO X WALDEMAR FORMAGIO X JOAO BATISTA DA SILVA(SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA E SP097027 - ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS E Proc. VERA LUCIA GOMES TAVEIRA E SP178161 - ELZA JUNQUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) (Fl.283) Defiro à CEF o prazo suplementar de 60(sessenta) dias. Int.

1999.61.00.049769-9 - RICARDO ROSCHEL(SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Preliminarmente, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do exequente do depósito de fl.174. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Publique-se . Expeça-se.

2003.61.00.025509-0 - ROSELY TORRES COELHO CORRAL X GILBERTO SILVA X MARCIO ROBERTO DIAS BARREIRA X JOSE LUIZ RAVAGNANI X NELSON MASSAHARU KUSSUNOKI X EDINAN CARDOSO X TANIA NUBIA MARINO CAMBAUVA X REYNALDO MEIRELLES X MERCIA BELMONTE RODRIGUES X ELISABETH BARALDI DALIO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Certifique-se o transito em julgado. Após, arquivem-se os autos , observadas as formalidades legais.

2004.61.00.028387-9 - AUREO DE SOUZA MACHADO X MARIA DO AMPARO TENORIO RIBEIRO NEVES X LUIZ CARLOS SALES BEZERRA X ARTHUR HUGO PUSCH NETTO X JULIO CESAR DE MENDANCA X IVONE ISMILDA TIMM PISOLER X ELOI JOSE DE CESARO X HAMILTON ALMEIDA ALVES X REGINA QUINTAES GUIMARAES X JOSE MAURO HAGE DA SILVA X SUMIE SUZUKI ITAMOTO X LEONILZA ENKE X MARLENE BRAZ PERES KUHNISCH X EDILBERTO FERREIRA VERAS X NILO PEREIRA DE SOUZA(Proc. JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E Proc. MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E Proc. REGYNALDO PEREIRA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento.Defiro a vista dos autos fora de cartório para cópias.Anote-se o procurador no sistema para fins de intimação.Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.033560-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAS PARQUE DO CARMO(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS E SP176423 - SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

(Fls. 12 e 175) Proceda-se ao levantamento da penhora, expedindo-se o respectivo mandado.Publique-se. Expeça-

se. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.00.038377-3 - JORGE MANOEL TORRES X MARCIA NUNES TORRES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JORGE MANOEL TORRES X MARCIA NUNES TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, certifique-se eventual decurso de prazo para recurso quanto a decisão de fl.503. Após, se em termos, intime-se o autor a depositar o quantum remanescente, conforme requerido pela CEF .Prazo de 30(trinta) dias.

2000.61.00.009031-2 - FAMA FERRAGENS S/A(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X FAMA FERRAGENS S/A

(Fl.239/241) Anote-se. Após, aguarde-se nos termos da decisão de fl.238.

2000.61.00.030661-8 - CIA/ GERBUR DE HOTELARIA(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X CIA/ GERBUR DE HOTELARIA

(fl.521/522)Aguarde-se, em Secretaria, julgamento do agravo de instrumento interposto. Int.

2003.61.00.034898-5 - JANETE MARIA RUBIO(SP205371 - JANETE MARIA RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JANETE MARIA RUBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que as partes as fl.163 e 165 concordam com os cálculos de fl.151/155 .Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em conformidade decisão transitada em julgado.Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2006.61.00.014495-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PIERRI E SOBRINHO S/A(SP182956 - RAFAELA LORA FRANCESCHETTO ANDREOTTI E SP075818 - NELSON MARCONDES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PIERRI E SOBRINHO S/A

Retifico a decisão de fl.143 para nela fazer constar (fl.142)Suspendo o feito, nos termos do art.791 , III do CPC, conforme requerido pela ETC, sobrestando-se os autos no arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.00.002560-0 - HEE E HEE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP029484 - WALTER ROBERTO HEE E SP104358 - WALTER ROBERTO LODI HEE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X HEE E HEE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Considerando o informado pela Subsecretaria da 3a. Turma ,retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.00.020166-0 - DEBORA MILLER(SP093557 - RICARDO BELLIZIA APOSTOLICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X DEBORA MILLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (CEF) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.(Fl.267/269) Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez)dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da exe-cução.Int.

1999.61.00.045859-1 - LAZARO ROBERTO DE ASSIS X MARIA DAS GRACAS ALVES DE LIMA X ROBERTO PEREIRA DE LACERDA X ROBSON LUCIANO DO ESPIRITO SANTO X ROSANA BORALLI SERRANO GASCON(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LAZARO ROBERTO DE ASSIS X MARIA DAS GRACAS ALVES DE LIMA X ROBERTO PEREIRA DE LACERDA X ROBSON LUCIANO DO ESPIRITO SANTO X ROSANA BORALLI SERRANO GASCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(fl.458)Defiro vista dos autos à CEF , pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl.457. Int.

2001.61.00.008598-9 - JOAO NOURIVALDO COSTA BORGES X TANIA REGINA MORAES BORGES(SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO NOURIVALDO COSTA BORGES X TANIA REGINA MORAES BORGES

Venham os autos conclusos para sentença.

2003.61.00.033982-0 - ANISIO ALVES DE MEDEIROS(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ANISIO ALVES DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL Considerando a manifestação da União Federal (fl.251), certifique-se o decurso de prazo para embargos à execução. Em nada mais sendo requerido, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

2006.61.00.023323-0 - OSMAR MENDES DE AGUIAR(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP268456 - RAFAELA PACHECO ATHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X OSMAR MENDES DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial , órgão de confiança deste Juízo, formulado nos termos da sentença transitada em julgado (fl.115/118).Após, apresente a exequente planilha dos valores para levantamento da parte autora e do patrono , em conformidade com a planilha de fl.116.

2007.61.00.009273-0 - CELSA ACEBEDO FERNANDEZ(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP268456 - RAFAELA PACHECO ATHIA E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP241837 - VICTOR JEN OU) X CELSA ACEBEDO FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que as partes as fl.120/122 e 123 concordam com os cálculos de fl.123/126 .Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em conformidade decisão transitada em julgado.Apresente a exequente a planilha dos valores a serem levantados pela autora e patrona, deduzindo o levantado a fl.110/112 dos valores apurados pela Contadoria Judicial. Int.

2007.61.00.016841-1 - GENARINO LIGUORI(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO E SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GENARINO LIGUORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, proceda a CEF a juntada aos autos do(s) extrato(s) faltantes (fl.115/118 e 124/125) no prazo de 30(trinta) dias.

2007.61.00.022613-7 - ALBANO ZEFERINO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALBANO ZEFERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que as partes as fl.129 e 130 concordam com os cálculos de fl.123/126 .Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em conformidade decisão transitada em julgado.Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2007.61.00.025275-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.014079-6) JOSE RODRIGUES LEAL X ODETTE FERREIRA LEAL(SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE RODRIGUES LEAL X ODETTE FERREIRA LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(fl.260/263) Preliminarmente, proceda a CEF a juntada aos autos dos extratos solicitados pela Contadoria Judicial, no prazo de 60(sessenta) dias.Int.

2008.61.00.002176-3 - TACAO KAGEYAMA(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB E SP221719 - PATRICIA JARDIM VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TACAO KAGEYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que as partes concordam com os valores formulados as fl.136/139, homologo os cálculos da contadoria judicial. Decorrido o prazo, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e patrono nos termos da planilha de fl.137 e 142/153 , e o remanescente em favor da CEF.Fl.142/153 Ao SEDI para as devidas retificações.

2008.61.00.005170-6 - CANDIDO JOSE CHILE(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CANDIDO JOSE CHILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(fl.83/99)A multa em questão tem o escopo de evitar procrastinação do pagamento da dívida e a impugnação temerária do devedor, compelindo-o a pagar o débito no prazo de 15 dias, pena de o débito aumentar em 10%.Portanto, aguarda-se a apresentação da memória discriminada e atualizada do débito para , então, ser intimado o executado a pagar no prazo legal. Somente se ultrapassado este prazo a multa incidirá.Ocorre, que a CEF creditou integralmente o valores requerido entro do prazo legal , não devendo incidir a multa.0,10 (fl.Quanto as demais impugnações (fl.83/89),

retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos.

2008.61.00.010117-5 - MAURO JOSE GONCALVES TEIXEIRA X JOAO PAULO ROCHA TEIXEIRA X MARCELA ROCHA TEIXEIRA(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MAURO JOSE GONCALVES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial , órgão de confiança do Juízo, formulados em conformidade com a sentença transitada em julgado (fl.182/184).Apresente a exequente a planilha dos valores a serem levantados pelo autor e pelo patrono, considerando a cálculo de fl.183.

2008.61.00.026484-2 - JACYRA DE PAULA X LUIZ DE PAULA(SP195416 - MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JACYRA DE PAULA X LUIZ DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(fl.94/95) Defiro a expedição de alvarás de levantamento em favor do autor e do seu patrono da parte incontroversa , conforme planilha apresentada pela CEF a fl.90. Uma vez em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial

2008.61.00.026785-5 - GERALDO ALVES FERREIRA(SP026771 - TIRSO MARINELLI E SP181308 - ALESSANDRO MARINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X GERALDO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

pPA.0,100 Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 53/58 em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

Expediente N° 3017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.012734-1 - MARIA CECILIA HENRIQUE MACEDO X EDSON BRAZ DO NASCIMENTO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Embora os autores não tenham sido intimados da data da audiência, como se vê na carta precatória juntada às fls. 276/280, verifico que o seu advogado foi regularmente intimado pela imprensa. Sendo assim, aguarde-se o eventual comparecimento dos autores à audiência de conciliação. Int.-se.

Expediente N° 3018

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.016335-1 - SARITA INSTITUTO DE DEPILACAO E COM/ LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Diante do indeferimento do efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto pela impetrante, conforme decisão de fls. 217/218, remetam-se os autos a uma das varas da Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo.Oficie-se para ciência das autoridades impetradas.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.00.019642-3 - CENTER FABRIL TEXTIL LTDA(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 397/398: Defiro. Anote-se os nomes dos novos procuradores da impetrante.Aguarde-se nos termos do despacho de fls. 396.Intime-se.

2008.61.00.022940-4 - CASA FLORA LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência.Providencie a Secretaria a juntada da petição protocolizada pela impetrante sob o n° 2009.000232525-1, sobre a qual deverá à autoridade impetrada manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.034818-1 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANAIDE DE SOUZA DOS SANTOS(SP134520 - LUZIA GORETTI DO CARMO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos.Este juízo deferiu medida liminar em 11 de fevereiro de 2009, a fim de garantir a admissão e julgamento do recurso interposto pelos impetrantes em 25/09/2008, perante o Plenário do Conselho Federal de Medicina, nos autos do

Processo Ético-Profissional nº 5.320-680/02. (fls. 204).Devidamente cientificada da referida decisão em 12/02/2009, a autoridade impetrada deixou transcorrer o prazo para eventual recurso (fls. 208).Em 05 de junho de 2009 o Conselho Regional de Medicina foi intimado a esclarecer se havia dado integral cumprimento à medida liminar, nos termos do despacho de fls. 211, ao que respondeu: (...) tendo sido esclarecido que o processo encontra-se em análise na Assessoria Jurídica, para posteriormente ser submetido ao julgamento do Pleno. (fls. 214).Nos precisos termos da decisão liminar, o recurso interposto pelos impetrantes há de ser admitido e julgado perante o Plenário do Conselho Federal de Medicina.Ao analisar a resposta da autoridade coatora, verifico, todavia, que a mesma deixou de cumprir a determinação judicial, tendo informado que o recurso encontra-se em análise na Assessoria jurídica para posterior julgamento.Assim sendo, diante do lapso temporal decorrido desde o deferimento da liminar (6 meses), oficie-se à autoridade impetrada para que dê imediato e efetivo cumprimento à ordem exarada por este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou que justifique os motivos do descumprimento, em igual prazo, sob pena de desobediência.Cumpra-se com urgência.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

2009.61.00.009871-5 - SUELI GONCALVES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência.Notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar informações.Oficie-se à autoridade impetrada a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento e decisão proferida no processo administrativo nº 04977.009862/2007-04, sob o risco de incidir nas penas da lei. Intime-se.

2009.61.00.013932-8 - UBB PREV - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR X MULTIPLA MULTIENTEMPRESAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de mandado de segurança no qual as impetrantes almejam, em sede de liminar, afastar o recolhimento das contribuições destinadas ao PIS e COFINS incidentes sobre a atividade principal desenvolvida, devendo a autoridade impetrada abster-se da adoção de medidas constritivas tendentes a reaver aludidos valores.Requer, ainda, seja autorizado o depósito judicial das parcelas vincendas do PIS e COFINS.Com a inicial vieram os documentos de fls. 49/552.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 568 e verso).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 570/582 verso).É o relatório. DECIDO.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.A impetrante coloca-se como pessoa jurídica de direito privado e entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, destinada a instituir, administrar e executar planos privados de benefícios de natureza previdenciária, bem como criar e manter outros planos de benefícios expressamente autorizados por lei ou pelo órgão governamental (fls. 73).A mencionada LC nº 109/01 foi editada com o escopo de disciplinar o regime de Previdência Complementar.Compulsando os autos em epígrafe, tenho que a controvérsia estabelecida repousa na exigência das contribuições destinadas ao PIS e COFINS a incidir sobre receitas decorrentes da atividade de administração e execução de planos de benefícios previdenciários por parte da impetrante.De acordo com o artigo 2º da LC nº 70/91, a COFINS têm por base de cálculo o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não diferente, a contribuição destinada ao PIS, instituída pela LC nº 07/70 também instituída o faturamento como base de cálculo desta contribuição.Posteriormente, a Lei nº 9.718/98, apesar de considerar o faturamento como base de cálculo das contribuições supracitadas, equiparou-o à receita bruta, o qual restou definido pelo 1º do seu artigo 3º como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em que pese a discussão estabelecida quanto à incidência da contribuição para a seguridade social apenas sobre o faturamento e a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, oportuno salientar a sujeição da impetrante a regras específicas, previstas no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.701/98 e parágrafos 5º a 8º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.Nestes termos, não há que se falar na aplicação dos preceitos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 à impetrante, pois entidade de previdência privada.No mais, a tese defendida pela impetrante encontra respaldo no entendimento unânime exarado pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região no bojo do recurso de Apelação Cível nº 2003.70.00.046819-0 PR, cuja ementa restou publicada no DJU de 19/12/2006, a saber:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BASE DE CÁLCULO.A venda de mercadorias e de serviços não é o objeto da Autora que, para a realização dos seus objetivos (manutenção de assistência e previdência aos seus participantes), não realiza atividades dessa ordem. Caso realize a venda de mercadorias e serviços a terceiros, terá faturamento, mas não consta que isso ocorra, assim não se qualificando as operações com os participantes e os investimentos financeiros.A Lei 9.718/98 incorreu em evidente inadequação aos dispositivos da Constituição Federal de 1988 ao ampliar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS sob a égide da redação original do art. 195, I, da CF. Inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, declarada pelo STF. Impossibilidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre receitas de qualquer natureza no regime comum do PIS e da COFINS (Relator Desembargador Federal Leandro Paulsen).Assim sendo, tem a impetrante o direito de efetuar os recolhimentos das contribuições destinadas ao PIS e COFINS tão-somente o faturamento, cujo conceito deve ser tido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (art. 2º LC 70/91). Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para que incida PIS e COFINS apenas

sobre o faturamento da impetrante, considerada a base de cálculo anterior à Lei 9.718/98, afastando sua incidência sobre as receitas decorrentes do desenvolvimento da atividade de administração e execução de planos de benefícios previdenciários, a teor do disposto na LC nº 109/01, devendo a autoridade impetrada abster-se da adoção de medidas constritivas tendentes a reaver aludidos valores. Autorizo o depósito judicial das parcelas vincendas do PIS e da COFINS. Notifique-se e oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.014180-3 - ARIEL NAPARSTEK REMBALSKI(SP267196 - LIDIA PEREIRA GALLINDO) X FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO

Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.014637-0 - TIFON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TISSE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VERTUNA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Fls. 656/657: Defiro a dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias para a manifestação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, nos termos do despacho de fls. 654. Oficie-se e intime-se.

2009.61.00.015848-7 - A!BODYTECH PARTICIPACOES S/A(SP232551 - SUZANA MAGALHAES LACERDA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.015901-7 - Wafa WEHBE SPIRIDON(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela impetrante. Decorrido o prazo supra, cumpra-se o despacho de fls. 56. Intime-se.

2009.61.00.016076-7 - VOTORANTIM METAIS LTDA X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e após, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.016195-4 - REFRESCOS BANDEIRANTES IND/ E COM/ LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Prejudicado o juízo de retratação diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto. Dê-se vista dos autos ao MPF para oferecimento de parecer. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.016444-0 - BASTIEN IND/ METALURGICA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Não obstante o teor dos argumentos apresentados às fls. 157/164, oportuno salientar que o direito invocado pela impetrante não se revestia da liquidez e certeza necessários para a concessão da ordem à época da impetração do presente mandado de segurança. Nesse diapasão, indefiro a pretensão formulada. Por sua vez, na hipótese da adesão ao parcelamento e regularidade das respectivas prestações, sem prejuízo do deslinde do presente feito, certamente a autoridade impetrada não se escusará de expedir a certidão de regularidade fiscal pretendida. Intime-se. Oportunamente, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

2009.61.00.016641-1 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP158773 - FABIANA FELIPE BELO E SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X DIRETOR INSTITUTO ASSIST MEDICA SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL-IAMSPE

Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.018424-3 - NOELMA DA ROCHA SANTOS(SP077851 - FABIO ZINGER GONZALEZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

O pedido de liminar foi parcialmente deferido para reconhecer a possibilidade de alteração da jornada de trabalho da impetrante de 30 (trinta) horas para 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com o interesse da Administração Pública, sem que, no entanto, haja redução de sua remuneração (...). Conheço dos embargos de declaração porquanto tempestivamente opostos. Compulsando os autos, não vislumbro qualquer contradição sobre a decisão liminar proferida

às fls. 23/27. Desta forma, malgrado presente a possibilidade de majoração da carga horária da jornada de trabalho de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas, é certo que a remuneração da embargante deve persistir com igual valor. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios. Intime-se.

2009.61.00.019095-4 - RENAN MATOS AGUIAR(SP246535 - RONALD DA SILVA FORTUNATO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a matrícula do impetrante no 10º semestre do ano letivo de 2009 do Curso de Direito, juntamente com as matérias de dependência Direito Internacional Provado, Direito Processual do Trabalho, Direito Tributário II, Hermenêutica Jurídica e Prática Jurídica na Universidade Nove de Julho. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada pela autoridade impetrada, porquanto contrário à regra inserta no parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 063/2001. No mais, salientou que efetuou o pagamento da matrícula referente ao 10º semestre sem a indicação de qualquer restrição, cujos termos passaram a vigorar no presente ano. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/30. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 33 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 35/73). É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, não vislumbro a plausibilidade necessária sobre as alegações formuladas pelo impetrante. O impetrante insurge-se contra o indeferimento de sua matrícula no 10º semestre do Curso de Direito. Nestes termos, salientou que a disposição contida no parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 063/2001 lhe concede o direito de cursar aludido semestre, concomitantemente com as disciplinas em regime de dependência. Entretanto, conforme se depreende das informações apresentadas pela autoridade impetrada, a Resolução nº 063/2001, na qual se apóia o impetrante, foi revogada pelo advento da Resolução nº 39/2007, cuja existência restou aclarada nas cláusulas 6ª e 7ª do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. Em complemento, oportuno salientar que a Resolução nº 39, apesar de editada no ano de 2007, somente passou a surtir seus efeitos a partir do 2º semestre de 2008, fato, este, capaz de afastar eventual alegação do impetrante quanto a haver sido por ela surpreendido. De acordo com o entendimento de nossa melhor jurisprudência, as instituições em ensino gozam de autonomia no exercício dos atos que lhe são delegados, devendo ser prestigiada a discricionariedade administrativa. Nesse diapasão, também se mostra oportuno ressaltar a redação dos incisos II e V do artigo 53 da Lei nº 9.394/96, a saber: Art. 53 - No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: ...II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais atinentes; ...V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; Por outro lado, também não há que se falar em direito adquirido do impetrante à grade pretérita do curso, de modo que, ao postergar sua chance de aprovação em disciplina objeto de dependência, o fez por sua conta e risco. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.019383-9 - SANTA MANIA COM/ DE ROUPAS LTDA(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante a juntada de procuração original, a teor do documento de fls. 15, juntando mais uma cópia integral dos autos, para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.00.019592-7 - MINERACAO GERAL DO BRASIL LTDA(SP063933 - SELMA PINTO YAZBEK E SP063206 - ELEONORA PINTO YAZBEK) X FAZENDA NACIONAL

Esclareça o impetrante o pólo passivo da presente ação mandamental uma vez que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº. 3, de 22 de novembro de 2005, a prova de regularidade fiscal perante à Fazenda Nacional far-se-á mediante apresentação de certidão conjunta da Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Assim, promova a impetrante a emenda da petição inicial, providenciando, ainda, a juntada de duas cópias integrais dos autos (petição inicial e documentos que a acompanham) necessárias para instruir os ofícios de notificação das autoridades impetradas e o mandado de intimação de seu representante judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº. 10.910/2004. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.00.019810-2 - OBRAS ASSISTENCIAIS IRMA CLARA(SP062634 - MOACYR GERONIMO) X GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à Justiça Federal. Anote-se o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do despacho de fls. 31. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.020125-3 - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Regularize a impetrante sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração e substabelecimento originais, a teor dos apresentados às fls. 19/20. Em tempo, proceda à adequação do valor atribuído à causa, considerando o benefício patrimonial almejado com a presente ação mandamental, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Diante do termo de

prevenção de fls. 83/86, solicite a Secretaria ao Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção cópias da inicial e principais decisões proferidas nos autos nº 2006.61.00.007355-9. Intime-se.

Expediente Nº 3019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.001241-9 - VANDERLINO ESTRELA DE OLIVEIRA(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Aceito a conclusão em 04 de setembro de 2009. Fica designada audiência de instrução para o dia 23 de novembro de 2009, às 15 horas, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor. Intimem-se as partes para, nos moldes do artigo 407 do Diploma Processual Civil, depositem em Cartório o rol de testemunhas devidamente qualificadas, no prazo de 20 (vinte) dias. Depositado o rol, providencie a Secretaria a expedição dos mandados de intimação, nos termos do artigo 412 do Código Processual Civil. Int.-se.

2009.61.00.003860-3 - ESCOLA DO PENSAMENTO EM SAUDE LTDA(SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão em 04 de setembro de 2009. Fica designada audiência de instrução para o dia 18 de novembro de 2009, às 15 horas, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor. Intimem-se as partes para, nos moldes do artigo 407 do Diploma Processual Civil, depositem em Cartório o rol de testemunhas devidamente qualificadas, no prazo de 20 (vinte) dias. Depositado o rol, providencie a Secretaria a expedição dos mandados de intimação, nos termos do artigo 412 do Código Processual Civil. Int.-se.

2009.61.00.009660-3 - RENATA BARATERA DA SILVA(SP079469 - JOEL GUEDES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aceito a conclusão em 04 de setembro de 2009. Fica designada audiência de instrução para o dia 16 de novembro de 2009, às 15 horas, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor. Intimem-se as partes para, nos moldes do artigo 407 do Diploma Processual Civil, depositem em Cartório o rol de testemunhas devidamente qualificadas, no prazo de 20 (vinte) dias. Depositado o rol, providencie a Secretaria a expedição dos mandados de intimação, nos termos do artigo 412 do Código Processual Civil. Int.-se.

Expediente Nº 3020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.03.99.033231-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0012108-9) ISRAEL ALVES DUARTE X LUCIANA FRANCISCA LIOTTI DUARTE(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISRAEL ALVES DUARTE X LUCIANA FRANCISCA LIOTTI DUARTE

(Fls. 353) Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada nos autos 97.121097 e 97.121089 para o dia 23 de setembro de 2009, às 15:30 horas (mesa 07), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Av. Paulista 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se com urgência, para cumprimento imediato. Apensem-se aos autos da Medida Cautelar nº 97.00121083.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 906

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.00.015659-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. RICARDO NAKAHIRA E Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO FEDERAL X CAMBUCI ADM EVENTOS CULTURAIS E LAZER LTDA(SP102660 - RENE EDUARDO SALVE) X SOFER - SOUZA FERREIRA COM/ E ADM LTDA(SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré às fls. 794/818, em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MONITORIA

2007.61.00.021976-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BERNARDO ALVES PONTES(SP166214 - FABIANA PEREIRA DE CARVALHO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré às fls. 90/94 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3º Região. Int.

2007.61.00.034417-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TACHEFER COM/ DE FERRAGENS LTDA X CARLOS GILBERTO NUNES NOGUEIRA X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP187545 - GIULIANO GRANDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.010600-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ONEIDE FERNANDES FREITAS(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.025448-6 - SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação do autor às fls. 499/511 e do réu às fls. 482/496, em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.011148-9 - LM CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP157678 - FABIANNA TOMI TANIGUCHI SIMIONI E SP228115 - LUCIANA DE BARROS ISIDRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da r. sentença de fls. 1701/1706 (certidão à fl. 1735), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

2007.61.00.032807-4 - SEGREDO DE JUSTICA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 227/249 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.002209-7 - ORLANDO SHERGUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 80/88, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.003639-4 - MANUEL LUIS SOUSA SPINOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes, pela autora às fls. 107/130 e do réu às fls. 97/106. Vista às partes contrárias, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3º Região. Int.

2009.61.00.012390-4 - WAGNER BERNAL(SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.018100-0 - GISLENE CORREIA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 26 confere poderes para atuação no que se refere à matéria previdenciária, especialmente perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Outrossim, no mesmo prazo, providencie a juntada de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, haja vista o pedido de juros progressivos. Pena: indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.005981-3 - JOSE APARECIDO DA SILVA X ADRIANA PESSOA DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do impetrante às fls. 135/166 no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

2009.61.00.006507-2 - MARCELO DE CARVALHO PEREIRA(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação do impetrante às fls. 97/101 no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

2009.61.00.007008-0 - STETNET INFORMATICA LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL
Fls. 100/101: Indefiro o pedido formulado. Em se tratando de mandado de segurança, compete ao impetrante a comprovação de seu direito líquido e certo, mediante a apresentação dos documentos indispensáveis à solução da lide. Isso posto, providencie a impetrante, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a juntada do processo administrativo, conforme determinações anteriores de fls. 70 e 99. Pena: indeferimento da inicial. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.018035-3 - JOAQUIM GUETE(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que não foi possível verificar prevenção no sistema processual, providencie a parte autora a juntada da cópia da petição inicial com contrato de financiamento e da sentença dos autos da Ação n. 2007.61.00.027612-8, que tramitou na 14ª Vara Cível Federal para verificação de eventual ocorrência de prevenção/litispêndência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.021965-2 - GERMANIA PINHO DE SOUZA(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 279/291, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2003.61.00.007008-9 - SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, às fls. 332/346, só no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2102

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0008650-0 - BEATRIZ BRAGA CORREA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a parte autora a pagar o valor de R\$ 1.157,98 para agosto de 2009, a título de honorários advocatícios, em favor da CEF, como requerido às fls. 691/692, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se, a autora, ainda, no mesmo prazo, acerca do interesse da compensação dessa quantia com os valores depositados judicialmente nos autos. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0911119-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP047730 - VERA LUCIA PASTORELLO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP034621 - YOUNGO MOTOYAMA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X OLGA DUARTE CARDOSO ALVES X ROBERTO CARDOSO ALVES - ESPOLIO X MARCOS DUARTE CARDOSO ALVES(SP056147 - ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP028777 - MARIA DO SOCORRO DANTAS DE SOUZA E SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Fls. 271: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório dentro do prazo legal. Ressalto que os requeridos somente

poderão realizar o levantamento dos valores depositados após o cumprimento do quanto determinado no artigo 34 do Decreto-lei n.º 3.365/41. Anote-se no sistema processual o nome do subscrito às fls. 272. Int.

MONITORIA

2003.61.00.015338-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X MARCOS DE MELLO LIBERATO
Defiro à autora o prazo impreterível de 30 dias, para que, ao seu final e independentemente de intimação, apresente o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ressalto que as respostas aos ofícios que a exequente enviou às Instituições indicadas às fls. 267 para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas diretamente a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Cabe à autora informar, tão somente, o resultado das mesmas nos autos. Int.

2003.61.00.032271-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X FERNANDO BANDEIRA FORTUNA(SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI)

Ciência às partes do documento de fls. 444/445, devendo à autora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 441. Int. Fls. 441 : Tendo em vista as informações de fls. 432/433, que dão conta de que o valor das cotas do requerido na empresa de que é sócio não é suficiente para garantir o débito, defiro a penhora on line sobre as contas e ativos financeiros do requerido, até o montante do débito executado, vez que a requerente demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens dos requeridos passíveis de penhora, sem obter êxito. O feito prosseguirá em segredo de justiça. Int.

2004.61.00.005448-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PAULO SERGIO BARBOSA(SP134531 - SUELY APARECIDA BRENA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira, a CEF, o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

2005.61.00.003747-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALVARO AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS(SP026335 - DEODATO SAHD JUNIOR E SP192518 - VALÉRIA MATOS SAHD E SP210800 - KELI CRISTINA OLIVEIRA DE BARROS)

A despeito da petição de fls. 113/114 ter sido protocolada intempestivamente, o requerido procedeu à sua regularização processual, atendendo, assim, aos despachos de fls. 106 e 110. Diante disso, recebo a apelação de fls. 96/98, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.00.009760-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X LAURIENE OLIVEIRA PEIXOTO(SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY E SP129607 - RENATA DORCE ARMONIA)

Apresente a autora cópia autenticada da fls. 26, vez que a mesma não acompanhou a petição de fls. 211. Determino, ainda, à autora, que declare a autenticidade das cópias juntadas às fls. 212/226, a fim de que os documentos de fls. 13/28 sejam desentranhados. Ressalto que o desentranhamento dos documentos supracitados somente deverá ser efetivado quando do cumprimento integral das determinações acima. Prazo : 10 dias. Silente, arquivem-se com baixa na distribuição. Int..

2007.61.00.010245-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X GLAUCIO CLEON FARIA SCHMIEGELOW

Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls. 128 e 129, determino à requerente que apresente o endereço atual e correto do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se-o nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Ressalto, ainda, que as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

2007.61.00.020332-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEINIVALDO LOURIVAL DE LIMA X ERIVELTON DE ALMEIDA SANDES(SP247337 - ALESSANDRA DE SOUZA DIAS CALDARA)

Ciência às partes dos documentos de fls. 191/194 e 196/199, devendo a autora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Suspendo, por ora, a determinação de expedição de alvará de levantamento em favor da autora de fls. 184, para que a CEF informe o número das contas de depósitos judiciais abertas

em razão das transferências efetivadas pelo BACEN-JUD. Publique-se a decisão de fls. 184. Int. Fls. 184 : Transfiram-se os valores bloqueados às fls. 177 para uma conta à disposição deste juízo. Após, expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal, conforme requerido às fls. 183. Sem prejuízo, defiro nova tentativa de bloqueio de valores constantes de contas de titularidade dos requeridos, limitados ao valor do débito remanescente. Após, os procedimentos do BacenJud, publique-se. Cumpra-se.

2007.61.00.025825-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA MUNHOZ DE SOUSA(SP128755 - MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS E SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS) X MARCELO GONZAGA DA ROCHA(SP128755 - MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS E SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS) X ANA MARIA MUNHOZ DA ROCHA(SP128755 - MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS E SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS) X ILNEA PEREIRA DA SILVA(SP128755 - MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS E SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS)

Comprovem as partes a efetivação do acordo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.035099-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X F P SILVA CONSTRUcoes - ME X FRANCISCO PEDRO SILVA

Determino à requerente que apresente o endereço atual e correto dos requeridos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos do artigo 1.102 b e c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base em alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às instituições para obter o endereço dos requeridos e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação nesse sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.00.004302-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MESOD COHEN

Fls. 153 : Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Arquivem-se. Int.

2008.61.00.004316-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FATIMA RUBIA SARTORI GONCALVES X JOSE FRANCISCO SARTORI X MARIA HELENA FERREIRA SARTORI

Fls. 113: Defiro a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que, ao final, e, independentemente de nova intimação, a autora indique bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade dos requeridos, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

2008.61.00.018255-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALEXANDRA CRISPIM DA SILVA X ANTONIO FELIX DA SILVA X MARCELO CRISPIM DA SILVA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES)

Tendo em vista que já decorreu o prazo de trinta dias do sobrestamento do feito, determino as partes que informem a este juízo sobre eventual acordo ou quitação do débito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.021362-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X RAMIRO FLORENTINO DA SILVA

Fls. 76/78: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a requerente indicar bens livres e desembaraçados, bem como suficientes para a satisfação do débito, de propriedade do requerido. Ressalto, ainda, que as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter endereço dos requeridos e que sejam enviadas a este juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Int.

2009.61.00.005336-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SONIA MARIA MARTIM

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 58, determino à requerente que apresente o endereço atual e correto da requerida, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos do artigo 1.102 b e c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base em alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação nesse sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.00.006077-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X H STYLE CABELEIREIRO LTDA X HENRIQUE PAULO DOS SANTOS

Proceda, a CEF, ao recolhimento do preparo faltante, no valor de R\$ 1,37 (um real e trinta e sete centavos), referente ao recurso de apelação interposto, devendo comprovar o recolhimento nestes autos, em cinco dias, sob pena de o recurso não ser recebido.Int.

2009.61.00.017405-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO) X THAIS DOS SANTOS COSTA X TEREZINHA MARIA DE JESUS MATTOS SANCHES

Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls.46 e 49, determino à requerente que apresente o endereço atual e correto das requeridas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se-as nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Ressalto, ainda, que as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço das requeridas e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

2009.61.00.019553-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO MELICIO

Apresente a CEF, no prazo de 10 dias, o Contrato de Abertura de Crédito, por se tratar da prova escrita que possibilita o manejo do procedimento minitório, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Cumprido o determinado supra, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.017205-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.000164-4) ABM COM/ DE FERRO E ACO LTDA - EPP X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Tendo em vista que os requeridos estão sendo assistidos pela Defensoria Pública, concedo-lhes os benefícios da gratuidade da justiça e da intimação pessoal, como requerido às fls. 08. Anote-se. Recebo os presentes embargos para discussão, devendo, a CEF, manifestar-se no prazo de quinze dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0009305-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE CARLOS BORGES X SONIA APARECIDA SANTOS BORGES(SP076310 - WALTER MANNA)

Atenda a exequente, no prazo de 10 dias, ao quanto determinado pelo Juízo Deprecado às fls. 290, recolhendo o valor de R\$325,06, relativo ao registro da penhora perante ao Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do ofício de fls. 290. Ressalto que o atendimento do quanto determinado deverá ser comprovado nestes autos, no mesmo prazo acima assinalado.Int.

2007.61.00.000164-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ABM COM/ DE FERRO E ACO LTDA - EPP X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

Requeira, a CEF, o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, tendo em vista a certidão de fls. 311. Int.

2008.61.00.002166-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CARLOS TSUYOSHI SUZUKI X MIRIAN YOSHIKO KIMURA SUZUKI

Ciência à exequente do documento de fls.180 e às partes dos documentos de fls. 184/185, devendo, a CEF, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se a decisão de fls. 179.Int. Fls. 179 : A autora, por meio da petição e dos documentos de fls. 79/132 e 175/178, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens da executada. Como resultado encontrou, tão somente, um imóvel em que ela reside, sendo, portanto, impenhorável por ser bem de família. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade da executada, até o montante do débito executado. Defiro, da mesma forma, a pesquisa de endereço atualizado do executado CARLOS junto ao site da Receita Federal. O feito prosseguirá em segredo de justiça.Int.

2008.61.00.006866-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X HENRIQUE FRANCO DE ABREU - ME

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento, no prazo de dez dias. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.Int.

2008.61.00.021893-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARTEC TECNOLOGIA ELETROMECHANICA LTDA ME X MILTON CARNEIRO

Fls. 108: Indefiro, por ora, a expedição de ofício, vez que não cabe a este Juízo diligenciar a fim de localizar o endereço dos executados, providência esta que deve ser adotada pela exequente. Demais disso, não é verídica a afirmação de que este juízo não concede prazo para a promoção de pesquisas particulares de endereços, como se pode inferir da própria leitura do parágrafo 3º de fls. 107. Comprove, a exequente, que está diligenciando para obter os endereços dos executados, no prazo de dez dias, indicando, após, esses endereços. Após, citem-se-os, nos termos do despacho de fls. 107. Int.

2008.61.00.024797-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X KITIMAIA LANCHONETE LTDA - EPP X JOSE IDILIO MAIA FERREIRA

Ciência à CEF do detalhamento de ordem judicial de fls. 173/174 para que requeira o que de direito, em dez dias, indicando, ao final, bens livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito, de propriedade do executado, bem como da empresa executada, que ainda não teve bens penhorados. Ressalto, ainda, que as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter endereço dos requeridos e que sejam enviadas a este juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Por fim, publique-se o despacho de fls. 170. DESPACHO DE FLS. 170A exequente, por meio da petição e dos documentos de fls. 91/113 e 169, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens do executado JOSÉ ILÍDIO passíveis de penhora. Como resultado, foi encontrado o veículo indicado às fls. 94, que deixou de ser penhorado, em virtude de o executado e o veículo a ser penhorado não terem sido encontrados para tanto. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade do executado JOSÉ ILÍDIO, até o montante do débito executado.

2009.61.00.007120-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDER MARIA CONSTANTIN PIUS JOHANNES SCHONBURG X RAFAEL ANDRES BARAJAS Y BUSTOS X SELMA SCHONBURG

Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls. 80 e 86, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Cumprido o acima determinado, citem-se-os nos termos do artigo 652 do CPC. Ressalto que, no caso de a penhora recair sobre o veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.033974-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ERNESTO ROCHA FILHO

Apresente a CEF, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado do requerido, a fim de que o mesmo seja intimado a pagar a quantia de R\$500,00, a que foi condenado pela sentença de fls. 88/89, nos termos do artigo 475J do CPC. Silente, arquivem-se. Int.

2009.61.00.018578-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SUELI ANDRADE FERREIRA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 29/30 : Diante do exposto, concedo a liminar a fim de reintegrar a autora na posse do bem descrito às fls. 17, fixando à ré o prazo de 30 dias para a desocupação do imóvel. Expeça-se Mandado de Intimação à ré e eventuais ocupantes, intimando-os do conteúdo desta decisão, bem como do prazo acima determinado para desocupação. Vencido o prazo, expeça-se mandado de constatação para verificação, pelo Sr. Oficial de Justiça, da desocupação do bem. Caso não tenha sido desocupado, deverá ser expedido mandado liminar de reintegração, nos termos do disposto no artigo 928 do CPC. Cite-se. Publique-se.

2009.61.00.019575-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LIDIANE DUTRA REIS

Primeiramente, apresente a autora, no prazo de 10 dias, certidão do imóvel atualizada, sob pena de extinção. Cumprido o determinado supra, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

Expediente N° 2110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0089758-4 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 513/515. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se o autor, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 170,51, para agosto/09, devida à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

98.0035641-0 - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA (SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (SP107499 - ROBERTO ROSSONI E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Preliminarmente, manifeste-se, expressamente, a autora, acerca do despacho de fls. 954, comprovando que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, no prazo de 05 dias. Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 971/982. Int.

1999.61.00.037070-5 - DROGARIA R UMEDA LTDA - ME X RIOITI UMEDA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Tendo em vista que não houve oposição de embargos à execução por parte do Conselho Regional de Farmácia, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 389/390, ou seja, R\$ 664,39, para junho de 2009. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 27.733,36, para junho de 2009, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF 55/2009, os honorários advocatícios devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra e observadas as formalidades legais, expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos mesmos. Int.

2002.61.00.002978-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MOREIRA CARDOSO INFORMATICA LTDA
Manifeste-se, a autora, acerca da certidão de fls. 346, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

2002.61.00.026668-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIO CRUZ DA SILVA (SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN)
Expeça-se mandado de penhora, de tantos bens quantos bastem para satisfação do débito, no endereço informado de fls. 258/268. Ressalto que em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ela não impedirá seu licenciamento. Int. Fls. 268. Indefiro o aditamento do mandado de penhora expedido, tendo em vista não haver tempo hábil para tanto. Aguarde-se o cumprimento do mesmo para posterior apreciação da petição de fls. 265/267.

2002.61.00.027684-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.025142-0) ARNALDO GATTI X MILTON DE CONSORTE ZULATTO (SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL
Às fls. 141/142, os autores requerem a expedição de ofício à PREVI-GM, para que cumpra a sentença de fls. 91/97, excluindo da base de cálculo do imposto de renda mensal os percentuais de 15,96% para o autor Arnaldo Gatti e 9,97% para o autor Milton de Consorte Zulatto. Analisando os autos, verifico que assiste razão aos autores. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido dos autores para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre os mesmos e a ré que os obrigue a pagar imposto de renda sobre a parcela de benefício mensal complementar que corresponder às contribuições a cargo dos autores que foram recolhidas na vigência da Lei n.º 7.713/88. E, nos termos da informação de fls. 145/146, nos autos da Medida Cautelar de n.º 2002.61.00.025142-0, foi determinado o levantamento dos valores

depositados, em favor dos autores, no percentual indicado às fls. 141/142. Assim, defiro o pedido de fls. 141/142, para determinar a expedição de ofício à PREVI-GM, para que sejam excluídos da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre o benefício mensal recebido por eles, os percentuais de 15,96% e 9,97% para Arnaldo Gatti e Milton de Consorte Zulatto, respectivamente. Deverá a PREVI-GM comprovar nos autos quanto ao cumprimento do acima determinado. Após, tornem ao arquivo. Int.

2003.61.00.023731-2 - JOSEVANDRO DE OLIVEIRA GOMES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 212/213. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se o autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 503,00, para agosto/09, devida à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2005.61.00.005358-1 - CARLOS ANTONIO DA COSTA ANDRE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a divergência de nome no cadastro da Receita Federal, providencie, a Dra. Leila Fares Galassi de Oliveira, a regularização de sua inscrição cadastral perante a Receita Federal, comprovando nos autos. Após, expeça-se ofício precatório referente aos honorários advocatícios. Int.

2008.61.00.023570-2 - ZELINDA CANTON LAPO(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Regularize, a autora, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em que constem poderes para receber e dar quitação. Regularizados, expeçam-se alvarás de levantamento. Int.

2008.61.00.032598-3 - RAIMUNDO PINTO CUSTODIO(SP264739 - MARCOS AURELIO DO AMARAL NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 86/91. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 30.606,40, agosto/09, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.00.018170-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0035641-0) BASTIEN IND/METALURGICA LTDA(SP083101 - WALTER LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução, salvo quanto ao

cumprimento do despacho de fls. 984. Apensem-se estes à Ação Ordinária de nº 98.0035641-0. Tendo em vista que a Indústria Metalúrgica Fontamac Ltda. não se manifestou acerca da propriedade dos bens penhorados, bem como não apresentou impugnação, apenas requerendo a sustação do leilão designado sob a alegação de que o maquinário é essencial para o desenvolvimento de suas atividades, determino a inclusão da referida empresa no polo passivo do presente feito. Deixo de apreciar o pedido de sustação do leilão designado, haja vista que já houve a sustação em razão da petição da parte autora naqueles autos. Citem-se os embargados. Oportunamente, remetam-se estes ao SEDI para as alterações necessárias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.007937-5 - MARIA ADELAIDE CARRERO GONCALVES DE AQUINO (SP157101 - TRICIA FERVENÇA BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.018213-7 - FENAN ENGENHARIA LTDA (SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.007966-5 - LOJINHA DA MONICA LTDA (SP211104 - GUSTAVO KIY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA SECRET DE ESTADO NEGOCIOS DA FAZENDA DO EST DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.011122-6 - APB PRODATA LTDA (SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.016899-6 - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.025839-0 - GELSON BOTEGUIM (SP198064B - CLÁUDIA CRISTINA BARACHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.022028-7 - UTC ENGENHARIA S/A (SP156610 - RENATO TAI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.021469-3 - TIAGO ERN (SP136537 - MARCUS VINICIUS TAMBOSI) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.027075-1 - FV SISTEMAS HIDRAULICAS LTDA (SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZ DA RECEITA FED EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 424/427: Indefiro o pedido de expedição de nova certidão, requerido pela impetrante. É que a sentença de fls. 414/417 apreciou o pedido nos termos em que foi impetrado o presente writ, isto é, para a situação existente quando da impetração do mandado de segurança. A certidão pretendida foi expedida, mas, segundo afirma a impetrante, seu prazo de validade se esgotou. Assim, se a impetrante passou a sofrer nova ameaça de lesão, trata-se de outro ato coator, que só poderá ser discutido, se assim pretender a impetrante, em outra ação. Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Tendo em vista que a impetrante já apresentou contrarrazões, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.00.016855-9 - THEUNIS GERALDO BARONTO MARINHO(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 31/38. Intime-se, o impetrante, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 dias.Oficie-se, ainda, a autoridade impetrada, para que, no prazo de 48 horas, esclareça este Juízo acerca do alegado descumprimento da liminar noticiado pelo impetrante às fls. 39.Int.

2009.61.00.018714-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.014429-4) INGENICO DO BRASIL LTDA(SPO51184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
(Tópico)... NEGÓ A LIMINAR....

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.003086-0 - MARIA MERCEDES SCHMALTZ MARINELLI(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO E SP271349 - BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos extratos apresentados pela CEF às fls. 92/97, referente a conta n.º 0237.013.00154328-9.Em relação à conta de n.º 0237.013.00173296-0, a CEF, às fls. 83/84, afirma que há a necessidade de informar o nome do titular da conta, a agência, o número da conta poupança e a período para localização dos extratos.Contudo, tais informações já constam dos autos e, por diversas vezes reiteradas pela requerente. Ademais, ainda que às fls. 80/81, a CEF tenha informado que não localizou os extratos da conta acima mencionada, a requerente comprovou a existência da mesma, conforme fls. 87.Assim, concedo o prazo, improrrogável, de 10 dias, para que a CEF junte aos autos os extratos da conta de n.º 0237.013.00173296-0, sob pena de aplicação, ao responsável, da multa prevista no art. 14, parágrafo único do CPC.Int.

2009.61.00.009247-6 - EVA DE JESUS VIDEIRA COSTA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de objeto e pé de fls. 71, determino que seja providenciada a inclusão, no polo ativo do feito, de todos os herdeiros de Deolinda da Piedade, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.011976-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOEL NERI DOS SANTOS X JOARITA MARIA XAVIER

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente.Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento.Int.

2009.61.00.014875-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LUCINETE FRANCISCA DA SILVA

Fls. 29: Tendo em vista a alegação da CEF de que houve o pagamento do débito, determino, preliminarmente, que o mandado de intimação expedido às fls. 27 seja devolvido, independentemente de cumprimento. Após, devolva-se o presente feito à CEF, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032930-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CLAUDIO MIRANDA DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA ARAUJO

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente.Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento.Int.

Expediente N° 2114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0029876-9 - JOSE CARLOS PIRANI X JOSE CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE HONORATO NETO X JOSE ROBERTO HENRIQUES BRANDAO X JOSE SILVAN SANTOS X JOSENILDO BRASIL DE ALBUQUERQUE X LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS X LINDAURA DA SILVA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS ORNELAS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(Proc. JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução de n.º 2008.61.00.018953-4, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante de fls. 282/285 e 288, ou seja, R\$ 26.034,47, para abril de 2008. Assim, ultrapassando a quantia de R\$ 25.943,32, para abril de 2008, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício precatório. Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF 55/2009, os honorários advocatícios devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício precatório também ao advogado, observadas as formalidades legais. Expeçam-se os ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos mesmos.Int.

97.0047511-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0031176-7) JOSE SIZENANDO FILHO X ADRIANA APARECIDA DO NASCIMENTO SIZENANDO(SPI07699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SPI141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Fls. 449/455. Tendo em vista que foi dado provimento ao recurso da CEF, bem como foi negado provimento ao recurso dos autores, defiro, o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da CEF.Expeça-se alvará de levantamento, conforme extrato juntado às fls. 456.Passo a analisar o pedido de penhora on line sobre valores de propriedade dos autores. Verifico que intimados, os autores deixaram de pagar o débito, bem como não apresentaram impugnação.A CEF apresentou planilha de débito atualizada, no valor de R\$ 1.573,12 para julho/09.Verifico, ainda, que, em razão do valor indicado pela CEF, devidamente atualizado, não se justifica a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos.Assim, defiro, excepcionalmente, a penhora on line requerida pela CEF às fls. 449/455, até o montante do débito executado.O feito prosseguirá em segredo de justiça.Int.Fls. 461. Dê-se ciência à CEF acerca das informações de fls. 459/460, que dão conta de que foram bloqueados valores de propriedade dos executado, referentes à penhora on line deferida às fls. 457, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

2000.61.00.035208-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X QUEST DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA(Proc. GEYSA FERNANDES CHAVES)

Às fls. 248, foi expedida carta precatória para penhora de bens de propriedade da ré. Às fls. 257/258, consta ofício da Comarca de Bicas, solicitando a intimação da autora para recolhimento da verba de locomoção do oficial de justiça, a fim de que a carta precatória seja cumprida.Às fls. 250/254, a autora, indicou bens passíveis de penhora.Assim, preliminarmente, determino a expedição de ofício à Comarca de Bicas, para que devolva a carta precatória de n.º 0069 09 026438-8, independentemente de cumprimento, em razão da indicação de bens pela autora.Após, expeça-se nova carta precatória para que sejam penhorados os bens indicados às fls. 250/254.Analisando, ainda, os autos, verifico que às fls. 235 foi determinado o prosseguimento do feito em segredo de justiça, em razão do deferimento da penhora on line.Contudo, nos termos da informação de fls. 238/239 do BacenJud, não foram bloqueados valores, visto não haver saldo nas agências consultadas, não havendo mais a necessidade do feito prosseguir em segredo de justiça.Diante do exposto, revogo a determinação de fls. 235, devendo a secretaria providenciar os atos necessários quanto ao segredo de justiça.Int.

2002.61.00.020560-4 - BETO COML/ PRESENTES LTDA X ADALBERTO MOURA JUNIOR X LILLIAN RUPEN(SP058342 - NILVERDE NEVES DA SILVA E SP158650 - FÁBIO MATIAS DA CUNHA E SP142847 - VALERIA CABRAL CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, a CEF pediu a intimação dos autores para pagamento, não tendo sido localizados.Intimada a requerer o que de direito, a CEF pediu a intimação dos autores na pessoa de seu patrono.Às fls. 598, foi proferido despacho indeferindo a intimação na pessoa do patrono e determinando à CEF que informasse novo endereço para localização dos autores.Às fls. 600/609, a CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento, tendo sido dado provimento ao recurso para que a intimação dos autores fosse feita na pessoa do advogado, nos termos do artigo 475J do CPC.Intimados, os autores deixaram de pagar o valor devido, bem como não apresentaram impugnação.A CEF, inicialmente, pediu a expedição de mandado de penhora. Às fls. 637/641, pede, a CEF, a reconsideração do despacho de fls. 633 para que seja deferida a penhora on line de valores de titularidade dos autores, juntando, ainda, planilha de débito atualizada, no valor de R\$ 1.213,78, para julho/09.Analisando os autos, verifico que os autores, devidamente intimados, deixaram de pagar o valor devido à CEF, bem como não foram localizados ao serem intimados pessoalmente. Verifico, ainda, que o valor do débito perfaz o total de R\$ 1.213,78, para julho/09, não se justificando a realização de penhora sobre imóveis ou veículos. Assim, reconsidero o despacho de fls. 633, para deferir a penhora on line requerida pela CEF às fls. 637/641, até o montante do débito executado.O feito prosseguirá em segredo de justiça.Int.Fls. 650. Dê-se ciência à CEF acerca das informações de fls. 464/469, referente à penhora on line deferida às fls. 642. Tendo em vista, ainda, a certidão de fls. 645, requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em razão da divergência de CNPJ quanto à executada Beto Comercial Presentes Ltda. Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento.

2003.61.00.010846-9 - MARCOS MACEDO OLIVEIRA(SP193042 - MARIA CRISTINA MARIANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista as alegações da CEF às fls. 499/510, tornem os autos à Contadoria Judicial, para que sejam esclarecidas

as divergências apontadas na manifestação, e, em sendo o caso, apresentar novo cálculo, no prazo de 20 dias. Com o retorno dos autos, publique-se o presente despacho.Int.

2004.61.00.017351-0 - RENATA NOVAES WRIGHT X RODRIGO FOZ FORTE(SP026521 - MARIA CHRISTINA SILVEIRA CORREA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP241953A - JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E SP245118A - PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA)

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, foi expedido mandado de intimação aos autores, tendo sido certificado pelo oficial de justiça que os mesmos estavam em local incerto e não sabido.A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade dos autores. Às fls. 274, foi determinada a intimação dos autores, por publicação, nos termos do artigo 475J do CPC. Às fls. 274vº, foi certificado decurso de prazo para os autores.Intimada, novamente, a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, a CEF apresentou planilha de débito atualizada, no valor de R\$ 414,15 para julho/09, reiterando o pedido de penhora on line.Analisando os autos, verifico que apesar de devidamente intimados, os autores deixaram de pagar o valor devido, bem como não foram localizados ao serem intimados pessoalmente. Verifico, ainda, que o valor do débito perfaz o total de 414,15 em julho/09, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos. Assim, defiro, excepcionalmente, a penhora on line requerida pela CEF às fls. 281/285, até o montante do débito executado.O feito prosseguirá em segredo de justiça.Int.Fls. 288. Dê-se ciência à CEF acerca das informações de fls. 286/287, que dão conta de que foram bloqueados valores de propriedade da autora, referentes à penhora on line deferida às fls. 284, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

2006.61.00.018872-7 - CONDIMENTOS NATURAIS IMP/ IND/ E COM/ LTDA(SP126269 - ANDREA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido da União Federal às fls. 138/149 para citação e penhora de bens, visto que a autora já foi intimada para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 475J do CPC.Contudo, verifico que a União Federal já diligenciou perante os Cartórios de Registro de Imóveis, bem como perante o Detran, não localizando bens passíveis de penhora de propriedade da autora.Verifico, ainda, que devidamente intimada, a autora deixou de efetuar o pagamento do valor.Assim, determino a intimação da empresa, na pessoa de sua representante legal, no endereço indicado às fls. 138, para que, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, indique bens passíveis de penhora de propriedade da empresa executada, no prazo de 05 dias, sob pena de se caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 599, inciso II c.c. 600, inciso IV do Código de Processo Civil.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.014645-6 - IRENE FERNANDES GOMES CAMACHO(SP189767 - CINTIA DANIEL LAZINHO E SP210214 - LESLE GISETE DETICIO E SP188611 - SILVANA MARCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos.Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 23.514,16 (julho/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 138). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados no Provimento 64/05 c.c. Resolução 561/07 do CJF, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também previu a incidência de juros de mora e de juros remuneratórios, sendo que em relação a este último, devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais.Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Quanto aos juros de mora, estes devem incidir sobre o montante devido à parte autora e atualizado a título de diferença de correção monetária e juros remuneratórios, que não foram pagos à época devida. Mas somente incidirão a contar da citação. Com relação ao pedido da exequente de arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual, indefiro-o. Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais a fixação dos honorários advocatícios.Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença.A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença.Por fim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado.

Assim, tratando-se de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Defiro o levantamento dos valores tido como incontroversos. Determino que a parte autora indique quem constará no referido alvará, bem como informar o n.º de seu RG e CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição, a fim de que possa ser expedido, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se referido alvará de levantamento. Com a expedição, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

2008.61.00.026137-3 - CLAUDIA APARECIDA MOSCA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência às partes acerca do cálculo do contador judicial. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.031018-9 - CASEMIRO CARINI(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes acerca do cálculo do contador judicial. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.032727-0 - DJALMA ANTONIO BARBOSA(SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes acerca do cálculo do contador judicial. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.034637-8 - REGINALDO ARANAO RAMOS(SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 292,92 (julho/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 66). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados na Resolução 561/07 do CJF, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também previu a incidência de juros de mora e de juros remuneratórios, sendo que em relação a este último, devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Quanto aos juros de mora, estes devem incidir sobre o montante devido à parte autora e atualizado a título de diferença de correção monetária e juros remuneratórios, que não foram pagos à época devida. Mas somente incidirão a contar da citação. Assim, tratando-se de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão. Int.

2009.61.00.004441-0 - HORST ADOLF BOTTA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 2.448,48 (julho/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 67). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Pede a aplicação de multa sob a alegação de litigância de má-fé da CEF. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados na Resolução 561/07 do CJF, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também previu a incidência de juros de mora e de juros remuneratórios, sendo que em relação a este último, devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Indefiro o pedido no sentido de considerar a CEF litigante de má-fé, uma vez que o ora impugnante não trouxe nenhum fundamento fático à pretensão, sendo impossível a este Juízo apreciar a questão. Diante do exposto, havendo divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Com o retorno dos autos da

Contadoria Judicial, publique-se a presente decisão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.902021-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANDRE MEKHITARIAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X ANNA ALICE MEKHITARIAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X JARDINEIRA VEICULOS LTDA(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO)

(Tópico)...Diante disso, indefiro o pedido de fls. 204/205, formulado pela CEF, quanto ao levantamento dos valores constantes das contas dos autores e determino o desbloqueio dos mesmos às fls. 198/202. Defiro, ainda, o pedido de solicitação de informações pelo sistema INFOJUD, devendo a secretaria tomar as providências necessárias junto à Receita Federal, para requisitar cópia da última declaração de imposto de renda dos executados. Após, tornem conclusos...

2008.61.00.028631-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CARLOS ALBERTO TRAVES X ROSICLER MARQUES BASILIO TRAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Foi prolatada sentença, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com relação a Carlos Alberto Traves e Rosicler Marques Basílio Traves e julgando procedente o feito em relação à CEF para pagamento das despesas condominiais devidas e honorários advocatícios. Às fls. 98, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a autora, a requerer o que de direito, pediu o pagamento da quantia acima mencionada, nos termos do art. 475-J do CPC. A CEF, devidamente intimada, pagou a verba devida, conforme guia juntada às fls. 109/111. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor do autor, devendo indicar quem constará no alvará, bem como informar o n.º de seu RG e CPF e telefone atualizado, dados indispensáveis para a expedição. Comprovada a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.026460-6 - VISTEON BRASIL PREVIDENCIA PRIVADA-VBPP(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.020261-7 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.027559-1 - LIGA DAS SENHORAS ORTODOXAS(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP
Às fls. 180, a impetrante, requereu o o levantamento dos valores depositados nos autos, em razão da sentença proferida. Intimada, a União Federal, acerca do pedido de levantamento, juntou as decisões emanadas pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (fls. 256/269 e 272/273), nos termos da sentença, informando, ainda, que a conversão em renda ou levantamento de valores está diretamente relacionada à decisão judicial definitiva a ser proferida. Analisando os autos, verifico que assiste razão à autoridade impetrada. É que, ainda que a autoridade tenha dado parcial cumprimento à sentença, expondo suas razões para tanto, não houve decisão definitiva nos autos, já que houve interposição de recurso de apelação, bem como a sentença deverá ser reapreciada pelo E. TRF da 3ª Região. Ademais, na sentença de fls. 148/161, não há determinação expressa acerca do levantamento dos valores depositados. Do exposto, indefiro, por ora, o levantamento ou conversão de valores, devendo referido pedido ser apreciado após o trânsito em julgado. Dê-se ciência à impetrante acerca da manifestação da União Federal às fls. 271/273, bem como dê-se ciência à União Federal acerca do presente despacho. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 240. Int.

2009.61.26.002461-6 - MARIA ZILDA CONTI(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Tendo em vista as informações da autoridade impetrada, que afirma que houve o desembaraço aduaneiro do veículo, inclusive com o recolhimento do IPI, fica prejudicado o pedido de liminar. Dê-se vista das informações e da presente decisão à impetrante. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0569384-5 - LOURDES RASTEIRO RODRIGUES(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES) X DAWDSON MELO RODRIGUES(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Tendo em vista que a sentença fixou o valor de R\$ 360,00 a título de sucumbência, a ser pago, proporcionalmente, pelos réus, Banco Bradesco e CEF, esclareçam, os requerentes, o pedido de fls. 373, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

1999.61.00.052310-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0016310-5) EDUARDO ALVAREZ VIDA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 398,63, para janeiro/2009, devida à(ao) CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

Expediente Nº 2115

ACAO CIVIL PUBLICA

1999.61.00.042304-7 - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP175724 - SAMI STORCH E Proc. ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP104160 - LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE E SP164350 - ATALÁ CORREIA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP154061 - JOÃO CLAUDIO CORRÊA SAGLIETTI FILHO E SP112255 - PIERRE MOREAU) X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP102457 - GILBERTO MARQUES BRUNO E SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP149850 - MARICI GIANNICO E SP132481 - RONALDO DE FREITAS E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP183661 - ÉRICA VANESSA PAVAN E Proc. P/CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ: E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES E Proc. P/MPF (FISCAL DA LEI): E Proc. DUCIRAN VAN MARSEN FARENA E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) 1) julgo extinta a ação, por falta de interesse de agir superveniente, com relação ao pedido de condenar a ANEEL a redefinir a política tarifária, garantindo o direito do consumidor de baixa renda, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil e 2) julgo improcedente a ação, com relação aos demais pedidos (...)

USUCAPIAO

1999.61.00.028467-9 - WALTER MUSICO(SP053201 - JANETE ALFANI E SP111245 - ANA CECILIA CAVALCANTE NOBREGA LOFRANO E SP111246 - ANSELMO PRIETO ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL(SP237182 - STELLA MONTANARO CAPUTO) X ANTONIO AMBROSIO X HELENA AMBROSIO

MESCOLOTE X JOAO MESCOLOTE X LUIZA AMBROSIO X LIDIA MUSICO X WALDEMAR MUSICO X ALFREDO AMBROSIO X JULIETA AMBROSIO RODRIGUES X DOMINGOS RODRIGUES X AMELIA AMBROSIO X ARMANDO AMBROSIO X TEREZINHA AMBROSIO X ORLANDO CAPUTO X ANNA MONTANARO CAPUTO X MARIA AMBROSIO PALMA X JOAO PALMA X ANTONIO VALDO X AUTORA GUIDO VALDO X SALIM ABRAO ZAIDAM X ZORAIDE MORAES ZAIDAM X OSWALDO HENRIQUE FAUSTINO X HELGA FAUSTINO X AURA FAUSTINO ASPERTI X JOSE CARLOS ASPERTI

O autor, às fls.408, alega ser impossível a citação de Lídia Musicó e de Waldemar Musicó, em virtude de os mesmos terem falecido. Verifico que não consta de suas certidões de óbito que tenham deixado bens. A par dessas considerações, parte do imóvel objeto desta ação foi recebido por força de herança por LÍDIA MUSICÓ, genitora do autor, que possui outro filho além do requerente. Nestes termos, apresente o autor o endereço atualizado de VALDIR MUSICÓ, a fim de possibilitar a sua citação. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a expedição do mandado de fls. 389 e da carta precatória de fls. 390 até a presente data, solicite-se à Central de Mandados a sua devolução, devidamente cumprido, bem como ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento do ato deprecado. Int.

2001.61.00.019983-1 - ANTONIO TURATI X ANA TARDIVO TURATI(SP096710 - VALQUIRIA APAREICDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP095418 - TERESA DESTRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2002.61.00.009161-1 - TILDE BUFANO SAGULO(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA E SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo improcedente a presente ação de usucapião e julgo procedente a reconvenção da Caixa Econômica Federal para determinar a sua imissão na posse do imóvel mencionado na inicial. (...)

2005.61.00.012725-4 - LUIZA MAGNUSSON X MARIA JOSE ROSALEM X SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP104764 - AIRTON PEREIRA PAES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ SARTI - ESPOLIO X ERNESTINA SARTI X ARCANGELO SARTI X VERA DENDI SARTI X MARIO SARTI X MARIA PENZA SARTI X OLINDO COCOZZA X MARIA DO CARMO FERRAZ COCOZZA X VALTER ROBERTO CARILLO X IVANI FRANCHINI CARILLO X WILSON ROBERTO CARILLO X IVONE NEPUMOCENO CARILLO X CARMEM DOLORES CARILLO RISSO X JOAO ISIDORO RISSO X JOSE CARILLO JUNIOR X MARIA LUCIA AZEVEDO CARILLO
Citem-se os requeridos nos locais indicados às fls. 254/255. Verifico da certidão de fls. 266/270, a distribuição de Ação Possessória em nome da autora SONIA MARIA DE OLIVEIRA, perante o Foro Regional de Itaquera, 1ª Vara Cível. Levando em consideração a natureza desta ação, determino à autora supracitada que, no prazo de 20 dias, apresente certidão de objeto e pé de referido processo, devendo dela constar o número do CPF da requerida SONIA MARIA. Int.

MONITORIA

2003.61.00.019758-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X MARIA TEREZA GODINHO GARCIA(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2003.61.00.031737-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ALZIRA GORETE MODESTO COPPOLA(SP039956 - LINEU ALVARES)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2006.61.00.027320-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCIO MAURICIO DE ARAUJO X HELENA EURIPEDES DE ARAUJO(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2007.61.00.023872-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RODRIGO ORCIOLI DE CARVALHO(SP256539 - MARCELA CHAMISO DO NASCIMENTO) X AURINO DA SILVA NETO(SP256539 - MARCELA CHAMISO DO NASCIMENTO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) Homologo a transação realizada entre a autora e os réus e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC (...)

2008.61.00.016709-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RITA SOUZA OLIVEIRA X MAURICIO LOIACONO
Diante do quanto certificado pelo oficial de justiça às fls. 91, determino que as diligências para a citação do

correquerido MAURÍCIO se façam com os benefícios do artigo 172 do CPC. Expeça-se novo mandado de citação. Publique-se a decisão de fls. 76/77: Expeça-se mandado de citação para o correquerido MAURÍCIO no local indicado às fls. 75. Indefiro, por ora, a penhora on line em nome da ré, vez que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria autora vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes da conta da requerida deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela autora de todos os meios possíveis para a localização de bens da ré. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA.- Cumpra ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais.- A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais.- In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo). Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas da requerida e determino à autora que indique bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade da ré, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora. Apresente, ainda, a autora, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, conforme já determinado no despacho de fls. 73. Prazo : 10 dias Int.Int.

2008.61.00.018923-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X WAGNER SIMAO DA SILVA FORTE X ALFREDO DE MELO FORTE
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC (...)

2008.61.00.019946-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FLAVIANE ALVES BARBOSA X OZENILDE LOPES DA SILVA
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) Homologo a transação realizada entre a autora e as rés e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC (...)

2009.61.00.007474-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SILVIA REGINA PEREIRA X JOSE FARIA CASTRO NETO X MARIA DE FATIMA FARIA CASTRO
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) Homologo a transação realizada entre a autora e os réus e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC (...)

2009.61.00.008324-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VALMIR APARECIDO GROTT X CARLOS ANTONIO VIEIRA
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) Homologo a transação realizada ente a autora e os réus e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC (...)

2009.61.00.009611-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X VANESSA DE FATIMA ANDRADE INOCENCIO DO CARMO X EDUARDO INOCENCIO
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.017599-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.036219-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NADER WAFAE(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho os presentes embargos (...)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.009369-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X LUCIANO AUGUSTO LOPES

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2009.61.00.019715-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175487E - FELIPE LUIZ MOREIRA) X LUIZ CARLOS ATHADEMOS

Apresente a exequente cópia autenticada dos documentos de fls. 13/15 ou ateste a autenticidade dos mesmos, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.004839-6 - CLAUDIA ELVIRA MAXIMIANO(SP220773 - SÉRGIO DE FREITAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) HOMOLOGO, por sentença, a presente opção (...)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

98.0017244-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP098661 - MARINO MENDES)

Diante do endereço do representante legal da empresa não ser o mesmo do imóvel a ser penhorado e levando-se em consideração os termos do Mandado de Constatação e Avaliação de fls. 338/339, determino à Secretaria que lavre o Termo de Penhora do imóvel indicado na certidão de imóvel de fls. 334/335.Após a elaboração do referido termo, expeça-se mandado de intimação para o representante legal da empresa - executada, nomeando-o, ainda, como depositário do bem penhorado, nos termos da petição de fls. 344.Verifico, ainda, que a empresa-ré apresentou a cópia de alteração de contrato social, de fls. 345/350, sem que referido documento estivesse assinado pelos sócios. Verifico, também, que o sócio indicado como o seu representante já possuía tal qualidade, conforme se depreende contrato social de fls. 82/83.Nestes termos, determino à LOBÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA que, no prazo de 05 dias, apresente cópia autenticada do contrato social de fls. 345/350, devidamente assinada pelos seus sócios.Expeça-se o alvará de levantamento em nome da pessoa indicada às fls. 343, da verba sucumbencial depositada às fls. 265.Int.

2008.61.00.022291-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X APARECIDA ELIANA DA GLORIA DE CARVALHO(SP069383 - NEIDE GOMES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.010497-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X CENTRAL BRASIL DE ALIMENTOS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, § 1º do CPC (...)

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 2855

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

2009.61.81.010386-6 - ADNEI FERNANDES(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X JUSTICA PUBLICA
Intime-se a defesa para que junte as cópias que deverão intruir os presentes autos.Com a juntada das cópias, dê-se vista ao MPF para contrarrazoar em cinco dias.

Expediente N° 2857

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.008967-5 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO PENAFIEL SANDER(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E DF013865 - CHAUKI EL HAULI E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE

MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X JOAQUIM BARONGENO(DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E DF016681 - FLAVIA LOPES ARAUJO DE VILHENA TOLEDO E DF012640 - JOSE THOMAZ FIGUEIREDO GONCALVES DE OLIVEIRA E DF015411 - LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO E DF023870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X LUCIA RISSAYO IWAI(DF017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E DF018026 - DAVID ODISIO HISSA E DF021690 - ERICO MARQUES DE MELLO E DF022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA) X LUIS ROBERTO PARDO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E DF007007 - PAULO FERNANDO TORRES GUIMARAES) X LUIZ JOAO DANTAS(MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN) X MARCUS URBANI SARAIVA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP246322 - LUIS FELIPE PEREIRA) X MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS(SP099487 - JOAO PAULO ALEX ALVES E SP103597 - MAURICIO MATTOS FARIA E SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X RICARDO ANDRADE MAGRO(RJ022892 - JOSE CARLOS TORTIMA E RJ119972 - FERNANDA LARA TORTIMA E RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E DF024633 - FERNANDO GOULART DE OLIVEIRA SILVA E RJ135031 - RAFAEL CUNHA KULLMANN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X SERGIO GOMES AYALA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP123164 - FLAVIA MARA PERILLO E SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E DF017529 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CESAR ZUBCOV) X SIDNEY RIBEIRO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL) X WALDIR SINIGAGLIA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP273139 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI)

1. Por estar a denúncia apresentada às fls. 7.039/7.262, formulada em face de 1) LUÍS ROBERTO PARDO (alunha Beto), 2) SIDNEY RIBEIRO, 3) MARIA JOSÉ MORAES ROSA RAMOS, 4) DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO, 5) SÉRGIO GOMES AYALA, 6) LÚCIA RISSAYO IWAI, 7) LUIZ JOÃO DANTAS, 8) BRUNO PENAFIEL SANDER, 9) RICARDO ANDRADE MAGRO, 10) MARCOS URBANI SARAIVA, 11) JOAQUIM BARONGENO e 12) WALDIR SINIGAGLIA, ratificada pelo Ministério Público Federal às fls. 6.922/6.933, formalmente em ordem, bem como presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, RECEBO- A. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responderem à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar nos mandados ou nas cartas precatórias citatórias todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário (art. 396-A, CPP).

3. No que tange à acusada Lúcia Rissayo Iwai, embora lhe tenha sido imputada prática de crime funcional (art. 321 do CP), é dispensável a providência prevista no artigo 514 do CPP, quando a denúncia está embasada em inquérito policial. No caso dos autos foi instaurado o inquérito judicial nº 547/2006 e a denunciada prestou declarações às fls. 1.565/1.570 (vol. 06), de sorte que as imputações contra ela estão embasadas em regular procedimento inquisitorial. Precedentes dos Tribunais Superiores (JSTF 221/333 e RSTJ 73/108). Ademais, atualmente vigora a Súmula nº 330 do STJ: É desnecessária a resposta preliminar de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal na ação penal instruída por inquérito policial.

4. Com relação aos acusados Joaquim Barongen e Marcos Urbani Saraiva o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, conforme consta de fls. 6.934/6.937. Contudo, entendo que a realização da audiência para a aceitação da proposta somente poderá ser realizada após a apresentação e apreciação da resposta à acusação, vez que essa providência anterior, por envolver possibilidade de absolvição sumária, é mais benéfica aos acusados e deve ser aplicada como forma de garantir a ampla defesa. 5. Passo, nesta fase, à apreciação dos requerimentos formulados pelo MPF às fls. 6.930/6.933.5.1. No primeiro, pretende o MPF que este Juízo expeça ofício ao C. STJ indagando se foi dado integral cumprimento à decisão do Ministro relator, no que tange ao encaminhamento de cópia dos autos à 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Em seguida, requer que este Juízo providencie o desmembramento dos autos para investigar provável crime de exploração de prestígio e outros correlatos praticados perante a Receita Federal em São Paulo. Alega, quanto a este último pedido que, muito embora tenha o Subprocurador-Geral da República afirmado que havia requerido, em peça apartada, o desmembramento dos autos para a investigação de tais fatos, não consta expressamente que assim tenha procedido. Indefiro os requerimentos formulados

pelo MPF. Explico: Primeiramente porque não compete a este Juízo avaliar e confirmar se foi dado correto cumprimento à decisão proferida em instância superior, segundo porque este Juízo entende que também não lhe compete suprir eventual omissão relativa ao pedido de instauração de inquérito policial formulado pelo Subprocurador-Geral da República. Por fim porque este Juízo tem entendido que o próprio MPF poderá providenciar a extração de cópias do que entender pertinente e requisitar a instauração de inquérito policial, consoante expressa autorização legal contida no artigo 7º e seus incisos, da Lei complementar nº 75, de 20/05/1993.5.2. Defiro os requerimentos formulados nos itens 3 e 4 de fl. 6.932. Oficiem-se.5.3. No que tange ao requerimento formulado no item 5 de fls. 6.932/6.933, este Juízo entende que não é competente para apreciá-lo, uma vez que envolve autorização relativa a pessoas que detém prerrogativa de foro. O fato dos autos terem sido desmembrados e distribuídos a este Juízo para processamento relativamente aos acusados sem prerrogativa, não retirou do Juízo original a competência para decidir questões que envolvam o sigilo daquelas pessoas primeiramente mencionadas. De se notar que mesmo que este Juízo autorize qualquer medida com relação aos acusados Sérgio Gomes Ayala e Lúcia Rissayo Iwai estará, de forma inevitável, autorizando o acesso a dados sigilosos de pessoas com prerrogativa, em evidente invasão de competência superior, razão pela qual fica indefiro o pedido, que poderá, sem prejuízo, ser formulado perante as autoridades superiores. 6.FLS. 6.975 e 7.000 - Trata-se de solicitações da Advocacia Geral da União e do Ministério Público deste Estado de fornecimento de cópia integral dos presentes autos. Considerando o que foi explicado no item anterior, entende este Juízo que não lhe cabe fornecer cópias de autos que envolvam sigilo de pessoas que possuem prerrogativa de foro, sob pena de indevida invasão à jurisdição de autoridade superior, uma vez que o desmembramento não deslocou para este Juízo a competência para o processo e julgamento de todo o feito, mas tão-somente daquelas pessoas que não possuem prerrogativa de foro. A autorização para fornecimento de cópia dos autos implicará, obviamente, em indireta permissão para que terceiros tenham conhecimento de todos os documentos sigilosos que envolvem pessoas com prerrogativa de foro, as quais estão submetidas à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pelo exposto, indefiro o pedido. Oficiem-se comunicando o teor desta decisão. 7. Proceda a Secretaria à autuação de todos os apensos recebidos nesta Secretaria, conforme relatório realizado pelo Ministério Público Federal às fls. 6.938/6.972. A autuação deverá ser feita na capa apropriada, sem necessidade de renumeração, inutilizando-se as caixas nas quais estavam acautelados. 8. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte. 9. Intimem-se os advogados constituídos pela Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao MPF. SP., 03/09/2009 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 915

ACAO PENAL

97.1305691-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ASHLEY ANTONIO ALIENDE FORLIN(Proc. FLAVIO HENRIQUE BASTOS MONTALVAO E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR) X CLELIO DA SILVA(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR) X DEIZY PINHEIRO GARAVELO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA) X EDUARDO BARIAS(SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO(Proc. TRANCADO POR HC) X JOSE ROBERTO NORONHA(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS) X LEANDRO TEIXEIRA PERES(SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X LEONARDO ALVES TEIXEIRA(SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X LUIZ ANTONIO GARAVELO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X MARCO ANTONIO GARAVELO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA) X MARIA HELENA BOERO ENRIQUES(SP157846 - ANDRÉA MARTINS MAMBERTI E SP199146 - ALEXANDRE IWANICKI) X MARIO CESAR DE SOUZA(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR) X PAULO ROBERTO ROCHA(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR) X ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR) X ROSEMARY DE FATIMA CARDOSO LEAL TROMBINI(SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X SERGIO VIEIRA HOLTZ(SP268671 - MARINA HOLTZ GUERREIRO PAULETTI)

1 - Indefiro o pedido de fls. 2064, formulado pela defesa de Sergio Vieira Holtz, nos termos da manifestação ministerial, que acolho e adoto como razão de decidir.2 - Considerando as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.719/2008, designo o dia 18 de setembro de 2009, às 14:30h para a audiência de instrução e julgamento, com a realização de novo interrogatório para aqueles acusados que desejarem serem novamente interrogados, devendo as partes manifestarem-se em audiência, quanto ao requerimento de diligências e realizarem os debates orais, nos termos

dos artigos 402 e 403 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao MPF.

2002.61.81.007646-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X FRANCISCO JAIME NOGUEIRA PINHEIRO FILHO(RS064975 - FABIO MEDINA OSORIO) X LAODSE DENIS DE ADREU DUARTE(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP192017 - ANDREA CORTEZ HOMSI E SP187298 - ANA LETICIA MARQUES MARTINEZ) X OTAYDE DE SOUZA JESUS X MAURO SIQUEROLL

PARTE FINAL DA DECISÃO DE FLS. 928/933:17. Diante disso, não reconheço a prescrição virtual. 18. Isto posto, não estando presentes as hipóteses para absolvição sumária do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia e designo o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2009, ÀS 14:30 HORAS, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3967

ACAO PENAL

2002.61.81.002586-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOSE PEDRO VILARDI(SP093527 - MARCELO CASERTA LEMOS)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tomem ciência do laudo pericial juntado às fls. 431/451. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2002.61.81.007753-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARCOS GILBERT(SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA)

Vistos. MARCOS GILBERT foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90, tendo em vista que teria suprimido o pagamento de tributos devidos - Imposto de Renda Pessoa Física - referente ao ano base de 1998, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias. Neste processado, foi produzida a prova oral e apresentadas as alegações finais pelas partes. Sobreveio a notícia de que o denunciado havia ajuizado ação ordinária contra a União Federal, pleiteando a anulação do lançamento tributário do imposto de renda descrito na inicial acusatória, relatando, ainda, que o pedido havia sido julgado procedente pelo Juízo da 16ª Vara Federal de São Paulo e que a Fazenda Nacional havia apelado da sentença. Diante dessa notícia, foi proferida, em 16 de maio de 2007, a decisão de fl. 416, determinando a suspensão do curso do processo e da prescrição, pelo prazo de 02 (dois) anos, com fundamento nos artigos 93 do Código de Processo Penal e 116, inciso I, do Código Penal. Posteriormente, foram colacionadas ao caderno processual novas informações, mencionando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou a decisão de 1º grau, motivo pelo qual a Fazenda Nacional interpôs recursos especial e extraordinário. Aberta vista ao Ministério Público Federal, o Ilustre Procurador da República manifestou-se no sentido de que se aguardasse o julgamento dos recursos manejados pela União (fl. 407). A defesa, por sua vez, asseverou que a presente ação teria perdido o objeto (fls. 462/463). É a síntese do necessário. Decido. Entendo ser o caso de prorrogar a suspensão da persecução penal enquanto pendente de julgamento os recursos especial e extraordinário nos autos da ação ordinária, facultade esta outorgada pelo artigo 93, 1º, do Código de Processo Penal. No caso em tela, foi ajuizada pelo acusado ação ordinária para anulação do lançamento do crédito tributário, julgada procedente em 1ª instância e confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Contudo, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, e extraordinário perante o Excelso Pretório. Assim, não houve o trânsito em julgada da questão relativa à desconstituição do crédito tributário, restando ainda sérias dúvidas acerca da existência do tributo que embasou a inicial acusatória. Daí já se pode concluir que a matéria objeto de deliberação no juízo cível pode influenciar a demanda penal, caso os Tribunais Superiores confirmem a anulação do lançamento do tributo que originou a presente ação penal. Nesta esteira, a melhor solução é aplicar o 1º do artigo 93 da Lei Adjetiva Penal, prorrogando a suspensão do curso do processo penal, diante de questão prejudicial facultativa. Resta claramente demonstrado, no caso em apreço, o liame entre os fatos supostamente delituosos e o objeto dos mencionados recursos. Indubitavelmente, está-se diante de questão prejudicial facultativa, pois se verifica controvérsia no âmbito cível que influenciará diretamente a decisão do feito penal. Por meio da medida que ora se decreta, permitir-se-á à persecução penal, de posse das decisões proferidas pelas Cortes Constitucionais, retomar o seu curso normal, ou se for o caso, declarar atípica a conduta narrada na exordial acusatória. Em última análise, o que se busca é simplesmente conjugar as normas jurídicas, de forma a possibilitar uma aplicação coerente e harmônica do próprio direito, evitando, dessa forma, decisões contraditórias. Ressalte-se, ademais, que a prova oral já foi colhida nestes autos, e que durante o prazo fixado para o deslinde da questão considerada prejudicial fica suspenso o curso do prazo prescricional, não havendo, portanto, nenhum perigo de prejuízo à ação penal, nos termos do artigo 116, inciso I,

do Estatuto Repressivo, cuja previsão adequa-se perfeitamente à hipótese fática ora em apreço. Estabeleço o prazo 02 (anos) anos para a prorrogação da suspensão, ou quando antes disso ocorra os julgamentos dos recursos. Deverá a Secretaria providenciar, trimestralmente, pesquisa nos sites dos Colendos Tribunais, colacionando aos autos informações acerca de eventual julgamento dos recursos interpostos. Intimem-se.

2003.61.81.001696-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X JOAQUIM FERREIRA GONCALVES

Fls. 703: Homologo a desistência das testemunhas de defesa LUIZ CARLOS RIBEIRO e GILSÂNIA FERRO BARBOSA e recebo os depoimentos das testemunhas IVAN WALISSON CARRITO, MARIA LUCIA GOMES DE LIMA, ROBERTO PESTANA MOREIRA FILHO, BERENICE SANDES, EDGAR ALVES DE CAMPOS e ÉLCIO GRECCO NUC CETELLI juntados às fls. 682/696, a título de prova emprestada, ficando deferido ainda a substituição das 02(duas) testemunhas em que houve desistência, pelas duas primeiras elencadas no 2º parágrafo da petição de fls. 703, ou seja, JOSÉ PEDRO SASSO e SOVERALDO JOSÉ DA SILVA, visto que a relação apresentada pela defesa do acusado Marcos Donizetti Rossi ultrapassou o limite permitido por Lei. Encerrada a fase de instrução, abra-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas às partes para requererem eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Ressalto que o prazo para os defensores será contado da publicação do presente despacho.

2008.61.81.000854-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X RICARDO JOSE SALIM X EDUARDO SALIM HADDAD FILHO(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais.

Expediente Nº 3975

ACAO PENAL

2003.61.81.000980-0 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DONIZETTI ROSSI X APARECIDA DE OLIVEIRA(SP137695 - MARCIA DA SILVA E SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO) X OFELIA APARECIDA BUZOLIN(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES E SP219658 - ANDREA DE LIMA CHELINI E SP137555 - MICHELE CRISTINA LIMA LOSK COSTA E SP236866 - LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

Fls. 1011/1026: Recebo o depoimento das testemunha de defesa EDGAR ALVES DE CAMPOS, BERENICE SANDES, ROBERTO PESTANA FILHO e ÉLCIO GRECCO NUC CETELLI a título de prova emprestada e, tendo em vista que o rol apresentado às fls. 908/909 em defesa preliminar arrolou o número de 07 (sete) testemunhas, recebo os depoimentos das testemunha DULCEDINA TEIXEIRA LESSA, IVAN WALISSON CARRITO e MARIA LUCIA GOMES DE LIMA na qualidade de testemunhas substituídas, a saber: Gilsânia Ferro Barbosa, Homero Consentino e Luiz Carlos Ribeiro, ficando indeferido as restantes. Fls. 1027/1035: Recebo os depoimentos das testemunhas de defesa MANUEL DANTAS DA SILVA, GILSÂNIA FERRO BARBOZA e MARIA RAIMUNDA MACHADO DE BARROS a título de prova emprestada e homologo a desistência das testemunhas ELZA SATIKO TAKAKI e JAIR DE ANDRADE manifestada pela defesa da acusada Heloisa de Faria Cardoso Curione. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5942

ACAO PENAL

98.0106793-4 - JUSTICA PUBLICA X ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP082445 - EDNIR BATISTA BELLINTANI) X ZACARIAS PEREIRA DA SILVA(SP082445 - EDNIR BATISTA BELLINTANI)

Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, sobre o interesse na realização de novo interrogatório do acusado ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA. Vencido este prazo sem manifestação e, tendo em vista a vigência da Lei nº 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intimem-se

as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, inicialmente o Ministério Público Federal e na seqüência a(s) defesa(s), salvo se houver necessidade de diligências nos termos do artigo 402 do CPP.Fls. 420/423 e 436/439: Dê-se vista ao MPF.Int.Observação: Autos em secretaria, à disposição da defesa para apresentação de memoriais.

Expediente Nº 5943

ACAO PENAL

2001.61.81.001360-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X CLAUDEMIR NOVELLO DE LIMA(SP183332 - CLEBER MAREGA PERRONE E SP183351 - DIOGO TEIXEIRA MACEDO)

Sentença de fls. 221/222. C - DISPOSITIVO:Isto posto, declaro extinta a punibilidade do acusado CLAUDEMIR NOVELO DE LIMA (CPF 037.737.648-55), com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº. 9099/95.Após o trânsito em julgado, e depois feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado) e oficiado para à Receita Federal, para que dê destinação legal aos bens apreendidos, arquivem-se os autos.Sem custas.P.R.I.C.

2007.61.81.006266-1 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM MOISES DA SILVA X JOSENILDO MOISES DA SILVA(SP205397B - CYRO DIAS DOS SANTOS)

SENTENÇA DE FLS. 268/269: DISPOSITIVO:Isto posto, declaro extinta a punibilidade do acusado WILLIAM MOISES DA SILVA (CPF 318.162.818-24), com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº. 9099/95.Após o trânsito em julgado, e depois feitas as necessárias comunicações e anotações em relação a WILLIAM, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual desse acusado, arquivem-se os autos em relação a ele, dando-se prosseguimento ao feito quanto ao corréu JOSENILDO, abrindo-se conclusão para as providências cabíveis (fl. 258). Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 5944

ACAO PENAL

2005.61.81.900492-2 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO VENTURA DOS SANTOS(SP114510 - ISAI SAMPAIO MOREIRA)

Dispositivo da sentença de fls. 198/200: III-DISPOSITIVO. Ante o exposto, com base nos supracitados motivos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia para o fim específico de condenar EDVALDO VENTURA DOS SANTOS, qualificado nos autos, por incurso no artigo 171, caput e 3º, c.c. arts. 14, II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de reclusão, regime inicial aberto, a qual substituo por uma restritiva de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 08 (oito) dias-multa, valor unitário mínimo, corrigido após o trânsito em julgado da sentença. O acusado poderá apelar em liberdade, devendo-se lançar o seu nome no rol dos culpados, após o trânsito em julgado desta sentença, e oficial à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal.Custas ex lege. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise de prescrição.Dispositivo da sentença de fl. 206: O Ministério Público Federal interpôs embargos de declaração contra a sentença prolatada às fls. 198/200, alegando que as penas ali fixadas seriam contraditórias em relação à redução expressamente indicada na fundamentação (Tratando-se de tentativa (art. 14, II, do CP), reduzo a pena no máximo para 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de reclusão) (fl. 203). Razão assiste ao Ministério Público Federal, uma vez que a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, II, do Código Penal (crime tentado), contida na sentença de fls. 198/200, se fosse aplicada no máximo (redução de dois terços) conforme indevidamente constou, implicaria na pena privativa de liberdade de 5 meses e 23 dias, e não na pena final de 11 meses e 13 dias de reclusão constante da decisão. Assim, ACOELHO os embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal para corrigir a contradição apontada, esclarecendo que a redução de pena prevista no art. 14, II, do CP, e reconhecida na sentença de fls. 198/200, foi aplicada no mínimo (ou seja, redução de um terço), e não no máximo (dois terços) como constou indevidamente, tendo em vista o iter criminis percorrido pelo réu (quase-consumação), ficando mantidos todos os demais termos da sentença de fls. 198/200, inclusive a pena pecuniária. P.R.I.C.Dispositivo da sentença de fls. 211/212: DISPOSITIVO. Isto posto, declaro extinta a punibilidade do acusado EDVALDO VENTURA DOS SANTOS (CPF 859.641.314-68), com fundamento nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso VI, e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, e depois feitas as necessárias comunicações e anotações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual, arquivem-se os autos.Sem custas.P.R.I.C.

Expediente Nº 5945

ACAO PENAL

2007.61.81.014851-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CELSO ROBERTO SANCHES BONIFACIO(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI) X ELISANGELA ERMINIA ZAMBON(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI)

Dispositivo da sentença de fls. 196/199: DISPOSITIVO. Isto posto, declaro extinta a punibilidade dos acusados CELSO

ROBERTO SANCHES BONIFÁCIO (CPF 056.450.978-74) e ELISÂNGELA ERMÍNIA ZAMBON (CPF 258.748.178-32), com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003. Após o trânsito em julgado, e depois feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Custas indevidas. P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1948

ACAO PENAL

2001.61.81.003162-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MELISSA G B DE ABREU E SILVA) X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTO(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA)

FLS. 1152/1152v: (...) Como bem asseverou o órgão ministerial, a fase de diligências restringe-se a atos que decorram de fatos surgidos no curso da instrução. Esse já era o entendimento firmado à época do vigente artigo 499 do Código de Processo Penal e hoje está expressamente consignado no artigo 402 do mesmo estatuto processual a partir da vigência da novel legislação (Lei n.º 11.719/2008). As informações pretendidas pela defesa perante o INSS não surgiram de fatos despontados no curso do processo, e sim de circunstâncias narradas na própria denúncia. Assim, há de se considerar que tais pedidos têm natureza protelatória e não são cabíveis na atual fase processual. Como também são incabíveis nesta fase do processo, os pedidos de rejeição da denúncia e absolvição sumária. Este Juízo ao receber a denúncia entendeu existentes os requisitos exigidos pela lei processual para a formação da ação penal. Além disso, não foi apontado pela defesa nenhuma das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Não comporta deferimento também o pedido de realização de perícia grafotécnica, pois como constou do laudo já acostado aos autos, não há elementos suficientes (uma vez que houve rasura de apenas um número) para se verificar a autoria da alteração na CTPS do segurado Osvaldo Issao. Assim, o exame grafotécnico requerido não traria esclarecimento algum à questão. Por fim, a prescrição antecipada não é reconhecida pelos Tribunais, posto que inexistente amparo legal. Diante do exposto, não demonstrados os pressupostos para a admissão da prova, inexistindo diligências a serem realizadas, abra-se vista (...) à Defesa para manifestação nos termos e prazo do artigo 403, 3.º, do Código de Processo Penal. (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA - ARTIGO 403, CPP - 5 DIAS)

Expediente Nº 1949

ACAO PENAL

2005.61.81.010369-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X THIAGO MENEZES DO NASCIMENTO(SP155885 - JOÃO PEREIRA DOS SANTOS) X RENATO SILVA DOS SANTOS(SP155885 - JOÃO PEREIRA DOS SANTOS) MCM- Decisão de fls. 189: (...) intime-se a Defesa para o mesmo fim. (Prazo de 24 horas e nos termos do artigo 402 do CPP, requiera diligências cuja necessidade se origine de fatos decorrentes da instrução.

Expediente Nº 1950

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.010364-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.010337-4) RICARDO SOUZA FEITOSA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

(...)Decido.Persistem as divergências quanto ao endereço residencial do investigado. Na petição de fls.42/43 não há esclarecimentos acerca das razões do réu ter indicado três endereços diversos (no auto de prisão em flagrante e nos pedidos de liberdade provisória). Diante do exposto, não restando esclarecidas as discrepâncias de endereços, acolho o parecer ministerial e mantenho o indeferimento do pedido de liberdade provisória, posto que ainda permanece necessária a prisão para garantia da instrução criminal. Intimem-se.(...)

Expediente Nº 1951

ACAO PENAL

2004.61.81.007455-8 - JUSTICA PUBLICA X NELSON JORGE NASTAS(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X CARLOS ALBERTO MARTELOTTE(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO)

MCM- Decisão de fls. 1628: Fl. 1623: Homologo a desistência da oitiva da testemunha CLAUDIO WERNECK DE CARVALHO, arrolada pela defesa do co-réu CARLOS ALBERTO MARTELOTTE. Tendo em vista que não restam mais testemunhas a serem ouvidas, dou por encerrada a fase de instrução oral. (...). Intime-se a defesa a se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1952

ACAO PENAL

2004.61.81.005377-4 - JUSTICA PUBLICA X MORTON AARON SCHEINBERG X CECILIA SCHEINBERG(SP246629 - BRUNO GALOTI ORLANDI E SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL)

FLS. 857/857V: (...)5 - Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, à Comarca de Barueri/SP, para inquirição da testemunha Sueli Aparecida Nery Testi, residente em Santana do Parnaíba/SP, sendo certo que a referida Comarca possui jurisdição sobre este Município.(...)(Expedida Carta Precatória nº 314/2009 para a Comarca de Barueri/SP com a finalidade de inquirir a testemunha Sueli Aparecida Nery Testi)FLS. 869: 1- Nos termos da manifestação ministerial que adoto como razão de decidir, indefiro a oitiva de PHILLIP SCHEIMBERG.2- No mais, cumpra-se o que faltar da decisão de fl. 857 e verso.

Expediente Nº 1953

ACAO PENAL

2004.61.81.006289-1 - JUSTICA PUBLICA X ULISSES DA SILVA COSTA(SP178657 - SIMONE STROZANI)

Designo o dia 01 de outubro de 2009, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do novel artigo 400 do Código de Processo Penal.Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pela Defesa à fl. 184 - Jorge Adolfo Magalhães Junior, Rosalino de Lima Antunes e Natalia Araújo do Nascimento, bem como, para o acusado ULISSES DA SILVA COSTA.Intime-se a Defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1954

ACAO PENAL

2007.61.81.015849-4 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN GREY BITENCOURT DIAS(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP033846 - ARTHUR ALLEGRETTI JOLY E SP153660 - CARLOS KOSLOFF E SP212623 - MARIA CAROLINA DE MAGALHÃES JOLY)

1) Designo o dia 01 de outubro de 2009, às 15:30 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa RUBENS MOLINA VIVANCOS.2. Expeça-se carta precatória à Comarca de São Caetano do Sul/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha CARLOS ALBERTO ESTEVAN, igualmente arrolada pela defesa,3) Intimem-se o réu e sua defesa da audiência designada bem como da expedição da carta precatória.4) Ciência ao Ministério Público Federal.(Expedida Carta Precatória nº 309/2009 para a Comarca de São Caetano do Sul com o fim de inquirir a testemunha Carlos Alberto Estevan)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1313

ACAO PENAL

2000.61.81.007995-2 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

1. Fls. 1094/1095: indefiro, uma vez que a petição foi apresentada intempestivamente, visto que o defensor dos réus BALTAZAR e DAYSE foi intimado para justificar sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), no dia 12.08.2009, e a petição de foi protocolada somente no dia 18.08.2009.Ainda que assim não fosse, observo que o argumento trazido pela defesa não é suficiente para justificar a ausência desses réus na audiência realizada em 12.08.2009, visto que nesse mesmo dia outras duas audiências foram realizadas normalmente, tendo a elas comparecido

todas as partes e testemunhas, sem qualquer atraso.2. Assim, decreto a revelia dos réus BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA e DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA, com fulcro no art. 367 do Código de Processo Penal.Sem prejuízo disso, fica facultado a esses réus comparecerem à audiência designada para o dia 2 de dezembro de 2009, às 14h00, oportunidade em que poderão ser interrogados e ter sua revelia levantada.3. No mais, aguarde-se a realização da mencionada audiência. Int.

Expediente Nº 1314

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.81.005212-3 - SEGREDO DE JUSTICA(SP272537 - RODRIGO PALOMARES DOMINGOS) X SEGREDO DE JUSTICA

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇAPosto isso, DEFIRO A DEVOLUÇÃO, à requerente, do computador tipo notebook, marca LG, modelo LE50-5LTP1, nº de série 608BZJA001156, correspondente ao item 01 do auto circunstanciado de busca e apreensão decorrente do mandado de busca e apreensão nº 24/2008 deste juízo (v. fls. 75 dos autos principais).Oficie-se à autoridade policial para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e mediante termo de entrega, efetue a devolução do referido computador à requerente VALDECI MENIN AYRES, encaminhando a este Juízo o referido termo.P.R.I.

ACAO PENAL

2009.61.81.000111-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON MANSOUR JUNIOR X NORBERTO FIORETTI(SP244771 - MANUEL JUVINO JUNIOR)

DispositivoPosto isso, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus WILSON MANSOUR JUNIOR, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, RG nº 10.912.020-6 SSP/SP, CPF nº 064.865.868-69, e NORBERTO FIORETTI, brasileiro, casado, industrial, RG nº 14.284.773 SSP/SP e CPF nº 052.654.598-47, da imputação de prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, relativamente ao período de janeiro de 1999 a maio de 2000.B) Quanto ao delito previsto no art. 337-A, I, do Código Penal - supostamente perpetrado no período de agosto a novembro de 2004, fevereiro a julho de 2005, setembro de 2005 a janeiro de 2007 e 13º salários de 2005 e 2006 -, e no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990 - praticado, em tese, em setembro de 2004 -, confirmo o recebimento da denúncia, porquanto a ausência de dolo sustentada pelos réus não é suficiente para ensejar a absolvição sumária por eles pretendida.Desta forma, considerando-se que a tese defensiva depende de provas a serem produzidas durante a instrução criminal, designo o dia 11 de janeiro de 2010, às 15h00, para a realização da audiência de instrução. Intimem-se a testemunha da acusação e as partes, expedindo-se o necessário.Anoto que, após a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, será determinada a expedição de cartas precatórias para a Comarca de Americana/SP e para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para a realização da audiência de interrogatório dos réus, nos termos do art. 400, caput, do Código de Processo Penal.Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo o valor atualizado do crédito relativo apenas à competência de setembro de 2004, da NFLD nº 37.050.261-2, referente à diferença de 1% (um por cento) na alíquota de contribuição previdenciária destinada ao GILRAT. Instrua-se com cópia desta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.81.006118-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272537 - RODRIGO PALOMARES DOMINGOS E SP143091 - CEZAR RODRIGUES)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃOAssim, não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008), deixo de absolver sumariamente o réu. Em consequência, CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e, em razão disso e dado o elevado número de testemunhas arroladas, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12 de novembro de 2009, às 10h00, para a oitiva das testemunhas da acusação, e às 14h30, para a oitiva das testemunhas da defesa, o interrogatório do réu e os debates. Expeça-se o necessário, com atenção para os horários fixados.Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os DVDs 03 e 04 que haviam sido juntados como fls. 217 dos autos do IPL n. 2-4524/08 (autos n. 2008.61.81.011211-5).Fls. 138, item 2: encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do ASSUNTO, devendo constar: PORNOGRAFIA INFANTIL VIA INTERNET (Lei 8.069-90) - 05.20.37.Fls. 138, item 3: o sigilo do acesso a estes autos decorrem do que havia sido determinado nos autos n. 2008.61.81.011211-5, dos quais estes foram desmembrados (v. fls. 68/69). Fica claro, uma vez mais, que somente pode ter acesso aos autos o réu e seu(s) defensor(es) constituído(s), inclusive estagiário(s) de direito inscritos na OAB e devidamente substabelecidos, b em como os servidores da Vara no exercício de suas funções e as autoridades que oficiam no feito.Intimem-se o Ministério Público Federal, o réu e os defensores constituídos.

Expediente Nº 1315

ACAO PENAL

2003.61.81.001695-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X ALICE TOMOKO SHIMURA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 -

ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES E SP221443 - OSWALDO MARTINS PEREIRA NETO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X LAURO UETA
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVER a ré ALICE TOMOKO SHIMURA, brasileira, casada, filha de Toshio Kaqueyama e Chieko Kaqueyama, nascida aos 26.03.1952, em São Paulo/SP, RG nº 4.909.761-1 SSP/SP, e o réu MARCOS DONIZETTI ROSSI, brasileiro, professor universitário, filho de Silvio Rossi e Ana de Lourdes Rocha Rossi, nascido aos 13.03.1965, em Uberaba/MG, RG nº 14.729.786 SSP/SP, CPF nº 111.284.118-06, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 171, 3º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, em relação à obtenção fraudulenta de benefício previdenciário em nome de Lauro Yutaka Ueta. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa dos réus. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.81.013135-6 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LOUREIRO TURCCI(SP173054 - MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu LEANDRO LOUREIRO TURCCI, brasileiro, solteiro, garçom, RG nº 44.456.242-4, SSP/PR e CPF nº 315.781.128-26, filho de Josué Camargo Turcci e Sonia Loureiro Maia Turcci, nascido aos 04.07.1983, em Maringá/PR, à pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por estar incurso no crime tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo substituída por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo da execução penal. Custas pelo réu. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI, para a inclusão, no sistema processual, da qualificação completa do réu. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publicada em audiência. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.81.006516-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SERGIO FERNANDO SALLES KRAEMER(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X ANDRE LUIZ ZUCATO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X PAULO HITOSHI NAKAGAWA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

(...) Posto isso, em face do integral pagamento dos débitos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SÉRGIO FERNANDO SALLES KRAEMER, brasileiro, divorciado, filho de Raul Sebastião Kraemer e Zoe Francisca Salles Kraemer, nascido aos 17.01.1942, em Cruz Alta/RS, RG nº 8.783.138 SSP/SP e CPF nº 006.515.408-87, ANDRÉ LUIZ ZUCATO, brasileiro, casado, filho de Mauro Zucato e Darcy Alencar Soares Zucato, nascido aos 03.12.1964, em São Paulo/SP, RG nº 9.557.901 SSP/SP, CPF nº 107.073.918-90, e de PAULO HITOSHI NAKAGAWA, brasileiro, casado, filho de Shigenobu Nakagawa e Assako Nakagawa, nascido aos 02.06.1955, em Irapuru/SP, RG nº 7.768.386 SSP/SP, CPF nº 856.895.308-59, responsáveis pela empresa Teleconcept Engenharia e Comércio Ltda., CNPJ nº 69.102.051/0001-20, quanto à suposta prática do delito previsto no art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684, de 30.05.2003. (...)

2008.61.81.001717-9 - JUSTICA PUBLICA X JOAO DA HORA NETO(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu JOÃO DA HORA NETO, brasileiro, RG nº 16.432.786, SSP/SP e CPF nº 091.017.258-74, filho de João da Hora Filho e Maria dos Santos Hora, nascido aos 09.02.1966, da imputação de prática do crime previsto no art. 342 do Código Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do réu, bem como para que se proceda à seguinte anotação: JOÃO DA HORA NETO - ABSOLVIDO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.81.007433-7 - JUSTICA PUBLICA X EMILY NGKINA TZORTZI(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Despacho de fls. 218:Fls. 217: defiro. Expeça-se carta precatória dirigida à Comarca de Aquidauana/MS, para a oitiva da testemunha DÉBORA FARIA. Intimem-se as partes da expedição, nos termos do art. 222, caput, do Código de Processo Penal.-----Expedida carta precatória nº 244/2009, endereçada ao Juízo da Comarca de Aquidauana/MS, com prazo de 30 dias para cumprimento, com finalidade de oitiva da testemunha do juízo, DÉBORA FARIA, em audiência a ser designada pelo Juízo deprecado.

Expediente Nº 1316

ACAO PENAL

2003.61.81.002458-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X EDSON RIBEIRO VIANA(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Despacho de fls. 827:1. Fls. 693/826: defiro a juntada dos documentos apresentados pelas defesas dos acusados Edson Ribeiro Viana e Heloísa de Faria Cardoso Curione. 2. Cumpra-se o item 8 do despacho de fls. 631/631v (vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa dos acusados Edson Ribeiro Viana, Heloísa de Faria Cardoso Curione e Marcos Donizetti Rossi, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal).3. Após, subam os autos conclusos.Int.....
.....Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado Edson Ribeiro Viana, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

Expediente N° 1317

ACAO PENAL

2003.61.81.002370-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA B. DE ABREU E SILVA) X RITA VERA MARTINS FRIDMAN(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP206184B - RAFAEL TUCHERMAN) X JAIME FRIDMAN(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP206184B - RAFAEL TUCHERMAN) X FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X MARIANNE DA COSTA ANTUNES LEITE(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X PAULO ROBERTO DA SILVA GOUVEIA(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR)

Despacho de fls. 787: 1. Fls. 743/744: anote-se. 2. Considerando que a instrução encerrou-se antes da entrada em vigor da Lei nº 11.719/08, e que não houve requerimentos na fase de diligências complementares, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e às defesas dos acusados Rita Vera Martins Fridman, Jaime Fridman, Marianne da Costa Antunes Leite, Carlos Alberto Fernandes, Francisco Eduardo Gerosa Cilento e Paulo Roberto da Silva Gouveia para que, no prazo de 5 (cinco) dias para cada parte, apresentem memoriais nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Int.....
.....Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado CARLOS ALBERTO FERNANDES, para manifestação nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 2194

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.031962-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0527444-4) BARNABE DA SILVA MORAES(SP022574 - FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Neste momento é impossível juridicamente acolher o pedido de liminar, pois não se tem prova documental suficiente a demonstrar a fumaça do bom direito e o perigo na demora, embora isso possa resultar demonstrado no final da instrução, após regular contraditório. Caso venha a ocorrer tal demonstração, o desbloqueio poderá ser determinado na sentença, até mesmo se for o caso independentemente do trânsito em julgado.É que desde logo se verifica que não ocorreu decadência porque já em 1996 o crédito exequendo estava inscrito. Prescrição pode ter ocorrido, mas como existe notícia de que houve descumprimento de parcelamento, tem-se que em algum momento ou período o crédito esteve com exigibilidade suspensa e a confissão interromperia o lapso prescricional. Quanto a ilegitimidade passiva o embargante era diretor ao tempo dos fatos geradores. De tudo isso, verifica-se ausência da fumaça do bom direito, embora, como dito, dependendo de prova documental que eventualmente venha o embargante produzir, seja possível acolher o pedido.Indefiro, portanto, a liminar.No mais, verifico que o embargante opôs embargos de terceiro, quando deveria opor embargos do devedor, já que é parte na execução.Em face do exposto, providencie o embargante aditamento da inicial para alterar a natureza da ação de Embargos de Terceiro para Embargos do Devedor, trazendo ainda os seguintes documentos: cópia da CDA; cópia da planilha do bloqueio efetuado sobre as contas correntes e cópia autenticada do RG/CPF/MF.A Secretaria deve providenciar minuta de transferência do valor bloqueado para a CEF. Intime-se.

Expediente N° 2197

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.82.035859-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.021949-2) RICARDO ANDERSON RIBEIRO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos RICARDO ANDERSON RIBEIRO ajuíza esta Ação Cautelar, com pedido liminar, para que seja retirado seu nome do CADIN. Alega, em síntese, que após a propositura da ação de execução fiscal pela Fazenda Nacional, teve seu nome inscrito no CADIN, e, mesmo após garantir o juízo, continua com seu nome negativado junto aquele órgão. Quanto aos pressupostos para concessão da liminar, sustenta estar presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, uma vez que sendo empresário e diante da negativação de seu nome, esta sofrendo restrições de direitos e problemas de ordem bancária. DECIDO. O juízo das execuções fiscais, na capital de São Paulo, não é competente para processar e julgar ações cíveis, salvo a de embargos. Este Juízo tem competência especializada, nos termos do Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, Pág. 55: O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve: R E S O L V E Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o F

Fiscais, a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital. Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei. Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ª Região e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ª Região. Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações: 25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais., 26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais., 27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais., 28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais. Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Milton Luiz Pereira Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região. A competência especializada desta 1ª Vara de Execuções Fiscais, como já referido acima, não comporta que processe e julgue validamente ações cíveis outras, salvo as de Embargos, previstas na legislação especial, ainda que tais ações se refiram a crédito exequendo. Competente, no caso, é o Cível Federal e não o de Execuções Fiscais. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento, determinando a remessa dos autos ao Setor de Distribuição do Foro Cível desta capital. Traslade-se esta decisão para os autos da execução. Proceda-se às anotações e comunicações devidas. Intime-se.

Expediente Nº 2198

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.022823-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PITER PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA)

Tendo em vista o comunicado eletrônico de fls. 91/93, susto a realização do segundo leilão, designado para 15/09/2009. Comunique-se a CEHAS. Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação. Int.

Expediente Nº 2199

EXECUCAO FISCAL

94.0503288-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 240 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X SEBASTIAO DE FRANCA NOGUEIRA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA contra SEBASTIAO DE FRANCA NOGUEIRA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 11. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

96.0513890-5 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

Trata-se de Execução Fiscal movida por SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

contra COMÉRCIO DE VEÍCULOS TOYOTA TSUSHO LTDA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostadas aos autos. A executada foi citada em 12/08/96, a penhora ocorreu em 18/03/1998 (fls.15). Houve oposição de embargos (autos nº.98.0526481-5). A executada requereu a substituição da penhora (fls.22). Ante a ausência de manifestação da Exequente foi deferida a substituição do bem (fls.27), com posterior lavratura do auto de substituição e depósito (fls.35). Nos autos dos embargos foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, em razão do reconhecimento da litispendência (fls.42/44). A embargante interpôs recurso de apelação, recebida somente no efeito devolutivo, pendente de julgamento no EG. TRF3ª Região. A executada peticionou requerendo a extinção da execução em razão de julgamento de procedência da Ação Anulatória de Débito Fiscal, autos nº.96.0002273-9 da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, tanto em primeira instância, quanto mantida pelo Eg. Tribunal Regional da 3ª Região (fls.52/71). Posteriormente, a executada notícia o trânsito em julgado do V. Acórdão que manteve a sentença de procedência da ação anulatória (fls.73/81). A Exequente manifestou-se contrariamente ao levantamento da penhora de fls.35, bem como quanto à extinção da execução antes da comprovação, através de certidão de objeto e pé, que ação anulatória se refere ao débito objeto da presente execução. A Executada peticiona requerendo o levantamento da penhora e a extinção da execução (Fls.85/86). É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, o veículo HYLUX, azul, 97, foi substituído pelo veículo HYLUX, prata, 2005, estando este último penhorado, de forma que o levantamento da penhora sobre o primeiro foi determinado acertadamente.Quanto ao segundo veículo, qual seja, o HYLUX prata 2005, a Executada faz jus à liberação, pelas razões seguintes.Os embargos do devedor foram extintos, pendendo de julgamento apenas apelação da embargante, de forma que tão somente a ela interessa manter a garantia, já que é condição de validade e existência do processo de embargos, considerando-se ainda que a ação cível que expressamente motivou a extinção dos embargos, foi julgada procedente com trânsito em julgado. E cumpre registrar que é incontroverso que a ação cível anulatória se refere ao débito aqui executado, tanto que isso constou expressamente da sentença extintiva dos embargos, que não sofreu recurso da Exequente. O auto de infração que lançou o tributo aqui executado tem nº. 010697, conforme PA em apenso, sendo o mesmo cancelado pela decisão cível (fls.64).Sendo assim, embora pendente de trânsito a sentença extintiva dos embargos, o título executivo está cancelado, sobrevivendo falta de interesse processual da exequente, carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação da Exequente em honorários, pois isso já ocorreu na ação cível.Independentemente do trânsito em julgado desta, em face da peculiar situação processual e consideração a ponderação de urgência constante da petição, oficie-se liberando a penhora.Oficie-se, também, à Douta Relatoria da Apelação nos embargos 98.0526481-5, encaminhando-se cópia.Traslade-se para esta execução cópia de fls.01 do Processo Administrativo apenso e, após, restitua-o à Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2004.61.82.030548-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CISPLA COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X EDSON CARUZO X ADEMIR ALFACE X JOSE FRANCISCO ALFACE(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra CISPLA COMÉRCIO DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA, com posterior inclusão de EDSON CARUZO, ADEMIR ALFACE e JOSÉ FRANCISCO ALFACE, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Tendo em vista a não localização da empresa executada (fls.17), a Exequente requereu a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo (fls.19/25). O pedido foi deferido a fls.26.Tendo em vista a diligência negativa de penhora, foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40, da Lei nº.6.830/80 (fls.34).A Exequente noticiou a falência da empresa executada, bem como o encerramento do processo falimentar (fls.37/40). O co-executado José Francisco Alface opôs exceção de pré-executividade, sustentando ilegitimidade e prescrição (fls.42/46).A exequente refutou as alegações do excipiente (Fls.127/140).É O RELATÓRIO.DECIDO.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados.O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raízes de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal;

encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra, não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Restam prejudicadas as demais alegações. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.017422-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANEP - ANTARCTICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(MG094864 - TAMMIS PIEVE ROSA E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra ANEP-ANTÁRTICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada peticionou a fls.13/48, sustentando que estava regularizando o débito junto à Procuradoria da Exequente e a Secretaria da Receita Federal, através de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União. Requereu a suspensão do andamento do feito. A Exequente manifestou-se a fls.51/57, requerendo a concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de aguardar a análise, pelo órgão competente da Receita Federal, da documentação apresentada pela excipiente. Em petição de fls.59/61, a executada noticiou o cancelamento da inscrição nº.80.4.05.000125-07, requerendo sua exclusão da presente execução. Posteriormente, em manifestação de fls.63/69, a exequente informou a extinção por pagamento da respectiva inscrição e requereu o prosseguimento do feito com relação à inscrição nº.80.2.05.007965-11. A executada ofereceu carta de fiança bancária, a fim de garantir a execução e viabilizar a oposição de embargos (fls.71/78). A exequente manifestou-se a fls.80/91, informando que na esfera administrativa restou decidido pela manutenção do crédito objeto da inscrição em dívida ativa nº.80.2.05.007965-11. Requereu o regular prosseguimento do feito e destacou que, em razão da carta de fiança, a situação da dívida era ATIVA AJUIZADA - GARANTIDA. Houve oposição de embargos (autos nº.2007.61.82.013168-0), julgados improcedentes, ante a ausência de comprovação do pagamento pela via da compensação (fls.104/107). De tal sentença houve interposição de Recurso de Apelação, conforme certificado a fls.146. A executada requereu a juntada de termo de aditamento da carta de fiança (fls.147/166) e, posteriormente, peticionou alegando que a Receita Federal havia se posicionado no sentido de cancelamento da inscrição nº.80.2.05.007965-11. Requereu a intimação da exequente (fls.168/174). Em 29/06/2009 foi deferido o pedido formulado pela executada de desentranhamento da carta de fiança (ficando cópia nos autos), bem como restou determinada a intimação da exequente para se manifestar sobre o cancelamento da inscrição em dívida ativa, tendo em vista os documentos acostados (fls.175/182). Foi aberta vista à Exequente em 3 de julho de 2009, que procedeu à devolução dos autos em 21 de agosto de 2009, sem manifestação. É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifica-se dos autos que a inscrição, objeto da presente execução, foi extinta em 09/06/2009, conforme consta dos documentos acostados a fls.177/178. Verifica-se ainda, que foi aberta vista a exequente, que permaneceu com os autos de 03/07/2009 a 21/08/2009, procedendo à devolução dos autos sem manifestação. É certo que a inscrição foi extinta por cancelamento, uma vez que as informações que a executada trouxe aos autos foram extraídas da base de dados da própria Procuradoria do Exequente. E sendo assim, em que pese o montante do crédito, bem como sua anterior manutenção pela própria Receita (fls.80/91), em face do silêncio da Exequente a extinção do processo é de rigor. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº.6.830/80. Comunique-se a extinção do feito à Nobre Relatoria da Apelação interposta em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº.2007.61.82.013168-0. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 26 de agosto de 2009.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2035

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.013906-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0538797-2) PEPSICO & CIA(SP145264A - LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2004.61.82.060486-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039579-7) SINGULUS TECHNOLOGIES LATIN AMERICA LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, conforme cópia trasladada para estes autos, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.058738-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018602-7) METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.039885-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.063457-3) MARCO ANTONIO RIBAROLLI PARIZOTTO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0755023-5 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X TECMOTOR ELETRO MECANICA LTDA(SP097386 - JOAB JOSE PUCINELLI JUNIOR E SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X JOSE ANTONIO MARTINS(SP166652 - CAMILA GOMES)

Compulsando os autos, verifico que o coexecutado JOSÉ ANTONIO MARTINS é portador do documento de identidade RG nº 4.869.814/SP e CPF/MF nº 529.852.298-04 (fl. 105), enquanto o requerente de fls. 140/142, homônimo, está inscrito no CPF/MF sob nº 137.383.928-74, possuindo RG nº 16.808.197/SP. Assim, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para retificação do polo passivo, com a inclusão do número do documento de identificação do corresponsável indicado. Intime-se.

96.0538797-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X PEPSICO & CIA(SP145264A - LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER FILHO E SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

Fls. 115/118: indefiro, tendo em vista que a medida pleiteada não se encontra no âmbito de competência desta Vara de Execuções Fiscais. Tendo havido a garantia do débito em cobro na execução fiscal, não existe óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (art. 206 do CTN), de modo que eventual ilegalidade na conduta da Autoridade Fazendária deve ser combatida com o instrumento processual adequado a ser manejado no foro competente. Intime-se.

97.0549391-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X INDUSTRIAS MADEIRIT S/A(PR019114 - JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO) X SERGIO MELARAGNO(PR019114 - JOSE CARLOS

CAL GARCIA FILHO) X CARLOS ROBERTO PRESGRAVE DE MELLO X ERNESTO JORGE THALHEIMER ALKAN - ESPOLIO(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X ARNALDO AIRTON RODRIGUES ALVES(SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI) X JOAO BAPTISTA WHITAKER DE ASSUMPCAO X SERGIO MELARAGNO X VITERBINO BENEDICTO FRANCO X LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO X MARCELO MROZ

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente contra a decisão de fls. 225 e 225 verso, ao argumento de que houve omissão desde Juízo ao acolher as exceções de pré-executividade opostas às fls. 125/169 e 171/178, indeferindo a inclusão dos peticionantes destas no polo passivo da demanda.PA 1,10 Decido.Conheço dos embargos porque tempestivos.Porém, os mesmos não merecem prosperar.Com efeito, a norma processual é clara ao dispor que os embargos de declaração cabem quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPC, art. 535).Ora, aqui não se trata de sentença e sim de decisão interlocutória e tivesse querido o legislador estender o recurso para qualquer outro ato judicial não teria feito menção expressa à decisão terminativa do processo em primeiro grau e ao acórdão. Outrossim, releva anotar que eventual inconformismo da parte pode ser manifestado por meio de recurso próprio. Assim, admitir embargos de declaração contra decisão de caráter interlocutório significa abrir ainda mais o generoso leque dos recursos à disposição das partes, não raro em prejuízo da celeridade da prestação jurisdicional.Em suma, descabidos os embargos de declaração contra decisão interlocutória devem os mesmos ser rejeitados.Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração para o fim de manter íntegra a r. decisão de fls. 225 e 225 verso.Intime-se.

2005.61.82.002775-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X CLIN MEDICA PEDIATRICA FLANK S/C LTDA

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569 do CPC c.c. artigo 26 da Lei 6830/80.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.033879-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Ressalto que o entendimento consagrado pelo E.STJ quanto aos honorários refere-se à hipótese de desistência da execução fiscal após o oferecimento de embargos à execução e não à hipótese de exceção de pré-executividade. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2036

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

91.0012433-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0036178-8) BREECH IND/ COM/ DE ROUPAS LTDA(SP119760 - RICARDO TROVILHO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

*PA 1,7 Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2002.61.82.042882-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0031038-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X TIP TOP TEXTIL S/A(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Fls. 80/81: Dê-se ciência ao credor do pagamento referente ao ofício requisitório.Após, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se.

2002.61.82.056341-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0538785-9) KELLOGG BRASIL & CIA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a embargante cumpra o despacho de fl. 87.Intime-se.

2005.61.82.008138-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.020384-9) EXPRESSO RING LTDA(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.Transitada em julgado, providencie-se o desapensamento dos autos e sua remessa ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.046895-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.009944-5) AUTO

POSTO BOM JESUS DE PIRAPORA LTDA(SP190045 - LUCIANA MELLO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, para atribuir valor à causa (o mesmo da execução fiscal apenas), observado o despacho de fls.52 daqueles autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.050229-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055685-6) ADICO IMOBILIARA E COML/ S/A(SP004503 - CARLOS ANTONIO DE CAMPOS PUPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida na execução fiscal.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 134 da execução fiscal para o presente feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

2008.61.82.005938-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046829-6) CIRURGICA GLOBAL LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a condição de massa falida da embargante, providencie a Secretaria a juntada de cópia do auto de penhora e da CDA que acompanha a inicial da execução. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o representante da embargante providencie a regularização de sua representação processual, mediante juntada de cópia do termo de sua nomeação de Síndico/Administrador Judicial dativo da massa, bem como, cópia da decisão de quebra da executada. Decorridos, venham conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

94.0504827-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E DE PRIMEIRO GRAU CISNE BRANCO S/C LTD

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

94.0518095-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ERIKA SHOPPING CALCADOS LTDA X ILSO CORREA DE MATOS

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 94 001402-27; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0505200-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 341 - SILVIO JOSE FERNANDES) X PALMA DE OURO PAES E DOCES LTDA X ALBANO WILTON GONCALVES ALVES(SP013300 - JOAO FRANCISCO) X MARCIA MAGDA GONCALVES ALVES X ANTONIO GONCALVES ALVES X ORLINDO DERI JUNQUEIRA PARREIRA(SP204115 - JOSÉ FRANCISCO DA SILVA) X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X EDILSON CASSEMIRO DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES SOARES DE JESUS X ARMANDO GONCALVES ALVES X JAILTON MAURO GONCALVES ALVES X NELSON RODRIGUES GATO X EDUARDO NYCZ X ABEL DO PATROCINIO CARDOSO X TELMA JUREMA DE LEMOS GASPAS X CARLOS JOAO GASPAS X AIRTON FERREIRA

Indefiro por ora o pedido de sustação do processo de execução, tendo em vista que eventual realização de penhora não é hábil a causar prejuízo irreparável ao executado, já que esta pode ser levantada tão logo reconhecida a ilegitimidade da parte ou a prescrição quanto ao sócio.Abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 177/198, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

96.0538785-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X KELLOGG BRASIL & CIA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Posto isso, indefiro o pedido de expedição de ofício à PGFN a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro nesta execução fiscal.Quanto à petição de fls. 126/130, verifico que a mesma refere-se ao andamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 2002.61.82.056341-7, motivo pelo qual determino que seja a mesma desentranhada destes autos e posteriormente juntada nos referidos Embargos, certificando-se.Prossiga-se nos embargos à execução em apenso.Intimem-se.

98.0501501-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DMS ROUPAS CONFECÇOES LTDA(SP075908 - ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA) X MONICA AVEDIKIAN MOSCOFIAN X DEBORAH

AVEDIKIAN

Monica Avedikian Moscofian permaneceu na qualidade de SÓCIO GERENTE da pessoa jurídica até a dissolução irregular. Assim, reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, DEFIRO sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal. Deborah Avedikian permaneceu na qualidade de SÓCIO GERENTE da pessoa jurídica até a dissolução irregular. Assim, reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, DEFIRO sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal. Sarkis Avedikian deteve a condição de SÓCIO GERENTE da pessoa jurídica apenas ATÉ 19/05/1994 (fl. 187). Embora tenha detido poderes de gerência, por ocasião da dissolução irregular, não mais detinha tal poder, razão pela qual a infração à lei não pode lhe ser atribuída, do que decorre não cumprida a condição prevista no art. 135, III do Código Tributário Nacional. Destarte, INDEFIRO sua inclusão no pólo passivo do presente feito. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para que se proceda à(s) inclusão(ões) acima deferida(s). Após, cite(m)-se Intime-se.

98.0530402-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X JOSE ALVES X JOSE MENDES ALVES

Observo no presente caso que a penhora de bens da executada não lhe causará dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual não há fundamento para a medida excepcional consubstanciada no recolhimento do mandado. Comprove a executada que continua incluída no REFIS, bem como traga aos autos cópia das respectivas guias de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

98.0539206-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APOLONIO MEIRA MAT DE CONSTRUCAO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X JARBAS MEIRA X JAIRO MEIRA

Jarbas Meira permaneceu na qualidade de SÓCIO GERENTE da pessoa jurídica até a dissolução irregular. Assim, reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, DEFIRO sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal. Jairo Meira permaneceu na qualidade de SÓCIO GERENTE da pessoa jurídica até a dissolução irregular. Assim, reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, DEFIRO sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal. Alexandre Augusto Fernandes Meira deteve a condição de SÓCIO GERENTE da pessoa jurídica apenas ATÉ 26/06/1997 (fl. 48). Embora tenha detido poderes de gerência, por ocasião da dissolução irregular, não mais detinha tal poder, razão pela qual a infração à lei não pode lhe ser atribuída, do que decorre não cumprida a condição prevista no art. 135, III do Código Tributário Nacional. Destarte, INDEFIRO sua inclusão no pólo passivo do presente feito. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para que se proceda à(s) inclusão(ões) acima deferida(s). Após, cite(m)-se Intime-se.

1999.61.82.002038-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X PROXIMITY PRODUTOS ELETRONICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X IVO ROBERTO CARDOSO X WALQUIRIA LUZIA CARDOSO X LOUISE RHANA CARDOSO PEROQUETTI
Fls. 146/150: Indefiro. A mera propositura de Ação Declaratória não obsta o andamento da Execução Fiscal. Para que esta seja suspensa, necessária a garantia integral do feito, ou a determinação, pelo Juízo Cível onde aquela tramita, de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Intime-se.

2000.61.82.037375-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DE SOUZA ROCHA X ANTONIO DE PADUA LIMA X AMERICO LINS DA SILVA X CARLOS EDUARDO BAUER X DAYSE MARIA KOCIAN(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.044862-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO JD EUROPA DE AVARE LTDA X MARIA URIDES DE FREITAS X CLAUDIO APARECIDO FULGENGIO(SP138745 - LUCAS ROBERTO DE SA) X LUIZ DONIZETE SOARES

Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade, e DETERMINO o prosseguimento desta execução fiscal. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.82.034152-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA PAULA PINTO DA COSTA

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.047760-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DULCEMARA MACHADO DEDINO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como

demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.021622-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IPANEMA COMAVI RACOES LTDA X EDMILSON MATIUSSI(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA) X EDMUR ANTONIO MATIUSSI

Fls. 92/99: Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, traga aos autos ficha cadastral atualizada da JUCESP. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.82.032211-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LM3 FRANCHISING MANAGEMENT LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO)

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.055685-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADICO ADMINISTRADORA IMOBILIARIA E COMERCIAL S A(SP004503 - CARLOS ANTONIO DE CAMPOS PUPO E SP127035 - LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR)

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de embargos à execução, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.055749-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TERRA NOVA TEXTIL LTDA(SP209515 - KARINA FERNANDES FRACASSO)

Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. Anote-se, inclusive, no SEDI. Com relação à(s) CDA(s) remanescente(s), dê-se continuidade ao feito, abrindo-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Cientifique-se o exequente que retornando os autos sem manifestação conclusiva ou com novo requerimento de prazo, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestados independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.82.023038-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MORI - ESCOLA DE NATACAO LTDA(SP207400 - CÉLIA CRISTINA DE SOUZA NASCIMENTO)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.06.069713-76. Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca das CDA remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias. Cientifique-se o exequente que decorrido tal prazo sem manifestação conclusiva ou com novo requerimento de prazo, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestados independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2008.61.82.022558-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2304

EXECUCAO FISCAL

00.0100464-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BRITERPA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X EDUARDO CARLOS PEREIRA DE MAGALHAES X HERMES VIVAN DA SILVA X SERGIO PAULO PEREIRA DE MAGALHAES(SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO)

Ciência às partes.Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.Int. SP, 15/JULH/2009.

00.0549261-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MESSIAS FETI(SP031674 - VANDER LOPES CARDOSO E SP234964 - CAROLINE MARQUES GOUVEIA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do CPF (320.984.218-34) do executado no pólo passivo da execução.Fls. 58-72: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que MESSIAS FETI (CPF nº 320.984.218-34), devidamente citado e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

94.0500705-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X FRIOS E LATICINIOS SAO JUDAS TADEU LTDA ME(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES)

Fls. 117-123: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que FRIOS E LATICINIOS SÃO JUDAS TADEU LTDA. ME (CNPJ nº 50.673.128/0001-94), devidamente citado e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

95.0512976-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CARDIO BRAS IND/ E COM/ LTDA(SP216455 - VIVIANE DE ALMEIDA FERREIRA) X ALVARO ANTONIO DA SILVA FERREIRA

Fls. 103-109: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que CARDIO BRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ nº 47.098.009/0001-40) e ALVARO ANTONIO DA SILVA FERREIRA (CPF nº 399.101.808-04), devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30

(trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

96.0508542-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO)

Em face da informação supra, apensem-se os autos das execuções autuadas sob os nºs 980.507437-4 e 1999.61.82.011636-9 a estes autos. Desentranhe-se a petição de fls. 215-216, juntando-a aos autos a que se refere, qual seja, execução fiscal nº 98.0532651-9. Reconsidero em termos o pedido da executada, para que o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento líquido seja comprovado unicamente na presente execução fiscal, para cumprimento do determinado por este juízo em todas as execuções. No mais, mantenho a decisão. Assim, intime-se o depositário, por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que comprove os depósitos referentes à penhora sobre o faturamento. Na ausência de manifestação do depositário, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Int.

96.0526714-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X BRASPROF ACABAMENTOS TEXTEIS S/A X CONTE GIUSEPPE(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X ANNA CONTE X JOSE ANTONIO PERRINO X STEFANO AMALFI CONTE(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP154363 - ROMAN SADOWSKI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cuida-se de embargos declaratórios opostos da decisão de fl. 430, ao fundamento de que foi omissa, na medida em que: não conheceu dos pedidos dos coexecutados JOSÉ ANTONIO PERRINO e STEFANO AMALFI CONTE para que fosse reconhecida sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação executiva, em razão do que foi decidido em sede recursal, mas não considerou que a decisão proferida no Recurso Especial diz respeito apenas à admissibilidade da exceção de pré-executividade apresentada, sem adentrar no mérito da mesma. Inicialmente, verifica-se o pedido de fls. 307-429 restringiu-se apenas ao coexecutado JOSÉ ANTONIO PERRINO. Não assiste razão ao embargante, uma vez que restou claramente decidido que as questões aventadas pelos executados somente serão passíveis de conhecimento em ação que permita dilação probatória, ou seja, em sede de embargos. Diante disto, REJEITO os embargos propostos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado à fl. 430. Intimem-se.

96.0533431-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X SAK S MODAS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS E SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP127487E - CRISTIANE CONCEIÇÃO RALDI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em face da decisão proferida, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. 3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 4. Int.

96.0538793-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X DEUSTSCH SUEDAMERIKANISCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

1. Tendo em vista que não houve apresentação de cálculo de valor da execução da sentença pela executada, intime-se-a para que se manifeste sobre se concorda ou não com o valor constante do demonstrativo de cálculo de liquidação apresentado pela exequente às fls. 199/201. 2. Em havendo concordância, indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. 3. Na seqüência, certifique a Secretaria o decurso de prazo para eventual oposição de embargos pela exequente. 4. Cumprido o solicitado à executada, expeça-se o competente RPV. 5. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. 6. Int.

98.0509003-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDELMON IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Fls. 76-81: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que INDELMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA. (CNPJ nº 61.332.920/0001-00), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolo da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos

do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

98.0533453-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VULCOURO S/A IND/ E COM/(SP167321 - RAFAELA ZUCHNA)

Fls. 132-137: Defiro o pedido da exequente como substituição da penhora efetuada às fls. 19-21, se positivo. Promova o rastreamento e bloqueio de valores que VULCOURO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ nº 61.200.986/0001-38), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

1999.61.82.005012-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MALHARIA SONHO DOURADO LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO)

Fls. 85-90: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que MALHARIA SONHO DOURADO LTDA. (CNPJ nº 51.755.817/0001-00), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

1999.61.82.011636-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO)

Fls. 132-137: Em face da alegação de existência de outra execução fiscal na mesma situação da presente, determino o apensamento desta, nos autos nº 98.0507437-4, onde todos os atos processuais passarão a ser praticados, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, presentes a identidade de partes e de fase processual.

1999.61.82.033912-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HELI JEANS MAGAZINE LTDA X CLAUDETE FARCU DAWALIBI(SP147743 - ROBERTO GAROFALO) X CLAUDIO FARCU X WEHBE YOUSSEF DAWALIBI

Fls. 133-136: Defiro parcialmente o requerido pela exequente. Indefiro o pedido, em face dos coexecutados CLAUDIO FARCU e CLAUDETE FARCU DAWALIBI, incluídos no pólo passivo, uma vez que estes são partes ilegítimas para compor o pólo passivo da execução. De fato, verifica-se que as partes referidas retiraram-se da sociedade, devedora principal, em 12/05/98 (fls. 74-75). Nesse caso, eles não podem ser considerados responsáveis tributários, pois não praticaram ato ilícito relativo à dissolução irregular da devedora principal, a qual foi constatada em maio de 2003 (fl.

68). Sendo assim, excludo, de ofício, os coexecutados, supramencionados, do pólo passivo da execução. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que HELI JEANS MAGAZINE LTDA (CNPJ nº 53.008.314/0001-05) e WEHBE YOUSSEF DAWALIBI (CPF nº 012.359.068-09), devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

1999.61.82.053744-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO PECAS SARAIVA LTDA(SPI52397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEO PALUMBO)

Fls. 157-161: Defiro o pedido da exequente como substituição da penhora efetuada à fl. 83, se positivo. Promova o rastreamento e bloqueio de valores que AUTO PEÇAS SARAIVA LTDA (CNPJ nº 61.567.038/0001-35), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2000.61.82.014863-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO VILA GUARANI LTDA(SPI31174 - CARLA GIGLIOTTI E SP146790 - MAURICIO RIZOLI)

Fl. 96: Defiro o pedido de prazo, para cumprimento do determinado por este juízo à fl. 95. Int.

2000.61.82.056505-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEVEM MOVEIS LTDA ME(SPI37228 - CLAUDIO CIPRIANO)

Fls. 71-77: Defiro o pedido da exequente como substituição da penhora efetuada às fls. 18, se positivo. Promova o rastreamento e bloqueio de valores que SEVEM MÓVEIS LTDA. ME (CNPJ nº 68.062.348/0001-47), devidamente citado e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do

feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2004.61.82.021021-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNO FERR FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI)

Em face da certidão de fl. 134, e da concordância da exequente com os valores apresentados (fl. 133), intime-se a executada para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeça-se. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2004.61.82.029512-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOVIMENTO SEM TERRA DE SAO MIGUEL PAULISTA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Após, tendo em vista a exclusão da condenação em honorários (fls. 336/339), bem como a certidão de trânsito em julgado (fls. 341), encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

2004.61.82.040722-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIBRABEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP198217 - JULIANA HELLEN SUDANO)

Dê-se ciência à executada do informado pela exequente a fls. 145/151. Na ausência de manifestação, tornem os autos ao arquivo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei n. 11.033/04, até provocação das partes, sem prejuízo da aplicação do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

2004.61.82.041339-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TESS S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN)

Em face da certidão de fl. 247, e da concordância da exequente com os valores apresentados (fl. 242), intime-se a executada para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeça-se. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2004.61.82.054897-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SO FITAS LTDA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO)

1. Fls. 115/120: Preliminarmente, tendo em vista a notícia de pagamento do débito exequendo com relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 04 038498-27 (fl. 115), declaro extinto o crédito tributário no tocante à referida Certidão de Dívida Ativa, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do sistema processual, o número da inscrição mencionada. 3. Na sequência, diante da informação de desmembramento das certidões de dívida ativa originárias, quais sejam as de n.ºs. 80 2 04 038497-46 e 80 7 04 013758-75, encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam retificados os números das referidas inscrições, devendo estas serem excluídas do sistema processual, e incluídas as de n.ºs. 80 2 04 065162-09 (fl. 117) e 80 7 04 031121-89 (fl. 120), respectivamente. 4. Após, quanto às Certidões de Dívida Ativa derivadas n.ºs. 80 2 04 065162-09 (fl. 117) e 80 7 04 031121-89 (fl. 120), suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 5. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. 6. Int.

2004.61.82.055542-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GENEXIS DO BRASIL LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em face da decisão proferida, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. 3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 4. Int.

2005.61.82.018802-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUCARE INFORMATICA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X COLEGIO BANDEIRANTES LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA)

Fls. 170/188: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.014276-2 pela executada. Na sequência, tendo em vista que não houve concessão de efeito suspensivo à decisão agravada (fl. 189/189 verso), nem recurso de apelação da sentença de fl. 136 por parte da exequente, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão. Após, intime-se a parte executada para que requeira o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2005.61.82.020367-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Seção Judiciária de Brasília. O pedido de suspensão da execução fiscal, em virtude de prejudicialidade externa, não procede. O mero ajuizamento de ação anulatória de crédito tributário não constitui questão prejudicial da ação executiva, uma vez que ela não visa sentença de mérito, como exige o art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Além disso, a lei é expressa no sentido de que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de propor a execução (art. 585,

parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), além de não afastar a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Para evitar o risco de prosseguimento de execução fiscal temerária, o sistema processual previu o instituto das tutelas de urgência (liminares e antecipações de tutela), mas a executada não demonstrou ter sido contemplada com qualquer uma delas, nem de ter obtido a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo por qualquer outro meio (art. 151 do Código Tributário Nacional). Além disso, constata-se que o executado não obteve êxito na ação declaratória ajuizada perante o juízo da 14ª Vara Federal de Brasília (fls. 101-109). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intimem-se.

2005.61.82.028879-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DYNATEST ENGENHARIA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)
Em face da certidão de fl. 272, e da concordância da exequente com os valores apresentados (fl. 271), intime-se a executada para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeça-se. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2005.61.82.032442-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRIZE SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO)
Intime-se a executada/requerente para que promova a regularização da sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia autenticada do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, bem como para que junte aos autos a via original da petição de fls. 53, sob pena de desentranhamento, cancelamento do protocolo e posterior devolução. Int.

2005.61.82.051745-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MY COMPUTER TECHNOLOGY LTDA(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR)
Fls. 54-58: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que MY COMPUTER TECHNOLOGY LTDA. (CNPJ nº 04.937.387/0001-68), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2006.61.82.018489-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ROBERTO GOMES DE SOUTELLO(SP060884 - IARA ESCOREL DE AZEVEDO)
Fls. 27-33: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que JOSÉ ROBERTO GOMES DE SOUTELLO (CPF nº 521.159.688-91), devidamente citado e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2006.61.82.026865-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITA - COOP INTERMODAL DE TRANSPORTADORES AUTONOMOS(SP155455 - AILTON GONÇALVES)
Fls. 112/114: Manifeste-se conclusivamente a exequente sobre a alegação de pagamento e a análise já realizada pela RFB.Intimem-se.

2006.61.82.028134-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYLSAM COMERCIAL DE ELETRICIDADE LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)
Ciência às partes.Cumpra-se a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. SP, 15/JUL/2009.

2007.61.82.005975-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANIEL MARTINS S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP059268 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Ante o trânsito em julgado de fls. 72, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).3. Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado.4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Int.

2007.61.82.023039-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELEVOX INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP201484 - RENATA LIONELLO)

Promova a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, procedendo a juntada de procuração e cópia autenticada do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia, com seus prazos correndo independentemente de intimação, nos exatos termos disciplinados pelos artigos 13, inciso II e 322, ambos do Código de Processo Civil.Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do requerido às fls. 57-68. Int.

2007.61.82.033795-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOCATIBA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

1. Rejeito os bens ofertados em garantia pela executada por meio da petição de fls. 09/25 (pneus novos importados da Argentina e da Tailândia), na medida em que a recusa da exequente se afigura legítima, tendo em vista que além de não obedecer(em) à ordem prevista nos incisos I a VIII, do artigo 11, da Lei nº 6.830/80, referidos bens são de escassa aceitação, que resultará em improvável alienação judicial.2. Assim, defiro, parcialmente, o requerido pela exequente e determino que seja expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, que deverá recair sobre bens livres, de propriedade da empresa executada, no endereço constante da petição inicial.3. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução,a rquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.4. Int.

2007.61.82.046622-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPUGRAF SERVICOS LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos da decisão de fl. 142, ao fundamento de que foi contraditória e omissa. Contraditória, na medida em que afastou a alegação de compensação dos créditos tributários e, ao mesmo tempo, reconheceu que houve pedido de compensação e restituição, o que é incompatível, já que a compensação extingue o crédito, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Omissa, por ter concluído que a quitação do crédito exequendo pela compensação é matéria fática, mas, dessa forma, se afastou dos argumentos esposados pela executada de que a extinção do crédito tributário com base na compensação está consubstanciada exatamente na atual pendência de apreciação do pedido administrativo de compensação. Não houve contradição e omissão alguma. O procedimento de compensação adotado pelo contribuinte depende de análise e homologação da autoridade administrativa, após aferição contábil da Receita Federal, e conforme mencionado na decisão tal procedimento não foi, ainda, analisado pela autoridade administrativa. Além disso, eventuais créditos a serem compensados deverão ser apurados, o que demanda, necessariamente, a análise do procedimento sob o aspecto contábil, providência esta viável em sede administrativa ou, em juízo, somente através de ação de conhecimento, única a ensejar a possibilidade de dilação probatória (perícia contábil). Pelo exposto, REJEITO os embargos propostos. Cumpra-se a parte final decisão de fl. 142. Intimem-se.

2008.61.82.002005-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Rejeito os bens ofertados em garantia pela executada, por meio da petição de fls. 48-100, tendo em vista que a recusa da exequente se afigura legítima, pelo fato dos bens não obedecerem à preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Além disso, o bem imóvel indicado encontra-se sob outra jurisdição, o que retira do Juízo competente o controle e a condução do processo, já que implica expedição de diversas cartas precatórias para fins de sua formalização e demais atos de constrição. Intime-se o executado para que se manifeste, nos termos requeridos pela exequente. Int.

2009.61.82.016222-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELECTRO PLASTIC S A(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada, de acordo com o art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Regularize a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia autenticada do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia.Na sequência, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto as alegações de fls. 96/125.Após, conclusos.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2560

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.012012-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020957-0) MAGA S/A(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões.A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal.Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

EXECUCAO FISCAL

98.0547882-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROBERTO DE DEUS RODRIGUES(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

Tendo em conta a informação de fls. 111, susto os leilões designados.Comunique-se à Central de Mandados, solicitando cópia do auto de reavaliação referente ao mandado nº 8206.2009.00785 (fls. 108/109). Após, designem-se novas datas para leilão. Int.

2005.61.82.020957-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGA S/A(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI E SP041774 - ODAIR ZENAO AFONSO)

1.Tendo em vista o pedido expresso do executado, converta-se parcialmente em renda do exequente o depósito de fl. 299, na quantia de R\$ 4.819,46 (quatro mil, oitocentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), referente à CDA n. 80.2.05.018684-94.2. Confirmada a conversão, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto à extinção do débito nos termos da Lei 11.941/2009.3. O pedido de levantamento do saldo remanescente na conta acima será apreciado após a manifestação do exequente.4. Indefiro, por ora, o pedido de levantamento do depósito referente à CDA 80.6.05.025898-22, tendo em vista que a sentença proferida nos Embargos à Execução n. 2008.61.82.012012-1, julgou parcialmente procedentes os embargos para desconstituir a CDA acima, determinando o prosseguimento em face da remanescente, item 01 supra. Em virtude disso, os autos hão de subir para reexame necessário e para decisão em face da apelação interposta pela Fazenda Nacional, sendo a decisão definitiva nos Embargos condição de eficácia da sentença.5. Fls. 318/322: o pedido do exequente será apreciado após a descida dos autos dos Embargos à Execução. Int.

2007.61.82.024480-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LONDRINA LTDA - EPP(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Sem prejuízo das datas designadas para leilão, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.No ato de retirada dos autos, deverá o executado regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual.Int.

2008.61.82.002290-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGA S/A(SP232551 - SUZANA MAGALHAES LACERDA)

Tendo em vista o pedido expresso do executado, converta-se parcialmente em renda do exequente o depósito de fl. 142, na quantia de R\$ 151.274,47 (cento e cinquenta e um mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), referente à CDA n. 80207015706-26 e o depósito de fl. 144, na quantia de R\$ 135.739,36 (cento e trinta e cinco mil,

setecentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), referente à CDA n. 80607036523-78. Confirmada a conversão, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto à extinção do débito, nos termos da Lei 11.941/09. O pedido de levantamento do saldo remanescente será apreciado após a manifestação do exequente. Int.

2009.61.82.013429-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IBL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO E SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR)

Fls. 12/124: deixo de apreciar o pedido. Os requerentes não fazem parte da relação processual, posto que não incluídos no pólo passivo. Fls. 127/172 e anexos: recebo a exceção oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2009.61.82.030806-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X FNC COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA)

1. Tendo em vista a notícia de incorporação noticiada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar o nome da incorporadora, BANCO CITIBANK S/A, CNPJ 33.479.023/0001-80, no pólo passivo da ação. 2. Diante do ingresso espontâneo da executada dou-a por citada nos termos da decisão de fl. 11. Int.

Expediente Nº 2561

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0532914-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0500785-1) MEMPHIS S/A INDL/(SP093863 - HELIO FABRI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO YANNOULIS)
Remetam-se os autos ao arquivado, nos termos do artigo 475 J parágrafo 5º do C.P.C.

1999.61.82.000317-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0576141-8) EMPLAREL IND/ E COM/ LTDA(SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO E SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Encaminhe-se os autos ao contador.

1999.61.82.031831-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0526415-7) MASSA FALIDA DE SUPERMERCADO KOFU LTDA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2000.61.82.000286-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.007288-3) MAZBRA S/A COM/ DE PECAS INDUSTRIAIS(SP198139 - CINTHIA MACERON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS E DESCONSTITUO O TÍTULO EXECUTIVO, EXTINGUINDO TAMBÉM A EXECUÇÃO FISCAL n. 1999.61.892.007288-3. Imponho à Fazenda Nacional o pagamento de honorários de advogado, orçados em 15% do valor atualizado da causa, consideradas, nesse arbitramento, as injustificáveis dilatações por ela provocadas. Ressalvo, na forma da fundamentação, o direito de inscrever eventual remanescente. Determino que se traslade cópia para os autos do executivo fiscal. Sentença sujeita a duplo grau de Jurisdição. Publique-se, registre-se e intime-se.

2002.61.82.035404-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.056850-5) GINO CIA/ LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.82.067537-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.018205-3) IND/ ELETROMENICA FE-AD LTDA (MASSA FALIDA)(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Tendo em conta a decretação da falência da executada, os embargos opostos devem ser extintos. Venham conclusos os embargos para extinção.

2006.61.82.037037-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.034637-5) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METAL-TEMPERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja

confirmada ou não pelo Tribunal. Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

2006.61.82.051407-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0530517-1) CASA DAS LIXAS MASIL LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal. Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

2007.61.82.000301-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.003334-3) EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
CHAMO O FEITO À ORDEM. Reconsidero o despacho de fls. 508. Esclareça a embargada o seu pedido de fls 495, tendo em conta a manifestação do embargante às fls. 504/507.

2007.61.82.032410-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0539490-3) PAULO DA SILVA(SP256901 - EMERSON AYRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)
REGISTRO Nº _____ Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo. Após, vista à embargada para impugnação. Int.

2007.61.82.040324-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.015666-4) BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, às fls. 270/273 dos autos da ação de execução, há sentença de extinção, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do C.P.C..P.R.I..

EXECUCAO FISCAL

00.0635281-2 - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X C/ C/ A/ CIA/ DE CONSTRUTORES ASSOCIADOS X GILBERTO WAACK BUENO(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP183463 - PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS)

Considerando que ANTONIO JOSE DA COSTA NETTO e JOSÉ ROBERTO FERREIRA MARTINS estão representados por mais de um patrono, esclareça qual deverá constar como beneficiário no ofício requisitório.

88.0031662-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP006869 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)
Intime-se o exequente a esclarecer se há medidas judiciais de cobrança de outras pendências, fls 120) pois elas não podem sê-lo nesta execução fiscal. No silêncio, venham conclusos para extinção .

96.0519245-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X COLEGIO SAO JOSE DE VILA ZELINA S/C LTDA X ANERCIDES VALENTE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
(...) Posto isto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta para: 1 - reconhecer a decadência dos seguintes créditos: CDA 32.013.069-0 - parcelas vencidas no período de 10/1988 a 08/1989 CDA32013070-3 - parc
Posto isto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta para: no período de 10/1988 a 12/1990; 2 - determinar que o exequente ap1 - reconhecer a decadência dos seguintes créditos: CDA 32.013.069-0 - parcelas vencidas no período de 10/1988 a 08/1989; CDA 32.013.070-3 - parcelas vencidas no período de 10/1988 a 12/1990; 2 - determinar que o exequente apresente novo discriminativo nos termos acima expostos.

96.0525319-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X ATAL AERO TERMO ACUSTICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA) X ROMAN ALONSO GONSALEZ X SANDRA CATHARINA JORGE MAELARO(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)
Cumpra-se a determinação contida no terceiro parágrafo de fl. 190, com a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se as partes.

97.0523589-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X SIGMAPLAST IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA)

Tendo em vista que até a presente data a execução fiscal não se encontra garantida, desapensem-se estes autos dos Embargos à Execução n. 2003.61.82.050532-0, vindo-me aqueles autos conclusos para admissibilidade. Após, tornem conclusos para deliberações acerca do prosseguimento do feito.

97.0534419-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LOUVRE VIAGENS E TURISMO LTDA

(...)Face ao exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, com exame do mérito, na forma prescrita pelo art. 269, IV, do CPC. Arbitro em favor da parte executada honorários, fixados com moderação (art. 20, par. 4º., CPC), em R\$ 300,00. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º. do CPC. P.R.I.

97.0534811-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IGUATEMY JETCOLOR LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Fls. 246/252: ciência ao executado. Após, conclusos para análise do pedido de fls. 244/45. Int.

97.0556655-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X LABORPACK EMBALAGENS LTDA(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE E SP075898 - ORLANDO SVICERO)

1. Fls. 335/336: informe a executada o endereço para constatação e avaliação dos bens ofertados. 2. Fls. 342/345: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

97.0571353-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ORESTES GIUDICE IND/ E COM/ LTDA X ANGELA MARIA GIUDICE DE OLIVEIRA(SP234611 - CINTIA OKAMOTO) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)

Fls. 183/198 e 209/214: Recebo as exceções de pré-executividade opostas pelos co-executados José Maria de Oliveira e Angela Maria Giudice de Oliveira. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

98.0503249-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ALFREDO GANDOR DACCACHE(SP009543 - SAMIR SAFADI E SP021667 - LUIZ AUGUSTO DE MELLO BELLUZZO E SP028954 - ANTONIO FERNANDO ABRAHAO E SP161732 - MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI)

(...)Face ao exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO ALEGADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com exame do mérito, na forma prescrita pelo art. 269, IV, do CPC. Arbitro em favor da parte executada honorários, fixados com moderação (art. 20, par. 4º., CPC), em R\$ 300,00. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º. do CPC. P.R.I.

98.0503408-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DARIO SAMPAIO

Recebo a apelação interposta, deixo de intimar a parte apelada pela falta de endereço nos autos, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

1999.61.82.015896-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPRA COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X TADASHI NISHIDA X ANDERSON HIDEO NISHIDA(SP265791 - RITA SIMONE MILER DE OLIVEIRA)

Lavre-se termo de penhora do(s) depósito(s). Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora por mandado ou por edital, conforme o caso.

1999.61.82.016489-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTHE ADVANCE PUBLICIDADES S/C LTDA(SP101776 - FABIO FREDERICO)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.82.022503-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP211018A - JOSE CLAUDIO MARQUES BARBOSA E SP268770 - BRUNO LUIZ MURAUSKAS E SP257733 - RAQUEL GRAMORELLI NIVOLONI)

Prossiga-se na execução com a expedição de carta precatória para fins de leilão. Int.

1999.61.82.026876-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TAIGA IND/ E COM/ DE INFLAVEIS LTDA(SP059769 - ADILSON AUGUSTO)

Fls. 276/272: Ciência ao executado. Após, venham-me os Embargos conclusos. Int.

1999.61.82.037267-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA MATARAZZO S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2000.61.82.011409-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALIANCA METALURGICA S/A(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA)

Nada a reconsiderar. Aguarde-se a decisão liminar a ser proferida no Agravo interposto pela Exequente.

2000.61.82.021046-9 - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X BRENO LERNER X EDUARDO JORGE JOSE DE MACEDO X MURILO RIBEIRO ARAUJO X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA PENNA X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO URBANIZACAO LTDA X WALADI PARTICIPACOES LTDA X MELHORAMENTOS PAPEIS S/A X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA X TERRAS NOVAS DE CAJAMAR S/A X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X UGER PARTICIPACOES LTDA X BRUPAN PARTICIPACOES LTDA X TRIFE PARTICIPACOES LTDA X HDW AGRO PECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X INCOPAR - PARTICIPACOES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA X PATIMA PARTICIPACOES LTDA X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO-ARBOR LTDA X TERRAS BONSUCESSO LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI)

Tendo em conta o V. Acórdão proferido pela E. Corte, onde foi dado provimento ao Agravo Legal interposto pela União em face da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.036139-6, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão dos co-executados ALFRIED KARL PLOGER e INGO PLOGER no pólo passivo da ação.Após, permaneçam os autos suspensos até decisão definitiva a ser exarada pela E. Corte nos autos do Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.059781-4. Int.

2000.61.82.045756-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DCS REPRESENTACOES LTDA X DANIEL CARVALHO DOS SANTOS

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.82.047568-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO ENGER CONSTRUTORA LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.038764-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COCALANDRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP058291 - CHRISTINIANO DE OLIVEIRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.

2004.61.82.038884-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARDEM ASS REG DE DESPORTOS DE DEFICIENTES MENTAIS E S P(SP179982B - TEREZINHA CHIOSSI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.

2004.61.82.041964-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JULIO SAVERIO MARINO X JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO X ANTONIO CESAR DO NASCIMENTO X JOSE LUIS DA MATTA RIVITTI X JOSE EWALDO LOSASSO(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Considerando que o executado está representado por mais de um patrono, esclareça qual deverá constar como beneficiário no ofício requisitório.

2004.61.82.053871-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTISTA TEXTIL S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.

2005.61.82.026910-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCOTUR TURISMO E CAMBIO LTDA X JOHNNY DE VIVEIROS ORTIZ X WANDERLEIA LOPES FERREIRA DE SOUZA X ALEJANDRO DE VIVEIROS ORTIZ(SP227878 - CLAUDENICE PAULO DE OLIVEIRA SILVA)

Considerando estar o executado representado por mais de um patrono, esclareça qual deverá constar como beneficiário no ofício requisitório.

2005.61.82.038892-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GRS SERVICOS MOTORIZADOS LTDA MASSA FALIDA X SILVIA HELENA GONSALES BELLUZZO X LUIZ SERGIO GUIMARAES LEITE(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS E SP285248 - JOAO AURO DE OLIVEIRA SOGABE)
Fls. 45/66 : Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Luiz Sérgio Guimarães Leite. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2006.61.82.002289-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LASER BIJUTERIAS PAULISTA LTDA-ME.(SP178986 - ELIAS DA SILVA REIS)
Chamo o feito à ordem.Reconsidero a decisão de fl. 131. Considerando que a matéria aventada na exceção de pré-executividade exposta às fls. 112/130 será, oportunamente, apreciada nos embargos à execução, distribuídos sob o n. 2006.61.82.015402-0, deixo de apreciá-la, dando-a por prejudicada.Comunique-se a CEUNI da reconsideração da decisão retro, para que o mandado n. 8206.2009.01854 seja integralmente cumprido.Tendo em vista que a presente execução não se encontra garantida até a presente data, desapensem-se estes autos dos Embargos à Execução, que deverão vir conclusos para juízo de admissibilidade. Int.

2006.61.82.013073-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESSENCIA EQUIPES DE ENSINOS LTDA. - EPP(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)
Fls. 402: suspendo a execução pelo prazo de 60 dias, para fins de comprovação do parcelamento do débito. Int.

2006.61.82.020002-8 - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE(SP158043A - FABIANA LOPES PINTO E SP169514 - LEINA NAGASSE)
Cumpra-se a decisão de fls. 511, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Dê-se ciência às partes. Int.

2006.61.82.025781-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERD WENZEL EVENTOS S/C LTDA(SP032980 - LAIRTON ORNELAS)
Fls. 77/78: suspendo a execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias para fins de comprovação, pelo executado, do pagamento do débito nos termos da referida Lei. Int.

2006.61.82.030363-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EQUIPODONTO REPRES COMER E ASSIST TEC ODONTOLOGICA LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)
Cumpra-se a r. decisão do Agravo, ficando suspensa a execução até o trânsito em julgado dos embargos à execução.Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

2006.61.82.037691-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA E COMERCIO ARTEPAPELL JABAQUARA LTD X ROBERTO HARUO TOKUDA X AURO HIDEKI OKAMURA(SP235626 - MICHELLE DE BARROS LUNA)
(...) Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. (...)

2007.61.82.000345-8 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ANA MARIA VELLUTO(SP007461 - NORBERTO MONELLO E SP076672 - MONICA MONELLO)
Fls. 48: diga a executada se pretende a quitação do débito, convertendo-se em renda do exequente os valores bloqueados. Int.

2007.61.82.005563-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.

2007.61.82.039962-7 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X QUALITY-EPOX COMERCIO E SERVICOS DE PINTURAS X MARIA AMELIA SERRA TORELLI X VALQUIRIA GRAVETTI(SP157730 - WALTER CALZA NETO)
Fls. 154: para fins de expedição de novo ofício requisitório, deverá a executada comprovar a regularização do nome perante o CNPJ, sem o qual não há como ser cumprido.Aguarde-se por 60 (sessenta) dias. No silêncio, arquivem-se, sem baixa. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1093

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.82.007568-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051220-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.82.012147-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.053287-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL REPRESENTACOES LIMITADA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.062575-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.000375-1) FOTOMATICA DO BRASIL REPRESENTACOES IND COM L(SP192200 - ELIAS ISSA WASSEF) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80, os embargos à execução somente serão admissíveis quando garantida a execução, garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intime-se o embargante para que indique bens, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.61.82.015420-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.034189-9) ASSIS S A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fls.69/76: Dê-se ciência às partes, após voltem-me para decisão. Int.

2005.61.82.015428-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.063177-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência às partes da cópia do processo administrativo, às fls.60/177, após, voltem-me para decisão. Int.

2005.61.82.045171-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053537-6) MATHIEU VINCENT GILLOT(SP087057 - MARINA DAMINI E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80, os embargos à execução somente serão admissíveis quando garantida a execução, garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intime-se o embargante para que indique outros bens, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.61.82.055360-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045967-6) TECNOAUD AUD INDEP S/S(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80, os embargos à execução somente serão admissíveis quando garantida a execução, garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intime-se o embargante para que indique bens, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.82.029416-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021423-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONVERTRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)

Fls.85/88: Dê-se ciência às partes. Após, voltem-me para decisão. Int.

2007.61.82.001234-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.055862-1) CONSIGAZ COMERCIO DE GAS LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

942 - SIMONE ANGHER E SP237398 - SABRINA DO NASCIMENTO)
FLS.99/103: Dê-se ciência às partes. Após, voltem-me para decisão. Int.

2007.61.82.001235-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.055862-1) CONSIGAZ COMERCIO DE GAS LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.112/114: Dê-se ciência às partes. Após, voltem-me para decisão. Int.

2007.61.82.045374-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056813-5) ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.I- Recebo os embargos para discussão.II- O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III- Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) A embargante não fundamentou seu pedido de suspensão da execução;d) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV- Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V- Junte a Secretaria aos autos da execução:1- cópia desta decisão;2- cópia da procuração outorgada pelo (a) executado (a)-embargante ao seu insigne patrono, lançando o nome do mesmo nos registros do processo da execução.VI- Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, desampando-se.Int.

2008.61.82.013421-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.048720-1) COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos de fls.76/111, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.82.022944-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017253-4) GARANTIA DE SAUDE S/C LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Junte o embargante, procuração na via original, cópia do contrato social, devidamente autenticado e cópia da constrição judicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.82.031883-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.072958-0) POTENCIA

COMERCIO DE EXTINTORES LTDA(SP068068 - ELIAS CRAVO DE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Junte a Embargante, no prazo de 10 (dias), cópia autenticada do Contrato Social, bem como cópias da Inicial da Execução Fiscal, da (s) Certidão (s) da Dívida Ativa e do Mandado de Penhora, sob pena de indeferimento da Inicial.Int.

2008.61.82.031890-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025329-2) NPW ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Junte a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada de seu Contrato Social, sob pena de indeferimento da Inicial.Int.

2008.61.82.033343-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006180-0) GARANTIA DE SAUDE S/C LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada do Contrato Social, sob pena de indeferimento da Inicial.Int.

2008.61.82.033349-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047668-6) INDUSTRIA AUTO METALURGICA SA(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.I- Recebo os embargos para discussão.II- O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III- Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) A embargante não fundamentou seu pedido de suspensão da execução;d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação.e) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV- Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V- Junte a Secretária aos autos da execução:1- cópia desta decisão;2- cópia da procuração outorgada pelo (a) executado (a)-embargante ao seu insigne patrono, lançando o nome do mesmo nos registros do processo da execução.VI- Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, desapensando-se.Int.

2008.61.82.033542-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.050415-3) VILIBALDO MELO LEITE(SP215363 - PAULO FLAVIO PERRONE CARTIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. 1-Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80, os embargos à execução somente serão

admissíveis quando garantida a execução, garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intime-se o embargante para que indique bens, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. 2- Junte o embargante, também, nos presentes embargos, procuração na via original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.82.000357-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.031734-2) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP193910 - DANIELA MOREIRA BOMBONATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Vistos etc.I- Recebo os embargos para discussão.II- O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III- Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) A embargante fundamentou seu pedido de suspensão da execução;d) O prosseguimento da execução causará dano grave de incerta ou difícil reparação.e) A garantia oferecida é integral. Isto posto, suspendo a execução fiscal.IV- Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V- Junte a Secretaria aos autos da execução:1- cópia desta decisão;2- cópia da procuração outorgada pelo (a) executado (a)-embargante ao seu insigne patrono, lançando o nome do mesmo nos registros do processo da execução.VI- Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, desapensando-se.Int.

2009.61.82.000867-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.024015-8) CAFFETTANI & ACCURSO LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize a Embargante sua representação processual juntando Procuração original e cópia autenticada do Contrato Social. Junte, ainda, cópia da Inicial da Execução Fiscal, da (s) Certidão (s) da Dívida Ativa e do Mandado de Penhora. Tudo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.Int.

2009.61.82.000868-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.045848-8) RECAJE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 912 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Junte a Embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, Procuração original, cópia autenticada do Contrato Social, cópias da Inicial da Execução Fiscal, da Certidão (s) da Dívida Ativa e do Mandado de Penhora, sob pena de indeferimento da Inicial.Int.

2009.61.82.002957-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.056122-0) FAZENDA

NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Recebo os embargos interpostos pela Fazenda Nacional. Vista ao embargado, para oferecer impugnação no prazo legal. Int.

2009.61.82.002960-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056767-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X AMERSHAM BIOSCIENCES DO BRASIL LTDA.(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE)

1- Recebo os embargos interpostos pela Fazenda Nacional. 2- Vista ao embargado para oferecer impugnação, no prazo legal.Int.

2009.61.82.002961-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.027455-6) SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE LTDA.(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Junte o embargante procuração na via original e cópia do contrato social devidamente autenticado, no prazo de 10 (dez 0 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.82.002962-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.033755-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FALLETTI ADVOGADOS(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.82.007571-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.027882-0) CALMINHER S/A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Junte a Embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, Procuração original, Cópia autenticada do Contrato Social, bem como, cópias da inicial da Execução Fiscal e Certidão (s) da Dívida Ativa, sob pena de indeferimento da Inicial.Int.

2009.61.82.011854-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.007561-3) MARCIO JOSE COSTA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Junte o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da Inicial da Execução Fiscal, bem como cópia (s) da (s) Certidão (s) da Dívida Ativa, sob pena de indeferimento da Inicial.Int.

2009.61.82.012152-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.050783-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.82.013646-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.028523-3) SUGRA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize a Embargante sua representação processual juntando Procuração original e cópia autenticada do Contrato Social. Junte, ainda, cópias da Inicial da Execução Fiscal, da (s) Certidão (s) da Dívida Ativa e do Mandado de Penhora, sob pena de indeferimento da Inicial.Int.

2009.61.82.013648-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.040825-5) COPENAG ARMAZENS GERAIS LTDA X CYPRIANO MARQUES FILHO X DOROTY CUNDARI MARQUES(SP249766 - DIOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Junte os Embargantes, no prazo de 30 (trinta) dias, Procuração original, cópia autenticada do Contrato Social, bem como cópias da Inicial da Execução Fiscal, da (s) Certidão (s) da Dívida Ativa e do Mandado de Penhora, sob pena de indeferimento da Inicial.Int.

2009.61.82.013650-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.033646-4) CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.I- Recebo os embargos para discussão.II- O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS.

INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III- Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Passo à análise do caso em concreto: a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução; b) Os embargos são tempestivos; c) A embargante fundamentou seu pedido de suspensão da execução; d) O prosseguimento da execução causará dano grave de incerta ou difícil reparação. e) A garantia oferecida é integral. Isto posto, suspendo a execução fiscal. IV- Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. V- Junte a Secretaria aos autos da execução: 1- cópia desta decisão; 2- cópia da procuração outorgada pelo (a) executado (a)-embargante ao seu insigne patrono, lançando o nome do mesmo nos registros do processo da execução. VI- Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, desapensando-se. Int.

2009.61.82.013651-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.026253-1) MAGAZINE JUMBABUCH LTDA(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada do Contrato Social, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.82.013655-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.030102-3) MOINHO AGUA BRANCA S A(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize a Embargante sua representação processual juntando Procuração Original e cópia autenticada do Contrato Social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Inicial. Int.

2009.61.82.014497-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004756-5) GENERAL MILLS BRASIL LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. I- Recebo os embargos para discussão. II- O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na

legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III- Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Passo à análise do caso em concreto: a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução; b) Os embargos são tempestivos; c) A embargante fundamentou seu pedido de suspensão da execução; d) O prosseguimento da execução causará dano grave de incerta ou difícil reparação. e) A garantia oferecida é integral. Isto posto, suspendo a execução fiscal. IV- Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. V- Junte a Secretaria aos autos da execução: 1- cópia desta decisão; 2- cópia da procuração outorgada pelo (a) executado (a)-embargante ao seu insigne patrono, lançando o nome do mesmo nos registros do processo da execução. VI- Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, desapensando-se. Int.

2009.61.82.014502-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.024052-7) SPEL EMBALAGENS LTDA(SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80, os embargos à execução somente serão admissíveis quando garantida a execução, garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intime-se o embargante para que indique bens, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.82.031991-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.021728-5) ANTONIO TADEU PAGLIUSO(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Regularize a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sua petição inicial juntando: Procuração original, cópias da inicial da Execução Fiscal, Certidão (s) da Dívida Ativa e do Auto de Penhora. Int.

2009.61.82.031993-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.010735-2) VERITAS SERVICOS MEDICOS LTDA(SP127447 - JUN TAKAHASHI E SP222379 - RENATO HABARA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Aguarde-se o retorno do Mandado de Penhora nos autos principais. Com a sua devolução tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.82.031994-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.034481-3) IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME)

Regularize a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sua petição inicial juntando: Procuração original e cópia autenticada do Contrato Social. Int.

2009.61.82.031995-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.009071-8) ARGENTUM IND/ DE CONDUTORES ELETRONICOS LTDA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Vistos etc. I- Recebo os embargos para discussão. II- O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm

modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III- Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) A embargante não fundamentou seu pedido de suspensão da execução;d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação.e) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV- Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V- Junte a Secretaria aos autos da execução:1- cópia desta decisão;2- cópia da procuração outorgada pelo (a) executado (a)-embargante ao seu insigne patrono, lançando o nome do mesmo nos registros do processo da execução.VI- Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, desapensando-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.82.013998-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.075387-8) SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DIMENSAO LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Concedo vista ao embargante em secretaria. Após,tornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.013645-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.013050-2) OTACILIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP196183 - ANA PAULA DA SILVA BERNARDINO E SP044304 - ANTONIO BERNARDINO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda o Embargante o recolhimento de custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.Int.

2009.61.82.031988-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.037695-7) OSWALDO ARANHA DAVID WOLFF(SP240966 - LUCIA PERONI GAUDARD) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o Embargante a sua representação processual, juntando Procuração original, recolhendo também as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.82.033541-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.025179-3) DENIS MICHAEL DELANEY(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diga o excepto no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.015714-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO X RONALDO LEMES X CEZAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X JOSE CARLOS ROCHA DE LIMA X RODOLFO CANHEDO AZEVEDO(SP262187 - ALINE FOSSATI COELHO E SP092382 - PAULA DONIZETI FERRARO E SP203182 - MARCO VINICIUS DE CAMPOS E SP188496 - JOSE GUILHERME MARECHIARO TIRAPELLI)

1- Manifeste-se a exequente, objetivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Informe a exequente, a situação processual do processo falimentar, mencionado à fl.2463, informando ainda, se o presente débito encontra-se garantido, tendo em vista a interposição de embargos à execução que segue em apenso, no prazo de 10 (dez

) dias. Int.

2004.61.82.013128-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA)

Indefiro o pedido de substituição da penhora formulado pela Executada uma vez que a constrição que recaiu sobre seu faturamento foi determinada por decisão emanada em sede de Agravo de Instrumento, não podendo este juízo deixar de dar-lhe cumprimento, nem revogá-la. Assim sendo, intime-se a Executada para que efetue os depósitos para os quais foi intimada. Int.

2004.61.82.053537-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MATHIEU VINCENT GILLOT(SP087057 - MARINA DAMINI E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO E SP087057 - MARINA DAMINI E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI)

Fls.52/55: Dê-se ciência às partes. Intime-se.

2007.61.82.045661-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019901 - VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO)

Compulsando os autos, verifico que o executado ofereceu embargos à execução que segue em apenso, tendo em vista a realização de penhora no rosto dos autos, conforme consta às fls.73, não ocorrendo porém a citação do executado.

Assim, ante o comparecimento espontâneo do executado, DOU-O POR CITADO, com relação à presente execução fiscal, sanando a irregularidade encontrada nos autos. Torno sem efeito a determinação de fl.78, pois é desnecessária o seu cumprimento. Intime-se as partes. Após, voltem-me conclusos.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 938

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.004825-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0552427-0) LURDES APARECIDA MOISES(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X INSS/FAZENDA(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2002.61.82.041212-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.003265-1) S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de fls.552/561 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2002.61.82.047626-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.014531-0) SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifestem-se as partes sobre a perícia de fls. 164/199. Int.

2003.61.82.063428-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.053441-7) ENGETHERM PROJETOS TERMICOS S/C LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fls. 189. Anote-se. Fls. 195. Defiro. Republique-se o despacho de fls. 187. Teor: Fls. 101/183. Manifeste-se a parte embargante. Int.

2003.61.82.064756-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.008033-2) GIRASSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.82.051220-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.001326-0) MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X EDSON MARTINELLI DE SOUZA X CINIRA SEBASTIANA DE SOUZA MARTIN(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desansem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.82.008163-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.041385-0) WB CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Entendo que a questão relativa ao pagamento deve ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido pela parte embargante (fls. 88). Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ERCÍLIO APARECIDO PASSIANOTTO, com escritório na Rua Coronel Abílio Soares, 264, Centro, Santo André-SP, CEP 09020-260, telefones: 4973-0460, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80).Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal.Providencie a parte embargante, num prazo máximo de 10 (dez) dias, o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Intime(m)-se.

2007.61.82.026730-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028864-3) CO-GESTAO RECURSOS HUMANOS LTDA(SPI87039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 111. Inicialmente, cumpra a parte embargante o despacho de fls. 101, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.035003-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051193-8) IB VALDEMAR ANDERSEN(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Preliminarmente junte a parte embargante cópia do bem reduzido a termo bem como a avaliação do bem penhorado. Int.

2008.61.82.020966-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033584-0) JAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI97310 - ANA CAROLINA MONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 99/104: Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, traga cópia autenticada do contrato social com o fito de comprovar que o signatário da procuração de fls. 39 possui poderes de representá-la em Juízo, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.82.027472-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.028644-4) MIRAI COMERCIO LTDA(SP058718 - INACIO HIDEO HIRAYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intim-se a parte embargante para que cumpra integralmente o despacho de fls. 27, carreando aos autos cópia do laudo de valiação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.82.030258-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054886-0) ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Muito embora as alterações trazidas pela Lei n.º 11.382/2006 permita a interposição de embargos independentemente da penhora, depósito ou caução, é de se observar que tal norma processual deve ser aplicada de forma subsidiária, tendo em vista que há disposição expressa no parágrafo 1º do art. 16 da Lei n.º 6.830/80 que condiciona a admissibilidade dos embargos caso haja garantia da execução fiscal.Neste sentido as seguintes ementas:AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM A GARANTIA DO JUÍZO.1. A garantia do Juízo no processo de execução possui dupla finalidade: a) permitir ao executado o exercício pleno do direito de defesa, pela via dos embargos do devedor; b) não havendo resistência do devedor ou tendo havido, mas julgada improcedente, propiciar ao exequente a satisfação integral do crédito.2. Caracteriza-se como condição de admissibilidade dos embargos, devendo subsistir durante todo o processamento até seu julgamento.3. Agravo de instrumento improvido.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos no 200603000404342, j. 06.06.2007, DJU 06.07.2007, p. 472, Relator Mairan Maia).EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA.1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Aplicação do artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.2. O aperfeiçoamento da penhora é requisito indispensável para a admissibilidade dos embargos do devedor.3. A insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, ante a possibilidade de substituição dos bens penhorados ou de reforço da penhora, nos termos nos artigos 667, inciso II, e 685, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Entendimento consagrado do STJ.4. Na

situação dos autos, a penhora realizada não garante sequer 1% da dívida executada. Sentença mantida.5. Apelação improvida.(TRF-3a Região, 1a Turma, autos no 90030386536, j. 08.05.2007, DJU 14.06.2007, p. 382, Relator Vesna Kolmar).Assim, cumpra-se a parte embargante o determinado às fls. 38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos.Intime(m)-se.

2008.61.82.030259-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047896-5) ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTD(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Muito embora as alterações trazidas pela Lei n.º 11.382/2006 permita a interposição de embargos independentemente da penhora, depósito ou caução, é de se observar que tal norma processual deve ser aplicada de forma subsidiária, tendo em vista que há disposição expressa no parágrafo 1º do art. 16 da Lei n.º 6.830/80 que condiciona a admissibilidade dos embargos caso haja garantia da execução fiscal.Neste sentido as seguintes ementas:AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM A GARANTIA DO JUÍZO.1. A garantia do Juízo no processo de execução possui dupla finalidade: a) permitir ao executado o exercício pleno do direito de defesa, pela via dos embargos do devedor; b) não havendo resistência do devedor ou tendo havido, mas julgada improcedente, propiciar ao exequente a satisfação integral do crédito.2. Caracteriza-se como condição de admissibilidade dos embargos, devendo subsistir durante todo o processamento até seu julgamento.3. Agravo de instrumento improvido.(TRF-3a Região, 6a Turma, autos no 200603000404342, j. 06.06.2007, DJU 06.07.2007, p. 472, Relator Mairan Maia).EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA.1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Aplicação do artigo 16, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.2. O aperfeiçoamento da penhora é requisito indispensável para a admissibilidade dos embargos do devedor.3. A insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, ante a possibilidade de substituição dos bens penhorados ou de reforço da penhora, nos termos nos artigos 667, inciso II, e 685, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Entendimento consagrado do STJ.4. Na situação dos autos, a penhora realizada não garante sequer 1% da dívida executada. Sentença mantida.5. Apelação improvida.(TRF-3a Região, 1a Turma, autos no 90030386536, j. 08.05.2007, DJU 14.06.2007, p. 382, Relator Vesna Kolmar).Assim, cumpra-se a parte embargante o determinado às fls. 44, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos.Intime(m)-se.

2008.61.82.031974-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.028705-4) POLIPOLYMER COML/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Folhas 25/35: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2009.61.82.011845-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.009336-1) MULTI SERVICE EQUIPAMENTOS LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos a cópia da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação.Ademais, deverá retificar o valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2009.61.82.011846-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.046420-6) GRAFICA E EDITORA CRISAN LTDA(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos o laudo de avaliação.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.012249-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023161-6) PERICLES NETO LIMA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Primeiramente, intime-se a parte embargante para que atribua o correto valor à causa, bem como para que proceda ao correto recolhimento das custas judiciais.Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.043245-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PIKADO HORTIFRUTIS E ALIMENTOS LTDA X ARMANDO GILBERTO M A DE MORAIS(SP115604 - HORACIO GUILHERME DOS SANTOS)

Fls. 77/78: indefiro, tendo em vista que o parcelamento deve ser realizado administrativamente junto à parte exequente. Int.

2003.61.82.023784-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRADAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ZUHER IZZIDDINE X BAHIA SALMAN CHEBAR X ROGERIO RIBEIRO GASPAR X ROGERIO DOS SANTOS LUIZ(SP139270B - LUIS CARLOS DE MOURA RAMOS)
(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 104/105. Dê-se ciência à parte exequente da decisão de fls. 103. Intime(m)-se.

2003.61.82.048148-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X K.V.A.-EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA.(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)
Baixado em Secretaria para juntada de petição protocolo nº2009.820131051-1

2003.61.82.054972-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARKET CARD ASSISTENCIA LTDA X ALESSIO GARBES LOZANO X ALVARO GARBES LOZANO X GISELY CRISTINA LOZANO X ADELIO GARBES LOZANO(SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA)
Deixo de apreciar a petição de fls. 116/117, em face do teor da decisão de fls. 114 dispor a respeito, cujo texto reproduzo a seguir para que assim seja publicada: Fls. 111/113: Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens em relação ao co-executado Alessio no endereço fornecido à fl. 88, bem como expeçam-se mandados de penhora e avaliação de bens em relação aos co-executados Alvaro, Gisely e Adelio. Int.

2003.61.82.069044-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X K.V.A.-EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA.(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)
Baixado em Secretaria para juntada de petição protocolo nº2009.820131049-1

2003.61.82.071124-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONTE CRISTO PROPAGANDA E EVENTOS LTDA X EDUARDO CASSEB X MARCIA ASSAD CASSEB X SIMONE COELHO X LUIZ FLAVIO GONCALVES X ROBERTO LOURENCO X ABRAO MUHAMAD ASSAN(SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS E SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD)
1 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação devendo constar no pólo passivo: SIMONE COELHO GUIMARÃES. 2 - Faculto a co-executada SIMONE COELHO GUIMARÃES, trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias autenticadas do contrato social da empresa executada e respectivas alterações, a fim de demonstrar que não exercia a gerência da referida empresa. 3 - Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 178/227. 4 - Com a resposta, tornem os autos conclusos. 5 - Int.

2005.61.82.022711-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEKLAMATIK SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)
Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 15/26 e 39), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, este Magistrado determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 72), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Havendo resposta(s) positiva(s), oficie-se à(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s) determinando seja(m) a(s) quantia(s) depositada(s) à ordem deste Juízo, para fins de penhora e prosseguimento da execução. Em nada sendo bloqueado, levando em conta que o BACENJUD é altamente eficaz no rastreamento de importâncias financeiras, frente à ineficácia de se empreender mais diligências, eis que apenas onerariam inutilmente a máquina judiciária, ausentes quaisquer indícios de que a parte executada possua outros bens, direitos ou valores, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime(m)-se.

2005.61.82.024430-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPARJ ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP010688 - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS)
(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2006.61.82.024772-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA JORNALISTICA J P LTDA X ELIAS YOUSSEF JABBOUR X KALIL JABBOUR X WALDIR TERRAZAN X CLAUDIO KAZUO MISUMI X RICARDO YOKOUCHI SANTOS X MARCIA ARRABAL FERNANDEZ JABBOUR(SP217891 - MARLI APARECIDA RODRIGUES ABDALLA)
Baixado em Secretaria para juntada de petição protocolo nº2009.820132839-1

2006.61.82.026989-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOGIC CENTER INFORMATICA LTDA(SP184646 - EDSON RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR)
1 - Petição de fls. 127/133: acolho a manifestação da parte exequente e, por consequência, indefiro a nomeação dos bens de fls. 116/123. 2 - Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 68), não pagou o débito. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, este

Magistrado determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 137), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Havendo resposta(s) positiva(s), oficie-se à(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s) determinando seja(m) a(s) quantia(s) depositada(s) à ordem deste Juízo, para fins de penhora e prosseguimento da execução. Em nada sendo bloqueado, levando em conta que o BACENJUD é altamente eficaz no rastreamento de importâncias financeiras, frente à ineficácia de se empreender mais diligências, eis que apenas onerariam inutilmente a máquina judiciária, ausentes quaisquer indícios de que a parte executada possua outros bens, direitos ou valores, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80.3 - Intime(m)-se.

2006.61.82.033584-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197310 - ANA CAROLINA MONTES)

Fls. 100/104: A alteração contratual carreada aos autos não comprova os poderes de representação do signatário da procuração de fls. 92. Cumpra-se, portanto, o despacho de fls. 96. Int.

2006.61.82.053178-1 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X COBRAL - CONFECcoes BRASILEIRAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

A correta aferição da alegação acerca da decadência, bem como da prescrição implica saber, com certeza, a data em que ocorreu a notificação pessoal da parte executada sobre o lançamento. Tendo em vista que esta informação não está clara na CDA da execução fiscal anexa, determino à parte exequente que informe a este respeito, juntado os respectivos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.82.005818-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA X JOSE MARIA GUEDES JUNIOR X PAULO JORDAO FELICE X JARBAS LEMOS X CHRISTIAN CARLIER X VICENTE CUSTODIO THIMOTEO MUTINELLI LEMOS X BERNARDINO FELIX DIAS MONTEIRO PRACA X ORLANDO GERODO FILHO X ESPERANCA FATIMA ANNUNCIATO BIONDI X RICARDO GUEDES X JAIME PEREIRA FILHO X ANTONIO ANNUNCIATO(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE E SP246639 - CAMILLA RODRIGUES NETTO DA COSTA ROCHA)

Faculto ao co-executado Bernardino Felix Dias Monteiro Praça trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia autenticada dos documentos de fls. 211/244, a fim de demonstrar que não exercia a gerência da empresa executada. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2007.61.82.008871-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SLB MONTEIRO E CONSTRUCoes LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES)

Fls. 74/81: Observando melhor, traga a parte executada, no prazo de 10(dez) dias, cópia autenticada do contrato social. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 70. Int.

2007.61.82.046407-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO TOKO LIMITADA(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X JOSE LUIZ PIRES X EMILIA MENDES MARTINS PIRES X WEDNA FREITAS DA SILVA X JOSE SEVERINO CAVALCANTI X SEVERINO JOSE DA SILVA X RAFAELA FERREIRA DA SILVA

Em face do alegado às fls. 81/82, bem como dos documentos juntados às fls. 83/88, é plausível constatar a ocorrência de pagamento em relação ao débito executado. Assim, suspendo temporariamente o curso desta execução, restando vedada a prática de qualquer ato construtivo em face do patrimônio da parte executada. Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 81/82 e os documento de fls. 83/84. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

Expediente Nº 939

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.010832-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.019477-1) PAUTA GRAVACOES E PROPAGANDA LTDA(SP021131 - JOSE FERNANDO CHRISTINO NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.82.032163-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.017683-5) ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à parte embargante para que se manifeste acerca das alegações de fls. 206. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2004.61.82.030273-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.027977-0) O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes (parcelamento). Custas *lex lege*. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.033535-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.001901-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. Custas *ex lege*.P.R.I.

2005.61.82.040460-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057217-8) ACIEL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS a fim de tornar nula a sentença proferida às fls. 194/195.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intime(m)-se.

2005.61.82.045708-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029280-0) BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de folhas 132/137 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2005.61.82.059723-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.065494-8) MED LIFE SAUDE S/C LTDA(SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2006.61.82.000141-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026977-9) SARRUF S/A(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

- Despacho de fls. 98:Fls. 88: indefiro. Desnecessária a produção de prova pericial contábil tão somente para a apuração do montante do débito, com a exclusão dos valores que a parte embargante entende por indevidos e que ainda estão pendentes de apreciação judicial nos presentes embargos à execução.Ademais, a matéria controvertida é unicamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória para a solução das questões suscitadas, comportando o feito julgamento antecipado.Segue sentença em separado.- Dispositivo final da sentença de fls. 99:(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas *ex lege*. Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2006.61.82.017491-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018245-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas *ex lege*. Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2006.61.82.023928-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.008268-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ECCOSS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas *ex lege*. Prossiga-se na execução.P.R.I.

2006.61.82.050270-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.009383-2) JOSE GARCIA CANO ME(SP207113 - JULIO CESAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2006.61.82.051294-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.059459-2) MED LIFE SAUDE S/C LTDA(SP216406 - PATRÍCIA APARECIDA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2006.61.82.051497-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023495-2) HR SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.82.001336-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020174-0) PERES GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA.(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.82.008513-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.008388-6) INDUSTRIA DE TECIDOS VIMORTEX LTDA(SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.82.031251-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058013-8) MARCIO MARCOS MIELDAZIS X SIDNEY LOUZADA CONTO JUNIOR(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para determinar o prosseguimento da execução fiscal apenas somente com relação aos débitos constantes nas certidões de dívida ativa ns.º 80.2.04.040984-50 e 80.6.04.060318-08. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.82.032100-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033457-4) FELLINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.82.032399-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024726-0) ACIEL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2007.61.82.035498-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033576-1) DATANORTH INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.82.043426-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.061511-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.82.045476-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017797-0) ACIEL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.82.047761-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.063896-7) FUNDICAO FUNDALLOY LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.82.050355-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.062609-2) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Sem reexame necessário em vista do diminuto valor da causa (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

2009.61.82.002341-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018861-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007764 - ANA AMELIA ROCHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.019477-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PAUTA GRAVACOES E PROPAGANDA LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Declaro levantada a penhora de fls. 11, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.82.041664-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BACHMANN ECOTRANS LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o requerimento de desistência parcial do feito pela parte exequente às fls. 103, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo de Execução Fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil com relação a certidão de dívida ativa n.º 80.2.04.007213-15. Custas ex lege. No que se refere à inscrição

em dívida ativa n.º 80.6.03.105237-18, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.P.R.I.

2004.61.82.052570-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO)

Recebo a apelação de folhas _____ em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2004.61.82.054486-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO GUILHERME ARTIGAS FERRAZ

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 49, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2005.61.82.029280-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 119. Defiro. Recebo a apelação de folhas 62/83_ em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2006.61.82.006433-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI79241 - MARCOS ROBERTO GOSMANO)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 105, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 com relação a certidão de dívida ativa n.º 80.2.04.014449-35.Declaro levantada a penhora de fls. 20, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.82.027648-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2007.61.82.043964-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

A parte executada nomeou bens à penhora às fls. 08/36, deixando de observar os termos do art. 655, II do Código de Processo Civil, ou seja, não particularizou o estado dos bens, nem tampouco o lugar em que se encontram. Intimada, a Fazenda Nacional requereu tão-somente a expedição de mandado de constatação e avaliação dos bens oferecidos. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual foi determinado a lavratura do termo de penhora, o que ocorrera aos 18/02/09 (fls. 88). Ocorre que, quando o oficial de justiça esteve na sede da executada, constatou somente alguns dos bens penhorados, relatando que Rejane Ballin e Luis Henrique Soares da Silva informaram que os bens não localizados encontram-se em clientes, na rua e nas diversas filiais da empresa no Brasil. Asseverou ainda que deixou de identificar diversos bens pela falta de especificações na listagem da nomeação e ausência de placas de identificação, não havendo na empresa quem soubesse responder às descrições necessárias. Nesse compasso, tendo em vista que a avaliação dos bens constatados não garantem o Juízo; que muitos não se encontram no foro da execução; que não foi indicado a localização dos mesmos; que alguns deles carecem de liquidez; que a descrição parcial (listagem de nomeação) não permite a regularização da penhora, pois inviabiliza a precisa constatação e avaliação, faculto à parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de bens suscetíveis de penhora, em substituição aos demais não constatados. Após, venham-me conclusos. Int.

2008.61.82.018861-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 18, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.82.031216-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 54, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c com o art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.82.034355-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANDREA SCHWARZ DORIA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 33/34, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.82.001369-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERFINANCE PARTNERS LTDA.(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 84, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

2007.61.82.031250-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004255-5) RUBENS BACARO DA CRUZ FILHO(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a superveniente falta de interesse de agir.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1363

EMBARGOS A ARREMATACAO

2004.61.82.060226-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.018077-9) ESTRELA DO ORIENTE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X MAURO SILVA AZEVEDO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.010138-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.025150-0) JOSE ROBERTO RAMOS PINTO(Proc. EVELYN CHIARANDA E SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2003.61.82.075162-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.089214-3) SONIA MARIA PCA RIVABEN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

2004.61.82.050008-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.000639-9) POSTO ITAIM LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP240485 - ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 389: Indefiro, pois cabe à parte embargante trazer aos autos a documentação que sustenta sua argumentação. Mantenho, assim, a decisão de fls. 388.Publicue-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.82.008930-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.042475-6) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

2005.61.82.008931-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.042477-0) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

2005.61.82.008948-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.015640-7) MOTO CHAPLIN LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado. 2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 3.800,00. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, deposite o valor em juízo. 3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. perito judicial. Intime-se.

2005.61.82.008963-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.059248-3) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

2005.61.82.014992-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025899-0) RAFICO COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA(SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

2005.61.82.032858-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.016277-0) JACQUES MAYO(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fls. 856: Indefiro, pois o prazo para manifestação foi determinado no despacho de fls. 855.Promova-se vista à embargada para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.82.032899-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0574004-5) SUPERCOPY IMPRESSO E COPIAS LTDA(SP067367 - REGINA BEATRIZ BATALHA) X IAPAS/BNH(Proc. PERCIVAL ANTONIO GADIA)

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a embargante cumpra o determinado no despacho de fls. 37, sob pena de extinção dos presentes embargos.Intime-se.

2005.61.82.057923-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.010846-6) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

2005.61.82.057930-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.056318-5) NEWS DTH DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

2005.61.82.061858-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.019462-7) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial de fls. 570/605. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

2006.61.82.011207-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042970-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL AVELOZ LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

2006.61.82.038069-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.090606-3) BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do comprovante da reserva do numerário para garantia da execução (fls. 199 da execução fiscal em apenso). Intime-se.

2006.61.82.040206-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052505-0) HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

2007.61.82.006430-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.061435-1) ELETRO ROCHA LTDA(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

2007.61.82.008258-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.032447-3) ANTONIO SERGIO BIAJOTO(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

2007.61.82.038735-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.011008-8) AUTO POSTO MEMORIAL LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.82.040664-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.064965-1) UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.82.047981-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024382-5) INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista às partes do ofício de fls. 204 e documentos que o acompanham. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.82.003047-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040558-5) EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

2008.61.82.007244-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.049654-4) ARNALDO ABILIO GODOY BARREIRA CRAVO(SP137701 - ARNALDO ABILIO GODOY BARREIRA CRAVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

2008.61.82.009861-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.017341-6) TERRAS NOVAS ADMINISTRACAO E EMPREEND LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia Auto de Penhora juntado às fls. 238/239 dos autos da execução fiscal em apenso. Intime-se.

2008.61.82.019063-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.061269-7) ANHEMBY LTDA CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS(SP238796 - ALFREDO ARNALDO DE CARVALHO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.019813-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.026518-0) IOCHPE-MAXION S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP100973 - JOAO LUCIANO DA FONSECA P DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

2008.61.82.020972-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.028580-4) DANIEL RIBEIRO FANALE - EPP(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.020974-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005372-3) KUFNER TEXTIL DO BRASIL LTDA(SP083813 - WALTER EUGENIO DE CARVALHO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.022009-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.010938-1) BAT COMUM RADIO TAXI S/C LTDA - ME(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a

produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.026353-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.048087-2) CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO(SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS E SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
A requisição de depoimento pessoal e de prova pericial não há de ser deferida uma vez que já existem nos autos provas suficientes para a análise e formação do juízo de convencimento dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual formulados na inicial. A questão de mérito levantada pelo(a) embargante não comporta a produção dessas provas como meio imprescindível à apreciação da matéria, que é exclusivamente de direito. Ademais, nos termos do art. 16 parágrafo 2.º da Lei 6.830/80, deixou o(a) embargante de juntar a inicial o devido rol de testemunhas. Assim, indefiro as provas requeridas pela embargante, pois têm caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidi a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

2008.61.82.026354-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053896-5) CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO(SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO E SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
A requisição de depoimento pessoal e de prova pericial não há de ser deferida uma vez que já existem nos autos provas suficientes para a análise e formação do juízo de convencimento dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual formulados na inicial. A questão de mérito levantada pelo(a) embargante não comporta a produção dessas provas como meio imprescindível à apreciação da matéria, que é exclusivamente de direito. Ademais, nos termos do art. 16 parágrafo 2.º da Lei 6.830/80, deixou o(a) embargante de juntar a inicial o devido rol de testemunhas. Assim, indefiro as provas requeridas pela embargante, pois têm caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidi a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

2008.61.82.027056-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.058924-1) LISBOA TURISMO LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.030751-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.009700-7) ADHERBAL DE OLIVEIRA & CIA LTDA EPP(SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 - ROGERIO ARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.030753-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.029077-0) DECORAMA MARMORES E GRANITOS LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2009.61.82.002950-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.023960-4) MARCOS KEUTENEDJIAN(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2009.61.82.010005-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.048303-1) VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2009.61.82.027248-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029556-4) JAIR VIEIRA DA SILVA(SP019674 - MIRAGAIA RENE ANGELINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

2009.61.82.028915-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.029279-8) PLASTICARD PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

2009.61.82.035637-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023323-6) AKZO NOBEL LTDA(SP146483 - PAULO CESAR PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia da guia de depósito judicial e da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.048862-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.005251-1) ROSECLAIR GONZALES IAIA ALVES X FRANCISCO CARLOS ALVES(SP211146 - SILVANA GARCIA MARCO MAZIERI E SP192431 - ERIKA APARECIDA UCHÔA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.017341-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TERRAS NOVAS ADMINISTRACAO E EMPREEND LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)

Mantenho a decisão proferida às fls.327 por seus próprios fundamentos.Face à concordância da executada, defiro o pedido de reavaliação dos bens penhorados às fls. 235/236 e 238/239 destes autos. Para realizá-la, nomeio Cirlene Mendes da Silva, CREA 682.561.070 que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar seus honorários definitivos.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1178

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.005786-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.017223-0) COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Diga a embargante se possui interesse na produção de outras provas, justificando-as e apresentando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2004.61.82.065232-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039906-7) CRISTAL

COMPONENTES TECNICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151720 - NIVIA MARIA TURINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes, objetivamente, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.

2005.61.82.008074-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042420-7) BRISA AR CONDICIONADO LTDA(SP022566 - EDUARDO JERONIMO PERES) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Considerando a informação apresentada pela embargada (fls. 450/456 - não parcelamento das certidões de dívida ativa remanescentes), manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

2005.61.82.032594-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.011884-3) COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Proceda-se ao desamparamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2005.61.82.056420-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019364-0) METALURGICA SCHIOPPA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desamparamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2006.61.82.015797-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048841-6) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X CETENCO ENGENHARIA S/A(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO)

1. Inicialmente, intime-se o embargado - exequente a apresentar cálculo discriminado do respectivo valor, atualizado até a data do depósito efetuado.2. Cumprido o item 1, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2006.61.82.038826-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.065965-6) JOAO MAIORALLI(SP159415 - JAIR DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

2006.61.82.038937-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.005663-2) CETENCO ENGENHARIA S/A(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Publique-se o despacho de fls. 163, cujo teor segue: Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados às fls. 141/161. Intime-se..2. Providencie a embargante, no mesmo prazo:a) a regularização da representação da advogada Maria Alice Lara Campos Sayao, uma vez que não consta o seu nome na procuração de fls. 52.b) a juntada aos autos de cópia da garantia da execução fiscal (depósito judicial de fls. 195).

2007.61.82.033652-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058994-4) INSURANCE CENTER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desamparamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2007.61.82.042695-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042919-9) SUSAS/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de matéria exclusivamente de direito sendo desnecessária a produção de provas. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.82.018742-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.011957-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Promova-se a conclusão do feito para sentença.

2008.61.82.018747-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.011575-3) FRUTOMAR COMERCIO DE FRUTOS DO MAR LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2008.61.82.018754-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.021403-2) FRUTOMAR COMERCIO DE FRUTOS DO MAR LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2009.61.82.016038-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017886-6) IMAGINE ACTION LICENCIAMENTO E PROMOCOES E PUBLICIDADE S/S LTDA(SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Uma vez que o executado quedou-se silente, quando intimada a garantir a presente execução (fls. 123/123-verso), recebo os embargos apresentados nos termos do caput do art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal.2. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante.3. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.017878-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017857-3) FOCCAR FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dada a decretação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos autos da ação cautela n.º 2007.61.82.032008-7.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados salientando o amparo concedido na ação cautelar quanto a exigibilidade do crédito tributário. 7. Trasladem-se cópias das fls. 181/188 para os autos da execução fiscal em apenso. 8. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.9. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.030788-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.023181-0) INCOVE INDUSTRIA E COM. DE VEDANTES LTDA(SPI08337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original que contenha o nome e qualificação do outorgante e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

2009.61.82.030792-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.047286-6) EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO(SPI74052 - ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo

Civil.Int..

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.065965-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO MAIORALLI(SP159415 - JAIR DE PAULA)

Fls. 219/225: Defiro, proceda-se ao levantamento dos valores depositados às fls. 226/227, indicando o executado, previamente, em nome de qual procurador (não estagiário), devidamente habilitado (procuração com poderes específicos), deverá ser expedido o alvará, sendo que SOMENTE este poderá retirá-lo, pessoalmente, em Secretaria.

2004.61.82.005663-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CETENCO ENGENHARIA S/A(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO)

Fl. 192: Defiro o levantamento da penhora efetivada à fl. 88. A presente execução encontra-se garantida pelo depósito judicial (fl. 195). Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 97, aguardando-se o desfecho dos embargos opostos.

2004.61.82.042420-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRISA AR CONDICIONADO LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO)

Vistos, etc.Fls. 120/126: Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.6.04.007173-17.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.04.007173-17, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.04.006455-46, 80.6.04.007172-36 e 80.7.04.001875-87Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se.Traslade-se para os autos dos embargos cópia da presente decisão.Defiro o pedido formulado às fls. 412/415 dos autos dos embargos, relativamente ao levantamento da penhora, devendo permanecer penhorado SOMENTE 1 (um) aparelho de ar condicionado industrial, marca trane do modelo SAVE-10, capacidade 15 TRs, avaliado em R\$ 19.000,00 (primeiro item do auto de penhora e laudo de avaliação de fls. 54 e 56), tendo em vista que as certidões de dívida ativa que remanescem totalizam o valor de R\$ 16.762,29 (fls. 120).

2006.61.82.005558-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGENHO CONSULTORIA EM SISTEMAS S/C LTDA(SP229557 - LAMARTINI CONSOLO)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.82.032239-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J L ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Publique-se a decisão de fl. 137: Para garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) outros bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.82.008644-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SBM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO)

Esclareça a executada a divergência de avaliações com relação ao imóvel indicado à penhora, conforme fls. 45 e 86, no prazo de 5 (cinco) dias.Int..

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.82.019519-4 - FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA E SP181357 - JULIANO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo a apelação de fls. 333/347 somente no efeito devolutivo, nos termos do inciso IV do art. 520 do Código de Processo Civil. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a)/requerente para contra-razões, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2394

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.07.006234-1 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE ABRAO(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

MONITORIA

2002.61.07.007110-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GENI MENDONCA CRIVELINI X ELIANE MENDONCA CRIVELINI(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Recebo o recurso da parte embargante em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária(CEF) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2004.61.07.000902-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOAO CARDOSO DA SILVA FILHO X ODETE RAMOS CARDOSO DA SILVA(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E SP161214 - MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS)

Recebo o recurso da parte embargante em seus regulares efeitos. Vista à parte embargada (CEF) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2004.61.07.002564-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SAMUEL ESTEVAM CARDOSO DE SA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI)

Recebo o recurso do embargante, Samuel Estevam Cardoso de Sa, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2004.61.07.002575-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PAULO CEZAR DE SOUZA(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E SP161214 - MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS)

Recebo o recurso da parte embargante em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária(CEF) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0800625-2 - JOAO CLAUDENIRO PEREIRA X TANIA MARIA SILOS MORAES PEREIRA(Proc. KRIKOR KAYSSERLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PINHEIRO DA COSTA X ROSANGELA CRUZ CAMARGO COSTA X TARSO JOSE FERREIRA(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação de tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se.

1999.03.99.018220-9 - IRACEMA MARIA DE SOUZA X FLAVIO FERREIRA MAGALHAES X LUIZ MARCONDES(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Tendo em vista o decidido nos autos do agravo nº 2008.03.00.006787-5, (fls. 305), recebo o recurso de fls. 286/290 em seus regulares efeitos. Vista à CEF para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2001.61.07.001010-3 - JAQUELINE MITIDIEIRO STACHISSINI(SP148459 - LUIS FERNANDO CORREA LORENCO E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2002.61.07.000846-0 - OTILIO VIEIRA LOPES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LOPES(SP133196 - MAURO LEANDRO E Proc. NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação de tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Ciência ao MPF, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/2003. Publique-se.

2002.61.07.003966-3 - NILSON RIBEIRO DA CRUZ(SP114945 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DUARTE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso da corrê CAIXA SEGURADORA S/A em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2003.61.07.000663-7 - MARIA APARECIDA FRANCISCO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X MIRIELE CAROLINA FRANCISCO DOS SANTOS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X HELENA MARIA BELINE DOS SANTOS X JOAO PAULO DOS SANTOS - REP/ POR HELENA MARIA BELINE DOS SANTOS(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA)

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos e, na parte em que houve a antecipação de tutela, somente no efeito devolutivo. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2004.61.07.006185-9 - MARIA DOS SANTOS CERQUEIRA OLIVEIRA - INCAPAZ (OSVALDO FREITAS DE OLIVEIRA)(SP075419 - DARLEI FERREIRA E SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2004.61.07.006878-7 - MARIA APARECIDA HERNANDES ANTUNES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação de tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se.

2004.61.07.007407-6 - MOZAR FRANCISCO RIBEIRO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2004.61.07.009084-7 - VICENCIA ALVES DE MOURA(SP184286 - ANDRESSA CAPALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação de tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se.

2004.61.07.010047-6 - MARIA DO NASCIMENTO SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP146071 - LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2005.61.07.002231-7 - ALEXANDRO ROSA DE ANDRADE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232734 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.07.005189-5 - TERCILIA ALEXANDRE(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.07.006267-4 - PAULO CESAR SANTOS ABDALLA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2005.61.07.006339-3 - IGNES ANSELMO SIMOES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.07.008792-0 - GESSE DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos e, na parte em que houve a confirmação ou concessão da antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se.

2005.61.07.011970-2 - NAIR CELONI DE SOUSA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.07.001793-4 - ELINA PEREIRA DE SOUZA(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.07.005357-4 - PLIS COUROS LTDA(SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.07.006583-7 - ILDA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas

homenagens. Intimem-se.

2006.61.07.007617-3 - JULIA BARONI DE POLI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2006.61.07.007690-2 - MARIA DOS SANTOS FERRER(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.07.008210-0 - AURA ROSA DA SILVA BATISTA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.000025-2 - SAMEKA MODAS LTDA(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.000683-7 - VALDETTE ALVES SILVA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls. 130/139 em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Ciência ao MPF, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/2003. Publique-se.

2007.61.07.001218-7 - ANDRE JOSE X INES MONTORO JOSE(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.001360-0 - EUNICE SPIRONELLI PEREIRA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos e, na parte em que houve a confirmação ou concessão da antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se.

2007.61.07.003735-4 - HELICE BIRELLO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista pelo prazo sucessivo de quinze dias, primeiramente à parte autora. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.004096-1 - RENATO PESSOA JUNIOR(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.004281-7 - ORLINDA DIONISIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.004444-9 - CESAR ALVES BONIFACIO X MATILDE ESCUICATO BONIFACIO(SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vistas para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.004445-0 - ANTONIO ALVES X ROSA ANGELICA ALVES(SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.004757-8 - NANCY SIMAO MATTA(SP080581 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E SP078992 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Antes da apreciação dos requisitos de admissibilidade do recurso, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, esclarecendo quanto ao seu interesse no prosseguimento do recurso interposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da sentença pela CEF.Publique-se.

2007.61.07.004882-0 - CARLOS ROBERTO BALDO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.005142-9 - ALCINA DA SILVA DELMONDES(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação de tutela, apenas no efeito devolutivo.Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo.Publique-se.

2007.61.07.005310-4 - SANDRA MARIA KIOKO NAKAMURA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Intimem-se.

2007.61.07.005354-2 - TATSUKI HIGASHI - ESPOLIO X MINAO HIGASHI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora, ora recorrente, acerca de seu interesse no recurso de fls. 92/99, tendo em vista o cumprimento do julgado, conforme se vê de fls. 81/91, no prazo de dez dias.Intime-se.

2007.61.07.005538-1 - ROBERTO VIANA RODRIGUES(SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Intimem-se.

2007.61.07.005539-3 - OSORIO CURTO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando-se o cumprimento espontâneo da sentença pela CEF às fls. 114/128, manifeste-se o autor, esclarecendo se insiste no processamento do recurso de apelação, em dez dias. Publique-se.

2007.61.07.005542-3 - ANTONIO FERNANDES NUNES FILHO X CLEA DE OLIVEIRA FERNANDES NUNES(SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.005645-2 - JOAQUIM ALVES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo de fls. 203/206, nos mesmos moldes do recurso de apelação de fls. 185/195. Vista ao INSS para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

2007.61.07.005788-2 - EUGENIO VIDOTTO(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.005989-1 - FABIO EDUARDO BARRERA(SP115813 - REGINA CELIA LIA NEIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor. Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.006011-0 - ANALIA DOSSI(SP251655 - OLAVO COLLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.006021-2 - HELENA OKUDA WATANABE X LUZIA WATANABE TAKAHASHI(SP200432 - FABIANA EMIKO KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo de fls. 244/251, nos mesmos moldes do recurso de apelação de fls. 215/228. Vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

2007.61.07.006120-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA FONSECA(SP228983 - ANA PAULA LIMA BILCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.006135-6 - BENEDITO DECIMO DIAS ALVA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.006136-8 - SIDENEY GAZONI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.

Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.07.006143-5 - VITORINO ALVES DA CRUZ(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA E SP168350 - ÉRICA CRISTINA LONGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vistas para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.006158-7 - REGINA MARIA MAZZARIOLI PEREIRA DA SILVA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vistas para as respectivas contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.006182-4 - MICHELLE LAURA MAGNANI MARJOTTO(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.006196-4 - DIVA SPESSOTTO MORAIS TOLEDO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.006222-1 - WELLINGTON CARLOS DA CUNHA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.006250-6 - LUCI PAVAN ZEQUIN(SP243817 - RONALD ADOMAITIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Antes da apreciação dos requisitos de admissibilidade do recurso, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, esclarecendo quanto ao seu interesse no prosseguimento do recurso interposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da sentença pela CEF. Publique-se.

2007.61.07.006310-9 - CONSTANTINO MENDES DA SILVA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.006319-5 - ALVARO DE CONTI(SP200432 - FABIANA EMIKO KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo de fls. 200/207, nos mesmos moldes do recurso de apelação de fls. 168/180. Vista ao CEF para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

2007.61.07.006844-2 - UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Desnecessária a abertura de vista à parte contrária para

contra-razões, tendo em vista que já se encontram nos autos às fls. 720/724. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.07.007757-1 - BENEDITO AUGUSTO BARBOSA(SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA E SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.008048-0 - BENEDITO DECIMO DIAS ALVA(SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.008049-1 - BENEDITO DECIMO DIAS ALVA(SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista pelo prazo sucessivo de quinze dias, primeiramente à parte autora. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.008128-8 - LUCILENE DE MARQUE SILVA(SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.008643-2 - JOSE TEODORO DO NASCIMENTO(SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.008682-1 - NELSON TAKENORI MIYAMOTO(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.009517-2 - WALTER FERNANDES DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.010560-8 - CRISTERSON ALBERTO GUARIZA SALATINO - INCAPAZ X SANTA GUARIZA(SP225293 - GLAUCO RODRIGO DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Vista às partes para as respectivas contra-razões. Vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se.

2007.61.07.011281-9 - NEYDE BORDINI MARQUES DE OLIVEIRA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Intimem-se.

2007.61.07.011468-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES E SP190894 - CLAUDIVAN FERREIRA DE BARROS)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.011623-0 - ALCIDES DE CAMARGO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO E SP246966 - CINTHIA PAULA BARBOSA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.07.011624-2 - ADAO GONCALVES CORREIA(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.011822-6 - CARLOS ALBERTO VIGNOTTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 92/94: aguarde-se o julgamento definitivo do feito. Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.011823-8 - IOLE MOMESSO LOPES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.012304-0 - NAIR THUECO IDE(SP116542 - JOSE OSVAIR GREGOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.013186-3 - NILSON TEIXEIRA DOS SANTOS(SP210916 - HENRIQUE BERVALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Intimem-se.

2008.61.07.000413-4 - OTACILIO PEREIRA DA SILVA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.07.000434-1 - INES BARBOSA DE OLIVEIRA ALVES(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.07.000926-0 - PEDRO HENRIQUE PRADO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIANA PRADO X

ADILSON DOS SANTOS FILHO(SP264874 - CAROLINA MARTINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls. 99/105 em ambos os efeitos e, na parte que confirmou a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Ciência ao MPF, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.07.000928-4 - ELVECIO JOSE CUSTODIO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.07.001054-7 - DIVA SPESSOTTO MORAIS TOLEDO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Intimem-se.

2008.61.07.001497-8 - JOSEPHINA BOLDAN(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Intimem-se.

2008.61.07.001897-2 - JACIRA GRACILINA ALVES CORREA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.07.002475-3 - LOURDES DE JESUS BEGO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.07.002477-7 - LOURDES DE JESUS BEGO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo de fls. 147/149, nos mesmos moldes do recurso de apelação de fls. 118/133. Vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

2008.61.07.002967-2 - JAIR SOARES LEITE(SP259832 - IVANA MORETTI HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.07.002987-8 - MARIZA APPARECIDA CREMONINI LUNDSTEDT X LOURENCO LUIZ LUNDSTEDT X LARISSA PAULA LUNDSTEDT X LÍCIA MARIA LUNDSTEDT(SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES E SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.07.003393-6 - MARIA AIDE RIBEIRO X STEFANI RIBEIRO DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA AIDE RIBEIRO(SP131770 - MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.07.003397-3 - MARIA CAVALCANTE DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.07.003398-5 - MARIA CAVALCANTE DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.07.003543-0 - EDMUR FRAZATTO(SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.07.003545-3 - ANA PAULA TIEMI TANIGUTI(SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.07.004126-0 - VALTER SOARES DA SILVA(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.07.004439-9 - TSEICO MATSUMOTO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Antes da apreciação dos requisitos de admissibilidade do recurso, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, esclarecendo quanto ao seu interesse no prosseguimento do recurso interposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da sentença pela CEF. Publique-se.

2008.61.07.004464-8 - MASSANORI DANNO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Antes da apreciação dos requisitos de admissibilidade do recurso, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, esclarecendo quanto ao seu interesse no prosseguimento do recurso interposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da sentença pela CEF. Publique-se.

2008.61.07.004920-8 - MARIA LUZINETI JARDINETTE(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.07.004933-6 - EVA ALVES FEITOZA DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS

DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação de tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se.

2008.61.07.005349-2 - JOAO DE OLIVEIRA(SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.07.005620-1 - VALTER MATEUS NOGARA(SP260378 - GISELE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vistas para as respectivas contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.07.005779-5 - ADA MANEO FORTUNA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.07.005780-1 - TERUO KAJIMOTO(SP117189 - ANA SILVIA FRASCINO ROSA GOMES E SP066276 - FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.07.005781-3 - ANA FRANCISCA DA SILVA(SP117189 - ANA SILVIA FRASCINO ROSA GOMES E SP066276 - FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vistas para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.07.006531-7 - ESTEBAN HERRERA RIBERA(SP273725 - THIAGO TEREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.07.006819-7 - CLARICE BENEDITO BRAGA DA SILVA(SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vistas para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.07.006866-5 - MARCIA CEDMAR FERREIRA LAHOS(SP116542 - JOSE OSVAIR GREGOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.07.007321-1 - CLEUZA FERREIRA PERNIS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.07.007940-7 - DOMINGOS FORTUNA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vistas para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.07.008615-1 - JOSE CARLOS BORDONI(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.07.009527-9 - ANNITA MARCILIO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.07.010046-9 - MARTINS PERES SANCHES(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.07.011980-6 - TAKAKO FUKUOKA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.07.012640-9 - LEONILDO DAMETO(SP260378 - GISELE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.07.008986-5 - VALDECIR VENEZIO(SP118055 - TAMER VIDOTTO DE SOUSA E SP104889E - HEBER GUALBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 101/107: concedo à recorrente (CEF) o prazo de cinco dias para recolhimento do devido preparo, sob pena de deserção. Intime-se.

2004.61.07.008025-8 - FRANCISCO DA SILVA BORGES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.07.001973-6 - MARIA DE SOUZA LUNA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2006.61.07.006835-8 - MARINA JOSE DE OLIVEIRA(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos e, na parte em que houve a confirmação ou concessão da antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se.

2006.61.07.012030-7 - MARCOS ANDREOTTI(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.001038-5 - ARLINDO ALLI X ALEXANDRINA BASIQUETTI ALLI(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.001225-4 - AYAKO SHIGA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.008079-0 - DIVINA MOURA PAVAO(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.009840-9 - MAURA ALVES FOGACA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls. 75/90 em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se.

2008.61.07.006453-2 - MARIA SILVANA NOGUEIRA DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.07.007237-1 - ELIA PERES RISSI(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação de tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se.

2008.61.07.009618-1 - AMALIA QUAIO FERREIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.07.010509-1 - MARIA MADALENA DE ALMEIDA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.

Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.07.001343-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.031682-0) UNIAO FEDERAL X EDERLI ZUCHI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Recebo o recurso da parte embargante em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0801915-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MANACA MODA MINAS COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME X RAUL MANOEL PIRES X LEILA DE JESUS PIRES(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Recebo o recurso da exequente em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2000.61.07.003912-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI COSTA MARTINS AZEVEDO X VALTER ALENCAR AZEVEDO

Recebo o recurso da exequente em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.07.008681-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X PRADO E RODRIGUES ARACATUBA LTDA X JOSE ANTONIO DO PRADO X MARIA APARECIDA RODRIGUES DO PRADO X JOSE LUIS RODRIGUES DO PRADO(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS)

Recebo o recurso da parte exequente em seus regulares efeitos. Deixo de abrir vista para resposta, tendo em vista que já se encontram nos autos às fls. 89/92. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.07.006106-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BATISTA E OLIVEIRA ATA LTDA - ME X ALESSANDRO MARCOS BATISTA X SILMARA ALLI BATISTA OLIVEIRA X ANTONIO BATISTA

Recebo o recurso da exequente em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 2455

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.07.008819-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.008781-0) RAFAEL ROSTIROLA(PR006982 - OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY) X JUSTICA PUBLICA

1.- Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado por RAFAEL ROSTIROLA, preso em flagrante delito em 04 de setembro do corrente ano, no município de Santópolis do Aguapeí, São Paulo, sob a acusação de ter infringido o disposto no artigo 334, do Código Penal. Sustenta o requerente, em síntese, que é primário, que possui residência fixa e ocupação lícita, e, ainda, que não se justifica sua prisão preventiva por não estarem presentes as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da liberdade provisória às fls. 27/37 dos autos. É o breve relatório. DECIDO. 2.- À concessão de liberdade provisória exige-se primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita. Por sua vez, a manutenção da custódia preventiva somente é justificável ante a necessidade de garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (art. 312 do Código de Processo Penal). O requerente comprovou atividade lícita e residência fixa, respectivamente, por meio dos documentos de fls. 21 e 15/16, e sua primariedade pode ser inferida a partir das pesquisas de antecedentes criminais juntadas às fls. 10/14. De outro lado, verifico que, em tese, mesmo se denunciado e condenado, a pena efetivamente aplicada não o manteria na prisão. Portanto, ausentes as hipóteses autorizadoras da custódia preventiva, necessária se faz sua revogação. Dessa maneira, à luz do princípio da presunção de inocência, e considerando a situação fática subjacente dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 2009.61.07.008781-0, deve ser deferido o pedido de liberdade provisória, pois ausentes os motivos justificadores da manutenção da prisão

preventiva constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, de modo que o preso faz jus à concessão da liberdade provisória.3.- Pelo exposto DEFIRO o pedido de liberdade provisória ao requerente RAFAEL ROSTIROLA. Advirto-o que deverá comparecer neste Juízo no dia 09 de setembro de 2009, às 14h, para assinatura de Termo de Compromisso e Responsabilidade, devendo, obrigatoriamente, comparecer a todos os atos do processo, comunicar imediatamente ao Juízo acerca de eventual mudança de endereço durante a persecução penal, bem como comunicar ao Juízo eventual ausência por mais de 08 (oito) dias de sua residência, tudo sob pena de revogação da liberdade provisória e recolhimento à prisão. Para tanto, lavre-se o termo de compromisso, expedindo-se, de imediato, o competente alvará de soltura clausulado. Traslade-se, por oportuno, cópia desta decisão para o Inquérito Policial que apura os fatos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL

2006.03.99.007778-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LEVIR ALVES DE BRITO FILHO(Proc. ADV JAIR MOURA) X MADSON LUIZ LALUCE(Proc. ADV JAIR BELMIRO ROCHA E Proc. ADV APARECIDO MARCHIOLLI) X MAURICIO CERATO(SP100753 - ORLANDO CERATO) X LUIZ GUSTAVO PAVAN(Proc. ADV PEDRO FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 335/347 em relação aos acusados Maurício Cerato e Luiz Gustavo Pavan (fl. 404), bem como o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 498 quanto aos demais acusados (fl. 504), remetam-se os autos ao SEDI para retificação das situações processuais dos acusados, alterando-se para condenado quanto a Luiz Gustavo Pavan e Levir Alves de Brito Filho, para absolvido quanto a Maurício Cerato e para punibilidade extinta quanto a Madson Luís Lauce. Após, expeça-se Guias de Recolhimento (definitivas) em relação aos condenados Levir Alves de Brito Filho e Luiz Gustavo Pavan, instruindo-as com as cópias necessárias e remetendo-as ao SEDI para distribuição e autuação. Sem prejuízo, intimem-se os condenados para que recolham as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias - observando-se os códigos de receitas - e para que promovam a juntada de guia DARF ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Atente a Secretaria que o pagamento do valor das custas deverá ser rateado entre os condenados, observando-se a quantia atribuída a cada um deles, conforme certidão lançada à fl. 505. Solicite-se ao Banco Central do Brasil a devolução de 02 (duas) das cédulas falsas encaminhadas por meio do ofício à fl. 403, que deverão permanecer acostadas aos autos (art. 270, V, do Provimento COGE n.º 64/05), devendo a autoridade destinatária, ainda, proceder à destruição das demais cédulas falsas e remeter o respectivo termo a este Juízo, tão logo o ato se formalize. Lançados no rol dos culpados os nomes dos condenados Levir Alves de Brito Filho e Luiz Gustavo Pavan, proceda-se às comunicações de praxe, e, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2298

CARTA PRECATORIA

2009.61.07.008354-3 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SIVESTRE DONATO X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X JONAS JOSE DA SILVA X JUIZO DA 2 VARA I- Designo o dia 24 de setembro de 2009, às 14 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, JONAS JOSE DA SILVA, que deverá ser intimada a comparecer neste Juízo, no dia e hora acima mencionados. II- Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. III- Comunique-se ao Juízo Deprecante. IV- Intimem-se. Notifique-se o MPF.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.07.008477-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.007659-9) JERONIMO GONCALVES MARTINS(SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI E SP171878 - WILIAM CÉSAR AMBRÓSIO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual. Efetivada a providência, manifeste-se o i. representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 2299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0802980-9 - ALIPIO DEL MARCHI X PAULO FERREIRA NORONHA X ROBERTO ZANOTTI X JOAO ROBERTO PEDRO DA SILVA X SHIRLEI LOBO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 237/238: manifeste-se a ré CEF em 10 dias, comprovando o integral cumprimento da sentença. Após, abra-se nova vista à parte autora para manifestação pelo mesmo prazo supra. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.079827-0 - NILTON FRANCISCO DE CARVALHO(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Certifico que, nos termos da decisão de fl. 405, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, haja vista juntada de resposta de ofício do INSS.

2001.03.99.013998-2 - MARIA ELISA FRANCISCA ALVES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 144: providencie a autora a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, trazendo aos autos o respectivo comprovante. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 125. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2002.61.07.004545-6 - APARECIDA VIEIRA KOENIGKAN X JANDIRA CARDOSO X NORMA CAPASSO X ELIANA SBIZZARO SILVA X OSVALDO GEBRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)
Vistos em inspeção judicial. Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, ou de sua revisão adequada, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. CALCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2002.61.07.004915-2 - ROSA MARIA PELHO(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Fl. 108: intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

2006.61.07.004282-5 - RICARDO CESAR GARDINAL(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 98vº: ante a notícia de óbito do autor, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses, devendo neste período o patrono do autor providenciar o seguinte: a) a regularização da representação processual; b) a habilitação dos herdeiros; c) a juntada da certidão de óbito do autor; d) manifestar-se quanto ao efetivo interesse no prosseguimento do feito. Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo suspensivo. Após, abra-se vista ao réu INSS para manifestação em 10 dias. Oportunamente, se o caso dê-se vista ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.07.005715-4 - DONISETI GONCALVES DE CASTRO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro a realização da prova pericial. Nomeio perito(a)(s) o(a)(s) Dr^(a)(s). JOÃO CARLOS D ELIA (ortopedia e outras especialidades), fone: (18) 3652-0138. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos da autora de fls. 08/09 e do réu de fl. 164. Informe a parte autora, em 5 dias, o que pretende comprovar com a produção de prova oral. Intime-se o(a)(s) perito(a)(s) para designação de data e horário para a realização da perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos e, comunicando-se a este juízo a data designada, com

antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Intime-se-o(a)(s), também, para fornecer(em) as informações necessárias para posterior expedição da solicitação de pagamento. Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da perícia. Com a vinda do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiramente o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento ao(à)(s) perito(a)(s). Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Quando em termos, venham conclusos para sentença. Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Int.

2006.61.07.008531-9 - ISABEL AGOSTINIS RAYMUNDO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposição de acordo formulada pelo réu INSS. Não havendo concordância, prossiga-se o feito nos termos do despacho de fl. 60. Intime-se.

2006.61.07.011825-8 - JANETE DE ALMEIDA DIAS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fl. 72: ante a inércia do perito médico nomeado à fl. 34 e, tendo em vista que o mesmo não está apresentando o laudo, mesmo para as perícias já realizadas, revogo a sua nomeação. Necessário se faz a realização de nova perícia e, para tanto, nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138. Intimem-se as partes da presente decisão e, para querendo, apresentar quesitos e indicar assistente-técnico. Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da data da avaliação médica. Forneça(m) o(s) perito(s) ora nomeado(s), as informações necessárias ao pagamento dos honorários. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada do(s) laudo(s): a) vista às partes para manifestação e alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo primeiro o autor e, após, o réu e; b) expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento, observando-se os termos do artigo 3º, caput, da Resolução nº 558, de 22/05/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Quando em termos, voltem conclusos para sentença. Finalmente, apresento, em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

2007.61.07.001836-0 - HELIO HILLER DE MESQUITA(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 344/345: aguarde-se. Fls. 347/378: manifeste-se o autor em 10 dias. Int.

2007.61.07.003191-1 - ANDRE LUIZ SOLER(SP109845 - VERA LUCIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X BANCO BMG S/A(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA E SP218016 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA E SP246284 - GIOVANNI UZZUM) X BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA E SP152184 - ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA)

Em 18/09/2008 foi proferido o seguinte despacho pela MMa Juíza Federal: Dê-se vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, nos moldes determinados no despacho de fl. 21. Intimem-se. Os autos encontram-se com vista aos corréus BANCO BMG S/A e BANCO CRUZEIRO DO SUL.

2007.61.07.005807-2 - DILMA MORONI(SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO E SP256023 - DANIEL LEANDRO BOCCARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

2007.61.07.006165-4 - CARMELITA ROSALINA DE MIRANDA(SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

2007.61.07.009176-2 - ILDA GUALBERTO JUNQUEIRA DEL NERY(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

2007.61.07.012976-5 - CELIO DIAS DE SOUZA - INCAPAZ(SP131770 - MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCINETE GOMES DOS SANTOS
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se vista ao d. representante do MPF.Após, subam os autos para o reexame necessário.Int.

2007.61.07.013353-7 - IDAZIA OLIVEIRA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro a realização da prova pericial. Nomeio perito(a)(s) o(a)(s) Dr^(e)(s). JOÃO CARLOS DELIA (ortopedia e outras especialidades), fone: (18) 3652-0138. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal.Aprovo os quesitos da autora de fls. 07/08 e do réu de fl. 140.Informe a parte autora, em 5 dias, se deseja a produção de prova oral e, em caso positivo, o que pretende comprovar com a aludida prova.Intime-se o(a)(s) perito(a)(s) para designação de data e horário para a realização da perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos e, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Intime-se-o(a)(s), também, para fornecer(em) as informações necessárias para posterior expedição da solicitação de pagamento.Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da perícia.Com a vinda do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiramente o(a) autor(a) e, depois, o réu.Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento ao(à)(s) perito(a)(s).Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Quando em termos, venham conclusos para sentença.Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo.Int.

2008.61.07.000433-0 - ROSEMARI ALVES X JULIA FLORINDO ALVES(SP086147 - NILTON GODOY TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Haja vista que a ré apresentou seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial cujas guias constam às fls. 230/231, manifeste-se a parte autora informando se concorda com o numerário, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.07.000719-6 - JOAO RAMOS FERREIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Considerando a apresentação da contestação, a parte autora não precisará manifestar-se sobre a mesma, pois não houve questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Defiro a realização da prova pericial. Nomeio perito(a)(s) o(a)(s) Dr^(e)(s). JOÃO CARLOS DELIA (ortopedia e outras especialidades), fone: (18) 3652-0138. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal.Concedo ao autor o prazo de 5(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico.Aprovo os quesitos do réu de fl. 65, facultando-lhe a indicação de assistente-técnico.Intime-se o(a)(s) perito(a)(s) para designação de data e horário para a realização da perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos e, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Intime-se-o(a)(s), também, para fornecer(em) as informações necessárias para posterior expedição da solicitação de pagamento.Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da perícia.Com a vinda do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiramente o(a) autor(a) e, depois, o réu.Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento ao(à)(s) perito(a)(s).Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Quando em termos, venham conclusos para sentença.Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo.Int.

2008.61.07.003197-6 - LUCIA PAULA DA CRUZ(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Considerando a apresentação da contestação, a parte autora não precisará manifestar-se sobre a mesma, pois não houve questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Com fundamento no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice.Nomeio para o estudo social a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a JOSILENE CRISTIANE DE PAULA MIO, fone: (18) 3301-4828. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação.Para a perícia médica psiquiátrica nomeio os Doutores ERNINDO SACOMANI JUNIOR e FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO, com endereço à rua Guanás, n° 220, Marília/SP, Fones: (14) 3433-6378 e (14) 9761-8351. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da avaliação médica.Aguarde-se o agendamento da perícia médica, que será realizada neste Fórum da Justiça Federal em Araçatuba, sito a Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, em sala própria. Agendada a perícia, intime-se o(a) autor(a) para comparecimento.Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Aprovo os quesitos do réu de fls. 40/41.Concedo à parte autora o prazo de 5(cinco) dias para

apresentação de quesitos para a(s) perícia(s) ora determinada(s) e, querendo, a indicação de assistente-técnico. Ciência às partes de eventuais documentos trazidos aos autos. Com a juntada do(s) laudo(s): a) vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e, após, o réu e; b) expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s). Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Quando em termos, voltem conclusos para sentença. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo. Intimem-se.

2008.61.07.003681-0 - REGINA LUCIA DA SILVA ALMEIDA (SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Considerando a apresentação da contestação, a parte autora não precisará manifestar-se sobre a mesma, pois não há questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Com fundamento no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o laudo assistencial a ser efetivado no domicílio da parte autora, a assistente social, Sr^a NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA - TEL. 3608-2397. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Para a perícia médica nomeio perito(a) o(a) Dr^a. Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da perícia. Intime(m)-se o(s) perito(s) para a designação de data e horário para a realização da perícia, encaminhando-se cópia dos quesitos e, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Aprovo os quesitos do réu de fls. 49/50. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos para a(s) perícia(s) ora determinada(s) e, querendo, a indicação de assistente-técnico. Ciência às partes de eventuais documentos trazidos aos autos. Com a juntada do(s) laudo(s): a) vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e, após, o réu e; b) expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento, observando-se os termos do artigo 3º, caput, da Resolução supracitada. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Quando em termos, voltem conclusos para sentença. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo. Int.

2008.61.07.003683-4 - OLGA MARCIA GONCALVES DOS SANTOS (SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Considerando a apresentação da contestação, a parte autora não precisará manifestar-se sobre a mesma, pois não houve questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Com fundamento no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a JOSILENE CRISTIANE DE PAULA MIO, fone: (18) 3301-4828. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Para a perícia médica psiquiátrica nomeio os Doutores ERNINDO SACOMANI JUNIOR e FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO, com endereço à rua Guanás, n° 220, Marília/SP, Fones: (14) 3433-6378 e (14) 9761-8351. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da avaliação médica. Aguarde-se o agendamento da perícia médica, que será realizada neste Fórum da Justiça Federal em Araçatuba, sito a Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, em sala própria. Agendada a perícia, intime-se o(a) autor(a) para comparecimento. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Aprovo os quesitos do réu de fls. 43/44. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos para a(s) perícia(s) ora determinada(s) e, querendo, a indicação de assistente-técnico. Ciência às partes de eventuais documentos trazidos aos autos. Com a juntada do(s) laudo(s): a) vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e, após, o réu e; b) expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s). Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Quando em termos, voltem conclusos para sentença. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo. Intimem-se.

2008.61.07.003983-5 - LOBELIA OTTONI DO AMARAL (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não tendo sido argüida qualquer das matérias elencadas no art. 301, do CPC, desnecessária a aplicação do art. 327, do mesmo Código. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a)

autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Int.

2008.61.07.006072-1 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X ADAIR GARCIA X CLOVIS BOLSANELLI X JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação do réu e os documentos de fls. 88/90. Oportunamente, se o caso, remeta-se o feito ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.07.007218-8 - JOSE ROSENDO LOPES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 38: ante o tempo decorrido, concedo à parte autora, prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 37. Transcorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o(a) autor(a), por carta com AR, para manifestação em 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (art. 267, CPC).Int.

2008.61.07.007226-7 - APARECIDO MARQUES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 26: ante o tempo decorrido, concedo à parte autora, prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 25. Transcorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o(a) autor(a), por carta com AR, para manifestação em 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (art. 267, CPC).Int.

2008.61.07.007227-9 - MARIA ISABEL DA SILVA SOUZA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 35: ante o tempo decorrido, concedo à parte autora, prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 34. Transcorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o(a) autor(a), por carta com AR, para manifestação em 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (art. 267, CPC).Int.

2008.61.07.007234-6 - APARECIDA PEIXOTO DE SOUZA CARDOSO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 24: ante o tempo decorrido, concedo à parte autora, prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 23. Transcorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o(a) autor(a), por carta com AR, para manifestação em 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (art. 267, CPC).Int.

2008.61.07.009523-1 - ALESSANDRA VILARINHO DA SILVA BRITO(SP262360 - EDILAINÉ RITA PESSIN MAZZEI E SP263824 - CAROLINE BARCELLOS VARIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fl. 103: manifeste-se a parte autora em 48(quarenta e oito) horas, quanto ao pedido de dispensa do seu assistente técnico. Caso a autora pretenda a indicação de novo assistente, caberá à parte o ônus de proceder a sua intimação acerca da perícia. Intime-se, com urgência.

2008.61.07.010097-4 - ENGRACIA PEREIRA DAMACENO(SP210916 - HENRIQUE BERLALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 129, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.07.010168-1 - ANTONIO CLAUDIO VIOL X LIANE GERALDE VIOL(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias. Remeta-se o feito ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.07.010450-5 - EUGENIO DA SILVA GALVAO(SP210916 - HENRIQUE BERLALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 210, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.07.011031-1 - MARIA LUZINETE DA SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, atendido o requisito do artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela como medida cautelar incidental, para determinar a antecipação da realização da prova pericial médica. Para a perícia

médica (ortopedia) nomeio perito(a) o(a) Dr(ª)JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Para a perícia médica (psiquiátrica) - item 5, fl 04, da petição inicial, nomeio peritos os Doutores ERNINDO SACOMANI JUNIOR e FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO, com endereço à rua Guanás, nº 220, Marília/SP, Fones: (14) 3433-6378 e (14) 9761-8351. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal - CJF. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Intime-se o(a) perito(a) para designação de data e horário para a realização da perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos (se formulados) e, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Intime-se o(a), também, para fornecer as informações necessárias para posterior expedição da solicitação de pagamento. Prazo para o laudo: 10 (dez) dias a partir da data da perícia. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, expeça-se a solicitação de pagamento ao(à) perito(a). Quando em termos, voltem conclusos. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS.

2008.61.07.011145-5 - LAURINDA PASIN ZAGO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro o trâmite do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 24/31, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Efetivadas as diligências, cite-se a CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.07.011674-0 - CARMEN COLUSSI(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 11/20, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Após, cite-se o réu, bem como intime o Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Com a vinda da contestação, a dê-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, nos casos em que houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intimem-se.

2008.61.07.011933-8 - MANOEL BOULHOSSA BARREIROS X ANA BARREIRO BOULHOSSA X APARECIDA BOULHOSSA DOMINGUES X SALVADORA BOULHOSSA DA COSTA X VALENTIM BOULHOSSA BARREIROS X LIDUINA BOULHOSSA LOURENCO X MARIA BOULHOSSA DA SILVA(SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro a tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/03 e, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita nos moldes da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda as seguintes regularizações: a) informar se existe inventário aberto ou se este já se encontra encerrado; b) juntar procuração e declaração de hipossuficiência das autoras Ana Barreiro Boulhosa e Aparecida Boulhosa Domingues, firmada pelo procurador constante de fl. 21. c) promover o ingresso na lide da sucessora Claudomira, constante da certidão de óbito de fl. 36, ou esclarecer a sua ausência. d) proceder a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Intime-se.

2008.61.07.011974-0 - ANA ANGELICA FERREIRA DOS SANTOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito Sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Nada obstante, no presente caso, não se verifica, adequadamente, no corpo da petição inicial a causa de pedir relativa a tal pleito. Não constam detalhamentos acerca dos períodos em que a parte autora laborou como rurícola. Processado o feito nos moldes requeridos, dificultará a defesa do réu, bem como o julgamento do feito. Diante do exposto, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem julgamento do mérito. Apresente, outrossim, cópia integral autenticada de sua CTPS. Efetivada a diligência supra, voltem os autos conclusos. Intime-se. Caso ocorra o decurso do prazo supra sem manifestação da parte, intime-se a

autora, por carta com AR, para cumprimento das diligências acima, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, do CPC.

2008.61.07.011981-8 - MARIA HERMELINDA PIRES DE OLIVEIRA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito Sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe e do nome da autora conforme consta à fl. 11. Nada obstante, no presente caso, não se verifica, adequadamente, no corpo da petição inicial a causa de pedir relativa a tal pleito. Não constam detalhamentos acerca dos períodos em que a parte autora laborou como rurícola. Processado o feito nos moldes requeridos, dificultará a defesa do réu, bem como o julgamento do feito. Diante do exposto, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem julgamento do mérito. Apresente, outrossim, cópia integral autenticada de sua CTPS. Efetivada a diligência supra, voltem os autos conclusos. Intime-se. Caso ocorra o decurso do prazo supra sem manifestação da parte, intime-se a autora, por carta com AR, para cumprimento das diligências acima, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, do CPC.

2008.61.07.012006-7 - ELIO PEREIRA(SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

2009.61.07.003122-1 - JOVINA SABINO DE AQUINO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, não vejo como, por ora, enquadrar o requerente nas disposições contidas na LEI 8.742/93. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Após a citação do Instituto-réu, com a juntada da contestação, dê-se vista à parte autora para manifestar-se inclusive sobre o laudo do estudo socioeconômico realizado. A seguir, retornem-se conclusos. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.004872-5 - ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.004970-5 - BALBINO DE OLIVEIRA FILHO(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

2009.61.07.006064-6 - MUNICIPIO DE PIACATU(SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Não obstante as alegações do autor, o motivo da não liberação ou repasse dos recursos não ficou claro na petição inicial e nos documentos acostados autos. Nesse diapasão, observo que, de acordo com as informações obtidas no Portal SIAFI - CAUC - Regularidade SIAFI, o Município está pendente de comprovação de algumas providências impeditivas de liberação de recursos. Ante a dúvida acerca do real motivo para que o Município esteja com os repasses bloqueados, não está presente prova inequívoca quanto aos fatos que ensejaram o não-repasse da verba ao Município, sendo imperioso o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, para a concessão da medida sem a oitiva da parte contrária, dúvidas não poderiam pairar acerca dos fatos que dão ensejo à fundamentação jurídica do requerente. Diante do acima exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Citem-se. Intimem-se.

2009.61.07.007745-2 - ALEXANDRA MARIA BELINTANI PEREIRA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

2009.61.07.007774-9 - RODRIGO CARVALHO MOREIRA DA SILVA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 2301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.012366-7 - ANA MARIA LOPES DE SOUZA X ARNALDO GARCIA MARTINES X NEWTON DE ASSIS SILVEIRA X CAETANO FELICIANO DA COSTA X LAURA BATISTA ALVES CAPOBIANCO(SP040424 - JOSE MACHADO ALVES E SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Certifico que, nos termos do despacho de fl. 453, o presente feito encontra-se com vista a parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2003.61.07.003496-7 - RITA DE CASSIA JESUS DE SOUZA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93, desde a data da citação - 15/08/2003 - fl. 25-v. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: RITA DE CÁSSIA JESUS DE SOUZA. b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigentado) DIB: o benefício assistencial deve ser concedido desde a data da citação - 15/08/2003 - fl. 25-v. Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença que está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

2004.61.07.002642-2 - VALDECI PRATES SANTANA X ODAIR LIMA DA SILVA X CLAUDEMIR CAETANO X SIDNEI BORBOREMA X ELCIO LUIZ NOBRE CRUZ X ALUIZIO DE ARAUJO X ORLANDO KATSUTOSHI SHIMADA(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 155, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.07.006586-2 - ALMERINDO FERREIRA DE BRITO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Diante do exposto, homologo o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Condenação em honorários advocatícios nos termos do acordo. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1.226/2009-mag). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2007.61.07.007829-0 - INES RODOLPHO DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, homologo o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Condenação em honorários advocatícios nos termos do acordo. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1.223/2009-mag). Fl. 92. Anote-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2008.61.07.009104-3 - ADEL YASSIN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

2008.61.07.009105-5 - ADEL YASSIN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5297

MONITORIA

2008.61.16.001615-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000306-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIANA LEME MONTEIRO HADDAD X GENTIL MONTEIRO X MARCIA REGINA SIQUEIRA MONTEIRO X MARIA NELIA HADDAD(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à requerida FABIANA LEME MONTEIRO HADDAD, pois somente ela apresentou declaração de pobreza (fl. 67).Outrossim, nos termos do artigo 125, inciso IV, do CPC, o juiz pode tentar a conciliação entre as partes a qualquer tempo. Isso posto e não obstante a manifestação dos requeridos às fl. 72/73, mantenho a audiência de conciliação designada para o dia 14 de SETEMBRO de 2009, às 15h00min. Aguarde-se a realização da audiência. Int.

2008.61.16.001652-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000330-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JANAINA DOS REIS HADDAD X CELSO LUIZ DOS SANTOS X MARIA VILMA BRUZARROSO(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à requerida JANAINA DOS REIS HADDAD, pois somente ela apresentou declaração de pobreza (fl. 52).Outrossim, nos termos do artigo 125, inciso IV, do CPC, o juiz pode tentar a conciliação entre as partes a qualquer tempo. Isso posto e não obstante a manifestação dos requeridos às fl. 44/45, mantenho a audiência de conciliação designada para o dia 14 de SETEMBRO de 2009, às 15h30min. Aguarde-se a realização da audiência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.16.000148-3 - DIVINA BRASILINA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Não obstante o documento de fls. 141, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei n.º 8213/91, o cônjuge sobrevivente é, legalmente, o dependente previdenciário do segurado falecido. Isso posto, defiro o pedido de habilitação formulado pelo viúvo-meeiro JOSÉ DE SOUZA, e determino a sucessão processual (art. 43 do Código de Processo Civil). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, DIVINA BRASILINA DE SOUZA, pelo viúvo-meeiro JOSÉ DE SOUZA. Após, com o retorno do SEDI, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001730-0 - MILTON PESSOA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fl. 180 - Com razão a parte autora, todavia, prejudicado seu pedido ante a expedição do mandado de intimação da testemunha Valdivino Joaquim da Silva à fl. 179. Outrossim, conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à fl. 178/verso, a testemunha PEDRO PAZ DE LIMA não foi intimada porque não existe a Rua Marechal Costa Silva na cidade de Taramã/SP. Além disso, ao solicitar ao autor informações sobre o paradeiro da referida testemunha, aquele afirmou não conhecê-la. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para trazer a testemunha supracitada à audiência designada para o dia 28 de SETEMBRO de 2009, às 15h00min, independentemente de intimação.

2006.61.16.001071-0 - ANEZIO RODRIGUES E SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

1,15 Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o autor pretende com a presente demanda Pensão por Morte em face do falecimento de sua companheira, e, diante das declarações prestadas em seu depoimento pessoal, intime-o para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos certidão de casamento no religioso contraído com a Sra.

Maria Aparecida Matoso, ficando facultado o mesmo prazo para que traga outros elementos de prova que indiquem a união estável, tal como endereço comum, ou outras provas de convivência. Findo o prazo com manifestação ou não da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.16.001283-8 - WALTER SANTOS DE LIMA(SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Conforme certidão do(a) Oficial de Justiça da 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP à fl. 83 dos autos da ação monitória n. 2008.61.16.000576-0, em apenso, a co-obrigada MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LIMA não foi localizada na Rua Palmeira, 97, Bl. 13 apto. 41 - Cidade das Flores, Osasco/SP. Isso posto, e considerando que a co-obrigada, por óbvio, tem interesse na audiência de conciliação designada nestes autos, intime-se o (a) advogado(a) da parte autora para: 1. Trazer a referida co-obrigada à audiência designada para o dia 15 de SETEMBRO de 2009, às 14h30min, independentemente de intimação; 2. Fornecer o seu endereço atualizado. Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.001319-3 - ADRIANA ANTUNES RIBEIRO(SP249108B - ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fl. 106 - Não obstante a manifestação da parte autora, o atestado de permanência carcerária juntado à fl. 74, indica expressamente que a autora esteve encarcerada na Cadeia Pública de Dracena, porém a informação data de janeiro de 2008, não existindo prova nos autos de que a aludida situação perdure até os dias atuais. Isso posto, antes de analisar o requerimento de fl. 106, intime-se a patrona da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que a autora permanece detida naquele estabelecimento prisional até a presente data, juntando aos autos atestado de permanência carcerária atualizado. Int.

2008.61.16.000306-4 - FABIANA LEME MONTEIRO HADDAD X MARCIA REGINA SIQUEIRA MONTEIRO X MARIA NELIA HADDAD(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Não obstante a manifestação dos autores às fl. 72/73 da Ação Monitória n. 2008.61.16.001615-0, em apenso, mantenho a audiência de conciliação designada para o dia 14 de SETEMBRO de 2009, às 15h00min. Aguarde-se a realização da audiência supracitada. Int.

2008.61.16.000330-1 - JANAINA DOS REIS HADDAD X CELSO LUIZ DOS SANTOS X MARIA VILMA BRUZARROSO(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Não obstante a manifestação dos autores às fl. 44/45 da Ação Monitória n. 2008.61.16.001652-6, em apenso, mantenho a audiência de conciliação designada para o dia 14 de SETEMBRO de 2009, às 15h30min. Aguarde-se a realização da audiência supracitada. Int.

2008.61.16.001418-9 - JORGE LUIS LIMA(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alega a parte autora em sua petição de fls. 22/27 que requereu administrativamente a revisão pretendida. Todavia, não comprovou documentalmente o alegado. Dessa forma, reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove que requereu administrativamente a revisão do benefício, bem como manifeste-se nos autos acerca da prevenção apontada às fls. 14/15, nos termos em que determinado às fls. 17/18 e 28. Pena: extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000610-0 - MARIO RIBEIRO DA SILVA NETO X GERSON VIEIRA DA SILVA X MARIA JOSE GUADANHIN DA SILVA(SP277204 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 70/89 - Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes (vide documentos de fl. 77, 78, 84 e 85). A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furta ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do

ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, mantenho a decisão agravada de fl. 66/67.Intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprida a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 285 do CPC.Todavia, decorrido in albis o prazo assinalado ao autor, voltem conclusos para sentença de extinção.Outrossim, tendo em vista o recibo de pagamento acostado à fl. 77, decreto o sigilo de documentos nestes autos. Anote-se. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001055-3 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA BRAGA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Indefiro a prova pericial visto que impertinente ao deslinde da causa. Indefiro, outrossim, a produção da prova testemunhal por entender desnecessária. A prova documental acostada aos autos está apta a formar o juízo de convencimento - positivo ou negativo, acerca do direito que se busca.Assim, dou o feito por saneado e encerrada a instrução processual.Intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001484-4 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Outrossim, não tendo sido demonstrado o indeferimento do benefício pleiteado na via administrativa, uma vez que os documentos acostados às fl. 29/30 referem-se ao agendamento da perícia médica e não ao indeferimento propriamente dito, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a inicial, comprovando documentalmente a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício assistencial pretendido, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Caso contrário, tornem conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.11.000738-4 - JOSE CARLOS VASCONCELOS NOGUEIRA(SP094150 - PAULO SERGIO DUARTE DE MATTOS E SP225363 - TIAGO DE MATTOS ALMEIDA) X CHEFE DO SERVICO ARRECAD E FISCALIZ DO INSS EM PARAGUACU PAULISTA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Considerando o teor do v. acórdão, fls. 236/238, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.16.002061-1 - APARECIDA FLAUSINA PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X APARECIDA FLAUSINA PEREIRA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a).Não obstante o documento de fls. 172, nos termos do artigo 16, I da Lei 8213/91, o cônjuge sobrevivente é, legalmente, o dependente previdenciário do segurado falecido e, assim sendo a habilitação deve dar-se segundo a Lei Previdenciária.Isso posto, dê-se vista ao INSS acerca do pedido de fl. 170/195, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após a manifestação do INSS, se algum óbice for oferecido ao pedido de habilitação formulado, façam-se os autos novamente conclusos.Por outro lado, se nenhum óbice for ofertado ou decorridos o prazo in albis, fica, desde já, deferido o pedido de habilitação em relação ao viúvo-meeiro e determinada a remessa dos autos ao SEDI para:a) Retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Aparecida Flausina Pereira, pelo viúvo meeiro MARIO FLAUSINO PEREIRA.Com o retorno do SEDI, tendo em vista constar das procurações poderes específicos para o(a) advogado(a) receber e dar quitação, defiro a expedição do alvará de levantamento total do valor depositado (fls. 196/197), em nome do(a/s) autor(a/es) e/ou de seu advogado.Comunique-se

o(a/s) autor(a/es) através de ofício. Sem prejuízo, fica, desde já, o(a) patrono do (a/s) autor (a/es) intimado a manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, se comprovado o efetivo levantamento, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Outrossim, quanto ao requerimento de fl. 198, observo que deve ser feito diretamente à autarquia previdenciária, pois estranho a estes autos. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2997

ACAO PENAL

2003.61.08.010383-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X ANA CLECIA GOMES DA CRUZ(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIAN NUNES MACEDO(SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FRANCISCO CIPRIANO DA CRUZ JUNIOR

Por fim, deixo de apreciar a petição protocolizada pela defesa em 06/11/2008 (fls. 300/315), na condição de defesa escrita, porque já havia se operado a preclusão consumativa com relação ao referido ato, por meio da resposta protocolizada anteriormente, em 17/09/2008 (fls. 280/287), já examinada (fls. 289/291) por este Juízo, e firmada pelo advogado que possuía poderes para defender o réu àquela época (fl. 268). Note-se que, embora sua citação pessoal tenha ocorrido, formalmente, somente em 29/10/2008 (fl. 294), CAIAN já tinha manifestado ciência do processo ao comparecer, pessoalmente, a este Juízo para declinar seu novo endereço em 21/08/2008 (fl. 263), bem como já havia sido citado por edital. Ante o exposto: 1) Reputo desnecessária nova oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e reconheço a ocorrência da preclusão consumativa com relação à apresentação de segunda defesa prévia pela acusada ANA CLÉCIA e de segunda defesa escrita pelo réu CAIAN; 2) Reconheço impedimento legal para atuação do Dr. Ageu Libonati Junior nestes autos, devendo permanecer na defesa do acusado CAIAN apenas o Dr. Edson Franciscato Mortari (fl. 297); 3) Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa de CAIAN (fl. 287) para 22 de setembro de 2009, às 15 h. Intimem-se o referido acusado, bem como o seu advogado constituído e o defensor dativo de ANA CLÉCIA. Consigno que, na audiência, deverá ser nomeado advogado ad hoc para defesa do réu FRANCISCO. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5302

ACAO PENAL

2004.61.05.015588-5 - JUSTICA PUBLICA X LUIS BATSCHAUER(SC021747 - ELTON GESSI VOLTOLINI) X ANSELMO BATSCHAUER(SC021747 - ELTON GESSI VOLTOLINI)

... Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. III - DOS REQUERIMENTOS (Fls. 784/788)a) Item 1: Defiro a expedição de ofício ao INSS, solicitando informações acerca do débito e demais questões a ele inerentes; indefiro, contudo a solicitação de informação acerca da

existência de ações fiscais, visto que tal providência pode ser realizada pela própria parte, sem necessidade de intervenção do Juízo;b) Item 2: Defiro. Oficie-se;c) Itens 3, 4, 5: Indefiro o requerido posto que considerando o entendimento deste Juízo acerca da natureza formal do delito em questão é irrelevante a diligência pleiteada;d) Itens 6 e 7: Indefiro. Tais informações já estão contidas no requerido no Item 1;e) Itens 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20: irrelevantes os questionamentos para o deslinde da causa penal. A responsabilidade administrativa- tributária é diversa da responsabilidade penal sendo esta última o objeto dos presentes autos. f) Item 21: Indefiro. Desnecessária a perícia contábil nos crimes como o tratado nos autos. Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897782 Processo: 200602339340 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Documento: STJ000750694 Fonte DJ DATA:04/06/2007 PÁGINA:425 Relator(a) GILSON DIPP Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento.Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL EVIDENCIADA. PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.I. A conduta descrita no tipo penal do art. 168-A do Código Penal é centrada no verbo deixar de repassar, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes.II. Em se tratando do crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, é desnecessária a prova pericial, especialmente se a sentença está baseada em provas documentais. Precedentes.III. A incidência de circunstâncias atenuantes não pode reduzir a pena privativa de liberdade aquém do mínimo legal. Súmula n.º 231 desta Corte.IV. Recurso desprovido.Data Publicação 04/06/2007IV - DELIBERAÇÃOES Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.A notificação do ofendido (INSS) deverá ser feita através do seguinte endereço eletrônico: proc.campinas@previdencia.gov.br, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.I. (Foram expedidas cartas precatórias:-902/2009 ao JDC. Moji Guaçu/SP para a oitiva da testemunha de defesa Roseli;-903/2009 ao JF. de São Paulo/SP para a oitiva da testemunha de defesa Victor;-904/2009 ao JF. do Rio de Janeiro/RJ para a oitiva da testemunha de defesa Seiti;-905/2009 ao JDC. Itatiba/SP para a oitiva da testemunha Ângelo;-906/2009 ao JDC. de Suzano/SP para a oitiva da testemunha de defesa Luciano;-907/2009 ao JDC. de Venâncio Aires/SP para a oitiva da testemunha de defesa Arno;-908/2009 ao JF de Ourinhos/SP para a oitiva da testemunha de defesa Carlos.)

Expediente N° 5304

ACAO PENAL

2005.61.05.013208-7 - JUSTICA PUBLICA X VILMAR PIVOTTO(SP071022 - OSCAR TOYOTA) X MARCOS FIORUCI(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA)

Ante a cota ministerial de fls. 726, designo o dia 02 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha do Juízo Daurilene de Moura Viana.Prejudicado o requerido no item b, em face da consulta processual de fls. 727.Manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 dias, sobre o interesse no reinterrogatório dos acusados.Int.

Expediente N° 5306

ACAO PENAL

2006.61.05.011718-2 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO PAMPANI CALDAS(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)

A audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 13 de novembro de 2009, às 14:00 horas.

Expediente N° 5307

ACAO PENAL

2003.61.05.015678-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X SIDNEI ANGELO CIPRIANO FRIGO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X CLAUDIA REGINA FRIGO ZEZZE(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X ANGELA MARIA CIPRIANO FRIGO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X ANNE CIPRIANO FRIGO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X ALEX VICTOR CIPRIANO SILVA(SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA)

Ante a cota ministerial de fls. 1020 verso e v. acórdão proferido nos autos do Habeas Corpus nº2008.03.00.009684-0 (fls. 1019), determino o normal prosseguimento do feito em relação às 2ª, 3ª e quarta condutas descritas na denúncia.Citem-se os réus Sidnei, Cláudia, Ângela e Anne para os fins do artigo 396 do CPP.Int.

Expediente Nº 5311

ACAO PENAL

2001.61.05.002398-0 - JUSTICA PUBLICA X DELVIO JOSE DENARDI X RONALDO MOISES(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X ROGERIO GALLO TOLEDO(SP017025 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se vista à Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal. Manifeste-se ainda a Defesa sobre eventual interesse no reinterrogatório dos acusados. Em caso de resposta positiva, consigno que os réus serão ouvidos neste Juízo.

Expediente Nº 5314

EXECUCAO DA PENA

2009.61.05.008904-7 - JUSTICA PUBLICA X FABIO TRABULSI SAID(SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE)

... Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de FÁBIO TRABULSI SAID, em razão da prescrição da pretensão executória da pena imposta, tendo por fundamento os artigos 107, IV, 109, V e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5342

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.010479-6 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 365:....Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.011959-3 - IMPACTA S/A IND/ E COM/(SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos relacionados no termo de fls. 361/362, em razão da diversidade do objeto. 2. Emende a impetrante sua petição inicial, devendo indicar a pessoa jurídica que integra a autoridade coatora, a qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo da regularização dos autos, da notícia STF deve decidir sobre inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins em 180 dias, publicada em 13 de agosto de 2008 no site oficial do egr. STF, colho que O Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu a liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18 e deve votar o seu mérito em 180 dias. A liminar suspende até o julgamento final os processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP). 4. Em nova consulta ao site do Supremo Tribunal Federal na internet, houve decisão plenária publicada em 17/04/2009 cuja ementa é a seguinte: Questão de ordem. Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. Prorrogação da vigência da medida cautelar. Em virtude da proximidade do término do prazo de vigência da medida cautelar (art. 21 da Lei nº 9.868/99), nos mesmos moldes do que decidiu esta Corte na ADPF nº 130-QO, da relatoria do Ministro Carlos Britto, resolve-se a questão de ordem para a extensão da eficácia da liminar por mais 180 (cento e oitenta dias), a contar desta data. 4. Assim, após o cumprimento do item 2 do despacho, determino a suspensão do presente feito, até novo pronunciamento da Excelsa Corte, permanecendo os autos em Secretaria. 6. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.011960-0 - IMPACTA S/A IND/ E COM/(SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos relacionados no termo de fls. 349/350, em razão da diversidade do objeto.2. Emende a impetrante sua petição inicial, devendo indicar a pessoa jurídica que integra a autoridade coatora, a qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo da regularização dos autos, da notícia STF deve decidir sobre inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins em 180 dias, publicada em 13 de agosto de 2008 no site oficial do egr. STF, colho que O Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu a liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18 e deve votar o seu mérito em 180 dias. A liminar suspende até o julgamento final os processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).4. Em nova consulta ao site do Supremo Tribunal Federal na internet, houve decisão plenária publicada em 17/04/2009 cuja ementa é a seguinte: Questão de ordem. Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. Prorrogação da vigência da medida cautelar. Em virtude da proximidade do término do prazo de vigência da medida cautelar (art. 21 da Lei nº 9.868/99), nos mesmos moldes do que decidiu esta Corte na ADPF nº 130-QO, da relatoria do Ministro Carlos Britto, resolve-se a questão de ordem para a extensão da eficácia da liminar por mais 180 (cento e oitenta dias), a contar desta data.5. Assim, após o cumprimento do item 2 do despacho, determino a suspensão do presente feito, até novo pronunciamento da Excelsa Corte, permanecendo os autos em Secretaria.6. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.012184-8 - TEXTIL CRYB LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

1. Emende a impetrante a petição inicial para indicar corretamente as autoridades coatoras, conquanto a questão envolve contribuições sociais que não são de responsabilidade da ANEEL. Deverá também indicar a pessoa jurídica que integra a autoridade coatora, a qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.016/09.2. Ajuste o valor da causa compatível ao proveito econômico visado na presente ação.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4833

USUCAPIAO

2009.61.05.000967-2 - NILSON SACCO(SP192927 - MARCELO PIRES) X CYNIRA DA SILVA SACCO(SP192927 - MARCELO PIRES) X CARLOS GONDIM(SP117973 - MIGUEL GONDIN GALBES E SP075290 - DINA MARCIA GONDIM GALBES) X JOAO THOMAZ X LEONOR FRANCO THOMAZ

Recebo a petição de fls. 137 como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da alteração do valor da causa, devendo constar R\$ 51.266,79 (cinquenta e um mil duzentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos).Sem prejuízo, manifestem-se os autores sobre a certidão do oficial de justiça (fls. 143).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, como já determinado às fls. 130.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0603380-1 - SILVEIRA QUEIROZ ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, ora executada, para pagamento da quantia total de R\$ 352,09, atualizada em junho/2009, conforme requerido pela credora às fls. 83, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do referido artigo.Int.

1999.61.05.010576-8 - FERNANDO FERNANDES X GETULIO KIYOSHI OKUYAMA X JOSE LUIZ MARIN X JOSE RENATO NAZARIO DAVID X SUDNEI JOSE VISZEU TODESCAN(SP113335 - SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 4187: assiste razão à Caixa Econômica Federal.Reconsidero o despacho de fl. 484 e torno sem efeito a certidão

lançada às fls. 483. Certifique a Secretaria a tempestividade do recurso de apelação de fls. 479/482. Recebo a apelação da CEF de fls. 479/482 em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste juízo. Int.

1999.61.05.014236-4 - CEREALISTA ALBERTINA LTDA X TRANSPORTADORA ALBERTINA LTDA (SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

2000.61.05.000351-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.013906-7) ARTUR GUERRA NETO (SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

2001.61.05.002357-8 - HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LTDA (SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA E SP089747E - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA (Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

2002.61.05.008577-1 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X ALTAIRA DE LIMA OLIVEIRA (SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 549/550: Defiro o levantamento do valor depositado às fls. 503. Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento do referido valor, em favor dos autores. Os demais pedidos formulados às fls. 544/545 serão apreciados após a vinda da manifestação da CEF.

2005.61.05.013722-0 - C P TECNOLOGIA LTDA (SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 384: oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, determinando a conversão em renda da União, código da Receita 2864, do valor do depósito de fls. 381. Deverá a CEF informar a este Juízo quando se der a conversão. Após, dê-se vista à União e, em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Tendo em vista que o depósito de fls. 381 contempla apenas o pedido da corré União Federal, intime-se a Centrais Elétricas Brasileira S/A para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.05.011309-7 - ROBERTO JOSE DA SILVA (SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X HIDROCOL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Intimem-se as partes para fornecimento do quanto requerido pelo senhor perito às fls. 183, naquilo em que couber a cada uma delas, bem como sobre a informação contida no último parágrafo de referida petição, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada de todo o material requerido, intime-se o senhor perito para prosseguimento da perícia. Int.

2007.61.05.006996-9 - DERUBEIS CALDERARIA INDL/ LTDA ME (SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. Vista à União para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, sigam os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste juízo. Int.

2007.61.05.015410-9 - RENATO SALVADOR VERZI (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo pericial no prazo legal e sucessivo iniciando-se pelo autor.

2008.61.05.013453-0 - ODETE APARECIDA DA SILVA PONTES ALVES (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP247826 - PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 58/59: Não há que se falar em litigância de má-fé, tendo em vista que sequer houve citação do banco réu. Expeça-se novo ofício à CEF para que traga aos autos, no prazo improrrogável de 05 dias, os extratos da conta referente ao período pleiteado nos autos (janeiro/1989, abril/1990, maio/1990 e janeiro/1991), sob pena de desobediência.

2009.61.05.011394-3 - CESAR ANDRADE ALMEIDA(SP129029 - FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 23.250,00 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta reais), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder aos autores o prazo de dez dias para que esclareça qual o critério utilizou para atribuição do valor supra e, se o caso, promover o aditamento da quantia. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC. Caso contrário, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos, deverá a autora repropor a ação diretamente no Juizado Especial Federal. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.011664-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.009749-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ADEMIR BATISTA DE CASTRO

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Por esta razão, concedo ao Embargante, INSS, o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os documentos que entenda necessários à decisão dos presentes embargos, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Cumprida a determinação, intime-se a embargada para se manifestar, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0605850-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X RC RESTAURANTES DE COLETIVIDADE LTDA(SP065927 - HELENA MARTIN WITKOWSKY)

Considerando que o pressuposto fundamental, a justificar a desconsideração da personalidade jurídica, é o desvio da função da pessoa jurídica, indefiro o pedido de fls. 210/216. Não há nos autos elementos suficientes para que se possa afirmar, de maneira cabal, que os sócios da empresa, ao geri-la, o fizeram com abuso de direito. O que há são apenas indícios que não permitem afirmar ter havido desvio de finalidade da sociedade. Assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.05.012975-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X KATIA REGINA CURADO COPIA CAMPINAS-ME

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.05.013906-7 - ARTUR GUERRA NETO(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

2001.61.05.008414-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.008127-0) ANTONIO DE LEO SOBRINHO X SILVIA RODRIGUES OLIVEIRA DE LEO(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP152893 - GABRIELA DE OLIVEIRA LUIZ)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

2004.61.05.010486-5 - SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se

os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

2009.61.05.012334-1 - NATANAEL CELESTINO CLARO JUNIOR(SP125222 - NELSON VENTURA CANDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BONSUCESSO S/A X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ante o exposto, excludo da lide o BANCO BONSUCESSO S.A, extinguindo o feito sem resolução do mérito, em relação à sua pessoa, nos termos do artigo 267, VI, CPC.No mais, DEFIRO a liminar, determinando à ré que não prossiga na execução extrajudicial do imóvel, devendo suspender os leilões designados, ou, ainda, de promover o registro de carta de arrematação ou adjudicação decorrente de leilão eventualmente realizado. Cite-se, intimando-se as rés a trazerem com a resposta planilha de evolução do financiamento.Sem prejuízo, intime-se o autor a promover a autenticação dos documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono, no prazo de dez dias.Intimem-se com urgência.

Expediente N° 4834

MONITORIA

2004.61.05.016808-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCIA FRANCISCA MACHADO DE FREITAS

Prejudicado o pedido de fls. 97, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 94/95, que julgou improcedente o pedido nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Cumpra-se o último parágrafo da referida sentença, arquivando-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0602551-5 - FERRASPARI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS X DIBESA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO) X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

1999.03.99.118768-9 - ALUISIO SOARES DE OLIVEIRA FREDI X ALGUSTO PORTO ALVES X ALFREDO BARBOSA DUARTE X ANTONIO MINJONI X ANTONIO DO CARMO MARCON(SP165306 - FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI E SP272039 - CAMILA GALVANI HAAR E SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 317: com razão a CEF.Intime-se o coautor ALUISIO SOARES DE OLIVEIRA FREDI para se manifestar sobre a suficiência dos valores constantes do resumo de cálculo de fls. 301, no prazo de 10 (dez) dias.Deverão os autores, no mesmo prazo, se manifestar também quanto à suficiência da verba honorária, cujos depósitos estão comprovados às fls. 275 e 313.Saliento que a não manifestação será interpretada como aquiescência ao afirmado pela ré devendo, então, os autos virem conclusos para extinção da execução.Int.

1999.61.05.007319-6 - AMALIA CARLOTA FORTUNATO X CELIA ADAIR DUARTE ALMEIDA X DIRCE THEREZINHA PENAZZO NOGUEIRA DA CRUZ X TANIA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA ALMEIDA BOTTCHER X CLAUDIA ACCIOLI VIEIRA MIRANDA X AQUILES MIRANDA DE ARAUJO X MARIA HELENA NANNETTI DOS SANTOS MARTINELLI X MARIA EMILIA MUDNUTTE BORTOLUCCI X MARIA APARECIDA POLTRONIERI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 540/542: assiste razão à Caixa Econômica Federal.Assim, torno sem efeito o despacho de fls. 537.Certifique a Secretaria a tempestividade da Impugnação de sentença.A despeito de não constar da Impugnação pedido de efeito suspensivo, verifico que a Caixa Econômica Federal depositou o valor que os autores entendem devido (fls. 536).Deste modo, o prosseguimento da execução poderá causar dano de difícil reparação.Assim sendo, determino a suspensão do feito até julgado da impugnação.Dê-se vista ao exequente, ora impugnado, para se manifestar, no prazo legal.Os pedidos deduzidos às fls. 543/544 pelos exequentes restam prejudicados, por ora.Int.

1999.61.05.012248-1 - VALDIR BATISTA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Fls. 274: tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se Ofício Precatório em favor do autor.Cumpridas e finalizadas as diligências aqui determinadas remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo.Int.

2000.61.05.002615-0 - ADILSON CARDOSO X NEUSA MARIA VALENCA CARDOSO(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de renúncia do direito ao qual se funda a ação formulado pelos autores às fls. 236/237, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2000.61.05.020184-1 - ROBERTO ALVES RIBEIRO X CARMEN SYLVIA RIBEIRO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a certidão de fls. 452, verso, intimem-se os autores para informar a realização de eventual acordo com a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.05.011075-0 - CEREALISTA GASPARINI LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora às fls. 323/324.Int.

2005.61.05.000034-1 - ORGANIZACAO COML/ LAGO AZUL LTDA(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a conversão em renda da União se deu em relação à verba honorária, cujo depósito está comprovado às fls. 214.Porém, ainda resta pendente de conversão os depósitos comprovados neste feito, nos termos da sentença de fls. 205/210.Para tanto, se faz necessário que a União esclareça a parte final de referida sentença quanto à destinação dos valores, ou seja, se a conversão deverá se dar em favor da União ou em favor do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos, inclusive para extinção da execução de verba honorária.Int.

2007.61.05.002142-0 - HILDA MARTINS MEIRA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA E SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Tendo em vista o laudo, conclusivo, de fls. 129/130, indefiro o pedido de fls. 129/130.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.05.006392-0 - FUED MALUF - ESPOLIO X DEMETRIUS GIMENEZ MALUF(SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO E SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo pericial no prazo legal e sucessivo iniciando-se pelo autor.

2007.61.05.007233-6 - FRANCISCO CARLOS MODESTO(SP241421 - FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI E SP239141 - LAURO HENRIQUE MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos os extratos relativos ao expurgo de janeiro de 1989, da conta 331952-0, conforme manifestação da Contadoria Judicial de fls. 120, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a juntada dos extratos, retornem-se os autos à Contadoria.Int.

2008.61.05.008008-8 - SEGREDO DE JUSTICA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP072720 - ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA

Dê-se vista aos réus dos documentos de fls. 788/790, trazidos pela autora.Esclareça a autora o pedido para que a corre Unicamp traga aos autos todo o prontuário médico, tendo em vista os documentos juntados às fls. 146/546, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se as partes do teor do documento de fls. 816, no qual é agendada a perícia médica para o dia 08 de outubro de 2009, às 16:20h.Intime-se a autora, pessoalmente, para que compareça na perícia médica agendada, a ser realizada pelo Dr. Marcelo Magaldi, com consultório na Rua Charles Müller, n.º 222, Ouro Verde, Campinas - SP.Int.

2008.61.05.012103-0 - LUIZ CARLOS RUSSO X MARISA DE FATIMA BREVE RUSSO(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de dilação de prazo por 05 (cinco) dias, como requerido pelo Banco Itaú às fls. 174/175.Int.

2008.61.05.013654-9 - ZILDA MARQUEZE(SP203771 - ANTONIO AFONSO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o artigo 296 do CPC, mantenho a sentença de fls. 55 por seus próprios fundamentos.Assim, recebo a manifestação da autora de fls. 59/67 como recurso de apelação em seu duplo efeito.Tendo em vista que não houve o recolhimento do preparo, bem como das custas com despesa de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização, devendo o recolhimento se dar na Caixa

Econômica Federal, em Guia DARF, utilizando-se os códigos da Receita 5762, para o preparo, e 8021 para o porte de remessa e retorno, no valor de R\$ 8,00. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso da autora, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.05.013896-0 - BENEDITO JUVENAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do teor do ofício da Vara Única da Comarca de Cafelândia/SP, comunicando a designação da audiência para oitiva de testemunha para o dia 16/11/2009, às 15 horas.

2009.61.05.006425-7 - JOSE DO CARMO RIBEIRO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 123: Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 144.164.332-7). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int. (DOCUMENTOS JÁ FORAM JUNTADOS AOS AUTOS).

2009.61.05.009521-7 - WILSON GRACIANO(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação e o processo administrativo, no prazo legal.

2009.61.05.009912-0 - PASTA ITALIA LTDA - ME(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação no prazo legal.

2009.61.05.010129-1 - HENRIQUE SMANIO NETO X NEILA MARIA DE ALMEIDA SMANIO(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.05.010245-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA DAS FLORES(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP211851 - REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP288324 - LILIAN IGNÊZ MONTANARI TORETTA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.000313-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.011542-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARLENE ALVES PEREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

Baixo os autos em diligência. Compulsando os presentes autos, constata-se que o segurado falecido, Sr. Jorge Praxedes, deixou como beneficiárias do benefício de pensão por morte Joseane Cristina Romualdo Praxedes, Bruna Carolina Alves Pereira Praxedes e Marlene Alves Pereira, todas com data de início de benefício em 25/10/1999, data do óbito. A primeira, Joseane Cristina Romualdo Praxedes, filha de Jorge, percebeu aludido benefício, autuado sob n.º 21/115.358.641-7, de 25/10/99 (DIB) até 28/05/03 (DCB), em razão de limite etário, consoante se infere dos documentos de fls. 46/47. Já Bruna Carolina Alves Pereira Praxedes, também filha do segurado falecido, cujo reconhecimento de paternidade se deu através do processo n.º 601/00, que tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP (fls. 17/19), teve o benefício deferido administrativamente em 09/02/2006 (DDB - fl. 43), autuado sob n.º 21/135.637.709-0, o qual se encontra em manutenção desde então. Por sua vez, Marlene Alves Pereira, mãe de Bruna e companheira do de cujus, cuja situação jurídica restou reconhecida nos autos em apenso (Proc. n.º 2002.61.05.011542-8), teve seu direito à percepção do benefício de pensão por morte reconhecido no mesmo feito, cujo deferimento administrativo se deu em 26/06/2006 (DDB - fl. 42), autuado sob n.º 21/115.358.912-2, também em manutenção desde referida data. Neste contexto, tem-se que as beneficiárias em referência obtiveram implantação do benefício de pensão por morte, com DIB em 25/10/1999, data do falecimento do segurado instituidor, mediante rateio em partes iguais, a teor do preceituado no artigo 77, caput, da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º

9.032/95.Referido rateio em três partes vigorou até a cessação do quinhão percebido pela beneficiária Joseane Cristina Romualdo Praxedes, ocorrida em 28/05/2003 (DCB - fls. 46/47), revertendo sua cota parte para as demais beneficiárias a partir de então, nos termos do 1º do art. 77 da mencionada lei.Desse modo, a fim de aclarar a situação das beneficiárias restantes e com o escopo de se delimitar o crédito exequendo devido à embargada Marlene Alves Pereira, intime-se o embargante para que traga aos autos planilha de cálculo detalhada do pagamento realizado no procedimento administrativo NB 21/135.637.709-0, alusivo à pensionista Bruna Carolina Alves Pereira Praxedes, notadamente em relação às prestações vencidas que ensejaram o pagamento de atrasados no montante de R\$ 25.214,00 (fl. 45).Prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos à Contadoria para ratificação ou não da informação e cálculos de fls. 67/72, dando-se vista às partes na seqüência, tornando os autos conclusos oportunamente.

2009.61.05.009917-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0601683-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JUSTINA DE OLIVEIRA BATTAGIN(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0026448-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP094946 - NILCE CARREGA) X CITRUS KIKI LTDA(SP180484 - ALCEU JORGE VIEIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora comprovou nos autos a incorporação da empresa CITRUS KIKI LTDA., sendo que posteriormente a empresa incorporadora(CNPJ nº 60.823.747/0001-71) alterou a denominação social para CITRUS KIKI LTDA.(fls. 291), em 02/05/97 e em 08/03/2002 houve nova alteração da sua denominação social para SUCOS KIKI LTDA.(fls. 292), prossiga-se com o presente feito, remetendo os autos, oportunamente, ao SEDI para as devidas alterações quanto ao nome e CNPJ da empresa-autora, ora executada....Assim sendo, diante do todo acima exposto, do requerido pela parte autora às fls. 277/281 e, modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD, dos valores indicados às fls. 282, com o acréscimo da multa de 10%(dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.

1999.61.05.005917-5 - MARIA ELIZETE NETTO DELLANEGRA(SP129029 - FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 196: Dê-se vista às partes. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05 (cinco) dias para vista à CEF. Intimem-se.

1999.61.05.007619-7 - LILIAN EUTHALIA MARTINS DE CAMPOS X NAZIRA SIMAO SIMI X MARIA CRISTINA LANDINI MANSUR X MARIA HELENA MOREIRA FERREIRA X VERA LUCIA ANTONIO DA SILVA X ROSE MARY VACCHIANO MOTTA X SILVANA MARIA DE LUCCA X MARIA APARECIDA PIMENTEL PORTO X TERESINHA DE JESUS PACHECO SANTIAGO X MARIA APARECIDA LISBOA RODRIGUES(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado pelo perito do Juízo, às fls. 373/394. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05 (cinco) dias para vista à CEF. Intimem-se.***CONCLUSÃO DE 08/09/09 - Despacho de fls.409: Aguarde-se a publicação do despacho de fls. 242, para posterior apreciação da petição de fls. 397/408.Intime-se.

1999.61.05.011129-0 - OSLEY BONFIM FERREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 379, a ausência de manifestação da parte autora, e ainda, considerando-se o

depósito judicial de fls. 370, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, expeça-se o Alvará de Levantamento do depósito de fls. 370, em favor da CEF, em nome do advogado indicado às fls. 379. Após, cumprido o Alvará, com o respectivo pagamento, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

2001.61.05.004730-3 - CLEUSA MARIA ARAUJO HAKIM X REGINA MARCIA ARAUJO HAKIM X LUCIA HELENA ARAUJO HAKIM REZENDE X ALEXIS HAKIM FILHO (SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 188/189: Desnecessária a expedição de auto/termo de penhora, visto que a própria executada efetuou o depósito à disposição deste Juízo. Assim sendo, e considerando o disposto no art. 475-J do CPC, intime-se a CEF para eventual impugnação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação e deliberação das pendências. Intime-se.

2007.61.05.014168-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007078-9) MARIO LUCHINI X PAULO TARCISIO PONTES NOGUEIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 58/59: Defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Com a apresentação da documentação, volvam os autos conclusos para apreciação e deliberação de eventual pendência. Intimem-se. CONCLUSAO DE 31/08/2009 - Despacho de fls. 73: Compulsando os autos, verifico que, mais uma vez, a parte autora não procedeu à regularização da polaridade ativa da ação, conforme já determinado por este Juízo às fls. 34 e 54. Por tal motivo, intime-se-a, pela derradeira vez, para que cumpra o já determinado às fls. 34 e 54, bem como, providencie a juntada aos autos da cópia do Inventário e/ou Formal de partilha, onde se possa identificar o herdeiro testamentário de Mário Luchini que recebeu em partilha a conta-poupança objeto do presente, se já encerrado o inventário, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Outrossim, reconsidero o despacho de fls. 60, tendo em vista o lapso temporal já transcorrido. Intimem-se.

2008.61.05.012147-9 - CARLOS DE BRAZ (SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Dê-se vista à parte autora acerca do noticiado e requerido pela CEF, às fls. 129, para que se manifeste, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

2008.61.05.012983-1 - SALVADOR MOLKA (SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista o certificado às fls. retro, proceda-se à inclusão do nome do advogado subscritor da inicial, no sistema processual da Secretaria, certificando-se. Após, proceda-se à republicação do despacho de fls. 27, para ciência à parte autora. Intime-se. Despacho de fls. 27 retro referido: Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação(ões). Intime-se.

2008.61.05.013247-7 - BENEDITO RICARDO PEREIRA (SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do Autor. Foi dado à causa, inicialmente, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para fins de verificação da competência, face aos valores indicados, obteve-se a quantia de R\$753,91 (setecentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos), conforme se observa pelos cálculos de fls. 73/74. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

2008.61.05.013406-1 - JOAO ALVARES (SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando os documentos trazidos pela parte autora às fls. 64, dê-se vista à parte Ré, para que a mesma providencie a juntada dos extratos relativos às contas informadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos. Intime-se. Conclusão efetuada aos 08/06/2009 - Despacho de fls. 67: Recebo a petição de fls. 66, como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 65. Intime-se.

2008.61.05.013532-6 - EDGAR BUSATO JUNIOR (SP147220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o requerimento formulado pela Ré às fls. 48, defiro o pedido de vistas, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a mesma traga aos autos os extratos relativos à(s) conta(s) poupança da parte autora. Cumprida a determinação,

volvam os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.05.013593-4 - ELIDIA LEITE DE CAMARGO X ELISABETE LEITE CAMARGO X CELINA DE CAMARGO TAFARELLO X NEUZA CAMARGO PERES X APARECIDA CAMARGO LEVADA X JOSE LEITE DE CAMARGO X SILVIO LEITE DE CAMARGO X ANDRE LEITE DE CAMARGO X ADILSON LEITE DE CAMARGO X ADRIANA LEITE DE CAMARGO X ELISABETE LEITE CAMARGO(SP064029 - MARLENE DO CARMO DESTEFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es). Foi dado à causa, inicialmente, o valor de R\$ 30.227,13 (trinta mil, duzentos e vinte e sete reais e treze centavos). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para fins de verificação da competência, face aos valores indicados, obteve-se a quantia de R\$19.012,81 (dezenove mil e doze reais e oitenta e um centavos), conforme se observa pelos cálculos de fls. 163/166. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

2008.61.05.013594-6 - REYNALDO AGENOR BANHI X MERCEDES BANHI(SP258102 - DÉBORA THAIS MORASSUTI SANTIAGO E SP258688 - EDUARDO GIUNTINI MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 47/48: Recebo a petição e guia de recolhimento em aditamento à inicial. Outrossim, considerando-se o requerido, defiro o pedido de desentranhamento da guia de fls. 41, a ser entregue à parte interessada, mediante certidão e recibo nos autos. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 43, remetendo os autos à Contadoria. Intime-se.

2008.61.05.013596-0 - ANTONIETA DE SOUZA OLIVEIRA(SP211838 - MILENA MARTINS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, que se dê vista dos autos à Caixa Econômica Federal, face ao solicitado às fls. 54, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.05.013618-5 - ELIANA EDIR PINTON(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 24: Defiro o pedido formulado pela parte autora, pelo prazo 30 (trinta) dias. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.05.013620-3 - DEOLINDA GOMIERO PINTON(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 36: Defiro o pedido formulado pela parte autora, pelo prazo 30 (trinta) dias. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.05.013664-1 - RUBENS ANTUNES VIEIRA X GEANETTE MACHADO VIEIRA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista o que consta dos autos, reitere-se a intimação à parte autora, para que se manifeste acerca do noticiado pela CEF às fls. 66/71, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.05.013707-4 - THEREZA LEONTINA TORRO MARTINS X MAURICIO TORRO MARTINS X SILVIO HENRIQUE TORRO MARTINS(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, que se dê vista dos autos à Caixa Econômica Federal, face ao solicitado às fls. 47, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.05.013787-6 - OSVALDO DUARTE X CECILIA BARBOSA DURANTE(SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista o que consta dos autos, reitere-se a intimação à parte autora, para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 30/45, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.05.013812-1 - LUIZ GONZAGA MENARDI(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES E SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONÇALVES E SP234895 - MATHEUS PENTEADO MASSARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a petição de fls. retro, como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, face ao noticiado às fls. 56/58.Com o retorno, cite-se a CEF.Intime-se.*** CONCLUSÃO DE 08/09/09 - Despacho de fls.69/70: Considerando a informação supra e compulsando estes autos, verifico que o autor LUIZ GONZAGA MENARDI formulou nesta ação, pedido de atualização das contas-poupança acima referidas (13.00013112-4, 13.000.14233-9 e 13.00018070-2), de sua titularidade, pelos índices referentes aos Planos Verão (jan/89), Collor I e Collor II, ou seja, índices diversos daquele pleiteado perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP. Desta feita, não há que se falar, assim, em litispendência com relação aos processos apontados no Quadro Indicativo de Prevenção de fls. 19, razão pela qual, determino o prosseguimento do feito. Outrossim, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 66/68.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 59.Intime-se.

2008.61.05.013850-9 - CARMEN SILVIA SENNE MARTINS X MARCIO ANTONIO MARTINS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o requerimento formulado pela Ré às fls. 94/95, defiro o pedido de vistas, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a mesma traga aos autos os extratos relativos à(s) conta(s) poupança dos autores.Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.05.013879-0 - ARMANDO ARRUDA GIACOMIN(SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Preliminarmente, dê-se vista à parte autora do noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 51/53, para que se manifeste, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.05.013883-2 - LEANDRO ARRUDA GIACOMIN(SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Preliminarmente, dê-se vista à parte autora, do noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 52/53, para que se manifeste, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.05.013917-4 - MARIA AUGUSTA DE MELLO PIRES X LIVIA SAMPAIO PIRES(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR E SP272849 - DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o requerimento formulado pela Ré às fls. 42, defiro o pedido de vistas, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a mesma traga aos autos os extratos relativos à(s) conta(s) poupança das autoras.Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.05.000196-0 - ALTINA APARECIDA BORTOLOTI X DENISE APARECIDA BORTOLOTI PEREIRA X JOAO ALEXANDRE BORTOLOTI(SP197684 - ELEN DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS BORTOLOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o requerimento formulado pela Ré às fls. 34, defiro o pedido de vistas, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a mesma traga aos autos os extratos relativos à(s) conta(s) poupança dos autores.Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.05.000392-0 - CLEMENCIA PRATES DE OLIVEIRA(SP213912 - JULIANA MOBILON PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a petição de fls. retro, como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, face ao noticiado às fls. 59/60.Com o retorno, cite-se a CEF.Intime-se.CONCLUSAO DE 04/09/2009 - Despacho de fls. 75: Vistos.Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 69/74 dos autos.Após, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 61.Intime-se.

2009.61.05.000476-5 - ANTONIO BORGES MEDEIROS X APARECIDA MARCHI BORGES DE MEDEIROS X RAFAEL MARCHI DE MEDEIROS X MICHELLE MARCHI DE MEDEIROS LUCIANO(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 29/80 como aditamento à inicial.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, fazendo constar o valor de R\$72.982,80 (setenta e dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos) e, ainda, para inclusão de APARECIDA MARCHI BORGES DE MEDEIROS, RAFAEL MARCHI BORGES DE MEDEIROS e MICHELE MARCHI DE MEDEIROS LUCIANO, no pólo ativo desta demanda.Outrossim, considerando a informação supra, providenciem os autores o recolhimento das custas devidas em complementação, face ao valor atribuído à causa, de acordo com a Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996. Após a regularização, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.05.000492-3 - IRENE ROMAN(SP276052 - HEITOR VILLELA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 82: Manifeste-se a parte Ré.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.05.000534-4 - DANIEL TAKESHI WATANABE(SP120176 - MARCELO INHAUSER ROTOLI E SP120894 - LUCIA HELENA OCTAVIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do Autor. Após a apresentação dos extratos pela CEF, requereu o Autor, às fls. 69/70, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor apurado na planilha de fls. 71/89, no montante de R\$4.911,21 (quatro mil, novecentos e onze reais e vinte e um centavos). Considerando que, em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda e, ainda, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

2009.61.05.000897-7 - ABNER DE OLIVEIRA(SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no presente feito, considerando-se o requerido pela parte autora às fls. 55/56, item 05. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.05.006125-6 - WLADIMIR SERRANO BELLINI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014578 - GILBERTO GEMIN DA SILVA)

Primeiramente, dê-se ciência ao Autor da redistribuição do presente feito a esta 4.ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, ratifico os atos praticados perante o Juízo da 3.ª Vara Federal de Londrina - Seção Judiciária do Paraná. Anote-se o trâmite prioritário, nos termos da Lei n.º 10.741/03. No mais, considerando a informação supra e compulsando estes autos, verifico que o Autor indicou as contas de numeração 013.00030633-9 e 43030633-4, nestes e naqueles autos, respectivamente. Em razão do exposto, intime-se a CEF para que informe a este Juízo sobre a possível identidade de contas, para fins de verificação de litispendência. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.05.006470-1 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIUNA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Cite-se e intime-se. CONCLUSÃO DE 04/09/2009 - despacho de fls. Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 114/118 dos autos. Após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 105. Intime-se.

2009.61.05.006632-1 - VANTUIR BRAGA DE SOUZA(SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS) X FERNANDES E BUSETTI LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva dos réus, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Outrossim, Intime-se a ré Caixa Econômica Federal a juntar aos autos, no prazo da contestação, a duplicata protestada, em seu original. Citem-se e intemem-se. CONCLUSÃO DE 04/09/2009 - Despacho de fls. 50: Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 26/46 dos autos, bem como sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 49. Após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 20. Intime-se.

2009.61.05.006780-5 - MUNICIPIO DE PEDREIRA(SP251121 - SILVIO ROBERTO BERNARDIN E SP111661 - SONIA MAGDALENA FERRARESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva dos réus, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Citem-se e intime-se. ***CONCLUSÃO DE 08/09/09 - Despacho de fls. 95: Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 81/94 dos autos. Após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 74. Intime-se.

2009.63.03.001136-7 - JESUINO BARBOSA(SP265217 - ANDRÉ LUIZ CAMARGO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Defiro o pedido para prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Outrossim, tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria deste Juízo, com a informação e

cálculos apresentados às fls. 98/102, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.007078-9 - MARIO LUCHINI X PAULO TARCISIO PONTES NOGUEIRA X FERNANDA DE ALMEIDA ZAMBON X DELCIO CASSAGNI X MARILENE DE ALMEIDA ZAMBON(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 153: Defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Com a apresentação da documentação, volvam os autos conclusos para apreciação e deliberação de eventual pendência.Intimem-se.CONCLUSAO DE 31/08/2009 - Despacho de fls. 167: Tendo em vista que a parte autora não procedeu à regularização da polaridade ativa da ação, conforme determinado às fls. 149, intime-se-a para cumprimento, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Outrossim, reconsidero o despacho de fls. 154, tendo em vista o lapso temporaljá transcorrido.Intimem-se.

Expediente N° 3471

MONITORIA

2004.61.05.003257-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JORGE DE MORAES

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 148/150, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, homologo o pedido de desistência do prazo recursal requerido pela Autora, certificando-se o trânsito em julgado da presente decisão.Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.05.014121-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X Y MACEDO DE OLIVEIRA X YEDA MACEDO DE OLIVEIRA

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que a relação jurídico-processual não se efetivou, remeram-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

2004.61.05.014237-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

2005.61.05.006926-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X PAULO THOMAZ FARIA DE SIQUEIRA

Tendo em vista que a Autora, embora regular e pessoalmente intimada conforme se verifica à fl. 109, não tomou providências essenciais ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.05.012778-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CAFE DE LA RECOLETA LTDA EPP X ADRIAN ALBERTO VERDAGUER X ALICIA BEATRIZ KOSTENBAUM

Tendo em vista que a Autora, embora regular e pessoalmente intimada conforme se verifica à fl. 122, não tomou providências essenciais ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.010473-9 - SONIA MARIA ROSSI MILAN(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Em face de todo o exposto, ACOLHO a pretensão deduzida na inicial para condenar a Ré a ressarcir a Autora o equivalente ao preço de mercado da(s) jóia(s) objeto do(s) contrato(s) comprovado(s) nos autos, no valor de R\$ 2.443,27, apurado até julho/2008, conforme o laudo pericial de fls. 294/296, que passa a integrar a presente decisão, descontando-se o valor já pago pela Ré, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. O valor apurado deverá ser atualizado monetariamente desde a data do laudo e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.Condeno a Ré na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Sem

condenação em custas, em vista do feito ter sido processado com os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que deverão ser pagos na forma da Resolução nº 558, de 30/05/2007, do Conselho da Justiça Federal e reembolsados pela Ré, que fica condenada a tanto. P.R.I.

1999.61.05.011847-7 - MARIA BERNADETE LINO DOS SANTOS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora face ao determinado às fls. 291, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no presente feito, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

2001.61.05.008333-2 - SONIA HELENA NOVAES GUIMARAES MORAES(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Em face de todo o exposto, ACOLHO a pretensão deduzida na inicial para condenar a Ré a ressarcir a Autora o equivalente ao preço de mercado da(s) jóia(s) objeto do(s) contrato(s) comprovado(s) nos autos, no valor de R\$ 7.670,88, apurado até julho/2008, conforme o laudo pericial de fls. 216/219, que passa a integrar a presente decisão, descontando-se o valor já pago pela Ré, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. O valor apurado deverá ser atualizado monetariamente desde a data do laudo e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno a Ré nas custas do processo e na verba honorária, fixando esta em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que deverão ser pagos pela Ré, que fica condenada a tanto. P.R.I.

2002.61.05.001112-0 - VERA LUCIA THOMAZ DE CAMPOS(SP093998E - ADRIANE FERNANDES NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para condenar a Ré a ressarcir a Autora o equivalente ao preço de mercado da(s) jóia(s) objeto do(s) contrato(s) comprovado(s) nos autos, no valor de R\$ 2.268,13, apurado até julho/2008, conforme o laudo pericial de fls. 207/210, que passa a integrar a presente decisão, descontando-se os valores comprovadamente já pagos administrativamente pela Ré, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. O valor apurado deverá ser atualizado monetariamente, desde a data do laudo, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno a Ré na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que deverão ser pagos na forma da Resolução nº 558, de 30/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, e reembolsados pela Ré, que fica condenada a tanto. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.05.005180-0 - NADIR BARBOSA MACHADO DA COSTA(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para condenar a Ré a ressarcir a Autora o equivalente ao preço de mercado da(s) jóia(s) objeto do(s) contrato(s) comprovado(s) nos autos, no valor de R\$ 5.548,78, apurado até julho/2008, conforme o laudo pericial de fls. 194/197, que passa a integrar a presente decisão, descontando-se eventuais valores já pagos administrativamente pela Ré, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. O valor apurado deverá ser atualizado monetariamente, desde a data do laudo, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno a Ré na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que deverão ser pagos na forma da Resolução nº 558, de 30/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, e reembolsados pela Ré, que fica condenada a tanto. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.05.005863-6 - SERGIO AUGUSTO DE LACERDA SCHROEDER(SP132044 - EDUARDO BEROL DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré, para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Outrossim, cumpre-se esclarecer que este feito foi despachado em Inspeção. Intime-se. Cls. efetuada aos 01/09/2009 - despacho de fls. 195; Fls. 194: Proceda a Secretaria às diligências necessárias no sentido de se obter as informações necessárias quanto ao pagamento solicitado, certificando-se. Sem prejuízo, publique-se o despacho

pendente. Intime-se.

2007.61.05.008347-4 - MARIA DE LOURDES LUGLI RIZZIERI(SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, conforme se verifica às fls. 121, bem como, considerando os depósitos efetuados às fls. 115/116, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação das partes, expeçam-se os Alvarás de Levantamento, 01(um) para a parte autora e outro da verba honorária, em nome da advogada indicada às fls. retro. Após, cumprido o Alvará, com o respectivo pagamento, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

2007.61.05.014741-5 - ANTONIA FERREIRA VIANA MARQUES(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré, para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades. Intime-se.

2008.61.05.000319-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JESIEL NOBRE FALCAO

Ante o exposto e considerando a documentação acostada, sem impugnação pelo Réu, julgo PROCEDENTE a ação, para condenar o Réu a ressarcir à Autora a quantia de R\$ 98.258,80 (noventa e oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), que deverá ser atualizada a partir do mês de janeiro/08, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação comprovada à fl. 82. Condene o Réu nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido. Deverá ser aplicado para atualização, o disposto nos Provimentos nºs 24 e 26, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou o que vier a substituí-los. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.05.002002-0 - WALMIR ANGELO GRANGEIRO RODRIGUES DIAS(SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais causados ao Autor, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos a partir do ajuizamento da presente ação, na forma do Provimento nº 64/2005 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene, outrossim, a Ré na verba honorária devida ao Autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cls. em 01/09/2009-despacho de fls. 73: Fls. 70/72: Aguarde-se a publicação da r. sentença de fls. 63/66, para a Caixa Econômica Federal, para posterior apreciação. Assim sendo, publique-se referida sentença. Intime-se.

2008.61.05.005961-0 - JOSE LUIZ DE MOURA X J. L. DE MOURA VEICULOS ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

De início, prejudicada a análise do pedido de fls. 209/215, vez que preclusa a pretensão deduzida, diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, de fls. 163/168. Outrossim, tendo em vista que a parte Autora, embora devidamente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, INDEFIRO A INICIAL, julgando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso I, c.c. os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte Autora no pagamento das custas complementares devidas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Cls. em 24/08/2009-despacho de fls. 227: Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda ao pagamento das custas de apelação devidas, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Ainda, intime-se-a para que providencie(m) o pagamento das custas devidas a título de porte de remessa e retorno dos autos ao E. TRF da 3ª Região, no valor de R\$ 8,00(oito reais), em guia DARF, Código 8021, em conformidade com o disposto no art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005, no prazo e sob as penas da lei. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos. Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida, para ciência à parte Ré. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

97.0613175-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0608818-0) LIANE DE ARAUJO(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF às fls. 187/188, oficie-se ao PAB/CEF para que

proceda à transferência dos valores noticiados. Havendo notícia nos autos acerca da transferência efetuada, ao arquivo, juntamente com os autos da ação Ordinária apensa. Intime-se. Cls. em 20/08/2009 - despacho de fls. 197: Fls. 194/196: Dê-se vista à CEF do ofício nº 801/2009, recebido do PAB/CEF, onde noticia a transferência de valores efetuada. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 189. Intime-se.

Expediente Nº 3539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0605882-7 - ABEL DE LIMA OLIVEIRA X AGENOR LUIZ PEREIRA X ALCIDES GUIMARO X ANTONIO GIOVANNONI X ANTONIO ZANGA X ARMANDO SALA X AUREA SAMPAIO CARVALHO X ALAIR CALIXTO DOS SANTOS X IVANI APARECIDA DOS SANTOS MASSON X OLGA ANKLAM CAPRARO X CELINA CARLSTRON X CONTANTINO ROSA X ELVIRA ROMERO NOBRE X GERALDO BATISTA DE SOUZA X GERCINO MANOEL DA SILVA X GERMANO DE MELLO HAMMER X IOLANDA CALISTRON VALLE X ILIRIO PELISSARI X IRACY BARBOSA MARQUES X JOAO FERNANDES X ANA ZANON RIVABEM X JOSE GARCIA VEIGA X CEZIRA MORENTE X NIRCE TESCARI BORDIN X LEONARDO BOTTCHER X LUDOVICO ROSA X MARIA DE LOURDES WALDEMARIN DE SOUZA X ORLANDO STEFANO X RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE X RENATO STUCHI X MARIA PERETTI ANDREONI X SANTO OSTANELLO X SEBASTIAO BARBOSA FRANCO (SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL E SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista os ofícios de fls. 731/746, expeçam-se os alvarás de levantamento, em favor dos habilitados às fls. 715/716. Int. DESPACHO DE FLS. 754: Tendo em vista os alvarás de levantamento expedidos em 03/09/2009, intimem-se os autores ALAIR CALIXTO DOS SANTOS, IVANI APARECIDA DOS SANTOS MASSON, ANA ZANON RIVABEM, CEZIRA MORENTE e MARIA PERETTI ANDREONI para que procedam a retirada dos mesmos e posterior levantamento junto à CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de expedição. Com o cumprimento dos alvarás e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

92.0606010-4 - ANESIO CARBONARI X ANACLETO ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO CARLOS LOPES X ATHAIDE MIRANDA X ANTONIO TERTO DA SILVA X AMERICO P PEDRO MARTINELLI X NAIR KLEIN X AURELIA MACCHI LEONARDO X IRENE MACCHI GHIZZI X AMELIA MACCHI JORGE X ARI PIRES DAVILA X ANNA CARLOTA PASQUINI X CONSTANTINO BRAGATTO X DARCY DE OLIVEIRA X ELZE LINCHER RAMELLO BORGHI X ELZA TOSTES X EDMUNDO PONZIO X EMILIO ASSAD SALUM X EDMAR JOSE RODRIGUES X FRANCISCO SERGIO DE TOLEDO FILHO X MARIA ISABEL DE TOLEDO X MARIA ANGELICA DE TOLEDO X FAUSTINO ZAMUNER X FELISBINA DASCENCAO THOME ASSAD SALUM X HAROLDO ANTONIO GIRARDI X JOSE SANTOS FRANCHIN X LUCIANO LIMOLI X LUIZ BEDINE X LAURO DE CAMARGO ANDRADE X LAZARO JULIO FERREIRA X LUCIA MAZZI X MARIA APARECIDA COSTA PINHEIRO TELES X MARIO APARECIDO DE CAMARGO X MARIA JOSE DE SOUZA TORRES X OLAVO PEDROSO RAMOS X ORESTES DE ALMEIDA X OSCAR GOBATTO X PAULO FERREIRA DE MORAES X PEDRO BALZANI X SEBASTIAO ROCHA X RUBENS GUILARDUCCI X RUBENS VOLTAN (SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Fls. 1.244/1.254: em vista das cópias trasladadas das decisões proferidas em sede de Agravo de Instrumento, dê-se vista às partes. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

93.0605585-4 - TERESA MARIA MARCELLINO X ANNA MARIA MENDES STENICO X FELIX RUBENS ROSENFELD X JANDIRA HEINRICH X JOSE RIBAS LOPES X JULIO DELMAN LAINS X FLAVIA SPLENDORE KRIEGLER X PAULO DELMAN X RAYMUNDO ROSSINI X PAULO DELMAN (SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA E SP254361 - MARLEI CRISTINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, dê-se vista pelo prazo legal. Outrossim, em face da procuração juntada às fls. 416, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para futuras publicações. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0613916-8 - SISINIO BALLAMINUT (SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP193652 - VALÉRIA MUNIZ BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro o pedido de vistas dos autos fora de secretaria pelo prazo legal. Outrossim, em face da procuração juntada às fls. 67, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para futuras publicações. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.003092-6 - ESCOLASTICA EDINA RIBEIRO BAPTISTUCCI X ADEMAR BENTO X ALVARO YOUNG BOZZA X ALZIRA LUCAS X ANGELO HARLEY BOSSO X ANTONIO ALAMINO X APARECIDA

LEITE BENEDICTO X ARACI CAETANA DE FARIA LOPES X VILMA TREVELLIN XAVIER X AUGUSTO GOMES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 257 e ofício de fls. 263/266, expeça-se o alvará de levantamento em favor da autora habilitada às fls. 252. Após, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 270: Tendo em vista o alvará de levantamento expedido em 02/09/2009 (NCJF 1788281), intime-se a autora VILMA TREVELLIN XAVIER para que proceda a retirada do mesmo e posterior levantamento junto à CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de expedição. Com o cumprimento do alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2001.03.99.001726-8 - ORLANDO VERGINI X CELIA REGINA MORAES CARVALHO X YVANORA PINTO BIANCARDI X EDERLI VIOTTO X MARIA ISABEL GUIMARAES FAVARO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos dê-se vista ao(s) autor(es), pelo prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.03.99.007006-4 - MARIA APARECIDA COELHO PEDROZO X ADHEMAR CARLOS X CREMILDA MARTINS DOS REIS X MAGDALENA MARRA TONELLA X MARIA LINA COSTA DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO MEYER DE CASTRO FILHO X VICENTE DE PAULA SILVA X FRANCISCO GOMES X SAULO BOTTA FERNANDES X MARIA CRISTINA FERNANDES TOLEDO X CLAYTON DIMAS RIBEIRO FERNANDES X JURANDIR FERNANDO RIBEIRO FERNANDES X MARIA DRUZILA MANTOVANI GOMEZ(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o alvará de levantamento expedido em 02/09/2009 (NCJF 1788279), intime-se a autora MARIA APARECIDA COELHO PEDROZO para que proceda a retirada do mesmo e posterior levantamento junto à CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de expedição. Com o cumprimento do alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2002.03.99.027340-0 - JOSE AUGUSTO VENANCIO X MARIA THEREZINHA MILAN DE OLIVEIRA X BRASIL DE BARROS X TEREZA APARECIDA MODA MERONI X APARECIDA DA SILVA GULHOTE(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.05.007681-6 - NORMA VISMARA DE OLIVEIRA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o alvará de levantamento expedido em 02/09/2009, intime-se a autora NORMA VISMARA DE OLIVEIRA para que proceda a retirada do mesmo e posterior levantamento junto à CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de expedição. Com o cumprimento do alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3573

MONITORIA

2004.61.05.001480-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CRISTINA SEGURA UMBELINO(SP126889 - LIGIA PIRES CAMPOS SANCHEZ GARCIA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.(...)Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos à monitoria, e julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Autora. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Fica a Requerida, tendo em vista ser beneficiária da assistência jurídica gratuita, isenta de arcar com a metade das custas processuais adiantadas pela CEF, ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 12 da Lei nº. 1.605/50. Outrossim, tendo em vista o constante dos documentos de fls. 14/137, ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, a fim de constar MARIA CRISTINA SEGURA - INTERDITANDA. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2027

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.003368-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.014863-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1735 - LUCAS MOREIRA PINTO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.À vista do disposto no 2 do art.475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0604233-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0605364-2) IMPERTECNICA ENG. E COM/ LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora, bem como da certidão de intimação do prazo para embargos à execução (fls.51, 51,v e 52 da execução fiscal em apenso).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

96.0604535-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0605739-7) CONTREL COML/ E SERVICOS LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) Tendo em vista a renúncia do patrono inicialmente constituído, conforme fls.20 da execução fiscal e considerando que nas alterações contratuais constantes dos autos (fls.08/21) não figura como sócia ou representante legal, a outorgante da procuração de fls.69, intime-se a embargante para regularizar a sua representação processual, juntando documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração.Cumpra-se no prazo de 5cinco dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Intimem-se.

98.0608066-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0601635-1) SELENA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP071953 - EDSON GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM)

Intime-se a embargante para comprovar a tempestividade dos presentes embargos, apresentando eventual causa de suspensão ou interrupção do prazo para a sua oposição, uma vez que foi intimada da penhora em 29/05/1998 (fls. 292, v.), sendo os presentes embargos, à primeira vista, intempestivos, uma vez que opostos em 10/07/1998.Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias.

1999.61.05.000194-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.000193-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP149894 - LELIS EVANGELISTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(Proc. FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR E SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para declarar indevida a exigência referente ao IPTU. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. À vista do disposto no parágrafo 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2002.61.05.002299-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.017392-0) TRANSPINA TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Considero suficiente o documento de fls.46/48 para atestar a regularidade da representação processual, embora não especifique os poderes administrativos, uma vez que a procuração foi outorgada por ambos os sócios que compõem o quadro social.Defiro a dilação do prazo requerido pelo embargante.Considerando o atestado médico juntado às fls.45, traga aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Esclareço que basta trazer cópia da Certidão de Dívida Ativa constante nos autos da execução fiscal fls.02/13, assim, não é necessário requerê-la junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intime-se e cumpra-se.

2002.61.05.012178-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.006922-4) ADMIR

PIVA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA E SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de intimação do prazo para embargos à execução (fls.26,v da execução fiscal em apenso).Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação contida no r.despacho de fls.52, com urgência. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.05.000832-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.002502-5) INTERCUF IND/ E COM/ LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de intimação do prazo para embargos à execução (fls.23,v da execução fiscal em apenso).Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.010161-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.002937-5) TYRESOLES DE CAMPINAS LIMITADA(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS E SP083984 - JAIR RATEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2004.61.05.011158-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.009262-0) PIZZARIA AMARETTO LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a conclusão. Observo contradição no dispositivo da r. sentença de fls. 55/57, pois, apesar de não submetê-la ao reexame necessário, determinou-se a remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito do erro material:Erro material é aquele perceptível primo ictu oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença. (STJ - 2ª Turma, REsp 15.649-0-SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 17.11.93, bõo conheceram, v.u., DJU 6.12.93, p. 26.653, 2ª col., em.).Para que se configure o erro material não basta a simples inexatidão; impõe-se que dele resulte, inequivocamente, efetiva contradição com o conteúdo do ato judicial (TFR-5ª Turma, Ag. 53.892-RJ, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.2.89, deram provimento ao agravo, v.u., DJU 15.5.89. p. 7.935, 2ª col., em.). Assim, com supedâneo no artigo 463, I do CPC que admite a correção de o-fício de inexatidões materiais, após publicada sentença, declaro-a a fim de corrigir o dispositivo para excluir a determinação de remessa dos autos ao TRF 3ª Região, passando a ser redigido da seguinte forma: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos opostos e extinta a execução. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor em cobrança devidamente atualizado. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em razão do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil (valor não excedente a 60 salários mínimos), alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.P.R.I..Intimem-se.

2005.61.05.006513-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.015318-5) TECMAT COM/ E SERVICOS DE TELEINFORMATICA LTDA(SP079934 - MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Intime-se a Embargante para regularizar sua representação processual indicando o nome do subscritor da procuração de fl. 34, devendo, ainda, juntar aos autos o competente instrumento de mandato, em conformidade com o contrato social, que estabelece que a sociedade deverá ser representada por meio da atuação conjunta de dois sócios (fls. 18/19).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

2005.61.05.011586-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0609608-8) CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal, uma vez que a penhora de imóvel não foi devidamente registrada. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

2005.61.05.014623-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003523-9) COMERCIAL FURTUOSO LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal,tendo em vista a ausência de registro da penhora. À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.005856-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.008961-0) CAMPINAS VEICULOS LTDA X RONALDO GORAYB CORREA X RICARDO GARAYB CORREA X ROBERTO GORAYB CORREA(SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Com isso, reconheço presentes as omissões quanto à multa aplicada por ausência de apresentação de informações (CDA n 35.523.056-9) e quanto à legalidade do meio utilizado para o cálculo das multas descritas nas CDA's n 35523036-4 e n 35523037-2, e DOU PROVIMENTO PARCIAL aos presentes embargos de declaração, porém, mantenho o dispositivo da sentença embargada íntegro em todos os seus termos. P.R.R.I..

2008.61.05.011972-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003833-2) ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos. Pronuncio a prescrição da pretensão (CTN, art.156,V), decretando extinto o crédito tributário em execução constituído pela declaração n. 50256864 (1 trimestre), de forma que a cobrança deve prosseguir apenas em relação à declaração n. 50391206 (2 trimestre). Julgo subsistente a penhora. À vista da sucumbência recíproca, reduzo o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 para 15%, considerando que tal verba compreende honorários advocatícios. À vista do disposto no 2 do art.475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2008.61.05.012043-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.011370-9) OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO X JEFFREY COPELAND BRANTLY(SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE DECISÃO) ... Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGO PROVIMENTO aos mesmos. Intimem-se..

2009.61.05.009082-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.012338-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.009084-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.012328-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.009085-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.012370-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.05.003956-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0611356-0) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP224556 - FLÁVIA SALLUM GASPAS E SP073106 - SOLANGE PORPHIRIO DA SILVA CERTAIN) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito e determino o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 257 e 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se

trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.004774-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.008744-5) FRANCISCA RAPEZAN SCHIMIDT X ANA CRISTINA SCHIMIDT(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA) X INSS/FAZENDA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, face à inexistência de parte sucumbente e, ademais, embora impugnados os presentes embargos sequer haviam sido recebidos. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

EXECUCAO FISCAL

98.0609608-8 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Fls. 61/62: defiro. Considerando que na matrícula do imóvel penhorado (fls. 55) não consta a existência de construção, expeça-se mandado de retificação do auto de penhora, para que conste apenas a penhora do terreno. O mandado deverá conter, ainda, a determinação para o registro da penhora, observando-se os requisitos mencionados na nota devolutiva de fls. 51/52. Distribua-se para a executante de mandados que cumpriu a diligência de penhora certificada às fls. 43. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

1999.61.05.005061-5 - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS CARLOS FERNANDES) X COMBASE FERRAMENTARIA E MEC. LTDA ME(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X ALTAIR RODRIGUES DA COSTA X JOSE ANTONIO DA COSTA(SP131577 - ELAINE PERPETUA SANCHES)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre o mandado de citação e penhora devolvido (fls. 115/116), requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.05.005117-7 - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X DATACORP PESQUISAS LTDA. X LUIZ JORGE ELIAS LAUANDOS X KARIN SANRA X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI X SYLVINO DE GODOY NETO X ADHEMAR JOSE GODOY JACOB(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO) ... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando que na execução fiscal apenas não foram localizados bens da empresa executada procedi à transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada a este processo. Compulsando os autos verifico que a presente execução fiscal e os autos n2003.61.05.006630-6 encontram-se em fases processuais distintas, com isso determino o desapensamento. Após, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado dos débitos inscritos sob n35.383.906-01, 35.383.502-1 e 35.383.907-8. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos com urgência, a fim de que sejam transferidos valores suficientes para a garantia da execução fiscal apenas (2003.61.05.006630-6), bem como seja apreciado o pedido de levantamento dos valores bloqueados (fl. 177). Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensos. Intimem-se. Cumpra-se..

2002.61.05.008744-5 - INSS/FAZENDA(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X SQUEMA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA X EDUARDO TRABULSI X REGINA HELENA GOMES(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA E SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS E SP257563 - ADALBERTO LAURINDO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 96/99 destes autos, que ainda permanecem constrictos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos de terceiro n 200961050047740 em apenso. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2003.61.05.006630-6 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X DATACORP PESQUISAS LTDA. X LUIZ JORGE ELIAS LAUANDOS X KARIN SANRA X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI X SYLVINO DE GODOY NETO. X ADHEMAR JOSE DE GODOY JACOB(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO) ... Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-Executividade, para excluir do pólo passivo da execução o co-executado KARIN SANRA. Anote-se, inclusive, no Sedi. Aguarde-se o cumprimento das determinações proferidas na execução fiscal 2002.61.05.005117-7. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se..

2003.61.05.014197-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X K.L. COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X LUIZ CARLOS VEGA(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art.

269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 2 do art.475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

2004.61.05.012620-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LAERCIO FRANCISCO FILHO

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2004.61.05.015859-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X MILTON BARBOSA TELES

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2005.61.05.014821-6 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X FATIMA MARIA DA SILVA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.001738-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP159904 - ANA ELISA LIMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora descrita no auto de penhora e depósito que compõe a folha 26 destes autos, em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.001747-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.012142-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ALFREDO BERNARDI

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.012852-4 - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X MAGNUM IND., COM. E EXP. E IMP. DE BEBIDAS LT X CANDIDO MOTA BARRETO FILHO X ERALDO ZAMAI DE GODOY X MANOEL FRANCISCO LEMOS X EDER ZAMAI DE GODOY(SP232976 - ESTEVÃO CARVALHO PAIS CARDOSO SILVA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.05.011409-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, reconsiderando o despacho lançado às fls. 167. Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.05.013759-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO

GROSSKLAUS E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ALENCAR DO CARMO AZEVEDO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.002867-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATO PEREIRA MARQUES (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.002879-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSIMEIRE TERRA DA SILVA MOREIRA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.002882-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSANA FERRARI (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.002891-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDEMIR PEREIRA LEITE (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.002920-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JEANFRANCISCO CAGLIARI (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.003295-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO PAULINO DE ARAUJO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.003974-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS BROSSI (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.007380-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) (DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, dou parcial provimento à exceção de pré-executividade para

suspender o presente processo de execução. Int..

2009.61.05.008344-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ANGELO JOIA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.008374-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO BONFA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.008434-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALBERTO NOBRE DE AGUIAR VALLIM (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

RESTAURACAO DE AUTOS

92.0608270-1 - FAZENDA NACIONAL X DROGA GLICERIO LTDA(SP063459 - FRANCISCO MARTINS NETO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Diante do exposto, julgo PROCEDENTES o pedido e declaro restaurada a execução fiscal nº01/85. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação dos autos, prosseguindo-se com a execução fiscal. Deixo de fixar honorários tendo em vista a ausência de contrariedade.P.R.I.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.012233-3 - CLOVIS ANTONIO DE ARAUJO(SP028406 - JOSE LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certidão de fls. 305: Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência dos cálculos/informação juntados às fls. 296/304.

2003.61.05.008050-9 - ANDRE LUIS DE OLIVEIRA X ALIPIO CARLOS FILHO X JOAO CARLOS BENEDET X JOAO MARCOS DE OLIVEIRA VEIGA X JULIO CEZAR VITORIO DA SILVA X PEDRO LUIS DE CARVALHO X ROGERIO VENTURA SANTIAGO X WANDERLEI EMILIO MARTINS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2003.61.05.012196-2 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PINHEIRO X CLAITON LUIS DOS SANTOS LOSS X EDSON DONIZETH FIALHO X EDILSON PEDRO ARAUJO DA SILVA X GILMAR RAFAEL DOS ANJOS X JOSE MARIA SOUSA DA SILVEIRA X JOSE OSVALDO NOGUEIRA DA SILVA X MARCELO LUIS FERREIRA X MARCOS PIERRE FERNANDES X WILIAN DUARTE PISTORE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2005.61.05.001647-6 - MARIA DO CARMO MARTINS TEIXEIRA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE CAMPINAS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2008.61.05.006443-5 - HELOISA MARCIA DA CRUZ(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2008.61.05.006596-8 - EDSON JOSE DA SILVA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.011437-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NORMA COLLUCCI X NORMA COLLUCCI(SP164610 - MARIA ALDA DINIZ OLIVEIRA)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do andamento da Carta Precatória nº 004/2009.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.05.009454-0 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Intime-se o procurador do exequente a manifestar-se expressamente acerca da renúncia aos honorários de sucumbência, uma vez que estes valores não constam nos cálculos de fls. 157/169, com os quais o exequente manifestou concordância.Int.

2004.61.05.008404-0 - TANIA MARIA REATO(SP152558 - GLAUBERSON LAPREZA) X UNIAO FEDERAL
Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a União Federal se manifeste acerca dos cálculos de fls. 443.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra à Fazenda Pública), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente a autora e executado a ré.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.017667-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.016182-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X JONILSON SOUZA VIANA X SUELI FURQUIM VIANA(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE E SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI)

Defiro o pedido de fl. 475, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.05.004457-8 - NELSON APARECIDO FERREIRA(SP089238 - NAIRA ADRIANA FERREIRA SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito e cálculos de fls. 134/138, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Após, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.05.001136-0 - UNIAO FEDERAL X TOMORROW COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ)

Não há como ser acolhido o pedido de fls. 1392/1393, uma vez que há decisão transitada em julgado nestes autos.Assim, intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

2004.61.05.011735-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CELI JANE NUNES DA COSTA(SP011348 - ALOYSIO VIEIRA SANFINS BOAVA)

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº045/2009 no juízo deprecado.Int.

2007.61.05.003170-0 - ANNA DE ANDRADE BELGINI X ANTONIO GERALDO BELGINI(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI)

MACIEL)

Dê-se vista às partes da informação e dos cálculos apresentados pela Contadoria, fls. 192/198, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.05.006917-9 - MERCEDES APARECIDA KAPP FRANZINI(SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para ciência do cálculo/informação de fls. 207.

2007.61.05.007342-0 - GEINER NARCISO GOMES(SP209346 - NELSON ALEXANDRE CANDIDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

2008.61.05.003059-0 - CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES(SP155619 - PAULO CÉSARI BÓCOLI) X PAULO CESAR PISSOLATTI X LUCIANA ALVES PISSOLATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Concedo o prazo suplementar de 02 (dois) dias para que a parte autora se manifeste acerca dos cálculos de fls. 218.Sem prejuízo remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente parte autora e executado a parte ré.Int.

2008.61.05.011028-7 - ISAEL NEGRELLO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista o informado à fl. 86, expeça-se alvará de levantamento referente aos depósitos de fls. 75/76.Int.

2008.61.05.013609-4 - DAVI NELSON ROSOLEN(SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO E SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Intime-se a parte executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.05.009636-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP(SP092382 - PAULA DONIZETI FERRARO E SP262187 - ALINE FOSSATI COELHO E SP203182 - MARCO VINICIUS DE CAMPOS)

Providencie o subscritor da petição de fls; 632/633 sua regularização. Sem prejuízo, fica a parte ré intimada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

ALVARA JUDICIAL

2005.61.05.000222-2 - JOAB FREIRE CANTOR(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo da conta de PIS em nome do requerente.Após, expeça-se o devido alvará judicial. Diante da atuação em defesa dos interesses da parte requerente nestes autos, fixo os honorários do advogado dativo nomeado às fls. 34 em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), de acordo com a Resolução nº 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Int.

Expediente Nº 2108

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.05.007876-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ELAINE MARTINS CARVALHO(SP165973 - ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA) X ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO(SP165973 - ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA) X MARIA LUCIA MARTINS CARVALHO(SP165973 - ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA)

Fls.158 e 161: Designo o dia 22 de setembro de 2009, às 16 horas e 30 minutos, para realização de audiência de conciliação, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados.Indique a CEF, preposto com poderes para conciliar.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.008003-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.000622-3) LUIZ RODRIGUES NASCIMENTO SOBRINHO X MARIA JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Arcará a parte autora com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado. Arcará também a parte autora com o ressarcimento à CEF do valor despendido a título de honorários periciais. A condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação cautelar processo nº 2004.61.05.000622-3, certificando-se em ambos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.011618-9 - RENATA FACIN(SP159706 - MARIA PERPÉtua DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

...Posto isto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno ainda a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Em face da verificação de conexão, traslade-se cópia desta sentença para o processo monitorio nº. 2006.61.05.008733-5, que tem por objeto o mesmo contrato da presente ação.P.R.I.

2007.61.05.010357-6 - LEANDRO BANIN ROMUALDO(SP178078 - PATRÍCIA APARECIDA MACHADO SILVÉRIO E SP268555 - ROSA ENEIDE DOS SANTOS ABLAS E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA E SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, com resolução de mérito JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e na fundamentação retro.Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.Desentranhem-se os documentos de fls. 75/109, 111/181, 209 e 212/213 e remetam-se à 4ª Vara Civil da Comarca de Campinas/SP.Publicue. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.003046-6 - MALAGUTTI & MARTINS LTDA(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO E SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

...Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos da motivação acima exposta e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.005356-9 - MARIA ODETE DE ALMEIDA PINTO(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ)

...Posto isto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processual Civil, para determinar à autoridade impetrada que mantenha o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora do impetrante (UC nº: 12712523) e se abstenha de suspê-lo em virtude do débito decorrente do Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado em 04/02/2009.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei nº 1.533/51). P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2009.61.05.006117-7 - MUNICIPIO DE SUMARE(RS021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. MPF.

2009.61.05.006617-5 - SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES BRASIL LTDA (SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

...Posto isto, com resolução do mérito e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, nos termos da fundamentação retro, para determinar à autoridade impetrada a adequação do arrolamento administrativo ao valor do débito tributário da impetrante, bem como a aceitação de Carta de Fiança Bancária que atenda às disposições da Portaria PGFN nº. 644/2009, em substituição aos bens arrolados, Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei 12.016/2009). P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao MPF.

2009.61.05.007216-3 - JM AUTOMACAO INDUSTRIAL JUNDIAI LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.007295-3 - BELENUS DO BRASIL S/A (SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

...Posto isto, mantendo a liminar anteriormente deferida em parte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE a segurança requerida para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da contribuição patronal previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, bem como para reconhecer o direito da impetrante de obter a restituição, por meio de compensação, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 8.212/91, respeitada a prescrição quinquenal. Facultado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a verificação quanto à exatidão dos valores compensados, bem como quanto ao correto cumprimento desta sentença. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Comuniquem-se os i. Relatores dos Agravos de instrumento noticiados nos autos da presente sentença, na forma do Provimento n. 64/2005/COGE/3ª Região. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.007654-5 - VULCABRAS S/A (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELESKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

...Posto isto, confirmando a liminar anteriormente deferida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, resolvendo o presente processo com mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio indenizado, a partir de janeiro de 2009, bem como reconhecer o direito da impetrante à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título em razão do Decreto nº. 6727/09, nos termos do disposto no artigo 49 da Lei nº. 8.212/91. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Comuniquem-se os i. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos da presente sentença, na forma do Provimento n. 64/2005/COGE/3ª Região. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.007655-7 - REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELESKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

...Posto isto, confirmando a liminar anteriormente deferida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, resolvendo o presente processo com mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio indenizado, a partir de janeiro de 2009, bem como reconhecer o direito da impetrante à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título em razão do Decreto nº. 6727/09, nos termos do disposto no artigo 49 da Lei nº. 8.212/91. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Comuniquem-se os i. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos da presente sentença, na forma do Provimento n. 64/2005/COGE/3ª Região. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.007661-2 - HELIO DONIZETE FERREIRA (SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.007826-8 - MOACIR DONIZETE PETINATI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de contradição, ficando a sentença mantida inteiramente como está.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal.

2009.61.05.008965-5 - ADALBERTO ROSSETTI(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

...Posto isto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, ante o reconhecimento do pedido da impetrante pela autoridade impetrada, com a conseqüente expedição de Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sem reexame necessário, considerando que não resta configurada a hipótese prevista no artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009, em face do reconhecimento do pedido pelo impetrado.P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2009.61.05.009396-8 - LUIZ HENRIQUE VENERANDO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITATIBA - SP

...Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem reexame necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.009617-9 - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.O. Vista dos autos ao i.Ministério Público Federal.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.006096-3 - PAREX BRASIL IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP258962 - MARILIA LOPES YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Ante o noticiado ajuizamento da execução fiscal, determino o desentranhamento das Cartas de Fiança, bem como seu encaminhamento ao DD Juízo da Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, para juntada aos autos da Execução Fiscal nº. 309.01.2009.021946-8 (nº de ordem/controlado 2.438/2009), consoante pleiteado às fls. 145/147, mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.Proceda a Secretaria ao necessário para o cumprimento da diligência de envio dos originais das Cartas de Fiança nº 2.038.154-P e nº 2.038.155-8 emitidas pelo Banco Bradesco S/A, seus respectivos aditamentos (fls. 40/53 e 90/103), e documentos correspondentes, mediante substituição por cópia simples, na forma do Provimento 64/2005.Referida documentação deverá ser acompanhada de cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 106/107, da decisão de fls. 109/111 e das fls. 145/146, certificando-se o ocorrido. Considerando que a ré deu causa ao ajuizamento do presente feito condeno-a ao ressarcimento das custas e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.05.000622-3 - LUIZ RODRIGUES NASCIMENTO SOBRINHO X MARIA JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Diante do exposto, declaro EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, combinado com o inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Arcará a parte autora com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº. 2004.61.008003-4 certificando-se em ambos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA no pólo passivo da ação.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2261

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2007.61.05.011327-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2006.61.05.008800-5) VANESSA NASCIMENTO(SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Subscreva a advogada indicada à fl. 9 (Dr^a. Carla Vanessa Molina da Silva - OAB/SP 238.958), no prazo de 05 (cinco) dias, a apelação de fls. 114/121, tendo em vista que a mesma encontra-se sem assinatura. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

2005.61.05.002579-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RITA DE CASSIA PEDRO ZARPELLAO(SP239878 - GLEISON LOPES AREDES)

Fls. 166/179 - Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, apresente a parte ré declaração de hipossuficiência de próprio punho, no prazo de 05 (cinco) dias, ou a teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, a recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. A seu turno, o art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (DARF código 8021, valor R\$ 8,00, na CEF). Assim, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a apelante, para o recolhimento das custas (DARF código 5762, valor R\$ 97,33, na CEF), recolhendo a diferença devida e o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Intimem-se.

2006.61.05.008800-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VANESSA NASCIMENTO(SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA) X MARIA DA GLORIA JARIM AMATTO X MARIO MARCOS DE CAMARGO(SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA)

Recebo a apelação dos embargantes réus nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.004735-4 - JESUEL GOMES DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA E SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.007654-8 - ELAINE GOMES DA SILVA X WAGNER PARRA FIALHO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fl. 227 - Pedido prejudicado em face da interposição do recurso de apelação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.004321-3 - LAERCIO TOPOLO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.007984-0 - ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15 REGIAO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.008697-2 - DORIVAL DELFINO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo

legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.008781-2 - JOSE ANTONIO APARECIDO BERTANI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.009063-0 - HERMINIO FERREIRA DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.010181-0 - LAFAETE ANTONIO FERNANDES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.012801-2 - YOSHIMI MOCHIZUKI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fl. 60 - Defiro. Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a Caixa Econômica Federal - CEF apresente os cálculos de liquidação das diferenças julgadas procedentes nos saldos das contas de caderneta de poupança da parte autora, encaminhando o respectivo demonstrativo a este Juízo. Intimem-se.

2009.61.05.001341-9 - DOMINGOS ALVES(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2009.61.05.001779-6 - BELONI REBECHI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.004698-0 - UBALDO RODRIGUES DE CAMPOS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 2262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.005588-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE TADEU GIORDAN X CINTHIA DE CASSIA DOS SANTOS GIORDAN(SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS)

Vistos. Fls. 285: Intime-se a CEF a enviar com urgência ao Juízo deprecado a taxa judiciária requerida para cumprimento da deprecata, nos termos do ofício recebido daquele Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 2263

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2004.61.05.000112-2 - ADALBERTO MARQUES DA SILVA(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos. Em vista do Acórdão proferido às fls. 103, que deu provimento à apelação para julgar procedente o pedido, expeça-se alvará para levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS, em nome do requerente. Após, intime-se o requerente por mandado para que compareça em Secretaria para retirar o Alvará. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.05.010089-4 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X WILSON ZAFALON X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Vistos. Fl. 07/08 - Em vista do motivo exposto pela Agência Especial de Financiamento Industrial-FINAME, quanto à

necessidade de apoio logístico especializado para remoção do bem em questão, defiro o prazo de 30(trinta) dias, para o integral cumprimento da Ordem. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Central de Mandados para o cumprimento da deprecata pelo Sr. Oficial de justiça. Oficie-se ao Juízo Deprecante cientificando-o deste despacho. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.012195-2 - BELCHIOR HENRIQUE DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto indefiro, por ora, a antecipação de tutela. Nomeio, desde já, como médico perito o Dr. Miguel Chati, ortopedista. A perícia será realizada no dia 23 de outubro de 2009, sexta-feira, às 08:20h na Av. Barão de Itapura, n. 1142, Vila Itapura, Campinas/SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta, das partes ou decorrido o prazo sem a mesma, envie-se para o Sr. Perito, cópia da inicial, dos quesitos que serão ofertados oportunamente e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que o perito possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa à atividade de lavrador? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapaz e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Esta incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução n. 558/2007. Para facilitar a realização da perícia, a elaboração do laudo pericial e o direcionamento dos trabalhos, o autor deverá comparecer à perícia agendada munida de todos os exames e prontuários médicos que dispuser. Cite-se. Outrossim, requirite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e contestação, retornem os autos conclusos para reapreciação da tutela. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.05.006747-0 - NEW YORK JOSE ARCENIO LUCON X MAX SEBASTIAO ANTONIO LUCON X BASILIO LUCON X ITALIA MARIA REGINA LUCON WAGEMAKER X NILZE MARIA MURER LUCON - ESPOLIO(SP220701 - RODRIGO DE CREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a retirar os alvarás de levantamento de fls. 222/223, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

Expediente Nº 1448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.006794-0 - MARIA INES PINHEIRO X CLARICE MARIA GOUVEIA BOSCO X SUELI MARTA BERNARDI X MARIA CRISTINA BUENO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Indefiro o refazimento do laudo pericial. Esclareço à CEF que a não concordância com o laudo do expert não é suficiente para determinação de novo exame pericial. Ademais, o Sr. perito foi claro em dizer que a análise das jóias se deu por via indireta, considerando-se o ouro como ativo financeiro, sem levar em conta o valor da grife, o mercado joalheiro ou o segmento varejista (fls. 328). Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,00. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.05.013960-4 - CARLOS ROBERTO DIAS(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE CAMPINAS -SP(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Posto isto, revogo a decisão liminar de fls. 42/44, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor da Lei n. 1.060/50. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento da justiça gratuita..

2006.61.05.011165-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA QUERINO(SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte ré intimada a se manifestar acerca do processo administrativo de fls. 544/2107, no prazo de 10 dias. Nada mais.

2007.61.05.000185-8 - YUNES EIRAS BAPTISTA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte ré intimada a se manifestar sobre os esclarecimentos de fls. 268/281 apresentados pelo perito, no prazo de 10(dez) dias. Nada mais.

2007.61.05.006691-9 - ADOLFO BERNARDEZ ALVAREZ(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, de acordo com a petição trazida às fls. 135/150. Cite-se. Int.

2009.61.05.003000-4 - MARIA CLEIDE NUNES DA SILVA(SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Intime-se a CEF, nos termos do inciso VIII, do art. 6º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a comprovar nos autos que as operações informadas às fls. 143/157 não foram realizadas pela autora. A comprovação poderá ser feita através de qualquer meio de prova, tais como imagens de circuito fechado de lojas, caixas eletrônicos, caixas de lotérica, cópias de notas fiscais emitidas pelos estabelecimentos citados nos referidos documentos, etc. Intime-se, ainda, a CEF a juntar aos autos o perfil de consumo da autora referente aos seis meses anteriores ao início dos saques e das operações objetos dos presentes autos.

2009.61.05.005073-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X FEIC FERRAMENTARIA IND/ E COM/ LTDA(SP200994 - DANILLO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X VALDIR BENEDITO BALAN X CLAUDIO DE JESUS MELARE X ADAO SEGUNDO MORINI

Manifeste-se o INSS acerca das contestações apresentadas às fls. 81/100 e 116/139, no prazo de 15 dias. Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.05.010077-8 - CARLOS ALBERTO SOUZA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa conforme indicado às fls. 145/150. Publique-se a certidão de fls. 144. Int. CERTIDAO DE FLS. 144: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da juntada da cópia do processo administrativo de fls. 103/143, no prazo de 10 dias. Nada mais.

2009.61.05.010210-6 - EDSON VON ZUBEN(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 56/59. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.05.010822-4 - NATANAEL DOMINGUES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 79/82. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.012353-5 - MANOEL GOMES DOS SANTOS(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e em se tratando de verba de natureza alimentar, defiro a antecipação de tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença que o autor usufruía anteriormente até a vinda da contestação e distribuição dos autos mencionados às fls. 10, ocasião na qual será reapreciado o pedido. Intime-se o INSS para a reativação do benefício no

prazo de cinco dias.Cite-se. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de novembro de 2009, às 14:30.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.05.007091-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ZERO KILOMETRO REPAROS AUTOMOBILISTICOS LTDA X ADRIANA RIVERA GOUVEA X MONICA GUSMAO GOUVEA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X SERGIO MAURO BAPTISTA GOUVEA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar acerca da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 334 no prazo de 10(dez) dias.Nada mais.

2008.61.05.010251-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X AMARILDO LOPES DE ARAUJO

Considerando os pedidos formulados às fls. 72/76 e 81, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.012218-0 - SIMILDA RODRIGUES DOS ANJOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-seTendo-se em vista que consta dos autos que o pedido de revisão administrativa está aguardando para ser apreciado há mais de 14 (quatorze) meses (fls. 06), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o requerimento administrativo já foi apreciado. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.Int.

2009.61.05.012346-8 - EMPRESA LIMPADORA REZENDE LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária tão somente sobre os pagamentos que a impetrante fizer aos seus empregados a título de 15 (quinze) dias iniciais de afastamento do empregado por auxílio-doença e auxílio-acidente, a título de aviso-prévio indenizado e adicional de férias (1/3) Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Cientifique-se, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.Sem prejuízo, intime-se a impetrante a autenticar por serventia extrajudicial o contrato social e alterações, bem como a autenticar folha a folha, por declaração do advogado os demais documentos que acompanham a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.05.011023-7 - EDNA APARECIDA FABIANI(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Considerando que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 57/59), que o pedido foi julgado procedente (fls. 184/189), que o v. Acórdão apenas alterou o valor referente aos honorários advocatícios (fls. 205/210) e que a parte exequente, às fls. 221/222, requer a implantação imediata do benefício, esclareça a parte executada se o benefício objeto deste feito encontra-se em manutenção, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.05.013223-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.001255-0) PLINIO MOREIRA FILHO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Fls. 93: defiro pelo prazo requerido. Fls. 94/95: aguarde-se a manifestação da CEF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.015062-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X JOSE ONOFRE MARIA X ANITA LUIZ DOS SANTOS MARIA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se for o caso, o demonstrativo a que alude o inciso II do artigo 614 do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para a efetivação do ato, nos termos do r. despacho proferido às fls. 574. Nada mais.

2000.61.05.005571-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X AIRTON LEOPOLDO CAMBRAIA X ARMANDO ARLINDO ROSA X GIL VICENTE BASTOS DUARTE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

1. Recebo os valores depositados às fls. 192/194 como penhora.2. Intimem-se os executados, na pessoa de sua procuradora, para que, querendo, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

2001.61.05.003181-2 - ANTONIO ROBERTO BELETI X ANTONIO ROBERTO BELETI X JOSE CARLOS MIOTTI X JOSE CARLOS MIOTTI X MARGARETH PASCHOAL X MARGARETH PASCHOAL X ROMEU BARBOSA VILLELA X ROMEU BARBOSA VILLELA X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA(SP113335 - SERGIO FERNANDES E SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Tendo em vista tratar-se de valor referente a FGTS, reconsidero o despacho de fls.467 na parte em que determina o arquivamento dos autos.Intime-se pessoalmente a CEF para que comprove a transferência do valor de R\$ 80.985,33 (oitenta mil, novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos) na conta vinculada do autor Romeu Barbosa Vilela, no prazo de 15 dias. Com a comprovação, dê-se vista ao referido autor, nos termos do art.162, parágrafo 4º do CPC. Int.

2002.61.05.008346-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SDM SAO PAULO ENGENHARIA LTDA X SDM SAO PAULO ENGENHARIA LTDA

Com razão a apelante.Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 258/264, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte ré, para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2004.61.05.009515-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. LETICIA POHL E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. 837 - SILVANA MOCELLIN E Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X AUTO POSTO IPIRANGA DE COSMOPOLIS LTDA X CARLOS ALBERTO BRANDAO ARRUDA X SAMEILA BRANDAO ARRUDA

Intimem-se os executados a depositarem o valor a que foram condenados, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

2005.61.05.009722-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUBENS TOMAZ DO NASCIMENTO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Requeira a CEF o que de direito, nos termos do despacho de fls. 151, bem como da certidão de fls. 161, no prazo improrrogável de 5 dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.05.006645-6 - AFONSO MACCARI X MARIA APARECIDA MACCARI STOCCO X MERCEDES MACARI CANOVA X MADALENA MACCARI X MARGARIDA MACCARI X JOSE PEDRO CREPALDI X ROSELI DE LOURDES CREPALDI X SONIA REGINA CREPALDI X VANDERLEI CREPALDI X SILVIA CRISTINA CREPALDI X THIAGO DIMOV MACARI X NATALIA DIMOV MACARI(SP092797 - HELIANA MARTINEZ BERTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeiram os exequentes (autores) o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

ACOES DIVERSAS

2001.61.05.005070-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO E SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR E SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X LUIZ AFONSO FERNANDES

1. Dê-se vista à parte autora (Caixa Econômica Federal) da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 150. 2.

Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, providencie a Secretaria a juntada aos autos da nota promissória nº 2209.001.00005016-4, devendo tornar os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1708

MONITORIA

2009.61.13.001216-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOREDANE ADELIA RIBEIRO

Despacho de fl. 38 Defiro o prazo de 15 dias para localização da devedora. Após, no silêncio, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.13.002220-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ARTY CEPAS-IND/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA-ME X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X REGINALDO ARAUJO TOTOLI

DESPACHO DE FL. 26. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil. Verifico que o procedimento monitorio veio embasado em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período. Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça. Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento do valor devido, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c, ambos do Código de Processo Civil.Int

2009.61.13.002221-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ADILSON PINHEIRO

DESPACHO DE FL. 18. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil. Verifico que o procedimento monitorio veio embasado em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período. Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça. Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento do valor devido, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c, ambos do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1401292-5 - IRACEMA DE PAULA E SILVA OLIVEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) DESPACHO DE FL. 88 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legaisInt

97.1400229-0 - IDELMA GOMES X ANA TEREZA DE ANDRADE FIGUEIREDO X MARLENE PIMENTA X MARIZA DE ALMEIDA TAVEIRA X DENIZE AGEL MELLEM MAZOTTA X LINDA SEGISMUNDO DE SOUZA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) SENTENÇA DE FLS.252/253 1)JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito,nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 7º da Lei Complementar 110 em relação as autoras Marlene Pimenta e Linda Segismundo de Souza, homologando o termo de adesão do acordo firmado entre as partes, para que produza seus efeitos legais. 2)HOMOLOGO por sentença os cálculos de fls. 225/243, para que produza seus devidos efeitos de direito e julgo extinta a execução com a resolução do mérito nos termos do artigo 794, Inciso I, do Cód de Processo Civil, em relação as autoras Idelma Gomes, Ana Tereza de Andrade Figueredo, Maria de Almeida Taveira e Denize Agel Mellem Mazzota. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observandose as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.1405255-8 - AMERICO DA SILVA ANTUNES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 179. Tendo em vista o teor da decisão de fl. 174/177, cumpra o advogado primeiro item do despacho de fl. 163, no prazo de 10 dias. Primeiro item do despacho de fl. 163: Tendo em vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, termino - para a retirada de alvará de levantamento em seu nome - que o patrono do autor

apresente, no prazo de 30 dias, procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação. Após, venham os autos conclusos. Int.

1999.03.99.065329-2 - JOSE DE ALMEIDA LEITE X GERALDO DE ALMEIDA LEITE X IFIGENIA MARIA DE REZENDE X MARIA TOMAZINA SILVA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA MENDONCA X ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA X HELIO BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA VERALUCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X GERALDA DE LOURDES OLIVEIRA CARRIJO X BRUNA FARIAS DE OLIVEIRA - MENOR(CLEUMA FARIAS DE JESUS OLIVEIRA) X JOAO GERALDO DE OLIVEIRA X GERALDA MARIA DA SILVA GOMES X MARIA APARECIDA DA SILVA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X MARTA PERPETUA DA SILVA X MARCIO GERALDO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA - MENOR (VAIRTON REIS DE PAULA)(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS E SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 374. 1. A exequente requereu a retenção da quota do herdeiro José Maria de Oliveira, tendo em vista a impossibilidade da regularização de seu CPF, mas não cumpriu a determinação exarada no despacho de fl. 311, em relação aos herdeiros Bruna Farias de Oliveira e Maria José da Silva, não providenciando suas respectivas cópias de CPF's regularizados na secretaria da Receita Federal Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para tais providências, sob pena de novo arquivamento dos autos, sobrestados. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da herdeira Maria do Carmo Oliveira Mendonça, excluindo-se o de seu nome, nos termos do documento de fl. 204. Int.

1999.61.13.000525-0 - BENEDITA RODRIGUES DA SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

DESPACHO DE FL. 202. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se a regularização dos documentos da herdeira Elizabeti, nos termos da certidão de fls. 180 e 201, visto que nos documentos carreados à fl. 179, ainda, consta seu nome de casada.Int.

2002.61.13.002937-1 - MARIA DO ROSARIO PERCILIANO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

DESPACHO DE FL. 127. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legaisInt

2003.61.13.003936-8 - LOURDES DONZELLI BARBARA X JOAO BARBARA DE SOUSA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fls. 224/225. 1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora LOURDES DONZELLI BÁRBARA, falecida em 29 de janeiro de 2005. Somente o cônjuge da falecida autora comprovou com documentos a qualidade de dependente habilitado à pensão por morte da de cujus, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios n.º 8.213/1991. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação do herdeiro JOÃO BÁRBARA DE SOUSA. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro no pólo ativo da ação. 3. Improcede a alegação da exequente de que não foi intimada dos documentos de fls. 208/210, tendo em vista a certidão de publicação de fl. 212 e da certidão de carga a esta advogada de fl. 213. 4. Indefiro o requerimento para que o INSS apresente cálculos de liquidação, visto que este juízo não está mais praticando o procedimento de execução invertida de título judicial. 5. Concedo o prazo de 30 dias para que a exequente apresente cálculos de liquidação, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

2003.61.13.004328-1 - ANTONIO CLOVIS DE ANDRADE X ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS X ARNALDO MANFREDI X AUREO GERALDO FALEIROS X BARTOLI EDDA PELIZARO X BICHIR HABER X CARLOS FLORENCIO RICHINHO X DORIVAL LIMONTA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DSPACHO DE FL. 430. 1. Reconsidero o despacho de fl. 425, tendo em vista que já fora expedido ofício requisitório no presente feito referente a honorários advocatícios (fl. 419), impossibilitando nova expedição nestes autos. 2. Promova a parte autora a execução dos honorários requeridos à fl. 424 nos próprios autos dos embargos a execução n.º 2006.61.13.004246-0. 3. Ciência aos exequentes dos depósitos do requisitórios de fl. 426/428, no prazo de 5 dias. 4. Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o pagamento dos ofícios requisitórios restantes. Int.

2005.61.13.000113-1 - ANTONIO ZEFERINO POMINI X APARECIDA DA CONCEICAO MARIGHELA POMINI

X EDSON MARIGHELA POMINI X JERSIO POMINI X SILMARA POMINI PEREIRA LIMA(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fl. 131. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor ANTÔNIO ZIFIRINO POMINI, falecido em 24 de maio de 2008. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros da de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos herdeiros do falecido na seguinte proporção do montante a ser rateado:

1) APARECIDA DA CONCEIÇÃO MARIGHELA POMINI, viúva-NI, viúva-meeira - 62,5%; 2) EDSON MARIGHELA POMINI, filho - 12,5%; 3) JERSIO POMINI, filho - 12,5%; 4) SILMARA POMINI PEREIRA LIMA, filha - 12,5%; Remetem-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. Após, remetem-se os autos à Contadoria do Juízo para divisão dos valores, considerando-se os saldos existentes nas contas de fls. 101/103. Por fim, oficie-se ao gerente da CEF-PAB Justiça Federal- para que libere os valores depositados nas contas do FGTS do falecido autor (fls. 101/103) para levantamento dos herdeiros habilitados, observando-se o percentual determinado a cada um do montante total.

2005.61.13.002598-6 - MARIA DE LOURDES MURARI RIGONI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 195. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.13.004747-7 - JOAO BATISTA DOS SANTOS X TEREZINHA PEREIRA DE JESUS X GERALDO JOSE BENEDITO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Item 2 do despacho de fl. 149. 2. Concedo o prazo de 30 dias para que a CEF apresente cálculos das contas vinculadas do FGTS em nome do autor com aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos.

2006.61.13.000080-5 - MARCELO BAMBINI(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 87. Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.001071-9 - BENEDITA MARCONDES MARTINS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 208. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.001960-7 - ARSENIO CLEMENTE DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 223. 1. Defiro o prazo de 20 dias requerido pela exequente. 2. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2006.61.13.002284-9 - WALKYRIA ALVES FERREIRA(SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

DESPACHO DE FL. 240. Informe a parte autora se preenche os requisitos necessários para comprovar a condição de beneficiária da Previdência Social na condição de dependente de seus genitores, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.13.002467-6 - FRANCISCO MARTINS CAMPOS(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

DESPACHO DE FL. 81 Tendo em vista o teor da petição apresentada pela CEF às fls. 66/73 e a não impugnação do autor sobre tais alegações, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.13.001535-7 - ROMMEL RICARDO ALVES DE TOLEDO(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 204. 1. Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.13.000260-4 - LECY PEDROSA DE MACEDO - ESPOLIO X MARIA JOSE DE MACEDO X JULIO CESAR DE MACEDO X ARIADNE PEDROSA DE MACEDO X ADRIANA MACEDO DE OLIVEIRA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Item 3 do despacho de fl. 169. 3. Dê-se vista à parte autora, no prazo de 10 dias.

2008.61.13.000331-1 - SILVIO CARLOS DE SENE X ANA LUIZA MARQUES DE MENDONCA(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP249598 - ANDREA REGINA PEREIRA PERES)
DESPACHO DE FL. 162. 1. Defiro a alegação da CEF aduzida à fl. 161 em relação aos cálculos de fls. 116. 2. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados pela CEF à fl. 117 em favor do advogado constituído nos autos. 3. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se indicação de bens a serem penhorados pelo exequente em relação ao co-executado BANESPREV. Int.

2008.61.13.000613-0 - MARIA INES DA SILVA X JUSSECLEIA DA SILVA SANTOS X JOSELANDIS DA SILVA SANTOS X JOSEANE DA SILVA SANTOS X JOSINEIA DA SILVA SANTOS(SP197742 - GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

SENTENÇA DE FLS. 421/427. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e: 1. Com fundamento no artigo 206, 1º, inciso II, a, do Código Civil, acolho a preliminar de prescrição do direito de pleitear o pagamento da indenização do seguro com relação às autoras Jussecléia, Joselandis, Joseane e Maria Inês e, extinguindo o processo com resolução de mérito a teor do que dispõe o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. 2. Julgo procedente o pedido de indenização por danos materiais exclusivamente com relação à co-autora Josinéia consistente no pagamento da indenização do seguro, condenando as rés a efetuarem o pagamento à co-autora Josinéia da cota de 1/8 (um oitavo) do valor de mercado do imóvel, a ser apurado em execução de sentença, descontados os valores já pagos a título do financiamento; 3. Julgo procedente o pedido de indenização por danos morais no importe de R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais) a serem pagos às autoras, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula n.º 204 do STJ). Custas nos termos da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.13.001048-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002695-8) ANA CLEMENTINA COSTA DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 146 1. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.13.001108-3 - OTAIR BERNARDES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 140. 1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais junto ao Egrégio TRF 3ª Região. 3. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.13.001120-4 - ANGELO CESARIO RAMOS(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 291. 1. Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.13.002391-7 - IVONICE PALUDETO DE CASTRO X LIGIA TERESA PALUDETTO SILVA X JULIANA PALUDETTO SILVA LUDWIGS X MARINA PALUDETTO SILVA DE PAULA LOPES(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

DESPACHO DE FL. 137. 1. Ciência a parte autora acerca dos cálculos e depósito de fls. 132/135, informando se há concordância, no prazo de 10 dias. 2. Após, em caso de concordância, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor e honorários advocatícios referente ao depósito de fl. 134/135. 3. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

2008.63.18.002996-8 - GEMA CAMILLO BATISTA X VALTERCIDES ALVES BATISTA X DEVAIR

MOSCARDINI CAMILO X NADIR BARBOSA CAMILLO X DAIR MONTEIRO PORTO X LOURDES
MOSCARDINI CAMILLO GONCALEZ X JOAO BATISTA CAMILO X SONIA DO COUTO CAMILO X JOSE
CAMILLO NETTO X JAIR JUSTINO DOS SANTOS NETTO X IRACI DAS GRACAS CAMILO SEGISMUNDO X
JOSE DAS GRACAS SEGISMUNDO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

SENTENÇA DE FLS. 180/182. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a calcular e efetuar o pagamento à parte autora das diferenças resultantes da aplicação do percentual referentes aos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobre o saldo existente nos períodos pleiteados, referente à conta 00104405-7, indicada nos autos, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002). Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários advocatícios, à razão de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, par. 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.000317-0 - ODORICO FINZETTO - ESPOLIO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FL.80 Providencie a parte autora sentença de partilha dos autos do inventário de fls. 74/79 e cópia legível da qualificação do herdeiro de fl. 76, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.13.000433-2 - EMERSON EURIPEDES DE ANDRADE X GISELE APARECIDA ALVES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

DECISÃO DE FL. 174 E DESPACHO DE FL. 178. 1. O pedido de conexão formulado pela parte ré em sua contestação tem por fundamento o fato de que há outros processos versando sobre danos em imóveis situados no Jardim Panorama. A conexão ocorre quando duas ou mais ações tem em comum o objeto ou a causa de pedir. Na primeira hipótese, o objeto em litígio é o mesmo, daí reputarem-se conexas as ações. Na segunda hipótese, o que as ações tem em comum é o fato jurídico, ainda que os pedidos sejam diversos. No caso dos autos, o pedido em ambas as ações é indenização em razão de danos materiais e morais em face de danos em imóveis adquiridos por meio de financiamento. O objeto em litígio não é o mesmo, ainda que em ambas as ações se pleiteiem indenizações. A causa de pedir também não é a mesma. O fato jurídico que configura a causa de pedir - no caso a alegação de danos no imóvel - não é o mesmo. A construção de cada imóvel é um fato jurídico isolado, inclusive porque a perícia deverá ser realizada em cada imóvel separadamente, já que os danos podem ser de intensidade diferente para cada imóvel. Ainda que tenham sido construídos pela mesma empresa, ainda que o financiamento da construção tenha sido feito pela mesma instituição financeira e o financiamento da aquisição também tenha sido feito pela mesma instituição financeira, o fato jurídico da construção de cada imóvel é único para cada ação. Desta forma, não há conexão entre as ações que justifique a declinação de competência em favor da 2ª Vara Federal de Franca. 2. Manifeste-se a autora sobre a contestação e especifique, no prazo de 10 dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. 3. Após, não havendo outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Defiro a expedição de objeto e pé requisitada à fl. 131. Int. DESPACHO DE FL. 178. 1. Providencie a Caixa Seguradora S/A a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de procuração, no prazo de 05 dias. Int.

2009.61.13.000597-0 - PAULO CESAR DE SOUZA X RONI APARECIDA RODRIGUES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

DDECISÃO DE FLS. 225/226. 1. O pedido de conexão formulado pela parte ré em sua contestação tem por fundamento o fato de que há outros processos versando sobre danos em imóveis situados no Jardim Panorama. A conexão ocorre quando duas ou mais ações tem em comum o objeto ou a causa de pedir. Na primeira hipótese, o objeto em litígio é o mesmo, daí reputarem-se conexas as ações. Na segunda hipótese, o que as ações tem em comum é o fato jurídico, ainda que os pedidos sejam diversos. No caso dos autos, o pedido em ambas as ações é indenização em razão de danos materiais e morais em face de danos em imóveis adquiridos por meio de financiamento. O objeto em litígio não é o mesmo, ainda que em ambas as ações se pleiteiem indenizações. A causa de pedir também não é a mesma. O fato jurídico que configura a causa de pedir - no caso a alegação de danos no imóvel - não é o mesmo. A construção de cada imóvel é um fato jurídico isolado, inclusive porque a perícia deverá ser realizada em cada imóvel separadamente, já que os danos podem ser de intensidade diferente para cada imóvel. Ainda que tenham sido construídos pela mesma empresa, ainda que o financiamento da construção tenha sido feito pela mesma instituição financeira e o financiamento da aquisição também tenha sido feito pela mesma instituição financeira, o fato jurídico da construção de cada imóvel é único para cada ação. Desta forma, não há conexão entre as ações que justifique a declinação de competência em favor da 2ª Vara Federal de Franca. Assim sendo, reconsidero a decisão de fl. 186. 2. Defiro a retificação requerida pela Caixa

Seguradora S/A à fl. 221. 3. Manifeste-se a autora sobre a contestação e especifique, no prazo de 10 dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. 4. Após, não havendo outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. 5. Defiro a expedição de objeto e pé requisitada à fl. 222. Int.

2009.61.13.000601-8 - SEBASTIAO LEMOS DA SILVA X APARECIDA GABRIEL DA SILVA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

DECISÃO DE FL. 183. 1. O pedido de conexão formulado pela parte ré em sua contestação tem por fundamento o fato de que há outros processos versando sobre danos em imóveis situados no Jardim Panorama. A conexão ocorre quando duas ou mais ações tem em comum o objeto ou a causa de pedir. Na primeira hipótese, o objeto em litígio é o mesmo, daí reputarem-se conexas as ações. Na segunda hipótese, o que as ações tem em comum é o fato jurídico, ainda que os pedidos sejam diversos. No caso dos autos, o pedido em ambas as ações é indenização em razão de danos materiais e morais em face de danos em imóveis adquiridos por meio de financiamento. O objeto em litígio não é o mesmo, ainda que em ambas as ações se pleiteiem indenizações. A causa de pedir também não é a mesma. O fato jurídico que configura a causa de pedir - no caso a alegação de danos no imóvel - não é o mesmo. A construção de cada imóvel é um fato jurídico isolado, inclusive porque a perícia deverá ser realizada em cada imóvel separadamente, já que os danos podem ser de intensidade diferente para cada imóvel. Ainda que tenham sido construídos pela mesma empresa, ainda que o financiamento da construção tenha sido feito pela mesma instituição financeira e o financiamento da aquisição também tenha sido feito pela mesma instituição financeira, o fato jurídico da construção de cada imóvel é único para cada ação. Desta forma, não há conexão entre as ações que justifique a declinação de competência em favor da 2ª Vara Federal de Franca. 2. Manifeste-se a autora sobre a contestação e especifique, no prazo de 10 dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. 3. Após, não havendo outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Defiro a expedição de objeto e pé requisitada à fl. 142. Int.

2009.61.13.000603-1 - PAULO CESAR CAMPOS X LEDA MARIA ALVES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

DECISÃO DE FL. 189. 1. O pedido de conexão formulado pela parte ré em sua contestação tem por fundamento o fato de que há outros processos versando sobre danos em imóveis situados no Jardim Panorama. A conexão ocorre quando duas ou mais ações tem em comum o objeto ou a causa de pedir. Na primeira hipótese, o objeto em litígio é o mesmo, daí reputarem-se conexas as ações. Na segunda hipótese, o que as ações tem em comum é o fato jurídico, ainda que os pedidos sejam diversos. No caso dos autos, o pedido em ambas as ações é indenização em razão de danos materiais e morais em face de danos em imóveis adquiridos por meio de financiamento. O objeto em litígio não é o mesmo, ainda que em ambas as ações se pleiteiem indenizações. A causa de pedir também não é a mesma. O fato jurídico que configura a causa de pedir - no caso a alegação de danos no imóvel - não é o mesmo. A construção de cada imóvel é um fato jurídico isolado, inclusive porque a perícia deverá ser realizada em cada imóvel separadamente, já que os danos podem ser de intensidade diferente para cada imóvel. Ainda que tenham sido construídos pela mesma empresa, ainda que o financiamento da construção tenha sido feito pela mesma instituição financeira e o financiamento da aquisição também tenha sido feito pela mesma instituição financeira, o fato jurídico da construção de cada imóvel é único para cada ação. Desta forma, não há conexão entre as ações que justifique a declinação de competência em favor da 2ª Vara Federal de Franca. 2. Manifeste-se a autora sobre a contestação e especifique, no prazo de 10 dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. 3. Após, não havendo outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Defiro a expedição de objeto e pé requisitada à fl. 146. Int.

2009.61.13.001503-2 - REIDNE EDUARDO DA SILVA CARLOS X ELIZANGELA RIBEIRO HARTMAN CARLOS(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

DECISÃO DE FLS. 178/179. Desta forma, não há conexão entre as ações que justifique a declinação de competência em favor da 2ª Vara Federal de Franca. Assim sendo, reconsidero a decisão de fl. 93 e dtermino o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2009.61.13.001633-4 - FLAVIA APARECIDA FREITAS DE OLIVEIRA(SP052517A - ANA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) DESPACHO DE FL. 40. 1. Manifeste-se a autora sobre a contestação e especifique, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que pretende produzir, justificando-as. 2. Após, não havendo outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.13.001805-7 - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO DE FLS. 104/105. Por essas razões, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de anulação dos leilões extrajudiciais, restando prejudicado o pedido de tutela antecipada para suspensão dos atos de imissão na posse embasados na execução extrajudicial. No que se refere ao direito de indenização e retenção das benfeitorias, não há coisa julgada ou litispendência, já que este pedido não foi formulado nas ações mencionadas acima. Analiso, então, o pedido de tutela antecipada formulado quanto à retenção das benfeitorias. Dispõe o Código Civil que É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa (artigo 1.201), e que esta perde este caráter (...) no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente (artigo 1.202). A estas disposições devem ser acrescidas as insculpidas nos artigos 1.219 e 1.220 do Código Civil: Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis. (grifei). Art. 1.220. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias. (grifei). Neste juízo sumário de cognição não verifico a verossimilhança das alegações da parte autora, pois vencida nos processos supra referidos, não pode invocar a sua boa fé a fim de exercer o direito de retenção das benfeitorias úteis e necessárias, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada quanto à retenção das benfeitorias. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

2009.61.13.001843-4 - JOAO MAURO DE MOURA X IVANILDA MARIA DE CASTRO(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO DE FL. 48. 1. O pedido de conexão formulado pela parte ré em sua contestação tem por fundamento o fato de que há outros processos versando sobre danos em imóveis situados no Jardim Panorama. A conexão ocorre quando duas ou mais ações tem em comum o objeto ou a causa de pedir. Na primeira hipótese, o objeto em litígio é o mesmo, daí reputarem-se conexas as ações. Na segunda hipótese, o que as ações tem em comum é o fato jurídico, ainda que os pedidos sejam diversos. No caso dos autos, o pedido em ambas as ações é indenização em razão de danos materiais e morais em face de danos em imóveis adquiridos por meio de financiamento. O objeto em litígio não é o mesmo, ainda que em ambas as ações se pleiteiem indenizações. A causa de pedir também não é a mesma. O fato jurídico que configura a causa de pedir - no caso a alegação de danos no imóvel - não é o mesmo. A construção de cada imóvel é um fato jurídico isolado, inclusive porque a perícia deverá ser realizada em cada imóvel separadamente, já que os danos podem ser de intensidade diferente para cada imóvel. Ainda que tenham sido construídos pela mesma empresa, ainda que o financiamento da construção tenha sido feito pela mesma instituição financeira e o financiamento da aquisição também tenha sido feito pela mesma instituição financeira, o fato jurídico da construção de cada imóvel é único para cada ação. Desta forma, não há conexão entre as ações que justifique a declinação de competência em favor da 2ª Vara Federal de Franca. Assim sendo, reconsidero a decisão de fl. 44. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 3. Citem-se os réus. 4. Defiro a expedição de objeto e pé requisitada à fl. 45. Int.

2009.61.13.001846-0 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO DE FL. 46. 1. O pedido de conexão formulado pela parte ré em sua contestação tem por fundamento o fato de que há outros processos versando sobre danos em imóveis situados no Jardim Panorama. A conexão ocorre quando duas ou mais ações tem em comum o objeto ou a causa de pedir. Na primeira hipótese, o objeto em litígio é o mesmo, daí reputarem-se conexas as ações. Na segunda hipótese, o que as ações tem em comum é o fato jurídico, ainda que os pedidos sejam diversos. No caso dos autos, o pedido em ambas as ações é indenização em razão de danos materiais e morais em face de danos em imóveis adquiridos por meio de financiamento. O objeto em litígio não é o mesmo, ainda que em ambas as ações se pleiteiem indenizações. A causa de pedir também não é a mesma. O fato jurídico que configura a causa de pedir - no caso a alegação de danos no imóvel - não é o mesmo. A construção de cada imóvel é um fato jurídico isolado, inclusive porque a perícia deverá ser realizada em cada imóvel separadamente, já que os danos podem ser de intensidade diferente para cada imóvel. Ainda que tenham sido construídos pela mesma empresa, ainda que o financiamento da construção tenha sido feito pela mesma instituição financeira e o financiamento da aquisição também tenha sido feito pela mesma instituição financeira, o fato jurídico da construção de cada imóvel é único para cada ação. Desta forma, não há conexão entre as ações que justifique a declinação de competência em favor da 2ª Vara Federal de Franca. Assim sendo, reconsidero a decisão de fl. 42. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 3. Citem-se os réus. 4. Defiro a expedição de objeto e pé requisitada à fl. 43. Int.

2009.61.13.001849-5 - OSORI DE LIMA X ROSELI APARECIDA ALVARENGA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA

SEGURADORA S/A X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

DECISÃO DE FL. 51. 1. O pedido de conexão formulado pela parte ré em sua contestação tem por fundamento o fato de que há outros processos versando sobre danos em imóveis situados no Jardim Panorama. A conexão ocorre quando duas ou mais ações tem em comum o objeto ou a causa de pedir. Na primeira hipótese, o objeto em litígio é o mesmo, daí reputarem-se conexas as ações. Na segunda hipótese, o que as ações tem em comum é o fato jurídico, ainda que os pedidos sejam diversos. No caso dos autos, o pedido em ambas as ações é indenização em razão de danos materiais e morais em face de danos em imóveis adquiridos por meio de financiamento. O objeto em litígio não é o mesmo, ainda que em ambas as ações se pleiteiem indenizações. A causa de pedir também não é a mesma. O fato jurídico que configura a causa de pedir - no caso a alegação de danos no imóvel - não é o mesmo. A construção de cada imóvel é um fato jurídico isolado, inclusive porque a perícia deverá ser realizada em cada imóvel separadamente, já que os danos podem ser de intensidade diferente para cada imóvel. Ainda que tenham sido construídos pela mesma empresa, ainda que o financiamento da construção tenha sido feito pela mesma instituição financeira e o financiamento da aquisição também tenha sido feito pela mesma instituição financeira, o fato jurídico da construção de cada imóvel é único para cada ação. Desta forma, não há conexão entre as ações que justifique a declinação de competência em favor da 2ª Vara Federal de Franca. Assim sendo, reconsidero a decisão de fl. 47. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 3. Citem-se os réus. 4. Defiro a expedição de objeto e pé requisitada à fl. 48. Int.

2009.61.13.001985-2 - EURIPEDES BALSANUFO CAVALCANTI(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 111. 1. Fls. 109/110: Defiro as alegações da parte autora para que seja atribuído o valor da causa no valor de R\$ 47.494,20 (quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte centavos) 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50 3. Cite-se o INSS e intime-se a Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social para que encaminhe cópia do Processo Administrativo do autor, no prazo de 20 dias Int

2009.61.13.002128-7 - LUIZ FERREIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 99. 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 3. Verifico que, para aferição da verossimilhança da alegação, in casu, necessário se faz o exame mais aprofundado do adimplemento das condições impostas para o exercício do direito invocado pelo autor, o que não se mostra possível nesta fase, mesmo em face da documentação trazida aos autos. Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o qual será novamente analisado com o término da fase de instrução processual. 4. Cite-se o INSS e intime-se a Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social para que encaminhe cópia do Processo Administrativo do autor, no prazo de 20 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.13.002108-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.003527-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JAQUELINE SILVA SOUZA - INCAPAZ(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

DESPACHO DE FL. 12. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.13.002121-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.003473-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GASPARINA MARIA LOPES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS)

DESPACHO DE FL. 11. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2001.61.13.003348-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1401720-3) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X TRINITA MARIA GONCALVES DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X APARECIDA ESTEVAN DA SILVA X VALTEMAR ANTONIO DA SILVA X MARIA ADRIANO DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X VANDETE PIO DA SILVA X CLEONICE GONCALVES DA SILVA X CLEODETE GONCALVES DA SILVA CARVALHO X MARIA VALDETE GONCALVES DA SILVA X MITERMAYER GONCALVES DA SILVA X ROBERTO GONCALVES DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

DESPACHO DE FL.182 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia do v. acórdão para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.13.004395-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.000325-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X HILDA MARIA COIMBRA(SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR)

DESPACHO DE FL. 165. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia do v. acórdão para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.13.000619-5 - MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

DESPACHO DE FL. 129. 1. Recebo a apelação do impetrado, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança. 2. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.13.000621-3 - D B COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

DESPACHO DE FL. 134. 1. Recebo a apelação do impetrado, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança. 2. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.13.000855-6 - ACEF S/A(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

DESPACHO DE FL. 176. 1. Recebo a apelação da impetrante, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança. 2. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.13.001032-0 - DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

DESPACHO DE FL. 226. 1. Recebo a apelação do impetrado, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança. 2. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.13.001260-2 - JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A(SP144628 - ALLAN MORAES E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

DECISÃO DE FL. 196. Tendo em vista a prolação da sentença de fls. 168/173, que reconheceu a litispendência e determinou a extinção do processo, nos moldes do artigo 267, inciso V, do CPC, verifico incabível o pedido de desistência da ação, efetuado à fl. 195, uma vez que a extinção do feito já foi decretada com a sentença exarada. Desta feita, existe óbice lógico a que se homologue a desistência da ação, já que esta conduziria à extinção do processo, o que já foi estabelecido com a sentença sobredita. Ademais, não há que se falar em alteração da sentença, porquanto não se encontram presentes as condições do artigo 463, do CPC. Assim, a petição de fl. 195 presta-se apenas a constituir desistência ao prazo recursal. Int.

2009.61.13.002137-8 - JEFFERSON APARECIDO BUENO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

SENTENÇA DE FLS. 29/30. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.002300-4 - SINDICATO DA IND/ DE CALCADOS DE FRANCA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

DESPACHO DE FL. 80. Recebo a petição do impetrante, de fls. 77/79, como emenda à exordial, para que conste no pólo passivo, juntamente com o Delegado da Receita Federal em Franca-SP, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Franca-SP. Assim, notifiquem-se as autoridades impetradas do conteúdo da emenda à petição inicial, enviando-lhes as cópias apresentadas, de forma que as cópias dos documentos trazidos, nesta oportunidade, deverão ser remetidos ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Franca-SP, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo. A seguir, venham conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.1401403-0 - ARSENIO VIARO X ARSENIO VIARO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)

DESPACHO DE FL. 380. Defiro os cálculos elaborados pelas partes às fls. 374 e 379, em virtude de decisão em agravo de instrumento que revogou decisão anterior que havia concedido juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo homologado e da expedição do ofício requisitório. Oficie-se à presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para aditamento do ofício requisitório n.º 20080000241, fazendo constar o valor de R\$ 11.267,73 (onze mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos) e do ofício requisitório n.º 20080000242, fazendo constar o valor de R\$ 1.124,79 (um mil, cento e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos), ambos atualizados monetariamente até o mês 06/2008, procedendo-se à devolução do valor restante aos cofres públicos da União. Após, venham os autos conclusos. Int.

97.1405324-2 - LUZIA FLORINDO DA SILVA X LUZIA FLORINDO DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

DESPACHO DE FL. 264. Manifeste-se o exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 259/263, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.13.007139-1 - LEONTINA CANDIDA MALTA X LEONTINA CANDIDA MALTA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 251. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS às fls. 237/246, no prazo de 10 dias. 2. Após, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.13.004654-3 - DUERCIO REIS X DUERCIO REIS(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

DECISÃO DE FL. 566. 1. Indefiro a alteração da RMI requerida pelo exequente às fls. 555/565, visto que esta fora apurada considerando o período de 01/01/1998 a 01/02/1999, reconhecido em sentença, e de acordo com os salários de contribuição apresentados pela autarquia previdenciária na informação de fls. 506/507. Ademais, uma vez calculada a média dos maiores salários de contribuição, as fórmulas utilizadas para apuração da renda mensal inicial obedeceram ao disposto no artigo 5º, da Lei n.º 9876, de 26/11/1999. 2. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 3. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

2004.61.13.003231-7 - ADEMIR JOSE FRANCISCO X ADEMIR JOSE FRANCISCO(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

DESPACHO DE FL. 284. 1. Diante das argumentações e documentos trazidos pela parte autora, carreados às fls. 260/283 do presente feito, e tendo em vista que o autor se encontra devidamente interdito e que sua filha Jaqueline exerce legalmente a função de curadora deste, consoante termo de fl. 253, defiro a expedição de ofício à CEF - PAB JUSTIÇA FEDERAL para liberação dos valores depositados em favor do autor em nome da sua filha e curadora JAQUELINE CRISTINA FRANCISCO, RG. 37.864.246-7 e CPF. 369.074.158-01. 2. Após, comprovado o

cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.13.003442-9 - FILOMENA SILVA X FILOMENA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) DESPACHO DE FL. 106. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2004.61.13.004089-2 - ZEULA PAULA DE ALMEIDA ARCANJO X ZEULA PAULA DE ALMEIDA ARCANJO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO DE FL. 221. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se apresentação de cálculos de liquidação pelo exequente. Int.

2005.61.13.001832-5 - APARECIDA DONIZETE DE PAULA MARTINS X APARECIDA DONIZETE DE PAULA MARTINS(SP107694 - EDISON LUIS FIGUEIREDO DA SILVA E SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Item 4 do despacho de fl. 287. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados.

2005.61.13.002293-6 - MARIA DAS GRACAS PUGAS X MARIA DAS GRACAS PUGAS(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) DESPACHO DE FL. 176. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

2005.61.13.003357-0 - MARILEIDE CARRIJO DE ANDRADE X MARCINA DE ANDRADE CARRIJO X ARAO BALDOINO CARRIJO X MARCINA DE ANDRADE CARRIJO X ARAO BALDOINO CARRIJO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) DECISÃO DE FL. 207. 1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora MARILEIDE DE ANDRADE CARRIJO, falecida em 3 de março de 2009. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros da de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros da falecida: 1.1) MARCINA DE ANDRADE CARRIJO, mãe; 1.2) ARÃO BALDOÍNO CARRIJO, pai. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2006.61.13.000086-6 - DINAIR QUEIROZ DE ABREU X DINAIR QUEIROZ DE ABREU(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO DE FL. 186. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2006.61.13.000628-5 - LEONARDO VICENTE DA SILVA X LEONARDO VICENTE DA SILVA(SP022048 -

EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 267. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.000921-3 - GERALDO ROSA DE CARVALHO X GERALDO ROSA DE CARVALHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Item 4 do despacho de fl. 235. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados.

2006.61.13.002210-2 - WANDERLEI RIBEIRO FILHO X WANDERLEI RIBEIRO FILHO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 192. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2006.61.13.002239-4 - MARIA CLEIDE QUERINO CANARIO X MARIA CLEIDE QUERINO CANARIO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 211. 1. Diante dos documentos carreados aos autos às fls. 207/210, atendendo a solicitação de fl. 206, concedo o prazo de 20 dias para que a exequente apresente cálculos de liquidação. 2. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 202. Int.

2006.61.13.002677-6 - SILVIO PIM FILHO X SILVIO PIM FILHO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 193. Diante da informação apresentada pelo INSS de que nada é devido ao autor, cuja informação não fora impugnada pela parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.13.002851-7 - IZOLINA PLACIDO CINTRA X IZOLINA PLACIDO CINTRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 179. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 4. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 5. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 6. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício

requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 7. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 8. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.003231-4 - SERGIO CANTERUCIO RIBEIRO X SERGIO CANTERUCIO RIBEIRO(SP228709 - MARILIA BORILE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 193. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2006.61.13.003494-3 - DORISIA IZAIAS RODRIGUES X DORISIA IZAIAS RODRIGUES(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 163. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2006.61.13.003673-3 - LUIZ RIBEIRO CAMPOS(SP204230 - AMARA FAUSTINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ RIBEIRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL.204 Remetam-se os autos, ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o cumprimento pelo exequente do despacho de fl. 202. Int.

2006.61.13.003680-0 - GILENO DUTRA DE ALMEIDA X GILENO DUTRA DE ALMEIDA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 208. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela exequente. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2006.61.13.003767-1 - MAURICIO APARECIDO MENAS X MAURICIO APARECIDO MENAS(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 232. 1. Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls. 225/231, intime-se o exequente para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. 2. Após, cumprida a determinação supra, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 220. 3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2006.61.13.004171-6 - ALESSANDRO APARECIDO FERREIRA X ALESSANDRO APARECIDO FERREIRA(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

DESPACHO DE FL. 184. Tendo em vista que o exequente não cumpriu o item 2 do despacho de fl. 181, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se a regularização do CPF do autor. Int.

2006.61.13.004331-2 - TEREZINHA SAVIO DE SOUSA X TEREZINHA SAVIO DE SOUSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 142. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.13.002720-8 - DENIGUES DE MENEZES X IVONE FERREIRA DE MENDONCA MENEZES X DENIGUES DE MENEZES X IVONE FERREIRA DE MENDONCA MENEZES(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Item 3 do despacho de fl. 277. 3.Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito (art. 475 - J do CPC).

2005.61.13.001250-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JULIO CESAR DE MEDEIROS X JULIO CESAR DE MEDEIROS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)
DESPACHO DE FL. 141. 1. Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF. 2. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2005.61.13.004215-7 - NEUZA APARECIDA ALVES(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X NEUZA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO DE FL. 248. 1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora NEUZA APARECIDA ALVES, falecida em 5 de fevereiro de 2008. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros da de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros da falecida: 1.1) ALEX FERNANDO DIAS, filho; 1.2) MARCIA CRISTINA DIAS BARBOSA, filha; 1.3) MARCOS ANTONIO DIAS, filho; 1.4) MEIRE APARECIDA DIAS SANTOS, filha. 2. Providencie a advogada a regularização dos CPFs dos herdeiros Alex Fernando, Márcia e Meire junto à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 dias. 3. Após, providenciada a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. 4. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para divisão dos valores. 5. Por fim, cumpridas as determinações supra, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos herdeiros. 6. Oficie-se, imediatamente, à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a transferência do valor depositado na agência/conta n.º 1181.005.504352252, em nome da falecida autora - Sra. Neuza Aparecida Alves - para conta judicial à ordem do juízo. Int.

2007.61.13.001112-1 - JAYME RODRIGUES NETO X JAYME RODRIGUES NETO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
DESPACHO DE FL. 180. 1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos e depósitos efetuados pela CEF às fls. 175/178, no prazo de 10 dias. 2. Após, havendo concordância com tais cálculos, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e honorários advocatícios. 3. Em seguida, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.13.000764-0 - EURIPA MENDES CAETANO(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA E SP107694 - EDISON LUIS FIGUEIREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Com a juntada do ofício de fl. 155, cumpra a parte autora a determinação retro (apresentação dos cálculos de liquidação), no prazo de 20 (vinte) dias.2. Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo (sobrestado).Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.13.005959-7 - JOAO PAULO DA FONSECA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a conclusão supra.1. Fls. 216: defiro. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local a implantar a

aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como, para informar qual a renda mensal inicial (RMI) desse benefício concedido em favor do autor, no prazo de 10 (dez) dias, tudo de conformidade com v. acórdão. Expeça-se mandado. 2. Com a juntada das informações requisitadas, abra-se vista para o exequente proceder à elaboração dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

2000.61.13.007550-5 - ANTONINO LEMOS ROSA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. A fim de viabilizar o requerimento de fl. 273, regularize a Dra. Gabriela Cintra Pereira - OAB/SP 238.081, sua representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se

2001.61.13.001167-2 - MARIA MARCILIA DE ANDRADE(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. Int. Cumpra-se.

2001.61.13.001410-7 - CELIA APARECIDA DE SOUZA ROSA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se. Franca, 24 de agosto de 2009.

2001.61.13.001437-5 - KELLY CRISTINA GARCIA - INCAPAZ(SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Homologado em segunda instância o acordo feito entre as partes quanto aos valores dos atrasados devidos ao autor, expeçam-se ofícios requisitórios em conformidade com o lá estabelecido (Resolução nº 055/2009 do CJF). 3. A fim de viabilizar a expedição de ofício requisatório, regularize a autora sua representação processual nos autos, juntando procuração por instrumento público, bem como, forneça seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), no prazo de 20 (dez) dias. 4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública. Int. Cumpra-se.

2001.61.13.002779-5 - MARIA ROSA DOMINGOS RODRIGUES(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. Int. Cumpra-se.

2002.61.13.002726-0 - CATARINA DO ROSARIO MARTINS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para apresentação dos cálculos que entende devido. 2. Com a juntada destes, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 3. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. 4. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.13.000605-3 - FRANCISCO FERREIRA BORGES X PEDRO AUGUSTO BORGES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 4. Com a

juntada dos referidos cálculos, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.001300-8 - MARIA DO CARMO DE ALMEIDA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.001374-4 - TEREZINHA MARTINS DA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.003146-1 - JOSE EURIPEDES DE MOURA ALVES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.004206-9 - ELOY RODRIGUES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Homologado em segunda instância o acordo feito entre as partes quanto aos valores dos atrasados devidos ao autor, expeçam-se ofícios requisitórios em conformidade com o lá estabelecido (Resolução nº 559/2007 do CJF).3. A fim de viabilizar a expedição de ofício requisatório, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), no prazo de 10 (dez) dias.4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

2004.61.13.001197-1 - JOSE LUIZ AUGUSTO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Homologado em segunda instância o acordo feito entre as partes quanto aos valores dos atrasados devidos ao autor, expeçam-se ofícios requisitórios em conformidade com o lá estabelecido (Resolução nº 559/2007 do CJF).3. A fim de viabilizar a expedição de ofício requisatório, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), no prazo de 10 (dez) dias.4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.000768-6 - MAURA GONCALVES FERREIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.002011-3 - SAKAIO AOKI(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações apresentadas pelo INSS às fls. 229/230.2. Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000049-0 - ANTONIO LAERCIO DOS SANTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000384-3 - JOAO ROBERTO QUIRINO DE SOUZA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001241-8 - ANTONIO PAULA RODRIGUES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001543-2 - GEORGINA APARECIDA DOS SANTOS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001592-4 - DILSON DE PAULA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.Franca, 24 de agosto de 2009.

2006.61.13.001787-8 - JHON MAICON DE SOUSA VIEIRA - INCAPAZ X MARCELINA DE SOUSA(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002341-6 - ANA APARECIDA TRISTAO DE OLIVEIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.Franca, 24 de agosto de 2009.

2006.61.13.003301-0 - MARIA APARECIDA PINHEIRO DA SILVA X ANTONIO INACIO DA SILVA X MARCIA DONIZETE DA SILVA X MARIZA APARECIDA DA SILVA TRINTO X EDINEI IGNACIO DA SILVA(SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003660-5 - ANA MARIA VIEIRA MARIANO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.Franca, 24 de agosto de 2009.

2007.61.13.002497-8 - LINDOMAR VILAS BOAS DE RESENDE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2008.03.99.054691-0 - FERNANDO DONIZETE DE ANDRADE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.13.002842-6 - ANTONIO MATEUS DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.13.002106-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.001930-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES) X FRANCISCO BRAZ GOMES(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

2009.61.13.002107-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.004797-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JUAREZ MACHADO DA SILVA(SP084012 - MARIA ANGELA DE CASTRO PARANHOS)
Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

2009.61.13.002206-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.000861-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ELZA ALVES DOS SANTOS(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE)
Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

2009.61.13.002207-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.000468-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DA

CONCEICAO DE PAULA ANDRADE(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA E SP230925 - BRENO CESAR FERREIRA GOMES)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.13.003643-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001407-5) AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU FRANCA LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) Recebo a conclusão supra. Fl. 99: tratando-se de execução contra Autarquia Federal (INMETRO), seguirá pelo regime de Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC. Assim sendo, com base na planilha de cálculos de fl. 100, expeça-se mandado de citação do embargado. Int. Cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.13.000471-8 - MARIA DE LOURDES SAMPAIO CINTRA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DE LOURDES SAMPAIO CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186/187: oficie-se à Agência 3995 da Caixa Econômica Federal, notificando o Sr. Gerente para que autorize a movimentação do valor oriundo de ofício requisitório destes autos, mediante a comprovação administrativa pelo interessado da sua condição de representante legal da autora, através de documentos públicos atualizados, tais como procuração por instrumento público, certidão ou termo de curatela e outros. Com a notícia do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1113

MONITORIA

2004.61.13.001014-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X DANIEL SEBASTIAO PEREIRA DE CARVALHO X ANA LUCIA DE SOUZA CARVALHO(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS E SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS) Ciencia à CEF da certidão de decurso de prazo para pagamento do débito, sem multa, conforme determinado às fls. 228: ... Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente-CEF, para que requeira o que entender.

2005.61.13.001251-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X PETERSON WESLEY CAMILO

Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, sopesados os critérios dos 3º e 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/10, desde que substituídos por cópias nos autos. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo no feito. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

2007.61.13.000422-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALFREDO HENRIQUE LICURSI(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X DENISE APARECIDA BORTOLETTO LICURSI(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os devedores a pagar à CEF o débito apresentado, descontando-se os valores decorrentes da capitalização mensal de juros. Cumpra observar que no momento do ajuizamento da ação, o débito é consolidado e, a partir daí, deve sofrer correção monetária e juros moratórios, nos termos da lei (Lei 6.899/81, CPC e CC). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

2008.61.13.000092-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFFERSON RETUCI TEIXEIRA(SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA) X MIGUEL RETUCCI JUNIOR(SP105955 - BENEDITO MANOEL PEREIRA) X MARIA ANGELICA FERRAZ DE MENEZES(SP105955 - BENEDITO MANOEL PEREIRA)

Aceito a Conclusão. Convento o julgamento em diligência. 1. Verifico através do termo aditivo juntado à fl. 182 que houve substituição de fiadores, de forma que os requeridos Miguel e Maria Angélica não figuram mais na relação contratual em questão nos presentes autos. Outrossim, anoto que a Caixa Econômica Federal reconheceu a ilegitimidade passiva dos mesmos. Isto considerado, excludo os requeridos Miguel Retuci Júnior e Maria Angélica Ferraz de Menezes da presente relação processual, remetendo-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da demanda. 2. No tocante ao requerido remanescente, verifico que nada obstante a impossibilidade de reunião desta com a ação

declaratória n. 2006.61.13.001806-8 movida perante a 1ª Vara Federal desta Subseção (fl. 115), anoto que eventual decisão proferida naqueles autos, os quais encontram-se no E. Tribunal Regional Federal, poderá interferir no julgamento da presente demanda. Desta forma, pendente decisão do E. TRF relativa ao recurso de apelação interposto nos autos da ação declaratória supra mencionada, suspendo o trâmite do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso IV alínea a do Código de Processo Civil, até trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.13.004282-0 - PAULO JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu atividades insalubres de 01/01/1979 a 31/07/1979; 07/08/1981 a 15/09/1981; 22/12/1981 a 14/04/1986; 15/04/1986 a 04/05/1990; 18/12/1990 a 15/02/1991; 04/03/1991 a 16/09/1993; 04/10/1993 a 03/04/1995; 22/05/1995 a 17/06/1996; 22/06/1996 a 25/07/1997; 19/08/1997 a 22/02/1999 e de 01/08/2001 a 07/11/2005 (data de ajuizamento da demanda), devendo o INSS fazer a devida conversão. Em consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor, cujo valor deverá ser calculado nos termos dos artigos 53, da Lei n. 8.213/91, e, a renda mensal será de 100% do salário-de-benefício, mais o abono anual, devido desde a data do ajuizamento da ação (07/11/2005). Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pelo requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 12% do valor da condenação, em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia técnica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, I, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2006.61.13.003007-0 - NIXON CARRIJO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que não foi possível a intimação da única testemunha arrolada pela parte autora, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 01 de outubro de 2009, às 15:00. Ante a proximidade da audiência, autorizo que as partes e patronos sejam intimados da redesignação supra através de telefone. Proceda-se à intimação da testemunha. Int. Cumpra-se. Franca, 9 de setembro de 2009.

2006.61.13.003598-4 - FERNANDO DIAS DA SILVA X SONIA MARIA DA SILVA LIMA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO a pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-o nas despesas processuais e honorários do advogado do INSS, que fixo em R\$ 465,00, sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.13.002342-1 - ALFREDO HENRIQUE LICURSI X DENISE APARECIDA BORTOLETTO LICURSI(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido dos autores, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de processo Civil, para condenar os requeridos a revisar a cláusula décima nona do contrato em questão, somente no que diz respeito à capitalização mensal de juros, substituindo-a pela capitalização anual. Confirmando a tutela antecipada concedida às fls. 60/63 e fls. 75/76. Dada a sucumbência recíproca, cada parte suportará metade das despesas processuais despendidas

nestes autos, cada qual arcando com os honorários de seus respectivos advogados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

2008.61.13.000400-5 - MARIA ANGELICA DE PAULA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde o pedido administrativo (14/04/2000, fl. 26), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condene o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora e honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médica e social, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. No tocante ao pedido de condenação em honorários ao assistente técnico da autora, revendo meu posicionamento anterior, entendo que o INSS não deve ser condenado em tal verba, pois a autora não comprovou ter feito qualquer pagamento ao referido médico, para o que bastaria apresentação de simples nota fiscal ou RPA - Recibo de Pagamento a Autônomo. Tampouco compareceu o referido médico assistente ao exame pericial, de modo que a mera manifestação acerca do laudo do perito do Juízo não é causa para a respectiva condenação. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Nada obstante a parte autora não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2008.61.13.000997-0 - HELIO BARBOSA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu o trabalho insalubre nos períodos de 21/10/1975 a 27/03/1979, de 27/08/1979 a 31/08/1979, de 10/09/1979 a 10/03/1981, de 14/06/1982 a 09/08/1983, de 15/08/1983 a 31/12/1988, de 01/01/1989 a 01/12/1997 e de 13/10/1998 a 02/04/2004 (data do requerimento administrativo), devendo o INSS averbá-lo. Em consequência, condene o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, cujo valor será de 100% do salário de benefício, mais o abono anual, em consonância com os artigos 57 e seguintes da Lei n.8.213/91, devido desde a data do ajuizamento da presente ação. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condene o INSS, ainda, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pelo requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 12% do valor da condenação, em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia técnica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, I, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2008.61.13.001073-0 - MARIA DE FATIMA PRESSES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde a data da alta médica (18/01/2004, fl. 33), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora e honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. No tocante ao pedido de condenação em honorários ao assistente técnico do autor, revendo meu posicionamento anterior, entendo que o INSS não deve ser condenado em tal verba, pois o autor não comprovou ter feito qualquer pagamento ao referido médico, para o que bastaria apresentação de simples nota fiscal ou RPA - Recibo de Pagamento a Autônomo. Tampouco compareceu o referido médico assistente ao exame pericial, de modo que a mera manifestação acerca do laudo do perito do Juízo não é causa para a respectiva condenação. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Nada obstante a parte autora não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2008.61.13.001701-2 - EDNA MENEGHETI COMPARINI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde o pedido administrativo indeferido (15/10/2003, fl. 11), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora e honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médica e social, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Nada obstante a parte autora não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2008.61.13.002419-3 - SANTA MONICA IND/ E COM/ (MASSA FALIDA) X WALTER LUIZ SILVEIRA X CECILIA MARIA SILVEIRA ABOIN GOMES X ANTONIO CARLOS SILVEIRA X MARTA MARIA SILVEIRA DE ANDRADE X CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET(SP276331 - MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

POSTO ISTO, acolho em parte os embargos de declaração interpostos, para retificar o erro material mencionado, conforme fundamentação supra, devendo-se constar do dispositivo da sentença Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido dos autores para condenar a CEF a pagar as diferenças resultantes da aplicação do IPC, em janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo da conta-poupança nº 013.00020.916-5, aberta ou renovada até 15 de janeiro de 1989, com correção monetária a partir da data do indevido expurgo, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia do efetivo pagamento, e juros de mora pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a partir da citação, quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 150/153.P.R.I.

2009.61.13.000147-1 - APARECIDA FERREIRA DE ANDRADE RIBEIRO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde a citação (02/02/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo requerente e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, uma vez que o valor da condenação geraria honorários sucumbenciais irrisórios, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão.Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2009.61.13.000184-7 - BELCHIOR BRAZ DA SILVA - ESPOLIO X ELIAS MICHERIK HADDAD FILHO - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS MARTINIANO DE OLIVEIRA X HELIA EZIA FORONI PALERMO - ESPOLIO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a sentença embargada.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.13.001042-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.002696-3) EDNA BARCELOS DA SILVA X MARIA VILIONE FERREIRA - ESPOLIO(SP119751 - RUBENS CALIL) X JERONIMA DAS DORES BARCELOS FERREIRA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que sejam descontados os valores decorrentes da capitalização mensal de juros, aplicando-se a capitalização anual, bem como para a limitação da cobrança da comissão de permanência a R\$ 9.000,00.Condenno a embargada ao pagamento de honorários, estes fixados em R\$ 1.500,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Custas inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução apenas.Prossiga-se com a execução. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 1118

ACAO PENAL

2007.61.13.002519-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARCIO DONIZETI

DE ANDRADE X MAURICIO JOSE DE ANDRADE X JOSE MARCELO DE ANDRADE(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA E SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) Fls. 360/362: Defiro. Expeça-se ofício à Receita Federal nos termos da manifestação ministerial, para atendimento no prazo de 05 (cinco) dias, ou em menor prazo possível, instruindo-se com as cópias de fls. 356/358 e da referida manifestação. Cumprida a providência supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, à defesa para manifestação, pelo mesmo prazo. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2639

MONITORIA

2003.61.18.000798-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SEMIRAMIS MARIA FERREIRA

1. Tendo em vista a Certidão de fl. 118-verso, concedo o prazo último de 5 (cinco) dias para a parte autora informar o paradeiro da parte ré para citação da mesma, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Int.-se.

2004.61.18.001235-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X FARMACIA DOM BOSCO LTDA X ANTONIO FAUSTINO DUARTE X TEREZINHA ELIANA SCHIMITZ DUARTE(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO)

1. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitórios apresentados às fls. 90/113. 2. Especifiquem, as partes, as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas. 3. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 4. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) subsequentes para a parte ré. 5. Int.

2006.61.18.001605-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MAFERSOLDA COM/ DE MAQUINAS FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA

1. Tendo em vista a Certidão retro, concedo o prazo último de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 47. 2. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. 3. Int.-se.

2007.61.18.000557-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMERSON GONCALVES DUTRA X ADRIANA SANTOS DE LIMA DUTRA X VALDOMIRO DOMINGUES DE FREITAS

1. Fl. 87: Manifeste-se a parte autora em relação ao Ofício do Juízo Deprecado para citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, e com o retorno da Carta Precatória expedida à fl. 84, aguarde-se provocação no arquivo. 3. Int.-se.

2009.61.18.000805-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X L C GOUVEA JUNIOR - ME X LUIZ CARLOS GOUVEA JUNIOR

J. Manifeste-se a exequente. 1. Em complementação ao despacho retro, recolha, a parte autora, com urgência, as custas inerentes ao cumprimento da Carta Precatória para citação da parte ré, no Juízo Deprecado (Terceira Vara da Comarca de Cruzeiro/SP), nos termos do Ofício de fl. 26, pois, a despeito do item 5 do despacho de f. 23, referida Carta Precatória foi remetida àquele Juízo. 2. Int.-se.

2009.61.18.000809-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE ROGERIO MARTINS

Tendo em vista a certidão retro, concedo o prazo derradeiro de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho de fl. 19, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.-se.

2009.61.18.000889-8 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X AMERICO ANTONIO HONORIO

1. Fl. 46: Defiro a dilação pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, conforme requerido. 2. No silêncio, aguarde-se

provocação em arquivo sobrestado.3. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.000157-9 - MARCO AURELIO FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 184/186: Tratando-se de questão de contagem de tempo de serviço especial, a prova documental revela-se suficiente para o julgamento da lide, sendo impertinente a prova testemunhal requerida na petição (CPC, art. 400). 2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2004.61.18.000383-0 - TRANSPART TRANSPORTE E PARTICIPACOES OMAVICA LTDA(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Fl. 89: A manifestação referente ao recolhimento de custas devidas para cumprimento de Carta Precatória deve ser dirigida ao Juízo Deprecado (3ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro/SP). 2. Desta forma, aguarde-se o desfecho relativo a referida Carta Precatória de Intimação N.º 126/2009.3. Int.-se.

2004.61.18.000636-3 - VILMA BERNADERTE FIRMINO GONCALVES(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) DESPACHO PROFERIDO NA PETIÇÃO EM 20/08/2009.Manifeste-se a parte autora.Int.-se.

2004.61.18.001857-2 - ANTONIO PELLEGRINI RIBEIRO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fl.195:Defiro vista fora do cartório conforme requerido. 2. Após Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2004.61.18.001917-5 - LUCIANA APARECIDA ROSA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) Despacho.1. Diante da informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2009, às 10:00 horas. 2. Intimem-se.

2005.61.18.001395-5 - NELSON GOMES DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 77/152: Manifestem-se às partes.2. Int.

2005.61.18.001702-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.18.001100-4) MARLENE SUBIRES MORAES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Fls. 101/119: Manifeste-se a parte autora em relação à proposta de transação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, ou na manifestação negativa da parte autora, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.-se.

2006.61.18.000387-5 - W M LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/C LTDA(SP220063 - WLADIMIR MAZUR DE OLIVEIRA E SP197992 - VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, não cabe, contra a Fazenda Pública, execução provisória de sentença. Desta forma, indefiro o quanto requerido às fls. 167/168. 2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.3. Cumpra-se.4. Int.-se.

2006.61.18.000458-2 - ODETE MARIA JOSE VITAL(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Fls.71:Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2006.61.18.000926-9 - MARCELO SANTOS PEREIRA X ALEXANDRA APARECIDA RONCHATO PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho.Fls.230:Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2006.61.18.001331-5 - V & S COM/ E IND/ DE CONSTRUCOES LTDA(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO E SP018356 - INES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 262/263: O despacho de fl. 260, não se refere à proposta apresentada pela CEF em audiência, a qual foi rejeitada pela parte autora. Esta, por sua vez, apresentou a seguinte contraproposta: Correção dos valores originários dos débitos pela taxa SELIC, o que resulta no valor de R\$ 130.000,00 para pagamento da seguinte forma: entrada de 30% em três parcelas iguais semestrais correspondentes a 10% do valor inicial do débito o que resulta em entrada de três prestações de R\$ 13.000,00. O valor restante do débito será paga em parcelas mensais de R\$ 3.000,00 corrigidas pela taxa SELIC, a primeira com vencimento de 30 dias após o pagamento da primeira parcela da entrada, sendo ainda pagas duas parcelas semestrais contadas a partir do final do quarto semestre, ambas no valor de R\$ 13.000,00, cujo pagamento fica na dependência de eventual anterior quitação do débito pelo pagamento das prestações. (...) Desta proposta ficou o Juízo de ser informado no prazo de 30 dias sobre o quanto fosse deliberado pelos órgãos internos da instituição financeira. Diante disso, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte ré se manifeste sobre a contraproposta apresentada pela parte autora. Fls. 245/251: Ciente do Agravo Retido interposto. Dê-se vista ao agravado, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. Após, venham os autos conclusos.

2007.61.18.000372-7 - BENEDITO VITORINO DA SILVA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Fls.195:Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2007.61.18.001392-7 - MARIA APARECIDA ESPINDOLA DE AQUINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls 240/248: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo a parte RÉ apresentar os quesitos que pretende ver respondidos bem como indique o assistente técnico.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).3. Fls 234/239/, 251/259, 261/268 e 270/277, 285/292,294/320: Aguarde-se a realização da perícia médica.4. Int.

2007.61.18.002069-5 - WALDEMIR JOSE PEDROSO(SP020173 - LUIZ ANTONIO REBELLO E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume do processos em tramitação.Compulsando os autos, verifico que trata-se de matéria exclusivamente de direito, percepção de aposentadoria por invalidez a despeito de exercício de atividade laborativa a título de mandato eletivo pelo segurado, desta forma, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial requerida pela parte autora à fl. 49, pois desnecessária para o deslinde da questão. Desta forma, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

2007.61.18.002292-8 - ALBERTO LUIZ CHAVES MILET X TEREZINHA DOMINGUITO DE SOUZA CHAVES MILET(SP226224 - PAULA CRISTINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despacho.Fls.166:Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2009.61.18.000935-0 - DAIANA VIEIRA DE SOUSA(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Diante da informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2009, às 09:30 horas. 2. Eventual ausência da parte autora só será aceita se comprovadamente justificada. 3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.18.001037-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X V & S COM/ E IND/ DE CONSTRUÇOES LTDA X ALEXEY VALENTINI VIEIRA DE SOUZA X SUSIANE GARCIA VALENTINI VIEIRA DE SOUZA

Fl. 40: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela parte exequente.Int.-se.

2009.61.18.000719-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ALEXANDRE NOGUEIRA DOBROVOLSKY ME X ALEXANDRE NOGUEIRA DOBROVOLSKY

1. Fls. 21/22: Cumpra, a parte exequente, o despacho de fl. 20, tendo em vista que as simples alegações trazidas à fl. 21 não são suficientes para afastar as prevenções apontadas pelo setor de distribuição deste Juízo (fls. 17/18). 2. Prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.3. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

2009.61.18.000543-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELDA LIMA DOS SANTOS

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS.25(PUBLICAÇÃO) Considerando que a Execução Fiscal deve ser ajuizada no domicílio do devedor, nos termos do art. 109, parágrafo 3.º da Constituição Federal e art. 15, I, da Lei 5010/66, declino da minha competência ao R. Juizo Estadual da Comarca de APARECIDA/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e procedendo-se às devidas anotações.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.18.000114-4 - JOAO PAULO MAZELLA MONTEIRO DOS SANTOS X JOAO RAFAEL MAZELLA MONTEIRO DOS SANTOS X GIOVANA MAZELLA MONTEIRO DOS SANTOS ARIMA(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO PROFERIDO NO CORPO DA PETICAO EM 24/08/2009.J. Defiro. Decorrido o prazo, manifestem-se os requerentes.Int.-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.18.000630-3 - V & S COM/ E IND/ DE CONSTRUCOES LTDA(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO E SP018356 - INES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Reconsidero o despacho de fl. 90.Venham os autos conclusos para sentenpa. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.18.001020-3 - GUSTAVO ADOLFO ROCHA GOMEZ(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL
1) Fls. 187/189: Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.2) Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC.3) Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.18.001213-0 - ADELK DA SILVA CARVALHO(SP206232 - ELOISA HELENA MOREIRA DA CUNHA) X JUSTICA PUBLICA
1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.2. Traslade-se cópia de fls. 13, 14, 22 e 22vº para os autos de ação penal nº 2009.61.18.001212-9.3. Após, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.4. Int.

ACAO PENAL

1999.61.03.002817-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FI) X ANTONIO FLAVIO BARRETO(SP141463 - VALERIA LANZONI GOMES UEDA)
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 404/406, para, a teor dos arts. 107, IV, c.c. 109, V, c.c. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado ANTONIO FLÁVIO BARRETO, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com relação ao delito tratado na presente ação penal.Em vista desta decisão, fica prejudicada a determinação de lançamento do nome do réu no rol de culpados da Justiça Federal, bem como a expedição de ofício ao TRE paulista.Quanto ao pagamento das custas, adoto o entendimento do E. STJ de que a extinção da pretensão punitiva assemelha-se à absolvição, razão pela qual o réu fica dispensado do recolhimento da taxa, conforme art. 804 do CPP interpretado a contrario sensu, visto que não houve vencido na espécie.(...) Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos desta ação penal, com as comunicações e cautelas de praxe.P.R.I.C.

2000.61.03.005233-7 - JUSTICA PUBLICA X ANNA MARIA MARCONDES PANNEITZ X LUIZ HENRIQUE MARCONDES PANNEITZ(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER)

1. Fl. 411vº: Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha SILVIA PATRICIA DE MATOS, nos termos do art. 401, parágrafo 2º do CPP.2. Em virtude das recentes alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei 11.719/2008, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Pindamonhangaba-SP, para novo interrogatório dos réus, salvo, se a defesa entender suficiente a ratificação do interrogatório anterior (fls. 330/331 e 332/333).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Int

2001.61.03.003273-2 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA TANIA FERRONI SIQUEIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

1. Fls. 310/319: À fl. 317, consta certidão de que as testemunhas MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, JOSÉ LUIS DE SOUZA e MAURÍCIO TRAVINSCKI DE LIMA não compareceram em audiência para o ato deprecado, sendo que os dois últimos não foram localizados.Sendo assim, com base no art. 3º do CPP c.c. art. 408 do CPC, e considerando a decisão proferida pelo E. STF na AP 470 AgR/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa (Informativo nº 525, STF), determino à defesa da ré REGINA CÉLIA FERREIRA que comprove a ocorrência das situações excepcionais previstas nos incisos I a III do art. 408 do CPC, justificando, ainda, a relevância e pertinência da oitiva das testemunhas para o esclarecimento do fato apurado, bem como indique o endereço atual das testemunhas, haja vista que tal providência constitui um ônus da defesa. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.2. Int.

2003.61.18.001870-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DJUN SUZUKI X CASMI ODA X JOSE MARCELO BARBOSA(SP057686 - JOSE ALBERTO PACETTI)
SENTENÇAAnte os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 494), bem como da certidão de óbito juntada à fl. 490 e, e com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A

PUNIBILIDADE do Réu DJUN SUZUKI em relação aos fatos tratados na presente ação. Prossiga-se em relação ao co-réu CASMI ODA. Tendo em vista o tempo transcorrido, oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando informações a respeito da Carta Precatória expedida à fl. 404. Com a vinda da resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I. C.

2004.61.18.000673-9 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO HENRIQUE CALTABIANO(SP097480 - DALGE GARCIA VAZ)

1. Fl. 215: Apresente a defesa resposta à acusação, no prazo de 10(dez) dias, (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP.2. Int.

2008.61.18.000224-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA)

1. Fls. 143/174: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno.2. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.5. Int.

2008.61.18.001893-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ECILDA CORREA DE ALMEIDA LIMA X PAULO CESAR SILVA X JAMIL HASSAN EL SEHMARANI(SP162921 - GUSTAVO MIGUEL SALOMÃO)

1. Fls. 118/121: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno.2. Quanto ao pedido de justiça gratuita, no processo penal a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação (STJ, RESP 842393-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 304).3. Ao Manifeste-se o Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 89, parágrafo 1º da Lei nº 9.099/95.4. Int.

Expediente Nº 2646

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.18.000673-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X POSTO DOIS IRMAOS DE QUELUZ LTDA(SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO)

1. Fls. 122/123: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte ré para cumprimento do despacho de fl. 120.2. Int.-se.

MONITORIA

2004.61.18.001923-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X W MACHADO REIS E CIA/ LTDA X WAGNER MACHADO REIS

1. Tendo em vista que o Juízo Deprecado para cumprimento da Carta Precatória n.º 167/08 para citação da parte ré, devolvida sem seu cumprimento às fls. 109/111 encontra-se circunscrito à Comarca da Cidade de Lorena/SP, Cidade contígua a este Juízo Federal, expeça-se novo mandado de citação para cumprimento por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos moldes previstos pelo art. 1.102, parágrafo 3º, com as alterações trazidas pela Lei 11.232/2005, do CPC.2. Antes, porém, traga, a parte autora, planilha com a evolução atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Com a vinda do valor atualizado do débito, expeça-se o mandado supra.4. Cumpra-se.5. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.001629-7 - JOSE BENEDICTO MONTEIRO FILHO X JOAO MARIA DA SILVA X JOAO ALVES DOS SANTOS X HILDA CORREARD SCHIMIDT X OLIVIO BUZZATTO X JOSE FELIPE DE TOLEDO X OVIDIA DE OLIVEIRA ANDRADE X MARIA REGINA CAETANO BATISTA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X WANDA MARQUES VIEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Cumpra-se o despacho de fls. 210, intimando-se o INSS quanto ao pedido de habilitação em nome do co-autor falecido JOSÉ FELIPE TOLEDO.3. Int.

2004.61.18.000869-4 - MARIA DOROTEIA MADEIRA MIMOSO X NAIR COSSERMELLI OLIVEIRA X

ORLANDO OLIVEIRA X MARIO ALVES MIMOSO X JOAO BOSCO MENDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Fls. 122 e 124/132: Diante do tempo transcorrido, indefiro o pedido de dilação de prazo.2. Determino que a CEF traga aos autos a co-titularidade de Nair Cossermelli Oliveira e ou, nas contas 0300.013.99004816-3 e 0300.013.00024793-9, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2004.61.18.000891-8 - ANTONIA AUGUSTA DO NASCIMENTO SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 137/141: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Processe-se o agravo retido, intimando-se o agravado para manifestar-se nos termos do 2º do artigo 523 do CPC.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2004.61.18.000971-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MOREIRA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X UNIAO FEDERAL

1. 153/227: Dê-se vista às partes do processo administrativo de VICTOR MANOEL MOREIRA. 2. Após, nada sendo requerido, venham os auto conclusos para sentença.3. Publique-se o presente despacho juntamente com o despacho de fl. 146.4. Int.-se.

2004.61.18.001869-9 - GEORGINA APARECIDA RAMOS(SP135909 - ALVARO JETHER CYRINO SOARES DE GOUVEA E SP184464 - RAFAEL GUIMARÃES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X VANIA MARTINS CELESTE(SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO)

Despacho.1. Proceda o(a) nobre advogado(a) (Fabiana de Almeida Colvero) à autenticação dos documentos que acompanham a petição, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.2. Pelo fato dos rendimentos informados pela parte RÉ (VÂNIA MARTINS CELESTE) (fl. 150) estarem além do parâmetro razoável a configurar a sua miserabilidade, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.3. Fls. 106/119 e 132/154: Manifeste(m)-se o(a)s autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.4. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 5. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).6. Intimem-se.

2005.61.18.000685-9 - EMERSON DE JESUS SILVA(Proc. SANDRO HARLEN O SANTOS - MA 6099) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 183: Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 181.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

2005.61.18.000703-7 - JOSE BAUMAN(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DESPACHO.1. Fls. 123/128: Manifeste-se a parte autora.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2005.61.18.000707-4 - RUBENS MORAIS(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DESPACHO.1. Fls. 120/128: Manifeste-se a parte autora.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2005.61.18.001199-5 - MARIA EVANGELISTA BENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 69/96: Ciência às partes da carta precatória juntada.2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem os memoriais, iniciando-se pela parte autora. 3. Após, apresentados os memoriais, ou decorrido o prazo, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.4. Prazo: 10 (dez) dias.5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7129

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.008328-5 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MORENO(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO)

1) A denúncia, embasada no inquérito policial de fls. 02/53, demonstra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria do delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal, permitindo ao denunciado MARCOS MORENO, o exercício do contraditório e da ampla defesa.2) Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP, bem como presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 56/58.3) Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITE-SE pessoalmente o réu para responder à acusação, por intermédio de sua defesa constituída, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias.4) Intime-se a defesa constituída pelo acusado, pela Imprensa Oficial, para o mesmo fim.5) Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinado pára sua apresentação, venham conclusos.6) Requistem-se as folhas de antecedentes criminais dos denunciados junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD, INI.6) Oficie-se novamente ao Instituto de Criminalística, reiterando o ofício de fls. 52, solicitando a remessa do laudo pericial das cédulas apreendidas, com a maior urgência possível, informando tratar-se de processo com acusado preso.7) Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.8) Intime-se o Ministério Público Federal Guarulhos, data supra.

ACAO PENAL

2004.61.19.006042-1 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS LUCCHESI X MARILUCI JUNG(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP195349 - IVA MARIA ORSATI E SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA)

Trata-se de pedido de autorização para viagem para o exterior, pleiteado pela ré MARILUCI JUNG. O Ministério Público Federal deu parecer favorável ao pedido. Assim, DEFIRO o pedido de autorização de viagem e AUTORIZO a saída do país da ré MARILUCI JUNG, pelo período de 06/09/2009 a 29/09/2009, devendo a mesma comparecer a este Juízo quando do seu retorno. Conforme manifestação do parquet de fls. 595, não há a necessidade de expedição de ofício à Polícia Federal, pois não houve nenhuma ordem no sentido de impedir que a ré deixasse o país. Torno sem efeito o despacho de fls. 589 e, tendo em vista fls. 584/585, homologo a desistência em relação a testemunha LEANDRO MARSILI. A defesa de Mariluci Jung requereu a substituição da testemunha AMAURI DUTRA por JAIME CARLOS DA SILVA, às fls. 584/585, no entanto, com a entrada em vigor da Lei n.º 11.719/08, foi revogado o artigo 405 do CPP, não cabendo mais a substituição das testemunhas. Sendo assim, indefiro o pedido formulado, porém faculto à defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar declarações escritas da testemunha JAIME CARLOS DA SILVA. Com a juntada ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.19.007118-3 - JUSTICA PUBLICA X ELIZABETH SILVA MOLLEDA(PR039809 - IRIA RUBSLAINE GOMES DE CAMPOS)

Vistos, etc. Assiste razão ao Ministério Público Federal ao bem inferir que a sentença exarada às fls. 275/286 demanda uma retificação, para torná-la mais clara, de modo que recebo os embargos de declaração opostos. Nestes termos, acresço à sentença de fls. 275/286, o que segue: 3ª fase) Entendo presente a causa de aumento de pena, por força da continuidade delitiva, conforme previsto no artigo 71 do Código Penal, ante os elementos probatórios constantes nos autos. Assim sendo, devido a uma reiteração delitiva constatada nos autos, aumento a pena em 1/6 do previsto, tornando-a definitiva em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, reconhecendo a continuidade delitiva do artigo 71 do Código Penal. Por outro lado, a fim de sanar o equívoco de digitação passo a transcrever o trecho que ora retifico: (...) Ante o exposto, CONDENO a ré ELIZABETH SILVA MOLLEDA nos autos qualificada, como incurso nas sanções do artigo 304, c.c. 297 do Código Penal, pela prática do crime de uso do passaporte venezuelano por duas vezes, na entrada do Brasil em 21 de agosto de 2007 e na saída do país, em 22 de agosto de 2007, pelo uso da cédula de identidade venezuelana nº V-15.025.748 e um certificado de nacionalidade venezuelana nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Em razão do exposto, com base no artigo 382 do Código de Processo Penal, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Ministério Público Federal, posto que tempestivos, ACOLHENDO-OS, a fim de tornar a fundamentação supra descrita parte integrante da sentença exarada às fls. 275/286. P.R.I.

2007.61.19.008848-1 - JUSTICA PUBLICA X MAX WELL JOSE FERREIRA(MG059784 - JOSE PAULO DA SILVA)

Tendo em vista a nova dinâmica procedimental dada pela última reforma processual penal, depreque-se o reinterrogatório do réu.

2008.61.19.010788-1 - JUSTICA PUBLICA X ALIN FLORIN CIOACA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA E SP107591 - CIBELE MARIA LESSI RABELLO E SP254805 - PAULO VIEIRA LIMA JUNIOR)

SENTENÇA Vistos, etc. ALIN FLORIN CIDACA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Consta da denúncia que no dia 16 de dezembro de 2008, por volta das 19:00 hrs, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, Alin Florin Cioaca foi preso em flagrante delito, quando estava prestes a embarcar em voo da empresa aérea Air France, com destino à Madri, Espanha, trazendo consigo, sem autorização, e em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 193g (cento e noventa e três gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependências física e/ou química. Na data dos fatos, o agente de polícia federal Joelson Rodrigues de Araújo, em fiscalização no saguão do Terminal I do referido aeroporto, abordou o acusado, que se encontrava na fila do check-in da empresa aérea Air France, empreendendo embarque para Paris, de onde seguiria para Madri, Espanha, e o encaminhou para uma área reservada, a fim de efetuar revista pessoal e em sua bagagem. Durante a revista, que foi acompanhada por Carlos César Silva Reis, agente de proteção da empresa MP Express, os APF Joelson constatou a existência de volumes ocultos sob a calça do passageiro. No interior dos volumes, dois pacotes embalados com fita adesiva marrom, que se encontravam sob a cueca do acusado, havia um pó branco, identificado pelo perito como cocaína. Ante o constatado, foi dada voz de prisão em flagrante delito e realizado o formal indiciamento do ora denunciado, o qual, em sede policial, fez uso do direito constitucional ao silêncio. A denúncia foi oferecida em 21.01.2009 e recebida em 23.01.2009 (fls. 57/58). Informações Criminais - Justiça Estadual, fl. 83; Justiça Federal, fl. 88. Laudo de Exame de Substância - Cocaína - às fls. 95/98. Defesa Preliminar às fls. 100/104. Fls. 112/114, determinação de audiência de instrução e julgamento. Informação Criminal do IIRGD, fl. 128; NIDI, fl. 129 e, novamente, IIRGD, fls. 134/135. Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 137/138. Informação Criminal do IIRGD à fl. 143 e 152. Interrogatório às fls. 161/163. Testemunha Joelson Rodrigues de Araújo, fls. 164/166. Testemunha Carlos César Silva Reis às fls. 262/263. Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 265/284, em que pugna pela procedência da pretensão punitiva e a condenação do acusado pelo crime previsto no artigo 33, caput, combinado com artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Alegações Finais da Defesa às fls. 298/310, em que pleiteia a absolvição do réu. Sustenta que a droga foi plantada pelo APF Joelson, e que não há provas nos autos de que o réu carregava os pacotes de cocaína junto ao seu corpo. Alega que a testemunha de acusação não se recorda dos nomes dos agentes que participaram das diligências e que o depoimento da testemunha civil, Carlos César, é bastante contraditório, pois ora afirma que acompanhou a abordagem do réu, ora afirma que só esteve presente na delegacia. É o relatório. Decido. Primeiramente, a materialidade delitiva é certa, uma vez que devidamente comprovada pelo Laudo de Exame em Substância que está acostado às fls. 95/98. A autoria, da mesma forma, também é inconteste. Segundo a denúncia, ALIN FLORIN CIOACA foi preso em flagrante delito, no dia 16 de dezembro de 2008, na iminência de embarcar em voo com destino à Madri/Espanha, levando consigo 193 gramas de cocaína, oculta em pacotes inseridos em sua cueca. Em sede policial o réu ficou-se em silêncio, mas no seu interrogatório negou ter perpetrado o crime. Afirmou que trabalhava há quatro anos como pedreiro em Madri, ganhando mil e duzentos euros por mês. Veio ao Brasil a passeio, e que foi um brasileiro que trabalha também como pedreiro em Madri quem lhe fez o convite. Visitou o Rio de Janeiro e Curitiba, e ficou dez dias em São Paulo. Negou que transportava cocaína. Às perguntas do MPF, o réu afirmou que foi abordado pelos agentes na fila de embarque, que lhe perguntaram porque estava suando muito. Foi levado então a uma sala reservada, onde o revistaram e nada encontraram. Quando ia ser liberado, tocou o telefone de um dos agentes federais, que pediu para que o réu esperasse na sala de revistas. O agente saiu da sala, e quando voltou, afirmou que o réu estava levando cocaína junto ao seu corpo. Na seqüência, chegaram as câmeras de televisão e o filmaram. Em seu depoimento, a testemunha Joelson Rodrigues de Araújo afirmou que abordou o réu na fila do check in e o levou para revistar sua bagagem. Na revista pessoal, notou um volume anormal perto dos genitais do réu, encaminhando-o então até a Delegacia. O réu permaneceu tranquilo durante todo o procedimento. Sustentou que é praxe serem realizadas duas revistas: uma mais genérica, quando se apalpa as regiões do corpo, sobre as roupas. Depois, se necessário, outra revista é feita já na Delegacia, onde são retiradas as roupas do suspeito e após a droga ser descoberta. Alegou que o agente que faz a revista não necessariamente é quem fez a abordagem. No caso dos autos, foi ele quem fez a primeira abordagem e a revista pessoal, onde encontrou 200 gr de cocaína. A testemunha Carlos César da Silva Reis, Agente de Proteção, alegou ter acompanhado a revista pessoal do acusado. Inicialmente, não se recordava como a droga estava acondicionada. Novamente perguntado, afirmou que a droga estava na cueca do réu. Afirmou que já foi testemunha deste tipo de abordagem por inúmeras vezes. Nas perguntas formuladas pela defesa, a testemunha afirmou que não se recorda se saiu da sala espontaneamente ou se solicitaram que saísse. Que os policiais mostraram a droga à testemunha sem despir o réu, e que acompanhou todo o procedimento desde a revista pessoal daquele. Por todo o conjunto probatório, tenho por certo a procedência da pretensão punitiva. Refuto, inicialmente, a tese da defesa de que a droga foi plantada no corpo do réu. A meu ver, o caso dos autos é exatamente igual a inúmeros casos de mulas que são presas no Aeroporto Internacional todos os dias. O réu trabalha como pedreiro em Madri, e afirmou que veio ao Brasil por indicação de amigos brasileiros. Foi a Curitiba, mas não soube especificar o motivo, somente dizendo que seus amigos lhe disseram que era uma cidade sem violência. Não soube dizer onde ficou em São Paulo, nem tampouco quais os locais que visitou, uma vez que afirmou que veio a turismo. Seu relato é desprovido de qualquer credibilidade, pois

como ele próprio afirmou, não ganha muito trabalhando na construção civil, o que torna suspeita a tese de que veio ao Brasil a passeio. No mais, todo o quadro aponta para mais um caso de mula a serviço do tráfico. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia. Cabe aduzir, ademais que, não há como prosperar a inteligência defensiva de que a prisão em flagrante foi plantada, isto é, flagrante forjado. Eugênio Pacelli de Oliveira explica o que é o flagrante forjado em seu Curso de Processo Penal, 11ª Edição, editora Lúmen Júris, a saber: (...) Há algumas situações diferentes das que analisamos até agora e que poderão gerar conseqüências igualmente diversas. A primeira é a do flagrante forjado, em que não existe qualquer situação de flagrante nem a prática de qualquer infração, ao menos no momento em que se pretende vê-lo realizado. (...) Ora, nos autos decerto todos os requisitos e formalidades legais e constitucionais foram levadas a cabo, sendo pertinente registrar que há coerência entre as narrativas em sede policial e judicial. Lançar ilações contra a conduta dos policiais sem demonstração de qualquer alibi ou prova nesta perspectiva nada representa e deve, sim, ser desconsiderado, sob pena de não ser mais possível o exercício das atividades policiais e inversão de valores, dando fé pública ao réu. Assim sendo, reputo com veemência a argumentação defensiva, pois desprovida de qualquer sustentação probatória. Está devidamente comprovada, ainda, a internacionalidade do tráfico, vez que o réu pretendia embarcar em vôo com destino a Madri/Espanha, conforme documentos constantes dos autos, fl. 19 e 23, referente a cópia de ticket aéreo, além dos teores dos depoimentos colhidos em sede policial e judicial. Verifico, aqui, que para a caracterização do tráfico internacional, basta a comprovação de que o tóxico esteja em vias de exportação. Neste sentido, o seguinte julgado: PENAL. ART. 12 DA LEI N. 6368/76. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA. APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. LIMITE DE INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES RECONHECIDAS. I - SE O AGENTE, TRAZENDO CONSIGO OU TRANSPORTANDO A DROGA, É DETIDO QUANDO PRETENDIA EXPORTÁ-LA O DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI N. 6368/76 ESTÁ CONSUMADO, SENDO IRRELEVANTE, EM SEDE DE TIPIFICAÇÃO, A TENTATIVA DE EXPORTAÇÃO. II - A MAJORANTE DO ART. 18, INCISO I DA LEI DE TÓXICOS, ALCANÇA AS HIPÓTESES DE TRAZER CONSIGO OU DO TRANSPORTE DA DROGA VISTO QUE SE CONSIDEROU DEMONSTRADO O TRÁFICO COM O EXTERIOR. III - AS ATENUANTES (NO CASO, AS DO ART. 65, INCISO I E ART. 65, INCISO III, LETRA D, DO CÓDIGO PENAL) NUNCA PODEM LEVAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA NÍVEL AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL QUE É, ATÉ AÍ, A REPROVAÇÃO MÍNIMA ESTABELECIDA NO TIPO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (STJ, Acórdão RESP 146056/RS; Recurso Especial 1997/0098-5), DJ 10/11/97, p. 57830, Rel. Min. Felix Fischer) Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o réu ALIN FLORIN CIOACA, nascido em Valenii de Munte, Romênia, no dia 05/09/1979, filho de Jorge Florin Cioaca e Maria Florin Cioaca, às sanções do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo, então, à individualização da pena. 1ª fase) À luz do artigo 42 da Lei nº 11.343/2002, em que o juiz considerará, na fixação da pena, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, uma vez que o acusado é réu primário e possui bons antecedentes, restando assim em 5 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 dias-multa. 2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes genéricas. 3ª fase) Na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. De modo geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ... desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que não foi apresentada qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes do réu; entretanto, não se pode ignorar que sua conduta viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Daí que indigitada conduta está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que a ré não estava vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava razoável quantidade de cocaína que seria pulverizada, no mercado de consumo,

entre vários vendedores. Em outras palavras, sua conduta, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos. E isto é algo a ser considerado neste julgamento. Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução que ele impõe deve ficar no mínimo, razão pela qual diminuo em 1/6 (um sexto) a pena provisoriamente fixada. Em seguida, aplico, no mínimo, a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343 (1/6), porquanto o destino da droga era o exterior. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e conforme artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 484 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre a pena de multa incidirá correção monetária. Em consequência, fixo a pena em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 484 dias-multa. Sem indicativos de condição financeira, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Assim, estabeleço a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo da época do crime, com correção monetária. Sem substituição da pena privativa de liberdade (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006). Quanto ao regime prisional, entendo que é incompatível com o princípio da individualização da pena assegurado na Constituição Federal de 1988 vedar, de forma indiscriminada e sem critérios, a possibilidade de o preso demonstrar ao Estado, por seu mérito, que pode satisfazer requisitos legais de comportamento e outros voltados ao estímulo da reconsideração do ato ilícito praticado e evolução na condição de pessoa humana para, após avaliado, progredir de regime e retornar ao convívio social, razão pela qual deixo de aplicar o artigo 2º, 1o, da Lei 8.072/90, conquanto considere parco o patamar mínimo de cumprimento previsto na Lei de Execução Penal (art. 112). Nesse sentido, aliás, vem recente e reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal (HC83219, AI527990, HC-AgR 87539) e, na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça (HC57441, HC49643). Em consequência, atenta às circunstâncias judiciais do caso concreto (tráfico de cocaína, quantidade, culpabilidade), determino o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado. O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Ressalvo que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Determino, ainda, o confisco do aparelho celular, bem como dos valores e bens apontados no Auto de Exibição e Apreensão - por constituírem objeto e instrumento utilizado para a prática do tráfico, nos termos dos artigos 63 e 64 da Lei nº 11.343/2006. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu ALIN FLORIN CIOCA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; (iii) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. iii) Nomeio para a tradução desta sentença, do termo de apelação ou renúncia e do instrumento de intimação (mandado ou carta precatória) a serem confeccionados, a

_____ . Intime-se o(a) intérprete da nomeação. Aceito o encargo, confeccione-se o respectivo termo de compromisso, consignando que o intérprete/tradutor é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Os honorários dos tradutores e intérpretes serão fixados e pagos oportunamente, com base na Resolução nº 558 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao Ministério da Justiça encaminhando o passaporte apreendido, para que decidam acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado. iv) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. v) Diligencie a Secretaria para indicação de entidade com fins assistenciais com interesse no recebimento do aparelho celular apreendidos, para doação, providenciando-se as expedições necessárias. vi) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido. Oficie-se à autoridade policial. vii) Oficie-se ao Bacen, para disponibilizar o dinheiro estrangeiro apreendido a funcionário do Senad. viii) Oficie-se a CEF para que o dinheiro depositado seja enviado ao Senad. ix) Comunique o Senad. x) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.004216-7 - JUSTICA PUBLICA X MATHEW OKECHUKWU (SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA)

SENTENÇA - RELATÓRIO MATHEW OKECHUKWU, qualificado nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal. Narra a denúncia que: No dia 20 de abril de 2009, por volta das 15h, MATHEW OKECHUKWU, fez uso de documento público falsificado, consubstanciado em um passaporte nigeriano com a numeração A3125421-A, quando tentava embarcar no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos-SP, em vô da empresa aérea ALITALIA, com destino à Roma-Itália. Com efeito, durante o check-in para embarque no vô AZ675, com destino a Roma, o acusado apresentou o passaporte nigeriano falso. Após prévia análise da profiler da empresa ORBITRAL, JULIANA ALVES SALES, percebeu-se que o documento apresentado continha sinais de falsificação. Ato contínuo, foi dada voz de prisão em flagrante ao ora acusado (f. 02-

07). A materialidade delitiva restou demonstrada pelo munucioso laudo de Exame Documentoscópico, juntado às f. 29-36, que dá conta de que o passaporte nigeriano em questão foi falsificado, adicionando-se uma página de dados biográficos inautêntica em nome de MATHEW OKECHUKWY, que após nova plastificação com lâmina também inautêntica, ocultou por sobreposição, a página de dados original de dados biográficos em nome de OLUWATOYIN ESTHER (grifo nosso) A autoria, da mesma, resta inconteste, uma vez que o acusado apresentou, de forma voluntária, o documento falsificado às autoridades aeroportuárias, fato pelo qual foi preso em flagrante Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/13, sendo a nota de culpa encartada à fl. 13. Laudo de Exame Documentoscópico 2193-2009 NUCRIM-SETEC às fls. 29/36. Relatório da autoridade policial às fls. 38/39. Denúncia oferecida à fl. 48. Informações Criminais do réu fornecida pela Justiça Federal à fl. 60, pela Justiça Estadual à fl. 90. Manifestações das partes às fls. 99/120 - defesa e 122/124, Ministério Público Federal. Ratificação do recebimento da denúncia e afastamento da absolvição sumária às fls. 125/126. Informação Criminal ofertada pelo NIDI à fl. 136. Testemunhas às fls. 142/143 e 144/145. Interrogatórios à fl. 146/147. Alegações Finais do Ministério Público Federal pugando pela condenação do réu às fls. 151/155. Informação da Interpol à fl. 177. Alegações Finais da defesa às fls. 182/190 pugando pela absolvição do réu. É o relatório. D e c i d o II - FUNDAMENTAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA É clara a materialidade delitiva, pois o laudo pericial encartado às fls. 29/36 é claro nesse sentido, tanto que assim aponta: IV - RESPOSTAS AOS QUESITOS A o terceiro e quarto: conforme descrito no item III - Exames, o passaporte da Nigéria questionado, de numeração A3125421A, foi falsificado, adicionando-se uma página de dados biográficos inautêntica em nome de MATHEW OKECHUKWU, que após nova plastificação com lâmina também inautêntica, ocultou por sobreposição, a página de dados original de dados biográficos em nome de OLUWATOYIN ESTHER... O laudo de exame documentoscópico é prova inconteste da materialidade delitiva. A fraude consistiu na adulteração do passaporte original. DA AUTORIA A autoria, por sua vez, resta evidente. As características das adulterações empregadas demonstram seguramente que o réu sabia da fraude e usou o documento falso, na tentativa de obter facilidades na passagem pela fiscalização migratória entre nações, revelando de forma inequívoca a conduta delitiva voluntária e consciente. Em juízo, o acusado afirmou que não sabia da falsidade que inquinava o passaporte, pois havia solicitado à sua irmã providenciar a confecção do documento falso, pois fora preso no Brasil anteriormente. Não há que se falar, no caso, em erro, por percepção falsa da realidade, passaporte contrafeito e nem tampouco na falta de consciência pelo réu, eis que sabia da falsificação, tanto que preso anteriormente por fatos semelhantes, não restando crível, destarte, a argumentação defensiva, sendo que se deduz dos autos a perpetração de conduta de vontade livre e consciente do acusado. Primeiramente, refuto a alegação de situação financeira difícil, tal fato não justifica a prática de um delito. Seria plenamente razoável exigir-se conduta diversa dos acusados, que poderiam ter buscado outro meio legal para solucionar suas pendências financeiras. Mesmo porque existem diversos graus de problemas financeiros, que a meu ver variam, obviamente, dentro de cada classe social. Transgir com a prática de fato criminoso, sob o argumento de que o réu passava por dificuldades financeiras e estava inserido em um contexto social em que tudo é válido, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. É dizer que estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa. Do C. STJ extraio a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). Assim, vejo que os fatos se enquadram no artigo 304 do Código Penal, que tutela a fé pública e descreve crime de consumação instantânea. As condutas são reprováveis e violaram relevante serviço da União de polícia aeroportuária no controle de entrada e saída no País. Nesse caso, ainda que a participação na fraude deva ser considerada na fixação da pena-base, não há concurso entre a falsificação do passaporte (art. 297, CP) e o uso do mesmo (art. 304, CP), uma vez que o resultado típico buscado é utilizar o documento para ludibriar a fiscalização migratória, constituindo a adulteração o meio empregado para possibilitar o uso com potencial ilusório na migração entre Estados soberanos, numa relação de progressão entre crime-meio e crime-fim. A referência ao artigo 297 do CP na classificação típica dos fatos se trata de mera alusão às penas deste, conforme prevê o artigo 304 do CP. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONDENO os réus MATHEW OKECHUKWU, filho de Polycarp Okechukwo e Domenica Okechukwo, nascido aos 14/02/1982, natural de Awo Omamma Imo State/Nigéria., nestes autos, como incurso nas sanções do artigo 304, c.c o artigo 297, ambos do Código Penal. Passo à individualização da pena. O réu é primário e tem bons antecedentes, motivo pelo qual, mas fora anteriormente condenado por fatos semelhantes aos aqui em apreço, de modo que assim sopeso em termos das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, de tal modo fixo a pena base do delito em 1/6 acima do seu mínimo legal, a saber, 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes a serem consideradas. Não há causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, fixo a pena privativa de liberdade de forma definitiva em 2 (dois) anos e 4 meses de reclusão, mais dez (10) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do previsto no art. 33, parágrafo 2o, c do Código Penal. Considerando que o Réu é primário e tem bons antecedentes, que as circunstâncias judiciais lhes são favoráveis e que a pena aplicada é inferior a 4 (quatro) anos, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal. Oficie-se ao Ministério da Justiça. Com o trânsito em julgado informe a Polícia Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
Thais Borio Ambrasas
Diretora de Secretaria*

Expediente N° 6455

ACAO PENAL

2004.61.81.004101-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS(SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE E SP133267 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE E SP221580 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO)

Intime-se a defesa do acusado para que proceda a substituição da testemunha Maria Jose Medeiros, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Expediente N° 6461

ACAO PENAL

2000.61.19.023813-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SAULO BARBOSA NETO(SP169966 - FABIO RODRIGUES DE ARRUDA E SP170435 - CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH)

Oficie-se ao INI e ao IIRGD encaminhando as cópias de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para as necessárias anotações. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 6462

ACAO PENAL

2007.61.19.001195-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUIZ ANTONIO DO AMARAL(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP150506 - ANTONIO LOPES BALTAZAR E SP160677 - MARIO SABADIN BALTAZAR) X JOSE ROBERTO DA COSTA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E AC002764 - AIRTON MARTINS DA COSTA)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Ney Marcos Silva de Souza arrolada pela defesa do acusado José Roberto da Costa. Depreque-se à Comarca de Coronel Fabriciano/MG a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do acusado Luiz Antonio do Amaral, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Solicite-se informação acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 963.

Expediente N° 6464

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.19.004740-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004440-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIO MANTOVANI X GUILHERMINA MACHADO DE MORAES X CESARIO DO PRADO X EDISON VALDIR KESPEERS X PEDRO BERALDO PEREIRA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Por ora, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore cálculos para os embargados: Guilhermina, Cesário e Pedro. Quanto ao embargado Mário Mantovani, deverá a patrona acostar aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, cópia de eventual acórdão e trânsito em julgado atinente aos autos do Processo nº 1737/03, da 2ª Vara Distrital de Brás Cubas - Comarca de Mogi das Cruzes/SP. Em relação ao embargado Edison Valdir Kespers, manifeste-se o embargante, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado (fls. 114) e petição de fls. 115/116. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados, bem como, intime-as para cumprimento das determinações supra. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Bel^a. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

INQUERITO POLICIAL

2007.61.19.007308-8 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO)

Defiro o pedido formulado por ADERBAL MENDES DOS SANTOS. Solicitem-se os autos do arquivo e mantenham-nos acautelados em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que o requerente possa obter as cópias que entender necessárias. Decorrido o prazo, remetam-se novamente os autos ao arquivo, observando as cautelas de praxe. Publique-se.

ACAO PENAL

2001.61.19.002833-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0105617-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA ADELIA DA COSTA MENDES(Proc. WILSON VICTOR ALCANTARA OAB/BA 581A)

Por todo o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR MARIA ADELIA DA COSTA MENDES, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. Os antecedentes criminais da acusada são bons e, à míngua de provas em sentido contrário, há que se considerar em seu favor sua conduta social e sua personalidade. Quanto à culpabilidade, considero-a significativa, pois a ré, que é pessoa instruída - comerciante -, com 34 anos idade na época do crime, não deu importância ao bem jurídico tutelado na espécie - a fé pública, o que se revela pela sua intenção de morar fora do Brasil, após ter utilizado documento falso, deixando extrema de dúvidas a pretensão de se furtar à aplicação da Lei Penal. As circunstâncias do crime não indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. No que pertinente às suas conseqüências, a conduta da ré, isoladamente, não comprometeu o controle do tráfego de pessoas no País. Do confronto entre as circunstâncias negativas e positivas, exsurge como justa e adequada à reprovação da conduta criminosa praticada pela acusada uma pena-base no mínimo legal: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época do crime, por inexistirem dados acerca da situação econômica da ré. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Inexistindo quaisquer causas de diminuição ou de aumento, torno DEFINITIVA a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa, à razão inicialmente estabelecida. Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Nos termos e com fundamento no artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, SUBSTITUTO a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções Penais. Condeno a ré ao pagamento das custas, ex vi do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Ficando, desde já, intimada ao recolhimento das custas, na forma da lei, após o trânsito em julgado da condenação. Em caso de inadimplemento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. Expeça-se a Guia de Execução para o Juízo competente. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino que o nome da condenada seja lançado no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88). Após o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos conclusos para apreciação da possível ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.19.008105-9 - JUSTICA PUBLICA X TERESA DAFAS(SP135678 - SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA) X DULCINEIA LOURDES DE SOUZA

Pelo exposto, julgo procedente a pretensão punitiva lançada na denúncia para CONDENAR as acusadas TEREZA DAFAS e DULCINEIA LOURDES DE SOUZA, qualificadas nos autos, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal. Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhes a pena. TEREZA DAFASOS antecedentes criminais da acusada são bons. De igual modo, inexistem nos autos elementos que desabonem sua conduta social. Quanto à culpabilidade, considero-a significativa, pois a ré é pessoa razoavelmente instruída (ensino médio), com 55 anos de idade (em 1997), o que lhe garante experiência suficiente para entender o caráter ilícito de sua conduta. Não há como inferir que a personalidade do agente seja inadequada ou voltada para o crime, razão pela qual não pode ser considerada como circunstância judicial desfavorável. Do mesmo modo, as circunstâncias do crime não indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal; as conseqüências do crime foram especialmente gravosas para a Previdência Social, que foi vítima de um enorme prejuízo patrimonial (R\$ 108.374,27, em 13/11/2006, conforme fls. 255/257). Do confronto entre as circunstâncias negativas e positivas, exsurge como justa e adequada à reprovação da conduta criminosa praticada por TEREZA DAFAS uma pena-base acima do mínimo legal: 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época do crime, por inexistirem dados acerca da sua situação econômica. Não há agravantes, atenuantes ou causas de diminuição a serem computadas. Vejo que incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171, nos exatos termos da Súmula 24 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe: Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da Previdência Social, a qualificadora do 3º do art. 171 do Código Penal. Nestes termos, aplico o aumento legal de um terço (1/3), previsto no 3º do artigo 171 do CP, com o que a pena ascende a 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 13 (treze)

dias-multa, à razão já aplicada, que torno definitiva. Condene a ré ao pagamento das custas, ex vi do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Após o trânsito em julgado, intime-se a ré para pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, no caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. DULCINÉIA LOURDES DE SOUZA Em que pese a extensa folha de antecedentes da acusada (349/350 (JF/SP), 242 e 365 (JE/SP), 150, 252 e 373 (IIRGD) e 245 (INI)), como não há nos autos prova do trânsito em julgado em nenhuma das ações, os antecedentes criminais não poderão ser considerados desfavoravelmente. Já a conduta social é boa, presumidamente. Quanto à culpabilidade, considero-a significativa, pois a ré, pessoa razoavelmente instruída, contando com 27 anos de idade, o que lhe garante experiência suficiente para entender o caráter ilícito de sua conduta, não deu importância ao bem jurídico tutelado na espécie. A personalidade do agente é voltada para o crime, pois a acusada DULCINÉIA responde a diversas ações penais. As circunstâncias do crime não indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal; as conseqüências do crime foram especialmente gravosas para a Previdência Social, que foi vítima de um enorme prejuízo patrimonial (R\$ 108.374,27, em 13/11/2006, conforme fls. 255/257). Do confronto entre as circunstâncias negativas e positivas, exsurge como justa e adequada à reprovação da conduta criminosa praticada por DULCINÉIA LOURDES DE SOUZA uma pena-base um pouco acima do mínimo legal: 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época do crime, por inexistirem dados acerca da sua situação econômica. Não há agravantes, atenuantes ou causas de diminuição a serem computadas. Vejo que incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171, nos exatos termos da Súmula 24 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe: Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da Previdência Social, a qualificadora do 3º do art. 171 do Código Penal. Nestes termos, aplico o aumento legal de um terço (1/3), previsto no 3º do artigo 171 do CP, com o que a pena ascende a 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, à razão já aplicada, que torno definitiva. Deixo de condenar DULCINÉIA LOURDES DE SOUZA nas custas processuais, por se tratar de ré hipossuficiente, presumidamente. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, SUBSTITUO, cada uma das penas privativas de liberdade de ambas as acusadas por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Fixo o valor de cada prestação pecuniária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cabendo ao Juízo das execuções especificar as entidades a serem beneficiadas. Para eventual cumprimento das penas de reclusão, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Lancem-se os nomes das rés no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88) e, ainda, expeça-se Guia de Execução para o Juízo competente, tudo isso após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.19.007465-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS)
Intimem-se os defensores de VALTER JOSÉ DE SANTANA e ROBSON FONTES DE BELLO para que apresentem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1555

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
2009.61.19.009744-2 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO CAVUOTI (SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)
Fls. 26/27: Aguarde-se a vinda do inquérito relatado e a manifestação do órgão acusador acerca da opinio delicti.
Intimem-se.

Expediente Nº 1556

PROCEDIMENTO ORDINARIO
2009.61.19.007103-9 - ANTONIO CARLOS BALBINO (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.19.007105-2 - IRACEMA DA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.19.007106-4 - HELENA CANTUARIA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.19.007108-8 - LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.19.007110-6 - SELSON OLOZIO DE RESENDE(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.19.007383-8 - NELMA LUCIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.19.008302-9 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2421

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.007599-9 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA EMILY DIRKER(SP087962 - EVA INGRID REICHEL

BISCHOFF)

Verifico que a defesa até a presente data não se manifestou nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, apesar de ter feito carga dos autos em 06/08/2009 (fls. 74), data posterior ao despacho exarado às fls. 55/57. Posto isso, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório intime-se a D. defensora constituída da acusada para que se manifeste nos termos do art. 396 e 396-A. Após, voltem conclusos para deliberação, inclusive no tocante ao requerimento de revogação da prisão preventiva e/ou concessão de liberdade provisória. Publique-se.

Expediente Nº 2423

CARTA PRECATORIA

2007.61.19.005370-3 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X CICERO MANOEL DOS SANTOS(SP201654 - ADIMILSON BARBOSA DA SILVA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Fls. 89 verso: Defiro. Diante da notícia de falecimento do sursitando Cícero Manoel dos Santos, intime-se seu defensor constituído, Dr. Adimilson Barbosa da Silva, OAB/SP 201.654, para que traga aos autos certidão de óbito.

Expediente Nº 2424

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.004574-0 - JUSTICA PUBLICA X MURILO CASANOVA PEREZ(SP146608 - PRISCILA JAUHAR JULIAO) X TATIANA FORESTA SANTA PAULA(SP146608 - PRISCILA JAUHAR JULIAO)

Trata-se de pedido formulado pelo réu MURILO CASANOVA PEREZ (fls.106/107), de autorização do Juízo para que possa se ausentar do distrito da culpa, empreendendo viagem aos Estados Unidos da América (Orlando/Florida), no período compreendido entre 14 e 17 de setembro de 2009, para tratar de assuntos relativos a empresa de que é sócio. O requerente juntou prova da emissão de passagens de ida e volta ao destino noticiado (fl.226). Do exposto, diante da proximidade da viagem, deixo de prover vista dos autos ao MPF para DEFERIR de plano o pedido do réu, a fim de AUTORIZÁ-LO a empreender a viagem pleiteada (aos Estados Unidos da América, Orlando/Florida, no período compreendido entre 14 e 17 de setembro de 2009), com a condição de reapresentar-se em Juízo até o dia 18 de setembro de 2009. Destarte, fica o réu desde logo advertido que embora colocado em liberdade esta é PROVISÓRIA, permanecendo ele, portanto, vinculado a este processo. Sua liberdade, por isso, está condicionada à sua reapresentação a este Juízo até o dia 18/09/2009, sob pena de cassação imediata do benefício. Oficie-se à autoridade policial no Aeroporto Internacional de Guarulhos, comunicando desta decisão, a fim de não haja embarço ao embarque do réu, exceto por eventuais ordens emanadas de outros processos. Cientifique-se a defesa e o MPF, este último das peças juntadas, notadamente a informação de fls.99/100 e documentos de fls.166/221. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6220

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

2007.61.17.004005-3 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP240820 - JAMIL ROS SABBAG)

Ciência aos requerentes do ofício resposta de fls. 579.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2834

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2009.61.11.002275-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.004079-9) EMERSON SCAVONE MENEZES X ANA CLAUDIA ANDRIOTTI MENEZES(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ao pedido de assistência. Por conseguinte, defiro o ingresso da União na lide principal, na condição de assistente simples, recebendo ela os autos no estado em que se encontram, a teor do artigo 50, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, anotando-se. Oportunamente, arquite-se o presente incidente, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

ACAO PENAL

2007.61.11.003410-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X HELIO JOSE DO NASCIMENTO X CLEUZA APARECIDA FONTES DO NASCIMENTO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Na resposta conjunta dos denunciados (fls. 120/142), alega-se, preliminarmente, a inépcia da denúncia, por ausência de individualização das condutas, questão já apreciada em segunda instância, nos autos do HC nº 2009.03.00.028997-9/SP, nos termos da decisão sobre o pedido de liminar - fls. 173/178, decisão que apreciou também a alegação quanto à tipificação da conduta após o advento da Lei nº 9.983/2000, consignando-se a inócorência de abolitio criminis. Na decisão proferida no HC supracitado foi apreciada ainda a alegação de que a empresa efetuou o recolhimento espontâneo com código errado, consignando-se que as guias apresentadas demonstram recolhimento parcial, não abrangendo todo o período compreendido na denúncia - o que também pode ser constatado nestes autos, às fls. 36/46 e 147/148. A esse respeito, os documentos de fls. 19, 70 e 81, informam que o débito foi enviado para cobrança judicial, em 26/10/2006, encontrando-se ajuizada através da Execução Fiscal nº 1080/2007, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Garça/SP. Sucumbe, pela mesma razão, a alegação de não exaurimento da via administrativa. A alegação de que o co-réu Helio José do Nascimento não participava da administração da empresa é questão que deve ser comprovada durante a instrução probatória, tendo em vista as declarações prestadas pelo contador da empresa e pelos próprios denunciados às fls. 23/27 - onde ambos os co-réus declaram ser sócios-gerentes da empresa, em conjunto. Quanto à alegação de não oferecimento de proposta de suspensão processual, cumpre esclarecer que a suspensão processual, prevista no art. 89, da Lei nº 9.099/95, aplica-se aos delitos cuja PENA MÍNIMA não seja superior a um ano, se presentes os demais requisitos objetivos e subjetivos. E nos termos do art. 61, da mesma Lei, são consideradas infrações penais de menor potencial ofensivo, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006). São institutos deferentes, e o caso vertente não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, pois para o delito capitulado na denúncia a pena prevista é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Ante as alegações de que os débitos previdenciários não foram quitados no prazo legal em razão de dificuldades financeiras, saliento que os documentos carreados aos autos também não são suficientes para comprovar as alegações da defesa, de modo a ensejar a absolvição sumária dos denunciados. Pois as provas documentais devem ser corroboradas por prova testemunhal, no curso da instrução do processo. Por derradeiro, conforme já consignado na decisão que indeferiu o pedido de liminar do HC mencionado, as demais questões relativas à inocência ou grau de culpabilidade devem ser exaustivamente debatidas neste processo originário, mediante o crivo do contraditório e da ampla defesa, inclusive a respeito da continuidade delitiva. Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP. Em prosseguimento, constatando-se que não foram arroladas testemunhas, e considerando-se a impetração de HC noticiada à fl. 166/178, antes de deliberar sobre a realização de audiência de instrução e julgamento, dê-se vista ao MPF. Remetam-se as informações para instrução do mencionado HC, nos termos da minuta que ofereço nesta data. Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1001681-9 - ANTONIA FERRAZ DE SOUZA(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1002180-4 - LUZIA LATORRE MARTINS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE

MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

95.1002927-0 - JAIR RIBEIRO DE SOUZA X JEFERSON RODNEY VIEIRA X JOAO AGRIPINO DOS SANTOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

95.1002943-2 - WAGNER KOICHI SEKI X WALTER BORG X WANDERLEY FRANCISCO FURLANETO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006807-6 - FRANK RANDAL FADEL X FRANCISCA MARIA SANTANA MARTINS X PAULO SERGIO DOS SANTOS X HELENA APARECIDA PEREIRA X FLAVIA MARCIA ROCHA CAMPOS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006813-1 - MARIA DA GRACA CARDOSO DOS SANTOS X MARIA FILOMENA ROSA MATEUS X ALESANDRA FERREIRA FERNANDES X MARIA DO CARMO LOPES ANDOZIA X MARIA CELIA SILVA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Fls. 588/589: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007088-5 - MARIA INES BENHOSSI X HELOISA HELOU DOCA X VANDA DALLA PRIA MARTINS SERRA X SOLANGE FATIMA BARBOSA X MARIA JOSE MOREIRA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007090-3 - JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA AGOSTINHO CARLI X INEZ VALDERRAMA MOURA X ROSIMEIRE DEMAI X INAIR POLIDO BARONI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007106-3 - ANGELA MARIA BALDINOTTI TOLEDO X SEVERINA APARECIDA PINTIASKI ULIAN X IVETE MARQUES SANTOS X ANTONIO PADOVAN X LOURDES LEMES BRESCIANI(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007183-0 - LAERCIO GABRIEL DE ARAUJO X SOFIA DOS REIS FRANCO DE SOUZA X LURDES DA SILVA X MARCIA BAPTISTA DE FREITAS X SUELY MARTINS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 589/591: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007195-6 - NADIR APARECIDA MARTINS X NANJI CAPORALINE X NORMA SUELI DALAN X PALMIRA BONFIM PEREIRA X PAULA ANDRADE BRENE PORCEL PINTO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007198-1 - HENRIQUE RIBEIRO X JOSEFA COSTA X LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA DA SILVA X PATRICIA LELIS DA SILVA X ANA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 581: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 557.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000109-0 - ANTONIA LIMA DE ALMEIDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC.Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, juntando aos autos a procuração.Ciência às partes sobre a audiência no Juízo deprecado designada para o dia 30/09/2009 às 14:50 horas.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000611-6 - ROSIMEIRE LOURENCO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000718-2 - ADELSON DA SILVA MONTEIRO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000800-9 - EVA PEREIRA BARBOSA FOGACA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco), informar o endereço correto da testemunha Rosangela Maria, tendo em vista o aviso de recebimento negativo de fls. 47.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001312-1 - JALBES SANCHEZ(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a audiência no Juízo deprecado designada para o dia 15/09/2010 às 14:50 horas (fls. 111).INTIMEM-SE.

2009.61.11.003193-7 - ANIZETE GOMES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto ao mandado de constatação de fls. 35/47 ee a contestação (fls. 48/69). Após, manifeste-se o réu, no mesmo prazo, acerca do referido mandado de constatação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003502-5 - VANDA LUCIA CLEMENTE GARCIA DA SILVA(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003562-1 - PAULO DE OLIVEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003877-4 - ANTONIO ALVES NETO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto ao mandado de constatação de fls. 28/36 ee a contestação (fls. 37/45). Após, manifeste-se o réu, no mesmo prazo, acerca do referido mandado de constatação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4212

ACAO PENAL

2008.61.11.002932-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS BARACAT(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP161928 - MARIA ALICE BOIÇA MARCONDES DE MOURA)

Considerando a juntada de procuração às fls. 131, arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente desta Justiça Federal. Proceda-se a devida anotação no relatório das solicitações de pagamento, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do ForoSem prejuízo, ante a ausência de registro de oportunidade para as partes requererem diligências, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem as diligências cuja necessidade ou conveniência tenham se originado de circunstâncias ou fatos apurados na fase de instrução. Nada sendo requerido, intimem-se as partes para apresentarem as alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, a começar pelo Ministério Público Federal, de acordo com o disposto no parágrafo 3º do art. 403 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.11.000106-4 - GABRIELA SOUZA LIMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 58/59: Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, pois, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, o rol deve ser apresentado nos 10 (dez) dias antecedentes da respectiva audiência. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1798

MONITORIA

2004.61.11.001269-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS BRAGUIM

Fls. 232: para prosseguimento do feito na forma requerida, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.11.002332-2 - SEBASTIANA FERREIRA DA CRUZ(SP022061 - WAGNER BERTHOLDO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 10 (dez) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2003.61.11.000736-2 - EDJASME ANTONIO DA SILVA(SP179884 - SILVANA PORTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2004.61.11.004525-2 - NAIR MARCOLINO DE MATTOS(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2005.61.11.001016-3 - JOEL INACIO(SP206247 - JULIANA ANDREA OLIVEIRA E SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 10 (dez) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.003757-0 - EDITE CIPRIANO DA SILVA OLIVEIRA X NOEMIA DA SILVA PAULINO(SP201761 - VERUSKA SANCHES FERRAIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 10 (dez) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.000919-0 - HILDA HORACIO DE OLIVEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 10 (dez) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.001240-1 - APARECIDO MARQUES DE BRITO(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.002079-3 - ELIZABETH TAVARES ROCHA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 10 (dez) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.003158-4 - ADELINA MARIA FERRO DE CARVALHO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2006.61.11.004076-7 - DINAH PARPINELLI DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.005125-0 - JOSE ANTUNES X MARIA APARECIDA ANTUNES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 10 (dez) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.006626-4 - DULCE IRENE BUENO DE MELLO PAULINO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 10 (dez) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.000659-4 - MARIA CICERA DE MOURA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 31.8.2009: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Adendos e consectários da sucumbência como acima especificados. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: Maria Cícera de Moura Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Data de início do benefício (DIB): 16.04.2007 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Um

salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----
-----P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

2007.61.11.001564-9 - NADIR SILVA RAMOS(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.001886-9 - VITORINO ALVES FEITOSA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 10 (dez) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.003734-7 - NILZA HIGYE DE LIMA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 10 (dez) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.004603-8 - TEREZINHA LAURINDA DA SILVA(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sobre o laudo pericial (fls. 110/115) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.004810-2 - LEONICE RODRIGUES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 10 (dez) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005212-9 - SEBASTIAO DIOGO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 8.9.2009: Sem inovação ao preconizado a fls. 114/115, homologo a proposta de acordo vertida pelo INSS, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. No trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para a implantação devida. P. R. I.

2007.61.11.005922-7 - MARIA DO CARMO RAMOS WAIANDT(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 10 (dez) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005946-0 - YOKO MIZOTE(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 10 (dez) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.006149-0 - JOSE ALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 10 (dez) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000187-4 - FRANCISCO DE ALCANTARA(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante a comprovação de liquidação dos alvarás expedidos, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000586-7 - JOSE FERREIRA DA COSTA(SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 10 (dez) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000992-7 - ROGERIO DOS SANTOS THABET X NILZE DOLORES DOS SANTOS THABET(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.001065-6 - JOAO FAGUNDES DIAS(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ante a ausência de interesse da exequente na penhora dos valores bloqueados, proceda-se ao seu desbloqueio mediante o sistema BACENJUD. Outrossim, em face da manifestação da ANATEL (fls. 152/153) e não tendo a Telefônica demonstrado interesse na execução do julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001537-0 - SANTINA VITTORIN - INCAPAZ X LURDES VITORINO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 03.09.2009: Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela antes deferida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o pagamento do seguinte benefício, mais adendos e corolários acima especificados: Nome da beneficiária: Santina Vittorin Representante legal: Lurdes Vitorino Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 26.04.2007 (data subsequente à cassação do benefício anterior) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Autorizo a compensação das quantias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. P. R. I.

2008.61.11.001620-8 - LAURITA DE JESUS CARVALHO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da manifestação de fls. 165, da qual recai o desinteresse da exequente pelos valores bloqueados, proceda-se ao desbloqueio deles. Defiro a suspensão requerida, ao cabo da qual, inerte a exequente, aguarde-se no arquivo nova e efetiva provocação. Intime-se.

2008.61.11.002426-6 - ABDIAS LUIS ALVES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sobre o laudo pericial de fls. 109/114, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.002438-2 - ILDETH DOS SANTOS COSTA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO E SP260544 - SEME MATTAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 10 (dez) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002529-5 - VERAMAR ANTONIO MEDEIROS X FUMIKO NAGAI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2008.61.11.002626-3 - MANOEL PIRES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Digam as partes acerca dos documentos juntados às fls. 178/229, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.002757-7 - Jael PEREIRA FERRARESSO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS)

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 10 (dez) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002880-6 - FRANCISCO GONCALVES NASCIMENTO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.002936-7 - EDINALDO DE AZEVEDO(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 01.09.2009: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Adendos e consectários da sucumbência como acima especificados. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: Edinaldo de Azevedo Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Data de início do benefício (DIB): 26.06.2008 (citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----
Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

2008.61.11.002977-0 - MARIA CLELIA ACAUI RIBEIRO BURGUETTI(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.003165-9 - MARGARIDA JERONIMO CORTARELE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003304-8 - LUIZ DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 10 (dez) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004041-7 - ELIZIA GOMES DE OLIVEIRA ALVES(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 8.9.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 41), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

2008.61.11.004579-8 - NAIR GARCIA DOS SANTOS(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO E SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a renúncia ao direito de recorrer manifestada pelo INSS (fls. 71-verso), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Após, oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício assistencial de prestação continuada, na forma determinada na sentença de fls. 64/69, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Cumpra-se.

2008.61.11.005098-8 - FLORENTINA FERREZ SATO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 10 (dez) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005517-2 - JOB AGUIAR DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Considerando que os quesitos formulados pela parte autora não foram respondidos, intime-se o perito nomeado nestes autos para que, em complementação ao laudo pericial apresentado, responda aos quesitos de fls. 41/43. Outrossim, ouça-se o INSS a respeito dos documentos juntados às fls. 196/200, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005711-9 - JOAO RASPANTE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Acerca da manifestação de fls. 128 diga a parte autora. Publique-se.

2008.61.11.005949-9 - ORENI ALVES CALIXTO(SP191428 - HUBERT CAVALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 10 (dez) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006170-6 - IDALINA SOARES DE OLIVEIRA SERVILHA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.000111-8 - MARIA SANTANA MOREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ante a ausência de comparecimento da testemunha Orlando Péricles da Silva na audiência realizada no Juízo da 3.^a Vara Judicial da Comarca de Dracena/SP, conforme certidão de fls. 87, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2009.61.11.000533-1 - JACY BARBOSA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 60/63, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários. No mais, diga a parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS (fls. 73/76). Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001028-4 - MAURO LUCIO PEREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 07/10/2009, às 15 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1.º, do CPC. Outrossim, intemem-se as testemunhas arroladas às fls. 08 para comparecimento. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001533-6 - ANTONIO FERNANDO GUEDES GASPAROTO(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de mandato encontra-se juntado aos autos por cópia simples (fls. 09). Publique-se.

2009.61.11.001624-9 - EDILEUSA DA SILVA CARNEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a renúncia ao direito de recorrer manifestada pelo INSS (fls. 47), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Após, oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na forma determinada na sentença de fls. 39/41, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2009.61.11.001877-5 - MARIA EUNICE DE CARVALHO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento

válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 07/10/2009, às 14 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1.º, do CPC, bem como a testemunha arrolada às fls. 48. Outrossim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 49. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001951-2 - LUZIA XAVIER ALVES (SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio, por ora, o médico SIDONIO QUARESMA JUNIOR, com endereço na Rua Cel. José Braz, n.º 379, tel. 3433-7413, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 30/31, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, ouça-se a autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 39/42. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002051-4 - JOAO CURVELO DA SILVA (SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica e constatação social. Em prosseguimento, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002167-1 - SEBASTIAO PAULINO DE SOUZA (SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica e constatação social. Em prosseguimento, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002206-7 - OSVALDO PEREIRA CHAVES (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, oficie-se ao Hospital de Clínicas local, solicitando a indicação de médico na especialidade que o fato objeto da prova requer, devendo o ofício noticiar que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual. Encaminhem-se com o ofício cópia dos documentos médicos e fotografias constantes dos autos, dos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 31, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados aos autos por cópia e, ainda, dos quesitos abaixo formulados: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a

incapacitação? Solicite-se, ainda, a indicação de data, hora e local para ter início a produção da prova, a qual deverá ser informada a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, faça-se constar do ofício que disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas do requerente, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Sem prejuízo, ouça-se o INSS acerca do documento apresentado pelo autor às fls. 49. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002374-6 - GUILHERME ANDRADE - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA PARDIM (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 14/10/2009, às 10 horas no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, localizado na Av. Rio Branco nº 1.132, Sala 53, Bairro Senador Salgado Filho, fone 3433-4663, nesta cidade.

2009.61.11.002709-0 - ANITA CARRIDO DE MENEZES (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O pedido de antecipação de tutela formulado na inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Em prosseguimento, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002866-5 - CARMEM INOENCIO DA SILVA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 15/10/2009, às 17h30min., no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Sérgio Marangão Filho, localizado na Rua Álvares Cabral, nº 248, tel 3454-7737, nesta cidade.

2009.61.11.002936-0 - JORGE FLORENCIO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.003053-2 - MARGARIDA MARRA FLORENCIO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.003539-6 - RITA DE CASSIA MARQUES MOURA (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 13/10/2009, às 15:00 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Edgar Baldi Júnior, localizado na Rua Rio Grande do Sul nº 454, sala 03, tel. 3433-0977, nesta cidade.

2009.61.11.003778-2 - MARIA APARECIDA CARDOSO BEGNAMI (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 38/44), bem como sobre o auto de constatação de fls. 27/35, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, manifeste-se o INSS sobre a prova produzida, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

2009.61.11.004268-6 - MAYARA RODRIGUES DE CAMPOS - INCAPAZ X ROSE RODRIGUES X MARCOS ROGERIO DE CAMPOS X ROSE RODRIGUES (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se, nos termos do artigo 285, do CPC. Outrossim, anote-se que ante a presença de menor no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004586-9 - LAURA LOPES DE SOUZA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.(...). De outro lado, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que a requerente exerce a atividade de catadeira, conforme se vê na sua CTPS, juntada por cópia às fls. 36/38, o que deixa claro que de alguma renda está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privada de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004588-2 - SILVINO RODRIGUES VIEIRA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.(...). No caso, aportaram nos autos documentos suficientes a indicar que está a autora, ao menos temporariamente, incapacitada para o trabalho. Tal conclusão poderá ser desmerecida após a realização da prova pericial médica a ser produzida no âmbito do contraditório que se travará a seguir, mas por ora sequer instalado. Enquanto isso não ocorre, tendo em conta que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, a postergação de sua concessão constitui, por si, situação de perigo, caracterizando risco de dano autorizador da antecipação de tutela. Quer dizer: há prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados, mesmo porque se o autor for privado do benefício pode não subsistir com dignidade (ou até mesmo não subsistir), até que prova logre ser produzida nestes autos. Assim sendo, tenho por cumpridos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual determino que o INSS implante, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença em favor do autor. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, como acima determinado, bem como cite-se-o dos termos da presente decisão. Outrossim, afigurando-se a perícia médica por Louvado deste juízo prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004616-3 - NATALINA MENOSSI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.(...). Da análise do texto legal verifica-se que a condição de dependência do filho em relação ao segurado, bem assim o direito do descendente à percepção do benefício de pensão por morte, extingue-se ao completar 21 anos, salvo se for inválido (grifei). No caso em apreço a requerente afirma-se inválida e como tal sustenta ter direito à percepção do benefício almejado. Entretanto, a verificação da efetiva condição de invalidez reclama produção de prova técnica, a desnover-se sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, neste caso, ainda por iniciar. Pende, assim, por investigar - e isto deve ser feito no decorrer da instrução probatória - se os requisitos necessários à percepção do benefício em disquisição encontram-se presentes na espécie. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro, citando-se o INSS e intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004664-3 - LEIBENITZ TEIXEIRA DA SILVA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Bastos, município inserido na jurisdição da 22ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. É, pois, daquela Subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciais da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciais, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal.(...). Diante do exposto, DECLINO da competência para processar o presente feito e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Tupã, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004673-4 - ALAIDE ALVES DA SILVA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Busca a autora por meio da presente ação a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho por ela percebido (nº 102.280.708-8), com o recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício, mediante a inclusão dos valores das contribuições sobre as gratificações natalinas dos anos de 1991, 1992 e 1993. Trata-se, ao que se vê, de ação revisional de benefício acidentário. Deveras, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, ao contrário sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materie em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para

conhecer e se for o caso julgar o pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.11.003197-0 - ROSALIA MARIA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 10 (dez) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.000805-7 - GERALDA MAGALHAES DA SILVA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 10 (dez) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.003921-2 - VITALINA DE JESUS SABINO X FRANCISCA BENTO SILVA X JULIA SABINO BENTO X MARIA APARECIDA BENTO DE CARVALHO X JOAO BENTO X IZAIAS BENTO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 10 (dez) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.000816-5 - LUZIA MARQUES DIVINO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 10 (dez) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.003159-0 - MARINETE TENORIO RODRIGUES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 10 (dez) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.003193-0 - ALICE DE DEUS DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 10 (dez) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.003683-5 - MARIA ELIZA GUIMARAES SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 10 (dez) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.004475-3 - JUDITH CANCIAN(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 10 (dez) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005948-3 - ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 10 (dez) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.006311-5 - GRACINA JUSTINO DA SILVA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 10 (dez) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000232-5 - VITALINA SELEGUIM DROPA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 10 (dez) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004782-5 - ROSELY DO NASCIMENTO BASSI (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.005296-1 - JOSE NOVAES (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 10 (dez) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005467-2 - APARECIDA EUGENIA ANTUNES (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 10 (dez) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002538-0 - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a renúncia ao direito de recorrer manifestada pelo INSS (fls. 73), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Após, oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário de pensão por morte, na forma determinada na sentença de fls. 65/68, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.11.000473-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002760-1) SAKATA AGRO COML/ DE MARILIA LTDA (SP027838 - PEDRO GELSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002015-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.001073-3) LIENI VOIGHT RESENDE X PEDRO RESENDE FILHO (SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.11.000654-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.001418-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA FRANCELINO MESSIAS (SP038786 - JOSE FIORINI)

Vistos. Em face do demonstrativo de fls. 106, efetue a CEF o pagamento do valor devido, a título de honorários advocatícios, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no

mesmo dispositivo legal. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.11.002091-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. HELTON DA SILVA TABANEZ) X CLUBE DOS BANCARIOS DE MARILIA(SP037920 - MARINO MORGATO E Proc. MELISSA CABRINI MORGATO) Vistos.Designo o dia 05/10/2009, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 20/10/2009, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, dê(s) que o lance não traduza preço vil.Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do 1º leilão.Intime-se pessoalmente a(o) exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Intime-se, por carta, o executado, na pessoa de seu representante legal e o depositário do bem penhorado, Sr. Mauro Ferreira Silva Filho.Outrossim, sem prejuízo, expeça-se mandado de reavaliação do bem imóvel penhorado (fls. 39).Publique-se e cumpra-se com urgência.

2003.61.11.003413-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BETHIL IND/ E COM/ LTDA X NEIDE MASCARIM DA SILVA X SANTINO RODRIGUES DA SILVA Vistos.Ante o pedido de suspensão do feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.004457-1 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Fls. 57: concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para esclarecer o requerimento de fls. 54.Sem prejuízo, intime-se novamente a exequente para comprovar os poderes conferidos à procuradora indicada às fls. 33 para levantamento de verbas devidas ao erário municipal. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003340-1 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X ASSOCIACAO ETERNA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) Fls. 45: não havendo prazo fluído para a executada, já que o feito encontra-se suspenso, conforme determinação de fls. 42, defiro unicamente vista dos autos em Secretaria.Publique-se.

2009.61.11.004204-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO COLOMBO RACOES ME(SP171998 - DANIELA MARZOLA)

Concedo à parte executada o prazo de 10 (dez) dias para atribuir valor ao bem nomeado à penhora, bem como para indicar o estado e o lugar em que se encontra aludido bem.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.11.002043-5 - RAQUEL DE LIMA VITOR(SP190275 - MARCELO DANTAS CASTELLASSI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP236552 - DEBORA BRITO MORAES)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004587-0 - VALDOMIRO VICENTE BARRETO(SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo impetrante, à vista de que dito benefício só se defere a pessoas jurídicas excepcionalmente, diante de comprovada hipossuficiência financeira, que acarrete a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Neste sentido já decidiu o C. STJ: É possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido. (RESP 323860, Proc.: 200100599360, UF: SP, 4.ª T., DJ de 07/03/2005, p. 258, Rel. BARROS MONTEIRO). Referida demonstração, no caso, não se produziu.Concedo, pois, ao impetrante, prazo de 30 (trinta) dias, para o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Outrossim, na mesma oportunidade deverá trazer aos autos os documentos necessários à instrução da contrafé, na forma prevista no artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.000209-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.002534-5) MARIA CELSINA MARQUES MAGALHAES(SP179511 - GABRIELA MARQUES DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2007.61.11.002218-6 - JUSTICA PUBLICA X HELY BISCARO(SP057016 - SERGIO JESUS HERMINIO E SP090132 - HELY BISCARO)

À vista da condenação à pena de detenção substituída por pena restritiva de direitos, expeça-se guia de recolhimento para a competente execução. Fls. 203: tendo em conta o pequeno montante devido a título de custas processuais, inviável torna-se sua cobrança judicial, tendo em vista o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 01/04/2004, que autoriza a não inscrição como Dívida Ativa da União, débitos com a Fazenda Nacional, de valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ora, seja qual for o exequente, as custas processuais são devidas à União Federal. Cientifique-se a Fazenda Nacional. Notifique-se o MPF. Nada sendo requerido, arquite-se. Publique-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.11.001617-1 - WALDOMIRO NUNES(SP156460 - MARCELO SOARES MAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o requerente para retirada do alvará de levantamento expedido em 27/08/2009, cientificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. No mais, recebo a apelação interposta pela CEF (fls. 40/42) no efeito meramente devolutivo, em razão da natureza do procedimento. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se, com urgência.

Expediente Nº 1801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.11.003328-0 - OSVALDO MOREIRA RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2005.61.11.004074-0 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP142557E - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2005.61.11.004252-8 - NATAL FALQUI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.004284-3 - CICERA CONCEICAO SANDES GALDEANO(SP191074 - SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.006239-8 - FLORIZA FERREIRA MACIEL(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2007.61.11.005827-2 - MARIA APARECIDA CHAVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2007.61.11.006010-2 - VANDERLEI FRANCISCO FASSION(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2008.61.11.002219-1 - NATALINA DE AGUIAR DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2008.61.11.002429-1 - ADRIANO ROBERTO CORREA DA SILVA(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2008.61.11.004746-1 - MAURICIO CEZARIO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2009.61.11.000657-8 - ANTONIO LUIZ LORENCAO(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.000215-8 - MARIA RODRIGUES COSTA GARCIA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2008.61.11.000234-9 - EVA RODRIGUES SOARES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2008.61.11.000235-0 - EURIDICE DE SOUZA DE LIMA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2300

CARTA PRECATORIA

2009.61.09.008031-6 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARABA - PA X JUSTICA PUBLICA X CELSO SILVEIRA MELLO FILHO(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES) X RAIMUNDO NONATO BARBOSA SILVA X ARISTIDES ALVES MONTEIRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 28 de OUTUBRO de 2009, às 15:00 horas, para realização da audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa JOSÉ QUENICE, TARCÍZIO MAZZI e CIRLEY BENTO ZANFORLÍN. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas. Comunique-se o r. Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

2009.61.09.008469-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EMERSON HENRIQUE PRADO MIRANDA(SP136095 - ARISTIDES ANTONIO BEDUSCHI DI GIACOMO)

Registre-se esta execução penal em livro próprio fazendo-se a averbação conforme segue: Considerando que o sentenciado EMERSON HENRIQUE PRADO MIRANDA reside na rua Oscar Varga, nº 1333, Jd. Morro Azul, Limeira/SP, bem como o fato de que o foro competente para apreciar a presente execução deverá ser o do domicílio do sentenciado, levando-se em conta a maior facilidade para o cumprimento e fiscalização da pena imposta (Súmula 192 do S.T.J.), DETERMINO que os autos sejam remetidos ao Digno Juízo Estadual da Comarca de Limeira/SP, competente para processá-la, registrando-se a baixa. Ciência ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. INT.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.002748-0 - SINDICATO INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS MAT ELETRICO ELETRONICO SIDERURGICAS E FUNDICOES PIRACICABA SIMESP(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Converto o julgamento em diligência. Providencie a impetrante cópia da inicial e dos documentos que a acompanham para instruir a contrafé, uma vez que as informações não foram prestadas em razão da ausência desses documentos, conforme notícia a autoridade impetrada à fl. 280. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

2009.61.09.003851-8 - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASSIANO LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB E SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

2009.61.09.004878-0 - JOAO OLINTO GUSMAO ME(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR, unicamente para determinar à autoridade impetrada que proceda a reinclusão da impetrante no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a contar da data de sua opção(01/01/1997), no prazo assinado de 05(cinco) dias. FICA DESDE LOGO consignado que o não-cumprimento da presente decisão no prazo assinado implicará a promoção das medidas de natureza cível, administrativa e penais cabíveis, em especial a lavratura de termo circunstanciado junto à Polícia Federal, pelo eventual cometimento de crime de prevaricação ou, consoante a gravidade do fato, em não sendo o caso de crime de menor potencial ofensivo, de prisão em flagrante delito. Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial e desta, sem documentos, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009. Após, se em termos, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.09.007047-5 - LUZIA ROSA DE SOUZA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Diante do exposto, DEFIRO a liminar e determino à autoridade coatora que implante o benefício de aposentadoria por idade à impetrante. Oficie-se a autoridade impetrada para fiel cumprimento desta decisão. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, dê ciência do feito ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Tudo cumprido, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.09.007713-5 - MARYANE DESTEFANI SCARINCI(SP035808 - DARCY DESTEFANI E SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X COORDENADOR DE ESTAGIO CURSO DIREITO UNIVERSIDADE METODISTA PIRACICABA

DESPACHO FL. 31: Observo que a impetrante não instruiu a contrafé com cópias dos documentos que acompanharam a inicial(art. 6º da Lei nº. 12.016/2009), bem como verifico a impossibilidade de se manter no pólo passivo a indicação de agente vinculado ao dirigente da instituição de ensino superior, pois o mandado de segurança deve ser impetrado contra o dirigente da instituição privada de ensino superior, vez que é este que responde pela delegação federal (art. 16, inciso II, da Lei nº. 9.394/96 c.c. art. 1º, 1º, da Lei nº. 12.016/2009). Assim, determino a intimação da impetrante para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente as cópias dos documentos que instruíram a inicial, a fim de completar a contrafé, bem como adite sua inicial indicando corretamente a autoridade impetrada, conforme determina a lei. Tudo cumprido, notifique-se com urgência a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de 10(dez) dias. Findo o referido prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int. DESPACHO FL. 32: Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei 12016/2009, determino que, cumprida pela impetrante a determinação contida no despacho de fl. 31 e fornecido mais um jogo de contrafé, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Publique-se juntamente com o despacho de fl. 31. Aditada a inicial ao SEDI para regularização do pólo passivo.

2009.61.09.007933-8 - GIDEL MORENO PIGATTO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP

DESPACHO FL. 99: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int. DESPACHO FL. 100: Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei 12016/2009, determino que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Cumpra-se e publique-se juntamente com o despacho de fl. 99.

2009.61.09.008245-3 - MARIA ZANUNCI JORGE(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE

DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto as prevenções apontadas às fls. 32, em face dos documentos juntados aos autos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.09.008253-2 - LUCIA CRISTINA ERLER CABRAL(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.09.008365-2 - CARLOS JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.09.008367-6 - MARIA TERESINHA SPADA DE SOUZA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto a prevenção apontada, pois, nos autos do processo nº 2001.61.09.003979-2, consta pedido de aposentadoria por tempo de serviço e nestes busca-se a obtenção de auxílio doença. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.09.008442-5 - SANDRA PRATES AUDI PETTAN(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.09.008513-2 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que forneça cópia da inicial e dos documentos que a instruem, visando a notificação da autoridade coatora. Cumprido: 1) Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. 2) Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.09.008697-5 - JOSE CUIN(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.09.008773-6 - MANOEL BERNARDO DE OLIVEIRA NETO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que forneça cópia da inicial e da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.09.010025-2, para análise sobre eventual prevenção. Transcorrido o prazo, tornem-me conclusos.

2009.61.09.008783-9 - LUSENRIQUE QUINTAL(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que adite a inicial indicando em expressão monetária o valor dado a causa, bem como eventualmente recolha as custas processuais decorrentes da regularização, nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96. Cumprido: 1) Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. 2) Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo,

ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tendo em vista que não há pedido de concessão de medida liminar, ao Ministério Público Federal para os fins do art. 12, único da citada lei.

ACAO PENAL

2000.61.09.002289-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X MARIA JOSE MUNIZ FEIJO SCARPA(SP153484 - RICARDO LUIS GHISELLI E SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Ao SEDI para adequações quanto a situação cadastral do(a)(s) ré(u)(s). Remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as comunicações de praxe (DPF/INI e IIRGD), tendo em vista o teor da decisão proferida às fls. 212/213.

2002.61.09.006495-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.004994-3) JUSTICA PUBLICA(Proc. CAROLINE MACIEL DA COSTA) X NIVALDO PRESTES X MARIA MADALENA CAPIA PRESTES X CECI HELEODORO GODOY(SP139697 - FABIO MENDES BORGES E SP243019 - LIZANDRA ALVES DE GODOY) X EVANI APARECIDA MEFE PANCHERI X WILIAN CAPIA PRESTES

Tornem os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, desta feita juntamente com os respectivos apensos, conforme requerido à fl. 990. Após, publique-se este despacho e o de fl. 989. DESPACHO FL. 989: Declaro precluso o direito da defesa dos réus Nivaldo, Willian e Madalena produzir a prova oral através da oitiva da testemunha Fábio da Silva. Manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiramente intimando-se o Ministério Público Federal e após as defesas dativa e constituída sobre a necessidade da realização de diligências, no prazo de 24 horas. Nada sendo requerido, retornem os autos ao Parquet para apresentação de memoriais, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal.

2003.03.99.020721-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ALESSIO FALASCINA(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Ao SEDI para adequações quanto a situação cadastral do(a)(s) ré(u)(s) - fl. 463. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as comunicações de praxe (DPF/INI e IIRGD), tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão.

2003.61.09.007293-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X MARISA GIACON DA SILVA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA FILHO(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO E SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP104637 - VITOR MEIRELLES)

Reconsidero os despachos de fl. 308 e 297, no tocante a declaração de preclusão do direito da defesa produzir prova através da oitiva da testemunha Francisco Gagliardi, determinando a expedição de carta precatória para a comarca de Limeira/SP, visando a oitiva da referida testemunha, que deverá ser conduzida coercitivamente, observando-se o endereço informado à fl. 310, item 3, no prazo de 60 dias. Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal. EXPEDIDA CARTA PRECATORIA EM 23/07/2009

2004.61.09.001265-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X MARIA APARECIDA FERREIRA PEREIRA ALVES(SP090824 - JOSE APARECIDO PEREIRA)

NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia de fls. 03/07 e CONDENO, a ré MARIA APARECIDA FERREIRA PEREIRA ALVES, já qualificada, pela prática do crime previsto no artigo 312, 1º do Código de Penal. Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Ainda, neste tópico, sua conduta apresenta alto grau de re-provabilidade, pois é pessoa instruída e aproveitou-se de sua situação pessoal para cometer o crime; antecedentes, é primária. Sua conduta social sem elementos. Sua personalidade sem elementos. Os motivos ganância. As circunstâncias não favorecem a ré uma vez que o modus operandi por ela realizado mostrou-se complexo e bem arquitetado. As consequências apresentam-se graves, em face do prejuízo causado aos cofres públicos e aos colegas de trabalho. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nessa perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, motivos e as consequências, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base acima do mínimo legal - 04 (quatro) anos de reclusão. Exaspero a pena-base de 2/3 (dois terços), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à margem de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 06 (seis) anos e (08) oito meses de reclusão. O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado no seu máximo, em virtude do número de vezes em que a acusação incidiu no tipo penal pelo qual foi condenada, ou seja 118 vezes.. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica da ré. Não há elementos determinados para sua aferição, porém considero que sua situação não se apresenta confortável já que declarou estar aposentada pelo INSS, cujo teto do salário benefício é de R\$ 3.218,00 reais, (DE-CRETO Nº 6.765 DE 10/02/2009) e que provavelmente a ré não receba pelo teto em razão das funções que desempenhava. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 100 (cem) dias-multa, à razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENATenho por ausentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, razão pela qual deixo de substituir a pena privativa de liberdade.

Fixo o regime semi-regime aberto (art. 33, 2.º, b, do Código Penal) para o cumprimento da pena. Concedo a ré a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados. Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem-se os autos à Seção de Execuções para fins de direito. Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF. Custas pela condenada. (CPP, artigo 804). Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.09.001383-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X ANTONIO FRANCISCO DE CAMARGO(SP195961 - APARECIDA NADIR FRACETTO E SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X DINO DEDINI(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO) X SILVANA DE CAMARGO(SP195961 - APARECIDA NADIR FRACETTO E SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Defiro o pedido de devolução de prazo para manifestação nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal formulado pela defesa dos acusados Antonio Francisco de Camargo e Silvana de Camargo, formulado à fl. 448. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos para apreciação da manifestação ministerial de fls. 440/446.Int.

2004.61.09.001803-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X LUIZ ANTONIO ROCHA(SP034488 - JAIME MARANGONI) X NIVALDO LUIZ PASCON(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO)

FL. 353: Expeça-se nova carta precatória visando a intimação do co-réu Luiz Antonio Rocha da sentença, desta feita observando-se o último endereço em que foi encontrado (Rua Araquém, nº 205, Vila Mascote, São Paulo/SP) Recebo o recurso de apelação do réu Nivaldo Luiz Pascon em ambos os efeitos (fl. 343). Intime-se a defesa do co-réu Nivaldo para que apresente as razões recursais no prazo previsto no art. 600, caput, do Código de Processo Penal e para que no mesmo prazo informe o endereço atual do réu, visando sua intimação da sentença. Após, ao Ministério Público Federal para contra-razões. Informado o endereço do co-réu Nivaldo, expeça-se carta precatória/mandado visando sua intimação da sentença. Publique-se juntamente com a sentença de fls. 335/340, uma vez que a defesa do co-réu Luiz dela ainda não foi intimada. SENTENÇA FLS. 335/340: ...NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia de fls. 02/04 e CONDENO os réus LUIZ ANTONIO ROCHA E NIVALDO LUIZ PASCON, já qualificados, nas penas do artigo 168-A, caput, do Código Penal, observada a continuidade delitiva (CP, art. 71)...

2004.61.09.002085-1 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA LOURENCO DA SILVA(SP091218 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Defiro o pedido formulado pela defesa de devolução do prazo para apresentação das razões de apelação. Transcorrido o prazo sem manifestação, tornem-me conclusos para nomeação de defensor dativo. Caso apresentada as razões, proceda-se conforme determinado às fls. 290.Int.

2004.61.09.003701-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE FERREIRA DE PAIVA(SP188656 - CARLOS RODRIGO PINTO E SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X ROSA GUEDES DA SILVEIRA PAIVA

Mantenho a decisão recorrida (fls. 392/393) por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao E. TRF/3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

2005.61.09.000418-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X ANTONIO CARLOS LEOPOLDINO(SP113846 - ROSANA APARECIDA CHIODI) X GIOVANA APARECIDA NEVES(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA)

NESTAS CONDIÇÕES, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR os réus Antonio Carlos Leopoldino e Giovana Aparecida Neves nas penas do artigo 312 do Código Penal, observada a continuidade delitiva (CP, art. 71); Passo a dosimetria da pena. Do réu Antônio Carlos Leopoldino Na primeira fase de aplicação da pena, em conformidade com o artigo 59 do Código Penal, verifico que se encontram presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Antecedentes, o réu apresenta maus antecedentes conforme fls. 120/124, 296/299, 308/311 conduta social boa, pois trabalha. Personalidade ante a falta de elementos, não beneficia nem prejudica o réu. Os motivos da infração são desfavoráveis ao réu, uma vez que utilizava os valores depositados em proveito próprio. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências apresentam-se graves, em face do prejuízo causado. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nessa perspectiva, considerando a culpabilidade em sentido amplo, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, em relação às circunstâncias atenuantes e agravantes, verifico que o mesmo é reincidente, conforme fls. 120/124, 296/299 e 308/311. Assim, aumento a pena base em 06 meses, totalizando a pena de 03 anos de reclusão. Na terceira fase, quanto às causas de aumento e diminuição, em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), exaspero a pena-base de 1/6, levando em consideração o período em que o crime foi reiterado, de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 3 anos e 06 meses de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a

situação econômica do réu, a qual se apresenta desfavorável. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 30 (trinta) dias-multa, à razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não se encontram presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, tendo em vista que o réu é reincidente, razão pela qual deixo de aplicar a substituição da pena. Fixo o regime semi aberto para o cumprimento da pena. Concedo ao réu a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Da ré Giovana Aparecida Alves Na primeira fase de aplicação da pena, em conformidade com o artigo 59 do Código Penal, verifico que se encontram presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). antecedentes, não apresenta conduta social nada a considerar. Personalidade não existem elementos suficientes para sua aferição. Os motivos da infração são desfavoráveis à ré, uma vez que utilizava os valores depositados em proveito próprio. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências apresentam-se graves, em face do prejuízo causado. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nessa perspectiva, considerando a culpabilidade em sentido amplo, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, existe a circunstância agravante consistente na violação de dever inerente a cargo, eis que funcionária do correio. Assim, aumento a pena base em 06 meses, totalizando a pena de 02 anos e 06 meses de reclusão. Na terceira fase, quanto às causas de aumento e diminuição, em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), exaspero a pena-base de 1/6, levando em consideração o período em que o crime foi reiterado, de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 2 anos e 11 meses de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, a qual se apresenta desfavorável. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 30 (trinta) dias-multa, à razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENAPresentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, uma pena de prestação de serviços à comunidade pelo período da pena privativa de liberdade e a segunda na pena de prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos vigente à época dos fatos, a qual também deverá ser atualizada pelos índices de correção monetária (art. 49, 2.º, do CP), devendo o serviço ser prestado e a prestação pecuniária ser entregue em entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução penal. Fixo o regime aberto (art. 33, 2.º, b, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta. Concedo a ré a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome dos réus no rol de culpados. Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem-se os autos à Seção de Execuções para fins de direito. Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF. Custas pelos condenados (CPP, artigo 804).

2005.61.09.002587-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S. FERNANDES MARINS) X FRANCISCO DAS CHAGAS F. DOS SANTOS X JUCIER FERREIRA GOMES(PB011984 - JAQUES RAMOS WANDERLEY)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiramente intimando-se o Ministério Público Federal pessoalmente e após a defesa do co-réu JUCIER, com a publicação deste despacho, sobre a necessidade da realização de diligências, no prazo de 24 horas. Nada sendo requerido, retornem os autos ao Parquet para apresentação de memoriais, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, solicite-se novamente ao IIRGD a folha de antecedentes do co-réu JUCIER FERREIRA GOMES, bem como certidões dos feitos nela eventualmente apontados.

2006.61.09.005691-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X ORILDO ANTONIO VILALTA X FERNANDO SCOPIN(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)
Indefiro o requerimento da defesa de expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal do Brasil para que forneça cópia das declarações de imposto de renda da empresa Agritec e do réu Fernando Scopin, visto que tais documentos poderão ser juntados aos autos pelo réu independentemente da intervenção deste Juízo, razão pela qual concedo a defesa o prazo de 30 dias para a juntada aos autos dos citados documentos, bem como os relacionados à fl. 293. Com a juntada aos autos dos documentos o feito deverá tramitar sob sigilo, providenciando a Secretaria a identificação no sistema processual e na capa dos autos. Após, ao Ministério Público Federal para ciência e apresentação de alegações finais na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do disposto no art. 403, 3º do Código de Processo Penal. Int.

2006.61.09.006625-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X SALETE GONCALVES DE FARIA X LAZARO BENEDITO CORREA X ALIPIO QUEIROZ DA SILVA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)

Recebo o recurso de apelação do co-réu Alípio Queiroz da Silva em ambos os efeitos. Intime-se a defesa do co-réu Alípio para que apresente as razões recursais no prazo previsto no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Após, ao Ministério Público Federal para contra-razões. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

2007.61.09.000045-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCOS VASCONCELOS CRUVINEL(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiramente intimando-se o Ministério Público Federal pessoalmente e após a defesa, com a publicação deste despacho, sobre a necessidade da realização de diligências, no prazo de 24

horas.Nada sendo requerido, retornem os autos ao Parquet para apresentação de memoriais, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal.

2007.61.09.004013-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X LUIZ ANTONIO ROCHA(SP034488 - JAIME MARANGONI) X NIVALDO LUIZ PASCON(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista o teor da certidão supra, e considerando que a defesa preliminar do co-réu Luiz Antonio Rocha foi apresentada pelo Dr. Jaime Marangoni - OAB/SP 34.488, defensor este que não se encontra regularmente constituído nos autos, determino a intimação do citado réu para que constitua novo defensor ou apresente procuração outorgada em favor do causídico supramencionado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo para prosseguir na sua defesa.Publique-se.Transcorrido o prazo, tornem-me conclusos.

2007.61.09.006983-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X JOSE CIA(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X DENIVAL CASTELLANI(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X DARLEY FAVARETTO(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)

DESPACHO DE FL. 368: Defiro a substituição da testemunha Marcio Daniel Saretto, requerida pela defesa à fl. 367.Expeça-se carta precatória para uma das varas criminais da comarca de Sumaré/SP, visando a oitiva da testemunha Osmar Francisco Pita, no prazo de 60 dias.Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.EXPEDIDA CARTA PRECATORIA EM 04/08/2009 PARA A COMARCA DE SUMARE/SPDESPACHO DE FL. 379: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Alzemiro Pereira, conforme requerido pela defesa à fl. 375.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 369.Intimem-se as partes deste despacho juntamente com o de fl. 368.

2007.61.09.007365-0 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL CARDOSO(SP057018 - TORQUATO DE GODOY)

Tomando como fundamento da presente decisão os argumentos expostos na manifestação ministerial de fls. 108/109, deixo de acolher o requerimento da defesa de arquivamento da ação penal, formulado às fls. 102/103, tendo em vista que o parcelamento do débito fiscal relativo as mercadorias introduzidas ilegalmente no país não legitima a pretensão do réu.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 100.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

2008.61.09.005447-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X RODRIGO NASCIMENTO NOGUEIRA MENDONCA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Considerando a informação de que a testemunha André Luis Barbalho encontra-se prestando serviços junto a Delegacia Seccional de Polícia de Rio Claro/SP, determino a expedição de carta precatória para àquela comarca visando sua oitiva antes da data designada para a realização da audiência concentrada neste Juízo (21/10/2009), oportunidade em que deverão ser ouvidas as demais testemunhas arroladas pelas partes.Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.005311-4 - SILVIA REGINA DE LIMA DE OLIVEIRA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Nomeio perito o médico Dr^(a). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Tendo o perito indicado a data de 04/11/2009, às 15:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

2009.61.09.001160-4 - ANTONIO LAERCIO FERRAZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o senhor perito nomeado nos autos, Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, encontra-se sem datas disponíveis para a realização de novas perícias, nomeio, em substituição o perito médico Dr^(a). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Tendo o perito indicado a data de 04/11/2009, às 11:20 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem

como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

2009.61.09.001502-6 - CLAUDENIR APARECIDA DE SOUZA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236651 - CRISTIANO DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Considerando que o senhor perito nomeado nos autos, Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, encontra-se sem datas disponíveis para a realização de novas perícias, nomeio, em substituição o perito médico Dr^(a). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Tendo o perito indicado a data de 04/11/2009, às 15:10 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

2009.61.09.003167-6 - MARIA JOSE DE ARAUJO NASCIMENTO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado em inspeção2. Defiro a gratuidade judiciária.3. Considerando tratar-se de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio-econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr^(a). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.5. Tendo o perito indicado à data de 04/11/2009, às 15:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Nomeio a Assistente Social Sr^a. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.7. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.8. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.9. Cite-se e intime-se.

2009.61.09.004254-6 - ISRAEL DE LIMA MARTINS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado em inspeção2. Defiro a gratuidade judiciária.3. Considerando tratar-se de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio-econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr^(a). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.5. Tendo o perito indicado à data de 04/11/2009, às 15:35 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Nomeio a Assistente Social Sr^a. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.7. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.8. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.9. Cite-se e intime-se.

2009.61.09.004489-0 - MIRIAN RENATA LOPES BARROS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado em inspeção2. Defiro a gratuidade judiciária.3. Considerando tratar-se de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio-econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4.

Nomeio perito o médico Dr^(a). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.5. Tendo o perito indicado à data de 04/11/2009, às 15:20 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Nomeio a Assistente Social Sr^a. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.7. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.8. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.9. Cite-se e intime-se.

2009.61.09.004492-0 - MARIA DE LOURDES VIEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado em inspeção.2. Defiro a gratuidade judiciária.3. Considerando tratar-se de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio-econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr^(a). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.5. Tendo o perito indicado à data de 04/11/2009, às 15:25 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Nomeio a Assistente Social Sr^a. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.7. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.8. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.9. Cite-se e intime-se.

2009.61.09.004494-4 - ANDRELINA MOREIRA DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado em inspeção.2. Defiro a gratuidade judiciária.3. Considerando tratar-se de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio-econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr^(a). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.5. Tendo o perito indicado à data de 11/11/2009, às 11:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Nomeio a Assistente Social Sr^a. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.7. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.8. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.9. Cite-se e intime-se.

2009.61.09.006165-6 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA X DALMO JULIAO SILVA OLIVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio-econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende,

Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Tendo o perito indicado à data de 04/11/2009, às 11:10 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Nomeio a Assistente Social Srª. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.6. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 2314

MANDADO DE SEGURANCA

94.1100286-2 - FISCHER TRANSPORTES LTDA(SP036572 - GERVASIO GANDARA E SP069761 - NATAL GUIRAU E SP030837 - GERALDO JOSE BORGES) X CHEFE DO POSTO DE ARREC E FISC DO INSS - ARARAS(Proc. FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

96.1100684-5 - DEDINI REFRATARIOS LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

1999.03.99.039124-8 - AGROCERES ROSS-MELHORAMENTO GENETICO DE AVES S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI) X GERENTE DE ARRECADACAO DO INSS EM RIO CLARO/SP(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

1999.03.99.074773-0 - DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP117258 - NADIA MARA NADDEO TERRON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA E Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

1999.61.09.000184-6 - FORTECAR DE PIRACICABA AUTO PECAS LTDA(Proc. ADV. BRUNO ROBERTO DE PROENCA *L) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E Proc. BRUNO ROBERTO DE PROENCA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

1999.61.09.003444-0 - ANGELO DENARDI(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2001.61.09.004722-3 - LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - FILIAL(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestados, pois constam agravos pendentes. Int.

2002.61.09.000884-2 - T T VEICULOS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2003.61.09.000820-2 - AMHPLA PARTICIPACOES S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP218474 - PATRICIA BORTOLUCCI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA - SR08

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2003.61.09.006154-0 - CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DE RIO CLARO S/C LTDA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2004.61.09.005516-6 - MEDCENTER - CENTRO MEDICO DE TERAPIA E DIAGNOSTICO LTDA(SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2005.61.09.004048-9 - HEMPRA EMPREITEIRA PROJETOS E ASSESSORIA DE OBRAS LTDA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2008.61.09.006463-0 - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA EXCLUSIVAMENTE para assegurar o direito de petição da impetrante, determinando à autoridade impetrada que encaminhe a manifestação apresentada por ela como pedido de revisão de ato administrativo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas pela impetrante. Diante de notícia de agravo de instrumento interposto, oficie-se ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, comunicando-lhe o teor desta decisão. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Expediente Nº 2315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.09.003786-2 - IRACI FERREIRA NUNES ARAUJO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1. Tendo o perito indicado à data de 09/11/2009, às 18:00 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 2. Local para realização da perícia médica: Rua Boa Morte, 1449, Centro, Piracicaba/SP, Fone: 3434-9797, perito Dr. Luiz R Di Giaimo Pianelli. 3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int.

2006.61.09.001202-4 - IRACEMA DA SILVA OLIVEIRA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o senhor perito nomeado nos autos, Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, encontra-se sem datas disponíveis para a realização de novas perícias, nomeio, em substituição o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 2. Tendo o perito indicado a data de 19/11/2009, às 17:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. 4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 5. Int.

2006.61.09.004117-6 - DULCINEIA GUEDES DA SILVA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o senhor perito nomeado nos autos, Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, encontra-se sem datas disponíveis para a realização de novas perícias, nomeio, em substituição o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Tendo o perito indicado a data de 12/11/2009, às 18:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

2007.61.09.003081-0 - JOSE PEREIRA DO AMARAL(SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o senhor perito nomeado nos autos, Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, encontra-se sem datas disponíveis para a realização de novas perícias, nomeio, em substituição o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Tendo o perito indicado a data de 17/11/2009, às 15:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

2007.61.09.006622-0 - BENEDITO DOURIVAL ZANGEROLAMO(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o senhor perito nomeado nos autos, Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, encontra-se sem datas disponíveis para a realização de novas perícias, nomeio, em substituição o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Tendo o perito indicado a data de 11/11/2009, às 17:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

2007.61.09.008632-2 - VALDIR ALVES(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial.2. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.3. Tendo o perito indicado a data de 11/11/2009, às 17:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Int.

2007.61.09.010091-4 - ANA DIAS DE SOUZA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Considerando que o senhor perito nomeado nos autos, Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, encontra-se sem datas disponíveis para a realização de novas perícias, nomeio, em substituição o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Tendo o perito indicado a data de 11/11/2009, às 18:00 _ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos

apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

2007.61.09.011449-4 - JOAO PEDRO FERREIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o senhor perito nomeado nos autos, Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, encontra-se sem datas disponíveis para a realização de novas perícias, nomeio, em substituição o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Tendo o perito indicado a data de 10/11/2009, às 16:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

2007.61.09.011450-0 - BENEDITO PASCOALINO CANDIDO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Considerando que o senhor perito nomeado nos autos, Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, encontra-se sem datas disponíveis para a realização de novas perícias, nomeio, em substituição o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Tendo o perito indicado a data de 17/11/2009, às 15:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

2008.61.09.000212-0 - SUZANA MARQUES(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Considerando que o senhor perito nomeado nos autos, Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, encontra-se sem datas disponíveis para a realização de novas perícias, nomeio, em substituição o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Tendo o perito indicado a data de 12/11/2009, às 17:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

2008.61.09.000752-9 - SERGIO DA SILVA CAMARGO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Indefiro o pedido de fls. 51/56, uma vez que não houve o trânsito em julgado da sentença.2. Considerando que o senhor perito nomeado nos autos, Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, encontra-se sem datas disponíveis para a realização de novas perícias, nomeio, em substituição o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.3. Tendo o perito indicado a data de 16/11/2009, às 17:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Int.

2008.61.09.000824-8 - IRENO FARIAS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Considerando que o senhor perito nomeado nos autos, Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, encontra-se sem datas disponíveis para a realização de novas perícias, nomeio, em substituição o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Tendo o perito indicado a data de 12/11/2009, às 17:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

2008.61.09.000830-3 - JULIVAL SOUZA DE OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Considerando que o senhor perito nomeado nos autos, Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, encontra-se sem datas disponíveis para a realização de novas perícias, nomeio, em substituição o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Tendo o perito indicado a data de 18/11/2009, às 17:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

2008.61.09.003229-9 - HELIO BATISTA DOS SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Diante da informação de fl. 53, nomeio em substituição o perito médico Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Tendo o perito indicado a data de 10/11/2009, às 15:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

2008.61.09.003800-9 - MARILZA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o senhor perito nomeado nos autos, Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, encontra-se sem datas disponíveis para a realização de novas perícias, nomeio, em substituição o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Tendo o perito indicado a data de 16/11/2009, às 17:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

2008.61.09.004331-5 - LUCRECIA MANOELINA PALMA RODRIGUES NEVES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Considerando que o senhor perito nomeado nos autos, Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, encontra-se sem datas disponíveis para a realização de novas perícias, nomeio, em substituição o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus

honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Tendo o perito indicado a data de 23/11/2009, às 18:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

2008.61.09.004596-8 - TEREZINHA DE JESUS PONTES DA COSTA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

1. Considerando que o senhor perito nomeado nos autos, Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, encontra-se sem datas disponíveis para a realização de novas perícias, nomeio, em substituição o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Tendo o perito indicado a data de 17/11/2009, às 14:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

2008.61.09.004695-0 - PAULO ROBERTO TARARAN(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

1. Considerando que o senhor perito nomeado nos autos, Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, encontra-se sem datas disponíveis para a realização de novas perícias, nomeio, em substituição o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Tendo o perito indicado a data de 17/11/2009, às 16:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

2008.61.09.004697-3 - JOSE ZAMBIANCO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

1. Considerando que o senhor perito nomeado nos autos, Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, encontra-se sem datas disponíveis para a realização de novas perícias, nomeio, em substituição o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Tendo o perito indicado a data de 09/11/2009, às 17:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

2008.61.09.004698-5 - CREUNICE APARECIDA DE SOUZA GABRIEL(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

1. Considerando que o senhor perito nomeado nos autos, Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, encontra-se sem datas disponíveis para a realização de novas perícias, nomeio, em substituição o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Tendo o perito indicado a data de 18/11/2009, às 17:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os

exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

2008.61.09.006159-7 - GENIRA ETELVINA DA SILVA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Considerando que o senhor perito nomeado nos autos, Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, encontra-se sem datas disponíveis para a realização de novas perícias, nomeio, em substituição o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Tendo o perito indicado a data de 18/11/2009, às 18:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

2008.61.09.006412-4 - JOAO RAMOS NOGUEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Considerando que o senhor perito nomeado nos autos, Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, encontra-se sem datas disponíveis para a realização de novas perícias, nomeio, em substituição o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Tendo o perito indicado a data de 17/11/2009, às 16:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

2008.61.09.006471-9 - ZILMA FERREIRA COSTA DE SOUSA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

1. Considerando que o senhor perito nomeado nos autos, Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, encontra-se sem datas disponíveis para a realização de novas perícias, nomeio, em substituição o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Tendo o perito indicado a data de 19/11/2009, às 18:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

2008.61.09.007390-3 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

1. Considerando que o senhor perito nomeado nos autos, Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, encontra-se sem datas disponíveis para a realização de novas perícias, nomeio, em substituição o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Tendo o perito indicado a data de 16/11/2009, às 18:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

2008.61.09.007438-5 - MARIA DE FATIMA CARVALHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Considerando que o senhor perito nomeado nos autos, Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, encontra-se sem datas disponíveis para a realização de novas perícias, nomeio, em substituição o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Tendo o perito indicado a data de 23/11/2009, às 17:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

2008.61.09.007535-3 - MARIA CELIA SANTOS SANTANA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Considerando que o senhor perito nomeado nos autos, Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, encontra-se sem datas disponíveis para a realização de novas perícias, nomeio, em substituição o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Tendo o perito indicado a data de 19/11/2009, às 17:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

2008.61.09.007785-4 - JOSE REINALDO BARROS CAVALCANTE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

1. Considerando que o senhor perito nomeado nos autos, Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, encontra-se sem datas disponíveis para a realização de novas perícias, nomeio, em substituição o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Tendo o perito indicado a data de 23/11/2009, às 17:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

2008.61.09.009834-1 - DALVA DE PAULA MORENO LUIZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a decisão acerca do conflito de competência suscitado (fl. 32), e que se trata de pedido de aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.2. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.3. Tendo o perito indicado a data de 10/11/2009, às 14:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Cite-se e intime-se.

2009.61.09.000381-4 - FRANCISCO CARLOS APARECIDO PEREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Tendo o perito indicado à data de 09/11/2009, às 17:00 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.2. Local para realização da perícia médica: Rua Boa Morte, 1449, Centro, Piracicaba/SP, Fone: 3434-9797,

perito Dr. Luiz R Di Giaimo Pianelli.3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.

2009.61.09.000805-8 - JOSE MANOEL SOARES DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo o perito indicado à data de 04/11/2009, às 18:00 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.2. Local para realização da perícia médica: Rua Boa Morte, 1449, Centro, Piracicaba/SP, Fone: 3434-9797, perito Dr. Luiz R Di Giaimo Pianelli.3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.

2009.61.09.002290-0 - DANIEL FERNANDES DO NASCIMENTO JUNIOR(SP204264 - DANILO WINCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo o perito indicado à data de 11/11/2009, às 16:00 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.2. Local para realização da perícia médica: Rua Boa Morte, 1449, Centro, Piracicaba/SP, Fone: 3434-9797, perito Dr. Luiz R Di Giaimo Pianelli.3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.

2009.61.09.006164-4 - JOSE MARCOS DE ALMEIDA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio-econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Tendo o perito indicado a data de 10/11/2009, às 15:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Nomeio a Assistente Social Sr^a. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.6. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. Cite-se e intime-se.

2009.61.09.006622-8 - OTAVIO SANTOS BARROS(SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Antecipo a realização da perícia médica sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Tendo o perito indicado a data de 05/11/2009, às 17:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Cite-se e intime-se.

2009.61.09.007654-4 - LINDOVAL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da prova pericial sem prejuízo da produção de outras provas em momento oportuno.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Tendo o perito indicado a data de 05/11/2009, às 17:30 horas, fica a parte

autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Postergo a apreciação da tutela para após a realização da perícia médica.8. Cite-se e intime-se.

2009.61.09.008272-6 - LURDES ORIANI SGARBIERO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr(ª). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Tendo o perito indicado a data de 05/11/2009, às 18:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Cite-se e intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.09.010270-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.004331-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LUCRECIA MANOELINA PALMA RODRIGUES NEVES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação. Traslade-se cópia para a ação principal. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.012143-0 - DARCY ROQUE CARDOSO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para às 14:00 hs. do dia 17 de setembro de 2009, na qual será colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas elencadas às fls. 450 dos autos. Expeçam-se as comunicações necessárias (mandados e carta precatória, se o caso). Sem prejuízo, seguem informações em agravo. Int.

Expediente Nº 4618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1101669-5 - ANTONIO ORTOLANI SOBRINHO X UILSON LOPES GOMES X ANTONIO RUBENS PROKOPCZYK X APARECIDO PASCHOAL MORIGGI X JOSE CARLOS SIGRIST(SP097112 - ADILSON RINALDO BOARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Assim, para que haja a correta execução da decisão exequenda, determino as seguintes medidas: - intimação da ré para que deixe de efetuar, imediatamente, créditos nas contas vinculadas de Uilson Lopes Gomes, nos termos da LC n. 110/01; - intimação da ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, instrua os autos com os comprovantes dos saques informados às fls. 404/405; - com a vinda de tais comprovantes aos autos, remessa do feito à Contadoria Judicial, para realização de cálculo atualizado do valor da condenação, descontados os saques efetuados pelo autor, devidamente documentados de acordo com as providências do item anterior; - por fim, intimação do autor Uilson Lopes Gomes, para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Face ao exposto, em relação aos autores Antônio Rubens Prokopczyk, Aparecido Paschoal Moriggi e José Carlos Sigríst, julgo extinta a fase de execução, nos termos do art. 794, II, do CPC. No tocante ao autor Antônio Ortolani Sobrinho, julgo extinta a fase de execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais. Intimem-se as partes, para

ciência e cumprimento das medidas determinadas nesta decisão. P.R.I.

1999.03.99.019535-6 - ANTONIO EMILIO BOTACIN X ANTONIO NATAL DE MEIRA X ANTONIO LAZARO FABIANO X ANTONIO LORIVAL GROSSI X ANTONIO LOURIVAL DA CRUZ(SP043488 - YOITI NACAGUMA E Proc. IRINEU C.M. DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Face ao exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença. Em relação aos autores Antônio Emílio Botacim e Antônio Lázaro Fabiano, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Em relação aos autores Antônio Natal Meira e Antônio Lourival da Cruz, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em conta judicial em favor da parte autora. Liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas cabíveis. P.R.I.

2002.03.99.032961-1 - PAMELA MUNIQUE APARECIDA DA COSTA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora e a condeno ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas, em decorrência da isenção de que gozam as partes. P.R.I.

2004.61.09.006103-8 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA(SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício ao autor, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: PAULO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA, filho de Jair Paulo de Souza e Vanda Alixandrina Ferreira de Souza, residente na rua Dorival Pradella, 50, bloco 13, apartamento 11, Jardim Olga Veroni, Limeira/SP; Espécie de benefício: benefício assistencial (NB 50331518); Renda Mensal Inicial: um salário mínimo; Data do Início do Benefício (DIB): 05/08/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas em reembolso. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. Dê-se vista dos autos ao MPF. P.R.I.

2004.61.09.007803-8 - APARECIDA SANTANA BARROS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, em virtude da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2005.61.09.006265-5 - GILBERTO APARECIDO DIAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas

razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Indústrias Nardini Ltda. (28/07/1975 a 31/10/1980, 01/11/1980 a 12/06/1982) e Têxtil Canatiba Ltda. (01/12/1992 a 28/02/1993, 01/03/1993 a 04/03/1997, 05/03/1997 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 25/08/2005), convertendo-os em tempo de atividade comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: GILBERTO APARECIDO DIAS, portador do RG nº 13.865.947, inscrito no CPF sob o nº 039.867.888-08, filho de Miguel Dias e Elisa Sgariboldi Dias, residente na Rua José Maria Araújo, 285, Bairro Boa Vista, Santa Bárbara DOeste/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; Renda Mensal Inicial: 82% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 17/05/1999; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Tempo de contribuição: 32 anos e 25 dias. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, observando-se a prescrição quinquenal. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

2006.61.09.004137-1 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS SILVA(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas, em decorrência da isenção de que gozam as partes. P.R.I.

2006.61.09.006640-9 - APARECIDO DE FATIMO MESSIAS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

APARECIDO DE FATIMO MESSIAS, nos autos da ação ordinária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 105/108), sustentando que nesta houve contradição. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que na parte dispositiva da r. sentença onde se lê: Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 25.09.1978 a 01.06.1994, 18.06.1997 a 30.01.2004 e 01.02.2004 a 16.10.2006 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Aparecido de Fátimo Messias, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (23.02.2007 - fl. 50vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada., leia-se: Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 25.09.1978 a 01.06.1994, 18.06.1997 a 30.01.2004 e 01.02.2004 a 26.10.2006 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor Aparecido de Fátimo Messias, desde a data do ajuizamento da ação (26.10.2006) consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam

desde a citação (23.02.2007 - fl. 50vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Revoga-se, pois, os efeitos da decisão proferida em sede de tutela antecipada. Comunique-se o Ilustre Relator do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.025756-8. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.000640-5 - CARLOS MARCO DA SILVA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito no tocante à revisão da renda mensal do benefício previdenciário do autor em aplicação do disposto no art. 21, 3º, da Lei n. 8880/94. Em relação aos pedidos remanescentes, julgo improcedentes os pedidos. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução de tais parcelas fica condicionada à perda da qualidade de necessitado do autor. P.R.I.

2007.61.09.001168-1 - JOSE CARLOS RUBIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como exercício de trabalho comum os períodos compreendidos entre 01.10.1986 a 30.08.1987 e 01.04.1997 a 20.12.2005 e compute como especial o labor cumprido nos intervalos de 16.11.1975 a 22.10.1980 e de 02.01.1982 a 25.11.1985 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor José Carlos Rubio (NB 138.659.119-7), desde a data do requerimento administrativo, consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos exigidos para tanto e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data da citação (30.03.2007 - fl. 167 vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.004353-0 - EDSON DE FARIA LINO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Tinturaria e Estamparia Wiesel Ltda. (24/07/1980 a 12/02/1981), Irmandade de Misericórdia de Americana (09/09/1982 a 25/09/1985, 02/12/1985 a 16/09/1986) e Ripasa S/A Celulose e Papel (17/09/1986 a 04/03/1997), convertendo-os em tempo de atividade comum. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. P.R.I.

2007.61.09.005162-9 - SIDNEIA GOMES DA SILVA(SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.99006179-1) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.008931-1 - JOAO MARIANO DOS SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Rockwell do Brasil Indústria e Comércio (01/06/1979 a 30/07/1981) e Máquinas Varga S/A (15/08/1984 a 28/04/1995), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. P.R.I.

2007.61.09.010654-0 - MARIA RITA RODOVALHO(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (00052719-5) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.010658-8 - MARIA RITA RODOVALHO(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 00052719-3) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.004663-8 - ALVINO MATIAS DOS SANTOS(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.09.007076-8 - MARIA JOSE APARECIDA GERARD(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

MARIA JOSE APARECIDA GERARD, com qualificação nos autos da ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 127/131), sustentando a ocorrência de omissão. Assiste razão à embargante. Destarte, tendo em vista a omissão apontada julgo procedentes os presentes embargos de declaração devendo constar na parte dispositiva da r. sentença o seguinte parágrafo: Fica afastada, no presente caso, a limitação à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) prevista no artigo 6º da Lei 8.024/90, tendo em vista tratar-se de titular aposentada à época (fl. 24) caso em que não ocorreu o bloqueio dos valores depositados, conforme disposto no artigo 21 desta lei e na Circular 1.629/90 do Banco Central do Brasil. Desta forma, deverá a Caixa Econômica Federal creditar o percentual devido sobre a totalidade dos valores não bloqueados, observando-se o preceituado no artigo 1º, incisos I e II da Circular 1.629/90 do Banco Central. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.007312-5 - GERALDO MARCAL SOBRINHO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para a Cooperativa de Produtos de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - Copersucar (10/04/1980 a 17/06/1987). Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: GERALDO MARÇAL SOBRINHO, portador do RG nº 3.054.861-2, inscrito no CPF sob o nº 397.010.509-91, filho de Antonio Marçal e Luiza Marçal, residente na Rua Aldo Ciarrochi, nº 74, Parque das Nações, CEP 13481-030, no município de Limeira/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.332.496-9); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 13/09/2006; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas em reembolso. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P. R. I.

2008.61.09.008198-5 - MARIA WENZEL MOREIRA (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (00085251-9 e 00081478-1, ambas da agência 0332) - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.008356-8 - APPARECIDA CERCHIARI COMINETTI X REGINA COMINETTI MALACARNE X VALDIR MALACARNE (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (99005835-0, da agência 0332) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.009923-0 - GUMERCINDA FRANCO DE MORAES (SP197130 - MARIAN DENISE FERRAZ CEREDA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar -

quanto à conta devidamente comprovada nos autos (00023633-6, 00049982-5 e 99002554-9) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); - IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.010137-6 - CELINA MARTINS FERRACINI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.00035108-5, da agência 0283)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.010240-0 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a diferença entre o número da conta informada e requerido na inicial (13005-4), do número da conta constante no extrato juntado (00017484-1). Intime(m)-se.

2008.61.09.010242-3 - AUGUSTO ALVES RAMOS(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (34069-5, da agência 0283) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.011030-4 - MARISA WILDNER BENACHIO(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (00087735-0, 00084907-0 e 00088700-2, da agência 0332)- sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas inativas, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que as contas tenham sido iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser

acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.011921-6 - MARCELINO SANTO MALVASSORE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança nº 99005675-3, 109756-8 e 138856-2, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Intimem-se.

2008.61.09.012223-9 - JOANNA PAVAN DE CAMARGO NEVES X AMABILE FORNARO PAVAN(SP258120 - FABIANO DE CAMARGO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

JOANNA PAVAN DE CAMARGO NEVES e AMÁBILE FORNARO PAVAN, com qualificação nos autos da ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, opuseram embargos de declaração da sentença proferida (fls. 64/69), sustentando a ocorrência de omissão. Os embargos comportam parcial acolhimento. Destarte, tendo em vista a omissão apontada julgo parcialmente procedentes os presentes embargos de declaração devendo constar na parte dispositiva da r. sentença o seguinte parágrafo: A limitação à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) deverá obedecer ao disposto no artigo 8º da Lei 8.024/90 e no inciso II da Circular 1.629/90 do Banco Central do Brasil, tendo em vista que se trata de poupança com mais de um titular com CPFs distintos. Desta forma, deverá a Caixa Econômica Federal creditar os percentuais devidos considerando o limite de NCz\$ 50.000,00 para cada titular da conta conjunta. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012370-0 - JOSEFINA PIEDADE SITTA MATHIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança nº 00126930-2, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Intimem-se.

2008.61.09.012376-1 - JOSE LEONARDO ZANI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CELIA DE LOURDES PAGOTTO ZANI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 99007836-9) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). A limitação à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) deverá obedecer ao disposto no artigo 8º da Lei 8.024/90 e no inciso II da Circular 1.629/90 do Banco Central do Brasil, tendo em vista que se trata de poupança com mais de um titular com CPFs distintos. Desta forma, deverá a Caixa Econômica Federal creditar os percentuais devidos considerando o limite de NCz\$ 50.000,00 para cada titular da conta conjunta. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012437-6 - NARA ANDREETA KALLAUR(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança nº 01216500-0, da agência 0945, nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991. Intimem-se.

2008.61.09.012487-0 - ELIZABETE LAMAR LOPES ESMAEL(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários das contas de poupança nº 73677-2 e 73557-1, da agência 0332, nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Intimem-se.

2008.61.09.012621-0 - TERESINHA DA CRUZ MADURO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários das contas de poupança nº 013.927-2, 086357565701 e 920-2, em nome da requerente, nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Intimem-se.

2008.61.09.012663-4 - MELBA BERENICE MARTIGNONI(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 00039627-0) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012697-0 - MARIA PADOVANI LUCHESI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta de poupança nº 00054682-2, nos meses abril de 1990 e fevereiro de 1991. Intimem-se.

2008.61.09.012875-8 - MARIA NATALINA PEREIRA LOUREIRO(SP062651 - ROSELI NOVELLI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.00085659-7), sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); - IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos

administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012901-5 - SEBASTIAO DE ABREU X ROSE MARY DE ABREU RASERA X ROSE MARY DE ABREU RASERA(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários das contas de poupança nº 00097341-3 e 00069519-7, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Intimem-se.

2009.61.09.000013-8 - VILMA MARIA GUARNIERI BIASINI(SP212259 - GUSTAVO MUNGAI CHACUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 00014113-6) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.09.000158-1 - IRALDA YENTE SCHUH BREIN - ESPOLIO X LENISE BREIN(SP254521 - FERNANDO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança nº 1200.01.00000057-2, 1200.01.00000222-6 e 1200.013.00000877-1, no mês de janeiro de 1989. Intimem-se.

2009.61.09.000461-2 - HELENA CRISTOFOLETTI(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP259148 - IVAN GABRIEL FRANCA DE NEGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança nº 9007748-6, nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Intimem-se.

2009.61.09.000637-2 - OSORIO BUENO DE OLIVEIRA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (00042732-0, da agência 0332) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros

contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.09.000915-4 - MANOEL NUNES DA ROCHA - ESPOLIO X JOCELINA ROCHA RONCATO(SP194855 - LUCIANE CRISTINA COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança nº 013.10076-6, 013.9961-0 e 013.70527-3, no mês de janeiro de 1989. Intimem-se.

2009.61.09.000974-9 - JOAO SPOLIDORIO X THERESA ERCOLINI SPOLIDORIO(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança nº 00024941-3, da agência 0332, no mês de janeiro de 1989. Intimem-se.

2009.61.09.001388-1 - SILVIA HELENA DE MORAES CAPELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 00035451-9) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.09.001444-7 - LUCIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 26.07.1982 a 21.08.1986 e 07.11.1986 a 16.05.2007 e implante o benefício previdenciário mais vantajoso economicamente (aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição) ao autor Lucio Pereira do Nascimento (NB 42/144.356.126-3), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (05.02.2007 - fl. 130vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Lucio Pereira do Nascimento (NB 42/144.356.126-3), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 05/11/2008. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.09.001638-9 - ALBINO LUCHIARI FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, com relação ao pedido de reconhecimento e homologação de período laborado em órgãos estaduais, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil. No tocante ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e o condeno ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

2009.61.09.001889-1 - ALFREDO FERNANDO DINIZ POMPERMAYER(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (00040676-4 agência 0332) - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); - IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.09.002460-0 - SIMONE ALESSANDRA DE OLIVEIRA(SP245699 - MICHELI DIAS E SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (00075699-2 e 00083754-2, ambas da agência 0317) - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.09.002836-7 - JOSUEL JOSE DA COSTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 03.12.1998 a 10.12.2008 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor Josuel José da Costa (NB 46/147.375.830-8), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (05.02.2007 - fl. 130º), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Josuel José da Costa (NB 46/147.375.830-8), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 10.12.2008. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.09.002956-6 - AGUINALDO POLASTRE X JULIANA POLASTRE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.09.003363-6 - ANTONIETTA DIAS FERRAZ BERALDO(SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (00100815-0, da agência 0332) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); - IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.09.003376-4 - ALCIDES CATUZZO X REONILZA BUENO CATUZZO(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (00034882-8 e 99006101-5)- sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). A limitação à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) deverá obedecer ao disposto no artigo 8º da Lei 8.024/90 e no inciso II da Circular 1.629/90 do Banco Central do Brasil, tendo em vista que se trata de poupança com mais de um titular com CPFs distintos. Desta forma, deverá a Caixa Econômica Federal creditar os percentuais devidos considerando o limite de NCz\$ 50.000,00 para cada titular da conta conjunta. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.09.003378-8 - MARIA INES DONADELLI SARTORI(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 00025763-5) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); - IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); - BTN de 13,69%, no mês de janeiro de 1991. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.09.003823-3 - JOSE ANTONIO BOCATO(SP245699 - MICHELI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para, declarar o direito do autor de cumular o recebimento dos benefícios previdenciários de auxílio-suplementar e aposentadoria por tempo de serviço, e condenar o réu a restabelecer o pagamento do benefício n. 070.121.191-1 e a manter o pagamento do benefício n. 088.443.446-0. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das prestações não pagas do benefício de auxílio-suplementar, desde sua cessação e à restituição das parcelas descontadas nos pagamentos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor da condenação deverá ser monetariamente corrigido nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará o réu, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sendo o valor da condenação sabidamente inferior a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário. P.R.I.

2009.61.09.004251-0 - GERALDO PILON X DEONILDA FANTINELI PILON(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 00110539-3) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.09.007014-1 - PEDRO JOSE DELPRAT(SP245699 - MICHELI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (4258-1, da agência 1938) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.09.007015-3 - MERCIANE DE FATIMA DELPRAT(SP245699 - MICHELI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (4173-9, da agência 1938) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); - IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.09.007383-0 - JOSE MORAES(SP245699 - MICHELI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (00001917-2 da agência 1938) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); - IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos; Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.09.004059-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.012516-2) MANOEL VICTORIA(SP274189 - RENATO TEIXEIRA MENDES VIEIRA E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (99001623-1) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.09.004717-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.010961-9) ALVINO MATIAS DOS SANTOS(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Translade-se cópia da presente sentença para os autos principais. A execução deverá continuar suspensa até final decisão no Processo n. 2008.61.09.004663-8. Observado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.09.010319-8 - JCR BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA E SP265446 - NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2009.61.09.002124-5 - ELCIO ANTONIO ZORZETTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Face ao exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar que o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais o período compreendido entre 01/12/1976 a 16/07/1977 trabalhado pelo impetrante para a empresa Bertolazzi & Cia. Ltda. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

2009.61.09.003222-0 - MAURO DE SOUZA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Face ao exposto, no tocante ao pedido de condenação da autarquia ao pagamento do benefício entre a DER e a propositura da ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar que o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos trabalhados pelo impetrante para as empresas WVM Industrial Ltda. (01/08/2003 a 07/07/2004) e Metalúrgica Nova Americana Ltda. (01/04/2005 a 18/10/2006), convertendo-os em tempo de atividade comum. Determino, pois, que o INSS implante o benefício em favor do impetrante, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: MAURO DE SOUZA, portador do RG nº 10.950.767, inscrito no CPF sob o nº 961.973.238-34, nascido em 14/07/1958, filho de Pedro Geremias de Souza e Maura Franco de Souza, residente na Rua João Pessoa, 1415, Bairro Cidade Nova, Santa Bárbara DOeste/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.879.748-9); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 03/04/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

2009.61.09.004879-2 - PEDRO LOURENCO(SP265013 - PATRICIA CRISTINA CAMOLESI E SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2009.61.09.005328-3 - SANDRA REGINA VELOSO(SP259823 - GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS - UNAR(SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE)

Face ao exposto, no tocante ao pedido de condenação da autoridade impetrada ao pagamento das custas pagas pela expedição do diploma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que a Autoridade Impetrada expeça o diploma requerido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.O.

2009.61.09.005655-7 - MARIA DOLORES POMPERMAIER DE FREITAS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2009.61.09.005657-0 - GERONIMO RODRIGUES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2009.61.09.005907-8 - SEBASTIAO CARLOS CAMARGO(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2009.61.09.005997-2 - ISABEL CRISTINA REDONDO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2009.61.09.007248-4 - MARIELE TEREZINHA FIORAVANTE(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2009.61.09.007333-6 - JOAO DOMINGOS MENGHINI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2009.61.09.007334-8 - OSMAIR ANTONIO GUSTINELLI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.09.001048-0 - AUTO POSTO DANIEL JUNIOR LTDA(SP185363 - ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, considerando a pequena complexidade da matéria discutida. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.03.99.021599-9 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS X JOSE RAYMUNDO RAMOS DE ALMEIDA X RUY ALVARO MERCADANTE X DILSON MARTINS PEREIRA X DERMEVAL BARTELS(SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI E Proc. DOUGLAS JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Posto isso, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença e julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 267, VI e 794, I e II, ambos do CPC. Sem condenação em custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8036/90. Verificando-se o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2000.03.99.023129-8 - RAIMUNDO PASCOAL CORREIA X AMAURI GIUSTI X MOISES JUSTINO XAVIER X SEBASTIAO BENEDITO VIOLIM X FRANCISCO DE ASSIS GOMES BARBOSA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL

Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, II, do CPC. Sem condenação em honorários ou custas processuais. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.09.001535-8 - MARIA EDUARDA MICHIELON SQUISSATO X MARIA INES FAVARO MARCHI X MARIA PATROCINIA TROTIVAIN BAPTISTELLA X MARIA SILVIA MARGONAR HABERMANN X MATEUS DOS SANTOS MARTINS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Face ao exposto, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO ofertada e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais e honorários advocatícios. Expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento, devidamente corrigido(s), até o efetivo pagamento em favor dos impugnados. Verificado o trânsito em julgado e a liquidação do(s) alvará(s), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2003.61.09.007384-0 - ELIZA BARBI TEO X EUGENIO GERALDINO TEO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Face ao exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 125/127) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que os impugnados são beneficiários da justiça gratuita. Expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento, devidamente corrigido(s), até o efetivo pagamento em favor dos impugnados e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Verificado o trânsito em julgado e a liquidação do(s) alvará(s), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2003.61.09.008060-0 - ELZA MAYER X ESTER MAYER(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Face ao exposto, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO ofertada e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais e honorários advocatícios. Expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento, devidamente corrigido(s), até o efetivo pagamento em favor dos impugnados. Verificado o trânsito em julgado e a liquidação do(s) alvará(s), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2004.61.09.001139-4 - NAIR MAGRI X ANGELO ROBERTO THIELE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Face ao exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença para declarar o valor da execução em R\$ 11.034,65 (onze mil e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), atualizado em junho de 2007. Intime-se a ré para efetuar o complemento do depósito, nos termos da presente decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores. Com a liquidação dos alvarás, venham os autos conclusos para extinção. P.R.I.

Expediente Nº 4693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.007399-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, quanto ao ajuizamento da ação em face do Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Limeira/SP, eis que se trata de pessoa física que atua em nome e por conta de uma pessoa jurídica (INSS), motivo pelo qual não possui capacidade para ser parte na presente ação ordinária. Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.008635-5 - AVELINO BORGES DA SILVA NETO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca das possíveis prevenções noticiadas às fls. 143/144, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente aos processos elencados. Após, tornem conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.09.008691-4 - ANGELA MARIA CASAGRANDE GIACOMINI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca das possíveis prevenções noticiadas à fl. 66, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente aos processos elencados. Após, tornem conclusos. Intime(m)-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1589

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.09.000185-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.005642-3) EXTINTORES J. FRAVI LTDA - ME(SP123554 - ANTONIO CLAUDIO FISCHER) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 69/70: Nada a prover, tendo em vista que o feito já foi sentenciado, sendo somente passível de alteração por meio

de recurso próprio, conforme artigos 513 e 515 do C.P.C.No mais, decorrido o prazo para eventuais recursos, cuide a Secretaria de certificar o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 60/64.Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.I.C.

2004.61.09.004578-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.003303-4) B G COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(Proc. ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Fl. 177: atenda-se.Após, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 172.I.C.

2004.61.09.004579-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.004407-0) B G COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(Proc. ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Fl. 185: atenda-se.Após, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 180.I.C.

2004.61.09.004580-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.004458-5) B G COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(Proc. ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Fl. 262: atenda-se.Após, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 257.I.C.

2004.61.09.004581-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.004457-3) B G COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(Proc. ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Fl. 190: atenda-se.Após, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 185.I.C.

2005.61.09.004520-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.004806-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CNH LATIN AMERICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Em face do despacho hoje proferido nos autos da Execução Fiscal em apenso, intime-se a embargada para apresentação da impugnação no prazo legal, nos moldes da decisão de fls. 1116..pa 1,10 I.C.

2005.61.09.007596-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.001291-2) BAZAR REGINA MODAS LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL, antes de iniciada a execução da sentença, desistiu de seu processamento, cuide a Secretaria de proceder ao desapensamento dos presentes dos autos executivos, em seguida, archive-se o feito, observadas as formalidades de praxe.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.Int.

2006.61.09.000487-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.003088-5) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA DE FLS. 74/79: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R% 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 2005.61.09.003088-5.Transitada em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.003482-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.001739-0) INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER) X DAFAP S IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT(SP244932 - CAROLINA BARELLA SALATTI E SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP217586 - CARLOS MAURICIO POLIMENO ANTONIO)

Fls. 30/32: Anote-se o nome dos novos procuradores constituídos no sistema informatizado de controle processual. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino ao embargante que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópias da C.D.A. (Certidão de Dívida Ativa), do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora.Se cumprido, tornem conclusos.Intime-se.

2006.61.09.007274-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.001178-3) DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA X IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA X NASP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI X ESPOLIO DE LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

1 - Tendo em vista que todos os elementos necessários ao sentenciamento do feito se encontram presentes, entendo ser desnecessária a produção de outras provas.2 - Com fundamento no artigo 330, inciso I do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.001595-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.003673-5) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.09.007178-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.000250-6) SERGIO ROBERTO CORREA-ME(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Confiro ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que diga conclusivamente se desiste ou não da presente ação, bem como se renuncia ao direito nela perseguido. Fica ciente o embargante que, em caso do prosseguimento do feito, o fato será informado à autoridade fazendária, para verificação da hipótese de exclusão do parcelamento.I.C.

2007.61.09.011506-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.004964-3) RETIFICA REZENDE LTDA(SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

1 - Tendo em vista que todos os elementos necessários ao sentenciamento do feito se encontram presentes, entendo ser desnecessária a produção de outras provas.2 - Com fundamento no artigo 330, inciso I do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.005057-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.005053-8) CERAMICA SANTA CRUZ LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos à execução, no qual, em segunda instância, houve o acolhimento do apelo e à remessa oficial, julgando os improcedentes, invertendo-se os ônus de sucumbência.Transitado em julgado, a embargada, ora vencedora, manifestou-se à fl. 60, esclarecendo que não tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo a sua desistência e posterior arquivamento.Assim, tendo em vista que a Fazenda Nacional, antes de iniciada a execução da sentença, desistiu de seu processamento, cuide a Secretaria de proceder ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades de praxe.Int.

2008.61.09.006808-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.000787-5) FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Converto o julgamento em diligência a fim de que a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código Processo Civil, manifeste-se sobre os novos documentos trazidos aos autos pela embargada (fls. 92-249 e 252-268).Intimem-se.

2008.61.09.007758-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.003673-5) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.009244-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.003751-3) FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP187780 - JULIANA RIZOLI E SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Recebo os presentes embargos à execução, em razão da emenda da exordial promovida às fls. 42/50. À Embargada para impugnação, no prazo legal. Em havendo preliminares alegadas pela embargada, dê-se vista à Embargante no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.09.003263-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.002926-6) OLIVIO TREVILIN JUNIOR X LUIZ CARLOS TREVILIN X MARIA FUENTES TREVILIN(REP. DO ESPOLIO DE OLI X ANTONIO TREVILIN NETO(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)
1 - Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino aos embargantes que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, tragam aos autos cópias da C.D.A. (Certidão de Dívida Ativa), do recibo de protocolamento da ordem judicial do bloqueio de valores e da certidão de intimação da penhora, bem como atribuam o valor correto à presente causa, que deverá corresponder ao valor do crédito exequendo.2 - Nos termos do artigo 12, inciso VI e artigo 37 do Código de Processo Civil, regularize a parte embargante a respectiva representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. I.C.

2009.61.09.005369-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.003304-2) FREDY MAC

FADDEN(SP123695 - NELCI TEIXEIRA MANIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

(...) Assim, em decorrência da falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Indevidas as custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de intimação da parte contrária para impugnação. Traslade-se cópia da presente aos autos principais, feito nº 2001.61.09.003304-2. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 25 de agosto de 2009.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.09.001028-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.008206-2) LUIZ GUSTAVO TOSI(SP208121 - LEANDRO CARELLI DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência a fim de que se anote no Sistema Processual Informatizado o nome do advogado subscritor da petição de fl. 82 para fins de publicação. Defiro a vista dos autos, conforme requerido na petição supra mencionada. Após, em nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.09.004444-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.003751-3) ELMO DARDIM(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP187780 - JULIANA RIZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

(...) Isso posto, DEFIRO o pedido liminar, e ordeno o desbloqueio do veículo placa DSD 7020 junto ao CIRETRAN local. Oficie-se. SUSPENDO o processo de execução n.º 2006.61.09.003751-3, apenas em relação ao bem embargado, até final julgamento destes embargos, o que deverá ser certificado naqueles autos (art. 1.052 do CPC). Cite-se na forma do art. 1.053 do CPC. Intime-se. Piracicaba (SP), 02 de setembro de 2009.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.09.003304-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X COML E INDL DE CONFECÇÕES PASCHOAL VALENTINO LIMITADA X GUY BASTOS DUARTE(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X FREDY MAC FADDEN(SP122670 - ANGELO MANIERO JUNIOR)

Defiro o prazo requerido à fl. 261, devendo permanecer sobrestado por 90 (noventa) dias, em local próprio da Secretaria, até a provocação da própria exequente, independentemente de nova intimação. Decorrido o aludido prazo sem manifestação da parte executante, arquivem-se os autos. I.C.

2002.61.09.005642-3 - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X EXTINTORES J. FRAVI LTDA. X VILSON SALVADOR MENDES X JURANDIR MENDES CRUZ(SP123554 - ANTONIO CLAUDIO FISCHER)

(...) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levanto a penhora realizada às fls. 45-46. Intimem-se a empresa executada da liberação da penhora, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Cumprido o item supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 24 de março de 2009.

2003.61.09.000492-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X POLARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242841 - MARIA CECILIA CAMARGO MACHADO)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA DE FL. 103: (...) Assim, noticiada a anulação do débito inscrito em dívida ativa, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes. Levanto a penhora realizada nos autos. Após as intimações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.09.004653-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X TUTTI BUONA MASSA DOCES E SALGADOS LTDA X REGINALDO DE PADUA JUNIOR X EDITH DE PADUA X MONICA WANDERLEY DE PADUA X TAINA REKA WANDERLEY DE PADUA X NAUA WANDERLEY DE PADUA(SP152752 - ALEXANDRA PACHECO LEITAO E SP153428 - MARCOS ANTONIO ATHIE E SP039631 - PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO)

Em face da certidão retro, manifestem-se os excipientes quanto ao eventual aditamento da peça de fls. 227/237. No mais, prossiga-se, cumprindo-se a decisão de fls. 247. I.C.

2003.61.09.006873-9 - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X JAT MEC JATEAMENTO E MECANICA LTDA X MIGUEL ANGELO BERGAMASCO X ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA

DISPOSITIVO DE DECISÃO DE FLS. 137/141: (...) Ante todo o exposto, inicialmente, em virtude da reunião deste

feito à execução fiscal nº 2003.61.09.006875-2, APENSE-SE e CERTIFIQUE-SE. Prossiga-se nos presentes autos, observando-se que a partir de agora deverá constar em toda expedição de cartas, ofícios e mandados, entre outros, o número de todos os processos. Outrossim, RECONHEÇO que a empresa FRAC SINT. IND. E COMÉRCIO MECÂNICA E CALDEIRARIA LTDA., é sucessora solidária da executada JAT MET JATEAMENTO E MECÂNICA LTDA., razão pela qual determino sua inclusão no pólo passivo da lide, nos termos do artigo 133, inciso I, do CTN. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Após, cite-se na forma do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida, conforme valor constante da(s) Certidão(s) de Dívida Ativa, devidamente atualizado, ou garanta a execução, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80, sob pena de penhora em tantos bens quanto bastem para satisfazer o crédito. Frustrada a citação pelo correio, proceda-se, sucessivamente, à citação por oficial de justiça e por edital (art. 8º, III e IV, da Lei 6.830/80). Efetuada a citação, e decorrido o prazo legal, sem pagamento ou garantia da execução, venham os autos para efetivação de penhora on line, conforme requerido no ofício n.º 67/2008/PSFN - PIRA, arquivado nesta Secretaria. Por derradeiro, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente se manifeste, conclusivamente, sobre a exceção de pré-executividade e documentos ofertados pela parte executada, às 113/136 destes autos. Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.09.006875-2 - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X JAT MEC JATEAMENTO E MECANICA LTDA X MIGUEL ANGELO BERGAMASCO X ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA

DISPOSITIVO DE DECISÃO DE FLS. 142/146 : (...) Ante todo o exposto, inicialmente, em virtude da reunião deste feito à execução fiscal nº 2003.61.09.006873-9, APENSE-SE e CERTIFIQUE-SE. Prossiga-se nos autos supra referidos, observando-se que a partir de agora deverá constar em toda expedição de cartas, ofícios e mandados, entre outros, o número de todos os processos. Outrossim, RECONHEÇO que a empresa FRAC SINT. IND. E COMÉRCIO MECÂNICA E CALDEIRARIA LTDA., é sucessora solidária da executada JAT MEC JATEAMENTO E MECÂNICA LTDA., razão pela qual determino sua inclusão no pólo passivo da lide, nos termos do artigo 133, inciso I, do CTN. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Após, cite-se na forma do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida, conforme valor constante da(s) Certidão(s) de Dívida Ativa, devidamente atualizado, ou garanta a execução, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80, sob pena de penhora em tantos bens quanto bastem para satisfazer o crédito. Frustrada a citação pelo correio, proceda-se, sucessivamente, à citação por oficial de justiça e por edital (art. 8º, III e IV, da Lei 6.830/80). Efetuada a citação, e decorrido o prazo legal, sem pagamento ou garantia da execução, venham os autos para efetivação de penhora on line, conforme requerido no ofício n.º 67/2008/PSFN - PIRA, arquivado nesta Secretaria. Por derradeiro, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente se manifeste, conclusivamente, sobre a exceção de pré-executividade e documentos ofertados pela parte executada, às 118/141 destes autos. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.09.001178-3 - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA X IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA X NASP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIA BARBOSA CANCEGLIERO X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI X ESPOLIO DE CELSO BARBOSA CANCEGLIERO(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES)

Fls. 91/93: indefiro o pedido, uma vez opostos os embargos, prejudicado o prosseguimento da ação executiva, restando esclarecida que a suspensão da execução, após oposição de embargos de devedor, tem sido por mim determinada por considerar que a inovação trazida pelo art. 739-A, caput, do CPC, não se aplica, em linha de princípio, às execuções fiscais, desde que devidamente garantido o Juízo. Com efeito, o novo sistema jurídico estabelecido pelo CPC, relativo ao embargos do devedor, permite o manejo dessa ação sem a prévia garantia do Juízo, em face da supressão do art. 737 daquele diploma legal. Em tais casos, correto o prosseguimento do feito executivo, pois nenhum ato de disposição de bens será praticado. Nas execuções fiscais, contudo, não são admissíveis os embargos antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei 6.830/80). Os embargos do devedor, portanto, têm disciplina diversa nas execuções fiscais, fato que já impediria, prima facie, a aplicação subsidiária do art. 739-A do CPC à hipótese em comento. Mais importante, contudo, é que o art. 19 da Lei 6.830/80 é expresso ao determinar que, somente nos casos em que não foram interpostos embargos à execução, ou quando estes foram rejeitados, o processo executivo tem seguimento, com a intimação do devedor para quitar o valor da dívida, sob pena de alienação do bem penhorado. Da leitura desse dispositivo legal, tenho por improcedente a pretensão de se aplicar, de forma subsidiária, o art. 739-A do CPC às execuções fiscais, por antinomia com o disposto no art. 19 da Lei 6.830/80. 1,10 Para subsidiar estas informações, permito-me transcrever abaixo dois precedentes, um deles oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, outro do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que da forma acima exposta trataram a matéria: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. 1. Consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária à lei de regência da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. É dizer, havendo regramento específico, fica afastado aquele imposto pela lei processual. 2. A Lei de Execução Fiscal é omissa quanto aos efeitos do embargos à execução fiscal. Todavia, esse efeito encontra-se implícito nos artigos 18 e 19 dessa lei, uma vez que nestes dispositivos assegura-se que a execução da garantia somente será realizada quando não forem oferecidos embargos. 3. A

interpretação do dispositivo supratranscrito autoriza concluir, a contrario sensu, que, se a ausência de embargos leva ao prosseguimento da execução, sua oposição tem o condão de suspendê-la. Vale lembrar que na anterior sistemática imposta pelo Código de Processo Civil, disciplinava-se acerca dos efeitos dos embargos, nos seguintes termos: Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (1º, do artigo 739).4. No caso vertente, tendo sido efetivada a penhora, a oposição dos embargos paralisa a execução fiscal, motivo pelo qual é de se deferir o pleito. Não fossem tais motivos, autorizar-se-ia, de igual forma, a suspensão da execução com base no artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil, na medida em que presentes os requisitos legais: a) relevância da fundamentação, b) perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação e c) existência de penhora efetiva nos autos.5. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região - AG 302948/SP - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - 1ª T. - j. 09/10/2007 - DJU DATA:18/01/2008 PÁGINA: 399).1,10 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 19 DA LEI Nº 6.830/80 - ART. 739-A, 1º, DO CPC - INAPLICABILIDADE.1. O que se desprende da leitura do art. 19 da Lei nº 6.830/80 é que, a contrario sensu, apresentados os embargos, a execução fiscal deve ser suspensa.2. A certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.3. Garantida a dívida e opostos embargos à execução fiscal, não pode o magistrado prosseguir com os atos executórios, pois a alienação do bem penhorado antes do julgamento dos embargos poderá acarretar ao dano de difícil reparação à parte executada, uma vez que, acaso julgada procedente aquela ação, não poderá ela obter de volta o bem alienado, tendo em vista os direitos assegurados pela lei civil ao adquirente de boa-fé.(TRF 4ª Região - AG 200704000170180/SC - Rel. Eloy Bernst Justo - 2ª T. - j. 15/10/2007 - D.E. DATA: 24/10/2007).Por fim, conforme consta dos precedentes acima transcritos, faz-se presente, no caso vertente, a hipótese prevista no 1º do art. 739-A do CPC, razão pela qual, mesmo que considerasse correta a aplicação subsidiária desse dispositivo legal à Lei de Execuções Fiscais, forçosa seria a suspensão do feito, ante a presença dos requisitos autorizadores ali previstos.Intime-se.

2004.61.09.004806-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CNH LATIN AMERICA LTDA(SP188012 - VITOR EMANUEL DE OLIVEIRA BELO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP230525 - GABRIELA DE FREITAS ALEIXO)

Cuida-de execução fiscal cujo valor atualizado do débito importa em R\$ 10.461,78, com relação às CDAs 80.2.04.022508-67, 80.6.04.023961-60 e 80.7.04.006600-2.Por decisão de fls. 204/205, foi determinada a penhora no rosto dos autos do processo 90.0011704-6 no valor de R\$ 10.156,00, a qual foi cumprida em 01/04/2009 (fl. 243), restando assim liberada a penhora do imóvel anteriormente contrito nos autos.Em 13/03/2009 a executada efetuou os depósitos de fls. 218/220 no valor de R\$ 10.393,80.Instada, a executada esclareceu que os depósitos visam à garantia do Juízo e não pagamento da dívida, postulando ainda a liberação da penhora realizada no rosto do processo sob nº 90.0011704-6.Estado garantido o juízo, defiro o levantamento da penhora, conforme requerido, cuidando a Secretaria de expedir carta precatória para tanto.No mais, resta suspensa a presente execução até julgamento final dos embargos opostos.Intimem-se e após cumpra-se.

2005.61.09.000250-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SERGIO ROBERTO CORREA-ME X SERGIO ROBERTO CORREA(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o devido instrumento de mandato, nos termos do artigo 37 e 12, VI, ambos do C.P.C. Após, intime-se o executado para que se manifeste acerca da divergência entre os valores atribuídos ao imóvel (fls. 95/96), no prazo de 05 (cinco) dias.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2005.61.09.001739-0 - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DAFAP S IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT X ANTONIO TADEU MENDES(SP217586 - CARLOS MAURICIO POLIMENO ANTONIO E SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Dê-se ciência à executada da penhora on line realizada às fls. 63/67 a título de reforço de penhora.Defiro o pedido de fls. 69, expeça-se o mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados à fl. 40 destes autos.Após, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o eventual interesse na adjudicação (art. 24, I, da Lei nº 6.830/80), carreando aos autos o valor consolidado da dívida, bem como informando a este Juízo se há eventual parcelamento do débito em andamento. Tudo cumprido, cuide a Secretaria de providenciar o agendamento do leilão junto à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.I.C.

2005.61.09.003673-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

1 - Promovo a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta na CEF local e determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento.2- Ante a penhora de valor suficiente para garantia do débito, determino o levantamento da penhora de fls. 53/53 verso e determino a intimação do depositário.3 - Prossiga-se conforme decidi hoje nas Ações de Embargos em apenso. 4 - Publique-se a decisão de fls. 88/89.Decisão de fls. 88/89:DECISÃO.I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE FLS. 84/85Recebo os embargos de fls. 84/85, opostos pela Fazenda Nacional, posto que tempestivos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, tendo em vista que a redução do débito exeqüendo deu-se apenas em relação à CDA 80605042851-97, devendo ser os autos encaminhados oportunamente ao SEDI para retificação do valor da causa e demais anotações de praxe, mantendo-se o valor da CDA 80205030968-12 (fls. 86)

acrescido do novel montante da CDA 80605042851-97 (fls. 87), conforme requerido a princípio pela Fazenda Nacional (fls. 57/59). Remetam-se os autos ao SEDI.II - PEDIDO DE PENHORA ON-LINE Passo à análise do pedido de fls. 73/76. Considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e o pedido expresso da exequente de substituição dos bens penhorados (fls. 53) DEFIRO-O o pedido da exequente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome de IPLASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0. Indisponibilizados ativos financeiros que garantam o juízo, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, ou sendo penhorados valores insuficientes à garantia do débito, sem prejuízo de sua transferência, DEFIRO desde já o último requerimento de fls. 73/76 e determino o imediato bloqueio e transferência do veículo mencionado às fls. 79. Cumpra-se. Int. Int.

2005.61.09.003897-5 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SBS - ENGENHARIA, SISTEMAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS L (SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X CARLOS EDUARDO SANTIN X ROSELENA SANTIN DE SOUZA X WILSON FLORINDO SANTIN X HELENA STOLF DIAS X WALTER STOLF FILHO

DISPOSITIVO DE SENTENÇA DE FLS. 84/87: (...) Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para INDEFERIR-LA, nos termos da fundamentação supra. No mais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que tal verba somente é devida quando a execução se extingue diante da exceção. Intimem-se os executados para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolham as custas processuais devidas, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Cumprido o item supra, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.006915-7 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SUCIP EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME (SP067646 - HENRIQUE BRAGA DA SILVA E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR E SP171958 - SIMONE REIS DIOTTO E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO)

Fls. 334 e 348: anote-se o nome dos procuradores no sistema informatizado de controle processual. Confiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37 do C.P.C., para juntada aos autos do devido instrumento de mandato e cópia do contrato social da empresa. Se cumprido, defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, venham os autos conclusos, conforme parte final da decisão de fls. 314/315. I.C.

2006.61.09.002683-7 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PADILHA E GUERZONI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MARISTELA GUERZONI X CESAR ALVES PADILHA

Trata-se de execução fiscal em que a Fazenda Nacional objetiva o pagamento das CDAs nº 80.2.01.004136-07, 80.6.04.090917-47, 90.6.04.090918-28, 80.7.01.001889-01 e 80.7.05.023331-75. À fl. 200, em petição de 18/06/2009, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, sem contudo esclarecer se seu pedido refere-se apenas à CDA 80.7.05.023331-75, mencionada no cabeçalho da petição, ou a todas as CDAs que lastreiam o presente feito. Por outro lado, em manifestação de 29/06/2009, acostada às fls. 180/181, a Fazenda Nacional requereu a decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos executados, em razão da não-localização de bens passíveis de penhora. Em razão da divergência apontada, converto o julgamento em diligência, a fim de que a exequente esclareça o que pretende, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.09.004951-5 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ALINHACAR COMERCIO DE PECAS LTDA X REYNALDO FRANCISCO PREZOTTO (SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) Fl. 99: Anote-se o nome do procurador constituído no sistema informatizado de controle processual. No mais, confiro ao executado REYNALDO FRANCISCO PREZOTTO o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos o comprovante de propriedade dos bens móveis nomeados à penhora e de sua avaliação (fl. 102, item 3). Cumprido, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL e após tornem conclusos. I.C.

2006.61.09.005057-8 - SEGREDO DE JUSTICA (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA 1 - Requeira a executante o que entender necessário, mormente quanto à quantia penhorada nos autos (R\$ 111,60- fls. 57/58), no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - No silêncio, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º da Lei 6.830/80, tendo em vista a não-localização do

executado ou de bens passíveis de penhora, devendo os autos permanecer em Secretaria em local apropriado. 1,10 3 - Decorrido o prazo de 01 (um) ano previsto no parágrafo 2º do referido artigo, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada.4 - Int.

2006.61.09.005105-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE GERALDO SANTIN JUNIOR

Em face do tempo decorrido, dê-se nova vista ao exequente para que informe ao Juízo se o parcelamento foi quitado.Com a manifestação, tornem conclusos.I.C.

2006.61.09.005108-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FABIO ALECSANDRE STAUFAKER VIANNA

Ciência ao exequente da pesquisa do Detran, juntada às fls. 29/30.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.C.

2006.61.09.007380-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ENEIAS THIBES

(...) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Levanto a penhora realizada nos autos, devendo a Secretaria oficial à agência da Caixa Econômica Federal onde a quantia se encontra judicialmente depositada, para que promova a transferência eletrônica dos referidos valores às contas bancárias de origem.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), 24 de abril de 2009.

2007.61.09.001054-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IRMAOS RAMBALDO LTDA(SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Ante a manifestação da exequente à fl. 68 que requereu a substituição do bem penhorado nos autos, DEFIRO a expedição de ofício ao 13º CIRETRAN para que se promova o levantamento da penhora.I.C.

2007.61.09.003044-4 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP197997 - WAGNER CARBINATO JÚNIOR)

(...) Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHE PROVIMENTO e mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), 31 de julho de 2009. (SENTENÇA DE FLS. 111/112: (...)Posto isso, julgo parcialmente extinto o processo, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo, consubstanciado na CDA nº 80.6.03.093657-80. Deixo, por ora, de intimar a empresa executada para pagamento das custas processuais devidas, tendo em vista que o feito ainda não foi totalmente extinto, já que o feito somente foi extinto com relação à CDA 80.6.03.093657-80. No mais, tendo em vista que o parcelamento do débito é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do que estabelece o inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas, defiro o requerimento formulado pela exequente, suspendendo a execução no que diz respeito às CDAs n. 80.2.05.030943-64, 80.2.06.075360-61, 80.6.05.042823-33, 80.6.06.157304-31 e 80.6.06.157305-12. Em face da existência de parcelamento do débito exequendo, Indefiro o requerimento da exequente de conversão dos valores bloqueados nos autos em renda da União, uma vez que, ao que consta, tal parcelamento foi efetuado pelo valor remanescente do debito exequendo, somente excepcionado pelos valores referentes à CDA 80.6.03.093657-80, devidamente quitada, estando a execução, portanto, suspensa nos termos do art. 151, VI, do CTN.No mais, determino ao subscritor da petição de f. 108 que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu desentranhamento e do documento que a acompanha, comprove que o mandatário da procuração de f. 109 tem poderes para outorgar poderes em nome da empresa executada. Cumprido o item supra, defiro vista dos autos à executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido e estando suspensa a execução bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 30 de janeiro de 2009.)

2008.61.09.001498-4 - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X APACHE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP103528 - JAIR APARECIDO CARDOSO)

(...) Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ser a exequente carecedora da ação.Levanto a penhora realizada às fls. 10-11, devendo o executado ser devidamente intimado.Traslade-se cópia dos documentos de fls. 03-06 para os autos da execução fiscal em apenso, necessários para o caso de execução dos honorários advocatícios.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, 25 de agosto de 2009.

2008.61.09.008729-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA

MENDES)

Fl. 178: anote-se o nome dos procuradores constituídos nos sistema informatizado de controle processual. Regularizados, dê-se vistas dos autos à FAZENDA NACIONAL para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-executividade apresentada às fls. 165/177, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno, subam conclusos para decisão. I.C.

2008.61.09.010635-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X MINERACAO GRANDER LTDA(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Tendo em vista o requerimento da exequente, suspendo o andamento da presente execução até o término do prazo para cumprimento do acordo firmado entre as partes. Dê-se ciência à exequente e após remetam-se os autos ao arquivo, cuidando o exequente, após o decurso de prazo, de requerer o que for de direito, independentemente de nova intimação. Int.

2009.61.09.003400-8 - MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 05, para que o executante junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido instrumento de mandato e termo de posse do Prefeito do Município, nos termos dos artigos 12, inciso II e 37, ambos do C.P.C. Cumprido, tornem conclusos para ulteriores deliberações. I.C.

2009.61.09.003956-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Confiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 12 inciso VI e artigo 37 ambos do Código de Processo Civil, para que traga aos autos o devido instrumento de mandato e cópia do contrato social. Se cumprido, dê-se vista a exequente. I.C.

Expediente Nº 1603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.09.004999-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.004454-4) VANDERLEI JOSE DE LIMA(SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Em virtude dos excelentes resultados obtidos com resolução de mérito em lides de tal natureza, com fundamento no artigo 125, IV do Código de Processo Civil, converto o julgamento do feito em diligência e designo audiência de conciliação para o dia 16 de outubro de 2009, às 14:30 horas, a fim de que as partes compareçam acompanhadas de seus DD. Procuradores para resolver definitivamente litígio. Cumpra-se. Int.

2004.61.09.005929-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.005467-8) MICHELLE DA SILVA MORAES(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Em virtude dos excelentes resultados obtidos com resolução de mérito em lides de tal natureza, com fundamento no artigo 125, IV do Código de Processo Civil, converto o julgamento do feito em diligência e designo audiência de conciliação para o dia 16 de outubro de 2009, às 17:30 horas, a fim de que as partes compareçam acompanhadas de seus DD. Procuradores para resolver definitivamente litígio. Cumpra-se. Int

2005.61.09.002506-3 - SILVIO LUIZ CORDEIRO X ROSA MARIA RAHMI GARCIA CORDEIRO(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Em virtude dos excelentes resultados obtidos com resolução de mérito em lides de tal natureza, com fundamento no artigo 125, IV do Código de Processo Civil, converto o julgamento do feito em diligência e designo audiência de conciliação para o dia 16 de outubro de 2009, às 16:30 horas, a fim de que as partes compareçam acompanhadas de seus DD. Procuradores para resolver definitivamente litígio. Cumpra-se. Int.

2005.61.09.003394-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.001819-8) CLEONICE DE SOUZA(SP057255 - WASHINGTON CORTE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Em virtude dos excelentes resultados obtidos com resolução de mérito em lides de tal natureza, com fundamento no artigo 125, IV do Código de Processo Civil, converto o julgamento do feito em diligência e designo audiência de conciliação para o dia 16 de outubro de 2009, às 15:30 horas, a fim de que as partes compareçam acompanhadas de seus DD. Procuradores para resolver definitivamente litígio. Cumpra-se. Int

2005.61.09.005246-7 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO JUNIOR X ADRIANA CRISTINA BETI DE BRITO(SP047071 - SIDNEI FRANCISCO NUNES E SP237504 - ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia _____/_____/2009, às _____ horas.Int.

2006.61.09.007510-1 - MARIA DE LOURDES SILVA BARBOSA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 11 de novembro de 2009, às 14:00 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

2007.61.09.010603-5 - ELZA ESCOTAO FAGANELLO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 11 de novembro de 2009, às 14:20 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

2008.61.09.008558-9 - SILVIO LOPES DE MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 11 de novembro de 2009, às 15:00 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

2008.61.09.010949-1 - SIDNEI CLOVIS STENICO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS.Int. Cumpra-se.

2009.61.09.002157-9 - WILSON BERTOLINI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 18 de novembro de 2009, às 14:00 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

2009.61.09.002493-3 - MAURO SERGIO DE SOUZA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 22 de outubro de 2009, às 17:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.002557-3 - ANDERSON ANTONIO CUSTODIO DA FONSECA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 07 de outubro de 2009, às 11:00 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

2009.61.09.005064-6 - CASSIMIRO ALVES FERREIRA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 21 de outubro de 2009, às 17:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.005130-4 - ANDREIA ROSA ALVES(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 22 de outubro de 2009, às 17:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.005482-2 - INES MARLENE BALDESIN TABAI(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 21 de outubro de 2009, às 17:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.005992-3 - IZABEL CHAGAS DOS REIS ALMEIDA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 21 de outubro de 2009, às 18:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.006663-0 - DONIZZETTI BORTOLO BACIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 20 de outubro de 2009, às 16:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.007044-0 - ILDO VIRGINIO GOMES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 18 de novembro de 2009, às 14:20 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

2009.61.09.007362-2 - NEIVA MARIA SOARES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 21 de setembro de 2009, às 14:00 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÉ MERINO.

2009.61.09.008155-2 - JOSE CARLOS DARIO(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a manutenção do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de ____/____/____, às ____:____ horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.09.005673-5 - NILDA LUCIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da decisão prolatada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de conflito de competência. Tendo em vista o reconhecimento da competência deste juízo para processar e julgar a presente lide,

primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido no inicial. Outrossim, proceda a Secretaria ao traslado das cópias da decisão/acórdão proferido no bojo do agravo de instrumento em apenso, sob o nº 2008.03.00.007719-4, para este feito, e, ato contínuo, remetam-se os referidos autos ao arquivo, com baixa definitiva. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a matéria e o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. LUIZ ROBERTO DI GIAMO PIANELLI. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial (fl.) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo pericial deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 11 de NOVEMBRO de 2009, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. I.C.

2008.61.09.009605-8 - VANDA LEIDA SILVA DOS SANTOS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 11 de novembro de 2009, às 14:40 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

2009.61.09.001827-1 - JOAO PEIXOTO INACIO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 21 de setembro de 2009, às 14:40 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÉ MERINO.

2009.61.09.001964-0 - APARECIDA PACHECO PIMENTEL(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição juntada pelo perito do juízo, determino a parte autora que com a maior brevidade possível apresente os exames solicitados pelo expert, sendo de seu interesse o regular prosseguimento do feito. Int.

2009.61.09.001981-0 - MARIA SUELDA ALEXANDRE SILVA(SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 20 de outubro de 2009, às 14:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.004582-1 - IVANI LUIZA TREVISAN PAULINO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 20 de outubro de 2009, às 15:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.005168-7 - MARIA DO CARMO FREITAS(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.005412-3 - JOSE PAULINO LAMBSTEIN(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 20 de outubro de 2009, às 15:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.09.005467-8 - MICHELLE DA SILVA MORAES(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a Secretaria cumpra o que despachei à f. 135 dos autos principais. Int.

2005.61.09.001819-8 - CLEONICE DE SOUZA(SP057255 - WASHINGTON CORTE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a Secretaria cumpra o que despachei à f. 115 dos autos principais. Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3035

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.12.010110-8 - ELIAS MOREIRA(SP073184 - HELIO PERDOMO E SP146534 - LARA ALVES PERDOMO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA MANOEL GOULART(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

2007.61.12.011038-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO DOS INDIOS(SP248097 - EDUARDO ZANUTTO BIELSA E SP137629 - RENATO DE GENOVA) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - SP

Considerando que não houve a integralização da relação processual, cientifique-se a impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, com vista do MPF, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.12.009179-0 - MUNICIPIO DE SANTO EXPEDITO(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA E SP161756 - VICENTE OEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA E Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS)

Folha 210: Indefiro. Mantenho a r. decisão de fls. 206 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à União, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2015

MONITORIA

2004.61.12.001933-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X JESIEL PADILHA DE SIQUEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Manifeste-se o patrono da parte Requerida sobre as tentativas frustradas de intimação desta para a audiência de tentativa de conciliação (fls. 162-verso e 166). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.12.005235-2 - ANTONIO JOSE DOMINGUES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SPRINT SPORT COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(Proc. JULIANA SILVA VIEIRA-OAB/PR 35876 E Proc. JOANA DARC F YOUSSEF OAB-PR 35874) X TELEDATA INFORMACOES E TECNOLOGIAS S/A(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Considerando a manifestação da fl. 336, a certidão da fl. 337-verso e tendo em vista a determinação da fl. 329, primeira parte, revogo o despacho da fl. 334, ficando cancelada a audiência ali designada. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluída no pólo passivo a empresa denunciada (v. fl. 192). Após, cite-se, conforme determinado à fl. 329. Intimem-se com urgência.

2008.61.12.002822-0 - MARLENE ANAELZE BOY(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Indefiro a produção de prova oral. Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo o médico OSWALDO TIEZZI, que realizará a perícia no dia 17 de setembro de 2009, às 08:00 horas, nesta cidade, na Siqueira Campos, 249, Bosque, telefone: 3222-2911. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Fica a autora intimada, na pessoa de sua advogada, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Para a realização de estudo socioeconômico, nomeio a Assistente Social IZABEL CRISTINA MENDONÇA (CRESS nº 24.802) cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a autora beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo para entrega do laudo o prazo de TRINTA dias. Ofereço em separado, em duas laudas, os quesitos deste Juízo, que deverão ser respondidos pela profissional ora nomeada. Faculto às partes a apresentação de seus próprios quesitos, no prazo de cinco dias. Exaurido esse prazo, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Após o prazo assinalado, intime-se-a, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, deste despacho, dos quesitos deste Juízo e de eventuais quesitos oferecidos pelas partes. Int.

2009.61.12.003305-0 - LUCIANO ALEIXO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/49: A alegação da parte autora não procede, uma vez que a decisão que designou a perícia (fls. 39/41) é expressa no sentido de que a sua intimação far-se-ia mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído (fl. 40-verso, parte final do quarto parágrafo). Cobia, pois, à advogada do autor comunicar-lhe a data designada para o exame. A despeito disso, defiro a designação de nova data para a perícia. Nomeio para tanto a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI, que realizará o exame no dia 28/09/2009, às 17:00 horas, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone 3223-2906, nesta cidade. Quesitos e assistentes técnicos na forma da decisão acima referida. Fica a parte autora intimada, ATRAVÉS DA SUA ADVOGADA CONSTITUÍDA, com as advertências contidas na aludida decisão. Intime-se o réu.

2009.61.12.007158-0 - EDSON CARLOS DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da fl. 42, desconstituo a perita nomeada e nomeio para o encargo o médico OSWALDO TIEZZI, que realizará a perícia no dia 17 de setembro de 2009, às 08:30 horas, nesta cidade, na Siqueira Campos, 249, Bosque, telefone: 3222-2911. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Fica autor intimado, na pessoa de seu advogado, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertido de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2131

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.12.007754-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JOSE SADA O KOSHIYAMA(SP065475 - CELSO NAOTO KASHIURA) X GILSON CARRETEIRO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MONTE CASTELO/SP(SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA)

Defiro a produção de prova oral requerida pelo réu Gilson Carreteiro às fls. 891/893, determinando a expedição de carta precatória para tomada de depoimento pessoal do Prefeito do Município de Monte Castelo e para a oitiva das testemunhas arroladas. Depreque-se, ainda a inquirição das testemunhas arrolada pelo Ministério Público Federal às fls. 873/874. Oficie-se à Segunda Vara da Comarca de Tupi Paulista em aditamento à precatória n. 472/2009, autuada naquele Juízo sob n. 694/2008, para que conste o Município de Monte Castelo e a União Federal como litisconsortes ativos que deverão ser intimados de todos os atos processuais, informando que o Município de Monte Castelo deverá ser intimado na pessoa de seu Procurador Jurídico, ROGÉRIO CALAZANS PLAZA, OAB/SP 160.045. Sem prejuízo, cumpra-se o contido na manifestação judicial da fl. 889. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.12.005548-6 - SEBASTIAO ZOLIM(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Expeçam-se Alvarás de Levantamento, em relação às Guias de Depósito à Ordem da Justiça Federal juntadas como folhas 142 e 143, como requerido na petição retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.12.013455-6 - TEREZINHA DA CONCEICAO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, e designo o dia 20 de novembro de 2009, às 9 horas para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo, e os da Autora constam da folha 07. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.12.014026-0 - IVANILDE DE ALMEIDA LAPA RIBEIRO DE BARROS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo os apelos das partes autora e ré em seu efeito meramente devolutivo. Já tendo o INSS apresentado contra-razões, apresente a Autora as suas, no prazo legal. Após, com ou sem elas remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com

as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.002728-8 - CLEUZA ALVES DE ALMEIDA VASCONCELOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à petição juntada como folhas 92/96 e documentos que a acompanham. Cumpra a Secretaria deste Juízo os comandos para desentranhamento e solicitação de pagamento que constam da respeitável manifestação judicial exarada na dolha 86. Intime-se.

2008.61.12.003075-5 - ELAINE FRANCISCA TROMBETA (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Expeçam-se Alvarás de Levantamento, em relação às Guias de Depósito à Ordem da Justiça Federal juntadas como folhas 127 e 128, como requerido na petição retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.12.003081-0 - ARACI RAMOS SALES OTRE (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Expeçam-se Alvarás de Levantamento, em relação às Guias de Depósito à Ordem da Justiça Federal juntadas como folhas 125 e 126, como requerido na petição retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.12.007968-9 - APARECIDA NOVAES COSTA (SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Diante do que foi informado na certidão supra, redesigno para o dia 30 de março de 2010, às 15h45, a audiência anteriormente designada para esta data. Intime-se.

2008.61.12.010805-7 - ANTONIO RODRIGUES PEREIRA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, e designo o dia 20 de novembro de 2009, às 9 horas e 30 minutos para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.010905-0 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARDOSO (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, bem como o dia 21 de setembro de 2009, às 15 horas e 30 minutos para realização do exame pericial. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela),

ficando a médica-perita científica acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Saliente-se que a intimação do Autor far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à Autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.011343-0 - VALDO DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de falta de requerimento administrativo. Todavia, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, afasto a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora e designo audiência para o dia 30 de março de 2010, às 16 horas e 30 minutos. Uma vez que as testemunhas arroladas residem na Comarca de Presidente Bernardes/SP, determino que se depreque sua inquirição, em data posterior a 30/03/2010. Intimem-se as partes, sendo que a autora deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.013047-6 - DORIVAL DE OLIVEIRA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, bem como o dia 21 de setembro de 2009, às 14 horas para realização do exame pericial. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita científica acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos do Autor e sua indicação de assistente-técnico constam das folhas 09/10. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Saliente-se que a intimação do Autor far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro ao Autor, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos

conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.013362-3 - ELISABETH ANANIAS DA SILVA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, e designo o dia 24 de novembro de 2009, às 8 horas para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo, e os da parte autora constam das folhas 89/90.Faculto à Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.013707-0 - LUIZ PEREIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, e designo o dia 24 de novembro de 2009, às 8 horas e 30 minutos para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo, e os da parte autora constam das folhas 64/65.Faculto ao Autor a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.013860-8 - NADIA DE MIRANDA PINTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos

processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor SYDNEI ESTRELA BALBO, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, e designo perícia para o dia 04 de dezembro de 2009, às 11 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo, e os da Autora constam das folhas 08/09. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.014187-5 - GENIVALDO FRANCISCO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, e designo o dia 20 de novembro de 2009, às 8 horas e 30 minutos para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo, e os da Autora constam das folhas 09/10. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro ao Autor, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.014233-8 - MIGUEL RODRIGUES DE SOUZA (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Citado, o INSS constou alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. A prescrição de fato ocorreu. Entretanto, naturalmente, seus efeitos são limitados às parcelas precedentes ao seu termo. Com efeito, tal prazo já fora definido na redação original do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, passando a figurar, com advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, como parágrafo único do mesmo artigo 103. Estão prescritas, de tal modo, as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento. Assim, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular

representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de março de 2010, às 14 horas e 45 minutos. Intime-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.014584-4 - KOSSETU TSUCHIYA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, e designo o dia 26 de novembro de 2009, às 8 horas para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo, e os da parte autora - a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 54. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.12.005297-4 - JOAQUIM FERREIRA DE BRITO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o que restou decidido em sede de agravo de instrumento, nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, designando perícia para o dia 20 de novembro de 2009, às 8 horas. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Encaminhe-se os quesitos apresentados pela parte autora (folha 15). No mais, permanecem inalterados os termos da respeitável manifestação judicial das folhas 42/44. Intime-se.

2009.61.12.009569-9 - VALDIR VELOZO DE OLIVEIRA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão (...): Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS. Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. A Autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade ou não da incapacidade laborativa. Caso seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar o juízo competente para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Outrossim, para evitar equívocos ou conclusões apressadas, esclareço que, conquanto os sobrenomes sejam idênticos, não há entre os juízes relação de parentesco, nem mesmo remota. Determino a juntada de cópia da

decisão do STJ no Conflito de Competência 98.173-SP (2008/0178662-8), proferida em caso idêntico.Extraíam-se duas cópias integrais dos autos, remetendo-as à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo e ao Conselho Nacional de Justiça para as providências que reputarem pertinentes.Superada a Meta II de Nivelamento, diligencie a Secretaria na busca dos inúmeros casos idênticos de remessa indevida de processos do juízo de Presidente Bernardes para este juízo, para que sejam também remetidas cópias aos órgãos correccionais competentes.Remetam-se os autos ao juízo de origem com a as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.12.003698-1 - JOSEFINA MARIA TRINDADE CORREIA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na forma da Lei n 1060/50.Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 30 de março de 2010, às 13h30min.Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.12.004414-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.001751-8) AUTO POSTO 2000 DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Aguarde-se por mais 5 (cinco) dias, como requerido na folha 94.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.12.005453-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CASA DAS BALANCAS E EQUIPAMENTOS PRUDENTE LTDA X LUIZ DA CRUZ DE LIMA X JANETE FONTES DE LIMA(SP139669 - VANESSA ALIANDRA FONTES DE LIMA)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição retro.Intime-se.

2002.61.12.006174-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CICERO CLEMENTE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre a petição retro.Intime-se.

2004.61.12.006096-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PERSIO ALONSO PACHECO

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando que encaminhe, a este Juízo, cópia das declarações de bens em nome do executado, dos últimos 05 (cinco) anos. Informe-se no referido ofício o número do CPF do executado (013.628.528-72).Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.12.017915-5 - HUMBERTO LOURENCAO(SP280793 - JULIANO LOURENÇÃO BIGESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Entreguem-se os presentes autos à parte requerente, independentemente de traslado, nos termos do disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.12.005717-3 - SIMAO BORGES DE ALMEIDA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA às fls. 151/152, determinado, para tanto, a expedição de carta precatória.Intime-se.

2008.61.12.005521-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALMIR VICENTE LEITE X ROSINEIDE ROBERTO DE ARAUJO LEITE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a indicação da OAB/SP da folha 39 nomeio a doutora Jocila Souza de Oliveira, OAB/SP 95.512, para patrocinar a causa.Nada a determinar no tocante ao pedido contido na petição da fl. 147,tendo em vista a manifestação judicial à fl. 144.Expeça-se Alvará de Levantamento relativo às guias de depósito juntadas como fls.146 e 148.Após, registra-se para sentença.Intime-se.

ACAO PENAL

2000.61.12.004568-1 - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE SOUZA OLIVEIRA(SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) X IVETE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA)

Às partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no

prazo legal.Intimem-se.

2001.61.12.001514-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MARTINS URSULINO(SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS)

Juntada a procuração (folha 329), anote-se.A prisão do acusado deveu-se a sua não localização. Ele foi encontrado e seu defensor juntou documentos comprovando seu endereço atual (folhas 335/337).Assim, revogo a prisão preventiva.Expeça-se alvará de soltura.Depreque-se a audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da lei 9.099/95, bem como, caso aceita, a homologação, fiscalização e acompanhamento das condições impostas, devendo o Juízo deprecante ser informado semestralmente sobre o cumprimento delas.Deve ser esclarecido ao denunciado que, se aceita a proposta, ficará suspenso o processo pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo ser intimado para que compareça naquele Juízo, devidamente acompanhado de defensor.Em caso de recusa, intime-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.

2002.61.12.008075-6 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X APARECIDO PINTO RIBEIRO(MG036505 - CARLOS MARQUES)

Às partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal.Intimem-se.

2003.61.12.000087-0 - JUSTICA PUBLICA X ALAN DAVID ARAUJO(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS)

Uma vez que o advogado, ainda que, intempestivamente, cumpriu o disposto na respeitável manifestação judicial da folha 185, revogo o contido no primeiro parágrafo da manifestação judicial da folha 187.No mais, dê-se vista ao Ministério Público Federal da petição juntada como folhas 203/205 e anexos.Intimem-se.

2005.61.12.003358-5 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Às partes para os fins do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, bem como ciência do ofício juntado como folha 464.Intimem-se.

2005.61.12.003362-7 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Considerando que a petição protocolizada sob o n. 2009.120020057-1 foi endereçada ao presente feito (n. 2005.61.12.003362-7), defiro a exclusão dos advogados apenas em relação a estes autos. Anote-se.Não conheço do pedido para a mesma providência quanto aos outros encadernados, porquanto o requerimento deve ser efetuado individualmente, em cada feito apontado.Às partes para os fins do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, bem como ciência do ofício juntado como folha 433.Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1355

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.12.009402-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.009157-0) REGINA CELIA AKEMI INAGUE RODRIGUES(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Proceda(m) o(a)(s) Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. VI e VII do CPC, devendo, ainda, atribuir valor certo à causa, na data da oposição destes Embargos, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Providencie(m) ainda, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da constrição e respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.12.009600-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.012913-9) COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.12.003092-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1206218-1) JAIME BATAGIOTO DO NASCIMENTO(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA E SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE) X INSS/FAZENDA(SP146633 - LUIZ EDUARDO SIAN) X EDVALDO RUBENS PELEGRINI
Fls. 125/127: Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão. Ao SEDI para inclusão de Edvaldo Rubens Pelegrine no polo passivo da relação processual. Após, citem-se os Embargados para contestá-los no prazo legal, nos termos do art. 1053 do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.1202853-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1202687-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COM IND DE SEMENTES PRIMAVERA IMP EXP LTDA X NILSON LOPES RIBEIRO X QUEZIA REGINA FARINELLI RIBEIRO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 75: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC.As questões relativas a expedição de ofício à União acerca das custas processuais não recolhidas, bem assim, a manutenção da penhora de fl. 35 do feito principal derivada dessa pendência, nos termos do art artigo 13, da Lei nº 9.289 de 4 de julho de 1996, foram abordadas na Execução Fiscal 94.1202687-0. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

94.1202880-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COM E IND DE SEMENTES PRIMAVERA IMP E EXP LTDA X NILSON LOPES RIBEIRO X QUEZIA REGINA FARINELLI RIBEIRO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 72: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC.As questões relativas a expedição de ofício à União acerca das custas processuais não recolhidas, bem assim, a manutenção da penhora de fl. 35 do feito principal derivada dessa pendência, nos termos do art artigo 13, da Lei nº 9.289 de 4 de julho de 1996, foram abordadas na Execução Fiscal 94.1202687-0. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

94.1203485-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COM E IND DE SEMENTES PRIMAVERA X NILSON LOPES RIBEIRO X QUEZIA REGINA FARINELLI RIBEIRO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 30: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC.As questões relativas a expedição de ofício à União acerca das custas processuais não recolhidas, bem assim, a manutenção da penhora de fl. 35 do feito principal derivada dessa pendência, nos termos do art artigo 13, da Lei nº 9.289 de 4 de julho de 1996, foram abordadas na Execução Fiscal 94.1202687-0. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

95.1203269-4 - INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X PRUDENTEL COM E REPRES DE APARELHOS ELETR E TELEF LTDA(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA) X ERICH HEINZ BREDOW X ARTUR VALTER BREDOW(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Fls. 307/308 - Não conheço do pedido, por inepto, visto que destituído da necessária fundamentação quanto ao enquadramento da súmula ao caso concreto. Fls. 330/331 - Defiro. Prossiga-se com os atos tendentes à realização do leilão.

95.1204979-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X JOSE FILAZ - ESPOLIO - X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCI X MAURO MARTOS(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA

Fls. 489/493 e documentos que lhes seguem: Havendo plausibilidade na sustentação da exequente quanto à alegada sucessão de empresas, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária, defiro a inclusão de FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA. no pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Após, cite-se como requerido. Há notícia, em vários processos em trâmite neste juízo, de que o sócio Alberto Capuci faleceu. Deverá a exequente promover a juntada de cópia da certidão de óbito dele e verificar a possível abertura de inventário, identificando-se o(a) inventariante. Deverá o Sedi inserir a lexia espólio à frente do nome dele na autuação. Int.

95.1205535-0 - INSS/FAZENDA(Proc. MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X METAL OESTE METALURGICA E CONSTRUTORA LTDA X ROSENEIDE DE CESAR BUENO X JOSE RICARDO BUENO(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Parte final da r. decisão de fls. 223/228: Desta forma, por todo o exposto, a conclusão alcançada é a de que não têm razão os Requerentes em sua postulação, razão pela qual INDEFIRO o pedido de fls. 185/195. Manifeste-se a Exequente, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

96.1201730-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGRIBRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X AUGUSTO HENKLAIN GARCIA X OSCAR JORGE SUAREZ RUENDA X INVERSIONES ZINMAR S/A(SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ) X MARIA JACIRA FERRUZZI GARCIA X FRANCISCO CARLOS FERRUZZI GARCIA X LIEGE APARECIDA GARCIA VENTURINI X ELITON FERRUZZI GARCIA X LISANDRA FERRUZZI GARCIA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

1) Fls. 181/197. Fica prejudicada a apreciação da Exceção de Pré-Executividade, pois nesta data proferi sentença nos Autos de Embargos à Execução Fiscal n.º 2007.61.12.014141-0, opostos pelos Excipientes em face da Excepta, provimento jurisdicional este em que reconheci a ilegitimidade dos postulantes para figurarem nos pólos passivos desta demanda e do Executivo Fiscal em apenso. 2) Retornem os autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. 3) Intimem-se.

96.1201767-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO X CELSO RIBEIRO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Fls. 224/225: Penhore-se a integralidade do imóvel, nos termos da nova legislação processual - Lei 11.382/2006, desde que não seja bem de família. Para depositário, desde já nomeio Ricardo de Melo Ribeiro. Expeça-se mandado para constrição. Int.

98.1206217-3 - INSS/FAZENDA(SP146633 - LUIZ EDUARDO SIAN) X REIS E REIS UNIFORMES ESCOLARES E ESPORTIVOS LTDA X EDSON HENRIQUE DOS REIS X REGINA CELIA LARGUEZA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Fl. 131: Defiro. Expeça-se mandado de penhora. Fl. 133: Notícia de exclusão da executada do Refis já informada no processo - fls. 107/108. Aguarde-se o cumprimento do mandado a ser expedido. Int.

2001.61.12.002697-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X LUCILENE CRISTINA PASSARELLI SILVA ME(SP076639 - IRINEU ROCHA) X LUCILENE CRISTINA PASSARELLI SILVA

Fls. 137/138: Ao Sedi para cadastrar o CPF da empresária individual (fl. 15). Defiro a penhora requerida, em substituição, tendo em vista a dificuldade de alienação judicial dos bens penhorados - fls. 50/51, 71/72, 86/87, 100/101 e 133/134. Expeça-se mandado de penhora e demais atos consequenciais. Int.

2001.61.12.003321-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X LUCILENE CRISTINA PASSARELLI SILVA ME(SP076639 - IRINEU ROCHA) X LUCILENE CRISTINA PASSARELLI SILVA

Visto em Inspeção. Fls. 153/154: Ao Sedi para cadastrar o CPF da empresária individual (fl. 18). A devedora fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado. A expectativa de direito é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei 6.830/80, que permite a constrição de direitos e ações. Destarte, defiro a penhora dos direitos sobre o veículo apontado, desde que ainda não quitado o respectivo financiamento, intimando-se a devedora fiduciante (executada) a apresentar cópia do contrato de alienação fiduciária. De posse da cópia do contrato, deverá o meirinho intimar o credor fiduciário, se domiciliado nesta cidade. Uma vez consumada a resolução de domínio, que será verificada pelo meirinho, a constrição deverá incidir já sobre o bem em si, porque, segundo o instituto da alienação fiduciária, de que se cogita, aquele em favor de que se já opera a resolução de domínio do bem é considerado como se nunca o tivesse alienado de si. Expeça-se mandado para a constrição. Int.

2007.61.12.011349-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COREMA COM E REPRESENT DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fl(s). 116 : Suspendo a presente execução até 29/08/2013, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

2007.61.12.012432-0 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VIACAO MOTTA LTDA(SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO)

Acolho a impugnação do(a) exequente, uma vez que o oferecimento de bens não obedeceu à ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80. Penhore(m)-se o(s) bem(ns) indicados pelo(a) credora à(s) fl(s). 32. Expeça-se o necessário. Int.

2008.61.12.007154-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS)
Fl. 17: Ante a aceitação da exequente, penhore-se o imóvel oferecido às fls. 09/11 por oficial de justiça. Expeça-se mandado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 678

ACAO CIVIL PUBLICA

94.0303145-0 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Ao arquivo, com baixa findo.Int.

2009.61.02.010422-8 - MUNICIPIO DE CAJURU X JOAO BATISTA RUGGERI RE(SP148041 - SILVIO HENRIQUE FREIRE TEOTONIO E SP153337 - LUIS EVANEO GUERZONI) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO

Decisão de fls. 48/51 - tópico final:Importa, ainda que rapidamente, lançarmos os olhos na modificação legislativa introduzida no art. 273 do estatuto processual (Lei nº 10.444/02). É que anteriormente à alteração referida, o instituto da tutela antecipada não possuía o alcance de abranger situações em que o requerente, embora não necessitando exatamente da antecipação do provimento final, carecia de providência cautelar. Nesse caso, uma interpretação literal e restritiva da antiga redação do art. 273 poderia ocasionar o indeferimento de uma pretensão cautelar. Temos duas situações processuais distintas: a antecipação do provimento final e a medida cautelar que propicia a salvaguarda daquele provimento final. Na forma anterior, o legislador não socorria com a antecipação do provimento jurisdicional pretensões que necessitavam de auxílio urgente, diante de periculum in mora evidente. A parte ficava compelida a ingressar com medida cautelar própria (preparatória ou incidental). A teor do novel 7º do art. 273 o instituto ganhou magnitude, pois além de possibilitar ao requerente - observados os requisitos - a obtenção do desiderato processual final, também lhe possibilita proteger o bem da vida que busca com o processo mediante o deferimento de medida cautelar initio lites. Na verdade o princípio processual da ação - ou da inércia - não prescinde que o requerente postule a providência cautelar ao ensejo do ajuizamento da ação (pedido formulado na própria inicial, como se fosse uma antecipação de tutela). Uma vez a parte postulando a título de antecipação de tutela providencia de natureza cautelar, não ficará ao desamparo, mas poderá ter seu pleito apreciado e garantida a utilidade e eficácia mesma da providência jurisdicional final.2 - APLICAÇÃO AO CASO CONCRETOPrimeiramente, é importante conferir o teor dos arts. 7º e 16, ambos da Lei n. 8.249/92, que dispõem sobre a possibilidade de concessão da medida liminar pleiteada:Art. 7 - Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.Art. 16 - Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público. 1º. O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil. 2. Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.Assim, primeiramente deverá o Ministério Público Federal ser cientificado dos termos da presente demanda.Em que pese toda a argumentação expendida pelo Autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença citado requisito de que trata o citado art. 273 do Código de Processo Civil, 7º, para apreciar o pedido de antecipação da tutela sem a vinda da contestação da requerida, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverão que restringir-se aos casos expressos em lei.Com relação ao pedido principal, de improbidade administrativa, determino a notificação da ré, nos termos do 7º, do artigo 17 da Lei 8.429/92.Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0301763-3 - ANDREIA ALVES DE OLIVEIRA(SP039450 - EDSON FLAUSINO SILVA E SP063829 - MARISA

MARQUES FLAUSINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 134.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora, manifestando-se inclusive quanto aos depósitos constantes nos autos.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

MONITORIA

2001.61.02.009247-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE EUGENIO ALVES FAVARO X APARECIDA MARLY ZIGANTI FAVARO(SP137157 - VINICIUS BUGALHO)

Tendo em vista a inércia da CEF, em promover o regular andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, até ulterior manifestação da CEF.Int.

2002.61.02.009975-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA)

Vistos, etc.Cuida-se de ação monitoria em que não houve o pagamento montante pleiteado pela CEF, tendo a sentença transitado em julgado, consoante se observa de fls. 297/302 e 327/334. Dessa forma, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo.Assim, promova a secretaria a intimação do réu, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que pague o valor de R\$ 7.788,84 (fls. 340), ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.

2003.61.02.005744-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X EDILSON JUSTINO DE FREITAS(SP216606 - LEONARDO LIMA DIAS MEIRA)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 118.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá réu/embargante.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2003.61.02.007384-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SEBASTIAO CARLOS SOARES DE LIMA(SP148766 - FRANCISCO DINIZ TELES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 237.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2004.61.02.009334-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JOSE MARCOS BAENA X MARCIA MAMPRIM

Vistos, etc.A providência requerida pela CEF já foi deferida (fls. 64). Desse modo, intime-se a CEF para que requeira o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

2005.61.02.010007-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X GILBERTO GUIMARAES(SP236379 - GISLAINE DE OLIVEIRA ANDRADE E SP231211 - CRISTIANE DE ASSIS JACÓ)

Vistos.Renovo a CEF o prazo de cinco dias para cumprimento do despacho de fls. 135. No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado.Int.

2007.61.02.000820-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANA PAULA YANOSTEAC RODRIGUES MARIO X JOSE MARIO JUNIOR(SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA E SP233805 - ROSELI ANDRADE DA COSTA BEATO)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à CEF para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2007.61.02.015376-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DJR ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X DURVAL FARIA JUNIOR(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida a pagar o valor principal que utilizou como crédito, acrescido dos seguintes encargos:a) juros remuneratórios, calculados de forma simples, à razão de 2,19 % ao mês sobre o valor

efetivamente utilizado até a data do encerramento do contrato (12.04.2007);b) comissão de permanência, a ser calculada de forma simples, da seguinte forma: a) taxa de juros dos borderôs de desconto, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros sessenta dias de atraso; b) após o sexagésimo primeiro dia de atraso, o índice de atualização da poupança sobre o montante encontrado no item a. Na elaboração da conta deverão ser deduzidos os eventuais depósitos realizados pelo requerido, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais. Em face da sucumbência recíproca, cada litigante arcará com a verba honorária de seu próprio constituído, nos termos do artigo 21 do CPC.Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.02.007852-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER TRINDADE DE ARAUJO X CRESCIO ALBERTO VAZ DOS SANTOS X MARGARETH FERREIRA ROCHA DOS SANTOS(SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

Despacho de fls. 105: Vistos.Diante do teor da certidão de fls. 104 verso, publique-se novamente o despacho de fls. 104 para intimação dos requeridos/embargantes.Int.Despacho de fls.104: Vistos. Tendo em vista o teor da certidão encartada às fls. 103, intime-se a requerida/ embargante para que, no prazo de dez dias, comprove nestes autos a realização dos depósitos judiciais conforme decisão proferida nos autos nº 2007.63.02.015449-5, em trâmite pelo E. Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Adimplido o item supra, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez dias. Na seqüência, tornem conclusos. Int.

2008.61.02.010209-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IARA ANTUNES CAMACHO X IVONE ANTUNES X MARIA CAROLINA DE ALCANTARA FALLEIROS(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA E SP254255 - CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA E SP237689 - SANDRA VANESSA DE OLIVEIRA PRADO)

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.02.000214-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OKTA ALIMENTOS LTDA X SELENE GONCALVES PAGNAN X OCTAVIO GONCALVES PAGNAN(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.02.000315-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIS REGINA FRANCISCO RIBEIRO X CAMILA SALES ALBINO CORREA X NELSON BENTO DA SILVA

Vistos.Defiro a CEF o prazo de trinta dias para fornecer o endereço do requerido.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0309567-1 - ALFIO VALENTE X ALFERIO ANTONIO ZUCCOLOTTO X FELIPE MUSSA X CONSIGLIA COLLAFEMINA MUSSA X MARIO MARCOLINO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X WALDIR VOLGARINI X ANTONIO MARQUES X MARISA ZUNFRILE ALVES NEVES X VILMA ZUNFRILE MACHADO X LUCILA MARIA CATHARIN BOCCHI X LAYR ANGELA CATHARIN X ALICE MORENO CATHARIN X MARIA DO CARMO CATHARIN CALDO X JOSE LUIZ CATHARIN X JOSE RICARDO CATHARIN X MARIA AMELIA ZUCCOLOTTO TEIXEIRA X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO X RENATO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO X ROBERTA ZUCOLOTO DE ABREU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos, etc.A petição de fls. 658 não atende a determinação contida no despacho de fls. 656, na medida em que a carta não foi recebida pelo co-autor Antonio Marques, tendo retornado ao seu patrono com a informação DESCONHECIDO.Desse modo, concedo à parte autora o prazo improrrogável de cinco dias para cumprimento do despacho de fls. 656. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

90.0310225-2 - LYDIA PERINA RUGGERO BARROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.I - Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito juntada aos autos, os sucessores dos de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar o INSS nada opôs (fls. 201).Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por ROQUE OSCAR RUGGERO BARROS E LYEDE RUGGERO DE BARROS NOBRE, descendentes da falecida autora, consoante fls. 185/199.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação.II - Após, venham conclusos para apreciação do pedido do último parágrafo de fls. 164.

91.0300839-8 - ROCHEDO INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 -

SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls. Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0301345-6 - ALCIDES GIOIA DA SILVA X CARLA ANDRADE CAVALHEIRO X SALVADOR PRANTERA JUNIOR(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES E SP133661 - ROSA MARIA WERNECK BRUM E SP036057 - CILAS FABBRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Trata-se de pedido de pagamento de saldo remanescente decorrente da inclusão de juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório.Em que pese entendimento exarado anteriormente por este Juízo, verifico que muito recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, entenderam que também não é devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, in verbis:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório.2. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. JANE SILVA. DJE 20.10.2008.)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório não há mora da Fazenda Pública que determine sua incidência.Agravo regimental improvido(STJ, AgREsp 1043353/SP. Quinta Turma. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 08.09.2008.)A questão também já foi apreciada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA.3. Pela redação dada ao 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV.4. Precedentes.5. Apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 891910/SP. Sétima Turma. Des. Fed. WALTER DO AMARAL. DJE 10.12.2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REQUISITO ETÁRIO. ARTIGO 3º E 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98.IV - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006....(TRF3, AC 1337810/SP. Décima Turma. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO. DJE 05.11.2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.- A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequianda e a data de inclusão do precatório no orçamento.- Agravo desprovido.(TRF3, AC 329634/SP. Nona Turma. Des. Fed. DIVA MALERBI. DJE 13.08.2008)Conforme o entendimento exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no AI - Ag.R 492779, o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1.º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Assim, o tempo transcorrido entre a data da elaboração da conta e a expedição do competente ofício requisitório trata-se do tempo exigido pela lei processual para a obtenção da concordância das partes ou para o pronunciamento judicial definitivo acerca do valor a ser requisitado.Portanto, a mora processual decorrente do trâmite judicial, entre a data da conta de liquidação e a da expedição do precatório, não pode jamais ser imputada ao réu.Outrossim, o cabimento de inclusão de juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório tornaria infundáveis os processos judiciais, com sucessivos precatórios complementares, porquanto a atualização dos cálculos pela Contadoria e a necessária prévia intimação das partes para manifestação, com as conseqüentes publicações e expedição de mandados, dificulta a expedição do referido ofício ainda no mesmo mês da conta, mormente diante do volume de processos em trâmite nas varas de todo o país. Ademais, o débito decorrente do principal é devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório, desde a data da conta, de forma que sempre haverá a recomposição da moeda.Diante do exposto, reconsidero o posicionamento

anterior devendo a secretaria promover nova remessa destes autos ao setor da contadoria para que verifique eventual existência de saldo remanescente em favor da parte autora consoante entendimento supra. Após, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Intimem-se. Cálculos da Contadoria às fls. 206.

91.0311126-1 - JURANDIR SANDRA X LUZIA QUIRINO SANDRA X ANA PAULA SANDRA X ALEXANDRE SANDRA X ENIO GONCALVES GARDUCCI(SP028210 - PEDRO ALCIDES BARENSE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos, etc. Preliminarmente, promova-se vista à parte autora da petição de fls. 76/78, do BACEN, pelo prazo de cinco dias. Int.

91.0313341-9 - ODALTIR DE MEDEIROS X A PRINCIPAL MODAS LTDA X AUTO POSTO VERMELHINHO LTDA X AGROPECUARIA FERREIRA LTDA X TECIDOS E CONFECÇOES ALVES ARAUJO LTDA - ME(SP110876 - MARCIO ROSSINI DE LIMA E SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) retificar a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública); b) corrigir a grafia do nome da autora A PRINCIPAL MODAS LTDA ME, conforme fls. 382; c) regularizar pólo ativo da presente ação atentando-se para sucessão informada às fls. 388/391 em que a empresa ODALTIR DE MEDEIROS - CNPJ nº 54.984.281/0001-93 foi sucedida por ODALTIR DE MEDEIROS & CIA LTDA - CNPJ nº 00.246.872/0001-34 Após, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008, em que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da conta de liquidação, promova a secretaria a expedição de ofícios de pagamentos no valor apontado às fls. 350 - 1ª tabela (R\$6.399,44). Deixo consignado, que no ofício de pagamento referente à autora AGROPECUÁRIA FERREIRA LTDA, deverá constar a observação de que há PENHORA no rosto dos autos e que o crédito deverá ficar à disposição deste juízo. Na seqüência, ao arquivo por sobrestamento. Int.

91.0316697-0 - MIRIAM ENGLER ANDALAF T BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA)

Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação de sentença. O referido valor foi disponibilizado em à ordem deste juízo, em razão das penhoras no rosto dos autos, e, posteriormente, transferidos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Franca - SP (fls. 463). O exequente manifestou-se favorável à extinção do feito (v. fl. 452). Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0317471-9 - CONSTRUTORA MORONI RANZANI LTDA(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo da lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0318383-1 - APARECIDO BRUNO SILVEIRA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO E SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc. Trata-se de pedido de pagamento de saldo remanescente decorrente da inclusão de juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório. Em que pese entendimento exarado anteriormente por este Juízo, verifico que muito recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, entenderam que também não é devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, in verbis: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. JANE SILVA. DJE 20.10.2008.) AGRAVO

REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório não há mora da Fazenda Pública que determine sua incidência. Agravo regimental improvido (STJ, AgREsp 1043353/SP. Quinta Turma. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 08.09.2008.) A questão também já foi apreciada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. 3. Pela redação dada ao 1.^o do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV. 4. Precedentes. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 891910/SP. Sétima Turma. Des. Fed. WALTER DO AMARAL. DJE 10.12.2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1.^o DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REQUISITO ETÁRIO. ARTIGO 3.^o E 9.^o DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. IV - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.... (TRF3, AC 1337810/SP. Décima Turma. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO. DJE 05.11.2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1.^o, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ. - A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de inclusão do precatório no orçamento. - Agravo desprovido. (TRF3, AC 329634/SP. Nona Turma. Des. Fed. DIVA MALERBI. DJE 13.08.2008) Conforme o entendimento exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no AI - Ag.R 492779, o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1.^o do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Assim, o tempo transcorrido entre a data da elaboração da conta e a expedição do competente ofício requisitório trata-se do tempo exigido pela lei processual para a obtenção da concordância das partes ou para o pronunciamento judicial definitivo acerca do valor a ser requisitado. Portanto, a mora processual decorrente do trâmite judicial, entre a data da conta de liquidação e a da expedição do precatório, não pode jamais ser imputada ao réu. Outrossim, o cabimento de inclusão de juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório tornaria infundáveis os processos judiciais, com sucessivos precatórios complementares, porquanto a atualização dos cálculos pela Contadoria e a necessária prévia intimação das partes para manifestação, com as conseqüentes publicações e expedição de mandados, dificulta a expedição do referido ofício ainda no mesmo mês da conta, mormente diante do volume de processos em trâmite nas varas de todo o país. Ademais, o débito decorrente do principal é devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório, desde a data da conta, de forma que sempre haverá a recomposição da moeda. Diante do exposto, reconsidero o posicionamento anterior e indefiro a inclusão de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que verifique se há alguma diferença a ser paga ao autor, sem computar juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório. Após, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Intimem-se.

92.0301353-9 - DARCY GABARRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Despacho de fls. 65: Vistos etc. I - Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução em apenso nº 95.0310269-3, providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 46/47, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido. Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008. II - Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Cálculos da Contadoria às fls. 77.

92.0302289-9 - JORGE LUIZ CAVALLIERI X AYRTON PIERINI PESSARELLO (SP085847 - REGINA ESTHER MACHADO DEL PAPA E SP019535 - MAURICIO BRANDAO ERNESTO CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3^a Região. Não verifico a prevenção apontada quanto aos feitos apontados às fls. 168. Considerando-se o teor do acórdão proferido nos embargos à execução 2005.61.02.004107-9, que entendeu caracterizada a prescrição intercorrente em razão da inércia dos autores por prazo superior a 05 anos, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

92.0302735-1 - JEFERSON IORI X JOAO CARLOS GERBER X ANTONIO AUGUSTO PELUCO X JOSEPHINA SPARANO SALVATERRA X TARCIZIO FERNANDES(SP062961 - JOAO CARLOS GERBER E SP116249 - ARMANDO FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls. Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0303363-7 - JOSE CARLOS FARINELLI DE OLIVEIRA X ZEFERINO MAZARAO X OLGA ZANETTI MAZARAO X ANTONIO CESAR LOPES X FERNANDO ANTONIO GASPAR GOMES(SP018213 - ANTONIO CLARET DAL PICOLO E SP082628 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI E SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.1) Oficie-se ao E. TRF solicitando o cancelamento e estorno dos valores requisitados por meio da RPV 20080000990 em favor de Antonio Cesar Lopes, nos termos do artigo 13 1º da Resolução 55 de 14/05/2009, devendo instruir o ofício cópia desta decisão e de fls. 316, 326, 346 e 352/353.2) Ao SEDI para cadastramento do novo nº de CPF informado às fls. 340 (628.019.618-68).3) Após, expeça-se novo ofício de pagamento, nos exatos termos do de fls. 316, constante o CPF informado acima. 4) Ademais, indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados para Olga Zanetti Mazarão em nome de Elza Therezinha Mazarão Raimundo pois, com o óbito noticiado às fls. 304, cessou-se o instituto jurídico da curatela, sendo necessário, assim, a habilitação de seus herdeiros. Pelo exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os sucessores de Olga Zanetti Mazarão promovam o formal pedido de habilitação, nos termos do artigo 1055 e seguintes do CPC e, ainda, a teor do disposto no artigo 1060, inciso I, do CPC, instruído de cópia da documentação pertinente.Com a vinda aos autos da documentação necessária, intime-se o INSS e voltem conclusos para apreciação do pedido de habilitação de herdeiros e, ainda, quanto ao levantamento dos valores de fls. 350.Int.

92.0304412-4 - NACIONAL - COMERCIAL HOSPITALAR LTDA(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc. Trata-se de pedido de pagamento de saldo remanescente decorrente da inclusão de juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório. Em que pese entendimento exarado anteriormente por este Juízo, verifico que muito recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, entenderam que também não é devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, in verbis: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. JANE SILVA. DJE 20.10.2008.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório não há mora da Fazenda Pública que determine sua incidência. Agravo regimental improvido (STJ, AgREsp 1043353/SP. Quinta Turma. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 08.09.2008.). A questão também já foi apreciada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. 3. Pela redação dada ao 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV. 4. Precedentes.5. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 891910/SP. Sétima Turma. Des. Fed. WALTER DO AMARAL. DJE 10.12.2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CDE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REQUISITO ETÁRIO. ARTIGO 3º E 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. IV - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.... (TRF3, AC 1337810/SP. Décima

Turma. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO. DJE 05.11.2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ. - A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de inclusão do precatório no orçamento. - Agravo desprovido.(TRF3, AC 29634/SP. Nona Turma. Des. Fed. DIVA MALERBI. DJE 13.08.2008) Conforme o entendimento exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no AI - Ag.R 492779, o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1.º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Assim, o tempo transcorrido entre a data da elaboração da conta e a expedição do competente ofício requisitório trata-se do tempo exigido pela lei processual para a obtenção da concordância das partes ou para o pronunciamento judicial definitivo acerca do valor a ser requisitado. Portanto, a mora processual decorrente do trâmite judicial, entre a data da conta de liquidação e a da expedição do precatório, não pode jamais ser imputada ao réu. Outrossim, o cabimento de inclusão de juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório tornaria infundáveis os processos judiciais, com sucessivos precatórios complementares, porquanto a atualização dos cálculos pela Contadoria e a necessária prévia intimação das partes para manifestação, com as conseqüentes publicações e expedição de mandados, dificulta a expedição do referido ofício ainda no mesmo mês da conta, mormente diante do volume de processos em trâmite nas varas de todo o país. Ademais, o débito decorrente do principal é devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório, desde a data da conta, de forma que sempre haverá a recomposição da moeda. Diante do exposto, reconsidero o posicionamento anterior e indefiro a inclusão de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que refaça os cálculos apresentados pelo autor (fls. 238240), sem computar juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório. Após, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Intimem-se. Cálculos da Contadoria às fls. 244.

92.0304866-9 - RENATO MARANHA X MARIA TRITOLA MARANHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) Despacho de fls. 116: Vistos etc. Tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008), em que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da conta de liquidação, tornem os autos à contadoria para atualização do cálculo de fls. 63, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido. Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento supra citado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias Int. Cálculos da Contadoria às fls. 136.

92.0307888-6 - BLUMENAU MALHAS DE SANTA CATARINA LTDA X BROCK DEGASPERIN & CIA LTDA X CARLOS GALUBAN & CIA LTDA X CREAÇÕES MILLESCARPE CALCADOS FINOS LTDA X CRIS - MOVEIS INDUSTRIAL LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofícios de pagamentos, com penhora realizada às fls. 312, 315 e 339.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para:a) que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública);b) retificação do nome da autora Brock Degasperin e Cia Ltda para MANICA CHURRASCARIA LTDA, conforme documentos de fls. 367.Após, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008, em que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da conta de liquidação, promova a secretaria a expedição de ofícios de pagamentos no valor apontado às fls. 306 (2ª tabela) (R\$106.453,35), ficando consignado que em relação ao crédito de dos autores - CREAÇÕES MILLESCARPE CALÇADOS FINOS LTDA e MANICA CHURRASCARIA LTDA - as requisições deverão ser realizada com base no artigo 19 da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a efetivação do BLOQUEIO da quantia a ser paga, em razão das penhoras realizadas, devendo constar no campo de observações de cada ofício de pagamento referente aos créditos dos autores mencionados, a ressalva de que o DEPÓSITO DEVERÁ SER FEITO À ORDEM DO JUÍZO, sendo liberado oportunamente somente mediante alvará, após a análise deste juízo das penhoras realizadas nos autosNa seqüência, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados por meio de RPV.Int.

92.0309031-2 - SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS - SICOM LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para:a) retificar a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública);b) alterações processuais em relação ao nome da autora TECUMSEH DO BRASIL LTDA, tendo em vista os documentos de fls. 418/436 e decisão de fls. 438.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 567/576.Devidamente citado, a União Federal - Fazenda Nacional não interpôs embargos à execução, conforme certidão de fls. 586.Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 567/570 (R\$933.243,00).Na seqüência, ao arquivo por

sobrestamento.Int.

92.0310073-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0309707-4) COML/ FERNANDES LTDA X FERNANDES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para:a) retificar a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública);b) regularizar o nome da autora COMERCIAL FERNANDES LTDA, conforme fls. 02 e 10.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 122/123.Devidamente citado, a Fazenda Nacional não interpôs embargos à execução, conforme certidão de fls. 128.Assim, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 123 (R\$412,86).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

92.0310923-4 - OBRADEMI - ORGANIZACOES BRASILIENSE DE MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP100035 - JOAO TIDEI NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 1453: Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF 3ª Região com decisão transitada em julgado (fls. 1451). Considerando-se o teor do acórdão proferido (fls. 1444/1448), encaminhe-se o feito à contadoria para adequar os cálculos de fls. 1360 ao que restou decidido e fez coisa julgada. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias, ficando anotado que no mesmo prazo a parte autora deverá a parte autora ainda indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição de pagamento a ser posteriormente expedida. Ademais, restando silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Cálculos da Contadoria às fls. 1454.

93.0303464-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0300422-1) IZABEL CRISTINA BONARDI X SANDRA LEILA DE PAULA X RAQUEL CRISTINA PRANDINI TONETTO X ELIANE ROGERIA BISSOLI X MARISA DE FREITAS SHIMOCOMAQUI(SP023454 - SYDINEI DOS SANTOS E SP093197 - RENATO DA COL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO ESTADO DE SAO PAULO(SP109637 - SILVANA RISSI JUNQUEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls.158.Verifico que a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, tendo a CEF sido condenada a pagar à parte autora a correção monetária referente ao IPC de junho/87, janeiro/89, abril/90 e maio/90.Assim, tendo em vista os termos do Ofício Rejur nº 107/2007 - em que a referida instituição bancária demonstrou o seu interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim à questão - intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente os cálculos de liquidação e os depósitos que entende devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias.Apresentados os cálculos pela CEF, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os mesmos em 10 dias, requerendo o que de direito. Sem prejuízo da determinação supra, dê-se ciência do retorno dos autos, ainda, à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, na pessoa de seu representante legal, expedindo-se mandado (instruído com cópias de fls. 103/116, 151/156, 158 e desta decisão).Int.

93.0307003-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0303553-4) EUGENIA MARA DE ASSIS SERRAGLIA MARSICANO(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP106951 - MILTON MARTINS DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e os depósitos efetuados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

94.0309357-9 - DEBORA PEDRINI(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 159.Considerando-se o termo de adesão de fls. 147 e, ainda, os termos do acórdão proferido (fls. 153/157), dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

95.0301965-6 - FAUSTO DE MATOS LEANDRO X MOACIR DE SOUZA NUNES X JOSE EDUARDO VANALLI(SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA E SP107647 - JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA E SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP140659 - SANDRO

ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos.Ao arquivo, com baixa findo.Int.

95.0302345-9 - DAGNA CAVALHEIRO MACHADO X MARCO ANTONIO PITTA BIDOIA X AYRTON PIERINI PASSARELLO X CLAUDINEI JOSE NOGUEIRA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, etc.Renovo ao autor o prazo de cinco dias para cumprimento do despacho defls. 701.Int.

95.0307975-6 - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA X ANTONIO CORREIA NEVES(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

95.0308395-8 - RICARDO PIRATELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos etc.Trata-se de pedido de pagamento de saldo remanescente decorrente da inclusão de juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório.Em que pese entendimento exarado anteriormente por este Juízo, verifico que muito recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, entenderam que também não é devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, in verbis:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório.2. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. JANE SILVA. DJE 20.10.2008.)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório não há mora da Fazenda Pública que determine sua incidência.Agravo regimental improvido(STJ, AgREsp 1043353/SP. Quinta Turma. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 08.09.2008.)A questão também já foi apreciada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA.3. Pela redação dada ao 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV.4. Precedentes.5. Apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 891910/SP. Sétima Turma. Des. Fed. WALTER DO AMARAL. DJE 10.12.2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REQUISITO ETÁRIO. ARTIGO 3º E 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98.IV - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006....(TRF3, AC 1337810/SP. Décima Turma. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO. DJE 05.11.2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.- A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequianda e a data de inclusão do precatório no orçamento.- Agravo desprovido.(TRF3, AC 329634/SP. Nona Turma. Des. Fed. DIVA MALERBI. DJE 13.08.2008)Conforme o entendimento exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no AI - Ag.R 492779, o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo

Poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1.º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Assim, o tempo transcorrido entre a data da elaboração da conta e a expedição do competente ofício requisitório trata-se do tempo exigido pela lei processual para a obtenção da concordância das partes ou para o pronunciamento judicial definitivo acerca do valor a ser requisitado. Portanto, a mora processual decorrente do trâmite judicial, entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, não pode jamais ser imputada ao réu. Outrossim, o cabimento de inclusão de juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório tornaria infundáveis os processos judiciais, com sucessivos precatórios complementares, porquanto a atualização dos cálculos pela Contadoria e a necessária prévia intimação das partes para manifestação, com as conseqüentes publicações e expedição de mandados, dificulta a expedição do referido ofício ainda no mesmo mês da conta, mormente diante do volume de processos em trâmite nas varas de todo o país. Ademais, o débito decorrente do principal é devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório, desde a data da conta, de forma que sempre haverá a recomposição da moeda. Diante do exposto, reconsidero o posicionamento anterior e indefiro a inclusão de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que verifique se há alguma diferença a ser paga ao autor, sem computar juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório. Após, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Intimem-se.

96.0301445-1 - MARIA JOSE PINTO TASQUINI(SP092282 - SERGIO GIMENES E SP093976 - AILTON SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos. Renovo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual, nos termos do despacho de fls. 206, e em consonância com o contrato social de fls. 187/201 e o cadastro da sociedade de advogados na Receita Federal para se possibilitar a requisição dos valores por meio de RPV. Int.

96.0302454-6 - GENILDO SILVA MACIEL(SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA E SP062619 - JOSE ROBERTO CAMPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

96.0305251-5 - ADAO LUIZ SASS X AILTON ANTONIO PADULA X AGENOR ROBERTO FOSRESTI X VANDERLEI PINTO DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP190748 - PATRICIA SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Despacho de fls. 347: Vistos etc. A fim de propiciar o julgamento da impugnação apresentada pela CEF, tornem os autos à Contadoria para que esta retifique ou ratifique os cálculos apresentados (fls. 275/276) verificando se os cálculos apresentados pelo autor Agenor Roberto Foresti (fls. 310/319) estão corretos ou não. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e conclusos para decisão quanto à impugnação ofertada. Int. Cálculos da Contadoria às fls. 348/351.

96.0305393-7 - RODOVIARIO CRISTAL LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos etc. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 2005.61.02.015267-9 e considerando-se o teor da sentença/acórdão lá proferido, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 222 (R\$7.774,11). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

97.0305743-8 - EDEMIR BORELLA X JAMES PAULO DE LACERDA X MARIA JOSE LASTORIA BATISTAO X SALETE NICOLETTI X SERGIO MACEGOZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc. Dê-se vista à CEF, pelo prazo de quinze dias, para que requeira o quede direito. Int.

97.0313994-9 - FUNDICAO ZUBELA S/A(SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Trata-se de execução de honorários advocatícios na qual a executada efetuou o pagamento dos valores devidos (fls. 366/395). Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito (v. fl. 397). Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo à determinação supra, traslade-se cópia desta sentença para os feitos nº 97.0316775-6, 98.0301016-6, 98.0301530-3 e 98.0301174-0 em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0314164-1 - IND/ E COM/ DE AUTO PECAS REI LTDA X APLANCO ASSISTENCIA TECNICA SERVICIO COZINHA INDL/ S/C LTDA(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP071690 - JOSE GERALDO GATTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos. Dê-se ciência as partes do pensamento noticiado às fls. 1257, devendo requererem o que de direito. Prazo de dez dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

98.0303091-4 - SANDRA MITIKO YAMADA DA SILVA X SEBASTIAO ALTINO PINHO X SONIA APARECIDA MULLER MACIEL X VANIA MARIA ANDRADE(SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA E Proc. SERGIO P. DRUMMOND OAB/RJ 16.796 E Proc. LUIZ M. F. COSTA OAB/RJ 81.467) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

98.0305346-9 - CLINICOR S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Dê-se ciência as partes do pensamento noticiado às fls. 300, devendo requererem o que de direito. Prazo de dez dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

1999.03.99.073783-9 - LUIZ PEDRO GONCALVES X MARIA APARECIDA SERAFIM GONCALVES(SP095219 - RENATA VALERIA ULIAN E SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos, etc.Primeiramente, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de dez dias, apresentar a contrafé.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor apresentado às fls. 214/217.Decorrido o prazo sem que a parte autora tenha fornecido a respectiva contrafé, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.

1999.61.02.013310-5 - GUERINO MANTOVANI X GERALDINO BISPO DE AGUILAR X GUIOMAR DA SILVA MORETTO X GUIOMAR APARECIDA MORETO MUNHOZ X GERSON ALVES DE SOUZA(SP091866 - PAULO ROBERTO PERES E SP181406 - ROSANA CASTELLI MAIA E SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E Proc. MARIA SATIKO FUGI)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

1999.61.02.014903-4 - ANGELA CRISTINA CAVALINI DE MELO MARICONDI(Proc. LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI E SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região.Considerando-se o teor da sentença/acórdão proferidos nos embargos à execução em apenso, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, ficando assinalado que constam valores penhorados às fls. 216.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

2000.61.02.010015-3 - LUZIA APARECIDA DIAS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Despacho de fls. 328: Vistos, etc. Recebi os autos na data abaixo. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 326. Considerando que foi declarado como especial, devendo ser convertido para comum o período de 03/06/1988 a 28/05/1998 em que a autora trabalhou na Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social de Batatais/SP para que promova as competentes averbações do tempo de serviço, ficando concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para as providências administrativas necessárias, devendo este juízo ser de tudo informado. Cumprido o item supra, cientifiquem-se as partes da redistribuição do presente feito a este juízo, bem como intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Ofício do INSS juntado às fls. 332.

2001.61.02.003239-5 - CARLOS ANTONIO MARIA X SUELI APARECIDA DOS SANTOS MARIA(SP139897 -

FERNANDO CESAR BERTO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 214.Verifica-se que foi efetivado e homologado acordo entre as partes em audiência de conciliação (fls. 211/213).Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2001.61.02.005783-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.004388-5) KST - SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Despacho de fls. 445: Vistos, em inspeção. Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$1.783,83, posicionado para 15/01/2009, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário,preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Deixo consignado que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cin-co) dias.Informações bancárias às fls. 446/447.

2001.61.02.006223-5 - ATAIDE TEIXEIRA DA MOTTA(SP133232 - VLADIMIR LAGE E SP188332 - ANTÔNIO AUGUSTO COSTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos.Ao arquivo, com baixa findo.Int.

2002.61.02.003290-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.001141-4) RUBENS SALOMAO DE CAMPOS X MARIA CRISTINA BARBOSA DE CAMPOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO E SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 315.Anoto que houve acordo entre as partes homologado em audiência, conforme termo de fls. 312/314.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2002.61.02.004809-7 - GILDA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.A autora deverá manifestar-se especificamente sobre as alegações do INSS (fls.178/180), no prazo de cinco dias.Após, voltem conclusos.Int.

2002.61.02.013719-7 - CLINICA DE OLHOS E ENDOCRINOLOGIA COEN S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Ante o julgamento dos agravos de instrumento interpostos (fls. 324/345 e fls. 348/349), dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito em 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e em nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa findo.Int.

2002.61.02.014384-7 - JOAO DEL SANTO X TOMAZIA PERES DEL SANTO X SALVADOR TURCI X ANTONIA DO CARMO BARBOSA TURCI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Preliminarmente, dê-se vista à parte autora do depósito efetuado pelaCEF às fls. 212.Após, voltem conclusos.Int.

2003.61.02.000730-0 - MALVINA DE OLIVEIRA GARCIA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP107835 - ROSANA JANE MAGRINI E SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos, etc. Antes de apreciar o pedido de fls. 243, renovo o prazo de 05 (cinco) dias ao autor para manifestação acerca dos cálculos de fls. 237/240, do contador judicial. Após, voltem conclusos. Int.

2003.61.02.001034-7 - ALEXANDRINA FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Despacho de fls. 87, parte final: (...)Adimplido o item supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de dez dias. Int.

2003.61.02.002087-0 - MARIA BERNADETH PEREIRA X PEDRINA DE JESUS COSTA RUIZ X SAMUEL BARBAN RUIZ X OSWALDO DE SOUZA X TORQUATO ELIAS DA SILVA X DULCE SILVA CUNHA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc. Preliminarmente, promova-se vista ao autor do depósito efetuado pela CEF, às fls. 175. Após, voltem conclusos. Int.

2003.61.02.002089-4 - DIVA SENNA DE OLIVEIRA X GERALDO SENNA DE OLIVEIRA X ELISABETH DE ASSIS PINTO X BELIZE FONTANESI X ROBERTO NICCI X JOAO CARLOS DA COSTA(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA E SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

2003.61.02.005486-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.010397-7) JOSEANE GUSMAO MARINO X LUIZ CESAR COELHO X MARCELO DEMANI PERES X MARCOS EDVAL DA COSTA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS E SP127039 - MARCELO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, em relação à CEF, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores em custas e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 para cada um dos sucumbentes. No entanto, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, a condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da lei n.º 1.060/50. Por fim, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal-SP, local de residência dos autores, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.02.009687-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.001406-7) RONCAR IND/ E COM/ EXP/ LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia do autor com relação ao direito sobre o qual se funda a ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.02.009844-5 - ARMANDO ENRIQUE DIAZ CODESIDO(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE E SP191255 - ADRIELÉIA OCTAVIANO MISSIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

2004.61.02.000250-1 - ANTONIO RICARDO FRANCISCO(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos, etc. Intime-se a CEF para que se manifeste quanto ao pedido de levantamento feito pelo autor dos valores depositados na conta 2014.005.20.248-0. Em não havendo óbices, defiro o pedido de fls. 198. Expeça-se a serventia alvará de levantamento dos valores informados às fls. 203 em favor do autor, intimando-o para a retirada do mesmo em 10 dias. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Por fim, deixo anotado que o

alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, archive-se, com baixa findo. Int.

2004.61.02.000925-8 - LIEGE KARINA SOUZA(SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e os depósitos efetuados pela CEF em consonância com a decisão proferida às fls. 201, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.02.003964-0 - TANIA GRACA ERBOLATO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc. Dê-se vista à parte autora do depósito de fls. 120, pelo prazo de dez dias. Int.

2004.61.02.003965-2 - LUIS BRUSTELO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Considerando-se que a parte autora restou novamente silente quanto aos valores depositados em complemento pela CEF, archive-se os autos, por sobrestamento, aguardando-se ulterior manifestação. Int.

2004.61.02.009051-7 - EDUARDO DA SILVA MADEIRA(SP090932 - TANIA DE FATIMA SMOCKING E SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Renovo a parte autora o prazo de 10 dias para que se manifeste quanto aos cálculos de liquidação e depósitos efetivados pela CEF. Deixo consignado que, restando novamente silente, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se ulterior manifestação. Int.

2004.61.02.009058-0 - EZEQUIEL ROQUE DA SILVA(SP163743 - MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 165/166: Vistos, etc. No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a recompor ao autor os saldos de suas contas de poupança pelo IPC de janeiro/89. A CEF, mediante o ofício Rejur nº 107/2007, externou o seu interesse em cumprir voluntariamente a decisão proferida nos autos, apurando os valores que entende devidos e realizando o depósito do crédito principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais. Assim sendo, após a instituição financeira apresentar os cálculos de liquidação e os depósitos referidos, a parte autora discordou e, com a remessa dos autos à Contadoria e apuração dos valores complementares, a CEF efetivou o depósito das diferenças apuradas e o autor aquiesceu com os mesmos, postulando a sua homologação. Nesse passo, HOMOLOGO o acordo firmado entre o autor EZEQUIEL ROQUE DA SILVA e a Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a satisfação voluntária do julgado por esta (v. fls. 127/128 e fls. 159/160). Ademais, considerando-se que foram efetivados dois depósitos em cada uma das contas, oficie-se à CEF para que informe a este juízo, em 10 dias, o saldo atualizado das contas 25.592-3 e 25.593-1. Com a vinda dos saldos atualizados aos autos, expeça-se alvarás de levantamento a título de crédito principal (2014.005.25.592-3) e honorários advocatícios (2014.005.25.593-1). Em relação ao crédito principal, defiro ainda o pedido de fls. 155 de destaque dos honorários contratuais, devendo, assim, ser expedido dois alvarás da conta 2014.005.25.592-3, ambos levantamentos parciais, um a título de verba honorária contratual em favor da advogada Miriam de Fátima Queiroz Rezende (25% do saldo da conta 25.592-3) e outro do restante da conta em favor da parte autora. Após, promova a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos. Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao cancelamento. Ademais, retirados os alvarás em prazo hábil e, com a vinda do mesmo aos autos devidamente cumpridos, ao arquivo, com baixa findo. Int.

2005.61.02.002559-1 - PSM SERVICOS DE PSQUIATRIA S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Dê-se ciência as partes do pensamento noticiado às fls. 204, devendo requererem o que de direito. Prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.02.006819-0 - RV UNITAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos. Dê-se ciência as partes do pensamento noticiado às fls. 174, devendo requererem o que de direito. Prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.02.009188-5 - ADERITO APARECIDO PINHEIRO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos.Intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria às fls. 609/612.Int.

2005.61.02.013399-5 - MACEDO NOGUEIRA CLINICA MEDICA LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos. Dê-se ciência as partes do pensamento noticiado às fls. 140, devendo requererem o que de direito. Prazo de dez dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.02.014872-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.014871-8) APARECIDO DE CASTRO MACHADO(SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI) X CELIA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP144576 - OSMAR EUGENIO DE SOUZA JUNIOR E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP218832 - THAIS FORESTI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ao arquivo, com baixa findo.Int.

2006.61.02.002882-1 - MARIO CECCARELLI BARBOSA FILHO(SP122609 - IVAN GAIOLLI BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
Vistos, etc.Designo a audiência para oitiva da testemunha indicada pela CEF para a data de 03.11.2009, às 15:30.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade, bem ainda promova-se a intimação da testemunha, no endereço de fls. 197.Int.

2006.61.02.004577-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.003268-0) ANTONIO CARLOS CIMENTO X NEIDE TEREZINHA FERREIRA CIMENTO(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 307.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2006.61.02.009541-0 - ADILIA JABRA GERIN X JOSE GERIN(SP191575B - EMERSON JOSÉ DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 219/242 e fls. 251/257), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora de fls. 251/257 independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2006.61.02.010084-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CALIO E ROSSI ENGENHARIA E COM/ LTDA
Vistos, etc..Pa 1,12 Dê-se vista à CEF do retorno da carta precatória, pelo prazo de dez dias.Int.

2006.61.02.012515-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.005605-1) J C GOMES E MITHAZA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP143726 - MARCIA ANITA MOISES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Vistos.Vista às partes do procedimento administrativo apensado aos autos, pelo prazo sucessivo de dez dias.Int.

2006.61.02.014437-7 - HERMES LUIS NEVES X EDILAINÉ GRACIOLI(SP245177 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, em relação à CEF, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores em custas e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 para cada um dos sucumbentes. No entanto, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, a condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da lei n.º 1.060/50.Por fim, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS à Justiça Estadual da Comarca de Orlandia-SP, local de residência dos autores, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.02.014575-8 - FILOMENA DE FATIMA MARQUES LOPES BISCARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.00.032785-9 - ANDRE JOSE BENZONI X KARINA CRISTINA PIERUCETI BOCALON BENZONI(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Por força desta decisão, cassa a tutela anteriormente deferida. Custas ex lege. Deixo de condenar os autores em verba honorária, tendo em vista a gratuidade deferida. P.R.I.

2007.61.02.002989-1 - FATIMA APARECIDA MENDES FESTUCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Dê-se vista à parte autora das cópias do Procedimento Administrativo acostadas às fls. 205/329, pelo prazo de dez dias.Int.

2007.61.02.006886-0 - EDMAR DA ROCHA RAMOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. Fls. 112: Analisando os autos, verifico a existência de erro material, no último parágrafo da sentença de fls. 106, motivo pelo qual substituo o referido parágrafo pelo seguinte:Concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial em favor do autor, observados os parâmetros acima fixados, no prazo de 90 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, e independentemente do trânsito em julgado da sentença, com data do início de pagamento (DIP) na presente data. Oficie-se, com urgência, requisitando o cumprimento.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos para alterar a sentença proferida, substituindo no decisum o último parágrafo de fl. 106 pelo acima transcrito. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

2007.61.02.006904-9 - REGIANE APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora em custas e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00 nos termos do art. 20 do CPC.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.02.008594-8 - JOSE DE OLIVEIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. Fls. 97: Analisando os autos, verifico a existência de erro material, no último parágrafo da sentença de fls. 94, motivo pelo qual substituo o referido parágrafo pelo seguinte:Concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial em favor do autor, observados os parâmetros acima fixados, no prazo de 90 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, e independentemente do trânsito em julgado da sentença, com data do início de pagamento (DIP) na presente data. Oficie-se, com urgência, requisitando o cumprimento.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos para alterar a sentença proferida, substituindo no decisum o último parágrafo de fl. 94 pelo acima transcrito. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

2007.61.02.009094-4 - RUBENS APARECIDO FACCIROLI(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:a) reconhecer como tempo de trabalho do autor os períodos compreendidos entre 14.01.68 a 21.06.76 e 01.07.76 a 30.04.05;b) determinar ao INSS a implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devendo a DIB corresponder à data do requerimento administrativo (20.05.2005).c) deferir o pedido de antecipação da tutela, com vistas à imediata implantação da aposentadoria a que faz jus o autor, nos termos do item 4 supra;A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31

de outubro de 2002).1,12 Arcará ainda o réu com verba honorária que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o total da condenação, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela Lei nº 10.352/2001.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2007.61.02.010001-9 - FRANCISCO CARLOS SOARES(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos.Compulsando os autos, verifica-se que o benefício de assistência judiciária concedido por meio da decisão de fls. 54/56 foi revogado nos termos da sentença proferida às fls. 192/197. Assim, esclareço o despacho de fls. 230, tão somente para ficar consignado que o recurso de apelação é recebido independente de custas processuais, não por ser beneficiária da assistência judiciária, mas pelo fato que, em sendo mantida a referida sentença, as mesmas serão descontadas dos valores depositados pela parte autora. Certo ainda, que a revogação do benefício de assistência judiciária também é objeto do recurso de apelação apresentado pela parte autora.Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao E, TRF da 3ª Região nos termos de fls. 230.

2007.61.02.010889-4 - ALAN APARECIDO ROQUE(SP240671 - ROBERTA DA FREIRIA ROMITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.Promova-se vista ao autor para que apresente petição de acordo, consoante já requerido às fls. 156. Prazo de dez dias. Após, vista à CEF, pelo prazo de dez dias para manifestação.Int.

2007.61.02.010894-8 - FLORA DE FARIA E SOUZA SPECHOTO X HELIO ALVES DE BARROS X HELIO ROBERTO PARO X HILARIO APARECIDO MODENES X JOAO BERNARDO BIZIO(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do CPC (quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias).Custas ex lege. Deixo de condenar os autores em verba honorária, tendo em vista que não formalizada a angularização da relação processual.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.02.011231-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.009869-4) JOSE CARLOS FIGUEIRA MATOS(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos etc.Com base no princípio da imediatidade, mantenho a irrecorrida decisão proferida (fls. 160), por seus próprios fundamentos.Int.

2007.61.02.015475-2 - JOAO OSCALINO SPOSITO X JOSE CARLOS FURINI X JOSE VALDIR SPECHOTO X LUIZ MARIO SPECHOTO X MARCI TEREZINHA KAIRALA(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do CPC (quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias).Custas ex lege. Deixo de condenar os autores em verba honorária, tendo em vista que não formalizada a angularização da relação processual.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.016576-1 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE DONA ZILDA SALVAGNI(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicado o despacho de fls. (tópico final).Desta forma, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que acoste aos autos o (i) ao certificado de reconhecimento de entidade de utilidade pública federal e estadual; e (ii) ao registro e ao certificado de entidade beneficente de assistência social, renovado a cada três anos. Int.

2008.61.02.001669-4 - OSWALDO KUCHLA DE SOUTO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO E SP233319 - DANIELA APARECIDA SICHEROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 112/113: Vista as partes, pelo prazo de cinco dias.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.02.004593-1 - THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito, com resolução de mérito, tão somente para afastar a capitalização mensal da taxa de juros fixada na cláusula 15ª do contrato, de modo que os mesmos sejam capitalizados apenas anualmente, a contar da celebração do contrato.Na elaboração da conta deverão ser deduzidos os pagamentos realizados pelo requerido, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais. Custas ex lege.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P. R. I.

2008.61.02.005020-3 - APARECIDA DA CONCEICAO NOGUEIRA FARIA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Não vislumbro a necessidade de prova oral, tendo em vista o teor da matéria discutida nos presentes autos. Portanto, fica indeferido o pedido formulado pela parte autora (fls. 23). Considerando a complexidade do trabalho, a diligência e o zelo profissional desempenhados pelo expert judicial, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. José Eduardo R. Jábali Junior no valor máximo de R\$352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), de acordo com o artigo 3º, 1º da Resolução nº 440 de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já se manifestaram sobre o laudo pericial apresentado. Dessa forma, promova a secretaria a expedição de ofício ao Diretor do Foro da Justiça Federal solicitando as providências necessárias para o efetivo pagamento, bem como intime-se o perito desta decisão. Na seqüência, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais; na sequência, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.02.005679-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAPELERA IND/ E COM/ DE PAPELOS LTDA EPP

Vistos, etc. Cumpra a CEF o despacho de fls. 58, trazendo para os autos o contrato que originou o presente feito, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.02.005969-3 - OSWALDO RODRIGUES DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 198/203), nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.02.006955-8 - IRENE MARIA DE JESUS VARGAS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Defiro o pedido de realização de estudo sócio-econômico da família do autor, ficando designada como perita do juízo a Sra. Ana Paula Fernandes. 2. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem os seus assistentes técnicos, bem como os quesitos que entendam necessários, ficando consignado que o primeiro lapso temporal competirá à parte autora. Como quesitos do juiz, indaga-se: a) com quantas pessoas o autor coabita? Identificá-las, inclusive quanto ao possível grau de parentesco. b) qual é a renda per capita de cada uma dessas pessoas? c) qual é a fonte de renda específica do requerente? d) possui bens imóveis? 3. Decorrido o prazo supra, intime-se a Sra. Perita para que apresente o seu laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ficando consignado que receberá os seus honorários conforme disposto na Resolução vigente. 4. Após a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, inclusive para a apresentação de memoriais, ficando consignado que o primeiro lapso temporal competirá à parte autora. Int.

2008.61.02.010627-0 - ROBERTO CARDOSO(SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA E SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.02.011289-0 - EDIO DELEFRATE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendam produzir, discriminando os fatos controvertidos a serem esclarecidos, para que este Juízo possa aferir a sua pertinência. Deixo consignado que não serão admitidos pedidos genéricos de prova. No mesmo interregno, a Autarquia Federal deverá esclarecer a sua manifestação de fls. 238, tendo em vista a fase em que se encontra o presente feito. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.02.012651-7 - LUIZ ANTONIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES E SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicado o despacho de fls. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que requeiram as provas que entenderem de direito, bem como justifiquem a sua pertinência. Int.

2008.61.02.013033-8 - WALDEMAR MARZOTTO - ESPOLIO X NAIR MARANGAO MARZOTTO - ESPOLIO X MIRLEN HELENA MARZOTTO LOPES(SP163915 - GUILHERME FREDERICO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 91/99 onde a CEF foi condenada a corrigir as contas de poupança dos autores pelo IPC de janeiro/89 e, ainda, os termos do Ofício Rejur nº 107/2007 - em que a referida instituição bancária demonstrou o seu interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim à questão - intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente os cálculos de liquidação e os depósitos que entende devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias.Adimplido o item supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de dez dias.Int.

2008.61.02.013813-1 - ALDENIR TEREZINHA BOMBONATTI LIMA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 71/79 onde a CEF foi condenada a corrigir as contas de poupança do autor pelo IPC de janeiro/89 e, ainda, os termos do Ofício Rejur nº 107/2007 - em que a referida instituição bancária demonstrou o seu interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim à questão - intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente os cálculos de liquidação e os depósitos que entende devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias.Adimplido o item supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de dez dias.Int.

2008.61.02.014525-1 - OMAR MOREIRA DA SILVA(SP120439 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista a informação de fls. 39, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente a este Juízo os extratos solicitados pela contadoria.Adimplida a determinação supra, tornem os autos àquele setor para o cumprimento do despacho de fls. 25.Int.

2008.61.02.014541-0 - THEREZINHA DE JESUS ALMEIDA LORO(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:a) afastar as preliminares aviventadas;b) condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir a conta de poupança dos autores com o IPC integral do mês de janeiro de 1989, na razão de 42,72%, com dedução dos percentuais utilizados pela CEF para correção da referida conta.c) condenar a CEF a pagar aos requerentes juros contratuais de 0,5% ao mês, entre fevereiro de 1989 a data do encerramento do contrato de poupança ou da citação, o que ocorreu primeiro, a ser comprovado pelos requerentes em sede de execução do julgado, mediante a apresentação dos extratos correspondentes.Na atualização do valor da condenação, deverá ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se os critérios de correção utilizados para as ações condenatórias. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do código civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN.Condenar a CEF em verba honorária que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I.

2009.61.02.000052-6 - GERALDO NOGUEIRA CABRIL(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:a) afastar as preliminares aviventadas;b) condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir a conta de poupança dos autores com o IPC integral do mês de janeiro de 1989, na razão de 42,72%, com dedução dos percentuais utilizados pela CEF para correção da referida conta.c) condenar a CEF a pagar aos requerentes juros contratuais de 0,5% ao mês, entre fevereiro de 1989 a data do encerramento do contrato de poupança ou da citação, o que ocorreu primeiro, a ser comprovado pelos requerentes em sede de execução do julgado, mediante a apresentação dos extratos correspondentes.Na atualização do valor da condenação, deverá ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se os critérios de correção utilizados para as ações condenatórias. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do código civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN.Condenar a CEF em verba honorária que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I.

2009.61.02.001462-8 - NAIR DE OLIVEIRA GIANONI(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada aos autos no prazo de 10 (dez) dias.Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a autarquia federal para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.02.001556-6 - JOSE JORGE ABDULMASSIH VESSI(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.02.001658-3 - CARMEN CELIA CARDOSO MORATO BERGAMINI(SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Publicada a sentença de fls. (tópico final).Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de:a) condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir a contas de poupança da autora com o IPC integral do mês de abril de 1989, na razão de 44,80%, com dedução dos percentuais utilizados pela CEF para correção da referida conta; b) condenar a CEF a pagar ao requerente, juros contratuais de 0,5% ao mês, entre maio de 1990 até a data do encerramento do contrato de poupança, ou da citação o que ocorreu primeiro, a ser comprovado pelo autor em sede de execução do julgado, mediante a apresentação dos extratos correspondentes.Na atualização do valor da condenação, deverá ser obedecido o Provimento 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se os critérios de correção utilizados para as ações condenatórias. Juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do código civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN.Condeno a CEF em verba honorária que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2009.61.02.002605-9 - ANA LUCIA ARAUJO DE AQUINO(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Despacho de fls. 26: Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida, ficando consignado que no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente o seu assistente técnico, em sendo o caso. V - Na seqüência, voltem conclusos. Int.Contestação juntada às fls. 30/46.

2009.61.02.004582-0 - SOCIEDADE ELETRICA PADRAO X RUBENS DOS SANTOS X GLEYSE LUIZA CUNHA DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X BANCO ABN AMRO REAL S/A X UNIAO FEDERAL

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Deixo de condenar a postulante em custas e honorários advocatícios ante a não angularização processual. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, na situação baixa findo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.02.004913-8 - ANTONIO CALIXTO DE OLIVEIRA(SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.02.005248-4 - JOSE PASCOAL VICTORELLI BITELLA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Considerando que o autor somente indicou as atividades que teria exercido em condições especiais (v. fls. 03 da inicial) intime-o para que especifique, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas, comprovando, documentalmente estarem as mesmas em atividade. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar detalhadamente quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida.No mesmo lapso temporal e sem prejuízo da determinação supra, concedo a parte autora a oportunidade de apresentar os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico.Int.-se

2009.61.02.005846-2 - VANTUIL SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 92: Vistos, etc.Considerando-se a planilha de cálculo da valor da causa elaborada pela Contadoria às fls. 86/90, cumpra-se a decisão proferida às fls. 69, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

Despacho de fls. 69: Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.02.006598-3 - AIRTON VIEIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que o autor somente indicou as atividades que teria exercido em condições especiais (v. fls. 27/28 da inicial) intime-o para que especifique, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, além das empresas em que deseja que a perícia seja realizada, os respectivos endereços das mesmas, comprovando, documentalmente estarem ou não em atividade. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar detalhadamente quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida.No mesmo lapso temporal e sem prejuízo da determinação supra, concedo a parte autora a oportunidade de apresentar os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico.Int.-se .

2009.61.02.006622-7 - JOAO CELSO BONONI(SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO E SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (período de 01/07/1970 a 25/05/1979 - na IMCAS Equipamentos Industriais Ltda na função de mecânico; e período de 21/02/1980 a 11/07/1986 - na MEPPAM Equipamentos Industriais Ltda na função de torneiro), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. José Tácito Neves Zuccolotto Filho, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.Tendo em vista que o INSS já apresentou seus quesitos (fls. 182/183), defiro à parte autora o prazo de dez (10) dias para apresentar os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico.Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias.Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

2009.61.02.007262-8 - EDBERTO PRADO LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.02.009985-3 - ADELIO VITALINO(SP262100 - LUANA ROMEIRO LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.02.010085-5 - SEBASTIAO DE PAULA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O artigo 3º da Lei nº 10259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se pelos cálculos apresentados pela contadoria (v. fls. 32/36) que o valor das doze parcelas vincendas, acrescido das parcelas vencidas, é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º, da Lei nº 10259/01 declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.02.010193-8 - HERMINIO DONARIO DA SILVA - INCAPAZ X VERA LUCIA DA SILVA(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Preliminarmente, dê-se ciência a parte autora das cópias encartadas às fls. 86/112, devendo, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do presente feito.Em caso positivo, deixo consignado que a parte autora deverá esclarecer o seu pedido formulado na inicial de modo a diferenciá-lo daquele formulado nos autos nº 2001.61.03.000841-4.Int.

2009.61.02.010312-1 - PEDRO DE SOUZA FILHO(SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.02.010341-8 - DORIVAL DOS SANTOS LICERAS(SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é

inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.02.010355-8 - FEDERACAPO DAS APAES DO ESTADO DE SAO PAULO (SP166700 - HAILTON TAKATA E SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo, pelo prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.02.010363-7 - SEBASTIANA LEMES BRANDAO (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa, bem como, a relação de salários de contribuição para a previdência social do período laborativo, no prazo elástico de 20 (vinte) dias. Int.

2009.61.02.010393-5 - ANTONIO CARLOS SALGUEIRO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa, bem como, a relação de salários de contribuição para a previdência social do período laborativo, no prazo elástico de 20 (vinte) dias. Int.

2009.61.02.010397-2 - JOSE ANTONIO DE MELO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida, ficando consignado que no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente o seu assistente técnico, em sendo o caso. IV - Na seqüência, voltem conclusos. Int.

2009.61.02.010404-6 - JOAO CARLOS GONCALVES (SP280063 - MURILO MELO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA X CREDIFAR S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENSTIMENTO X RICARDO CESAR TOME ME

Decisão de fls. 23/24 - tópico final: II - CONCLUSÃO No caso concreto vislumbro a presença dos requisitos para a antecipação da tutela, no que diz respeito ao cancelamento das inscrições junto ao serviço de proteção ao crédito: a) no tocante à prova inequívoca e verossimilhança das alegações do autor, considerando as informações obtidas nos documentos de fls. 14 e 16, é relevante a alegação do requerente de que não é responsável pela operações comerciais que geraram as anotações de restrição ao crédito. b) presente ainda o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que as anotações junto as instituições de proteção ao crédito impossibilitam ao autor, de forma geral, na efetivação de transações comerciais. Do que vem de expor, DEFIRO a antecipação da tutela requerida a fim de possibilitar ao requerente a exclusão do seu nome do cadastro de devedores do SPC e SERASA, até trânsito em julgado da sentença a ser proferida nestes autos, tão somente, em relação as restrições anotadas às fls. 16 efetivadas pelas requeridas LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS, CREDIFAR S/A CRÉDITO FINANCIMANTO E INVENTIMENTO e RICARDO CESAR TOME ME. Para tanto, expeça-se ofício Citem-se, ficando deferido ao autor os benefícios da justiça gratuita. Int.-se.

2009.61.02.010498-8 - WAGNER PAULO MENEZELLO (SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA E SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não

verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, precipuamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2009.61.02.010544-0 - MILTON DE CARVALHO SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA (SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO E SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.02.010737-0 - EDSON MARCOLINO (SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.02.010796-5 - EMILIO JOSE LUCCHESI NETO (SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO E SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.02.010797-7 - ANIZIO ALVES (SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO E SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CARTA DE SENTENÇA

2004.61.02.005416-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0302857-0) MARIA FAQUINELLI ZAGO - ESPOLIO X DORIVAL ANTONIO ZAGO (SP097076 - MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA E SP112475 - VANDERLEI CESAR HONORATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X CLARITUR VIAGENS E TURISMO LTDA X JOSE ARAUJO FERREIRA X BAMERINDUS CIA/ DE SEGUROS (SP084934 - AIRES VIGO)

Despacho de fls. 427: Vistos. Tendo em vista as alterações cadastrais processadas nos autos principais conforme extratos de fls. 424/425, promova a serventia a remessa da presente carta de sentença ao SEDI para as anotações pertinentes em relação ao cadastro do presente feito, devendo constar ESPÓLIO de Maria Faquinelli Zago, representado por Dorival Antônio Zago. Após, dê-se ciência a parte autora para requerer o que de direito. Prazo de dez dias. Int. Autos remetidos ao SEDI em 12/08/2009 e recebidos em secretaria em 13/08/2009.

EMBARGOS A EXECUCAO

96.0305337-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0302293-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LAURA BAPTISTA CAMARUZANO X HELIO CAMARUZANO X JOAO FELIPE CAMARUZANO X MARIA ANTONIA CAMARUZANO MARIANI X LUIZ ANTONIO CAMARUZANO X FRANCISCO AUGUSTO CAMARUZANO (SP098563 - HELIO CAMARUZANO E SP105653 - JOSE BATISTA DE JESUS)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os

embargos à execução para fixar como valor devido a quantia de R\$ 2.637,71, posicionada para setembro de 2008, conforme apontado pela contadoria do juízo. Cada parte arcará com custas e honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para o feito n.º 93.0302293-9 em apenso, desampense-se e remeta-se ao arquivo, na situação baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.02.011914-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317698-4) UNIAO FEDERAL(SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X NEUSA MARIA CRUZ DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Despacho de fls. 95: Vistos, etc. Baixo os autos em diligência e determino a devolução dos autos ao setor de contadoria para que cumpra o despacho de fls. 47, promovendo-se os cálculos devidos em relação à autora Neusa Maria Cruz da Silva, tendo em vista que os cálculos apresentados anteriormente (fls. 49/67) referem-se aos co-autores Antonio Carlos P. Vissoto e Antonio Domingos Barillari. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para a correta autuação do polo passivo, tendo em vista que os embargos à execução referem-se somente à autora Neusa Maria Cruz da Silva (fls. 517 dos autos em apenso). Após, vista às partes, pelo prazo de dez dias. Informações da Contadoria às fls. 95. Autos remetidos ao SEDI em 12/08/2009 e recebidos em 13/08/2009.

2008.61.02.002026-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.002645-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA DE LOURDES SANTOS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA E SP255763 - JULIANA SELERI)

Vistos. Promova a serventia a lavratura da certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 46/48. Após, traslade-se cópia de fls. 34/37, 46/48 e da certidão acima mencionada para os autos da ação Ordinária em apenso nº 1999.61.02.002645-3, desampensando-os posteriormente. Sem prejuízo do acima determinado, traslade-se cópia da petição e documentos de fls. 54/58 para os autos da ação ordinária acima mencionada, vindo aqueles autos conclusos. Na seqüência, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.02.010379-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0311194-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TRANSPORTADORA NEVES LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E MG052334 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional em seus efeitos suspensivo e devolutivo (48/50), nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.02.011505-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.011757-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SELMA TEREZINHA BORILLI SECO(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA)

Despacho de fls. 19: Vistos, etc. Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 98/102) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97. Deixo anotado, no entanto, que a contadoria deverá atualizar os cálculos apresentados pela parte embargada (fls. 98/102), bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com data atual e outra elaborada com a mesma data daquela apresentada pela parte credora. Após, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias. Cálculos da Contadoria às fls. 21/29.

2009.61.02.002855-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.012018-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ANA VITORIA FERNANDES(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 05/11, 38/39 e 41 para os da ação Ordinária em apenso nº 2001.61.02.012018-1, desampensando-os posteriormente. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

2009.61.02.002990-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.001367-3) MARILDA GONCALVES LEITE(SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do CPC. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

2009.61.02.008158-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.004766-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ANTONINHO OSMAEL BEDIN
Vistos.Recebo os embargos para discussão.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

2009.61.02.008683-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.009704-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X DOACIR CARLOS DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para o fim de reduzir o crédito embargado para R\$ 197.096,55 (cento e noventa e sete mil, noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até junho de 2.009 (v. fls. 05/07).Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, dado que o mesmo é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (v.fl.s.34 dos autos principais). P. R. I.

2009.61.02.010499-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0307091-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOAQUIM DA SILVA ALVES(SP139954 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).ISTO POSTO e o mais que dos autos consta REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS porque intempestivos.Custas ex lege. CONDENO a embargante na verba honorária que arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre. Intime-se.

2009.61.02.010500-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0318001-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X AMORA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X AURELIO DA GRACA CARITA - ME X CONFECÇÕES PEDRO LTDA X FARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OFICINAIS LTDA X REHDER & REHDER LTDA - ME(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).ISTO POSTO e o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva do INSS, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar os embargados em verba honorária devido ao equívoco material ocorrido no feito em apenso.Prossiga-se com a execução, promovendo-se nova citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC.Após, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito n.º 97.0318001-9, desapareça-se e encaminhe-se ao arquivo, na situação baixa-cancelado, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

93.0300622-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0303416-1) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.Fls. 172/173: Preliminarmente, manifeste-se a embargante sobre as petições de 165/171 e 174/177. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

96.0303861-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0308915-8) GASPAR AREVALO CRISOSTOMO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução, para o fim de reconhecer a ilegalidade da cobrança dos juros capitalizados, que deverão, por força desta decisão, ser calculados de forma simples, sobre o valor efetivamente utilizado até a data do encerramento do contrato. Determino, outrossim, que a comissão de permanência deverá ser calculada de forma simples pela variação mensal da CDI, sem taxa de rentabilidade, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento.Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.JULGO insubsistente a penhora do terminal telefônico que se encontra instalado na residência do embargante.JULGO subsistente a penhora efetuada no imóvel situado à Rua Santo Antônio, 526, na cidade de Tupã (SP), podendo o processo de execução prosseguir em seus posteriores termos.Em face da sucumbência recíproca cada litigante arcará com a verba honorária de seu próprio constituído, nos termos do artigo 21 do CPC.Na elaboração da conta deverão ser deduzidos os depósitos realizados pelo embargante, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais, nos moldes em que determinado no dispositivo acima.Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso; após, prossiga-se, naqueles autos. P.R.I.

97.0315410-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0310826-0) ZAKI MOHAMAD

SAMMOUR ME X ZAKI MOHAMAD SAMMOUR X RADIE ALLI SAMMOUR X ALI ZAKA SAMMOUR(SP091757 - DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR E SP102410 - LUIZ ROBERTO MALDONADO BARCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA)
Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 116.Primeiramente, considerando-se que já consta traslado de cópia da sentença proferida às fls. 48/53 para os autos da execução, providencie a secretaria somente o traslado de cópias de fls. 106, 109/110, 112/114 e fls. 116 para os da Execução em apenso nº 96.0310826-0, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela embargada (CEF).Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

2000.61.02.006625-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.006233-0) CAIO CESAR RIBEIRO NARDELLI ME X CAIO CESAR RIBEIRO NARDELLI JUNIOR X GERALDO PAULO NERDELLI X GERALDO PAULO NARDELLI JUNIOR(SP012983 - GERALDO PAULO NARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)
Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 74.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 08, 47/48, 71/72 e fls. 74 para os da Execução em apenso nº 1999.61.02.006233-0, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

2001.61.02.005945-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0300756-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X EDSON WOHNATH X GERALDO ALVARENGA X JOSE MARIA RICI DE CAMPOS X JOAO PEDRO PALHARINI X JOSE ROBERTO ZOLLA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos.Providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 18/21, 35/42 e 62/67 para os da ação Ordinária em apenso nº 92.0300756-3, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

2001.61.02.005946-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0305537-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AFONSO CELSO POLO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)
Vistos.Nos termos das cópias de fls. 72/76, o agravo de instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto não foi conhecido. Assim, a sentença proferida nestes autos tornou-se definitiva.Desta forma, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 21/24, 42/48, 61/62 e 72/76 para os da ação Ordinária em apenso nº 92.0305537-1, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

2001.61.02.006569-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0306654-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE VERGILIO CUCATO(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO)
Vistos.Nos termos das cópias de fls. 75/78, o agravo de instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto não foi provido. Assim, a sentença proferida nestes autos tornou-se definitiva.Desta forma, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 21/24, 42/50, 65/66 e 75/78 para os da ação Ordinária em apenso nº 92.0306654-3, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

2002.61.02.004762-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0308848-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X LUIZ CARLOS BENEDITO(SP128947 - NILSE GOMES DE ARAUJO E SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA)
Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 112.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 75/79, 88/94, 107/110 e 112 para os da ação Ordinária em apenso nº 96.0308848-0, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

2002.61.02.012830-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0307590-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X IRANI DE SOUZA E SILVA X ANA CAROLINA DE SOUZA E SILVA X DOUGLAS LUIZ DE SOUZA E SILVA(SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA E SP233805 - ROSELI ANDRADE DA COSTA BEATO)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 122 (R\$140,95). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

2004.61.02.002060-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.014903-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X ANGELA CRISTINA CAVALINI DE MELO MARICONDI(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI)
Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 117. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 76/77, 97/99, 108/110 e fls. 117 para os autos da ação Ordinária em apenso nº 1999.61.02.014903-4, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela embargada. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

2004.61.02.009874-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0321842-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X GERALDO IGNES MACHADO X JOAO MENDES FERREIRA X DANIEL VENANCIO MARTINS X WALTER RAMOS DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO ALVES X OSVALDO LORENA X JOSE CARDOSO DA SILVA X EDUARDO MARQUES DA SILVA X OLIVIO PERIM(SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES E SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO E SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA)
Publicada a sentença de fls. (tópico final). Deste modo, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos a execução, haja vista que não há crédito há ser executado em virtude da prescrição da ação executória. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a execução nos autos em apenso, com base no art. 794, II e 795 cc. art. 269, IV, CPC. Deixo de condenar os embargados em honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 11). Com o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, traslade-se cópia desta sentença para o feito nº 91.0321842-2 em apenso. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.02.004107-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0302289-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JORGE LUIZ CAVALLIERI X AYRTON PIERINI PESSARELLO(SP085847 - REGINA ESTHER MACHADO DEL PAPA E SP019535 - MAURICIO BRANDAO ERNESTO CORREA)
Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 59. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 22/25, 49/56 e 59 para os da ação Ordinária em apenso nº 92.0302289-9, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

2005.61.02.015267-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0305393-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X RODOVIARIO CRISTAL LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)
Vistos, etc. Providencie a secretaria: a) a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 60/62; b) o traslado de cópias de fls. 60/62 e da certidão de trânsito em julgado da referida sentença para os da ação Ordinária em apenso nº 96.0305393-7, desapensando-os posteriormente. Após, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal. Na seqüência, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730, do CPC, no valor apresentado pela parte exequente às fls. 68 (R\$285,47). Int.

2006.61.02.005405-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0316033-5) PEAR COMERCIAL LTDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)
Publicada a sentença de fls. (tópico final). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e acolho como valor da execução a quantia de R\$ 24.469,50 atualizada para dezembro de 2005. (fls. 40). Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de sucumbência dos seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 91.0316033-5, desapensando-se, após e remetendo-se o feito ao arquivo, na situação baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0301614-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI) X SACILOTO E AVELINO LTDA X PEDRO JOSE AVELINO X AURO DINIMARQUES SACILOTO(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA

DUARTE SACILOTTO)

Despacho de fls. 213: Vistos, etc. Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$502.437,31, posicionado para 28/04/2008, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Deixo consignado que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Informações Bancárias às fls. 214/216.

96.0302389-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X AUGUSTO ALVES PEREIRA FILHO X HELENA ALVES DA SILVA PEREIRA(SP021191 - AUGUSTO ALVES PEREIRA FILHO E SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI)

Vistos. Defiro o pedido da CEF e renovo o prazo de 05 dias para cumprimento do despacho de fls. 176. Restando silente, cumpra-se conforme lá determinado no último parágrafo, arquivando-se por sobrestamento até ulterior manifestação. Int.

96.0310826-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ) X ZAKI MOHAMAD SAMMOUR ME X ZAKI MOHAMAD SAMMOUR X RADIE ALLI SAMMOUR X ALI ZAKA SAMMOUR(SP102410 - LUIZ ROBERTO MALDONADO BARCELOS E SP091757 - DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista o desfecho nos embargos à execução nº 97.0315410-7, onde foi homologado acordo entre as partes, intime-as com ciência do retorno dos autos, devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela exequente (CEF). Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

97.0307858-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FORTES E OLIVATO LTDA ME X EDUARDO MALHEIROS FORTES X MARISA APARECIDA OLIVATO FORTES

Despacho de fls. 145: Vistos, etc. Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$2.671,35, posicionado para 04/05/1997, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Deixo consignado que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Informações Bancárias às fls. 146/155.

1999.61.02.006233-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIO CESAR RIBEIRO NARDELLI ME X CAIO CESAR RIBEIRO NARDELLI JUNIOR X GERALDO PAULO NERDELLI X GERALDO PAULO NARDELLI JUNIOR(SP012983 - GERALDO PAULO NARDELLI)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região. Considerando-se o teor da sentença/acórdão proferidos nos embargos à execução em apenso, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

2000.61.02.014158-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X FRANCISCO MARQUES FILHO X PALMIRA MOBIGLIA MARQUES

Vistos. Ante o silêncio das partes, ao arquivo, por sobrestamento. Int.

2001.61.02.005009-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE DO CARMO SIENA ME X JOSE DO CARMO SIENA(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)

Decisão de fls. 165: Vistos, etc. Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$15.487,19, posicionado para 23/05/2001, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de

dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Deixo consignado que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Despacho de fls. 166: Vistos etc. Em face do Comunicado nº 8, de 21 de outubro de 2008, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como os termos do artigo 331 do CPC, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2008, às 15:00 h. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int. Deliberação de fls. 167 em audiência de tentativa de conciliação realizada em 03/12/2008: (...) Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram: o preposto da CEF acompanhado de seu patrono, que requereu a juntada da carta de preposição em anexo e fosse concedido o prazo de 5 dias para a juntada do substabelecimento, deixando de comparecer o executado e seu eventual advogado, razão pela qual foi nomeada pelo M.M. Juiz Federal a advogada Elisa Ribeiro Franklin Almeida OAB/SP 114.396 como defensora ad hoc dos mesmos, sendo determinado o pagamento de honorários advocatícios à referida causídica de 1/3 do valor de que trata a vigente Resolução do CJF. O pedido de juntada da carta de preposição e do prazo de 5 dias para a juntada do substabelecimento foram deferidos pelo M.M. Juiz Federal. Pela CEF foi feita a seguinte proposta de acordo: o valor do débito original é de R\$11.450,85 em dezembro/1999. O valor da dívida hoje é de R\$1.394.529,48. Para pagamento a vista o valor hoje é de R\$24.488,89 (incluindo as custas e os honorários) e, para pagamento parcelado, uma entrada de R\$25.596,90 (incluindo custas, honorários advocatícios e o IOF) e o restante em 60 parcelas de R\$1.752,77. Pelo M.M. Juiz foi dito que restou prejudicada a tentativa de conciliação, bem como fosse dado cumprimento à decisão de fls. 165. Informações Bancárias às fls. 176/180.

2004.61.02.007029-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI) X MAIUSA ROSA BRANDAO Vistos, etc.Dê-se vista à CEF da petição de fls. 97/98, pelo prazo de dez dias. Após, voltem conclusos.Int.

2006.61.02.014559-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POSTEFORTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X VANICLEIDE ANTONIA DA SILVA X VANESSA ANTONIA DA SILVA X EROALDO DOS SANTOS(SP231903 - EDUARDO GOMES ALVARENGA)

Vistos.Defiro o pedido da CEF e renovo o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fls. 52.Restando silente, cumpra-se o determinado às fls. 53, arquivando-se por sobrestamento até ulterior manifestação.Int.

2007.61.02.013425-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R A VIEIRA TRANSPORTES ME X LUIZ ALBERTO VIEIRA X RAFAEL ALEXANDRE VIEIRA

Vistos.Renovo à CEF o prazo de 10 dias para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 69, requerendo o que de direito ante o retorno da carta precatória expedida.Deixo consignado que, restando novamente silente, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior interesse no prosseguimento do feito.Int.

2007.61.02.013923-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO USHIKAWA(SP032773 - EURIPEDES SERGIO BREDARIOL E SP072000 - MARIA CRISTINA BREDARIOL FACCIOLLI)

Despacho de fls. 39: Vistos, etc. Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$ 20.458,74, posicionado para setembro de 2007, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário,preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Deixo consignado que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Informações Bancárias às fls. 40/42.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.02.010365-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.010355-8) SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP233053A - MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES) X FEDERACAO DAS APAES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA)

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo, pelo prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

2007.61.02.011505-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SINTEC RPO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPR BRAS DE CORREIOS E TELEG E SIMILARES DE RIB PRETO E REGIAO(SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO)

Vistos etc. Acolho a manifestação da parte autora (fls. 148/150) e mantenho a irrecorrida decisão proferida (fls. 138). Vista ao autor pelo prazo de 5 dias, para requerer o que de direito. No silêncio ao arquivo por sobrestamento. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.003493-7 - JONAS RIEPER GUZI(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a decisão de fls. O artigo 3º, parágrafo 2º, da lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela, não obstante tratar-se de processo cautelar, vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Ademais, o tipo de medida não está elencada no rol do artigo 3º, 1º do referido diploma legal. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Nesse sentido: (...) Dessa forma, proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0300422-1 - IZABEL CRISTINA BONARDI X SANDRA LEILA DE PAULA X RAQUEL CRISTINA PRANDINI TONETTO X ELIANE ROGERIA BISSOLI X MARISA DE FREITAS SHIMOCOMAQUI(SP023454 - SYDINEI DOS SANTOS E SP093197 - RENATO DA COL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO(SP109637 - SILVANA RISSI JUNQUEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 180. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Para intimação da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, na pessoa de seu representante legal, expeça-se mandado (instruído com cópias de fls. 124/129, 156/160, 180 e desta decisão). Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

98.0313432-9 - NOVA ALIANCA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Dê-se ciência às partes do apensamento noticiado às fls. 124, devendo requererem o que de direito. Prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.02.001141-4 - RUBENS SALOMAO DE CAMPOS X MARIA CRISTINA BARBOSA DE CAMPOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO E SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI E Proc. KAREN R.M. RODRIGUES OAB/SP 227.817) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 194. Anote que houve acordo entre as partes homologado em audiência, conforme termo de fls. 191/193. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

2003.61.02.003542-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.001406-7) RONCAR IND/ E COM/ EXP/ LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA E SP280012 - JULIANA DA SILVA CANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia do autor com relação ao direito sobre o qual se funda a ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado do presente feito, determino o levantamento dos depósitos efetuados, em nome da CEF, consoante petição de fls. 368, com a qual aquiesceu o autor (fls. 389). Transitada em julgado e efetuado o levantamento dos depósitos, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.009872-3 - JOSE RODRIGUES X VICENTE BENEDITO EPHIGENIO X NILO DEGANI(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 152.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Ademais, officie-se à CEF PAB desta Subseção Judiciária para que informe a este juízo acerca do cumprimento dos alvarás de levantamento 088/2005, 089/2005 e 090/2005 expedidos, devendo a serventia instruir o ofício com cópias dos alvarás retirados, que se encontram arquivadas nesta secretaria.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2005.61.02.014871-8 - APARECIDO DE CASTRO MACHADO(SP109927 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS E SPI67505 - DANIELA ELENA CARBONERI) X CELIA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP168761 - MAURÍCIO SANTANA)

Vistos, etc.Ao arquivo, com baixa findo.Int.

2006.61.02.003268-0 - ANTONIO CARLOS CIMENTO X NEIDE TEREZINHA FERREIRA CIMENTO(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 190.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2007.61.02.010263-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.009687-4) RONCAR IND/ E COM/ EXP/ LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP253728 - RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia do autor com relação ao direito sobre o qual se funda a ação.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.02.005517-5 - 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido cautelar para que a requerida forneça a certidão positiva de débito com efeitos de negativa à requerente, nos termos do art. 206 do CTN, no que se refere aos débitos objeto das execuções fiscais 25269/2008 (ajuizada em 20/10/2000) e 54093/2008 (ajuizada em 01/12/2003). Cada uma das partes arcará com custas e honorários advocatícios de seus respectivos patronos em razão da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0308891-8 - NAIR MADRONA PELLIZZER X NAIR MADRONA PELLIZZER X MARIA CECILIA CAMARA DOS SANTOS X MARIA CECILIA CAMARA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES REZENDE SILVA X MARIA DE LOURDES REZENDE SILVA X MARIA FRANCHINI DOS SANTOS X MARIA FRANCHINI DOS SANTOS X MARIA MAGDALENA DE CASTRO LEOMIL X MARIA MAGDALENA DE CASTRO LEOMIL X JOSE MANOEL QUAGLIO X JOSE MANOEL QUAGLIO X LUCINIA NEVES MARTINS X LUCINIA NEVES MARTINS X NEYDE DE LOURDES GABRIELLO ZUCCOLOTTO X NEYDE DE LOURDES GABRIELLO ZUCCOLOTTO X ISABEL SANTANA GALVANI X ISABEL SANTANA GALVANI X IDALINA MARIA DE MELO SOUZA X IDALINA MARIA DE MELO SOUZA X ODILIA FRANCHINI MORO X ODILIA FRANCHINI MORO X NELI APARECIDA GONCALVES FONTANEZI X NELI APARECIDA GONCALVES FONTANEZI X IOLANDA TURCHETI BELCHIOR X IOLANDA TURCHETI BELCHIOR X SEBASTIANA AMERICO OLIVERIO X SEBASTIANA AMERICO OLIVERIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.I - Comprovado o falecimento dos autores, consoante certidões de óbito juntadas aos autos, os sucessores dos de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar o INSS nada opôs (fls. 525).Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC:a) HOMOLOGO o pedido de sucessão processual referente à autora Idalina Maria de Mello, promovido por ANGELA APARECIDA DE MELO SOUSA, MARIA DE FATIMA MELO DE SOUZA, MARIA CONCEIÇÃO MELO DE SOUZA BRAGA E JOSÉ ANTONIO ROSA DE SOUZA, descendentes da autora falecida, consoante fls. 479/504;b) HOMOLOGO o pedido de sucessão processual referente à autora Maria Magdalena de Castro Leomil promovido por ANTONIO DE CASTRO LEOMIL, RACHEL DE CASTRO LEOMIL E VERA DE CASTRO LEOMIL, descendentes da autora falecida, consoante fls. 506/524.Ao SEDI para retificação do termo de autuação.II -

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de requisição de pagamento.

90.0310009-8 - EDERALDO DOS SANTOS X EDERALDO DOS SANTOS X MILTON SILVA X MILTON SILVA X JOSE SILVESTRE X JOSE SILVESTRE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.I - Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito (fls. 292), a cônjuge supérstite do de cujus promoveu o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS apresentou as razões para a sua discordância (fls. 296), alegando que não foram habilitados todos os herdeiros necessários.No entanto, pela certidão de óbito verifica-se que, além da esposa, o autor somente tinha filhos maiores.Dessa forma, em consonância com o que dispõe os artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por MARIA APARECIDA MORELLI SILVESTRE, consorte supérstite do autor (fls. 287/293).Ao SEDI para retificação do termo de autuação.II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos ao autor falecido já estão convertidos à ordem deste juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, expeça-se alvará de levantamento em relação ao depósito de fls. 300 (R\$2.193,16).Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região.Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo.Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, cumpra-se a sentença extintiva de fls. 285, arquivando-se os presentes autos, com baixa findo. Int.

91.0301027-9 - ADILSON DE FARIA X ADILSON DE FARIA X MARIA BORGES MENDES X MARIA BORGES MENDES X VITOR LUIZ GUIMARAES X VITOR LUIZ GUIMARAES X ANTONIO ROBERTO MACEU X ANTONIO ROBERTO MACEU X EURIPEDES FERREIRA DE MOURA X EURIPEDES FERREIRA DE MOURA X WAGNER LAZARO RIBEIRO X WAGNER LAZARO RIBEIRO X ROMILDA DE PAULA RAMOS X ROMILDA DE PAULA RAMOS X CLAUDIO ROBERTO RAMOS X CLAUDIO ROBERTO RAMOS X ANTONIO DINIZ X ANTONIO DINIZ X ALVARO COELHO VILLELA X MANOELA DONAIRES VILLELA X HERMINIO JOSE DE SOUZA X HERMINIO JOSE DE SOUZA X OSMAR ANINHA BERNARDES X OSMAR ANINHA BERNARDES X MARIA DE LOURDES SARTIN ELIAS X MARIA DE LOURDES SARTIN ELIAS X JOAO GAUDENCIO X JOAO GAUDENCIO X OPHELIA CARLUCIO RIVOIRO X OPHELIA CARLUCIO RIVOIRO X ALICE SEABRA GALO X ALICE SEABRA GALO X ANEZIA BUGOLIN ARRISSE X ANEZIA BUGOLIN ARRISSE X SANDRA REGINA VILLA NOVA X SANDRA REGINA VILLA NOVA X THIAGO PHELIPE VILLA NOVA X THIAGO PHELIPE VILLA NOVA X NEISE VILLA NOVA X NEISE VILLA NOVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

94.0300681-1 - AURELIO GENTIL X AURELIO GENTIL X MARCIO ANTONIO GENTIL X ELIANA MARIA GENTIL(SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS E SP118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 197/198: Vistos. I - Comprovado o falecimento do autor Aurélio Gentil, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fls. 181), os sucessores do de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS não concordou por faltar aos autos a procuração da cônjuge do herdeiro Márcio Antônio Gentil (fls. 196). Entretanto esclareço à autarquia que consta a procuração nos autos às fls. 170. Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual referente ao autor Aurélio Gentil, promovido pelos seus filhos MÁRCIO ANTONIO GENTIL e ELIANA MARIA GENTIL, consoante fls. 170/183. Ao SEDI para retificação do termo de autuação. II - Ademais, verifiquo que os valores já estão depositados à ordem desta Vara Federal (v. fls. 194/195). Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os dois são descendentes do autor falecido, expeçam-se alvarás de levantamento, na proporção de 50% para cada herdeiro habilitado no item I, todos nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação

dos autores habilitados para a retirada dos mesmos. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requererem o que de direito. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao cancelamento. IV- Ademais, retirados os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, cumpra-se o último parágrafo da sentença proferida, arquivando-se os autos. Int.

94.0307090-0 - INDUSTRIA RICETTI LIMITADA X INDUSTRIA RICETTI LIMITADA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos.Não verifico a prevenção apontada às fls. 216.Cumpra-se a serventia a decisão de fls. 215, atentando-se para a ressalva acerca da observação de que há penhora no rosto dos autos referentes à autora Industria Ricetti Limitada (R\$107.502,43) e que o referido crédito deverá ficar à disposição deste juízo, sendo liberado oportunamente somente mediante alvará, após a análise deste juízo da penhora realizada nos autos. Deixo consignado, que não há restrição de penhora quanto ao crédito dos honorários sucumbenciais (R\$10.728,77). Int.

96.0307409-8 - LUIZ ROSALIN FILHO X EURIPEDES ALVES X SERGIO GUIARDELLI X CELSO CARDOSO X RICARDO CICILIATI HORVATHY(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LUIZ ROSALIN FILHO X EURIPEDES ALVES X SERGIO GUIARDELLI X CELSO CARDOSO X RICARDO CICILIATI HORVATHY(SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 203: Vistos. Considerando-se a certidão de óbito encartada às fls. 198, oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o depósito de fls. 177 (crédito do autor Luiz Rosalin Filho - R\$ 1.181,21) seja convertido à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se que na certidão de óbito consta que o autor falecido deixou filhos, promovam os herdeiros do mesmo a regularização do pedido de habilitação de fls. 192/198. Prazo de dez dias. Adimplido o item supra, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação dos herdeiros. Após, novamente conclusos. Int. Expedido Ofício nº 0416/2009-A.

1999.61.02.005301-8 - CERAMICA STEFANI S/A X CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER E SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

2002.61.02.004122-4 - JORGE JUSTINO GOMES X JORGE JUSTINO GOMES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

94.0304153-6 - FRANCISCO MALFARA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP053613 - BOLIVAR ANTONIO DE FREIRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Despacho de fls. 167: Vistos. Tendo em vista a notícia do falecimento do autor do presente feito, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando que o depósito de fls. 145 (tão somente no que se refere ao crédito do autor Francisco Malfara - R\$ 354,34) seja convertido à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se a requerente de fls. 156/157, para promover a juntada aos autos de cópia da certidão de óbito do autor falecido. Prazo de dez dias. Adimplido o item supra, dê-se vista ao INSS do pedido de habilitação de herdeiro formulado, pelo prazo de dez dias. Na sequência, tornem conclusos. Int. Expedido ofício 0417/2009-A em 17/08/2009.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.02.002522-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAM SILVA JANOARIO

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a

reintegração de posse do imóvel indicado na inicial em favor da CEF. Responderá o requerido por eventuais custas em aberto e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos moldes do 3º do art. 20 do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração de posse. Publique-se. Registre. Intime-se.

Expediente Nº 682

MANDADO DE SEGURANCA

90.0305510-6 - USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP205998 - RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Intime-se às partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.006689-5 e encartada às fls. 590/593 dos presentes autos, para que se manifestem em dez dias. Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia da referida decisão, deixando consignado que as demais decisões foram encaminhadas por meio do ofício nº 322/08-A de 13/06/2008. Int.-se.

96.0304867-4 - NOVA TAQUARITINGA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM TAQUARITINGA - SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. A certidão de fls. 122vº esclarece a impossibilidade do arquivamento dos autos por ausência de CNPJ. Verifico que o objeto do presente Mandado de Segurança foi justamente a obtenção deste número de cadastro, e conforme sentença de fls. 96/98 e decisão de fls. 110/111 a impetrante obteve seu intento. Assim, tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, e ainda as decisões retro referidas, intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, forneça o número de seu CNPJ para as regularizações pertinentes. Após, ao arquivamento na situação baixa sobrestado. Int.-se.

98.0312374-2 - AGRO-PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X SUBDELEGADO DO TRABALHO DE BARRETOS(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. I - Ciência às partes do retorno dos autos. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 614/618), da decisão de fls. 603/608, bem como das cerfls. 610 e 625. PA 1, 12 IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora. V - Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivamento na situação baixa findo. Int.-se.

2008.61.02.004487-2 - MARCELO HENRIQUE ALGARVE(SP213663 - FABIANA METIDIERI RIGHINI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Vistos. I - Ciência às partes do retorno dos autos. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivamento na situação baixa findo. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 214/218), bem como da certidão de fls. 220. Int.-se.

2008.61.02.014322-9 - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Recebo a apelação de fls. 435/436 em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante para as contra-razões, querendo. Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.-se.

2009.61.02.004620-4 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de declarar a ilegalidade do Termo de Intimação Fiscal SEFIS/EFA Nº 028/2009 que intimou o contribuinte para apresentar o motor da aeronave, marca Pratt & Whitney P & W 118, nº série 115204 no prazo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de multa, sem a instauração prévia do regular procedimento administrativo com observância do princípio do contraditório e da ampla defesa. Custas ex lege. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, com ou sem recurso, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.02.004691-5 - MOVEIS HANS LTDA EPP(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.A teor da lei 12.016/09, indefiro o pedido formulado às fls. 98/99 por falta de amparo legal. Assim, recebo a apelação de fls. 100/112 em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao impetrado para as contra-razões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

2009.61.02.005639-8 - MARCELO GIR GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Vistos. Prejudicado o pedido de extinção do feito tendo em vista a prolação da sentença de fls. 272/279. Face a desistência expressa do recurso interposto certifique a secretaria o trânsito em julgado da decisão e após, cumpra-se o último parágrafo da sentença proferida com ciência ao Ministério Público Federal e arquivamento com baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.007147-8 - FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP084934 - AIRES VIGO E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.Defiro o pedido de vista fora de secretaria pelo prazo de dez dias.Int.

2009.61.02.009257-3 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO(SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos. Tendo em vista o contido nas informações prestadas pela autoridade coatora e ainda a manifestação do Ministério Público Federal, manifeste-se a impetrante se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.02.010208-6 - CHIAPERINI INDL/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

R. decisão de fls. 192/193:(...) I. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar.Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/09, exige-se a presença de dois pressupostos:a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante;b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente.II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pelo Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/09, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei.III. CONCLUSÃO Recebo a petição de fls.184/190 como aditamento à inicial, ficando consignado que o valor atribuído à causa é de R\$266.988,40 (duzentos e sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos). Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para adequação.Requisitem-se as informações, oficiando-se. Após ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

2009.61.02.010353-4 - MARCELO MULERO CALLEGARI(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DO PORTO SECO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, na situação baixa findo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0301769-2 - EGIDIO SIGUINOLFI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação de fl. 109 como desistência do prazo para interposição de Embargos à Execução por parte do réu. Certifique a secretaria o decurso de prazo pertinente aos Embargos supra citado. Expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente.

93.0306882-3 - JABOUR JOSE MIGUEL BITTAR X SADA KALIL RISTUM BITTAR X ANA MARLI CAVALIERI BITTAR X JADER MIGUEL BITTAR - INTERDITO X DANIELA PETERSEN BITTAR X JOIA MIGUEL BITTAR X JOICE MIGUEL BITTAR RODRIGUES X SADA KALIL RISTUM BITTAR(SP193177 - MARIANA CAVALIERI BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação de fl. 163 como desistência do prazo para interposição de Embargos à Execução por parte do réu. Certifique a secretaria o decurso de prazo pertinente aos Embargos supra citado. Expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente.

95.0313343-2 - ANTONIO CLEMENTE DA SILVA X MARIA APARECIDA CLEMENTE DA SILVA X MARIA CRISTINA CLEMENTE DA SILVA X FERNANDA BARATO CLEMENTE DA SILVA(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X HELENA DA SILVA X MARIA IZOLINA DE JESUS DE OLIVEIRA X ORLANDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls.335: o depósito está em nome da herdeira Fernanda. Assim, estando na sua maioridade civil neste momento não há óbice para que proceda ao levantamento de depósito, pelo que indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento. Concluído o levantamento, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

95.0315580-0 - ADAO LUIZ GUERRE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe, dando-se a devida baixa.

96.0310221-0 - NAIR DE OLIVEIRA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Recebo a manifestação de fl. 141 como desistência do prazo para interposição de Embargos à Execução por parte do réu. Certifique a secretaria o decurso de prazo pertinente aos Embargos supra citado. Expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente.

2000.03.99.018210-0 - MARIA APARECIDA BIANCHINI DA SILVA X WILSON ROBERTO ISIDORO DA SILVA X JOSE RENATO ISIDORO DA SILVA X JACIRA QUENTIN ISIDORO X FILIPE QUENTIN ISIDORO X JACIRA QUENTIN REIS X RANAYAN CAMPOS ISIDORO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Preliminarmente, intime-se via edital, com prazo de 15 dias, os herdeiros sucessores JOSÉ RENATO ISIDORO DA SILVA e RANAYAN CAMPOS ISIDORO DA SILVA para que, querendo, compareçam nos autos em face do crédito aqui existente em favor dos mesmos.Sem prejuízo, requisitem-se os valores apurados e discriminados às fls. 427, nos termos da Resolução vigente.

2001.61.02.004843-3 - NATAL DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

...digam as partes no prazo sucessivo de dez dias(calculos do Contador Judicial).

2001.61.02.008900-9 - PEDRO MENDES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Fl. 418: Manifeste-se à parte autora

2007.61.02.002240-9 - ENIO RODRIGUES EGEE(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP184466 - REGINA CRISTINA MELONI DE CAMARGO E SP056913 - WILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação de fl. 161 como desistência do prazo para interposição de Embargos à Execução por parte do réu. Certifique a secretaria o decurso de prazo pertinente aos Embargos supra citado. Expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente.

2008.61.02.000419-9 - FRANCISCO RICARDO DE OLIVEIRA TOZZO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dê-se vistas do resultado pelo prazo de 05(cinco) dias(laudo pericial).

2008.61.02.000589-1 - ARNALDO FERREIRA GOMES FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pelo réu nos efeitos devolutivo e suspensivo; salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao recorrido para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.02.005748-9 - AUREA TEIXEIRA RIBEIRO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.02.006165-1 - REGINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 263: indefiro. O perito nomeado tem demonstrado um alto grau de especialização e capacidade para elaborar perícia desta natureza. Assim, não reputo necessária a nomeação de médico sanitário, pelo menos, por ora. Prossiga-se.

2008.61.02.006217-5 - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Apresentado o laudo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.

2008.61.02.007309-4 - MARIA JOSE DA SILVA(SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI E SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pelo réu nos efeitos devolutivo e suspensivo; salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao recorrido para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.02.007661-7 - MARINALDO MONTEIRO DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão supra, deixo de receber o recurso da parte autora (fls.200/220) por falta de um de seus pressupostos legais, qual seja, a tempestividade. No mais recebo a manifestação de fl.221 do INSS, como desistência do prazo recursal. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl.193/195, arquivando-se.

2008.61.02.007715-4 - JOSE ANTONIO GIMENEZ(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 142: considerando que o perito nomeado só retornará de viagem ao exterior em meados do mês de setembro, reconsidero o despacho de fls. 110 que o nomeou. 2. No entanto, tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas.

2008.61.02.009427-9 - JOANA DARC DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dê-se vistas às partes do resultado da perícia pelo prazo de 05(cinco) dias...

2008.61.02.010800-0 - MARIA APARECIDA CAROLO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder à autora a aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (28/09/1994), com a averbação e contagem dos tempos de serviço ora reconhecidos, mediante indenização a ser calculada na fase de liquidação, com aqueles já apurados na via administrativa (fl. 329). Em razão da sucumbência em maior parte, condeno o réu a pagar as custas em restituição e os honorários ao advogado da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo o Manual de Cálculos do CJF, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativas à citação. O critério de cálculo para a indenização das contribuições deve corresponder à remuneração da atividade desenvolvida no período a ser averbado, e, na sua falta, a média das contribuições relativas ao ano a que a mesma se refira ou ao salário mínimo mês a mês, no caso de ausência de contribuições relativas ao ano respectivo, vez que o que se objetiva indenizar é o valor das contribuições que poderiam ter sido recolhidas em tal período. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o 4º, do artigo 45, da Lei n. 8.212/91, não retroage para alcançar período

anterior a sua vigência, razão pela qual não são devidos os juros e a multa, cabendo tão somente a atualização monetária. Os valores apurados serão objeto de compensação com as quantias em atraso devidas à autora na fase de liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Maria Aparecida Carolo 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada pelo INSS 4. DIB: 28/09/1994 5. Tempos de serviço reconhecidos: - Via Apia S/A Indústria e Comércio, sócia e diretora, de 31/03/1973 a 30/11/1975; - Autônoma, aulas avulsas no Município do Rio de Janeiro, de 02/1976; 03/1976; 02/1977; 03/1980; 07/1981; 10/1981; 04/1984 a 08/1990; e 09/1992; - Panificadora S.R. Ltda, sócia, 01/08/1994 a 28/09/1994; E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

2008.61.02.011499-0 - PAULO DA COSTA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.27/67 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo de fls.80/115

2008.61.02.011513-1 - JADIR DO CARMO ALVES (SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pelo réu nos efeitos devolutivo e suspensivo; salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao recorrido para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.02.011732-2 - LUIZ GARCIA CABRERO (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se o autor a prestar os esclarecimentos determinados no terceiro parágrafo de fl.330 (por que no pedido constou o pagamento dos atrasados até outubro de 2003)...

2008.61.02.011797-8 - MAURINA DA SILVA CANDIDO (SP151626 - MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o Benefício de Prestação Continuada, no valor de 01 salário mínimo mensal, previsto no artigo 20, da Lei 8742/1993, com o pagamento dos atrasados retroativamente à DER (13/10/2008). Condeno, ainda, o INSS a pagar a título de reparação dos danos morais, o montante de 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de Prestação Continuada, na data desta sentença, a ser pago em parcela única, atualizada desde a data desta decisão até o efetivo pagamento (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Em razão da sucumbência em maior parte, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no montante de 10% da condenação ao patrono da parte autora, excluídas as parcelas vencidas após a sentença e a ressarcir ao erário os honorários dos peritos judiciais, ora fixados no valor máximo da tabela, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1 do artigo 12 da Lei n 10.259/01 e na Resolução 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. O pagamento das despesas com o perito deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos. Sem condenação em custas. Aplicar-se-á à condenação correção monetária nos termos do Provimento adotado pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região sobre as parcelas vencidas a partir de cada vencimento destas, sem prejuízo dos futuros reajustes; e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à data da citação. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já, implantar o benefício de prestação continuada em favor da autora. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recursos. Expeça-se ofício ao Chefe do Posto do INSS, com atribuições em relação à cidade onde a autora reside atualmente, para dar cumprimento à antecipação dos efeitos da decisão final no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00, sem prejuízo de outras sanções civis, penais e administrativas. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

2008.61.02.012345-0 - ANTONIA MARTINS DE ALMEIDA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação de fls.304/309 da parte autora e de fls. 310/318, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo na parte que concedeu a tutela antecipada. Intimem-se às partes, para, querendo, no prazo legal, apresentarem suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.02.013885-4 - WALTER SICHINELLI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pelo réu nos efeitos devolutivo e suspensivo; salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao recorrido para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.02.014276-6 - LINDOLPHO DE ALMEIDA LARA NETO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Faculto ao autor a apresentação de outros documentos complementares aos de fls.82/93 que relacionem os recolhimentos lá informados com as contribuições a cargo do empregador e a cargo do empregado, recolhidos pela pessoa jurídica em favor do autor, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão da prova...

2008.61.02.014417-9 - SILVIO DO CARMO BORGES(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, ou seja, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os formulários tipo DSS 8030, ou SB 40 ou PPP, exigidos pela legislação previdenciária para análise do serviço especial, COM RELAÇÃO A TODOS OS PERÍODOS ESPECIAIS DESCRITOS NA INICIAL, CUJO RECONHECIMENTO SE PLEITEIA NOS AUTOS, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, apresentar documentos (laudos ou formulários) de paradigma em casos semelhantes.

2009.61.02.001335-1 - MILTON DE ALMEIDA CLEMENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral para os períodos laborados no meio rural. Para tanto, deve a parte autora arrolar as testemunhas no prazo de 10 dias. No mais, tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, ou seja, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os formulários tipo DSS 8030, ou SB 40 ou PPP, exigidos pela legislação previdenciária para análise do serviço especial, COM RELAÇÃO A TODOS OS PERÍODOS ESPECIAIS DESCRITOS NA INICIAL, CUJO RECONHECIMENTO SE PLEITEIA NOS AUTOS, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, apresentar documentos (laudos ou formulários) de paradigma em casos semelhantes.

2009.61.02.001457-4 - ADELICIO BATTAGLIA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, ou seja, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os formulários tipo DSS 8030, ou SB 40 ou PPP, exigidos pela legislação previdenciária para análise do serviço especial, COM RELAÇÃO A TODOS OS PERÍODOS ESPECIAIS DESCRITOS NA INICIAL, CUJO RECONHECIMENTO SE PLEITEIA NOS AUTOS, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, apresentar documentos (laudos ou formulários) de paradigma em casos semelhantes.

2009.61.02.001773-3 - DAIR ALBINO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, junte o laudo técnico mencionado às fls. 52 ou outro formulário especificando o nível de ruído e o tipo de poeira e óleos minerais a que o trabalhador estava exposto.

2009.61.02.001940-7 - ELZA SANTANA CARDOSO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da alegação do INSS e a concordância da parte autora, acolho a incompetência deste juízo por se tratar de matéria acidentária, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal. Providencie a secretaria a devida baixa, remetendo-se os autos à uma das varas da Justiça Estadual em Ribeirão Preto/SP

2009.61.02.002429-4 - BENEDITO ANTONIO MOREIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, ou seja, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os formulários tipo DSS 8030, ou SB 40 ou PPP, exigidos pela legislação previdenciária para análise do serviço especial, COM RELAÇÃO A TODOS OS PERÍODOS ESPECIAIS DESCRITOS NA INICIAL, CUJO RECONHECIMENTO SE PLEITEIA NOS AUTOS, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, apresentar documentos (laudos ou formulários) de paradigma em casos semelhantes.

2009.61.02.002911-5 - JORGE LUIZ SOUSA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, ou seja, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os formulários tipo DSS 8030, ou SB 40 ou PPP, exigidos pela legislação previdenciária para análise do serviço especial, COM RELAÇÃO A TODOS OS PERÍODOS ESPECIAIS DESCRITOS NA INICIAL, CUJO RECONHECIMENTO SE PLEITEIA NOS AUTOS, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, apresentar documentos (laudos ou formulários) de paradigma em casos semelhantes.

2009.61.02.003994-7 - JUACIR DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, ou seja, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os formulários tipo DSS 8030, ou SB 40 ou PPP, exigidos pela legislação previdenciária para análise do serviço especial, COM RELAÇÃO A TODOS OS PERÍODOS ESPECIAIS DESCRITOS NA INICIAL, CUJO RECONHECIMENTO SE PLEITEIA NOS AUTOS, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, apresentar documentos (laudos ou formulários) de paradigma em casos semelhantes.

2009.61.02.004485-2 - WILSON APARECIDO SPINELLI(SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, ou seja, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os formulários tipo DSS 8030, ou SB 40 ou PPP, exigidos pela legislação previdenciária para análise do serviço especial, COM RELAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO COM A EMPRESA CIA. AÇUCAREIRA SÃO GERALDO (fls. 05), ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção da(s) empresa(s), apresentar documentos (laudos ou formulários) de paradigma em casos semelhantes.

2009.61.02.005645-3 - CARLOS ROBERTO ALBANO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls. 52 /70 bem como dê-se ciência às partes a respeito do PA de fls. 72 /108

2009.61.02.005982-0 - PEDRO DONIZETTI MARTILNELLI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.126/143 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo de fls.145/251

2009.61.02.006362-7 - PACILIO DE SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls.36/53 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo de fls. 55/97

2009.61.02.007216-1 - AILTO MARCOS PIRES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora à fl.38v.

2009.61.02.007331-1 - HOZANA RODRIGUES DA SILVA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, ou seja, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os formulários tipo DSS 8030, ou SB 40 ou PPP, exigidos pela legislação previdenciária para análise do serviço especial, COM RELAÇÃO A TODOS OS PERÍODOS ESPECIAIS DESCRITOS NA INICIAL, CUJO RECONHECIMENTO SE PLEITEIA NOS AUTOS, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, apresentar documentos (laudos ou formulários) de paradigma em casos semelhantes.

2009.61.02.007744-4 - JOSE FERREIRA COSTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora a respeito da contestação de fls.70/87 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo de fls.89/143

2009.61.02.007938-6 - ERIVELTO CARLOS OLIN(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, ou seja, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os formulários tipo DSS 8030, ou SB 40 ou PPP, exigidos pela legislação previdenciária para análise do serviço especial, COM RELAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO COM A EMPRESA RODOVIÁRIO CAÇULA (item 03 - fls. 04), ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção da(s) empresa(s), apresentar documentos (laudos ou formulários) de paradigma em casos semelhantes.

2009.61.02.007987-8 - JOSE ROBERTO RITA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls. 93/112 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo de fls. 114/163

2009.61.02.008046-7 - MAURO FERREIRA DE SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, ou seja, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os formulários tipo DSS 8030, ou SB 40 ou PPP, exigidos pela legislação previdenciária para análise do serviço especial, COM RELAÇÃO A TODOS OS PERÍODOS ESPECIAIS DESCRITOS NA INICIAL, CUJO RECONHECIMENTO SE PLEITEIA NOS AUTOS, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, apresentar documentos (laudos ou formulários) de paradigma em casos semelhantes.

2009.61.02.008589-1 - JOSE JOSEMAR DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 49 / 68

2009.61.02.008931-8 - LUIZ ROBERTO CONTERATO(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.110/131 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo de fls.83/108

2009.61.02.009028-0 - CARLOS ALBERTO FABRIS BARBETA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.70/88 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo de fls.89/185.

2009.61.02.009106-4 - LUIZ CARLOS SANCHEZ(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, ou seja, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os formulários tipo DSS 8030, ou SB 40 ou PPP, exigidos pela legislação previdenciária para análise do serviço especial, COM RELAÇÃO A TODOS OS PERÍODOS ESPECIAIS DESCRITOS NA INICIAL, CUJO RECONHECIMENTO SE PLEITEIA NOS AUTOS, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, apresentar documentos (laudos ou formulários) de paradigma em casos semelhantes.

2009.61.02.010198-7 - CARLOS ROBERTO GARNICA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Ratifico os atos já praticados, com exceção dos decisórios. Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.111/135.

2009.61.02.010200-1 - FRANCISCO PEREIRA DA CRUZ(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se à parte autora para aditar o valor da causa ao proveito econômico almejado

2009.61.02.010310-8 - CLAUDIO ERNESTO GARREFA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a Chefe do Posto da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, cópia integral do PA 42/105.350.911-9.No mais, tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, ou seja, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os formulários tipo DSS 8030, ou SB 40 ou PPP, exigidos pela legislação previdenciária para análise do serviço especial, COM RELAÇÃO A

TODOS OS PERÍODOS ESPECIAIS DESCRITOS NA INICIAL, CUJO RECONHECIMENTO SE PLEITEIA NOS AUTOS, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, apresentar documentos (laudos ou formulários) de paradigma em casos semelhantes. Tudo em termos, cite-se.

2009.61.02.010351-0 - JOSE CARLOS DA SILVA GARCIA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

2009.61.02.010361-3 - JOSE ROBERTO FLAVIO(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a Chefe do Posto da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, cópia integral do PA 145.979.205-5. No mais, tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, ou seja, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os formulários tipo DSS 8030, ou SB 40 ou PPP, exigidos pela legislação previdenciária para análise do serviço especial, COM RELAÇÃO A TODOS OS PERÍODOS ESPECIAIS DESCRITOS NA INICIAL, CUJO RECONHECIMENTO SE PLEITEIA NOS AUTOS, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, apresentar documentos (laudos ou formulários) de paradigma em casos semelhantes. Tudo em termos, cite-se.

2009.61.02.010362-5 - PEDRO DE ARAUJO NOVAIS(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, ou seja, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os formulários tipo DSS 8030, ou SB 40 ou PPP, exigidos pela legislação previdenciária para análise do serviço especial, COM RELAÇÃO A TODOS OS PERÍODOS ESPECIAIS DESCRITOS NA INICIAL, CUJO RECONHECIMENTO SE PLEITEIA NOS AUTOS, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, apresentar documentos (laudos ou formulários) de paradigma em casos semelhantes. Tudo em termos, cite-se.

2009.61.02.010400-9 - JOAO APARECIDO QUECORE(SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA E SP277893 - GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Intime-se à parte autora para aditar o valor da causa ao proveito econômico almejado. Expeça-se ofício ao Juizado Especial Federal para que remeta a este juízo cópia integral do Proc. nº 2006.63.02.002585-0. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pela parte autora.

2009.61.02.010401-0 - CONCEZIO EUGENIO PIZZO FERRATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro a gratuidade processual..

2009.61.02.010406-0 - JOSE ANTONIO ISRAEL(SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se à parte autora a aditar o valor da causa ao proveito econômico almejado

2009.61.02.010512-9 - IDEMIR RESENDE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Esclareça a parte autora quanto ao real interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista o julgamento da ação de nº 95.0314544-9, que tramitou pela 1ª Vara Federal local, cujo objeto era o mesmo (fls. 23). Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

2009.61.02.010534-8 - NATAL PONTES CAMARA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade processual. 2. Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar

documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas.

2009.61.02.010638-9 - NOBUKO SUZUKI UATANABI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pela parte autora bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Defiro também o prazo para juntada do instrumento de procuração

2009.61.02.010735-7 - JOSE MENDES DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas.

2009.61.02.010736-9 - HONORIO VITOR TOSTES FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas.

2009.61.02.010804-0 - ABRAO BUENO(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se à parte autora para esclarecer a possível prevenção ensejada em relação aos autos nº2009.63.02.008903-7 e adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, demonstrando

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.02.005727-5 - CARLOS CESAR CARDOSO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.152/169 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo de fls.105/150

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.004349-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0306960-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOSEFINA CANO TAMBURUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo o recurso do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.02.009982-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0313704-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ANTONIA MARCUSSO MOLERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.Int.

2009.61.02.010338-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0301499-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA) X ANTONIO BRAIDOTI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.02.009031-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.006340-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X NELSON CAETANO

DA FONSECA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA)
...intime-se o impugnado para manifestação.

Expediente Nº 2275

MONITORIA

2008.61.02.005036-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GISLAINE RODRIGUES MACHADO X JOSE ADRIANO MACHADO X MARIA JOSENI RODRIGUES MACHADO

...Em face do exposto, homologo, por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no art. 269, III, do CPC, o acordo entabulado entre os requeridos e a CEF. Ficam as custas e os honorários advocatícios fixados consoante o acordo entabulado. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, à exceção do instrumento de mandato, mediante traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

2009.61.02.006351-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO VOLPON QUATIO X DANIELLA LINZMAYER NOIVO QUATIO

Homologo a desistência manifestada pela autora(fl.24) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art.267, VIII do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, à mingua de formação da relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0310826-0 - LUPO S/A X COML/ LUPO S/A X AGROPECUARIA LUPO LTDA(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME) X UNIAO FEDERAL

Com o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte autora o que for do interesse.Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

91.0316621-0 - FRANCISCO XAVIER MARCHIONI(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 196: indefiro a remessa dos autos à Contadoria. Segundo se depreende dos autos, os valores requisitados foram todos devidamente pagos de acordo com o que estabelece a lei, ou seja, o precatório foi satisfeito dentro do prazo legal, não havendo se falar em diferenças. É sabido que não incidem juros de mora no período que medeia entre a data do cálculo homologado até o efetivo pagamento, desde que o precatório tenha sido cumprido no prazo constitucional, ou seja, apresentado até julho e cumprido até o dia 31 de dezembro do ano subsequente. Assim, não havendo crédito a ser reclamado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

92.0300453-0 - JP IND/ FARMACEUTICA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

93.0301284-4 - RODOLFO MIAN X LEONILDA MAZZARON MIAN X ROSA BUCCI BERTI X ENEIDA BERTI COUTINHO PEREIRA(SP141817 - VERUSKA PROCIDA BATISTUSSI) X LUIZ ANTONIO PINE X MARTA MARIA CARNEIRO PINE X WANIA APARECIDA MARQUES CANUDO PERON(SP074761 - CARLOS CESAR PERON E SP104371 - DINIR SALVADOR ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias.Int.

94.0301739-2 - JOSE MARCIO DELOIAGONO(SP014887 - CARLOS ALBERTO BROCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

95.0302589-3 - ELIAS APARECIDO DE MELLO X HIDEO UMEKAWA X LENITA RUBIANO DA SILVA X LUIS CARLOS JORGE X NELI SATIE TAMAOKI HIRATA(SP118365 - FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 180 e seguintes: comprovado o depósito na conta fundiária da parte autora em outro processo, nada há a ser depositado nestes autos.No entanto, deve a parte autora, querendo, requerer a movimentação do saldo das referidas contas junto à CEF, administrativamente, observando-se a legislação do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço. Conseqüentemente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

95.0310281-2 - H BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos da parte autora.

97.0301568-9 - ROYAL SHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 220/221: intime-se a parte autora, na pessoa do ilustre advogado constituído, para que, no prazo de 15 dias, promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.027,81, nos termos do artigo 475-J do CPC.Fl. 222: defiro. Oficiem-se na forma requerida, visando a conversão dos depósitos em renda e em definitivo a favor da União Federal.

97.0304007-1 - LUIZ ANTONIO MORI(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 332/333: indefiro o levantamento mediante alvará. O depósito foi efetuado na conta fundiária, podendo ser movimentada de acordo com a lei específica, segundo os critérios estabelecidos. Assim, deverá o autor comparecer perante a agência da CEF e proceder administrativamente o levantamento, se for o caso. Estando devidamente satisfeito o crédito aqui perseguido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

97.0305812-4 - JOSE GIRALDELLO X MARIO GARCIA GODOY X ORIDIA DOTI DA SILVA X SEBASTIAO DE ARAUJO GRAZZIANO X NILSON JULIO FERREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Junte a CEF planilha contendo os valores pagos aos autores que aderiram ao plano de pagamento nos termos da Lei 110/2001, para os fins requeridos pela parte autora, não bastando a mera cópia do termo de adesão.Prazo: 15 dias.

97.0309122-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0311072-8) COMOL COML/ OLIVATO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL

Defiro vista dos autos ao autor.

98.0302084-6 - USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vista às partes sobre a pesquisa efetuada através do sistema BacenJud sobre os ativos financeiros da parte executada.

2000.03.99.049706-7 - ASTROGILDO FELIX DE SOUZA X DARCIO ALVES GONCALVES X EUDE DA SILVA MENDES X ROSA MOURA DA SILVA X SILVIA ELIZABETH M DE MORAES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

2000.61.02.014828-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.004051-6) CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

...intime-se a executada Caldema Equipamentos Industriais Ltda acerca da execução proposta pela União Federal às fls. 278/280, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Int.

2000.61.02.015658-4 - DANIEL MACHADO CARDOZO(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Requeira a parte autora o que for do interesse.Decorrido o prazo legal, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, com baixa.

2001.61.02.012087-9 - JOSE CLAUDIO NORI X LANCHONETES PUIATI LTDA ME X ESCRITORIO CONTABIL AUDIPLAN S/C LTDA X LABORATORIO DR SHOITI MITSUUSHI S/C LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

2003.61.02.005033-3 - MARILEIDE PEREIRA LIMA(MG085161 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Sem prejuízo da manifestação da União Federal quanto ao pagamento efetuado, oficie-se ao Ciretran local para que proceda à baixa da penhora efetuada.Quanto ao bloqueio junto ao BACEN, este Juízo procederá a devida baixa através

do sistema próprio. Com a manifestação da União Federal, quanto ao depósito e em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

2004.61.02.002861-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X NESTLE BRASIL LTDA(SP078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO E SP249814 - RUBENS SILVEIRA NETO)

Expeçam-se novamente os alvarás de levantamento na forma retro requerida. Após, intime-se a parte interessada para que sejam retirados em tempo hábil ao seu vencimento que ocorrerá em 30 dias contados da expedição.

2005.61.02.002819-1 - MARIA APARECIDA DE PAULA CUNHA X MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA X MARIA APARECIDA PINHEIRO NUNES X MARIA DE LOURDES BAPTISTA X MARLENE VERNILLE DA SILVA X MARCO ANTONIO CASSOLI X MARIA ANTONIETA MARTO X MARIA APARECIDA RABELLO DOS SANTOS X MARIA ELIZETE PINHEIRO DE LIMA X MAURICIO VIEIRA(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP - TELEFONICA(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, excluindo a União Federal e Anatel. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 805/807, remetendo os autos à Justiça Estadual local.

2005.61.02.014085-9 - AGUINALDO PEDRESCHI(SP084934 - AIRES VIGO E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Desnecessária a intimação da parte contrária, tendo em vista que as contra-razões já foram apresentadas às fls. 974/979. Subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

2006.61.02.006194-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALEXANDRE TORAZZI

Fls. 79 e seguintes: o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BacenJud já foi efetuado nos autos e restou infrutífera. Assim, esclareça a CEF se efetivamente pretende que nova diligência seja efetuada.

2007.61.02.013778-0 - AUTO POSTO CEZAR E FILHO LTDA(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista a parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos a Egrégia Superior Instância.

2008.61.02.007587-0 - RICARDO BRAGA DA FONSECA(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Manifeste-se a parte autora quanto ao depósito efetuado pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. No mais, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

2008.61.02.008298-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

Com o trânsito em julgado da sentença retro proferida, requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

2008.61.02.010652-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.009420-6) ANTONIO ALAERCIO LARA(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

2008.61.02.014055-1 - JORGE ELIAS GALI(SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF a respeito da execução promovida às fls. 83/85, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.

2009.61.02.000808-2 - WALTER WYKROTA MAHLE X AURISTELA APARECIDA BERTON MAHLE(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

2009.61.02.001562-1 - LUIZA APARECIDA DE PAULA VIANNA PASSARELLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

2009.61.02.001747-2 - ALENCAR E FINOTO LTDA EPP - RESPONSÁVEIS(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.

2009.61.02.005596-5 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X JOSE RICARDO BELLI X ANGELA MARIA DA SILVA(SP104129 - BENEDITO BUCK)
Reconsidero o despacho de fls. 213, tendo em vista o evidente equívoco. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual, inclusive com relação à justiça gratuita concedida aos autores reconvincentes. Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, intime-se a CEF para manifestação.

2009.61.02.005773-1 - MARIA APARECIDA PAVAO DOS SANTOS(SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se. Sem prejuízo, comprove a parte autora a co-titularidade da conta poupança, cuja correção pretende neste feito, juntando cópia da ficha de abertura de conta ou declaração da CEF informando quem figura como titular. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo

2009.61.02.007089-9 - ESEDIR ANTONIO FACCIO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto e por tudo o mais que destes autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a depositar na conta do FGTS do autor a diferença entre a taxa de juros efetivamente aplicada às suas contas vinculadas e o valor devido com base na tabela progressiva prevista no art. 4º da Lei 5.107/67, observada a prescrição das parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Os valores deverão ser atualizados a partir de cada vencimento, com correção monetária e juros, na forma da legislação pertinente ao FGTS, até o efetivo pagamento. Extingo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. A execução desta sentença se dará como obrigação de dar, com prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento voluntário, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00. Seu início dependerá da apresentação dos extratos referente ao período. O levantamento obedecerá aos termos da Lei 8.036/1990 e, na hipótese de já ter ocorrido algum saque, a ré deverá pagar, em dinheiro, o valor correspondente à diferença entre o valor corrigido e o efetivamente sacado. Arcará ainda a ré com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre a condenação. Incidirão juros de mora de no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da citação, sobre a totalidade das parcelas vencidas, até o efetivo cumprimento da decisão. Sem reexame necessário.

2009.61.02.009335-8 - ANTONIO CARLOS JANUARIO CAMARA X VALERIA MAZZA PAZ(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO E SP284825 - DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa do réu. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação da resposta. Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.

2009.61.02.009504-5 - MARCUS VINICIUS MARINCEK(SP161440 - EDSON TADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.73/76: Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa do réu. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação da resposta. Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.

2009.61.02.009726-1 - EDSON BARBOSA DE FREITAS(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Considerando a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar as demandas propostas contra entes privados, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual local, dando-se a devida baixa na distribuição.

2009.61.02.009891-5 - NILTON CESAR FRANCOLIN(SP251370 - SAMUEL ATIQUÊ DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

2009.61.02.009901-4 - OSMAR BATISTA DA SILVA(SP266181 - LEA ALVES TUROLE) X CIA/
HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP

Considerando a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar as demandas propostas contra entes privados, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual local, dando-se a devida baixa na distribuição.

2009.61.02.010185-9 - HELIO DE ALMEIDA CAMPOS(SP097081 - JOSE ANTONIO RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo, fazendo-se constar a Caixa Econômica Federal, excluindo-se o INSS. No mais, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

2009.61.02.010394-7 - JOSE RIBEIRO DE MENDONCA X SUSANA RIBEIRO DE MENDONCA PIRES DE
CAMPOS X SERGINO RIBEIRO DE MENDONCA NETO(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E
SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora a digitalização em mídia de todos os documentos que acompanham a inicial, juntando-se aos autos, no prazo de 10 dias. Tal providência se faz necessária dada a grande quantidade dos mesmos e a digitalização não trará prejuízo às partes, propiciando maior praticidade no manuseio dos autos. A documentação original deverá permanecer sob guarda da parte autora e será apresentada para análise caso haja necessidade. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2009.61.02.010647-0 - CLAUDIA REGINA PERUCI(SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, defiro em parte a antecipação da tutela requerida e determino à ré que se abstenha de fazer ou promova a cessação de quaisquer restrições ao nome da autora e de seus fiadores em todo e qualquer cadastro de inadimplentes em razão de débitos oriundos do contrato de nº 24.0313.185.0003588-79, em discussão nos autos. Fixo multa de R\$1.000,00 por dia de atraso no cumprimento da determinação, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas cabíveis no caso. Sem prejuízo da intimação do representante legal da ré, oficie-se diretamente ao SERASA comunicando o teor desta decisão. Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.005410-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0309959-7)
INSS/FAZENDA(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X MARIA DA GLO-CONFECÇOES
LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Arquivem-se os presentes autos trasladando-se cópia da sentença, dos cálculos acolhidos e da certidão de trânsito em julgado. Desapensados os autos, dê-se a devida baixa findo.

2007.61.02.007909-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317664-0) UNIAO
FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X CELIA REGINA BARROSO DE CASTRO X
MARIA APARECIDA LIGEIRO DE MORAES X MARY ENOKIBARA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO
FARACCO NETO) X SUZETE MARIA SEINO DA COSTA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e fixo o valor da execução, atualizado até dezembro/2006, conforme a seguir exposto: 1. embargada MARY ENOKIBARA DA SILVA:1.1. R\$ 9.234,57 (principal atualizado + juros de mora - valor das contribuições previdenciárias - fl. 435);1.2. R\$ 923,46 (honorários de advogado);1.3. R\$ 22,97 (custas);2. embargada CÉLIA REGINA BARROSO DE CASTRO: R\$ 1.989,09 (honorários de advogado - fl. 435);3. embargada MARIA APARECIDA LIGEIRO DE MORAES: R\$ 1.953,86 (honorários de advogado - fl. 435);4. embargada SUZETE MARIA SEINO DA COSTA: R\$ 2.369,52 (honorários de advogado - fl. 435); Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Trasladar cópia desta decisão para a ação ordinária em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.02.011805-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0310651-8) UNIAO
FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X PORTO DE AREIA SOL NASCENTE LTDA(SP273499 -
DANILO MARQUES DE SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Com o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, arquivem-se os presentes autos, trasladando-se cópia da sentença/acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos acolhidos.

2008.61.02.014070-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0316578-4) UNIAO
FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X HERMENEGILDO ULIAN X ANTONIO ALBERTO DE
FELICIO X ARLETE DO NASCIMENTO X LUIZ AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE(SP126963 - MARCELO

LUCIANO ULIAN E SP103981 - PATRICIA DE FELICIO CENEDEZE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 19/21, apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.02.012333-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0323758-3) UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X JOAO OLIVIO PASSETO JUNIOR(SP093051 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, juntamente com os principais em apenso.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.02.007230-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.000205-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pela CEF em face da autora Almeida Marin construções e Comércio Ltda., alegando, em síntese, que o objeto da matéria discutida tem origem no contrato assinado entre ambas na cidade de Campo Grande-MS e que o foro eleito teria sido o da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel, que no caso é o de Três Lagoas-MS. A parte excepta manifestando às fls. 13 concordou com a remessa dos autos à Justiça Federal de Três Lagoas-MS. Posto isso, acolho a presente exceção e determino que os autos sejam remetidos à Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS, com as devidas anotações e baixa na distribuição.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.006863-7 - SEBASTIAO CARLOS CARNELOSSI(SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se à Caixa Econômica Federal a juntar os extratos faltantes que foram requeridos, no prazo de 10(dez) dias

CAUTELAR INOMINADA

90.0311702-0 - ATTILIO BALBO S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 472: informe a parte autora quanto aos depósitos eventualmente efetuados, tendo em vista a certidão retro dando conta de que não há autos suplementares quanto aos referidos depósitos, uma vez que tal medida foi concedida em mandado de segurança informado às fls. 271/271v. Após, nova conclusão para apreciação definitiva do quanto requerido às fls. 482.

Expediente Nº 2313

CARTA PRECATORIA

2009.61.02.010748-5 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X JUSTICA PUBLICA X GLEICO GARCIA FERREIRA DE CARVALHO(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

I-Cumpra-se conforme deprecado. Designo a data de 01/10/2009, às 15:00 horas, para a realização da audiência. II-Comunique-se ao D. Juízo deprecante. III-Cite-se. Intimem-se

ACAO PENAL

2008.61.02.012847-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LUIZ CARLOS CARREGARI(SP184648 - EDUARDO CARRARO ROCHA E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ)

Fls. 98/101: Sem preliminares a apreciar. Ratifico a decisão que recebeu a denúncia. Designo a data de 08 de 10 de 2009, às 14:30 horas, para a audiência na forma do art. 400 a 403 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008, oportunidade na qual será ouvida a testemunha indicada na denúncia e interrogado o réu. Encerrada a instrução e não sendo requeridas diligências, as partes poderão apresentar de imediato suas alegações finais, seguindo-se com a sentença, devendo a Secretaria providenciar as intimações e/ou requisições necessárias. Intimem-se. Oficie-se. Requisitem-se as folhas (e certidões) de antecedentes criminais, conforme praxe deste Juízo.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1752

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.02.009156-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X VALDO CARLOS TOMAZELI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Fls. 299/300, item V: ...V- Sem prejuízo, concedo ao requerido o prazo de 15 dias para, querendo, juntar os documentos mencionados à fl. 267, bem como aqueles que possam comprovar a idade das construções existentes no imóvel.

MONITORIA

2003.61.02.014322-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X BENEDITO LUIS DEMONARI X TELMA APARECIDA SALGADO DEMONARI(SP179615 - ANTERO MARIA DA SILVA)

Nesta conformidade e por estes fundamentos, ACOLHO PARCIALMENTE AS IMPUGNAÇÕES de fls. 114/125 e 131/144, para tornar insubsistente a penhora feita sobre o imóvel da matrícula n. 1.141, do Livro n. 2, Ofício do Registro de Imóveis de Batatais/SP, e determinar a exclusão da incidência da taxa de rentabilidade no cálculo da dívida exequenda, mantendo-se a incidência da comissão de permanência, de forma simples, com a variação dos custos financeiros de captação no CDI, previstas no Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa. Fica mantida a penhora incidente sobre a cota ideal do imóvel objeto da matrícula n. 2875. A partir do ajuizamento da ação, mantém-se a forma de atualização monetária e a incidência de encargos conforme convencionado pelas partes, ou seja, a cobrança da comissão de permanência, nos termos acima expostos, não incidindo qualquer outra taxa, sob pena de violação ao princípio da autonomia de vontade dos contratantes (cf. precedente do TRF desta Região: AC 1.070.961, 1ª Turma, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, decisão publicada no DJU de 04.03.08, pág. 353). Intime-se o depositário do imóvel de matrícula n. 1141 de sua desoneração do encargo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.02.001069-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SILVIA HELENA URBINATTI LEMBI(SP212982 - KARINA TORNICK RUZZENE)

Defiro a denunciação da lide formulada pela embargante (fls. 52/53). Cite-se o denunciado, nos termos do artigo 72, a, do CPC.

2008.61.02.010391-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GLEUBER LESSA COELHO X GLEBER TORRES BANDEIRA X MARIA REGINA CHAVES PEREIRA BANDEIRA Certidao de fls. 73: Intimar a parte autora (CEF) a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca de fls. 62/72

2009.61.02.002518-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO GRANDIM PERDIZA

Vistos em inspeção. Recebo o aditamento da inicial. Em razão dos documentos juntados às fls. 30/34, determino que o feito prossiga em segredo de justiça. Cite-se o requerido para pagamento da quantia reclamada no prazo de quinze dias, na forma dos artigos 1102-B e 1102-C, ambos do Código de processo civil. Certidao de fls. 39: Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca de fls. 37/38.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0309548-5 - JOSE MIGUEL RODRIGUES X ESTER RODRIGUES DOS SANTOS X EULER RODRIGUES X EURLI RODRIGUES GUIMARAES X ELISABETE MORSOLETTI RODRIGUES X WELTON CARLOS RODRIGUES X VANESSA ANGELICA RODRIGUES X MAICON RODRIGUES RODRIGUES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) Despacho de fls. 329 - ALVARÁ EXPEDIDO: Fls. 285/328: em vista dos documentos apresentados, considero habilitados no presente feito: Ester Rodrigues dos Santos, Euler Rodrigues, Eurli Rodrigues Guimarães, e os sucessores do filho pré-morto Eudes Rodrigues, Elizabeth Morsoletto Rodrigues, Welton Carlos Rodrigues, Vanessa Angélica Rodrigues e Maicon Henrique Rodrigues - herdeiros necessários de José Miguel Rodrigues, nos termos do artigo 1060, inciso I do Código de Processo Civil. Ao Sedi para a devida retificação do pólo ativo. Após, oficie-se ao TRF 3ª Região/SP solicitando a conversão do pagamento de fls. 272 em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo Federal, nos termos do artigo 16, da Resolução nº 559/07. Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

91.0312114-3 - FRANCISCO FERNANDES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 137/141: defiro o prosseguimento da execução tão somente quanto aos valores relativos à sucumbência. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação de eventuais diferenças em favor do requerente, salientando-se que, nos termos do artigo 100, 1º da Constituição Federal, os juros moratórios somente incidirão após o término do prazo constitucional. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, começando pela parte autora. Int.

91.0319084-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0310804-0) ARADOR MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

ALVARÁ EXPEDIDO: ...intimando o patrono da autora para retirada em 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

92.0309889-5 - ANTONIO SILVA X ULISSES RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 215: proceda a secretaria as devidas anotações. Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

93.0304446-0 - JOSE BUENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

ALVARÁ EXPEDIDO: ...intimando-se o patrono para retirada em 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

93.0307008-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0301140-4) MINITERRAS AGROPASTORIL LTDA(SPI10199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP046921 - MUCIO ZAUTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

ALVARÁ EXPEDIDO: ...intimando o patrono da autora para retirada em 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo aguardando o pagamento das demais parcelas do Precatório.Int.

1999.61.02.005674-3 - DJALMA ADENIR TAMBURUS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Ao Sedi para readequação da classe processual - classe 206.2. Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos da Resolução 559/07 do E. CJF, utilizando, para tanto, os cálculos de fls. 140/142, acolhidos na sentença trasladada às fls. 162/166.Int.

2002.61.02.008804-6 - EDSON KENSHI HARA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovados os pagamentos dos valores requisitados (fls. 458 e 462) e informado nos autos o levantamento dos depósitos judiciais (fl. 467), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

2002.61.02.011148-2 - LUZIA GUELRE SIMOES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fl. 257: oficie-se ao INSS para que esclareça, no prazo de cinco dias, se promoveu a implantação do benefício concedido nos autos, salientando que tal providência já foi determinada diretamente pela Turma Suplementar do E. TRF - 3ª Região, via correio eletrônico, em 25/09/2008 (fls. 244/250).Com a resposta, dê-se vista à requerente a fim de que, no prazo de trinta dias, apresente seus cálculos para execução do julgado.Int.

2004.61.02.004969-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.010471-8) ROBERTO NAGIB MATTAR(SP120046 - GISELLE DAMIANI E SP145316B - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Fls. 289/294: defiro o requerimento de redesignação da audiência, determinando o dia 13 de outubro de 2009, às 15: 30 hs, para realização da audiência de conciliação.Intimem-se com urgência.

2006.61.02.003846-2 - ALEX AUGUSTO ALVES(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/09/09, às 14 h. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

2007.61.02.001702-5 - FARIDA MARUN FERRARI X IZABEL HESNE MARUN X JOSE CARLOS MARUM X MARIA HELENA MARUM MAUAD X MIGUEL JORGE MARUM(SP127262 - FABIOLA PROCIDA BATISTUSSI SACARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS

SANTOS)

Compulsando os autos verifiquei que há uma discrepância dos valores apresentados pelos autores às fls. 101/109 e da CEF às fls. 113/146. Assim sendo, tendo em vista o art. 475 - B parágrafo terceiro do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que informe se os critérios utilizados na elaboração dos cálculos aqui em discussão estão de acordo com os termos da sentença. Com os cálculos dê-se vista às partes para manifestação sucessivamente, começando pela parte autora. Int.

2007.61.02.002719-5 - EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para anular o crédito tributário (IRPF, com acréscimo de juros de mora e multa) relativo ao Processo Administrativo nº 10840.003779/2005-08. Arcará a União com o reembolso das custas judiciais recolhidas pelo autor. Para a fixação da verba honorária advocatícia, observo que a mesma tese levantada na inicial deste processo foi apresentada como fundamento principal em mais de uma dezena de ações distribuídas por dependência do Mandado de Segurança nº 2005.61.02.014191-8. Atento, pois, ao disposto nas alíneas a, b e c, do 3º, do artigo 20, do CPC, sobretudo, no tocante ao tempo exigido do advogado para a realização do seu trabalho - que se aproveitou, em grande parte, do estudo que já havia empreendido para o ajuizamento do mencionado mandado de segurança - condeno a União em honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A atualização da verba honorária advocatícia deverá se dar nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal, a partir da data desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

2007.61.02.004410-7 - MARISE GOMES GAIA X NILTON CESAR GOMES GAIA X MARILDO GOMES GAIA X MARLENE GOMES GAIA X NILCE GOMES GAIA X NILZA GOMES DE ANDRADE(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Traslade-se para estes autos cópia do ofício 21.031.06.0/481/2008, que o INSS apresentou no feito n. 2007.61.13.02065-1 (fls. 120/128).Após, dê-se vista aos autores do ofício acima mencionado, bem como ao INSS, dos documentos juntados às fls. 176/178, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, facultando às partes, no seu prazo, a apresentação de seus memoriais finais.

2007.61.02.004482-0 - CLAUDIA LUCIA FERNANDES LUENGO(SP189252 - GLÁUCIO NOVAS LUENGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/09/09, às 14:30 h. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

2007.61.02.006320-5 - VALERIA ALVES FERREIRA(SP197625 - CAROLINA ABDO) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X POTENCIAL RIBEIRAO PRETO

Certidao de fls.134:Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca de fls. 133

2007.61.02.006820-3 - ALCIDES ABADE FILHO X CESAR GERMANO BARRILARI X CLARA FATIMA ABBADE ONODA X EMILIO CARLOS ABADE X GERALDO ABBADE X SERGIO ANTONIO ABADE X VANI ABBADE FARIA X ELZA ABBADE X MARIA JOSE TAVARES ABADE(SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimar a parte contrária (CEF) e MPF, para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de fls. 189/239

2007.61.02.014892-2 - CLAUDIO OGRADY LIMA X JOSE DE PAIVA MAGALHAES(SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Cite-se.Certidao de fls.174:Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

2007.61.02.014952-5 - FAUZI ALI UBAIZ(SP154784 - AMANDO CAIUBY RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ...Na sequência, intime-se o autor para o depósito dos honorários.

2007.61.13.002065-1 - MARISE DA SILVA GAIA X NILTON CESAR GOMES GAIA X MARLENE GOMES GAIA X MARILDO GOMES GAIA X NILCE GOMES GAIA FERREIRA X NILZA GOMES GAIA DE ANDRADE(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista aos autores dos documentos de fls. 120/128 e ao INSS dos juntados às fls. 130/132, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, facultando às partes, no seu prazo, a apresentação de seus memoriais finais.

2008.61.02.000235-0 - LEONCIO GOMES DE OLIVEIRA X IRENE MARINHO OLIVEIRA(SP133791A - DAZIO

VASCONCELOS E SP201137 - SÔNIA MARIA FERRARI NEVES) X UNIAO FEDERAL(SP100712 - SILVIA VICTORAZZO HALAK E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Fls. 130/131: defiro a denúncia da lide formulada pela requerida (fls. 33/34.Cite-se o denunciado, nos termos do artigo 72, b, do CPC. Expeça-se a carta precatória, com urgência.

2008.61.02.004755-1 - PAULO PAULINI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 216/227: o autor reitera o pedido n. 5, da inicial, referente à antecipação de tutela. Pois be, analisando referido pedido, observo que o autor requer a antecipação de tutela a partir da sentença, de modo que naquele momento será analisado.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.02.008218-6 - JOAO EURIPEDES GONCALVES(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia de falecimento do autor (fl. 106), bem como o requerimento do INSS de extinção do feito (fl. 116v), manifeste-se o patrono do autor acerca do atual interesse processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.008984-3 - MARIA DE LOURDES GARRITO RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 13 de outubro de 2009, às 14:45 horas. Providencie a Secretaria as intimações das testemunhas arroladas às fls. 05, bem como da autora, para prestar seu depoimento pessoal.Int.

2008.61.02.009913-7 - ESTHER CLEMENCIO TRIVELATO(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidao de fls.103: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 64/75 e 95/102.

2008.61.02.010351-7 - JOAO LARANJEIRA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDAO DE FLS.54: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 32/53

2008.61.02.010526-5 - DOUGLAS GABRIEL SALES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se à empresa Telefônica/ Telesp, requisitando o laudo técnico que embasou o perfil profissiográfico previdenciário acostado às fls. 44/45, no prazo de 10 dias. Cite-se. 3. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 53. Certidao de fls.98: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 77/97

2008.61.02.010656-7 - JOSIAS BORLINO JUNIOR X MARTA CARASCOSA DE OLIVEIRA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a autora Marta Carrascosa de Oliveira Borlino repete a mesma ação já julgada, com difinitividade, no feito nº 2004.61.85.019333-9 (fl. 46), extingo o presente feito em relação à mesma, com fulcro no artigo 267, V, do CPC. Ao SEDI, para a exclusão da autora do polo ativo. Intime-se. Após, cite-se o INSS, com relação ao pedido do autor remanescente.

2008.61.02.011155-1 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...É o relatório. Decido.1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Fls. 122/13: Homologo a desistência do autor com relação aos pedidos atinentes à concessão de benefício previdenciário em decorrência de invalidez, incluídos os pedidos constantes no aditamento à inicial de fls. 86/90. 3 - Oficie-se à 5ª Vara desta Subseção solicitando certidão de objeto e pé do feito n. 2007.61.02.002299-9.4 - Sem prejuízo, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que visa, em razão da desistência homologada, tão-somente a implantação imediata da aposentadoria por tempo de contribuição.Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.Não vislumbro, neste momento ainda incipiente do processo, sem a prévia oitiva do requerido, a verossimilhança da alegação contida na inicial (de que o requerente preenche os requisitos necessários à obtenção de

aposentadoria por tempo de serviço, de contribuição ou especial).Ademais, não foi juntado aos autos o P.A. respectivo, para concreta análise dos períodos considerados administrativamente e documentos que o instruíram.Consigno, ainda, que o próprio pedido de prova pericial (item 4.9 - fl. 23) bem demonstra a insuficiência dos documentos apresentados na inicial para concessão, neste momento, do pedido de antecipação de tutela.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Oficie-se ao Gerente de benefício, requisitando a apresentação do PA (NB 138.481.326-5), no prazo de quinze dias.Publique-se, registre-se e cumpra-se.

2008.61.02.012625-6 - IRAI MELO DE SOUZA X ATAIDE FERREIRA DE SOUSA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Oficie-se ao gerente de benefícios do INSS, requisitando cópia dos procedimentos administrativos NB 21 /127.476.793-5 e 21 /128.950.680-6, no prazo de 10 (dez) dias. Certidão de fls. 118: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 91/117.

2008.61.02.012938-5 - HELIO APARECIDO ROTOCOSKI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Apresente o autor os formulários SB-40/DS-8030/Perfil Prossioográfico Previdenciário e laudos técnicos respectivos relativos aos períodos que pretende sejam reconhecidos como especial, descritos no item V de fls. 25, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se e oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias do procedimento administrativo 42/110.352.838-3.Certidão de fls.153: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

2008.61.02.012994-4 - ITAMAR JESUS GONCALVES ARANTES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/153: tendo em vista o valor da renda mensal inicial fixado (cf. fls. 153), renovo ao autor o prazo de 10 dias para atribuir valor à causa de acordo com o art. 260, do CPC, bem como para providenciar a subscrição da petição inicial.Int.

2008.61.02.013361-3 - JACIRA DA SILVA CONDONIO(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.

2008.61.02.013897-0 - ESEDIR ANTONIO FACCIO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.Certidão de fls. 59: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

2008.61.02.014129-4 - CRISTIANE LOPES THEODORO(SP156052 - CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista da informação de fls. 52, não verifico as causas de prevenção. Justifique a autora por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.02.014545-7 - MARIA APARECIDA DE LUCA X MOACIR ROBERTO DE LUCA X MIRIAM LOURDES DE LUCA(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Renovo à parte autora o prazo de dez dias para cumprir a determinação de fls. 33.

2009.61.02.000211-0 - VANDERLEI BATISTA PEREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão fls.159: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 133/158

2009.61.02.000805-7 - VICTORIA MAHLE - ESPOLIO X RODOLFO MAHLE(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o aditamento da inicial de fls. 38/76 e de 79/80.Cite-se.

2009.61.02.000858-6 - DEVINA DE SOUZA BARBIERI(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 35: Recebo os aditamentos da inicial.Cite-se.Certidão de fls.66: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

2009.61.02.001494-0 - PEDRO LUIS ERRERA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o aditamento da inicial. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos, tendo em vista o disposto no art. 260 do Código de processo civil. Pena de extinção. Int.

2009.61.02.001550-5 - DULCEIA MOUTINHO BALDOINO(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos, tendo em vista o disposto no art. 260 do Código de processo civil. Pena de extinção. Int.

2009.61.02.001693-5 - BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto: 1) declaro a prescrição da pretensão condenatória da autora, com relação ao pedido de restituição ou compensação dos valores que recolheu a título de CPMF, em alíquota superior a 0,08%, para o período de 01.01.04 a 02.02.04; e 2) JULGO IMPROCEDENTES o pedido declaratório e o pedido condenatório não abrangido pela prescrição, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Arcará a autora com verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

2009.61.02.002264-9 - ANTONIO PINTO FERREIRA NETTO - ESPOLIO X VANILDE BARBIERI PINTO FERREIRA(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 32 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita... CERTIDÃO DE FLS. 81: Intimar a parte contrária (autor) para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de fls. 69/80. CERTIDÃO DE FLS. 67: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327 do CPC.

2009.61.02.002336-8 - EURIPEDES MENDES MACEDO(SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias do procedimento administrativo 42/142.686.287-0. Certidão de fls. 107: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 54/106.

2009.61.02.003567-0 - ZENAIDE DE SOUZA GARCIA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Certidão de fls. 165: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

2009.61.02.003883-9 - MARCOS ANTONIO BORSATO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor exerce a atividade de mecânico sênior na Philips do Brasil Ltda. (fls. 67), sendo que o último salário de contribuição conhecido (para julho de 2008 - fls. 28/29) era de R\$ 2.793,02, justifique o autor - documentalmente - o seu pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.02.005450-0 - ATILIO BURANELO(SP019188 - HYDER FREIRE PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos a esta 4ª Vara Federal. Concedo o prazo de dez dias para a parte autora atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos. Pena de extinção. Int.

2009.61.02.007092-9 - ANA MARIA FERREIRA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos. Pena de extinção. Int.

2009.61.02.007256-2 - MATEUS JULIO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...A respeito da questão do critério de fixação da competência do JEF, as Turmas Recursais do JEF de São Paulo-SP já se pronunciaram pelo enunciado n. 25, que transcrevo a seguir: A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3 da Lei n 10.259/2001). Assim, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

2009.61.02.007401-7 - DAVI BONORA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento deste feito ao JEF local. Intime-se o autor. Após, encaminhem-se os autos ao JEF.

2009.61.02.008244-0 - WILSON DE JESUS SAMPAIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pedido formulado pelo autor não excede 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, visto que, em matéria cível, de acordo com o caput e parágrafo terceiro do art. 3º, da lei 10.259/2001, excluindo apenas as causas enumeradas nos incisos I a IV do parágrafo primeiro, a competência do JEF é absoluta para as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A respeito da questão do critério de fixação da competência do JEF, as Turmas Recursais do JEF de São Paulo-SP já se pronunciaram pelo enunciado n. 25, que transcrevo a seguir: A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3 da Lei n 10.259/2001). Assim, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Cumpra-se imediatamente.

2009.61.02.008691-3 - NEUSA NOGUEIRA GARCIA MILAN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o valor atribuído à causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª vara Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

2009.61.02.008780-2 - FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, guardando relação com o pedido do autor, uma vez que não há prestações vencidas, posto que a DER é de 24/06/2009, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

2009.61.02.008787-5 - CLAUDIO INNOCENCIO DA SILVA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

2009.61.02.008821-1 - NAIR APARECIDA MUZETI BENEDETI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o valor da causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

2009.61.02.009033-3 - MAGNA BETARELLO FACHIN(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A requerente, em sede de antecipação de tutela, requer seja determinada à CEF a apresentação de seus extratos fundiários para todo o período controvertido. No entanto, compulsando os autos, verifico que a requerente não apresentou nenhum documento para comprovar a eventual recusa da instituição financeira em adimplir a diligência administrativamente. Além disso, a requerente sequer comprovou ter protocolado junto à CEF requerimento de fornecimento de cópia dos extratos. Assim, não visualizo a necessidade de intervenção judicial quanto ao ponto, ao menos neste momento, ficando indeferido o pedido de urgência formulado. Intime-se a requerente, inclusive para justificar como chegou ao valor atribuído à causa, no prazo de dez dias. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.02.009079-5 - JOANA DARC BEZERRA SILVA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a autora, por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor atribuído à causa, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.02.009575-6 - MARIA DA GLORIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a cópia da sentença proferida na ação cautelar incidental pelo JEF (fls. 44/45), a autora já possui um feito em andamento (n. 2007.63.02.000540-4), no qual pleiteia a anulação da execução extrajudicial do mesmo imóvel tratado neste feito, onde a parte poderá requerer a medida cautelar formulada nestes autos. Assim, intime-se a autora a justificar seu interesse de agir nestes autos, no prazo de 5 dias.

2009.61.02.010086-7 - GILMAR FERREIRA BASTOS(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E

SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias autorizem a convicção de que o pedido de assistência se presta, em verdade, para afastar os eventuais efeitos da sucumbência, em caso de insucesso na demanda. É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, caldeireiro, sem qualquer menção a desemprego, recebendo salário em dezembro de 2008 de R\$ 2.827,00 (cf. fls. 96). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro com aquele que justifica a concessão do privilégio. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. Int.

2009.61.02.010106-9 - DORIVAL MATINADA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, tendo em vista a planilha de cálculos de fls. 20/21, bem como adequar o seu pedido aos termos do art. 282, do Código de processo civil, delimitando-o. Pena de extinção. Int.

2009.61.17.001316-2 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA NETO(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal. Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú - SP. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, conforme determinação de parte final da decisão de fls. 89, e a adequação do seu pedido aos termos do art. 282, do Código de processo civil, delimitando-o. Pena de extinção. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.02.014386-0 - ALBERTO VICENTE X ALBERTO VICENTE X MARIA GONSALEZ VICENTE X MARIA GONSALEZ VICENTE X OURIVAL BOTAMEDI X OURIVAL BOTAMEDI X LURDES MORICO BOTAMEDI X LURDES MORICO BOTAMEDI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Tendo em vista que a CEF não efetuou o depósito do valor a que foi condenada, incidirá a multa de dez por cento sob o débito de acordo com o art. 475 - J, do Código de Processo Civil, com redação dada pela lei 11.232/05./05. Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente cálculos nos termos do parágrafo anterior. Após, em sendo requerido, expeça-se mandado de penhora do valor apurado pela Contadoria às fls. 173/181. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento dos valores incontroversos (depósitos de fls. 154/155), intimando-se o patrono do autor para retirada em 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.02.000032-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALEXANDRE EDUARDO GOMES

Fls. 25: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/09/09, às 15 h, trazendo a exequente a sua proposta, por preposto, se o caso, e os advogados poderes para transigi

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

92.0310974-9 - APARECIDO MARCONDES DE SOUZA X APARECIDO MARCONDES DE SOUZA X AROALDO MOREIRA X AROALDO MOREIRA X IRENE FERRAZ X IRENE FERRAZ X ATAYDE DO NASCIMENTO X ATAYDE DO NASCIMENTO X ATAIR DO NASCIMENTO X ATAIR DO NASCIMENTO(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

2003.61.02.004466-7 - ACUCENA DOS SANTOS OLIVEIRA X ACUCENA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO E SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovados os pagamentos dos valores requisitados (fls. 129/130) e informado nos autos o levantamento dos depósitos judiciais (fl. 135 e 137/138), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por

sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0309718-6 - MILTON JOSE ROBUSTI X ILSE MARTINS TELLES ROBUSTI X SILVIA LILIAN TELLES ROBUSTI X SERGIO AUGUSTO TELLES ROBUSTI X SIMONE TELLES ROBUSTI X STELIO FERNANDO TELLES ROBUSTI (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando os termos dos ofícios e documentos das f. 238-239 e 263 e 265, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0310754-1 - BENEDICTA APPARECIDA DA SILVA FURLAN X JOAQUIM HENRIQUE FURLAN X LUCIANA LACAVA FURLAN X ANA JOANA FURLAN (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando os termos dos ofícios e documentos das f. 191-194 e 207-210, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.02.014534-0 - MARCELO LARA X SOLANGE ANDRIOLI AFFONSO X SERGIO GUIMARAES WULHYNEK (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando o cumprimento dos alvarás de levantamento n. 60 e 61/2009 (f. 268-273), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Determino o levantamento da penhora realizada à f. 227. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.02.003666-2 - BENEDICTO DE SOUZA LEITE (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando os termos dos documentos das f. 137-143 e 148, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.02.006622-5 - JOSE CARLOS BRAGA (SP108026 - JOSE ERCILIO TREMONTE E SP060350 - RICARDO GONCALVES ARATANGY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...dê-se vista à parte autora.

2004.61.02.009030-0 - DALBEN E CIA/ LTDA (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO E SP125043 - JAMIL ABBUD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 151-152 e 164: Homologo a transação firmada entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios ficam reciprocamente compensados, nos termos do artigo 26, 2.º do Código de Processo Civil e do despacho da f. 161 dos autos. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.02.010024-2 - LUIZA APARECIDA PIVETA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistas dos autos à parte autora. Int.

2006.61.02.014508-4 - JOSE MARIO TANGA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistas dos autos à parte autora. Int.

2007.61.02.001064-0 - ZULMIRA SANTIAGO VALERIANO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vistas às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

2008.61.02.007210-7 - JOSE ANTONIO MAZER(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 22/09/2009 às 10h00, na empresa DEDINE S/A INDÚSTRIAS DE BASE S/A, com o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra.

2008.61.02.008513-8 - JULIO SERGIO FONSECA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 22/09/2009 às 10h40min, na empresa Serrana Papel e Celulose S/A, com o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra.

2008.61.02.009914-9 - ELISABETE CLEMENCIO TRIVELATO(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que, de acordo com o laudo pericial (f. 130-137), a parte autora encontra-se incapacitada para responder pelos atos da vida civil, intime-se o advogado constituído nos autos para que promova a juntada de nova procuração a ser assinada por pessoa que possa ser indicada como curadora da autora à lide (a exemplo do pai e d mãe).Prazo: 10 (dez) dias.Regularizada a representação processual, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.02.010806-0 - LORIVALDO BRAGA DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 21/09/2009 às 16h00, na empresa COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDÚSTRIA, com o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra.

2008.61.02.011331-6 - LAURIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 21/09/2009 às 08h00, na empresa ATÍLIO BALBO S/A, com o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra.

2008.61.02.013431-9 - ARNALDO FRANCISCO VITALIANO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 21/09/2009 às 10h00, na empresa BAVÁRIA COM. DE FRIOS E CROISSANTERIA LTDA ME, com o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra.

2008.61.02.013492-7 - WANDERLEY PASCOTO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 22/09/2009 às 16h00, na empresa Votorantim Celulose e Papel S/A, com o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra.

2009.61.02.000444-1 - JOAO FRANCISCO BOSSONI(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 21/09/2009 às 13h00, na empresa paradigma CIA Açucareira Vale do Rosario, com o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra.

2009.61.02.000487-8 - JOAO DE FREITAS BARBOSA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Deliberação em audiência: ... anote-se para sentença. Intime-se a ré..

2009.61.02.002791-0 - JOSE BENEDITO DE LACERDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 203/211: tendo em vista a planilha apresentada pela parte autora, fixo o valor da causa em R\$ 13.197,30. Sendo assim, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.02.008568-4 - FORMIGA COM/ E TRANSPORTE DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X JOSE ARI FORMIGA X MARIA CECILIA FORMIGA X JOEL FORMIGA JUNIOR X NEIDE MARIA FORMIGA(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 125/141: Dê-se vista às partes.Int.

2009.61.02.008641-0 - CARLOS ALBERTO SILVA(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.02.008705-0 - REGIVALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.02.008781-4 - VALTER DA CRUZ MACIEL(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com as nossas homenagens, assinalando, desde logo, que, caso aquele Juízo não concorde com o entendimento consignado nesta decisão, poderá suscitar o conflito pertinente. Intimem-se.

2009.61.02.008866-1 - ANTONIO CARLOS BETIOLI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.02.008889-2 - MARCELO ALVES VERDE(SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, não sendo inequívoco o direito pugnado, em face de uma análise perfunctória, também não há falar-se em verossimilhança da alegação. Não verifico, ainda, o dano irreparável ou de difícil reparação por não ser o seu direito perecível, podendo ser reconhecido em sentença, após sujeitar-se a dilação probatória mais profunda. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA na forma pleiteada. Cite-se.Int.

2009.61.02.009371-1 - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Primeiramente, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, fornecer cópia para a instrução da contrafé, promover a regularização de sua representação processual nos autos, bem como apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.3. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

2009.61.02.009625-6 - JOSE PAULO DO NASCIMENTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.3. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

2009.61.02.009690-6 - JOVINO DONIZETE AUGUSTO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com as nossas homenagens, assinalando, desde logo, que, caso aquele Juízo não concorde com o entendimento consignado nesta decisão, poderá suscitar o conflito pertinente. Intimem-se.

2009.61.02.009768-6 - VALTER STIVALLE HITTA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.02.009774-1 - EDENIR SILVESTRE(SP221184 - ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.02.009903-8 - JOSE FERNANDO CECILIO(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.02.010080-6 - ODAIR CALURA CALLIGIONI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.02.010081-8 - MANOEL VICENTE DA SILVA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.02.010195-1 - LUIZ CARLOS DA COSTA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com as nossas homenagens, assinalando, desde logo, que, caso aquele Juízo não concorde com o entendimento consignado nesta decisão, poderá suscitar o conflito pertinente. Intimem-se.

2009.61.02.010196-3 - CECILIA MARTINS DE CARVALHO(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.02.010254-2 - FRANCISCO ROBERTO PISSUTTI(SP172228 - FÁTIMA DE JESUS SOARES) X CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP146213 - MARIANA PADUA MANZANO E SP156651 - LUCIANO

NOGUEIRA LUCAS) X CDHU - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO SAO PAULO(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.02.010426-5 - DONIZETTE APARECIDO CARDOSO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.02.010509-9 - MARIA LUIZA BELUZZO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.3. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.61.02.002822-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0308242-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DIVINA DE LOURDES ALMEIDA LOURENCO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS Considerando os termos dos ofícios e documentos das f. 95-95 e 98-100, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.02.002356-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.006590-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 6.216,80 (seis mil e duzentos e dezesseis reais e oitenta centavos), posicionado para julho de 2002. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sem custas, nos termos do artigo 7.o da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 2000.61.02.006590-6, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1882

MONITORIA

2004.61.02.003011-9 - SEGREDO DE JUSTICA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117847 - EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Custas pelo embargante. Condono-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Transitada em julgado, intimem-se o devedor na forma do parágrafo 3º do art. 1.102c.P.R.I.

2006.61.02.002296-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CAIO FRANCISCO SAMBRANO DE FREITAS(SP165835 - FLAVIO PERBONI)

Em face da informação supra, cancelo a audiência antes designada, intimando-se a CEF a apresentar novo endereço do réu. Se, em termos, conclusos para designação de audiência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0302261-9 - BEZERRA E CASTRO LTDA ME X ALDO PEDERSOLI ME X ARAGON E PARADA LTDA ME X MARIA DE LOURDES MAROTO ME X SEMENTES MOGIANA LTDA(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Em face da informação supra, intime-se a parte autora sobre os depósitos efetuados, bem como para proceder ao

levantamento perante a Agência da CEF deste prédio.

2008.61.02.006123-7 - ANDRE GEBRIM VIEIRA DA SILVA(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls. 153-162, interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido da sentença de fls. 149-151 e para a apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.02.010229-0 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC(SP146196 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DE CAMARGO ARANHA E SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Promova a secretaria o desentranhamento dos documentos, nos termos da sentença da f.152-153. O requerente deverá comparecer em secretaria para retirada dos documentos, em cinco dias. Após ao arquivo. Sem prejuízo do acima determinado, certifique-se o trânsito em julgado.

2009.61.02.007816-3 - NELSON XAVIER DE OLIVEIRA(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Observe que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.02.007828-0 - NATALINO DIAS BARBOSA(SP247325 - VICTOR LUCHIARI E SP034549 - ELIZEU DRUDI) X UNIAO FEDERAL

Observe que no presente feito o valor atribuído à causa, encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, qual seja, sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem como ainda, o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.02.002344-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0304674-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X VERA MARIA PIZORUSSO NARDI X CARLOS OSWALDO ROSA LIMA X ELOI GARCIA X JOSE LUIZ BERNARDI(SP044622 - ALBA DE OLIVEIRA E SP143308 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, anotando, no entanto, que eventual expedição de requisição de pagamento só será feita após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação...

Expediente Nº 1883

ACAO PENAL

2002.61.02.003683-6 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANDRE PETRONI DE SENZI(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2002.61.02.006644-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X FATIMA AUGUSTA ALARCON(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X SONIA MARIA GARDE

6. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar as acusadas SÔNIA MARIA GARDE e FÁTIMA AUGUSTA ALARCON, qualificadas nos autos, como incurso nas penas do art. 171, caput e 3.º, do Código Penal.(...)Tendo em vista a causa especial de aumento prevista no 3.º, artigo 171 do Código Penal, aumento em um terço a pena aplicada às réas, perfazendo o total de 2 (dois) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa com relação à ré SÔNIA e 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa para a ré FÁTIMA AUGUSTA, e na ausência de outras circunstâncias, torno-as definitivas. Fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a situação econômica das réas, corrigido monetariamente (1.º e 2.º do artigo 49 do Código Penal).O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, pois não reincidentes (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. Presentes, ainda, os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal e com fundamento no parágrafo 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas prevista no inciso IV do artigo 43 do Código Penal, e multa. O local da prestação do serviço será designado pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo a multa em 10 (dez) dias-multa para a ré FÁTIMA e em 15 (quinze) dias-multa para a ré SÔNIA, sendo que cada dia-multa corresponderá a 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a situação econômica das réas, corrigido

monetariamente (1.º, artigo 49 do Código Penal).Incabível o deferimento do pedido de justiça gratuita, uma vez que as rés não demonstraram ostentar situação econômica que não lhe permitam pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ademais, ainda que a ré seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, deve ser condenada ao pagamento das custas processuais (STJ, RESP 842393, Quinta Turma, DJU 23.4.2007; STJ, RHC 21147, Quinta Turma, DJU 22.10.2007). Assim, condeno-as no pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, bem como remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Não sendo hipótese de aplicação do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal, as rés poderão apelar em liberdade. Transitada em julgado a sentença para a acusação, tornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição.

2002.61.02.007125-3 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES E SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM)

Providencie a Secretaria a intimação das defesas para a apresentação das razões das apelações interpostas, que são ora recebidas. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões.

2002.61.02.007131-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE MENEZES) X SONIA MARIA GARDE X CLAUDIO HENRIQUE CARRAMENHA LINCK(SP119898 - LUIS ANTONIO MEIRELLES E SP129149 - MARIA DA PENHA M ALMEIDA COSTA)

Diante da manifestação do réu CLAUDIO HENRIQUE CARRAMENHA LINCK as fls.628, manifeste-se o advogado no prazo de 05 (cinco) dias.

2002.61.02.007157-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SONIA MARIA GARDE X ABERALDO RIBEIRO GALVAO NETO(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA E SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)

Vistas às defesas para apresentação de razões dos recursos interpostos. Int.

2002.61.02.007207-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X CESAR CANGIANELI X LUIS FERNANDO RIUL X ANTONIO CORREA X FERNANDO JOSE BERTINI X CARLOS FERNANDO DINIZ X CARLOS MARCELO FERNANDES X JOSE EDELICIO BERTINI(SP124597 - JOSE PAULO RIBEIRO E SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA)

Ante o exposto, preliminarmente, desclassifico o enquadramento do fato para o art. 168-A, 1º, I, do Código Penal e, no mérito, declaro improcedente a denúncia e, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal, absolvo os acusados da imputação. P. R. I. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe.

2002.61.02.007312-2 - JUSTICA PUBLICA X HELIO LANZA(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X JOAO FRASCA(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X JOAO CARLOS FRASCA(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

Isto posto, declaro improcedente o pedido e, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal, absolvo os acusados da imputação, reconhecendo a não existência de crime. P. R. I. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe.

2002.61.02.007342-0 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP117566 - DANIEL PEREIRA)

Providencie a Secretaria a intimação das defesas para alegações finais.

2007.61.02.001531-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ADERRAMA FERNANDES DO AMARAL(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO)

Ante o exposto, quanto ao delito previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alíneas c e d do Código Penal, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO PENAL. Remetam-se os autos à 7ª Vara Federal local, como pleiteado pelo Ministério Público Federal. P.R.I.

2007.61.02.012869-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.012290-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDERSON DE SOUZA LACERDA X ORLANDO TEOFILO X DONIZETE LEMES DA SILVA X ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA X FABIO RICARDO DE JULLE RUIZ(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA)

(...)intimem-se as partes para requererem eventuais diligências cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução.

Expediente Nº 1884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.02.010946-7 - CLINICA CIRURGICA DO TORAX S/C LTDA(SP032031 - JOAO PAULO ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Esclareça a autora sobre as alegações da União - Fazenda Nacional, especificando os depósitos efetuados e os faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do prazo assinalado, faculto à autora o depósito do valor remanescente. Decorrido o prazo sem o depósito, voltem conclusos para apreciação do pedido das f.277-278.

2005.61.02.008411-0 - RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP227817 - KAREN RAMOS MONTEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

2006.61.02.002398-7 - ALCALA ENGENHARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

2008.61.02.006981-9 - USINA MANDU S/A(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos e dou-lhes parcial provimento, para alterar o dispositivo da sentença embargada, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela, para (1) declarar a não existência de relação jurídica pela qual a parte autora, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 33-01, esteja obrigada a incluir, na base da contribuição social sobre o lucro líquido, as receitas provenientes de suas exportações de mercadorias, (2) assegurar a utilização, para fins de compensação - na forma do disposto pelo art. 74 da Lei nº 9.430-96 e observada a prescrição quinquenal -, dos valores relativos ao mencionado tributo, que tenham sido recolhidos com a consideração das referidas receitas para o cálculo do montante devido, e (3) determinar à União que se abstenha da prática de atos tendentes a contrariar o que restou assegurado à parte autora nesta sentença. Na apuração da base de cálculo da CSSL nos termos da Emenda Constitucional, a autora excluirá as receitas oriundas de exportações, abatidas das despesas necessárias para sua obtenção, tanto para a apuração dos valores a serem utilizados na compensação como dos valores devidos posteriormente. A regularidade fiscal das medidas será aferida pelo Fisco quando forem apresentadas as declarações de ajuste previstas na legislação. Os valores serão atualizados e remunerados mediante a aplicação da Taxa Selic (STJ: v. g. EREsp nº 441.328). Custas, na forma da lei. Sem honorários, diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2009.61.02.009889-7 - SERVICO FUNERARIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA X PREVER RIBEIRAO PRETO FUNERARIA E VELORIOS LTDA EPP X JORGE FRANCISCO RODRIGUES ROSA(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ORGANIZACAO FRANCISCO JORGE ROSA - PARTICIPACOES E EMPR

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das contestações, ou decorrido o prazo para tanto. Intimem-se os autores para, no prazo de dez dias, trazerem aos autos mais uma via da contrafé, tendo em vista que figuram 02 (dois) réus no pólo passivo da ação. Ao SEDI para a inclusão da empresa Organização Francisco Jorge Rosa Participações e Empreendimentos Ltda. Após, a regularização, citem-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.02.005058-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.009203-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MOGIPLANA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 1999.61.02.009203-6. 2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal. 3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.02.008486-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.013024-7) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BRUNO NASCIBEM(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA)

Apensem-se estes autos de Exceção de Incompetência aos principais (nº 2008.61.02.013024-7), cujo trâmite ficará suspenso até o deslinde do presente incidente, nos termos dos artigos 265, III e 306, ambos do CPC. Após, ao excepto para manifestação, querendo, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 1885

MONITORIA

2008.61.02.011967-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE MAURICIO PREVIATTO X FRANCISCO DE JESUS PREVIATTO X EUNICE DE SOUZA PREVIATTO X NATANAEL BENJAMIM DE SOUSA X JUSSARA DE SOUZA

Instada a se manifestar, a CEF em petição de fls. 69 apresentou suas justificativas do não cumprimento do acordo judicial, pelo que abro vistas à parte ré na pessoa de seu advogado Dr. LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA-OAB-SP 252.650 pelo prazo de 5 dias. No mesmo prazo, apresente o ilustre patrono a regularização de sua representação processual, sob pena de ineficácia dos atos praticados. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.02.005354-9 - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP221663 - JULIANA CARLA FERNANDES DE AGUIAR ALIOTI E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a conversão em favor da União, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 1886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.02.003541-1 - MARINILDA CANDIDA DA SILVA X JOSE JOAO DA SILVA X JOSE RICARDO CANDIDO DA SILVA X JOSEANE CANDIDA DA SILVA(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ E SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 08 de setembro de 2009.

2004.61.02.004695-4 - ANA CRISTINA SARTI AVANCI(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. F. 245: Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento dos valores depositados às f. 237 e 238, intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada. 2. Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, remetam-se os autos ao arquivo. Int. De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 08 de setembro de 2009.

2004.61.02.008614-9 - EVARISTO TONIOLLO X HELENA IZABEL SICCHIERI TONIOLLO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s) na f. 136, visto serem incontroversos, intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada. 2. Com razão a parte autora em sua manifestação das f. 139, portanto, deverá a CEF em 10 (dez) dias, providenciar o devido cumprimento do julgado na forma estabelecida. Int. De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 08 de setembro de 2009.

2004.61.02.009984-3 - ADEMAR MORE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. F. 107: Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento dos valores depositados nas f. 103 e 104, intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada. 2. Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e ante a manifestação da f. 107, remetam-se os autos ao arquivo. Int. De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 08 de setembro de 2009.

2005.61.02.001968-2 - MARTAN ROBERTO ROSA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante a concordância manifestada pela parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 08 de setembro de 2009.

2007.61.02.006821-5 - GERALDA SILVA ROMEO(SP018947 - ARTHUR CAPUZZO E SP127525 - RENATA JORGE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante a concordância manifestada pela parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 08 de setembro de 2009.

2007.61.02.010562-5 - DORIVAL APARECIDO PIRES X RENATA SACCO PIRES(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. F. 136/143: Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s) na f. 114, visto serem incontroversos, intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada. 2. Tendo em vista a discordância manifestada pela parte autora relativamente aos valores apurados pela CEF, determino que sejam os autos remetidos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação. 3. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Int. De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 08 de setembro de 2009.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.02.011953-5 - JURANDIR PEREIRA DO NASCIMENTO X ROSELENE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. F. 148: atenda-se. 2. Cumpra-se o tópico final da r. sentença da f. 96, expedindo-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono da parte ré para a sua retirada. 3. Após a juntada do alvará devidamente liquidado, retornem os autos ao arquivo. Int. De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 08 de setembro de 2009.

Expediente Nº 1887

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0303931-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO PASSARELLI ITUVERAVA ME X JOAO PASSARELLI X SONIA MARIA DE OLIVEIRA

Vista à exequente das informações bancárias fornecidas pelo sistema BacenJud, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2000.61.02.006454-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANTONIO NIVALDO PEREIRA X VERA LUCIA DE GOES PEREIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o executado foi citado por edital, nomeio como curador especial para a lide, nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC, o Dr. SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO, devidamente inscrito na OAB/SP sob o n. 241.458, cujo endereço é conhecido nesta Secretaria, o qual deverá ser intimado pessoalmente do encargo. F. 143-144: Indefiro, tendo em vista que a medida requerida foi recentemente deferida e realizada, conforme comprova o documento das f. 35-36. Assim, intime-se a exequente a dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2000.61.02.007256-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X EDILSON RODRIGUES DANIEL X LOURDES APARECIDA SAO JOAO DANIEL(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Vista à exequente das informações bancárias fornecidas pelo sistema BacenJud, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DA F. 140: Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo (f. 91). Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente. Cumpra-se e intime-se.

2000.61.02.017944-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GIOVANA ELIAS DE OLIVEIRA BAZO(SP139227 - RICARDO IBELLI) F. 218: À vista do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.02.010064-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X TADEU BUENO DE OLIVEIRA

Defiro a substituição dos documentos mediante a prévia entrega, em Secretaria, de suas cópias. Certifique-se nos autos o devido cumprimento.Int.

2005.61.02.006219-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JOSE OSMAR GUIOTO
Vista à exequente das informações bancárias fornecidas pelo sistema BacenJud, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.02.007004-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTA MENEHINI DE OLIVEIRA
F. 85: À vista do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.F. 86: prejudicada, por se tratar de reprodução do pedido da f. 85.Int.

2005.61.02.010295-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X BNT COML/ LTDA X ESMERALDO BENETI X WALKIRIA GUESSI BENETI X GERALDO BENETI X RITA DE CASSIA SOUZA BENETI
Verifica-se da análise dos autos que a exequente não comprovou o esgotamento das vias para localização dos executados.Note-se, ademais, que a exequente possui acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001.Assim, deverá a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer as medidas necessárias para localização dos executados.

2005.61.02.013201-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X BNT COML/ LTDA X ESMERALDO BENETI X WALKIRIA GUESSI BENETI X GERALDO BENETI X RITA DE CASSIA SOUZA BENETI
Verifica-se da análise dos autos que a exequente não comprovou o esgotamento das vias para localização dos executados.Note-se, ademais, que a exequente possui acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001.Assim, deverá a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer as medidas necessárias para localização dos executados.

2006.61.02.006577-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ISRAEL NASCIMENTO SILVA
Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

2007.61.02.001067-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO PAULO MARTOS GALEGO ME X ANTONIO PAULO MARTOS GALEGO
F. 40: indefiro a penhora sobre o faturamento, tendo em vista que a certidão da f. 24 da Analista Judiciária Executante de Mandados, bem como o documento da f. 28, comprovam a situação baixada da empresa executada.Ademais, deverá a C.E.F., no prazo de 05 (cinco) dias: a) indicar o representante legal do espólio de ANTONIO PAULO MARTOS GALEGO, fornecendo, se o caso, a respectiva certidão de inventariança.b) fornecer o endereço atual do representante legal dos executados, atendendo ao requisito do inciso II, do artigo 282 do CPC. Int.

2007.61.02.006045-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MENEZES JUNIOR IGARAPAVA EPP X LUCIA HELENA DE ALMEIDA MENEZES X JOSE MENEZES JUNIOR(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)
F. 81-87: defiro o pedido do executado de levantamento do bloqueio efetivado (f. 78), pois, a teor do que dispõe o artigo 649, inciso IV do CPC, são absolutamente impenhoráveis os proventos de aposentadoria. Ademais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, conforme requerido.F. 89: tendo em vista que a recente tentativa de bloqueio foi infrutífera e que a exequente possui acesso às informações interbancárias, nos termos da Lei Complementar n. 105/2001, INDEFIRO o pedido da exequente de expedição de nova ordem de bloqueio até que ela comprove a existência de numerário passível de constrição judicial.DE OFÍCIO: Ciência à parte executada dos documentos de fls. 91/99.

2007.61.02.006047-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X SONIA APARECIDA JUVENCIO X LUIZ JUVENCIO - ESPOLIO
Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

2007.61.02.009887-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE ALFREDO TAVARES
Intime-se a parte exequente para apresentar, neste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a guia de recolhimento das custas ou

despesas processuais e diligências do oficial, referentes à carta precatória a ser expedida. O não cumprimento do determinado importará na extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Após, expeça-se carta precatória para citação do executado no novo endereço informado, devendo a Secretaria instruir a referida deprecata com a guia de depósito apresentada pela exequente e cópia das peças necessárias para o cumprimento do ato pelo juízo deprecado.Int.

2007.61.02.009897-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X POSTO IPIRANGA SUL LTDA X JOSE CARLOS ALVES PINTO
Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que os executados não foram citados, susto, por ora, o despacho da f. 64.Primeiramente, deverá a CEF, em 05 (cinco) dias, cumprir o determinado no despacho da f. 54, fornecendo o endereço atual dos executados, atendendo ao requisito do inciso II do artigo 282 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC.Int.

2007.61.02.015452-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA X DULCE HELENA MENEGARI QUERIDO X CARLOS AUGUSTO QUERIDO
Deverá a CEF, em 05 (cinco) dias, cumprir o determinado no r. despacho da f. 44, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC.Int.

2008.61.02.009433-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALERIA ALVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Tendo em vista a petição da f. 32, no qual a CEF indica a possibilidade de renegociação do contrato, designo o dia 22 de setembro de 2009, às 15:30 horas para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0309680-8 - ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI E SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)
Diante da informação retro, republique-se o referido despacho, devendo a serventia proceder de modo a que tais lapsos não mais ocorram.DESPACHO DA F. 220: Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

1999.03.99.038230-2 - CARVALHO CONTABILIDADE S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)
Ciência do desarquivamento dos autos.F. 360/385: Dê-se vista à Impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste em face do novo requerimento de conversão em renda formulado.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.02.005313-0 - AGUINALDO DE ALMEIDA PRADO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.A União deverá reembolsar as custas adiantadas pelo impetrante.Sem honorários (Súmula 105/STJ).Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.02.009855-1 - JOAO BATISTA DE MENEZES(SP020596 - RICARDO MARCHI) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS-GEX RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Ante o exposto, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da liminar, qual seja, o fumus boni iuris, indefiro o pedido.P. I. Vista ao Ministério Público Federal para a elaboração do parecer previsto legalmente. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.02.010501-4 - ELIZAINE COSTA DOS SANTOS(SP189211 - DANIEL SEIXAS RONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, declaro extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, porquanto consistem em cópias simples, as quais deverão permanecer nos autos, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Custas na forma da lei.Deixo de arbitrar os honorários do procurador da autora, que atuou nos autos em razão do convênio firmado entre a Procuradoria Geral do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil, porquanto não houve pronunciamento jurisdicional de mérito acerca do pedido

formulado nesta ação, a qual foi originariamente proposta perante juízo incompetente. Ademais o Sr. advogado sequer postulou no âmbito desta Justiça Federal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1610

MONITORIA

2003.61.02.013204-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ADEMIRSON RODRIGUES FRANCA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Fls. 109, 2.º: prejudicado o pedido ante manifestação posterior. 2. Fls. 109, 1.º e 110/132: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 276.937,70 - duzentos e setenta e seis mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta centavos), atualizado, acrescido de custas, despesas processuais e honorários, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Efetuado o depósito, dê-se vista à exequente, por 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução do débito com o acréscimo legal, intimando-se o devedor para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Fls. 134/5: anote-se. Observe-se. 4. Publique-se.

2003.61.02.014158-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SERGIO DONIZETTE DOURADO(SP188352 - JEDER BETHSAIDA BARBOSA)

...DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

2003.61.02.014627-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GUMERCINDO DE OLIVEIRA X LUCIANA ESTELA DA CRUZ OLIVEIRA(SP162597 - FABIANO CARVALHO)

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos da ré e, como consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória para determinar a revisão parcial do valor do débito, de modo a que (a) os juros contratuais fiquem limitados a 8,70% (oito inteiros e setenta décimos por cento) ao mês, e (b) os juros contratuais e a taxa de rentabilidade da comissão de permanência incidam linearmente, sem capitalização. A CEF deverá recalcular o valor da dívida em 10 (dez) dias após o trânsito em julgado. As custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes de acordo com a respectiva sucumbência. P.R.I.C.

2004.61.02.001029-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X WILIAN FORNEL DA SILVA

Intime-se novamente a CEF a requerer o que de direito, tendo em vista os endereços do réu indicados a fls. 85/6. Havendo interesse da CEF na realização de diligências fora do Juízo, deverá instruir seu requerimento com as correspondentes guias de recolhimento das taxas judiciais. Inerte a CEF, cumpra-se o item 3 do r. despacho de fl. 51.

2004.61.02.012002-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CAMILA SOUZA QUEIROZ

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora às fls. 81, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em

honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2005.61.02.001331-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDGARD ROGERIO CANAVEZ(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)

Fls. 137: prejudicado o pedido ante a manifestação posterior. Fls. 138/144: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 74.236,47 - setenta e quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), atualizado, acrescido de custas, despesas processuais e honorários, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Satisfeito o débito pelo executado, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. Caso não seja efetivado o pagamento, intime-se a CEF a providenciar o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n. 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Apresentadas as guias, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução do débito com o acréscimo legal e intimação do devedor para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2005.61.02.003036-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X PAULO SERGIO PANARI

Intime-se novamente a CEF a requerer o que de direito, tendo em vista o endereço do réu indicado a fls. 58/9. Inerte a CEF, cumpra-se o item 2 do r. despacho de fl. 28.

2005.61.02.003178-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X EUMILTES OLIVEIRA JUNIOR

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora às fls. 66/7, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2005.61.02.006402-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X REGINA CLAUDIA DE PAULA FERREIRA DERCOLI(SP190758 - RENATA RODRIGUES PRESOTTO)

Julgo procedente o pedido da ação monitória, rejeitando os embargos opostos. Constituo o título executivo e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no valor de R\$ 300,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Suspendo tal imposição, contudo, pois o réu é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

2005.61.02.010004-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE MARRONI(SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO E SP232392 - ANDRESA PATRICIA MAGRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 164 verso e 173), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int

2006.61.02.011146-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PAULO SERGIO MAZARON X CLAUDIA ALICE MAZARON X CELIO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MAZARON DOS SANTOS(SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL E SP240622 - JUNIA MARIA ANANIAS DE SILLOS)

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

2006.61.02.014070-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA PARADA X JOAO BUENO DE PAULA X MARIA SILVA DE PAULA

Suspendo, por ora, a r. determinação de fl. 70, no tocante à abertura de vista aos réus para manifestação acerca do

quanto deduzido pela CEF a fls. 75/6. Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito com relação à certidão de fl. 55-verso. Int.

2007.61.02.003065-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA

Fls. 57/58: requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int

2007.61.02.006042-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DUARTE E FERREIRA SS LTDA ME X JOSE MARTINS DUARTE DOS SANTOS X ELSA FERREIRA DOS SANTOS(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA E SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista que o caso comporta, em tese, transação e que não existe manifestação expressa de discordância dos réus à proposta da instituição financeira, designo nova audiência para tentativa de conciliação para o dia 06 de outubro de 2009, às 14:30 horas. 3. Intimem-se.

2007.61.02.008739-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X MAURO MARQUES DA SILVA(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI)

Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao réu para manifestação sobre a documentação juntada (extratos e cláusulas contratuais), no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Se não houver manifestação pelo réu quanto ao parágrafo segundo (supra), tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.02.010828-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X NOEDIVALDO APARECIDO BERNARDINO(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO) X CARMEN BALBINA BERNARDINO(SP240328 - ANDREA DA COSTA BRITES)

Designo o dia 6 de outubro de 2009, às 15h30, para a audiência de tentativa de conciliação. Int

2007.61.02.013924-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VOLNEY WAGNER GOMES

Intime-se novamente a CEF a requerer o que de direito, tendo em vista o endereço do réu indicado a fls. 40. Inerte, intime-se a CEF, por mandado, através do departamento jurídico em Ribeirão Preto, para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC).

2007.61.02.014428-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONSUELA FERRAZ PEREIRA X JOSE MILTON TARALLO

Fls. 61: concedo o prazo requerido (30 dias) para que a CEF possa manifestar-se nos autos, no que tange à certidão de fls. 59. Int.

2007.61.02.014739-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARITIMA LOCADORA DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA ME(SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS E SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO) X MARIA HELENA FERNANDES LEME(SP050630 - LUIZ ANTONIO DE MORAES FILHO) X MARCOS DONIZETI BARBOSA(SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS E SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO)

Designo o dia 6 de outubro de 2009, às 15h, para audiência de tentativa de conciliação. Int

2007.61.02.015014-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X K S SUPRIMENTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X CRISTIANE RODRIGUES KMILIAUSKIS(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos dos réus e, como consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria, para determinar que (i) os juros contratuais (fixados nos borderôs) incidam linearmente, sem capitalização, (ii) o percentual de 20% dos juros contratuais mencionado na alínea a da cláusula décima primeira do contrato fique limitado ao percentual da TR vigente à época e (iii) a taxa de rentabilidade da comissão de permanência (fixada pela CEF em percentual idêntico aos dos juros contratuais - 1,85%) incida linearmente, sem capitalização. Caberá à CEF apresentar o recálculo da dívida após o trânsito em julgado. As custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa devidamente corrigido, serão reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes na proporção da respectiva sucumbência, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2008.61.02.001055-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI) X JAMILE AGUIAR DOS REIS JACINTO X IRINEU FERNANDES PEREIRA X ELENA MARIA DA SILVA PEREIRA X NILTON SANTO MARRETO X MARCIA HELENA SILVA PINTO
Defiro o pedido da autora - prazo de 30 (trinta) dias para informar o atual endereço do requerido Irineu Fernandes Pereira. Int.

2008.61.02.001206-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO SOARES JUNIOR X JOEL GONCALO DE LIMA X SONIA LUCENA DE OLIVEIRA LIMA

SENTENÇATendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora a fls. 54, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC.Custas e honorários conforme informado pela autora a fls 54. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2008.61.02.010399-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIAN ZAMONER X ANTONIO CARLOS ZAMONER X TANIA ANDRUCIOLI ZAMONER(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Recebo os embargos de fls. 43/78 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro aos requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.02.010877-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA APARECIDA DE MELO X CLEDSON GONCALVES LOPES X ANDERSON DE MELO LOPES(SP183973 - ANDRÉ LUIZ PITTA TREVIZAN)

SENTENÇATendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora a fls. 91/4, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC.Custas e honorários conforme informado pela autora a fls 91. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição pelas cópias já acostadas aos autos.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2008.61.02.010902-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA ANDRADE DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 25/26), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int

2009.61.02.000312-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA NERI DA SILVA BATISTA CAMPOS X DIONISIO FERREIRA GOMES X MARTA CRISPIM MOREIRA FERREIRA GOMES

Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pela autora a fls. 62, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2009.61.02.004572-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRESSA MARIA XISTO X VALDIR APARECIDO XISTO X MARIA ANTONIA DOS SANTOS XISTO

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora a fls. 37/9, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC.Custas na forma da lei. Condenação em honorários conforme estabelecido entre as partes (fls. 37/9).Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2009.61.02.004573-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAYANE MONTALVAO INACIO X ANA MARIA PIMENTA DA COSTA X FRANCISCO EDVALDO DA COSTA X CELIO PIMENTA

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora a fls. 59/61, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC.Custas na forma da lei. Condenação em honorários conforme estabelecido entre as partes (fls. 59/61).Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2009.61.02.005525-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDIVALDO DOROTEU DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA TOMAZ DOS SANTOS

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora a fls. 46, DECLARO

EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma do acordo noticiado pela CEF. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0304060-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0304750-6) META VEICULOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Fls. 387/390, 392/393 e 395/396: remetam-se os autos à Contadoria Judicial para os devidos esclarecimentos. 2. Após, vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora (exequente). 3. Int.

2004.61.02.002700-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.002005-9) WILSON BUENO DE SOUZA(SP110190 - EDMEIA DE FATIMA MANZO E SP229039 - CYNTHIA MARA MANZO BERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) autor(a/s/es) e os demais para o(a/s) ré(u/s). No silêncio, ao arquivo (findo). Intimem-se

2007.61.02.008795-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.008794-5) JOSE CARLOS MIGLIARES(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI E SP238058 - FÁBIO HENRIQUE ROVATTI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fls. 180/2 e 184/5: defiro os quesitos apresentados pela CEF, exceto os de n. XIV e XVI, por serem impertinentes, e o seu assistente técnico (fl. 180), bem como os quesitos do Autor. Fls. 189/90: defiro. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos documento que demonstre os percentuais de reajustes salariais da Categoria dos Servidores Públicos Municipais da cidade de Monte Alto, relativo ao período de Agosto de 1997 a novembro de 2004. Após, tornem os autos ao Sr. Perito para elaboração do seu laudo no prazo estabelecido a fl. 179. Int.

2008.61.02.010650-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.009415-2) ANA PAULA DARAES PINTO(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 58: indefiro o pedido de prova pericial, porque a matéria de mérito é unicamente de direito e não há, ademais, controvérsia sobre a invocada necessidade de uso, por parte da Autora, do medicamento indicado na inicial. Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.02.003072-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.009619-7) RAMOS MARTINS COM/ DE MADEIRAS LTDA X CLAUDIA RAMOS MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS NETO(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Pelo exposto, REJEITO a presente exceção e mantenho a competência da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP para conhecer da demanda de que tratam os autos principais e os embargos à execução interpostos. Traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.02.008706-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X JEFERSON REZIO(SP131380 - MARIA ISABEL SILVEIRA DE FARIA)

1. Fls. 177/8: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, diligencie junto ao sistema BACENJUD para averiguar se algum bloqueio de valores foi efetivado ou não, juntando aos autos o comprovante emitido pelo próprio sistema. Dê-se vista, após, à exequente para que, em 10 (dez) dias requeira o que entender de direito. 2. Em seguida, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido constante a fls. 183/4.

2003.61.02.000145-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X ANNA LOUREIRO(SP152756 - ANA PAULA COCCE E SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE

ARVELOS)

Fls. 159/161: com urgência, oficie-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca esclarecendo que o Auto de Praça e Adjudicação lavrado em 26.03.2009 FOI ADITADO EM 08.06.2009 para fazer constar como valor efetivo de adjudicação do imóvel de matrícula nº 58.480 a quantia de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), conforme solicitado pela EMGEA a fl. 148 e deferido pelo Juízo a fl. 151. Instrua-se o Ofício com cópia das folhas acima mencionadas. Int.

2004.61.02.001044-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANA MARIA DE MELO X CLELIO TOSTES

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int

2004.61.02.002765-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X MARIO SERGIO CIAMPAGLIA X MARCIA APARECIDA DACANAL CIAMPAGLIA

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora às fls. 83/4, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição pelas cópias acostadas aos autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

2004.61.02.010049-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARLOS ABEL QUERALT

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 78, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

2004.61.02.010086-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CESAR ALEXANDRE RAMPIN

Fls. 172: concedo o prazo requerido (20 dias) para que a CEF possa tentar localizar o devedor. Int.

2004.61.02.010191-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROGERIO APARECIDO PIZO X ALESSANDRA PEGORARO COURI PIZO

Fls. 92/3: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, diligencie junto ao sistema BACENJUD para averiguar se algum bloqueio de valores foi efetivado ou não, juntando aos autos o comprovante emitido pelo próprio sistema. Dê-se vista, após, à exequente para que, em 10 (dez) dias requeira o que entender de direito.

2004.61.02.011150-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ ROBERTO DE SOUZA (SP170671 - FOWLER ROBERTO PUPO CUNHA)

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração em nome do advogado Dr. Fowler R. P. Cunha, OAB/SP n.º 170.671, bem como para comprovar, por meio de documentação, a data em que vendeu o veículo Corsa GL, ano 1996, placas BVC 6090. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se na pessoa do advogado acima mencionado.

2004.61.02.012006-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ELAINE CRISTINA DA SILVA

Fl. 136: prejudicado o pedido, ante a manifestação posterior. Fl. 137: defiro. Para o leilão do bem penhorado, cuja alienação não poderá ser inferior ao valor da avaliação, a teor do 3º do art. 686 do CPC, designo o dia 10 de novembro de 2009, às 13h para o primeiro leilão, e, não havendo licitantes, o dia 26 de novembro de 2009, às 13h, para o segundo. Deverá a CEF apresentar o valor atualizado da dívida no prazo de 10 (dez) dias antes da data designada para o primeiro leilão. Custas processuais a serem calculadas pela Secretaria. Expeça-se Edital de Leilão conforme artigo 686 do CPC, afixando-o no local de costume. Dispensada a publicação deste nos termos do artigo 686, 3º do CPC. Intime-se a

executada em conformidade com o artigo 687, 5º do CPC. Proceda a Secretaria às devidas intimações. Int.

2005.61.02.000881-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SERGIO ROBERTO FERREIRA
Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int

2005.61.02.008545-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X VALTER VIEIRA DE PAULA CASTRO X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS
Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito, nos termos do art. 475-J do CPC, bem como trazer aos autos cópia de fls. 02/06, 11/12, 24/25 e 48, conforme determinado no r. despacho de fl. 48. Int.

2007.61.02.007484-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PAULO JOSE MACHADO X DURVALINO PERES X MARIA AMELIA BORTOLIN PERES
Fls. 58/59: requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int

2007.61.02.010280-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FORSAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA ME X RODRIGO PERPETUO X DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA(SP245503 - RENATA SCARPINI E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)
Fls. 87, 3.º: solicitem-se informações ao Banco Central, por via eletrônica (convênio BACEN-JUD) sobre a existência de contas correntes no sistema bancário nacional, bem como a natureza dos depósitos eventualmente existentes, até o valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos mais o montante ajuizado, e após, conclusos para apreciar o requerimento de bloqueio e penhora. Fls. 98/102: manifeste-se a exequente sobre as certidões dos analistas judiciários executantes de mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.02.013297-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA LUCIA DE SOUZA
Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int

2007.61.02.015484-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ELENA MARCONDES
Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int

2008.61.02.000043-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISEU DE OLIVEIRA FARIAS ME X ELISEU DE OLIVEIRA FARIAS
Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int

2008.61.02.005590-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO VELLUDO GARCIA LIMA
Fls. 36, 2.º: anote-se. Observe-se. Intime-se a CEF a regularizar a representação processual do Dr. Airton Garnica e, ante a informação supra, esclarecer se há interesse na indicação de novo fiel depositário. Após, se em termos, cumpra-se o 3.º do r. despacho de fl. 35.

2009.61.02.005955-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X EDILAINE TONIOLI
SENTENÇATendo em vista a manifestação da autora a fls. 29, DECLARO EXTINTA a execução nos termos dos arts. 794, I e 795 do CPC.Custas na forma do acordo noticiado pela CEF (fls. 29).Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0303385-5 - CORTUME ORLANDO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à(s) Autoridade(s) coatora(s) enviando cópia da(s) r. decisão(ões) de fls. 330/355 e 365/370 e certidão(ões) de fls. 374. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se

2000.61.02.009850-0 - AGRICOLA ALTA MOGIANA LTDA(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X CHEFE DO POSTO FISCAL DO INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à(s) Autoridade(s) coatora(s) enviando cópia da(s) r. decisão(ões) de fls. 127/133 e certidão(ões) de fls. 138. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se

2000.61.02.011570-3 - SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno destes autos, bem como do agravo de instrumento em apenso, a este Juízo. 2. Oficie-se à(s) Autoridade(s) coatora(s) enviando cópia da(s) r. decisão(ões) de fls. 284, 291 e 293/296 e certidão(ões) de fls. 298. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se

2002.61.02.009363-7 - CATRICALA E CIA/ LTDA(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE BARRETOS - SP

Fl. 311: dê-se vista à impetrante dos esclarecimentos prestados pela autoridade coatora, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

2005.61.15.001123-3 - COLASCRIC - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO CARLOS E RIO CLARO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA E SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à(s) Autoridade(s) coatora(s) enviando cópia da(s) r. decisão(ões) de fls. 221/223 e 248/254 e certidão(ões) de fls. 259. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestado). Intimem-se

2006.61.02.008946-9 - LUIZ ROBERTO GUIMARAES(SP207859 - MARCELO AUGUSTO SANAIOTTI) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à(s) Autoridade(s) coatora(s) enviando cópia da(s) r. decisão(ões) de fls. 93/98 e certidão(ões) de fls. 103. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se

2007.61.02.011415-8 - SILVER WEIBULL DO BRASIL COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP129865 - SILVIA ROSANA PEREIRA S SPADONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à(s) Autoridade(s) coatora(s) enviando cópia da(s) r. decisão(ões) de fls. 186/192 e certidão(ões) de fls. 196. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.013773-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OKTA ALIMENTOS LTDA

Fls. 108/110: Defiro a consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal solicitando o endereço da ré. Com o resultado, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se esta para o quanto estabelecido a fl. 104. Int.Observação: já realizada a consulta ao banco de dados

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.010646-8 - LUCI APARECIDA SOBRAL(SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que: a) junte aos autos os originais da procuração e da declaração de pobreza, bem como forneça uma cópia da inicial para formação da contrafé; e b) emende a inicial atribuindo-lhe o valor da causa, atentando-se para o proveito econômico visado. Após o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.007716-0 - MARIA DE LOURDES BARLETE MORAES ME(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à autora novo prazo de 10 (dez) dias para que efetue o recolhimento das custas iniciais judiciais devidas a esta

Justiça Federal, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, código da receita 5762, pena de cancelamento da distribuição. Int. Cumprida a determinação, cite-se. No silêncio, conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

91.0314922-6 - FUNDICAO ZUBELA S/A(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS E SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 52/55: providencie a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de documento que comprove ser o Sr. Fábio Luis Lanfredi seu diretor-presidente, bem como de que ao diretor-presidente incumbe dar procuração ad judicial et extra. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre o pedido constante a fls. 49/50. Int.

2009.61.02.004697-6 - JOSE VIEIRA MONDIN(SP167498 - ANA PAULA APARECIDA DEMICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... JULGO IMPROCEDENTE o pedido. O autor arcará com as custas e os honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

Expediente Nº 1739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0309338-5 - PAULO LUIZ DE FREITAS X SONIA DE PADUA CARDOSO TARDELLI(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 252/3 e 255, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo)P.R.I.C

2000.61.02.000772-4 - CEZAR JOSE CAPATO X CEZAR PAULO DE CAIRES X CHRISOGANO MACIAS X CICERO APARECIDO RODRIGUES X CICERO INNOCENTE ASSINE X CLARINDO BRANDAO X CLAUDINEI FERASSINI TRINCA X CLAUDIO BATISTA ALVES X CLAUDIO DOS SANTOS FILHO X CLAUDIO ORTOLAN(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do Provimento COGE 64, artigo 216, fica a requerente informada que os autos estão em Secretaria para consulta no prazo de 05 (cinco) dias, após o que serão remetidos novamente ao arquivo.

2002.61.02.008513-6 - MARIA ANGELICA FERNANDES MEDEIROS X MARIA DO CARMO GABOS MARTINS MORENO X JOSE MARCOS REZENDE BUSTAMANTE X EDNA VERONA BORTOLON X MARCOS CLODOALDO URSULINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Apresente a CEF, no prazo de 90 (noventa) dias, os cálculos de liquidação nos moldes do decisum. Int.

2004.61.02.005769-1 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO(SP171476 - LEILA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fica a ilustre advogada do autor - Dra. LEILA DOS REIS - OAB/SP 171476, cientificada de que foi expedido Alvará de Levantamento no dia 08/09/2009. A procuradora deverá retirá-lo em Secretaria. Fica, ainda, cientificada de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição.

2004.61.02.009049-9 - ANTONIO ROBERTO CASSIANO(SP145168 - SILVANA FELIPE DA SILVA SCARDUELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

SENTENÇA manifestação de fls. 133 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 129 e 130), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2005.61.02.013213-9 - BRANDY IND/ E COM/ LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Em 13/02/2009 o Autor foi intimado para manifestação sobre o laudo e estimativa de honorários periciais e desde aquela época vem formulando pedidos de dilação de prazo, retardando o andamento do feito. Concedo-lhe, pois, o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que apresente sua manifestação. Decorrido este, com ou sem manifestação,

venham conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Intime-se com urgência.

2007.61.02.004099-0 - LYDIA BORDIGNON COSTACURTA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Fica a ilustre advogada da autora - Dra. LUCIMARA SEGALA - OAB/SP 163929, cientificada de que foi expedido Alvará de Levantamento no dia 08/09/2009. A procuradora deverá retirá-lo em Secretaria. Fica, ainda, cientificada de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição.

2007.61.02.006708-9 - JOSE MARIO TANGA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor as diferenças decorrentes da aplicação do IPC no reajuste do saldo de suas contas de poupança nº 00012453-1, 00013798-6, 00013802-8, 00012451-5, 00013801-0, 00013799-4, 00012450-7, 00012452-3 e 00013803-6, em julho de 1987, no percentual de 26,06%, referente a junho de 1987. Por conseguinte, fixo o valor da condenação em R\$ 157.857,79 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos) para maio de 2007 (cf. fls. 63). Esse valor continuará a ser atualizado e acrescido de juros remuneratórios, até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios de reajuste e remuneração aplicáveis às cadernetas de poupança, e será acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. A ré arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2008.61.02.013493-9 - LUIZ AUGUSTO JORGE ESTEVAO X MARLENE RUSSO ESTEVAO X GUSTAVO RUSSO ESTEVAO X GRAZIELE RUSSO ESTEVAO X SORAIA RUSSO ESTEVAO X NICOLE RUSSO ESTEVAO(SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Em seguida, pelo MM. Juiz foi deliberado: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Saem os presentes intimados. Intime-se a CEF.

2009.61.02.009767-4 - PEDRO GABELINI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 09), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se, com urgência, em face do pedido de Tutela Antecipada.

2009.61.02.010837-4 - LEANDRO RICARDO DE SOUZA X ZULMIRA TAVARES PIMENTA(SP260213 - MARINA BATISTA GALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 16), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

ACAO POPULAR

2006.61.02.005610-5 - JOAO TEIXEIRA DE LIMA(SP159492 - LUIZ AUGUSTO STESSE) X CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH(SP081762 - LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE) X CAMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL-SP(SP133961 - MARCELO BASSI DAS NEVES) X JOSE CARLO HORI(SP087917 - RAFAEL SALVADOR BIANCO) X MUNICIPALIDADE DE JABOTICABAL(SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA E SP057264 - DORIVAL MARTINS DE ANDRADE E SP037199 - FRANCISCO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL Fl. 843: Com razão o co-réu Carlos Eduardo Pedroso Fenerich. De fato, em que pese a r. determinação de fl. 832, para apresentação de memoriais, verifica-se que o MPF formulou requerimento de diligências, de modo que a oportunidade para tanto deverá ser postergada. Assim, defiro o requerido pelo MPF a fls. 834/5, determinando que se oficie aos órgãos indicados, nos moldes da manifestação apresentada, e com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Com as respostas, dê-se nova vista ao MPF para apresentação de suas alegações finais, caso nada mais tenha a requerer. Após, não havendo novas diligências, publique-se o 3º parágrafo do r. despacho de fl. 832 para prosseguimento do feito. Intimem-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.003471-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.006129-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ROBERTO CLEMENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apreciação crítica dos cálculos de fls. 13/17. 2. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os últimos 10 (dez) dias para o embargante. 3. Int. 4. Após, conclusos para sentença. Prazo do Item 02: 10 dias para o embargado.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.02.003260-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0302300-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X BENEDITO DONIZETI VIEIRA DOS SANTOS(Proc. IVANA SHEILA DOS SANTOS PALMIERI)

Despacho de fls. 87, parágrafo 3º: Após, proceda-se conforme deliberado no item 2 do despacho acima referido. Despacho de fls. 60 - Item 02: Com estes, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int. _____ PRAZO PARA O EMBARGADO: 15 DIAS.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.02.005336-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.000206-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Pelo exposto, ACOLHO, a presente exceção e determino a remessa do feito principal e desta exceção à Subseção Judiciária de Bauru/SP, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se.

2009.61.02.006741-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.000206-7) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Pelo exposto, ACOLHO, a presente exceção e determino a remessa do feito principal e desta exceção à Subseção Judiciária de Bauru/SP, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.26.002375-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001591-9) PIRELLI PNEUS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a decisão proferida nesta data nos autos da ação cautelar n.

2005.61.26.001591-9, em apenso, aguarde-se a realização da providência lá determinada, para julgamento conjunto das ações. Intimem-se.

2005.61.26.004900-0 - HERALDO VITALINO PESSIN X MARIA DE LOURDES PESSIN(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl.492: Manifeste-se a CEF, em dez dias. Int.

2007.61.26.005049-7 - RITA DE CASSIA GIGLIO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Pelas razões expostas à fl.1096, nomeio, em substituição, o Sr. Gonçalo Lopez, inscrito no CRC/SP IS9099995/0-0, para realizar a perícia contábil deferida nestes autos. Intime-se o perito para apresentação da estimativa de honorários, os quais ficarão a cargo da parte autora. Dê-se ciência.

2007.61.26.006626-2 - DIEDERICHSEN THEODOR WILLE PARTICIPACOES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Pelas razões expostas à fl.1339, nomeio, em substituição, o Sr. Gonçalo Lopez, inscrito no CRC/SP IS9099995/0-0, para realizar a perícia contábil deferida nestes autos. Intime-se o perito para apresentação da estimativa de honorários, os quais ficarão a cargo da parte autora. Dê-se ciência.

2009.61.26.004246-1 - SERGIO NERIS BOMBARDE(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, concedo a liminar para antecipar a produção da prova pericial. Providencie a secretaria o agendamento de perícia com profissional vinculado ao Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária, o qual deverá responder, além dos eventuais quesitos formulados pelas partes, os que seguem: 1) o autor encontra-se incapacitado para o trabalho? 2) A incapacidade, se existente, é total ou parcial? 3) Provisória ou permanente? É possível fixar a data da incapacidade? Em caso positivo, informá-la. Diante da apresentação dos quesitos por parte do autor, cite-se o réu, intimando-o a apresentar, caso queira, no prazo de cinco dias, quesitos ao perito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.26.001591-9 - PIRELLI PNEUS S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fl.492. Fl.492: Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que não foi dado cumprimento à parte final da decisão de fls.388/390. Em sendo assim, traga a autora cópia da matrícula atualizada do imóvel oferecido em garantia, mencionado na inicial, bem como indique e qualifique o futuro depositário do bem para lavratura de auto de penhora. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2016

ACAO PENAL

2004.61.26.001679-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X AMADOR ATAIDE GONCALVES X JOSE VIEIRA BORGES(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP182243 - BIANCA PATRICIA DE OLIVEIRA)

1. Fls. 1085 c.c. 1086: Considerando os termos da Resolução Conjunta CNJ n.º 01/2009, sem prejuízo da carta precatória expedida às fls. 1049, designo o dia 30.09.2009, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha de defesa Enis Maria de Souza B. Ferreira, cuja inquirição será realizada perante este Juízo. Expeça-se mandado de intimação. Proceda a secretaria ao quanto necessário para intimação dos réus. 2. Tendo em vista que o patrono do réu Amador possui inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Mato Grosso, de modo que não receberá a publicação oficial, depreque-se sua intimação acerca do teor deste despacho. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2007.61.26.000930-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO SIDNEI LISBOA X MARIA IRENE HERMENEGILDO LISBOA(SP148451 - JOSE INACIO PINHEIRO E SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X SIDNEI ROMERO VIDAL(SP177595 - SONIA MARIA FORTUNATO DA SILVA)

Fls. 272/273: Anote-se, bem como proceda-se à exclusão no sistema processual. Tendo em vista a notícia da renúncia dos advogados dos réus João e Maria, intimem-se pessoalmente a fim de que constituam novo patrono no prazo legal, sob pena de nomeação de defensor dativo para acompanhar o processo em seus ulteriores termos. Sem prejuízo da deprecata expedida às fls. 270, no mesmo ato, os acusados deverão ser intimados para apresentação de memoriais. Acaso os réus informem não terem condições financeiras de constituir novo advogado, ou decorrido in albis o prazo legal para manifestação, venham os autos conclusos para nomeação de defensor da Assistência Judiciária Gratuita. Ademais, a carta precatória deverá ser instruída com cópia deste despacho e dos documentos às fls. 272/273. Ciênc. ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2007.61.26.003685-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ACYLINO BELLISOMI(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X JOSE LUIZ GONCALVES MERGULHAO(SP024190 - NIVALDO HOLMO E SP202602 - EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO)

(...) Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ACYLINO BELLISOMI, brasileiro, casado, professor, portador do R.G. n. 1.514.055-SSP/SP e do CPF n. 424.100.538-

15, e de JOSÉ LUIZ GONÇALVES MERGULHÃO, brasileiro, casado, professor, portador do R.G. nº 2.582.333-SSP/SP e do C.P.F. nº 029.701.718-72, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, combinado com o artigo 71 do mesmo diploma legal. Narra a denúncia que, nos períodos de 05/2002 a 12/2003 (incluindo o 13º salário), de 02 a 09/2004 e de 11/2004 a 02/2006 (incluindo o 13º salário), os denunciados, agindo na qualidade de sócios-gerentes da empresa ESCOLAS GRADUAL S/C LTDA, deixaram de recolher aos cofres da Previdência Social, na época própria, as contribuições previdenciárias descontadas da folha de pagamento de seus empregados. Quanto à materialidade, a peça acusatória vem lastreada na NFLD nº 37.016.952-2. Quanto à autoria, prende-se a denúncia ao fato de que os réus, de acordo com os atos constitutivos, exerciam a gerência e administração da empresa, respectivamente, nos períodos especificados na denúncia, sendo, pois, responsáveis pelos recolhimentos. A acusação não arrolou testemunhas na denúncia. Em 11.07.2007, a denúncia foi recebida, em relação ao réu ACYLINO, quanto aos fatos ocorridos no período compreendido entre 05/2002 a 02/2006; em relação ao réu JOSÉ LUIZ, quanto aos fatos ocorridos até 30.11.2002, tendo sido determinada a citação e o interrogatório dos réus (fls. 120/122). Interrogatório de JOSÉ LUIZ a fls. 152/154 onde o réu afirma, em síntese, que atuava apenas na área pedagógica da escola e que a área administrativa ficava aos cuidados do réu ACYLINO, a quem conhece desde a década de 1960 e em quem depositava total confiança; que se desligou da sociedade em setembro de 2002, vendendo sua parte a ACYLINO; que somente tomava conhecimento das questões administrativas ocasionalmente e que as decisões de rotina cabiam a seu sócio; que, apesar disso, percebeu que a escola não ia bem financeiramente, em razão da abertura de novas e boas escolas na região, atribuindo a essas causas a diminuição do número de alunos matriculados; que percebeu as dificuldades, ainda, em decorrência de empréstimos bancários contraídos por seu sócio para suprir deficiências financeiras e para a construção de novas instalações escolares. Interrogatório de ACYLINO a fls. 155/156 onde o réu afirmou, em síntese, que a área administrativa da escola ficava sob sua responsabilidade e, dada a confiança existente entre os sócios há 29 anos, não havia necessidade de consultar JOSÉ LUIZ acerca das deliberações de rotina; que, além disso, procurava poupar JOSÉ LUIZ de situações aflitivas, uma vez que seu sócio possui um lado emocional fragilizado; que a escola atravessava e ainda atravessa dificuldades financeiras, agravada pela queda no número de alunos matriculados, tendo o réu ACYLINO que optar entre o pagamento de salários e o pagamento de tributos; que houve diminuição de seu patrimônio e necessitou contrair empréstimos em nome da escola e em nome pessoal, ainda restando dívidas grandes a pagar. Defesa prévia de JOSÉ LUIZ a fls. 161/162, onde foram arroladas 03 (três) testemunhas. Defesa prévia de ACYLINO a fls. 163/164, onde requereu a expedição de ofício para a Delegacia da Receita Federal e arrolou 02 (duas) testemunhas. Veio aos autos o Ofício de fls. 184 informando que não houve parcelamento do débito relativo à NFLD nº 37.016.952-2. A requerimento do réu ACYLINO, foram requisitadas novas informações, sobre vindo a resposta de fls. 223 informando que os pagamentos parciais foram reconhecidos, mas não derivam de parcelamento. Homologada a desistência da oitiva da testemunha Vera Lúcia Fortini, arrolada pelo réu JOSÉ LUIZ (fls. 203) e substituição da testemunha José Ermenegildo Rodrigues Jardim Gouveia, arrolada pelo réu ACYLINO (fls. 217 e 220). Oitiva das testemunhas de defesa a fls. 204, 205/206, 240, 264/265. Na fase do então vigente artigo 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu as folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões atualizadas (fls. 269). Na mesma fase, o réu JOSÉ LUIZ nada requereu (fls. 276). De seu turno, o réu ACYLINO requereu a expedição de ofício à Receita Federal para envio de suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, bem como da Pessoa Jurídica, dos últimos 10 (dez) anos, bem como a expedição de ofício à Diretoria de Ensino da Região de Santo André com informações do número anual de matrículas efetuadas na Escola Gradual S/C Ltda - EPP, a partir do ano de 1996 até 2008 (fls. 277/278). Juntou documentos (fls. 279/281). Deferido o requerimento (fls. 285), foram juntadas aos autos as Declarações de Rendimentos (fls. 315/414) e a resposta da Diretoria de Ensino (fls. 417), posteriormente complementada (fls. 455). Certidões de Distribuição (fls. 290/292) e antecedentes (fls. 293/303). Juntada de documentos pelo réu ACYLINO (fls. 304/312). Alegações finais do Ministério Público Federal requerendo a absolvição do réu JOSÉ LUIZ e a condenação do réu ACYLINO (fls. 424/434). Alegações finais de ACYLINO (fls. 472/503), com juntada dos documentos de fls. 504/743. Alegações finais de JOSÉ LUIZ (fls. 744/748). O Ministério Público Federal tomou ciência dos documentos juntados pelo réu ACYLINO (fls. 504/743) e ratificou suas alegações finais (fls. 751/752). É o relatório. DECIDO: Processo sem nulidades ou irregularidades, apto a ser sentenciado. I - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (ART. 34 DA LEI Nº 9249/95) O réu ACYLINO pugna pela extinção de sua punibilidade, ao argumento de que, tendo iniciado o pagamento espontâneo do débito, está configurado o instituto da transação (art. 156, II, CTN), dando ensejo à aplicação do artigo 34 da Lei nº 9.249/95. Alega, em síntese, que o sentido da expressão promover o pagamento do tributo ou contribuição social deve ser entendido como promover a extinção do crédito tributário, por quaisquer das formas previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. Sustenta, ainda, ser desnecessário o pagamento total do débito, bastando o adimplemento parcelado. Assim prevê o artigo 34 da Lei nº 9.249/95: Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia. Da dicção legal não há como extrair a conclusão pretendida pelo réu, já que são claros os termos da lei e sua diretriz não se aplica ao caso. Ademais, não houve formal concessão do parcelamento e, ainda que assim não fosse, parcelar o débito não equivale ao pagamento para fins penais. Confira-se o seguinte julgado: TRF3 - HC_200703000971952DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOWDJU 12/02/2008 PÁGINA: 1487 Decisão: 17/12/2007 HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PARCELAMENTO. INADMISSIBILIDADE. 1. Não há lei que autorize a extinção da punibilidade de delitos contra a ordem tributária pelo mero parcelamento do crédito, cuja subsistência jurídica não se concilia com o término do direito de punir reservado ao

Estado. 2. Ordem de habeas corpus denegada. Assim, não há como acolher a alegação de que a expressão promover o pagamento do tributo ou contribuição social deve ser entendida como promover a extinção do crédito tributário, por quaisquer das formas previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional, já que não se trata de mera interpretação analógica. Entender em sentido contrário equivale alterar o sentido e o alcance da norma posta pelo legislador, o que é vedado ao Poder Judiciário.

II - DA MATERIALIDADE A materialidade do delito está comprovada pela NFLD n 37.016.952-2, bem como pelo teor dos demais documentos que instruem a Representação Fiscal acostada aos autos. Neles resta demonstrado que a empresa ESCOLAS GRADUAL S/C LTDA, deixou de recolher aos cofres da Previdência Social, na época própria, as contribuições previdenciárias descontadas da folha de pagamento de seus empregados. Assim, a NFLD que embasa a representação é documento hábil para comprovar a materialidade do crime, especialmente levando-se em conta a presunção de legitimidade de que desfrutaram os atos praticados pela Administração, de resto não elidida nestes autos.

III - DA AUTORIA Cabe, de início, analisar a autoria em relação ao réu JOSÉ LUIZ. De acordo com os atos constitutivos, JOSÉ LUIZ integrou o quadro social da empresa até dezembro de 2002, conforme a Cláusula II do contrato social (fls. 112/113). Porém, para efeito de imputação de responsabilidade criminal ao agente, necessário perquirir sua efetiva participação na prática do ilícito, eis que, tratando-se de concurso de pessoas, a pena incide a cada um na medida de sua culpabilidade (art. 29, CP). E essa circunstância somente pode ser aferida no decorrer da instrução processual, mediante a análise do conjunto probatório, descartando-se a responsabilidade objetiva de todos os sócios apenas pelo fato de constarem no contrato social. Assim, nada obsta que, embora figurem diversas pessoas no contrato social, a prova produzida indique que nem todos participaram das decisões societárias. A ausência de prova robusta da participação conduz à aplicação do in dubio pro reo. No caso dos autos, ficou claro que JOSÉ LUIZ GONÇALVES MERGULHÃO, embora figurasse no contrato social, não participava efetivamente da gerência da empresa, eis que sua atuação sempre foi restrita à área pedagógica, conforme por ele afirmado em seu interrogatório (fls. 152/154) e confirmado pelas declarações de ACYLINO (fls. 155/156) e das testemunhas ouvidas em Juízo, sob o crivo do contraditório (fls. 204 e 264/265). Nessa medida, o conjunto das provas revela que JOSÉ LUIZ não participava efetivamente da gerência e administração da empresa, tendo atuação restrita ao âmbito pedagógico. Tanto é assim que o próprio Ministério Público Federal requereu sua absolvição. Não resta, assim, comprovada a autoria do delito em relação a JOSÉ LUIZ GONÇALVES MERGULHÃO, sendo de rigor sua absolvição com amparo no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, restando prejudicada e desnecessária a análise do elemento subjetivo do tipo penal e das demais alegações trazidas pela defesa. Pelas mesmas razões, resta cabalmente comprovada a autoria em relação a ACYLINO BELLISOMI, a quem competia a administração geral da sociedade. Tal fato, aliás, foi expressamente afirmado por ACYLINO em seu interrogatório (fls. 155/156), corroborado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas. Ademais, ACYLINO não negou os fatos narrados na denúncia, reconhecendo, ao revés, que o não recolhimento da contribuição previdenciária ocorreu em virtude de dificuldades financeiras enfrentadas pela escola. Resta, assim, comprovada a autoria em relação a ACYLINO BELLISOMI.

IV - DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA A conduta descrita no artigo 168-A, caput, do Código Penal é deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional, nas mesmas penas incorrendo quem deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público (art. 168-A, I, CP). Pela dicção legal, trata-se crime omissivo próprio (omissivo puro), que se consuma com a mera transgressão da norma (deixar de repassar/recolher), independentemente do resultado da conduta do agente ou qualquer outro efeito distinto da omissão em si mesma (v.g., auferir proveito patrimonial pessoal). Não é necessário que haja prova de que os valores não repassados integraram o patrimônio do réu ou da pessoa jurídica por ele administrada. Basta o não recolhimento da exação. No caso dos autos, a defesa de ACYLINO alegou que a empresa ESCOLAS GRADUAL S/C LTDA atravessava e ainda atravessa dificuldades financeiras, agravada pela queda no número de alunos matriculados, tendo que optar entre o pagamento de salários e o pagamento de tributos; alegou, ainda, que houve diminuição de seu patrimônio e necessitou contrair empréstimos em nome da escola e em nome pessoal, restando dívidas grandes a pagar. A testemunha de defesa MARIA HELENA MOZINI assim afirmou (fls. 205/206): (...) é coordenadora pedagógica da Escola Gradual desde 1.980. Que, desde 1.997 aproximadamente, tem conhecimento de que a Escola Gradual passa por dificuldades financeiras. Que, houve uma queda no número de alunos, que se intensificou a partir do ano de 2.000, em virtude de concorrência de outras escolas, que fizeram uma maciça divulgação com oferta de vantagens. Que, por volta de 1.996 e 1997, a Escola Gradual possuía aproximadamente 1.300 alunos, e atualmente conta com aproximadamente 320 alunos, chegando a ter 280 (duzentos e oitenta) alunos no auge da crise. Que, a depoente nesse período teve conhecimento de que eram feitos empréstimos pela Escola Gradual, para pagamento de funcionários, especialmente professores. Que, o pagamento do salário da depoente e de outros funcionários por vezes era feito com atraso. Que, a depoente ouviu dizer que o Sr. Acylino Bellisomi fez empréstimos pessoais para saldar as dívidas da escola. Que, a depoente não notou diferença significativa no patrimônio pessoal do co-réu Acylino Bellisomi, que inclusive usa os mesmos carros que usava antes, e ainda mora na mesma casa. (...) Que, a maior despesa da Escola Gradual é com a folha de salários. Que, em função da crise enfrentada pela Escola Gradual houve a diminuição do quadro de professores, bem como do número de alunos e de turmas, e também do valor da mensalidade, pago por cada aluno, em função da concessão de descontos e da bolsa de estudos. Que, estes descontos e as bolsas de estudo são oferecidos porque os mesmos benefícios são ofertados pelas escolas concorrentes. No depoimento da testemunha SILVANA MASSINI ficou consignado (fls. 240): (...) tem conhecimento das dificuldades financeiras enfrentadas pela Escola Gradual, que tiveram início em 1.998 e permanecem até hoje. Que, a partir de 2.000 houve uma piora na situação financeira da escola. Que, acredita que o principal motivo da dificuldade financeira da escola foi a

concorrência, uma vez que muitos pais preferiram matricular seus filhos em novas escolas que foram abertas. Que, as escolas concorrentes ofereciam bolsas e grandes descontos para os alunos, acreditando ser uma concorrência desleal. Que, antes da crise financeira a escola tinha aproximadamente 1.300 alunos e 130 funcionários e hoje possui 330 alunos e 60 funcionários aproximadamente. Que, teve conhecimento de empréstimos para o pagamento da folha de funcionários da escola. Que, acredita que apesar das dificuldades financeiras a escola dava prioridade ao pagamento de seus funcionários. Que, os empréstimos foram contraídos em nome da Escola Gradual e também em nome de Acylino Bellisomi. Que, sabe dizer que não houve melhora no patrimônio de Acylino Bellisomi. (...).Por dificuldades financeiras deve-se entender eventos insuperáveis, imprevisíveis e alheios aos riscos normais decorrentes da atividade empresarial, que possuam o condão de comprometer, de forma grave, o patrimônio da empresa ou de seus sócios.Os documentos trazidos aos autos comprovam a alegada dificuldade financeira da empresa ESCOLAS GRADUAL S/C LTDA, cabendo mencionar somente algumas ocorrências, a título exemplificativo.O Ofício enviado pela Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino - Região de Santo André, informa o número total de alunos matriculados no Colégio Gradual, da seguinte forma (fls 455/458): ANO TOTAL1995 11161996 12051997 11601998 11091999 9672000 8512001 4802002 5452003 4072004 4672005 3212006 2672007 3002008 3152009 260Consta dos autos que o não recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu nos períodos de 05/2002 a 12/2003 (incluindo o 13º salário), de 02 a 09/2004 e de 11/2004 a 02/2006 (incluindo o 13º salário).O exame das informações prestadas pela Diretoria de Ensino revela que, desde 1999, o número de alunos matriculados caiu de forma substancial, abrangendo os períodos em que não houve o repasse das contribuições.A prova documental corrobora o que foi alegado por ACYLINO em seu depoimento.Por outro lado, os documentos de fls. 304/312 e 504/573 demonstram a existência de inúmeros processos judiciais, citando-se, como exemplo: a) execução de título extrajudicial, proposta por instituição financeira em 2006, para cobrança de financiamento de capital de giro (fls. 545/556); b) execução contra devedor solvente, proposta por instituição financeira, para cobrança de dívida vencida em 2005 (fls. 558/569); c) execução de título extrajudicial para cobrança de aluguéis vencidos desde outubro de 2003, bem como de IPTU dos anos de 2003, 2004 e 2005 (fls. 570/587); d) ação de despejo por falta de pagamento, em razão de aluguéis vencidos desde o ano de 2003, e IPTU de 1999, 2003, 2004 e 2005 (fls. 588/627), entre outros.Anote-se que, embora algumas demandas tenham sido ajuizadas em período posterior, as dívidas cobradas são relativas aos períodos em que não houve o recolhimento dos tributos.Os documentos de fls. 279/281 demonstram, ainda, que a ESCOLAS GRADUAL S/C LTDA e o réu ACYLINO têm seus nomes inscritos em cadastros restritivos (CONCENTRE - SERASA).Cabe consignar, ainda, que o exame das Declarações de Imposto de Renda (IRPF) indica que o réu ACYLINO, no ano de 1988, possuía 03 (três) apartamentos, 01 (um) terreno, 02 (dois) automóveis, entre outros bens declarados (fls. 328); em 1999, declarou possuir 02 (dois) apartamentos, 01 (um) terreno, 02 (dois) automóveis, entre outros bens (fls. 326); em 2000, declarou a propriedade de 01 (um) apartamento, 01 (um) terreno, 02 (dois) automóveis, entre outros bens (fls. 324).Essa análise por amostragem evidencia que o réu ACYLINO se desfez de bens imóveis e que possui os mesmos automóveis desde o ano de 1988 até o ano de 2007 (fls. 316 e verso).Seu patrimônio declarado sofreu aumento no ano de 2002, decorrente da aquisição das cotas que JOSÉ LUIZ possuía na escola (fls. 322 e verso); em contrapartida, sua dívidas e ônus reais também se elevaram a partir do ano de 2002, conforme se vê em suas Declarações de Rendimentos. Note-se que esse aumento, inclusive, também decorreu da aquisição das cotas, constando como dívidas e ônus reais o valor devido a JOSÉ LUIZ.As Declarações de Rendimentos também demonstram que ACYLINO fazia retiradas mínimas a título de pro labore nas ESCOLAS GRADUAL S/C LTDA.No ano de 2001, declarou ter recebido R\$ 2.044,00 (dois mil e quarenta e quatro reais) de pro labore, equivalendo a R\$ 170,33 (cento e setenta reais e trinta e três centavos) ao mês (fls. 323); no ano de 2002, retirou R\$ 2.320,00 (dois mil trezentos e vinte reais), equivalente a R\$ 193,33 (cento e noventa e três reais e trinta e três centavos) ao mês (fls. 322); no ano de 2003, retirou R\$ 1.680,00 (mil seiscentos e oitenta reais), equivalente a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) ao mês (fls. 321); no ano de 2004, retirou R\$ 2.620,00 (dois mil seiscentos e vinte reais), correspondente a R\$ 218,33 (duzentos e dezoito reais e trinta e três centavos) por mês (fls. 320); no ano de 2005, retirou R\$ 3.140,00 (três mil cento e quarenta reais), equivalendo a R\$ 261,66 (duzentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos) ao mês (fls. 319); no ano de 2006, retirou R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondendo a R\$ 333,33 (trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) por mês (fls. 318); por fim, em 2007, retirou R\$ 4.440,00 (quatro mil quatrocentos e quarenta reais), correspondente a R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) ao mês (fls. 316, verso).As retiradas nesse patamar demonstram as dificuldades financeiras da empresa e a ausência de dolo do réu ACYLINO que, ao que tudo indica, sobreviveu dos proventos recebidos da Prefeitura Municipal de Santo André.Nessa medida, a causa excludente da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) veio comprovada nos autos, por elementos convincentes, dando conta da impossibilidade de recolher as contribuições devidas.Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas em relação ao réu ACYLINO, mas presente causa supralegal excludente de culpabilidade, é de ser decretada sua absolvição, com amparo na inexigibilidade de conduta diversa.Essa é a interpretação que melhor privilegia a busca da verdade real, princípio imperativo no processo penal e circundado pela disposição do artigo 155 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.690/2008.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para: 1) ABSOLVER JOSÉ LUIZ GONÇALVES MERGULHÃO, brasileiro, casado, professor, portador do R.G. nº 2.582.333-SSP/SP e do C.P.F.º 029.701.718-72, da prática, de forma continuada, do delito tipificado no artigo 168-A, do Código Penal, com amparo no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal.2) ABSOLVER ACYLINO BELLISOMI, brasileiro, casado, professor, portador do R.G. n 1.514.055-SSP/SP e do CPF n 424.100.538-15, da prática, de forma continuada, do delito tipificado no artigo 168-A, do Código Penal, com amparo no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, comunicações de praxe e baixa na distribuição.Ao SEDI para alteração do campo Situação da Parte,

passando a constar aquela correspondente ao código Absolvido para ambos os réus.(...)

Expediente N° 2017

EXECUCAO FISCAL

2002.61.26.009589-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INFUSA IND/NACIONAL DE FUNDIDOS LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE)

Em face da manifestação do exequente às fls. 254, expeça-se ofício requisitório. Após, remeta-se os autos ao arquivo findo.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2860

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.003778-8 - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X LABORTECH IND/ E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALBERTO SRUR X INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP133507 - ROGERIO ROMA E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO)

Mantenho a decisão de fls. 250 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

Expediente N° 2861

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.26.002168-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X AXT COML/ ELETRONICA LTDA X JOSE RODRIGUES PIMENTA

Manifeste-se o Exequente, acerca do mandado devolvido às folhas 514/518, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

2007.61.26.005626-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FERNANDO GONZALES DE SIQUEIRA X THEREZINHA ALVES GONZALES

Defiro a vista dos autos na forma requerida pelo autor as fls. 127.

2008.61.26.003786-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOCEMAR MONTEIRO ALBUQUERQUE

Ciência ao exequente do ofício do Juízo da Comarca de Jundiá (deprecado) juntado as fls. 51, devendo as custas serem recolhidas diretamente naquele juízo, com urgência.Intime-se.

2009.61.26.000077-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X IVONETE DA SILVA DE OLIVEIRA MARILIA ME

Defiro a dilação de prazo por trinta dias requerida pelo exequente as fls. 107.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.26.005955-0 - ANTONIO CARLOS CEDENHO & MARIA CRISTINA DE ALMEIDA MORAES ADVOGADOS S/C LTDA(SP110393 - SANDRA CHRISTINA ANDREOLI VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.26.001900-0 - JOAO HENRIQUE PEREIRA(SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Aguardem-se os autos 30 (trinta) dias, em Secretaria, a manifestação da Fazenda Nacional.Intime-se.

2007.61.26.006364-9 - JOSEMARIO DOMINGOS DA SILVA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X GERENTE SETOR DE FUNDO GARANTIA DA CAIXA ECONOM FED EM SANTO ANDRE-SP(SP245526 -

RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2007.61.26.006403-4 - MASSAMI OHOUN X EDMUNDO VIEIRA E SILVA(SP120875 - GERVASIO APARECIDO CAPORALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2008.61.26.000467-4 - ANGEL ZAFON ALMAZAN(SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2008.61.26.002189-1 - ANGELO CACERES DE PAULA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2008.61.26.004977-3 - JOAO MILTON MACHADO(SP235327 - MAICON ANDRADE MACHADO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança...

2009.61.26.000451-4 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Rejeito os embargos declaratórios.

2009.61.26.001209-2 - RAMEC CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI E SP206533 - AMANDA SILVA BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e sem manifestação, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos arquivado, com baixa na distribuição.Int.

2009.61.26.001391-6 - CONFAB INDL/ S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Em virtude da sentença proferida as fls. 175/178, cessou a competência deste juízo para análise da petição juntada as fls. 180/182.Intime-se e se decorrido in albis os prazos recursais, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2009.61.26.003634-5 - FERPAK IND/ METALURGICA LTDA(SP271075 - RAQUEL KUMA E SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM STO ANDRE -SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Aceito a petição de folhas 104/106 em aditamento a inicial.Requisite-se informação da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, apreciarei o pedido de liminar.Intime-se.

2009.61.26.004272-2 - OSMAR JOAQUIM DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP ... INDEFIRO A LIMINAR

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0200693-9 - JAAZIEL ANTONIO DA SILVA(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. NELSON PIETROSKI)

Tecidas essas considerações e em face do contido nos autos, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição. P. R. I. Santos, 3 de setembro de 2009.

1999.61.04.008459-8 - RAIMUNDO NONATO MONTEIRO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DIAS DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO MARADEI FRANCO X OSVALDO TEIXEIRA BARROS X RIVALDO TEIXEIRA VIANA DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Isto posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio administrativo para, observadas as hipóteses legais de saque, liberação dos valores. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 3 de setembro de 2009.

2002.61.04.004692-6 - ELIZABETH ELENA DE SOUZA(SP161442 - ELAINE MARQUES BARAÇAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.974,00, do qual deverá ser deduzido o quantum pago na via administrativa. Ao valor da condenação, corrigido monetariamente a partir da data do laudo até o efetivo pagamento, deverá ser acrescido juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do laudo. Em virtude da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, observada a gratuidade judiciária deferida à parte autora. P. R. I. Santos, 3 de setembro de 2009.

2002.61.04.006181-2 - SIRENE PEREIRA GOFREDO - ESPOLIO X MARIA INEZ VERISSIMO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 2 de setembro de 2009.

2002.61.04.006297-0 - NESTOR SOARES DE JESUS X FRANCISCO AVELINO DE SOUZA X IRACIMO JOAQUIM DE ASSIS X JOAO SANTIAGO DE OLIVEIRA X JOSE MARIA PEREIRA NETO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição. P. R. I. Santos, 3 de setembro de 2009.

2004.61.04.003641-3 - JOSE PAZ FERRAZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X NILTON ALVES DE OLIVEIRA X VALTER BENEDITO FIGUEROA(SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em diligência. Fls. 238/267: vista à parte exequente. Int. Santos, 03 de setembro de 2009.

2004.61.04.009262-3 - FRANCISCO LACERDA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tecidas essas considerações, e em face do contido nos autos, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição. P. R. I. Santos, 3 de setembro de 2009.

2006.61.04.006348-6 - AGENILDO JOSE RAMOS(SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito de ação e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora em verbas de sucumbências, em virtude de sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 31 de agosto de 2009.

2006.61.04.011073-7 - ALBA GOMES MOURA(SP157070 - CARLOS TEBECHERANE HADDAD E SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, RECONHEÇO a preciação das parcelas anteriores a 14/12/2001 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a UNIÃO a pagar à autora as parcelas vencidas resultantes da revisão de seu benefício de pensão por morte nos termos do art. 40, parágrafo 5º, da CF/88, diferenças essas que deverão ser apuradas tendo em conta que a autora detém apenas 50% (cinquenta por cento) da pensão deixada por José de Souza Lima, em virtude da existência de outra dependente. A determinação do valor das parcelas vencidas será realizada na fase executiva. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. As partes estão isentas de custas. A autora, em razão da assistência judiciária gratuita; a União, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. P.R.I. Santos, 28 de agosto de 2009.

2007.61.04.008339-8 - JOSE ANTONIO BARBOSA FRANCO(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando não ter havido condenação, em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I. Santos, 27 de agosto de 2009.

2009.61.04.000146-9 - NATHALIA BRANCO COELHO - ESPOLIO X ARTHUR BRANCO COELHO(SP208997 - ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento (fl. 65) e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 3 de setembro de 2009.

2009.61.04.001359-9 - ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar insubsistentes as autuações ou lançamento de ITR referentes ao imóvel da requerente, com matrícula n. 12.010 no Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, fundadas unicamente na não-apresentação de Ato Declaratório Ambiental, bem como vedar à ré a proceder a novas autuações sobre a referida propriedade com base na mesma exigência e impedi-la de arrolar bens da requerente em razão dos créditos tributários anulados nestes termos. Condene a requerida na devolução das custas adiantadas pela requerente e em honorários, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme aplicação do art. 20, 4º, do CPC. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.Santos, 28 de agosto de 2009.

2009.61.04.001992-9 - ORLANDO NOVAES(SP040075 - CLODOALDO VIANNA) X FAZENDA NACIONAL

Isso posto, EXTINGO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condene a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.200,00, a teor do art. 20, 4º, do CPC. P. R. I.Santos, 28 de agosto de 2009.

2009.61.04.007318-3 - FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO X HELIO GONCALVES X JOSE ONOFRE PIMENTA X JOSE SIMOES DA SILVA X LAERTE DE JESUS VIEIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do CPC. Sem custas e honorários por tratar-se de demanda acerca de FGTS e, ademais, sob os benefícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.Santos, 31 de agosto de 2009.

2009.61.04.007353-5 - LAURA HELENA FERNANDES MOREIRA DE SA X LOURIVAL SIQUEIRA DE QUEIROZ X LUIZ CARLOS NEVES DA SILVA X LUIZ GUILHERME MARTINS PONTES X LUIZ MAXIMINO DA SILVA FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do CPC. Sem custas e honorários por tratar-se de demanda acerca do FGTS e, ademais, sob os benefícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.Santos, 3 de setembro de 2009.

2009.61.04.008197-0 - CREUSA ALVES DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X VALDENICE DA SILVA OLIVEIRA X WASHINGTON FERREIRA GOMES X VALDEMIR VICENTE X WILSON PEREIRA DE SOUZA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do CPC. Sem custas e honorários por tratar-se de demanda acerca do FGTS e, ademais, sob os benefícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.Santos, 31 de agosto de 2009.

2009.61.04.008462-4 - VICENTE JOSE DE ANDRADE X RAMIRO DA SILVA X LOURINALDO CURSINO SILVA X JOAO CARLOS RODRIGUES CARREIRO X JOSE DE SOUZA X RALF DAVI SILVA SCHAEFER(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do CPC.Sem custas e honorários por tratar-se de demanda acerca do FGTS e, ademais, sob os benefícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.Santos, 3 setembro de 2009.

2009.61.04.008463-6 - EDILSON SANTANA DE OLIVEIRA X EDISON PONTE X EDUARDO JOSE MACEDO X EFIGENIO BELO ALVES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do CPC.Sem custas e honorários por tratar-se de demanda acerca do FGTS e, ademais, sob os benefícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.Santos, 3 setembro de 2009.

2009.61.04.008465-0 - MAURI DE SOUZA X NATAL BENEDITO MACHADO X NILSON LOPES X ODENOVALDO EURICO BENEVIDES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do CPC.Sem custas e honorários por tratar-se de demanda acerca do FGTS e, ademais, sob os benefícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.Santos, 3 setembro de 2009.

2009.61.04.008466-1 - BENEDITO CUSTODIO DA SILVA X BENEDITO MANOEL PEREIRA X BENEDITO RICARDO FLAVIO FILHO X BERNARDO MIRANDA FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do CPC.Sem custas e honorários por tratar-se de demanda acerca do FGTS e, ademais, sob os benefícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.Santos, 3 setembro de 2009.

2009.61.04.008468-5 - AGUINALDO MARIANO X AGRIPINO RODRIGUES NOGUEIRA X AILTON NUNES FERREIRA X AIRTON DE ALMEIDA LIMA X ALCEBIADES JOSE MARTINS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do CPC.Sem custas e honorários por tratar-se de demanda acerca do FGTS e, ademais, sob os benefícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.Santos, 3 setembro de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.04.000227-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0206103-2) UNIAO FEDERAL X CECILIA DE GODOY - ESPOLIO X LOURDES DE GODOI MESTRE X DILCE FRADE QUINTAL(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)
Assim, diante do exposto, julgo estes embargos parcialmente PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontada nesta decisão e o apurado pela Contadoria Judicial. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 500,00 (quinhentos). Traslade-se para os autos principais cópia da presente sentença.P. R. I.Santos, 1 de setembro de 2009.

2009.61.04.004219-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.005758-1) UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER)
Não assiste razão ao embargante. Dessa forma, recebo fls. 24/25 como Embargos de Declaração, porquanto tempestivos, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada.Ainda que a assistência judiciária gratuita possa ser pedida a qualquer tempo, o fato é que nestes autos isso não ocorreu. Este processo não é uma extensão dos autos principais. Assim, a omissão apontada deve ser tratada em sede própria.Isto posto, REJEITO os embargos de declaração.Cumpra-se fls. 16/17.Int.Santos, 31 de agosto de 2009.

2009.61.04.006087-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.011601-9) UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X PAULO ROGERIO NUNES(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS)
Em diligência. Diante da divergência das partes sobre os cálculos remetam-se os autos à Contadoria Federal para conferência e apuração de eventual diferença. Santos, 31 de agosto de 2009.

2009.61.04.007019-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.018992-4) UNIAO FEDERAL(SP280749 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X PAULO ROBERTO MENDES CASTELO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.232/2005. Sem condenação em honorários, por ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Prossiga-se na execução. P.R.I. Santos, 31 de agosto de 2009.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.04.008425-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.006105-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JEFFERSON JOAQUIM DE LIMA - ESPOLIO X RITA REGINA DE LIMA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o valor atribuído à causa na Ação de Cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo de conta de poupança, decorrente de expurgos inflacionários, Processo n. 2007.61004.0006105-6, e requer sua fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que entende razoável considerando os valores a que tem sido condenada a pagar em processo com idêntico objeto. Intimado, o impugnado ofereceu manifestação, reiterando o valor atribuído à causa, por entender compatível com o pedido. Em face da controvérsia, os autos foram encaminhados ao contador para apuração do benefício patrimonial pretendido na inicial. Elaborada a conta (fls. 16/23), a impugnante sobre ela se manifestou e o impugnado ficou-se inerte. DECIDO. Para traduzir a realidade do pedido é necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação. O pedido contido na inicial - condenação da ré no pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo da conta-poupança do autor, mediante a aplicação de índices não-expurgados, nos meses de junho/1987, março/1990 e fevereiro/1991, acrescidos de juros contratuais e juros de mora, atualizados até a data do efetivo pagamento -, é certo e determinado quanto ao seu conteúdo. Efetuados os cálculos pela Contadoria Judicial, esta, feitas as devidas conversões da moeda, apurou o valor de R\$ 20,40 (vinte reais e quarenta centavos), conforme planilhas de fls. 17/23, que expressa o conteúdo econômico almejado pelo autor. Isso posto, ACOELHO esta impugnação e altero o valor da causa para R\$ 20,40 (vinte reais e quarenta centavos). Traslade-se e Certifique-se esta decisão nos autos do processo principal. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.04.008424-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.006105-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JEFFERSON JOAQUIM DE LIMA - ESPOLIO X RITA REGINA DE LIMA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR)

Aceito a conclusão. Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita, concedida no Processo n. 2007.61.04.006105-6, em que a impugnante alega possuir o impugnado condições financeiras suficientes para arcar com as custas processuais. Intimada, a parte impugnada apresentou defesa, requerendo a manutenção do benefício. DECIDO. A ação principal versa sobre cobrança de diferença de correção monetária incidente sobre saldos de caderneta de poupança, nos anos de 1987 e 1989. Nela, encontra-se o autor representado pela genitora do titular da respectiva conta, a qual se qualificou como doméstica. Atendendo a determinação do Juízo, a parte impugnada trouxe aos autos cópia da petição inicial requerendo a abertura de inventário negativo e do extrato do andamento do referido processo, contendo a transcrição da sentença homologatória da declaração de inexistência de bens a serem inventariados. O parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo de sustento seu ou de sua família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirma essa condição. Com efeito, a impugnante não trouxe qualquer prova em contrário, que desautorize a presunção de veracidade da declaração de pobreza acostada à inicial nos autos principais. Ademais, o fato de não ter o espólio de JÉFERSON JOAQUIM DE LIMA bens a partilhar, aliado à pouca retribuição que usualmente se dá à profissão declarada por sua representante (doméstica), leva à conclusão de não possuir o impugnado situação condições financeiras suficientes para arcar com as despesas do processo. Assim, rejeito esta Impugnação e mantenho o benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao autor no processo principal. Certifique-se esta decisão nos autos principais. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.

Expediente Nº 3977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.04.007139-0 - VILMA SERAFE COIMBRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifeste-se a exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 309/315 no prazo de dez dias.int.

2004.61.04.011313-4 - FERNANDO NEVES CORDEIRO X FLORIVAL DE SANTANA X JOSE ANTONIO QUELHAS DE JESUS X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Concedo à CEF o prazo de trinta dias.Int.

2006.61.04.002581-3 - MARIA VIRGINIA CASTOR(SP170539 - EDUARDO KLIMAN E SP234013 - GRAZIELE ALVES DE PONTES) X UNIAO FEDERAL X LEILA MORGANA R VIEIRA(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA)

Recebo as apelações das rés em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

2006.61.04.003289-1 - JOSE ROBERTO DE SOUZA MANDIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP178016 - GLAÚCIA HENRIQUE PINTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

2007.61.04.002082-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TEREZINHA DE JESUS FREITAS OLIVEIRA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

2007.61.04.002373-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CELIA DE SOUZA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

2008.61.04.008027-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

2008.61.04.011844-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELOISA ROCHA DE ALMEIDA X JOSE MACIEL DOMINGOS

Manifeste-se a autora sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça.int.

2009.61.04.006650-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RENATO MOREIRA DIAS JUNIOR

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

2009.61.04.006990-8 - LUIS CARLOS SARAIVA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo formulada pela ré na contestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.04.003415-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0206101-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 675 - SILVIA R GIORDANO) X ROBERTO MOHAMED AMIN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

Expediente N° 3987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.011616-5 - FRANCISCO SIMAL RODRIGUES(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova testemunhal requerida pelo autor. Indiquem as partes as testemunhas que pretendem arrolar, esclarecendo, ainda, se comparecerão ou não independentemente de intimação. Após, venham-me para designação da audiência.Defiro, ainda, a prova documental requerida pela UNIÃO FEDERAL, determinando ao autor que apresente, na audiência, sua CTPS. Sem prejuízo, oficie-se ao Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga do Porto de Santos informe as razões do cancelamento do registro do autor, bem como oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo cópia do processo administrativo da aposentadoria do mesmo.Int. e cumpra-se.

Expediente N° 3988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.04.008573-2 - WLADIMIR JOSIAS GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR

LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a realização do Programa de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2009 às 14:00 h, Intimem-se as partes.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.04.006079-7 - RAIMUNDO DOS REIS BRANDAO X TEREZINHA DE JUSUS TEIXEIRA NASCIMENTO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do documento juntado pela CEF à fl. 562, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Após, intime-se o expert para que preste os esclarecimentos necessários em face do documento de fl. 562, em 10 (dez) dias. Em seguida, apreciarei o pedido de fl. 546. Publique-se.

2003.61.04.001514-4 - JORGE OTA X YURIKO OTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Manifeste-se o expert, em 5 (cinco) dias, acerca do pedido da parte autora de parcelamento de seus honorários às fls. 796/797. Intimem-se.

2003.61.04.007524-4 - CICERO GOMES DA SILVA X JOANA LIMA DA SILVA(SP181264 - LEONARDO AUGUSTO PRADA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora, para que dê integral cumprimento à determinação de fl. 225, em 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.61.04.003166-0 - MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA(SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que dê integral cumprimento à determinação de fl. 91, em 10 (dez) dias, informando a atual situação do mandado de segurança nº 2001.61.04.006361-0, em trâmite na 4ª Vara desta Subseção Judiciária, trazendo cópia da eventual sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Note-se que é dever das partes cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, consoante os termos do artigo, 14, inciso V c/c o artigo 340, III ambos do Código de Processo Civil. Publique-se.

2004.61.04.005812-3 - WALDIVIO AFFONSO GOMES X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ARIIVALDO ALBERTO X BENIGNO RODRIGUES FILHO X CLOVIS SALGUEIRO X CONSTANTINO DAUD X EDMAR DE GOES(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 88/89. Publique-se.

2004.61.04.006563-2 - JOAO CARLOS DE CARVALHO(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172/173: Defiro, por 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.61.04.011930-6 - MAURICIO NASCIMENTO(SP174590 - PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Em face da certidão retro, renove-se a intimação do patrono do autor, para que informe, em 5 (cinco) dias, se houve alteração de endereço de seu constituinte, tendo em vista o teor da certidão de fl. 123 Note-se que é dever das partes cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, consoante os termos do artigo, 14, inciso V c/c o artigo 340, III ambos do Código de Processo Civil. Publique-se.

2005.61.04.000403-9 - ARI OSVALDO DA SILVA CUNHA X ROSILDA DOS SANTOS CUNHA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MOGIANO PARTICIPACOES S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION)

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente o réu MOGIANO PARTICIPAÇÕES S/A, para que dê integral cumprimento à determinação de fl. 261, em 10 (dez) dias. Note-se que é dever das partes cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, consoante os termos do artigo, 14, inciso V c/c o artigo 340, III ambos do Código de Processo Civil, haja vista já ter sido intimado duas vezes pela imprensa oficial. No silêncio, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2005.61.04.001478-1 - VALDECI GONCALVES X JOSE BENJAMIN FERREIRA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, para que dê integral cumprimento à determinação de fl. 252, em 10 (dez) dias, trazendo para os autos certidão do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 795/85, que cursou perante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão. Note-se que é dever das partes cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, consoante os termos do artigo, 14, inciso V c/c o artigo 340, III ambos do Código de Processo Civil. Publique-se.

2005.61.04.004020-2 - ANDERSON LOPES MARTINS(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL EXERCITO BRASILEIRO(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, para que dê integral cumprimento à determinação de fl. 256, em 15 (quinze) dias, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 2005.61.04.000397-7, que cursou perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Note-se que é dever das partes cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, consoante os termos do artigo, 14, inciso V c/c o artigo 340, III ambos do Código de Processo Civil. Publique-se.

2005.61.04.006960-5 - SUPERMERCADOS BELVEDERE LTDA X JANDIRA DOS SANTOS PEREIRA X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA X DIRLENE DE BRITO PEREIRA X AUGUSTO PEREIRA X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA X CARLOS DA SILVA PEREIRA X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA(SP147966 - ANDREIA PEREIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que dê integral cumprimento à determinação de fl. 166, em 10 (dez) dias, trazendo cópia da petição inicial dos autos do processo nº 2005.61.04.007169-7, a fim de se verificar a ocorrência da alegada conexão de causas, bem como esclareça se desistem do pleito relativamente aos demais pedidos não abrangidos pela transação (contrato nº 21.4140.606.0000004-59). Note-se que é dever das partes cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, consoante os termos do artigo, 14, inciso V c/c o artigo 340, III ambos do Código de Processo Civil. Publique-se.

2005.61.04.008638-0 - OSMAR FARIA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Fls. 526/527: indefiro, eis que não convencido o juízo da verossimilhança da alegação da parte, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil. A fim de evitar decisões conflitantes determino que a parte autora traga para os autos, em 10 (dez) dias, cópia de eventual decisão proferida na execução fiscal que refere os autos (v.g. exceção de pre-executividade) ou eventualmente nos embargos, se interpostos. Publique-se com urgência, eis Cumpra-se, com urgência, considerando que se trata de processo incluído na Meta de Nivelamento nº 2, constante do Anexo II da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

2005.61.04.009154-4 - AMANDIO FERREIRA DE PINHO X JOAQUIM LINO FERNANDES X JOAO JOSE ROSSI X MARCOS AURELIO GONCALVES X VERTER CERAVOLO AMARAL GURGEL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Pretendendo a parte autora a repetição do indébito relativo a valores descontados a título de Imposto de Renda sobre a contribuição previdenciária complementar, deverá instruir os autos, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte ré. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.04.000492-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP077418 - ELIANA MARIA VERTA LUDUVICE CUNHA)

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.026703-0 às fls. 127/128, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2007.61.04.002095-9 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MENEZES(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações e documentos de fls. 65/116 e 152/163, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2007.61.04.002589-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X YANG CHING CHU X YANG WANG CHIN YUNG(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 143, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.003184-2 - FERTIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de assistente simples da ré CODESP, na forma do artigo 50 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 5º da Lei nº 9.469/97. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da ação. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de produção de provas requerido pela parte autora às fls. 2497/2500. Intime-se.

2007.61.04.008513-9 - NELSON DA COSTA ALMEIDA JUNIOR X JUSSARA LACERDA FRANCO E ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações de fls. 223/248 e 279/340, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 253/270. Publique-se.

2007.61.04.010972-7 - VALMIR ROBSON BENEDITO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 454, 3º do Código de Processo Civil, abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.04.013350-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.011383-4) CONCAIS S/A(SP127891 - ARTUR CUNHA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP125429 - MONICA BARONTI)

Fls. 241/368: Ciência à parte autora. Fls. 370/423: Ciência às partes. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, deliberarei sobre o pedido de produção de prova oral requerida pela parte autora às fls. 221/222. Intimem-se.

2007.61.04.014230-5 - ROGERIO CAIRO DO CARMO X ANA PAULA AGUIAR DO CARMO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Em face do manifestado desinteresse demonstrado pela ré Caixa Econômica Federal - CEF, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

2007.61.04.014238-0 - TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 557/563: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2008.61.04.001929-9 - LUIZ CARLOS MACEDO DA SILVA(SP184468 - RENATA ALÍPIO E SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Em face da certidão retro, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, se persiste seu interesse na produção de prova oral. Intimem-se.

2008.61.04.008448-6 - EDVALDO FERREIRA COSTA JUNIOR X VERA LUCIA DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP124890 - EDUARDO HILARIO BONADIMAN E SP127104 -

ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por EDVALDO FERREIRA COSTA JUNIOR e VERA LUCIA DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, para que se impeça a venda do imóvel a terceiros e sejam mantidos na posse até solução final do litígio. Juntaram procuração e documentos. Foi deferida a gratuidade judiciária. Diferido o exame da tutela, citada, a ré ofertou contestação e requereu a improcedência do pedido. Além disso, denunciou à lide o agente fiduciário. O Agente fiduciário apresentou contestação, com preliminares. Defendeu a legalidade do procedimento. É, no essencial, o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273). O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesmo extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o *fumus boni juris* - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença. Na hipótese dos autos, não restou, nesta fase de cognição sumária, demonstrada a verossimilhança das alegações que permita o deferimento do pedido. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 já foi objeto de apreciação na Suprema Corte, no sentido de que O Dec. Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no Inf. STF nº 118, de 10.8.98, p. 3) (Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 30ª edição, p. 1219, nota 1a). Assim, a alegação genérica de violação da Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor não se sustenta. Com relação ao procedimento, no caso concreto, pelo que se colhe dos autos, foi regular. Conforme disposto na parte final do parágrafo 2º do artigo 30 do Decreto-lei n. 70/66, compete à CEF, sucessora do Banco Nacional de Habitação, a escolha do agente fiduciário. Dessa forma, não há de se cogitar violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/90. Foram expedidas notificações para pagamento em 20 dias e cientificações das datas dos leilões. Também foram publicados os editais necessários. A alegação de descumprimento ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66 não subsiste. Senão vejamos: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). Disso se abstrai que as determinações contidas nos incisos supratranscritos não se referem à notificação do mutuário, mas a documentos que devem ser fornecidos ao agente fiduciário pelo credor. Portanto, o agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis para alienação do bem e retomada do imóvel já adjudicado em junho de 2007. Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da preliminar levantada pela litisdenunciada, na forma do artigo 327 do CPC. Ao SEDI para correção do pólo passivo, com a inclusão da litisdenunciada COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Publique-se.

2008.61.04.012807-6 - MASSAYUKI SASAKI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.012825-8 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência. Em face das alegações da parte autora às fls. 58/59 e 102; e considerando os documentos de fls. 23/24, determino a intimação da CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos os extratos das contas de poupança referidas na inicial nos períodos pleiteados. Santos, 14 de agosto de 2009.

2008.61.04.012826-0 - IDALINA RUSSINI DA SILVA TIGRE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 104/117. Publique-se.

2009.61.04.001741-6 - GIROTONDO COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SPI63613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca das alegações da União Federal à fl. 319. Intimem-se.

2009.61.04.005953-8 - RAFAEL MACHADO RABACA(SP069275 - ALTAIR MACHADO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento, ajuizada por pessoa residente e domiciliada no município de São Paulo, contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 500,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Peruíbe - SP. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 240, de 08.09.2004, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Capital, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.007194-0 - MARIA HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X BANCO BMG S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra o INSS e o Banco BMG S/A, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia a declaração de inexistência de empréstimo consignado em sua pensão previdenciária. Distribuídos originariamente ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Santos - SP. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. Intimada para que emendasse a inicial para atribuir à demanda valor compatível com o conteúdo econômico pretendido, a parte autora retificou o valor da causa para R\$ 24.202,60. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fl. 23 como emenda à inicial. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II-

sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.007376-6 - MARCO ANTONIO PINHEIRO CYRINO X PAULO ALVES MARQUES X EDUARDO DE SOUSA MONTEIRO(SPI78289 - RICARDO MENESES DOS SANTOS E SP221896 - THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a restituição dos valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00, sendo que o pólo ativo é integrado por 03 (três) litisconsortes, cujo valor da causa por autor equivale a R\$ 3.333,33. Com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis,

a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais , DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.007713-9 - ALAOR DA SILVA CRISOSTOMO FILHO X GETULIO MARCAL DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DELFINO ASSUNCAO X CID CHIECO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

É ação de conhecimento contra a União Federal, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre verbas constantes de reclamação trabalhista processo nº 923/89, que tramitou no E. Juízo da 4ª Vara do Trabalho da Comarca de Santos, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho com a CODESP, bem como as demais verbas salariais ou indenizatórias. Atribui à causa o valor de R\$ 80.000,00, sendo que o pólo ativo é integrado por 04 (quatro) litisconsortes, cujo valor da causa por autor equivale a R\$ 20.000,00. Com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde

não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.007976-8 - SUELI PEDRO OCHOAVIA(SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Ante o teor das informações contidas nos documentos que acompanharam a inicial, decreto o caráter sigiloso do feito, devendo a Secretaria da Vara providenciar a devida identificação dos autos. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.008151-9 - MARISA MARIA TORNINCASA FRANCA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, concedo à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que seja atribuído à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda. Nesse sentido, registro julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AI nº 101759, Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, j. em 12.03.2003, DJU de 09.04.2003, pág. 133. Outrossim, providencio o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para emenda da inicial (CPC, artigo 284), fornecendo a parte autora cópia da petição de aditamento para complementação da contrafé. Cumprida as determinações supra, determino a citação da UNIÃO FEDERAL (PFN) para apresentar defesa e manifestar-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no prazo legal, pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito

desconsiderar. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

2009.61.04.008153-2 - LOURDES MENESES(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL
Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, concedo à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que seja atribuído à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda. Nesse sentido, registro julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AI nº 101759, Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, j. em 12.03.2003, DJU de 09.04.2003, pág. 133. Outrossim, providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para emenda da inicial (CPC, artigo 284), fornecendo a parte autora cópia da petição de aditamento para complementação da contrafé. Cumprida as determinações supra, determino a citação da UNIÃO FEDERAL (PFN) para apresentar defesa e manifestar-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no prazo legal, pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

2009.61.04.008154-4 - BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as eventuais prevenções apontadas às fls. 81/82, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 2004.61.04.005340-0 e 2008.61.04.001507-5, que tramita perante este Juízo Federal, sob pena de extinção do feito. Verificada a inexistência de prevenção, cite-se a União Federal (PFN), para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

2009.61.04.008159-3 - LASARO SILVA DE LIMA(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X UNIAO FEDERAL
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal. Após, cite-se a União Federal (AGU), para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

2009.61.04.008180-5 - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as eventuais prevenções apontadas às fls. 11/13, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos dos processos ali indicados, sob pena de extinção do feito. Verificada a inexistência de prevenção, cite-se a União Federal (AGU), para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

2009.61.04.008199-4 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X EDSON FERREIRA DA ROCHA X ENOCK MARQUES DE LIMA X JORGE LUIZ DE SOUZA MORENO X JOSE CANDIDO DE BRITO X ROSANA DOS ANJOS VIANA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as eventuais prevenções apontadas às fls. 77/84, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos dos processos nº 94.0201914-6, 94.0205908-3, 2005.61.04.001563-3, 95.0203685-9, 2004.61.04.003340-0, 2005.61.04.004545-5, 92.0207582-4, 2005.63.11.010124-0 E 2009.63.11.005044-4, em trâmite nesta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito em relação aos autores dos processos referidos. Intime-se.

2009.61.04.008200-7 - GILBERTO DE SOUZA MEDEIROS X JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA X JOSE

MARINHO FILHO X NILTON MARINHO DE MELO X ODAIR PEREIRA DE SOUZA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as eventuais prevenções apontadas às fls. 59/60, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos dos processos ali indicados, sob pena de extinção do feito em relação aos autores das ações preventas. Intime-se.

2009.61.04.008354-1 - CARLOS EDUARDO DA SILVA COELHO X GILBERTO RODRIGUES FILHO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA)

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pleiteia a devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Atribui à causa o valor de R\$ 23.000,00, sendo que o pólo ativo é integrado por 02 (dois) litisconsortes, cujo valor da causa por autor equivale a R\$ 11.500,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande. Citada, a ré ofertou contestação. Houve réplica. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ratifico a gratuidade concedida à fl. 33. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais

, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.04.003248-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.010687-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X HORACIO GONCALVES NETO X JANDIRA GASPAR GONCALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária apresentada pela Caixa Econômica Federal em ação de rito ordinário, promovida por mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando a revogação dos referidos benefícios, com aplicação da pena prevista no 1º do artigo 4º, da Lei 1060/50. Aduz a impugnante, em síntese, que os Autores não são pobres ou necessitados, conforme se depreende da leitura da petição inicial e da natureza da causa, razão pela qual não fazem jus aos benefícios concedidos por este Juízo. Devidamente intimados, os impugnados manifestaram-se pela manutenção dos benefícios (fls. 12/15). É o relatório. DECIDO. Este Juízo, ao proferir o despacho de fl. 61 dos autos principais, houve por bem conceder a gratuidade de justiça aos demandantes. Para tanto, considerou que eles preenchiam os requisitos essenciais à concessão do benefício. A mera alegação da impugnante de que, por ter tido os autores rendimentos plausíveis para obter o financiamento imobiliário, estarem sendo assistidos por causídico constituído e residirem em bairro valorizado da cidade de Santos, têm condição de arcar com todas as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e o de suas famílias, não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que prove o desaparecimento dos requisitos legais. A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas ou o requerimento por sua produção específica decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária aos demandantes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.007577-5 - MARCELO DE LIMA CAETANO(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a exibição das imagens gravadas na parta de acesso à agência bancária. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Inicialmente, cabe salientar, que a jurisprudência tem decidido no sentido de que a ação cautelar de exibição de documentos é apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar e deve prevalecer o critério do valor da causa para definição da competência do Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELARIDADE FORMAL. SATISFATIVIDADE. 1. A Lei n 10.259/01, em seu art. 3, 3, determinou que, quando existente Vara do Juizado Especial - como ocorre no caso em apreço - a competência para o seu conhecimento por este juizado seria absoluta. Nos JEFs, pois, a competência é decidida exclusivamente em razão do valor da causa, tratando-se de competência absoluta, inderrogável pela vontade das partes. 2. A cautelar de exibição de documentos, é uma ação apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar. Isso porque o Código de Processo Civil a positivou dentre os procedimentos especiais cautelares, ou seja, formalmente é a mesma integrante deste grupo de ações processuais por mera decisão do legislador. Porém, o pedido a que serve não é o de concessão de tutela cautelar, pois este se caracteriza por: a) ser temporária, no sentido de que não durará eternamente; b) ser acessória de ação principal, pois assegura um direito e c) ser não-satisfativa, exatamente porque apenas assegura, não satisfaz a pretensão. Ora, a jurisprudência e a doutrina já são unânimes em afirmar que a ação de exibição de documentos é satisfativa, pois satisfaz a pretensão, que é a própria exibição de documentos, não apenas a assegura. Daí porque há inclusive condenação em honorários advocatícios em tal ação, o que não ocorre nas cautelares genuínas, como o arresto, o seqüestro e outras. Desse modo, resta superada a afirmação de que o juízo competente para o conhecimento desta ação deve ser o competente para o conhecimento da ação principal, pois, especificamente, não é caso de se falar em ação acessória de ação principal. Conforme exposto, a ação de exibição de documentos é satisfativa e autônoma, não estando atrelada à posterior ajuizamento de ação alguma, de modo a aqui não incidir o art. 800 do CPC, o qual somente se refere às ações cautelares genuínas. (AG nº 2007.04.00.042912-6, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL PEZZI KEIN, da C. Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, DJU de 29.04.08). A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por

improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.002502-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ORLANDO MARCOS DE MIRANDA X KARLA FERREIRA DE MIRANDA

Cumpra a requerente o disposto no artigo 870, II do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 1905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0209068-3 - UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ALMEIDA BAPTISTA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP089213 - ELEUSA DE CARVALHO FURQUIM) X MUNICIPIO DE ITANHAEM X ACACIO BATISTA DE SOUZA X ADELZUITA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADELZUITA RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME X ADILSON LEMOS MAPA X AIRTON VEIGA DE SANTANA X CRISTINA FERREIRA DE SOUZA X ALICE FERNANDES DE LIMA X ALZIRA SUVIEIS X ANA APARECIDA DA SILVA X IGOR LEANDRO DE PAULA X ANA PEREIRA DE OLIVEIRA X M E G SILVA E SILVA QUIOSQUE - ME X ANGELA MARIA BIANO DA SILVA X PETISQUEIRA TIA ANGELA X ANIVALDA MARIA DE SOUZA X ANIVALDA MARIA DE SOUZA - ME X ANTONIO ALVES DA COSTA X ANTONIO ARRUDA X ANTONIO BILLER X ANTONIO CARLOS L DA SILVA X ANTONIO CLAUDIO GUERRA X ANTONIO CLAUDIO GUERRA X ANTONIO JOAQUIM BEZERRA X ANTONIO ZAPATA X M I F DE LIMA - ME X APARECIDA C DALCIN FERNANDES X ROSALIO MARQUES DE ALMEIDA ITANHAEM - ME X ARLEI LUIZ PRADO X ARLEI LUIZ PRADO - ME X

BEIJAMIM FERREIRA CAMPOS X VILSON FAVINI(SP057459 - PAULO SERGIO MIGUEL) X CARLOS ROBERTO CORVALAN X CAROLINO ARCANJO DOS SANTOS X M J C PAGOTO QUIOSQUE - ME X CASSIA A N DE CHIRUSTOFANO X CATIA J YAMAZOTO X CICERO PAULO DOS SANTOS9 X CICERO PORFIRIO DA SILVA X CLIANA VICENTE X CLIVIO MALNESI X CLIVIO MALNESI ITANHAEM - ME(SP038615 - FAICAL SALIBA) X CORNELIO EVANGELISTA GOMES X CRISTINA DA R P ARAUJO X DORGIVAL LORENCO DA SILVA X EDILENE BATISTA NASCIMENTO X EDMA SOUZA COELHO X EDMA SOUZA COELHO - ME X EDIMAR DIAS DE ARAUJO X VIEIRA E MARQUES QUIOSQUE LTDA - ME X EDSON JERONIMO X EDSON SUNICA X EDSON SUNICA ITANHAEM - ME X ELIEZER PENHA DA SILVA X SIMONE PENHA DA SILVA X ENCARNACAO PEIXOTO DOS SANTOS X EMILIO LORENZ X EVA RODRIGUES DOS SANTOS X EVARISTO BILLER X FILISMINA GONCALVES MOREIRA COSTA X FLAVIO BUENO DE ALMEIDA X GERALDA DO CARMO SOUZA X GESSE DAVI X HELENA F DA S BARBOSA X HILDA CORREA RAMOS X IIDA MARIA PESCUMA X CLAUDIO PESCUMA JR X HILDA NUNES DA SILVA X ILDEBRANDO BRASILINO DE SOUZA X ILDEBRANDO BRASILINO DE SOUZA X IRAN CESAR BOTTENE X R O AMANCIO QUIOSQUE - ME X IRANI DE S SALDANHA X IRENE MORALES PAZ X ISAIAS ALVES DE SOUZA X ISMAEL BRAGUETO X SEBASTIAO AVELINO DE SOUZA - ME X IVALDO IZIDORO DA SILVA X CARLOS ROBERTO BORGES LANCHONETE X IZABEL CRISTINA DA SILVA X LANCHONETE PONTO DA UNIAO LTDA X IZAURA GOMES DE LIMA X IZAURA GOMES DE LIMA ITANHAEM - ME X JAIR DIAS X JAIR DIAS ITANHAEM - ME X JAIR Z CERQUEIRA X JANETE TENIBLE X JOAO A C DE CASTILHO X ANA C D ANIELLO ANDRADE X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO - ME X JOAO FERNANDES DE SOUZA X JORGE LUIS DE SOUZA X JORGE LUIZ GODOY X JOSE AFONSO B DE ANDRADE X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X JOSE BERNARDO FILHO X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - ME X JOSE CAETANO DA SILVA X JOSE CONRADO DA SILVA X JOSE CONRADO DA SILVA ITANHAEM - ME X JOSE DE SOUZA RAMOS X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE R RAMOS X JOSE RIBAMAR DIAS DE ARAUJO X JOSEFA CANDIDO DA SILVA X JUALINA LOURENCO AMADO X LAERTE APARECIDO BOTECHIA X MANOEL JOSE DA SILVA QUIOSQUE - ME X LIZETH M FERMINO X LUCIA BARBOSA RAMOS X MANOEL CANGUCU X IRACI GONCALVES BARBOSA X LUIZ CARLOS MARIN X LUIZ GONCALVES PEREIRA X LUIZ GONCALVES PEREIRA ITANHAEM - ME X LUIZ MANOEL X LUIZ MARTINS DOS SANTOS X MARILEA VIEIRA DOS SANTOS - ME X LUIZA MARTA DE FARIA X LUZIA PIRES DA SILVA X LUZIA PIRES DA SILVA ITANHAEM - ME X LUIZA RAMOS RODRIGUES X LUIZA RAMOS RODRIGUES ITANHAEM X MARCO ANTONIO DROPPA X MARCOS ANTONIO CARDOSO X MARCOS DE SOUZA X MARCOS GAZZELLI X MARIA APARECIDA ALVES X APARECIDA DE FATIMA DOS REIS RIBEIRO X MARIA AMELIA DAS DORES SANTOS X MARIA AMELIA DAS DORES SANTOS - ME X MARIA APARECIDA MENDES X MARIA APARECIDA PRUDENCIO X MARIA CRISTINA SANTOS X MARIA CRISTINA SANTOS ITANHAEM - ME X MARIA DE L INACIO DA SILVA X MARIA EUNICE RONDE X MARIA IRENE SILVA DE LIMA X MARIA IRENE SILVA DE LIMA - ME X MARIA JOSE DE ALMEIDA BATISTA X MARIA JOSE DE LIMA X MARIA MILANTI T PRADO X MARIA Q D RAIMUNDO X MARIA R M DE LIMA X MARIA SIRLENE SILVERIO X K P CRITOBAL ZANI - ME X MARIA VICENTINA DIAS X MARIA VICENTINA DIAS ITANHAEM - ME X MARINHO BUENO DA SILVA X MARINHO BUENO DA SILVA ITANHAEM - ME X MARLENE BENEDITA PAULISTA X MILTON RODRIGUES ESTEVES X MIRIAN DE LIMA PRADO X QUIOSQUE DO SURF LTDA X MOAB FARIA LIMA X JAIR DA SILVA X NEUZA R PEREIRA X NORBERTO ALVES CORREIA X NORBERTO ALVES CORREA - ME X ORLANDO ROZANE JUNIOR X OSORIO PEDROSO X OSORIO PEDROSO QUIOSQUE - ME X J A DE MODENA QUIOSQUE - ME X OTILIA BORBA DA COSTA X PAULO R DO NASCIMENTO X PEDRO DE PAULA GOMES X MARCIO ANTONIO S DE TOLEDO X PEDRO RODE X PEDRO RODRIGUES DE NOVAIS X RAUL DE B CASTRO X RENATO ROSSI X RENATO ROSSI ITANHAEM - ME X RITA DO NASCIMENTO CARVALHO X RITA DO NASCIMENTO CARVALHO - ME X ROQUE TANAKA X ROZA MITYO UEMURA X ROZA MITYO UEMURA - ME X ALEXANDRE DE LIMA MACHADO X SALOME GARCIA DO PRADO X SIDNEY ROSSI X SILVANIA DA S COSME E DAMIAO X SILVANIA DA SILVA COSME DAMIAO - ME X SONIA MARIA DE ARAUJO CAMPOS X LUCIA DE FATIMA BRANQUINHO X SONIA MARIA DE A SKIELKA X SUELI DE OLIVEIRA SARMENTO DE SOUZA X ADEMAR SHIGUIAKI SAMPA X SUELI PICHELLI X SUELI PICHELLI MATUGAWA X ULISSES RODRIGUES SOUZA X ULISSES RODRIGUES SOUZA - ME X VALDIR PEREIRA SODRE X VALDIR PEREIRA SODRE X VALTERCI ELIAS BARBOSA X VICTOR PAULO NANARTONIS X VICTOR PAULO NANARTONIS - ME X VILSON FAVINI X VIRGINIA M DA CAMARA LEAL MAGALHAES X WANDA GUEDES DA SILVA X WANDA GUEDES DA SILVA - ME X WEBER GUIMARAES RODRIGUES X WILLIAN MARCELO PROENCA X ELIANA FERNANDES VICENTE DE SOUZA X ANA COFFONI DANIELLO ANDRADE X ANARINA MARIA PEREIRA SANTOS X LUIZ CARLOS XAVIER MIRANDA X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X JOSE JORGE DA SILVA X ORLANDO PATRICIO DA COSTA X PAULO DOS SANTOS X PAULO DOS SANTOS ITANHAEM - ME(SP104486 - LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ E SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS E SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA E SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS E SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP038615 - FAICAL SALIBA E SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES E SP061528 - SONIA

MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP132275 - PAULO CESAR DE MELO E SP047584 - IVONE DA COSTA E CASTRO E SP188536 - MARIA AMÉLIA CARDOSO BARTOLINI E SP094027 - JOSE CARLOS FERNANDES) X MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO MARCELI X WILSON P DA COSTA X WILSON P DA COSTA ITANHAEM - ME X SUANA FAZEKAS SANTANA X SUANA FAZEKAS SANTANA - ME X NEUSA ALVES DE SOUZA X NEUSA ALVES DE SOUZA X MARCIA DE ABREU ULIANA LUIZ X MARCIA DE ABREU ULIANA LUIZ ITANHAEM - ME X JOSE DONIZETE CHAGAS QUIOSQUE - ME X PRISCILA DA SILVA X DE MIRANDA X P DA SILVA XAVIER DE MIRANDA ITANHAEM - ME X MARCIO ROBERTO NOGATTO X MARIA DA JUDA DOS SANTOS NUNES X MARLI SILVA TOROK - ME X HELENA MARTINS RAMOS DA COSTA X ROBERTO FRANK X JUCELIO ALVES DE SOUZA X JUCELIO ALVES DE SOUZA - ME X MARIA ZILDENE JUCA MOREIRA X IRACI GONCALVES BARBOSA X IRACI GONCALVES BARBOSA ITANHAEM - ME X DERLI PINTO RIBEIRO X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X ISAIAS ALVES DE SOUZA ITANHAEM - ME X ARCEDIL ELIAS BARBOSA X ARCEDIL ELIAS BARBOSA - ME X CELIA REGINA RAMOS QUIOSQUE - ME X ROGERIO TSUYOSHI TAMAKI X PLANETA DUNAS QUIOSQUE - ME X NOEMIA DE FREITAS DIAS DE ARAUJO X NOEMIA DE FREITAS DIAS DE ARAUJO - ME X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA ITANHAEM X ELIAS DE MELO X APARECIDA ANTONIA DE SIQUEIRA SILVA X JOSE MARIA ELIAS RODRIGUES X PAULO CEZAR DA COSTA X MARIA JOSE LIMA MACHADO X AZULAO QUIOSQUE E LANCHONETE X LUCIA DE FATIMA BRANQUINHO X IDA PIMENTA DA COSTA FARO - ME X MARIA CANDIDA GANOTTI PEREIRA - ME X IOSHIAQUI HIGA - ME X PATRICIA DOS REIS ITANHAEM - ME X IIDA KAGMA X ANA ZILDA LISBOA DE BRITO X FRANCISCA PEREIRA SANTOS X FRANCISCA PEREIRA SANTOS ITANHAEM - ME X CASSIA AP RIBEIRO DO NASCIMENTO X ANTONIA VILEIDE GONCALVES X SUELI IVANILDA LIMA - ME X VILMA FERNANDEZ MARQUES X VILMA FERNANDEZ MARQUES ITANHAEM - ME X SONIA JUCARA GARBIN DA SILVA - ME X RODRIGO JORGE COSTA X LUIZ ALBERTO THOMAZ DE AQUINO X FLORINDA ANTONIETA MONROE X PAULO MONARI - ME X MARIA DOS PRAZERES ROSA GAGO X A G SANCHEZ QUIOSQUE - ME X LOI MACHADO FERREIRA CAMPOS - ME X ANA PAULA SERRA FONTES X ANA PAULA SERRA FONTES ITANHAEM - ME X ELISA DA SILVA LOPES LANCHONETE - ME(SP094027 - JOSE CARLOS FERNANDES) X JOSE REMI ARAUJO DE LIMA X JOSE REMI ARAUJO DE LIMA - ME X BAR E LANCHES BALI HAI DE ITANHAEM LTDA X MARIA DAS GRACAS GOMES X MARIA DAS GRACAS GOMES - ME X J A DOS SANTOS X IVO DE OLIVEIRA DOS SANTOS QUIOSQUE X BAR E FRUTOS DO MAR BEZERRA DA PRAIA X WALDEREZ GONCALVES MACHADO ITANHAEM X SEBASTIAO G DA SILVA X MARIO SERGIO SILVANO ITANHAEM - ME X QUIOSQUE PRAIA DO SONHO LTDA - ME X VALDIR SEBASTIAO DOS SANTOS X VALDIR SEBASTIAO DOS SANTOS ITANHAEM - ME X OSVALDO DA SILVA GOMES X OSVALDO DA SILVA GOMES X PAULO SERGIO TEIXEIRA DA MOTA X EDUARDO CELESTINO PEREIRA X RUBENS OLIVEIRA ROCHA X ESTHER CRISTIANE LEONEL X ESTHER CHISTIANE LEONEL - ME X ELIANE CRISTINA T CASTRO - ME X JAIME MIRANDA PAIXAO - ME X PEDRO RODRIGUES P NOVAES X M I LACERDA TOLESANO LANCHONETE - ME X MARIA RODRIGUES PEREIRA DE CASTRO X EDSON BIAJANTE ITANHAEM - ME X ROGERIO RODRIGUES TEIXEIRA X ADALBERTO MAGNI X MARIA DALVA DE ARRUDA GONCALVES X DEBORA ROSA LOPES X JAIR ALVES CERQUEIRA X NEUZA RAMALHO PEREIRA X ANTONIO TAVARES NETO X S N QUIEM LAN X EDILENE DO NASCIMENTO X P MARCELO DE COLA - ME X ANA LUZIA MARTIN ITANHAEM - ME X A F DE OLIVEIRA QUIOSQUE - ME X MARCELO AKIRA IVANAGA X MARCELO AKIRA IVANAGA ITANHAEM - ME X ALZIRA PEDREIRA ESCALIENTE X WANG FU LUANG - ME X RICARDO FIORENTINI X ISRAEL PADOVANI X FRANCISCO JOSE O DE OLIVEIRA X MARLENE BENEDITA PAULISTA X FLORIZA ALVES FARIA X WALTER AUGUSTO FERREIRA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X IRANI RODRIGUES X JAIR DA SILVA ITANHAEM - ME X ROGERIO TOSHIO AIZAWA X AURORA ASCENCIO ZANATTI X MARINA APARECIDA PRUDENCIO ITANHAEM - ME X LIMA E MACHADO ITANHAEM LTDA - ME X EFIGENIA MOREIRA X EFIGENIA MOREIRA ITANHAEM - ME X MARIA FRANCISCA VIGNA NUSSOI - ME X BAR E PETISQUEIRA DO PRAIAO LTDA - ME

Fl. 3909/3910: RETIRAR CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ EM 05 (CINCO) DIAS.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0204053-4 - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Cumpra a Impetrante integralmente o despacho de fl. 317, esclarecendo desde quando vem sendo prorrogada as investidas dos Conselheiros e se não foi convocada Assembléia Geral, na forma do Ato do Conselho de Administração de fl. 315.

2005.61.04.004977-1 - DENOVO ELETRODOMESTICOS LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência às partes acerca do teor do v. acórdão de fls. 337/342. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Santos, 27 de agosto de 2009.

2008.61.04.001202-5 - UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Em face do exposto, torno definitiva a medida liminar e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado na petição inicial, apenas para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos nos quinze primeiros dias de afastamento decorrente de doença ou acidente, devendo a Impetrante observar, no que tange à compensação dos valores indevidamente recolhidos, o procedimento administrativo adequado, mediante apresentação de documento comprobatório do recolhimento indevido perante a autoridade competente e o que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, com a redação que lhe deu a Lei Complementar n. 104/2001, bem como o disposto no artigo 3º, da Lei Complementar n. 118/2005. A compensação deverá também se efetivar com parcelas vincendas das contribuições previdenciárias arrecadadas e de que seja contribuinte a Impetrante, acrescido de correção monetária, a partir dos efetivos recolhimentos até a efetiva compensação das importâncias reclamadas (Súmula 162 do STJ), observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição, sendo que a partir de janeiro de 1996 deverá ser aplicado apenas a taxa SELIC, nos termos do artigo 39, parágrafo 4o., da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Não são cabíveis juros de mora, por falta de previsão legal. Ressalvo, entretanto, à Impetrada o direito de ampla fiscalização, inclusive podendo exigir apresentação de guias originais de recolhimento, bem como as DCTFs e DIRPJs relativas ao período de recolhimento do tributo, sem o que não se operará o efeito da extinção dos débitos vincendos da autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Sem condenação na verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Sucumbente em parte mínima a Impetrada, responderá a Impetrante também pelas custas remanescentes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Santos, 24 de agosto de 2009.

2008.61.04.007030-0 - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a UNIÃO FEDERAL/PFN para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.04.011776-5 - MAMMOET IRGA DO BRASIL GUINDASTES LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP

Converto o julgamento em diligência. A Lei 10.893/04, que dispõe sobre o AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, estabelece que: Art. 7º Os dados imprescindíveis ao controle da arrecadação do AFRMM, oriundos do conhecimento de embarque e da declaração de que trata o 2º do art. 6º desta Lei, referentes às mercadorias a serem desembarcadas no porto de descarregamento, independentemente do local previsto para a sua nacionalização, inclusive aquelas em trânsito para o exterior, deverão ser disponibilizados por intermédio do responsável pelo transporte aquaviário ao Ministério dos Transportes, antes do início efetivo da operação de descarregamento da embarcação..... Art. 12. A Secretaria da Receita Federal somente desembaraçará mercadoria de qualquer natureza ou autorizará a sua saída da zona primária aduaneira ou a sua inclusão nos regimes aduaneiros especiais mediante a informação do pagamento do AFRMM, de sua suspensão ou isenção, disponibilizada pelo Ministério dos Transportes. (Redação dada pela Lei nº 11.434, de 2006)..... Art. 13. Pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do efetivo início da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro, o contribuinte deverá manter arquivo dos conhecimentos de embarque e demais documentos pertinentes ao transporte, para apresentação quando da solicitação da fiscalização ou da auditoria do Ministério dos Transportes. Da leitura dos referidos dispositivos legais verifica-se que o sujeito ativo do AFRMM é a União Federal, pois a ela cabe a administração da referida contribuição, por intermédio do Ministério dos Transportes. E a Lei n.º 10.910, de 16 de julho de 2004, dispõe que: Art. 19. O art. 3º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º Os representantes judiciais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas respectivas autarquias e fundações serão intimados pessoalmente pelo juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados, para eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder. Assim, promove a Impetrante, em 10 (dez) dias, a intimação da UNIÃO/AGU, na pessoa de um de seus ilustres advogados, para fins do disposto no artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação que lhe deu a Lei nº 10.910, de 16 de julho de 2004, fornecendo cópia da inicial e todos os documentos que a instruíram, para os referidos fins, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Santos, 28 de agosto de 2009.

2008.61.04.012502-6 - GRANEL QUIMICA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Em face do exposto, adotando os fundamentos constantes dos precedentes citados, como razão de decidir, nos termos

do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO O PEDIDO contido na petição inicial. Sem condenação na verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas pela Impetrante.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 24 de agosto de 2009.

2008.61.04.013250-0 - BETHA BRAZIL COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS
Em face do exposto, em face da ausência superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo a impetrante carecedora da segurança e extingo o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação na verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.Custas, pela impetrante.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 17 de agosto de 2009.

2009.61.04.000190-1 - STOCKLER COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP272973 - PAULA VAZQUEZ ANTUNES CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Em face do exposto, adotando como razão de decidir os fundamentos constantes do precedente da Suprema Corte, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeito o pedido contido na petição inicial para DENEGAR A SEGURANÇA.Sem condenação na verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas pela Impetrante.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 26 de agosto de 2009.

2009.61.04.001627-8 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005.Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Custas pela impetrante, na forma da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.Santos/SP,31 de agosto de 2009.

2009.61.04.001659-0 - THAIS FERNANDA BARBOSA CAMPOS(SP118057 - GLAUCIA BEATRIZ FERNANDES C DE CARVALHO) X FUNDACAO LUSIADA X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS - FUND LUSIADA
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005.Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ.Custas pelo impetrante, na forma da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.Santos/SP, em 31 de julho de 2009.

2009.61.04.002687-9 - ECU LINE N V(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Em face do exposto, em face da ausência superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo a impetrante carecedora da segurança e extingo o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação na verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.Custas, pela impetrante.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 17 de agosto de 2009.

2009.61.04.002689-2 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA)
Em face do exposto, em face da ausência superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo a impetrante carecedora da segurança e extingo o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação na verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.Custas, pela impetrante.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 17 de agosto de 2009.

2009.61.04.002956-0 - INTECH ENGENHARIA LTDA(SP179443 - CESAR PERES MALANTRUCCO) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO SERARR DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES
Converto o julgamento em diligência.A Lei 10.893/04, que dispõe sobre o AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, estabelece que:Art. 7º Os dados imprescindíveis ao controle da arrecadação do AFRMM, oriundos do conhecimento de embarque e da declaração de que trata o 2º do art. 6º desta Lei, referentes às mercadorias a serem desembarcadas no porto de descarregamento, independentemente do local previsto para a sua nacionalização, inclusive aquelas em trânsito para o exterior, deverão ser disponibilizados por intermédio do responsável pelo transporte

aquaviário ao Ministério dos Transportes, antes do início efetivo da operação de descarregamento da embarcação..... Art. 12. A Secretaria da Receita Federal somente desembaraçará mercadoria de qualquer natureza ou autorizará a sua saída da zona primária aduaneira ou a sua inclusão nos regimes aduaneiros especiais mediante a informação do pagamento do AFRMM, de sua suspensão ou isenção, disponibilizada pelo Ministério dos Transportes. (Redação dada pela Lei nº 11.434, de 2006)..... Art. 13. Pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do efetivo início da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro, o contribuinte deverá manter arquivo dos conhecimentos de embarque e demais documentos pertinentes ao transporte, para apresentação quando da solicitação da fiscalização ou da auditoria do Ministério dos Transportes. Da leitura dos referidos dispositivos legais verifica-se que o sujeito ativo do AFRMM é a União Federal, pois a ela cabe a administração da referida contribuição, por intermédio do Ministério dos Transportes. E a Lei n.º 10.910, de 16 de julho de 2004, dispõe que: Art. 19. O art. 3º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º Os representantes judiciais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas respectivas autarquias e fundações serão intimados pessoalmente pelo juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados, para eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder. Assim, promova a Impetrante, em 10 (dez) dias, a intimação da UNIÃO/AGU, na pessoa de um de seus ilustres advogados, para fins do disposto no artigo 3ª da Lei nº 4.348/64, com redação que lhe deu a Lei nº 10.910, de 16 de julho de 2004, fornecendo cópia da inicial e todos os documentos que a instruíram, para os referidos fins, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Santos, 28 de agosto de 2009.

2009.61.04.003331-8 - COSTA NEGOCIOS E TECNOLOGIA LTDA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a UNIÃO FEDERAL/PFN para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.61.04.004173-0 - TRANSPORTES TERRAPLANAGENS E PARTICIPACOES RUBAO LTDA(SP249615 - RICARDO RODRIGUES FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SANTOS - SP X DIRETOR CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRAIA GRANDE Diante do exposto:a) reconheço a ilegitimidade passiva do Sr. DIRETOR CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRAIA GRANDE e, relativamente a ele, extingo a relação processual na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas pela impetrante, na forma da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos/SP, 31 de agosto de 2009.

2009.61.04.004401-8 - KEYLA MARA ARAUJO DIAS(SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO O PEDIDO contido na petição inicial para DENEGAR A SEGURANÇA. Sem condenação na verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas, pela impetrante. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 17 de agosto de 2009.

2009.61.04.004783-4 - DEBORA DA SILVA BENTO(SP230208 - JOSÉ MANUEL VASCONCELOS FERNANDES) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO O PEDIDO contido na petição inicial. Sem condenação na verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 24 de agosto de 2009.

2009.61.04.005355-0 - FERTILIZANTES HERINGER S/A(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Santos, 27 de agosto de 2009.

2009.61.04.005357-3 - FERTILIZANTES HERINGER S/A(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X

INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.O. Santos, 27 de agosto de 2009.

2009.61.04.005487-5 - ABDUL HADI NOUREDDINE KHATIB - ME(SP242022 - BARRIA SALAH EL KHATIB) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SANTOS

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09. Custas eventualmente remanescentes a cargo do Impetrante. P.R.I.O. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 26 de agosto de 2009.

2009.61.04.005546-6 - ENERGYARC INDL/ LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em face do exposto, em face da ausência superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo a impetrante carecedora da segurança e extingo o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação na verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas, pela impetrante. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 17 de agosto de 2009.

2009.61.04.006063-2 - MAERSK LINE(SPI63854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

MAERSK LINE, representada por MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA, qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres nº MWCU6240914, MSKU9274040, MSKU8143770, MSKU9662636, MAEU6971063, KNLU3287467, MSKU2660061, PONU7637418, TCNU9526835, MSKU0163488, MSKU0059067, MSKU0058899, MSKU8610812, TTNU 9919440, PONU7981249, CLHU8616714, MAEU8132084, MSKU0206152, TGHU8106357, PONU7133314, MSKU0817779, MSKU0685097, MSKU 8949365, MSKU9618931, MSKU8894909, MSKU8611172, TEXU5515590T, CNU9806590, TCNU9807283, TCKU9067053, PONU7151196, MSKU9752827, MWCU6916700, MVIU2002230, MVIU2002224, MVIU2004058, MVIU2002693, MVIU2009759, MSKU3139084, KNLU3276652, MSKU3620464, GESU2532440, SCMU2050001, PONU2107919, MSKU8981747, MSKU0506891, MSKU0902551 e MSKU9721390. Argumenta, em síntese, que: pleiteou a liberação dos referidos contêineres, mas seu pedido não foi atendido; a mercadoria foi abandonada e está sujeita à pena de perdimento; cumpriu integralmente sua obrigação perante o importador da carga; está sofrendo prejuízos. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a digna Autoridade impetrada aduziu preliminares e, no mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado. É a síntese do necessário. DECIDO. A alegação de inadequação da via eleita deve ser rechaçada, na medida em que a retenção dos contêineres decorre de suposto ato ilegal/arbitrário de autoridade. Com relação as unidades de cargas MVIU2002230, MVIU2002224, MVIU2004058, MVIU2002693, MVIU2009759, MSKU3139084, KNLU3276652, MSKU3620464, GESU2532440 e SCMU2050001, a parte impetrante, mesmo antes da apresentação das informações, aduziu não ter interesse processual, porque a pretensão foi satisfeita. Além disso, nos termos das informações e documentos de fls. 321/330, os contêineres MAEU6971063, KNLU3287467, MSKU2660061, MSKU0163488, MSKU0059067, MSKU0058899, MSKU8610812, TTNU 9919440, PONU7981249, CLHU8616714, MAEU8132084, MSKU0206152, TGHU8106357, PONU7133314 e MSKU0817779, já não se encontram mais sob responsabilidade da autoridade, porque as mercadorias foram desembaraçadas e as unidades retiradas dos recintos, faltando à impetrante interesse processual para o prosseguimento da ação. No mais, passo a analisar o pedido de liminar. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. Nos termos do artigo 13, único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador. Com relação à unidade de nº MWCU624.091-4, conforme se infere das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o consignatário da carga transportada no referido contêiner, registrou Declaração de Importação em 20/08/2009, dando início ao despacho aduaneiro, que está seguindo seu curso

regular. Portanto, não é possível a desunitização. No que concerne aos contêineres MWCU6916700 e PONU2107919, apesar de a mercadoria ter sido abandonada, nos moldes da legislação aduaneira (Decreto 6759/2009), o fato é que ainda não foi aplicada a pena de perdimento. Do mesmo modo, com relação aos contêineres MSKU9274040, MSKU8143770, MSKU9662636, PONU7637418, TCNU9526835, MSKU0685097, MSKU 8949365, MSKU9618931, MSKU8894909, MSKU8611172, TEXU5515590T, CNU9806590, TCNU9807283, TCKU9067053, PONU7151196, MSKU9752827, MSKU8981747, MSKU0506891, MSKU0902551 e MSKU9721390, em que as mercadorias acondicionadas foram apreendidas em razão de ação fiscal, com processos administrativos já iniciados. É certo que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Neste contexto, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Contudo, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação (artigo 18 da Lei 9799/99), assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Ressalte-se, porque de relevo, que o importador responderá pelo pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono. De qualquer forma, à Impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Nesse sentido, decidi a C. 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 238805, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador Federal MAIRAN MAIA, publicado no DJU de 24/02/2003, pág. 507, que: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. Assim, ausente o fumus boni juris, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de seu competente parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

2009.61.04.006141-7 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.C. Santos, 25 de agosto de 2009.

2009.61.04.006417-0 - SOCIEDADE DE CULTURA E EDUCACAO DO LITORAL SUL SCELISUL(SPI79023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Trata-se de ação mandamental impetrada por SOCIEDADE DE CULTURA E EDUCAÇÃO DO LITORAL SUL - SCELISUL contra suposto ato coator do SENHOR PROCURADOR CHEFE-SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, em que objetiva a emissão de ordem para que se expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (artigo 206 do CTN). Argumenta, em síntese, que: discute com o fisco duas compensações tributárias do ano de 2004; os débitos, rotineiramente, impedem a obtenção de certidão negativa; contudo, as execuções fiscais referentes as inscrições 80.2.04.020595-63 e 80.6.04.021788-47 estão garantidas; a exigibilidade suspensa; está sofrendo prejuízos. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada. Notificada, a autoridade vergastada prestou informações. Aduziu que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo e, no mérito, defendeu a legalidade do ato. A autoridade, após provocação, fez acostar aos autos a liberação para emissão de certidão positiva com efeito de negativa. Intimada, a impetrante afirmou ter interesse no prosseguimento da lide. É o breve relato. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o pedido deve ser interpretado de acordo com a causa de pedir e, in casu, segundo a parte impetrante, o motivo da não expedição da certidão pretendida se restringe aos débitos inscritos sob os nºs 80.2.04.020595-63 e 80.6.04.021788-47. O interesse de agir resulta da necessidade de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa. Passo, pois, a analisar o pedido de liminar. Nesta linha, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo

Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. O impedimento para obtenção da certidão pretendida não é o débito apontado (inscrições nºs 80.2.04.020595-63 e 80.6.04.021788-47).Nos documentos de fls. 24 e 52/55 é possível verificar que as inscrições estão na situação Ativa Ajuizada - Garantia. A própria autoridade vergastada informou que a exigibilidade do crédito está suspensa e no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional não existe óbice à expedição da certidão, tanto é que emitiu a liberação competente (fl. 62).A consulta efetuada nesta data no sítio da Secretaria da Receita Federal permite verificar que existem pendências também na Receita Federal, o que impede a emissão da certidão requerida.Consigne-se, por oportuno, que a autoridade vergastada, com relação aos débitos não inscritos, não tem competência para corrigir o ato, e o fato de existir débitos pendentes junto à Receita Federal, conforme já anotado, impede a expedição da certidão conjunta (Instrução Normativa RFB nº 734, de 2 de maio de 2007).Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos os autos para sentença.

2009.61.04.006913-1 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ratifico a decisão de fls. 67/68.Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A. contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar para liberação do(s) contêiner(es) TCNU 800.031-6, após a desova e armazenamento das mercadorias.Argumenta que: pleiteou a liberação do referido contêiner, mas seu pedido não foi atendido; a atração do navio no Porto de Santos ocorreu no dia 06/07/2008; a mercadoria foi abandonada e está sujeita à pena de perdimento; cumpriu integralmente sua obrigação perante o importador da carga; está sofrendo prejuízos.Informações da(s) digna(s) Autoridade(s) impetrada(s), previamente requisitadas, vieram para os autos, sustentando a legalidade do ato impugnado.É a síntese do necessário.DECIDO.A alegação de inadequação da via eleita deve ser rechaçada, na medida em que a retenção do contêiner decorre de suposto ato ilegal/arbitrário de autoridade.Também não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade, haja vista que a desunitização da carga e sua liberação só ocorre por ordem da autoridade aduaneira, o Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, nos termos da legislação regente da matéria.Desse modo, passo a analisar o pedido de liminar.Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. Nos termos do artigo 13, único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador.Conforme se infere das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o contêiner em questão foi selecionado para análise, o que culminou com a apreensão dos produtos nele acondicionados. Foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/16204/09. O interessado ainda tem prazo para impugnar o Auto. A impetrante não comprovou a decretação do perdimento. Portanto, não é conveniente a desunitização, nesta oportunidade, mesmo porque ainda é possível ao importador realizar o despacho. Ressalte-se, porque de relevo, que o importador responderá pelo pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono.De qualquer forma, à Impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa.Nesse sentido, decidiu a C. 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 238805, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador Federal MAIRAN MAIA, publicado no DJU de 24/02/2003, pág. 507, que:ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE.1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro.2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à

armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria.3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos.4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. Assim, ausente o *fumus boni juris*, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de seu competente parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

2009.61.04.006915-5 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar para liberação do(s) contêiner(es) IPXU 392.210-8, após a desova e armazenamento das mercadorias. Argumenta que: pleiteou a liberação do referido contêiner, mas seu pedido não foi atendido; a mercadoria foi abandonada e está sujeita à pena de perdimento; cumpriu integralmente sua obrigação perante o importador da carga; está sofrendo prejuízos. Informações da digna Autoridade impetrada, previamente requisitadas, vieram para os autos, sustentando a legalidade do ato impugnado. É a síntese do necessário. DECIDO. A alegação de inadequação da via eleita deve ser rechaçada, na medida em que a retenção do contêiner decorre de suposto ato ilegal/arbitrário de autoridade. Desse modo, passo a analisar o pedido de liminar. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. Nos termos do artigo 13, único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador. Conforme se infere das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, a carga transportada no mencionado contêiner foi considerada abandonada. Emitiu-se a ficha de mercadoria abandonada (FMA). Iniciado o processo administrativo fiscal, ainda não foi aplicada a pena de perdimento. A responsabilidade pela desunitização é do consignatário, a teor do contido no BL nº VLA079798 - vide siglas FCL/FCL e CY/CY -, que, na forma do art. 2º da IN/SRF 69/99, pode, ainda, reclamar os bens acondicionados na unidade em questão. Portanto, não é conveniente a desunitização. Ressalte-se, porque de relevo, que o importador responderá pelo pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono. De qualquer forma, à Impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Nesse sentido, decidiu a C. 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 238805, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador Federal MAIRAN MAIA, publicado no DJU de 24/02/2003, pág. 507, que: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. Assim, ausente o *fumus boni juris*, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de seu competente parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

2009.61.04.007031-5 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES

JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar para liberação do(s) contêiner(es) TCNU 800.056-9, após a desova e armazenamento das mercadorias. Argumenta que: pleiteou a liberação do referido contêiner, mas seu pedido não foi atendido; a mercadoria foi abandonada e está sujeita à pena de perdimento; cumpriu integralmente sua obrigação perante o importador da carga; está sofrendo prejuízos. Informações da digna Autoridade impetrada, previamente requisitadas, vieram para os autos, sustentando a legalidade do ato impugnado. É a síntese do necessário. DECIDO. A alegação de inadequação da via eleita deve ser rechaçada, na medida em que a retenção do contêiner decorre de suposto ato ilegal/arbitrário de autoridade. Também não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade, haja vista que a desunitização da carga e sua liberação só ocorre por ordem da autoridade aduaneira, o Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, nos termos da legislação regente da matéria. Desse modo, passo a analisar o pedido de liminar. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. Nos termos do artigo 13, único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador. Conforme se infere das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, a carga transportada no mencionado contêiner, foi considerada abandonada. Foi emitida a ficha de mercadoria abandonada (FMA). Não foi aplicada a pena de perdimento. O consignatário da carga ainda pode reclamar os bens acondicionados na unidade em questão. Portanto, não é conveniente a desunitização. Ressalte-se, porque de relevo, que o importador responderá pelo pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono. De qualquer forma, à Impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Nesse sentido, decidiu a C. 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 238805, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador Federal MAIRAN MAIA, publicado no DJU de 24/02/2003, pág. 507, que: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. Assim, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de seu competente parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

2009.61.04.007070-4 - ANGELA REGINA COQUE DE BRITO (SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção com o processo apontado pelo sistema informatizado. Em razão da especificidade da questão posta, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, levando em conta a característica peculiar do direito aduaneiro, que não se subsume exclusivamente ao ramo do direito fiscal (confira-se lição de Roosevelt Baldomir Sosa, in Comentários à Lei Aduaneira, editora Aduaneiras, 1995, pág. 52), tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no MS 107.801, relatado pelo eminentíssimo Desembargador Federal Andrade Martins (DJU 10.08.1994), nem destoa do ensinamento de Sérgio Ferraz de todo aplicável, *mutatis mutandi*, à espécie, que segue: ... como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas

ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, difiro o exame da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido esse prazo, venham-me os autos conclusos imediatamente.

2009.61.04.008157-0 - BEKUM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SPI03956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Cuida-se de ação mandamental ajuizada por BEKUM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar, para que se ordene a imediata liberação de mercadoria importada e identificada na Declaração de Importação nº 09/0375252-7. Notificada, a autoridade vergastada prestou informações e defendeu a legalidade do ato. Os autos vieram conclusos. É o breve relato. DECIDO. A Lei 12.016/2009 vedou a possibilidade de concessão de medida liminar para liberação de mercadorias provenientes do exterior, vejamos: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (g.n.) Desse modo, diante da vedação legal, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos os autos para sentença.

2009.61.04.008575-6 - PEROLA S/A(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Pretendendo a Impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito à compensação de valores recolhidos a título das contribuições que refere, dos últimos 10 (dez) anos, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, considerando o fato de que a compensação, modalidade de extinção do crédito tributário (art. 170 do CTN) e pressupõe sejam as obrigações líquidas e certas, isto é, certas quanto à existência e determinadas quanto ao montante (Código Civil, art. 369), indicar, com precisão, na petição inicial, os montantes dos créditos a serem compensados (o do contribuinte e o do fisco), indicando períodos e espécies e demonstrando documentalmente a existência de ambos. Outrossim, forneça cópia da petição inicial, para fins de intimação do representante judicial da digna autoridade impetrada (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009). Faculto a emenda da inicial, para sanação dos defeitos apontados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a Impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de que se completarem as contrafés, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo).

2009.61.04.008879-4 - AUREO TUPINAMBA DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO(SPI61030 - FÁBIO MOURA DOS SANTOS) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIMONTE - AELIS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.C. Santos, 01 de setembro de 2009.

2009.61.04.008906-3 - ROBERTA FERNANDES MARTINS(SPI36349 - RONILCE MARTINS MARQUES) X REITOR DA FACULDADE DE ENFERMAGEM DA UNIMONTE

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, difiro o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas, no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.

2009.61.04.008969-5 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SPI39684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafé. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

2009.61.04.009073-9 - SILVANIA FERREIRA QUEIROZ DE LIMA X PAULA DE PAULA LUZ(SP274604 - ELTON TEIXEIRA ROCHA E SP114398 - FLAVIA CIBELLI RIOS) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

Ante as declarações de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro às impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, difiro o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas, no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.

2009.61.04.009075-2 - JOSE MARTINS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL

Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado, e não contra o órgão a qual ela é vinculada. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos imediatamente.

2009.61.04.009270-0 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafé. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2009.61.04.009272-4 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafé. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2009.61.04.009273-6 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafé. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 1910

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.04.010527-2 - NILSON RAMIRES DE CAMARGO - ESPOLIO (DAISY LOPES CAMARGO)(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 9.756/98 e do disposto no artigo 225 do Provimento COGE n. 64, de 28/04/2005, sob pena de deserção do recurso de apelação. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0202746-0 - WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

91.0204625-3 - DURVAL GOMES MARTINS X EDMAR DA SILVA MAIA X EDMARO FERREIRA DE CAMPOS X EMMANUEL LACERDA X ERMELINDO GARCIA JANUARIO X FLAVIO MONTEIRO LIMA X FRANCISCO SIMAL RODRIGUES X GERALDO DOS SANTOS NEVES X GILBERTO MARQUES SANCHES X GRACILIANO GONCALVES X HELCIO HELCIAS X HELENA DE VASCONCELOS CAVAZZINI X IVALDO DANTAS DE SOUZA X JOAO ANDRADE X JONAS CAMPI JUNIOR X JOAO COELHO LOURENCO X JOAO CRAVO MICHAEL X JOAO CARLOS PRATA DE MOURA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 2442: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

92.0206195-5 - LEO JAFET E IRMAOS X ESPOLIO DE LEO JAFET(SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

1. À vista da documentação anexada, indefiro o pedido de constrição dos bens de Henry Jafet, na forma requerida às fls. 1137/1138, haja vista que houve homologação da partilha. Além disso, conforme já decidido à fl. 1139, a penhora deve recair sobre bens da parte e não sobre os do representante, à época, da massa patrimonial. 2. Nessa linha, diante dos documentos anexados, considerando que houve individualização da herança e o inventariante não mais representa o espólio (RT 506/123, RT 505/71), mesmo porque, atualmente, inexistente o ente despersonalizado, requeira a parte exequente o prosseguimento. Prazo: 5 dias. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

92.0207173-0 - FERNANDOS BRINQUEDOS E UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Tendo em vista o integral pagamento do débito (fls. 208 e 212), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 09 de setembro de 2009.

93.0207816-7 - ARLINDO RODRIGUES DA SILVA X JOAO ROMAO DIAS FILHO X JOSE ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X MOISES DOS SANTOS X RONALDO DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 358/359: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0200595-3 - TERRACOM TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 341/344: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

95.0202751-5 - DENYSE AREAS SOARES FERREIRA X EDEVAL BISPO DAMACENO X EUGENIO HOMENKO X WIL MADSON SOARES ALMEIDA X FRANCISCO URBANO DE ARAUJO(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 786/808, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0202797-3 - CARLOS ALBERTO MONTEIRO X NILO ROSSETO FILHO X JOSE OLIVIO DOS SANTOS FRANCA X ANTONIO CAVALCANTE SOUZA X FLAVIO VIANA DA SILVA X ELI GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS WILLMERSDORF X JOSE MAJOR FILHO X CHARLES HANSON ALBERTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

95.0202831-7 - SILVANA CASTANHEDA MONTEIRO X GILMAR BUCOSKI LOPES X JOSE CARLOS GONCALVES CORDEIRO X PEDRO VITOR PIZZOLANTE X MARCIA APARECIDA FERREIRA X LUIS SOARES CALIXTO NETO X MARIZE ALVES MARVEJOL LAPA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 686/697: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0203334-5 - ABEL RIBEIRO NEVES NEVES X ANGEL SERAFIM FERNANDEZ IGLESIAS X ANTONIO BAIÁ DE MENEZES X CUSTODIO PERALTA DE PINHO X FERNANDO DOS SANTOS GODINHO X GERMANO GOMES CARDOSO X GINALDO ALVES MELO X JOSE DUARTE JUNIOR X MANUEL LOURENCO GONCALVES(SP115816 - RENATA GACHE DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 527/539 e 541/542, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

96.0201477-6 - ALBINO ALVES RAMOS X ANTONIO FRANCISCO FILHO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X EDMIR JOSE DE SA X EZEQUIEL NUNES X HAROLDO MEDEIROS X HERALDO PINTO X JAIME DE OLIVEIRA(SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 539: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

96.0204348-2 - ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES LTDA(SP126269 - ANDREA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 140/143: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

96.0206075-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0203809-6) JOSE LOPES GUEDES(SP132504 - NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLORIDO) X MARIA DE LOURDES MOREIRA GONCALVES X WALTHER JORGE MACEDO DE CASTRO X ELIZABETH CREVELONE SIMOES X JESUS MARTINS BOTELHO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 351/353 e 355/357: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

96.0207326-8 - ARTHUR RODRIGUES PASSARO X BENVINDO FRANCISCO DIAS X FRANCISCO DE FREITAS X JOSE AGUINALDO LABRUNO SZEGH X JOSE VANDERLEI RODRIGUES X JURANDIR MANOEL PEREIRA X LUIZ GONCALVES X MAURO BARBATO BALSALOBRE X SERGIO BARREAL(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 643/645: Defiro, fazendo-se as devidas anotações quanto ao nome da nova advogada constituída pelo co-autor JOSÉ AGUINALDO LABRUNO SZEGH. Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 622/638), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo advogado dos demais autores (Dr. Luiz Carlos Lopes), em seguida pela advogada, ora constituída, e por último, pelo advogado da CEF. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0203163-0 - FRANCISCO FARJANES(SP123122 - JORGE PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0204957-1 - FRANCISCO FERREIRA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fl. 443), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C e isenção decorrente da assistência judiciária gratuita.P.R.I.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.Santos, 04 de setembro de 2009.

97.0205241-6 - ELIAS DIAS CARDOSO X JOSE CABRAL JUNIOR X MELCHIADES TEIXEIRA X NELSON FERNANDES X PEDRO DOURADO X PEDRO ESPINOSA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114739 - MARCELO NICOLAU NADER E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

97.0206260-8 - ANTONIO JOSE RODRIGUES CARREIRO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO JOSE SIMOES COELHO X ANTONIO JOSE DA SILVA NETO X ANTONIO LAURINDO PINHEIRO FILHO X ANTONIO MARCOS SIQUEIRA X ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELLOS FILHO X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ANTONIO SERGIO FERNANDES X ANTONIO SERGIO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 707/732 e 734/743, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0206380-9 - CARLOS SERGIO GONCALVES X CARLOS ROBERTO VERONEZE X CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS X CARLOS LOPES SILVA X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X CARLOS ROBERTO SALANI X CARLOS VIEIRA DE FRANCA X ANTONIO BENTO SANCHES DE ALMEIDA X ANTONIO MOIA VARJAO X ANTONIO SERGIO DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a informação e documentos apresentados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

98.0201107-0 - ALBERTO DE OLIVEIRA SIMOES X ANTONIO MANOEL DA SILVA X ANTONIO MARIANO FILHO X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA X DOUGLAS FERRARI VENANCIO X JOAO CARLOS DE MORAES ALONSO X SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS X SIDINEI DOS SANTOS X VALERIA DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 336/339, 341/342 e 344/345: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0205642-1 - LUIZ ANTONIO DE CARVALHO X MARIA ELIZABETH CAMPOS E CAMPOS X MARIO CEZAR VERSSAO SIQUEIRA X MARIO FERNANDES DA SILVA X FLAVIO DE ALMEIDA SINGER(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 439/456 e 458/459, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0206396-7 - PAULO FELIX DOS SANTOS X ANTONIO DE CARVALHO X EDIVAL RAMOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 472/476, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.00.022421-0 - COBESUL COML/ DE BEBIDAS LTDA X DRAGAO - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X CLEVINE - COM/ E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 978/979: Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/PFN, concordando com o depósito efetuado pela autora, que corresponde à integral quantia devida, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

1999.61.04.005370-0 - FAIR CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

A reserva de bens do devedor para satisfazer a execução se faz, em princípio, através da penhora, compulsória ou no rosto dos autos. Assim, traga a União Federal para estes autos, em 10 (dez) dias, documentos que comprovem as medidas que tomou junto aos Juízos das Execuções Fiscais que refere, no sentido de viabilizar a penhora no rosto destes autos. Intimem-se.

1999.61.04.005683-9 - NELSON GOMES PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 312: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.008181-0 - LUIZ GUSTAVO DIAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 302/303: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.011525-0 - DANIEL BISPO DE JESUS X JAIR JOSE DOS SANTOS X JOAO BATISTA GONCALVES BAETA X JOSE CARLOS LOPES X JOSE ROBERTO MOREIRA SOUTO X LUCIANO DE AZEVEDO SOUZA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X WALMIR ROSA MARTINS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 588/591, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.000213-6 - EDISON VALERIO DOS SANTOS X FATIMO APARECIDO SOARES DOS REIS(Proc. CARLOS ALBERTO A. BARLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 273/285 e 287/288, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.007693-4 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA X FLAVIO VILLANI MACEDO X RAIMUNDO FERNANDES AMARAL(SP080734 - FLAVIO VILLANI MACEDO E SP160361 - ALINE GOMES E GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 330/331: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

2000.61.04.010542-9 - FATIMA SAPIENCIA MATIAS(SP017038 - NIVALDO ALEXANDRE MALANTRUCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARI DOS PRAZERES OLIVEIRA(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB)

Fls. 558/560: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2001.61.04.006225-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGNALDO RIBEIRO DE LIMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

2002.61.04.002239-9 - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E

SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2002.61.04.003404-3 - ANSELMO AUGUSTO CRAVEIRO JUNIOR(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 228: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.004859-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.003631-3) PAULO GOMES X MARLENE GEBARA(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em face do exposto, RESOLVO O MÉRITO JULGANDO PROCEDENTE o pedido de adequação do valor das prestações ao sistema de reajustamento acordado, qual seja, o Plano de Equivalência Salarial - PES, observando-se os índices de correção aplicados à categoria eleita, com os respectivos reflexos nas prestações posteriores, compensando-se os valores cobrados a mais nas parcelas vencidas e no saldo devedor, JULGANDO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege e pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 3 de setembro de 2009.

2002.61.04.005019-0 - AMADOR BARREIRA LUIS X GUSTAVO BOAVENTURA DE FREITAS X REGINALDO BEZERRA DE FRANCA X VALDIR RODRIGUES DA SILVA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP086022 - CELIA ERRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 274/283: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.008126-4 - POLICOM SERVICOS DE RADIOMENSAGEM LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 229: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.001391-3 - JOAO LAURINDO DE ARAUJO - ESPOLIO (SOLANGE GENTINE DE ARAUJO) X ETELVINA GENTINE DE ARAUJO(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pelas rés, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2003.61.04.003551-9 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS X WILMA FERREIRA DOS SANTOS(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, manifeste-se a parte vencedora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse na execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.004088-6 - AUGUSTO THEODOSIO X LUCIA ESTELA THEODOSIO(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em face do exposto, RESOLVO O MÉRITO JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a co-ré Caixa Seguros a dar cumprimento ao disposto na cláusula 9.ª, item 9.1.2 das condições da Apólice Habitacional de fls. 109/110, referida na cláusula décima nona do contrato de mútuo habitacional representado pelo contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca com utilização do FGTS do(s) comprador(es), carta de crédito individual - FGTS, copiado nas fls. 7/11, pagando o seguro no valor do saldo devedor na data do sinistro, assim considerada a data da concessão da aposentadoria por invalidez ao segurado. Condene a Caixa Econômica Federal, a fornecer a quitação do financiamento na forma contratada, após a adoção das providências de cobertura securitária pela co-ré Caixa Seguros. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal a devolver os valores pagos, a título de prestação do financiamento, após a data do

sinistro. Arcarão as rés com o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, que deverão ser divididos pro rata. Custas ex lege e pro rata. Deixo de condenar a CEF em litigância de má-fé, conforme requerido pelos autores, por ausência de comprovação do elemento subjetivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 4 de setembro de 2009.

2003.61.04.005919-6 - EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 215: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do crédito exequendo, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2003.61.04.007559-1 - PLACIDO ROQUE MIQUELIN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 225: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do crédito exequendo, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2003.61.04.009690-9 - JOAO GONCALVES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 227/232, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.012890-0 - IVAN LOBIANCO JUNIOR X JOAO CARLOS MOREIRA PAULINO X JOSE ALEXANDRE DE SOUZA X JULIO PRIETO PRADO JUNIOR X JUSTINO TAVARES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2003.61.04.018308-9 - SERGIO AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 219/226: Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.018938-9 - RUTH DOS SANTOS ALVARES(SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 111: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.019054-9 - CARINA APARECIDA FERREIRA(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2004.61.04.000229-4 - CELIO BASILEU DE GODOY X IVANILDO NASCIMENTO DE SANTANA X JORGE BRUSCALIN X JULIO LUIS RIBEIRO DE SOUZA X NOEL NOBRE DOS SANTOS X REGINALDO SILVA DE ARAUJO X RODRIGO FERNANDO TAVARES NOVAES X SALVADOR BORSATO X SIDNEY ALARCON DE FARIAS X SILAS URIAS BARBOSA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré

nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo cópias das peças necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

2004.61.04.000530-1 - CLAUDIONOR FONTES SANTOS X DEBORA ROBLES FONTES SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - ASSISTENTE SIMPLES(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2004.61.04.001285-8 - MARCOS ROGERIO FELIX DE BARROS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2004.61.04.003533-0 - ANGELA MARIA DE MELO SILVA(SP184847 - RODRIGO SILVA CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2004.61.04.005919-0 - PAUL LUDWIG ALOUCHE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Santos, 14 de agosto de 2009.

2004.61.04.008127-3 - MANOEL RICARDO DOS SANTOS(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face do exposto, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido de revisão das cláusulas contratuais, consoante o inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil e RESOLVO O MÉRITO JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial, nos termos do inciso I do art. 269 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da Constituição Federal, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da Lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isento o autor de custas.Deixo de condenar o autor em litigância de má-fé, conforme requerido pela CEF, por ausência de comprovação do elemento subjetivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 4 de setembro de 2009.

2004.61.04.008979-0 - MAGNOVALDO BORGES DOS SANTOS(SP098436 - MANOEL DEODORO DE ALMEIDA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização por danos morais e materiais, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isenta a parte autora de custas.Deixo de condenar o autor em litigância de má-fé, conforme requerido pela CEF, por ausência de comprovação do elemento subjetivo.Cumpra-se, imediatamente, a determinação de fl. 166.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 2 de setembro de 2009.

2004.61.04.011950-1 - CALEBE ALMEIDA DE JESUS(SP214661 - VANESSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No

silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2004.61.04.012066-7 - OSWALDO MACHADO DE MELLO(SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUIZA ROCHA E SILVA G. LYRA)

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO O PEDIDO contido na petição inicial. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Suspendo, contudo, a execução, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 04 de setembro de 2009.

2004.61.04.012467-3 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fl. 208), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C e isenção decorrente da assistência judiciária gratuita.P.R.I.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.Santos, 04 de setembro de 2009.

2004.61.04.012591-4 - ROMILDO JOSE DO NASCIMENTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante de todo o exposto, julgo o autor CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C e isenção decorrente da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 02 de setembro de 2009.

2004.61.04.013505-1 - LUIZ NOVELLI(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 234/258: Dê-se ciência à parte autora. Fls. 259: Aguarde-se nova manifestação pelo prazo de requerido de (quinze) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.002835-4 - CONSTRUVAP CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/AGU nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2005.61.04.008712-7 - MARCOS ROBERTO RIBEIRO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 197: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do crédito exequendo, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2005.61.04.009097-7 - MARIA ERCILIA MENDES DE LARA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fl. 212), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C e isenção decorrente da assistência judiciária gratuita.P.R.I.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.Santos, 04 de setembro de 2009.

2005.61.04.010234-7 - SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUARI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X CIA/ DOCAS DO

ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Fls. 228/231 e 238/241: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das quantias reclamadas, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

2005.61.04.010691-2 - CANUTO JOSE MIRANDA NETO X DIRCE RODRIGUES DE JESUS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2006.61.04.005236-1 - SUELI AMELIA DA SILVA(SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 185: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a integral satisfação da execução decorrente do título judicial exequendo, cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 181, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2006.61.04.005820-0 - LOPES & SCIANNELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2006.61.04.006601-3 - DILMA DOS SANTOS MONTEIRO NUNES DE ALMEIDA X ANA CAROLINA MONTEIRO DE ALMEIDA X ANA CLAUDIA MONTEIRO DE ALMEIDA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.006855-1 - SAMUEL VASCONCELOS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.009047-7 - ALCIR DE OLIVEIRA X MARIA DEL PILAR DOMINGUEZ X MARIA GILDA DE FATIMA ALVES X MARIA REGINA LAGINHA BARREIROS ROLIM X MARIA SENHORINHA OLIVEIRA SILVA X MARIA TERESA NOBILI MENZIO X NADIR BARBOSA DA SILVA DOS SANTOS X REGINA STELLA BARCO INACIO X ROBSON NUNES DA SILVA X ROSEMARY PEREIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 9.756/98 e do disposto no artigo 225 do Provimento COGE n. 64, de 28/04/2005, sob pena de deserção do recurso de apelação. Publique-se.

2006.61.04.009415-0 - CARMEN LUCIA CARDOSO DAVILA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.009929-8 - DANIEL ALVES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.009982-1 - NORMA SAMPAIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 144: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.010643-6 - ADHAIL CANELLAS(SP208997 - ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.04.000450-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AMIGOS DA SORTE LOTERIAS LTDA ME(SP193126 - CELIA MARIA ABRANCHES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2007.61.04.002368-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AURELIO VASCONCELOS ROCHA X VALDELICE LUIZ ROCHA

Fls. 111/112: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de

prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.002506-4 - DINAH PEIXOTO FIGUEIRAS(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 72/73: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

2007.61.04.002809-0 - CICERO ALVES DOS SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 157: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a integral satisfação da execução decorrente do título judicial exequendo, cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 152, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2007.61.04.004025-9 - HELIO FERNANDES LOPES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST)

Considerando o disposto no art. 19, inciso II, e parágrafo 2º da Lei n. 10.522/2002, bem como o contido na petição de fls. 465, reconsidero a determinação de reexame necessário, constante da sentença de fls. 446/451. Certifique-se o trânsito em julgado. Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

2007.61.04.004574-9 - JOSE CASTRO MORENO X MARIA IZABEL FELIPAZZI MORENO(SP060511 - LEONILDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 267/269: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.004763-1 - SEVERINO ALCIDES DOS SANTOS(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante a expressa concordância da parte autora quanto ao cumprimento voluntário, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2007.61.04.005392-8 - EDMAR RODRIGUES LOBAO(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 188/189: Defiro, aguardando-se manifestação da CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.005700-4 - MARCIA APARECIDA CAVALCANTI VIEIRA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto:1) Julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, com relação ao índice de março de 1990.2) Com relação aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00, transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação.3) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por MARCIA APARECIDA CAVALCANTI VIEIRA para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, no mês de junho de 1987, no percentual de 26,06%, a caderneta de poupança nº 41400-2; com base no IPC, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, as contas nos 41400-2, 6330-4 e 67400-4, abertas ou renovadas na primeira quinzena desses meses, e, com base no IPC, do mês de abril e maio de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos nas cadernetas de poupança nos 41400-2, 67400-4, 32659-6, 47412-9, 52222-0 e 53000-2, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor.As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros moratórios, na forma da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Em face da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, as partes arcarão, cada qual, com os honorários de seus patronos. Custas, na forma da lei.P.R.I. Santos, 03 de setembro de 2009.

2007.61.04.006042-8 - ANGELA MARIA LEOCADIA PEREIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado por ANGELA MARIA LEOCADIA PEREIRA de correção monetária dos saldos de aplicações financeiras, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Isenta a parte autora do pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 04 de setembro de 2009.

2007.61.04.006236-0 - MARIO AUGUSTO BONOMO X MARCIA LUZZI BONOMO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2007.61.04.006993-6 - DANIA CARRISO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2007.61.04.007993-0 - SEGREDO DE JUSTICA(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST)
Considerando o disposto no art. 19, inciso II, e parágrafo 2º da Lei n. 10.522/2002, bem como o contido na petição de fls. 325, reconsidero a determinação de reexame necessário, constante da sentença de fls. 306/311. Certifique-se o trânsito em julgado. Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

2007.61.04.008834-7 - ALZIRA PERES X HELENA FERNANDES PERES(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 122: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a integral satisfação da execução decorrente do título judicial exequendo, cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 152, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2007.61.04.009568-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIANO JORGE JOSE JUNIOR X JESSICA DAMASCENO LOPES
Fls. 125/126: Providencie a CEF, em 10 (dez) dias, juntada do demonstrativo do débito atualizado. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação sobre bens suficientes para cobrir o débito exequendo. Publique-se.

2007.61.04.013295-6 - ANTONIO MACHADO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2007.61.04.014034-5 - JOSE VIEIRA DIAS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 81: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do crédito exequendo, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2008.61.04.002101-4 - SERGIO ATHAYDE VINHARSKI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO

que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.003627-3 - LEA SANTOS MARIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 19, inciso II, e parágrafo 2º da Lei n. 10.522/2002, bem como o contido na petição de fls. 170, reconsidero a determinação de reexame necessário, constante da sentença de fls. 157/160v. Certifique-se o trânsito em julgado. Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

2008.61.04.004539-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.005641-3) ADJUTO FAUSTO DE ARAUJO X TEREZINHA MARIA TORRES X TASSO TORRES DE ARAUJO X TIAGO TORRES DE ARAUJO X TAIS TORRES DE ARAUJO X DJANIRA TORRES DE ARAUJO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.005005-1 - SILESIO LEONEL ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 130: À vista da manifestação e documentos apresentados pela CEF às fls. 120/125, informando que os índices concedidos pela decisão final, foram, respectivamente, menor e igual aos índices pagos à época dos fatos, aplicados administrativamente na conta fundiária do autor, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2008.61.04.006085-8 - GILDA MARIA KASTRUP COUCEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.008097-3 - LAURO SODRE FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 19, inciso II, e parágrafo 2º da Lei n. 10.522/2002, bem como o contido na petição de fls. 115/116, reconsidero a determinação de reexame necessário, constante da sentença de fls. 100/103v. Certifique-se o trânsito em julgado. Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

2008.61.04.008100-0 - ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta:1-) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, no que tange ao período de março de 1990; 2-) JULGO IMPROCEDENTE, a teor do artigo 269, I, do CPC, o pedido do autor ANTONIO CARLOS DA COSTA, referente aos índices econômicos dos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, fevereiro de 1989, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, na forma explicitada na fundamentação, tendo em vista que o demandante não comprovou o fato constitutivo do direito invocado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C e isenção decorrente da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. P.R.I.Santos, 02 de setembro de 2009.

2008.61.04.008426-7 - AMARO AUGUSTO COSTA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, REJEITO o pedido do autor AMARO AUGUSTO COSTA, relativo à recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66, que não comprovou o fato constitutivo do direito invocado, conforme fundamentação acima explicitada. A teor do artigo 29-C da Lei nº 8.036, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, em nome da reciprocidade e igualdade processual, não há condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios. Sem custas, na forma do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289, de 04.07.96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos/SP, 04 de setembro de 2009.

2008.61.04.011185-4 - ALACYR SOUZA DO CARMO(SP189510 - DANIELA PORTO VIEIRA E SP189517 - DELMAR PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto, RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO relativa ao índice do mês de junho de 1987, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Custas ex lege. P.R.I. Santos, 04 de setembro de 2009.

2008.61.04.011388-7 - WALTER PAULO NEVES(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 102: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do crédito exequendo, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2008.61.04.012335-2 - ANDRE MONTEIRO DE FAZIO X RAIMUNDO MONTEIRO DE FAZIO X SERGIO LUIS MONTEIRO DE FAZIO(SP120456 - VALERIA RIBEIRO DE FAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 341: Primeiramente, a parte autora deverá manifestar-se expressamente sobre a integral satisfação do do julgado, bem como, cumprir o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, informando os nºs. do RG, CPF e OAB, de advogado com poderes específicos para receber e dar quitação. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.04.012653-5 - CLEIDE PERINI(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, para condenar a ré Caixa Econômica Federal, instituição financeira na qual a parte autora mantinha conta de poupança, a corrigir, com base no IPC do mês de abril de 1990, creditado em maio de 1990; e IPC do mês de maio de 1990, creditado em junho de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos na caderneta de poupança nº 013.3763-6, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor. Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 03 de setembro de 2009.

2008.61.04.012656-0 - EWALDO NOBREGA DE ARAGAO(SP234229 - CHRISTIANO LUIZ HORTA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 92/99: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.013056-3 - MOISES FANG(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 101: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a integral satisfação da execução decorrente do título judicial exequendo, cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 96, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, remetam-

se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2008.61.04.013331-0 - DALVA DE OLIVEIRA SOUZA(SP101587 - JORGE LUIZ POSSIDONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto:1-) Com relação aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00, transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação.2-) RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO relativa ao índice do mês de junho de 1987, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.3) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por DALVA DE OLIVEIRA SOUZA para condenar a ré Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (relativa a 1º/01/1989 a 15/01/1989) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (IPC de 42,72%) com relação à caderneta de poupança nº 00067800-4; e, no que toca ao período de abril de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos na referida caderneta, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor. Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Anote-se o sigilo de documentos. P.R.I. Santos, 02 de setembro de 2009.

2008.61.04.013404-0 - ALUISIO ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS AFONSO X CARLOS ALBERTO DE MOURA X HEITOR ROBERTO DUARTE COSTA X MERCIA MONTEIRO ANTONELLI X NELSON DOS SANTOS ABREU X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fl. 336, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 337), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência do litisconsorte PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS manifestado nos autos da ação ordinária que move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Deixo de condenar o litisconsorte desistente em honorários em favor do patrono da Caixa Econômica Federal, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita deferido à fl. 215. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS do pólo ativo da ação. Prossiga-se o feito em relação aos demais litisconsortes. Após a publicação, tornem os autos conclusos para a apreciação da tutela. P.R.I. Santos, em 04 de setembro de 2009.

2009.61.04.000178-0 - RENI BRUDER COSTA X NICIA COSTA RIBEIRO X LENITA COSTA GOMES DA SILVA X ANA PAULA COSTA X ALEXANDRE COSTA X MARIA RITA BRUDER COSTA GOUVEIA(SP150598 - ANDREA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela autora, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, a caderneta de poupança (no 99001214-8) de que RENI BRUDER COSTA é co-titular juntamente com o espólio de WALDYR COSTA, aberta ou renovada na primeira quinzena desse mês. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros moratórios, na forma da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Condene a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas, na forma da lei. P.R.I. Santos, 02 de setembro de 2009.

2009.61.04.001680-1 - VALTER FRANCISCO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2009.61.04.002512-7 - ADILSON DOS SANTOS SALES(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2009.61.04.004878-4 - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM ENCANTADO ROBERTA VIRTUOSO(SP122258 - ISABELLA RIBEIRO TORRES E SP122135 - CLAUDIA DANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pela executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

2009.61.04.005511-9 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e V, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita Custas ex lege.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 09 de setembro de 2009.

2009.61.04.005860-1 - FRANCISCO DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, REJEITO o pedido do autor FRANCISCO DA CRUZ, relativo à recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66, que não comprovou o fato constitutivo do direito invocado, conforme fundamentação acima explicitada.A teor do artigo 29-C da Lei nº 8.036, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, em nome da reciprocidade e igualdade processual, não há condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios.Sem custas, na forma do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289, de 04.07.96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos/SP, 04 de setembro de 2009.

2009.61.04.008000-0 - NORA JORGE DE OLIVEIRA X CRISTIANE PINTO DOS SANTOS(SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Tendo em vista a petição de fls. 84/85, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 11 e 14), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos da ação ordinária proposta por NORA JORGE DE OLIVEIRA e CRISTIANE PINTO DOS SANTOS contra UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005.Deixo de condenar a parte desistente em honorários em favor do patrono da Caixa Econômica Federal, tendo em vista ainda não ter sido o requerido citado. Custas ex lege.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, em 03 de setembro de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.006963-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208817-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X CLAUDIO DA SILVA X JOAQUIM GOMES DE PINHO X LUIS ALBERTO FERREIRA DE MOURA X MARIZA CORREA LEITE X PAULO NONATO DO NASCIMENTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.008717-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.011507-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X JOAO BARNABE DA PAIXAO X MARIO FRANCISCO AFONSO X ADILSON DOS SANTOS SALES X LUCIANO CARLOS RODRIGUES X ILIZEU VIOLA X DIRCEU FERNANDES X MOISES JESUS DE FREITAS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES FERREIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Sobre a informação e documentos apresentados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.04.008295-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0200194-8) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210078 - JUNIA MARTINS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO DE CASTRO X FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO LOPES DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.002623-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0202873-8) ANTONIO VICENTE DOS SANTOS - ESPOLIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Fls. 114/115: Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/PFN, concordando com o depósito efetuado pela autora, que corresponde à integral quantia devida, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.009727-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JORGE MENDES

Tendo em vista a petição de fl. 51, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 04/05), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente medida cautelar movida por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de JORGE MENDES, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código dos Ritos, combinado com o artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, publicado no D.O.E. em 15.02.2005. Santos, 02 de setembro de 2009.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.04.003631-3 - PAULO GOMES X MARLENE GEBARA(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI)

Em consequência, resolvo o mérito, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO cautelar, para determinar a suspensão do registro da carta de arrematação até o trânsito em julgado da sentença prolatada na ação principal, nos moldes requeridos pelos autores. Condeno a CEF no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a incidir a partir do ajuizamento da ação, na forma da Súmula n. 14 do E. STJ. Encaminhe-se cópia desta decisão à Eminente Desembargadora Federal Relatora do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 3 de setembro de 2009.

2004.61.04.008906-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.001285-8) MARCOS ROGERIO FELIX DE BARROS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária n. 2004.61.04.001285-8, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 104/105v e 111. Após, tendo em vista a parte requerente ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Publique-se.

2007.61.04.005844-6 - COMERCIO DE MADEIRAS W&A LTDA(SP253365 - MARCELO FREIXO FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP159080 - KARINA GRIMALDI)

Fls. 154/155: Manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.008786-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.008127-3) MANOEL RICARDO DOS SANTOS(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em consequência, resolvo o mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO cautelar, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 4 de agosto de 2009.

2009.61.04.001818-4 - EDSON MILAN X GILBERTO CECCON X ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA X VALTER MAGALHAES PEREIRA X JOAO PIRES DA SILVA X JOSE BENTO TOLEDO PIZA X LUIZ ALBERTO DE SOUZA BORGES X VITAL MUNIZ FILHO X ANTONIO MENDES PEREIRA NETTO X JOAO GONCALVES(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA E SP289863 - MARISA FUZETTI BUENO GARCIA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Fls. 189/192: Intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

Expediente Nº 1915

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.04.006481-0 - SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DO TRABALHO EM SANTOS
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.006188-5 - CARLOS ALBERTO LOUZADA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Ante os exposto, julgo improcedentes os embargos.P.R.I.Santos, 04 de setembro de 2009.HERBERT C. P. DE BRUYN JR.

2003.61.04.000512-6 - ANTONIO RUFINO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2003.61.04.004068-0 - MARIO ANGELINO DA SILVA X PEDRO DOS SANTOS X RAUL AGONDI X SEBASTIAO PEGORARO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2003.61.04.005038-7 - CARMOSITA DE JESUS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos.P.R.I.Santos, 04 de setembro de 2009.HERBERT C.P. DE BRUYN JR.Juiz Federal

2003.61.04.011147-9 - PALMIRA DE JESUS RODRIGUES X ODETE DA SILVA LOPES X WALDEMAR DE OLIVEIRA X WILSON CURY(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Em face da excessiva delonga no cumprimento do determinado no despacho de fl. 197, cumpra o INSS o determinado nos officios 1965/2008 e 684/2009, em 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com relação à qual a Gerente Executiva do órgão será considerada co-devedora. Intime-se com urgência a Chefia da Agência

e o Sr. Procurador-Chefe. Instruam-se os mandados com cópias de fls. 197, 200 e 202. Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento desta determinação remetam-se ao Ministério Público Federal para verificação de possível ocorrência de crime de desobediência da Chefe de Benefício e Gerente Executiva do INSS. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2003.61.04.015074-6 - ALAIDE MARIA ELENA DE SANTANA X ELZA MARIA BUENOS AYRES X IRACY TEIXEIRA CAMPOS X MARCELO RAMOS X ODETE TAVARES FERREIRA GOMES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 270/278 e 283/298: Dê-se vista a parte autora. Após, aguarde-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo. Int.

2003.61.04.016578-6 - CARLOS EDUARDO BARROS BARRETTINI X CLARA LUISA RODRIGUES RAMOS X ERALDO GRACIANO DIAS PIMENTEL X HAROLDO VERTA LUDUVICE X JANET NUNES BORGES X JERONIMO ROQUE DE MORAIS X JOAO HENRIQUE DE GOUVEIA X JORGE DO PRADO LEITE(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Indefiro o pedido de fls. 291/311 por falta de amparo legal. Remeta-se ao arquivo. Int.

2004.61.04.006406-8 - RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2006.61.04.003758-0 - EDNEIA FRANCA DA SILVA - INCAPAZ X BERNARDETE FRANCA DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2008.61.04.003090-8 - MARCOS DA CUNHA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Oficie-se com urgência requisitando-se o pagamento dos referidos honorários do perito nomeado às fl. 114. Apresente a parte autora o laudo pericial e o PPP fornecidos pela empresa empregadora, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS. Int.

2009.61.04.003661-7 - ANTONIO ARCELINO DE MELO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Oficie-se com urgência requisitando-se o pagamento dos referidos honorários do perito nomeado às fls. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação do réu (fls. 89/96) no prazo legal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.003997-7 - KATHARINA BIRAK NIEDERBICHLER(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Oficie-se com urgência requisitando-se o pagamento dos referidos honorários do perito nomeado às fl. 70. Fl. 107: Dê-se vista a parte autora. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0204502-8 - ELIDIO JOSE SILVEIRA(SP100503 - MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl 193 - Dê-se ciência à União Federal.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

92.0205172-0 - EZIO MORETTI JUNIOR X EZIO MORETTI X VIVILIANO DE ALMEIDA MAGALHAES X WILSON MARTINIANO DE SOUZA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Considerando o noticiado à fl. 319, providencie a secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento n 01/2009 e 02/2009.Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos herdeiros de Ézio Moretti.Intime-se.

95.0203141-5 - ONEIDE INES ANTUNES X MARIA AUGUSTA SANCHEZ PRADO X MARIA DE FATIMA LAURINDO DOS SANTOS X MARIA CELIA MEIRA X MARIA ALCINDA GOMES NETINHO X MARCOS DELFIM FERREIRA X MARCIO DE OLIVEIRA SOARES X LYGIA HELENA ALVES DE MORAES X LUIZ GERALDO PALMISCIANO X ELIO PINTO GIANGIULIO(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E Proc. DIMAS SANTANNA DE C. LEITE E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a certidão supra, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

97.0206143-1 - CARLOS ANTONIO MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA S. ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

2000.61.04.004238-9 - FRANMAR SERVICOS ADUANEIROS LTDA(SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeiram as partes o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

2002.61.04.004442-5 - ARIIVALDO ROTHER X EDMILTON FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO DA COSTA PINTO X EUCLIDES PEREIRA OLIVEIRA X RUBENS SERGIO FRANCISCO X MARIA ESTELA DE SOUZA SANTOS X ANTONIO JOSE AFONSO X AGOSTINHO PEREZ VICENTE(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando a determinação de fls. 321, bem como as manifestações de fls. 325, 329/387 e 395, retornem os autos à contadoria para que diga se os créditos satisfazem o julgado.Intime-se.

2002.61.04.010312-0 - SERGIO FERNANDES DE AGUIAR(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente.Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo.Intime-se.

2004.61.04.000565-9 - MANOEL BENEDICTO DOS SANTOS(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A MANOEL BENEDICTO DOS SANTOS, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta fundiária. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou petição informando que o exequente já teve aplicada em sua conta a progressividade da taxa de juros (fls. 134/138).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Tendo em vista que já houve aplicação dos juros progressivos na evolução da conta (fls. 134/138), resta ausente o interesse de agir para o prosseguimento da presente execução.Sendo assim, não havendo diferenças a serem executadas, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 794 c.c. o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2004.61.04.001216-0 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CUBATAO S/C LTDA(SP139054 - MARCIO VALERIO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Ciência da descida.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo interposto contra as decisões que não admitiram o recurso especial e extraordinário.Intime-se.

2004.61.04.002898-2 - FABIO SANTANA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial.Intime-se.

2004.61.04.010735-3 - JAYRO MOREIRA PIMENTA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A JAYRO MOREIRA PIMENTA, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta fundiária. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou petição informando que o exequente já teve aplicada em sua conta a progressividade da taxa de juros (fls. 86/89).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Tendo em vista que já houve aplicação dos juros progressivos na evolução da conta (fls. 88/89), resta ausente o interesse de agir para o prosseguimento da presente execução.Sendo assim, não havendo diferenças a serem executadas, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 794 c.c. o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2004.61.04.011600-7 - WANDERLEI ALVES DOS SANTOS(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial.Intime-se.

2004.61.04.013609-2 - NATANAEL COSTA MENEZES(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial.Intime-se.

2005.61.04.001116-0 - JOSE ROBERTO BUONO LAURIA X CLEIDE TERESINHA TONON LAURIA(SP138725 - ROBERTA APARECIDA QUAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

SENTENÇAVistos ETC.JOSÉ ROBERTO BUONO LAURIA e CLEIDE TERESINHA TNON LAURIA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação monitória, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando revisão de contrato de crédito rotativo e de financiamento firmados com a ré, tendo em vista a nulidade de cláusulas contratuais.Pleiteiam, ainda, a anulação de contrato de seguro de acidentes pessoais, bem como a devolução das importâncias indevidamente cobradas.Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/48).Distribuído o feito perante a Justiça Estadual (Comarca de Praia Grande), determinou o juízo a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal em Santos (fl. 48).A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.Citada, a ré arguiu, em preliminar, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva quanto à discussão do contrato de seguro de vida. No mérito, sustentou que os juros pactuados foram respeitados, não havendo prova do alegado anatocismo. Afirmou, ainda, inexistência da cobrança de comissão de permanência e que jamais obrigou os autores à contratação de seguro pessoal (fls. 58/77).Juntou documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 119/121), os demandantes interpuseram agravo de instrumento, já julgado pelo E. Tribunal, conforme se verifica em consulta ao sistema de tramitação processual.Instadas as partes a especificarem provas, pugnou a ré pelo julgamento antecipado da lide (fls. 169) e os autores pela realização de perícia (fls. 171).Determinou-se aos autores a juntada de cópia da apólice de seguro (fls. 178 e 181). Com fundamento no artigo 6º, VIII, do CPC, o julgamento foi convertido em diligência para que a ré apresentasse cópia do contrato de seguro e planilha detalhada da execução do contrato de mútuo (fls. 184). Sobreveio memória de cálculo de fls. 191/192 e petição esclarecendo a impossibilidade de juntada do referido contrato (fls. 198).Cientificados os autores, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Afasto, de início, a preliminar de inépcia da inicial, pois o pedido de devolução das importâncias pagas indevidamente está relacionado ao pleito de declaração de nulidade de cláusulas contratuais do contrato de empréstimo (confira-se item 22 e letra c, i, da petição inicial).De outro lado, alternativamente, pretendem os autores a modificação de cláusulas contratuais para exclusão do anatocismo, da Tabela Price e da cumulação da comissão de permanência com os juros de mora (letra c, i). Referidos pleitos possuem relação com a pretensão de incidência exclusiva de atualização monetária e juros judiciais (letra c, vii), a partir do ajuizamento da ação.Acolho, no entanto, a arguição de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal quanto ao pleito de declaração de nulidade do contrato de seguro.Tratando-se de pretensão dirigida à anulação de contratação de cobertura securitária desvinculado de outros contratos e à devolução de prêmio pago em razão dessa contratação, são legitimados para figurar nos pólos da relação processual o segurado e a seguradora, partes do

específico contrato, ainda que a venda tenha sido levada a efeito pela ré. Ademais, verifico inexistir nos autos prova do referido pacto, tampouco das quantias recolhidas a esse título. Por consequência, flagrante a ilegitimidade passiva do ente federal para figurar na relação processual, não havendo, outrossim, motivo para se aventar da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário. Passo ao exame do mérito. Prejudicada a alegação de prescrição em relação ao contrato de seguro, a vista do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da ré quanto a essa pretensão. Rejeito a preliminar de prescrição em relação ao pleito de devolução dos juros, tendo em vista que inaplicável o disposto no artigo 206, 3º, inciso III do Código Civil ao caso, posto que a pretensão não está dirigida para a cobrança de juros, mas sim para a devolução de valores indevidamente cobrados. Ademais, a ação foi ajuizada em 2004, quando não havia transcorrido ainda o interregno de 3 (três) anos, contados da edição desse diploma. No mérito propriamente dito, verifico que os autores relatam que, em janeiro de 2001, abriram uma conta corrente perante a agência CEF de Praia Grande, sendo-lhes concedido um limite de crédito rotativo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fl. 16). Em março do mesmo ano, aquele limite foi alterado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 17), porquanto firmado com a CEF, em 19/02/2001, novo contrato de crédito rotativo - cheque especial, para pagamento de saques eletrônicos ou de cheques emitidos pelos autores e que, na sua apresentação, estejam com insuficiência de fundos (fls. 86/90). Analisando os extratos de fls. 91/114, verifica-se que, desde a contratação do cheque especial, foram debitados mensalmente da conta corrente dos autores os juros contratados. Consta-se, ainda, que o saldo da referida conta quase sempre se manteve sem suficiência de fundos, estando devedor na quantia de R\$ 4.518,80 (quatro mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta centavos) em 06/08/2002, data em que os demandantes contraíram, perante a ré, empréstimo no valor de R\$ 5.280,00 (cinco mil, duzentos e oitenta reais), sob garantia de averbação em folha de pagamento, conforme contrato de fls. 23/26. A execução desse contrato encontra-se expressa na planilha acostada à fls. 191, da qual se pode verificar que o contrato está extinto desde agosto de 2004, em razão do adimplemento da última parcela. De outro lado, verifica-se que o pagamento das prestações deu-se no tempo e modo avençados. Alegam os autores, contudo, que os juros praticados pela ré são exorbitantes, abusivos e ilegais. Questionam a incidência de capitalização mensal dos juros, bem como o indevido acúmulo da comissão de permanência, com correção monetária, juros, multa e taxa de rentabilidade. Pois bem. A questão da limitação de juros no âmbito do sistema financeiro nacional é uma das mais controvertidas disposições da Constituição Federal de 1988, em sua redação original (art. 192, 3º). Todavia, a matéria foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADIN 4/DF, e a conclusão da Corte foi que o disposto no art. 192, 3º estaria a depender de lei complementar, por se tratar de norma de eficácia limitada. Esse entendimento restou assim sumulado: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648 - STF). Ao decidir deste modo, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, vazada nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Esse entendimento está pacificado na jurisprudência nacional. Nesse sentido, é reiterado o entendimento do C. STJ: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/1933). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/1964. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA NO NOVO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. CC, ARTS. 591 E 406. I. Carente de prequestionamento tema objeto do inconformismo, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF. II. Inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do novo Código Civil. III. Outrossim, não incide, igualmente, a limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito. IV. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (grifei, REsp 680237/RS; Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 2ª SEÇÃO, DJ 15.03.2006). No ponto, cumpre salientar que o Conselho Monetário Nacional, editou ato normativo com fundamento no artigo 4º, inciso VIII, da Lei 4.595/64 (Resolução CMN 1.064, de 05.12.1985) dispondo que as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Assim, não há fundamento jurídico para o acolhimento da alegação de ilegalidade sem que se aponte a existência de abuso de direito. Do mesmo modo, ainda que se reconheça a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários, entendo que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano para os contratos firmados após a edição da MP nº 1.963/2000 (atual MP nº 2.170-26/2001). Com efeito, a vista da vedação constante do Decreto nº. 22.626/1933 (art. 4º), a capitalização mensal de juros só é juridicamente admissível na hipótese de edição de ato normativo especial de hierarquia legal, que excepcione a vedação genérica constante desse diploma. Isto porque, referida norma, embora tenha a roupagem de Decreto, foi editada com força de lei e recepcionada pelas constituições posteriores com essa natureza. Nesse sentido, decidiu o C. STF que: JUROS. CAPITALIZAÇÃO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÓ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS OU NORMAS ESPECIAIS, QUE EXPRESSAMENTE O AUTORIZEM. TAL PERMISSÃO NÃO RESULTA DO ART. 31, DA LEI N. 4595, DE 1964. DECRETO N. 22.626/1933, ART. 4. ANATOCISMO: SUA PROIBIÇÃO. IUS COGENS. SÚMULA 121. DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. A SÚMULA 596 NÃO AFASTA A APLICAÇÃO

DA SÚMULA 121. EXEMPLOS DE LEIS ESPECÍFICAS, QUANTO A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL, INAPLICÁVEIS A ESPÉCIE. PRECEDENTES DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 4. DO DECRETO N. 22626/1933, E CONTRARIEDADE DO ACÓRDÃO COM A SÚMULA 121, DANDO-SE-LHE PROVIMENTO.(RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime).Ocorre que, para os contratos bancários firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, houve autorização de capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano, através da regra veiculada pelo art. 5º, caput, da MP 1963 (17), de 30/03/2000 (atual MP 2170-26/2001):Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.A vista da edição de ato normativo com força de lei autorizando a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano, o C. Superior Tribunal de Justiça reapreciou a questão, firmando que:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. MP 2170-36. PRECEDENTES.Possível, nos contratos celebrados após 31.03.2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado no julgamento do REsp. n. 602.068/RS.Embargos de divergência conhecidos e providos(grifei, STJ, EREsp 598155/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, 2ª Seção, DJ 31.08.2005).No caso, os contratos apresentados aos autos foram firmados em 09/02/2001 (fls. 86/89), 04/12/2001 (fls. 18/21), 06/08/2002 (fls. 23/26) e, de modo que não podem ser afastadas as disposições contratuais em comento, que encontram amparo legal na mencionada regra.No mais, verifico que, segundo planilha de execução contratual acostada aos autos (fls. 191/193), houve quitação do contrato de mútuo, sem que tenha havido amortização negativa durante sua execução.No que se refere aos encargos em face de impontualidade, verifico que o contrato previu a incidência de comissão de permanência e juros de mora de 1% ao mês (fl. 26).A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução 1.129/86 do Conselho Monetário Nacional (CMN).De acordo com a jurisprudência, ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não seja cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que a comissão de permanência já contém, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período. No mesmo diapasão, a jurisprudência do C. STJ tem, também, considerado ilegal a acumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e multa contratual.Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado:CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUA BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 12% A.A. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 294 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. Com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, que limitou os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.2. A taxa média do mercado não é considerada excessivamente onerosa. Assim, o pacto referente à taxa de juros remuneratórios só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação. 3. Os juros moratórios podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsão legal. Precedentes.4. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual. No particular, o contrato sob exame foi firmado posteriormente à norma referenciada. Dessarte, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.5. Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito.7. Agravo regimental improvido (grifei)(AGRESP 791172/RS, 4ª Turma, 22/08/2006, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa).No caso dos autos, da memória de cálculo acostada às fls. 191/193, também é possível verificar que não houve cobrança de comissão de permanência, mas tão-somente dos juros remuneratórios contratados (3,10% ao mês). Desse modo, não há que se falar em cumulação de comissão de permanência com juros moratórios, multa, taxa de rentabilidade, correção monetária ou pena convencional.Do mesmo modo, analisando os extratos da conta corrente acostada aos autos, verifica-se que também não foi cobrada comissão de permanência durante a execução do contrato de abertura de crédito, ao menos até o período que antecedeu o ajuizamento da ação (fls. 91/114).Sendo assim, não há ilegalidade no aspecto.Por fim, não há nulidade na cláusula que prevê pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), na hipótese de cobrança judicial ou extrajudicial da dívida, encargos, aliás, não levados a efeito pela ré diante da quitação do contrato de mútuo.Assim, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato.Pelas razões acima expostas:a) com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o processo, em relação ao pedido de anulação do contrato de seguro (item c.v, fls. 10).b) resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para julgar IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial.Sem custas, a vista da isenção legal.Condeno a autora a pagar honorários advocatícios às rés, arbitrando-o em 10% do valor dado à causa, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P. R. I.

2005.61.04.004969-2 - EDSON CARVALHO MACEDO(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 282/288.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2007.61.04.005152-0 - NORBERTO MACHADO FAGUNDES(SP035911 - DJALMA CHAVES DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A apuração da quantia devida depende não-somente de cálculos contábeis, estando nos autos e nos arquivos da ré os documentos necessários para tal intento.Assim sendo, considerando que, na nova sistemática do processo de execução, é ônus do devedor, após provocação, cumprir voluntariamente sua obrigação, pena de acréscimo de multa (art. 475-J, CPC), manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do adimplemento voluntário da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, depositando a ordem deste Juízo o respectivo valor. O depósito deverá estar acompanhado de memória discriminada, instruída com os documentos que serviram de base para sua elaboração.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da instituição, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito.Intime-se.

2007.61.04.006433-1 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2007.61.04.012466-2 - PAULO ROBERTO VILAR DE SOUSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente.Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo.Intime-se.

2008.61.04.002956-6 - AGUINALDO DIAS GUIMARAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.04.003952-3 - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SC020655 - GERALDO VINICIUS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

Expediente Nº 5424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0202793-0 - MARIO NOBREGA SOARES X ALAOR OLEGARIO DOS SANTOS FILHO X JOSE CARLOS TAVARES X ANTONIO PESTANA DE CASTRO FILHO X ANTONIO MESSIAS DE CARVALHO X PAULO ORLANDO DE SOUZA X JAIME PLACIDO JOAQUIM X ALCINO CLEMENTE MOREIRA JUNIOR X BENITO LOPES X ALUIZIO ALVES DE BARROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) SENTENÇA:Vistos ETC.MANOEL NÓBREGA SOARES, ALAOR OLEGÁRIO DOS SANTOS FILHO, JOSÉ CARLOS TAVARES, ANTONIO PESTANA DE CASTRO FILHO, ANTONIO MESSIAS DE CARVALHO, PAULO ORLANDO DE SOUZA, JAIME PLÁCIDO JOAQUIM, BENITO LOPES e ALUIZIO ALVES DE BARROS ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.O pedido foi julgado parcialmente procedente, determinando-se a aplicação de índices de correção, de acordo com a situação de cada autor, devidamente acrescidos de correção monetária e juros legais (fls. 185/189).Em sede de apelação, a União Federal foi excluída do feito, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação a ela (fls. 244/248).Os recursos extremos não foram conhecidos.Após o trânsito em julgado, os autores vencedores promoveram a execução da obrigação de fazer.Citada, a Caixa Econômica Federal não apresentou embargos, cumprindo parcialmente a obrigação (fls. 364 e seguintes), levantando óbices ao pagamento da condenação em relação a José Carlos Tavares, Paulo Orlando de Souza e Aluizio Alves de Barros, que teriam aderido aos ditames da Lei Complementar nº 101/2001. No mesmo sentido, levantou óbices ao pagamento a Alaor Olegário dos Santos Filho e Mário Nóbrega Soares, que já teriam recebido diferenças decorrentes de expurgos inflacionários em outros processos.Os exequentes questionaram o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 430 e seguintes), noticiando o bloqueio das contas e sustentando a incorreção dos cálculos, em relação aos seguintes pontos: a) a ausência de inclusão na base de cálculo dos depósitos existentes

entre um expurgo e outro.; b) incorreção na aplicação dos índices reconhecidos na sentença; e c) não aplicação dos índices reconhecidos na sentença na conta de Márcio Nóbrega Soares e Alaor Olegário. Em relação ao acordo objeto da LC nº 101/2001, noticiou que não havia comprovação nos autos da adesão de José Carlos Tavares, Paulo Orlando de Souza e Aluizio Alves dos Santos. Na oportunidade, os exequentes apresentaram conta com o valor que entendiam fosse o devido (fls. 440 e seguintes). Ciente, a CEF defendeu a correção da conta, sustentando que observa critérios corretos para elaboração do cálculo. Alegou, outrossim, que o bloqueio dos saques deve-se à existência de possível incorreção na conta, o que seria favorável ao fundo e poderia ensejar, antes da homologação pelo juízo, a necessidade de se proceder a estornos. Encaminhados os autos à contadoria, sobreveio a manifestação de fls. 845 e seguintes, dando conta da correção dos critérios de cálculo da Caixa Econômica Federal quanto à aplicação dos expurgos reconhecidos na sentença, apontando, ainda, a existência de diferenças em favor do ente público, a vista da cumulação de juros moratórios e remuneratórios. Na oportunidade, a CEF indicou a insuficiência dos créditos depositados pela Caixa Econômica Federal em favor de Mário e Alaor, solicitando a comprovação dos pagamentos já efetuados em outros processos. Foi homologada a transação firmada por José Carlos Tavares e Paulo Orlando de Souza, extinguindo-se, em relação a eles, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Cientes, os exequentes impugnarão a conta, especialmente quanto ao cálculo dos juros. A CEF deixou transcorrer o prazo sem manifestação e ulteriormente concordou com os cálculos ofertados pela contadoria judicial. À fls. 590, determinou-se o cumprimento de decisões anteriores em relação a Aluizio Alves de Barros, Mário Nóbrega Soares e Alaor Olegário. Em cumprimento, a CEF depositou diferenças na conta de Mário Nóbrega Soares (fls. 602, 642, 670 e 686) e de Alaor Olegário, bem como apresentou cópia do termo de adesão de Aluizio Alves de Barros ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Intimados, os exequentes reiteraram a manifestação anterior, indicando especial discordância quanto a devolução de valores (fls. 700). Devidamente relatado. DECIDO. Os créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal são suficientes para satisfação da condenação judicial em relação aos expurgos inflacionários. De início, há que se afastar a impugnação apresentada pelos autores quanto aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a contadoria judicial demonstrou, com precisão, que a aplicação do IPC de janeiro de 1989, como determinada pelo julgado, gera uma diferença que pode ser obtida pelo produto do índice 0,312685 ao saldo da conta, posto que esse índice expressa o expurgo ocorrido. Do mesmo modo, verifica-se dos extratos acostados aos autos que a Caixa Econômica Federal realizou a evolução da conta apurando a diferença decorrente do primeiro expurgo reconhecido pelo julgado, atualizando-a mês a mês e adicionando o valor correspondente ao saldo da conta após a apuração da diferença em relação ao expurgo subsequente. Não há portanto que se falar em incorreção na fórmula de cálculo. De outro lado, não há razão para que se acolha a inovação da contadoria judicial quanto à forma de cálculo dos juros moratórios, questão que sequer foi ventilada na impugnação dos exequentes. No aspecto, cumpre esclarecer que tanto os juros moratórios como os remuneratórios decorrem de lei, estando inseridos na expressão juros legais aposta na sentença, donde necessária sua aplicação. Em verdade, a incidência de cada um tem fundamento diverso. Assim, enquanto os juros remuneratórios objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que manteve em depósito na instituição e juros os moratórios são devidos em razão do atraso do devedor (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular. Por essa razão, havendo previsão legal para incidência de ambos e não tendo disposto em contrário o título executivo, os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Nesse sentido, aliás, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007). Afasto, portanto, os cálculos da contadoria judicial, acolhendo a conta apresentada pela Caixa Econômica Federal para o cumprimento da obrigação. Por conseqüência, não há que se falar em estornos. Em relação a Mário Nóbrega Soares a impugnação inicial (fls. 610/611), restou superada pelos ulteriores depósitos (fls. 670/671 e 687/688), para os quais não houve impugnação específica. Alaor Olegário manifestou concordância expressa quanto aos cálculos apresentados (fls. 650). Resta, então, satisfeito o julgado também em relação a esses exequentes. Por fim, consta dos autos prova no sentido de ter Aluizio Alves de Barros aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do

fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o advogado do autor, caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que os advogados serão considerados terceiros, com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor ALUÍZIO ALVES DE BARROS, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. De outro lado, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para MANOEL NÓBREGA SOARES, ALAOR OLEGÁRIO DOS SANTOS FILHO, ANTONIO PESTANA DE CASTRO FILHO, ANTONIO MESSIAS DE CARVALHO, JAIME PLÁCIDO JOAQUIM, BENITO LOPES. Proceda a Caixa Econômica Federal o desbloqueio imediato dos valores depositados nas contas vinculadas dos exequentes, ficando eventual levantamento condicionado à observância dos requisitos previstos na legislação, a ser apurado pela instituição no momento do saque. Expeçam guias de levantamento, como requerido à fls. 698. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

96.0201122-0 - CARLOS LEITE X FLORIANO CASTRO SERRAO X GILDO PEPICELLI X JOSE MARIA LOPES X MANOEL DE JESUS BELTRANTE (Proc. CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E Proc. ERALDO AURELIO FRANZESE E Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

98.0207021-1 - UBIRAJARA SILVA X CARLOS ALBERTO FERREIRA X JOSE CARLOS CORDEIRO X AMAURI ROSA (Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) SENTENÇA: Vistos ETC. UBIRAJARA SILVA, CARLOS ALBERTO FERREIRA, JOSÉ CARLOS DA SILVA, JOSÉ CARLOS CORDEIRO, AMAURI ROSA e GERALDO CARVALHO ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Durante a fase de conhecimento, o feito foi extinto sem julgamento do mérito em relação a JOSÉ CARLOS DA SILVA, GERALDO CARVALHO FILHO e UNIÃO FEDERAL (fls. 119/120 e fls. 189). Após o trânsito em julgado, os autores vencedores promoveram a execução da obrigação de fazer. Citada, a Caixa Econômica Federal não apresentou embargos, cumprindo a obrigação (fls. 271/347), oportunidade em que noticiou o bloqueio da conta de JOSÉ CARLOS DA SILVA, a vista de possível divergência. Na oportunidade, foi depositado nos autos o valor correspondente às despesas de sucumbência (fls. 323). Tendo em vista que o cumprimento da obrigação alcançou fundistas não abrangidos pelo julgado, o juízo considerou prejudicados os depósitos efetuados em suas contas (fls. 352). Inobstante a guia de depósito acostada aos autos, requereram os autores a execução dos honorários advocatícios, observado o rito da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 654 e seguintes, CPC). Juntado aos autos o mandado de citação e penhora, decorreu o prazo para embargos sem manifestação (fls. 361). Paralelamente, os autores JOSÉ CARLOS CORDEIRO, AMAURI ROSA, UBIRAJARA SILVA e CARLOS ALBERTO FERREIRA questionaram o cumprimento da obrigação de fazer, sustentando que não houve adequada aplicação do IPC de janeiro de 1989 em suas contas fundiárias (fls. 383/385), requerendo, outrossim, a complementação dos honorários advocatícios. Instado a se manifestar sobre as diferenças requeridas, a CEF objetou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando que: a) já houve depósito de honorários advocatícios nos autos e b) a conta dos honorários incluiu valores não inseridos na condenação judicial, posto que alcançou diferenças indevidamente pagas a partes excluídas da relação processual (fls. 392/400). Em relação às diferenças pleiteadas, sustentou que seus cálculos estão de acordo com o julgado (fls. 401/410). Não houve manifestação da parte contrária. Foi acolhida a exceção de pré-executividade (fls. 414), deferindo-se o levantamento parcial dos honorários advocatícios (fls. 425 e 429). Encaminhados os autos à contadoria, sobreveio a manifestação de fls. 443/444, dando conta da suficiência dos créditos depositados pela Caixa Econômica Federal, apontando, ainda, a existência de diferenças em favor do ente público. A CEF manifestou-se favoravelmente aos cálculos contábeis. Os exequentes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação. Relatado. DECIDO. Os créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal são suficientes para satisfação da condenação judicial. De início, há que se afastar a impugnação apresentada pelos autores quanto aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a contadoria judicial demonstrou, com precisão, que a aplicação do IPC de janeiro de 1989, como determinada pelo julgado, gera uma diferença que pode ser obtida pelo produto do índice 0,312685 ao saldo da conta, posto que esse índice expressa o expurgo ocorrido. De outro lado, não há que se acolher a inovação da contadoria judicial quanto à forma de cálculo dos juros moratórios, questão que sequer foi ventilada na impugnação dos exequentes. De outro lado, cumpre esclarecer que juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, pois enquanto estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que manteve em depósito na instituição, os juros moratórios são devidos em razão do atraso do devedor (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular. Por consequência, havendo previsão legal para incidência de ambos e não tendo disposto em contrário o título executivo, os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua

incidência sobre os juros remuneratórios. Nesse sentido, aliás, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007).No que se refere aos honorários advocatícios, verifico que o valor depositado pela Caixa Econômica Federal (fls. 421) e levantado pelos causídicos satisfaz a condenação (fls. 434). Nesse sentido, deve-se afastar a quantia trazida aos autos à fls. 324, posto que incluiu na base quantia indevidamente depositada em favor de José Carlos da Silva e de Geraldo Carvalho Filho (fls. 325).Destarte, julgo extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.Expeça guia de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, a vista da duplicidade de depósitos (fls. 323).Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2000.61.04.000518-6 - DEA GREGA MILHOMENS LOPES(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL Ciência da descida.Requeira a autora o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

2001.61.04.006667-2 - EDSON BARRETO DO CARMO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o teor do acórdão de fls. 280/285, bem como as manifestações de fls. 293 e 303, encaminhem-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado.Intime-se.

2003.61.04.018446-0 - MIRIAN DIAS BRITO(SP162775 - MÁRIO LUIZ TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

SENTENÇA:Vistos ETC.MIRIAN DIAS BRITO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de responsabilidade civil, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 28.320,30 (vinte e oito mil, trezentos e vinte reais e trinta centavos) a título de danos materiais, em razão de sinistro em imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Pleiteia, ainda, a condenação das rés no pagamento de danos morais, em valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos, a resolução do contrato de financiamento firmado perante a instituição financeira e a devolução dos valores já recolhidos.Narra a inicial que, em 26/07/2000, a autora adquiriu um imóvel residencial no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), sendo que R\$ 11.363,95 (onze mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos) provieram de contrato de financiamento firmado perante a CEF. Na oportunidade adquiriu contrato de seguro, cujo prêmio é pago juntamente com as prestações, com cobertura para morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel. Relata que a aquisição do seu apartamento foi precedida de Laudo de Avaliação realizada por engenheiro da instituição financeira, discriminando, de forma expressa, que o bem não apresentava vícios de construção aparentes, motivo pelo qual se sentiu segura para efetuar o negócio. Alega, porém, alguns meses após estar residindo no imóvel, que foi surpreendida com o ingresso de água (da chuva) no imóvel e, desde então, sua vida não foi mais a mesma.Notícia que, em 2002, outro técnico da CEF compareceu em sua residência e constatou percolação de águas pluviais da parte externa do imóvel para interna, devido o edifício ter sido executado acima do logradouro e o apartamento encontrar-se abaixo do nível do logradouro e parte externa descoberta do mesmo. Questiona, assim, o fato de a mesma instituição ter emitido laudos contrapostos. Sustenta que a responsabilidade das rés decorre de cobertura securitária, cuja apólice de seguro habitacional prevê indenização para os danos decorrentes de alagamentos.Com a inicial (fls. 02/10), foram acostados documentos (fls. 11/36), complementados às fls. 63/69.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Na peça defensiva, a ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou inexistir qualquer conduta lesiva, de sua parte, no evento danoso relatado pela autora (fls. 41/55). A Caixa Seguradora S/A, por sua vez, alegou nulidade de citação e ilegitimidade passiva, posto que os danos sofridos pela demandante decorrem de vício de construção. No mérito, sustentou prescrição da pretensão, em razão da fluência do prazo previsto no artigo 178, 6º, inciso II, do Código Civil, então vigente. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do feito, forte em que os danos alegados pelos autores estão excluídos da cobertura do seguro, pois não são decorrentes de causa externa (fls. 71/95). Juntou documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 187/189.Instadas as partes a produzirem provas, a seguradora manifestou-se pela necessidade de prova pericial, cujo ônus deveria ser suportado pela parte autora (fls. 202/203). Esta, por sua vez, requereu a realização de prova oral (fls. 205).O processo foi saneado, nos termos do despacho de fls. 212/213, oportunidade em que o juízo considerou suprida eventual irregularidade na citação da Caixa Seguradora S/A e determinou a realização de prova técnica (fls. 212/213).Indicados assistentes técnicos e oferecidos quesitos pela Caixa Econômica Federal (fls. 223/232) e pela Caixa Seguradora S/A (fls. 236/240), sobreveio o laudo pericial (fls. 246/266). Sobre ele, manifestou-se a autora (fls. 276/278) e o assistente técnico da Caixa Seguradora (fls. 280/286).Indeferida a prova oral requerida pela demandante, as partes apresentaram memoriais.É o relatório.DECIDO.A Caixa Econômica Federal possui legitimidade para figurar no pólo passivo.No caso em questão, além de ser ela quem comercializou os serviços securitários no contrato de financiamento, a pretensão da demandante também reside na resolução do contrato de mútuo em que a CEF figurou como mutuante, bem como na devolução dos valores pagos pela autora, de modo que suportará eventual acolhimento da pretensão de repetição do indébito.A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Seguradora S/A também não merece acolhimento, pois, ao contrário do alegado, o cerne da presente demanda não é apenas a rescisão do contrato de financiamento, mas também o cumprimento do contrato de seguro, adquirido juntamente com o mútuo habitacional, nos

termos das normas do Sistema Financeiro da Habitação (fls. 09, letra f), bem como o pagamento de indenização por dano moral. Superadas as questões preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. A alegação de prescrição não pode ser acolhida, tanto em relação ao pedido de danos morais, quanto em face do pleito de indenização securitária (quitação do financiamento) e restituição de parcelas. Com efeito, o termo inicial da prescrição é o da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*, previsto no art. 189 do CC/2002: violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição (...). Nos termos do artigo 178, 6º, II, do Código Civil/1916, vigente à época da celebração do contrato, prescrevia em 1 (um) ano a ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país; contado o prazo do dia em que o interessado tiver ciência do mesmo fato (art. 178, 7º, V) (negritei). Esse mesmo prazo foi mantido pelo artigo 206, 1º, II, do Novo Código Civil. Realizada a comunicação do sinistro, o prazo prescricional suspende-se, aguardando manifestação da seguradora, somente retornando a fluir com a inequívoca ciência do segurado do indeferimento de seu pleito (Súmula 229 do STJ). Na hipótese dos autos, o Aviso de Sinistro Habitacional foi providenciado em 18/12/2002 (fl. 122), sendo a autora CIENTIFICADA do Termo de Negativa de Cobertura em 05/02/2003 (fl. 128). Dessa forma, como o ajuizamento da ação se deu em 15 de dezembro de 2003, não transcorreu o período de um ano, não havendo que se falar em prescrição da pretensão. Do mesmo modo, entre a negativa do benefício e o ajuizamento da ação não houve o transcurso do prazo de 3 (três), conforme exige o artigo 206, 3º, V, da Lei nº 10.406/02. Passo à análise do mérito propriamente dito. Do Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS acostado às fls. 16/25, é possível verificar que a autora adquiriu o imóvel objeto da lide de Simone Yamamura Mendes, figurando a Caixa Econômica Federal como credora do financiamento destinado a completar o preço da venda. No mesmo contrato há três relações jurídicas: uma, de compra e venda, na qual a requerente atua como compradora, e Simone Yamamura Mendes como vendedora; outra, de mútuo com garantia hipotecária, na qual a autora qualifica-se como devedora e a CEF como credora; e a terceira relação, contrato de seguro, em que aparecem as figuras do segurado (autora) e do segurador (Caixa Seguradora S/A) e, ainda, como estipulante, a Caixa Econômica Federal. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, impõe-se a realização de seguro, a fim de cobrir o risco de perecimento do imóvel e de perda ou redução da renda dos mutuários, em razão de morte ou invalidez permanente. O contrato de seguro tem por característica identificadora a cobertura de riscos pré-determinados, relativos a coisas ou pessoas, sendo que a apólice descreve expressa e taxativamente os riscos assumidos pelo segurador. Na hipótese em apreço, a apólice habitacional acostada aos autos (fls. 28/30), previu que a instituição financeira (estipulante), por força do disposto na Lei nº 4.380/64, contrataria seguro abrangendo os riscos de natureza pessoal e material, mencionados na cláusula 4ª. Quanto aos riscos de natureza material, o contrato de seguro expressamente contempla indenização em razão de (cláusula 4.2.1.): a) Incêndio, (...) g) Inundação causada pelo transbordamento de rios ou canais, h) Alagamento provocado por chuvas ou ruptura de canalizações não pertencentes ao imóvel segurado. Todavia, com exceção de incêndio e explosão, a garantia do seguro somente se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa (cláusula 4.2.1.1). Ainda de acordo com a apólice, danos de causa externa são aqueles resultantes da ação de forças ou agentes estranhos e anormais, não previstos nas condições do projeto, construção, uso e conservação do prédio, excluídos, portanto, os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção, assim como os decorrentes de falta de conservação e má utilização do imóvel (cláusulas 4.2.1.2 e 5.2.6). Conforme se verifica do Aviso de Sinistro Habitacional de fl. 122, a autora levou ao conhecimento da estipulante a ocorrência de danos físicos ocorridos no imóvel por ela financiado, decorrentes de alagamento. No âmbito da seguradora, realizou-se Laudo de Vistoria Inicial (fls. 123/126), sendo assinalada como principal causa do sinistro vício de construção, risco excluído da apólice de seguro (cláusula 5.2.6). Diante da controvérsia estabelecida nos autos, deferiu-se a realização de perícia judicial, a fim de aferir as condições da construção do edifício e apurar se os danos alegados na inicial eram decorrentes de causa externa. De acordo com os trabalhos periciais realizados em Juízo, apurou-se que todos os pisos internos da unidade autônoma da autora estão mais baixos que o piso externo do quintal, da área de serviço e da área condominial. A partir desta constatação, concluiu o Sr. Perito que (fls. 257/258): O apartamento da Autora apresenta evidente defeito de construção e de projeto, que é ter piso interno mais baixo que o externo, em terreno plano, ficando sujeito a alagamentos, seja por refluxo das águas servidas através dos ralos, seja pelo ingresso das águas de lavagem ou de chuva, caso não sejam tomadas inusitadas medidas preventivas. (...) Independentemente de haver ou não alagamento do logradouro público e do terreno do prédio, a condição do apartamento ter piso interno mais baixo que o externo, mormente em se tratando de terreno plano, é condição anômala que caracteriza defeito de projeto e/ou de construção. No presente caso, ao que tudo indica, o projeto arquitetônico da Prefeitura (escala 1:100) serviu para a execução da obra. Nele não há detalhamento ou mesmo indicação esquemática dos caimentos e desníveis do andar térreo, como se constata pela fotografia V na página 3 deste laudo. De qualquer forma, também não consta dele que os pisos internos dos apartamentos térreos deveriam ficar abaixo dos externos. Como o projeto não contemplou esses detalhes da edificação, a solução provavelmente ficou para ser definida na fase de execução da obra. A solução dada em obra evidentemente não foi feliz. O problema decorreu de sua implantação o terreno, que não equacionou de forma satisfatória os níveis e declividades do edifício pronto. A condição observada na vistoria mostra que houve improviso para resolver o problema dos níveis dos pisos acabados. Trata-se, portanto, de vício construtivo da edificação. (grifei). Comprovado judicialmente, por laudo pericial, a existência de vício construtivo da edificação, risco expressamente excluído da cobertura da apólice de seguro habitacional (cláusula 4.2.1.2), há de se afastar a responsabilidade da seguradora. Tal responsabilidade, aliás, é exclusiva dos construtores do imóvel, não podendo ser transferida para a empresa seguradora, cuja responsabilidade está expressamente prevista no financiamento habitacional. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. VÍCIOS

DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL. COBERTURA SECURITÁRIA. INOCORRÊNCIA. CLÁUSULA CONTRATUAL. VISTORIA. FINALIDADE. AGENTE FINANCIADOR. RESPONSABILIDADES. CRITÉRIOS. LIMITES.1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Juízo de origem que indeferiu a tutela antecipada, que teve por objetivo a suspensão do contrato de financiamento e o pagamento do aluguel de outro imóvel, sob o fundamento de a autora ter ciência da inexistência de cobertura de danos materiais no contrato realizado.2. O princípio Pacta Sunt Servanda tem por finalidade garantir o que foi pactuado entre as partes, visto que as obrigações estabelecidas entre elas devem ser cumpridas.3. No caso em exame, a parte agravante ao celebrar o contrato de financiamento com as ora agravadas concordou com as cláusulas constantes no contrato, em especial a cláusula de SEGURO que registra a não cobertura de danos materiais decorrentes de vício de construção.4. Registre-se que a vistoria do imóvel, realizada pela instituição financeira, no momento da celebração do contrato, tem finalidades específicas. Uma, verificar a idoneidade do bem dado em garantia para assegurar o adimplemento da dívida; duas, delimitar a responsabilidade decorrente do contrato de seguro. Com isso não se afigura a certificação de qualidade do imóvel, mas, sim, fixa o estado do bem do imóvel, para que a responsabilidade do segurado incida sobre os sinistros ocorridos após a celebração.5. No caso, não há como modificar a decisão singular que entendeu pela não responsabilidade dos agravados nos vícios existentes na construção do imóvel, em face dos mesmos terem apenas financiado recurso para aquisição do bem e emitida apólice de seguro, com as restrições já examinadas, e não, vendido ou construído o imóvel.6. Agravo não provido.(TRF 5ª Região, AG 88713/PE, DJ 09/04/2009, Rel. Des. Federal Emiliano Zapata Leitão)Vale lembrar que o contrato de seguro é aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato (artigo 1.432 do CC/1916).Decidir de modo diverso seria atribuir ao seguro de financiamento imobiliário responsabilidades não cobertas pelo prêmio, colocando em risco a própria solvabilidade do sistema.Ademais, no caso em questão, não se pode deixar de considerar que a perícia judicial também concluiu que inexistem riscos de desmoronamento total ou parcial, problemas de fundação, manutenção. Apurou, ainda, o perito que o dano mais significativo existente no interior do imóvel está relacionado à existência de umidade (fls. 260).Quanto à responsabilidade da Caixa Econômica Federal em razão da prévia vistoria realizada no imóvel, melhor sorte não socorre à autora. Tal vistoria constitui procedimento interno para fins de avaliação do bem em relação ao valor de mercado, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição.Em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela autora, foi dado à CEF em primeira e especial hipoteca (cláusula décima quarta). Cuida-se a hipoteca de um direito real, pelo qual o produto da venda do imóvel fica destinado ao pagamento da dívida. Por essa razão, para a concessão do financiamento, obrigatoriamente, deve-se fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido.No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira tem por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, conforme se infere do quesito nº. 8 do Laudo de Avaliação de fls. 31/32.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem.- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante- apelada.- As vistorias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.- Apelação não provida. (grifos nossos) (TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)Desse modo, atuando a CEF na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional.O fato de ter financiado a compra e venda não implica na sua responsabilização por eventuais vícios de construção, já que a avaliação restringe-se a respaldar a garantia do financiamento para liberação do numerário necessário.Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF e da Caixa Seguradora, vícios na prestação do serviço, tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora.Ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização das rés por eventual dano moral suportado pela autora.Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Sem custas, a vista da isenção legal.Condeno a autora a pagar honorários advocatícios às rés, arbitrando-o em 10% do valor dado à causa, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar CAIXA SEGURADORA S/A ao invés de CAIXA SEGUROS S/A.P. R. I.

2004.61.04.008196-0 - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial.Intime-se.

2006.61.04.000976-5 - WALTER DOS SANTOS(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista as manifestações de fls. 160/167 e 171, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado na conta fundiária de Walter dos Santos satisfaz o julgado. Intime-se.

2007.61.04.005417-9 - MARIA BORTONE X LIDIA BARONE PERES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA: Vistos ETC. MARIA BORTONE e LÍDIA BARONE PERES, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condená-la a pagar-lhes o valor da diferença de atualização monetária sobre o saldo de conta poupança mantida junto à instituição financeira, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), apurado para o mês de janeiro de 1989 (42,72%). Salienta a inicial que no mês em questão aplicou-se o índice de 22,35% (vinte e dois inteiros e trinta e cinco centésimos percentuais), conquanto o IPC, naquele mês, teria sido apurado em valor maior, no importe de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos percentuais), ocasionando um expurgo de 20,37% na correção devida. Com a inicial, foram apresentados documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduziu, em preliminar a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustentou que os efeitos pretendidos pela parte autora não podem ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito. Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, dispensando produção de provas em audiência, na medida em que os extratos referentes ao período objeto de discussão encontram-se acostados aos autos, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ausência de documentos essenciais. Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois tenho como suficientes ao deslinde da questão os acostados aos autos. Ademais, a alegada impossibilidade de exercício do direito de defesa não tem sustentação, na medida em que os documentos mencionados são comuns e estão arquivados e registrados na instituição financeira, sendo obrigação sua trazê-los aos autos, como, aliás, fez no caso em questão. Afasto a arguição de prescrição. A discussão debatida não é o pagamento do juro ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Cumpre ressaltar que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Todavia, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado (STJ, AR-RE 905994/PR, 4ª Turma, DJ 14/05/2007, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Passo a apreciar o mérito propriamente dito. A questão posta em juízo pelo autor encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis. De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Segundo, Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. Trata-se, de outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo. Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito. Por consequência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delimitado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil - LICC). Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição e à ordem pública, especialmente porque se

perpetraram contra uma instituição consolidada como salvaguarda do poder de compra das classes menos privilegiadas ante os efeitos corrosivos e nefastos da escalada inflacionária. Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento. Foi o que ocorreu com o chamado Plano Verão, objeto da discussão, com referência ao mês de janeiro de 1989, posto que a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar períodos em curso. Imperativa, portanto, a aplicação do IPC como índice de correção das cadernetas de poupança vencidas na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, consoante pacífico entendimento dos Tribunais Superiores: 1. Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositante em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedentes. Inviabilidade da pretensão do agravante no sentido de responsabilizar a União e o Banco Central do Brasil por eventuais danos causados aos correntistas. (grifei, STF, AI-ED 359844/RJ, DJU 18/10/2002, Rel. Min. SEPÚLVIDA PERTENCE). AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. IPC DE 42,72%. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 2º, CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao BACEN é de responsabilidade do o banco depositário. 2. Aplica-se, ao mês de janeiro de 1989, o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança, no percentual de 42,72%. 3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. 4. Agravo regimental improvido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa. (grifei, STJ, AGA 1116957, 200802440550/RS, 4ª Turma, DJE 01/06/2009, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No caso concreto, a conta 99.025.576-8 renovava seu ciclo no primeiro dia de cada mês, de modo que é de rigor a procedência do pedido. Já a caderneta de poupança nº 043025576-2 (fls. 83/88) somente foi aberta em outubro de 1991, de modo que é indevida a aplicação do índice pretendido pela autora. Por fim, cumpre ainda ressaltar que sobre as diferenças existentes deverão ser aplicados índices de correção monetária e de juros remuneratórios, desde a data em que deixou de ser aplicada a atualização em questão, observando-se os mesmos critérios de remuneração das cadernetas de poupança, a vista da existência de determinação legal específica. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança nº 99.025.576-8, acrescida, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil. Ante a sucumbência recíproca, o valor das custas processuais será rateado entre as partes, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P. R. I.

2007.61.04.006091-0 - OSWALDO SANTOS SOARES - ESPOLIO X ANTONIO DOS SANTOS SOARES FILHO (SP185861 - ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

DIANTE DO EXPOSTO: I- EXTINGO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do código de processo civil, em relação aos pedidos de aplicação do IPC para os meses de fevereiro de 1989 e março de 1990. II- Resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo diploma, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o devido pela incidência di IPC de 26,6%, referente ao mês de junho de 1987, e de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, aos saldos existentes nesses meses nas contas poupança nº 023701300124875-9 e 023701300136585-2. Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde os vencimentos, correção monetária e juros remuneratórios. observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do código de processo civil. Ante a sucumbência recíproca, o valor das custas processuais será rateado entre as partes, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P. R. I.

2007.61.04.008890-6 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES MARTINS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X PORTO SEGURO - CIA/ DE SEGUROS (SP177562 - RENATA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 152/155. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.04.002481-7 - FOS ENGENHARIA LTDA (SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Vistos em embargos declaratórios. Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Afirma a embargante que a sentença de fls. 235/241 não se pronunciou a respeito da questão da imprescritibilidade das ações que versam sobre compensação de tributos e inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 168 do CTN. Aponta, ainda, erro material na transcrição do número da declaração de compensação que pretende ver reconhecida. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Na hipótese em apreço, quanto à alegada imprescritibilidade do direito à compensação e inaplicabilidade do artigo 168 do CTN, demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da sentença. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Por outro lado, de fato, a Declaração de Compensação objeto destes autos possui o nº 14411.06447.101204.1.3.02-1462, conforme consta dos documentos que instruíram a demanda (fls. 31/41), e não como transcrita na fundação da sentença ora recorrida, 14411.08447.101201.1.3.02-1462, numeração extraída da inicial. Destarte, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, porque efetivamente existente o equívoco apontado, corrigindo-o com os fundamentos supra expendidos, não conferindo, contudo, efeito modificativo. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.

2008.61.04.004971-1 - SANTOS BRASIL S/A (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA: Vistos ETC. SANTOS BRASIL S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, postulando, a condenação da ré a deferir as Licenças de Importação de nº 08/0491051-8 (substituída pela LI nº 08/1045744-7), 08/0491052-6 (substituída pela LI nº 08/1045745-5), 08/0491053-4 (substituída pela LI nº 08/1037463-0) e 08/0368595-2 (substituída pela LI nº 08/1037469-0), a fim de proceder à nacionalização das mercadorias, aproveitando-se da suspensão dos tributos, tal qual prevista na Lei 11.033/2004 (art. 14). Com a inicial vieram documentos. O exame do pleito antecipatório da tutela foi diferido para após a resposta da requerida e apresentação de informações pelo DECEX. Todavia, diante do periculum in mora, determinou-se ad cautelam a sustação de quaisquer atos tendentes ao perdimento dos bens descritos nas licenças. O DECEX apresentou informações (fls. 387/395). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 397/402). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 430/436). Houve réplica. A prova pericial foi indeferida (fls. 463). Ulteriormente, a autora noticiou a edição da Portaria SECEX nº 01/2009, bem como do atestado de inexistência de produto similar nacional (fls. 474/483). Ciente, a União impugnou a documentação, forte em que a Portaria SECEX nº 01/2009 apenas afastou o requisito de inexistência de similar nacional momentaneamente. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. No caso em tela, a vista dos documentos acostados aos autos e das informações prestadas pelo DECEX, a pretensão autoral merece acolhimento. Pois bem. Como incentivo para a modernização e ampliação da estrutura portuária, a Lei nº 11033/2004 instituiu a possibilidade de aquisição de máquinas, equipamentos e outros bens, no mercado interno ou externo, quando importados diretamente pelos beneficiários do REPORTE e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação (art. 14), convertendo-se a suspensão do II e do IPI em isenção e a do PIS/PASEP e da COFINS em operação sujeita a alíquota 0 (zero), após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador (art. 14, 1º e 2º). Em relação ao Imposto de Importação, previu o mencionado diploma, que o deferimento da suspensão somente seria aplicada a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional (art. 14, 4º). Não é desnecessário salientar que as disposições do REPORTE foram ampliadas pela Lei nº 11.726/2008, fruto da conversão da MP nº 412/2003, que, dentre outras providências, deu nova redação ao artigo 14 da Lei nº 11.033/2004, para o fim de autorizar a suspensão dos mencionados tributos para a aquisição de peças de reposição, bem como quando a destinação dos produtos estiver afetada à utilização em serviços de dragagem e no treinamento e formação de trabalhadores nos Centros de Treinamento Profissional. Seja como for, o significado da expressão similar nacional possuía contorno já definido no Regulamento Aduaneiro vigente ao tempo do requerimento (Decreto nº 4.543/2002), cujo artigo 190 dispunha sobre a apuração desse requisito para fins de verificação das hipóteses de isenção tributária em matéria de imposto de importação, tal qual estabelece o artigo 18 do Decreto-Lei 37/66, nos seguintes termos: Art. 190. Considera-se similar ao estrangeiro o produto nacional em condições de substituir o importado, observadas as seguintes normas básicas: I - qualidade equivalente e especificações adequadas ao fim a que se destina; II - preço não superior ao custo de importação, em moeda nacional, da mercadoria estrangeira, calculado o custo com base no preço CIF, acrescido dos tributos que incidem sobre a importação e de outros encargos de efeito equivalente; e III - prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria. Parágrafo único. Não será aplicável o conceito de similaridade conforme o disposto no caput, quando importar em fracionamento da peça ou máquina, com prejuízo da garantia de seu bom funcionamento ou com retardamento substancial no prazo de entrega ou montagem. Assim, como o significado da expressão similar nacional possui precisão conceitual regulamentar, constitui garantia do contribuinte o deferimento da vantagem quando presentes os requisitos previstos nesse diploma. Portanto, do ponto de vista jurídico, a questão

encontra-se bem posta, impondo-se cotejar essa legislação com o caso concreto em discussão, a fim de verificar a existência de similaridade. Nesse caminho, cumpre inicialmente pontuar que o DECEX reapreciou parcialmente a questão ora trazida à discussão, tendo em vista que, para a licença de importação 08/0388595-2 (substituída pela LI 08/1037469-0), após analisar a proposta comercial apresentada pela empresa fabricante do similar nacional (MILAN), constatou a existência de vantagem de preços para o equipamento de origem estrangeira e, em 14/07/2008, deferiu (fls. 388/395) a competente licença de importação (importação de uma empilhadeira de garfos marca Kalmar, modelo DCD250-12). Em relação às demais licenças de importação (seis guindastes autopropulsados sobre pneumáticos - reachstacker), o órgão noticiou que ainda aguardava a apresentação de proposta comercial atualizada com condições comerciais e prazos de entrega. Todavia, dos autos já se podia observar a existência de diferenças significativas entre a proposta da empresa nacional que fabrica equipamento similar e a proposta do exportador estrangeiro. Com efeito, segundo o DECEX, a empresa MILAN fabricaria equipamento similar (modelo MG 4500 S6 - Stackers de Cheio) ao guindaste importado (autopropelido para transporte de contêiner). Segundo a proposta comercial desta empresa, acostada aos autos à fls. 208/215, o equipamento foi orçado em R\$ 906.000,00 (FOB - Guarulhos/SP), para entrega em até 120 (cento e vinte) dias, com pagamento adiantado de 30% e parcelas de 30%, 20% e 10% respectivamente em 30, 60, 90 dias do pedido e saldo no embarque da máquina. Por outro lado, a proposta comercial apresentada pela empresa estrangeira (fls. 220/221) foi de trezentos e vinte e quatro mil euros (fls. 220) - correspondentes a menos de R\$ 809.000,00 (cotação na data da apreciação da medida antecipatória) - com pagamento de 10% (dez por cento) no pedido, 70% (com a confirmação do embarque) e o restante (10%) após aceitação técnica. O prazo de entrega previsto foi de 40 (quarenta) a 65 (sessenta e cinco) dias. Comparando as condições, de pronto se vê que as condições do importador são mais vantajosas quanto ao preço (10% menor) e prazo de entrega (que poderia chegar ao triplo). Vale salientar que as propostas são datadas do mesmo período (dezembro 2007 - janeiro de 2008). Não fosse só, verifico que a proposta apresentada pela empresa brasileira implica em pagamento praticamente antecipado do equipamento antes de sua disponibilização e pagamento total antes de sua entrega. Ao revés, a empresa estrangeira, além do sinal menor, exige pagamento mediante a confirmação do embarque da mercadoria. Ou seja, antes do embarque, a autora disponibilizaria 10% do pedido, enquanto que para a mercadoria nacional, 90%. Ademais, não é possível que se feche os olhos para as anotações do INMETRO (fls. 394) que, embora tenha atestado a similaridade técnica dos equipamentos, deixou assentado, quanto à empresa brasileira que: as instalações físicas, os procedimentos e os processos de fabricação requerem melhorias relacionadas à confiabilidade e redução de possíveis fontes de retrabalhos...; existem pontos carentes de melhoria e inovações no sistema de gestão da qualidade da Milan, para adequá-lo a um maior nível de produção...havendo, ainda, um possível risco que deve ser considerado, relacionado com a possibilidade de cumprimento de prazos adequados, considerando-se a premência do Reporto. Essas ponderações se adicionam às condições de contratação, especialmente à exigência de pagamento antecipado, e se associam aos dados mencionados pela ABRATEC, dando conta de práticas de mercado anticoncorrenciais pela empresa MILAN, bem como de sua precária situação financeira, ensejando que se considere ausente a similaridade, observado o disposto no regulamento aduaneiro. A situação acima retratada, ou seja, a impossibilidade de atendimento da demanda doméstica pelos produtores nacionais, aliás, fundamenta a edição da Portaria SECEX nº 01/2009, que passou a considerar como satisfeito o requisito da inexistência de similaridade para fins de emissão de licenças de importação de guindastes autopropelidos sobre pneumáticos, acionados por motor a diesel, com lança telescópica, próprios para elevação, transporte e armazenagem de contêineres de 20' e 40' (reach stacker), classificados no item 8426.41.90 da NCM (fls. 474). Milita favoravelmente à pretensão da autora, outrossim, o atestado de inexistência de produção nacional emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ (fls. 475). A vista do exposto: a) EXTINGO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda de objeto, em relação ao pedido de deferimento da Licença de Importação 08/0388595-2 (substituída pela LI 08/1037469-0). b) resolvo o mérito do processo em relação aos demais pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a medida liminar, para julgá-los PROCEDENTES, determinando à União que emita em favor da autora Licenças de Importação para os requerimentos de nº 08/0491051-8 (substituída pela LI nº 08/1045744-7), 08/0491052-6 (substituída pela LI nº 08/1045745-5) e 08/0491053-4 (substituída pela LI nº 08/1037463-0), a fim de regularizar a nacionalização das mercadorias, observando-se a suspensão dos tributos, tal qual prevista na Lei nº 11.033/2004 (art. 14). Condeno a ré a arcar com o valor das custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. P. R. I.

2008.61.04.008571-5 - CARMEN ERNESTO VENTURA RIBEIRO (SP261807 - SILVIA HELENA PASSOS VENTURA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Vistos em sentença, CARMEN ERNESTO VENTURA RIBEIRO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%). Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente ao período indicado, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 74/90), arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta do interesse processual. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie, suscitando, ainda a ocorrência da prescrição. Houve réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras

provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Cumpre consignar, de início, que os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos suficientes a demonstrar a existência das contas poupança n.ºs. 00000014-2 e 00000013-4 (fls. 27/28). Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, no mês de janeiro de 1989. Pois bem. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória n.º 32, de 15/01/89, convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com data-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória n.º 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%). 2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. 3 - Recurso improvido. (STJ, 3ª Turma, AGA n.º 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 28/08/2008) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, incidente sobre os valores depositados na conta poupança n.º 00066375-0, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração da diferença será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp n.º 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º). P.R.I.

2008.61.04.008925-3 - JOSE GUILHERME RITA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) S E N T E N Ç A JOSÉ GUILHERME DE RITA, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) em sua conta vinculada ao FGTS a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei n.º 5.107/66. Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação arguindo, no tocante ao mérito, ocorrência de prescrição. Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Isso porque consolidou-se na jurisprudência o entendimento a respeito de serem prescindíveis os extratos da conta de FGTS para a propositura da ação, os quais são indispensáveis somente quando da liquidação da sentença, a exemplo da seguinte ementa: FGTS - CONTAS VINCULADAS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL: VALOR DA CAUSA E INSTRUÇÃO DA INICIAL EXTRATOS

FUNDIÁRIOS - DESNECESSIDADE - DESDE QUE INSTRUIDA A INICIAL COM A CÓPIA DA CTPS - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial a teor dos artigos 282, V, c.c 258 e 259 do Código de Processo Civil, sendo certo, contudo, que sua alteração para maior ou menor depende de manifestação da parte contrária, nos termos do que dispõe o art. 261 do Código de Processo Civil. 2. A interpretação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que os extratos fundiários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de conhecimento em que se discute a aplicação da taxa de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do F.G.T.S. na medida em que podem ser substituídos por cópia da Carteira Profissional na qual consta o registro do contrato de trabalho, a data de admissão e opção pelo sistema do F.G.T.S. 3. A inicial não veio instruída com a cópia da CTPS, limitando-se o autor, tão somente, a juntar uma declaração do Sindicato dos Estivadores da Baixada Santista e também uma carta de concessão de aposentadoria, documentos insuficientes à demonstrar a prova do fato constitutivo do direito, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Não se trata, no caso, de se entender necessária a apresentação dos extratos analíticos das referidas contas. Trata-se, isto sim, de se dar cumprimento a dispositivo da lei processual civil, que determina a regular instrução da petição inicial, a fim de possibilitar o exame da controvérsia. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região; 5ª Turma; AC_200561040072367,Relatora Desembargadora RAMZA TARTUCE; DJU DATA:26/06/2007 PÁGINA: 362; Decisão: 04/12/2006)Analisando a alegação de prescrição no tocante aos juros progressivos, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo.A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária.A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros.Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade.Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em setembro de 2008, prescritas as parcelas anteriores a setembro de 1978.No tocante ao mérito, o documento de fl. 20 comprova que o fundista optou pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei 5.958, de 10/12/73.A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juros (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Quanto ao tema, trago à colação acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, prolatado no REsp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamentos desta decisão:Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71.A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecinhou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto.... (...).É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.959/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.958/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 59.58/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão.Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação.Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do artigo 4º da lei

posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45. págs. 403 a 406). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei 5.107/66, restabelecida pela Lei 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 7.839/89 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação, e a atualizar as contas fundiárias, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor. Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto à parte autora o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiária da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. P.R.I.

2008.61.04.009747-0 - LUIZ CORREIA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

S E N T E N Ç A LUIZ CORREIA DA SILVA, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) em sua conta vinculada ao FGTS a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação arguindo, no tocante ao mérito, ocorrência de prescrição. Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Isso porque consolidou-se na jurisprudência o entendimento a respeito de serem prescindíveis os extratos da conta de FGTS para a propositura da ação, os quais são indispensáveis somente quando da liquidação da sentença, a exemplo da seguinte ementa: FGTS - CONTAS VINCULADAS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL: VALOR DA CAUSA E INSTRUÇÃO DA INICIAL EXTRATOS FUNDIÁRIOS - DESNECESSIDADE - DESDE QUE INSTRUIDA A INICIAL COM A CÓPIA DA CTPS - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial a teor dos artigos 282, V, c.c 258 e 259 do Código de Processo Civil, sendo certo, contudo, que sua alteração para maior ou menor depende de manifestação da parte contrária, nos termos do que dispõe o art. 261 do Código de Processo Civil. 2. A interpretação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que os extratos fundiários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de conhecimento em que se discute a aplicação da taxa de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do F.G.T.S. na medida em que podem ser substituídos por cópia da Carteira Profissional na qual consta o registro do contrato de trabalho, a data de admissão e opção pelo sistema do F.G.T.S. 3. A inicial não veio instruída com a cópia da CTPS, limitando-se o autor, tão somente, a juntar uma declaração do Sindicato dos Estivadores da Baixada Santista e também uma carta de concessão de aposentadoria, documentos insuficientes à demonstrar a prova do fato constitutivo do direito, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Não se trata, no caso, de se entender necessária a apresentação dos extratos analíticos das referidas contas. Trata-se, isto sim, de se dar cumprimento a dispositivo da lei processual civil, que determina a regular instrução da petição inicial, a fim de possibilitar o exame da controvérsia. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região; 5ª Turma; AC_200561040072367, Relatora Desembargadora RAMZA TARTUCE; DJU DATA:26/06/2007 PÁGINA: 362; Decisão: 04/12/2006) Analiso a alegação de prescrição no tocante aos juros progressivos, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça,

consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em outubro de 2008, prescritas as parcelas anteriores a outubro de 1978. No tocante ao mérito, os documentos juntados com a inicial demonstram que o autor filiou-se ao sistema do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/766, já tendo atingido o limite máximo da progressividade (fl. 17). Desse modo, a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos, configura-se ilegítima, carecendo o autor de interesse de agir. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do C.P.C.. Custas pelo autor, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

2008.61.04.010229-4 - ALMA ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LAR DO MENOR ASSISTIDO(SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) SENTENÇA: Vistos ETC. ALMA - ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO LAR DO MENOR ASSISTIDO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, postulando seja reconhecida a inexistência da contribuição ao PIS-PASEP, em virtude da sua condição de entidade sem fins lucrativos que presta serviços de assistência social à comunidade, beneficiária da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da CF. Pleiteou a repetição dos valores recolhidos indevidamente. A autora alega atender, atualmente, 30 (trinta) crianças com idades variando entre recém-nascidas e 07 (sete) anos de idade, todas internas, oriundas de famílias socialmente desestruturadas, encaminhadas pelo Conselho Tutelar, aplicando seus recursos integralmente em objetivos institucionais. Afirma haver alcançado a condição de isenta da Contribuição Previdenciária através do Ato Declaratório da SRF nº. 01/2008 e decisão proferida no processo nº 2007.61.04.00022695-0, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, além de preencher os requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Alega, todavia, estar submetida à contribuição ao PIS, em razão do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.715/1998. Com a inicial vieram documentos. O exame do pleito antecipatório da tutela foi diferido para após a resposta da requerida, a qual, citada, ofertou contestação (fls. 70/96) arguindo ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão de repetição de indébito, a inaplicabilidade ao caso em tela da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da CF, a ausência de menção ao PIS no artigo 55 da Lei 8.212/91 e o não cumprimento dos requisitos legais para se alcançar a pretendida imunidade. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 98/100 verso). O autor juntou cópias da petição inicial e da sentença proferida nos supra mencionados autos de nº. 2007.61.04.00022695-0. Insurgiu-se a União Federal contra a decisão liminar, através de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 129/155), o qual, entretanto, foi convertido em retido, conforme consulta ao sistema processual do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Examinando, em primeiro lugar, a questão da ocorrência da prescrição dos créditos a restituir, porquanto prejudicial ao mérito. Havendo pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo a pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN). Decai, porém, de tal direito, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional. Adotando os ensinamentos do E. Prof. Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 14ª Ed., 2002, p. 454 e seguintes), firmo entendimento de que o prazo inicial era decadencial e iniciava-se com o pagamento indevido, sendo que irrelevante seria eventual homologação desse pagamento, a vista da previsão expressa da extinção do crédito tributário, contida no artigo 150, 1º, do CTN, ainda que dependente de ulterior homologação. Reconheço, todavia, que, no âmbito jurisprudencial prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito possui natureza decadencial, mas tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (tese dos cinco mais cinco, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004). De outro lado, é fato que a LC nº 118/05 introduziu inovação na ordem jurídica ao estabelecer, expressamente, que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por

homologação, no momento do pagamento antecipado. Todavia, o artigo 4º desse diploma deve ser afastado na parte em que determina a aplicação da norma aos indébitos ocorridos anteriormente à sua vigência, pena de afronta da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Acompanho, assim, a jurisprudência firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE (Corte Especial, Rel. Min. Teori A. Zavascki, DJ. 27/08/2007, v. u). Na hipótese, verifico que os recolhimentos indevidos se deram entre janeiro de 2002 e junho de 2008, conforme documentos juntados às fls. 32/ 56 e 58/ 59. Assim, como a distribuição da presente ação se deu em 10/10/2008, não há que se falar em ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, a controvérsia deduzida nos autos cinge-se à imunidade da autora à incidência de contribuições sociais, posto que, em relação a elas, a Carta Magna dispõe que: Art. 195 - ... 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei. Cumpre salientar que, embora o legislador constituinte tenha se utilizado do vocábulo isenção, a natureza jurídica do benefício contido no dispositivo citado é de imunidade, como já reconheceu o C. STF (ADIN nº 2028/MC). De outro lado, em que pese exista discussão sobre a necessidade de lei complementar dispoendo sobre requisitos a serem preenchidos pelas entidades assistenciais, o C. STF, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade acima mencionada, não declarou inconstitucionais todos os dispositivos da Lei nº 9.732/98: O Tribunal, por unanimidade, referendou a concessão da medida liminar para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.11.99. (ADI/2028, DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Deste modo, curial observar o disposto no art. 55, incisos, da Lei nº 8.212/91 para a apreciação do preenchimento dos requisitos para fruição da imunidade, afastando-se, por óbvio, as normas que estão com sua eficácia suspensa em razão da decisão da Corte Superior. Nesse sentido, há inúmeros precedentes: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISENÇÃO - RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS - OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DE 20% DE GRATUIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Quando se discute questão jurídica cuja matéria é de competência privativa da Primeira Seção, torna-se desnecessária afetação do julgamento à Corte Especial ante a impossibilidade de divergência com outras Seções. 2. A obtenção do certificado de entidade beneficente condiciona-se ao atendimento às exigências mencionadas no art. 195, 7, da Constituição da República, o que afasta a tese do direito adquirido. 3. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91 não ofende os arts. 146, II e 195, 7, da CF/88 (AgRg no RE 428.815/AM), sendo de absoluta constitucionalidade. 4. A concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS (art. 18, IV, da Lei 8.742/93 c/c art. 3 do Dec. 2.536/98) dentre outros requisitos exige aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) da receita bruta em gratuidade. 5. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, verificando-se a impossibilidade de, de plano, comprovar-se as exigências da Lei 8.742/93. 6. Inadequação da via eleita, ressalvando-se as vias ordinárias. 7. Mandado de segurança extinto, sem resolução do mérito. (MS 9229 / DF, Relator(a) p/ acórdão Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, DJ 17.12.2007) TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 195, 7º, DA CF. ART. 55 DA LEI 8.212/91. MODIFICAÇÕES PELA 9.732/98. CONCEITO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS EXIGIDOS PARA A IMUNIDADE. 1. O artigo 195, 7º, da Constituição Federal disciplina a imunidade das entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social. 2. Na expressão entidades beneficentes de assistência social estão abrangidas tanto as entidades de assistência social como as de educação. 3. As Leis 8.212/91 e 9.732/98 pretenderam vincular a isenção (termo usado por essas leis) ao caráter exclusivamente assistencial dessas entidades. No julgamento da ADI-MC 2028, porém, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia desses dispositivos. 4. As legislações não foram afastadas pelo aspecto formal delas. A eficácia das legislações foi suspensa em virtude da análise material que o Excelso Tribunal realizou, afirmando que deve-se exigir das entidades de assistência social somente o registro como entidade de fins filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, para o gozo de imunidade. 5. Não há margem segura para a afirmação, neste momento, de que a autora preenche os requisitos para usufruir da imunidade. 6. Apelação desprovida. (grifei, TRF 3ª Região, AC 1212513/SP, 3ª TURMA, Rel. Des. Márcio Moraes, unânime, DJ 22/07/2008). A fim de facilitar a compreensão dos requisitos legais para a imunidade, transcrevo o artigo 55 da Lei nº 8.212/91: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Vide Lei nº 9.429, de 26.12.1996): I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; (III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98 - eficácia suspensa) IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro

Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 3o Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98 - eficácia suspensa) 4o O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98 - eficácia suspensa) 5o Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98 - eficácia suspensa). 6o A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3o do art. 195 da Constituição (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). Antes de verificar se a autora preenche os requisitos legais, cumpre afastar a incidência do disposto no artigo 55, 6º da Lei nº 8.212/91, incluído pela MP nº 2.187/2001, posto que veicula, por vias oblíquas, medida coercitiva para o pagamento de tributos, afrontando diretamente a norma constitucional que instituiu a imunidade (art. 195, 7º, CF). Nesse sentido, cumpre recordar a lição doutrinária segundo a qual sendo a imunidade a consagração de uma incompetência tributária, a mera existência de débitos não é hábil a impedir o seu gozo e, assim, legitimar a tributação, porquanto competência não há (Andrei Pitten Velloso e outros, Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 362). Ademais, o reconhecimento da imunidade possui eficácia declaratória, com força suficiente para afastar a incidência de contribuições sociais desde o requerimento da vantagem. No caso em tela, a autora comprova que: ? foi reconhecida como de utilidade pública estadual e municipal (fls. 26 e 27); ? obteve Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (fls. 30 e 31); ? promove assistência social beneficente a menores (Art. 2º do Estatuto, fls. 16); ? seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, não recebem remuneração e não usufruem vantagens ou benefícios a qualquer título (Art. 29 e 34 do Estatuto - fls. 20/21); ? aplica integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais (Art. 33 do Estatuto - fls. 21). É fato que o CEBAS da entidade encontrava-se com a validade vencida, tendo em vista que a autora requereu intempestivamente sua renovação, estando o pedido aguardando análise do órgão administrativo competente (cf. fls. 30/31) Por conseqüência, estaria desatendido um dos requisitos para que a autora ostentasse a condição de imune à contribuição social mencionada na inicial. Todavia, verifico que a condição de imune foi reconhecida através do Ato Declaratório nº 01/2008 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos (fls. 57), editado em razão do decidido no processo 2007.61.04.002695-0, que tramitou na 1ª Vara Federal de Santos. Além disso, para espantar qualquer dúvida quanto à situação da autora, a MP nº 446/2008 deferiu os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social que ainda não tinham sido objeto de deliberação pelo Conselho Nacional de Assistência Social na data de sua edição (art. 37). Nesse aspecto, é certo que, em 10/02/2009, o Plenário da Câmara dos Deputados rejeitou a Medida Provisória, razão pela qual os efeitos provisórios desse ato normativo restariam insubsistentes (art. 62, 3º). Todavia, para a ocorrência dessa hipótese, o Congresso Nacional deve disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas dela decorrentes (art. 62, 3º), o que não ocorreu. Na omissão do órgão legislativo, todavia, a Constituição Federal prescreve que ficam ressalvadas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência, que continuam por ela regidas (art. 62, 11). Assim, considerando o disposto no AD/DRF 01/2008 e no artigo 37 da MP nº 446/2008, ainda que intempestivo, o pedido de renovação do Certificado da entidade encontra-se deferido, de modo que a entidade é imune ao pagamento de contribuições sociais, o que abrange inclusive a contribuição ao Programa de Integração Social - PIS (TRF 3ª Região, AC 1338766/SP, 3ª Turma, j. 02/10/2008, Rel. Des. Fed. Carlos Muta). No que se refere à eficácia temporal da imunidade, ora reconhecida, deve-se estabelecer como termo inicial, a múngua de outras provas, a data do deferimento da concessão do certificado de entidade beneficente de assistência social (fls. 28 e 30), qual seja, 12/06/2003. Para a atualização do indébito incide a Taxa Selic desde o pagamento indevido até o mês anterior ao da restituição e de 1% no mês em que efetuada, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, sendo inviável sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, afastar a incidência da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS sobre a folha de salários da autora (artigo 13 e seguintes da MP nº 2.158/2001) e condenar a União a devolver os valores recolhidos a esse título após 12/06/2003, observando-se a atualização pela taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do pagamento indevido até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que este for efetuado. Condeno a ré arcar com o valor das custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado na execução (CPC, art. 21, parágrafo único). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, CPC). P. R. I.

2008.61.04.013288-2 - ERICK DE SOUSA MUNIZ(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em sentença, CARMEN ERNESTO VENTURA RIBEIRO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%). Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente ao período indicado, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 74/90), argüindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta do interesse

processual. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie, suscitando, ainda a ocorrência da prescrição. Houve réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Cumpre consignar, de início, que os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos suficientes a demonstrar a existência das contas poupança n.ºs. 00000014-2 e 00000013-4 (fls. 27/28). Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, no mês de janeiro de 1989. Pois bem. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória n.º 32, de 15/01/89, convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com data-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória n.º 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%). 2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. 3 - Recurso improvido. (STJ, 3ª Turma, AGA n.º 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 28/08/2008) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, incidente sobre os valores depositados na conta poupança n.º. 00066375-0, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração da diferença será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp n.º 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º). P.R.I.

2009.61.04.006145-4 - ELANOS AMADO GONZALEZ X ELI PASSOS DE OLIVEIRA X ELVIS DE JESUS X ERLINDO JOAO DA SILVA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A ELANOS AMADO GONZALEZ, ELI PASSOS DE OLIVEIRA, ELVIS DE JESUS e ERLINDO JOÃO DA SILVA, qualificados na inicial, promoveram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obterem a aplicação de índices de correção monetária, que entende(m) devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica(m). Fundamentam, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, conheço diretamente do pedido, pois a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. No que se refere ao índice de fevereiro de 1989, sabendo-se que os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização dos juros de 3% a.a., conforme preceitua o art. 13 da lei 8.036/90, observo que aquele utilizado pela ré foi superior ao pretendido pelos autores (IPC - 10,14%). Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, a CEF utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices: IPC de 12/88 = 28,79% LFT de 01/89 = 22,3591% LFT de 02/89 = 18,3539%. Isso porque a Lei nº 7.730/89, que instituiu o denominado Plano Verão, em seu artigo 17 determinou: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Vale ressaltar, por fim, que nos meses de março e abril de 1989 os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT ou da variação do IPC, prevalecendo o maior, seguindo-se, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Destarte, improcede o pleito dos autores relativamente à correção das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1989, tendo em vista que o índice da LFT (18,35%) foi superior à variação do IPC verificada na mesma época (10,14%). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I e 285A, ambos do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita, que ora defiro. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2001.61.04.002416-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0203823-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 57/60 e 63 para os autos principais. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 5457

MANDADO DE SEGURANCA

94.0204241-5 - SOLORRICO S/A IND/ E COM(SP097943 - DORIVAL OLIVA JUNIOR E SP200733 - SARA MARQUES DE SOUZA NOVIS E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

INTIMAÇÃO DA DRA. SARA MARQUES DE SOUZA NOVIS, OAB/SP 200733, PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 02/09/2009. VALIDADE - 30 (TRINTA) DIAS.

95.0200028-5 - NAVIBRAS - COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA(SP023067 - OSVALDO

SAMMARCO) X PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)
INTIMAÇÃO DO DR. OSVALDO SAMMARCO, OAB/SP 23067, PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 03/09/2009. VALIDADE - TRINTA DIAS.

95.0204877-6 - NAVIBRAS COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)
INTIMAÇÃO DO DR. OSVALDO SAMMARCO, OAB/SP 23067, PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 03/09/2009. VALIDADE - TRINTA DIAS.

95.0209049-7 - NAVIBRAS COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)
INTIMAÇÃO DO DR. OSVALDO SAMMARCO, OAB/SP 23067, PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 03/09/2009. VALIDADE - TRINTA DIAS.

96.0200429-0 - BASF S A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
INTIMAÇÃO DO DR. PAULO AUGUSTO GRECO, OAB/SP 119729 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 03/09/2009. VALIDADE TRINTA DIAS.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2997

ACAO PENAL

1999.61.04.004218-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.001248-4) JUSTICA PUBLICA X IRENE CLEMENTINA MARQUES TUPINA(SP045520 - LUIZ CARLOS PERES E Proc. TATHIANE TUPINA P. F. MOREIRA) X LUCIA HELENA DAVILA(SP151016 - EDSON RUSSO) X ANTONIO AUGUSTO MOISINHO(SP118688 - JOSE ROBERTO PEREIRA MANZOLI) X SILVIA CUTOLO X ANTONIO DONIZETTI DE LIMA X EDGAR PROCIDA JUNIOR X GENTIL BENEDITO DA SILVA JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Encerrada a prova de acusação, deprequem-se as oitivas das testemunhas Silvana Cuculo, Gentil Benedito da Silva Junior, Edgar Prócida Junior, arroladas pela defesa da ré Lucia Helena DAvila Prócida (fls. 378/379) ao Juiz de Direito da Comarca de Mongaguá/SP e ao Juiz Federal de Uma das Varas Criminais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, a oitiva da testemunha ANTONIO DONIZETI DE LIMA, também arrolada pela ré Lucia helena DAvila Prócida. Da mesma forma, deprequem-se as oitivas das testemunhas Leila Valentim Velozo, Otavio Marcius Goulardins e Otavio Mosca Diz, arroladas pela defesa da ré Irene Clementina Marques Tupiná (fls. 425/426) ao Juiz de Direito da Comarca de Mongaguá/SP e ao Juiz Federal de Uma das Varas Criminais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, a oitiva das testemunhas Paulo Fernando Sacalão, Ana Cláudia Diogo da Silva e Douglas Tadeu Pinheiro, também arroladas pela defesa da ré Irene Clementina Marques Tupiná. Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se à ANATEL, em atenção ao ofício de fls. 503, informando que o pedido será apreciado quando do trânsito em julgado da sentença. Com o retorno das cartas precatórias expedidas, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento para inquirição da testemunha Pedro Paulucio, residente nesta circunscrição. Expedidas as seguintes Cartas Precatórias: a) CP nº 140/2009 a uma das Varas Criminais da Comarca de Mongaguá/SP, para oitiva das testemunhas de defesa SILVANA CUCULO, GENTIL BENEDITO DA SILVA JUNIOR, EDGAR PROCIDA JUNIOR, LEILA VALENTIM VELOZO, OTAVIO MARCIUS GOULARDINS e OTAVIO MOSCA DIZ; b) CP nº 141/2009 a uma das Varas Criminais da Comarca de Registro/SP, para oitiva da testemunha de defesa ANTONIO DONIZETI DE LIMA; c) CP nº 142/2009 a uma das Varas criminais Federais em São Paulo/SP, para oitiva das testemunhas de defesa PAULO FERNANDO SACALÃO, ANA CLAUDIA DIOGO DA SILVA e DOUGLAS TADEU PINHEIRO.

2001.61.04.005282-0 - JUSTICA PUBLICA X KWEN HONGLAE(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO E SP121210 - ALEXANDRE AUGUSTO JOON SUNG PARK) X SANG HI KWEN SHIN(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO E SP121210 - ALEXANDRE AUGUSTO JOON SUNG PARK)

Homologo a desistência da testemunha arrolada pela Douta Defesa, João Manuel (fls. 568). Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha, em substituição (fls. 572), com prazo de noventa dias. Int. Expedida a Carta Precatória nº 146/2009 a uma das Varas Federais Criminais em São Paulo/SP para oitiva da testemunha de defesa Sonia Regina dos Santos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1939

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.14.001260-2 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA) X ALCIDES VERTEMATTI(SP033352B - MARIO GAGLIARDI)

Vistos em saneador. Não obstante o autor tenha requerido o julgamento antecipado da lide, reputo imprescindível, para o correto deslinde da demanda, a juntada de cópia integral dos processos administrativos nos quais foram apurados os fatos narrados na denúncia, bem como nos quais houve a imposição das penas administrativas ao réu. Informe o autor, sem prejuízo, a atual fase dos mesmos. Deverá o réu, outrossim, trazer aos autos certidão de objeto e pé atualizada do inquérito policial informado à fl. 199, que trata dos mesmos fatos ora apurados, além de certidão de objeto e pé e principais peças do mandado de segurança informado na contestação. Concedo para as partes o prazo sucessivo de trinta dias, primeiramente ao autor. Com a juntada dos documentos solicitados, dê-se vista às partes e, por fim, tornem conclusos para a prolação de sentença. Int.

MONITORIA

2009.61.14.005349-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA SALLES DE MOURA X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA SARAIVA

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil. Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.051439-5 - ANTONIO DIAS RAMOS X ANTONIO GONCALVES RODRIGUES X GILBERTO FERREIRA X HERMOGENES MESSIAS DE OLIVEIRA X JOSE MOREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO DE ASSIS DIOGO X NEUZA CLARA FERREIRA X VICENTE DE PAULA FERREIRA X GILBERTO ALVES FERREIRA X JESUS ALVES DE FIGUEIREDO(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 601. Manifestem-se as partes quanto as informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 10 (dez dias). Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2000.61.14.003556-5 - JOAO BATISTA DE REZENDE X NELSON DOMINGUES X PEDRO HELIO DE PAULA ALMEIDA X PAULO NOVAIS SANTOS X ANTONIO SAO PEDRO DA SILVA X ROSELI DOS SANTOS CUNHA X ANTONIO ARRUDA DA SILVA X JOSE BASIL DE MENEZ X JOSE THOMAZ X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 411. Manifestem-se as partes quanto as informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 10 (dez dias). Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2002.61.14.001928-3 - IRANITA DOS SANTOS X IVANI AMARANTES DEBS X JACIRA LONGO X JOAO LIMA X JOAO LUIZ COSTA X JOAO MANOEL PEREIRA FILHO X JOAO DE SOUSA PEREIRA X JOAO SILVA TEODORO X JOAO VIANA X JOAQUIM DA CONCEICAO LOPES(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 360. Manifestem-se as partes quanto as informações apresentadas pela contadoria judicial. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2002.61.14.004072-7 - BENEDITO MIGUEL DA COSTA X CLAUDIO BELFORTE X MARIA RITA BARBOSA X ROBERTO JANUARIO(SP114202 - CELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 356. Manifestem-se as partes quanto as informações apresentadas pela contadoria. Intimem-se.

2004.61.14.000042-8 - ANTONIO FERNANDO VERSOLATO X ANNA REGINA VERSOLATO(SP055903 - GERALDO SCHAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 116/119: Esclareça a CEF os documentos trazidos aos autos pelo autor, e que demonstram a existência de créditos não liberados em seu favor. Após, dê-se vista ao autor e, por fim, tornem conclusos. Int.

2004.61.14.001996-6 - FRANCISCO ANTONIO PEREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes dos ofícios precatórios expedidos. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando seu pagamento. Int.

2006.61.14.005647-9 - VILMA CRUZ SILVA BARRIONUEVO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) VISTOS BAIXANDO EM DILIGÊNCIA.FLS. 63/65: Tendo em vista a cópia da CTPS de fls.16/17, dando conta de que a autora parecia não laborar nos períodos correspondentes a 01/89 e 04/90, comprove documentalmente a autora a existência de vínculo e saldo em FGTS em tais períodos, sob pena de improcedência da ação.Prazo: 10(dez) dias.

2008.61.14.007127-1 - BRUNO MARTINO FRANCUCCI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência para que o autor esclareça a propositura deste feito apenas em nome próprio, uma vez que as contas por ele indicadas são contas conjuntas.Intimem-se.

2008.61.14.008000-4 - MARIA IOLANDA LAZZURI DE LIMA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência para que o autor esclareça a propositura deste feito apenas em nome próprio, uma vez que as contas por ele indicadas são contas conjuntas.Intimem-se.

2008.61.14.008135-5 - EMILIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante dos argumentos de fls. 30/32, dos documentos de fls. 35/36, cumpra a ré a determinação de fl. 37, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

2009.61.00.014535-3 - ROSANGELA ZAMPLONIO(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição do presente feito. Regularize a parte autora a procuração de fls. 22, datando-a. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.14.000378-6 - JOSE BATISTA NEVES IRMAO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência determinando que a CEF cumpra a determinação de fls. 31, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00. Com a juntada de novos documentos abra-se vista ao autor para manifestação.Intimem-se.

2009.61.14.002582-4 - LUIS ALBERTO CORAZZA(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA) X UNIAO FEDERAL Fls. 108/112. Com razão a A.G.U. Expeça-se novo mandado. Cumpra-se.

2009.61.14.003191-5 - UBIRAJARA AUGUSTO DOS SANTOS X CARMELITA FERREIRA DOS SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A decisão concedendo parcialmente a antecipação da tutela foi publicada em 02/06/2009, servindo o mandado apenas para notificar a CEF sobre a emissão do boleto.Os embargos de declaração foram interpostos em 22/06/2009, razão pela qual deixo de acolhê-los face sua intempestividade.Int.

2009.61.14.005157-4 - CENY CORREIRA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição do presente feito. Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.14.005171-9 - OSWALDO ESPOLADOR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.005172-0 - JOSE MARTINS BOSCOLO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.005268-2 - JOAQUIM RAMOS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição do presente feito. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.005272-4 - WERUSKA DE SOUZA VASCONCELOS(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.14.005524-5 - JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FORMESPACO DECORACOES DE INTERIORES LTDA EPP X RUBENS DA SILVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Cumpra-se, servindo-se esta de mandado. Oficie-se, se for o caso. Após, estando em termos, devolvam-se os autos com nossas homenagens ao MM. Juízo deprecante. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.14.007030-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004914-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA CALEJON ALVAREZ X CESIRA GAVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Manifestem-se as partes quanto às informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.14.005348-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVA DISTRIBUIDORA E COM/ DE JOIAS E SEMI JOIAS LTDA X ANA PAULA QUEIROZ AMURIM

Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10 %. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.004394-5 - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE SBCAMPO(Proc. RTELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.14.007680-0 - DIOGENES JOSE DE SOUSA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM DIADEMA - SP

Recebo o recurso adesivo do Impetrante às fls. 321/326 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.14.005247-5 - ARI MARIANO PIRES(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se como requerido o réu, nos termos do artigo 1106 do Código de Processo

Civil.Intime-se.

Expediente Nº 1955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.14.000226-0 - PULSAR INFORMATICA LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Recolha a parte autora o valor pertinente ao Porte de remessa e retorno nos termos da tabela de custas da Justiça Federal.Regularizados voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.14.002913-0 - PAULO AFONSO CARVALHO PEREIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

2003.61.14.007692-1 - ELZA CORREIA BARBOSA X JOAO GERMANO SILVA X JOAO GONCALVES DOS SANTOS X JOSE JACINTO DE PAULA X PAULO GRILO LEITE(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar sua adequação ao determinado no V. Acórdão (ou sentença), valendo-se para tanto do Provimento nº 26 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, aplicando índices expurgados previstos no antigo Provimento nº 24 do mesmo órgão.Cumpra-se.

2005.61.14.004596-9 - ROBSON DE MOURA BARROS X CRISTINA MARIA GOMES BARROS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do Autor às fls. 381/417 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.002543-8 - LOPES REPRESENTACOES S/C LTDA.(SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E SP211754 - ELAINE CRISTINA BALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X SERTRONIC COMERCIAL LTDA ME

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2007.61.14.007257-0 - DONILA CONCEICAO DA SILVA(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

2007.61.14.008012-7 - IDEVANILDO APARECIDO PIFFER(SP168191 - CREUSA CAVALCANTI REIS POLIZELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Recebo a apelação do Réu às fls. 79/89 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas

homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.001729-0 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.1974/1978: Com efeito. O artigo 12 da Lei Complementar nº 73/93 fixa rol de atribuições à Procuradoria da Fazenda Nacional, de forma estrita a causas de natureza fiscal, não se enquadrando o objeto do presente feito. Estes autos versam sobre o cumprimento de contrato de honorários advocatícios celebrado entre a autora e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pairando, assim, a seguinte dúvida: a quem deve representar aquele instituto no feito? A Procuradoria Geral Federal ou Advogacia Geral da União? Observando o disposto no art. 10 da Lei 10.480/02, competente a Procuradoria Geral Federal para representar judicialmente o INSS, inclusive nas apurações de créditos de qualquer natureza, determino a sua citação para apresentação de defesa no prazo legal, uma vez evidenciada sua competência funcional para tanto. Saliento que em caso de não recebimento do mandado de citação por aquela procuradoria deverá a Secretaria extrair cópia dos autos a serem encaminhadas a corregedoria competente. Recebo, portanto, os embargos apresentados, reconsiderando o despacho de fls.1971, nos termos em epígrafe, determinando, outrossim a retificação do pólo passivo para que conste o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, remetendo ao Sedi. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.006160-5 - ARMANDO PEDRO(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.00.006307-5 - TIAGO LUIS TUCCI X EMILENE VIRGINIA RIMEDI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DECISÃO DE FLS.100/101: ... DEFIRO PARCIALMENTE... DECISÃO DE FLS.161: ... recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida. DESPACHO DE FLS.162: Manifeste-se o Autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor e os 5(cinco) dias subseqüentes para o Réu.Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2009.61.14.000105-4 - JAMES HIROSHI HABE(SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.000106-6 - VERA LUCIA DE CASTRO MARSON(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.000339-7 - ISAO OKANO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.001442-5 - JERONIMO DE SOUZA LEAO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.003036-4 - ALEXANDRA DE ANDRADE RESENDE(SP248419 - ALEXANDRE FERNANDES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.14.005876-3 - FABIO DOS SANTOS ROSA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor requereu na inicial os benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou declaração de pobreza, nos termos do que dispõe a Lei 1060/50. Apresente o autor referida declaração no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que referida declaração deverá ser ofertada de próprio punho, não prestando, para tanto, outorga de procuração a terceiros nesse sentido. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.14.008577-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X C R A BRASIL PLASTICOS ORIENTADOS LTDA ME X RERINALDO CIPRIANO DE OLIVEIRA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

Fls.175/194: o recolhimento das custas processuais deve ser realizado na Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos da alínea g da tabela de custas da Justiça Federal e conforme orientações do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral, assim sendo, regularize a exequente os valores recolhidos para o porte de remessa e retorno. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.14.000406-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.003188-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X DARIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DAS DORES(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) A CEF interpôs a presente impugnação, pretendendo a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita ao fundamento de que a impugnada Maria das Dores Silva, tem condições de arcar com as custas processuais. A impugnada não se manifestou. Deferida consulta ao sistema INFOJUD. É o relatório. Decido. A presente impugnação não tem condições de prosperar. A Srª. Maria das Dores Silva, apresentou reconvenção (fls. 57/84) e opôs embargos (86/95) na ação monitória nº 2008.61.14.003188-1, a este apensada, e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de justiça gratuita não foi analisado, razão pela qual, NÃO ACOLHO A IMPUGNAÇÃO interposta. Certifique-se, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos principais. Ao SEDI para regularização do pólo passivo conforme cabeçário supra. Após o trânsito em julgado, desapensem-se este dos autos principais, enviando-o ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.14.003401-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA REGINA SANTOS

TÓPICO FINAL: ... defiro a liminar pleiteada, nos termos do art. 928, primeira parte, do CPC, determinando a reintegração da posse do imóvel descrito na petição inicial, salientando que os gastos dela decorrentes correm por conta da autora (CEF)...

Expediente Nº 1984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.14.003124-2 - ANTONIO FERNANDO DA SILVA X MARIA DA PAZ CARVALHO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA LOPES DA SILVA(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

...Diante de todo o exposto:i) JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em face de NEUSA LOPES DA SILVA, em razão da evidente falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil;ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora em face da Caixa Econômica Federal, condenando ao pagamento das custas e honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da causa. Encaminhe ao SEDI para exclusão de NEUSA LOPES DA SILVA do pólo passivo.P.R.I.

2002.61.14.004553-1 - GILMAR LUIS BISTERZO X ANDREA CORREA LEMOS BISTERZO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO ORELLANA)

Vistos em embargos de declaração. A parte embargante opôs embargos de declaração às fls. 354/358 em face da r. sentença de fls. 339/350, alegando omissão no julgado, bem como requerendo a atribuição de efeitos modificativos ao mesmo. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca a mesma a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve a parte embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso

destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

2004.61.14.004835-8 - GILBERTO MASCARENHAS X TAFLE FRANCIS TEIXEIRA DE SOUZA (SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Apenas para acrescentar, a autora, após a vinda do laudo propôs um parcelamento do saldo devedor apurado e depois uma conciliação para que pudesse permanecer no imóvel reconhecendo, ainda que de maneira indireta, o direito da Ré. Diante de todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da autora. Custas ex lege. Em razão da sucumbência, condeno os autores nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado, cuja execução fica suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita. P.R.I.

2006.61.14.006977-2 - LINCOLN ALVES DA SILVA X ELIZABETE MARIA ALVES (SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada ao deficiente, no valor de um salário mínimo mensal, ao autor, a partir da data do requerimento administrativo do benefício (06/07/2004; fl. 16). Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, descontadas as parcelas já pagas administrativamente e com base na tutela antecipada concedida. Ratifico integralmente a tutela antecipada concedida às fls. 35/36, devendo o INSS ser oficiado para que mantenha o pagamento do benefício concedido. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05, (Súmula n. 111/STJ), incluindo-se os valores pagos em razão da concessão da tutela antecipada e excluindo-se os valores eventualmente pagos na seara administrativa pelo INSS. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado/beneficiário: LINCOLN ALVES DA SILVA, representado por sua mãe ELIZABETE MARIA ALVES. Benefício concedido: Amparo Social. Data de início do benefício: A partir de 06/07/2004. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, par. 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se certidão de honorários ao advogado dativo, no valor máximo da tabela. Registre-se. Dê-se vista imediata ao MPF para manifestação e ratificação (ou não) da sentença ora proferida. Após, publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2007.61.14.004041-5 - SEBASTIAO SEVERINO - ESPOLIO X EDNA MARIA DOS SANTOS SEVERINO (SP065260 - FERNANDO JOSE MANFREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Posto isso e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa por ser a mesma beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

2007.61.14.004196-1 - RUBENS GUIMARAES (SP254690 - LUPÉRCIO COLOSIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em sentença. Tendo em vista a concordância manifestada mediante cota de fls. 147 com os valores depositados pela Ré, deve a execução ser extinta. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 141 conforme requerido às fls. 147. Após, com o cumprimento da determinação supra e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.14.001280-1 - CELINA GUALBERTO DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela

beneficiária da Assistência Judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.002371-9 - EVANDRO DIAS SAMPAIO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer parte do período laborado em atividade especial, qual seja, entre 05/02/1985 a 20/08/1985 e 03/03/1986 a 05/03/1997, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.005356-6 - VILMA HENRIQUES MALHEIRO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. A autora peticionou a este Juízo à fls. 57, alegando erro material no julgado, na medida que as contas poupança mencionadas na r. sentença de fls. 50/54 divergem da conta da autora. É o relatório. Decido. Assiste razão à autora. Isso porque vislumbro erro material na sentença de fls. 50/54, posto que a mesma faz referência à três contas poupança, quando na verdade a autora é titular de somente uma conta de nº 00062854-8, consoante extrato acostado às fls. 13. Do exposto, ratifico a parte final da sentença, ficando assim redigida: (...)Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, nas cadernetas de poupança n.s 00062854-8 mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada, descontando-se o índice aplicado naquele período (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.14.006482-5 - CLEIDE GIMENES SAAD(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por CLEIDE GIMENES SAAD, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pela autora de forma reflexa ao benefício anterior, percebido pelo de cujus, com aplicação da Lei 6.423/77 e com o pagamento do valor das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento da renda mensal revisada.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.14.007125-8 - JOAO RAYMUNDO DE OLIVEIRA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. O autor peticionou a este Juízo (fls 58) alegando erro material na r. sentença de fls. 51/55, na medida em que a conta de poupança mencionada no julgado diverge da conta do autor. É o relatório. Decido. Assiste razão ao autor. Isso porque vislumbro erro material na sentença de fls. 50/54, posto que a mesma faz referência à conta poupança diversa da constante nos autos, sendo o autor titular da conta de nº 00104250-9, consoante extrato acostado às fls. 13. Do exposto, ratifico a parte final da sentença, ficando assim redigido: (...)Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, nas cadernetas de poupança n.00104250-9 mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada, descontando-se o índice aplicado naquele período (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.14.007934-8 - RITA NASCIMENTO DA SILVA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Posto isto, e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 00075842-6, mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada.O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, crescendo-se, ainda, juros de mora de 12 % ao ano, a partir da citação. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora.Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.14.007947-6 - IDA TAUBALD TURZZI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Posto isto, e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, nas cadernetas de poupança n. 00153566-0 e de nº 00102273-6, mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada. O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, acrescendo-se, ainda, juros de mora de 12 % ao ano, a partir da citação. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.14.008056-9 - ROSA ROCCO SARTORI(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Posto isto, e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 00143864-0, mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada. O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, acrescendo-se, ainda, juros de mora de 12 % ao ano, a partir da citação. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.14.001957-5 - JOSE DIVINO CREPALDE(SP255935 - CAMILA MAYUMI TAMANAHA TONAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por JOSÉ DIVINO CREPALDE, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à revisão da renda mensal inicial com aplicação da Lei 6.423/77, com o pagamento do valor das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento da renda mensal revisada. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.14.002548-4 - EUNICE DOS SANTOS SILVA PINHA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela autora às fls. 55, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e verba honorária, por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita (fls.41/42). Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.14.003148-4 - REINALDO ALVES DE ALMEIDA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.14.005690-3 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de

Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.003901-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.007834-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ISAURA HELENA DAUM(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

... Diante da expressa concordância da embargado com os cálculos do embargante, corroborados pela Contadoria e com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 54.677,52 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) atualizado até 11/2007, conforme planilhas de fls. 36. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas e verba honorária, face a concordância com os valores apresentados pelo INSS e corroborados pela Contadoria do Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.C.

2008.61.14.004258-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.008230-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X AUGUSTO LEANDRO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

... Diante da expressa concordância do embargado com os cálculos do embargante, corroborados pela Contadoria e com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 10.847,30 (dez mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta centavos) atualizado até 02/08, conforme planilhas de fls. 28. Deixo de condenar o embargado ao pagamento das custas e verba honorária, face a concordância com os valores apresentados pelo INSS e corroborados pela Contadoria do Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.C.

2009.61.14.001807-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.003103-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ERMINIA PEDROSO DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA)

... Diante da expressa concordância da embargada com os cálculos apresentados pelo embargante e com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 114.096,79 (cento e quatorze mil, noventa e seis reais e setenta e nove centavos) atualizado até 09/2008, conforme planilhas de fls. 44. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas e verba honorária, face a concordância com os valores apresentados pelo INSS. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.C.

2009.61.14.004380-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.001350-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X BELMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

... Diante da expressa concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo embargante e com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 173.097,98 (cento e setenta e três mil, noventa e sete reais e noventa e oito centavos) atualizado até 10/2008, conforme planilhas de fls. 06. Deixo de condenar o embargado ao pagamento das custas e verba honorária, face a concordância com os valores apresentados pelo INSS. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.14.007182-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.004351-0) IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por IBF INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA MASSA FALIDA em face da FAZENDA NACIONAL. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição. P.R.I.C.

2000.61.14.000641-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.001829-0) PLASCON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por PLASCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

2000.61.14.001744-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.006071-3) VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X NILSON ANISIO BINHARDI X ANISIO BINHARDI(SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 - ROGERIO ARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por VANGUARDIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA E OUTROS em face da FAZENDA NACIONAL. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

2000.61.14.003218-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.005519-5) ANERPA COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP041810 - TARCISIO DIAS ALMADA E SP115271 - CLAIR LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por ANERPA COML. DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2001.61.14.000231-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506233-4) GASTAO FELIPPE CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP070145 - NELSON MORETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por GASTÃO FELIPPE CORDEIRO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

2002.61.14.002659-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.007371-2) LAUDO CONSTRUTORA LTDA(SP098527 - JESSE JORGE E SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por LAUDO CONSTRUTORA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo em vista o requerimento de desistência do feito por parte da Embargante às fls. 45 em razão da adesão da mesma ao parcelamento do SIMPLES NACIONAL e considerando que a desistência formulada nas ações judiciais, por força de adesão ao referido acordo, implica em renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que ao transgirem, as partes estabelecem concessões mútuas, não havendo que se falar em condenação em verba honorária. Ademais, não pode a parte que adere a um benefício ditado por lei ser penalizada com o ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.14.004825-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.008340-7) FITAS ABC ADESIVOS E ABRASIVOS LTDA(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por FITAS ABC ADESIVOS E ABRASIVOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

2005.61.14.900124-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.003259-4) CENTRO EDUCACIONAL URUPES S/C LTDA(SP121834 - MARIA JULIA TABORDA RIBAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos em embargos de declaração. A embargante opôs embargos de declaração à fl. 61/62, em face da r. sentença de fl. 56/57, alegando contradição no julgado, na medida em que determinou-se que a condenação em honorários imposta seria acrescida ao débito tributário exequindo para cobrança nos autos da execução fiscal em apenso. É o relatório. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. Assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Isso porque nos termos do Decreto Lei nº 1.025/69 incabível a fixação de honorários à Fazenda Nacional. Do exposto, recebo os presentes embargos, acolhendo-os, para ratificar a parte final da sentença, ficando assim redigido: (...)Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta decisão para ao autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.14.005788-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.008149-0) AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA.(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Vistos em embargos de declaração. A embargante opôs embargos de declaração à fl. 103/104, em face da r. sentença de fl. 94/99, alegando contradição no julgado, na medida em que determinou-se que a condenação em honorários imposta seria acrescida ao débito tributário exequindo para cobrança nos autos da execução fiscal em apenso. É o relatório. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. Assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Isso porque a verba honorária em razão de sua natureza deve ser cobrada nestes autos. Do exposto, recebo os presentes embargos, acolhendo-os, para ratificar a parte final da sentença, ficando assim redigido: (...)Fixo honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta decisão para ao autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.14.006082-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.006675-4) TINTAS ANCORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

...Não tendo por afastar a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

2007.61.14.003864-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001004-6) HOSPITAL IFOR LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o presente feito nos termos dos artigos 26 da Lei de Execução Fiscal. Presente, conforme fundamentado, a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Traslade cópia desta para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2008.61.14.005812-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004767-3) DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA(SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO E SP205330 - ROBERTA KARINA DOS SANTOS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

... Não tendo pr afatasda a pretensao executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

2009.61.14.001182-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001181-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

...Posto isto, mantida a certeza e liquidez do título executivo, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269 I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 1000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

97.1503644-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PANEX S/A IND/ E COM/(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 97.1503645-7 (fl. 33), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Incabível a fixação das verbas honorárias, uma vez que já foram arbitradas quando da prolação da sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.14.004095-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MARIA CARMELUCIA DA SILVA REBELO DE MELO

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls.19/28, deve a execução ser extinta. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.14.010614-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOSE LUIZ DA SILVA

...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequirente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 02/04. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Condene a Exequirente no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

2004.61.14.007436-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CNF - CONSORCIO NACIONAL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Vistos em sentença. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 227/228, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.14.006753-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALEXANDRE LUIZ HAYDU(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição noticiado às fls.60/70, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao

levantamento da penhora, se for o caso, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.14.001004-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOSPITAL IFOR LTDA

Vistos. Tendo em vista a sentença que julgou procedente os Embargos à Execução Fiscal no 2007.61.14.003864-O a este apenso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Incabível a fixação das verbas honorárias, uma vez que já foram arbitradas quando da prolação da sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2008.61.14.004934-4 - SINFRET SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

...Diante do exposto:i) julgo extinto o feito sem julgamento de mérito por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, para limitar o alcance da sentença ora favorável à área de competência territorial da mesma e deste magistrado, ou seja, para abarcar apenas as empresas associadas à impetrante e que tenham domicílio tributário nos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema;ii) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito das empresas associadas à impetrante e com domicílio tributário em Diadema e São Bernardo do Campo a se submeterem ao regime de incidência cumulativa do PIS e da COFINS. Fica ratificada a decisão liminar de fls. 117/118, com a limitação em termos de abrangência territorial ora reconhecida. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 25, da lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intemem-se, oficiem-se.

Expediente Nº 1989

MONITORIA

2008.61.14.005479-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUCIANO CONSENTINO DA SILVA X FABIO CONSENTINO X ADRIANA VENTURIN(SP101823 - LADISLENE BEDIM E SP153484E - GISLENE BEDIM)

Trata-se de ação monitoria, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LUCIANO CONSENTINO DA SILVA, FABIO CONSENTINO e ADRIANA VENTURIN, requerendo expedição de mandado de pagamento no valor devido pelos réus, objeto do contrato firmado entre as partes para abertura de crédito para financiamento estudantil. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. O réu LUCIANO CONSENTINO DA SILVA informou às fls. 91/108 pagamento do débito. A autora requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito (fls. 109/120). Com efeito, efetuado o pagamento, desponta-se a superveniente falta de interesse, na medida em que não traria à autora qualquer utilidade a prestação jurisdicional neste momento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e verba honorária, face ao acordo noticiado às fls. 91/108. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intemem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.097490-4 - CARLI CARLOS DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2000.61.00.013081-4 - WAGNER GERMAKOVSKY X MARIA ALICE DA SILVA FERREIRA GERMAKOVSKY(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X RICON COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA)

...Diante do exposto:i) extingo o feito sem julgamento de mérito em relação ao pleito de rescisão do contrato de compra e venda, uma vez que indevidamente cumulado por ter como réu a empresa de engenharia, tudo conforme artigos 267, I c.c. 295, II, ambos do Código de Processo Civil, sem condenação na verba honorária nos moldes da fundamentação;ii)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores em face da CEF, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo apenas o pleito de recálculo das prestações mensais devidas com base nos comprovantes de rendimentos apresentados pelos autores às fls. 325/356, devendo os mesmos ser aplicados pela ré para efeitos de reajustamento das parcelas (ressaltando que tal recálculo não poderá implicar em maiores ônus aos autores que os já impostos pelos cálculos da ré). Quanto aos excedentes eventualmente apurados pela ré quando da evolução contratual a ser realizada com base nos parâmetros ora fixados, deverão ser compensados mensalmente no saldo devedor apurado, a fim de amortizá-lo. No mais, deverão ser observados os estritos termos do contrato. Em razão da sucumbência recíproca (art. 21, do CPC), ficam reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas processuais, cada qual respondendo pela verba honorária de seus causídicos. Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo nos moldes do cabeçalho supra. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

2003.61.14.005299-0 - NAIR GIMENES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X DANIEL NUNES DE OLIVEIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.14.000033-0 - TATIANA LOPES TELES RIBEIRO(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA) X ANDERSON RIBEIRO(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP224659 - ANA KARINA BRAGA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

...reconheço a incompetência absoluta desde juízo federal para o processo e julgamento da ação, posto que a parte restante figurante do pólo passivo da demanda não se insere dentre aquelas arroladas na disposição constitucional supra transcrita, declinando da competência em favor da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo. Revogo, assim, a determinação judicial anterior, de fl. 509. Fixo honorários em favor da CEF, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizados, tendo em vista o tempo transcorrido até a prolação desta sentença, o grau de zelo dos causídicos da co-ré e a complexidade da causa, cuja execução fica suspensa por serem os demandantes beneficiários da justiça gratuita, o que fica desde já deferido conforme requerido na exordial. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da demanda, excluindo a co-ré Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo estadual. P.R.I.C.

2005.61.14.000035-4 - SUZY VILLAS BOAS DIAS DO PRADO FREIMAN(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA) X EDSON SAMUEL FREIMAN(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP184072 - EDUARDO SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

...Por decorrência, reconheço a incompetência absoluta desde juízo federal para o processo e julgamento da ação, posto que a parte restante figurante do pólo passivo da demanda não se insere dentre aquelas arroladas na disposição constitucional supra transcrita, declinando da competência em favor da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo. Revogo, assim, a determinação judicial anterior, de fl. 385. Fixo honorários em favor da CEF, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizados, tendo em vista o tempo transcorrido até a prolação desta sentença, o grau de zelo dos causídicos da co-ré e a complexidade da causa, cuja execução fica suspensa por serem os demandantes beneficiários da justiça gratuita, o que fica desde já deferido conforme requerido na exordial. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da demanda, excluindo a co-ré Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo estadual. P.R.I.C.

2005.61.14.000107-3 - AMERIGO ORLANDI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.14.900074-0 - JOSE PEREIRA CHAVES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

...Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.14.000726-2 - JOSE LINHARES XAVIER(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com

fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.14.004433-7 - GENARIO JORGE DE JESUS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos em embargos de declaração. A parte embargante opôs embargos de declaração às fls. 184/189 em face da r. sentença de fls. 175/177, alegando omissão no julgado, bem como requerendo a atribuição de efeitos modificativos ao mesmo. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca a mesma a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve a parte embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

2006.61.14.007212-6 - LUIZ CARLOS OGOSHI(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

...Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 19/02/1975 a 30/09/1975 e 24/10/1978 a 08/10/1992, bem como o período laborado em atividade comum (01/01/1972 a 04/01/1972 - empresa Pinotti & Cia. Ltda.), e determinar ao réu a conversão do período especial em tempo comum, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, anterior à EC n. 20/98, a contar da data do requerimento administrativo do benefício (14/12/2001; NB n. 123.165.535-3). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: LUIZ CARLOS OGOSHI Número do benefício 123.165.535-3 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional anterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 14/12/2001 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 76% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da publicação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.14.003859-7 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PRINCÍPEZA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em sentença. Tendo em vista a concordância manifestada em petição de fls. 106/107 com os valores depositados pela Ré, deve a execução ser extinta. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 101 conforme requerido às fls. 106/107. Após, com o cumprimento da determinação supra e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.14.007618-5 - MANOEL ARNALDO MARTINS DOS REIS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 01/04/1976 a 15/10/1981, 07/10/1982 a 30/09/1994 e 01/02/1996 a 05/03/1997 e determinar ao réu a conversão deste período em tempo comum, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, anterior à EC n. 20/98, a contar da data do requerimento administrativo do benefício (16/06/1998; NB n. 110.350.358-5), respeitada a prescrição quinquenal retroativa no tocante às parcelas vencidas. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: MANOEL ARNALDO MARTINS DOS REIS Número do benefício 110.350.358-5 Benefício concedido:

Aposentadoria por tempo de serviço proporcional anterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 16/06/1998 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 88% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da publicação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal retroativa. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal, instruindo-o com cópias desta sentença e de fls. 139/141 e 164/166. Retifico parcialmente, assim, a tutela antecipada anteriormente concedida às fls. 139/141, devendo a autarquia federal observar tais retificações, bem como providenciar as alterações necessárias tendo em vista a concessão anterior do benefício sob número diverso, conforme fls. 164/166, o qual deverá ser cancelado com a implementação do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.14.000684-9 - FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA (SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer o direito da autora à quitação proporcional dos débitos cobrados no bojo do processo administrativo n. 13819.003081/98-50 com base nos valores recolhidos mediante as guias DARF's de fls. 272/284 e ainda não alocados pela ré para quitação de tributos, conforme reconhecido no documento de fls. 334/335, condenando a ré a proceder a tais abatimentos, sem a decretação de nulidade do auto de infração lavrado. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos (art. 21, caput, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.000993-0 - ANTONIO NASCIMENTO CAVALCANTE (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de revisão formulados pelo autor, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a necessária inclusão do décimo terceiro salário percebido pelo autor no cálculo da RMI do benefício concedido. Em face da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.001841-4 - JOSE IVANILDO DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de pagamento dos valores atrasados decorrentes da concessão administrativa de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos de fls. 06/13. Contestação do INSS de fls. 21/24, onde restou comprovado que os créditos referentes ao pleito formulado já foram colocados à disposição do autor desde 19/06/2008, conforme documentos de fls. 25/29. Réplica de fls. 36/37. É o relatório. Decido. O réu informou e comprovou em contestação que os créditos referentes aos atrasados já foram disponibilizados ao autor desde os idos de 19/06/2008, bastando ao mesmo dirigir-se à agência bancária ou à agência da previdência social para saque da quantia. Com esses esclarecimentos, entendo que a ação perdeu seu objeto. Isso porque o objetivo do autor foi alcançado, tendo sido disponibilizado a ele os créditos decorrentes dos valores atrasados, ocasionando a superveniente falta de interesse, na medida em que não lhe traria qualquer utilidade a prestação jurisdicional neste momento. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a perda superveniente do objeto se deu no bojo de regular procedimento administrativo. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.14.002399-9 - MAURO DE OLIVEIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como atividade especial o período de 13/02/1984 a 03/12/1984 e determinar ao réu a conversão do período especial em tempo comum, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de

seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.002737-3 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período de 07/01/1976 a 18/04/1989, condenando o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB n. 138.661.487-1), a contar da data em que realizado o requerimento administrativo do benefício (14/02/2006).Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome da segurada: Maria Aparecida dos Santos Silva Número do benefício 138.661.487-1Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 14/02/2006Renda mensal inicial: 80% do salário-de-benefício calculado pelo INSSData do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisãoFica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Condenno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ.Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício da autora, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.14.002807-9 - JOAO COSTA DE ASSIS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por JOÃO COSTA DE ASSIS, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período de 01/08/1976 a 28/04/1995, além de condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral (NB 141.033.476-4), a contar da data do requerimento administrativo do benefício (30/11/2006).Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: JOÃO COSTA DE ASSISBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 30/11/2006Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício calculado pelo INSSData do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisãoFica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Condenno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ.Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.14.003348-8 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA DO CEU(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos em embargos de declaração. A embargante opôs embargos de declaração à fls. 62/64, em face da r. sentença de fl. 56/59, alegando omissão no julgado, na medida em que deixou de fixar o critério a ser utilizado para a correção monetária do valor devido.É o relatório. Decido.Assiste razão à embargante em seus embargos de declaração.Isso porque observo que realmente não constou da sentença o critério adotado para a correção monetária dos valores a que foi condenada. Do exposto, recebo os presentes embargos, acolhendo-os no mérito, para retificar a parte dispositiva da sentença, ficando assim redigido: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido com conhecimento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, CEF, no pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na petição inicial, vencidas no período de 04 de junho de 2001 até 04 de junho de 2008, acrescidas das vincendas nos moldes do art. 290 do CPC, com correção monetária e juros nos termos do Provimento COGE nº 64/05 e alterações subsequentes; multa moratória de 2% (dois por cento) e juros de mora pela taxa SELIC, inacumulável com correção monetária, devidos a partir do vencimento das prestações (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.14.004170-9 - VALMIR OLIVEIRA DOS SANTOS(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. A parte embargante opôs embargos de declaração às fls. 157/158 em face da r. sentença de fls. 148/151, alegando omissão no julgado, na medida em que não se pronunciou acerca do pedido de indenização por danos morais. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, na r. sentença não foi apreciado referido pedido. Posto isso, acolho os embargos de declaração para que passe a constar: i) na parte final da decisão: (...) Quanto ao pedido de danos morais, necessária, por evidente, a presença de dano de ordem psicológica, de dissabores, perturbações não materiais pelo autor a gerar a ocorrência do dano e, por consequência, do direito à indenização, nos moldes do art. 5º, X, da CF/88. O autor deveria ter comprovado efetivamente a ocorrência de situação constrangedora, de mal psicológico decorrente diretamente de tais fatos, a fim de que se pudesse reconhecer a existência de dano moral, nos moldes do disposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil. O fato de não se exigir prova técnica para a configuração do dano moral não permite autorizar a conclusão no sentido de que todo dano material importaria em dano moral, sob pena de se desvirtuar e banalizar a figura do dano moral. Desta feita, resta improcedente o pedido de indenização por danos morais. ii) Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, retroativo a 19 de dezembro de 2007, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, bem como de indenização por danos morais. (...) P. R. I.

2008.61.14.007506-9 - SERGIO GIANELLI X EDENA GASCHLER GIANELLI(SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL E SP205886 - GRAZIELA RODRIGUES VALÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Posto isto, e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 00050891-1, mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada. O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, acrescendo-se, ainda, juros de mora de 12 % ao ano, a partir da citação. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.14.007599-9 - ANEYDE FURCHINETTI BATTISTINI(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LUCIANO CONSENTINO DA SILVA, FABIO CONSENTINO e ADRIANA VENTURIN, requerendo expedição de mandado de pagamento no valor devido pelos réus, objeto do contrato firmado entre as partes para abertura de crédito para financiamento estudantil. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. O réu LUCIANO CONSENTINO DA SILVA informou às fls. 91/108 pagamento do débito. A autora requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito (fls. 109/120). Com efeito, efetuado o pagamento, desponta-se a superveniente falta de interesse, na medida em que não traria à autora qualquer utilidade a prestação jurisdicional neste momento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e verba honorária, face ao acordo noticiado às fls. 91/108. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intímem-se.

2008.61.14.008085-5 - WALDIVINO FERREIRA DOS SANTOS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

2009.61.14.000643-0 - CLEONICE DE MORAIS SILVA X MIGUEL FERNANDES DA SILVA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... JULGO PROCEDENTE o pedidod formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72% sobre o saldo que mantenha a parte autora, em janeiro de 1989, na cadrenete de poupança n. 9915676-7, mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada. O valor a ser efetivamente pago severá se o corrigidomonetariamente de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, acrescendo-se, ainda, juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Os valores fins devidos serão apurados em liquidação de sentença. Condeno a Ré ao pagamento de nonorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à autora.

Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.14.001539-9 - FERNANDO LEONEL ROCCO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por FERNANDO LEONEL ROCCO, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS: i) à revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pelo autor, com aplicação do INPC para efeitos de cálculo do maior e menor valor teto do salário-de-contribuição calculado, tudo com arrimo no art. 14, da lei n. 6708/79; ii) ao pagamento do valor das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e respeitada a prescrição quinquenal retroativa e iii) ao pagamento da renda mensal revisada. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.14.001681-1 - ALCIDES MAURICIO TONETTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por ALCIDES MAURICIO TONETTO, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS: i) à revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pelo autor, com aplicação do INPC para efeitos de cálculo do maior e menor valor teto do salário-de-contribuição calculado, tudo com arrimo no art. 14, da lei n. 6708/79; ii) ao pagamento do valor das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e respeitada a prescrição quinquenal retroativa e iii) ao pagamento da renda mensal revisada. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.004868-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DOS NOBRES(SP100635 - AGENOR BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em embargos de declaração. A embargante opôs embargos de declaração à fls. 92/94, em face da r. sentença de fl. 82/89, alegando omissão no julgado, na medida em que deixou de fixar o critério a ser utilizado para a correção monetária do valor devido. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Isso porque observo que realmente não constou da sentença o critério adotado para a correção monetária dos valores a que foi condenada. Do exposto, recebo os presentes embargos, acolhendo-os no mérito, para retificar a parte dispositiva da sentença, ficando assim redigido: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido com conhecimento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, CEF, no pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na petição inicial, vencidas no período de setembro de 2007 até julho de 2008, acrescidas das vincendas nos moldes do art. 290 do CPC, com correção monetária e juros nos termos do Provimento COGE nº 64/05 e alterações subsequentes; multa moratória de 2% (dois por cento) e juros de mora pela taxa SELIC, inacumulável com correção monetária, devidos a partir do vencimento das prestações (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.14.004920-8 - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aos vinte e sete dias do mês de agosto de dois mil e nove, às 14 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, na Sala de Audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO, comigo, Analista Judiciário, adiante nomeada, foi aberta a audiência de CONCILIAÇÃO nos termos do artigo 448 do Código de Processo Civil, nos autos da ação sumária entre o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGE CAMPESTRE, apartamento nº 64, Edifício Jequitibá, bloco VI, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Apregoadas as partes, compareceram: a Procuradora do autor, Drª. Julia Maria Valadares Sartorio, OAB/SP nº. 254.536. Ausente a ré. Dada a palavra à procuradora do autor foi dito que: Não há o que se falar em conversão do rito para o ordinário, tendo em vista a previsão legal para o rito sumário, ao teor do disposto no artigo 275 do CPC. As preliminares argüidas não merecem acolhida. A petição inicial veio acompanhada com todos os documentos hábeis a propositura da ação. Descabe também a ilegitimidade de parte

apregoadas, tendo em vista que o fato de um imóvel estar sendo ocupado por terceiros não diz respeito ao condomínio autor. Nos termos da lei e por se tratar de obrigação propter rem, a dívida condominial deve ser suportada pelo proprietário do bem, no caso a ré. A prescrição argüida pela ré igualmente não merece acolhimento, até porque na presente demanda não se pleiteiam taxas condominiais anteriores a três anos da propositura da presente. No mérito, também não assiste razão a ré, tendo em vista que a correção monetária nos termos da lei e da jurisprudência deve ser computada a partir do vencimento de cada cota condominial. Incabível a alegação de que a ré nunca esteve em mora - a obrigação de pagamento é da ré, conforme antes declinado. Os encargos pretendidos, juros e multa não colidem com a legislação vigente. Quanto à impugnação dos cálculos, como foi feita de forma genérica, não merece qualquer procedência. Reitera o autor os termos da inicial pugnando pela procedência da ação. Nada mais. Pelo MM. Juiz foi dito que: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGE CAMPESTRE propõe ação de cobrança, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de despesas condominiais ordinárias e extraordinárias vencidas nos períodos de julho, setembro, outubro e dezembro de 2008 e fevereiro até maio de 2009, acrescidas de correção monetária, multa de 2% e juros de 1% ao mês. Sustenta que a ré é legítima proprietária do apartamento nº. 64, Edifício Jequitibá, situado na Rua Leonardo Martins Neto, nº. 205, São Bernardo do Campo/SP, e deixou de contribuir com as cotas-partes das aludidas despesas. Realizada a audiência, não tendo havido conciliação, a ré em contestação requereu a conversão do rito processual, argüiu, preliminarmente, inexistência de notificação premonitória, alegando não ser usuária do imóvel, tornando-se proprietária da referida unidade habitacional somente a partir do registro da Carta de Arrematação, bem como a falta de documentos indispensáveis à propositura do feito. Alega, ainda, a ilegitimidade do autor para cobrar a dívida visto não se tratar de obrigação propter rem e, caso reconhecida sua natureza jurídica, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, uma vez que os ex-mutuários continuam na posse do imóvel. No mérito aduz que a correção monetária é devida somente a partir da propositura da ação, sendo que a multa e juros são inexigíveis. Réplica apresentada em audiência, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afasto o pleito de conversão do rito ordinário, uma vez que não encontram par no ordenamento jurídico, devendo prevalecer o disposto no art. 275, II, c do Código de Processo Civil, segundo a regra pela qual lei especial derroga lei geral. Ademais, não houve prejuízo para a CEF, que pode exercitar plenamente seu direito de defesa, uma vez que todos os documentos necessários a multa pelo disposto no respectivo art. 1.336, 1º (REsp nº 722.904/RS, de minha relatoria, DJ de 1º/7/05).2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 663.436/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 01.08.2006 p. 432)RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - TAXAS CONDOMINIAIS - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, 3º, DA LEI 4.591/64 - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - NECESSIDADE - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.1 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no patamar máximo de 20%, o que, à evidência, vale para os atrasos ocorridos antes do advento do novo Código Civil. Isto porque, o novo Código trata, em capítulo específico, de novas regras para os condomínios.2 - Assim, por tratar-se de obrigação periódica, renovando-se todo mês, a multa deve ser aplicada em observância à nova situação jurídica constituída sob a égide da lei substantiva atual, prevista em seu art. 1336, 1º, em observância ao art. 2º, 1º, da LICC, porquanto há revogação, nesse particular, por incompatibilidade, do art. 12, 3º, da Lei 4.591/64. Destarte, a regra convencional, perdendo o respaldo da legislação antiga, sofre, automaticamente, os efeitos da nova, à qual não se pode sobrepor.3 - Recurso conhecido e provido para determinar a redução do percentual da multa moratória de 20% para 2% para as parcelas vencidas após a entrada em vigor do novo estatuto civil.(REsp 665.470/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 327)No caso dos autos, ressalvado meu entendimento pessoal, por se tratar de débitos posteriores ao advento do CC/02, deve a multa moratória ser fixada no patamar de 2% (dois por cento) ao mês. Os juros moratórios, a correção monetária e multa moratória deverão ser contados a partir do vencimento de cada cota condominial, de acordo com a regra segundo a qual dies interpellat pro homine. Deixo consignado que, no caso da aplicação da Taxa SELIC como índice de correção monetária dos valores, deixará de incidir o percentual de juros, uma vez que o aludido índice é composto por correção monetária e juros. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido com conhecimento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, CEF, ao pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na petição inicial, vencidas no período de julho, setembro, outubro e dezembro de 2008 e fevereiro até maio de 2009, acrescidas das vincendas nos moldes do art. 290 do CPC, com correção monetária e juros nos termos do Provimento COGE nº. 64/05 e alterações subsequentes; multa moratória de 2% (dois por cento) e juros de mora pela taxa SELIC, inacumulável com correção monetária, devidos a partir do vencimento das prestações. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3o, alíneas a e c do CPC. Registre-se. Sai a parte autora devidamente intimada em audiência. Publique-se a sentença para a ré. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal e pelas partes. Eu, _____, Adriana Bueno Marques, Analista Judiciário, digitei.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2006.61.14.007125-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.008453-9) AUTO POSTO RUDGE RAMOS LTDA(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X FAZENDA NACIONAL X LUIZA MENDONCA(Proc. 994 - IVAN RYS)

...Ante o exposto e por tudo o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos a arrematação, por inexistir autorização legal para adquirir combustível e declaro insubsistente a arrematação. Custas nos termos da lei. Fixo honorários de R\$500,00. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.004504-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.004566-2) UNIAO FEDERAL X BASF S/A(SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP173308 - LUCIANA ZECHIN PORTAS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, interpostos pela UNIÃO FEDERAL em face de BASF S/A, alegando desrespeito à coisa julgada, posto que nos cálculos da embargada foram incluídos nos honorários, custas judiciais a Taxa Selic. Aduz a embargante que os valores corretos são aqueles apresentados pela embargada às fls. 269, qual seja, R\$ 19.058,12. Recebidos os embargos (fls. 56), a embargada apresentou impugnação, requerendo preliminarmente, a extinção dos presentes, ante a falta de interesse de agir por parte da embargante, posto que na planilha de cálculos o valor apresentado pela embargante é exatamente igual ao apresentado pela embargada. No mérito, afasta a pretensão da embargante aduzindo que no demonstrativo de cálculo apresentado há somente a cobrança de custas, perícia e sucumbência, não havendo que se falar em afronta ao princípio da coisa julgada vez que não há cobrança do montante integral do crédito, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 57/59). Remetidos os autos à Contadoria (fls. 64) em seu parecer, informou que os cálculos apresentados pela embargante estão corretos e são iguais aos apresentados pela embargada às fls. 268, os quais estão em consonância com o julgado. Ciência da embargante (fls. 68). A embargada se manifestou às fls. 69, concordando com o parecer da contadoria e reiterando o alegado na impugnação de fls. 57/59. É o relatório. Decido. Diante do parecer da contadoria judicial, que esclarece que os cálculos apresentados pela embargada às fls. 268 estão em consonância com o julgado e são iguais aos aqui apresentados pela embargante, evidencia-se a falta de interesse de agir por parte da embargante, razão pela qual estes embargos não merecem prosperar. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, deixando de condenar as partes no pagamento de verba honorária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.14.005094-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.002841-9) MARIA AUXILIADORA SILVA FERRAGENS ME X MARIA AUXILIADORA SILVA(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por MARIA AUXILIADORA SILVA FERRAGENS ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Conforme se verifica às fls. 79 da execução fiscal em apenso, a intimação da penhora se deu em 18/07/2008. Nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei n 6.830/80, o executado poderá oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. In casu, porém, tem-se que os embargos foram protocolados intempestivamente, em 22 de agosto de 2006 (fls. 02), após escoado o trintídio legal. Observo, ainda, que na certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador consta, expressamente, a observação do prazo legal para a apresentação de embargos (certidão de fl. 79). Assim, a sua rejeição é medida que se impõe. Neste sentido, a ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO. PENHORA. I. Na execução fiscal, o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos inicia-se a partir da efetiva intimação da penhora ao executado, devendo constar expressamente, no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos aludidos embargos à execução. II. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, ERESP 191627/SC; Relator Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 26.03.2003; DJ 05.05.2003, p.211) Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16 da LEF, por serem intempestivos, dando por subsistente a penhora. Custas na forma da lei. Desapensem-se estes autos e prossiga-se na execução trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2009.61.14.002017-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008629-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JORGE GOMES DE BRITO - ESPOLIO X ILZA RIBEIRO GOMES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de JORGE GOMES DE BRITO - ESPÓLIO, apontando excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado. Alega o INSS que o embargado apurou o valor de R\$ 24.289,53 quando o correto deveria ser de R\$ 18.976,37, consoante cálculos apresentados às fls. 22/26. Recebidos os embargos (fls. 52), o embargado concordou com os valores apresentados pelo embargante (fls. 54). Ciência do INSS às 55. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da expressa concordância da embargado com os cálculos do embargante, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 18.976,37 (dezoito mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos) atualizado até 06/2008, conforme planilha de fls. 26. Deixo de condenar o embargado ao pagamento das custas e verba honorária, face a concordância com os valores apresentados pelo INSS. Traslade-se cópia

desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. nada mais requerido, arquivem-se os autP. R. I.C.adas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.14.002240-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.005691-6) GWK FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Tendo em vista a substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 144/147 da ação executiva) e a propositura de novos Embargos à Execução Fiscal pelo devedor, deixa de existir fundamento para o presente feito, razão pela qual JULGO EXTINTO estes Embargos, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.14.005691-6 e para os Embargos à Execução nº 2002.61.14.001174-0. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2001.61.14.000819-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.000161-7) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo em vista o requerimento de desistência do feito por parte da Embargante às fls. 128/129, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, os presentes Embargos à Execução. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.14.001174-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.005691-6) GWK FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor corrigido do débito. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2003.61.14.002794-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.000161-7) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

... Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2004.61.14.005947-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.009633-6) VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP164174 - GERSON JOÃO BORELLI E SP148980 - EDUARDO FONTES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Tendo por afastada a pretensão executiva, acolho os embargos à execução e JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil e devendo ser extinta a execução fiscal cujos embargos estão apensos. O Embargado arcará, em face de sua sucumbência, com as custas deste incidente, bem como com os honorários advocatícios do procurador do Embargante, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. P.R.I. e C.

2005.61.14.003868-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005583-1) AMERICANBOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AMERICANBOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o presente feito, nos termos dos artigos 26 da Lei de Execução Fiscal. Presente, conforme fundamentado, a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Traslade cópia desta para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2005.61.14.004606-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.005813-0) CENTRO EDUCACIONAL URUPES S/C LTDA(SP121834 - MARIA JULIA TABORDA RIBAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos em embargos de declaração. A Fazenda Nacional, ora embargante opôs embargos de declaração à fl. 55/56, em face da r. sentença de fls. 50/51, alegando contradição no julgado, na medida em que determinou-se que a condenação em honorários imposta seria acrescida ao débito tributário exequindo para cobrança nos autos da execução fiscal em apenso. É o relatório. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. Assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Isso porque no que tange à fixação de verba honorária, no presente caso, incide o disposto no Decreto Lei nº 1.025/69. Do exposto, recebo os presentes embargos, acolhendo-os, para ratificar a parte final da sentença, ficando assim redigido: (...)Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.14.001962-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.005658-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CALIXTO ANTONIO - ESPOLIO(SP075892 - CALIXTO ANTONIO JUNIOR)

...Por isto e não tendo afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

2007.61.14.003064-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004615-2) RUCKER DO BRASIL LTDA(SP037055 - RUBENS SANCHES GUARDIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

...Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

2008.61.14.002576-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.008413-2) METAN S A METALURGICA ANCHIETA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

...Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.14.006511-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1503788-7) HELIO CORREA(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiros, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.14.000161-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI)

Tendo em vista a sentença que julgou procedente os Embargos à Execução Fiscal nº 2003.61.14.002794-6 a estes apenso, ante a ausência de certeza e liquidez da CDA objeto da presente ação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Incabível a fixação das verbas honorárias, uma vez que já foram arbitradas quando da prolação da sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.14.008453-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X AUTO POSTO RUDGE RAMOS LTDA(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA)

Vistos em decisão.Fls. 50: Recebo a petição como exceção de pré-executividade na qual o AUTO POSTO RUDGE RAMOS LTDA alega que o débito foi alcançado pela prescrição.É o relatório do necessário. Decido.Admite-se a exceção de pré-executividade para que matérias de ordem pública possam ser apreciadas de ofício, bem como alegadas e analisadas, independentemente de garantia do juízo por penhora, desonerando o executado. Contudo, os argumentos devem ser comprovados de plano, vale dizer, devem dispensar produção de prova.No caso dos autos, a alegação de prescrição do crédito tributário não prospera uma vez que não se verifica a ocorrência deste fenômeno para o débito ora requerido.Com efeito, o tributo cobrado decorre de autolancamento de Cofins com vencimento em 1995. A partir do ano seguinte ao vencimento conta-se 5 (cinco) anos para inscrever o débito. A inscrição em dívida ativa e a propositura

da presente ação executiva se deram em 2000, portanto dentro do prazo prescricional. Do exposto, REJEITO a presente execução de pré-executividade. Em prosseguimento à execução. Em face dos embargos a arrematação, torno nula a arrematação. Expeça-se, com urgência, mandado de constatação, avaliação e reforço de penhora se necessário. Após designe-se novas datas para leilão. Intimem-se.

2002.03.99.014289-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X GENESIO FERMINO DA SILVA

Vistos. Tendo em vista a remissão da inscrição, nos termos da Lei nº 11.940/09 noticiada às fls. 93, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.14.009633-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP164174 - GERSON JOÃO BORELLI)

Tendo em vista a sentença que julgou procedente os Embargos à Execução Fiscal nº 2004.61.14.005947-2 a estes apenso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Incabível a fixação das verbas honorárias, uma vez que já foram arbitradas quando da prolação da sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.14.006741-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CNF - CONSORCIO NACIONAL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 651/652, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.14.004724-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X APARECIDO SOARES DA SILVA
Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 31/33, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora (fls.19), dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.14.004818-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X AILTON FERREIRA NEVES
Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 31/33, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, oficiando-se ao CIRETRAN, e dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.14.000995-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO DE SOUZA DOMINGOS
. PA 1,5 Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 21, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.000510-9 - KRONES DO BRASIL LTDA(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

... Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do art. 25, da lei n. 12.016/09. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo nos termos do cabeçalho supra. Oficie-se o I. Relator do recurso interposto dando conta da presente sentença. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.14.000558-4 - RESARLUX IND/ E COM/ LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

...Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 25, da lei n. 12.016/09.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intímese, oficiem-se.

2008.61.14.002009-3 - FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

...Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 25, da lei n. 12.016/09. Oficie-se o Ilustre Relator do recurso interposto. Publique-se, registre-se, intímese.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

2008.61.14.004847-9 - TEGMAX COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X TEGMA GESTAO LOGISTICA LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

...Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se, registre-se, intímese.

2008.61.14.005481-9 - AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

... Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 25, da lei n. 12.016/09.Oficie-se ao I. Relator do recurso interposto.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intímese, oficiem-se.

2008.61.14.005482-0 - APTA CAMINHOES E ONIBUS S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

...Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 25, da lei n. 12.016/09.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intímese, oficiem-se.

2008.61.14.005662-2 - DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

...Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que os débitos arrolados neste writ não sirvam de óbice à expedição da CPD-EN até o julgamento da manifestação de inconformidade apresentada (CDA n. 80.6.08.019615-29, processo administrativo n. 10923.000134/2008-38, decorrente do pedido administrativo de compensação n. 13819.001885/98-04), sem exclusão de outros débitos eventualmente constatados pela autoridade coatora.Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 25, da lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, par. 1º, da lei n. 12.016/09. Oficiem-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (União Federal, mediante seu representante, a PGFN) dando conta do teor desta sentença, bem como para que a cumpra em todos os seus termos, tudo nos moldes do art. 13, da lei n. 12.016/09.Publique-se, registre-se, intímese, cumpra-se.

2008.61.14.006072-8 - TAURUS FERRAMENTARIA LTDA(SP166256 - RONALDO NILANDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

...Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se, registre-se, intímese.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.14.006162-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.013081-4) WAGNER GERMAKOVSKY X MARIA ALICE DA SILVA FERREIRA GERMAKOVSKY(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E

SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. Os autores requereram medida cautelar, com pedido liminar, pleiteando a suspensão da execução extrajudicial do contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Juntaram documentos de fls. 19/36. Decisão de fl. 38 determinou a emenda da exordial, cumprida às fls. 39/61. Deferida a liminar pela decisão de fls. 65/68. Determinada a retificação do pólo passivo pela decisão de fl. 75, cumprida às fls. 108/110. A ré contestou o feito às fls. 78/85, pugnando pela improcedência da medida cautelar em face da inexistência do periculum in mora e do fumus boni iuris no presente caso. Juntou documentos de fls. 86/92. Réplica de fls. 112/119. É o relatório. Passo a decidir. A ação principal, onde se discutiu o mérito quanto à pleiteada revisão contratual, já foi decidida, tendo sido julgada parcialmente procedente, porém, sem importar em desconsideração do estado de inadimplência dos autores. Não há, pois, razão plausível para julgar o mérito da presente medida cautelar, que já perdeu seu objeto. Isso porque a medida cautelar tem por escopo antecipar os efeitos da providência definitiva do processo dito principal, evitando o dano que derivaria da demora na futura sentença de mérito. Como na ação principal não foi reconhecido o direito alegado na extensão necessária e postulada pelo autores, não há mais razão que justifique o julgamento da cautelar, que não tem outra finalidade senão instrumentalizar o processo principal. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO. Julgada a ação principal, a medida cautelar correspondente resta prejudicada pela falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar. (acórdão unânime da 6.^a Turma do E. Tribunal Regional da 3.^a Região, relator o eminente Desembargador Federal MAIRAN MAIA, ap. cível n.º 95.03.071.449-4, j. em 29.9.99, DJU de 3.11.99). Isto posto, e considerando tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em face da perda do objeto por superveniente falta do interesse de agir. O pagamento da verba honorária foi decidido na ação principal, pelo que deixo de me manifestar sobre ele nestes autos. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente medida cautelar, em face da perda superveniente de objeto, nos termos do disposto pelo art. 808, III c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Publique-se, registre-se e intemem-se.

Expediente Nº 1993

USUCAPIAO

2009.61.14.006991-8 - CLODOALDO CESAR SOARES X AURILENE SANTOS SOARES (SP195554 - KATIA BERÇA) X UNIAO FEDERAL X FANNY LOUISE DE BREYNE LASSALA FREIRE

Vistos os presentes autos de ação objetivando o usucapião, proposta por CLODOALDO CESAR SOARES e AURILENE SANTOS SOARES. Inicialmente distribuída a ação da Justiça Estadual, foi instada a União Federal a manifestar-se, o fez no sentido das terras pertencerem ao patrimônio federal, em virtude de pertencerem ao ex-núcleo colonial de São Bernardo do Campo. O imóvel objeto do usucapião situa-se na área urbana de São Bernardo do Campo, sítio na Vila São José. Juntados os documentos pertinentes ao imóvel. A União Federal manifestou-se às fls. 158/174 afirmando que o imóvel é bem de domínio da União pois está situada no Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo. O Juízo Estadual declinou a competência e encaminhou os autos a esta 14.^a Subseção Judiciária (fls. 240). PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Ao que me parece não é possível considerar que todo o Município de São Bernardo do Campo pertença à União Federal. O Município encontra-se densamente povoado e o imóvel situa-se em terreno urbano e em via urbanizada. Não há como afirmar agora que a área pertença ao domínio público. A afirmativa vai contra os fatos e documentos existentes. Não comprovou a União que o imóvel faça parte do domínio federal. A informação de fls. 175 não encontra respaldo nem na realidade, nem nos documentos apresentados pelos autores. A posse imemorial de terras não conduz à propriedade atual, conforme decidido pelo Egrégio Tribunal: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 90030222347 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/10/1991 Documento: TRF300004695 Fonte DOE DATA: 11/11/1991 PÁGINA: 106 Relator(a) JUIZ SILVEIRA BUENO Descrição POR MAIORIA FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. VEJA: AC 89.03.04204-2 - JUIZ SILVEIRA BUENO Ementa USUCAPIÃO - INTERESSE DA UNIÃO - REGISTRO IMOBILIARIO EM FAVOR DE PARTICULAR - COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - VOTO VENCIDO.- ENQUANTO NÃO ANULADO O TITULO NO REGISTRO DE IMOVEIS PRESUME-SE A PROPRIEDADE DO PARTICULAR. CONSEQUENTEMENTE INEXISTE, NA ESPECIE, INTERESSE QUALIFICADO DA UNIÃO A DEFENIR A COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.- RECURSO IMPROVIDO. Indexação PROCESSO CIVIL, USUCAPIÃO, EXTINÇÃO, LOCALIZAÇÃO, IMOVEL, ARE, INDIO. IMOVEL, REGISTRO, PROPRIEDADE PARTICULAR. AUSENCIA, COMPROVAÇÃO, DOMINIO, UNIÃO FEDERAL. AUSENCIA, INTERESSE, PROCESSO JUDICIAL, UNIÃO FEDERAL. COMPETENCIA JURISDICIONAL, JUSTIÇA ESTADUAL. Data Publicação 11/11/1991 Referência Legislativa CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-333 INC-1 ART-396 Posto isso, INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual. Providencie a Secretaria às anotações de praxe. Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.14.001486-1 - LUIS ANTONIO POSTAL X SANTIAGO CANDIDO DE OLIVEIRA X JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA X HERMANN RUDOLF IOSEF HOFMANN (SP028777 - MARIA DO SOCORRO DANTAS DE SOUZA E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183718

- MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Fls.229/230: Tendo em vista o falecimento do co-autor Hermann rudolf Josef Hofmann (certidão de óbito de fls.209), defiro o requerimento da habilitação da herdeira, ora inventariante, Patrícia Hofmann, face aos documentos apresentados às fls.171 e 193/194. Ao SEDI para as devidas providências. Outrossim, tendo em vista a decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa (fls.223/227), recolham os autores as devidas custas processuais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Regularizados, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 1994

EXECUCAO FISCAL

2008.61.14.001328-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FABIANO MARTIN BIANCO NOVELINI EPP(SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU E SP273048 - ROSANA PEREIRA THENORIO)

Tendo em vista a informação de fls. 39, e considerando-se a realização da 40ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica redesignado o dia 01/10/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6482

EXECUCAO FISCAL

97.1501124-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BOX PELL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

97.1503251-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ABC LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

97.1503252-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1503251-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ABC LTDA
VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

97.1508621-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE PILEGGI ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA
VISTO. Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

97.1508700-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DANJU REPRESENTACOES S/C LTDA

VISTOS.Diante do cancelamento do débito, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

97.1508840-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JOSE GONCALVES DA SILVA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA)

VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

97.1509052-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1509051-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LONAS SAO BERNARDO LTDA

VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

97.1509226-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BAR E MERCEARIA MOREIRA DANTAS SOBRINHO LTDA ME

VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

97.1509251-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAULIMODAS COM/ LTDA ME

VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

97.1509632-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1509631-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X WALL WET SURF WEAR CONFECÇOES LTDA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

97.1509633-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1509631-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X WALL WET SURF WEAR CONFECÇOES LTDA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

97.1509779-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE EVERALDO DE ARAUJO SILVA

VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

97.1509791-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELKARIBE MOVEIS E DECORACOES LTDA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

97.1509827-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANCHES E BUISSA INSTITUTO DE ABREUGRAFIA S/C LTDA - ME

VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

97.1510389-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA

BLUMTRITT GOLTL) X DEL MICA IND/ E COM/ LTDA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

97.1510743-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FERLOW MECANICA INDL/ LTDA X CONRADO MOGLIOLI

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

97.1511415-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X ANODIZACAO SANTA MONICA LTDA

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

97.1511925-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PRESS COML/ LTDA(SPI26527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

97.1512030-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X COMPAP COM/ ATACADISTA LTDA

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

97.1512377-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DIMONT DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - MASSA FALIDA

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

97.1512579-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MASTER SOLDA EQUIPAMENTOS DE SOLDA E CORTE LTDA ME

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

97.1512848-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TST ABRASIVOS LTDA

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento rescindido em 11/01/2003. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

97.1513195-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X VALMIR RIBEIRO DE SOUZA

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional, porém argumenta que houve pedido de prazo e foi determinado o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF. DEVIDAMENTE CIENTIFICADA DA DECISÃO, DELA NÃO RECORREU. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

97.1513678-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FERREIRA GALLO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

97.1513681-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X APRO ASSOCIADOS DE PROPAGANDA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

97.1513692-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X OFF TEC GALILEO IND/ E COM/ LTDA X ANDRE BARRETO AGULHA X RICARDO LIUTKUS

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

98.1502722-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ QUIMICA RAISER LTDA(SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI)

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

98.1502741-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FERREIRA GALLO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

98.1503023-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COML/ PROGRESSO TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

98.1503125-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COLUAL PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA X LUIZ ALBERTO GONCALVES

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

98.1503257-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CLARA QUIMICA COML/ LTDA ME(SP105073 - ODILON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR)

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

98.1503726-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PERFORMANCE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME - MASSA FALIDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

98.1503742-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CLEUSA CLASSE NO VESTIR S/C LTDA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

98.1503864-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ QUIMICA RAISER LTDA(SPI47105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI)

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

98.1503897-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X APRO ASSOCIADOS DE PROPAGANDA LTDA

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

98.1503916-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALPHA COM/ EXTERIOR LTDA

VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

98.1504067-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HIDRON COM/ E MANUTANCAO DE EQUIP HIDRAUL LTDA ME

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

98.1504092-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIAL PROGRESSO TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

98.1504515-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BALLAN COMERCIALIZ PREST SERV EQUIPS ELETRO ELETR LTDA

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

1999.61.14.000705-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARTINS E FILHO COML/ LTDA

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

1999.61.14.002361-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALBANEZ REPRESENTACOES S/C LTDA(SPO56329 - JUVENAL DE BARROS COBRA)

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

1999.61.14.004101-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FANTIN COM/ DE ESQUADRIAS E MADEIRAS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

1999.61.14.005927-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MINISTRO GRAFICA E EDITORA LTDA(SPI13799 - GERSON MOLINA)

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de seis anos e nesse meio tempo a Exeqüente não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

1999.61.14.005933-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TECNOROLM IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SPI03839 - MARCELO PANTOJA)

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

1999.61.14.005959-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WAGNER FIOROTTO DROGARIA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

1999.61.14.006144-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ABATEDOURO AVICOLA NAZARE LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

1999.61.14.006711-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SLAN COM/ DE COSMETICOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

1999.61.14.006730-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JULLY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

1999.61.14.006810-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IMPRIMEPEL ETIQUETAS ADESIVAS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.000567-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONFECOES DIEWAG LTDA ME X ROBERTO JONI GASTALDELLO X MARIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso,

EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.001564-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ABC RENT A CAR LTDA S/C X MARCELO CAETANO BARIOTTO RAMOS X DANIEL CARLOS BARIOTTO RAMOS

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.001680-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ABC RENT A CAR LTDA S/C

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.002487-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ORLANDO AFONSO CORDEIRO

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.002496-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RESTAURANTE MANADA LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.002510-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DIGILASER GRAFICA E EDITORA LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.002515-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ALTA DESENHOS INDUSTRIAIS S/C LTDA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.002517-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JHC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.002524-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRANS VAL TRANSPORTADORA LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.002525-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRANS VAL TRANSPORTADORA LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso,

EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.002527-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X M V F REPRESENTACOES LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeçüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.002543-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ABATEDOURO AVICOLA NAZARE LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeçüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.002556-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JHC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeçüente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: falência decretada em 02/12/2002 e encerrada em 26/12/2002. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.002669-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ASSEX ASSESSORIA REPRESENTACAO E COM/ EXTERIOR LTDA

VISTO. Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.002682-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRAINEE COM/ E INFORMATICA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeçüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.004616-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RIO ASTRO SP EMP QUIM DE DESINS E SANEAM BASICO S/C LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeçüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.005100-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JME COM/ DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeçüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional, porém argumenta que houve pedido de prazo e foi determinado o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF. DEVIDAMENTE CIENTIFICADA DA DECISÃO, DELA NÃO RECORREU. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.005341-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LWM REPRESENTACOES S/C LTDA ME

VISTO. Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.005742-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ITALBRAS RF COM/ EXP/ E IMP/ LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeçüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo

prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.005872-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SODIROL VEICULOS ROLAMENTOS E PECAS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.005893-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X M P REPRESENTACAO COML/ E PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA

VISTO. Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.006067-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X J M TRANSPORTADORA UNIDOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.006074-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JUNTAPRENE ARTEFATOS ESPECIAIS DE BORRACHA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.006222-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FORTE COM/ ATACADISTA DE BRINDES LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.006544-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X F AMORIM GRUPO DE SERVICOS S/C LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.006562-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.006645-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INCAR IND/ E COM/ LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.006647-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COM/ DE CARNES TURQUIA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso,

EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.006674-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INFORMATICA SOL ABC LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.006800-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILISTICOS S/C LTDA(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI E SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.006823-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COURO CAR TAPECARIA IND/ E COM/ LTDA ME

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.006841-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PRESSTEMP ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.006848-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DUARTE & DINIZ ASSESSORIA E CONSULTORIA TEC S/C LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.006870-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANS SEAT TRANSPORTES LTDA

VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.006872-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CISPLATINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.007082-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ABC LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.007090-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DELTA CAD IND/ E COM/ LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso,

EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.007180-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FERFAB DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.007182-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FERFAB DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.007189-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIAS RAMOS CONSTRUCOES LTDA ME

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.007198-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAG INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.007247-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CELMAR IND/ E COM/ LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.007269-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AGENCIA DE DESPACHOS BELA VISTA S/C LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.007397-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CISPLATINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.007616-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HIDRON COM/ E MANUTENCAO DE EUIPS HIDRAUL LTDA ME

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.007640-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CINTRAL COML/ E TRANSPORTES E LTDA ME

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso,

EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.007737-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA E CONFEITARIA CRISTINA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.007954-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PALAZZO TRANSPORTES LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.008186-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILISTICOS S/C LTDA(SP054851 - SONIA REGINA CABRAL GUISSER)

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.008212-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JACARE TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional, porém argumenta que houve pedido de prazo e foi determinado o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF. DEVIDAMENTE CIENTIFICADA DA DECISÃO, DELA NÃO RECORREU. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.008251-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PATI COM/ E SERVICOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.008256-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.008346-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BECKER PNEUMATIC COML/ LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.008353-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DAC MONTAGENS ELETRICAS LTDA - MASSA FALIDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.008578-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INFORMATICA SOL ABC LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.008580-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INFORMATICA SOL ABC LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.008585-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA E CONFEITARIA CRISTINA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.008595-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HORTA DIST DE LEGUMES E VERDURAS PROCESSADAS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.008611-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JUNTAPRENE ARTEFATOS ESPECIAIS DE BORRACHA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.009038-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INCOMAL MERCANTIL E REPRESENTACOES LTDA

VISTO. Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.009078-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SIPE SERVICOS DE INFORMATICA PARA EMPRESAS S/C LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.009086-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IMATEC COM/ DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA ME(SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS E SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS)

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.009118-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPIRU TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.009255-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RANULFO PAULINO

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.009296-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DINEU VIEIRA DE GOES

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.009299-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BIO HORMONI DIST DE MED E MAT MEDICO HOSPITALARES LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.009466-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRAZILIAN TIME COM/ E REPRESENTACOES LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.009500-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COML/AMB LTDA X MARIO SERGIO ROMERO X JACIRA DOS SANTOS ROMERO

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.009557-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSLINK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.009571-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PRODAL PROTECAO E DECORACAO DO ALUMINIO LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.009878-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARTINS E FILHO COML/ LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional, porém argumenta que houve pedido de prazo e foi determinado o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF. DEVIDAMENTE CIENTIFICADA DA DECISÃO, DELA NÃO RECORREU. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.009898-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MERCADINHO VAGLAND LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional, porém argumenta que houve pedido de prazo e foi determinado o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF. DEVIDAMENTE CIENTIFICADA DA DECISÃO, DELA NÃO RECORREU. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos

do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.009899-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LIZIDATI VEICULOS LTDA ME

VISTOS Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional, porém argumenta que houve pedido de prazo e foi determinado o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF. DEVIDAMENTE CIENTIFICADA DA DECISÃO, DELA NÃO RECORREU. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.010194-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARIO DOS SANTOS BARBOSA

VISTOS. Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.010198-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA

VISTOS Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.010441-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AM BRAZ TERRAPLENAGEM LTDA ME

VISTOS Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.010460-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RASPE PROMOCOES E MERCHANDISING LTDA

VISTOS Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.010535-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TECNO PISO TECNOLOGIA DE PISOS LTDA X LUIZ ROBERTO DE FREITAS X JOSE ANTONIO TEIXEIRA FILIPE

VISTOS Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2001.61.14.002872-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SIDONIO MANUTENCAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

VISTOS. Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2001.61.14.002887-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GENERAL STELL COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

VISTOS Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2001.61.14.002893-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GENERAL STELL COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

VISTOS Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo

prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2001.61.14.002901-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WATEL COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
VISTOS.Diante do cancelamento do débito, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

2001.61.14.003512-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OFICINA MECANICA DIESEL NOSSA SRA DA CONCEICAO LTDA ME
VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2001.61.14.003514-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VOCK & SCHIMPF PROJETOS INDUSTRIAIS S/C LTDA
VISTOS.Diante do cancelamento do débito, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

2001.61.14.003538-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANTONIO CARLOS NONATO ME
VISTOS.Diante do cancelamento do débito, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

2001.61.14.003539-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NOVA KIREY COM/ DE MATER E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME
VISTOS.Diante do cancelamento do débito, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

2001.61.14.004075-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TARGETS PROMOCOES LTDA
VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2001.61.14.004089-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GRAFICA VARELLI LTDA
VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2001.61.14.004121-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIAL L C C LTDA
VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2001.61.14.004125-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMPAP COMERCIO ATACADISTA LTDA
VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.000507-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TOK

TOK CALCADOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO**, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.000551-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TOK TOK CALCADOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO**, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.000857-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OMEGA PROJETOS E INSTALACOES LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO**, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.001651-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GRAFICA VARELLI LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO**, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.002176-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL SOUTO LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO**, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.002730-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DOWNTOWN COMERCIAL LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente não se manifestou quanto à existência de causa interruptiva do prazo prescricional, a despeito de intimada para tanto. Insurge-se a Exeqüente quanto à não abertura de vista dos autos seis anos atrás. Devidamente intimada de que os autos seriam arquivados nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/80, a Exeqüente manteve-se inerte. A ela cabia manifestar-se nos autos, pois a execução Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO**, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.002742-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SECOM SERVICOS DE ELETRICIDADE E COMERCIO DE MATERIAIS

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO**, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.002753-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PRODACON - PRODUTOS DE ALUMINIO LTDA - ME.

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente não se manifestou quanto à existência de causa interruptiva do prazo prescricional, a despeito de intimada para tanto. Insurge-se a Exeqüente quanto à não abertura de vista dos autos seis anos atrás. Devidamente intimada de que os autos seriam arquivados nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/80, a Exeqüente manteve-se inerte. A ela cabia manifestar-se nos autos, pois a execução Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO**, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.002812-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X USIT INDUSTRIA METALURGICA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou quanto à existência de causa interruptiva do prazo prescricional, a despeito de intimada para tanto. Insurge-se a Exequente quanto à não abertura de vista dos autos seis anos atrás. Devidamente intimada de que os autos seriam arquivados nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/80, a Exequente manteve-se inerte. A ela cabia manifestar-se nos autos, pois a execução Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.002894-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SECOM SERVICOS DE ELETRICIDADE E COMERCIO DE MATERIAIS

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.002945-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DOWNTOWN COMERCIAL LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou quanto à existência de causa interruptiva do prazo prescricional, a despeito de intimada para tanto. Insurge-se a Exequente quanto à não abertura de vista dos autos seis anos atrás. Devidamente intimada de que os autos seriam arquivados nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/80, a Exequente manteve-se inerte. A ela cabia manifestar-se nos autos, pois a execução Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.002986-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DIMITROV ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.003017-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DOWNTOWN COMERCIAL LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou quanto à existência de causa interruptiva do prazo prescricional, a despeito de intimada para tanto. Insurge-se a Exequente quanto à não abertura de vista dos autos seis anos atrás. Devidamente intimada de que os autos seriam arquivados nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/80, a Exequente manteve-se inerte. A ela cabia manifestar-se nos autos, pois a execução Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.003046-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TOPPIN CALCADOS E BOLSAS LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.003047-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TOPPIN CALCADOS E BOLSAS LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.003106-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PRODACON - PRODUTOS DE ALUMINIO LTDA - ME.

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.003144-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X USIT INDUSTRIA METALURGICA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou quanto à existência de causa interruptiva do prazo prescricional, a despeito de intimada para tanto. Insurge-se a Exequente quanto à não abertura de vista dos autos seis anos atrás. Devidamente intimada de que os autos seriam arquivados nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/80, a Exequente manteve-se inerte. A ela cabia manifestar-se nos autos, pois a execução Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.003145-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X USIT INDUSTRIA METALURGICA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou quanto à existência de causa interruptiva do prazo prescricional, a despeito de intimada para tanto. Insurge-se a Exequente quanto à não abertura de vista dos autos seis anos atrás. Devidamente intimada de que os autos seriam arquivados nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/80, a Exequente manteve-se inerte. A ela cabia manifestar-se nos autos, pois a execução Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.003232-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ENSAMA LABORATORIO DE ENSAIO DE MATERIAIS SC LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.004319-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ABC INFO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LIMITADA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2003.61.14.000100-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TOSCANA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2003.61.14.000170-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TOSCANA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2003.61.14.000693-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUIZ CARLOS TEIXEIRA COSTA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2003.61.14.001062-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GRAFICA HEBROM LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2003.61.14.001795-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANA

JULIA PEREIRA DE SOUZA ALMEIDA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2003.61.14.001824-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARLOS ALBERTO CASADEI

VISTOS. Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

Expediente Nº 6484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.14.007178-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) JOSE EVANGELISTA MARQUES - ESPOLIO X ZORAIDE LAPINI MARQUES(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2008.61.14.001263-1 - LUIZ SUARES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ARSUFFI SOBRINHO X CARLOS EDUARDO NIGRO SIMOES X ROMILDA CAMARGO X RAMIRO STANGORLINI - ESPOLIO X ANA ESTER STANGORLINI(SP056890 - FERNANDO GUMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

2008.61.14.004670-7 - MANOEL DA SILVA BEZERRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial (psiquiátrica). Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 30 de outubro de 2009, às 14:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização do laudo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.005331-1 - WALDIR PIRES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial requerida às fls. 70/71. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 10 de novembro de 2009, às 17:30 horas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.005442-0 - MALVINA OLIVEIRA DA SILVA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial requerida à fl. 110. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 10 de novembro de 2009, às 18:00 horas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.005893-0 - JOAO MANOEL DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial (oftalmológica). Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial a Dra. Renata Bastos Alves, CRM 83.686, para a realização da perícia, a ser realizada em 21 de outubro de 2009, às 15:00 h, na Av. Senador Roberto Simonsen, n.º 103, São Caetano do Sul - SP. Faculto o autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização do

laudo. Expeça-se, ainda, mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.000577-1 - ROSENILDE DIAS VICENTE(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 17 de novembro de 2009, às 09:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.000686-6 - JOSE ALEXANDRE DE LIMA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 17 de novembro de 2009, às 09:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.000717-2 - CLOVIS FERNANDES DE MIRANDA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 17 de novembro de 2009, às 09:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.001695-1 - HILDA PARUSSULO FERRARI(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 17 de novembro de 2009, às 08:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.002014-0 - LUCIA MARIA CORREIA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 17 de novembro de 2009, às 10:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.002194-6 - JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 17 de novembro de 2009, às 16:30 horas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.002204-5 - MARIA SEDEMAC DE AQUINO(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP211806 - LUCIANO DE ALMEIDA PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 17 de novembro de 2009, às 10:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.002327-0 - JOANA MARIA DO CARMO ROCHA(SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de outubro de 2009, às 13:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.002366-9 - ANDRE FERREIRA BARBOSA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de outubro de 2009, às 13:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.002578-2 - ALMEIDA NUNES PEREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 17 de novembro de 2009, às 16:00 horas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.002605-1 - THAIS ARRUDA HELENO X MARIA HELENA DE ARRUDA HELENO(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pela parte autora. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 30 de outubro de 2009, às 15:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização do laudo. Expeça-se, ainda, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. PA 0,10 Determino, por fim, a produção laudo assistencial a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.002627-0 - LEUDE FRANCISCA DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 30 de outubro de 2009, às 15:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização do laudo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.002702-0 - DIVINO BARBOSA DE SOUZA(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de outubro de 2009, às 14:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.14.002707-9 - CELIA ESTURARI RICARDO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de outubro de 2009, às 13:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.14.002734-1 - EMILIA DE LIMA PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA E SP273705 - ROSANGELA BORTOLLOTEI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 17 de novembro de 2009, às 17:00 horas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.14.002742-0 - LIVIA DE CASSIA LORENZAO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 17 de novembro de 2009, às 10:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.14.002767-5 - EVANDIRA FELIX DE OLIVEIRA MENEZES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 17 de novembro de 2009, às 08:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.14.002883-7 - MARIA INEZ DE MELO MATTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 17 de novembro de 2009, às 11:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.14.002921-0 - ONECI DE SOUZA GUEDES TORQUATO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 17 de novembro de 2009, às 11:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.002952-0 - DEZMAR SOARES SILVA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 30 de outubro de 2009, às 15:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização do laudo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.003009-1 - FERNANDA LARA (SP233579B - ELEANRO ALVES DOS REIS E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 30 de outubro de 2009, às 16:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização do laudo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.003034-0 - JOAO INACIO DA COSTA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 30 de outubro de 2009, às 16:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização do laudo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.003087-0 - NELCINA GERMANA ARCANJO (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de outubro de 2009, às 14:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.003145-9 - FRANCISCO LEITE PEREIRA (SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial a Dra. Renata Bastos Alves, CRM 83.686, para a realização da perícia, a ser realizada em 21 de outubro de 2009, às 14:30 h, na Av. Senador Roberto Simonsen, n.º 103, São Caetano do Sul - SP. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização do laudo. Expeça-se, ainda, mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.003157-5 - HILDA MOREIRA DOS SANTOS (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 17 de novembro de 2009, às 11:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.003169-1 - ROBSON ANTONIO DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 17 de novembro de 2009, às 12:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.003187-3 - AUTA PEREIRA DE MEDEIROS SANTOS(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 17 de novembro de 2009, às 13:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.003201-4 - JILSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 30 de outubro de 2009, às 16:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização do laudo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.003206-3 - MARIA DE FATIMA ARAUJO E SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de outubro de 2009, às 15:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.003225-7 - VALDIONOR DA SILVA TEIXEIRA(SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 17 de novembro de 2009, às 13:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.003307-9 - RICARDO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Renata Bastos Alves, CRM 83.686, para a realização da

perícia oftalmológica, a ser realizada em 21 de outubro de 2009, às 14:00 h, na Av. Senador Roberto Simonsen, nº 103, São Caetano do Sul - SP..Designo, outrossim, como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 30 de outubro de 2009, às 14:00 horas, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para os peritos com as cópias necessárias para realização do laudo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.003330-4 - EUCLIDES PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 17 de novembro de 2009, às 17:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Designo, outrossim, como Perito Judicial Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 30 de outubro de 2009, às 14:20 horas, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização do laudo, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.FLS. 114:Fls. 112/113: Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio doença até que haja laudo pericial médico conclusivo, intime-se o INSS com urgência.

2009.61.14.004053-9 - OSVALDO NARCISO DOS SANTOS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 17 de novembro de 2009, às 13:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.004423-5 - FRANCISCA NETA DOS SANTOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 17 de novembro de 2009, às 14:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.004451-0 - ODETE CARRARA BALEIRO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 17 de novembro de 2009, às 14:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.004461-2 - FRANCISCA DE LIMA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 17 de novembro de 2009, às 14:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80,

consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.004691-8 - VIVALDINA FERREIRA DE SOUZA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 17 de novembro de 2009, às 15:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.004693-1 - JAIR PIRES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 17 de novembro de 2009, às 15:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.004861-7 - ROGERIO PAVES BASTOS(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 30 de outubro de 2009, às 17:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização do laudo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.005230-0 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de outubro de 2009, às 15:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

Expediente Nº 6486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.14.004342-2 - APARECIDO EUZEBIO FERNANDES X BENEDITA CLAUDIA RAPHAEL X JOSE ESTEVAO DOS SANTOS X JOSEFA RUBIO X VANIA LUCIA MUNIZ ROSARIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2008.61.14.005001-2 - FABIO NOZAKI BALBINO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos.Diante do interesse da parte autora na conciliação, designo a data de 10 de novembro de 2009, às 16:30 hs, para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil.A CEF deverá indicar preposto do setor de Sistema Financeiro da Habitação, com poder de transigir.Intímem-se.

2009.61.14.006734-0 - MARCO ANTONIO GOZZO(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final: Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intímem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.14.004876-9 - CRISTIANO TADEU YAMASAKI X ROSANGELA TAVARES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO CORREIA DE LIMA X ELEIR MEIRA LIMA

Vistos.Prejudicado o quanto requerido à fl. 370, eis que já apreciado o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1601104-2 - MARIA MARTA BUENO DE ALMEIDA(SP112528 - EDILSON JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Vista às partes por cinco dias.

1999.61.15.000157-2 - HELOISA HELENA BASTOS PEREIRA MORGADO BELO X NILZA IRENE GALLO X LOREN CURY RODRIGUES X NIDIA PAVAN KURI X RENATO MOTTA FILHO(SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a parte autora.

1999.61.15.000231-0 - MARIA HELENA BARBALHO SACCHI(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vista às partes por cinco dias.

1999.61.15.001507-8 - ARLINDO DUTRA CAMARGO(SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

1999.61.15.006327-9 - ADALBERTO DE SOUZA PIRES X APARECIDO LUIZ PEREIRA X AUGUSTO PISCHE X AIDES PAULINO ROSA X LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA X JOSE DE GODOY - ESPOLIO X JOSE TURCARELE SOBRINHO X ELDECIR LIMA DA SILVA FILHO X DALICIO FRANCISCO PAES X JOAO BARTQUIM FILHO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora.(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO DO NOME DO ADVOGADO).

1999.61.15.007557-9 - ADEMIR APARECIDO BLANCO X LUIZ APARECIDO FELIX X JOSE SABINO X DURVAL LOURENCO FERREIRA X SEBASTIAO DE ARAUJO BARBOSA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

1999.61.15.007631-6 - LAZARO ANTONIO FILHO X OSMAR BARBOSA X JOSEFA EDILEUZA SALES DOS SANTOS X SEVERINO JOSE DE SOUZA X MAURO SANTO MORETO(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a parte autora.

2000.61.15.001054-1 - LAERCIO JORGE CARVALHO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Dê-se vista ao subscritor de fls.156/157. Após, não havendo mais nada a ser requerido nestes autos, conforme decidido pelo v. acórdão que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, retornem os autos ao arquivo.

2000.61.15.001067-0 - JOAO MORA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

2001.61.15.001206-2 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCar(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X JOSE LUIZ TONISSI(SP127021 - IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN)
1- Chamo o feito à ordem.2- No despacho de fls 70, onde se lê manifeste-se a ré, leia-se manifeste-se o autor.

2002.61.02.008223-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.001946-5) JOSUE FRUTUOSO X EZEQUIEL SABINO DE FARIA X LAZARO ALBORGHETTI X VALDEVINO DE SOUZA X ANTONIO JOAO SCARPIN X VALDEMAR CUSTODIO X JOSE ROBERTO FERREIRA X ILARIO ANCELMO DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

2002.61.15.002471-8 - MARLENE APARECIDA LOPES KLEIN-ESPOLIO(CARLOS ALBERTO KLEIN) X FABIANA LOPES KLEIN-ESPOLIO(CARLOS ALBERTO KLEIN) X FLAVIA LOPES KLEIN-ESPOLIO(CARLOS ALBERTO KLEIN) X OSVALDO BRANDO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para que apresente o termo de adesão firmado pelo autor Carlos Alberto Klein.

2003.61.15.002269-6 - ALBERTO GALVAO DE MOURA FILHO(Proc. MARIA JOSE DO AMARAL - OABPE17285) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCar(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Intime-se o (a) devedor (a) Alberto Galvão de Moura Filho, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

2003.61.15.002465-6 - JOAO ROBERTO NUNES COELHO X JOSE ANTONIO CAZELLA X JOSE JERONIMO CESARINO X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA DUCH X JOSE ROBERTO BARBELLI X JULIO FUZZI X LEONARDO MASUTTI X LEONICE DE LURDES FRANCESCHINI X LUCIA MARINA PELEGRINI X LUIZ CARLOS SERRADOR(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1- Considerando a certidão de fls.317 dando conta do falecimento do autor Julio Fuzzi, intime-se o advogado da causa a requerer a habilitação aos autos de possíveis sucessores do autor falecido.Considerando que já houve depósito do valor requisitado a título de honorários advocatícios impossível o cancelamento do precatório.Quanto à requisição de pagamento, no caso de sociedade de advogados, esta deve ser feita em nome de um dos advogados que consta da procuração.Sendo assim, indefiro o requerido, devendo o advogado proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome.Confira: (.....) O regime fiscal do Imposto de Renda será aquele indicado para Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.(RESP 200702898869 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1013458 _ Relator(a) LUIZ FUX STJ PRIMEIRA TURMA DJE DATA:18/02/2009 RDDP VOL.:00073 PG:00193).Int.

2004.61.15.000711-0 - ANTONIO SARTORI X GUIOMAR JUNQUEIRA CAETANO X LUIZ BRAGAGNOLLO X FATIMA REGINA COLETTI X ADAO JOSE DUTRA X GERALDO ROMANO JUNIOR(SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora.

2004.61.15.000820-5 - LOURDES LOPES BEDENDO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora.

2004.61.15.001464-3 - MARIA DAS DORES BERNARDINO GAMA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se vista À parte autora.

2005.61.15.000930-5 - ANTONIO DE CRESCI(SP018126 - ODAIR PAULO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista à CEF.

2005.61.15.002219-0 - JMM CONTE & CIA LTDA(SP115437 - CLEUSA PEREIRA MENDES) X NSF INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao agravado.

2006.61.15.001616-8 - LUIZ RICIERI ROSSI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Manifeste-se a parte autora.

2008.61.15.000564-7 - ALMIR DE SOUZA PINTO X JOAO CELIO DE MORAES X CLAUDIO AZEVEDO X MARGARETE REGINA SILVA DENZIN X VANDA LUCIA FRANCO DE SA X JOSE ALBANO BOMBINI X GISELDA ADALGISA ANTONELLI LUCCI X GILDO SERAPIAO DE OLIVEIRA X HUMBERTO ZENOBIO PICOLINI X JESUS BRAULIO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro o desentranhamento das peças com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias autenticadas.2- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2008.61.15.002034-0 - BENEDITO DONIZETTI GARCON(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.15.000536-6 - GRAFICA E EDITORA J LORETI LTDA ME(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.15.001576-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.001402-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X BENEDITO SANTANA(SP102544 - MAURICE FERRARI)

Ao embargado.

2009.61.15.001577-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000035-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X ANTONIO CARLOS VERZOLA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)

Ao embargado.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.15.000967-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000692-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X JOSE CARLOS CLAUDIO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

...vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.000096-8 - AMELIA DOS SANTOS VEDOVATTO X VICTORINO PEREZ AUGUSTO GOMES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Tendo em vista a expressa concordância do réu a fl. 279, homologo os cálculos de fls. 268/272, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

1999.61.15.000173-0 - HELENA MARIA RIEG MARTINS CAROCCI X MARIANGELA RIEG MARTINS CAROCCI BOVO X MARCELO RIEG MARTINS CAROCCI X MANOEL LOPES DA SILVA FILHO X OSCAR DIAS TORRES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciência à parte autora do pagamento das Requisições de Pequeno Valor, conforme fls. 275/278. Aguarde-se o cumprimento dos precatórios expedidos às fls. 271/272. Int.

1999.61.15.000213-8 - LORIVAL VIEIRA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

1999.61.15.001542-0 - ANTONIO BENEDITO X LOURICE BRUNELI BENEDICTO X ODETE DE CAMPOS DAMHA X MARIA CRISTINA DE CAMPOS DAMHA X PAULO ROBERTO DE CAMPOS DAMHA X REGINA DE CAMPOS DAMHA X SONIA MARTA DE CAMPOS DAMHA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância das partes, autor a fl. 360 e réu a fl. 357, homologo os cálculos de fls. 350/355, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

1999.61.15.004331-1 - ANGELA MARTA CAUDURO SILVESTRINI X NATALIA SILVESTRINI - IMPUBERE X RAUL SILVESTRINI - IMPUBERE(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP070138 - VERA CECILIA FROES DEL FIORENTINO)

(...)Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por ANGELA MARTA CAUDURO SILVESTRINI, NATALIA SILVESTRINI e RAUL SILVESTRINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, para o fim de condenar os réus, solidariamente:a) ao pagamento de pensão mensal em favor dos autores, consistente na diferença entre a média dos valores das remunerações recebidas por Valmir nos últimos doze meses anteriores ao óbito e o valor da pensão de cunho previdenciário recebida pelos autores. A pensão deverá ser repartida na proporção de 1/3 para cada autor. Para a esposa de Valmir, é devida desde a data do óbito até a data em que o falecido completaria 65 anos de idade. Para os filhos, a pensão é devida desde a data do óbito até quando completarem 25 anos de idade. Quanto às prestações vencidas, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a data em que se tornaram devidas até a data do efetivo pagamento (Súmulas 43 e 54 do E. STJ). Fica assegurado o direito de acrescer.b) ao pagamento das despesas comprovadas com o tratamento psiquiátrico da autora Natalia, consistentes nos valores indicados nos documentos de fls. 25/27 dos autos. A quantia deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora desde o desembolso até a data do efetivo pagamento (Súmulas 43 e 54 do E. STJ).c) ao pagamento das despesas com funeral, no valor correspondente a duas vezes a remuneração base de Valmir à época do evento. A quantia deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora desde a data do óbito até a data do efetivo pagamento (Súmulas 43 e 54 do E. STJ).d) ao pagamento de indenização por danos morais, a ser repartida em igual proporção entre os autores, fixada no valor de R\$ 182.500,00 (cento e oitenta e dois mil e quinhentos reais). A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença (Súmula n 362 do E. STJ) e acrescida de juros de mora desde 26/08/1997, tendo em vista que o fato danoso ocorreu na data do óbito de Valmir (Súmula 54 do STJ).A correção monetária deverá ser efetuada de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho de Justiça Federal. Os juros de mora devem ser fixados na base de 0,5% ao mês, até o advento do Novo Código Civil, quando passarão a 1% ao mês (cf. RESP nº 594.486/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/06/05; AgRg no AgRg nos EDcl no RESP nº 556.068/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/08/04 e EDRESP nº 528.547/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01/03/04).O Estado de São Paulo é isento do pagamento de custas (Lei n 9.289/96, art. 4º, I). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, deverá arcar com metade do valor das custas referentes ao processo. Condene os réus, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, observados os critérios indicados nas alíneas a a c, em 10% do valor da condenação. A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, art. 475, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.004386-4 - SEBASTIAO ZAGATO(SP160961 - ADEMIR DONIZETI FERNANDES E SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAERCIO PEREIRA E Proc. ALDO MENDES)

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS a apresentar o cálculo dos valores devidos ao autor no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com a coisa julgada. Após, dê-se vista ao autor.

1999.61.15.004897-7 - MARY ESTER BOGNIOTTI X ELISABETH APARECIDA BOGNIOTTI X ANTONIO APARECIDO BOGNIOTTI X BENEDITO COSTA X ELVO VERISSIMO NEGRINI X GENESIO GONCALVES(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciência à parte autora do pagamento das Requisições de Pequeno Valor, conforme fls. 298/301. Aguarde-se o pagamento dos Ofícios Precatórios.

1999.61.15.006142-8 - ISMAEL ROMAO DE CAMARGO X JOSE PORTELA DE CARVALHO X JOSE

AUGUSTO DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 158/162, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

1999.61.15.006147-7 - JOAO BATISTA BARBOSA X GERALDO LENHARO X MARIA HELENA PERES X ROSELI MARIA DAVILA BARBOSA X ERICA SANCHES DAVILA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.15.006265-2 - FRANCISCO PLANA X IRACY DELAMANO X ZOZIMAL PRUDENCIO DA SILVA X NEUZA DE OLIVEIRA REINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

1999.61.15.006324-3 - DAVID NASCIMENTO CORREA X CLAUDIO FUZARO X MILTON DONIZETE MACHADO X MARIA DAS GRACAS AMORIM GOMES NOVAIS X NICOLAU SILVA MOURA X JOAO MARCOLINO X LUIZ DOS SANTOS X APARECIDO SERGIO PIASSA X FRANCISCO GONCALVES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA(Proc. GALDINO SILOS DE MELLO/OAB 218045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

1999.61.15.006330-9 - DANIEL VIEIRA DA COSTA X DOMINGOS FRANCISCO VERDETE X JOSE NOBERTO DUNDA X CLEONIZIO CHAVES DE AGUILAR X CLAUDIO FRACASSO X JOSE CARLOS PEREIRA SCIASCIO X JOSE SOARES DE LIMA X CICERO FRANCISCO DA SILVA X ERNESTO CAPORASSO X EUCLIDES SCIENSA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se o autor sobre fls. 205/218.Int.

1999.61.15.006511-2 - ANTONIA FERRAZ BESSI(SP075093A - ALDOMIR PRETO CARDOSO) X ANA APARECIDA DE JESUS MARTINS(SP075093A - ALDOMIR PRETO CARDOSO) X MESSIAS ROBERTO DA SILVA(SP075093A - ALDOMIR PRETO CARDOSO) X LUIS CARLOS BRASIL(SP075093A - ALDOMIR PRETO CARDOSO) X PAULINO ALVES RIBEIRO(SP075093A - ALDOMIR PRETO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o autor sobre fls. 126/135.Int.

1999.61.15.006563-0 - JOAO CARLOS GARCIA X DELPHINO PRODOSSIMO X MARIA APARECIDA BARALDE X JOSE LEONEL FERRAZ SOBRINHO X ANTONIO COSTA X CELIA MARIA DAMIAN DA ROCHA X SIMONE PINHEIRO DE ALMEIDA MACHADO X PEDRO MELLIS X SEBASTIAO COSTA LIMA X SEBASTIAO ANTONIO FONTANELLI(SP172948 - PATRICIA GIGLIO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

1999.61.15.007372-8 - MIRIAN APARECIDA CHABARIBERY LIBORIO X PAULO RUSSO(SP121429 - ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVIL E SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Recebo a apelação da UFSCar em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

1999.61.15.007409-5 - ARI JOSE FERREIRA X ALZIRA MOSCA YABUKI X ROSANGELA APARECIDA DE MELLO X JOAO MESSIAS DOMINGUES X RUBENS MILARE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em razão da intempestividade, deixo de receber a apelação de fls. 176/189.Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Int.

1999.61.15.007461-7 - ANTONIO PONSONI X FERNANDO DE JESUS MIRANDA X DORIVAL BATISTA LAISSENER X RICARDO LEITE CARDARELLI X ANTONIO MORALLES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.15.007591-9 - JARBAS VITAL X MARIA APARECIDA MORAES GARCIA X GILBERTO MENEZES DA SILVA X ELPIDIO LUIZ PEREIRA X JOSE MANOEL LOPES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 240/243.

2000.61.15.000317-2 - DANILO JOAO BAMBOZZI JUNIOR(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Manifeste-se o autor sobre fls. 167/171.Int.

2000.61.15.000397-4 - TEREZA GONCALVES DE SOUZA(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA E SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Cumpra a autora a última parte do despacho de fl. 224.Int.

2000.61.15.000414-0 - ANTONIA MARIA DA ROCHA(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Reitere-se à autora o r.despacho de fls. 129, para cumprimento no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Havendo cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença.Em não havendo cumprimento no prazo assinalado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2000.61.15.000964-2 - TOP COLOR PRODUTOS PARA COMUNICACAO GRAFICA IND/ E COM/ LTDA(SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o patrono do autor sobre a certidão de fl. 184 no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do parágrafo único do art. 238 do CPC.Int.

2000.61.15.001609-9 - MARCIANO APARECIDO VALBUENO X JOAO BERTACINI X WLADERES APARECIDA GOUNELLA X ANA CRISTINA RAMOS X ELECIA FATIMA DE OLIVEIRA JULIO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se o autor sobre fls. 146/165.Int.

2000.61.15.001654-3 - MAURY DA LUZ X JOSE ANTONIO DE SALES X ARGEMIRO FIGUEIREDO X AMABILE ZOPPELARE IURE X MARCIA LELIS DO PRADO GADONSKI(SP090444 - TANIA MARIA TOFANELLI E SP033713 - VALDIR PINHEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar o termo de adesão devidamente assinado ou os cálculos dos valores devidos ao autor MAURY DA LUZ.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista aos autores.

2000.61.15.002012-1 - VERA LUCIA ZANIBONI X PAULO EDUARDO DAL RI X CARLOS ALBERTO DAL RI X OSWALDO DA RI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2000.61.15.002121-6 - REGINA LOURENCO X ITAMAR DE OLIVEIRA X JOAO LIANI X JOAO LUIS FERRAGINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2000.61.15.002136-8 - MARIA APPARECIDA PETRUCCELLI RODRIGUES(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.61.15.002192-7 - ADILSON VICTORIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2001.03.99.039653-0 - JOEL DIAS BARBOSA X ODONIS ROCHA X ANTONIO APARECIDO GATTO X APARECIDO STIVAM X MARCAL FERNANDO DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2001.61.15.000343-7 - ANDRELINO DE ABREU(SP127021 - IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se o autor sobre ofício de fl. 118.Int.

2001.61.15.000868-0 - LAUTENE MARIM(SP078542 - GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o prazo de sessenta dias requerido pela ré.

2001.61.15.001135-5 - CELITA MARIA RODRIGUES(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diante da informação retro, intime-se a autora a trazer cópias de seu CPF, devidamente regularizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, regularizados os autos, cumpra-se o r. despacho de fl. 74.

2001.61.15.001397-2 - HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2001.61.15.001687-0 - NAIRA DA COSTA LEITE-MENOR(MARIA AMELIA TESCH DA COSTA LEITE) X ALEXANDRA DA COSTA LEITE-MENOR(MARIA AMELIA TESCH DA COSTA LEITE)(SP104473 - JANDER BOERNER E SP080407 - AELSON APARECIDO BUENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ELICIA DAS DORES DA COSTA LEITE X LEILA DA COSTA LEITE BORGES

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Admito a inclusão no polo passivo de ELÍCIA DAS DORES COSTA LEITE e LEILA DA COSTA LEITE BORGES, em razão de litisconsórcio passivo necessário.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações, citando-se as rés em seguida.Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.15.001719-9 - ELISEU CUMPRE JUNIOR X APARECIDA FATIMA PORCEL CUMPRE(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Nomeio o Sr. SERGIO ODAIR PERGUER, com endereço na Av. Padre Francisco Culturato nº 663 - São Geraldo - Araraquara/SP, para a realização de perícia técnica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.2. Fixo seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido.3. O Sr. Perito deverá responder os quesitos apresentados pelas partes, inclusive se houver quesitos suplementares.4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC).6. Intime-se o Sr. Perito, para agendamento da perícia, bem como para proceder à retirada dos autos.7. Intimem-se.

2002.61.15.000286-3 - SUELI LUCIA CABRORO MELO X RUBENS ROCHA MELO JUNIOR - MENOR REPRESENTADO (SUELI LUCIA CABRORO MELO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Subam os autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 475, conforme determinado na r. sentença de fls. 169/170v., com minhas homenagens.

2002.61.15.000652-2 - VALENTIN JOSE CHIUZOLO(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2002.61.15.000905-5 - EDSON VALDIR NESPOLA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.Intime-se o INSS a apresentar o cálculo dos valores devidos ao autor no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com a coisa julgada.Após, dê-se vista ao autor.

2002.61.15.001506-7 - VERA LUCIA SIMOES CAMPOS(SP112715 - WALDIR CERVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

1. Nomeio o Engº CASSIO DE MATTOS DZIABAS, com endereço na Alameda Antonio Francisco Lisboa nº 220 - Pq. Sabará - São Carlos/SP, para a realização de perícia técnica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.2. Fixo seus honorários em R\$352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido.3. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data e horário de realização da perícia, possibilitando o acompanhamento, nos termos do art. 431-A, do CPC. 4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). 5. Intime-se o Sr. Perito, para agendamento da perícia, bem como para proceder à retirada dos autos.6. Intimem-se.

2002.61.15.001901-2 - JOAO BATISTA DE MELO NUNES(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES E SP233570 - VANLERÇO APARECIDO MORENO PEREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

2003.61.15.000159-0 - ABRAMO SERGIO BENAGLIA X ADAO BENEDITO DA SILVA X ADEMIR ALBERTO FRANCHINI X ADEMIR ANDRE DA SILVA X ADRIANA MARIA CORSI X ADRIANO BOTTARO X ADRIANO HENRIQUE CRNKOWISE X AGNES APARECIDA LUIZ X AIRTON MASCI X ALAOR SATIRO PEREIRA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2003.61.15.001011-6 - TEREZA PERCILIANA DE BRITO FIRMO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 156, homologo os cálculos de fls. 142/146, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

2003.61.15.001030-0 - JOSE DA SILVA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Em vista da manifestação e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 133/146, e considerando que os valores não ultrapassam 60 (sessents) salários mínimos, reconsidero o dispositivo final da sentença de fls. 127/130v e, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do CPC, deixo de determinar a remessa para reexame necessário dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Certifique a Secretaria, o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos de fls. 141/146. Dê-se ciência ao autor de fl. 133.Int.

2003.61.15.002126-6 - ANGELO DE MELLO X JOSE DOS SANTOS TINTO X LUIZ GONZAGA GRANDE X NEUSA APARECIDA DA SILVA X PEDRO BILOTTI X RENATO JUSTINO DE CAMARGO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciência à parte autora do pagamento das Requisições de Pequeno Valor, conforme fls. 212/216. Aguarde-se o pagamento dos Ofícios Requisitórios.

2004.61.02.008212-0 - SERGIO NOVITA ESTEVES(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 106/130, que corrobora os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M.2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, conclusos.

2004.61.15.000738-9 - ROSA DE FREITAS RONDON X CELIA RONDON BEZERRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre fls. 103/106.Int.

2004.61.15.000739-0 - SIDINEI APARECIDO GRANATO X JULIA NUNES GRANATO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre fls. 118/119.Int.

2004.61.15.000750-0 - ANA MARIA CARLOS PONCE X LAERCIO ANTONIO SARTORI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 97/103 e 119/123, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.15.000754-7 - MARLENE DA SILVA X SUZANA DE MIRANDA PAGOTO X UBIRAJARA MARSICANO NETO (REP MARGARETH TERRA DE AZEVEDO MARSICANO) X BEATRIZ TERRA DE AZEVEDO MARSICANO X TATIANA TERRA DE ZEVEDO MARSICANO X UBIRAJARA MARSICANO NETO (REP MARGARETH TERRA DE AZEVEDO MARSICANO)(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Reitere-se a intimação dos autores para que se manifestem no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 140/146, ficando ciente de que o silêncio importará em concordância, ensejando a extinção do processo e seu arquivamento. Intime-se.

2004.61.15.000807-2 - ANTONIO LOURENCO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista a informação retro, cancele(m)-se o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) às fls. 117/118, certicando e arquivando-o(s) em pasta própria. Expeça(m)-se novo(s) Alvará(s) de Levantamento, intimando-se o autor a retirá-lo(s) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento e sobrestamento e arquivamento do feito. Cumpra-se.

2004.61.15.000829-1 - APARECIDA DO ROSARIO MARTINS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação retro, cancele(m)-se o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) às fls. 117/118, certicando e arquivando-o(s) em pasta própria. Expeça(m)-se novo(s) Alvará(s) de Levantamento, intimando-se o autor a retirá-lo(s) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento e sobrestamento e arquivamento do feito. Cumpra-se.

2004.61.15.000923-4 - ROSARIA SALATINO MACHADO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 76,78. Deixo de condenar em verba honorária, tendo em vista os termos do artigo 475-M, parágrafo 3º, do CPC. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 91/92 em favor da autora. Com o retorno dos alvarás liquidados, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

2004.61.15.001027-3 - CLOVIS SANTO OCTAVIANO X WAYNI APARECIDA MONTANARO OCTAVIANO(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação retro, e considerando que já houve intimação para retirada do(s) Alvará(s), cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 115, cancelando o(s) Alvará(s) expedido(s) e remetendo os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.15.001028-5 - CLEUSA DA CONCEICAO(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X RENATO DA CONCEICAO(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação retro, e considerando que já houve intimação para retirada do(s) Alvará(s), cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 119, cancelando o(s) Alvará(s) expedido(s) e remetendo os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.15.001063-7 - ELISANGELA POSSATO X ENEIDA GONSALES CASTILHO DIAS X FABIO LOURENCO VILLAVERDE X FABIO MARQUES MARTINS X FATIMA APARECIDA MARQUES DA SILVA X FATIMA CRISTINA DO AMARAL SANCHEZ GONZALEZ X FERNANDO LEMES X FLAVIO LUIS ZANCHIN(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Considerando a certidão de fls. 338, excluo a autora ELISABETH MARIA LAZARINI CATARINO da lide, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, em relação à ela. Ao SEDI para as devidas anotações, prosseguindo-se em relação aos demais autores. Sem prejuízo, publique-se o r. despacho de fls. 72. Int. Fls. 72 - J. manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias. Int.

2004.61.15.001064-9 - FRANCISCO DOS SANTOS NETO X GERALDO APARECIDO BRIZOLARI MARTINEZ X GERALDO BIASON GOMES X GILBERTO CIOFFI X GILMAR DINIZ X GISELE APARECIDA ZUTIN CASTELANI X HELENILDE MENESES SANTOS RUIZ X HELOISA HELENA PAGANELLI MENEGHELLI X HUMBERTO LUIZ PIETRONERO(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Recebo a apelação interposta pelo réu em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.15.001410-2 - MARIA DE LOURDES ANDREOTTI COLLOCA(SP159855 - KARINA SALEMI E SP141931 - SIMONE MARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação retro, e considerando que já houve intimação para retirada do(s) Alvará(s), cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 83, cancelando o(s) Alvará(s) expedido(s) e remetendo os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.15.001439-4 - RUBENS GALVAO NEVES X FRANCISLEIA FARIA NEVES MARCONDES SILVA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 85/99, que corrobora os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M.2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, conclusos.

2004.61.15.001467-9 - ALZIRA MARIA NOGUEIRA PEREZ(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 87/94, que corroboram os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M.2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, conclusos.

2004.61.15.001990-2 - GENI DE SOUZA SILVA(SP113247 - MADELENI ROSAI DA SILVA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2004.61.15.002021-7 - JULIA PINTO FRANCISCO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.Intime-se o INSS a apresentar o cálculo dos valores devidos ao autor no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com a coisa julgada.Após, dê-se vista ao autor.

2004.61.15.002145-3 - MARIA CONCEICAO DAS NEVES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se o autor sobre fls. 103/110.Int.

2004.61.15.002250-0 - AMANCIO CESTARIOLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação retro, cancele(m)-se o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) a fl. 133, certificando e arquivando-o(s) em pasta própria.Expeça(m)-se novo(s) Alvará(s) de Levantamento, intimando-se o autor a retirá-lo(s) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento e sobrestamento e arquivamento do feito.Cumpra-se.

2004.61.15.002391-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.002394-2) CARLOS EDUARDO BEATRICE(SP034708 - REGINALDO BAFFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre fls. 87/90.Int.

2004.61.15.002542-2 - MARIA APARECIDA TINOS(SP129857 - ROSIMAR CRISTINA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação de fls. 132/133, em dez dias.

2004.61.15.002637-2 - SERGIO PASSINI(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X ELISABETH APARECIDA SUTTI(SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1) Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito de valores superiores aos apurados às fls. 172/188, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.2) Nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intime-se a CEF.3) Intimem-se.

2004.61.15.002638-4 - JACINTO ANGELUCI(SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ELISABETH APARECIDA SUTTI(SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2004.61.15.003032-6 - MOACIR CARLOS RABELO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA RABELO(SP203319 - ADILSON CEZAR BAIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados conforme fls. 134/135, intimando pessoalmente o autor a retirar aquele referente à Indenização (fl. 134) em Secretaria no prazo de dez dias.Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.15.000046-6 - LUCIA HELENA PELLEGRINO COLUGNATTI(SP207873 - PATRICIA PELLEGRINO COLUGNATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Manifeste-se o autor sobre fls. 129/131.Int.

2005.61.15.000052-1 - NEUSA APARECIDA NARDIM(SP159855 - KARINA SALEMI) X GILBERTO DE THOMAZ(SP159855 - KARINA SALEMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)
Manifeste-se o autor sobre fls. 143/144.

2005.61.15.000293-1 - ADUFSCAR - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2005.61.15.000458-7 - CARLOS ROBERTO QUITERIO(SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre fls. 258/268.Int.

2005.61.15.000923-8 - OSWALDO BERALDO - ESPOLIO X APPARECIDA MARLENE GARRIDO BERALDO(SP218859 - ALINE C DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
Defiro vista dos autos à Caixa Econômica Federal.Após, tornem os autos conclusos.

2005.61.15.001252-3 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL
1. Designo o dia 26/11/2009, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. No mais, mantenho o r.despacho de fls. 274.3. Intimem-se.

2005.61.15.001485-4 - PROCONSULTA CONSULTA E SERVICOS AGROPECUARIOS S/S LTDA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento dos honorários prévios estimados pelo Sr. Perito às fls. 341.Com a juntada da guia de recolhimento dos honorários, intime-se o Sr. Perito para a realização da perícia, com prazo de entrega do laudo de 30 (trinta) dias.Int.

2005.61.15.001508-1 - LUIZ EDUARDO X ARLINDO HORACIO GABRIELLI - ESPOLIO (REP.ROSEMIA MESIARA GABRIELLI X MARIA CRISTINA GABRIELLI X GERALDO MARINI X FRANCISCO PIEROBON X DELPHINO MOTTA X AGENOR PRATTA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reitere-se aos autores, para cumprimento no prazo de 10(dez) dias, do item 1 do r.despacho de fls. 153, sob pena de exclusão da parte.Intime-se

2005.61.15.002058-1 - BENEDITA FELICIO BIBBO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)
1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 123/124, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.00.019991-9 - MARIA PAULA PORTO BIANCO(SP244704 - WINICIUS BORINI RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
1. Designo o dia 12/11/2009, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Intimem-se.

2006.61.15.000292-3 - VENICIUS VIDOTTI X DEONISIO DEVITO(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Remetam-se os autos ao arquivo, observando as cautelas de praxe.

2006.61.15.000379-4 - MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA X KATIA VIVIANE BARBOSA DA SILVA X KELLY PRISCILA BARBOSA DA SILVA X KARINA CRISTINA BARBOSA DA SILVA(SP116687 -

ANTONIO CARLOS PASTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Vista às partes.

2006.61.15.000653-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000476-2) SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO CARLOS(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X TATHIANE CESAR ME(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista a informação retro, cancele-se o Alvará de Levantamento expedido a fl. 175, certificando e arquivando-o(s) em pasta própria.Expeça-se novo Alvará de Levantamento, intimando-se a CEF a retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento e sobrestamento e arquivamento do feito.Cumpra-se.

2006.61.15.001177-8 - EDNA CARDUCHI LAVELLI X MILTON FERRAZ DE ARRUDA X JUAREZ ANTONIO FERRAZ DE ARRUDA X VICENTE RIBEIRO DE LIMA X ERMINIA GRAVENA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

1. Providenciem os autores os cálculos, nos termos do art. 475-B do CPC, aguardando-se provocação no prazo do parágrafo 5º do art.475-J. 2. Decorrido o prazo sem que haja provocação, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. 3. Intimem-se.

2006.61.15.001281-3 - CALUDINEI DA PAIXAO RODRIGUES X ELISANGELA APARECIDA DE LIMA(SP228628 - IZILDA DE FATIMA MALACHINI) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA(SP139621 - PEDRO GROTTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 281/282 - ...Assim, tanto a Caixa Econômica Federal como a Caixa Seguradora S/A devem figurar no polo passivo do feito, de forma que as preliminares de ilegitimidade arguidas em contestação devem ser rejeitadas, mesmo porque a análise da efetiva responsabilidade de cada uma das rés é questão atinente ao mérito e será decidida no momento oportuno.Por outro lado, considero que não há litisconsórcio passivo necessário do IRB - Instituto de Resseguro do Brasil, uma vez que o art. 14 da Lei Complementar nº 126/2007, dispõe que Os resseguradores e os seus retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido em resseguro e em retrocessão, ficando as cedentes que emitiram o contrato integralmente responsáveis por indenizá-los.Por fim, não é possível asseverar, sem a regular dilação probatória, que houve consumação da prescrição, mesmo porque a hipótese envolve danos contínuos e de manifestação progressiva, sendo impossível fixar, por ora, termo inicial para o prazo prescricional previsto pelo art. 206, parágrafo 1º, inciso II, do Código Civil.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.A controvérsia cinge-se, fundamentalmente, à existência ou não de vícios de construção no imóvel adquirido pelos autores e na responsabilidade de cada uma das rés pela sua reparação.Para tanto, defiro a produção de prova pericial requerida pelos autores na inicial e a fls. 183, devendo a Secretaria providenciar a nomeação de perito, nos termos da Resolução nº 558 de 22.05.2007 e Edital de Cadastramento nº2/2009. A necessidade de produção de outras provas será aferida oportunamente.Intimem-se.Fls. 289 - Diante da certidão de fls. 286, nomeio como perito judicial o Engº Mario Sergio Villela Olmo, com endereço à Rua José Bonifácio nº 1609 - Centro - São Carlos - SP. Arbitro seus honorários em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do CNJ. Para posterior entrega do laudo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se as partes a apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, nos termos do art. 421 do CPC.Após, intime-se o Sr. Perito para retirada dos autos, devendo informar as partes da data da realização da perícia, nos termos do art. 431-A do CPC.Intimem-se

2007.61.15.000053-0 - RONALDO DE SANTI BRUNO(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivamento, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.15.000682-9 - LOURIVALDO APARECIDO CONTRERA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.15.000824-3 - MARIA ANGELA PEREIRA DE CASTRO X ANTONIO AIRTON BORTULUCCI(SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 14.323,02.Deixo de condenar em verba honorária, tendo em vista os termos do art. 475-M, parágrafo 3º, do CPC.Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 124/125 em favor dos autores.Com o retorno dos alvarás liquidados, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

2007.61.15.000962-4 - APARECIDA DONIZETE SABINO(SP188771 - MARCO WILD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Assim, devem ser acolhidos os cálculos da CEF, uma vez que foi efetivamente constatado o excesso de execução alegado em impugnação. Ante o exposto, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$40,99. Deixo de condenar em verba honorária, tendo em vista os termos do art. 475-M, parágrafo 3º, do CPC. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 114/115 em favor da autora. Com o retorno dos alvarás liquidados, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

2007.61.15.001026-2 - TECELAGEM SAO CARLOS SA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.15.001255-6 - CRISTIANA DE GASPARI PEZZOPANE(SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 59/67, que corroboram os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M.2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, conclusos.

2007.61.15.001414-0 - VICENTE ARAUJO X LAURIBERTO SANCHEZ X TEMISTOCLES UNPLES TONI X JOSE DA SILVA CORDEIRO X GUIOMAR DA SILVA CORDEIRO(SP149349 - ANTONIO FERNANDO CENTANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o autor TEMISTOCLES UNPLES TONI, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo formulada pela CEF às fls. 56/69. Sem prejuízo, traga a ré os termos de adesão assinados pelos autores VICENTE ARAÚJO e JOSÉ DA SILVA CORDEIRO, conforme informado às fls. 95/96. Intimem-se.

2007.61.15.001660-4 - CARLOS ROBERTO QUITERIO X SUZI MARIA TERRA QUITERIO(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.15.001780-3 - JOAO FRANCISCO FUZARO(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as apelações, do réu às fls. 40/66 e do autor às fls. 72/77, em ambos os efeitos. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.15.000030-3 - JOSE ANTONIO FURLAS X OLGA PIZZOLATO GUIMARAES X JOAO CARLOS MORO X LEONIDIO AFFONSO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro prazo de dez dias para a parte autora. Int.

2008.61.15.000624-0 - ROBERTO JACINTO RAMOS X JOAO RICARDO SIMOES DE CASTRO X ROSANA TEREZA PIMENTEL BATISTA X MARIA LUCIA DE PAULI(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2008.61.15.000784-0 - LUIZ ROBERTO GUIDINI(SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista da informação de fls. 39 e a petição de fls. 50, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação aos pedidos de letras b e c, da exordial, em razão de coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do CPC. Prossiga-se em relação aos demais pedidos. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se.

2008.61.15.000944-6 - MARILIA RODRIGUES DE CARVALHO GABRIELLI(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro vista dos autos à parte ré. Int.

2008.61.15.001372-3 - LUIZ CARLOS DA ROCHA GOMES(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o autor não foi intimado pessoalmente para prestar depoimento pessoal, deixo de aplicar, por ora, a

penalidade de confissão quanto a matéria de fato. Intime-se o autor a informar se insiste na oitiva das testemunhas arroladas a fl. 533, ficando deferida desde já, em caso de insistência, oportunidade para a União se manifestar sobre interesse no interrogatório do autor após as oitivas. Caso haja desistência das oitivas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença

2008.61.15.001418-1 - MONZANI E MONZANI SAO CARLOS LTDA ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação interposta pelo Réu em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.Int.

2008.61.15.001872-1 - JOAO LUIZ DOS SANTOS(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Em razão do acordo informado às fls. 144/147, suspendo por ora a audiência designada para o dia 20/08/2009. Manifeste-se a CEF sobre o acordo informado no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.15.002058-2 - LEILAH BALESTREIRO MENEZES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2008.61.15.002088-0 - AIRTON CESAR DE BARROS(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Acolho a emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 3117,53 (três mil, cento e dezessete reais e cinquenta e três centavos). A Lei nº 10.259 de 12/07/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, determina que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. §3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Federal Especial Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com baixa na distribuição e as minhas homenagens. Intimem-se.

2008.61.15.002089-2 - ESPOLIO DE GISTO ROSSI E SYLVIA YVONNE KEPPE ROSSI - REPRESENTADO POR LILIAN MARILENA KEPPE ROSSI(SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2009.61.15.000009-5 - SEBASTIAO SANTIAGO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2009.61.15.000054-0 - PAULO IGNACIO FONSECA DE ALMEIDA(SP196361 - RODRIGO APARECIDO RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2009.61.15.000057-5 - JOSE OSVALDO ALVES X KAWANA CAROLINE RODRIGUES DA CUNHA(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação de fls. 30/53 em dez dias.

2009.61.15.000147-6 - EVIALIS DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP124840 - MARCILIA REGINA GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2009.61.15.000292-4 - SILVANA DE BARROS(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Acolho a emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 3117,53 (três mil, cento e dezessete reais e cinquenta e três centavos). A Lei nº 10.259 de 12/07/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, determina que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. §3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Federal Especial Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com baixa na distribuição e as

minhas homenagens. Intimem-se.

2009.61.15.000384-9 - JOSE TELLES FILHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 212, homologo os cálculos de fls. 180/210, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

2009.61.15.000573-1 - CARLOS ALBERTO OLIVIERI(SP209131 - JUDITH HELENA MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a recolher a despesa referente à expedição de carta de citação (R\$ 3,00). Regularizados os autos, cite-se.

2009.61.15.000653-0 - RODRIGO CORDEIRO DA SILVA(SP059675 - MEROVEU FRANCISCO CINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2009.61.15.000826-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA(SP046911 - NEURI CARLOS VIVIANI)

Ciência à parte ré dos documentos juntados às fls. 193/231, facultada a manifestação no prazo de dez dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.15.000907-4 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SAO CARLOS(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para recolhimento da complementação das custas iniciais, conforme Resolução CJF nº 242/01, bem como da despesa referente à expedição de carta de citação (R\$ 3,00). Regularizados os autos, cite-se.

2009.61.15.001186-0 - RUBENS DE OLIVEIRA SILVA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2009.61.15.001199-8 - NELSON CAETANO DO CARMO(SP056320 - IVANO VIGNARDI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de trinta dias requerido pelo autor.Int.

2009.61.15.001601-7 - JOSE CLAUDIO BARRIGUELLI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4.Int.

2009.61.15.001675-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.000022-8) SANDRA LUCIA CESARETTI BORILLI X LAURIBERTO BORILLI(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. De acordo com a Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.2. Assim, esclareça o Autor o valor atribuído à causa (R\$1.000,00), adequando-o ao pedido, inclusive apresentando cálculos que corrobore sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo.3. Atribuído novo valor à causa, complemente o autor as custas iniciais, nos termos da Resolução nº 242/01, do CJF, bem como efetue o recolhimento referenda às custas de citação por carta da ré, no valor de R\$3,00 (três reais).4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.15.006310-3 - LUCIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.Int.

2000.61.15.001566-6 - RENATO CONCEICAO(SP118441 - PAULO SERGIO LAERA E SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diante da decisão do Agravo de Instrumento conforme cópias de fls. 311/315, tornem os autos conclusos para sentença.

2002.61.15.000800-2 - IVANILDE DE SOUSA X LORENA DE SOUSA-MENOR(IVANILDE DE SOUSA) X CAIO LUIS DE SOUSA RAMOS-MENOR(IVANILDE DE SOUSA)(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora

o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2003.61.15.000875-4 - ADALGIZA SEBASTIANA DANIEL CORDEIRO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 138/142, inclusive procedendo à habilitação de herdeiros, se for o caso.Int.

2003.61.15.001223-0 - MARIA APARECIDA MIGLIORINI DOS SANTOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 116, homologo os cálculos de fls. 107/115, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

2003.61.15.001895-4 - NEREIDE CARDOSO ALCAIDE(SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do autor a fl. 89, homologo os cálculos de fls. 83/87, para que surtam seus jurídicos efeitos. Considerando a renúncia expressa aos valores que ultrapassam sessenta salários mínimos, expeçam-se as competentes Requisições de Pequeno Valor.

2003.61.15.002457-7 - PEDRO ANTONIO MEDEIROS(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2004.61.15.002053-9 - TEREZA PEREIRA DA SILVA DO NASCIMENTO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2007.61.15.001326-3 - JOAO CELSO TAGLIATELA X LAERTE BELTRAME(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre fls. 72/77.Int.

2008.61.15.000613-5 - ANTONIO CARLOS GRIFFO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 169, homologo os cálculos de fls. 156/162, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.15.001608-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.007378-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X MARIA DOLORES SOARES DE CAMARGO(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO E SP083125 - LUSIA APARECIDA LEMBO)

Distribua-se por dependência ao processo nº 1999.61.15.007378-9.A. A. e P. Ao Embargado.

2009.61.15.001653-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001661-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X JOSE JOB X JOSE VIEIRA X LUIS GONZAGA DE MATTOS X LUIZ GONZAGA GRANDE X LUIZ TEIXEIRA X MARIO DA SILVA FARIA X MARIO MILANI X ROBERTO BUENO DE MORAES X SEBASTIAO DA SILVA LEAL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP039072 - JOSE FLAVIO GARBELOTTI)

Distribua-se por dependência ao processo nº 2003.61.15.001661-1.A. A. e P. Ao embargado.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.15.000386-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.006852-6) SERGIO BENEDICTO X JOAO COSTA LIMAO X JUAREZ PEREIRA X ROMEU PICOLO X OSWALDO GROSSI(SP011351 - ANTONIO LUIZ CICOLIN E SP038786 - JOSE FIORINI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL E SP115665 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA E SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se o autor sobre fls. 56/194 no prazo de dez dias.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.15.001650-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000624-0) UNIAO

FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ROBERTO JACINTO RAMOS X JOAO RICARDO SIMOES DE CASTRO X ROSANA TEREZA PIMENTEL BATISTA X MARIA LUCIA DE PAULI(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Distribua-se por dependência ao processo nº 2008.61.15.000624-0.A. A. e P. Ao impugnado.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.15.000022-8 - SANDRA LUCIA CESARETTI BORILLI X LAURIBERTO BORILLI(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 81/82vº e a apresentação da memória atualizada de cálculo às fls. 143, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 224,64, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora e de incidência da multa de 10% sobre o montante da dívida. 2. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.15.001400-8 - PEDRO GIACOMO PEVIANI(SP093147 - EDSON SANTONI) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Pedro Giacomo Peviani em face da União Federal, objetivando, em síntese, que a requerida se abstenha de enviar-lhe cobranças de taxas e a retirada de seu nome do CADIN e a liberação da Restituição do Imposto de Renda. 2. Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita. 3. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) conduz à conclusão de que a concessão de liminar, sem audiência da parte contrária, deve ser somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação do réu para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de liminar. 4. Requisite-se cópia do processo administrativo nº 0004977601982008.5. Cite-se. Intime-se.

PETICAO

2009.61.15.001602-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.001601-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CLAUDIO BARRIGUELLI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal. 2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2009.61.15.000315-1 - ADALBERTO SOARES DE OLIVEIRA(RJ095134 - FRANCISCO DAS CHAGAS CASSIANO SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre fls. 70/93. Int.

Expediente Nº 473

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.1600370-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1600367-8) EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS BOM RETIRO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI E SP195581 - MARIA FERNANDA SILVEIRA DI DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário. 2-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009. 3-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu. 4-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias. 5-Cumpra-se.

2001.61.15.000560-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.003640-9) MARIA ADELIA BAPTISTA PEREIRA FEHR(SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS) X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1. Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário. 2. Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22/07/2009 que em seu art. 12, determina

que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas - horário de Brasília - do dia 30 de novembro de 2009.3. Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) embargante(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4. Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do embargante, manifeste-se o embargado sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.15.000624-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000566-8) CENTRO ACADEMICO ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Recebo a apelação de fls. 143/188 do embargante e a apelação de fls. 191/195 do embargado em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista às partes para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2001.61.15.001521-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.007299-2) MORAES & CUSTODIO LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 -)

1. Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2. Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22/07/2009 que em seu art. 12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas - horário de Brasília - do dia 30 de novembro de 2009.3. Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) embargante(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4. Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do embargante, manifeste-se a embargada sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.15.001816-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.001784-9) USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se cópias das principais peças para os autos da Execução Fiscal nº 2001.61.15.001784-9.3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.4. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

2005.61.15.001032-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.001199-0) IBERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196657 - ERIKA EMIKO OGAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se cópia do v. acórdão para os autos da Execução Fiscal nº 2004.61.15.001199-0.3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.4. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

2005.61.15.001446-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001336-1) CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2005.61.15.002118-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.002343-7) RODOPOSTO RUBI LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP068252 - PAULO CESAR SCAVARELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Recebidos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se.3. Intime-se.

2006.61.15.001563-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.007296-7) LUCHESI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X VALDEMIR SEBASTIAO LUCHESI X MARIA SOLANGE BARILI LUCHESI(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Recebo a apelação de fls. 111/114 apenas em seu efeito devolutivo.2. Dê-se vista à embargada para contra-razões.3. Após, desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal para que aquela tenha prosseguimento, trasladando-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2006.61.15.001742-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000542-0) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE DE SAO CARLOS LTDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Recebo a apelação de fls. 91/96 apenas em seu efeito devolutivo.2. Dê-se vista à embargada para contra-razões.3. Após, desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal para que aquela tenha prosseguimento, trasladando-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2007.61.15.000586-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000585-0) NEIDE GOI(SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Determino a realização de audiência de conciliação, designando o dia 01 de outubro de 2009, às 15h30. Intimem-se as partes e seus procuradores para que compareçam na audiência designada.

2007.61.15.000828-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000252-2) MARCELO VALERIO X DESTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA X ESPOLIO DE ILDO VALERIO X MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALERIO(SP016133 - MARCIO MATURANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1. Recebo a apelação de fls. 121/133 apenas em seu efeito devolutivo.2. Dê-se vista à embargada para contra-razões.3. Após, desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal para que aquela tenha prosseguimento, trasladando-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2007.61.15.001507-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.001131-9) SENDO PARTICIPACOES S/A X SYLVINO DE GODOY NETO(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2. Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22/07/2009 que em seu art. 12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas - horário de Brasília - do dia 30 de novembro de 2009.3. Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) embargante(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4. Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do embargante, manifeste-se a embargada sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.15.001689-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000429-8) OSWALDO LUIZ CARRARA SAO CARLOS(SP149297 - ANTONIO FIRMINO COIMBRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5-Cumpra-se.

2007.61.15.001872-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000354-3) GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2. Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22/07/2009 que em seu art. 12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas - horário de Brasília - do dia 30 de novembro de 2009.3. Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) embargante(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4. Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do embargante, manifeste-se a embargada sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.15.000589-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000012-1) NEIDE GOI(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

1. Fls. 22: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para que a embargante cumpra o r. despacho de fls. 21, sob pena de extinção do feito.2. Intime-se.

2008.61.15.000803-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.001579-0) GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5-Cumpra-se.

2008.61.15.001140-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.007299-2) SILVIA HELENA CUSTODIO(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 -)

1. Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2. Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22/07/2009 que em seu art. 12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas - horário de Brasília - do dia 30 de novembro de 2009.3. Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) embargante(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4. Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do embargante, manifeste-se a embargada sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.15.001141-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.007299-2) ANTONIA APARECIDA DE MORAES CUSTODIO(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 -)

1. Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2. Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22/07/2009 que em seu art. 12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas - horário de Brasília - do dia 30 de novembro de 2009.3. Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) embargante(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4. Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como

o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do embargante, manifeste-se a embargada sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.15.001184-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.003640-9) GERMANO FEHR NETO(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

1. Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2. Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22/07/2009 que em seu art. 12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas - horário de Brasília - do dia 30 de novembro de 2009.3. Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) embargante(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4. Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do embargante, manifeste-se a embargada sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.15.002132-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.002848-0) CONSTRULAR BRIGANTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...)Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art.7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

2009.61.15.000490-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.001176-9) MASSA FALIDA DE RICCO ESPORTES LTDA - REPRESENTADA POR JAIR ALBERTO CARMONA(SP199991 - TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2. Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22/07/2009 que em seu art. 12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas - horário de Brasília - do dia 30 de novembro de 2009.3. Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) embargante(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4. Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do embargante, manifeste-se a embargada sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2000.61.15.001084-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1600851-3) VALDEMIR LUCAS(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Recebidos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

2007.61.15.000559-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.002236-0) CLAUDEMIRO DE JESUS ROSSIGNOLO(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

1. Recebo a apelação de fls. 190/194 apenas em seu efeito devolutivo.2. Dê-se vista à embargada para contra-razões.3. Após, desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal para que aquela tenha prosseguimento, trasladando-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2008.61.15.001183-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.001550-7) NELSON KAZUO KANO(SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO) X FAZENDA NACIONAL

(...)Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos de terceiro ajuizados por NELSON KAZUO KANO, para o fim de DETERMINAR o levantamento da penhora realizada no veículo marca/modelo I/BMW 323 TI CT 41, cor prata, ano de fabricação e modelo 1999, placas CRJ 9655-SP, Código Renavam nº723201676 junto ao DETRAN/SP. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, com

fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais).Sem incidência de custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. A sentença está sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.15.000201-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VALDIRENE NAZARIO(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO) X ROBINSON DE JESUS DE BARROS(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO) X MARIA APARECIDA MARQUES DE ARAUJO(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO) X ERICA DE ARAUJO(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2. Intime-se.

2006.61.15.001568-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VALDECI JOSE SILVESTRINI - ME X VALDECI JOSE SILVESTRINI X NEIDE APARECIDA ROSARIO SILVESTRINI

1. Face a juntada de informações fiscais de fls. 70/100, decreto a tramitação destes autos em segredo de justiça.2. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.3. Intime-se.

2008.61.15.001329-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO DE ARRUDA(SP166715 - FÁBIO ROHRER ZERAIK)

1. Fls. 35: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para que a CEF se manifeste sobre a petição de fls. 28/29.2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

98.1600007-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X CORTITECNICA DECORACAO CONFECCAO E COMERCIO DE CORTINAS LTDA X JOSE CARLOS MIGUEL(SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA)

1-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5-Cumpra-se.

98.1600687-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CENTRO ACADEMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

1-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5-Cumpra-se.

1999.61.15.001378-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CONFECCOES DE MALHAS GAMA LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X AGUINALDO DE MEO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X JOSE FERNANDO MENEZES ROSSIT X JOAO PAULO MENEZES ROSSIT

1-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN

ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5-Cumpra-se.

1999.61.15.002806-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA(Proc. BEATRIZ ANGELICA N. S. MESQUITA) X NOVAES & CATTANI LTDA(SPO95112 - MARCIUS MILORI)

(...) Acolho o pedido formulado pelo exequente à fl. 66 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2000.61.15.002846-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RODAVINHO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

1. Fls. 120: Defiro a vista dos autos fora de cartório, requerida pela executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, cumpra-se o r. despacho de fls. 119, dando-se vista a exequente acerca da certidão de fls. 117.3. Intime-se.

2001.61.15.001690-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

(...)Ante o valor depositado a título de honorários advocatícios (fls. 303), com a concordância do credor (fl. 305), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor ora patrono da executada, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.15.000549-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X OXPISO INDUSTRIAL LTDA(SP122694 - MARCO AURELIO PENTEADO)

1. Fls. 49/55: Suspendo o feito conforme requerido pela CEF, ressaltando que deverá a exequente informar este Juízo ao término do acordo de parcelamento do débito. Aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado.2. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.15.000978-4 - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X SAN REMO REVENDA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTD(SP112173 - MARCO ANTONIO DA SILVA)

1-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5-Cumpra-se.

2007.61.15.000450-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DISTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

1-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão

ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5-Cumpra-se.

2007.61.15.001726-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)

1. Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2. Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22/07/2009 que em seu art. 12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas - horário de Brasília - do dia 30 de novembro de 2009.3. Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4. Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como sobre a indicação de bem à penhora de fls. 42/43.5. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

2006.61.15.001493-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.001155-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X OSMAR GENOVEZ JUNIOR(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI)

1. Recebo a apelação de fls. 137/141 apenas em seu efeito devolutivo.2. Dê-se vista à requerente para contra-razões.3. Após, desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal para que aquela tenha prosseguimento, trasladando-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2008.61.15.001214-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Recebo a apelação de fls. 153/174 apenas em seu efeito devolutivo.2. Dê-se vista à requerente para contra-razões.3. Após, desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal para que aquela tenha prosseguimento, trasladando-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

Expediente Nº 476

CARTA PRECATORIA

2009.61.15.001451-3 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X MAURO SHUNKE IDA E OUTROS(SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
Diante do teor da certidão de fl.39, intime-se, com urgência,a defesa dos réus Roberto Ferreira Horge Cantusio, Marlindo de Souza Melo e Raimundo Holanda Lima para que forneça o endereço atualizado da testemunha Adriano Vasques de Almeida.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2003.61.15.001416-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALMIR JOSE ORLANDI(SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI)

Fls.407/408: Defiro. Intime-se o acusado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação de seu Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD e do respectivo cronograma de execução às recomendações do DEPRN e comprove a inscrição do técnico responsável pela elaboração do PRAD no cadastro federal do IBAMA, como consultor ambiental, conforme requerido.Com a resposta, dê-se nova vista ao MPF.

ACAO PENAL

1999.61.15.005156-3 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI MALAQUIAS(SP133043 - HELDER CLAY BIZ E SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X WALCENIR PASCHOALINO(SP064445 - FRANCISCO JAIR OLMO E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA)

(...)Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 497/513 e, com fundamento no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foram acusados VANDERLEI MALAQUIAS e WALCENIR PASCHOALINO neste processo.Providenciem-se as comunicações de praxe.Transitada esta em julgado, dê-se baixa e arquite-se.P.R.I.C.

2001.61.15.000303-6 - JUSTICA PUBLICA X IVA LYDIA AYRES MONTEIRO X JOSE ROBERTO AYRES

MONTEIRO X JOSE CARLOS BALTHAZAR X MARIA CHRISTINA AYRES MONTEIRO X ANDERSON VARANDA(SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES) X MARCO AURELIO MORETTI(SP099580 - CESAR DO AMARAL)

1. Diante da noticia de falecimento da testemunha José Luiz Ianhez Júnior (certidão de fl.1247), dê-se vista à defesa dos réus, para fins dos artigos 397 e 405 do CPP.2. Intime-se.

2003.61.15.000637-0 - JUSTICA PUBLICA(SP127518 - NELSON MATIAS DOS SANTOS) X ANA LUCIA CAZARINO GOMES(SP127518 - NELSON MATIAS DOS SANTOS) X JOSE WILSON TEIXEIRA(SP127518 - NELSON MATIAS DOS SANTOS) X FRANCISCO ASSIS FERMOSELI X FRANCISCO DE FATIMA LINDOLFO(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES)

1. Diante do desinteresse por parte da defesa do réu na realização de novo interrogatório, dê-se vista (...) à defesa, para que, no prazo legal, ofereça seus memoriais.2. Intimem-se.

2003.61.15.001411-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO DONIZETE AIRTON(SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X ADAO JOSE MAZARO(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)

Fl. 234: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que o acusado apresente a adequação do Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, conforme requerido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2003.61.15.002437-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO LUIZ MANENTE(SP109204 - CELIA REGINA RIBEIRO DA SILVA)

1. Recebo a apelação de fl. 483 em ambos os efeitos. Dê-se vista à defesa do réu para oferecimento de suas razões, no prazo legal.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de suas contra-razões (Art. 600, CPP).3. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2003.61.15.002486-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)

Fl. 337: Diante do evidente equívoco do defensor do réu, vez que ainda não foi prolatada a sentença nos presentes autos, intime-se-o novamente para que, no prazo legal, ofereça seus memoriais.Intime-se.

2004.61.15.000081-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X CRISTIANE DE FATIMA LOUREIRO LEITE(SP226978 - JULIANA BORGES) X HELIO SILVA DA CRUZ Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Adriana Vilas Boas, arrolada pela defesa, formulado à fl.533. DESIGNO o dia 13 de outubro de 2009, às 16:00 horas, para a audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts.400 e ss, do Código de Processo Penal, cientificando-se o réu de que deverá vir acompanhada de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2006.61.15.000474-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001728-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RITA DE CASSIA OLIVEIRA X VICENTE DOS ANJOS(MG088617 - RICARDO GAGLIARDI DE VASCONCELOS) X AGNALDO QUINTANA X MARIO CELSO PEREIRA(SP077926 - ANTONIO APARECIDO QUESSADA) X GENTIL PIRES HONORATO X ALVARO HONORATO DA FONSECA NETO(Proc. SOLANGE PEDROZA)

1. Diante da vinda dos antecedentes criminais da acusada RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA (fls.40/46 e 51/55 do apenso), requeridos às fls.710/711, bem como do retorno da carta precatória juntada às fls.746/767, dê-se vista ao Ministério Público Federal.2. Fl.769: Nomeio como defensor do réu AGNALDO QUINTANA, o Dr. KLEBER JORGE SÁVIO CHICRALA, OAB/SP. nº 125.453, advogado militante neste Foro, com escritório à Av. Paulo de Arruda Correa da Silva, nº 197 - Recreio dos Bandeirantes II - São Carlos / SP (Tel. 3371-1184). Intime-se o advogado nomeado, dando-lhe ciência da nomeação e de todo o processado. Fixo os honorários do Dr. André Serotini, OAB/SP. nº 190.575, no valor mínimo atribuído às ações criminais. Expeça a Secretaria a respectiva certidão. 3. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP. 4. Intimem-se.

2006.61.15.000710-6 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA)

Intime-se a defesa do réu para que forneça os endereços das testemunhas arroladas à fl. 264.

2007.61.15.000133-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X CARLOS VITORINO MOREIRA DE SOUZA(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X HENRIQUE LIMA COLLOCA(SP082826 - ARLINDO BASILIO)

(...) Dê-se vista às partes para apresentação de memoriais.

2007.61.15.001385-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.001198-9) MINISTERIO

PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARIA DE LOURDES LOPES FURTADO(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X JOSE BUENO DA SILVA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X JOAO CALVARIO(SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

Não havendo interesse por parte dos réus na realização de novo interrogatório, manifeste-se (...) a defesa, para que ofereça seus memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.Intimem-se.

2007.61.15.001844-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ SERGIO MATIAS(SP226388 - Marco Antonio de Souza E SP202942 - ARIANA NOGUEIRA VAZ DE LIMA MAIA)

Com a entrada em vigor da nova lei de regência que alterou o rito ordinário (Lei nº 11.719/2008), estabeleceu-se o interrogatório dos acusados como ato posterior à inquirição das testemunhas. Dito isto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, deve-se oportunizar ao acusado a chance de ser novamente interrogado. Dessa forma, intime-se a defesa para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se deseja que seu patrocinado seja ou não interrogado novamente.

2008.61.15.001343-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EDIELTON JOSE DA SILVA(SP081430 - MARCIO JOSE CALIGIURI)

1. Designo o dia 13 de outubro de 2009 às 14:00 horas, para audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado, cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Intimem-se

2009.61.15.000764-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARIA DA VISITA PEGO DE OLIVEIRA(SP195977 - CLAUDIA GENNARI)

1. Designo o dia 13 de outubro de 2009 às 14:30 horas, para audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado, cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1243

ACAO PENAL

2007.61.06.006084-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004141-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS RODRIGUES GALHA X CLAITON MAGELA SIMOES DUARTE(PA008073 - JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETO) X LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA X CREDIMAR DA SILVA SANTOS(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA) X ADEMIR GONCALVES DA SILVA SANTOS(MT010585 - MICHEL MARAN FILGUEIRA) X DEJANIRA SANTANA GALHA(MT009849 - KATTLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X ROBERTO RODRIGUES GALHI(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X MARTA RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X RONEIDE RODRIGUES GALHA X HELENA RODRIGUES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X MARCELO DUCLOS X ADRIANO RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA(SP081053 - JULIANA SEVERINA DOS SANTOS) X SIDNEI ALVES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA E MG039839 - PAULO ROBERTO DE LIMA MOTA) X RUBIA FERRETTI VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X WANDERLEY JOSE VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X CLAUDIO JOSE SANTOS SANTANNA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X PAULO CESAR DE MILANDA(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA(MT009849 - KATTLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ANDREIA BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ROBSON PEREIRA DA SILVA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ORLANDO MARTINS MEDEIRO(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR) X ELZA DE FATIMA SOUZA(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR E MG094296 - KISIA SANTOS LIMA E MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X WENDER NAPOLITANA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X ELSON DE PAULA ALVES(MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X ROGERIO BEZERRA NOGUEIRA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X

GILSON RIBEIRO DA SILVA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA) X SEBASTIAO DIVINO DA SILVA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO X FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO X ROGERIO ALEXANDRE DUARTE X RAFAEL ALEXANDRE DUARTE X FABIANA APARECIDA GIMENEZ X PRISCILA PEREIRA FERRARI X RENAN DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ELTON RANOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RICARDO PAGIATTO X JANAINA DE SOUZA CARDOSO DA COSTA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X JACKSON DE SOUZA CARDOSO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X REGINA DAS NEVES DIAS(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X PAULO CESAR GONCALVES MATHEUS X NIVALDO ANTONIO LODI X MOISES ELIAS DE SOUSA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ROBERTO ORLANDI CHRISPIM(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANDREIA ALVES DOS SANTOS(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X ANDREA BARCELOS MENDES(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X WELINGTON RODRIGUES GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MAXWEL MARTINS VALADAO(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X VALTER PIANTA(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP129421 - ANTONIO ROCHA RUBIO) X JOSE CARLOS ROMERO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X NELSON LIMA DOS SANTOS X FABRICIO FERNANDO FERREIRA X CLEOMAR OLCOSKI

CERTIFICO QUE REENCAMINHO O DESPACHO DE FLS. 12.489/12490 PARA PUBLICAÇÃO, DE SEGUINTE TEOR: Fls. 12269/12270: Oficie-se ao Juízo de Cuiabá, informando que não há outras testemunhas arroladas pelo réu Claiton Magela Simões Duarte a serem ouvidas naquele Juízo - apenas a testemunha AILTON NUNES MEIA. Esclareça-se que, para não ultrapassar o máximo legal por fato, foram deferidas apenas 20 das 38 testemunhas arroladas pelo referido réu.Fl. 12359: Expeça-se nova carta precatória para Cáceres, para oitiva da testemunha Luiz Emídio Dantas. Esclareça-se que as demais testemunhas do réu Claiton, foram indeferidas.Fl. 12392/12394: Indefiro. O réu Milton Agostinho da Silva Junior deverá ser ouvido no Juízo de Mococa, cidade onde se encontra recolhido. Desnecessária a realização do interrogatório de Milton Agostinho da Silva Junior e Roberto Orlandi Chrispim na mesma audiência, uma vez que um réu não pode presenciar o interrogatório do outro. Todavia, poderá o advogado do réu Milton, participar do interrogatório do co-réu Roberto Orlandi Chrispim, garantindo-se, assim, a ampla defesa.Fl. 12402/12403 e 12408/12410: Verifico que das testemunhas arroladas pelo réu Claiton e deferidas, ainda não foram ouvidas Ailton Nunes Meias e Luiz Emídio Dantas. Na decisão de fl. 10725 verso (publicada em 23/06/2009 - fl. 10851), foi determinado à defesa do réu Claiton Magela Simões Duarte, que indicasse quais testemunhas pretendia efetivamente ouvir por fato delituoso, já que arrolou 38 testemunhas e foi acusado por 4 fatos delituosos. No silêncio, foi determinada expedição de precatórias para oitiva das 20 primeiras testemunhas arroladas regularmente (com indicação de nome e endereço), para não se ultrapassar o máximo legal por fato. Fl. 12.435: Atenda-se.Desentranhe-se o ofício de fl. 12437, juntando-o aos autos 2009.61.06.002930-8.Fl. 12455/12457: Com razão os Requerentes em relação aos autos desmembrados deste (2009.61.06.005626-9). Assim, quando e se realizada audiência naqueles autos, poderá a advogada retirar cópias das audiências. Ao Ministério Público Federal para se manifestar quanto ao pedido de reunião dos processos (fls. 12455/12461). Após, conclusos.Tendo em vista o comunicado de fl. 12438, designo o dia 15 de setembro de 2009, às 15:30 horas para realização de interrogatório do réu ROBERTO ORLANDI CHRISPIM. Intimem-se. Requistem-se.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 12265.Intimem-se.

2009.61.06.002930-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006084-7) JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA X VANO CANDIDO PIMENTA X TAMARA ROZANE ROMANO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ANTONIO EDSON ROMANO FILHO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ALESSANDRA MARIA E SILVA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA) X THIAGO DE FARIA LEMES DE ALMEIDA(GO009993 - RICARDO SILVA NAVES) X SANDRO CANDIDO PIMENTA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X DOMINGAS LOPES DOS SANTOS(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X SANDRO ALVES DOS SANTOS X CRISTINA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X LEONIDAS ANTUNES FERREIRA(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO(SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL E SP149357 - DENIS ANDRE JOSE CRUPE E SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL) X SIDINEI OSMAIR SEGATINI(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X VALDIVINO GOMES DE BRITO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X CELSO LOPES CALDEIRA(SP097058 - ADOLFO PINA) X JOSE OTAVIO FERREIRA VASCONCELOS(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X BENJAMIM WERCELENS NETO(SP029106 - ANTONIO PAULO DA COSTA CARVALHO) X ANE LEIROS SARMENTO DA SILVA(PR014597 - RAIMUNDO ARAUJO NETO) X FRANCISCO JOSE WERCELENS DE CARVALHO(SP029106 - ANTONIO PAULO DA COSTA CARVALHO E PR014597 - RAIMUNDO ARAUJO NETO) X CARLOS ANTONIO ATAIDE FILHO(GO021421 - PAULO CESAR DA SILVA RODRIGUES) X FLAVIO SOUZA CARNEIRO(DF014916 - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MACIEL DE BARROS(DF002203 - JOAO RODRIGUES NETO E DF022300 - DAVID VERISSIMO DE SOUZA) X JOSE NATAL FERREIRA CARDOSO(SP161359 - GLINDON FERRITE) X SIDINEI MEDINA DE LIMA(MT008470 - SELIO SOARES QUEIROZ) X JOSE CARLOS ROMERO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X MARCIA RAMALHO DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X JOSE CARLOS DE

OLIVEIRA X SEBASTIAO AGES DE SOUZA(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP016758 - HELIO BIALSKI) X JOAO ROGRIGUES DA SILVA X VANUSA RODRIGUES DA SILVA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X CLAUDIO JOSE DE SOUZA X ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO(SP255721 - ELAINE APARECIDA MADURO COSTA) X CLAITON DOS SANTOS LOURENCO(SP238704 - REYNALDO DE OLIVEIRA MENEZES JUNIOR E SP267619 - CELSO APARECIDO SANTANA) X ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RUSSO(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X ALAN RODRIGUES DA SILVA X LEONARDO GONCALVES ANTUNES X RONALDO ANDRADE PEREIRA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X WAGNER DA SILVA FERNANDES(MT005286B - FABIO DE SA PEREIRA) X CARLOS DONIZETTE PAIVA REZENDE(GO008406 - ALVARO FRANCISCO DO NASCIMENTO) X JOAO BATISTA ANTONIO DA COSTA(GO022505 - JOELMA COSTA SILVA BARBO) X MANOEL ABADIA DA SILVA NETO(SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA) X JORGE DE SOUZA FILGUEIRA(MT002249 - PEDRO VICENTE LEON E MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO)

CERTIFICO QUE REENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO OS DESPACHOS DE FLS. 2356 e 2457, de seguinte teor:DESPACHO DE FL. 2356: Expeça-se carta precatória para Goiânia, para oitiva da testemunha Carlos Henrique Romano (FL. 2319).Manifeste-se a defesa de Ane Leiros Sarmiento da Silva acerca das testemunhas não encontradas (fls. 2340/2344), no prazo de 03 (três) dias.Fl. 2348: Atenda-se.Fl. 2353: Oficie-se à Comarca de Guariba/SP, informando que não há necessidade da presença dos réus presos, na audiência. Neste sentido a jurisprudência: Ementa - Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Oitiva de testemunhas por precatória. 3. Prescindibilidade da requisição do réu preso, sendo bastante a intimação do defensor da expedição da carta precatória. 4. Desnecessidade de intimação do advogado da data da inquirição da testemunha. 5. Precedentes. 6. Recurso desprovido. (STF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12-03-2004, pp-053). Esclareça, ainda, ao referido Juízo que os advogados já foram intimados da expedição da carta precatória. Assim, se os advogados não comparecerem na audiência, solicite-se que seja(m) nomeado(m) defensor(es) ad hoc para a defesa dos réus. Fl. 2354: Atenda-se.Fl. 2355: Oficie-se à 11ª Vara de Goiás, informando o endereço da testemunha Marizeth Divina da Silva (CP 2009.35.00.012277-5 - fl. 1990).DESPACHO DE FL. 2457: Em face do contido na certidão supra, designo o dia 15 de setembro de 2009, às 16 horas, para complementação do interrogatório do réu MANOEL ABADIA DA SILVA NETO. Intimem-se. Requisite-se. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 2356.

Expediente Nº 1244

INQUERITO POLICIAL

2009.61.06.005643-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP161359 - GLINDON FERRITE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT005286B - FABIO DE SA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(GO009993 - RICARDO SILVA NAVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP149357 - DENIS ANDRE JOSE CRUPE) X SEGREDO DE JUSTICA(MT002249 - PEDRO VICENTE LEON)
CERTIFICO QUE ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO A DECISÃO DE FLS. 1988, DE SEGUINTE TEOR:FLS. 1988: Fl. 1986: Trata-se de reiteração de pedido de liberdade constante na defesa preliminar (fls. 1847/1891), formulado por WAGNER DA SILVA FERNANDES. Os indícios de participação do Requerente em delito de tráfico de drogas ilícitas foram examinados desde a decisão que decretou sua prisão temporária nos autos do Procedimento nº 2008.61.06.012502-0. Considero ainda presentes os fundamentos de fato e de direito que serviram de esteio para a decretação de sua prisão. Assim, indefiro o pedido de revogação de prisão de Wagner da Silva Fernandes. O pedido será reapreciado quando da apreciação da denúncia. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.001218-0 - OSCAR RICARDO SILVA DORIA X OSCAR MARCELO SILVA DORIA(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

2007.61.06.004635-8 - FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2007.61.06.005523-2 - LUCI KELLY GUIZZO DA SILVA(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.011103-0 - DIRCE MARIA MENEZES DEL CAMPO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do(s) exequente(es) foi autorizado (fls. 177).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.011224-0 - ANTONIO BATISTA SIGNORINI(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a manifestação do exequente à fl. 155, homologo a desistência da presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

2008.61.06.000545-2 - LUCIA TEREZINHA PINHATA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.000767-9 - DOROTI GUIDUCI DA SILVA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

A ré, ora executada, informou que não há valores a creditar, uma vez que a parte autora já recebeu a taxa progressiva de juros, conforme documentos juntados. Tendo a exequente concordado com a informação da executada, restando caracterizada a falta de interesse, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.001129-4 - ALCIDES CUBO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

A ré, ora executada, informou que não há valores a creditar, uma vez que a parte autora já recebeu a taxa progressiva de juros, conforme documentos juntados. Tendo o exequente concordado com a informação da executada, restando caracterizada a falta de interesse, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.001592-5 - CARLOS OVIDIO DE SOUZA MENEZES(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

A ré, ora executada, informou que não há valores a creditar, uma vez que a parte autora já recebeu a taxa progressiva de juros, conforme documentos juntados. Tendo o exequente concordado com a informação da executada, restando

caracterizada a falta de interesse, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.006141-8 - VALDECIR APARECIDO CERQUEIRA LEITE (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.008849-7 - IZABEL TONIN RODRIGUES DE SOUZA (SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido de creditamento dos juros de forma progressiva, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do assunto, devendo constar Juros - FGTS. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.010057-6 - ANTONIO VALENTIM VOLPI X AUGUSTA MARIA PITON VOLPI (SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo o extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condene os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito, mantendo o pensamento. P.R.I.C.

2008.61.06.012457-0 - BRUNO DE MORAES DUMBRA (SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao IPC do mês de março/90 (84,32%), na forma da fundamentação acima; b) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: b.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), (conta 8521-0), deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, 05.90, 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; c) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.013440-9 - JEFFERSON FRATONI (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00018802-8, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a

partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.013446-0 - NADIR BIANQUI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00028005-6, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.013534-7 - KLERITON OZORIO CASADO(SP213095 - ELAINE AKITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo:a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), (conta 00002170-0), deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;a.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, 05.90, 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;b) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação aos IPCs dos meses de fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (13,90%), na forma da fundamentação acima.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.013885-3 - MARIA REGINA GOMYDE CASSEB(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00233745-4, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades

legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.06.002322-7 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Ciência ao MPF.Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.004259-6 - FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP109679 - ADEMIR MANSANO SORANZO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.06.003573-0 - TARLEI PIRES - INCAPAZ X JANDYRA DE FREITAS PIRES X JANDYRA DE FREITAS PIRES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do(s) exequente(es) já foi autorizado (fl. 165).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.06.005379-0 - CARLOS CEZAR BRAVO(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário ao levantamento do valor depositado judicialmente (fl. 176), conforme requerido à fl. 181.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.006796-9 - MARCOS PERINAZZO(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O valor depositado foi levantado pelo patrono do exequente (fl. 112).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.008108-5 - PAULO CESAR BOZZA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.A CEF deverá creditar, na conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor, o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls.109/121, comprovando nos autos. O levantamento será efetuado na forma prevista no inciso IV do Artigo 20 da Lei 8.036/90.Transitada em julgado esta decisão e cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 4684

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

95.0703875-2 - MAURO SANZONI(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X JULIA MITSUKO TAMAGUSUKU SANZONI(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida.Cumpra-se a determinação de fl. 200, que autorizou o levantamento dos valores depositados judicialmente (guias juntadas em apartado), em favor da CEF, que deverão ser utilizados na amortização do financiamento do imóvel dos autores.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da

CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2002.61.06.007682-1 - ANTONIO DONIZET MANSUELLI(SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152915 - MIRELE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando os requeridos a efetuar a quitação do financiamento ao autor, referente ao contrato de fls. 07/09, pelo FCVS, expedindo-se o instrumento liberatório da hipoteca do imóvel, com levantamento de depósito efetuado, salvo se houver outro motivo válido que não o declinado na inicial. Custas ex lege. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), pró-rata. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, expeça-se o necessário visando ao levantamento, pelo agente financeiro titular do financiamento, do valor depositado judicialmente pelo autor (fl. 358), que será utilizado na liquidação do financiamento do móvel do autor. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.06.009995-0 - ADAUTO RODRIGUES(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP147947 - MARCOS ANTONIO GUIMARAES) X CLEONICE VANZELLA RODRIGUES(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP029781 - DJALMA AMIGO MOSCARDINI E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Dispositivo. Posto isso, no que concerne à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, face à sua ilegitimidade passiva ad causam, julgo, em relação à mesma, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, fazendo-o para excluí-la do pólo passivo desta demanda. Prosseguirá o feito em relação às partes remanescentes. Custas ex lege. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, após a baixa e a retificação via SEDI, determino a remessa dos autos à 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Mirassol/SP, porquanto competente, in casu, para apreciar as questões discutidas em face do Banco Bradesco S/A - Crédito Imobiliário, entidade de direito privado, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. P.R.I.C.

2004.61.06.000625-6 - CARLOS MALUF HOMSI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X ELISA HELENA MOREIRA MALUF(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos às requeridas, pró-rata. Mantenho a tutela concedida até a data do trânsito em julgado da presente sentença, em observância ao princípio da segurança jurídica, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e desestabilização das relações sociais. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2004.61.06.003310-7 - VALMI ALVES DOS SANTOS(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X FATIMA NEUSA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Dispositivo. Posto isso, no que concerne à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, face à sua ilegitimidade passiva ad causam, julgo, em relação à mesma, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, fazendo-o para excluí-la do pólo passivo desta demanda. Prosseguirá o feito em relação às partes remanescentes. Custas ex lege. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, após a baixa e a retificação via SEDI, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca, porquanto competente, in casu, para apreciar as questões discutidas em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO

POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU, entidade de direito privado, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. P.R.I.C.

2004.61.06.003521-9 - JOSE ANTONIO CALDEIRA DA SILVA X DIRCE IZABEL TONINI CALDEIRA DA SILVA(SP219120 - ALCEU ALVES PEREIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Dispositivo.Posto isso, no que concerne à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, face à sua ilegitimidade passiva ad causam, julgo, em relação à mesma, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, fazendo-o para excluí-la do pólo passivo desta demanda. Prosseguirá o feito em relação às partes remanescentes. Custas ex lege. Não haverá condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, após a baixa e a retificação via SEDI, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca, porquanto competente, in casu, para apreciar as questões discutidas em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU, entidade de direito privado, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. P.R.I.C.

2004.61.06.004093-8 - ELIZA BASSETTO PEGUIM(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2004.61.06.004228-5 - MARCO ANTONIO PERRONI(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2004.61.06.004644-8 - NEWTON LUIZ GOMES BACARISSA(SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X MARCIA HELENA GONCALVES MOTTA(SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos às requeridas, pró-rata.Mantenho a liminar concedida até a data do trânsito em julgado da presente sentença, em observância ao princípio da segurança jurídica, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e desestabilização das relações sociais.Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, expeça-se o necessário visando ao levantamento, pelo agente financeiro titular do financiamento, dos valores depositados judicialmente pelos autores (guias juntadas em apartado), que serão utilizados na amortização do financiamento do imóvel dos autores.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2004.61.06.005385-4 - IRINEU MARTINS FILHO(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2004.61.06.007180-7 - GILBERTO GOMES RODRIGUES(PR012301 - MIGUEL SANTIAGO PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2005.61.06.000736-8 - HERCULES LUIS LAURINDO(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSS/FAZENDA

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.06.000928-6 - ANTONIO RODRIGUES ROCCA(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X ADRIANA ROBERTA PEREIRA(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Dispositivo.Posto isso, no que concerne à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, face à sua ilegitimidade passiva ad causam, julgo, em relação à mesma, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, fazendo-o para excluí-la do pólo passivo desta demanda. Prosseguirá o feito em relação às partes remanescentes. Custas ex lege. Não haverá condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, após a baixa e a retificação via SEDI, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca, porquanto competente, in casu, para apreciar as questões discutidas em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU, entidade de direito privado, com as nossas homenagens e cautelas de estilo, oficiando-se à CEF, com cópia da presente, para ciência quanto à sentença, assim como de que os depósitos efetuados deverão ser objeto de decisão do juiz competente. P.R.I.C.

2005.61.06.008172-6 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, confirmando a tutela concedida, para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença ao autor, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do último laudo pericial (fl. 218 - 19/06/2007), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data do último laudo pericial (fl. 218 - 19/06/2007), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores pagos por força da tutela antecipada e/ou administrativamente. Ante a sucumbência mínima do autor, condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Decisão: TUTELAPrazo de Cumprimento: 60 (sessenta) diasAutor: JOSÉ CARLOS PEREIRABenefício: AUXÍLIO-DOENÇARMI: A SER CALCULADA PELO INSSDIB: 19.06.2007CPF: 024.538.738-22P.R.I.C.

2006.61.06.009812-3 - SEBASTIANA BERNARDES GOLGHETO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do teor da certidão de fl. 258, inclusive para que forneçam eventual cópia da folha 196, caso possuam em seus arquivos.Sem prejuízo, providencie a secretaria a extração de cópias de fls. 195, 197, 258 e desta sentença para encaminhamento à Corregedoria Regional da Justiça Federal, bem como para a pasta de documentos destinados à inspeção.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.002515-0 - JACIRA FERREIRA DE ANDRADE PEREIRA(SP021781 - JOSE PUPO NOGUEIRA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, no que concerne à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, face à sua ilegitimidade passiva ad causam, julgo, em relação à mesma, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, fazendo-o para excluí-la do pólo passivo desta demanda. Prosseguirá o feito em relação às partes remanescentes. Custas ex lege. Não haverá condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, após a baixa e a retificação via SEDI, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Mirassol/SP, porquanto competente, in casu, para apreciar as questões discutidas em face da CIA/REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS, entidade de direito privado, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. P.R.I.C.

2007.61.06.002918-0 - LOURDES CASTILHO BOTARO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condono a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2007.61.06.006346-0 - SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, deferindo a antecipação de tutela, nos termos da presente decisão, para declarar o direito da autora à imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, em relação ao PIS, mantendo-se à autora todos os direitos daí decorrentes, e condenar a ré a restituir à autora os valores indevidamente recolhidos ao PIS, a partir do trânsito em julgado desta, observada a prescrição acolhida.Os créditos a serem restituídos, apurados em liquidação, deverão ser corrigidos, desde o desembolso, pelos mesmos critérios, índices e percentuais de correção monetária aplicados para atualização de débitos tributários para com a Fazenda, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.Custas ex lege.Condono a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2007.61.06.012612-3 - HUGO MARTINS ABUD X DIRCE MARTIN TONELLO(SP118171 - JOSE ALBERTO JULIANO E SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.003965-6 - MARLI ALVES DUARTE(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condono a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.005087-1 - LUIZ CIRILO DE REZENDE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condono o autor, para os fins dos artigos 11,

2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.007953-8 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA GUIMARAES (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, VI e VIII, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.008436-4 - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO (SP081144 - PAULO ROBERTO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao autor SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela autora e seu patrono. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008727-4 - ANESIO ALVES (SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a efetuar o pagamento do benefício de auxílio-doença ao autor (NB - 502.618.944-6) até 25.06.2008, na forma da fundamentação acima, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.009129-0 - JOAQUIM SATURNINO MESQUITA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.009132-0 - ANTONIO ALVES ZEQUIEL (SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - 2 DISTRITO REGIONAL - TO

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.009919-7 - MARIA MARTA RIBEIRO DA SILVA (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.010629-3 - LOURDES MARIA GOLONI DE ALFENIS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 0246179-1, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.011249-9 - OSWALDO FERNANDES GOUVEA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a liberar os saldos depositados nas contas vinculadas do FGTS do autor, constantes de fls. 16/17, 19/20, 22, 24/25, 27/29 e 33 dos autos (números 90052214574, 90052043635, 93052214560, 90124414228, 90252843933, 00000005938, 90268837291, 90427792742, 90427792759 e 00000025548), nos termos da forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à autora. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.011483-6 - MARA GONINI RIGHETTI X SALIM DAUD NETO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS dos autores, a diferença de correção monetária referente ao PLANO VERÃO (janeiro de 1989 - 42,72%) e PLANO COLLOR I (abril de 1990 - 44,80%), deduzindo-se a correção monetária anteriormente aplicada. Os juros aplicáveis serão aqueles devidos na conta fundiária (3% ao ano), devidos desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados na conta do FGTS. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.011792-8 - CICERO JOSE DE LIMA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00299006-9, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.012036-8 - MARISA BORTOLATO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos

11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.013417-3 - FERNANDA BIAVA VERA (SP248930 - RUBENS VERA FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 4251-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.013462-8 - JOAO BIANQUI (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), contas 00027186-3 e 00026493-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.013580-3 - ANA GIROTO (SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 2.452-3, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.013635-2 - CARMEN LAZZARINI TIRADENTES X MARCIA HELENA TIRADENTES (SP268237 - FABRICIO FRONER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº

64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.014005-7 - MARIO AUGUSTO SAURIN DEL MASCHIO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989) e abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), (conta 013.00001610-9), deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89 e 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2009.61.06.000100-1 - SEBASTIAO LOPES DE OLIVEIRA(SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2009.61.06.000106-2 - JOSE LUIS GENARI(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2009.61.06.000263-7 - OLINDA LOPES DO PRADO(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.004166-3 - EDUARDO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.005181-4 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA CAETANO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários

advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.010299-8 - ALESSANDRO DA SILVA SOUZA - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO DA SILVA SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2009.61.06.001808-6 - ISABEL ARROIO BESSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257, 267, I, VI e XI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2005.61.06.005354-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.005385-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CARLOS ALBERTO LEITE

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Mantenha-se este feito apensado ao de n.º 2005.61.06.005354-8. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.041266-9 - UNIAO FEDERAL X ILDA FLORES LOPEZ X ALICE DE ABREU DIB X DIONEIA FERREIRA FAVILLE SAMPAIO DE ARAUJO X EDMEIA DA SILVA X MARIA DIVINA COTRIM DA SILVA X MARIA ROSA CAETANO X MARLENE DE ABREU SERAFIM LEITE X NATALINA MARIA CAMPANHA GUIOTTI X NELSINA MADALENA DA SILVA X VENINA MARGARIDA FERRARI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.06.009852-3 - UNIAO FEDERAL X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE MIRASSOL S/C LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.000803-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.009852-3) LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE MIRASSOL S/C LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X UNIAO FEDERAL

Considerando a ausência de manifestação da exequente, arquivem-se os autos juntamente com a ação principal, feito nº 2003.61.06.009852-3, mantendo-se o apensamento, nos termos da sentença de fls. 372 e verso. Intimem-se.

2007.61.06.005721-6 - MARILIA DE ASSIS GOMES OLIVEIRA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente. Cumpridas as

determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.008058-1 - ALDENISE ISABEL DE JESUS COSTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 100/103 - 18/02/2008), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 100/103 - 18/02/2008), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da liminar ora concedida. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: ALDENISE ISABEL DE JESUS COSTA Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 18.02.2008 CPF: 080.762.338-52 P.R.I.C.

2008.61.06.001156-7 - MARIA PEREIRA DE SOUZA SANTOS(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 70/73 - 20/03/2009), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5% a.m., desde a data do laudo pericial (fls. 70/73 - 20/03/2009), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou por força da liminar ora concedida. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Intime-se a autora para providenciar a regularização de seu CPF (grafia do nome) junto à Receita Federal, visando à implantação do benefício, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: MARIA PEREIRA DE SOUZA SANTOS Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 20.03.2009 CPF: 282.277.058-12 P.R.I.C.

2008.61.06.006359-2 - EDSON CHINET(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.006529-1 - JUVENAL LOURENCO DA SILVA(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo o exequente concordado com a informação da executada, restando caracterizada a falta de interesse, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.008074-7 - MANOEL ROBERTO CASSILLAS(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e IX, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.06.001060-9 - ANDREIA PEREIRA CARVALHO X ANDRESSA PEREIRA CARVALHO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3 - Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno as autoras, para os fins do artigo 11, 2º, da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devidos ao requerido, pró-rata. Sem custas (art. 4º, Lei 9.289/96). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.008692-0 - DINALVA TEREZA SAVENHAGO PESSOA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 108/115 - 25/11/2008), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5% a.m., desde a data laudo pericial (fls. 108/115 - 25/11/2008), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou por força da liminar ora concedida. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: DINALVA TEREZA SAVENHAGO PESSOA Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 25.11.2008 CPF: 254.570.098-31 P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.06.007051-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JANAINA BARBOSA VALADAO

Intime-se o advogado da CEF para retirar a Carta Precatória, comprovando sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o também da decisão de fl. 37.

2009.61.06.007052-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JEFERSON LUIS DA SILVA SANTOS

Intime-se o advogado da CEF para retirar a Carta Precatória, comprovando sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o também da decisão de fl. 34.

2009.61.06.007054-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARTA BELINI

Intime-se o advogado da CEF para retirar a Carta Precatória, comprovando sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o também da decisão de fl. 34.

2009.61.06.007057-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X EVERTON DE MELO EVARISTO

(...) Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, c.c. art. 928 do CPC. Expeça-se mandado de reintegração de posse, com o objetivo de reintegrar na posse do imóvel à autora e a intimar o requerido para desocupar imediatamente o imóvel, reintegrando à Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo, inclusive, a presente ordem contra eventuais terceiros que ocupem o imóvel, bem como autorizada à requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado. Cite-se o requerido para que, querendo, apresente sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 930). Intime(m)-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1330

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.06.005956-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.006823-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LEVY BARBOSA - ESPOLIO(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução de julgado apenas, seja ante a plausibilidade e verossimilhança do ora alegado, seja porque trata-se de execução nos moldes do artigo 730 do CPC. Vista à Embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 10 dias. Certifique-se a suspensão nos autos da execução de julgado. Ciência ao Embargante.

2009.61.06.006406-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.005198-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X SUPERMERCADO MOREIRA ALVES LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução de sentença, seja ante a plausibilidade e verossimilhança do ora alegado, seja porque trata-se de execução nos moldes do art. 730 do CPC. Vista à Embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 10 dias. Certifique-se a suspensão nos autos de execução/cumprimento de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.06.009503-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703195-8) MARIA JOSE MATTAR X ANTONIA MARIA DIAS X WILSON MALDONADO LEO X NADIR JANDOTTI X DIRCEU GENARO NOGUEIRA X JOSE CARLOS CORREA X VILMA APARECIDA MADRINI CORREA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

...Indefiro a produção de prova oral. A uma, porque desnecessária a tomada de depoimento pessoal do representante legal da Fazenda Nacional, que nada acrescentaria ao deslinde do feito. A duas, porque não juntado com a inicial o competente rol de testemunhas (art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80), além do que não justificada, pelos Embargantes, a necessidade de produção dessa espécie de prova, ante as razões aduzidas na peça inicial. Autorizo a produção de prova documental, nos exatos moldes do art. 397 do CPC. Defiro a realização de prova pericial contábil e de engenharia civil e, para tanto, nomeio, como peritos do Juízo, os Srs. Edicler Carlos Carvalho (contador) e Aluizio Antônio Figueira de Cerqueira (engenheiro civil), independentemente de compromisso formal. Deverão as partes, no prazo de cinco dias, indicar seus assistentes técnicos e formular seus quesitos. Em seguida, deverão os peritos retro-nomeados, no prazo de cinco dias, apresentar suas respectivas propostas de honorários. Sem prejuízo, expeçam-se mandados, com vistas a que seja constatado se os Embargantes Antônia Maria Dias, Vilma Aparecida Madrini Correa, José Carlos Correa, e Nadir Jandotti residem nas frações ideais de suas propriedades, que foram objeto de penhora. Após, tornem conclusos os autos para novas deliberações. Intimem-se.

2002.61.06.001630-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0710662-1) SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA X EDMUNDO LEITE VANDERLEI FILHO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Deixo de apreciar o pleito de fls. 149, eis que não há quaisquer verbas em cobrança nestes autos que, aliás, encontravam-se arquivados por não ter havido condenação em honorários. Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

2002.61.06.010712-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.002346-4) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR (SRES)(DF013252 - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Tendo em vista que este feito já está sentenciado (vide fls.702/713), desapense-o, para seu pronto prosseguimento, da EF.2002.61.06.002346-4. Após, vistas à Fazenda Nacional para ciência da referida sentença. Intimem-se.

2003.61.06.004132-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009022-9) MARBEL TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA X LISZT SOUZA MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de Marbel Telecomunicações e Comércio Ltda do pólo ativo destes Embargos e inclusão do espólio de Liszt Souza Martingo.Com o cumprimento, intime-se o Embargante, com vistas a que comprove, no prazo de dez dias, sua incapacidade em arcar com as despesas do processo.Após, abra-se vista à Embargada para manifestar-se acerca da peça de fls. 40/44, no prazo de dez dias.Intimem-se.

2004.61.06.000986-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0712619-3) GERALDO DE SOUZA NETO(SP153033 - CHRISTIANE PEREZ SUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

...As partes, na exordial e na impugnação, respectivamente, protestaram pela produção geral de provas, o que, conforme já assinalado, é vedado pelo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, limitando-se o Embargante a especificar as provas oral e documental e a Embargada, a prova documental.Indefiro a produção de prova oral pelo Embargante, eis que nada acrescentaria para o deslinde do feito, haja vista as questões arguidas nos autos, sendo, pois, diligência inócua.Autorizo a produção de prova documental por ambas as partes, nos exatos moldes do art. 397 do CPC.Requisite-se, via email, à REJUR/SJRP da CEF a remessa à secretaria desta 5ª Vara de cópia integral do PAF correlato, no prazo de dez dias, para posterior juntada por linha.Com a referida juntada por linha, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias.Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.Intimem-se.CERTIDÃO LAVRADA À FL.46 EM 03/09/2009:Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação sobre o PAF apensado por linha, no prazo sucessivo de cinco dias..

2004.61.06.011604-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.006782-4) RIO PRETO MOTOR LTDA X JOSEANE APARECIDA TICIANELLI PEREIRA X CLAUDINEI LUIZ PEREIRA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Remetam-se os autos ao Sedi para alteração de classe: Cumprimento de Sentença - Classe 229, devendo constar como Exequente a antiga Embargada e como Executada a antiga Embargante.Considerando o entendimento firmado pela 3ª Turma do Egrégio STJ, no julgamento do Resp. 954859, entendimento este que ora acolho, tem-se que o prazo de quinze dias para pagamento do débito previsto em sentença conta-se da certidão de trânsito em julgado, sendo desnecessária nova e específica intimação do executado para tanto.Assim sendo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, levando-se em conta o valor apontado às fls. 199, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o mesmo.Intimem-se.

2006.61.06.000223-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.013439-3) A MAHFUZ S/A X VICTORIA SROUGI MAHFUZ(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Quanto ao pleito de assistência judiciária gratuita, indefiro-o, haja vista que a Embargante e família são conhecidos empresários nesta cidade, bem como em Mirassol e outras cidades da região, tendo condições financeiras mais que suficientes para arcar com as despesas da presente demanda.Providencie a Empresa-Embargante, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, juntando o necessário instrumento de mandato em prol do patrono subscritor da exordial e cópia de seu contrato social, sob pena de exclusão do polo ativo deste feito.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2000.61.06.013439-3, desapensando-o com vistas ao seu prosseguimento.Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

2006.61.06.003197-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.011063-5) INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA.(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO)

Remetam-se os autos ao Sedi para alteração de classe: Cumprimento de Sentença - Classe 229, devendo constar como Exequente a antiga Embargada e como Executada a empresa Embargante.Considerando o entendimento firmado pela 3ª Turma do Egrégio STJ, no julgamento do Resp. 954859, entendimento este que ora acolho, tem-se que o prazo de

quinze dias para pagamento do débito previsto em sentença conta-se da certidão de trânsito em julgado, sendo desnecessária nova e específica intimação do executado para tanto. Assim sendo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, levando-se em conta o valor apontado às fls. 92, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o mesmo. Intimem-se.

2007.61.06.011733-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002144-4) EDMUNDO SALENAVE JUNIOR(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Prejudicado o pleito de fl. 26 em razão da petição de fls. 29/30. Quanto ao pedido de traslado de cópia aduzido às fls. 29/30, indefiro-o, sendo ônus do Embargado a juntada dos documentos que entender necessários para prova de seu alegado, juntada essa que já deveria ter ocorrido com a petição inicial. No que diz respeito ao pedido de resguardo de verba honorária sucumbencial proporcional, também aduzido à fl. 26, não o conheço por ora, já que sequer houve julgamento do feito. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.06.012372-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003043-0) METALURGICA BOA VISTA RIO PRETO LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Chamo o feito à ordem... Ora, apesar do efeito da presunção de veracidade dos fatos aduzidos na exordial não se aplicar à Fazenda Nacional em respeito ao art. 320, inciso II, do CPC, isso não gera para a mesma Embargada o privilégio processual de apresentar sua impugnação a qualquer tempo e quando bem o entender, pois está igualmente sujeita à preclusão temporal, ressalvada a possibilidade de aduzir a posteriori as matérias elencadas nos incisos do art. 303 do CPC. Logo, em sede de sentença, fica desde logo esclarecido que este Juízo não analisará as razões de mérito aduzidas tardiamente pela Embargada na peça de fls. 75/82, mas tão somente as razões preliminares, eis que matérias de ordem pública passíveis de serem conhecidas até mesmo de ofício pelo Juiz. Considerando ainda que a peça de fls. 75/82 não é uma Impugnação (em que pese a vontade da Embargada nesse sentido), tem-se por equivocado o despacho de fl. 118, que determinou a abertura de prazo para réplica. Deixo de determinar o pronto desentranhamento da peça de fls. 75/82, uma vez que, como visto acima, a Embargada também nela deduziu outras razões além daquelas que não serão objeto de apreciação por este Juízo em sede de sentença. Considerando que a própria Embargante, na peça de fls. 120/122, afirmou não mais possuir os documentos contábeis solicitados pela Fiscalização às fls. 71/72, não vislumbro a possibilidade de produzir-se a pretendida prova técnica contábil, que tenho, pois, por prejudicada. Ressalte-se que a guarda da documentação contábil da Embargante é ônus seu, e não do Fisco. Por fim, considerando que a matéria versada na inicial deste feito envolve a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98 e, considerando a decisão proferida em Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 do Egrégio S.T.F., suspendo o julgamento destes autos até ulterior determinação do Pretório Excelso. Intimem-se.

2008.61.06.000207-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.001047-4) S G COMERCIO DE LATICINIOS LTDA X FERNANDA MARIA SAAD G GRANZOTTO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP225863 - RODRIGO BONUTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Acolho a peça de fls. 112/119 como emenda à inicial. Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 20036106001047-4, desamparando-o com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.06.001323-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.011585-0) ELETRO DINAMO LTDA(SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.06.001908-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003504-0) LEONARDO JOAQUIM DURAN ALVES(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 20076106003504-0, desamparando-o com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.06.002282-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003504-0) ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE(SP139936 - ALEXANDRE SANDIN RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Defiro o pleito de assistência judiciária gratuita ao Embargante, tendo em vista a declaração de hipossuficiência de fl. 11. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 20076106003504-0, desapensando-o com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.06.006364-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002960-0) RUBENS FIRMINO DE MORAES (SP260183 - LEANDRO PATERNOST DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.06.009979-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.011660-1) JOSE HELIO NATALINO GARDINI (SP095859 - OLAVO SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.06.010333-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0708549-3) PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO (SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial, para acolher a preliminar processual de ilegitimidade passiva ad causam de Marcelo Buzolin Mozaquatro e Patrícia Buzolin Mozaquatro nas EF's nº 96.0708549-3, 96.0709540-5 e 96.0709604-5 por ausência de suas responsabilidades tributárias, determinando a exclusão dos mesmos dos pólos passivos das referidas demandas executivas. Declaro extintos os presentes embargos com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Referido valor foi arbitrado levando em consideração o grande valor dado à causa na exordial, sendo suficiente para bem remunerar o trabalho do patrono dos Embargantes. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF mais antiga (EF nº 96.0708549-3). Com o trânsito em julgado, deverão ainda as retrocitadas Execuções Fiscais ser remetidas ao SEDI para pronta exclusão dos Executados, ora Embargantes, de seus respectivos pólos passivos. Comunique-se o(a) eminente Relator(a) dos AG's nº 2008.03.00.008590-7 e 2008.03.00.044897-4 acerca da prolação desta sentença. Remessa ex officio. P.R.I.

2008.61.06.010410-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0702678-0) MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO (SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

...Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial, para acolher a preliminar processual de ilegitimidade passiva ad causam de Marcelo Buzolin Mozaquatro e Patrícia Buzolin Mozaquatro na EF nº 96.0702678-0 por ausência de suas responsabilidades tributárias, determinando a exclusão dos mesmos do polo passivo da referida demanda executiva. Declaro extintos os presentes embargos com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). Referido valor foi arbitrado levando em consideração o pequeno valor da causa na exordial (art. 20, 4º, do CPC). Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 96.0702678-0. Com o trânsito em julgado, deverá ainda a retrocitada Execução Fiscal ser remetida ao SEDI para pronta exclusão dos Executados, ora Embargantes, de seu respectivo polo passivo. Comunique-se o(a) eminente Relator(a) dos AG's nº 2008.03.00.008592-0 e 2008.03.00.044898-6 acerca da prolação desta sentença. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

2008.61.06.010465-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.006127-3) THERMO CAR COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA ME (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Rejeito as preliminares arguidas pela Embargada em sua impugnação. Primeiro, porque foi juntada aos autos cópia do auto de penhora (fl. 44), onde constata-se a existência de garantia de valor, aliás, superior ao do débito, além da tempestividade desses Embargos, bastando para tanto a confrontação entre a data em que ajuizados (08/10/2008) e a data em que efetivada a penhora (18/09/2008). Segundo, porque o parcelamento concedido antes da propositura da ação executiva fiscal configura-se confissão da dívida, mas não dos valores do débito, que podem ser revistos (art. 11, 5º, da Lei nº 10.522/02), mesmo porque não existe confissão de direitos.... Autorizo a produção de prova documental, nos exatos moldes do art. 397 do CPC. Quanto aos PAFs correlatos, desnecessária a juntada de cópia dos mesmos aos autos, ante as matérias discutidas nos presentes Embargos e face os documentos já carreados aos autos. Indefiro o requerimento de requisição de informações junto a órgãos públicos e particulares, tendo em vista que é ônus da parte providenciar o quanto requerido. Esclareça o Embargante, no prazo de cinco dias, a natureza e a finalidade da prova pericial requerida, sob pena de ter-se a mesma por prejudicada. Intimem-se.

2008.61.06.010943-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.000439-6) PEDRO

ANTONIO GIRONA RODRIGUES X PEDRO VONACIR GIRONA RODRIGUES(SP127502 - EMERSON CERON ANDREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Verifico que os embargantes deixaram de atribuir valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC.Assim, tenho por fixado o valor desta causa em R\$ 12.674,04 (doze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quatro centavos) valor igual ao das CDAs (n.ºs. 80203048379-10, 80205029142-10 e 80605040341-94) do feito executivo fiscal nº 2006.61.06.000439-6, atualizado em 08/2009, de acordo com as consultas obtidas junto ao site da PSFN/SJRP (www.pgfn.fazenda.gov.br) as quais determino sejam juntadas a seguir.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2006.61.06.000439-6 com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.06.001938-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010731-1) MARCIO SAAD(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Em relação à impugnação de fls. 170/176 e aos documentos a ela acostados (fls. 177/208), foi apresentada réplica (fls. 211/225).As preliminares arguidas pelo Embargante serão apreciadas em final sentença. No mais, o processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Verifico que o Embargante, na inicial, requereu a produção de prova pericial, com vistas à apuração do VTN da propriedade tributada para o exercício de 1.995. Já a Embargada, em sua defesa, não requereu a produção de provas.Defiro a realização da prova pericial requerida. Expeça-se carta precatória ao MM. Juízo de Direito de Alto Araguaia (MT), com vistas a que nomeie engenheiro perito, para que apresente sua proposta de honorários, acerca da qual deverão as partes manifestarem-se, indicando assistentes técnicos e formulando seus quesitos, procedendo-se, enfim, à realização da prova técnica.Intimem-se.

2009.61.06.002386-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.03.99.049828-8) MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Mantenho a decisão agravada de fls.83.Todavia, em estrito cumprimento à decisão de fls.134/137, determino o sobrestamento da execução fiscal correlata (EF nº 2005.03.99.049828-8), para tanto, devendo ser trasladada cópia desta decisão. Intimem-se. DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 13/08/2009 À FL.133:Manifeste-se o embargante sobre a impugnação ofertada, bem como sobre o documento juntado, consubstanciado no conteúdo do CD encartado no envelope de fl. 132. Prazo: 10 dias. Fica desde já autorizada a abertura do referido envelope paraleitura do conteúdo do CD em computador, devendo ser recolocado em seu lugar, grampeando-se o envelope, após. Intime-se.

2009.61.06.002387-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.03.99.049828-8) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Mantenho a decisão agravada de fls.82.Todavia, em estrito cumprimento à decisão de fls.104/108, determino o sobrestamento da execução fiscal correlata (EF nº 2005.03.99.049828-8), para tanto, devendo ser trasladada cópia desta decisão.Fls.109/131: Manifeste-se o embargante sobre a impugnação ofertada, bem como sobre o documento juntado, consubstanciado no conteúdo do CD encartado no envelope de fl. 131. Prazo: 10 dias. Fica desde já autorizada a abertura do referido envelope para leitura do conteúdo do CD em computador, devendo ser recolocado em seu lugar, grampeando-se o envelope, após. Intime-se.

2009.61.06.002389-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002132-8) MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação ofertada, bem como sobre o(s) documento(s) juntado(s), consubstanciados no conteúdo do envelope de fl. 115. Prazo: 10 dias. Fica desde já autorizada a abertura do referido envelope para leitura do conteúdo, devendo ser recolocado em seu lugar, grampeando-se o envelope, após. Intime-se.

2009.61.06.002533-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702046-9) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de 10 dias. Intime-se.

2009.61.06.002534-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702046-9) PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de 10 dias. Intime-se.

2009.61.06.002694-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.011382-0) FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO FUNFARME(SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Remetam-se os autos ao Sedi para alteração de classe: Cumprimento de Sentença - Classe 229, devendo constar como Exequente a antiga Embargada e como Executada a antiga Embargante. Considerando o entendimento firmado pela 3ª Turma do Egrégio STJ, no julgamento do Resp. 954859, entendimento este que ora acolho, tem-se que o prazo de quinze dias para pagamento do débito previsto em sentença conta-se da certidão de trânsito em julgado, sendo desnecessária nova e específica intimação do executado para tanto. Assim sendo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, levando-se em conta o valor apontado às fls. 166, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o mesmo. Intimem-se.

2009.61.06.003766-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.007630-0) INTERIOR CARGAS E TRANSPORTES LTDA ME(SP176861 - GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Acolho o pleito de fls.08 como emenda à inicial. Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Trasladem-se cópias: a) deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2001.61.06.007630-0, com vistas ao seu prosseguimento e b) das folhas mencionadas na peça de fl. 08 para estes Embargos. Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Considerando a renúncia da curadora nomeada (vide fl.10) e, considerando que ela tão somente interpôs estes Embargos, arbitro-lhe os honorários advocatícios na metade do mínimo da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo a mesma, se caso, comparecer em Secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como os números da inscrição no INSS e ISS. Nomeio em substituição a curadora Iza Azevedo Marques - OAB/SP nº 53.618, intimando-a, por mandado, de sua nomeação, bem como do teor desta decisão. Intimem-se.

2009.61.06.004026-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.003430-0) PRONERGE PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA X ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Acolho a peça de fl. 07 como emenda à inicial. Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Remetam-se estes autos ao SEDI para anotação do valor da causa. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 20056106003430-0, com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.06.005075-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.009374-8) DEOLINDO FERREIRA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 20046106009374-8, com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.06.006327-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002963-7) RIOFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, eis que vislumbro relevância nas razões vestibulares, em consonância com a Súmula 565 do STF. Em se tratando de Massa Falida, concedo à Embargante os benefícios da Assistência Judiciária descritos na Lei nº 1.060/50 Intime-se a Embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de trinta dias. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apenso. Intimem-se.

2009.61.06.006904-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.004410-0) JOAO HENRIQUE BUOSI(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 20006106004410-0, com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo

legal.Intimem-se.

2009.61.06.006905-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.011250-3) JOSE SERVO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 14.093,19, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 02/2009 (vide fl.213-EF.2002.61.06.011250-3).Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a ausência de declaração de hipossuficiência.Trasladem-se cópias: a) da procuração de fl. 121 do feito executivo discal nº 2002.61.06.011250-3 para estes embargos; b) deste decisum para o feito executivo fiscal referido, com vistas ao seu prosseguimento.Remetam-se estes autos ao SEDI para anotação do novo valor da causa.Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.06.006816-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.010144-9) ALINE RODRIGUES PIEDADE X CAMILA RODRIGUES PIEDADE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

...Ex positis, julgo PROCEDENTES os embargos em tela, para declarar a nulidade da penhora sobre o imóvel correspondente à matrícula nº 43.990/2º CRI local, declarando, extinto o presente feito nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a Embargada a reembolsar as custas de fl. 09 e a pagar honorários advocatícios de sucumbência, eis que foi a ausência de registro da doação em comento junto ao Cartório Imobiliário competente que deu causa à penhora.Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes Embargos dos autos da EF nº 1999.61.06.010144-9, trasladando-se para lá cópia da presente sentença, onde deverá ser expedido mandado ao 2º CRI para cancelamento do registro da penhora (R.2, Av.3 e Av.4 da matrícula nº 43.990).Remessa ex officio indevida, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

2009.61.06.000884-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.001428-0) VALDEMAR AMARO DA SILVA(SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NO DIA 12/08/2009 À FL.34: J. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,justificando-as. Prazo: cinco dias. Intimem-se. SJRPreto, 12/08/2009.

2009.61.06.000885-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005897-0) VALDEMAR AMARO DA SILVA(SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NO DIA 12/08/2009 À FL.37: J. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: cinco dias. Intimem-se.

2009.61.06.003107-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009387-0) LETICIA GRISI PIZOLATO(SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Tendo em vista a comprovação de pagamento das custas integrais referentes a estes Embargos (vide REDARF de fl. 39), recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal correlato.O pleito de liminar será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se. Intime-se.

2009.61.06.005771-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0710656-7) JOSE APARECIDO CASARIN X CLEUSA APARECIDA CASARIN X LUIZ AUGUSTO REBOUCAS X MARIA ELIZABETE TEIXEIRA REBOUCAS X JOSE ROBERTO REBOUCAS(MT004589B - ARILTON FAUSTINO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Providenciem as Embargantes CLEUSA APARECIDA CASARIN e MARIA ELIZABETE TEIXEIRA REBOUCAS suas qualificações, no prazo de dez dias, juntando, inclusive, cópias dos seus respectivos CPFs, sob pena de indeferimento da inicial destes Embargos.Intimem-se.

2009.61.06.006443-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007762-8) VINICIUS ROBERTO NUNES X VICTOR GABRIEL NUNES X VAGNER AUGUSTO NUNES X ROSEMARI HELENA DA SILVA X ROSEMARI HELENA DA SILVA(SP228774 - SAMARA SANTIAGO VILHENA DO NASCIMENTO E SP191637 - JULIANA BRUNO BEREZOWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X NUNES & FERREIRA NUNES LTDA X CARLOS ROBERTO NUNES

Desnecessária a inclusão dos Executados NUNES & FERREIRA NUNES LTDA e CARLOS ROBERTO NUNES no polo passivo destes Embargos de Terceiro, uma vez que foi a Fazenda Nacional quem requereu a penhora do imóvel objeto desta pendenga (vide Execução Fiscal nº 2007.61.06. 007762-8).Ante o acima exposto, remetam-se os autos ao

SEDI para exclusão dos referidos Executados do polo passivo deste feito.No mais, cumpra-se na íntegra a decisão de fl.48.DECISÃO EXARADA PELO MM.JUIZ FEDERAL EM 17/07/2009 À FL.48:Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal nº20076106007762-8.O pleito de liminar será apreciado após a vinda da contestação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.06.006445-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009384-4) VINICIUS ROBERTO NUNES X VICTOR GABRIEL NUNES X VAGNER AUGUSTO NUNES X ROSEMARI HELENA DA SILVA X ROSEMARI HELENA DA SILVA(SP191637 - JULIANA BRUNO BEREZOWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X OLICERIO & CASSIM LTDA X JESUS FRANCISCO OLICERIO X CARLOS ROBERTO NUNES

Desnecessária a inclusão dos Executados OLICERIO & CASSIM LTDA, JESUS FRANCISCO OLICERIO e CARLOS ROBERTO NUNES no polo passivo destes Embargos de Terceiro, uma vez que foi a Fazenda Nacional quem requereu a penhora do imóvel objeto desta pendenga (vide Execução Fiscal nº 2005.61.06. 009384-4). Ante o acima exposto, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos referidos Executados do polo passivo deste feito.No mais, cumpra-se na íntegra a decisão de fl.49.DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ FEDERAL EM 17/07/2009 À FL.49: Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal nº 20076106009384-4.O pleito de liminar será apreciado após a vinda da contestação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.06.007253-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.003202-6) NAIR BARBARELLI GOBBI(SP244650 - LUIZ HENRIQUE GUTIERREZ NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal correlato.O pleito de liminar será apreciado após a vinda da contestação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.06.005104-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.012814-2) SEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Indefiro o pleito de fl.144, uma vez que o débito em cobrança não é de natureza fiscal, mas sim verba honorária sucumbencial. Cumpra-se a última parte da decisão de fls.134/134v (vistas às partes para manifestação sobre cálculo). Intimem-se.

2006.03.99.035699-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703169-9) COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação,a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Expeça-se edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Não encontrado(s) o(s) bem(ns), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1323

INQUERITO POLICIAL

2006.61.03.001848-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ARNALDO DE MAGALHAES X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP070654 - DIRCEU PEREZ RIVAS)

Veja-se que a extinção da punibilidade constitui matéria de ordem pública, devendo ser declarada a requerimento ou de ofício em qualquer fase do processo - artigo 61 do CPP. Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato em que se funda a presente persecução penal, diante da quitação dos débitos relativos aos Processos Administrativos nº 13884.002854/2005-97 e 13884.002860/2005-44, concernentes aos presentes autos, originariamente em desfavor de JOSÉ ARNALDO DE MAGALHÃES (CPF nº 167.352.694-20) e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS (CPF nº 103.632.108-81). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

ACAO PENAL

97.0401784-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ISRAEL RODRIGUES FERREIRA X JORGE ALBERTO MACHADO(SP201121 - RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES) X JOAO PEDRO PACHECO
I - Preliminarmente, tendo em vista a determinação de fls. 712, atinente ao corrêu João Pedro, encaminhe-se os autos à SUDIS para a exclusão deste réu do pólo passivo da presente ação penal; II - Pelo prosseguimento do feito, acolho a manifestação do r. do MPF, às fls. 800/803, e passo a decidir o que segue: Em relação ao corrêu Israel: Depreque-se a citação e intimação do aludido acusado, para que, nos termos dos Artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, apresente sua respectiva defesa preliminar. Expeça-se o quanto necessário; Em relação ao corrêu Jorge Alberto: Razão assiste o douto representante do Ministério Público, no tocante à ausência das hipóteses de absolvição sumária elencadas no Artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que determino o prosseguimento do feito em relação ao aludido réu. Diante do exposto, aguarde-se a efetiva citação e intimação do corrêu Israel, voltando-me os autos conclusos para deliberar. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2002.61.03.001695-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X APARECIDO GASPAR DOS SANTOS(SP169686 - PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES)

Vistos etc. Pelo documento de folha 280 comprovou-se o óbito do acusado APARECIDO GASPAR DOS SANTOS. O Ministério Público Federal, às fls. 282 e verso, requereu seja declarada extinta a punibilidade pela morte do acusado, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, c.c artigo 62 do Código de Processo Penal. Isto posto, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do acusado APARECIDO GASPAR DOS SANTOS. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e anotações pertinentes à espécie. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

2002.61.03.002610-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENE GOMES DE SOUSA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP014596 - ANTONIO RUSSO)

Fls. 526/528: Acolho a manifestação do r. do MPF, e dou prejudicada a realização da perícia, uma vez que até o presente momento não houve o depósito dos honorários periciais. Defiro a expedição de ofícios às prefeituras dos municípios relacionados na petição 486/487, conforme requerido no item 16-b da manifestação ministerial, ficando prejudicados demais requerimentos. Fls. 535/537: Apresente o acusado a prova efetiva do alegado parcelamento. Publique-se e Intimem-se.

2004.61.03.003060-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADEMAR JOSE DE OLIVEIRA

Vistos etc. Consoante se vê de fls. 123/124, foi aceita a proposta de suspensão condicional do processo pelo imputado ADEMAR JOSÉ DE OLIVEIRA, em audiência realizada em 11 de julho de 2006. A partir dali iniciaram-se os comparecimentos, comprovando-se periodicamente a prestação de serviços e a doação realizada em submissão ao quanto estabelecido na referida audiência. O Ministério Público Federal se põe pela extinção da punibilidade de ADEMAR JOSÉ DE OLIVEIRA ante o cumprimento integral das condições fixadas ao ensejo da transação penal. DECIDOO sursis processual regularmente aceito e instituído em audiência, nos termos fixados para cumprimento pelo acusado, em sendo integralmente obedecido constitui evento extintivo da punibilidade por incidência do artigo 89, 5º, da Lei 9099/95. De fato, o deslinde extintivo que advém do cumprimento da suspensão condicional do processo garante ao acusado, cumpridor de pena desde logo imposta, a garantia de não mais se ver responsabilizado penalmente pelo fato que ensejou a persecução nestes autos. Isto posto, nos termos do 5º do art. 89, Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade de ADEMAR JOSÉ DE OLIVEIRA. Oficie-se o IIRGD e a Polícia Federal conforme requerido. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações

pertinentes.

2004.61.18.000575-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS JOSE GONCALVES(SP076134 - VALDIR COSTA E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP076134 - VALDIR COSTA)

Fls. 359/362: Manifestem-se as partes. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

2005.61.03.005334-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SERGIO DA SILVA(SP214845 - MAIRA EVELYN MIRANDA FUZII) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS

Fls. 353/363: Recebo o recurso de apelação interposto em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente, no prazo legal, as respectivas contrarrazões. Após, estando-se tudo em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para seu regular processamento.

2005.61.03.005465-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X BENEDITO JOSE CAMARGO SERPA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA)

Manifeste-se a defesa, no prazo legal, em arrazoados finais.

2005.61.03.006876-8 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP043065 - ALEXANDRE RAHAL)

I - Fls. 346, 350/365: Defiro. Intime-se, pessoalmente, o réu, nos termos requeridos pelo representante do Ministério Público Federal, expedindo-se o quanto necessário; II - Fls. 348/349: Anote-se; III - Intimem-se as partes, inclusive o r. do MPF.

2006.61.03.001583-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEBASTIAO CAMPOS SILVA(SP228708 - MARIANA BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Fls. Tendo em vista a inércia dos defensores para cumprimento do despacho de fls. 194, em publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal aos 13/02/2009, dou por preclusa sua manifestação. Ademais, abra-se vista ao parquet federal para que se manifeste acerca das Fls. 201/206, ocasião em que, caso já reúna os elementos necessários, apresente os seus respectivos memoriais. Em observância ao princípio do contraditório, intimem-se os defensores constituídos para que se manifestem sobre as fls. 201/206. Fls. 207: Defiro. Anote-se.

2006.61.03.005354-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X VALDUIR ASSIS JUNIOR(SP214845 - MAIRA EVELYN MIRANDA FUZII) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Fls. 301, 303: Razão assiste o representante do Ministério Público Federal em sua manifestação retro, e, nestes termos, sem prejuízo do quanto determinado às fls. 301, e a fim de se adequar o andamento do presente feito à nova ordem processual constante na Lei 11.719/2009, e em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, determino seja procedida a intimação dos réus, para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse em que seja(m) procedido(s) novo(s) interrogatório(s) ao(s) réus, bem como argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Saliente-se, contudo, que decorrido o decêndio sem manifestação, serão considerados os termos dos interrogatórios constantes nos autos. Intimem-se, inclusive o r. do MPF.

Expediente Nº 1328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0400609-4 - BENEDITO FIRMINO DE OLIVEIRA X CILENE SILVA DOS SANTOS X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA PORTELA X TAKASHIRO SUZUKI X MINORU YOKOTA X HENRIQUE YOSHIHARU MIYABARA X CLOTILDES SANCHES(SP100691 - CARLA DENISE THEODORO E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Sentença tipo B.I) HOMOLOGO a transação celebrada entre o autor MINORU YOKOTA e a Caixa Econômica Federal (fl. 258), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.II) Ante os extratos de fl. 262, declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente,

remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

96.0403389-1 - RAIMUNDO NICOLAU LOPES X MARTA LUCIA DO NASCIMENTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO:Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, aplicando-se, no que se refere à conversão em Unidades Reais de Valor - URVs, as regras da Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil. Faculta-se aos mutuários, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês.O encargo mensal acrescido em razão de progressão prevista na série em gradiente deve se adequar ao comprometimento da renda do mutuário fixado na contratação, a ser apurado em fase de execução.Com relação aos juros e amortização do saldo devedor, deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, a parcela mensal remanescente dos juros não satisfeita pelo encargo mensal fica sujeita à apropriação em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato.Deverá o agente financeiro se abster de exercer os atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

97.0404544-1 - OTAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X OLIVEIRO PAULINO FERNANDES X ODAIR MOREIRA X PAULO SANTOS PEIXOTO X PAULO CELSO MARCONDES X PEDRO DE CAMPOS X PEDRO DIAS X PEDRO BARBOSA DE SOUZA X ROBERTO APARECIDO VIEIRA DA SILVA X ROBERTO FERREIRA GOMES(SP073075 - ARLETE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 309: Compete à parte autora provar fatos constitutivo do seu direito. Assim, comprovem os autores OTÁVIO GONÇALVES DE OLIVEIRA e ODAIR MOREIRA vínculo empregatício no período pleiteado na inicial. Prazo: 20 (vinte) dias.No silêncio arquivem-se os autos.

98.0404207-0 - ANGELITA BESSA DE OLIVEIRA SANTOS X BENEDITO PERES FERREIRA X HELIO CARLOS DE MATOS GOMES X ROGERIO PEIXOTO DA SILVA X IRACEMA CARDOSO X TARCIZIO BUARQUE DA SILVA X ALVARO BARBOSA ROQUE FILHO X PAULO RICARDO BURGARELLI X NEUSA ALVES BURGARELLI(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de execução, promovida contra Caixa Econômica Federal em que a parte autora requer expressamente a extinção da execuçãoDiante do exposto, declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que tem-se o término da execução latu sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Oportunamente, remetam se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P. R. I.

1999.61.03.002697-8 - ABRAAO RODRIGUES X ANTONIO ALVES DE GOIS X MARCELO ALVES DE SOUZA X PAULO NERI DA CUNHA FILHO X ANTONIO CARLOS BISPO DOS SANTOS X SILVIO ROBERTO DA SILVA X DONIZETI DE MACEDO PRIMO X ELIAS DO CARMO(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de execução, promovida contra Caixa Econômica Federal em que a parte autora requer expressamente a extinção da execuçãoDiante do exposto, declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que tem-se o término da execução latu sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Oportunamente, remetam se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P. R. I.

1999.61.03.004634-5 - CLAUDIO KRAUSS X MARIA ELISABETE DE LIMA X MAURICIO COSTA X ILSO EDUARDO DA SILVA X APARECIDO LOPES VIEIRA X GIL HARDT X JOSE SIDNEI PESCALINI X JAIR APARECIDO RAMOS X JOSE DIVANIR DA SILVA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de execução, promovida contra Caixa Econômica Federal em que a parte autora requer expressamente a extinção da execuçãoDiante do exposto, declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as

diferenças devidas, de tal sorte que tem-se o término da execução *latu sensu* aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Oportunamente, remetam se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P. R. I.

2005.61.03.000286-1 - BENEDITO COSTA DA RESSUREICAO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

execução com fundamento no artigo 794, I, do CPC, uma vez que se infere ter havido satisfação da obrigação. Assim sendo, o encerramento do feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à extinção da execução, esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Diante do exposto, declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que o autor está habilitado a efetuar o saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução *latu sensu* aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Oportunamente, remetam se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P. R. I.

2006.61.03.004500-1 - DIMAS MOREIRA VITO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor DIMAS MOREIRA VITO, em relação aos índices postulados na inicial, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas *ex lege*. P. R. I.

2007.61.03.000758-2 - WANDERLEY AUGUSTO RODRIGUES(SP156880 - MARICÍ CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito: II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, relativo à aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada do autor WANDERLEY AUGUSTO RODRIGUES. IV) JULGO PROCEDENTE o pedido do autor WANDERLEY AUGUSTO RODRIGUES, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas *ex lege*. P. R. I.

2007.61.03.001957-2 - LUIZ GABRIEL DE MIRANDA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Baixa em Diligência. Comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sua opção pelo FGTS relativo ao contrato de trabalho com a empregadora Indústrias Klabin do Paraná de Celulose S/A, período de 25 de janeiro de 1965 a 14 de fevereiro de 1979, fl. 10.

2007.61.03.003104-3 - RICARDO VELOSO PEREIRA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança do autor RICARDO VELOSO PEREIRA (Ag. 1357 - conta nº 13-00009137-1), pelo índice de 26,06%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 56/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a

parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Tendo em vista a procedência do pedido, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.003154-7 - SEBASTIAO PINTO DOS SANTOS(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil o acordo celebrado entre o autor SEBASTIÃO PINTO DOS SANTOS e a CEF e JULGO EXTINTO o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.003160-2 - ARAMIS APARECIDO RIBEIRO(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor ARAMIS APARECIDO RIBEIRO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção mone-tária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relati-vas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos refe-ridos meses. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve o-correr sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de a-cordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a par-tir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme reda-ção da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.03.003283-7 - JOSE APARECIDO DA CRUZ(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA E SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO: Diante do exposto rejeito as preliminares e, no mérito: I) HOMOLOGO, por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil o acordo celebrado entre o autor JOSÉ APARECIDO DA CRUZ e a CEF e decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, em relação aos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ APARECIDO DA CRUZ, em relação aos índices requeridos na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.03.003515-2 - REGINA PALMA DA SILVA X JOAO EXPEDITO DA SILVA(SP231938 - JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança dos autores REGINA PALMA DA SILVA E JOÃO EXPEDITO DA SILVA (Ag. 0351 - conta nº 13-00089936-5), pelo índice de 26,06%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 56/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de

juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Tendo em vista a procedência do pedido, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.003978-9 - MERCIA BRAGA GOMES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança do autor MERCIA BRAGA GOMES (Ag. 0314 - conta nº 13-00034275-0), pelo índice de 26,06%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 56/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Tendo em vista a procedência do pedido, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.004100-0 - JOEL HENRIQUE GOMES(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança do autor JOEL HENRIQUE GOMES (Ag. 0314 - conta nº 13-99001485-0), pelo índice de 26,06%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 56/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Tendo em vista a procedência do pedido, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.004209-0 - JOSE GONCALVES LOPES(SP144737 - MARIA MARCIA MATILDES GOMES CONFORTE E SP147486 - ADELIA DA CONCEICAO ALVES DE QUINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança do autor JOSE GONÇALVES LOPES (Ag. 0351- conta nº 13-00041593-7), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%, no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios

do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução nº 56/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.004306-9 - JOEL WALDYR SANTOS X ROBERTA ALESSANDRA SIMONI SANTOS X BENEDITA BARRETO SIMONI X CESAR RICARDO SIMONI SANTOS X FABIOLA ANDREZA SIMONI SANTOS(SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança dos autores JOEL WALDYR SANTOS (Ag. 0295 - conta nº 13-99000412-8), CÉSAR RICARDO SIMONI SANTOS (Ag. 0295 - conta nº 13-00008248-9), ROBERTA ALESSANDRA S. SANTOS (Ag. 0295 - conta nº 13-99000475-6), FABIOLLA ANDREZA SIMONI SANTOS (Ag. 0295 - conta nº 13-00018167-3), BENEDITA BARRETO SIMONI (Ag. 0295 - conta nº 13-99001577-4), pelo índice de 26,06%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução nº 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Tendo em vista a procedência do pedido, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.004553-4 - WALDEMAR LEPRE(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito: I) HOMOLOGO a transação celebrada entre o autor WALDEMAR LEPRE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, documentados às fls. 50-52 para os fins previstos no artigo 7.º da Lei Complementar n.º 110/2001, extinguindo o feito, em relação a estes autores, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil, tão-somente no que refere ao pedido atinente à correção monetária. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor WALDEMAR LEPRE, em relação aos índices requeridos na inicial nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. Encaminhem-se os autos à SEDI para correta autuação do objeto da lide códigos TUC-TUA 1142 e 1161.P. R. I.

2007.61.03.004584-4 - LAURIVAL SABINO NOBRE X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores LAURIVAL SABINO NOBRE e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Collor (abril de 1990, 44,80%) em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado no referido mês. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. Encaminhem-se os autos à SEDI para correta autuação do objeto da lide

códigos TUC-TUA 1142 e 1161.P. R. I.

2007.61.03.005942-9 - MARLI MARANGONI NOGUEIRA SAMPAIO(SP110177 - ANA LUCIA OLIVEIRA GARCIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por MARLI MARANGONI NOGUEIRA SAMPAIO e mantenho a decisão guerreada nos termos em que proferida.P.R.I.

2007.61.03.006794-3 - EROTILDES VILELA MARQUES OLIVEIRA SANTOS(SP260117 - DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no méritoJULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora EROTILDES VILELA MARQUES OLIVEIRA SANTOS nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC.Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.03.007079-6 - JURANDIR MAEGI(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor JURANDIR MAEGI, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC.Custas como de lei. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. P. R. I.

2007.61.03.007081-4 - MARIA LUCIA GANASSALI(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora MARIA LUCIA GANASSALI, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC.Custas como de lei. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. P. R. I.

2007.61.03.007084-0 - AILTON ROSA DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor AILTON ROSA DOS SANTOS, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC.Custas como de lei. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. P. R. I.

2007.61.03.007092-9 - ANTONIO JOSE RIBEIRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor ANTONIO JOSÉ RIBEIRO, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC.Custas como de lei. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. P. R. I.

2007.61.03.007096-6 - FRANCISCO DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor FRANCISCO DA SILVA, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC.Custas como de lei. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. P. R. I.

2007.61.03.007099-1 - KIYOAKI KUNIYA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor KIYOAKI KUNIYA, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC.Custas como de lei. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. P. R. I.

2007.61.03.007100-4 - BENEDITO MAXIMO DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor BENEDITO MÁXIMO DA SILVA, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC.Custas como de lei. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. P. R. I.

2007.61.03.007104-1 - RONALDO MARTINS DO AMARAL(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor RONALDO MARTINS DO AMARAL, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC.Custas como de lei. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. P. R. I.

2007.61.03.007106-5 - SILVIO DAMASCENO FERREIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor SILVIO DAMASCENO FERREIRA, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC.Custas como de lei. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. P. R. I.

2007.61.03.007122-3 - ROBERTO RIYOJI FUTAGAWA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança do autor ROBERTO RIYPI FUTAGAWA (Ag. 0314 - conta nº 13-00010975-3), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%; no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 56/2007 - CJF.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei.Tendo em vista a procedência do pedido, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.007161-2 - GINO CEZAR RIBEIRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor GINO CEZAR RIBEIRO, em relação aos índices requeridos na inicial, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC.Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. Custas como de lei. P. R. I.

2007.61.03.007162-4 - JOSE NEWTON REBELO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ NEWTON REBELO, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC.Custas como de lei. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. P. R. I.

2007.61.03.008509-0 - ADRIANE COISSE X BENEDITO SERGIO TEIXEIRA X IVAN JELINEK KANTOR X KEM NISHIE X CLAUDIO ROLAND SONNENBURG X JOSE AUGUSTO BERALDO NETO X GILBERTO PEREIRA MONTEIRO X JOAO ADOLFO BORGES MORENO X ERNANDE ALEXANDRE ALVES X JUAREZ CASTILHO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores ADRIANE COISSE, BENEDITO SÉRGIO TEIXEIRA, IVAN JELINEK KANTOR, KEM NISHIE, CLÁUDIO ROLAND SONNENBURG, JOSÉ AUGUSTO BERALDO NETO, GILBERTO PEREIRA MONTEIRO, JOÃO ADOLFO BORGES MORENO, ERNANDE ALEXANDRE ALVES e JUAREZ CASTILHO, em relação aos índices requeridos na inicial, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC.Custas como de lei. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. P. R. I.

2008.61.03.000744-6 - CLAUDIO GUIMARAES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor CLAUDIO GUIMARÃES, em relação aos índices requeridos na inicial, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC.Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. Custas como de lei. P. R. I.

2008.61.03.000815-3 - JOAO CARLOS RIBEIRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor JOÃO CARLOS RIBEIRO, em relação aos índices requeridos na inicial, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC.Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. Custas como de lei. P. R. I.

2008.61.03.000816-5 - JOSE ROBERTO SANTANA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ ROBERTO SANTANA, em relação aos índices requeridos na inicial, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC.Custas como de lei. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. P. R. I.

2008.61.03.000822-0 - ADAO ALVES BRANDAO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor ADÃO ALVES BRANDÃO, em relação aos índices requeridos na inicial, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC.Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. Custas como de lei. P. R. I.

2008.61.03.000827-0 - JOSE LUIZ OZORIO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ LUIZ OZORIO, em relação aos índices requeridos na inicial, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC.Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. Custas como de lei. P. R. I.

2008.61.03.005038-8 - HILDA FELIX(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO:Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora HILDA FELIX, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses.Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.03.005039-0 - MARIA JOSE FELICIO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO:Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora MARIA JOSÉ FELICIO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses.Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos

termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.03.005158-7 - VANDIR ALVES DO VALLE(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo C (Prov-COGE 73/2007). Foi apresentado pedido de desistência da ação.É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo artigo 158, do Código de Processo Civil.A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal.Não há qualquer óbice à homologação do(s) pedido(s) de desistência da ação formulado(s) pelo(s) requerente(s).Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença nos termos do parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência do(s) requerente(s) e JULGO EXTINTO sem resolução de mérito o presente processo nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do CPC. Nos termos do artigo 3º, incisos I a VI, da Lei 1060/50, está o autor isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, prescrevendo-se a obrigação ao cabo de 5 anos do trânsito em julgado (artigo 12 da Lei 1060/50).Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.

2008.61.03.009088-0 - JOSE CANDIDO ALVES(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo C (Prov-COGE 73/2007). Foi apresentado pedido de desistência da ação.É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo artigo 158, do Código de Processo Civil.A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal.Não há qualquer óbice à homologação do(s) pedido(s) de desistência da ação formulado(s) pelo(s) requerente(s).Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença nos termos do parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência do(s) requerente(s) e JULGO EXTINTO sem resolução de mérito o presente processo nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do CPC. Nos termos do artigo 3º, incisos I a VI, da Lei 1060/50, está o autor isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, prescrevendo-se a obrigação ao cabo de 5 anos do trânsito em julgado (artigo 12 da Lei 1060/50).Fl. 33: defiro mediante substituição por cópias simples. Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.

2008.61.03.009388-0 - JOSE FERREIRA FREITAS(SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO E SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil a mencionada desistência.Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão da gratuidade processual.Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.03.004741-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0401278-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ORLANDO AGOSTINHO X JOSE JOAO DA SILVA NETO X RUBENS ELIAS DA SILVA X JOSE BENEDITO MOREIRA X MARTINIANO ALVES DE REZENDE X JOSE SIDNEI DOS SANTOS X ANTONIO BARBOSA X SANDRO SANTOS CHRISPIM X JOSE NIVALDO GRANATO X BENEDITO JOSE DA SILVA FILHO(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para FIXAR O VALOR DA EXECUÇÃO em R\$ 112.587,64 (cento e doze mil quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) apurados em julho de 2002 pelo Contador Judicial conforme fls. 12-77, no tocante aos embargados ORLANDO AGOSTINHO, JOSÉ JOÃO DA SILVA NETO, RUBENS ELIAS DA SILVA, JOSÉ BENEDITO MOREIRA, MARTINIANO ALVES RESENDE, JOSÉ SIDNEI DOS SANTOS, ANTONIO BARBOSA, SANDRO SANTOS CHRISPIM, JOSÉ NIVALDO GRANATO e BENEDITO JOSÉ DA SILVA FILHO, observando que este valor servirá de base de cálculo para cômputo dos honorários advocatícios fixados no julgado e que não foi contemplado na conta da embargante. Providencie a CEF o desbloqueio da(s) conta(s) vinculada(s), para que o(s) autor(es), acima indicado(s), possa(m) efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05(cinco) dias.Custas processuais na forma da lei.Em relação, especificamente, aos honorários advocatícios nestes embargos, não são devidos, pois a ação foi ajuizada após 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. A questão dos honorários advocatícios na ação principal será oportunamente tratada.Translade-se cópia desta para os autos do processo n.º 95.0401278-7, de interesse das mesmas partes.Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 1341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0403190-6 - CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(SP171689 - MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Homologo os quesitos ofertados pela autora às fls. 1518/1519 e a Assistente Técnica indicada pela União à fl. 1540.Providencie a autora o depósito dos honorários provisórios do Sr. Perito no valor apontado à fl. 1522.Remetam-se os autos à SUDIS para que se corrija a autuação, devendo constar a União no pólo passivo.

1999.61.03.001225-6 - APOLONIO DIAS DA SILVA X VERGINIA MARIA DE SIQUEIRA AZEVEDO X JOSE PEDRO DE FARIA X JAIR COUTINHO X ERSON GALVAO X FERNANDO GONCALVES X ARCEU VENANCIO DA COSTA X JOAO GARUFFI X FRANCISCO MENDES PEREIRA X SEBASTIAO RODRIGUES DA COSTA(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Baixo os presentes em diligência para determinar sejam os autores intimados da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 367/390. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

2002.61.03.003378-9 - ANGELO PINTO DE AGUIAR X ANTONIO LISBOA DE SOUZA X CICERO FERREIRA DE MENEZES X JOSE BENEDICTO NOGUEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Fl. 208: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido.Com a oferta da conta, cumram-se os itens 5 e 6 de fl. 192.

2003.61.03.008359-1 - BENEDITO CORNELIO LEMES DA CRUZ(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/62 e 76/78: Tendo-se declinado da competência por decisão do E. TRF da 3ª Região, e tendo-se acolhido a jurisdição estadual pelo C. Tribunal de Justiça de São Paulo, formalize-se a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da comarca de São José dos Campos, com a respectiva baixa.Cumpra-se.

2006.61.03.005226-1 - HELVECIO DA CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o quanto decidido no recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, CASSANDO a tutela aqui deferida, cuja cópia da decisão encontra-se acostada a fls.188, intime-se o INSS por via eletrônica, para as providências necessárias.Designo o dia 18/11/2009, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, as quais comparecerão independentemente de intimação conforme noticiado a fls. 157/158.Intimem-se.

2007.61.03.001049-0 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fls. 94/95: Ante a notícia de cessação do benefício por morte do beneficiário, intime-se o patrono da parte autora para que clarifique a situação processual, devendo comprovar a legitimidade ativa inclusive no que concerne a eventual habilitação de sucessores.

2008.61.03.003885-6 - RAUL SOARES DE LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reiterem-se as solicitações de fls.157/158 e 162/163.Sem prejuízo, faculto ao Patrono da parte autora apresentar cópias da inicial e sentença prolatada nos autos apontados no termo de prevenção de fl.155, se desejar tramitação mais célere. Int.

2009.61.03.002127-7 - PRISCILA KATHLEEN CIBELE FRIGI(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora busca ordem judicial concessiva do benefício de salário-maternidade, denegado administrativamente ao fundamento, segundo a inicial, de que não houve repasse da verba previdenciária pela empregadora .Acha-se comprovado com a inicial a ocorrência dos contratos de trabalho de 13/04/2006 a 15/05/2007 - fl. 11.À fl. 12 comprova-se a existência da gestação da parte autora contemporânea ao término do contrato de trabalho.Pois bem.É da lei de regência:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)Não há na definição legal do benefício, pois, qualquer restrição quanto à vigência ou não do contrato de trabalho, cingindo-se o caso à regra geral da manutenção da qualidade

de segurado. De efeito, já assim se decidiu: PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. PROVA MATERIAL. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA, VISTO QUE OS PARTOS OCORRERAM HÁ MENOS DE 12 MESES DAS DEMISSÕES. ART. 15 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. - Prova material consistente em registros em CTPS. - A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até doze meses após a cessação das contribuições, para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. - Durante esse período, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social (art. 15, inciso II, 3º da Lei nº 8.213/91). - In casu, a autora, no parto de cada uma das filhas, conservava a qualidade de segurada, fazendo jus ao referido benefício. - Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), conforme fixado na sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC. - Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. - Juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN; contam-se da citação e incidem de forma globalizada até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002). - O INSS é isento de despesas processuais. - Apelação improvida. AC 200703990498753 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1262034 Relator(a) JUIZ FONSECA GONÇALVES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 533 Data da Decisão 18/02/2008 Data da Publicação 05/03/2008 Já que a autora teve seu vínculo de emprego findo apenas em 15/05/2007, independentemente de outras considerações temos que mantém até maio de 2008 sua qualidade de segurado, na pior das hipóteses. No entanto, o nascimento remonta a abril de 2008, pelo que vencido está o prazo de 120 dias que a lei estatui para vigência do benefício, o que gera direito às parcelas vencidas desde que o pedido seja definitivamente acolhido. Diante disso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se e intime-se. P.R.

2009.61.03.002246-4 - ODAIR PERETTA (SP142172 - NOEMIA ABIGAIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No presente caso, a questão litigada implica necessariamente em decisão sobre benefício acidentário. De fato, a ação tem por objeto o restabelecimento do benefício do auxílio-acidente percebido pelo autor, cessado administrativamente ao ensejo da concessão de aposentadoria proporcional. Eis que a competência para apreciar e julgar o pedido formulado é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, e da Jurisprudência esposada nas súmulas n.º 501 do Supremo Tribunal Federal e n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça. Essa é a orientação predominante da jurisprudência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado n.º 15). O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6.ª Turma deste STJ. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45.ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. - grifei. (STJ, CC 31972/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 00182) PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I- É da competência privativa da Justiça Estadual processar, julgar e revisar as ações de origem acidentária, como emerge do artigo 109, I, da CF/88. II- Autos remetidos ao Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. III- Apelo que não se conhece. - grifei. (TRF 3.ª REGIÃO, ACÓRDÃO RIP: 00000000; DECISÃO: 04-04-1995; PROC: AC - NUM: 03077109; ANO: 93; UF: SP; TURMA: 02; Relator: JUIZ ARICÊ AMARAL) Veja-se que o pedido de restabelecimento equivale a uma pretensão revisora do benefício antes vigente, benefício esse, como já destacado, de natureza acidentária. A competência em razão da matéria envolve aspectos de direito material, constituindo análise acerca de competência dotada de caráter absoluto; portanto, é inderrogável pela convenção das partes, não se sujeita à prorrogação e é cognoscível de ofício pelo órgão judicante. Mister reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para o seu processamento e julgamento. Em face dos fundamentos expendidos, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo, para processar e julgar a presente ação, e declino da competência para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de São José dos Campos/SP, que, se assim não entender, suscite o conflito negativo de competência. Uma vez decorrido o prazo para eventual recurso, providencie-se a remessa destes autos à jurisdição competente, com as anotações, registros, comunicações pertinentes à espécie e homenagens deste Juízo. Intime-se.

2009.61.03.003511-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.006336-0) ELIZETE TEREZINHA LOPES (SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a instrução da petição inicial com todos os documentos essenciais à propositura da ação, bem como a regularização de sua representação processual, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.03.005032-0 - MARIA HELENA DOS SANTOS (SP038402 - WALTER FERRI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Dê-se ciência da redistribuição dos autos.II - Ratifico os atos processuais não decisórios praticados na 3ª Vara Local.III- Tendo em vista que nos autos de nº 2009.61.03.003429-6 foi prolatada sentença de extinção, sem exame do mérito, conforme fls. 37/39, desnecessário o apensamento do feito.IV - Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.V - Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício da pensão por morte.É de se ter em conta que da inicial exsurge a dependência da tese da postulação de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e fatos tocantes à caracterização ou não dos requisitos de concessão do benefício previdenciário de que a parte autora se reputa merecedora. Ora, a concessão de benefícios previdenciários importa em ato jurídico composto, uma seqüência de verificações que somente podem ser aquilatadas judicialmente sob o crivo do contraditório e após cognição ampla. De efeito, importa averiguar-se a existência dos requisitos de lei. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se.Intimem-se. Registre-se

2009.61.03.005882-3 - DEVANIR DONIZETE DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço.Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para o requerente o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

2009.61.03.006060-0 - ENEIDA QUARESMA MUNHOZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente deferida tutela para concessão de PENSÃO POR MORTE, negada na via administrativa por não-comprovação de dependência. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida.Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, esclarecer se havia ou não dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos:1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda);2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos;5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato;6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento;7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais.Desde já arbitro os honorários da Assistente Social, individualmente,no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser

depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se. AUTOS Nº 2009.61.03.006060-0

2009.61.03.006132-9 - WILDER GLEISON POZZATO X MARCIA CRISTINA POZZATO (SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUAN GASPAS PINTO DE MELO

Consoante se vê de fl.62 destes autos e fl.42 dos autos 2008.61.03.008632-2, há comunhão do imóvel objetivado em ambas as ações. Considerando que no feito mais antigo houve renúncia ao direito em que se funda a ação, o que ensejou sentença de mérito hodiernamente pendente de intimação, esclareça a parte autora o pedido articulado no presente processo. Int.

2009.61.03.006135-4 - FABIANO CAIRES DE ARAUJO (SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR) X CENTRO UNIVERSITARIO MODULO - UNIMODULO DE CARAGUATATUBA

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 2) Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. 3) Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. 4) Mantenho a decisão de fls. 29/31, pelos seus próprios fundamentos. 5) Cite-se. Int.

2009.61.03.006254-1 - EDINALDO ANTONIO DA SILVA (SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente deferida tutela para concessão de PENSÃO POR MORTE. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, esclarecer se havia ou não dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora e após à União. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e a União toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Cite-se a União Federal, intimando-a também desta decisão. Publique-se e Registre-se. AUTOS Nº 2009.61.03.006254-1

2009.61.03.006273-5 - ALAIR MARIA RABELLO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Antecipação de Tutela. Cuida-se de pedido de tutela antecipada em ação de rito ordinário ajuizada por Alair Maria Rabello contra a União Federal, objetivando o depósito judicial referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada relacionados às contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 a fim de suspender a exigibilidade daqueles valores por parte do Fisco, com expedição de ofício à Economus Instituto de Seguridade Social, entidade de previdência complementar. A autora optou pelo resgate mensal das suas contribuições, assinalando que tais verbas sujeitam-se à tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte, caracterizando bi-tributação uma vez que as contribuições vertidas àquela entidade de previdência privada deixaram de ser dedutíveis, para fins de cálculo de Importo de Renda, a partir de 1º de janeiro de 1989. A inicial veio instruída com os documentos, fls. 24-53. DECIDIDO Durante o período de vigência da Lei 7713/88, qual seja, de 01/01/1989 a 31/12/1995, o recebimento dos benefícios complementares e o resgate das contribuições recolhidas ficaram isentos do Imposto de Renda, sendo que a tributação ocorria ao ensejo do recolhimento. Tal regime foi modificado pela Lei 9250/95 que, dentre outros aspectos, determinou que a partir de 01/01/1996 voltasse a incidir o Imposto de Renda quando do recebimento dos benefícios complementares ou resgate das contribuições, não havendo incidência quando do recolhimento. Os autores demonstraram a respectiva adesão ao plano de previdência privada, bem como o pagamento de contribuições e a retenção de imposto de renda na fonte sobre o pagamento dos benefícios de previdência privada percebidos. Por tais razões, verifica-se a plausibilidade do direito invocado. O perigo na demora reside na iminência de retenção desses valores, que, caso concretizada, glosará definitivamente a complementação de aposentadoria a que fazem jus, remetendo os interessados a um procedimento repetitivo de demorada realização. Noutro ângulo, é necessária uma solução jurídica capaz de conciliar harmonicamente os interesses em lide, hábil a garantir a efetividade

da prestação jurisdicional. Assim sendo, efetuado o depósito judicial dos valores controversos, a teor do inciso II, do artigo 151, do CTN, estarão resguardados os interesses da Fazenda Nacional, na hipótese de improcedência do pedido. Em face do exposto, DEFIRO a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, determinando que se oficie à fonte retentora, Economus Instituto de Seguridade Social, para que esta efetue o cálculo, a apuração e o desconto dos valores do imposto de renda sobre os benefícios relativos ao resgate mensal discutidos nestes autos. Deverá a fonte pagadora, porém, depositar os respectivos valores em conta judicial à disposição deste Juízo no PAB da Justiça Federal de São José dos Campos/SP, em vez de recolhê-los aos cofres públicos. Determino, ainda, à ré que se abstenha de impor penalidades ao impetrante ou à fonte retentora em razão do não-recolhimento dos valores aqui discutidos. Diligencie a autora junto à Economus Instituto de Seguridade Social, para que esta apresente em Juízo a memória de cálculo do procedimento por ela adotado em razão da presente antecipação de tutela, bem como da guia de depósito judicial. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registre-se. Cite-se.

2009.61.03.006548-7 - ANA DIAS FERREIRA MENDONCA(SP133041 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

2009.61.03.006614-5 - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

2009.61.03.006635-2 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Em razão da parte autora já estar em gozo do benefício que lhe garante a subsistência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável, necessário ao deferimento da tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

2009.61.03.006722-8 - ANTONIO CARLOS PAZINI(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se ação promovida pela parte autora, qualificada nos autos, contra a União, sob o procedimento comum ordinário, visando, em antecipação dos efeitos da tutela, à suspensão dos descontos referentes ao imposto de renda sobre abono pecuniário de férias não gozadas e requer, ao final, a condenação da ré à repetição das importâncias que teriam sido retidas indevidamente. A inicial foi instruída com documentos. Essa é a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O deslinde da tutela requerida requer a análise dos seguintes temas: aspectos do CTN a respeito do conceito de renda e a questão da conversão em pecúnia das férias não gozadas, bem como a aplicação da súmula 125 do STJ. Se não, vejamos. O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do imposto sobre a renda Art. 43: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. O conteúdo do artigo acima traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais. Daí, outra

conclusão: somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Diversamente, as verbas indenizatórias, em regras, não são tributadas pelo imposto de renda, porquanto são destinadas a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial. Atento à citada linha de raciocínio, fixo como premissa que o acréscimo de um terço à remuneração paga ao trabalhador quando no gozo de férias anuais tem claro caráter remuneratório, porquanto constitui aumento patrimonial de corrente de ganhos de salário. Ao revés, a indenização das chamadas folgas de trabalho (por exemplo: licença-prêmio, abono-assiduidade, férias não gozadas), exigível independentemente da contraprestação pecuniária laboral (salário/remuneração), decorre de não-fruição de um benefício, o que configura direito já agregado ao patrimônio jurídico do trabalhador, ao mesmo passo que não constitui, por esta razão, renda ou acréscimo material. Desta forma, comprovado o não-gozo do direito constitucional por absoluta necessidade do trabalho, temos o caráter indenizatório da respectiva parcela de férias. Não por outra razão o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da súmula 125, segundo o qual o pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. Já a jurisprudência uníssona - tanto do E. Superior Tribunal de Justiça, quanto dos Tribunais Regionais Federais - conclui pelo caráter indenizatório do abono pecuniário de férias, independentemente do motivo que gerou o seu recebimento. Neste sentido: A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. grifo nosso (STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, REsp 884.589/SP, fonte: DJ de 04.12.2006). **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ABONO DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. SÚMULA 125/STJ. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. II - Não se inserem no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza as verbas recebidas a título de ausências permitidas por motivo de interesse particular, abonos de férias e licenças-prêmio não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvidas. grifo nosso (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relatora Regina Costa, AC 1080571, fonte: DJU data: 21/01/2008, p. 546) Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União que não sejam efetuados os descontos do imposto de renda sobre os próximos abonos pecuniários de férias porventura recebidos pelo autor, até ulterior deliberação deste Juízo. Cite-se. Intimem-se.**

2009.61.03.006737-0 - SILVIA LUCIA DE OLIVEIRA MORAIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício da pensão por morte. É de se ter em conta que da inicial exsurge a dependência da tese da postulação de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e fatos tocantes à caracterização ou não dos requisitos de concessão do benefício previdenciário de que a parte autora se reputa merecedora. Ora, a concessão de benefícios previdenciários importa em ato jurídico composto, uma seqüência de verificações que somente podem ser aquilatadas judicialmente sob o crivo do contraditório e após cognição ampla. De efeito, importa averiguar-se a existência dos requisitos de lei. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

2009.61.03.006786-1 - HERMINIO AIRES GONCALVES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as cópias de fls. 66/69, verifico não haver prevenção entre estes e os autos apontados no termo de fl.64. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do periculum in mora. Em razão da parte autora já estar em gozo do benefício que lhe garante a subsistência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável, necessário ao deferimento da tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

2009.61.03.006788-5 - LUIZ ANTUNES DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as cópias de fls. 66/69, verifico não haver prevenção entre estes e os autos apontados no termo de fl.64. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da parte autora já estar em gozo do benefício que lhe garante a subsistência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável, necessário ao deferimento da tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

2009.61.03.006869-5 - ELCIMARA CRISTINA PINTO DA CUNHA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente deferida tutela para concessão de PENSÃO POR MORTE, negada na via administrativa por não-comprovação de dependência. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, esclarecer se havia ou não dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social, individualmente, no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se. AUTOS Nº 2009.61.03.006869-5

2009.61.03.007036-7 - MARIA APARECIDA DA BOA VIAGEM(SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Regularize a parte autora a representação processual, providenciando procuração por instrumento público, ou procuração assinada a rogo. Após o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.007171-2 - WALTER DOS SANTOS(SP223133 - MARCIA DE FÁTIMA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para o requerente os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. A fim de se apreciar o pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência. Após o cumprimento do item supra, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.007195-5 - JORGE DA SILVA MACHADO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de se apreciar o pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência. Após o cumprimento do item supra, voltem-me os autos conclusos.

CARTA ROGATORIA

2009.61.02.006597-1 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X MINISTERIO PUBLICO DE CASCAIS - PORTUGAL X NICOLAS RIBEIRO X FLAVIO LOPES ALVES X ELIUDE GOMES RIBEIRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Designo o dia 30/09/2009, às 15:30 horas, a audiência de oitiva da testemunha Eliude Gomes Ribeiro. Intime-se com urgência. Oficie-se ao E. Superior Tribunal de Justiça - Exmo. Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, informando a data designada para a oitiva. Abra-se vista ao MPF.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.03.004159-8 - PAULO RODOLFO RODRIGUES MOREIRA X VANDA MARIA LOURENCO MOREIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação de procedimento cautelar, movida por PAULO RODOLFO RODRIGUES MOREIRA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial. A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, sustentamos que o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial de que tratamos, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? Penso que não. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos dos seguintes acórdãos, cujas ementas transcrevemos: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) No aspecto do devido processo legal material (substantial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de

facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Rel. Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; DJ 06.11.1998, p. 22). Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Apense-se aos autos da ação ordinária nº 2003.61.03.007348-2. Cite-se e intime-se. P.R.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.005087-2 - CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência à parte autora do benefício ativo, conforme extrato de fl. 117. Expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

2006.61.03.005845-7 - ANTONIO PEREIRA CARVALHO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes dos procedimentos administrativos juntados aos autos. Int.

2007.61.03.004222-3 - JOSE RENO BARRETO (SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO E SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A (SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO)

Expeça-se novo mandado de citação para a União Federal, encaminhando-a à AGU. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas pelos réus. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.006992-7 - ROGER AUGUSTO DURAN TORRES (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.03.010445-9 - DEBORA VASCONCELLOS JADOWSKI DOS SANTOS (SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Arbitro os honorários do advogado dativo no valor mínimo da Tabela de Honorários da Justiça Federal. Expeça-se. Intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.03.002461-4 - PAULO ROBERTO SONNEWEND(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.03.003729-3 - VICENTE RODRIGUES LUZIA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.03.003774-8 - BRAZ NUNES DA ROSA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Fl. 105: anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Solicite-se cópia do procedimento administrativo em nome do de cujus.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.03.004076-0 - DORALICE OLIVEIRA DE SOUZA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.03.004645-2 - PEDRO RIBEIRO LEITE NETO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.03.004882-5 - JOAO EVANGELISTA VIEIRA MANSO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.03.005828-4 - VITOR BARACHO STRAUSS(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e extratos ofertados pelo réu.Intime-se.

2008.61.03.007836-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.002798-6) MARIA APARECIDA VIEIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.007917-2 - MARYANA DA SILVA RODRIGUES ROCHA X JONATAS DA SILVA RODRIGUES ROCHA X JORGE VITOR DA SILVA RODRIGUES ROCHA X MARTA NASCIMENTO DA SILVA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
I - Oficie-se eletronicamente ao INSS a fim de que informe, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, acerca do cumprimento do que restou decidido nos autos. II - Ante a certidão de fl. 75, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.III - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s).IV - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

2009.61.03.001495-9 - WILSON DE PAULA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.23/25 e 26/29: mantenho integralmente a decisão proferida a fls.18/20 que, ante a necessidade de dilação probatória, indeferiu o pedido de tutela antecipada.Retire-se a tarja vermelha da capa dos autos.Considerando-se a a natureza alimentar da verba cujos descontos indevidos são alegados nestes autos, cite-se, com urgência, o INSS. Int.

2009.61.03.001576-9 - LUIZ RICARDO MACIEL NOCE(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do que restou decidido em Superior Instância.Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que cumpra aludida decisão de fls. 52/55.Expeça-se mandado de citação conforme determinado às fls.29/31.PA 1,10 Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.03.002798-6 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes do que restou decidido em Superior Instância.No mais, aguarde-se o regular processamento da ação principal.Int.

Expediente Nº 3064

MONITORIA

2004.61.03.007254-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCI NETO E SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP225311 - MILENA MARIA PALLIOTO) X ERLANI APARECIDA DOS SANTOS(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE)
1) SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO.2) FL. 106: DEFIRO A SUBSTITUIÇÃO DOS DOCUMENTOS POR CÓPIAS SIMPLES, COM EXCEÇÃO FEITA À PETIÇÃO INICIAL E INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 178 DO PROVIMENTO COGE Nº 64/05, DEVENDO A PARTE AUTORA APRESENTAR CÓPIAS RELATIVAS AOS DOCUMENTOS A SEREM SUBSTITUÍDOS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.EM SENDO APRESENTADAS AS CÓPIAS, DEVERÁ A SECRETARIA PROCEDER À SUBSTITUIÇÃO ORA DEFERIDA, ARQUIVANDO OS DOCUMENTOS SUBSTITUÍDOS EM PASTA PRÓPRIA, PARA POSTERIOR RETIRADA PELO ADVOGADO DA PARTE AUTORA, EM IGUAL PRAZO.DECORRIDO IN ALBIS O PRAZO ACIMA ESTABELECIDO, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS, OBSERVADAS AS FORMALIDADES DE PRAXE.INT.SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a concordância tácita.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.03.003202-2 - DORIVAL ANDRADE SOUZA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Durante o trâmite regular da demanda, o autor requereu a desistência da ação, conforme petição de fls. 130.Instado a se manifestar, o INSS informou não ter nada a opor ao pedido de desistência do autor (fls. 145).DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 130 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2004.61.03.005744-4 - ARQUIMEDES JOSE DA SILVA FILHO X DOELI DE FATIMA FERREIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.006148-4 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS BARROS - MENOR (ERIKA MEDEIROS POLICARPO(SP190327 - RONEY JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, na forma da lei. P. R. I.

2005.61.03.001858-3 - AVELINO ANTUNES DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.03.004112-0 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO no tocante ao pedido de concessão de aposentadoria ao autor, uma vez que já a obteve na via administrativa, assim como no tocante ao pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial nas empresas Siderúrgica Fiel S.A., de 16/10/78 a 01/02/79 e Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda, de 23/02/87 a 06/03/1997. No mais, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. Carlos Roberto Ferreira, brasileiro, separado judicialmente, portador do RG n.º 36.466.279-7 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 208.916.106-00, nascido na cidade de Valença/RJ, em 28/07/1953, filho de José Alcides Ferreira e Maria Madalena, e, com isso, declaro como exercido em condições especiais o trabalho do autor na empresa Philips do Brasil S/A, entre 01/02/79 e 14/07/86, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%. Diante da sucumbência recíproca das partes, cada parte arcará com suas despesas processuais e com honorários advocatícios de seu patrono (art. 21 do CPC). Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Segurado: CARLOS ROBERTO FERREIRA - tempo de serviço reconhecido como laborado em condições especiais: 01/02/79 a 14/07/86 - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: ----- - DIP: --- Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.005850-7 - VANI PIRES DE OLIVEIRA(SP227217B - VALERIA SILVEIRA SKAFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SYLVIA SANTOS DA SILVA(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.003240-7 - CLEUSA ALVES ASSUMPÇÃO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por CLEUSA ALVES ASSUMPÇÃO, brasileira, viúva, portadora do RG n.º 17.149.680-2 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 055.052.218/23, filha de Hermes Alves de Miranda e Maria Aparecida da Silva, nascida aos 07/04/1964 em São José dos Campos/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor a partir de 24/04/2006 (data do requerimento administrativo), até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a sua efetiva recuperação. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito, e condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Custas na forma da lei, observadas as disposições constantes da Lei nº 1.060/50. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FINAL, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter

alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, estabeleça o benefício em favor da autora, a partir da data desta decisão. Segurado: CLEUSA ALVES ASSUMPCÃO - Benefício concedido: auxílio-doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 24/04/2006 (data da entrada do requerimento nº 75572390)- DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2006.61.03.006506-1 - MARCO ANTONIO DUQUE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.007024-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.000637-8) MARLENE XAVIER(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.007078-0 - OSVALDO DE SOUZA RODRIGUES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ANOTE-SE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.007954-0 - LUIZ ALBERTO GUIDO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorário advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.007962-0 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorário advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.008126-1 - VANILDE BARBOSA DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora VANILDE BARBOSA DA SILVA, brasileira, portadora do RG nº 20.143.634-5 SSP/SP, inscrita sob CPF nº 278291058-20, filha de Agenor Costa Barbosa e Auzeni de Souza Barbosa, nascida aos 10/03/1957 em Dourados/MS, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 28/09/2006. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de auxílio doença após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso, bem como ao

reembolso à Justiça Federal dos honorários periciais, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Mantenho a antecipação da tutela, nos termos da decisão de fls. 74/75. Custas na forma da lei. Segurada: VANILDE BARBOSA DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 28/09/2006 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2006.61.03.008286-1 - BRAZ FERNANDES DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, por falta da qualidade de segurado na época da comprovação de sua incapacidade. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Fica assegurado ao autor o ajuizamento de ação com eventual pedido de LOAS, se for o caso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.03.009066-3 - ANTONIO FRANCO DE SOUZA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorário advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.000354-0 - IRIO MIOSSO (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, em consequência, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em virtude do autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.002390-3 - JOSE FERREIRA CAVALCANTE (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com julgamento de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, na forma da lei. P. R. I.

2007.61.03.002394-0 - REGIMAR DO REGO E SILVA NOBREGA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.03.003006-3 - REGINA APARECIDA SANTANA DE MORAES LOPES X FABIANO NUNES SANTANA DE MORAES LOPES - MENOR X REGINA APARECIDA SANTANA DE MORAES LOPES X FABRICIA NUNES SANTANA DE MORAES LOPES - MENOR X REGINA APARECIDA SANTANA DE MORAES LOPES (SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.03.003062-2 - MASAMI KAMIMURA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorário advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.003499-8 - CLAUDETE QUINA DE SIQUEIRA(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora para concessão de aposentadoria por idade, conforme requerimento administrativo n.º 139.213.900-4. Condeno a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.03.004057-3 - FREDIANO DE SENI VENINO(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), na conta poupança n.º 000103759-6. Por fim, determino que tais correções deverão refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004108-5 - MAURO MARTIN MARTIN(SP065927 - HELENA MARTIN WITKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004897-3 - KILZE CARVALHO DOUAT CARDOSO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ANOTE-SE. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença relativos a junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e março/90 (84,32%), na conta poupança n.º 00003703-1. Por fim, determino que tais correções deverão refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condono a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.005746-9 - URIA PEDROSO LEITE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condono o INSS a conceder à autora URIA PEDROSO LEITE, brasileira, casada, portadora do RG n.º 8.636.000-0 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 343.126.168-09, filha de João Pedroso e Izaltina Pontes, nascida aos 21/01/1945 em Mairinque/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 01/07/2007. Condono o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de auxílio doença após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados,

mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso, bem como ao reembolso à Justiça Federal dos honorários periciais, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a autora, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a data desta decisão. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Segurada: URIA PEDROSO LEITE - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/07/2007 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2007.61.03.005932-6 - WILSON STANISCE CORREA (SP19799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o autor que aos respectivos saldos incidam o IPC de junho/87 (26,05%), janeiro e fevereiro/89 (42,72% e 10,14%) e abril/90 (84,32%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Regularmente processado o feito, às fls. 43/65, a CEF apresenta proposta de acordo, que foi aceita expressamente pela parte autora (fls. 70). Decido. Ante o exposto, considerando que o acordo celebrado versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, ante a composição entre estas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.006838-8 - LUIZ CORREIA DE BENEVIDES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, em consequência, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em virtude do autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.007010-3 - MARCOM MELEIRO LOPES (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. MARCOM MELEIRO LOPES, casado, portador do RG nº 01770887700, inscrito sob CPF nº 739.758.348-20, filho de Moacyr Meleiro Lopes e Maria do Carmo de O. Lopes, e, com isso: DECLARO como exercido em condições especiais o trabalho do autor nas empresas Imbrac S/A Condutores Elétricos, no período entre 12/11/72 e 27/04/76, e General Motors do Brasil Ltda, no período entre 04/05/82 e 30/05/2005, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%. CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido por intermédio do processo administrativo nº 136.756.946/42, em 15/09/2005, por contar o autor com 36 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de serviço/contribuição na data da entrada do requerimento. Incumbe ao INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº

11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Para tanto, oficie-se mediante correio eletrônico ao INSS. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Segurado: MARCOM MELEIROS LOPES - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - ---- RMI: --- DIB: 15/09/2005 (DER nº 136.756.946/42) - DIP: -- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.007110-7 - VALERIA SANTOS WATANABE X GUILHERME TAKEO WATANABE - MENOR X NATALIA HARUMI SANTOS WATANABE - MENOR (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.03.007808-4 - RONALDO MARTINS DE SOUZA X DECIO DIMAS DOS SANTOS X SILVANA AMARAL RIBEIRO X HUMBERTO GIOVANELI X ITALO NICODEMO VESTALI X VALDIR MASSAKI IWAMURA X JOSE CLAUDEMIR PINHEIRO X MIGUEL VARGAS X DECIO GIOPATTO (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS dos autores com os índices do IPC de junho/87-26,06% e maio/90-7,87%, descontados os percentuais já eventualmente aplicados. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.009079-5 - MOACIR DIAS (SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor MOACIR DIAS, brasileiro, separado judicialmente, portador do RG nº 9.236.802, inscrito sob CPF nº 844.824.278-53, filho de André Dias e Benedita Florentina de A. Dias, nascido aos 13/04/1957 em São Paulo/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 07/07/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: MOACIR DIAS - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 07/07/2007 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

2008.61.03.007413-7 - BENEDICTO FLORES APPARECIDO DE MORAES (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS do autor pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80% e os efetivamente aplicados, respectivamente. Condeno a CEF, ainda, à aplicação de taxa de juros progressiva na conta vinculada do FGTS do autor, nos termos como determinado pelo artigo 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, observada a

prescrição das parcelas anteriores a 09/10/1978. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Tratando-se de ação proposta após a edição da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24/08/00, não há condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.007612-2 - SILVIO JOSE RIBEIRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença relativos a janeiro/89 (42,72%) e março/90 (84,32%), na conta poupança da parte autora, descrita na inicial. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.009209-7 - MONICA APARECIDA PIRES DOS SANTOS(SP244681 - RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO M. SILVA E SP113244 - PEDRO DE JESUS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na conta poupança n.º 99003088-0, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.009247-4 - DALVA FONTES INDIANI(SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a janeiro/89, abril/90 e maio/90, na conta poupança n.º 99023017-8. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.009495-1 - OSCAR JOSE DONIZETI DE SOUZA X ELADIA ARCAS DE SOUZA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença relativos a janeiro/89 (42,72%) e março/90 (84,32%), na conta poupança n.º 00113118-5. Por fim, determino que tais correções deverão refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.03.002846-6 - MARILEA GUEDES(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.Após a propositura da ação, a autora requereu a desistência do feito, conforme petição de fls. 63.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 63 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.03.000694-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0404686-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X EDDIE RILU DE ARAUJO(SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$377,79 (trezentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos), atualizados para 08/2004, que acolho integralmente.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.03.005676-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.002253-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALFREDO NABARRETE GRANADO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$75.944,26 (setenta e cinco mil novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), apurado em 11/2004, que acolho integralmente.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.03.007608-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.051125-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAIMUNDO DE SOUZA X FRANCISCO RODRIGUES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida:1) JULGO EXTINTOS os Embargos à Execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao embargado Raimundo de Souza, por falta de interesse de agir para a ação executiva.2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao embargado Francisco Rodrigues, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$32.601,53 (trinta e dois mil seiscentos e um reais e cinquenta e três centavos), apurado em 09/2005, que acolho integralmente.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0404686-0 - EDDIE RILU DE ARAUJO(SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)
PROFERI SENTENÇA NESTA DATA NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM APENSO.

1999.61.03.002253-5 - ALFREDO NABARRETE GRANADO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Proferi sentença nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso.Ad cautelam, considerando a afirmativa do autor de que desistiu da ação proposta no Juizado Especial, e não tendo sido esta afirmação desmentida pelo INSS, mas tendo em vista que o dinheiro sai dos cofres públicos, após a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos

embargos e respectivo traslado, officie-se ao Juizado Especial a fim de confirmar o alegado.

2001.03.99.051125-1 - RAIMUNDO DE SOUZA X FRANCISCO RODRIGUES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Proferi sentença nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso.

2003.61.03.009196-4 - JUAREZ LOPES(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo INSS, através do atendimento aos ofícios requisitórios, com depósito das importâncias devidas (fls. 135/136), sendo os valores disponibilizados ao patrono do autor para saques, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal (fls. 137). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0401376-7 - ANTONIO THADEU ROMULO REZENDE X ALTAMIRO CUSTODIO X ANTONIO DA MOTA MONTEIRO X ANA CELINA CAMILA PINTO X ANTONIO HUMILDES VIVEIROS DA CRUZ X BENEDITO FERNANDES X BRAZ DA SILVA SOUZA X EDSON MIGUEL X ERNANI SALES PEREIRA DOS SANTOS X DURVAL JESUS MOREIRA(SP101585 - JOAO ADAMASCENO IRINEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que os acordos celebrados pelos exeqüentes ANTONIO HUMILDES VIVEIROS DA CRUZ (fls. 170), ALTAMIRO CUSTODIO (fls. 218), ANA CELINA CAMILA PINTO (fls. 221), ANTONIO DA MOTA MONTEIRO (fls. 225/226), BENEDITO FERNANDES (fls. 228), DURVAL JESUS MOREIRA (fls. 232), EDSON MIGUEL (fls. 234) e ERNANI SALES PEREIRA DOS SANTOS (fls. 236) com a executada versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referidos exeqüentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Considerando-se que os exeqüentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com BRAZ DA SILVA SOUZA (fls. 230/231), reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionado exeqüente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF. Da mesma forma, a parte exeqüente não impugnou os valores apresentados pela CEF para pagamento de ANTONIO THADEU ROMULO REZENDE (fls. 213/216), de modo que reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referido exeqüente, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. No tocante aos depósitos efetuados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 238 e 256 para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.03.002694-2 - MAURICIO DE MATOS X WALDIR JOSE DOS SANTOS X AMADEU GERALDO DO CARMO X SEBASTIANA MARIA DE JESUS X JAIR FERREIRA LEITE X AIRTON FERREIRA LEITE X ISAAC PEDRO DOS SANTOS X JULIO CELIO JACINTO(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP217141 - DANIELA BARCELLOS DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que os acordos celebrados pelos exeqüentes JULIO CELIO JACINTO (fls. 157), AIRTON FERREIRA LEITE (fls. 209), JAIR FERREIRA LEITE (fls. 210), ISAAC PEDRO DOS SANTOS (fls. 211), MAURICIO DE MATOS (fls. 212), WALDIR JOSÉ DOS SANTOS (fls. 213) e SEBASTIANA MARIA DE JESUS (fls. 214) com a executada versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referidos exeqüentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Considerando-se que os exeqüentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com AMADEU GERALDO DO CARMO (fls. 228/230), reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionado exeqüente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.03.002898-4 - ANTONIO GRAZINA X ELIZANDRO DA ROSA X FARID MURAD X FLAVIO ALEXANDRE X JOSE DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) É relatório do essencial. Decido.No tocante aos depósitos efetuados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 198 e 229 para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Nada a decidir com relação a FARID MURAD, face sua inércia à informação de que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à CEF em seu nome, bem como em relação a ELIZANDRO DA ROSA uma vez que seu acordo com a CEF já foi homologado pela Superior Instância (fls. 160), e no tocante aos demais exequentes que já tiveram a execução extinta por sentença (fls. 219/220).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3065

MONITORIA

2005.61.03.000163-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VERA LUCIA LOBO BEIG X SERGIO BEIG X CAROLINA LOBO BEIG(SP082354 - AARAO MENDES PINTO NETTO E SP129358 - REJANE ALVES MACHADO)

Ante o exposto, face à realização de acordo, JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Isento os réus de custas e honorários, tendo em vista a realização de acordo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2007.61.03.002523-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ADRIANO DOS SANTOS MACIEL X JOSE ROBERTO ROCHA CAMARGO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ADRIANO DOS SANTOS MACIEL e JOSE ROBERTO ROCHA CAMARGO, qualificados nos autos, visando ao recebimento da quantia de R\$ 39.262,35 (trinta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos), oriunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0351.185.0002730-40, firmado aos 13/01/2000. A CEF requereu a desistência do feito, conforme petição de fls. 27. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que a relação processual não se aperfeiçoou.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0403026-2 - ZOLCO S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.83.002282-5 - JOAO PEREIRA DA ROSA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2006.61.03.000019-4 - PAULO CESAR BASON(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante explanação desenvolvida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar concedida.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais da parte ré, atualizadas desde o desembolso na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, respondendo cada autor em proporção.Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.006302-7 - ANA MARIA DE PAIVA BRINATE(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, por falta de interesse de agir. Condene a autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.006934-0 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data do cancelamento administrativo, que se deu em 20/07/2006, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a sua efetiva recuperação. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, e a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Por fim, diante da prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, ainda, tendo em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário, nos termos do artigo 461 do CPC, MANTENHO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA deferida a fls. 85/87. Oficie-se ao INSS comunicando-lhe a presente decisão, para ciência e cumprimento. Segurado: JOSÉ PEDRO DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio-doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 20/07/2006 (data do cancelamento do benefício anterior)- DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I. e Oficie-se.

2006.61.03.007536-4 - MARIA DONIZETTI DE ALMEIDA NASCIMENTO (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Ante o disposto a fls. 188, arbitro os honorários do defensor dativo nomeado, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado da sentença que segue, expeça-se solicitação de pagamento. 2. Segue sentença em separado (...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condene o INSS a conceder à autora MARIA DONIZETTI DE ALMEIDA NASCIMENTO, brasileira, casada, portadora do RG n.º 11.695.270-2 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 97681911804, filha de Onofre Ribeiro de Almeida e Amélia Luiza de Almeida, nascida aos 24/07/1956 em Córrego do Bom Jesus/MG, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 28/02/2007. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de auxílio doença após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Considerando a sucumbência mínima da autora, condene o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso, bem como ao

reembolso à Justiça Federal dos honorários periciais, devidamente atualizados. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a autora, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a data desta decisão. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Segurada: MARIA DONIZETTI DE ALMEIDA NASCIMENTO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez- Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 28/02/2007 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento, dando-lhe ciência da prolação desta sentença. P. R. I.

2006.61.03.007596-0 - SEBASTIANA ANACLETO DE OLIVEIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP216728 - DIVA JUSTINA MUSCARI LOBO E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de SEBASTIANA ANACLETO DE OLIVEIRA, brasileira, viúva, portadora do RG n.º 16.897.237-2, inscrita sob CPF n.º 060.025.738-01, filha de José Anacleto da Silva e Paulina Maria da Silva, nascida aos 13/05/1952 em S. José do Barreiro, e, com isso, condeneo o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 09/03/2007, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Condeneo o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, juntamente com o abono anual previsto no artigo 40 e parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Condeneo o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal os honorários periciais, devidamente atualizados. Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a autora, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de auxílio doença em favor da autora, desde a data desta decisão. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Segurada: SEBASTIANA ANACLETO DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 09/03/2007 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2006.61.03.008049-9 - ZILDA DE ARAUJO FREITAS CORTELLI DE LIMA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeneo o INSS a conceder à autora ZILDA DE ARAÚJO FREITAS CORTELLI DE LIMA, brasileira, portadora do RG n.º 12.830.966, inscrita sob CPF n.º 994.693.598-87, filha de Benedito Antonio de Freitas e Jandira de Araújo Freitas, nascida aos 16/08/1957 em Jacareí/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 31/08/2006. Condeneo o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros

aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, a partir do presente decisum, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50. Segurado(a): ZILDA DE ARAÚJO FREITAS CORTELLI DE LIMA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 31/08/2006 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

2007.61.03.001066-0 - SILVANA MACHADO DE SOUSA RIBEIRO VEIGA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de SILVA MACHADO DE SOUSA RIBEIRO VEIGA, brasileira, casada, portadora do RG nº 38.466.185-5, inscrita sob CPF nº 701803186/91, filha de Geraldo Machado de Sousa e Teresinha Alves de Sousa, nascida aos 06/06/1968 em Lambari/MG, e, com isso, condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 01/08/2007, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, juntamente com o abono anual previsto no artigo 40 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal os honorários periciais, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a autora, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de auxílio doença em favor da autora, desde a data desta decisão. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Segurada: SILVANA MACHADO DE SOUSA RIBEIRO VEIGA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/08/2007 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2007.61.03.001532-3 - MANOEL DE SIQUEIRA NUNES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor MANOEL DE SIQUEIRA NUNES, brasileiro, casado, portador do RG nº 13.629.004-8 SSP/SP, inscrito sob CPF nº 019379638-45, filho de José Vicente Nunes e Maria Socorro de Siqueira Nunes, nascido aos 24/03/1956 em Sertania/PE, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/11/2006. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, juntamente com o abono anual previsto no artigo 40 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de auxílio doença após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento

das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso, bem como ao reembolso à Justiça Federal dos honorários periciais, devidamente atualizados. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a data desta decisão. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Segurado: MANOEL DE SIQUEIRA NUNES - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez- Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/11/2006 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2007.61.03.003921-2 - ETUKO KONDO HAYASHI(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Concedo os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE. Segue sentença em separado (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais da ré, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.004389-6 - DIANA DINIZ VIOLA GRAFFUNDER(SP180124 - ROSEANE MARIA DE SOUZA DINIZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais da ré, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.004457-8 - JOSE PORTO DA CRUZ(SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR E SP123898 - JOAO CASTOR DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais da ré, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.004505-4 - EDILEUZA ALVES DE GOIS(SP194806 - ALESSANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ANOTE-SE. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais da ré, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e

honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.004936-9 - ACYR DONIZETTI DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ACYR DONIZETTI DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG nº 8.384.588 SSP/SP, inscrito sob CPF nº 928783428/87, filho de Benedito Pereira da Silva Filho e Maria da Silva, nascido aos 21/09/1955 em São Francisco Xavier/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 22/01/2008. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso, bem como ao reembolso à Justiça Federal dos honorários periciais, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a data desta decisão. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Segurado: ACYR DONIZETTI DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez- Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 22/01/2008 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2007.61.03.004986-2 - ANA MARIA LOPES ELIAS(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico, conforme determinado a fls.33, entretanto, o fazendo com fundamento da Resolução nº558/2007 do CJP, em vigor. Segue sentença em separado (...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora ANA MARIA LOPES ELIAS, brasileira, separada judicialmente, portadora do RG nº 37.375.074-2 SSP/SP, inscrita sob CPF nº 761.455.499-04, filha de Elpidio Elias Schisler, nascida aos 01/03/1960 em Cantagalo/PR, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 16/11/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de auxílio doença após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso, bem como ao reembolso à Justiça Federal dos honorários periciais, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a autora, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício

de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a data desta decisão. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS.Segurada: ANA MARIA LOPES ELIAS - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez-Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 16/11/2007 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

2007.61.03.005270-8 - ORLANDO FERNANDES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.006519-3 - PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.006638-0 - LUCIANO MARTINS VIEIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de LUCIANO MARTINS VIEIRA, brasileiro, casado, portador do RG n.º 7.689.196-3 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 7394100008/10, filho de Edmundo Dias Vieira e Elita Martins Vieira, nascido aos 05/03/1952 em Guaratinguetá/SP, e, com isso, condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 24/05/2007, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal os honorários periciais, devidamente atualizados.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de auxílio doença em favor do autor, desde a data desta decisão. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS.Segurado: LUCIANO MARTINS VIEIRA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 24/05/2007 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

2007.61.03.007630-0 - NUBIA ROSA PEREIRA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de NUBIA ROSA PEREIRA, brasileira, solteira, portadora do RG n.º 36.928.921-2 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 295.676.638-40, filha de José Afro Pereira e Maria Bernadete Pereira, nascida aos 12/07/1979 em São Paulo/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 06/12/2007, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 06/12/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores que eventualmente já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a DIB ora fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a autora, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Segurada: NUBIA ROSA PEREIRA - Benefício concedido: auxílio-doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 06/12/2007 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2007.61.03.007644-0 - MARIA DO SOCORRO MOURA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MARIA DO SOCORRO MOURA, brasileira, solteira, portadora do RG n.º 000.506.738, inscrita sob CPF n.º 335.893.724/00, filha de João Moura da Silva e Luzia Filgueira da Silva, nascida aos 30/12/1960 em Mossoró/RN, e, com isso, condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 17/08/2007, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal os honorários periciais, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a autora, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de auxílio doença em favor da autora, desde a data desta decisão. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Segurada: MARIA DO SOCORRO MOURA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 17/08/2007 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2007.61.03.009203-2 - RUBENS ROMANI (SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias indenizadas, reconhecendo o seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, relativo aos anos de 2002 a 2007. Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de

honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.009739-0 - RICARDO ARAUJO DE SIQUEIRA(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias indenizadas, reconhecendo o seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, relativo ao período de janeiro de 1998 a janeiro de 2007. Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Comunique-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos, dando-lhe ciência da prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.001097-4 - REINALDO MARTINS(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias indenizadas, reconhecendo o seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, respeitada a prescrição reconhecida quanto ao tributo recolhido antes de fevereiro de 1998. Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.007601-8 - LUZIA LEITE MACHADO(SP274135 - MARCO AURELIO VENTURINI SALAMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, diante da ausência de prévio ingresso na via administrativa. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.007839-8 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS(SP156455 - PAULA GUIMARÃES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por não constituída a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.007977-9 - ANIBAL JORGE DE ANDRADE JUNIOR(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por não constituída a relação procesual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.008295-0 - PEDRO ROBERTO DE ALVARENGA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência parcial do pedido, relativamente à incidência dos expurgos inflacionários dos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por não constituída a relação processual. Prossiga-se o feito em relação aos demais expurgos inflacionários requeridos na exordial [índices do IPC de 84,32% (março de 1990); 9,55% (junho de 1990); 12,92% (julho de 1990); 13,69% (janeiro de 1991); e 11,79% (março de 1991)]. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.03.007807-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.037855-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X ORLANDO CALDAS DA SILVA FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 27.083,49 (vinte e sete mil e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), apurado em 07/2005, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0402963-3 - AIRTON AGUILAR SANCHES X AIRTON MULLER X ALCEU PAULO MARTINS X BENEDITO ROBERTO VELOSO X CARLOS ALBERTO PIZZOLI X CARLOS ROBERTO MARTON DA SILVA X CELSO DE ALBUQUERQUE MONTEIRO X CLOVIS TAVARES GOULART X EDSON GONSALVES DE CARVALHO X IOANNIS STEFANOS BOULOMYTIS X ISSAMU KISHI X JOAO FLAVIO BISPO X GUMERCINDO LAHOZ X JOSE RUY CARVALHO DE ANDRADE X MARCIO EDELSON SIMOES X MARIA AUXILIADORA CARVALHO DE ANDRADE SANDIM GADIOLI X RICARDO BRAZ DA COSTA ALEMA X RICARDO RIBEIRO MIRANDA X RUI ORLANDO PEREIRA X VAGNER FRANCESCHINI PONTES X VIRGILIO EMIDIO BISPO NETO X NILTON CARLOS BARBOSA X ALDAIR MARTINS DA SILVA X JOSE RIBEIRO FILHO(SP084467B - LEILA MARIA SANTOS MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0400969-7 - JOAO DE CASTRO FARIA X BEATRIZ TOMAZ X FERNANDO AUGUSTO CRUZ X DARCI JOSE DE PAIVA X JURANDIR DUARTE COSTA X WALTER BRUNELLI X JOAO DIRCEU DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DE MIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante a expressa concordância quanto aos valores depositados para o pagamento das verbas de sucumbência, resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação, razão pela qual, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às verbas sucumbenciais. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.03.004483-0 - HELDER ANDRADE PRUDENTE DE AQUINO(SP145669 - WALTER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a autuação, a fim de que dela conste a UNIÃO como exequente e HELDER ANDRADE PRUDENTE DE AQUINO como executado. 2. Segue sentença em separado (...) Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 74/76 condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal. A fls. 90 a União Federal informou desistir da execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.001319-9 - JOEL AVANCINI ROCHA(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO E SP034298 - YARA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 55/58 condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal. A fls. 103/105, a União Federal informou que não promoverá a execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.004601-6 - CIRUCOR CLINICA E CIRURGIA DO CORACAO S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE

FREITAS E RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 588 - ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 78/83 condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal.A fls.139, a União Federal informou que não promoverá a execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido.Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0402257-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0401846-3) ISAAC MOREIRA(SP100165 - JOSE ROBERTO VENTURI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Dê-se ciência às partes dos documentos juntados aos autos.III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.IV - Int.

97.0404971-4 - BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA ROMANO(SP107588 - APARECIDO CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIA CARLOTA

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos. III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.IV - Int.

97.0405697-4 - ROSA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Reitere-se a solicitação de Fl. 290 para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009. IV - Int.

2000.61.03.002369-6 - SEBASTIAO DOMICIANO ROSA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Fl. 520; anote-se. III - Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de Fl. 501.IV - Considerando a Instrução Normativa nº 03/2006 da AGU e tendo em vista que o contrato de financiamento imobiliário, ora sub judice, possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, abra-se vista à União Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. V - Após, em havendo interesse da União Federal, proceda-se na forma do art. 51 do CPC. VI - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.VII - Int.

2000.61.03.004490-0 - MARLY ELEN DA SILVA(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X LOALE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP208901 - MARCOS ROBERTO MEM E SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Fls. 294/295: anote-se. III - Concedo o prazo de 15(quinze) dias a fim de que seja juntada aos autos a documentação de acordo para homologação. Após o prazo assinalado, ou não sendo possível o consenso, façam-me conclusos os autos.IV - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.

2001.61.03.004604-4 - MARIA CRISTINA KOTHE(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Observo que ocorreu a anulação da sentença proferida.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

2002.61.03.003804-0 - ANA DE FATIMA BARBOSA X ANGELICA LUCIANA BARBOSA X JESSICA ADRIANA BARBOSA X ANA DE FATIMA BARBOSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE

ANDRADE)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, forneça o endereço atualizado e completo da empresa FEUER, vez que a correspondência anteriormente enviada retornou por insuficiência de endereço. Em sendo cumprida a determinação, providencie a Secretaria nova expedição.III - Oficie-se à Santa Casa de Misericórdia de São Bento de Sapucaí, no endereço indicado à Fl. 106, para que forneça, no prazo acima assinalado, cópias do prontuário médico em nome do autor.III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.IV - Int.

2003.61.03.003500-6 - CLODOALDO GUALDA MORENO X SHIRLEY PICCINIM GUALDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO FINASA S/A(SP091275 - CLEUSA MARIA BUTTOW) X UNIAO FEDERAL

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Em que se pese as alegações da parte autora, nos termos do dispõe a legislação em vigor, entende este Juízo ser legítima da atuação da União Federal como Assistente simples da ré no caso em tela.III - Ao SEDI a fim de que seja procedida as anotações de praxe. IV - Dê-se ciência às partes.V - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.

2003.61.03.007067-5 - MARIA IVANETE DOMINGOS DE QUEIROZ(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Dê-se ciência às partes da complementação do laudo pericial. III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.IV - Int.

2003.61.03.009916-1 - MARIA CRISTINA PEREIRA LUIZ X JOSE BENEDITO LUIZ(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Dê-se ciência à parte autora dos documentos ofertados pela CEF.III - Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, declaração fornecida pelo sindicato de sua categoria profissional, na qual constem os índices de reajustes salariais e seus respectivos meses de incidência, desde a assinatura do contrato IV - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009. V - Int.

2004.61.03.003121-2 - ANTONIO HENRIQUE GHIZZI X MARIA MARGARETH TINOCO GHIZZI(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

PA 1,10 I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Dê-se ciência às partes da estimativa de honorário de Fl. 491. Em havendo concordância, proceda a parte autora o depósito de tal quantia. III - Em sendo depositados os honorários, intime-se o perito para os trabalhos e para que entregue o laudo no prazo de 30(trinta) dias.IV - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.V - Int.

2004.61.03.003172-8 - CONSTRUTORA TERRA SIMAO LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Primeiramente abra-se vista à União Federal (PFN) para que se manifeste nos autos e para que cumpra a determinação de fl. 565, no prazo de 10(dez) dias. III - Fls. 567/569: Dê-se ciência às partes.III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.IV - Int.

2004.61.03.004258-1 - VANDERSON NATALE DIAS(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.IV - Int.

2004.61.03.004269-6 - MARIA DAS DORES LOPES DE SIQUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ

(Meta de nivelamento).II - Dê-se ciência ao autor e à União Federal dos documentos juntados pela CEF.III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.IV - Int.

2004.61.03.004639-2 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X GIRLENE ARISTIDES DE FIGUEIREDO(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Tendo em vista o decurso de prazo certificado à Fl. 133, entende este Juízo a desistência da prova. Intime-se o perito nomeado da presente destituição e após façam-me conclusos os autos.III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.IV - Int.

2004.61.03.008225-6 - WANDERLEY PESSANHA RIOS X MARIA INES LOPES RIOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF. III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.IV - Int.

2004.61.03.008893-3 - PAULO REMI GUIMARAES SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

PA 1,10 I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada aos autos. III - Expeça-se conforme determinado à Fl. 172, para cumprimento no prazo de 10(dez) dias.IV - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.V - Int.

2005.61.03.000367-1 - MARIA SERAO(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Cite-se Maria Helena Teixeira, intimando-a, na oportunidade, para que especifique as provas que entender necessárias, justificando-as.III - Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. IV - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.

2005.61.03.000445-6 - MARIA MADALENA NUNES COUTINHO(SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Acolho a indicação de fl.87 e nomeio o Dr. ANDRE JACINTO DE CARVALHO, OAB/SP 223280 como defensor dativo do autor, cujos honorários serão afixados quando da prolação de sentença.III - Cumpra a parte autora a primeira parte do despacho de Fl. 74, no prazo de 10(dez) dias.III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.IV - Int.

2005.61.03.002424-8 - ALAIR LOPES DE BRITO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS e após abra-se vista ao referido Instituto de todo o processamento.III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.IV - Int.

2005.61.03.004814-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.001118-9) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO) X SERGIO TADEU MIZUMOTO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X DAMARES TECLA ANTELMO MIZUMOTO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Tendo em vista a manifestação da União Federal, intímem-se as partes nos termos do art. 51 do CPC.III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009. IV - Int.

2005.61.03.005002-8 - ANIBAL MARINHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos. III - Após, abra-se vista ao INSS a fim de que tome ciência de todo o feito e especifique as provas que pretende produzir, justificando a real

necessidade das mesmas, no prazo de 10 (dez) dias.IV - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.V - Int.

2005.61.03.005167-7 - FERNANDO FERREIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Dê-se ciência às partes dos documentos juntados aos autos. III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.IV - Int.

2005.61.03.005513-0 - FRANCISCO XAVIER SOBRINHO(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.

2008.61.03.007264-5 - LUCIANA CRISTINA DE SOUZA X DIANE CRISTINA DE SOUZA X THAIS CRISTINA DE SOUZA X DIOGENES HERON DE SOUZA X TAMIRES INGRID DE SOUZA CARVALHO X CHRISTOPHER DE SOUZA FARIAS(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30(trinta) dias.III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.IV - Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.03.002360-0 - SEBASTIAO DOMICIANO ROSA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Fl. 5367; anote-se. III - No mais, aguarde-se as diligências nos autos em apenso. VI - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.

2001.61.03.003046-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.004490-0) MARLY ELEN DA SILVA(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Fl. 209: dê-se ciência à parte autora. Concedo o prazo de 15(quinze) dias a fim de que seja juntada aos autos a documentação de acordo para homologação. Após o prazo assinalado, ou não sendo possível o consenso, façam-me conclusos os autos.III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.IV - Int.

Expediente Nº 3074

IMISSAO NA POSSE

2003.61.03.007685-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARCIO ALUISIO SANTOS GARRIDO(SP084467 - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES E SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES) X MARIO CESAR HERCULANO GARRIDO(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS E SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES)

I - Chamo o feito à conclusão em razão da Resolução nº 70/2009, parágrafo único, art. 6º (meta de nivelamento).II - Aguarde-se as diligências nos autos em apenso.III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0405771-9 - RAFAEL CERBINO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO E SP158194 - RAFAEL CERBINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Intimem-se as partes para apresentarem memoriais, no prazo de 10(dez) dias.III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009. IV - Int.

2000.61.03.000540-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0405771-9) RAFAEL CERBINO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X UNIAO FEDERAL

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Intimem-se as partes para apresentarem memoriais, no prazo de 10(dez) dias.III - Priorize-se

o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009. IV - Int.

2001.61.03.004235-0 - CINTILILIAN NAIRA BARBOSA(SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA E SP176429 - PRISCILA CAVALIERI E SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Dê-se ciência às partes dos documentos juntados aos autos e complementação do laudo pericial. Após, abra-se vista ao MPF. III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.IV - Int.

2003.61.03.004195-0 - NELSON BOVO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Dê-se ciência às partes dos documentos juntados aos autos..PA 1,10 III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.III - Int.

2003.61.03.005652-6 - RUDIVAL BARROS DE MELO X EDITE MARTINS DE MELO X ADILSON MARTINS DE MELO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que anulou a sentença proferida.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009. Intimem-se.

2004.61.03.003143-1 - DALVA DOS SANTOS MORAIS FERNANDES(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Publique-se o despacho de Fl. 142. Após, abra-se vista ao INSS conforme determinado.III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.IV - Despacho de Fl. 142: 1) Primeiramente, ante o disposto a fls.115, 117, 124, e o parecer e requerimento de fls.125/126, abra-se vista ao órgão ministerial, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2) Dê-se ciência à parte autora e ao INSS. Int. Após o cumprimento de todas as determinações supra, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

2004.61.03.004318-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007685-9) MARCIO ALUISIO SANTOS GARRIDO(SP084467 - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Considerando a Instrução Normativa nº 03/2006 da AGU e tendo em vista que o contrato de financiamento imobiliário, ora sub judice, possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, abra-se vista à União Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. III - Após, em havendo manifestado interesse da União Federal, proceda-se na forma do art. 51 do CPC. Ato contíguo e sem prejuízo do acima disposto, intime-se a parte autora para que apresente declaração fornecida pelo sindicato de sua categoria profissional, na qual constem os índices de reajustes salariais e seus respectivos meses de incidência, desde a assinatura do contrato, no prazo de 10(dez) dias. III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.IV - Int.

2004.61.03.004638-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X LEONILDO TORRES

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir além da já existentes, justificando-as IV - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009. V - Int.

2004.61.03.008892-1 - NOBORU SATO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS. Após, abra-se vista ao referido Instituto para que tome ciência de todo o processamento.III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.IV - Int.

2005.61.03.005162-8 - RIBERTO CESAR DO CARMO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II -Dê-se ciência às partes dos documentos juntados aos autos. III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009. IV - Int.

2005.61.03.006344-8 - VALDIR INNOCENTINI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS AFONSO NOBRE(SP091272 - CLAUDIO MONTEIRO GONZALES E SP158960 - RODRIGO CABRERA GONZALES) X UNIAO FEDERAL
I - Ante a certidão de fl.1574, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s).III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.

2005.61.03.007046-5 - MARIO PERES DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. III - Após, abra-se vista ao MPF. IV - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009. V - Int.

Expediente Nº 3089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0404956-9 - MARTHA AUGUSTA OTONI AVELIN(SP094675 - MARTHA OTONI DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

1999.61.03.004567-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.003609-1) ALVARO FERNANDES X EVANILZE PHAEDRA PEREIRA FERNANDES(SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2002.61.03.003994-9 - CLEUSA ASSIS ALVES(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2004.61.03.002734-8 - VALDEMIR FERREIRA DE CARVALHO X ANA APARECIDA DE SIQUEIRA CARVALHO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2004.61.03.002760-9 - ALDEMAR BERNARDES VIEIRA X CELIA MIONI ANACLETO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2004.61.03.003005-0 - MARCELO JOSE DE ALMEIDA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 -

ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2004.61.03.005132-6 - APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - SJCAMPOS(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2004.61.03.005317-7 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.004026-6 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Fls. 217/219: Nada a decidir diante da informação de fls. 225, em que consta benefício ativo de pensão por morte.Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.006469-6 - EXPEDITO ALVES DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.002190-2 - AMADEU ALVES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.005013-6 - PERPETUA ALVES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.005626-6 - JOSE SILVA FURTADO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de JOSÉ SILVA FURTADO, brasileiro, casado, portador do RG n.º 13.067.620, inscrito sob CPF n.º 019728578-35, filho de Manoel Furtado Madalena e Maria Presciliana, nascido aos 10/04/1953 em C. Rio Verde/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 16/10/2006, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate sua efetiva recuperação.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados

as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ SILVA FURTADO - Benefício concedido: auxílio-doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 16/10/2006 (data do laudo pericial judicial) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2006.61.03.007402-5 - ESPOLIO DE LUPERCIO CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA (SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA E SP153006 - DANIELA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

2007.61.03.000131-2 - LEILA JOAO PEREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

2007.61.03.002575-4 - JOAO RESENDE X LOURDES RAMOS RESENDE (SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO E SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO E SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

2007.61.03.002676-0 - VIVALDO WEISSMANN (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença proferida. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

2007.61.03.007402-9 - SIMAO LIBANIO SERIO (SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença proferida. PA 1,10 Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

2008.61.03.001010-0 - IMOBILIARIA UNIAO S/C LTDA (SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO)

Recebo a apelação interposta pelo réu em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.03.003609-1 - ALVARO FERNANDES X EVANILZE PHAEDRA PEREIRA FERNANDES (SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 3122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0403420-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0402417-1) MARCEL RABELO DE SOUZA (SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S

KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Às fls. 145/159 a CEF informa, carreando documentos, que os reajustes aplicados nas prestações mensais do financiamento imobiliário seguiram os índices fornecidos pelo SINDEEPRES (Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas). Informa, também, que caso sejam utilizados os reajustes vinculados à categoria profissional fixada contratualmente (afins aos autônomos e assemelhados, de 31/07/91 a 30/04/93 e agentes do comércio e empresas de assessoramento, de 01/05/93 em diante), o valor das prestações mensais seria maior que o efetivamente cobrado. Dessa forma, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para informar se persiste seu interesse no prosseguimento desta demanda, uma vez que o eventual acolhimento do pleito exordial pode, em tese, acarretar a majoração dos valores dos encargos mensais cobrados pela CEF. Sem prejuízo, considerando o lapso temporal verificado desde a assinatura do contrato, informe a ré, comprovando documentalmente, sobre a atual situação do financiamento sub judice, bem como se o mutuário vem pagando regularmente o valor incontroverso das prestações mensais, nos termos da liminar concedida nos autos da ação cautelar nº 94.0402417-1.

1999.61.03.001858-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0401120-0) LOURIVAL AVELINO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS COSTA NASCIMENTO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento). II - Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para a parte autora cumprir o despacho de Fl. 376. No silêncio, façam-me os autos conclusos para sentença de extinção; III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009. IV - Int.

2000.61.03.001675-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.001479-8) PAULO GILBERTO PAZ DE BRUM X SANDRA VIEIRA DE BRUM(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento). II - Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de Fl. 374 e regularize sua representação processual, conforme Fl. 379. III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009. IV - Int.

2001.61.03.004026-1 - JULIA PEREIRA GOULART(SP194103 - DOUGLAS HERIVELTO MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZA DE JESUS FIRMINO(SP100589 - LUZINARIO BARBOSA DA PAIXAO)
I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento). II - Defiro o prazo de 30(trinta) dias a fim de que se promova a habilitação dos sucessores. III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009. V - Int.

2002.61.03.001020-0 - SEBASTIAO SERGIO DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento). II - Dê-se ciência à parte autora dos documentos ofertados pela CEF. III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009. IV - Int.

2002.61.03.003553-1 - ADAILTON DE SOUZA ALENCAR X ADRIANA DE FATIMA RIBEIRO ALENCAR(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL
I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento). II - Fl. 334: anote-se. III - Fl. 323: concedo o prazo de 15 (quinze) dias. IV - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009. V - Int.

2003.61.03.005863-8 - VALDIR MOREIRA DE SOUZA X IRENE RODRIGUES CARDOSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento). II - Informe a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca da atual situação do contrato diante do falecimento do mutuário. PA 1,10 III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009. IV - Int.

2004.61.03.004268-4 - VALTER GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF.III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009. IV - Int.

2004.61.03.005746-8 - CLARICE VIEIRA DE SOUZA X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF.III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.IV - Int.

2004.61.03.006611-1 - JOSE RODRIGUES MARQUES X EDNA RIBEIRO RODRIGUES MARQUES(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos .III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.IV - Int.

2004.61.03.006813-2 - RONALDO APARECIDO MOREIRA X MARIA REGINA MOREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF.III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.IV - Int.

2004.61.03.007407-7 - ADELMO DONIZETTI DE SOUZA X NILZA HELENA DE CAMPOS SOUZA(SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Dê-se ciência à parte autora dos documentos ofertados pela CEF. Ato contíguo, providencie a juntada de declaração fornecida pelo Sindicato de sua categoria profissional, na qual constem os índices de reajustes salariais e respectivos meses de incidência, desde a assinatura do contrato, no prazo de 10(dez) dias.III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.V - Int.

2005.61.03.000938-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.000567-9) MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

Converto o julgamento em diligênciaIntime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias:1. Apresente certidão de inteiro teor do processo nº 1.313/03, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba;2. Comprove documentalmente qual o processamento conferido ao processo nº 161/05, que possui o mesmo objeto dos presentes autos, e foi remetido pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba para esta Justiça Federal (fl. 37).Int.

2005.61.03.002880-1 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF. III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009. IV - Int.

2005.61.03.003440-0 - MAQVALE TECNOLOGIA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP170711 - ANDRÉ LUÍS SCARPEL ARAÚJO E SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 221/223: Dê-se ciência à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.03.006207-9 - RODOLFO ROBSON DE SOUZA X REGIANE FREIRE SOUZA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF.III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.IV - Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0402417-1 - MARCEL RABELO DE SOUZA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos do processo principal, ação ordinária nº 94.0403420-7.

97.0404863-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0401120-0) LOURIVAL AVELINO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS COSTA NASCIMENTO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento). II - Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para a parte autora cumprir o despacho de Fl. 376. No silêncio, façam-me os autos conclusos para sentença de extinção; III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009. IV - Int.

2000.61.03.001479-8 - PAULO GILBERTO PAZ DE BRUM X SANDRA VIEIRA DE BRUM(SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento). II - Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual conforme Fl. 390. III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009. IV - Int.

2002.61.03.005747-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0403420-7) MARCEL RABELO DE SOUZA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES E SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos do processo principal, ação ordinária nº 94.0403420-7.

2005.61.03.000567-9 - MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS(SP202700 - RIE KAWASAKI)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da ação ordinária em apenso.

Expediente Nº 3124

MONITORIA

2003.61.03.003093-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CARLOS ROBERTO FERREIRA MACHADO X NEIZE KALID MACHADO(SP163480 - SÉRGIO MASSARENTI JUNIOR)

Fl. 135: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 95/106 para instrução do mandado de citação. Todavia, deverá a CEF atentar-se para o correto cumprimento do r. despacho de fls. 129 e 133 (conferir fl. 78), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação ao co-requerido Carlos Roberto Ferreira Machado. Int.

2003.61.03.009734-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COMPANHIA DO VESTIBULAR EMP SC LTDA(SP206986 - PEDRO DE MOURA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA E SP211601 - FABIO DANCUART ASDENTE) X AGLIBERTO DO SOCORRO CHAGAS X LUCIANA GOMES PINTO(SP206986 - PEDRO DE MOURA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA E SP211601 - FABIO DANCUART ASDENTE) X MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

1. Fls. 116/117: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 3. Int.

2004.61.03.000577-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO GOMES PEREIRA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X ELICIANE ALVES PEREIRA(SP091642 - FLORENCIO DE AGUIAR FILHO)

Providencie a CEF o necessário à citação da co-requerida ELICIANE ALVES PEREIRA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito com relação a tal ré. Int.

2004.61.03.005265-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X VALDECI FERREIRA DE LIMA(SP194398 - HELEN JANE LADEIRA DA COSTA)

1. Fl. 124: Nada a decidir, haja vista que houve oposição de embargos às fls. 59/62. 2. Considerando que as partes foram intimadas para requerer produção de provas, nada tendo sido requerido (fl. 95), venham os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Int.

2004.61.03.005482-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARCIA MARIA RIBEIRO(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.03.005623-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CARLOS MARQUES(SP122175 - ALOISIO ANTONIO VEIGA DE MELLO)

1. Fls. 107/109: Recebo o agravo retido interposto pela CEF e mantenho a determinação para realização da perícia contábil, nos termos de fl. 64. 2. Cumpra a CEF a determinação do item 1 de fl. 102, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Int.

2004.61.03.005944-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARIA VEIGA RAMOS(SP142389 - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO)

1. Fl. 134: Defiro pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. 2. Após, com ou sem manifestação da CEF, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Int.

2004.61.03.007078-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X VERONICA HAUCH DA SILVA X ANTONIO MARIA FONSECA DA SILVA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e real necessidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte embargante, após, para o embargado. 2. Decorrido o prazo acima assinalado sem requerimentos de provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Int.

2005.61.03.002725-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ORG E ASSE TECNICA COT VALE PARAIBA X DELCIO MARTINS DA SILVA X DENILSON MARTINS DA SILVA(SP087384 - JAIR FESTI)

1. Fls. 85/100: Tendo a CEF apresentado impugnação aos embargos monitórios, falta ainda, a citação do co-requerido DENILSON MARTINS DA SILVA. 2. Indique a CEF o endereço para citação, bem como providencie o necessário para tal ato, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.000631-4 - DARCY BRANDAO DOS SANTOS(SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Designo o dia 22 de setembro de 2009, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva de testemunhas arroladas à fl. 70 e depoimento do autor, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes. 2. Intimem-se as partes. Int.

Expediente Nº 3125

USUCAPIAO

98.0042250-1 - SERGIO MACHADO ASSUMPCAO X MARIA ISABEL DE SOUZA ARANHA MELARAGNO X JOSE RICARDO FRANCO MONTORO X CARLOS CESAR RIOS X ANTONIO CARLOS JORGE X MEIRE ALONSO JORGE(SP142058 - LUIS FELIPE STOCKLER E SP174379 - ROGÉRIO BLUDENI E SP216107 - THAÍSA DE ALMEIDA GIANNOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

1. Chamo o feito à conclusão em razão do que dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça - C.N.J. (Metas Nacionais de Nivelamento Nº 2 - Ano de 2009). 2. Priorize-se o trâmite do presente processo, nos termos da Portaria Conjunta nº 19/2009 e da Portaria nº 20/2009, ambas baixadas por este Juízo Federal. 3. Fl. 447: cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 444, deprecando-se a intimação do Município de São Sebastião, devendo a parte autora acompanhar o cumprimento da Carta Precatória perante o Juízo Deprecado. 4. Intime-se.

2004.61.03.007056-4 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA X ROBERTA GIULIANO CASSEMUNHA(SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPALIDADE DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA X LUIZ FERNANDO DAX

1. Chamo o feito à conclusão em razão do que dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça - C.N.J. (Metas Nacionais de Nivelamento Nº 2 - Ano de 2009). 2. Priorize-se o trâmite do presente processo, nos termos da Portaria Conjunta nº 19/2009 e da Portaria nº 20/2009, ambas baixadas por este Juízo Federal. 3. Considerando as cópias apresentadas pela parte autora juntamente com a petição de fls. 208/211,

depreque-se a citação de LUIZ FERNANDO DAX (endereço à fl. 141) e da PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA (SP), bem como expeça-se edital, na forma indicada no item 4 do despacho de fl. 196.4. Abra-se vista à União Federal (AGU) e ao Ministério Público Federal, intimando-os do despacho acima referido, bem como para ciência dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 209/211.5. Quanto ao Termo de Renúncia de fl. 211, verifico que o mesmo atinge perfeitamente a sua finalidade, nos termos do artigo 154 do CPC.6. Intime-se.

Expediente Nº 3126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.003732-3 - CAMILO DE LELIS DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.227/232.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls.236 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS (em 2003). Entretanto, após algumas prorrogações, o benefício foi cessado em 28/06/2009 em razão de limite médico. O novo pedido formulado foi indeferido sob alegação de ausência de incapacidade (fls.239).Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão (manutenção) do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico.Fls.201/204 e 227/232: ciência às partes.Fls.205/208: diga a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Fls.215/226: ciência ao INSS.No mais, considerando-se a resposta dada pelo perito ao quesito nº2.3 do Juízo (fls.229), bem como diante da documentação apresentada pelos advogados do autor, que comprova que ele esteve internado em unidade de tratamento psiquiátrico, dê-se vista dos autos ao r. do MPF. PRIC.

2008.61.03.006015-1 - LUZINETE BARBOSA DOS SANTOS(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela para fins de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que vitimam a autora.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a apresentação do laudo médico pericial (juntado a fls.102/109), conforme requerido pela própria autora. É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Ainda, deve ser demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade são: qualidade de segurado, carência legal e incapacidade total e temporária (para o auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente (para a aposentadoria por invalidez).Os documentos juntados pela autora a fls.15/65 comprovam que ela detinha a qualidade de segurada no momento do requerimento formulado na seara administrativa (fls.11) e traduzem indícios do cumprimento da carência legal, que em ambos os casos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é de 12 (doze) meses.Ocorre que o laudo médico produzido em juízo atesta que a autora não apresenta incapacidade atual. Esclarece o perito que a autora possui uma limitação mínima à flexão no joelho direito, que não a incapacita para a sua função, que é do lar.Nesse diapasão, a despeito do caráter alimentar do benefício requerido, não verifico a presença da verossimilhança do direito alegado, necessária ao deferimento da tutela de urgência postulada.Por conseguinte, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Fls.102/109: ciência às partes.Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico, na forma determinada a fls.88.Oportunamente, venham cls. para a prolação da sentença.P.R.I.

2009.61.03.000875-3 - MOISES PERES DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela autora foi formulado pedido de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.56/68. É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls.40 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o auxílio-doença concedido (em 07/10/2005) foi cessado

em 01/01/2009, em razão de limite médico informado para perícia. O pedido de prorrogação foi indeferido sob a alegação de ausência de incapacidade. Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a previsão de ausência de incapacidade da parte autora consta como motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls. 38/55 e 56/68: ciência às partes. Fls. 70/74: diga a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, considerando que o perito médico concluiu que o autor é portador de Esquizofrenia Paranóide (com alucinações e delírios persecutórios) e que necessita do auxílio de terceiros para praticar os atos rotineiros da via independente, a despeito da resposta dada ao quesito nº 2.3 do Juízo, a fim de se evitar possível futura arguição de nulidade, dê-se vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal. PRIC.

2009.61.03.000942-3 - GERALDO MIRA DOS SANTOS (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 116/118. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelos documentos de fls. 78 e 133 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o benefício concedido em 30/08/2008 foi cessado em 30/08/2009, em razão de limite médico. Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls. 121: intime-se o INSS. PRIC.

2009.61.03.004908-1 - JOSE RIBEIRO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1. Primeiramente, afastado a possibilidade de prevenção apontada a fls. 67 considerando que, segundo as cópias juntadas a fls. 71/82, o feito nº 2006.61.03.006414-7 já foi resolvido por sentença de mérito, não havendo, outrossim, ofensa à coisa julgada formada sobre aquele decisum, haja vista que a causa de pedir apresentada nestes autos é diversa daquela que foi deduzida naqueles outros. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 3. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja mantido o benefício de auxílio-doença que o autor está recebendo e que estava com alta programada para 31/05/2009. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Considerando-se que, segundo o extrato de fls. 84, o autor encontra-se no gozo do benefício cuja manutenção ora postula (que seria findado em 31/05/2009 mas que, segundo o documento retromencionado, foi prorrogado para 07/09/2009), bem como que o próprio réu já afirmou anteriormente a possibilidade de, mediante pedido de prorrogação, ser marcada nova perícia após a data da alta para verificação do estado de saúde do autor, tenho por ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em

conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 17 de setembro de 2009, às 09:00 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do autor à perícia acima designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para o autor, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.006790-3 - PAULO SMORIGO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1. Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção entre a presente ação e a de nº2003.61.84.090552-1, noticiada a fls.96, tendo em vista que, segundo as cópias de fls.98/107, os pedidos são distintos (nos presentes, a desaposentação do autor com a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa e, naqueles outros, a revisão da aposentadoria do autor mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994). 2. Concedo a gratuidade processual. Anote-se.3. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que promova a imediata desaposentação do autor e que lhe conceda, incontinenti, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma que se lhe mostra mais vantajosa. Alega que se aposentou em 1995, com 32 anos e 15 dias de tempo de contribuição, a despeito do que continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias devidas. Sustenta que, agregando-se o tempo de trabalho desempenhado depois da concessão da aposentadoria que hoje recebe, possui um total de 44 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de contribuição, o que lhe dá o direito de, computado este novo tempo ao anterior, optar por receber a aposentadoria que lhe for mais vantajosa. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O autor encontra-se no gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/12/1995 (fls.74), o que afasta por completo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pudesse justificar eventual concessão da medida de urgência invocada, não havendo sido apresentado nos autos nenhum elemento que indique que não possa o autor aguardar o desfecho final da demanda. Por conseguinte, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o INSS e requisite-se cópia integral do procedimento

administrativo do benefício nº101.982.089-3.P. R. I.

2009.61.03.006797-6 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1. Primeiramente, afastar a possibilidade de prevenção entre a presente ação e a de nº2006.63.01.069368-0, noticiada a fls.98, tendo em vista que, segundo as cópias de fls.99/116, os pedidos são distintos (nos presentes, a desaposentação do autor com a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa e, naqueles outros, a conversão e o cômputo de tempo especial na aposentadoria por ele recebida).2. Concedo a gratuidade processual. Anote-se.3. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que promova a imediata desaposentação do autor e que lhe conceda, incontinenti, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma que se lhe mostra mais vantajosa. Alega que se aposentou em 1995, com 34 anos e 15 dias de tempo de contribuição, a despeito do que continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias devidas. Sustenta que, agregando-se todo o tempo de trabalho desempenhado depois da concessão da aposentadoria que hoje recebe, possui um total de 53 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de contribuição, o que lhe dá o direito de, computado este novo tempo ao anterior, optar por receber a aposentadoria que lhe for mais vantajosa. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O autor encontra-se no gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/03/1995 (fls.83), o que afasta por completo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pudesse justificar eventual concessão da medida de urgência invocada, não havendo sido apresentado nos autos nenhum elemento que indique que não possa o autor aguardar o desfecho final da demanda. Por conseguinte, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o INSS e requirite-se cópia integral do procedimento administrativo do benefício nº025.413.107-7.P. R. I.

2009.61.03.006812-9 - ROMILTON SANTOS GUERRA(SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Entendo ser imprescindível a realização de perícia médica para a exata aferição da alegada condição de incapacidade, razão pela qual não vislumbro a verossimilhança do direito invocado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P. R. I.

2009.61.03.006859-2 - ABIMAE L ANZILOTI(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e que, conseqüentemente, seja-lhe concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para a conversão dos períodos laborados pelo autor sob condições especiais, impõe-se se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Acrescente-se, ainda, que o pedido formulado - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO -

SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do pedido do autor. Instrua-se o ofício com cópia da inicial.P. R. I.

2009.61.03.006864-6 - AMARILDO BORGES(SP125707 - MARIA CELESTE PEDROSO E SP158723E - JOAO BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja mantido o benefício previdenciário de auxílio-doença do autor, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Entendo ser imprescindível a realização de perícia médica para a exata aferição da alegada condição de incapacidade, razão pela qual não vislumbro a verossimilhança do direito invocado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P. R. I.

2009.61.03.006871-3 - NEIDE DE SOUZA SCARMATO(SP274241 - ARATUS GLAUCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-marido, de quem alega dependia economicamente mesmo após a separação. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise das cópias da CTPS de Luiz Antonio Coletti Scarmato (de cujus) acostadas aos autos, verifico que a última anotação de vínculo empregatício registrada foi a de fls.21 (data de admissão: 01/07/1982 e data de saída: 09/08/1982), não constando dos autos tenham havido vínculos empregatícios outros ou sido feitos, pelo ex-cônjuge da autora, recolhimentos posteriormente a este período. Assim, tendo o óbito ocorrido em 02/05/2009 (fls.13), tem-se que este se deu há quase 26 anos após da perda da qualidade de segurado, razão porque é forçoso concluir ser inaplicável o disposto no 2º do artigo 102 da Lei 8.213/91, posto que não comprovados os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria. Ainda que assim não fosse, impossibilitada estaria a concessão do requerido inaudita altera pars, ante a ausência de elementos comprobatórios de que a autora tenha, após a separação (consensual), continuado a depender de Luiz Antonio Coletti Scarmato. Por conseguinte, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se o INSS. P. R. Intimem-se.

2009.61.03.006907-9 - HELENA APARECIDA SABIONE VANTINE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinada ao réu a expedição de certidão de tempo de contribuição, com os períodos laborados pela autora em condições especiais devidamente convertidos. Com a inicial vieram documentos. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, a parte apresenta um pedido declaratório cumulado com um pedido condenatório: a declaração do exercício de atividade especial, cumulada com a condenação da parte ré para que emita certidão de tempo de contribuição. A condenação passa pela prévia e inequívoca declaração do direito. Este Juízo, melhor estudando a matéria, acompanha o entendimento jurisprudencial que reconhece a possibilidade de concessão de tutela antecipada em ação declaratória, desde que a medida pleiteada seja necessária para garantia do exame do mérito da demanda. Antecipa-se, portanto, um efeito inerente à própria declaração, e não a declaração em si. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 201219 Processo: 199900048326 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/06/2002 Fonte: DJ DATA: 24/02/2003, PÁGINA: 236 RSTJ VOL.: 00166, PÁGINA: 366 RT VOL.: 00816 PÁGINA: 172 Relator(a): SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, não conhecer do recurso, vencido parcialmente o Ministro Aldir Passarinho Júnior. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ementa: PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. MEDIDA DE EFEITO PRÁTICO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. POSSE VELHA. ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. ART. 273, CPC. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Conquanto para alguns se possa afastar, em tese, o cabimento da tutela antecipada nas ações declaratórias, dados o seu caráter exauriente e a inexistência de um efeito prático imediato a deferir-se, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a antecipação nos casos de providência preventiva, necessária a assegurar o exame do mérito da demanda. II - Em relação à posse de mais de ano e dia (posse velha), não se afasta de plano a possibilidade da tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto. III - Tendo as instâncias ordinárias antecipado os efeitos da tutela com base nas circunstâncias da demanda e no conjunto probatório dos autos, dos quais extraíram a verossimilhança das alegações e o caráter inequívoco da prova produzida, torna-se inviável o reexame do tema na instância especial. Data Publicação: 24/02/2003 Isto se justifica porque a antecipação da própria declaração poderá, concretamente, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas com base no provimento provisório. Este procedimento é claramente nocivo à segurança jurídica, porquanto a relação constituída (ou desconstituída) apresentará como fundamento uma medida provisória, revogável a qualquer tempo. Neste panorama, a medida pretendida pela parte autora - a emissão da certidão de tempo de contribuição - subsume-se à hipótese de antecipação da própria declaração que será objeto da apreciação no provimento final, e não de um efeito a ela inerente. Por tal razão, fica obstada a concessão de tutela antecipada. Isto posto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Providencie a advogada subscritora da petição inicial o instrumento de procuração que lhe outorgou poderes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Sem prejuízo, certifique-se o recolhimento das custas judiciais. P.R.I.

Expediente Nº 3130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.03.006607-8 - TERESINHA LOURENCO DA SILVA (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, prevista pelo artigo 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Anote-se. 2. Antes que seja apreciado o pedido de tutela antecipada formulado, comprove a autora documentalmente o gozo de benefício de auxílio-doença no período de 06/12/1982 a 01/09/1986, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Int. Com a resposta, tornem os autos cls.

2009.61.03.006638-8 - BERNADETE SANTOS DIAS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e defiro a prioridade na tramitação, prevista pelo artigo 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/09. Anote-se. 2. Antes que seja apreciado o pedido de liminar formulado, apresente a autora cópia de sua CTPS e/ou comprovantes dos recolhimentos nos quais se fundou o INSS para proferir a decisão cuja cópia foi juntada a fls. 15. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos cls. 3. Int.

2009.61.03.006773-3 - ADIANA MARIA DE MELLO (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Da análise dos autos verifica-se que o fundamento da incapacidade alegada na inicial tem arrimo na existência de distúrbios mentais - ESquizofrenia Paranóide (CID F 20) e que, em razão disso, conforme a documentação apresentada com a petição inicial, a autora já esteve internada em unidade de tratamento psiquiátrico. Nesse diapasão, independentemente do resultado a ser oportunamente alcançado pela

perícia a ser determinada nos presentes autos e também da inexistência de procedimento de interdição, à vista das regras traçadas pelos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767 do Código Civil, e art.8º do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar a eventual possibilidade de futura argüição de nulidade, entendo que deve ser nomeado curador especial para a autora. Assim, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida à nobre causídica subscritora da inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da autora. Int. Após, se em termos, subam conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.03.006581-5 - MARINALVA REGIS BENEDITO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2) Considerando-se a ausência de demonstração de resistência do réu à pretensão deduzida pela parte autora, comprove esta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a formulação de pedido na esfera administrativa. 3) Int.

Expediente Nº 3131

CARTA PRECATORIA

2009.61.03.006803-8 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP X TAINA GONCALVES TOBIAS(SP279646 - PAULO ROBERTO DIONISIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
Designo o dia 06 / 10 / 2009, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha do Juízo. Intime-se. Dê-se ciência ao Juízo deprecante. Int.

2009.61.03.006949-3 - JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X CAPITAL SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
Designo o dia 06 / 10 / 2009, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela ré e pela parte autora. Intimem-se. Dê-se ciência ao Juízo deprecante. Int.

2009.61.03.006952-3 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X EDUARDO BORGES DA COSTA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
Designo o dia 01 / 10 / 2009, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Intimem-se. Dê-se ciência ao Juízo deprecante. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.03.002729-0 - OSMAR CESAR FERREIRA X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Cumpra a CEF o determinado na decisão de fls. 552/553 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.03.004080-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.003212-0) LINDONICE DE BRITO PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP109420 - EUNICE CARLOTA E SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO E SP271815 - PAOLA MOREIRA DOS SANTOS E SP139410 - PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 316/317: Ante de deliberar, intime-se a CEF do deferimento do prazo de 05 (cinco) dias requerido. Insta salientar que a petição de fls. 315 da CEF, encontra-se regularmente assinada por advogado inscrito na OAB, não por estagiário de direito conforme informado. Int.

2000.61.03.004535-7 - JOSE DAMIAO VIANA X FRANCISCA DE PAULA NOGUEIRA VIANA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.03.004378-0 - MATEUS DOS SANTOS X ESMERALDINA ANA SEIXAS DOS SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 283: deferido o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

2004.61.03.005311-6 - NILMA GORETTI DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 191/193, por serem pertinentes. Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 185/186, depositando os honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial deferida e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

2007.61.03.006554-5 - ORLANDO SANTANA X NELIA CINTRA SANTANA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Tendo em vista a nomeação da Sra. Nélia Cintra Santana (fls. 284) como inventariante do espólio de Orlando Santana, remetam-se os autos à SUDI para retificar o pólo ativo da ação, devendo a autora também constar como representante do espólio de Orlando Santana. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 223/224 e pela CEF às fls. 230/232, por serem pertinentes, bem como a indicação do assistente indicado às fls. 222. Fls. 253/261: Recebo o agravo retido. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil. Substituo o perito designado à fl. 219/220, nomeando o expert JAIR CAPATTI JUNIOR. Intimem-se as partes para eventuais impugnações no prazo legal. Fls. 197: Defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais conforme requerido às fls. 226, devendo a primeira parcela ser depositada no prazo de 15 (quinze) dias, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Juntada a última parcela dos honorários periciais, intime-se o perito com urgência, para elaboração de laudo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve a quitação do contrato junto à CEF com a cobertura do sinistro. Int.

2007.61.03.007045-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004793-2) MARIA DAS GRACAS CARVALHO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 262-265, por serem pertinentes. Substituo o perito designado à fl. 219-220, nomeando o expert JAIR CAPATTI JUNIOR. Intimem-se as partes para eventuais impugnações no prazo legal. Cumpra a parte autora integralmente o determinado na decisão de fls. 216-217, sob pena de preclusão da prova pericial deferida e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

2008.61.03.000544-9 - PEDRO SERON X EDMEA MOREIRA DE SOUZA SERON X ROBERTO MOREIRA DE SOUZA(SP111038 - RAQUEL LUCIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Vistos, etc.. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.003549-1 - JORGE MEIRELLES DA ROCHA NETO X ANGELA MARIA CAMARGO BUENO DE MORAES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SUCCESSOR P/ INCORPORACAO DE FINASA S/A CREDITO IMOBILIARIO)(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X BANCO BRADESCO S/A(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 189-190 e 191-192, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.03.004080-2 - JAIRO JOSE PERES X SAMANTA MARINA COSTA PERES(SP014227 - CELIA MARIA

DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 220: Prejudicado o pedido, uma vez que já decidido às fls. 218/219. Venham os autos conclusos para sentença.iNT.

2008.61.03.007432-0 - DANIEL ALVES DOS SANTOS X SANDRA HELENA MACHADO MARTINS SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.03.007881-7 - ANA PAULA DE TOLEDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão na forma de reajuste do valor das prestações mensais de financiamento de imóvel, adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em que empregado o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionam os autores requerendo a produção de prova pericial contábil (fls. 175). É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito as preliminares suscitadas pela ré. Quanto à ausência de pressuposto processual, com irregularidade na representação processual, é de se notar que a procuração de fls. 24 encontra regular constando poderes outorgados a advogado regularmente inscrito na OAB. Não há que se falar, ainda, em denúncia da lide ao agente fiduciário, já que este atua por exclusiva determinação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e figuraria, quando muito, como simples executor da decisão judicial a ser proferida. Da arguição de constitucionalidade da execução extrajudicial, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, pois em nada prejudica (no sentido processual do termo) o exame do mérito, não guardando qualquer relação com as condições da ação, com os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo ou com qualquer das demais questões prejudiciais ou preliminares relacionadas no art. 301 do Código de Processo Civil. Indefiro, por outro lado, a realização de prova pericial contábil, já que as questões efetivamente controvertidas não são daquelas que seriam solucionadas mediante o conhecimento especializado. Neste caso específico, além disso, a prévia determinação dos critérios a serem adotados é condição necessária para validade dos cálculos que seriam realizados, que ficam postergados, se for o caso, para a execução ou liquidação de sentença. No sentido das conclusões aqui expostas são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (p. ex., AGRESP 653642, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 13.6.2005, e RESP 215808, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 09.6.2003, p. 173). Dessa forma, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, do Código de Processo Civil, tornem-me os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

2009.61.03.000788-8 - PAULO ROBERTO FERNANDES X JOSILANE ELIDA DA SILVA FERNANDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2009.61.03.000791-8 - ZEILA MARA BUSTAMANTE AWOYAMA(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2009.61.03.001096-6 - VERA LUCIA RODRIGUES SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2009.61.03.001412-1 - DIOGO FRANCISCO DE AZEVEDO MARQUES X CLAUDEMIR DE AZEVEDO MARQUES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2009.61.03.001591-5 - JOSE MARIA BARROS LIMA X SELMA REGINA CIRINO DA SILVA LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

Expediente Nº 4163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.001371-9 - LAURO RANGEL RIBEIRO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Intimem-se.]

2008.61.03.005331-6 - MARIA LUIZA ISAURA DE PAULA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.A inicial foi instruída com documentos concernentes ao requerimento de pensão por morte em razão do falecimento do companheiro da autora.Essa situação, todavia, dependeria de prova da relação de convivência more uxorio e dependência econômica da autora em relação ao de cujus, o que até o momento não restou demonstrado.Por tais razões, em se tratando de matéria que torna imprescindível a realização da prova testemunhal, deverá a autora apresentar outros documentos de que dispuser que comprovem a relação de dependência econômica. Deverá também apresentar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas em Juízo para esse mesmo fim.Intimem-se.

2009.61.03.003261-5 - SILVIO ROGERIO MACHADO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intimem-se.

2009.61.03.003361-9 - CLEOMAR AMBROSIO DA SILVA GOMES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intimem-se.

2009.61.03.003915-4 - CLEUZA DIAS PEREA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intimem-se.

2009.61.03.004121-5 - DALTON FREDE BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP185625 - EDUARDO D´AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc..Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial.Laudo pericial às fls. 90-97.É a síntese do necessário.
DECIDO.Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.O próprio autor afirma na inicial que foi vítima de acidente do trabalho em 12.09.2008, tendo sofrido trauma na mão esquerda. De fato, não há dúvida que a moléstia do autor apresenta nexos etiológicos laborais, já que a perícia médica realizada, além de indicar que a incapacidade da parte autora tem origem laboral, também assinalou não se tratar de doença degenerativa, nem ligada ao grupo etário, tratando-se de doença profissional ou do trabalho que afasta a competência desta Justiça Federal, nos termos do art. 20, 1º, a e b, da Lei nº 8.213/91.As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum.Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, e também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2009.61.03.004140-9 - MARCIO BACELAR DOS SANTOS DE CARVALHO(SP255702 - CARLA CORREA LEMOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo manifeste-se a autora sobre a contestação.Intimem-se.

2009.61.03.004142-2 - ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

2009.61.03.004397-2 - JOSE CARLOS CESAR(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.03.005925-6 - GILBERTO VIEIRA MARTINS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 94, determinou-se ao autor que esclarecesse o pedido, tendo em vista a existência de comunicação de acidente de trabalho em seu nome. Às fls. 98, o autor esclareceu que o benefício recebido teve como causa lesão ocupacional. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. No caso aqui versado, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez em razão de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Observe-se que os extratos do sistema DATAPREV fazem expressa referência à ocorrência de acidente de trabalho, inclusive havendo Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT (fls. 62). Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Caçapava, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.03.007122-0 - OLIVANA MOTA DE CASTRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura desta ação, ante o anterior ajuizamento de outra, sob o nº 2008.61.03.001153-0 cuja causa de pedir aparenta ser a mesma, e que tramita nesta 3ª Vara Federal, atualmente em fase de liquidação. Com a resposta, venham os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

2009.61.03.007259-5 - APARECIDO GOMES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudos periciais referentes aos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos como atividade especial. Cumprido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 537

EMBARGOS A ARREMATACAO

2003.61.03.009832-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0403413-4) AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSS/FAZENDA X VICENTE DE PAULO DOMICIANO(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO)

Providencie o embargante o recolhimento das custas de preparo e porte de retorno da Apelação, nos termos da certidão supra, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso. Recolhidas as custas, cumpra-se a determinação de fl. 230 a partir do segundo parágrafo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.03.002682-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.006574-0) AFONSO CELSO RIBEIRO AURICCHIO(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie o embargante a juntada de cópia de todos os Alvarás de Levantamento referentes aos valores recebidos conforme informado à fl. 54.

2007.61.03.002779-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.000911-9) J H ESTEVAM ME(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Desentranhe-se a petição de fls.41/44 para juntada ao processo pertinente, execução fiscal nº 2005.61.03.000911-9. Advirto o Patrono do embargante que futuras petições deverão ser direcionadas ao processo principal. Rearquivem-se, com as cautelas legais.

2008.61.03.006411-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.006252-0) IPMMI - OBRA DE ACAO SOCIAL PIO XII(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

I - Cumpra-se a r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, anotando-se na capa dos autos JUSTIÇA GRATUITA. II - Fl. 70. Anote-se. III - Fls. 73/96: dê-se ciência ao embargante. IV - Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2009.61.03.003324-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.006083-6) BRAZIL TRUCKS LTDA(SP082793 - ADEM BAFTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Emende o embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de: I) adequá-la ao artigo 282, VII do CPC; II) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa; III) complementar a garantia do Juízo, mediante petição endereçada ao processo de execução fiscal em apenso.

2009.61.03.004871-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.003936-0) MASSA FALIDA DE ANGSTRON ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I - Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada de instrumento procuratório outorgado pela massa falida e Termo de Compromisso do Síndico. II - Traslade a secretaria para estes Embargos cópia da certidão de dívida ativa, Auto de Penhora no Rosto dos Autos e certidão de intimação do síndico da penhora, constantes na Execução Fiscal em apenso. III - Após, voltem conclusos.

2009.61.03.004915-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.009439-5) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Regularize a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, subscrevendo-a. No mesmo prazo, providencie a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.03.002586-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.006275-2) ANTONIO HAILTON COELHO(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

2009.61.03.002751-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.004729-3) ANTONIO DOS SANTOS X FATIMA SANDRA PEREIRA TEIXEIRA SANTOS(SP141428 - ALESSANDRA BRAGA E SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Emendem os embargantes a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de: I) atribuir valor correto à causa, com conseqüente complementação das custas processuais; II) juntar o instrumento de compra e venda original.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.03.006233-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.002466-9) ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Emende a excipiente a petição inicial, no prazo de dez dias, nos termos do art. 282, II do CPC, bem como regularize sua representação processual, mediante a juntada de instrumento original de Procuração. Se em termos, dê-se vista ao excepto, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

90.0402998-2 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1161 - CRISTINA MARA GUDIN DOS S TASSINI) X MASSA FALIDA DE SOCIEDADE AEROTEC(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP240692 - ATILIO SANCHEZ COSTA E SP236246 - CESAR VILLALVA SGAMBATI E SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA E SP225970 - MARCIO RICARDO PARRA)

Fls. 382/383. Eventual saldo positivo reverterá à outros créditos tributários de executivos fiscais tramitando nessa Vara Especializada. Fls. 384/385. Certifique a secretaria que a carga de fl. 377 foi efetuada pelo advogado do Banco do Brasil, ora terceiro interessado no processo. Deverá a serventia observar, quando da retirada dos autos de secretaria, em qual categoria insere-se o advogado. Cumpra-se o último parágrafo da determinação de fl. 349.

92.0401777-5 - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X TECNO FLOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HELIO MIELLI(SP111018 - LEONEL RAMOS) X HUGO MIELLI FILHO Providencie o exequente o valor atualizado do débito. Após, tornem conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de fls. 443/447.

94.0400188-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X B H DO BRASIL COM/ EXTERIOR LTDA(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X SILVANA APARECIDA BONJORNI

Chamo o feito a ordem. Analisando os autos verifico que, inobstante a Fazenda Nacional ter feito carga dos autos em 17/10/2008, a secretaria certificou a intimação, tão-somente, do despacho de fl. 191. Portanto, determino a abertura de nova vista ao exequente, a fim de intimá-lo das decisões proferidas às fls. 174/175 e 178/179. Após, cumpra-se a determinação de fl. 191, no que couber. Fls. 207/212. Aguarde-se o trânsito em julgado.

96.0401092-1 - FAZENDA NACIONAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR) X ANTONIO CARLOS SILVA GALVAO X ANTONIO CARLOS NAHIME

Fl. 345. Ante a certidão supra, indefiro o pedido de apensamento dos presentes autos à execução fiscal nº 2000.61.03.001887-1, uma vez que não se encontram na mesma fase processual. Considerando que o exequente manifestou desinteresse nos bens penhorados, a Execução deverá ser direcionada à massa falida. Proceda-se à citação da massa falida na pessoa do síndico/administrador indicado à fl. 325, para pagamento do débito em cinco dias. Em caso de não-pagamento, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar, intimando-se o síndico/administrador. Cumpridos os itens anteriores, dê-se vista ao exequente.

96.0401645-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P. DE OLIVEIRA) X COMPOSITE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RENATO DUARTE COSTA X RALPH CORREA X SHUNSUKE ISHIKAWA X LUIZ FELIPE HEIT KERBER X BENTO MASSAHIKO KOIKE X LIBORIO JOSE FARIA(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO) X LEO OSSANAI

Fl. 391. Este Juízo mantém entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. Ante o exposto, revogo a determinação de fl. 28 e torno sem efeito as citações de fls. 219, 249, 265 e 330, bem como desconstituo a penhora de fl. 318, realizada sobre bem de LIBÓRIO JOSÉ FARIA, restando prejudicada a determinação de fl. 340. À SUDI para exclusão dos nomes de RENATO DUARTE COSTA, RALPH CORREA, SHUNSUKE ISHIKAWA, LUIZ FELIPE HEIT KERBER, BENTO MASSAHIKO KOIKE, LIBÓRIO JOSÉ FARIA e LEO OSSANAI do polo passivo. Decorrido o prazo recursal, expeça-se Ofício ao CIRETRAN para cancelamento da penhora. Visto que, no caso concreto, o oficial de justiça certificou à fl. 265 o encerramento das atividades da executada, deverá a exequente comprovar a dissolução irregular da pessoa jurídica para reexame do pedido de inclusão de sócio. No silêncio ou requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no

arquivo, notícias sobre bens.

97.0400559-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X THIRODAN EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME X MARCO ANTONIO SPEHAR X CARLA MARATO BELITANI(SP164340 - CRISTIANO JOUKHADAR)

Ante a certidão supra, cumpra-se a determinação de fls. 106/107, corretamente.

97.0400749-3 - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X BRAS HABIT CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X POLLYANA BRITO DE BARROS PEREIRA X LUIZ SERGIO CAMILHER DE BARROS PEREIRA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI)

Dê-se fiel cumprimento à determinação de fl.159, expedindo-se mandado de registro da penhora de fls.53/55, devidamente instruído com a anuência de fl.98.

97.0404428-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CASA DE EXTINTORES EQUIP PROT E COMB X ELOY DE FREITAS RIBEIRO(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X LUIZA HELENA LOPES RIBEIRO X IRMA TSUYAKO IRIE DE CARVALHO

Inicialmente, junte a exequente cópia da ficha cadastral da JUCESP.

97.0405616-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-SUCESSORA DE TORIN AEROTECNICA LTDA X KEITH EDWARD WILLIAM JACOB X BEN HAINES BARTELDES(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA)

Fl. 312. Defiro o prazo requerido. Após, voltem conclusos.

1999.61.03.002086-1 - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO C.P.CASTELLANOS) X AVIBRAS FIBRAS OTICAS E TELECOMUNICACOES S/A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA) X FAUSTO CARLOS DE MADUREIRA PARA X RUBENS DOMINGUES PORTO(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Fls.235/239. Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. Ante o exposto, determino a exclusão dos nomes de FAUSTO CARLOS DE MADUREIRA PARÁ e RUBENS DOMINGUES PORTO do polo passivo, restando prejudicada a exceção de pré-executividade de fls.215/219. Por fim, indefiro o pedido de fl.246, tendo em vista a existência, às fls.154/155, de penhora de bem da empresa, cuja avaliação é suficiente para a garantia do Juízo. Manifeste-se a exequente acerca de eventual interesse na designação de leilões.

1999.61.03.005878-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO VALE ENCANTADO LTDA X MARIA SALDANHA GUIMARAES OKUBO X FERNANDO JOSE GONCALVES BARRIL X ROBERTA CAVICHIO BARRIL X FERNANDO GUIMARAES OKUBO(SP074788 - JOSE RODRIGUES PORTO)

Fls. 131/133. Oficie-se, com urgência, ao DETRAN de São Paulo/SP para que efetue o levantamento da penhora que

incidiu sobre o veículo penhorado à fl. 79, esclarecendo que o número do processo indicado no referido Auto de Penhora refere-se à Carta Precatória distribuída à 8ª Vara Federal de São Paulo, sendo que o processo originário é o de número 1999.61.03.005878-5, da 4ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

2000.61.03.000977-8 - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X AUSTRAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO) X AULOS PLAUTIUS PIMENTA X NATHAN HERSZKOWICS X AREF ANTAR NETO X AYRTON CESAR MARCONDES(SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS)

Regularize o coexecutado Ayrton Cesar Marcondes sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Após a regularização, dê-se vista à exequente acerca da nomeação de penhora. Na inércia do executado, desentranhe-se a petição de fls.132/133, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

2000.61.03.001887-1 - FAZENDA NACIONAL(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP161747 - EDNA MARIA BENVEGNU NAHIME) X ANTONIO CARLOS SILVA GALVAO X ANTONIO CARLOS NAHIME
Fls.135/139 e 149/151. Nos termos da Súmula 44 do extinto TFR, os bens penhorados nestes autos e nas execuções fiscais nº 2003.61.03.000046-6 e 2003.61.03.000047-8, cujo apensamento a este processo foi por mim determinado, não se sujeitam à arrecadação no processo falimentar, vez que as penhoras ocorreram anteriormente à quebra da executada. Portanto, defiro o pedido de designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, em São Paulo.

2000.61.03.004794-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERVPLAN INSTAL. INDUSTRIAIS E EMPREENDIM. LTDA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUCERVI PEREIRA DA SILVA

Considerando a realização da 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, resta prejudicada a determinação de fl. 1238, bem como fica designado o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis:FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

2000.61.03.006881-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X PRO NUTRIR COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SIMONE APARECIDA DA SILVA MATEUS X BENTO OLIVEIRA SILVA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a

execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaAnte o exposto, revogo a determinação de fl. 18, restando prejudicado o pedido de fls. 91/92.À SUDI para exclusão dos nomes de SIMONE APARECIDA DA SILVA MATEUS e BENTO OLIVEIRA SILVA do polo passivo. Após, aguarde-se no arquivo notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

2001.61.03.000447-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA ANTUERPIA LTDA X ERNESTO ALVES DE MORAES(SP147221 - ROGERIO KOITI TOGASHI) X DIONIZIO JOSE DOS SANTOS Oficie-se à seguradora para que deposite em Juízo o valor do seguro referente ao veículo penhorado, no prazo de cinco dias.Efetuada o depósito, proceda-se à conversão em renda em favor da exequente até o limite da satisfação do crédito exequendo.Eventual saldo remanescente deverá ser restituído ao executado ERNESTO ALVES DE MORAES, por meio de alvará de levantamento em nome de seu Patrono.Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

2001.61.03.002585-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ORLANDO ROBERTO NETO(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO)

Fl. 129. Dê-se ciência ao executado. Tendo em vista a certidão supra, publique-se o dispositivo da determinação de fl. 125/126. Fl. 125/126 -...Considerando que a execução encontra-se suspensa diante da existência de ação ordinária com sentença parcialmente procedente e pendente de julgamento pelo E. TRF, evidenciada está a verossimilhança das alegações. Considerando, ainda, que a ausência de antecipação para a exclusão do nome do executado dos cadastros do CADIN é circunstância hábil a provocar-lhe dano de onerosa e demorada reparação, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º, do art. 273 do CPC, para determinar à exequente que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome do executado nos órgãos de crédito apontados, se os apontamentos tiverem como origem os débitos cobrados nos autos. Após, cumpra-se a determinação de fl. 107, a partir do segundo parágrafo.

2002.61.03.005434-3 - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME

Defiro a penhora on line, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).Positiva a diligência, os valores depositados deverão ser convertidos em depósito genérico, através de guia DJE, sob o código 7525, intimando-se o executado.Oficiem-se as Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

2003.61.03.000046-6 - FAZENDA NACIONAL X USIMON ENGENHARIA LTDA X ANTONIO CARLOS SILVA GALVAO X ANTONIO CARLOS NAHIME(SP161747 - EDNA MARIA BENVENUGNU NAHIME E SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR)

Fl.195. Defiro o apensamento destes autos e apenso 2003.61.03.000047-8, à execução fiscal 2000.61.03.001887-1, visando a economia processual e com fundamento no artigo 28 da Lei nº 6.830/80.Prossiga-se a execução nos autos principais.

2003.61.03.002568-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA Fls. 101/102. Manifeste-se o exequente, com urgência.

2003.61.03.003936-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANGSTRON ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) Regularize a executada sua representação processual mediante a juntada de instrumento de Procuração outorgada pela massa falida e Termo de Compromisso do Síndico.

2004.61.03.002466-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento original de Procuração.Regularizada, procedam-se as anotações necessárias no sistema processual.Fls. 59/142. Manifeste-se a Fazenda Nacional.

2004.61.03.005862-0 - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X DESEN-CAD COMERCIO E SERVICOS LTDA ME- EM LIQ X NATANAEL MARQUES DE MORAIS X JANDERSON FELIX DA SILVA X RINALDO RODOLFO COSTA X ANDRE CAVALCANTI DA SILVA(SP120982 - RENATO

FREIRE SANZOVO) X CESAR HIGINO MARQUES X JAIRO POLTRONIERI MORAIS

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o exequente acerca da diligência noticiada à fl. 93, trazendo aos autos cópia do processo administrativo para apreciação do pedido de prescrição.

2004.61.03.006332-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X TECMAG PREDITIVA S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP223281 - ANDRE LUIS AMOROSO DE LIMA E SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI)

Inicialmente, junte a exequente cópia das fichas cadastrais da JUCESP da executada e da empresa TECMAG MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

2004.61.03.006574-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AFONSO CELSO RIBEIRO AURICCHIO(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI)

I - Regularize a requerente de fl. 88 sua representação processual, mediante a juntada de instrumento original de Procação.II - Defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do(s) veículo(s) penhorado(s), deixando claro que a(s) penhora(s) subsiste(m), sendo que os próximos pedidos dessa natureza deverão ser solicitados diretamente à CIRETRAN, independentemente de ordem judicial.Encaminhe-se o ofício por via postal.

2006.61.03.001094-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TORRES & TORRES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS L(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO)

Fl. 132. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Após a regularização, defiro o pedido de vista dos autos.Fls. 104/105. Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos.Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaAnte o exposto, INDEFIRO o pedido de inclusão de sócios no polo passivo.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

2006.61.03.009439-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)

Fl.71. Inicialmente, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos embargos à execução em apenso.

2008.61.03.002590-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X WAL MART BRASIL LTDA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP195755 - GUILHERME DINIZ DE FIGUEIREDO DOMINGUEZ)

I - Regularize a executada sua representação processual mediante a aposição de assinatura do substabelecete de fl. 46.Regularizada, procedam-se as anotações necessárias. II - Oficie-se, com urgência, à CEF, para que proceda a conversão em renda da União, nos termos da determinação de fl. 47 e do extrato de fl. 52. O ofício deverá ser instruído com a guia de fl. 53 que deverá ser desentranhada.

2008.61.03.004129-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TANZIPLAST COM/ DE PLASTICOS E METAIS GERAIS LTDA

Revogo o último parágrafo da decisão de fl. 21. Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça a exequente novo endereço da executada, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens da executada. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2008.61.03.004132-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIND EMPR AUT COM/ SJCAMPOS

Revogo o último parágrafo da decisão de fl. 20. Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça a exequente novo endereço da executada, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens da executada. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2009.61.03.001619-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA FERREIRA SANTOS OLIVEIRA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES)

Tendo em vista o parcelamento administrativo, noticiado à fl. 54, o qual implica na confissão da dívida, resta prejudicado o pedido de fls. 30/33. Suspendo o andamento da execução pelo prazo requerido pelo exequente. Decorrido esse prazo sem manifestação, tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3121

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.10.000973-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.012477-5) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2009.61.10.002772-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.012356-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITARARE(SP075068 - CELSO COLTURATO)

Reconsidero o despacho de fls. 60. Recebo a apelação apresentada pelo embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2009.61.10.006073-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.005026-4) COM/ DE BATERIAS BATTERY CENTER LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17 parágrafo único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330, I do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.10.006074-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.003885-1) COM/ DE BATERIAS BATTERY CENTER LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17 parágrafo único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330, I do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.10.007228-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.010799-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA(SP192642 - RACHEL TREVIZANO)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330,I do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.10.007906-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.004464-1) UNIODONTO DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Desnecessária a produção de prova pericial, considerando que a compensação alegada pela embargante seria decorrente de saldo negativo de IRRJ de períodos anteriores, demonstrável por meio de documentos.Assim sendo, concedo a embargante o prazo de 10(dez) dias para que junte aos autos os documentos que entender necessário.Decorrido o prazo, abra-se vista a embargada para que junte aos autos no prazo de 15(quinze) dias, cópia dos processos administrativos que deram origem a execução fiscal em apenso.Após, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17 parágrafo único da Lei 6.830/80, c/c art. 330, I do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0903984-3 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(Proc. ARNALDO C.P.MONTENEGRO E Proc. ANANCI BARBOSA RODRIGUES DE AMORIM) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA CIANE(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X CAMPS PARTICIPACOES LTDA X PATRIMONIAL S/A PARTICIPACOES X CARLOS ALBERTO MOURA PEREIRA DA SILVA X SEVERINO PEREIRA DA SILVA NETO X GISELE DOURADO LOPES PEREIRA DA SILVA(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO)

Considerando que o recurso de apelação nos autos de embargos a execução se deu somente no efeito devolutivo, intime-se o executado para que regularize sua representação processual nestes autos trazendo, cópia do contrato social, bem como suas alterações, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos.Int.

2009.61.10.010651-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X AUGUSTO SERGIO ACIOLI NOBRE FILHO X CRISTIANE TORRES ACIOLI NOBRE

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

2009.61.10.010760-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X DISMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ISRAEL JOSE DE MORAES X JOSEFA REAL DE MORAES

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

EXECUCAO FISCAL

96.0900599-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO) X WOLFGANG WALTER SCHUMANN(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Do exposto, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho.P. R. I.

97.0903559-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X RUPA COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP077476 - DENISE MARIA DAMBROSIO)

Considerando que o bem indicado às fls. 83/84 contém restrição judicial, fl. 99, indique o executado outro bem, livre de restrições, para substituição da penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se a exequente.Intime-se.

2000.61.10.005530-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X TEREZINHA APARECIDA ALVES PINTO

Tendo em vista a manifestação do exequente de fl. 41, informando sobre o pagamento total do débito referente à Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº 3715, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do

CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

2003.61.10.001364-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA X NELSON PEDROZO DE SOUZA X MARIA INES PEDROZO DE SOUZA CARDOSO X JOSE PEDROSO DE SOUZA FILHO X SATIRO PEDROSO DE SOUZA X MEIRELISE PEDROSO DE SOUZA X SILVIA HELENA PEDROZO DE SOUZA GUGEL X JOSE FRANCISCO PEDROSO DE SOUZA X LUCIANA BERNAL PEDROZO DE SOUZA X PEDRINA DE SOUZA X MARINA PEDROSO DE SOUZA X NELSON PEDROZO DE SOUZA JUNIOR X PONTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA X VIPTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP087714 - ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON)

Fls. 173/176: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das duas empresas no pólo passivo da presente ação, nos termos dos arts. 4º, V da Lei 6.830/80.Indefiro a citação por edital e defiro o prazo de trinta dias para que a exequente diligencie e apresente o endereço das empresas incluídas no polo passivo, bem como contraféis suficientes para citação das mesmas.Outrossim, apresentem os executados cópia s das matrículas atualizadas dos bens oferecidos à penhora à fl. 47 e 59/73.Após, abra-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

2005.61.10.003548-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SAMHO - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA.(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES)

Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos pela exequente, remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 82.Com o retorno dos autos, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados.Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2005.61.10.004713-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X OVAL ALIMENTOS DESIDRATADOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls.113, tudo até a data do procedimento de atualização.Com o retorno dos autos, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados, e acordado pela exequente.Int.

2005.61.10.004770-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X OVAL ALIMENTOS DESIDRATADOS LTDA(SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ E SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Considerando o decurso de prazo para a exequente opôr embargos, remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 148.Com o retorno dos autos, expeça-se ofício requisitório ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito dos honorários judicialmente arbitrados.Uma vez disponibilizado o referido valor, intime-se o beneficiário e venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2006.61.10.011400-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROGERIO FRANCISCO MORAD

Considerado a petição fl. 16, onde o exequente informa acerca da quitação total da dívida exequenda nestes autos, Certidão de Dívida Ativa de número 4897/2005, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

2006.61.10.013963-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SERV SAUDE SANTO ANTONIO LTDA EPP(SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 47, informando sobre o pagamento total do débito referente às Certidões de Inscrição em Dívida Ativa nº 96805/05, nº 96802/05, nº 96803/05 e nº 96804/05, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC.Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 40.Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para o processo em apenso e arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

2007.61.10.006052-0 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIMED DE ITAPETININGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP098276 - ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES)

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls.67.Após, considerando que o valor bloqueado garante integralmente o débito exequendo, intime-se o executado do prazo de 30(trinta) dias para oposição de embargos à execução.Int.

2008.61.10.006149-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X VIMAX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

2008.61.10.012321-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DE MALTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO)

Tendo em vista a petição e documento da exequente de fls. 4448, informando sobre o cancelamento da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa n. 80.5.91.002031-28, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes.Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 07.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

2008.61.10.015842-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DANIELA SORIANO PIGNATARO

Considerado a petição e documentos de fls. 39/42, onde o exequente informa acerca da quitação total da dívida exequenda nestes autos, Certidão de Dívida Ativa de número 901/08, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

2009.61.10.002910-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VERA LUCIA GALHARDO DE MELLO

Tendo em vista a manifestação do exequente de fl. 38, informando sobre o pagamento total do débito referente às Certidões de Inscrição em Dívida Ativa nº. 004989/2006, nº 007020/2009, nº 021088/2005, nº 024867/2009 e nº 026586/2006, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC.Proceda-se ao levantamento dos valores bloqueados às fls. 22/25 e 27/32, expedindo-se Alvará de Levantamento em favor da executada, cabendo a esta a indicação dos dados necessários à sua confecção.Considerando o pedido de desistência do prazo recursal, HOMOLOGO-O para que surta seus efeitos jurídicos, determinando à serventia que certifique o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.10.003196-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERAIDE DE JESUS BARBOSA(SP166660 - GILMAR BEGO DA SILVA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

2009.61.10.004028-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE DE CAMARGO

Tendo em vista a manifestação do exequente de fl. 44, informando sobre o pagamento total do débito referente à Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº. 15350, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se a transferência do depósito de fls. 39, devidamente atualizado, conforme requerido pelo exequente à fl. 44.Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.004690-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X ANTONIO NEVES DE SOUZA FILHO - EPP

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

2009.61.10.007292-0 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X TERMOLIGAS METALURGICAS S/A

Considerando o pedido de fls. 10/11, em que a exequente formula requerimento de desistência desta Execução, HOMOLOGO-A por sentença, para que produza seus efeitos legais e JULGO EXTINTO o feito com fundamento no art. 267, inciso VIII, art. 569 e art. 598, todos do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou.Defiro o desentranhamento das CDAs originais, mediante substituição por cópias simples fornecidas pela exequente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

2009.61.10.007449-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILTON VIDA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão

do mesmo requerendo o que de direito.Int.

2009.61.10.007452-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBSON CANAVAN

Tendo em vista a manifestação do exequente de fl. 14, informando sobre o pagamento total do débito referente à Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº 035486/2007, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

2009.61.10.007494-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS CARLOS MALAGUETA

Tendo em vista a manifestação do exequente de fl. 15, informando sobre o pagamento total do débito referente à Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº 035461/2007, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

2009.61.10.009433-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade de fls. 08/46 e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno a exequente União (Fazenda Nacional) no pagamento de honorários advocatícios à executada, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor débito em execução, nos termos do art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizado na data do pagamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.10.008877-1 - CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando que muito embora o autor, intimado sobre os termos das oitivas das testemunhas por ele arroladas (fls. 142/188), não tenha se manifestado sobre a ausência da oitiva da testemunha Orlando Martins Proença (fls. 131) e, considerando ainda que, a oitiva da referida testemunha não seja imprescindível para o deslinde do presente feito, a fim de afastar eventual possibilidade de cerceamento de defesa, manifeste-se o autor sobre o expediente encaminhado pelo Juízo da Comarca de Tatuí, juntado às fls. 211/216. Nada mais havendo, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.10.009346-8 - UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Homologo o requerimento de renúncia da União Federal, ao crédito arbitrado a título de honorários advocatícios de sucumbência, decretada na decisão de fls. 215/219, conforme sua manifestação às fls. 228. Outrossim, intime-se a autora da decisão de fls., com dispositivo a seguir transcrito: Em face do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela União e, em consequencia, excluo-a da lide, julgando, em relação a ela, o processo extinto sem resolução do mérito, com supedâneo jurídico no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, em favor da União, nos termos do art. 20. parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Não havendo recurso desta decisão, cumpra-se o que foi decidido nos autos da exceção de incompetência em apenso.Intimem-se.

2004.61.10.009366-3 - SEBASTIAO TEODORO SEVERIANO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste-se a CEF sobre a alegação do autor de fls. 135, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.10.001441-0 - AYRTON FRANCISCO LEITE(SP193372 - FLAVIA SOARES PASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 115/116 - Fica o autor novamente intimado para regularizar seu endereço, indicando rua, número, uma vez que da inicial, ao contrário do que afirmou às fls. 115/116, somente consta o bairro e a cidade. Impende consignar que é obrigação do autor manter seu endereço correto e atualizado, viabilizando dessa forma sua localização para os atos do processo, não sendo o caso de a Secretaria diligenciar junto ao telefone apontado pelo autor. Sendo assim, concedo o prazo de 10(dez) dias para indicar seu endereço completo, sob pena de não realização da prova pericial e, consequente prejuízo ao direito buscado pelo autor.Com a indicação do endereço, promova a Secretaria o agendamento da perícia médica com a Dra. ELLEN CRISTINA WITTER CARNEVALLI, CRM nº 99.883, cujos honorários periciais ora arbitro em R\$ 200,00 (duzentos) reais, ficando mantidos os demais termos da decisão de fls. 106/107. Int.

2008.61.10.000328-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X

MICHELLE CAMARGO KALOGLIAN

Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme requerido às fls. 46, pois compete ao próprio autor diligenciar para localizar o o paradeiro da parte em face de quem se litiga. Portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à autora, CEF para que providencie informação que contenha o endereço certo e determinado da ré. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo. Int.

2008.61.10.001454-9 - ROBELL COM/ DE CALCADOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a questão sobre a adequação do valor da causa encontra-se superada em razão da emenda à inicial apresentada às fls. 405/407, fica a autora intimada para regularizar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Isso porque, a Lei 9.289/96, ao dispor sobre o pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, previu que ele será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em quatro vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. Ou seja, não obstante as argumentações trazidas pela autora sobre a ausência de Justiça Federal na Comarca de Piedade, a lei é clara e não criou outra exceção que não a já mencionada, nem mesmo para as situações de dúvida, o que não é o caso, ou mesmo de não observância das regras de competência quando do ajuizamento da ação. Portanto, com fundamento no art. 257, do CPC, fica a autora intimada para regularizar, de forma integral, o recolhimento das custas processuais, em valor correspondente a 1% (um por cento) ou 0,5% (meio por cento) sobre o valor atribuído à causa, em guia DARF e junto a uma das agências da CEF. Em caso de não cumprimento da determinação acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.10.005070-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X JOAO MASCARENHAS MORAES(SP153800 - JOSÉ DIRCEU DE JESUS RIBEIRO)

Primeiramente, deixo de acolher a alegação de nulidade de citação em razão da não juntada ao mandado de cópia da emenda à inicial de fls. 94/95, uma vez que tal emenda se deu em resposta a questionamento da MM. Juíza, sendo que o esclarecimento prestado não configurou aditamento ou mudança do pedido do autor. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada. Int.

2008.61.10.008692-5 - JOSE PAULINO RODRIGUES(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro ao autor o prazo suplementar de 10(dez) dias. Int.

2008.61.10.010364-9 - EMANUELE MACARI(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a emenda à inicial de fls. 39/63, devendo o autor apresentar cópia da mesma para instruir a contrafé. Após, ao SEDI para atualização do valor da causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se na forma da lei. Int.

2008.61.10.012037-4 - CELSO PAES DE CAMARGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar o depósito dos valores retidos pela FUNDAÇÃO CESP, referentes às parcelas relativas ao imposto de renda devido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria. Ressalto, outrossim, a inexistência de prejuízo à União posto que, em sendo improcedente a demanda, poderá fazer o levantamento dos depósitos ora determinados. Intime-se a FUNDAÇÃO CESP a efetuar depósitos mensais dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria da autora, comprovando-os nos autos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. CITE-SE e INTIMEM-SE, na forma da lei.

2008.61.10.012325-9 - ELINE TELEZI MARTIN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, esclarecendo quem deverá permanecer no pólo ativo, considerando que Orlando Martins é falecido, bem como esclarecendo o pedido no que diz respeito ao benefício sobre o qual pretende a não incidência de imposto de renda, posto que, consoante documentos que instruem a inicial, Eline Telezi Martin não é aposentada.

2008.61.10.013161-0 - ALVINO VENTURA X IVONE VENTURA(SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que dentre os índices aqui pleiteados encontra-se o referente ao Plano Collor I, índice também presente no feito nº 2007.63.15.014316-3 apontado pelo Quadro Indicativo de Prevenção de fls. 28/29, ficam os autores intimados para esclarecer a renovação de tal pedido. Sendo o caso, promover o aditamento de seu pedido com a

consequente alteração do valor da causa. Int.

2008.61.10.013723-4 - LUIZ SHIGUERU KAMIMURA X ALICE NAOE MURAKAMI KAMIMURA(SP214650 - TATIANA VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo aos autores o prazo suplementar de 90(noventa) dias.Fica consignado que esse prazo é fatal, uma vez que a ação foi ajuizada em outubro de 2008 e sem a instrução de documentos essenciais à propositura da ação.No silêncio ou em caso de requerimento para a concessão de novo prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.10.014009-9 - APPARECIDA DE OLIVEIRA(SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela quando presentes a verossimilhança das alegações, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso em análise, não restou configurado, neste momento de cognição sumária, o requisito da verossimilhança das alegações e tampouco o abuso de direito da ré.Analisando os fatos trazidos pela autora em conjunto com os argumentos expostos pela ré, concluo que a pretensão da autora em ver ressarcida, de plano, as despesas relativas a seu tratamento de saúde dependerá do exame minucioso das condições estabelecidas nas normas regulamentares que regem o plano de saúde em consonância com a situação fática apresentada com o pedido inicial, provimento para o qual o feito ainda não apresenta elementos suficientes.Desta feita, a despeito da idade avançada da autora e de seu frágil estado de saúde, os fatos e sua subsunção à legislação pertinente somente poderão ser analisados após a realização da instrução probatória, ocasião em que surgirão elementos para formação da convicção do Juízo.Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Determino que a Secretaria do Juízo providencie o lacre das fotografias de fls. 18/19 por apresentarem-se dispensáveis ao deslinde do feito e por representarem violação à dignidade pessoal da autora.

2009.61.10.000032-4 - MARIA DA GRACA VIEIRA DONA(SP069000 - ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência do retorno do feito para esta Vara Federal. Defiro a tramitação do feito com prioridade. Anote-se.Concedo à autora o prazo de 90(noventa) dias para completar a instrução de seu pedido, juntando os extratos bancários pertinentes.Na oportunidade, deverá ratificar ou retificar o novo valor atribuído à causa (fls. 35/36), apresentando em qualquer circunstância, planilha justificadora do valor apontado.Com o cumprimento do acima determinado, voltem os autos conclusos inclusive para deliberação sobre o pólo ativo da ação. Int.

2009.61.10.000303-9 - LUCIA DE FATIMA DA SILVA PANTAROTTI(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Outrossim, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, determino à autora que regularize a documentação trazida com a inicial, juntando cópia completa de sua carteira de trabalho de forma a demonstrar todos os períodos mencionados nesta ação, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.10.003470-0 - JOSE DE CARVALHO PULIDO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar planilha esclarecedora e indicativa de como chegou ao valor da causa, uma vez que ele deve corresponder ao real benefício econômico pretendido. Na mesma oportunidade, deverá o autor requer expressamente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

2009.61.10.003794-3 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que o indeferimento do pedido administrativo data de 17/11/2008, fica o autor intimado para justificar o valor dado à causa, juntando planilha explicativa da apuração do valor. Esse esclarecimento se faz necessário uma vez que tal valor deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, cabendo ressaltar também que na Subseção Judiciária em que tiver instalada Vara de Juizado Especial Federal, aquele é o Juízo que detem a competência absoluta para julgar as causas de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60(sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade e, consequente prejuízo ao autor se, no decorrer do processo ficar apurado valor que leve à incompetência do presente Juízo para processamento do feito. Sendo o caso de alteração, deverá o autor promover o aditamento da inicial no que se refere ao valor da causa. Finalmente, em caso de alteração para valor até 60(sessenta) salários mínimos, fica o autor intimado de que o feito será remetido para o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, para lá ser processado, independentemente de ulterior deliberação. Int.

2009.61.10.004260-4 - ULYSSES ANTONIO RODRIGUES(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO E SP206267 - MÁRCIA DE FÁTIMA RUTKA DEZOPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o autor intimado para, emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar planilha esclarecedora e indicativa de como chegou ao valor da causa, uma vez que ele deve corresponder ao real benefício econômico pretendido e não ser indicado apenas para efeito de alçada, cabendo ressaltar que, na Subseção Judiciária em que tiver instalada Vara de Juizado Especial Federal, aquele é o Juízo que detem a competência absoluta para julgar as causas de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60(sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade. Sendo o caso de alteração, deverá promover o aditamento da inicial no que se refere ao valor da causa. Em caso de alteração para valor até 60(sessenta) salários mínimos, fica o autor intimado de que o feito será remetido para o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, para lá ser processado, independentemente de ulterior deliberação. No entanto, sendo o caso de ratificação e justificação do valor atribuído, deverá promover a juntada de cópia da inicial, eventual decisão e sentença, proferidas no processo nº 2006.61.10.007507-4, apontado pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 32, para o que defiro o prazo de 30(trinta) dias. Int.

2009.61.10.005411-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, esteja caracterizado abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. A autora pretende, inicialmente, a suspensão do serviço de entrega dos carnês do exercício de 2009 pelos funcionários da Prefeitura de Itu (SP). Contudo, o seu pedido perdeu o objeto pois, consoante alegação de sua inicial, e ainda, pela notícia veiculada pelo documento de fl. 55, este serviço seria realizado entre os dias 22 e 31/12/2008. Portanto, não cabe à autora, na presente data, pretender a suspensão de um serviço já realizado pelo réu. A autora pretende, ainda, a suspensão de eventuais práticas desse tipo pelo réu nos anos que estão por vir, bem como de qualquer ato que configure atividade postal. Esta pretensão carece de verossimilhança, na medida em que nada está a comprovar que essa prática continuará a ser adotada pelo réu nos próximos anos ou que outras práticas semelhantes estão sendo adotadas por este no momento. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS da tutela pretendida. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.10.005413-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GIANE CHRISTINA SANAE FUJISAWA

Concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para regularizar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, no sentido de: 1 - indicar corretamente o pólo passivo, indicando de forma individualizada o litisconsórcio pretendido, uma vez que limitou-se a indicar ..e outros. 2 - atribuir corretamente o valor da causa, de acordo com o valor econômico envolvido e não apenas para efeitos fiscais. Int.

2009.61.10.005475-8 - JOAO LUIZ BOVOLIN(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar planilha esclarecedora e indicativa de como chegou ao valor da causa, uma vez que ele deve corresponder ao real benefício econômico pretendido e não ser indicado apenas para efeito de alçada, cabendo ressaltar que, na Subseção Judiciária em que tiver instalada Vara de Juizado Especial Federal, aquele é o Juízo que detem a competência absoluta para julgar as causas de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60(sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade. Sendo o caso de alteração, deverá o autor promover o aditamento da inicial no que se refere ao valor da causa. Finalmente, em caso de alteração para valor até 60(sessenta) salários mínimos, fica o autor intimado de que o feito será remetido para o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, para lá ser processado, independentemente de ulterior deliberação. Int.

2009.61.10.005681-0 - NELSON NUNES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias, para emendar a inicial, no sentido de juntar planilha esclarecedora e indicativa de como chegou ao valor da causa, uma vez que ele deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, cabendo ressaltar que, na Subseção Judiciária em que tiver instalada Vara de Juizado Especial Federal, aquele é o Juízo que detem a competência absoluta para julgar as causas de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60(sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade e consequente prejuízo ao autor se no decorrer do feito for apurado valor compreendido na competência absoluta do JEF. Int.

2009.61.10.005912-4 - MOYSES DE ANDRADE FILHO(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar planilha esclarecedora e indicativa de como chegou ao valor da causa, uma vez que ele deve corresponder ao real benefício econômico pretendido e não ser indicado apenas para efeito de alçada, cabendo ressaltar que, na Subseção Judiciária em que tiver

instalada Vara de Juizado Especial Federal, aquele é o Juízo que detem a competência absoluta para julgar as causas de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60(sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade. Na oportunidade também deverá esclarecer a renovação de pedido perante este Juízo, uma vez que também pleiteou o restabelecimento e concessão do mesmo benefício perante o JEF de Sorocaba e o feito somente foi extinto por falta de comparecimento à perícia médica e não por aferição de valor da causa superior ao limite previsto para a competência do JEF. Portanto, deverá o autor promover o aditamento da inicial no que se refere ao valor da causa. Finalmente, em caso de alteração para valor até 60(sessenta) salários mínimos, fica o autor intimado de que o feito será remetido para o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, para lá ser processado, independentemente de ulterior deliberação. Int.

2009.61.10.005941-0 - NELSON FUSCO(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela da inicial. Cite-se na forma da lei. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03. Façam-se as anotações necessárias.

2009.61.10.006334-6 - JOSE RUBENS MARTINELLI(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita do autor. Intimem-se. CITE-SE, na forma da lei.

2009.61.10.006395-4 - APARECIDO BASSI(SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar planilha esclarecedora e indicativa de como chegou ao valor da causa, uma vez que ele deve corresponder ao real benefício econômico pretendido e não ser indicado apenas para efeito meramente fiscais, cabendo ressaltar que, na Subseção Judiciária em que tiver instalada Vara de Juizado Especial Federal, aquele é o Juízo que detem a competência absoluta para julgar as causas de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60(sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade. Sendo o caso de alteração, deverá o autor promover o aditamento da inicial no que se refere ao valor da causa. Finalmente, em caso de alteração para valor até 60(sessenta) salários mínimos, fica o autor intimado de que o feito será remetido para o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, para lá ser processado, independentemente de ulterior deliberação. Int.

2009.61.10.006418-1 - NELSON SOARES UEDA(SP165340 - CARLOS ALBERTO REIGOTA DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo a(o)(s) autor (a)(es) o prazo de 60 (sessenta) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: 1- Regularizar a representação processual, juntando procuração pública. 2- Especificar o pedido, indicando o nº da conta, índices e períodos pleiteados. 3- Instruir a inicial com os extratos correspondentes à conta e ao período, demonstrando assim, seu interesse de agir. 4- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando planilha discriminativa de tal valor. Formular requerimento expresso para os benefícios da justiça gratuita. Int.

2009.61.10.006685-2 - ELAINE DE OLIVEIRA PIRES DE SOUZA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a possibilidade de prevenção apontada à fl. 76, apresente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição inicial, decisões e sentença porventura proferidas nos autos do processo nº 2008.61.10.013148-7. Int.

2009.61.10.006721-2 - VANDERLEI HOCO(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição tem como termo inicial a data de 05/12/2008, fica o autor intimado para, nos termos do art. 284, do CPC, apresentar planilha elucidativa de como chegou ao valor da causa. Esse esclarecimento se faz necessário uma vez que tal valor deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, cabendo ressaltar também que na Subseção Judiciária em que tiver instalada Vara de Juizado Especial Federal, aquele é o Juízo que detem a competência absoluta para julgar as causas de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60(sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade e, consequente prejuízo ao autor. Sendo o caso de alteração, deverá o autor promover o aditamento da inicial no que se refere ao valor da causa. Finalmente, em caso de alteração para valor até 60(sessenta) salários mínimos, fica o autor intimado de que o feito será remetido para o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, para lá ser processado, independentemente de ulterior deliberação. Int.

2009.61.10.006968-3 - SILMARA REGINA DE ALMEIDA CARDOSO(SP261596 - DJALMA DIAS DE SOUZA FILHO) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo a(o)(s) autor (a)(es) o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de regularizar o pólo passivo da ação, uma vez que o réu indicado não possui personalidade jurídica. Portanto, no prazo acima estabelecido, deverá a autora indicar a pessoa jurídica de direito público correta para responder a presente ação. Int.

2009.61.10.007343-1 - ANTONIO MARCOS RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA NEGRAO RIBEIRO DA SILVA X JOSE ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: 1 - promover a inclusão de PAULA ANDREA CAPPS FERNANDES RIBEIRO DA SILVA, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, uma vez que celebrou o contrato com a CEF juntamente com os autores, conforme fls. 35/36, juntando a correspondente contrafé; 2 - juntar cópia da petição inicial e sentença do processo nº 2005.61.00.0004759-3, apontado pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 66/67; 3 - informar se houve a arrematação do imóvel objeto da presente ação, no leilão noticiado na petição inicial. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para decisão. Int.

2009.61.10.007551-8 - ELIEL VIEIRA DA SILVA(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado para esclarecer a contradição existente entre o valor inicialmente atribuído à causa e o cálculo juntado à fl. 16 com o objetivo de justificar a competência do presente Juízo para processamento do feito. Em caso de manutenção do valor atribuído, fica o autor intimado de que o feito será remetido ao Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, independentemente de ulterior deliberação pois, nos termos da Lei 10.259/01, aquele é o Juízo competente para processar as causas de competência da Justiça Federal com valor até 60(sessenta) salários mínimos. Int.

2009.61.10.007850-7 - CIRSO BENTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284, do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora dos critérios utilizados para a sua atribuição. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60(sessenta) salários mínimos, o Juízo competente para o processamento é o Juizado Especial Federal de Sorocaba, sob pena de nulidade, para onde será remetido o presente feito independentemente de ulterior deliberação. Int.

2009.61.10.009872-5 - ADILSON VIEIRA DO NASCIMENTO(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela. Cite-se na forma da lei. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

2009.61.10.010599-7 - ARACI PIRES DE MELLO X JOSE DE MELLO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e DETERMINO aos autores que promovam o recolhimento das custas processuais devidas nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após a emenda, CITE-SE a Caixa Econômica Federal, ficando postergada a análise da viabilidade da concessão da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, no intuito de trazer aos autos outros elementos para convencimento do Juízo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.009040-0 - MAURO ANTONIO PEDROSO X ELZA APARECIDA BARBOSA PEDROSO(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé, que estes autos encontram-se em Secretaria com baixa na distribuição, à disposição do requerente para entrega definitiva dos mesmos. Int.

Expediente Nº 3126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.10.009365-1 - FELIPE RINALDO SOUZA DE ALMEIDA - MENOR (RINALDO PEDROSO DE ALMEIDA) X JESSICA CRISTIANE SOUZA DE ALMEIDA - MENOR (RINALDO PEDROSO DE ALMEIDA) X JOICE CRISTINA SOUZA DE ALMEIDA - MENOR (RINALDO PEDROSO DE ALMEIDA)(SP179537 - SIMONE

PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando que o pedido formulado cinge-se à concessão de pensão por morte aos requerentes, filhos da segurada falecida, e não para comprovar a união estável entre a segurada e o representante dos autores, reconsidero o despacho de fl. 103 e indefiro a produção de prova testemunhal por não guardar pertinência com o pedido formulado. Para a questão, deve-se comprovar a condição de filhos, bem como a qualidade de segurada da genitora dos requerentes. Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.10.008345-5 - MERCHIADES RODRIGUES DE ARAUJO(SP232631 - GRAZIELA USIGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Designo a audiência requerida pelas partes para o dia 23 de setembro de 2009, às 14:30 na sede deste Juízo. Intime-se o autor por carta com aviso de recebimento para comparecimento e depoimento pessoal, bem como as testemunhas arroladas pelo autor na inicial e pela CEF às fls. 165. Int.

2005.61.10.008984-6 - HYDRO ALUMINIO ACRO S/A(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Acolho a indicação do assistente técnico do autor.No que se refere aos quesitos, há que se observar que, muito embora a autora já tenha sido intimada para tanto, não apresentou-os nos autos. No entanto, renovo-lhe a oportunidade de oferecer quesitos no prazo de 05(cinco) dias. Findo esse prazo, com ou sem manifestação do autor, intime-se o perito para realizar a perícia. Int.

2006.61.10.011472-9 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP11329 - GISELE DE MELLO ALMADA E SP243618 - TATIANA AZEVEDO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vista às partes do retorno da carta precatória juntada às fls. 91/140. Outrossim, designo audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela CEF para o dia 21 de outubro de 2009, às 14:00 hs. Intime-se pessoalmente a testemunha. Intime-se o autor por carta precatória. Int.

Expediente Nº 3127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0903069-6 - TERCOLA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Do exposto, tendo em vista os pagamentos havidos, conforme se verifica das guias de depósito judiciais de fls. 143, 179 e 189, e que o valor remanescente do débito, reclamado pela União, representa quantia ínfima, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.10.007153-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.005607-4) EVA APARECIDA JERONIMO(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X APEMAT(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios às rés, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, diante da gratuidade da justiça, cujos benefícios ora defiro.P.R.I.Com o trânsito em julgado, arquite-se.

2003.61.10.011041-3 - ADEVALTE GIL(SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Converto o julgamento em diligência.Ciência às partes acerca do parecer de fls. 122/126.Manifeste-se o autor a respeito do interesse no prosseguimento do feito diante da concessão do benefício 42/1376093135.Notifique-se o INSS a informar ao Juízo quais períodos de atividade laborativa foram considerados para resultar no tempo de contribuição 36 anos, 9 meses e 17 dias, que deu ensejo à concessão do benefício mencionado, instruindo o feito com as respectivas cópias do processo administrativo.Após, venham conclusos.

2003.61.10.011694-4 - DAVID DEROZZI X IVANIRA MURARO CORREA(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei

n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

2003.61.10.011696-8 - OTOMILTON ALVES BEZERRA X JOSE BENEDICTO DA SILVA X SEBASTIAO NEZI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidos aos autores, respeitando a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação (art. 219, , CPC), com juros de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) e correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), nos termos do Provimento n.º 64/05 (COGE), bem como, ainda, condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor Otomilton Alves Bezerra. Cabe ainda observar, que com relação ao segurado Otomilton Alves Bezerra, deverá a autarquia previdenciária observar, quando da realização do cálculo da RMI e dos atrasados, a decisão proferida no Juizado Especial Federal desta subseção. Condeno, por fim, a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios aos autores, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente: (1) no recálculo da RMI e (2) implantação da renda mensal com os novos valores apurados, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I.

2003.61.10.013425-9 - CARLOS ROBERTO VIEIRA BRANCO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder aposentadoria proporcional ao tempo de serviço ao autor Carlos Roberto Vieira Branco, computando-se os períodos de 06/10/1975 a 25/03/1978 e de 10/11/1987 a 05/03/1997 como especiais, com DIB em 18/02/2002 e renda mensal a ser calculada pelo réu. Sobre as diferenças apuradas sobre as parcelas já pagas ao autor a título de aposentadoria (NB 42/135.848.012-2) incidirão correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as diferenças apuradas e relativas às prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigidas.P.R.I.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do disposto no artigo 475, I do CPC.

2006.61.10.000051-7 - GENICIO FERNANDES(SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 505.241.188-6 ao autor Genício Fernandes a partir de 28/09/2004, com data de cessação em 03 (três) meses a contar da publicação desta sentença, com renda mensal a ser calculada pelo INSS. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso devidas a partir do restabelecimento, incidindo sobre os valores em atraso correção monetária nos termos do Provimento n. 64 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS restabeleça o benefício no prazo máximo de quarenta e cinco dias. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigido, bem como ao pagamento dos honorários do Perito Judicial. Dispensado o reexame necessário, conforme previsão contida no 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.O.

2006.61.10.005655-9 - ROBSON MARCOS SERRANO X FABIANA MORENO LIMA SERRANO(SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar as rés Caixa Econômica Federal (CEF) e Caixa Seguradora S/A a arcar com as despesas havidas com as obras necessárias no imóvel dos autores visando a sanar os defeitos de construção, bem como a reparar as trincas, manchas, rachaduras e descolamentos ocorridos e, ainda, ao ressarcimento de danos morais fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais). Em sede de tutela antecipada, condene as rés ao pagamento das despesas com a locação de um imóvel similar ao dos autores e em suas proximidades para servir de moradia à família durante a realização das obras, que deverão se findar em até 06 (seis) meses contados da execução deste julgado. Prazo: 30 (trinta) dias. Condene as rés ao pagamento das custas, incluídos os honorários periciais, e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.P.R.I.Dispensado o reexame necessário nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do CPC.Em atenção ao recurso de agravo de instrumento interposto nestes autos, oficie-se à Turma Julgadora informando a respeito da presente sentença.

2006.61.10.009653-3 - IRAIDE DOMINGUES(SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, consoante assistência judiciária gratuita deferida a fl. 61.P.R.I.

2007.61.10.006240-0 - EDICEIA CUNHA RODRIGUES(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987 na conta de poupança nº 99.009.182-0 (fls. 38/39); 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989 nas contas de poupança nº 93.851-1 e nº 99.009.182-0 (fls. 33/34 e 40), bem como 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990 na conta de poupança nº 99.009.182-0 (fls. 41), somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança da autora, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.10.011840-5 - WALDIR DANIEL X ELDER DANIEL X LEDA DANIEL(SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989 nas contas de poupança nº 19.051-0, nº 14.758-5, nº 13.808-0, nº 32.886-5, nº 29.745-8 e nº 31.405-8, bem como 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990 nas contas de poupança nº 13.808-0, nº 32.886-5 e nº 29.745-8, somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança da autora, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.10.005123-6 - APARECIDA DE SOUZA MEIRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a petição de fls. 69, em que a autora formula pedido de desistência da ação, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação do réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2008.61.10.005631-3 - AUGUSTA CHIERIGHINI BUENO - ESPOLIO X JOAO EVANGELISTA BUENO - ESPOLIO X MARISA TEREZINHA BUENO SCIVITTARO(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no que se refere à conta de poupança nº 99001087-0 (fls 45/46), com relação ao período de março/abril de 1990, ante a reconhecida ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987, 42,72% sobre o saldo existente

em janeiro de 1989, bem como 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990 na conta de poupança nº 99001087-0 (fls. 47), somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança dos autores, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.10.006788-8 - AUDREY CRISTIANE QUEZADA ALMEIDA (SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no que se refere à conta de poupança nº 00046711-0 (fls. 21), com relação ao período de março/abril de 1990, ante a reconhecida ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, , condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990 na conta de poupança nº 00046711-0 (fls. 22), somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança da autora, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.10.007995-7 - DIONYSIO GEA X OFELIA GEA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no que se refere às contas de poupança nº 00017930-0 e nº 99002285-0 (fls. 13 e 16), em relação ao período de março/abril de 1990, ante a reconhecida ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990 nas contas de poupança nº 00012753-0, nº 00017930-0 e nº 99002285-0 (fls. 08, 14 e 17), somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança dos autores, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.10.009403-0 - MARIA APARECIDA QUADRINI BALDASSARRI X ARNALDO ANTONIO BALDASSARRI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, bem como 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança dos autores, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art.

406 do novo Código Civil. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.10.012041-6 - VALDEMIR GIANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a petição de fls. 200, em que o autor formula pedido de desistência da ação, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.10.012977-8 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA(SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar a nulidade da cláusula 8.4.1 do contrato que autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Diante da sucumbência mínima da CEF, condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$1.000,00 (mil reais), condicionada a execução aos termos do art. 11, par. 2º e art. 12 da Lei n. 1.060/50, diante da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.013362-9 - SANDRA REGINA BONATTI MARCHI(SP227901 - LARISSA YUZUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança da autora, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desse mês, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.10.014035-0 - IRACEMA GODINHO(SP217352 - MARIA EUGENIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do ato administrativo de cobrança do valor de R\$3.924,85, referente ao benefício previdenciário n. 141.833.468-2. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu se abstenha de qualquer ato relacionado à execução do débito. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, devidamente corrigido. P.R.I. Dispensado o reexame necessário nos termos do disposto no artigo 475, 2º do CPC.

2008.61.10.014140-7 - APPARECIDO SEARLINI(SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao período de março/abril de 1990, ante a reconhecida ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, com relação aos índices de março de 1990, pleiteado pela autora. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, com moderação, em 10% (dez) por cento, do valor da causa, com fundamento no 4º do artigo 20 do CPC, ficando suspensa sua execução, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.10.015313-6 - ANGELO JOSE PIRES(SP194100 - MARCIO FLAVIO LIMA E SP177969 - CESAR TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no que se refere à conta de poupança nº 99001087-0 (fls 16), com relação ao período de março/abril de 1990, ante a reconhecida ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, 44,80% sobre o saldo existente

em abril de 1990 na conta de poupança nº 99001087-0 (fls. 17), somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, bem como 7,87% sobre o saldo existente em maio de 1990, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança do autor, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.10.016451-1 - ROSA PUGA DA SILVA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, e aquela efetivamente creditada nas contas de poupança da autora, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desse mês, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.10.016471-7 - CLAUDIA INEZ GARDINI (SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E SP210203 - JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI E SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança da autora, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desse mês. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.10.016515-1 - ANA RITA AMARAL DE ALMEIDA X ARLETTE DE JESUS AMARAL CUOFANO X ALDA LUIZA AMARAL AYRES X IGNACIO MANOEL AMARAL X JOSE ANTONIO AMARAL FILHO X JOAO CARLOS AMARAL (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, e aquela efetivamente creditada nas contas de poupança dos autores, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desse mês, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.10.005607-4 - EVA APARECIDA JERONIMO (SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APEMAT (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Diante da extinção do processo principal (autos n. 2002.61.10.007153-1), julgo extinto o presente processo cautelar, nos termos do art. 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Em virtude da existência de lide cautelar, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, suspendendo a execução em razão do deferimento da gratuidade da justiça. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Expediente Nº 3128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.10.001694-1 - NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU)

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos apresentados pelo Perito judicial às fls. 415/433, referentes às questões formuladas por este juízo à fl. 411. Int..

2008.61.10.016117-0 - SUELI GOMES DE JESUS DIAS(SP069000 - ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS E SP242968 - CRISTIANE CARDOSO DE OLIVEIRA E SP157195 - MÁRCIA MASSAMI TANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Cobrança relativa a expurgos inflacionários de poupança para este juízo distribuída, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a sessenta (60) salários mínimos. Analisando presente ação sob a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, no parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art 3º, da Lei 10259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int..

2009.61.10.000025-7 - VICENTE BRUNO X DIRCE PIRES DE CAMARGO X VICENTE BRUNO FILHO X MAURA APARECIDA BRUNO X GRAUCELINA DE FATIMA BRUNO X ADAO FRANCISCO BRUNO X ANTONIO GUILHERME BRUNO X JOAO APARECIDO BRUNO X MARIA APARECIDA BRUNO PINTO X MARIA IVONE BRUNO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X WILSON DE OLIVEIRA - ESPOLIO X VICENTE CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP083627 - FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para emendar a inicial, no sentido de regularizar a representação processual por meio da juntada das respectivas procurações e apresentar contrafé, bem como de juntar os extratos correspondentes às contas de poupança elencadas no presente feito, uma vez que a esta compete instruir a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação e aptos a demonstrar seu interesse de agir. Fica ressalvado, no entanto, o seu direito em comprovar nos autos a efetiva negativa da CEF em fornecê-los. Também deverá verificar o valor atribuído à causa a partir dos saldos apontados nos respectivos extratos, juntando planilha esclarecedora que demonstre como a este chegou. Tal esclarecimento se faz necessário, pois o valor da causa é critério fixador de competência absoluta na Subseção Judiciária em que esteja instalado Juizado Especial Federal, sob pena de nulidade e conseqüente prejuízo à parte autora se no decorrer da demanda for constatado ser aquele o Juízo competente para o processamento do presente feito. Sendo o caso de alteração, deverá então promover o aditamento da inicial no que se refere ao valor da causa. Em caso de alteração para valor até 60 (sessenta) salários mínimos, fica já intimada de que o feito será remetido para o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba para lá ser processado, independentemente de ulterior deliberação. Int.

2009.61.10.008166-0 - APARECIDO MANOEL DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação para desaposentação combinada com a concessão de novo benefício previdenciário, para este Juízo distribuída, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, no parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.009816-6 - JOAO DE ALMEIDA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria Especial, para este Juízo distribuída, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, no parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1154

USUCAPIAO

2008.61.10.008486-2 - ENIO ALVES DE OLIVEIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Às fls. 200, a parte autora reitera pedido de produção de provas. Em face do exposto, reconsidero o despacho de fl. 199. Primeiramente, manifeste a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito em face do apontamento de fl. 165, dando conta da aquisição de bem imóvel pelo autor. Sem prejuízo, concedo à parte o prazo de 10 (dez) dias para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int. Dê-se vista ao MPF.

2008.61.10.010860-0 - MARINA DE FATIMA OLIVEIRA X RONALDO VIGILATO DA SILVA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 124, para determinar que a parte autora apresente a certidão atualizada do Distribuidor Cível da Comarca de Sorocaba/SP, atestando a inexistência de ações possessórias, posto que essa providência incumbe à parte autora produzir. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.10.004639-7 - ROSILENE FERREIRA ROSA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Reconsidero o despacho de fls. 72. II) Emende a parte autora à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) atribuindo-se à causa o valor do imóvel para fins de tributação (IPTU), nos termos do artigo 159, VII do CPC; b) colacionando aos autos documentos que comprovem a sua posse há mais de 05 (cinco) anos; c) juntando comprovantes de IPTU ou, caso não haja, certidão da prefeitura onde conste não haver lançamento de IPTU individual do imóvel; d) promovendo a citação do Sr. Cleudes Rodrigues da Costa, tendo em vista que a autora alega que deste adquiriu o imóvel, mediante contrato verbal domínio, nos termos do artigo 942 do CPC; e) no caso de usucapião constitucional rural ou urbano, trazendo certidão de ambos os serviços de registro imobiliário (1º e 2º), acerca de eventuais imóveis em nome da autora, bem como documento do INCRA sobre a produtividade do imóvel, se rural; III) Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, bem como à Prefeitura do Município de Sorocaba, para que informe o lançamento do IPTU, tendo em vista que cabe à parte autora instruir os autos para provar os fatos alegados na inicial. IV) Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a intervenção obrigatória, devido interesse público na demanda. V) Deverá ainda, instruir as contrafés com as devidas emendas, tantas quantas sejam necessárias para que todos sejam intimados. VI) Int.

2009.61.10.009618-2 - ROBERTO PEPES X ADELIA MARIA RODRIGUES(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X SEM IDENTIFICACAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente defiro o benefício de assistência judiciária. II) Emende a parte autora à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) atribuindo-se à causa o valor do imóvel para fins de tributação (IPTU), nos termos do artigo 159, VII do CPC; b) juntando comprovantes de IPTU ou, caso não haja, certidão da prefeitura onde conste não haver lançamento de IPTU individual do imóvel; c) colacionando aos autos documentos que comprovem a sua posse há mais de 05 (cinco) anos; d) promovendo a citação do Sr. Cleudes Rodrigues da Costa, tendo em vista que a autora alega que deste adquiriu o imóvel, mediante contrato verbal domínio, nos termos do artigo 942 do CPC; e) no caso de usucapião constitucional rural ou urbano, trazendo certidão de ambos os serviços de registro imobiliário (1º e 2º), acerca de eventuais imóveis em nome da autora, bem como documento do INCRA sobre a produtividade do imóvel, se rural; f) juntando certidão do registro de imóveis passado ao pé de requerimento onde conste a descrição do imóvel usucapiendo, de modo a verificar se tal imóvel pertence a essa circunscrição registrária, se

está matriculado (mesmo se inserido em área maior), e, em caso positivo, registrado em nome de quem.III) Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, para que informe o lançamento do IPTU, tendo em vista que cabe à parte autora instruir os autos para provar os fatos alegados na inicial.IV) Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a intervenção obrigatória, devido interesse público na demanda.V) Deverá ainda, instruir as contraféis com as devidas emendas, tantas quantas sejam necessárias para que todos sejam intimados.VI) Int.

2009.61.10.010458-0 - RICARDO CESAR SOUTO X LUCIANA MOREIRA SOUTO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à este Juízo.II) Emende a parte autora à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos:a) atribuindo-se à causa o valor do imóvel para fins de tributação (IPTU), nos termos do artigo 159, VII do CPC;b) juntando comprovantes de IPTU ou, caso não haja, certidão da prefeitura onde conste não haver lançamento de IPTU individual do imóvel;c) promovendo a citação do Sr. Cleudes Rodrigues da Costa, tendo em vista que a autora alega que deste adquiriu o imóvel, mediante contrato verbal domínio, nos termos do artigo 942 do CPC;III) Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a intervenção obrigatória, devido interesse público na demanda.IV) Deverá ainda, instruir as contraféis com as devidas emendas, tantas quantas sejam necessárias para que todos sejam intimados.V) Int.

MONITORIA

2003.61.10.009222-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X RICARDO LUIZ THOMAZ DA COSTA

Oficie-se ao CIRETRAN local para que informe a este Juízo sobre o bloqueio do veículo penhorado à fl. 178, ficando autorizado o desbloqueio parcial, temporário e periódico APENAS para fins de licenciamento. Considerando que o valor do bem penhorado é insuficiente à satisfação do débito (fls. 150/152 e 179), intime-se a requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.10.010274-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148993 - DANIELA COLLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X DELIDIO ALVES FERNANI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o extrato de informação de endereço de fls. 123/125.Int.

2003.61.10.013095-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X MADEBOX AGRO COML/ E INDL/ LTDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o extrato de informação de endereço de fls. 136/138.Int.

2004.61.10.000764-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X GISELE APARECIDA DIAS

Fl. 146: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente diligências acerca de existência de bens da requerida, devendo, no mesmo prazo, se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil e apresentar o valor atualizado do débito. Int.

2004.61.10.004549-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JANE HEYRE AQUINO BARBOSA VIEIRA DA SILVA

Comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição da carta precatória expedida nestes autos. Int.

2005.61.10.000423-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSEANE MARIA BARBOSA RODRIGUES X LUCIENE BARBOSA RODRIGUES X JOSUE CESTARO X EDMA APARECIDA BITHENCOURT CESTARO X PEDRO TEIXEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o extrato de informação de endereço de fls. 62/63. Int.

2005.61.10.000455-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FRANKLIM QUEIROZ FERREIRA X ANGELA CRISTINA DE SOUSA SILVA

Concedo à CEF o prazo adicional de 05 (cinco) dias para comprovar a distribuição da carta precatória.No silêncio, venham os autos conclusos.

2005.61.10.007558-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOYCE TELMA REZENDE DE FRANCA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o extrato de informação de endereço de fls. 175/176.Int.

2007.61.10.010586-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

X NILTON DA SILVA BORGES(SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO E SP231516 - MARIANA DE LARA FAVERO)

Fls. 106/109: Recebo os presentes embargos tendo em vista manifestação espontânea nos autos, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0903985-1 - ANESIA TREVISAN MAZZUCATTO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Recebo a apelação de fls. 251/258, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista ao INSS para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

95.0014205-8 - PEDRO SPERONI X IRENE DOMICIANO ROSSI X VALDIR RAMOS X TEREZA DE LOURDES VICENTE RAMOS X AKEMI ELIZABETH SHIGIHARA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP106731 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA) X BANCO ITAU S/A(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a autora Irene Domiciano Rossi, no prazo de 10 (dias), sobre a petição de fls. 338 em que o Banco Nossa Caixa S/A concorda com a extinção da presente ação desde que fundamentada no artigo 269, inciso V do CPC.Int.

96.0902332-0 - JASON LESSA RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Fl. 232: Tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário, e considerando a notícia de falecimento do autor à fl. 196, oficie-se ao P.A.B. da C.E.F., para que disponibilize os valores depositados conforme documento de fl. 193 ao Juízo da 1º Ofício da Família e das Sucessões da Comarca de Sorocaba/SP, para o Banco Nossa Caixa S/A agência 0702-1, nos autos da Ação de Alvará, processo n.º 602.01.2008.038342-6/000000-000, mediante comprante que deverá ser remetido a este Juízo.Cumprida a determinação supra, oficie-se ao Juízo referido, comunicando-se desta decisão e encaminhando-se cópia do comprovante de depósito.Após, arquivem-se os autos.

2000.61.10.004961-9 - ADRIANA TAVARES X ALEXANDRE FERREIRA X ANA MARIA DE CARVALHO CAMARGO X ANTONIO EUSTAQUIO MARCELINO X FLAVIO DE OLIVEIRA FELIX MARTINS X JOSE MARIA HORACIO PINTO X LUZANETE SILVA PEREIRA X RENATO PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO PINTO FERREIRA X VALDEVINO SAMPAIO DE ALMEIDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 252: Expeça-se novo Alvará de Levantamento dos depósitos efetuados às fls. 271, devendo ser observado o prazo de 30 trinta de validade do mesmo.Após, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.10.005035-0 - SERGIO DOS SANTOS FRANCA X NELSON GOMES DE MACEDO X KIKU KOBAYASHI TANAKA X MINORU TANAKA X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS a fls. 163/169.No silêncio, expeça-se ofício requisitório RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 163/169.Int.

2007.61.10.009896-0 - VILACIO MANNI X ALCIDES FAVERO X MARIA VERONICA MARTINS FAVERO X AMAURI SAMPAIO X ARMANDO ALVARENGA X ARMANDO ALVARENGA JUNIOR X BALTAZAR CARMONA X CARMEN RODRIGUES BOLINA X CASIMIRO FERNANDES X FRANCISCO DE ANDRADE X JOSE DE SOUZA QUEIROZ X JOSE MARIA BOLINA X MARIA DO ROSARIO BOLINA CORREA X JOSE ANTONIO BOLINA X LINO BRUSAFERRO X MANOEL FERREIRA X MARIA DEL CARMEN CARMONA X MIGUEL PEREZ IJANO X ORIVALDO PEREIRA DE MIRANDA X ROQUE SPEZZOTTO X SERGIO DOMINGOS PERES X UILLI DE SOUZA FERREIRA X VICENTE TEIXEIRA DE MELO X WANDIR FARIA DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 476/485: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos pedidos de habilitação de herdeiros formulado nos autos.No mesmo prazo, deverá a parte autroa cumprir as determinações de fls. 412, no que diz respeito a regularização e apresentação de CPF de Maria Del CArmen Calmona e apresentação do CPF

de Francisco de Andrade. Deverá a parte autora ainda providenciar a habilitação de herdeiros dos demais autores (Wandir Faria dos Santos e Baltazar Carmona). Int.

2008.61.10.005136-4 - CONDOMINIO EDIFICIO ANTURIO(SP117271 - INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS E SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250371 - CAMILA GARCIA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação de fls. 109/117, nos efeitos legais. Custas de preparo devidamente recolhidas. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.007973-8 - MIGUEL AVILA FILHO(SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS E SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 68/97, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista ao INSS para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.003631-8 - VALDOMIRO CARLOS GARCIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito, venham os autos conclusos na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.10.004933-7 - IZABEL GUTIERRA SANDRONI(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre as preliminares aduzidas em Contestação. Int.

2009.61.10.009361-2 - KARINA DA SILVA MACHADO - INCAPAZ X NILCEIA DOMINGUES DA SILVA(SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por KARINA DA SILVA MACHADO, representada por sua mãe Nilceia Domingues da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de seu benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do óbito do segurado falecido. Aduziu, em suma, que em 16/06/2009, através do protocolo 143.786.927-8, requereu junto ao INSS a concessão do benefício, que restou não reconhecido por conta da perda da qualidade de segurado do de cujus, pois o óbito teria ocorrido mais de 12 (doze) meses após a última contribuição. Sustenta a parte autora que não obstante a última contribuição do segurado ter ocorrido em junho de 2004, ele manteve a condição de segurado até 30 de junho de 1996, pois estava em situação de desemprego, fazendo jus à extensão do período de graça por 24 (meses), data posterior ao óbito, englobando a data da morte, que ocorreu em 12 de abril de 1996. Afirmou, ainda, que o documento de fl. 42, comprova a situação do desemprego, com o recebimento do seguro-desemprego. Aduz, ainda, que a condição de dependente está devidamente comprovada, pois a autora é filha menor do segurado, resultando na dependência presumida na forma do 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, requerendo, ainda, a aplicação do artigo 79 e parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 com a redação dada pela Lei n.º 9528/97, não correndo o prazo prescricional e decadencial contra pessoa absolutamente incapaz. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando à imediata concessão do benefício de pensão por morte. A inicial foi emendada à fl. 80/81, com a juntada de instrumento público. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decidido. Inicialmente, defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita e recebo a petição de fls. 80/81. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Entende-se que os documentos apresentados aos autos pelos autores são suficientes para comprovar inequivocamente o seu direito, em sede de antecipação de tutela, ao reconhecimento do direito da autora à concessão de pensão por morte. Pois bem, verifica-se que o cerne da questão cinge-se em analisar se o de cujus possuía qualidade de segurado. Da análise dos documentos carreados aos autos e das informações constante dos CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - extrai-se que o último vínculo empregatício do de cujus foi extinto em 10/06/1994, deste modo, a última contribuição do falecido se deu em junho de 1994. Nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91, após a cessação das contribuições o segurado mantém tal condição por 12 meses; este prazo pode ser prorrogado por mais doze meses se o segurado possuir mais de 120 contribuições. No caso em tela, verifica-se que o autor não faz jus à prorrogação de prazo prevista no parágrafo 1º do referido artigo, uma vez que houve interrupções que acarretaram perda

da qualidade se segurado. No entanto, o de cujus recebeu seguro desemprego, sendo que última parcela foi paga em 10/10/1994 (fl. 39 e 42), enquadrando-se assim no disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo 15, ou seja, mantendo a qualidade de segurado por 24 meses após a cessação das contribuições. Considerando que a última contribuição é de 06/1994 e que o óbito ocorreu em 12/04/1996, verifica-se que matinha a qualidade de segurado. Destarte, mantida a qualidade de segurado até o óbito, a dependente faz jus ao benefício de pensão por morte. O benefício pretendido pela autora (pensão por morte), será devido ao conjunto de dependentes de segurado que falecer, a contar da data do óbito, na forma do artigo 79 e do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. No que diz respeito à condição de dependente da autora, verifica-se que esta resta devidamente comprovada, nos termos do artigo 16 e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91. Deste modo, resta comprovada a qualidade de segurado do de cujus quando do óbito bem como comprovado o direito da autora no recebimento da pensão por morte. Afastado, destarte, motivo impeditivo para o indeferimento do benefício, é de se antecipar os efeitos da tutela requerida. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para determinar ao réu a implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, com data de início a partir desta decisão. Com relação ao pagamento dos atrasados, o mesmo será objeto de discussão no curso da lide. Cite-se. Intimem-se. Após, tendo em vista haver interesse de menor incapaz, abra-se vista ao órgão ministerial na forma do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

2009.61.10.010666-7 - PEDRO IRENO FURQUIM (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente no que se refere à diferença apurada no benefício, em R\$ 116,53, demonstrando de forma pormenorizada o cálculo obtido. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.10.010322-0 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (DF014406 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO) X DANIEL DIANAS RIBEIRO E OUTROS (SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO)

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora ajuizou ação sob o rito sumário sendo convertido em rito ordinário (fls. 133) após a apresentação de contestação (fls. 88/91) e réplica (fls. 117/119), sendo alegado pela parte autora a revelia da ré uma vez que a contestação foi apresentada em nome do representante da empresa ré (José Menino Alves Junior). Por se tratar de questão atinente ao julgamento do feito, deixo para apreciar a questão da revelia quando da prolação de sentença. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.010232-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.007043-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JURACI TARABAI ANTONIO BARRETO (SP095827 - NILSON FERREIRA MANAO E SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Tendo em vista que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.10.004014-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EDMUR PESSOA (SP254848 - ALDO RODRIGUES DA NOBREGA)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de extinção do feito formulado às fls. 81, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1156

MONITORIA

2004.61.10.000787-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE ANTONIO MACHADO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando a meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça em relação aos feitos distribuídos até 31/12/2005, e diante das informações de fls. 125 e 134, notadamente em relação à existência de dois endereços que ainda não foram diligenciados, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista que o réu sequer foi citado. Intimem-se.

2004.61.10.011638-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X OTICA CIENTIFICA DE SAO ROQUE LTDA X ODAIR JOSE SILVA AGUIAR X ADRIANE LAURIANO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 278, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito,

com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópia. Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao SERASA, visto que compete à demandante tal providência. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0901647-2 - ROSA VASQUE TEGAMI(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, conforme manifestação às fls. 409/410 dos autos, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

1999.03.99.058429-4 - BENEDITO ANDRADE(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, conforme manifestação às fls. 235 dos autos, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2001.61.10.009182-3 - EDITH MOURA RODRIGUES X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES X MARIA DALILA RODRIGUES X ANGELA MARIA RORIGUES GARCIA X ORSELIO PEREIRA JUNIOR X FABIOLA CRISTIANE RODRIGUES GONCALVES(SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA LUCIA DE CARVALHO(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO)

TOPICOS FINAIS DA R. SENTENCA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

2002.61.10.004756-5 - RUBENS BARBOSA VIEIRA X SILVANO MARIANO DE OLIVEIRA X VALDIR JACOB DE SOUZA X VALMIR FERREIRA LOPES X VALTER FIALHO X VANDA ANANIAS DE OLIVEIRA X VICENTE PEDROSO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

TOPICOS FINAIS DA R. SENTENCA DE FLS.: Considerando que a assinatura no Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, bem como o saque de valores creditados na conta vinculada, nos termos da lei n.º 10.555/02, caracterizam a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I, conforme preceituam os artigos 4º, 6º, inciso III, e 7º da LC n. 110/2001, homologo, por sentença, o acordo firmado entre os autores VANDA ANANIAS DE OLIVEIRA (FLS. 252), VICENTE PEDROSO (FLS. 253) e a Caixa Econômica Federal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito com relação ao referido autor, com resolução de mérito, com fulcro no Artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

2002.61.10.008394-6 - IVANIL DE FATIMA SORIO X OSMAR SORIO(SP060587 - BENEDITO ANTONIO X DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelos autores e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os réus na obrigação de providenciarem a recuperação da cobertura da garagem do imóvel objeto do contrato de financiamento celebrado entre as partes, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da intimação desta decisão, em face dos prejuízos decorrentes dos aludidos danos produzidos no imóvel objeto da presente demanda. Decorrido o prazo supra, comprove a ré nos autos, o efetivo cumprimento ao acima determinado. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.10.012931-8 - LENICE SALVINA DE MOURA(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICOS FINAIS DA R. SENTENCA DE FLS.: ANTE O EXPOSTO, diante da inércia da parte autora, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo

Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. P.R.I.C.

2006.61.10.003359-6 - VILASIO GUADACHOLI(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICOS FINAIS DA R. SENTENCA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de determinar ao INSS que restabeleça, a partir da data da cessação (16/11/2005) em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/127.112.764-1), sendo certo que deverá ser incluído em sua contagem de tempo de serviço o período de 02/01/1963 a 30/12/1967, em que trabalhou na empresa Indústria e Comércio de Calçados Arco-Flex S/A, além dos períodos de 03/01/1968 a 28/03/1969 e 01/04/1969 a 30/12/1971, laborados na HS Comercial e Construtora Ltda.. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto na Resolução - CJF 561/07 e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.10.001635-2 - MARTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICOS FINAIS DA R. SENTENCA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual, condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidade legais. P.R.I.

2008.61.10.001637-6 - MARTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICOS FINAIS DA R. SENTENCA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual, condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidade legais. P.R.I.

2008.61.10.005471-7 - LOURENCO APARECIDO RIBEIRO(SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICOS FINAIS DA R. SENTENCA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em atividade especial pelo autor os períodos de 01/10/1974 a 24/02/1975, 01/11/1980 a 03/05/1982 e 16/08/1985 a 21/10/1987 os quais deverão ser devidamente convertido em comum, com acréscimo de 40% (quarenta por cento), uma vez que o autor laborou em condições especiais de trabalho nos referidos períodos. Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.10.010511-7 - MAURICIO MARCELINO ROSA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 62, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com base no Princípio da Causalidade condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo com moderação, em 10% do valor da causa devidamente atualizado, nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.10.011989-0 - SEBASTIAO ALBERTO LEITE ALMEIDA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICOS FINAIS DA R. SENTENCA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual condene o

autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.10.013609-6 - AUGUSTO DE SOUZA FILHO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor o período trabalhado entre 21/04/1979 a 05/03/1997, o qual deverá ser devidamente convertido em comum e somado aos demais períodos de trabalho do autor, atingindo-se, assim, um tempo de serviço equivalente a 31 anos, 05 meses e 29 dias, em 16/12/1998 (consoante tabela de contagem de tempo de serviço em anexo), o que equivale ao valor de 76% do salário-de-benefício, pelo que condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor implantado em 27/07/2004 (NB 42/133.930.477-2), apenas para que a DIB (data de início do benefício) do benefício do autor seja fixada na data do primeiro requerimento administrativo (29/03/2003) - NB 42/130.438.931-3, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.930.477-2). Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto na Resolução - CJF 561/07 e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.10.013651-5 - GERALDO GREGORIO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

2008.61.10.014144-4 - JOSE MARCIO SILVA D ALMEIDA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, negando o pedido do autor, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.10.014772-0 - BENEDITO GERSON THEODORO(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250371 - CAMILA GARCIA)

TOPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ante as fundamentações supra elencadas. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei n. 1.050/60. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.001724-5 - SERGIO JOSE TEIXEIRA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

TOPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução-CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.009616-9 - SIDNEY LEITE(SP160674 - WAGNER ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, inciso IV do Código de Processo Civil, julgando, em conseqüência, IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, tendo em vista a ocorrência do fenômeno da decadência, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do mesmo Codex. Custas ex lege, observados os benefícios da Lei 1.060/50.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.10.006686-0 - BENEDITO RIBEIRO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado pelo autor em atividade rural o período de 01/01/1977 a 31/07/1978 e em atividade especial o período de 01/08/1978 a 05/03/1997 o qual deverá ser devidamente convertido em comum, para fins de contagem de tempo de serviço, com o acréscimo de 40% (quarenta por cento) extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.013680-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0905646-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOAO CARLOS QUEZADA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

TOPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 161.054,65 (cento e sessenta e um mil cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), valor este para julho de 2007, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 79/82. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 79/82) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2001.61.10.001453-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902219-7) UNIAO FEDERAL(Proc. Nanci Aparecida Carcanha) X JOSE MARTINS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intime-se.

2005.61.10.008391-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0903390-3)

INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X COML/ SAO BENTO DE TATUI LTDA ME X AUTO POSTO 4 IRMAOS LTDA X PEIXARIA CANTO DO PEIXE TATUI LTDA ME X ZITO COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X COM/ DE COLCHOES TATUI LTDA ME X CARROCAO LAZER E TURISMO LTDA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

TOPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 77.475,30 (setenta e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), valor este para outubro de 2008, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 125/131. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 125/131) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

ACOES DIVERSAS

2004.61.10.009002-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X LAERCIO SORIO

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 57, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento

de mandato, mediante substituição por cópia. Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao SERASA, visto que compete à demandante tal providência. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1157

ACAO PENAL

2002.61.10.007667-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO)

Nos termos do despacho de fls. 351, manifeste-se a defesa consoante artigo 402, do Código de Processo Penal.

2002.61.10.008899-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEFA ROMAO DE CARVALHO LEITE(SP218968 - MARCELO JORGE FERREIRA)

Não obstante o Ministério Público Federal ter antecipadamente se manifestado no feito oferecendo os memoriais, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 dias, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo consignado, nada sendo requerido ou não havendo manifestação, intime-se a defesa para que ofereça os memoriais por escrito, nos termos e prazo do artigo 403, do Código de Processo Penal. Após, façam-me conclusos para prolação de sentença.

2005.61.10.010046-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE WANISTHON NUNES(SP232661 - MARIA CRISTINA FIUZA)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar JOSÉ WANISTHON NUNES, brasileiro, divorciado, portador do documento de identidade sob R.G. n 4.463.403-1 SSP/SP e C.P.F. n 110.676.838-87, como incurso nas penas do artigo 55, da Lei n 9.605/98 e artigo 2º, da Lei n 8.176/91. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. Quanto ao crime previsto no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - Considerando que o acusado confirmou os fatos; considerando que por esses motivos que o dolo resta evidenciado; considerando que o réu é primário e não consta dos autos, em apenso, maus antecedentes; considerando que se empenhou em regularizar a extração da areia após a atuação da Polícia Ambiental, obtendo ao final a devida licença ambiental, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de detenção e a pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - deixo de aplicar a circunstância prevista no artigo 65, d, pois a pena foi fixada no mínimo legal. d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada. Com relação à pena de multa, incidem as disposições especiais constantes nos parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da Lei n.º 8.176/91, devendo ela ser fixada entre 10 e 360 dias-multa, sendo o dia-multa fixado entre 14 e 200 BTN's (Bônus do Tesouro Nacional). Para a fixação do número de dias-multa, pondere-se que ela deve ser suficiente para reprovação e prevenção do crime, nos termos expressos do contido no 2º do dispositivo acima citado. Nesse diapasão, levando-se em conta as circunstâncias, conseqüências do crime e culpabilidade, a multa será fixada no mínimo legal, ou seja em 10 (dias-multa), fixando, para cada dia-multa, o valor de 14 (quatorze) BTN's na data do fato, tendo em vista que a prisa privativa de liberdade já foi fixada no mínimo legal. Quanto ao delito previsto no artigo 55, da Lei n.º 9605/98: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - Considerando que o acusado confirmou os fatos; considerando que por esses motivos que o dolo resta evidenciado; considerando que o réu é primário e não consta dos autos, em apenso, maus antecedentes; considerando que se empenhou em regularizar a extração da areia após a atuação da Polícia Ambiental, obtendo ao final a devida licença ambiental, fixo a pena-base no mínimo legal, em 06 (seis) meses de detenção e a pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - deixo de aplicar a circunstância prevista no artigo 65, d, pois a pena foi fixada no mínimo legal. d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada. A multa deve ser fixada nos mesmos parâmetros em que foi fixada para o delito previsto na Lei n.º 8176/91, ou seja, em 10 (dez) dias-multa e, para cada dia-multa, o valor de 14 (quatorze) BTN's, na data do fato, atentando-se, ainda, ao disposto pelo artigo 18, da Lei 9605/98, cujo escopo é a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225, da Constituição Federal). Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 70 do Código Penal, ou seja, aplicar a pena mais grave procedida do aumento de 1/6 até a metade. O critério de aumento estipulado pela doutrina diz respeito ao número de crimes cometidos pelo sujeito ativo ou ao número de fatos (vítimas, crimes ou resultados). Nesta caso, o aumento deve se dar no patamar mínimo (1/6), visto que foi praticado um fato, aumento este que incide sobre a maior pena cominada (01 ano de detenção). Em relação à multa também se opera o aumento de 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 72 do Código Penal. Portanto, a pena definitiva de JOSÉ WANISTHON NUNES, pelos crimes descritos nos artigos 55, da Lei n.º 9.605/98 e artigo 2º, da Lei n.º 8.176/91, fica fixada em 1 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e ao pagamento de multa equivalente a 12 (doze) dias multa, no valor de 14 (quatorze) BTN's cada dia-multa. Preenchendo o acusado as condições impostas pelo artigo 44, 2º do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 1 (uma) pena restritiva de direito e multa, tendo em

vista que a condenação imposta é superior a um ano, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção por uma pena restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade e multa, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal. Dessa forma, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Criminais Federais. A pena de multa corresponde ao pagamento do montante correspondente a 3 (três) salários mínimos. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu eventual recurso em liberdade. Deixo de fixar o valor mínimo da indenização devida na forma do artigo 20 da Lei n.º 9.605/98 e artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois não houve constatação de dano (laudos de fls. 27/33 e 100/111), e não houve mensuração do eventual proveito econômico que o acusado obteve com a extração. Deixo de determinar o perdimento dos instrumentos apreendidos às fls. 09, pois se prestam à atividade lícita que o acusado desenvolve atualmente, levantando-se o depósito, após o trânsito em julgado. Decreto o perdimento em favor da União dos 800 (oitocentos) metros cúbicos de areia irregularmente extraídos, por se tratar de produto do crime, na forma do artigo 91, alínea b, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público Federal, por meio de abertura de vista dos autos, e a defensora constituída pela imprensa oficial, publicando-se a íntegra do dispositivo desta sentença. O réu deverá ser intimado pessoalmente desta sentença. Na forma do artigo 201, 2º, do estatuto processual, intime-se o DNPM desta sentença. Intime-se a União Federal para as providências pertinentes ao perdimento decretado para as providências previstas no artigo 133 do Código Penal, após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Após o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência de prescrição retroativa, nos termos do artigo 110, 2º, do Código Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.10.010953-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMAURI MARCHETTI X MARGARETE DE CAMARGO(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Regularize-se o feito, certificando-se o trânsito em julgado da sentença absolutória em relação à ré Margarete de Camargo. Em face do trânsito em julgado da condenação em desfavor de Amauri Marchetti, extraia-se a guia de recolhimento, distribuindo-se-a ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal. Comunique-se o IIRGD, o INI, a autoridade fazendária e o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo/SP. Proceda-se às devidas anotações no rol de culpados. Intime-se o condenado para o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), por meio de guia DARF em agência da Caixa Econômica Federal, sob o código 5762, no prazo de 15 (quinze) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para as necessárias alterações no polo passivo.

2007.61.10.004141-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO SANTOS RENO(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar SÉRGIO SANTOS RENO, brasileiro, portador do documento de identidade sob R.G. nº 10.739.886-2 e CPF nº 020.884.518-62, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - considerando que o acusado Sérgio Santos Reno era sócio e administrador da empresa Barros e Reno Ltda; considerando que as alegadas dificuldades financeiras por si só não têm o condão de excluir a culpabilidade, se não estiverem caracterizados outros elementos comprobatórios que possibilite ao juiz o convencimento de que não poderia exigir do acusado, outra conduta, diante do estado de necessidade em que se encontrava; considerando por esses motivos que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriou-se destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando que o réu é primário e não consta dos autos, em apenso, maus antecedentes; fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61 do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - constata-se que o acusado Sérgio confessou espontaneamente o delito, razão pela qual, em tese, presente a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, entretanto, deixo de aplicá-la, tendo em vista que a pena já foi fixada no mínimo legal. d) Causas de aumento da pena - Resta presente causa de aumento de pena, cabendo aumentar a sanção de um sexto, decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas pelo réu, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, em face das condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo-lhe a pena do acusado em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 12 (doze) dias multa. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Portanto, estando ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causa de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado SÉRGIO SANTOS RENO às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (vinte) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168 - A, do Código Penal. Preenchendo o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas

restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna à concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Criminais Federais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu eventual recurso em liberdade. Condeno ainda o réu Sérgio Santos Reno ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Em havendo trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, façam os autos conclusos para deliberação (decretação da prescrição). Na hipótese negativa, após o trânsito em julgado, lance o nome do réu SÉRGIO SANTOS RENO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.000096-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X DONIZETTI BORGES BARBOSA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP129387 - EURICO JACY DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA) X MARIA ELISA MANCA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA E SP129387 - EURICO JACY DE LIMA) X RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA E SP129387 - EURICO JACY DE LIMA) X LUIZ DO CARMO BATISTA ROSA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA E SP129387 - EURICO JACY DE LIMA) X ADILSON RODRIGUES DE ALMEIDA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA E SP129387 - EURICO JACY DE LIMA) X VANDERLEI BORGES DE LIMA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA E SP129387 - EURICO JACY DE LIMA)

Os réus DONIZETE BORGES BARBOSA, MARIA ELISA MANCA, RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA, LUIZ DO CARMO BATISTA ROSA, ADILSON RODRIGUES DE ALMEIDA, VANDERLEI BORGES DE LIMA, apresentam às fls. 751/787 sua resposta à acusação. Em síntese, negam a denúncia e afirmam a ausência de irregularidades nos processos licitatórios descritos na denúncia. Alegam a inexistência de qualquer relação entre os atos praticados na cidade de Apiaí com a operação relativa à operação MÁFIA DAS SANGUESSUGAS. Ainda, sustentam não haver provas irrefutáveis de que as licitações foram fraudulentas. Afirmam, ademais, que os processos foram auditados e aprovados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. É o relatório. Decido. Não foram trazidos ao feito fatos novos que pudessem importar em reconhecimento de alguma causa de absolvição sumária dos réus nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Todas as alegações deverão da defesa dependem de produção de provas em fase de instrução. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, deve-se manter o recebimento anterior da denúncia. Dê-se início à instrução processual, expedindo-se as necessárias cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Dê-se ciência as partes desta decisão, bem como de que deverão acompanhar o trâmite dos atos deprecados conforme orientação contida na súmula 273 do C. STJ.

Expediente Nº 1160

USUCAPIAO

2009.61.10.000115-8 - ANDREIA FERREIRA PINHEIRO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

I) Torno sem efeito os parágrafos 3º e 4º do despacho de fls. 118. II) Emende a parte autora à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) colacionando aos autos documentos que comprovem a sua posse há mais de 05 (cinco) anos. b) promovendo a citação do Sr. Cleudes Rodrigues da Costa, tendo em vista que a autora alega que deste adquiriu o imóvel, mediante contrato verbal domínio, nos termos do artigo 942 do CPC; III) Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a intervenção obrigatória, devido interesse público na demanda. IV) Deverá ainda, instruir as contrafés com as devidas emendas, tantas quantas sejam necessárias para que todos sejam intimados. V) Int.

MONITORIA

2008.61.10.011164-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X NABAKINE COM/ DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA ME X EDER NABARRETE QUINELATO X EMERSON NABARRETE QUINELATO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias sobre a carta precatória negativa de fls. 171/183 devendo fornecer novo endereço para citação e intimação dos requeridos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0902872-8 - MARIA GERALDA FERREIRA DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fl. 177, 180: Considerando o teor do artigo 9º, da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, na qual, para efeito da atualização monetária de requisições de pagamento é utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E, e a manifestação do INSS de fls. 183, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

95.0901867-8 - IRIA APARECIDA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 257/259: Considerando o teor do artigo 9º, da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, na qual, para efeito da atualização monetária de requisições de pagamento é utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E, e a manifestação do INSS a fls. 262, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

95.0904635-3 - EUFELIA DE ARAUJO PAES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 219/220: Considerando o teor do artigo 9º, da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, na qual, para efeito da atualização monetária de requisições de pagamento é utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E, e a manifestação do INSS a fls. 224, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

96.0901670-7 - ROBERTO BENITO X JOHNNY CARLOS LARA SANTOS X PAULO EDSON GONCALVES X ODACIR PACKER X DIUZA AUGUSTINHO DAS MERCES DOS ANJOS X THOMAZ CASALI X JUAREZ DE CASTRO X SUZEL APARECIDA BETIOL(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez), sobre o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal às fls. 339. Int.

97.0900250-3 - PAULINA PIAI BATTAGIN X ISABEL SANCHES RODRIGUES X FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA X VENINA ANTUNES ALVES X ANALIA MARIA DE LIMA X ROMILDA PAZ RODRIGUES X HELENA DE CAMPOS JOSE(SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI E SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

97.0905636-0 - 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Tópicos finais da decisão de fl. 360: (...) Após, cumpram-se as determinações de fls. 343, expedindo-se certidão de objeto e pé conforme requerido a fls. 339/340, o qual deverá ser retirado pelo i. patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos, bem como a expedição de ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

98.0900090-1 - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 220/222: Considerando o teor do artigo 9º, da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, na qual, para efeito da atualização monetária de requisições de pagamento é utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E, e a manifestação do INSS a fls. 226, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

1999.61.10.003105-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.002258-0) ALCEU

NOGUEIRA SOARES FILHO X YARA LUCIA ZULIANI LOPES SOARES(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intime-se o Sr. Perito para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora e pelo Assistente Técnico, notadamente no que se refere ao valor financiado.Int.

2001.61.10.009788-6 - DOMINGOS LOSCHIAVO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 928 - MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO)

Fls.135/136: Em se tratando de saldos remanescentes para pagamento de precatório/requisitório é incabível nova citação nos termos do artigo 730 do CPC, pois esta se dá no início da execução e não para a liquidação de saldos remanescentes no mesmo processo.Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. NOVA CITAÇÃO. ART. 730, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. 1. No caso de precatório complementar referente à correção monetária do débito principal, basta a intimação do devedor para, querendo, impugnar o cálculo, não cabendo citação para oposição de novos Embargos. 2. Precedentes: REsp 730.333/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 30.04.2007, AgRg no RESP 884.953/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 12.04.2007, REsp 354.357/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ 26.05.2003. 3. Recurso Especial não provido - Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 900304 - Processo: 200600478763 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2007 Documento: STJ000807475 - Relator: HERMAN BENJAMIN.Deste modo, dê-se vista ao INSS acerca dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 398/403, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.10.010643-5 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CELIA MAGALHAES DOS SANTOS(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 239: Compulsando os autos verifica-se que durante o curso de prazo comum das partes para interpor recurso os autos estavam em carga com parte autora (fls. 235 e 236).Assim, devolvo a parte ré o prazo legal para interposição de eventual recurso da sentença de fls. 231/234.O pedido de fls. 242 será analisado somente após o transito em julgado da sentença.Int.

2007.61.10.006247-3 - ZILDA MORELLI OLIVEIRA(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito, a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2007.61.10.007287-9 - LIVINA GONCALVES DE OLIVEIRA(PR031127 - MARIA HELENA BIAOBOCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 202/203: Designo audiência para a oitiva de testemunhas para o dia 20 de outubro de 2009, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo.Saliente-se que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 412 do Código de Processo Civil, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.Int.

2007.61.10.007961-8 - MARIO ROBERTO RODRIGUES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito, a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2008.61.10.001117-2 - THEREZINHA DE JESUS CAPELINI EGYDIO X SONIA MARIA EGIDIO CITRONI X SANDRA MARIA EGYDIO TEDESCHI(SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA E SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito, a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2008.61.10.001336-3 - ROSEMARI DE MORAES(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito, a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba, do Eg. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2008.61.10.008685-8 - JOSE DA SILVA(SP214650 - TATIANA VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro o requerimento de produção de prova oral, através do depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas às fls. 73. Depreque-se o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser ouvidas no Juízo de Direito da Comarca de Ibiúna/SP.Int.

2008.61.10.012718-6 - ELIANA DOS REIS COUTO FERNANDES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP208827 - THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito, a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2008.61.10.015583-2 - MATILDE CESAR BARBOSA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Excepcionalmente, defiro o pedido de fl. 32, para conceder prazo 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial.

2008.61.10.016661-1 - ITUPETRO COM/ E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a ausência de preliminares aduzidas em Contestação, remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.10.001407-4 - UNITED MILLS LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Penal.Int.

2009.61.10.003459-0 - MARIA HELENA DE SOUZA SILVA(SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia da inicial, da sentença e de seu trânsito em julgado da Ação de Reestabelecimento da Sociedade Conjugal nº 2188/03 proferida pelo Juízo Cível de Mairinque/SP.Int.

2009.61.10.005276-2 - GUILHERME JAIME BALDINI X VANESSA REGINA GIMENEZ BALDINI(SP208836 - WESLEY PEREIRA FUGANTI) X BITENTE & ALMEIDA COML/ E INCORPORADORA LTDA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Inicialmente, desentranhe-se a petição de fls. 168/171, eis que a impugnação aos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deverá ser processada em autos apartados, conforme disposto no artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei n.º 1060/50.No mais, manifeste-se a autora sobre a contestação das rés no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.10.007565-8 - ULISSES APARECIDO ISCARO MULLER(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP282233 - RENEE PERLY DE LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de ação anulatória com pedido de obrigação de fazer, ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por ULISSES APARECIDO ISCARO MULLER em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de inexistência da mora dos devedores e a revisão e recálculo de contratos de adesão, denominados cédulas rurais, ditas pignoratícias, hipotecárias, ou pignoratícias e hipotecárias. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sejam os requeridos compelidos a formalizar os trâmites referentes à renegociação da dívida segundo o disposto na Lei n.º 11.775/2009 e Portaria n.º 643/2009, a suspensão da exigibilidade e da liquidez dos contratos rurais citados, a determinação aos requeridos da apresentação das fichas gráficas adstritas aos contratos, discriminando, desde sua origem, os débitos em questão, a continuidade da outorga de fornecimento de assistência creditícia aos requerentes, e o cancelamento de restrições cadastrais contra as pessoas do requerente e dos intervenientes garantidos citados nas cédulas rurais.Sustenta a autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para a renegociação e alongamento da dívida conforme legislação supracitada, e que não teria obtido resposta junto ao Banco do Brasil S/A.Ainda, sustenta que os valores cobrados nos contratos incorporam encargos calculados acima do permitido legalmente, tornando-os com a atividade rural desempenhada pelo autor.Pede urgência na apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional em face do iminente esgotamento do prazo para renegociação da dívida.Por decisão

de fls. 62, a apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada, determinando-se a citação dos réus e oferecimento de resposta. Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, em face da declaração de fls. 19. No mais, o pedido para reconhecimento do direito à renegociação dos contratos independe de autorização jurisdicional, posto que está devidamente garantido pela Lei n.º 11.775/08 e regulada pela Portaria n.º 643/2009. Não há prova definitiva e conclusiva de qualquer obstáculo por parte do Banco do Brasil em receber o pedido de repactuação. Ademais, conforme consta da resposta da União Federal, fls. 72/82, o prazo aludido pelo autor foi prorrogado, por força da Portaria n.º 1004, de junho de 2009, até 30 de setembro de 2009, afastando a alegação de urgência do autor. O Banco do Brasil, às fls. 101/120, nega qualquer impedimento à renegociação da dívida, ressaltando às fls. 113, o procedimento previsto para este ato. Cabe assim, ao autor observar o procedimento legal previsto para a renegociação pretendida, cumprindo as exigências legais para a repactuação diretamente com a instituição competente. Ainda, os demais pedidos formulados em sede de antecipação da tutela - suspensão da exigibilidade e da liquidez dos contratos, apresentação das fichas gráficas, continuidade da outorga de fornecimento de assistência creditícia e cancelamento de restrições cadastrais - estão em relação de dependência com a renegociação da dívida que o autor pretende formular. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem que o autor tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e que demonstre não apenas o risco de dano, mas, sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da negativa na obtenção da renegociação da dívida. Assim sendo, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, através das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte dos Réus, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Ausentes, portanto, os requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, e a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Manifeste-se o autor sobre as contestações das partes réas. Intimem-se.

2009.61.10.008005-8 - JOAO DE CAMARGO(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da suspensão, em sede de antecipação de tutela, e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico pericial em juízo. Aduziu, em suma, ter recebido benefício de auxílio-doença previdenciário NB 505.275.671-9 no período compreendido de 05 de julho de 2003 a 01 de dezembro de 2004, em virtude de sérios problemas de saúde, quais sejam: abaulamento discal posterior látero-foraminal esquerda de L5-S1, Pinçamento discal L3-L4, hérnias discais foraminal esquerda L3-L4 pósteroforaminal esquerda L5-S1, encontrando-se incapacitado para retornar as suas atividades laborativas, uma vez que referidas enfermidades são crônicas e se agravam a cada dia. Sustenta que, posteriormente à cessação do aludido benefício, já tentou por diversas vezes obter o seu restabelecimento na esfera administrativa, não logrando êxito. Alega fazer jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que encontra-se incapacitado para retornar as suas atividades laborativas, visto que referidas enfermidades são crônicas e se agravam a cada dia. Os autos vieram redistribuídos do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, por força do v. Acórdão da Turma Recursal de fls. 130/136, que anulou a sentença proferida e manteve o pagamento do benefício até pronunciamento deste Juízo. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. I - Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. II - Realizada referida prova pericial em 26/10/2005, o Sr. Perito, em resposta ao quesito de número 7 do Juízo, fixou o prazo de 4 meses como data limite para reavaliação da incapacidade do autor, sendo possível o aproveitamento daquela prova para a antecipação da tutela requerida. No mais, conforme reconhece o próprio autor o período de 04 (quatro) meses estabelecido na sentença proferida no Juizado Especial Federal, já foi usufruído. Considerando a data da perícia e a previsão para a reavaliação em apenas 04 meses, já expirado, o pedido inicial não está mais lastreado em prova inequívoca. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. III - Em complemento aos despachos de fls. 187 e 245, homologo os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 187, apresentando o original da petição inicial distribuída ao JEF na data de 03/08/2005, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, considerando que já houve contestação do INSS, não recebo o aditamento de fls. 247/248. Com relação ao pagamento dos atrasados, o mesmo será objeto de discussão no curso da lide, juntamente com os valores recebidos por força da sentença anulada e referentes a 04 meses, cujo pagamento foi mantido por força do v. Acórdão da 5ª Turma Recursal. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.10.009553-0 - HUMIPE PARTICIPACOES S/A(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação declaratória, ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por HUMIPE PARTICIPAÇÕES S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade de auto de infração. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão ou cancelamento do registro junto ao

CADIN.Sustenta a autora, em síntese, que recebeu notificação de Lançamento do exercício de 1994, emitida em 25/11/1995, bem como do exercício de 1995, emitida em 02/01/1996, com valores excessivos do ITR, pois estariam divorciados do VTN (Valor da Terra Nua) que havia sido declarado.Ainda, sustenta que, em 31/12/1996, processou retificação da Declaração, solicitando retificação do lançamento, para o fim de sanar equívoco na declaração inicialmente entregue e manter a realidade do uso da propriedade para o lançamento do ITR.Alega que a Secretaria da Receita Federal manteve o lançamento sob o argumento de que o Valor da Terra Nua (VTN) utilizado obedeceu o valor médio para o município de Buri/SP, de que a alíquota utilizada correspondeu ao grau de utilização da terra e de que os laudos apresentados pelo requerente foram rejeitados sob o argumento de estarem desacompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica (ATR) e não seguirem os padrões da NBR 8.799, da ABNT.Aduz que seu recurso interposto contra a decisão teve seu seguimento negado por falta de depósito prévio do valor discutido.Afirma, ainda, a nulidade do lançamento por força da desnecessidade da apresentação do ATR e da obediência da NBR 8.799, e que o laudo apresentado teria sido aceito para fins de apuração do VTN referente ao ano calendário de 1996.Por fim, alega o depósito do valor discutido.Por decisão de fls. 83, foi determinada a emenda da inicial, que restou devidamente atendida às fls. 85/90.Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito. No caso, reputam-se ausentes tais requisitos.Com relação ao pedido no sentido de que a ré se abstenha de promover a negativação de seu nome junto ao CADIN, cumpre ressaltar que o autor não pode se valer do Poder Judiciário como meio de procrastinar o pagamento de seus débitos.Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº527618 - RS, DJ de 24/11/2003, p. 214:CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos:a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. (grifo nosso)Assim, com base na orientação sufragada pela Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min.CESAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se indevida a antecipação da tutela para impedir o registro do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, porquanto não foram preenchidos os requisitos das alíneas b e c acima descritas, o que afasta a presença do requisito prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação.Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação - fumus boni iuris, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito - periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.Assim, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Cite-se na forma da lei.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa.Intimem-se.

2009.61.10.009617-0 - SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão.Trata-se de ação de natureza condenatória, pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA em face da Caixa Econômica Federal, pedindo a devolução de quantias pagas pelo autor em virtude de financiamento de imóvel, posto haver sido notificado para a desocupação do referido imóvel, o qual foi adjudicado pela parte ré, constando da matrícula atualizada o registro do cancelamento da hipoteca em face da arrematação.Refere que o autor não teria condição de proceder à desocupação do imóvel, pois possui família e dependência de devolução de parte do valor pago à CEF.Requererem, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a sustação da notificação para desocupação do imóvel.Às fls. 75/79, a parte autora emendou a inicial. É o breve relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.A autora insurge-se contra a execução extra-judicial, notadamente no que diz respeito à alegação de que não tem condições para cumprir a notificação de desocupação do imóvel, posto que possui família e não tem condições de arcar com os custos da mudança.A antecipação da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora - ,ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.Com efeito, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, não indicam, de forma clara

e robusta a existência de ilegalidade na execução extrajudicial que resultou na arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Tampouco, resta comprovada a alegação de que pedido para devolução dos valores pagos tenha sido rejeitada pela instituição bancária. A parte autora não pode se valer do Poder Judiciário como meio de procrastinar o pagamento de seus débitos, já que ela própria reconhece que estava inadimplente (item 6 de fl. 04). Ademais, não há nos autos prova alguma de que houve por parte da CEF descumprimento das formalidades dispostas no aludido Decreto para a execução extrajudicial. Assim sendo, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida, através das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ressalta-se que não se trata aqui de por em dúvida as alegações da autora, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido, não havendo verossimilhança em suas alegações. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora - , não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Cite-se na forma da Lei. Intime-se.

2009.61.10.010753-2 - JOSE BRAZ LAINO X GENNY PIRES LAINO X JOSE URBANO ALBIERO JUNIOR X MARIA TEREZA LAINO ALBIERO (SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de natureza condenatória, pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ BRAZ LAINO, GENY PIRES LAINO e JOSÉ URBANO ALBIERO JÚNIOR, assistido por MARIA TERESA LAINO ALBIERO, representados por IRACEMA CONCEIÇÃO GARCIA em face da Família Paulista - Crédito Imobiliário S/A e Caixa Econômica Federal, através da qual pretende a baixa da hipoteca cravada sobre o imóvel dos requerentes e a decretação de sustação de leilão marcado para o dia 02/10/2009 em primeira praça e dia 21/10/2009, em segunda praça. Refere que os autores teriam comparecido perante a instituição bancária com prova da quitação do financiamento e solicitando o cancelamento da hipoteca. Alegam que não houve solução para o pedido formulado, e que, transcorridos 04 (quatro) anos do pedido, receberam, aos 04 de maio de 2009, notificação para purgação de débito apurado em R\$ 39.538,95, bem como notificação de leilão extrajudicial do imóvel, na data de 17 de agosto de 2009. Requererem, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a sustação dos leilões. É o breve relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A autora insurge-se contra a execução extrajudicial, notadamente no que diz respeito à alegação de que o financiamento contraído perante a Caixa estaria quitado. Alega, ainda, que a contribuição para o FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - a que os autores contribuíram deveria ser utilizado para o pagamento de eventual resíduo, o que fora negado pelo banco sob o pretexto que o benefício já teria sido usufruído em outros financiamentos. Alega, ainda, que teria a garantia da instituição financeira de que não haveria resíduos, pois eles estariam garantidos por força da contribuição ao FCVS. Sustenta que era obrigação da parte ré de notificar o devedor o promove a renegociação da dívida fora do sistema do SFH, conforme CIRCULAR BACEN N.º 1.866, que regulamentou as Leis n.º 8004/91, 8.088/91 e 8100/90. Por fim, sustenta que a possibilidade restabelecimento do equilíbrio contratual e financeiro conforme disposição do Código de Defesa do Consumidor. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora - , ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. O Fundo de Compensação de Variações Salariais foi criado por intermédio da Resolução nº 25, de 16/06/1967, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, tendo como objetivos fundamentais: garantir a quitação junto aos agentes financeiros dos saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional, firmado com mutuários finais do Sistema Financeiro de Habitação, em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição ao referido Fundo; assegurar o equilíbrio do Seguro Habitacional do SFH em nível nacional e liquidar as obrigações remanescentes do extinto Seguro de Crédito do SFH. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que muitas vezes, alcança o patamar da própria dívida. O FCVS poderá possibilitar a quitação dos saldos devedores de contratos que preencham os seguintes requisitos: A) Previsão de cobertura pelo FCVS; B) Decurso do prazo contratual; C) Pagamento de todas as prestações pactuadas. Com efeito a parte autora não trouxe aos autos nenhum comprovante de pagamento das prestações pactuadas. Tampouco trouxe aos autos qualquer documento informando o decurso do prazo contratual. Portanto, encontrando-se ausentes os requisitos b e c acima transcritos, inexistente, por ora, prova inequívoca suficiente para demonstrar a verossimilhança da alegação. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora - , não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO a

antecipação da tutela pretendida.Cite-se na forma da lei.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.10.004809-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0901412-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X JOAO BATISTA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5370

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.011994-9 - JOAO ANTONIO PERRONI JUNIOR(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Fls. 67 : Ao SEDI para retificação do pólo passivo. 2. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora para que preste as devidas informações. 5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3 da Lei n 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n 10.910/2004. 6. INTIME-SE.

2009.61.83.002126-0 - JOSE ANTONIO NARDY(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópias ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3 da Lei n 4.348/64, com a redação dada pelo art 19 da Lei n 10.910/2004. 5. INTIME-SE. 6. OFICIE-SE.

2009.61.83.006808-2 - DULCEMAR APARECIDA PAIVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Fls. 36/37 : Ao SEDI para retificação do pólo passivo. 2. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 4. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora para que preste as devidas informações. 5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3 da Lei n 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n 10.910/2004. 6. INTIME-SE.

2009.61.83.009796-3 - ROSANGELA BATISTA(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Fls. 19 : Ao SEDI para retificação do pólo passivo. 2. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 4. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora para que preste as devidas informações. 5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3 da Lei n 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n 10.910/2004. 6. INTIME-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.036479-6 - JOAQUIM DE OLIVEIRA X JULIO DOS SANTOS X MANOEL BATISTA DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.002697-8 - JOLIVAL DOS ANJOS FILHO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.003972-9 - DEUSDETE SEVERO DE ARAUJO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.005544-9 - STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.006789-0 - JOSE MAURICIO PEREIRA(MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS E SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.009463-7 - LOURIVAL JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2004.61.83.002008-7 - FELICIO SANAVIO PASINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.002703-3 - ALAN ZILDO DOS REIS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.003654-0 - APARECIDO SOARES DA COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2004.61.83.004363-4 - PEDRO MORALES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.004483-3 - LUIS DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.005033-0 - OSWALDO ANTONIO FERNANDES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença que concedeu a tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Regularize o autor, a petição de fls.175/189, apresentando instrumento de substabelecimento outorgado à Dra. Evelynne Crivelari Seabra. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.000070-6 - JOAO MARQUES PEREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.002221-0 - MARIA APARECIDA BARBOSA DE ANDRADE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.005772-8 - FRANCINALDO SOUTO DANTAS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.006403-4 - JOSE APARECIDO BELINATI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 154/159, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o que os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 147. Int.

2005.61.83.006527-0 - PAULO FERNANDO DE MACEDO(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.007088-5 - JOSE DO VALE BRITO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 173-175: com a prolação da sentença o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2006.61.83.001511-8 - RIGOBERTO CRUZ(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.83.001868-5 - MARCELO RICARDO DE FREITAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP038652 - WAGNER BALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2006.61.83.003355-8 - JOSE ANTONIO MONTEIRO FREITAS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.83.006268-6 - OSVALDO JERONIMO DE MORAES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2006.61.83.007038-5 - HERCULES ALCANTARA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.83.008556-0 - NADIR GASTAO LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.83.000167-7 - OSMANDO GOMES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.83.001944-0 - AIRTON DE ARAUJO BARROS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.83.004131-6 - OLAVO RODRIGUES DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 3840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.056691-0 - MARIA CECILIA ROSA X DELFINA CONCEICAO PINTO DE PAULA X IRENE GONCALVES X IRACEMA GONCALVES DO PRADO X MARIA ZELI HERMANN X MARLENE SEDINI CHATAGNIER X ALCINA LEMES DA SILVA X JOANA DE OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO X PHILOMENA PETROLINO SOAVE X IRENE DE ARAUJO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(SP231710 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o réu já apresentou contra-razões às fls. 677/693, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.003018-0 - BRAS FIRMINO BARBOSA X LOURIVAL FLORENCIO DA SILVA X JOAO GIMENES MARTINS X RENATO LUIZ DOS REIS X OTACILIO PEREIRA DE ALBUQUERQUE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Concedo o prazo de 30 (dias), após tornem conclusos.Int.

2004.61.83.005578-8 - JURACY BARBOSA ROSA(SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial de fl.181/186, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias ao autor, e os demais dias ao réu.Arbitro os honorários da perita judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, requisitem-se os honorários de perito.Em seguida, tornem conclusos.Int.

2005.61.83.004577-5 - SERGIO PEREIRA SANTOS(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar arguida pelo réu, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO.(...) P. R. I.

2005.61.83.006089-2 - MAIALU DE CARVALHO CRUZ (DORALICE PEREIRA DOS SANTOS CRUZ)(SP059078 - NELSON HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

2005.61.83.006515-4 - LUCAS PINHEIRO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (JESUINA PEREIRA PINHEIRO) X LUANA PINHEIRO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (JESUINA PEREIRA PINHEIRO)(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes sobre manifestação do Ministério Público Federal de fls. 88/91. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.006082-3 - DERALDO OLIVEIRA SUBRINHO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2008.61.83.011853-6 - JOAO CARLOS MAIA(SP191289 - JOSÉ MAURO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.013036-6 - MARIA DAS GRACAS PIMENTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Recebo as petições retro como emenda à petição inicial. Cite-se. Int.

2009.61.83.001631-8 - MARILENE FERREIRA DOS SANTOS(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 97, apresentando instrumento de procuração original e cópia da CTPS, no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 3842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.000273-4 - ANTONIO DE MORAIS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Cumpra a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o despacho de fl. 473, trazendo aos autos o comprovante de que notificou a Dra. Elizete Rogério(OAB/SP 125.504) sobre a destituição do mandato a ela outorgado, considerando que os documentos de fls. 471/472, dizem respeito ao Dr. Gilberto Caetano de França (OAB/SP 115.718).Cumprida a exigência acima, tornem conclusos para sentença, imediatamente.Int.

2001.61.83.000431-7 - BEATRIZ CORDEIRO DOS SANTOS SAVOIA(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência à parte autora sobre a juntada dos documentos de fls. 293-297.Após, tornem os autos conclusos para sentença, imediatamente.Intime-se a parte autora.

2001.61.83.002052-9 - DIRCE BUENO DE ARAUJO X OLIVIA PIGATO ANDRE(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Não há que se falar em início da fase de execução, conforme requerido pela parte autora às fls. 179-180, tendo em vista que ainda não houve prolação de sentença nos autos.Intimem-se as partes e tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

2001.61.83.003745-1 - NELSON HUMBERTO FACO(SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora da juntada aos autos da cópia do processo administrativo.Após, tornem os autos conclusos para sentença, imediatamente.Int.

2002.61.83.000563-6 - BENEDITO BARBOSA FERREIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Verifico que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (espécie 42), mediante o reconhecimento e a conversão de períodos laborados sob condições especiais, conforme manifestação de fl. 220-221.Ocorre que a parte autora juntou aos autos cópia da carta de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, conforme se verifica à fl. 152.Sendo assim, determino que a mesma esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a sua pretensão com a presente demanda judicial, demonstrando seu interesse de agir.Prestados os esclarecimentos, apreciarei o pedido de fl. 221, no que tange ao reconhecimento das provas emprestadas.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

2002.61.83.002874-0 - MANOEL PEREIRA DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 411/414 - Ciência ao representante judicial do INSS.Após, tornem os autos conclusos para sentença, imediatamente.Int.

2003.61.83.003241-3 - PEDRO RUIZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória anteriormente expedida.Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de MEMORIAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

2003.61.83.003304-1 - ANTONIO LUZIA NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Inicialmente, proceda a Secretaria a inclusão no sistema processual do advogado da parte autora Dr. NIVALDO SILVA PEREIRA (OAB/SP 244.440), certificando.Após, intimem-se as partes para que especifiquem, se ainda houver, as provas que pretendem produzir.Em caso negativo, ou no silêncio da partes, tornem os autos conclusos para sentença, imediatamente.Intimem-se.

2003.61.83.003965-1 - ROSA JAYME SEABRA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de fl. 228, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.Após, tornem conclusos.Int.

2003.61.83.008195-3 - ANTONIO AFONSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Considerando que a suspensão do processo em decorrência de morte da parte depende de comprovação do alegado, concedo ao advogado da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente documento que comprove o falecimento da mesma.Após, tornem conclusos.

2004.61.83.001963-2 - KIMIE MOCHIZUKI SHIBAO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência às partes sobre a manifestação da contadoria à fl. 250, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para sentença, imediatamente.Intimem-se.

2004.61.83.002585-1 - FELIPPE HUCHOK(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Dê-se vista ao representante judicial do INSS sobre a petição e documentos de fls. 100-112.Após, tornem conclusos para sentença, imediatamente.Intimem-se.

2004.61.83.003595-9 - JOSE JOAQUIM ALVES(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação e documentos de fls. 117-143.Após, com ou sem manifestação da parte, tornem conclusos os autos para sentença imediatamente.Int.

2004.61.83.003853-5 - CARLOS ALBERTO CARDOSO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Intime-se o representante judicial do INSS sobre o despacho de fl. 195, dando-lhe ciência das manifestações de fls. 198-199 e 203-207.Após, tornem os autos conclusos para sentença, imediatamente.Intimem-se.

2004.61.83.004802-4 - JOSE HUMBERTO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Notifique-se eletronicamente o INSS, dando-lhe ciência das decisões de fls. 251-262, para as providências cabíveis.Após, intime-se o representante judicial do INSS sobre o despacho de fl. 247.Por fim, tornem conclusos os autos para sentença, imediatamente.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.83.005075-4 - VALDIR BRITO DE ARAUJO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Considerando a data do protocolo da petição de fls. 223-224 (26/06/2009), concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora providenciar a cópia de sua CTPS, conforme determinado no despacho de fl. 221.Após, com a juntada, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença imediatamente. No silêncio, tornem conclusos.Int.

2004.61.83.005341-0 - JOSE DOMINGUES VANSI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2004.61.83.005601-0 - ARNALDO RODRIGUES COURA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas alegações finais às fls. 175-177, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2004.61.83.005892-3 - ANTONIO COSTA SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 105: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se as testemunhas de fl. 105 comparecerão independentemente de intimação. 3. Em caso negativo, deverá trazer aos autos as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural. 4. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 105, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 5. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. 6. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia dasua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensávelà propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 7. Traga o INSS, no prazo de vinte dias, APENAS a simulação de cálculo que gerou a comunicação de indeferimento de fl. 18.Int.

2004.61.83.006145-4 - GIULIANO CONTRUCCI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em que pese a manifestação de fls. 204-206, verifico que a parte autora não cumpriu, integralmente, a determinação contida no despacho de fl. 185. Sendo assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação contida no despacho de fl. 185, item 4, a. Tendo em vista que a parte autora apresentou memoriais às fls. 207-211, manifeste-se, expressamente, em igual prazo, se ainda há interesse na realização da audiência requerida à fl. 206. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.83.006542-3 - WANDERLEY DERCOLI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), conforme constante no documento de fl. 237, defiro a habilitação de MARIA MIRANDA RAPOSO e de ANA APARECIDA DE OLIVEIRA como sucessoras processuais de Wanderley Dercoli. Intime-se o representante judicial do INSS sobre esta decisão e aguarde-se o transcurso para eventual interposição de agravo. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Por fim, tornem conclusos para sentença imediatamente. Intimem-se.

2005.61.83.001652-0 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que a parte autora peticionou juntando aos autos a cópia do processo administrativo (fls. 199-237), fica prejudicado o seu pedido de fl. 195, no que diz respeito à expedição de ofício ao INSS. No mais, ante a desistência da oitiva da testemunha JOANA MARIA DE JESUS, conforme manifestação da parte autora à fl. 195, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais, cabendo os primeiros à parte autora, para efeito de retirada dos autos em cartório. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.83.002473-5 - ELISABETE BAETE VASCONCELOS X BRUNO BAETE VASCONCELOS - MENOR (ELISABETE BAETE VASCONCELOS)(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS sobre as petições e documentos de fls. 147-160. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.83.005755-8 - CARLOS ROBERTO JANUARIO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora não especificou provas a produzir, conforme certidão de fl. 145, tornem os autos conclusos para sentença, imediatamente. Intimem-se.

2005.61.83.006133-1 - MOISES RIBEIRO MENDES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a juntada aos autos da cópia do processo administrativo da parte autora (fls. 85-236), remetam-se os autos à contadoria judicial, em atendimento ao despacho de fl. 79. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2005.61.83.006694-8 - HENRIQUE VINER(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS, na pessoa de seu representante judicial, sobre o agravo retido de fls. 169-171, nos termos do art. 523, parágrafo segundo, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para sentença, imediatamente. Intimem-se.

2005.61.83.007045-9 - JOAO BAPTISTA CANINEO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Remetam-se os autos à contadoria para que verifique se a renda mensal inicial da parte autora foi calculada corretamente. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2006.61.83.005771-0 - GERALDO MOREIRA DE SOUSA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. decisão prolatada: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2007.61.83.006113-3 - ROSA CACCAVELLI BATTISTA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não há sucessor(a) do(a) autor(a) falecido(a) que seja beneficiário(a) do INSS, conforme documento de fl. 166, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I- descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se,

no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - ascendentes em concorrência com o cônjuge); III - cônjuge sobrevivente; IV - colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de ARCANGELA BATTISTA COSTA, como sucessor(a) processual de ROSA CACCAVELLI BATTISTA. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

2007.61.83.006842-5 - ANTONIO DE LIMA LEITE(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 127-128. Após, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl. 125. Int.

2007.61.83.007592-2 - JORGE ALVES DOS SANTOS(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação constante deste expediente, intime-se, inicialmente, a parte autora para que apresente cópia da petição protocolada em 03/07/2009, sob o nº 2009830038929-1, caso esta tenha sido protocolada pela mesma, para o devido prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.83.003875-9 - FRANCISCO ALVES ALMEIDA(SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que a petição de fls. 73-75 apontou períodos de tempo de serviço/contribuição diferentes dos descritos às fls. 02-04, faz-se necessária nova citação do réu para defesa, motivo pelo qual deixo de ratificar os atos praticados no Juizado Especial Federal. Cite-se o réu para apresentar defesa, no prazo legal. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

2008.61.83.008121-5 - JOSE CARLOS GALVAO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a manifestação da parte autora à fl. 97, verifico que não foi esclarecida a divergência quanto ao período laborado sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, tendo em vista que às fls. 04-05 consta 21/01/1987 a 05/03/1997, enquanto que à fl. 15 consta o período de 21/01/1987 a 19/05/1997. Sendo assim, concedo novamente o prazo de 10 (dez) dias para o devido esclarecimento, sob pena de extinção. Ressalto que a manifestação da parte autora deverá vir acompanhada de cópia para integrar a contrafé. Prestados os esclarecimentos, CITE-SE o réu. Int. Cumpra-se.

2008.61.83.011882-2 - OTACILIO GOMES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de período laborado sob condições especiais, a qual foi ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal que, em virtude do valor da causa (conforme decisão de fls. 83-85) declarou-se incompetente para o seu julgamento. Em razão do acima exposto, afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 94. Considerando que o ajuizamento perante aquele órgão se deu por intermédio de advogado constituído pela parte autora, embora a petição inicial, em razão da redistribuição, tenha vindo a este Juízo sob a forma de cópia, constato que preenche os requisitos necessários (artigo 282 do Código de Processo Civil), motivo pelo qual deixo de determinar a juntada da original. Determino, todavia, a apresentação/regularização dos seguintes documentos/ítems necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigo 283 do Código de Processo Civil), no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 1 - Procuração original. 2 - Retificação do valor atribuído à causa, em virtude do parecer de fl. 81. Concedo os benefícios da justiça gratuita e em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 58-66), no prazo legal. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.83.002151-0 - MARIA DA LUZ DE GOES HONORATO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para

verificação, com conseqüente atraso da tramitação processual. Esclareça, ainda, em igual prazo, os períodos que pretende que sejam reconhecidos e computados como especiais, ante as divergências constantes à fl. 04 (01/07/1991 a 10/10/2000) e fl. 17 (12/11/1991 a 16/10/2000); fl. 04 (23/03/2001 a 17/01/2008) e fl. 17 (30/05/2001 a 17/01/2008), bem como em relação ao período de 01/08/1996 a 30.06.2002 (fl. 04).Int.

2009.61.83.003734-6 - TETUO NOWAI(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido subsidiário de fl. 14 (item 7, a), remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor total, devidamente corrigido, bem como do número de meses que seria necessário, em tese, para uma eventual restituição ao INSS dos valores pagos a título de aposentadoria à parte autora.Int. Cumpra-se.

2009.61.83.005185-9 - JOSE FERREIRA GOMES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora requer a revisão de seu benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo comum e, conseqüentemente, a alteração do coeficiente de cálculo de seu benefício, a qual foi ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal que, em virtude do valor da causa (conforme decisão de fls. 242-244) declarou-se incompetente para o seu julgamento. Em razão do acima exposto, afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 252. Considerando que o ajuizamento perante aquele órgão se deu por intermédio de advogado constituído pela parte autora, embora a petição inicial, em razão da redistribuição, tenha vindo a este Juízo sob a forma de cópia, constato que preenche os requisitos necessários (artigo 282 do Código de Processo Civil), motivo pelo qual deixo de determinar a juntada da original. Determino, todavia, a apresentação dos seguintes documentos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigo 283 do Código de Processo Civil), no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 1 - Procuração original. Concedo os benefícios da justiça gratuita e em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 194-221), no prazo legal. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.83.007288-7 - SEBASTIAO MANOEL DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59 - Nada a decidir, ante a incompetência absoluta deste Juízo. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 56. Int. Cumpra-se.

2009.61.83.010175-9 - JOSE CARMO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. No mais, determino à parte autora, no prazo de 10 dias, que: 1) Explícite os índices pelos quais pleiteia a revisão e o reajustamento de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284 do mesmo diploma legal). 2) Esclareça como chegou ao valor apontado na inicial para a causa. Intime-se e, no silêncio, tornem conclusos para extinção.

2009.61.83.010225-9 - JOAO LIMA DA SILVA(SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor apontado na inicial, emendando-a, se necessário, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Por fim, considerando a anotação constante à fl. 23, em igual prazo, deverá a parte autora apresentar cópia integral da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).Int.

2009.61.83.010293-4 - VALTAIR RIBEIRO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).Int.

Expediente Nº 3843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0660890-6 - INES PRACANICO GOMES X EDNA CESAR X EDMEA PRACANICO X OSWALDO PRACANICO X JOAO PRACANICO X LUIS CARLOS PRACANICO JUNIOR X LUIS EDUARDO RODRIGUES PRACANICO X KATIA PRACANICO PIN X CAREN CRISTINA PRACANICO X KELLY REGINA PRACANICO SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P. R. I.

88.0039302-0 - LUIZ CORREA X LUIZ COZALIN X LUIS JUSTINO X CLELIA MARCON X LUIZ MARIN X LUIZ DE OLIVEIRA PRETO X LUIZ PRADO X LUIZ RAMOS MAIA X LUIZ SAVOIA X JACINTO PAIVA DA VEIGA X JOAO ARSUFFI X AUREA MARIA GRENZI X SONIA VITORINO DAS ALMAS X IRENE CATELANI X DALVIO ANTONIO X MARIA INES SIQUEIRA X FABIANA CRISTINA SIQUEIRA DA SILVA X WILSON EDUARDO SIQUEIRA X LUZIA MARTINS FREIRE X MARIA MARTINS MARRERO X JOSE MARRERO MARTINS X TEREZA MARTINS SANTA BARBARA X MARCIO PARRA MARTINS MORENO X SANDRA MORENO PRADO X JOANA BARTOLI X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO ATANAZIO X OLIVIA OLIMPIA BASILIO X JORGE DA SILVA CRUZ X JOAQUIM TEREZA X JONAS CONRADO DA SILVA X JOAQUIM PEDRO DOS SANTOS X JOAQUIM FERRANTE X JOAQUIM ANTONIO DE LIMA X JOAQUIM ANTONIO PEREIRA X JOAO SANTANA DA SILVA X JOAO RUIZ OSETI X JOAO RODRIGUES MACEDO X JOAO ROSA X JOAO RODRIGUES X JOAO PEREIRA PRADO X JOAO JUSTO X JOAO JOSE CASSIM X JOAO DA COSTA X JOAO BERNARDES X JOAO FARCCI X JOAO DE OLIVEIRA X JOAO MANOEL DE AQUINO X JOAO GARCIA NAVARRO X JOAO DE FREITAS ROCHA X JOAO CAMARGO BUENO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BARALDI X JOANNA CAPASSOLA TOMASINI X JOSE ARO RAMACHO X JOSE BOMBARDA X JOSE SEBASTIAO CORREIA X JOSE RODRIGUES X JOSE PEREIRA DE LIMA X JOSE ORTEGA X JOSE DE MELO GRACIANO X JOSE MARTINEZ PERCA X REINALDO MONTEIRO X TELMA MONTEIRO X JOSE MARQUES GOULART X JOSE MARIA RAIMUNDO X JOSE MARIA NUNES X JOSE MANOEL PEREIRA X MARIA JOSE MACAGNAN (PRESENTADA POR VANILDA CONCEICAO MACAGNAN) X JOSE LOPES DE SOUZA X JOSE LEONCIO DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GISOLDO X JOSE FERNANDES FILHO X JOSE DELFINO DE OLIVEIRA X JOSE BRAZ RODRIGUES X JOSE BENEDITO CAETANO X JOSE GOMES DA COSTA X IOLANDA DA ROSA X JOSE ELVECIO NUNES X JOSE BRITO X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS CAPOCIO X MARIA CELMA DOS SANTOS GOMES X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X MARIO JOSE DOS SANTOS X MARIA LUISA DOS SANTOS MOREIRA X JOSE VICENTE SANTOS FILHO X ANTONIO APARECIDO SANTOS X CELIO APARECIDO SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS SIMAO X JOSEFA GOMES DA CRUZ X JOSELINA VICENTE REZENDE X JOVELINA CHAGAS LIMA X JULIA GALEGO X JULIO GOMES DA SILVA X JUSTINA MAGANHA CHIMIRRA X JOSE NEVES IRMAO X JAIME DA COSTA PATRAO X IRENE SOARES CARDOSO X JARBAS TADEU DE MORAES X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X JOAO ANTONIO ALTHEMAN X ANTONIO CASELINE X JOAO DALLA ROSA X JOAO DE DEUS CAMARGO X JOAO EMIDIO RAMALHO X JOAO FERNANDES LOPES X JOAO GALHARDO MIRANDA X JOAO GARCIA SOTO X JOAO DE GODOY X JOAO LEMES DE FARIA X MARIA FARIA CORCI X SEBASTIANA LEMES NEVES X ANTONIO LEMES FARIAS X JOSE LEMES FARIA X JOAQUIM LEMES FARIA X HELENICE MANZONI DOS SANTOS X OSMAR MANZONI X CELSO MARAGLIA X APARECIDA MARAGLIA ALVES VIANA X RICARDO MARAGLIA SOBRINHO X VALTER MARAGLIA X JOAO PESSOA MACEDO X JOAO RIBEIRO X JOAO TOGNOLLI FILHO X MARIA BRAGANTINI ALVES X JOAQUIM BARBOSA RUAS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP056219 - ANA MARIA GONZAGA MENDANHA E Proc. ALESSANDRA DE GENNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 1309/1311 - Em vista do informado pela parte autora, reexpeça a Secretaria o ofício requisitório CANCELADO nº 20090000729, autora APARECIDA MARAGLIA ALVES VIANA, nos termos do despacho de fl. 1258/1259.Fls. 1296/1307 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Fls. 1032/1057, 1106/1108 e 1312/131 - Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de:MARIA FARIA CORCI;SEBASTIANA LEMES NEVES;ANTONIO LEMES FARIAS;JOSE LEMES FARIA;JOAQUIM LEMES FARIA, como sucessores de JOAO LEMES DE FARIA.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores acima habilitados, tendo em vista a sentença dos autos de Embargos à Execução de fls. 640/645.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF 3ª Região.Int.

89.0038130-0 - RICARDO SOUZA FERREIRA DA SILVA X EUGENIO MENDES FILHO X SETUNORI HIROOKA X JOACHIM KARL FERDINAND KLAUSSNER X IZAIAS HERDY(SP026858 - VIRGINIA FANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) Fls. 159/162 - Ciência à parte autora acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, referente à verba honorária sucumbencial, em vista de divergência na grafia do nome da advogada. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da advogada Dra. VIRGINIA FANTI, conforme consta no comprovante da Receita Federal, à fl. 162. Após, reexpeça a Secretaria o supramencionado ofício requisitório. Por fim, ao Arquivo, sobrestados, até pagamento. Int.

90.0014080-3 - GIOVANNI DI SCOLA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Int.

90.0047195-8 - IZILDA GRANADO MICCHI X CRISTIANE GRANADO MICCHI X MAFALDA SPERONE DOS SANTOS X MARIO ROSTELO X LINDA CASAGRANDE DOS SANTOS X SELMA MONARI DE CARVALHO X ERMELINDA BULGARELLI MELUZZI X PEDRO BRUNO FILHO X PEDRO CAETANO DE ARANTES X GUIOMAR PEREIRA TEIXEIRA X APARECIDA DUMOULIN ROCHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Dispositivo da r. sentença prolatada: (...), com fulcro no artigo 794, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO com relação ao espólio da litisconsorte ERMELINDA BULGARELLI MELUZZI e, em face do pagamento comprovado nos autos com relação aos demais autores, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...).(…) P. R. I.

91.0013505-4 - CECILIA ROSA DE ANGELO X AMERICO FERNANDES X MARIA NAZARETH SOARES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

91.0051162-5 - ERCOLINO BARBIERI X ADELAIDE MONEZI BOLA X FRANCISCO BAMONTE X ROSA DOS SANTOS MACHADO X JOSE RODRIGUES MARQUES X MARIA JOSE DA CORTE MARQUES X SAUDADE DOS SANTOS ALMEIDA LOURENCO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Ciência à parte autora acerca dos pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao Arquivo, até provocação no tocante aos autores: ADELAIDE MONEZI BOLA e FRANCISCO BAMONTE. Int.

92.0088315-0 - VITALINO RICCI X SUSSUMU SUETO X KAZUE SUETO KADOTA X NOBORU SUETO X MINORU SUETO X HIROKO SUETO DE LIMA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Inicialmente ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor NOBORU SUETO. Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução (fls. 233/235), expeçam-se ofícios requisitórios, na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), aos autores: SUSSUMU SUETO; KAZUE SUETO KADOTA; NOBORU SUETO; MINORU SUETO; VITALINO RICCI. Expeça-se, ainda, ofício requisitório à título de honorários advocatícios sucumbenciais. Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o autor HIROKO SUETO, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Int.

92.0093190-1 - JOAO SILVESTRE DE SOUZA X BENEDITO SILVA MORGADO X FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE X JOSE MACHADO X JOSE SANCHES X RAUL FERNANDES DAS NEVES FILHO X LUIZ CARLOS FERNANDES DAS NEVES(SP015751 - NELSON CAMARA E SP140655 - LUIZ CARLOS FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA

STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 145/146), expeça-se ofício requisitório de pequeno valor ao autor habilitado LUIZ CARLOS FERNANDES DAS NEVEZ (suc. de Raul Fernandes das Neves Filho). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal ofício será transmitido ao E. TRF 3ª Região. Sobreste-se o feito no tocante ao autor JOSÉ SANCHEZ.Int.

92.0094120-6 - MANOEL FERRON MANRRUBIA X EFIGENIO CUSTODIO DOS SANTOS X OSVALDO BELINI X GENTIL ROSSI X MARIA IVANI GINI MANIERI X MANOEL FERNANDES X MOISES SILVEIRA BASTOS X JOSE SILVEIRA BASTOS X ADI SILVEIRA BASTOS X PEDRITA SILVEIRA BASTOS PILON X AECIO DA SILVEIRA BASTOS X PEDRO DA SILVEIRA BASTOS X ANTONIO ESCORIZZA FILHO X ANTONIO MIGUEL SANTANA X BENEDITO DE PAULA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 379/380 - Razão assiste à parte autora. Expeça-se ofício requisitório SUPLEMENTAR ao autor ANTONIO ESCORIZZA FILHO, no valor de R\$ 2.301,81, haja vista o decidido na sentença dos autos dos Embargos à Execução de fls. 263/265. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício. Fls. 366/377 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Oportunamente, analisarei a petição de fls. 326/364. Int.

93.0019690-1 - ANDRES BUSTOS PADILLA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 121: Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, transmitindo-se, a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá imediatamente. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int..Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor ANDRES BUSTOS PADILLA.Após, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, com urgência, a fim de que seja aditado o ofício precatório nºs 20090002742, fazendo constar no campo: Autor: ANDRES BUSTOS PADILLA e no campo: Requerente (1) ANDRES BUSTOS PADILLA, e o ofício precatório nº 20090002743, fazendo constar no campo: Autor: ANDRES BUSTOS PADILLA. Int.

95.0044413-5 - RUBENS HERNANDES X MARIA APARECIDA APOLINARIO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que houve concordância pela parte autora (fl. 203), bem como do INSS (fl. 210), com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 175/194, que ora homologo, expeçam-se os respectivos ofícios precatórios à autora habilitada MARIA APARECIDA DOS SANTOS e ao autor RUBENS HERNANDES.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2000.61.83.002224-8 - EDISON DE MOURA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estarão(jão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de

maneira imediata. Int.

2001.61.83.002965-0 - DORIVAL AVIGNI X ALBERTINO GIMENEZ X ANTONIO BERALDI X YVONE SAVAZZI X NEWTON MARTINS DA SILVA X DARIA HENRIQUE MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência), COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. Expeça-se, ainda, ofícios requisitórios à título de honorários advocatícios sucumbenciais relativos aos autores: ALBERTINO, ANTONIO, YVONE, NEWTON, DARIA. Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2002.61.83.003687-6 - YVETTE GEORGINA CERA MONTENEGRO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES E Proc. MARIA DE FATIMA A. S. GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Deixo de receber o recurso formulado às fls. 166/169 pelo princípio da fungibilidade dos recursos, porquanto interposto com erro grosseiro, já que à fl. 161 foi exarada decisão e não sentença. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios.

2003.61.83.009483-2 - HUGO PEDRO POZZEBON(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.009976-3 - JOAO CELSO QUARENTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, ressaltando que o agravo em questão deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 147. Int.

2003.61.83.011224-0 - ILIDIO PINTO RESENDE(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA E SP188090 - FERNANDO ZELADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 102 - Em vista do requerido pela parte autora, altere a Secretaria os ofícios precatórios nºs: 20090002837 e 20090002838, a fim de constar como advogada a Dra. KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA, cujo substabelecimento sem reserva está à fl. 09. Int.

2004.03.99.010375-7 - KASUMI OTA X ANNA APPARECIDA CERRI DE AZEVEDO X MARGARIDA LEMOS X ANA DO CEU TENIZ X ANTONIO VAZ DA SILVA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA E SP189825 - KATHIA SOLANGE CANGUEIRO E SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI)

JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0038030-8 - JOSE SANTANA CABOCLO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento de fl. 173.No prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

Expediente Nº 3847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0032694-1 - ABRAHAM GAFANOVITCH(SP043400 - DURVAL MORETTO) X CARLOTA RUBINO REIS X MARIA LEDA FERNANDES MAIA X ROMEU GAMBERINI(SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO E SP083019 - MARTA SELMA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência à parte autora (ROMEU GAMBERINI) acerca do pagamento efetivado (fl. 329).Dê-se ciência à parte autora da devolução dos ofícios requisitórios. Considerando que o nome da patrona dos autores (Drª MARTA SELMA DA SILVA GARCIA - OAB/SP) já foi regularizado no sistema processual, determino a expedição de novos ofícios requisitórios em substituição aos devolvidos, transmitindo-os, a seguir, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fl. 314.Int.

2002.03.99.009235-0 - ARTHUR RUIZ GONCALEZ X JOSE SACRAMENTO GRILLO X MARIA APARECIDA GARCIA X ODETE DE SOUZA MERLI X OLIVIO FELICIANO DE OLIVEIRA X PAULO TOTH X RAUL JOAO CRABAR X TOSHI TARODA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência ao INSS acerca das informações do processo nº 2004.61.84.116533-1 do Juizado Especial Cível Federal referente a TOSHI TARODA (fls. 449/453 e 476/488).Prossiga-se nestes autos com relação ao citado autor.Tendo em vista o acolhimento dos cálculos apresentados pelo INSS, determino que sejam expedidos os ofícios requisitórios respectivos (principal e honorários sucumbências) referentes a MARIA APARECIDA GARCIA, OLÍVIO FELICIANO DE OLIVEIRA e TOSHI TARODA, transmitindo-os, a seguir, ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a regularização da habilitação com relação a ARTHUR RUIZ GONÇALEZ.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2003.61.83.003469-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0042278-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X AFONSO FRUSTACI X ATTILIO GANZERLA X IVONETE APARECIDA ALVES DA SILVA SOUZA X ANA LUCIA DE SOUZA SANTINI X DULCINEIA DE SOUZA ORTEGA TORRES X WAGNER DE SOUZA X ORIVAL SEBASTIAO HIPOLITO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Destarte, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução (...)(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.83.003594-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0012425-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA ALICE LEONE PEIXOTO X HELOISA LEONE REGGIANI X LUIZ NAVARRO X LUIZA CLORETTI X LYDIA BARBOSA X MARIA MERCEDES LOPES MARTINEZ X MAURICIO TEIXEIRA X MARIA CLARA SERRA DO NASCIMENTO X ELISABETH SERRA MICHELOTTI X MARGARET LOPES SERRA X MARIA DA GLORIA CUNHA X MARIA DE LOURDES CESSINO DE TOLEDO(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Destarte, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução (...)(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.002565-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000359-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LEA DE MOURA LIMA(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.009568-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001486-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X HILDA SILVERIO DA SILVA(SP104113 - HILDA SILVERIO DA SILVA)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos (...). P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.83.001590-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0023615-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUCIA BEATRIZ SCHMIDT SARMENTO DE ARRUDA BOTELHO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Destarte, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.006686-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0734536-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO VICENTE DE MATOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Destarte, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

00.0763557-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0751550-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALBERTO DA CRUZ GALLO X ALCINDO ERNESTO FALAVIGNA X ALFREDO FITTIPALDI X ALVARO TEIXEIRA DE CARVALHO X AMERICO BRASILIENSE BARTHOLOMEI X ANA FIGUEIREDO DE SOUZA X ANTONIO GOMES VIEIRA DIAS X ANTONIO AUGUSTO MENDES JUNIOR X ANTONIO CARVALHO MORENO X ANTONIO SOUZA DE ANDRADE X ARLINDO MESSIAS X ARNALDO LOPES SALGADO X ARMELINDO ALLEVATO X BRUNO GRUNENBERG X CECILIO HACK X CLOTILDE RETT X DOMINGOS SIMAS FILHO X DURVALINO BINATO X EDUARDO TRONCO X ELIAS RIBEIRO MELO X ELOI DOMINGUES IGLESIAS X EUCLIDES NOVAES X EUNELLO NOBILE X FLORIANO DE OLIVEIRA GARCEZ X FLORIPES GALHARDO GONCALES X FRANCISCO GONCALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE CASTRO X FRANCISCO MALDONADO JUNIOR X GENESIO CAMPANATTI X GERALDO DOMINGUES X GUILHERME BUENO GODOY X HAMILTON LOPES COMINATO X IRENE RIBEIRO SALOTTI X IVO CARBONIERI X JOAO ALVES FERREIRA X JOAO ANTONIO DE ANDRADE X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO CARLOS DA SILVA FILHO X JOSE COELHO X JOAO DIAS DA MOTA X JOSE JAIRO MACIEL MOTTA X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE MORALEZ X JOSE PAULINO GONCALVES X JOSE RICO FERRAZ X JOSE ROSELLI X JOSE VIEIRA PINTO X JOSEFA CORTEZ ALVES X JUVENAL DE ALMEIDA X LAURINDO BATISTELA X LELIO NOBILE X LIBINO JOSE SILVEIRA X LOURDES DIAS DA SILVEIRA X LUIZ BELLINI X LUIZ BOTTER X LUZIA NARCIZO MELLO X LYDIA SPINELLI X MANOEL EGYDIO REGAZZINI X MANOEL VIEIRA X MARIA CONCEICAO DA SILVEIRA LOBO X MARIO GOMES DIAS X MILTON PEREIRA LIMA X MILTON DE SOUSA NUCCI X MOACYR PATRIARCA X MURIS DAMAS X NELLO POLETTO X NELSON DE SOUZA X OCTAVIO TORRETTI X ODILIA DE ANDRADE DAMAS X ORLANDO COELHO X OSMAR BOGO DE CASTRO X PEDRO SANTILLI X OVIDIO CORVINO X OSWALDO DIAS X PHILADELFO CRUZ X PLACIDIO MESSIAS X RAJA JABUR X RONDON BASSIL DOWER X SAAD SAID ABOU MOURAD X SEBASTIAO BENEDITO RAZABONI X SILVILINO CAMPANATTI X THOME CURY X WALDEMAR BOLETA X WALDEMAR JOAO ZANOTTI X WASHINGTON BRANDAO VASCONCELOS X WILSON CAVICCHIOLI X WILSON REIS DE PAULA X WILLIAM JOSE HOMSE(SP012551 - MURILLO GRILLO SARTI E SP105091 - AGOSTINHO DE MELO)

Fl. 16: decorridos 30 dias, devolvam-se estes autos ao arquivo.Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.007535-1 - RONALDO ANTUNES DA SILVA(SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA E SP203458B - NELSON DA SILVA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Ressalto, por oportuno, que à presente ação

Cautelar de Justificação, não é vedado o ajuizamento e processamento perante o Juizado Especial Federal. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA APRECIAR O CONFLITO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. I - Compete a esta Corte Regional Federal julgar conflitos de competência entre Juízo Federal Comum e Juízo do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 108, inciso I, e, da Constituição Federal. Precedentes da 2ª Seção. II - A ação de origem tem atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos compatível à regra geral de fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível, consoante dispõe o art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. III - Não escapa à competência do Juizado Especial Federal Cível, o processamento e julgamento de medida cautelar, pois não há qualquer vedação legal nesse sentido, devendo a propositura observar, no que respeita às demandas submetidas à sua apreciação, as matérias retiradas de sua jurisdição e que estão taxativamente elencadas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei n. 10.259/01. IV - Ação cautelar - justificação judicial - de natureza satisfativa, não se vinculando à ação posterior para manutenção de seus efeitos, pois em si mesma esgota-se a prestação jurisdicional, com a prolação da sentença e a entrega dos autos ao Requerente. Inaplicabilidade do art. 800, do Código de Processo Civil. V - Competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. VI - Conflito de competência improcedente. (TRF 3A.REGIÃO - CC 200603000975813 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9846, JUÍZA REGINA HELENA COSTA, DJU 14/03/2008, PG.268). Caso o Juizado Especial Federal entenda que não é competente para a análise e o julgamento da presente ação, fica, desde já, suscitado o respectivo conflito de competência. Intime-se e, após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.006327-4 - CRISTIANE MARIA DOS SANTOS NEPOMUCENO BATISTA(SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA E SP173670 - VALDIR AFONSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.007223-8 - MARIA DA PASCOA SILVA DE DEUS(SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.009373-4 - ANTONIO GREGORIO FILHO(SP156702 - MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.002183-1 - JOSE CARLOS BONIONIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.003695-0 - RICARDO CEBALHO(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema

informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.004547-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.013270-3) DIEGO MESSIAS REAL SANTOS - MENOR X PERCILIA REAL SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO : Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.006173-7 - NORMA SUELI DE PAULO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.006875-6 - ELIRIA SAVA ALVES DA SILVA(SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO : Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.006949-9 - DAMIAO MARINHEIRO(SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.007764-2 - IDE YOLANDA DE SOUZA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro nos artigos 113, 2º, e 105 do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a devolução dos autos para a 6ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento. Após, dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0061857-5 - JULINHO AISEN(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência ao impetrante da redistribuição a este Juízo. Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2001.03.99.045341-0 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento nos artigos 267, V, do Código de Processo Civil e artigo 5º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas indevidas, vez que o impetrante é beneficiário da gratuidade processual. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

2006.61.83.007863-3 - SERGIO MADALENA(SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.83.006561-8 - DAMASIO GADELHA DE FREITAS X FRANCISCA ALIXANDRE DE FREITAS(SP193702 - JANETE GADELHA AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 48 e 51: Defiro, mediante recibo nos autos, apenas e tão somente o desentranhamento dos documentos de fls. 07, 11 e 13/19, mediante sua substituição por cópias simples. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, por se tratarem de meras cópias. Após, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as

formalidades legais. Cumpra-se.Int.

2008.61.83.001298-9 - JOSE PIRES DE ALMEIDA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Fls. 280/284: Ciência ao impetrante. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.012594-9 - JOSE MARIANO FERRARI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X CHEFE DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA BARUERI-SP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P. R. I.

2009.61.83.003217-8 - MISUE ANDO(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.003258-0 - JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P. R. I.

2009.61.83.004532-0 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA(SP190104 - TERESINHA ROSA BAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, III, 267, IV, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.004737-6 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP267413 - EDNÉA MENDES GAMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA; Posto isso, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 c.c. artigo 295, inciso V, e artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. Honorários indevidos. Isenção de custas nos termos da lei.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.005824-6 - JOSE CLAUDINEI DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P. R. I.

2009.61.83.006500-7 - MARCIA CREUSA DOS SANTOS(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P. R. I.

2009.61.83.006760-0 - MARCELO ARTUR MOTTA RAMOS MARQUES(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 33/47: Por ora, ante o lapso temporal decorrido, concedo ao impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 31.Int.

2009.61.83.006913-0 - NEUSA NARIMATSU PETTINATI(SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento nos artigos 295, III, 267, V, do Código de Processo Civil e artigo 5º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas indevidas, vez que o impetrante é beneficiário da gratuidade processual.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007196-2 - DULCINEIA INACIA VALENCIA DA SILVA(SP163089 - ROBERTA LIUTTI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.008375-7 - SEVERINO GOMES DA SILVA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento nos artigos 295, III, 267, V, do Código de Processo Civil e artigo 5º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas indevidas, vez que o impetrante é beneficiário da gratuidade processual.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008409-9 - PAULO ANTONIO ADAO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento nos artigos 295, III, 267, V, do Código de Processo Civil e artigo 5º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas indevidas, vez que o impetrante é beneficiário da gratuidade processual.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008771-4 - WALTER PIRES MARTINS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo impetrante WALTER PIRES MARTINS (fl. 23), pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008801-9 - CONRADO GONCALVES DA CRUZ(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento nos artigos 295, III, 267, V, do Código de Processo Civil e artigo 5º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas indevidas, vez que o impetrante é beneficiário da gratuidade processual.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009255-2 - FRANCISCA CAMPOS DANTAS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento nos artigos 295, III, 267, V, do Código de Processo Civil e artigo 5º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009530-9 - IGNACIO DE ARAUJO(SP261449 - ROBERTA QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
Concedo o benefício da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) juntar cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 2007.63.01.054243-7 para verificação de eventual prevenção;-) justificar a pertinência do pedido formulado, tendo em vista a via processual eleita, bem como o fato de que não se admite dilação probatória em sede de mandado de segurança.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.009690-9 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP104068 - EDSON DINIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
Concedo o benefício da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) trazer a via original da procuração de fl. 07;-) trazer prova documental e atualizada da alegada inércia da autoridade coatora no processamento do pedido administrativo.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.009754-9 - ANTONIO DOMINGUES(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA; Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.61.83.010224-7 - RODOLFO SANCHES VEIGA(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que a r. sentença, ora objeto de execução, foi proferida no Juizado Especial Federal, remetam-se os autos àquele Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0037740-4 - ANTONIO PININGA DA SILVA(SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Ante a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 97.03.004217-7, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

91.0675574-7 - JOSE DE OLIVEIRA DIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

91.0740738-6 - HILDEBRANDO LAMBERT X IZALTINO GOMES DE SANTANA X JOSE BENEDICTO PINTO X JOSE GERONIMO DA SILVA X MANOEL SEVERO RAMOS(SP101273 - CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

94.0008734-9 - JOSE ROSA DE LIMA(SP079648 - GLAUCY GOULD ASCHER LISSA E SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0003136-1 - RAIMUNDA PEREIRA DE JESUS(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Deixo de receber a apelação de fls. 276/279, tendo em vista a irregularidade da representação processual do Espólio de Raimunda Pereira de Jesus. Assim sendo, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recursos em relação à r. sentença de fls. 271/272. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

95.0049636-4 - JOSE FERREIRA MATHEUS X JOSEF ZUCHA X LUIZ MATHEUS X MARIA IZABEL TOLEDO PULLIN X MARIA YVONNE DAVILA X MARIA DE NAZARE SIMOES X MARIA THEREZINHA TOLOI X MARIO ZITTI X MILTON FRANCISCO GABRIEL(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Fls. 137 e 139/154: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e da juntada das petições.Ante a improcedência do feito, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

96.0011338-6 - MOACIR RODRIGUES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 139 e 130/134: Intime-se a parte autora para recolher o valor da condenação referente aos honorários advocatícios, apresentando o comprovante no prazo de 10 (dez) dias.Int.

98.0032239-6 - ALCIDES SCOTICHIO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0047170-7 - OSVALDO PAULUCCI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.024693-9 - DEOCLIMAR GOMES COELHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.053155-5 - AMAZILDE BONANI VETORAZO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.83.000389-1 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP155699 - ANDRÉA CLAUDIA GALAFASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 417/419: Ante a sucumbência recíproca, a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.83.000883-9 - NEUSA VIEIRA GOMES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.83.001497-9 - JOSE BATISTA GIMENEZ(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.83.001959-0 - HISAO YOSHIDA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.83.003121-7 - DALVA ROSA DO NASCIMENTO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.03.99.011044-3 - ALBIS CAMILO GONCALVES(Proc. SILVIO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DAVI DUARTE DE OLIVEIRA E SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.001427-7 - EDSON DE SOUZA SIMIAO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.002838-0 - MAGDALENA HANDA DE CASTRO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.005420-2 - MARIA NEUZA RODRIGUES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.006402-5 - BENEDITO CARDOSO(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.006705-1 - MIGUEL RAPHAEL ESAUDITO(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.008709-8 - ARMENIO MORBECK(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.009866-7 - JOSE MARIA ARAGAO ARAUJO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.010443-6 - ETUKO HANAZAKI KATO(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.013527-5 - CHARLES RATH(SP154080 - PRISCILLA GUSMÃO NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.013803-3 - JAIR DOS SANTOS DIAS(SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.014106-8 - JAIR AUGUSTO ALVES(SP142874 - IDELCI CAETANO ALVES E SP134405 - NEIDE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.03.99.012232-6 - BERLIDES ZAVASKI(SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.003610-1 - RAIMUNDO BARBOSA NETO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.005947-2 - ARMANDO ONO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.001609-0 - SAFIRA REIS DE SOUZA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.003827-8 - LUCIANO MARCELINO RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de

trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.000930-5 - NORBERTO VARANDA(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.000097-5 - VICENTE FUMIO OSHIRO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.031711-9, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

2008.61.83.005315-3 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 111: Indefiro o desentranhamento de fls. 18/98, posto constarem apenas de cópias simples. Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 106/107, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.008337-6 - JOSE LUIZ TUMIATTI(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 38, e não obstante intimado e não providenciado o recolhimento das custas, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição na dívida ativa, haja vista o valor irrisório do débito. Assim sendo, ante a certidão de fls. 33, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.013379-3 - GILBERTO DUARTE SILVA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 35, e não obstante intimado e não providenciado a declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição da dívida ativa, haja vista o valor irrisório do débito. Dessa forma, à vista da certidão de fl. 35, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0752277-0 - ABIDO ABRAHAO X ADAO BENEDITO X ADILIA GROFF X ALARICO PIRES DOS SANTOS X AMELIA MARQUES CASTELHANO X ANDREA FELIX APRA X ARTHUR SALLES DE MENDONCA X CELSO DE BARROS PIMENTEL X ELISA ROSELLI MOROSINI X ELSO LANZONI X ERICA GERTRUDES GEISLER X EURIPEDES BITTENCOURT SAMPAIO X FLORENCIO MUNIZ X FRANCISCO PEREZ GONGORA X GARROS DO VALLE FONTINHAS X GERALDINA CASTELHANO DOS SANTOS X GRECIA DE CAMARGO PUPO X GUIOMAR AGUILAR X HELENA BELLEZA X HELIO ZUFFI X HERCULES BAMBINI X IGINO RIZZON X IRIA GROFF X IVA VIEIRA X JAIR VENDRAMINI X JOAO FORTUNATO ZANELA X JOAO MARQUES CASTELHANO JUNIOR X JOSE ATALIBA ROMEO PEREIRA X JOSE LUCAS NOVAES SANTOS X JULIO GARCIA X JUVENTINO RODRIGUES LIBERADO X KIRINO DOBRIOGLO X LUIZ DE CARVALHO FOLGOSI X LUIZ DE FRANCA GAUTERIO MIRCO X MANOEL GONCALVES DA SILVA X MARCELINO BISPO DE SOUZA X MURILLO CARVALHO FOLGOSI X NELSON JOAO DA CRUZ X PEDRO DE CARVALHO FOLGOSI X RUBENS RIBEIRO X SYLVIO FERNANDES X VALDIR ANDREATTA X WALDOMIRO TALAMO X ELIZABETH GUZZO PERES X FRANCISCO AUGUSTO GUZZO PERES X SHIGUEYUKI KOISHI X URBANO CAJUELLA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

00.0764320-9 - NAIL TAKAMI(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

00.0764728-0 - ANA ROSA MARSELHA X MARIA CRISTINA MARSELHA PADRON(SP055895 - GENY MARTINEZ FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o

presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

89.0026512-1 - ANTONIO ROBERTO BRUNO X ROSA MARIA BRUNO VALIO X MARIZA BRUNO X ANTONIO BRUNO(SP022551 - JOSE ROBERTO MARINO VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

90.0034116-7 - CONCEICAO DELGADO MANFIO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

93.0017994-2 - BENIAMINO CORONA(SP041217B - HUMBERTO FIGUEIRA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

94.0032764-1 - OSWALDO TRAVASSOS(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

95.0057568-0 - CARMA MARIA SOARES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.000302-4 - ALESSANDRO CAPITANI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.001520-8 - ITAMAR FERREIRA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.001610-9 - ANTONIO NAPOLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.001616-0 - JOSE REINALDO MARQUES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.001660-2 - DORIVAL TETZNER(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o

presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.004278-9 - ALFREDO WALTER LUTHOLD(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.005950-9 - LIDIA MARIA PETRUCCI DE ARAUJO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.005963-7 - HELENA CARFACHIO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.006144-9 - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.006380-0 - JOSE CARLOS VAZ(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.006530-3 - VALDEMAR URBANO SILVA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.006854-7 - GUILHERME GEORGE HALASZ(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.008218-0 - SANDRA RIBEIRO VENUTTI(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.008232-5 - HAMILTON MADUREIRA VILLELA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.009318-9 - SHINYA DOI(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o

presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.015098-7 - SERGIO AUGUSTO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.015576-6 - JOSE CARLOS STOCCO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2004.61.83.000052-0 - JUSSARA JUSTINA FERREIRA DE MENEZES(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.83.001173-7 - JOEL FELIPE DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a-) Julgo procedente o pedido de reconhecimento como especial do tempo de serviço prestado por JOEL FELIPE DOS SANTOS, assim declarando os intervalos de 21/02/1974 a 31/12/1975, 03/09/1982 a 07/12/1990, 22/07/1991 a 02/04/1992, 06/07/1992 a 02/12/1993, 15/09/1994 a 01/06/1996 e de 01/07/1996 a 17/03/1997, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;b-) Julgo procedente o pedido de conversão do tempo de serviço especial em comum, relativamente aos períodos supramencionados, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;c-) Julgo procedente o pedido de reconhecimento como comum do tempo de serviço prestado pelo autor, assim declarando os intervalos de 15/05/1992 a 26/6/1992, 14/4/1994 a 14/9/1994 e de 1º/10/1997 a 26/11/1998, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;d-) Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, definindo 13/09/2000 como data de início do pagamento (DIB), nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;Em consequência do provimento jurisdicional acima, julgo procedente o pedido de pagamento dos valores atrasados (vencidos e vincendos) desde 13/09/2000, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, observada a prescrição quinquenal dos valores.Por conseguinte, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme permissivo do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.O INSS está isento de custas (artigo 8º, 1º, Lei 8620/93).A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determina a observância dos critérios assentados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal).Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional.Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser descontados ou compensados no momento oportuno.Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - APELREE 924799/SP - 8º Turma- Relator. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Julgado em 06/04/09 - Publicado no DJU de 26/05/09).Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB: 42/112.207.771-8;2. Nome do beneficiário: JOEL FELIPE DOS SANTOS;3. Benefício concedido/revisado: Aposentadoria por tempo de serviço;4. Renda Mensal Atual - Não consta;5. DIB: 13/09/00;6. RMI: A calcular;7. Data de Início de Pagamento: A determinar.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0027214-2 - EUVALDO JOAO BOCCATO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0761499-3 - PAULINO GOTHARDO FURLAN X OSORIO HENRIQUE FURLAN(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista a inexistência de valores remanescentes a serem executados nestes autos (informação da Contadoria Judicial de fl. 450), não havendo manifestação da parte autora, conforme certificado à fl.455, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

89.0035465-5 - HELENA SANT ANNA FERNANDES X JOAO DOMINGOS NOCELLI X JOSE CARLOS NOCELLI X GILBERTO NOCELLI X FERNANDA NOCELLI BENETTON X LEONARDO NOCELLI BENETTON X ARMANDO AUGUSTO VALENTE X ARNALDO PEREIRA X ARTHUR PAULO DE ALMEIDA X AUGUSTA ROSA PANTALEAO NASCIMENTO X BENEDITA AURORA MIRANDA X JOANA VARGAS NERY X BERNARDINO GUEDES DE OLIVEIRA X BRAZ BARREIS X CELSO AGUILERA X CLAUDETTE RAMIRES FERREIRA X CLAUDIO JOAO SAVANT X CYRILLO GIACOMELLO(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo parcialmente EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos co-autores ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante à execução dos créditos relativos aos co-autores ANTONIO FERNANDES ÁLVARES, ARMANDO AUGUSTO VALENTE, ARTHUR PAULO DE ALMEIDA, AUGUSTO ROSA P. DO NASCIMENTO, BENEDITA AURORA MIRANDA, BERNARDINO GUEDES DE OLIVEIRA, BRAZ BARREIS, CELSO AGUILERA E CLÁUDIO JOÃO SAVANT tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

90.0037943-1 - ANTONIO RODRIGUES PROENCA X AUDENYR VIEIRA X AUGUSTO BARBOSA X FRANCISCO PLATE X BENEDITA ELIZA DO PRADO MARTINS X JOSE CARLOS ALBUQUERQUE X IVANIRA ALBUQUERQUE BATISTA X SANDRA LUCIA SOUZA X MARCIA ALBUQUERQUE DE SOUZA X WAGNER ROBERTO ALBUQUERQUE DE SOUZA X JOSUE DE ALBUQUERQUE SOUZA X ROZIMARI ALBUQUERQUE DE SOUZA X MARCIO ANDRIANO ALBUQUERQUE DE SOUZA X NAIR LOPES DE OLIVEIRA X JULIA FERREIRA DA SILVA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a FRANCISCO PLATE e AUGUSTO BARBOSA.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar os co-autores ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais co-autores , tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

90.0046199-5 - NADIR LOPES MEDALSKAS X WILSON TREVISAN X IRMA RICHTER PETINELLI X ZANY COSTA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Nos termos da r. decisão transitada em julgado proferida nos Embargos, foi declarada EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos co-autores BRUNO MEDALSKAS (NADIR LOPES MEDALSKAS) e LUIZ PETINELLI (IRMA RICHTER PETINELLI) em razão da compensação. No tocante aos demais co-autores WILSON TREVISAN e ZANY COSTA, tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0002075-3 - ANDRE YOUNG CASTELLANI X CARLOS FREDERICO RHEIFRANCH DE MACEDO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores ANDRÉ YOUNG CASTELLANI e CARLOS FREDERICO RHEIFRANCH DE MACEDO.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido os autores no pagamento de honorários advocatícios.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0657965-5 - BENEDITO EDUARDO FRANCO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0706841-7 - JADYR CANDIDO PONTES X JOAQUIM COPPIO FILHO X JOAO AQUILA X MARIA CELIA SILVA X MARIA SLOBOSK ANGIOLUCCI(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a JADYR CÂNDIDO PONTES, JOAQUIM COPPIO FILHO e JOÃO AQUILA.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido o autor no pagamento de honorários advocatícios.Em relação à execução dos créditos relativos a MARIA SLOBOSK ANGIOLUCCI tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

92.0004835-8 - BENEDITO BIGI X BENITO FERNANDEZ RUA X CONCEICAO ALMEIDA LIMA X CLAUDIO E GESUALDO JUNIOR X DELVINO COCCHI(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

94.0000053-7 - MAFALDA ZANUSSO OGHIERI X DOMINGOS ELESBAO DO NASCIMENTO X MARIA MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA BUENO X MARCIA PEDROSO BUENO X ORLANDO PEDROSO BUENO X JOSE PEDROSO BUENO X MARLENE PEDROSO BUENO X MARLI PEDROSO BUENO(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

98.0015867-7 - SILVINA MARINS DE CAMARGO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.03.99.087605-0 - CIRILO PIRES DA COSTA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.00.027033-4 - JOSE CARLOS DE AZEVEDO COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.03.99.034393-0 - ANTONIO CORDELLI X JOSE CARVALHO DO VALE X JUDITH CECHINELLI RIBEIRO X PAULO GARDESANI X MARIA DE LOURDES MANGINI LEDO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referida co-autora ao pagamento de honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.001513-0 - NILZA MARIA DELLA COLETTA FERREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO

EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.001675-4 - RONALDO JOSE BASTELLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.004283-2 - NELSON JOSE TEIXEIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.004637-0 - JULIO RONCEIRO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.004747-7 - EDSON CASTELLINI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.005561-9 - NEUZA TIYOKO TAKAHASHI GIMENEZ(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.008827-3 - JUVENAL LOPES DO PRADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.011317-6 - ANGELO COGO X ABILIO JOSE DA SILVA X APARECIDA IZOLINA RODRIGUES X JOSE ROBERTO TRIGLIA X GILBERTO LUIZ SILVIO ZERMIANI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.012425-3 - ENEIDE PERLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.83.003757-9 - CARMEM LUCIA BETONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0900135-2 - CECILIA COCUZZA MARTINELLI X AVELINO BATISTA DE SOUZA X GERCINA TORRES

BEZ X JURANDIR MARTINS X BENITO CASADO(SP085666 - ANGELITA APARECIDA CARDAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

00.0940899-1 - MARIA ANTONIA COSTA ALMANSA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

00.0945607-4 - JUVENAL DOS SANTOS COSTA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

90.0011127-7 - IRACEMA PEREIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

90.0039433-3 - EDGARD GIROLDO X EDMUNDO DE TOLEDO X EDUARDO DENADAI X EDUARDO FULLMANN X EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X EDUARDO ROMA X EDUARDO DE SOUZA X EGINALDO GOMES X ELID PAZINI ROVERI X ELIO OLIVATO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0003215-8 - OCTAVIO CASAGRANDE X WILFREDO MACEDO X OSCAR CARDOSO PRIMO X MARIA APARECIDA PEREIRA MORGADO X NERY SOUZA X ANDREA TREVISAN X ELAINE NANCI TREVISAN LEITE X LEONICIO VIEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0072773-5 - FRANCISCO LASAGNO JUNIOR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0037527-0 - ARIIVALDO DOMINGOS XAVIER X EUNICE LEMBO X IRINEU DE SOUZA X NEWTON RIBEIRO DE CAMPOS X MARIA DE LOURDES AMENDOEIRA MILEV X ULISSES LOMBARDI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.00.019101-0 - VALDOMIRO DIONIZIO CAETANO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.83.003871-0 - HELIO SAVEDRA X CIRILO RODRIGUES DA SILVA X DIRCEU TEIXEIRA DOS

ANJOS X GENESIO FELIPE DOS SANTOS X ITALO APARECIDO FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido co-autor no pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais co-autores HELIO SAVEDRA, CIRILO RODRIGUES DA SILVA e DIRCEU TEIXEIRA DOS ANJOS, tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.000263-9 - NEUSVALDO ALVES DE BARROS(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.000457-0 - MAURO DANTAS DE OLIVEIRA X EURIDICE SANTOS SOARES DE MELO X ALTINA RIBEIRO DOS SANTOS X OSVALDO TITARA BARRETO X WALTER JOSE DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.000963-4 - WALDEMAR NUCCI X DERMEVAL ANACLETO PESSOA X FRANCISCO ORTIZ GARCIA X WALDEMAR ROBERTO LESSIO X WILSON CERDEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.001539-7 - JOSE CARLOS CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.001729-1 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.002059-9 - OTTOMAR DOMINGUES RICHTER(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.004005-7 - DAVID ANTUNES ALMEIDA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.004417-8 - VALTER MACEDO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.006459-1 - ADOLFO MARQUART(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.007577-1 - JOAO TEODORO DE SOUZA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.008475-9 - CLEIDE MARTINS LOPES(SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES E SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.008629-0 - DIONISIO ROSA DA SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.009141-7 - ANTONIO GUARASEMIM(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.009169-7 - NELSON FERREIRA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.009201-0 - JOSE VIEIRA DE AGUIAR(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.009325-6 - LUZIA LEAL PISPICO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.011635-9 - JOSE ARLINDO DA ROCHA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.83.000053-2 - BENEDICTO GARCIA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.004430-1 - MANOEL BARROS DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 -

CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTE O EXPOSTO, converto o julgamento em diligência e:1) Concedo antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, para determinar que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição no prazo de 45 dias. (NB 42/137.461.468-5);Sem prejuízo da intimação ao INSS, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social Mauá/SP para dar cumprimento à presente decisão no prazo fixado;2) Manifeste-se o réu sobre documentos apresentados pelo autor a fls. 171-178 (artigo 398, do CPC). Prazo de 5 dias.Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.004163-1 - EDEVALDO ZIMIANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.007814-9 - JOSE FERNANDO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.83.008388-1 - MARIO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.83.010743-5 - JOSEFA SOUZA CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.83.012515-2 - ARMANDO COLARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.000928-4 - NADIR MANTOVANI FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.001538-7 - CLAUDIO BUENO DE LIMA(SP192534 - AIRTON FERNANDO MOYA PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS,

Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.001715-3 - JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.001722-0 - LADSLAU AMANCIO PEREIRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.004376-0 - MARIA LUIZA FERREIRA DE MACEDO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

2009.61.83.004444-2 - KLAUS PETER BEHNK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

2009.61.83.004546-0 - BERENICE DE JESUS PAULINO(SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.004550-1 - LEIDE MARIA ROSINI(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.004642-6 - IVAN MARTINS(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.004864-2 - FRANCISCO DE ASSIS MARIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.004913-0 - NAZARE PEREIRA RODRIGUES(SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos

em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.004962-2 - JOSE ROBERTO LOURENCO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.005045-4 - MARIA EFIGENIA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.005055-7 - DORIVAL GONCALVES EVORA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.005058-2 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.005112-4 - YAEKO KINA GUENCA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP269995B - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.005122-7 - ODAIRES PASCHOINO BOTA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.005125-2 - EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.005177-0 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.005229-3 - MIRIAN MARTINELLI(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos

em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.005253-0 - CARLOS MENDES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.005327-3 - NEUSA APARECIDA PEDRO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.005329-7 - MARIA DO BOM FIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.005347-9 - SIDNEY CREMANESI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.005484-8 - FAUSTO TEIXEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.005497-6 - MOISES GUISSO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.005499-0 - HELIO ROMUALDO DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

2009.61.83.005629-8 - NELSON ALVES DE OLIVAL(SP274387 - RAFAEL CABREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.005646-8 - WALDOMIRO EMILIANO DE SOUZA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos

em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.005655-9 - EURLI APARECIDA MORETTO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.005733-3 - LUIZ ROCHA AGUILAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.005735-7 - PAULO MALAMAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.005803-9 - GILBERTO MOLINARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.005810-6 - ANTONIO PIMENTEL(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.005916-0 - ALBINO FRANCISQUINI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.005950-0 - MILTON MACIEL DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.005961-5 - DIRCEU PANCHERI(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.005968-8 - WLADYR NADER(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos

em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.005969-0 - SERGIO RODRIGUES FIGUEIREDO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

2009.61.83.006038-1 - ODAIR BATISTA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.006079-4 - ANTONIO FERNANDES SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.006082-4 - MARIA MADALENA SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.006085-0 - JOSE LACERDA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.006090-3 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.006103-8 - SELIA REIKO KONICHI(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.006135-0 - LUCAS DE PAULA COSTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.006137-3 - JOSE WALDEMIR PANACHAO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do

mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.006138-5 - JOSE DE SOUZA CARDOSO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.006159-2 - JOSE CRISTOVAO ELIZEU DA SILVA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.83.006224-9 - MARCIA BORBO(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.006269-9 - WALDEMAR CARVALHO SILVA JUNIOR(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.006270-5 - ANTONIO JORGE GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.006309-6 - DINIZ RAMOS CEPEDA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.006313-8 - GERALDO DE ASSIS(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.006314-0 - JOAO HORACIO DE CAMPOS NETO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.006345-0 - CELSO DE JESUS PASTORINI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.006987-6 - CLARICE PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente N° 4470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.000294-8 - JOSE BERNARDES DOS SANTOS(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução do mérito (cpc, art.269, inc.I).2. Autor isento de custas (lei. n° 9.289/1996, art.4°, inc.II).3. Fixo os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20S 4°). Sendo o Autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, fica a execução de tais honorários condicionada ao disposto no art. 12 da Lei n° 1.060/1950.4. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.5. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.83.000817-7 - FRANCISCA RODA DE ANDRADE(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Por estas razões, no que tange ao pedido de aplicação da Súmula n° 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício e nos reajustes subseqüentes, declaro prescrito o direito de pleitear qualquer importância decorrente da sua aplicação e julgo IMPROCEDENTE o pedido remanescente, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.83.001040-8 - IRENE GOMES DE CASTRO(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2001.61.83.003293-3 - INEIDE DE JESUS(SP043899 - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.83.005688-3 - DIVINO BERNARDES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Por tudo quanto exposto, JULGO EXTINTO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3°, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 22.04.1968 a 27.02.1970 (Tenenge Engenharia S.A.), 17.06.1971 a 12.10.1971 (Brasimet S.A.), 02.04.1976 a 17.01.1977 (Alfa Laval S.A.), 11.01.1984 a 07.08.1986 (Alettron Ltda.), 11.11.1988 a 05.06.1990 (Conforja S.A.), 23.06.1992 a 22.01.1993 (Schwing Siwa S.A.) e 11.08.1993 a 22.05.1995 (Buhler S.A.), e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos demais pedidos formulados pelo autor. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em seu valor máximo, em face da complexidade do Laudo de fls. 256/328, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF 3.ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. FLS. 351: Expeça-se guia de pagamento dos honorários periciais do Perito Judicial designado às fls. 241, nos termos da determinação de fls. 349.

2002.61.83.000092-4 - APPARECIDA DO PRADO(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANA DE CASTRO DA SILVA RAMALHO(SP045138 - ANDRE CORCINDO DIAS GUEDES)

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.P.R.I.

2002.61.83.002801-6 - FERNANDO CARLOS GAZIOLA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.83.002907-0 - ELIANA HORTA SOUZA OLIVEIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.83.000960-9 - JOSE RUBENS VILLELA DE FIGUEIREDO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condenar o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos calculados à base de 5% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o Réu.Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, arquite-se.

2003.61.83.002996-7 - ODETE MARGARIDA RODRIGUES(SP053370 - SILVIO LAZARO CARUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de período rural formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita.Condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor atribuído à causa. Em decorrência do benefício da justiça gratuita, a execução dessa verba fica condicionada à existência de recursos suficientes para o pagamento dos honorários, sem prejuízo do sustento da autora ou de sua família, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, ante a improcedência do pedido formulado em face do INSS.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2003.61.83.004495-6 - LUIZ RIVALDO NETO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.83.010905-7 - ANDRE PEREIRA DA SILVA(SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA E SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.83.015124-4 - OSVALDO GIRA0(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo o autor carecedor de ação em relação ao pedido de recálculo de benefício com aplicação do IRMS, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, em relação

aos demais pedidos, julgo a ação improcedente, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 23).P. R. I.

2004.61.83.003224-7 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP196936 - SANDRA DA SILVA PEREZ E SP219692 - DÉBORAH SESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.004976-4 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ante o exposto, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido de revisão do benefício nº 078727876/9, com fulcro no art.267, IV do CPC. Quanto ao benefício nº 122.030.477-5/32, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, no termos do art. 269,I, do CPC.Condeno o autor ao pagaemnto das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art.20,S 3º do CPC. Contudo, fica, suspensa a exigibilidade da verba honorária e das custas enquanto perdurarem as condições que ensejaram o benefício da assistência judiciária gratuita.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2005.61.83.001455-9 - JOSE CORREIA DO NASCIMENTO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.002119-9 - RITA DE OLIVEIRA(SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

2005.61.83.005913-0 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.) dias.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.se.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.83.004685-1 - RENATO EDUARDO BATTENDIERI D ELIA(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

2006.61.83.005797-6 - MARIA JOSE MARTINS NETTA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.001590-1 - JOSEFA PETRONILA DE LIMA SILVA(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o INSS deu causa ao ajuizamento da ação ante a excessiva demora na análise do pedido administrativo, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor no disposto no

artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.000022-7 - IONE MARIA BELTRAME MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.000310-1 - KIYOSHI HIDEHIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.000512-2 - ROBERTO WAGNER ROMERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.000514-6 - VALTER ALENCAR DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.000579-1 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.83.000716-7 - DAVID DE OLIVEIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.000718-0 - LUCIA ALVES DE ARAGAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.001408-1 - NEODY BATISTA BAGATINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.004902-2 - WALDEMAR JULIATO BEGIATO(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, no que tange ao pedido de aplicação da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício e nos reajustes subseqüentes, declaro prescrito o direito de pleitear qualquer importância

decorrente da sua aplicação e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.83.006590-8 - JOAO LOPES DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.008136-7 - HELENA MITUKO SHIMIZU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.83.008406-0 - ROBERTO TEIXEIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.009414-3 - MIGUEL VIDAK FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.010884-1 - WILSON VERGARA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.010890-7 - JURANDYR GUTIERREZ BISPO(SPO66808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.012276-0 - JAIR ALVES VIEIRA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.012302-7 - ACACIO ARMINDO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.012490-1 - CLEUZA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.012684-3 - LUIZ MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.012984-4 - MARLENE DE JESUS FERREIRA DA SILVA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.002690-4 - JOSE ISIDORIO SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2003.61.83.000886-1 - CLAUDIO ABDALA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2003.61.83.003106-8 - LUIS JULIO VOLPE(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2003.61.83.004049-5 - ADENOR OLIVEIRA BRANDAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo a apelação do I.N.S.S. e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2003.61.83.006644-7 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. ____ : Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2003.61.83.015403-8 - DELMIRA MARIA DE ANDRADE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2004.61.83.004004-9 - JOAQUIM DE MOURA ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2005.61.83.004290-7 - ANTONIO FELISBERTO RAFAEL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2005.61.83.004540-4 - BRUNO UEZONO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2006.61.83.005425-2 - SATURNINO DE QUADROS FILHO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2006.61.83.007280-1 - ENOQUE RODRIGUES(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2006.61.83.008243-0 - SANDRA REGINA DE MELLO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ E SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2007.61.83.000929-9 - MILTON PISCIOLARO(SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2007.61.83.001504-4 - VICENTE DO NASCIMENTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2007.61.83.001529-9 - LEANDRO DAMASIO DE SOUZA X GRACE KELLEN DAMASIO DE SOUZA X JULIANO DAMASIO DE SOUZA - MENOR (MARIA DE LOURDES DAMASIO DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES DAMASIO DE SOUZA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2007.61.83.003621-7 - MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2007.61.83.007017-1 - DANILO TADEU PENA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2007.61.83.007248-9 - GILBERTO PEDRO DE LIMA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.000628-0 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.000832-9 - PAULO JOSE DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.002535-2 - JOANITO JOSE FERREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.002739-7 - FRANCISCO FLORENTINO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.002927-8 - ELIAS CINDRA PAHINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.003640-4 - FLORISVALDO GAIA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.003642-8 - SEVERINO NERYS FILHO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.005305-0 - YOSUKE NAGATOMY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.005309-8 - MARIA LUCIENE SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.005703-1 - RUTE URBONAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.005813-8 - JUVENAL POLTRONIERI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.005916-7 - WALDIR JOSE LUCIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.006917-3 - IVO KIYOSHI IEGAMI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.007348-6 - MARA SOARES RIBEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após

subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.008201-3 - DJALMA FERREIRA DE LIMA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.008215-3 - ANGELO CALANDRINO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.008405-8 - JAIR DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.008409-5 - JOAO PAULO FERRAZ SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.008607-9 - MARCOS FRANCISCO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.008617-1 - MESSIAS AYRTON SCATENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.008628-6 - OSWALDO CELEGHIM GALAVERNA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.009403-9 - RINO DE CIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.009407-6 - SONIA REGINA CIPULLO DIAS DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.009903-7 - RUDOLF KARL ADOLF LENK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.009907-4 - DECIO SANTOS NEGREDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.009913-0 - EDGAR FERRAZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.009917-7 - ARIVALDO ROSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

Expediente Nº 4472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0758035-5 - ANICETA PEREIRA DOS SANTOS(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP041658 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

90.0007035-0 - WALDEMAR ANACLETO DE LIMA X WALDEMAR FERREZIM X LEONARDO ALVES DOS SANTOS X ABRAHAO DE OLIVEIRA X JOSE ALENCAR DA SILVA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

1999.03.99.093169-3 - SOLANGELA VIEIRA BACELAR DE FREITAS X TAKEO FUJIHARA X VICENTE ANDRADE FILHO X VANDA SOARES DA SILVA X WANDA AMIRABILLE ANTOGIOVANNI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

2000.61.83.000241-9 - AURELINO CARVALHO PINTO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

2000.61.83.002281-9 - OSWALDO MARTINES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

2000.61.83.002915-2 - HERMILIO LUCIANO DIAS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

2000.61.83.004876-6 - FRANCESCO MUNFORTE X GERALDO GONCALVES X JOAO FRANCISCO DE PADUA FILHO X IRACEMA MENDES DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE TEIXEIRA SOARES X EDNOALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2000.61.83.005055-4 - GABRIEL PEREIRA MOREIRA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2001.61.83.004221-5 - ROUBERVAL FRANCISCO DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2002.61.83.001392-0 - MILTON XAVIER DOS SANTOS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2003.61.83.000616-5 - ANTONIO NILTON DE FREITAS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2003.61.83.004211-0 - ERCILIO JOSE DA SILVA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2003.61.83.005746-0 - IRACI CRISTIANE BARBOSA DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2003.61.83.006443-8 - SEBASTIAO JOSE DE NOVAES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2003.61.83.007455-9 - OSWALDO BAPTISTA DE GOUVEIA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2003.61.83.007617-9 - ANTONINHO ESTEVES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório,

nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2003.61.83.007911-9 - CLEIDE APARECIDA ROMIO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2003.61.83.008605-7 - VILSON SILLES X HELIO PANTA DAS NEVES X NELIO MOURA GONDIM X PAULO MATSUIORI KANASHIRO X VALTER SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2003.61.83.008874-1 - FRANCISCO LONGO(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2003.61.83.009360-8 - GERALDO FERNANDES X ALCIDES CHIVETTA X LUIZ GANZELLA X LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2003.61.83.011478-8 - JANDIRA MARCINOWSKI DOLATA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2004.61.83.004283-6 - LUCINDA CALAJAO TODINCA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0760235-9 - YOLANDA DA CUNHA VERONESI(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

Expediente Nº 4473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.009732-8 - MARCILIO SINFRONIO DE LIMA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)

2004.61.83.003732-4 - BENEDITO LIRANCO(SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2004.61.83.005240-4 - JOSE MARTINS DA CONCEICAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial (...)

2005.61.83.000550-9 - MARIA JOSE DE SOUZA FARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo o feito EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...)

2005.61.83.000902-3 - ANTONIO EDUARDO GOMES DE MELO(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, com fundamento no art.269,I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2005.61.83.001663-5 - ADERITO NUNES DE AMORIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao reconhecimento dos períodos comuns de 01.01.1960 a 21.03.1965 (Lojas A Regional S.A.), 22.03.1965 a 17.01.1967 (Lojas Duton S.A.), 24.01.1967 a 27.08.1971 (Kibon S.A. Indústrias Alimentícias), 09.10.1971 a 22.12.1971 (Alnasa - Alimentos Nacionais S.A.), 03.01.1972 02.08.1974 (Comabra - Cia. de Alimentos do Brasil S.A.), 01.08.1974 a 13.03.1979 (Indústria Alimentícia Carlos de Brito S.A. - Fábricas Peixe), 01.04.1979 a 17.08.1979 (Indústria Alimentícia Carlos de Brito S.A. - Fábricas Peixe), 02.05.1980 a 05.10.1981 (Brasconi Representações Ltda.) e 01.01.1985 a 11.07.1987 (profissional autônomo)., e JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.001743-3 - DIRCE SILVA AMBROSIO(SP186432 - PAULO ROBERTO DO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante as razões invocadas, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém suspendo a exigibilidade do pagamento enquanto subsistirem as condições previstas no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.002671-9 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art.269, I do Código de Processo Civil, IMPROCEDENTE o pedido(...)

2007.61.83.007036-5 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, extinguindo o processo sem a resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2008.61.83.001738-0 - JULIA MARIA YBARZABAL PONS SIMEAO(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, extinguindo o processo sem a resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2008.61.83.006302-0 - ANTONIO CARLOS NEGRI(SP249553 - RENATO SEITENFUS E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ANTONIO CARLOS NEGRI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/088.157.316-7, concedido administrativamente em 15/07/1992 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

2008.61.83.009664-4 - BENEDITO IZIDORO ALKMIN (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora BENEDITO IZIDORO ALKMIN, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/055.474.387-6, concedido administrativamente em 07/10/1992 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

2008.61.83.010751-4 - MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do(a) autor(a) MARIA DA SILVA OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/148.002.341-5, concedido administrativamente em 11/07/2008 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

2009.61.83.000576-0 - ZULEICA SANI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)

2009.61.83.000578-3 - ARMANDO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ARMANDO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/129.775.960-2, concedido administrativamente em 19/05/2003 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

2009.61.83.001761-0 - AIRAN DE ABREU (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor AIRAN DE ABREU, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 46/068.245.200-9 concedida administrativamente em 28/04/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006549-4 - SEBASTIAO GUIMARAES ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do(a) autor(a) SEBASTIÃO GUIMARÃES ALVES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/104.474.771-1, concedido administrativamente em 07/03/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

2009.61.83.006553-6 - MARIA EUNICE DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do(a) autor(a) MARIA EUNICE DE ALMEIDA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/114.455.358-7, concedido administrativamente em 08/02/2000 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

2009.61.83.006566-4 - JOSE AMATO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do(a) autor(a) JOSÉ AMATO FILHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/068.041.190-9, concedido administrativamente em 21/10/1994 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

2009.61.83.006638-3 - ALTAMIRO ILARIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ALTAMIRO ILARIO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/128.186.643-9 concedida administrativamente em 27/12/2002 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006649-8 - HELIO SALVIANO PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor HELIO SALVIANO PINHEIRO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/025.005.277-6 concedida administrativamente em 15/08/1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006712-0 - JOSE PEDRO DOMEZI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do(a) autor(a) JOSÉ PEDRO DOMEZI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/104.625.463-1, concedido administrativamente em 13/05/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

2009.61.83.007135-4 - JOSE CAMPELO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do(a) autor(a) JOSÉ CAMPELO DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/068.167.348-6, concedido administrativamente em 14/12/1994 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

2009.61.83.007203-6 - SILVIA HELENA TOLEDO ZANIN (SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do(a) autor(a) SILVIA HELENA TOLEDO ZANIN, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/108.467.251-8 concedido administrativamente em 19/08/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

2009.61.83.007240-1 - REGIS AMANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do(a) autor(a) REGIS AMANO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/104.723.424-3, concedido administrativamente em 25/04/2003 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

2009.61.83.007378-8 - JOAQUIM MARTINS DE FREITAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.007650-9 - ZILDO ANTONIO CAMARGO (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.007710-1 - PEDRO DRIGO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.007885-3 - ROSANEY SILVEIRA ROSANO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.007905-5 - ERMINIO CAPARROZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.007963-8 - REGINA GRANJA MARQUES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do

mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.008113-0 - PEDRO ANTONIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.008238-8 - MARTINO MORRONE (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.008412-9 - VALDIR APARECIDO SANCHES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.008443-9 - JOSE EDUARDO MEDRADO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.008798-2 - CLOVIS LIMA DOS REIS (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.009296-5 - HELGA ILSE BECKMAN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.009490-1 - ADIR SANTOS (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0054249-8 - JOSE DA COSTA DE OLIVEIRA (SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido veiculado na presente ação proposta por JOSE DA COSTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu a pagar ao autor as diferenças decorrente da não aplicação da correção monetária no pagamento das parcelas atrasadas do benefício nº 028.070.571-9, entre

03/05/1994 e 29/07/1994 nos termos da fundamentação. Sobre os valores devidos incidirá atualização monetária em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento, nos termos do que determina a súmula nº 08 do e-TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005 da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, bem como juros moratórios de 1% ao mês (art.3º do Decreto-lei nº 2.322/87), contados da citação. Considerando que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo 10% do valor da causa, com fulcro no art.20, S3º do CPC. Contudo, fica, suspensa a exigibilidade da verba honorária e das custas enquanto perdurarem as condições que ensejaram a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Embora o valor da condenação dependa de cálculo, é evidente que não ultrapassará o patamar de 60 salários mínimos, já que a condenação diz respeito à correção de CRS 472,79 a partir de julho de 1994, valor equivalente a pouco mais de 7 salários mínimos na época. Por conseguinte, não se aplica ao caso em tela o reexame necessário (art.475,S2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.039830-2 - BENEDITO MELO DE LIMA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução do mérito (CPC, art.269, inc.I), para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 102.420.689-8, de BENEDITO MELO DE LIMA, CPF Nº 859.674.408-87, adotando como salários-de-contribuição da atividade secundária aqueles constantes da tabela elaborada pela Contadoria Judicial (fl. 206), em substituição aos que constam na Carta de Revisão (fl. 163), recalculando o benefício e pagando as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente desde a data em que devidas até o efetivo pagamento(...)(...)2. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos (CPC, art.21).3. Sem custas para Autor e Réu (Lei nº 9.289/1996, art.4º, inc.I e II).4. Embora não se possa apurar de pronto o valor total da condenação, certamente ficará abaixo de 60 salários mínimos, dado o pequeno reflexo que a revisão terá no valor do benefício (diferença mensal, em valores históricos, de R\$ 1,32 no salário-de-benefício da atividade secundária), dispensando, assim, o reexame necessário (CPC, art.475, S2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.83.002482-8 - GERALDO BATISTA (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 19.10.1970 a 02.01.1973 (Rede Ferroviária Federal S.A.), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço como especiais os períodos de 12.08.1983 a 05.11.1984 (Jaú S.A. Construtora e Incorporadora), 13.11.1984 a 18.11.1985 (Jaú S.A. Construtora e Incorporadora) e 19.11.1985 a 07.07.1987 (Jaú S.A. Construtora e Incorporadora), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.83.003248-6 - ELIO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art.269,I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional sob o regime anterior à EC n. 20/98, nos termos da fundamentação, em favor do autor, com data de início do benefício (DIB) em 16/04/99, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2003.61.83.006348-3 - JUVENIL JOSE DE CARVALHO X NEYDE MAGNO X LUIZ DE CAMPOS MACIEL X LUIZ ELIAS X PEDRO CANDIDO DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos coautores JUVENIL JOSE DE CARVALHO (NB 42/106.494.525-0, DIB em 05/05/1997, fl. 14), LUIZ ELIAS (NB 42/101.517.826-7, DIB em 05/08/1996, fl. 36) e PEDRO CANDIDO DA SILVA (NB 42/01.107.186-9, DIB em 04/08/1978 fl. 44) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelos demais coautores, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário dos coautores NEYDE MAGNO DOS SANTOS (NB 42/074.469.825-1, DIB em 03/03/1982,

fl. 21), e LUIZ DE CAMPOS MACIEL (NB 42/072.891.956-7, DIB em 04/03/1981, fl. 30), mediante a correção, mês a mês, dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei n 6.423 de 1977 (ORTN/OTN), condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução n° 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se, no que couber, o IPC/IBGE de 42,72% em JAN/89, de 10,14% em FEV/89, de 84,32% em MAR/89, de 44,80% em ABRIL/89 e de 21,87% em FEV/91, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Honorários advocatícios indevidos pelos coautores sucumbentes, em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita.. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Quantos aos demais coautores, deixo de fixar honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

2003.61.83.006683-6 - JOSE ARAUJO DINIZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 269, I, do CPC, para: (a) reconhecer a especialidade das atividades prestadas no período de 01/07/1970 a 06/09/1984, determinando a conversão do citado lapso pelo fator de conversão 1,4 e sua posterior averbação; (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a DER, em 14/05/2002; (c) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, acrescidas de juros de mora de 1% ao ano, contados da citação (ocorrida em 10/10/2003-fl.59), na forma do art. 406 do novo CCB e do art. 161 do CTN; (d) condenar o INSS a pagar ao autor os valores em atraso acrescidos de correção monetária pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, observadas as Súmulas 148 do STJ e nº8 do TRF da 3ª Região e a Resolução n° 561, de 02/07/2007, do CNJ. Acolhido o pedido formulado, deve ser reconhecida a sucumbência total da autarquia, a qual fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, na forma na Súmula n° 111 do STJ. Fica o INSS condenado ainda a restituir à Seção Judiciária de São Paulo o valor adiantado a título de honorários periciais (fls. 197 e 243). Demanda isenta de custas, nos termos do artigo 8º, 1º, da Lei 8.620/93. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

2003.61.83.007539-4 - JOEL GONCALVES DE ALMEIDA X LAURO ROMANO X ROBERTO MILLAN CLEMENTE X ORIOVALDO SEBASTIAO BAPTISTA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial dos benefícios dos autores JOEL GONÇALVES DE ALMEIDA, LAURO ROMANO, ROBERTO MILLAN CLEMENTE e ORIOVALDO SEBASTIÃO BAPTISTA, aplicando na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994 e ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n° 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n° 148 do C. STJ, Lei n° 6.899/81 e Lei n° 8.213/91, com suas alterações posteriores. os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Fixo os honorários advocatícios no valor fixo de R\$ 1000,00, ante a natureza da causa eo previsto no artigo 20, S4º do Código de Processo Civil. Precedente: Os honorários advocatícios, conforme as hipóteses relacionadas no S 4º do art. 20 do CPC, podem ser arbitrados segundo apreciação equitativa do Juiz, sem as limitações constantes no S3º, caput, do mesmo dispositivo legal (Resp 757537/RS, 2ª Turma do STJ, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 03.10.2006) Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC; inaplicável a exceção constante no S2º do mesmao rtigo, uma vez que o valor da condenação somente será apurado no instante da liquidação. Réu isento de custas.

2003.61.83.012623-7 - CLIMERIO CERDEIRA VIEITEZ(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Julgo procedente o pedido de revisão da RMI (Renda Mensal Inicial) formulado por CLIMÉRIO CERDEIRA VIEITEZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs (Lei 6.423/77); b-) Em virtude do provimento jurisdicional acima, julgo procedente o pedido de pagaemnto dos valores atrasados (vencidos e vincendos), resolvendo o mérito da demanda, nos temos do artigo 269, I,

do Código de Processo Civil.c-) Julgo improcedentes os demais pedidos de revisão da RMI (Renda Mensal Inicial) e da RM (Renda Mensal), resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269,I, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, considerando a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios e custas, conforme permissivo do artigo 21 do Código de Processo Civil.Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determina a observância dos critérios assentados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça federal (Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal).Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem á taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (artigo 1.062 do CC/16). A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional.Eventuais diferenças pagas administrativamente pela autarquia deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença, tendo em vista a ausência de informação nestes autos sobre o tema.Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante daexecução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário.

2004.61.83.001566-3 - JOHNNY PONCE LEME(SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, para extinguir o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), condenando a autarquia ré ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença, com DIB em 17/09/03, desde a DER até a recuperação do autor (17/09/03 a 15/02/05), corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ).Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2004.61.83.002132-8 - CARLOS ALBERTO BOARETTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art.269,II, do CPC), para condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, desde a data de entrada do requerimento, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (súmula 204 do STJ). Deste valor, devem ser descontados os valores já pagos administrativamente pelo INSS.Condenno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que, à luz do art.20, SS 3º e 4º do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Sem condenação em custas, dada a isenção legal do benefício da gratuidade processual.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.

2004.61.83.004879-6 - JOAO ANTONIO GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 269, I e II, do CPC, para reconhecer a especialidade das atividades prestadas nos períodos de 14/03/1974 a 31/03/1975 e 01/12/1982 a 02/03/1984, determinando a conversão dos citados lapsos pelo fator de conversão 1,4 e sua posterior averbação.Reconheço a falta de interesse processual do autor quanto ao pedido de averbação do tempo de serviço urbano, nos lapsos de 03/07/1975 a 24/09/1982 e 06/03/1997 a 16/12/1998, pedido esse já acolhido na via administrativa (fl. 252), extinguindo o feito nesse particular, com base no art. 267, VI, do CPC, sem análise do mérito.Acolhidos parcialmente os pedidos formulados, deve ser reconhecida a sucumbência majoritária da parte demandante, a qual fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Fica a exigibilidade de tal condenação, porém, sobrestada, em face do deferimento do benefício da AJG (fl. 141).Demanda isenta de custas, nos termos do artigo 8º, 1º, da Lei 8.620/93.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475,I, do CPC.

2004.61.83.005028-6 - OLDACK MENDES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Pelo exposto, com fundamento no art.269, inc.I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido de aposentadoria formulado por OLDACK MENDES, com resolução do mérito, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com RMI de 70% (setenta por cento) do respectivo salário-de-benefício, a partir da DER 19/4/2002, nos termos da fundamentação, devendo a autarquia pagar as mensalidades de aposentadoria vencidas corrigidas monetariamente desde a data em que devidas até a data do efetivo pagamento (...).2.CONDENNO o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios do Autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula STJ nº111.3. Réu isento de custas (Lei nº 9.289/1996, art.4º, inc.I). Não há custas a ressarcir.4. Sentença sujeita ao REEXAME NECESSÁRIO (CPC, art.475,

inc.I). Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, subam os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2004.61.83.005126-6 - ANTONIO EDMAR ARAUJO DE MESQUITA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Por todo o exposto, com fundamento no art.269,I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aposentadoria formulado pelo autor ANTONIO EDMAR ARAÚJO DE MESQUITA, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com coeficiente de 76% do respectivo salário-de-benefício, a partir da DER 22/11/1999, nos termos da fundamentação, com as mensalidades vencidas acrescidas de correção monetária na forma do Provimento COGE/TRF3 n. 64/05 e de juros de mora a partir da citação (Súmula 204 do STJ), no importe de 0,5% ao mês até dezembro/2002 e 1% ao mês a partir de janeiro/2003 (art.406 do Código Civil, c.c o art.161, S1º., do Código Tributário Nacional), calculados de forma englobada até a citação e, após, decrescentemente. Decaindo o autor de parte mínima do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fio em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art.3º. da Lei 1060/50) e o réu (art.8º. da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art.475,I, do Código de Processo Civil.P.R.I

2004.61.83.005177-1 - JOSE CARLOS BERTACINI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
1. Pelo exposto, com fundamento no art.269, inc.I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de aposentadoria formulado pelo autor JOSÉ CARLOS BERTACINI, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com RMI de 70% (setenta por cento) do respectivo salário-de-benefício, a partir da DER 10/10/1998, nos termos da fundamentação, devendo pagar as mensalidades vencidas, à exceção daquelas já prescritas (anteriores a SET/1999), corrigidas monetariamente desde a data em que devidas até a data do efetivo pagamento (...) 2. (...) CONDENO o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios do Autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula STJ nº 111.3. Réu isento de custas (Lei nº 9.289/1996, art 4º, inc.I). Não há custas a ressarcir. 4. Sentença sujeita ao REEXAME NECESSÁRIO (CPC, art.475, inc.I). Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, subam os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.005510-7 - DIMAS RIBEIRO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isto posto, extingo o processo, sem julgamento de mérito (...)(...) No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação (...)

2004.61.83.006907-6 - DIOCLECIO DE SOUZA FERRAZ(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação (...)

2005.61.83.002910-1 - MANOEL AURELIANO DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isto posto, julgo PROCEDENTE a ação (...)

2005.61.83.004888-0 - MARIA JERONIMA DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento da aposentadoria por idade em favor da autora MARIA JERONIMA DE ARAUJO, a contar da data do requerimento administrativo (19.03.2004), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.006885-4 - MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE SOUZA(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o

Instituto-réu ao pagamento da aposentadoria por idade em favor da autora MARIA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE SOUZA, a contar da data da citação (17.02.2006), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.002083-0 - JOSEFA QUITERIA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 17.09.1973 a 29.12.1976 (Nunes Oliveira & Cia. Ltda.), 22.05.1979 a 22.10.1982 (Águas Sanitárias Super Globo S.A.), 29.03.1983 a 14.04.1983 (Swift Armour S.A.), 01.07.1983 a 20.02.1984 (Casa de Móveis Lojilar Ltda.), 01.08.1985 a 02.06.1986 (Limpadora Califórnia Ltda.), 06.03.1997 a 20.03.2000 (Colorosul Ltda.), 21.03.2000 a 31.12.2000 (contribuições individuais) e 01.02.2001 a 30.09.2001 (contribuições individuais), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 23.06.1986 a 05.03.1997 (Colorosul Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.003588-2 - MARIA ELISA MARTINS FERNANDEZ(SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 07.05.1968 a 02.02.1970 (Irmandade de Misericórdia de Campinas), 13.02.1974 a 14.06.1976 (Fundação Centro Médico de Campinas) e 12.04.1978 a 12.04.1983 (Irmandade de Misericórdia de Campinas), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos comuns, devendo conceder à autora MARIA ELISA MARTINS FERNANDEZ o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (80%), nos termos vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (14.02.2006), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% ao (art. 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.004369-6 - MANOEL DE JESUS SANTOS ROSARIO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 03.08.1970 a 07.01.1971 (Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A.), 03.08.1971 a 09.10.1971 (Techint S.A.), 23.11.1971 a 08.02.1972 (Servix Engenharia S.A.), 25.04.1973 a 06.06.1973 (Techint S.A.), 13.03.1974 a 02.07.1974 (Construtora Norberto Odebrecht S.A.), 14.08.1976 a 26.08.1976 (Techint S.A.), 15.09.1976 a 19.10.1976 (Techint S.A.), 24.11.1977 a 22.02.1978 (Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A.), 21.01.1980 a 27.02.1980 (Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A.), 15.03.1980 a 19.06.1980 (Techint S.A.), 08.01.1981 a 04.01.1982 (Techint S.A.), 08.03.1982 a 05.05.1983 (Techint S.A.), 17.08.1983 a 29.02.1984 (Ultratec - UTC Engenharia S.A.), 20.03.1984 a 19.08.1985 (Mentech S.A.), 26.08.1986 a 19.09.1986 (Techint S.A.), 27.10.1986 a 09.11.1987 (Techint S.A.), 11.11.1987 a 07.04.1989 (Techint S.A.), 14.06.1991 a 09.09.1991 (Construtora Norberto Odebrecht S.A.), 15.01.1992 a 16.02.1993 (Construtora Norberto Odebrecht S.A.) e 09.08.1993 a 25.08.1994 (Setal Engenharia Construções e Perfurações S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.004493-7 - JESUS FARIA MARTINS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI

LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 09.02.1978 a 05.03.1997 (Mahle Metal Leve S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.004688-4 - NANCY FERREIRA MACEDO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário da autora NANCY FERREIRA MACEDO, NB 42/029.528.471-4, com DIB em 01/03/1995, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos tão-somente em relação ao benefício de pensão por morte, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução nº 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

Expediente Nº 4475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.002538-0 - AURICELIA BASTOS DE MATOS SOUZA(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2003.61.83.002897-5 - JOSE FRANCISCO SOBRINHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2003.61.83.005357-0 - JANUARIO COSMO DAMIAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 294 Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS e do autor no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2003.61.83.007985-5 - ROZENO RIBEIRO DE NOVAES NETO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2003.61.83.008995-2 - ANTONIO CUNHA(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2003.61.83.015337-0 - ELZA PEREIRA DE OLIVEIRA X ANA PAULA OLIVEIRA PEREIRA X ROGERIA OLIVEIRA PEREIRA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2003.61.83.015942-5 - MIGUEL BAEZA(SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2005.61.83.000459-1 - JOSE JOAO DO CARMO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fls. 212/221 Indefiro o pleito da parte autora. No presente feito almeja o autor a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, visando que os mesmos sejam convertidos e somados aos demais períodos comuns, reconhecendo-se seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 162/168 e 205/208 o feito foi julgado procedente e a tutela foi concedida para implantar o benefício do autor nos moldes ali estabelecidos. O INSS cumpriu a determinação conforme denota-se do documento de fl. 222. As alegações do autor no tange a incorreção no cálculo da Renda Mensal Inicial refogem ao objeto desta ação.2. Recebo a apelação do I.N.S.S. e do autor no efeito devolutivo nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte contrária.3. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2005.61.83.001536-9 - MARCELO DE ARAUJO AZEVEDO(SP154745 - PATRICIA GONGORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Oficie-se APS Água Rasa para que cumpra a determinação contida na sentença de fls. 132/135, no prazo de 05 (cinco) dias. Instrua o ofício com cópia de fl. 141.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2006.61.83.003541-5 - RAMIRO GASIGLIA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2006.61.83.006677-1 - MARIA DO SOCORRO MARTINS FERREIRA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2007.61.83.000479-4 - LUIZ APARECIDO CEZAR(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2007.61.83.001639-5 - SEBASTIANA NAPOLEAO DIAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2007.61.83.008035-8 - OZIREZ PEREIRA BONFIM(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.000093-8 - NELSON SILVANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.000135-9 - JOSE GOMES DOS SANTOS IRMAO(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.000148-7 - ALEXANDRE ALMEIDA RAMOS NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.000250-9 - IVETE CATARINA JABOUR KAIRALLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.000383-6 - SERGIO AMANDO DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.001294-1 - VICENTE DA ROCHA MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.001343-0 - PEDRO TOFANELI NETO(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.001409-3 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.001980-7 - THOME SIMOES JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.001984-4 - ANA MARIA DEL CORSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.002330-6 - RAFAEL GLICERIO PEIXOTO(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP104230 - ODORINO BRENDA NETO E SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.002507-8 - VANDERLEI PASSERINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.002508-0 - LAZARA MARIA JOSE MACETE NOGUEIRA CESAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.002920-5 - WALTER ROBERTO COLOMBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.004598-3 - LINA MARIA ALVES FERREIRA CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.004600-8 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.008618-3 - ANA MARIA FUZARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.008943-3 - JOSE SECHELE NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.009118-0 - MARIA ANGELA PEREIRA DE GODOI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.009129-4 - JOAO ANTONIO FERRAZ ROSA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.009133-6 - ANGELO RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.009143-9 - MOACIR AMARAL COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.009404-0 - CECILIA SHIZUE KOBAYASHI MIYAZAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.009425-8 - ADELIA APARECIDA RUBINI CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.009429-5 - ALESCIO FRANCELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.009435-0 - CONCEICAO CLEMENTINO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.009841-0 - JOSE CARLOS BRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.009941-4 - JOAO ESTANISLAU DA SILVA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.010745-9 - VICENTE ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

Expediente Nº 4476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0752025-5 - PAULINO GUERRA X ADELINO PEREIRA X ADHEMAR MONTEIRO PACHECO X ADOLFO NOVO GAMBINI X ALVARO MARTINS PEIXOTO X ANGELO TABONI X ANIZIO ARAUJO X ANTONIO ALQUESAR X ANTONIO MOTTA NETTO X ANTONIO ZAFALOM X ARLINDO DO VALLE FEITOSA X ARMANDO CARMINHOTO X AURINO GOMES CHAVES X BENEDITO ZAFALAO X DIRCE MIQUELINI DE ARUAJO X DORIVAL MARQUES CORREA DE SA X DURVAL VALENTIM DA SILVA X EUGENIO CORAZZA X FRANCISCO BELLIZZI X GERALDO GIOVANINI X HORACIO DE MEDEIROS SILVA X HUBERT ROUSSEAU X IRINEU MASSAIA X JAYME RAMOS X JOSE COCA X JUVENAL RIBEIRO DE ARAUJO X LOURDES MEDEIROS SILVA X LOURENCO GONCALVES X LUIZ GUIDONI X MARIO DOMINGUES DOS SANTOS X NICOLA BERGAMASCO X NELSON MARINO X ORLANDO GARDINI X PEDRO INACIO DE FARIA X PEDRO TOFANINI X RENATO NELLO TACCONI X RAFAELA DI PARDI FALONE X RICARDO ANDRADE SILVA X ROMEU BONETTO X ROSALINO OCAMPOS ORUE X ROSARIA MARTINS DAS NEVES X RUY FERREIRA GUIMARAES X SALVADOR CANONI X TITUS CARLOS JUNG X VICENTINA SUDAN DONATO X VICTOR PIZZO(SP172686 - BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAÚJO E SP069899 - MARIA DA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ E SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

89.0027702-2 - SEBASTIANA DE LOURDES SILVA X AROLD FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS MONTEIRO DA SILVA X HAYDEE BORGES NUNES X DARCI DE OLIVEIRA X MARIA JOSE AMARAL BATISTA X MARIA MADALENA ROSA MACHADO X AUGUSTINHO DO ROSARIO X JOAO GARCIA DOS SANTOS X HAYDE LOPES VILAS BOAS X GERALDO SILVESTRE MARTINS(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

90.0004510-0 - CARMELLA DIANA STRASSACAPPA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

90.0045384-4 - MARIA ANGELA ZAVA BOAVENTURA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

92.0085568-7 - JONAS VENDRAMINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP005568 - VASCO BASSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

94.0006441-1 - JOSE SANTANA OLIVEIRA X WALDEMAR BALBINO DE FREITAS X BRAZ TEZOLIN X FRANCESCO PAOLA FAIOLA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório,

nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2001.61.83.002392-0 - DELI MINHARRO X ADO MASET X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA X ARLINDO ALVES PEREIRA X CESAR COLLENGUE X ESTANISLAU DE OLIVEIRA LIMA X FLEURY BAPTISTA DE LUCA X HEITOR PEREZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2002.61.83.003461-2 - EDGAR GOMES CORREIA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2003.61.83.000524-0 - DARLY ROZATTO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2003.61.83.002854-9 - ORLANDO CARDOSO DE MELLO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2003.61.83.005718-5 - MARIA ISABEL DA CRUZ OLIVEIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2003.61.83.005744-6 - DIVINO JOSE DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2003.61.83.006105-0 - ANTONIO LODINO FERREIRA X JOSE COELHO DA COSTA X JOAQUIM ALVES TORRES FILHO X EVERALDO VIEIRA PORTO X NILTON ALVES CAMARGO X PEDRO BELLEZA NETO X ARLINDO JOSE LUIZ X BENEDITO FONSECA LIMA X ALICIO NABAS MORENO X EMILIA ROSA FERNANDES CORNACINI(SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2003.61.83.006377-0 - OLMAR SALLES DE LIMA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2003.61.83.006460-8 - DEVANIR MENEZES FERREIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2003.61.83.006867-5 - JOSE MANO FILHO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2003.61.83.007718-4 - EMILIA MIRANDA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

2003.61.83.007877-2 - JOSE GARCIA LEDESMA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

2003.61.83.008090-0 - DEILON GOMES DE LIMA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

2003.61.83.008097-3 - ANTONIO LANDIM DE PAULA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

2003.61.83.008133-3 - JOSE AMERICO DOURADO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

2003.61.83.008140-0 - MOISES DE NAZARETH DOS SANTOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

2003.61.83.008685-9 - CLOVIS PASCOAL CULICHE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

2003.61.83.010928-8 - MARIA EFIGENIA PEREIRA DOS SANTOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

2003.61.83.011435-1 - CLAUDIO BARATELA FILHO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

2003.61.83.011904-0 - ROSEMEIRE NANJI FERREIRA CRUZ DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

2003.61.83.013380-1 - PROCOPIO SANTO RIZZATO(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

2003.61.83.014796-4 - DORIVAL FARINELLO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

2003.61.83.014806-3 - REGINALDO ALVES DE NORONHA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

2003.61.83.015450-6 - HELOISA BOMFIM BARBOSA PEREIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

Expediente Nº 4477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.002282-0 - JOAO CORREA PINHEIRO FILHO(SP063326 - LEOCLECIA BARBARA MAXIMIANO E SP235281 - WILLIAN ZUKERAN ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2001.61.83.001678-2 - NELSON RODRIGUES (KATIA REGINA CINACHI RODRIGUES - CURADORA)(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2001.61.83.004981-7 - MANOEL DOS SANTOS FERREIRA X NINFA ARAUJO FERREIRA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2001.61.83.005547-7 - NILZA DOS SANTOS RODRIGUES(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2002.61.83.002481-3 - GERALDO FERNANDES NUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Recebo a apelação do I.N.S.S. e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2004.61.83.000838-5 - ANTONIO PAULO DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.____ Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contraria para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.001557-2 - SEVERINO MARTINS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186 Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contraria para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.001977-2 - WAGNER FERREIRA LIMA - INCAPAZ (WLADEMIR ANTONIO DE LIMA - CURADOR)(SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contraria para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.002875-0 - GILDENISSE SIMOES DOS SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2004.61.83.002945-5 - IVANDIR VITURI(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2004.61.83.003382-3 - MARIA HELENA PERRELLI(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2005.61.83.000891-2 - LINDINALVA FERREIRA DA LUZ(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2005.61.83.002984-8 - JOAO CASAGRANDE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2005.61.83.003058-9 - LAZARO DOS REIS VAZ(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2005.61.83.003689-0 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA FRANCO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do I.N.S.S. e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2005.61.83.004978-1 - JOSE ALVES DE ARAUJO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2005.61.83.005291-3 - DIRCE MIMOTO ESTORK(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2005.61.83.006187-2 - PEDRO CARLOS ZEZA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2005.61.83.006339-0 - MARCILIO GUERREIRO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2005.61.83.006351-0 - MARCO ANTONIO PEDROSO(SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2005.61.83.006857-0 - SERGIO DE OLIVEIRA PRETO(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2006.61.83.002190-8 - VALDECY ALMIRANTE DOS SANTOS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2006.61.83.003739-4 - JOSE TORATE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2006.61.83.003985-8 - ASSIS FEITOSA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2006.61.83.006974-7 - HAROLDO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2006.61.83.007271-0 - JOSE ADALBERTO GUIMARAES MENEZES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP152810E - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185 : Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2007.61.83.003184-0 - ELIZEU DOS SANTOS DURAES(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2007.61.83.007667-7 - JOSE CARLOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2008.61.83.000244-3 - JOAO LUIZ DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2008.61.83.002536-4 - RAIMUNDO MOREIRA DE SOUSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2008.61.83.003844-9 - GUILHERMINO SOUSA DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2008.61.83.005247-1 - MARIA DEL ROSARIO MARQUES GONZALES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2008.61.83.005254-9 - MIGUEL SANTOS BELTRAN(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2008.61.83.005336-0 - GIOVANNI MOSCARITOLLO(SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.009838-0 - HIDEKEL RIBEIRO BONFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.010042-8 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

Expediente Nº 4478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0012423-9 - JOSE TOBAL FILHO X JUDITH MONTEIRO DE LIMA X JULIETA LUCATELLI MUCIO X OTILIA RAMALHO DE SOUZA X LAERTE DE FARIA X MARIA ANTONIA NIMTZ X LEDA CHAVES X LEMES VARELLA X LEONIDIO DA SILVA X LINO SAMCA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP108363 - SERGIO SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

96.0022765-9 - FREDERICO PALLARIA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2000.61.83.003873-6 - IZABEL RIBEIRO DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. ____: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contraria para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2001.61.83.005555-6 - DANIEL SIMOES DA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. ____: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contraria para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2003.61.83.015175-0 - TEREZA DA ASSUNCAO CAMARA X NAYARA ASSUNCAO DA SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2004.61.83.004003-7 - HELENA BIANCHI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2004.61.83.005307-0 - JAIME MENDES SLAPELIS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 304: Dê ciência a parte autora.Recebo a apelação do I.N.S.S. no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte contrária.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2005.61.83.006471-0 - ORLANDO CANDIDO BUENO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Recurso Adesivo da parte autora foi apresentado no prazo para o recurso de apelação, recebo o referido recurso como apelação da parte autora, bem como a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2006.61.83.003574-9 - DURVAL GOMES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Recurso Adesivo da parte autora foi apresentado no prazo para o recurso de apelação, recebo o referido recurso como apelação da parte autora, bem como a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.002158-9 - SANDRA MARA MARTINS SOUZA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.002566-2 - PAULO ALVES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.004374-3 - KINYA KATSUYAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.004858-3 - HELIO LOPES DO PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.004973-3 - LUIZ CALDERON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.004975-7 - ITAMAR BORGES ZILLOTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.005159-4 - EDGARD AGUIAR DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.005174-0 - ROBERTO FAVERO DE FRAVET(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.005175-2 - HELENO MANOEL DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.005255-0 - SERAPHIM DOS ANJOS CORDEIRO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.005366-9 - MAGALI FIALHO LINGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após

subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.005372-4 - ANGELO BOLOGNESI NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.005453-4 - KEIKO YAMAGUCHI KODAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.005652-0 - VALSOIR FEITOZA AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.006560-0 - JOSE AUGUSTO SANTOS DE OLIVEIRA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.007769-8 - SERGIO JOSE BASSOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.008365-0 - IRONY THEREZINHA PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.008367-4 - ADEMAR DAS NEVES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.008369-8 - CLAUDIO WALTER BARALDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.008951-2 - JOSE TAKASHI URAKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.008953-6 - LAZARO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.008958-5 - GERALDO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.009071-0 - MANUEL RODRIGUEZ JIMENEZ(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.009353-9 - JUVENAL CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.009354-0 - ALEIDE OLIVEIRA IAQUINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.009773-9 - HAMILTON TORRES CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.009862-8 - RAIMUNDO TAVORA(SP271190 - APARECIDA BEZERRA TAVORA E SP149084 - RIDES DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.009965-7 - DORIVALDO CASTRO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.009974-8 - LUIZ ROSENO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0667373-2 - LUCELIA VARELLA X LIZETE VARELLA X HENRIQUE VARELLA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

Expediente N° 4479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.003155-6 - BARDUINO ANTONIO DO PRADO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
Ante a certidão de fls.98, expeça-se mandado de busca e apreensão do laudo pericial realizado pelo IMESC no autor, Barduíno Antônio de Prado (pasta do periciando nº 107.011), instruindo-se o mandado com cópias de fls.66, 73/74, 83, 90, 92, 94 e 96/97.Int.

2003.61.83.000640-2 - FRANCISCO VICENTE DE LACERDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.137/173: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista a informação prestada pelo Chefe da APS São Bernardo do Campo às fls.137, na qual declara a impossibilidade de cumprimento do despacho de fls.109, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.83.005672-7 - GERALDO FIRMINO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória (fls.338/376).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais, promovendo a parte autora, no mesmo prazo, a juntada de cópia integral de sua CTPS.Int.

2003.61.83.005877-3 - MIGUEL CHIQUETE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.291: Dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2003.61.83.015662-0 - ORLANDO RIBEIRO DE AGUIAR(SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
I- Fls.126/138: Dê-se ciência às partes.II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.139/140) e pelo INSS (fls.123).III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2004.61.83.002376-3 - JOSE CARLOS MASSON(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Fls.224/272: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.003823-7 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Fls.107/108: Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.004521-7 - VICENTE CARRILHO DE AMORIM(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a consulta de fls.72, reconsidero parcialmente o despacho de fls.63 e nomeio como perito judicial, em substituição, o DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, que deverá ser intimado, com urgência, dos despachos de fls.58 e 63.Int.

2004.61.83.004656-8 - AURELINO OLIVEIRA BASTOS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.413: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.005627-6 - AQUILINO MANGUEIRA DE SANTANA(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.161/209: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.001025-6 - JOANA MARIA DO NASCIMENTO DIAS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Fls.126: Dê-se ciência às partes.Ante o teor do laudo de fls.105/108, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.002102-3 - JOSE ALARICO REBOUCAS(SP132608 - MARCIA GIANNETTO E SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIO E SP261436 - RAFAEL HAMZE ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Fls.220/224: Retornem os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento do despacho de fls.195.Int.

2005.61.83.002256-8 - WAGNER LACERDA DE ANDRADE - MENOR (JAIRTON WAGNER DE ANDRADE)(SP159310 - JOÃO MARCELO NEVES CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Preliminarmente, dê-se ciência às partes da manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 62.2. Fls.31 e 62: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

2005.61.83.002266-0 - CICERO EMILIO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.532/636: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.640/641: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.003759-6 - LUIZ THEODORO BASSANI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desconsidere-se o laudo de fls.140/143, tendo em vista notório equívoco de protocolo em duplicidade.Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.97.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.004359-6 - LINDORIO VAZ MONTEIRO X VALDENICE FRANCISCA DE MENDONCA MONTEIRO X GABRIELA MENDONCA MONTEIRO - MENOR X RAFAEL MENDONCA MONTEIRO - MENOR X VINICIUS MENDONCA MONTEIRO - MENOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.355/357, 361/364 e 369/382: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de Lindório Vaz Monteiro (fls.378) sua viúva VALDENICE FRANCISCA DE MENDONÇA MONTEIRO (fls.362/364) e seus filhos GABRIELA MENDONÇA MONTEIRO, RAFAEL MENDONÇA MONTEIRO e VINICIUS MENDONÇA MONTEIRO (fls.371/382).Ao SEDI, para as anotações necessárias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.004417-5 - SUELI TIROLEZ(SP106254 - ANA MARIA GENTILE E SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 140.2. Fls. 156/157: Tendo em vista a petição do autor, entendo seja necessária a realização de nova perícia, esta de cunho Clínico Geral. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2005.61.83.004714-0 - MARIO DO NASCIMENTO(SP182587 - CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.63).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2005.61.83.006280-3 - NILVA LIMA POLES LIVRERI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial às fls.158/161.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente N° 4480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.003753-9 - SUELI APARECIDA RIBEIRO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.79/82: Intime-se o Sr. Perito solicitando informações a respeito do laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.83.005248-6 - MARCELO ARDOSOS(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO E SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.94/95: Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.2- Após, expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.65.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.005335-1 - OPHELIA MARIA GUION GRECO SIMOES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, entre os documentos de fls.120/137, não há comprovantes de recolhimento do NIT desde janeiro de 1988, conforme solicitação da Contadoria Judicial às fls.91 e 113, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a juntada de referidos documentos, ou para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial.Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.005458-6 - ARI ARISTEU DE RESENDE(SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS E SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.117/119: Tendo em vista a apresentação de quesitos complementares pela parte autora, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

2006.61.83.007112-2 - ACIDIO RUFINO DE SOUSA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.150/180: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Cajazeiras - PB (fls.181/222).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

2006.61.83.007912-1 - JOSE CARDOSO DE SALES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Salinas - MG (fls.166/211).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

2006.61.83.007992-3 - ALTINO PERIS DE OLIVEIRA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/125: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.Int.

2006.61.83.008114-0 - JOSIMAR BERNARDO DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77: 1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.2. Ante a informação da Sra. Perita Judicial sugerindo uma perícia com médico Clínico Geral, entendo necessária a realização de nova perícia. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito Clínico Geral do Juízo.Int.

2006.61.83.008686-1 - ANTONIO CLAUDIO DE FARIAS (REPRESENTADO POR JOSE GILBERTO DE FARIAS JUNIOR)(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.89/117: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Designo audiência para o dia 25 de novembro de 2009, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.73, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

2007.61.83.000808-8 - MARIA CLARA DIEBE(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 119/124: Indefiro a renovação da perícia, tendo o laudo de fls. 110/113 apresentando resposta aos quesitos formulados pelas partes.2. Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.003801-9 - MARIA FERREIRA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2007.61.83.004808-6 - GERSON NOGUEIRA ALEGRIN(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS E SP187564 - IVANI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 25 de novembro de 2009, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.211, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

2008.61.83.001384-2 - ZENEIDE FELIX DE OLIVEIRA SILVEIRA X ADRIANI FELIX DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.308: Indefiro o pedido de designação de audiência, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.001665-0 - FRANCISCO ADEMIR STABELIN(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a discordância do INSS às fls.199, verso, indefiro o pedido de aditamento requerido pela parte autora às fls.197/198.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.002880-8 - SONIA MARIA SANCHES(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.106/142: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Designo audiência para o dia 02 de dezembro de 2009, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.80/81, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

2008.61.83.003539-4 - GERALDA RIBEIRO DE SOUZA GUIMARAES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.78/80: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

2009.61.83.004352-8 - ELIZABETE RIBEIRO DE CASTRO BARBOSA(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/43: Mantenho a decisão de fls. 37/39 pelos seus próprios fundamentos. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0484527-7 - AMERICA CASTILHO RIBEIRO(SP014733 - NELYTA DINIZ DA CRUZ E SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

92.0070410-7 - NILSON CAMARGO X NILCE D ONOFRE CAMARGO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

95.0035015-7 - HILDEBRANDO FRANCISCO TEIXEIRA(SP039374 - ANTONIO HENRIQUE DE CAMARGO SOBRAL E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

95.0044613-8 - ITAMAR SOARES DA SILVA(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

95.0055452-6 - ANTONIO PEREIRA PINTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

98.0016842-7 - NILO LIMA(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2001.03.99.039184-1 - ANGELA BOCCI PINTO X YOKO NAKAMARU(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

2001.61.83.000475-5 - MARIANO ALVES DE BRITO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2002.03.99.006034-8 - JOSE ALFREDO DE JESUS CUNHA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.000749-2 - JONAS MEIVEL X ADEMAR CAVASSANA X ALZIRA TEIXEIRA DE SOUZA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.002198-1 - JOSE CARLOS MARUCCI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.002881-1 - CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA X APARECIDO JOSE BARBOSA X JOAO BEZERRA DOS SANTOS X HELENA BUENO DE SOUSA X NEUZA PONTIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.003246-2 - FAUSTO ANGELO DE ALMEIDA(SP211555 - PRISCILLA AFFONSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo

pagamento.Int.

2003.61.83.003646-7 - VALDEREDO TOME DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.004265-0 - MILTON DAVID(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.005755-0 - EDEGARD SANCHEZ(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.005828-1 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.007318-0 - EVANIR FRANCOZO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.008292-1 - EUZEBIO JOSE DA SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.009400-5 - EDUARDO HILARIO X LUIZ LOPES DE ASSIS X OSVALDO JOSE DA SILVA X NILTON DA SILVA X MARIO DA SILVA X LUPERCIO LUCHI X LEONILDO COSTA X JOAO BATISTA SIMOES X SANTO CONTI X RITA DE CASSIA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.010732-2 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.012216-5 - SERGIO ESPOLADORE(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.012252-9 - MARIA BERNADETE DE SOUSA X MARCOS DE SOUSA OLIVEIRA X HELIO NUNES DE OLIVEIRA X JOAO LINO DE MACEDO X JOSE EDUARDO BERTACHI X RENATO RIBEIRO(SP139741 -

VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2004.61.83.000206-1 - HANNELORE JACOBOWITZ(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2004.61.83.000673-0 - AUGUSTO CARDOSO DE SIQUEIRA X IRENE DA SILVA BALIEIRO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2004.61.83.003867-5 - MARIA JIVONETE DOS SANTOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2004.61.83.004680-5 - LUIZ AMANCIO DE CASTILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0748765-7 - APARECIDA ANTONIOLI MENDONCA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.003085-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011541-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X LUIZ BETTINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Republicação do despacho de fl. 15, por incorreção na publicação anterior.Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 2222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0903683-0 - ELIANA BARBOSA DA SILVA X ELIETE BARBOSA DA SILVA X EDGAR BARBOSA DA SILVA FILHO X LEONARDO ALEXANDRIA BARBOSA DA SILVA X VITOR ALEXANDRIA BARBOSA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

00.0941140-2 - JOAO CARLOS BARBATO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

87.0035687-5 - FEIS FERES X ANTONIO FLUMIGNAN X ANTONIO JERONIMO DA SILVA X SONIA MARCHESANI X JOSE MARCHESANI X DORLY MARCHESANI BENATTO X YOLANDA TOGNOLI GALATI X ALEXANDRE SABELLA X ARNALDO THOMAZELLA X AURORA SANTANA IMAMURA X MARIA ISABEL SAMPAIO REIS FERNANDES X BENVINDO MARTINS JUNIOR X ELIAS GATTAS X ERIYO HIRAI X ERNESTO MARENGONI X FELIPE JOSE JORGE X FRANCISCO MENEGUIN X GENY GARBELINE CENEDESE X GERALDO DE OLIVEIRA X HUMBERTO BATISTA SERENO X IRACY MENDES DE SOUZA X JAYME JOSE DA SILVA X JIRO YAMAMOTO X JOAO PEDRO BATISTA X JOAO RUBIRA FARDIN X IZABEL IBANHEZ TRUZZI X JOSE BIANCHI X JOSEFA MARIA DE LOURDES HIGA X JULIO RIBEIRO DE BRITO X ELIZABETH TCHONG X LUIZ DE CAMARGO BICUDO NETO X AUGUSTO DE CAMARGO BICUDO X ROBERTO DE CAMARGO BICUDO X CELY DE CAMARGO BICUDO BRABO X LUZIA FERES X AUDA PAULINA DE MELO FERRO X MARIA EUNICE BUONADIO DA SILVA X KATIA MONTEIRO DA SILVA X ROSECLER MONTEIRO DA SILVA X MARIA ELIZA ZAMPIERI DA SILVA X MARIA MODELLI SILVA X MARIA ANGELA VASCONCELOS BOSELLI X MESSIAS GUSTAVO PERINA X PARECY CARVALHO VASCONCELOS BOSELLI X PEDRO EVARISTO WENCESLAU X SAKAE YAMAMOTO X SEBASTIAO DE SOUZA RUIZ X VICENTE SALGADO X KAOR KAMAKURA X MITSUKO WATANABE X DOUGLAS RICCI X OLESIA BARUFFALDI RICCI X OSMAR RICCI X VERA LUCIA CAPELOZA RICCI X SUMAKO SAKAE X SEBASTIAO BARRETO X MARIA MODELLI SILVA X KAOR KAMAKURA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

89.0020721-0 - JOSE FRISON X EUNICE ALMIRO CANELHAS X LAERCIO SANTOS X NELSON LECHO X OSVALDO GOMES X YOKO SAITO OKA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

90.0009501-8 - DURVAL THOMAZ DAQUINO AGUIAR DE AZEVEDO X FRANZ KADLEC X GENESIO CAMARGO DE ALMEIDA X GERSON CALDEIRA X GIOVANNI PALOMBA X HELIO BORGHI X HERMES PINHEIRO X ITALO PUCCIARELLI X JORGE GRECHI X LUIZ TREVISAN(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

1999.03.99.105505-0 - DEVANIR FELIX DE OLIVEIRA RAGIO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

1999.61.00.007249-4 - JOSE AUGUSTO MENDES TEIXEIRA(SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

1999.61.00.014129-7 - ANTONIO BATISTA DE MORAES X BENEDITO BARREIROS ALVES X HORACIO DA CRUZ TAPADA FILHO X JOSE BONIFACIO X JOSE MENDONCA DOS SANTOS NETO X LINDOLFO STOCO X NOBERTO CAMPOS DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

1999.61.00.045082-8 - FABIANI SUASSUNA FERNANDES(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2001.61.83.000147-0 - LORIVAL BORIN X LAUDELINA MARQUES ROSA X TOTI SENHORINI CUNHA X RITA FERNANDES MULLER X CLEUSA MARIA RIZZO X LUIZ ANTONIO RIZZO X DEOTILDE RISSO X LEONICE APARECIDA RISSO CALVO X GERSON EDUARDO DA SILVA X HEBI PINHEIRO HOMSI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2002.61.83.003950-6 - CLARIS UBEDA PEREZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.03.99.009509-4 - LUIZ ANTONIO PASQUINI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI E Proc. JOSE RENATO BIANCHI FILHO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP015384 - MARIA LUIZA BUENO DE GODOY E Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.003028-3 - HELCIO HORTA X ALEXANDRE FERREIRA HORTA X VIVIANE FERREIRA HORTA X SONIA FERREIRA HORTA X EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS X MARCELINO ELOI X JOSEFA KELLER CORREA X OLIVIO CARDOSO DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.008134-5 - LUIZ CARLOS MENDES X RUBENS DE SOUZA CARDIM X ADALBERTO GAIA TATAJUBA X FILOMENA DE JESUS LAULETA X ARIEL GONCALVES CARRENHO X MARIA DO CARMO NAVARRO X ADAO DOS SANTOS X NEIDE VALDEZ DOS SANTOS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.008966-6 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES(SP231521 - VIVIAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.009949-0 - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA NETO X JOSE CABRAL RIBEIRO X JOSE CARLOS AMATO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MARCHETTI X JOSE CARLOS SALGADO X JOSE CARREGALO X JOSE CESARINO MIOLA X JOSE CLAUDIO MOREIRA DIAS X JOSE DA SILVA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.011052-7 - TERESA MACIEL OLIVEIRA RAMOS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON

HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

96.0016912-8 - LUIZ ANTONIO PASQUINI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.03.99.009510-0 - LUIZ ANTONIO PASQUINI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI E Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

Expediente Nº 2227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.03.99.003778-1 - GINES TOLEDO CANO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Int.

2003.61.00.021545-6 - GENTIL RUFINO DE MOURA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Int.

2003.61.83.000671-2 - JOAN BOICO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I...Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. ...

2003.61.83.000781-9 - JOAO BARROSO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Segue sentença em tópico final: (...)Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto,...

2003.61.83.002664-4 - AGENOR FRANCO RAMALHO X JAIME LUZ MOREIRA X JOAO DOMINGOS DE SOUZA X LUCIA NOGUEIRA DA SILVA X SEVIRINO MININO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto.

2003.61.83.004142-6 - JOAQUIM CARLOS MENDES DE ALMEIDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Int.

2003.61.83.005848-7 - FUMI YAMAMOTO X FILOMENA MONFORTTI PAZIM X ANDRE DONZELLI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Int.

2003.61.83.006183-8 - LOURDES CORTEZ JANKAVSKI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Int.

2003.61.83.006726-9 - KEIGO KATAYAMA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Int.

2003.61.83.008082-1 - FRANCIS VIU(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Int.

2003.61.83.008086-9 - ANTONIO LOPES FILHO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Int.

2003.61.83.008524-7 - MARIA ISABEL BERNARDO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II...Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos...

2003.61.83.009418-2 - EDMO FERNANDES(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Int.

2003.61.83.009804-7 - JOVAN DOS SANTOS X NELSON LOPES DE ARAUJO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

1. Fl. 129 - Providencie o patrono da habilitante, na forma prevista no artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil, identificando e qualificando a parte, conforme lá determinado.2. Int.

2003.61.83.011609-8 - LUIS RODRIGUES DA COSTA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Int.

2003.61.83.011790-0 - ARMANDO MENA ALOTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Int.

2003.61.83.011808-3 - JOSE MILTON TESSI(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Int.

2003.61.83.013952-9 - GILVAN PEREIRA DE SOUZA(SP161362 - MARIA LIGIA CARDOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao contador judicial para verificação do alegado pelo INSS às fl. 114, apresentando cálculos, se necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Int.

2004.61.83.001714-3 - JORGE KASSINOFF(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Segue sentença em tópico final: (...) Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto ...

2004.61.83.005053-5 - CICERO JOAO BORGES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Segue sentença em tópico final: (...) Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para retificar a sentença de fls...

2004.61.83.005110-2 - PEDRO BIAZON(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido,(...)

2004.61.83.005114-0 - NELSON DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)

2004.61.83.005983-6 - HILDEBRANDO OLIVEIRA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para acrescentar ao dispositivo da sentença de fls...

2005.61.83.002193-0 - ANTONIO INOCENCIO DE MIRANDA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Int.

2006.61.83.004760-0 - MESSIAS FERREIRA FERNANDES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os parcialmetne (...)

2007.61.83.005585-6 - MARIA DALTA DOS SANTOS(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

2008.61.83.006664-0 - KARINA MUNHOZ PEREZ X MATHEUS PEREZ SANTOS - MENOR IMPUBERE X MAYSA RIBEIRO SANTOS X BARBARA RIBEIRO SANTOS(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida...

2008.61.83.012937-6 - MARCOS ALBERTO MAZZUCHI(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se e Intimem-se...

2009.61.83.003965-3 - NEUSA PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. ...

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0937760-3 - GERMINAL BRILLAS X EDITH BRILLAS X GENY BRILLAS TOMANIK X JOSE ALVES DOS SANTOS IRMAO X GABRIELA LASZLO X ROSA MARILDA SARREA X WALTER SARREA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO EXTINTO o presente feito...Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos...

Expediente Nº 2228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.080325-3 - MARIO GENARI(SP191327B - VALDIR TOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Fls. 102/117 - Ciência às partes.2. Após, ao contador judicial.3. Int.

2001.61.83.000344-1 - ALFREDO ANTONIO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito(...)

2001.61.83.001356-2 - NEIDE APARECIDA GANACIN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I...Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais...

2001.61.83.001711-7 - GABRIELA GORKIC QUEIROZ(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Considerando o que dispõe o artigo 112 da lei 8213/91, e que a falecida deixou cônjuge superstite, esclareça se há dependentes habilitados à pensão por morte.3. Int.

2002.03.99.041483-3 - ALCINO ALVES VIEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2002.61.83.000798-0 - MATHIAS HOHL(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2002.61.83.002148-4 - MANOEL VENCESLAU DE MENDONCA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 374 - Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Int.

2002.61.83.002303-1 - ANTONIO EDES IVALDO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2002.61.83.002920-3 - DONIZETI ANASTACIO DOS SANTOS X DANIEL DAVID GEISER X ELYETE MARIA CAVALVA TAVARES X JOAO DE OLIVEIRA ELACHE X JOAO JOSE GOMES X JOAQUIM BOSCO DOS SANTOS X JORGE RAYMUNDO DA SILVA X JOSE FERNANDO RIBEIRO X GERSON SAMPAIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES ALVES DE CARVALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno da(s) via(s) protocolada(s); bem como do contido às fls. 490/496.Int.

2002.61.83.003922-1 - JOAO DIAS(SP144190 - BERNARDINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2003.61.83.001313-3 - JAEDER FERREIRA DE ANDRADE X RAMIRO BEZERRA DA SILVA X JOSE EDIBERTO DE FREITAS X GERALDO EDSON TAVEIRA X SIDENEI CAVALIERI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo primeiro da Constituição Federal, indefiro o pedido de fls. 373/376.3. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.4. Int.

2007.61.83.000141-0 - JOAO PREVITALHI NETO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2007.61.83.007423-1 - MARIA MIRABEL SANTOS GOIS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 41/43 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE o INSS.3. Int.

2008.61.83.002473-6 - MILTON CATUCI(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.002643-5 - ALESSANDRA SAN GIACOMO SOUZA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fl. 32, para que fique considerado no pólo ativo do presente feito as co-autoras Alessandra San Giacomo Souza e Sandra Aparecida San Giacomo Souza. 2. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.006699-8 - ANTONIO FRANCISCO DE AQUINO(SP081137 - LUCIA LACERDA E SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 194.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.006899-5 - ANTONIO CIRINO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo o feito a ordem para suspender o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil, até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência.2. Intime-se.

2009.61.83.003013-3 - JAIRO HERMANN X DAVID BIRALDI X JOAO LAURINDO DOS SANTOS FILHO X JOSE ARTUR DA SILVA X REALINO JOAQUIM MARIANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Providencie a parte autora as memórias de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios que pretende sejam revistos.5. Fls. 100: providencie a parte autora a vinda aos autos de cópia da inicial, sentença e acórdão, se o caso, dos feitos mencionados para verificação de eventual prevenção. 6. Fls. 97/98: verifiquem não haver prevenção, tendo em vista a distinção dos objetos.7. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do

Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.8. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do co-réu JOÃO LAURINDO DOS SANTOS FILHO, conforme consta da petição inicial e cópia do documento de fl. 49. 9. Prazo de 10 (dez) dias.10. Int.

2009.61.83.003401-1 - VITALINA NICESIO PEREIRA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Regularize a parte autora sua representação processual, carreado aos autos procuração devidamente firmada ou por instrumento público.4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.7. Int.

2009.61.83.003516-7 - RUBEN AMERICO GARCIA LUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Fls. 45/68 - Recebo como aditamento à petição inicial.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de dez (10) dias.6. Int.

2009.61.83.003562-3 - LEONILDA MIGLIORINI CASALE(SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE E SP277570 - MARCELO LUIZ DO CARMO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a competência deste juízo para processos que versem sobre benefícios previdenciários é exclusiva (art. 3.º, Provimento CJF3 n.º 228/2002), emende, a parte autora, a petição inicial para excluir o pedido cumulado de compensação por danos morais (art. 292, 1.º, II, CPC), com a consequente atribuição de valor à causa nos termos do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil - CPC, não mais conforme seu inciso II. Considerar-se-á a inépcia (art. 295, parágrafo único, IV, CPC) se a diligência não for cumprida no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.61.83.003719-0 - OSORIO CARDOSO BENEVIDES(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

2009.61.83.003781-4 - JOEL BARBOSA SANDOVAL(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 167/169 que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 6. Int.

2009.61.83.003782-6 - JORGE LEITE GONCALVES X GENEROSA RICARDA DE QUEIROZ X DEBORA RICARDA DE QUEIROZ GONCALVES(SP049283 - PAULO VITOLDO KOSCHELNY E SP099841 - SOLANGE NELI SANTANA DA ROCHA KOSCHELNY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DE OLIVEIRA

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos

praticados.3. Considerando a decisão de fls. 143/145 que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que os co-réus já foram citados no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresentem contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUEM, se assim entenderem, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.4. Remetam-se os autos à SEDI para incluir no pólo passivo do presente feito a co-ré MARIA HELENA DE OLIVEIRA.5. Int.

2009.61.83.003787-5 - ROSIMEIRE APARECIDA VALERIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 5. Regularizados, CITE-SE, expedindo-se a competente Carta Precatória.6. Int.

2009.61.83.003789-9 - DALTER MARIA DE JESUS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a V. Decisão de fls. 77/79, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Int.

2009.61.83.003845-4 - JOSE CARLOS ZAGO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a V. Decisão de fls. 138/141, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Int.

2009.61.83.003855-7 - ORLANDO PEREIRA LIMA(SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a V. Decisão de fls. 62/64, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;.Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;.Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.4. Int.

2009.61.83.003891-0 - LUCIDORO PLENS DE QUEVEDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos

apontados à fl. 25, visto possuírem objetos diversos.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Prazo de dez (10) dias.5. Int.

2009.61.83.003899-5 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Prazo de dez (10) dias.5. Int.

2009.61.83.003913-6 - WANDERLEY DOS SANTOS(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. Fls. 58/68: recebo como aditamento à inicial.6. Esclareça a parte autora a divergência na grafia do nome indicado na inicial com aquele constante dos documentos de fls. 15. 7. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.8. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.9. Int.

2009.61.83.004057-6 - PAULO SATOL ISHIZAKI(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 28/30: recebo como aditamento à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Apesar de mencionar várias vezes na inicial, não foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora que deverá providenciar a sua juntada, no prazo de 10 (dez) dias.4. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Posto isto, providencie a parte autora a cópia integral do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias.5. Sem prejuízo, CITE-SE.6. Int.

2009.61.83.004121-0 - JOSE COSME DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. ...

2009.61.83.004134-9 - ROSA MARIA MENEZES DE ARAUJO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a competência deste juízo para processos que versem sobre benefícios previdenciários é exclusiva (art. 3º, Provimento CJF3 n.º 228/2002), emende, a parte autora, a petição inicial para excluir o pedido cumulado de compensação por danos morais (art. 292, 1º, II, CPC), com a consequente atribuição de valor à causa nos termos do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil - CPC, não mais conforme seu inciso II. Considerar-se-á a inépcia (art. 295, parágrafo único, IV, CPC) se a diligência não for cumprida no prazo de 10 (dez) dias.3. Apresente a parte autora o formulário SB-40, bem como respectivo laudo técnico pericial de todo período que pretende seja reconhecido na sede da presente demanda.4. Int.

2009.61.83.004137-4 - REGINALDO PELEGRINI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Esclareça a parte autora o interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista o termo de fl. 170 e o constante às fls. 65/76, inclusive esclarecendo quais os tempos que pretende sejam reconhecidos nesta demanda, discriminando-os por períodos.4. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

2009.61.83.004165-9 - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. CITE-SE.3. Int.

2009.61.83.004173-8 - GILBERTO PEREIRA DA CRUZ(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 147/150, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.5. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 147/150, qual seja: R\$ 24.489,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais). À SEDI para as devidas retificações e anotações.6. Diga o INSS sobre o cumprimento da concessão da Liminar deferida às fls. 147/150.7. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração (fl. 12). 8. Int.

2009.61.83.004271-8 - CLOTILDE GOUVEIA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte.4. Posto isto, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias.5. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 35, visto possuírem objetos diversos.6. Sem prejuízo, CITE-SE.7. Int.

2009.61.83.004498-3 - JAIME PEREIRA LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 391/394, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 391/394, qual seja: R\$ 44.599,75

(quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos). 4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

Expediente Nº 2337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0005892-4 - WALDIR DOS PRAZERES X MARIA APARECIDA GIRAO DOS PRAZERES(SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS E SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).Int.

2006.61.83.006314-9 - MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Com amparo em tais raciocínios, concedo a antecipação da tutela jurisdicional (...) a) Rejeito a preliminar de impossibilidade do pedido (...); b) Julgo procedente o pedido de reconhecimento como especial (...); c) Julgo procedente o pedido de conversão do tempo de serviço especial em comum (...); d) Julgo procedente o pedido de revisão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida pela autarquia (...)

2007.61.83.004661-2 - JORGE FREGUGLIA GUEDES(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - nº 1003 - Bairro do Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 3662-3132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Com referência à prova pericial, na modalidade neurológica a mesma será apreciada, se for o caso, oportunamente.8. Int.

2007.61.83.005078-0 - ANTONIO APARECIDO FERREIRA DIAS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2007.61.83.006052-9 - VALDEVINO ALCANTARA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 106/112 - Ciência ao INSS.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2008.61.83.000314-9 - ANTONIO CARLOS CAMPOS(SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. O autor já se encontra representado pelos patronos indicados à fl. 128, assim indefiro o pedido constante no terceiro parágrafo de fl. 145.2. Cumpra a serventia o item 4 do despacho de fl. 136, intimando o perito nomeado para as providências. 3. Fls. 149/150 - Esclareça a subscritora diante do contido às fls. 133/135 e 141/143 e 145/147.4. Int.

2008.61.83.002291-0 - MILTON MELEGA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Excepcionalmente, oficie-se ao INSS, solicitando cópia integral do processo administrativo do benefício em questão.

2. Sem prejuízo, especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. 3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 4. Int.

2008.61.83.002468-2 - JOAO DA CRUZ(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 175/178 - Manifeste-se o INSS.2. Int.

2008.61.83.003112-1 - EDNA ALVES DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora se os menores ERIKA E EVELYN DA SILVA PEREIRA deverão integrar o pólo ativo do feito, no prazo de dez (10) dias.2. Em caso positivo, emende a inicial e regularize a representação processual das mesmas.3. Int.

2008.61.83.004816-9 - RUBEM LOPES DE PAULA(SP183952 - RUBIENE PEREIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO o Acordo realizado, em consequência, JULGO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.004944-0 - EDVAL MARCULINO FERREIRA(SP076988 - EROTHILDE TUCUNDUVA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2006.61.83.002961-0 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.83.006703-0 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X WANDERSON DAVI DE FREITAS ALVES(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Manifeste-se a parte sobre as certidões negativas da Srª Oficiala de Justiça (fl. 29 e 34), no prazo de dez (10) dias.2. Após, torne os autos conclusos para deliberações.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

97.0008986-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X JULIAO BARRETO(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)

2006.61.83.003886-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0003529-0) URSULA MARGARETE ELEONORE CARRARA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)

2006.61.83.008607-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005565-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VIEIRA COSTA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)

2007.61.83.002165-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003754-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DEGIVAL DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

2007.61.83.003255-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014576-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X RENATO GEROMEL(SP038941 - GETULIO ARY ARTIGAS) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.83.002322-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014637-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINTE CONSULO) X JULIA ALVES SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Dito isso, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução contra a Fazenda Pública (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0035196-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0014437-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINTE CONSULO) X MARIA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA X ANTONIO NAPOLITANO X ANTONIO REINALDO FERRO X ARLINDO LUIZ COGO X ARNALDO DALLA DEA X DAICY CIUFFI SALVADEU X DANIEL NINNO X DERCIO VERONEZZI X DULCINEA DALLA DEA BUSSACARINI X CECILIA DEZAN BUSSACARINI X ELVIRA BENAVENTO VERONEZI X EUGENIA MENDES X HEBE DA CUNHA CANTO SIMOES X ELIZA GODEGHEZE PIZZATO X JOSE MARIA BOTTESI WHITACHER X MANOEL ZAGO X MARIO ZAGO X IRACEMA BENETTE PAES X GLORIA MONTEIRO LEITE X ORLANDA VERONESI RAMPAZZO(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SP166564 - LUCIANA DOMENICONI NERY)

1. Fls. 319/344 - Ciência às partes das cópias carreadas aos autos pela APS.2. Após, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, tendo em vista o encarte dos referidos documentos.3. Int.

2005.61.83.002157-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003672-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X MILTON ARAGAO DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação (...)Sem custas. Deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, (...)

2005.61.83.004962-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.002349-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINTE CONSULO) X BRENO MISAEL DE LIMA X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, com relação ao co-embargado Breno Misael de Lima JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. (...)Com relação ao co-embargado Carlos Roberto da Silva JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2006.61.83.001920-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.005162-5) REYNALDO ALEXANDRE DA CUNHA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINTE CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para alterar o dispositivo da sentença de fls. 21/22, nos termos a seguir expostos:(...)

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.83.012934-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002528-7) GERALDO RIBEIRO COSTA(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apensem-se estes autos ao processo principal, onde deverá aguardar o trânsito em julgado.2. Int.

2009.61.83.001679-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001502-6) PERCIO CODOGNO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Considerando que a parte autora não perpetrará atos executórios nestes autos, arquivem-se-os, observados as formalidades legais.2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4117

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.20.006431-9 - MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Considerando o apontado pelas partes às fls. 83/88 e 89/101 e as peculiaridades deste processo, suspendo por ora a execução da sentença de fls. 54 e verso e designo nova audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2009 às 17h30min.Intimem-se.

2008.61.20.008380-6 - JOSE MANOEL CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 71. Defiro a substituição da testemunha, intimando-a para a audiência designada. Int.

2009.61.20.005816-6 - TERESINHA DE MARINS EDUARDO(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem para retificar a data da audiência designada à fl. 48/verso para constar 09 de fevereiro de 2010 às 16:00 horas. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.000193-3 - EUNICE DE OLIVEIRA SALES X JOSE PEREIRA SALES(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 107/144: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o pedido de habilitação de herdeiros, nos termos do art. 1.060, do CPC.Int.

2006.61.20.000456-9 - CLEIDI NEGRI DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Parte final do despacho de fl. 90: Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

2006.61.20.007829-2 - OSVALDO DE LIMA ARAUJO X SANDRA BARNABE DE CAMPOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a maioria dos atestados juntados pelo autor-sucessor datam de 2003, 2004 e 2005, períodos em que a falecida teve concedido o benefício de auxílio-doença, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor-sucessor traga aos autos relatórios emitidos pelos médicos, Dr. Eliezer Silas Mathias, Dr. Vítório E. Pagliuso e Dra. Sílvia Cassoni, onde constem o histórico com a evolução da doença que acometia a autora-sucedida.Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.20.000899-3 - MARIA MOREIRA BARREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.20.002592-9 - EDINA MARTINS(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP238167 - MARCOS EDUARDO DELPHINO ROCHA E SP257767 - VANESSA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a sentença de fls. 164/167 tenha sido proferida em 24/08/2009, data anterior a decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento (25/08/2009), fls. 169/170, esta somente tornou-se pública em 27/08/2009 (fls. 168), ocasião em que foi recebida em secretaria, portanto posteriormente a decisão recursal. Assim, por economia processual e para evitar eventual transtorno nos autos com uma futura arguição de nulidade por cerceamento de defesa, torno sem efeito a sentença de fls. 164/167, reabrindo a instrução processual.Para a realização da nova perícia, nomeio o DR. MÁRCIO GOMES, CRM 88.298, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da

Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 29 de outubro de 2009, às 15h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Após, com a entrega do laudo pericial, dê-se vistas às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora e tornem os autos conclusos. P.R.I., anotando-se no Livro de Registro de Sentenças.

2007.61.20.002645-4 - ANTONIA APARECIDA MAGRI DA SILVA (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/90: Indefiro os quesitos suplementares tendo em vista que depois do ajuizamento da ação, em 27/04/2007, a autora teve dois vínculos empregatícios - de 01/11/2007 à 29/01/2008 e 09/03/2009, em aberto (fl. 93). Arbitro os honorários do perito médico, Dr. José Felipe Gullo, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisi-te-se o pagamento. Intime-se, após tornem os autos conclusos.

2007.61.20.002960-1 - CARLOS ALBERTO PEREIRA (SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 72/73), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.61.20.002987-0 - ADIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a conclusão do laudo médico pericial, dê-se vista ao INSS para eventual formulação de proposta de acordo por escrito ou alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo proposta, abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Maurício Zangrando Nogueira, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003294-6 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de desistência da parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.20.004323-3 - ROSILDA APARECIDA DA SILVA JOSE (SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se procurou avaliação médica para verificação do tratamento cirúrgico proposto pelo perito (quesito 6 - fl. 71), e caso positivo, informe qual foi o resultado da consulta. Arbitro os honorários do perito médico, Dr. Rafael Fernandes, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisi-te-se o pagamento. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004336-1 - ARLINDO DA SILVA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.20.004533-3 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação prestada pelo médico à fl. 140, de que autora ao iniciar o seu tratamento com ele, já havia realizado a cirurgia do intestino em Minas Gerais, informe a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a cidade e o nome do hospital ou do médico que realizou a cirurgia. Sem prejuízo, intime-se o INSS para cumprir a determinação constante do último parágrafo do despacho de fl. 135, no prazo de 5 (cinco) dias. Arbitro os honorários do perito médico, Dr. Maurício Zangrando Nogueira, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisi-te-se o pagamento. Int.

2007.61.20.005495-4 - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.20.005739-6 - SANDRA BONIFACIO DA SILVA OLIVEIRA(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 05 de outubro de 2009, às 10h00min, no consultório do DR. FERNANDO ALVES PINTO, situado na Rua Carvalho Filho, 1787, Jd. Primavera, próximo à Av. Bento de Abreu, fone 3336-3719, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.005812-1 - ADRIANO TRINDADE DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 13 de outubro de 2009, às 08h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.005867-4 - LOURENCO PEDRO DE ABREU(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 13 de outubro de 2009, às 09h00, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.006227-6 - GENILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a conclusão do laudo médico pericial, dê-se vista ao INSS para eventual formulação de proposta de acordo por escrito ou alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo proposta, abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Maurício Zangrando Nogueira, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006922-2 - FRANCISCO MARCELINO SUCARATO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 92: Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que o laudo apresentado às fls. 78/82 foi elaborado por perito especialista em medicina do trabalho. Arbitro os honorários do perito médico, Dr. José Felipe Gullo, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requirite-se o pagamento. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006969-6 - ANA MARIA DE JESUS MAGNO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 19 de outubro de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.006989-1 - MARLINDA LOPES CACEZE(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 152/155: Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que o laudo apresentado às fls. 145/149 foi elaborado por perito especialista em reumatologia e medicina do trabalho. Arbitro os honorários do perito médico, Dr. José Felipe Gullo, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requirite-se o pagamento. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007209-9 - VERGINIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 13 de outubro de 2009, às 09h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar

Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal

2007.61.20.007418-7 - LUCI SOARES SILVA PICCIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/75: Considerando as informações dos peritos, do Juízo e do INSS, de que autora está recebendo benefício de aposentadoria por idade desde 18/02/2009, intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente feito.Int.

2007.61.20.007541-6 - ITAMAR SALDANHA DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.20.008101-5 - EDISON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 07 de outubro de 2009, às 08h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.008212-3 - CATARINA BRUNO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.20.008267-6 - WALDIR GOMES(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.20.008582-3 - JAIME MOURA PINHEIRO JUNIOR(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.20.008698-0 - JURACI JOSE DE ANDRADE(SP251871 - CARLOS ALBERTO DE OLIVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.20.008707-8 - GENIR MENDONCA LIPISK(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 04 de novembro de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.008717-0 - HELOISA HELENA ZINGARELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/66: Aguarde-se a vinda do laudo psiquiátrico. Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 07 de outubro de 2009, às 9h00, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de

identificação pessoal.Int.

2007.61.20.008842-3 - ROBERTO CARLOS ONOFRE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 41: J. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.009135-5 - JOSIANE DE FATIMA FRANCISCO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 07 de outubro de 2009, às 09h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal

2007.61.20.009183-5 - LIANA MARIA PINI ZENATTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 07 de outubro de 2009, às 10h00min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal

2007.61.20.009196-3 - WELLINGTON ROBERTO ALVES CORTEZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora cópia atual de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e tornem os autos conclusos. Arbitro os honorários do perito médico, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000302-1 - ANA SOARES DA SILVA SOUZA(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de outubro de 2009, às 08h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.000337-9 - PAULO DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 63: J. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de outubro de 2009, às 9h00, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.000566-2 - JOSE BATISTA RODRIGUES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.20.000799-3 - SANDRA APARECIDA ANDRIANI AMERICO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de outubro de 2009, às 09h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO

MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal

2008.61.20.000829-8 - MARIA EVANI BARRETO MENDES(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de outubro de 2009, às 10h00, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.001120-0 - JOAO PEREIRA NETO(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 30 de outubro de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.001200-9 - MOISES ALVES BATISTA(SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI E SP194413 - LUCIANO DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 112: J. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as preliminares arguidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 06 de novembro de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.001241-1 - MARIA CRISTINA GUILARDI(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 84: Considerando que os documentos trazidos pela autora datam dos anos de 2005 à 2007, não permitindo ao perito avaliar o atual estágio de sua doença, traga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, atestado e exames recentes que confirmem o acompanhamento médico. Com a vinda dos documentos, agende-se nova data para a perícia. Int.

2008.61.20.001363-4 - SERGIO GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001367-1 - TEREZINHA ARAUJO HASKEL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 22 de outubro de 2009, às 09h00, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.001391-9 - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 21 de outubro de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE

SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.001597-7 - AMELIA DUARTE CIUMINI(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.20.001602-7 - IVONICE BERNARDO DA CUNHA(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 29 de outubro de 2009, às 09h00, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.001922-3 - DEVAIR FERREIRA DE MORAES(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.20.001941-7 - SONIA APARECIDA SILVA GONCALVES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.20.002053-5 - JOSE AUGUSTO MARCELINO DE CARVALHO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.20.002200-3 - ISMAEL CARLOS DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.), no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 55: Considerando o informado pelo perito, nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, para que realize perícia médica.Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 09 de novembro de 2009, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.Int.

2008.61.20.002456-5 - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.20.002960-5 - ROSALINA MARIANO NUNES(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/59: Dê-se vista ao INSS da contraproposta apresentada pela parte autora. Prazo: 5 dias.Com a manifestação do INSS, abra-se vista à autora. Int.

2008.61.20.003042-5 - VERA LUCIA POLETTI DO NASCIMENTO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 28 de outubro de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e

3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.004480-1 - JOSEILSON TEIXEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 58: Considerando o informado pelo perito, nomeio o DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA - CRM 16.451, como perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.005368-1 - ADRIANA APARECIDA CESTARI MENDONCA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.20.007029-0 - MARISILDA NUNES DA SILVA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho as petições e documentos de fls. 43/49 e 51/53 como emenda à inicial. Ao SEDI para incluir Maria Sebastiana da Silva como curadora da autora. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 04. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Oportunamente, dê-se ciência ao MPF. Int.

2008.61.20.008368-5 - ALESSANDRA CARLA LIMA NUNES(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161/165: Defiro a prioridade na tramitação (art. 1.211-A, do CPC, alterado pela Lei 12.008/2009), na medida do possível. Identifique-se na capa dos autos. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 03 de dezembro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010258-8 - ELIAS DE OLIVEIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fl. 67 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa e o nome da autora. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para

impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 9. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.010381-7 - JOANNA DE FREITAS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 71, da Lei 10.741/03), na medida do possível. Acolho a petição de fl. 38 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa e o nome da autora. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, considerando que a autora não possui CTPS, conforme informado à fl. 38, tendo recolhido apenas 12 contribuições na condição de facultativa (fls. 16/21), aos 75 anos, apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório médico, emitido pelo Dr. Dagmar Arantes, onde conste o início do seu tratamento. Int.

2009.61.20.000044-9 - ADEMIR APARECIDO MAIELLO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA E SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fls. 23/25 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.000045-0 - MARIA LEONILDA CARDOSO RODRIGUES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento desta e extinção do feito (art. 284, parágrafo único do CPC), nos seguintes termos: a) regularizando o nome constante da inicial, procuração e declaração de pobreza, tendo em vista divergência com documentos pessoais (RG, CPF e certidão de casamento); b) esclarecendo a divergência entre a patologia que se diz portadora e os documentos de fls. 20/21. Regularizada a inicial, tornem conclusos. Int.

2009.61.20.000063-2 - CELIA SOLANGE NOGUEIRA MARTINS(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição e documentos de fls. 34/36 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o nome da autora. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os

documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.000141-7 - AUCELI BENEDITO BONIFACIO(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição e documentos de fls. 31/39 como emenda à inicial. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.000148-0 - SUELI APARECIDA VICENTE(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.000402-9 - RIZELIA MARIA MAYRINK(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição e documentos de fls. 64/70 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 9. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as

partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, considerando que a data da cessação do último vínculo trabalhista se deu em novembro de 1984 (fl. 66) e considerando que a parte autora voltou a contribuir com a Previdência Social a partir da competência 04/2005, na condição de facultativa, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório médico, emitido pelo Dr. Luis Roberto Ap. Micheloni, onde conste o início do seu tratamento. Int.

2009.61.20.000411-0 - ABSSALON AMANCIO DO NASCIMENTO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição e documentos de fls. 45/49 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA - CRM 16.451, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.001333-0 - LEONILDA SANTUCCI FERNANDES(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/137: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.20.002637-2 - MARIA ILZA RODRIGUES BENEDICTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 19(X)-Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.002701-7 - PAULO SERGIO PAVAO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.002724-8 - JOVINA FERREIRA DE SOUZA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 71, da Lei 10.741/03), na medida do possível. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução

supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 9. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.002730-3 - FLORENCIO DOS SANTOS GOMES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Certidão supra (14- (x) Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC).), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.002774-1 - MARILDA FATIMA DE OLIVEIRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Certidão supra (14- (x) Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC).), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.002777-7 - EDSON PEREIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 6. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.002834-4 - CELSO MARTINS DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Certidão supra (14- (x) Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC).), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.002841-1 - MARIA LUIZA ROCHA SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL FERNANDES - CRM 56.716, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.002883-6 - MARIA LUIZA GAGLIARDI NOVAES(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 14(X) - Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.002996-8 - DJALMA DIAS(SP170557 - MARCIO ADRIANO PRAXEDES CORRÊA E SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da distribuição dos autos para 2ª Vara Federal de Araraquara.Tendo em vista a conclusão do laudo médico pericial, dê-se vista ao INSS para eventual formulação de proposta de acordo por escrito ou alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo proposta, abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2009.61.20.003000-4 - CLAUDEMIR TEIXEIRA DOS SANTOS(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

2009.61.20.003013-2 - APARECIDO PEREIRA BARBOSA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MARCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.003066-1 - GILDETE ANGELICA ORTEGA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 14(X) - Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, considerando que a cópia da CTPS juntada à fl. 13, constam somente vínculos de 11/11/1986 até 20/01/1987, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que detinha a qualidade de segurada e a carência exigida quando da concessão do benefício de auxílio-doença em 25/08/2008, juntando outros documentos que façam prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.), bem como apresente cópias de exames, atestados, relatórios e/ou prontuários médicos que indiquem o início da(s) doença(s) que alega ser portadora. Int.

2009.61.20.003107-0 - NELSON DE SOUZA RIBEIRO JUNIOR(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA

MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.003292-0 - CRISPINIANO ARAUJO SAMPAIO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 14(X) - Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.003366-2 - CARMELO CLOVIS FERRO PETITO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 14(X) - Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.003367-4 - TEREZA MARTINS GROPO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 19(X) - Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.003407-1 - ELIEL MINIQUELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.003468-0 - ROSALINA RIBEIRO LUCIO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 09. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora

informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.003480-0 - LIEGE VIEIRA DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 09. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.003482-4 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 01(X)-Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

2009.61.20.003545-2 - JOSENITO LIMA DE ALMEIDA(SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 08(X)-Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo. (CPC, artigo 283)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.003546-4 - ROMILDA PEREIRA CHRISTOVAM(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 11/12. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

2009.61.20.003547-6 - JUCI DUQUE DIAS(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-

se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 12/13. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.003557-9 - HELENA GUILHERMINA DE JESUS FELICIO(SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES E SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 07. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, considerando que a cópia da CTPS juntada à fls. 11/13, constam somente vínculos até 2000, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que detinha a qualidade de segurada e a carência exigida quando da concessão do benefício de auxílio-doença em 06/11/2006, juntando outros documentos que façam prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.), bem como apresente cópias de exames, atestados, relatórios e/ou prontuários médicos que indiquem o início da(s) doença(s) que alega ser portadora. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.20.006549-3 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP X TERCILIO ALVES ANTUNES(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo e nomeio como perito o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, que deverá responder aos quesitos da parte autora e do réu de fls. 10 e 17/18. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Oficie-se ao Juízo Deprecante e intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 29 de outubro de 2009, às 16h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1625

ACAO PENAL

2000.61.02.018022-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE DOMINGOS GIMENES(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO E SP228637 - JORGE LUÍS DE SOUZA) X MARCOS ALBERTO RIBEIRO BAIÃO(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X ANTONIO APARECIDO ZANATA(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO)

Manifeste-se a defensora constituída do réu Marcos Alberto Ribeiro Baião, Dra. Edinéia Maria Gonçalves, em Alegações Finais no prazo de 05 dias.

Expediente Nº 1626

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.20.002435-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.008146-3) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIANGELA MARQUESI COSTA ROQUE X BENEDITO ROBERTO ROQUE X GILBERTO SERGIO ROQUE X FATIMA APARECIDA KFOURI ROQUE(SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA)

Tendo em vista a certidão supra, requeira o credor, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito nesta fase processual.No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 06 (seis) meses.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005604-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.004996-6) TEREZINHA KAIRUZ(SP200061B - MARIA JOSE SANCHES LISBOA RODRIGUES E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo (CPC, art.520, inc. V). Intime-se a embargada para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, desapensem-se os autos da ação executiva, remetendo-os ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.20.001541-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.004471-0) CASA MINEIRA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MARCEL JORGE RODRIGUES X RODRIGO APARECIDO FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO ALVES DE LIMA X ANDRE LUIS RODRIGUES X GLAUCE LEIDE PEREIRA RODRIGUES(SP217742 - FERNANDO EMÍLIO TRAVENSOLO E SP225250 - ELIANA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos nomes de Casa Mineira Com. de Materiais de Construção Ltda, Antonio Alves de Lima, André Luis Rodrigues e Glauce Leide Pereira Rodrigues do pólo ativo da ação, eis que estes não se encontram qualificados na petição inicial como partes embargantes.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.021286-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.003167-5) MERCIA CORREA DE BRITO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 134/135: Tratando-se de execução de honorários advocatícios a ser promovida contra a Fazenda Pública, a citação da executada deve ocorrer nos termos do art. 730 do CPC.Cite-se.Int. Cumpra-se.

2001.61.20.000814-0 - FUNBRAL FUNDICAO BRASILIENSE LTDA(SP142757 - VALDEMIRO BRITO GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a embargante para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.20.002252-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.001076-6) AGROPECUARIA BOA VISTA S/A(SP084934 - AIRES VIGO E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado acima lançada, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução dos honorários advocatícios fixados na sentença proferida às fls. 66/70.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.000933-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.004006-8) ELIO VASCONCELOS(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Embora não exista garantia da execução, o que impediria o recebimento dos presentes embargos, a matéria abordada nestes autos, impenhorabilidade do bem de família e ilegitimidade passiva, é passível de conhecimento de ofício, podendo ser deduzida por simples petição nos autos da execução, dispensando a formação de procedimento autônomo. Assim, com fundamento no Princípio da Economia Processual e da Instrumentalidade das Formas e a fim de se evitar a reiteração do pedido e a reprodução desta discussão na execução, recebo os presentes embargos.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Cumpra-se.

2005.61.20.003574-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.002523-0) VALTER FERREIRA REPRESENTACOES LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Renúncia ao mandato formalmente em ordem. Os advogados renunciantes comprovam haver cientificado o mandante em observância da exigência contida no artigo 45, do Código de Processo Civil. Destarte, determino a suspensão do processo até que seja regularizada a representação processual da parte.Proceda-se a exclusão dos nomes dos renunciantes no sistema informatizado deste juízo.Na seqüência intime-se a apelante, por mandado, para constituir novo patrono no prazo de dez dias.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.004180-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.001092-1) JOCAR - LOCAÇAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X APARECIDA DE FATIMA ALVES TELLES RODRIGUES X LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Renúncia ao mandato formalmente em ordem. Os advogados renunciantes comprovam haverem cientificado o mandante em observância da exigência contida no artigo 45, do Código de Processo Civil. Destarte, proceda-se à exclusão dos nomes dos advogados renunciantes no sistema informatizado deste juízo.Tendo em vista que a embargante não nomeou substituto para o patrocínio da ação, prossiga-se com os presentes embargantes, intimando-se pessoalmente os embargantes sobre o inteiro teor do despacho proferido à fl. 197.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.004733-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.005867-0) COMPER TRATORES LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP156522 - PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Encontrando-se seguro o juízo com a efetivação do reforço da penhora na ação executiva, determino o prosseguimento dos embargos.Desta forma, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), traga aos autos:a. cópia da C.D.A que instrui a ação executiva;b. cópia dos autos de substituição e reforço da penhora;c. cópia da certidão de intimação da penhora e do laudo de avaliação dos bens penhorados;d. instrumento de mandato acompanhado de cópia do contrato social da empresa;Cumpridas as diligências acima, recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.Após, intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.005122-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.002167-8) FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP219623 - RENATA DOMINGUES DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a embargada para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, cumpra-se o disposto no 2º parágrafo do despacho proferido à fl. 284.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.007874-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.005513-1) HEXIS CIENTIFICA S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Encontrando-se seguro o juízo com a efetivação da avaliação do bem penhorado na ação executiva, determino o prosseguimento dos embargos.Desta forma, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), traga aos autos:a. cópia integral do contrato social da empresa e posteriores alterações;b. cópia da intimação da penhora;Cumpridas as diligências acima, recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.Após, intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.003322-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.002667-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X L C MARTINS CIA LTDA(SP164202 - JOSÉ ROBERTO CAIANO)

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte embargada o prazo de 30 (trinta) dias para concluir a diligência administrativa requerida perante à Receita Federal.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

2006.61.20.005951-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.001489-3) SUPERMERCADO PALOMAX LTDA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Fçs. 98/116: acolho a petição da embargante como aditamento aos embargos à execução. Intime-se a parte embargada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.20.000885-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.005482-2) CELIO TITA & CIA LTDA(SP057448 - OSCAR SBAGLIA E SP124915 - AIRTON LUIS SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 2006.61.20.005482-2, cópias da sentença de fls. 64/66, do acórdão de fls. 98/101 e da certidão de fl. 105. Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 64/66. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001765-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.001764-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a embargante para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.20.002643-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.002642-9) MARQUESALLES MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP100037 - JOSE ROBERTO CRUZ E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Fls. 93/97: Considerando a alteração da denominação social da embargante para Branamerico Materiais para Construção Ltda - ME, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, intimem-se os advogados constituídos às fls. 08 e 75 para informarem em qual nome será expedido o ofício requisitório para pagamento da importância devida na presente execução (fl. 77). Com a vinda da resposta, expeça-se o respectivo ofício, nos termos da Resolução nº 559/07 - CJF. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005431-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.002650-0) SUPERMERCADO 14 LTDA(SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA E SP101494 - MARINA DE FATIMA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Fls. 203/204: Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o depósito judicial dos honorários periciais. Após, intime-se o perito para dar início ao trabalho. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000159-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.002645-7) KRAFT FOODS BRASIL S.A.(PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.001136-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.003549-2) RICARDO SCIUBBA DE OLIVEIRA(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.004909-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.20.000527-7) MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo

único) trazer aos autos:a. cópia da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instruem a ação executiva; b. instrumento de mandato em via original acompanhado de documento que comprove a diplomação do Sr. Prefeito Municipal;Cumpridas as determinações acima, recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.004912-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.20.000557-5) MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE(SP128241 - MARCELO BARROS DE ARRUDA CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.20.003906-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.000628-7) ANTONIO VALENTIM AMANCIO X TERESA POPPI AMANCIO(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

1. Tendo em vista a certidão lançada à fl. 238, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 142/2009, observando-se as formalidades de praxe. Em seguida, expeça-se novo alvará de levantamento a favor dos embargantes na importância de R\$ 500,00, intimando-os a retirá-lo em secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.2. Observo que os embargantes efetuaram o recolhimento do preparo recursal de forma irregular, ou seja, mediante instituição bancária diversa daquela habilitada aos depósitos judiciais no âmbito da Justiça Federal (art. 2º da Lei 9.289/96 c.c art. 223 do Provimento Coge nº 64/2005). Noto, também, que efetuaram o recolhimento indevido das custas judiciais (art. 7º da Lei 9.289/96).Ante o exposto, concedo aos embargantes o prazo de 05 (cinco) dias, para providenciarem o correto recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção (art. 511 e parágrafos do CPC c.c. o artigo 225 do Provimento Coge nº 64/2005).Int. Cumpra-se.

2005.61.20.000839-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.005808-5) JOSE BENEDITO DA SILVA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP156706 - ADILSON MARCOS MEZETTI) X EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Considerando que a apelante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de intimá-la para o recolhimento do preparo recursal (art. 511 do CPC).Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo (CPC, art.520, inc. V). Intime-se a embargada para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, desapensem-se os autos da ação executiva, remetendo-os ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.20.000932-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.004006-8) SANDRA MARIA CAETANO(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Embora não exista efetiva constrição patrimonial, tendo em vista o levantamento da penhora determinado na decisão liminar proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, a matéria abordada nestes autos, impenhorabilidade do bem de família, é passível de conhecimento de ofício, podendo ser deduzida por simples petição nos autos da execução, dispensando a formação de procedimento autônomo. Assim, face ao caráter precário da decisão prolatada nos autos do agravo ainda não definitivamente julgado, com fundamento no Princípio da Economia Processual e da Instrumentalidade das Formas e a fim de se evitar a reiteração do pedido e a reprodução desta discussão na execução, recebo os presentes embargos.Cite-se a parte embargada. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002335-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.000468-7) NEREIDE DE LOURDES RIVA MISSURINO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 34/35.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.20.008146-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIANGELA MARQUESI COSTA ROQUE X BENEDITO ROBERTO ROQUE X GILBERTO SERGIO ROQUE X FATIMA APARECIDA KFOURI ROQUE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS E SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA)
Fl. 204: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

2008.61.20.004471-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CASA MINEIRA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MARCEL JORGE RODRIGUES X RODRIGO APARECIDO FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO ALVES DE LIMA X ANDRE LUIS RODRIGUES X GLAUCE LEIDE PEREIRA RODRIGUES
Tendo em vista que os embargos à execução opostos pelos co-executados foram recebidos nos termos do artigo 739-A do CPC, prossiga-se com a execução. Abra-se vista dos autos à exequente fora de secretaria pelo prazo 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.000468-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DINAMICA LIVRARIA E PAPELARIA LTDA X ALDEMAR LUIZ MISSURINO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)

Fls. 208/210: indefiro, eis que já houve o devido levantamento da penhora seguida do imediato desbloqueio dos veículos em questão pelo órgão competente (fls. 146/150). Desta forma, prossiga-se nos Embargos de Terceiro nº 2008.61.20.002335-4. Int. Cumpra-se.

2001.61.20.000695-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMOR PRIMEIRO COM/ ROUPAS E ACESSORIOS LTDA X LEA REGINA BOTARO X DENISE CRISTINA GARBIM(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO) X WILSON ROBERTO DE SOUZA X YARA SYLVIA STEAGALL
Tendo em vista a informação supra e a manifestação da executada às fls. 346/348, reitere-se o ofício nº 109/09 ao gerente do banco Nossa Caixa S/A - São José do Rio Preto - SP para que transfira a importância bloqueada na conta poupança nº 19.010344-9, agência 0439-1 para a agência 2683 - CEF - PAB - Araraquara à ordem deste juízo, sob pena de desobediência (art. 330 do Código Penal). Sem prejuízo, desapensem-se os presentes autos dos embargos à execução nº 2000.61.06.005467-1, haja vista o julgamento definitivo destes (fls. 329/342). Int. Cumpra-se.

2001.61.20.001076-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MORAIS E GENTIL S/C LTDA X ALBINO MORAIS X VILMA GENTIL MORAES X AGROPECUARIA BOA VISTA S/A(SP084934 - AIRES VIGO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2003.61.20.002252-2, remetam-se os autos a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Sem prejuízo, desapensem-se os autos dos embargos acima referidos. Após o retorno dos autos da Procuradoria, venham os autos conclusos. Int.

2001.61.20.001385-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DIGIARTE INFORMATICA LTDA X MARCIO PEREIRA DE MELLO X SONALI GARCIA HAFFERS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)
FL. 178: J. DEFIRO.

2001.61.20.008228-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HELIO MORGANTI FAZENDA MARILU(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN)
...Por outro lado, a desistência da execução no que toca às custas do processo é faculdade do exequente (art. 569, CPC). ranscorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Considerando que na matrícula do imóvel penhorado não tem registro da mesma (fl. 62), desnecessária a formalização do seu levantamento junto ao Cartório de Registro de Imóveis...

2002.61.20.002378-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NELSON ELIAS A BRASILIENSE ME X NELSON ELIAS(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES)
Tendo em vista o disposto na decisão proferida à fl. 82, expeça-se mandado para avaliação e registro do bem imóvel penhorado à fl. 73. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.001092-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOCAR IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X APARECIDA DE FATIMA ALVES TELLES RODRIGUES X LUIZ CARLOS

TELLES RODRIGUES(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Renúncia ao mandato formalmente em ordem. Os advogados renunciantes comprovam haverem cientificado o mandante em observância da exigência contida no artigo 45, do Código de Processo Civil. Destarte, proceda-se à exclusão dos nomes dos advogados renunciantes no sistema informatizado deste juízo. Tendo em vista que a executada não nomeou substituto para o patrocínio da ação, prossiga-se com a presente execução, intimando-se a Fazenda Nacional para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.003157-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI)

Cumram-se as determinações contidas na decisão proferida à fl. 500, observando-se o novo endereço para intimação de Márcio Henrique Sávio informado à fl. 515. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.005867-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPER TRATORES LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP156522 - PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO)

Tendo em vista que os embargos à execução opostos pela executada foram recebidos nos termos do artigo 739-A do CPC, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

2004.61.20.003264-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LIMAC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X CARLOS DONIZETTI GONCALVES(SP072710 - LUIZ FAVERO) X ANA LUCIA GONCALVES(SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X CICERO CARLOS GONCALVES

1. Fls. 91/99: Concedo os benefícios da justiça gratuita lembrando ao executado Carlos Donizete Gonçalves, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). 2. Fl. 117: Tendo restado comprovado que não houve bloqueio judicial de valores na conta que o executado possui no Banco Bradesco por falta de saldo positivo, deixo de apreciar o pedido de desbloqueio formulado às fls. 91/99. 3. Na sequência, comunique-se ao Bacenjud a ordem para imediata transferência dos valores bloqueados pelos Bancos Santander e Bradesco para a agência 2683 - CEF - PAB Araraquara - SP (fls. 111 e 112). Após a efetivação da transferência, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.007102-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X APARECIDA VITORIANO DE OLIVEIRA-EPP X APARECIDA VITORIANO DE OLIVEIRA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)

Trata-se de pedido de liberação dos bloqueios efetivados em contas bancárias de titularidade da executada. Pois bem. Inicialmente, por medida de economia processual, deixo de determinar a distribuição por dependência da petição oposta como embargos à execução eis que a matéria em discussão pode ser alegada e apreciada na própria execução, não havendo necessidade de oposição de embargos. Diante do exposto, passo a análise do pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita lembrando a parte executada, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Tendo em vista os documentos apresentados às fls. 69/78 e de acordo com o artigo 649, incisos IV e X do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos valores existentes nas contas bancárias informadas. Comunique-se de imediato à ordem de desbloqueio ao sistema integrado Bacenjud. Após, prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado para penhora de bens da executada no endereço informado à fl. 64. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.002167-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.(SP219623 - RENATA DOMINGUES DA FONSECA E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Fl. 49: J. VISTA AO EXEQUENTE.

2007.61.20.003549-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RICARDO SCIUBBA DE OLIVEIRA(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO)

Tendo em vista que os embargos à execução opostos pelo executado foram recebidos nos termos do artigo 739-A do CPC, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

2008.61.20.007100-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA TAMOIO S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO X JOSE DA SILVA GORDO NETO

Fl. 162: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 20, 1º da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pela Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004. Antes, porém, anote-se no sistema informatizado os nomes

dos novos advogados constituídos e encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança do nome da executada para Imobiliária Monte Alegre Ltda, conforme documentos de fls. 171/189.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1628

ACAO PENAL

2004.61.20.001014-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MAURO JOSE VIEIRA DE FIGUEIREDO JUNIOR(SP214856 - MARIO SERGIO CHARAMITARO MERGULHÃO) X FRANCISCO LUIZ MADARO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X IZILDINHA APARECIDA NUNES MERCALDI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ERNESTO ANTONIO PUZZI(SP198957 - DANIEL CURIONI PUZZI E SP055917 - OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI)

Manifeste-se a defesa do co-réu Ernesto Antônio Puzzi em Alegações Finais, no prazo de 05 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL
SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.21.003992-3 - ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)

Considerando que se trata de direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, V, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, este atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, devidos a cada um dos réus. Custas ex lege. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para apurar o valor da execução, em seguida dê-se ciência às partes.

2002.61.21.002803-6 - CELSO DA SILVA MENDROT X FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO X JORGE ANTUNES DE SOUZA X MARIA GONCALVES AGUIAR X MURILO RAIMUNDO DE MORAIS X OCTACILIO ALVES DOS SANTOS X PEDRO SILVANO MENDROT X REGINALDO COUTINHO SANTOS X RUBENS SOLER X SEBASTIAO DOS SANTOS(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Verifico que houve equívoco na informação prestada pelo INSS de que o autor Sebastião dos Santos teria falecido, pois fica claro que se trata de homônimo, diante da divergência entre o nome da mãe do referido autor no documento de identidade (fl. 65) e o contido no documento de fl. 260. Advirto o INSS que deve ser mais atencioso no manuseio de informações, com o fito de evitar constrangimentos indevidos e a realização de atos processuais de modo desnecessário. Diante dos documentos de fls. 240, 246 e 253, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 262), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

2002.61.21.003056-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.21.001199-1) JOSE IUNES FILHO X MARIA APARECIDA DA SILVA IUNES(SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 245, juntando aos autos a relação de índices mensais de reajuste salarial de sua categoria profissional no período entre um ano antes da sub-rogação (dez/1984) até o final do prazo contratual (setembro/2000), no prazo de cinco dias, sob pena de resolução do feito sem mérito. Int.

2003.61.03.001493-3 - JOAO BOSCO TEIXEIRA DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2003.61.21.000704-9 - MARIO RUI PONTES(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Compulsando os autos, verifico que o Dr. Paulo Humberto Fernandes Bizerra, OAB nº 140.332, renunciou os poderes concedidos pela parte autora (fl. 113) e que o Dr. Rodrigo Marcio de Souza, OAB nº 201.494, não possui procuração, nem substabelecimento, nos presentes autos.Diante disso, deixo de apreciar a petição de fls. 170/171, devendo ser republicado o despacho de fl. 167, para intimação da parte autora através do único patrono que ainda está constituído nos autos, Dr. Fabrício Abrahão Crivelenti, OAB nº 191.795. Anote-se.Int.DESPACHO DE FL. 167: Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fls. 159/160.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2003.61.21.001914-3 - DODAI TEIXEIRA SANTOS(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SPO59500 - VALTER BARRETO SANTOS E SPO78723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por DODAI TEIXEIRA SANTOS, qualificado na inicial, em face de UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fito de obter provimento declaratório de quitação de mútuo habitacional e extinção da hipoteca gravada sobre o imóvel financiado, com a respectiva condenação em custas e honorários advocatícios. Narra o autor que firmou contrato de financiamento com garantia hipotecária em 21.09.1981 no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação com cobertura pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS do saldo devedor remanescente no final do prazo contratual.Aduz que as rés, todavia, se negaram a efetuar a baixa da hipoteca e a conceder o termo de quitação do financiamento, cujo termo final é a data de 21.09.2001, ao argumento de que ele possuía outro financiamento para aquisição de imóvel na mesma localidade.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar liquidado o financiamento do contrato nº 01.11000.011.268.1-2 pelo FCVS e decretar o cancelamento da hipoteca sobre o imóvel objeto do referido financiamento.Condeno a ré Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa e ao reembolso das custas processuais despendidas pelas partes, devidamente corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561/2007 . Ressalto que os honorários advocatícios devem ser repartidos em benefício do autor e do réu UNIBANCO de forma equânime. Intime-se a União Federal.

2003.61.21.002179-4 - MARIA HELENA FEDERZONI CANDIDO(SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)

Defiro a suspensão do trâmite processual pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para juntado do laudo (fls. 738/739).Ressalto que este feito está abrangido pela orientação de Meta II do CNJ, razão pela qual, findo o prazo, não será possível nova suspensão na consequência de preclusão de prova. Int.

2003.61.21.002538-6 - MARCIO JONAS GONCALVES X ELCI DA GLORIA GONCALVES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SPO57098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SPO80404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Embora o nome do Perito Dr. Carlos Jader Dias Junqueira não tenha sido mencionado anteriormente nos autos, o mesmo foi nomeado por este Juízo para realizar a perícia contábil, tendo desempenhado o seu ofício de acordo com o que foi determinado, respondendo a todos os quesitos com diligência, conforme se vislumbra no laudo pericial e de esclarecimentos apresentado às fls. 658/709 e 741/749, respectivamente. Assim, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo da Tabela vigente, nos termos da atual Resolução do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Solicitação de Pagamento em nome do Dr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias. Int.

2003.61.21.002683-4 - ALCIDES MOREIRA DA SILVA FILHO(SP134641 - JOAO RAMIRO DE ALVARENGA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, o motivo do não comparecimento na perícia marcada.No silêncio, venham-me os autos para julgamento da causa no estado em que se encontra.Int.

2003.61.21.004621-3 - MIGUEL DE MOURA X WALTER ALVES DE MELO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) MIGUEL DE MOURA e WALTER ALVES DE MELO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, a fim de que sejam corrigidos monetariamente os valores dos salários-de-contribuição até 02/94, com aplicação do IRSM de 39,67% antes da conversão em URV pelo valor de 637,64 de 28.02.94, conforme determina a Lei n.º 8.880/94. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta a parte autora que a renda mensal inicial do benefício foi apurada de forma incorreta, pois foram utilizados redutores que feriram os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios. Juntou documentos pertinentes. Foi deferido o pedido de justiça gratuita.Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, postulando pela improcedência da ação, alegando a ocorrência de prescrição quinquenal e na hipótese de procedência do pedido, que sejam respeitados os limites legais máximos dos salários-de-contribuição e do salário-de-benefício. Houve réplica à contestação (fls. 44/47).O autor MIGUEL DE MOURA requereu a desistência da ação (fl. 49), mas posteriormente, por meio de outro defensor, solicitou a desconsideração do pedido de desistência (fls. 71/70).Instado a se manifestar, o INSS requereu extinção da ação com julgamento do mérito (fl. 71). Pelo autor WALTER ALVES DE MELO foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 85/88), sendo sua apreciação postergada para após manifestação sobre eventual interposição de demanda perante o Juizado Especial Federal (fl. 89).Pelo autor WALTER ALVES DE MELO foi informada a propositura de ação perante o Juizado Especial Federal (fls. 97/99).Foi determinado o sobrestamento do feito na espera de solução do processo perante o JEF (fl. 109), tendo sido informado pelo autor WALTER ALVES DE MELO a extinção do processo perante o JEF sem julgamento de mérito, e pelo autor MIGUEL DE MOURA o ajuizamento de ação idêntica perante o JEF (fls. 113/121). Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil, em relação ao autor MIGUEL DE MOURA. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação ao autor WALTER ALVES DE MELO com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, a fim de que faça incidir, para todos os efeitos legais, com as repercussões pertinentes sobre o período básico de cálculo, a variação legalmente prevista do IRSM no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 (39,67%).Condeno o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005 .Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469/97.

2003.61.21.004913-5 - ALCIDES ZUIANI NETO X DEMETRIO RAMOS DOS REIS SOARES X DEMETRIUS DE ALMEIDA PEREIRA VARANDAS X FABIO BRAZAO DE MIRANDA X LUCIANO PEREIRA AZARIAS X RENATO ANTONIO FAVA(Proc. SIMONE MONACHESI ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA)

Considerando que o Agravo de Instrumento da decisão trasladada às fls. 101/102 não teve seguimento, recolham os autores DEMETRIUS DE ALMEIDA FERREIRA, FÁBIO BRAZÃO DE MIRANDA e RENATO ANTÔNIO FAVA as custas processuais no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo em relação a estes, sem julgamento do mérito.Int.

2004.61.21.000162-3 - BENEDITO SANTOS MOREIRA JUNIOR X CLAUDIA BARBOSA DE MORAIS MOREIRA(SP136440 - PAULO ALEXANDRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Manifestem-se as partes sobre eventual êxito do acordo proposto em audiência de conciliação (fl. 352), no prazo de dez dias. Int.

2004.61.21.000509-4 - CARLOS JOSE VIEIRA(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA E SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Incumbe ao autor trazer aos autos as provas com as quais pretende provar o seu direito, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 185.Destarte, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do Processo Trabalhista de n.º 819/92-3, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

2004.61.21.000897-6 - ALZIRO DA COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para manifestarem sobre os documentos juntados.

2004.61.21.000941-5 - ANTONIO BOAVENTURA FILHO(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o determinado no despacho de fl. 110, bem como manifeste-se sobre o exposto pelo INSS na petição e documentos de fls. 115/130.Int.

2004.61.21.001587-7 - CONCEICAO APARECIDA ELIAS SORIANO X PAULO SORIANO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não mais reside no endereço fornecido na inicial, conforme certidão de fl. 270 dos autos. Desse modo, considerando que a carta enviada aos autores por parte de sua defensora foi para o mesmo endereço declinado na inicial e que a AR foi assinada por pessoa estranha aos autos, comprove a advogada Dr.^a Virginia Machado Pereira a inequívoca ciência dos autores no tocante à renúncia aos poderes por eles outorgados, nos termos do que dispõe o artigo 45 do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.21.001600-6 - BELMIRO PADUA DE ARAUJO X JACINALVA DA SILVA ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Pleiteia o autor ampla revisão do contrato de financiamento do imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal, com o fito de alterar os valores dos encargos mensais (prestações do financiamento e acessórios) e do saldo devedor do contrato de financiamento firmado com aquela empresa pública federal. (...). Finalmente, os documentos coligidos aos autos foram suficientes para demonstrar o vínculo jurídico obrigacional entre as partes e propiciar o contraditório e ampla defesa. A causa de pedir é clara, qual seja o desrespeito às disposições contratuais e legais de regência, as quais foram elencadas na exordial. No entanto, se faz necessária a juntada de matrícula atualizada do imóvel financiado perante a ré para o fim de se verificar a presença do interesse processual. Deste modo, providencie a parte autora o referido documento no prazo de dez dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, procedendo à inclusão da EMGEA. Intimem-se.

2004.61.21.001886-6 - MARIO ANTONIO HERINGER(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que o autor objetiva o reconhecimento do exercício de atividade especial referente ao período de 11/03/1991 a 14/02/1995, no qual laborou como jatinista. Segundo o autor, durante o exercício da mencionada atividade, esteve exposto a gases hidrocarbonetos de tintas e solventes. Para comprovar tal alegação juntou documentos comprovando o recebimento de adicional de insalubridade. Entendo que o auferimento do mencionado adicional é um indício que esteve exposto a agentes prejudiciais à saúde. Portanto, devem ser produzidas outras provas a fim de comprovar os fatos alegados. Como o autor comprovou que a empresa (em que laborou em atividades insalubres) encerrou suas atividades (fls. 83/91), verifico que a produção de prova documental fica prejudicada (fl. 101). Diante do exposto, reconsidero a decisão de fl. 101, para deferir a produção de prova testemunhal, devendo o autor eleger testemunhas que presenciaram o exercício da mencionada atividade insalubre, tais como ex-empregadores, supervisores, colegas de trabalho etc. Sem prejuízo, descreva as atividades que exercia no período como jatinista, juntando documentos que comprovem tal profissão. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2004.61.21.001986-0 - JOAO BOSCO LIMA DE ANDRADE(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em que pese o exposto na petição de fls. 133, verifico que a parte autora não juntou aos autos planilha de cálculos. Assim, para efetiva regularização dos autos, providencie a o autor, no prazo de 10(dez) dias, a juntada da referida planilha. Com a juntada do documento acima mencionado, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestar-se. Int.

2004.61.21.002117-8 - GILBERTO ALVES MOSTARDA(SP254942 - PEDRO LUIZ NEVES FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Indefero o pedido de prova testemunhal formulado pela parte autora na petição de fls. 135/138, pois a solução da causa no presente feito depende, exclusivamente, da análise dos documentos existentes e da interpretação das regras legais vigentes. Int.

2004.61.21.002414-3 - W DE A G FREITAS ME X WALESKA ALMEIDA GAMA FREITAS(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA)

Os documentos juntados às fls. 174/178 são insuficientes para comprovar a hipossuficiência financeira. Junte a autora cópia das declarações de IRPF e IRPJ dos últimos cinco anos (2004 a 2009). Prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Int.

2004.61.21.002636-0 - FLAVIO MEIRELLES RIBEIRO X BENINA FERNANDES RIBEIRO (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

I- Abra-se vista ao autor e à ré para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 267/313. II- Não havendo solicitação de demais esclarecimentos ao Sr. Perito Contábil, expeça-se alvará para levantamento dos honorários. Int.

2004.61.21.002811-2 - GILSON ROBERTO DE FREITAS OLIVEIRA (SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL (SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Indefiro a produção de prova oral, tendo em vista que os fatos que o autor pretende comprovar com tal prova (isto é, que o acidente se deu em ato de serviço) não é matéria controvertida (não foi objeto de contestação) e se encontram demonstrados pelos documentos de fls. 16/19. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.21.000194-9 - AGNALDO PINHEIRO DA SILVA (SP091152 - ANTONIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Formulou o autor pedido de desistência da ação de concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária (fl. 45). Manifestou-se o réu não ter nada a opor acerca do pedido de desistência, desde que respeitado o artigo 3.º da Lei n.º 9.469/97, ou seja, que o autor renuncie expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Todavia, entendo que esse dispositivo não encontra respaldo no sistema normativo pátrio. O direito sobre o qual se funda a ação é renunciável somente pelo sujeito desse direito (ato privativo do autor), não cabendo à parte adversa exigir essa renúncia para anuir acerca da desistência de qualquer processo, impondo-lhe a perda do bem de vida. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência manifestado pelo autor e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no inciso VIII do artigo 267 do C.P.C. Deixo de condenar os autores ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2005.61.21.000280-2 - JOSE BENEDITO APOLINARIO (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM TAUBATE (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

No tocante ao requerimento de expedição de Ofício, estaria este Juízo substituindo o patrono do autor nas suas atribuições, uma vez que é ônus do procurador a correta instrução do processo, já que a parte não detém capacidade postulatória, sendo representada em Juízo somente por advogado habilitado, conforme reza o artigo 36 do CPC. Int.

2005.61.21.000349-1 - JOSE TADEU FLORES (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM TAUBATE (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Observo que o INSS, em 02/02/2009, deferiu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao autor. Diante disso, informe o autor se ainda subsiste o interesse de agir. Em caso positivo, solicite a Secretaria a cópia do procedimento administrativo n.º 148503329-0 via e-mail ou ofício. Int.

2005.61.21.000444-6 - DIVA AUGUSTA DE SOUZA (SP225728 - JOAO THIERS FERNANDES LOBO E SP229707 - ULISSES DO CARMO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a notícia do falecimento da autora (fl. 89), determino a suspensão do processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que os eventuais interessados promovam a substituição e regularização da procuração, devendo ainda se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 43, 265, I, e 1.055, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.21.000697-2 - ANGELO ROBERTO DOS SANTOS (SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Traga a CEF aos autos extrato da conta poupança n.º 0035870-3, Agência 360, contendo a data do crédito dos juros no mês janeiro de 1989. Prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2005.61.21.001602-3 - G M USINAGEM E COM/ DE PECAS LTDA ME (SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Como é cediço, cabe ao juiz analisar a necessidade e pertinência da dilação probatória requerida, segundo o disposto nos artigos 125, 130 e 131, do Código de Processo Civil. No caso em comento, não há que se falar em realização de perícia contábil para a apuração dos valores a compensar (ou restituir), posto que

tal providência poderá ser ultimada na esfera administrativa, oportunidade em que se fará o encontro de contas entre os créditos e os débitos da autora, com a subsequente subsistência ou não de valores que poderão ser objeto de compensação (ou restituição).Outrossim, providencie a autora a juntada de cópia dos procedimentos administrativos referentes ao pedido de restituição de fl. 17. Prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2005.61.21.001603-5 - G M USINAGEM E COM/ DE PECAS LTDA ME(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Como é cediço, cabe ao juiz cabe analisar a necessidade e pertinência da dilação probatória requerida, segundo o disposto nos artigos 125, 130 e 131, do Código de Processo Civil.No caso em comento, não há que se falar em realização de perícia contábil para a apuração dos valores a compensar (ou restituir), posto que tal providência poderá ser ultimada na esfera administrativa, oportunidade em que se fará o encontro de contas entre os créditos e os débitos da autora, com a subsequente subsistência ou não de valores que poderão ser objeto de compensação (ou restituição).Outrossim, providencie a autora a juntada de cópia dos procedimentos administrativos referentes ao pedido de restituição de fl. 17. Prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2005.61.21.001606-0 - MARTINS LARA & LARA LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Como é cediço, cabe ao juiz cabe analisar a necessidade e pertinência da dilação probatória requerida, segundo o disposto nos artigos 125, 130 e 131, do Código de Processo Civil.No caso em comento, não há que se falar em realização de perícia contábil para a apuração dos valores a compensar (ou restituir), posto que tal providência poderá ser ultimada na esfera administrativa, oportunidade em que se fará o encontro de contas entre os créditos e os débitos da autora, com a subsequente subsistência ou não de valores que poderão ser objeto de compensação (ou restituição).Outrossim, providencie a autora a juntada de cópia dos procedimentos administrativos referentes ao pedido de restituição de fl. 16. Prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2005.61.21.001607-2 - MARTINS LARA & LARA LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Como é cediço, cabe ao juiz cabe analisar a necessidade e pertinência da dilação probatória requerida, segundo o disposto nos artigos 125, 130 e 131, do Código de Processo Civil.No caso em comento, não há que se falar em realização de perícia contábil para a apuração dos valores a compensar (ou restituir), posto que tal providência poderá ser ultimada na esfera administrativa, oportunidade em que se fará o encontro de contas entre os créditos e os débitos da autora, com a subsequente subsistência ou não de valores que poderão ser objeto de compensação (ou restituição).Outrossim, providencie a autora a juntada de cópia dos procedimentos administrativos referentes ao pedido de restituição de fl. 17. Prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2005.61.21.001872-0 - MARIO JOSE DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, observo que o autor objetiva o reconhecimento do exercício de atividade especial referente ao período de 01/12/1976 a 28/04/1995, no qual laborou como dentista (contribuinte individual). A fim de comprovar o exercício da mencionada atividade no referido período deve o autor juntar aos autos:- certidão do órgão fiscalizador da atividade;- inscrição no cadastro do ISS como autônomo;- cópia de documentos pagos (taxa de licença ou ISS); dentre outros documentos idôneos.Prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2005.61.21.001952-8 - ROBERTO GONCALVES(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 55/71.Oficie-se ou envie e-mail ao INSS para que forneça cópia do procedimento administrativo NB: 139.553.865-1.Digam às partes, ainda, se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência.Int..

2005.61.21.002878-5 - APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO depoimento pessoal típico previsto no artigo 343 do Código de Processo Civil é aquele prestado por natureza na audiência instrutória (apenas excepcionalmente em outro momento, mas sempre no curso do próprio processo - v. arts. 342 e 847 do CPC) e possui a finalidade de obter a confissão da parte que depõe sobre fatos relevantes à causa. Nestes moldes, quando o depoimento pessoal não é determinado de ofício pelo juiz (artigo 342 do CPC), se revela no interesse da parte contrária, não persistindo qualquer proveito ao depoente ao ser por ele próprio requerido. Em condições normais, se a parte confessar, estará fazendo prova contra si, enquanto se mantiver a versão apresentada nos autos, nada terá acrescentado ao conjunto probatório (se cogitar de fatos outros, tanto pior, pois estará inovando indevidamente a matéria fática em relação aos fundamentos expostos na petição inicial ou na defesa, sendo vedada a consideração daqueles pelo juiz).Portanto, depreende-se a inutilidade de se designar nova audiência para colher-se o depoimento pessoal do autor por ele próprio requerido. Por outro viés, ainda que se cogite a possibilidade de o próprio depoente solicitar seu depoimento pessoal, operou no presente caso a preclusão temporal, pois a fase de alegações finais não é o momento processual adequado para tanto, considerando que ao autor foi dada

oportunidade para especificar provas, ao que se manifestou apenas pela produção de prova testemunhal (fls. 51 e 56/57).Deste modo, indefiro o pedido de depoimento pessoal formulado pela parte autora em alegações finais, com fundamento nos artigos 183 e 343 do Código de Processo Civil.Int. Após, retornem os autos conclusos.

2005.61.21.002961-3 - ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Despachado em inspeção.Defiro por 20(vinte) dias, o prazo requerido pela parte autora.Int.Despacho do dia 24/07/2009: Defiro pelo prazo de 30 dias

2005.61.21.003167-0 - SILVINO SOARES DOS REIS(SP180012 - FLÁVIO MUASSAB SILVA LIMA E SP223375 - FÁBIO ROCHA HOMEM DE MELO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Prazo comum de 10 (dez) dias.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2005.61.21.003347-1 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a notícia da concessão administrativa do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (bem como o reconhecimento dos períodos apontados na petição inicial como especiais), abra-se vista ao autor para que este esclareça se ainda possui interesse de agir.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.21.003437-2 - JEFFERSON CHRISTIAN FERREIRA(SP127824 - AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Sentenciado em cumprimento à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça . Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JEFFERSON CHRISTIAN FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reincorporação ao cargo que ocupava no Exército Brasileiro, com o consequente pagamento dos salários atrasados desde a data de seu licenciamento, com a devida correção monetária e juros de mora. Requer, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento de danos morais, a quantia equivalente a 2 (dois) salários mínimos até o fim de sua vida (do autor), além de custas e honorários advocatícios.Alega o autor, em síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em março/2004, para fins de prestar o serviço militar obrigatório. No dia 13/11/2004, por volta das 12h30, sofreu acidente de serviço, o que lhe acarretou fratura no punho esquerdo.No entanto, afirma que foi indevidamente excluído dos quadros do Exército em 12/05/2005 e que tal ato administrativo é ilegal, pois sofreu acidente de serviço, que lhe ocasionou limitação laborativa.A ré, na contestação de fls. 72/88, sustentou preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido do autor. Colacionou aos autos cópia da folha de assentamentos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 95).O laudo pericial foi acostado às fls. 125/130, tendo sido as partes devidamente intimadas.Não foram produzidas mais provas.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de autor, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).

2005.61.21.003556-0 - VICENTE DOS SANTOS(SP119630 - OSCAR MASAO HATANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Concedo o prazo de 10 (dez) para que o autor cumpra a determinação de fl. 87.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2005.61.21.003829-8 - DORIVAL COSTA(SP108979 - ERNESMAR DE OLIVEIRA FILHO E SP073075 - ARLETE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro pelo prazo de 10 dias

2005.61.21.003830-4 - YOLANDA DE MOURA TOLEDO(SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Requisite-se ao INSS, via e-mail ou ofício, cópia de todo o processo administrativo da autora NB 130.137.776-4, no prazo de 30 (trinta) dias.Outrossim, providencie a autora o endereço das testemunhas apontadas à fl. 47.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.21.001900-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.21.001899-7) MARCELO MANOEL DOS SANTOS X ROSINEIDE FERRARO DE SOUZA SANTOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E

SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Informem os embargantes se de fato foi proposta ação de procedimento ordinário revisional e, em caso afirmativo, indique o número do processo bem como junte cópia da petição inicial e de eventual decisão de mérito nela proferida. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2004.61.21.002076-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004913-5) UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X ALCIDES ZUIANI NETO X DEMETRIO RAMOS DOS REIS SOARES X DEMETRIUS DE ALMEIDA PEREIRA VARANDAS X FABIO BRAZAO DE MIRANDA X LUCIANO PEREIRA AZARIAS X RENATO ANTONIO FAVA(Proc. SIMONE MONACHESI ROCHA)

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao IMPUGNADO para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 1270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.21.003457-8 - LUIS CARLOS DE ANDRADE(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- No que tange ao reconhecimento de tempo de serviço rural, defiro a produção de prova testemunhal (rol às fls. 30/31). Designo o dia 03.12.2009, às 14 h 30 min, devendo a parte autora comparecer na audiência, portando todos os documentos (provas materiais do início ao término do período de exercício da atividade rural). As alegações finais deverão ser prestadas na audiência após a produção das provas orais;II- No que tange ao exercício de atividade prejudicial à saúde, indefiro o pedido de fl. 85, visto que é ônus processual do autor juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações. De qualquer forma, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à empresa o DSS 8030 ou documento equivalente, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência;III- Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício, conforme requerido pelo INSS à fl. 91, encaminhando-se cópias dos documentos acostados à inicial, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, seja analisada a possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, implantando-a se for o caso e comunicando-se imediatamente este Juízo;IV- Por fim, manifeste-se o autor sobre o pedido de revogação da assistência judiciária gratuita, trazendo aos autos, se for o caso, contraprova das alegações do réu.Int.

2005.61.21.003535-2 - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO JOAQUIM(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito a determinação constante no 2º parágrafo do despacho de fls. 63, pois verifico que, de acordo com a certidão de óbito de fl. 07, o De Cujus Benedito Alves dos Santos possui outros dois filhos, além de Kleber Pimentel Alves dos Santos, os quais são maiores de 21 anos, não havendo, portanto, necessidade de inclusão dos mesmos no pólo passivo do presente feito.Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão de Kleber Pimentel Alves Pereira no pólo passivo do processo.Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Senhor Oficial à fl. 67, apresentando novo endereço para citação do réu acima mencionado. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, notadamente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, se concorda em apresentar contestação em audiência de instrução e julgamento, haja vista a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça e o princípio constitucional da razoável duração do processo. Em caso afirmativo, desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2009, às 15 horas. Deposite a parte autora o rol de testemunhas no prazo de cinco dias.Int.

2005.61.21.003897-3 - ROSILDA SILVA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito a determinação constante no 2º parágrafo do despacho de fls. 63, pois verifico que, de acordo com a certidão de óbito de fl. 07, o De Cujus Benedito Alves dos Santos possui outros dois filhos, além de Kleber Pimentel Alves dos Santos, os quais são maiores de 21 anos, não havendo, portanto, necessidade de inclusão dos mesmos no pólo passivo do presente feito.Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão de Kleber Pimentel Alves Pereira no pólo passivo do processo.Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Senhor Oficial à fl. 67, apresentando novo endereço para citação do réu acima mencionado. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, notadamente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, se concorda em apresentar contestação em audiência de instrução e julgamento, haja vista a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça e o princípio constitucional da razoável duração do processo. Em caso afirmativo, desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2009, às 15 horas. Deposite a parte autora o rol de testemunhas no prazo de cinco dias.Int.

2006.61.21.002068-7 - ANTONIO CARLOS GRISI DA SILVA(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o réu a suspensão do processo para fins de acordo, pois não houve pedido administrativo. No entanto, tal alegação não foi suscitada na contestação. Assim, mantenho a decisão de fls. 148/149. Outrossim, designo audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2009, às 15h30. Tal designação não impede que o INSS apresente proposta de acordo por escrito. Nesta hipótese, deverá o autor ser cientificado. Intimem-se COM URGÊNCIA.

2007.61.21.001236-1 - IVONE BENTO DE ALVARENGA(SP135462 - IVANI MENDES E SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a oitiva da testemunha MAURÍCIO JOSÉ DE MORAES, arrolada pelo INSS à fl. 73. Expeça-se carta precatória para o Juízo Federal de São José dos Campos, deprecando a oitiva da testemunha acima mencionada, enviando-se cópia dos documentos necessários. Com base no art. 333, I do CPC, indefiro o pedido formulado pelo INSS com relação à expedição de ofício a Santa Casa de Misericórdia de Paraibuna-SP, vez que cabe à parte autora juntar aos autos os documentos necessários para comprovação dos fatos alegados em Juízo. Portanto, providencie a parte autora os documentos solicitados pelo INSS às fls. 73, tanto com relação ao registro de internação de José Wilson de Moraes na Santa Casa de Misericórdia de Paraibuna-SP, como também sobre a existência de eventual inventário referente ao segurado falecido. Int.

2007.61.21.002080-1 - RAIMUNDO NONATO BARBOSA DA SILVA(SP117986 - ELIAS SERAFIM DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes sobre a data marcada para a audiência que se realizará no dia 09 de outubro de 2009, às 15h00, na 7ª Vara Cível e Agrária da Subseção Judiciária de Salvador-BA, conforme informado no ofício de fls. 250. Sem prejuízo cumpra-se o solicitado no referido ofício, reenviando-se as cópias necessárias. Int.

2009.61.21.002770-1 - MANOEL DE SOUZA X CLEIDE AUXILIADORA ALVES DE SOUZA(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS E SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X SEGURADORA SUL AMERICA(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo os de Embargos de Declaração de fls. 191/200, tendo em vista sua tempestividade. No entanto, entendo que são visivelmente protelatórios. Ressalto que quando este Juízo reconheceu (às fls. 70/71) que a ré CEF realizou as reformas em 2000, deixou claro que esta (CEF) tinha conhecimento do vício de construção. Assim, rejeito os presentes embargos, pois ausência de seus requisitos. Providencie a ré CEF, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, a juntada de laudo especificando o estado atual do imóvel e a ocorrência de desmoração, conforme determinação de fl. 70 verso. Juntem os autores os comprovantes de aluguel, bem como do contrato de locação, no caso de não estarem residindo no imóvel objeto da presente ação. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.21.003480-8 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP X JOSE MOURA DE SOUZA(SP243557 - MILENA MICHELIM DA SILVA E SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva da testemunha arrolada pelo INSS, Maria Celina Padovani, designo o dia 20 de outubro de 2009, às 15h30. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a data marcada para a audiência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.22.000623-2 - JOSE LAURENTINO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2002.61.22.000911-7 - JOSE DEDICO DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2003.61.22.000323-5 - DORISVALDO FADEL(SP143741 - WILSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação.

2003.61.22.000536-0 - JESUS ESCOLA - INCAPAZ X MARISA FERREIRA PESSOA ESCOLA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2003.61.22.000971-7 - MARIA INEZ DUARTE - INCAPAZ X IRMA DUARTE DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2003.61.22.001155-4 - EDVIRGES GALDINO DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2003.61.22.001225-0 - JESUINO BRAGA DIAS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2003.61.22.001619-9 - JOAQUIM PINTO(SP156928 - EDSON LUIS PASCHOALOTTO E SP165337 - VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA

COSTA BARROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

2003.61.22.001804-4 - HILDA DE ALMEIDA DE SOUZA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2003.61.22.001887-1 - EVA BERTOLINA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2004.61.22.000288-0 - APARECIDA DE JESUS CAETANO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2004.61.22.000919-9 - OLGA PEREIRA DE LEMES(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Solicite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, conforme determinado na r. sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

2004.61.22.001186-8 - NAIRDE KILL RAYMUNDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos

provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.000062-0 - RAYMUNDA PEREIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.000837-0 - ELEUZA VILELA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.002080-5 - ELIO ANTONIO CASTRO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2007.61.22.000035-5 - GERSINA SABATINE QUINTERNO(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF (impugnante). Saliento que a parte autora deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação. Publique-se.

2007.61.22.000703-9 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.22.000738-8 - ADELMO BONJARDIM(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação.

2003.61.22.000658-3 - WALDEMAR DE SOUZA PORTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação.

2004.61.22.001201-0 - DAVINO ALVES RIBEIRO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação.

2004.61.22.001449-3 - TEREZA JOSE JOAQUIM DA COSTA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.000001-2 - AMELIA SALAMONI BRAGA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.000784-5 - JOAO DAMASIO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.000896-5 - MANOEL FERNANDES DA SILVA(SP064795 - IDENILSON MOIMAZ E SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.001013-3 - MARIA DOS REIS BRIGOLA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.001110-1 - NELSON SCALIANTE(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.001185-0 - MATILDE BASTA DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP143200 - MARA SIMONE PANHOSSI MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.001186-1 - ROSA MARIA BARBO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP143200 - MARA SIMONE PANHOSSI MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.001205-1 - NAIR PIAZZI GONCALVES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.001426-6 - MARIA TEIXEIRA SOARES(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

2005.61.22.001588-0 - CATARINA BOTEGA LOPES(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.001670-6 - MARIA GENI COLATO DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.001728-0 - MARIA DE LOURDES COSMO DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA

BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.001742-5 - IVONETE CASSIMIRO DE OLIVEIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.22.001274-6 - APARECIDA MEDINA FERRARO X DIRCE ROMBI X ISAURA ROMANINI X MARIA PUERTA BORGES DE OLIVEIRA X OLGA BEDOR DA SILVA X SYLVIO TIVERON(SPI64707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência à parte requerente da juntada, pela CEF, dos extratos solicitados.

Expediente Nº 2693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.22.001337-3 - PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao propor a presente demanda, no ano de 2.004, alegou o autor na petição inicial ser portador de dorsolombalgia crônica, conforme atestado médico de fls. 17. Posteriormente, veio o autor aos autos, já em sede de apelação, para reafirmar sua condição de incapaz, em razão de ser portador de distúrbios de ordem hepática em estágio avançado. Sendo assim, a fim de se aferir a necessidade de realização de nova perícia médica, se o mal incapacitante é o mesmo alegado quando da propositura da ação (dorsolombalgia crônica), se houve evolução de tal moléstia ou se o mal incapacitante é a cirrose hepática, tal qual alegado no documento de fls. 122. Intime-se.

2005.61.22.000807-2 - MARIA ROSA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência ao advogado acerca da manifestação pessoal da parte autora na desistência do pedido pleiteado nesta ação, no prazo de 10 dias. Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2005.61.22.001148-4 - GEMUR COLMANETTI JUNIOR(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a CEF acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 dias. Considerando que o patrono da parte autora retirou os autos em carga, o prazo para manifestação deu início naquela data. Publique-se.

2006.61.22.002334-0 - EGLER BARROS DE MELO XAVIER - INCAPAZ X OSVALDO LUIZ XAVIER(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Converto o julgamento em diligência. Ao contrário do que afirmado pelo patrono da autora, remanesce dúvida sob a condição de segurada especial e o necessário exercício da atividade rural pelo prazo reclamado para carência. De fato, o processo administrativo referido nos autos alude a benefício assistencial, cuja eventual qualidade de segurada da autora sequer foi considerada. E os documentos juntados referem-se ao seu esposo, que há muito exerce atividade urbana, tal como se tem do CNIS. Assim, reputo necessária dilação probatória. Designo audiência de instrução e julgamento para 12/11/2009, às 15h 50min. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme requerido às fls. 102/103.

2007.61.22.001808-6 - REINALDO COBERTINO DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 19/10/2009, às 09:00 horas.
Intime-se.

2007.61.22.001815-3 - EMERSON RAMOS DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/10/2009, às 09:00 horas.
Intime-se.

2008.61.22.000250-2 - GILDASIO FERNANDES TEIXEIRA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/10/2009, às 10:00 horas.
Intime-se.

2008.61.22.000730-5 - JOAO DE SOUZA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 30/10/2009, às 14:00 horas.
Intime-se.

2008.61.22.000809-7 - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 19/10/2009, às 10:00 horas.
Intime-se.

2008.61.22.001191-6 - NEUSA BATISTA DA SILVA SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 27/10/2009, às 15:30 horas.
Intime-se.

2008.61.22.001204-0 - MARIA DO CARMO FIRME PINTO(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica, sob pena de preclusão do ato. Publique-se com urgência

2008.61.22.001348-2 - EDINALVA DOS SANTOS PONTES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 13/10/2009, às 15:30 horas.
Intime-se.

2008.61.22.001382-2 - MARIA ELIZA DE ALMEIDA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 19/10/2009, às 09:30 horas.
Intime-se.

2008.61.22.001474-7 - LUIZ SOARES DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/10/2009, às 14:30 horas.
Intime-se.

2008.61.22.001496-6 - LIDIA MARIA DE AZEVEDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 31/10/2009, às 09:00 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.001608-2 - CLEUSA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E

SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001749-9 - JOSE CELESTINO DE OLIVEIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/10/2009, às 09:30 horas. Intimem-se.

2008.61.22.001801-7 - ZENAIDE PEDROLI DA ROCHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado, marcada no dia 30/09/2009, às 15:30 horas, na Comarca de Junqueirópolis/SP. Publique-se.

2008.61.22.001984-8 - MARIA LUZA INACIA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/10/2009, às 09:30 horas. Intimem-se.

2009.61.22.000101-0 - FRANCISCA MARIA DA SILVA MARINHOS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/10/2009, às 09:00 horas. Intime-se.

2009.61.22.000147-2 - DENISE MOREIRA MONTEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP194411 - LUCIANA DE VASCONCELOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 17/11/2009, às 15:30 horas. Intime-se.

2009.61.22.000238-5 - MARIA DE LOURDES DIAS SIMAO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/10/2009, às 14:30 horas. Intime-se.

2009.61.22.000252-0 - ROBERTO ANTONIO LUIZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada da realização de perícia médica, marcada para o dia 01/10/2009, às 11:00 horas. Intimem-se.

2009.61.22.000279-8 - VALDIR RODRIGUES DE MOURA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 09/10/2009, às 14:00 horas. Intime-se.

2009.61.22.000287-7 - ANGELA APARECIDA VELLA CRUZ(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/10/2009, às 09:30 horas. Intimem-se.

2009.61.22.000304-3 - ANTONIO HANARIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/10/2009, às 09:30 horas. Intimem-se.

2009.61.22.000346-8 - ANDERSON RIBEIRO PARREIRA - INCAPAZ X ROSENEIDE RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Pela leitura dos autos verifico que o autor é menor, sendo no presente caso, representado por sua genitora que é pessoa alfabetizada. Sendo assim, por medida de economia processual e para regularização da representação processual, a genitora do autor deverá assinar a procuração juntada aos autos, no prazo de 10 dias. Paralelamente, intimem-se os peritos nomeados. Publique-se.

2009.61.22.000386-9 - MOISES FRANCISCO MOTA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/10/2009, às 09:30 horas. Intimem-se.

2009.61.22.000437-0 - GILSON APARECIDO MARTINS INCAPAZ X MARIA DE LURDES DE SOUSA MARTINS(SPI143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 06/10/2009, às 16:30 horas. Intime-se.

2009.61.22.000539-8 - JOSEFA MARIA DE JESUS TOPAN(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/10/2009, às 09:30 horas. Intimem-se.

2009.61.22.000621-4 - EVALDO MATHEUS MONTEIRO FERREIRA - INCAPAZ X JULIA DA MOTA FERREIRA(SPI161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 13/11/2009, às 14:00 horas. Intime-se.

2009.61.22.000654-8 - SUELY DE OLIVEIRA PEREIRA(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Os documentos médicos carreados aos autos pela autora às fls. 66/70 não são aptos a infirmar a decisão proferida às fls. 45/46, que indeferiu a antecipação de tutela mercê da necessidade de dilação probatória. Também não diviso, em princípio, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não permita aguardar-se a realização da perícia médica agendada para o próximo dia 23/09. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intime-se a autora para comparecer no consultório do perito médico, Dr. Carlos Henrique dos Santos, situado na Rua Coroados, 870, Tupã/SP, dia 23/09/2009, às 9h30min., a fim de se submeter a perícia médica. Publique-se. Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.22.001143-0 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

A tese central do autor encontra ressonância na jurisprudência, tal como se tem do julgado abaixo transcrito: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (REsp 613.996/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 15/06/2009) Mas a pretensão tem outros aspectos relevantes, não dirimidos na inicial. De fato, como o autor mantém relação de trabalho, sua renda não é exclusiva da aposentadoria, figurando-se inviável juridicamente reconhecer a total inexistência de obrigação tributária em relação às diferenças recebidas cumulativamente a título de benefício previdenciário. Assim, necessário que a inicial precise o período a que aludem as diferenças recebidas a título de benefício previdenciário. Com isso, o montante total deve ser distribuído mês a mês tal qual período das diferenças recebidas e somadas nos mesmos meses à renda decorrente da relação de trabalho. Desta feita, com a soma mensal de remuneração e aposentadoria, dever-se-á apurar o imposto de renda eventualmente devido em cada ano-calendário, considerando-se as deduções pertinentes. Evidentemente, o valor a ser efetivamente pago a título de imposto de renda poderá ser melhor aquilutado na fase probatória, conquanto prejudique sensivelmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Então, por ora, deve o autor provar o período e os valores mês a mês recebidos a título de aposentadoria previdenciária, bem como, no mesmo interregno, renda decorrente da relação de trabalho e declarações de imposto de renda prestadas anualmente, trazendo tudo aos autos. Assino prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Pena: indeferimento da inicial. Faculto ao autor, ademais, também no prazo de até 10 (dez) dias, o depósito do valor apurado a título de imposto de renda no autolancamento realizado, circunstância que suspenderia a exigibilidade do crédito tributário e permitiria, se lograr

vitória na pretensão, o pronto levantamento da importância, sem que necessário fosse adentrar na sempre tortuosa via da requisição/precatório. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do INSS do pólo passivo da demanda, mercê da ausência de interesse jurídico da autarquia previdenciárias nas demandas de natureza unicamente tributária. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.22.000818-0 - APARECIDA BARBIERI DE ALMEIDA(SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

No prazo de 10 (dez) dias justifique a autora a ausência na audiência, sob pena de preclusão da prova oral.

2008.61.22.000196-0 - JOANA PEREIRA BATISTA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante a ausência justificada do advogado da autora, suspendo a realização do ato. Oportunamente, vista a parte da proposta de acordo formulada pelo INSS.

2008.61.22.000827-9 - ELZA MARIA APARECIDA DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta para intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à audiência, sob pena de confissão, nos termos do art. 343 do CPC. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.22.001227-5 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MARILIA - SP X JALBES SANCHEZ(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 15 de setembro 2010, às 14h50min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

2009.61.22.001318-8 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP X IRACY DOS SANTOS CECILIO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 04 de agosto de 2010, às 14h10min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1701

ACAO PENAL

2003.61.24.001045-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROMILDO DE PAULA RIBEIRO(SP175787 - LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE E SP175687 - VANESSA MAIRA BERTANI BUOSI E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA)

Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, inclusive quanto a realização de novo interrogatório do acusado. Intimem-se.

2009.61.24.000501-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X

EDUARDO SABEH(SP153982 - ERMENEGILDO NAVA E SP251243 - BRUNA FRANCO DA COSTA NAVA) X EVANDRO MARQUES TRONCOSO(SP084599 - SIDNEY KANEO NOMIYAMA) X MARCIO LOPES ROCHA(SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR E SP167125 - DEVANIR JOSE MORBI E

SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN E SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA)

Considerando o teor da certidão de folha 542 e da petição cuja cópia se encontra juntada à folha 541, dou por encerrada a instrução processual. Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2698

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.03.99.001623-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.001061-0) PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP111588 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Compulsando os presentes autos verifico que foi expedido ofício requisitório referente à verba honorária (fl. 238). Portanto, nada obsta a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição, aguardando-se, por parte do E. TRF - 3ª Região, comunicação da disponibilidade do valor requerido, ocasião em que deverá ser intimado o beneficiário. Ao arquivo, pois. Cumpra-se.

2000.03.99.008881-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.001749-7) IMPORTADORA BOA VISTA S A(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP130098 - MARCELO RUPOLO E SP119308 - MARCELO CORREA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Tendo havido arrematação do bem penhorado, imóvel matriculado no CRI local sob nº 30.382, inclusive aperfeiçoada com a expedição de carta de arrematação, conforme verifica-se às fls. 170/171, requeira a embargada, ora exequente, Fazenda Nacional, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, uma vez que há saldo residual do depósito de fl. 164 a ser restituído à embargante, ora executada. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum Federal, requisitando a conversão do depósito de fl. 162 em favor desta Justiça Federal de 1º Grau, no código 5762, haja vista tratar-se de custas referentes à hasta pública, comunicando. No mais, cumpra-se a determinação de fl. 187 na íntegra, ou seja, traslade-se cópia desde despacho para os seguintes autos, 2002.61.27.000504-1, 2006.61.27.001445-0 e 2006.61.27.002071-0, a fim de que a constrição que recaiu sobre o aludido imóvel (30.382) seja levantada, conforme verifica-se no R3, R5 e R6 da matrícula acostada às fls. 179/180, certificando neles o ato praticado, expedindo-se os competentes mandados naqueles autos. Int. e cumpra-se.

2003.61.27.001053-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.001389-0) ITALO BERALDO FILHOS LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Sobre os esclarecimentos do Sr. perito, encartados às fls. 270/271, digam as partes, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias. No mais, intime-se o Sr. perito, pessoalmente, acerca do r. despacho de fl. 268. Int. e cumpra-se.

2004.61.27.001476-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.002647-4) VINICIO AGUIAR DOS SANTOS(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP185876 - DANIELA DE SOUZA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede de REsp, dando provimento ao recurso impetrado pelo embargante, conforme fls. 133, inclusive com trânsito em julgado (fl. 135), determino: a) restabeça-se o apensamento dos presentes Embargos à Execução Fiscal aos autos da Ação de Execução Fiscal autuada sob nº 2003.61.27.002647-4, certificando em ambos os feitos o ato praticado; b) recebo os presentes Embargos para discussão, pois tempestivamente apresentados; c) à parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.000976-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.002856-6) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Preliminarmente verifico que a embargada, Fazenda Nacional, não foi intimada acerca do despacho de fl. 795, no intuito de apresentar o(s) processo(s) administrativo(s) que deu(ram) origem à execução fiscal autuada sob nº 2004.61.27.002856-6. Portanto, intime-se-a, com a maior brevidade possível. No mais, tendo em vista a conclusão dos trabalhos periciais elétricos, conforme laudo de fls. 746/769, fixo os honorários definitivos do perito no valor de R\$

2.000,00 (dois mil reais). Assim, considerando-se que o experto, Dr. Melchior M. Pitta, já levantou a quantia depositada a título de honorários provisórios, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme fl. 808, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito remanescente no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), uma vez que ela própria (embargante) realizou depósito excedente à fl. 707. Com a efetivação do depósito por parte da embargante, comprovada nos autos, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor do perito, Sr. Melchior Martins Pitta, sendo um acerca do valor depositado à fl. 707 e outro acerca do valor a ser depositado, observando-se os dados de fl. 814. Resta consignado que o valor depositado à fl. 695 diz respeito aos honorários periciais relativos à perícia contábil. Por fim, quando da apresentação do(s) Processo(s) Administrativo(s) por parte da Fazenda Nacional, encaminhem-se-os ao Sr. perito contábil, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos periciais. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.002173-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.000712-9) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Tendo em vista a conclusão dos trabalhos periciais contábeis, fixo os honorários do perito no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devendo-se abater deste valor o depósito de fl. 136. Assim, fica a embargante intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o depósito dos honorários periciais no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), à ordem deste Juízo, na Instituição Bancária Caixa Econômica Federal - CEF, agência 5762, instalada neste Fórum Federal. Com a efetivação do depósito por parte da embargante, comprovada nos autos, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor do i. perito, Sr. Aléssio Montovani Filho, CRC/SP 1SP 150354/O-2, CPF 761.746.708-72, sendo um referente ao depósito de fl. 136 e outro referente ao depósito vindouro. No mais, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 186/194. Em nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004416-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.27.001055-8) CLINICA DE ANESTESIOLOGIA SAO JOAO S/S LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, em especial acerca da execução do julgado. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.001359-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.27.001358-5) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIVERSAL LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 433 - FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, em especial acerca da execução do julgado. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.27.001983-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.000683-5) ANTONIO CARLOS ALVES SURITA(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Aguarde-se a designação de datas para a realização de hasta pública. Cumpra-se.

2007.61.27.001022-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.000651-3) COOPERATIVA CENTRAL DE FERTILIZANTES - COOPERFERTIL(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO(EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Não há se falar em produção de provas quando desnecessárias ao deslinde do feito, vez que trata-se de matéria exclusivamente de direito. Façam-me, pois, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003347-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.000684-8) FERSEN BLASI(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Indefiro o pleito do embargante de produção de prova testemunhal formulado às fls. 24/30, tendo em vista ser desnecessário ao deslinde do feito, vez que trata-se de matéria exclusivamente de direito. Façam-me, pois, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

97.0602813-7 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP092684B - MARISTELA FERREIRA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Intime-se a exequente, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os dados necessários para a

conversão em renda do numerário depositado pela executada à fl. 50. Com o cumprimento da determinação supra, expeça-se o competente ofício à instituição bancária requisitando a transferência. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2002.61.27.000682-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X G ALMEIDA & FILHO LTDA X VANDERLEY GERALDO DE ALMEIDA(SP157209 - CRISTIANO ULYSSES CORRÊA)

Preliminarmente torno insubsistente a constringão de fl. 72, referente aos direitos de uso da linha telefônica nº 622-3390, pois referido bem não mais se presta a satisfação do débito exequendo, haja vista as mudanças implantadas no sistema de telefonia fixa de nosso país, de conhecimento notório, inclusive. Expeça-se o competente ofício à empresa Telefônica dando-lhe ciência do levantamento da penhora. Do mesmo modo torno insubsistente a penhora de fl. 196, haja vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados de fl. 197, a qual noticia o ínfimo valor do bem. No mais, defiro o pleito de fl. 241 e determino a expedição de ofício ao CRI desta urbe, averbando-se a ineficácia da alienação registrada sob nº R1 da matrícula nº 39.675, instruindo-se o ofício com cópia da decisão de fls. 223/225. Ato contínuo, expeça-se o competente mandado de substituição de penhora, a recair sobre o aludido imóvel (matrícula nº 39.675), nos termos da LEF, tal como requerido à fl. 227 e reiterado à fl. 241. Int. e cumpra-se.

2002.61.27.001389-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ITALO BERALDO FILHOS LTDA

Suspendo a presente execução até decisão nos autos dos embargos em apenso. Int.

2003.61.27.001586-5 - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO E SP185876 - DANIELA DE SOUZA ALVES) X JOSE AFONSO TURATI X PEDRO OSCAR CARDOSO LIMA(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA E SP196003 - FABIANO ARCURI ALVAREZ)

Diante da informação supra intime-se o i. causídico, Dr. Guilherme Barbosa de Araújo, OAB/SP 155.467, subscritor da petição em comento, para que, a título de colaboração, providencie a juntada da cópia da petição protocolizada sob nº 03.0004682-1, a fim de integralizar o presente feito. No mais, difiro o pleito da exequente formulado à fl. 356. Assim, fica o co-executado, Sr. Pedro Oscar Cardoso de Lima, intimado a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se a indicação de penhora relativa ao imóvel matriculado sob nº 34.371 (desmembrado do imóvel matriculado sob nº 4.068-A) compreende sua totalidade. Resta consignado que o silêncio do co-executado em relação à indicação do percentual do imóvel a ser penhorado será caracterizado como indicação da sua totalidade. Decorrido o prazo supra referido, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente de fl. 356. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.000552-2 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTAS JOCA LTDA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Fl. 184: indefiro. Não há se falar em arquivamento dos autos nos termos do art. 40 quando existe garantia da execução. É o que se nota à fl. 12, que restou consignado no r. despacho de fl. 27. Arquivem-se, pois, os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.002054-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA(SP258337 - WILLIAN JUNQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 123: indefiro. Tendo em vista que do valor originalmente depositado pela executada à fl. 29 houve pedido da exequente para conversão em renda, tendo ela inclusive fornecido os dados necessários para tal procedimento, conforme verifica-se à fl. 85, proceda a Secretaria da mesma forma em relação ao valor depositado a título de saldo exequendo remanescente, ou seja, converta-se em renda da exequente o valor depositado à fl. 100, observando-se os dados de fl. 85, quais sejam: banco Caixa Econômica Federal, agência 0308, conta-corrente nº 006/00020020-8. Após a efetiva transferência, com notícia nos autos, façam-me os autos conclusos para sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.001075-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CATAX PARTICIPACOES LTDA

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para, querendo, regularizar sua representação processual, nos termos e sob as penas do art. 37 do CPC, carreado aos autos cópia autenticada do seu contrato social e alterações, comprovando assim os poderes da pessoa física que assina pela empresa. No mais, intime-se a exequente, com urgência, acerca da petição e documentos de fls. 129/137 para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista a proximidade do leilão designado. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000925-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TYRESOLES SANJOANENSE LTDA(SP070509 - JARBAS DE CAMPOS)

Tendo em vista o ofício retro e para que se possa cumprir a finalidade de devolução de valores indevidamente bloqueados de Lídia Cansiano dos Reis, CPF nº 866.418.328-72, expeça-se alvarás de levantamento referentes às contas nº 1036-3, 1002-9 e 1037-1, todas deste PAB da Justiça Federal (agência nº 2765), devendo tais alvarás serem entregues

diretamente à Sra. Lidia Cansiano dos Reis.

2007.61.27.002755-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SILVANA APARECIDA ZAZINE CONSENTINE(SP136469 - CLAUDIO MARANHO)

Defiro os pedidos sucessivos na medida em que proporcionem o regular andamento do feito.No entanto, em se tratando da Fazenda Pública, há de se observar os ditames legais.Assim, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 730, do CPC.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003961-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO HENRIQUE DE FARIA

Fls. 28/30: indefiro.Comprove a exequente, documentalmente, ter esgotado as diligências junto aos órgãos de praxe (Detran e CRI, por exemplo) para a localização de bens passíveis de garantir o presente feito, uma vez que a realização de rastreamento e bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, é medida excepcional a ser utilizada.Int.

2008.61.27.003963-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ATHOS DE SA BENINI

Fls. 29/31: indefiro.Comprove a exequente, documentalmente, ter esgotado as diligências junto aos órgãos de praxe (Detran e CRI, por exemplo) para a localização de bens passíveis de garantir o presente feito, uma vez que a realização de rastreamento e bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, é medida excepcional a ser utilizada.Int.

2009.61.27.001058-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMARY DE ARRUDA GIAO

A citação editalícia, sendo ficta ou presumida, é subsidiária das outras formas citatórias, tendo lugar apenas quando esgotados todos os meios possíveis para a localização do executado.Assim, indefiro por ora o pedido retro.Concedo, pois, o prazo de 30 (trinta) dias ao exequente para diligenciar no intuito de obter o atual endereço da executada, haja vista a informação contida no AR de fl. 28, verso, dando conta que o número indicado na correspondência, qual seja, 24-A - bloco 15-A, não existe.Encerrado este, fica a exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação incongruente, ou mesmo pedido suplementar de prazo, acarretarão na remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva da exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.001808-0 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP178918 - PAULO SÉRGIO HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há se falar em nulidade da citação, ou invalidade como mencionou a exequente em sua petição, haja vista o permissivo legal contido no art. 8º da LEF.Assim, devidamente citada a executada e quedando-se inerte, há de se prosseguir com a presente execução, com a expedição de mandado de penhora.Portanto, diante do ramo de atividade da executada e, levando-se em consideração a existência de PAB da Caixa Econômica Federal, ora executada, neste Fórum Federal, aliado ao fato de que o Judiciário de promover o andamento mais célere do processo, expeça-se o competente mandado de penhora, a incidir sobre dinheiro.No mais, resta consignado que deverá a exequente, quando de suas manifestações, carrear aos autos o valor atualizado do débito exequendo.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2701

ACAO PENAL

2003.61.27.000368-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCELO LUIS GHILARDI(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X RODRIGO AMATO BIONDI(SP184169 - MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO) X JOSE EDUARDO MONACO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X EDGAR BOTELHO(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)

Fls. 818/821: ciência às partes dos ofícios oriundos dos juízos deprecados comunicando as datas e horários designados para as inquirições das testemunhas arroladas pela defesa, conforme seguem: a) 17ª Vara Criminal Federal da Bahia/BA em 15/09/2009, às 15:00 horas - autos nº 2009.33.00.010982-0; b) 3ª Vara Criminal da Justiça Estadual de Mogi Mirim/SP em 29/09/2009, às 15 horas - autos 363.01.2009.005984-0; c) 6ª Vara Federal de Santos/SP em 27/10/2009, às 14:00 horas - autos 2009.61.04.007614-7; d) 3ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR em 05/10/2009, às 15:00 horas - autos nº 2009.70.00.016916-PR. Intimem-se.

2003.61.27.001756-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GILBERTO RENE DELLARGINE(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR)

Fl. 387: Ciência às partes de que foi designado o dia 15 de setembro de 2009, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal

272.01.2009.003321-6 junto ao r. Juízo de Direito do 2º Ofício da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

2006.61.27.001022-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JAIR VALENTE FERNANDES(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X DAVID BOSAN LIVRARI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA)

Fl. 300: Ciência às partes de que foi designado o dia 26 de outubro de 2009, às 15:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 2009.61.81.009555-9 junto ao r. Juízo da 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

2006.61.27.001758-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X LUCIANO APARECIDO PERCEGO(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES)

Fls. 178: Ciência às partes de que foi designado o dia 15 de setembro de 2009, às 14:45 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 206/2009, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 2702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.000782-0 - SEBASTIAO ROQUE DA COSTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a inércia do advogado da parte autora em comprovar o cumprimento do artigo 45 do Código de Processo Civil, indefiro a sua renúncia permanecendo no patrocínio da causa, com as consequências daí advindas. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 322. Int.

Expediente Nº 2703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.27.002840-0 - DEBORA FELIX TORRES X RICARDO MUNHOZ TORRES(SP244627 - HENRIQUE OCTAVIO DAVILA BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ele não tem natureza antecipatória relativamente ao pedido de danos patrimoniais e morais, bem como não tem natureza cautelar, pois não resguarda o alegado direito à indenização. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 2705

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.27.000261-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - UNIFAE X FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS DE SAO JOSE DO RIO PARDO - FEUC X FUNDACAO EDUCACIONAL GUACUANA - FEG X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO DE MOCOCA

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos feitos da tutela para determinar às requeridas que se abstenham de cobrar qualquer valor a título de expedição de diploma, em versão simples (papel e impressão), bem como cobrar ou repassar qualquer valor cobrado pela UNICAMP, para o registro do diploma, relativamente a todos os discentes que colarem grau até que seja proferida sentença de mérito, bem como daqueles que já colaram grau mas ainda não obtiveram, não retiraram ou não conseguiram registrar os respectivos diplomas em razão do não pagamento das taxas, sob pena de multa cominatória de R\$ 5.000, por aluno e por dia de descumprimento desta ordem judicial, a ser convertido em prol do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. À Secretaria para citar as requeridas e intimá-las, com urgência, desta decisão.

Expediente Nº 2707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.27.002075-9 - FRANCISCO DE PAULA DO ROSARIO FILHO(SP269343 - ARNALDO CONTRERAS FARACO E SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se a vinda das contestações. Após, apreciarei o pedido de fls. 59/60. Int.

2009.61.27.003133-2 - SULDMAR IZIDRO DA SILVA ME(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, posto tratar-se de empresa e não estarem caracterizados os requisitos autorizadores da concessão do benefício. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a parte autora: a) a

adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado; b) o recolhimento de custas judiciais; c) a comprovação da regularidade da inscrição da autora no CNPJ; d) a instrução da inicial com cópias e/ou documentos legíveis. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0001658-6 - HELIO MORALES LEAL(MS002408 - MANOEL CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte interessada intimada a promover o prosseguimento da ação, requerendo o que entender de direito.

91.0010415-9 - MARIO ROQUE BITENCOURT(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X OLIMPIO RODRIGUES DOS SANTOS(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO CELINO DE ARRUDA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUDOMIR ZALESKI(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ARISTIDES MORILHAS(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IRACEMA DA SILVA OLIVA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CRUVINEL E RODRIGUES LTDA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X KILL OLIVA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO FREDERICO PAVON(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROMANO OLIVA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GENY BRANCO GRANADO(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MANSUR FRANCO IBRAHIM(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BARBARA JEAN HORTON(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSEPHINA DOS SANTOS ANDRADE(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LAERTE PAES COELHO(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANESIA TAKACO YONAMINE OSHIRO(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ERGAS ESTERFOM DA SILVA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JUSSARA FATIMA ASSEF VIEIRA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AIRES FLAVIO LINO(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LIGIA DOS SANTOS SOUZA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULINA OBREGAN MILLAN(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AMERICO ZECHETTO(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA HELENA SALOMAO(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALLAN OLIVA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUCINDO FERREIRA LIMA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MANOEL OLIVA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X DELVAIR CUNHA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JAIR RODRIGUES(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

97.0001359-6 - SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE-SANTA CASA(MS002416 - ADAO LOPES MOREIRA E MS003661 - VAGNER ALBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) Cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC.

1999.60.00.001453-4 - SAPE AGROPASTORIL LTDA(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA) X

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA)
Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2000.60.00.004447-6 - MAURA LUCIA BUENO RAMIRES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X EVALDO LUIZ RAMIRES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Recebo o recurso de apelação dos autores em ambos os efeitos.Intimem-se as recorridas/rés para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

2001.60.00.002011-7 - ARLINDO MASDEVAL(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica o autor intimado para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela CEF às f. 124-145.

2002.60.00.006693-6 - LOURIVAL RODRIGUES ARAUJO(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1. Defiro o pedido de suspensão do feito formulado pelo autor (fls. 77 e 78), contudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo ora concedido, deverá a parte autora promover o prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação, sob pena de sua inércia configurar concordância tácita com o pedido feito pela ré, à fl. 69.Intimem-se.

2005.60.00.004473-5 - JOAO BATISTA DANTAS(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos, exceto na parte em que se confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, na qual serão recebidos apenas no efeito devolutivo.Aos recorridos para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2005.60.00.006911-2 - RAMAO PEREIRA DE LIMA X ARIEL GOMES DE OLIVEIRA X NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X OSMAR MACIEL DIAS X ALMERINDO FRANCISCO MOREIRA X JOSE ROBERTO BORGES X DAVI TABOSA FILHO X CARLOS AFONSO LOANGO X MILO GARCIA DA SILVA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ARMINIO JOSE FERNANDES(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que efetuem o pagamento dos honorários advocatícios a que foram condenados, devidamente corrigidos, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Cientifique-os, ainda, de que o recolhimento deverá ser feito nos moldes propostos pela Exequente à fl. 142.

2005.60.00.007877-0 - RAIMUNDO ADERITO PEREIRA X ESPOLIO DE CLINEU SCHROEDER MARQUES X ALINOR VIEIRA DA SILVA X MANOEL RAYMUNDO DE SOUZA X JOSE GARCIA ROSA PIRES X JOAO ANDRE ARSSA X JOSE MARIA COSTA CARDOSO X BENTO CARLOS MARTINS FERNANDES X ALMIR DE SOUZA CRUZ X VALTER GOMES CAZUMBA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que efetuem o pagamento dos honorários advocatícios a que foram condenados, devidamente corrigidos, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Cientifique-os, ainda, de que o recolhimento deverá ser feito nos moldes propostos pela Exequente à fl. 129.

2006.60.00.000311-7 - ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.60.00.002413-3 - ANIVALDO RUECKL(MS001174 - MOACIR SCANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, apenas no efeito devolutivo, haja vista a confirmação da decisão que antecipou os efeitos da tutela.À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2006.60.00.002468-6 - LUCIO CESAR MAGNOLI(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2007.60.00.004201-2 - MARIA IOLETE SCARCELLI MALDONADO X HERIKA SCARCELLI MALDONADO(MS011877 - HERIKA SCARCELLI MALDONADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos. Aos recorridos para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2007.60.00.004299-1 - MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO ROCHA PIMENTEL X MARIA DE LOURDES JEHA X MARIA DO SOCORRO SILVA CASTRO X MARIA MARTA GIACOMETTI X MARIA VIEIRA DOS SANTOS (ESPOLIO) X MARLENE DARCY SANTOS DE BARROS X MERCIO ANTONIO DOMINGUES X NELSON BORDIN TAVEIRA X NILZA GIANTOMASSI X OLINTINA DE OLIVEIRA LINO X ONEIDE MIRANDA CENTURIAO(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos. Aos recorridos para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2007.60.00.005761-1 - MARIA ALVES DE MELO(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2008.60.00.005383-0 - OSMAR JOSE DE QUEIROZ(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2008.60.00.010457-5 - MARCO AURELIO GECLER LOIS(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2008.60.00.011157-9 - VICENTE DE PAULO PALHARES(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2008.60.00.012233-4 - AILTON LUIZ DAS NEVES(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE F. 93-94: ...intime-se a autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias... e para... especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.

2008.60.00.012949-3 - NAULIO CARLOS DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 55 e da Portaria nº 07/06-JF01, fica o autor intimado para se manifestar sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

2009.60.00.003463-2 - ADMIR DA SILVA COSTA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Despacho de f. 20: ...intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.60.00.005810-7 - CLAUDIO GUEDES DE SA EARP(MS009774 - FERNANDO LUIZ NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ora preconizado. Intime-se o autor para réplica. Após, intemem-se as partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se os para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.60.00.001215-7 - ARLINDA PEREIRA RODRIGUES(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, apenas no efeito devolutivo, haja vista a antecipação dos efeitos da tutela. À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 1001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0006405-5 - FLORENTINO MARINHO DO NASCIMENTO - ESPOLIO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X MARILDA MARINHO NADER
Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, regularize o cadastro dos seus nomes junto à Secretaria da Receita Federal. Comprovada a regularização, expeça-se o requisitório como determinado no despacho de fl. 245.

1999.60.00.001084-0 - CLEA RODRIGUES VALADARES(MS004867 - REGINA LUCIA RODRIGUES DE SILVA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Assim, acato a preliminar para excluir a SASSE do processo. Cumpra-se, junto à Distribuição. Analisadas todas as preliminares argüidas, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos, relativamente às matérias passíveis de produção de provas, as alegadas práticas de capitalização de juros, de cobrança de juros acima da taxa efetivamente contratada e de desobediência ao PES, nos termos do contrato. Defiro a prova pericial, nesse aspecto. Para tanto, nomeio perito do Juízo Fernando Vaz Guimarães Abrahão, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Quesitos do Juízo: 1. Na execução do contrato, houve capitalização de juros? Em caso positivo, com que periodicidade? 2. Com ou sem a capitalização, foi ultrapassada a taxa efetiva de juros contratada pelas partes? 3. Foi obedecido Plano de Equivalência Salarial? (considerar a planilha de evolução do financiamento, em cotejo com os índices de aumento da categoria profissional da parte autora). 4. Houve alteração aleatória do valor estipulado inicialmente à taxa de seguro? Intimem-se.

2000.60.00.000098-9 - WANDA MARIA BENNETT BUAINAIN(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X HIRAM CORREA BUAINAIM(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X VANIA MARIA DE SOUZA ROSA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI E MS006025 - LOURIVAL SILVA CAVALCANTI) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Intimem-se as partes sobre os documentos juntados às f. 592-598.

2002.60.00.005458-2 - RAUL PEREIRA DA SILVA (espolio)(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X JOAO MARIA GREFFE(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X IDOMAR FERNANDES MARINHO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X OSCARINO FERREIRA MAGALHAES(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ALLAN CHAVES RACHEL(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ARTUR TELES DE OLIVEIRA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ALFREDO ANTONIO RACHEL(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X OLIVEIRO CHAVES RACHEL(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X MARIO JONAS KULCZYNSKI(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X WILSON ELIAS DO PRADO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ADEMAR LIMA DA SILVA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

À SEDI para alteração do pólo ativo, devendo para tanto passar a constar ESPOLIO de Raul Pereira da Silva. Efetuada a alteração, intime-se referida parte para trazer aos autos o termo de inventariante, com o que, deverão os autos ser registrados para prolação de sentença.

2003.60.00.006540-7 - ESMERALDA OSTEMBERG RANGEL(MS010131 - CRISTIANE MARIN CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Despacho de fl. 192: Observo que há óbice ao julgamento da presente ação nesse momento processual, uma vez que depende da resolução da apelação cível nº 2000.01.00.063431-4 pendente de apreciação e respectivo trânsito em julgado no TRF da 1ª Região. Em consulta ao sistema processual, verifiquei que o aludido recurso ainda não fora julgado, incidindo no caso a hipótese legal do art. 265, IV, a, do CPC. Destarte, suspendo o processo pelo prazo de até 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser registrados para sentença na ordem do registro anterior, nos termos do art. 265, parágrafo 5º, do CPC. PA 1,5 Intimem-se. Cumpra-se.

2003.60.00.011063-2 - SILVERIO RODRIGUES DE MIRANDA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS(MS003305 - CARLOS FARIA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X UNIAO FEDERAL

Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela produção de perícia contábil (fl. 276). No entanto, diante do objeto da presente demanda (quitação do saldo devedor de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação), a prova requerida mostra-se impertinente, uma vez que, embora a questão de mérito não seja unicamente de direito, os elementos existentes nos autos, demonstrados através de documentos já juntados, são suficientes para esclarecer as questões fáticas.Registre-se que, segundo o autor, a prova pericial serviria para apurar as irregularidades encontradas no financiamento, tais como capitalização de juros (fl. 276). Entretanto, essa questão pode ser esclarecida pela análise sistemática dos extratos existentes nos autos e, se necessário, por simples atualização de valores, o que certamente não requer perícia contábil. Ante o exposto, indefiro o pedido de prova pericial contábil.Remetam-se os autos à União Federal, na qualidade de assistente simples, para especificar provas, justificando a pertinência, bem como para ciência desta decisão.Intimem-se.

2006.60.00.005899-4 - MAGDA CAVALCANTI DE ARRUDA - espolio X ADRIANA CAVALCANTI DE ARRUDA X TOMAS CAVALCANTI DE ARRUDA X YURICO SONEHARA DE ARRUDA(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o óbito da autora Magda Cavalcanti de Arruda noticiado à fl. 153, remetam-se os autos à SEDI para retificar a autuação de modo que figurem os seus herdeiros ADRIANA CAVALCANTI DE ARRUDA, TOMAS CAVALCANTI DE ARRUDA e YURICO SONEHARA DE ARRUDA (procurações às fls. 155 e 158) no pólo ativo da lide.A Autora, através da petição de fl. 148, manifestou concordância com a aplicação dos juros de 6% ao ano de acordo com as razões de apelação interposta pelo INSS, a fim de que fosse suprimida a fase de apreciação do referido recurso pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ocorre que não é possível acolher o pedido da autora, porquanto a sentença de fls. 130/132 está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do art. 475, do CPC.Assim, considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS já recebido em ambos os efeitos, bem como os termos do art. 475, I, do CPC, cumpra a Secretaria a parte final de despacho de fl. 146, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

Expediente Nº 1002

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.00.011813-6 - BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intime-se o impetrante para recolher as custas processuais no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 14, II, da Lei 9.289/96, sob pena de ser declarado deserto o recurso de apelação.Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) no seu efeito devolutivo.Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias.

2008.60.00.012771-0 - MUNICIPIO DE NIOAQUE(MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo.Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias.Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.

2009.60.00.008511-1 - ACEE - ASSOCIACAO COMUNITARIA, ESPORTIVA, EDUCACIONAL DE RADIODIFUSAO DA CIDADE DE LAGUNA CARAPA/MS(SP260357 - ALESSANDRO VIEIRA MARCHIORI) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Posto isso, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, VI, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita, logo,sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

2009.60.00.008906-2 - ALEXANDER PEREIRA DA SILVA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Defiro o pedido de desistência, pelo que declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de justiça gratuita, logo, sem custas.Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF.Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos.

2009.60.00.009241-3 - RENATA PIMENTEL GONCALVES(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Diante dessas razões, DEFIRO o pedido de liminar e determino a autoridade coatora que receba e processe regularmente o pedido de revalidacao de diploma da impetrante, independentemente do recolhimento da taxa de registro

do mesmo, informando o resultado final no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento de ofício nesse sentido, sendo descontados eventuais atrasos na entrega dos documentos por parte da impetrante. Defiro também o pedido de justiça gratuita. Fixo multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso a favor da impetrante, a ser suportada pela FUFMS. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença.

2009.60.00.009243-7 - PAULO SERGIO CHIAMOLERA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Diante dessas razões, defiro parcialmente o pedido de liminar, e determino a autoridade coatora que, por ocasião do recebimento dos documentos referentes ao processamento do pedido de revalidação de diploma estrangeiros do impetrante, abstenha de exigir o recolhimento da taxa de registro de diploma. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

2009.60.00.009604-2 - FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE A. JUNIOR E MS007600 - LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

2009.60.00.009707-1 - RENATO CAMPOS FERNANDES(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Defiro o pedido de f. 49. Intime-se.

2009.60.00.010722-2 - MATHEUS MAIDANA DE LIMA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Mantenho a decisão de f. 20-21. Intime-se.

2009.60.00.010791-0 - CLAUDEMIR PELIZARO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

O alegado periculum in mora não se apresenta de modo a não permitir a vinda das informações. Notifique-se. Após, conclusos.

2009.60.00.010812-3 - EDER LUIS DOS SANTOS SILVA(MS005307 - JOSE PIRES DE ANDRADE) X REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Apreciarei o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se. Após, conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.60.00.011250-3 - MUNICIPIO DE SIDROLANDIA - MS(MT010466 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

É bastante peculiar a presente demanda, porquanto trata-se de preparação para uma futura ação criminal. Assim, necessário se faz a oitiva da ré e, só após a resposta, será apreciado o pedido liminar. No entanto, diante do escasso prazo para o indesejável arquivamento das microfilmagens de postagem do dia 07/08/2009, determino, por medida de cautela, que tais microfilmagens não sejam arquivadas na data do dia 15/09/2009, até ulterior deliberação deste juízo. Cite-se e intimem-se com urgência. Remetam-se o presente feito à SEDI para reclassificação para a classe Cautelar de Exibição de Documentos.

CAUTELAR INOMINADA

2009.60.00.010790-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.003522-2) MARINEIDE CERVIGNE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, e de se reconhecer a ineptia da petição inicial, considerando que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, pelo que extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c art. 295, I, ambos do Código de Processo Civil. As custas já foram devidamente recolhidas. Sem honorários, considerando que a CEF não foi citada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1095

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

2006.60.00.009985-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN E MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO)
Vistos, etc.1. Intimem-se os subscritores de fls. 1537/1544 (Willey Lopes Sucasas, André Luis Cerino da Fonseca e Tiago Felipe Coletti Malosso) para regularizar a representação processual.2. Nos termos da cota ministerial de fls. 1577, officie-se à Polícia Federal.

Expediente Nº 1096

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.00.011160-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003638-3) ALMEIDA E SECCO LTDA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Designada a audiência para oitiva das testemunhas arroladas na inicial na Comarca de Mundo Novo/MS para o dia 28/01/2010 às 13:00 horas. Intemem-se as partes.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 1086

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.60.00.003904-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR) X MARLI ARAUJO DE CARVALHO DA SILVA(MS008846 - LAUDINEIA MOURA DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0003320-0 - VALDOMIRO ANTUNES MORAES(PR009066 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X CLOVIS DE LIMA REIS(PR009066 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X IVO CONRADO PREIHS(PR009066 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X PAULO AFFONSO DE SOUZA COUTO(PR009066 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X JOSE EDER CARLOS PEREIRA(PR009066 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X AUSTECLINIO DE ARRUDA PINTO FILHO(PR009066 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

96.0002764-1 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(MS006370 - NEDIR MARTINS DA SILVEIRA E MS005468 - MARLENE FIGUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Intime-se o autor para juntar aos autos os documentos solicitados pelo INSS às f. 132.

97.0001439-8 - ADAIR MIRANDA FELIX(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER E MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)
F. 150. Indefiro, uma vez que o subscritor não tem procuração nos autos. F. 153. Defiro. Desentranhe-se a peça de fls. 141-6 para entrega à subscritora.

1999.60.00.001107-7 - JULIO CESAR PINTO DE ARRUDA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X WALFRIDO NOLASCO DE BARROS(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X VALDUINA FERREIRA BRANDAO GOMES(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X JULIO CESAR PEREIRA CABRAL(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X JOAO MASSUDA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X OSMAR RODRIGUES DE BARROS(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X LEONICE DE FATIMA BORGES GOMES(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X ANTONINHO PEREIRA CABRAL(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X MARIA AUXILIADORA FRANCA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X ARY FERREIRA RODRIGUES(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X MARILDA DA SILVEIRA LIMA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X EDMILSON MENDES FERREIRA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X PERICLES PINTO DE ARRUDA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X ESMILDA GONCALINA RONDON DA ROCHA DA CUNHA(MS006585 -

CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAMILO BARROS DOS SANTOS(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X ROSANGELA SANDIM DA SILVA DOS SANTOS(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X ANIBAL DE LIMA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. WALDIR GOMES DE MOURA)

Manifestem-se os autores Leonice de Fátima Borges Gomes e Edmilson Mendes Ferreira sobre a petição e documento de f. 69/70, no prazo de cinco dias.

2000.60.00.000511-2 - URIAS EURIPEDES DO PRADO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

...Torno sem efeito a execução promovida em desfavor do autor, vez que na ocasião do deferimento da justiça gratuita, ele já era possuidor do imóvel indicado para penhora. Assim, sua situação econômica não se alterou. Diante do lapso temporal transcorrido entre a intimação para pagamento da multa e seu recolhimento, intime-se João Catarino para recolher a diferença da atualização do valor (f. 379). Desconsidero o substabelecimento de f. 348, tendo em vista que a advogada não consta da procuração outorgada pelo autor. Levante-se a penhora que recai sobre o imóvel nº 08, quadra 16, do loteamento Vila Antunes, matrícula nº 23.834, de propriedade do autor. Recolhida a diferença relativa à multa, levante-se a penhora que recai sobre a unidade autônoma designada por conjunto nº 101, do 10º andar, do Edifício 26 de Agosto, matrícula nº 5.134, de propriedade de João Catarino Tenório Novaes. Após, encaminhem-se os autos ao INSS para que indique a conta para qual deverá ser transferido o valor em depósito.

2000.60.00.002701-6 - EXPORTADORA CLAUDIA - F. S. PARADA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X FEDERICO SULZER PARADA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Fls. 449-58. Manifestem-se os autores, em dez dias.

2003.60.00.009528-0 - PAULO RODRIGUES BETFUER(MS003119 - ORIOVALDO LINO LEITE E MS006074 - JOAO VANDERLEI CABRAL) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

A União apresentou cálculos às f.208/221. Intime-se o autor para requerer a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

2007.60.00.003183-0 - WANDERLEY LUIZ RODRIGUES(MG100962 - DELSO SILVA NEVES E MS005441 - ADELICE REZENDE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS E MS010685 - JOAO BATISTA MARTINS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls. 206/223, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (autor) para contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.60.00.004063-5 - JOSE SERGIO DA ROCHA BARROS(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA E MS008623 - LUCIANA RAMIRES DA ROCHA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença

2007.60.00.007613-7 - DINIZAR PEREIRA DE SOUZA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Juntem-se as petições que se encontram na contracapa dos autos. Intime-se o autor para se manifestar nos termos da petição protocolada em 27.8.2009, em dez dias.

2007.60.00.007971-0 - SILAS DE BRITO(MS011249 - VINICIUS MENDONCA DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Caso em que deverá, no mesmo prazo, cumprir o último parágrafo do despacho de f. 38. Intime-se.

2007.60.00.011696-2 - MAXIMIANO SIQUEIRA LIMA(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da carta precatória. Manifeste-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em dez dias

2008.60.00.001360-0 - JOSE ROBERTO BORGES TENORIO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União ÀS FLS. 134-136, nos efeitos devolutivo e suspensivo. ao

recorrido (autor) para contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.60.00.009160-0 - ARMANDO AZEVEDO RIOS(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)
Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Fica o autor intimado na pessoa de seu advogado de que foi designado o dia 24 de setembro de 2009, às 15:30horas, no consultório do Dr. José Roberto Amin, situado à Rua Abrão Julio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, para perícia médica.

2008.60.00.009439-9 - JOSE EMIDIO ROCHA JUCA(MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
O autor informou os números da conta poupança (f. 03) e comprovou a existência de contratos de depósito com a ré (fls. 14 e 15). Na forma do art. 355, do CPC, determino que em, quinze dias, a ré exhiba os extratos referentes ao período questionado, ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

2008.60.00.010604-3 - FRANCISCO LUIZ SIMOES CORREA(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO E MS012895 - LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré às fls. 101-126, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao recorrido (autor) para contra-razões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.60.00.012165-2 - ROSALVO PEREIRA BARBOSA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI E MS012432 - BRUNA SIMIOLI GARCIA TUNES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 121/131.

2008.60.00.012874-9 - PAULO SERGIO ARCE(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL - MEX
Digam as partes se têm outras provas produzir. Int.

2008.60.00.013372-1 - ALEXANDRE FRANCO FERNANDES(MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)
Rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pela Bradesco Vida e Previdência. Foi com ela que o autor firmou o contrato de seguro, pelo que deverá responder à ação e, se for o caso, posteriormente cobrar a cota-parte de quem entende devido.A preliminar arguida pela FHE, confunde-se com o mérito. O ponto controvertido reside na alegação de ser o autor portador de invalidez.O autor e a Bradesco Vida e Previdência pugnaram pela produção de prova pericial para comprovar a existência de incapacidade laborativa, decorrente de acidente no exercício da atividade militar.Diante da pertinência da prova requerida, defiro-a. Nomeio como perito o médico ortopedista, Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR, com endereço à rua Sr. Mário Gonçalves, nº 15, casa 10, Chácara Cachoeira, fones 67-3302-0038 e 67-8138-0199, nesta capital.Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias.Após, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, indicando o valor de seus honorários. Intimem-se.

2008.60.00.013382-4 - RICARDO CHEDID X CESAR CHEDID(MS012895 - LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF E MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a: 1) recompor o saldo da conta nº 0017-013-339-0, de titularidade de Charef Salomão Chedid, no mês de janeiro de 1989, com base no IPC parcial daquele mês, no percentual de 42,72%, descontando-se a correção já creditada no período e acrescendo-se os juros e correção contratuais, contados mês a mês, a partir de então. Incidirá, ainda, juros de mora com base na SELIC (que já comporta a correção), a partir da citação. Os expurgos ocorridos na poupança a partir de então são devidos, de forma que em março/90, incidirá correção pelo IPC de fevereiro (72,78%), em abril/90, pela correção de março (84,32%), em maio/90, pela correção de abril e em junho/90, pela correção de maio, sendo que em fevereiro/91, a correção far-se-á pelo BTN; 2) pagar honorários aos autores, fixados em 15% sobre o valor da condenação, e 3) pagar as custas processuais remanescentes e a reembolsar as custas adiantadas pelos autores.

2008.60.00.013553-5 - ALFEU FRANCO X TEREZINHA CUNHA RAMOS X WILSON MARQUES DE FREITAS X TETSU ARASHIRO X TEREZINHA BARBOSA SERROU X ANTONIO JOAO DE JONAS - espolio X ALICE MARTINS DE JONAS X ARNALDO PULCHERIO X EDGAR DA COSTA MARQUES FILHO X ERONDINA ARRUDA DE ANDRADE X JOSE GOMES DA CUNHA X JOSE NOGUEIRA DE SOUSA JUNIOR(MS008281 -

ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Defiro o pedido de prazo solicitado pela autora, conforme requerido às f. 139.Int.

2008.60.00.013562-6 - OSVALDO BOGGI(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença

2008.60.00.013572-9 - MOACIR HARUO NASSANI X SHIGEHIRO MASANI(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Defiro o pedido de prazo solicitado pela ré, conforme requerido às f. 102/104.Int.

2008.60.00.013715-5 - ADELAIDE DANTAS CAVALCANTI(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS006094E - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifeste-se a autora sobre a petição e documentos de f. 104/112, no prazo de dez dias.

2009.60.00.005996-3 - CATARINA FREITAS DE SOUZA(MS003384 - ALEIDE OSHIKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, com relação à ré Caixa Econômica Federal e, por consequência, declino da competência para processar e julgar o feito. Remetam-se os autos ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição e retificando-se o pólo passivo da ação.

2009.60.00.006895-2 - LAURINDA CORREA MACIEL X MARLON MACIEL ELIAS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

2009.60.00.008789-2 - FELIX GOIS MEDINA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados, inclusive esclarecendo o pedido de condenação da ré a lhe pagar auxílio invalidez, já que tal parcela conta de seu contracheque. Int.

2009.60.00.010539-0 - VALDENIR RUFINO NUNES(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.60.00.000060-3 - IDALINA PEREIRA DE SOUZA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

...Logo, entre a data da homologação da conta e da expedição do precatório, não são devidos juros de mora.Quanto à correção monetária, vê-se que as RPVs foram expedidas com o valor principal de R\$ 12.998,56 e honorários de R\$ 1.299,86 (fls. 227-8), atualizados até 20.06.2005. No entanto, os valores disponibilizados foram de R\$ 14.829,30 e R\$ 1.482,93, respectivamente (fls. 236 e 242). Por conseguinte, os valores foram atualizados... ..Assim, nenhum crédito remanesce nestes autos.Intimem-se as partes. Após, registrem-se para sentença de extinção.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.60.00.002264-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.013372-1) FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES) X ALEXANDRE FRANCO FERNANDES(MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON)

...Diante do exposto, rejeito a impugnação. Cópia da decisão deste incidente nos autos principais. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.00.006468-8 - SILAS DE BRITO(MS011249 - VINICIUS MENDONCA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o autor a pagar os honorários

advocatícios que fixo em R\$ 500,00, e as custas processuais remanescentes.P.R.I.Desapensem-se destes autos a ação ordinária nº 2007.60.00.007971-0.

Expediente Nº 1087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0004146-0 - PAULINO ORMONDE PORTELA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 15 a 17.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 18 de setembro de 2009, às 16h15.

2001.60.00.003425-6 - TEREZINHA DA GLORIA BETTEGA BERGO X EDMUNDO DE ALMEIDA FILHO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 15 a 17.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 16 de setembro de 2009, 17 horas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.60.00.012865-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.00.001279-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUZIA MARIM DE ARAUJO X ADAO RODRIGUES DE ARAUJO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 15 a 17.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 15 de setembro de 2009, às 14h15. (REPUBLICAÇÃO)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2002.60.00.007441-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ARSENIO DE SOUZA BENEVIDES - ESPOLIO X NEILSON MERLON ORTEGA X LIDUINA APARECIDA ESCOBAR

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 14 a 18.9.2009, designo audiência nestes autos para o dia 14 de setembro de 2009, às 17h45. (REPUBLICAÇÃO)

Expediente Nº 1088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0001205-7 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TRES LAGOAS-MS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE NAVIRAI-MS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CORUMBA E LADARIO-MS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PONTA PORÁ-MS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE - MS E REGIAO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006816 - MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. BEATRIZ FONSECA DONATO)

1. fls. 20.673/674: Manifestem-se os autores sobre a petição e documentos de fls. 20.673/687, apresentados pela Caixa Econômica Federal.2. fls. 20.688: o ofício do Banco do Brasil de fls. 20.688 não comprova que a cessação dos descontos ocorreu por fato alheio à vontade dos substituídos. Assim, entendo que ainda não está comprovada a condição de filiados desses bancários.Note-se, ademais, que os autores reconhecem que a cessação dos descontos iniciou em julho de 1994 e que em março de 1995 a situação ainda não estaria regularizada, de modo que não se tem notícia quando os descontos reiniciaram, pelo que não é crível que o sindicato tenha dispensado as contribuições de seus associados por um período tão longo.3. fls. 20.700: os autores requerem a declaração da satisfação da obrigação objeto da presente execução ante os créditos efetuados pela requerida em favor do substituído ali relacionado.Assim, tendo em vista a concordância dos autores com os valores creditados, declaro cumprida, por parte da CEF, a obrigação objeto da execução, em relação ao substituído José Antonio do Prado. Intime-se a executada para depositar os honorários.4. fls. 20.701: os autores requerem a declaração da satisfação da obrigação objeto da presente execução ante os créditos efetuados pela requerida em favor dos substituídos ali relacionados.Assim, tendo em vista a concordância dos autores com os valores creditados, declaro cumprida, por parte da CEF, a obrigação objeto da execução, em relação aos substituídos Amarildo Adolfo de Freitas, Josué Leme do Prado, Antônio Martins de Souza e Osmar Pereira da Silva. Intime-se a executada para depositar os honorários.5. fls. 20.705/706: manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a alegada diferença nos créditos efetuados em favor do substituído Cláudio José Soares.6. fls. 20.719/720: oficie-se para que o banco preste as informações requeridas sobre o substituído Kamaicoré Canavarros Freire sob as penas da lei, no prazo de trinta dias. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos novamente.7. fls. 20.721/722: defiro o pedido de reabertura de prazo.8. fls. 20.724-/725: a Secretaria deverá retificar a autuação, observando, inclusive, que os

documentos de fls. 20.724/725 devem acompanhar a petição de fls. 20.719/720.9. fls. 20.726/727: manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a alegada diferença nos créditos efetuados em favor da substituída Nancy de Fátima Morro Silveira.10. fls. 20.754: a fim de instruir o ofício solicitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados, informe a Caixa Econômica Federal se o substituído Epaminondas de Souza Bonfim levantou os valores creditados nesta ação. Após a resposta, oficie-se àquele Juízo, informando, também, o objeto da ação e encaminhando cópia das fls. 14.119/120, 14.392, 14.495/498, 14.449/503, 14.693/696 e 16.356/357.11. fls. 20.756/758: dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos da medida cautelar n. 2000.03.00.053926-9.12. fls. 20.792: Esclareça o autor a divergência na divisão dos honorários, tendo em vista a petição de f.20.103/104. Após, manifeste-se o advogado Fernando Isa Geabra. I-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 547

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.006222-6 - JUIZO DA 3A.VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE HENRIQUE COELHO DE PAULA(MS002594 - JORGE KALACHE) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante a petição de fls. 12, informando o novo endereço do acusado, reconsidero o despacho de fls. 11 e designo o dia 25/09/2009, às 14h10min, para a audiência de suspensão condicional do processo.Cite-se José Henrique Coelho de Paula no endereço indicado por seu advogado em fls. 12.Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

2007.60.00.002298-0 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP180704 - VLADIMIR BULGARO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP253150 - FELIPE BALLARIN FERRAIOLI E MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Determino a extração de cópias, para serem juntadas a estes autos, do oferecimento e recebimento da denúncia, dos autos da Ação Penal n.º 2008.60.00.007941-6, que o Ministério Público Federal move em face de José Reinaldo Girotti e outros.Dê-se ciência à defesa e ao Ministério Público Federal.Após, voltem-me os autos conclusos.

PETICAO

2007.60.00.005402-6 - JUIZO DA 2A. VARA CRIMINAL DE VIANA/ES - EXECUCOES PENAIS X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X WELLINGTON RODRIGUES SANTANA(ES008846 - MARCOS MARCELO ROSA NOGUEIRA)

Ante o exposto, com fundamento no 2º do art. 10, da Lei n. 11.671/2008, não havendo nos autos pedido imediato de renovação, pelo Juízo de origem, DETERMINO o retorno do preso WELLINGTON RODRIGUES SANTANA ao referido Juízo. Desapensem-se os autos de execução penal e desentranhem-se os pedidos de progressão, remetendo-os ao Juízo de Execução Penal do Espírito Santo, onde o pedido de progressão de regime poderá ser melhor analisado. Oficie-se ao D. Juízo de origem, ao i. Diretor do PFCG e ao i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

2007.60.00.005978-4 - JUIZO DA 2A. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABA - MT X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X CELIO ALVES DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Ante o exposto, com fundamento no 2º do art. 10, da Lei n. 11.671/2008, não havendo nos autos pedido imediato de renovação de permanência do juízo de origem, DETERMINO o retorno do preso CÉLIO ALVES DE SOUZA ao referido juízo.Após a remoção do preso, desapense-se a Execução Provisória nº 2009.60.00.002747-0, remetendo-a a uma das Varas de Execução Penal da Comarca de Cuiabá - MT.Oficie-se ao D. juízo de origem, ao i. Diretor do PFCG e ao i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

2007.60.00.007682-4 - DEPARTAMENTO DO SISTEMA PENITENCIARIO DE SERGIPE X DANILO DOS SANTOS(RJ068538 - OSCAR JOSE LOUREIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO EM 30/06/2009: Tendo em vista a informação de fls. 273 de que Danilo dos Santos já retornou ao Sistema Penitenciário de Sergipe, desentranhe-se o procedimento apuratório disciplinar nº 003/2008 de fls.

282/397, deixando-se cópia no lugar, e proceda-se à sua remessa ao Juízo de origem. Oficie-se ao Diretor do Sistema Penitenciário Federal, comunicando a remessa do procedimento disciplinar ao Juízo da 7ª Vara Criminal de Aracaju - Vara de Execuções, em decorrência do retorno do preso aos estabelecimentos penais de Sergipe. Ciência ao Ministério Público Federal e ao advogado constituído às fls. 47. Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

2007.60.00.007941-2 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X CARLOS LAURENTINO BRAN TAMAYO(AM004868 - SONIA MARIA FERNANDES PACHECO E AM000479 - TEREZA CARMO DE CASTRO)

Ante o exposto, com fundamento no 5º do art. 10, da Lei n. 11.671/2008, INDEFIRO a solicitação de renovação do prazo de permanência e DETERMINO o retorno do preso CARLOS LAURENTINO BRAN TAMAYO ao Juízo de origem. Oficie-se ao D. Juízo de origem, ao i. Diretor do PFCG e ao i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão. Homologo, para os devidos fins, o seguinte: a) Atestado de Efetivo Trabalho nº 051/2009, juntado às fls. 259/262, referente ao Curso de Capacitação de Mecânica Automobilística - Iniciação Profissional de Detentos - SENAI, com carga horária de 30 (trinta) horas, correspondendo a 2,5 dias remidos. b) Atestado de Efetivo Trabalho nº 047/2009, juntado às fls. 288/292, referente ao Projeto Pintado a Liberdade, no setor de costura de bolas, com carga horária de 81:55 horas, no período de 01/01/2009 a 31/05/2009, correspondendo a 05 dias remidos. Int. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.00.002205-4 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SC022219 - CENI DE MORAES)

Ante o exposto, com fundamento no 2º do art. 10, da Lei n. 11.671/2008, não havendo nos autos pedido imediato de renovação, pelo Juízo de origem, DETERMINO o retorno do preso EVANDRO SÉRGIO SILVA ao referido Juízo. Após o retorno do referido preso ao Juízo de origem, desapensem-se as execuções penais, remetendo-as a uma das Varas de Execução Penal da Comarca de Florianópolis/SC, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se ao D. Juízo de origem, ao i. Diretor do PFCG e ao i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

2008.60.00.002208-0 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SC001718 - VALDIR MENDES)

Ante o exposto, com fundamento no 2º do art. 10, da Lei n. 11.671/2008, não havendo nos autos pedido imediato de renovação, pelo Juízo de origem, DETERMINO o retorno do preso VALCIR SANDER ao referido Juízo. Determino o desentranhamento das peças fls. 96/101 e 146/147, mediante fotocópia nos autos, e, a juntada das mesmas nos autos de Progressão de Regime em apenso. Após o retorno do preso ao Juízo de origem, desapensem-se os autos de Execução Penal e Progressão de Regime, remetendo-os à Vara de Execuções Penais da Comarca de Florianópolis/SC. Homologo, para os devidos fins, o Atestado de Efetivo Estudo n.º 049/09, juntado às fls. 127/130, referente ao Curso de Capacitação de Mecânica Automobilística - Iniciação Profissional de Detentos do SENAI, com carga horária de 30 (trinta) horas, correspondente a 2,5 dias remidos. Oficie-se ao D. Juízo de origem, ao i. Diretor do PFCG e ao i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECEMENTOS PENAIS

2008.60.00.010842-8 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E RJ032442 - FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS)

Fica sobrestado, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 125/126. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa para manifestação acerca dos documentos de fls. 125/801. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG e ao i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia deste despacho.

Expediente Nº 551

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.009013-1 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JOAO LUIZ AVILA MEDEIROS X JUAN MANUEL RAMIREZ(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 05/10/2009, às 14h30min, para ouvir a testemunha Heitor Marinho de Almeida. Intimem-se. Requisite-se a testemunha servidora pública. Comunique-se o juízo deprecante, solicitando a intimação das partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.009014-3 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X EDER SILVA COSTA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 02/10/2009, às 14h30min, para ouvir a testemunha Ruy Fabrizio Maciel Cáceres. Intimem-se. Comunique-se o juízo deprecante, solicitando a intimação das partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.009016-7 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOAO MARQUES X ADAO LUCAS PEREIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X WELLIGTON LUCAS PEREIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E PR005636 - DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 29/09/2009, às 14 horas, para ouvir a testemunha Helena Maria Lopes Gonçalves.Intimem-se. Comunique-se o juízo deprecante, solicitando a intimação das partes, bem como a remessa de cópia da defesa prévia do acusado João Marques.Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.009017-9 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SIDENIR MIGUEL FERREIRA X JOACIR RATIER DE SOUZA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 05/10/2009, às 13h30min, para ouvir as testemunhas.Requisitem-se as testemunhas aos seus superiores hierárquicos, nos termos do art 221, 2º, do CPP.Fl.s. 20/23: Requisite-se o acusado Joacir Ratier de Souza ao seu superior hierárquico, no termos do art 377 c/c art 358, ambos do CPP. Comunique-se o juízo deprecante, solicitando a intimação das partes.Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.009364-8 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CASCAVEL/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MESSIAS PENA BENTO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 08/10/2009, às 13h30min, para interrogar Messias Pena Bento.Intime-se o acusado, notificando-o do teor do art 367 do CPP, conforme requer o juízo deprecante. Comunique-se o juízo deprecante, solicitando a intimação das partes, bem como a remessa de cópia da defesa prévia do acusado e dos depoimentos das testemunhas prestados em juízo.Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.009889-0 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE UMUARAMA - SJPR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDENILSON FABICHEO X DENISE APARECIDA ORSI GIAROLA(PR020162 - MARCOS A. DE OLIVEIRA LEANDRO E PR034099 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 06/10/2009, às 13h30min, para ouvir a testemunha Marcos Wilson de Souza.Intime-se. Comunique-se o juízo deprecante, solicitando a intimação das partes, bem como a remessa de cópia da petição em que a testemunha é arrolada e qualificada, tendo em vista que Marcos Wilson não consta do rol de testemunhas cuja cópia consta deste feito em fls. 43 (fls. 141 do processo de origem).Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.010365-4 - JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEOBARDO CALDERON CARDOSO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 06/10/2009, às 14 horas, para ouvir a testemunha Carlos Herrero Navarro, a qual deverá ser intimada nos endereços constantes de fls. 11.Intime-se. Comunique-se o juízo deprecante, solicitando a intimação das partes, bem como a remessa de cópia da defesa prévia do acusado.Ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.00.005474-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.011153-8) APARECIDA DA COSTA SANTOS(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo Mercedes Benz/L, placas BYA 2459, cujo perdimento foi decretado na sentença de fls.260/289 dos autos principais (2007.60.00.011153-8), os quais foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu em fls. 12/14 a remessa dos presentes autos à Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista que, em decorrência do encaminhamento do feito principal à instância superior, este juízo tornou-se incompetente para apreciá-lo.Razão assiste ao i. representante do Ministério Público Federal.Uma vez que os autos originais se encontram em fase recursal, entendo que ser competente a instância superior para apreciar o pedido da requerente.Em decorrência, determino a remessa destes autos, com urgência, à Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.00.010676-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.009192-1) PAULO LEOCADIO X DANIEL MEDEIROS LEOCARDIO X MATUSALEM LEOCADIO FILHO X CLEMILDO RUEL GUARIENTE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se vista ao Ministério Publico Federal, para que se manifeste sobre as petições às fls. 44 e 47 e documentos. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

2009.60.00.008788-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X DEVANIR COSTA

FERREIRA(MS006365 - MARIO MORANDI) X JOSE APARECIDO SANTOS DA SILVA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)
FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA NOS TERMOS DO ART 55 DA LEI 11.343/2006. O PRAZO INICIA-SE NO PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS A NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS ACUSADOS.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.60.00.007832-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X MARIO AUGUSTO BRITO(MT009811 - MARCOS DE MOURA HORTA)

Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA, oferecida contra MARIO AUGUSTO BRITO, qualificado(s) nos autos, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Preclusa, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Int

ACAO PENAL

2000.60.00.003116-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X PAULO ROBERTO TRINDADE AMARAL X LOTARIO BECKERT X VILMAR HENDGES X NEDY RODRIGUES BORGES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)
Compulsando os autos, verifico que não constam dos autos as certidões de objeto e pé em relação aos acusados NEDY RODRIGUES BORGES e/ou LOTÁRIO BECKERT e/ou VILMAR HENDGES, referentes aos autos nº 00.4051-7 (f. 1344), 98.0001775-5 (f. 1341 e 1363), 2000.60.00.003117-2 (f. 1343, 1354 e 1365) e 2004.60.02.003794-0 (f. 1351 e 1359). Assim, expeçam-se as certidões de objeto e pé dos autos nº 00.4051-7 e 98.0001775-5 e solicitem-se certidões de objeto e pé ao Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porá/MS, dos autos nº 2000.60.00.003117-2, e ao Juízo Federal da 2ª Vara de Dourados/MS, dos autos nº 2004.60.02.003794-0, com urgência. Designo o dia 23/10/09, às 14 horas, para a audiência de reinterrogatório dos acusados NEDY RODRIGUES BORGES, LOTÁRIO BECKERT e VILMAR HENDGES, debates e julgamento. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2003.60.00.011885-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.011207-0) ELI MAMANI VERDUGUEZ X RAUL RODRIGUES VERDUGUEZ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM)

À vista da certidão supra, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional, em relação à acusada ELI MAMANI VERDUGUEZ, que será regulado pelo máximo da pena cominada à infração penal, conforme precedente do STJ O período máximo de suspensão da fluência do prazo de prescrição, na hipótese do art. 366 do CPP, corresponde ao que está fixado no art. 109 do CP, observada pena máxima cominada para a infração penal. (RT 754/5750), após o que terá seu curso retomado, nos termos do art. 366 do CPP. Por outro lado, em face do contido no artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o prazo para a defesa começara a fluir somente a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do seu defensor constituído aos autos. Aguarde-se o retorno da carta rogatória expedida para a citação e intimação do acusado RAUL RODRIGUES VERDUGUEZ (f. 200/201), bem como a apresentação de defesa por escrito, quando será decidido sobre a necessidade de desmembramento dos autos, colheita antecipada de provas e prisão preventiva da acusada. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2004.60.00.000367-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA MORAES X RENATA CRISTINA COSTA GARCIA X IDELVA BIZARRIA DA SILVA X CRISTIANO MORETTI DE LIMA
Oficie-se a Receita Federal para que informe, a este Juízo, o valor do imposto que cada um dos denunciados deixou de recolher.

2004.60.00.006214-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.006164-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X JOSE EDUARDO CARRARA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

2005.60.00.010116-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALDO DOS SANTOS ARECO X MARIA ALVES DE LIMA X ANA MARCIA DE LIMA FERREIRA(SP141508 - ETELVINA DE LIMA VARGAS)

Homologo a desistência das testemunhas José Onofre e Murilo Sebastião Alves, requerida pela defesa de Ana Márcia de Lima Ferreira em fls. 318. Intime-se a defesa de Ana Márcia de Lima Ferreira para, no prazo de cinco dias, indicar o atual endereço da testemunha Celso Soares, haja vista que este não foi encontrado no endereço anteriormente informado (fls. 304). Tendo em vista que o acusado Aldo dos Santos Areco, ciente do curso da presente ação, mudou-se sem comunicar este Juízo o seu novo endereço (fls. 292), defiro o pedido do Ministério Público Federal de fls. 325 e, nos termos do art 367, do CPP, determino o seguimento do feito. Decorrido o prazo para a defesa de Ana Márcia, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para designar data para a oitiva da testemunha de defesa Ana Cláudia Maniçoba. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

2006.60.00.003799-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ELMA KATIA DOS REIS(MS008942 - ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ E MS011752 - MARCIA REGINA DIAS DA ROCHA E MS011409 - PATRICIA COSTA ANACHE E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA)

Defiro o pedido do Ministério Público Federal de f. 838/839. Oficie-se à Receita Federal, como requerido. Vindo a resposta, abra-se nova vista ao MPF.

2006.60.00.004943-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ROBERVALDO DA CUNHA SARAVY(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA) X JULIO CEZAR DE MENEZES GONCALVES(SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES) X GERALDINO ECHEVERRIA(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI) X WILSON ADEMAR IZURSA SAVEDRA X VICTOR ROCHA RAMOS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS009244 - JULIANA CAMPOS VERONESI)

Nos termos do 4º, do art 63, da Lei 11.343/2006, oficie-se, com urgência, ao SENAD/MS, informando o trânsito em julgado da sentença, encaminhando-se os celulares depositados nesta secretaria (fls. 199/200 e 348) e cópia da denúncia (fls. 02/08), auto de prisão em flagrante (fls. 12/37), do termo de apreensão de fls. 40/44, documento de fls. 90 auto de apreensão de fls. 156/157, laudo definitivo de substância (fls. 187/189), do termo de entrega de fls. 197/198, termo de recebimento (fls. 199/200), do laudo de exame pericial do veículo (fls. 237/240), do recebimento da denúncia (fls. 343/347), termo de recebimento (fls. 348), da sentença de fls. 962/1036 e do trânsito em julgado de fls. 1266, do relatório de fls 1355/1365, fls 1373/1374 e 1376, do trânsito em julgado de fls. 1381, do ofício que requer a desocupação do pátio da Polícia Federal (fls. 1382/1410), da cota do MPF de fls. 1412 e deste despacho, determinando a imediata retirada do veículo GOL, placas HRG 5683 do pátio da Polícia Federal, bem como a destinação de todos bens em que se deu pena de perdimento (fls. 1013), de acordo com o art 63, 2º, da Lei 11.343/2006. Comunique-se o SENAD de Brasília, encaminhando-se as mesmas cópias supra mencionadas. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal subscritor do ofício de fls. 1382/1384, comunicando-o da determinação deste Juízo ao SENAD/MS para a imediata retirada do veículo GOL, placas HRG 5683, fornecendo-lhe o endereço do referido órgão para contato. Intime-se a defesa do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 1381, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação nos termos da sentença de fls. 962/1035, consoante acórdão de fls. 1376. Oficie-se à 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande, encaminhando-se cópia de fls 1376 e de fls. 1381, para instrução das guias de execuções penais provisórias para lá remetidas, consoante certidão supra. Nos mesmos termos acima mencionados, oficiem-se à 2ª Vara de Execuções Penais de Campo Grande e à 1ª Vara Federal Criminal de Corumbá, em relação aos acusados Júlio Cezar de Menezes Gonçalves e Victor Rocha Ramos, respectivamente. Oficiem-se ao TRE, ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença de fls. 62/1035, do acórdão de fl. 1376, bem como a data do trânsito em julgado (fls. 1381). Oficie-se ao delegado federal responsável pelo DELEMIG/MS, informando o trânsito em julgado da sentença que condenou o estrangeiro Victor Rocha Ramos, consoante solicitação juntada nos autos suplementares (fls. 1288). Anotem-se os nomes dos condenados no rol de culpados. Proceda-se à intimação dos condenados para, no prazo de trinta dias, pagarem as custas processuais sob pena de inscrição na dívida ativa. Decorrido o prazo sem pagamento das custas, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para, se for o caso, proceder à inscrição da dívida ativa da União. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do numerário apreendido (fls 204), bem como dos demais bens sobre os quais não foi decretado perdimento. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2007.60.00.002817-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X MARCOS DOUGLAS POYER(MS009960 - FELIPE ANDRADE YAZBEK E MS011498 - PATRICK ARRUDA SANTANA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que os presentes autos foram arquivados sem, contudo, dar-se destinação aos bens cujo perdimento foi decretado. Oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica/PAB-Justiça Federal, determinando a conversão em favor do FUNAD, mediante GRU, do valor total depositado na conta nº 306.570-8 (fls. 209), bem como seja o numerário acautelado naquela agência (fls. 199 - nove dólares) encaminhado a este Juízo. Recebido o numerário estrangeiro nesta secretaria, proceda-se ao seu imediato encaminhamento ao Banco do Brasil, determinando a conversão em moeda nacional e sua posterior reversão ao FUNAD, mediante GRU, nos termos do art 63, 1º, da Lei 11.343/2006. Por meio do ofício n. 6545/2009 (fls. 234/262), o delegado de polícia federal requer a desocupação do pátio da delegacia, onde se encontra o veículo GM/KADETT, placas BST 0620, cujo perdimento foi decretado na sentença de fls. 176/190, já transitada em julgado (fls. 210). Informa e comprova por meio de fotos (241/255) que, como o pátio não é coberto, os veículos sob sua custódia encontram-se sujeitos à ação do tempo, culminando na rápida deterioração dos bens e, mais importante, na formação de criadouros de mosquitos vetores da dengue e da leishmaniose, bem como na proliferação de outros animais (ratos, baratas, escorpiões) que provocam dano à saúde dos servidores daquele órgão e da vizinhança. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu em fls. 264/266 a intimação do SENAD para que promova a destinação do bem. Em decorrência, oficie-se ao SENAD/MS, com urgência, determinando a imediata retirada do veículo GM/KADETT, placas BST 0620, do pátio da Polícia Federal e sua posterior destinação, encaminhando-se cópia da denúncia (fls. 02/05), do auto de prisão em flagrante (fls. 08/16), do auto de apreensão (fls. 18/19), do documento do veículo (fls. 35/37), do recebimento da denúncia (fls. 98), dos autos de entrega e recebimento (fls. 99/100), do laudo de exame em veículo terrestre (fls. 122/124), da sentença de fls. 176/192, do termo de recebimento de valores para custódia (fls. 199), da guia de depósito de fls. 209, do trânsito em julgado de fls. 210, do ofício nº 6545/2009 (fls. 234/262), da cota do MPF (fls. 264/266) e do presente despacho. Comunique-se o SENAD de

Brasília a determinação supra proferida, encaminhando-se as mesmas cópias. Comunique-se a autoridade policial subscritora do ofício de fls. 234/236 do teor deste despacho, encaminhando-lhe cópia, bem como fornecendo o endereço do SENAD/MS para contato. Cumpra-se imediatamente, dada a situação de risco à saúde pública relatada no ofício nº 6545/2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, devolvam-se estes autos e o feito em apenso (2007.60.00.002817-9) ao arquivo, dando-se baixa em suas distribuições.

2007.60.00.004704-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X THIAGO AUGUSTO ARAUJO RAMOS(MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA)
Nos termos do 4º, do art 63, da Lei 11.343/2006, oficie-se, com urgência, ao SENAD/MS, informando o trânsito em julgado da sentença, encaminhando-se cópia da denúncia (fls. 02/04), auto de prisão em flagrante (fls. 7/35), do laudo pericial da substância apreendida (fls. 87/91), recebimento da denúncia (fls. 106), da sentença de fls. 219/235, do laudo de exame do veículo terrestre (fls. 311/315), do acórdão de fls. 374/375, do ofício de fls. 394/422, da cota do MPF de fls. 423 e deste despacho, determinando a imediata retirada do veículo VW/POLO CLASSIC, placas HRM 4204 do pátio da Polícia Federal, bem como a destinação de todos bens em que se deu pena de perdimento (fls. 228), de acordo com o art 63, 2º, da Lei 11.343/2006. Comunique-se o SENAD de Brasília, encaminhando-se as mesmas cópias supra mencionadas. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal subscritor do ofício de fls. 1382/1384, comunicando-o da determinação deste Juízo ao SENAD/MS para a imediata retirada do veículo VW/POLO CLASSIC, placas HRM 4204, e requisitando a remessa àquele órgão dos demais bens constantes da relação de fls. 20 para destinação, fornecendo-lhe o endereço do referido órgão para contato. Intime-se a defesa do retorno dos autos. Tendo em vista a certidão de fls. 428, expeça-se mandado para intimar Thiago Augusto Araújo Ramos, no presídio estadual de segurança máxima, para, no prazo de trinta dias, pagar as custas processuais, sob pena de ser inscrito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo sem pagamento das custas, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para, se for o caso, proceder à inscrição da dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2008.60.00.007819-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X MARCELO IVAN KLEIN X EDSON LEANDRO BURIGO(MT003569 - JAIRO JOAO PASQUALOTTO)
Tendo em vista que não há óbice para a aplicação do benefício disposto no art 89, da Lei nº 9.099/95, em prol dos acusados, defiro a cota do Ministério Público Federal de fls. 344. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Jaciara a audiência de suspensão condicional dos acusados, suas respectivas intimações da proposta de fls. 344, e decorrente fiscalização do cumprimento das condições impostas. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.004246-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SCARLEN MACIEL HURTADO EL HAGE(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)
Posto isso, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO a ré SCARLEN MACIEL HURTADO EL HAGE, qualificada, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O art. 44, da lei acima, veda a concessão de sursis e a substituição por pena restritiva de direitos. Não pode apelar em liberdade, porque presa em flagrante, permaneceu custodiada durante o processo e o art. 44, supra, também veda a liberdade provisória. Confisco, em favor da União (FUNAD), o dinheiro apreendido (fls. 10). Condeno a ré ao pagamento das custas. Expeça-se mandado de prisão em desfavor da ré, recomendando-a no estabelecimento penal. Transitada em julgado para a acusação, expeça-se guia de recolhimento provisória. Transitada em julgado para ambas as partes, expeça-se guia de recolhimento e lance-se o nome da ré no rol dos culpados. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente Nº 1111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.02.000394-8 - COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU(MS002609 - ANDRE LANGE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar

acerca da petição de fls.128, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1227

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.60.02.002839-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS E Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1358 - PAULO CESAR ZENI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS/MS - UFGD X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar pleiteada, determinando às requeridas União Federal e UFGD, até tomem as medidas administrativas necessárias para realização, pela UFGD, de concurso público para provimento de cargos públicos federais no hospital Universitário de Dourados/MS com cronograma que implique a entrada em exercício de servidores até 01/01/2010. O aludido concurso deverá abranger as vagas previstas do processo seletivo iniciado em 02 de dezembro de 2008, com 202(duzentas e duas)vagas de nível superior, sem as três vagas de advogado do hospital, e 346(trezenas e quarenta e seis) vagas de nível médio.Em caso de atraso, as requeridas incorrerão em multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do artigo 273, 461 do CPC, e 13 da Lei de Ação Civil Público.Citem-se os requeridos, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

2005.60.02.003331-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X DORVAL LUIZ MARTINS PAGNONCELLI

Assim, intime-se a exeqüente para que informe o valor atualizado da dívida, tendo em vista a importância da informação em caso de penhora on line. Após a juntada do documento, tornem os autos conclusos para então apreciação do pedido do bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD.Intime-se.

2006.60.02.001755-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INTERBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MARCELO TRAMARIN DE SIQUEIRA X ADRIANA DOS SANTOS INAREJA SIQUEIRA X RENATO LUIS COUTO X CIRLENE SIMIONI COUTO

Posto isso, defiro o pedido de fls.75/78, e determino o bloqueio da conta bancária de INTERBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ sob o nº 04.266.198/0001-00; MARCELO TRAMARIN DE SIQUEIRA, CPF sob o nº465.305.091-00; ADRIANA DOS SANTOS INAREJA SIQUEIRA, CPF sob o nº759.465.801-91; RENATO LUIS COUTO, CPF sob o nº 367.284.701-15; CIRLENE SIMIONI COUTO, CPF sob o nº 163.908.301-49, por meio do convênio BACEN-JUD, no valor de R\$ 31.073,62(trinta e um mil, setenta e três reais e sessenta e dois centavos).Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.60.02.002995-2 - JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X EGIDIO ALBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

REQUERENTE Egidio Alberti (advogado Edilberto de Mendonça Naufal -OAB/SP 84.362 e Outro) X REQUERIDA Caixa Econômica Federal (Alfredo de Souza Brites - OAB/MS 5480). Tendo em vista a petição de fls. 55/57 acostada à deprecata, onde o advogado da parte autora demonstra uma força maior, justificando portanto, antes da abertura da audiência, sua ausência, redesigno para o dia 30/09/2009 às 14h:00min a presente instrução. Comunique-se o juízo deprecante. Saem intimados a parte ré e a testemunha arroladas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.02.004188-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MAURO GILBERTO SANTANA

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens do executado para prosseguimento da execução

EXECUCAO FISCAL

2004.60.02.000241-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008598 - ROBSON CELESTE CANDELORIO) X MARIA RODRIGUES BORGES X MERCOMAD IND. COM. IMPORTACAO E EXPORT. DE MADEIRAS LTDA X JOSE RODRIGUES

Assim, intime-se a exeqüente para que informe o valor atualizado da dívida, tendo em vista a importância da informação em caso de penhora on line. Após a juntada do documento, tornem os autos conclusos para então apreciação do pedido do bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD.Intime-se.

2005.60.02.001019-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ROSILENA FERREIRA BORGES

Assim, intime-se a exeqüente para que informe o valor atualizado da dívida, tendo em vista a importância da

informação em caso de penhora on line. Após a juntada do documento, tornem os autos conclusos para então apreciação do pedido do bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD.Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.2001454-7 - INACIO ALVES MACHADO(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA) X ANAGEU JOSE CAPISTRANO DE FREITAS(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA) X JOSE EDILSON DE AZEVEDO(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA) X EMERSON SANTANA(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA) X LUIZ CARLOS CABRAL(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA) X MARCELO SITOLINO(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA) X IDALICIO PEREIRA DE FIGUEIREDO(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA) X VALMIR DIAS DOS SANTOS(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Corrijo erro material na sentença de fls. 392/394, eis que houve sucumbência recíproca, no que diz respeito aos honorários de advogado (folha 256). Intimem-se.Após, arquivem-se.

98.2001204-0 - DONIZETE GROLA(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

1999.60.02.002129-5 - MARCIA REGINA ZANIN HUCALO(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH E MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X ORLANDO SERGIO HUCALO(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH E MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Recebo o recurso de apelação de fls. 331/337 da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intimem-se os réus para, no prazo legal, apresentarem suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2003.60.02.003539-1 - ANTONIA RIQUENA DOS SANTOS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que entender de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

2006.60.02.000199-0 - ROSA DIAS DE FREITAS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado às folhas 113/122.Em não havendo impugnações, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários do perito.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.02.000222-2 - ARI CASTRO AMANTE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado às folhas 87/89.Em não havendo impugnações, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários do perito.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.02.001890-4 - IOLANDA CORSETTI DA SILVA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deve ser efetuada a habilitação do sucessor da Sr^a. Iolanda Corsetti da Silva. O pedido de pensão por morte não pode ser veiculado nos presentes autos, conforme já salientado na decisão de folha 90.

2006.60.02.002647-0 - NAIR ALVES DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado às folhas 160/162. Em não havendo impugnações, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários do perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.02.002685-8 - NELCI HEDI DE BAIROS (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 111/122. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se os originais dos exames juntados aos autos foram apresentados a perita médica.

2006.60.02.003148-9 - GENILDA XAVIER DE FREITAS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado às folhas 106/108. Em não havendo impugnações, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários do perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.02.003834-4 - EVA PEREIRA DE MOURA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado às folhas 151/158. Em não havendo impugnações, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários do perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.02.001827-1 - AQUILES PAULUS (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 80/81. Vista às partes para oferta de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença.

2007.60.02.003520-7 - JOAO JOSE DA CONSOLACAO ROCHA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado às folhas 75/85. Em não havendo impugnações, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários do perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.02.005073-7 - JULIO CEZAR DOS SANTOS (MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado às folhas 59/68. Em não havendo impugnações, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários do perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.02.003434-7 - PLINIO IVO FACCIO FILHO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado às folhas 58/66. Em não havendo impugnações, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários do perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.02.005634-3 - SHIGUEAKI YAMAMOTO (MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...) Assim, DEFIRO O PEDIDO CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, em juízo, os documentos das cadernetas de poupança n. 2075-5, n. 11379-6, e n. 15909-5 de titularidade da parte autora, consistentes nas microfílmagens dos extratos bancários, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, e março, abril, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.60.02.006030-9 - DIRCEU PERES (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...) Os extratos bancários são, destarte, provas documentais essenciais para o pleito de correção monetária das cadernetas de poupança. Assim, DEFIRO O PEDIDO CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, em juízo, os documentos das cadernetas de poupança n. 1146.013.00006087-8 e n. 1146.013.00008595-1, de titularidade do Sr. Dirceu Peres, consistentes nas microfílmagens dos extratos bancários, relativos aos meses de janeiro de 1989, março de 1990 e abril de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.60.02.006055-3 - GISELE DA SILVA SALES (MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

(...) Assim, DEFIRO O PEDIDO CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, para determinar

que a Caixa Econômica Federal apresente, em juízo, os documentos da caderneta de poupança n. 36167-2, aberta aos 06.05.1986 (folha 37), Agência 0562, de titularidade da Sra. Gisele da Silva Soares, consistentes nas microfotografias dos extratos bancários, relativos aos meses de janeiro de 1989, março a agosto de 1990 e fevereiro/março de 1991, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.60.02.000323-9 - MARIA LUCIA NUNES PEREIRA DUARTE(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado às folhas 94/104. Em não havendo impugnações, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários do perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.02.000469-4 - DAYSE GAUDIOSO BERTOLETTO X EDUARDO BERTOLETTO(MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...) Os extratos bancários são, destarte, provas documentais essenciais para o pleito de correção monetária das cadernetas de poupança. Assim, DEFIRO O PEDIDO CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, em juízo, os documentos da caderneta de poupança n. 0562.013.00060521-0, de titularidade dos autores, consistentes nas microfotografias dos extratos bancários, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.60.02.002074-2 - JOSEFA LEITE MACIEL(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Dourados/MS, 30 de junho de 2009.

2009.60.02.003304-9 - GLADSTONE DRUMOND FILHO(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.003305-0 - DOGIVAL RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.003423-6 - ALTAMIR PEREIRA DE ANDRADE(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.003424-8 - VITALINO CORDEIRO DA SILVA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.003425-0 - GRACIELE FINCO(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.003426-1 - LUCILA TORRES TORRALES MANGALI(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. PA 0,10 Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.003427-3 - JOSE AUGUSTO MATOS DE CARVALHO(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.003428-5 - JOSE TIOMA DOS SANTOS(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. PA 0,10 Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.003429-7 - VENANCIA BENITES BRITES(MS009031 - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO E MS010529 - ELIANE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (folha 13), o qual deve dar-se através de instrumento público, eis que a outorgante não é alfabetizada (folha 14). Assim, regularize a parte autora sua representação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Expediente Nº 1667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.2001261-9 - SEBASTIAO PIRES DE ARAUJO(MS005679 - LUIZ CLAUDIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...) Em face do expedito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 569, c/c artigo 794, III, ambos do Código de Processo Civil, ante a expressa desistência da medida executiva por parte do autor. Sem condenação em honorários. Custas já recolhidas (folha 8). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.02.000459-0 - TEREZINHA CERDEIRA DE SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS004079 - SONIA MARTINS E MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Fl. 78: defiro. Suspendo o andamento do processo pelo prazo requerido. Intimem-se.

2003.60.02.001002-3 - OSIRIS ELIAS DA SILVA X KESIA ESTHER DA SILVA X BRUNO SAMUEL DIAS DA SILVA X SUELI ARAUJO DIAS DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIO CARRIAO DE MOURA)

Tendo em vista o óbito da parte autora, intime-se o sucessor para que apresente todos os exames e atestados médicos de que dispõe da Srª. Sueli Dias da Silva, a fim de viabilizar a realização de perícia indireta. Após, com os documentos apresentados pelo sucessor, bem como com as cópias dos exames e atestados existentes nos autos, intime-se o Sr. Experto para que à luz da documentação disponível realize a perícia indireta, ou explicita se não é possível efetuar-la.

2005.60.02.001396-3 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o despacho de folha 94 e informação de folha 97 dos autos. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do processo. Intime-se.

2005.60.02.003371-8 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS JORGE(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tendo a parte autora requerido a desistência da ação sem oposição da ré, e tendo o procurador da demandante poderes específicos para desistir (folha 10), EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 38). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.001884-6 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1348 - JOVINA NEVOLETI CORREIA E MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes e ao MPF do ofício de folha 1333 e documentos de folhas 1334/1349.Intimem-se.

2008.60.02.006064-4 - LOURDES JUREMA VIONE DE OLIVEIRA(MS009393 - ERIMAR HILDEBRANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...) Assim, DEFIRO O PEDIDO CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, em juízo, os documentos da caderneta de poupança de titularidade da Sra. Lourdes Jurema Vione de Oliveira, consistentes nas microfílmagens dos extratos bancários, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 no que atine às contas n. 1312.013.00008612-7 e n. 1312.013.00009119-8, e relativos a março a julho de 1990 no que atine à conta n. 1312.013.00006252-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.60.02.006094-2 - JAIME ALVES DA SILVA(MS002685 - JOSE T. M. FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...) Do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 0562.013.00001108-6, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 42,72%, no mês de janeiro de 1989, e o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 44,80%, no mês de abril de 1990 e do IPC de 7,87%, no mês de maio de 1990, observado o limite de NCz\$ 50.000,00.Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007).Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação.Condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com esteio no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, eis que se trata de causa de pequeno valor.O pagamento das custas é devido pela CEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.02.000464-5 - ILTON BELEM DE LIMA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS E PR020407 - LINCO KCZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...) Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta de caderneta de poupança de n. 0562.013.00055010-6, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 42,72%, no mês de janeiro de 1989.Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007).Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação.Condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em conformidade com o 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, eis que se trata de causa de pequeno valor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.60.02.000078-4 - IRINEIA PEREIRA MARQUES(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON LEITE CORREA)

Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificação do polo ativo da demanda, a fim de constar como sucessores da Autora: Antônia Ângela de Freitas Santos, Josefa Freitas Santos, Maria Gigilene de Freitas e Maria Mirtes Freitas Nascimento, em decorrência do óbito de Irinéia Pereira Marques, titular no NB 32/112.657.966-9.Após, requeiram os sucessores o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

2003.60.02.001500-8 - RENATO WANDROSKI X ANI HELENA WANDROSKI(MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI E MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fls. 204/212. Como se afere na folha 187 foi deferida apenas a habilitação do Sr. Renato Wandroski, razão pela qual os fatos narrados nas folhas 204/212 não modificam o polo ativo do presente feito.Intimem-se.

2005.60.02.002217-4 - VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida aos autos pelo Perito Médico à folha 143.Intime-se.

2006.60.02.005255-9 - MARIA SEBASTIANA RODRIGUES DE ALENCAR(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por conseguinte, não estando atendidos os requisitos necessários, não faz jus a parte autora ao benefício de prestação continuada.Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o

feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 47). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 1668

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.02.001713-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.000564-1) CELSO ARAUJO PRADO(MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS) X JUSTICA PUBLICA (...). Ante o exposto, não havendo, para o processo penal, necessidade de permanecer apreendido o veículo, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO, determinando a restituição, ao requerente ou a procurador munido de instrumento de mandato com a outorga de poderes especiais para tal finalidade, do veículo caminhão da marca Mercedes Bens, modelo L1113, ano/modelo 1971, de placas HQR-3153, Renavam n. 130806617. Ressalto, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 2007.60.02.000564-1. Intimem-se. Oficie-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Expediente N° 1669

CARTA PRECATORIA

2009.60.02.002826-1 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO SOUZA SOARES(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 29 de SETEMBRO de 2009, às 14:30 horas, para oitiva de testemunha de acusação Nair Martinez. Intimem-se. Comunique-se ao juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 1670

ACAO PENAL

2003.60.02.001085-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ANTONIO SERGIO DOS SANTOS(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerido nas folhas 243/244. Oficie-se. Intime-se a defesa para os fins do art. 402, do CPP.

Expediente N° 1671

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.60.02.001108-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X GILDA ELISA RODRIGUES DE MORAES X ESPOLIO DE ANASTACIO RODRIGUES DE MORAES Intime-se a CEF para que apresente a proposta de acordo, a fim de se intimar os executados sobre os termos da proposta, antes da designação de audiência, para evitar deslocamento porventura desnecessário dos executados, tendo em vista residirem na Cidade de Cuiabá-MT. Int.

Expediente N° 1672

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.003836-9 - ISaura MITIE KAMITANI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS Tendo em vista a prevenção apontada no termo de fls. 33, com os autos 2009.60.02.003571-0 pertencente a 1ª Vara Federal de Dourados/MS, determino a remessa destes autos àquela Vara. Int.

Expediente N° 1673

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.60.02.000360-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.2000698-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X LAURI BATICINI(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte embargante para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, juntamente com os principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.60.02.002370-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.2001539-1) JOSE GILBERTO DA SILVA(MS004349 - ALCINO MELGAREJO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo o pedido de desistência formulado pela União Federal (folha 77), reputando prejudicado o despacho de folha 72, em seus itens 2 e 3. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de folhas 57/61. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

97.2000098-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X KLEBER FALCAO DO AMARAL X VALDEIR NUNES X FALCAO E NUNES LTDA

Tendo em vista a certidão de fls. 82v, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

97.2000438-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO DOS SANTOS SOARES(MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA E MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X ELIZIO BRITES X CIEME COMERCIO E INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS E ENGENHARIA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO: Ao SEDI para inclusão da União-Fazenda Nacional no polo ativo, como sucessora do INSS, nos termos da Lei 11.457/2007. Reputo prejudicada a petição do executado de fls. 126/130 e petição da exequente de fls. 132/138, tendo em vista a sentença de fls. 121/123. Certifique-se o trânsito em julgado, após proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 11, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

97.2000797-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROLIM CORREA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO: Nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano. Decorrido tal prazo, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se. Dourados/MS, 03 de julho de 2009.

98.2001385-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ARCHIMEDES LEMES SOARES

VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls. 116/117 - Dê-se vistas ao exequente. Intime-se.

98.2001483-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ORACIDES GOMES

VISTOS EM INSPEÇÃO: Indefero o pedido do exequente de fls. 108, tendo em vista que o valor penhorado às fls. 98/99 foi desbloqueado conforme despacho de fls. 100. Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos conforme despacho de fls. 107. Intime-se. Dourados/MS, 03 de julho de 2009.

98.2001491-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROALDO PEREIRA ESPINDOLA(MS009475 - FABRICIO BRAUN)

Fls. 115/119: Indefero. A cópia do contrato social da pessoa jurídica indicada na folha 103 em nada altera o fato de que não há nos autos o extrato da conta corrente do executado no Banco do Brasil, comprovando realmente a existência de depósitos de honorários profissionais correspondentes aos valores bloqueados na conta corrente do executado Roldo Pereira Espindola. Intimem-se. Descisão folhas 108/109: Destarte, por se tratar de bem impenhorável, questão de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE FOLHAS 93/99 e determino o desbloqueio, por meio do sistema Bacenjud, do valor de R\$ 3.575,72 (três mil quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos), da caderneta de poupança do executado existente na Caixa Econômica Federal. Deve ser observado o despacho de folha 89 que determina que todos os atos processuais devem ser praticados nos autos n. 98.2001491-3. Cumpra-se, com urgência.

98.2001539-1 - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHINSUKE ONO X LUCIA KUNIKO ONO X UNIEGE CONSTRUCOES LTDA

(...) Deste modo, REVOGO A DECISÃO DE FOLHAS 59/60. Expeça-se mandado de intimação para o Cartório de Registro de Imóveis de Dourados, a fim de que seja anulada a averbação (n. 27) na matrícula n. 66.805, que reconheceu a ineficácia da alienação feita pelos executados (registro n. 3), bem como as averbações de penhora nas matrículas resultantes do loteamento Parque dos Bem-te-vis, em decorrência da mencionada decisão de ineficácia da alienação, determinadas através do ofício n. 204/2007-SF02, de 14.05.2007. Deverão acompanhar o mandado de intimação as cópias das folhas 59/60, 65, 69, 73, 107, 117, 121 e desta decisão. Intimem-se. E encartem-se cópia da presente decisão nos autos n. 2006.60.02.001961-1, n. 2006.60.02.005282-1, n. 2008.60.02.002762-8 e n. 2008.60.02.005709-8.

1999.60.02.000433-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA RODRIGUES BORGES X JOSE RODRIGUES X MERCOMAD INDUSTRIA COM EXP E IMP DE MADEIRAS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO:Fls. 85: O desbloqueio requerido pela exequente já foi realizado à fl. 83.Desta forma, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da LEF.Intime-se.

1999.60.02.001120-4 - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOSE RAUL ESPINOSA CACHO(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X FERNANDO FONSECA GOUVEIA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X INSTITUTO DOURADENSE DE CARDIOLOGIA LTDA(MS002924 - RICARDO SAAB PALIERAQUI)

VISTOS EM INSPEÇÃO:Ao SEDI para inclusão da União-Fazenda Nacional no polo ativo, como sucessora do INSS, nos termos da Lei 11.457/2007.Após, intime-se a executada para apresentar o cálculo atualizado da dívida, conforme às fls. 87 e 92.

1999.60.02.001646-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOCIONE DE REZENDE OLIVEIRA X JOCIONE DE REZENDE OLIVEIRA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO:Manifeste-se a exequente sobre o Ofício de fls. 54/56, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da LEF.Intime-se.

2003.60.02.001345-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LEANDRO FELIX PEREIRA

Fls. 69/76 - Tendo em vista o bloqueio do valor de R\$ 1.527,86 (um mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos), através do sistema Bacenjud, intimem-se as partes, com urgência, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Deve ser esclarecido que houve a determinação de liberação dos demais valores bloqueados.Ainda, merece ser destacado que a penhora de folha 57 é desconstituída, uma vez que incidiu sobre bens de informática no ano de 2005, sendo certo que os equipamentos atualmente são obsoletos. Intime-se o executado da desconstituição da penhora.

2003.60.02.001474-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP 14 REGIAO MT/MS(MS007962 - MARIO TAKAHASHI) X SANDRA ISABEL DE ALMEIDA PRADO

VISTOS EM INSPEÇÃO: Tendo em vista o término do prazo do parcelamento da dívida, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

2003.60.02.002117-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MAURO PEREIRA ALVES

VISTOS EM INSPEÇÃORecebo o recurso de apelação interposto pelo exequente às fls. 163/173, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do CPC.Tendo em vista que o executado não foi citado, remetam-se os presentes autos ao Egrégio TRF3ª Região.

2003.60.02.002725-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA BARUJA

VISTOS EM INSPEÇÃO:Certifique-se o transcurso de prazo do edital retro.Após, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se

2003.60.02.002745-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROLIM CORREA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de fls. 44/50, manifeste-se o exequente.Intimem-se.

2004.60.02.001119-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADELIRICO RAMON AMARILHA

VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de fls. 41/48, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2004.60.02.001176-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DOMINGOS PAES ROMERO

VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista o término do prazo do parcelamento da dívida, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

2004.60.02.001195-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA

SANDIM DA SILVA) X MANOEL GODOY GARCIA JUNIOR

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Solicite-se a devolução da carta precatória de folha 44, independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.60.02.001241-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DEJALMA SOARES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO Indefiro o pedido do exequente de fls. 42, tendo em vista que a tentativa de penhora através do sistema Bacenjud já foi realizada às fls. 36/40. Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

2004.60.02.001261-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCOS LEAO CAVALCANTE

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de fls. 57/68, manifeste-se o exequente. Intime-se.

2004.60.02.001290-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WALTER CARBONARO

VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano. Decorrido tal prazo, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se. Dourados/MS, 03 de julho de 2009.

2004.60.02.004349-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDUARDO HASHINOKUTI

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista o Ofício de fls. 38/43, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Dourados/MS, 03 de julho de 2009.

2004.60.02.004381-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA ZILDA PASQUINELLI SABONGI(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Tendo em vista o término do prazo de suspensão destes autos, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

2005.60.02.003040-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL - DOURADOS(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls. 49/50 - Anote-se. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

2006.60.02.000161-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PAULO ROBERTO ZANONI

VISTOS EM INSPEÇÃO: Certifique-se o transcurso de prazo do edital retro. Após, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.60.02.005709-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ROBERTO SANCHES NAKAYAMA

VISTOS EM INSPEÇÃO: Defiro o pedido do exequente de fls. 43/45, para determinar a remessa dos presentes autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se

2007.60.02.001949-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SOC DE EDUC INFANT E ENS FUND OBJETIVA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1674

ACAO PENAL

1997.60.02.001485-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO) X JOAQUIM DELFINO DA SILVA NETO X NELSON LIRANCO FILHO(MS004319 - CLAUDIO ANTONIO LIMA DE FREITAS E MS009848 - EDSON PASQUARELLI)

Acolho a cota ministerial de fl. 210. Desta forma, ante a inércia do réu, decreto o perdimento da fiança prestada, sendo o saldo revertido em favor do Tesouro Nacional. Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como o pedido de extração de cópias. Intime-se.

2005.60.02.004261-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X

ANNI JACQUELINE MEURER

Dê-se vista dos autos às partes, para eventual requerimento. Após, cumpra-se o despacho de fls. 403. Com o cancelamento, destine-se os autos para reciclagem. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JOSÉ LUIZ PALUDETTO.
JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.03.000304-3 - ARI BORGES DOS SANTOS(MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA E MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. Intimem-se.

2004.60.03.000068-7 - LUIZ CARLOS RIBEIRO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. Intimem-se.

2004.60.03.000180-1 - MARIA NARCIZA MARTINELLI(MS004508 - OTAIR DE PAULA E SOUZA E MS010410 - GLEICE CARLA DE PAULA) X VALDELINA GARCIA DIAS X NILZA PEREIRA DA SILVA X ALICE ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) De início, intime-se o INSS da sentença proferida do feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 173/178 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

2005.60.03.000230-5 - LINA RIBEIRA DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 114/122 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. .Pa 0,5 Intimem-se.

2005.60.03.000404-1 - IZABEL BERNARDES DIAS(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2005.60.03.000423-5 - ELISA DE LIMA RAMOS ASSIS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2005.60.03.000467-3 - ABDIAS FERNANDES DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo

518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2005.60.03.000504-5 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS008872 - MARIA DE LOURDES BURATTO DOS S. QUEIROZ E MS009038 - JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

2005.60.03.000506-9 - NATTAN AFONSO RODRIGUES MARIANO(MS007307 - EZEQUIEL ALVES DA SILVA E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Vista ao MPF.

2005.60.03.000568-9 - APARECIDO LOPES DE ALMEIDA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeiram as partes o que for de direito, no silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2005.60.03.000676-1 - OSVALDO MARTINS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2005.60.03.000684-0 - MARIA APARECIDA COSTA DE SOUZA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2006.60.03.000030-1 - NEUZA DIAS DA SILVA MIGUEL(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeiram as partes o que for de direito, no silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2006.60.03.000154-8 - FELICIANO AGOSTINHO CARVALHO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS informou que o Sr. Feliciano não recebe aposentadoria rural por idade. Considerando que para a comprovação da atividade rural se faz necessária a prova oral e tendo em vista a notícia de que a testemunha EDEMILSON BEZERRA encontra-se encarcerado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse de substituição da testemunha mencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Entendo necessária a oitiva do requerente pelo que determino, de ofício, que seja deprecado o seu depoimento. Com ou sem manifestação do autor, depreque-se a oitiva das testemunhas. Intimem-se.

2006.60.03.000190-1 - MARIA DE JESUS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeiram as partes o que for de direito, no silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2006.60.03.000253-0 - APARECIDA PEDROSO LUZ(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. Intimem-se.

2006.60.03.000360-0 - NAIR ALVES DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2006.60.03.000380-6 - MARIA APARECIDA JOSE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 100/107 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .Pa 0,5 Intimem-se.

2006.60.03.000507-4 - APARECIDO AMORIS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2006.60.03.000511-6 - EVA FRANCA PEREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 75/83 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .Pa 0,5 Intimem-se.

2006.60.03.000514-1 - ALBERTINA ALVES DOS SANTOS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado (fls. 77/80), no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.Intimem-se.

2006.60.03.000520-7 - MARIA JOSE DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

2006.60.03.000530-0 - LAUDIR ROGERIA KULL PRESTES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2006.60.03.000664-9 - AURA VIEIRA CANDIDO(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 99/108 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. O INSS já ofereceu as contra-razões, no prazo legal. Retornem os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.60.03.000690-0 - PAULO GONCALVES BRITO X APARECIDA SILVA DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

O recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 114/122 já foi recebido em fls. 123.O INSS foi intimado da sentença em 01/06/2009 e interpôs, tempestivamente, recurso da parte procedente da sentença, o qual recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 123 remetendo os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.60.03.000804-0 - EURIDICE PEREIRA DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 76/83 em seus efeitos suspensivo e

devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .Pa 0,5 Intimem-se.

2006.60.03.000812-9 - ANALIA PENHA RIBEIRO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 79/87 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.60.03.000813-0 - MARIA CELIA DE CARVALHO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 80/89 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.60.03.000820-8 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante a certidão de fl. 106, revogo o despacho de fl. 101. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado (fls. 102/105).Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários em favor do perito, Dr. Jair José Golghetto, que arbitro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.Intimem-se.

2006.60.03.000822-1 - DELSON BATISTA DE SOUZA(MS010262 - WILLYAN ROWER SOARES E MS010262 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

De início remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo da demanda.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da União, às fls. 122/136, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2006.60.03.000975-4 - EVA SALU DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 142/157 e 159/174 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.60.03.000052-4 - BALTAZAR GREGORIO(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2007.60.03.000065-2 - CELIA FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial de fls. 121, bem como a requerente acerca do relatório apresentado pelo assistente técnico do INSS.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo ser pagos nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento em favor do médico Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, se não houver necessidade de outros esclarecimentos.O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.03.000079-2 - JOSE SCURISSA NETTO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2007.60.03.000193-0 - MARINA PEDROSO FERNANDES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 48/59 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .Pa 0,5 Intimem-se.

2007.60.03.000222-3 - VALDEMIRA SOARES DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 52/63 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .Pa 0,5 Intimem-se.

2007.60.03.000234-0 - RUBENS LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 66/72 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. O recorrido já apresentou as contrarrazões. Assim, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.60.03.000265-0 - ELIZABETE COSTA DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2007.60.03.000295-8 - IZOLINA APARECIDA DE SOUZA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2007.60.03.000296-0 - JURACI RUELA DOS SANTOS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Entendo necessária a produção da prova pericial para o deslinde do feito, assim, intime-se novamente o perito indicado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, agende nova data de perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para as intimações. Saliento nesta ocasião que fica o ilustre patrono da parte autora advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se.

2007.60.03.000325-2 - ESTER MORENO DA CRUZ(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial de fls. 109, bem

como a requerente acerca do relatório do assistente técnico do INSS.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo ser pagos nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento em favor do médico Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, se não houver necessidade de outros esclarecimentos.O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.03.000326-4 - MARIA CARDOSO DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2007.60.03.000416-5 - MANOEL RODRIGUES NUNES(MS004860 - SIMONE DE FATIMA FERRAZZA VALIM DE MELO E MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora às fls.180/187.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se o final do despacho de fls. 148 remetendo os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intime-se.

2007.60.03.000417-7 - ESPOLIO DE ADELIA FERREIRA DE FREITAS (REPRESENTADO POR MILTON FERREIRA DE FREITAS)(MS004860 - SIMONE DE FATIMA FERRAZZA VALIM DE MELO E MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 131/138.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se o final do despacho de fls. 112 remetendo os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intime-se.

2007.60.03.000437-2 - TALITA MANCINI POSSARI(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 102/133 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. .Pa 0,5 Intimem-se.

2007.60.03.000568-6 - TEREZINHA ALVES DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 118/126 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. .Pa 0,5 Intimem-se.

2007.60.03.000571-6 - LINTARO OHTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que ela é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000761-0 - DELZOITA GONCALVES DE LIMA(MS009276 - ALESSANDER PROTTI GARCIA E MS010886 - FELIX ELIAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso tendo em vista sua intempestividade.Intime-se o INSS da sentença proferida no feito.

2007.60.03.000842-0 - JOANA ALVES DE LIMA PINTO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 51/60 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. .Pa 0,5 Intimem-se.

2007.60.03.000844-4 - LEONOR RODRIGUES MIRANDA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial de fls. 90. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo ser pagos nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento em favor do médico Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, se não for necessário outros esclarecimentos. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.03.000891-2 - ANTONIO ELOY DE OLIVEIRA(SP218483 - RICARDO HENRIQUE LALUCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 73/84 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .Pa 0,5 Intimem-se.

2007.60.03.000905-9 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

2007.60.03.000990-4 - CELSO PEREIRA DE CAMARGO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 68/76 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .Pa 0,5 Intimem-se.

2007.60.03.001017-7 - EUNICE MARIA SALMI DA SILVA X GENESIO APARECIDO ROSENO DA SILVA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida do feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 179/187 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .Pa 0,5 Intimem-se.

2007.60.03.001215-0 - IDRIS FELIPE FARES(MS011794 - JAIRO LEMOS NATAL DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ISSAN FARES JUNIOR

Ao SEDI para inclusão de Issam Fares Junior no pólo passivo da demanda. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu Issam Fares Junior no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista aos réus para, de igual forma, manifestarem-se sobre seu interesse na produção de provas, justificando-as, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.000284-7 - HELENA ALVEZ MUNIZ (REPRESENTADA POR MARLENE MEDRADES MUNIZ)(MS008746 - MARIO ESQUEDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora dos documentos de fls. 42/48, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista as informações de fls. 55 e 58, oficie-se novamente à Secretaria Municipal de Assistência Social de Três Lagoas, solicitando a realização do estudo sócio econômico, conforme determinado em fls. 22/25. Reserve a análise do pedido de fls. 60, pelo INSS, para após a chegada do relatório social. Intimem-se.

2008.60.03.000507-1 - ANTONIO JESUS BASSO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do CPC, ressaltando sua condição de beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Sai o ilustre Procurador Federal intimado da presente sentença. P.R.I.

2008.60.03.000548-4 - MAURA YURIKO ITAYA(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 94/126 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.60.03.000972-6 - ALZIRO GERMANO DE OLIVEIRA(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fls. 47/49 aguarde-se o resultado do requerimento de fls. 48, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após, com a negativa da autarquia ré, cumpra-se o despacho de fls. 39.Intime-se.

2008.60.03.000985-4 - JOAO PAULO CASSANI DA SILVA JUNIOR(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte CEF às fls. 87/122 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

2008.60.03.001066-2 - IRACI DIAS DE OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 85/105 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

2008.60.03.001132-0 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial de fls. 118/119, bem como a requerente acerca do relatório apresentado pelo assistente técnico do INSS.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo ser pagos nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento em favor do médico Dirceu Garcia Dias, CRM/MS 1860, se não houver necessidade de outros esclarecimentos.O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.03.001167-8 - JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado (fls. 77/80), no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração por instrumento público, tendo em vista tratar-se de pessoa não alfabetizada.Intimem-se.

2008.60.03.001186-1 - DIVINA GERMANA DE RAMOS(SP223944 - DANILA AYL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fls. 80, nomeio em substituição ao perito anteriormente indicado o Dr. José Roberto Amim, com endereço nesta secretaria, devendo ser intimado para agendar a perícia a ser realizada no feito.Intime-se.

2008.60.03.001194-0 - MARILENA DE SOUZA CASTELLO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Trata-se de feito que se enquadra dos casos previstos no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, desta forma, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.60.03.001239-7 - EVANDIRA PRUDENCIANO GUARNIERI(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.001292-0 - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ficam a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2008.60.03.001338-9 - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ficam a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2008.60.03.001387-0 - CLEBER ALESSANDRO RAMOS(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.001468-0 - RUBENS DE SOUZA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial. Para realizar a perícia médica nomeio o Dr. José Roberto Amim, com endereço nesta secretaria, devendo ser intimado para que informe a este Juízo a data, local e horário da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que sejam feitas as devidas diligências. Concedo o prazo de cinco dias para a autora indicar assistente técnico, visto que seus quesitos já se encontram no feito em fls. 09. Outrossim, determino a intimação do INSS para indicar assistente técnico e formular quesitos. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente técnico pelas partes, dê-se ciência ao(a) expert de sua nomeação. Arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), acima do valor máximo da tabela, tendo em vista a carência de profissionais aptos a atender a crescente demanda existente nesta Vara, necessitando em certos casos o deslocamento de outras localidades. Comunique-se à Corregedoria nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a realização da perícia, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.60.03.001507-6 - MARINALVA GODOY(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001802-8 - ELENICE BATISTA LIMA DE OLIVEIRA X MARCIO ADRIANO LIMA DE OLIVEIRA X VANESSA LIMA DE OLIVERIA PINTOR X SERGIO PINTOR X FERNANDO LIMA DE OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. O despacho inicial determinou a citação da CEF para responder a demanda e sua intimação para apresentar os extratos bancários, até a presente data sem cumprimento, apesar do feito ter sido contestado. O documento de fls. 32 comprova que os autores requereram à CEF a exibição de extrato da conta poupança de ANTONIO MAURÍCIO DE OLIVEIRA referentes aos períodos que pretende ver revisto. A solicitação foi recebida em maio de 2007 pela ré e até hoje não se tem notícia de que esta tenha fornecido os extratos ou qualquer outro documento que informe a não localização de qualquer conta. Desse modo, com fundamento no artigo 355 do Código de Processo Civil, determino à Caixa Econômica Federal que exiba, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos de conta poupança em nome do requerente, dos períodos acima indicados, ou, que apresente documento formal justificando a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor dos autores. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.60.03.000047-8 - SELMA JESUS FERREIRA NEVES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização, simultaneamente, do estudo sócio-econômico e perícia médica na parte autora, por entender ser imprescindível a produção dessas provas, posto que tais informações irão fornecer aos autos elementos para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania de Três Lagoas/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, bem como aqueles formulados pelas partes, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a). Concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos ao estudo sócio econômico, ficando desde já indeferidos os idênticos ao do Juízo. São quesitos do juízo: 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? 3) A parte autora já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? Desde quando? 4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso? 5) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não registro em carteira? (pedir a carteira profissional para conferir) 6) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e o tipo de benefício recebido. 7) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar qual tipo de rendimento ou ajuda e o provedor do auxílio identificando nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência e grau de parentesco com a parte autora, bem como se essa ajuda é constante e permanente. 8) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 9) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 10) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc). 11) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. Fica autorizada à assistente social fornecer outras informações que julgar necessárias e pertinentes. No que tange à perícia médica, nomeio como perito o Dr. JAIR JOSÉ GOLGUETTO, CRM/MS 5432, que deverá ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. No que concerne a comunicação da perícia à parte autora, impõe-se observar que cabe ao advogado da requerente informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento do feito e de demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora formule quesitos e indique assistente técnico, ficando desde já indeferidos os idênticos ao do Juízo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão

ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7)No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Com ou sem manifestação das partes, vista ao MPF, após, façam os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.60.03.000274-8 - NEIDE APARECIDA DIOGO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 85, nomeio em substituição ao perito anteriormente indicado o Dr. José Roberto Amim, com endereço nesta Secretaria. Cumpra-se conforme a decisão de fls. 35/36.

2009.60.03.000303-0 - JUSCELINO FREITAS DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que existe a atuação de estagiária devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil. O artigo 29 do Regulamento Geral da Ordem, permite a tais estudantes, em conjunto com advogado inscrito no órgão mencionado, a prática dos atos previstos no artigo primeiro da Lei n. 8.906/94. Ou seja, defere-se ao estagiário a prerrogativa de postular perante qualquer órgão do Poder Judiciário, bem como exercitar as atividades de consultoria e assessoria jurídicas, desde que coadjuvado pela presença e sob a supervisão do advogado. Além dos atos privativos anteriormente vistos, dispõe o Regulamento Geral, no artigo mencionado, que o estagiário, isoladamente, pode praticar, sob a responsabilidade do advogado, os seguintes atos: a) retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga; b) obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos; c) assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos. Nesse aspecto cumpre salientar que as petições de regularização do feito, como a de fls. 60, não se enquadra naquelas previstas no item c acima descrito. Assim, intime-se o advogado Dr. Jayson Fernandes Negri - OAB/MS 11.397, para que compareça em secretaria, ratificando os atos praticados através do documento ora mencionado, e aponha sua assinatura na petição de fls. 60, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se para que tais fatos não mais se repitam, sob pena de se tornarem sem efeito os atos praticados sem a supervisão do defensor.

2009.60.03.000402-2 - ELIZIO NUNES BARBOSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 78, nomeio em substituição ao perito anteriormente indicado o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIM, com endereço nesta secretaria, devendo ser intimado para que informe a este Juízo a data, local e horário da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

2009.60.03.000423-0 - ELIANA PEREIRA BRAGA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 48, designo para realização da perícia o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIM, com endereço nesta secretaria, devendo ser intimado para que informe a este Juízo a data, local e horário da perícia, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, para que sejam feitas as devidas diligências. Recebo o agravo retido visto que tempestivo, entretanto, com a substituição do perito, tal recurso perdeu seu objeto. Cumpra salientar, no entanto, que o atual médico designado no feito é especialista em medicina do trabalho, tendo toda a formação necessária para a realização do exame pericial. Cumpra-se conforme decisão de fls. 35/36. Intime-se.

2009.60.03.000518-0 - JOSE PEREIRA DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De início, afasto a prevenção indicada em fls. 26, considerando o teor da certidão de fls. 28. Tendo em vista a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se. Intime-se

2009.60.03.000545-2 - MAURO PEREIRA GARCIA(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA E MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE E MS010560 - TIAGO DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI) X SIGATELECOM DO BRASIL COM. DE MAT. DE SEG. LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN E MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, bem como o deferimento da tutela em fls. 151/152, oficie-se as cartórios responsáveis pelo protesto dos títulos determinado a exclusão do nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito, a suspensão do protesto dos títulos em questão, bem como para que apresentem os títulos emitidos em desfavor da parte autora que foram levados a protesto, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.60.03.000643-2 - AKIRA ONO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.000924-0 - JOSEFA MARIA INACIA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se a autarquia ré. Intimem-se.

2009.60.03.000925-1 - WILSON NUNES MARTINS(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Tratando-se de parte com mais de 60 anos, determino a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se a autarquia ré. Intimem-se.

2009.60.03.000926-3 - OSMAR FRANCISCO NEVES(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Tratando-se de parte com mais de 60 anos, determino a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se a autarquia ré. Intimem-se.

2009.60.03.000927-5 - OLICIO ANICETO DE LIMA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Tratando-se de parte com mais de 60 anos, determino a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se a autarquia ré. Intimem-se.

2009.60.03.000928-7 - DOMICIANO RODRIGUES PAES(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se a autarquia ré. Intimem-se.

2009.60.03.000929-9 - IVAN PAES DE OLIVEIRA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se a autarquia ré. Intimem-se.

2009.60.03.000945-7 - DENIR DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.60.03.000949-4 - JOSE HENRIQUE PESSOA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Intimem-se.

2009.60.03.000961-5 - JOSE JOAQUIM LIMA(MS011316 - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 17. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em

algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fl. 55, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.000983-4 - DARCI LAUREANO DE PAULA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 09. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo

administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.000984-6 - OLINDA DE SOUZA(SPI11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 19/20. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.000985-8 - IRIS NEVES DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

2009.60.03.000986-0 - NEUSA BARBOSA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)PA 0,5 Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 05/verso. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista as declarações de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

2009.60.03.000987-1 - NEUZETE VIEIRA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 06/verso. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para

prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.000988-3 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 15. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença?

Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.000989-5 - JOSE MOREIRA SOARES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora se o benefício a ser revisto é decorrente de acidente de trabalho ou não, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.60.03.000990-1 - AHAMAD ABDEL HAMDALLA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Defiro também a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.60.03.000296-5 - MARINA ALVES LIMA(SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO) X TEREZA APARECIDA LAIZO X VALERICO MEIRA DE SOUZA X EUZEBIO LAIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. Intimem-se.

2005.60.03.000519-7 - IZABEL PONTES DIAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2006.60.03.000050-7 - HELENA JUSTINA LOPES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI

para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2006.60.03.000228-0 - JOSIAS MENDES DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X MANOEL FERREIRA DA COSTA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X GRACIANO FIRMIANO DE ANDRADE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X IZIDIA BARBOSA DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 246/252 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .Pa 0,5 Intimem-se.

Expediente N° 1213

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2004.60.03.000307-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.03.000007-9) LUIS CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(MS006068 - MARCOS ANTONIO VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o certificado à fl. 59, verifico que, mesmo devidamente intimado, o requerente não esclareceu o pedido de fls. 48/50, conforme determinado à fl. 51. Portanto, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a intimação pessoal do peticionário até a presente data (mais de dois anos), sem qualquer manifestação visando atender o r. despacho de fl. 51, determino o arquivamento do presente feito, sem prejuízo de eventual desarquivamento futuro, caso haja interesse por parte do mesmo. Intimem-se. Após, arquivem-se, observando-se as formalidades de praxe.

ACAO PENAL

2003.60.03.000287-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X SILVIO BERNARDO DE BRITTO X REGINALDO DE OLIVEIRA BORGES X ARNULFO MODESTO FERREIRA X CLEUSMAR MARTINS DE SOUZA X JOSE ADAO DA SILVA

(...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente SILVIO BERNARDO DE BRITTO, REGINALDO DE OLIVEIRA BORGES, ARNULFO MODESTO FERREIRA, CLEUSMAR MARTINS DE SOUZA e JOSÉ ADÃO DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe. Havendo fiança, libere-se. Oportunamente, após as formalidades de estilo, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000205-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SANDRA FATIMA MOTA

(...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente SANDRA FÁTIMA MOTA devidamente qualificada nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe. Oportunamente, após as formalidades de estilo, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 1214

CARTA PRECATORIA

2009.60.03.001003-4 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE ARACATUBA/SP - 7A. SUB. - SJSP X MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP239538 - FABIO SILVINO) X JUAREZ TAVORA DE LIMA(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Vistos, etc. Designo o dia 23 de setembro de 2009, às 13:00 para audiência de oitiva de testemunha. Comunique ao Juízo Deprecante a fim de que promova a intimação do INCRA da data designada. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.04.000690-0 - CORNELIO FARIA SORRILHA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido de fls. 282, considerando que já houve a requisição de pagamento ao advogado dativo (vide fls. 275 v °).Arquivem-se os autos.

2005.60.04.000085-8 - TEREZINHA EVANGELISTA AGUILAR(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X ROSA BOMDESPACHO AMORIM X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré União (fls. 393-400), apenas no efeito devolutivo, a teor do disposto no artigo 520, VII, do CPC, considerando que não há nada que modifique o convencimento acerca da necessidade da antecipação dos efeitos da tutela, tal como realizada na r. sentença proferida.Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2005.60.04.000351-3 - MARIZETE DA SILVA CARDOSO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte ré (fls.117-123), em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2006.60.04.000317-7 - IONE FRANCO DE MORAES(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 120, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2007.60.04.000144-6 - LIDOVINO CRODA(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Aceito a conclusão nesta data.Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 253, intime-se a parte ré para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2007.60.04.000395-9 - OTAVIO DE ARAUJO PHILBOIS(MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte ré (fls. 88-115), em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2007.60.04.000404-6 - JOSE SEBASTIAO CANDIA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Considerando que foi negado seguimento à apelação da CEF, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.60.04.000405-8 - NEIDE DE OLIVEIRA MOUTINHO(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Considerando que foi dado parcial provimento à apelação do autor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2007.60.04.000426-5 - RYSZARD ZYGMUNT KANAR(MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a CEF para se manifestar acerca da certidão de fl. 74, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.04.000430-7 - WALDINEY JARD VERNOCI(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Considerando que foi dado provimento à apelação da autora, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2007.60.04.000431-9 - ALESSANDRA JARD VERNOCI(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)
Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Considerando que foi negado provimento à apelação da autora, arquivem-se os autos.

2007.60.04.000441-1 - NINEVE FRANCO DE ARRUDA(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte ré (fls.81-111), em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2007.60.04.000766-7 - ARNESINO MOURA SANTOS(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte ré (fls. 134-141), em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2007.60.04.001080-0 - MAXIMA SOARES DE ARRUDA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte ré (fls. 222-238), em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2007.60.04.001152-0 - VALFREDO ROSA DE OLIVEIRA(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls. 159-166.Prazo: 10 (dez) dias.

2008.60.04.000219-4 - MARIA TEREZA DALMEIDA NOBREGA(MS009116 - VANESSA MARA ALMEIDA DA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Considerando que foi dado parcial provimento à apelação do autor, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2008.60.04.001435-4 - HERMELINDO PINTO DE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Considerando que a justiça gratuita já havia sido deferida ao autor quando da prolação da sentença (fl. 17v), revogo o r. despacho de fl. 35 e dispenso-o do recolhimento das custas processuais.Intime-se.Após, arquivem-se os autos.

2009.60.04.000001-3 - LUIZ MARQUES VIEIRA(MS008058 - HELIO DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte ré (fls.92-120), em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2009.60.04.000050-5 - QUINTINO PRENTICE GARCIA DA COSTA(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 89, intimem-se as partes para requererem o que de direito no prazo de 10 (dias).No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2009.60.04.000133-9 - AGESA ARMAZENS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 259-272), em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2009.60.04.000202-2 - FLAVIA GOMES SERATAYA - INCAPAZ X NELSA APARECIDA GOMES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para regularizar sua contestação, que se encontra apócrifa, no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se a autora a respeito da contestação e documentos de fls. 37/40, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.60.04.000782-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.04.000076-4) FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS009899 - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN) X AIRTON RODRIGUES DOS S. JUNIOR(MS011850 - HELIDA SANTOS DA SILVA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de fls. 32/33. Intime-se a exequente/embargada para se manifestar acerca dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 740 do CPC. Na mesma oportunidade, manifeste-se a exequente/embargada sobre a possibilidade de conciliação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.60.04.000854-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CONFECÇÕES NOVO RENASCER LTDA X MARTHA BALDENAMA DE ARROIO X RENE BALDENAMA DE ARROIO

Tendo em vista que o endereço informado pela Receita Federal é o mesmo para o qual foi enviado o mandado de fl. 55 cuja diligência restou infrutífera, intime-se a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.04.000528-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X KARINA VITAL E SILVA

Intime-se a exequente para se manifestar acerca da certidão de fl. 43, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.04.000936-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILSON ROBERTO FERNANDES PEREIRA

Intime-se a exequente para se manifestar acerca da certidão de fl. 28, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.04.001016-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CUELLAR & SILVA LTDA X MARIA CLEIDE AGUIRRE CUELLAR E SILVA X HELIO DA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 36, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.60.04.000104-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRMAOS MARINHO LTDA ME

Intime-se a exequente para se manifestar acerca da certidão de fl. 26, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.04.000772-0 - FACIL RENT A CAR - ALUGUEL DE VEICULOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Indefiro. A providência compete à impetrante. Ademais a propriedade do bem móvel, cuja liberação se pretende, só poderá ser feita pela prova do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, sendo certo que o contrato em questão não comprova a propriedade do bem, a qual deveria ser averbada nos órgãos públicos competente.

Expediente Nº 1692

INQUERITO POLICIAL

2008.60.04.001255-2 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X PAULO HENRIQUE DE GODOY(MS011394 - CAMILA JORDAO SUAREZ)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, e CONDENO o réu PAULO HENRIQUE DE GODOY como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I e III, todos da Lei 11.343/96. Passo à dosimetria da pena. Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 42 da Lei 11.343/06 e compulsando as folhas de antecedentes juntadas nos autos verifico que o réu não possui conduta social desabonadora. No entanto, as conseqüências do crime de tráfico de drogas são sérias afetando toda a saúde pública e colocando em risco a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social. Ademais, os motivos do crime são os comuns ao tráfico ilícito de entorpecente e se direcionam para a obtenção de lucro fácil. Além, foram apreendidos 605 gramas de cocaína (fls. 12/13 e 17). Portanto, fixo a pena-base em 5 anos e 06 meses de reclusão e 550 dias-multa. Na segunda fase do cálculo da pena, não vislumbro a existência de causas agravantes. Porém reconheço a causa atenuante estabelecida no art. 65, inc. III, d, do CP, a saber, confissão. Ora, o réu tanto em sede policial como em juízo confessou a prática delitiva, auxiliando na instrução. Portanto, fixo a pena privativa de liberdade em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria da pena observo a existência de duas causas de aumento da pena: a transnacionalidade do delito (art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06) e a prática delitiva utilizando transporte público (art. 40, inc. III, da Lei 11.343/06), razão pela qual majoro a reprimenda em 1/5. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa. Ainda, na terceira fase do cálculo da pena, observo que o legislador ordinário estabeleceu, no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma especial causa de diminuição de pena, entre 1/6 a 2/3, desde que o réu preencha certos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco seja componente de alguma organização criminosa. A expressão as penas poderão ser reduzidas contida no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 não confere ao juiz um poder discricionário de aplicar ou não a causa de

diminuição de pena. Vale dizer: se o acusado preencher os requisitos legais, a redução é medida que se impõe, cabendo ao juiz apenas fixar o seu quantum dentro da escala penal permitida. In casu, o réu preenche os requisitos legais, razão pela qual diminuo a pena em 1/6. Fixo ao réu a pena privativa de liberdade em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06. Quanto ao regime prisional deverá ser inicialmente fechado, de acordo com a Lei 11.464/07, em vigor desde sua publicação em 29/03/07, a qual albergou o entendimento firmado pelo Plenário do Colendo STF, a partir do leading case HC 82.959 (Informativos 315, 334, 372, 417 e 418 do STF). Diante do art. 44, caput, da Lei 11.343/06, não permito ao réu a interposição de eventual recurso em liberdade. O referido artigo veda a concessão de liberdade provisória para os delitos que compõem o núcleo de tráfico de drogas, sendo que a denunciada encontra-se em prisão cautelar desde que apanhado em flagrante delito. **DOS BENS APREENDIDOS** Sobre o destino dos bens apreendidos em decorrência do tráfico de entorpecentes, dispõe o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal que: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. No plano infraconstitucional, prescreve a Lei 11.343/06 que: Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível. 1º. Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. 2º. Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.(...) 4º. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação de bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. O texto constitucional não exige o uso habitual do bem apreendido, para que seja possível a aplicação de pena de perdimento. Tampouco o legislador ordinário faz tal exigência. Ele exige apenas o nexo de instrumentalidade entre os bens apreendidos e a consecução dos crimes definidos na Lei de Tóxicos. Aqueles devem ser instrumentos para a execução de tais delitos. No caso concreto, pelo conjunto probatório, constata-se que os bens apreendidos à fl. 12 foram utilizados para a prática delituosa, razão pela qual DECRETO o perdimento em favor da União. Oficie-se à autoridade policial federal autorizando a destruição da droga apreendida nos autos, nos termos do 1º, do artigo 58 da Lei 11.343/06, devendo, no entanto, deixar reservada, para eventual contraprova, a quantidade de 1g (um grama) do entorpecente até o trânsito em julgado. Determino que seja expedida a guia de recolhimento provisório, nos termos do art. 1º da Resolução n. 19/2006, do Conselho Nacional de Justiça. Fixo o honorário do defensor dativo no valor máximo da tabela oficial, conforme dispõe a Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficie-se à autoridade policial autorizando a destruição do material reservado para eventual contraprova; c) expeça-se ofício solicitando o pagamento do advogado dativo. P.R.I.

Expediente N° 1693

INQUERITO POLICIAL

2009.60.04.000435-3 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ROSILMA SANIA CARDOSO RODRIGUES (MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X IGNACIO POCUBE JIMENEZ (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Vistos etc. Apresentaram defesas preliminares os acusados IGNÁCIO POCUBE JIMENEZ (fl. 123) e ROSILMA SANIA CARDOSO RODRIGUES (fls. 102/119), nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06. Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de IGNÁCIO POCUBE JIMENEZ e ROSILMA SANIA CARDOSO RODRIGUES, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, designo audiência de instrução para o dia 24/09/2009, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Nomeio para atuar como intérprete no ato supra-referido, a Srª Jeanette Cordova Pereyra. Intime-a da nomeação, bem como para que compareça a referida audiência. Citem-se os denunciados, intimando-os para a audiência. Requistem-se os presos e as testemunhas arroladas pela acusação. Intime-se o defensor dativo do acusado IGNACIO POCUBE JIMENEZ e as testemunhas arroladas pela defesa à fl. 108. Publique-se para ciência do defensor constituído da acusada ROSILMA SANIA CARDOSO RODRIGUES. Ao SEDI para as alterações devidas, inclusive para expedição de certidão de distribuição criminal. Ciência ao Ministério Público Federal. Quanto à liberdade provisória requerida pela defesa da acusada ROSILMA SANIA CARDOSO RODRIGUES, extraia-se cópia da defesa prévia e dos documentos a ela anexos (fls. 102/119), encaminhando-os ao SEDI para distribuição.

Expediente N° 1694

CARTA PRECATORIA

2009.60.04.000892-9 - JUIZO DA VARA CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARINGA -PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUFINA BUDELMAN DE SCHMIDT(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Considerando a readequação da pauta de audiência deste Juízo, REDESIGNO a audiência anteriormente marcada para a nova data de 15/09/2009, às 14:00 horas. Intime-se a acusada. Requisite-se a presa. Publique-se. Intime-se a interprete nomeada por este Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a redesignação da audiência. Cumpra-se.

Expediente Nº 1695

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.04.000878-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARLEY SENTENE LEMOS

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu ARLEY SENTENE LEMOS, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.5) Dosimetria da Pena :a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 68/69, 106/107 e 161), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes, com comportamento social e personalidade favoráveis. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base em seu mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa (fl. 181), haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita, após a provocação externa dos agentes, bem como depois de apresentar versão mentirosa acerca de sua viagem, ou seja, o acusado não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria, mas por conta do constrangimento e circunstâncias que evidenciavam ser ele o proprietário da droga. Ademais, sua versão judicial, mostrou-se contraditória, diante das afirmações prestadas em sede policial, imputando, inclusive, agressão aos agentes do DOF, por ocasião da prisão, sem qualquer prova concreta desse fato, justificando-se no seu cansaço e na suposta afirmação do mesmo policial de que seria por ele ajudado em Juízo. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas consequências para a sociedade. Consta-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6)d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Com efeito, da análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, em cotejo com as declarações prestadas por Arley, no momento da prisão em flagrante, ocasião em que afirmou ter adquirido a substância entorpecente na República da Bolívia, bem como que viajava de ônibus a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil, exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a caracterização da transnacionalidade. Embora tenha o réu alterado em juízo a versão apresentada inicialmente, observa-se, nitidamente, a tentativa, sem êxito, de descaracterizar a transnacionalidade do delito praticado. Ressalte-se que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não

há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, portanto, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto)Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em favor do mesmo a causa de redução, fixando seu montante em 1/6 (um sexto), voltando a pena em seu mínimo legal. Pena definitiva de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multaFixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/SP, para suas providências.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004.Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. P.R.I.

Expediente Nº 1696

ACAO PENAL

2006.60.04.000574-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X MERCEDES JIHUALLANCA ALIRE(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e ABSOLVO a ré Mercedes Jihuallanca Alire, nos termos do art. 386, inc. III, CPP.No tocante aos bens apreendidos, à fl. 14, determino que sejam entregues a ré, após o trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado o valor recolhido à título de fiança deverá ser devolvido a ré, nos termos do art. 337 do CPP.P.R.I.

Expediente Nº 1697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.04.000554-2 - ABERZALAN CANDIA CASTELO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 239/246, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.60.04.000778-0 - EDSON SOUZA DE CASTRO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269,I, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça

gratuita.As partes estão isentas do pagamento das custas judiciais: o autor porque beneficiário da justiça gratuita, e INSS, nos termos do art.8, par. 1, da lei nº 8620/93.P.R.I.

2007.60.04.000288-8 - EGIDIO JOSE DE ARRUDA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art.269,I,CPC e determino que a INSS restabeleça o benefício previdenciário auxílio-doença ao segurado Egidio Jose de Arruda.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas previdenciárias vencidas desde 31.12.2005.As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal da 3º Região e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença.Juros de mora no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, Cód. Civil de 2002,combinado com o par. 1 do artigo 161 do CTN até a data da expedição do Ofício RequisitórioAs partes estão isentas do pagamento das custas judiciais: o autor, porque beneficiário da justiça gratuita e o INSS, nos termos do art. 8º, par. 1, da lei nº 8620/93.Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21, CPC.Custas na forma da lei.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2009

ACAO PENAL

2005.60.05.000823-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FABIO JOACIR DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X JOACIR ANTONIO DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG)

1. Dê-se vista dos autos ao MPF, e, após a defesa para os fins do artigo 499 do CPP.Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 828

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.06.000662-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000646-0) SILVIO BRAGAGNOLLO(PR001570 - LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liberdade provisória não traz aos autos fatos novos. Vejo que a liberdade do Requerente foi indeferida pelo fato de estar ele reiterando a conduta criminosa. Realmente, conquanto SÍLVIO seja tecnicamente primário, já foi condenado pela prática do crime previsto no art. 155, 4º, I, do CP (f. 53). Por outro lado, relendo seu depoimento pessoal (f. 10-11), depara-se com a confissão do Requerente no sentido de que ele fazia o transporte de mercadorias do Paraguai para o Brasil há mais de um ano. Evidente, portanto, a necessidade de manutenção da prisão para garantia da ordem pública, pelo que a custódia fica mantida, sem prejuízo de ulterior reapreciação. Intimem-se.

ACAO PENAL

2009.60.06.000646-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SILVIO BRAGAGNOLLO(PR049291 - HASAN VAIS AZARA E PR052015 - LOURENCO CESCA) X MARCELO CLARO
Tendo em vista a certidão de f. 134-verso, intime-se a defesa para que apresente resposta à acusação, no prazo legal.

Expediente Nº 829

DESAPROPRIACAO

98.2001612-6 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ELOAH MELO DA CUNHA (INCRA)) X MARCELO CASTRO JUNQUEIRA(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

Defiro a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, consoante requerido à f. 623 pela parte autora. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

2001.60.02.000078-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X MONICA DO VALE ROCHELLE(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X HENRIQUE DO VALE ROCHELLE(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

Diante do teor da petição de fls. 809-812, vista às partes (primeiro ao réu) e ao MPF, sucessivamente, para, no prazo de 05 dias, manifestarem sobre o laudo complementar apresentado pelo Sr. Perito. Após, conclusos.

2001.60.02.000189-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X CLERTAN DO VALE ROCHELLE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X HENRIQUE DO VALE ROCHELLE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X CAMILA LANG CARVALHO DE BARROS DO VALE ROCHELLE X MONICA DO VALE ROCHELLE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X CARLOS EDUARDO PINTO ROCHELLE JUNIOR(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

Diante do teor da petição de fls. 909-912, vista às partes (primeiro ao réu) e ao MPF, sucessivamente, para, no prazo de 05 dias, manifestarem sobre o laudo complementar apresentado pelo Sr. Perito. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.05.000950-7 - PEDRO FERNANDES NETO(SP156299A - MARCIO SOCORRO POLLET E MS008948 - FELIPE RICETTI MARQUES E SP235158 - RICARDO CHAZIN E MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO(Proc. LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, ratifico a rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar as Rés (UNIÃO e FUNAI), de forma solidária, a pagarem ao Autor: a) os danos materiais, fixados em R\$ 194.875,04 (cento e noventa e quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), até a data de 31 de julho de 2007, conforme laudo pericial, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, mais correção monetária pelos índices adotados pela Justiça Federal da 3ª Região, e ambos (juros e correção) devem incidir a partir de 31/07/2007, quando foi apurado o valor do dano; b) lucros cessantes fixados em R\$ 11.520,86 (onze mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e seis centavos), calculados até a data de 31 de julho de 2007 a serem pagos com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, mais correção monetária pelos índices adotados pela Justiça Federal da 3ª Região, e ambos (juros e correção) devem incidir a partir de 31/07/2007, quando foi apurado o valor do lucro cessante. Tendo em vista que as Rés foram sucumbentes na maior parte do pedido e ainda o disposto no artigo 20, 4º, do CPC, condeno-as, de forma solidária, em honorários advocatícios, que fixo em R\$30.000,00 (trinta mil reais) a serem pagos com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, mais correção monetária pelos índices adotados pela Justiça Federal da 3ª Região, e ambos (juros e correção) devem incidir a partir da data desta sentença. Custas pelas Rés, que delas estão isentas (Lei 9289/96), devendo, contudo, reembolsar 70% do valor das custas antecipadas pelo Autor. P.R.I.

2007.60.06.000173-7 - MARIA APARECIDA GOMES PINHEIRO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

2007.60.06.000433-7 - APARECIDO ANGELO DOS SANTOS(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: No caso dos autos, embora os laudos periciais tenham sido favoráveis ao deferimento do benefício assistencial, tanto no que diz respeito a hipossuficiência quanto a incapacidade do Autor, constata-se que, assim como informado pelo INSS à f. 194, voltou ele a exercer atividade remunerada (extrato atualizado do CNIS anexo), o que vai de encontro com os requisitos da lei. Ressalto que o benefício de prestação continuada é devido apenas à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, a partir de 65 anos de idade, que não possuam meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pela família, o que não é o caso dos autos. Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE

313.348 RS, Min, Sepúlveda Pertence).Registre-se que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e/ou judicial. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000970-0 - NEHEMIAS EMERICH DIAS X MARLI FERREIRA DIAS X DIOGO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO:Trata-se de ação em que se postula indenização por desapropriação indireta de imóvel pertencente ao Autor, situado na área abrangida pelo Parque Nacional da Ilha Grande.Em contestação (f. 146/203), suscita o IBAMA preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de inépcia da inicial. A UNIÃO, por sua vez, requer seja reconhecida a incompetência absoluta deste juízo em relação a determinados litisconsortes, pugnando também por sua exclusão da lide (f. 321/325).Decido.As preliminares não merecem prosperar.Com efeito, razão não assiste ao IBAMA no que se refere à sua pretensão de exclusão da lide. Na verdade, tal como colocado às f. 308/309, o presente caso caracteriza nítido litisconsórcio passivo necessário unitário (arts. 46 e 47 do CPC): existe uma comunhão de obrigações decorrente do ato emanado da União (decreto), que conferiu atribuições ao IBAMA. Ambas as pessoas jurídicas ostentam, portanto, legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda indenizatória.Também não há falar em inépcia da inicial quando a ação é instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura, em especial, neste caso, com aqueles que comprovam a propriedade do Autor (f. 40), descrevem a área desapropriada (f. 41/44) e demonstram o seu desapossamento (f. 25/27).Ademais, a alegada ausência de matrícula atualizada e autenticada do imóvel, bem como de croqui detalhado da área não pode constituir óbice ao regular processamento do feito, porquanto, se necessário, não há inconveniente em que sejam exibidos em outra fase do processo.Registre-se, ainda, que a presente demanda, desmembrada do feito ajuizado na Circunscrição Judiciária de Umuarama/PR, refere-se tão só à indenização pela desapropriação do imóvel pertencente aos autores Nehemias Emerich Dias e Diogo Antônio dos Santos, localizado no Município de Eldorado/MS, pelo que não há falar em incompetência absoluta deste Juízo em relação aos imóveis dos demais litisconsortes originários.Por fim, no que se refere à legitimidade passiva da UNIÃO, mantenho a decisão de f. 308/309, por seus próprios fundamentos.Declaro, pois, saneado o processo, eis que as partes são legítimas e ocorre o interesse processual.A prejudicial de mérito (prescrição), suscitada pelo IBAMA, será apreciada por ocasião da sentença.Intime-se o perito nomeado à f. 309 para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, remetendo-lhe cópias dos quesitos do Juízo (f. 308/309) e das Rês (f. 313/315 e 327/328), em vista da inércia da parte autora (f. 326).Com a resposta, vista às partes e após conclusos.Intimem-se.

2007.60.06.001031-3 - INACIO DAMIAO DA COSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇADiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº. 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.001039-8 - ANTONIO PERIN(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNPREV - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNICIPIO DE NAVIRAI/MS (MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA)

Considerando a recente convocação deste Juiz (em 08/09/2009) para participar de seminário do TRF da 3ª Região, em Campo Grande/MS, e que, em 09/09/2009, terei que me deslocar para aquela capital, fica inviável a realização da presente audiência, que fica redesignada para o dia 24 de setembro de 2009, às 14:00 horas. Intime(m)-se.

2008.60.06.000486-0 - JOAQUIM FERNANDES MARTINS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇAAnte o exposto, afasto a preliminar de coisa julgada suscitada pela Ré e, de ofício, reconheço a ocorrência da litispêndência para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do mérito da causa.Condenno a parte Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4, do mesmo codex.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.06.000749-5 - JOSE ANTUNES DA SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇADiante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno à Ré a restituir ao Autor o valor de R\$ 115,91 (cento e quinze reais e noventa e um centavos), atualizados de acordo com a Tabela de Índices de Correção Monetária do TRF da 3ª Região, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. A Ré é isenta do pagamento de custas.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000960-1 - ADRIANO DA SILVA X CIDALICE DA SILVA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo do autor (fls. 110-113) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que o recorrido já apresentou contrarrazões (fls. 115-119), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

2008.60.06.001031-7 - CLARIZA FONTES FIALHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio doença, cujo termo inicial é 02/04/2008 e termo final é 28/05/2010. Condeno, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Eventuais parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Defiro - com fulcro no artigo 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício em 20 dias a contar da intimação desta sentença. A DIP é 01/08/2009. Oficie-se para cumprimento. Faculta-se ao INSS fiscalizar a manutenção do benefício, bem assim realizar as perícias médicas periódicas, podendo cancelar o auxílio doença quando cessar a incapacidade, tudo isso na forma da lei/regulamentos previdenciários, respeitando-se, entretanto, o termo final do benefício, isto é, antes de 28/05/2010. O INSS não poderá cancelar o benefício. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº. 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.001111-5 - ALVIM MEURER(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor ao pagamento das custas e da verba honorária, fixando esta em R\$400,00 (quatrocentos reais), segundo o que dispõe o art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.001166-8 - CLUBE DE CACA E PESCA DE SOROCABA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada às fls. 107-116. Após, conclusos.

2008.60.06.001172-3 - CICERA APARECIDA DOMINGOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Fixo os honorários do perito subscritor do laudo de f. 51/53 no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº. 558/2007 do CJF. Providencie-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000016-0 - VALDIR BATISTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de f. 41, intime-se o advogado do autor a trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado da parte. Após, conclusos.

2009.60.06.000157-6 - MANOEL FERNANDES SOBRINHO(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA E MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000286-6 - MARIA ROSIMEIRE DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada da designação da perícia para o dia 27 de setembro de 2009, às 09h30min, a ser realizada no

consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, situado na Rua Alagoas, nº 159, Centro, na cidade de Naviraí/MS.

2009.60.06.000420-6 - JANETE DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 13-38.Intime-se a requerente a retirá-los em Secretaria.Após, intime-se o INSS da r. sentença de fls. 47-48.

2009.60.06.000513-2 - JOSE SILVERIO(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 08 de outubro de 2009, às 11:30 horas, conforme documento anexado à folha 60 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica de Neurologia e Psiquiatria, Avenida Rio Branco, 4387, Umuarama/PR - Consulta com o Dr. Silvio Alexandre Bruno.

2009.60.06.000517-0 - ECO JOSE SANTANA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista certidão negativa de folha 53-v, fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado a comparecer à perícia-médica designada para o dia 10/10/2009, às 10:30 horas.Publique-se

2009.60.06.000586-7 - EDUARDO FERMIANO BERALDO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da impugnação ao perito nomeado (fls. 27-30), desconstituo-o de seu munus, nomeando para o encargo o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR.Tendo em vista a apresentação dos quesitos pela parte autora (f. 29), proceda-se à juntada dos quesitos do Juzo de f. formulados à f. 24, bem como os depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito, para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar as datas para realização da perícia, da quais as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se as determinações finais do despacho de f. 24.Intime-se.

2009.60.06.000682-3 - JOSE WAGNER RUIZ RODRIGUES(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nestes termos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA) no que se refere à parcela n. 78 do contrato de financiamento n. 07.0787.185.0000003-60, da Agência 0787 da Caixa Econômica Federal. Cite-se a requerida para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal.Com a vinda da contestação, abra-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.06.000806-6 - MARCELO ANGELICO FIORELLI(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nestes termos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA) no que se refere à parcela n. 41 do contrato de financiamento n. 14.0722.185.0003714-12, da Agência 0787 da Caixa Econômica Federal. Cite-se a requerida para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal.Com a vinda da contestação, abra-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.06.001225-8 - VANILDA MONTEIRO DA SILVA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2009, às 14 horas, da qual as testemunhas deverão ser intimadas, como também a autora cientificada de que prestará depoimento pessoal.Cite-se o requerido dos termos da presente ação.Cite-se. Intimem-se.

2008.60.06.001358-6 - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS(MS002903 - CLEUZA MARIA RORATO E MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para : a) reconhecer o período em que o Autor exerceu a atividade rural de 26/10/1966 a 31/12/1973; b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral a partir da data do requerimento administrativo (10/07/2008 - f. 41), com base em 39 (trinta e nove) anos, 5 (cinco) meses e 04 (quatro) dias de serviço.A renda mensal inicial será apurada com base na legislação vigente na data do requerimento administrativo, pois é nessa ocasião que o Autor adquiriu o direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral (tempus regit actum).Condeno, ainda, o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o somatório das parcelas vencidas até a sentença (súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; correção monetária nos

termos da Súmula 8 do TRF da 3ª Região. Defiro - com fulcro no art. 461 do CPC - a implantação e pagamento do benefício em 20 dias, a fim de dar eficácia à presente decisão e face ao risco de dano irreparável (idade do Autor e caráter alimentar da verba). A DIP é 01/08/2009. Oficie-se para cumprimento. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000020-1 - IVAM CABANHE (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão de f. 43v., intime-se o advogado do requerente, a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Após, conclusos.

2009.60.06.000787-6 - CONCEICAO APARECIDA MARTINS DE ARAUJO (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.60.06.001050-0 - APARECIDA DE SOUZA ARRUDA (MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X APARECIDA DE SOUZA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 97/98) e estando a Credora satisfeita com o valor do pagamento (ver certidão de f. 99-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

HABILITACAO

2007.60.06.001128-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.06.000647-0) ROSELI ORTEGA NEVES (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Infere-se do processado que o menor JORGE LUIS NEVES MARTINS, filho e herdeiro necessário do falecido JOSÉ JORGE MARTINS (f. 04/06), não se encontra habilitado nestes autos, embora sua representação em Juízo, a princípio, deva ser feita por sua mãe e ora Requerente ROSELI ORTEGA NEVES. Nessas circunstâncias, por medida de celeridade e economia processual, intime-se a parte Autora para que proceda à habilitação do referido menor também neste feito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de preservar os direitos de JOSÉ LUIS NEVES MARTINS. Com a manifestação, abra-se nova vista ao INSS e ao MPF. Após, conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

2004.60.02.000851-3 - WALDIR VIEIRA DA SILVA (MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X VALDOMIRO ORTIZ X UNIAO FEDERAL (MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO X INDIGENAS GUARANIS/KAIWAS - ALDEIA PORTO LINDO, SOSSORO E CERRITO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, rejeitando as preliminares suscitadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o Autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.60.06.000388-2 - GERUSA LIMA LUCIO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

SENTENÇA Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 112/113) e estando a Credora satisfeita com o valor do pagamento (ver certidão de f. 114-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.000487-4 - PAULINA VIANA DE OLIVEIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

SENTENÇA Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 127) e estando a Credora satisfeita com o valor do pagamento (ver certidão de f. 128-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.000539-8 - GERONIMO BATISTA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
SENTENÇATendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 103-104) e estando o Credor satisfeito com o valor do pagamento (ver certidão de f. 105-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.000769-3 - JOSE GENARIO FERREIRA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
SENTENÇATendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 99) e estando o Credor satisfeito com o valor do pagamento (ver certidão de f. 100-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000175-0 - VERGINIA FERREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
SENTENÇATendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 146/147) e estando a Credora satisfeita com o valor do pagamento (ver certidão de f. 148-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000223-7 - IZAURA MARIA DE JESUS DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
SENTENÇATendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 147/148) e estando a Credora satisfeita com o valor do pagamento (ver certidão de f. 149-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000227-4 - JUDITE FONSECA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
SENTENÇATendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 124) e estando a Credora satisfeita com o valor do pagamento (ver certidão de f. 125-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000318-7 - NILMA ZELY KLEY(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
SENTENÇATendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 117/118) e estando a Credora satisfeita com o valor do pagamento (ver certidão de f. 119-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000460-0 - ANABELA DA SILVA BATISTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
SENTENÇATendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 116/117) e estando a Credora satisfeita com o valor do pagamento (ver certidão de f. 118-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000082-8 - ELIZABETH MARIANO DE SOUZA X NATALIA DE SOUZA PATINHO X ELIZABETH MARIANO DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
SENTENÇATendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 105/106) e estando as Credoras satisfeitas com os valores dos pagamentos (ver certidão de f. 107-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em

Julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000093-2 - ROSA PERRONI DE OLIVEIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 124) e estando a Credora satisfeita com o valor do pagamento (ver certidão de f. 125-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000191-2 - CRISTIANE CORREIA DOS SANTOS DE SOUZA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
SENTENÇA Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 102) e estando a Credora satisfeita com o valor do pagamento (ver certidão de f. 103-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000377-5 - MARIA LOURDES DE LIMA DE SOUSA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000471-8 - MARIA AGUIAR DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X DANIEL MONTEIRO DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
SENTENÇA Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 102/104) e estando os Credores satisfeitos com o valor dos pagamentos (ver certidão de f. 105-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000474-3 - LEONORA FERREIRA DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
SENTENÇA Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 74) e estando a Credora satisfeita com o valor do pagamento (ver certidão de f. 75-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000482-2 - MARIA ANTONIA ROMERO DE SOUZA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
SENTENÇA Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 91) e estando a Credora satisfeita com o valor do pagamento (ver certidão de f. 92-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000483-4 - LUZIA ALVES DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
SENTENÇA Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 84) e estando a Credora satisfeita com o valor do pagamento (ver certidão de f. 85-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000805-0 - RAMONA SALINA ESPINDOLA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
SENTENÇA Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 79) e estando a Credora satisfeita com o valor do pagamento (ver certidão de f. 80-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000807-4 - ISOLINA FRANCISCO SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) SENTENÇATendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 89) e estando a Credora satisfeita com o valor do pagamento (ver certidão de f. 90-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2008.60.06.000162-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FELIPE EMANUEL PARREIRA CABRAL(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X FERNANDO RODRIGO ORTIZ(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA)

Em atenção ao ofício nº 2969/2009-ser, proveniente da comarca de Mundo Novo/MS, depreque-se a intimação do acusado à comarca de Tapejara/RS para que compareça à audiência de instrução e julgamento na comarca de Mundo Novo/MS, designada para a data de 05 de novembro de 2009, às 13:00 horas, acompanhado de seu advogado constituído.Cumpra-se.

2009.60.06.000478-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VALDEMIR ROSA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fica a defesa intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso da acusação no prazo legal.